

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1941 — VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JANEIRO A MARÇO

IMPRENSA NACIONAL

RIO DE JANEIRO — 1941

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

	Págs.
6.668 — EXTERIOR — Decreto de 2 de janeiro de 1941 — Faz público a denúncia, pelo Brasil da Convenção para a criação em París, de um Instituto International do Frio, firmada naquela capital, a 21 de junho de 1920	1
6.669 — EXTERIOR — Decreto de 4 de janeiro de 1941 — Declara extinto um cargo excedente	1
6.670 — EXTERIOR — Decreto de 4 de janeiro de 1941 — Declara extinto um cargo excedente	2
6.671 — Decreto de 6 de janeiro de 1941 — Prorroga por vinte e quatro (24) meses o prazo a que se refere o I do art. 2º do decreto n. 5.655 de 20 de maio de 1940	2
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.672 — Decreto de 6 de janeiro de 1941 — Concede à "Mineração Paulista Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração	2
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.673 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de janeiro de 1941 — Concede autorização para funcionar ao Banco do Comércio e Lavoura de Camocim (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), com sede na cidade de Camocim, Estado do Ceará	3

Págs.

6.674 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de janeiro de 1941 — Concede à Citra Mina Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração	3
6.675 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de janeiro de 1941 — Concede autorização para funcionar à Coopera- tiva de Crédito Popular de Bom Retiro (Socie- dade de Responsabilidade Limitada), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo	3
6.676 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de janeiro de 1941 — Concede autorização para funcionar ao Banco Comercial e Agrícola de Minas Gerais (Cooperativa Central), com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais	4
6.677 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de janeiro de 1941 — Concede autorização para funcionar ao Banco Regional do Piauí (Sociedade Cooperativa de Res- ponsabilidade Limitada), com sede em Teresina, Estado do Piauí	4
6.678 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de janeiro de 1941 — Extingue um cargo excedente na classe E, da carreira de Auxiliar de Ensino, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.	5
6.679 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Fica sem efeito o decreto n. 6.085, de 14 de agosto de 1940.	5
6.680 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Rodrigues Sete a pesquisar ouro no lugar denominado Bação, município de Itabirito, Estado de Minas Gerais. . .	6
6.681 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Autoriza a senhora Olga Bruce Mallio Brandão a pesquisar cristal de rocha, mica, columbita e pe- dras coradas no município de Santa Maria de Suas- suí do Estado de Minas Gerais	7
6.682 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Chris- tino a pesquisar mica no município de Governa- dor Valadares do Estado de Minas Gerais	8
6.683 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Raymundo Theo- philo Silveira Gomes a pesquisar cassiterita, co- lumbita, volframita e associados, no município de Salinas, Estado de Minas Gerais	9
6.684 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mario Cassetari a pesquisar calcáreo no município de Paraíba, Es- tado de São Paulo	10
6.685 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Conceição Duque Fai- ller Schmalz a pesquisar mica e associados no mu- nicipio de Peganga, Estado de Minas Gerais	11

Págs.

6.686 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileira Luiz Lisboa Braga a pesquisar calcáreo, manganês e associados no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais	12
6.687 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alcides Francisco Castro Junqueira a pesquisar mica e associados no município de Resplendor do Estado de Minas Gerais	13
6.688 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Extingue um cargo excedente da classe G da carreira de Escriturário do Quadro Único do Ministério da Agricultura	14
6.689 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Extingue um cargo excedente na classe G da carreira de Contínuo do Quadro Único do Ministério da Agricultura	14
6.690 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Extingue cargo excedente	14
6.691 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo na classe A da carreira, extinta, de Estacionário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura	15
6.692 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Extingue um cargo excedente na classe E da carreira de Auxiliar de ensino do Quadro Único do Ministério da Agricultura	15
6.693 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Extingue dois cargos excedentes no Quadro Único do Ministério da Agricultura	16
6.694 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Extingue um cargo excedente na classe F da carreira de Datilógrafo do Quadro Único do Ministério da Agricultura	16
6.695 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1941 — Extingue cargo excedente	17
6.696 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão alemão Ernesto Alberto Braecker a comprar pedras preciosas	17
6.697 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Aristóteles Ferreira da Costa a comprar pedras preciosas	17
6.698 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Alves Ferreira a comprar pedras preciosas	18
6.699 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão alemão Augusto Ziemer a comprar pedras preciosas	18

Págs.

6.700 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1941 — Autoriza a firma J. R. Azeredo a comprar pedras preciosas.	18
6.701 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de janeiro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos básicos, para a construção de uma garagem no pátio da estação de Praia Formosa — Cargas — Linhas do Norte, de "The Leopoldina Railway Company, Limited"	19
6.702 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de janeiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de uma estação, casa de residência para o Agente e um desvio para cruzamento de trens no quilômetro 409+574,50, da Linha do Centro, entre as estações de Teixeiras e Vau-Assú, na "The Leopoldina Railway Company, Limited"	20
6.703 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de janeiro de 1941 — Declara extintos cargos excedentes.	20
6.704 — EDUCAÇÃO — Decreto de 14 de janeiro de 1941 — Extingue um cargo excedente da classe G, da carreira de Médico Clínico, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.	21
6.705 — EDUCAÇÃO — Decreto de 14 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.	21
6.706 — EDUCAÇÃO — Decreto de 14 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde	22
6.707 — EDUCAÇÃO — Decreto de 14 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo extinto do Quadro VII do Ministério da Educação e Saúde.	22
6.708 — EDUCAÇÃO — Decreto de 14 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.	22
6.709 — EDUCACÃO — Decreto de 14 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo extinto do Quadro VII do Ministério da Educação e Saúde.	23
6.710 — EDUCACÃO — Decreto de 14 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.	23
6.711 — EDUCACÃO — Decreto de 14 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde	22
6.712 — EXTERIOR — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Promulga o Tratado para a solução pacífica das controvérsias entre o Brasil e a Venezuela, firmado em Caracas, a 30 de março de 1940.	24
6.713 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Declara extinto um cargo excedente da classe K da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.	34

Págs.

6.714 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Prorroga por cento e oitenta (180) dias o prazo a que se refere o n. I do art. 2º do decreto n. 4.335 de 5 de julho de 1939.....	34
6.715 — VIAÇÃO — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para ampliação das oficinas de João Neiva, da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.....	35
6.716 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Concede à "Mineração Dom Bosco Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.....	35
6.717 — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Outorga à Prefeitura Municipal de Prata Estado do Rio Grande do Sul, concessão para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água no Rio da Prata, Município de Prata, naquele Estado .. .	36
<hr/>	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.718 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Autoriza a firma D'Andretta & Comp. Limitada a pesquisar calcáreo em terrenos situados no Município de Itapeva do Estado de São Paulo.	36
6.719 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Pereira de Mello a pesquisar minério de ferro e associados na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.	37
6.720 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ivo de Magalhães a pesquisar carvão mineral no Município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.	38
6.721 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Baptista de Freitas Junior a pesquisar ouro no município de Pitangui, Estado de Minas Gerais.	39
6.722 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Dias Agibert a pesquisar manganês e associados no Município de Iporanga, Estado de São Paulo.....	40
6.723 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ivo de Magalhães a pesquisar carvão mineral no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul .. .	41
6.724 — Decreto de 16 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Aberaldo Ribeiro dos Santos a comprar pedras preciosas.....	42

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

	Págs.
6.725 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de janeiro de 1941 — Prorroga o prazo a que se refere o n. I do art. 2º do decreto n. 5.749, de 3 de junho de 1940.	42
6.726 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de janeiro de 1941 — Prorroga o prazo a que se refere o n. I do art. 2º do decreto n. 2.059 de 5 de março de 1940.	43
6.727 — EDUCAÇÃO — Decreto de 17 de janeiro de 1941 — Suprime 6 cargos extintos do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.	43
6.728 — EDUCAÇÃO — Decreto de 17 de janeiro de 1941 — Extingue 10 cargos excedentes da classe C, da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.	43
6.729 — EDUCAÇÃO — Decreto de 17 de janeiro de 1941 — Suprime 1 cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.	44
6.730 — FAZENDA — Decreto-lei de 17 de janeiro de 1941 — Suprime cargo extinto.	44
6.731 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1941 — Extingue cargo excedente	45
6.732 — FAZENDA — Decreto de 18 de janeiro de 1941 — Aprova o aditamento, firmado em 14 de janeiro de 1941, ao contrato de 5 de janeiro de 1939, entre a União Federal e o Banco do Brasil.	45
6.733 — VIAÇÃO — Decreto de 18 de janeiro de 1941 — Autoriza a Rede Mineira de Viação a adquirir 4 aparelhos receptores rádio-telegráficos.	46
6.734 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de janeiro de 1941 — Aprova o Regulamento a que obedecerão as expedições artísticas e científicas no Brasil.	47
6.735 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de janeiro de 1941 — Aprova o Regimento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil.	50
6.736 — TRABALHO — Decreto de 22 de janeiro de 1941 — Aprova o Regimento do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.	53
6.737 — EXTERIOR — Decreto de 22 de janeiro de 1941 — Aprova a tabela de gratificação, a título de representação, de que trata o decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938.	82
6.738 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre suprimentos de energia elétrica no município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.	86
6.739 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de janeiro de 1941 — Prorroga por noventa (90) dias o prazo a que se refere o art. 4º do decreto n. 5.701, de 23 de maio de 1940.	87

	Págs.
6.740 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de janeiro de 1941 — Concede à Sociedade Importadora e Exportadora Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.....	87
6.741 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de janeiro de 1941 — Concede à Sociedade Carbonífera Prospera Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração.....	87
6.742 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Maria Lopes Cançado a pesquisar cristal de rocha no lugar denominado Serra do Rio do Peixe, Município de Pequi, Estado de Minas Gerais.....	88
6.743 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Firmino Batista Pereira a pesquisar mica e associados no lugar Ribeirão São Domingos, município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.....	89
6.744 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de janeiro de 1941 — Autoriza a Senhora Annita Piau Horta, brasileira, a pesquisar pedras preciosas e semi-preciosas no município de Conquista do Estado da Baia.	90
6.745 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Esperendeus Gomes Pereira a pesquisar caolim, mica e associados no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais.....	91
6.746 — EDUCAÇÃO — Decreto de 23 de janeiro de 1941 — Aprova o regimento do Museu Nacional	92
6.747 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de janeiro de 1941 — Autoriza as sociedades anônimas, Companhia Luz e Força Santa Cruz e Empresa José Giorgi de Eletricidade do Vale Paranapanema, a construir uma linha de transmissão para interligação de suas usinas nos termos dos decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940.....	98
6.748 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de janeiro de 1941 — Outorga à Cia. Níquel do Brasil, S. A., para uso exclusivo, concessão de aproveitamento progressivo de energia hidráulica nos rios "Preto" e "Grande".	99
6.749 — EXTERIOR — Decreto de 25 de janeiro de 1941 — Suprime o Consulado honorário em Caiena, Guiana Francesa.	101
6.750 — EXTERIOR — Decreto de 25 de janeiro de 1941 — Cria o Consulado de carreira em Caiena, Guiana Francesa.	102
6.751 — VIAÇÃO — Decreto de 25 de janeiro de 1941 — Suprime cargos excedentes.....	102

6.752 — VIAÇÃO — Decreto de 27 de janeiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, na importância total de 4.397.898\$0, para a construção do porto de Cananéia, no Estado de São Paulo.....	103
6.753 — TRABALHO — Decreto de 27 de janeiro de 1941 — Expede o Regulamento do Serviço de Alimentação da Previdência Social	104
6.754 — VIAÇÃO — Decreto de 28 de janeiro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para execução de várias obras relativas ao abastecimento de água nas estações de Miranda de Azevedo e de Assis, na Estrada de Ferro Sorocabana.....	112
6.755 — VIAÇÃO — Decreto de 28 de janeiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de uma casa de moradia para o mestre de linha, em São Gabriel, km. 190, da linha de Cacequi a Rio Grande, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	113
6.756 — VIAÇÃO — Decreto de 28 de janeiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para construção do segundo trecho de 20 quilômetros da variante de São João-Porto União, na linha de Itararé-Rio Uruguai, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina..	114
6.757 — GUERRA — Decreto de 29 de janeiro de 1941 — Aprova o Regulamento para a Diretoria do Material Bélico do Exército	114
6.758 — EXTERIOR — Decreto de 29 de janeiro de 1941 — Faz pública a ratificação, por parte do Governo da Conferência Suíça, da Convenção relativa ao emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos nas minas de todas as categorias, firmada em Genebra, a 18 de julho de 1935.....	135
6.759 — EXTERIOR — Decreto de 29 de janeiro de 1941 — Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro a 23 de junho de 1939.....	136
6.760 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de janeiro de 1941 — Retifica o decreto n. 6.444, de 31 de outubro de 1940, que autoriza a Companhia Cimento Portland Itaú a funcionar como empresa de mineração	139
6.761 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de janeiro de 1941 — Outorga concessão à "Companhia Força e Luz do Inhapim", para legalizar o aproveitamento hidro-elétrico que explora no Rio Caratinga, comarca do mesmo nome, distrito e município de Inhapim, no Estado de Minas Gerais.....	140
6.762 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Concede à "Mineração Sanga Negra Limitada", autorização para funcionar como empresa de mineração	141

Págs.

6.763 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco José de Menezes Júnior a pesquisar cristal de rocha do Município de Bocaiuva, do Estado de Minas Gerais.....	142
6.764 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão Alberto Pereira Pinto a pesquisar galena, barita e associados no município de També, Estado de Pernambuco.....	143
6.765 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Edmundo de Castro Lopes a pesquisar manganês e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais	144
6.766 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Autoriza a Empresa de Mineração S. A. Fábrica Votorantim a pesquisar calcáreo no imóvel "São José", situado na "Praia da Conceição", município de Paulista, Estado de Pernambuco.....	145
6.767 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo na classe A da carreira extinta de Estacionário do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	146
6.768 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo na classe A da carreira extinta de Estacionário do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	147
6.769 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Extingue um cargo excedente na classe F da carreira de Datilógrafo do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	147
6.770 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo na classe A da carreira extinta de Estacionário do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	147
6.771 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Suprime cargo extinto.....	148
6.772 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Extingue 1 cargo excedente da classe B, da carreira de Servente, do Quadro VII, do Ministério da Educação e Saúde.....	148
6.773 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Suprime 3 cargos extintos do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.....	148
6.774 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Suprime 2 cargos extintos do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.....	149
6.775 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Extingue 2 cargos excedentes da classe K, da carreira de Técnico de Educação, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.....	149

	Págs.
6.776 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Extingue 3 cargos excedentes da classe C, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde	149
6.777 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Extingue 1 cargo excedente da classe G, da carreira de Almoxarife do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.	150
6.778 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo extinto, do Quadro I, do Ministério de Educação e Saúde.	150
6.779 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Suprime um cargo extinto, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.	151
6.780 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Extingue um cargo excedente da classe G, da carreira de Farmacêutico, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde	151
6.781 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Suprime 1 cargo extinto do Quadro Suplementar (III) do Ministério da Educação e Saúde.	151
6.782 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Suprime 1 cargo extinto do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.	152
6.783 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Suprime 1 cargo extinto do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.	152
6.784 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Autoriza a Empresa de Mineração S. A. Fábrica Votorantim a pesquisar calcáreo no município de Iguarassú, Estado de Pernambuco	152
6.785 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Autoriza a Empresa de Mineração S. A. Fábrica Votorantim a pesquisar calcáreo no imóvel "Gongassari", município de Iguarassú, Estado de Pernambuco.	154
6.786 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Autoriza a Empresa de Mineração S. A. Fábrica Votorantim a pesquisar calcáreo, no município de Paulista, Estado de Pernambuco.	155
6.787 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Dispõe sobre honras devidas a Ministro do Supremo Tribunal Federal.	155
6.788 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de janeiro de 1941 — Convoca à 1.ª Conferência Nacional de Educação e a 1.ª Conferência Nacional de Saúde e dá outras providências.	156
6.789 — GUERRA — Decreto de 31 de janeiro de 1941 — Aprova o Regulamento para a Diretoria de Moto-Mecanização.	157

6.790 — JUSTIÇA — Decreto de 31 de janeiro de 1941 — Aprova o Regulamento para provimento de cargos no Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.	165
6.791 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de janeiro de 1941 — Autoriza Mineração Camapuan Ltda. a pesquisar manganês e associados, no município de Congonhas do Campo, do Estado de Minas Gerais.	171
6.792 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Napoleão de Andrade a pesquisar quartzo biatino no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.	172
6.793 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Hermenegildo Martini a pesquisar cobre e associados no município de Brumado, do Estado da Bahia.	173
6.794 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Monsenhor Francisco Antônio Bastos a pesquisar manganês e cromo na comarca e município de Jacobina, Estado da Bahia.	174
6.795 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Álvaro Mendes de Oliveira Castro a pesquisar calcáreo no município de Valença, Estado do Rio de Janeiro.	175
6.796 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ludgero Garcia a fazer a lavra da jazida de água mineral denominada "São Geraldo", na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará	176
6.797 — FAZENDA — Decreto de 31 de janeiro de 1941 — Revoga o decreto n.º 5.780, de 7 de junho de 1940	177
6.798 — FAZENDA — Decreto de 31 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Francisco de Amorim a comprar pedras preciosas.	177
6.799 — GUERRA — Decreto de 31 de janeiro de 1941 — Aprova a alteração do Regulamento para os Centros de Preparação dos Oficiais da Reserva.	177
6.800 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de fevereiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento básico para a construção de "uma passagem superior e obras conexas", na Estação de Caxias, linha Norte, de "The-Leopoldina Railway Company, Limited".	178
6.801 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de fevereiro de 1941 — Declara a caducidade, por desistência, da concessão da Rádio Sociedade Sorocabana.	179
6.802 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de fevereiro de 1941 — Aprova plantas e orçamentos para a construção da Estação de Corumbá, na Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz, a cargo da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.	180

	Págs.
6.803 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de fevereiro de 1941 — Altera o decreto n. 6.294, de 18 de setembro de 1940, que dispõe sobre a lotação das repartições do Ministério da Agricultura	180
6.804 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de fevereiro de 1941 — Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade S. A. a elevar a barragem existente no rio Pitangui, no lugar denominado Sumidouro, entre os municípios de Ponta Grossa e Castro, Estado do Paraná	180
6.805 — JUSTIÇA — Decreto de 4 de fevereiro de 1941 — Suprime cargo extinto.....	181
6.806 — EDUCAÇÃO — Decreto de 4 de fevereiro de 1941 — Suprime oito cargos extintos do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude.....	182
6.807 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Xisto Campos Caldeira a pesquisar mica e associados, no município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais.	182
6.808 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Agenor de Alvarenga Mafra a pesquisar minérios de manganês, no município e comarca de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais	183
6.809 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Edmundo de Castro Lopes a pesquisar ferro e associados no município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.	184
6.810 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Autoriza a Companhia Carbonifera Caçapava S. A. a pesquisar jazida de linhito no município e comarca de Caçapava, Estado de São Paulo.	185
6.811 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Iron da Rocha Lima a pesquisar cromita no município de Pouso Alto, Estado de Goiás	186
6.812 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heretiano Zenaide a pesquisar minérios de estanho no município de Joazeiro, Estado da Paraíba do Norte ..	187
6.813 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Ferreira de Azambuja a pesquisar ouro e associados em terrenos situados no município de S. Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.....	188
6.814 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Quatrini Bianchi a pesquisar ouro, pirita e seus associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.	189

Págs.

6.815 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Gusmão de Sales a pesquisar mica e associados no município de Conquista, do Estado da Bahia.....	190
6.816 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Felix de Albuquerque Guerra a pesquisar talco e associados no município de Carandai, Estado de Minas Gerais.....	191
6.817 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Concede à "Companhia Carbonífera Novo Horizonte Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.....	192
6.818 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Concede autorização para funcionar à Cooperativa de Crédito Banco Central (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada) com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba..	192
6.819 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Extingue dois cargos excedentes da classe E da carreira de Observador Meteorológico do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	193
6.820 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Extingue um cargo excedente da classe J da carreira de Agrônomo Cafeicultor do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	193
6.821 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Autoriza a Sociedade Industrial de Sub-Produtos Animais, Limitada, a utilizar as águas do rio Quebrachinho, situado no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.....	194
6.822 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1941 — Extingue cargo excedente.....	194
6.823 — VIAÇÃO — Decreto de 7 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre a redistribuição nominal dos funcionários do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.	195
6.824 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de fevereiro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de "Paco-Paco", visando a sua padronização	234
6.825 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de fevereiro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de "Juta Indiana Cultivada no Brasil", visando a sua padronização.	237
6.826 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de fevereiro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de "Guaxima", visando a sua padronização.....	240

6.827 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de fevereiro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de "Papoula de São Francisco", visando a sua padronização.....	242
6.828 — FAZENDA — Decreto de 7 de fevereiro de 1941 — Extingue cargo excedente.....	245
6.829 — FAZENDA — Decreto de 7 de fevereiro de 1941 — Extingue cargo excedente.....	245
6.830 — FAZENDA — Decreto de 7 de fevereiro de 1941 — Extingue cargos excedentes.....	246
6.831 — FAZENDA — Decreto de 7 de fevereiro de 1941 — Extingue cargo excedente.....	246
6.832 — FAZENDA — Decreto de 7 de fevereiro de 1941 — Extingue cargo excedente.....	247
6.833 — VIAÇÃO — Decreto de 10 de fevereiro de 1941 — Aprova a planta referente à ligação da estação Marítima com o pátio da estação terminal do Cais do Porto do Rio de Janeiro.....	247
6.834 — VIAÇÃO — Decreto de 10 de fevereiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para modificação da linha do km. 895 e construção de drenos e um boeiro no km. 894 + 274, da Rede Mineira de Viação.	248
6.835 — VIAÇÃO — Decreto de 10 de fevereiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a transformação de 100 vagões plataforma, de 28 toneladas, em vagões gaiola, nas oficinas da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	248
6.836 — VIAÇÃO — Decreto de 10 de fevereiro de 1941 — Declara extintos cargos excedentes.....	249
6.837 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1941 — Extingue cargos excedentes.....	249
6.838 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1941 — Extingue cargo excedente.....	249
6.839 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1941 — Extingue cargo excedente.....	250
6.840 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1941 — Suprime cargos extintos.....	250
6.841 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1941 — Suprime cargo extinto.....	251
6.842 — GUERRA — Decreto de 11 de fevereiro de 1941 — Transfere a sede do 2º Grupo de Artilharia Anti-aérea.	251
6.843 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Concede à "Mineradora Paulista Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.	251

6.844 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Outorga concessão ao Governo do Estado de Minas Gerais para aproveitamento progressivo de um trecho do rio Pará, entre os municípios de Divinópolis e Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais.	252
6.845 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Renova, pelo prazo de dois (2) anos, a autorização conferida pelo decreto n. 1.218, de 7 de junho de 1938, do Governo do Estado de Minas Gerais, ao cidadão brasileiro Antonio Pereira Pinto.	254
6.846 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Autoriza a Sociedade Anônima Mineração de Amianto a pesquisar amianto no município de Jequié, Estado da Bahia.	255
6.847 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Odilon Hortêncio de Messias a pesquisar cristal de rocha, mica e associados, no município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.	256
6.848 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Lacerda Braga a pesquisar manganês no município de Brusque do Estado de Santa Catarina	257
6.849 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Inácio Cavalcanti de Albuquerque a pesquisar manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas.	258
6.850 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Léo Alphonse Gillot a pesquisar turmalina e associados no município de Arassuaí, Estado de Minas Gerais.	260
6.851 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Bezerra Santiago a pesquisar minério de ferro, no município de Betim, Estado de Minas Gerais.	261
6.852 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Leandro de Paula Rodrigues a pesquisar talco e associados no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais.	262
6.853 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Lacerda Braga a pesquisar manganês, no município de Campo Largo, Estado do Paraná.	263
6.854 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Omar ó Grady a pesquisar manganês no município de Guaraní, Estado do Geará.	264
6.855 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Omar ó Grady a pesquisar grafite no município de Guaraní, Estado do Geará.	265

	Págs.
6.856 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Alexandrino de Carvalho a pesquisar minério de prata e associados no município de Januária, Estado de Minas Gerais	266
6.857 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Armando de Castro a pesquisar manganês e associados nos municípios de Congonhas do Campo e Itabiritó, Estado de Minas Gerais	267
6.858 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1941 — Suprime cargos extintos.....	268
6.859 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1941 — Suprime cargos extintos.....	268
6.860 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1941 — Suprime cargo extinto.....	268
6.861 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1941 — Suprime cargo extinto.....	269
6.862 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1941 — Suprime cargo extinto.....	269
6.863 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1941 — Suprime cargos extintos .. .	270
6.864 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1941 — Suprime cargo extinto .. .	270
6.865 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1941 — Suprime cargo extinto.....	271
2.866 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1941 — Suprime cargo extinto.....	271
2.867 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1941 — Suprime cargo extinto.....	271
6.868 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1941 — Suprime cargo extinto.....	271
6.869 — VIAÇÃO — Decreto de 17 de fevereiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a instalação de um jogo de iluminação elétrica, em uma composição subburnada, de "The Leopoldina Railway Company, Limited".	272
6.870 — VIAÇÃO — Decreto de 17 de fevereiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, relativos aos melhoramentos na estação de Saude, de The Leopoldina Railway Company Limited.....	272
6.871 — VIAÇÃO — Decreto de 17 de fevereiro de 1941 — Autoriza a Manáus Harbour Limited a adquirir duas chatas para os serviços do porto de Manáus.....	273
6.872 — Decreto de 17 de fevereiro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos das obras executadas com a cobertura de 3 pátios no porto de Porto Alegre de concessão ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.. .	273

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

Págs.

6.873 — VIAÇÃO — Decreto de 17 de fevereiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de um muro de concreto armado, e cerca de arame farpado para o fechamento do pátio da Oficina de Divinópolis, da Rede Mineira de Viação	274
6.874 — Decreto de 17 de fevereiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a instalação de uma balança para pesar vagões, no porto de Paranaguá, de que é concessionário o Estado do Paraná.....	274
<hr/>	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.875 — Decreto de 17 de fevereiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de uma casa destinada a dormitório de pessoal dos trens, na "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".	274
<hr/>	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.876 — VIAÇÃO — Decreto de 17 de fevereiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de uma ponte em concreto armado no Passo do Rocha, trecho de S. Sebastião-D. Pedrito, a cargo do 1º Batalhão Ferroviário.....	275
6.877 — EDUCAÇÃO — Decreto de 18 de fevereiro de 1941 — Extingue 1 cargo excedente da classe G, da carreira de Datilógrafo do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde	275
6.878 — Decreto de 18 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Henrique Bougleux a comprar pedras preciosas.....	276
<hr/>	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.879 — EDUCAÇÃO — Decreto de 18 de fevereiro de 1941 — Extingue 3 cargos excedentes da classe L, da carreira de Biologista do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde	276
6.880 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de fevereiro de 1941 — Outorga à Refinadora Paulista S. A. concessão para aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Chibarro, no bairro de Araraquara, Estado de São Paulo....	276
6.881 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de fevereiro de 1941 — Transfere a sede do Aprendizado Agrícola "João Coimbra", da Superintendência do Ensino Agrícola e Seterinário	279
6.882 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de fevereiro de 1941 — Cria a Colônia Agrícola Nacional de Goiaz.	280

6.883 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Brito Maciel a pesquisar diamantes e associados no município de Araguajá, Estado de Mato Grosso.....	280
6.884 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Acioli Meireles a pesquisar ouro e outros metais nobres no município de Porto de Moz, Estado do Pará.	281
6.885 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Lino de Souza Mata a pesquisar manganês e associados no município de Alvinópolis, do Estado de Minas Gerais	282
6.886 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de fevereiro de 1941 — Autoriza a Empresa de Mineração "Castro Lopes & Tibiriçá" a pesquisar manganês e associados no município de Entre Rios, Estado de Minas Gerais.	283
6.887 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Reginaldo José Soares a pesquisar água mineral no município de Teresópolis do Estado do Rio de Janeiro.....	284
6.888 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de fevereiro de 1941 — Concede à "Pan-Mísil Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.....	285
6.889 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de fevereiro de 1941 — Extingue um cargo excedente na classe J da carreira de Agrônomo, Fruticultor, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	285
6.890 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de fevereiro de 1941 — Suprime um cargo na classe A, da carreira extinta, de Estacionário, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura.....	286
6.891 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de fevereiro de 1941 — Extingue um cargo excedente na classe J, da carreira de Zootecnista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	286
6.892 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de fevereiro de 1941 — Suprime um cargo na classe A, da carreira extinta, de Estacionário do Quadro Único, do Ministério da Agricultura	287
6.893 — FAZENDA — Decreto de 20 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Gomes da Silva, a comprar pedras preciosas.....	287
6.894 — FAZENDA — Decreto de 21 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão suíço August Probst a comprar pedras preciosas.....	287
6.895 — FAZENDA — Decreto de 21 de fevereiro de 1941 — Extingue cargo excedente.....	287
6.896 — FAZENDA — Decreto de 21 de fevereiro de 1941 — Suprime cargo extinto.....	288

	Págs.
6.897 — FAZENDA — Decreto de 21 de fevereiro de 1941 — Suprime cargo extinto.....	288
6.898 — FAZENDA — Decreto de 21 de fevereiro de 1941 — Extinge cargo excedente	289
6.899 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1941 — Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês no município de Corumbá do Estado de Mato Grosso.....	289
6.900 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1941 — Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês no município de Corumbá do Estado de Mato Grosso.....	290
6.901 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1941 — Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês no município de Corumbá do Estado de Mato Grosso	291
6.902 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de fevereiro de 1941 — Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês no município de Corumbá do Estado de Mato Grosso.....	292
6.903 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de fevereiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento básico, para construção de uma caixa dágua de concreto armado na Estação de Ururaí, de "The Leopoldina Railway Company Limited"	293
6.904 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de fevereiro de 1941 — Autoriza o reconhecimento do excesso de despesas efetuadas pela Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, em relação aos orçamentos aprovados pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931 .. .	294
<hr/>	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.905 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de fevereiro de 1941 — Concede permissão à Rádio Educadora de Natal S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora..	294
<hr/>	

Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.906 — EDUCAÇÃO — Decreto de 26 de fevereiro de 1941 — Suprime 1 cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saude.....	294
6.907 — GUERRA — Decreto de 26 de fevereiro de 1941 — Dispõe sobre o estágio para admissão de oficiais da 2. ^a classe da Reserva de 1. ^a Linha nós quadros dos serviços de saude e veterinária do Exército.....	295
6.908 — GUERRA — Decreto de 1 de março de 1941 — Aprova alteração no Regulamento da Escola de Saude do Exército.....	295
6.909 — GUERRA — Decreto de 1 de março de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extra-numerário-mensalista do Estabelecimento Central do Material de Intendência.....	296

	Págs.
6.910 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de março de 1941 — Revoga o decreto n. 1.520, de 19 de março de 1937.....	297
6.911 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de março de 1941 — Aprova a planta, para a construção de um triângulo de reversão próximo da Estação de Mariana, no ramal de Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil.	297
6.912 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de março de 1941 — Concede ao Estado de Santa Catarina autorização para construção e exploração do porto de São Francisco do Sul	298
6.913 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de uma variante entre as estacas 8.640 e 8.806 + 14 = 8.933 + 4,60, do trecho em construção de Patrocínio a Ouvidor, da Rede Mineira de Viação.....	311
6.914 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de 80 vagões da série "KC", de 18.000 Kgs., para o transporte de animais, da Rede Mineira de Viação. . ..	312
6.915 — JUSTIÇA — Decreto de 4 de março de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extra-numerário-mensalista da Polícia Civil do Distrito Federal. . ..	312
6.916 — EDUCAÇÃO — Decreto de 4 de março de 1941 — Extingue um cargo excedente da classe J, da carreira de Médico Clínico, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde	314
6.917 — EDUCAÇÃO — Decreto de 5 de março de 1941 — Suprime um cargo extinto do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.....	314
6.918 — EDUCAÇÃO — Decreto de 5 de março de 1941 — Extingue dois cargos excedentes da classe C, da carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.....	314
6.919 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de março de 1941 — Extingue um cargo excedente da classe E da carreira de Observador Meteorológico, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	345
6.920 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de março de 1941 — Extingue um cargo excedente na classe J da carreira de Veterinário Sanitarista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	345
6.921 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de março de 1941 — Altera o art. 3.º e a tabela II das especificações e tabelas aprovadas pelo decreto n. 6.588, de 11 de dezembro de 1940	346
6.922 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de março de 1941 — Prorroga o prazo constante do decreto n. 5.750, de 3 de junho de 1940.....	347

Págs.

6.923 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de março de 1941 — Concede à Mineração Santa Rita Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.	318
6.924 — Decreto de 5 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a pesquisar chumbo, zinco, cobre, molibodeno e associados, no distrito de Itaoca, município de Aiaí, Estado de São Paulo.....	318
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.925 — Decreto de 5 de março de 1941 — Autoriza a empresa Inácia Ramos & Filho, com sede e exploração de serviços de energia termoelétrica na cidade de Alagoa-de-Baixo, Estado de Pernambuco, a ampliar e modificar suas instalações.....	319
Não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.926 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Claudio Novais a pesquisar água mineral no município de Serra Negra, Estado de São Paulo.....	319
6.927 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Christino a lavrar a jazida de mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.	320
6.928 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Jary Sergio de Oliveira a pesquisar talco e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.....	321
6.929 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Maria de Lourdes Pereira Nunes Coelho a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais.....	322
6.930 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Severino Ferreira de Paula a pesquisar mica no município de Campestre Estado de Minas Gerais.....	323
6.931 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Hermenegildo Martini a pesquisar minérios de zinco, chumbo e prata no município de Januária, Estado de Minas Gerais.	324
6.932 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Hermenegildo Martini a pesquisar minérios de zinco, chumbo e prata no município de Januária do Estado de Minas Gerais.	326
6.933 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados no município de Cataguazes do Estado de Minas Gerais.....	327

	Págs.
6.934 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Moacyr Pinheiro Ferreira a pesquisar ouro no município de Carutapera do Estado do Maranhão.....	328
6.935 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Getulio Vieira da Silva a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais.....	329
6.936 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Pereira Quintella a pesquisar salitre e cristal de rocha no município de Campo Formoso, Estado da Bahia.....	330
6.937 — EDUCAÇÃO — Decreto de 6 de março de 1941 — Suprime nove cargos, em comissão, padrão I, de Assistente, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, extintos em virtude do disposto no decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940.	331
6.938 — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza o cidadão francês Emile Sevi a comprar pedras preciosas.	331
6.939 — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1941 — Revoga o decreto n. 5.154, de 18 de janeiro de 1940.	332
6.940 — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1941 — Autoriza a firma Brusse & Comp. a comprar pedras preciosas.	332
6.941 — MARINHA — Decreto de 7 de março de 1941 — Extingue a Escola de Especialização e Aperfeiçoamento para Oficiais da Armada e dá outras providências.	333
6.942 — GUERRA — Decreto de 7 de março de 1941 — Suprime cargo de carreira extinta.....	333
6.943 — VIAÇÃO — Decreto de 10 de março de 1941 — Aprova orçamentos básicos, para renovação de linhas telegráficas e prolongamento de seletivos, na "The Leopoldina Railway Company, Limited.....	334
6.944 — VIAÇÃO — Decreto de 10 de março de 1941 — Substitue a tabela de distribuição nominal dos funcionários do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, a que se refere o decreto n. 6.823, de 7 de fevereiro de 1941.....	335
6.945 — VIAÇÃO — Decreto de 10 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a execução de obras complementares às de que trata o decreto n. 5.115, de 13 de janeiro de 1940.....	376
6.946 — Decreto de 10 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento para reforço e pintura de 4 superestruturas metálicas de 50m,80 de centro a centro dos apos, no Kms. 135 - - 404, 195 - - 654, 204 - -	

Págs.

509 e 256 — — 380, da linha de Cacequi a Rio Grande, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul	376
--	-----

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por
falta de pagamento.

6.947 — GUERRA — Decreto de 10 de março de 1941 — Extingue cargo excedente.....	376
6.948 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de março de 1941 — Autoriza a Companhia Sul Mineira de Eletricidade S. A. a construir uma linha de transmissão para interligação de usinas hidroelétricas.....	377
6.949 — GUERRA — Decreto de 12 de março de 1941 — Aprova o Regulamento do Gabinete do ministro da Guerra	378
6.950 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de março de 1941 — Transfere do município de Campos para o de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, o Posto de Vinho, do L. C. E. da C. N. E. P. A.....	382
6.951 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de março de 1941 — Autoriza a Empresa de Mineração D'Andretta & Cia. Ltda., a fazer a lavra da jazida de calcáreo no município de Parnaíba, Estado de São Paulo.....	382
6.952 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de março de 1941 — Autoriza a Empresa de Mineração D'Andretta & Cia. Ltda, a fazer a lavra da jazida de calcáreo, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo....	383
6.953 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de março de 1941 — Suprime um (1) cargo da classe D da carreira, extinta, de Jardineiro.....	384
6.954 — EDUCAÇÃO — Decreto de 13 de março de 1941 — Suprime 1 cargo extinto do Quadro I, do Ministério da Educação e Saude	384
6.955 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de março de 1941 — Revoga os decretos que menciona.....	385
6.956 — TRABALHO — Decreto de 14 de março de 1941 — Extingue por se achar vago, o cargo de Procurador Geral, padrão M, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	385
6.957 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1941 —	385
6.958 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1941 —	386
6.959 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1941 —	386
6.960 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1941 — Suprime cargos extintos.....	387
6.961 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1941 — Suprime cargo extinto.....	387
6.962 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1941 — Suprime cargo extinto.....	387
6.963 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1941 — Suprime cargos extintos.....	388
6.964 — VIAÇÃO — Decreto de 14 de março de 1941 — Suprime cargos vagos.....	388

	Págs.
6.965 — VIACÃO — Decreto de 14 de março de 1941 — Suprime cargos extintos.....	389
6.966 — VIACÃO — Decreto de 14 de março de 1941 — Suprime cargos de carreira extinta.....	391
6.967 — VIACÃO — Decreto de 14 de março de 1941 — Declara extinto cargo excedente.....	391
6.968 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de março de 1941 — Dispensa de exame e julgamento produtos veterinários preparados em laboratórios oficiais.....	392
6.969 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de março de 1941 — Declara de utilidade pública a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.....	392
6.970 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Dias Ramos a comprar pedras preciosas.....	393
6.971 — TRÁBALHO — Decreto de 14 de março de 1941 — Aprova a alteração introduzida nos estatutos da Sociedade Anônima Companhia Nacional de Seguros Sud America (Argentina) pela assembléia geral de acionistas realizada a 24 de janeiro de 1935, e cassa a autorização para funcionar .. .	393
6.972 — EXTERIOR — Decreto de 14 de março de 1941 — Promulga a Convenção sobre administração provisória de colônias e possessões europeias na América, firmada entre o Brasil e diversos países, em Havana, a 30 de julho de 1940, por ocasião da II Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas .. .	394
6.973 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de março de 1941 — Autoriza a Companhia Energia Elétrica Itabirito S. A. a construir uma linha de transmissão para fornecimento de energia elétrica à Usina Wigg S. A., situada no distrito de São Juilião, município de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais.	400
6.974 — GUERRA — Decreto de 17 de março de 1941 — Dispõe sobre a aplicação do artigo 205, § 2.º, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.	401
6.975 — VIACÃO — Decreto de 17 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a reconstrução de trecho de cais em exploração do Porto de Natal.	402
6.975 — EDUCAÇÃO — Decreto de 18 de março de 1941 — Extingue um cargo excedente da classe J, da carreira de Técnico de Laboratório, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.....	402
6.977 — GUERRA — Decreto de 18 de março de 1941 — Aprova alterações no Regulamento da Escola de Intendência do Exército.	403
6.978 — JUSTIÇA — Decreto de 19 de março de 1941 — Altera disposições do decreto número 16.274, de 20 de dezembro de 1923.	403

Págs.

6.979 — JUSTIÇA — Decreto de 19 de março de 1941 — Altera disposições do decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938.....	404
6.980 — FAZENDA e TRABALHO — Decreto de 19 de março de 1941 — Aprova o Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas, estabelecido no decreto-lei n. 581 de 1 de agosto de 1938.	405
6.981 — EXTERIOR — Decreto de 19 de março de 1941 — Faz pública a denúncia, pelo Brasil, do Acordo para a supressão do visto em passaportes brasileiros e italianos, concluído em Roma, por troca de notas, datadas de 4 de março de 1929 e 8 de fevereiro de 1930.....	410
6.982 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de março de 1941 — Suprime cargos extintos.	411
6.983 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Extingue dois (2) cargos da classe H da carreira, extinta, de Engenheiro S. A. do Ministério da Agricultura.....	411
6.984 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Oswaldo Sampaio a pesquisar tungstênio e associados no município de Jundiaí, do Estado de São Paulo...	412
6.985 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Antônio Ferreira dos Santos Netto a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais.....	413
6.986 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Lauro Faria a pesquisar minério de manganês no município de Santa Bárbara, lugar denominado "Brucutú", Estado de Minas Gerais.....	414
6.987 — Decreto de 20 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Luiz da Costa Mello a pesquisar grafite no município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais.....	415
<hr/>	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.988 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Rielli a pesquisar água mineral no município de Serra Negra, Estado de São Paulo.....	415
6.989 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Gonçalves da Silva a pesquisar mica e associados no município de Peçañha do Estado de Minas Gerais.	416
6.990 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Zulmira Tavares da Gama a pesquisar quartzo no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro:	417

	Págs.
6.991 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados no município de Cataguazes do Estado de Minas Gerais.	418
6.992 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Retifica o art. 1º do decreto n. 6723, de 15 de janeiro de 1941, que autorizou o cidadão brasileiro Ivo de Magalhães a pesquisar carvão mineral no município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.	419
 Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.993 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Retifica o decreto n. 6.740, de 23 de janeiro de 1941, que concedeu à "Sociedade Importadora e Exportadora Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.	419
6.994 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Retifica o decreto n. 6.639, de 26 de dezembro de 1940, que autorizou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de Bagé, daquele Estado.	420
6.995 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Prorroga por um (1) ano o prazo constante do n. I do art. 2º do decreto n. 4.658, de 6 de setembro de 1939.	421
 Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.996 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Revigora o decreto n. 3.796, de 8 de março de 1939 que outorgou à Prefeitura Municipal de Oliveira, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de uma queda d'água.	421
 Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
6.997 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Concede à "Mineração Rio Docc Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.	422
6.998 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Concede à "Cromita do Brasil Sociedade Anônima" autorização para funcionar como empresa de mineração	422
 Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	

Págs.

6.999 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Concede à "Mineração Itabirito Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.	422
7.000 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Decreto de 21 de março de 1941 — Concede subvenções a instituições assistenciais e culturais, na importância total de 17.039:000\$0, para o exercício de 1941.	423
7.001 — FAZENDA — Decreto de 21 de março de 1941 — Regulamenta a execução do serviço de tomadas de contas, referente aos exercícios anteriores.	461
7.002 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1941 — Autoriza a cidadã belga Regina Perlmann a comprar pedras preciosas.	461
 Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
7.003 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1941 — Declara caducadas as autorizações outorgadas pelos decretos ns. 3.097 e 3.098, ambos de 22 de setembro de 1938, ao cidadão brasileiro Vitor Amaral Freire para, por si ou pela "Companhia Matogrossense de Petróleo", em organização, proceder a pesquisas de petróleo e gases naturais.	461
7.004 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Hoffmann a lavrar jazidas de petróleo e gases naturais, porventura existentes em uma área de 2.107 hectares, situadas na região da "Serra da Taquara Verde", Município de Rio Caçador, Estado de Santa Catarina	462
 Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
7.005 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1941 — Autoriza a Companhia Brasileira de Energia Elétrica S. A. a ampliar suas instalações de transmissão e transformação nos municípios de Niterói e São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro..	462
7.006 — VIAÇÃO — Decreto de 21 de março de 1941 — Declara nula a extinção de um cargo excedente.	463
7.007 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1941 — Extingue cargo excedente.	463
7.008 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento, referentes à construção de dez vagões para o transporte de gado nas linhas de simples aderência, de "The Leopoldina Railway Company, Limited".	464
7.009 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para aquisição e adaptação de 75 jogos de freio vácuo automático em vagões, de "The Leopoldina Railway Company, Limited".	464

	Págs.
7.010 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um pontilhão, Rede Mineira de Viação	465
<i>Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.</i>	
7.011 — VIAÇÃO Decreto de 24 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção do aumento das Oficinas de Divinópolis, da Rede Mineira de Viação	465
<i>Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.</i>	
7.012 — VIAÇÃO — Decreto de 25 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento para o aumento do aterro destinado aos tanques de inflamáveis do Porto de Paranaguá	465
7.013 — VIAÇÃO — Decreto de 25 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a remodelação, da ala sul do edifício da Administração das Docas e Obras do Porto do Recife de que é concessionário o Estado de Pernambuco	465
<i>Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.</i>	
7.014 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de março de 1941 — Suprime cargo extinto	466
7.015 — GUERRA — Decreto de 25 de março de 1941 — Aprova o Regulamento para a Escola Técnica do Exército	466
7.016 — MARINHA — Decreto de 25 de março de 1941 — Aprova alterações no Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada	502
7.017 — MARINHA — Decreto de 25 de março de 1941 — Revoga o Regulamento para Especialização dos Oficiais do Corpo da Armada e o de Estágio dos Segundos Tenentes e dá outras providências	503
7.018 — AERONÁUTICA — Decreto de 26 de março de 1941 — Aprova as tabelas numéricas do pessoal extra-numerário mensalista do Ministério da Aeronáutica	504
7.019 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de março de 1941 — Declara extinto cargo excedente	513
7.020 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de março de 1941 — Declara extintos cargos excedentes	513
7.021 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Armando Fornari a pesquisar água mineral no município de Amparo do Estado de São Paulo	514
<i>Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.</i>	

7.022 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de março de 1941 — Concessão para legalização dos serviços de distribuição de energia elétrica feitos pela Prefeitura Municipal de Juquerí, Estado de São Paulo.....	514
<hr/>	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
7.023 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de março de 1941 — Extingue oito cargos da classe G da carreira de Engenheiro do Quadro Único do Ministério da Agricultura	514
7.024 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de março de 1941 — Extingue um cargo da classe K da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	514
7.025 — EXTERIOR — Decreto de 27 de março de 1941 — Cria um consulado de carreira em Milão e dá outras providências.	515
7.026 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Epaminondas Marra a comprar pedras preciosas.....	515
<hr/>	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
7.027 — Decreto de 28 de março de 1941 — Revoga o decreto n. 972, de 15 de julho de 1936	515
<hr/>	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
7.028 — GUERRA — Decreto de 28 de março de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista do Colégio Militar do Rio de Janeiro	526
7.029 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de março de 1941 — Autoriza a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, a ampliar suas instalações de transmissão no Estado do Rio de Janeiro.	516
7.030 — VIAÇÃO e EXTERIOR — Decreto de 31 de março de 1941 — Aprova as modificações que a Conferência Internacional de Radio-comunicações, reunida no Cairo em abril de 1938, introduziu no corpo dos Regulamentos de Radiocomunicações (Regulamento Geral e Regulamento Adicional) anexos à Convenção Internacional de Telecomunicações..	517
7.031 — VIAÇÃO e EXTERIOR — Decreto de 31 de março de 1941 — Aprova as modificações que a Conferência Telegráfica Internacional reunida no Cairo em abril de 1938, introduziu no corpo do Regulamento Telegráfico anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações .. .	517

ÍNDICE DO APENSO

	Págs.
4.641 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de setembro de 1939 — Outorga à Prefeitura Municipal de José Bonifácio no Estado do Rio Grande do Sul, autorização para estudos de que trata o artigo 9º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938...	3
5.164 — EDUCAÇÃO — Decreto de 23 de janeiro de 1940 — Concede inspeção permanente ao Ginásio Municipal de Ouro Preto, Minas Gerais.....	3
5.641 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de maio de 1940 — Concede autorização para funcionar ao Banco Comercial de Pernambuco (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.....	4
6.072 — EDUCAÇÃO — Decreto de 13 de agosto de 1940 — Concede reconhecimento ao curso, de odontologia da Faculdade de Odontologia do Pará.....	4
6.236 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1940 — Autoriza o cidadão português Manoel Alberto de Souza a comprar pedras preciosas.....	5
6.534 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de novembro de 1940 — Concede à "Empresa Santa Clara Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.....	5
6.538 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1940 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Pinheiro da Costa a comprar pedras preciosas.....	5
6.542 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de novembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento para o aumento do armazém da "Estação de Getulândia", km. 84 + 508, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação.....	6
6.543 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de novembro de 1940 — Aprova o projeto e orçamento, referentes ao alargamento dos encontros e vigas de concreto armado, do pontilhão de 5m,00 de vão, quilômetro 195 + 006, da linha de Soledade a Sapucaí, da Rede Mineira de Viação.....	6
6.545 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de novembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de um prédio destinado ao serviço de Radiotelegrafia, no km. 900 + 672, da linha de Garças a Belo Horizonte, da Rede Mineira de Viação....	7

Págs.

6.546 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de novembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de um pontilhão no km. 263 + 952, da linha de Soledade a Sapucaí, da Rede Mineira de Viação.	7
6.547 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de novembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de uma ponte de dez metros de vão, no quilômetro 212 + 744, da linha de Soledade a Barra do Piraí, da Rede Mineira de Viação.....	8
6.553 — VIAÇÃO — Decreto de 3 de dezembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de "um muro de arrimo", no km. 22 + 380, do ramal de Delfim Moreira, da Rede Mineira de Viação.	8
6.555 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1940 — Concede à Companhia Mineração do Marzagão Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.....	9
6.563 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de dezembro de 1940 — Autoriza a Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, com sede na Capital Federal, a ampliar e modificar suas instalações hidro-elétricas nos termos do art. 2º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940.....	9
6.575 — VIAÇÃO — Decreto de 9 de dezembro de 1940 — Aprova os projetos e orçamentos para a execução de diversas obras, no quatriénio de 1938-41, à conta da taxa adicional de 10 %, na Estrada de Ferro Sorocabana	10
6.589 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de dezembro de 1940 — Prorroga por cento e oitenta (180) dias o prazo a que se refere o n. 1 do art. 2º do decreto n. 5.507, de 10 de abril de 1940.....	11
6.590 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de dezembro de 1940 — Prorroga o prazo do art. 4º do decreto n. 5.701, de 23 de maio do ano corrente.	11
6.598 — VIAÇÃO — Decreto de 16 de dezembro de 1940 — Aprova projetos e orçamentos de obras e melhoramentos na Rede Mineira de Viação e dá outras providências.	11
6.600 — VIAÇÃO — Decreto de 16 de dezembro de 1940 — Autoriza o lastramento, com pedra britada, de diversos trechos da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul e dá outras provisões.	12
6.602 — VIAÇÃO — Decreto de 16 de dezembro de 1940 — Autoriza o cidadão José Maria Pinto, concessionário do serviço telefônico em todo município de Aiuruoca, no Estado de Minas Gerais, a estender a sua rede entre a cidade de Liberdade, no mesmo Estado e Floriano, no Estado do Rio de Janeiro,	12

Págs.

6.605 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de dezembro de 1940 — Autoriza a Companhia Força e Luz Cata-guazes, a modificar e ampliar suas instalações na forma do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940.	13
6.608 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1940 — Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a pesquisar manganês e associados na antiga "Colônia Nova Trieste", município de Xiririca, do Estado de São Paulo.	15
6.609 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1940 — Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a pesquisar galena e associados no município de Apiaí, Estado de São Paulo.	16
6.631 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de dezembro de 1940 — Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a pesquisar galena argentífera e associados no município de Apiaí, Estado de São Paulo.	17
6.631 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de dezembro de 1940 — Autoriza a Companhia Fiação e Tecidos Santa Rosa S. A. a elevar a barragem existente no rio das Flores, município de Valença, Estado do Rio de Janeiro.	19
6.632 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de dezembro de 1940 — Aprova justificação de despesas feitas pela Companhia Docas de Santos.	19
6.633 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de dezembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento para a construção de uma linha férrea de bitola mista, no porto de Santos.	20
6.634 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de dezembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento para a construção de obras complementares em Cacequi, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.	20
6.637 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1940 — Autoriza a Companhia de Mineração Santa Luzia a lavrar jazida de ouro no município de Santa Luzia do Estado de Minas Gerais	21
6.639 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1940 — Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão no município de Bagé do referido Estado.	22
6.640 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1940 — Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão numa área de 645 hectares no município de Bagé do referido Estado.	23
6.641 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1940 — Autoriza o cidadão brasileiro José Godinho Sobrinho a pesquisar mica e associados no município de Capelinha, Estado de Minas Gerais	24

Págs.

6.642 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1940 — Autoriza a empresa de mineração "Mineralurgia Limitada" a pesquisar manganês no município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais	25
6.644 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1940 — Autoriza o cidadão norte-americano Drury Albert Mc. Millen a comprar pedras preciosas...	26
6.646 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1940 — Autoriza o cidadão brasileiro G. Franck a comprar pedras preciosas.....	27
6.648 — VIAÇÃO — Decreto de 30 de dezembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento para a restauração de trilhos e acessórios a serem reempregados na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.	27
6.649 — VIAÇÃO — Decreto de 30 de dezembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento para a restauração de dormentes de aço e seu reemprego na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.	28
6.650 — VIAÇÃO — Decreto de 30 de dezembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento para a cobertura do pátio entre os armazens ns. 1 e 2, do porto de Pelotas.	28
6.651 — VIAÇÃO — Decreto de 30 de dezembro de 1940 — Modifica a classificação das despesas a que se refere o parágrafo único do decreto n. 2.547, de 25 de março de 1938	28
6.652 — VIAÇÃO — Decreto de 30 de dezembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento para a construção de uma "via e ponte rolante" destinadas às oficinas de Barra Mansa, da Rede Mineira de Viação.	29
6.653 — VIAÇÃO — Decreto de 30 de dezembro de 1940 — Desapropria terrenos e benfeitorias para obras na estação de Santa Maria, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	29
6.654 — VIAÇÃO — Decreto de 30 de dezembro de 1940 — Aprova, em substituição, novos projetos e orçamentos para a construção de obras em Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul, a cargo do 1º Batalhão Ferroviário.	30
6.656 — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1940 — Aprova o Regulamento da Escola de Estado Maior	31
6.658 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1940 — Prorroga o prazo para a obrigatoriedade de contadores-automáticos nas fábricas de águardente e de álcool	66
6.659 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1940 — Suprime cargo extinto.....	66
6.660 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1940 — Autoriza o cidadão brasileiro Vitor D'Arezo Peixoto Moreira a comprar pedras preciosas....	66

Págs.

6.661 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1940 — Autoriza o cidadão brasileiro Elísio Sá a comprar pedras preciosas.....	67
6.662 — VIAÇÃO — Decreto de 31 de dezembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento, para as obras de melhoramentos do porto de Caravelas, no Estado da Baía.	67
6.663 — VIAÇÃO — Decreto de 31 de dezembro de 1940 — Reconhece excesso de despesas com obras executadas na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	68
6.664 — VIAÇÃO — Decreto de 31 de dezembro de 1940 — Aprova planta e orçamento referentes à aquisição de terreno e servidão dágua necessários ao abastecimento da Estação de Presidente Wenceslau, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	68
6.665 — TRABALHO — Decreto de 31 de dezembro de 1940 — Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Sociedade Cooperativa de Seguros do Centro dos Proprietários de Hoteis, Restaurantes e Classes Anexas do Rio de Janeiro, pela assembléia geral extraordinária de quotistas realizada a 28 de agosto de 1939.....	69
6.666 — VIAÇÃO — Decreto de 31 de dezembro de 1940 — Aprova o plano e planta das obras complementares da nova Estação de D. Pedro II, na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	69

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no primeiro trimestre de 1941, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO N. 6.668 -- DE 2 DE JANEIRO DE 1941

Faz público a denúncia, pelo Brasil da Convenção para a criação em Paris, de um Instituto Internacional do Frio, firmada naquela capital, a 21 de junho de 1920.

O Presidente da República, considerando que a Convenção para a criação, em Paris, de um Instituto Internacional do Frio, firmada naquela capital, a 21 de junho de 1920, foi denunciada por nota de 14 de junho de 1937, dirigida pela Embaixada do Brasil em Paris ao Governo francês, faz público que a mesma Convenção deixou de vigorar, a partir de 21 de junho de 1940, no que respeita ao Brasil.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 6.669 — DE 4 DE JANEIRO DE 1941

Declara extinto um cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago em virtude do falecimento de José Sartori, um cargo da classe E, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, na importância de sete contos e duzentos mil réis (7:200\$0), para o preenchimento de cargos va-

gos da classe B, da mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 6.670 — DE 4 DE JANEIRO DE 1941

Declara extinto um cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago em virtude da aposentadoria de Georgina Martins, um cargo da classe G, da carreira de Datilógrafo, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, na importância de dez contos e oitocentos mil réis (10:800\$0), para o preenchimento de cargos vagos da classe D, da mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 6.671 — DE 6 DE JANEIRO DE 1941

Prorroga por vinte e quatro (24) meses o prazo a que se refere on. I do art. 2º do decreto n. 5.655 de 20 de maio de 1940

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.672 — DE 6 DE JANEIRO DE 1941

Concede à "Mineração Paulista Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.673 — DE 7 DE JANEIRO DE 1941

Concede autorização para funcionar ao Banco do Comércio e Lavoura de Camocim (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), com sede na cidade de Camocim, Estado do Ceará.

O Presidente da República:

Resolve, de acordo com a alínea b, do artigo 12, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei número 581, de 1 de agosto de 1938, conceder ao Banco do Comércio e Lavoura de Camocim (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), autorização para funcionar nos municípios de Camocim e Granja, após registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.674 — DE 7 DE JANEIRO DE 1941

Concede à Citra Mina Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e atendendo ao que requereu Citra Mina Limitada, com sede nesta Capital, decreta:

Art. 1.^º É concedida à Citra Mina Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o § 1.^º do art. 6.^º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.675 — DE 8 DE JANEIRO DE 1941

Concede autorização para funcionar à Cooperativa de Crédito Popular de Bom Retiro (Sociedade de Responsabilidade Limitada), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República:

Resolve, de acordo com a alínea b, do artigo 12, do decreto número 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, conceder à Cooperativa de Crédito

Popular de Bom Retiro (Sociedade de Responsabilidade Limitada), autorização para funcionar na cidade de São Paulo, da data do seu registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

DECRETO N. 6.676 — DE 8 DE JANEIRO DE 1941

Concede autorização para funcionar ao Banco Comercial e Agrícola de Minas Gerais (Cooperativa Central), com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República resolve, de acordo com a alínea b, do artigo 12, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938 conceder ao Banco Comercial e Agrícola de Minas Gerais (Cooperativa Central) autorização para funcionar no Estado de Minas Gerais, após o seu registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

DECRETO N. 6.677 — DE 8 DE JANEIRO DE 1941

Concede autorização para funcionar ao Banco Regional do Piauí (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), com sede em Teresina, Estado do Piauí.

O Presidente da República:

Resolve, de acordo com a alínea b, do artigo 12, do decreto número 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, conceder ao Banco Regional do Piauí (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), autorização para funcionar no Município de Teresina e seus tributários, da data do seu registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

DECRETO N. 6.678 — DE 8 DE JANEIRO DE 1941

Extingue um cargo excedente na classe E, da carreira de Auxiliar de Ensino, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da aposentadoria de Judith Buizine, um (1) cargo excedente na classe E, da carreira de Auxiliar de Ensino, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na classe inicial da mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.679 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Fica sem efeito o decreto n. 6.085, de 14 de agosto de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica sem efeito o decreto n. 6.085, de 14 de agosto de 1940, em virtude do qual foi autorizado o cidadão brasileiro Nilo Fábio de Oliveira a pesquisar mica e associados no lugar denominado Vale Grande, no Município de Resplendor, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.680 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Rodrigues Sette a pesquisar ouro no lugar denominado Bação, município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orlando Rodrigues Sette a pesquisar ouro no lugar denominado "Bação", em terrenos de propriedade de Henrique Sacramento, Antonio da Luz, Francisco Camillo, Joaquim Esteves de Oliveira, Regino Marques, herdeiros de Cláudio da Fonseca, e Companhia Industrial de Itabira do Campo, terrenos esses localizados no distrito de Bação, município e comarca de Itabirito, Estado de Minas Gerais, numa área de quinhentos (500) hectares delimitada por uma poligonal fechada que se inicia no vértice do Morro do Aredeis e cujos alinhamentos teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e novecentos (1.900) metros, cinquenta e dois graus nordeste (52°NE); mil (1.000) metros, trinta e oito graus sudeste (38°SE); dois mil e duzentos (2.200) metros, cinquenta e dois graus sudoeste (52°SW); mil e novecentos (1.900) metros, sul (S.); mil duzentos e cinquenta (1.250) metros, oitenta e três graus sudoeste (83°SW); dois mil (2.000) metros, norte (N.); e mil e cem (1.100) metros, cinquenta e dois graus nordeste (52°NE), fechando-se, então, o caminhamento. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.681 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza a senhora Olga Bruce Mallio Brandão a pesquisar cristal de rocha, mica, columbita e pedras coradas no município de Santa Maria de Suassuí, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a senhora Olga Bruce Mallio Brandão a pesquisar cristal de rocha, mica, columbita e pedras coradas numa área de vinte hectares (20 Ha.) situada no lugar denominado Campinho município de Santa Maria de Suassuí, do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e quarenta metros (240 m.), na direção dezesseis graus noroeste (16° NW), da confluência dos córregos Mosquito e Campinho e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m.) e sessenta e dois graus sudoeste (62° SW) e quatrocentos metros (400 m.) e vinte e oito graus noroeste (28° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.682 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Christino a pesquisar mica no município de Governador Valadares, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leonardo Christino a pesquisar mica numa área de cem hectares (100 Ha), situada no distrito de Chonin, município de Governador Valadares, do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a trezentos e cinquenta metros (350 m.) na direção vinte e três graus e trinta minutos nordeste ($23^{\circ}30'$ NE) magnético do canto leste da fachada norte de uma casa existente na proximidade da margem direita do Ribeirão do Onça e pertencente a José Luiz Ferreira e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — mil metros (1.000 m.) e setenta e cinco graus noroeste (75° NW) e mil e quatro metros (1.004 m.) e dez graus e trinta minutos sudoeste ($10^{\circ}30'$ SW). — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.683 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Raymundo Theophilo Silveira Gomes a pesquisar cassiterita, columbita, volframita e associados, no município de Salinas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raymundo Theophilo Silveira Gomes a pesquisar cassiterita, columbita, volframita e associados em terras de sua propriedade, situadas na fazenda "Bananal", distrito de Amparo do Sítio, município de Salinas, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte (20) hectares, delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices a duzentos e setenta (270) metros da confluência do ribeirão Bananal com o córrego Uruçú, rumo sessenta gráus sudeste (60° SE) e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos (500) metros, quarenta e cinco gráus sudeste (45° SE); quatrocentos (400) metros, quarenta e cinco gráus nordeste. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.684 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mario Cassetari a pesquisar calcáreo no município de Parnaíba, Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mario Cassetari a pesquisar calcáreo numa área de vinte e quatro (24) hectares em terrenos de propriedade de Florindo Beneduci, situados no lugar denominado "Cocupé", município de Parnaíba, Estado de São Paulo, e delimitada por um retângulo que tem um vértice situado no marco de divisa com os terrenos da Companhia Brasileira de Cimento Portland, em um espingão à esquerda de quem vai de Água Fria para Porrunduba pela estrada municipal e cujos lados maior e menor temem, respectivamente, seiscentos (600) metros e rumo oitenta e sete graus e trinta minutos sudeste ($87^{\circ}30' \text{SW}$) e quatrocentos (400) metros e rumo dois graus e trinta minutos noroeste ($2^{\circ}30' \text{NW}$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.685 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Conceição Duque Failer Schmalz a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Conceição Duque Failer Schmalz a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta (50) hectares em terrenos situados no lugar denominado "Bom Sucesso", na cabeceira do córrego "Bom Sucesso", distrito de Ramalhete, município de Peçanha, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrado de setecentos e sete (707) metros de lado, cujo vértice dista de quinhentos e oitenta (580) metros, rumo cinquenta e quatro graus sudeste ($54^{\circ}SE$) do canto sudeste (SE) da casa de moradia da viúva Manoel Agostinho e cujos lados convergentes nesse vértice teem os seguintes rumos magnéticos: oitenta e três graus e trinta minutos nordeste ($83^{\circ}30'NE$) e seis graus e trinta minutos sudeste ($6^{\circ}30'SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.686 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Lisbôa Braga a pesquisar calcáreo, manganês e associados no município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Lisbôa Braga a pesquisar calcáreo, manganês e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha.) situada à margem esquerda da estrada de rodagem de Belo Horizonte ao Rio de Janeiro, no lugar denominado Rodeio de Baixo, do distrito de São Julião, município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo assim definido: um dos vértices está situado a oitocentos metros (800 m.) do quilômetro cento e cinco (km. 105) da estrada acima referida, contados sobre a normal à reta que liga este ao quilômetro cento e seis (km. 106), e os lados adjacentes a esse vértice teem quinhentos metros (500 m.) contados sobre o prolongamento da referida normal e mil metros (1.000 m.) contados paralelamente à direção determinada pelos quilômetros 105 e 106 da mencionada estrada de rodagem. — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus arts. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.687 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alcides Francisco Castro Junqueira a pesquisar mica e associados no município de Resplendor do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alcides Francisco Castro Junqueira a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha.) situada no lugar Vala Grande, município de Resplendor do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e quarenta metros (240 m.) na direção sessenta e um graus e quinze minutos sudeste ($61^{\circ}15' SE$), do canto sudeste da casa de Eugênio Stok e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — seiscentos metros (600 m.) e oitenta e sete graus noroeste ($87^{\circ} NW$), e oitocentos e vinte e cinco metros (825 m.) e três graus nordeste ($3^{\circ} NE$). — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.688 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Extingue um cargo excedente da classe G da carreira de Escriturário do Quadro único do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da aposentadoria de Isaac Mello, um (1) cargo excedente da classe G da carreira de Escriturário do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.886, de 15 de dezembro de 1939.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.689 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Extingue um cargo excedente na classe G da carreira de Contínuo do Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude de falecimento de Paulino Pinheiro Machado, um cargo excedente na classe G, da carreira de Contínuo, do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto n. 1.910, de 23 de agosto de 1937.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.690 — DE 9 JANEIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe F, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo

orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude do falecimento de João Moraes de Farias.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.691 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo na classe A da carreira, extinta, de Estacionário, do Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República:

Resolve suprimir, por se achar vago, em virtude do falecimento de João Baptista de Almeida, um (1) cargo na classe A da carreira, extinta, de Estacionário do Quadro único do Ministério da Agricultura, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.692 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Extingue um cargo excedente na classe E da carreira de Auxiliar, de ensino do Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da apontadoria de João Pistelli, um (1) cargo excedente na classe E da carreira de Auxiliar de Ensino, do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.693 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Extingue dois cargos excedentes no Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República:

Resolve declarar extinto, por se acharem vagos, em virtude da promoção de Tranquielino Avelino de Freitas Junior e Lauro Sodré Viana, dois (2) cargos excedentes da classe J da carreira de Inspetor de Produtos de Origem Animal, do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na carreira de Veterinário, conforme consta das tabelas anexas ao decreto n. 1.400 de 21 de janeiro de 1937.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.694 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Extingue um cargo excedente na classe F da carreira de Datilógrafo do Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude do falecimento de Serafim Freire Bittencourt, um (1) cargo excedente na classe F da carreira de Datilógrafo do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto n. 1.910, de 23 de agosto de 1937.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.695 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois (2) cargos excedentes da classe E, da carreira de servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo

erçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.182, de 9 de maio de 1940, em virtude da aposentadoria de Antônio José de Seixas Ferrão e de Bernardo Pereira Feital.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.696 — DE 10 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão alemão Ernesto Alberto Braecker a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão alemão Ernesto Alberto Braecker, residente em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.697 — DE 10 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Aristóteles Ferreira da Costa a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Aristóteles Ferreira da Costa, residente em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.698 — DE 10 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Alves Ferreira a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro José Alves Ferreira, residente em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas, nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.699 — DE 10 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão alemão Augusto Ziemer a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão alemão Augusto Ziemer, residente em Arassuaí, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.700 — DE 13 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza a firma J. R. Azeredo a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da autorização que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma J. R. Azeredo, estabelecida nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-

lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de janeiro, 13 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.701 — DE 13 DE JANEIRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos básicos, para a construção de uma garage no pátio da estação de Praia Formosa-Cargas — Linha do Norte, de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados os projetos e orçamentos básicos que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importância de réis 250:365\$5 (duzentos e cinquenta contos trezentos e sessenta e cinco mil e quinhentos réis), para a construção de uma garage na estação de Praia Formosa-Cargas para auto caminhões de entrega e coleta de cargas e encomendas a domicílio, uma dependência para escritório, uma para oficina, instalações sanitárias, vestiário para o pessoal e um reservatório subterrâneo para 30.000 litros dágua e outro elevado com capacidade de 20.000 litros.

Art. 2.^º As despesas que forem realmente efetuadas, depois de apuradas em regular tomada de contas e reconhecidas pela forma determinada no art. 9.^º das instruções aprovadas pela portaria n. 519, de 21 de outubro de 1939, correrão à conta dos recursos concedidos pelo decreto-lei n. 1.474, de 3 de agosto de 1939.

Art. 3.^º Para a conclusão das obras a que se refere o artigo 1.^º fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.702 — DE 13 DE JANEIRO DE 1941

aprova projeto e orçamento, para a construção de uma estação, casa de residência para o Agente e um desvio para cruzamento de trens no km. 409+574,50, da Linha do Centro, entre as estações de Teixeiras e Vau-Assú, na "The Leopoldina Railway Company, Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma estação, casa de residência para o Agente e um desvio para cruzamento de trens, no km. 409+574,50 da Linha do Centro, entre as estações de Vau-Assú e Teixeiras, na "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 247:980\$360 (duzentos e quarenta e sete contos, novecentos e oitenta mil, trezentos e sessenta réis), e reconhecidas pela forma determinada no art. 8.º das instruções aprovadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % a que se refere o § 4.º do art. 3.º da portaria n. 225, de 28 de abril de 1937.

Art. 3.º Para a conclusão das obras a que se refere o artigo 1.º, fica marcado o prazo de dez meses, a contar da data em que a Companhia for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.703 — DE 13 DE JANEIRO DE 1941

Declara extintos cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, os seguintes cargos excedentes do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas: dois (2) de classe E, da carreira de Servente, em virtude do falecimento de Affonso Nascimento Costa e da nomeação para outro cargo público de Humberto Valerio dos Santos; um (1) da classe F, da carreira de Condutor de trem, em virtude do falecimento de Augusto da Silveira Dezonne, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos nas referidas carreiras, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.704 — DE 14 DE JANEIRO DE 1941

Extingue um cargo excedente da classe G, da carreira de Médico Clínico, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve declarar extinto um cargo excedente da classe G, da carreira de Médico Clínico, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da transferência de Decio Olimto de Oliveira, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.705 — DE 14 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve suprimir um cargo extinto, da classe D, da carreira de Carpinteiro, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da promoção de Manoel Joaquim dos Santos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.706 — DE 14 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição,

Resolve suprimir um cargo extinto, da classe A, da carreira de Jardineiro, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da promoção de Joaquim da Costa Pereira.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.707 — DE 14 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo extinto do Quadro VII do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição,

Resolve suprimir um cargo extinto, da classe C, da carreira de Marinheiro, do Quadro VII, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da promoção de Abilio Teixeira.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.708 — DE 14 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição,

Resolve suprimir um cargo extinto, da classe H, da carreira de Patrão, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da aposentadoria de João Jorge Travassos.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.709 — DE 14 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo extinto do Quadro VII do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve suprimir um cargo extinto, da classe F, da carreira de Maquinista marítimo, do Quadro VII do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da aposentadoria de Durval Mariano da Silva.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.710 — DE 14 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve suprimir um cargo extinto, da classe C, da carreira de Eletricista do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da promoção de Durval Fontes.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.711 — DE 14 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve suprimir um cargo extinto, da classe C, da carreira de Trabalhador, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da aposentadoria de Noé Ramiro.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.712 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941.

Promulga o Tratado para a solução pacífica das controvérsias entre o Brasil e a Venezuela, firmado em Caracas, a 30 de março de 1940.

O Presidente da República:

Tendo ratificado a 29 de outubro de 1940 o Tratado para a solução pacífica das controvérsias entre o Brasil e a Venezuela, firmado em Caracas, a 30 de março de 1940; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 9 de janeiro de 1941;

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República dos Estados Unidos da Venezuela, foi concluído e assinado pelos respectivos Plenipotenciários, em Caracas, a 30 de março de 1940, o Tratado para a Solução Pacífica das Controvérsias, do teor seguinte:

<p>Tratado para a solução pacífica das controvérsias entre o Brasil e a Venezuela</p>	<p>Tratado para la solución pacífica de las controversias entre Brasil y Venezuela</p>
--	---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República dos Estados Unidos da Venezuela, sinceramente desejosos de expressar de forma solene os sentimentos pacíficos que animam os respectivos povos e de manifestar o desejo de renunciar

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de los Estados Unidos de Venezuela, sinceramente deseosos de expresar en una forma solemne los sentimientos pacíficos que animan a sus respectivos pueblos, y de manifestar el deseo de

ao recurso às armas como instrumento da política recíproca dos dois países, resolveram celebrar um tratado para a solução pacífica das controvérsias que, entre ambos, se possam suscitar, e, para esse fim, designaram como plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor José Francisco de Barros Pimentel, Embaixador do Brasil em os Estados Unidos da Venezuela.

O Presidente dos Estados Unidos da Venezuela, o Senhor Doctor Esteban Gil Borges, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos da Venezuela.

Os quais, depois de haverem trocado os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

As duas Altas Partes Contratantes se comprometem, reciprocamente, a não recorrer, em nenhum caso, à guerra, ou praticar qualquer ato de agressão, uma contra a outra.

ARTIGO II

As duas Altas Partes Contratantes assumem, igualmente, o compromisso de submeter a um dos processos de solução pacífica indicados no presente tratado todas as controvérsias, de qualquer natureza ou causa, que surgirem entre elas e que não tenha sido possível resolver amigavelmente pelos meios diplomáticos ordinários.

ARTIGO III

Sob reserva do disposto no final do artigo anterior, serão submetidas à decisão da Corte Per-

renunciar al recurso de las armas como instrumento de la política recíproca de los dos países, han resuelto celebrar un tratado para la solución pacífica de las controversias que entre ambos puedan suscitarse, y con tal fin han designado como plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor José Francisco de Barros Pimentel, Embajador Extraordinario y Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brasil en los Estados Unidos de Venezuela.

El Presidente de los Estados Unidos de Venezuela, al Señor Doctor Esteban Gil Borges, Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos de Venezuela.

Los cuales, después de haber canjeado sus respectivos plenos poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, han convenido en las disposiciones siguientes:

ARTÍCULO I

Las dos Altas Partes Contratantes se comprometen reciprocamente a no recurrir, en ningún caso, a la guerra, ni ejercer, la una contra la otra, ningún ato de agresión.

ARTÍCULO II

Las dos Altas Partes Contratantes se comprometen, igualmente, a someter a uno de los procedimientos de solución pacífica indicados en el presente tratado, todas las controversias, sean cuales fueren su naturaleza o causa, que surgieren entre ellas y que no haya sido posible resolver amigablemente por los medios diplomáticos ordinarios.

ARTÍCULO III

Bajo la reserva de lo estipulado en la parte final del Artículo II, serán sometidas a la de-

manente de Justiça Internacional ou de um tribunal arbitral todas as controvérsias que não tenham sido solucionadas por meio de processo de conciliação previsto no presente Tratado e que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza e a extensão da reparação devida por essa violação.

Quando houver divergência entre as Partes Contratantes sobre se o litígio está ou não incluído em alguma das categorias acima indicadas, essa questão preliminar será submetida à Corte Permanente de Justiça Internacional. Ambas as Partes se comprometem a acatar a opinião da Corte a tal respeito e a proceder consequentemente.

ARTIGO IV

Em cada caso particular, que haja de ser submetido à Corte Permanente de Justiça Internacional, ou a um tribunal arbitral, as Partes Contratantes firmarão um compromisso, por notas trocadas entre ambas, no qual se determinem claramente o objeto do litígio, os poderes conferidos à Corte ou ao tribunal arbitral, os prazos e demais condições combinadas entre elas.

A falta de acordo entre as Partes, sobre o compromisso, e depois de aviso prévio de um mês, qualquer delas terá a faculdade de levar a questão diretamente, por via de simples requerimento, à Corte Permanente de Justiça Internacional.

cisión de la Corte Permanente de Justicia Internacional o de un tribunal arbitral, todas las controversias que no hayan sido ajustadas, por medio del procedimiento de conciliación previsto en el presente tratado, y que tengan por objeto:

- a) la interpretación de un tratado;
- b) cualquier punto de derecho internacional;
- c) la existencia de cualquier hecho que, de haberse verificado, constituiría la violación de un compromiso internacional;
- d) la naturaleza y la extensión de la reparación debida por esa violación.

Cuando entre ambas Partes Contratantes hubiere divergencia acerca de si el litigio está o no comprendido en alguna de las categorías arriba indicadas, esa cuestión preliminar será sometida a la Corte Permanente de Justicia Internacional. Ambas Partes se comprometen a acatar la opinión de la Corte a tal respecto y a proceder en consecuencia.

ARTÍCULO IV

En cada caso particular que haya de ser sometido a la Corte Permanente de Justicia Internacional; o a un tribunal arbitral, las Partes Contratantes concluirán un compromiso, por cambio de notas entre si, en el cual se determinen claramente el objeto del litigio, los poderes conferidos a la Corte o al tribunal arbitral, los plazos y demás condiciones convenidas entre ellas.

A falta de acuerdo entre las Partes acerca del compromiso, y después de aviso previo de un mes, cualquiera de ellas tendrá la facultad de llevar el asunto, directamente, por vía de simple requerimiento a la Corte Permanente de Justicia Internacional.

ARTIGO V

As questões que já tenham sido objeto de acordo definitivo entre as duas Partes Contratantes não poderão dar lugar a recurso para a Corte Permanente de Justiça Internacional, salvo se a controvérsia versar sobre interpretação ou execução de tal acordo. Não poderão, tão pouco, ser submetidas a nenhum tribunal arbitral.

ARTIGO VI

Em caso de litígio, cujo objeto, segundo a legislação interna de uma das Partes Contratantes, dependa da competência dos seus tribunais nacionais, a questão não será submetida aos processos previstos neste tratado, senão quando for alegada denegação de justiça, depois de julgamento definitivo proferido em tempo razoável pela autoridade nacional competente.

ARTIGO VII

Nos casos em que se procure uma solução arbitral, cada uma das Partes Contratantes designará um árbitro que não seja de nacionalidade da Parte que o designar e tratará de se entender com a outra Parte sobre a elección de más un árbitro, que não deberá pertencer a nenhuma das nacionalidades a que pertenezcan os otros dos. Esse terceiro árbitro será o presidente do tribunal assim constituído.

Se houver desacordo quanto à elección do terceiro árbitro, as duas Partes Contratantes pedirán ao Presidente da Corte Suprema dos Estados Unidos da América que faça a designação do presidente do tribunal.

As decisões do tribunal arbitral serão tomadas por maioria de votos. As duas Partes se comprometem a respeitá-las.

ARTÍCULO V

Las cuestiones que ya hayan sido objeto de acuerdo definitivo entre ambas Partes Contratantes no podrán dar lugar al recurso ante la Corte Permanente de Justicia Internacional, salvo si la controversia versare sobre la interpretación o ejecución de tal acuerdo. Tampoco podrán ser sometidas a ningún tribunal arbitral.

ARTÍCULO VI

En caso de litigio cuyo objeto según la legislación interna de una de las Partes Contratantes, depende de la competencia de sus tribunales nacionales, la cuestión no será sometida a los procedimientos previstos en este tratado, sino cuando se alegue denegación de justicia, después de sentencia definitiva, dictada en tiempo razonable por la autoridad nacional competente.

ARTÍCULO VII

En los casos en que se recurra a una solución arbitral, cada una de las Partes Contratantes designará un árbitro, que no sea de la nacionalidad de la Parte que lo designa, y tratará de entenderse con la otra Parte para designar un árbitro más, que no deberá pertenecer a ninguna de las nacionalidades a que pertenezcan los otros dos. Ese tercer árbitro será el Presidente del tribunal así constituido.

Si hubiere desacuerdo con respecto a la elección del tercer árbitro, ambas Partes Contratantes pedirán al Presidente de la Corte Suprema de los Estados Unidos que haga la designación del Presidente del Tribunal.

Las decisiones del tribunal arbitral serán tomadas por mayoría de votos. Las dos Partes se comprometen a respetarlas.

ARTIGO VIII

Se a sentença da Corte Permanente de Justiça Internacional ou do tribunal arbitral declarar que uma decisão tomada ou uma medida ordenada por alguma autoridade judiciária ou qualquer outra autoridade de uma das Partes Contratantes se acha inteira ou parcialmente em oposição com o direito internacional, e se o direito constitucional da dita Parte não permitir ou só imperfeitamente permitir que desapareçam as consequências dessa decisão ou dessa medida, as Partes concordam em que, pela própria sentença da Corte ou do tribunal arbitral, deverá ser concedida à Parte lesada satisfação equitativa.

ARTIGO IX

Sob reserva de cláusula compromissória em contrário, cada Parte Contratante poderá pedir ao tribunal arbitral que der a sentença a revisão desta. Esse pedido, porém, não poderá ser motivado senão pelo descobrimento de algum fato que poderia ter exercido influência decisiva sobre a sentença e que, por ocasião do encerramento dos debates, era desconhecido do próprio tribunal e da Parte que pedir a revisão.

§ 1º Se, por uma razão qualquer, um ou mais membros do tribunal que proferiu a sentença, não puder tomar parte na revisão, a sua substituição será feita da maneira fixada para a sua nomeação.

§ 2º O prazo dentro do qual o pedido de revisão poderá ser feito deverá ser determinado na sentença arbitral, a menos que o tenha sido no compromisso.

ARTÍCULO VIII

Si la sentencia de la Corte Permanente de Justicia Internacional o del tribunal arbitral declarase que una decisión tomada o una medida ordenada por alguna autoridad judicial o cualquier otra autoridad dependiente de una de las Partes Contratantes se encuentra, en todo o en parte, en oposición con el derecho internacional, y si el derecho constitucional de dicha Parte no permitiera, o sólo lo permitiera imperfectamente, que desaparezcan las consecuencias de esa decisión o de esa medida, las Partes están de acuerdo en que, por la propia sentencia de la Corte o del tribunal arbitral, deberá concederse a la Parte lesionada satisfacción equitativa.

ARTÍCULO IX

Bajo reserva de estipulación en contrario en la cláusula compromisoria, cada Parte Contratante podrá pedir al tribunal arbitral que haya dictado la sentencia, la revisión de ésta. Sin embargo, esa petición no podrá ser motivada sino por el descubrimiento de algún hecho que pudiera haber ejercido influencia decisiva sobre la sentencia y que, para la época de cerrarse los debates, era desconocido del propio tribunal y de la Parte que pidiera la revisión.

Parágrafo 1º Si, por cualquier razón, uno o más miembros del tribunal que dictó la sentencia no pudieren tomar parte en la revisión, su substitución se hará de la misma manera fijada para su designación.

Parágrafo 2º El plazo dentro del cual podrá hacerse la petición de revisión deberá determinarse en la sentencia arbitral, a menos que ya lo haya sido en el compromiso.

ARTIGO X

Se uma das Partes Contratantes alegar que a controvérsia que as divide versa sobre questão que, por sua natureza e segundo o direito internacional, pertence exclusivamente à competência ou à jurisdição doméstica de tal parte, e se a parte adversa reconhecer justa a alegação, o litígio será submetido ao processo de conciliação indicado no artigo XVIII.

Se, ao contrário, a parte adversa assim não o reconhecer, a exceção será julgada pela Corte Permanente de Justiça Internacional. Se esta reconhecer que a exceção tem fundamento, o litígio será submetido à Comissão permanente de conciliação, a que se referem os artigos XI e seguintes. Na hipótese contrária, a própria Corte decidirá sobre o mérito do litígio.

ARTIGO XI

As Altas Partes Contratantes instituirão uma Comissão permanente de conciliação, composta de cinco membros.

Cada uma das partes designará dois desses membros, sendo sómente um deles natural do país que o nomear. O quinto será o Presidente e a sua escolha se fará por acordo entre as duas Partes Contratantes, entendendo-se, porém, que não pertencerá a nenhuma das nacionalidades já representadas na Comissão.

ARTIGO XII

A Comissão permanente de conciliação deverá estar constituída e pronta para funcionar seis meses depois da troca de ratificações do presente tratado.

Salvo acordo em contrário das Partes Contratantes, a Comissão será nomeada por três anos, que

ARTÍCULO X

Si una de las Partes Contratantes alegare que la controversia que las divide versa sobre asunto que, por su naturaleza y según el derecho internacional, pertenece exclusivamente a la competencia o a la jurisdicción doméstica de dicha Parte, y si la Parte contraria reconociere justo el alegato, el litigio será sometido al proceso de conciliación indicado en el Artículo XVIII.

Si, por el contrario, la Parte opuesta no lo reconociere así, la excepción será juzgada por la Corte Permanente de Justicia Internacional. Si ésta reconociere que la excepción es fundada, el litigio será sometido a la Comisión Permanente de Conciliación a que se refieren los artículos XI y siguientes. En la hipótesis contraria, la propia Corte decidirá acerca del mérito del litigio.

ARTÍCULO XI

Las Altas Partes Contratantes instituirán una Comisión Permanente de Conciliación, compuesta de cinco miembros.

Cada una de las Partes designará dos de esos miembros, siendo sólo uno de ellos natural del país que lo nombra. El quinto será el Presidente y su designación se hará por acuerdo entre las dos Partes Contratantes, entendiéndose, sin embargo, que no pertencerá a ninguna de las nacionalidades ya representadas en la Comisión.

ARTÍCULO XII

La Comisión Permanente de Conciliación deberá estar constituida y pronta a funcionar dentro de seis meses después del canje de ratificaciones del presente tratado.

Salvo acuerdo en contrario de las Partes Contratantes, la Comisión será nombrada por tres

se prorrogarão automaticamente por outros três anos, e assim sucessivamente, a não ser que, dentro de três meses antes do fim de cada prazo, as Partes não resolvam modificá-la, ou substituí-la por completo.

Qualquer vaga que ocorra na Comissão deverá ser preenchida imediatamente.

ARTIGO XIII

A Comissão reunir-se-á, salvo acordo das Partes em contrário, no lugar designado pelo seu Presidente.

ARTIGO XIV

A Comissão poderá ser convocada por qualquer das Partes Contratantes que, para esse efecto, se dirigirá ao respectivo Presidente.

ARTIGO XV

Salvo estipulação em contrário, acordada pelas Altas Partes Contratantes, a Comissão estabelecerá, ela própria, as regras do seu processo que, em qualquer caso, deverá ser contraditório. Se não houver unanimidade, adotar-se-á o processo previsto pelo Título III da Convénção da Haia para a solução pacífica das controvérsias internacionais, de 18 de outubro de 1907. As decisões da Comissão serão por maioria de votos e ela não se poderá pronunciar sobre o mérito da controvérsia sem a presença de todos os seus membros.

As Partes serão representadas junto à Comissão por agentes, que terão a incumbência de servir de intermediários entre elas e a Comissão.

años, que se prorrogarán automáticamente por otros tres años, y así sucesivamente, a no ser que, dentro de los tres últimos meses de cada término, las Partes resolvieran modificarla o reemplazarla por completo.

Las vacantes que ocurrán en la Comisión deberán ser llenadas inmediatamente.

ARTÍCULO XIII

La Comisión se reunirá, salvo acuerdo en contrario entre las Partes, en el lugar designado por su Presidente.

ARTÍCULO XIV

La Comisión podrá ser convocada por cualquiera de las Partes Contratantes que, a ese efecto, se dirigirá al Presidente respectivo.

ARTÍCULO XV

Salvo estipulación en contrario entre las Altas Partes Contratantes, la Comisión establecerá, ella misma, las reglas de su procedimiento, que, en todo caso, deberá ser contradictorio. Si no hubiere unanimidad, se seguirá el procedimiento establecido en el Título III de la Convención de La Haya para el arreglo pacífico de las controversias internacionales, del 18 de octubre de 1907. Las decisiones de la Comisión serán por mayoría de votos y ella no podrá pronunciarse sobre el mérito de la controversia sin la presencia de todos sus miembros.

Las Partes serán representadas cerca de la Comisión por agentes, que tendrán el encargo de servir de intermediarios entre aquéllas y la Comisión.

ARTIGO XVI

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a facilitar os trabalhos da Comissão Permanente de Conciliação e, especialmente, a fornecer-lhe na mais larga medida possível, todos os documentos e informações uteis, assim como a usar dos meios de que disponham para lhe permitirem que proceda, nos seus respectivos territórios e segundo suas leis, à citação e à audição de testemunhas ou peritos e a outras diligências.

ARTIGO XVII

Durante os trabalhos da Comissão, cada comissário receberá uma indemnização pecuniária, cuja importância será fixada, de comum acordo, pelas Partes Contratantes.

Cada um dos dois Governos pagará suas próprias despesas e uma parte igual das despesas comuns da Comissão, compreendidas nestas as indemnizações previstas na primeira alínea deste artigo.

ARTIGO XVIII

Todas as questões sobre as quais as Partes Contratantes não cheguem a acordo amigável mediante os processos diplomáticos ordinários, serão submetidas ao processo de conciliação, a não ser que as Partes Contratantes convenham em submetê-las à solução arbitral ou judicial, conforme o artigo III.

ARTIGO XIX

A Comissão permanente de conciliação terá por missão elucidar as questões em litígio, recolher, para esse fim, todas as informações uteis, por via de inquérito ou de outra forma, e esforçar-se por conciliar as Partes.

ARTÍCULO XVI

Las Altas Partes Contratantes se comprometen a facilitar los trabajos de la Comisión Permanente de Conciliación y, especialmente, a suministrarle, de la manera más amplia posible, todos los documentos e informaciones útiles, así como también a emplear los medios de que dispongan para permitirle que proceda a citar y oír testigos o peritos y a otras diligencias, en sus respectivos territorios y según sus leyes.

ARTÍCULO XVII

Durante los trabajos de la Comisión, cada Comisario recibirá una compensación pecuniaria, cuyo monto será fijado, de común acuerdo, por las Partes Contratantes.

Cada uno de los dos Gobiernos pagará sus propios gastos y una parte igual de los gastos comunes de la Comisión, comprendidas en éstos las compensaciones previstas en la primera parte de este artículo.

ARTÍCULO XVIII

Todas las cuestiones sobre las cuales las Partes Contratantes no lleguen a un acuerdo amigable mediante los procedimientos diplomáticos ordinarios, serán sometidas al procedimiento de conciliación, a menos que las Partes Contratantes convengan en someterlas a la solución arbitral o judicial conforme al artículo III.

ARTÍCULO XIX

La Comisión Permanente de Conciliación tendrá por misión elucidar las cuestiones en litigio, recoger, con ese fin todas las informaciones útiles por vía de investigación o en otra forma, y esforzarse por conciliar las Partes.

Ela poderá, após exame do assunto, expor às Partes os termos do acordo que lhe parecer conveniente, e deverá, em todos os casos, apresentar parecer sobre a controvérsia.

ARTIGO XX

O parecer da Comissão Permanente de Conciliação será apresentado dentro de um ano, a contar da data em que ela houver iniciado os seus trabalhos, podendo esse prazo ser prorrogado, por mútuo acordo das Altas Partes Contratantes.

Tal parecer será puramente consultivo.

ARTIGO XXI

Apresentado o parecer a que se refere o artigo anterior, as Altas Partes Contratantes terão seis meses para negociar um acordo, sobre as bases do mesmo. Se, após esses seis meses, não houver conciliação, o litígio será levado à decisão de um tribunal arbitral, nos termos dos artigos IV e VII deste tratado.

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de submeter o litígio de comum acordo, à Corte Permanente de Justiça Internacional, a qual julgará então *ex aequo et bono*.

ARTIGO XXII

Os dois Governos se comprometem a abster-se, durante o curso de qualquer processo aberto em virtude deste tratado, de toda medida suscetível de agravar o conflito ou executar as medidas provisórias que, na hipótese de litígio resultante de atos já efectuados ou em vias de o serem, a Corte Permanente de Justiça Internacional, o tribunal arbitral ou a Comissão de Conciliação, segundo o caso, julgue devam ser adotadas.

Ella podrá, después de examinar el asunto, informar a las Partes los términos del acuerdo que le pareciere conveniente y deberá, en todos los casos, someter una opinión acerca de la controversia.

ARTÍCULO XX

La opinión de la Comisión Permanente de Conciliación será presentada dentro de un año a contar de la fecha en que hubiere iniciado sus trabajos. El plazo podrá ser prorrogado de mutuo acuerdo por las Altas Partes Contratantes.

La opinión de la Comisión será puramente consultiva.

ARTÍCULO XXI

Presentada la opinión a que se refiere el artículo anterior, las Altas Partes Contratantes tendrán seis meses para negociar un acuerdo sobre las bases de dicha opinión. Si después de esos seis meses no hubiere conciliación, la controversia será sometida a la decisión de un tribunal arbitral, según lo establecido en los Artículos IV y VII de este tratado.

Las Partes Contratantes se reservan la facultad de someter de común acuerdo la controversia a la Corte Permanente de Justicia Internacional, que, entonces, decidirá *ex aequo et bono*.

ARTÍCULO XXII

Los dos Gobiernos se comprometen a abstenerse, durante el curso de cualquier procedimiento abierto en virtud de este tratado, de toda medida susceptible de agravar el conflicto, y ejecutar las medidas provisionales que, en la hipótesis de litigio resultante de actos ya efectuados o en vias de serlo, la Corte Permanente de Justicia Internacional, el tribunal arbitral o la Comisión de Conciliación, según el caso, juzgue que deban adoptarse.

ARTIGO XXIII

As contestações que surjam sobre a interpretação ou execução do presente tratado serão submetidas, salvo acordo em contrário, das Altas Partes Contratantes, à Corte Permanente de Justiça Internacional, por via de simples requerimento de qualquer das mesmas Partes.

ARTIGO XXIV

Desde a sua entrada em vigor este tratado substituirá, para todos os efeitos, à Convenção de Arbitragem celebrada em Caracas, entre o Brasil e a Venezuela, a 30 de abril de 1909.

ARTIGO XXV

Este tratado, preenchidas as formalidades legais em cada um dos dois países contratantes, será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Vigorará por dez anos a contar da data da troca das ratificações, mas, não sendo denunciado seis meses antes do vencimento deste prazo, será renovado tacitamente, por outro período de dez anos, e assim sucessivamente.

Em qualquer caso, os processos já iniciados no momento da expiração do prazo do tratado prosseguirão até o seu termo normal.

Em fé do que, os plenipotenciários acima indicados firmaram o presente tratado em dois exemplares, sendo um em português e outro em espanhol, aos quais apuseram os seus respectivos selos, em Caracas, aos trinta dias do mês de março de 1940.

(L. S.) *J. F. de Barros Pimentel.*

(L. S.) *E. Gil Borges.*

Col. de Leis — Vol. II

ARTÍCULO XXIII

Las diferencias que surgieren acerca de la interpretación o ejecución del presente tratado serán sometidas, salvo acuerdo en contrario de las Altas Partes Contratantes, a la Corte Permanente de Justicia Internacional, por vía de simple requerimiento de cualquiera de las Partes.

ARTÍCULO XXIV

Desde su entrada en vigor, este tratado substituirá, para todos los efectos, la Convención de Arbitraje, celebrada en Caracas, entre el Brasil y Venezuela el 30 de abril de 1909.

ARTÍCULO XXV

Este tratado, una vez cumplidas las formalidades legales de cada uno de los Países Contratantes, será ratificado, y las ratificaciones se canjearán en la ciudad de Rio de Janeiro en el más breve término posible.

Permanecerá en vigor por diez años, a contar de la fecha del canje de las ratificaciones; pero si no es denunciado seis meses antes del vencimiento de ese plazo, se entenderá renovado tacitamente por otro período de diez años, y así sucesivamente.

En cualquier caso, los procedimientos ya comenzados en el momento de expirar el plazo del tratado, continuarán su curso hasta su conclusión normal.

En fé de lo cual, los plenipotenciarios arriba indicados han firmado el presente tratado, en doble ejemplar, en portugués y en castellano, y lo han sellado con sus respectivos sellos, en Caracas, a los treinta días del mes de marzo de 1940.

(L. S.) *J. F. de Barros Pimentel.*

(L. S.) *E. Gil Borges.*

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Tratado, nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos 29 dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 6.713 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Declara extinto um cargo excedente da classe K da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da promoção de Irnack Carvalho do Amaral, um (1) cargo excedente da classe K da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto n. 1.400, de 21 de janeiro de 1937.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.714 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Prorroga por cento e oitenta (180) dias o prazo a que se refere o n. I do art. 2.^º do decreto n. 4.335, de 5 de julho de 1939

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra a do art. 74 da Constituição, nos termos do art. 9.^º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, e tendo em vista o que requereu a Companhia Matogrossense de Eletricidade, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogado por cento e oitenta (180) dias, o prazo a que se refere o n. I do art. 2.^º do decreto n. 4.335, de 5 de julho de 1939.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.715 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para ampliação das oficinas de João Neiva, da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para ampliação das oficinas de João Neiva, da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, Sociedade Anônima, concessionária da Estrada de Ferro Vitória a Minas.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de réis 996.861\$950 (novecentos e noventa e seis contos oitocentos e sessenta e um mil novecentos e cinquenta réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 %, sobre as tarifas em vigor na referida Estrada, no quatriênio de 1938-1944.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 6.716 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Concede à "Mineração Dom Bosco Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º É concedida à "Mineração Dom Bosco Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.^º, § 1.^º, do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.747 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Outorga à Prefeitura Municipal de Prata, Estado do Rio Grande do Sul, concessão para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água no Rio Prata, Município de Prata, naquele Estado.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.748 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza a firma D'Andretta & Comp. Limitada a pesquisar calcáreo em terrenos situados no Município de Itapeva, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a firma D'Andretta & Comp. Limitada a pesquisar calcáreo em duas áreas isoladas localizadas, respectivamente, nos sítios "Caviuna" e "Boa Vista", no Município e Comarca de Itapeva, Estado de São Paulo. O sítio Caviuna é de propriedade dos concessionários, de Alexandre Samarone, Florenço Dellarole e outros, e a área para pesquisa nele localizada tem a superfície de duzentos e vinte e cinco (225) hectares e é delimitada por uma poligonal fechada, tendo um de seus vértices a quinhentos (500) metros no rumo magnético quarenta e quatro graus nordeste (44°NE) do quilômetro cinco vírgula quatro (Km. 5,4) do ramal da Rodovia Itapeva-Ribeirão Branco para o sítio "Caviuna" e cujos lados a partir desse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos (400) metros, quarenta e seis graus sudeste (46°SE); mil (1.000) metros, quarenta e quatro graus nordeste (44°NE); mil e cem (1.100) metros, quarenta e seis graus noroeste (46°NW); dois mil e trezentos (2.300) metros, quarenta e quatro graus sudoeste (44°SW); mil e cem (1.100) metros, quarenta e seis graus sudeste (46°SE); seiscentos (600) metros, quarenta e quatro graus nordeste (44°NE); quatrocentos (400) metros, quarenta e seis graus noroeste (46°NW); setecentos (700) metros, quarenta e quatro graus nordeste (44°NE). O sítio Boa Vista é de propriedade de Pedro José Antonio, Elídio José de Oliveira, Joaquim Antonio Oliveira e Luiz José Oliveira, e a área para pesquisa nele localizada tem a superfície de cem (100) hectares, e é delimitada por um quadrado de mil (1.000) metros de lado, tendo um de seus vértices no quilômetro dezessete vírgula quatro (Km. 17,4) da Rodovia Itapeva-Ribeirão Branco e os lados nele convergentes orientados segundo os rumos trinta e cinco graus noroeste (35°NW) e cinquenta e cinco graus sudoeste (55°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de três contos duzentos e cinquenta mil réis (3:250\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.719 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Pereira de Mello a pesquisar minério de ferro e associados na cidade de Belo Horizonte. Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 4.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Pereira de Mello a pesquisar minérios de ferro e associados numa área de três (3) hectares, na cidade de Belo Horizonte, área essa delimitada por um hexágono irregular tendo um vértice no cruzamento da rua do Ouro com a rua Palmeira e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e vinte (120) metros, norte (N.); cento e cinquenta (150) metros, oeste (W.); cento e vinte (120) metros, norte (N.); quarenta e oito (48) metros, oeste (W.); duzentos e quarenta (240) metros, sul (S.); cento e noventa e oito (198) metros, leste (E.). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS,
Fernando Costa.

DECRETO N. 6.720 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ivo de Magalhães a pesquisar carvão mineral no Município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ivo de Magalhães a pesquisar carvão mineral em terras de propriedade dos Srs. Antero Gomes e Constante Munari, situadas no 3.^º distrito do Município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de sete hectares e três mil oitocentos e quarenta centímetros (7Ha., 3.840), delimitada por um pentágono tendo um de seus vértices sobre um marco, ponto de convergência das divisas das terras de Antero Gomes, José Novak e viúva Abelardo Pereira e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: trezentos e quatro (304) metros, um grau e trinta minutos nordeste ($1^{\circ}30'NE.$); duzentos e cinquenta (250) metros, setenta e um graus sudeste ($71^{\circ}SE.$); sessenta (60) metros, cinquenta e seis graus sudeste ($56^{\circ}SE.$); cento e noventa (190) metros, um grau e trinta minutos sudoeste ($1^{\circ}30'SW.$); duzentos e noventa (290) metros, oitenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($88^{\circ}30'SW.$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gosará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.721 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Baptista de Freitas Junior a pesquisar ouro no município de Pitangui, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro João Baptista de Freitas Junior a pesquisar ouro numa área de cento e vinte hectares e cinquenta ares (120,50 Ha.), situada no lugar "Cardosos", distrito de Conceição do Pará, município de Pitangui do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um pentágono que tem um vértice na confluência dos Córregos Macuco e Monjolinho e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e sessenta e oito (768) metros e vinte graus nordeste (20°NE), mil duzentos e trinta e dois (1.232) metros e setenta graus noroeste (10°NW), mil (1.000) metros e vinte graus sudoeste (20°SW), mil (1.000) metros e setenta graus sudeste (70°SE) e trezentos e vinte (320) metros e setenta e cinco graus nordeste (75°NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º. O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto duzentos e dez mil réis (1:210\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.722 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Dias Agibert a pesquisar manganês e associados no Município de Iporanga, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Dias Agibert a pesquisar manganês e associados numa área de duzentos (200) hectares em terrenos de propriedade de Carlos Nunes e outros no lugar denominado "Descalvado", Município de Iporanga, Estado de São Paulo, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a trezentos e cinquenta (350) metros, rumo cinqüenta e seis graus sudeste (56°SE) da confluência do rio Ribeira com o ribeirão Tapera, cujos lados convergentes nesse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e quinhentos (2.500) metros e oitenta graus e trinta e oito minutos noroeste (80°38'NW), oitocentos (800) metros e nove graus e vinte e dois minutos nordeste (9°22'NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX, e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.^o Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^o do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^o As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^o O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos de réis (2.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.723 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ivo de Magalhães a pesquisar carvão mineral no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Ivo de Magalhães a pesquisar carvão mineral em terras pertencentes a sucessores da família Mercio, situadas nos distritos de Santo Antônio e Rio Negro, município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de mil (1.000) hectares delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices a mil (1.000) metros do quilômetro setecentos e trinta (km. 730) da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, entre as cidades de Bagé e Pelotas, rumo norte (N.) e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: quatro mil (4.000) metros para Leste e dois mil e quinhentos (2.500) metros para Sul. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas, e seus ns: I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^o O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º de art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71, do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5:000\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.724 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Aberaldo Ribeiro dos Santos a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.725 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Prorroga o prazo a que se refere o n. I do art. 2.^º do decreto número 5.749, de 3 de junho de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, nos termos do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e tendo em vista o que requereu a Brazilian Hydro Electric Company, Limited, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogado por mais dois (2) anos o prazo constante do art. 2.^º, n. 1, do decreto n. 5.749, de 3 de junho de 1940.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.726 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Prorroga o prazo a que se refere o n. I do art. 2º do decreto número 2.059 de 5 de março de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, nos termos do decreto n. 24.643 de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e tendo em vista o que requereu a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais dois (2) anos, o prazo constante do n. I do art. 2º do decreto n. 2.059 de 5 de março de 1940.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.727 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Suprime 6 cargos extintos do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve suprimir 6 cargos extintos do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que se acham vagos em virtude da transferência de Alvaro Cardoso, Administrador J, Ruth Barcellos, Clelia Elevato, Secretárias Stenógrafas I, Jarbas Machado Alves, Porteiro-zelador F, Rodolpho Souza Martins, Guilherme José dos Santos, Ajudantes de porteiro D.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.728 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Extingue 10 cargos excedentes da classe C, da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve declarar extintos 10 cargos excedentes da classe C, da carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Josino Hilario Vieira, Antonio de

Almeida, Affonso José Ferreira, Domingos Joppone, Francisco de Assis Machado, Hermano Henrique Xavier, Inácio Alves Teixeira, apontadoria de Fortunato Elias da Silva e João Machado de Oliveira, demissão de Joaquim Machado de Andrade, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.729 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Suprime 1 cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 74, letra a, da Constituição:

Resolve suprimir 1 cargo extinto, da classe C, da carreira de Pedreiro, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da promoção de Aurino Rodrigues.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 6.730 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo da classe 18, da carreira de Contador, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, do Quadro Permanente, conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da promoção de Arlinda Narciso Mendes.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.731 — DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe J, da carreira de Técnico de Laboratório, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da exoneração do respectivo titular, Julia Pereira.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

—
DECRETO N. 6.732 — DE 18 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o aditamento, firmado em 14 de janeiro de 1941, ao contrato de 5 de janeiro de 1939, entre a União Federal e o Banco do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 17 do decreto-lei n. 867, de 17 de novembro de 1938, decreta :

Artigo único. Fica aprovado o aditamento, firmado em 14 de janeiro de 1941, ao contrato de 5 de janeiro de 1939, entre a União Federal e o Banco do Brasil, relativo à execução dos serviços decorrentes do decreto-lei n. 867, de 17 de novembro de 1938.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

—
Aditamento ao contrato de 5 de janeiro de 1939, a que se refere o decreto n. 6.732, de 18 de janeiro de 1941

Aos quatorze dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, presentes no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o respectivo titular, Senhor Arthur de Souza Costa e o Excelentíssimo Senhor Doutor João Marques dos Reis, que usa também assinar-se Marques dos Reis, Presidente do Banco do Brasil, aquele representando a União Federal e

este o Banco do Brasil, sociedade anônima, com sede nesta Capital, à rua Primeiro de Março número sessenta e seis, teem justo e contratado, nos termos e condições do decreto-lei n. 867, de 17 de novembro de 1938, o seguinte aditamento ao contrato que assinaram em cinco de janeiro de mil novecentos e trinta e nove, regulando as bases para os serviços de recolhimento da arrecadação e pagamentos das despesas federais, contrato esse aprovado pelo decreto número 3.604, de 14 de janeiro de 1939, estabelecendo:

PRIMEIRO

Fica prorrogado por mais dois anos o contrato acima referido, assinado a cinco de janeiro de mil novecentos e trinta e nove, mantidas todas as suas cláusulas e condições.

SEGUNDO

Fica elevado para setecentos mil contos de réis (700.000:000\$0) o limite máximo do débito de posição do Tesouro, de que trata a cláusula décima nona do contrato ora prorrogado.

E por assim haverem acordado, eu, Boanerges Netto Ribeiro, oficial administrativo, classe 23, do Quadro Suplementar, layrei o presente termo, que, lido e achado conforme, vai assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, Excelentíssimo Senhor Arthur de Souza Costa e pelo Presidente do Banco do Brasil, Excelentíssimo Senhor Doutor João Marques dos Reis, bem como pelas duas testemunhas Claudionor de Souza Lemos, contador, classe "K", do Quadro Permanente e Oscar de Lima Chaves, oficial administrativo, classe 26, do Quadro Suplementar, que a tudo presenciaram. — *A. de Souza Costa. — Marques dos Reis. — Claudionor de Souza Lemos. — Oscar de Lima Chaves.*

DECRETO N. 6.733 — DE 18 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza a Rede Mineira de Viação a adquirir 4 aparelhos receptores rádio-telegráficos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a Rede Mineira de Viação a adquirir, para os seus serviços, quatro aparelhos receptores rádio-telegráficos, sendo dois da marca Hallicraft, elétrico, ondas curtas, tipo "The new-super defiant SX-25" e dois da marca Hammarlund HQ-120, série 8.641, completos, com alto falante; levadas as respectivas despesas, depois de apuradas em regular tomada de contas, à conta do "Fundo de Melhoramentos", nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.734 — DE 21 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Regulamento a que obedecerão as expedições artísticas e científicas no Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea 'a', da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da fiscalização das expedições artísticas e científicas no Brasil, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Regulamento

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DAS EXPEDIÇÕES ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS NO BRASIL

Art. 1º A fiscalização das expedições nacionais de iniciativa particular e das estrangeiras, oficiais ou não, de caráter artístico ou científico, cabe ao Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, criado pelo decreto n. 23.311, de 31 de outubro de 1933, e diretamente subordinado ao Ministro da Agricultura.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 2º Ao Conselho compete:

- a) examinar os interesses científicos e artísticos dos institutos culturais do país ligados às expedições;
- b) julgar da idoneidade das expedições, da conveniência e oportunidade da concessão das licenças requeridas, bem como do interesse nacional;
- c) estudar os roteiros, planos e objetivos declarados;
- d) informar o Governo sobre os pedidos de licença;
- e) fiscalizar, diretamente, ou por meio dos seus delegados nos Estados, as expedições licenciadas;
- f) propor ao Governo a designação dos delegados nos Estados;

g) indicar ao Governo os representantes brasileiros adidos às expedições e resolver sobre as atribuições técnicas dos mesmos, organizando as respectivas instruções;

h) resolver sobre a exportação de material científico, artístico ou histórico.

CAPÍTULO III DOS PEDIDOS DE LICENÇA

Art. 3º Os requerimentos de licença, coletiva ou individual, deverão ser enviados, em tempo útil, diretamente ao Conselho, quando se tratar de expedição nacional, e por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, quando de expedições estrangeiras.

Art. 4º Do requerimento de licença para expedições artísticas e científicas, constará:

- 1) denominação e nacionalidade da expedição;
- 2) nome, nacionalidade e profissão dos expedicionários;
- 3) roteiro, planos e objetivos;
- 4) destino do material colhido;
- 5) nome do responsável pela expedição e do seu substituto eventual;
- 6) discriminação do aparelhamento e armas que transportarem;
- 7) duração máxima da expedição;
- 8) designação do posto aduaneiro por onde o material coligido será despachado;
- 9) declaração do ponto fronteiriço pelo qual pretende sair do Brasil;
- 10) declaração de que assume compromisso de cumprir os códigos e leis do país e o presente Regulamento.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º. A fiscalização das expedições será exercida diretamente pelo Conselho, seus delegados nos Estados e, na falta destes, por instituições federais e estaduais designadas pelo Conselho.

§ 1º. Será apreendido todo o material encontrado em poder de expedições ou expedicionários, coletores ou pesquisadores, que não estiverem legalmente licenciados.

§ 2º. O material apreendido será incorporado ao patrimônio de instituto científico ou artístico brasileiro, oficial, a juízo do Conselho.

Art. 6º. Quando se tratar de expedições nacionais de elevado interesse artístico ou científico, o Conselho proporá ao Governo o auxílio que parecer mais necessário para o êxito do referido empreendimento.

Art. 7º. O Governo poderá entrar em entendimento com as expedições de instituições culturais estrangeiras que se destinem ao Brasil, afim de que especialistas brasileiros as acompanhem.

Parágrafo único. Os especialistas brasileiros serão designados mediante proposta do Conselho.

Art. 8º. Quando a expedição for julgada de interesse nacional, o Governo poderá conceder passagens, transportes e qualquer outro auxílio, inclusive pecuniário.

Parágrafo único. Ficando provado o interesse nacional da expedição ou empreendida ela em colaboração com o Governo, este custeará as despesas dos seus representantes.

Art. 9º. As expedições de expressa finalidade científica ou artística ficam desobrigadas de qualquer depósito monetário.

CAPÍTULO V

DA EXPORTAÇÃO DE ESPÉCIMES

Art. 10. A exportação de espécimes naturais, científicos, artísticos ou históricos dependerá da apresentação à Alfândega ou estação de embarque de certificado visado pelo Presidente ou Delegado do Conselho.

Art. 11. A concessão do certificado de licença para exportação será precedida pelo exame e arrolamento do material colhido em território brasileiro, discriminados os espécimes que deverão ficar no país.

§ 1º. O exame será feito pelo Conselho, seus delegados ou técnicos por ele designados, na sede do Conselho, suas delegacias estaduais ou em local convencionado com os expedicionários.

§ 2º. Aos expedicionários será permitido assistir ao exame do material, pessoalmente, ou por intermédio de seus representantes.

Art. 12. Serão entregues ao Conselho, para incorporação a instituto científico ou artístico, oficial, por ele designado:

- a) duplicatas dos espécimes;
- b) cótipos, fotótipos de espécies novas, cujo tipo for exportado;
- c) moldagens, cópias, fotografias ou desenhos do material paleontológico, antropológico, etnográfico, arqueológico, histórico ou artístico;
- d) exemplares de publicações referentes à expedição.

Art. 13. É proibida a exportação de espécimes únicos. Quanto aos espécimes raros, o Conselho resolverá, em cada caso, segundo as normas da ética científica e o interesse cultural do Brasil.

Parágrafo único. A distribuição do material, a que se refere este artigo, poderá ser atribuída pelo Conselho a instituto científico ou artístico, oficial, em cooperação com os responsáveis pela expedição.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. As expedições artísticas e científicas, devidamente licenciadas pelo Conselho para procederem a estudos no território nacional, deverão enviar ao Conselho, para sua orientação técnica, um relatório dos assuntos estudados e pesquisados.

Art. 15. Os órgãos administrativos e técnicos nacionais são considerados devidamente ouvidos, para os fins de direito, desde que estejam representados neste Conselho, na forma do art. 2º do respetivo regimento.

Art. 16. Das decisões do Conselho poderá ser interposto recurso para o próprio Conselho, que resolverá por maioria absoluta, sendo o seu julgamento administrativamente irrecorrible.

Art. 17. O Conselho providenciará a difusão de um guia e extrato do presente regulamento nas línguas estrangeiras de maior divulgação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941. — *Fernando Costa.*

DECRETO N. 6.735 — DE 21 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Regimento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Regimento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, criado pelo decreto n. 23.311, de 31 de outubro de 1933, é diretamente subordinado ao Ministro da Agricultura e tem por finalidade a fiscalização das expedições nacionais de iniciativa particular e das estrangeiras, oficiais ou não, de caráter artístico ou científico.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil (C. F. E. A. C. B.) será constituído de nove membros, a saber:

O Diretor do Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura;

Um representante do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura;

Um representante do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura;

Um representante do Museu Nacional, do Ministério da Educação e Saúde;

Um representante da Escola Nacional de Belas Artes, do Ministério da Educação e Saúde;

Um representante do Museu Histórico Nacional, do Ministério da Educação e Saúde;

Um representante do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, do Ministério da Guerra.

Um representante do Ministério das Relações Exteriores;

Um representante do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Os membros do Conselho serão designados por decreto, mediante proposta do chefe da repartição respectiva, aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 4º O Conselho será presidido pelo Diretor do Serviço Florestal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 5º Ao Conselho compete:

- a) examinar os interesses científicos e artísticos do país ligados às expedições;
- b) julgar da idoneidade das expedições, da conveniência e oportunidade da concessão das licenças requeridas, bem como do interesse nacional;
- c) estudar os roteiros, planos e objetivos declarados;
- d) informar ao Governo sobre os pedidos de licença;
- e) fiscalizar, diretamente, ou por meio dos seus delegados nos Estados, as expedições licenciadas;
- f) propor ao Governo a designação dos delegados nos Estados;
- g) indicar ao Governo os representantes brasileiros adidos às expedições e resolver sobre as atribuições técnicas dos mesmos, organizando as respectivas instruções;
- h) resolver sobre a exportação de material científico, artístico ou histórico.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 6º Ao Presidente incumbe:

- a) convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- b) convocar o Conselho sempre que assim o requeiram quatro dos seus membros;
- c) distribuir os pedidos de licença e demais serviços pelos membros do Conselho, observadas as respectivas especialidades;
- d) assinar e fazer expedir toda a correspondência do Conselho;
- e) designar um funcionário para servir como secretário do Conselho;
- f) providenciar o respectivo expediente depois de relatado e julgado o pedido de licença;
- g) visar os certificados de livre saída dos objetos a que se refere o art. 10 do regulamento, quando os mesmos forem exportados pela Alfândega do Distrito Federal.

Art. 7º A cada um dos membros do Conselho incumbe:

- a) comparecer às sessões sempre que convocado;
- b) relatar, na sessão imediata, os pedidos de licença que lhe forem distribuídos, assim como os demais assuntos que for chamado a opinar;
- c) examinar e opinar sobre o material de sua especialidade destinado à exportação.

Art. 8º Ao secretário incumbe:

- a) secretariar as sessões do Conselho, lavrando as respectivas atas;
- b) trazer na devida ordem os processos em andamento e o arquivo do Conselho;
- c) encarregar-se dos trabalhos administrativos do Conselho.

Art. 9º Aos delegados, nos Estados, incumbe examinar o material sujeito à fiscalização e, mediante autorização do presidente, conceder certificado de licença para a exportação, remetendo ao Conselho, no prazo máximo de oito dias, a segunda via e, à Alfândega ou Mesa de Rendas por onde tiver saído o material, a terceira via.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES

Art. 10. As sessões do Conselho serão secretas, podendo, entretanto, o Conselho, se julgar conveniente, ouvir em sessão a parte interessada.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, quatro vezes por mês.

Art. 12. Os membros do Conselho que deixarem de comparecer a quatro sessões sucessivas, sem motivo justificado, serão considerados automaticamente resignatários.

Art. 13. O Conselho resolverá por maioria absoluta os recursos interpostos às suas decisões.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Conselho organizará os modelos de livros de guias de licença e certificados e demais formulários que se relacionem com as suas atribuições regimentais, os quais serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

Art. 15. O funcionário designado para servir como secretário exercerá as suas funções junto ao Conselho sem prejuízo das atribuições que lhe forem cometidas na repartição em que estiver lotado.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941. — *Fernando Costa.*

—
DECRETO N. 6.736 — DE 22 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Regimento do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a" da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (D. A.), que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado do Trabalho.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

—
Regimento do Departamento de Administração (D. A.) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Departamento de Administração (D. A.) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado pelo decreto-lei n. 2.313, de 15 de junho de 1940, é diretamente subordinado ao Ministro de Estado e tem por finalidade a centralização, orientação, execução e fiscalização de todos os serviços administrativos do mesmo Ministério.

Art. 2.º O D. A. é constituído dos seguintes órgãos:

- Divisão do Pessoal (D. P.);
- Divisão do Material (D. M.);
- Divisão do Orçamento (D. O.);
- Serviço de Comunicações (S. C.);
- Tesouraria (T.);
- Biblioteca (B.);
- Administração do Palácio do Trabalho (A. P. T.).

Art. 3.º O diretor do D. A. terá um secretário e um auxiliar por ele designados.

Art. 4.º Cada Diretor de Divisão designará um funcionário para servir como seu secretário.

Art. 5.º — Os órgãos que integram o D. A. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor do D. A.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO DO PESSOAL

Art. 6.º A Divisão do Pessoal (D. P.) tem por finalidade a coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários e extra-numerários do Ministério, a execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo, econômico, financeiro e social que a seu respeito forem adotadas.

SECÇÃO I

Da Organização

Art. 7.º A Divisão do Pessoal comprehende:

- Secção Administrativa (S. A.);
- Secção de Controle (S. C.);
- Secção Financeira (S. F.);
- Secção de Assistência Social (S. S.).

Art. 8.º A S. A., a S. C. e a S. F. poderão ser divididas em turmas se a necessidade dos serviços assim o exigir.

Parágrafo único. A S. S. comprehende as seguintes turmas:

- de Medicina;
- de Higiene do Trabalho;
- de Aperfeiçoamento e Propaganda.

Art. 9.º Cada Secção terá um chefe, designado pelo Diretor da Divisão.

Parágrafo único. A S. S. será chefiada de preferência por funcionário formado em medicina, com diploma registado no Departamento Nacional de Saúde.

SECÇÃO II

Da Competência das Secções

Art. 10. À Secção Administrativa (S. A.) compete:

- a) opinar, do ponto de vista legal, sobre a aplicação da legislação vigente relativa ao pessoal;
- b) estudar os papéis e expedir as comunicações necessárias referentes a direitos, deveres, vantagens e demais assuntos concernentes a funcionários e extranumerários;
- c) estudar e opinar quanto à admissão, recondução, melhoria de salário e dispensa dos extranumerários;
- d) coordenar, nas épocas próprias, em face das necessidades dos serviços, as relações numéricas de extranumerários, tendo em vista a lotação de cada repartição;
- e) organizar as relações nominais dos extranumerários, com indicação dos elementos constantes das relações numéricas;
- f) publicar o "Boletim do Pessoal", que será amplamente distribuído, incluindo-se nele, obrigatoriamente, todas as decisões e atos relativos aos funcionários e extranumerários;
- g) lavrar todos os atos relativos aos funcionários e extranumerários e divulgar os que se tornem necessários;
- h) organizar o expediente relativo à posse dos funcionários e admissão dos extranumerários;
- i) iniciar o processamento para prover as vagas ocorridas no quadro de funcionários;
- j) organizar e manter rigorosamente em dia os elementos necessários ao processamento das promoções dos funcionários;
- l) organizar, manter em dia e publicar as listas de antiguidade dos funcionários;
- m) matricular os funcionários e extranumerários e adotar o código e os prefixos dos cargos e funções estabelecidos pelo DASP;
- n) propor a criação e supressão de cargos e funções, tendo em vista as necessidades do serviço;
- o) opinar quanto à lotação das repartições e serviços;
- p) manter em dia o assentamento individual do funcionário e do extranumerário, com indicação dos elementos de identificação, encargos de família, natureza profissional, índices de aptidão e quaisquer outros fatos que se relacionem direta ou indiretamente, com o exercício de funções públicas;
- q) organizar e publicar, anualmente, o almanaque do pessoal;
- r) emitir a caderneta do funcionário;
- s) estudar, nas épocas próprias, a relação numérica dos extranumerários e seus salários, tendo em vista os recursos orçamentários.

Art. 11. À Secção de Controle (S. C.) compete:

- a) organizar e manter em dia a ficha financeira individual;
- b) controlar os boletins de frequência, que lhe devem ser remetidos pelas repartições;
- c) proceder à averbação e classificação dos descontos exercendo a fiscalização necessária;
- d) conferir os valores averbados e classificados;
- e) expedir guias de crédito correspondentes aos descontos autorizados;

f) encaminhar à S. A., depois de extraídos os elementos que interessem à secção, os boletins de frequência dos funcionários e extranumerários, para efeito do respectivo assentamento individual;

g) fiscalizar, permanentemente, a distribuição e aplicação das verbas de pessoal;

h) organizar e manter em dia a conta corrente do custeio de pessoal, por órgão de serviço;

i) organizar e manter em dia a conta corrente das carteiras profissionais;

j) expedir os boletins de alterações, contendo os novos elementos e as modificações de crédito e débito do pessoal.

Art. 12. À Secção Financeira (S.F.) compete:

a) elaborar as folhas de pagamento, as relações dos descontos obrigatórios e autorizados, bem como os cheques ou bilhetes com o extrato dos lançamentos feitos em folha;

b) organizar a demonstração mensal da despesa com o pessoal, enviando-a à S.C.;

c) apurar o custeio de pessoal;

d) conferir os valores apurados e descontados;

e) encaminhar à S.A., devidamente organizados, os elementos da despesa que devam ser publicados no "Boletim do Pessoal";

f) fornecer os dados para o orçamento de pessoal do Ministério.

Art. 13. À Secção de Assistência Social (S.S.) compete:

a) estudar as medidas relativas aos acidentes que possam atingir os funcionários e extranumerários, quando no exercício de suas funções;

b) estabelecer medidas para socorros de urgência;

c) providenciar sobre a adoção de medidas para higienização dos locais de trabalho e para o conforto do pessoal;

d) colaborar na incentivação do cooperativismo;

e) colaborar nos estudos de tipologia, antropometria e psicotécnica, relativos aos funcionários e extranumerários;

f) estudar e propor a organização de cursos de adaptação e aperfeiçoamento;

g) fornecer atestado de sanidade e capacidade física às pessoas propostas para funções de extranumerários;

h) fornecer atestados e laudos médicos, nos casos de licença para tratamento de saúde, verificação de doença em pessoa da família e de ausências ao serviço, por motivo de doença;

i) participar, por intermédio de um médico, da junta médica designada para efeito de aposentadoria;

j) colaborar com a Comissão de Eficiência na identificação das causas determinantes da diminuição do rendimento do serviço e bem assim no estudo de medidas tendentes a racionalizar os métodos e normas de trabalho.

Parágrafo único. Cabem às turmas da S.S. as seguintes atribuições:

I — A Turma de Medicina:

a) realizar os exames de saúde: prévios, periódicos e ocasionais;

b) estabelecer medidas para socorros de urgência;

c) colaborar nos estudos de tipologia e antropometria, relativos aos funcionários e extranumerários;

- d) fornecer atestados e laudos médicos para efeito de licenças e ausências ao serviço;
- e) constituir ou integrar junta médica para efeito, respectivamente, de licenças superiores a 90 dias e aposentadoria;
- f) fazer as visitas médicas domiciliares.

II — À Turma de Higiene do Trabalho:

a) promover a higiene dos locais de trabalho, estudando os meios para dotá-los de boas condições de iluminação, de ventilação, de limpeza, de suficientes instalações sanitárias, conveniente proteção contra os ruidos e contra o fogo;

b) promover a higiene das condições e regimes de trabalho, investigando as causas determinantes de acidentes, doenças ou intoxicações profissionais e propondo as medidas de prevenção; estudando os horários de trabalho e períodos de repouso; examinando as máquinas e aparelhos de trabalho, afim de prevenir acidentes, bem como o material de trabalho e suas relações com doenças profissionais.

III — À Turma de Aperfeiçoamento e Propaganda:

a) promover a propaganda, entre o pessoal, de todos os assuntos de competência da Secção;

b) colaborar na incentivação do cooperativismo;

c) estudar e propor a organização de cursos de adaptação e aperfeiçoamento;

d) colaborar nos estudos de psicotécnica;

e) estudar as medidas tendentes a racionalizar os métodos de trabalho.

SECÇÃO III

Das normas de trabalho

I — Secção Administrativa

Art. 14. Haverá, na S.A., assentamentos completos para cada funcionário ou extranumerário.

Parágrafo único. Para extranumerários diaristas e tarefeiros, o registo se fará resumidamente, dispensando-se o assentamento individual.

Art. 15. Os assentamentos individuais deverão ser feitos em modelo padrão, registando-se obrigatoriamente:

- a) todos os elementos de identificação civil;
- b) dados relativos à habilitação;
- c) tempo apurado e assentamento das diversas modalidades;
- d) elementos ponderados relativos à natureza da atividade;
- e) discriminação do exercício;
- f) elogios e penalidades;
- g) todos os dados que se relacionem direta ou indiretamente com a atividade pública.

Art. 16. Haverá na S.A., alem de outros que se fizerem mister, os seguintes cadastros:

- a) de cargos públicos;
- b) de funções de extranumerários;
- c) nominal;
- d) local de trabalho.

II — Secção de Controle

Art. 17. Haverá uma ficha financeira, de modelo padronizado e individual, contendo todos os elementos relativos ao crédito e ao débito do funcionário ou extranumerário.

§ 1.º Para os lançamentos e registo na ficha financeira, a S.C. terá em vista, como elementos de comprovação, os livros de ponto ou os boletins de frequência e os processos que lhe forem encaminhados.

§ 2.º Nenhum registo poderá ser feito na ficha sem que esteja na conformidade dos dispositivos legais e sem que mencione o número do protocolo.

§ 3.º As fichas financeiras serão classificadas em ordem alfabética ou do número de matrícula, separadamente, para os funcionários e extranumerários.

§ 4.º É vedada a averbação de descontos autorizados que não tenha sido solicitada pelo funcionário ou extranumerário, não podendo ser feita a cobrança de débito pelas relações organizadas pelos consignatários.

§ 5.º A averbação de descontos e o andamento dos papéis correspondentes obedecerão sempre à ordem cronológica de entrada.

Art. 18. O boletim de frequência conterá a indicação dos dias de trabalho, o período que constar do regimento, o número de horas extraordinárias de trabalho, as diárias, as gratificações legais e regulamentares e as retificações e aditamentos relativos ao mês anterior.

§ 1.º A inclusão de horas extraordinárias de trabalho, diárias e gratificações, no boletim de frequência, só poderá ser feita com a indicação do número do processo em que tiver havido a prévia autorização por quem de direito, observados os dispositivos legais e regulamentares em vigor.

§ 2.º A frequência será apurada do dia 16 de cada mês ao dia 15 do mês seguinte, exceto o caso previsto no § 4.º do art. 23.

§ 3.º A frequência dos funcionários e extranumerários será apurada separadamente.

Art. 19. As folhas de pagamento de vencimentos ou remunerações dos funcionários e de salários dos extranumerários, bem como das diárias, gratificações e ajudas de custo serão organizadas e processadas pela S.C.

§ 1.º A S.C., tendo em vista o limite máximo legal de vencimento, remuneração, salário e vantagens mensais, de cada servidor, fará o necessário controle por meio da ficha financeira.

§ 2.º O nome do servidor, qualquer que seja a sua situação, deverá constar da respectiva folha de pagamento.

III — Secção Financeira

Art. 20. O pagamento do pessoal poderá ser feito por meio de livros-folha ou folhas avulsas, genericamente chamadas "folhas de pagamento".

Parágrafo único. Haverá modelos padronizados para:

- a) livros-folha;
- b) folha avulsa para elaboração mecânica e automática;
- c) folha avulsa para elaboração datilográfica ou manual.

Art. 21. A folha de pagamento será sempre acompanhada de uma relação analítica, por credores, dos descontos efetuados.

§ 1.º Das relações de descontos obrigatórios ou autorizados, constará, apenas, o número da matrícula do funcionário ou extranumerário.

§ 2.º No ato do pagamento o funcionário ou extranumerário receberá um extrato de todos os elementos lançados em folha.

§ 3.º O credor receberá, no ato de pagamento, a relação analítica a que se refere este artigo.

Art. 22. Nenhum desconto poderá ser feito em folha de pagamento sem o seu prévio registo.

Art. 23. A S. F. organizará e fará publicar, no Boletim do Pessoal, a escala de pagamento, indicando as folhas que serão pagas em cada dia útil.

§ 1.º Para rigorosa observância da escala de pagamento, será organizada uma tabela a ser adotada pelos diferentes órgãos administrativos e da qual constarão, para cada folha, os seguintes dados:

I — a data improrrogável de encerramento na S. C. de averbações e alterações de qualquer natureza;

II — a data improrrogável em que deverão ter entrada, na S. C., os elementos necessários à apuração da frequência;

III — a data improrrogável da entrega das folhas de pagamento para registo;

IV — a data improrrogável em que as folhas deverão ter entrada na Tesouraria.

§ 2.º A tabela de que trata o parágrafo anterior será organizada de modo que cada um dos órgãos nela indicados possa desempenhar suas atribuições dentro do período que constar do regimento.

§ 3.º Quando não for observado qualquer dos prazos indicados na tabela, a S. F. fará as comunicações necessárias para a responsabilidade do servidor culpado pelo atraso, evitando, tanto quanto possível, o prejuízo do interessado.

§ 4.º Qualquer antecipação na escala de pagamento determinará idêntica antecipação do encerramento das averbações, alterações e frequência, bem como dos prazos indicados na tabela.

§ 5.º As retificações, omissões e adiantamentos referentes ao pagamento de um mês serão atendidos nas folhas de pagamento dos meses subsequentes, exceto quando se tratar de omissão de nome.

Art. 24. Quando se tratar de folhas não previstas na tabela, serão elas reunidas e elaboradas com observância dos prazos normais fixados para cada órgão, sem prejuízo dos trabalhos concernentes às folhas tabeladas.

Art. 25. Ficam suprimidas as folhas aditivas, exceto quando se tratar de omissão de nome, ou de caso previsto no § 3.º do art. 23.

IV — Secção de Assistência Social

Art. 26. Os planos de instalações de edifícios destinados a repartições do Ministério serão previamente apreciados pela S. S., sob o ponto de vista de higiene.

Art. 27. Deverão ser asseguradas iluminação e ventilação adequadas a todos os locais de trabalho.

Art. 28. A ventilação artificial, realizada por quaisquer recursos, será indicada, em casos especiais, todas as vezes que a ventilação natural se mostrar insuficiente.

Art. 29. Recursos apropriados devem ser prescritos para impedir o desprendimento, a formação e a penetração, nos locais de trabalho, de suspensóides e gases, tóxicos, corrosivos ou irritantes.

Art. 30. Todos os locais de trabalho deverão ser mantidos constantemente em boas condições de conservação e limpeza, sendo esta feita diariamente e fora das horas de expediente.

Art. 31. Não será permitido aos servidores fazer refeições ou dormir nos locais de trabalho, salvo em compartimentos especialmente destinados a esses fins.

Art. 32. A água para beber será, preferentemente, fornecida aos servidores, por bebedouros higiênicos.

Art. 33. Haverá, nas repartições, armários individuais e lavatórios em proporções estabelecidas pela S. S.

Art. 34. Os locais de trabalho deverão possuir gabinetes sanitários, privativos de cada sexo, e na proporção conveniente.

Art. 35. Na prevenção contra os acidentes do trabalho e doenças profissionais, a S. S. deverá estudar a aplicação, de modo adequado e permanente, de medidas de proteção ao pessoal.

Art. 36. Quando o exame do local, condições e maquinismos de trabalho revelar perigo de acidente, o representante da S. S. deverá:

- a) indicar as medidas preventivas ou corretivas cabíveis, expedindo o "Boletim de Providências";
- b) fiscalizar a execução dessas medidas indicadas.

Art. 37. Em caso de acidente do trabalho, a repartição em que se verificar o fato, ou a que pertencer o acidentado, além de outras providências, comunicará a ocorrência à S. S., mediante "Notificação de acidente".

Art. 38. A S. S. fará estatísticas da frequência de acidentes e das medidas preventivas adotadas.

Art. 39. A S. S. estudará os horários de trabalho, propondo as alterações que julgar convenientes, tendo em vista a sua natureza, as condições climáticas e as estações do ano.

Art. 40. Para os servidores que tenham sob sua responsabilidade a segurança do público ou executem misteres que exijam esforço intenso e continuado, a S. S. deverá indicar o regime de trabalho mais conveniente.

Art. 41. A S. S. indicará, quando possível, medidas preventivas e corretivas aos edifícios, máquinas motrizes e operatrizes, afim de evitar ou atenuar os danos produzidos no pessoal pelos ruidos e vibrações exageradas, durante o serviço.

Art. 42. Desde que seja possível, sob o ponto de vista técnico, e viável, sob o ponto de vista econômico, a S. S. poderá indicar providências para que sejam substituídos, modificados ou recolhidos os materiais causadores de acidentes e doenças profissionais.

Art. 43. Como recurso de prevenção individual dos acidentes do trabalho e doenças profissionais, a S. S. poderá prescrever a obrigatoriedade do uso de protetores, de tipos aprovados, para os olhos, ouvidos, pele, vias respiratórias, etc., desde que outras providências higiênicas não se mostrem eficientes.

Art. 44. Em cada repartição, ou grupo de repartições, funcionando no mesmo edifício, na zona urbana ou em grupos de edifícios próximos, na zona rural, segundo as conveniências a serem examinadas, será instalado um armário com medicamentos para socorro de urgência.

§ 1.º Os armários de urgência, de modelo padronizado, terão quantidade e natureza de medicamentos proporcionais ao número de servidores, à espécie do trabalho e à proximidade da repartição dos centros de socorros.

§ 2.º Haverá sempre uma pessoa encarregada desse armário, que receberá instruções da S. S. sobre sua utilização e fornecerá, mensalmente, dados sobre o movimento de socorros.

Art. 45. Em casos de acidente ou mal súbito no mesmo edifício em que funcione a S. S. caberá a esta prestar o socorro de urgência.

Art. 46. Todas as ocorrências médicas verificadas com os servidores dentro das repartições, e mesmo fora delas, quando no exercício de suas funções, deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas à S. S.

Art. 47. Todos os funcionários nomeados, reintegrados, readmitidos, revertidos ou aproveitados e os extranumerários admitidos serão, obrigatoriamente, sumetidos às seguintes categorias de exames de saúde: exames prévios, exames periódicos e exames ocasionais.

Art. 48. A convocação para esses exames far-se-á por meio do "Boletim de Convocação", entregue aos chefes de serviços, que deverão providenciar a esse respeito.

§ 1.º O número de servidores convocados, para o mesmo dia, não poderá ser superior a 10 % do total de cada serviço.

§ 2.º Nos exames periódicos só será feita colheita de material para exames biológicos que impliquem os atos cirúrgicos, com o consentimento dos servidores.

Art. 49. Em face dos exames de saúde, a S. S. poderá sugerir providências necessárias ou uteis aos servidores e aos serviços, tais como transferências, readaptação, remoção e licença *ex officio*.

Art. 50. Sempre que um funcionário for transferido para outro Ministério, a este serão remetidos todos os documentos relativos aos seus antecedentes de saúde.

Art. 51. O servidor que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer imediata comunicação de seu estado ao chefe direto.

§ 1.º Caberá a esse chefe solicitar à S. S., por via telefônica, o exame domiciliar imediato do servidor, por médico dessa secção.

§ 2.º Em seguida, o chefe deverá preencher e enviar à S. S. uma "Guia de exame de saúde".

Art. 52. Para melhor execução das visitas médicas domiciliares, a cidade será dividida em várias zonas, estabelecidas de acordo com as circunstâncias e cometidas aos médicos visitadores, por escala, sujeita a rodízio mensal.

Art. 53. Para as licenças até 90 dias, para tratamento de saúde ou por motivo de doença de pessoa da família, as inspeções deverão ser feitas por médico da S. S., admitindo-se, quando assim não for possível, laudos de outros médicos oficiais ou, ainda, e excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

Art. 54. Relativamente à execução dos Capítulos VII — Das licenças e XI — Da aposentadoria, do Título II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, deverão ser observadas, sobre o assunto, as seguintes normas:

a) a S. S. emitirá, para efeito de instrução dos processos respetivos, o seu parecer sobre a concessão ou não de licença e prazo de sua duração;

b) os laudos dos médicos ou juntas médicas, comprovantes desse parecer, serão arquivados na S. S., sob reserva, e de modo a facilitar qualquer consulta;

c) os laudos de médicos ou juntas médicas, para ressalva do segredo que a ética profissional impõe, deverão ficar registados em livro próprio, apenas de conhecimento dos médicos da S. S. que os tenham assinado e do respectivo chefe;

d) será exigida inspeção por junta médica toda a vez que o prazo inicial da licença ou da prorrogação, somado àquele, excede de noventa dias;

e) para essa inspeção, as juntas médicas serão constituídas de médicos da S. S., designados pelo respectivo chefe;

f) para efeito de aposentadoria, a junta médica será composta, no Distrito Federal, de dois médicos da Secção de Fiscalização do Exercício Profissional do Ministério da Educação e Saúde, designados pelo diretor respectivo, e de um médico da S.S.

Art. 55. Além das exigências regulamentares a que estão sujeitos, pela legislação em vigor, todos os empregados de estabelecimentos particulares, existentes em repartições públicas, poderão ser submetidos a exames de saúde a critério da S.S.

Art. 56. A S.S. fará ampla propaganda do cooperativismo entre o pessoal e, desde que seja para fins puramente benéficos, esportivos, recreativos ou cooperativistas, deve promover ou colaborar na fundação ou agremiação das sociedades dessas finalidades.

Art. 57. Deve a S.S. estudar os meios necessários, afim de instalar, nas repartições, cafés e restaurantes que preencham as condições higiênicas, sugerindo às autoridades competentes as medidas aconselháveis.

Art. 58. A S.S. fornecerá dados sobre as necessidades dos serviços e a natureza e grau das aptidões profissionais do pessoal, de modo a habilitar a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D.A.S.P. a organizar cursos de adaptação e aperfeiçoamento.

Art. 59. A Secção de Assistência Social, quando solicitada, prestará colaboração ao Departamento Administrativo do Serviço Público, nos assuntos de sua competência.

Art. 60. Todos os servidores em exercício na S.S. estão sujeitos ao regime de trabalho comum à Divisão do Pessoal.

Art. 61. Para o bom desempenho das atribuições constantes do presente regimento, os representantes da S.S. ficam autorizados a inspecionar os locais de trabalho das repartições e a neles estagiari, sendo necessário.

§ 1º As inspeções poderão ser realizadas antes, durante ou depois do expediente, de acordo com o objetivo.

§ 2º O representante da S.S., afim de desempenhar sua missão, deverá apresentar-se ao chefe da repartição ou serviço, ou seu substituto, e, expondo-lhe o motivo da visita, solicitar-lhe permissão para cumprir suas atribuições.

§ 3º Os chefes de serviços deverão, obrigatoriamente, facilitar de todo modo a inspeção ou estágio dos representantes da S.S.

Art. 62. Serão passíveis de penalidade os servidores que não atenderem às convocações, indicações ou determinações da S.S., bem como os que criarem dificuldades ao fiel desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O chefe da S.S. deverá representar, ao Diretor do Pessoal, sobre matéria de sua algada contra os que infringirem disposições do presente regimento.

Art. 63. O Diretor do Pessoal poderá autorizar o chefe da S.S. a expedir e receber, diretamente, notificações, convocações, e outros papéis do expediente exclusivo da secção.

Art. 64. A S.S. agirá *ex officio* ou por solicitação de qualquer servidor.

Art. 65. Constituirão propriedade do Estado, só podendo ser publicados com autorização superior, os estudos realizados por servidores das S.S.; quer no desempenho de suas funções, quer mediante utilização de material e instalações das repartições, como, ainda, as observações colhidas no serviço.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO DO MATERIAL

Art. 66. A Divisão do Material (D.M.) tem por finalidade a coordenação sistemática, a execução e a fiscalização das medidas de caráter administrativo, econômico e financeiro relativas ao material.

SECÇÃO I

Da Organização

Art. 67. A Divisão do Material compreende:

Secção Administrativa (S.A.);

Secção de Requisições e Fiscalização (S.R.F.);

Secção Econômica e Financeira (S.E.F.).

Parágrafo único. Haverá os almoxarifados que forem necessários, subordinados à S.R.F.

Art. 68. Cada Secção terá um chefe, designado pelo diretor da divisão.

Art. 69. As secções poderão ser divididas em turmas, se a necessidade dos serviços assim o exigir.

SEÇÃO II

Da Competência das Secções

Art. 70. À Secção Administrativa (S.A.) compete:

- a) executar os trabalhos de expediente relativos às concorrências, coleta de preços, troca, cessão ou venda de material;
- b) lavrar os contratos e atos de aquisição do material;
- c) examinar, do ponto de vista legal e administrativo, as questões relativas ao material;
- d) processar as contas apresentadas;
- e) propor ao Diretor da D.M. a aplicação de penas aos fornecedores que não tiverem cumprido alguma obrigação contratual;
- f) organizar o registo dos fornecedores.

Art. 71. À Secção de Requisições e Fiscalização (S.R.F.) compete:

- a) organizar e encaminhar ao D.F.C. as requisições do material necessário às repartições do Ministério que não tenham orgão próprio do material e cujas verbas tenham sido distribuídas ao D.F.C. ou à D.M.;
- b) organizar o orçamento provável de cada item requisitado;
- c) receber e aceitar o material adquirido, de acordo com as normas estabelecidas, opinando sobre a conveniência ou não de sua aceitação, quanto ao preço ou qualidade, tendo em vista a sua aplicação ou emprego;
- d) distribuir o material às repartições do Ministério;
- e) escrutar, era fichas apropriadas, as quantidades de material distribuído às repartições e os consumos mensais que lhe forem comunicados pelos almoxarifados, de acordo com as normas baixadas pelos órgãos competentes;
- f) organizar o mapa do movimento mensal do material entrado e saído, com a discriminação do custo, procedência, destino e saldo existente, cuja aquisição tenha sido feita diretamente pela D.M.;
- g) providenciar para que as secções do Material e as repartições do Ministério nos Estados e Território do Acre organizem, dentro das normas indicadas no item anterior, idêntico mapa mensal do material requisitado ao D.F.C. ou diretamente adquirido, do qual remeterão cópia à D.M. para o necessário controle;
- h) registrar em modelos apropriados e nas épocas determinadas nas instruções baixadas pelo diretor os mapas de movimento do material a que se refere o item anterior;
- i) examinar, em face dos documentos recebidos, as aquisições realizadas diretamente pelas secções do material e pelas repartições do Ministério nos Estados e Território do Acre, propondo, se necessário, as medidas acuteladoras do interesse do Tesouro Nacional, e da boa execução das normas expedidas;
- j) providenciar para que tenham idêntica organização e para que obedeçam às mesmas normas de trabalho os almoxarifados e depósitos de material do Ministério;
- l) apresentar, nas épocas determinadas pelo diretor, a estimativa do material de uso corrente que deverá ser adquirido pelas repartições, no primeiro e segundo semestres de cada ano;

m) providenciar o abastecimento regular das repartições mantendo, sempre, em "stock", quantidade suficiente de material de uso mais frequente;

n) organizar a nomenclatura do material de acordo com as normas determinadas pelos órgãos competentes;

o) fornecer à S.A. os elementos técnicos e os dados para a realização das concorrências e coleta de preços;

p) fornecer à S.E.F. os dados necessários à escrituração do inventário do material e à contabilidade da despesa com o mesmo;

q) fazer a estatística do material consumido;

r) fornecer às repartições do Ministério informações e dados técnicos sobre a qualidade e eficiência do material;

s) propor ao Diretor a troca, cessão ou venda do material considerado em desuso, bem como a baixa de responsabilidade dos mesmos;

t) superintender os trabalhos nos almoxarifados;

u) providenciar o conserto do material em uso nas repartições onde não haja orgão próprio do material.

Art. 72. A Secção Económica e Financeira (S.E.F.) compete:

a) executar toda a contabilidade relativa ao material;

b) escriturar as verbas consignadas no Orçamento e nos créditos adicionais, destinadas ao material a ser adquirido pela D. M.;

c) escriturar as importâncias das aquisições de material nas subconsignações próprias, de maneira a se conhecer, de pronto, os saldos existentes;

d) fazer a escrituração dos bens do Ministério, por espécie, distribuição e valor, e manter em perfeita ordem o respectivo inventário;

e) orientar e controlar as atividades das repartições do Ministério no que se referir à contabilidade do material, organização de inventários, escrituração e fiscalização de despesas, de acordo com as normas baixadas pelos órgãos competentes;

f) verificar a existência, o uso e estado de conservação dos bens do Ministério;

g) fiscalizar o cumprimento das normas que forem baixadas para apuração dos custeiros do material dos serviços industriais, de transporte e de rotina a cargo das repartições do Ministério;

h) fornecer os dados para o orçamento do material do Ministério;

i) proceder a todo o controle estatístico relativo ao custeio do material em uso no Ministério;

j) fornecer ao diretor da D. M. dados estatísticos relativos ao custeio do material e que esclareçam na decisão das compras feitas diretamente pela D. M.

Art. 73. As Secções da D. M. obedecerão às normas baixadas com o regulamento das aquisições de material aprovadas pelo decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940.

CAPÍTULO IV

DA DIVISÃO DO ORÇAMENTO

Art. 74. A Divisão do Orçamento (D. O.) tem por finalidade a preparação da proposta orçamentária, bem como a coordenação e fiscalização das verbas e controle da execução do orçamento do Ministério.

SECÇÃO I

Da Organização

Art. 75. A Divisão do Orçamento comprehende:

Secção de Previsão Orçamentária (S. P. O.);
Secção de Controle (S. C.).

Art. 76. Cada Secção terá um chefe designado pelo Diretor da Divisão.

Art. 77. As Secções poderão ser divididas em turmas se a necessidade dos serviços assim o exigir.

SECÇÃO II

Da Competência das Secções

Art. 78. A Secção de Previsão Orçamentária (S. P. O.) compete:

a) preparar a proposta orçamentária, dentro de programas aprovados e em perfeita harmonia com as normas e instruções expedidas pelo orgão competente;

b) coligir os dados sobre a receita arrecadada, a despesa realizada e os saldos verificados, mantendo, para isso, contacto direto com os órgãos competentes;

c) manter em dia o registo da legislação relativa à elaboração orçamentária;

d) promover a coordenação de todos os elementos estatísticos das atividades das repartições, relacionados ao custo dos trabalhos realizados;

e) promover estudos sistemáticos, do ponto de vista dos custos dos serviços, estabelecendo comparações e observações sobre trabalhos homogêneos realizados em outras repartições, com a finalidade de determinar coeficientes médios de custos específicos que possam servir de base ao estudo orçamentário.

Art. 79. À Secção de Controle (S. C.) compete:

a) controlar e coordenar a execução do orçamento, processando despesas, providenciando sobre adiantamentos, preparando as tabelas da distribuição de créditos orçamentários e a respectiva escrituração, e fazendo tudo o mais que for necessário ao controle previsto na parte não explicitamente atribuída às outras Divisões;

- b) acompanhar, quando houver realização de obras, as fases das mesmas relativamente ao seu dispêndio;
- c) acompanhar, sempre que possível, as sínteses gráficas nas atividades das repartições, relacionadas ao custo dos trabalhos e à sua utilidade;
- d) coligir a documentação, inclusive os filmes cinematográficos, cuja organização demonstre as despesas realizadas pelas repartições;
- e) controlar a produção das repartições que executem serviços de natureza industrial, estabelecendo a conveniente relação entre a receita e despesa.
- f) anotar as alterações do orçamento no decurso do exercício;
- g) fiscalizar a aplicação dos auxílios e subvenções;
- h) fornecer à S. P. O. os elementos necessários à preparação da proposta orçamentária.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Art. 80. O Serviço de Comunicações (S. C.) é o orgão destinado a receber, registar, distribuir, guardar e expedir a correspondência, processos e demais documentos referentes às repartições do Ministério localizadas no edifício-sede, orientar e atender a reclamações e pedidos de informações do público.

SECÇÃO I

Da Organização

Art. 81. O Serviço de Comunicações comprehende:

Secção de Recepção e Expedição (S. R. E.);
 Secção de Informações e Reclamações (S. I. R.);
 Secção de Arquivamento (S. A.).

Art. 82. A Secção de Recepção e Expedição (S. R. E.) é constituída das turmas seguintes:

de Recepção;
 de Expedição e Transporte;
 de Guarda Temporária.

Art. 83. A Secção de Informações e Reclamações (S. I. R.) é constituída das turmas seguintes:

de Informações;
 de Reclamações;
 de Publicações;
 de Telefonia.

Art. 84. A Secção de Arquivamento (S. A.) é constituída das turmas seguintes:

de Arquivamento;
 de Buscas e Certidões.

Art. 85. Cada Secção terá um Chefe, designado pelo Diretor da S. C.

SECÇÃO II

Da Competência das Secções

Art. 86. À Secção de Recepção e Expedição (S. R. E.) compete:

- a) receber, registar, distribuir e fiscalizar o movimento da correspondência recebida;
- b) expedir a correspondência elaborada pelos departamentos e serviços;
- c) guardar os papéis avulsos ou processos que dependam de solução;
- d) atender às requisições de papéis que sejam feitas.

Art. 87. Toda correspondência dirigida às repartições localizadas no edifício-sede será apresentada diretamente à S. R. E., quer proceda das partes, quer das repartições postais-telegráficas ou de quaisquer outros órgãos da Administração Pública.

Parágrafo Único — A S. R. E. fornecerá ao interessado o comprovante da entrega do papel ou processo e passará os recibos que forem exigidos.

Art. 88. A correspondência será aberta na S. R. E., exceto a que estiver nas condições das alíneas a, b, e c, do artigo 1.º do decreto n. 1.081, de 3 de setembro de 1936, e a de natureza particular, que será encaminhada aos órgãos de destino, ou aos respectivos destinatários, sem ser aberta, desde que apresente na sobrecarta a indicação necessária.

Art. 89. A S. R. E. verificará se a correspondência está redigida em termos e, quando a natureza do papel o reclame, se está sellada conforme as exigências legais e com a firma reconhecida.

Parágrafo único — Na hipótese de falta ou insuficiência de selo, a S. R. E. poderá receber o papel sujeito ao respectivo imposto, desde que informe à respeito à autoridade a quem é dirigido, para proceder como no caso couber.

Art. 90. Nenhum papel será movimentado sem o prévio registo na S. R. E.

§ 1.º Os papéis serão registados em rigorosa ordem de sequência numérica e cronológica de entrada.

§ 2.º Os registos dos papéis serão feitos de modo que o arquivamento obedeça à classificação segundo a procedência, o número do processo e o assunto.

Art. 91. À S. R. E. compete efetuar a autuação dos papéis recebidos, o preenchimento da capa de processo e a anexação da primeira folha para informação.

Art. 92. A juntada dos papéis será feita por indicação da S. R. E., que os encaminhará diretamente ao servidor em cujo poder se encontre o processo do qual os mesmos devam fazer parte.

Art. 93. A S. R. E., distribuirá os processos e papéis avulsos diretamente às Secções que devam informá-los.

Parágrafo Único — A distribuição interna dos processos ou papéis avulsos compete aos respectivos chefes.

Art. 94 A S. R. E., fará a anotação individual de trânsito dos processos, ou papéis avulsos, nos Departamentos ou Serviços.

Parágrafo único. Os chefes de secção providenciarão para que os respectivos servidores forneçam à S.R.E., os recibos dos processos ou papéis avulsos que lhes forem distribuídos.

Art. 95. À S.R.E., cabe fornecer aos interessados e às Secções dos Departamentos e Serviços do Ministério, as informações relativas ao movimento e à localização dos processos e papéis avulsos.

Art. 96. À S.R.E. serão encaminhados, por intermédio dos Departamentos ou Serviços, para guarda ou arquivamento, os processos e papéis avulsos despachados e os que aguardem providências.

Parágrafo único. Os processos cujos despachos devam ser publicados no *Diário Oficial* serão, para esse fim, enviados à S.I.R.

Art. 97. A S.R.E. examinará e encaminhará a correspondência elaborada pelos Departamentos ou Serviços.

Parágrafo único. O exame consistirá na verificação da assinatura no original, da rubrica nas cópias, de endereço nas sobre cartas, do número de anexos mencionados e da exatidão da numeração anotada.

Art. 98. Cabe às Secções dos Departamentos ou Serviços a feitura das sobre cartas para expedição da correspondência.

Art. 99. Toda correspondência enviada à S.R.E., para encaminhamento, será acompanhada do processo a que se refira,

Art. 100. A expedição da correspondência secreta, confidencial e reservada, far-se-á em sobre cartas opacas e lacradas.

Art. 101. Ficará a cargo da S.R.E. o preparo das guias de remessa.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, o preparo das guias de remessa será feito no órgão de origem, ao qual serão elas restituídas, uma vez firmadas pelo destinatário.

Art. 102. Ficam à disposição da S.R.E., os veículos destinados ao transporte da correspondência.

Parágrafo único. Os veículos não poderão ser desviados ou utilizados para qualquer outra finalidade, nem será permitido que neles viajem pessoas estranhas ao serviço de transporte da correspondência.

Art. 103. Na execução dos serviços de expedição da correspondência, compete à S.R.E.:

a) organizar horários para coleta e entrega da correspondência interna e externa;

b) controlar a quilometragem e o consumo de combustível, bem como providenciar sobre qualquer anormalidade verificada nos meios de transporte motorizados;

c) providenciar para que os veículos e o pessoal de transporte estejam sempre em condições de sair;

d) tomar quaisquer outras medidas que se tornem necessárias para a perfeita execução dos trabalhos que lhe estão afetos, ouvido previamente o Diretor do S.C.

Art. 104. A Secção de Informações e Reclamações (S.I.R.) compete:

- a) orientar o público sobre todos os assuntos peculiares ao Ministério, habilitando-o a objetivar suas pretensões;
- b) atender a reclamações formuladas pelo público e orgãos do Ministério relativas ao andamento dos papéis ou à solução que àqueles interessem;
- c) adotar impressos apropriados e formulários especiais para que o público possa apresentar reclamações acerca do movimento de seus papéis;
- d) organizar e manter em dia, para informações, um fichário com os nomes e endereços das autoridades e dos orgãos do Ministério, seus Diretores e Chefes de Serviços;
- e) estar munida, para informações, de dados corográficos do país, mapas ferroviários e rodoviários, guias da cidade do Rio de Janeiro, das outras capitais e das cidades mais importantes do país, horários de trens e de avões, e escalas de vapores no Rio de Janeiro;
- f) coordenar a matéria publicada no *Diário Oficial* e providenciar para a publicação mensal de separatas contendo os assuntos de cada Departamento ou Serviço, isoladamente;
- g) distribuir aos Departamentos e Serviços as separatas dos assuntos que lhes digam respeito;
- h) ter sob sua jurisdição o serviço a cargo do centro telefônico instalado no edifício-sede do Ministério, velando pelo seu perfeito funcionamento;
- i) providenciar junto à Companhia Telefônica sobre as medidas de urgência que se tornarem necessárias para a completa regularidade das comunicações feitas por intermédio do Centro a que se refere o inciso anterior;
- j) levantar o mapa semanal das chamadas telefônicas, destinado a orientar a execução dos serviços.

Art. 105. À Secção de Arquivamento (S.A.), compete:

- a) classificar e dispor em boa ordem, velando pela respectiva conservação, os papéis em avulso ou em processo, os livros, os impressos em geral, bem como todo material não incluído nesta especificação, já existente ou que lhe for enviado pelas repartições componentes do Ministério;
- b) atender, mediante requisições escritas da S.R.E., aos pedidos de remessa de processos, papéis, livros, documentos ou outro material sob sua guarda, feitos pelos Diretores ou Chefes de Secções dos Departamentos ou Serviços do Ministério;
- c) executar, para atender às necessidades dos serviços, reproduções fotográficas, fotostáticas, ou heliográficas, de quaisquer peças suscetíveis de tal reprodução, quando autorizadas pelo Diretor do S.G.;
- d) lavrar as certidões que forem requeridas, de acordo com os despachos dos Diretores;
- e) promover a inutilização de papéis julgados sem valor, mediante proposta ao Diretor do S.G., que a respeito resolverá com os Diretores dos Departamentos e Serviços interessados.

SECÇÃO III

Normas de trabalho

Art. 106. O S.C. promoverá a elaboração de dois Códigos, um dos quais de procedência e o outro de assuntos, para a classificação da correspondência.

§ 1º A codificação dos papéis recebidos competirá à S.R.E.

§ 2º Aos Departamentos e Serviços do Ministério competirá a codificação da respectiva correspondência a expedir.

§ 3º As alterações de código, que se tornarem necessárias, serão promovidas exclusivamente pelo S.C.

Art. 107. A partir da data da implantação do novo regime do S.C., ficarão extintos todos os serviços de registo de entrada, distribuição e arquivamento de papéis e processos, dos Departamentos ou Serviços localizados no edifício-sede do Ministério.

Art. 108. Até seu definitivo desaparecimento, os protocolos continuaram funcionando, unicamente, para prestar informações sobre os papéis recebidos até a véspera do início dos trabalhos do S. C.

Art. 109. Os Departamentos e Serviços localizados no edifício-sede providenciarão para que, dentro de 30 dias, contados da publicação do presente regimento, sejam remetidos à S.A. os processos e papéis despachados que estejam em seu poder, depois de inutilizados os que forem considerados sem valor.

CAPÍTULO VI

DA TESOURARIA

Art. 110. A Tesouraria (T) é o orgão incumbido da arrecadação e guarda dos valores pertencentes à União ou a ela caucionados, bem como do pagamento de despesas.

Art. 111. Na Tesouraria haverá um Guarda-livros ou Contador, que se encarregará da escrituração do "Caixa Geral", no qual registará o movimento diário da receita e despesa.

Parágrafo único. O encarregado da escrituração do "Caixa Geral" será designado pelo Contador Seccional no Ministério.

Art. 112. Poderão ser designados, também, tantos funcionários quantos se tornarem necessários à escrituração dos caixas auxiliares de estampilhas, selos e outros valores, além do Guarda-livros ou Contador, que será o responsável pela escrituração que deverá manter rigorosamente em dia e em ordem.

Art. 113. Para controlar o movimento interno dos valores haverá um "conta-corrente" que terá por objetivo debitar e creditar os Ajudantes pelos valores que, mediante recibo, lhes forem entregues ou forem deles recebidos, constituindo, assim, conta individual de cada ajudante.

Parágrafo único. O Tesoureiro poderá exigir, além das comprovações, as demonstrações que julgar necessárias à verificação do movimento de valores.

Art. 114. Os valores sob a responsabilidade dos Ajudantes serão, findo o período de trabalho, guardados na Casa Forte, em armários fechados, ficando os Ajudantes com as respectivas chaves.

Parágrafo único. Enquanto não existir Casa Forte, será obrigatório o uso de cofres para os Ajudantes.

Art. 115. Os valores existentes na Casa Forte, que não estiverem a cargo dos Ajudantes, ficarão sob a responsabilidade do Tesoureiro que terá como co-responsáveis os Ajudantes que indicar.

Art. 116. Os trabalhos da Tesouraria serão obrigatoriamente realizados dentro de recintos isolados, salvo o pagamento de pessoal que, a juízo do Tesoureiro, for efetuado em outro local.

Art. 117. Nenhuma rasura, borrão, emenda, ou entrelinha poderá ser feita nos livros de escrita da Tesouraria.

Parágrafo único. Todos os erros ou omissões verificados serão corrigidos por lançamentos de estorno ou supletivo.

Art. 118. Nem o Tesoureiro nem os Ajudantes de Tesoureiro poderão ter exercício fora da Tesouraria.

Art. 119. Não poderão ficar sob a responsabilidade do Tesoureiro encargos outros que não sejam os expressamente regulados neste Regimento.

Art. 120. O Contador Seccional mandará proceder, no mínimo, trimestralmente, ao balanço da Tesouraria.

Parágrafo único. A falta de cumprimento desta disposição importará na co-responsabilidade do Contador Seccional, em caso de desfalque.

Art. 121. O Tesoureiro, Ajudantes e demais servidores lotados na Tesouraria não poderão tomar parte em jogos de azar.

Art. 122. O Diretor do D.A. providenciará junto à Polícia Civil do Distrito Federal, o registo e identificação do pessoal que servir na Tesouraria.

CAPÍTULO VII

DA BIBLIOTECA

Art. 123. A Biblioteca (B) é o orgão incumbido da aquisição, guarda, conservação e classificação dos livros e publicações de interesse para o Ministério.

Parágrafo único. Mediante autorização do Diretor do D.A. as repartições do Ministério poderão possuir livros técnicos relativos à especialização que lhes for própria.

Art. 124. A Biblioteca compete:

- a) propor a aquisição de livros e outros impressos, bem como a tomada de assinatura de jornais e revistas relacionados com assuntos de especialização do Ministério;
- b) guardar e classificar as obras e publicações referidas, zelando pela sua conservação;
- c) organizar:
 - 1 — catálogo dicionário;
 - 2 — catálogo sistemático das resoluções e atos oficiais relativos ao Ministério;
 - 3 — índice analítico das publicações que interessem à sua especialização;
 - 4 — listas bibliográficas para distribuição no Ministério;
- d) permituar publicações oficiais com bibliotecas nacionais e estrangeiras;
- e) fornecer, por empréstimo, livros e periódicos, mediante prova de identidade e termo de responsabilidade;

f) franquear a sala de leitura e as estantes de livros e revistas, independentemente de formalidades, aos servidores públicos desde que não perturbem a boa ordem da Biblioteca.

Art. 125. As repartições interessadas poderão sugerir à Biblioteca, que julgará da oportunidade da medida, a aquisição de livros especializados.

Art. 126. Os empréstimos de livros e folhetos será efetuado pelo prazo de 15 dias e o de publicações periódicas por 5 dias, podendo tais prazos ser prorrogados duas vezes consecutivas.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO DO PALÁCIO DO TRABALHO

Art. 127. A Administração do Palácio do Trabalho (A.P.T.) tem a seu cargo o asseio, reparação, conservação e vigilância do edifício-sede do M.T.I.C., com todos os seus pertences, bem como a execução e direção dos serviços relativos à portaria, elevadores e garagem.

SECÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 128. A Administração do Palácio do Trabalho (A.P.T.) compreende as seguintes turmas:

- de Administração (T.A.).
- de Conservação e Vigilância (T.C.V.).
- de Elevadores (T.E.).
- de Portaria (T.P.).
- de Garage (T.G.).

SECÇÃO II

Da Competência das Turmas

Art. 129. A Turma de Administração (T.A.) compete:

- a) manter um pequeno depósito de material indispensável aos trabalhos da A.P.T.;
- b) fazer requisições de material, controlando o seu consumo pelas demais turmas;
- c) atender reclamações relativas às atividades da A.P.T.;
- d) comunicar ao Administrador as irregularidades observadas ou oriundas de reclamações;
- e) manter controle do ponto de servidores da A.P.T., preparando todo o expediente relativo ao pessoal que deva ser encaminhado pelo Administrador à Divisão do Pessoal;
- f) manter fiscalização permanente sobre os serviços do bar e restaurante instalados no edifício, providenciando para que os servidores sejam atendidos com presteza e sejam observadas condições rigorosas de asseio na execução dos trabalhos;

g) preparar a estatística de todas as atividades da A.P.T., de acordo com as partes diárias de trabalho.

Art. 130 — A Turma de Conservação e Vigilância (T. C. V.) compete:

a) atender à limpeza interna e externa do edifício, inclusive do passo que o circunda;

b) zelar pelo bom estado de conservação e boa aparência das paredes, revestimentos de mármore, assoalhos, escadarias, elevadores, portões e portas, inclusive as dos elevadores;

c) prover à rigorosa higiene nas instalações sanitárias;

d) atender à limpeza dos saguões, escadas, corredores e terraços;

e) providenciar para a coleta do lixo em todas as dependências;

f) acudir à limpeza da vidraçaria, bem como das janelas;

g) cuidar dos revestimentos metálicos;

h) manter em perfeito funcionamento a instalação elétrica, hidráulica e de gás, inclusive os filtros;

i) executar os trabalhos de conservação do madeiramento do edifício, bem como poli-lo e lustrá-lo;

j) promover o bom aspecto do edifício, procedendo à sua reparação periódica;

l) manter uma pequena oficina elétrica, mecânica e de carpintaria, para reparações ligeiras de máquinas, elevadores, ventiladores e mobiliário pertencentes ao edifício;

m) fazer as reparações ligeiras que se tornarem necessárias nos veículos do Ministério;

n) fornecer à T.A. e à D.M., os elementos fundamentais para a estatística e custeio dos trabalhos de reparação;

o) exercer a vigilância diurna e noturna no edifício;

p) organizar os plantões dos vigias;

q) manter vigia permanente em cada porta de entrada do edifício;

r) manter toda a vigilância sobre a rede de instalação elétrica, quer durante o dia, quer de noite, evitando desperdício de energia, gasto desnecessário de lâmpadas, de ventiladores, etc.;

s) tomar prontas providências, seguindo instruções do Administrador, nos casos de acidente que ocorra nas redes internas de luz, força e gás, ou em caso de incêndio em qualquer ponto do edifício.

Art. 131 -- A Turma de Elevadores (T.E.) compete:

a) executar o serviço de ascensores na conformidade das instruções emanadas do Administrador;

b) observar, na distribuição dos cabineiros, o sistema rotativo, organizando os respectivos plantões e escalas semanais de serviço;

c) controlar o movimento dos elevadores, evitando as paradas desnecessárias e estacionamentos demorados;

d) fazer a estatística do tráfego dos elevadores, visando a mais racional distribuição do serviço dos mesmos em relação aos andares do edifício.

Art. 132. À Turma de Portaria (T.P.) compete:

a) manter, em lugar apropriado do saguão de entrada do edifício, durante o tempo do expediente normal das repartições, um funcionário

ou extranumerário, capaz de prestar quaisquer informações pedidas pelo público, quanto à localização de serviços e ao funcionamento das repartições do Ministério;

b) dispor de um fichário nominal, indicando o local de exercício dos funcionários e extranumerários que trabalhem nas repartições localizadas no edifício sede.

Art. 133. À Turma de Garage (T.G.) compete:

a) efetuar o registo de todos os veículos que façam pernoite ou estacionamento na Garage do edifício;

b) manter um controle estatístico das entradas e saídas dos veículos na Garage;

c) receber e controlar as partes diárias dos motoristas, as quais deverão registar:

1.º, a quilometragem percorrida;

2.º, a quantidade de gasolina e de óleo recebidos dos almoxarifados ou depósitos de material;

3.º, o número de horas de percurso e os tempos de estacionamento;

4.º, os acidentes ocorridos com os veículos;

5.º, observações sobre irregularidades notadas no funcionamento dos veículos;

d) proceder à lavagem diária dos veículos do Ministério, providenciando para as necessárias lubrificações periódicas, mudança de água e de óleo, de acordo com as instruções constantes dos catálogos fornecidos pelos respectivos fabricantes;

e) atender às observações dos motoristas, lançadas nas partes diárias, sobre as irregularidades de funcionamento dos veículos, fazendo a revisão necessária e providenciando, junto ao Administrador, para as reparações que devam ser feitas pela oficina da T.G.V. ou por qualquer outra;

f) observar, da melhor forma possível, os preceitos técnicos aconselhados para a boa conservação dos veículos, pneumáticos, câmaras de ar e demais acessórios;

g) providenciar sobre o registo dos motoristas na Inspetoria do Tráfego do Distrito Federal, em relação a cada veículo, observando sempre a condição indispensável do registo dos motoristas substitutos, tendo em vista os casos de faltas, férias e licença dos efetivos;

h) organizar os plantões e escalas dos motoristas, considerando as necessidades dos serviços, e providenciando sobre as substituições por ausência;

i) atender às determinações do Ministro de Estado, quanto à escala dos veículos a seu serviço ou dos seus auxiliares imediatos;

j) fornecer à T.A. os elementos necessários ao cálculo do custeio dos trabalhos;

l) atender prontamente às solicitações da S.R.E., do Serviço de Comunicações, relativos aos veículos destinados à correspondência.

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS

Art. 134. Ao Diretor do Departamento de Administração incumbe:

a) orientar, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos afetos ao Departamento;

- b) propor ao Ministro de Estado as providências que julgar convenientes aos interesses dos serviços;
- c) apresentar, anualmente, ao Ministro de Estado, o relatório das atividades do D.A.;
- d) reunir periodicamente os diretores e chefes dos órgãos componentes do D.A. para discutirem e assentarem providências relativas ao Departamento;
- e) expedir instruções de serviço;
- f) opinar em todos os papéis que tenham de ser despachados pelo Ministro de Estado e que se relacionem com assuntos afetos ao D.A.;
- g) manter estreita colaboração entre o Departamento e as demais repartições do Ministério;
- h) despachar, direta e pessoalmente com os Diretores e Chefes dos órgãos componentes do D.A.;
- i) distribuir os funcionários pelos órgãos componentes do D.A. de acordo com a conveniência dos trabalhos;
- j) determinar a instauração de processo administrativo;
- l) designar os diretores e chefes dos órgãos componentes do D.A., o secretário e o auxiliar;
- m) conceder férias aos diretores e chefes dos órgãos componentes do D.A., ao seu secretário, ao seu auxiliar e ao pessoal da Tesouraria;
- n) impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão, até 30 dias, e representar, ao Ministro de Estado, quando a penalidade não couber na sua alçada;
- o) propor ou admitir e dispensar, na forma da legislação em vigor, o pessoal extranumerário;
- p) deliberar sobre pedidos de prorrogação do prazo para posse e exercício dos funcionários do Ministério.

Art. 135. A cada Diretor de Divisão e do Serviço de Comunicações incumbe:

- a) dirigir a execução e fiscalização dos trabalhos a cargo da respectiva Divisão ou Serviço;
- b) opinar em quaisquer papéis que tenham de ser submetidos a despacho do diretor do D.A.;
- c) propor ao Diretor do D.A. as medidas que considerar necessárias ao aperfeiçoamento ou à execução mais fácil ou pronta dos serviços;
- d) baixar instruções para orientação dos trabalhos da Divisão ou Serviço;
- e) apresentar ao Diretor do D.A., anualmente, o relatório dos trabalhos da Divisão ou Serviço;
- f) assinar as certidões que forem requeridas e que digam respeito a assuntos da Divisão ou Serviço;
- g) representar à autoridade competente contra qualquer servidor que se recusar a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação de assuntos referentes aos serviços;
- h) aprovar a escala de férias relativa ao pessoal da Divisão ou Serviço;
- i) aplicar, aos seus subordinados, penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias, e representar ao Diretor do D.A. quando a penalidade a aplicar não couber na sua alçada;

- f) designar o seu secretário e chefes das Secções;
- l) assinar a correspondência de rotina;
- m) movimentar o pessoal, respeitada a lotação da Divisão ou Serviço;
- n) corresponder-se diretamente sobre assuntos de sua competência com às repartições e serviços do Ministério.

§ 1.º Ao Diretor do S.C. incumbe, ainda: propor à Comissão de Eficiência, por intermédio do Diretor do D.A., a adoção de:

I — fórmulas impressas de requerimento, petições, etc., para serem fornecidas aos interessados pela Secção de Informações e Reclamações;

II — modelos padronizados para andamento dos papéis, especialmente com relação aos que, com maior frequência, são estudados nos diversos órgãos do Ministério.

§ 2.º Ao Diretor da Divisão do Pessoal incumbe, ainda:

- a) assinar as "Cadernetas dos Funcionários";
- b) dar posse aos funcionários do Ministério, exceto aos diretores de repartição que sejam diretamente subordinados ao Ministro de Estado.

§ 3.º Ao Diretor da Divisão do Material incumbe, ainda:

- a) decidir sobre todas as compras de material a ser adquirido por intermédio da Divisão;
- b) autorizar a requisição de material solicitado pelas repartições do Ministério;
- c) encaminhar ao órgão competente, nas épocas determinadas, a estatística do consumo do material adquirido para as repartições do Ministério, como elemento subsidiário à elaboração da proposta orçamentária;
- d) enviar ao D.F.C., nas épocas próprias, a estimativa do material de uso corrente nas repartições, afim de que se processsem as concorrências ou coletas de preços para fornecimento nos primeiros e segundos semestres;
- e) autorizar a troca, cessão ou venda do material considerado em desuso, bem assim aprovar os termos de baixa de responsabilidade relativos a material;
- f) baixar normas de trabalhos para os almoxarifados e demais órgãos do material do Ministério, respeitada a competência de cada um;
- g) encaminhar ao Diretor do D.A. e à D.M. do D.A.S.P., nas épocas próprias à estatística pormenorizada do consumo dos automóveis e de outros veículos automotores do Ministério, indicando os serviços em que os mesmos são utilizados.

Art. 136. Aos Chefes das Secções incumbe:

- a) orientar as atividades das Secções a seu cargo, informando o respectivo Diretor sobre os trabalhos e as providências necessárias à boa marcha dos mesmos;
- b) distribuir aos funcionários e extranumerários que lhe forem subordinados os trabalhos que lhes incumbe executar;
- c) organizar, anualmente, o plano de trabalho, submetendo-o à aprovação do Diretor;
- d) apresentar ao Diretor da Divisão, anualmente, o relatório das atividades da Secção;

- e) requisitar diretamente dos órgãos de serviço interessados todos os elementos necessários à perfeita instrução dos processos;
- f) impor penas disciplinares de advertência e repreensão e representar ao Diretor da Divisão quando a penalidade não couber à sua alcada;
- g) organizar a escala de férias do pessoal da Secção, submetendo-a à aprovação do Diretor.

Art. 137. Aos Secretários dos Diretores, incumbe:

- a) atender às pessoas que procurarem o Diretor dando-lhe conhecimento do assunto a tratar;
- b) representar o Diretor, por sua determinação, em qualquer ato e sempre que se torne necessário;
- c) redigir a correspondência pessoal do Diretor.

Art. 138. Ao Tesoureiro incumbe:

- a) exercer completa vigilância sobre todos os valores a seu cargo, propondo medidas de segurança, inclusive policiamento, para os locais onde haja movimento de valores;
- b) providenciar sobre o suprimento de valores que houver de movimentar e a guarda daqueles que tiverem de ser recolhidos sob sua responsabilidade;
- c) designar os Ajudantes que deverão transportar o numerário;
- d) providenciar para a conferência dos valores que receber de outras repartições ou dos que tiver que remeter a outras Tesourarias, lavrando-se termo circunstanciado;
- e) determinar a necessária vigilância na Tesouraria, de modo que nela não tenham ingresso pessoas estranhas, exceto funcionários designados pelo Diretor do D.A. em objeto de serviço;
- f) zelar pela boa ordem e perfeição nos trabalhos da Tesouraria a seu cargo, representando ao Diretor do D.A. contra as irregularidades que se verificarem;
- g) distribuir pelos Ajudantes os trabalhos da Tesouraria, estabelecendo revezamento quando julgar conveniente;
- h) aplicar aos Ajudantes e demais subordinados penas disciplinares inclusive a de suspensão até 15 dias e representar ao Diretor do D.A., quando a penalidade não couber à sua alcada;
- i) balancear, pelo menos semanalmente, os valores a cargo dos Ajudantes;
- j) representar, ao Diretor do D.A., quando se verificarem quaisquer desvios de numerário ou outros valores;
- l) fiscalizar a escrita de valores a cargo dos Ajudantes, de maneira que esteja sempre em ordem e em dia;
- m) efetuar, ou mandar efetuar, o pagamento das despesas de pessoal e de material, quando devidamente autorizadas, observando as leis, regulamentos e demais normas em vigor;
- n) organizar ou fazer organizar por seus auxiliares, o registo das procurações para efeito dos pagamentos a serem realizados, examinando se tais procurações estão revestidas das formalidades legais;
- o) opinar na organização da escala de pagamento;
- p) remeter, diariamente, ao Diretor do D. A., assinada, também, pelo funcionário encarregado do "Caixa Geral", uma demonstração sintética do movimento da Tesouraria;

q) propor, ao Diretor do D. A., de acordo com a lotação que for estabelecida, a designação do pessoal auxiliar dos trabalhos de limpeza da Tesouraria e de transporte de numerário;

r) organizar a escala de férias do pessoal da Tesouraria, submetendo-a à aprovação do Diretor do D. A.;

s) designar, previamente, o ajudante que o substituirá nas suas faltas eventuais, e pela gestão do qual responderá sua fiança;

t) encerrar, diariamente, o ponto da Tesouraria, ficando responsável pela sua abertura e encerramento;

u) determinar a organização do resumo do ponto do pessoal, com exercício na Tesouraria, enviando-o ao órgão competente.

Art. 139 — Aos Ajudantes, que são diretamente subordinados ao Tesoureiro, incumbe:

a) desempenhar as funções de seu cargo, de acordo com as ordens emanadas do Tesoureiro;

b) apor, nos documentos da receita, a sua assinatura;

c) datar e carimbar, apondo-lhes, também, a sua assinatura, os documentos de despesa ou relações de pagamentos diários que efetuar;

d) sugerir ao Tesoureiro as medidas que reputarem benéficas ao andamento dos trabalhos;

e) dar aviso prévio ao Tesoureiro, quando não puderem comparecer ao trabalho, afim de que aquele providencie sobre a substituição;

f) efetuar, de acordo com as determinações do Tesoureiro, os pagamentos das despesas do pessoal e do material, observando as leis, regulamentos e normas em vigor;

g) verificar a identidade de cada interessado a quem tenham de efetuar pagamento.

Parágrafo único — São extensivas aos Ajudantes de Tesoureiro todas as disposições legais ou regulamentares concernentes às tomadas de contas dos Tesoureiros, ou ao encarregado da escrituração do "Caixa Geral".

Art. 140 — Ao encarregado do "Caixa Geral" incumbe:

a) escreiturar o "Caixa Geral";

b) dirigir os trabalhos de escrituração dos "caixas auxiliares";

c) organizar, diariamente, as guias de recolhimento ao Tesouro Nacional ou Banco do Brasil;

d) verificar a exatidão dos documentos comprovantes de receita e despesa e se os mesmos foram devidamente assinados;

e) providenciar para que os comprovantes de que trata o item anterior sejam organizados na forma legal;

f) representar ao Contador Seccional sempre que verificar qualquer omissão ou irregularidade na execução dos trabalhos;

g) assinar, com o Tesoureiro, a demonstração sintética do movimento da Tesouraria;

h) enviar diariamente à Contadoria Seccional a demonstração de que trata o item anterior.

Art. 141 — Ao Administrador do Palácio do Trabalho incumbe:

a) dirigir a execução e fiscalização de todos os trabalhos a cargo da A. P. T.;

b) manter entendimentos diretos com os chefes das repartições situadas no edifício, tendo em vista o exato cumprimento das obrigações regimentais;

- c) providenciar, de acordo com a intensidade de frequência do público às repartições localizadas no edifício, o estudo da distribuição racional dos elevadores em relação às várias dependências;
- d) providenciar sobre as reparações que não possam ser diretamente executadas pelo pessoal da A. P. T.;
- e) fiscalizar pessoalmente ou indicar um servidor da A. P. T. para acompanhar os trabalhos a cargo de empresas particulares;
- f) dar conhecimento ao Diretor do D. A. de qualquer modificação que se opere na localização dos órgãos de serviço de várias repartições, bem como de qualquer alteração que observe na ordem arquitetônica, interna ou externamente;
- g) atender, com presteza, aos pedidos e reclamações das repartições localizadas no Palácio do Trabalho;
- h) providenciar o hasteamento do Pavilhão Nacional aos domingos, feriados e demais dias que forem oficialmente determinados;
- i) exercer a fiscalização permanente dos serviços de bar e restaurante instalados no edifício, adotando as medidas necessárias à sua perfeita execução;
- j) apresentar ao Diretor do D. A., anualmente, relatório sobre as atividades do A. P. T.;
- l) determinar o fardamento que deva ser usado pelo pessoal, fiscalizando o seu uso regular;
- m) impor penas disciplinares ao pessoal, até de suspensão por 15 dias, e representar ao Diretor quando a penalidade não estiver na sua alçada;
- n) aprovar a escala de férias dos servidores da A. P. T.;
- o) encaminhar à Divisão do Pessoal, os elementos necessários aos assentamentos dos funcionários e extranumerários exigidos pelo mesmo.

Art. 142. Ao Zelador, que será o encarregado da T. C. V., com residência obrigatória no edifício-sede do Ministério do Trabalho, incumbe:

- a) permanecer no edifício, auxiliando o Administrador na fiscalização dos trabalhos e observando as suas determinações;
- b) atender às solicitações e providenciar sobre toda necessidade de serviço em qualquer ponto do edifício e a qualquer hora;
- c) comunicar ao Administrador todas as reclamações que lhe houverem sido feitas, já atendidas ou não;
- d) representar ao Administrador contra as irregularidades encontradas.

Art. 143. Aos encarregados de turmas incumbe executar os trabalhos que lhe forem determinados pelo chefe da Secção respectiva.

Art. 144. Aos demais funcionários e extranumerários compete executar os trabalhos de que forem incumbidos, observar as ordens e instruções superiores e cumprir as prescrições regimentais.

Art. 145. Os funcionários e extranumerários do D. A. não poderão fazer publicações referentes à orientação técnica ou administrativa do Departamento, sem o visto do Diretor do D. A.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Da Lotação

Art. 146. O D. A. terá a lotação que for oportunamente aprovada em decreto.

Parágrafo único. Poderá haver, além dos funcionários, extranumerários admitidos de acordo com a legislação que vigorar.

SECÇÃO II

Do Horário

Art. 147. O período de trabalho, salvo para a A. P. T., será, no mínimo, de seis (6) horas diárias, exceto aos sábados, quando poderá ser de três (3) horas.

Art. 148. É permitida para o lanche a saída dos servidores observadas as seguintes condições:

- a) o afastamento não poderá exceder de 20 minutos;
- b) a saída deverá verificar-se entre 13 e 15 horas;
- c) os servidores não se poderão ausentar de suas salas, simultaneamente, em número superior a 1/4 dos que nela trabalhem.

Art. 149. O horário da A. P. T. será estabelecido pelo Administrador, tendo em vista o perfeito cumprimento das suas obrigações, obedecidas as seguintes normas:

I — oito horas de trabalho diário para os artífices e pessoal operário em geral;

II — para os vigias e demais trabalhadores sujeitos à regime de plantões, as escalas serão organizadas de maneira a obedecerem ao mínimo de 44 horas de trabalho semanal;

III — seis horas de trabalho diário para os cabineiros, devendo, nas horas de movimento intenso dos elevadores, o trabalho ser realizado em duas partes, de três horas cada uma, com um mínimo de uma hora de descanso entre elas e obedecendo-se, na organização das escalas, à condição mínima de 36 horas de trabalho semanal;

IV — seis horas de trabalho diário, para os demais funcionários e extranumerários e artífices que fazem plantão e trabalhos fora da hora do expediente com o máximo de 33 horas por semana.

Parágrafo único. Os trabalhos de limpeza deverão ser realizados fora das horas do expediente das repartições.

Art. 150. O expediente da Tesouraria só poderá ser encerrado quando concluidos os seus trabalhos diários.

Art. 151. Os trabalhos de atendimento de interessados para recebimento ou pagamento serão, no mínimo, de cinco (5) horas diárias.

Art. 152. Não estão sujeitos a ponto o Diretor do D. A., os Diretores de Divisão e do Serviço de Comunicações, devendo, porém, todos eles estar à testa das respectivas repartições durante o período normal de trabalho e sempre que sua presença se tornar necessária.

SEÇÃO III

Das Substituições Eventuais

Art. 153. Serão substituídos, automaticamente, em seus impedimentos:

- a) o Diretor do D. A. pelo Diretor de Divisão que ele designar;
- b) os Diretores de Divisão ou do S. C. por um chefe de secção por eles designado;
- c) os chefes de Secção pelos funcionários designados pelo Diretor da respectiva Divisão;
- d) o Tesoureiro, pelo Ajudante que houver designado, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto;
- e) o Administrador pelo encarregado da T. A.

Parágrafo único. Haverá, sempre, servidores previamente designados para as funções de que trata este artigo.

Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1941. — *Waldemar Falcão.*

DECRETO N. 6.737 — DE 22 DE JANEIRO DE 1941

Aprova a tabela de gratificação, a título de representação, de que trata o decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 26 do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para o ano de 1941, a anexa tabela de gratificação, a título de representação do pessoal em exercício no estrangeiro, em funções diplomáticas ou consulares, organizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Tabela de representação dos funcionários da carreira de Diplomata, a que se refere o decreto n. 6.737, de 22 de janeiro de 1941

MISSÕES DIPLOMÁTICAS

	A	B	C	D	E
Padrão O ou Classe N — Embaixadores.....	200:000\$0	225:000\$0	250:000\$0	350:000\$0	390:000\$0
Glasses N e M — Mi- nistros Plenipoten- ciários	145:000\$0	150:000\$0	160:000\$0	170:000\$0	180:000\$0
Atenas	Caracas			Assunção	
Belgrado	C. Vaticano			Berna	Estocolmo
Bogotá	Quito			Buenos Aires	Haia
Bruxelas	Roma			Guatemala	Havana
Bucareste			Helsinki	La Paz
Budapeste				Paris	Londres
Lima				Washington
Lisboa			
Madrid					
México					
Oslo					
Santiago					
Tóquio					
Varsóvia					
.....					
	Peiping				

CLASSES	MISSÕES DIPLOMÁTICAS E	
	A	B
N (Ministro Conseg-.... lheiro)	120:000\$0	125:000\$0
M (Consul Geral)	90:000\$0	95:000\$0
L (1.º Sec. ou Consul)		
K (2.º Sec., Consul ou Consul-Adjunto)	65:000\$0	68:000\$0
J (Vice-Consul)	42:000\$0	45:000\$0
Antuérpia	Amsterdam	
Atenas	Assunção	
Barcelona	B. Blanca	
Belgrado	Berlim	
Bordéus	Berna	
Boulogne	Bogotá	
Bruxelas	Bremen	
Bucareste	Colônia	
Budapeste	Copenhague	
Cadiz	Dakar	
Cherburgo	Estocolmo	
C. Vaticano	Francofort	
Dantzig	Genebra	
Funchal	Gotemburgo	
Gdynia	Guatemala	
Gênova	Haia	
Havre	Kobe	
Helsinki	Lima	
Kaunas	Oslo	
Las Palmas	Peiping	
Lisboa	Quito	
Livorno	Rosário	
Madrid	Rotterdam	
Málaga	Stambul	
Marselha	Tóquio	
México	Viena	
Nápoles	Yokohama	
Porto	Zurich	
Praga	
Roma		
Santiago		
Trieste		
Valênciac		
Valparaiso		
Varsóvia		
Vigo		
.....		

REPARTIÇÕES CONSULARES.

C	D	E
130:000\$0	135:000\$0	140:000\$0
105:000\$0	115:000\$0	125:000\$0
70:000\$0	75:000\$0	80:000\$0
48:000\$0	51:000\$0	54:000\$0
Alexandria	Calcutá	Londres
Beirute	Buenos Aires	Nova York
Boston	Washington
Capetown	
Caracas		
Cardiff		
Chicago		
Hamburgo		
Glasgow		
Havana		
La Paz		
Liverpool		
Los Angeles		
Miami		
Montevidéu		
Montreal		
Norfolk		
Nova Orleans		
Paris		
Filadélfia		
São Francisco		
Changai		
Southampton		
.....		

DECRETO N. 6.738 — DE 22 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre suprimentos de energia elétrica no município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.345, de 14 de junho de 1939;

Considerando que as medidas foram requeridas pelo Banco Construtor do Brasil e pela Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, e o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica as julgou atendíveis, decreta:

Art. 1º A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, fica autorizada a suprir, temporariamente, de energia elétrica o Banco Construtor do Brasil (Nova Sociedade Anônima), para serviços de distribuição na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O suprimento far-se-á, através das instalações da Companhia Brasileira de Energia Elétrica S. A., na estação transformadora de Rio da Cidade, município de Petrópolis.

§ 2º O Banco Construtor do Brasil providenciará para que seja ele realizado com a maior segurança e responderá por quaisquer prejuizos que causar à Companhia Brasileira de Energia Elétrica S. A.

§ 3º Salvo resolução, que venha a ser proferida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a demanda máxima não deverá ultrapassar de 1.000 kw.

§ 4º Sem prévia e expressa autorização do mesmo Conselho, o suprimento não poderá ser interrompido.

Art. 2º As tarifas do suprimento autorizado por este decreto serão fixadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, na base da demanda máxima mensal e do consumo verificado, estipulando-se mínimos razoáveis.

§ 1º Ao Banco Construtor do Brasil caberão todas as despesas com o aparelhamento de proteção, assim como com os equipamentos de medição e de controle de sua demanda e consumo.

§ 2º Na vigência do presente decreto, o Banco Construtor do Brasil pagará à Companhia Brasileira de Energia Elétrica S. A., pela utilização de suas instalações de transformação, a importância mensal que for fixada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3º O mencionado suprimento será iniciado até quinze (15) dias após a publicação do presente decreto, cabendo à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral tomar as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 4º A semelhança do disposto no decreto n. 6.282, de 13 de setembro de 1940, o Ministro da Agricultura fixará mínimos razoáveis de demanda e de consumo para o suprimento de energia elétrica que, por força do decreto-lei n. 1.345, de 14 de junho de 1939, à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, vem fazendo à Companhia Brasileira de Energia Elétrica S. A., na sub-stação transformadora de Rio da Cidade, município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.739 — DE 22 DE JANEIRO DE 1941

Prorroga por noventa (90) dias o prazo a que se refere o art. 4º do decreto n. 5.701, de 23 de maio de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a letra *a* do art. 74, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por noventa (90) dias o prazo a que se refere o art. 4º do decreto n. 5.701, de 23 de maio de 1940.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.740 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Concede à Sociedade Importadora e Exportadora Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Sociedade Importadora e Exportadora Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Estado da Bahia, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.741 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Concede à Sociedade Carbonífera Próspera Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à Sociedade Carbonífera Próspera Sociedade Anônima, com sede no Estado de Santa Catarina, autoriza-

ção para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.742 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Maria Lopes Cançado a pesquisar cristal de rocha no lugar denominado Serra do Rio do Peixe, Município de Pequi, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-íci número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Maria Lopes Cançado a pesquisar cristal de rocha em uma área de cinquenta (50) hectares localizada em terrenos denominados "Serra do Rio do Peixe", Município de Pequi, no Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo e assim definida: — partindo-se da porteira existente na fazenda Rio do Peixe, na parte em que esta se divide com terras de Cicero Ramos, por uma reta com o comprimento de cento e sessenta e cinco (165) metros e rumo vinte e quatro graus e trinta minutos noroeste ($24^{\circ}30' NW$), encontra-se o primeiro vértice; deste, no prolongamento da mesma reta e com o comprimento de mil (1.000) metros, alcança-se o segundo vértice; deste, por uma reta com o comprimento de quinhentos (500) metros e rumo sessenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($68^{\circ}30' SW$) alcança-se o terceiro vértice; deste, por uma reta com o comprimento de mil (1.000) metros e rumo vinte e quatro graus e trinta minutos sudeste ($24^{\circ}30' SE$) alcança-se o quarto vértice, que se liga ao primeiro por uma reta com o comprimento de quinhentos (500) metros e rumo sessenta e oito graus e trinta minutos nordeste ($68^{\circ}30' NE$), — todos os rumos são referidos ao meridiano magnético. — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º, do art. 24 e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25, do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40, do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71, do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.743 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Firmino Batista Pereira a pesquisar mica e associados no lugar Ribeirão São Domingos, município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Firmino Batista Pereira a pesquisar mica e associados numa área de cento e noventa e nove hectares e sessenta e oito ares (199,68 Ha) situada no lugar denominado Ribeirão São Domingos, município de Governador Valadares, do Estado de Minas Gerais e delimitado por um retângulo que tem um vértice a setecentos e cinquenta metros (750 m.), na direção sessenta graus e trinta minutos sudeste (60°30' SE) do centro do Povoado São José e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes rumos e comprimentos: — três mil cento e vinte metros (3.120 m.) e quarenta e quatro graus sudeste (44° SE), e seiscentos e quarenta metros (640 m.) e quarenta e seis gráus nordeste (46° NE). — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos de réis (2.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.744 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza a Senhora Annita Piau Horta, brasileira, a pesquisar pedras preciosas e semi-preciosas no município de Conquista do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Senhora Annita Piau Horta, brasileira, a pesquisar pedras preciosas e semi-preciosas numa área de duzentos hectares (200 Ha.) situada na Fazenda dos Pombos, município de Conquista do Estado da Bahia e delimitada por um retângulo assim definido: — um dos vértices está situado a quinhentos metros (500 m.) e na direção cinco graus sudoeste (5.^º SW), do ponto mais baixo da reta que liga as cumeadas de dois morros existentes à margem direita da estrada de Conquista a Lagoa do Gavião e cerca de seis quilômetros da Lagoa dos Pombos e os adjacentes a esse vértice tem rumo cinco graus sudoeste (5.^º SW) e dois mil metros (2.000 m.) de comprimento e oitenta e cinco graus noroeste (85.^º NW) e mil metros (1.000) de comprimento. — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de sólo e sub-sólo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos de réis (2.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.745 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Esperendeus Gomes Pereira a pesquisar caolim, mica e associados no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Esperendeus Gomes Pereira a pesquisar caolim, mica e associados numa área de duzentos e trinta e um (231) hectares situada no lugar denominado "Macaco Seco", município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal fechada que começa na confluência dos Córregos Macaco Seco de Cima, e Macaco Seco de Baixo e cujos lados tem os seguintes rumos e comprimentos: setenta e dois graus sudoeste ($72^{\circ}SW$) e quatrocentos e cinquenta (450) metros; vinte graus sudeste ($20^{\circ}SE$) e mil quinhentos e vinte (1.520) metros; oitenta e cinco graus nordeste ($85^{\circ}NE$) e seiscentos (600) metros; setenta e três graus nordeste ($73^{\circ}NE$) e novecentos (900) metros; dezesseis graus noroeste ($16^{\circ}NW$) e quinhentos e vinte (520) metros; trinta e cinco graus noroeste ($35^{\circ}NW$) e mil cento e oitenta (1.180) metros; setenta e quatro graus sudoeste ($74^{\circ}SW$) e setecentos e setenta e cinco (775) metros. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos tre-

zentos e dez mil réis (2:310\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

DECRETO N. 6.746 — DE 23 DE JANEIRO DE 1944

Aprova o Regimento do Museu Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Museu Nacional (M.N.), que com este baixa, assinado pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

REGIMENTO DO MUSEU NACIONAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º O Museu Nacional (M.N.), orgão do Ministério da Educação e Saúde, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem a seu cargo:

a) coligir, classificar e conservar material que interesse ao estudo das ciências naturais e antropológicas, especialmente do Brasil, organizando coleções em série e exposições públicas.

b) realizar estudos e pesquisas sobre assuntos relacionados com as suas finalidades;

c) divulgar conhecimentos de ciências naturais e antropológicas e os resultados dos estudos e pesquisas, que tiver realizado por meio de publicações, exposições, conferências e assistência aos interessados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º — O M. N. é constituído dos seguintes órgãos:

- a) Divisão de Geologia e Mineralogia (D.G.M.).
- b) Divisão de Botânica (D.B.).
- c) Divisão de Zoologia (D.Z.).
- d) Divisão de Antropologia e Etnografia (D.A.E.).
- e) Secção de Extensão Cultural (S.E.C.).
- f) Biblioteca.
- g) Secção de Administração (S.A.), à qual são subordinadas uma Oficina (O.) e a Portaria (P).
- h) Laboratório de Fotografia, de Desenho, Pintura e Modelagem.

Parágrafo único — A D.B. disporá de um horto destinado a ensaios de genética, a pesquisas e demonstrações práticas de botânica e a D.Z. de um vivário para observação de animais.

*Art. 3º Os órgãos que integram o M. N. funcionarão, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS

Art. 4º Às Divisões compete, dentro das respectivas especialidades:

- a) proceder à coleta, estudo, determinação, guarda e conservação de material científico;
- b) realizar investigações e trabalhos em laboratório e no campo;
- c) organizar catálogos dos espécimes coletados;
- d) selecionar o material científico a ser exposto;
- e) fornecer elementos para a elaboração dos guias das exposições;
- f) cooperar com a S.E.C.;
- g) colaborar nas publicações do M.N.

Art. 5º A S.E.C. compete:

- a) providenciar para a divulgação das atividades do M.N.;
- b) organizar e distribuir as publicações do M.N.;
- c) organizar as exposições e os respectivos guias, com os elementos fornecidos pelos órgãos competentes;
- d) orientar o público em visita às exposições, em dias e horas previamente anunciados;
- e) prestar informações às pessoas interessadas em ciências naturais e antropológicas;
- f) fornecer material e outros elementos necessários aos cursos e conferências que se realizarem no M.N. ou de iniciativa da instituição;
- g) realizar pesquisas sobre métodos de ensino de ciências naturais e antropológicas;
- h) elaborar monografias relativas ao ensino das ciências naturais e antropológicas.

§ 1º O M.N. promoverá a publicação dos Arquivos do Museu Nacional, do Boletim do Museu Nacional, de catálogos e guias de cole-

ções, de instruções para colecionamento de material de ciências naturais e antropológicas e para a organização de museus escolares, quadros murais, monografias e trabalhos de vulgarização.

§ 2º Os Arquivos do Museu Nacional e o Boletim do Museu Nacional serão publicados em fascículos, que constituirão volumes anuais das seguintes séries:

- a) Geologia e Mineralogia;
- b) Botânica;
- c) Zoologia;
- d) Antropologia, Etnografia e Geografia Humana.

§ 3º A distribuição dos fascículos será feita sem data fixa, logo que termina a sua impressão.

§ 4º Será feita, anualmente, a distribuição das capas e dos índices dos volumes de cada série das duas publicações.

§ 5º As publicações do M.N. serão distribuídas, gratuitamente ou por troca, a bibliotecas e estabelecimentos científicos e a cientistas e especialistas nacionais e estrangeiros. A quinta parte da edição será posta à venda.

Art. 6º À Biblioteca compete:

- a) registar, classificar, guardar e conservar as publicações e documentos que lhe forem confiados;
- b) organizar os respectivos fichários e catálogos;
- c) providenciar para manter completas as coleções de periódicos;
- d) organizar o serviço de consultas e de empréstimos de publicações;
- e) cooperar com a S.E.C. na expedição e permuta de publicações.

Art. 7º A S.A. compete:

- a) receber, registar, guardar e distribuir os papeis de expediente;
- b) executar o serviço mecanográfico encaminhado pelos demais órgãos;
- c) receber, registar, guardar e distribuir o material permanente e de consumo;
- d) superintender o serviço de arquivo dos demais órgãos do M. N.;
- e) superintender os serviços administrativos do Horto; do Vívário; dos Laboratórios de Fotografia, de Desenho, Pintura e Modelagem, bem como os da Oficina e da Portaria;
- f) coordenar os dados para o relatório do Diretor.

Art. 8º Ao Laboratório de Fotografia, de Desenho, Pintura e Modelagem e à Oficina compete a realização dos serviços que lhes forem encaminhados.

Parágrafo único. Ao Laboratório fica afeta ainda a organização, guarda e conservação dos arquivos fotográficos.

Art. 9º À Portaria compete:

- a) orientar os interessados que procurem o M. N.;
- b) o asseio, a conservação do edifício e dos moveis da reparação;
- c) a vigilância, diurna e noturna, do M. N.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E DOS EXTRANUMERÁRIOS

Art. 10. Ao Diretor incumbe:

- a) dirigir e coordenar os trabalhos do M.N.;
- b) despachar diretamente com o Ministro de Estado;
- c) tomar medidas que interessem à direção, desenvolvimento, relações e representação do M.N.;
- d) expedir instruções reguladoras das atividades dos vários órgãos do M. N.;
- e) tomar a iniciativa ou realizar pessoalmente trabalhos ou pesquisas científicas, quando julgar necessário;
- f) autorizar, mediante proposta do chefe da Divisão interessada, comunicação de material científico a especialistas idôneos e permuta de espécimes disponíveis com estabelecimentos congêneres e com especialistas de responsabilidade do país e do estrangeiro;
- g) conceder, por conta das dotações do M.N., auxílio financeiro ou de outra natureza a especialistas estranhos ao estabelecimento de cuja atividade possa o M.N. beneficiar-se;
- h) permitir a pessoas idôneas, sem prejuízo dos serviços da repartição, a consulta de obras da biblioteca e o exame ou estudo de material científico não exposto ao público;
- i) autorizar a divulgação, fora das publicações do M.N., de monografias ou outros trabalhos científicos de autoria dos servidores do estabelecimento, versando sobre pesquisas realizadas no instituto;
- j) determinar a inclusão, nas publicações do M.N., de monografias ou outros trabalhos científicos, de especialistas estranhos ao estabelecimento;
- l) designar os Chefes das Divisões e dos demais órgãos;
- m) distribuir o pessoal lotado no M. N., na medida das necessidades dos serviços e, atendendo à respectiva especialização;
- n) providenciar a admissão e dispensa de pessoal extranumerário, na forma da legislação em vigor;
- o) reunir periodicamente os Chefes dos diversos órgãos para assentar providências de interesse do serviço;
- p) prorrogar o expediente remunerado;
- q) cumprir e fazer cumprir as disposições legais em vigor;
- r) fiscalizar a produtividade dos servidores;
- s) inspecionar direta ou indiretamente os trabalhos executados fora da sede do M.N.;
- t) impor penas disciplinares, inclusive suspensão até trinta dias, e representar ao Ministro de Estado, quando a penalidade não for da sua algada;
- u) determinar a instauração de processo administrativo;
- v) apresentar anualmente ao Ministro de Estado um relatório das atividades do M.N.

Art. 11. Aos Chefes das Divisões, alem das suas atribuições como Naturalistas, compete:

- a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos científicos, técnicos e administrativos das respectivas Divisões;

- b) propor ao Diretor as medidas úteis ao andamento e desenvolvimento dos trabalhos;
- c) propor ao Diretor comunicação de material científico e permuta de espécimes disponíveis;
- d) encaminhar ao Diretor as respostas às consultas, que tiverem sido feitas diretamente aos vários técnicos da Divisão, uma vez que se relacionem com a atividade científica ou com as atribuições da mesma;
- e) organizar a escala de férias do pessoal da Divisão;
- f) aplicar penas disciplinares, inclusive suspensão até quinze dias, e representar ao Diretor quando a penalidade não for da sua alcada;
- g) apresentar mensal e anualmente relatório das atividades da Divisão.

Art. 12. Aos Naturalistas compete:

- a) proceder aos estudos e realizar os trabalhos científicos que lhes forem cometidos pelos respectivos Chefes;
- b) realizar excursões de estudos ou tendo por objetivo colecionamento de material científico;
- c) classificar o material científico da respectiva especialidade;
- d) contribuir para as publicações do M.N.;
- e) fornecer os elementos para a organização das expedições e dos respectivos guias;
- f) realizar conferências públicas sobre assuntos da sua especialidade;
- g) cooperar nos trabalhos da competência das respectivas Divisões, na forma determinada pelos seus chefes;
- h) atender aos consulentes;
- i) apresentar ao Chefe da Divisão relatório mensal das suas atividades.

Art. 13. Aos Chefes da S.E.C. e da S.A. incumbe:

- a) promover, dirigir e fiscalizar a execução de todos os trabalhos da competência dos respectivos órgãos, distribuindo-os pelo pessoal;
- b) organizar a escala de férias do pessoal;
- c) aplicar penas disciplinares, inclusive suspensão até quinze dias, e representar ao Diretor quando a penalidade não for da sua alcada;
- d) apresentar ao Diretor, mensal e anualmente, relatório sobre as atividades dos respectivos Serviços.

Art. 14. Ao Chefe da Portaria incumbe:

- a) dirigir, distribuir e fiscalizar os trabalhos da competência da Portaria, transmitindo as necessárias instruções;
- b) propor ao Chefe da S.A. penas disciplinares para os seus subordinados.

Art. 15. Aos demais funcionários incumbe a realização dos trabalhos distribuídos pelos Chefes sob cujas ordens estiverem servindo.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 16. O M.N. terá a lotação de funcionários que for, oportunamente, estabelecida por decreto.

Parágrafo único. O. M. N. poderá ter, alem dos funcionários constantes da lotação a que alude este artigo, extranumerários necessários à execução dos seus encargos, admitidos e dispensados na forma da legislação que vigorar.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 17. Nos dias uteis o expediente administrativo começará às 11 horas e terminará às 17, exceto aos sábados em que terminará três horas mais cedo.

§ 1.º O Chefe de Portaria, Contínuos, Serventes e Artífices ficarão sujeitos ao regime de 8 horas diárias de trabalho, com um dia na semana para descanso.

§ 2.º Os funcionários e extranumerários do M.N. estarão sujeitos ao regime de plantões nos domingos e feriados, obedecendo à condição de um mínimo de 33 horas de trabalho semanal, com um dia obrigatório para descanso.

Art. 18. As exposições estarão abertas diariamente das nove e trinta às dezessete horas, exceto às segundas-feiras.

Art. 19. A vigilância noturna será feita por serventes previamente designados.

Art. 20. Não fica sujeito a ponto o Diretor do M.N.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS

Art. 21. Serão substituídos, nas suas faltas eventuais:

a) o Diretor, por um Naturalista designado pelo Ministro de Estado;

b) os Chefes dos demais órgãos, por servidores designados pelo Diretor.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores previamente designados para as substituições a que se refere o presente artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os Naturalistas do M. N. não poderão dedicar-se à organização de coleções pessoais de espécimes de ciências naturais e antropológicas.

Parágrafo único. Os atuais proprietários de coleções bem como os que, por circunstâncias não previstas neste artigo, entrarem em posse de material dessa natureza, deverão fazer declaração do mesmo ao Diretor do M. N.

Art. 23. Poderão frequentar as Divisões, mediante autorização do Diretor e a critério dos respectivos Chefes, as pessoas que desejarem realizar estudos, uma vez demonstrado o preparo fundamental conveniente.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941. — *Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 6.747 — DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza as sociedades anônimas, Companhia Luz e Força Santa Cruz e Empresa José Giorgi de Eletricidade do Vale Parapananema, a construir uma linha de transmissão para interligação de suas usinas nos termos dos decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida foi requerida pelas sociedades anônimas interessadas, e o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julga que é conveniente deferí-la, decreta:

Art. 1.º As sociedades anônimas, Companhia Luz e Força Santa Cruz e Empresa José Giorgi de Eletricidade do Vale Parapananema, com sedes na capital do Estado de São Paulo, ficam autorizadas a construir uma linha de transmissão com a extensão aproximada de quinze (15) quilômetros e tensão nominal de trinta e cinco (35) quilovolts, entre as sedes dos municípios de Ourinhos (servida pela primeira das empresas citadas) e Salto Grande (servida pela segunda), ambas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A linha de transmissão destina-se a estabelecer a interligação entre as usinas hidroelétricas de Pirajú e de Parí, situadas nos rios Parapananema e Parí e de propriedade respectivamente da Companhia Luz e Força Santa Cruz e Empresa José Giorgi de Eletricidade do Vale Parapananema, para proporcionar maior segurança aos fornecimentos de energia elétrica a vários municípios do sul do Estado de São Paulo e do norte do Estado do Paraná e, sobretudo, para dotar esta última empresa de maiores disponibilidades de energia, com que atenderá aos seus mercados consumidores recentemente ampliados e em grande surto de desenvolvimento.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, as interessadas obrigam-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias a partir da sua publicação;

II — Apresentar à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral os estudos, projeto e orçamento respectivos, assim como a iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.748 — DE 24 DE JANEIRO DE 1941

Outorga à Cia. Niquel do Brasil, S. A., para uso exclusivo, concessão de aproveitamento progressivo de energia hidráulica nos rios "Preto" e "Grande".

O Presidente da República, tendo em vista o art. 164 do Código de Águas (decreto n. 24.643 de 10 de julho de 1934) e usando das atribuições que lhe confere o art. 7º letra a, da Constituição decreta:

Art. 1º A Companhia Niquel do Brasil S. A., com sede no Distrito Federal, é outorgada, respeitados os direitos de terceiros, concessão:

I — Para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de uma queda d'água no rio Preto, rio do domínio da União, com a descarga máxima de derivação concedida de doze e meio (12,5) metros cúbicos por segundo, e a altura de quatrocentos e cinquenta (450) metros, contados de montante para jusante, à partir da localidade "Ponte da Floresta", entre os distritos de Bocaina e Vargem Grande, aquele no município de Liberdade do Estado de Minas Gerais e o segundo no município de Rezende do Estado do Rio de Janeiro, até um ponto situado no próprio vale do rio Preto ou no vale do Pirapetinga, afluente do rio Paraíba, conforme for julgado mais conveniente ao interesse público, pelo resultado dos estudos a serem feitos.

II — Para o aproveitamento de uma queda d'água, obtida pelo lançamento das águas do rio Grande, rio do domínio da União, no citado rio Preto, em pontos dependentes dos estudos do aproveitamento anterior.

III — Para a construção de linhas de transmissão entre as usinas a serem construídas e as instalações da concessionária destinadas à metalurgia.

§ 1º O aproveitamento, objeto desta concessão, será realizado com o número de usinas que for economicamente determinado pelos estudos a serem feitos.

§ 2º A energia destina-se ao uso exclusivo da concessionária, que fica, entretanto, obrigada a reservar vinte por cento (20%) da energia a ser produzida, que serão fornecidas, a juiz do Governo Federal, para serviços públicos e de utilidade pública, nos municípios dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, num raio de cem (100) quilômetros das usinas geradoras.

Art. 2º A título de exigências preliminares das contidas no artigo 158 do Código de Águas e que, por isso, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, a concessionária obriga-se a:

I — Registar o presente decreto, na Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias contados a partir da data de sua publicação.

II — Apresentar dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registo deste decreto, e em três (3) vias, o projeto do aproveitamento acompanhado especialmente de:

- a) estudos hidrológicos das bacias dos rios Grande e Preto;
- b) plantas em escala de um por dois mil (1/2.000) dos trechos dos rios a serem aproveitados, com indicação dos terrenos marginais

a serem inundados pelos "remous" das barragens; perfil dos rios a montante das barragens e justificação do cálculo do "remous";

c) projeto em escala razoável das obras hidráulicas;

d) estudo detalhado da acumulação, cubação da bacia, plantas etc., barragem, método do cálculo, projeto e justificação do tipo adotado; perfil geológico do terreno no local da barragem, afim de se julgar a perfeita estabilidade da obra;

e) cálculo e desenho detalhados dos vertedouros, adufas, comportas, castelos dágua, canal de adução, condutos, etc. Descarga máxima a ser utilizada. Dispositivos que assegurem a livre circulação dos peixes. As escalas a adotar serão as seguintes: um por cem (1/100) para as plantas e um por cinquenta (1/50) para as secções transversais e longitudinais. Escala razoável para os longos canais de adução e condutos forçados. Cubagem de todas as obras e respectivo orçamento;

f) centrais; turbinas — justificação do tipo adotado; rendimento em diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 e 1/8 até a plena carga. Velocidade característica, de embalagem ou de disparo. Desenho das turbinas. Reguladores e aparelhos de medição. Regulação da velocidade com 25, 50 e 100% de variação de carga. Canal de fuga, vertedouros, etc. Orçamento;

g) geradores — justificação do tipo adotado. Potência. Tensão, fator de potência com que foi calculado, rendimento em diferentes cargas em múltiplos inteiros de 1/4 ou 1/8 até a plena carga, respectivamente com cos PHI = 1 e cos PHI = 0,8. Frequência. Regulação da tensão e sua variação. Reguladores. Excitatrizes; tipo potência, tensão, rendimento e acoplamento, queda de tensão de curto-círcuito dos geradores. Detalhes e característicos em escala fornecida pelos fabricantes. Orçamento. GD2 do grupo motor gerador. Esquema das ligações elétricas, inclusive proteção.

h) transformadores elevadores; as mesmas exigências feitas para os geradores;

i) aparelhos montaveis fora dos painéis de alta tensão de transmissão, antes e depois das barras gerais. Isoladores, chaves, interruptores, transformadores de corrente e de tensão. Cabos, barras eseguranças, disposições entre si e as paredes;

j) linha de saída de alta tensão de transmissão. Para-raios, bobinas de choque, ligação a terra. Isoladores. Cabos. Interruptores. Proteção contra super-tensões. Cálculos mecânico e elétrico da linha de transmissão — perda de potência relativa — tensão na partida — potência na chegada — comprimento — distância entre condutores. Fator de potência. Projeto da linha de transmissão, acompanhado de mapa da região em escala razoável e com detalhes;

k) memoria justificativa, concluindo pelo aproveitamento ao longo do curso do rio "Preto" ou pelo lançamento das águas no vale do Pirapetinga, e incluindo orçamento global e detalhado de todas as partes do projeto.

III Obedecer, em todos os projetos, às prescrições das normas seguintes, que estiverem em vigor:

a) Verband Deutscher Elektrotechniker (V. D. E.);

b) Verband Deutscher Ingenieure (V. D. I.);

c) American Institute of Electrical Engineers (A. I. E. E.);

d) American Society Mechanical (A. S. M.);

e) British Engineering Standards Association (B. E. S. A.);

f) International Electrical Commission (I. E. C.).

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

IV. Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da respectiva aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

V. Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas, para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois de registado no Tribunal de Contas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A Companhia Níquel do Brasil S. A. é outorgada a autorização de estudos de que trata o art. 9.º do decreto-lei n. 852 de 11 de novembro de 1938.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º Findo o prazo de concessão, as instalações de produção de energia elétrica reverterão para o patrimônio da União, mediante indenização do seu custo histórico, isto é, capital efetivamente gasto, menos a depreciação.

§ 1.º Se o Governo Federal não fizer uso desta faculdade, fica livre à concessionária obter prorrogação da concessão ou repor, por sua conta, o curso das águas no seu primitivo estado.

§ 2.º Se o Governo Federal fizer uso da faculdade de que trata este artigo, ficará assegurado, à atual concessionária, o fornecimento da energia elétrica que não for utilizada em serviço público ou de utilidade pública, mediante preço calculado na forma estabelecida no Código de Águas.

Art. 7.º A concessionária gozará, desde a data da assinatura da concessão e enquanto esta vigorar, dos favores constantes do Código de Águas (arts. 151 e 161).

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 6.749 — DE 25 DE JANEIRO DE 1941

Suprime o Consulado honorário em Caiena, Guiana Francesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 23 do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido o Consulado honorário em Caiena, Guiana Francesa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 6.750 — DE 25 DE JANEIRO DE 1941

Cria o Consulado de carreira em Caiena, Guiana Francesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 24 do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, decreta:

Artigo único. Fica criado o Consulado de carreira em Caiena, com jurisdição em todo o território da Guiana Francesa.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 6.751 — DE 25 DE JANEIRO DE 1941

Suprime cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição,

Resolve declarar extintos os seguintes cargos excedentes do Ministério da Viação e Obras Públicas, que se encontram vagos: um (1) da classe G, da carreira de Datilógrafo, do Quadro I, em virtude da aposentadoria de Catullo da Paixão Cearense; um (1) da classe L, da carreira de Engenheiro (IFE-DNER), do Quadro I, em consequência da promoção de Evandro Ribeiro; um (1) da classe L, da carreira de Engenheiro (IFOCS), do Quadro I, em vista da promoção de Roberto Miller; três (3) da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro I, pela demissão de Affonso Pinto, aposentadoria de Maria da Glória Dutra Meneghezzi e nomeação de Pedro Paulo de Moraes Rega para outro cargo público; um (1) da classe D, da carreira de Servente, do Quadro I, em vista do falecimento de José do Espírito Santo; dois (2) da classe G, da carreira de Agente de estrada de ferro, do Quadro IV, em consequência do falecimento de Romario de Oliveira e da aposentadoria de Gastão Simões da Cunha; um (1) da classe G, da carreira de Condutor de trem, do Quadro IV, pelo falecimento de Delmiro Delphino de Andrade; dois (2) da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro IV, em virtude da transferência de Olivar Guarita Valente Doce e da nomeação de Gabriel Ruiz, para outro cargo público; dezessete (17) da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro IV, em virtude da transferência de Urbano de Queiroz Filho, do falecimento de Josino Teixeira de Godoy, da exoneração de Angelo Figueiredo e Gastão Dias da Silva e da promoção de Mariano Ruiz, Albino Marchezzi, Antônio Marcos Garrido, Antônio Ribeiro, Brito Rosa, Edilberto Menezes, José Corrêa de Araújo, Luiz Giometti, Nabor da Graça Leite, Nelson Vieira, Salvador Mattel, Virgilio de Carvalho e Welmer Costa Teixeira; um (1) da classe G, da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do Quadro IV, em consequência da aposentadoria de Pedro Candia; um (1) da classe E, da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do Quadro IV, em virtude da aposentadoria de Alencar

Silveira; um (1) da classe C, da carreira de Servente, do Quadro IV, pelo falecimento de Manoel Olyntho de Arruda; um (1) da classe E, da carreira de Agente de estrada de ferro, do Quadro VI, em vista do falecimento de Francisco de Oliveira Cabral; um (1) da classe F, da carreira de Condutor de trem, do Quadro VI, em consequência do falecimento de Marcos da Costa Barros; um (1) da classe L, da carreira de Engenheiro, do Quadro VI, em virtude da transferência de Waldemar Nery Carneiro Monteiro; um (1) da classe D, da carreira de Escriturário, do Quadro VI, em vista da demissão de Clovis Caryalho Pereira, e um (1) da classe F, da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do Quadro VII, pelo falecimento de Theodosino Ribeiro, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos nas referidas carreiras, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, lei n. 358, de 29 de dezembro de 1936, lei n. 467, de 31 de julho de 1937, ao decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938, decreto-lei n. 1.094, de 3 de fevereiro de 1939 e decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.752 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, na importância total de 4.397:898\$0, para a construção do porto de Cananéia, no Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra á, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 4.397:898\$0 (quatro mil trezentos e noventa e sete contos, oitocentos e noventa e oito mil réis), os quais com este bairam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção do porto de Cananéia, no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.753 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Expede o Regulamento do Serviço de Alimentação da Previdência Social

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 2.988 de 27 de janeiro de 1941, decreta:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.), instituído pelo decreto-lei n. 2.478, de 27 de janeiro de 1940, modificado pelo decreto-lei n. 2.988, de 27 de janeiro de 1941, e fiscalizado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, terá sede e foro na Capital Federal e ação em todo o território nacional, por intermédio de seus órgãos centrais e regionais.

Art. 2º Para atender às finalidades que lhe cabem, o S.A.P.S. terá, além de outras que lhe possam competir, as seguintes atribuições:

I — Divulgar, nos meios trabalhistas, as vantagens da alimentação racional e, nos meios patronais, a utilidade de garantir ao trabalhador alimentação adequada e conveniente.

II — Fazer a propaganda dos órgãos do S.A.P.S. encarregados do fornecimento de refeições aos trabalhadores.

III — Formar, na coletividade, uma consciência familiarizada com os aspectos e problemas da alimentação.

IV — Promover a instalação e funcionamento de restaurantes destinados aos trabalhadores.

V — Fornecer gêneros alimentícios selecionados e em condições vantajosas às empresas que mantenham distribuição de refeições aos seus empregados.

VI — Promover a transformação, em restaurantes, dos refeitórios estabelecidos pelo decreto-lei n. 2.238, de 2 de maio de 1939.

VII — Atender à execução dos dispositivos que, no decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939, se referem à alimentação, e fiscalizar o respectivo cumprimento.

VIII — Estabelecer, na medida conveniente, regras de padronização qualitativa e quantitativa das refeições servidas nos restaurantes de que trata este regulamento.

IX — Organizar cursos práticos de alimentação, arte culinária e economia doméstica, com a finalidade exclusiva de educar e proporcionar, ao trabalhador e sua família, meios e elementos de obter alimentação adequada e em condições econômicas e vantajosas.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO E DAS FONTES DE RECEITA

Art. 3.^º Para atender às despesas de aquisição ou construção de edifícios destinados ao S.A.P.S. e à instalação e aparelhamento de seus serviços, os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujos segurados sejam por ele beneficiados, concorrerão, com as quotas necessárias, na forma e segundo as condições estabelecidas no art. 2.^º do decreto-lei n. 2.988, de 27 de janeiro de 1941.

Art. 4.^º Para o custeio do Serviço de Alimentação da Previdência Social, o governo concorrerá com os excessos porventura verificados na arrecadação das quotas de previdência instituídas para atender à contribuição devida pelo Estado aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitos ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, compreendidos nesse excesso os remanescentes de dotação orçamentária destinada a atender ao art. 6.^º da lei n. 159, de 31 de dezembro de 1935.

Art. 5.^º O S.A.P.S. atenderá à manutenção de seus serviços e aos compromissos originários das importâncias recebidas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões:

- a) com a renda resultante do funcionamento de seus restaurantes;
- b) com a renda resultante da taxa de administração prevista neste regulamento;
- c) com o aluguel das dependências dos prédios de sua propriedade que forem desnecessárias ao seu próprio serviço;
- d) com as rendas eventuais.

Art. 6.^º No preço dos gêneros alimentícios fornecidos pelo S.A.P.S. em seus próprios restaurantes e aos das empresas que os mantenham, será cobrada uma taxa de administração, na qual se incluirá uma quota destinada não só ao pagamento dos juros devidos aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, por suas contribuições, nos termos do art. 3.^º deste regulamento, mas também à depreciação dos imóveis.

Parágrafo único. O produto da quota a que se refere este artigo será entregue, no fim de cada exercício financeiro, aos Institutos e Caixas credores, proporcionalmente às somas por eles adiantadas.

Art. 7.^º No preço das refeições fornecidas em seus próprios restaurantes o S. A. P. S. incluirá uma quota especial destinada a amortizar as despesas feitas com o equipamento desses restaurantes, inclusive cozinha.

Art. 8.^º No preço das refeições fornecidas pelas empresas em seus restaurantes, será facultada a inclusão de uma quota especial, fixada pelo S.A.P.S., destinada à amortização das despesas de aquisição de equipamento e inclusive cozinha, e à respectiva manutenção.

Parágrafo único. O S.A.P.S. proporcionará às empresas as necessárias facilidades para aquisição e instalação de refeitórios e cozinhas, em condições econômicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 9º O S. A. P. S. terá a seguinte organização administrativa:

- a) Conselho Diretor;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Divisão de Administração;
- d) Divisão de Alimentação;
- e) Secção de Estatística, Educação e Propaganda.

Art. 10. O Conselho Diretor será constituído do Presidente e de quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre profissionais de notória competência em assuntos relativos à alimentação e administração.

§ 1º Das reuniões do Conselho Diretor participarão, também, os Diretores das Divisões de Alimentação e Administração, sem direito de voto.

§ 2º Aos Diretores de Divisão não será atribuída gratificação pelo desempenho das funções previstas nesse artigo.

Art. 11. Ao Presidente do Conselho Diretor, nomeado pelo Presidente da República dentre profissionais de notória competência em assuntos relativos à administração e alimentação, incumirá, também, presidir o S. A. P. S.

Art. 12. O Conselho Fiscal será composto de três membros, designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os membros da administração de Institutos de Aposentadoria e Pensões ou de Juntas Administrativas de Caixas de Aposentadoria e Pensões que contribuam com quotas para o S. A. P. S.

Art. 13. A Divisão de Administração e a Divisão de Alimentação serão dirigidas por Diretores nomeados pelo Presidente do Conselho Diretor, *ad referendum* do Ministério do Trabalho, dentre pessoas notoriamente capazes em assuntos relativos, respectivamente, à administração e à alimentação.

Art. 14. A Divisão de Administração será constituída de:

- I Secção de Pessoal;
- II Secção de Material;
- III Secção de Administração de Restaurantes;
- IV Secção de Contabilidade;
- V Secção de Obras;
- VI Tesouraria.

Art. 15. A Divisão de Alimentação será constituída de:

- I Secção de Fixação de Rações;
- II Secção de Pesquisas e de Inspeção de Gêneros;
- III Secção de Inspeção dos Restaurantes.

Art. 16. Os membros do Conselho poderão constituir subcomissões ou atender isoladamente a encargos, mediante designação do Presidente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 17. O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia prefixado, na sede do S. A. P. S., deliberando com a presença de quatro membros, pelo menos, inclusive o Presidente.

Art. 18. As resoluções do Conselho Diretor serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto próprio, o de qualidade.

Art. 19. Compete ao Conselho Diretor:

I Dirigir o S. A. P. S., orientar os seus trabalhos e fiscalizá-lhes a execução;

II Deliberar sobre assuntos referentes à organização e ao funcionamento do S. A. P. S.;

III Estabelecer um plano de desenvolvimento dos serviços do S. A. P. S., relativo ao prazo que julgar conveniente e dividido em etapas anuais;

IV Votar a proposta orçamentária anual do S. A. P. S. e os pedidos de créditos suplementares que se tornem necessários;

V Votar a proposta do quadro do pessoal do S. A. P. S.;

VI Solicitar aos Diretores de Divisão, por intermédio do Presidente, informações e diligências e mandar proceder às inspeções que julgar convenientes;

VII Elaborar instruções necessárias ao serviço ou referentes ao pessoal;

VIII Conhecer dos balancetes, balanços, prestações de contas e relatórios apresentados pelo Diretor da Divisão de Administração ao Presidente, e dos relatórios apresentados pelo Diretor da Divisão de Alimentação e opinar a respeito, determinando as provisões que se fizerem mister;

IX Estabelecer as condições dos concursos e das provas de habilitação para a admissão de pessoal e julgar esses concursos e provas.

Art. 20. Compete ao Presidente do Conselho Diretor:

I — Presidir as reuniões do Conselho Diretor, coordenando os seus trabalhos e promovendo o cumprimento de suas resoluções;

II — Representar o S.A.P.S. em suas relações com as autoridades, especialmente as do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou com terceiros e representá-lo em juízo;

III — Submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária para o exercício seguinte, os elementos de contabilidade destinados ao Conselho Nacional do Trabalho de acordo com as instruções deste, e o relatório do exercício encerrado, com o balanço geral e maiores anexos elucidativos;

IV — Enviar ao Conselho Nacional do Trabalho, nas épocas próprias, os documentos a que se refere o item anterior, acompanhados de parecer emitido pelo Conselho Fiscal;

V — Solicitar ao Conselho Fiscal autorização para transferências de verbas orçamentárias, dentro das dotações globais aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho;

VI — Realizar os concursos, ou provas de habilitação, para a admissão de pessoal, de acordo com as condições fixadas pelo Conselho Diretor.

VII — Admitir, promover, punir e dispensar o pessoal do S. A. P. S., na conformidade das normas a serem fixadas;

VIII — Aprovar as normas, elaboradas pelo Conselho Diretor, para a inspeção dos refeitórios das empresas e restaurantes para trabalhadores;

IX — Aprovar a instalação dos refeitórios que venham a ser organizados e impor penalidades pela inobservância do decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939;

X — Baixar instruções para fiel cumprimento deste regulamento;

XI — Ao Presidente é facultado fazer, aos Diretores de Divisão, delegações de competência, expressa e especificadamente, em ordens de serviço.

Art. 21. Cabe ao Presidente designar, dentre o pessoal do S. A. P. S., o seu secretário e um auxiliar.

Art. 22. O Presidente designará, previamente, dentre os membros do Conselho Diretor, o seu substituto nas faltas ou impedimentos eventuais, *ad referendum* do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. Compete ao Conselho Fiscal:

I — Emitir parecer sobre a proposta orçamentária anualmente votada pelo Conselho Diretor e sobre os elementos de contabilidade que deverão ser enviados ao Conselho Nacional do Trabalho e o relatório do Presidente, relativo ao exercício encerrado;

II — Autorizar as transferências de verba solicitadas pelo Presidente, dentro das cotações globais aprovadas;

III — Opinar sobre a execução do orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho, e o balanço anual, encaminhando a este o respectivo parecer para o necessário julgamento;

IV — Proceder às verificações necessárias para o cumprimento das atribuições constantes dos incisos anteriores.

Art. 24. O Conselho Fiscal reunir-se-á, sempre que se fizer necessário, para o cumprimento do disposto no artigo anterior, na sede do S.A.P.S.

Art. 25. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ao designar os membros do Conselho Fiscal, fará a indicação do respectivo Presidente.

CAPÍTULO VI

DO DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. Compete ao Diretor da Divisão de Administração:

I — Executar ou fazer executar as decisões do Conselho Diretor e seu Presidente;

II — Emitir e endossar, juntamente com o Tesoureiro, cheques e ordens de pagamento;

III — Propor ao Presidente do S.A.P.S., as medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços;

IV — Contratar os fornecimentos e ordenar os pagamentos, dentro das dotações orçamentárias;

V — Apresentar trimestralmente ao Conselho Diretor relatório dos trabalhos, acompanhado de balanço e contas de lucros e perdas, e mensalmente, até o dia 15, o balancete do mês anterior;

VI — Aplicar ao pessoal as penalidades que forem de sua alçada e propor ao Presidente as demais.

CAPÍTULO VII

DO DIRETOR DA DIVISÃO DE ALIMENTAÇÃO

Art. 27. Compete ao Diretor da Divisão de Alimentação:

I — Executar ou fazer executar as decisões do Presidente do S. A. P. S. ou as do Conselho Diretor dadas por intermédio daquele;

II — Praticar os atos necessários à orientação, direção e fiscalização dos serviços a seu cargo;

III — Propor ao Presidente as medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços;

IV — Apresentar, trimestralmente, ao Presidente, relatório dos trabalhos da Divisão;

V — Aplicar ao pessoal as penalidades que forem de sua alçada e propor ao Presidente as demais.

CAPÍTULO VIII

DA SECÇÃO DE ESTATÍSTICA, PROPAGANDA E EDUCAÇÃO

Art. 28. Compete à Secção de Estatística, Propaganda e Educação:

I — Divulgar, nos meios trabalhistas, as vantagens da alimentação racional e, nos meios patronais à utilidade de garantir ao trabalhador alimentação adequada e conveniente;

II — Fazer a propaganda dos órgãos do S. A. P. S. encarregados do fornecimento de refeições aos trabalhadores;

III — Formar, na coletividade, uma consciência familiarizada com os aspectos e problemas da alimentação.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 29. O exercício financeiro do S. A. P. S. coincidirá com o ano civil.

Art. 30. A estimativa da receita e a fixação da despesa, para cada exercício, constarão de proposta orçamentária, da qual deverão constar as tabelas elucidativas necessárias.

Art. 31. Todos os fatos administrativos de ordem financeira do S. A. P. S. serão contabilizados dentro do exercício a que corres-

ponderem, salvo aqueles que não forem conhecidos antes do encerramento das contas.

Art. 32. Os serviços de contabilização do exercício encerrado deverão ficar concluídos até o último dia do mês de fevereiro, procedendo-se, a seguir, à apuração do resultado desse exercício, com o levantamento do balanço geral.

Parágrafo único. O balanço geral será presente, pelo Diretor da Divisão de Administração, ao Presidente, e por este ao Conselho Diretor, até 15 de março, para os fins deste regulamento.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL

Art. 33. O pessoal do S. A. P. S. será admitido mediante contrato em que se fixem os direitos ou obrigações recíprocas ou mediante a aceitação das normas estabelecidas para o pessoal.

Art. 34. Os deveres do pessoal, suas atribuições e as penalidades que lhes são aplicáveis serão estabelecidas em regimento, sendo-lhes extensiva, no que couber, quando aos seus direitos a legislação protetora do trabalho dos comerciários, para cujo Instituto de Apontadoria e Pensões contribuirão como obrigatórios.

Art. 35. Para a admissão ao serviço do S. A. P. S. é obrigatória a apresentação dos documentos seguintes, além de outros que possam constar de instruções:

- a) certidão de idade;
- b) carteira de identidade;
- c) folha corrida;
- d) prova de quitação com o serviço militar;
- e) prova de saúde e capacidade física, atestada por médico do S. A. P. S.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, cuja profissão esteja regulamentada, faz-se mister a apresentação da prova de habilitação, na forma legal.

Art. 36. O Quadro do Pessoal, a ser proposto pelo Conselho Diretor, observará as denominações, os índices de remuneração e as tabelas de gratificação, que serão expedidos por decreto.

§ 1º As gratificações aos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal e os vencimentos dos diretores de Divisão serão os constantes da tabela anexa.

§ 2º Serão fixadas em regimento as condições de acesso do pessoal, ficando desde já estabelecido que nenhum empregado do S. A. P. S. poderá ser promovido senão com o interstício de dois anos, pelo menos.

§ 3º O Presidente do Conselho Diretor, mediante proposta dos Diretores de Divisão, designará, em comissão, dentre o pessoal do quadro, quem deve exercer encargos de chefia.

§ 4º O quadro do pessoal só será aumentado por proposta do Conselho Diretor e aprovado pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 37 — Das decisões dos Diretores de Divisão caberá recurso, por parte dos interessados, para o Conselho Diretor e das deste e do Presidente para o Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo Único — Os recursos deverão ser interpostos dentro de dez dias contados do conhecimento da decisão recorrida, ou de sua publicação no "Diário Oficial", perante a autoridade recorrida, e por esta encaminhados, devidamente informados, à autoridade superior, no prazo de dez dias.

Art. 38 — O Ministro do Trabalho poderá conhecer, *ex officio*, ou avocar ao seu exame assuntos que hajam sido objeto de deliberação do S. A. P. S.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 — O Presidente do S. A. P. S. designará dentre o pessoal do mesmo, quem deva substituir os Diretores de Divisão em suas faltas ou impedimentos.

Art. 40 — Cabe ao Diretor de Divisão designar dentre o pessoal a ele subordinado, o seu secretário

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41 — Na fase de organização do S. A. P. S., assim entendido o período até 31 de julho, poderá ser admitido, por prazo nunca superior a um ano e por deliberação do Conselho Diretor, o pessoal estritamente necessário ao Serviço.

Parágrafo único. O pessoal assim admitido, salvo aproveitamento pelo preenchimento das condições de ingresso fixadas neste regulamento, não poderá permanecer a serviço do S. A. P. S. além do período estabelecido neste artigo.

Art. 42. Serão levadas à conta do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, para os efeitos das quotas que lhe cabem nos termos do artigo terceiro deste regulamento, as importâncias pelo mesmo adiantadas para a construção do prédio do restaurante sito à Praça da Bandeira, Rio de Janeiro, e seu aparelhamento.

Art. 43. O Conselho Diretor elaborará o projeto de regimento do S. A. P. S., submetendo-o à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de noventa dias, contados da publicação deste Regulamento.

Art. 44. Para as despesas de organização e instalação, fica o Conselho Diretor autorizado a dispensar até a importância de réis 500.000\$0 (quinhentos contos de réis) por conta da contribuição de que trata o art. 3º, prestadas as contas ao Conselho Fiscal e devendo aquele Conselho apresentar ao Conselho Nacional do Trabalho proposta orçamentária para o exercício de 1941.

Art. 45. Sempre que se trate de instalação de novo restaurante, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aplicar, em relação ao pessoal a ser admitido, o sistema adotado no art. 41 deste regulamento.

Art. 46. Cabe ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio resolver os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste regulamento, podendo expedir as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Tabela a que se refere o § 4.^º do art. 36 do regulamento baixado com o decreto n. 6.753 de 27 de janeiro de 1941....

I — Conselho Diretor

Gratificação aos Membros do Conselho Diretor até o máximo de 8 sessões, por sessão	150\$0
--	--------

II — Conselho Fiscal

Gratificação aos Membros do Conselho até o máximo de 2 sessões, por sessão	100\$0
--	--------

III — Remuneração de Diretor de Divisão

3:500\$0

DECRETO N. 6.754 — DE 28 DE JANEIRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para execução de várias obras relativas ao abastecimento de água nas estações de Miranda de Azevedo e de Assis, na Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para execução de várias obras relativas ao abastecimento de água nas Estações de Miranda de Azevedo e de Assis, no ramal de Tibagi, da Estrada de Ferro Sorocabana, constante do item VIII do programa aprovado pela portaria n. 202, de 16 de maio de 1938.

Art. 2.^º As despesas que forem realmente efetuadas, depois de apuradas em regular tomada de contas até o máximo de 214.558\$858 (duzentos e quatorze contos, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito réis), correrão: 200:000\$0 (duzentos

contos de réis), por conta da taxa de 10 % no quatriênio de 1938-1941, destinada ao custeio de obras relacionadas no programa aprovado pela referida portaria, e o excesso de 14.558\$858 (quatorze contos, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito réis), deverá ser levado à conta do saldo verificado entre as importâncias arrecadadas nos dois últimos anos e a prevista na arrecadação que serviu de base para a organização do referido programa.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.755 — DE 28 DE JANEIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a construção de uma casa de moradia para o mestre de linha, em São Gabriel, km. 190, da linha de Cacequi a Rio Grande, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma casa de moradia para Mestre de Linha, em São Gabriel, na linha de Cacequi — Rio Grande, da Rede de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de réis 38.761\$8 (trinta e oito contos, setecentos e sessenta e um mil e oitocentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do art. 1º, do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Art. 3º Para a conclusão das obras a que se refere o art. 1º, fica marcado o prazo de quatro meses, a contar da data em que o requerente for notificado.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.756 — DE 28 DE JANEIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para construção do segundo trecho de 20 quilômetros da variante de São João-Porto União, na linha de Itararé-Rio Uruguai, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 12.334:676\$2 (doze mil trezentos e trinta e quatro contos seiscentos e setenta e seis mil e duzentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para construção do segundo trecho de vinte (20) quilômetros da variante São João-Porto União, compreendendo entre o km. 18 (Engenheiro Stenghel) e o km. 38 (Serro Pelado), na linha Itararé-Rio Uruguai, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.757 — DE 29 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Regulamento para a Diretoria do Material Bélico do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, para a Diretoria do Material Bélico do Exército, assinado pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Regulamento da Diretoria do Material Bélico do Exército**Generalidades**

Art. 1.^º O Serviço de Material Bélico do Exército (S.M.B.E.) destina-se, dum lado, à administração técnica do material de guerra, e, de outro, aos estudos técnicos, às pesquisas, às experiências, às aqui-

sições, à produção e ao provimento do referido material, de acordo com as prescrições do Estado-Maior do Exército.

Art. 2.º O S.M.B.E. incumbe-se:

- do armamento;
- das viaturas;
- das munições e pólvoras, dos explosivos e artifícios;
- do material contra gases de combate;
- do material topográfico e de observação.

Art. 3.º As incumbências do S.M.B.E. comportam duas ordens de operações:

- aquisição, fabricação, reparação e recuperação;
- dotação, distribuição e substituição.

Art. 4.º Para atingir seu duplo objetivo, o S.M.B.E. dispõe de órgãos que reunem e repartem os recursos bélicos enumerados no art. 1.º, conjugando assim atividades produtoras e provedoras.

Art. 5.º Dentro desses limites compete-lhe:

1. Executar os estudos técnicos concernentes aos diversos tipos do material de guerra para o Exército, de acordo com as características fixadas pelo Estado-Maior do Exército.

2. Padronizar e organizar as especificações técnicas correspondentes.

3. Executar, no país ou no estrangeiro, as aquisições do material de guerra não produzido pela indústria bélica nacional e verificar a respectiva fabricação.

4. Fabricar armamentos, munições, explosivos, produtos químicos de combate e respectivos petrechos de proteção, viaturas, material topográfico e de observação.

5. Orientar e fiscalizar essa fabricação quando executada na indústria civil.

6. Reparar e recuperar o material em serviço no Exército, aperfeiçoando-o no sentido de melhorar o seu rendimento.

7. Projetar, fiscalizar e, eventualmente, executar todas as construções nos próprios integrantes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados.

8. Preparar a mobilização industrial do país para a produção de material de guerra, executando as diretrizes do Estado-Maior do Exército.

9. Fiscalizar tecnicamente todo o material de guerra de sua especialidade em uso no país, distribuído, armazenado, ou em curso de produção nos estabelecimentos militares ou na indústria privada.

10. Prover o Exército, na paz e na guerra, do material relacionado no art. 2.º, colaborando na confecção das tabelas de dotação e procedendo às distribuições e substituições estabelecidas nas tabelas de dotação organizadas pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 6.º O S.M.B.E. depende diretamente do Ministro da Guerra, em todas as questões técnico-administrativas relacionadas com o material destinado ao Exército, mantendo, porém, ligação com o Chefe do E.M.E., no que se refere às características desse material.

Art. 7.º O S.M.B.E. deve manter a mais perfeita e íntima ligação com os outros Serviços do Ministério da Guerra, afim de permitir, em todas as questões técnico-administrativas do material, uma orientação uniforme.

Art. 8.º. O Diretor do Material Bélico proporciona os meios de ligação dos órgãos subordinados com os Departamentos de Administração Pública, com industriais e comerciantes, no sentido de facilitar, de um lado, o desenvolvimento progressivo dos trabalhos técnicos de sua competência, e, de outro, o melhor aproveitamento dos recursos nacionais.

Art. 9.º Todas as ligações ou entendimentos do S. M. B. E. realizam-se por via hierárquica.

Parágrafo único. Quando for necessária ligação direta entre os órgãos subordinados ao S. M. B. E., essa se executa de acordo com o critério que for adotado pela autoridade superior.

Art. 10. Entre os diversos órgãos do S. M. B. E. deve haver a mais íntima colaboração, no sentido de assegurar à sua atividade o máximo de eficiência.

Art. 11. A organização do S. M. B. E. compreende:

1. Orgão de inspeção e de direção geral:

Diretoria do Material Bélico.

2. Órgãos de execução geral:

Arsenais de Guerra, Fábricas e Oficinas Regionais de Reparações.

3. Órgãos de direção e execução regionais e especiais:

Serviços de Material Bélico Regionais.

Serviço de Material Bélico da Aeronáutica.

Serviço de Material Bélico da Defesa de Costa.

4. Órgãos de preparação do pessoal:

Escola Técnica do Exército (subordinada à I. G. E. E.).

Escolas de Aprendizes e Especialistas.

TÍTULO I

Diretoria do Material Bélico

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 12. A Diretoria do Material Bélico (D. M. B.) compreende:

— Diretor do Material Bélico;

— Gabinete;

— 4 Divisões (1.^a à 4.^a);

— Serviço de Engenharia;

— Serviço de Intendência e Fundos;

— Órgãos especiais.

Parágrafo único. Dependem diretamente da D. M. B.:

— o Depósito Central do Material Bélico;

— o Polígono de Tiro da D. M. B.

Art. 13. O Gabinete compreende:

— o Chefe e os Adjuntos;

— o Expediente;

— o Serviço de correspondência;

— a Biblioteca;

— a Portaria.

Art. 14. As Divisões compreendem, alem da Chefia:

- a 1.^a — duas Secções, com duas Sub-Secções;
- a 2.^a — três Secções, com duas Sub-Secções;
- a 3.^a — três Secções, com duas Sub-Secções;
- a 4.^a — duas Secções, com três Sub-Secções e um Gabinete de trabalhos gráficos.

Art. 15. O Serviço de Engenharia, alem do Chefe, dispõe de:

- uma Secção de construção;
- uma Secção de eletrotécnica;
- um Gabinete de trabalhos gráficos.

Art. 16. O Serviço de Intendência e Fundos compõem-se de:

— Chefia:

Primeira Seccão — Contencioso Administrativo, Contabilidade e Estatística Financeira.

Segunda Seccão — Fiscalização Administrativa;

Tesouraria;

Almoxarifado.

Art. 17. Constituem orgãos especiais as diversas comissões permanentes, mantidas no país e no estrangeiro, organizadas segundo instruções ministeriais.

Art. 18. Servirão na D. M. B. E. os oficiais que possuam os competentes cursos técnicos de suas diversas especialidades.

CAPÍTULO II

GABINETE

Art. 19. O Gabinete coordena a atividade da D. M. B., estabelecendo a ligação entre esta e os demais órgãos do Serviço de Material Bélico do Exército.

Art. 20. O Expediente assegura a organização do material dos Boletins, das ordens e escalas de serviço; encarrega-se da execução material da correspondência e dos trabalhos do Gabinete e do Diretor.

Art. 21. O Serviço de Correspondência assegura os encargos do Serviço de Correio, distribuição interna de toda a correspondência e Arquivo Geral da D. M. B., e rege-se pelas Instruções para o Serviço de Correspondência no Ministério da Guerra (Aviso n. 190, de 24-3-939 — Bol. da D. M. B. n. 70, de 23-3-939).

Art. 22. A Biblioteca encarrega-se de guardar e conservar todas as publicações, livros e revistas, catalogando-os e franqueando-os ao pessoal da Diretoria, de acordo com a legislação em vigor e instruções especiais.

Parágrafo único. As obras especializadas e que não são utilizadas por mais de uma Divisão constituem carga das Divisões interessadas.

Art. 23. A Portaria ocupa-se dos serviços de telefones, estafetas e pessoal de ordens; atende às pessoas estranhas; procede à abertura e ao fechamento da repartição; assegura a limpeza, o asseio e a higiene das dependências da D. M. B.

CAPÍTULO III

DIVISÕES

Art. 24. A 1.^a Divisão comprehende duas Secções, que tratam:

Primeira Secção — Pessoal militar do S. M. B. E.; legislação; estatística; propostas; movimentação do pessoal do Q. T. E.; escrituração das alterações do pessoal militar da D. M. B.

Segunda Secção — Pessoal civil da S. M. B. E.; legislação; estatística; propostas; movimentação do pessoal A. T.; escrituração das alterações do pessoal civil da D. M. B.; orçamentos.

§ 1.^º A 1.^a Secção comprehende duas Sub-Secções, que tratam:

Primeira Sub-Secção — Dos assuntos gerais e de caráter individual, legislação, estatísticas, relativos ao pessoal militar do S. M. B. E. (propostas, classificações e processos diversos).

Segunda Sub-Secção — Da organização dos fichários do pessoal militar do S. M. B. E. e Q. T. E.; da escrituração das alterações do pessoal militar da D. M. B.

§ 2.^º A 2.^a Secção comprehende duas Sub-Secções, que tratam:

Primeira Sub-Secção — Dos assuntos gerais e de caráter individual, legislação, estatísticas, relativos ao pessoal civil do S. M. B. E. (propostas e organização de processos diversos).

Segunda Sub-Secção — Da organização do fichário do pessoal civil do S. M. B. E. e A. T.; da escrituração das alterações do pessoal civil da D. M. B.; da organização da proposta orçamentária relativa ao pessoal civil.

Art. 25. A 2.^a Divisão comprehende três Secções, que tratam:

Primeira Secção — Da mobilização do pessoal dos Estabelecimentos Fabrís, Oficinas de Reparações e Serviços do S. M. B. E.

Segunda Secção — Da mobilização da indústria civil, suscetível de colaborar na produção e recuperação do material de guerra.

Terceira Secção — Da fiscalização permanente do material civil e do comércio das matérias primas, produtos e semi-produtos que se relacionam com material de guerra, nos termos do Decreto n. 24.602, de 6-7-934.

§ 1.^º A 1.^a Secção comprehende duas Sub-Secções, que tratam:

Primeira Sub-Secção — Do preparo da mobilização do pessoal (militar e civil) do S. M. B. E., em coordenação com as Secções Mobilizadoras dos Estabelecimentos fabrís, de acordo com os respectivos encargos de mobilização.

Segunda Sub-Secção — Do preparo da mobilização industrial das empresas civis e respectiva execução, de acordo com os encargos decorrentes do Plano de Mobilização Industrial do País.

§ 2.^º A 2.^a Secção comprehende duas Sub-Secções, que tratam:

Primeira Sub-Secção — De centralizar e regular os trabalhos de recenseamento e aproveitamento dos recursos industriais do país.

Segunda Sub-Secção — Da organização de acordo com o projeto de Mobilização do País, enviado pelo Estado-Maior do Exército, do Contra-projeto de Mobilização Industrial e dos planos gerais de produção e aquisição de material de guerra dele decorrente.

§ 3.º A 3.ª Secção comprehende duas Sub-Secções, que tratam:

Primeira Sub-Secção — Da fiscalização da importação, exportação, comércio e transporte dos artigos ou produtos fiscalizados.

Segunda Sub-Secção — Da fiscalização, registo e licença para funcionamento dos Estabelecimentos civis que produzam ou usem produtos fiscalizados.

Art. 26. A 3.ª Divisão comprehende três Secções, que tratam:

Primeira Secção — Da organização industrial dos Estabelecimentos Fabrís, Arsenais e Oficinas de Reparações do S. M. B. E.; do controle quantitativo da produção, armazenagem de matérias primas, orçamentos de produção e instrução técnico-profissional.

Segunda Secção — Do fornecimento, recuperação e substituição das munições, pólvoras, explosivos, produtos químicos de combate e respectivos petrechos de protecção.

Terceira Secção — Do fornecimento, recuperação e substituição do armamento, viaturas, material topográfico e de observação..

§ 1.º A 1.ª Secção comprehende duas Sub-Secções, que tratam:

Primeira Sub-Secção — Dos Estabelecimentos Fabrís, Arsenais e Oficinas de Reparações do S. M. B. E.; do controle quantitativo da produção, do preço de custo e dos estoques de matérias primas necessárias à execução dos programas de produção anuais ou por períodos determinados.

Segunda Sub-Secção — Da organização das dotações anuais orçamentárias, de que necessita o S. M. B. E., para suas atividades; da organização dos programas de produção, em colaboração com as demais Divisões e Estabelecimentos interessados; da organização dos estoques e da instrução técnico-profissional.

§ 2.º A 2.ª Secção comprehende duas Sub-Secções, que tratam:

Primeira Sub-Secção — Do fornecimento e substituição do material atribuído à Secção.

Segunda Sub-Secção — Do controle da existência e recuperação do material atribuído à Secção.

§ 3.º A 3.ª Secção comprehende duas Sub-Secções, que tratam:

Primeira Sub-Secção — Do fornecimento e substituição do material atribuído à Secção.

Segunda Sub-Secção — Do controle da existência e recuperação do material atribuído à Secção.

Art. 27. A 4.ª Divisão comprehende duas Secções, que tratam:

Primeira Secção — Da coordenação dos estudos, especificações técnicas e padronização das munições, pólvoras, explosivos e artifícios de observação.

Segunda Secção — Da coordenação dos estudos, especificações técnicas e padronização das munições, pólvoras, explosivos e arti-

fícios de sinalização, produtos químicos de combate e respectivos petrechos de proteção.

§ 1.º A 1.^a Secção comprehende três Sub-Secções, que tratam:

Primeira Sub-Secção — Das armas portáteis e engenhos.

Segunda Sub-Secção — Do material de artilharia e do material topográfico e de observação.

Terceira Sub-Secção — Das viaturas em geral (hipomoveis, motorizadas e mecanizadas).

§ 2.º A 2.^a Secção comprehende três Sub-Secções, que tratam:

Primeira Sub-Secção — Das munições de Infantaria, artifícios de sinalização e artefactos de Engenharia.

Segunda Sub-Secção — Das munições de Artilharia, de engenhos e de bombas de Aviação.

Terceira Sub-Secção — De pólvoras, explosivos, produtos químicos bélicos em geral e petrechos de ataque e proteção.

§ 3.º A Divisão disporá de pessoal e material necessários à execução dos trabalhos gráficos relativos às suas incumbências.

§ 4.º Caberá à Divisão a organização da previsão técnica e o controle qualitativo da produção dos Estabelecimentos Fabrís do S. M. B. E. e da atribuída à Indústria Civil, em colaboração com os demais órgãos de pesquisa e controle da D. M. B.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS DA DIRETORIA E COMISSÕES

Art. 28. O Serviço de Engenharia da D. M. B. tem por fim realizar os estudos técnicos, pesquisas e verificações sobre o seguinte:

- a) os projetos e orçamentos de construções, reconstruções e reparos dos próprios do S. M. B. E.;
- b) os trabalhos de campo, de rodagem, instalações hidro-elétricas, etc., que se enquadrem nas necessidades do S. M. B. E.;
- c) a montagem, reconstruções, reparações e conservação de oficinas, polígonos e laboratórios do S. M. B. E.;
- d) os planos gerais de construção para ampliação de suas instalações, em harmonia com os órgãos interessados do S.M.B.E.;
- e) os projetos e orçamentos sobre as instalações elétricas necessárias aos próprios do S.M.B.E.;
- f) manter a ligação técnica com a Diretoria de Engenharia.

Art. 29. O Serviço de Intendência e Fundos tem por fim:

- a) superintender, em todo o S.M.B.E., as questões concernentes a esse serviço;
- b) estudar e emitir parecer sobre assuntos referentes a concorrências ou ajustes administrativos, organizando o expediente decorrente;
- c) organizar as bases da proposta orçamentária relativa ao S.M.B.E.. e, aprovadas estas, as respectivas tabelas de distribuição, tudo em colaboração com as 1.^a e 3.^a Divisões;
- d) estudar e emitir parecer sobre processos de pagamento de quaisquer vantagens ou despesas, relativas ao pessoal ou material;
- e) organizar e manter em dia, através da secção própria, a contabilidade e estatística financeira do S.M.B.E.;

f) garantir as ligações que se fizerem mister com os escalões superiores dos Serviços de Fundos e Intendência, acompanhando a legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas;

g) executar os provimentos em dinheiro para pessoal e material, dos órgãos do S.M.B.E., que não possuam Serviço de Fundos, assim como os pagamentos relativos ao pessoal ou material da D.M.B., organizando a respectiva contabilidade, através da secção própria;

h) organizar e manter em dia, através da secção própria, a contabilidade da carga da D.M.B.

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 30. As Comissões Permanentes destinam-se a colaborar na solução de problemas atribuídos à D.M.B. ou outros órgãos do S.M.B.E., previstos na respectiva organização, constituindo ou não função privativa.

Art. 31. São Comissões Permanentes:

- as comissões de aquisição no estrangeiro ou no país;
- as que forem criadas, em virtude de necessidades novas.

Art. 32. As Comissões Permanentes regem-se por instruções aprovadas pelo Ministro da Guerra.

CAPÍTULO V

DEPÓSITO CENTRAL DO MATERIAL BÉLICO E POLÍGONO DE TIRO DA D. M. B.

Art. 33. Dependentes diretamente da Diretoria, regem-se pelos respectivos regulamentos.

Art. 34. O D.C.M.B. destina-se à guarda e conservação do material bélico a fornecer, a estocar ou a receber, e comprehende:

- Chefia;
- Secções (depósitos e paióis);
- Oficinas.

Art. 35. O D.C.M.B. aprovisionará diretamente os outros Depósitos e as unidades da 1.^a Região Militar.

Art. 36. O Polígono de Tiro destina-se à execução experimental de todas as provas balísticas, e outras que comportar o problema do tiro.

Compreende:

- a) Chefia;
- b) Escritório e Arquivo;
- c) Instalações para as verificações de balística experimental e de efeito dos armamentos, das munições e demais materiais que demandem a utilização do Polígono de Tiro;
- d) Depósito e Paióis;
- e) Oficinas.

CAPÍTULO VI

PESSOAL E ATRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 37. O pessoal da D.M.B. é o constante do quadro anexo.

Art. 38. Ao Diretor, aos Chefes de Divisão, de Serviços ou de Secção, compete, dentro das respectivas esferas de ação:

1. Exercer autoridade e dirigir os serviços que lhe são subordinados;
2. Cumprir e fazer cumprir as leis federais, o presente Regulamento e os Regulamentos e Instruções em vigor no Exército;
3. Cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas de autoridade competente;
4. Ordenar as providências que julgar uteis ao serviço e propor à autoridade superior as que não forem de sua alçada;
5. Ordenar às alterações relativas ao pessoal sob suas ordens ou propô-las à autoridade imediatamente superior, quando não forem de sua alçada;
6. Punir e recompensar o pessoal sob suas ordens, cientificando a autoridade superior; provocar tais medidas dessa autoridade superior, quando excederem à sua própria competência;
7. Coordenar e fiscalizar os serviços de sua alçada;
8. Exercer fiscalização e providenciar para que sejam mantidas em dia e em ordem as escriturações e arquivos;
9. Zelar pelo asseio, moralidade, ordem e disciplina dentro das repartições;
10. Corresponder-se com as autoridades superiores em assunto de serviço;
11. Comunicar com presteza e pormenorizadamente ao superior imediato os fatos anormais e graves que ocorrerem;
12. Solucionar partes, indicações, propostas, pedidos, consultas, requerimentos, representações e queixas e encaminhá-los, convenientemente informados, quando não for da sua alçada resolver por último;
13. Estudar, submeter a estudos e prestar informações sobre os documentos que lhes forem despachados pela autoridade superior;
14. Formular decisões claras e precisas;
15. Organizar e remeter, nos prazos especificados, os relatórios periódicos;
16. Providenciar com oportunidade sobre o provimento do material necessário ao serviço;
17. Resolver as questões funcionais que surgirem;
18. Manter em dia os quadros sinóticos e os gráficos necessários ao uso próprio e à consulta das autoridades competentes;
19. Reunir em conferência os seus auxiliares, todas as vezes que julgar conveniente, com o fim de orientar, combinar e criticar a marcha dos serviços e promover o necessário paralelismo e intensidade de esforços;
20. Rubricar, do próprio punho ou por chancela, os livros de escrituração pertencentes aos órgãos de serviço que lhes forem imediatamente subordinados;
21. Manter em dia a escrituração das relações-carga e fichário das suas repartições;

22. Definir nitidamente as atribuições dos seus subordinados e estimular-lhes o espírito de iniciativa e amor à responsabilidade;

23. Assinar ou visar os documentos que tenham origem em seus serviços e se destinem a outros;

24. Emitir as ordens de serviço depois de reunir os elementos de sua alcada, necessários à facilidade e regularidade da marcha dos trabalhos.

CAPÍTULO VII

ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 39. O Diretor do Material Bélico é responsável, perante o Ministro da Guerra, pelas questões de administração técnica do material de guerra. Porisso, prepara as decisões do Ministro, orientado pelo Estado Maior do Exército e em ligação com os demais Serviços e Diretorias do Exército.

Art. 40. Ao Diretor do Material Bélico compete, alem das atribuições gerais, constantes do capítulo VI do presente regulamento, mais os seguintes encargos:

1. Orientar, coordenar e verificar a atividade dos diversos órgãos de que se compõe o S. M. B. E., tendo em vista: manter a unidade de doutrina nos estudos técnicos relativos à produção, conservação, provimento e recuperação do material de guerra, aproveitando o mais possível os recursos nacionais;

2. Organizar o plano geral de ação do S. M. B. E.;

3. Fazer preparar os elementos necessários à mobilização industrial do país e da mão de obra para a produção do material de guerra e executar, especialmente, a mobilização do S.M.B.E., de acordo com as instruções gerais para a mobilização;

4. Fazer organizar as instruções de caráter técnico concernentes ao funcionamento, manejo, emprego e conservação do material em uso no Exército, submetendo-as à apreciação do E.M.E.;

5. Ordenar as inspeções técnicas do material de guerra, em uso no Exército, distribuído, em depósito, ou em curso de produção e as inspeções de serviço;

6. Ordenar as experiências de material de guerra determinadas pelo Estado Maior do Exército e mais as que julgar necessárias;

7. Promover as aquisições do material de guerra no país ou no estrangeiro e a verificação de sua execução;

8. Regular e orientar as normas de execução das funções das comissões militares de aquisição de material no país e no estrangeiro.

9. Decidir em nome do Ministro da Guerra, em todas as questões técnico-administrativas sobre as quais já houver doutrina firmada;

10. Zelar pela observância rigorosa de todas as prescrições do presente regulamento, bem como promover harmonia entre a legislação militar e as necessidades impostas pelo caráter especial da vida do S. M. B. E.;

11. Providenciar quanto ao provimento do pessoal civil do S. M. B. E., assim como quanto às recompensas e regime disciplinar aplicáveis aos mesmos, tudo na forma da legislação em vigor;

12. Entender-se com as autoridades civis e militares em assuntos de interesse do S. M. B. E.;
13. Propor ao Ministro a movimentação dos oficiais superiores do Q. T. E. e a classificação dos oficiais não pertencentes a esse quadro, necessários ao S.M.B.E.;
14. Classificar no S. M. B. E. os Capitães e subalternos do Q. T. E.;
15. Designar os oficiais classificados na D.M.B. para os diversos órgãos, alterar esta classificação, em princípio, por proposta do chefe do Serviço interessado, ou quando as necessidades do serviço impuserem tal medida;
16. Autorizar, na forma do regulamento em vigor, as aquisições e o fornecimento dos materiais que se fizerem necessários, consoante pedidos dos chefes dos órgãos interessados e acordes com as dotações em vigor;
17. Autorizar a aquisição de obras científicas, livros e revistas técnicas, destinadas à Biblioteca da D. M. B. ou às Divisões;
18. Autorizar despesas à conta das economias administrativas na conformidade da legislação em vigor;
19. Autorizar os fornecimentos de material de guerra não previstos nas dotações em vigor, e que tenham sido determinados por autoridade competente;
20. Verificar a produção dos diferentes órgãos e fornecer à Inspetoria de Intendência as informações sobre despesas feitas com essa produção;
21. Fixar as quantidades máximas e mínimas de material que devam existir nos diversos tipos de depósitos e paixóis do Exército;
22. Regular a aquisição de material com a Divisão interessada e determinar a sua execução.

DO GABINETE

Art. 41. Ao Chefe do Gabinete, alem das atribuições gerais constantes do Capítulo VI, compete:

1. Coordenar, impulsionar e fiscalizar os órgãos da vida administrativa da D. M. B., de acordo com as leis e regulamentos administrativos em vigor;
2. Organizar e mandar confeccionar os boletins ordinários e reservados, conferi-los e levar os originais à assinatura do Diretor;
3. Manter sob sua guarda o arquivo secreto da D. M. B., salvo o que se referir a mobilização, que ficará a cargo do Chefe da 2.^a Divisão;
4. Providenciar para a publicação da documentação elaborada nos diversos órgãos da D. M. B.;
5. Fazer recolher ao almoxarifado as publicações referidas no item anterior;
6. Indicar os órgãos do Exército a que devam ser distribuídas as publicações técnicas;
7. Zelar pela ordem, disciplina e moralidade dentro das diversas repartições da sede da D. M. B.;
8. Designar as funções dos adjuntos do Gabinete e fiscalizar a sua execução;
9. Encerrar diariamente o livro do Ponto da D. M. B. determinando as providências necessárias para os faltosos;
10. Determinar a compra de livros técnicos destinados à Biblioteca da D. M. B. ou às Divisões.

Art. 42. Compete aos adjuntos do Gabinete auxiliar o seu Chefe nos trabalhos que lhe forem designados e mais o seguinte:

a) aos Maiores adjuntos exercer a função de assistentes técnicos, do Diretor e do Chefe do Gabinete;

b) ao adjunto, encarregado do Expediente, compete:

1. Redigir os Boletins ordinários e reservados da D. M. B.;

2. Organizar e manter em dias as escalas de serviço;

3. Organizar e manter em dia o fichário de apresentação de oficiais e civis;

c) ao adjunto, encarregado do Serviço de Correspondência, compete:

1. Organizar e dirigir o Serviço de Correio;

2. Superintender o serviço da correspondência ordinária e sigilosa da D. M. B. e respectivo arquivamento, de acordo com as instruções para o Serviço de Correspondência no Ministério da Guerra;

d) a outro adjunto compete:

1. Preparar o expediente normal do Diretor e do Chefe do Gabinete;

2. Redigir o histórico da D. M. B., escriturando-o de próprio punho;

3. Superintender o serviço de Portaria e o Serviço de Ordens da repartição;

4. Organizar e manter em dia o Serviço de controle de ordens do S. M. B. E.;

5. Verificação e encerramento do Ponto Geral.

Art. 43. Ao Bibliotecário compete:

1. Organizar e manter em dia o catálogo geral das obras, segundo uma classificação decimal por autores e por assuntos;

2. Organizar e manter em dia o registo de retiradas de livros;

3. Participar ao Gabinete as alterações havidas, promovendo a responsabilidade dos extravios que se verificarem;

4. Responsabilizar-se pela conservação e arrumação dos livros, segundo o catálogo;

5. Responder pelos danos ou extravios de obras ou revistas cujos responsáveis diretos não forem conhecidos.

Art. 44. Ao porteiro compete, particularmente:

1. Manter sob sua responsabilidade as chaves da repartição;

2. Exercer vigilância sobre a entrada e saída do material;

3. Fazer cumprir todas as ordens do Gabinete sobre entrada e saída do pessoal da Repartição e, especialmente, de estranhos;

4. Conduzir ou fazer conduzir à presença das autoridades da D. M. B., segundo as ordens em vigor, as pessoas estranhas à repartição;

5. Manter sob sua responsabilidade o livro do Ponto da Repartição, escriturando-o, abrindo-o diariamente e levando-o ao adjunto encarregado do expediente, para publicação, depois de encerrado e visado pelo-Chefe do Gabinete;

6. Regular a repartição dos serventes nas horas do expediente e organizar um horário para o serviço de limpeza;

7. Zelar pela conservação e limpeza das diversas dependências da Repartição e participar ao Chefe do Gabinete quais os responsáveis pelos danos causados.

DAS DIVISÕES E SERVIÇOS

Art. 45. Aos Chefs de Divisão e de Serviços, alem das atribuições gerais prescritas no Capítulo VI do presente regulamento compete:

1. Preparar dentro da finalidade de sua Divisão ou Serviço os elementos de estudo e os dados técnicos necessários às decisões do Diretor, encaminhando ao Gabinete toda a documentação correspondente;
2. Manter organizado o arquivo técnico e a biblioteca técnica da Divisão;
3. Encaminhar às outras Divisões, aos Serviços e demais órgãos da D. M. B. toda a documentação que carecer de estudo ou de esclarecimentos;
4. Fazer cumprir rigorosamente todas as prescrições do presente regulamento e da legislação militar vigente, em tudo que lhes competir, provocando da autoridade superior as providências que se fizerem necessárias;
5. Propor ao Diretor todas as medidas administrativas de que careçam as atividades da Divisão ou Serviço;
6. Exercer a função de consultor técnico do Diretor em todas as questões técnico-administrativas;
7. Ter sob sua guarda o arquivo reservado da sua Divisão, devidamente fichado;
8. Organizar e manter em dia um arquivo técnico da documentação necessária à execução de seus trabalhos;
9. Orientar, coordenar e verificar os estudos técnicos da competência da Divisão ou Serviço e julgar, para devida aprovação, os trabalhos de seus auxiliares;
10. Promover, junto ao Diretor, a compra de materiais necessários ao assunto de suas atribuições.

Art. 46. Ao Chefe da 1.^a Divisão, alem das atribuições gerais constantes dos arts. 38 e 45, compete:

1. Organizar os estudos dos assuntos relativos ao pessoal civil e militar do S. M. B. E;
2. Organizar as estatísticas relativas ao pessoal civil e militar do S. M. B. E.;
3. Organizar e manter em dia os mapas e fichários do pessoal civil e militar do S. M. B. E., assim como do pessoal do Q. T. E.;
4. Organizar e manter em dia a escrituração das alterações do pessoal civil e militar da D. M. B.;
5. Providenciar, nas épocas devidas, sobre a organização e remessa às autoridades competentes, dos processos relativos às promoções do pessoal civil e militar da D. M. B. e Estabelecimentos subordinados;
6. Organizar anualmente o orçamento referente ao pessoal civil do S. M. B. E., de acordo com os dados obrigatoriamente fornecidos pelos elementos interessados e em colaboração com a 3.^a Divisão.

Art. 47. Ao Chefe da 2.^a Divisão, alem das atribuições gerais constantes dos arts. 38 e 45, compete:

1. Organizar para o E. M. E., o quadro da mobilização industrial dos Estabelecimentos civis e o plano de Divisão territorial do país, para fins de mobilização industrial e de mão de obra;

2. Organizar o contra-projeto de mobilização industrial do país, em consequência do projeto elaborado pelo E. M. E.;
3. Organizar os planos gerais de produção e aquisição de material no país e no estrangeiro, em colaboração, com as 1.^a e 2.^a Divisões em consequência do plano de mobilização industrial, elaborado pelo E. M. E.;
4. Designar e organizar as secções mobilizadoras especiais do S. M. B. E., indicando-lhes os encargos de mobilização;
5. Propor à 3.^a Divisão as encomendas educativas, com indicação dos Estabelecimentos civis a que devam ser atribuídas, tendo em vista o preparo de sua mobilização;
6. Indicar à 3.^a Divisão as necessidades em pessoal, previstas para as secções de fiscalização dos estabelecimentos civis mobilizados;
7. Organizar e manter em dia o registo estatístico de todos os Estabelecimentos fabrís que possam colaborar na indústria militar, com discriminação de sua especialização técnica e capacidade industrial e indicá-los à 3.^a Divisão;
8. Organizar a lista de mobilização dos Estabelecimentos civis, por ordem de importância, com discriminação dos produtos bélicos já fabricados em tempo de paz, com a cooperação da 3.^a Divisão.
9. Centralizar todos os dados de recenseamento dos recursos industriais, em pessoal e material que interessam à mobilização industrial, obtidos pelas secções mobilizadoras especiais, S. F. I. D. T. regionais ou fornecidos pela Diretoria de Artilharia, quando se tratar de pessoal militar do serviço ativo ou da reserva;
10. Organizar os Cadernos e Diários para a mobilização industrial;
11. Organizar os programas de trabalhos das secções mobilizadoras especiais e S. F. I. D. T. regionais e fiscalizar a sua execução;
12. Fixar os estoques de matérias primas, de produtos e semi-produtos industriais, necessários à execução do plano de mobilização industrial;
13. Organizar e manter em dia o registo da armazenagem de matéria prima, de produtos e semi-produtos, de comércio e indústria que se relacionem com material de guerra, existentes no país, promovendo para esse fim os entendimentos com os órgãos da Administração Pública interessados;
14. Organizar para o E. M. E. a documentação de que cogitam as Instruções Gerais para a mobilização, na parte relativa à mobilização industrial do país;
15. Ter sob sua guarda pessoal a documentação relativa à mobilização, devidamente registada;
16. Orientar, coordenar e exercer fiscalização permanente no Comércio e na indústria civil relativas a matérias primas, produtos e semi-produtos que se relacionem com o material de guerra, conforme o disposto no decreto n.º 24.602, de 6-7-934;
17. Organizar instruções especiais para o Serviço de fiscalização do comércio e da indústria civil, a que se refere o item anterior;
18. Organizar e manter em dia a documentação relativa às indústrias civis de materiais de guerra, de que trata o decreto número 24.602, já citado, cuja licença de instalação tenha sido concedida.

Art. 48. Ao Chefe da 3.^a Divisão, alem das atribuições gerais constantes dos arts. 38 e 45, compete:

1. Promover a coordenação dos estudos de organização industrial, estabelecendo normas para que haja uniformidade na orienta-

ção industrial dos Estabelecimentos Fabrís do S. M. B. E. e na execução dos programas de produção;

2. Promover o controle da execução dessas normas, propondo as modificações aconselhadas pela prática, em colaboração com os Estabelecimentos Fabrís e demais órgãos interessados;

3. Organizar com a devida antecedência as previsões orçamentárias necessárias à produção, de acordo com os dados que lhe forem obrigatoriamente fornecidos pelos diversos órgãos do S. M. B. E., assim como pelos da D. M. B.;

4. Organizar os programas anuais de produção dos Estabelecimentos Fabrís, de acordo com as respectivas capacidades de produção e com as necessidades do Exército, fixadas pelas autoridades competentes;

5. De acordo com as dotações orçamentárias, aprovadas, fixar os programas de produção, fiscalizando sua execução conforme as normas de que trata o item 6;

6. Organizar e manter em dia a documentação técnica relativa à organização industrial das Fábricas, Arsenais e O. R. R., do S. M. B. E.;

7. Manter em dia os quadros demonstrativos do pessoal necessário para ampliar a capacidade de produção dos Estabelecimentos Fabrís do S. M. B. E. e para a execução dos programas de produção;

8. Organizar e manter em dia a documentação correspondente às possibilidades industriais dos Estabelecimentos Fabrís da indústria civil, que devam colaborar na execução dos programas anuais de produção em colaboração com a 2.^a Divisão;

9. Reunir e manter em dia a documentação técnica referente à organização industrial das grandes usinas congêneres do estrangeiro;

10. Organizar para os Estabelecimentos do S. M. B. E., um programa geral de ampliações e remodeilações, visando o aumento da produção atendendo às previsões da 2.^a Divisão;

11. Promover a organização dos provimentos de matérias primas, de acordo com as necessidades do S. M. B. E., em colaboração com a 2.^a Divisão;

12. Organizar e manter em dia o controle da existência de matéria prima pertencente ao S. M. B. E.;

13. Promover o fornecimento de matéria prima existente nos depósitos do S. M. B. E., de acordo com as necessidades previstas nos programas de produção;

14. Organizar e manter em dia o controle da produção quantitativa (fabricação e reparação) e preço de custo, fiscalizando o movimento e existência;

15. Fornecer ao Diretor a documentação técnica de que este carecer, para orientação de questões em estudo ou para preparação de suas decisões sobre as mesmas;

16. Organizar a documentação técnica que lhe for determinada pelo Diretor, em consequência das decisões previstas no item anterior e encaminhá-la ao órgão que lhe for indicado;

17. Organizar e manter em dia o controle da existência do material, de atribuição da Divisão, em serviço, nos depósitos e nos paíóis, adquirido, fabricado, recuperado ou já reparado;

18. Organizar e manter em dia as tabelas de provimento de material, de acordo com as dotações aprovadas pelo E. M. E.;

19. Promover os fornecimentos de material de guerra, pedidos eventualmente, de acordo com as existências;

20. Promover o fornecimento aos S. M. B. R. do material de guerra necessário ao suprimento anual ao seu cargo, de acordo com as dotações em vigor;

21. Promover a organização de provimentos de material de guerra, regionais e de guarnição;

22. Propor a dotação da armazenagem de guerra dos produtos acabados e daqueles que devam ser armazenados sob a forma de elementos, nos depósitos e paixões do S. M. B. E., em colaboração com as 2.^a e 4.^a Divisões;

23. Propor a fixação de depósitos e paixões tipo, relativos aos diversos materiais, bem como as condições de sua instalação, em colaboração com o S. E.;

24. Superintender a instrução técnico-profissional a cargo do S. M. B. E., de acordo com as disposições do Capítulo VIII, do presente regulamento.

Art. 49. Ao chefe da 4.^a Divisão, alem das atribuições gerais constantes dos arts. 38 e 45, compete:

1. Estudar e coordenar os problemas relativos aos materiais atribuídos à Divisão, estabelecendo normas racionais para que haja uniformidade na organização dos trabalhos de fabricação, em colaboração com os demais órgãos interessados;

2. Promover o estabelecimento das Normas de Padronização e Especificações Técnicas (cadernos de encargos), relativas ao mesmo material e zelar pela obrigatoriedade do respectivo emprego, e execução;

3. Organizar instruções para o enfardamento, a armazenagem e o transporte dos produtos fabricados;

4. Organizar instruções para a montagem, desmontagem, limpeza e conservação do material de sua atribuição, quer em depósito, quer em serviço;

5. Organizar instruções técnicas sobre o funcionamento, manejo e emprego dos materiais de sua atribuição, em geral, bem como sobre o transporte, armazenagem e conservação dos mesmos;

6. Estudar o aperfeiçoamento a introduzir no material, promovendo, oportunamente a sua adoção;

7. Organizar os projetos de novos tipos de materiais atribuídos à Divisão, as modificações dos já existentes ou dos que se relacionem imediatamente com o seu emprego, com as respectivas especificações técnicas (cadernos de encargos);

8. Manter organizada a documentação relativa às características técnicas dos materiais regulamentares nos exércitos estrangeiros;

9. Orientar e coordenar a solução das questões que dependam de estudos técnicos, organizando planos gerais destes estudos, repartição de atribuições e respectiva ordem de urgência;

10. Promover as ligações de serviço entre os diversos órgãos do S. M. B. E., de modo a permitir uma perfeita continuidade e íntima colaboração nos programas de estudos;

11. Promover, na mesma ordem de idéias, ligação entre esses órgãos, para remessa de projetos, em elaboração, de modo que cada órgão execute, da maneira mais eficiente, a parte que lhe competir em tais projetos, de acordo com as determinações do presente regulamento;

12. Fornecer ao diretor a documentação técnica de que este carecer, para orientação de questões em estudo ou para a preparação de suas decisões sobre as mesmas;
13. Organizar a documentação técnica que lhe for determinada pelo diretor, em consequência das decisões previstas no item anterior, e encaminhá-las ao orgão que lhe for indicado;
14. Promover o controle qualitativo dos produtos bélicos fabricados nos estabelecimentos fabris e arsenais do S. M. B. E. e na indústria civil;
15. Promover, a critério do diretor, os estudos e ensaios experimentais, que lhes forem determinados, sobre materiais novos, propostas de privilégio de invenção, relativas a material de guerra ou que com ele se relacione, mediante indenização das experiências, quando necessário;
16. Fornecer ao diretor os laudos dos exames efetuados e pareceres das Comissões, acompanhados de seu próprio parecer, se assim entender ou for o caso, relativos ao controle e estudos a que se referem os itens 14 e 15;
17. Indicar as experiências ou pesquisas que se fizerem mister, para composição dos estudos feitos ou solicitados por outros órgãos interessados;
18. Colaborar com os outros órgãos do S. M. B. E. em todos os assuntos que dependam de estudos, fornecendo-lhes os dados técnicos ou esclarecimentos que lhe forem necessários em trabalhos de controle e inspeção;
19. Propor a fabricação ou aquisição de novos tipos de material, de acordo com os estudos empreendidos e à orientação do E. M. E.,
20. Organizar os planos de aquisição no país e no estrangeiro de material de guerra necessário ao Exército, não incluídos nos programas de produção dos estabelecimentos fabris do S. M. B. E., promovendo o fornecimento aos órgãos encarregados das mesmas, das especificações técnicas (cadernos de encargos), indispensáveis à execução dos respectivos trabalhos, em colaboração com a 2.^a Divisão;
21. Dar parecer sobre causas de acidentes havidos com o material e meios de removê-las;
22. Organizar e manter em dia uma documentação completa sobre as características técnicas de todo o material regulamentar no Exército;
23. Catalógar os tipos de material padronizados, mediante uma classificação numérica, com indicação de suas características técnicas;
24. Regular a distribuição e execução dos trabalhos gráficos necessários aos trabalhos da Divisão;
25. Dar parecer técnico industrial sobre instalação de novas fábricas, ou ampliações das existentes, na parte relativa à maquinaria exclusivamente destinada ao fabrico de material;
26. Projetar as instalações industriais concernentes à maquinaria exclusivamente destinada à fabricação de material;
27. Determinar estudos e pesquisas de matérias primas nacionais, visando o seu emprego racional ou como sucedâneo na fabricação de material de guerra.

Art. 50. Ao chefe do Serviço de Engenharia da D. M. B., alem das atribuições constantes dos arts. 38 e 45, compete:

1. Remeter ao diretor, por intermédio do Gabinete, planos, projetos e orçamentos para sua apreciação e oportuna remessa à Diretoria de Engenharia, para aprovação;
2. Executar, ou mandar executar, os trabalhos que forem determinados pelo diretor, depois de aprovados e autorizados pela Diretoria de Engenharia;
3. Dar parecer técnico sobre o estado de conservação e de reparação das construções e das instalações elétricas dos próprios do S. M. B. E.;
4. Superintender a execução de todas as construções, reconstruções ou reparos que tenham sido indicados pelo S. E. da D. M. B. e autorizados pelo diretor de Engenharia;
5. Proceder às perícias sobre o estado de conservação e segurança das construções das reparações dependentes do S. M. B. E.;
6. Promover as ligações técnicas com a Diretoria de Engenharia.

Art. 51. Ao chefe do Serviço de Intendência e Fundos, alem das atribuições constantes dos arts. 38 e 45, compete:

1. Exercer a fiscalização administrativa da D. M. B.;
2. Estudar e emitir parecer sobre os assuntos contenciosos e demais assuntos relativos a Fundos e Intendência;
3. Organizar e manter em dia a escrituração da contabilidade e estatística financeira do S. M. B. E.;
4. Estudar e emitir parecer sobre assuntos referentes a concorrência, contratos ou ajustes administrativos;
5. Organizar as bases da proposta orçamentária relativa ao S. M. B. E. e, aprovada esta, as respectivas tabelas de distribuição, tudo em colaboração com as 1.^a e 3.^a Divisões;
6. Promover as ligações que se fizerem mister com os escalões superiores do Serviço;
7. Promover o controle da aplicação das dotações orçamentárias do S. M. B. E.;
8. Promover as inspeções, que se fizerem mister, nos Serviços de Fundos dos órgãos do S. M. B. E.;
9. Superintender a Tesouraria e o Almoxarifado da D. M. B., assegurando o seu funcionamento de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

INSTRUÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 52. Cabe à 3.^a Divisão superintender a instrução técnico-profissional, a cargo do S. M. B. E., consoante a determinação do E. M. E.

Art. 53. A instrução técnico-profissional tem por fim proporcionar ao pessoal técnico do S. M. B. E., o tirocínio indispensável ao exercício de suas funções.

Art. 54. A instrução técnico-profissional é ministrada, em princípio, nos órgãos da Fabricação e Reparação do S. M. B. E., sob dois aspectos essenciais:

- a) Instrução superior;
- b) Instrução profissional.

Art. 55. A instrução superior destina-se aos oficiais e é ministrada sob forma de estágio nos estabelecimentos fabris militares ou civis, e nos diversos laboratórios e no polígono de tiro.

Art. 56. A instrução profissional, destinada à formação e aperfeiçoamento dos operários e especialistas, é ministrada nas Escolas Profissionais dos estabelecimentos fabris militares.

§ 1º As Escolas, para formação de operários, funcionarão nos estabelecimentos fabris militares e se denominam Escolas de Aprendizes.

§ 2º As Escolas para aperfeiçoamento da instrução de operários e formação de especialistas, funcionarão nas mesmas condições do parágrafo anterior, denominando-se Escolas de Especialistas.

Art. 57. Os estágios para oficiais a que se refere o art. 55, do presente regulamento, tem em vista:

a) o preparo e a seleção dos oficiais que se destinam aos cursos da Escola Técnica do Exército;

b) a prática profissional dos oficiais ao terminarem os cursos da Escola Técnica do Exército, para o ingresso na categoria de oficiais técnicos.

Art. 58. Os cursos, das Escolas de Aprendizes e de Especialistas e os estágios do pessoal militar do S. M. B. E., serão regidos pelos regulamentos ou instruções a serem organizadas pela D.M.B., em colaboração com a Inspetoria Geral do Ensino do Exército.

Art. 59. Os oficiais candidatos aos cursos de química, armamento e metalurgia da E. T. E. farão um estágio preparatório nas oficinas, fábricas e depósitos do S. M. B. E. antes de ingressarem na aludida escola.

Os estágios acima tem a duração de um ano e são regulados por instruções especiais.

CAPÍTULO IX

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 60. A nomeação, a classificação e a substituição do Pessoal da D. M. B., serão feitas na forma da legislação em vigor.

Art. 61. As nomeações ou classificações, para a D. M. B., são feitas sem a designação da função, competindo esta ao Diretor da D. M. B.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 62. O oficial servindo no S. M. B. E., quando promovido, poderá continuar na função, uma vez que sua permanência não acarrete incompatibilidade hierárquica pela sua graduação.

Art. 63. Todos os serventuários do S. M. B. E. devem observar o mais rigoroso sigilo sobre assuntos que transitam pelas repartições, só devendo prestar as informações que forem autorizadas pelos respectivos chefes, incorrendo em pena de responsabilidade aquele que faltar ao dever do segredo profissional.

Art. 64. É vedado o uso ou porte de qualquer objeto ou substâncias que possam trazer perigo aos estabelecimentos, laboratórios, repartições do S. M. B. E., conforme for estipulado nos respectivos regimentos internos e, nos casos omissos, a critério da Direção Geral.

Art. 65. Em princípio, as horas de entrada e saída do trabalho devem ser as mesmas de todo o pessoal de um mesmo estabelecimento ou repartição do S. M. B. E.

Art. 66. A execução dos trabalhos de natureza sigilosa é atribuição do pessoal militar, para tal qualificado.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67. Enquanto não houver oficiais técnicos em número suficiente para o exercício das funções previstas neste regulamento, os cargos que lhes são privativos poderão ser exercidos por oficiais do Q. S. G. das Armas com habilitações reconhecidas.

Art. 68. Continuará, provisoriamente, em vigor, o atual quadro de pessoal da D. M. B.

Rio de Janeiro (D. F.), em 18-1-941. — General *Eurico G. Dutra*, Ministro da Guerra.

PESSOAL DA D. M. B.

1) *Oficiais*

DISCRIMINAÇÃO	General de brigada	Q. T.		Q. S. P.		Q. E. M.		Q. Int.		SOMA				
		Tenente-coronel	Major	Capitão	Coronel	Tenente-coronel	Major	Capitão	Tenente-coronel	Major	Major	Capitão	Primeiro tenente	
Diretor	1													1
Ajudante de ordens									1					1
Gabinete:														
Chefe			2		1									1
Adjuntos								3						5
1.ª Divisão:														
Chefe						1								1
1.ª Seção							1	2						3
2.ª Seção							1	2						3
2.ª Divisão:														
Chefe									1					1
1.ª Seção									2	1				3
2.ª Seção			1	2										3
3.ª Seção			1	1					2					4
3.ª Divisão:														
Chefe		1												1
1.ª Seção			1	1					1					3
2.ª Seção									1	2				3
3.ª Seção									1	3				4
4.ª Divisão:														
Chefe		1												1
1.ª Seção			1	4										5
2.ª Seção			1	4										5
Serviço de Engenharia:														
Chefe														
Adjuntos		1												1
Serviço de Intendência e de Fundos:														
Chefe														
Adjuntos														
Tesoureiro														2
Almoxarife														1
	1	3	7	15	1	1	4	18	1	1	1	2	2	57

OBSERVAÇÕES

1. O chefe do Gabinete poderá ser coronel do Q. T. E.
 2. Os chefes das 3.^a e 4.^a Divisões e do Laboratório Tecnológico poderão ser tenentes-coronéis ou coronéis.
 3. Um dos adjuntos da 3.^a Seção da 3.^a Divisão será capitão de infantaria.
 4. Os adjuntos do S. E. poderão ser maiores ou capitães.
- 2) *Praças e civis*
- Em número e das classes convenientes e necessárias ao serviço.
- NOTA — O quadro acima entrará em vigor, sucessivamente, a juízo do Ministro da Guerra.

DECRETO N. 6.758 — DE 29 DE JANEIRO DE 1941

Faz pública a ratificação, por parte do Governo da Confederação Suíça, da Convenção relativa ao emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos nas minas de todas as categorias, firmada em Genebra, a 18 de julho de 1935.

O Presidente da República faz pública a ratificação por parte do Governo da Confederação Suíça, da Convenção relativa ao emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos nas minas de todas as categorias, firmada em Genebra, a 18 de julho de 1935, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 12 de junho de 1940, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Tradução oficial

Liga das Nações.

C. L. 74. 1940. V.

Genebra, em 12 de junho de 1940.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exceléncia que o Conselheiro federal, Chefe do Departamento político federal suíço, me transmitiu a ratificação formal pelo Conselheiro federal suíço da Convenção relativa ao emprego das mulheres nos trabalhos subterrâneos de todas as categorias, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua décima nona sessão. (Genebra, 4-25 de junho de 1935).

Tenho igualmente a honra de informar Vossa Exceléncia que esta ratificação foi registada pelo Secretariado em 23 de maio de 1940.

O texto da ratificação foi transmitido à Repartição Internacional do Trabalho afim de ser publicado no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita de acordo com o artigo 6 da Convenção supramencionada.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral.

O Conselheiro Jurídico interino do Secretariado, H. Mackinson Wood.

Ao Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro;

DECRETO N. 6.759 — DE 29 DE JANEIRO DE 1941

Promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro a 23 de junho de 1939

O Presidente da República:

Tendo sido aprovado a 24 de outubro de 1939 e ratificado a 21 de novembro de 1939 o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de junho de 1939; e,

Havendo sido os respectivos instrumentos de ratificação trocados em La Paz, a 15 de janeiro de 1941;

Decreta que o referido Convênio, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 23 de junho de 1939, o Convênio de Intercâmbio Cultural do teor seguinte:

Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia	Convênio de Intercâmbio Cultural entre Bolivia y el Brasil
--	---

Os Governos das Repúblicas do Brasil e da Bolívia, com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e de facilitar os estudos de Universitários e profissionais brasileiros e bolivianos em suas Universidades e Institutos especializados, resolvem celebrar um convênio, destinado a tal fim e, com esse objetivo nomeiam seus Plenipotenciários:

Sua exceléncia o Presidente da República do Brasil ao Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil;

Los Gobiernos de las Repúblicas de Bolivia y del Brasil, con el propósito de fomentar el intercambio intelectual y científico entre ambos países y de facilitar los estudios de universitarios y profesionales bolivianos y brasileños en sus Universidades e Institutos de especialización, acuerdan suscribir un convenio destinado a ese objeto y para tal fin nombran sus Plenipotenciarios:

Sua Excelencia el Presidente de Bolivia al Doutor Alberto Ostria Gutiérrez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de Bolivia en el Brasil;

Sua Exceléncia o Presidente da Bolívia ao Doutor Alberto Ostria Gutiérrez, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia no Brasil;

Os quais, depois de exibirem reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Os Governos do Brasil e da Bolívia darão todo o apoio oficial ao intercâmbio intelectual entre brasileiros e bolivianos, facilitando, para esse fim, com caráter geral, as viagens de professores das Universidades e membros de instituições científicas, literárias e artísticas, afim de que realizem conferências sobre suas respectivas especialidades.

ARTIGO II

No mesmo intuito, os Governos do Brasil e da Bolívia favorecerão a fundação, na respectiva capital de cada país, de um orgão permanente que centralize o intercâmbio intelectual entre as duas nações e facilite informações, programas, etc., aos estudiosos brasileiros e bolivianos que se proponham viajar entre uma e outra República ou que desejam estudar seu desenvolvimento cultural.

ARTIGO III

Os Governos do Brasil e da Bolívia farão consignar nos respectivos orçamentos nacionais, a partir do próximo ano de 1940 verbas especiais para manutenção e pagamento de bolsas escolares, em favor de estudantes e profissionais brasileiros e bolivianos, que forem enviados de um a outro país com o fim de especializar ou aperfeiçoar seus estudos, na seguinte forma:

Cada uma das Partes contratantes concederá, anualmente, dez bolsas escolares para estudantes ou profissionais da outra Parte, sendo cinco em estabelecimentos

Su Excelencia el Presidente de la República del Brasil al Doctor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil;

Los cuales, después de exhibir reciprocamente sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, acuerdan lo siguiente:

ARTÍCULO PRIMEIRO

Los Gobiernos de Bolivia y del Brasil prestarán su apoyo oficial al intercambio intelectual entre bolivianos y brasileños, propiciando a ese objeto, con carácter general, los viajes de profesores de las Universidades y miembros de instituciones científicas, literarias o artísticas, a fin de que dicten conferencias sobre sus respectivas especialidades.

ARTÍCULO II

Dentro del mismo pensamiento, los Gobiernos de Bolivia y del Brasil propiciarán la fundación, en la respectiva capital de cada país, de órganos permanentes que centralicen el intercambio intelectual entre ambas naciones y facilicen informaciones, programas, etc., a los estudiosos bolivianos o brasileños que se propongan viajar a una u otra República o que deseen conocer su evolución cultural.

ARTÍCULO III

Los Gobiernos de Bolivia y del Brasil obtendrán la consignación en sus respectivos presupuestos nacionales, desde el próximo año de 1940, de partidas especiales destinadas al sostenimiento y pago de becas en favor de estudiantes y profesionales brasileños y bolivianos que viajen a uno u otro país con objeto de especializarse o perfeccionar sus estudios en la siguiente forma:

Cada una de las Partes contratantes concederá, anualmente, diez becas para estudiantes o profesionales de la otra Parte, correspondiendo cinco a estable-

de ensino universitário e cinco em escolas ou institutos agrícolas.

No ano em que não houver candidatos brasileiros à matrícula nos estabelecimentos de ensino superior e agrícola bolivianos, será enviada à Bolívia uma missão de professores brasileiros que realizarão naqueles estabelecimentos cursos de conferências, de acordo com um programa previamente traçado e aprovado pelo Governo brasileiro.

Em iguais circunstâncias, o Governo boliviano tomará providências para enviar uma missão de professores bolivianos ao Brasil com o mesmo objetivo.

ARTIGO IV

As despesas de viagem dos profissionais ou estudantes serão pagas pelo respectivos governos.

ARTIGO V

Este Convênio será ratificado dentro do mais breve prazo possível e suas ratificações serão trocadas em La Paz.

ARTIGO VI

O presente convênio entrará em vigor logo que seja aprovado e ratificado pelos Governos das Altas Partes Contratantes e continuará a vigorar indefinidamente até que alguma delas o denuncie com um ano de antecedência.

Em fé do que, assinam e selam em duplicata o presente convênio, nas línguas portuguesa e espanhola, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e nove.

(L. S.) OSWALDO ARANHA.

(L. S.) A. OSTRIA GUTIÉRREZ.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Convênio, nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso

cimientos de enseñanza universitaria y cinco a escuelas o institutos agrícolas.

El año en que no hubiera candidatos brasileños para matricularse en los establecimientos bolivianos de enseñanza superior o agrícola, se enviará a Bolivia una misión de profesores brasileños que realizarán en aquellos establecimientos cursos de conferencias, de conformidad a un programa previamente trazado y aprobado por el Gobierno brasileño.

En iguales circunstancias, el Gobierno boliviano tomará providencias para enviar una misión de profesores bolivianos al Brasil con el mismo objeto.

ARTÍCULO IV

Los gastos que demande exclusivamente en viaje de los profesionales o estudiantes de uno u otro país serán pagados por sus respectivos gobiernos.

ARTÍCULO V

Este convenio será ratificado a la brevedad posible y las ratificaciones serán cambiadas en La Paz.

ARTÍCULO VI

El presente convenio comenzará a regir inmediatamente que sea aprobado y ratificado por los Gobiernos de las Altas Partes Contratantes y no cesará en sus efectos sino cuando alguna de ellas lo denuncie con un año de anticipación.

En fé de lo cual firman y sellan por duplicada el presente convenio en los idiomas español y portugués, en Rio de Janeiro, D. F., a los veinte y tres días del mes de junio de mil novecientos treinta e nueve.

para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e nove, 118.^º da Independência e 51.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Osvaldo Aranha.

DECRETO N. 6.760 — DE 29 DE JANEIRO DE 1941

Retifica o decreto n. 6.444, de 31 de outubro de 1940, que autoriza a Companhia Cimento Portland Itaú a funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); e

Considerando ter saído com incorreções o art. 1.^º do decreto número 6.444, de 31 de outubro de 1940, que autorizou a Companhia Cimento Portland Itaú a funcionar como empresa de mineração, decreta:

Art. 1.^º Fica alterado o art. 1.^º do decreto n. 6.444, de 31 de outubro de 1940 que passará a ter a seguinte redação: — E' concedida à Companhia Cimento Portland Itaú, com sede em Itaú, município e comarca de Passos, Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.^º § 1.^º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.761 — DE 29 DE JANEIRO DE 1941

Outorga concessão à "Companhia Força e Luz do Inhapim", para legalizar o aproveitamento hidro-elétrico que explora no Rio Caratinga, comarca do mesmo nome, distrito e município de Inhapim, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista as disposições do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º É outorgada concessão à "Companhia Força e Luz de Inhapim", sociedade anônima com sede na cidade de Inhapim, para legalizar o aproveitamento hidro-elétrico que explora no Rio Caratinga, comarca do mesmo nome, no local denominado Fazenda da Harmonia, distrito e município de Inhapim, no Estado de Minas Gerais, com a potência de 220,5 kw (duzentos e vinte e meio), resultante do desnível de 9 metros e da vazão de 2.500 litros por segundo.

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica para serviços públicos, serviços de utilidade pública e comércio de energia na sede do distrito de Inhapim e no povoado de S. Domingos de Ubá, no município de Inhapim, comarca de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º A concessionária fica obrigada, sob pena de multa de um conto de réis (1:000\$0), a:

I), apresentar, dentro do prazo de seis (6) meses, contados da data da publicação deste decreto, em três (3) vias e em escala razoável, a planta detalhada das obras hidráulicas e instalações elétricas;

II), registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935;

III), assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação do despacho de aprovação da minuta respectiva, pelo Ministro da Agricultura;

IV), apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas, para fins do registo de que trata o referido decreto n. 13, dentro dos sessenta (60) dias seguintes ao do seu registo no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O inadimplemento de qualquer das obrigações acima, dentro do prazo estipulado, acarretará a imposição da multa a que este artigo se refere, sem prejuízo de multa idêntica para cada período de trinta (30) dias subsequentes, até que a concessionária dê integral cumprimento ao que aqui lhe fica exigido.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato, na Divisão de Águas.

Art. 5.º O capital a remunerar será o efetivamente invertido na propriedade e instalações da concessionária, existentes em serviço, desde que em função da sua indústria e concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, deduzido da depreciação que for apurada para ditas propriedades e instalações.

Art. 6º As tabelas de preço da energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 7º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5º do presente decreto, será criado um fundo de reserva, que proverá as renovações determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Párrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "fundo de estabilização", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Essas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8º Findo o prazo da concessão, ao Governo do Estado de Minas Gerais reverterão a propriedade e instalações da concessionária, que, na ocasião, existirem em serviço, em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, referentes ao aproveitamento que por este decreto é legalizado, mediante indenização do custo histórico deduzido da depreciação e amortização existentes, de conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas.

Art. 9º Se o Governo do Estado de Minas Gerais não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, a concessionária poderá requerer, ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, a renovação da mesma.

Art. 10. A concessionária gozará, desde a data do registo de que trata o art. 4º, enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.762 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Concede à "Mineração Sanga Negra Limitada", autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Mineração Sanga Negra Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei

n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.763 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco José de Menezes Júnior a pesquisar cristal de rocha no Município de Bocaiuva, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco José de Menezes Júnior a pesquisar cristal de rocha numa área de duzentos e vinte (220) hectares, situada na fazenda do Capão, distrito de Olhos Dágua, do Município de Bocaiuva, do Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal fechada que começa no ponto de confluência dos córregos Lajes e Capão das Lajes e cujos lados tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e quinze (315) metros e sessenta e sete graus nordeste (67° NE); quinhentos e cinco (505) metros norte (N.); quatrocentos (400) metros e quarenta e oito graus nordeste (48° NE); quatrocentos e cinquenta (450) metros e dezenove graus e trinta minutos nordeste ($19^{\circ}30'$ NE); quatrocentos e oitenta (480) metros e trinta e sete graus e trinta minutos noroeste ($37^{\circ}30'$ NW); quinhentos e dez (510) metros e dezoito graus noroeste (18° NW); mil duzentos e setenta (1.270) metros e setenta e seis graus nordeste (76° NE); mil duzentos e setenta e cinco (1.275) metros e sessenta e sete graus sudeste (67° SE); quatrocentos e vinte (420) metros e setenta e oito graus nordeste (78° NE); e o córrego das Lajes até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos e duzentos mil réis (2:200\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.764 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Pereira Pinto a pesquisar galena, barita e associados no município de També, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alberto Pereira Pinto a pesquisar galena, barita e associados em terrenos de propriedade de Faustino Gouveia, Paulino Borba e José Baptista, nos imóveis denominados Engenho Paraíso, Engenho Pará e Fazenda Vilão, município de També do Estado de Pernambuco, numa área de quinhentos (500) hectares delimitada por um retângulo tendo um vértice a mil e cem (1.100) metros, no rumo magnético quarenta e três graus e trinta minutos sudeste ($43^{\circ}30' SE$), do ponto em que a divisa da Fazenda Vilão e Engenho Pará encontra a do Engenho Paraíso e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — dois mil e quinhentos (2.500) metros e vinte graus nordeste ($20^{\circ} NE$); dois mil (2.000) metros e sententa graus noroeste ($70^{\circ} NW$). — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.765 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Edmundo de Castro Lopes a pesquisar manganês e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Edmundo de Castro Lopes a pesquisar manganês e associados em quatro áreas isoladas no total de vinte hectares (20 Ha.) na Fazenda do Riacho Fundo, distrito de Conselheiro Mata, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, assim discriminada: — A primeira área de seis hectares (6 Ha.), denominada "Capão Redondo", é delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a novecentos e oitenta metros (980 m.) rumo quarenta e oito graus nordeste (48° NE) do canto nordeste do rancho do Cadete, cujos lados convergentes teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos metros (200 m.) sessenta e cinco graus noroeste (65° NW), trezentos metros (300 m.) vinte e cinco graus nordeste (25° NE). A segunda área, de seis hectares (6 Ha.), denominada "Cadete n. 1", é delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a trezentos e vinte cinco metros (325 m.) rumo cinquenta e dois graus nordeste (52° NE) do canto nordeste do rancho do Cadete, cujos lados convergentes teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos metros (300 m.) trinta e sete graus e trinta minutos noroeste ($37^{\circ}30'$ NW), duzentos metros (200 m.) cinquenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($52^{\circ}30'$ NE). A terceira área, de quatro hectares (4 Ha.), denominada "Cadete n. 2", é delimitada por um quadrado que tem um vértice situado a seiscentos metros (600 m.) rumo setenta e dois graus sudeste (72° SE) do canto suldeste do rancho do Cadete, cujos lados teem duzentos metros (200 m.) de comprimento rumos dezoito graus nordeste (18° NE) e setenta e dois graus sudeste (72° SE). A quarta área, de quatro hectares (4 Ha.), denominada "Sesmaria", é delimitada por um quadrado que tem um vértice situado a mil e cinquenta e cinco metros (1.055 m.) rumo setenta e sete graus e trinta minutos sudeste

(77°30'SE), do canto sudeste do rancho do Cadete cujos lados tem duzentos metros (200 m.) de comprimento rumos sessenta e oito graus nordeste (68° NE) e vinte e dois graus sudeste (22°SE). — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.766 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza a Empresa de Mineração S. A. Fábrica Votorantim a pesquisar calcáreo no imóvel "São José", situado na "Praia da Conceição", município de Paulista, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa de Mineração, S. A. Fábrica Votorantim, com sede na Capital do Estado de São Paulo, a pesquisar calcáreo em terras de sua propriedade, situadas no imóvel "São José", na "Praia da Conceição", freguesia de Mamanguape, município de Paulista, Estado de Pernambuco, numa área de cento e nove hectares e seis ares (109,6 Ha) delimitada pelas seguintes divisas e confrontações: partindo do marco R, situado à margem direita do Rio São José, na confluência com o Rio Jaguaripe, rumo oitenta e seis graus e trinta minutos nordeste (86°30' NE) e dois mil

cento e dez (2.110) metros, atinge-se o marco B em um ponto do Rio São José, divisa com o imóvel "Maruim", deste marco sobe-se pelo referido rio até o ponto de partida, fechando-se o perímetro (todos os rumos referentes ao meridiano magnético, conforme planta arquivada no Departamento Nacional da Produção Mineral). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de sofo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto e cem mil réis (1:100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.767 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo na classe A da carreira extinta de Estacionário do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve suprimir, por se achar vago, em virtude da exoneração de Maria Abreu, um (1) cargo na classe A, da carreira, extinta, de Estacionário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.768 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo na classe A da carreira extinta de Estacionário do Quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, resolve suprimir, por se achar vago, em virtude da exoneração de Noemi Tavares Ramalho, um (1) cargo da classe A, da carreira, extinta, de Estacionário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.769 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Extingue um cargo excedente na classe F da carreira de Datilógrafo do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da demissão de Maria Antonieta Pimentel de Mesquita, um (1) cargo excedente da classe F, da carreira de Datilógrafo, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto n. 1.910, de 23 de agosto de 1937.

Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.770 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo na classe A da carreira extinta de Estacionário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve suprimir, por se achar vago, em virtude da exoneração de José da Silva Cascais, um (1) cargo da classe A da carreira de Estacionário do Quadro Único do Ministério da Agricultura, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei número 982, de 23 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.771 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica suprimido, de acordo com o art. 4º do decreto-lei n. 2.412, de 16 de julho de 1940, por se achar vago, em virtude da nomeação para outro cargo do respectivo titular, Agripino Gomes Veadó, o cargo de Diretor do Pretório, padrão L, do Quadro VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO N. 6.772 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Extingue 1 cargo excedente da classe B, da carreira de Servente, do Quadro VII, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida, pelo art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extinto 1 cargo excedente da classe B, da carreira de Servente, do Quadro VII, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Pedro Francelino, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo Quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.773 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Suprime 3 cargos extintos do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida, pelo art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve suprimir 3 cargos extintos, da classe A, da carreira de Lavador, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acham vagos em virtude do falecimento de Esperança de Souza e Januaria dos Santos e da aposentadoria de Lina de Oliveira.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.774 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Suprime 2 cargos extintos do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida, pelo art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve suprimir 2 cargos extintos, da classe C, da carreira de Trabalhador, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acham vagos em virtude da aposentadoria de Manoel Santiago e do falecimento de Severino de Abreu Lima.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.775 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Extingue 2 cargos excedentes da classe K, da carreira de Técnico de Educação, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extintos 2 cargos excedentes da classe K, da carreira de Técnico de Educação, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Thiers Martins Moreira e Maria Lúcia de Andrade Magalhães, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.776 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Extingue 3 cargos excedentes da classe C, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extintos 3 cargos excedentes, da classe C, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude do falecimento de Fernando Japponi, da

aposentadoria de Manoel Francisco Trevas e da promoção de Oswaldo Meurer dos Santos, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos em outras carreiras do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela lei n. 378, e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.777 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Extingue 1 cargo excedente da classe G, da carreira de Almoxarife do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 74, letra a, da Constituição:

Resolve declarar extinto 1 cargo excedente da classe G, da carreira de Almoxarife, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de José Ildefonso Alvares da Cunha, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos em outras carreiras do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.778 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo extinto, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve suprimir um cargo extinto, da classe D, da carreira de Bombeiro, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da promoção de Firmino Francisco de Santana.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.779 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Suprime um cargo extinto, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida, pelo art. 74, letra *a*, da Constituição,

Resolve suprimir um cargo extinto, da classe D, da carreira de Foguista, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da promoção de Antônio Silva.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.780 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Extingue um cargo excedente da classe G, da carreira de Farmacêutico, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida, pelo art. 74, letra *a*, da Constituição,

Resolve declarar extinto um cargo excedente da classe G, da carreira de Farmacêutico, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Ernani de Moura Caldas, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos em outras carreiras do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.781 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Suprime 1 cargo extinto do Quadro Suplementar (III) do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 74, letra *a*, da Constituição, resolve suprimir 1 cargo de Marinheiro, padrão C, do Quadro Suplementar (III) do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da promoção de Marcos Timóteo dos Anjos.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.782 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Suprime 1 cargo extinto do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 74, letra *a*, da Constituição, resolve suprimir 1 cargo extinto, da classe H, da carreira de Patrão, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da aposentadoria de João José Athanazio.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.783 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Suprime 1 cargo extinto do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 74, letra *a*, da Constituição, resolve suprimir 1 cargo extinto, da classe E, da carreira de Maquinista, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da promoção de Nelson Gomes da Silva.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.784 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza a Empresa de Mineração S. A. Fábrica Votorantim a pesquisar calcáreo no município de Iguarassú, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Empresa de Mineração S. A. Fábrica Votorantim, com sede na capital do Estado de São Paulo, a pesquisar calcáreo em terras de sua propriedade, situadas no imóvel "Gon-

gassari", município de Iguarassú, Estado de Pernambuco, numa área de quatrocentos e setenta e seis hectares e mil novecentos e vinte e quatro centiares (476,Ha.1.924), delimitada por um polígono mistilíneo, tendo um de seus vértices sobre a denominada "Casa Grande" (sede da propriedade) e cujos lados teem os seguintes comprimentos, e orientações magnéticas: dois mil e cinquenta (2.050) metros, vinte e dois graus noroeste (22° N. W.) até o marco doze (12); quatrocentos e trinta (430) metros, trinta e oito graus noroeste (38° N. W.) até o marco dezesete (17); oitocentos e noventa (890) metros, setenta e sete graus noroeste (77° N. W.) até o marco dezoito (18); quinhentos e noventa (590) metros, vinte nove graus nordeste (29° N.E.) até o marco vinte e três (23); setecentos e dez (710) metros, sessenta e nove graus nordeste (69° N. E.) até o marco vinte e cinco (25); quatrocentos e cinquenta (450) metros, cinquenta e sete graus sudeste (57° S. E.) até o marco vinte e seis (26); quatrocentos e setenta e cinco (475) metros, cinquenta e oito graus nordeste (58° N. E.) até o marco vinte e sete (27); duzentos e vinte e cinco (225) metros, sessenta e um graus sudeste (61° N. E.) até o marco vinte e oito (28); quatrocentos e sessenta e cinco (465) metros, quarenta e sete graus e trinta minutos sudeste ($47^{\circ}30'30''$ S. E.) até o marco vinte e nove (29); quatrocentos e vinte e cinco (425) metros, onze graus sudeste (11° S. E.) até o marco trinta (30); duzentos e sessenta (260) metros, trinta graus sudeste (30° S. E.) até o marco trinta e um (31); trezentos (300) metros, quinze graus sudeste (15° S. E.) até o marco trinta e dois (32); centro e cinco (105) metros, sessenta e cinco graus sudeste (56° E. E.) até o marco trinta e três; trezentos e cinquenta (350) metros, dezenove graus sudeste (19° S. E.) até o marco trinta e quatro (34); novecentos e cinquenta e cinco (955) metros, cinquenta e sete graus e trinta minutos sudeste ($57^{\circ}30'$ S. E.) até a margem do rio Farinha subindo por este até o marco A, situado a cinquenta (50) metros, rumo vinte e dois graus noroeste (22° N. W.) do ponto de partida, sede da propriedade denominada "Casa Grande", fechando-se o perímetro. Todos os rumos são referidos ao meridiano magnético, conforme planta arquivada no Departamento Nacional da Produção Mineral. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quatro contos

setecentos e setenta mil réis (4.770\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.785 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza a Empresa de Mineração S.A. Fábrica Votorantim a pesquisar calcáreo no imóvel "Gongassari", município de Iguarassú, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, a Empresa de Mineração, S.A. Fábrica Votorantim, com sede na Capital do Estado de São Paulo, a pesquisar calcáreo em terras de sua propriedade situadas no imóvel "Gongassari", município de Iguarassú, Estado de Pernambuco, numa área de cento e quarenta (140) hectares delimitada pelas seguintes divisas e confrontações: — partindo da chamada "Casa Grande", (sede da propriedade), rumo vinte e dois graus noroeste (22° NW) e dois mil e cinquenta (2.050) metros atinge o marco número doze (12) na divisa com o "Engenho Inhamã", segue-se para a esquerda pelas divisas do referido "Engenho" num comprimento de setecentos e setenta e três metros e quarenta e cinco centímetros (773,45 m.), até o marco n. três (3); deste com rumo oitenta e sete graus noroeste (87° NW) e setecentos e setenta e cinco (775) metros de comprimento até a margem esquerda do Rio Maria Farinha; seguindo-se por este a jusante até encontrar o marco A situado a cinquenta (50) metros e rumo vinte e dois graus noroeste (22° NW) do ponto de partidas (todos os rumos são referidos ao meridiano magnético, conforme planta arquivada no Departamento Nacional da Produção Mineral). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas as servidões do solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º. A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará, de selo a quantia de um conto e quatrocentos mil réis (1.400\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.786 — DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza a Empresa de Mineração S. A. Fábrica Votorantim a pesquisar calcáreo, no município de Paulista, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Empresa de Mineração S. A. Fábrica Votorantim, com sede na Capital do Estado de São Paulo, a pesquisar calcáreo em terras de sua propriedade, situadas no imóvel "São José", na Praia da Conceição, freguesia de Maranguape, município de Paulista, Estado de Pernambuco, numa área de quatrocentos e cinquenta e sete hectares e trinta e quatro ares (457,Ha.34) delimitada pelas seguintes divisas e confrontações: partindo do marco R situado à margem direita do rio São José, na confluência deste com o rio Jaguaripe, segue-se por este à direita e em seguida pelo rio Maria Farinha, onde aquele desemboca, até o marco M, distante da margem sessenta (60) metros. Deste marco segue-se com as seguintes orientações magnéticas e comprimentos: vinte e dois graus sudeste (22º S. E.) e novecentos e cinquenta (950) metros até o marco I; oitenta graus sudeste (80º S. E.) e quinhentos (500) metros até o marco H; oito graus trinta minutos sudeste (8.º30' S. E.) e trezentos e cinquenta (350) metros até o marco G; oitenta e dois graus e trinta minutos noroeste (82º30' N. W.) e duzentos e sessenta (260) metros até o marco F; cinquenta e seis graus sudoeste (50º S. W.) e cento e noventa (190) metros até o marco E; sete graus e trinta minutos sudeste (7º30' S. E.) e seiscentos e setenta e cinco (675) metros até o marco C; setenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste (74º30' S.W.) e seiscentos e cinquenta (650) metros até o marco B; oitenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (86º30' S. W.) e dois mil cento e dez (2.110) metros até o marco R, ponto de partida, fechando-se o perímetro, conforme planta arquivada no Departamento Nacional da Produção Mineral. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quatro contos quinhentos e oitenta mil réis (4.580\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 6.787, DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre honras devidas a Ministro do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta :

Artigo único. O Ministro do Supremo Tribunal Federal aposentado conserva o título e as honras inherentes ao cargo, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO N. 6.788, DE 30 DE JANEIRO DE 1941

Convoca a 1.^a Conferência Nacional de Educação e a 1.^a Conferência Nacional de Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta :

Art. 1.^º Ficam convocadas, nos termos do parágrafo único do art. 90, da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, a Primeira Conferência Nacional de Educação e a Primeira Conferência Nacional de Saúde.

§ 1º A Primeira Conferência Nacional de Educação realizar-se-á no decurso do primeiro semestre de 1941, e tratará dos problemas da educação escolar e extra-escolar em geral, devendo todavia constituir assuntos principais de seus trabalhos os seguintes:

- a) organização, difusão e elevação da qualidade do ensino primário e normal e do ensino profissional;
- b) organização, em todo o país, da Juventude Brasileira.

§ 2º A Primeira Conferência Nacional de Saúde realizar-se-á imediatamente depois de encerrada a Primeira Conferência Nacional de Educação, devendo ocupar-se dos diferentes problemas da saúde e da assistência, mas de modo especial dos seguintes:

- a) organização sanitária estadual e municipal;
- b) ampliação e sistematização das campanhas nacionais contra a lepra e a tuberculose;
- c) determinação das medidas para desenvolvimento dos serviços básicos de saneamento;
- d) plano de desenvolvimento da obra nacional de proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 2º O Ministro da Educação e Saúde mandará aos governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre as necessárias instruções relativamente às providências preparatórias da Primeira Conferência Nacional de Educação e da Primeira Conferência Nacional de Saúde, fixará a data da respectiva instalação, designará os funcionários ou extranumerários do seu Ministério, que a elas devam comparecer, determinando-lhes as respectivas tarefas, e presidirá os trabalhos de ambas.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.789 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Regulamento para a Diretoria de Moto-Mecanização

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, para a Diretoria de Moto-Mecanização, assinado pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Regulamento da Diretoria de Moto-Mecanização

TÍTULO I

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º. A Diretoria de Moto-Mecanização é orgão de execução das decisões do Ministro relativas às questões atinentes à Motorização, à Mecanização e aos Transportes motorizados.

Cabe-lhe satisfazer às necessidades do Exército em pessoal especializado e material específico (viaturas motorizadas, engenhos mecanizados, acessórios, combustível e lubrificantes), bem como, em colaboração com as Diretorias de Armas e consoante instruções do Estado Maior do Exército, o estudo e preparo da mobilização respectiva e a elaboração dos Regulamentos e instruções referentes aos elementos moto-mecanizados.

§ 1º. Para preencher esses fins, dispõe de órgãos destinados:

- aos estudos técnicos;
- à preparação do pessoal;
- à produção, aquisição e ao armazenamento do material, bem como à conservação, reparação e distribuição dele.

§ 2º. Disporá de pessoal especializado pertencente aos quadros das Armas, Técnico e dos Serviços, além do pessoal civil e militar previsto pelos regulamentos e instruções que lhe regem o funcionamento e aos dos seus órgãos de execução.

§ 3º. Della dependem integralmente as unidades designadas pelo Ministro, e, sob o aspecto técnico, todos os outros elementos moto-mecanizados.

Art. 2º. A Diretoria atua:

- a) diretamente, sob os órgãos dela dependentes ou postos provisoriamente sob sua alcada;
- b) nos outros casos, por intermédio dos órgãos normais de Comando.

CAPÍTULO II

FUNÇÕES DA DIRETORIA

Art. 3º. Compete à Diretoria:

- a) exercer fiscalização técnica sobre o material moto-mecanizado do Exército e providenciar sobre sua conservação, reparação e substituição;
- b) instruir o pessoal especializado do Exército;
- c) estabelecer as instruções referentes à aquisição de material, combustível e lubrificantes, no país e no estrangeiro, inclusive os cadernos de encargo e normas de fiscalização, de acordo com as ordens do Ministro;
- d) incrementar a produção do material no país, em estabelecimentos civis ou militares e providenciar sobre as medidas referentes à recuperação e reparação do que se encontra distribuído;

- e) dirigir a formação e instrução do pessoal especializado, de acordo com as necessidades de ordem técnica e tática dos elementos moto-mecanizados;
- f) exercer em relação ao pessoal posto à sua disposição funções idênticas às das Diretorias de Armas e de Serviços;
- g) propor ao Estado Maior do Exército as tabelas de dotação de material aos elementos moto-mecanizados e efetuar as distribuições decorrentes;
- h) prover de material, combustível e lubrificantes, de acordo com as instruções do Ministro, os outros órgãos do Ministério da Guerra;
- i) de acordo com as Diretorias de Armas, propor a organização dos elementos moto-mecanizados e elaborar as instruções e os regulamentos relativos à preparação técnica e tática dos mesmos;
- j) sugerir as medidas concernentes à mobilização em pessoal e material dos elementos moto-mecanizados, bem como as referentes à mobilização da indústria correspondente.

TÍTULO II

Organização

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA E DO DIRETOR

Art. 4º. A Diretoria compreende:

- General Diretor;
- Gabinete;
- Duas Divisões;

Art. 5º. O Diretor é o principal responsável pelo funcionamento e pela eficiência dos órgãos dependentes da Diretoria.

Rege-se pelos regulamentos especiais e gerais em uso no Exército, no que possam interessar às atribuições da Diretoria e por Instruções ou diretrizes particulares baixadas pelo Ministro e Estado Maior do Exército.

Art. 6º. Resolve, em nome do Ministro, as questões dependentes da Diretoria, sobre as quais esteja firmada doutrina, bem como as que lhe forem atribuídas por aquela autoridade.

CAPÍTULO II

DO GABINETE

Art. 7º. O Gabinete é o órgão encarregado da administração interna, do preparo do expediente e da correspondência da Diretoria.

Art. 8º. Constitue-se dos seguintes elementos:

- Chefe do Gabinete;
- Ajudante de Ordens do General;
- Duas Secções: G1 e G2

Art. 9º A G1, chefiada pelo Tesoureiro-Almoxarife, é encarregada dos serviços internos da repartição, de acordo com o R. I. S. G. e o Regulamento de Administração.

Parágrafo único. A G1 abrange:

- Portaria, serventes e ordenanças;
- Tesouraria e Almoxarifado.

Art. 10. A G2 encarrega-se do expediente da Diretoria, inclusive das questões de recebimento, andamento, expedição e arquivamento dos documentos.

Superintende os serviços relativos ao Gabinete de Desenho Técnico e publica o Boletim da Diretoria.

Parágrafo único. A G2 compreende:

- Protocolo e Arquivo (ordinário e secreto);
- Secção de Datilografia e Boletim;
- Gabinete de Desenho Técnico;
- Biblioteca e Mapoteca.

CAPÍTULO III

DAS DIVISÕES E SECÇÕES

Art. 11. A 1ª Divisão encarrega-se das questões relativas ao pessoal, aos efetivos, à organização, instrução e aos regulamentos.

Compõe-se de duas Secções: S1 e S2.

§ 1º A 1ª Secção é encarregada do pessoal, dos efetivos, da organização e mobilização do pessoal.

§ 2º A S2 ocupa-se das questões relativas à instrução e aos regulamentos.

Art. 12. A 2ª Divisão cuida das questões referentes ao material. Abrange duas Secções: S3 e S4.

§ 1º. À S3 competem os estudos técnicos sobre o material e a mobilização industrial: experiências, modificações, adaptações e determinação de características e tipos.

§ 2º. A S4 ocupa-se das questões relativas à administração do material: dotação, distribuição, reaprovisionamento, fabricação, recuperação e reparação.

Art. 13. O Regimento Interno, baixado pelo Diretor, regulará pormenorizadamente o funcionamento das repartições da Diretoria, respeitadas as disposições gerais deste Capítulo.

TÍTULO III

Dos órgãos de Execução

CAPÍTULO I

Art. 14. Para o exercício de suas funções, a Diretoria disporá dos seguintes órgãos de execução:

1 — *Órgãos de execução geral:*

- Comissões provisórias ou permanentes de compra;
- Comissões provisórias de experimentação;
- Fábricas e Oficinas de Reparação da Reserva Geral;
- Parques e Depósitos de material da Reserva Geral.

2 — Orgão de execução regional:

— Secção Regional de Moto-Mecanização, anexa ao Q. G. da Região.

3 — Orgãos de Preparação do pessoal:

- Centro de Instrução de Moto-Mecanização;
- Secção de Moto-Mecanização da Escola Militar;
- Secção de Moto-Mecanização dos C. P. O. R.;
- Centros Regionais de instrução de Moto-Mecanização.

CAPÍTULO II DO ORGÃO DE EXECUÇÃO REGIONAL

Art. 15. A Secção Regional de Moto-Mecanização é a representante da Diretoria junto ao Comando Regional.

Desempenha a função de Conselho Técnico do referido comando, em relação às questões de instrução e de fiscalização dos elementos moto-mecanizados, de acordo com as ordens daquela autoridade e instruções da Diretoria.

Art. 16. Compete-lhe, alem do estabelecido no art. 15:

a) exercer, de acordo com os regulamentos em vigor e as instruções baixadas pela Diretoria, a fiscalização direta e indireta sobre o material em depósito e em uso;

b) informar a Diretoria sobre as necessidades regionais, sugerindo as medidas indispensáveis ao desenvolvimento da moto-mecanização.

TÍTULO IV

Do Pessoal e das Atribuições

CAPÍTULO I

QUADRO DO PESSOAL

Art. 17. O cargo de Diretor é exercido por um general de brigada.

Art. 18. O cargo de Chefe do Gabinete é exercido por um Tenente-Coronel de cavalaria ou infantaria.

Art. 19. A Chefia de Divisão é privativa de Major. As Secções são chefias por Capitães.

Os Adjuntos poderão ser capitães ou primeiros tenentes.

Art. 20. Os cargos da Diretoria serão preferencialmente exercidos por pessoal especializado.

Art. 21. O quadro do pessoal é o constante do título VI do presente regulamento.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 22. Ao Diretor compete:

- a) organizar o Regimento Interno da Diretoria;
- b) providenciar sobre a satisfação, pela Diretoria, das exigências de ordem administrativa a que estão sujeitas as unidades do Exército;
- c) exercer ação de comando sobre todo o pessoal dependente da Diretoria.

Art. 23. Do Chefe do Gabinete :

O Chefe do Gabinete coordena a ação das Divisões e exerce atribuições de comandante de Corpo em relação ao pessoal do Gabinete.

Compete-lhe:

- a) auxiliar o Diretor na administração e direção da Diretoria;
- b) superintender o funcionamento do Gabinete;
- c) repartir o trabalho pelas Secções do Gabinete;
- d) zelar pelo cumprimento dos Regulamentos e do Regimento Interno, no âmbito da Diretoria, bem como pelo das ordens e instruções recebidas do Diretor;
- e) assinar, por ordem, os papéis para os quais tenha autorização do Diretor.

Art. 24. Ao Chefe da G1, Tesoureiro-Almoxarife, compete o exercício de suas funções de acordo com os Regulamentos em vigor e mais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, relativas à direção da G1.

Art. 25. Ao Chefe da G2 incumbe, alem das atribuições especificadas no Regimento Interno, ter ao seu cargo pessoal o arquivo secreto da Diretoria.

Art. 26. Aos Chefes de Divisão compete coordenar as atividades de suas Divisões, mantendo entre si estreita ligação, para maior facilidade e rapidez do trabalho. Dão parecer sobre os trabalhos das Secções, levando-os a despacho do Diretor.

Art. 27. Aos Chefes de Secção compete, alem das responsabilidades sobre a ordem, disciplina e eficiência de suas Secções, o estudo dos mais importantes trabalhos que transitarem pelas Secções.

Art. 28. Os adjuntos executam, de conformidade com as ordens dos seus chefes diretos, os trabalhos conferidos às suas Secções.

Art. 29. As atribuições pormenorizadas do pessoal da Diretoria serão definidas no Regimento Interno, respeitadas as disposições deste regulamento.

TÍTULO V

Das nomeações e substituições

Art. 30. O Diretor será nomeado por decreto; os outros oficiais serão designados, mediante proposta do Diretor, pelo Ministro da Guerra, ouvidas as Diretorias de Armas ou Serviços de que dependam.

Art. 31. O Diretor será substituído, em seus impedimentos, pelo oficial mais graduado do quadro do pessoal da Diretoria.

As outras substituições serão feitas no âmbito de cada Divisão.

Art. 32. As designações para as Divisões e Secções serão da competência do Diretor, que poderá, a seu critério, de acordo com as necessidades do serviço, transferir o pessoal de uma para outra Divisão.

TÍTULO VI

Esquema da estrutura da Diretoria

QUADRO DE PESSOAL

Art. 33. O esquema da estrutura geral consta do anexo n. 1.

Art. 34. O Quadro do pessoal consta dos anexos ns. 2 e 3.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1941. — General *Eurico Gaspar Dutra*, Ministro da Guerra.

Anexo n.º 1:

ESTRUTURA GERAL DA DIRETORIA DE MOTO-MECANIZAÇÃO (Dir. M.M.)

(Art. 33 do Regulamento)

- 1) General Diretor
 - G-1 { Portaria, Serventes e Ordenanças.
Tesouraria.
Almoxarifado.
- 2) Gabinete ...
 - G-2 { Protocolo, Arquivo (ordinário e secreto).
Biblioteca, Mapoteca.
Gabinete de desenho técnico.
Boletim.
- 3) 1.ª Divisão ...
 - S-1 — Pessoal — Efetivos — Organização e Mobilização (do pessoal).
 - S-2 — Instrução { Motorização.
Mecanização.
 - S-3 { Estudos sobre o material. Experiências. Indústrias. Estudo da Mobilização Industrial (colaboração do E.M.) { Motorização S/S. 1
Mecanização S/S. 2
- 4) 2.ª Divisão ...
 - S-4 { Administração. Depósitos. Dotação, distribuição, reabastecimento de material, combustível e lubrificantes. Modificações, adaptações e consertos do material { Motorização S/S. 1
Mecanização S/S. 2
- 5) Secção Regional ... — Representação da Diretoria junto aos Comandos de Região.

Anexo n. 2:

QUADRO DO PESSOAL

(Art. 34 do Regulamento)

I — OFICIAIS

Discriminação	General	Tenente-coronel	Major	Capitão	Capitão ou 1.º tenente	Soma
Diretor	1	—	—	—	—	1
Gabinete	—	1	—	1 (1)	1	3
1.ª Divisão.....	—	—	1	2 (1)	1	4
2.ª Divisão	—	—	1	2	2	5
Tesouraria e Almoxarifado	—	—	—	—	1	1
Total.....	1	1	2	5	5	14

(1) — Sendo 1 do Q. E. M.

II — AUXILIARES

O pessoal auxiliar — escrivários, datilógrafos, etc. — constará de um quadro organizado pela Diretoria.

O Gabinete de Desenho Técnico será organizado oportunamente, de acordo com as necessidades do serviço.

Anexo n. 3:

QUADRO DO PESSOAL

(Art. 34 do Regulamento)

Pessoal da Secção Regional

1 Capitão Chefe, com o Curso de Estado Maior.

2 Adjuntos — Capitães ou Tenentes.

Oficiais e praças da administração dos Depósitos e Oficinas.

Nota — As Secções anexas a certos Comandos poderão ser reduzidas para 1 Chefe e 1 Adjunto.

DECRETO N. 6.790 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Aprova o Regulamento para provimento de cargos no Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Internos, para o provimento de cargos no Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; revogado o que a respeito dispõe o Regulamento aprovado pelo decreto número 16.274, de 20 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS,
F. Negrão de Lima.

Regulamento para os concursos para as vagas do Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a que se refere o decreto n. 6.790, de 31 de janeiro de 1941.

Art. 1.^º As vagas do primeiro posto nos quadros de médicos, farmacêuticos e dentistas e as do posto único dos médicos especialistas serão preenchidas por concursos de provas.

Parágrafo único. No quadro de médicos, as inscrições, para o concurso ao primeiro posto, serão feitas para médico-internista ou médico-cirurgião, procurando-se manter a igualdade de número entre as duas categorias.

Art. 2.^º As inscrições serão feitas na Secretaria do Corpo de Bombeiros, em livro próprio, pelo prazo de sessenta dias, contados da publicação do edital no *Diário Oficial*. O concorrente, no ato da inscrição, apresentará, juntamente com o requerimento dirigido ao Comandante, os seguintes documentos:

a) diploma do curso de médico, farmacêutico ou dentista, feito no Brasil, em Faculdade de Medicina Federal, equiparada ou reconhecida, registado na forma da lei;

b) certidão original de registo civil de nascimento, provando ser brasileiro nato e ter menos de trinta e cinco anos de idade, até a data da publicação do edital;

c) carteira de identidade;

d) folha corrida policial, passada pela repartição competente do lugar onde residir;

e) caderneta ou certificado de reservista, registado em Circunscrição de Recrutamento Militar;

f) atestado de vacina anti-variólica passado pela Saúde Pública;

g) prova de estar em condições de saúde necessárias para o serviço do Corpo de Bombeiros, mediante inspeção por junta médica da Corporação.

§ 1.º Todos os documentos apresentados deverão ter as firmas reconhecidas.

§ 2.º A carteira de identidade, autenticada e anotada na Secretaria do Corpo de Bombeiros, será devolvida ao candidato, o qual é obrigado a exibi-la na ocasião das provas.

Art. 3.º Os candidatos julgados inaptos definitivamente para o serviço do Corpo de Bombeiros, na inspeção de saúde pela Junta Médica Ordinária, terão recurso para a Junta Superior, se assim o requererem ao Comandante, dentro de três dias da publicação, em Boletim do Comando, do resultado da inspeção de saúde.

§ 1.º Os candidatos julgados inaptos temporariamente poderão voltar à inspeção, até a data do encerramento da inscrição, perdendo contudo o direito a esta última se até a referida data não tiver sido removida a causa de inaptidão temporária.

§ 2.º As inspeções de saúde serão válidas para as vagas existentes; para as posteriores, os habilitados em concurso, em condições de nomeação, deverão ser submetidos a nova inspeção.

Art. 4.º Encerradas as inscrições, o concurso deverá ser iniciado no prazo mínimo de dez dias.

Art. 5.º As comissões julgadoras dos concursos serão compostas de três membros, um dos quais é obrigatoriamente o Diretor do Serviço de Saúde. Nos casos de incompatibilidade, o Diretor será substituído pelo oficial médico que se lhe seguir na ordem hierárquica. Os outros membros serão dois oficiais do quadro cuja vaga se trata de preencher (médicos, dentistas ou farmacêuticos), nomeados pelo Comandante dentre quatro propostos pelo Diretor do Serviço de Saúde.

§ 1.º Quando no Serviço de Saúde não houver profissionais em número suficiente para completar as comissões, poderão ser nomeados profissionais estranhos ao mesmo.

§ 2.º As comissões para julgamento dos concursos de oftalmologista, oto-rino-laringologista, radiologista e bacteriologista serão compostas do Diretor do Serviço de Saúde e dois especialistas estranhos ao Serviço.

Art. 6.º Não poderão fazer parte das comissões julgadoras pessoas que sejam parentes até 2.º grau, direto ou afim, de um dos concorrentes.

Art. 7.º As matérias dos concursos para as vagas do Serviço de Saúde constarão de programas apresentados ao Comandante pelo Diretor do Serviço de Saúde e publicados com o edital de inscrição.

Art. 8.º Os concursos realizar-se-ão, segundo a especialidade, pela forma e na ordem seguintes:

1.º — *Médico Internista*

a) prova escrita de patologia médica sobre ponto sorteado entre quinze escolhidos pela comissão julgadora no ato da prova, segundo o programa de quarenta e cinco pontos publicados com o edital de inscrição; para essa prova terão os candidatos o prazo de quatro horas improrrogáveis, sendo vedada a consulta de livros ou apontamentos, sob pena de inabilitação;

b) prova prática de clínica médica sobre doente sorteado entre dois ou mais escolhidos pela comissão no Hospital da Corporação, ou em outro; devendo o candidato fazer uma observação clínica com justificação do diagnóstico e do tratamento indicado no caso e podendo pedir exames auxiliares; para essa prova será concedido o prazo de três horas improrrogáveis.

2.º — Médico Cirurgião

a) prova escrita de patologia cirúrgica sobre ponto sorteado dentre quinze escolhidos pela comissão julgadora no ato da prova, segundo o programa de quarenta e cinco pontos publicados com o edital de inscrição; para essa prova terão os candidatos o prazo de quatro horas improrrogáveis, sendo vedada a consulta de livros ou apontamentos, sob pena de inabilitação;

b) prova prática de clínica cirúrgica, sobre doente sorteado entre dois ou mais escolhidos pela comissão no Hospital do Corpo de Bombeiros, ou em outro, devendo o candidato fazer uma observação clínica, com justificação do diagnóstico e podendo pedir exames auxiliares; para essa prova é fixado o prazo de duas e meia horas improrrogáveis:

c) prova prática de técnica operatória em cadáver, executando o candidato a intervenção cirúrgica que lhe couber por sorte entre dez escolhidas pela comissão no ato da prova, segundo o programa de trinta pontos publicados com o edital de inscrição; para execução da prova, o candidato pedirá por escrito, antes de iniciá-la, o instrumental cirúrgico que julgar necessário, determinando a comissão o tempo de execução; a realização desta prova será em Instituto Anatómico de Escolas de Medicinas, devendo o Diretor do Serviço de Saúde providenciar a respeito, por intermédio do Comandante.

3.º — Médico Oculista

a) prova escrita de patologia ocular sobre ponto sorteado dentre dez escolhidos pela Comissão no ato da prova, segundo o programa de trinta pontos publicados com o edital de inscrição; para essa prova terão os candidatos o prazo de quatro horas improrrogáveis, sendo vedada, sob pena de inabilitação, a consulta de livros ou apontamentos;

b) prova prática de clínica oftalmológica sobre doente sorteado entre dois ou mais escolhidos pela comissão no Hospital do Corpo de Bombeiros, ou em outro, devendo o candidato fazer uma observação clínica escrita com justificação do diagnóstico; para essa prova é concedido o prazo de duas e meia horas, podendo o candidato pedir exames auxiliares;

c) prova prática de técnica operatória em cadáver, sobre ponto sorteado entre cinco pontos escolhidos pela comissão no ato da prova e relativos a assuntos dos quinze pontos publicados com o edital de inscrição; para execução da prova, o candidato pedirá por escrito, antes de iniciá-la, o instrumental cirúrgico que julgar necessário, determinando a comissão o tempo de execução; a realização desta prova será em Instituto Anatómico de Escolas de Medicina, devendo o Diretor do Serviço de Saúde providenciar a respeito, por intermédio do Comandante

4.º — Médico oto-rino-laringologista.

a) prova escrita de patologia da boca, faringe, nariz e ouvidos, sobre ponto sorteado dentre dez escolhidos pela comissão no ato da

prova e relativos a assuntos dos trinta pontos publicados com o edital de inscrição; para execução desta prova terão os candidatos o prazo de quatro horas improrrogáveis, sendo vedada, sob pena de inabilitação, a consulta de livros ou apontamentos;

b) prova prática de clínica oto-rino-laringológica sobre um doente sorteado entre dois ou mais escolhidos pela comissão no Hospital do Corpo de Bombeiros, ou em outro, devendo o candidato fazer uma observação clínica escrita com justificação do diagnóstico, no prazo de duas e meia horas, podendo o candidato pedir exames auxiliares;

c) prova prática de técnica operatória em cadáver, sobre ponto sorteado dentre cinco pontos escolhidos pela comissão no ato da prova e relativos a assuntos dos vinte pontos publicados com o edital de inscrição; para execução da prova, o candidato pedirá por escrito, antes de iniciá-la, o instrumental cirúrgico que julgar necessário, determinando a comissão o tempo de execução; a realização desta prova será em Instituto Anatómico de Escolas de Medicina, devendo o Diretor do Serviço de Saúde providenciar a respeito, por intermédio do Comandante.

5.º — *Médico bacteriologista.*

a) prova escrita sobre ponto que encerre assunto de Química Fisiológica e Hematologia, sorteado dentre quinze pontos escolhidos pela comissão no ato da prova e relativos a assuntos dos quarenta e cinco pontos publicados com o edital de inscrição; os candidatos terão para esta prova quatro horas improrrogáveis, sendo vedada, sob pena de inabilitação, a consulta de livros ou apontamentos;

b) prova prática de Parasitologia e Microbiologia sobre ponto sorteado dentre quinze formulados pela comissão no ato da prova, segundo programa publicado com o edital de inscrição; após o tempo dado pela comissão, o candidato terá trinta minutos para fazer um resumo escrito sobre as observações colhidas;

c) prova prática de Química Fisiológica e Sorologia sobre ponto sorteado dentre quinze formulados pela comissão no ato da prova, segundo o programa publicado com o edital de inscrição, devendo o candidato, após a terminação do tempo concedido pela comissão, relatar por escrito, dentro de trinta minutos, no máximo, o trabalho executado e as respectivas conclusões.

6.º — *Médico radiologista.*

a) prova escrita de radiologia clínica, sobre ponto sorteado dentre quinze pontos formulados pela comissão e relativos a assuntos de Radiologia Clínica, dentre os quarenta e cinco pontos do programa publicado com o edital de inscrição; para esta prova terão os candidatos quatro horas improrrogáveis, sendo vedada, sob pena de inabilitação, a consulta de livros ou apontamentos;

b) prova prática de interpretação radiológica em dez filmes sorteados dentre vinte escolhidos pela comissão no arquivo do Gabinete da Corporação, ou em outro; o candidato deverá declarar por escrito o diagnóstico de cada filme em papel rubricado pela comissão; para esta prova é fixado o prazo improrrogável de duas horas;

c) prova prática de exame radiológico de doente sorteado dentre dois ou mais escolhidos pela comissão no Hospital da Corporação, ou em outro; o candidato fará a radiosкопia do doente, escre-

vendo, após o exame, a interpretação radiológica do exame procedido quer na radioscopia, quer na radiografia; para esta prova é concedido o prazo de três horas.

7.^º *Farmacéutico:*

a) prova escrita de Química Inorgânica e Orgânica sobre ponto sorteado dentre quinze escolhidos pela comissão no ato da prova, segundo o programa de quarenta e cinco pontos publicados com o edital de inscrição; os candidatos terão para esta prova o prazo improrrogável de quatro horas, sendo vedada, sob pena de inabilitação, a consulta de livros ou apontamentos;

b) prova prática de reconhecimento de sais, ácidos e bases, de ponto sorteado dentre dez formulados pela comissão no ato da prova, dentro do programa publicado com o edital de inscrição; os candidatos pedirão por escrito o material necessário à execução da prova, cujo tempo será determinado pela comissão;

c) prova prática de Farmácia Química e Farmácia Galênica, inclusive fórmulas com misturas incompatíveis; para esta prova será sorteado um ponto entre dez formulados pela comissão no ato da prova; os candidatos terão o tempo que determinar a comissão, devendo pedir por escrito o material necessário para execução da prova.

8.^º *Dentista:*

a) prova escrita de patologia dentária, prótese buco-facial e terapêutica aplicada, sobre ponto sorteado dentre dez pontos formulados pela comissão no ato da prova e relativos a assuntos de trinta pontos publicados com o edital de inscrição; para esta prova terão os candidatos o prazo improrrogável de quatro horas, vedada, sob pena de inabilitação, a consulta de livros ou apontamentos;

b) prova prática de Clínica Odontológica em doente sorteado dentre dois ou mais escolhidos pela comissão; os candidatos, à proporção que examinarem o doente, farão uma ficha do estado dos dentes, determinando por escrito o tratamento a instituir e executando a seguir um tratamento determinado pela comissão; para realização desta prova terão os candidatos o tempo determinado pela comissão;

c) prova prática de Clínica Protética sobre dez pontos formuladas pela comissão no ato da prova, devendo os candidatos executar o trabalho de prótese no tempo determinado pela comissão.

Art. 9.^º As provas escritas serão feitas conjuntamente por todos os candidatos inscritos. Nas demais provas os candidatos serão chamados por turmas, cujo número ficará a critério da comissão julgadora.

§ 1.^º Não haverá segunda chamada para a prova escrita. Nas demais provas poderá ser concedida uma segunda e última chamada, por motivo de doença, desde que o candidato requeira por escrito ao comandante, dentro de vinte e quatro horas contadas da primeira chamada. A alegação de doença será verificada por médico do Serviço, por ordem do comandante, e que atestará por escrito a sua veracidade, declarando o prazo em que poderá o candidato comparecer a nova prova. Este prazo não deverá exceder de cinco dias.

§ 2.º O candidato que, depois de sorteado o ponto, se retirar sem executar a prova, ou começar a prova, retirando-se sem concluir-la, será considerado inabilitado, não podendo fazer as demais provas.

Art. 10. O julgamento das provas obedecerá ao critério numérico de 0 a 10 pontos.

§ 1.º As provas escritas serão lidas e corrigidas pelos membros da comissão em reunião secreta, grifando em linhas cheias com lapis vermelho os erros graves e em linhas interrompidas os erros leves, e assinalando com linhas cheias, à margem, o que for escrito fora do ponto. Após a leitura de todas as provas, proceder-se-á ao julgamento pelos membros da comissão.

§ 2.º As provas práticas serão julgadas após a sua realização, devendo os membros da comissão reunir-se após a última prova do dia, corrigindo a parte escrita pelo candidato de acordo com o que está regulado para a prova escrita e procedendo logo após ao julgamento.

§ 3.º O candidato que não obtiver dez pontos em uma das provas, computados pela soma de pontos atribuídos por cada membro da comissão, será considerado inabilitado, não podendo fazer as provas seguintes.

Também será considerado inabilitado o candidato que não conseguir o total mínimo de vinte pontos no concurso de médico internista e trinta pontos nos demais concursos.

Art. 11. Será lavrada, pelo membro menos graduado, ou, sendo igual a graduação, pelo mais moderno, uma ata de cada reunião efetuada para a execução de prova e para julgamento. Estas atas serão lavradas em livro destinado aos concursos do Serviço de Saúde e arquivado na Secretaria do Comando, o qual será recebido, no início das provas, do secretário do Corpo de Bombeiros, e ao mesmo restituído ao terminar o concurso.

Art. 12. Após o julgamento de cada prova, será lavrada uma ata, da qual constarão os nomes dos candidatos habilitados e inabilitados. O presidente da comissão organizará um mapa com os nomes dos candidatos e os pontos que a cada um deles atribuir cada membro da comissão.

Art. 13. O presidente da comissão comunicará por escrito ao Comandante os nomes dos candidatos que devem ser chamados para realização das provas, de forma que possa ser publicado no boletim do Comando na véspera de sua realização.

Art. 14. Após o julgamento de cada prova, o presidente da comissão comunicará por escrito, ao Comandante, quais os candidatos habilitados e inabilitados, não podendo estes últimos fazer as provas seguintes.

Art. 15. Terminadas as provas, a comissão reunir-se-á, para julgamento final, classificando os candidatos na ordem numérica dos pontos obtidos pela soma de pontos de cada prova.

Art. 16. Após o julgamento final, será lavrada uma ata geral, comportando o assunto de todas as atas parciais e a classificação final. Esta ata e todas as provas serão entregues ao Comandante pelo presidente da comissão, dentro de cinco dias após a terminação das provas do concurso, para remessa ao Ministério da Justiça.

Art. 17. Para uma vaga terão direito à nomeação os três primeiros classificados; para duas vagas, os quatro primeiros classificados, e assim proporcionalmente para maior número de vagas.

Parágrafo único. Em igualdade de condições terão preferência para a nomeação os candidatos que já tenham prestado serviços ao Corpo de Bombeiros.

Art. 18. O direito à nomeação dos candidatos classificados não subsistirá além de dois anos, contados da data em que for publicada no *Diário Oficial* a classificação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — *F. Negrão de Lima.*

DECRETO N. 6.791 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza Mineração Camapuan Ltda. a pesquisar manganês e associados, no município de Congonhas do Campo, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada Mineração Camapuan Ltda. a pesquisar manganês e associados, numa área de nove hectares (9 Ha.) situada no lugar denominado Fazenda do Engenho, município de Congonhas do Campo, do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um quadrado de trezentos metros de lado, tendo um vértice a sessenta metros (60 m.) da primeira cachoeira existente no córrego Poço Fundo, a partir da nascente, e cujos lados convergentes nesse vértice teem os seguintes rumos magnéticos: setenta e três graus sudeste (73° SE) e dezessete graus sudoeste (17° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.792 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Napoleão de Andrade a pesquisar quartzo hialino no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Napoleão de Andrade a pesquisar quartzo hialino numa área de cinquenta hectares (50 Ha) no lugar denominado "Comechas do Meio" ou "Virgílio de Melo", na serra do Cabral, distrito de Joaquim Felício, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a quinhentos e cinquenta metros (550 m.) rumo trinta graus sudoeste (30°SW) da confluência do córrego do Boqueirão com o rio Preto e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m.) cinquenta e três graus nordeste (53°NE); quinhentos metros (500 m.) trinta e cinco graus sudeste (35°SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números, I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º. O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.793 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Hermenegildo Martini a pesquisar cobre e associados no município de Brumado, do Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Hermenegildo Martini a pesquisar cobre e associados em uma área de quinhentos hectares (500 Ha.) situada no lugar denominado "Morro do Cantagalo" na Serra das Éguas, distrito de Itaquaraí, município e termo de Brumado, comarca de Ituassú, do Estado da Bahia, área essa delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice a setecentos e trinta (730) metros no rumo magnético trinta e sete graus quinze minutos sudeste (37°45'SE) do ponto de cruzamento do córrego Caaa Brava com a estrada de rodagem desse mesmo nome e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil trezentos e oitenta metros (2.380 m.), vinte graus sudeste (20° SE); mil seiscentos e cinquenta metros (1.650 m.) dezenove graus sudoeste (19° SW); mil setecentos metros (1.700 m.) trinta e quatro graus noroeste (34°NW); dois mil oitocentos e oitenta metros (2.880 m.), vinte graus noroeste (20° NW); e mil setecentos metros (1.700 m.), setenta e nove graus sudeste (79° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedade vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos cento e cinquenta mil réis (5:150\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.794 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Monsenhor Francisco Antônio Bastos a pesquisar manganês e cromo na comarca e município de Jacobina, Estado do Baia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Monsenhor Francisco Antônio Bastos a pesquisar manganês e cromo em duas áreas isoladas de cem hectares (100 Ha.) cada, localizadas, respectivamente, nas fazendas "Riacho Seco" e "Rato Branco", no distrito de Saude, comarca e município de Jacobina, Estado da Baia. A primeira, dessas áreas é delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a trezentos e vinte (320) metros, rumo oitenta e nove graus e trinta minutos nordeste ($89^{\circ}30'NE$) do quilômetro quinhentos e trinta e quatro (Km. 534) da Estrada de Ferro Leste Brasileiro e cujos lados convergentes nesse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil duzentos e cinquenta (1.250) metros, dez graus nordeste ($10^{\circ}NE$); oitocentos (800) metros, oitenta graus noroeste ($80^{\circ}NW$). A segunda área é delimitada por um quadrado de mil (1.000) metros de lado que tem um vértice situado a dois mil cento e sessenta (2.160) metros, rumo cinquenta e dois graus sudoeste ($52^{\circ}SW$) do quilômetro quinhentos e vinte e nove (529) da Estrada de Ferro Leste Brasileiro e cujos lados convergentes nesse vértice teem os rumos magnéticos: oito graus e trinta minutos sudoeste ($8^{\circ}30'SW$) e oitenta e um graus e trinta minutos noroeste ($81^{\circ}30'NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrer solo e subsolos para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos de réis (2.000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.795 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Álvaro Mendes de Oliveira Castro a pesquisar calcáreo no município de Valença, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Álvaro Mendes de Oliveira Castro a pesquisar calcáreo em terras situadas na "Fazenda Vista Alegre", de propriedade da Companhia Aliança Agrícola, no município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, numa área de cento e vinte (120) hectares delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices a quinhentos e setenta (570) metros, rumo trinta e três graus sudeste (33°SE.), da sede da Fazenda Vista Alegre e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil e quatrocentos (2.400) metros, trinta e seis graus sudeste (36°SE.); quinhentos (500) metros, cinquenta e quatro graus sudoeste (54°SW.). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º, do art. 24 e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II, do citado art. 24 e no art. 25, do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40, do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71, do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto e duzentos mil réis (1:200\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.796 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ludgero Garcia a fazer a lavra da jazida de água mineral denominada "São Geraldo", na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ludgero Garcia a fazer a lavra da jazida de água mineral denominada fonte "São Geraldo", emergente em terrenos de propriedade do mesmo cidadão, na cidade de Fortaleza, do Estado do Ceará, numa área de um hectare (1 Ha.) correspondente ao quarteirão delimitado pelas ruas Dona Bárbara, Dona Leopoldina, Avenida Heráclito Graça e rua J. da Penha. Esta autorização é outorgada na forma do Código de Minas, mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de cem mil réis (100\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.797 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Revoga o decreto n. 5.780, de 7 de junho de 1940

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu o cidadão brasileiro Valmí Lessa Couto, decreta:

Artigo único. — Fica revogado o decreto n. 5.780, de 7 de junho de 1940, que autorizou o cidadão brasileiro Valmí Lessa Couto a comprar pedras preciosas, nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.798 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Francisco de Amorim a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Jorge Francisco de Amorim, residente em Marabá, Estado do Pará, a comprar pedras preciosas, nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.799 — DE 31 DE JANEIRO DE 1941

Aprova a alteração do Regulamento para os Centros de Preparação dos Oficiais da Reserva

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a alteração feita no artigo 29, que com este baixa, do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, assinada pelo general de Divisão Eurico Gaspar Dutra, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

Altera o art. 29 do Regulamento para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, aprovado pelo decreto n. 2.795, de 27 de junho de 1938.

O artigo 29 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 2.795, de 27 de junho de 1938, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. A classificação nos cursos das armas será feita pelo diretor do Centro, levando em consideração, além da preferência manifestada pelo candidato:

— no curso de Cavalaria, os que montarem a cavalo com certo desembarço;

— no curso de Artilharia, os ex-alunos do Colégio Militar e Escola Preparatória de Cadetes e os possuidores do curso secundário fundamental aprovados em um exame prévio de trigonometria com aplicações de logarítmicos;

— no curso de Engenharia, os alunos que possuirem o 1.º ano das escolas de engenharia ou Escola Nacional de Belas Artes.

Parágrafo único. A aptidão para o curso de Cavalaria será verificada mediante uma prova prática de equitação realizada perante uma comissão de instrutores da arma.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941. — Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 6.800 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento básico, para a construção de "uma passagem superior e obras conexas", na Estação de Caxias, linha Norte, de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento básico que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de "uma passagem superior e obras conexas", na Estação de Caxias, linha Norte, de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Art. 2.º As despesas até a importância total de 179:482\$910 (cento e setenta e nove contos quatrocentos e oitenta e dois mil novecentos e dez réis), que forem realmente efetuadas, depois de apuradas em regular tomada de contas e reconhecidas pela forma determinada no art. 9.º das Instruções aprovadas pela portaria n. 519, de 21 de outubro de 1939, correrão pelos recursos concedidos pelo decreto-lei n. 1.474, de 3 de agosto de 1939, sendo: até a importância de 144:664\$910 (cento e quarenta e quatro contos seiscentos e sessenta e quatro mil novecentos e dez réis), à conta do item 13 do programa aprovado pela portaria n. 1, de 2 de janeiro de 1940 e a diferença à conta do saldo que se verificar no referido programa.

Art. 3º Para conclusão das obras a que se refere o art. 1º, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 6.801 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Declara a caducidade, por desistência, da concessão da Rádio Sociedade Sorocaba.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica declarada a caducidade, por desistência, da concessão dada pelo decreto 1.252 de 11 de dezembro de 1936, à Rádio Sociedade Sorocaba, para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação radiodifusora na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.802 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova plantas e orçamentos para a construção da Estação de Corumbá, na Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz, a cargo da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo 1º Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância total de 1.486:500\$0 (mil quatrocentos e oitenta e seis contos e quinhentos mil réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção da Estação de Corumbá, na Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz, a cargo da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana na esplanada já demarcada para esse fim.

Artigo 2º Para as referidas obras será dispensada a abertura de concorrência, nos termos do artigo 51, letra A, do Código de Contabilidade Pública.

Artigo 3.^º Fica estipulado que as despesas com a construção em causa não deverão ultrapassar a quantia orçada, e referida no artigo primeiro do presente decreto.

Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.803 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

Altera o decreto n. 6.294, de 18 de setembro de 1940, que dispõe sobre a lotação das repartições do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere — Inspetoria Regional em Recife, do mesmo decreto.

Art. 1.^º Fica incluído um cargo permanente de Veterinário sanitarista no artigo 4.^º, item XIII — Superintendência do Ensino Agrícola — 1 Direção — do decreto n. 6.294, de 18 de setembro de 1940.

Parágrafo único. Em consequência, fica reduzida de um cargo permanente a lotação do item IV — Departamento Nacional da Produção Animal, n. 3 — Divisão de Defesa Sanitária Animal, alínea e — Inspetoria Regional em Recife, do mesmo decreto.

Art. 2.^º A Superintendência do Ensino Agrícola referida neste decreto é a mesma repartição que passou a denominar-se Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, nos termos do decreto-lei n. 2.832, de 4 de dezembro de 1940.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.804 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade S. A. a elevar a baragem existente no rio Pitangui, no lugar denominado Sumidouro, entre os municípios de Ponta Grossa e Castro, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida de que trata o presente decreto, requerida pela Companhia Prada de Eletricidade, Sociedade Anônima, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Prada de Eletricidade, Sociedade Anônima, com sede na capital do Estado de São Paulo, a:

I — Elevar de quatro (4) metros a barragem existente no rio Pitangui, no lugar denominado Sumidouro entre os municípios de Ponta Grossa e Castro, no Estado do Paraná, para melhorar as condições de utilização das fontes de energia aproveitadas pela mencionada companhia e de que trata o registo feito, sob o número 174, às folhas 32/34, do livro respectivo n. 2, na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, Ministério da Agricultura.

II — Desapropriar os terrenos, inclusive prédios e quaisquer benfeitorias a serem inundados pelo *remanso* da barragem, de acordo com as plantas que forem aprovadas.

§ 1º Ficam aprovadas todas as desapropriações que, com fundamento na lei n. 37, de 28 de julho de 1937, do município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, foram até hoje levadas a termo.

§ 2º As desapropriações de que trata o inciso II são de caráter urgente, para efeito da posse dos imóveis indispensáveis à execução das obras imediatamente depois da aprovação dos respectivos estudos e projetos.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias a partir da sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas os estudos, projetos e orçamento respectivos, assim como a iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura;

III — Construir, antes da conclusão dessas obras, um novo trecho, na estrada de rodagem municipal que liga a zona da margem esquerda do rio Pitangui à estação de Carambei, em cota mais elevada, que não seja atingida pelo *remanso* da barragem.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.805 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República resolve suprimir, tendo em vista o disposto no art. 1º do decreto-lei n. 162, de 4 de janeiro de 1938, um cargo da classe F, da carreira de Revisor de Provas, do Quadro III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração do respectivo titular, Manoel Francisco Marques.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO N. 6.806 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime oito cargos extintos do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve suprimir 8 cargos do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que se acham vagos em virtude da transferência de Rizeiro Marinho Mauro, Octaviano Christiano Ribeiro, Chefe de Portaria E, João Cancio Soares de Assunção, Porteiro Zelador F, Joaquim Antonio Cordovil Maurity Sobrinho, Secretário G, Maria Amalia de Faria, Auxiliar G, Octacilio Alvares Pereira, Nelson Henrique Baptista, Secretários J, Salvador Peregrino de Oliveira, Secretário L.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.807 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Xisto Campos Caldeira a pesquisar mica e associados, no município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Xisto Campos Caldeira a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta (50) hectares, localizada em "Socorro", município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo tendo um vértice a quatrocentos e cinquenta e cinco (455) metros, na direção cinquenta e oito graus noroeste (58°NW), da confluência dos córregos Soledade e Gavião e os lados adjacentes a esse vértice: mil (1.000) metros e rumo quarenta graus sudeste (40°SE); quinhentos (500) metros e rumo cinquenta graus sudoeste (50°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.808 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Agenor de Alvarenga Mafra a pesquisar minérios de manganês, no Município e Comarca de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Agenor de Alvarenga Mafra, como administrador do condomínio existente no imóvel "Timbopeba", situado no distrito de Antônio Pereira, município e comarca de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, a pesquisar minérios de manganês numa área de dez (10) hectares do mesmo imóvel, delimitada por um retângulo que tem um vértice a setecentos e cinquenta (750) metros, no rumo sessenta e seis graus sudoeste (66°SW) da confluência do córrego Miguel Congo com o rio Timbopeba, e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos (500) metros, vinte e seis graus sudoeste (26°SW); duzentos (200) metros, sessenta e quatro graus noroeste (64°NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autentica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.809 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Edmundo de Castro Lopes a pesquisar ferro e associados no município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Edmundo de Castro Lopes a pesquisar minério de ferro e associados em terras situadas à margem esquerda do ribeirão Cocais Grande, no lugar denominado "Poco Redondo", distrito e município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais, pertencentes à Companhia Siderúrgica Belgo Mineira S. A., numa área de cintenta e oito hectares e cinquenta e cinco áres (88,55 Ha), delimitada por um pentágono tendo um de seus vértices na margem esquerda do ribeirão Cocais Grande, em frente à primeira cachoeira existente nesse ribeirão, à jusante da sua confluência com o córrego Mongais e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos e quarenta (640) metros, trinta e quatro graus trinta minutos nordeste (34°30'N.E.); mil duzentos e vinte e cinco (1.225) metros, sessenta e seis graus trinta minutos nordeste (66°30'N.E.); quinhentos e cinquenta (550) metros, vinte quatro graus sudoeste (24°S.E.); mil setecentos e setenta e cinco (1.775) metros, sessenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (66°30'SW.); duzentos e vinte (220) metros, vinte e quatro graus noroeste (24°N.W.), fechando-se o perímetro. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de oitocentos e noventa mil réis (890\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.810 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza a Companhia Carbonifera Caçapava S.A. a pesquisar jazida de linhito no município e comarca de Caçapava; Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Carbonifera Caçapava S.A. a pesquisar jazida de linhito em terras das Fazendas Bonfim e Santa Rita, de propriedade da Companhia Norte Paulista de Combustíveis, situadas no município e comarca de Caçapava, Estado de São Paulo, numa área de mil (1.000) hectares, delimitada por uma poligonal tendo um vértice a seiscentos (600) metros no rumo sessenta e cinco graus noroeste ($65^{\circ}NW$) da sede da Fazenda Bonfim e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e setenta (670) metros e trinta graus e trinta minutos sudeste ($30^{\circ}30'SE$); trezentos e setenta (370) metros e sessenta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($67^{\circ}30'SW$); dois mil novecentos e vinte (2.920) metros e vinte e sete graus sudeste ($27^{\circ}SE$); tres mil trezentos e vinte e cinco (3.325) metros e cinquenta e nove graus nordeste ($59^{\circ}NE$); dois mil e cinquenta (2.050) metros e trinta e um graus e trinta minutos noroeste ($31^{\circ}30'NW$); novecentos e cinquenta (950) metros e três graus noroeste ($3^{\circ}NW$); mil cento e noventa (1.190) metros e quarenta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($47^{\circ}30'SW$); setecentos (700) metros e oitenta graus e trinta minutos sudoeste ($80^{\circ}30'SW$); trezentos e cinquenta e cinco (355) metros e quarenta e quatro graus e trinta minutos noroeste ($44^{\circ}30'NW$); mil trezentos e dez (1.310) metros e setenta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($77^{\circ}30'SW$), fechando o perímetro. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 6.811 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Iron da Rocha Lima a pesquisar cromita no município de Pouso Alto, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Iron da Rocha Lima a pesquisar cromita numa área de vinte e sete hectares e vinte e cinco acres (27Ha.25), situada na fazenda "Paraíso", distrito de Serrania do município de Pouso Alto do Estado de Goiás e delimitada por um trapezio que tem um vértice a trezentos e trinta (330) metros, na direção quarenta e nove graus trinta minutos noroeste ($49^{\circ}30'NW$) de ponto em que o caminho que vai para a casa de Isaias de Azeredo atravessa o córrego Paraíso e cujos lados teem os seguintes rumos e comprimentos: norte (N.) e cento e noventa e cinco (195) metros; oitenta e um graus nordeste ($81^{\circ}NE$) e mil e quinze (1.015) metros; sul (S.) e trezentos e cinquenta (350) metros; oeste (W.) e mil (1.000) metros. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos e cementa mil réis (280\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa

DECRETO N. 6.812 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heretiano Zenaide a pesquisar minérios de estanho no município de Joazeiro, Estado da Paraíba do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heretiano Zenaide a pesquisar minérios de estanho em terrenos de sua propriedade numa área de cinquenta hectares (50 Ha.) no lugar denominado Pedras Pretas no distrito e município de Joazeiro, Estado da Paraíba do Norte, área essa delimitada por um polígono tendo um vértice situado a quatrocentos e vinte e oito metros (428 m.) rumo sessenta e sete graus noroeste (67° NW) da crista do "Lajedo dos Tangués" e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos e noventa metros (590 m.), cinquenta e oito graus e quinze minutos noroeste ($58^{\circ}15'$ NW); novecentos e cinco metros (905 m.), cinquenta e cinco graus sudoeste (55° SW); duzentos metros (200 m.), trinta e cinco graus noroeste (35° NW); mil e trinta e cinco metros (1.035 m.), cinquenta e cinco graus nordeste (55° NE); quinhentos e vinte metros (520 m.), cinquenta e oito graus e quinze minutos noroeste ($58^{\circ}15'$ NW); quinhentos e vinte metros (520 m.), cinquenta e dez metros (510 m.), trinta e um graus e trinta minutos nordeste ($31^{\circ}30'$ NE); trezentos e noventa metros (390 m.), quarenta e seis graus nordeste (46° NE); duzentos metros (200 m.), quarenta e quatro graus sudoeste (44° SE); trezentos e cinquenta metros (350 m.), quarenta e seis graus sudoeste (46° SW); setecentos metros (700 m.), trinta e um graus e trinta minutos sudoeste ($31^{\circ}30'$ SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX, e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.813 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Ferreira de Azambuja a pesquisar ouro e associados em terrenos situados no município de S. Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Ferreira de Azambuja a pesquisar ouro e associados numa área de oitenta e um (81) hectares, no terreno denominado "Ricardo", município de S. Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, delimitada por um quadrilátero, assim definido: o vértice que é tomado para ponto de partida está situado a trezentos (300) metros, rumo quarenta e seis graus sudeste (46º SE) do quilômetro cento e quinze (Km. 115), no ramal S. Gonçalo do Sapucaí, da Rede Mineira de Viação; deste, com rumo setenta e cinco graus sudoeste (75º SW) e mil duzentos e quatro (1.204) metros de comprimento tem-se o segundo vértice; deste, com rumo dez graus noroeste (10º NW) e oitocentos e vinte (820) metros de comprimento tem-se o terceiro vértice; deste, com rumo oitenta graus nordeste (80º NE) e oitocentos e noventa (890) metros de comprimento tem-se o quarto e último vértice que se une ao primeiro por uma reta de setecentos e oitenta (780) metros de comprimento e rumo trinta e três graus sudeste (33º SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de oitocentos e dez mil réis (810\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.814 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Quatrini Bianchi a pesquisar ouro, pirita e seus associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alberto Quatrini Bianchi a pesquisar ouro, pirita e associados, numa área de quatorze (14) hectares, situada na fazenda "Bico da Pedra", município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono mistilíneo tendo um vértice situado a cinquenta (50) metros, rumo oitenta graus sudeste (80° SE) da confluência do córrego "Bico da Pedra" com o córrego Divisório que divide as terras dos herdeiros de Francisco Coelho da Paixão, dos da fazenda "Quebra Picos" de Joaquim Fernandes e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e oitenta (280) metros, quarenta e dois graus nordeste (42° NE); duzentos e dez (210) metros, sessenta e dois graus nordeste (62° NE); vinte e oito (28) metros, cinquenta e nove graus sudeste (59° SE), a estrada Rodrigo Silva-Santa Rita na extensão de quinhentos e quarenta (540) metros até o ponto em que ela atravessa o córrego Divisório que limita a fazenda "Bico da Pedra", e deste ponto, pelo córrego Divisório até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cento e quarenta mil réis (140\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.815 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Gusmão de Sales a pesquisar mica e associados no município de Conquista do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Gusmão de Sales a pesquisar mica e associados numa área de sessenta e dois hectares e nove ares (62.09 Ha.) situada na Fazenda Cachoeira, município de Conquista do Estado da Baía e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a sessenta e quatro metros (64 m.) na direção quarenta graus sudoeste (40º SW) magnético da casa do administrador da referida Fazenda e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: novecentos metros (900 m.) e norte (N), seiscentos metros (600 m.) e leste (E), oitocentos e cinquenta e oito metros (858 m.) e quinze graus sudeste (15º SE) e oitocentos e vinte e seis metros (826 m.) e oitenta e cinco graus sudoeste (85º SW). — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de seiscentos e trinta mil réis (630\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.816 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Felix de Albuquerque Guerra a pesquisar talco e associados no município de Carandaí, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Felix de Albuquerque Guerra a pesquisar talco e associados numa área de cinquenta (50) hectares, no lugar denominado "Cavas" ou "Cachoeira", também conhecido por Santo Onofre, distrito de Caranaíba e Carandaí, município de Carandaí, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices a oitenta (80) metros, rumo cinquenta e oito graus noroeste (58º NW) do canto oeste da casa de residência de Avelino Ferreira de Azevedo e cujos lados convergentes teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil (1:000) metros, rumo oeste (W.); quinhentos (500) metros, rumo sul (S.). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.817 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Concede à “Companhia Carbonífera Novo Horizonte Limitada” autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra “a” da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à “Companhia Carbonífera Novo Horizonte Limitada”, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Laguna, município do mesmo nome no Estado de Santa Catarina, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º § 1º do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.818 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Concede autorização para funcionar à Cooperativa de Crédito Banco Central (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada) com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Presidente da República resolve, de acordo com a alínea b. do artigo 12, do decreto número 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei número 581, de 1 de agosto de 1938, conceder à Cooperativa de Crédito Banco Central (Sociedade Cooperativa

de Responsabilidade Limitada), autorização para funcionar na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, após o seu registo no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.819 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue dois cargos excedentes da classe E da carreira de Observador Meteorológico do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, em virtude da promoção de Otávio Lambert e Ernesto Casalho, dois (2) cargos excedentes da classe E, da carreira de Observador Meteorológico do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 6.820 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue um cargo excedente da classe J da carreira de Agrônomo Caficultor do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da promoção de Eduardo Virmond Suplicy, um (1) cargo excedente da classe J da carreira de Agrônomo Caficultor do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na carreira de Agrônomo, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.489, de 4 de agosto de 1939.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 6.821 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Industrial de Sub-Produtos Animais, Limitada, utilizar as águas do rio Quebrachinho, situado no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934 e do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Industrial de Sub-Produtos Animais, Limitada, com sede em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, a derivar, para uso exclusivo de suas indústrias, no município de Bagé, naquele Estado, a descarga de cinco (5) litros por segundo, das águas do rio Quebrachinho, curso d'água de domínio da União;

Parágrafo único. A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, a contar da data em que for decretada, pelo Juiz competente, a servidão de aqueduto.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente decreto, a autorizada deverá iniciar as obras dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da decretação da servidão de aqueduto e a concluí-la no prazo de seis (6) meses.

Art. 3.º Fica a autorizada proibida de conspurcar ou contaminar as águas não consumidas, sob pena de responder pelas perdas e danos causados a terceiros, independentemente da multa de cinco (5) contos de réis, que será aplicada pela Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.822 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe G, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos, na mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da transferência de Pedro Freire de Oliva.

Rio de Janeiro, em 6 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.823 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a redistribuição nominal dos funcionários do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto número 6.446, de 31 de outubro de 1940, resolve:

Art. 1.º Os funcionários do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas ficam distribuídos e lotados nas várias repartições atendidas pelo mesmo quadro de acordo com a tabela anexa ao presente decreto.

Art. 2.º Os funcionários, removidos por efeito deste decreto, deverão entrar em exercício na repartição em que ficam relotados, dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor e independentemente de qualquer comunicação escrita.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Tabela de distribuição nominal dos funcionários do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, a que se refere o decreto n. 6.823, de 7 de fevereiro de 1941.

I — GABINETE DO MINISTRO

CONTÍNUO

Classe F

1. Altamiro Pinto Moreira.
2. Asclepiades Francisco de Oliveira.

CONSULTOR JURÍDICO

Padrão N

1. Eugênio de Lucena.

CONSULTOR TÉCNICO

Padrão N

1. Moacir Malheiros Fernandes Silva.

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Alice Sabóia de Castro.
2. Araé Bagi de Araujo.

ESCRITURÁRIO

Classe E

1. Alice Barreira Passos.
2. Vago.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe L

1. Alberto Randolfo Pajiva.
2. Luiz Armando da Cunha.

Classe J

3. Vitor Marques da Silva.

SERVENTE

Classe E

1. Izaias Lemos Monteiro.
2. Osvaldo Nogueira.

Classe B

II — COMISSÃO DE EFICIÊNCIA

CONTÍNUO

Classe F

1. Mário Rodrigues Saldanha.

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Maria de Lourdes Ribeiro de Castro.
2. Oiamá Pereira Teixeira.

Classe D

1. Dante Benedito Cruz.
2. Newton Ferreira.

ESCRITURÁRIO

Classe F

1. Arí Nascimento Cordeiro.
2. Vago.

MEMBROS

(Função gratificada)

Diretor

Padrão N

3. Francisco Mendes.

Engenheiro

Classe L (Quadro II)

2. João Maria Broxado Filho.

Administrador dos Correios do Amazonas e Acre (adido)

3. Raul de Azevedo.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe J

1. Agrígio Gomes de Matos.

2. Ilsa Stuckenbruk.

Classe I

3. Beatriz Augusta de Moraes.

SERVENTE

Classe B

1. Joaquim Rizo.

III — SECÇÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

CONTÍNUO

Classe G

1. José Luiz dos Santos.

Classe F

2. Emílio Marcos.

DATILÓGRAFO

Classe D

1. Dante Benedito Cruz.

2. Newton Ferreira.

DESENHISTA

Classe I

1. Sylvio Britto De Lamare.

ENGENHEIRO (DNPN — DNOS)

Classe N

1. Silvestre Gomes de Araujo.

ENGENHEIRO (JFE — DNER)

Classe L

1. Raimundo Leal de Macedo.

2. Vicente de Brito Pereira Filho.

ENGENHEIRO (DAG)

Classe J

1. Henrique Peixoto de Oliveira.

ESCRITURÁRIO

Classe F

1. Otacíl Paz.

Classe E

2. Darcí Fonseca.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Júlio Xavier da Silva Moura.

Classe J

2. Antônio Corinto de Carvalho Froes.

IV — CONSELHO NACIONAL DE AERONÁUTICA

DATILÓGRAFO

Classe F

1. Vago.

MEMBROS (FUNÇÃO GRATIFICADA)

1. Amílcar Sérgio Veloso Pederneiras (coronel).
2. Antônio Apel Neto (capitão de fragata).
3. Antônio Moutinho Dória (bacharel).
4. Luciano Lobato Koeler (engenheiro).
5. Samuel Ribeiro Gomes Pereira (tenente-coronel).
6. Virginius Brito De Lamare (almirante).

SEGRETÁRIO (FUNÇÃO GRATIFICADA)

Oficial administrativo

Classe I

1. Antônio Paulo Moura.

V — SERVIÇO DO PESSOAL

CHEFE DE SEÇÃO (FUNÇÃO GRATIFICADA)

Oficial administrativo

Classe K

1. Sebastião Adolfo Carneiro da Fontoura.

Oficial administrativo

Classe J

2. Antônio Luis Baronto.

12. Otacílio Cândido Duarte.

Oficial administrativo

Classe I

3. Hélio Cruz de Oliveira.

Escriturário

Classe F

4. Ari Ministério.

DATILÓGRAFO (1 EXCEDENTE)

Classe G

1. Adalice Caldas Machado de Queiroz.

Classe D

2. Armando Henriques.
3. Carmen da Rocha Sodré.
4. Fernando de Carvalho.
5. Hugo Laercio de Barros.
6. Maria Carolina Ferreira de Macedo.
7. Nilda Durães Cerqueira.

DESENHISTA

Classe G

1. Marcelo Coute.

DIRETOR

Padrão N

1. Francisco Mendes.

ENGENHEIRO (IFE-DNER)

1. Vago.

ESCRITURÁRIO

Classe F

1. Ari Ministério.

2. Maria Nazareth Hungria Ferreira Chaves.

Classe E

3. Jesuino de Freitas Ramos.

4. Maria das Dôres Silveira.

5. Vago.

FARMACÊUTICO

1. Vago.

MÉDICO CLÍNICO

Classe J

1. Eduardo Pinto de Vasconcelos Filho.
2. Manuel Ferreira Goes.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe L

1. Luiz Viriato da Fonseca Galvão.
2. Moacir Malheiros Fernandes Silva.

Classe K

3. Álvaro Pereira.
4. José Potiguara da Frota e Silva.
5. Newton Ferreira Campos.
6. Sebastião Adolfo Carneiro da Fontoura.
7. Winckelmann de Barros Barbosa Lima.

Classe J

8. Antônio Luis Baronto.
9. Artur Bulcão.
10. José de Nazaré Teixeira Dias.
11. Kilza de Sales Abreu Teixeira Dias.
12. Otacílio Cândido Duarte.
13. Valdemar Méra Barroso.

Classe I

14. Américo Santiago.
15. Hélio Cruz de Oliveira.
16. Oscar Ramos.
17. Paulo Ornelas de Carmargo Freitas.

Classe H

18. Clotilde Beatriz Aires de Miranda.
19. Gildásio Palhano de Jesus.
20. João Felício dos Santos.
21. Paulo Sebastião de Moraes Velez.
22. Vago.

SECRETÁRIO (FUNÇÃO GRATIFICADA)

1. Vago.

VI — DIRETORIA DE CONTABILIDADE

DATILOGRAFO

Classe G

1. Maria da Glória de Oliveira Mota.
2. Marília de Freitas Siqueira.
3. Palmira Barros Henriques.

DIRETOR

Padrão N

1. Fernando Augusto de Almeida Brandão.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. José Lourenço Braga.

Classe F

2. José Elói Filho.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe L

1. Eneas Cardoso de Castro.
2. João Batista de Macedo Guimarães.

Classe K

3. Aloisio da Silva e Almeida .
4. Aparício Augusto Camara.
5. Mario Bello Pimentel Barbosa.
6. Nelson de Paula Freitas Coelho.

Classe J

7. Júlio Gomes Neto.
8. Maria José Bittencourt de Moura.
9. Murilo Araujo.

Classe H

10. Alberto Fruzoni.

SECRETÁRIO (FUNÇÃO GRATIFICADA)

Datilógrafo

Classe G

1. Maria da Glória de Oliveira Moça.

VII — SERVIÇO DO MATERIAL

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Luciola Siqueira Pinheiro Guimarães.

DIRETOR

Padrão N

1. Alfredo de Souza Reis Junior.

ESCRITURÁRIO

Classe F

1. Maria de Lourdes Cunha.
2. Vago.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe L

1. Alfredo de Sousa Reis Junior.

Classe K

2. Martinho Cesar da Silveira Garcez Filho.

Classe J

3. Rafael Barbosa Dias dos Santos.

Classe H

4. José Nicolau de Barros Melo.

VIII — PROTOCOLO

BIBLIOTECÁRIO

Classe I

1. Moacir Orcini de Castro.

CHEFE DE PORTARIA

(Excedente)

Classe I

1. Manuel Marcos.

CONTÍNUO

(3 excedentes)

Classe G

1. Acerílio Toscano de Brito.
2. Bernardino Ferreira de Mesquita.
3. Cezar Pereira Soares.
4. Eugênio do Nascimento.
5. Florêncio Rodrigues de Campos Goes.
6. Franklin José de Oliveira.
7. Henrique Teixeira Pinto.
8. Osvaldo Gonçalves dos Santos.
9. Pedro Minelio da Costa.

Classe F

10. Antônio Rodrigues de Oliveira.
11. Ernandes Correia Machado.
12. Fábio da Silva Guimarães.
13. Nestor Gonçalves Bastos.

DATILÓGRAFO

(1 excedente)

Classe G

1. Carmen Nunes Ribeiro Guimarães.
2. Celeste Morin Fernandes.
3. Edith Méra Barroso.

ESCRITURÁRIO

(1 excedente)

Classe F

1. Deomar de Guedes Vaz.
2. Osvaldo d'Almeida Macedo Costa.
3. Paulo de Saldanha da Gama Brito.
4. Virgílio Correia de Queiroz.
5. Vago.
6. Vago.

MOTORISTA

Classe G

1. Augusto Pacheco de Souza.
2. José Paulo Weber.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Jaime de Holanda Távora.
2. Raul Fernando Portugal.

Classe I

3. Mateus Flosi.

Classe H

4. Edgard Bastos de Araujo.

SERVENTE

(3 excedentes)

- Classe E

1. Romão Maranhão Bekman dos Santos.

Classe D

2. Manuel Claudino da Silva.

3. Nestor Matos Serra.

4. Olímpio Ângelo de Almeida.

Classe B

5. Antônio Dilma Carvalho.

6. Antônio Ponciano de Paula.

7. Arí Carvalho.

8. Djalma do Carmo Filho.

9. Geraldo Pedreira Maia.

10. Irene da Silva Wilken.

11. João Borges de Farias.

12. Joaquim Pedro.

13. José Benjamin Sales.

14. José de Freitas Lourenço Junior.

15. José Gonçalves Afonso.

16. Orion Paulo Lopes.

17. Valdemar Oliveira e Silva.

18. Valdemiro Silva.

19. Valdir Loureiro Braga.

20. Zalí Marques de Barros Nóbrega.

21. Vago.

IX — INSPETORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

1) Administração Central

CHEFE DO SERVIÇO DO PESSOAL (FUNÇÃO GRATIFICADA)

Oficial Administrativo

Classe J

1. Heitor O'Dwyer.

CHEFE DO SERVIÇO DO MATERIAL (FUNÇÃO GRATIFICADA)

Engenheiro

Classe L

1. Flávio Vieira.

CHEFE DE PORTARIA (EXTINTO)

Padrão E

1. Miguel Peixoto da Silva.

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Alice Salgueiro Autran.
2. Avaní Baggi de Araujo Cox.
3. Francis Cavalcanti de Saboia Maranhão.
4. Hermes Drumond e Silva.
5. Lucília Uchoa Cavalcanti Alves.
6. Messias de Azevedo Teixeira.
7. Odília Pereira dos Santos.
8. Virginia de Oliveira.

DESENHISTA

Classe J

1. João Jacques Boiteux.

Classe I

2. Armando Gonçalves de Oliveira.
3. Elpídio Barbosa.
4. Ernesto Kopke.
5. Vago.

ENGENHEIRO (IFE — DNER)

Classe N

1. Artur Pereira de Castilho.
2. Francisco Pereira Caldas.
3. José Palhano de Jesus.
4. Mário de Lacerda Gordilho.
5. Mário Simões Correia.
6. Tomaz de Miranda Freire de Carvalho.

Classe M

7. Antônio Vitorino Ávila.
8. Valter Ribeiro da Luz.

Classe L

9. Cato Mário Dutra de Almeida.
10. Eduardo Rios Filho.
11. Hermelindo de Barros Lins.
12. John Cramer Junior.
13. Manuel Gonçalves da Silva Torres.
14. Manuel Luiz Martins.
15. Marcos Valdetaro da Fonseca.
16. Roberto Paulino Soares de Sousa.
17. Rubens Eugenio de Freitas Abreu.
18. Sílvio Cardoso de Aquino e Castro.

ESCRITURÁRIO (1 EXCEDENTE)

Classe G

1. Hostílio Pereira da Silva.
Classe E
2. Alice Daniel de Deus.
3. Cibele Andrade de Cerqueira Lima.
4. Edith Pereira da Silva.
5. Elza Rocha Lima.
6. Onaldo dos Santos Galvão.
7. Paulo Guerra Alves Pereira.
8. Romeu Pinheiro Machado.
9. Washington de Moura.

INSPETOR

Padrão R

1. Joaquim Licínio de Souza Almeida.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Álvaro Pereira da Costa.
2. Armando Carreira Lassance.
3. José Augusto Tavares de Lira.
4. Oton do Amaral Henriques.

Classe J

5. José Luiz Quadros Palhano.
6. José Vieira de Melo.
7. Júlio Freire.
8. Rolando Júlio Duclos.

Classe I

9. Francisco Tiago Alves.

Classe H

10. Agesilau Pereira da Silva.
11. Francisco Assis da Silva.
12. Manoel Cesário da Silveira.
13. Marina Cunha Lopes de Melo.
14. Zenon Moreira Mota.
15. Zoraida Costa.

SERVENTE (1 EXCEDENTE)

Classe E

1. Alexandrino José Pereira da Silva.
2. Guilherme Alves de Barros.
3. Luiz da Silva.
4. Manuel de Oliveira Lemos.
5. Pedro da Costa Briles.

Classe D

6. Antônio Diniz.
7. Enoch de Almeida Pires.
8. Fernando Portugal.
9. Otávio de Souza Barbosa.
10. Paulo Joaquim Teixeira.

2) DISTRITOS, FISCALIZAÇÕES E COMISSÕES DE ESTUDOS E
CONSTRUÇÕES FERROVIÁRIAS

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Álvaro Galdino da Silveira.
 2. Nair Alves Cardoso.
 3. Maria José Rezende Rodrigues.
- Classe D

ENGENHEIRO (IFE — DNER) (5 EXCEDENTES)

Classe N

1. Alípio Gonçalves Rosauro de Almeida.
2. Francisco Cornélio da Fonseca Júnior.
3. Gustavo de Castro Rebello Koch.
4. Henrique Barbalho Uchôa Cavalcanti.
5. Joaquim Lícínio de Souza Almeida.

Classe M

6. Adolfo José Moreira.
7. Afonso de Castro Rebello Baggi.
8. Afonso de Miranda Freire de Carvalho.
9. Bráulio Eugênio Muller.
10. Carlos Caminha Sampaio.
11. Edmundo de Almeida Monte.
12. Enéas Vasconcelos de Queiroz.
13. Getúlio Lins da Nóbrega.
14. João Ferreira de Sá e Benevides.
15. Joaquim José de Souza Breves.
16. José Alexandre Alcaraz.
17. Luiz Marinho de Azevedo.
18. Otávio Gordilho de Castro.
19. Oton Alvares de Araujo Lima.
20. Teógenes Rocha.

Classe L

21. Abel Peixoto Meira.
22. Adão Bueno de Araujo.
23. Álvaro da Cunha e Melo.
24. Antônio Eurico Saraiva.
25. Antônio Marques da Costa Ribeiro.
26. Antônio Nunes Galvão.
27. Artur Crespo de Oliveira.
28. Artur Rio de Cerqueira.
29. Augusto Paranhos Fontenele.
30. Carlos Leal Burlamaqui.
31. Enzo Carlos Pinto.
32. Eudoro Lemos de Oliveira.
33. Evandro Ribeiro.
34. Genserico Muniz Freire.
35. Gilberto dos Santos Neves.
36. Gracho Peixoto da Costa Rodrigues.
37. Heitor Teixeira Brandão.

38. Honório Bicalho Hungria.
39. Humberto Milano Júnior.
40. Izidoro de Deus Lopes.
41. João Capistrano Gomes do Amaral.
42. João Carlos Baltazar de Bem.
43. Joaquim Leite de Oliva.
44. José Gaioso Neves.
45. José Marques Viana.
46. Leônidas de Siqueira Menezes.
47. Lincoln Perry de Almeida.
48. Mariano Sepulveda da Cunha.
49. Mário Leite.
50. Nativo de Paula Ferreira.
51. Oscar Rodolfo Cox.
52. Paulo Diamantino Lopes.

Classe K

53. José Domingos de Matos.
54. Virginio Marques de Santa Rosa.

Classe J

55. Francisco Nelson Chaves.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. Celina Fernandes.

Classe E

2. Ernesto Ulmann.
3. Ismael José da Silva.
4. José Braga Vieira da Fonseca.
5. José Ramos de Oliva.
6. Silvia Lima Basto de Armando.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Rodrigo de Castro.
2. Rômulo Lins de Barros Guimarães.

Classe J

3. Adonis Ribeiro da Cunha.
4. Álvaro Benjamin de Viveiros.
5. Carlos Augusto de Moura e Cunha.
6. Durval da Silva Gama.
7. Heitor O'Dwyer.

Classe I

8. Pedro Paulo de Souza.

Classe H

9. Amanda Pacheco.
10. José Drumond e Silva.

SERVENTE

Classe E

1. Domingos Pereira da Silva.
2. Ildefonso Alves Pacheco.
3. José de Oliveira Costa.
4. Lourenço Martins da Silva.
5. Plínio de Souza Barbosa.

Classe D

6. Álvaro Peixoto da Silva.
7. Cirilo Avila Júnior.
8. Manuel Antônio Roque.
9. Mário Carvalho.

Classe B

10. Luiz de Castro Pinheiro.
11. Naior de Almeida Pina.

X — DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

1) Administração Central

A) GABINETE

DATILÓGRAFO

Classe F

1. Maria Helena Belfort Vieira de Andrade.

DIRETOR

Padrão R

1. Frederico Cezar Burlamaqui.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe I

1. Zuleida Cezar Burlamaqui.

SERVENTE

Classe E

1. Menezes de Oliveira Pires.

SERVENTE

Classe D

1. Menezes de Oliveira Lino.

B) DIVISÕES E SERVIÇO REGIONAL DO PESSOAL

CHEFE DE PORTARIA

(extinto)

Classe G

1. Mário Raimundo da Silva.

CHEFE DO SERVIÇO DO PESSOAL

(Função gratificada)

Engenheiro

Classe L

1. Antônio de Goes Cavalcanti.

DATILÓGRAFO

(2 excedentes)

Classe G

1. Aida da Cunha Duarte.

2. Alice da Silva Paiva.

3. Anarlinda Vargas.

4. Cíeia Claraz de Souza Mendes.

5. Heloisa Aires Pinto.

6. Maria Amélia Barbosa.

7. Maria Betânia Chrockatt de Sá.

8. Nadir de Freitas Tonini.

9. Véra Cruz Dias Pinto.

Classe F

10. Dulce Guimarães.

11. Teodoro Nunes.

Desenhista

(1 excedente)

Classe J

1. Rosalvo Moreira.

Classe I

2. Arnaldo Mendes.

3. Osvaldo Strauch.

Classe G

4. Euclides Piracuruca.

Engenheiro

(DNPN — DNOS)

Classe N

1. Armando Xavier Carneiro de Albuquerque.

2. Décio Fonseca.

3. Fernando Viriato de Miranda Carvalho.

4. Frederico Cezar Burlamaqui.

5. José Domingues Belfort Vieira.
6. José Gervásio de Amerim Garcia Junior.
7. Lotario Hehl.
8. Lucas Bicalho.

Classe M

9. Augusto Hor-Meyll.
10. Clovis de Macedo Cortes.
11. Emílio Amarante Peixoto de Azevedo.
12. Procópio de Melo Carvalho.

Classe L

13. Antônio de Góes Cavalcanti.
14. José Carlos de Chermont Rodrigues.
15. Osvaldo Guimarães Sant'Anna.
16. Paulo Pinto Ferreira da Silva.

Classe K

17. Edwiges Becker Hor-Meyll.
18. Gilberto Canedo de Magalhães.
19. Paulo Bicalho.

Classe I

20. Marina Brazilea Aranha Miranda.

ENGENHEIRO-CHEFE DE DIVISÃO

(Função gratificada)

Engenheiro

Classe N

1. Armando Xavier Carneiro de Albuquerque.
2. Lotario Hehl.
3. Lucas Bicalho.

Escriturário

Classe G

1. Castão de Oliveira.
2. Guaraciaba Alves Ribeiro.
3. Jaime de Paiva Santos.

Classe F

4. Alberto Midosi.
5. Edilno de Carvalho.

Classe E

6. Anibal Maia.
7. Cléa de Vasconcelos Lessa.
8. Marta Lahey Leneuvile.
9. Maria Lúcia Teixeira e Oliveira.

Oficial Administrativo

Classe L

1. Carlos Vieira Rechsteiner.

Padrão P

2. Gastão de Carvalho.

Classe K

3. Manuel Tapajós Gomes.

Classe J

4. Anfilóquio de Araujo Ribeiro Junior.
5. Antônio Alves da Rocha.
6. Antônio Pimentel Brandão.
7. João Batista Pereira.
8. João Tomé Cardoso de Castro.
9. José Gonçalves de Pinho Neto.

Classe I

10. Adélia Lobo de Farias.
11. Cezar de Moraes Brito.
12. Hildebrando de Carvalho.
13. Jaime de Albuquerque Alves Maia.
14. Laura Pires de Aguiar Cardoso.
15. Maria do Carmo Fernandes.
16. Maria do Carmo Moraes Chagas.
17. Mário da Silva e Almeida Filho.
18. Matilde de Carvalho.
19. Newton Halfeld Fontainha..
29. Serafim Alves dos Reis.

Classe H

21. Evelina de Medeiros Maia.
22. Nair Helena de Marques Leitão.
23. Olga Teixeira de Gouveia.
24. Silvio Teixeira.
25. Vago.

PRÁTICO DE ENGENHARIA — DAC — DNPN — DNOS

(3 excedentes)

Classe H

1. Armando Nogueira Lima.
2. Mário Elpídio Fernandes.

Classe G

3. Cândido Gil Alvim Gafrée.
4. João Carlos Pereira de Melo.
5. José Alves da Cruz.
6. Oscar Fernandes da Silva.

Classe F

7. Alfredo Gonçalves Hartmann.
8. Armando Djalma Xavier Carneiro de Albuquerque.
9. José Eduardo Pimentel.
10. Zilmar Soares Montaury.

SERVENTE

(4 excedentes)

Classe E

1. Alfredo Pacheco dos Santos.
2. Francisco Caldeira de Assis.
3. Felipe Marcos da Silva Endson.
4. Laurindo Ribeiro.
5. Pedro Pacheco dos Santos.
6. Sebastião Augusto de Farias.

Classe D

7. Alcides Francisco de Paula.
8. Ari Gomes da Silva.
9. Canuto de Castro.
10. Glaciano Antônio.
11. Manuel Antônio Pereira.
12. Manuel Domingues da Silva.
13. Reginaldo Henrques Pinheiro.

2) FISCALIZAÇÕES DE PORTOS E COMISSÕES DE ESTUDOS
E OBRAS

DATILÓGRAFO

(1 excedente)

Classe G

1. Ester da Costa Lima.
2. Gentil Domingues da Silva.
3. João Francisco Pais Barreto.
4. Maria José Christoph.
5. Paulo Júlio de Gouveia.
6. Pautila Celina Xavier Carneiro de Albuquerque.

Classe F

7. Alcina Pecegueiro do Amaral.
8. Antônio Bento de Paiva.
9. David Gevaerd.
10. Edmilson Esteves.
11. Eduardo de Moraes Filho.
12. Emilia Veiga Ferreira.
13. Francisco de Castro.
14. Georgina Weyne.
15. Joaquim Delfino da Mota Júnior.
16. João de Guerra Castro Lima.
17. João Pereira Nunes.
18. Protenor Nunes Pires.

DESENHISTA

Classe J

1. Gastão Aranha.
2. Roberto de Vicenzi.

Classe I

3. José Nogueira Lima.
4. Manuel Armando Xavier Carneiro de Albuquerque.

ENGENHEIRO DNPN — DNOS

Classe N

1. Cláudio da Costa Ribeiro.
2. Francisco Benjamin Gallotti.
3. Francisco Vieira Boulitreau.
4. Luiz Teixeira de Carvalho.
5. Manuel Antônio de Moraes Rego.

Classe M

6. Alvim Schimmelpfeng.
7. Aníbal de Araújo Lima.
8. Ovídio Melo.
9. Benjamin Teles da Rocha Faria.
10. Edgard de Souza Chermont.
11. Franklin de Oliveira Ribeiro.
12. José Gomes Parente.
13. José Gonçalves de Carvalho Melo.
14. Luiz Aires Porto Carrero.
15. Mário Maciel Viera Neves.
16. Ubaldo Gomes de Matos,

Classe L

17. Aécio Palmeiro Lopes.
18. Carlos Fragoso de Lima Campos.
19. Eduardo de Magalhães Gama.
20. Eugênio Campagnac da Silveira.
21. Francisco Mangabeira Albernaz.
22. João Augusto Albuquerque Maranhão.
23. João Schaun.
24. Mário da Silva Parijós.
25. Paulo de Carvalho Fontes.
26. Sebastião Hugo de Souza.
27. Thiers de Lemos Fleming.

Classe K

28. Antônio Belisário Távora.
29. Camilo de Castro Leite Filho.
30. Halley Nazareth de Souza.
31. Humberto Berutti Augusto Moreira.
32. José Rafael de Azeredo.
33. José Sobral da Silva Moraes.
34. Luiz José Martins Romeu.
35. Ney Rebelo Tourinho.
36. Pedro Caminha de Sá Leitão.
37. Silvio Lopes do Couto.

Classe J

38. Acrisio Fúlvio de Miranda Correia.
39. Afonso Henrique Furtado Portugal.
40. Arinos Milton Kampff.
41. Joaquim Pyrrho de Andrade.

42. José Euclides Caracas.
43. Lourival de Almeida Castro.
44. Pau'o Peltier de Quiroz.
45. Roberto Sinay Neves.
46. Ro'lando Ramos Costa.
47. Thucídides Rodrigues Lopes.

Classe I

48. Angenor Porto Pena de Carvalho.
49. Benjamim Lobo de Farias.
50. Edgard Jovita Garcia de Souza.
51. Francisca dos Santos Furtado Nunes.
52. José Antônio Bennig.
53. Leônidas Alves de Oliveira.
54. Orlando de Oliveira Goedner.
55. Paulo Pires.
56. Pedro Viriato Parigot de Souza.
57. Raul Ferreira da Silva Santos.
58. Rubens Pereira Reis de Andrade.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. Alexandre de Lima Valente.
2. Alexina de Oliveira Braga.
3. Amaro Wenceslau Lopes de Albuquerque.
4. Amilcar de Carvalho.
5. Antônio Augusto de Castro Rios.
6. Antônio José de Ataide.
7. Arilno Thompson de Carvalho.
8. Arlindo Leal Cavalcanti.
9. Armando Ramos Mendes.
10. Ciro Fournier Monteiro Luz.
11. Dorval Melchiades de Souza Júnior.
12. Eutálio Ciro de Castro.
13. Gabriela de Queiroz Bernardes.
14. Guilherme Rodrigues dos Santos.
15. Hildebrando Reinert.
16. João Agripino do Rêgo Barros.
17. João Matos de Oliveira.
18. João Rodolfo Gomes.
19. José Alexandre e Silva.
20. Luiz da França José Bezerra.
21. Manuel Matos da Cunha.
22. Manuel Pinto Rodrigues Colares.
23. Oscar Pio de Campos.
24. Osvaldo Perriraz de Almeida.
25. Pedro Paulo de Souza.
26. Ramiro dos Santos Rêgo.
27. Raimundo Simplício Fernandes.
28. Virgílio de Matos Porto.
29. Virtulino Sampaio Meireles.

Classe F

30. Arnaldo Esteves de Araujo.
31. Assis Pereira da Silva.
32. Clovis Nogueira Ramos.

33. Epaminondas José dos Santos.
34. Eugenio Saraiva de Andrade.
35. Guiovaldo Monteiro de Almeida.
36. Gustavo Pereira de Souza.
37. João Soares do Nascimento.
38. José Conrado Malfeld.
39. Leonel de Almeida Rocha.
40. Lourival Alves dos Reis.
41. Manoel Machado Paranhos.
42. Manoel da Silva Godoy.
43. Margarida Torres.
44. Renato Thomaz do Nascimento.
45. René Pierre Feraudy.

Classe E

46. Edvaldo Silva.
47. Maria da Glória Siqueira de Araujo.
48. Paulo Luzo Ferreira.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe J

1. Jorge Teixeira de Gouvêa.
2. Luiz de Azevedo Cunha.

Classe I

3. Aldemar Cavalcanti de Albuquerque.
4. Alvaro Marques Lisboa.
5. Antonio Leitão.
6. Astrogildo de Paiva Mavignier.
7. Benjamin de Moraes Velloso.
8. Diogenes Gomes da Fonseca.
9. Emmanuel Ozorio Pereira Vianna.
10. Francisco de Assis Leite.
11. João Verçosa.
12. Jonas de Miranda.
13. José Gomes Vieira Campello.
14. José Marques de Amorim Garcia.
15. Mario Silva.

Classe H

16. Ademar Peixoto de Azevedo.
17. Alfredo Alencar.
18. Aloysio Henrique Martinelli.
19. Alvaro da Costa Pinheiro.
20. Antonio de Carvalho Dias.
21. Arnaldo de Paula Lima.
22. Coriolano Soares dos Santos.
23. David Albuquerque Maia.
24. Francisco Benjamin Pirangy de Aragão.
25. João Bernardino de Freitas.
26. José Ernesto da Silva.
27. José dos Reis.

28. Mercedes Dias Vieira.
29. Oscar Secco Campello.
30. Stella Christ Torres.
31. Túlio Augusto Fernandes de Oliveira.
32. Vicente de Souza.

PRÁTICO DE ENGENHARIA (DNPN, DAG E DNOs)

(3 excedentes)

Classe H

1. Alberto Mirapalheta da Silva.
2. Antonio Mendes Antas.
3. Armando Clementino de Moraes Galvão.
4. Ary Mascarenhas Passos.
5. Astrogildo Segundo.
6. Augusto Domingos Monteiro.
7. Augusto Fausto de Souza Junior.
8. Everardo Pimenta de Figueiredo.
9. Francisco Daltro de Britto.
10. Gaston Hasslocher Mazeron.
11. João José de Assumpção e Souza.
12. João de Medeiros Vargens.
13. Luiz Costa.

Classe G

14. Ananias Fernandes de Carvalho.
15. Antenor Leite de Menezes.
16. Antonio Pires.
17. Argênia Alves Dias Gomes.
18. Ascendino Pereira Maciel.
19. Calistrato Muller Salles.
20. Clodoveu Madureira.
21. Eurico Ribeiro de Freitas.
22. Jerônimo Augusto Curado Fleury.
23. João Pires Argollo.
24. José Gomes da Fonseca.
25. José Lins Fialho.
26. José Marques da Silva.
27. Jupiter José de Paiva.
28. Juvenal da Silva Lima Jorge.
29. Luiz de Oliveira.
30. Obede Rodrigues da Silva.
31. Octacilio Barbosa de Paiva.
32. Oswaldo Coelho Duarte.
33. Paulo Ribeiro Machado.
34. Quintiliano José de Andrade.

Classe F

35. Antonio Sélva.
36. Americo Esteves da Rocha.
37. Dorval Campos.
38. Edgard Lustosa.
39. Justiniano Luiz Pereira da Silva.

SERVENTE

(3 excedentes)

Classe E

1. Alvaro de Souza Marques.
2. Aniceto José Esteves.
3. Ascendino Nascimento.
4. Geraldino Gonçalves da Luz.
5. João Evangelista Soares.
6. João da Penha Andrade.
7. João Telles de Aquino.
8. Joaquim Gabriel do Nascimento.
9. José Bolívar de Oliveira.
10. Marinho Miranda.
11. Pedro Francisco Ribeiro.
12. Sebastião Corrêa da Rocha.

Classe D

13. Armando Rodrigues Ribeiro.
14. Cezar Piassarollo Filho.
15. Francisco Rodrigues.
16. Manoel Febrônio de Oliveira.
17. Oswaldo Roque da Silva.
18. Raymundo Nonato de Salles.
19. Thermicio Lins de Albuquerque.
20. Tito José Peixoto.

Classe B

21. Amaro Cassemiro de Lima.

XI — INSPETORIA FEDERAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ALMOXARIFE

Classe I

1. Antonio Arthur de Barros Cavalcanti.
2. Daniel Pereira de Carvalho.
3. Francisco Xavier Martins Curvello.

Classe G

4. Alfredo Gomes Guimarães.
5. Antonio Peixoto do Amaral.
6. Armando Froment.
7. Carlos Studart Gurgel.
8. Edson Gomes Guimarães.
9. Thomaz de Cantuaria Barreto.

CHIEFE DE DISTRITO

Padrão N

1. Francisco de Paula Pereira de Miranda.
2. Leonardo de Siqueira Barbosa Arcosverde.

CHEFE DE SERVIÇO DO PESSOAL

(Função gratificada)

Oficial administrativo

Classe I

1. Eurico Americano de Carvalho.

CONTABILISTA

Classe K

1. Fernando Cruz de Carvalho.

DATILÓGRAFO

Classe F

1. Achilles Oberlander.
2. Domingos Botinelly do Amaral.
3. Hila Schneeweiss Baptista.
4. Hilda Chaves de Gusinão.

Classe D

5. Elizabeth Maria Jourdan Barroso Ruiz.

DESENHISTA

Classe I

1. Walfrido Dias.

Classe H

2. Edgard Dias de Moura.
3. Hildebrando Pompeu de Souza Brasil Filho.
4. Jayme Barcellos de Castro.
5. João Evangelista Alves de Mello.
6. Lucio Corrêa e Castro.
7. Osorio Palmella Bastos d'Oliveira.

Classe G

8. João de Almeida Ferber.
9. José Mariote de Lima Rebello.

ENGENHEIRO

(IFCCS)

Classe N

1. Luiz Augusto da Silva Vieira.
2. Vaga.

Classe M

3. Domingos Romulo da Silva Campos.
4. Vago.

Classe L

5. Abelardo Andréa dos Santos.
6. Arnaldo Pimenta da Cunha.
7. José Olympic Barboza.
8. Roberto Miller.

Classe K

9. Floro Edmundo Freire.
10. Francisco Gonçalves de Aguiar.
11. José Alberto Pinto de Castro.
12. José d'Avila Lins.
13. Vinícius Cesar Silva de Berredo.
14. Virgílio Pinheiro.

Classe J

15. Cesar Moreira Sergio.
16. Vago.
17. Vago.
18. Vago.

Classe I

19. Alípio de Castro.
20. Egberto Carneiro da Cunha.
21. Ernesto Perozzi Machado.
22. Francisco Thomé da Frota.
23. Sebastião de Abreu.
24. Vago.

Classe H

25. José Anastacio de Souza Aguiar.
26. Alceu Cunha Lopes.
27. Luiz Carrilho do Rego Barros.
28. Plínio Vieira Perdigão.
29. Raul Viriato de Freitas.
30. Vago.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. Annijia Verçosa Le Boutellier.
2. Arnaldo Nunes de Oliveira Barbosa Junior.
3. Deusdedith Basílio Alves.
4. Eudoxio de Salles Borges.

Classe F

5. Acrisio Adamastor Alves de Araujo.
6. Horácio Pompeu Alpero.
7. Mario José Alves dos Santos Souza.

Classe E

8. Alberto Castro Brito.
9. Apolonio Bezerra Albuquerque Dinoá.
10. Christiano de Souza Guimarães.
11. Dalila da Silva Veloso.
12. Domingos Ferreira Leite.
13. Hebe Corrêa de Almeida.
14. Marina de Magalhães Rodrigues.

15. Mario Annunziato de Magalhães.
16. Paulo Alves Ribeiro.
17. Raymundo Baptista da Silva.

INSPETOR

Padrão R

1. Luiz Augusto da Silva Vieira.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Heraclio Pires de Carvalho.
2. Horminio Monteiro Alvim.

Classe J

3. Paulo Domingues da Silva.

Classe I

4. Aurelio Flavio Machado França.
5. Edgard Carrilho da Fonseca e Silva.
6. Egydio Salles Abreu.
7. Eurico Americano de Carvalho.
8. Francisco da Graça Caminha.
9. Francisco Diniz Drummond Junior.
10. Francisco Guimarães Ferreira.
11. Francisco Xavier de Albuquerque Ramalho.
12. Joaquim de Sousa Ferreira.
13. Joaquim Caminha de Sá Leitão.
14. Joaquim Frutuoso Pereira Guimarães.
15. José Luiz de Castro.
16. Luiz Cesar de Carvalho.
17. Naylor Bastos Villas Bôas.
18. Nilo Magalhães de Souza Martins.

Classe H

19. Alfredo Vicente de Souza.
20. Arthur de Albuquerque.
21. Eduardo Pinto de Lemos.
22. Etelvina Santoro Xavier de Souza.
23. Francisco Firmino Cavalcanti de Moura.
24. Gustavo Senna.
25. José Joaquim de Souza.
26. Juvenal Pompeu de Souza Magalhães.
27. Juventina de Araujo.
28. Petrarcha Austregesilo da Cunha Vascencellos.
29. Rubens Pereira.
30. Victor de Andrade Camisão.

PAGADOR

Classe I

1. Carlos Cordeiro da Rocha.
2. José Maria Nogueira.
3. Olavo Guimarães Wanderley.

SECRETÁRIO

(Extinto)

Padrão L

1. Claudemiro Julie de Andrade Figueira

SERVENTE

Classe E

1. Alvaro de Faria.

2. Victor Bastos.

Classe D

3. Abel José Gonçalves.

4. Affonso da Silveira Duarte.

5. Octavio do Espírito Santo.

6. Severino José Barbosa.

Classe C

7. João Baptista França.

8. Manoel do Nascimento França.

9. Pedro Aristides.

10. Rubem Gonçalves de Souza.

Classe B

11. Ernani Miguel da Silva Filho.

12. Francisco José de Nascimento.

13. Nabuchodonosor Casado.

14. Oswaldo de Souza Lobo.

15. Waldemar Tavares Bezerra.

XII — DEPARTAMENTO DE AERONÁUTICA CIVIL

ALMOXARIFE

Classe H

1. Roque Foscaldo.

CHEFE DE DIVISÃO

(Extinto)

Padrão N

1. Trajano Furtado Reis.

CHEFE DE SERVIÇO DO PESSOAL

(Função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe I

1. Carlos Ferreira Campos.

CHEFE DE SECÇÃO DE MATERIAL

(Função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. João de Almeida Brandão.

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Luiza Pitanga da Cunha.
2. Magdalena Dulce Smith de Vasconcellos.
3. Maria Luiza Bettamio Guimarães Borges Fortes.
4. Zuimira Nepomuceno de Carvalho.

Classe F

5. Maria Labandera.

DESENHISTA

Classe J

1. Alvaro Gonçalves.

Classe I

2. Renato Guimarães Palmeira.

DIRETOR

Padrão R

1. Samuel Ribeiro Gomes Pereira (tenente-coronel).

ENCARREGADO DE CONTABILIDADE

(Função gratificada)

ESCRITURÁRIO

Classe F

1. Guiherme da Cunha Bastos.

ENCARREGADO DO EXPEDIENTE

(Função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe I

1. Carlos Ferreira Campos.

ENGENHEIRO (D A C)

Classe N

1. Adroaldo Tourinho Junqueira Ayres.
2. Cesar Silveira Grillo.

Classe M

3. Eloy Pontes Teixeira.
4. Paulo Ozorio Jordão de Brito.
5. Roberto Lazaro da Costa Pimentel.

Classe L

6. Alberto de Mello Flores.
7. José da Costa Guerra.
8. Luiz Cantanhede de Carvalho Almeida Filho.

Classe K

9. Fernando Alberto Gama Rodrigues.
10. José Crysantho Seabra Fagundes.
11. Mario Eloy da Costa.
12. Rufino Augusto Buarque de Almeida.

Classe J

13. George Frederico Stoky Junior.
14. Jasnelino Jardim Gomes Braga.
15. Jorge Moniz.
16. José Marcello Pereira da Cunha.
17. Octavio Augusto de Faria Souto.

ESCRITURÁRIO

(1 excedente)

Classe G

1. Diva Pinto Ferreira de Magalhães.
2. Francisco Pierre Carneiro.
3. José Joaquim Fonseca.
4. José Raymundo Macêdo Pereira.

Classe F

5. Antonio da Cunha Salgado.
6. Bianor Lafayette Bezerra.
7. Edgard Machado.
8. Francisco Barros da Silva.
9. Guilherme da Cunha Bastos.
10. Jandyra de Barros Espinola.
11. João Maria Cavalcanti de Albuquerque.
12. Lourival Menezes Bonfim.
13. Lourival Ribeiro de Andrade.
14. Marina Pinto Ferreira de Magalhães.

Classe E

15. Maria da Conceição Machado Castro.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe L

1. Otoni Soares de Freitas.

Classe K

2. João de Almeida Brandão.
3. Moacyr Sampaio.

Classe J

4. Jeronymo Herculano de Calazans Rodrigues.
5. Luiz de Sá e Albuquerque.
6. Nilo Dornellas Camara.

Classe I

7. Alcina Nogueira da Gama.
8. Antonio Paulo Moura.
9. Armando de Albuquerque Santos.
10. Carlos Ferreira Campos.
11. Gil de Figueiredo.
12. Luiz Carlos da Fonseca Júnior.

Classe H

13. Antonio Jorge de Mello.
14. Antonio da Silva Parijós.
15. Ehert Vergara.
16. Heloisa Carneiro da Cunha Moscoso.
17. Miguel Gusmão de Souza Lima.
18. Paulo Luiz de Miranda e Silva.
19. Raymundo Marques de Farias.
20. Vago.

PRÁTICO DE ENGENHARIA (DAG — DNPN — DNOS)

Classe H

1. Amaury Gonçalves Rocha.
2. Augusto Carlos de Mello L'Eraistre.
3. Bazilio da Rocha Cabral.
4. Felipe de Vasconcellos.
5. Frederico Ramos Mendes.
6. Grecio Cavalcanti.
7. Jayme Ferreira.
8. João Machado.
9. José de Amorim Garcia Filho.
10. Osmar Barbosa Lima.
11. Sebastião de Castro Filho.

Classe G

12. Antonio da Rocha Ramos.
13. Antonio Elisio Cesario Silveira.
14. Antonio Gonçalves Moreira.
15. Edgard Teixeira.
16. Felisberto Dayrell Junior.
17. Guilherme Cardoso de Araujo.
18. Helly Corrêa.
19. Henrique Fruzzoni.
20. José Ubirajara Jorge Mello.
21. Miguel de Almeida.

Classe F

22. Ajuricaba Aprigio de Menezes.
23. Alberto Alves Carneiro Pereira.
24. Fanor Cumplido Junior.
25. Jorge Brando Brandão.
26. Mario Noronha.
27. Paulo Maria Duprat Serrano.
28. Raul de Lacerda Abreu.

RADIOTELEGRAFISTA

Classe H

1. Herenio de Castro.

SECRETÁRIO (função gratificada)

1. Fernando Ribeiro Gomes Pereira.

SERVENTE

Classe E

1. Elyseu Ignacio da Silva.
2. Heitor Candido de Azevedo.
3. Hilario Domingos Alves.
4. Odilon Francisco dos Santos.
5. Oscar José dos Santos.
6. Victor Corrêa de Freitas.

Classe D

7. Alberto Gonçalves Faria.
8. Benigno Pereira Villas Boas.
9. Cassiano de Souza.

Classe B

10. Cesar Lucio da Cruz.
11. Eugenio Luiz Daniel Liparoti.
12. Eugenio dos Santos.
13. Jorge Cardoso.
14. Mario Pereira Gomes.

XIII — INSPETORIA GERAL DE ILUMINAÇÃO

CHEFE DE SERVIÇO DO PESSOAL

(função gratificada)

Secretário

Padrão J

1. Trajano Siqueira Pinto da Luz.

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Helio Mattos Moreira.
2. Margarida Maria Ribeiro da Silva.
3. Regina Rachel Tannenbaunn.

DESENHISTA

Classe H

1. Luiz Gomès da Paixão.

Col. de Leis — Vol. II

ENGENHEIRO (I.G.I.)

Classe L

1. Adalberto Gomes de Carvalho.

Classe K

2. Antonio Fragelli.

3. Luiz Maia de Bittencourt Menezes.

Classe J

4. Isaias Frota Cavalcanti.

5. Carlos De Lamare.

6. Vago.

INSPETOR

Padrão N

1. Francisco de Sá Lessa.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe J

1. José Maria de Santa Rosa.

2. José Maria do Valle Ramalho.

Classe I

3. Isnard Gomes Jardim.

4. Jocelyn Leal Ferreira.

Classe H

5. Silvino Luiz de Oliveira.

PRÁTICO DE ENGENHARIA

(5 excedentes)

Classe I

1. Antonio Pinto Nogueira Accioly Netto.

2. Enock Pereira da Silva.

3. Euzebio Castellar Prates.

4. João Brazilio Pereira da Silva.

5. João Frederico Lens Niederauer.

6. José Alves Netto.

7. Julio Medeiros.

8. Marianno Augusto de Medeiros.

9. Octavio Navarro de Andrade.

10. Raul Goulart.

11. Themar Amaral Rossas.

Classe H

12. Antonio Ferreira da Silva,

13. Ary de Souza Rangel.

14. Emyr Vidal de Campos Mello.

15. Francisco Pires Ferreira.

16. José Secreto.

17. Oswaldo Paixão.

18. Sebastião José Ribeiro.

Classe G

19. Alberto Escarlate.
20. Aldo de Oliveira Torres.
21. Erico Joaquim São Paulo.
22. João da Silva Rabello.
23. José da Silva Ramalho.
24. Manoel Dias Rodrigues Filho.
25. Manoel Marinho de Almeida.
26. Nazareno de Menezes.
27. Nilo de Souza Rangel.
28. Silviano Homem de Carvalho.
29. Vago.

SECRETÁRIO

(extinto)

Padrão J

1. Trajano Siqueira Pinto da Luz.

SERVENTE

Classe E

1. Ulysses Vianna dos Santos.

Classe C

2. Agenor Canuto.
3. Antonio Carlos Moreira.
4. Dario Pereira Lopes.

XIV --- DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ALMOXARIFE

Classe I

1. Emilio de Mesquita Vasconcellos.

Classe H

2. João Eberhard Klapperich.

Classe G

3. Charles Rudge Hampshire.

Classe F

4. Antoniô Antonelli de Arruda Furtado.
5. Emmanuel de França Torres.
6. Lucilo Menezes.

CHEFE DO SERVIÇO DO PESSOAL
(função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe I

1. Alberto Gomes de Miranda e Silva.

DATILÓGRAFO

Classe E

1. Antonio de Souza Rosas.
2. Nair Barros Macedo.

3. Ari Lanzini Pellizer.
4. Clementina Garofalo.
5. Osmar de Guedes Vaz.
6. Salvador Luiz Gomes de Miranda e Silva.
7. Thereza Virgem do Rêgo Barros.

DESENHISTA

Classe I

1. Antonio Accioly.
2. Carlos Valle Palhano de Jesus.
3. Luiz Wanderley da Silva Santiago.

Classe H

4. Lafayette Barreto Pinto.

Classe G

5. Luiz Coelho de Britto.
6. Vago.

DIRETOR

Padrão R

1. Yeddo Fiuza.

ENGENHEIRO

Classe N

1. Angelo Nicolau Maria Crosato.
2. Philuvio de Cerqueira Rodrigues.
3. Ulpiano de Barros.

Classe M

4. Humberto Paranhos Pederneiras.
5. Tertuliano Antonio da Fonseca Lessa.

Classe L

6. Alfredo de Castilhos.
7. Antonio Furtado da Silva.
8. Flavio Vieira.
9. Gentil Tristão Norberto.
10. Gercino Ferreira.
11. Jacintho Xavier Martins Junior.
12. Joacy Nunes de Almeida.
13. José Pedro de Escobar.
14. Jorge Soares de Gouvêa Filho.
15. Paulo Gomes Braga.
16. Roberto Ribeiro Meira.

Classe K

17. Adhemar Benevolo.
18. Armando de Godoy Filho.
19. Camerino Fialho.

20. Cicero de Andrade Magalhães Gomes.
21. Deolindo Ferreira Lima.
22. Vasco de Azevedo Filho

Classe J

23. Cezar Setembrino de Carvalho.
24. Galileu Antenor de Araujo.
25. Gentil Waldemar Guimarães.
26. Gerd Stoltemberg.
27. Hormindo José Marques.
28. Humberto Gordilho Freire de Carvalho.
29. Ignacio Marques Dias.
30. João Maggioli Dantas.
31. Luiz Filipe Camargo de Almeida
32. Newton Coimbra Bittencourt Cotrim.
33. Olympio Fonseca de Araujo.
34. Paulo de Araujo Alvim.
35. Rubem Rodrigues da Cruz Ribeiro.
36. Waldemiro Montenegro de Oliveira.
37. Vago.
38. Vago.

ENGENHEIRO-CHEFE (extinto)

Padrão P

1. Yeddo Fiuza.

ENGENHEIRO-MECÂNICO-ELETRICISTA

Classe L

1. Oswaldo Figueira Soares Alvim.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. Daniel Corrêa da Silva.
2. Henrique de Abreu Maia.
3. Mario Martins Lage.
4. Raymundo Emydio de Castro.
5. Salomão de Sá e Benevides.
6. Yara Bird.

Classe F

7. Jarbas Brasiliano da Costa.
8. Sebastião José Marques.

Classe E

9. Adelmo Saldanha de Medeiros.
10. Americo Pirondi.
11. Eloah Cunha Lopes.
12. Lygia Miranda.
13. Nelson Pereira de Castro.
14. Oswaldo Barbosa Corrêa.

ESCRITURÁRIO (Serviço Regional)

Classe E

1. Jorge Rodrigues Vasconcellos.
2. José Loretto Werneck.
3. Manoel Baptista de Abreu.

Classe D

4. Antonio Corrêa.
5. Arnaldo Barroso de Mello.
6. Bernardo Xavier da Silva.
7. Eraldo Americo de Urzedo Rocha.
8. Ethon Saroglia Rocha.
9. Jeronymo Alves.
10. José de Oliveira Rollim.
11. Octavio da Silveira.

Classe C

12. Almir Pereira.
13. Antonio Augusto de Almeida Junior.
14. Ayassar Dantas Carmo.
15. Dilson Melgaço Filgueiras.
16. João Canuto Feitosa.
17. Manoel Alves Nogueira.
18. Maria Carmina de Carvalho.
19. Paulo de Azevedo Maya.
20. Vago.
21. Vago.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Paulo Camoulet.

Classe J

2. Alberto Lecomte Perriraz.
3. Henrique Moreira Ventura.
4. Oswaldo Simões Corrêa.
5. Paulo Goulart.

Classe I

6. Alberto Gomes de Miranda e Silva.
7. Eurico Cantalice de Freitas.
8. Eurico Pacobahyba.
9. Yara Pirondi.

Classe H

10. Antonio José Pinto.
11. Crisanto Sebastião de Faria.
12. Eglantine Soares Tanner de Abreu.
13. Francisco Schettino.
14. Judith Canongia Barbosa.
15. Luiz Alves da Costa.
16. Luiz Carneiro de Mendonça.
17. Maria Amélia da Silva Guimarães.
18. Maria Rodrigues.
19. Pedro Paulo de Moraes Rego.
20. Vago.

Pagador

Padrão I

1. Boaventura Mendonça d'Avila.

Prático de engenharia (DNER)

Classe H

1. Edgard Guimarães Coelho.
2. Natale Giuseppe Crosato.

Classe G

3. Ernesto Manna.
4. José Eustáchio de Miranda.
5. José Flávio de Almeida Sampaio.
6. Joseph Alberto Burkhardt.
7. Moacyr Moreira de Andrade.
8. Oldemar de Carvalho Almeida.
9. Renato Lopes Leitão.
10. Vago.

SECRETÁRIO (FUNÇÃO GRATIFICADA)

Oficial administrativo

Classe I

1. Yara Pirondi.

Servente

Classe E

1. Elias Ferreira da Silva.
2. Jorge Mariano dos Santos.
3. Miguel Crozet.
4. Pedro Vital Bezerra e Menezes.

Classe D

5. Antônio Mourão.
6. Boaventura de Araujo Góes.
7. Claudionor Camello.
8. Pedro Antonio Rodrigues.

Classe B

9. Adriano Pereira da Mota.
10. Antonio Angelo.

XV — DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

CHEFE DE DIVISÃO (FUNÇÃO GRATIFICADA)

Engenheiro

Classe L

1. Laerte Rangel Brigido.

Engenheiro

Classe J

2. Luiz Paulo do Amaral Pinto.

CHEFE DE DISTRITO (FUNÇÃO GRATIFICADA)

Engenheiro

Classe K

1. Camillo de Menezes.

Engenheiro

Classe J

2. José de Oliveira Coelho Possas.

3. Lauro Athayde de Freitas.

4. Luiz Lima da Veiga.

CHEFE DE PORTARIA (FUNÇÃO GRATIFICADA)

Servente

Classe C

1. Manoel Martins Roubaud.

CHEFE DE SEÇÃO DO MATERIAL (FUNÇÃO GRATIFICADA)

1. Vago.

CHEFE DE SEÇÃO DO PESSOAL (FUNÇÃO GRATIFICADA)

Oficial administrativo

Classe I

1. Orlando Pereira Cardoso.

DATILÓGRAFO

Classe F

1. Agostinho Marques.

2. Ary de Sá Menezes.

3. Claudio Carmo da Silva.

4. Durval José Martins de Araujo.

Classe E

5. Julio Guedes Netto.

DESENHISTA

Classe I

1. Gualberto Veiga.

Classe H

2. Carlos Fischer Beck.

Classe G

3. Julio Cesar Barbosa Penna Filho.

4. Raymundo Doria Soares.

DIRETOR

Padrão R

1. Hildebrando de Araujo Góes.

ENGENHEIRO (DNPN — DNOS)

Classe N

1. Hildebrando de Araujo Góes.
Classe M
2. Francisco Saturnino Braga.
Classe L
3. Laerte Rangel Brigido.
Classe K
4. Bento Santos de Almeida.
5. Camillo de Menezes.
6. Manoel Pacheco de Carvalho.
Classe J
7. John Charles Long Junior.
8. José de Oliveira Coelho Possas.
9. Lauro Athayde de Freitas.
10. Luiz Lima da Veiga.
11. Luiz Paulo do Amaral Pinto.
12. Pericles Fabricio de Barros.
13. Raymundo Claudio Corrêa Leitão.
Classe I
14. Alcides Ballariny.
15. Antonio Dias Martins Junior.
16. Antonio Marques de Brito Amorim.
17. Atila de Abreu Travassos.
18. Luiz Felipe Huet de Oliveira Sampaio.
19. Luiz Marinho de Albuquerque Andrade.
20. Luiz Palma Lima.
21. Raymundo Ayres Summer.
22. Sidney Campos Hesketh.
23. Simplicio Rubim de Pinho.
24. Vago.
25. Vago.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. Antonio Dutra de Araujo.
2. Guilherme Vianna Dias.

Classe F

3. Alcenor Melchiades de Souza.
4. Antonio Alves de Araujo.

Classe E

5. Amaury Augusto Paes Leme.
6. João Guimarães.
7. José Hannequim Dantas.
8. Luiz de Mattos.
9. Vago.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe I

1. Orlando Pereira Cardoso.
2. Renato Alves Ribeiro.

Classe H

3. Aguinaldo Moreirá da Silva Lima.
4. Firmino Rangel Brígido.
5. Mario Conrado de Niemeyer.
6. Mario Raymundo da Silva Filho.

PRÁTICO DE ENGENHARIA (DNPN — DAC — DNOS)

Classe G

1. Mauro Luiz dos Santos.

Classe F

2. Antonio Coelho de Rezende Netto.
3. Antonio João da Motta.
4. Cyro Lincoln da Silveira.
5. Demosthenes Barbosa de Moraes.
6. Edgard Virgilio Pinon.
7. Henry Levindo Leonardos.
8. Izauro Pinto.
9. Lindolpho Prieto.
10. Nazir Gonçalves Moreira.

SECRETÁRIO DO DIRETOR (FUNÇÃO GRATIFICADA)

1. Vago.

SERVENTE

Classe E

1. Izolino Martins de Araujo.

Classe C

2. Argeo Lopes de Sá.
3. Manoel Martins Roubaud.

Classe B

4. Alcy de Souza.
5. Sebastião Ary de Sá.
6. Sosthenes Cesar de Mello Sobrinho.

DECRETO N. 6.824 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de "Paco-Paco", visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a

denominação de "Paco-Paco", visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de "Paco-Paco", "Vassoura Mineira", ou "Malva", baixadas com o decreto n. 6.824, de 7 de fevereiro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º A classificação das fibras conhecidas sob a denominação de PACO-PACO, VASSOURA MINEIRA, ou MALVA, obedecerá às especificações que ora se estabelecem de conformidade com os artigos 5.º, 6.º e 7.º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º As fibras referidas no artigo anterior serão classificadas, segundo a espécie, grau de limpeza, defeitos de beneficiamento, coloração e maciez, em cinco tipos, com a seguinte ordem de valores:

Tipo 1.

Tipo 3.

Tipo 5.

Tipo 7.

Tipo 9.

§ 1.º O tipo 1 será constituído por fibras de 1,20 a 1,80 metros de comprimento, de coloração esbranquiçada ou amarelada, sem defeitos de beneficiamento ou maceração, brilhantes, sedosas, com a resistência normal da espécie ou variedade.

§ 2.º O tipo 3 será constituído por fibras de 1,20 a 1,80 de comprimento, de coloração amarelada, podendo admitir outras tonalidades, como a pardacenta ou ligeiramente esverdeada, mais ásperas do que as do tipo anterior, com defeitos de beneficiamento ou maceração mais acentuados, e com a resistência normal da espécie.

§ 3.º O tipo 5 será constituído por fibras de 1,20 a 1,80 de comprimento, de coloração amarelada, acinzentada ou esverdeada, com maiores defeitos de beneficiamento do que no tipo anterior, de resistência normal, ásperas.

§ 4.º O tipo 7 será constituído por fibras de 1,00 a 1,60 de comprimento, de coloração esverdeada, pardacenta ou amarelada, com defeitos de beneficiamento e aspereza superiores ao tipo anterior, de resistência normal.

§ 5.º O tipo 9 será constituído por fibras de 1,00 a 1,60 de comprimento, de coloração cinza, parda, ou de outras tonalidades; defeitos de beneficiamento e aspereza superiores aos tipos anteriores, de resistência normal.

Art. 3.º O tipo 1 será considerado "descritivo", não se fornecendo dele amostras-padrões. Para os demais tipos serão fornecidas amostras-padrões, preparadas em manojos ou mechas de meio quilo, fechadas com selos especiais, do qual constarão a data da confecção, o nome das fibras, o peso da amostra, tipo e outros característicos julgados necessários à identificação e inviolabilidade dos padrões.

Art. 4.º As fibras que não puderem ser enquadradas em qualquer dos tipos mencionados serão classificadas abaixo do padrão.

Art. 5.º Só poderão ser classificadas nos tipos especificados as fibras obtidas de beneficiamento normal.

Parágrafo único. As fibras que se apresentarem com aparência e contextura modificadas por tratamentos especiais, físicos ou químicos, serão classificadas por equivalência com os tipos padrões, constando, obrigatoriamente, do certificado de classificação, além da expressão "classificada por equivalência" a designação "rebeneficiada".

Art. 6.º Verificando-se, em um mesmo fardo, mistura de qualidades, será a classificação feita pela amostra inferior nele encontrada.

Art. 7.º Na feitura dos padrões só poderão ser utilizadas fibras da mesma espécie, em seu estado natural, isto é, tais como saírem do beneficiamento.

Art. 8.º As amostras-padrões, observadas as disposições dos arts. 12, 13 e 14 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidas pelo prazo de um ano, contado da data do seu fornecimento.

Art. 9.º Não será permitido, considerando-se fraudes puníveis de acordo com os arts. 88 e 89, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, no acondicionamento ou embalagem:

- a) fibras, feixes, manojos ou mechas de fibras com unidade excessiva;
- b) impurezas, de qualquer natureza, que não forem naturais do beneficiamento;
- c) fibras de coloração defeituosa em consequência de fermentação;
- d) fibras que pelo contacto com a água, ou por outra qualquer causa, tenham perdido sua resistência natural.

Art. 10. Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de um ano, contado da data de sua emissão.

Art. 11. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação das fibras mencionadas, e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de

1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação das partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

a) Classificação (art. 80) inclusive tirada de amostras e emissão de certificados	\$010
b) Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificados	\$003
c) Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$015
d) Fiscalização do comércio interno (art. 51)	\$005
e) Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do artigo 79	\$005
f) Fornecimento de padrões (§ 1º do art. 12) — preço da coleção de amostras dos tipos 3, 5, 7 e 9	100\$000
g) Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e arts. 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado ..	\$005

Art. 12. Em instruções especiais, aprovadas pelo Ministro da Agricultura, para a boa execução dos trabalhos de classificação e fiscalização da exportação, poderá o Serviço de Economia Rural fixar o limite de unidade para o acondicionamento e embalagem e, bem assim, outras características que interessem à classificação das fibras especificadas.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941. — *Fernando Costa.*

DECRETO N. 6.825 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de "Juta Indiana Cultivada no Brasil", visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de "Juta Indiana Cultivada no Brasil", visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de "Juta Indiana Cultivada no Brasil", baixadas com o decreto n. 6.825, de 7 de fevereiro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação das fibras conhecidas sob a denominação de "Juta Indiana Cultivada no Brasil" obedecerá às especificações que ora se estabelecem de conformidade com os artigos 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º As fibras referidas no artigo anterior serão classificadas, segundo a espécie, grau de limpeza, defeitos de beneficiamento, coloração e maciez, em cinco tipos, com a seguinte ordem de valores :

- Tipo 1
- Tipo 3
- Tipo 5
- Tipo 7
- Tipo 9.

§ 1º O tipo 1 será constituído por fibras de 2,50 a 3,50 metros de comprimento, esbranquiçadas ou amareladas, macias, brilhantes, resistentes, sem defeitos de maceração.

§ 2º O tipo 3 será constituído por fibras de 2,50 a 3,50 metros de comprimento, de coloração amarelada, ou ligeiramente pardacenta, macias, brilhantes, resistentes, com alguns defeitos de beneficiamento ou maceração, como cutículas aderentes às fibras, pequena quantidade de substâncias pépticas.

§ 3º O tipo 5 será constituído por fibras de 2,50 a 3,50 metros de comprimento, de coloração amarelada ou pardacenta, ligeiramente ásperas, de resistência e brilho normais e com maiores defeitos de beneficiamento do que no tipo anterior.

§ 4º O tipo 7 será constituído por fibras de 2,50 a 3,50 metros de comprimento, de coloração acinzentada, pardacenta, ásperas, resistentes, com maior quantidade de defeitos do que no tipo anterior.

§ 5º O tipo 9 será constituído por fibras de 2,50 a 3,50 metros de comprimento, de coloração pardacenta, mais caíregada do que no tipo 7, podendo porem, admitir outras tonalidades, com muitos defeitos de maceração, ásperas, de resistência natural.

Art. 3º O tipo 1 desta padronização será considerado "descritivo", dele não se distribuindo amostras-padrões. Os demais tipos serão confeccionados em mechas ou manoços de 1,50, quilo de peso, fechados com selos especiais, nos quais constarão a data da confecção, peso, tipo, nome da fibra, e outros característicos julgados indispensáveis à identificação e inviolabilidade dos padrões.

Art. 4º As fibras que não puderem ser enquadradas em qualquer dos tipos mencionados serão classificadas abaixo do padrão.

Art. 5º Só poderão ser classificadas nos tipos especificados as fibras obtidas de beneficiamento normal.

Parágrafo único. As fibras que se apresentarem com aparência e contexura modificadas por tratamentos especiais, físicos ou químicos, serão classificadas por equivalência com os tipos padrões, constando, obrigatoriamente, do certificado de classificação, além da expressão "classificada por equivalência" a designação "rebeneficiada".

Art. 6º Verificando-se, em um mesmo fardo, mistura de qualidades, será a classificação feita pela amostra inferior nele encontrada.

Art. 7º Na feitura dos padrões só poderão ser utilizadas fibras da mesma espécie, em seu estado natural, isto é, tais como saírem do beneficiamento.

Art. 8º As amostras-padrões, observadas as disposições dos artigos 12, 13 e 14 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de um ano, contado da data do seu fornecimento.

Art. 9º Não será permitido, considerando-se fraudes puníveis de acordo com os arts. 88 e 89, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, no acondicionamento ou embalagem:

- a) fibras, feixes, manojos ou mechas de fibras com unidade excessiva;
- b) impurezas, de qualquer natureza, que não forem naturais do beneficiamento;
- c) fibras de coloração defeituosa em consequência de fermentação;
- d) fibras que pelo contacto com a água, ou por outra qualquer causa, tenham perdido sua resistência natural.

Art. 10. Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de um ano, contado da data de sua emissão.

Art. 11. As despesas relativas à classificação e a fiscalização da exportação das fibras mencionadas e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

b) Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$003
a) Classificação (art. 80) inclusive tirada de amostras e emissão de certificados	\$010
c) Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$015
d) Fiscalização do comércio interno (art. 51)	\$005
e) Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$005
f) Fornecimento de padrões (§ 1º do art. 12) preço da coleção de amostras dos tipos 3, 5, 7 e 9.	100\$000
g) Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e arts. 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado	\$005

Art. 12. Em instruções especiais, aprovadas pelo Ministro da Agricultura, para a boa execução dos trabalhos de classificação e fiscalização da exportação, poderá o Serviço de Economia Rural fixar o limite de unidade para o acondicionamento e embalagem e, bem assim, outras características que interessem à classificação das fibras especificadas.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941. — *Fernando Costa.*

DECRETO N. 6.826 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de Guaxima, visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6.^º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de Guaxima, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de "Guaxima", "Uacima", "Malva Veludo" ou "Aramina", baixadas com o decreto número 6.826, de 7 de fevereiro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.^º A classificação das fibras conhecidas sob a denominação de Guaxima, Uacima, Malva Veludo ou Aramina, obedecerá às especificações que ora se estabelecem de conformidade com os artigos 5.^º, 6.^º e 7.^º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.^º As fibras referidas no artigo anterior serão classificadas, segundo a espécie, grau de limpeza, defeitos de beneficiamento, coloração e maciez, em cinco tipos, com a seguinte ordem de valores:

- Tipo 1.
- Tipo 3.
- Tipo 5.
- Tipo 7.
- Tipo 9.

§ 1.º O tipo 1 será constituído por fibras de 1,50 a 2,20 metros, de coloração branquicenta, podendo, entretanto, apresentar tonalidades ligeiramente amareladas, macias, brilhantes, sem defeitos de maceração ou beneficiamento, e de resistência normal.

§ 2.º O tipo 3 será constituído por fibras de 1,50 a 2,20 metros, de coloração amarelada, podendo admitir fibras ligeiramente pardacentas, ou alaranjadas, de resistência normal, brilhantes, com poucos defeitos de maceração ou beneficiamento, tais como cutículas aderentes às fibras, pequena percentagens de substâncias pépticas, e de sedosidade ou macieza satisfatórias.

§ 3.º O tipo 5 será constituído por fibras de 1,50 a 2,20 metros de comprimento, de coloração amarelada, podendo admitir tonalidade pardacenta ou alaranjada, de resistência normal, brilhantes, macias, com defeitos de beneficiamento mais numerosos do que no tipo anterior.

§ 4.º O tipo 7 será constituído por fibras de 1,50 a 2,20 metros de comprimento, da coloração mais carregada do que no tipo anterior, podendo admitir tonalidades diversas, de resistência normal, com menos brilho do que nos tipos anteriores, e com defeitos de beneficiamento mais numerosos.

§ 5.º O tipo 9 será constituído por fibras de 1,50 a 2,20 metros de comprimento, de coloração mais carregada do que no tipo anterior, ásperas, com maior quantidade de defeitos de beneficiamento do que nos tipos anteriores, e de resistência normal.

Art. 3.º O tipo 1 desta padronização será considerado "descritivo", dele não se distribuindo amostras-padrões. Os demais tipos serão confeccionados em mechas ou manojos de um quilo de peso fechadas com selos especiais, nos quais constarão a data da confecção, peso, tipo, nome da fibra e outros característicos julgados indispensáveis à identificação e inviolabilidade dos padrões.

Art. 4.º As fibras que não puderem ser enquadradas em qualquer dos tipos mencionados serão classificadas abaixo do padrão.

Art. 5.º Só poderão ser classificadas nos tipos especificados as fibras obtidas de beneficiamento normal.

Parágrafo único. As fibras que se apresentarem com aparência e contextura modificadas por tratamentos especiais, físicos ou químicos, serão classificadas por equivalência com os tipos padrões, constando, obrigatoriamente, do certificado de classificação, além da expressão "classificada por equivalência" a designação "rebeneficiada".

Art. 6.º Verificando-se, em um mesmo fardo, mistura de qualidades, será a classificação feita pela amostra inferior nele encontrada.

Art. 7.º Na feitura dos padrões só poderão ser utilizadas fibras da mesma espécie, em seu estado natural, isto é, tais como saírem do beneficiamento.

Art. 8.º As amostras-padrões, observadas as disposições dos artigos 12, 13 e 14 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidas pelo prazo de um ano, contado da data de seu fornecimento.

Art. 9º Não será permitido, considerando-se fraudes puníveis de acordo com os artigos 88 e 89 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, no acondicionamento ou embalagem:

- a) fibras, feixes, manojos ou mechas de fibras com unidade excessiva;
- b) impurezas, de qualquer natureza, que não forem naturais do beneficiamento;
- c) fibras de coloração defeituosa em consequência de fermentação;
- d) fibras que pelo contacto com a água, ou por outra qualquer causa, tenham perdido sua resistência natural.

Art. 10. Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de um ano, contado da data de sua emissão.

Art. 11. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação das fibras mencionadas e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

a) Classificação (art. 80) inclusive tiradas de amostras e emissão de certificados	\$010
b) Reclasseificação (art. 39) inclusive emissão de certificados	\$003
c) Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$015
d) Fiscalização do comércio interno (art. 51)	\$005
e) Inspeções para fins indicados nas alíneas c e d do artigo 79	\$005
f) Fornecimento de padrões (§ 1º do art. 12) preço da coleção de amostras dos tipos 3, 5, 7 e 9	100\$000
g) Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e artigos 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 maio de 1940), inclusive emissão de certificado.....	\$005

Art. 12 Em instruções especiais, aprovadas pelo Ministro da Agricultura, para a boa execução dos trabalhos de classificação e fiscalização da exportação, poderá o Serviço de Economia Rural fixar o limite de unidade para o acondicionamento e embalagem e, bem assim, outras características que interessem à classificação das fibras especificadas.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941. — Fernando Costa.

DECRETO N. 6.827 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de Papoula de São Francisco, visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do

regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de Papoula de São Francisco, visando a sua padronização, assinadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação das fibras conhecidas sob a denominação de Papoula de São Francisco, baixadas com o decreto n. 6.827, de 7 de fevereiro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º A classificação das fibras conhecidas sob a denominação de Papoula de São Francisco, obedecerá à especificações que ora se estabelecem de conformidade com os artigos 5.º, 6.º e 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º As fibras referidas no artigo anterior serão classificadas, segundo a espécie, grau de limpeza, defeitos de beneficiamento, coloração e maciez, em cinco tipos com a seguinte ordem de valores:

- Tipo 1
- Tipo 3
- Tipo 5
- Tipo 7
- Tipo 9

§ 1.º O tipo 1 será constituído por fibras de 1,50 a 3,00 metros de comprimento, de cor clara, macias, brilhantes, resistentes, sem defeitos de maceração ou beneficiamento.

§ 2.º O tipo 3 será constituído por fibras de 1,50 a 3,00 metros de comprimento, de cor amarelada ou pardacenta, macias, brilhantes, podendo admitir alguns defeitos de maceração.

§ 3.º O tipo 5 será constituído por fibras de 1,50 a 3,00 metros de comprimento, de cor amarelada ou pardacenta, macias brilhantes, resistentes, com maior quantidade de defeitos de beneficiamento do que no tipo anterior.

§ 4.º O tipo 7 será constituído por fibras de 1,20 a 2,50 metros de comprimento, de cor pardacenta ou acinzentada, menos macias e com maior quantidade de defeitos do que no tipo anterior, de resistência normal.

§ 5.º O tipo 9 será constituído por fibras de 1,20 a 2,50 metros de comprimento, de cor pardacenta, ligeiramente ásperas, com maior quantidade de defeitos de beneficiamento do que no tipo anterior, de resistência normal.

Art. 3º O tipo 1 desta padronização será considerado "descriptivo", não se fornecendo dele amostras-padrões. Para os demais tipos serão confeccionadas amostras-padrões, preparadas em manojos ou mechas de 1 quilo de peso, fechadas com selos especiais, nos quais constarão a data da confecção, o nome da fibra, peso da amostra, tipo e outros característicos julgados necessários à identificação e inviolabilidade das amostras.

Art. 4º As fibras que não puderem ser enquadradas em qualquer dos tipos mencionados serão classificadas abaixo do padrão.

Art. 5º Só poderão ser classificados nos tipos especificados as fibras obtidas de beneficiamento normal.

Parágrafo único. As fibras que se apresentarem com aparência e contextura modificadas por tratamentos especiais, físicos ou químicos, serão classificadas por equivalência com os tipos padrões, constando, obrigatoriamente, do certificado de classificação, além da expressão "classificada por equivalência" a designação "rebeneficiada".

Art. 6º Verificando-se, em um mesmo fardo, mistura de qualidades, será a classificação feita pela amostra inferior nele encontrada.

Art. 7º Na feitura dos padrões só poderão ser utilizadas fibras da mesma espécie, em seu estado natural, isto é, tais como saírem do beneficiamento.

Art. 8º As amostras-padrões, observadas as disposições dos artigos 12, 13 e 14 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidas pelo prazo de um ano, contado da data do seu fornecimento.

Art. 9º Não será permitido, considerando-se fraudes puníveis de acordo com os artigos 88 e 89, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, no acondicionamento ou embalagem:

- d) fibras que pelo contacto com a água, ou por outra qualquer cessiva;
- b) impurezas, de qualquer natureza, que não forem naturais do beneficiamento;
- c) fibras de coloração defeituosa em consequência de fermentação;
- d) fibras que pelo contato com a água, ou por outra qualquer causa, tenham perdido sua resistência natural.

Art. 10. Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de um ano, contado da data de sua emissão.

Art. 11. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação das fibras mencionadas e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

a) — Classificação (art. 80) inclusive tirada de amostras e emissão de certificados.....	\$010
b) — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$003
c) — Arbitragem (parágrafo único do art. 84).....	\$015

<i>d)</i> — Fiscalização do comércio interno (art. 51).....	\$005
<i>e)</i> — Inspeções para os fins indicados nas alíneas <i>c</i> e <i>d</i> do art. 79	\$005
<i>f)</i> — Fornecimento de padrões (§ 1. ^o do art. 12) preço da coleção de amostras dos tipos 3, 5, 7 e 9.....	100\$000
<i>g)</i> — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5. ^o do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e artigos 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado	\$005

Art. 12. Em instruções especiais, aprovadas pelo ministro da Agricultura, para a boa execução dos trabalhos de classificação e fiscalização da exportação, poderá o Serviço de Economia Rural fixar o limite de unidade para o acondicionamento e embalagem e, bem assim, outras características que interessem à classificação das fibras especificadas.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1941. — *Fernando Costa.*

DECRETO N. 6.828 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe 24, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira e quadro, conforme dispõe o artigo 5.^o do decreto-lei número 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude do falecimento do respectivo titular, Alberto Bruno.

Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.829 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo da classe 20, da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respec-

mento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira e quadro, conforme dispõe o artigo 5º do decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Horácio de Sousa Forte.

Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.830 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois (2) cargos excedentes da classe E, da carreira de Servente, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da nomeação de Gabriel Uruculú e aposentadoria de Antônio da Silva Meireles.

Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.831 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe F, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei número 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da transferência do respectivo titular, Omar Barros de Oliveira.

Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.832 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1), cargo excedente da classe 8, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, do Quadro Permanente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Manuel Cavalcanti Lobato Carneiro da Cunha.

Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

—
DECRETO N. 6.833 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova a planta referente à ligação da estação Marítima com o pátio da estação terminal do Cais do Porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, referente à ligação da estação Marítima com o pátio da estação terminal do ramal do Cais do Porto do Rio de Janeiro elaborada pela Estrada de Ferro Central do Brasil e, consequentemente, desapropriados os imóveis compreendidos, no todo ou em parte, na referida planta, nos termos do art. 40, combinado com o art. 41, do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, necessários à execução do aludido prolongamento ferroviário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.834 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para modificação da linha no km. 895 e construção de drenos e um boeiro no km. 894 + 274, da Rede Mineira de Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a modificação da linha no km. 895, e construção de um boeiro e drenos, no km. 894 + 274, do ramal de São Pedro a Uberaba, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 58.160\$7 (cinquenta e oito contos cento e sessenta mil e setecentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 6.835 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a transformação de 100 vagões plataforma, de 28 toneladas, em vagões gaiola, nas oficinas da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a transformação de 100 vagões plataforma, de 28 toneladas, em vagões gaiola, da série 4.161 a 4.485, nas oficinas da Rede de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 813.915\$9 (oitocentos e treze contos novecentos e quinze mil e novecentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do art. 1º, do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Art. 3º Para a conclusão dos serviços a que se refere o art. 1º, fica marcado o prazo de dois anos, a contar da data em que a Rede fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS,

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.836 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Declara extintos cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição,

Resolve declarar extintos quatorze (14) cargos excedentes da classe "F", da carreira de Condutor de trem, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude do falecimento de Arlindo Alves Pires, e das promoções de Alvaro da Silva Sarmento, Alberto Lopes Ribeiro, Antonio Freitas da Cruz, Antonio Vargas, Francisco Fidelis Martins, Joaquim Pereira de Castro, Jocelyn Cardoso Guimarães, José da Rocha Neves, José Scherma, Olavo Leal Arnaut, Pedro de Fraga Marques, Raul Soares Junior e Waldemiro Alves da Silva, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.837 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, três (3) cargos excedentes da classe G, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude do falecimento dos respectivos titulares, Emílio José de Lemos, Sebastião Marcondes de Oliveira e Arí Caldeira de Andrade.

Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 6.838 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe 4, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o

preenchimento de cargos vagos da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da nomeação do respectivo titular, Luiz da Cunha Machado.

Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO N. 6.839 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe 3, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, conforme dispõem as tabelas anexas ao Decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude do falecimento do respectivo titular, Gentil Araujo.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO N. 6.840 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se achar vago, nove (9) cargos da classe II, da carreira de Engenheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, do Quadro Permanente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei número 2.957, de 17 de janeiro de 1941, em virtude da exoneração de Valdemiro Bogdanoff, Vilar Fiúza da Camara, Urius Cordeiro Paulo Muller, José Afonso Soares, Heitor Ferrari, Dalston Calmon Eppin-ghaus e Odilon Franco e de haver sido tornada sem efeito a nomeação de Ernesto Jorge Dreher.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO N. 6.841 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo da classe A, da carreira de Administrador, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, como determina o decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude do falecimento do respectivo titular, Sebastião Vila Nova.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 6.842 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1941

Transfere a sede do 2.^º Grupo de Artilharia Antiaérea

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica transferida a sede do 2.^º Grupo de Artilharia Antiaérea de Quitaúna para a cidade de São Paulo, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 6.843 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Concede à "Mineradora Paulista Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º E' concedida à "Mineradora Paulista Limitada", sociedade de responsabilidade limitada, com sede no Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.^º, § 1.^º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de ja-

neiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.844 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Outorga concessão ao Governo do Estado de Minas Gerais para aproveitamento progressivo de um trecho do rio Pará, entre os municípios de Divinópolis e Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos da primeira parte da alínea b do art. 164 do Código de Águas (decreto n. 24.643 de 10 de julho de 1934) e do art. 6.º do decreto-lei n. 852 de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1º É outorgada ao Governo do Estado de Minas Gerais, respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, concessão para aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio Pará, rio público do domínio do Estado de Minas Gerais, no trecho denominado "Cachoeira do Gafanhoto", situado na divisa dos Municípios de Divinópolis e Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais, com um desnível de 31,20 metros.

Parágrafo único. O aproveitamento imediato corresponderá à utilização da vazão de 20 metros cúbicos por segundo ou seja à potência de 6.115 kw.

Art. 2º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para suprir o parque industrial que está sendo construído pelo Governo do Estado de Minas Gerais, no distrito de Contagem, do município de Betim.

Art. 3º A título de exigências preliminares das contidas no art. 158 do Código de Águas, e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, o Governo do Estado de Minas Gerais obriga-se a:

I — Apresentar, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registo deste decreto na Divisão de Águas, em três (3) vias:

a) estudo hidrológico da região — curva da descarga do rio obtida mediante medições diretas e correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta em escala razoável do trecho do rio a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo "remous" da barragem;

c) estudo da acumulação e cunhação na bacia;

- d) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;
- e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;
- f) cálculos e desenhos detalhados dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água, devendo ser observadas as seguintes escalas:

 - a) canal de adução — para a planta, um por quinhentos (1/500) e, para o perfil: horizontal um por quinhentos (1/500) e vertical um por duzentos (1/200);
 - b) vertedouros, adufas etc. — para as plantas um por cem (1/100) e para as elevações e secções transversais (inclusive a do canal) um por cinquenta (1/50);
 - c) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias, devendo ser observadas as seguintes escalas: para a planta um por quinhentos (1/500); para o perfil: horizontal, um por quinhentos (1/500) e vertical um por duzentos (1/200);
 - d) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;
 - e) cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio, se indicada;
 - f) justificação do tipo de turbina adotada, rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; regulação da velocidade com 25, 50 e 100% de variação de carga; tempo de fechamento;
 - g) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;
 - h) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \emptyset$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos inteiros de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente com $\text{COS } \emptyset = 0,7$, $\text{COS } \emptyset = 0,8$ e $\text{COS } \emptyset = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidos pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; GD2 do grupo motor gerador;
 - i) esquema geral das ligações;
 - j) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas para os geradores;
 - k) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;
 - l) desenhos detalhados, (planta e elevação), das celas de baixa e alta tensão, com indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saídas dos condutores e suas ligações às barras gerais;
 - m) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão; para-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;
 - n) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } 0 = 0,8$; perda de potência; tensão na partida e na chegada; distância entre condutores;
 - o) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;
 - p) orçamento detalhado para cada um dos itens acima;

II — Obedecer em todos os projetos, salvo no que o contrato expressamente determinar, as prescrições das normas seguintes que estiverem em vigor:

- a) Verband Deutscher Elecktrotechniker (V.D.E.);
- b) Verband Deutscher Ingenieure (V.D.I.);
- c) American Institute of Electrical Engineers (A.I.E.E.);
- d) American Society Mechanical (A.S.M.);
- e) British Engineering Standards Association (B.E.S.A.);
- f) International Electrical Commission (I.E.C.).

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

III — Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

IV — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois de registado no Tribunal de Contas.

Art. 4º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º O concessionário, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensado das reservas de energia de que trata o art. 153, alínea a, do Código de Águas.

Art. 6º O concessionário gozará, desde a data da assinatura da concessão e enquanto esta vigorar, dos favores constantes do Código de Águas (arts. 151 e 161).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.845 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Renova, pelo prazo de dois (2) anos, a autorização conferida pelo decreto n. 1.218, de 7 de junho de 1938, do Governo do Estado de Minas Gerais, ao cidadão brasileiro Antonio Pereira Pinto.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica renovada, pelo prazo de dois (2) anos, a autorização conferida pelo decreto n. 1.218, de 7 de junho de 1938, do Governo do Estado de Minas Gerais, ao cidadão brasileiro Antonio Pe-

reira Pinto para pesquisar níquel e amianto numa área de cinquenta (50) hectares situada no lugar denominado "Morro das Almas", município de Bom Sucesso, do Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal fechada que começa na confluência do córrego Invernada com o rio das Mortes e cujos lados tem os seguintes rumos e comprimentos; trinta e nove graus e trinta minutos nordeste ($39^{\circ}30' NE$) e quinhentos (500) metros, cinquenta graus trinta minutos sudoeste ($50^{\circ}30'SE$) e setecentos e noventa (790) metros; trinta e nove graus trinta minutos sudoeste ($39^{\circ}30' S$) e duzentos e oitenta (280) metros e o trecho do rio das Mortes compreendido entre a extremidade deste terceiro lado e o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.846 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Anônima Mineração de Amianto a pesquisar amianto no município de Jequié, Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Anônima Mineração de Amianto a pesquisar amianto em terras de propriedade de Honório Ribeiro, herdeiros de Salustiano Lessa, Jaime Barros e Cesar Maurício Cotrim, situadas nas imediações do arraial de Boassú, município e comarca de Jequié, Estado da Bahia, numa área de quinhentos

tos hectares (500 Ha.) delimitada por um quadrado de dois mil duzentos e trinta e cinco (2.235) metros de lado tendo um vértice a mil novecentos e setenta (1.970) metros no rumo quatorze graus sudeste (14° SE) da sede do Retiro de Homero Ribeiro, da Fazenda do Brejo e cujos lados, a partir desse vértice, se orientam segundo os rumos quarenta graus sudeste (40° SE) e cinquenta graus sudoeste (50° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.847 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Odilon Hortêncio de Messias a pesquisar cristal de rocha, mica e associados, no município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Odilon Hortêncio de Messias a pesquisar cristal de rocha, mica e associados em terrenos de propriedade de Germano Willy, situados no lugar denominado "Córrego do Manteiga", distrito de Bom Jesus, município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, numa área de trinta e nove (39) hectares, delimitada pelas seguintes linhas de confrontação: ao norte (N.) e ao sul (S.), respectivamente, pelas divisas

com as terras de propriedade de João March e Carlos Dalma; a leste (E.) pelo córrego Bom Jesus; e a oeste (W.) pela estrada Manteiga-S. João. O ponto de intersecção da divisa João March com a estrada Manteiga-S. João fica a cento e cinquenta (150) metros no rumo vinte e um graus quinze minutos nordeste ($21^{\circ}45'NE$) do ponto médio da fachada de leste da casa de Germano Willy; o ponto de intersecção da divisa João March com o córrego Bom Jesus fica a setecentos (700) metros no rumo setenta e três graus nordeste ($73^{\circ}NE$) daquele primeiro ponto; os pontos de intersecção da divisa Carlos Dalma ainda com o mesmo córrego e mesma estrada ficam, respectivamente, a oitocentos e setenta e cinco (875) metros, no rumo cinquenta graus trinta minutos sudeste ($50^{\circ}30'SE$) e setecentos (700) metros e rumo vinte e três graus sudeste ($23^{\circ}SE$) do primeiro ponto referido. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de trezentos e noventa mil réis (390\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República,

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.848 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Lacerda Braga a pesquisar manganês no município de Brusque do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Lacerda Braga a pesquisar manganês em duas áreas situadas no distrito de Porto Franco, município de Brusque do Estado de Santa Catarina

e assim definidas: — a primeira é trinta e dois hectares (32 Ha) e delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e cinqüenta metros (150 m.) na direção sul (S) da estaca Zero da demarcação do lote de terrenos pertencente ao colono Santo Comandoli e cujos lados adjacentes a esse vértice teem oitocentos metros (800 m.) e rumo oeste (W) e quatrocentos metros (400 m.) e rumo sul (S); a segunda é de cento e vinte hectares (120 Ha) e delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a quinhentos metros (500 m.), na direção sul (S), da estaca Zero da demarcação do lote de terrenos pertencente ao colono Thomaz Geanesini e cujos lados adjacentes a esse vértice teem trezentos metros (300 m.) e rumo sul (S) e quatro mil e trinta metros (4.030 m.) e rumo oitenta e quatro graus sudoeste (84° S.W.). — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 61 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto quinhentos e vinte mil réis (1:520\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.849 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Inácio Cavalcanti de Albuquerque a pesquisar manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Inácio Cavalcanti de Albuquerque a pesquisar manganês numa área de trezentos e dez (310) hectares no lugar denominado "Fazenda da For-

quilha", município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono que tem um vértice situado a mil e oitocentos (1.800) metros, rumo trinta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($36^{\circ}30' \text{SW}$) da confluência do ribeirão do Prata com o ribeirão Mata Porcos e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil cento e sessenta (1.160) metros, trinta e cinco graus noroeste (35°NW); setecentos e quarenta (740) metros; quarenta graus e trinta minutos noroeste ($40^{\circ}30' \text{NW}$); mil cento e sessenta e cinco (1.165) metros, cinquenta e quatro graus noroeste (54°NW); seiscentos e oitenta (680) metros, vinte e um graus sudoeste (21°SW); quatrocentos e dez (410) metros, três graus sudeste (3°SE); trezentos e oitenta (380) metros, dezoito graus sudoeste (18°SW); seiscentos e setenta e cinco (675) metros vinte e nove graus e trinta minutos sudeste ($29^{\circ}30' \text{SE}$); quatrocentos e cinquenta (450) metros, cinquenta e oito graus e trinta minutos sudeste ($58^{\circ}30' \text{SE}$); quinhentos e trinta (530) metros, setenta e sete graus e trinta minutos sudeste ($77^{\circ}30' \text{SE}$); mil cento e setenta (1.170) metros, setenta e nove graus nordeste (79°NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de três contos e cem mil réis (3:100\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.850 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Léo Alphonse Gillot a pesquisar turmalina e associados no município de Arassuai, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leo Alphonse Gillot a pesquisar turmalina e associados em uma área de vinte e cinco hectares e vinte e sete ares (25,Ha.27) em terrenos de sua propriedade, situados no local denominado "Bonfim", distrito de Itaporé, município de Arassuai, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrilátero que tem um vértice num marco de aroeira existente no alto do espingão da Cata Rica, na divisa das fazendas Barra de Salinas e Bonfim e cujos lados a partir desse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: novecentos e oitenta (980) metros, trinta e cinco graus nordeste (35°NE); noventa (90) metros, oitenta graus trinta e três minutos sudeste ($80^{\circ}33'\text{SE}$); mil cento e setenta e cinco (1.175) metros, dezoito graus cinquenta e cinco minutos sudeste ($18^{\circ}55'\text{SE}$); quatrocentos e vinte (420) metros, quarenta e um graus, trinta e cinco minutos noroeste ($41^{\circ}35'\text{NW}$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscaлизado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos e sessenta mil réis (260\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.851 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Bezerra Santiago a pesquisar minério de ferro, no município de Betim, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raimundo Bezerra Santiago a pesquisar minérios de ferro no lugar denominado "Mangabas", da fazenda Engenho Seco, em terras sob condomínio de propriedade de Rafael Arcanjo Camardel e outros, no distrito de Sarzedo, município e comarca de Betim, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e nove hectares e noventa e quatro ares (39,94 Ha.), delimitada por um quadrilátero tendo um vértice a quatrocentos e quinze (415) metros, no rumo magnético setenta e oito graus quinze minutos noroeste ($78^{\circ}15'NW$) da ponte em alvenaria de pedra sobre o córrego Jangada e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos (400) metros, oitenta e um graus noroeste ($81^{\circ}NW$); seiscentos e cinco (605) metros, quatro graus vinte minutos nordeste ($4^{\circ}20'NE$); oitocentos e cinquenta (850) metros, oitenta e nove graus quarenta minutos sudeste ($89^{\circ}40'SE$); oitocentos e vinte e cinco (825) metros, trinta e sete graus trinta minutos sudoeste ($37^{\circ}30'SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16, do Código de Minas e seus ns. I II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quatrocentos mil réis (400\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS,

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.852 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Leandro de Paula Rodrigues a pesquisar talco e associados no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Leandro de Paula Rodrigues a pesquisar talco e associados numa área de noventa e oito (98) hectares situada no distrito de Santa Rita de Ouro Preto, município de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice no ponto em que a estrada de rodagem Fazenda das Bandeiras-Piranga atravessa o córrego do Palmito e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos (500) metros e norte (N); mil seiscentos e oitenta (1.680) metros e setenta e um graus sudoeste (71°SW); mil trezentos e vinte (1.320) metros e cinquenta e nove graus sudeste (59°SE); e novecentos e dez (910) metros e trinta e três graus nordeste (33°NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de solo a quantia de novecentos e oitenta mil réis (980\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.853 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Lacerda Braga a pesquisar manganês, no município de Campo Largo, Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Lacerda Braga a pesquisar manganês em terras de propriedade de João Rossa e outros, situadas no lugar denominado Pantaninho, distrito de Guabirosa, município de Campo Largo, Estado do Paraná, numa área de cento e setenta e três hectares e oitenta ares (173Ha.80), delimitada por um polígono, tendo um de seus vértices sobre uma arvore de imbuia, a trezentos e dez (310) metros, rumo trinta e dois graus nordeste (32°NE.) da convergência das divisas dos terrenos da Família Portela, João Rossa e José R. e cujos lados tecem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e sessenta (160) metros, setenta e um graus noroeste (71°NW); três mil e sessenta e cinco (3.065) metros, cinco graus quarenta e cinco minutos nordeste (5°45'NE); mil e quarenta (1.040) metros, setenta e um graus sudeste (71°SE); dois mil oitocentos e noventa e cinco (2.895) metros, vinte e dois graus, trinta minutos sudoeste (22°30'SW.). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização da pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto setecentos e quarenta mil réis (1.740\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.854 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Omar O' Grady a pesquisar manganês no município de Guarantí, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Omar O' Grady a pesquisar manganês numa área de cinquenta (50) hectares, no lugar denominado "Pau Pereiro", no município de Guarantí, Estado do Ceará, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a três mil e duzentos (3.200) metros, rumo vinte e cinco graus trinta minutos sudeste ($25^{\circ}30' \text{SE}$) do encontro sul (S.) da ponte da Estrada Transnordestina sobre o rio Choró e os lados convergentes nesse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil (1.000) metros, trinta e um graus sudeste (31°SE); quinhentos (500) metros, cinquenta e nove graus sudoeste (59°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 1º do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40º do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GFTULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.855 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Omar Ó Grady a pesquisar grafite no município de Guarani, Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Omar Ó Grady a pesquisar grafite numa área de cinquenta (50) hectares no lugar denominado "Pau d'Alho", no município de Guarani, Estado do Ceará, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a quatro mil trezentos (4.300) metros, rumo dois graus sudoeste ($2^{\circ}SE$) do encontro sul (S.) da ponte da Estrada Transnordestina sobre o rio Choró e cujos lados convergentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mui (1.000) metros, trinta e três graus trinta minutos sudoeste ($33^{\circ}30' SE$); quinhentos (500) metros, cinquenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($58^{\circ}30' SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outra do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.856 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Alexandrino de Carvalho a pesquisar minério de prata e associados no município de Januária, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Manoel Alexandrino de Carvalho a pesquisar minérios de prata e associados numa área de vinte e quatro (24) hectares, localizada na fazenda "Capão do Porco", município de Januária, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a trezentos e oitenta (380) metros, rumo quarenta graus noroeste (40°NW), do ponto de convergência das divisas das fazendas "Bom Jantar", "Capão do Porco" e José Figueiredo e Irmãos. Os lados do retângulo adjacentes ao vértice acima referido teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos (400) metros rumo norte (N.); seiscentos (600) metros, rumo oeste (W.). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX, e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º. O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear dos trabalhos.

Art. 3º. Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º. As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º. O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N.º 6.857 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Armando de Castro a pesquisar manganes e associados nos municípios de Congonhas do Campo e Itabirito, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Armando de Castro a pesquisar manganes e associados em terras situadas no lugar "Ribeirão do Prata", municípios de Congonhas do Campo e Itabirito, Estado de Minas Gerais, propriedade de Henrique Lage, Pacífico Pedrosa, Olímpio Pimenta e outros, numa área de vinte e seis hectares (26 Ha.), delimitada por uma poligonal tendo um de seus vértices a duzentos e setenta metros (270 m.) da confluência dos ribeirões do Prata e Mata Porcos, rumo treze graus sudeste (13°SE) e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos metros (200 m.), cinquenta e cinco graus sudoeste (55°SW); novecentos metros (900 m.), trinta e cinco graus noroeste (35°NW); duzentos metros (200 m.), cinquenta e cinco graus nordeste (55°NE); trezentos e cinquenta metros (350 m.), trinta e cinco graus sudeste (35°SE); quatrocentos metros (400 m.), cinquenta e cinco graus nordeste (55°NE); duzentos metros (200 m.), trinta e cinco graus sudoeste (35°SE); quatrocentos metros (400 m.), cinquenta e cinco graus sudoeste (55°SW); trezentos e cinquenta metros (350 m.), trinta e cinco graus sudeste (35°SE), fechando-se o perímetro. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos e sessenta mil réis (260\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.858 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, três (3) cargos da classe "B", da carreira de Foguista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei número 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da promoção de Alvaro Conrado da Costa e de Raimundo Cardoso dos Santos e vaga constante da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.859 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, três (3) cargos da classe "B", da carreira de Capataz, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei número 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da exoneração de Orisvaldo Loiola Véras e vagas constantes da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.860 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo de Administrador das Capatazias, classe 9, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de

cargos vagos na mesma carreira e quadro, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da aposentadoria de Dario Ozório de Almeida.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.861 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo da classe E, da carreira de Motorista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da promoção de Manoel da Silva.

Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.862 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo de Agente Fiscal, padrão 8, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da demissão de José de Araújo Vargas.

Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.863 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois (2) cargos de Carimbador, padrão I, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da aposentadoria de Antônio Fileto Madeira e Augusto Barrozo Junior.

Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.864 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, quatro (4) cargos de Empregado de Garage, padrão C, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude do que consta da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.865 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo de Diretor, padrão N, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei número 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da aposentadoria de João Dias de Menezes.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.866 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo de Administrador de Capatacias, da classe 6, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude do que consta da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.867 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo da classe 17, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira e Quadro, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude do falecimento de Alberto Etehgaray Guimarães.

Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.868 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (4) cargo de Intendente, padrão K, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na carreira de Engenheiro, do Quadro Permanente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da transferência de Gilberto da Fontoura Rei.

Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.869 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a instalação de um jogo de iluminação elétrica, em uma composição suburbana, de "The Leopoldina Railway Company Limited"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a instalação de um jogo de iluminação elétrica, em uma composição suburbana, de "The Leopoldina Railway Company, Limited."

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 117:278\$330 (cento e dezessete contos duzentos e setenta e oito mil trezentos e trinta réis), e reconhecidas pela forma determinada no art. 8º das Instruções aprovadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 %, sobre as tarifas em vigor na referida Estrada, no quatriénio de 1940-1943.

Art. 3º Para a conclusão da obra a que se refere o art. 1º, fica marcado o prazo de quatro meses, a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.870 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, relativos aos melhoramentos na estação de Saude, de The Leopoldina Railway Company Limited

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de dependências, instalações sanitárias na casa do agente e para o público, serviço de abastecimento d'água, aumento da plataforma existente e construção de plataforma ilhada, na estação de Saude, linha do Centro, de The Leopoldina Railway Company Limited.

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 40:319\$450 (quarenta contos trezentos e dezenove mil quatrocentos e cinquenta réis); e reconhecidas pela forma determinada no art. 8º das Instruções aprovadas pela Portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933,

serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10% sobre as tarifas em vigor, no quatriênio de 1940-1943, a que se refere o § 4.º do art. 3.º da Portaria n. 225, de 28 de abril de 1937.

Art. 3.º Para a conclusão das obras a que se refere o art. 1.º fica marcado o prazo de sete meses, a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.871 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza a Manaus Harbour Limited a adquirir duas chatas para os serviços do porto de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a Manaus Harbour Limited, concessionária do porto de Manaus, a adquirir, na forma estabelecida no respectivo contrato, duas chatas de madeira de lei, destinadas aos serviços do referido porto.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo da importância de 96.441\$4 (noventa e seis contos, quatrocentos e quarenta e um mil e quatrocentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do capital da concessão.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECDETO N. 6.872 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos das obras executadas com a cobertura de três pátios no porto de Porto Alegre de concessão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.873 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a construção de um muro de concreto armado, e cerca de arame farpado para o fechamento do pátio da Oficina de Divinópolis, da Rede Mineira de Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, referentes à construção de um muro de concreto armado e cerca de arame farpado para o fechamento do pátio da Oficina de Divinópolis, km. 745, da linha de Garças a Belo Horizonte, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 31:892\$4 (trinta e um contos oitocentos e noventa e dois mil e quatrocentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.874 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a instalação de uma balança para pesar vagões, no porto de Paranaguá, de que é concessionário o Estado do Paraná

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.875 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma casa destinada a dormitório de pessoal dos trens, na "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited".

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.876 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprová projeto e orçamento, para a construção de uma ponte em concreto armado no Passo do Rocha, trecho de S. Sebastião-D. Pedrito, a cargo do 1.º Batalhão Ferroviário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma ponte em concreto armado, no Passo do Rocha, trecho de São Sebastião-Dom Pedrito ramal de Dom Pedrito a Santana do Livramento, a cargo do 1.º Batalhão Ferroviário.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 729:384\$8 (setecentos e vinte e nove contos trezentos e oitenta e quatro mil oitocentos réis), correrão por conta da verba 5.^a — Consignação I — Sub-consignação 02-32, letra *b*), do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.877 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue 1 cargo excedente da classe G, da carreira de Datilógrafo, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extinto 1 cargo excedente da classe G, da carreira de Datilógrafo, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde vago em virtude da transferência de Sylvio Costa, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.878 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Henrique Bougleux a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.879 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue 3 cargos excedentes da classe L, da carreira de Biologista, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extintos 3 cargos excedentes da classe L, da carreira de Biologista, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude do falecimento de José da Costa Cruz e Evandro Seraphim Lobo Chagas e da promoção de Octavio Coelho de Magalhães, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284 de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.880 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1941

Outorga à Refinadora Paulista S.A. concessão para aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Chibarro, do município de Araraquara, Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição e nos termos dos artigos 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e 6.^º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.^º É outorgada à Refinadora Paulista S.A. concessão para aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Chibarro, pouco acima de sua confluência com o Ribeirão de São José da Corrente, no município de Araraquara, Estado de São Paulo, sendo a altura de queda de 17 metros e a vazão a aproveitar de 1.500 litros por segundo (250 kw.).

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se à produção de energia hidroelétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá ceder parcela alguma de energia a terceiros, mesmo a título gratuito.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente decreto, a concessionária obriga-se a:

I) Apresentar dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registo deste decreto na Divisão de Águas, em tres (3) vias:

a) estudo hidrológico da região — curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas e correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observações;

b) planta em escala razoável do trecho do rio a aproveitar com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo "remous" da barragem;

c) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;

d) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação de tipo adotado;

e) cálculos e desenhos detalhados dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água, devendo ser observadas as seguintes escalas:

1) canal de adução — para a planta, um por quinhentos (1/500) e, para o perfil, horizontal um por quinhentos (1/500) e vertical um por duzentos (1/200).

2) vertedouros, adufas, etc. — para as plantas um por cem (1/100) e para as elevações e secções transversais, (inclusive a do canal), um por cinquenta (1/50).

7) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias, devendo ser observadas as seguintes escalas: para a planta, um por quinhentos (1/500), e, para o perfil: horizontal, um por quinhentos (1/500) e vertical, um por duzentos (1/200);

g) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

h) cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio, se indicada;

i) justificação do tipo de turbina adotado; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8, até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; regulação da velocidade com 25, 50 e 100% de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente esotado;

j) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

k) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS} \phi$ que não exceda 0.7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos inteiros de 1/4 ou 1/8 até plena carga respectivamente com $\text{COS} \phi = 0.7$, $\text{COS} \phi = 0.8$ e $\text{COS} \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação, reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidos pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; GD 2 do grupo motor gerador;

l) esquema geral das ligações;

m) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas para os geradores;

n) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

o) desenhos detalhados (planta e elevação), das celas de baixa e alta tensão, com indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saídas dos condutores, e suas ligações às barras gerais;

p) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão; para-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;

q) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \varphi = 0,8$; perda de potência; tensão na partida e na chegada; distância entre condutores;

r) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

s) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

II) Obedecer em todos os projetos, salvo no que o contrato expressamente determinar, as prescrições das normas seguintes que estiverem em vigor:

a) Verband Deutscher Elektrotechniker (V.D.E.);

b) Verband Deutscher Ingenieure (V.D.I.);

c) American Institute of Electrical Engineers (A.I.E.E.);

d) American Society Mechanical (A.S.M.);

e) British Engineering Standards Association (B.E.S.A.);

f) International Electrical Commission (I.E.C.).

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

III) Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n.º 13, de 15 de janeiro de 1935.

IV) Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês contado da data da publicação da aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

V) Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registo de que trata o decreto n.º 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º Findo o prazo de concessão as instalações de produção e transformação de energia elétrica reverterão, ao Estado de São Paulo, mediante indenização do custo histórico, isto é, do capital efetivamente gasto menos a depreciação.

§ 1.º Se o Governo do Estado de São Paulo não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, a renovação da mesma, ou repor, por sua conta, o curso d'água no seu primitivo estado.

§ 2.º Se o Governo do Estado de São Paulo fizer uso da faculdade de que trata este artigo, ficará assegurado, à atual concessionária, o fornecimento da energia que não for utilizada para serviços públicos ou de utilidade pública, mediante preço calculado na forma estabelecida pelo Código de Águas.

Art. 6.º A concessionária, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensada das reservas de energia de que trata o art. 153, alínea e, do Código de Águas.

Art. 7.º A concessionária gozará, desde a data da assinatura da concessão e enquanto esta vigorar, dos favores constantes do Código de Águas (arts. 151 e 161).

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.881 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1941

Transfere a sede do Aprendizado Agrícola "João Coimbra", da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista dotar o Aprendizado Agrícola "João Coimbra" de sede mais adequada à finalidade do estabelecimento, decreta:

Art. 1.º Fica transferida da Vila de Tamandaré, no Estado de Pernambuco, para a fazenda denominada "Sapê", no município de Barreiros do mesmo Estado, a sede do Aprendizado Agrícola "João Coimbra", da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, criado pelo decreto n. 24.115, de 12 de abril de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.882 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1941

Cria a Colônia Agrícola Nacional de Goiaz

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e na conformidade do disposto no decreto-lei n.º 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Colônia Agrícola Nacional de Goiaz, no Município de Goiaz, Estado de Goiaz, em terras doadas à União pelo Governo do mesmo Estado, pelo decreto-lei estadual n.º 3.704, de 4 de novembro de 1940.

Parágrafo único. As terras da Colônia referida no artigo ficam compreendidas dentro dos seguintes limites: rio das Almas, São Patrício, Carretão, divisor de águas dos rios Areias e Ponte Alta, rio Verde até a confluência com o rio das Almas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.883 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Brito Maciel a pesquisar diamantes e associados no município de Araguaia, Estado de Mato Grosso

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manoel Brito Maciel a pesquisar diamantes e associados numa área de duzentos e sessenta e cinco hectares (265Ha.) no distrito de paz de "Barra do Garça" município de Araguaia, Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um quadrilátero tendo um vértice situado na confluência do córrego da Água Quente com o rio Araguaia e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil duzentos e cinquenta (1.250) metros, dez graus nordeste (10° NE); dois mil (2.000) metros, oitenta graus noroeste (80° NW); mil e quatrocentos (1.400) metros, dez graus sudoeste (10° SW); dois mil (2.000) metros, oitenta e cinco graus sudeste (85° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos seiscentos e cinquenta mil réis (2.650\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.884 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Acioli Meireles a pesquisar ouro e outros metais nobres no município de Porto de Moz, Estado do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Acioli Meireles a pesquisar ouro e outros metais nobres numa área de cem (100) hectares na localidade "Grotá Seca", à margem direita do rio Xingú, tributário do rio Amazonas, na parte denominada "Volta Grande do Xingú", distrito de Sousei, município de Porto de Moz, Estado do Pará, área essa delimitada por uma faixa de terra compreendida pelo leito e margens do rio Grotá Seca, numa extensão de mil seiscientos e setenta (1.670) metros a partir da foz do rio Xingú para montante, tendo uma largura média de seiscientos (600) metros, sendo trezentos (300) metros para cada lado do eixo médio do rio Grotá Seca. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII e IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto de réis (1.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.885 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Lino de Sousa Mata a pesquisar manganês e associados no município de Alvinópolis, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Lino de Sousa Mata a pesquisar manganês e associados numa área de cinquenta e dois hectares (52 Ha.), situada nas cabeceiras do córrego Mãe Dágua, município de Alvinópolis, do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo cujo vértice que é tomado para ponto de partida dista dois mil quatrocentos e cinquenta (2.450) metros com rumo quarenta e nove graus sudeste (49°SE) da casa de José Gomes de Araújo Filho e os lados adjacentes medem oitocentos (800) metros e seiscentos e cinquenta (650) metros com rumos seguintes: quarenta e cinco graus sudeste (45°SE) e quarenta e cinco graus sudoeste (45°SW), respectivamente (todos os rumos referidos ao meridiano magnético). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos e vinte mil réis (520\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.886 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza a Empresa de Mineração "Castro Lopes & Tibiriçá" a pesquisar manganês e associados no município de Entre Rios, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:::

Art. 1º Fica autorizada a empresa de mineração "Castro Lopes & Tibiriçá" a pesquisar manganês e associados em terras pertencentes a Antônio Vicente Felício e outros situadas no lugar denominado "Serra da Caixeta", distrito, município e comarca de Entre Rios, Estado de Minas Gerais, numa área de quatro hectares (4 Ha.) delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices sobre o córrego do Sabugo em um ponto distante duzentos e dez (210) metros, rumo vinte graus nordeste (20ºNE) da casa de Antônio Vicente Felício, e cujos lados adjacentes a este vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cem (100) metros, rumo trinta e quatro graus nordeste (34ºNE); quatrocentos (400) metros, rumo cinquenta e seis graus novoeste (56ºNW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16, do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º, do art. 24 e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71, do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.887 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Reginaldo José Soares a pesquisar água mineral no município de Teresópolis, do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Reginaldo José Soares a pesquisar água mineral numa área de dez hectares (10 Ha.) localizada no "Fazenda Campos Elíseos", no primeiro distrito do município de Teresópolis, do Estado do Rio de Janeiro, e delimitada por uma linha poligonal fechada que começa num ponto situado a duzentos metros (200 m.), na direção cinquenta e quatro graus nordeste (54° N.W.) da residência do proprietário da referida fazenda e cujos lados tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — cento e dezoito metros (118 m.) e vinte e quatro graus nordeste (24° N. E.), quinhentos metros (500 m.) e sessenta e cinco graus e trinta minutos sudeste ($65^{\circ}30'$ S.E.), cento e vinte e três metros (123 m.) e cinquenta e quinze minutos sudoeste ($50^{\circ}15'$ S. W.), duzentos e quarenta metros (240 m.) e quarenta e um graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($41^{\circ}45'$ S. W.), cem metros (100 m.) e quarenta e oito graus e trinta minutos, noroeste ($48^{\circ}30'$ N. W.), e a margem direita do Rio Paquequer até o ponto de partida. — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71, do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.888 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Concede à "Pan-Misil Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Pan-Misil Limitada", sociedade de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.889 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue um cargo excedente na classe "J" da carreira de Agrônomo Fruticultor, do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da nomeação de Casemiro Junqueira Vilela, para o cargo da classe K da carreira de Agrônomo Ecologista, um (1) cargo excedente na classe J da carreira de Agrônomo Fruticultor, do Quadro

Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na carreira de Agrônomo, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.489, de 4 de agosto de 1939.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.890 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime um cargo na classe A, da carreira, extinta, de Estacionário, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve suprimir, por se achar vago, em virtude da exoneração de Meg de Figueiredo, um (1) cargo na classe A, da carreira extinta de Estacionário, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.891 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue um cargo excedente na classe J, da carreira de Zootecnista, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da promoção de José Soares Vieira Sobrinho, um (1) cargo excedente na classe J, da carreira de Zootecnista, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na carreira de Agrônomo, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.489, de 4 de agosto de 1939.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.892 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime um cargo na classe A, da carreira, extinta, de Estacionário, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve suprimir, por se achar vago, em virtude da exoneração de Maria Santiago, um (1) cargo na classe A, da carreira, extinta, de Estacionário, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.893 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Gomes da Silva a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro José Gomes da Silva, residente em Balisa, Estado de Goiás, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.894 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão suíço August Probst a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão suíço August Probst, residente em Belmonte, Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.895 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe E, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.182, de 9 de maio de 1940, em virtude do falecimento de Antonio Evangelista.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.896 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve suprimir, por se achar vago, um (1) cargo extinto da classe K, da carreira de Assistente Jurídico, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, como dispõe o decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude do falecimento de Vasco de Lacerda Gama.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.897 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve suprimir, por se achar vago, um (1) cargo extinto da classe K, da carreira de Intendente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos

da carreira de Engenheiro, do Quadro Permanente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da transferência de Eduardo de Abreu Chermont.

Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.898 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe 4, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orgamento, para o preenchimento de cargos vagos da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei número 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude do falecimento de Maurício Fonseca dos Santos.

Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.899 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês no município de Corumbá do Estado de Mato Grosso

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês numa área de quinhentos hectares (500 Ha.), situada no lugar denominado "Urucum", distrito de Albuquerque, município de Corumbá do Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um pentágono irregular cujo vértice inicial acha-se localizado a três mil novecentos e setenta (3.970), metros com rumo doze graus quarenta minutos sudeste (12°40'SE) do marco número oito (VIII) do Morro da Laginha e os lados tem os seguintes comprimentos e

orientações magnéticas: dois mil seiscentos e sessenta (2.660) metros, vinte e sete graus, quarenta e cinco minutos sudeste ($27^{\circ}45'SE$); mil trezentos e vinte (1.320) metros, oitenta e cinco graus, quinze minutos sudeste ($85^{\circ}15'SE$); mil quinhentos e sessenta e quatro (1.564) metros, quatro graus, quarenta e cinco minutos nordeste ($4^{\circ}45'NE$); dois mil e setenta (2.070), metros, trinta e seis graus quarenta e cinco minutos noroeste ($36^{\circ}45'NW$) e mil seiscentos e setenta (1.670) metros, quarenta e nove graus sudeste ($49^{\circ}SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, V, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71, do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de címeo contos de réis (5:000\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.900 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês no município de Corumbá do Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º. Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês numa área de quinhentos (500) hectares, situada no lugar denominado "Urucum", distrito de Albuquerque, município de Corumbá, do Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um triângulo escaleno cujo vértice inicial acha-se localizado a dois mil cento e vinte (2.120) metros, com rumo trinta e sete graus quarenta e cinco minutos sudeste ($37^{\circ}45'SE$) do marco número oito

(VIII) do Morro da Laginha e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: três mil, quatrocentos e cinquenta (3.450) metros, trinta e seis graus quarenta e cinco minutos sudeste ($36^{\circ}45' SE$); quatro mil trezentos e setenta e cinco (4.375) metros, quatro graus quarenta e cinco minutos nordeste ($4^{\circ}45' NE$) e dois mil e novecentos (2.900) metros, cinquenta e sete graus sudoeste ($57^{\circ} SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números, I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^o. O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^o. Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^o do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^o. As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^o. O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^o. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^o. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1944, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.901 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1944

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês no município de Corumbá do Estado de Mato Grosso

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o: Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês numa área de quinhentos hectares (500 Ha.), situada no lugar denominado "Urucum", distrito de Albuquerque, município de Corumbá, do Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um quadrilátero irregular cujo vértice inicial acha-se localizado no marco número oito (VIII) do Morro da Laginha e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil

cento e vinte (2.120) metros, trinta e sete graus quarenta e cinco minutos sudeste ($37^{\circ}45' SE$); dois mil e novecentos (2.900) metros, cinqüenta e sete graus nordeste ($57^{\circ} NE$), mil e trinta (1.030) metros, quatro graus quarenta e cinco minutos nordeste ($4^{\circ}45' NE$) e três mil novecentos e trinta (3.930) metros, setenta e seis graus sudoeste ($76^{\circ} SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.902 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês no município de Corumbá do Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) situada no lugar denominado "Urucum", distrito de Albuquerque, município de Corumbá do Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um pentágono irregular cujo vértice inicial acha-se localizado a dois mil cento e vinte (2.120) metros com rumo trinta e sete graus quarenta e cinco minutos sudeste ($37^{\circ}45' SE$) do marco número oito (VIII) do Morro da Laginha e os lados tem os seguintes compri-

mentos e orientações magnéticas: dois mil seiscientos e quarenta (2.640) metros, oitenta e dois gráus trinta minutos sudoeste ($82^{\circ}30' SW$); mil e setenta (1.070) metros, seis gráus quinze minutos sudeste ($6^{\circ}15' SE$); dois mil duzentos e trinta (2.230) metros, sessenta e oito gráus quarenta e cinco minutos sudeste ($68^{\circ}45' SE$); mil seiscientos e setenta (1.670) metros, quarenta e nove gráus nordeste ($49^{\circ} NE$) e mil trezentos e oitenta (1.380) metros, trinta e seis gráus quarenta e cinco minutos noroeste ($36^{\circ}45' NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas as servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.903 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento básico, para construção de uma caixa dágua de concreto armado na Estação de Ururá, de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento básico que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importância de 30.553\$850 (trinta contos quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta réis), para construção de uma caixa dágua de concreto armado, com 32.000 litros de capacidade, assentamento de

novas canalizações, construção de casa para bomba e retirada da caixa d'água existente, na Estação de Ururáí — Linha de Macaé-Campos — de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, depois de apuradas em regular tomada de contas e reconhecidas pela forma determinada no art. 9.º das Instruções aprovadas pela portaria n. 519, de 21 de outubro de 1939, correrão à conta dos recursos concedidos pelo decreto-lei n. 1.474, de 3 de agosto de 1939.

Art. 3.º Para a conclusão das obras a que se refere o art. 1.º, fica marcado o prazo de cinco meses, a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.904 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o reconhecimento do excesso de despesas efetuadas pela Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, em relação aos orçamentos aprovados pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.905 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1941

Concede permissão à Rádio Educadora de Natal S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.906 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1941

Suprime 1 cargo extinto do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve suprimir 1 cargo extinto, da classe C, da carreira de Mecânico, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da promoção de Walter Mazzoni.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.907 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o estágio para admissão de oficiais da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha nos quadros dos serviços de saúde e veterinária do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. único — Passa a ter a duração de oito semanas o estágio a que se refere o art. 1.º, alínea b, inciso 1.º, do decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 6.908 — DE 1 DE MARÇO DE 1941

Aprova alteração no Regulamento da Escola de Saúde do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a alteração que com este baixa, assinada pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, no Regulamento da Escola de Saúde do Exército, aprovado pelo decreto n. 4.791, de 20 de outubro de 1939.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Alteração no Regulamento da Escola de Saúde do Exército

Passa a ter a seguinte redação o art. 28 do Regulamento da Escola de Saúde do Exército, aprovado pelo decreto n. 4.791, de 20 de outubro de 1939:

"Artigo 28. O início do período letivo se efetuará no primeiro dia útil do mês de março e terminará no último dia útil de novembro, compreendidos nesse transcurso de tempo os trabalhos relativos aos exames finais.

Para o curso de que trata o art. 11, o período letivo será fixado pelo Diretor de Saúde do Exército, de acordo com o programa de instrução anual da Escola de Estado Maior.

Parágrafo único. Os meses restantes do ano serão destinados às férias e aos trabalhos de matrícula."

Rio de Janeiro, 1 de março de 1941. — General de Divisão, Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 6.909 — DE 1 DE MARÇO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Estabelecimento Central do Material de Intendência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar de 1 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano, a anexa tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista do Estabelecimento Central do Material de Intendência, do Ministério da Guerra, em substituição à que acompanha o decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2.º A despesa, na importância de 161:400\$0 (cento e sessenta e um contos e quatrocentos mil réis), será atendida à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 68:400\$0 (sessenta e oito contos e quatrocentos mil réis) da subconsignação 05 e 93:000\$0 (noventa e três contos de réis) da subconsignação 08, do vigente orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Ministério — da Guerra.

Repartição — Estabelecimento Central de Material de Intendência.

Tabela numérica

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2. Armazenista Auxiliar	VI	350\$0	8:400\$0
1. Armazenista Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
1. Armazenista Auxiliar	VIII	450\$0	5:400\$0
1. Armazenista Auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
2. Correntista	VI	350\$0	8:400\$0
1. Correntista	VII	400\$0	4:800\$0
1. Correntista	VIII	450\$0	5:400\$0
4. Auxiliar de Escritório	VI	400\$0	19:200\$0
3. Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	16:200\$0
4. Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	24:000\$0
1. Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
1. Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
4. Praticante de Escritório	V	300\$0	14:400\$0
3. Praticante de Escritório	VI	350\$0	12:600\$0
1. Merceologista	XXI	1:500\$0	18:000\$0

DECRETO N. 6.910 — DE 1 DE MARÇO DE 1941

Revoga o decreto n. 1.520, de 19 de março de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 1.520 de 19 de março de 1937, que aprovou os documentos para a construção do açude "Cafarnaum" no município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 6.911 — DE 1 DE MARÇO DE 1941

Aprova a planta, para a construção de um triângulo de reversão próximo da Estação de Mariana, no ramal de Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um triângulo de reversão nas proximidades da estação de Mariana, ramal de Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil, e, consequentemente, desapropriado, nos termos do art. 8.^º do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, o terreno situado no Km. 558 do referido ramal, representado na citada planta e necessário à dita construção, destinada a melhorar o tráfego mútuo daquela Estrada com "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Rio de Janeiro, 1 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.912 — DE 1 DE MARÇO DE 1941

Concede ao Estado de Santa Catarina autorização para construção e exploração do porto de São Francisco do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1.º e 19 do decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, decreta:

Artigo único. Fica concedida ao Estado de Santa Catarina autorização para construção e exploração do porto de São Francisco do Sul, naquele Estado, mediante as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o decreto n. 6.912, desta data

PRIMEIRA PARTE

Objetivo da concessão — Prazo — Vantagens outorgadas ao Estado Concessionário

CLÁUSULA I

OBJETO DA CONCESSÃO

O presente contrato tem por fim outorgar ao Estado de Santa Catarina a concessão do porto de São Francisco do Sul, baseada no art. 5.º, § 2.º, da Nova Constituição da República, nos arts. 1.º e 19 do decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934 e no decreto-lei n. 2.738, de 1 de novembro de 1940.

§ 1.º O prazo do presente contrato será de 70 (setenta) anos.

§ 2.º O presente contrato entrará em vigor na data em que o Tribunal de Contas ordenar o respectivo registo, mas não caberá qualquer responsabilidade à União, no caso de ser denegado esse registo.

CLÁUSULA II

AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA E RESPECTIVOS ACRESCIDOS

A União autoriza a utilização, pelo Estado Concessionário, dos terrenos de marinha e respectivos acrescidos, que sejam necessários à execução das obras previstas no presente contrato.

CLÁUSULA III

DIREITO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Serão desapropriados, por utilidade pública, se não puderem ser adquiridos por outra forma, os terrenos e as construções necessários à execução das obras compreendidas neste contrato, ficando a cargo exclusivo do Estado Concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras, decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta de capital da concessão, depois de reconhecidas pelo Governo.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta de capital da concessão, constituirão parte integrante do patrimônio desta, de que o Estado Concessionário tem uso e gozo, durante o prazo da mesma concessão.

CLÁUSULA IV

CESSÃO DE SOBRAS DE TERRENOS DO PORTO POR VENDA OU ARRENDAMENTO

O Estado Concessionário poderá dispor mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos à aprovação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, desde que não sejam necessários às obras ou serviços abrangidos pela concessão, nem de um modo geral, a quaisquer outras obras ou serviços de utilidade pública, a juízo do mesmo Governo.

O Estado Concessionário poderá também dispor, porém mediante arrendamento a título precário, dos terrenos de marinha e acrescidos que não sejam do mesmo modo necessários às obras ou serviços já referidos. Essa locação deverá cessar em qualquer tempo mediante aviso prévio extra judicial, fixando prazo para esse fim, e sem qualquer indenização ao locatário, ainda mesmo por benfeitorias que tenha executado.

§ 1º A renda decorrente das cessões pelo Estado Concessionário dessas sobras de terreno, terrenos de marinha e acrescidos, previstas nesta cláusula, será incorporada ao fundo de compensação do capital inicial do porto a que se refere a cláusula XXVI deste contrato.

§ 2º O Estado Concessionário, com o concurso do Governo Federal, poderá proceder à revisão geral dos processos de aforamentos de terrenos de marinha e acrescidos que se compreendem na área delimitada por esta concessão, para o fim de reivindicar para o Estado, nos termos deste contrato, todos aqueles cujos títulos de domínio forem considerados irregulares..

CLÁUSULA V

ISENÇÕES DE IMPOSTOS

Durante o prazo deste contrato, o Estado Concessionário gozará de isenção de direitos aduaneiros, de acordo com a legislação em vigor, para os materiais, maquinismos ou aparelhos que importar, para a realização das obras e provimento do aparelhamento necessário ao porto, a que se refere a Cláusula VI, bem como para a conservação e renovação dessas instalações e para os serviços de exploração do respectivo tráfego. Gozará, além disso, o Estado Con-

cessionário, de isenção de todos os demais impostos federais que incidam ou possam incidir nas referidas instalações ou serviços abrangidos por este contrato.

SEGUNDA PARTE

Obras novas e aparelhamentos realizados ou a realizar — Capital e contas de capital inicial e adicional

CLÁUSULA VI

OBRAS E APARELHAMENTOS REALIZADOS OU A REALIZAR-SE

As obras, instalações e aparelhamentos que o Estado Concessionário obriga-se a realizar compreendem:

a) Melhoramentos e proteção da barra e do canal de acesso ao porto de São Francisco do Sul, conforme projetos e orçamentos aprovados pelo Governo Federal e demais condições por ele estabelecidas.

b) Instalações e aparelhamentos para execução e administração dos serviços de atracação de navios, bem como carga ou descarga e armazenagem de mercadorias no porto de São Francisco do Sul, constantes de projetos e orçamentos aprovados pelo Governo Federal.

§ 1.º Quaisquer modificações que o Estado Concessionário julgar necessárias nos projetos aprovados, a que se refere esta cláusula, ou novas instalações, deverão ser por ele propostas ao Governo Federal, com os novos projetos e orçamentos acompanhados da justificação detalhada das referidas modificações, que não serão adotadas nem executadas sem prévia aprovação do mesmo Governo.

§ 2.º Os prazos para a execução de obras, instalações ou aparelhamentos a que se refere a presente cláusula constarão das respectivas autorizações e aprovações, constituindo em cada caso obrigação contratual para os devidos efeitos. Os prazos assim estabelecidos poderão ser prorrogados, por motivo justo, e que seja reconhecido pelo Governo Federal.

CLÁUSULA VII

EXECUÇÃO DAS OBRAS

A execução das obras será realizada pelo Estado Concessionário por administração, ou por firma construtora idônea, mediante prévia aprovação do Governo Federal e sob a condição de não exceder ao valor total do orçamento aprovado.

CLÁUSULA VIII

PRAZO DE INÍCIO E DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E DO APARELHAMENTO PREVISTO NO PRESENTE CONTRATO

As obras, aparelhamento e instalações a realizar, especificados na cláusula VI, terão os respectivos prazos de início e de conclusão que o Governo Federal fixar ao aprovar os respectivos projetos

e orçamentos, mas todas essas obras, aparelhamento e instalações deverão ficar terminados e entregues ao tráfego a que se destinam, no prazo de 6 anos, contados da vigência deste contrato.

Parágrafo único. Uma vez iniciadas as obras não poderão sofrer interrupção por prazo superior a 3 (três) meses, salvo motivo de força maior, devidamente justificado ao Governo Federal.

CLÁUSULA IX

CAPITAL PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS E DO APARELHAMENTO ABRANGIDOS PELA CONCESSÃO

Para a realização das obras e do aparelhamento abrangidos pela concessão, o Estado aplicará capital proveniente das seguintes origens:

1.º O líquido do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.738, de 1 de novembro de 1940 e bem assim qualquer outra contribuição que for feita pelo Governo Federal.

2.º Capital suprido pelo próprio Estado Concessionário.

3.º Recursos tirados do fundo das obras novas, a que se refere a cláusula XXV deste contrato.

§ 1.º Para os efeitos deste contrato, os recursos tirados do fundo de obras novas, previstas na alínea 3.ª desta cláusula, serão considerados como capital suprido pelo Governo Federal.

§ 2.º Com aprovação do Governo Federal, o Estado Concessionário poderá contrair empréstimos para obter os recursos precisos para as obras e instalações portuárias abrangidas pela concessão. O produto desses empréstimos, quando aplicados, será considerado, para os efeitos deste contrato, como capital suprido pelo Estado Concessionário, para cuja amortização e remuneração, será utilizada a renda líquida da exploração do tráfego, de acordo com o disposto no inciso 1.º do § 1.º da cláusula XVII.

§ 3.º Todo "onus" que tiver o Estado Concessionário, decorrente desses empréstimos ou qualquer outra operação de crédito, que fizer com o objetivo em questão, deverá ser incluído no custo das obras e aparelhamentos, por cuja realização houverem sido feitos.

§ 4.º No caso de venda autorizada para qualquer bem compreendido na concessão, a respectiva importância será desde logo deduzida da verba que lhe competir no capital do porto e incluída em verba própria sob o título de Depósito do mesmo capital, ficando assim essa importância em Caixa com o Concessionário até o primeiro reconhecimento que houver de obra ou aparelhamento que substituirá então o depósito no todo ou em parte, conforme lhe seja maior ou menor, no primeiro caso acrescido do excedente e no segundo com o restante para ulterior procedimento na mesma conformidade até extinção.

Em caso de encampação, rescisão ou reversão do contrato a importância que na ocasião estiver em depósito pela forma do presente dispositivo será entregue pelo Concessionário em espécie juntamente com o acervo do porto e como parte integrante deste.

CLÁUSULA X

CONTA DE CAPITAL INICIAL DA CONCESSÃO — RECONHECIMENTO DAS PARCELAS DO CAPITAL DESPENDIDO — ENCERRAMENTO DA CONTA DO CAPITAL INICIAL DA CONCESSÃO.

A conta do capital da concessão registrará todas as parcelas do custo das obras e aparelhamento a que se refere a cláusula VI, e que forem reconhecidas pelo Governo Federal de conformidade com os regulamentos que estiverem em vigor. No fim do 10º ano do prazo da concessão, será encerrada esta conta, que constituirá a "conta do capital inicial da concessão", para os efeitos da cláusula XXVI, deste contrato.

§ 1º Na apuração do capital do porto serão especificadas as contribuições do Governo Federal para esse capital, quer sob a forma de serviços executados diretamente em proveito do porto, quer por suprimentos de materiais ou aparelhamentos, quer por contribuições de renda ou capital entregues e aplicados nessa conta.

§ 2º Paralelamente à conta de capital inicial e encerrando-se com ela, no fim do 10º ano do prazo da concessão, serão mantidas contas discriminativas das parcelas em que esse capital se classifica, de acordo com suas origens, especificadas na cláusula IX.

CLÁUSULA XI

CONTAS DE CAPITAL ADICIONAL DA CONCESSÃO — AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DEPOIS DE ENCERRADA A CONTA DO CAPITAL INICIAL DA CONCESSÃO.

Encerrada a conta do capital inicial da concessão como determina a cláusula X, será aberta a primeira conta do capital adicional da concessão, que assim permanecerá, pelo prazo de 10 anos, findo o qual será por sua vez encerrada, dando lugar à abertura da segunda conta do capital adicional, que como a primeira encerrar-se-á no fim de 10 anos e assim por diante até o fim do prazo da concessão. Essas contas de capital adicional registraro todas as parcelas do custo das obras e do aparelhamento que o Estado Concessionário se obriga a realizar, em qualquer tempo, ampliando as instalações abrangidas pela concessão, depois de encerrada a conta de capital inicial e atendendo às exigências do tráfego a que essas instalações se destinam.

Parágrafo único. Paralelamente a cada uma das contas de capital adicional, abrindo-se e encerrando-se nas mesmas datas, serão mantidas discriminativas as parcelas em que esse capital adicional se classificar, de acordo com suas origens, especificadas na cláusula IX.

CLÁUSULA XII

INSTALAÇÕES ESPECIAIS

O Estado Concessionário obriga-se a prover, oportunamente, o porto de sua concessão com instalações especiais para o embarque, desembarque e armazenamento de inflamáveis e explosivos, para embarque e desembarque de cereais a granel, para descarga e armazena-

mento do carvão e para o abastecimento de navios com esse e outros combustíveis, e bem assim, com outras instalações que o tráfego venha a exigir para a eficiência do porto.

§ 1º As instalações especiais a que se refere esta cláusula, como ampliação das instalações previstas na concessão, serão executadas de acordo com o disposto no § 1º da Cláusula VI ou com o que determina a Cláusula XI, conforme sua realização tenha lugar antes ou depois de decorridos os primeiros 10 anos do prazo deste contrato.

§ 2º Com os projetos e orçamentos dessas instalações especiais, o Estado Concessionário submeterá à aprovação do Governo Federal, as tabelas das taxas que pretender aplicar para a remuneração dos serviços que com eles serão prestados observado o disposto no art. 23, do decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934.

CLÁUSULA XIII

AS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DURANTE A CONSTRUÇÃO SERÃO LEVADAS À CONTA DE CAPITAL

Durante o período de realização das obras ou instalações abrangidas pela concessão, isto é, antes da entrega de qualquer dessas obras ou instalações ao serviço a que se destina, as despesas com a respectiva conservação serão levadas à conta de capital, que, na ocasião, estiver aberta.

CLÁUSULA XIV

FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

Todas as obras e o aparelhamento abrangidos na concessão serão realizados sob a fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

TERCEIRA PARTE

Exploração comercial da concessão

CLÁUSULA XV

FISCALIZAÇÃO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO E SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO PORTUÁRIA EM VIGOR

O Estado Concessionário fará a exploração comercial das instalações abrangidas pela concessão, sob a fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação e observando as disposições dos decretos n. 24.324, de 1 de junho; n. 24.447, de 22 de junho e ns. 24.508 e 24.511, de 29 de junho, todos de 1934.

CLÁUSULA XVI

OS ARMAZENS ABRANGIDOS PELAS INSTALAÇÕES COMPREENDIDAS SÃO EQUIPARADOS AOS ARMAZENS ALFANDEGÁRIOS E ENTREPOSTOS DA UNIÃO

Os armazens construídos pelo Estado Concessionário, em virtude deste contrato, gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos mesmos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

CLÁUSULA XVII

RENDAS A QUE O ESTADO CONCESSIONÁRIO TEM DIREITO

O Estado Concessionário terá direito às seguintes rendas:

- a) o produto do imposto adicional de 10% sobre os direitos aduaneiros de importação do estrangeiro, pelos portos do Estado de Santa Catarina, renda que será arrecadada pela respectiva Alfândega e que será entregue mensalmente pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional ao Estado;
- b) o produto das taxas portuárias, que serão cobradas pelo Estado Concessionário de acordo com as condições do decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934, ou novas disposições substitutivas;
- c) quaisquer remunerações recebidas pelo Estado Concessionário em virtude do presente contrato e relativas aos serviços prestados ou direitos decorrentes da concessão.

§ 1.º As rendas especificadas nesta cláusula serão aplicadas, pelo Estado Concessionário, pela seguinte forma:

- a) em primeiro lugar, ao pagamento das despesas de custeio de tráfego, definidas na alínea b da Cláusula XVIII;
- b) o saldo, que anualmente se verificar depois de pagas as despesas referidas no inciso a, deste parágrafo, que é a renda líquida definida na alínea c da Cláusula XVIII será aplicado:
 - 1.º à constituição dos fundos de compensação a que se refere a Cláusula XXVI;
 - 2.º à remuneração do capital que tenha sido suprido pelo Estado Concessionário e que está previsto na alínea 2.ª da Cláusula IX, até o máximo de 8%, sobre a importância desse capital reconhecida pelo Governo Federal.
- c) o saldo, que ainda se verifique, depois de atendido o disposto nos incisos a e b, deste parágrafo, será levado ao fundo de obras novas a que se refere a Cláusula XXV.

§ 2.º O Estado Concessionário poderá desistir em parte ou integralmente, da remuneração do seu próprio capital, prevista na alínea 2.ª do inciso b do § 1.º, desta cláusula, em benefício do fundo de obras novas referido no inciso c, do mesmo § 1.º.

CLÁUSULA XVIII

DEFINIÇÃO DE RENDA BRUTA, DESPESAS DE CUSTEIO E RENDA LÍQUIDA

Para os efeitos do presente contrato será considerada:

- a) renda bruta, a soma de todas as rendas especificadas na Cláusula XVII;
- b) despesas de custeio, a soma de todas as despesas ordinárias, extraordinárias ou eventuais, que o Estado Concessionário realize com a administração e execução dos serviços de exploração do tráfego, bem como com os de conservação, reparação e renovação das obras e do aparelhamento abrangidos pela concessão;

c) renda líquida, a diferença que se verifique entre as importâncias da renda bruta e das despesas de custeio acima referidas.

Parágrafo único. Será feita anualmente, pelo Governo Federal, de acordo com os regulamentos que estiverem em vigor, a tomada de contas, com os seguintes fins:

I — apurar a importância da renda bruta arrecadada durante o ano civil anterior, bem como a das despesas de custeio realizadas no mesmo ano;

II — determinar a importância da renda líquida resultante;

III — determinar, para os efeitos da Cláusula XIX, a percentagem representada pela renda líquida, em relação ao capital total reconhecido pelo Governo Federal como aplicado nas obras e aparelhamento compreendidos na concessão;

IV — verificar a aplicação da renda líquida, dada pelo Estado Concessionário, em obediência ao que determina o inciso b, do § 1º, da Cláusula XVII;

V — determinar o saldo a que se refere o inciso c, desses mesmos parágrafos e cláusulas.

CLAUSULA XIX

REDUÇÃO DAS TAXAS PORTUÁRIAS DESDE QUE A RENDA LÍQUIDA EXCEDA DE 10 % O CAPITAL TOTAL APLICADO

Desde que a renda líquida determinada nas tomadas de contas anuais mantenha-se, durante dois anos consecutivos, superior a 10% do capital total reconhecido pelo Governo Federal como aplicado na realização das instalações abrangidas pela concessão, serão revistas as taxas portuárias que estiverem em vigor, modificando-se os respectivos valores de modo a fazer desaparecer a parcela da renda líquida excedente àquele limite.

CLAUSULA XX

INÍCIO DO TRÁFEGO E COBRANÇA DAS TAXAS PORTUÁRIAS

A utilização das novas instalações, que o Estado Concessionário for realizando, para os serviços de tráfego a que se destinam, bem como a cobrança das taxas portuárias remuneradas desses serviços, só poderão ter lugar mediante prévia e explícita autorização do Governo Federal.

CLAUSULA XXI

CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES COMPREENDIDAS NA CONCESSÃO

O Estado Concessionário se obriga a fazer a conservação, a reparação e a renovação das instalações compreendidas na concessão, para que sejam mantidas em perfeito estado e em plena eficiência.

CLÁUSULA XXII

SERVIÇOS PORTUÁRIOS REALIZADOS GRATUITAMENTE

o) Estado Concessionário fará gratuitamente os serviços de capatacias e de transporte nas linhas férreas do porto, quando se tratar de:

a) quaisquer somas de dinheiro, pertencentes à União ou aos Estados;

b) malas do correio;

c) bagagem dos imigrantes;

d) bagagem de passageiros;

e) cargas pertencentes às legações e consulados estrangeiros;

f) cargas pertencentes aos funcionários da União em comissão estrangeiro, desde que lhes seja concedida isenção de direitos aduaneiros;

g) petrechos bélicos em caso de movimento de tropas federais;

h) as amostras de diminuto ou nenhum valor;

i) gêneros ou objetos importados para o uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações que chegarem em transportes dos respectivos Estados ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da respectiva legação ou chefe da estação naval;

j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecânica e os objetos de uso dos artistas que vierem a residir no país, na quantidade necessária para o exercício de sua profissão ou indústria;

k) os instrumentos de agricultura ou os objetos de uso dos colonos, contanto que não excedam as quantidades indispensáveis;

l) gêneros quaisquer, que sejam remetidos às populações flageladas por seca, peste, inundação, guerra ou calamidade pública.

§ 1º Será gratuito o transporte dos imigrantes nas linhas do porto.

§ 2º Quaisquer outras isenções de taxas portuárias, que o Estado Concessionário julgar convenientes, deverão constar das respectivas tabelas da tarifa, que serão por ele organizadas e submetidas à aprovação do Governo Federal.

CLÁUSULA XXIII

A SAÍDA DE MERCADORIAS OU DE EMBARCAÇÕES SÓ PODE SER PERMITIDA QUANDO QUITE COM A ALFÂNDEGA E COM O ESTADO CONCESSIONÁRIO

Nenhuma mercadoria que tenha sido movimentada pelo Estado Concessionário nas instalações abrangidas pela concessão poderá sair dessas instalações sem o prévio desembaraço pela Alfândega. Da mesma forma, a nenhuma mercadoria ou embarcação a Alfândega dará livre trânsito ou saída, sem que o dono daquela ou o armador desta esteja quite com o Estado Concessionário.

CLÁUSULA XXIV**PREFERÊNCIA AOS SERVIÇOS DO GOVERNO FEDERAL NAS INSTALAÇÕES ABRANGIDAS PELA CONCESSÃO**

O Estado Concessionário dará preferência aos serviços do Governo Federal, na utilização das instalações abrangidas pela concessão, cobrando a remuneração desses serviços de acordo com as taxas em vigor. No caso, porém, de movimento de tropas federais, poderão estas utilizar-se dos cais e mais instalações, aparelhamento e dependências do mesmo, para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

QUARTA PARTE**Fundo de obras novas e de compensação — Disposições gerais****CLÁUSULA XXV****FUNDO DE OBRAS NOVAS — SUA CONSTITUIÇÃO E APLICAÇÃO**

Com o fim de criar recursos para a realização de obras novas e aparelhamento adicional, será criado, em poder e sob a responsabilidade do Estado Concessionário, o fundo de obras novas, que receberá as seguintes contribuições:

a) o saldo que acusar a renda líquida da exploração do tráfego, depois de atendida remuneração do capital próprio, suprido pelo Estado Concessionário e a constituição dos fundos de compensação desse capital, de conformidade com o disposto no inciso c do § 1º da cláusula XVII;

b) eventualmente uma parte ou totalidade da parcela da renda líquida, destinada à remuneração do capital próprio do Estado Concessionário, no caso previsto no § 2º da Cláusula XVII;

c) a renda decorrente da cessão pelo Estado, por venda ou arrendamento, das sobras de terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, bem como dos de marinha, pela venda do domínio útil, de acordo com o disposto na Cláusula IV e em seu parágrafo único.

§ 1º Cabe ao Estado Concessionário criar e aplicar o fundo de obras novas, cujo movimento será registado em conta especial, sujeita à inspeção e ao controle da comissão de tomada de contas.

§ 2º O Estado Concessionário é depositário da importância do fundo de obras novas, que pertence ao Governo Federal e que, quando aplicado, é considerada como capital suprido por esse Governo, de conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º da Cláusula IX. Nos casos previstos nas Cláusulas XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, o Estado Concessionário, com as instalações abrangidas pela concessão, restituirá ao Governo Federal o saldo que a conta especial do fundo de obras novas demonstrar existente nesse fundo.

CLÁUSULA XXVI

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO DO CAPITAL DO ESTADO — ÉPOCA PARA O INÍCIO DA RESPECTIVA CONSTITUIÇÃO

Para reconstituir o capital próprio, que houver emprégado na realização das instalações abrangidas pela concessão e que reverterão ao Governo Federal, capital cujas importâncias serão demonstradas pelas contas discriminativas mencionadas na Cláusula X e no parágrafo único da Cláusula XI, o Estado Concessionário criará, pela capitalização de quotas anuais, retiradas da renda líquida definida na alínea c da Cláusula XVIII, os seguintes fundos:

a) fundo de compensação da parte desse capital, compreendida na conta de capital inicial da concessão. A constituição desse fundo começará, o mais tardar, logo depois de decorrido o 10.^º ano do prazo da concessão e de encerrada a citada conta. A quota anual a capitalizar será calculada de modo a reproduzir a importância daquela parte do capital inicial, demonstrada na conta discriminativa a que se refere a Cláusula X no fim do mencionado prazo da concessão;

b) fundos de compensação da parte do capital próprio do Estado, compreendidos nas contas de capital adicional da concessão. Será iniciada a constituição de um fundo de compensação, logo após o encerramento da respectiva conta. As importâncias dessas parcelas serão demonstradas pelas contas discriminativas a que se refere o parágrafo único da Cláusula XI e o cálculo da quota a ser capitalizada, correspondente a cada um dos fundos será feita de modo a reproduzir a importância da respectiva parcela no mesmo prazo do capital inicial, qualquer que seja a data do início da conta de capital adicional.

§ 1.^º Para cada um dos fundos de compensação a que se refere esta cláusula, o Estado Concessionário organizará uma tabela demonstrativa da respectiva constituição, a qual será submetida à aprovação do Governo Federal, no decorrer do primeiro ano da criação do mesmo fundo.

§ 2.^º A importância das quotas anuais destinadas à constituição dos fundos de compensação, deverá ser aplicada imediatamente pelo Estado Concessionário em títulos da dívida pública da União ou do Estado de Santa Catarina que assegurem a essa importância, no mínimo, juros de seis por cento (6%) ao ano. É vedado ao Estado Concessionário dispor desses títulos, salvo nos casos previstos nas Cláusulas XXVII, XXVIII, XXIX e XXX.

§ 3.^º Mediante prévio acordo com o Governo Federal, o Estado Concessionário poderá retardar o início da constituição de qualquer dos fundos especificados nesta Cláusula, se o capital suprido e que tenha de ser compensado prover de empréstimos a amortizar; poderá também, mediante acordo prévio, fundir em um só vários dos referidos fundos, desde que o capital a reconstituir seja de pequeno vulto. Autorizando o retardamento da constituição desses fundos ou a sua fusão, o Governo Federal não assume quaisquer onus, nos casos previstos nas Cláusulas XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, em que prevalecerá para o cálculo da indenização a que o Estado Concessionário tem direito, os valores que os fundos de compensação deveriam ter se tivessem sido regularmente criados, valores demonstrados nas tabelas a que se refere o § 1.^º desta Cláusula.

CLÁUSULA XXVII

REVERSÃO

Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio do Governo Federal todas as obras, aparelhamentos, terrenos, instalações diversas e tudo mais que constituir o acervo desta concessão. O Estado Concessionário incorporará, então, ao seu patrimônio, a importância dos fundos de compensação, constituídos e em constituição e receberá da União, em títulos da dívida pública federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, as parcelas do capital adicional que, nessa data, não estiverem, ainda compensadas.

CLÁUSULA XXVIII

ENCAMPAÇÃO

Ao Governo Federal, fica reservado o direito de encampar a presente concessão, em qualquer tempo, depois de decorrido o primeiro terço do prazo da concessão, com observância do art. 13 do decreto n. 24.599, de julho de 1934, relativamente ao capital realmente suprido pelo Estado, reduzidos a 8% e a 6% os limites da remuneração ali fixados.

CLÁUSULA XXIX

RESCISÃO DE PLENO DIREITO

O Governo Federal, por decreto, poderá em qualquer tempo, declarar rescindido de pleno direito o presente contrato sem interjeição ou ação judicial, nos seguintes casos:

- a) excesso não reconhecido pelo Governo Federal em prazo contratual de execução de obras, serviços, instalações ou aparelhamentos para o porto;
- b) falta de conservação da instalação em geral e depois de duas reclamações consecutivas do Governo Federal, com prazos de 30 a 60 dias, não atendidas pelo Estado;
- c) uso e emprego da instalação do porto em outros fins que não sejam os da concessão e depois de duas reclamações consecutivas do Governo Federal, com prazos de 30 e 60 dias, não atendidas pelo Estado.

Parágrafo único. Nesse caso de rescisão de pleno direito, o Governo Federal pagará ao Estado, em títulos da dívida pública federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, a diferença entre o capital suprido pelo Estado, reconhecido pelo mesmo Governo, e os fundos de compensação correspondentes.

CLÁUSULA XXX

RESCISÃO AMIGAVEL DO CONTRATO

Por acordo entre o Governo Federal e o Estado, poderá ser rescindido, em qualquer tempo, o presente contrato.

Parágrafo único. Nesse caso a indenização a ser paga ao Estado será fixada por acordo entre os dois Governos ou na falta deste, por arbitramento, não podendo, em caso algum, exceder ao *quantum* da indenização a ser paga no caso de encampação.

CLÁUSULA XXXI

DESCONTO DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA AO ESTADO PARA REPOR AS INSTALAÇÕES EM PLENA EFICIÊNCIA

Em qualquer dos casos de reversão, encampação ou rescisão, será previamente descontada da indenização a ser paga ao Governo do Estado a importância que for orçada pela Fiscalização do Porto como custo dos trabalhos exigidos para serem repostas em perfeitas condições e em plena eficiência todas as instalações da concessão cuja conservação tenha sido descurada.

CLÁUSULA XXXII

RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL PELA ENCAMPADA DA CONCESSÃO

Em qualquer dos casos de reversão, encampação ou rescisão, assumirá o Governo Federal responsabilidade plena pelo que resta amortizar das obras e instalações portuárias, e que tenham sido executadas com aprovação prévia do Governo Federal.

Parágrafo único. Por acordo com o Estado e com os credores deste por empréstimos contraídos para fins da concessão e que tenham sido levados à conta de capital suprido pelo Estado, poderá o Governo em qualquer dos casos de reversão, encampação ou rescisão, assumir responsabilidade pela importância devida, descontando-a da indenização que tiver de ser paga ao Concessionário.

CLÁUSULA XXXIII

TRANSFERÊNCIAS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

A presente concessão só poderá ser transferida a terceiros no todo ou em parte, pelo Estado Concessionário, mediante aprovação pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos subsistirá integralmente a responsabilidade do Estado para com o Governo Federal em todas as obrigações decorrentes do presente contrato de concessão.

CLÁUSULA XXXIV

APROVAÇÃO DE PROPOSTAS, PROJETOS E ORÇAMENTOS QUE NÃO FOREM IMPUGNADOS NO PRAZO DE 90 DIAS

As propostas, os projetos e orçamentos submetidos pelo Estado Concessionário à aprovação do Governo Federal, obedecendo a disposições contidas no presente contrato e que não forem impugnados dentro do prazo de 90 dias, contados da data de sua apresentação à Fiscalização Federal, serão considerados aprovados para todos os efeitos.

§ 1º O Estado Concessionário dará aviso por telegrama ao Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, sempre que apresentar à Fiscalização Federal, propostas, projetos e orçamentos, submetendo-os à aprovação do Governo Federal.

§ 2.º A impugnação das referidas propostas, projetos e orçamentos poderá ser feita por telegrama ou por ofício devidamente registado.

CLÁUSULA XXXV

DECISÃO POR ARBITRAMENTO DE DÚVIDAS SURGIDAS

As dúvidas que se suscitarem entre o Governo Federal e o do Estado Concessionário, sobre inteligência das Cláusulas do presente contrato, serão decididas por três árbitros, sendo escolhido um pelo Governo Federal, outro pelo Governo do Estado e o terceiro por acordo entre as duas partes ou sorteio de quatro nomes, apresentados por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

CLÁUSULA XXXVI

EMISSÃO DE LETRAS

Aprovados pelo Governo Federal o projeto e orçamento para execução das obras, a serem apresentados pelo Estado, serão emitidas, em favor e à ordem do mesmo Estado Concessionário, as letras do Tesouro Nacional a que se refere o parágrafo único do art. 3.º do decreto-lei n. 2.738, de 1 de novembro de 1940, e depositadas em estabelecimento bancário aceito por ambas as partes, para pagamento das referidas obras ou para servirem de base ao financiamento que eventualmente se tornar necessário para o mesmo fim.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO N. 6.913 — DE 1 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a construção de uma variante entre as estacas 8.640 e 8.806 + 14 = 8.933 + 4,60, do trecho em construção de Patrocínio a Ouvidor, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma variante entre as estacas 8.640 e 8.806 + 14 = 8.933 + 4,60, do trecho em construção de Patrocínio a Ouvidor, linha de Angra dos Reis a Ouvidor, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 177:542\$200 (cento e setenta e sete contos quinhentos e quarenta e dois mil e duzentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de "Capital", ex vi da lei n. 475, de 17 de agosto de 1937.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.914 — DE 1 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a construção de 80 vagões da série "KC", de 18.000 Kgs., para o transporte de animais, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, referentes à construção de oitenta (80) vagões da série "KC", de 18.000 Kgs., de ns. 200 a 279, para o transporte de animais, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 1.746.457\$600 (mil setecentos e quarenta e seis contos quatrocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de "Capital", ex vi da lei n. 475, de 17 de agosto de 1937.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.915 — DE 4 DE MARÇO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Polícia Civil do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar em substituição às que se encontram anexas ao decreto n. 6.667, de 30 de dezembro de 1940, a anexa tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Polícia Civil do Distrito Federal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º A despesa, na importância de 11.032:800\$0 (onze mil e trinta e dois contos e oitocentos mil réis), será atendida, parte, na importância de 10.718:400\$0 (dez mil setecentos e dezoito contos e quatrocentos mil réis), à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extramericário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e parte, na importância de 314:400\$0 (trezentos e quatorze contos e quatrocentos mil réis), à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.091, de 4 de março de 1941.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

Ministério — Justiça e Negócios Interiores

Repartição — Polícia Civil do Distrito Federal

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Artífice	VII	400\$0	9:600\$0
9	Artífice	VIII	450\$0	48:600\$0
12	Artífice	IX	500\$0	72:000\$0
1	Artífice	X	550\$0	6:600\$0
3	Auxiliar de Artífice	VI	350\$0	12:600\$0
6	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	28:800\$0
4	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	21:600\$0
76	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	456:000\$0
6	Praticante de Escritório ...	VI	350\$0	25:200\$0
22	Identificador	VII	400\$0	105:600\$0
17	Identificador	VIII	450\$0	91:800\$0
12	Identificador	IX	500\$0	72:000\$0
555	Investigador	VII	400\$0	2.664:000\$0
350	Investigador	VIII	450\$0	1.890:000\$0
320	Investigador	IX	500\$0	1.920:000\$0
260	Investigador	X	550\$0	1.716:000\$0
220	Investigador	XI	600\$0	1.584:000\$0
1	Maquinista	VIII	450\$0	5:400\$0
2	Maquinista	IX	500\$0	12:000\$0
2	Maquinista	X	550\$0	13:200\$0
2	Marinheiro	V	300\$0	7:200\$0
5	Médico	XV	900\$0	54:000\$0
20	Motorista	VII	400\$0	96:000\$0
20	Servente	V	300\$0	72:000\$0
7	Servente	VI	350\$0	29:400\$0
<hr/>				11.013:600\$0

1.934

Ministério — Justiça e Negócios Interiores

Repartição — Polícia Civil do Distrito Federal

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Maquinista	XIV	800\$0	19:200\$0
<hr/>				19:200\$0

DECRETO N. 6.916 — DE 4 DE MARÇO DE 1941

Extingue um cargo excedente da classe J, da carreira de Médico Clínico, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve declarar extinto um cargo excedente da classe J, da carreira de Médico Clínico, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de Mazzini Bueno, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento para preenchimento de cargos vagos em outras carreiras do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 com as modificações determinadas pela lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.917 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Suprime um cargo extinto do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve suprimir um (1) cargo de Chefe de Portaria, padrão F, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da aposentadoria de Nicanor King.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.918 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Extingue dois cargos excedentes da classe C, da carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve declarar extintos dois (2) cargos excedentes da classe C, da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude do falecimento de Manoel Carneiro Jordão e Carlos

Alexandre Baptista, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento para preenchimento de cargos vagos em outras carreiras do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela lei n. 378 e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.919 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Extingue um cargo excedente da classe E da carreira de Observador Meteorológico, do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da promoção de Ernani de Carvalho Schmidt, um (1) cargo excedente da classe E, da carreira de Observador Meteorológico, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.920 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Extingue um cargo excedente na classe J da carreira de Veterinário Sanitarista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da promoção de Gheorghe Staico, um (1) cargo excedente na classe J, da carreira de Veterinário Sanitarista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na carreira de Veterinário, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto n. 1.400, de 21 de janeiro de 1937.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.921 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Altera o art. 3º e a tabela II das especificações e tabelas aprovadas pelo decreto n. 6.588, de 11 de dezembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o artigo 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º O art. 3º e a tabela II das especificações e tabelas anexas ao decreto n. 6.588, de 11 de dezembro de 1940, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A classificação dos couros e peles, seja qual for o processo de conservação a que tenham sido submetidos, obedecerá às seguintes especificações:

1) Primeira — Serão considerados de primeira qualidade os couros e peles de manipulação, limpeza e conservação esmeradas e que se apresentem com ausência de cortes, furos, cicatrizes, calosidades, picadas, manchas, bem como de zonas depiladas, aderências de restos musculares e gordurosos.

Tolerância — Poderão ser tolerados nessa classe fora do grupão, raros riscos e arranhaduras que não prejudiquem a utilização do couro ou pele.

2) Segunda — Serão classificados como de segunda qualidade os couros e peles de boa manipulação e limpeza e que se apresentem com ausência, no grupão, de cicatrizes, calosidades, cortes, furos, picadas, manchas e zonas depiladas.

Tolerância — Riscos e arranhaduras superficiais no grupão.

3) Terceira — Serão classificados como de terceira qualidade os couros e peles de manipulação, limpeza e conservação satisfatórias.

Tolerância — Distribuídos de maneira que permitam o aproveitamento integral de, pelo menos, metade do grupão, serão tolerados neste riscos, arranhaduras, pequenos cortes, furos, picadas, cicatrizes, manchas ou zonas depiladas.

4) Quarta ou refugo — Nessa classe serão incluídos os couros e peles de manipulação, limpeza e conservação precárias e bem assim aqueles cujo grupão apresente lesões por sarnas e outros defeitos que, por sua natureza e extensão, não permitam melhor classificação.

II — Salgados

Categoría dos couros e peles	Tipo 2	Tipo 1
BOVINOS		
Touros e carreiros.....	até 22.....	acima de 22.
Bois	até 22.....	acima de 22.
Vacas	até 17.....	acima de 17.
Garrotes	até 12.....	acima de 12.
Bezerros	até 6.....	acima de 6.
Nonatus	sem pelo.....	com pelo.
SUÍNOS	até 3.....	acima de 3.
OVINOS		
Com lã	até 3.....	acima de 3.
Sem lã	até 2,5.....	acima de 2,5.
Borregos	até 1,50.....	acima de 1,50.
CAPRINOS		
Bodões	até 2.....	acima de 2.
Bodes e cabras.....	até 1.....	acima de 1.
Bodetes e cabritões.....	até 0,5.....	acima de 0,5

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.922 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Prorroga o prazo constante do decreto n. 5.750, de 3 de junho de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, nos termos do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e tendo em vista o que requereu a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro. Limitada, decreta:

Art. 1º. Fica prorrogado por mais dois (2) anos, contados a partir de 4 de dezembro de 1940, o prazo constante do n. I do art. 2º do decreto n. 5.750, de 3 de junho de 1940.

Art. 2º. Fica declarado sem efeito o decreto n. 6.726, de 16 de janeiro de 1941.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.923 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Concede à Mineração Santa Rita Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à Mineração Santa Rita Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Distrito Federal, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei n. 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.924 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a pesquisar chumbo, zinco, cobre, molibdено e associados, no distrito de Itábaia, município de Apiaí, Estado de São Paulo

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.925 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a empresa Inácia Ramos & Filho, com sede e exploração de serviços de energia termoelétrica na cidade de Alagoa-de-Baixo, Estado de Pernambuco, a ampliar e modificar suas instalações.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.926 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Claudio Novais a pesquisar água mineral no município de Serra Negra, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decretá:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Claudio Novais a pesquisar água mineral em terras de sua propriedade situadas no município de Serra Negra, Estado de São Paulo, numa área de treze hectares e sessenta e sete ares (13,67 Ha.) delimitada por um polígono mixtilíneo que tem um de seus vértices sobre o entroncamento da divisa de Nelson Bruschini com a rodovia Serra Negra-Amparo e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e dezenove (219) metros, rumo vinte e nove graus noroeste (29° N. W.); quatrocentos e setenta e quatro (474) metros, rumo treze graus, trinta minutos nordeste ($13^{\circ} 30'$ N. E.); cento e trinta e cinco (135) metros, rumo cinquenta e nove graus noroeste (59° N. W.); quatrocentos e noventa e cinco (495) metros, rumo sessenta e cinco graus nordeste (65° N. E.); cento e oitenta e nove (189) metros, rumo vinte e um graus trinta minutos nordeste ($21^{\circ} 30'$ N. E.); cento e trinta e quatro (134) metros, rumo oitenta e três graus trinta minutos noroeste ($83^{\circ} 30'$ N. W.); sessenta e nove (69) metros, rumo cinquenta e cinco graus nordeste (55° N. E.); cento e oitenta e nove (189) metros, rumo oitenta e quatro graus nordeste (84° N. E.); cento e vinte e três (123) metros, rumo dez graus trinta minutos sudeste ($10^{\circ} 30'$ S. E.); seiscentos e vinte (620) metros, rumo cinquenta e três graus trinta minutos sudoeste ($53^{\circ} 30'$ S. W.); cento e oitenta (180) metros pelas divisas de Hermínio Oriaffi; trinta (30) metros, rumo setenta e um graus sudeste (71° S. E.); duzentos e setenta (270) metros, rumo vinte e cinco graus trinta minutos sudoeste ($25^{\circ} 30'$ S. W.); quatrocentos e cinco (405) metros pela rodovia Serra Negra-Amparo até o ponto de partida, fechando-se o perímetro, conforme planta arquivada no Departamento Nacional da Produção Mineral. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 1º do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cento e quarenta mil réis (140\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.927 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Christino a lavrar a jazida de mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leonardo Christino a lavrar a jazida de mica e associados existente numa área de vinte e dois hectares e dez ares (22,10 Ha.), situada no lugar denominado "Pontal", município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais e delimitada por um decágono que começa no ponto de encontro das divisas dos terrenos de Leonardo Christino, Manoel Soares e viúva Americo Dino e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cinquenta (50) metros e dois graus quarenta e cinco minutos nordeste ($2^{\circ}45'NE$); cento e cinquenta e cinco (155) metros e vinte e nove graus noroeste ($29^{\circ}NW$); cinquenta e cinco (55) metros e oitenta e um graus noroeste ($81^{\circ}NW$); cento e noventa (190) metros é o divisor de águas para norte (N.); trezentos e oitenta (380) metros e setenta e quatro graus sudoeste ($74^{\circ}SW$); seiscentos (600) metros e dezesseis graus sudeste ($16^{\circ}SE$); duzentos e quarenta e cinco (245) metros e setenta e quatro graus nordeste ($74^{\circ}NE$); cento e quarenta e sete (147) metros e onze graus trinta minutos nordeste ($11^{\circ}30'NE$); oitenta e cinco (85) metros e trinta e sete graus nor-

deste ($37^{\circ}NE$); cinquenta e dois (52) metros e vinte e três graus trinta minutos nordeste ($23^{\circ}30'NE$). Esta autorização é outorgada na forma do Código de Minas, mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5%) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.^º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.^º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de quatrocentos e sessenta mil réis (460\$0).

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.928 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Jari Sérgio de Oliveira a pesquisar talco e associados no município de Brumado, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jari Sérgio de Oliveira a pesquisar talco e associados numa área de cem hectares (100 Ha) na Fazenda Boa Vista, em terrenos situados na Serra das Éguas, município de Brumado, Estado da Bahia, área essa delimitada por um trapézio retângulo tendo um vértice situado a cento e cinquenta metros (150 m.) rumo Norte (N) do ponto em que a estrada

de Pirajá atravessa o riacho Boa Vista e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: — novecentos e vinte metros (920 m.), oeste (W); novecentos e setenta metros (970 m), vinte e dois graus sudoeste (22° SW); mil e trezentos metros (1.300 m), Leste (E); novecentos metros (900 m.), norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.929 DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Maria de Lourdes Pereira Nunes Coelho a pesquisar mica e associados no município de Pecanha do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Maria de Lourdes Pereira Nunes Coelho a pesquisar mica e associados numa área de quarenta e nove hectares e noventa e oito ares (49,98 Ha) situada no local denominado "Ribeirão da Escadinha", distrito de Coroaci, município de Pecanha do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um re-

tângulo que tem um dos vértices situado a cento e trinta metros (130 m.) com rumo vinte e quatro graus sudeste ($24^{\circ}SE$) da confluência do ramo direito do "Córrego da Escadinha" com o "Córrego da Pedra Branca" e os lados adjacentes a este vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações, magnéticas: seiscentos metros (600 m.), vinte e quatro graus nordeste ($24^{\circ} NE$) e oitocentos e trinta e três metros (833 m.) sessenta e seis graus sudeste ($66^{\circ} SE$) respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.930 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Severino Ferreira de Paula a pesquisar mica no município de Campestre, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Severino Ferreira de Paula a pesquisar mica terras de propriedade de José Inácio de Gouveia, situadas na "Fazenda Estiva", município de Campestre, Estado de Minas Gerais, numa área de um hectare e três mil duzentos setenta e cinco centiares (1,3275 Ha.), delimitada por um polígono mistilíneo tendo um de seus vértices sobre o "Córrego Es-

tiva" distante noventa (90) metros da sede da fazenda de José Inácia, rumo quarenta e um graus nordeste (41° NE) e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e oitenta e oito (188) metros, rumo sul (S); setenta e oito (78) metros, rumo oitenta e cinco graus sudoeste (85° SW); cento e quarenta (140) metros, rumo cinco graus noroeste (5° NW), até o "Córrego Estiva", seguindo a margem direita deste para jusante até o ponto de partida. — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 74 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.931 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Hermenegildo Martini a pesquisar minérios de zinco, chumbo e prata no município de Januária, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Hermenegildo Martini a pesquisar minérios de zinco, chumbo e prata numa área de quinhentos hectares (500 Ha.), localizada no lugar denominado "Morro do Jacarezinho", distrito de Itacarambi, município de Januária do Estado de Minas Gerais área essa delimitada por um contorno poli-

gonal fechado cujo vértice inicial dista mil seiscentos e vinte (1.620) metros com rumo quarenta e seis graus trinta minutos nordeste ($46^{\circ}30'NE$) do marco número vinte e nove (29) da divisão das glebas do Jacarezinho e da Vargem Grande, situado sobre a rodovia Sumaré-Jacaré e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil setecentos e quarenta (1.740) metros, sessenta e um graus sudeste ($61^{\circ}SE$); dois mil e vinte e cinco (2.025) metros, trinta e nove graus trinta minutos sudoeste ($39^{\circ}30'SW$); mil trezentos e quarenta (1.340) metros, dezenove graus noroeste ($19^{\circ}NW$); duzentos e noventa (290) metros, quarenta e oito graus sudoeste ($48^{\circ}SW$); quatrocentos e vinte (420) metros, norte-sul (N. S.); duzentos (200) metros, oitenta e um graus sudoeste ($81^{\circ}SW$); quinhentos e quarenta (540) metros, dezesseis graus noroeste ($16^{\circ}NW$); novecentos e dez (910) metros, sessenta e sete graus trinta minutos sudoeste ($67^{\circ}30'SW$); mil setecentos e noventa (1.790) metros, trinta e oito graus noroeste ($38^{\circ}NW$) e dois mil setecentos e vinte (2.720) metros, oitenta e seis graus nordeste ($86^{\circ}NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.932 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Hermenegildo Martini a pesquisar minérios de zinco, chumbo e prata no município de Januária do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Hermenegildo Martini a pesquisar minérios de zinco, chumbo e prata, numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) localizada no lugar denominado "Mórro do Jacarezinho", distrito de Itacarambi, município de Januária do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado, cujo vértice inicial dista mil seiscentos e vinte (1.620) metros com rumo quarenta e seis graus trinta minutos nordeste ($46^{\circ}30'NE$) do marco número vinte e nove (29) da divisão das glebas do Jacarezinho e da Vargem Grande situado sobre a rodovia Sumaré-Jacaré e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil setecentos e vinte (2.720) metros, oitenta e seis graus sudoeste ($86^{\circ}SW$); dois mil e quatrocentos (2.400) metros, setenta e nove graus trinta minutos sudoeste ($79^{\circ}30'SW$); três mil e noventa (3.090) metros, quarenta graus trinta minutos nordeste ($40^{\circ}30'NE$) e três mil e quinhentos (3.500) metros, sessenta e um graus sudeste ($61^{\circ}SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dês artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.933 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados no município de Cataguazes do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados numa área de quarenta e um hectares e noventa e sete ares (41,97 Ha.), situada no lugar denominado "Serra da Boa Vista", distrito de Itamarati, município de Cataguazes do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado cujo vértice inicial está localizado a quinhentos e cinquenta (550) metros, rumo vinte e cinco graus sudoeste (25°SW) da intersecção da estrada Descoberto-Itamarati com o ribeirão dos Pires ou Itamarati (Ponte Marcolino) e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e trinta e cinco (735) metros, vinte e dois graus quinze minutos sudoeste (22°15' SW); duzentos e quarenta (240) metros, setenta e quatro graus noroeste (74°NW); trezentos e vinte e cinco (325) metros, quarenta graus nordeste (40°NE); quinhentos (500) metros, quarenta e dois graus nordeste (42° NE); duzentos e trinta (230) metros, quatro graus noroeste (4°NW); duzentos e trinta (230) metros, trinta e nove graus nordeste (39°NE); cento e cinquenta (150) metros, oitenta graus trinta minutos nordeste (80°30'NE) e quatrocentos e cinquenta (450) metros, quatorze graus trinta minutos sudeste (14°30'SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quatrocentos e vinte mil réis (420\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.934 - DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Moacir Pinheiro Ferreira a pesquisar ouro no município de Carutapera do Estado do Maranhão

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Moacir Pinheiro Ferreira a pesquisar ouro numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) situada no local denominado "Guarimanzal", na bacia do Igarapé Chega Tudo, município de Carutapera do Estado do Maranhão, área essa delimitada por um retângulo cujo vértice inicial está situado a trezentos metros (300 m.) rumo cinquenta e cinco graus sudoeste (55°SW) da interseção da picada que parte do Chatão com o thalweg do Igarapé Chega Tudo e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m.) cinquenta e cinco graus nordeste (55°NE) e cinco mil metros (5.000 m.), trinta e cinco graus sudeste (35° SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.935 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Getúlio Vieira da Silva a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado do Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Getúlio Vieira da Silva a pesquisar mica e associados numa área de quarenta e nove hectares e noventa e oito ares (49,98 Ha), localizada no lugar denominado "Córrego do Cachago" ou "Boa Esperança", distrito de Coroaci, município de Peçanha do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo cujo vértice inicial está situado a trezentos e cinquenta metros (350 m.) com rumo dezesseis graus sudeste (16°SE) da confluência do "Córrego do Cachago" com o "Ribeirão do Bugre" e os lados adjacentes a este vértice medem oitocentos e trinta e três metros (833 m.), rumo quarenta graus sudoeste (40°SW) e seiscentos metros (600 m.), rumo cinquenta graus noroeste (50°NW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transerito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 6.936 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Pereira Quintela a pesquisar salitre e cristal de rocha no município de Campo Formoso, Estado da Baía.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Pereira Quintela a pesquisar salitre e cristal de rocha numa área de sessenta hectares (60 Ha.) situada no lugar denominado "Caldeirões", na fazenda "Panelas", distrito e município de Campo Formoso do Estado da Baía, área essa delimitada por um retângulo cujo vértice inicial está colocado a dois mil e quinhentos (2.500) metros, rumo desse sete graus sudoeste ($17^{\circ}SW$), do extremo sudoeste (S.W.) da sede da fazenda "Panelas" e os lados adjacentes a esse vértice medem duzentos (200) metros, rumo cinquenta graus trinta minutos noroeste ($50^{\circ}30'NW$) e três mil (3.000) metros, rumo trinta e nove graus trinta minutos sudoeste ($39^{\circ}30'SW$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de seiscentos mil réis (600\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.937 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Suprime nove cargos, em comissão, padrão I, de Assistente, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, extintos em virtude do disposto no decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos nove cargos, em comissão, extintos, de Assistente, padrão I, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que se acham vagos em virtude da exoneração de Hélio Braga Soares da Cunha e Gil Mota, nomeação para outro cargo de João Cordeiro da Graça Filho e Antônio Fernandes da Costa Júnior, exoneração de Jacinto Sá e Cunha, Francisco Rodrigues Matoso, Oscar Bernardo Pereira, Hermes Leite Rodrigues e Luiz Felipe Magalhães Vieira, os três primeiros da Escola Nacional de Engenharia, o quarto da Faculdade Nacional de Medicina e os cinco restantes da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.938 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão francês Emile Sevi a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão francês Emile Sevi, estabelecido nesta capital, a comprar pedras preciosas nos termos do

decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.939 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Revoga o decreto n. 5.154 de 18 de janeiro de 1940

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu a firma Brusse & Comp., decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 5.154 de 18 de janeiro de 1940, que autorizou a firma Brusse, Silva & Rocha, estabelecida em Pium-i, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas, nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.940 — DE 6 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a firma Brusse & Comp. a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Brusse & Comp., estabelecida em Pium-i Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.941 — DE 7 DE MARÇO DE 1941

Extingue a Escola de Especialização e Aperfeiçoamento para Oficiais da Armada e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a atual Escola de Especialização e Aperfeiçoamento para Oficiais da Armada.

Art. 2.º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata o Regulamento de Promoções aprovado pelo decreto n. 3.121, de 3 de outubro de 1938, funcionarão na sede da Escola "Almirante Wanden-kolk" e serão regidos pelas Instruções que forem expedidas pelo Ministro da Marinha.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 6.942 — DE 7 DE MARÇO DE 1941

Suprime cargos de carreira extinta

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve suprimir, por se acharem vagos, onze cargos da classe "F", da carreira de Escrivente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 6.943 — DE 10 DE MARÇO DE 1941

Aprova orçamentos básicos, para renovação de linhas telegráficas e prolongamento de seletivos, na "The Levpoldina Railway Company, Limited"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os orçamentos básicos que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importância de 317:488\$330 (trezentos e dezessete contos quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos e trinta réis), para a execução das obras projetadas pela "The Leopoldina Railway Company, Limited", abaixo enumeradas:

- | | |
|---|-------------|
| 1) Construção de uma linha telefônica dupla, de fio de cobre n. 12 S.W.G., para serviço de controle entre as Estações de Murundú e Cardoso Moreira, a ser ligada ao Centro Seletivo da Estação de Campos, Linha de Carangola..... | 38:407\$780 |
| 2) Reconstrução das linhas telegráficas no trecho entre Sumidoro e Conselheiro Paulino, numa extensão de 57 kms. — Ramal de Sumidouro.. | 85:157\$400 |
| 3) Prolongamento da linha telegráfica da Estação de Bicas à Estação de Furtado de Campos, numa extensão de 47 kms., Linha de Serraria..... | 41:085\$720 |
| 4) Prolongamento do sistema telefônico seletivo para controle de trens da Estação de Vila Inhomirim (R. da Serra) à Estação de Petrópolis, ligado ao centro em Barão de Mauá, numa extensão de 9 kms., Linha de Grão Pará..... | 35:793\$560 |
| 5) Prolongamento do sistema telefônico seletivo para controle de trens da Estação de Paraquena ligado ao centro em Campos, numa extensão de 44 kms., Linha de Campos — Paraquena.... | 86:598\$200 |
| 6) Substituição dos fios deteriorados da linha telegráfica entre as Estações de Penha e Caxias, numa extensão de 7 kms., Linha do Norte..... | 30:445\$670 |

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, depois de apuradas em regular tomada de contas e reconhecidas pela forma determinada no art. 9.º das Instruções aprovadas pela Portaria número 519, de 21 de outubro de 1939, correrão à conta dos recursos concedidos pelo decreto-lei n. 1.474, de 3 de agosto de 1939.

Art. 3.º Para conclusão das obras a que se refere o art. 1.º, ficam marcados os prazos, respectivamente, de 4 — 10 — 5 — 7 — 7 e 5 meses, a contar da data em que a requerente for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.944 — DE 10 DE MARÇO DE 1941

Substitue a tabela de distribuição nominal dos funcionários do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, a que se refere o decreto n. 6.823, de 7 de fevereiro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, resolve:

Artigo único. Fica substituída pela que com este baixa a tabela a que se refere o decreto n. 6.823, de 7 de fevereiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Tabela de distribuição nominal dos funcionários do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, a que se refere o decreto n. 6.944, de 10 de março de 1941.

1 — GABINETE DO MINISTRO

CONTÍNUO

Classe F

1. Altamiro Pinto Moreira.
2. Asclepiades Francisco de Oliveira.

CONSULTOR JURÍDICO

Padrão N

1. Eugênio de Lucena.

CONSULTOR TÉCNICO

Padrão N

1. Moacir Malheiros Fernandes Silva.

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Alice Sobóia de Castro.
2. Araci Baggi de Araujo.

ESCRITURÁRIO

Classe E

1. Alice Barreira Passos.
2. Vago.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe L

1. Alberto Randolfo Paiva.
2. Luiz Armando da Cunha.

Classe J

3. Vitor Marques da Silva.

SERVENTE

Classe E

1. Isaías Lemos Monteiro.

Classe B

2. Osvaldo Nogueira.

II — COMISSÃO DE EFICIÊNCIA

CONTÍNUO

Classe F

1. Mário Rodrigues Saldanha.

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Maria de Lourdes Ribeiro de Castro.
2. Oiamá Pereira Teixeira.

ESCRITURÁRIO

Classe F

1. Arí Nascimento Cordeiro.

2. Vago.

MEMBROS

(função gratificada)

DIRETOR

Padrão N

1. Francisco Mendes.

ENGENHEIRO

Classe L (Quadro II)

2. João Maria Broxado Filho.

Administrador dos Correios do Amazonas e Acre (adido)
 3. Raul de Azevedo.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe J

1. Aprígio Gomes de Matos.
2. Ilza Stuckenbruck.

Classe I

3. Beatriz Augusta de Moraes.

SERVENTE

Classe B

1. Joaquim Rizzo.

III — SEÇÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

CONTÍNUO

Classe G

1. José Luiz dos Santos.

Classe F

2. Emilio Marcos.

DATILÓGRAFO

Classe D

1. Dante Benedicto Cruz,

2. Newton Ferreira.

DESENHISTA

Classe I

1. Sylvio Britto De Lamare.

ENGENHEIRO (DNPN — DNOS)

Classe N

1. Sylvestre Gomes de Araujo.

ENGENHEIRO (IFE — DNER)

Classe L

1. Raymundo Leal de Macedo.

2. Vicente de Brito Pereira Filho.

ENGENHEIRO (DAC)

Classe J

1. Henrique Peixoto de Oliveira.

ESCRITURÁRIO

Classe F

1. Ottacy Paz.

Classe E

2. Darcy Fonseca.

Col. de Leis — Vol. II

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Julio Xavier da Silva Moura.

Classe J

2. Antonio Corinholo de Carvalho Fróes.

IV — CONSELHO NACIONAL DE AERONAUTICA

DATILÓGRAFO

Classe F

1. Vago.

Membros (função gratificada)

1 a 6. Extintos pelo decreto-lei n. 2.961, de 20/1/941.

Secretário (função gratificada)

1. Extinto pelc decreto-lei n. 2.961, de 20/1/941.

V — SERVIÇO DO PESSOAL

CHIEFE DE SECÇÃO

(função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Sebastião Adolpho Carneiro da Fontoura.

Classe J

2. Antonio Luis Baronto.

Classe I

3. Helio Cruz de Oliveira.

ESCRITURÁRIO

Classe F

4. Ary Ministério.

DATILÓGRAFO

(1 excedente)

Classe G

1. Adalice Caldas Machado de Queiroz.

Classe D

2. Armando Henriques.
3. Carmen da Rocha Sodré.
4. Fernando de Carvalho.
5. Hugo Laercio de Barros.
6. Maria Carolina Ferreira de Macedo.
7. Nilda Durães Cerqueira.

DESENHISTA

Classe E

1. Marcello Couto.

DIRETOR

Padrão N

1. Francisco Mendes.

ENGENHEIRO (IFE-DNÉR)

Classe L

1. Jorge Soares de Gouvêa Filho.

ESCRITURÁRIO

Classe F

1. Ary Ministério.
2. Maria Nazareth Hungria Ferreira Chaves.

Classe E

3. Jesuino de Freitas Ramos.
4. Maria das Dôres Silveira.
5. Vago.

FARMACÊUTICO

1. Vago.

MÉDICO CLÍNICO

Classe J

1. Eduardo Pinto de Vasconcellos Filho.
2. Manuel Ferreira Góes.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe L

1. Luiz Viriato da Fonseca Galvão.
2. Moacyr Malheiros Fernandes Silva.

Classe K

3. Alvaro Pereira.
4. José Potiguara da Frota e Silva.
5. Sebastião Adolpho Carneiro da Fontoura.
6. Winckelmann de Barros Barbosa Lima.

Classe J

7. Antonio Luiz Barento.
8. Arthur Bulcão.
9. José de Nazaré Teixeira Dias.
10. Kilza de Salles Abreu Teixeira Dias.
11. Octacilio Cândido Duarte.
12. Valdemar Méra Barrozo.

Classe I

13. Américo Santiago.
14. Helio Cruz de Oliveira.
15. Oscar Ramos.
16. Paulo Ornellas de Camargo Freitas.

Classe H

17. Clotilde Beatriz Ayres de Miranda.
18. Gildásio Palhano de Jesus.
19. João Felicio dos Santos.
20. Paulo Sebastião de Moraes Vellez.
21. Vago.
22. Vago.

SÉCRETÁRIO

(função gratificada)

1. Vago.

VI — DIRETORIA DE CONTABILIDADE

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Maria da Glória de Oliveira Motta.
2. Palmyra Barros Henriques.

Classe F

3. Marilia de Freitas Siqueira.

DIRETOR

Padrão N

4. Fernando Augusto de Almeida Brandão.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. José Lourenço Braga.

Classe F

2. José Eloy Filho.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe L

1. Enéas Cardoso de Castro.
2. João Baptista de Macedo Guimarães.

Classe K

3. Aloysio da Silva e Almeida.
4. Aparicio Augusto Camara.
5. Mario Bello Pimentel Barbosa.
6. Nelson de Paula Freitas Coelho.

Classe J

7. Julio Gomes Netto.
8. Maria José Bittencourt de Moura.
9. Murilo Araujo.

Classe H

10. Alberto Fruzzoni.

SECRETÁRIO

(função gratificada)

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Maria da Gloria de Oliveira Motta.

VII — SERVIÇO DO MATERIAL

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Luciola Siqueira Pinheiro Guimarães.

DIRETOR

Padrão N

1. Alfredo de Souza Reis Junior.

ESCRITURÁRIO

Classe F

1. Maria de Lourdes Cunha.
2. Vago.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe L

1. Alfredo de Sousa Reis Junior.

Classe K

2. Martinho Cesar da Silveira Garcez Filho.

Classe J

3. Raphael Barbosa Dias dos Santos.

Classe H

4. José Nicolau de Barros Mello.

VIII — PROTOCOLO

BIBLIOTECÁRIO

Classe I

1. Moacyr Orsini de Castro.

CHEFE DE PORTARIA

(Excedente)

Classe I

1. Manuel Marcos.

CONTÍNUO

(3 excedentes)

Classe G

1. Acrisio Toscano de Brito.
2. Bernardino Ferreira de Mesquita.
3. Cezar Pereira Soares.
4. Eugênio do Nascimento.
5. Florêncio Rodrigues de Campos Góes.
6. Franklin José de Oliveira.
7. Henrique Teixeira Pinto.
8. Oswaldo Gonçalves dos Santos.
9. Pedro Minelio da Costa.

Classe F

10. Antonio Rodrigues de Oliveira.
11. Ernandes Corrêa Machado.
12. Fabio da Silva Guimarães.
13. Nestor Gonçalves Bastos.

DATILÓGRAFO

(1 excedente)

Classe G

1. Carmen Nunes Ribeiro Guimarães.
2. Celeste Morin Fernandes.
3. Edith Méra Barrozo.

ESCRITURÁRIO

(1 excedente)

Classe F

1. Deomar de Guedes Vaz.
2. Oswaldo d'Almeida Macêdo Costa.
3. Paulo Saldanha da Gama Britto.
4. Virgilio Corrêa de Queiroz.
5. Vago.
6. Vago.

MOTORISTA

Classe G

1. Augusto Pacheco de Sousa..
2. José Paulo Weber.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Jayme de Hollanda Tavora.
2. Raul Fernando Portugal.

Classe I

3. Matheus Flosi.

Classe H

4. Edgard Bastos de Araujo.

SERVENTE

(3 excedentes)

Classe E

1. Romão Maranhão Bekman dos Santos.
2. Odilon Francisco dos Santos.

Classe D

3. Manuel Claudino da Silva.
4. Nestor Mattos Serra.
5. Olympio Angelo de Almeida.

Classe B

6. Antonio Dilma Carvalho.
7. Antonio Ponciano de Paula.
8. Ary Carvalho.
9. Djalma do Carmo Filho.
10. Geraldo Pedreira Maia.
11. Irene da Silva Wilken.
12. João Borges de Farias.
13. Joaquim Pedro.
14. José Benjamin Sales.
15. José de Freitas Lourenço Junior.
16. José Gonçalves Afonso.
17. Orion Paulo Lopes.
18. Waldemar Oliveira e Silva.
19. Waldemiro Silva.
20. Waldir Lourenço Braga.
21. Zally Marques de Barros Nobrega.

IX — INSPETORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

1) Administração Central

Chefe do Serviço do Pessoal (função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe J

1. Heitor O'Dwyer.

CHEFE DO SERVIÇO DO MATERIAL

(Função gratificada)

ENGENHEIRO

Classe L

1. Flavio Vieira.

CHEFE DE PORTARIA

(Extinto)

Padrão E

1. Miguel Peixoto da Silva.

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Alice Salgueiro Autran.
2. Avany Baggi de Araujo Cox.
3. Francis Cavalcanti de Saboya Maranhão.
4. Hermes Drummond e Silva.
5. Lucilia Uchôa Cavalcanti Alves.
6. Messias de Azevedo Teixeira.
7. Odilia Pereira dos Santos.
8. Virginia de Oliveira.

DESENHISTA

Classe I

1. João Jacques Boiteux.
2. Armando Gonçalves de Oliveira.
3. Elpidio Barbosa.

Classe J

4. Ernesto Kopke.
5. Vago.

ENGENHEIRO (IFE-DNER)

Classe N

1. Arthur Pereira de Castilho.
2. Francisco Pereira Caldas.
3. José Palhano de Jesus.
4. Mario de Laceda Gordilho.
5. Mário Simões Corrêa.
6. Thomaz de Miranda Freire de Carvalho.

Classe M

7. Antonio Victorino Avila.
8. Manuel Luiz Martins.
9. Walter Ribeiro da Luz.

Classe L

10. Caio Mario Dutra de Almeida.
11. Eduardo Rios Filho.
12. Hermelindo de Barros Lins.
13. John Cramer Junior.
14. Manoel Gonçalves da Silva Torres.
15. Marcos Waldetaro da Fonseca.
16. Roberto Paulino Soares de Sousa.
17. Rubens Eugenio de Freitas Abreu.
18. Sylvio Cardoso de Aquino e Castro.

ESCRITURÁRIO (1 excedente)

Classe G

1. Hostilio Pereira da Silva.

Classe E

2. Alice Daniel de Deus.
3. Cybele Andrade de Cerqueira Lima.
4. Edith Pereira da Silva.
5. Eiza Rocha Lima.
6. Onaldo dos Santos Galvão.
7. Paulo Guerra Alves Pereira.
8. Romeu Pinheiro Machado.
9. Washington de Moura.

INSPETOR

Padrão R

1. Joaquim Lícinio de Souza Almeida.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Alvaro Pereira da Costa.
2. Armando Carreira Lassance.
3. José Augusto Tavares de Lyra.
4. Othon do Amaral Henriques.

Classe J

5. José Luiz Quadros Palhano.
6. José Vieira de Mello.
7. Julio Freire.
8. Rolando Julio Duclos.

Classe I

9. Francisco Thiago Alves.

Classe H

10. Agesilau Pereira da Silva.
11. Francisco Assis da Silva.
12. Manoel Cesario da Silveira.
13. Marina Cunha Lopes de Mello.
14. Zenon Moreira Motta.
15. Zoraida Costa.

SERVENTE (1 excedente)

Classe E

1. Alexandrino José Pereira da Silva.
2. Guilherme Alves de Barros.
3. Luiz da Silva.
4. Manoel de Oliveira Lemos.
5. Pedro da Costa Brittes.

Classe D

6. Antonio Diniz.
7. Enoch de Almeida Pires.
8. Fernando Portugal.
9. Octavio de Sousa Barbosa.
10. Paulo Joaquim Teixeira.

2) DISTRITO, FISCALIZAÇÕES DE ESTUDOS E CONSTRUÇÕES FERROVIARIAS

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Alvaro Galdino da Silveira.
2. Nair Alves Cardoso.

Classe D

3. Maria José Rezende Rodrigues.

ENGENHEIRO (IFE — DNER) (5 excedentes)

Classe N

1. Adolpho José Moreira.
2. Alípio Gonçalves Rosauro de Almeida.
3. Francisco Cornelio da Fonseca Lima Junior.
4. Gustavo de Castro Rebello Koch.
5. Henrique Barbalho Uchôa Cavalcanti.
6. Joaquim Licinio de Souza Almeida.
7. Theogenes Rocha.

Classe M

8. Affonso de Castro Rebello Baggi.
9. Affonso de Miranda Freire de Carvalho.
10. Bráulio Eugenio Muller.
11. Carlos Caminha Sampaio.
12. Edmundo de Almeida Monte.
13. Enéas Vasconcelos de Queiroz.
14. Evandro Ribeiro.
15. Getulio Lins da Nobrega.
16. João Ferreira de Sá e Benevidas.
17. Joaquim José de Souza Breves.
18. José Alexandre Alcaraz.
19. Luiz Marinho de Azevedo.
20. Octavio Cordilho de Castro.
21. Othon Alvares de Araujo Lima.

Classe L

22. Abel Peixoto Meira.
23. Adão Bueno de Araujo.
24. Alvaro da Cunha e Mello.
25. Antonio Eurico Saraiva.
26. Antonio Marques da Costa Ribeiro.
27. Antonio Nunes Galvão.
28. Arthur Crespo de Oliveira.
29. Arthur Rios de Cerqueira.
30. Augusto Paranhos Fontenelle.
31. Carlos Leal Burlamaqui.
32. Enzo Carlos Pinto.
33. Eudoro Lemios de Oliveira.
34. Flavio Vieira.
35. Genserico Muniz Freire.
36. Gilberto dos Santos Neves.
37. Graccho Peixoto da Costa Rodrigues.
38. Heitor Teixeira Brandão.
39. Honorio Bicalho Hungria.
40. Humberto Milano Junior.
41. Izidoro de Deus Lopes.
42. João Capistrano Gomes do Amaral.
43. Joaquim Leite de Oliva.
44. José Gayoso Neves.
45. José Marques Vianna.
46. Leonidas de Siqueira Menezes.
47. Lincoln Perry de Almeida.
48. Mariano Sepulveda da Cunha.
49. Mario Leite.
50. Nativo de Paula Ferreira.
51. Oscar Rodolfo Cox.
52. Paulo Diamantino Lopes.

Classe K

53. José Domingos de Mattos.
54. Virgilio Marques de Santa Rossa.

Classe J

55. Francisco Nelson Chaves.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. Celina Fernandes.

Classe E

2. Ernesto Ulmann.
3. Ismael José da Silva.
4. José Braga Vieira da Fonseca.
5. José Ramos de Oliva.
6. Sylvia Lina Basto Armando.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Rodrigo de Castro.
2. Romulo Lins de Barros Guimarães.

Classe J

3. Adonis Ribeiro da Cunha.
4. Alvaro Benjamin de Viveiros.
5. Carlos Augusto de Moura e Cunha.
6. Durval da Silva Gama.
7. Heitor O'Dwyer.

Classe I

8. Pedro Paulo de Souza.

Classe H

9. Amanda Pacheco.
10. José Drumond e Silva.

SERVENTE

Classe E

1. Domingos Pereira da Silva.
2. Ildefonso Alves Pacheco.
3. José de Oliveira Costa.
4. Lourenço Martins da Silva.
5. Plínio de Souza Barbosa.

Classe D

6. Alvaro Peixoto da Silva.
7. Cirilo Avilla Junior.
8. Manoel Antonio Roque.
9. Mario Carvalho.

Classe B

10. Luiz de Castro Pinheiro.
11. Naylor de Almeida Pina.

X -- DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

1) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

A) Gabinete

DATILÓGRAFO

Classe F

1. Maria Helena Belfort Vieira de Andrade.

DIRETOR

Padrão R

1. Frederico Cesar Burlamaqui.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe I

1. Zuleika Cesar Burlamaqui.

SERVENTE

Classe D

1. Menezes de Oliveira Pires.

B) DIVISÕES E SERVIÇO REGIONAL DO PESSOAL

CHEFE DA PORTARIA

(extinto)

Classe G

1. Mario Raymundo da Silva.

CHEFE DO SERVIÇO DO PESSOAL

(Função gratificada)

ENGENHEIRO

Classe L

1. Antônio de Góes Cavalcanti.

DATILÓGRAFO

(2 excedentes)

Classe G

1. Alda da Cunha Duarte.
2. Alice da Silva Paiva.
3. Anarlinda Vargas.
4. Cléa Claraz de Souza Mendes.
5. Heloisa Ayres Pinto.

6. Maria Amélia Barbosa.
7. Maria Bettamio Chrockatt de Sá.
8. Nadyr de Freitas Tonini.
9. Vera Cruz Dias Pinto.

Classe F

10. Dulce Guimarães.
11. Theodoro Nunes.

DESENHISTA

(1 excedente)

Classe J

1. Rosalvo Moreira,

Classe I

2. Arnaldo Mendes.
3. Oswaldo Strauch,

Classe G

4. Euclides Piracuruca.

ENGENHEIRO (DNPN-DNOS)

Classe N

1. Armando Xavier Carneiro de Albuquerque.
2. Decio Fonseca.
3. Fernando Viriato de Miranda Carvalho.
4. Frederico Cezar Burlamaqui.
5. José Domingues Belfort Vieira.
6. José Gervasio de Amorim Garcia Junior.
7. Lothario Hehl.
8. Lucas Bicalho.

Classe M

9. Augusto Hor-Meyll.
10. Procopio de Mello Carvalho.
11. Clovis de Macedo Côrtes.
12. Emilio Amarante Peixoto de Azevedo.

Classe L

13. Antonio de Góes Cavalcanti.
14. José Carlos de Chermont Rodrigues.
15. Oswaldo Guimarães Sant'Anna,
16. Paulo Pinto Ferreira da Silva.

Classe K

17. Edwiges Mecker Hor-Meyll.
18. Gilberto Canedo de Magalhães.
19. Paulo Bicalho.

Classe I

20. Marina Brazilea Aranha Miranda.

ENGENHEIRO-CHEFE DE DIVISÃO

(Função gratificada)

*Engenheiro**Classe N*

1. Armando Xavier Carneiro de Albuquerque.
2. Lothario Hehl.
3. Lucas Bicalho.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. Gastão de Oliveira.
2. Jayme de Paiva Santos.

Classe F

3. Alberto Midosi.
4. Edilno de Carvalho.

Classe E

5. Annibal Maia.
6. Cléa de Vasconcellos Lessa.
7. Martha Lahey Laneuville.
8. Maria Lucia Teixeira e Oliveira.
9. Vago.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe L

1. Carlos Vieira Rechsteiner.
2. Gastão de Carvalho.

Classe K

3. Manuel Tapajós Gomes.

Classe J

4. Amphiolio de Araujo Ribeiro Junior.
5. Antonio Alves da Rocha.
6. Antonio Pimentel Brandão.
7. João Baptista Pereira.
8. João Thomé Cardoso de Castro.
9. José Gonçalves de Pinho Neto.

Classe I

10. Adelia Lobo de Farias.
11. Cézar de Moraes Brito.
12. Hildebrando de Carvalho.
13. Jayme de Albuquerque Alves Maia.
14. Laura Pires de Aguiar Cardoso.
15. Maria do Carmo Fernandes.
16. Maria do Carmo Moraes Chagas.
17. Maria da Silva e Almeida Filho.

18. Mathilde de Carvalho.
19. Newton Halfeld Fontainha.
20. Seraphim Alves dos Reis.

Classe H

21. Evelina de Medeiros Maia.
22. Nair Helena de Marques Leitão.
23. Olga Teixeira de Gouvêa.
24. Sylvio Teixeira.
25. Vago.

PRÁTICO DE ENGENHARIA — (DAC-DNPN-DNOS)

(Três excedentes)

Classe H

1. Armando Nogueira Lima.

Classe G

2. Cândido Gil Alvim Gafrée.
3. João Carlos Pereira de Mello.
4. José Alves da Cruz.
5. Mário Elpidio Fernandes.
6. Oscar Fernandes da Silva.

Classe F

7. Alfredo Gonçalves Hartmann.
8. Armando Djalma Xavier Carneiro de Albuquerque.
9. José Eduardo Pimentel.
10. Zilmar Soares Montaury.

SERVENTE

(Quatro excedentes)

Classe E

1. Alfredo Pacheco dos Santos.
2. Francisco Caldeira de Assis.
3. Felipe Marcos da Silva Endson.
4. Laurindo Ribeiro.
5. Pedro Pacheco dos Santos.
6. Sebastião Augusto de Farias.

Classe D

7. Alcides Francisco de Paula.
8. Ary Gomes da Silva.
9. Canuto de Castro.
10. Glaciano Antonio.
11. Manoel Antonio Pereira.
12. Manoel Domingues da Silva.
13. Reginaldo Henrques Pinheiro.

2) FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E COMISSÕES DE ESTUDOS
E OBRAS

DATILÓGRAFO

(Um excedente)

Casse G

1. Esther da Costa Lima.
2. Gentil Domingues da Silva.
3. João Francisco Paes Barreto.
4. Maria José Christoph.
5. Paulo Julio de Gouvêa.
6. Pautila Celina Xavier Carneiro de Albuquerque.

Classe F

7. Alcina Pecegueiro do Amaral.
8. Antonio Bento de Paiva.
9. David Gevaerd.
10. Edmilson Esteves.
11. Eduardo de Moraes Filho
12. Emilia Veiga Ferreira.
13. Francisco de Castro.
14. Georgina Weyne.
15. Joaquim Delfino da Motta Junior.
16. João Guerra de Castro Lima.
17. João Pereira Nunes.
18. Prothenor Nunes Pires.

DESENHISTA

Classe J

1. Gastão Aranha.
2. Roberto de Vicenzi.
3. José Nogueira Lima.
4. Manoel Armando Xavier Carneiro de Albuquerque.

ENGENHEIRO — (DNPN-DNOS)

Classe N

1. Claudio da Costa Ribeiro.
2. Francisco Benjamin Gallotti.
3. Francisco Vieira Boulitreau.
4. Luiz Teixeira de Carvalho.
5. Manoel Antonio de Moraes Rego.

Classe M

6. Alvim Schimmelpfeng.
7. Annibal de Araujo Lima.
8. Avidio Mello.
9. Edgard de Souza Chermont.

10. Franklin de Oliveira Ribeiro.
11. José Gomes Parente.
12. José Gonçalves de Carvalho Mello.
13. Mario Maciel Vieira Neves.
14. Benjamin Telles da Rocha Faria.
15. Ubaldo Gomes de Mattos.

Classe L

16. Accio Palmeiro Lopes.
17. Carlos Fragoso de Lima Campos.
18. Eduardo de Magalhães Gama.
19. Eugenio Campagnac da Silveira.
20. Francisco Mangabeira Albernaz.
21. João Augusto de Albuquerque Maranhão Filho.
22. João Schaun.
23. Mario da Silva Parijós.
24. Paulo de Carvalho Fontes.
25. Sebastião Hugo de Souza.
26. Thiers de Lemos Fleming.

Classe K

27. Antonio Belisario Tavora.
28. Camillo de Castro Leite Filho.
29. Halley Nazareth de Souza.
30. Humberto Berutti Augusto Moreira.
31. José Raphael de Azeredo.
32. José Sobral da Silva Moraes.
33. Luiz José Martins Romeu.
34. Ney Rebello Tourinho.
35. Pedro Caminha de Sá Leitão.
36. Sylvio Lopes do Couto.

Classe J

37. Acrisio Fulvio de Miranda Corrêa.
38. Affonso Henrique Furtado Portugal
39. Arinos Milton Pinto Kampfфе.
40. Joaquim Pyrrho de Andrade.
41. José Eyclides Caracas.
42. Lourival de Almeida Castro.
43. Paulo Peltier de Queiroz.
44. Roberto Sinay Neves.
45. Rolando Ramos Costa.
46. Thucydides Rodrigues Lopes.

Classe I

47. Agenor Porto Penna de Carvalho.
48. Benjamin Lobo de Farias.
49. Edgard Jovita Garcia de Souza.
50. Francisca dos Santos Furtado Nunes.
51. José Antonio Benning.
52. Leonidas Alves de Oliveira.
53. Nilo Lavigne de Lemos.
54. Orlando de Oliveira Goeldner.
55. Paulo Pires.
56. Pedro Viriato Parigot de Souza.
57. Raul Ferreira da Silva Santos.
58. Ruihens Pereira Reis de Andrade.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. Alexandre de Lima Valente.
2. Alexina de Oliveira Braga.
3. Amaro Wenceslau Lopes de Albuquerque.
4. Amílcar de Carvalho.
5. Antonio Augusto de Castro Rios.
6. Antonio José de Athayde.
7. Arilno Thompson de Carvalho.
8. Arlindo Leal Cavalcanti.
9. Armando Ramos Mendes.
16. Cyro Fournier Monteiro da Luz.
11. Deusdedit Basilio Alves.
12. Durval Melchiades de Souza Junior.
13. Euthalio Cyro de Castro.
14. Gabriela de Queiroz Bernardes.
15. Guaraciaba Alves Ribeiro.
16. Guilherme Rodrigues dos Santos.
17. Hildebrando Reinert.
18. João Agripino do Rego Barros.
19. João Mattos de Oliveira.
20. João Rodolpho Gomes.
21. Luiz da França José Bezerra.
22. Manuel Mattos da Cunha.
23. Manuel Pinto Rodrigues Collares.
24. Oscar Pio de Campos.
25. Oswaldo Perriraz de Almeida.
26. Pedro Paulo de Souza.
27. Ramiro dos Santos Rêgo.
28. Raymundo Simplicio Fernandes.

Classe F

29. Antenor Nascimento Filho.
30. Arnaldo Esteves de Araujo.
31. Assis Pereira da Silva.
32. Clovis Nogueira Ramos.
33. Epaminondas José dos Santos.
34. Eugenio Saraiva de Andrade.
35. Guiovaldo Monteiro de Almeida.
36. Gustavo Pereira de Souza.
37. João Soares do Nascimento.
38. José Conrado Maltfeld.
39. Leonel Almeida Rocha.
40. Lourival Alves dos Reis.
41. Manoel Machado Paranhos.
42. Manoel da Silva Godoy.
43. Margarida Torres.
44. Renato Thomaz do Nascimento.
45. René Pierre Feraudy.

Classe E

46. Edvaldo Silva.
47. Maria da Glória Siqueira de Araujo.
48. Paulo Alves Ribeiro.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe J

1. Jorge Teixeira de Gouvêa.
2. Luiz de Azevedo Cunha.

Classe I

3. Aldemar Cavalcanti de Albuquerque.
4. Alvaro Marques Lisbôa.
5. Antonio Leitão.
6. Astrogildo de Paiva Mavignier.
7. Benjamin de Moraes Velloso.
8. Diogenes Gomes da Fonseca.
9. Emmanuel Ozorio Pereira Vianna.
10. Francisco de Assis Leite.
11. João Bernardino de Freitas.
12. João Verçosa.
13. Jonas de Miranda.
14. José Gomes Vieira Campello.
15. José Marques de Amorim Garcia.
16. Mário Silva.

Classe H

17. Ademar Peixoto de Azevedo.
18. Alfredo Alencar.
19. Aloysio Henrique Martinelli.
20. Alvaro da Costa Pinheiro.
21. Antonio de Carvalho Dias.
22. Arnaldo de Paula Lima.
23. Coriolano Soares dos Santos.
24. David Albuquerque Maia.
25. Francisco Benjamin Pirangy de Aragão.
26. José Ernesto da Silva.
27. José dos Reis.
28. Mercedes Dias Vieira.
29. Oscar Secco Campello.
30. Stella Christ Torres.
31. Túlio Augusto Fernandes de Oliveira.
32. Vicente de Souza.

PRÁTICO DE ENGENHARIA (DNPN-DAC-DNOS)

(Três excedentes)

Classe H

1. Alberto Mirapalheta da Silva.
2. Ananias Fernandes de Carvalho.
3. Antonio Mendes Antas.
4. Armando Clementino de Moraes Galvão.
5. Astrogildo Segundo.
6. Augusto Domingos Monteiro.
7. Augusto Fausto de Souza Junior.
8. Everardo Pimenta de Figueiredo.
9. Francisco Daltro de Britto.
10. Gaston Hasslocher Mazeron.

11. João José de Assumpção e Souza.
12. João de Medeiros Vargens.
13. Luiz Costa.

Classe G

14. Antenor Leite de Menezes.
15. Antonio Pires.
16. Argêo Alves Dias Gomes..
17. Ary Mascarenhas Passos.
18. Ascendino Pessoa Maciel.
19. Calistrato Muller Salles.
20. Clodoveu Madureira.
21. Eurico Ribeiro de Freitas.
22. Jeronymo Augusto Curado Fleury.
23. João Pires Argollo.
24. José Gomes da Fonseca.
25. José Luis Fialho.
26. José Marques da Silva.
27. Jupiter José de Paiva.
28. Juvenal da Silva Lima Jorge.
29. Luiz de Oliveira.
30. Obed Rodrigues da Silva.
31. Octacilio Barbosa de Paiva.
32. Oswaldo Coelho Duarte.
33. Paulo Ribeiro Machado.
34. Quintiliano José de Andrada.

Classe F

35. Antonio Selva.
36. Americo Esteves da Rocha.
37. Durval Campos.
38. Edgard Lustosa da Silva.
39. Justiniano Luiz Pereira da Silva.

SERVENTE

(3 excedentes)

Classe E

1. Alvaro de Souza Marques.
2. Aniceto José Esteves.
3. Ascendino Nascimento.
4. Geraldino Gonçalves da Luz.
5. João Evangelista Soares.
6. João da Penha Andrade.
7. João Teles de Aquino.
8. Joaquim Gabriel do Nascimento.
9. José Bolívar de Oliveira.
10. Marinho Miranda.
11. Pedro Francisco Ribeiro.
12. Sebastião Corrêa da Rocha.

Classe D

13. Armando Rodrigues Ribeiro.
14. Cezar Piassarollo Filho.
15. Francisco Rodrigues.
16. Manoel Febrônio de Oliveira.

17. Oswaldo Roque da Silva.
18. Raymundo Nonato de Salles.
19. Thermicio Lins de Albuquerque.
20. Tito José Peixoto.

Classe B

21. Amaro Cassemiro de Lima.

XI — INSPETORIA FEDERAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ALMOXARIFÉ

Classe I

1. Antonio Arthur de Barros Cavalcanti.
2. Daniel Pereira de Carvalho.
3. Francisco Xavier Martins Curvello.

Classe G

4. Alredo Gomes Guimarães.
5. Antonio Peixoto do Amaral.
6. Armando Froment.
7. Carlos Studart Gurgel.
8. Edson Gomes Guimarães.
9. Thomaz de Cantuaria Barreto.

CHEFE DE DISTRITO

Padrão N

1. Francisco de Paula Pereira de Miranda.
2. Leonardo de Siqueira Barbosa Arcoverde.

CHEFE DO SERVIÇO DO PESSOAL

(Função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe I

1. Eurico Americano de Carvalho.

CONTABILISTA

Classe K

1. Fernando Cruz de Carvalho.

DATILÓGRAFO

Classe F

1. Achilles Oberlander.
2. Domingos Botinelly do Amaral.
3. Hila Schneeweiss Baptista.
4. Hilda Chaves de Gusmão.

Classe D

5. Elizabeth Maria Jourdan Barroso Ruiz.

DESENHISTA

Classe I

1. Walfredo Dias.

Classe H

2. Edgard Dias de Moura.
3. Hildebrando Pompeu de Souza Brasil Filho.
4. Jayme Barcellos de Castro.
5. João Evangelista Alves de Mello.
6. Lucio Corrêa e Castro.
7. Osorio Palmella Bastos d'Oliveira.

Classe G

8. João de Almeida Ferber.
9. José Mariote de Lima Rebello.

ENGENHEIRO (IFOCS)

Classe N

1. Domingos Romulo da Silva Campos.
2. Luiz Augusto da Silva Vieira.

Classe M

3. Arnaldo Pimenta da Cunha.
4. Roberto Muller.

Classe L

5. Abelardo Andréa dos Santos.
6. José Olympio Barboza.

Classe K

7. Floro Edmundo Freire.
8. Francisco Gonçalves de Aguiar.
9. José Alberto Pinto de Castro.
10. José D'Avila Lins.
11. Vinicius Cesar Silva de Berredo.
12. Virgilio Pinheiro.

Classe J

13. Egberto Carneiro da Cunha.
14. Ernesto Perozzi Machado.

Classe I

15. Alípio de Castro.
16. Francisco Thomé da Frota.
17. Sebastião de Abreu.

Classe H

18. Alceu Cunha Lopes.
19. José Anastacio de Souza Aguiar.
20. Luiz Carrilho do Rego Barros.
21. Plínio Vieira Perdigão.
22. Raul Viriato de Freitas.
23. Vago.
24. Vago.
25. Vago.

26. Vago.
27. Vago.
28. Vago.
29. Vago.
30. Vago.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. Annita Verçosa Le Boutellier.
2. Arnaldo Nunes de Oliveira Barbosa Junior.
3. Eudoxio de Salles Borges.

Classe F

4. Aerisio Adamastor Alves de Araujo.
5. Horacio Pompeu Ribeiro.
6. Mario José Alves dos Santos Souza.

Classe E

7. Alberto Castro Brito.
8. Apolonio Bezerra Albuquerque Dinoá.
9. Christiano de Souza Guimarães.
10. Dalila da Silva Veloso.
11. Domingos Ferreira Leite.
12. Hebe Corrêa de Almeida.
13. Leon de Ramos Caiado.
14. Maria de Magalhães Rodrigues.
15. Mario Annunciate de Magalhães.
16. Regina da Silva Prado.
17. Vago.

INSPECTOR

Padrão R

1. Luiz Augusto da Silva Vieira.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Heraclio Pires de Carvalho.
2. Horminio Monteiro Alvim.

Classe J

3. Paulo Domingues da Silva.

Classe I

4. Aurelio Flavio Machado França.
5. Edgard Carrilho da Fonseca e Silva.
6. Egydio Salles Abreu.
7. Eurico Americano de Carvalho.
8. Francisco da Graça Caminha.
9. Francisco Diniz Drummond Junior.
10. Francisco Guimarães Ferreira.
11. Francisco Xavier de Albuquerque Ramalho.
12. Joaquim de Sousa Ferreira.
13. Joaquim Caminha de Sá Leitão.
14. Joaquim Frutuoso Pereira Guimarães.

15. José Luiz de Castro.
16. Luiz Cesar de Carvalho
17. Naylor Bastos Villas Bôas.
18. Nilo Magalhães de Souza Martins.
19. Petrarcha Austregesilo da Cunha Vasconcellos.

Classe H

20. Alfredo Vicente de Souza.
21. Arthur de Albuquerque.
22. Eduardo Pinto de Lemos.
23. Etelvina Santoro Xavier de Souza.
24. Francisco Firmo Cavalcanti de Moura.
25. Gustavo Senna.
26. José Joaquim de Souza.
27. Juvenal Pompeu de Souza Magalhães.
28. Juventina de Araujo.
29. Rubens Pereira.
30. Victor de Andrade Camisão.

PAGADOR

Classe I

1. Carlos Cordeiro da Rocha.
2. José Maria Nogueira.
3. Olavo Guimarães Wanderley.

SECRETÁRIO

(Extinto)

Padrão L

1. Claudemiro Julio de Andrade Figueira.

SERVENTE

Classe E

1. Alvaro de Faria.
2. Victor Bastos.

Classe D

3. Abel José Gonçalves.
4. Affonso da Silveira Duarte.
5. Octavio do Espírito Santo.
6. Severino José Barbosa.

Classe C

7. João Baptista França.
8. Manoel do Nascimento França.
9. Pedro Aristides.
10. Rubem Gonçalves de Souza.

Classe B

11. Ernani Miguel da Silva Filho.
12. Francisco José do Nascimento.
13. Nabuchodonosor Casado.
14. Oswaldo de Souza Lobo.
15. Waldemar Tavares Bezerra.

XII — DEPARTAMENTO DE AERONÁUTICA CIVIL

ALMOXARIFÉ

Classe H

1. Roque Foscaldo.

CHEFE DE DIVISÃO

(Extinto)

Padrão N

1. Trajano Furtado Reis.

CHEFE DO SERVIÇO DO PESSOAL

(Função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe I

1. Vago.

CHEFE DE SECÇÃO DO MATERIAL

(Função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. João de Almeida Brandão.

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Luiza Pitange da Cunha.
2. Magdalena Dulce Smith de Vasconcellos.
3. Maria Luiza Bettamio Guimarães Borges Fortes.
4. Zulmira Nepomuceno de Carvalho.

Classe F

5. Maria Labandera.

DESENHISTA

Classe J

1. Alvaro Gonçalves.

Classe I

2. Renato Guimarães Palmeira.

DIRETOR

Padrão R

1. Samuel Ribeiro Gomes Pereira (tenente-coronel).

ENCARREGADO DE CONTABILIDADE
(Função gratificada)

ESCRITURÁRIO

Classe F

1. Guilherme da Cunha Bastos.

ENCARREGADO DO EXPEDIENTE
(Função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe I

1. Carlos Ferreira Campos.

ENGENHEIRO (DAC)

Classe N

1. Adroaldo Tourinho Junqueira Ayres.
2. Cesar Silveira Grillo.

Classe M

3. Eloy Pontes Teixeira.
4. Paulo Ozorio Jordão de Brito.
5. Roberto Lazaro da Costa Pimentel.

Classe L

6. Alberto de Mello Flores.
7. José da Costa Guerra.
8. Luiz Cantanhede de Carvalho Almeida Filho.

Classe K

9. Fernando Alberto Gama Rodrigues.
10. José Grysantho Seabra Fagundes.
11. Mario Eloy da Costa.
12. Rufino Augusto Buarque de Almeida.

Classe J

13. George Frederico Stoky Junior.
14. Jasmelino Jardim Gomes Braga.
15. Jorge Moniz.
16. José Marcello Pereira da Cunha.
17. Octavio Augusto de Faria Souto.

ESCRITURÁRIO

(Um excedente)

Classe G

1. Diva Pinto Ferreira de Magalhães.
2. Francisco Pierre Carneiro.
3. José Joaquim Fonseca.
4. José Raymundo Macedo Pereira.

Classe F

5. Antonio da Cunha Salgado.
6. Bianor Lafayette Bezerra.
7. Edgard Machado.
8. Francisco Barros e Silva.
9. Guilherme da Cunha Bastos.
10. Jandyra de Barros Espípolia.
11. João Maria Cavalcanti de Albuquerque.
12. Lourival Menezes Bomfim.
13. Lourival Ribeiro de Andrade.
14. Marina Pinto Ferreira de Magalhães.

Classe E

15. Maria da Conceição Machado de Castro.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe L

1. Otoni Soares de Freitas.

Classe K

2. João de Almeida Brandão.
3. Moacyr Sampaio.
4. Newton Ferreira Campos.

Classe J

5. Jeronymo Herculano de Calazans Rodrigues.
6. Luiz de Sá e Albuquerque.
7. Nilo Dornellas Camara.

Classe I

8. Alcina Nogueira da Gama.
9. Antonio Paulo Moura.
10. Armando de Albuquerque Santos.
11. Carlos Ferreira Campos.
12. Eurico Pacobahyba.
13. Gil de Figueiredo.
14. Luiz Carlos da Fonseca Junior.

Classe H

15. Antonio Jorge de Mello.
16. Antonio da Silva Parijós.
17. Ebert Vergara.
18. Heloisa Carneiro da Cunha Moscoso.
19. Miguel Gusmão de Souza Lima.
20. Raymundo Marques de Farias.

PRÁTICO DE ENGENHARIA (DAG — DNPN — DNOS)

Classe H

1. Amaury Gonçalves Rocha.
2. Augusto Carlos de Mello L'Eraistre.
3. Basílio da Rocha Cabral.
4. Felipe de Vasconcellos.
5. Frederico Ramos Mendes.

6. Grecio Cavalcanti.
7. Jayme Ferreira.
8. João Machado.
9. José de Amorim Garcia Filho.
10. Sebastião de Castro Filho.

Classe G

11. Antonio da Rocha Ramos.
12. Antonio Elísio Cesario Silveira.
13. Antonio Gonçalves Moreira.
14. Edgard Teixeira.
15. Felisberto Dayrell Junior.
16. Guilherme Cardoso de Souza Araujo.
17. Helly Corrêa.
18. Henrique Fruzzoni.
19. José Ubirajara Jorge Mello.
20. Miguel de Almeida.
21. Osmar Barbosa Lima.

Classe

22. Ajuricaba Aprigio de Menezes.
23. Alberto Alves Carneiro Pereira.
24. Fanor Cumplido Junior.
25. Jorge Brando Barbosa.
26. Mario Noronha.
27. Paulo Maria Duprat Serrano.
28. Raul de Lacerda Abreu.

RADIOTELEGRÁFISTA

Classe H

1. Herenio de Castro.

SECRETÁRIO

1. Fernando Ribeiro Gomes Pereira.

(Função gratificada)

ESRVENTE

Classe E

1. Elyseu Ignacio da Silva.
2. Heitor Cândido de Azevedo.
3. Hilário Domingos Alves.
4. Oscar José dos Santos.
5. Victor Corrêa de Freitas.

Classe D

6. Alberto Gonçalves Faria.
7. Benigno Pereira Villas Bôas.
8. Cassiano de Souza.

Classe B

9. Cesar Lucio da Cruz.
10. Eugenio Luiz Daniel Liparoti.
11. Eugenio dos Santos.

12. Jorge Cardoso.
13. Mario Pereira Gomes de Oliveira.
14. Vago.

XIII — INSPETORIA GERAL DE ILUMINAÇÃO

CHEFE DE SERVIÇO DO PESSOAL
(Função gratificada)

SECRETÁRIO

Padrão J

1. Trajano Siqueira Pinto da Luz.

DATILÓGRAFO

Classe G

1. Helio Mattos Moreira.
2. Margarida Maria Ribeiro da Silva.
3. Regina Rachel Tannenbaunn.

DESENHISTA

Classe H

1. Luiz Gomes da Paixão.

ENGENHEIRO (IGI)

Classe L

1. Adalberto Gomes de Carvalho.

Classe K

2. Antonio Fragelli.
3. Manoel Hitto Pereira Soares.

Classe J

4. Isaias Frota Cavalcanti.
5. Carlos De Lamare.
6. Vago.

INSPECTOR

Padrão N

1. Francisco de Sá Lessa.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe J

1. José Maria de Santa Rosa.
2. José Maria do Valle Ramalho.

Classe I

3. Isnard Gomes Jardim.
4. Jocelyn Leal Ferreira.

Classe H

5. Silvino Luiz de Oliveira.

PRÁTICO DE ENGENHARIA (IGI)

(Cinco excedentes)

Classe I

1. Antonio Pinto Nogueira Accioly Netto.
2. Enoch Pereira da Silva.
3. Euzebio Castellar Prates.
4. João Brazilio Ferreira da Silva.
5. João Frederico Lens Niederauer.
6. José Alves Netto.
7. Julio Medeiros.
8. Marianno Augusto de Medeiros.
9. Octavio Navarro de Andrade.
10. Raul Goulart.
11. Themar Amaral Rossas.

Classe H

12. Antonio Ferreira da Silva.
13. Ary de Souza Rangel.
14. Emyr Vidal de Campos Mello.
15. Evaldo Pinheiro.
16. Francisco Pires Ferreira.
17. José Segreto.
18. Oswaldo Paixão.
19. Sebastião José Ribeiro.

Classe G

20. Alberto Escarlate.
21. Aldo de Oliveira Torres.
22. Erioo Joaquim São Paulo.
23. João da Silva Rabello.
24. José da Silva Ramalho.
25. Manoel Dias Rodrigues Filho.
26. Manoel Marinho de Almeida.
27. Nazareno de Menezes.
28. Nilo de Souza Rangel.
29. Silviano Homem de Carvalho.

SECRETÁRIO

(Extinto)

Padrão J

1. Trajano Siqueira Pinto da Luz.

SERVENTE

Classe E

1. Ulysses Vianna dos Santos.

Classe G

2. Agenor Canuto.
3. Antonio Carlos Moreira.
4. Dario Pereira Lopes.

XIV — DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ALMOXARIFE

Classe I

1. Emilio de Mesquita Vasconcellos.

Classe H

2. João Eberhard Klapperich.

Classe G

3. Charles Rudge Hampshire.

Classe F

4. Antonio Antonelli de Arruda Furtado.
5. Emanuel de França Torres.
6. Lucilo Menezes.

CHEFE DO SERVICO DO PESSOAL.

(Função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe I

1. Alberto Gomes de Miranda e Silva.

DATILÓGRAFO

Classe E

1. Antonio de Souza Rosas.
2. Nair Barros Macedo.
3. Ari Lanzini Pelizer.
4. Clementina Garofalo.
5. Osmar de Guedes Vaz.
6. Salvador Luiz Gomes de Miranda e Silva.
7. Thereza Virgem do Rêgo Barros.

DESENHISTA

Classe I

1. Antonio Accioly.
2. Carlos Valle Palhano de Jesus.
3. Luiz Wanderley da Silva Santiago.

Classe H

4. Lafayette Barreto Pinto.

Classe G

5. Luiz Coelho de Britto.
6. Milton Moutinho Neiva.

DIRETOR

Padrão R

1. Yeddo Fiuza.

ENGENHEIRO (IFE — DNER)

Classe N

1. Ângelo Nicolau Maria Crosato.
2. Philuvio de Cerqueira Rodrigues.
3. Ulpiano de Barros.

Classe M

4. Humberto Paranhos Pederneiras.
5. Tertuliano Antônio da Fonseca Lessa.

Classe L

6. Alfredo de Castilhos.
7. Antonio Furtado da Silva.
8. Gentil Tristão Norberto.
9. Gercino Ferreira.
10. Jacintho Xavier Martins Junior.
11. Joacy Nunes de Almeida.
12. João Carlos Balthazar de Bem.
13. José Pedro Escobar.
14. Paulo Gomes Braga.
15. Roberto Ribeiro Meira.

Classe K

16. Adhemar Benevolo.
17. Armando de Godoy Filho.
18. Camerino Fialho.
19. Cícero de Andrade Magalhães Gomes.
20. Deolindo Ferreira Lima.
21. Gerd Stoltenberg.
22. Vasco de Azevedo Filho.

Classe J

23. Cezar Setembrino de Carvalho.
24. Galileu Antenor de Araujo.
25. Gentil Waldemar Guimarães Norberto.
26. Hormindo José Marques.
27. Humberto Gordilho Freire de Carvalho.
28. Ignacio Marques Dias.
29. João Maggioli Dantas.
30. Jorge Pinto de Carvalho.
31. Luiz Felipe Camargo de Almeida.
32. Newton Coimbra Bittencourt Cotrim.
33. Newton Dias Ribeiro.
34. Olympio Fonseca de Araujo

35. Paulo de Araujo Alvim.
36. Rubem Rodrigues da Cruz Ribeiro.
37. Waldemar Duarte de Barros.
38. Waldemiro Montenegro de Oliveira.

ENGENHEIRO-CHEFE

(Extinto)

Padrão P

1. Yeddo Fiuza.

ENGENHEIRO-MECÂNICO-ELETRICISTA

Classe L

1. Oswaldo Figueira Soares Alvim.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. Daniel Corrêa da Silva.
2. Henrique de Abreu Maia.
3. Mario Martins Lage.
4. Raymundo Emygdio de Castro.
5. Salomão de Sá e Benevides.
6. Yara Bird.

Classe F

7. Jarbas Brasiliano da Costa.
8. Nelson Pereira de Castro.
9. Sebastião José Marques.

Classe E

10. Adelmo Saldanha de Medeiros.
11. Américo Pirondi.
12. Eloah Cunha Lopes.
13. Lygia Miranda.
14. Oswaldo Barbosa Corrêa.

ESCRITURÁRIO

(Serviço Regional)

Classe E

1. Jorge Rodrigues Vasconcelos.
2. José Loretti Werneck.
3. Manoel Baptista de Abreu.

Classe D

4. Antonio Corrêa.
5. Arnaldo Barroso de Mello.
6. Bernardo Xavier da Silva.
7. Eraldo Americo de Urzedo Rocha.
8. Ethon Saroglia Rocha.
9. Jeronymo Alves.
10. José de Oliveira Rolim.
11. Octavio da Silveira.

Classe C

12. Almir Pereira.
13. Antonio Augusto de Almeida Junior.
14. Ayassar Dantas Carmo.
15. Dilson Melgaço Filgueiras.
16. João Canuto Feitosa.
17. Manoel Alves Nogueira.
18. Maria Carmina de Carvalho.
19. Paulo de Azevedo Maya.
20. Vago.
21. Vago.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe K

1. Paulo Camoulet.

Classe J

2. Alberto Lecomte Perriraz.
3. Henrique Moreira Ventura.
4. Oswaldo Simões Corrêa.
5. Paulo Goulart.

Classe I

6. Alberto Gomes de Miranda e Silva.
7. Eurico Cantalice de Freitas.
8. Yara Pirondi.

Classe H

9. Antonio José Pinto.
10. Crisanto Sebastião de Faria.
11. Eglantine Soares Tanner de Abreu.
12. Francisco Schettino.
13. Judith Canongia Barbosa.
14. Luiz Alves da Costa.
15. Luiz Carneiro de Mendonça.
16. Maria Amelia da Silva Guimarães.
17. Maria Rodrigues.
18. Paulo Luiz de Miranda e Silva.
19. Pedro Paulo de Moraes Rego.
20. Vago.

PAGADOR

Padrão I

1. Boaventura Mendonça d'Avila.

PRÁTICO DE ENGENHARIA (DNER)

Classe H

1. Edgard Guimarães Coelho.
2. Natale Giuseppe Crosato.

Classe G

3. Ernesto Manna.
4. José Eustáchio de Miranda.
5. José Flavio de Almeida Sampaio.

6. Joseph Alberto Burkhardt.
7. Moacyr Moreira de Andrade.
8. Odenar de Carvalho Almeida.
9. Renato Lopes Leitão.
10. Vago.

SECRETÁRIO

(Função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe I

1. Yara Pirondi.

SERVENTE

Classe E

1. Elias Ferreira da Silva.
2. Jorge Mariano dos Santos.
3. Miguel Crozet.
4. Pedro Vital Bezerra de Menezes.

Classe D

5. Antonio Mourão.
6. Boaventura de Araujo Góis.
7. Claudionor Camello.
8. Pedro Antonio Rodrigues.

Classe B

9. Adriano Pereira da Mota.
10. Antonio Angelo.

XV — DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

CHEFE DE DIVISÃO

(Função gratificada)

ENGENHEIRO

Classe L

1. Laerte Rangel Brígido.

ENGENHEIRO

Classe J

2. Luiz Paulo do Amaral Pinto.

CHEFE DE DISTRITO

(Função gratificada)

ENGENHEIRO

Classe K

1. Camillo de Menezes.

ENGENHEIRO

Classe J

2. José de Oliveira Coelho Possas
3. Laurô Athayde de Freitas.
4. Luiz Lima da Veiga.

CHEFE DE PORTARIA
(Função gratificada)

SERVENTE

Classe C

1. Manoel Martins Roubaud.

CHEFE DE SECÇÃO DO MATERIAL
(Função gratificada)

1. Vago.

CHEFE DE SECÇÃO DO PESSOAL
(Função gratificada)

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe J

1. Orlando Pereira Cardoso.

DATILÓGRAFO

Classe F

1. Agostinho Marques.
2. Ary de Sá Menezes.
3. Claudio Carmo da Silva.
4. Durval José Martins de Araujo.

Classe E

5. Julio Guedes Netto.

DESENHISTA

Classe I

1. Gualberto Veiga.

Classe H

2. Carlos Fischer Beck.

Classe G

3. Julio Cezar Barbosa Penna Filho.
4. Raymundo Doria Soares.

DIRETOR

Padrão R

1. Hildebrando de Araujo Góes.

ENGENHEIRO (DNPN — DNOS)

Classe N

1. Hildebrando de Araujo Góes.

Classe N

2. Francisco Saturnino Braga.

Classe L

3. Laerte Rangel Brigido.

Classe K

4. Bento Santos de Almeida.

5. Camillo de Menezes.

6. Manoel Pacheco de Carvalho.

Classe J

7. John Charles Long Junior.

8. José de Oliveira Coelho Possas.

9. Lauro Athayde de Freitas.

10. Luiz Lima da Veiga.

11. Luiz Paulo do Amaral Pinto.

12. Pericles Fabricio de Barros.

13. Raymundo Claudio Corrêa Leitão.

Classe I

14. Alcides Ballariny.

15. Antonio Dias Martins Junior.

16. Antonio Marques de Brito Amorim.

17. Atila de Abreu Travassos.

18. Luiz Felipe Huet de Oliveira Sampaio.

19. Luiz Marinho de Albuquerque Andrade.

20. Luiz Palma Lima.

21. Raimundo Aires Sumer.

22. Sidney Campos Hesketh.

23. Simplicio Rubim de Pinho.

24. Vago.

25. Vago.

ESCRITURÁRIO

Classe G

1. Antonio Dutra de Araujo.

Classe F

2. Aleenor Melchiades de Souza.

3. Antonio Alves Araujo.

Classe E

4. Amaury Augusto Paes Leme.
5. João Guimarães.
6. José Hennequim Dantas.
7. Luiz de Matos..
8. Vago.
9. Vago.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

Classe J

1. Orlando Pereira Cardoso.

Classe I

2. Renato Alves Ribeiro.

Classe H

3. Aguinaldo Moreira da Silva Lima.
4. Firmino Rangel Brígido.
5. Mario Conrado de Niemeyer.
6. Mario Raymundo da Silva Filho.

PRÁTICO DE ENGENHARIA (DNPN-DAC-DNOS)

Classe G

1. Mauro Luiz dos Santos.

Classe F

2. Antonio Coelho de Rezende Netto.
3. Antonio João da Mota.
4. Cyro Lincoln da Silveira.
5. Demosthenes Barbosa de Moraes.
6. Edgard Virgilio Pinon.
7. Henry Levindo Leonardos.
8. Izauro Pinto.
9. Lindolpho Prieto.
10. Nazir Gonçalves Moreira.

SECRETÁRIO DO DIRETOR

(Função gratificada)

1. Vago.

SERVENTE

Classe E

1. Izolino Martins de Araujo.

Classe C

2. Argeo Lopes de Sá.
3. Manoel Martins Roubaud.

Classe B

4. Alecy de Souza.
5. Sebastião Ary de Sá.
6. Sosthenes Cesar de Mello Sobrinho.

DECRETO N. 6.945 — DE 10 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a execução de obras complementares às de que trata o decreto n. 5.115, de 13 de janeiro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a execução de obras complementares à construção do posto de desinfecção de vagões de animais em Visconde de Itaboraí, de "The Leopoldina Railway Company, Limited", de que trata o decreto n. 5.115, de 13 de Janeiro de 1940.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de réis 83.581\$620 (oitenta e três contos quinhentos e oitenta e um mil seiscentos e vinte réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta do produto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor na referida estrada.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.946 — DE 10 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para reforço e pintura de 4 superestruturas metálicas de 50m,80 de centro a centro dos apoios, nos Kms. 135 -|- 404, 195 -|- 651, 204 -|- 509 e 246 -|- 380, da linha de Cacequi a Rio Grande, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.947 — DE 10 DE MARÇO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição,

Resolve declarar extinto, por se achar vago, o cargo excedente de Auditor de 2.^a entrância da Justiça Militar, padrão P. do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento do cargo vago de Auditor de 1.^a entrância da Justiça

Militar, padrão M, do mesmo Quadro e Ministério, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1944, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 6.948 — DE 11 DE MARÇO DE 1944

Autorizo a Companhia Sul Mineira de Eletricidade S. A. a construir uma linha de transmissão para interligação de usinas hidrelétricas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida, requerida pela Companhia Sul Mineira de Eletricidade de acordo com a Companhia Força e Luz Minas Sul, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Companhia Sul Mineira de Eletricidade, Sociedade anônima, com sede nesta capital, a construir uma linha de transmissão, cujas características serão aprovadas pelo Ministro da Agricultura, entre as sedes dos municípios de Cachoeiras (servida pela Companhia Sul Mineira de Eletricidade) e de Santa Rita do Sapucaí (servida pela Companhia Força e Luz Minas Sul), ambas no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A linha de transmissão destina-se à interligação das usinas hidrelétricas "Bueno de Paiva", situada no município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, e "São Miguel", no município de Santa Catarina, do mesmo Estado, pertencentes respectivamente à Companhia Sul Mineira de Eletricidade e à Companhia Força e Luz Minas Sul.

Art. 2.^º Sob pena da caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura dentro de trinta dias a partir da sua publicação;

II — iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1944, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.949 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Aprova o Regulamento do Gabinete do ministro da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, resolve aprovar o Regulamento do Gabinete do ministro da Guerra, que com este baixa, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Regulamento do Gabinete do Ministro da Guerra

TÍTULO I

FIM

Art. 1.^º O ministro de Estado da Guerra é assistido, na execução das funções que exijam sua intervenção pessoal, por um Gabinete constituído de oficiais do Exército.

Art. 2.^º São atribuições do Gabinete:

1. Auxiliar o ministro no estudo e exame dos assuntos de sua exclusiva competência e naqueles que lhe sejam determinados;

2. Receber, estudar e expedir a correspondência oficial e pessoal do ministro;

3. Manter a ligação entre os diferentes órgãos do Ministério, assim como as relações entre o Ministério da Guerra e os outros Ministérios.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 3.^º O Gabinete do ministro compreende a Chefia e duas Divisões: Despachos e Auxiliar.

Art. 4.^º A Chefia é exercida por um coronel com o curso de estado-maior, encarregado da superintendência geral do serviço do Gabinete.

§ 1.^º Diretamente subordinados à Chefia ficam, além das Divisões:

- a)* um adjunto — major ou capitão;
- b)* os ajudantes de ordens — dois capitães ou primeiros tenentes;
- c)* o consultor jurídico — cargo em comissão, padrão 'N'.

§ 2.^º O adjunto da Chefia tem a seu cargo o serviço secreto, confidencial e reservado, e é encarregado da criptografia do Gabinete. Os ajudantes de ordens atendem às determinações e ordens do Ministro.

Art. 5.^º A Divisão de Despachos é incumbida de estudar a documentação de toda a natureza, encaminhada à decisão do Ministro, conforme a distribuição feita pelo Chefe do Gabinete.

Parágrafo único. À Divisão de Despachos compete igualmente encarregar-se da redação e expedição da correspondência oficial do Ministro mantendo, para isso, um serviço próprio, destinado a:

- a) receber toda a correspondência dirigida ao Gabinete e entregá-la ao Chefe;
- b) protocolar, com a maior clareza, todos os documentos extensivos que transitarem pelo Gabinete, anotando os destinos, bem como os despachos, avisos, decretos, etc., a que tenham dado lugar;
- c) redigir as mensagens, os decretos, avisos, notas, etc., que se tornem necessários para cumprimento de proposições, despachos e execução de ordens do Ministro;
- d) expedir, devidamente numerada, a correspondência do Ministro;
- e) remeter à Portaria Geral toda correspondência do Gabinete, para ser enviada a destino;
- f) arquivar os documentos que devam ficar no Gabinete (no máximo durante um mês para atender a qualquer pedido ou verificação);
- g) manter atualizada a Biblioteca do Gabinete, destinada a facilitar o conhecimento de qualquer assunto referente à legislação militar ou civil.

Art. 6.^º A Divisão de Despachos é composta de:

- a) 13 adjuntos do Gabinete, oficiais do Exército Ativo, dos quais 2 intendentes, cujas missões no estudo dos assuntos a cargo da Divisão, são fixadas a critério do Chefe do Gabinete;
- b) elementos auxiliares, funcionários civis, que, sob a direção do adjunto mais graduado ou mais antigo do Gabinete, executam os encargos da Divisão determinados no parágrafo único do artigo 5.^º

São grupados em:

- auxiliares dos adjuntos;
- secção de recebimento, protocolo e distribuição da correspondência;
- secção de redação, expedição, arquivo e biblioteca.

Art. 7.^º Faz parte do Gabinete a Secretaria do Conselho Superior de Economias da Guerra, diretamente dependente do Ministro. Será o secretário um dos oficiais intendentes pertencentes à Divisão de Despachos.

Art. 8.^º A Divisão Auxiliar reune, sob a direção de um só oficial, todos os serviços auxiliares indispensáveis ao funcionamento do Gabinete, com exceção do serviço de transportes.

Parágrafo único. Compreende:

- a) Chefia — um capitão ou 1.^º tenente Intendente do Exército, que exerce também as funções de tesoureiro e almoxarife do Gabinete;
- b) Serviço de Ordens — a cargo de um contingente fixado pelos quadros de efetivos;
- c) Serviço de Transmissões, fixado anualmente;
- d) Serviço de Asseio e Conservação, constituído dos serventes que forem necessários, sob a direção de um contínuo ou, quando houver, de um servente para isso designado.

Art. 9º O Gabinete dispõe de pessoal civil do quadro de funcionários e extranumerários, como elementos auxiliares, propriamente de execução, cujo número será fixado conforme a necessidade do serviço.

Art. 10. O serviço de transportes do Gabinete é dirigido por um 2º tenente da reserva convocado, que dispõe, para esse fim, de pessoal e material designados pelo Chefe do Gabinete, conforme as necessidades.

TÍTULO III

ATRIBUIÇÕES

I — Do pessoal

Art. 11. Ao Chefe do Gabinete compete:

- a) dirigir o pessoal militar e civil;
- b) coordenar todos os trabalhos do Gabinete, dirigindo as Divisões, de modo que fique assegurada a transmissão das ordens e instruções expedidas pelo Ministro;
- c) completar, se necessário, os documentos dependentes de solução e levá-los à decisão do Ministro;
- d) responder pelo expediente do Ministério, em caso de ausência temporária do Ministro;
- e) encaminhar — por ordem — os documentos que dependam de informação complementar e assiná-los, do mesmo modo, os que se relacionem com assuntos gerais do serviço diário;
- f) receber e encaminhar ao Ministro as autoridades civis que desejem tratar de assuntos do Ministério da Guerra, bem como os militares que venham tratar de assuntos de serviço;
- g) com relação ao pessoal militar do Gabinete, exercer as atribuições de comandante de corpo, salvo as funções de caráter administrativo de que se incumbe a S.G.M.G.

Parágrafo único. Será substituído nos seus impedimentos temporários pelo tenente coronel mais antigo da Divisão de Despachos.

Art. 12. Aos adjuntos do Gabinete compete:

- a) estudar convenientemente os documentos que lhes sejam distribuídos;
- b) levar à assinatura, esclarecimento ou decisão do Chefe do Gabinete os documentos que lhe cabe resolver;
- c) promover todas as informações que se tornem necessárias;
- d) despachar diretamente com o Ministro, nos casos de decisão final, com o conhecimento e assistência do Chefe do Gabinete que lhes fixará hora e dia.

Art. 13. Ao consultor jurídico compete, como órgão técnico incumbido de facilitar as decisões do Ministro:

- a) examinar todos os papéis que ao seu estudo forem submetidos pelo Ministro, emitindo parecer circunstanciado;
- b) fornecer pareceres e informações sobre a legislação em geral, especialmente a militar;
- c) examinar as questões de interesse privado, que se liguem à administração do Exército;
- d) estudar, em face da legislação aplicada, os projetos de regulamentos, decretos-leis e decretos, antes de serem submetidos à assinatura presidencial, propondo, com justificação, as corrigendas necessárias;

e) prestar esclarecimentos que se destinem à Justiça Federal e Local para a defesa dos direitos e interesses da União, em pleitos forenses.

Art. 14. Ao encarregado do Asseio e Conservação incumbe:

a) distribuir o serviço entre os serventes, conforme as ordens recebidas;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio, tudo que estiver sob sua guarda ou for de sua carga, do que organizará uma relação, ficando responsável pelos extravios e pela conservação;

c) promover, dirigir e realizar os trabalhos de limpeza e asseio de todas as dependências internas do Gabinete;

d) providenciar para que sejam abertas e fechadas, nas horas regulamentares e nas que lhe sejam determinadas, as dependências do Gabinete;

e) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens que receber do Chefe do Gabinete;

f) manter a ordem nas ante-salas do Gabinete, recorrendo, quando desobedecido, ao Chefe do Gabinete;

g) manter em dia uma relação nominal de todo o pessoal militar e civil do Gabinete, com indicação de residências, telefones ou outros meios de ligação.

Art. 15. Ao tesoureiro e almoxarife do Gabinete incumbe as atribuições conferidas pelo Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa e pelos Regulamentos especiais relativos aos oficiais desses Serviços no que forem compatíveis com o regime da repartição. Como chefe da Divisão Auxiliar lhe compete, também, as atribuições conferidas pelo Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa ao comandante de uma sub-unidade, no que for compatível com o regime da repartição.

Art. 16. Aos contínuos compete auxiliar o encarregado do asseio e conservação, transmitir recados e entregar papéis dentro do Gabinete.

Art. 17. Os serventes são encarregados de todo o serviço de limpeza e asseio, bem como de outros quaisquer que lhes sejam determinados, de acordo com a natureza das suas funções.

II — Da Divisão Auxiliar

Art. 18. A Divisão Auxiliar é regulada pelas determinações que a seu respeito constem no regimento interno.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O regimento interno, organizado pelo Chefe do Gabinete, segundo normas gerais fixadas pelo Ministro, estabelece instruções e ordens minuciosas complementares para a execução do serviço.

Parágrafo único. Esse regimento será modificado em parte ou no total, sempre que a experiência ou as circunstâncias o exigirem.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1941. — Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 6.950 — DE 12 DE MARÇO DE 1941

Transfere do município de Campos para o de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, o Posto de Análises de Vinho, do L. C. E. do C. N. E. P. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e atendendo às razões de ordem técnica e econômica apontadas pelo Laboratório Central de Enologia do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura, decreta:

Art. 1º Fica transferido do município de Campos para o de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, o Posto de Análises de Vinho, do Laboratório Central de Enologia do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.951 — DE 13 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a Empresa de Mineração D'Andreta & Cia. Ltda., a fazer a lavra da jazida de calcáreo no município de Parnaíba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Empresa de Mineração D'Andreta & Cia. Ltda., a fazer a lavra de jazida de calcáreo, situada no "Sítio Pindaré", município de Parnaíba, Estado de São Paulo, terrenos de propriedade do Santuário do Bom Jesus de Pirapora, numa área de doze hectares (12 Ha.), delimitada por um retângulo, tendo um de seus vértices a quinhentos e setenta metros (570 m.) do quilômetro cinquenta e quatro (54 Km.) e seiscentos metros (600m.) da rodovia São Paulo Pirapora, rumo quinze graus, trinta e nove minutos e trinta segundos sudoeste ($15^{\circ}39'30''$ S W). e cujos lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos metros (300 m.), rumo quinze graus sudoeste (15° S E) e quatrocentos metros (400 m.) rumo setenta e cinco graus sudoeste (75° S W). Esta autorização é outorgada na forma do Código de Minas, mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais na forma da lei e em duas prestações sêmentrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio

por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro-próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de duzentos e quarenta mil réis (240\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.952 — DE 13 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a Empresa de Mineração D'Andreta & Cia. Ltda. a fazer a lavra da jazida de calcáreo, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Empresa de Mineração D'Andreta & Cia. Ltda a fazer a lavra da jazida de calcáreo situada no "Sítio Piraporrinha" ou "Lavras Velhas", município de Sorocaba, Estado de São Paulo, terrenos de propriedade dos herdeiros de João Henrique de Oliveira, numa área de cento e cinquenta hectares (150 Ha.), delimitada por um retângulo, tendo um de seus vértices a seiscentos e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros (687,50 m.), rumo setenta e cinco graus, trinta minutos sudeste ($75^{\circ}30' SE$) do quilômetro vinte e cinco (Km. 25) da rodovia Salto-Sorocaba e cujos lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações: mil e quinhentos metros (1.500 m.), rumo cinquenta e cinco graus sudoeste ($55^{\circ} SW$) e mil metros (1.000 m.) rumo trinta e cinco graus noroeste ($35^{\circ} NW$). Esta autorização é outorgada na forma do Código de Minas, mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras, constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de três contos de réis (3:000\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.953 — DE 13 DE MARÇO DE 1941

Suprime um (1) cargo da classe D da carreira, extinta, de Jardineiro

O Presidente da República, resolve suprimir, por se achar vago, em virtude da promoção de Alfredo Bento Pimentel, um (1) cargo na classe D da carreira, extinta, de Jardineiro, do Quadro único do Ministério da Agricultura, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.954 — DE 13 DE MARÇO DE 1941

Suprime 1 cargo extinto do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a da Constituição, resolve suprimir 1 cargo extinto, da classe H, da carreira de Patrão, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, que se acha vago em virtude da apontadaria de Benedicto Claudio de Oliveira.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.955 — DE 13 DE MARÇO DE 1941

Revoga os decretos que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam revogados os decretos ns. 23.092, de 17 de agosto de 1933, 633, de 7 de fevereiro de 1936 e 1.741, de 25 de junho de 1937, relativos a obras de melhoramento do porto de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.956 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Extingue, por se achar vago, o cargo de Procurador Geral, padrão M, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extinto, de acordo com o que dispõe a tabela anexa ao decreto-lei n. 2.874, de 16 de dezembro de 1940, por se achar vago o cargo de Procurador Geral, padrão M, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em virtude da nomeação do respectivo titular, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, para exercer o cargo de Procurador Geral, padrão P, do mesmo Quadro e Ministério.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 6.957 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo da classe B, da carreira de Administrador, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, como determina o decreto-lei n. 1.847, de

7 de dezembro de 1939, em virtude da vaga e da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.958 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo da classe D, da carreira de Administrador, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, como determina o decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da vaga constante da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.959 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo da classe E, da carreira de Administrador, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, como determina o decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da vaga constante da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DÉCRETO N.º 6.960 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, seis (6) cargos da classe C, da carreira de Operário de Artes Gráficas, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, como determina o decreto-lei n.º 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da promoção de Firmíno Otávio de Sousa Caldas, Artur de Freitas do Amaral, Arnaldo Batista Teixeira, João Damasceno Estanislau Ferreira, Manuel Alves de Mendonça e de Antônio da Rocha.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N.º 6.961 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo da classe E, da carreira de Bombeiro Hidráulico, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, como determina o decreto-lei n.º 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da vaga constante da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N.º 6.962 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo da classe D, da carreira de Bombeiro Hidráulico, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação cor-

respondente, como determina o decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da vaga constante da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro 1940.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.963 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois (2) cargos da classe F, da carreira de Protocolista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, ficando sem aplicação a dotação correspondente, como determina o decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da promoção de Antônio Cesar Velleroy e de Mário de Castro Palma.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.964 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Suprime cargos vagos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve suprimir quarenta e sete (47) cargos da classe G, da carreira extinta, de Inspetor de linhas telegráficas do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da exoneração de Adelmo Cavalcanti, Agostinho Isaac dos Reis, Alfredo de Góes Marques, Aroldo Beirô de Miranda, Ariosto Goulart Guedes, Benjamin Alves Soares, Celio Vivaldo de Miranda, Dario Coelho de Aquino, Eduardo Ferreira de Queiroz, Galba Augusto de Carvalho Serrano, George Linhares Veloso, Henrique de Miranda Sá Júnior, Honório José da Silva Filho, Hugo de Souza Gomes, Ismael Costa, Jacy Campos, Jayme Bruce Botelho, Jair Carneiro, João César Bueno, João de Alencastro Guimarães, João Maria Schleider, João Sinesio da Silva, José da Silva Alves, José Mariano da Cunha, José Souza dos Santos, Juvenato Francisco de Souza Lima, Lauro Machado Garcia Pinto, Manoel Gonçalves Lima, Mario Gonçalves Ferreira Filho, Milton Moitinho Neiva, Narciso Vieira da Silva Junior, Nelson Cardoso de Almeida, Otto José Appelt, Othelo Frederico de Mesquita, Paulo Min-

dello Carneiro Monteiro, Paulo Porto Pires, Pawel Coelho Jardim, Pindaro Camarinha, Polybio Soares, René Marques Avelar, Sebastião Silva, Sezefredo da Cruz Piegas, Sylvino de Figueiredo Mattos, Waldemar Raimondi, Waldyr Vila Bela e Silva, Waldomiro Luiz Surcin e Wilson de Sampaio Menezes, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos da carreira de Mestre de linha — Parte Permanente — do mesmo Quadro e Ministério, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 6.965 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve suprimir, por se acharem vagos, os seguintes cargos extintos do Quadro III — Parte Suplementar do Ministério da Viação e Obras Públicas, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940: oito (8) da classe A da carreira extinta de Mecânico Eletricista, em virtude de exoneração de Francisco Antônio Ferreira Guimarães, Jair Nascimento, Jarbas de Oliveira, Joberto Vieira Pimenta, Nicanol de Matos Rodrigues, Valter Braga, João Araujo da Silva e Marino Zaugrando; trinta e dois (32) da classe A da carreira extinta de Servente, em consequência da exoneração de Armando Pereira Nascimento, Germentino Sebastião Martins, João Luz, Mário Dal Grande, Newton Capela, Sebastião Rosa da Silva, Valdemar Pedro Francisco, Antonino Machado, Delfino Vieira de Aguiar, Luiz Sambruno dos Santos, Alberico Paulo Brandão, Leonardo Balbino de Gusmão, Gilberto Rebouças Nogueira, Francisco Apolônio Dias, Francisco Kirchmeyer, João Francisco do Monte Júnior Otávio de Alcântara, José Gonçalves Leite, Romeu Liguori, Luiz Outeiro, Pedro Modesto do Nascimento e Daví Marcelo de Andrade, e mais dez (10) vagas constantes da relação nominal; duzentos e vinte e um (221) da classe B da carreira extinta de Carteiro, em virtude de exoneração de Acácio Fernandes, Adolfo Soccia, Alcides Frate, Alcindo da Silva, Aldo Cremonini, Álvaro dos Santos Lima, Américo Fernandes Camacho, Américo Richetti, Antônio Fonseca Prado, Antônio Kurtz, Aníbal Leite de Camargo, Aparecido Correia Almeida, Aristides Alves da Silva, Aristides Eugênio Sacconi, Ari de Toledo, Austrílio Prata, Benedito Francisco de Godoy, Carlos Bucela, Carlos Camargo Barros, Carlos Fernandes Cantinho Filho, Clovis de Alvarenga, Darci da Rocha Lima, Gastão Santos Bonilha, Geraldo Gomes de Moura, Heitor Vieira de Moraes, Jair Assunção, João Guedes, José Messias Lopes, Leibnitz Moraes, Mário Alves Capucho, Mário Leoni, Mauro Mariusso, Miguel Tumolo, Militão José Schalck, Napoleão Tavares da Silveira, Nelson Batista Mendes, Nelson Melo da Rocha, Oscar Fernandes, Osvaldo Pena, Osvaldo Steluto, Paulo Canobio, Paulo Trindade, Possidônio Silva Pinheiro, Renato Maiolino,

Rubens da Silva, Samuel Leme de Campos, Vítorio Palótico, Valter Walicek, Arlindo Ramos de Freitas, Manoel Moreira Feijó, Romeu Pereira, Almiro Coutinho, Plínio Luiz da Silva, Ademar Pimenta Brant, Luiz Peres, Valdemar Ferreira Cardoso, Antônio Felismino de Brito, Augusto Aureliano da Costa, José da Costa Palma, Nataniel Alves de Melo, Roosevelt de Vasconcelos Barbalho, Humberto Mallet e Oriosvaldo Bugija de Sousa Brito; da aposentadoria de Armando Corrêa Lima e Manoel Gomes do Nascimento, da demissão de Artur Miranda, Valfredo Brunquell e Pedro Gonçalves Esteves, da nomeação sem efeito de Jofre Viegas Muniz, do falecimento de Mâncio Jorge de Oliveira, da exclusão de Armando Machado Cornélio e cento e cinquenta (150) vagas constantes da relação nominal; cento e onze (111) da classe D da carreira extinta de Guarda-fios, em virtude de exoneração de Abelardo Navarro de Andrade, Abraão Antônio, Agenor Rondon de Melo, Alcebiades Fonseca, Alfredo Mouffron, Alípio Barbosa de Sousa, Amarílio dos Santos, Antenor Batista Diniz, Antônio Bezerra de Barros, Antônio Carlos Schroeder, Antônio Gonçalves de Oliveira, Antônio José Francisco, Antônio Mendes Frazão, Antônio Olinto de Siqueira Novais, Antônio Soárez da Silva, Araci Ribeiro Maia, Armando Contreiras, Armando Cunegundes Baixo, Artur Bueno, Augusto Bastos de Figueiredo, Augusto Teixeira de Carvalho e Silva, Aureliano da Costa Oliveira, Avelino Alves da Rosa, Basílio Graciliano de Melo, Benedito Malta Feitosa, Carlos Campos Martins, Carlos Ferreira Bastos, Cícero da Silva Pereira Júnior, Claudiemiro de Sousa Moraes, Diógenes Cunha, Djalma Pereira da Cunha, Durval Coelho de Aquino, Durval José dos Santos, Edgard Frederico von Stebental, Ednardo Ramos Couto Fernandes, Eneas Dantas da Nobrega, Ernesto de Carvalho Nino, Euclides Cotrim Chaves, Euvaldo Perilo, Faustino Batista dos Santos, Fernando Alfino Merenda, Firmino Cruz, Francisco Antônio Brandão Neto, Francisco Rubin, Frederico de Alcântara, Galdino Rocha Gomes, Henrique Cunha da Silva, Ivaní Campos Dias, Ivo d'Alvear Gomes, Januário Valverde Bastos, João Basílio Lopes, João Ferreira da Silva, João de Oliveira Bravo, João Salgado Militão, Joaquim de Almeida Murta, José Benigno Dourado Sobrinho, José Luiz Pereira, José Milton Pitombeira, José Nava Neto, José Ribeiro dos Santos, José Simplicio da Fonseca, José de Sousa Serrão, José Umbelino de Oliveira, José Vitor Landowski, Leônio Pereira, Luiz de Castro Dantas, Manoel de Araujo, Manoel Armando, Manoel Caldeira de Araujo, Manoel Estrela, Manoel da Silveira Sampaio, Mariano Liberato Damasceno, Miguel Cosme, Moisés de Araujo, Mozart Forte, Nelson Lopes de Sousa, Otávio de Oliveira Guedes, Oscar dos Santos, Paulino Costa, Raimundo de Oliveira Magalhães, Sebastião Magalhães Gomes, Temístocles Mendes de Oliveira, Vitor Apolônio, Valdemar de Oliveira Lorena, Walmy Tavares Salданha da Silva e Valter Brasileiro Gondin; da aposentadoria de Aristóteles Gonzaga, Sebastião Hermeto do Nascimento, Severino Salomão Nicodemus, Teotonio Ferreira, Vitorino Medeiros, Camilo da Silva Duro, Felisberto Cardoso, João Brandão Fleury e Pedro Gomes de Oliveira; da demissão de Adalberto Coelho da Silva; da nomeação sem efeito de Basílio Basileu Correia e quatorze (14) vagos de relação nominal.

Rio de Janeiro, em 14 de março de 1944, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.966 — DE 14 DE MARÇO DE 1941
Suprime cargos de carreira extinta

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extintos quarenta e nove (49) cargos da classe B, inicial da carreira extinta de Postalista do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude de exoneração de Alice Pessoa, Ana Ferreira, Antônio Ferreira do Sacramento, Benedita de Paula Moraes, Benedita Grellef Seixas, Daria Pascoalina Bozza, Florisa Martins Franco, Inês de Queiroz, Iná da Conceição Araujo, Isis Cardoso Gala, Jandira Goldschmidt, Joyina Amaral Costa, Lilia Hilda Madureira da Silveira, Luzia Medeiros, Mafalda Casadei, Maria Aparecida Franco do Amaral, Maria Nazaré de Carvalho Machado, Raquel Sackenka Coelho Jardim, Zoraide Meirelles Baracho, Maria Almerinda Gonçalves Louzada, Noémia Wanderley Bezerra Cavalcanti, Alice Novais Freire, Carmen Moreira, Cibele Moscoso de Oliveira, Leonina Veloso Viana, Almerinda Pereira dos Santos, Juanita Leal, Judite Menezes Rebelo, Letícia Duarte Rocha, Maria Marques Campos, Mariana Castelo Branco, Odete Duboc da Rocher, Alba de Oliveira Costa, Adail Campos Bhering, Vicentina Lishoa, Odete Ramos Menezes, Rita de Oliveira Almeida e mais doze (12) vagas constantes da relação nominal, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da carreira de Postalista do mesmo Quadro — Parte Permanente — do referido Ministério, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.967 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Declara extinto cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extinto um (1) cargo excedente da classe K, da carreira de Almoxarife — Parte Permanente — do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração de Armando Carvalho da Silva, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.968 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Dispensa de Exame e Julgamento, produtos veterinários preparados em laboratórios oficiais

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 74 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 24 do Regulamento aprovado pelo decreto número 2.500, de 16 de março de 1938, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Poderão ser dispensados de exame e julgamento, a juízo do Departamento Nacional da Produção Animal, os produtos de uso veterinário preparados por laboratórios oficiais da União e dos Estados.

Parágrafo único. Esses produtos, assim como os preparados por laboratórios oficiais dos Municípios, ficarão isentos do pagamento da taxa a que se refere o parágrafo único do art. 14."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.969 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Declara de utilidade pública a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo, a qual satisfez as exigências do art. 1.º da lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º da citada lei, decreta:

Artigo único — É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

F. Negrão de Lima.

DECRETO N. 6.970 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Dias Ramos a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único — Fica autorizado o cidadão brasileiro João Dias Ramos, residente em Santa Rita do Paranaíba, Estado de Goiás, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

—
DECRETO N. 6.971 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Aprova a alteração introduzida nos estatutos da Sociedade Anônima Companhia Nacional de Seguros Sud America (Argentina) pela assembléia geral de acionistas realizada a 24 de janeiro de 1935, e cassa a autorização para funcionar.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Companhia Nacional de Seguros Sud America (Argentina), com sede em Buenos Aires, Argentina, autorizada, pelo decreto n. 17.510, de 5 de novembro de 1926, a funcionar no Brasil, em operações de seguros de vida, resolve aprovar a alteração introduzida nos estatutos da referida Sociedade pela assembléia geral extraordinária dos respectivos acionistas realizada a 24 de janeiro de 1935, relativa à mudança de seu nome para Sud America Companhia de Seguros de Vida, bem como cassar a autorização que lhe foi concedida, pelo citado decreto, para funcionar no país.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 6.972, — 14 DE MARÇO DE 1941.

Promulga a Convenção sobre administração provisória de colônias e possessões europeias na América, firmada entre o Brasil e diversos países, em Havana, a 30 de julho de 1940, por ocasião da II Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

O Presidente da República:

Tendo sido aprovada a 23 de setembro de 1940 e ratificada a 26 de novembro de 1940 a Convenção sobre administração provisória de colônias e possessões europeias na América, firmada entre o Brasil e diversos países, em Havana, a 30 de julho de 1940, por ocasião da II Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado nos arquivos da União Panamericana, a 14 de janeiro de 1941;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contem.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

GETÚLIO DORNELES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e vários outros países, representados na Segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, foi concluída e assinada, pelos respectivos plenipotenciários em Havana a 30 de julho de 1940, a Convenção sobre administração provisória de colônias e possessões europeias na América, do teor seguinte:

Convenção sobre administração provisória de Colônias e Possessões Europeias na América

Os governos representados na Segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas,

Considerando:

Primeiro — Que as Repúblicas da América concluíram na II Reunião de Consulta a Ata de Havana, relativá ao destino das colônias de países não americanos situados neste Continente, assim como à administração provisória das mesmas;

Segundo — Que, como consequência dos fatos que ocorrem no Continente europeu, podem produzir-se, nos territórios das possessões que algumas das nações beligerantes tem na América, situações ca-

pazes de eliminar, ou comprometer de fato, a soberania que aquelas nações exercem nos referidos territórios, ou ainda de deixá-los sem governo, criando um perigo para a paz do Continente e um estado de coisas em que pode desaparecer o império da lei, a ordem e o respeito à vida, à liberdade e à propriedade dos habitantes;

Terceiro — Que as Repúblicas Americanas consideram que a força não pode constituir fundamento de direitos e condenam toda violência, sob forma de conquista, de estipulações impostas pelos belligerantes nas cláusulas de um tratado, ou por qualquer outro procedimento;

Quarto — Que qualquer transferência, ou intento de transferência, a outro Estado não americano, da soberania, jurisdição, posse, ou de qualquer interesse ou controle em qualquer destas regiões, será considerado pelas Repúblicas Americanas como contrária aos sentimentos e princípios americanos e aos direitos dos Estados americanos de manter sua segurança e independência política;

Quinto — Que as Repúblicas Americanas não reconheceriam, nem aceitariam tal transferência ou propósito de transferir ou de adquirir interesse ou direito, direta ou indiretamente, em qualquer das referidas regiões, seja qual for a força empregada para realiza-la;

Sexto — Que em virtude de um princípio de direito internacional americano, reconhecido em diversas conferências, não se pode permitir a aquisição de territórios pela força;

Sétimo — Que as Repúblicas americanas se reservam o direito de julgar, por seus respectivos órgãos de governo, se qualquer transferência, ou intento de transferência de soberania, jurisdição, cessão ou incorporação de regiões geográficas nas Américas, possuidas pelos países europeus até 1.º de setembro de 1939, pode por em perigo sua independência política, ainda que se não tenha verificado transferência formal, ou mudança alguma no *status* dessa região, ou regiões;

Oitavo — Que é, portanto, necessário estabelecer para os casos previstos, como para qualquer outro que possa deixar sem governo as ditas regiões, um regime provisório de administração até que se chegue ao regime definitivo, pela livre determinação dos seus povos;

Nono — Que as Repúblicas Americanas, como comunidade internacional que atua íntegra e fortemente, apoiando-se em princípios políticos e jurídicos aplicados por mais de um século, tem o indiscutível direito, para preservar sua unidade e segurança, e tomar sob sua administração as ditas regiões e deliberar sobre seus destinos, de acordo com seus respectivos graus de desenvolvimento político e econômico;

Décimo — Que o caráter provisório e transitório das medidas convencionadas não importa em esquecimento ou abrogação do princípio de não intervenção que regula a vida interamericana, princípio proclamado pelo Instituto Americano, reconhecido pela Junta de Jurisconsultos celebrada no Rio de Janeiro e consagrado em toda a sua extensão na Sétima Conferência Internacional Panamericana, celebrada em Montevideu;

Undécimo — Que esta comunidade tem, portanto, capacidade internacional jurídica para atuar de tal maneira;

Duodécimo — Que neste caso, o regime mais adequado é o da administração provisória, e que este sistema não acarreta perigo, porque as Repúblicas Americanas não tem propósito algum de engrandecimento territorial;

Décimo-terceiro — Que o estabelecimento de um regime especial provisório na presente Convenção e na Ata de Havana, sobre a Administração provisória de colônias e possessões européias na América, não suprime nem altera o sistema de consulta ajustado em Buenos Aires e confirmado em Lima e Panamá;

Décimo-quarto — Desejosas de proteger sua paz e segurança, e de fomentar os interesses de qualquer das regiões referidas e que ficarem compreendidas dentro dos considerandos anteriores, resolveram concluir a seguinte Convenção:

I

Se um Estado não americano tratar, direta ou indiretamente, de substituir outro Estado não americano na soberania ou controle que este exerceia sobre qualquer território situado na América, ameaçando assim a paz do Continente, tal território cairá automaticamente dentro das estipulações desta Convenção, e será submetido a um regime de administração provisória.

II

A administração será exercida, de acordo com o que for recomendável em cada caso, por um ou mais Estados americanos, com seu prévio consentimento.

III

Quando se estabelecer a administração sobre uma região, esta será exercida no interesse da segurança da América e em benefício da região administrada, visando ao seu bem estar e desenvolvimento, até que a região se encontre em condições de governar-se ou volte a sua situação anterior, sempre que esta última solução seja compatível com a segurança das Repúblicas Americanas.

IV

A administração do território será exercida em condições que garantam a liberdade de consciência e de culto, sujeitas às regulamentações que exigirem a manutenção da ordem pública e os bons costumes.

V

A administração aplicará as leis locais, coordenando-as com os fins desta Convenção, podendo, porém, adotar, ademais, medidas que forem necessárias para resolver situações, a respeito das quais sejam omissas as ditas leis.

VI

Em tudo o que concerne ao comércio e à indústria, as Nações americanas gozarão de igual situação e dos mesmos benefícios, e o administrador nunca poderá criar uma situação de privilégio para si,

ou para seus nacionais, ou para Estados determinados. Manter-se-á a liberdade de relações econômicas com todos os países, na base de reciprocidade.

VII

Os naturais da região terão participação, como cidadãos, na administração pública e nos tribunais de justiça, sem outra condição que a de idoneidade.

VIII

Os direitos de qualquer natureza serão regulados enquanto for possível, pelas leis e costumes locais, ficando amparados os direitos adquiridos conforme tais leis.

IX

Ficará abolido o trabalho obrigatório nas regiões onde existir.

X

A administração promoverá os meios para propagar o ensino em todos os seus aspectos, com o duplo propósito de fomentar a riqueza da região e melhorar as condições de vida da população, especialmente no que se refere à higiene pública ou individual, e à preparação para o exercício da autonomia política, no mais breve tempo possível.

XI

Os naturais de uma região sob administração terão sua própria Carta Orgânica, que a administração estabelecerá consultando o povo na forma que for possível.

XII

A administração submeterá um relatório anual ao organismo interamericano encarregado do controle das regiões administradas, sobre a maneira por que desempenhou suas funções, juntando cópia das contas e relação das medidas adotadas durante o ano, na mesma região.

XIII

O organismo, a que se refere o artigo anterior, terá competência para conhecer das petições que, por intermédio da administração, transmitirão os habitantes da região, a respeito do exercício da administração provisória. A administração remeterá, junto a estas petições, as observações que julgar convenientes.

XIV

A primeira administração será outorgada por um período de três anos, terminado o qual, em caso de necessidade, renovar-se-á por períodos sucessivos, não superiores a dez anos.

XV

As despesas feitas no exercício da Administração serão cobertas com as rendas da região administrada, mas, no caso em que estas sejam insuficientes, o *deficit* será coberto pelo Estado, ou Estados administradores.

XVI

Fica estabelecida uma Comissão que se denominará "Comissão Interamericana de Administração Territorial", composta de um representante para cada um dos Estados que ratificarem esta Convenção, e que será o organismo internacional a que ela se refere. Qualquer país que ratificar esta Convenção poderá convocar a primeira reunião, propondo a cidade onde deva celebrar-se. Logo que esta Convenção entrar em vigor, a Comissão elegerá seu diretor, completará sua organização e fixará sua sede definitiva. Duas terças partes dos membros da Comissão constituirão *quorum* e duas terças partes dos membros presentes poderão tomar decisões.

XVII

A Comissão fica autorizada a estabelecer a administração provisória sobre as regiões a que se refere a presente Convenção, outorgar a dita administração, para que a exerça o número de Estados que determinar, segundo o caso, e fiscalizar o seu exercício, nos termos dos artigos anteriores.

XVIII

Nenhuma das disposições contidas na presente Convenção se refere aos territórios ou possessões que são objeto de disputa ou reivindicação entre potências européias e uma ou mais das Repúblicas Americanas.

XIX

A presente Convenção fica aberta, na Havana, à assinatura das Repúblicas Americanas, e será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com os seus procedimentos constitucionais. O secretário de Estado da República de Cuba transmitirá, o mais breve possível, cópias autênticas certificadas aos diversos governos com o objeto de obter a ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos arquivos da União Panamericana em Washington, a qual notificará este depósito aos governos signatários; tal notificação será considerada como troca de ratificações.

A presente Convenção entrará em vigor quando duas terças partes das Repúblicas Americanas houverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação.

Em fé do que, os infraescritos Plenipotenciários, depois de terem depositado os seus Plenos Poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, assinam e selam esta Convenção em nome dos seus respectivos governos, nas datas indicadas junto de suas firmas.

RESERVAS

Reserva da Delegação do Chile:

1 — A Delegação do Chile, convencida da necessidade de dar aplicação prática à solidariedade continental, aprova o acordo no

pressuposto de que o Chile só assumirá obrigações e responsabilidades quando os referidos acordos forem ratificados pelos seus órgãos constitucionais.

Reserva da Delegação da Argentina:

2 — O Delegado da República Argentina, ao assinar esta Ata, deixa constância de que esta não comprehende as ilhas Malvinas, que não constituem nem colónia, nem possessão de qualquer nação europeia, uma vez que fazem parte do território argentino e se incluem nos seus domínios e sua soberania, conforme consta de declaração feita na Reunião de Panamá, declaração que ele considera reiterada por este modo em seu todo, também com referência a outras regiões meridionais argentinas, como foi manifestado nas deliberações desta Comissão. Outrossim manifesta que a assinatura desta Ata e desta Convenção não compromete e deixa intactos os poderes de seu governo estabelecido nas normas constitucionais que vigoram na Argentina, em relação ao procedimento seguido para que esta Ata e Resolução possam, adquirir validez, força e efeito”.

Reserva da Delegação da Colômbia:

3 — Voto na afirmativa, com a declaração de que assino ambas, a Convenção e a Ata, sujeitas à aprovação do meu governo e às normas constitucionais do meu país.

Reserva da Delegação da Venezuela:

4 — A Delegação da Venezuela assina no pressuposto de que a Convenção relativa a possessões coloniais fica sujeita à ratificação dos poderes públicos da Nação, conforme as suas disposições constitucionais.

Reserva Adicional da Delegação do Chile:

5 — A Delegação do Chile, no momento de assinar-se esta Convenção, além da reserva expressada na Sessão Plenária Privada de ontem, faz reserva dos direitos do Chile no Antártico.

HONDURAS:

Silverio Lairez

CUBA:

Miguel Angel Campa

HAITI:

Leon Laleau

PARAGUAI:

Tomás A. Salomoní

COSTA RICA:

Luis Anderson Morúa

PANAMÁ:

Narciso Garay

MÉXICO:

Eduardo Suárez

COLÔMBIA:

Luís Lópes Mesa

ARGENTINA:

Leopoldo Melo

VENEZUELA:

Diógenes Escalante

URUGUAI:

Pedro Manini Ríos

O SALVADOR:

Héctor Escobar Serrano

EQUADOR:

Julio Tobar Donoso

REPÚBLICA DOMINICANA:

Emilio Garcia Godoy, p. d.

BOLÍVIA:

Enrique Finot

PERÚ:

Lino Cornejo

CHILE:

Oscar Schnake

NICARÁGUA:

Mariano Arguello

BRASIL:

Maurício Nabuco

GUATEMALA:

Carlos Salazar.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado a mesma Convenção, nos termos acima transcritos, pela presente a dou por firme e valiosa, para produzir seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e selada com o selo das armas da República e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos 26 dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

DECRETO N. 6.973 — DE 14 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a Companhia Energia Elétrica Itabirito S. A. a construir uma linha de transmissão para fornecimento de energia elétrica à Usina Wigg S. A., situada no distrito de São Julião, município de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida de que trata o presente decreto, requerida pela Companhia Energia Elétrica Itabirito, Sociedade Anônima, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Companhia Energia Elétrica Itabirito, Sociedade Anônima, com sede na cidade de Itabirito, no Estado de Minas Gerais, a construir uma linha de transmissão que, partindo do ponto mais conveniente do sistema da requerente, se destina ao for-

necimento de energia elétrica à Usina Wigg, Sociedade Anônima, localizada no distrito de São Julião, município de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O traçado e os característicos da linha de transmissão serão preliminarmente aprovados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias a partir da sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas os estudos, projetos e orçamentos respectivos, assim como a iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3º As tarifas do suprimento autorizado por este decreto serão fixadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.974 — DE 17 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a aplicação do artigo 205, § 2º, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 letra a da Constituição e de conformidade com o disposto no art. 205, § 2º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, alterado pelo n. 2.604, de 19 de setembro seguinte, decreta:

Art. 1º — As gratificações mensais de que trata o art. 205 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, alterado pelo decreto n. 2.604, de 19 de setembro seguinte, são fixadas do seguinte modo:

Oficiais Generais	500\$0
Oficiais superiores	350\$0
Capitães	300\$0
Subalternos	250\$0

Parágrafo único. Não ficam compreendidas nos limites acima as vantagens relativas a funções gratificadas, já fixadas em outros decretos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 6.975 — DE 17-DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a reconstrução de trecho de cais em exploração do Porto de Natal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 1.882:355\$0 (mil oitocentos e oitenta e dois contos trezentos e cinquenta e cinco mil réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a reconstrução do trecho de cais, em exploração, no Porto de Natal.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

—
DECRETO N. 6.976 — DE 18 DE MARÇO DE 1941

Extingue um cargo excedente da classe J, da carreira de Técnico de Laboratório, Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve declarar extinto um cargo excedente da classe J, da carreira de Técnico de Laboratório, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude do falecimento de Maria Amália Xavier, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos em outras carreiras do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações determinadas pela lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, e atos posteriores.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.977 — DE 18 DE MARÇO DE 1941

Aprova alterações no Regulamento da Escola de Intendência do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Ficam aprovadas as alterações, que com este baixam, assinadas pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, no Regulamento da Escola de Intendência do Exército, aprovado pelo decreto n. 6.585, de 10 de dezembro de 1940.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1941, 120.º da Independência 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Alterações no Regulamento da Escola de Intendência do Exército

Fica assim alterado o Regulamento da Escola de Intendência do Exército, aprovado pelo decreto n. 6.585, de 10 de dezembro de 1940:

Ao art. 4.º, alínea *a*) 1.º Período — Instrução geral (teórico-prática), acrescentar, *in fine*,

“4. Instrução profissional (prática). Equitação”.

— Ao artigo 4.º, alínea *b*) 2.º Período — Instrução profissional (teórico-prática), acrescentar, *in fine*.

“6. Instrução profissional (prática). Equitação”.

O parágrafo único do artigo 85 passa a ser § 1.º, acrescentando-se o seguinte:

“§ 2.º A instrução prática de equitação no Curso de Aperfeiçoamento, ministrada de acordo com os artigos 54 a 57, tem por fim habilitar o Diretor do Ensino a julgar concretamente do vigor físico de cada oficial aluno, para os efeitos do artigo 95, não sendo, por isso, suscetível da prova prática-oral de verificação.”

Rio de Janeiro, 18 de março de 1941. — *Eurico G. Dutra.*

DECRETO N. 6.978 — DE 19 DE MARÇO DE 1941

Altera disposições do decreto número 16.274, de 20 de dezembro de 1923.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 267, seus números e parágrafos, do decreto número 16.274, de 20 de dezembro de 1923, revogadas as disposições em contrário, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. O oficial e a praça, quando licenciados para tratamento de saúde, receberão o vencimento, ou a remuneração, caso a licença se prolongue até doze meses; exceden-

do este prazo, sofrerão o desconto de um terço, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e de dois terços nos seis meses seguintes.

“§ 1.º Quando licenciados por motivo de moléstia em pessoa de suas famílias, cujo nome conste de seus assentamentos, receberão o vencimento, ou a remuneração, até três meses, e, com os seguintes descontos:

I — De um terço, quando exceder a três até seis meses;
II — De dois terços, quando exceder a seis, até doze meses;

III — De todo o vencimento, ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês.

“§ 2.º Quando licenciados, em virtude de moléstia adquirida em ato, ou em consequência de serviço, perceberão o vencimento, ou a remuneração, até vinte e quatro meses.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 6.979 — DE 19 DE MARÇO DE 1941

Altera disposições do decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 91, 110, 116 e 134 do decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, revogadas as disposições em contrário, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. O oficial, a praça da Polícia Militar e o funcionário civil ao serviço dessa corporação, quando licenciados para tratamento de saúde, receberão o vencimento, ou a remuneração, caso a licença se prolongue até doze meses; excedendo este prazo, sofrerão o desconto de um terço, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e de dois terços nos seis meses seguintes.

“§ 1.º Quando licenciados por motivo de moléstia em pessoa de suas famílias cujo nome conste de seus assentamentos, receberão o vencimento, ou a remuneração, até três meses, e com os seguintes descontos:

I — De um terço, quando exceder a três, até seis meses;

II — De dois terços, quando exceder a seis, até doze meses;

III — De todo o vencimento, ou a remuneração, a partir do décimo terceiro mês.

"§ 2.º Durante as férias, que gozarão anualmente, de vinte dias consecutivos, o oficial e o funcionário civil terão direito a todas as vantagens, como se estivessem em serviço ativo.

"Art. 110. Os sargentos poderão gozar as férias anuais de que trata o parágrafo segundo do art. 91 deste decreto, uma vez que não haja prejuízo para o serviço e a juiz do Comandante Geral.

"Art. 116. Os descontos de vencimento, ou remuneração, por efeito de licença, serão feitos na forma do artigo 91 e seu § 1.º, e desde o dia em que forem expirando os prazos ali estabelecidos.

"Art. 134. As praças licenciadas para tratamento de saúde, mediante inspeção da junta médica, além das gratificações de 10 % e 15 % de que trata a lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, perceberão o soldo, gratificação e etapa, se a licença for motivada por moléstia decorrente de ato de serviço.

"§ 1.º Nas licenças para fins particulares, nenhum vencimento se lhes abonará.

"§ 2.º Nenhum desconto sofrerão em seus vencimentos, quando dispensados do serviço".

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 6.980 — DE 19 DE MARÇO DE 1941

Aprova o Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas, estabelecido no decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, assinado pelos ministros de Estado da Agricultura, da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, para execução das disposições constantes

do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, e do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, relativas à fiscalização das sociedades cooperativas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

Waldemar Falcão.

Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas, baixado com o decreto n. 6.980, de 19 de março de 1941

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1.º A fiscalização das sociedades cooperativas será exercida pelos Ministérios da Agricultura, da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com a natureza da Sociedade e obedecendo ao prescrito nos artigos 15, 16, 17 e 18 do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.

§ 1.º A fiscalização por parte do Ministério da Agricultura será exercida, na Capital Federal, pelo Serviço de Economia Rural e, nos Estados, pelas agências do dito Serviço ou pelos departamentos Estaduais, delegados do mesmo Serviço, por força de acordos.

§ 2.º A fiscalização por parte do Ministério da Fazenda será exercida, na Capital Federal, pela Diretoria das Rendas Internas e, nos Estados, pelas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

§ 3.º A fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, será exercida nos Estados, pelas Delegacias Regionais e, na Capital Federal:

a) pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, tratando-se de cooperativa de consumo;

b) pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, tratando-se de cooperativa de seguro;

c) pelo Departamento Nacional do Trabalho, tratando-se de cooperativa de trabalho e de produção industrial;

d) pelo Conselho Nacional do Trabalho, tratando-se de cooperativa de construção.

Art. 2.º A fiscalização será procedida pelos funcionários da mesma incumbidos em razão dos respectivos cargos, ou, pelos forem especialmente designados para casos concretos, quando se fizer necessário.

Art. 3º Não poderão os funcionários, sob pena de exoneração, após o competente processo administrativo:

- a) fiscalizar cooperativas de que sejam sócios;
- b) comunicar a estranhos assuntos relativos à fiscalização procedida;
- c) exercer atividade lucrativa ou função remunerada em assuntos relacionados com as sociedades fiscalizadas.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 4º Os órgãos fiscalizadores poderão determinar, ou fazer a convocação de assembléias gerais, ordinárias e extraordinárias, e presidi-las nos casos comprovados de violação da lei e de disposições regulamentares, se as administrações das cooperativas não o fizerem dentro do prazo que para isso lhes for marcado, por aqueles órgãos.

§ 1º A intervenção, para que se verifique, deverá ser precedida de autorização do diretor do Serviço ou Repartição a que esteja subordinada a fiscalização.

§ 2º A convocação poderá ser feita, para atender aos interesses em causa, independentemente dos prazos estatutários ou dos marcados na lei.

§ 3º Reunida a Assembléia Geral, sob a presidência do representante do órgão de fiscalização para isso designado, dará ele, em relatórios escritos, à Assembléia, as razões que determinaram a convocação, para que a Assembléia convocada tome as providências que melhor acautelem os interesses da Sociedade, inclusive a de eleger nova administração, quando essa medida se impuser nos casos de infrações reiteradas da lei e de disposições regulamentares, sob pena de ser cassado o registo da cooperativa, ficando esta impedida de funcionar até que a administração seja substituída, nos termos do art. 24, § 1º, do decreto-lei n. 581.

§ 4º Cassado o registo da cooperativa, o orgão fiscalizador, a que a mesma estiver subordinada, procederá ao arrolamento dos bens, livros e documentos sociais encontrados, lavrando de tudo um laudo que deverá ser firmado pelo maior número possível de testemunhas presentes ao ato de preferência associados da cooperativa.

§ 5º O material arrolado será entregue, mediante termo, a três associados de reconhecida idoneidade, os quais ficarão depositários dele, até que seja eleita a nova administração, dentro do prazo de três meses, e restabelecido o registo.

§ 6º Não satisfeita a condição a que se refere a parte final do § 5º, a cooperativa será considerada dissolvida, entrando em imediata liquidação, a cargo dos associados depositários dos bens sociais, sob a fiscalização imediata do respectivo órgão, sendo permitido acompanhar-lá aos associados que o desejarem.

§ 7º O laudo de arrolamento e o termo de entrega dos bens arrolados serão lavrados no livro de atas da cooperativa e o funcionário, para isso designado, deles tirará cópias devidamente autenticadas e as remeterá, com urgência, à autoridade superior a que estiver subordinada a cooperativa e, em todos os casos, ao diretor do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, para as devidas averbações no livro de registo a seu cargo.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 5.^º Incorrerá em multa a cooperativa que não remeter à Repartição fiscalizadora a que estiver submetida e ao Serviço de Economia Rural os elementos seguintes:

- a) mensalmente, cópia do balancete do mês anterior;
- b) mensalmente, demonstração das operações de crédito ativo efetuadas no mês anterior, nas cooperativas de crédito ou que possuam secções dessa natureza;
- c) semestralmente, lista nominativa dos associados, com declaração da nacionalidade, idade, profissão, estado civil, residência e, quando a sociedade tiver capital, a menção das respectivas quotas-partes;
- d) anualmente, e até quinze dias depois da data marcada para a assembléia geral da prestação de contas, cópia do balanço geral acompanhado da demonstração de lucros e perdas, do parecer do Conselho Fiscal e de um exemplar do relatório.

§ 1.^º A multa será:

- I — de 100\$0 a 500\$0, nos casos previstos nas letras *a*, *b* e *c* deste artigo;
- II — de 500\$0 a 2:000\$0, no caso previsto na letra *d*.

§ 2.^º Se os dados fornecidos forem inexatos intencionalmente, as multas a que se referem os parágrafos 1.^º e 2.^º serão aplicadas no máximo.

Art. 6.^º Incorrerá em multa de 1:000\$0 a 5:000\$0 a cooperativa:

- a*) que impedir por qualquer forma a fiscalização, sonegando livros, documentos e arquivos, ou recusarem-se os seus administradores a prestar informações;
- b*) que não cumprir no prazo determinado as modificações impostas para reformas estatutárias;
- c*) que não entrar em funcionamento até 120 dias após o seu registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura;
- d*) que não comunicar ao Serviço de Economia Rural, no prazo de 120 dias, as reformas procedidas nos seus estatutos sociais;
- e*) que desobedecer à lei, aos estatutos sociais e às instruções das repartições fiscalizadoras;
- f*) que estiver funcionando, após 120 dias de sua constituição, sem haver promovido o competente registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Incorrerão na multa de 2:000\$0, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, do decreto número 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n. 581, de 1.^º de agosto de 1938, os estabelecimentos comerciais, ou não, bem como qualquer empresa, instituto ou sociedade que, não estando organizados de acordo com as disposições dos decretos acima citados, ou que, anteriormente fundados e que não tendo observado a legislação vigente na época da sua constituição, salvo o direito adquirido às pessoas jurídicas no regime do direito comum, fizerem uso, de qualquer forma, da palavra "cooperativa", quer como denominação própria, quer como designação de produtos seus.

Parágrafo único. Insistindo o infrator, proceder-se-á à apreensão de todos os objetos em que se encontre a menção da palavra "cooperativa", remetendo-se os mesmos, acompanhados de relatórios, à

autoridade competente para o processo penal e aplicação da pena de prisão por oito dias, prevista no parágrafo único do art. 41 do decreto n. 22.239.

Art. 8.º A aplicação de multa não prejudicará a ação penal que no caso couber.

Art. 9.º Nos casos de infrações reiteradas será cassado o registro da cooperativa, independentemente dos processos de multa, por iniciativa própria do Ministério da Agricultura, quando se tratar de cooperativa por ele fiscalizada e por solicitação do Ministério da Fazenda ou do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se tratar de cooperativa, sob as suas respectivas fiscalizações.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10. O funcionário que observar alguma infração lavrará o competente auto, escrito com a precisa clareza, sem entrelinhas, borraduras, emendas ou rasuras, mencionando a denominação ou nome do infrator, lugar, dia e hora em que se verificar a infração, assim como as disposições infringidas e demais circunstâncias.

§ 1.º O auto deverá ser firmado sempre que for possível, por duas testemunhas que tenham assistido a diligência e não sejam parentes em grau proibido do fiscal autuante ou outros fiscais.

§ 2.º Deverão fazer parte integrante do auto os documentos ou objetos apreendidos que auxiliem a prova da infração.

§ 3.º Servirá, também de base ao processo, qualquer documento revelador da infração.

Art. 11. O funcionário que lavrar o auto de infração, imediatamente o fará presente ao chefe ou diretor da Repartição a que estiver subordinado.

Art. 12. Dentro de três dias do recebimento do auto, o chefe ou diretor da Repartição que dele conhecer, mandará intimar o representante legal da cooperativa ou estabelecimento infrator, para, no prazo de vinte dias, contados da data da intimação, produzir defesa escrita, sob pena de revelia.

§ 1.º Não sendo encontrado o representante legal da cooperativa ou estabelecimento infrator, a intimação far-se-á por carta postal com recibo de volta e, faltando esse meio, por editais publicados durante três dias consecutivos no órgão oficial.

§ 2.º Decorrido o prazo de vinte dias e não comparecendo o infrator, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia; comparecendo e apresentando defesa, desta dar-se-á vista, por oito dias, ao funcionário que tiver denunciado a infração, seguindo-se o julgamento.

Art. 13. Verificando-se concorrência de infração penal, o caso será afeto à autoridade competente, remetendo-se-lhe o processo original para as providências que couberem, depois de extrair-se cópia autenticada do mesmo processo, na qual prosseguirão os termos ulteriores da infração fiscal.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS

Art. 14. Das decisões proferidas caberá recurso, voluntário ou *ex officio*, para o Ministro a que estiver afeta a fiscalização.

§ 1º Se proveniente de orgão localizado nos Estados, o recurso será encaminhado por intermédio do diretor do Departamento ou Serviço, de que o mesmo orgão for dependente.

§ 2º Os recursos voluntários serão interpostos dentro do prazo de vinte dias da intimação para ciência da decisão proferida, a contar da data da publicação desta, no órgão oficial, só podendo ser encaminhados os recursos, em caso de multa, com prévio depósito da importância correspondente, no Tesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal deste, no Estado onde houver corrido o processo.

§ 3º Os recursos *ex-officio* terão lugar sempre que o despacho julgar a multa insubstancial e deverão ter seguimento no prazo máximo de quinze dias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Passada em julgado a decisão que declarar procedente a multa, seja ou não em grau de recurso, será o processo remetido sem demora, em original, à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para, nos termos do art. 107, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, ser a dívida inscrita e proceder-se à sua cobrança, de acordo com o disposto no decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art. 17. A autoridade policial, competente, mediante requisição do fiscal, prestar-lhe-á o auxílio que se fizer necessário para a efetividade das diligências legais ordenadas.

Art. 18. Este Regulamento entrará em execução na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1941.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 6.981 — DE 19 DE MARÇO DE 1941

Faz pública a denúncia, pelo Brasil, do Acordo para a supressão do visto em passaportes brasileiros e italianos, concluído em Roma, por troca de notas, datadas de 4 de março de 1929 e 8 de fevereiro de 1930.

O Presidente da República, considerando que o Acordo para a supressão do visto em passaportes brasileiros e italianos, concluído em Roma, por troca de notas, datadas de 4 de março de 1929 e 8 de fe-

vereiro de 1930, foi denunciado por nota de 19 de dezembro de 1940, dirigida pelo Governo brasileiro à Embaixada da Itália, faz público que o mesmo acordo deixou de vigorar, a partir de 1 de janeiro de 1941, no que respeita ao Brasil.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 6.982 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea *a*, da Constituição:

Resolve suprimir, por se acharem vagos, 14 cargos da classe "A" da carreira de Operário de Artes Gráficas, e um da classe "F", da carreira de Revisor de Provas, todos do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 6.983 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Extingue dois (2) cargos da classe H da carreira, extinta, de Engenheiro S. A. do Ministério da Agricultura

O Presidente da República:

Resolve declarar extintos dois (2) cargos da classe H da carreira de Engenheiro S. A. do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na carreira de Engenheiro, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.072, de 21 de fevereiro de 1941.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.984 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Sampaio a pesquisar tungstênio e associados no município de Jundiaí, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Osvaldo Sampaio a pesquisar tungstênio e associados numa área de quatrocentos e vinte e cinco hectares (425 Ha) — situada na "Fazenda Inhandjara", município de Jundiaí, do Estado de São Paulo, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo que tem um dos vértices situado no meio da ponte sobre o rio Jundiaí, a seiscentos e trinta e cinco (635) metros rumo cinquenta e dois graus nordeste (52° NE) do ângulo nordeste (NE) da casa de moradia do campeiro da "Fazenda Inhandjara", nas proximidades do quilômetro cento e sessenta e oito (Km. 168) da Estrada de Ferro que vai de Itú a Jundiaí e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos (500) metros, sessenta graus sudeste (60° SE); quinhentos (500) metros, trinta graus nordeste (30° NE); quinhentos (500) metros, sessenta graus noroeste (60° NW); mil e quinhentos (1.500) metros, trinta graus nordeste (30° NE); dois mil (2.000) metros, sessenta graus noroeste (60° NW); dois mil (2.000) metros, trinta graus sudoeste (30° SW); mil e quatrocentos metros (1.400) sessenta graus sudeste (60° SE); seguindo-se daí pelo curso do rio Jundiaí, para montante até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quatro contos duzentos e cinquenta mil réis (4:250\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.985 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Antônio Ferreira dos Santos Neto a pesquisar mica e associados, no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Antônio Ferreira dos Santos Neto a pesquisar mica e associados numa área de vinte hectares (20 Ha), situada nas proximidades do "Corrego do Rapa", distrito de Penha do Norte, município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais, área esse delimitada por um retângulo cujo vértice inicial está colocado a mil duzentos (1.200) metros com rumo quarenta e quatro graus e trinta minutos sudeste (44°30'SE) da confluência do Córrego do Rapa com um outro córrego que passa nas proximidades das casas de João Martins e Elias Berliz e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos (500) metros, trinta e cinco graus sudeste (35°SE) e quatrocentos (400) metros, cinquenta e cinco graus sudoeste (55°SW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, IX e outras do citado código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

DECRETO N. 6.986 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Lauro Faria a pesquisar minério de manganês no município de Santa Bárbara, lugar denominado "Brucutú", Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lauro Faria a pesquisar minério de manganês, numa área de noventa e um hectares e oitenta e três ares (91,83 Ha.) situada no lugar denominado "Brucutú" (ex-colônia Estadual — Fazenda do Brucutú) nos lotes números cinqüenta (50) e cinqüenta e três (53), distrito e município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono que tem um de seus vértices situado a mil e duzentos metros (1.200) rumo vinte e três graus nordeste (23° NE) de sede da "Fazenda Brucutú" e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos e cinqüenta metros (550 m.) e vinte e seis graus noroeste (26° NW); oitocentos metros (800 m.) e dezessete graus nordeste (17° NE); quatrocentos metros (400 m.) e oitenta e dois graus sudoeste (82° SE); oito-centos e cinqüenta metros (850 m.) e oitenta e cinco graus nordeste (85° NE); trezentos metros (300 m.) e nove graus sudoeste (9° SE); seiscientos metros (600 m.) e sessenta e nove graus sudoeste (69° SW); quinhentos e cinqüenta metros (550 m.) e setenta e nove graus noroeste ($N\ 79^{\circ}\ W$); setecentos e cinqüenta metr-tenta (750 m.) e vinte e dois graus sudoeste (22° SE). — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões, de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de novecentos e vinte mil réis (920\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.987 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Luiz da Costa Melo a pesquisar grafite no município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.988 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Rielli a pesquisar água mineral no município de Serra Negra, Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Rielli a pesquisar água mineral em terras de sua propriedade situadas nas imediações da cidade de Serra Negra, município e comarca do mesmo nome, Estado de São Paulo, numa área de um hectare, setenta e um acres e setenta centiares (4,71,70 Ha.), delimitada por uma poligonal que tem um de seus vértices situado sobre a intercessão de uma cerca divisória com o muro da rua 14 de julho, distante vinte e um metros e quarenta centímetros (21,40 m.) do canto das ruas Monsenhor Manzini e 14 de Julho e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setenta e dois (72) metros, cinquenta e sete graus nordeste (57° NE); dezesseis (16) metros, rumo sessenta e nove graus trinta minutos sudeste ($69^{\circ}30'$ SE); cento e quarenta e dois (142) metros para a esquerda sobre a rodovia Serra Negra-Lindóia; trinta e três (33) metros, quarenta e oito graus, noroeste (48° NW); quarenta e seis metros e quarenta centímetros (46,40 m.), rumo cinquenta e um graus e vinte minutos noroeste ($51^{\circ}20'$ NW); oitenta e quatro (84) metros para a esquerda sobre o chanfrado divisório; trinta e cinco metros e trinta e cinco centímetros (35,35 m.), rumo sessenta e três graus trinta minutos sudoeste ($63^{\circ}30'$ SW); trinta metros e sessenta centímetros (30,60 m.), rumo sessenta e cinco graus sudoeste (65° SW); vinte e um metros e vinte centímetros (21,20 m.), rumo sessenta e sete graus sudoeste (67° SW); quatorze (14) metros, rumo sessenta e quatro graus trinta minutos sudoeste ($64^{\circ}30'$ SW); setenta e dois (72) metros para a esquerda, confrontando com cafezal e terras de João Pires; dez metros e cinquenta centímetros (10,50 m.), rumo cinquenta e um graus sudoeste (51° SW); nove metros e cinquenta centímetros (9,50 m.), rumo quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW), alcançando o muro da rua 14 de Julho seguindo-se por ele numa distância de vinte (20) metros para a esquerda até o ponto de partida, tudo conforme planta afixuada no Departamento Nacional da Produção Mineral. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º. O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º. O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.989 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Gonçalves da Silva a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Gonçalves da Silva a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha.), situada no lugar denominado "Ribérão da Escadinha", distrito de Coroaci, município de Peçanha do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um dos vértices colocado a cento e vinte (120) metros, rumo quinze graus noroeste (15º NW) da confluência do ramo direito do córrego da Escadinha com o córrego do Seabra e os lados adjacentes a este vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil (1.000) metros, setenta e cinco graus nordeste (75º NE) e quinhentos (500) metros, quinze graus sudeste (15º SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.990 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Zulmira Tavares da Gama a pesquisar quartzo no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Zulmira Tavares da Gama a pesquisar quartzo numa área de quinhentos hectares (500 Ha.), situada no lugar denominado "Fazendas Reunidas de Serambetiba Limitada", terceiro (3º) distrito do município de Magé do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um quadrilátero com um vértice situado a mil setecentos e vinte (1.720) metros, rumo setenta e um graus noroeste (71° NW) do ponto onde a Estrada de Ferro Leopoldina atravessa o rio Guapí e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil (2.000) metros, setenta e cinco graus noroeste (75° NW); dois mil novecentos e quarenta (2.940) metros, doze graus nordeste (12° NE); mil quatrocentos e setenta (1.470) metros, setenta e quatro graus sudeste (74° SE) e três mil (3.000) metros, dois graus sudoeste (2° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 4º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.991 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados no município de Cataguazes do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados numa área de quarenta e nove hectares (49 Ha.) no lugar denominado "Serra da Boa Vista", município de Cataguazes do Estado de Minas Gerais, área esta delimitada por um contorno exagonal fechado que tem um dos vértices situado a vinte e três (23) metros rumo cinquenta e sete graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($57^{\circ}45'NE$) da ponte existente na estrada para Itamarati sobre o Ribeirão dos Pires e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos e oitenta e cinco (585) metros rumo vinte e três graus e trinta minutos sudoeste ($23^{\circ}30'SW$), quinhentos e oitenta (580) metros rumo sessenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($68^{\circ}30'SW$), oitocentos e quarenta e três (843) metros rumo vinte graus e trinta minutos noroeste ($20^{\circ}30'NW$), cento e vinte e seis (126) metros rumo oitenta e oito graus e trinta minutos nordeste ($88^{\circ}30'NE$), cento e trinta (130) metros rumo doze graus sudeste ($12^{\circ} SE$) e novecentos e vinte (920) metros rumo oitenta e cinco graus nordeste ($85^{\circ} NE$). — Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quatrocentos e noventa mil réis (490\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.992 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Retifica o art. 1º do decreto n. 6.723, de 15 de janeiro de 1941, que autorizou o cidadão brasileiro Ivo de Magalhães a pesquisar carvão mineral no município de Bagé no Estado do Rio Grande do Sul.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.993 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Retifica o decreto n. 6.740, de 23 de janeiro de 1941, que concedeu à "Sociedade Importadora e Exportadora Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do decreto n. 6.740, de 23 de janeiro de 1941, que concedeu à "Sociedade Importadora e Exportadora Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração, que passará a ter a seguinte redação: — É concedida à "Sociedade Importadora e Exportadora Limitada", sociedade por quotas de res-

ponsabilidade limitada, com sede na capital do Estado da Bahia, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.994 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Retifica o decreto n. 6.639, de 26 de dezembro de 1940, que autorizou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral no município de Bagé, daquele Estado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do decreto n. 6.639, de 26 de dezembro de 1940, que passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão mineral numa área de oitocentos e cinqüenta e cinco (855) hectares situada no município de Bagé do Estado do Rio Grande do Sul e delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado que tem um dos vértices situado a oitocentos e cinqüenta (850) metros para leste (E) do marco quilométrico trezentos e quarenta e sete (347) do ramal Bagé-Pelotas da Rêde Viação Férrea do Rio Grande do Sul e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil e vinte e cinco (2.025) metros e rumo norte (N); três mil seiscentos e vinte (3.620) metros e rumo oeste (W); três mil e oitenta (3.080) metros e rumo sul (S); três mil novecentos e dez (3.910) metros contados ao longo do eixo da via férrea, partindo-se de um ponto situado, também sobre o eixo da referida via férrea e a sessentá (60) metros, para oeste (W), do marco quilométrico trezentos e quarenta e quatro (344). Esta autorização é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada;

III — O campo da pesquisa não poderá exceder à área fixada neste decreto;

IV — O governo fiscalizará, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir afim de melhor orientar-lhes a marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos, o concessionário da autorização apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado, contendo as informações e dados especificados no n. IX e alíneas do art. 16 do Código de Minas;

VI — O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, resarcindo o concessionário da autorização danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º O título de autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.639, de 26 de dezembro de 1940, terá como necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3º A presente notificação de decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República:

GETÚLIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.995 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Prorroga por um (1) ano o prazo constante do n. I do art. 2º do decreto n. 4.658, de 6 de setembro de 1939.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.996 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Revoga o decreto n. 3.796, de 8 de março de 1939 que outorgou à Prefeitura Municipal de Oliveira, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de uma queda d'água.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.997 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Concede à "Mineração Rio Doce Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º É concedida à "Mineração Rio Doce Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Distrito Federal, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º, do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.998 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Concede à "Cromita do Brasil Sociedade Anônima" autorização para funcionar como empresa de mineração.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 6.999 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Concede à "Mineração Itabirito Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º É concedida à "Mineração Itabirito Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.000 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Concede subvenções a instituições assistenciais e culturais, na importância total de 17.039:000\$0, para o exercício de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 13 do decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938, decreta:

Artigo único. Ficam concedidas no corrente ano, às instituições assistenciais e culturais, no Distrito Federal, Território do Acre e nos Estados, as subvenções constantes da relação anexa, no total de dezessete mil e trinta e nove contos de réis (17.039:000\$0), correndo a despesa por conta da verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções — c) subvenções — 24) para pagamento das subvenções etc. — anexo n. 13 — art. 4º do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

Relação das subvenções a que se refere o decreto n. 7.000, de 21 de março de 1941.

Território do Acre:

1. Academia Acreana de Letras, de Rio Branco.	2:000\$0
2. Instituto Técnico-Escoteiro de Educação, de Sena Madureira	10:000\$0
3. Santa Casa de Misericórdia de Sena Madureira, de Sena Madureira	5:000\$0
4. Santa Casa de Misericórdia do Acre, de Rio Branco.	30:000\$0
	<hr/>
	47:000\$0

Amazonas:

5. Asilo Orfanológico de Tefé, de Tefé.....	10:000\$0
6. Casa Dr. Fajardo — Sociedade de Amparo à Maternidade e à Infância, de Manaus....	20:000\$0
7. Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Manaus	15:000\$0
8. Escola Agronômica de Manaus, de Manaus..	16:000\$0
9. Faculdade de Farmácia e Odontologia de Manaus, de Manaus	15:000\$0
10. Hospital de Nossa Senhora de Fátima, de Boa Vista	30:000\$0

11. Missões Salesianas do Amazonas, de Manaus.	50:000\$0
12. Orfanato Santa Teresa, de Tefé.....	10:000\$0
13. Patronato Feminino Santa Terezinha da Gachoerinha, de Manaus	20:000\$0
14. Prefeitura Apostólica do Alto Solimões, de São Paulo de Olivença	30:000\$0
15. Prelazia de Porto Velho, de Porto Velho.....	200:000\$0
16. Prelazia do Rio Negro, de Rio Negro.....	200:000\$0
17. Santa Casa de Misericórdia, de Manaus.....	60:000\$0
	<hr/>
	676:000\$0

Párá:

18. Associação da Pia União do Pão de Santo Antônio, de Belém	5:000\$0
19. Associação das Irmãs Clarissas, de Santarém.	15:000\$0
20. Associação dos Escoteiros Católicos de São Raimundo, de Belém	5:000\$0
21. Casa de Saude Marítima do Pará, de Belém.	30:000\$0
22. Club do Remo, de Belém.....	3:000\$0
23. Colégio Santa Rosa, de Conceição do Araguaia	6:000\$0
24. Dispensário São Vicente de Paulo, de Belém.	20:000\$0
25. Escola Profissional Feminina Obra da Providência, de Belém	30:000\$0
26. Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, de Belém	80:000\$0
27. Instituto Calmette do Pará, de Belém.....	10:000\$0
28. Instituto de Assistência Social Cutijuba, de Ilha de Cutijuba	5:000\$0
29. Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Pará Ofir Loiola, de Belém.....	30:000\$0
30. Internatos das Educandas Indígenas das Irmãs Clarissas na Missão do São Francisco, de Santarém	10:000\$0
31. Missão Dominicana de Conceição de Araguaia, de Conceição do Araguaia.....	25:000\$0
32. Norte Agronômico (Orgão oficial do Diretório Acadêmico de Agronomia do Pará), de Belém	5:000\$0
33. Prelazia do Guamá, de Bragança.....	10:000\$0
34. Santa Casa de Misericórdia, de Óbidos.....	25:000\$0
35. Santa Casa de Misericórdia do Pará, de Belém	100:000\$0
36. Sociedade Civil Escola de Agronomia e Veterinária do Pará, de Belém.....	30:000\$0
37. Sociedade das Filhas do Coração Imaculado de Maria, de Vila do Pinheiro.....	5:000\$0
38. Sociedade Paraense de Educação, de Belém..	2:000\$0
39. Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, de Belém	30:000\$0
	<hr/>
	481:000\$0

Maranhão:

40. Academia de Comércio do Maranhão, de São Luiz	6:000\$0
41. Asilo de Mendicidade, de São Luiz.....	20:000\$0
42. Asilo Orfanológico Santa Luzia, de São Luiz	10:000\$0
43. Associação das Senhoras de Caridade, de São Luiz.	12:000\$0
44. Associação Educadora Italo-Brasiliense, de São Luiz	12:000\$0
45. Centro Artístico Operário Caxiense, de Caxias.	6:000\$0
46. Centro Artístico Operário Maranhense, de São Luiz,	15:000\$0
47. Centro Caixeiral, de São Luiz	10:000\$0
48. Centro Espírita Maranhense, de São Luiz.....	5:000\$0
49. Educandário São José, de Caxias.....	5:000\$0
50. Escola de Agronomia do Maranhão, de São Luiz.	20:000\$0
51. Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiotelegrafia, de São Luiz.....	3:000\$0
52. Faculdade de Direito do Maranhão, de São Luiz	15:000\$0
53. Ginásio Caxiense, de Caxias.....	5:000\$0
54. Instituto de Assistência à Infância, de São Luiz.	10:000\$0
55. Instituto de Letras e Ofícios Gomes de Sousa, de Coroatá	4:000\$0
56. Liga Maranhense contra a Tuberculose, de São Luiz.....	10:000\$0
57. Santa Casa de Misericórdia, de São Luiz.....	30:000\$0
58. Seminário de Santo Antônio, de São Luiz.....	5:000\$0
59. Tenda Espírita de Caridade Dr. Neto Guterres de São Luiz.....	3:000\$0
60. União Artística Operária Caxiense, de Caxias..	10:000\$0
61. União Beneficente dos Talhadores, de São Luiz.	3:000\$0
	<hr/>
	219:000\$0

Piauí:

62. Apostolado de Caridade Santa Catarina de Sêna, de Parnaíba	3:000\$0
63. Associação de Proteção à Infância Darcf Vargas, de Floriano.....	5:000\$0
64. Centro Espírita Piauiense, de Teresina.....	3:000\$0
65. Colégio de Nossa Senhora das Graças, de Parnaíba	1:000\$0
66. Colégio Nossa Senhora das Mercês, de São Raimundo Nonato.....	3:000\$0
67. Colégio Santo Antônio, de Teresina.....	3:000\$0
68. Escola Ribeiro Gonçalves, de São João do Piauí	3:000\$0

69. Instituto São Luiz Gonzaga, de Parnaíba.....	5:000\$0
70. Lactário Suzanne Jacob, de Parnaíba.....	5:000\$0
71. Santa Casa de Misericórdia, de Parnaíba.....	20:000\$0
72. União Artística Operária Amarantina, de Ama- rante	4:000\$0
73. União Artística Operária Florianense, de Flo- riano	5:000\$0
	<hr/>
	60:000\$0

Ceará:

74. Academia Cearense de Letras, de Fortaleza....	2:000\$0
75. Academia de Letras do Ceará, de Fortaleza....	2:000\$0
76. Asilo de Mendicidade, de Fortaleza.....	10:000\$0
77. Asilo de Menores Juvenal Carvalho, de For- taleza	5:000\$0
78. Asilo do Bom Pastor, de Fortaleza	10:000\$0
79. Associação Capela de São Pedro, de Fortaleza.	5:000\$0
80. Associação das Irmãs Terceiras Capuchinhas, de Fortaleza	6:000\$0
81. Associação das Senhoras de Caridade, de For- taleza	12:000\$0
82. Associação das Senhoras de Caridade, de Joa- zeiro	2:000\$0
83. Associação dos Empregados no Comércio de Sobral, de Sobral.....	6:000\$0
84. Associação dos Empregados no Comércio do Crato, de Crato.....	10:000\$0
85. Associação Luiza de Marillac, de Fortaleza....	5:000\$0
86. Associação Osvaldo Cruz (mantenedora do Ins- tituto Pasteur), Fortaleza	10:000\$0
87. Casa de Caridade, de Crato.....	5:000\$0
88. Casa de Repouso São José, de Quixadá.....	6:000\$0
89. Colégio de Santa Rita, de Maranguape.....	10:000\$0
90. Colégio Nossa Senhora da Salete, de Joazeiro..	3:000\$0
91. Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Quixadá.	2:000\$0
92. Colégio Salesiano Domingos Sávio, de Baturité.	20:000\$0
93. Colégio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora, de Baturité	20:000\$0
94. Colégio Santana (Escola Normal), de Sobral..	10:000\$0
95. Colégio Santa Teresinha de Jesus, de Crato	10:000\$0
96. Coluna Santo Antônio do Educandário Santa Maria, de Fortaleza.....	5:000\$0
97. Conservatório de Música Alberto Nepomuceno, de Fortaleza.....	3:000\$0
98. Dispensário dos Pobres, de Sobral.....	10:000\$0
99. Dispensário dos Pobres de Fortaleza, de For- taleza	20:000\$0
100. Educandário Nossa Senhora de Lourdes, de For- taleza	5:000\$0
101. Escola Apostólica, de Baturité.....	20:000\$0
102. Escola de Música Carlos Gomes, de Fortaleza.	2:000\$0
103. Escola Doméstica Sagrado Coração de Jesus, de Guaramiranga	10:000\$0
104. Escola Noturna São Vicente de Paulo, de For- taleza	5:000\$0

105. Escola Noturna São Vicente de Paulo, de Maranguape.....	2:000\$0
106. Escola Técnico-Profissional Feminina do Colégio Santa Isabel, de Fortaleza.....	5:000\$0
107. Externato São Vicente de Paulo, de Fortaleza..	3:000\$0
108. Fenix Caixeiral, de Fortaleza.....	10:000\$0
109. Hospital de Santo Antônio dos Pobres, de Iguatú	50:000\$0
110. Instituto de Proteção e Assistência à Infância de Fortaleza.....	25:000\$0
111. Instituto do Ceará, de Fortaleza.....	2:000\$0
112. Maternidade Dr. João da Rocha Moreira, de Fortaleza	15:000\$0
113. Obra das Vocações Sacerdotais, de Fortaleza..	3:000\$0
114. Orfanato do Colégio da Imaculada Conceição, de Fortaleza	10:000\$0
115. Orfanato Jesus, Maria e José, de Joazeiro.....	6:000\$0
116. Patronato Imaculada Conceição, de Pacoti....	20:000\$0
117. Patronato Juvenal de Carvalho, de Cascavel....	10:000\$0
118. Patronato São João de Tauapé, de Fortaleza..	15:000\$0
119. Patronato São José, de Aracati.....	20:000\$0
120. Santa Casa de Misericórdia e Asilo de Alienados São Vicente de Paulo de Porangaba, de Fortaleza	100:000\$0
121. Sociedade de Cultura Artística, de Fortaleza..	3:000\$0
122. Sociedade Pró-Educação Rural de Limoeiro, de Limoeiro	16:000\$0
123. Sociedade São Vicente de Paulo, de Crato....	6:000\$0
124. União Beneficente Joazeirense, de Joazeiro...	5:000\$0
125. União de Moços Católicos, de Fortaleza.....	10:000\$0
	587:000\$0

Rio Grande do Norte:

126. Associação das Damas de Caridade, de Natal ...	10:000\$0
127. Associação de Caridade mantenedora do Dispensário Sinfrônio Barreto, de Natal.....	15:000\$0
128. Associação Educadora Caicocese, de Caicó....	1:000\$0
129. Centro Operário Natalense, de Natal.....	5:000\$0
130. Círculo Operário de Natal, de Natal.....	2:000\$0
131. Colégio da Imaculada Conceição, de Natal....	4:000\$0
132. Colégio Nossa Senhora das Neves, de Natal...	4:000\$0
133. Colégio Sagrado Coração de Maria, de Mossoró	5:000\$0
134. Colégio Salesiano de São José, de Natal.....	5:000\$0
135. Colégio Santa Agueda, de Ceará-Mirim.....	5:000\$0
136. Colégio Santo Antônio, de Natal.....	10:000\$0
137. Escola de Comércio de Natal, de Natal.....	10:000\$0
138. Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio Grande do Norte, de Natal.....	12:000\$0.
139. Liga Artístico-Operária Norte Riograndense, de Natal	3:000\$0
140. Liga de Ensino do Rio Grande do Norte, de Natal	15:000\$0
141. Patronato da Medalha Milagrosa, de Natal...	3:000\$0
142. Sociedade Escolas e Ambulatório São José, de Natal	2:000\$0
	111:000\$0

Paraíba:

143. Asilo de Mendicidade Carneiro da Cunha, de João Pessoa	10:000\$0
144. Asilo de Mendicidade Deus e Caridade, de Campina Grande	10:000\$0
145. Associação Paraibana de Cirurgiões Dentistas, de João Pessoa	3:000\$0
146. Dispensário São Vicente de Paulo, de Campina Grande	10:000\$0
147. Ginásio Diocesano de Patos, de Patos	3:000\$0
148. Hospital Pedro I, de Campina Grande	12:000\$0
149. Instituto de Proteção e Assistência à Infância de João Pessoa	10:000\$0
150. Orfanato Dom Ulrico, de João Pessoa	10:000\$0
151. Santa Casa de Misericórdia, de João Pessoa ...	30:000\$0
	98:000\$0

Pernambuco:

152. Abrigo Teresa de Jesus, de Recife	6:000\$0
153. Academia Pernambucana de Letras, de Recife	2:000\$0
154. Academia Santa Sofia, de Garanhuns	10:000\$0
155. Asilo do Bom Pastor, de Recife	10:000\$0
156. Casa de Caridade da Imaculada Conceição, de Nazaré	10:000\$0
157. Casa do Pobre de Olinda, de Olinda	3:000\$0
158. Casa dos Pobres, de Vitória	5:000\$0
159. Centro Lítero-Cívico Bomconselhense, de Bom Conselho	2:000\$0
160. Colégio Coração Eucárstico de Jesus, de Recife	5:000\$0
161. Colégio da Imaculada Conceição, de Recife	3:000\$0
162. Colégio do Sagrado Coração, de Caruarú	6:000\$0
163. Colégio e Orfanato Nossa Senhora do Amparo, de Surubim	10:000\$0
164. Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Petrolina	10:000\$0
165. Colégio Nossa Senhora de Lourdes, de Palmares	5:000\$0
166. Colégio Salesiano do Sagrado Coração, de Recife	20:000\$0
167. Colégio Santa Teresinha, de Catende	5:000\$0
168. Colégio Santana, de Bom Jardim	6:000\$0
169. Companhia de Caridade, de Recife	60:000\$0
170. Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Pesqueira	3:000\$0
171. Conservatório Pernambucano de Música, de Recife	2:000\$0
172. Dispensário dos Pobres, de Pesqueira	3:000\$0
173. Dispensário São José, de Campina	10:000\$0
174. Escola Agrícola de Goiana, de Goiana	10:000\$0
175. Escola Agrícola São Sebastião, de Jaboatão	10:000\$0
176. Escola Anchieta, de Recife	3:000\$0
177. Escola de Belas Artes de Pernambuco, de Recife	6:000\$0
178. Escola de Engenharia de Pernambuco, de Recife	50:000\$0
179. Escola Gratuita Santa Dorotéia, de Recife	5:000\$0

180. Escola Politécnica de Pernambuco, de Recife..	70:000\$0
181. Externato do Oratório da Divina Providência, de Recife	5:000\$0
182. Faculdade de Comércio de Pernambuco, de Recife	15:000\$0
183. Faculdade de Medicina do Recife, de Recife..	70:000\$0
184. Hospital Dom Malan, de Petrolina.....	6:000\$0
185. Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, de Recife	6:000\$0
186. Instituto de Caridade São Vicente de Paulo, de Recife.....	6:000\$0
187. Instituto Profissional de Iguarassú, de Iguarassú	15:000\$0
188. Jardim da Infância dos Pobrezzinhos, de Recife	10:000\$0
189. Liga Pernambucana contra a Mortalidade Infantil, de Recife	15:000\$0
190. Liga Pernambucana contra a Tuberculose, de Recife	15:000\$0
191. Liga Protetora da Infância Desvalida do Brum, de Recife	15:000\$0
192. O Pão dos Pobres, de Garanhuns	3:000\$0
193. Orfanato de Nossa Senhora do Bom Conselho, de Bom Conselho	8:000\$0
194. Policlínica Fundação Arcelina Amorim de Vasconcelos, de São Lourenço	10:000\$0
195. Santa Casa de Misericórdia do Recife, de Recife	100:000\$0
196. Sociedade dos Artistas Mecânicos e Liberais de Recife	3:000\$0
197. Sociedade dos Cooperadores Paroquiais (mantenedora do Juvenato Dom Vital), de Recife	30:000\$0
198. Sport Club do Recife, de Recife	30:000\$0
199. União dos Artistas Petrolinenses, de Petrolina	2:000\$0
200, União Mista Beneficente de Timbauba, de Timbauba	3:000\$0
	717:000\$0

Alagoas:

201. Asilo Bom Pastor, de Maceió.....	10:000\$0
202. Asilo de Nossa Senhora do Bom Conselho, de Maceió	5:000\$0
203. Associação das Senhoras de Caridade de Maceió de Maceió	5:000\$0
204. Associação do Ensino Paroquial, de Maceió..	3:000\$0
205. Casa do Pobre, de Maceió	20:000\$0
206. Centro Espírita William Crookes, de Maceió..	3:000\$0
207. Escola Doméstica Maria Imaculada, de Maceió	10:000\$0
208. Escola Noturna e Gratuita São Tarcísio, de Penedo	2:000\$0
209. Escola Paroquial de Nossa Senhora Mãe do Povo, de Jaraguá	5:000\$0
210. Federação Alagoana pelo Progresso Feminino, de Maceió	6:000\$0
211. Hospital de Nossa Senhora de Lourdes, de Pilar	5:000\$0

212.	Hospital de São Vicente de Paulo, de Palmeira dos Índios	10:000\$0
213.	Instituto de Assistência e Proteção á Infância de Maceió	15:000\$0
214.	Instituto Histórico de Alagoas, Maceió	3:000\$0
215.	Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Martírios, de Maceió	6:000\$0
216.	Orfanato São Domingos, de Maceió.....	10:000\$0
217.	Santa Casa de Misericórdia, de Penedo.....	20:000\$0
218.	Santa Casa de Misericórdia de Maceió, de Maceió	30:000\$0
219.	Sociedade Amor e Caridade, de Viçosa.....	10:000\$0
220.	Sociedade e Conferência São Vicente de Paulo, de União	15:000\$0
221.	Sociedade Espírita Discípulos de Jesus, de Maceió	6:000\$0
222.	Sociedade Protetora do Ensino Paroquial, de Penedo	10:000\$0
		<hr/>
		209:000\$0

Sergipe:

223.	Asilo de Mendicidade Rio Branco, de Aracajú	15:000\$0
224.	Asilo São José da Infância Desamparada, de Capela	10:000\$0
225.	Associação Aracajuana de Beneficéncia, de Aracajú	12:000\$0
226.	Associação Beneficente de Riachuelo, de Riachuelo	3:000\$0
227.	Associação de Caridade, de Capela.....	5:000\$0
228.	Associação de Caridade, de Japaratuba.....	3:000\$0
229.	Associação de Caridade, de Rosário	10:000\$0
230.	Associação de Caridade de Maroim, de Maroim	10:000\$0
231.	Associação de Caridade Nossa Senhora da Conceição, de Lagarto	3:000\$0
232.	Círculo Operário de Aracajú, de Aracajú	3:000\$0
233.	Colégio Nossa Senhora das Graças de Propriá	3:000\$0
234.	Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Estância	3:000\$0
235.	Colégio Tobias Barreto, de Aracajú.....	5:000\$0
236.	Hospital Bom Jesus, de Anápolis	8:000\$0
237.	Hospital de Caridade São João de Deus, de Laranjeiras	10:000\$0
238.	Hospital de Cirurgia, de Aracajú.....	30:000\$0
239.	Hospital de São Vicente de Paulo de Propriá	10:000\$0
240.	Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, de Aracajú	5:000\$0
241.	Oratório Festivo São João Bosco, de Aracajú.	5:000\$0
242.	Orfanato da Imaculada Conceição, de São Cristovão	6:000\$0

243. Sociedade Beneficente Amparo de Maria, de Estância	5:000\$0
244. Sociedade da Velhice Desamparada, de Estância	5:000\$0
245. Sociedade Literária Monsenhor Silveira, de Estância	2:000\$0
	<hr/>
	171:000\$0

Baía :

246. Abrigo do Salvador, de Salvador	20:000\$0
247. Abrigo São Vicente de Paulo, de Ilhéus....	3:000\$0
248. Asilo Conde Pereira Marinho, de Salvador	10:000\$0
249. Asilo de Nossa Senhora de Lourdes, de Feira de Santana.	6:000\$0
250. Asilo do Bom Pastor (Convento da Lapa), de Salvador.	30:000\$0
251. Asilo Filhas de Ana, de Cachoeira	10:000\$0
252. Associação Centro Operário da Baía, de Salvador.	5:000\$0
253. Associação das Senhoras de Caridade, de Salvador.	10:000\$0
254. Associação de Senhoras de Caridade, de Cacité.	3:000\$0
255. Associação Santa Isabel, de Ilhéus	5:000\$0
256. Casa Pia e Colégio de Nossa Senhora da Salete, de Salvador	10:000\$0
257. Casa Pia e Colégio dos Orfãos de São Joaquim, de Salvador.	20:000\$0
258. Clube Comercial, de Joazeiro	3:000\$0
259. Colégio Santa Bernadete, de Salvador	10:000\$0
260. Colégio Santa Eufrásia, de Barra.	5:000\$0
261. Colégio Taylor Egídio, de Jaguaquara	5:000\$0
262. Conferência do Sagrado Coração de Maria da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Valença	5:000\$0
263. Cruzada do Bem pelo Bem, de Ilhéus	3:000\$0
264. Escola de Belas Artes da Baía, de Salvador	5:000\$0
265. Escola de Música Alberta Muylaert, de Salvador	3:000\$0
266. Faculdade de Ciências Econômicas da Baía, de Salvador	10:000\$0
267. Fundação Anti-tuberculosa Santa Teresinha, de Salvador	10:000\$0
268. Fundação Santa Luzia, de Salvador	20:000\$0
269. Grupo Espírita Estrela de Jacob II, de Salvador	3:000\$0
270. Hospital Antônio Teixeira Sobrinho, de Jacobina	10:000\$0
271. Hospital de Crianças Ana Neri, de Cachoeira..	3:000\$0
272. Hospital de Nossa Senhora da Piedade, de Bonfim.	7:000\$0
273. Instituto de Cegos da Baía, de Salvador	12:000\$0
274. Instituto de Economia e Finanças da Baía, de Salvador	5:000\$0
275. Instituto de Música da Baía, de Salvador	2:000\$0
276. Instituto de Proteção e Assistência à Infância da Baía, de Salvador	20:000\$0

277. Instituto Geográfico e Histórico da Baía, de Salvador.....	6:000\$0
278. Instituto Kardecista da Baía, de Salvador.....	5:000\$0
279. Instituto Politécnico da Baía, de Salvador.....	20:000\$0
280. Instituto São José, de Salvador.....	5:000\$0
281. Liceu de Artes e Ofícios, de Salvador.....	40:000\$0
282. Liceu Salesiano do Salvador, de Salvador.....	50:000\$0
283. Liga Baiana contra a Mortalidade Infantil, de Salvador.....	30:000\$0
284. Liga Santamarense contra a Mortalidade Infantil, de Santo Amaro.....	3:000\$0
285. Maternidade de Santo Amaro, de Santo Amaro.....	5:000\$0
286. Obra de Assistência aos Pobres e aos Menores Vendilhões, de Salvador.....	5:000\$0
287. Orfanato da Imaculada Conceição do Convento do Desterro, de Salvador.....	8:000\$0
288. Orfanato Hercílio Moreira, de Salvador.....	3:000\$0
289. Orfanato Santa Ângela (hoje Orfanato Dom Eduardo), de Ilhéus.....	5:000\$0
290. Pro-Matre da Baía, de Salvador.....	5:000\$0
291. Recolhimento de Nossa Senhora dos Humildes, de Santo Amaro.....	5:000\$0
292. Santa Casa de Misericórdia, de Belmonte.....	12:000\$0
293. Santa Casa de Misericórdia, de Conquista.....	10:000\$0
294. Santa Casa de Misericórdia, de Cruz das Almas.....	3:000\$0
295. Santa Casa de Misericórdia, de Esplanada.....	6:000\$0
296. Santa Casa de Misericórdia, de Feira de Santana.....	6:000\$0
297. Santa Casa de Misericórdia, de Itabuna.....	6:000\$0
298. Santa Casa de Misericórdia, de Maragogipe.....	20:000\$0
299. Santa Casa de Misericórdia, de Nazaré.....	12:000\$0
300. Santa Casa de Misericórdia, de Oliveira dos Campinhos.....	6:000\$0
301. Santa Casa de Misericórdia, de Santo Amaro.....	10:000\$0
302. Santa Casa de Misericórdia, de São Félix.....	10:000\$0
303. Santa Casa de Misericórdia da Baía, de Salvador.....	50:000\$0
304. Santa Casa de Misericórdia de Alagoinhas, de Alagoinhas.....	5:000\$0
305. Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira, de Cachoeira.....	20:000\$0
306. Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus, de Ilhéus.....	10:000\$0
307. Santa Casa de Misericórdia de Joazeiro, de Joazeiro.....	10:000\$0
308. Santa Casa de Misericórdia de Valença, de Valença.....	10:000\$0
309. Sociedade Apolo Joazeirense, de Joazeiro.....	1:000\$0
310. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Curuçá.....	1:000\$0
311. Sociedade Defesa e Progresso da Massaran-duba, de Salvador.....	2:000\$0
312. Sociedade Feminina de Instrução e Caridade, de Salvador.....	5:000\$0
313. Sociedade Filarmônica 28 de Setembro, de Joazeiro.....	2:000\$0

314. Sociedade São Vicente de Paulo de Itabuna, de Itabuna	3:000\$0
315. Veneravel Ordem Terceira de São Francisco, de Salvador	6:000\$0
	<hr/>
	694:000\$0

Espírito Santo

316. Academia Espírito-Santense de Leiras, de Vitória.....	2:000\$0
317. Associação Beneficente Pro-Matre, de Vitória.....	3:000\$0
318. Associação das Damas de Caridade, de Vitória.....	6:000\$0
319. Associação Espírito-Santense de Imprensa, de Vitória	3:000\$0
320. Círculo de Operários e Trabalhadores Católicos São José, de Alegre.....	3:000\$0
321. Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Vitória.....	12:000\$0
322. Conferência de Nossa Senhora da Penha da So- ciedade de São Vicente de Paulo, de Alegre.....	1:000\$0
323. Conferência de São Vicente de Paulo de São Sebastião do Alto Guandú, de Afonso Cláu- dio	3:000\$0
324. Dispensário São Vicente de Paulo, de Vitória.....	5:000\$0
325. Escola Doméstica Medalha Milagrosa, de Vitória.....	3:000\$0
326. Escola Superior de Comércio de Vitória, de Vi- tória	2:000\$0
327. Ginásio São Vicente de Paulo, de Vitória	6:000\$0
328. Liga Espírito-Santense contra a Tuberculose, de Vitória	20:000\$0
329. Liga Espírito-Santense de Proteção e Assistên- cia à Infância, de Vitória.....	30:000\$0
330. Obra de Assistência à Velhice Desamparada Luiza de Marillac, de Vitória.....	5:000\$0
331. Orfanato Coração de Jesus, de Vitória.....	10:000\$0
332. Orfanato Jesus Cristo Rei, de Vitória.....	12:000\$0
333. Orfanato Santa Luiza, de Vitória.....	10:000\$0
334. Pia Associação dos Devotos de Maria Santíssima Auxiliadora, de Cachoeiro de Santa Leo- poldina	10:000\$0
335. Policlínica Antônio Aguirre, de Argolas.....	5:000\$0
336. Santa Casa da Misericórdia de Cachoeiro de Ita- pemirim, de Cachoeiro de Itapemirim....	20:000\$0
337. Santa Casa de Misericórdia de Vitória, de Vi- tória	40:000\$0
338. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Vitória	3:000\$0
	<hr/>
Rio de Janeiro:	
339. Asilo da Velhice Desamparada, de Cantagalo...	5:000\$0
340. Asilo Divina Providência, de Niterói.....	10:000\$0
341. Asilo Furquim, de Vassouras.....	6:000\$0
342. Assistência Social ao Operariado Friburguense, de Nova Friburgo.....	3:000\$0

343. Associação das Damas de Caridade de São Vicente de Paulo, de Niterói.....	25:000\$0
344. Associação de Caridade de São Francisco Xavier de Itaguaí, de Itaguaí	5:000\$0
345. Associação de Proteção à Infância de Nova Friburgo, de Nova Friburgo.....	6:000\$0
346. Associação do Hospital de São Gonçalo, de São Gonçalo	10:000\$0
347. Associação Fluminense de Amparo aos Gegos, de Niterói	10:000\$0
348. Associação mantenedora do Asilo de Nossa Senhora do Carmo, de Campos.....	20:000\$0
349. Associação mantenedora do Orfanato São José de Campos	6:000\$0
350. Associação protetora do Recolhimento de Desvalidos de Petrópolis, de Petrópolis.....	25:000\$0
351. Caixa Auxiliadora dos Pobres de São Gonçalo, de São Gonçalo.....	3:000\$0
352. Casa de Caridade, de Cantagalo.....	6:000\$0
353. Casa de Caridade de Macaé, de Macaé.....	15:000\$0
354. Casa de Caridade de Paraíba do Sul, de Paraíba do Sul	6:000\$0
355. Casa de Caridade de Pirai, de Pirai	3:000\$0
356. Casa de Caridade São João Batista de Itaboraí, de Itaboraí	3:000\$0
357. Casa dos Pobres de São Vicente de Paulo, de Nova Friburgo	8:000\$0
358. Casa dos Pobres São Vicente de Paulo, de Miraçema	6:000\$0
359. Casa Providência, de Petrópolis.....	30:000\$0
360. Centro Espírita Estrada de Damasco, de Mesquita	1:000\$0
361. Centro Espírita Fé, Esperança e Caridade, de Nova Iguassú	3:000\$0
362. Club de Regatas Rio Branco, de Campos.....	3:000\$0
363. Club Dramático Fluminense, de Niterói.....	3:000\$0
364. Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Campos	5:000\$0
365. Concentração Proletária Gonçalense, de São Gonçalo	5:000\$0
366. Conservatório Livre de Música, de Niterói....	5:000\$0
367. Escola de Música Santa Cecília, de Petrópolis....	5:000\$0
368. Escola Doméstica Cecília Monteiro de Barros, de Barra Mansa	10:000\$0
369. Escola Doméstica e Asilo Nossa Senhora do Amparo, de Petrópolis	15:000\$0
370. Escola Profissional Feminina Sagrado Coração, de Rezende	6:000\$0
371. Escolas Profissionais Salesianas, de Niterói....	60:000\$0
372. Faculdade Fluminense de Medicina, de Niterói	60:000\$0
373. Grêmio Espírita de Beneficência, de Barra do Piraí	5:000\$0
374. Grupo Espírita Fé e Esperança, de Entre Rios	5:000\$0
375. Hospital de Nossa Senhora da Conceição, de Entre Rios	3:000\$0
376. Hospital de Santa Tereza, de Petrópolis.....	40:000\$0

377. Hospital São Vicente de Paulo, de Bom Jesus do Itabapoana	5:000\$0
378. Instituto de Proteção e Assistência à Infância de Niterói, de Niterói.....	10:000\$0
379. Instituto de Proteção e Assistência à Infância de Petrópolis, de Petrópolis.....	20:000\$0
380. Instituto Gonçalense de Assistência à Maternidade e à Infância, de São Gonçalo.....	15:000\$0
381. Instituto Infantil Santo Antônio, de Nova Iguassú	5:000\$0
382. Irmandade da Santa Misericórdia, de Angra dos Reis	50:000\$0
383. Irmandade São Vicente de Paulo, mantenedora do Asilo Santa Leopoldina, de Niterói ..	20:000\$0
384. Patronato de Menores Abandonados de São Gonçalo, de São Gonçalo	20:000\$0
385. Santa Casa de Misericórdia, de Nova Friburgo	15:000\$0
386. Santa Casa de Misericórdia de Campos, de Campos	50:000\$0
387. Santa Casa de Misericórdia de Rezende, de Rezende	30:000\$0
388. Santa Casa de Misericórdia de S. João da Barra, de São João da Barra	4:000\$0
389. Santa Casa de Misericórdia, de Valença, de Valença	12:000\$0
390. Sociedade Fluminense de Agricultura e Indústrias Rurais, de Niterói	30:000\$0
	<hr/> 731:000\$0

Distrito Federal:

391. Abrigo Seara dos Pobres	15.000\$0
392. Abrigo Tereza de Jesus	20:000\$0
393. Academia Brasileira de Ciências	25:000\$0
394. Academia Carioca de Letras	12:000\$0
395. Academia de Comércio do Rio de Janeiro ..	10:000\$0
396. Academia Nacional de Medicina	25:000\$0
397. Ambulatório de São Vicente de Paulo da Lagôa	6:000\$0
398. Amparo Tereza Cristina	5:000\$0
399. Asilo Bom Pastor	30:000\$0
400. Asilo Crêche Nazareno	5:000\$0
401. Asilo de Orfãos Anália Franco	10:000\$0
402. Asilo do Sagrado Coração de Maria	15:000\$0
403. Asilo Isabel	20:000\$0
404. Asilo Jesus Nazareno	3:000\$0
405. Asilo Nossa Senhora de Nazaré	20.000\$0
406. Assistência Dentária Infantil Zeferino de Oliveira	10:000\$0
407. Assistência Médica Maracanã	5:000\$0
408. Associação Aliança dos Cegos	30:000\$0
409. Associação Asilo S. Luiz para a Velhice Desamparada	30:000\$0
410. Associação Brasileira de Educação	25:000\$0
411. Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro..	30:000\$0
412. Associação Cristã Feminina do Rio de Janeiro	20:000\$0

413. Associação das Filhas de Maria Imaculada para o Serviço Doméstico — Escola Santo Adolfo	20:000\$0
414. Associação das Senhoras Brasileiras	50:000\$0
415. Associação do Hospital Evangélico do Rio de Janeiro (proprietária e mantenedora do Sanatório Ebenezer em Campos do Jordão)	10:000\$0
416. Associação dos Professores Católicos do Distrito Federal	5:900\$0
417. Associação Feminina Beneficente e Instrutiva do Rio de Janeiro	6:000\$0
418. Associação Maternidade e Infância de S. Cristovão	20:000\$0
419. Associação Pró-Matre	100:000\$0
420. Associação Proteção a Veteranos Inválidos	20:000\$0
421. Associação Sanatórios Santa Clara	80:000\$0
422. Associação São Vicente de Paulo (mantenedora do Dispensário Medalha Milagrosa)	10:000\$0
423. Cáritas Social	40:000\$0
424. Casa da Criança	60:000\$0
425. Casa da Empregada	10:000\$0
426. Casa da Providência	24:000\$0
427. Casa de Lázaro	5:000\$0
428. Casa dos Artistas	60:000\$0
429. Casa Luiza de Marillac	20:000\$0
430. Casa Santa Marta	5:000\$0
431. Centro Carioca	5:000\$0
432. Centro Espírita Joaquim Murtinho	5:000\$0
433. Círculo Operário Carioca Sul	4:000\$0
434. Círculo Operário do Meyer	3:000\$0
435. Clínica Escolar Oscar Clark	20:000\$0
436. Clínica Infantil Gratuita	5:000\$0
437. Club dos Advogados	3:000\$0
438. Colégio Latino Americano	3:000\$0
439. Coligação Católica Brasileira	10:000\$0
440. Confederação Nacional de Operários Católicos	3:000\$0
441. Conselho Superior da Sociedade de São Vicente de Paulo	5:000\$0
442. Cruz Vermelha Brasileira	150:000\$0
443. Cruzada Espírita Suburbana	6:000\$0
444. Cruzada Nacional contra a Tuberculose	30:000\$0
445. Cruzada Nacional de Educação	50:000\$0
446. Curso de Marinha Mercante	20:000\$0
447. Devocão de Nossa Senhora da Piedade	10:000\$0
448. Discípulos de Jesus	12:000\$0
449. Dispensário Antônio de Pádua	20:000\$0
450. Dispensário Coronel Horácio Lemos	10:000\$0
451. Dispensário São José	10:000\$0
452. Dispensário São Vicente de Paulo	6:000\$0
453. Escola de Ciências, Artes e Profissões Orsina da Fonseca	10:000\$0
454. Escola Doméstica Maria Raythe	20:000\$0
455. Escola Édison	5:000\$0
456. Escola Gratuita São Vicente de Paulo	5:000\$0
457. Escola Santa Inez	3:000\$0
458. Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas do Rio de Janeiro	10:000\$0
459. Faculdade de Direito do Rio de Janeiro	40:000\$0

460. Federação das Academias de Letras do Brasil	40:000\$0
461. Federação Brasileira dos Escoteiros do Mar ..	10:000\$0
462. Federação das Bandeirantes do Brasil	3:000\$0
463. Federação Taquigráfica Brasileira	5:000\$0
464. Fundação Ataulfo de Paiva (Liga Brasileira contra a Tuberculose)	400:000\$0
465. Fundação Osório	50:000\$0
466. Fundação Romão de Matos Duarte	50:000\$0
467. Grupo Espírita Jesus Maria José	3:000\$0
468. Hospital Hanemanião	50:000\$0
469. Hospital São Zacarias	50:000\$0
470. Instituto Brasil-Estados Unidos	3:000\$0
471. Instituto Brasileiro de Contabilidade	10:000\$0
472. Instituto Britânia	3:000\$0
473. Instituto Central do Povo	6:000\$0
474. Instituto Comercial do Rio de Janeiro	10:000\$0
475. Instituto Conselheiro Mamede Soares (Abrigo Maçônico)	5:000\$0
476. Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros	15:000\$0
477. Instituto de Artes e Ofícios Divina Providência	12:000\$0
478. Instituto de Geografia e História Militar	30:000\$0
479. Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro	60:000\$0
480. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ..	40:000\$0
481. Instituto Nossa Senhora Auxiliadora	10:000\$0
482. Instituto Psico-Pedagógico	10:000\$0
483. Instituto São Francisco de Sales	12:000\$0
484. Irmandade do Santíssimo Sacramento da Candalária, administradora do Hospital dos Lázarus	12:000\$0
485. Lar da Criança	15:000\$0
486. Liga Brasileira de Higiene Mental	15:000\$0
487. Liga de Proteção ao Lar Pobre	3:000\$0
488. Liga de Proteção aos Cegos no Brasil	30:000\$0
489. Liga Esperantista Brasileira	3:000\$0
490. Liga Espírita do Brasil	6:000\$0
491. Liga Nacional de Prevenção da Cegueira	10:000\$0
492. Liga Naval Brasileira	30:000\$0
493. Missão da Cruz	12:000\$0
494. Obras de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados	500:000\$0
495. Obra do Berço	50:000\$0
496. Orfanato Casa de Luciá	20:000\$0
497. Orfanato da Imaculada Conceição	20:000\$0
498. Orfanato Franciscano da Sagrada Família	20:000\$0
499. Orfanato Presbiteriano	15:000\$0
500. Orfanato Santa Rita de Cássia	5:000\$0
501. Orfanato Santo Antônio	20:000\$0
502. Orfanato São José	20:000\$0
503. Orfanato São Sebastião	6:000\$0
504. Orfanato São Vicente de Paulo	15:000\$0
505. Orfanato Suburbano Tereza Cristina	7:000\$0
506. Patronato de Crianças Pobres da Paróquia da Lagoa	15:000\$0
507. Patronato de Menores	660:000\$0
508. Patronato Operário da Gávea	10:000\$0
509. P. E. N. Club do Brasil	20:000\$0
510. Pequena Cruzada de Santa Terezinha do Meni-	

no Jesus	50:000\$0
511. Pequena Obra de Nossa Senhora Auxiliadora	10:000\$0
512. Policlínica de Botafogo	15:000\$0
513. Policlínica de Copacabana	12:000\$0
514. Policlínica Geral do Rio de Janeiro	30:000\$0
515. Policlínica Geral dos Sargentos	15:000\$0
516. S. O. S. (Serviço de Obras Sociais)	100:000\$0
517. Sociedade Brasileira de Belas Artes	10:000\$0
518. Sociedade Brasileira de Filosofia	3:000\$0
519. Sociedade Brasileira de Química	6:000\$0
520. Sociedade Científica de Estudos Supermenta- listas Tatwa Nirmanakaia	5:000\$0
521. Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro	20:000\$0
522. Sodalício da Sacra Família	20:000\$0
523. União Brasileira Pró-Temperança	3:000\$0
524. União dos Cegos no Brasil	15:000\$0
525. União Social Feminina	5:000\$0
526. União Universitária Feminina	3:000\$0

4.147:000\$0

São Paulo:

527. Abrigo da Divina Providência D. Gertrudes de Campos, de Itaquera	20:000\$0
528. Abrigo de Menores Maria Imaculada, de Mococa	5:000\$0
529. Abrigo Padre Vitor, de Itobi	5:000\$0
530. Academia de Ciências e Letras, de São Paulo..	10:000\$0
531. Ação Católica das Senhoras Católicas de Altinópolis, de Altinópolis	2:000\$0
532. Ambulatório São José da Casa Verde, de São Paulo	10:000\$0
533. Asilo Anália Franco, de Barretos	5:000\$0
534. Asilo Carbulotto, de Santa Rita	10:000\$0
535. Asilo da Imaculada Conceição, de Jaú.....	5:000\$0
536. Asilo da Sociedade de São Vicente de Paulo (Conferêncie de S. José), de Caçapava ...	5:000\$0
537. Asilo de Inválidos, de Campinas	6:000\$0
538. Asilo de Inválidos de Santos, de Santos	20:000\$0
539. Asilo de Inválidos de Tieté, de Tieté	5:000\$0
540. Asilo de Maria Imaculada, de Santos	5:000\$0
541. Asilo de Mendicidade, de Araraquara	5:000\$0
542. Asilo de Mendicidade da Assistência Vicentina, na, de Pinhal	4:000\$0
543. Asilo de Mendicidade Dona Maria Jacinta, de São Carlos	15:000\$0
544. Asilo de Mendicidade Dr. Adolfo Barreto, de Mococa	6:000\$0
545. Asilo de Mendicidade Santa Isabel, de Guaratinguetá	10:000\$0
546. Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo, de Cruzeiro	3:000\$0
547. Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo, de Sorocaba	5:000\$0
548. Asilo de Mendigos, de Amparo	6:000\$0
549. Asilo de Órfãos São José, de S. José do Rio Pardo	5:000\$0
550. Asilo de órfãs, de Campinas	10:000\$0

551. Asilo de Órfãs Anália Franco, de Ribeirão Preto	5:000\$0
552. Asilo de Órfãs Coração de Maria Nossa Mãe, de Piracicaba	10:000\$0
553. Asilo de Órfãs Dr. José Julio, de São Simão..	3:000\$0
554. Asilo de Órfãs Santo Agostinho, de Sorocaba	5:000\$0
555. Asilo de São Vicente, de Rio Claro	5:000\$0
556. Asilo de São Vicente de Paulo, de Lorena	3:000\$0
557. Asilo e Casas dos Pobres de S. José, de Lorena	6:000\$0
558. Asilo e Orfanato S. Vicente de Paulo, de Franca	6:000\$0
559. Asilo Eden, de S. José dos Campos	6:000\$0
560. Asilo Filhas de Maria Imaculada, de São Paulo	10:000\$0
561. Asilo Imaculada Conceição, de Descalvado	5:000\$0
562. Asilo Padre Euclides, de Ribeirão Preto	6:000\$0
563. Asilo Santana, de Campinas	6:000\$0
564. Asilo São Vicente de Paulo, de Avaré	5:000\$0
565. Asilo São Vicente de Paulo, de Bebedouro	6:000\$0
566. Asilo São Vicente de Paulo, de Itatiba	2:000\$0
567. Asilo São Vicente de Paulo, de Rio Preto	3:000\$0
568. Asilo São Vicente de Paulo, de Tatuí	10:000\$0
569. Asilo São Vicente de Paulo de Itapetininga, de Itapetininga	3:000\$0
570. Assistência à Infância de Santos (Gota de Leite), de Santos	50:000\$0
571. Assistência aos Mendigos de Cruzeiro, de Cruzeiro	6:000\$0
572. Assistência aos Necessitados de Franca, de Franca	5:000\$0
573. Assistência Dentária Escolar Galeão Carvalhal, de Santos	6:000\$0
574. Assistência Vicentina aos Mendigos, de São Paulo	30:000\$0
575. Associação Atlética Riopardense, de São José do Rio Pardo	3:000\$0
576. Associação Auxílio aos Necessitados, de Santos	6:000\$0
577. Associação Barbarense das Damas de Caridade, de Santa Bárbara	5:000\$0
578. Associação Beneficente de Catanduva, de Catanduva	15:000\$0
579. Associação Casa do Senhor, de Santos	10:000\$0
580. Associação Cívica Feminina, de São Paulo...	5:000\$0
581. Associação Cívica Feminina de Cruzeiro (Núcleo de Cruzeiro), de Cruzeiro	4:000\$0
582. Associação Creche Asilo Anália Franco, de Santos	15:000\$0
583. Associação Cristã de Moços de São Paulo, de São Paulo	20:000\$0
584. Associação Cristã Santo Agostinho, de São Paulo	5:000\$0
585. Associação Damas de Caridade S. Vicente de Paulo, de Itararé	2:000\$0
586. Associação das Damas de Caridade, de Barretos	8:000\$0
587. Associação das Damas de Caridade, de Cachoeira	6:000\$0
588. Associação das Damas de Caridade, de Campos do Jordão	10:000\$0
589. Associação das Damas de Caridade, de Casa Branca	1:000\$0
590. Associação das Damas de Caridade, de Jacareí	4:000\$0

591. Associação das Damas de Caridade, de Tieté..	6:000\$0
592. Associação das Damas de Caridade de São Vicente de Paulo, de Jaboticabal	10:000\$0
593. Associação das Escolas Populares XV de Novembro, de São Paulo	20:000\$0
594. Associação das Filhas de São José, de São Paulo	6:000\$0
595. Associação das Senhoras Cristãs, de Araçatuba	3:000\$0
596. Associação de Assistência e Proteção aos Menores, de Campinas	16:000\$0
597. Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis, de Assis	10:000\$0
598. Associação de S. Vicente de Paulo, de Campinas	5:000\$0
599. Associação de S. Vicente de Paulo, de Pirassununga	2:000\$0
600. Associação do Hospital de Caridade de Matão, de Matão	10:000\$0
601. Associação dos Sanatórios Populares, de Campos do Jordão	20:000\$0
602. Associação Espírita Anjo Gabriel, de S. Paulo	5:000\$0
603. Associação Evangélica Beneficente (proprietária de Vila Samaritana), de São Paulo	5:000\$0
604. Associação Feminina Beneficente e Instrutiva, de São Paulo	12:000\$0
605. Associação Feminina de Marília, de Marília	6:000\$0
606. Associação Feminina Pró-Jaú Forte, de Jaú	10:000\$0
607. Associação Feminina Santista, de Santos	5:000\$0
608. Associação Paulista da Divina Providência, de S. Paulo	15:000\$0
609. Associação Promotora de Instrução e Trabalho, para Cegos, de Santos	10:000\$0
610. Associação Protetora da Infância Desvalida de Santos — Asilo de órfãs, de Santos	10:000\$0
611. Associação Teresinha do Menino Jesus, de São Paulo	10:000\$0
612. Bandeira Paulista de Alfabetização, de São Paulo	10:000\$0
613. Caixa Beneficente do Asilo-Colônia Santo Ângelo, de Mogi das Cruzes	10:000\$0
614. Casa da Criança, de Jaú	5:000\$0
615. Casa da Criança Nossa Senhora do Desterro, de Jundiaí	30:000\$0
616. Casa da Criança Pobre, de Leme	6:000\$0
617. Casa de Misericórdia de Franca, de Franca	10:000\$0
618. Casa de São José — Asilo de Menores, de São Paulo	20:000\$0
619. Casa de Saúde Alan Kardec, de Franca	10:000\$0
620. Casa Nossa Senhora da Glória, de São Paulo	6:000\$0
621. Casa Pia São Vicente de Paulo, de Botucatu	3:000\$0
622. Centro Acadêmico Osvaldo Cruz, de S. Paulo	10:000\$0
623. Centro Acadêmico Pereira Barreto, de S. Paulo	10:000\$0
624. Centro Beneficente Operário São José, de Campinas	3:000\$0
625. Centro de Assistência Social Braz Mooca, de São Paulo	6:000\$0
626. Centro de Estudos e Ação Social, de S. Paulo	15:000\$0
627. Centro Espírita Amor e Luz, de Guaratinguetá	2:000\$0

628. Centro Espírita Paz, Amor e Caridade, de S. Paulo	2:000\$0
629. Círculo Operário do Ipiranga, de S. Paulo..	10:000\$0
630. Círculo Operário Paulistano, de S. Paulo....	3:000\$0
631. Clínica Infantil do Ipiranga, de São Paulo ...	5:000\$0
632. Colégio da Companhia de Maria, de Santa Cruz do Rio Pardo	6:000\$0
633. Colégio Jesus, Maria, José, de São Paulo	5:000\$0
634. Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Araras.	10:000\$0
635. Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Batatais	3:000\$0
636. Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Ribeirão Preto	10:000\$0
637. Colégio Nossa Senhora do Carmo, de Guaratinguetá	5:000\$0
638. Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Cafelândia	3:000\$0
639. Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Marília..	5:000\$0
640. Colégio Sagrado Coração de Jesus, de S. Paulo	2:000\$0
641. Colégio São José, de Porto Feliz	12:000\$0
642. Colégio São José, da Associação Religiosa e de Caridade de Missionárias Zeladoras do Santo grado Coração de Jesus, de Baurú.....	10:000\$0
643. Colégio São Manuel, de Lavrinhas	6:000\$0
644. Comissão Regional de Escoteiros do Mar, de São Paulo	10:000\$0
645. Confederação Escolar de Escoteiros, de S. Paulo	3:000\$0
646. Conferência de Nossa Senhora das Dores, So- ciedade de S. Vicente de Paulo, de Casa Branca	3:000\$0
647. Conferência de Santa Isabel da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Cafelândia	1:000\$0
648. Conferência de Santo Antônio da Sociedade São Vicente de Paulo, de Itapuí	2:000\$0
649. Conferência de São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Mogi-Mirim	3:000\$0
650. Conferência de São Vicente de Paulo, de Brotas	3:000\$0
651. Conferência de São Vicente de Paulo, de Iguape	5:000\$0
652. Conferência de São Vicente de Paulo, Asilo, de Tambau	3:000\$0
653. Conferência de São Vicente de Paulo Divino Es- pírito Santo, de Nuporanga	2:000\$0
654. Conferência do Senhor Bom Jesus do Livramen- to (da Sociedade de S. Vicente de Paulo), de Bananal	4:000\$0
655. Conferência S. João Batista da Sociedade São Vicente de Paulo, de Joanópolis	1:000\$0
656. Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora, de S. Paulo	10:000\$0
657. Conselho Particular da Sociedade de São Vi- cente de Paulo, de Socorro	5:000\$0
658. Conselho Particular da Sociedade Vicentina, de Cunha	2:000\$0
659. Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, de São Paulo	5:000\$0
660. Conservatório Musical Carlos Gomes, de Campi- nas	5:000\$0
661. Crèche Baroneza de Limeira, de São Paulo ...	10:000\$0
662. Crèche Santo Antônio, de São Paulo	8:000\$0

663. Cruz Vermelha Brasileira de Santos, de Santos	20:000\$0
664. Cruzada Benemérita de Auxílio aos Desamparados, de Cafelândia	6:000\$0
665. Cruzada das Senhoras Católicas, de Santos	5:000\$0
666. Cruzada Pró-Infância, de Bebedouro	6:000\$0
667. Cruzada Pró-Infância, de São Paulo	30:000\$0
668. Dispensário dos Pobres, de Piracicaba	5:000\$0
669. Dispensário Medalha Milagrosa e Crèche Catariniana Labouré, de São Paulo	15:000\$0
670. Dispensário Nossa Senhora da Consolação, de São Paulo	5:000\$0
671. Dispensário Nossa Senhora das Lágrimas, de Mogi-Mirim	5:000\$0
672. Dispensário São Francisco, de Mococa	2:000\$0
673. Escola Agrícola Coronel José Vicente, de Lorena	8:000\$0
674. Escola de Comércio, Antônio Rodrigues Alves, de Guaratinguetá	6:000\$0
675. Escola Paroquial de Vila Arens, de Jundiaí	3:000\$0
676. Escola Paroquial Francisco Teles, de Jundiaí	3:000\$0
677. Escola Profissional Feminina Patrocínio de São José, de Lorena	15:000\$0
678. Escola Profissional Patrocínio de São José, de São Paulo	15:000\$0
679. Escolas Profissionais Salesianas, de São Paulo	25:000\$0
680. Externato e Crèche Coração de Jesus, de Ribeirão Preto	10:000\$0
681. Externato Nossa Senhora Auxiliadora, de São Paulo	3:000\$0
682. Externato São João, de Campinas	12:000\$0
683. Externato São José, de São José dos Campos	6:000\$0
684. Externato São Vicente de Paulo, de São Paulo	3:000\$0
685. Família Espírita, de São Paulo	5:000\$0
686. Fundação Sanatório São Paulo, de São Paulo	10:000\$0
687. Grupo Espírita Miguel Arcanjo, de São Paulo	3:000\$0
688. Hospital Ana Cintra, de Amparo	6:000\$0
689. Hospital da Casa Pia São Vicente de Paulo, de São Manoel	25:000\$0
690. Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de Jundiaí	10:000\$0
691. Hospital de Misericórdia, de Altinópolis	3:000\$0
692. Hospital de Misericórdia de Itápolis, de Itápolis	5:000\$0
693. Hospital de Nossa Senhora da Ajuda, de Caçapava	10:000\$0
694. Hospital Feliz Lembrança, de Iguape	10:000\$0
695. Hospital Francisco Rosas, de Espírito Santo do Pinhal	10:000\$0
696. Hospital Santa Isabel, de Jaboticabal	10:000\$0
697. Hospital São Luiz da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Araras	5:000\$0
698. Instituição Cristã Beneficente Verdade e Luz, de São Paulo	15:000\$0
699. Instituição Humanitária Santa Terezinha, de Mogi dos Cruzes	10:000\$0
700. Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho (Instituto de Rádium), de São Paulo	10:000\$0

701. Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, de São José dos Campos	12:000\$0
702. Instituto de Estudos Genealógicos, de São Paulo	3:000\$0
703. Instituto de Proteção e Assistência à Infância, de Ribeirão Preto	10:000\$0
704. Instituto Dom Bosco, de São Paulo.....	20:000\$0
705. Instituto Dona Placidina, de Mogi das Cruzes..	3:000\$0
706. Instituto Pedagógico Frederico Ozanam, de São Paulo	10:000\$0
707. Instituto Profissional Bom Jesus, Instrução e Trabalho aos Cegos, de São Paulo	20:000\$0
708. Instituto Reina, de São Paulo	5:000\$0
709. Instituto Santa Terezinha, para Surdos-Mudos, de São Paulo	10:000\$0
710. Instituto Teodoro Ratisbone, de São Paulo	3:000\$0
711. Instrução Artística do Brasil, de São Paulo...	5:000\$0
712. Irmandade Civil Pró-Vila de São Vicente de Paulo, de Atibaia	3:000\$0
713. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, de Araraquara.....	20:000\$0
714. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guararema, de Guararema.....	2:000\$0
715. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itú, de Itú.....	5:000\$0
716. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, de Santos.....	100:000\$0
717. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de S. Paulo, de São Paulo	100:000\$0
718. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, mantenedora do Hospital Dona Carolina de Figueiredo, de Mococa.....	6:000\$0
719. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, mantenedora do Hospital Santa Rosa de Lima, de Serra Negra.....	10:000\$0
720. Irmandade de Misericórdia de Atibaia, de Atibaia	3:000\$0
721. Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, de Porto Ferreira	5:000\$0
722. Irmandade do Asilo Nossa Senhora da Candelária de Itú, de Itú	3:000\$0
723. Irmandade do Hospital de Misericórdia de Santo André, de Santo André.....	10:000\$0
724. Irmandade do Hospital São José, de S. Vicente.....	10:000\$0
725. Irmandade do Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia, de Guaratinguetá.....	15:000\$0
726. Jardim da Infância Dona Marocas, de Caçapava.....	3:000\$0
727. Lar das Flores (Blossom Home), de Suzano..	5:000\$0
728. Lar dos Desamparados, de Bauru.....	14:000\$0
729. Lar Vicentino, de Penápolis.....	3:000\$0
730. Liga Araraquarense contra a Tuberculose, de Araraquara	5:000\$0
731. Liga de Assistência Social e combate à Tuberculose, de São José dos Campos.....	10:000\$0

732. Liga Paulista contra a Tuberculose, de São Paulo.....	20:000\$0
733. Liga São Carlos Pró-Lázaro, de São Carlos....	3:000\$0
734. Maternidade de Guaratinguetá, de Guaratinguetá	20:000\$0
735. Obras de Preservação dos Filhos de Tuberculosos Pobres, de Bragança.....	10:000\$0
736. Orfanato Armando de Barros, de Botucatú....	5:000\$0
737. Orfanato Anália Franco, de São Manoel.....	10:000\$0
738. Orfanato Cristovão Colombo, de São Paulo....	20:000\$0
739. Orfanato Nossa Senhora do Calvário, de Campinas.....	10:000\$0
740. Orfanato Olavo Ferraz, de Santos.....	5:000\$0
741. Orfanato ou Asilo de Meninas S. José, de Taubaté	5:000\$0
742. Orfanato Puríssimo Coração de Maria, de Guaratinguetá	10:000\$0
743. Orfanato Rosa Mística do Tieté, de Tieté	6:000\$0
744. Orfanato Santa Verônica, de Taubaté	6:000\$0
745. Orfanato Santana, de São Paulo	6:000\$0
746. Orfanato Santista, de Santos	20:000\$0
747. Patrocínio Domiciliar de Araçatuba, da Sociedade de São Vicente de Paula, de Araçatuba	3:000\$0
748. Patronato São Francisco, de Campinas	5:000\$0
749. Pensionato, Colégio e Orfanato Menino Deus, de Pirassununga	10:000\$0
750. Pensionato Divina Providência, de Campos do Jordão	20:000\$0
751. Policlínica de São Paulo, de São Paulo	12:000\$0
752. Sanatório Dr. Cândido Ferreira ou Hospício de Dementes, de Campinas	10:000\$0
753. Sanatório Maria Auxiliadora, de São Paulo	15:000\$0
754. Santa Casa de Misericórdia, de Araçatuba	10:000\$0
755. Santa Casa de Misericórdia, de Bauru	12:000\$0
756. Santa Casa de Misericórdia, de Bebedouro	20:000\$0
757. Santa Casa de Misericórdia, de Bragança	10:000\$0
758. Santa Casa de Misericórdia, de Campinas	50:000\$0
759. Santa Casa de Misericórdia, de Casa Branca ..	10:000\$0
760. Santa Casa de Misericórdia, de Cruzeiro	10:000\$0
761. Santa Casa de Misericórdia, de Descalvado	3:000\$0
762. Santa Casa de Misericórdia, de Igarapava	5:000\$0
763. Santa Casa de Misericórdia, de Itapeva	10:000\$0
764. Santa Casa de Misericórdia, de Itapira	5:000\$0
765. Santa Casa de Misericórdia, de Itatiba	10:000\$0
766. Santa Casa de Misericórdia, de Joanópolis	5:000\$0
767. Santa Casa de Misericórdia, de Lorena	10:000\$0
768. Santa Casa de Misericórdia, de Marília	3:000\$0
769. Santa Casa de Misericórdia, de Mogi-Mirim ..	6:000\$0
770. Santa Casa de Misericórdia, de Patrocínio do Sapucaí	3:000\$0
771. Santa Casa de Misericórdia, de Penápolis	5:000\$0
772. Santa Casa de Misericórdia, de Piracicaba	15:000\$0
773. Santa Casa de Misericórdia, de Pirassununga..	8:000\$0
774. Santa Casa de Misericórdia, de Presidente Prudente	5:000\$0
775. Santa Casa de Misericórdia, de Rio Claro	10:000\$0

776. Santa Casa de Misericórdia, de São José do Rio Pardo	10:000\$0
777. Santa Casa de Misericórdia, de São José dos Campos	10:000\$0
778. Santa Casa de Misericórdia, de São Luiz do Paraitinga	2:000\$0
779. Santa Casa de Misericórdia, de São Roque	3:000\$0
780. Santa Casa de Misericórdia, de Sertãozinho	5:000\$0
781. Santa Casa de Misericórdia, de Silveiras	4:000\$0
782. Santa Casa de Misericórdia, de Taquaritinga	10:000\$0
783. Santa Casa de Misericórdia, de Tatuí	6:000\$0
784. Santa Casa de Misericórdia, de Aparecida	10:000\$0
785. Santa Casa de Misericórdia, de Areias	3:000\$0
786. Santa Casa de Misericórdia, de Avaré	3:000\$0
787. Santa Casa de Misericórdia, de Bananal	10:000\$0
788. Santa Casa de Misericórdia, de Bariri	5:000\$0
789. Santa Casa de Misericórdia, de Barretos	12:000\$0
790. Santa Casa de Misericórdia, de Bocaina	2:000\$0
791. Santa Casa de Misericórdia, de Cananéia	5:000\$0
792. Santa Casa de Misericórdia, de Grama	10:000\$0
793. Santa Casa de Misericórdia, de Itararé	10:000\$0
794. Santa Casa de Misericórdia, de Jacareí	6:000\$0
795. Santa Casa de Misericórdia, de Leme	5:000\$0
796. Santa Casa de Misericórdia, de Lins	10:000\$0
797. Santa Casa de Misericórdia, de Mirasol	6:000\$0
798. Santa Casa de Misericórdia, de Mogi das Cruzes	10:000\$0
799. Santa Casa de Misericórdia, de Monte Aprazível	3:000\$0
800. Santa Casa de Misericórdia, de Pederneiras	6:000\$0
801. Santa Casa de Misericórdia, de Pedregulho	3:000\$0
802. Santa Casa de Misericórdia, de Pindamonhangaba	6:000\$0
803. Santa Casa de Misericórdia, de Pirajuí	5:000\$0
804. Santa Casa de Misericórdia, de Porto Feliz	3:000\$0
805. Santa Casa de Misericórdia, de Queluz	10:000\$0
806. Santa Casa de Misericórdia, de Rio Preto	20:000\$0
807. Santa Casa de Misericórdia, de São Carlos	20:000\$0
808. Santa Casa de Misericórdia, de São Simão	10:000\$0
809. Santa Casa de Misericórdia, de Socorro	5:000\$0
810. Santa Casa de Misericórdia do Divino Espírito Santo, de Paraibuna	2:000\$0
811. Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Mabeiros, de São José da Boa Vista	10:000\$0
812. Santa Casa de Misericórdia São José, de Cachoeira	5:000\$0
813. Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, de Piracáia	6:000\$0
814. Sociedade Amiga da Instrução Popular, de Santos	8:000\$0
815. Sociedade Amiga dos Pobres, de Lorena	5:000\$0
816. Sociedade Amiga dos Pobres, de Ribeirão Preto	6:000\$0
817. Sociedade Beneficente Asilo São Vicente de Paulo, de Lins	3:000\$0
818. Sociedade Beneficente de Apiaí, de Apiaí	5:000\$0
819. Sociedade Beneficente de Cravinhos (Santa Casa de Misericórdia), de Cravinhos	5:000\$0
820. Sociedade Beneficente dos Pobres, de Caconde	1:000\$0
821. Sociedade Beneficente Fraternidade Operária	

de Santana, de São José dos Campos	3:000\$0
822. Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Tieté, de Tieté	5:000\$0
823. Sociedade Beneficente Santa Casa de Ribeirão Preto, de Ribeirão Preto	25:000\$0
824. Sociedade Beneficente S. Camilo, de São Paulo	5:000\$0
825. Sociedade Beneficente Vila Vicentina de Baurú, de Baurú	5:000\$0
826. Sociedade de Assistência aos Necessitados, de Socorro	5:000\$0
827. Sociedade de Beneficência da Santa Casa de Misericórdia, de Itapetininga	10:000\$0
828. Sociedade de Beneficência de Pirajú, de Pirajú	10:000\$0
829. Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo, de São Paulo	5:000\$0
830. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Araraquara	5:000\$0
831. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Caçapava	5:000\$0
832. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Cascais	3:000\$0
833. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Cravinhos	2:000\$0
834. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Guaratinguetá	5:000\$0
835. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Jacareí	5:000\$0
836. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Jaú	5:000\$0
837. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Lorena	3:000\$0
838. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Matarazzo	3:000\$0
839. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Nova Granada	1:000\$0
840. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Pindamonhangaba	5:000\$0
841. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Santa Rosa	3:000\$0
842. Sociedade de São Vicente de Paulo — Confraria do Bom Jesus de Mineiros, de Mineiros	1:000\$0
843. Sociedade de São Vicente de Paulo de São Bento de Marília, de Marília	10:000\$0
844. Sociedade dos Albergues Noturnos de São Paulo, de São Paulo	40:000\$0
845. Sociedade Feminina de Assistência à Infância, de Campinas	15:000\$0
846. Sociedade Feminina de Instrução e Caridade (mantenedora do Dispensário Nossa Senhora de Lourdes), de São Paulo	5:000\$0
847. Sociedade Filantrópica Vila dos Pobres, de Sorocaba	5:000\$0
848. Sociedade Humanitária dos Empregados no Comércio, de Santos	2:000\$0
849. Sociedade Humanitária protetora da Infância Desvalida — Asilo Creche de Juíz de Fora, de Juiz de Fora	3:000\$0

850. Sociedade Legião Brasileira, de Ribeirão Preto	5:000\$0
851. Sociedade Luiz Pereira Barreto, de São Paulo	20:000\$0
852. Sociedade Paulista de Leprologia, de São Paulo.	5:000\$0
853. Sociedade São Vicente de Paulo, de Amparo.	10:000\$0
854. Sociedade São Vicente de Paulo, de Dois Córregos	3:000\$0
855. Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência de S. Luiz Gonzaga, de Ribeirão Preto	5:000\$0
856. Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência São Francisco de Assis, de Sertãozinho	2:000\$0
857. Sociedade Sinfônica Campineira, de Campinas	5:000\$0
858. Tribu de Escoteiros Piratininga, de São Paulo	10:000\$0
859. União Espírito Cachoeirense, de Cachoeira..	3:000\$0
	<hr/>
	2.822:000\$0

Paraná:

860. Academia Paranaense de Letras, de Curitiba.	3:000\$0
861. Asilo de São Luiz, de Curitiba	10:000\$0
862. Asilo São Vicente de Paulo, de Castro	40:000\$0
863. Asilo São Vicente de Paulo, de Ponta Grossa.	10:000\$0
864. Associação das Senhoras de Caridade, de Curitiba	10:000\$0
865. Associação de Cariçade-Maternidade, de Rio Negro	20:000\$0
866. Colégio Imaculada Conceição, de Jacarézinho.	5:000\$0
867. Dispensário São Vicente de Paulo, de Jacarézinho	8:000\$0
868. Escola Agronômica do Paraná, de Curitiba	50:000\$0
869. Escola Superior de Veterinária do Paraná, de Curitiba	30:000\$0
870. Faculdade de Direito do Paraná, de Curitiba	50:000\$0
871. Faculdade de Engenharia do Paraná, de Curitiba	50:000\$0
872. Faculdade de Medicina do Paraná, de Curitiba	60:000\$0
873. Federação Espírita do Paraná, de Curitiba.	10:000\$0
874. Hospital de Caridade de Antonina, de Antonina	10:000\$0
875. Hospital de São Mateus, de São Mateus	5:000\$0
876. Hospital de São Vicente de Paulo, de Tomazina	6:000\$0
877. Hospital São Vicente de Paulo, de Guarapuava	15:000\$0
878. Instituto de Química do Paraná, de Curitiba.	12:000\$0
879. Instituto Histórico e Geográfico Paranaense, de Curitiba	3:000\$0
880. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Curitiba	50:000\$0
881. Misericórdia de Jacarézinho, de Jacarézinho.	10:000\$0
882. Santa Casa de Misericórdia, de Paranaguá.	15:000\$0
883. Santa Casa de Misericórdia, de Ponta Grossa	20:000\$0

884. Santa Casa de Misericórdia, de Prudentópolis	12:000\$0
885. Sociedade Hospital Bom Jesus, de Rio Negro.	15:000\$0
886. Sociedade Socorro aos Necessitados, de Curitiba	25:000\$0

524:000\$0

Santa Catarina:

887. Asilo de Orfãos São Vicente de Paulo, de Florianópolis	20:000\$0
888. Associação Beneficente Joaquim São Tiago, de São Francisco do Sul	10:000\$0
889. Associação Beneficente Santa Isabel, de Lages	5:000\$0
890. Associação Irmão Joaquim, mantenedora da Maternidade de Florianópolis, de Florianópolis	15:000\$0
891. Associação Joinvilense de Amparo aos Necessitados de Joinville	10:000\$0
892. Associação Mafrense de Ensino, de Mafra	15:000\$0
893. Caixa de Esmolas aos Indigentes de Florianópolis, de Florianópolis	5:000\$0
894. Círculo Operário de Joinville, de Joinville	20:000\$0
895. Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Rio do Sul	10:000\$0
896. Conferência Vicentina, de Lages	5:000\$0
897. Grupo Escolar Arquidiocesano S. José, de Florianópolis	5:000\$0
898. Hospital Bom Pastor, de Araranguá	5:000\$0
899. Hospital de Caridade São José, de Cresciumba	6:000\$0
900. Hospital de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos, de Laguna	10:000\$0
901. Instituto Bom Jesus, de Joinville	10:000\$0
902. Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, de Florianópolis	3:000\$0
903. Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade, de Florianópolis	20:000\$0
904. Sociedade Beneficente São Vicente de Paulo, de Porto União	10:000\$0
905. Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência e Hospital de Caridade, de São Francisco	10:000\$0

194:000\$0

Rio Grande do Sul:

906. Asilo de Mendigos de Pelotas, de Pelotas	20:000\$0
907. Asilo de Orfãs Coração de Maria, de Rio Grande	6:000\$0
908. Asilo de Orfãs Nossa Senhora da Conceição, de Pelotas	15:000\$0
909. Asilo de Orfãs São Benedito, de Pelotas	10:000\$0
910. Asilo de Orfãs São Benedito, de Porto Alegre	10:000\$0
911. Asilo do Bom Pastor, de Pelotas	10:000\$0
912. Asilo Maria Imaculada, de Porto Alegre	6:000\$0
913. Asilos Pela e Betânia, de Taquari	10:000\$0
914. Associação Caridade de Itaqui, de Itaqui	20:000\$0
915. Associação Cristã de Moços de Porto Alegre	6:000\$0

916. Associação Damas de Caridade, de Caxias	20:000\$0
917. Associação Damas de Caridade, de Itaqui	5:000\$0
918. Associação Damas de Caridade, de Pelotas ...	6:000\$0
919. Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, de Rio Grande	50:000\$0
920. Associação de Proteção à Infância, de Guaíba	10:000\$0
921. Associação Hospital de Santo Ângelo, de Santo Ângelo	10:000\$0
922. Associação Passo-Fundense de Auxílio aos Necessitados, de Passo Fundo	3:900\$0
923. Biblioteca Rio-Grandense, de Rio Grande	6:000\$0
924. Círculo Operário Pelotense, de Pelotas	6:000\$0
925. Círculo Operário Porto Alegrense, de Porto Alegre	5:000\$0
926. Conferência da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Rio Pardo	2:000\$0
927. Conferência de São Vicente de Paulo, do Livramento	5:000\$0
928. Congregação da Doutrina Cristã da Catedral de Pelotas, de Pelotas	5:000\$0
929. Conselho Central Metropolitano da Sociedade São Vicente de Paulo, de Porto Alegre	20:000\$0
930. Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, de Santa Maria	20:000\$0
931. Creche São Francisco de Paula, de Pelotas ..	10:000\$0
932. Escola Superior de Comércio anexa ao Ginásio Gonzaga, de Pelotas	15:000\$0
933. Faculdade de Farmácia e Odontologia de Pelotas, de Pelotas	15:000\$0
934. Hospital Cibelli, de Farroupilha	5:000\$0
935. Hospital de Caridade de Passo Fundo, de Passo Fundo	15:000\$0
936. Hospital de Caridade de Quaraí, de Quaraí	20:000\$0
937. Hospital de Caridade de Santa Maria, de Santa Maria	50:000\$0
938. Hospital de Caridade de Santo Cristo, de Santo Cristo	5:000\$0
939. Hospital Dr. Bartolomeu Tacchini, de Bento Gonçalves	10:000\$0
940. Hospital Montenegro, de Montenegro	10:000\$0
941. Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, de Rosário	10:000\$0
942. Hospital Santo Antônio, de S. Francisco de Assis	20:000\$0
943. Hospital São Sebastião Martir, de Venâncio Aires	5:000\$0
944. Hospital São Vicente de Paulo, de Cruz Alta	15:000\$0
945. Hospital São Vicente de Paulo, de Passo Fundo	20:000\$0
946. Instituto Espírita Dias da Cruz, de Porto Alegre	10:000\$0
947. Instituto São José, de Canoas	30:000\$0
948. Irmandade do Santíssimo Sacramento e São Francisco de Paula, de Pelotas	3:000\$0
949. Liceu Salesiano Leão XIII, de Rio Grande	30:000\$0
950. Maternidade de Nossa Senhora de Pompéia, de Caxias	6:000\$0
951. Maternidade Rosinha Santos Prates, de Quaraí	10:000\$0
952. Orfanato de Nossa Senhora da Piedade, de Porto Alegre	12:000\$0

953. Orfanato São Benedito, de Bagé.....	5:000\$0
954. Orfanato São Vicente de Paulo e Asilo Padre Caetano, de Santa Maria	10:000\$0
955. Orfanatório Santo Antônio — Pão dos Pobres, de Porto Alegre	30:000\$0
956. Santa Casa de Caridade, de Bagé	25:000\$0
957. Santa Casa de Caridade, de Dom Pedrito.....	10:000\$0
958. Santa Casa de Misericórdia, de Porto Alegre....	200:000\$0
959. Santa Casa de Misericórdia, de Santa Vitória do Palmar	15:000\$0
960. Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, de Pelotas	30:000\$0
961. S. C. A. N. (Sociedade Caxiense de Auxílios aos Necessitados), de Caxias	10:000\$0
962. Seminário Seráfico, de Alfredo Chaves.....	6:000\$0
963. Sociedade Auxílio Fraternal das Senhoras Espíritas, de Pelotas	5:000\$0
964. Sociedade Bagéense de Auxílio aos Necessitados, de Bagé	10:000\$0
965. Sociedade Beneficente Dom Vital de Oliveira, de Vacaria.....	10:000\$0
966. Sociedade Beneficente São Pedro Canísio, de Bom Princípio	5:000\$0
967. Sociedade Beneficente União e Progresso, de Porto Alegre	6:000\$0
968. Sociedade de Educação Cristã, de Pelotas....	10:000\$0
969. Sociedade de Literatura e Beneficência, mantenedora do Hospital São Vicente de Paulo, de Três de Maio	10:000\$0
970. Sociedade Espírita Ramiro Dávila, mantenedora da Sopa do Pobre e Inverno do Pobre, de Porto Alegre	6:000\$0
971. Sociedade Hospital de Caridade de Santa Rosa, de Santa Rosa	5:000\$0
972. Sociedade Hospitalar de Caridade da Taquara, de Taquara	10:000\$0
973. Sociedade Humanitária Padre Cacique, de Porto Alegre	10:000\$0
974. Sociedade Internacional de Auxílio aos Necessitados, do Livramento	10:000\$0
975. Sociedade Porto Alegrense de Auxílio aos Necessitados, de Porto Alegre	20:000\$0
976. Sociedade São Vicente de Paulo, de Pelotas....	20:000\$0
	1.090:000\$0

Mato Grosso:

977. Asilo e Orfanato de Poconé, de Poconé	10:000\$0
978. Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, de Coxipó da Ponte	15:000\$0
979. Asilo Santa Rita, de Cuiabá	20:000\$0
980. Colégio da Imaculada Conceição, de Cáceres ..	6:000\$0
981. Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Arauáiana	6:000\$0
982. Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Campo Grande	20:000\$0
983. Colégio Santa Teresinha, de Lageado.....	15:000\$0
984. Escola Agrícola de Santo Antônio, de Coxipó da Ponte	6:000\$0

985. Escolas Profissionais Salesianas, de Cuiabá	30:000\$0
986. Hospital de Caridade, de Três Lagoas	10:000\$0
987. Missão Salesiana de Mato Grosso, de Lageado	20:000\$0
988. Missão Salesiana do Araguaia, de Araguiana	20:000\$0
989. Missão Salesiana entre os Índios Chavantes, de Araguiana	20:000\$0
990. Ordem Terceira Regular de São Francisco, de Cáceres	12:000\$0
991. Prelazia de Diamantino, de Diamantino	20:000\$0
992. Prelazia de Guajará-mirim, de Guajará-mirim	20:000\$0
993. Sociedade Beneficente, de Campo Grande	10:000\$0
	<hr/>
	260:000\$0

Goiaz:

994. Asilo de São Vicente de Paulo, de Anápolis..	5:000\$0
995. Asilo de São Vicente de Paulo, de Goiaz	10:000\$0
996. Colégio Beato Claret, de São José do Tocantins	5:000\$0
997. Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Bonfim	5:000\$0
998. Colégio Nossa Senhora Mãe de Deus, de Catalão	5:000\$0
999. Conferência de São Vicente de Paulo, de Santa Luzia	2:000\$0
1.000. Conferência de São Vicente de Paulo de Goiânia, de Goiânia	100:000\$0
1.001. Escola Normal do Colégio de Santana, de Goiaz	3:000\$0
1.002. Escola Normal Nossa Senhora Auxiliadora, de Anápolis	10:000\$0
1.003. Hospital de Caridade, de Goiaz	5:000\$0
1.004. Hospital Evangélico Goiano, de Anápolis	10:000\$0
1.005. Instituto Senador Hermenegildo de Moraes, de Morrinhos	3:000\$0
1.006. Orfanato São José, de Goiaz	10:000\$0
	<hr/>
	173:000\$0

Minas Gerais:

1.007. Abrigo dos Inválidos de Lavras, de Lavras	3:000\$0
1.008. Academia de Ciências de Minas Gerais, de Belo Horizonte	3:000\$0
1.009. Academia Mineira de Comércio, de Belo Horizonte	5:000\$0
1.010. Academia Mineira de Letras, de Belo Horizonte	3:000\$0
1.011. Albergue dos Pobres, de Juiz de Fora	6:000\$0
1.012. Albergue Santo Antônio, de São João del Rei	5:000\$0
1.013. Asilo Ana Carneiro, de Alem Paraíba	4:000\$0
1.014. Asilo Bom Pastor, de Belo Horizonte	6:000\$0
1.015. Asilo da Caridade, de Bom Sucesso	10:000\$0
1.016. Asilo da Piedade, de Caeté	10:000\$0
1.017. Asilo da Velhice Desamparada de Curvelo, de Curvelo	5:000\$0
1.018. Asilo de Indígenas e Orfãs de Itambacurí, de Itambacurí	20:000\$0
1.019. Asilo de Inválidos de Carangola, de Carangola	5:000\$0
1.020. Asilo de Inválidos Dona Maria Adelaide, de Brazópolis	3:000\$0

1.021. Asilo de Nossa Senhora da Conceição, de Serro	2:000\$0
1.022. Asilo de Orfãos João Émilio, de Juiz de Fora..	10:000\$0
1.023. Asilo de Orfãs, de Mariana.....	12:000\$0
1.024. Asilo de Orfãs São José, de Campanha.....	6:000\$0
1.025. Asilo de São Miguel da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Santos Dumont.....	5:000\$0
1.026. Asilo de São Vicente de Paulo, de Montes Claros	5:000\$0
1.027. Asilo de São Vicente de Paulo, de Poços de Caldas	15:000\$0
1.028. Asilo de São Vicente de Paulo, de Rio Preto..	1:000\$0
1.029. Asilo dos Pobres de São Vicente de Paulo, de Silvestre Ferraz	5:000\$0
1.030. Asilo dos Sagrados Corações de Jesus e Maria, de Barbacena	10:000\$0
1.031. Asilo Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, de Santa Barbara	10:000\$0
1.032. Asilo Santa Isabel, de Itajubá.....	10:000\$0
1.033. Asilo Santa Teresa, de Belo Horizonte.....	5:000\$0
1.034. Asilo Santo Antônio e Santa Izabel de Hungria, de Ouro Preto	6:000\$0
1.035. Asilo São Joaquim, de Conceição	10:000\$0
1.036. Assistência aos Mendigos, de Itapecerica.....	6:000\$0
1.037. Assistência Bom Jesus, de Pouso Alegre.....	5:000\$0
1.038. Assistência Filantrópica, de São Sebastião do Paraiso	3:000\$0
1.039. Assistência Melo Matos, de Ferros.....	6:000\$0
1.040. Assistência Social Vicentina, de Sete Lagoas..	2:000\$0
1.041. Associação, Asilo e Hospital São Vicente de Paulo, de Lambari	10:000\$0
1.042. Associação Beneficente 8 de Setembro, de Uberaba	5:000\$0
1.043. Associação das Damas de Caridade, de Araxá..	10:000\$0
1.044. Associação das Damas de Caridade, de Barbacena	5:000\$0
1.045. Associação das Damas de Caridade, de Cambuquira	10:000\$0
1.046. Associação das Damas de Caridade, de Paraguassú	3:000\$0
1.047. Associação das Damas de Caridade, de São Gonçalo do Sapucaí	2:000\$0
1.048. Associação das Damas de Caridade da Catedral de Boa Viagem, de Belo Horizonte.....	10:000\$0
1.049. Associação das Damas de Caridade da Matriz de Itauna	3:000\$0
1.050. Associação das Damas de Caridade da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição da Lagoinha, de Belo Horizonte	2:000\$0
1.051. Associação das Damas de Caridade da Paróquia de São Francisco das Chagas, de Belo Horizonte	2:000\$0
1.052. Associação das Damas de Caridade da Paróquia de São José, de Belo Horizonte.....	3:000\$0
1.053. Associação das Damas de Caridade de São Sebastião do Barro Preto, de Belo Horizonte..	2:000\$0

1.054. Associação das Damas de Caridade do Calafato, de Belo Horizonte	3:000\$0
1.055. Associação das Senhoras de Caridade de São João del Rei	5:000\$0
1.056. Associação de Assistência ao Pequeno Jornaleiro, de Belo Horizonte	25:000\$0
1.057. Associação de Assistência aos Tuberculosos Proletários, de Belo Horizonte	50:000\$0
1.058. Associação de Caridade, de Pouso Alegre....	6:000\$0
1.059. Associação de Caridade de São João Nepomuceno, de São João Nepomuceno	10:000\$0
1.060. Associação de Damas Protetoras da Infância de Juiz de Fora, de Juiz de Fora.....	20:000\$0
1.061. Associação de São Vicente de Paulo, de Araxá	5:000\$0
1.062. Associação Espírita de Carangola, de Carangola	2:000\$0
1.063. Associação Feminina de Proteção à Infância, de Cataguazes	3:000\$0
1.064. Associação Lítero-Beneficente Santa Teresinha, de Azurita	2:000\$0
1.065. Associação Protetora dos Pobres e Menores Desamparados, de Lambari	12:000\$0
1.066. Associação Santa Luiza de Marillac, de Mariana	10:000\$0
1.067. Associação Servas dos Pobres, de Curvelo....	1:000\$0
1.068. Casa da Criança, de Uberaba.....	20:000\$0
1.069. Casa de Caridade, de Cristina.....	3:000\$0
1.070. Casa de Caridade, de Formiga.....	2:000\$0
1.071. Casa de Caridade, de Januária.....	5:000\$0
1.072. Casa de Caridade, de Paraisópolis.....	4:000\$0
1.073. Casa de Caridade, de São João Evangelista....	3:000\$0
1.074. Casa de Caridade de Alfenas, de Alfenas.....	10:000\$0
1.075. Casa de Caridade de Carangola, de Carangola	5:000\$0
1.076. Casa de Caridade de Ouro Fino, de Ouro Fino	10:000\$0
1.077. Casa de Caridade de Pará de Minas, de Pará de Minas	6:000\$0
1.078. Casa de Caridade de Passa Quatro, de Passa Quatro	5:000\$0
1.079. Casa de Caridade de Santa Tereza, de Serro..	5:000\$0
1.080. Casa de Caridade de São Vicente de Paulo, de Abaeté	5:000\$0
1.081. Casa de Caridade de São Vicente de Paulo, de Caxambú	12:000\$0
1.082. Casa de Caridade de Viçosa (Hospital São Sebastião), de Viçosa	12:000\$0
1.083. Casa de Caridade Hospital São Paulo, de Muriaé	20:000\$0
1.084. Casa de Caridade Leopoldinense, de Leopoldina	15:000\$0
1.085. Casa de Caridade Manuel Gonçalves de Sousa Moreira, de Itauna	3:000\$0
1.086. Casa de Caridade Nossa Senhora do Carmo, de Guanhães	3:000\$0
1.087. Casa de Caridade São Vicente de Paulo, de Mirai	10:000\$0
1.088. Casa de Caridade São Vicente de Paulo, de Ubá	6:000\$0
1.089. Casa dos Pobres de São José, de Virginópolis	3:000\$0
1.090. Casa Espírita mantenedora do Instituto Eugénia Braga e da Fundação João de Freitas, de Juiz de Fora	3:000\$0

1.091. Centro Espírita Amor e Caridade, de Monte Santo	3:000\$0
1.092. Cidade Ozenam, de Belo Horizonte.....	50:000\$0
1.093. Clube Ginástico de Juiz de Fora, de Juiz de Fora	5:000\$0
1.094. Colégio e Orfanato Nossa Senhora de Nazaré, de Conselheiro Lafayete	6:000\$0
1.095. Colégio (Escola Normal) Nossa Senhora de Lourdes, de Lavras	5:030\$0
1.096. Colégio Jesus, Maria, José, de Poços de Caldas	6:000\$0
1.097. Colégio Santa Terezinha, de Formiga.....	2:000\$0
1.098. Colégio São Domingos (Escola Normal), de Poços de Caldas	5:000\$0
1.099. Colégio São José, de Juiz de Fora.....	12:000\$0
1.100. Conferência de Nossa Senhora da Graça, de Capelinha	2:000\$0
1.101. Conferência de Nossa Senhora da Saude, de Poços de Caldas	3:000\$0
1.102. Conferência de Nossa Senhora de Lourdes da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Cambuquira	4:000\$0
1.103. Conferência de Nossa Senhora do Carmo, de Monte Carmelo	2:000\$0
1.104. Conferência de Santo Antônio, de Campanha..	5:000\$0
1.105. Conferência de São José da Sociedade, de São Vicente de Paulo, de Ituiutaba.....	2:000\$0
1.106. Conferência de São Sebastião da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Leopoldina	5:000\$0
1.107. Conferência de São Vicente de Paulo, de Alpinópolis	2:000\$0
1.108. Conferência de São Vicente de Paulo, de Carmo do Rio Claro	3:000\$0
1.109. Conferência de São Vicente de Paulo, de Conceição Aparecida	2:000\$0
1.110. Conferência de São Vicente de Paulo, de Governador Valadares	6:000\$0
1.111. Conferência de S. Vicente de Paulo, de Guaxupé	6:000\$0
1.112. Conferência de São Vicente de Paulo, de Jatinga	6:000\$0
1.113. Conferência de São Vicente de Paulo, de Manhuassú	5:000\$0
1.114. Conferência de São Vicente de Paulo, de Passos	6:000\$0
1.115. Conferência da São Vicente de Paulo, de Porto Seguro do Piranga	3:000\$0
1.116. Conferência de São Vicente de Paulo, de São Manoel do Mutum	5:000\$0
1.117. Conferência de São Vicente de Paulo, de São Sebastião do Paraíso	4:000\$0
1.118. Conferência de São Vicente de Paulo, de Silvianópolis	2:000\$0
1.119. Conferência de São Vicente de Paulo, de Nossa Senhora de Patrocínio.....	2:000\$0
1.120. Conferência de São Vicente de Paulo do Divino Espírito Santo, de Guarani	2:000\$0
1.121. Conferência de São Vicente de Paulo, Imaculada Conceição, de Rio Casca.....	5:000\$0

1.122.	Conferência de São Vicente de Paulo, mantenedora da Santa Casa de Misericórdia, de Martinho Campos.....	5:000\$0
1.123.	Conferência de São Vicente de Paulo Maria Auxiliadora, de Ponte Nova.....	5:000\$0
1.124.	Conferência Nossa Senhora do Carmo, de Oliveira	3:000\$0
1.125.	Conferência São Sebastião, de Passa Quatro...	3:000\$0
1.126.	Conferência São Vicente de Paulo, de Monte Santo	5:000\$0
1.127.	Conferência Vicentina de São José e Dores de Alfenas, de Alfenas	4:000\$0
1.128.	Conselho Central Metropolitano da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Belo Horizonte	20:000\$0
1.129.	Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Abaeté.....	3:000\$0
1.130.	Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Juiz de Fora.....	5:000\$0
1.131.	Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Nova Lima.....	3:000\$0
1.132.	Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Ponte Nova	2:000\$0
1.133.	Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Uberlândia	3:000\$0
1.134.	Conselho Particular das Conferências de São Vicente de Paulo, de Rio Branco.....	2:000\$0
1.135.	Conselho Particular das Conferências Vicentinas, de São João del Rei.....	5:000\$0
1.136.	Conselho Particular de Bom Sucesso (Sociedade de São Vicente de Paulo), de Bom Sucesso	3:000\$0
1.137.	Conselho Particular de Lagoa Santa, de Lagoa Santa	3:000\$0
1.138.	Conselho Particular de Santo Antônio do Amparo (Sociedade de São Vicente de Paulo); de Santo Antônio do Amparo.....	2:000\$0
1.139.	Conselho Particular dirigente das Conferências de São Vicente de Paulo, de Santa Quitéria	3:000\$0
1.140.	Conselho Particular Vicentino, de Ouro Preto	10:000\$0
1.141.	Conselho Particular Vicentino de Itajubá, de Itajubá	3:000\$0
1.142.	Conselho Particular Vicentino de Itaúna, de Itaúna	5:000\$0
1.143.	Conselho Particular Vicentino de São Francisco das Chagas da Paróquia de Carlos Prates, de Belo Horizonte	2:000\$0
1.144.	Conselho Particular Vicentino (Sociedade de São Vicente), de Conselheiro Lafayette....	5:000\$0
1.145.	Créche Menino Jesus, de Belo Horizonte	25:000\$0
1.146.	Cruz Vermelha Brasileira, de Lavras.....	15:000\$0
1.147.	Dispensário dos Pobres, de Dores do Indaiá.....	5:000\$0
1.148.	Dispensário dos Pobres de Uberlândia, de Uberlândia	5:000\$0
1.149.	Dispensário Jesus, Maria, José, de Santo Antônio do Amparo.....	3:000\$0
1.150.	Dispensário São Vicente de Paulo, de Ubá.....	5:000\$0
1.51.	Escola Apostólica Nossa Senhora Mãe dos Homens do Caraça, de Caraça	10:000\$0

1.152. Escola de Arquitetura, de Belo Horizonte.....	20:000\$0
1.153. Escola de Belas Artes de Minas Gerais, de Belo Horizonte	3:000\$0
1.154. Escola de Comércio de Ouro Fino, de Ouro Fino	3:000\$0
1.155. Escola de Eletricidade de Belo Horizonte, de Belo Horizonte.....	15:000\$0
1.156. Escola de Engenharia de Juiz de Fora, de Juiz de Fora.....	100:000\$0
1.157. Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, de Alfenas	15:000\$0
1.158. Escola de Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária de Juiz de Fora, de Juiz de Fora	20:000\$0
1.159. Escola de Radiotelegrafia de Belo Horizonte, de Belo Horizonte.....	5:000\$0
1.160. Escola Doméstica e Técnico-Profissional Nossa Senhora Aparecida, de Passa Quatro	10:000\$0
1.161. Escola Doméstica Santa Teresinha, de Lambari	10:000\$0
1.162. Escola Doméstica Santa Teresinha, de Pouso Alegre	5:000\$0
1.163. Escola Normal de Economia Doméstica Nossa Senhora Aparecida, de Brazópolis	10:000\$0
1.164. Escola Profissional Delfim Moreira, de Pouso Alegre	30:000\$0
1.165. Escola Profissional Doméstica Imaculada Conceição, de Belo Horizonte.....	5:000\$0
1.166. Escola Profissional Feminina de Belo Horizonte, de Belo Horizonte.....	6:000\$0
1.167. Externato São Miguel, de Barbacena	5:000\$0
1.168. Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte.....	60:000\$0
1.169. Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte.....	30:000\$0
1.170. Ginásio Dorense, de Dores do Indaiá.....	5:000\$0
1.171. Gota de Leite Sinhá Junqueira Lemos, de Poços de Caldas.....	6:000\$0
1.172. Hospital Antônio Moreira da Costa, de Santa Rita do Sapucaí	10:000\$0
1.173. Hospital Cassiano Campolina, de Entre Rios	8:000\$0
1.174. Hospital Coronel José Goulart Santiago Brum, de Santa Catarina	2:000\$0
1.175. Hospital da Conferência Vicentina Nossa Senhora dos Anjos, de Itambacurí	3:000\$0
1.176. Hospital de Cataguazes, de Cataguazes.....	10:000\$0
1.177. Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte	20:000\$0
1.178. Hospital de Manhuassú, de Manhuassú	10:000\$0
1.179. Hospital de Misericórdia de Santos Dumont, de Santos Dumont	10:000\$0
1.180. Hospital de Nossa Senhora Aparecida, de Divinópolis	6:000\$0
1.181. Hospital de Nossa Senhora da Conceição, de Alto Rio Doce	5:000\$0
1.182. Hospital de Nossa Senhora das Dores, de Itabira	10:000\$0
1.183. Hospital de Nossa Senhora das Dores, de Ponte Nova	25:000\$0

1.184.	Hospital de Nossa Senhora do Carmo, de Paráopeba	3:000\$0
1.185.	Hospital de Piranga, de Piranga	3:000\$0
1.186.	Hospital de São João de Deus, de Santa Luzia	10:000\$0
1.187.	Hospital de São Vicente de Paulo, de Mateus Leme	3:000\$0
1.188.	Hospital de São Vicente de Paulo, de Teófilo Otoni	5:000\$0
1.189.	Hospital e Asilo São Vicente de Paulo, de Manhumirim	10:000\$0
1.190.	Hospital Imaculada Conceição, de Conceição	3:000\$0
1.191.	Hospital Nossa Senhora da Conceição, de Rio Casca	10:000\$0
1.192.	Hospital Nossa Senhora das Graças, de Sete Lagoas	10:000\$0
1.193.	Hospital Nossa Senhora de Lourdes, de Nova Lima	10:000\$0
1.194.	Hospital Nossa Senhora do Brasil, de Bambuí	15:000\$0
1.195.	Hospital Regional do Sul de Minas, de Varginha	6:000\$0
1.196.	Hospital Santa Rosália, de Teófilo Otoni	6:000\$0
1.197.	Hospital Santana, de Jequerí	5:000\$0
1.198.	Hospital Santo Antônio, de Peçanha	12:000\$0
1.199.	Hospital São Francisco de Assis, da Corporação de Médicos Católicos, de Belo Horizonte	20:000\$0
1.200.	Hospital São João Batista, de Pedro Leopoldo	5:000\$0
1.201.	Hospital São João Batista, de Rio Branco	10:000\$0
1.202.	Hospital São José, de Aimorés	10:000\$0
1.203.	Hospital São Sebastião, de Pirapetinga	10:000\$0
1.204.	Hospital São Sebastião, de Tombos	10:000\$0
1.205.	Hospital São Vicente de Paulo, de Aiuruoca	5:000\$0
1.206.	Hospital São Vicente de Paulo, de Arassuaí	5:000\$0
1.207.	Hospital São Vicente de Paulo, de Belo Horizonte	30:000\$0
1.208.	Hospital São Vicente de Paulo, de Mariana	12:000\$0
1.209.	Hospital São Vicente de Paulo, de Pomba	5:000\$0
1.210.	Hospital São Vicente de Paulo, de Poté	6:000\$0
1.211.	Instituto Comercial Mineiro, de Juiz de Fora	10:000\$0
1.212.	Instituto de Radium de Minas Gerais, de Belo Horizonte	100:000\$0
1.213.	Instituto Eletrotécnico de Itajubá, Itajubá	50:000\$0
1.214.	Instituto Gammon, mantenedor da Escola Superior de Agricultura de Lavras, de Lavras	30:000\$0
1.215.	Instituto Histórico de Minas Gerais, de Belo Horizonte	3:000\$0
1.216.	Irmandade de Misericórdia de Guaxupé, de Guaxupé	10:000\$0
1.217.	Irmandade de Nossa Senhora da Saúde, mantenedora do Hospital de Nossa Senhora da Saúde, de Diamantina	10:000\$0
1.218.	Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, de Rezende Costa	6:000\$0
1.219.	Lactário Mário Campos, de Belo Horizonte	10:000\$0
1.220.	Lactário Whady Nacif, de Uberaba	5:000\$0
1.221.	Liga Sandumônense de Proteção e Assistência à Infância, de Santos Dumont	10:000\$0
1.222.	Maternidade Darcy Vargas, de Manhumirim	6:000\$0
1.223.	Maternidade de Santana, de Itapecerica	20:000\$0

1.224. Maternidade Teresinha de Jesus, de Juiz de Fora	30:000\$0
1.225. Museu Dom Inocêncio, de Campanha	2:000\$0
1.226. Orfanato Dom Silvério, de Cataguazes	6:000\$0
1.227. Orfanato Nossa Senhora Auxiliadora, de Ca-choeira do Campo	10:000\$0
1.228. Orfanato Nossa Senhora de Nazaré, de Conse-lheiro Lafayette	5:000\$0
1.229. Orfanato Nossa Senhora do Carmo, de Carmo do Rio Claro	8:000\$0
1.230. Orfanato Santa Teresinha, de Araxá	6:000\$0
1.231. Orfanato Santana, de Passa Quatro	3:000\$0
1.232. Orfanato Santo Antônio, de Belo Horizonte	12:000\$0
1.233. Orfanato Santo Antônio, de Curvelo	10:000\$0
1.234. Orfanato Santo Eduardo, de Uberaba	8:000\$0
1.235. Patronato São José, de Juiz de Fora	10:000\$0
1.236. Pensionato Nossa Senhora Auxiliadora, de Belo Horizonte	6:000\$0
1.237. Pia Associação de Instrução e Caridade, man-tenedora da Escola Doméstica Santa Tere-sinha, de São Sebastião do Paraiso	3:000\$0
1.238. Policlínica Vital Brasil, de Campanha	5:000\$0
1.239. Sanatório Imaculada Conceição, de Belo Hori-zonte	12:000\$0
1.240. Santa Casa Boa Vista de Lambaré, de Lambaré	10:000\$0
1.241. Santa Casa de Caridade, de Conquista	3:000\$0
1.242. Santa Casa de Caridade, de Diamantina	10:000\$0
1.243. Santa Casa de Caridade, de Guaranésia	3:000\$0
1.244. Santa Casa de Caridade, de Itamarandiba	15:000\$0
1.245. Santa Casa de Caridade de Machado, de Ma-chado	5:000\$0
1.246. Santa Casa de Caridade de São Vicente de Paulo, de Coração de Jesus	3:000\$0
1.247. Santa Casa de Caridade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	30:000\$0
1.248. Santa Casa de Misericórdia, de Andrelândia	6:000\$0
1.249. Santa Casa de Misericórdia, de Araxá	20:000\$0
1.250. Santa Casa de Misericórdia, de Baependí	6:000\$0
1.251. Santa Casa de Misericórdia, de Barbacena	30:000\$0
1.252. Santa Casa de Misericórdia, de Boa Esperança	6:000\$0
1.253. Santa Casa de Misericórdia, de Brazópolis	5:000\$0
1.254. Santa Casa de Misericórdia, de Itaj. bá	12:000\$0
1.255. Santa Casa de Misericórdia, de Itapocerica	10:000\$0
1.256. Santa Casa de Misericórdia, de Jacutinga	7:000\$0
1.257. Santa Casa de Misericórdia, de Lavras	10:000\$0
1.258. Santa Casa de Misericórdia, de Lima Duarte.	8:000\$0
1.259. Santa Casa de Misericórdia, de Parreiras	3:000\$0
1.260. Santa Casa de Misericórdia, de Passos	10:000\$0
1.261. Santa Casa de Misericórdia, de Patrocínio	3:000\$0
1.262. Santa Casa de Misericórdia, de Poços de Caldas	20:000\$0
1.263. Santa Casa de Misericórdia, de Rio Preto	5:000\$0
1.264. Santa Casa de Misericórdia, de São Gonçalo do Sapucaí	6:000\$0
1.265. Santa Casa de Misericórdia, de São João del Rei	24:000\$0
1.266. Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, de Belo Horizonte	100:000\$0
1.267. Santa Casa de Misericórdia de Campanha, de Campanha	10:000\$0

1.268.	Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fóra, de Juiz de Fóra	50:000\$0
1.269.	Santa Casa de Misericórdia de Monte Santo, de Monte Santo	6:000\$0
1.270.	Santa Casa de Misericórdia de Muzambinho, de Muzambinho	6:000\$0
1.271.	Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, de Ouro Preto	20:000\$0
1.272.	Santa Casa de Misericórdia de Perdões, de Per- dões	5:000\$0
1.273.	Santa Casa de Misericórdia de S. Sebastião do Paraíso, de São Sebastião do Paraíso.....	10:000\$0
1.274.	Santa Casa de Misericórdia de Uberaba, de Uhe- raba	20:000\$0
1.275.	Santa Casa de Misericórdia Dr. Zacarias, de Dores do Indaiá	5:000\$0
1.276.	Santa Casa de Misericórdia e Asilo Nossa Se- nhora do Rosário, de Araguari	10:000\$0
1.277.	Santa Casa São Vicente de Paulo, de Campo Belo	10:000\$0
1.278.	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, de Pouso Alto	3:000\$0
1.279.	Sociedade Beneficente Frei Dimas, de Teófilo Otoni	5:000\$0
1.280.	Sociedade Beneficente protelora do Asilo Agrí- cola de Conselheiro Lafayete	5:000\$0
1.281.	Sociedade Beneficente São José protetora do Hospital de Queluz, de Conselheiro La- fayete.	3:000\$0
1.282.	Sociedade Civil de Beneficência Caetense — Santa Casa de Caeté, de Caeté	12:000\$0
1.283.	Sociedade de Caridade de Mar de Espanha, Mar de Espanha.	10:000\$0
1.284.	Sociedade de Proteção à Infância Santa Te- resinha, de Montes Claros	10:000\$0
1.285.	Sociedade de Proteção e Assistência à Infâ- ncia, Recolhimento São José, de Carangola	5:000\$0
1.286.	Sociedade de São Vicente de Paulo, de Alvi- nópolis.	3:000\$0
1.287.	Sociedade de São Vicente de Paulo, de Araguari	5:000\$0
1.288.	Sociedade de São Vicente de Paulo, de Cam- pestre	2:000\$0
1.289.	Sociedade de São Vicente de Paulo, de Cam- pos Gerais.	5:000\$0
1.290.	Sociedade de São Vicente de Paulo, de Cata- guazes.	1:000\$0
1.291.	Sociedade de São Vicente de Paulo, de Ibiá..	3:000\$0
1.292.	Sociedade de São Vicente de Paulo, de Itabira	2:000\$0
1.293.	Sociedade de São Vicente de Paulo, de Machado	5:000\$0
1.294.	Sociedade de São Vicente de Paulo, de Mariana	5:000\$0
1.295.	Sociedade de São Vicente de Paulo, de Sabará	5:000\$0

1.296. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Santa Rita do Sapucaí.	5:000\$0
1.297. Sociedade de São Vicente de Paulo, de São Gonçalo, de Sapucaí.	3:000\$0
1.298. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Uberaba	6:000\$0
1.299. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Varginha	5:000\$0
1.300. Sociedade de São Vicente de Paulo, de Viçosa.	3:000\$0
1.301. Sociedade Filantrópica Santaritense, de Santa Rita do Sapucaí	5:000\$0
1.302. Sociedade Frederico Oganam, de Nova Lima..	5:000\$0
1.303. Sociedade Mineira de Agricultura de Belo Horizonte.	5:000\$0
1.304. Sociedade Mineira de Amparo à Maternidade e à Infância, de Belo Horizonte.	20:000\$0
1.305. Sociedade Mineira de Belas Artes, de Belo Horizonte.	3:000\$0
1.306. Sociedade Pestalozzi, de Belo Horizonte.	20:000\$0
1.307. Sociedade São Vicente de Paulo, de Sacramento	6:000\$0
1.308. Sociedade São Vicente de Paulo, de Três Pontas	3:000\$0
1.309. Tupi Football Club, de Juiz de Fora.	10:00\$0
1.310. União Espírita Mineira, de Belo Horizonte ...	3:000\$0
1.311. Venerável Ordem Terceira de S. Francisco — Asilo Vila Santo Antônio, de Cabo Verde..	10:000\$0
1.312. Venerável Ordem Terceira de São Francisco de Assís, de São João del Rei.....	3:000\$0
	2.814:000\$0

Recapitulação por Estado:

Território do Acre	47:000\$0
Amazonas	678:000\$0
Pará	481:000\$0
Maranhão	219:000\$0
Piauí	60:000\$0
Ceará	587:000\$0
Rio Grande do Norte	111:000\$0
Paraíba	98:000\$0
Pernambuco	717:000\$0
Alagoas.	209:000\$0
Sergipe	171:000\$0
Baía	694:000\$0
Espírito Santo.	214:000\$0
Rio de Janeiro	731:000\$0
Distrito Federal	4.147:000\$0
São Paulo	2.882:000\$0
Paraná	524:000\$0
Santa Catarina	194:000\$0
Rio Grande do Sul	1.090:000\$0
Mato Grosso	260:000\$0
Minas Gerais	2.814:000\$0
Goiaz	173:000\$0

Total..... 17.039:000\$0

DECRETO N. 7.001 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Regulamenta a execução do serviço de tomadas de contas, referente aos exercícios anteriores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A dilatação de prazo a que se refere a alínea *c* do artigo 1.º do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, será extensiva aos servidores lotados nas Contadorias Seccionais que forem encarregados da execução do serviço de tomadas de contas, até o exercício de 1940, inclusive, obedecidas as seguintes normas:

a) A Contadoria Geral da República organizará o programa de trabalho do qual constarão a natureza do serviço, o prazo de execução, as atribuições dos servidores antecipados ou prorrogados e a fixação da respectiva gratificação;

b) a gratificação somente será paga dentro dos limites do crédito próprio e após a conclusão da tomada de contas, a que corresponder;

c) a execução do serviço só será iniciada após a publicação do programa de trabalho no órgão oficial;

d) o processamento da gratificação e do seu pagamento obedecerá às determinações do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.002 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a cidadã belga Regina Perlmann a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.003 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Declara caducadas as autorizações outorgadas pelos decretos ns. 3.097 e 3.098, ambos de 22 de setembro de 1938, ao cidadão brasileiro Vitor Amaral Freire para, por si ou pela "Companhia Matogrossense de Petróleo", em organização, proceder a pesquisas de petróleo e gases naturais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, ouvido o Conselho Nacional do Pre-

tróleo, e tendo em vista o decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), e

Considerando não haver o autorizado dado cumprimento aos itens I e III do art. 3º, dos decretos de autorizações de pesquisas n. 3.097 e n. 3.098, ambos de 22 de setembro de 1938, dentro dos prazos estabelecidos;

Considerando que, interpelado por ofício n. 683, de 27 de julho de 1940, o autorizado declarou haver desistido das mencionadas autorizações; e

Considerando, ainda, não haver o autorizado atendido ao edital do Conselho Nacional do Petróleo, publicado no *Diário Oficial* de 12 de agosto de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas caducadas as autorizações dadas, a título provisório, pelos decretos n. 3.097 e n. 3.098, ambos de 22 de setembro de 1938, ao cidadão brasileiro Vitor Amaral Freire para, por si ou pela "Companhia Matogrossense de Petróleo", em organização, proceder a pesquisas de petróleo e gases naturais em terrenos de fronteira, situados no município de Corumbá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.004 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Hofmann a lavrar jazidas de petróleo e gases naturais, porventura existentes em um área de 2.107 hectares, situada na região da "Serra da Taquara Verde", Município de Rio Caçador, Estado de Santa Catarina.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.005 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a Companhia Brasileira de Energia Elétrica S. A. a ampliar suas instalações de transmissão e transformação nos municípios de Niterói e São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940; e

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julga conveniente deferir as medidas de que se trata, re-

queridas pela Companhia Brasileira de Energia Elétrica S. A., decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Companhia Brasileira de Energia Elétrica, Sociedade Anônima, a construir, de acordo com a memória descriptiva e projetos apresentados:

I — Uma sub-estação transformadora no bairro de São Lourenço, cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro;

II — Uma linha de transmissão entre a sub-estação de que trata o inciso anterior e a já existente em Sete Pontes, no vizinho município de São Gonçalo, no mesmo Estado.

Art. 2.^º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias a partir da sua publicação;

II — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação das memórias, projetos e orçamentos já apresentados e dos que ainda se fizerem necessários para estudo da mesma Divisão de Águas.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941, 120.^º da Independência 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.006 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Declara nula a extinção de um cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar nula a extinção, feita pelo decreto n. 5.272, de 19 de fevereiro de 1940, de um cargo excedente da classe G, da carreira de escrivário do antigo Quadro VII, vago em virtude da execução do decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.007 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República resolve extinguir de acordo com o art. 163 do decreto-lei n. 2.291, de 8 de junho de 1940 e a tabela anexa ao decreto-lei n. 2.480, de 13 de agosto do mesmo ano, por se achar vago, o cargo excedente de juiz de Direito da comarca de

Brasileia do Território do Acre, padrão "P", do Quadro VII do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.008 — DE 24 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, referentes à construção de dez vagões para o transporte de gado nas linhas de simples aderência, de "The Leopoldina Railway Company Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, referentes à construção de dez vagões para o transporte de gado nas linhas de simples aderência, de "The Leopoldina Railway Company Limited".

Art. 2.^º As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento, ora aprovado, na importância total de 283.801\$740 (duzentos e cintenta e três contos oitocentos e um mil setecentos e quarenta réis), e reconhecidas pela forma determinada no art. 8.^º das Instruções aprovadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10%, sobre as tarifas em vigor na referida Estrada, no quatriénio de 1940-1943.

Art. 3.^º Para a conclusão da obra a que se refere o art. 1.^º, fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a Companhia for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.009 — DE 24 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para aquisição e adaptação de 75 jogos de freio vácuo automático em vagões, de "The Leopoldina Railway Company Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para aquisição e adaptação de setenta e cinco (75) jogos de freio vácuo automático em vagões, de "The Leopoldina Railway Company Limited".

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 337.497\$410 (trezentos e trinta e sete contos quatrocentos e noventa e sete mil quatrocentos e dez réis), e reconhecidas pela forma determinada no art. 8º das Instruções aprovadas pela Portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10%, sobre as tarifas em vigor na referida Estrada, no quadriénio de 1940-1943.

Art. 3º Para a conclusão do serviço a que se refere o art. 1º, fica marcado o prazo de doze meses, a contar da data em que a Estrada for notificada.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1941, 120.º da Independência 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.010 — DE 24 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de um pontilhão, na Rede Mineira de Viação.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.011 — DE 24 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção do aumento das Oficinas de Divinópolis, da Rede Mineira de Viação.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.012 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para o aumento do aterro destinado aos tanques de inflamáveis do Porto de Paranaguá.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.013 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a remodelação da ala sul do edifício da Administração das Docas e Obras do Porto do Recife, de que é concessionário o Estado de Pernambuco.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.014 — DE 25 DE MARÇO DE 1941.

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República resolve suprimir, por se achar vago, em virtude da transferência do respectivo titular Floriano Pereira Reis de Andrade, o cargo de Sub-Diretor, padrão J do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.015 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Aprova o Regulamento para a Escola Técnica do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.^º Fica aprovado o Regulamento para a Escola Técnica do Exército, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Eu-
rico Gaspáar Dutra, Ministro do Estado da Guerra.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DO EXÉRCITO

Parte I

TÍTULO I

Da Escola Técnica do Exército e seus fins

CAPÍTULO I

Art. 1.^º Tem por fim a Escola Técnica do Exército formar engenheiros militares necessários ao Exército e indispensáveis ao preenchimento dos cargos especializados de suas diferentes funções técnicas.

Art. 2.^º Para formação desses engenheiros funcionam na Escola os cursos regulares de:

- Aeronáutica;
- Fortificação e Construção;
- Eletricidade e Transmissões;
- Geodésia e Topografia;
- Armamento e Metalurgia;
- Química.

Parágrafo único. Além desses cursos funcionam na Escola cursos complementares para os candidatos compreendidos nos arts. 18 e 41 do Regulamento baixado com o decreto n. 1.484, de 3 de agosto de 1939.

Art. 3º A Escola Técnica do Exército depende diretamente da Inspetoria Geral do Ensino do Exército.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÃO ESPECIAL DA ESCOLA

Art. 4º A Escola Técnica do Exército tem como atribuição especial contribuir para o estudo da Indústria Nacional no que diz respeito aos métodos e processos de sua transformação em indústria de guerra.

Parágrafo único. Um programa especial de estudos, comportando visitas e viagens a todos os centros industriais do país, será anualmente organizado, visando essa atribuição e mais o conhecimento pessoal de nossas possibilidades manufatureiras em todos os ramos das fabricações industriais civis.

Art. 5º Para a realização dessa atribuição funcionará na Escola e sob a direção do Diretor do Ensino uma Comissão Especial, que organizará os programas respectivos e centralizará os resultados obtidos, apresentando, findas as atividades anuais, um relatório ao Comandante da Escola. Por sua vez essa autoridade o encaminhará ao Estado Maior do Exército e às Diretorias Técnicas interessadas, com as alterações e observações que julgar convenientes.

Art. 6º Esse programa pode também contemplar viagens e visitas aos estabelecimentos industriais do estrangeiro, com a finalidade de dilatar o âmbito dos conhecimentos a serem adquiridos.

TÍTULO II

Plano geral do Ensino

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO GERAL DO ENSINO

Art. 7º O ensino da Escola desenvolve-se em três anos para todos os cursos, exceção feita de Geodésia e Topografia, cuja duração de dois anos permanece.

§ 1º Cada ano letivo compreende dois períodos consecutivos.

§ 2º Os Cursos Complementares terão duração variável, conforme a especialidade a que se destinem, abrangendo, no mínimo, três períodos.

Art. 8º Os objetivos do ensino são:

No Curso de Aeronáutica

Formar engenheiros militares aeronáuticos necessários às oficinas e fábricas do Ministério da Aeronáutica e em condições de:

- a) projetar, dirigir, executar e fiscalizar os trabalhos relativos:
 - à fabricação do material de aeronáutica;

— à instalação e ao funcionamento dos estabelecimentos destinados à produção, à reparação e à conservação do material de aeronáutica;

b) dirigir e executar os serviços relativos à sua especialidade, inclusive os trabalhos de laboratório de pesquisas e de ensaios.

No Curso de Fortificação e Construção

Formar engenheiros militares construtores necessários aos serviços do Exército e capazes de:

a) projetar, organizar, dirigir, executar ou fiscalizar os trabalhos relativos:

— às construções civis e militares;

— às construções das obras permanentes de defesa de costa e terrestre do país;

— às vias de comunicação rodoviárias, ferroviárias e fluviais;

— às pontes e estruturas de ferro, concreto armado ou madeira;

b) cooperar na solução dos problemas relativos ao aproveitamento das vias de comunicações em tempo de guerra;

c) colaborar com as organizações técnicas do país na solução dos problemas de interesse nacional ligado à especialidade.

No Curso de Eletricidade e Transmissão

Formar engenheiros militares eletricistas e de comunicações rádio-elétricas necessários aos serviços das Diretorias Técnicas do Exército, em condições de:

a) resolver os problemas atinentes à Eletrotécnica, visando as aplicações militares e civis complementares;

b) resolver os problemas relativos ao aproveitamento das usinas elétricas, das linhas de transmissões, das fábricas e das oficinas de material elétrico em tempo de guerra;

c) projetar, dirigir, executar ou fiscalizar a fabricação do material elétrico e de transmissões, bem como todos os trabalhos relativos à especialidade;

d) resolver os problemas relativos ao emprego dos meios de transmissões tanto em tempo de paz como de guerra;

e) colaborar com as organizações técnicas do país na solução dos problemas de interesse nacional ligado à especialidade.

No Curso de Geodésia e Topografia

Formar os engenheiros militares geógrafos necessários aos serviços do Exército e aos órgãos topográficos das grandes unidades do Exército, capazes de:

a) executar e dirigir os trabalhos de campo e de gabinete relativos ao levantamento da carta militar;

b) executar e dirigir trabalhos de campo e de gabinete relativos à triangulação primordial do país, inclusive nívelamento geométrico de precisão e determinação de posições geográficas e azimutes;

c) executar e dirigir trabalhos de gabinete relativos à representação plana das triangulações nos sistemas adotados;

d) executar e dirigir trabalhos de gabinete relativos à restituição estereofotogramétrica;

- e) executar e dirigir trabalhos gráficos relativos ao desenho, impressão e reprodução dos originais cartográficos;
- f) colaborar com as organizações técnicas do país na solução dos problemas nacionais ligados à especialidade.

No Curso de Armamento e Metalurgia

Formar engenheiros militares metalurgistas e de armamento necessários aos arsenais, às fábricas de material bélico e à Diretoria Técnica correspondente, e capazes de:

- a) projetar o material bélico e dirigir ou fiscalizar a execução das operações de sua fabricação;
- b) dirigir ou fiscalizar quaisquer serviços relativos à especialidade;
- c) projetar, dirigir ou fiscalizar a instalação de estabelecimentos industriais ligados à especialidade;
- d) projetar, dirigir ou fiscalizar a instalação do aparelhamento bélico e mecânico nas fortificações;
- e) organizar as especificações de matéria prima e produtos manufaturados ou semi-manufaturados, e controlar a exata observância das mesmas;
- f) cooperar na solução dos problemas referentes à fabricação e controle das matérias primas metálicas que interessam à fabricação do armamento, da munição e do equipamento;
- g) dirigir ou executar trabalhos nos laboratórios de ensaios físicos, mecânicos e físico-químicos;
- h) colaborar com as organizações técnicas do país na solução dos problemas nacionais ligados à especialidade.

No curso de química

Formar engenheiros militares químicos necessários aos arsenais, às fábricas de material bélico do Exército e à diretoria técnica correspondente, capazes de:

- a) dirigir, executar ou fiscalizar os serviços relativos à especialidade, bem como quaisquer trabalhos nos laboratórios de controle e pesquisas;
- b) projetar, dirigir, executar e fiscalizar a instalação de estabelecimentos químicos militares;
- c) cooperar na solução dos problemas relativos à exploração e aproveitamento das matérias primas, naturais e sintéticas;
- d) colaborar com as organizações técnicas do país na solução dos problemas nacionais ligados à especialidade.

Art. 9º A organização dos cursos e a seriação de suas matérias consta do anexo n. 1.

Parágrafo único. A Escola Técnica promoverá o ensino de inglês e alemão. Levar-se-á em conta, na apuração final dos cursos, os resultados obtidos no aprendizado dessas línguas estrangeiras.

Art. 10. O critério que predominou na organização dos cursos discriminados no artigo anterior foi o de dar ao ensino um caráter teórico-prático. Em princípio não se pode, na escola, terminar definitivamente a preparação do engenheiro militar, o que só se obterá

após a conclusão do curso, no terreno prático dos estágios realizados no campo, nos estabelecimentos fabrís, nos arsenais, nos corpos de tropa e nos laboratórios.

Art. 11. As disciplinas constantes do art. 9º são grupadas em secções consoante às prescrições do anexo n. 2.

TÍTULO III

Regime didático

CAPÍTULO I

ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO

Art. 12. Consoante os altos objetivos do ensino militar, que visam a preparação do país para a guerra, deve ser o ensino técnico particularmente orientado para o fim especial da formação de engenheiros militares capazes de resolver todos os problemas que a batalha moderna sugere.

Art. 13. É exigida a mais rigorosa disciplina intelectual, não só da parte dos professores — que dela dão constantemente exemplo — como também dos alunos que devem acatar com respeitosa deferência os métodos e processos de ensino ministrados.

Art. 14. Dentro dessa orientação o ensino em qualquer dos cursos deve ser completo, dentro do critério técnico-científico-militar, de modo que eleve o nível de cultura profissional dos alunos, proporcionando-lhes sólidos conhecimentos especializados.

Art. 15. O ensino deve, pois, ser orientado de maneira que:

Aumente o poder de discernimento e de observação, e a capacidade intelectual dos alunos;

desenvolva as iniciativas dos técnicos, como homens de ação e executantes, nos diversos ramos de suas respectivas especialidades; aprimore e desenvolva a faculdade de previsão do futuro engenheiro militar;

permite perfeita distinção entre soluções provisórias e soluções definitivas;

desenvolva no técnico militar a noção de responsabilidade pessoal, para seu constante aperfeiçoamento profissional, cívico e moral.

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE ENSINO

Art. 16. Os programas de ensino das diferentes matérias são elaborados trienalmente pelos respectivos professores e apresentados à direção do ensino cinco meses antes do início de cada triênio.

Parágrafo único. Esses programas são revistos anualmente pela direção do ensino, que introduz as alterações julgadas convenientes no decorrer do ano letivo.

Art. 17. Na elaboração dos programas de ensino, os professores devem considerar e seriari os assuntos de forma a visar, em última

instância, a resolução dos problemas técnicos de real interesse para a defesa nacional. Neles devem ser indicados os objetivos a atingir e a bibliografia a compulsar.

Art. 18. A direção do ensino procede à revisão e ao ajustamento entre si dos diferentes programas, tendo em vista que em cada curso:

Os assuntos constantes de um deles não sejam repetidos com igual feição em outros;

o estudo se faça metodicamente, do simples para o complexo, em sequência natural;

haja cooperação didática recíproca entre as diferentes matérias; o tempo seja utilmente aproveitado;

o ensino seja antes intensivo do que extensivo, insistindo-se no essencial, e dispensando-se o acessório.

Art. 19. Após revistos, serão todos os programas submetidos à aprovação final da Inspetoria Geral do Ensino do Exército.

Art. 20. Os professores discriminarão, por período, o número de lições teóricas e práticas que pretendem ministrar, para que a direção do ensino possa conciliar as necessidades didáticas com as de tempo letivo, na organização do horário geral.

Art. 21. É obrigatória a execução integral dos programas.

Parágrafo único. As alterações imprevistas no calendário, sobrevindas com a decretação de pontos facultativos não alteram o ritmo do ensino nem a marcha regular dos trabalhos escolares.

CAPÍTULO III

MÉTODOS, PROCESSOS E MEIOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 22. O ensino deve ser orientado de modo que a instrução seja objetiva, contínua, gradual e sucessiva.

Art. 23. De modo geral a instrução objetiva é obtida com a observação dos princípios seguintes:

— correlação entre a teoria e a prática, que permita ao aluno contato com situações reais e concretas;

— haver em todas as disciplinas estímulo à iniciativa, à capacidade de apreensão e à reflexão pessoal do aluno;

— não haver excesso de teoria; desde cedo deve o aluno entrar em contato com situações reais;

— haver oportunidade para a observação pessoal, para o que se substituirão certas aulas por excursões a grandes organizações industriais e estabelecimentos militares;

— devem sempre evitar as questões típicas;

Art. 24. Os processos de ensino adotados nos diversos cursos são os seguintes:

— preleções;

— trabalhos em laboratórios, gabinetes de ensaio e oficinas militares;

— trabalhos em salas de desenho;

— projeções cinematográficas;

— exercícios no terreno e na carta;

- organizações de projetos;
- excursões aos estabelecimentos industriais e departamentos técnicos civis e militares;
- estágios nesses estabelecimentos e departamentos;
- conferências culturais.

Parágrafo único. No emprego desses processos deve haver:
 — prévia compreensão dos objetivos fundamentais dos diversos cursos;
 — íntima correlação entre o estudo das matérias fundamentais e o das de aplicação.

Art. 25. As excursões e estágios são precedidos de aulas especiais em que o professor ou professores interessados dirão do objetivo de tais excursões e estágios, e fornecem aos alunos todos os dados que lhes permitam formar idéia clara do que devem observar.

§ 1.º A proporção que os oficiais-alunos forem concluindo os últimos exames, nos anos letivos intermediários, vão automaticamente entrando no gozo das férias regulamentares (30 dias).

§ 2.º Finda as férias são sucessivamente enviados para as fábricas, arsenais ou outras organizações industriais civis ou militares, onde farão estágios práticos de suas especialidades, recebendo cada aluno missão de trabalho bem definida pela Chefia da Diretoria Técnica correspondente.

§ 3.º Apresentam os oficiais-alunos, findo o estágio, relatório que será apreciado pela Chefia do Serviço e remetido à Escola Técnica devidamente anotado.

§ 4.º O cômputo das notas de estágio valerá, em cada ano letivo, como uma das suas matérias, não sendo possível a passagem de ano sem a competente aprovação nos estágios.

§ 5.º Concluídas as férias regulamentares seguirão os alunos, individualmente, para os estágios, sem direito a trânsito, cuja terminação será fixada 12 dias antes do dia realmente marcado para a abertura das aulas.

§ 6.º Ficam os alunos obrigados a apresentar, 10 dias após a excursão, ou findo o estágio, relatório completo do que hajam observado, acompanhando-o, sempre que possível, de fotografias, diaigramas e outros documentos ilustrativos.

Art. 26. Na organização de projetos os temas devem ser propostos como se apresentam na prática. A colheita de dados e de documentação será da iniciativa dos alunos.

Art. 27. Os exercícios no terreno e na carta e os trabalhos em laboratórios, gabinetes de ensaio e oficinas militares exigem a apresentação de relatórios sucintos, dentro duma semana após a conclusão dos mesmos.

Art. 28. As conferências culturais abordarão problemas da economia nacional, os da economia mundial mais importantes, e assuntos técnicos e científicos.

Os temas e conferencistas serão escolhidos pela Direção do Ensino que, com a devida antecedência, organiza o programa dessas conferências.

Parágrafo único. Afora as conferências acima, são ministradas anual e obrigatoriamente as seguintes:

- três conferências sobre a psicologia do engenheiro;
- cinco conferências sobre organização militar e tática geral.

Art. 29. A Direção do Ensino organiza e mantém em dia:

- guias de ensino, indicando os métodos e as provas de verificação do ensino;
- calendários, com a indicação dos prazos e horários indispensáveis à execução das determinações constantes dos guias;
- quadros demonstrativos do desenvolvimento do ensino nas diversas matérias.

CAPÍTULO IV

DA BIBLIOTECA

Art. 30. A Escola Técnica do Exército dispõe duma Biblioteca.

§ 1.º A Biblioteca depende diretamente da Direção do Ensino.

§ 2.º Nenhum livro doado será incluído na Biblioteca, sem prévio exame da Direção do Ensino.

Art. 31. Na Direção do Ensino funciona uma Comissão Permanente da Biblioteca, constituída pelo Subdiretor do Ensino e por dois membros dos Quadros do Ensino.

Parágrafo único. A essa Comissão incumbe:

- rever a organização da Biblioteca e apresentar sugestões sobre a sua ampliação;
- propor a compra e permuta de livros e de quaisquer publicações;
- promover a correspondência com bibliotecas nacionais e estrangeiras.

Art. 32. Os livros e quaisquer publicações são reunidos num catálogo único que abranja diversas séries e subséries do plano de conjunto da Biblioteca.

Parágrafo único. Esse plano de conjunto apoia-se sobre a classificação constante do anexo 3.

Art. 33. Compete ao Bibliotecário:

- administrar e fiscalizar os trabalhos da Biblioteca;
- organizar internamente a Biblioteca, quanto à catalogação, numeração, fichamento e arrumação;
- manter em dia a catalogação, classificação e inventário dos livros e quaisquer publicações;
- apresentar anualmente à Direção do Ensino relatório dos serviços realizados, bem como inventário dos livros e publicações;
- executar as ordens da Comissão Permanente.

Art. 34. Os livros e publicações podem ser retirados mediante recibo, pelo prazo máximo de quinze dias.

§ 1.º As publicações consideradas especiais não poderão ser retiradas da Biblioteca.

§ 2.º O Bibliotecário será responsabilizado pelos livros e publicações retirados sem recibos firmados por quem os solicitou.

Art. 35. Dispõe cada gabinete técnico de pequena biblioteca, formada por uma coletânea das publicações didáticas organizadas na Escola e referentes ao respectivo Curso.

CAPÍTULO V

INSTALAÇÕES DE PROJEÇÃO FIXA E DE PROJEÇÃO CINEMATOGRÁFICA

Art. 36. A Escola Técnica do Exército deve ser provida, para fins didáticos e educativos, de aparelhos de projeção fixa e de projeção animada ou cinematográfica.

Art. 37. A Direção de Ensino organiza séries especializadas de filmes, de acordo com os programas de ensino das diferentes matérias.

Art. 38. A Filmoteca constitue uma secção da Biblioteca.

CAPÍTULO VI

INTERCÂMBIO ESCOLAR

Art. 39. O Comando da Escola deve promover intercâmbio com os demais estabelecimentos de ensino e instituições culturais civis e militares, nacionais e estrangeiros.

TÍTULO IV

Regime Escolar

CAPÍTULO I

ANO ESCOLAR

Art. 40. O ano escolar compreende dois períodos de quatro meses cada um, e mais dois meses destinados às provas parciais e exames finais.

Parágrafo único. No Curso de Geodésia e Topografia um Período Letivo terá a duração de seis meses e um Período de Campo, a de três meses.

Art. 41. Os meses restantes do ano civil são destinados às férias, trabalhos relativos às matrículas e estágios.

Art. 42. O ano escolar terá início no primeiro dia útil do mês de março.

CAPÍTULO II

DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO — HORÁRIO

Art. 43. O horário das aulas, parte integrante do calendário escolar, será organizado pela Direção do Ensino, ouvidos os Chefes de Curso.

Art. 44. Na organização do horário leva-se em conta as seguintes prescrições:

- as aulas de preleção não ultrapassarão cinquenta minutos;
- não haverá, num mesmo dia, mais de quatro aulas de preleção;
- não haverá, num mesmo dia, mais de uma aula de preleção da mesma matéria;
- serão previstos interregnos para as atividades externas;
- a permanência do aluno, em trabalhos, na Escola, não deve exceder oito horas num mesmo dia.

CAPÍTULO III

FREQUÊNCIA ÀS AULAS. APURAÇÃO DAS FALTAS. DESLIGAMENTOS

Art. 45. É obrigatória a frequência dos alunos a todos os trabalhos escolares.

Parágrafo único. Salvo motivo de força maior, consignado em parte ao Comando, nenhum professor pode dispensar alunos das aulas.

Art. 46. Ao aluno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas, marca-se um ponto. A não justificação acarreta, além do ponto, o corretivo disciplinar aplicável.

Art. 47. A frequência dos professores e alunos às aulas, os assuntos nas lecionados e quaisquer observações dos professores, são registrados em ficha especial, denominada "ficha de aula" e organizada pela Direção do Ensino.

§ 1º Todas as indicações na ficha devem fazer-se a tinta. Qualquer correção feita pelo professor, só admitida antes da entrega da ficha à Direção do Ensino, deve ser ressalvada antes da rubrica.

§ 2º Terminada a aula, o inspetor recolhe a ficha, entregando-a, depois de registrar as faltas e outras anotações que lhe competem, à Direção do Ensino.

§ 3º As fichas de cada disciplina são reunidas em pastas especiais pela Direção do Ensino.

Art. 48. A justificação das faltas será feita, por escrito e na primeira oportunidade, perante a Direção do Ensino.

Art. 49. Mensalmente, em boletim escolar, será publicado o número de faltas de professores e alunos.

Art. 50. O aluno que completar trinta pontos no decorrer de um ano, será desligado. Entretanto, se as faltas resultarem de caso de força maior (doença ou acidente), e o aluno tiver obtido, nos seus trabalhos anteriores, média não inferior a cinco, o desligamento só será efetuado quando atingidos quarenta pontos.

Parágrafo único. O aluno que for desligado por motivo de doença ou acidente terá direito à matrícula no ano seguinte se ainda não houver gozado o ano de tolerância de que trata o artigo seguinte.

Art. 51. Todo aluno tem direito a um ano de tolerância para completar o curso, quando desligado por motivo de força maior.

Parágrafo único. Constitue motivo de força maior:

a) moléstia grave adquirida em serviço, ou acidente, comprovados em inspeção de saúde;

b) ordem ministerial, justificada por exigência do serviço.

CAPÍTULO IV

HABILITAÇÃO DOS ALUNOS

Art. 52. É vedada a dispensa de provas escolares de habilitação determinadas neste Regulamento.

Parágrafo único. As provas escolares de habilitação devem ser adequadas à natureza da matéria e permitir a verificação quer do

aproveitamento real teórico e prático, quer da capacidade de observação crítica e da iniciativa pessoal do aluno,

Art. 53. A habilitação dos alunos nos diversos cursos é julgada por meio de:

- trabalhos correntes;
- provas parciais;
- exames finais.

Art. 54. Os julgamentos são expressos por uma nota numérica de zero a dez, aproximando-se os resultados até décimos.

Parágrafo único. No julgamento inclue-se sempre a correção de linguagem e a apresentação das provas ou trabalhos.

Art. 55. Os trabalhos correntes compreendem:

- trabalhos escritos, orais ou gráficos;
- prática de laboratórios;
- observações, medições, restituições;
- projetos, feitos na Escola ou em domicílio;
- estágios em serviços técnicos, fábricas ou arsenais.

§ 1º As práticas de laboratório e os estágios exigem a apresentação de relatórios minuciosos.

§ 2º Os projetos compreendem os desenhos, as memórias justificativa e descritiva, e o orçamento.

Art. 56. Há, pelo menos, dois trabalhos correntes, escritos, em cada matéria por período.

§ 1º Em qualquer trabalho corrente realizado durante o ano, quando 50 % dos alunos não alcançarem notas 4 ou superiores, a matéria do trabalho é considerada "não sabida" pelos respectivos discentes. Será o mesmo anulado e o professor deverá preparar os alunos para outro, com aulas complementares, em horário que não perturbe o ritmo estabelecido para o desenvolvimento das demais matérias do curso.

Novo trabalho será feito, em dia e hora conveniente, intercalados com o mesmo propósito de não perturbar o desenvolvimento dos cursos.

§ 2º Quando num mês houver mais de um trabalho corrente tomar-se-á a média aritmética dos graus neles atribuídos.

§ 3º No período de campo do curso de Geodésia e Topografia podem ser dispensados os trabalhos correntes. As provas práticas então realizadas teem o valor de provas parciais.

Art. 57. As provas parciais podem ser:

- escritas;
- escritas, com práticas de laboratório ou de observação;
- gráficas;
- práticas.

Art. 58. O julgamento dos trabalhos correntes e das provas parciais será feito pelos professores que os dirigirem.

Art. 59. No fim de cada período há uma prova parcial por matéria, salvo o caso de exame final.

§ 1º As provas parciais teem a duração mínima de duas horas e máxima de quatro.

§ 2.º Nas cadeiras de aplicação e de desenho, a juízo da Direção do Ensino, a prova parcial pode ser realizada em várias sessões, cada uma delas com a duração marcada no § 1.º deste artigo.

Art. 60. É considerado sem aproveitamento, no fim do 1.º período do 1.º ano e imediatamente desligado da Escola, o aluno do Curso Regular ou Complementar que, em qualquer matéria, obtenha nota inferior a quatro na média aritmética ponderada das notas correspondentes aos trabalhos correntes com peso um e nota parcial com peso três.

Parágrafo único. As provas parciais correspondentes a esse período são julgadas por comissões de três (3) membros, das quais farão parte os professores das respectivas cadeiras.

Art. 61. É, igualmente, considerado sem aproveitamento e desligado o aluno reprovado em cadeira final do 1.º período do 1.º ano.

Art. 62. Há um exame final por matéria, compreendendo em geral prova escrita realizada em uma ou mais sessões e prova oral ou prático-oral.

§ 1.º Nas cadeiras básicas o exame final compreende uma prova escrita e uma prova oral ou prático-oral.

§ 2.º Nas cadeiras essencialmente de laboratório, o exame final consiste numa prova prática de laboratório, realizada numa ou mais sessões, com apresentação de relatório escrito.

§ 3.º Nas cadeiras de aplicação o exame final consiste sempre que possível, na organização de um projeto executado, no máximo, em três sessões, e uma arguição oral sobre esse projeto.

§ 4.º O exame final das cadeiras de desenho consiste numa prova gráfica, realizada numa ou mais sessões.

§ 5.º As provas escritas, práticas ou gráficas do exame final tem a duração máxima de cinco horas.

§ 6.º Num mesmo dia, o aluno não pode ser chamado a realizar mais de uma prova.

Art. 63. Para o exame final de cada matéria será organizada uma lista de pontos para sorteio, constituídos de feição que compreendam as diferentes partes do programa.

Parágrafo único. O sorteio do ponto para prova escrita deve efetuar-se na sala onde tenha de realizar essa prova, uma hora antes da fixada para o respectivo início; o sorteio dos pontos para as provas orais dos examinados de cada turma realiza-se na Secretaria duas horas antes da fixada para o início da arguição de cada examinando, de modo que o mesmo disponha de prazo razoável para refletir sobre o ponto, consultar livros e apontamentos etc.

Art. 64. A prova oral consta de arguição pelos examinadores, primeiro sobre a parte vaga que abrange o essencial de toda a matéria da disciplina, e a seguir sobre o ponto sorteado.

Parágrafo único. Em princípio cada examinador não pode exceder, na arguição de cada examinando, o prazo de vinte minutos.

Art. 65. Para o exame final de cada matéria é nomeada uma comissão examinadora constituída de três membros do Quadro de Ensino da Escola, sendo a nota de cada prova desse exame a média aritmética das notas por eles atribuídas, e a nota do exame a média aritmética simples das notas das referidas provas.

Art. 66. A nota de aprovação é:

a) para as cadeiras feitas num só período, a média aritmética ponderada;

— das notas dos trabalhos correntes com peso um;

— do exame final com peso três.

b) para as cadeiras feitas em mais dum período a média aritmética das seguintes parcelas:

— conta de ano, decorrente da média aritmética ponderada dos graus dos trabalhos correntes e das povas parciais, com pesos um e três, respectivamente;

— nota do exame final

Art. 67. Não pode submeter-se ao exame final o aluno que tiver conta de ano inferior a três.

§ 1.º É considerado reprovado o aluno que em qualquer prova de exame final tiver grau inferior a três.

§ 2.º É considerado reprovado o aluno que não alcançar nota de aprovação igual ou superior a quatro.

§ 3.º Para o Curso de Aeronáutica, dada a natureza especial de sua seriação, a Direção do Ensino proporá anualmente à I. G. E. E., de acordo com o desenvolvimento e a duração das diversas disciplinas, um sistema adequado de pesos para a apuração das notas de aprovação e classificação final.

Art. 68. Ao aluno reprovado numa ou duas cadeiras finais será permitido matricular-se no período seguinte, mas, na qualidade de dependente, fazendo exame vago das cadeiras de dependência antes de prestar outros exames ou provas.

Parágrafo único. O aluno reprovado em mais de duas cadeiras finais é imediatamente desligado da Escola, por falta de aproveitamento.

Art. 69. O exame vago comprehende, para todas as cadeiras, uma prova escrita ou gráfica e uma prova oral ou prático-oral abrangendo toda a matéria contida no programa correspondente.

§ 1.º Esse exame processa-se de modo análogo ao exame final, com exceção do sorteio de pontos.

§ 2.º É considerado reprovado o aluno que não alcançar média cinco no exame vago; e, em consequência, imediatamente desligado da Escola, por falta de aproveitamento.

Art. 70. Ao aluno que, sem motivo de força maior apurado pelo Comandante da Escola, faltar a qualquer trabalho, prova ou exame será atribuída nota zero.

Art. 71. Para ser matriculado no ano seguinte, além de satisfazer as condições do art. 66, deve o aluno obter nas matérias finais do ano escolar, média de conjunto igual ou superior a cinco.

§ 1.º O aluno que não satisfizer às condições deste artigo é submetido a exame vago na cadeira em que tenha menor grau de aprovação antes do início das provas escritas do período seguinte.

§ 2.º Se, após esse exame, não alcançar a média de conjunto, é imediatamente desligado da Escola por falta de aproveitamento.

§ 3.º Se a deficiência de média se der no último ano do curso, o desligamento se fará, podendo entretanto o oficial voltar à Escola para prestar o exame, na forma prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 72. Ao terminar o curso os alunos apresentarão um projeto completo, cujo estudo tenha sido desenvolvido durante o último ano e que é formulado e julgado por uma comissão examinadora.

§ 1.º A nota do projeto final é a média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores a cada uma de suas partes.

§ 2.º É considerado reprovado o aluno que não alcançar nota cinco.

§ 3.º Desde que satisfaça as condições do art. 71, ao aluno cujo projeto final for reprovado, concede-se o prazo suplementar de três meses para refazê-lo.

§ 4.º O segundo julgamento do projeto é definitivo, e a reprovação obriga ao desligamento imediato, por falta de aptidão técnica.

§ 5.º Os trabalhos realizados no último período de campo do curso de Geodésia e Topografia correspondem à organização de projeto prevista neste artigo.

Art. 73. A classificação final por merecimento intelectual dos alunos que terminarem cada curso, resulta da média aritmética simples das notas de aprovação nas diversas cadeiras do curso e da nota atribuída ao projeto final de que trata o art. anterior, respeitada a prescrição do parágrafo único do artigo 9.º.

Parágrafo único. O valor numérico da média final dá lugar à classificação dos oficiais em chaves.

— Primeira chave: Menção "Muito bem" correspondente às médias finais entre dez e sete e meio inclusive.

— Segunda chave: Menção "Bem", correspondente às médias finais entre sete e meio exclusiva e seis inclusiva.

— Terceira chave: Menção "Regular", correspondente a médias finais entre seis exclusiva e cinco.

Art. 74. Ao oficial que terminar qualquer dos cursos da Escola será conferido um diploma de engenheiro militar de acordo com o modelo anexo.

§ 1.º Os engenheiros militares diplomados pela Escola Técnica do Exército tem direito ao título assegurado pelo decreto número 23.856 de 8 de fevereiro de 1934, que será apostilado aos respectivos diplomas e registrado em livro especial, pela E. T. E.

§ 2.º Os diplomas são impressos a expensas prévias dos interessados.

§ 3.º Terminado o curso, deverá cada novo oficial do quadro técnico servir, no mínimo, dois anos, em estabelecimentos ou locais de execução de trabalhos. Dentro desse mínimo de tempo, não poderá ocupar cargos nas Diretorias, na E. T. E., ou em outro qualquer local que não seja especificamente destinado à execução do trabalho.

Art. 75. A entrega dos diplomas é feita em sessão solene, em dia e hora previamente determinados.

§ 1.º Para essa solenidade serão sempre convidados pelo Comandante as altas autoridades nacionais e as congregações dos demais institutos de ensino superior, assim como todos os membros do corpo docente e discente da Escola e as pessoas que se distingam por seus predicados científicos, artísticos ou meramente sociais.

§ 2.º Aos engenheirandos é permitido dar caráter festivo à solenidade.

Art. 76. Do ato da entrega dos diplomas lavrar-se-á termo, que será assinado pelo Comandante, pelos membros do corpo docente presente à solenidade, pelo secretário da Escola e pelos oficiais diplomados.

Art. 77. Anualmente e por proposta do Inspetor Geral do Ensino do Exército, o Ministro da Guerra pode enviar ao estrangeiro, afim de aperfeiçoar conhecimentos numa das escolas de aplicação, o melhor aluno de cada curso.

CAPÍTULO V

MATRÍCULAS — CONCURSO DE ADMISSÃO

Art. 78. Os oficiais das armas candidatos a ingresso no Quadro Técnico do Exército (T. A.) são obrigados, antes da matrícula na Escola Técnica do Exército, a um estágio inicial de 1 ano em fábrica, arsenal ou serviço cuja produção se relate com a especialidade escolhida.

Art. 79. A requerimento do interessado o Ministro da Guerra determina o estágio previsto no artigo anterior.

§ 1.º O estágio só é concedido aos candidatos que, ao concluí-lo, fiquem dentro das condições de inscrição ao concurso de admissão à matrícula.

§ 2.º Não podem estagiar oficiais em número superior aos fixados anualmente para as matrículas nas diversas especialidades, obedecida a disposição do art. 93 e as primordiais necessidades do Exército.

§ 3.º Os requerimentos serão encaminhados pelas Diretorias de Armas e instruídos pelas Diretorias Técnicas correspondentes ou o S. G. H. E.

Art. 80. A matrícula nos Cursos Regulares da E. T. E. faz-se por meio de concurso.

Art. 81. São condições essenciais à inscrição ao concurso.

- ser 1.º tenente ou capitão combatente de qualquer arma;
- ter menos de 30 anos de idade;
- ter três ou mais anos de serviço arregimentado;
- ter completado até 31 de dezembro do ano anterior à matrícula o estágio de 1 ano previsto no art. 78.

§ 1.º Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Ministro da Guerra, serão instruídos pelas autoridades a que estiverem subordinados os candidatos, devendo constar os conceitos pelos mesmos obtidos na Diretoria Técnica onde esteja estagiando.

§ 2.º Os requerimentos devem dar entrada na E. T. E. até 30 de outubro, acompanhados das respectivas atas de inspeção de saúde.

§ 3.º Consta o concurso de prova escrita e prova oral das seguintes disciplinas:

- Análise Infinitesimal;
- Geometria Analítica;
- Geometria Descritiva;
- Mecânica;
- Física e Química.

§ 4.º O julgamento das provas é feito por comissões de três professores da Escola, que o expressarão por meio de graus variando de 0 a 10, com aproximação até décimos.

§ 5.º O candidato que não alcançar grau três em qualquer das provas e média aritmética quatro no conjunto será inabilitado.

§ 6.º O candidato à matrícula que for inabilitado em concurso pode concorrer ainda uma vez a outro concurso, se satisfizer, na ocasião, às demais exigências.

§ 7.º Programas minuciosos para o concurso de admissão e demais requisitos necessários à matrícula devem ser divulgados em instruções publicadas no *Diário Oficial*, pelo menos seis meses antes do início das provas.

Art. 82. Os candidatos inscritos ao concurso são postos à disposição da E. T. E. no mês de janeiro.

Art. 83. O Comandante da Escola matricula os candidatos aprovados no concurso de admissão, levando em conta a classificação nele obtida e o número de vagas concedidas pelo Ministro da Guerra.

Art. 84. Os candidatos compreendidos nos artigos 18 e 41 do Regulamento do Q. T. E. devem apresentar os seus requerimentos à E. T. E., até 30 de outubro, acompanhados da seguinte documentação:

- 1 — Diploma de engenheiro ou documento equivalente;
- 2 — Resumo cronológico da vida escolar, certificado pela Escola onde o requerente se formou;
- 3 — Programa das disciplinas cursadas pelo requerente, na época em que fez o curso;
- 4 — Declaração da especialidade a que se destina;
- 5 — Certidão de idade ou prova equivalente.

§ 1.º Os candidatos civis ainda devem anexar os seguintes documentos:

- a) prova de ser brasileiro nato;
- b) folha corrida;
- c) prova de quitação com o Serviço Militar;
- d) atestado de vacina;
- e) atestado de sanidade e capacidade física para o desempenho da função;
- f) "brevet" de piloto, se se destinar ao curso de Aeronáutica.

§ 2.º Os requerimentos são examinados pela Direção do Ensino da E. T. E., que pode exigir dos interessados os demais esclarecimentos necessários ao julgamento da exata situação de cada um.

Art. 85. Conforme a situação do candidato, o Comandante da Escola matricula-lo-á:

- no Curso Regular, dispensando-o das cadeiras cujos programas forem julgados equivalentes aos da E. T. E.;
- ou no Curso Complementar.

Art. 86. Não são matriculados os candidatos civis que, a juízo do Comandante da Escola, não tiverem antecedentes e predicados que o recomendem ao Q. T. R. de que irá fazer parte.

§ 1.º Uma comissão de três oficiais, nomeada pelo Comandante da Escola, examina os documentos comprobatórios de idoneidade e entrega a este os que por ela forem impugnados.

§ 2.º O juízo desfavorável do Comandante, expresso pelo despacho "Arquive-se" é sigiloso. Os documentos que o motivaram ficam arquivados em cofre da Escola durante dois anos, sendo incinerados à expiração desse prazo.

Art. 87. A prova de capacidade profissional a que se refere a letra *a*, do art. 41 do Regulamento do Q. T. E., será realizada na E. T. E. perante comissões examinadoras nomeadas pelo Comandante.

§ 1.º Esta prova consta essencialmente dum trabalho corrente da especialidade a que se destina o candidato.

§ 2.º Para execução da prova de capacidade profissional os candidatos são postos à disposição da E. T. E. na segunda quinzena do mês de janeiro.

Art. 88. As comissões examinadoras reunir-se-ão em sessão secreta, em dia marcado, para formulação das questões, que devem comportar soluções regulares, sem dificuldades especiais, podendo ser resolvidas independentemente, em sessões consecutivas de duração máxima de quatro horas cada sessão.

§ 1.º As questões são entregues aos candidatos sucessivamente, uma por dia, no início de cada sessão, ficando os candidatos incomunicáveis durante a realização de cada uma.

§ 2.º Os candidatos podem socorrer-se livremente da sua documentação pessoal.

§ 3.º Os candidatos dirigir-se-ão por escrito à Comissão Examinadora, para obter quaisquer esclarecimentos. Tais pedidos e as respostas que, a juízo da referida Comissão, forem dadas, constituirão parte integrante das provas.

Art. 89. Os candidatos amparados pelo art. 18 do Regulamento do Q. T. E. são sucessivamente submetidos a:

— prova de conhecimentos gerais, compreendendo questões relativas às disciplinas do concurso de admissão;

— prova de capacidade profissional, de que trata o art. 87.

§ 1.º Os candidatos aos cursos de Aeronáutica e Armamento e Metalurgia são dispensados da prova de capacidade profissional.

§ 2.º A prova de conhecimentos gerais será efetuada em condições semelhantes às estabelecidas para a prova de capacidade profissional.

Art. 90. Conforme a situação do candidato o Comandante da Escola matricula-lo-á:

— no Curso Complementar, quando apresentar certificados de aprovação em todas as cadeiras do Curso Regular da especialidade pretendida, que não figurem na seriação do Curso Complementar, passados por escolas onde tenham sido ministradas como programa e finalidades, reconhecidos equivalentes aos da E. T. E.;

— ou no Curso Regular, apenas dispensado das cadeiras cujos programas e finalidades forem reconhecidos equivalentes aos da E. T. E., quando não preencher integralmente a condição de matrícula no Curso Complementar.

Parágrafo único. As dispensas de cadeiras, para efeito de matrícula nos cursos acima especificados, são concedidas pelo Comandante da Escola, mediante o estudo de cada caso individual, não havendo soluções de plano.

Art. 91. Os candidatos amparados pelo art. 42 do Regulamento para o Q. T. E. são matriculados no 1.º ano do Curso Regular correspondente.

Art. 92. É vedada a matrícula na Escola Técnica do Exército:

— aos oficiais que já tenham feito qualquer curso de formação de técnicos;

— aos oficiais diplomados no Curso de Estado-Maior.

Art. 93. O Ministro da Guerra, por proposta do Inspetor do Ensino, ouvidas as Diretorias Técnicas, fixa anualmente o número de candidatos, que podem ingressar na Escola.

Art. 94. Os alunos desligados por falta de aproveitamento ou por falta de aptidão técnica não podem ser rematriculados.

Parte II

TÍTULO I

Comando

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO GERAL DO COMANDO

Art. 95. O Comando da Escola Técnica do Exército cabe a coronel combatente e da ativa, de notório valor militar, o qual exerce, cumulativamente, as funções de Diretor do Ensino.

Art. 96. Para o exercício dessa função o Comando da Escola dispõe de:

- Serviços técnico-pedagógicos;
- Serviços administrativos.

Os serviços técnico-pedagógicos compreendem o seguinte pessoal:

- Sub-Comandante, tenente-coronel com curso técnico, que exerce, cumulativamente, as funções de Sub-Diretor do Ensino;
- Auxiliar do Sub-Diretor do Ensino, capitão com curso técnico;
- Professores militares, todos com curso técnico;
- Professores civis ou militares, engenheiros diplomados;
- Pessoal técnico e administrativo, civil e militar, de diversas categorias, em número necessário.

§ 1º. O pessoal civil efetivo é o constante do Quadro de lotação dos funcionários civis do Ministério da Guerra, de acordo com as carreiras e classes desses serventuários.

§ 2º. O pessoal civil extranumerário é o constante de tabelas numéricas anuais, organizadas de acordo com os recursos orçamentários.

Art. 97. Os serviços administrativos compreendem:

- O Fiscal, major de qualquer arma;
- O Secretário-Ajudante, capitão de qualquer arma;
- O Médico, capitão ou 1.º tenente;
- O Tesoureiro e o Almoxarife-Aprovisionador, ambos oficiais de administração;
- Oficiais Administrativos sendo um o Sub-Secretário;
- Pessoal administrativo, civil e militar, de diversas categorias, em número necessário e de acordo com os parágrafos 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 98. Ao Comandante da Escola, além das atribuições constantes do R.I.S.G., compete:

- Superintender, orientar e fiscalizar todos os serviços técnico-pedagógicos e administrativos do estabelecimento;

- desempenhar as atribuições previstas nos regulamentos disciplinares e administrativos para o comandante de corpo, em tudo que for compatível com o regime escolar;
- zelar para que o ensino acompanhe o desenvolvimento da técnica e o aperfeiçoamento dos métodos e processos pedagógicos;
- propor à Inspetoria Geral do Ensino as medidas que se tornarem necessárias à eficiência pedagógica;
- zelar pela fiel observância das disposições regulamentares;
- submeter à aprovação da Inspetoria Geral do Ensino, acompanhados de parecer, os programas das disciplinas lecionadas na Escola, assim como quaisquer normas, diretrizes, instruções ou ordens didáticas;
- decidir sobre todos os assuntos dependentes de sua autoridade; e encaminhar aos órgãos competentes, com parecer ou informação, os requerimentos, petições ou outros documentos cuja solução não dependa de sua alcada;
- elaborar, com assistência dos órgãos técnico-pedagógicos da Escola, os planos e estudos ordenados pela Inspetoria Geral do Ensino, a quem poderá apresentar as sugestões que julgar convenientes;
- propor as nomeações, designações e contratos referentes não só ao pessoal docente como ao dos quadros administrativos, quer fixos, quer extranumerários;
- propor à Inspetoria Geral do Ensino a requisição temporária de oficiais das armas ou dos serviços, professores em exercício ou em disponibilidade ou ainda técnicos de notória competência para, em comissão, realizarem trabalhos que exijam especialização;
- informar constantemente à Inspetoria Geral do Ensino acerca da marcha dos trabalhos escolares e administrativos, e apresentar, até 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos referentes ao ano anterior e onde proporá as medidas que julgar necessárias à eficiência do estabelecimento a seu cargo;
- matricular os candidatos aprovados no concurso de admissão, nas condições do art. 83 deste Regulamento;
- fazer acantonar ou acampar professores e alunos ou outros elementos julgados necessários à realização dos períodos de campo do curso de Geodésia e Topografia;
- corresponder-se diretamente com estabelecimentos técnicos ou de ensino, nacionais e estrangeiros, no que se refere a permuta de publicações;
- corresponder-se diretamente sobre os assuntos que interessam à Escola com as autoridades militares e civis, quando não for exigida a intervenção da Inspetoria Geral do Ensino;
- zelar pela fiel observância das leis, regulamentos, instruções, diretrizes e ordens concernentes à Escola, bem como pela disciplina do pessoal militar, docente, administrativo e discente;
- submeter, com parecer, à aprovação da Inspetoria Geral do Ensino, os planos de publicações periódicas e avulsas, mantidas por membros do corpo docente ou discente, bem assim os estatutos de associações de professores ou de alunos;
- distribuir o pessoal administrativo pelos diversos órgãos e serviços;
- repartir o material da Escola de acordo com as necessidades do ensino e da administração;
- finalmente, desempenhar todas as demais atribuições especiais que lhe são conferidas por este Regulamento.

CAPÍTULO II

ORGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 99. Dirigidos pelo próprio comandante, os serviços técnico-pedagógicos teem por fim:

- orientar e coordenar as questões atinentes ao ensino;
- elaborar instruções e diretrizes referentes às matérias lecionadas;
- elaborar e propor as reformas necessárias ao aperfeiçoamento didático.

Parágrafo único. Esses serviços são distribuídos pelos seguintes órgãos:

- Direção do Ensino;
- Corpo Docente.

Art. 100. Os serviços administrativos, diretamente dependentes do Comandante, visam dirigir, coordenar e fiscalizar tudo quanto se refere à administração.

Parágrafo único. Esses serviços são distribuídos pelos seguintes órgãos:

- Secretaria;
- Tesouraria;
- Almoxarifado;
- Serviço de Saúde;
- Serviços Auxiliares.

CAPÍTULO III

DIREÇÃO DO ENSINO

Art. 101. A Direção do Ensino da Escola abrange o Comandante, como orientador e coordenador, o Sub-Diretor do Ensino, como seu auxiliar imediato, e as chefias de Curso.

Parágrafo único. Dependem diretamente da Direção do Ensino: o Arquivo especializado de documentação pedagógica, a Biblioteca especializada, a Tipografia e as Instalações de projeção fixa e cinematográfica.

Art. 102. Compete à Direção do Ensino:

- a organização do calendário do ano letivo, com a indicação dos prazos e horários referentes às aulas e demais trabalhos escolares;
- o estudo, a coordenação e a fiscalização da execução dos programas das matérias lecionadas;
- o estudo dos métodos e processos pedagógicos adequados à eficiência do ensino;
- a fiscalização assídua do ensino;
- a organização, dentro dos prazos previstos no calendário do ano letivo, depois de ouvidos os professores, dos programas para os trabalhos escritos, gráficos e orais, estágios em serviços técnicos, fábricas e arsenais;
- a fiscalização dos trabalhos práticos em oficinas e laboratórios; provas parciais e exames; e atividades externas;
- organizar e publicar em boletim diretrizes, instruções e ordens de interesse pedagógico e que importem maior rendimento do ensino;

- examinar, aprovar ou retificar os pontos para provas parciais e exames;
- emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos ao ensino, atendidos os dispositivos das leis orgânicas, instruções, diretrizes ou ordens vigentes;
- organizar diretrizes sobre matrícula, frequência e constituição das turmas;
- promover estatísticas e inquéritos sobre matérias de sua competência;
- promover a publicação dos programas das diversas disciplinas assim como das respectivas diretrizes;
- organizar as comissões para os exames e provas parciais;
- fiscalizar a realização e o julgamento de todos os exercícios, provas e exames das matérias lecionadas.

Art. 103. Além da permanente coadjuvação ao Comandante, em tudo que diz respeito aos assuntos técnico-pedagógicos, compete ao Sub-Diretor do Ensino:

- propor ao Comandante quaisquer medidas convenientes à boa marcha dos trabalhos escolares;
- a organização, dentro das limitações previstas no calendário, dos programas mensais, em que serão consignadas as partes de cada matéria, as horas de aulas, os nomes dos professores, os locais e outras minúcias necessárias;
- organizar e manter em dia índices alfabéticos e remissivos das decisões finais dos assuntos relativos à Direção do Ensino;
- organizar o expediente dos assuntos referentes ao ensino e submetê-lo à assinatura do Comandante;
- organizar toda a matéria necessária ao preparo do relatório anual que o Comandante deve remeter à Inspetoria Geral do Ensino;
- apresentar, até 15 de dezembro de cada ano, relatório contendo:
 - a) juízo sobre a atividade revelada pelo pessoal do Quadro do Ensino e pelos funcionários de sua imediata direção;
 - b) estudo crítico sobre a situação dos serviços a seu cargo e medidas necessárias para maior eficiência;
 - c) proposta de diretrizes gerais para o ano letivo seguinte.

Art. 104. Compete ao auxiliar do Sub-Diretor do Ensino:

- auxiliar o Sub-Diretor em suas atribuições;
- dirigir a escrituração referente à correspondência e arquivo (assuntos de ensino);
- dirigir e fiscalizar os serviços auxiliares de natureza pedagógica;
- organizar e manter em dia o arquivo especializado de documentação pedagógica de maneira que seja possível verificar facilmente o estado do ensino em cada ano letivo, através do exame dos trabalhos, executados e planejados, das provas gráficas ou escritas, projetos e relatórios dos alunos e dos demais documentos de expressão legal;
- redigir ou coordenar a parte do boletim diário, relativa ao ensino;
- levantar anualmente o Quadro do Pessoal do Ensino para a consequente remessa à I. G. E. E.;
- ter sob sua guarda e responsabilidade às leis, decretos, regulamentos, avisos e documentos que constituem a legislação e regulam o funcionamento do ensino em geral, e, em particular, da Escola;

— manter absolutamente em dia os elementos referidos na alínea anterior, bem assim os registos dos pareceres da I. G. E. E. e de-
mais órgãos técnicos, por assunto, de maneira que a qualquer momento possam eles ser consultados;

- redigir as atas de colação de grau;
- escrutar o livro de matrículas;
- fazer escrutar os graus, apurar as médias, contas de ano e classificação; organizar chamadas para exame, de acordo com os planos elaborados pela Direção do Ensino.

Art. 105. O Arquivo especializado de documentação pedagógica, diretamente subordinado à Direção do Ensino, destina-se à guarda e conservação:

- dos trabalhos escritos e gráficos, bem como dos concernentes aos exames e provas parciais;
- de quaisquer documentos relativos à pedagogia, à técnica e organização do ensino, assim como dos processos e recursos didáticos.

Parágrafo único. Cabe ainda ao Arquivo fornecer os elementos indispensáveis a uma completa e perfeita organização de dados para a elaboração de trabalhos estatísticos de natureza pedagógica.

CAPÍTULO IV

QUADRO DE ENSINO

Art. 106. O Quadro de Ensino da Escola é constituído de professores e adjuntos.

Art. 107. Para cada secção haverá um professor e, no mínimo, um adjunto, que será o substituto daquele em seus impedimentos. No caso de mais de um adjunto o substituto será o mais graduado, ou o mais antigo de magistério na Escola, quando concorrerem civis.

Art. 108. O número de adjuntos em cada secção variará conforme o número de disciplinas a lecionar em separado e o número de turmas de uma mesma disciplina. Em qualquer caso o professor lecionará sempre uma disciplina ou uma turma.

Art. 109. Os adjuntos subordinam-se diretamente ao professor da respectiva secção.

Art. 110. Perante a Direção do Ensino o professor é o único responsável pelo funcionamento normal da secção.

Art. 111. Em cada curso o professor militar mais graduado que nele lecionar será o chefe do respectivo Curso, pelo mesmo responsável perante a Direção do Ensino.

§ 1º Acumulará esta chefia com a docência da sua secção.

§ 2º O professor que lecionar disciplina de um Curso cujo chefe seja de menor graduação que a sua, subordinar-se-á diretamente à Direção do Ensino.

Art. 112. Sob o ponto de vista didático as relações dos professores com a Direção do Ensino se fazem por intermédio do respectivo chefe de Curso, que tem, no âmbito do mesmo, atribuições de Direção do Ensino, no que for aplicável.

Art. 113. Além dessas atribuições compete ao chefe de Curso:

- sugerir à Direção do Ensino as medidas necessárias à eficiência do ensino no respectivo Curso;
- propor à Direção do Ensino a distribuição dos adjuntos pelas diversas disciplinas de cada secção, de acordo com a indicação do respectivo professor;

— apresentar à Direção do Ensino, na época estabelecida, o programa geral e respectivo calendário, para funcionamento do Curso;
 — receber e examinar as provas já julgadas pelos professores e adjuntos, remetendo-as, dentro de cinco dias, à Direção do Ensino.

Art. 114. Constituem deveres e atribuições dos professores:

- a) ensinar a matéria a seu cargo de acordo com o programa oficial;
- b) apresentar, na data marcada pelo chefe de Curso, os elementos integrantes das Diretrizes Gerais para as diversas disciplinas;
- c) sugerir à chefia do Curso as medidas necessárias à eficiência do ensino da disciplina de sua imediata responsabilidade;
- d) indicar à chefia do Curso a conveniente distribuição de seus adjuntos pelas disciplinas da secção;
- e) corrigir e julgar os trabalhos correntes, provas parciais e de exames, dos seus alunos, fornecendo as notas respectivas à chefia do Curso, dentro de dez dias após a realização das mesmas;
- f) dirigir e fiscalizar as provas para que sejam designados;
- g) realizar com zelo os trabalhos técnicos e as atividades externas de que sejam incumbidos;
- h) desempenhar-se das demais comissões ou tarefas para que hajam sido escolhidos.

Art. 115. Constituem deveres e atribuições dos adjuntos, os constantes das alíneas a, e, f, g e h do artigo anterior.

Art. 116. Cada professor ou adjunto será obrigado a 9 horas de aulas por semana, tendo cada turma, no máximo, um efetivo de 40 alunos.

§ 1.º Além dos limites acima fixados, as turmas outorgadas a cada professor, que excederem de 9 horas de trabalho por semana, serão consideradas suplementares.

§ 2.º O número de horas de trabalho semanal poderá ser aumentado em épocas de exame, ou quando circunstâncias excepcionais exigirem a aceleração dos cursos.

Art. 117. As faltas cometidas pelos membros do Quadro de Ensino serão julgadas de acordo com o R. D. E., no que for aplicável.

Parágrafo único. Quando a transgressão for considerada de alta gravidade o comando suspenderá imediatamente o membro do Quadro de Ensino que a houver cometido, levando o fato ao conhecimento do Inspetor geral do Ensino do Exército.

Art. 118. Os professores classificam-se em duas categorias: em comissão e contratados.

Art. 119. Os professores em comissão são tirados do Q. T. e nomeados por três anos.

§ 1.º Findo esse período o Comandante da Escola poderá propor a recondução para novo período, que só terá início, entretanto, após um prazo de dois anos, durante os quais o professor voltará ao exercício de suas funções técnicas normais, em atividade relacionada com a matéria que leciona.

§ 2.º Durante esse prazo de dois anos o professor será substituído automaticamente por um adjunto da secção.

Art. 120. Os professores contratados, nacionais ou estrangeiros, serão pessoas de nomeada, convidadas pelo Ministério da Guerra, e por este escolhidas sob o critério da capacidade técnica especializada.

Art. 121. Os adjuntos serão tirados do Q. T. e nomeados por três anos.

§ 1.º Findo esse período o Comandante da Escola poderá propor a recondução para novo período, que só terá início, entretanto, após um prazo de dois anos, durante o qual o adjunto voltará ao exercício de suas funções técnicas normais, em atividade relacionada com a matéria que leciona.

Art. 122. Professores em comissão e adjuntos não poderão desempenhar outras funções cumulativamente com as do magistério.

Parágrafo único. Os professores em comissão e adjuntos compreenderão ao expediente diário da Escola.

Art. 123. As funções de professor e adjunto serão consideradas como de relevo e assim consignadas nos assentamentos dos oficiais que as exercerem.

Art. 124. Os professores e adjuntos em comissão terão, além dos vencimentos do posto, uma gratificação que será fixada anualmente de acordo com a verba para tal fim destinada no orçamento da Guerra.

Art. 125. Os professores em comissão e adjuntos serão propostos pelo Comandante da Escola, mediante indicação da Direção do Ensino, satisfeitas as exigências deste Regulamento.

§ 1.º Só serão propostos os oficiais que possuirem títulos de capacidade para o exercício da docência, isto é, competência numa especialidade e aptidão em integrá-la no programa de formação da mentalidade do aluno.

§ 2.º Os professores catedráticos ou adjuntos de catedrático, engenheiros militares, a critério do Governo, poderão ser aproveitados para disciplinas de suas especialidades.

§ 3.º A capacidade para o exercício da docência deve ser apurada sob os seguintes aspectos:

- preparo profissional (diplomas ou aprovação em cursos diretamente relacionados com a docência);
- experiência e tirocinio, pelo menos durante três anos, no desempenho de funções diretamente relacionadas com a docência, nas armas, nos serviços ou nas especializações técnicas, comprovadas em documentação, de preferência relatórios ou publicações oficiais;
- interesse pelo preparo profissional, evidenciado pela publicação de trabalhos diretamente relacionados com a docência.

Art. 126. Os professores e adjuntos em comissão poderão ser dispensados em qualquer tempo:

- por conveniência disciplinar;
- por motivo de moléstia que os impeça de servir a contento;
- por deficiência no ensino;
- a pedido.

§ 1.º A dispensa por conveniência disciplinar decorre de transgressão ao regime disciplinar ou escolar, a que fica sujeito todo o magistério militar.

§ 2.º A dispensa por motivo de moléstia é precedida de prova de sanidade e de capacidade física, pela qual se verifique que o oficial apresenta doença ou defeito incompatível com a própria atividade militar ou contra-indicação para continuar na docência por distúrbio funcional, defeito de linguagem, de visão ou de audição.

§ 3º A dispensa por deficiência no ensino decorrerá:

- da assiduidade inferior a setenta e cinco por cento das aulas e trabalhos que tenham sido distribuídos ao docente;
- da pontualidade em relação aos mesmos, em idêntica proporção;
- da execução imperfeita do programa de ensino;
- do desinteresse pelos novos processos didáticos e incapacidade para adotá-los.

§ 4º O pedido de dispensa poderá ser encaminhado, a critério da Direção do Ensino, findos os trabalhos de um ano escolar.

Art. 127. Compete ao comandante, como diretor do Ensino, a apuração, em inquérito regular, dos casos de dispensa de professor ou adjunto em comissão.

Parágrafo único. A proposta de dispensa do professor ou adjunto em comissão, devidamente fundamentada pelo Comando da Escola será encaminhada à Inspetoria Geral do Ensino.

Art. 128. As funções de professor ou adjunto em comissão não poderão ser exercidas por oficiais pertencentes ao quadro de administração da Escola.

Art. 129. Para a admissão do professor contratado, o Comando da Escola fará proposta, devidamente justificada, ao Ministro da Guerra, por intermédio da Inspetoria Geral do Ensino, instruindo-a com os seguintes documentos:

1. prova de capacidade, atestada:

a) por documentos que provem cultura e preparo científico, técnico ou especializado na matéria da docência, como diplomas de faculdades superiores e institutos técnicos, científicos ou especializados, oficiais ou de idoneidade reconhecida;

b) por documentos que provem a sua especialização pelo exercício de cargos, funções ou comissões técnicas, oficiais ou particulares, de idoneidade reconhecida, no País ou no estrangeiro, sendo a documentação relativa ao desempenho desses cargos, funções ou comissões expressa em publicações oficiais, oficializadas ou de reconhecida qualificação;

c) por trabalhos técnicos já executados ou pesquisas;

2. prova de idoneidade moral e bom comportamento social, atestada por pessoas ou instituições oficiais ou oficializadas;

3. provas de quitação com o serviço militar;

4. atestado de vacina;

5. atestado de sanidade e de capacidade física, pelo qual se verifique que a pessoa proposta não apresenta contra indicação para o exercício do magistério, por deformidade, distúrbio funcional grave, defeitos graves de linguagem, de visão ou de audição.

§ 1º As exigências dos números 2, 3 e 5 não se estenderão aos estrangeiros não residentes no País; e as do n. 3 não se aplicam aos estrangeiros residentes no País.

§ 2º A critério da Direção do Ensino o candidato a professor contratado poderá ser submetido a uma prova de capacidade profissional e pedagógica.

Art. 130. Uma vez aceita pelo Ministro da Guerra, a proposta de admissão do professor contratado será estudada, sob os aspectos administrativos e orçamentários, pelos órgãos competentes. Em seguida, será submetida pelo Ministro da Guerra à decisão do Presidente da República.

Art. 131. Nas matérias que, para seu ensino, reclamam trabalhos práticos de alunos em gabinetes e laboratórios, haverá tecnologistas-auxiliares, responsáveis pela guarda do material e capazes de auxiliar os professores na execução desses trabalhos.

§ 1º O provimento no cargo de tecnologista-auxiliar será feito mediante concurso organizado pela Direção do Ensino, e que mostre que o candidato é bom profissional. Em igualdade de condições, será dada preferência a quem tiver certificado de aprovação em escola profissional.

§ 2º As funções de tecnologista-auxiliar podem ser desempenhadas por pessoal militar, livre de concurso, com aptidão técnica especializada.

CAPÍTULO V SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 132. Os serviços administrativos, diretamente dependentes do comando, visam dirigir, coordenar e fiscalizar tudo o que se refere à administração da Escola.

Art. 133. As funções de Sub-Comandante, Fiscal administrativo, Ajudante e Secretário, Tesoureiro e Almoxarife são as definidas pelos R.I.S.G., R.D.E. e R.A.E., desde que compatíveis com o regime escolar e demais dispositivos deste Regulamento.

TÍTULO II Dependências e instalações pedagógicas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 134 Para que o ensino seja ministrado com o necessário desenvolvimento em todas as suas partes, haverá na Escola Técnica:

Biblioteca e filmoteca;

Gabinetes de ensaios, medidas e trabalhos práticos;

Museus de modelos e exemplares;

Oficinas diversas;

Salas para conferências e projeção de filmes;

Salas de estudos;

Salas de aulas;

Instalações reservadas para trabalhos dos docentes;

Um polígono para estudos práticos da cadeira de balística;

Tipografia.

Parágrafo único. Enquanto a Escola não tiver todos os laboratórios e gabinetes necessários, poderão ser aproveitadas as instalações e outros estabelecimentos civis ou militares, mediante entendimentos diretos dos comandos e chefes interessados.

Art. 135. O funcionamento e utilização dessas dependências serão regulados por instruções especiais, baixadas pelo comando.

Parte III

TÍTULO ÚNICO

Corpo discente

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO, DEVERES E DIREITOS

Art. 136. Constituem o corpo discente da Escola os alunos matriculados em seus diversos cursos.

Art. 137. São deveres essenciais dos discentes:

Ter sempre em vista que a E.T.E. ensina os conhecimentos técnicos fundamentais, cabendo essencialmente ao futuro profissional alcançar, dentro de sua especialidade, mediante perseverante esforço pessoal, a verdadeira competência prática e técnica;

obedecer rigorosamente às exigências éticas da coletividade militar;

contribuir, na sua esfera de ação, para o prestígio sempre crescente da Escola;

excluir toda preocupação de ordem pessoal, em se tratando de interesse superior do ensino;

atender os dispositivos regulamentares, no que respeita aos regimes didático e escolar, especialmente quanto à frequência e execução dos trabalhos correntes;

comparecer a todos os trabalhos escolares, assinando a ficha de aula até cinco minutos antes do início dos trabalhos;

não perturbar o andamento das aulas nem procurar influir na marcha do curso, por isso que não lhe cabe orientar ou criticar;

usar rigorosa probidade na execução dos trabalhos correntes, provas parciais e exames finais, considerando o recurso a meios fraudulentos como incompatível com a dignidade escolar e militar;

prestar serviços extraordinários quando for para isso designado pelo Comandante;

fastar-se rigorosamente consoante o plano de uniformes.

Art. 138. Constituem direitos dos membros do corpo discente:

Expor, no fim da aula, dentro dos cinco minutos que podem ser reservados pelo professor, as dificuldades encontradas no estudo de qualquer matéria, sendo-lhe expressamente proibido interromper a sua preleção ou manter com ele qualquer discussão;

organizar-se em associações de cunho educativo (cívico, literário, científico, desportivo), mediante prévia aprovação pelo Comando da Escola e pela Inspetoria Geral do Ensino;

frequentar a biblioteca ou outras dependências não reservadas ao Comando, à Direção do Ensino, aos membros do corpo docente e aos órgãos administrativos, sem prejuízo dos trabalhos escolares que lhes tenham sido distribuídos;

frequentar, mesmo fora das horas de aulas, os gabinetes e laboratórios, desde que obtenham licença dos respectivos professores e da Direção do Ensino;

apresentar à Direção do Ensino, por escrito e dentro de cinco dias após a correção de trabalhos, provas ou exames, quaisquer ponderações relativas ao julgamento;

solicitar, fora das aulas e durante as horas do expediente escolar, aos professores ou adjuntos, todos os esclarecimentos e explicações complementares que desejarem.

CAPÍTULO II

REGIME DISCIPLINAR

Art. 139. É a Escola Técnica do Exército um estabelecimento militar onde deve existir a mais completa e perfeita subordinação militar.

Art. 140. Por-se-á em evidência a disciplina militar pelo espírito de regularidade, pela assiduidade e pontualidade no cumprimento das obrigações escolares, pelo elevado espírito de acatamento às ordens superiores e pelas manifestações exteriores tais como o uso correto e caprichoso dos uniformes, os sinais de respeito, etc.

Art. 141. Além do regime disciplinar pedagógico, o pessoal da Escola está sujeito às prescrições dos regulamentos militares.

Parte IV

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142. Nas secções em que são abrangidas disciplinas atualmente regidas por professores, estes serão conservados, respondendo pela sessão o mais graduado deles, ou o mais antigo de magistério caso concorram civis.

Art. 143. Os alunos matriculados nas E.T.E. e E.G.E. anteriormente a 1941 farão o curso de acordo com os regulamentos baixados com os decretos ns. 5.265 e 5.313, de 16 e 26 de fevereiro de 1940.

Parágrafo único. Os alunos que em 1940 frequentaram os 1.^º e 2.^º anos do Curso de Armamento receberão, se terminarem os respectivos cursos, o diploma de Engenheiro Industrial e de Armamento, idêntico ao que tem sido conferido, até a presente data, a todos os formados nessa especialidade.

Art. 144. Os candidatos ao concurso de admissão nos anos de 1941 e 1942 serão dispensados do estágio inicial de que trata o artigo 78.

Art. 145. Os triênios a que se refere o artigo 16 serão contados a partir de 1941. Os programas correspondentes ao primeiro triénio devem ser apresentados à Direção do Ensino antes de ser encerrado o primeiro período letivo de 1941.

Art. 146. Ao concluir o curso o Comandante da Escola confere aos alunos, coletivamente e por especialidade, o diploma de engenheiro, proferindo as seguintes palavras: "Em nome do Governo da República, eu (posto e nome por extenso), Comandante da Escola Técnica do Exército, confiro à turma (de químicos, etc.) o grau de engenheiros militares". Em seguida, individualmente, entregará todos os diplomas.

Art. 147. Durante os anos de 1941 e 1942, dois terços e um terço dos professores em comissão e adjuntos poderão, respectivamente, desempenhar outras funções cumulativamente com as do magistério, sem prejuízo destas.

Art. 148. A critério da Direção do Ensino, poderão ser introduzidas pequenas modificações na organização das secções constantes do art. 11.

Art. 149. São considerados incorporados ao presente Regulamento os Anexos n.º 1 (organização dos cursos), n.º 2 (grupamento provisório das cadeiras), n.º 3 (classificação da Biblioteca) e n.º 4 (modelo de diplomas) que acompanham o Regulamento baixado com o decreto n.º 3.771, de 28 de fevereiro de 1939.

Art. 150. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — General *Eurico Gaspar Dutra*, Ministro da Guerra.

ANEXO N.º 1

ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

(Serieação provisória — Art. 9.º)

CURSO DE AERONÁUTICA

PRIMEIRO ANO

Primeiro período

1. Mecânica Técnica.
2. Química Tecnológica.
3. Electrotécnica geral e Industrial.
4. Desenho técnico.
5. Resistência dos materiais.
6. Física técnica.

Segundo período

1. Mecânica Técnica.
2. Química Tecnológica.
3. Eletrotécnica geral e Industrial.
4. Desenho Técnico e Desenho de máquinas.
5. Resistência dos materiais.
6. Física Técnica.

SEGUNDO ANO

Primeiro período

1. Tecnologia dos materiais aeronáuticos.
2. Metalúrgia geral.
3. Metais e ligas. Tecnologia metalúrgica.
4. Combustíveis e lubrificantes.
5. Máquinas motrizes.
6. Motores de aviação.
7. Motores de combustão. Automóveis.

Segundo período

1. Tecnologia dos materiais aeronáuticos.
2. Metalurgia geral.
3. Metais e ligas. Tecnologia metalúrgica.
4. Combustíveis e lubrificantes.
5. Máquinas motrizes.
6. Motores de aviação.
7. Motores de combustão. Automóveis.

TERCEIRO ANO

Primeiro período

1. Mecânica dos fluidos. Aerodinâmica teórica e experimental.
2. Construção aeronáutica e mecânica dos flutuadores.
3. Aeromecânica.
4. Resistência dos materiais na Aviação.
5. Organização e economia industrial.
6. Instrumentos, equipamentos, armamentos e acessórios de Aeronáutica.
7. Técnica da rádio-telegrafia e rádio-telefonia.

Segundo período

1. Mecânica dos fluidos. Aerodinâmica teórica e experimental.
2. Construção aeronáutica e mecânica dos flutuadores.
3. Aeromecânica.
4. Organização e economia industrial.
5. Laboratório de Aeronáutica.
6. Hélices.

CURSO DE ARMAMENTO E METALURGIA

PRIMEIRO ANO

Primeiro período

1. Resistência dos materiais.
2. Eletrotécnica Geral e Industrial.
3. Física Industrial.
4. Elementos orgânicos de máquinas.
5. Desenho Técnico.
6. Mecânica Técnica.
7. Física Técnica.

Segundo período

1. Resistência dos materiais.
2. Eletrotécnica Geral e Industrial.
3. Física Industrial.
4. Elementos orgânicos de máquinas.
5. Desenho Técnico e Desenho de máquinas.
6. Mecânica Técnica.
7. Física Técnica.

SEGUNDO ANO

Primeiro período

1. Geologia, Mineralogia e Cristalografia.
2. Máquinas motrizes e transportadoras.
3. Estatística. Organização e Economia Industrial.
4. Máquinas Operatrizes e Ferramentas.
5. Balística Interna (teórico-prática, experimental e aplicada).
6. Pólvoras e Explosivos.
7. Tecnologia mecânica, metalúrgica e do fabrico do armamento e da munição.

Segundo período

1. Geologia, Mineralogia e Cristalografia.
2. Máquinas motrizes e transportadoras.
3. Estatística. Organização e Economia Industrial.
4. Máquinas Operatrizes e Ferramentas.
5. Balística Interna (teórico-prática, experimental e aplicada).
6. Química aplicada à metalurgia.
7. Tecnologia mecânica, metalúrgica e do fabrico do armamento e da munição.

TERCEIRO ANO

Primeiro período

1. Metalurgia. Siderurgia. Metalurgia dos metais não ferrosos.
2. Metalografia.
3. Balística Externa (teórico-prática, experimental e aplicada).
4. Organização do armamento e da munição. Direção do fogo.
5. Viaturas e carros de combate.
6. Projetos de armamento e munição.

Segundo período

1. Metalurgia. Siderurgia. Metalurgia dos metais não ferrosos.
2. Metalografia.
3. Balística Externa (teórico-prática, experimental e aplicada).
4. Organização do armamento e da munição. Direção do fogo.
5. Viaturas e carros de combate.
6. Projetos de armamento e munição.

CURSO DE ELETRICIDADE E TRANSMISSÕES

PRIMEIRO ANO

Primeiro período

1. Eletrrotécnica Geral.
2. Resistência dos materiais.
3. Correntes alternadas.
4. Tecnologia mecânica, elétrica e rádio-elétrica.
5. Estatística. Organização e Economia Industrial.
6. Mecânica Técnica.
7. Física Técnica.

Segundo período

1. Eletrotécnica Geral.
2. Resistência dos materiais.
3. Correntes alternadas.
4. Tecnologia mecânica, elétrica e rádio-elétrica.
5. Estatística. Organização e Economia Industrial.
6. Desenho Técnico e Desenho de máquinas.
7. Física Técnica.

SEGUNDO ANO

Primeiro período

1. Máquinas elétricas.
2. Medidas elétricas e rádio-elétricas.
3. Máquinas motrizes.
4. Eletrônica Aplicada.
5. Fontes de alimentação. Oscilações e Estruturas Elétricas.
6. Estabilidade e técnica das construções civis e militares.

Segundo período

1. Máquinas elétricas.
2. Medidas elétricas e rádio-elétricas.
3. Máquinas motrizes.
4. Eletrônica Aplicada.
5. Fontes de alimentação. Oscilações e Estruturas elétricas.
6. Estabilidade e técnica das construções civis e militares.

TERCEIRO ANO

Primeiro período

1. Hidrotécnica. Instalações hidro-elétricas.
2. Rádio (recepção e transmissão).
3. Centrais e sub-estações. Transmissões com fio.
4. Ondas ultra curtas. Radiogoniometria. Equipamentos militares da aviação.
5. Eletroquímica e eletrometalurgia.
6. Distribuição. Instalação de luz e força. Transmissão de energia elétrica. Tração elétrica.
7. Aplicações militares da eletricidade.

Segundo período

1. Hidrotécnica. Instalações hidro-elétricas.
2. Rádio (recepção e transmissão).
3. Centrais e sub-estações. Transmissões com fio.
4. Ondas ultra curtas. Radiogoniometria. Equipamentos militares da aviação.
5. Eletroquímica e eletrometalurgia.
6. Distribuição. Instalação de luz e força. Transmissão de energia elétrica. Tração elétrica.
7. Aplicações militares da eletricidade.

CURSO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA

PRIMEIRO ANO

1. Astronomia
2. Geodésia.
3. Fotogrametria, precedida de ótica Geométrica.
4. Topografia.
5. Desenho cártaográfico. Artes gráficas.
6. Cálculos numéricos, gráficos e mecânicos.

SEGUNDO ANO

1. Astronomia
2. Geodésia.
3. Fotogrametria, precedida de ótica Geométrica.
4. Topografia.
5. Geologia Geral e do Brasil. Mineralogia.
6. Cálculos numéricos, gráficos e mecânicos.

CURSO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO

1.º ANO

1.º Período

1. Mecânica Técnica.
2. Química Tecnológica.
3. Eletrotécnica Geral e Industrial.
4. Desenho Técnico.
5. Resistência dos materiais.
6. Fortificação de campanha.
7. Física Técnica.

2.º Período

1. Mecânica Técnica.
2. Química Tecnológica.
3. Eletrotécnica Geral e Industrial.
4. Desenho Técnico.
5. Resistência dos materiais.
6. Física Técnica.

2.º ANO

1.º Período

1. Geologia Econômica, Mineralogia e Cristalografia.
2. Tecnologia dos Materiais de Construção e Técnica das Construções civis e militares.
3. Estática das construções e Estabilidade das construções. Técnica das Fundações.
4. Estatística Matemática. Economia Política.
5. Hidrotécnica. Aquejagem e irrigação.
6. Fortificação. Organização de frentes defensivas fortificadas.

2.º Período

1. Geologia Econômica, Mineralogia e Cristalografia.
2. Tecnologia dos Materiais de Construção Técnica das Construções civis e militares.
3. Estática das construções e Estabilidade das construções. Técnica das Fundações.
4. Estatística Matemática. Economia Política.
5. Hidrotécnica. Açudagem e irrigação.
6. Fortificação. Organização de frentes defensivas permanentes.

*3.º ANO**1.º Período*

1. Portos de mar. Rios e Canais.
2. Estradas de ferro e rodagem. Transportes Militares.
3. Arquitetura, Saneamento.
4. Pontes e grandes estruturas. Pontes militares.
5. Fortificação permanente. Construção de Fortaleza.

2.º Período

1. Portos de mar. Rios e Canais.
2. Estradas de ferro e rodagem. Transportes Militares.
3. Arquitetura, Saneamento.
4. Pontes e grandes estruturas. Pontes militares.
5. Fortificação permanente. Construção de Fortaleza.

CURSO DE QUÍMICA

*1.º ANO**1.º Período*

1. Química Geral e Inorgânica.
2. Físico-Química.
3. Química Analítica
4. Eletrotécnica Geral e Industrial
5. Geologia, Mineralogia e Cristalografia
6. Física Técnica.

2.º Período

1. Química Geral e Inorgânica
2. Físico-Química
3. Química Analítica
4. Eletrotécnica Geral e Industrial
5. Geologia, Mineralogia e Cristalografia
6. Física Técnica.

*2.º ANO**1.º Período*

1. Física Industrial
2. Química Geral e Inorgânica

3. Química Analítica
4. Eletro-Química e eletro-metalurgia
5. Tecnologia e ensaios de materiais de construção.

2.º Período

1. Física Industrial
2. Química Orgânica
3. Química Analítica
4. Química Industrial
5. Metalografia.

3.º ANO

1.º Período

1. Química Orgânica
2. Química Industrial
3. Pólvoras, Explosivos e Munições de guerra
4. Química de guerra
5. Balística interna (teórico-prática, experimental e aplicada)
6. Organização e economia industrial.

2.º Período

1. Química Orgânica
2. Química Industrial
3. Pólvoras, Explosivos e Munições de guerra
4. Química de guerra
5. Balística interna (teórico-prática, experimental e aplicada)
6. Organização e economia industrial.

Anexo n. 2

GRUPAMENTO PROVISÓRIO DAS CADEIRAS

(Artigo 11.º)

Primeira Secção

1. Física técnica.
2. Física industrial.
3. Mecânica técnica.
4. Estatística matemática. Organização e economia industrial.
5. Economia política.

Segunda Secção

1. Tecnologia mecânica, metalúrgica e do fabrico do armamento e da munição.
2. Resistência dos materiais.
3. Máquinas motrizes e elementos orgânicos de máquinas.
4. Máquinas operatrizes e transportadoras. Ferramentas.
5. Tecnologia mecânica, elétrica e rádio-elétrica.

Terceira Secção

1. Resistência dos materiais de Aviação.
2. Motores de Aviação.
3. Motores de combustão. Automóveis.
4. Mecânica dos fluidos.
5. Aerodinâmica.
6. Aeromecânica.

Quarta Secção

1. Tecnologia dos materiais de Aviação.
2. Instrumentos, equipamentos, armamentos e acessórios de Aeronaútica.
3. Construções aeronáuticas e mecânicas dos flutuadores.
4. Hélices.
5. Combustíveis e lubrificantes.

Quinta Secção

1. Desenho de máquinas.
2. Estática e estabilidade das construções. Fundações.
3. Estabilidade e técnica das construções civis e militares.
4. Pontes e grandes estruturas. Pontes militares.
5. Tecnologia e ensaios dos materiais de construção.

Sexta Secção

1. Balística externa (teórica-prática, experimental e aplicada).
2. Balística interna (teórica-prática, experimental e aplicada).
3. Viaturas e carros de combate.
4. Pólvoras e explosivos, munições de guerra.
5. Organização do armamento e da munição.
6. Projetos de armamento e munição.

Sétima Secção

1. Geologia, mineralogia e cristalografia.
2. Metalurgia geral. Siderurgia. Metalurgia dos produtos não ferrosos.
3. Metalografia.
4. Astronomia.
5. Geodésia.
6. Cálculos numéricos e gráficos.

Oitava Secção

1. Fortificação de campanha e permanente.
2. Estradas de ferro e rodagem. Transportes militares.
3. Portos de mar. Rios e canais.
4. Arquitetura e saneamento.
5. Hidrotécnica. Instalações hidro-elétricas. Açudagem e irrigação.

Nona Secção

1. Topografia.
2. Fotogrametria, precedida de noções de ótica geométrica.
3. Desenho cartográfico. Artes gráficas.
4. Desenho técnico (das diversas especialidades).

Décima Secção

1. Eletrotécnica geral e industrial.
2. Correntes alternadas.
3. Medidas elétricas e rádio-elétricas.
4. Máquinas elétricas.
5. Fontes de alimentação. Oscilações e estruturas elétricas.

Décima primeira Secção

1. Técnica de rádio-telegrafia e rádio-telefonia.
2. Eletro-química e eletro-metalurgia.
3. Centrais e sub-estações. Distribuição. Instalações de luz e força.
4. Transformação de energia elétrica. Tração elétrica.

Décima segunda Secção

1. Aplicações militares da eletricidade.
2. Eletrônica aplicada.
3. Rádio (recepção e transmissão).
4. Transmissões com fio. Material de campanha.
5. Ondas ultra curtas. Radiogoniometria. Equipamentos rádio para Aviação.

Décima terceira Secção

1. Química aplicada a metalurgia.
2. Química geral e inorgânica.
3. Química analítica.
4. Físico-química.

Décima quarta Secção

1. Química orgânica.
2. Química industrial.
3. Química de guerra.
4. Química tecnológica.
5. Línguas estrangeiras e conferências obrigatórias.

DECRETO N. 7.016 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Aprova alterações no Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações, que com este baixam, assinadas pelo Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro de Estado da Marinha, no Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada, aprovado pelo decreto n. 3.121 de 3 de outubro de 1938.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Alterações no Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada

Fica assim alterado o Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada aprovado pelo decreto n. 3.121, de 3 de outubro de 1938:

O artigo 22 passa a ter a redação:

"Nenhum Capitão Tenente poderá ser nomeado para comissões em terra ou cargos administrativos sem ter preenchido o tempo de embarque, serviço técnico ou oficina, que lhe seja exigido para o acesso."

Fica suprimido o parágrafo único do artigo 22.

O artigo 23 passa a ter a redação:

"Os Primeiros e Segundos Tenentes do Corpo da Armada não terão comissões em terra, embora com o tempo de embarque completo, não podendo os últimos ser comissionados para embarcar em esquadra estrangeira ou estudar no estrangeiro. Excetua-se o caso de matrícula em curso profissional para o acesso."

A alínea b do artigo 52 passa a ter a redação:

"habilitação em prova técnico-profissional.

Acrescentar ao artigo 53 a seguinte alínea:

c) "habilitação em cursos de aperfeiçoamento".

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941. — *Henrique A. Guilhem.*

DECRETO N. 7.017 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Revoga o Regulamento para Especialização dos Oficiais do Corpo da Armada e o de Estágio dos Segundos Tenentes e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados o Regulamento para a Especialização dos Oficiais do Corpo da Armada e o de Estágio de Segundos Tenentes aprovados pelos decretos números 21.298, de 16 de abril de 1932, e 2.778, de 22 de junho de 1938, respectivamente.

Art. 2.º O Ministro de Estado dos Negócios da Marinha expedirá oportunamente as Instruções previstas no parágrafo 7.º, artigo 3.º do Regulamento de Promoções aprovado pelo decreto n. 3.121, de 3 de outubro de 1938, para preenchimento das cláusulas de acesso referentes a provas, cursos e estágios.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 7.018 — DE 26 DE MARÇO DE 1941

Aprova as tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas para vigorar no corrente exercício, a partir de 1 de abril, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de março de 1941. 120.º da Independência e 53.º da República.

GUTLIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
Mensalistas

	Número de Mens.	Despesa total
<i>Departamento de Aeronáutica Civil</i>	178	1.440:000\$0
<i>Diretoria de Aeronáutica Naval</i>		
Diretoria de Aeronáutica.....	32	207:600\$0
Base de Aviação Naval do Rio de Janeiro	24	130:800\$0
Depósito de Aviação Naval.....	23	144:600\$0
Escola de Especialistas de Aeronáutica.....	33	157:800\$0
Oficinas Gerais da Aviação Naval	86	802:200\$0
Serviço de Saúde da Aviação Naval	3	34:800\$0
		1.477:800\$0
<i>Diretoria de Aeronáutica Militar</i>		
Diretoria de Aeronáutica Militar.	7	50:400\$0
Depósito Central de Aeronáutica.	4	23:400\$0
Serviço de Intendência	6	46:800\$0
Departamento Médico de Aeronáutica	4	24:000\$0
Escola de Aeronáutica.....	17	94:800\$0
Serviço Técnico de Aeronáutica.....	73	757:800\$0
1.º Regimento de Aviação.....	6	46:800\$0
2.º Corpo de Base Aérea.....	10	82:200\$0
3.º Regimento de Aviação.....	3	26:400\$0
		1.152:600\$0
	509	4.070:400\$0

REPARTIÇÃO — Departamento de Aeronáutica Civil
TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Artífice	XI	600\$0	7:200\$0
5	Desenhista	VIII	450\$0	27:000\$0
4	Desenhista	IX	500\$0	24:000\$0
2	Desenhista	X	550\$0	18:200\$0
1	Desenhista	XI	600\$0	7:200\$0
3	Engenheiro	XVIII	1:200\$0	43:200\$0
3	Engenheiro	XIX	1:300\$0	46:800\$0
2	Engenheiro	XX	1:400\$0	33:600\$0
6	Engenheiro	XXI	1:500\$0	108:000\$0
9	Auxiliar de escritório	VII	400\$0	43:200\$0
6	Auxiliar de escritório	VIII	450\$0	32:400\$0
6	Auxiliar de escritório	IX	500\$0	36:000\$0
5	Auxiliar de escritório	X	550\$0	33:000\$0
13	Auxiliar de escritório	XI	600\$0	93:600\$0
20	Praticante de escritório	VI	350\$0	84:000\$0
2	Inspetor	XII	650\$0	15:600\$0
2	Inspetor	XIII	700\$0	16:800\$0
2	Inspetor	XIV	800\$0	19:200\$0
1	Inspetor auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
1	Laboratorista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Mestre	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Mestre	XV	900\$0	10:800\$0
2	Mestre	XVI	1:000\$0	24:000\$0
2	Mestre	XVII	1:100\$0	26:400\$0
1	Mestre	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
1	Mestre especializado	XIX	1:300\$0	15:600\$0
1	Mestre especializado	XXI	1:500\$0	18:000\$0
1	Motorista	IX	500\$0	6:000\$0
2	Motorista	XI	600\$0	14:400\$0
11	Radiotelegrafista	XIII	700\$0	92:400\$0
6	Radiotelegrafista	XV	900\$0	64:800\$0
4	Radiotelegrafista	XVII	1:100\$0	52:800\$0
2	Porteiro	IX	500\$0	12:000\$0
1	Porteiro	XI	600\$0	7:200\$0
3	Servente	VIII	400\$0	14:400\$0
2	Topógrafo	IX	500\$0	12:000\$0
3	Topógrafo	X	550\$0	19:800\$0
5	Topógrafo	XI	600\$0	36:000\$0
4	Topógrafo	XII	650\$0	31:200\$0
3	Topógrafo	XIII	700\$0	25:200\$0
1	Topógrafo	XIV	800\$0	9:600\$0
2	Auxiliar de tráfego	VII	400\$0	9:600\$0
2	Auxiliar de tráfego	VIII	450\$0	10:800\$0
3	Auxiliar de tráfego	XI	600\$0	21:600\$0
1	Praticante de tráfego	VI	350\$0	4:200\$0
				1.258:800\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Desenhista	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Desenhista	XVII	1:100\$0	13:200\$0
3	Escrivário	XII	650\$0	23:400\$0
3	Escrivário	XIII	700\$0	25:200\$0
6	Escrivário	XIV	800\$0	57:600\$0
2	Escrivário	XV	900\$0	21:600\$0
1	Escrivário	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
1	Motorista	XII	650\$0	7:800\$0
1	Porteiro	XIII	700\$0	8:400\$0
19				181:200\$0

REPARTIÇÃO — Diretoria de Aeronáutica Naval

TABÉLA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
12	Auxiliar de escritório...	VII	400\$0	57:600\$0
7	Auxiliar de escritório...	XI	600\$0	50:400\$0
1	Desenhista	IX	500\$0	6:000\$0
4	Motorista	VII	400\$0	19:200\$0
24				133:200\$0

TABÉLA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escrivário	XIII	700\$0	8:400\$0
4	Escrivário	XIV	800\$0	38:400\$0
2	Desenhista	XIII	700\$0	16:800\$0
1	Desenhista	XV	900\$0	10:800\$0
8				74:400\$0

DIRETORIA DE AERONÁUTICA

REPARTIÇÃO — Base de Aviação Naval do Rio de Janeiro

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Artífce	VII	400\$0	24:000\$0
4	Artífce	VIII	450\$0	21:600\$0
3	Artífce	IX	500\$0	18:000\$0
2	Artífce	X	550\$0	13:200\$0
1	Artífce	XI	600\$0	7:200\$0
4	Auxiliar de escritório...	VII	400\$0	19:200\$0
1	Mestre	XIII	700\$0	8:400\$0
4	Motorista	VII	400\$0	19:200\$0
24				130:800\$0

REPARTIÇÃO — Depósito de Aviação Naval

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de escritório...	IX	500\$0	12:000\$0
5	Auxiliar de escritório...	X	550\$0	33:000\$0
2	Condutor motorista . . .	VII	400\$0	9:600\$0
2	Marinheiro	V	300\$0	7:200\$0
4	Motorista	VIII	450\$0	21:600\$0
2	Patrão	VIII	450\$0	10:800\$0
17				94:200\$0

REPARTIÇÃO — Depósito de Aviação Naval

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
6	Escrivário	XIII	700\$0	50:400\$0
6				50:400\$0

REPARTIÇÃO — Escola de Especialistas de Aeronáutica

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Arquivista	VII	400\$0	4:800\$0
1	Arquivista	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Desentrista	IX	500\$0	6:000\$0
6	Foguista marítimo . . .	V	300\$0	21:600\$0
4	Maquinista marítimo . .	IX	500\$0	24:000\$0
8	Marinheiro	V	300\$0	28:800\$0
8	Motorista	VII	400\$0	38:400\$0
4	Patrão	XI	600\$0	28:800\$0
33				157:800\$0

REPARTIÇÃO — Oficinas Gerais de Aviação Naval

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Armazenista auxiliar . .	VII	400\$0	19:200\$0
4	Armazenista auxiliar . .	VIII	450\$0	21:600\$0
2	Armazenista auxiliar . .	IX	500\$0	12:000\$0
1	Arquivista	IX	500\$0	6:000\$0
5	Auxiliar de escritório . .	IX	500\$0	30:000\$0
5	Auxiliar de escritório . .	X	550\$0	33:000\$0
4	Auxiliar de escritório . .	XI	600\$0	28:800\$0
4	Praticante de escritório . .	VI	350\$0	16:800\$0
28	Mestre	XV	900\$0	302:400\$0
2	Motorista	IX	500\$0	12:000\$0
59				481:800\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Desenhista	XIII	700\$0	42:000\$0
5	Desenhista	XV	900\$0	54:000\$0
1	Desenhista	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
5	Engenheiro		1:600\$0	96:000\$0
3	Escrivário	XIII	700\$0	25:200\$0
5	Escrivário	XIV	800\$0	48:000\$0
1	Escrivário	XVI	1:00,\$0	12:000\$0
2	Mestre especializado	XVIII	1:200\$0	28:800\$0
27				320:400\$0

REPARTIÇÃO — Serviço de Saúde da Aviação Naval

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Biologista auxiliar	XV	900\$0	10:800\$0
1	Operador de Radio X	XV	900\$0	10:800\$0
1	Tecnologista	XVII	1:100\$0	13:200\$0
3				34:800\$0

REPARTIÇÃO — Diretoria de Aeronáutica Militar

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Conservador auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de escritório	IX	500\$0	6:000\$0
3	Auxiliar de escritório	XI	600\$0	21:600\$0
5				33:600\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Desenhista	XIII	700\$0	16:800\$0
2				16:800\$0

REPARTIÇÃO — Depósito Central de Aeronáutica

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Artífice	IX	500\$0	6:000\$0
2	Auxiliar de escritório...	VIII	450\$0	10:800\$0
1	Auxiliar de escritório...	X	550\$0	6:600\$0
4				23:400\$0

REPARTIÇÃO — Serviço de Intendência

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de escritório...	VII	400\$0	4:800\$0
1	Merceologista	XXI	1:500\$0	18:000\$0
2	Merceologista auxiliar . .	XII	650\$0	15:600\$0
1	Motorista	VII	400\$0	4:800\$0
1	Servente	V	300\$0	3:600\$0
6				46:800\$0

REPARTIÇÃO — Departamento Médico de Aeronáutica

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Laboratorista	IX	500\$0	24.000\$0
4				24.000\$0

REPARTIÇÃO — Escola de Aeronáutica

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Artífice	IX	500\$0	18.000\$0
1	Auxiliar de escritório	VII	400\$0	4.800\$0
8	Auxiliar de escritório	VIII	450\$0	43.200\$0
1	Praticante de escritório	VI	350\$0	4.200\$0
3	Inspetor auxiliar	VIII	450\$0	16.200\$0
1	Mestre	XIII	700\$0	8.400\$0
17				94.800\$0

REPARTIÇÃO — Serviço Técnico de Aeronáutica

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Artífice	X	550\$0	26.400\$0
6	Artífice	XI	600\$0	43.200\$0
1	Classificador	XIV	800\$0	9.600\$0
1	Classificador	XV	900\$0	10.800\$0
1	Conservador	XII	650\$0	7.800\$0
2	Conservador	XIII	700\$0	16.800\$0
2	Conservador	XIV	800\$0	19.200\$0
1	Auxiliar de escritório	XI	600\$0	7.200\$0
3	Inspetor	XI	600\$0	21.600\$0
1	Inspetor especializado	XVI	1.000\$0	12.000\$0
3	Inspetor especializado	XVIII	1.200\$0	43.200\$0
4	Inspetor especializado	XIX	1.300\$0	62.400\$0
2	Laboratorista	X	550\$0	13.200\$0
1	Laboratorista	XIII	700\$0	8.400\$0
1	Merceologista	XVII	1.100\$0	13.200\$0
1	Merceologista	XVIII	1.200\$0	14.400\$0
4	Mestre	XIII	700\$0	33.600\$0
12	Mestre	XIV	800\$0	115.200\$0
3	Mestre	XV	900\$0	32.400\$0
3	Mestre	XVI	1.000\$0	36.000\$0
1	Motorista	XI	600\$0	7.200\$0
1	Tecnologista	XX	1.400\$0	16.800\$0
2	Tecnologista	XXI	1.500\$0	36.000\$0
2	Tecnologista auxiliar	XIV	800\$0	19.200\$0
11	Tecnologista auxiliar	XVI	1.000\$0	132.000\$0
73				757.800\$0

REPARTIÇÃO — 1.º Regimento de Aviação

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Artífice	IX	500\$0	18:000\$0
3	Mestre	XIV	800\$0	28:800\$0
6				46:800\$0

REPARTIÇÃO — 2.º Corpo de Base Aérea

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Artífice	IX	500\$0	18:000\$0
1	Artífice	X	550\$0	6:600\$0
6	Mestre	XIV	800\$0	57:600\$0
10				82:200\$0

REPARTIÇÃO — 3.º Regimento de Aviação

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Artífice	IX	500\$0	6:000\$0
1	Mestre	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Mestre	XV	900\$0	10:800\$0
3				26:400\$0

DECRETO N. 7.019 — DE 26 DE MARÇO DE 1941

Declara extinto cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição,

Resolve declarar extinto um (1) cargo excedente da classe F, da carreira de Condutor de Trem, do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de José Rodrigues da Silva, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.020 — DE 26 DE MARÇO DE 1941

Declara extintos cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição,

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, os seguintes cargos excedentes do Quadro IV, do Ministério da Viação e Obras Públicas: um (1) da classe G, da carreira de Agente de estrada de ferro, em virtude do falecimento de Pedro Pinto de Oliveira; seis (6) da classe B, da mesma carreira em vista da promoção de Castor Serra Pinheiro, Clovis Dias Pereira, José Silveira, Jurandir Lopes Garrido, Moisés Leme da Silva Júnior e Oscar Belinatti; um (1) da classe G da carreira de Condutor de Trem, em consequência da aposentadoria de Antenor Rodrigues da Silva; quatro (4), da classe D, da citada carreira, pela promoção de Manuel Alves Pereira Filho, José Correia dos Santos, Lutácio Gomes Guimarães e Otaviano Charles; três (3) da classe C, da carreira de Escriturário, em virtude da promoção de Benedito de Oliveira Bueno, Amadeu Monteiro e José Gonçalves de Oliveira, e um (1) da classe C, da carreira de Servente em vista da transferência de Venceslêncio Antunes do Vale, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos nas respectivas carreiras, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei número 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.021 — DE 26 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Armando Fornari a pesquisar água mineral no município de Amparo do Estado de São Paulo.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.022 — DE 26 DE MARÇO DE 1941

Concessão para legalização dos serviços de distribuição de energia elétrica feitos pela Prefeitura Municipal de Juquerí, Estado de São Paulo.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.023 — DE 27 DE MARÇO DE 1941

Extingue oito cargos da classe G da carreira de Engenheiro do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, oito (8) cargos da classe G da carreira de Engenheiro do Quadro Único do Ministério da Agricultura, em virtude da exoneração de Quintino Fracalanza, Octacilio Mariano, José Aluizio Gomes Maia, Evandro Viana de Araujo, Enjolras Peltier dos Santos Cajueiro, Alvaro Tavares Ferreira, Augusto Schunemann Neto e Edwaldo Motta de Almeida, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na carreira de Engenheiro, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.072, de 21 de fevereiro de 1941.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.024 — DE 27 DE MARÇO DE 1941

Extingue um cargo da classe K da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da exoneração de Octavio Barbosa, um (1) cargo excedente da classe K da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado,

dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na carreira de Engenheiro de Minas, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.072, de 21 de fevereiro de 1941.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.025 — DE 27 DE MARÇO DE 1941

Cria um consulado de carreira em Milão e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 24 do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, decreta:

Art. 1.^º Fica criado um Consulado de carreira em Milão, Itália.

Art. 2.^º As dotações orçamentárias para atender às despesas de aluguel da Chancelaria e material de expediente do Consulado em Nápoles, atualmente fechado, serão aplicadas nos serviços consulares em Milão.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.026 — DE 28 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Epaminondas Marra a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.027 — DE 28 DE MARÇO DE 1941

Revoga o decreto n. 972, de 15 de julho de 1936.

Não foi publicado ainda no "Diário Oficial" por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.028 — DE 28 DE MARÇO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista do Colégio Militar do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição; decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar de 1 de março a 31 de dezembro do corrente ano, a anexa tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista do Colégio Militar do Rio de Janeiro do Ministério da Guerra em substituição à que acompanha o decreto número 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2.º A despesa, na importância de 148:200\$0 (cento e quarenta e oito contos e duzentos mil réis), será atendida à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 13:200\$0 (treze contos e duzentos mil réis) da Subconsignação 05 e 135:000\$0 (cento e trinta e cinco contos de réis), da Subconsignação 08, do vigente orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.029 — DE 28 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, a ampliar suas instalações de transmissão no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada fica autorizada a construir 2 (duas) linhas de transmissão no Estado do Rio de Janeiro: uma, sob a tensão de 25.000 volts, entre o distrito de Floriano, município de Barra Mansa, e a nova Escola Militar, no distrito de Campos Elíseos, município de Rezende, para fornecimento de energia elétrica à mesma Escola; e outra, sob a tensão de 88.000 volts, entre a usina hidroelétrica de Fontes (Ribeirão das Lages), no município de Piraí, e a cidade de Barra Mansa, sede do município de igual nome.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas os estudos, projetos e orçamentos respectivos, assim como a iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941; 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.030 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Aprova as modificações que a Conferência Internacional de Radiocomunicações, reunida no Cairo em abril de 1938, introduziu no corpo dos Regulamentos de Radiocomunicações (Regulamento Geral e Regulamento Adicional) anexos à Convenção Internacional de Telecomunicações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas, considerando-se em vigor desde 1 de janeiro de 1939, as modificações que a Conferência Internacional de Radiocomunicações, reunida no Cairo em abril de 1938, introduziu no corpo dos Regulamentos de Radiocomunicações (Regulamento Geral e Regulamento Adicional) anexos à Convenção Internacional de Telecomunicações concluída em Madrid em 1932 e ratificada pelo decreto legislativo n. 108, de 17 de setembro de 1937.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1941, 120^º da Independência e 53^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.031 — DE 31 DE MARÇO DE 1941

Aprova as modificações que a Conferência Telegráfica Internacional reunida no Cairo em abril de 1938, introduziu no corpo do Regulamento Telegráfico anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas, considerando-se em vigor desde 1 de janeiro de 1939, as modificações que a Conferência Telegráfica Internacional reunida no Cairo em abril de 1938, introduziu no corpo do Regulamento Telegráfico anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, concluída em Madrid em 1932 e ratificada pelo decreto legislativo n. 108, de 17 de setembro de 1937.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

APENSO

Figuram neste apenso:

Os decretos que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do primeiro trimestre de 1941.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO N. 4.641 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1939

Outorga à Prefeitura Municipal de José Bonifácio no Estado do Rio Grande do Sul, autorização para estudos de que trata o artigo 9º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe conferem a letra "a" do artigo 74 da Constituição Federal, o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e o decreto-lei n. 852 de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1º Afim de proceder aos estudos indispensáveis à realização do projeto de aproveitamento da energia hidráulica do Rio Forquilha, no Município de José Bonifácio, Estado do Rio Grande do Sul, é outorgada à Prefeitura Municipal de José Bonifácio, a autorização para estudos de que trata o artigo 9º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938.

Parágrafo único — O projeto completo deverá ser apresentado dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 5.164 — DE 23 DE JANEIRO DE 1940

Concede inspeção permanente ao Gásio Municipal de Ouro Preto, Minas Gerais

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente

ao Ginásio Municipal de Ouro Preto, com sede na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 5.641 — DE 17 DE MAIO DE 1940

Concede autorização para funcionar ao Banco Comercial de Pernambuco (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República:

Resolve, de acordo com a alínea "b", do artigo 12, do decreto número 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei número 581, de 1 de agosto de 1938, conceder ao Banco Comercial de Pernambuco (Sociedade de Cooperativa de Responsabilidade Limitada), autorização para funcionar na cidade de Recife, após registro no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.072 — DE 13 DE AGOSTO DE 1940

Concede reconhecimento ao curso de odontologia da Faculdade de Odontologia do Pará

O Presidente da República:

Resolve, nos termos dos artigos 17 e 23, do decreto-lei n. 424, de 11 de maio de 1938, conceder reconhecimento ao curso de odontologia, da Faculdade de Odontologia do Pará, mantida pelo Governo do Estado.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.236 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1940

Autoriza o cidadão português Manoel Alberto de Sousa a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão português Manoel Alberto de Sousa, estabelecido na capital do Estado do Pará, a com-

prar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.534 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1940

Concede à "Empresa Santa Clara Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º É concedida à "Empresa Santa Clara Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6.^º, § 1.^º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

DECRETO N. 6.538 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Pinheiro da Costa a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Pinheiro da Costa, residente em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO N. 6.542 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento para o aumento do armazem da "Estação de Getulândia", Km. 84 + 508, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, referentes ao aumento do armazem da Estação de Getulândia — Km. 84 + 508 — Linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 23:054\$1 (vinte e três contos cinquenta e quatro mil e cem réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.543 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1940

Aprova o projeto e orçamento, referentes ao alargamento dos encontros e vigas de concreto armado, do pontilhão de 5m,00 de vão, Km. 195 + 006, da linha de Soledade a Sapucaí, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para o alargamento dos encontros e vigas de concreto armado, do pontilhão de 5m,00 de vão, no km. 195 + 006 — Linha de Soledade a Sapucaí — Bitola de 1m,00 — da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 11:294\$5 (onze contos duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.545 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento, para a construção de um prédio destinado ao serviço de Radiotelegrafia, no km. 900+672, da linha de Garças a Belo Horizonte, da Rede Mineira de Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um prédio destinado ao serviço de Radiotelegrafia, no pátio do Escritório Central, em Belo Horizonte, km. 900+672 — Linha de Garças a Belo Horizonte — Bitola de 1m,00, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 12:826\$6 (doze contos oitocentos e vinte e seis mil e seiscentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

—
DECRETO N. 6.546 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento, para construção de um pontilhão no km. 263+952, da linha de Soledade a Sapucaí, da Rede Mineira de Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um pontilhão de oito metros de vão livre, no km. 263+952 — Linha de Soledade a Sapucaí — Bitola de 1m,00, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 28:428\$9 (vinte e oito contos quatrocentos e vinte e oito mil e novecentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.547 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento, para a construção de uma ponte de dez metros de vão, no km. 212+744, da linha de Soledade a Barra do Piraí, da Rede Mineira de Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma ponte de dez metros de vão, no km. 212+744 — Linha de Soledade a Barra do Piraí — Bitola de 1m,00 da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 53:200\$6 (cinquenta e três contos duzentos mil e seiscentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.553 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento, para a construção de "um muro de arrimo", no Km. 22+380, do ramal de Delfim Moreira; da Rede Mineira de Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de "um muro de arrimo", no Km. 22+380, do ramal de Delfim Moreira, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de réis 19:282\$0 (dezenove contos duzentos e oitenta e dois mil réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.555 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1940

Concede à Companhia Mineração do Marzagão Ltda, autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à Companhia Mineração do Marzagão Ltda., com sede no Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 6.563 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza a Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, com sede na Capital Federal, a ampliar e modificar suas instalações hidroelétricas nos termos do art. 2.º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que as medidas foram requeridas pela Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, e o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julga que é conveniente deferí-las, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, com sede na Capital Federal:

I — a estabelecer uma linha de transmissão de energia elétrica, em substituição da existente, entre a sua usina hidroelétrica de Guarí, instalada no rio Pinho, distrito de São João da Serra, e a fábrica de Carbureto de Cálcio, situada na cidade de Santos Dumont, ambas no município deste nome, Estado de Minas Gerais.

II — a construir, a montante da tomada d'água do canal da usina hidroelétrica de Guarí, mencionada no inciso anterior, com o objetivo de regularizar as descargas do rio Pinho, uma barragem de alvenaria, tipo gravidade, com a altura aproximada de vinte (20) metros, conforme o requerido, ou a que resultar necessária dos estudos definitivos.

Art. 2.º As obras serão iniciadas dentro dos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos.

Art. 3.º O presente decreto deverá, afim de produzir os necessários efeitos, ser registado na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias a contar da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.575 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova os projetos e orçamentos para a execução de diversas obras, no quatriénio de 1938-41, à conta da taxa adicional de 10 %, na Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a execução no quatriénio 1938-1941, das obras projetadas para as linhas de concessão federal da Estrada de Ferro Sorocabana abaixo enumeradas:

- | | | |
|----|---|--------------|
| a) | Sub-stação rede de distribuição e faróis em Assís, Ramal de Tibagi..... | 206:632\$894 |
| b) | Aumento de desvios em Ezequiel Ramos, Ramal de Tibagi | 42:938\$723 |
| c) | Aumento de desvio para o Armazém em Martinópolis, Ramal de Tibagi..... | 2:420\$050 |
| d) | Instalação elétrica no pát eo e na casa para três famílias da turma, 3, em João Ramalho, Ramal de Tibagi | 3:819\$851 |
| e) | Instalação elétrica no pát eo de Paraguassú, Ramal de Tibagi | 6:104\$014 |
| f) | Instalação da bomba eletro-automática, iluminação do pát eo, instalação elétrica no armazém e na casa do guarda-fios, em Manduri, Ramal de Tibagi | 38:433\$859 |

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de réis 300:349\$391 (trezentos contos trezentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e um réis), e reconhecidas pela forma determinada no art. 8.º, das Instruções aprovadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 %, sobre as tarifas em vigor nas linhas de concessão federal da referida Estrada.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.589 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1940

Prorroga por cento e oitenta (180) dias o prazo a que se refere o n. 1 do art. 2.º do decreto n. 5.507, de 10 de abril de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem a letra *a* do art. 74 da Constituição, o art. 9.º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, e tendo em vista o que requereu a "S. A. Elétrica Rio Claro", decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por cento e oitenta (180) dias, o prazo a que se refere o n. 1 do art. 2.º do decreto n. 5.507, de 10 de abril de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.590 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1940

Prorroga o prazo do art. 4.º do decreto n. 5.701, de 23 de maio do ano corrente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a" da Constituição, e tendo em vista o que requereu o Governo do município de Tombos, do Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por tres (3) meses, o prazo a que se refere o art. 4.º do decreto n. 5.701, de 23 de maio do ano corrente

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.598 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova projetos e orçamentos de obras e melhoramentos na Rede Mineira de Viação e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importância de 312.287\$807

(trezentos e doze contos duzentos e oitenta e sete mil e oitocentos e sete réis), relativos às obras e melhoramentos executados na Linha de "Cruzeiro a Tuiuti", ramais de "Campanha e de Lavras", Linha de "Soledade a Sapucaí", ramais de "Delfim Moreira a Paraisópolis", Linha de Solendade a Barra do Pirai, e ramal de "Passa Três", da Rede Mineira de Viação, no período de 1928 a 1938, relacionados nos Quadros II, IV e VI do Relatório da Comissão Especial incumbida do exame das obras e melhoramentos realizados na citada Rede; levadas as respectivas despesas à conta de "Fundo de Melhoramentos" daquela ferrovia.

Art. 2.º São classificadas na conta "Fundo de Melhoramentos" as despesas com as seguintes obras, já aprovadas e escrituradas como "Capital" e "Custeio", constantes dos Quadros abaixo:

Quadro I:

Linha de "Cruzeiro a Tuiuti"	240:775\$460
Ramal de "Campanha"	8:561\$651
Ramal de "Lavras"	43:934\$004

Quadro III:

Linha de "Soledade a Sapucaí"	557:414\$982
Ramal de "Delfim Moreira"	—
Ramal de "Paraisópolis"	88:707\$503

Quadro V:

Linha de "Soledade a Barra do Pirai".	287:882\$159
Ramal de "Passa Três"	—

1.227:275\$759

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.600 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o lastramento, com pedra britada, de diversos trechos da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a continuação do lastramento, com pedra britada, de diversos trechos da Rede de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, com a extensão total de 2.240 (dois mil duzentos e quarenta) quilômetros, os quais constam da relação, orçamento e mais documentos apresentados pelo referido Estado e que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 25.667:014\$400

(vinte e cinco mil seiscents e sessenta e sete contos e quatorze mil e quatrocentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas: 10.000:000\$000 (dez mil contos de réis) à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do art. 1º, do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938, e 15.667:014\$400 (quinze mil seiscents e sessenta e sete contos quatorze mil e quatrocentos réis), à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, de acordo com o contrato em vigor.

Art. 3º Fica autorizada a inclusão na conta "Fundo de Melhoramentos" da mencionada Rede, do excesso de despesa que for apurado em regular tomada de contas, até a importância de 10.105:367\$600 sobre o orçamento aprovado pelo decreto n. 418, de 26 de outubro de 1934.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.602 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o cidadão José Maria Pinto, concessionário do serviço telefônico em todo município de Aiuruoca, no Estado de Minas Gerais, a estender a sua rede entre a cidade de Liberdade, no mesmo Estado e Floriano, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão José Maria Pinto, concessionário do serviço telefônico em todo município de Aiuruoca, no Estado de Minas Gerais, a estender a sua rede entre a cidade de Liberdade, no mesmo Estado e Floriano, no Estado do Rio de Janeiro, cuja planta com este baixa rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 6.603 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, S. A., com sede na cidade de Cataguazes, a modificar e ampliar suas instalações na forma do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a), da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que as medidas foram requeridas pela Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, S.A., e o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julga que é conveniente deferí-las, decreta —:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, Sociedade Anônima, com sede na cidade de Cataguazes, Estado de Minas Gerais, a:

I — Modificar e ampliar as instalações da usina Coronel Domiciano, estabelecida no rio Sem-peixe, município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, com o objetivo de realizar um aproveitamento mais racional da fonte de energia (cachoeira da Fumaça), utilizando para isso uma descarga adicional de cerca de 800 litros por segundo e um desnível de aproximadamente 125 metros em um novo grupo hidroelétrico com a potência nominal aproximada de 900 kVA nos bornes do alternador;

II — Estabelecer uma linha de transmissão, sob a tensão de 22.000 volts, entre a vila de Piráuba, município de Pomba, e a localidade de Sobral Pinto, município de Astolfo Dutra, Estado de Minas Gerais, para melhorar o funcionamento em paralelo de suas usinas hidroelétricas de Itueré e Maurício.

Art. 2.º Para utilizar as autorizações do presente decreto, deve a Companhia:

I — Apresentar, no prazo que for fixado pelo Ministro da Agricultura, à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, em três vias, e com os detalhes exigidos pela mesma Divisão:

Quanto ao inciso I do artigo anterior:

- a) estudo hidrológico do curso d'água aproveitado;
- b) barragem: cálculo, projeto e justificação do perfil; orçamento;
- c) estudo da acumulação e cubação da bacia;
- d) cálculo e desenho detalhado dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água; descarga máxima derivada; orçamento;
- e) encanamento, adutor: cálculo, planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escala conveniente; orçamento;
- f) castelo d'água: cálculo e projeto; orçamento;
- g) tubulação forçada: cálculo, planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escala conveniente; orçamento;
- h) turbina e característicos; canal de fuga e aparelhos de medições; orçamento;
- i) gerador e característicos; proteção e esquema das ligações; orçamento;
- j) transformador e característicos; proteção e esquema das ligações; orçamento;
- l) quadros; esquema de ligação; orçamento;
- m) aumento do prédio da usina; projeto; orçamento;

Quanto ao inciso II do artigo anterior:

- n) estudos, projetos e orçamento;

II — Obedecer em todos os projetos às especificações dos órgãos federais competentes;

III — Iniciar as obras nos prazos fixados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos;

IV — Registá-lo na Divisão de Águas dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

Rio de Janeiro 16 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.608 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a pesquisar manganês e associados na antiga "Colônia Nova Trieste", município de Xirírica, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo a pesquisar manganês e associados numa área de quinhentos (500) hectares localizada na antiga "Colônia Nova Trieste", município de Xirírica do Estado de São Paulo e delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil e oitocentos (1.800) metros na direção setenta e quatro graus e trinta minutos noroeste ($74^{\circ}30' \text{ NW}$) da confluência dos rios Braço Grande Turvo e cujos lados adjacentes, a partir desse vértice, teem os seguintes rumos e comprimentos; oeste (W) e dois mil e quinhentos (2.500) metros, norte (N) e dois mil (2.000) metros. Esta autorização é outorgada mediante as seguintes condições:

I — A autorização de pesquisa, que terá por título uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos do n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização valerá por dois (2) anos, podendo ser maior devidamente comprovada;

III — O campo da pesquisa não poderá exceder à área fixada neste decreto;

IV — O Governo fiscalizará, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, a execução dos trabalhos de pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir afim de melhor orientar a sua marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, dentro do prazo de autorização, o concessionário desta apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de engenheiro de minas legalmente habilitado, com as informações e dados especificados no número IX e alíneas do art. 16 do Código de Minas;

VI — O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o concessionário da autorização os danos e prejuizos que ocasionar, e não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam sobrevir.

Art. 2.^º Esta autorização caducará na forma do parágrafo único do art. 24 do Código de Minas;

I — Se o concessionário da autorização não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da autorização;

II — Se interromper por igual tempo os trabalhos iniciados, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3º Se o concessionário da autorização infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização de que trata o capítulo VI do Código de Minas, esta autorização será anulada na forma dos arts. 25 e 26 do mesmo Código.

Art. 4º O título a que alude o n. I do art. 1º deste decreto pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5.000\$0⁰) e será transcrita no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.609 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a pesquisar galena e associados no município de Apiaí, Estado de São Paulo

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo a pesquisar galena argentífera e associados numa área de cento e seis hectares e setenta e sete ares (106,77 Ha.) localizada em terras do sítio denominado "Córrego da Lavra", município de Apiaí, Estado de São Paulo, e delimitada pelas linhas divisórias com os seguintes confrontantes: ao norte com a Posse número nove (9), a leste e sul com o Dr. Canuto de Almeida Moura e a oeste com terrenos do próprio sítio "Córrego da Lavra", de acordo com planta número vinte e dois (22) da Consultoria Técnica da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Cadastro do mesmo Estado que fica arquivada no Departamento Nacional da Produção Mineral. Esta autorização é outorgada mediante as seguintes condições:

I — A autorização de pesquisa, que terá por título uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização valerá por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada;

III — O campo da pesquisa não poderá exceder a área fixada neste decreto;

IV — O Governo fiscalizará, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, a execução dos trabalhos de pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir afim de melhor orientar a sua marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, dentro do prazo de autorização, o concessionário desta apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de engenheiro de minas legalmente habilitado, com as informações e dados especificados no n. IX e alíneas do art. 16 do Código de Minas;

VI — O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o concessionário da autorização os danos e prejuizos que ocasionar, e não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam sobrevir.

Art. 2.º Esta autorização caducará na forma do parágrafo único do art. 24 do Código de Minas:

I — Se o concessionário da autorização não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da autorização;

II — Se interromper por igual tempo os trabalhos iniciados, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização de que trata o Capítulo VI do Código de Minas, esta autorização será anulada na forma dos arts. 25 e 26 do mesmo Código.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de um conto e setenta mil réis (1.070\$0) e será transcrita no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.610 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a pesquisar galena argêntifera e associados no município de Apiatá, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo a pesquisar galena argêntifera e associados numa área de quatrocentos e oitenta e três hectares e dezessete ares (483,17 Ha.) localizada em terras do sítio denominado "Córrego da Lavra", município de Apiatá do Estado de São Paulo e delimitada pelas linhas divisórias com os

seguintes confrontantes: ao norte, com herdeiros de Balduíno dos Santos Dias; Posse número sete (7) e Benedito Santos Dias; a leste, com terras do mesmo sítio "Córrego da Lavra"; ao sul com o Dr. Ca-nuto de Almeida Moura, Posse número noventa e cinco (95), sítio Carvalho, Posse número três (3); e a oeste com o espólio de Caetano José Dantas, de acordo com planta número vinte e dois (22) da Consultoria Técnica da Procuradoria do Cadastro do mesmo Estado que fica arquivada no Departamento Nacional da Produção Mineral. Esta autorização é outorgada mediante as seguintes condições:

I — A autorização de pesquisa, que terá por título uma via autêntica deste decreto, será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização valerá por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juiz do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada;

III — O campo da pesquisa não poderá exceder à área fixada neste decreto;

IV — O Governo fiscalizará, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, a execução dos trabalhos de pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir afim de melhor orientar a sua marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, dentro do prazo da autorização, o concessionário desta apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de engenheiro de minas legalmente habilitado, com as informações e dados especificados no n. IX e alíneas do art. 16 do Código de Minas;

VI — O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o concessionário da autorização os danos e prejuizes que ocasionar, e não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam sobrevir.

Art. 2.º Esta autorização caducará na forma do parágrafo único do art. 24 do Código de Minas:

I — Se o concessionário da autorização não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da autorização;

II — Se interromper por igual tempo os trabalhos iniciados, salvo motivo de força maior, a juiz do Governo.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização de que trata o capítulo VI do Código de Minas, esta autorização será anulada na forma dos artigos 25 e 26 do mesmo Código.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de quatro contos oitocentos e quarenta mil réis (4:840\$0) e será transcrita no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

DECRETO N. 6.631 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza a Companhia Fiação e Tecidos Santa Rosa S.A. a elevar a barragem existente no rio das Flores, município de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940:

Considerando que a medida requerida pela Companhia Fiação e Tecidos Santa Rosa, Sociedade Anônima, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Fiação e Tecidos Santa Rosa, Sociedade Anônima, com sede na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro, a elevar de cinco (5) metros a barragem existente no rio das Flores, município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, para melhorar as condições da utilização da fonte de energia aproveitada pela mencionada companhia e de que trata o registo feito, sob o número 103, às folhas 146 do livro respectivo n. 1, na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, Ministério da Agricultura.

Art. 2º As obras serão iniciadas dentro do prazo que for fixado pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos correspondentes estudos, projetos e orçamento.

Art. 3º Sob pena de caducidade, a presente autorização deverá ser registada na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 6.632 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova justificação de despesas feitas pela Companhia Docas de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a justificação apresentada pela Companhia Docas de Santos e que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, das despesas feitas, na importância total de 638:596\$1 (seiscentos e trinta e oito contos quinhentos e noventa e seis mil e cem réis), com a aquisição e montagem de novas máquinas ferramentas, nas oficinas mecânicas e na carpintaria, parte integrante das suas instalações portuárias.

Parágrafo único. De acordo com o art. 1.º, do decreto número 658-A, de 21 de fevereiro de 1936, é a Companhia Docas de Santos autorizada a levar a referida importância à sua conta de capital inicial.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6. 633 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma linha férrea de bitola mixta, no porto de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projetos e orçamento provável de despesas, na importância de 379:181\$800 (trezentos e setenta e nove contos, cento e oitenta e um mil e oitocentos réis) que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção da linha férrea n. 6, bitola mixta de 1,m60 e 1,m0, ao longo da rua Xavier da Silveira, em duplicidade com a atual linha n. 5, desde Paqueté até o Valongo, no porto de Santos.

Parágrafo único. A importância que for efetivamente dispensada com as obras autorizadas neste decreto deverá ser comprovada para oportuna incorporação à conta de capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do art. 2.º, inciso 3.º, do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.634 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento para a construção de obras complementares em Cacequi, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de obras complementares nos pátios da estação e do depósito de locomotivas em Cacequi, km. 112,892 da linha de Santa Maria a Uruguaiana, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 466.359\$479 (quatrocentos e sessenta e seis contos, quinhentos e cinqüenta e nove mil quatrocentos e setenta e nove réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.637 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza a Companhia de Mineração Santa Luzia a lavrar jazida de ouro no município de Santa Luzia do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Companhia de Mineração Santa Luzia a lavrar a jazida de ouro existente numa área de trezentos e vinte e cinco (325) hectares situada no município de Santa Luzia, do Estado de Minas Gerais, e constituída por uma faixa perlongando o rio das Velhas e abrangendo o leito e as margens com vinte e cinco (25) quilômetros de desenvolvimento, contados a partir da ponte de Santa Luzia para montante, e cento e trinta (130) metros de largura, contados em partes iguais para cada lado do eixo do citado rio. — Esta autorização é outorgada na forma do Código de Minas, mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28, e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.^º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.^º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de seis contos e quinhentos mil réis (6:500\$0).

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.639 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão no município de Bagé do referido Estado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão numa área de oitocentos e cinquenta e dois (852) hectares situada no 2.^º distrito do município de Bagé do referido Estado e delimitada por uma linha poligonal fechada que tem um vértice no quilômetro trezentos e quarenta e oito mais novecentos metros (348,km900) da Viação Férrea Rio Grande do Sul, no trecho Bagé-Pelotas e cujos três primeiros lados, a partir desse vértice, têm respectivamente os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — dois mil (2.000) metros, norte (N); três mil seiscentos e vinte (3.620) metros, oeste (W); três mil e oitenta (3.080) metros, sul (S), alcançando-se assim a citada via férrea e, pelo seu eixo, fechando perímetro. Esta autorização é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada;

III — O campo da pesquisa não poderá exceder à área fixada neste decreto;

IV — O governo fiscalizará, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir afim de melhor orientar-lhes a marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos, o concessionário da autorização apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado, contendo as informações e dados especificados no n. IX e alíneas do art. 16 do Código de Minas;

VI — O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, resarcindo o concessionário da autorização danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º — Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 24 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o concessionário da autorização não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3º Se o concessionário da autorização infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º deste decreto ou não se submeter às exigências da Fiscalização, será anulada esta autorização, na forma dos arts. 25 e 26 do Código de Minas.

Art. 4º O título a que alude o n. I do art. 1º deste decreto pagará de selo a quantia de quatro contos duzentos e sessenta mil réis (4:260\$000) e será transcrita no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.640 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão numa área de 645 hectares no município de Bagé do referido Estado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a pesquisar carvão numa área de seiscentos e quarenta e cinco (645) hectares situada no 2º distrito do município de Bagé do referido Estado e delimitada por uma linha poligonal fechada que tem um vértice no quilômetro trezentos e quarenta mais novecentos metros (340,km.900) da Viação Férrea Rio Grande do Sul, no trecho Bagé-Pelotas, e cujos quatro primeiros lados, a partir desse vértice, têm respectivamente os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — mil seiscentos e dez (1.610) metros, trinta e sete gráus nordeste ($37^{\circ}NE$); mil e trezentos (1.300) metros, onze gráus, trinta minutos nordeste ($11^{\circ}30'NE$); mil e seiscentos (1.600) metros leste, (E); três mil e oitenta (3.080) metros sul (S), alcançando-se assim a citada via férrea e, pelo seu eixo, fechando perímetro. Esta autorização é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada;

III — O campo da pesquisa não poderá exceder à área fixada neste decreto;

IV — O Governo fiscalizará, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir afim de melhor orientar-lhes a marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos, o concessionário da autorização apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado, contendo as informações e dados especificados no número IX e alíneas do art. 16 do Código de Minas;

VI — O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, resarcindo o concessionário da autorização danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abondonada, para o efeito do parágrafo único do art. 24 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o concessionário da autorização não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º deste decreto ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma dos arts. 25 e 26 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de três contos duzentos e quinze mil réis (3:215\$0) e será transcrita no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República,

GÉTULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 6.641 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro José Godinho Sobrinho a pesquisar mica e associados no município de Capelinha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Godinho Sobrinho a pesquisar mica e associados em terras de sua propriedade situadas no lugar denominado "Palmeira", distrito de Água Boa, município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, numa área de cem

(100) hectares delimitada por um quadrilátero tendo um de seus vértices a trezentos e oitenta (380) metros da Igreja de Bom Jesus do Horizonte, rumo trinta e quatro graus nordeste (N 34°E) e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil e oitenta (2.080) metros, dois graus noroeste (N 2°W); setecentos e oitenta (780) metros, oitenta e sete graus sudoeste (S 87°W); dois mil e cem (2.100) metros, três graus e trinta minutos sudoeste (S 3°30'W); novecentos e setenta (970) metros, oitenta e sete graus e trinta minutos nordeste (N 87°30'E), fechando-se o perímetro. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo à quantia de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.642 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza a empresa de mineração "Mineralurgia Limitada" a pesquisar manganês no município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração "Mineralurgia Limitada" a pesquisar manganês em terras situadas nos contrafortes do Espigão da Congonha, no local denominado "Chapéu de Sol", distrito de Riacho Fundo, município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais e ocupadas por Antonio Sant'Anna, Joaquim Portu-

guez, Carlos Pinto, José dos Santos Ferreira e outros, numa área de cinquenta (50) hectares, delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices a trezentos (300) metros do quilômetro cento e dezes-seis (Km. 116) da rodovia Belo Horizonte-Conceição do Serro, rumo treze graus sudeste (S.13°E.), e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientação magnéticas: mil (1.000) metros, quarenta graus sudeste (S.40°E.); quinhentos (500) metros, cinqüenta graus sudoeste (S.50°W.), — mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo à quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.644 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o cidadão norte-americano Drury Albert Mc. Millen a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão norte-americano Drury Albert Mc. Millen, residente na Capital do Estado de São Paulo, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

DECRETO N. 6.646 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro G. Frank a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro G. Frank, residente na capital do Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título dessa autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.648 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento para a restauração de trilhos e acessórios a serem reempregados na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a restauração de trilhos e acessórios a serem reempregados nos trechos e ramais adiante enumerados, para consolidação da via permanente da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul:

I	Trecho Bagé-Rio Negro	224:576\$1
II	Trecho Pedras Altas-Alegrias	171:938\$2
III	Trecho Cerro Chato a Herval	28:308\$2
IV	Trecho Juncão a Vila Siqueira.....	89:640\$9
V	Ramal de Entroncamento a Santana	1.192:775\$7
VI	Ramal Rio dos Sinos a Taquara.....	539:052\$1
VII	Trecho de Taquara a Sander	150:343\$8
VIII	Trecho de Itapevi a Tigre	126:506\$2
IX	Ramal de Carlos Barbosa a Bento Gonçalves..	238:357\$8
X	Trecho de Santa Maria a Ourupú	1.371:459\$5
		<hr/>
		4.132:958\$5

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 4.132:958\$5 (quatro mil cento e trinta e dois contos novecentos e cincocentas e oito mil e quinhentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta dos recursos de que trata o decreto n. 5.251, de 12 de fevereiro de 1940, nos limites das disponibilidades de cada ano.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.649 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento para a restauração de dormentes de aço e seu reemprego na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a restauração de dormentes de aço e seu reemprego na via permanente da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 1.967:158\$1 (mil novecentos e sessenta e sete contos cento e cinquenta e oito mil e cem réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta dos recursos de que trata o decreto número 5.251, de 12 de fevereiro de 1940, nos limites das disponibilidades de cada ano.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.650 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento para a cobertura do pátio entre os armazéns ns. 1 e 2, do porto de Pelotas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 81:220\$647 (oitenta e um contos duzentos e vinte mil seiscentos e quarenta e sete réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a cobertura do pátio entre os armazéns ns. 1 e 2, do porto de Pelotas, cedido ao Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.651 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1940

Modifica a classificação das despesas a que se refere o parágrafo único do decreto n. 2.547, de 25 de março de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam classificadas à conta da taxa adicional de 10 % as despesas a que se refere o parágrafo único do decreto número 2.547, de 25 de março de 1938, relativo ao orçamento para a

execução de obras na estação de Pedro Nolasco, da Estrada de Ferro Vitória a Minas, hoje Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia Sociedade Anônima.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Menronça Lima

DECRETO N. 6.652 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma "via e ponte rolante" destinadas às oficinas de Barra Mansa, da Rede Mineira de Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma "via e ponte rolante", destinadas às oficinas de Barra Mansa, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de réis 28.225\$966 (vinte e oito contos duzentos e vinte e cinco mil novecentos e sessenta e seis réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Menronça Lima.

DECRETO N. 6.653 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1940

Desapropria terrénos e benfeitorias para obras na estação de Santa Maria, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e de acordo com o art. 8.^º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Artigo único. Ficam desapropriados, por utilidade pública, os imóveis adiante enumerados, representados nas plantas que com este baixam, rubricadas pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas e necessários ao aumento de linhas e ampliação do recinto da estação de Santa Maria, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul:

- a) terreno de propriedade de Jayme Brilman, medindo 1.401,0180m² de área e com benfeitorias constantes de três casas, sendo duas de 2 pavimentos e uma térrea, um depósito com 2 pavimentos, todos de alvenaria, avaliados em 180:000\$0

- b) terreno de propriedade de Frederico Lamberti, medindo 1.947,00m² de área e com benfeitorias constantes de uma construção de material e três casas de madeira, avaliados em 70:000\$0

Parágrafo único. As despesas com as desapropriações de que trata este artigo, na importância total de 250:000\$0 (duzentos e cinquenta contos de réis), serão levadas à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do artigo 1.^o do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940, 119.^o da Independência e 52.^o da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.654 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova, em substituição, novos projetos e orçamentos para a construção de obras em Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul, a cargo do 1.^o Batalhão Ferroviário...

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, em substituição aos de que trata o decreto n. 5.913, de 3 de julho deste ano, os novos projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção, em Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul, das seguintes obras, a cargo do 1.^o Batalhão Ferroviário:

a) Depósito de locomotivas e oficinas	104:589\$5
b) Chefia do depósito	16:006\$7
c) Dormitório do pessoal	8:580\$4
d) Instalações sanitárias	5:732\$5
e) Reservatório de concreto armado, para 60.000 litros dágua. . ..	37:357\$0
	172:266\$1
Eventuais 10 %	17:226\$6
Administração 1 %	1:722\$7
	191:215\$4

Parágrafo único. As despesas realmente efetuadas até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de 191:215\$4 (cento e noventa e um contos duzentos e quinze mil e quatrocentos réis), correrão por conta da verba 5.^a — Consignação I — Subconsignação n. 2/11, letra d do artigo 3.^o do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940, 119.^o da Independência e 52.^o da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.656 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova o Regulamento da Escola de Estado Maior

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para a Escola de Estado Maior, que com este baixa, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Regulamento da Escola de Estado Maior

TÍTULO I

Da Escola de Estado Maior e seus fins

Art. 1º A Escola de Estado Maior é um instituto de ensino militar superior, destinado a generalizar e uniformizar a doutrina de guerra, a desenvolver a instrução tática dos oficiais, até o emprego das Grandes Unidades, e a prepará-los para o Serviço de Estado Maior em campanha. É ainda um campo de ensaios doutrinários do Estado Maior do Exército.

Art. 2º Para realizar seus fins, a E. E. M. mantém:

- O Curso de Estado Maior;
- O Curso de Preparação dos candidatos à Escola de Estado Maior.

Art. 3º O Curso de Estado Maior tem por fim:

- desenvolver os estudos de Tática Geral;
- instruir os oficiais na técnica de estado maior;
- iniciá-los na direção das Grandes Unidades;
- informá-los sobre as principais questões de ordem política, econômica, social, histórico-geográfica e técnica referentes à preparação e à direção da guerra.

Art. 4º O Curso de Preparação dos Candidatos ao de Estado Maior destina-se a:

- rever e completar os conhecimentos básicos relativos à técnica tática das Armas;

— ministrar e ampliar o conhecimento de assuntos de cultura geral indispensáveis, como os primeiros, à compreensão de estudos superiores.

Art. 5.^º Na Escola ainda funcionará o Curso de Alto Comando, instituído para generais e coronéis das armas e excepcionalmente para tenentes-coronéis, estes, com os requisitos para o acesso. Instruções especiais regularão este Curso.

TÍTULO II

Da Instrução

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DA INSTRUÇÃO

Art. 6.^º A duração do Curso de Estado Maior é de dois anos.

Imediatamente após a conclusão do Curso de Estado Maior os oficiais que receberem o respectivo diploma farão um estágio no Estado Maior do Exército ou nos estados-maiores de Região Militar ou de D. C., condição essencial para o ingresso no Quadro de Estado Maior.

Parágrafo único. Os trabalhos do Curso de Estado Maior e do de Preparação começam no primeiro dia útil da segunda quinzena de março e terminam na segunda quinzena de dezembro, em dia fixado pelo Chefe do Estado Maior do Exército.

Art. 7.^º As datas de início e de fim de Curso de Alto Comando são fixadas anualmente pelo Ministro por proposta do Chefe do Estado Maior do Exército.

Art. 8.^º A instrução ministrada aos oficiais no Curso de Estado Maior versa sobre o seguinte:

Primeiro Ano

- Estudo tático completo da Divisão de Infantaria no quadro do Corpo de Exército ou do Exército;
- Estudo tático completo da Divisão de Cavalaria, do emprego do Regimento Divisionário e do de Corpo de Exército;
- Noções sobre a técnica e organização das U. Aé.; cooperação com as D.I. e D.C.;
- Estudo dos Serviços orgânicos da D. I. e da D. C.;
- Técnica do Serviço de Estado Maior nas Divisões;
- Estudo de situações táticas vividas por escalões inferiores ao Exército;
- Noções sobre a preparação para a guerra, especialmente no que se refere às possibilidades e conveniências do Brasil.

Segundo Ano

- Tática geral nos escalões Corpo de Exército e Exército, incluso o estudo dos elementos correspondentes a esses escalões;
- Emprego da D. C. e do Corpo de Cavalaria;
- Tática e emprego das Unidades Aéreas, compreendida a Defesa Anti-Aérea;
- Estudo dos Serviços internos nesses escalões;
- Técnica do Serviço de Estado Maior nesses escalões;

- Estudo de situações táticas das últimas guerras (escalão C. Ex. e Ex.);
- Estudo da situação tática de algumas campanhas brasileiras, especialmente as da guerra da Tríplice Aliança;
- Estudo geográfico dos teatros de operações brasileiros;
- Estudos táticos no quadro das operações executadas num desses teatros;
- Preparação para a guerra — Noções gerais sobre os processos de mobilização militar e nacional.

§ 1.º Línguas estrangeiras: estudem-se, no decorrer dos dois anos do Curso, o francês e o espanhol, obrigatoriamente; o alemão e o inglês, facultativamente.

§ 2.º Mantem-se o treinamento de equitação e datilografia no decorrer dos dois anos do Curso da Escola.

§ 3.º A instrução é completada por visitas a institutos científicos, serviços públicos e estabelecimentos industriais, no decorrer dos 1.º e 2.º anos.

Art. 9.º Além dos assuntos acima especificados, haverá para os 1.º e 2.º anos conferências de caráter informativo sobre questões de ordem histórica, geográfica, econômica, política e social que tenham repercussão na preparação para a guerra. Esses assuntos serão tratados pelos próprios professores da Escola ou por conferencistas especialmente contratados.

Art. 10. A instrução aos oficiais do Curso de Preparação dos Candidatos à E. E. M. versa sobre as matérias seguintes:

a) Instrução Tática:

1 — Tática das Armas, organização e emprego das pequenas unidades de cada arma nas diversas situações de combate e serviço em campanha, até o escalão R. I., Grupamento de Artilharia, Regimento de Cavalaria, Unidades Aéreas (unidades elementares), Cia. de Engenharia e Transmissões, no âmbito da unidade superior.

2 — A cooperação das Armas nas diversas situações de campanha.

3 — Visitas dirigidas e demonstrações realizadas nos corpos de Tropa, visando os meios de combate utilizados, organização das sub-unidades e unidades e seu emprego em combate, além das visitas a estabelecimentos e fábricas militares; prática de vôo e de equitação.

b) Cultura Geral:

1 — Conhecimentos básicos de Direito Internacional e Constitucional; de Economia Política; de Sociologia; de Geografia e História Geral e de História Militar, focalizando, sempre que possível, o caso brasileiro.

2 — Os recursos que a técnica moderna põe ao serviço da guerra, universalmente, em particular, os problemas brasileiros.

CAPÍTULO II

DOS MÉTODOS E PROCESSOS DE INSTRUÇÃO

Art. 11. A instrução ministrada na Escola de Estado Maior baseia-se na doutrina firmada pelo Estado Maior do Exército.

Trata-se de formar oficiais que conheçam perfeitamente a Tática Geral e a técnica de Estado Maior, que sejam capazes de exercer eficazmente a função de auxiliares do Comando, e se mantenham a par dos novos problemas e transformações da guerra moderna.

Assim, de um modo geral, a instrução deve tratar dos problemas de Estado Maior e dos problemas de Comando.

Convém não esquecer que o Alto Comando se recruta, de fato, entre o pessoal de Estado Maior.

Art. 12. O método de instrução deve ser essencialmente objetivo, isto é, deve restringir o mais possível as exposições teóricas e por os oficiais alunos na obrigação de agir racionalmente para atingir um fim determinado.

Art. 13. O processo de instrução, por excelência, é o *exercício*. quer dizer, a aplicação dos conhecimentos adquiridos à solução pessoal dos problemas concretos, o que integra os oficiais alunos num ambiente de guerra preciso, fixa-lhes missões e exige-lhes decisões que se traduzem depois em ordens consequentes das decisões que lhes são apresentadas.

Art. 14. Afim de restringir o número e a amplitude das exposições teóricas orais, fornecer-se-á aos oficiais alunos a documentação escrita que lhes permita o estudo detido dos casos concretos que lhes serão apresentados.

Art. 15. Além dessa documentação escrita preliminar para a solução dos casos concretos, distribuir-se-ão aos oficiais alunos exposições escritas sobre assuntos de ordem geral, previstos no programa de instrução, e que podem ser verbalmente explanados pelos autores.

Art. 16. O estudo dos casos concretos é realizado por meio de:

- trabalhos escritos, redigidos em sala ou em domicílio;
- exercícios na carta e no terreno;
- exercícios de funcionamento de estados maiores.

Art. 17. Ao proceder à crítica, no encerramento de cada exercício, o respectivo Diretor é obrigado a expor a sua solução. Tão cedo quanto possível, depois da crítica oral, distribuir-se-á aos oficiais alunos um resumo, pelo menos, dessa solução.

Art. 18. Nos estudos feitos, levam-se sempre em conta os progressos introduzidos no domínio militar, mesmo que ainda não tenham sido objeto de realizações concretas no Brasil. Os oficiais alunos devem ser exercitados no emprego de materiais modernos, que não fazem ainda parte da organização do Exército, mas cujo emprego se imporia necessariamente em caso de guerra.

Também não se deve perder de vista, dentro de certos limites, o estudo da organização e dos efetivos que, num grande país como o Brasil, se poderiam utilizar em caso de guerra.

Art. 19. Nos estudos do escalão Exército, sempre que o número de divisões exceder de 5, ou que as ações se desenvolverem em frentes largas, ou segundo direções que não imponham colaboração íntima de todas as Divisões na mesma ação, ou ainda, quando houver íntima colaboração de duas ou mais Divisões num mesmo compartimento de terreno, deve-se admitir a constituição de um órgão de comando intermediário entre a Divisão e o Exército; esse órgão é o Corpo de Exército ou, eventualmente, o Grupo de Divisões (G. D. I.).

Outrossim, pode-se admitir a constituição do Corpo de Cavalaria.

Art. 20. Para manter o estudo no domínio das realidades e verificar a exequibilidade das ordens dadas nos escalões mais elevados da hierarquia, é indispensável, no decurso dos exercícios, retornar, no quadro dessas ordens, ao exame das situações particulares das Grandes Unidades subordinadas (D.I. e D.G.).

Art. 21. Os exercícios no terreno são, em regra, exercícios de quadros.

Prevê-se, no *mínimo*, a realização:

— de duas viagens de armas e duas de Tática Geral, durante o 1.º ano do Curso de Estado Maior;

— de duas viagens de Tática Geral durante o 2.º ano do mesmo curso;

— de uma viagem de Tática Geral e Estado Maior e, eventualmente, de História, no fim do 2.º ano do Curso de Estado Maior.

Não estão compreendidos nesta enumeração os exercícios no terreno a se realizarem nos arredores da Capital Federal.

Art. 22. Os estudos das operações combinadas Exército-Marinha, de Defesa de Costa e da colaboração aero-naval são executados quando possível, com a participação de elementos solicitados ao Ministério da Marinha.

Art. 23. Os oficiais alunos executam *trabalho pessoal*, só sendo grupados, em turmas, para os exercícios de técnica de Estado Maior.

Esse trabalho, em turmas, constitue, entretanto, a regra nos exercícios de técnica de Estado Maior.

Art. 24. No Curso de Preparação adotam-se os mesmos métodos e processos definidos nos artigos anteriores, tendo-se sempre em vista dar aos oficiais alunos uma base de conhecimentos táticos elementares e de cultura geral que os habilite para os estudos do Curso de Estado Maior.

A revisão e ampliação desses conhecimentos obedecerá a programas anualmente propostos pela E. E. M. e aprovados pelo E. M. E.

§ 1.º No estudo de Direito, Sociologia e Economia Política ter-se-á em conta que não se trata de realizar cursos acadêmicos longos, mas de fornecer elementos suficientes para que se possam bem localizar e apreciar os fenômenos políticos, sociais, econômicos da atualidade e julgar das idéias correntes, com segurança. De maneira análoga, o estudo da Geografia não visará a descrição pura da terra, mas as relações entre esta e o homem nos seus diferentes aspectos. No estudo da História Militar e das aplicações da técnica à guerra, visar-se-á, dum lado, acompanhar a evolução dos métodos e processos de guerra através dos tempos, e, de outro, as causas de suas transformações operadas até o presente, graças aos crescentes progressos da técnica, sobretudo, no caso brasileiro.

§ 2.º Das visitas dirigidas e das demonstrações nos corpos de tropa, deverão ser exigidos dos oficiais alunos relatórios sumários de suas observações e comentários relativos ao principal objetivo da instrução.

TÍTULO III**Da Direção do Ensino e dos Instrutores****CAPÍTULO I****DA DIREÇÃO DO ENSINO**

Art. 25. O Comandante da Escola de Estado Maior, general, é o responsável pela eficiência da instrução ministrada nos diversos cursos da Escola. Deve esforçar-se para que reine na Escola o mais elevado espírito militar e um ambiente de sadio entusiasmo profissional.

Como *Diretor do Ensino*, o Comandante dispõe para auxiliá-lo de um *Sub-Diretor do Ensino*, coronel ou tenente-coronel do quadro das Armas.

Parágrafo único. O Comandante e o Sub-Diretor do Ensino devem ter o Curso de Estado Maior.

Art. 26. Na qualidade de *Diretor do Ensino* da Escola, compete ao Comandante:

- organizar a instrução;
- incentivar o seu desenvolvimento e verificar sua eficiência;
- sancionar seus resultados.

§ 1º O Comandante da Escola:

— elabora os programas de instrução anuais e os relativos aos diferentes períodos;

— propõe, ao Chefe do Estado Maior do Exército, as medidas, cuja adoção julgar conveniente para maior facilidade e eficiência da instrução;

— faz, ao Chefe do Estado Maior do Exército, as propostas para o preenchimento das vagas de Sub-Diretor do Ensino, Instrutores e Professores, bem como para as reconduções, na conformidade da legislação em vigor.

§ 2º O Comandante da Escola:

— dá as ordens e diretrizes necessárias à execução dos programas de instrução;

— dirige as viagens e faz-se substituir pelo Sub-Diretor do Ensino ou por um Instrutor-Chefe, naquelas de que não possa participar;

— examina os documentos elaborados pelos Instrutores e, quando julgar necessário, os trabalhos executados pelos alunos;

— reune, periodicamente e separadamente, os instrutores e alunos, para lhes dar diretrizes e transmitir as observações que julgar necessárias.

§ 3º O Comandante da Escola dá uma nota de apreciação geral a cada aluno, nas condições fixadas no Título V.

§ 4º O Comandante da Escola põe à disposição do Diretor do Curso de Alto Comando os Instrutores e os meios materiais necessários ao funcionamento deste Curso.

Art. 27. O Comandante envia diretamente ao Chefe do Estado Maior do Exército toda a correspondência relativa à instrução e, em particular:

- até o dia 15 de fevereiro de cada ano, submete à sua aprovação os programas anuais e os dos diferentes períodos;
- até o dia 1 de cada mês, envia uma súmula dos trabalhos a efetuar no decorrer do mesmo;
- até 15 de janeiro de cada ano, apresenta um relatório sobre o funcionamento da Escola no ano anterior e aponta as modificações a introduzir em sua organização;
- sempre que julgar oportuno, faz propostas e pedidos relativos à boa marcha da instrução.

Art. 28. Ao Sub-Diretor do Ensino compete:

- fixar os programas quinzenais, de acordo com os anuais estabelecidos pelo Comandante da Escola;
- regular, quando necessário, a colaboração dos diferentes instrutores entre si;
- visar os documentos elaborados pelos Instrutores que lhes são subordinados e verificar as correções dos trabalhos dos alunos;
- dirigir as viagens por indicação do Comandante da Escola;
- assistir às sessões de instrução, afim de poder julgar com segurança das necessidades da mesma.

§ 1.º O Sub-Diretor do Ensino:

- encaminha ao Comandante da Escola as requisições de material e propostas feitas pelos instrutores que lhes forem subordinados, alterando-as, se assim achar conveniente;
- propõe ao Diretor do Ensino as medidas que julgar convenientes à facilidade e eficiência da instrução;
- regista as notas dos alunos nas condições fixadas no Título V;
- entrega ao Diretor do Ensino, no fim de cada ano letivo, suas apreciações escritas relativas aos instrutores, bem como aos alunos.

§ 2.º O Sub-Diretor do Ensino disporá de um adjunto, Capitão, com o Curso de Estado Maior, para superintender os serviços da Sub-Secretaria, secções de impressão de documentos, desenho e ampliação de cartas; organizar o registo de notas e conceitos relativos aos oficiais alunos, correspondência secreta, etc.

CAPÍTULO II DOS INSTRUTORES

Art. 29. A instrução na Escola de Estado Maior, inclusive a do Curso de Preparação, é ministrada:

- por oficiais instrutores pertencentes ao quadro da Escola;
- por oficiais ou professores civis, não pertencentes ao quadro da Escola, encarregados de matérias que exigem competência especial, ou que não justifiquem a existência de um instrutor incorporado ao quadro.

Art. 30. O quadro de oficiais-instrutores da Escola de Estado Maior compreende:

- instrutores-chefes;
- instrutores-adjuntos;
- instrutores-estagiários.

Parágrafo único. O ensino de línguas estrangeiras é confiado a oficiais instrutores ou a professores civis, não pertencentes ao quadro da Escola.

Art. 31. Os instrutores e os professores ou conferencistas são empregados na instrução dos Cursos de Estado Maior e de Preparação do Candidato de acordo com as conveniências do ensino, e a critério do Diretor do Ensino. Em princípio, porém, cada instrutor recebe uma designação permanente anual, ou periódica, de maneira a evitar, o quanto possível, mutações frequentes.

Art. 32. Os instrutores-chefes são responsáveis pela parte da instrução a seu cargo.

Compete-lhes:

- executar os programas anuais e os relativos aos períodos, elaborados pelo Comandante da Escola, de acordo com o plano de trabalho estabelecido pelo Sub-Diretor do Ensino;
- preparar a documentação fundamental, os temas e as soluções;
- submeter esta documentação, com a necessária antecedência, à aprovação do Sub-Diretor do Ensino;
- dirigir os exercícios mais importantes, repartir entre seus adjuntos a direção dos outros, aos quais devem assistir;
- determinar os trabalhos a efetuar pelos instrutores adjuntos;
- corrigir ou fazer corrigir os trabalhos dos oficiais alunos, de modo que possam ser apresentados ao Sub-Diretor do Ensino, até 15 dias após sua execução, ou fim de viagem ou de exercício a que se referem;
- fornecer ao Sub-Diretor do Ensino informações periódicas sobre o aproveitamento dos oficiais-alunos;
- regular a atividade dos instrutores-estagiários;
- dar nota aos trabalhos executados pelos alunos, nas condições fixadas no Título V.

Art. 33. O Instrutor Chefe do Curso de Preparação tem atribuições análogas às dos Sub-Diretor do Ensino e Chefes de Curso da Escola de Estado Maior.

Art. 34. Os instrutores-adjuntos, auxiliares diretos dos instrutores-chefes, executam os trabalhos que lhes forem distribuídos, competindo-lhes:

- preparar a documentação de base e a dos exercícios, conforme as ordens dos instrutores-chefes;
- ministrar a instrução nos exercícios em sala ou no terreno, que lhes for determinada;
- corrigir os trabalhos escritos dos oficiais-alunos.

Art. 35. Os instrutores-estagiários assistem a todos os trabalhos do Curso a que pertencem, afim de se preparam para instrutores-adjuntos. Colaboram na preparação da documentação e na correção dos trabalhos dos alunos, e só ministram instrução por deliberação especial do Comandante da Escola.

Art. 36. O instrutor de Equitação é encarregado de dirigir o treinamento dos alunos e de ministrar-lhes conhecimentos de equitação corrente.

Art. 37. Os instrutores-chefes, os instrutores-adjuntos e os instrutores-estagiários devem ter o Curso de Estado Maior, ou de revisão, obtido depois do ano de 1920.

Os de tática de armas devem pertencer ao quadro da arma correspondente, à exceção dos instrutores de Tática Geral e Estado Maior, que podem ser de qualquer arma.

Parágrafo único. O instrutor-chefe do Curso de Tática Geral e Estado Maior deve ter o posto de coronel ou tenente-coronel; os outros instrutores-chefes, o de tenente-coronel ou major; e os instrutores-adjuntos e estagiários, o de major ou capitão.

Art. 38. Os oficiais designados para o ensino de línguas estrangeiras ou de matérias que exijam competência especial e o instrutor de Equitação devem ter o posto de major ou capitão, não sendo obrigados a possuir os cursos citados no art. 37.

Parágrafo único. O instrutor de Equitação deve ter o Curso Especial de Equitação.

Art. 39. Os oficiais e professores civis, encarregados de matérias que exigem competência especial mas não justificam a incorporação ao quadro de instrutores, são escolhidos entre pessoas de idoneidade e aptidão reconhecidas, sendo designados pelo Ministro da Guerra por proposta do Chefe do Estado Maior do Exército.

Art. 40. Entre os oficiais e professores civis referidos no artigo anterior, devem figurar obrigatoriamente:

1 oficial superior do Serviço de Intendência;

1 oficial superior do Serviço de Saúde;

Encarregados de ministrar aos oficiais-alunos as particularidades técnicas dos respectivos serviços, e de participar, como conselheiros técnicos, de determinados exercícios e viagens de Tática Geral, a juízo do Diretor do Ensino.

Art. 41. Os instrutores-chefes, os instrutores-adjuntos, os de línguas estrangeiras e o instrutor de Equitação são nomeados pelo período mínimo de dois anos.

As substituições dos instrutores-chefes de Cursos e dos instrutores-adjuntos devem efetuar-se no período de 1 de dezembro a 1 de janeiro de cada ano, afim de permitir o aproveitamento das férias escolares na preparação dos respectivos cursos. Esses oficiais não podem receber quaisquer encargos estranhos ao ensino da Escola durante o período letivo.

Art. 42. Os instrutores-estagiários são designados por um ano letivo, findo o qual são nomeados instrutores-adjuntos, ou ficam à disposição do Chefe do Estado Maior do Exército, para o exercício de outra função.

Art. 43. Os instrutores ou professores de línguas estrangeiras são assim repartidos:

1 para língua francesa;

1 para língua espanhola;

Eventualmente, um para cada uma das línguas: alemã, inglesa e italiana.

Art. 44. As funções de Subdiretor do Ensino, de instrutor-chefe de Curso e de instrutor-adjunto da Escola de Estado Maior não constituem especialização, mas exercício de função de estado maior, e como tal devem ser considerados para todos os efeitos.

Art. 45. A designação para o exercício do cargo de Subdiretor do Ensino, instrutor-chefe, instrutor-adjunto e professor, constitue prova de alta distinção conferida ao oficial. Aqueles que os desempenharem a contento do Diretor do Ensino, terão menção especial do Chefe do Estado Maior do Exército, publicada no Boletim do Exército.

Deverá constar dos respectivos assentamentos como exercício de funções de relevo, com registo do tempo de duração, quando tenha sido satisfeita a condição acima.

Art. 46. O quadro de instrutores compõe-se de:

A) — *Curso de Estado Maior:*

Tática Geral e Estado Maior:

- 1 instrutor-chefe do Curso de Tática Geral e de Estado Maior;
- 4 instrutores-adjuntos de Tática Geral (2 por ano);
- 2 instrutores-adjuntos de Estado Maior;
- 4 instrutores-estagiários (2 para Tática Geral e 2 para Estado Maior).

Infantaria:

- 1 instrutor-chefe de Infantaria;
- 2 instrutores-adjuntos;
- 1 instrutor-estagiário.

Artilharia:

- 1 instrutor-chefe de Artilharia;
- 2 instrutores-adjuntos;
- 1 instrutor-estagiário.

Cavalaria:

- 1 instrutor-chefe de Cavalaria;
- 2 instrutores-adjuntos;
- 1 instrutor-estagiário.

Engenharia:

- 1 instrutor-chefe de Engenharia;
- 1 instrutor-adjunto;
- 1 instrutor-estagiário.

Transmissões:

- 1 instrutor-chefe de Transmissões;
- 1 instrutor-adjunto;
- 1 instrutor-estagiário.

Aeronáutica:

- 1 instrutor-chefe de Tática Aérea;
- 2 instrutores-adjuntos;
- 1 instrutor-estagiário.

Equitação:

- 1 instrutor.

B) — Curso de Preparação:

- 1 instrutor-chefe do Curso;
- 2 instrutores-adjuntos, de Infantaria;
- 2 instrutores-adjuntos de Cavalaria;
- 2 instrutores-adjuntos, de Artilharia;
- 1 instrutor-adjunto de Técnica Aplicada à Guerra;
- 1 instrutor-adjunto de História Militar;
- 1 conferencista de Sociologia e Economia Política;
- 1 conferencista de Geografia e História, especialmente da América do Sul;
- 1 conferencista de Direito Constitucional e Internacional.

Art. 47. Nos Cursos de Tática haverá mais um instrutor-adjunto, desde que o número de oficiais-alunos exceda de 25.

§ 1.º Os instrutores serão designados nas condições já estabelecidas para os do Curso de Tática Geral e Estado Maior, com direito às mesmas vantagens.

§ 2.º O conferencista de Sociologia e Economia Política, o de Geografia e História Geral e o de Direito Constitucional e International, poderão ser civis de notória competência nesses assuntos; nesse caso serão nomeados a 1.º de Maio de cada ano, pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do Chefe do Estado Maior do Exército, e terão a gratificação mensal de 500\$0, devendo produzir, cada um, no mínimo, 20 conferências durante o ano. Suas conferências serão entregues por escrito, depois de realizadas, afim de serem publicadas no Guia do Candidato à Escola de Estado Maior. Quando militares, esses conferencistas receberão a gratificação que for estipulada por conferência.

Art. 48. A Escola de Estado Maior tem a seu cargo a elaboração e impressão do Guia do Candidato à Matrícula na mesma Escola. Essa publicação é periódica, encerra a matéria ensinada no Curso de Preparação e constitue um subsídio à preparação de futuros candidatos à matrícula na E. E. M.

§ 1.º Os instrutores e conferencistas desse Curso são colaboradores obrigatórios do Guia do Candidato, ao qual fornecerão os seus trabalhos escritos logo depois de explamados nas sessões de instrução.

§ 2.º A verba orçamentária de subvenção e os proventos das assinaturas do Guia do Candidato, reverterão à E. E. M., para custeio de sua publicação.

§ 3.º O redator principal do Guia do Candidato é o instrutor-chefe do Curso de Preparação.

Para coordenar os trabalhos de secretário de impressão e de distribuição, será nomeado um capitão combatente para Secretário do Guia do Candidato.

§ 4.º Para os serviços de Impressão do Guia, será a Escola dotada com uma oficina de trabalhos gráficos convenientemente aparelhada.

TÍTULO IV

Do Recrutamento dos alunos

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS DO RECRUTAMENTO

Art. 49. A matrícula na Escola de Estado Maior se obtém mediante concurso que compreende:

- uma prova eliminatória;
- uma prova de admissão.

§ 1.^º A prova eliminatória realiza-se na sede da Região Militar dos candidatos e obedece a programa mandado publicar pelo Estado Maior do Exército, em Boletim do Exército.

§ 2.^º A prova de admissão realiza-se na Escola de Estado Maior. Essa prova consiste na execução das provas finais do Curso de Preparação, tanto para os oficiais nele matriculados como para os que tiverem requerido provas livres de admissão (artigo 74).

§ 3.^º Os programas pormenorizados do Curso de Preparação sobre os quais são calcadas as provas finais, para cada ano letivo, são submetidos pelo Cmt. da Escola de Estado Maior à aprovação do Chefe do Estado Maior do Exército, até fins de Janeiro do mesmo ano.

Art. 50. O Ministro da Guerra, por proposta do Chefe do E. M. E. fixa, no mês de novembro de cada ano, o número de oficiais que, no ano seguinte, poderão matricular-se no Curso de Preparação, com destino ao Curso de Estado Maior.

Parágrafo único. Esse número deve atender às necessidades do Quadro de Estado Maior.

Art. 51. As vagas do Curso de Preparação, serão reservadas aos candidatos habilitados nas provas eliminatórias previstas no artigo 72, e as restantes aos que tenham obtido o Curso de Aperfeiçoamento ou da Escola das Armas e de Aperfeiçoamento de Aeronáutica, a partir de 1932, com a média superior a 7,50 e colocação no primeiro quarto da turma, desde que satisfaçam todas as demais condições de inscrição previstas neste Regulamento.

O critério de aproveitamento desses oficiais é o do merecimento dentro de cada turma, não podendo ser matriculados no Curso de Preparação de oficiais de uma turma sem que já tenham sido os das turmas anteriores.

Art. 52. As vagas que couberem aos oficiais nas condições do artigo anterior, serão distribuídas nas seguintes condições:

- 40 % para a Infantaria;
- 25 % para a Artilharia;
- 20 % para a Cavalaria;
- 10 % para a Engenharia;
- 5 % para a Aeronáutica.

Art. 53. Quando, por qualquer motivo, o número de lugares reservados às diversas armas não puder ser completado com a classificação acima fixada, chamar-se-ão os oficiais das turmas seguintes da mesma arma até se completar esse número, uma vez que satisfaçam todas as demais condições de inscrição já referidas.

CAPÍTULO II

ADMISSÃO AO CURSO DE ESTADO MAIOR

Art. 54. A matrícula na Escola de Estado Maior é facultada aos oficiais de todas as armas que satisfizerem às condições abaixo enumeradas, além da aprovação nas provas eliminatórias e de admissão.

A) — *Das Condições*

Art. 55. Para poder ser admitido às provas eliminatórias o candidato deve satisfazer às condições seguintes:

- a) ser oficial de posto de 1.º tenente a major, de qualquer arma;
- b) ter mais de 26 anos, quando 1.º tenente e, menos de 42, quando capitão ou major, a 1 de fevereiro do ano em que se realizarem as provas eliminatórias a que se vai submeter;
- c) ter, no mínimo, três anos de serviço arregimentado, sendo:
— para 1.º tenente: um ano em função de instrutor no posto;
— para capitão ou major: 1 ano de arregimentação, em qualquer dos postos, ou como instrutor na Escola Militar;
- d) possuir a robustez física necessária ao exercício das funções de estado maior, comprovada em inspeção de saúde e por atestado do comandante do corpo ou chefe de repartição ou estabelecimento, baseado na observação da atividade do oficial no decorrer dos trabalhos normais;
- e) ter excelente conduta civil e militar;
- f) ter o curso da Escola das Armas ou o de Aperfeiçoamento de Aeronáutica;
- g) obter parecer favorável do Chefe do E. M. E., o qual tomará em consideração as informações da Comissão de Sindicância do E. M. E., adiante mencionada, e os julgamentos dos chefes sob cujas ordens serve o candidato.

Parágrafo único. Os candidatos que requererem inscrição nas condições indicadas no art. 74, são dispensados da exigência da letra f.

Art. 56. A inscrição nas provas eliminatórias faz-se mediante requerimento dirigido ao Chefe do Estado Maior do Exército, instruído pelas autoridades a que estiver subordinado o candidato e pelas outras para isso competentes, com todos os esclarecimentos comprobatórios de que ele satisfaz as condições a que se refere o artigo 55, letras a a f, e acompanhado da ata de inspeção de saúde procedida na guarnição ou região respectiva.

Parágrafo único. Os requerimentos devem ingressar nos estados maiores regionais, até o dia 15 de junho do ano da realização das provas eliminatórias em que se pretenda inscrever o candidato, e no Estado Maior do Exército até o dia 15 de julho imediato.

Art. 57. No Estado Maior do Exército, os requerimentos são entregues ao Presidente da Comissão de Sindicância e, com o parecer desta, sobem à consideração do Chefe do E. M. E., que proporá ao Ministro da Guerra os nomes dos que devem ser declarados em condições de submeter-se às provas eliminatórias.

Art. 58. A Comissão de Sindicância do Estado Maior do Exército é designada pelo Chefe do E. M. E., em documento secreto dirigido ao oficial que deve presidi-la. Seu funcionamento é também de caráter secreto.

Parágrafo único. A Comissão compõe-se de cinco membros, todos do Quadro de Oficiais de Estado Maior e em serviço na Capital Federal.

Art. 59. Os trabalhos da Comissão baseam-se nos documentos que acompanham os requerimentos e nas investigações a que julgar necessário proceder, e tem por fim permitir apreciar o mais justamente possível o valor moral dos candidatos e verificar se satisfazem às demais condições de admissão ao concurso.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão devem ser encerrados, o mais tardar, até o dia 15 de agosto, data em que o seu presidente apresentará o relatório ao Chefe do Estado Maior do Exército.

Art. 60. As conclusões da Comissão de Sindicância contrárias ao requerente, uma vez aprovados, devem ser-lhe comunicadas pelo Chefe do Estado Maior do Exército, diretamente e em caráter reservado. Qualquer ponderação do oficial deve ser dirigida, nas mesmas condições, ao Chefe do Estado Maior do Exército.

Art. 61. As informações que acompanham os requerimentos, além de indicar se o candidato satisfaz às condições do art. 55, devem conter os julgamentos dos chefes sobre os itens seguintes:

A) — Predicados que possue como oficial de tropa:

1. Qualidade de instrutor;
2. Capacidade de comando, compreendendo aí expressamente o ascendente moral sobre a tropa e a aptidão revelada para o exercício do comando.

B) — Condições que o caracterizam quanto:

1. As qualidades de caráter, apreciadas sobre o ponto de vista da firmeza, da coragem, da perseverança e da calma ou sangue frio;
2. As qualidades de inteligência, apreciadas sobre o ponto de vista da facilidade de compreensão, pronto discernimento sobre as questões submetidas ao seu exame, espírito de método, clareza e sintese na expressão;
3. As qualidades em relação à sua conduta no meio militar e na sociedade.

Art. 62. As informações de que trata o artigo anterior são prestadas conforme o modelo anexo e deverão ser completadas por quaisquer outras, suscetíveis de facilitar o julgamento sobre o valor moral, físico e intelectual dos candidatos, tais como atos de benemerência, diplomas ou títulos acadêmicos, trabalhos militares, científicos, históricos, artísticos ou literários; serviços em campanha, línguas estrangeiras que falem, etc.

Art. 63. Declarada pelo chefe do Estado Maior do Exército a aptidão dos candidatos para inscrever-se nas provas eliminatórias e aprovadas pelo ministro da Guerra a proposta a que se refere o artigo 57, os oficiais que obtiverem permissão para prestar o concurso passam, a 30 de agosto, à disposição do chefe do Estado Maior do Exército, nas sedes dos comandos das regiões militares em que servem.

B) — Das provas eliminatórias

Art. 64. As provas eliminatórias visam verificar se o candidato posse, sobre sua própria arma, os conhecimentos que todo oficial de tropa deve ter, além de outros elementares ou subsidiários, e permitir a seleção dos que podem matricular-se no Curso de Preparação dos Candidatos à E. E. M., ou dos que pretendam fazer a prova livre de admissão.

Art. 65. As provas eliminatórias são escritas e práticas.

Provas escritas.

a) Prova de conhecimentos militares, sobre questões concernentes aos regulamentos táticos, disciplinares e administrativos:

1. Comuns a todas as armas e de uso corrente na vida arregimentada;

2. Peculiares à arma do candidato;

b) Prova de Geografia da América, especialmente do Brasil, nos seus aspectos físico, político, econômico, etnográfico, militar, etc.;

c) Prova sobre História da América do Sul, especialmente do Brasil (evolução histórica, período colonial, independência, república);

d) Prova de línguas estrangeiras: Francês e Espanhol, obrigatorias; alemão, italiano ou inglês, facultativas. Essas provas visam, sobretudo, revelar conhecimentos gramaticais através de uma versão e uma tradução de trecho em estilo corrente, e com o auxílio de dicionários;

e) Prova de Topografia, em que o candidato se revela capaz de interpretar e descrever o terreno abrangido por um trecho de carta, ampliar ou reduzir cartas, etc.

Provas práticas:

a) Prova de Equitação: tem por fim evidenciar a habilidade do oficial como cavaleiro; consiste num trabalho de equitação corrente em picadeiro, nas três andaduras. Essa prova é julgada "in loco", e o resultado é expresso em "apto" ou "inapto", sem nota numérica;

b) Prova de direção de automóvel — versa sobre:

1. Funcionamento e manejo da direção, embreagem, mudanças de velocidade e freio;

2. Principais acidentes de funcionamento do motor;

3. Regras gerais de tráfego na estrada.

Parágrafo único. As provas de Topografia e de Equitação são facultativas para os oficiais que possuem o Curso da Escola das Armas ou de Aperfeiçoamento de Aeronáutica.

Art. 66. As provas eliminatórias realizam-se na primeira quinzena de setembro, nas sedes dos comandos regionais e perante comissões constituídas pelo chefe de estado maior respectivo, como presidente, e mais dois oficiais do mesmo estado maior.

§ 1.º A execução dessas provas será regulada por instruções do Estado Maior do Exército.

§ 2.º Os comandantes de Regiões Militares são responsáveis pelas medidas asseguratórias da lisura das provas eliminatórias.

Art. 67. As questões das provas são preparadas e os trabalhos dos candidatos julgados por uma comissão designada pelo Chefe do Estado Maior do Exército, composta de 4 instrutores ou professores da Escola de Estado Maior e de 2 oficiais superiores do Quadro de Oficiais de Estado Maior e em serviço na Capital Federal.

Parágrafo único. Esta Comissão deve ser constituída de modo que dela faça parte um oficial de cada arma e o julgamento das provas deve estar terminado até 30 de outubro do mesmo ano.

Art. 68. O julgamento das provas é feito mediante graus de zero a dez. O grau final das provas eliminatórias é a média aritmética das notas obtidas nas quatro provas, sem arredondamento de graus.

Art. 69. Nenhum candidato é considerado aprovado nas provas eliminatórias sem que haja obtido, no resultado final, pelo menos média geral cinco, e nenhum grau abaixo de três, média e graus esses obtidos sem o arredondamento de frações.

Parágrafo único. No caso de dois ou mais oficiais terem obtido idênticas médias finais, serão levadas em consideração as provas facultativas cuja média se obtém, dividindo pelo número de provas a soma dos graus nelas alcançados.

Art. 70. Terminadas as provas eliminatórias, voltam os candidatos aos seus lugares de origem.

§ 1.º Os aprovados e compreendidos por sua classificação no número fixado pelo Ministro da Guerra, são mandados apresentar à Escola de Estado Maior:

a) os que tiverem requerido prova de admissão livre, a 1 de dezembro do mesmo ano;

b) os que se destinarem ao Curso de Preparação, a 1.º de março do ano seguinte.

§ 2.º A partida desses candidatos de suas guarnições deve ser ordenada pela autoridade competente em data suficientemente antecipada para que suas apresentações à Escola de Estado Maior possam ser feitas, impreterivelmente, até as datas referidas no parágrafo anterior.

§ 3.º Para os candidatos classificados, não compreendidos no número fixado pelo Ministro da Guerra, é considerado válido para a classificação na turma do ano seguinte o resultado final obtido nas provas, se não preferirem submeter-se novamente ao conjunto das provas eliminatórias para melhoria de classificação, desde que continuem a satisfazer as condições do artigo 55.

§ 4.º Os oficiais de que trata o § 3º deverão em seus requerimentos, feitos de acordo com o artigo 56, declarar se desejam ou não submeter-se de novo ao conjunto das provas eliminatórias.

§ 5.º Os candidatos reprovados podem inscrever-se nas provas eliminatórias de outro ano, mediante novo requerimento, sempre que continuem a satisfazer às exigências do art. 55.

Art. 71. São obrigatoriamente assinantes do *Guia do Candidato*:

— os oficiais aprovados nas provas eliminatórias;

— os E. M. de Regiões Militares, D. C., Brigadas, Infantaria ou Artilharia Divisionária;

- os comandos de corpos e destacamentos permanentes;
- as Inspetorias e Diretorias do Ministério da Guerra.

Podem também ser assinantes todos os oficiais da ativa e da reserva, e os alunos dos C. P. O. R.

C) — *Das Provas de Admissão*

Art. 72. As provas de admissão concorrem os candidatos que frequentam o Curso de Preparação e os que se tiverem preparado por conta própria e tenham sido aprovados nas provas eliminatórias.

O objetivo da prova de admissão é:

— verificar se os candidatos possuem as qualidades e os conhecimentos necessários para receber com proveito a instrução ministrada na Escola de Estado Maior;

— selecionar, pela classificação, os que podem matricular-se na E. E. M., de acordo com o número fixado pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do E. M. E.

Parágrafo único. Nessa classificação concorrem os candidatos aprovados na prova livre de admissão, no lugar que lhes competir.

Art. 73. As provas de admissão realizam-se na primeira quinzena de dezembro, em dia a ser fixado no programa do Curso de Preparação.

Art. 74. Os candidatos à prova livre de admissão deverão fazer essa declaração no requerimento de inscrição nas provas eliminatórias.

Parágrafo único. Os oficiais aprovados nestas condições são considerados para todos os efeitos como possuidores do Curso da Escola das Armas.

Art. 75. As provas de admissão são todas escritas e compreendem:

a) *uma prova de Tática*, versando sobre cooperação das armas no quadro da D. I., compreendendo assuntos relativos à Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Aeronáutica, Engenharia e Transmissões:

— duração de 5 a 6 horas, de trabalho efetivo.

b) *uma prova de Geografia e História Geral*, cujo tema deve permitir a apreciação de fatos geográficos e históricos relacionados, de preferência, com o Brasil, e estudados aqueles à luz dos princípios de Geografia.

A parte histórica deve abranger fatos ocorridos a partir do século XVI.

Embora executados conjuntamente, o julgamento se traduzirá por notas conferidas a cada um dos dois assuntos:

— duração de 5 a 6 horas.

c) *uma prova de História Militar*, que consistirá no estudo de uma batalha, campanha ou fase de uma campanha dos tempos modernos, no qual se focalizará, principalmente, a evolução das instituições militares, das formas de guerra e processos de combate, do armamento, da organização da tropa, etc.:

— duração de 4 a 5 horas.

d) uma prova de Direito, constando de uma parte relativa ao Direito Internacional e outra ao Direito Constitucional, versando problemas o quanto possível objetivos.

Julgamento como na alínea *b*.

— duração de 3 a 4 horas.

e) uma prova de Sociologia e Economia Política, cujo tema, de caráter objetivo, deve abranger os conhecimentos adquiridos nos domínios daquelas ciências.

Julgamento como na alínea *b*.

— duração de 4 a 5 horas.

f) uma prova de Aplicações da Técnica ao Material de Guerra, constando de um estudo sobre a utilização dos recursos que a técnica vem pondo universalmente ao serviço da guerra, focalizando, especialmente, no caso brasileiro, o que se relaciona com seus recursos realizados ou em estado potencial:

— duração de 4 a 5 horas.

Art. 76. A execução das provas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) no que respeita ao sigilo e identificação das provas escritas e gráficas serão observadas as prescrições do art. 99;

b) exigindo a natureza das questões propostas aos candidatos nas provas escritas de Tática a elaboração de um trabalho de concepção pessoal, poderão os mesmos utilizar as notas e outros documentos de consulta que julgarem necessários;

c) para as provas de Sociologia e Economia Política, Direito, História Militar, Geografia e História Geral, e Aplicações da Técnica à Guerra, serão distribuídos aos candidatos, com 24 horas de antecedência, resumos bibliográficos, dados estatísticos, gráficos e outros subsídios necessários e bastantes para a elaboração dos trabalhos pedidos.

Essa documentação subsidiária exclui, entretanto, a utilização de outros elementos de consulta que não sejam expressamente citados nos resumos bibliográficos distribuídos.

Art. 77. As provas escritas serão conferidas notas numéricas cujo valor varia de 0 (zero) a 10 (dez).

A nota da prova escrita de Tática e das que constem de mais de uma parte, tratando de matérias diferentes, é a *média aritmética* das notas conferidas a cada uma das partes ou matérias.

Art. 78. A Nota Final da prova de Admissão é a média ponderada das seguintes parcelas:

	Coeficientes
Nota média da prova de Tática.....	6
Nota da prova de História Militar	4
Nota média da prova de Aplicação da Técnica	3
Nota média do Curso.	4
Nota média da prova de Geografia e História Geral	2
Nota média da prova de Sociologia e Economia Política	1
Nota média da prova de Direito.	1
Divisor.....	<hr/>

Art. 79. A *Nota Média do Curso*, referida no artigo anterior, é a média aritmética das notas conferidas aos trabalhos escritos, realizados em sala, com tempo limitado, relativas à Tática das armas e às Aplicações da Técnica à Guerra.

Art. 80. No cálculo das médias, a aproximação das frações é levada até os décimos, devendo ser respeitadas as convenções sobre aproximações numéricas.

Art. 81. O candidato é declarado "sem classificação bastante para a matrícula na E. E. M.", quando:

- a) o valor da *Nota Final da Prova de Admissão* for inferior a 4 (quatro);
- b) quando tiver nota inferior a 3 (três) em qualquer das provas.

Parágrafo único. Os valores mínimos acima fixados são os absolutos, isto é, sem os coeficientes.

Art. 82. Terminados os trabalhos das Provas de Admissão, a Comissão classificará os candidatos à matrícula na E. E. M., segundo a ordem decrescente do valor numérico exato da *Nota Final da prova de Admissão* e a remeterá, com relatório sucinto, ao Chefe do E. M. E.

Art. 83. Quando o número de candidatos classificados for superior ao fixado para a matrícula no 1.º ano da E. E. M., os restantes serão incluídos na turma do ano seguinte, nos lugares que lhes competirem, segundo o valor numérico das respectivas *Notas*.

Ser-lhes-á, todavia, facultado submeterem-se a nova Prova de Admissão no ano seguinte, se desejarem melhorar sua classificação final.

Art. 84. A documentação das provas de admissão é preparada, e as provas dos candidatos são julgadas por uma Comissão constituída como se segue:

- Diretor do Ensino da E. E. M. — Presidente;
- Instrutor Chefe do Curso de Preparação;
- 4 Instrutores designados, dentre os desse Curso e o Estado Maior pelo Diretor do Ensino da E. E. M., de maneira que todas as armas tenham um representante na Comissão.

Dessa Comissão podem participar professores militares ou civis para corrigirem e julgarem as provas de assuntos que exijam competência especial.

Parágrafo único. Corrigidas e julgadas as provas escritas, os candidatos são classificados segundo o valor decrescente da nota média final e o Presidente da Comissão propõe ao Chefe do E. M. E. os que devem ser matriculados na Escola de Estado Maior.

Art. 85. Aprovada pelo Chefe do Estado Maior do Exército a classificação final dos candidatos, ele propõe ao Ministro da Guerra os que devem ser matriculados no Curso de Estado Maior. A lista dos oficiais a matricular é publicada no *Boletim do Exército*.

Art. 86. O candidato inhabilitado volta ao corpo de origem, podendo, no entanto, submeter-se, no ano seguinte, à prova livre de admissão, se continuar a satisfazer às demais condições do art. 55.

O candidato inabilitado na prova livre de admissão não poderá matricular-se no Curso de Preparação, se não tiver o Curso da Escola das Armas ou o de Aperfeiçoamento de Aeronáutica.

As provas eliminatórias dos candidatos inabilitados são válidas somente para o ano letivo seguinte.

Art. 87. O programa das provas de admissão livres são os mesmos programas pormenorizados do Curso de Preparação, os quais serão publicados em *Boletim do Exército* até 1º de março de cada ano.

TÍTULO V

DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DOS OFICIAIS ALUNOS

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Art. 88. Os oficiais-alunos do Curso de Estado Maior são julgados por meio de:

— notas numéricas conferidas a todos os trabalhos que executarem;

— conceitos, ou apreciações sintéticas, emitidos em datas fixadas, acerca de suas qualidades e aptidões pessoais, e traduzidos também em graus, denominados "Nota de Apreciação geral".

Art. 89. A combinação das notas numéricas referidas no artigo precedente constitue:

— No fim do 1º ano, a nota final do 1º ano;

— no fim do 2º ano, a nota final do Curso.

Art. 90. Os oficiais-alunos classificam-se de acordo com as notas acima referidas e, no caso das mesmas não atingirem os limites fixados no Capítulo IV (arts. 106 e 108 — parágrafo único) são desligados, e os do 2º não são diplomados.

Art. 91. No Curso de Preparação, os oficiais-alunos recebem igualmente notas numéricas pelos trabalhos escritos ou de campo que executam, e uma apreciação sintética exarada nos trabalhos escritos.

Art. 92. As notas numéricas, variáveis de 0 a 10, referentes tanto aos trabalhos, como aos conceitos, são registradas pelo sub-diretor do Ensino no "Livro de Notas"; não figuram em documentos externos, nem são comunicadas a pessoas estranhas aos trabalhos da Direção de Ensino.

As notas relativas aos trabalhos são comunicadas aos seus autores na forma do art. 94.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DOS TRABALHOS

Art. 93. Os oficiais-alunos do Curso de T. G. e E. M. e do Curso de Preparação executam durante o ano letivo:

a) trabalhos correntes, compreendendo todos os trabalhos escritos ou orais realizados no decorrer do ano;

b) trabalhos finais, realizados no fim de cada ano letivo, como última verificação da aptidão dos oficiais-alunos.

Art. 94. O julgamento dos trabalhos correntes é feito pelos instrutores respectivos, e expressa-se por:

— uma apreciação sintética, escrita, relativa ao valor do trabalho julgado, a qual é nele exarada, quando se tratar de trabalho escrito;

— uma nota numérica, inscrita no próprio trabalho do aluno e consignada numa relação nominal, que o instrutor enviará ao subdiretor de Ensino, com os trabalhos correspondentes, no prazo fixado no art. 32.

Art. 95. As respostas orais dadas nos interrogatórios feitos no decorrer dos exercícios são, em princípio, objeto de uma nota numérica, conferida pelo instrutor que os dirigir e comunicada por ele ao Sub-Diretor do Ensino no dia seguinte.

Art. 96. O aproveitamento e o interesse manifestado pelos oficiais-alunos do Curso de T. G. e E. M., nas viagens de armas e de tática de curso (art. 21), quer em interrogatórios no terreno, quer em trabalhos escritos, são sintetizados numa nota numérica, conferida a cada oficial, a qual entrará na formação da nota média dos trabalhos correntes do ano, na forma do art. 97.

Parágrafo único. No Curso de Preparação proceder-se-á de maneira idêntica, mas essa nota se destina ao conceito pessoal do diretor do Ensino, sobre cada oficial, não entrando na formação da média.

Art. 97. A *nota média dos trabalhos correntes*, calculada anualmente para os oficiais-alunos do Curso de Estado Maior, é a média ponderada das notas relativas:

— aos trabalhos escritos executados em sala, com tempo limitado, e na Escola;

— às viagens de armas e de Tática (art. 21), entrando estas últimas, no cálculo da média com o coeficiente 2.

§ 1.º As notas numéricas relativas às línguas estrangeiras, aos trabalhos em domicílio, às referidas no art. 95 e à equitação são elementos subsidiários de formação da nota de apreciação geral (arts. 102 e 103).

§ 2.º Para os oficiais-alunos do Curso de Preparação, a nota média dos trabalhos do Curso é a referida no art. 79.

Art. 98. A execução dos trabalhos finais do Curso de Estado Maior obedece às seguintes normas:

a) o 1.º ano deste Curso encerra-se com um trabalho final, escrito, de Tática Geral na carta. Ele tem por base um tema de Tática Geral inclusive Serviços, no escalão Exército ou Corpo de Exército, na solução do qual o aluno, agindo como comandante de D. I. e oficial de Estado Maior das Grandes Unidades, toma decisões e redige ordens. Esse trabalho deverá compreender uma parte relativa à ação de uma D. C.

Para execução do trabalho é concedido o total de 7 (sete) horas, dividido em sessões realizadas no mesmo dia, com intervalo de 2 (duas) horas para repouso;

b) o 2.º ano termina também com um trabalho final, escrito, de Tática Geral na carta, tendo por base uma situação de Grupo de

Exército ou de Exército, dentro da qual o aluno, agindo como comandante de Exército ou de Corpo de Exército e oficial de Estado Maior, toma decisões e redige as ordens e instruções correspondentes.

O trabalho é realizado em dois dias consecutivos; o primeiro com duas sessões separadas por um intervalo de 2 (duas) horas e perfazendo um total mínimo de 7 (sete) horas; o segundo, compreendendo uma sessão de 4 (quatro) horas destinada ao estudo dos Serviços;

c) o Curso de Preparação termina com as provas escritas e práticas referidas no art. 75 deste Regulamento.

Art. 99. Para execução dos trabalhos finais, cada oficial recebe folhas de papel numeradas e rubricadas pelo Comandante da Escola. A essas folhas junta-se uma ficha de identificação do trabalho. O oficial assina seu nome somente na ficha e nela escreve também o número correspondente às folhas que receber; isto feito, encerra a ficha numa sobre-carta, que fecha depois de numerá-la com o mesmo número da ficha.

As sobre-cartas são guardadas na Secretaria da Escola e só abertas, para a competente identificação, depois do julgamento definitivo dos trabalhos.

Art. 100. Os temas dos trabalhos finais são organizados pelos instrutores, designados pelo Sub-Diretor do Ensino, e submetidos à aprovação do Comandante da Escola de Estado Maior.

Art. 101. Os trabalhos escritos finais do Curso de T. G. e E. M. executam-se perante a Comissão de julgamento constituída como se segue:

- Diretor do Ensino da E. E. M.;
- Sub-Diretor do Ensino;
- Instrutor-chefe do Curso de Tática Geral;
- Um representante do Estado Maior do Exército (oficial superior) designado pelo respectivo Chefe.

Parágrafo único. O Comandante da Escola designará os instrutores que deverão auxiliar a Comissão na correção dos trabalhos escritos.

CAPÍTULO III

DA NOTA DE APRECIAÇÃO GERAL

Art. 102. Os instrutores-chefes de Tática e os professores de línguas apresentam, a 1º de julho e a 1º de dezembro ao Sub-Diretor do Ensino, uma apreciação sintética a respeito de cada oficial-aluno dos seus cursos, ajuizando de suas qualidades pessoais, aptidões reveladas nos trabalhos escolares, assiduidade, pontualidade e interesse dispensado à instrução. Esse julgamento é seguido de nota de apreciação geral.

O Sub-Diretor do Ensino, depois de expressar também seu juízo pessoal, encaminha, no prazo máximo de oito dias, os conceitos e as notas ao Comandante da Escola.

Art. 103. De posse das notas e dos julgamentos, o Comandante da Escola, sem se restringir às informações neles prestadas, formula, no decorrer do mês de dezembro, seu próprio conceito sobre as qua-

lidades e aptidões dos alunos e os traduz por uma *nota de apreciação geral*, que será registada no livro de Notas, após os trabalhos finais dos 1.^º e 2.^º anos.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS OFICIAIS ALUNOS

Art. 104. Os alunos do Curso de Estado Maior são classificados, no fim de cada ano, segundo os valores de suas notas finais, e os do Curso de Preparação, no término do Curso.

Art. 105. A *nota final do 1.^º ano* é a média aritmética das três notas numéricas seguintes:

- nota média dos trabalhos correntes do 1.^º ano;
- nota conferida no trabalho final do 1.^º ano;
- nota final de apreciação geral do 1.^º ano.

Art. 106. Quando a nota final do 1.^º ano for inferior a 5, o oficial será considerado "sem aproveitamento" e, como tal, desligado da Escola.

Art. 107. A classificação final, por ordem de merecimento, dos oficiais que terminarem o Curso de Estado Maior é feita segundo a *nota final de Curso*, que é a média ponderada das quatro notas seguintes:

- nota final do 1.^º ano;
- nota média dos trabalhos correntes do 2.^º ano;
- nota média do trabalho escrito final do 2.^º ano;
- nota de apreciação geral do 2.^º ano, multiplicada pelo coeficiente 2.

Art. 108. De acordo com o valor numérico da *nota final do Curso*, os oficiais são classificados em três grupos, aos quais correspondem as seguintes menções especiais:

1.^º grupo — notas finais de 8 (inclusive) a 10 — menção *muito bem*;

2.^º grupo — notas finais de 6 (inclusive) a 8 (exclusive) — menção *bem*;

3.^º grupo — notas finais de 5 (inclusive) a 6 (exclusive) — menção *regular*.

Parágrafo único. Os oficiais que obtiverem nota final de curso inferior a 5, são declarados "habilitados como oficial suplementar dos estados-maiores".

Art. 110. Os oficiais que obtiverem nota final de curso igual ou superior a cinco, receberão o diploma de Curso de Estado Maior, confeccionado de acordo com o anexo n. I a este Regulamento.

§ 1.^º Os oficiais que obtiverem nota final de curso igual ou superior a 4 e inferior a 5, recebem um certificado de "apto para oficial suplementar".

§ 2.^º O oficial que obtiver nota final de curso inferior a 4 (quatro) é considerado inhabilitado.

Art. 111. Os oficiais diplomados, classificados na forma do artigo 108, são relacionados e a relação remetida ao Chefe do Estado

Maior do Exército, para fins de publicação no *Boletim do Exército*. Na relação figuram apenas as menções a que se refere o artigo citado, sem especificação da nota final, mas os oficiais serão colocados por ordem decrescente de classificação.

A relação acompanha o conceito escrito do Comandante da Escola, com a indicação também da aptidão particular de cada oficial.

Parágrafo único. O oficial classificado *muito bem*, em 1º lugar, tem direito à *menção honrosa* em *Boletim do Exército*, publicada ao mesmo tempo que a classificação dos oficiais que terminarem o Curso.

TÍTULO VI

Da Direção e Administração da Escola

CAPÍTULO I

DO COMANDO

Art. 112. A Escola de Estado Maior é diretamente subordinada ao Chefe do Estado Maior do Exército.

Art. 113. Ao seu Comandante cabem, além das atribuições da direção dos estudos, as da direção disciplinar-administrativa da Escola.

Art. 114. Para exercício de suas funções de comando, o Comandante da Escola dispõe de um quadro de administração assim constituído:

- a) fiscal administrativo: major de qualquer arma;
- b) comandante do contingente (instrutor de equitação) e dois subalternos, primeiros tenentes de arma montada, um dos quais com o curso de equitação da Escola de Cavalaria;
- c) ajudante-secretário: capitão de qualquer arma;
- d) veterinário: capitão ou tenente;
- e) médico: capitão ou 1º tenente;
- f) tesoureiro: capitão; almoxarife: 1º tenente e aprovisionador: 2º tenente.

Art. 115. A Escola dispõe, como elementos auxiliares, para os órgãos administrativos e do ensino, de funcionários civis e pessoal extranumerário.

Parágrafo único. O número desses auxiliares será fixado segundo as necessidades do serviço, que serão comprovadas, quando das alterações respectivas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 116. Ao comandante, na parte administrativa-disciplinar, competem as atribuições conferidas pelos regulamentos ao comandante de Corpo, no que for compatível com o regime escolar.

Parágrafo único. Em seus impedimentos temporários, o comandante é substituído pelo Sub-Diretor do Ensino e, na falta deste, pelo instrutor mais graduado.

Art. 117. Ao fiscal da Escola cabem as atribuições conferidas nos corpos de tropa ao fiscal administrativo e ao sub-comandante, no que for compatível com o regime escolar.

Parágrafo único. Em seus impedimentos temporários, é o fiscal substituído pelo ajudante-secretário.

Art. 118. Ao comandante do contingente, além das suas atribuições de instrutor, cabe ainda:

a) exercer o comando do contingente especial da Escola, com as atribuições conferidas pelos regulamentos a um comandante de esquadrão, no que for compatível com o regime escolar;

b) ter a seu cargo as dependências e o material destinado aos trabalhos de educação física e equitação.

Parágrafo único. Em seus impedimentos temporários, o comandante do contingente é substituído pelo subalterno mais antigo do contingente.

Art. 119. Os subalternos do contingente são auxiliares do comandante na disciplina, administração e instrução da sub-unidade.

O 1.º tenente habilitado com o curso especial da Escola de Cavalaria, é o seu auxiliar na instrução dos oficiais.

Art. 120. Aos oficiais intendentes (tesoureiro, almoxarife e aprovisionador) incumbem as atribuições conferidas pelos regulamentos aos oficiais dos seus quadros no que for compatível com o regime escolar.

Art. 121. O ajudante-secretário é o chefe da Secretaria Administrativa e o auxiliar imediato do fiscal.

Cabem-lhe as atribuições conferidas ao ajudante de corpo, no que for compatível com o regime escolar.

Cabe-lhe ainda:

1.º Preparar a correspondência diária, de acordo com as ordens do comandante, dadas diretamente ou por intermédio do fiscal;

2.º Dirigir, distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3.º Preparar e instruir, com os necessários documentos, todos os assuntos que devam subir ao conhecimento do comandante, fazendo dos mesmos sucinta exposição, com declaração do que a respeito houver ocorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre o interesse das partes, quando lhe for determinado pelo comandante;

4.º Escrever, registrar e arquivar a correspondência reservada;

5.º Zelar pelo sigilo dos serviços afetos à Secretaria e que, por sua natureza, não devam ser divulgados;

6.º Encerrar o *livro de ponto* à hora regulamentar;

7.º Preparar os esclarecimentos que devam servir de base ao relatório do comandante;

8.º Organizar o histórico da Escola;

9.º Redigir ou fiscalizar a redação do Boletim Interno.

Art. 122. Ao adjunto do Sub-Diretor do Ensino, responsáveis pelo perfeito funcionamento da Sub-Secretaria do Ensino, e da elaboração material de toda a documentação destinada à instrução dos cursos, incumbe:

1.º distribuir, dirigir e fiscalizar os serviços da Sub-Secretaria;

2.º receber da secretaria administrativa a correspondência e demais documentos que, a juízo do comandante, devam ser encaminhados à Sub-secretaria de ensino;

3.^º preparar a correspondência comum e instruir os documentos, ou assuntos que devam subir à apreciação do comandante;

4.^º escrever, registar e arquivar toda a correspondência ou documentos de caráter "reservado";

5.^º manter devidamente escriturado e em dia o livro de matrícula, o registo de faltas e demais registos de caráter especial, que digam respeito à vida escolar dos oficiais;

6.^º fiscalizar o serviço dos inspetores e o encerramento diário do livro de presença dos cursos;

7.^º receber e encaminhar ao Sub-Diretor do Ensino os pedidos de material de expediente necessário aos serviços dos demais cursos, depois de verificar se tais pedidos procedem;

8.^º zelar pelo sigilo dos serviços a cargo da Sub-secretaria, que, por sua natureza, não devam ser divulgados;

9.^º organizar os arquivos da Direção de Ensino e zelar pela segurança dos documentos a eles recolhidos;

10.^º manter em dia a escrituração do Registo de notas dos oficiais alunos;

11.^º ter sob sua responsabilidade o livro carga e descarga dos artigos distribuídos à Sub-Direção do Ensino e bem assim as relações de distribuição às suas dependências, nas quais os responsáveis devem registar o seu "ciente".

Art. 123. Para execução dos trabalhos da Sub-Secretaria do Ensino, o Comandante da Escola designará uma parte do pessoal subalterno do quadro de administração, de que tratam os arts. 114 e 115.

Art. 124. O funcionário, designado pelo Comandante para dirigir o arquivo, fica responsável pelos livros e papéis existentes, não permitindo a retirada de documento algum sem ordem do secretário e, ainda assim, mediante recibo da pessoa que o retirar.

Compete-lhe extrair as certidões, além de outros trabalhos correntes.

Art. 125. Ao Bibliotecário incumbe:

1.^º a guarda e conservação dos livros, mapas, cartas, globos, quadros e desenhos, bem como das memórias e mais papéis impressos ou manuscritos;

2.^º a organização metódica, por autores e assuntos, dos catálogos-fichários da biblioteca e da mapoteca;

3.^º a escrituração do livro carga e descarga da Biblioteca, destinado aos livros e demais documentos citados no item 1.^º, e a da relação de artigos distribuídos à Biblioteca;

4.^º a escrituração do livro carga e descarga dos objetos de uso comum distribuídos à Biblioteca.

Art. 126. Ao Chefe da Portaria incumbe:

1.^º zelar pela guarda e limpeza das dependências designadas pelo comando;

2.^º ter à seu cargo os moveis, materiais e utensílios existentes na portaria e nas demais dependências referidas no número anterior;

3.^º receber e protocolar os documentos que entrarem ou saírem da Escola;

4º expedir a correspondência entregue pela secretaria ou sub-secretaria da Escola;

5º conservar sob sua guarda as chaves das salas e dependências referidas nos ns. 1 e 2;

6º fazer pedido do material necessário ao asseio das dependências referidas no n. 1;

7º dirigir o serviço dos serventes postos à sua disposição, por intermédio do feitor geral;

8º escriturar o livro carga e descarga dos artigos distribuídos às dependências da responsabilidade do porteiro.

Art. 127. Um dos serventes, designado pelo Comandante, será o encarregado da limpeza e conservação do estabelecimento e, su-bordinado diretamente ao Ajudante da Escola, terá a seguinte in-cumbência:

1º fazer diariamente a chamada do pessoal sob sua direção, dando parte dos que faltarem;

2º dirigir os serviços braçais;

3º ter sob sua responsabilidade a ferramenta e utensílios a seu cargo, dando parte ao ajudante de qualquer extravio ou avaria;

4º ter a seu cargo a relação dos artigos sob sua responsabi-lidade, assinada pelo Ajudante e visada pelo Fiscal.

Art. 128. Ao médico incumbem as atribuições definidas no Capítulo V do Regulamento do Serviço de Saúde em Tempo de Paz, no Regulamento interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército e mais as seguintes:

1º tratar dos oficiais (inclusive dos alunos) e das pessoas de suas famílias, doentes em suas residências;

2º prestar socorros de sua profissão, não só aos empregados civis e militares do estabelecimento, como às famílias destes;

3º participar imediatamente ao fiscal qualquer indício de mo-léstia contagiosa ou de epidemia que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios para debelar e evitar a propagação do mal;

4º ter a seu cargo a relação de todo o material e utensílios que lhe couberem;

5º acompanhar as turmas de alunos em trabalhos fora do es-tabelecimento, quando lhe for determinado;

6º todas as obrigações consignadas no regulamento n. 58, para o regular funcionamento das formações sanitárias, no que for com-patível com o regime escolar.

Art. 129. Ao veterinário incumbem as atribuições e deveres determinados no Regulamento para o Serviço de Veterinária em Tempo de Paz e no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército.

Art. 130. Os desenhistas deverão executar os trabalhos que lhes forem distribuídos, dentro dos prazos marcados, zelando pela boa utilização e conservação de todo o material distribuído à Secção.

§ 1º O Comandante designará, tendo em vista a capacidade profissional, um dos desenhistas para executar e repartir com os demais, os trabalhos a cargo da Secção, sendo responsável pela boa execução e regularidade dos mesmos.

§ 2º Ao desenhista chefe incumbe escriturar o livro carga e descarga da Secção de trabalhos gráficos.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 131. O Comandante da Escola é nomeado por decreto e os demais oficiais da administração são designados pelo Ministro da Guerra, todos mediante proposta do Chefe do Estado Maior do Exército.

Art. 132. O pessoal do quadro de instrutores de que trata o art. 46, é nomeado pelo Ministro da Guerra por proposta do Chefe do Estado Maior do Exército.

Parágrafo único. Com exceção do Sub-Diretor do Ensino e dos instrutores estagiários, os demais oficiais do quadro de instrutores são nomeados sob a designação genérica de "Instrutores", da Escola de Estado Maior, cabendo ao Comandante designar os instrutores-chefes e a repartição de todos pelos diferentes assuntos táticos, de acordo com as conveniências do ensino, respeitadas as restrições do art. 37, no qual respeita à tática das armas, e à questão de hierarquia, quando se tratar de instrutores-chefes.

Art. 133. Os oficiais e professores civis de que trata o artigo 30, parágrafo único, são designados pelo Ministro da Guerra, por proposta do Chefe do Estado Maior do Exército.

Art. 134. Os cargos e funções públicas civis serão providos nos termos da legislação geral e os funcionários civis e extranumerários ficarão subordinados à mesma legislação.

TÍTULO VII

Capítulo único

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 135. O Comandante exerce sobre todo o pessoal da Escola as atribuições disciplinares conferidas pelos regulamentos aos comandantes de corpo.

Art. 136. A frequência dos oficiais a todos os trabalhos escolares é um serviço militar, por cujas faltas serão responsabilizados na forma prescrita no Regulamento Disciplinar do Exército.

§ 1º Ao oficial aluno que faltar, no mesmo dia, a uma ou mais aulas, ou exercícios, marcar-se-á, respectivamente, um ou três pontos, conforme haja ou não justificativa.

O oficial será desligado da Escola ao atingir trinta pontos durante um ano letivo. Se, no entanto, quinze faltas decorrerem de acidentes em trabalho escolar, ou de moléstias adquiridas nos exercícios no terreno, o desligamento só se efetivará ao contar o aluno cinqüenta pontos.

§ 2º O oficial desligado por pontos pode reingressar na Escola uma única vez e, ainda assim, caso cinqüenta por cento dos pontos sejam provenientes de faltas justificadas.

§ 3º A justificação das faltas deve ser feita perante o diretor de Ensino da Escola, ou, por delegação deste, ao subdiretor de Ensino, dentro de quarenta e oito horas, ou no primeiro dia de comparecimento do oficial.

Art. 137. Os alunos que, em virtude da aplicação das disposições dos Títulos V e VII, tenham sido desligados da Escola por inaptidão ou medida disciplinar, não podem ser rematriculados, excepto, no primeiro caso, os do Curso de Preparação, que poderão rematrícular-se uma única vez.

Art. 138. Os alunos desligados, mediante ordem superior e com motivo declarado não compreendido nos casos citados no artigo anterior, podem ser readmitidos no ano que cursavam sem submeter-se a novo concurso.

TÍTULO VIII

Disposições transitórias

CAPÍTULO I

Art. 139. Enquanto não forem construídos o quartel e baias do novo edifício da Escola de Estado Maior, ficam suspensas as disposições relativas ao Contingente, equitação, veterinária, etc., deste Regulamento.

Art. 140. As provas eliminatórias para o ingresso em 1942, no Curso de Preparação dos Candidatos à matrícula na E.E.M., serão realizadas de acordo com as disposições do presente regulamento.

Em 1940 e 1941 as provas de admissão compreenderão línguas estrangeiras, Topografia e Equitação. Esses assuntos serão tratados ainda em 1940 e 1941 no Curso de Preparação; embora o estudo dos dois primeiros seja livre, quer dizer, feitos por conta dos candidatos, constituirão todos matéria de prova de admissão.

Art. 141. As provas eliminatórias de 1941 deverão ser realizadas de acordo com o art. 65, obedecendo ainda ao que prescrevem as instruções publicadas no Boletim do Exército n. 21 (Suplemento) de 22 de abril de 1939 — Pág. 1.526. As de admissão de 1940 e 1941 (finais do Curso de Preparação e as provas livres) regular-se-ão pelas instruções publicadas no Boletim do Exército n. 37 — 1.^a parte, de 14 de setembro de 1940 e arts. 72 a 87 do presente Regulamento.

Art. 142. Em 1940 e 1941, o julgamento das provas de admissão deverá ser realizado de acordo com os arts. 77 a 79 e 82 a 84 do presente Regulamento, obedecendo ainda às seguintes disposições:

a) a nota das provas de línguas facultativas entrará na formação da nota média das provas de línguas obrigatórias, quando igual ou superior a 5 (cinco).

As notas das provas de línguas obrigatórias e a da prova de Topografia (art. 65), analogamente, só entrarão na formação da "nota média final", quando iguais ou superiores a 5 (cinco), feitas no divisor geral as correspondentes modificações.

b) no cálculo das *notas médias*, resultantes das notas conferidas por vários julgadores a uma mesma prova, ou de notas conferidas a várias partes de uma mesma prova, só se arredondam os resultados gerais e não as parcelas.

O arredondamento consiste em elevar para 0,5 e para 1,0 o valor das frações respectivamente inferiores a cada um desses números.

Não se arredonda a *nota média final* das provas de admissão;
c) o candidato é declarado "sem classificação bastante para matrícula na E. E. M.", quando:

- 1.º O valor numérico da nota média final das provas de admissão for inferior à fixada neste Regulamento (art. 81);
- 2.º Quando a nota média da prova de Tática, antes de ser multiplicada pelo coeficiente, for inferior a 4 (quatro);
- 3.º Quando a nota de qualquer das provas, exceto as de línguas, for inferior a 3 (três) antes da multiplicação pelo respectivo coeficiente.

Art. 143. Só será permitida a matrícula de oficiais superiores no Curso de Preparação nos anos de 1941 a 1943.

Parágrafo único. Os oficiais que tiverem terminado o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (atual das Armas) antes de 1932, e que satisfazam às condições de inscrição previstas no art. 55, poderão matricular-se no Curso de Preparação, mediante requerimento ao Chefe do Estado Maior do Exército.

Art. 144. O diretor, o subdiretor do Ensino, os instrutores-chefes, os Instrutores-adjuntos, os Estagiários, os Professores e o 1.º Tenente subalterno do Contingente quando ministrar instrução, percebem uma gratificação mensal fixada pelo ministro da Guerra, de acordo com a lei orçamentária e proposta do Estado Maior do Exército. — General *Eurico Gaspar Dutra*, Ministro da Guerra.

CALENDÁRIO DO PROCESSO DE MATRÍCULA NA ESCOLA DE ESTADO MAIOR

FASES DO PROCESSO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL
Entrada dos requerimentos nos Q. G. Regionais.	XXX XXX XXX										
Entrada dos requerimentos no Estado Maior do Exército.		XXX XXX XXX XXX XXX XXX									
Trabalhos da Comissão de Sindicância.			XXX XXX XXX XXX XXX XXX								
Passagem dos candidatos à disposição do E. M. E.				XXX XXX XXX XXX XXX XXX							
Execução das Provas Eliminatórias.					XXX XXX XXX XXX XXX XXX XXX XXX XXX						
Julgamento das Provas Eliminatórias na Escola de Estado-Maior.						XXX XXX XXX XXX XXX XXX XXX XXX XXX					
Trânsito dos candidatos à prova livre de Admissão.							XXX XXX XXX XXX XXX XXX				
Execução das provas de Admissão na Escola de Estado Maior.								XXX XXX XXX XXX XXX XXX			
Julgamento das Provas de Admissão na Escola de Estado Maior.									XXX XXX XXX XXX XXX XXX		XXX
Apresentação dos aprovados nas Eliminatórias à Escola de Estado Maior....										XXX XXX XXX XXX	
Idem dos candidatos à prova livre de Admissão.										XXX XXX XXX XXX	

ANEXO N. 4

MODELO DE DIPLOMA (*)

República dos Estados Unidos do Brasil

Diploma de curso de Estado-Maior

O
 nascido em filho de
 tem o Curso de Estado-Maior, de acordo com o Regulamento apro-
 vado pelo decreto n., de de 19..... com a
 menção.....

Rio de Janeiro, de de 19.....

O Comandante da Escola

O Secretário

O diplomado

ANEXO N. 4-A

MODELO DE CERTIFICADO (**)

República dos Estados Unidos do Brasil

Certificado de oficial

Suplementar de Estado Maior

O
 nascido em filho de
 frequentou o Curso de Estado-Maior, de acordo com o Regula-
 mento aprovado pelo decreto n., de de de 19....
 e está apto para exercer as funções de oficial Suplementar de Es-
 tado Maior.

Rio de Janeiro, de de 19.....

O Comandante da Escola

O Secretário

(*) O diploma é em pergaminho e tem 0,22x0,33.

(**) O certificado é em pergaminho e tem 0,22x0,33.

ANEXO N. 2

Informações para o concurso de matrícula na Escola de Estado Maior

..... Região Militar

I Parte

Folha de informações relativa ao (posto e nome)
 candidato à
 matrícula na Escola de Estado-Maior.

Corpo e arma
 Situação do oficial (arregimentação, etc.)
 Idade
 Tempo de serviço arregimentado (em cada posto)
 Total
 Instrutor na Escola de
 Curso de Aperfeiçoamento, em data de com grau
 Tem nota que o desabone ?
 Qual ?
 Tem robustez física ? sim (conforme ata de inspeção de
 não (saude, anexa)).
 Decisão do Chefe do Estado-Maior do Exército.

.....

II PARTE

1.º Informações do Chefe do Corpo (ou Estabelecimento) a que pertence o oficial.

A) Apreciação do oficial:

- a) como instrutor;
- b) como comandante;
- c) quanto ao caráter;
- d) quanto à sua inteligência;
- e) quanto à sua educação militar e civil.

B) Comissões desempenhadas pelo oficial no corpo ou fora dele:

Duração:

Desempenho.

C) Serviço em campanha:

Duração:

Combates.

Outras ocorrências;

Citações.

D) Provas públicas a que se tenha submetido e seu desempenho.

E) Obras ou trabalhos quaisquer de que seja autor, colaborador ou tradutor, com as indicações necessárias à verificação.

F) Que línguas estrangeiras fala, escreve ou traduz?

G) Sabe conduzir automóvel?

H) Tem prática de voar?

I) Que outro título alega em seu favor (indicação para a verificação).

2.º Apreciação sumária do comandante, concluindo por indicar explicitamente se em sua opinião o oficial tem ou não aptidão para o serviço de estado-maior.

3.º Julgamento do comandante da Região Militar (ou diretor ou chefe de serviço).

4.º Julgamento da comissão de sindicância.

ANEXO N. 3

Quadro Geral dos candidatos admitidos ao Concurso de Admissão à Escola de Estado Maior

Posto	Arma	NOME	Corpo ou Estabelecimento	Onde efetuam as provas eliminatórias	Observações

ANEXO N. 4

Quadro Geral dos oficiais concorrentes às provas de admissão

Posto	Arma	NOME	Cörper ou Estabelecimento	Onde efetuam as provas eliminatórias	Observações

ANEXO N.º 5

Quadro geral dos oficiais habilitados à matrícula na Escola de Estado Maior

Posto	Arma	NOME	Corpo ou Estabelecimento	Onde efetuam as provas eliminatórias	Observações

DECRETO N. 6.658 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Prorroga o prazo para a obrigatoriedade de contadores-automáticos nas fábricas de aguardente e de álcool

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 1º de abril de 1941 o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto-lei n. 1.981, de 26 de janeiro de 1940, e já prorrogado pelo Decreto n. 5.890, de 27 de junho último, para a obrigatoriedade de contadores-automáticos nas fábricas de aguardente e de álcool.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.659 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Suprime cargo extinto

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, (1) um cargo de Ajudante de Tesoureiro Geral, Padrão 23, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento dos cargos vagos correspondentes, do Quadro Permanente, em virtude da aposentadoria de Plotino Rodrigues da Silva.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

DECRETO N. 6.660 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro Vitor D'Arezo Peixoto Moreira a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Vitor D'Arezo Peixoto Moreira, residente nesta capital, a comprar pedras preciosas

nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.661 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro Elísio Sá a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Elísio Sá, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.662 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento, para as obras de melhoramentos do porto de Caravelas, no Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importância total de réis 5.437.305\$0 (cinco mil quatrocentos e trinta e sete contos trezentos e cinco mil réis), para as obras de melhoramentos do porto de Caravelas, no Estado da Baía.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.663 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Reconhece excesso de despesas com obras executadas na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica reconhecido o excesso de despesas de 7:131\$380 (sete contos cento e trinta e um mil trezentos e oitenta réis), havido sobre o orçamento aprovado pelo decreto n. 18.750, de 17 de maio de 1929, para a construção de um dormitório para o pessoal de trens em Cruz Alta, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, levadas as referidas despesas, após regular tomada de contas, à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.664 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova planta e orçamento referentes à aquisição de terreno e servidão dágua necessários ao abastecimento da Estação de Presidente Wenceslau, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único — Ficam aprovados a planta e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, referentes à aquisição de terreno e servidão dágua necessários ao abastecimento da Estação de Presidente Wenceslau, situada no Km. 857,234, do Ramal de Tibagi da Estrada de Ferro Sorocabana.

Parágrafo único — As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 5:149\$5 (cinco contos cento e quarenta e nove mil e quinhentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta da verba de 6.090:704\$786, constante do item XII do programa de obras e aquisições de materiais, aprovado pela Portaria n. 202, de 15 de maio de 1938, relativo ao quadriênio 1938/1941, custeado pela taxa adicional de 10% sobre as tarifas em vigor nas linhas de concessão federal da referida Estrada.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.665 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Sociedade Cooperativa de Seguros do Centro dos Proprietários de Hotéis, Restaurantes e Classes Anexas do Rio de Janeiro, pela assembléia geral extraordinária de quotistas realizada a 28 de agosto de 1939

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Cooperativa de Seguros do Centro dos Proprietários de Hotéis, Restaurantes e Classes Anexas do Rio de Janeiro, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 759, de 22 de abril de 1936, em operações de seguros de acidentes do trabalho, resolve aprovar as alterações introduzidas nos estatutos da referida Sociedade pela assembléia geral extraordinária dos respectivos quotistas, realizada a 28 de agosto de 1939, continuando a mesma Sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 6.666 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova o plano e planta das obras complementares da nova Estação de D. Pedro II, na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e, de acordo com o art. 8.^º do regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados o plano e a planta que a este acompanham, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, que são complemento das obras da nova estação de D. Pedro II, de que cogitam os Decretos ns. 363, de 4 de outubro de 1936, 943, de 3 de julho de 1936, e 1.791, de 9 de julho de 1937.

Parágrafo único. O plano e planta, ora aprovados, já foram objetos de acordo entre a Prefeitura do Distrito Federal e o Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista os estudos da Comissão de Elaboração do Plano da Cidade.

Art. 2.^º Em consequência da aprovação, ora decretada, ficam desapropriados os imóveis compreendidos, no todo ou em parte, na referida planta.

Art. 3.^º Em virtude do estudo feito, em conjunto, pela União e pela Prefeitura do Distrito Federal, citado no art. 1.^º, caberá à União desapropriar os seguintes imóveis:

Praça da República n. 237.

Rua General Pedra ns. 1, 3, 5, 7, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27/29, 31, 33/35/37, 39, 41, 43, 45, 85-c. III, 85-c. IV, 85-c. V, 85-c. VI, 85-c. VII, 85-c. VIII, 85-c. IX, 85-c. X, 85-c. XI, 85-c. XII, 85-c. XIII, 93/95-c. III, 93/95-c. IV, 93/95-c. V, 93/95-c. VI, 93/95-c. VII, 93/95-c. VIII, 93/95-c. IX, 93/95-c. X, 93/95-c. XI, 93/95-c. XII, 93/95-c. XIII, 117-c. III, 117-c. IV, 117-c. V, 117-c. VI, 117-c. VII, 117-c. VIII, 145-c. I, 145-c. II, 145-c. III, 145-c. IV, 145-c. V, 145-c. VI, 149/157, 159, 165, 167, 169, 169-c. I, 169-c. II, 169-c. III, 171, 173 (entrada de avenida), 175, 177, 179, 181, 185, 187, 189, 191, (entrada de avenida), 193, 195, 197, 199, 201, 203, 205, 207, 209, 211, 213, 215, 217, 183.

Rua General Pedra ns. 2, 4 6, 8-c. I, 8-c. II, 8-c. III, 8-c. IV, 8-c. V, 8-c. VI, 8-c. VII, 8-c. VIII, 10, 12, 14, 16-c. I, 16-c. II, 16-c. III, 16-c. IV, 16-c. V, 16-c. VI, 16-c. VII, 16-c. VIII, 16-c. IX, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36-c. I, 36-c. II, 36-c. III, 36-c. IV, 36-c. V, 36-c. VI, 36-c. VII, 36-c. VIII, 36-c. IX, 36-c. X, 36-c. XI, 36-c. XII, 36-c. XIII, 36-c. XIV, 36-c. XV, 38, 40, 42-c. I, 42-c. II, 42-c. III, 42-c. IV, 46-c. V, 42-c. VI, 42-c. VII, 42-c. VIII, 44.

Rua General Caldwell ns. 78, 80, 82, 84/86.

Rua General Caldwell ns. 63, 65, 67.

Rua Santana ns. 5, 7, 9, 11, 13-c. A.

Rua Santana ns. 8, 10 e 12.

Rua Marquês de Pombal ns. 3, 5, 7, 9, 11.

Marquês de Pombal ns. 2, 4, 6, 8, 10 e 12.

Marquês de Sapucaí ns. 39, 41, 73, 75, 77 e 79.

Marquês de Sapucaí ns. 40, 42, 44, 44-A, 46, 48, 50, 52, 54.

Rua Nabuco de Freitas, ns. 61, 61 sob., 63, 65, 67, 69 e 71..

Rua Nabuco de Freitas, ns. 4, 8 e 48.

Rua da América, ns. 207, 209, 211, 213, 215, 217, 219, 221, 223, 225, 227, 229, 231, 233 e 235.

Rua da América, ns. 184, 186, 192, 194, 196, 198, 202 e 206.

Rua Comandante Mauriti, ns. 17 e 16, casa I.

Rua Rêgo Barros, ns. 75, 79, casa I, 79-cII, 79-cIII, 79-cIV, 79-cV, 81, 83, 85, 87, 89-cI, 89-cII, 89-cIII, 89-cIV, 89-cV, 91-A, 93, 95 e 97/99.

Rua Rêgo Barros ns. 46, 48, 50, 52, 56, 58, 60, 62; 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 90.

Rua Senador Pompeu, ns. 240, 242, 246, 248, 250, 252, 254, 256, 258, 260, 262, 264, 266, 276; 290.e 296.

Rua Bento Ribeiro, ns. 11, 13, 15, 19, 21, 25, 27, 29; 31, 33, 53, 55, 63 e 65.

Rua Barão de S. Felix, ns. 157, 157-A, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 177, 179, 181, 183; 185, 187, 189, 189-A (entrada da avenida) — A-cI, 189-A-cII, 189-A-cIII, 189-A-cIV, 191/193, 195, 197, 199, 201; 203, 205, 207, 209, 211, 213, 215, 217-c-I, 217-c-II, 219 e 223.

Rua Barão de S. Felix, ns. 162, 164, 166, 166-A/170, 172, 174, 176, 178, 180, 182, 184, 186, 188, 190, 194; 196, 198, 200, 202, 204, 206, 208, 210, 212, 214, 216, 218 e 220.

Rua Senador Euzébio, n. 46, fundos.

Rua dos Cajueiros, ns 31, 33, 37, 41, 45, 49, 51-c-I, 51-c-II, 51-c-III, 51-c-IV, 51-c-V, 53, 55, 59, 65, 69, 69 (galpão), 71, 71 (galpão), 71-c-IV, 71-c-V, 71-c-VI, 71-c-XVIII, 71-c-XIX, 71-c-XX, 71-c-XXI, 71-c-XXII, 75, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97 e 99.

Rua dos Cajueiros, ns. 24, 28, 30, 32, 50-A, 50-B, 54, 56, 58, 60, 68, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 122, 124 e 226.

Travessa D. Felicidade, ns. 38, 46-c-I, 46-c-II, 46-c-III, 46-c-IV, 46-c-V, 46-c-VI, 46-c-VII, 46-c-VIII, 46-c-IX e 48.

Art. 4º Nos termos do art. 40, combinado com o art. 41 do acima citado Regulamento, fica declarada a urgência da desapropriação dos imoveis referidos no artigo anterior.

Art. 5º A despesa com as desapropriações de que trata esta lei não poderá ultrapassar os recursos orçamentários normais para esse fim atribuidos à Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS
DE 1941 — VOLUME IV
ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETOS DE ABRIL A JUNHO

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1941

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

	Págs.
7.032 — JUSTIÇA — Decreto de 1º de abril de 1941 — Aprova a tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Biblioteca do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (Pub. D. O. 3-4-41)	3
7.033 — VIAÇÃO — Decreto de 1º de abril de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção da estação de Vacacai, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 10-4-41)	4
7.034 — VIAÇÃO — Decreto de 1º de abril de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um armazém e aumento de linhas na estação de Cachoeira, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 10-4-41)	4
7.035 — VIAÇÃO — Decreto de 1º de abril de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de uma nova linha telegráfica na Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Pub. D. O. 14-4-41)	5
7.036 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto de 1º de abril de 1941 — Adia a realização da III Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários. (Pub. D. O. 3-4-41)	5
7.037 — JUSTIÇA — Decreto de 1º de abril de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista das Escolas João Luiz Alves e Quinze de Novembro, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (Pub. D. O. 3-4-41) ..	6

	Págs.
7.038 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de abril de 1941 — Declara extintos cargos excedentes. (Pub. D. O. 3-4-41) ..	7
7.039 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de abril de 1941 — Declara extintos cargos excedentes. (Pub. D. O. 3-4-41) ..	7
7.040 — GUERRA — Decreto de 2 de abril de 1941 — Aprova alteração no Regulamento para a instrução nas Formações Sanitárias Divisionárias. (Pub. D. O. 4-4-41)	8
7.041 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Joaquim da Silva Costa a lavrar caolim no município de Magé do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 15-4-41)	10
7.042 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Joaquim da Silva Costa a lavrar caolim no município de Magé do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 15-4-41)	11
7.043 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de abril de 1941 — Autoriza a Empresa Continental de Minérios Limitada a lavrar jazida de manganes no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 18-4-41)	12
7.044 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de abril de 1941 — Concede a Abreu & Lopes Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D. O. 20-5-41)	13
7.045 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de abril de 1941 — Declara nula a concessão de lavra outorgada ao cidadão brasileiro José Joaquim de Oliveira Sousa pelo decreto n. 1.831, de 6 de maio de 1939, do Governo do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 2-5-41)	14
7.046 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de abril de 1941 — Renova a autorização concedida pelo decreto número 3.203, de 26 de outubro de 1938, ao cidadão brasileiro Eugenio Ferrari. (Pub. D. O. 18-4-41)	14
7.047. — VIAÇÃO — Decreto de 3 de abril de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 4-4-41)	16
7.048 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1941 — Extingue um cargo excedente na classe J da carreira de Biólogo D. N. P. A., do Quadro Único do Ministério da Agricultura. (Pub. D. O. 5-4-41)	17
7.049 — FAZENDA — Decreto de 3 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão alemão Horst Becker a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 14-4-41)	17

Págs.

7.050 — TRABALHO — Decreto de 3 de abril de 1941 — Concede à Sociedade Industrial de Sub-Produtos Animais S. A. autorização para funcionar. (Pub. D. O. 7-4-41)	17
7.051 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1941 — Revoga o decreto n. 6.304, de 19 de setembro de 1940. (Pub. D. O. 5-4-41)	18
7.052 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1941 — Outorga concessão ao Governo do Estado de São Paulo, para aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no curso do rio Capivari, no município de São Vicente, Estado de São Paulo, (Pub. D. O. 23-4-41)	18
7.053 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Arlindo de Oliveira a pesquisar cristal de rocha no município de São José do Tocantins do Estado de Goiás. (Pub. D. O. 18-4-41)	21
7.054 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Benedicto Ferreira Lopes a pesquisar mica, caolim e associados no município de Mogi das Cruzes do Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 23-4-41)	22
7.055 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Corrêa Torres a pesquisar caolim no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 18-4-41)	23
7.056 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Machado de Azevedo a pesquisar água mineral no município de José Bonifácio, Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 18-4-41)	24
7.057 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Alonso Furtado Memória a pesquisar diatomita, no município de Guarani, Estado do Ceará. (Pub. D. O. 18 de abril de 1941)	25
7.058 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1941 Autoriza o cidadão brasileiro Ivo Olivier Ghisi a pesquisar água mineral no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina. (Pub. D. O. 18-4-41)	26
7.059 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio da Rocha Praxedes a pesquisar talco, amianto e xisto grafítoso no município de Pará de Minas, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 18-4-41)	27

	Págs.
7.060 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Abdon Rodrigues a pesquisar cristal de rocha no município de São José do Tocantins do Estado de Goiás. (Pub. D. O. 18-4-41)	28
7.061 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Benedito Ferreira Lopes a pesquisar caolim e associados no município de Mogi das Cruzes, do Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 18-4-41)	29
7.062 — VIACÃO — Decreto de 4 de abril de 1941 — Modifica a redação do art. 10 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 4.969, de 4 de dezembro de 1939. (Pub. D. O. 7-4-41)	30
7.063 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de abril de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da banana anã ou nanica, visando a sua padronização. (Pub. D. O. 7-4-41)	31
7.064 — GUERRA — Decreto de 4 de abril de 1941 — Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista, da 2.ª Circunscrição de Recrutamento do Ministério da Guerra. (Pub. D. O. 7-4-41)	33
7.065 — FAZENDA — Decreto de 4 de abril de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 7-4-41)	34
7.066 — VIACÃO — Decreto de 7 de abril de 1941 — Aprova projeto e orçamento para prosseguimento das obras do canal de Santa Maria, no Estado de Sergipe. (Pub. D. O. 9-4-41)	35
7.067 — VIACÃO — Decreto de 7 de abril de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de um muro de cais, na cidade de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 9-4-41)	35
7.068 — EDUCAÇÃO — Decreto de 8 de abril de 1941 — Concede inspeção permanente ao Ginásio Americano, com sede em Salvador, Estado da Bahia. (Pub. D. O. 7-5-41)	36
7.069 — EDUCAÇÃO — Decreto de 8 de abril de 1941 — Concede inspeção permanente ao Ginásio Barão de Antonina, com sede em Mafra, Estado de Santa Catarina. (Pub. D. O. 7-6-41)	36
7.070 — JUSTIÇA — Decreto de 8 de abril de 1941 — Declara extinto cargo excedente. (Pub. D. O. 10 de junho de 1941)	36

Págs.

7.071 — FAZENDA — Decreto de 9 de abril de 1941 — Prorroga até 1 de julho de 1941 o prazo para a obrigatoriedade de contadores-automáticos nas fábricas de aguardente e de álcool. (Pub. D. O. 14 de abril de 1941)	37
7.072 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de abril de 1941 — Transfere do Km. 47, na Estrada Rio São Paulo, para o imóvel onde funcionou a antiga Escola de Agricultura e Medicina Veterinária no município de Piraí, Estado do Rio de Janeiro, o Aprendizado Agrícola "Nilo Peçanha". (Pub. D. O. 14-4-41)	37
7.073 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de abril de 1941 — Retifica a redação do art. 1º do decreto n. 6.631, de 23 de dezembro de 1940. (Pub. D. O. 18-4-41)	38
7.074 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Silvio Ferraro a pesquisar carvão, no município de Urussanga, Estado de Santa Catarina. (Pub. D. O. 25-4-41)	38
7.075 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de abril de 1941 — Autoriza a "Empresa Baiana de Minerais Ltda." a pesquisar manganês e associados no município de Bonfim do Estado da Bahia. (Pub. D. O. 25-4-41)	39
7.076 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e associados no município de Iguatú, do Estado do Ceará. (Pub. D. O. 18-4-41)	41
7.077 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e associados no município de Iguatú, do Estado do Ceará. (Pub. D. O. 18-4-41)	42
7.078 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e associados no município de Iguatú, do Estado do Ceará. (Pub. D. O. 18-4-41)	43
7.079 — FAZENDA — Decreto de 10 de abril de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista do Tribunal de Contas e Diretoria do Domínio da União, no Ministério da Fazenda. (Pub. D. O. 15-4-41)	44
7.080 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de abril de 1941 — Autoriza "Minas de Ferro S. A.", a lavrar a jazida de ferro existente no município de Mateus Leme, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 25-4-41)	46

	Págs.
7.081 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de abril de 1941 — Declara nula a concessão de lavra outorgada à "Sociedade Mineralurgia Ltda.", a título provisório, pelo decreto n. 1.986, de 15 de dezembro de 1939, do Governo do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 15-4-41)	47
7.082 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio de Bida a pesquisar carvão mineral no município de Urussanga, do Estado de Santa Catarina. (Pub. D. O. 25-4-41)	47
7.083 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Fernando Genovez a pesquisar água termal no município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina (Pub. D. O. 25-4-41)	48
7.084 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Paiva Oliveira a pesquisar água mineral no município de Parreiras, do Estado de Minas Gerais (Pub. D. O. 13-5-41)	49
7.085 — VIAÇÃO — Decreto de 14 de abril de 1941 — Aprova projeto e orçamento básico, para construção de três automóveis de linha, de The Leopoldina Railway Company, Limited (Pub. D. O. 19-4-41)	50
7.086 — VIAÇÃO — Decreto de 14 de abril de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para construção de uma caixa d'água metálica, em Ribeirão Vermelho, da Rede Mineira de Viação (Pub. D. O. 3-5-41)	51
7.087 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de abril de 1941 Extingue um cargo excedente da classe E da carreira de Observador Meteorológico do Quadro Único do Ministério da Agricultura (Pub. D. O. 16-4-41)	51
7.088 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de abril de 1941 — Declara sem efeita extinção de um cargo, de que trata o decreto n. 6.919, de 5 de março de 1941 (Pub. D. O. 16-4-41)	52
7.089 — GUERRA — Decreto de 14 de abril de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extra-numerário-mensalista da Escola Militar (Pub. D. O. 16-4-41)	52
7.090 — GUERRA — Decreto de 15 de abril de 1941 — Suprime cargos de carreiras extintas (Pub. D. O. 17-4-41)	53
7.091 — GUERRA — Decreto de 15 de abril de 1941 — Extingue cargos excedentes (Pub. D. O. 17-4-41)	54

7.092 — AERONÁUTICA — VIAÇÃO — Decreto de 15 de abril de 1941 — Suspende, por 30 dias, a aplicação do decreto n. 6.944, de 10 de março de 1941, ao D.A.C. do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências (Pub. <i>D. O.</i> 17-4-41)	54
7.093 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de abril de 1941 — Declara extinto cargo excedente (Pub. <i>D. O.</i> 18-4-41)	55
7.094 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de abril de 1941 — Suprime um cargo extinto do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Pub. <i>D. O.</i> 18-4-41)	55
7.095 — FAZENDA — Decreto de 22 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Elias Francisco de Amorim a comprar pedras preciosas (Pub. <i>D. O.</i> 22-5-41)	55
7.096 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Demóstenes Azevedo a comprar pedras preciosas (Pub. <i>D. O.</i> 23-5-41)	56
7.097 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão italiano Cérvio Giuseppe a comprar pedras preciosas (Pub. <i>D. O.</i> 3-5-41)	56
7.098 — VIAÇÃO — Decreto de 25 de abril de 1941 — Aprova projeto e orçamento básico, para aquisição e montagem de um forno "Morgan", para derreter bronze, nas oficinas de Porto Novo, de The Leopoldina Railway Company, Limited (Pub. <i>D. O.</i> 3-5-41)	57
7.099 — VIAÇÃO — Decreto de 25 de abril de 1941 — Aprova projetos e orçamentos revistos pela Comissão Especial incumbida do exame das obras, aquisições e melhoramentos executados na Rede Mineira de Viação, no período de 1928 a 1938 (Pub. <i>D. O.</i> 7-5-41)	57
7.100 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1941 — Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Francisco Moreira Lamyn a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, em terrenos do domínio privado, na Ilha do Raimundo, situada na Baía de Guanabara, no Distrito Federal (Pub. <i>D. O.</i> 2-5-41)	58
7.101 — VIAÇÃO — Decreto de 25 de abril de 1941 — Desapropria área de terreno para construção de Variante da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (Pub. <i>D. O.</i> 28-4-41)	59
7.102 — EDUCAÇÃO — Decreto de 26 de abril de 1941 — Altera a redação do art. 192 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 17.805, de 23 de maio de 1927 (Pub. <i>D. O.</i> 9-5-41)	60

Págs.

7.103 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de abril de 1941 — Retifica o decreto n.º 7.045, de 2 de abril de 1941 (Pub. D. O. 29-4-41)	60
7.104 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Emmanoel de Souza Lima a pesquisar manganês e associados no municí- ípio de Caeté do Estado de Minas Gerais (Pub. D. O. 13-5-41)	61
7.105 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de abril de 1941 — Outorga a Carmelito Antenor de Castro ou a socie- dade que organizar, concessão para aproveitamento- progressivo de energia hidráulica de um trecho do rio Curral, no Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais (Pub. D. O. 15-5-41)	62
7.106 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de abril de 1941 — Concede à "Companhia Mineração Picuf Socie- dade Anônima" autorização para funcionar como empresa de mineração (Pub. D. O. 8-5-41)	64
7.107 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de abril de 1941 — Concede à Plumbeum S. A., Indústria Brasileira de Mineração, autorização para funcionar com em- presa de mineração (Pub. D. O. 2-5-41)	64
7.108 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Autoriza a Companhia Nacional de Grafite Limi- tada a pesquisar grafite em terras da Fazenda Goia- bal, município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo (Pub. D. O. 24-5-41)	65
7.109 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Autoriza a Empresa Baiana de Minerais Limi- tada a pesquisar manganês e associados no muni- cipio de Bonfim do Estado da Bahia. (Pub. D. O. 13-5-41)	66
7.110 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Conceição Duque Feiler Schmalz a pesquisar mica e associados no munici- ípio de Peçanha do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 13-5-41)	67
7.111 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Autoriza a senhora Conceição Duque Feiler Schmalz a pesquisar mica e associados no muni- cipio de Suassuí do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 13-5-41)	68
7.112 — EXTERIOR — Decreto de 28 de abril de 1941 — Suprime o Consulado honorário em Portland, Es- tados Unidos. (Pub. D. O. 30-4-41)	69

7.113 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a construir uma linha de transmissão, redes de distribuição primária, uma sub-estação formadora e postos de transformação na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, para suprimento de energia elétrica a dois próprios estaduais. (Pub. D. O. 18-6-41)	69
7.114 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês no município de Santo Antônio de Jesus do Estado da Bahia. (Pub. D. O. 13-5-41)	71
7.115 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Julio Paulo Tietzmann a pesquisar calcáreo e associados no município de Brusque do Estado de Santa Catarina. (Pub. D. O. 13-5-41)	72
7.116 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Alonso Furtado Memoria a pesquisar diatomita no município de Soure do Estado do Ceará. (Pub. D. O. 13-5-41)	73
7.117 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Waldemar Rolla a pesquisar amianto e associados no município de S. Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 13-5-41)	74
7.118 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mansur Jorge Rahne a pesquisar manganês, ferro e associados no município de Itabirito do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 13-5-41)	75
7.119 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Jaime Spinola Teixeira a pesquisar manganês, no município de Djalma Duíra, Estado da Bahia. (Pub. D. O. 13-5-41)	76
7.120 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Extingue um cargo excedente da classe J da carreira de Agrônomo Fruticultor do Quadro Único do Ministério da Agricultura. (Pub. D. O. 30-4-41)	77
7.121 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de abril de 1941 — Extingue um cargo excedente da classe F da carreira de Almoxarife do Quadro Único do Ministério da Agricultura. (Pub. D. O. 30-4-41)	77

7.122 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de abril de 1941 — Aprova tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (Pub. D. O. 7-5-41)	78
7.123 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de abril de 1941 — Aprova tabela numérica para os extranumerários mensalistas do Departamento Administrativo do Serviço Público. (Pub. D. O. 5-5-41)	98
7.124 — GUERRA — Decreto de 30 de abril de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista de diversas repartições do Ministério da Guerra. (Pub. D. O. 5-5-41)	99
7.125 — VIAÇÃO — Decreto de 5 de maio de 1941 — Desapropria imóvel em Caxias, para sede do Distrito de Guanabara, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento. (Pub. D. O. 7-5-41)	101
7.126 — AERONÁUTICA — Decreto de 5 de maio de 1941 — Concede permissão à Sociedade Anônima Brasileira "Navegação Aérea Brasileira S. A.", para estabelecer tráfego comercial no território nacional. (Pub. D. O. 6-5-41)	102
7.127 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de maio de 1941 — Autoriza a Companhia Força e Luz Cataguases-Leopoldina, S. A., a ampliar a usina hidro-elétrica de Ituerê, no município de Pomba, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 4-6-41)	102
7.128 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de maio de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal. (Pub. D. O. 8-5-41)	103
7.129 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de maio de 1941 — Aprova projeto e orçamento para prosseguimento da construção da Ponte das Laranjeiras, na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina. (Pub. D. O. 8-5-41)	104
7.130 — EDUCAÇÃO — Decreto de 7 de maio de 1941 — Suprime três cargos, em comissão, de Assistente, padrão I, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, extintos em virtude do disposto no decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940. (Pub. D. O. 9-5-41)	105
7.131 — EXTERIOR, JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto de 7 de maio de 1941 — Manda observar completa neutralidade na guerra entre a Alemanha e o Reino da Itália, de um lado, e o Reino da Iugoslávia, do outro. (Pub. D. O. 9-5-41)	105

Págs.

7.132 — EXTERIOR — Decreto de 7 de maio de 1941 — Faz pública a retificação, por parte do Governo do Paraguai, da Convênio Internacional de Telecomunicações, firmada em Madrid, a 9 de dezembro de 1932. (Pub. D. O. 9-5-41)	106
7.133 — EXTERIOR — Decreto de 7 de maio de 1941 — Cria o Consulado de carreira em Sydney, Austrália. (Pub. D. O. 9-5-41)	107
7.134 — EXTERIOR — Decreto de 7 de maio de 1941 — Promulga o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940. (Pub. D. O. 10-5-41) §	107
7.135 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de maio de 1941 — Declara de utilidade pública a Federação Taquigráfica Brasileira. (Pub. D. O. 13-5-41)	110
7.136 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de maio de 1941 — Aprova-se as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de couros e peles, não beneficiados ou em bruto, de animais silvestres, visando a sua padronização. (Pub. D. O. 10-5-41)	111
7.137 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de maio de 1941 — Declara que, para a caracterização dos tipos de fibras de caroá, paco-paco, guaxima, juta indiana e papoula de São Francisco, não será observado o seu comprimento. (Pub. D. O. 10-5-41)	113
7.138 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de maio de 1941 — Prorroga por mais doze (12) meses o prazo constante do art. 2º n. I, do decreto de concessão n. 3.849, de 23 de março de 1939. — (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	114
7.139 — TRABALHO — Decreto de 8 de maio de 1941 — Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da sociedade anônima "Assicurazioni Generali" pelas assembleias gerais de acionistas realizadas a 1 de maio de 1937, 20 de dezembro de 1938 e 26 de maio de 1939. (Pub. D. O. 20-5-41)	114
7.140 — TRABALHO — Decreto de 8 de maio de 1941 — Outorga à Empresa de Luz e Força de Santa Cruz com sede em Itaberá, Estado de S. Paulo, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 146,5 kw., na cachoeira Salto do Rio Verde, no Rio Verde; distrito e município de Itaberá, comarca de Itapeva, Estado de São Paulo. — (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	115

7.141 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de maio de 1941 — Outorga à S. A. Central Elétrica Rio Claro, com sede na cidade de Rio Claro, no Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da corredeira do Rio "Jacaré Pepira", rio de águas públicas, do domínio do mesmo Estado situada no distrito de São Pedro, município e comarca de Brotas. (Pub. D. O. 14-5-41)	115
7.142 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de maio de 1941 — Ratifica e retifica o decreto n. 4.947, de 28 de setembro de 1939, que autoriza Vicente Francisco da Cruz a pesquisar cristal de rocha no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 24-5-41)	118
7.143 — FAZENDA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Tales da Rocha Viana a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 22 de maio de 1941)	118
7.144 — FAZENDA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Felipe Silva a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 14-5-41)	119
7.145 — FAZENDA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Antônio Honório a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. de 21-5-41)	119
7.146 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Concede à "Águas Minerais Santa Cruz Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D. O. 13-5-41)	120
7.147 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Concede à "Empresa Charrúa Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D. O. 23-5-41)	120
7.148 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ercole Amendola a pesquisar feldspato e mica no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. de 24-5-41)	121
7.149 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar manganês nos municípios de Diamantina e Buenópolis, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 11-5-41)	122
7.150 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza a empresa de mineração "Castro Lopes & Tebyriçá" a pesquisar manganês e associados no município de Caeté do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 24-5-41)	123

Págs.

7.151 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza a empresa de mineração "Castro Lopes & Tebyriçá" a pesquisar manganês e associados no município de Caeté do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 24-5-41)	124
7.152 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Abacté Esquerdo Curty a pesquisar argila no município de Nova Iguassú do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 11-6-41)	125
7.153 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Abacté Esquerdo Curty a pesquisar caolim e associados no município de Maricá do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 24-5-41)	126
7.154 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Reinhold Wendel a pesquisar mármore no município de Iporanga do Estado de S. Paulo. (Pub. D. O. 24-5-41)	127
7.155 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Henrique Jorge Guedes a pesquisar carvão no município de Tibagi, do Estado do Paraná. (Pub. D. O. 24-5-41)	128
7.156 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Fernando Caldas a pesquisar talco, no município de Carandáí do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 24-5-41)	129
7.157 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Raphaél Ara a pesquisar óxidos de titânio e ferro no município de Vila Bela, do Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 24-5-41)	130
7.158 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Aldir de Oliveira a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais (Pub. D. O. 24-5-41)	131
..... — Decreto de 9 de maio de 1941 — Concede autorização para funcionar ao Banco Popular e Agrícola de São José da Lage (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), com sede na Cidade de São José da Lage, Estado de Alagoas. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	132
7.160 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1941. — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Conselho Federal de Comércio Exterior. (Pub. D. O. 12-5-41)	132

	Págs.
7.161 — GUERRA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extra-numerário-mensalista do Serviço de Fundos da 1. ^a Região Militar e Fábricas de Juiz de Fora e Piquete, no Ministério da Guerra. (Pub. D. O. 12-5-41)	133
7.162 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Autoriza a Companhia Energia Elétrica Itabirito, S. A., a construir um ramal de transmissão para fornecimento de energia elétrica às indústrias de mármores e granitos da firma Enrico Guarneri & Cia., na localidade denominada Cumbí distrito de Cachoeira do Campo, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 27-5-41)	137
7.163 — Decreto de 12 de maio de 1941 — Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Cooperativa de Seguros do Sindicato de Lojistas do Rio de Janeiro, pela assembléia geral de quotistas realizada a 23 de agosto de 1939. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	137
7.164 — TRABALHO — Decreto de 12 de maio de 1941 — Concede à Confederação Nacional dos Operários Católicos a prerrogativa do artigo 3. ^º , alínea e, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. (Pub. D. O. 14-5-41)	138
7.165 — EDUCAÇÃO — Decreto de 12 de maio de 1941 — Concede inspeção permanente ao Colégio de Nossa Senhora das Neves, com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba. (Pub. D. O. 17-5-41)	138
7.166 — GUERRA — Decreto de 12 de maio de 1941 — Aprova o Título VI — Instrução técnica relativa à peça, secção e ao esquadro de metralhadoras e engenhos do 2. ^º volume da 1. ^a parte do Regulamento para os Exercícios e o Combate da Cavalaria. (Pub. D. O. 11-6-41)	139
7.167 — GUERRA — Decreto de 12 de maio de 1941 — Dispõe sobre prazos para as Juntas de Alistamento Militar da 29. ^a Circunscrição de Recrutamento. (Pub. D. O. 14-5-41)	226
7.168 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de maio de 1941 — Aprova a justificação das despesas feitas, com a aquisição da lancha "Iguassú", pela Companhia Docas de Santos. (Pub. D. O. 29-5-41.)	226
7.169 — Decreto de 13 de maio de 1941 — Aprova o projeto e orçamento, para aquisição de 10 ^º vagões de aço para transporte de animais e 20 abertos de bordas altas, para instalação do tráfego nos prolongamentos a cargo de "The Great Western of Brasil Company, Limited". — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	227

Págs.

- 7.170 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de maio de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de um muro de fechamento do Almoxarifado, no pátio de Divinópolis, linha de Garças a Belo Horizonte, da Rede Mineira de Viação. (Pub. D. O. 28-5-41) 227
- 7.171 — Decreto de 13 de maio de 1941 — Aprova orçamento para importação de material necessário à conclusão de obras na Estrada de Ferro Central de Pernambuco. — Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento 227
- 7.172 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de maio de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para construção de desvio, posto telegráfico e casa de guarda-chaves no km 855 + 498, ramal de Uberaba, da Rede Mineira de Viação. (Pub. D. O. 28-5-41) 228
- 7.173 — EDUCAÇÃO — Decreto de 13 de maio de 1941 — Concede autorização para que se organizem e entrem a funcionar os cursos da Faculdade de Filosofia do Instituto La-Fayette. (Pub. D. O. 30-5-41) 228
- 7.174 — Decreto de 13 de maio de 1941 — Autoriza a Empresa Sul Brasileira de Eletricidade, S. A. a efetuar, provisoriamente, a mudança de um grupo hidroelétrico. — Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento 229
- 7.175 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de maio de 1941 — Autoriza João Lobo, proprietário da usina Glória, no distrito de Macuco, município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, a modificar e ampliar as respectivas instalações. (Pub. D. O. 18-6-41) 229
- 7.176 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de maio de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de um depósito de locomotivas em Bom Jardim, ramal de Arantes a Bom Jardim, da Rede Mineira de Viação. (Pub. D. O. 28-5-41) 230
- 7.177 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de maio de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de um dormitório para o pessoal da Tração e Movimento em Angra dos Reis, linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação. (Pub. D. O. 29-5-41) 230
- 7.178 — FAZENDA — Decreto de 13 de maio de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 15-5-41) 231
- 7.179 — TRABALHO — Decreto de 13 de maio de 1941 — Suprime um cargo excedente da classe C da carreira de Trabalhador do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (Pub. D. O. 15-5-41) 231

7.180 — TRABALHO — Decreto de 13 de maio de 1941 — Extingue um cargo excedente da classe H da carreira de Estatístico do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (Pub. D. O. 15-5-41)	232
7.181 — GUERRA — Decreto de 14 de maio de 1941 — Aprova modificações do art. 207, do Regulamento baixado com o decreto n. 3.809, de 3 de março de 1939. (Pub. D. O. 16-5-41)	232
7.182 — GUERRA — Decreto de 14 de maio de 1941 — Aprova Regulamento para a Secretaria Geral do Ministério da Guerra. (Pub. D. O. 21-5-41)	233
7.183 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de maio de 1941 — Autoriza a Empreza Força e Luz de Lages, com sede em Lages e exploração de serviços de energia hidroelétrica no município de igual nome, Estado de Santa Catarina, a ampliar suas instalações. — (Pub. D. O. 7-6-41)	254
7.184 — GUERRA — Decreto de 15 de maio de 1941 — Aprova instruções para as "Declarações de Herdeiros" de que trata o decreto número 3.695, de 6 de fevereiro de 1939. (Pub. D. O. 17-5-41)	254
7.185 — FAZENDA — Decreto de 16 de maio de 1941 — Derroga o art. 45 do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932. (Pub. D. O. 21-5-41)	257
7.186 — FAZENDA — Decreto de 16 de maio de 1941 — Revoga o decreto n. 1.800, de 14 de julho de 1937. (Pub. D. O. 21-6-41)	258
7.187 — FAZENDA — Decreto de 16 de maio de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 22-5-41) ..	258
7.188 — FAZENDA — Decreto de 16 de maio de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 22-5-41) ...	258
7.189 — FAZENDA — Decreto de 16 de maio de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 22-5-41) ..	259
7.190 — GUERRA — Decreto de 23 de abril de 1941 — Aprova a nova redação do art. 2º do Regulamento para o Conselho Superior e Caixa Geral de Economias da Guerra. (Pub. D. O. 22-5-41)	259
7.191 — MARINHA — Decreto de 16 de maio de 1941 — Estabelece disposições especiais para embarque de oficiais mercantes em categorias imediatamente superiores. (Pub. D. O. 17-5-41)	260

Págs.

7.192 — AGRICULTURA — FAZENDA — TRABALHO — Decreto de 19 de maio de 1941 — Altera o regulamento aprovado pelo decreto n. 6.980, de 19 de março de 1941, para fiscalização das sociedades cooperativas. (Pub. D. O. 21-5-41 — Rep. D. O. 23-5-41)	261
7.193 — VIAÇÃO — Decreto de 19 de maio de 1941 — Concede permissão à Rádio Difusora Brasileira S. A. para estabelecer em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, uma estação radiodifusora. (Pub. D. O. 2-6-41)	262
7.194 — VIAÇÃO — Decreto de 19 de maio de 1941 — Revoga o decreto n. 4.700, de 25 de setembro de 1939. (Pub. D. O. 29-5-41)	265
7.195 — Decreto de 19 de maio de 1941 — Aprova orçamento para importação de material necessário ao prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco. (Não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	265
7.196 — EDUCAÇÃO — Decreto de 19 de maio de 1941 — Adia a realização das Conferências Nacionais de Educação e de Saúde. (Pub. D. O. 21-5-41)	265
7.197 — EDUCAÇÃO — Decreto de 20 de maio de 1941 — Reconhece os cursos de música e de artes plásticas do Instituto de Belas Artes do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 7-6-41)	266
7.198 — EDUCAÇÃO — Decreto de 20 de maio de 1941 — Concede reconhecimento ao curso de Higiene e Saúde Pública, mantido pelo Instituto de Higiene da Universidade de São Paulo. (Pub. D. O. 18 de junho de 1941)	266
7.199 — FAZENDA — Decreto de 20 de maio de 1941 — Prorroga por 30 dias o prazo para apresentação dos balancetes dos bancos e casas bancárias do Rio Grande do Sul, referentes ao mês de abril último. (Pub. D. O. 21-5-41)	266
7.200 — VIAÇÃO — Decreto de 20 de maio de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 22-5-41) . . .	267
7.201 — VIAÇÃO — Decreto de 20 de maio de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 22-5-41) . . .	267
7.202 — VIAÇÃO — Decreto de 20 de maio de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 22-5-41) . . .	267
7.203 — MARINHA — Decreto de 20 de maio de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 22 de maio de 1941)	268

	Págs.
7.204 — Decreto de 21 de maio de 1941 — Declara de utilidade pública a "Academia de Letras de São Paulo". (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	268
7.205 — EXTERIOR — Decreto de 21 de maio de 1941 — Faz pública a adesão, por parte do Governo do Iraque, à Convenção Internacional de Telecomunicações e Regulamentos a ela anexos, firmados em Madrid, a 9 de dezembro de 1932. (Pub. <i>D. O.</i> 23-5-41)	268
7.206 — EXTERIOR — Decreto de 21 de maio de 1941 — Faz pública a ratificação, por parte do Governo do Perú, da Convenção sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Europeias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940. (Pub. <i>D. O.</i> 23-5-1941)	269
7.207 — EXTERIOR — Decreto de 21 de maio de 1941 — Faz pública a ratificação, por parte do Governo do Perú, da Convenção sobre Funcionários Diplomáticos, firmada em Hayana, a 20 de fevereiro de 1928. (Pub. <i>D. O.</i> 23-5-41)	270
7.208 — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1941 — Revoga o decreto n. 2.676, de 19 de maio de 1938. (Pub. <i>D. O.</i> 30-6-41)	271
7.209 — Decreto de 22 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Djalma Pinheiro Chagas a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	272
7.210 — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1941 — Autoriza a firma Garcia & Oliveira a comprar pedras preciosas. (Pub. <i>D. O.</i> 7-6-41)	272
7.211 — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Melo Cavalcanti a comprar pedras preciosos. (Pub. <i>D. O.</i> 7-6-41)	272
7.212 — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim dos Santos Lopes a comprar pedras preciosas. (Pub. <i>D. O.</i> 9-6-41)	273
7.213 — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. <i>D. O.</i> 24 de maio de 1941)	273
7.214 — FAZENDA — Decreto de 24 de maio de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. <i>D. O.</i> 26-5-41)	273

Págs.

7.215 — EDUCAÇÃO — Decreto de 24 de maio de 1941 — Concede reconhecimento ao curso de engenharia civil da Escola de Engenharia do Pará. (Pub. D. O. 30-5-41)	274
7.216 — VIACÃO — Decreto de 24 de maio de 1941 — Autoriza o reconhecimento do excesso de despesas efetuadas pela Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, em relação aos orçamentos aprovados pelo decreto n.º 19.916, de 24 de abril de 1931. (Pub. D. O. 7-6-41)	274
7.217 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de maio de 1941 — Dispõe sobre o suprimento temporário de energia elétrica pela "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", à Sociedade Anônima Central Elétrica Rio Claro. (Pub. D. O. 28-5-41)	275
7.218 — MARINHA — Decreto de 26 de maio de 1941 — Declara extintos cargos vagos. (Pub. D. O. 28 de maio de 1941)	276
7.219 — EDUCAÇÃO — Decreto de 27 de maio de 1941 — Concede autorização para funcionamento da Escola Superior de Educação Física, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 14-6-41)	277
7.220 — Decreto de 27 de maio de 1941 — Concede inspeção permanente ao Colégio Sagrado Coração de Jesus, com sede em Campinas, Estado de São Paulo. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	277
7.221 — EDUCAÇÃO — Decreto de 27 de maio de 1941 — Concede autorização para funcionamento dos cursos de engenheiros eletricistas e engenheiros industriais, da Escola Politécnica da Baía, com sede em Salvador, Estado da Baía. (Pub. D. O. 25-6-41)	277
7.222 — VIACÃO — Decreto de 27 de maio de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 29-5-41) ..	278
7.223 — VIACÃO — Decreto de 27 de maio de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 29-5-41) ..	278
7.224 — VIACÃO — Decreto de 27 de maio de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 29-5-41) ..	278
7.225 — VIACÃO — Decreto de 27 de maio de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 29-5-41) ..	279
7.226 — VIACÃO — Decreto de 27 de maio de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 29-5-41) ..	279

	Págs.
7.227 — MARINHA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Aprova o Regulamento para o Comando Naval de Mato Grosso. (Pub. D. O. 30-5-41)	280
7.228 — MARINHA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Altera a distribuição e o efetivo do Pessoal Subalterno da Armada. (Pub. D. O. 30-5-41)	282
7.229 — EDUCAÇÃO — Decreto de 28 de maio de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 30-5-41). .	283
7.230 — EDUCAÇÃO — Decreto de 28 de maio de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 30-5-41). .	283
7.231 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Altera o valor da potência do aproveitamento concedido à Refinadora Paulista S. A. pelo decreto n. 6.880, de 19 de fevereiro de 1941. (Pub. D. O. 31-5-41) . . ,.....	284
7.232 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza a empresa Eletro Química Brasileira S. A. a fazer a lavra das jazidas de bauxita e de minérios de ferro e de manganês existentes nos lugares denominados "Morro do Cruzeiro" e "Saramenha", situados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 6-6-41) . .	284
7.233 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Torquato da Silva Castro a pesquisar caolim e ocre no município de Iguassú do Estado de Pernambuco. (Pub. D. O. 11-6-41)	286
7.234 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza os cidadãos brasileiros Protásio Rosa Fagundes e Israel Taylor Fagundes a pesquisar calcáreo no município de Bagé do Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 11-6-41)	287
7.235 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Nelson Alves Ferreira de Mello a fazer a lavra da jazida de ferro existente em terras da fazenda "Rodrigo", no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 11-6-41)	288
7.236 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Baldonero Barbará Filho a pesquisar calcáreo no município de Cachoeiro do Itapemirim do Estado do Espírito Santo. (Pub. D. O. 20-6-41)	289
7.237 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Moacyr da Cruz Cardoso a pesquisar mica e associados, no município de Capivari, do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 11-6-41)	290

Págs.

7.238 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Machado a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 11-6-41)	291
7.239 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza a "Sociedade Cruzeiro do Sul Minérios Limitada" a pesquisar ouro no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 11 de junho de 1941)	292
7.240 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro, Mario d'Almeida a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo do Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 11-6-41)	293
7.241 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Juventino Alves Martins a pesquisar mica e associados no lugar "Rauchão do Meio", município de Capelinha, Estado de Minas Gerais. (Qub. D. O. 11-6-41)	294
7.242 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Chácara a pesquisar ouro e associados no município de Capelinha do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 18-6-41)	295
7.243 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Rielli a pesquisar água mineral no município de Serra Negra do Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 18-6-41)	296
7.244 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Carlos René Conteville a pesquisar calcáreo no município de Cangalo do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 11 de junho de 1941)	297
7.245 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Sigel Filho a pesquisar sulfato de sódio e assóciados no município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina. (Pub. D. O. 11-6-41)	298
7.246 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mario d'Almeida a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo do Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 11-6-41)	299
7.247 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Correia Torres, a pesquisar mica no município de Itaboraí, do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 11 de junho de 1941)	300

	Págs.
7.248 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Barbosa a pesquisar mica no município de Capelinha do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 11-6-41) ..	301
7.249 — Decreto de 28 de maio de 1941 — Outorga a Abel Feltrin concessão para legalizar o aproveitamento da energia hidráulica da queda denominada Dois Irmãos no rio Urubici, município de São Joaquim, Estado de Santa Catarina. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).....	302
7.250 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Prorroga por dois (2) anos, o prazo constante do n. III do art. 2º do decreto n. 4.170, de 31 de maio de 1939. (Pub. D. O. 17-6-41)	302
7.251 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Prorroga o prazo a que se refere o n. I do artigo 2º do decreto n. 1.754, de 29 de junho de 1937, que outorgou às Indústrias Klabin do Paraná S. A. concessão para aproveitamento de uma queda dágua, no Estado do Paraná. (Pub. D. O. 6-6-41)	303
7.252 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alvaro Leoncio Campos a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 11-6-41)	303
7.253 — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Fábio Pessoa de Carvalho a pesquisar ferro e manganês no município de Santa Bárbara do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento). .	304
7.254 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Woods Soares a pesquisar caolim e associados no município de Itabirito do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 11-6-41)	304
7.255 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Pereira Sylla a pesquisar água mineral no município de Porto Alegre do Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 11-6-41) . .	305
7.256 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Concede à "Mineral do Brasil Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D. O. 25-6-41)	307
7.257 — Decreto de 28 de maio de 1941 — Concede à "Inácio & Companhia Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento) ..	307

Págs.

- 7.258 — Decreto de 28 de maio de 1941 — Outorga concessão a Afonso Sanches Carneiro para distribuir energia termo-elétrica no Distrito de Nova Aliança, município de Rio Preto, Estado de São Paulo e o autoriza a construir uma usina termo-elétrica no mesmo Distrito. (Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento) 307
- 7.259 — Decreto de 28 de maio de 1941 — Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 8,890 kws. na Cachoeira de Pai Joaquim, no rio Araguari, de águas públicas de uso comum, no distrito, município e comarca de Sacramento, no Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento) 308
- 7.260 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do feijão, visando à sua padronização. (Pub. D. O. 30-5-41). 308
- 7.261 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da Batatinha, visando à sua padronização. (Pub. D. O. 30-5-41). 310
- 7.262 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do arroz, visando à sua padronização. (Pub. D. O. 30-5-41). 312
- 7.263 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de maio de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de amêndoas de babassú, visando sua padronização. (Pub. D. O. 31-5-41) 316
- 7.264 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de maio de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Piretro, visando a sua padronização. (Pub. D. O. 31-5-41). 317
- 7.265 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de maio de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do alpiste, visando a sua padronização. (Pub. D. O. 31 de maio de 1941) 319
- 7.266 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de maio de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do amendoim, visando a sua padronização. (Pub. D. O. de 31-5-41) 321
- 7.267 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de maio de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da cebola, visando a sua padronização. (Pub. D. O. de 31-5-41) 323

Págs.

7.268 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de maio de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para classificação e fiscalização da exportação da cevada, visando sua padronização. (Pub. D. O. de 31-5-41)	325
7.269 — TRABALHO — Decreto de 29 de maio de 1941 — Concede à Sociedade Mútua de Seguros Gerais "A Universal" autorização para funcionar e aprova os seus estatutos. (Pub. D. O. de 10-6-41)	327
7.270 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Dispõe sobre o registo de nascimento de menor abandonado e dá outras providências. (Pub. D. O. de 31-5-41)	327
7.271 — FAZENDA — Decreto de 29 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Benjamin Marques de Azevedo a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. de 13-6-41)	328
7.272 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de junho de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um triângulo de reversão no Km 488.044, do ramal de Caratinga, da The Leopoldina Railway Company Limited (Pub. D. O. de 7-6-41)	328
7.273 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de junho de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para o reforço do abastecimento d'água às locomotivas, na estação de Carangola da The Leopoldina Railway Company Limited. (Pub. D. O. de 7-6-41)	329
7.274 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de maio de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção da estação de Brumado, na linha de Azurita a Barra do Funchal, da Rede Mineira de Viação. (Pub. D. O. de 28-6-41)	330
7.275 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de junho de 1941 — Concede permissão à Rádio Cultura de Araçatuba S. A. para estabelecer em Araçatuba, Estado de S. Paulo, uma estação rádio-difusora. (Pub. D. O. de 21-6-41)	330
7.276 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de junho de 1941 — Aprova projeto e orçamento estimativo, para a construção de um galpão destinado a abrigo de locomotivas, no porto de Angra dos Reis. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	333
7.277 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de junho de 1941 — Aprova orçamento para a conclusão do trecho Afligidos-Buranhem e outras obras na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	333

	Págs.
7.278 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de junho de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista do Laboratório da Produção Mineral do Ministério da Agricultura. (Pub. D. O. de 4-6-41)	334
7.279 — EDUCAÇÃO — Decreto de 2 de junho de 1941 — Dá nova redação ao art. 36 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, das escolas de aprendizes artífices. (Pub. D. O. de 4-6-41)	335
7.280 — TRABALHO — Decreto de 2 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes (Pub. D. O. de 4-6-41)	335
7.281 — FAZENDA — Decreto de 2 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. de 4-6-41)	336
7.282 — FAZENDA — Decreto de 2 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. de 4-6-41)	336
7.283 — FAZENDA — Decreto de 2 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. de 4-6-41) ..	336
7.284 — FAZENDA — Decreto de 2 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. de 4-6-41) ..	337
7.285 — FAZENDA — Decreto de 2 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 4-6-41)	338
7.286 — FAZENDA — Decreto de 2 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 4-6-41)	338
7.287 — FAZENDA — Decreto de 2 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 4-6-41)	338
7.288 — FAZENDA — Decreto de 2 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 4-6-41) ..	339
7.289 — FAZENDA — Decreto de 2 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 4-6-41) ..	339
7.290 — FAZENDA — Decreto de 15 de fevereiro de 1940 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 4-6-41) ..	340
7.291 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. de 5-6-41) ..	340
7.292 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. de 5-6-41) ..	340
7.293 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. de 5-6-41) ..	341
7.294 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. de 5-6-41)	341

	Págs.
7.295 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. de 5-6-41)	342
7.296 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. de 5-6-41)	343
7.297 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. de 5-6-41)	343
7.298 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. de 5-6-41)	343
7.299 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. de 5-6-41)	344
7.300 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. de 5-6-41)	344
7.301 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mario d'Almeida a pesquisar carvão no Município de São Jerônimo, do Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. de 18-6-41)	345
7.302 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de junho de 1941 — Autoriza a Companhia de Níquel do Brasil a derivar águas do rio dos "Franceses", no distrito de Carvalhos, Município de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. de 24-6-41)	346
7.303 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 6-6-41)	346
7.304 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 6-6-41),	347
7.305 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 6-6-41)	347
7.306 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941. (Pub. D. O. 6-6-41)	348
7.307 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 6-6-41)	348
7.308 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 6-6-41)	349
7.309 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 6-6-41)	349
7.310 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 6-6-41)	350
7.311 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 6-6-41)	350

	Págs.
7.312 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 6-6-41)	351
7.313 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 6-6-41)	351
7.314 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 6-6-41)	352
7.315 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 6-6-41) ..	352
7.316 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 6-6-41) ...	353
7.317 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 6-6-41) ...	353
7.318 — MARINHA — Decreto de 4 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 6-6-41)	354
7.319 — TRABALHO — Decreto de 5 de junho de 1941 — Concede à Sociedade Anônima Colgate-Palmolive-Peet C.º Ltd., autorização para continuar a funcionar na República. (Pub. D. O. 9-6-41)	354
7.320 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Dias de Oliveira a pesquisar manganês e associados no município de Santo Antônio de Jesus, do Estado da Baía. (Pub. D. O. 18-6-41)	356
7.321 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Dias de Oliveira a pesquisar manganês e associados no município de Santo Antônio de Jesus, do Estado da Baía. (Pub. D. O. 18-6-41)	356
7.322 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Dias de Oliveira a pesquisar manganês e associados no município de Santo Antônio de Jesus, do Estado da Baía. (Pub. D. O. 18-6-41)	357
7.323 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Rogerio Rodrigues de Meirelles a pesquisar manganês, pirite e talco no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 20-6-41)	358
7.324 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio Oreste Modenesi a pesquisar manganês, cristal de rocha e associados, no município de Brumadinho, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 20-6-41)	359

	Págs.
7.325 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Victorio Margolla Filho a pesquisar talco e associados no município de Bramadinho, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 20-6-41)	360
7.326 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Waldemar Rolla a pesquisar cristal de rocha e associados no município de São Domingos do Prata, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 18-6-41)	361
7.327 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Affonso Tosta a pesquisar manganês no município de Bem Sucesso, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 20-6-41)	362
7.328 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Pessoa de Mello a pesquisar mármore nos municípios de També, Pilar e Itabaiana, respectivamente nos Estados de Pernambuco e Paraíba. (Pub. D. O. 30-6-41)	363
7.329 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza a Empresa de Mineração "Mineralurgia Limitada" a pesquisar manganês e associados no município de Jacoticatubas, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 20-6-41)	364
7.330 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Abaeté Esquerdo Curty a pesquisar caolim e associados, no município de Bicas, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 20-6-41)	365
7.331 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Pio de Souza a pesquisar calcáreo no município de Dores de Campos, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 20-6-41)	366
7.332 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Igino Ghisolfi a pesquisar calcáreo no município de Bagé, do Estado do Rio Grande do Sul. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	367
7.333 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Concede a "Lopes & Ribas Limitada" autorização para funcionar, como empresa de mineração. (Pub. D. O. 21-6-41)	367
7.334 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza a empresa Electro Química Brasileira, S. A., a fazer a lavra da jazida de calcário no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. de 9-6-41)	368

Pags.

7.335 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Concede à "Companhia Petrolífera Copeba, Sociedade Anônima", autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D. O. de 9-6-41)	369
7.336 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Waldemar Rolla a pesquisar amianto e associados no município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. de 20-6-41)	370
7.337 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Medeiros Chaves a pesquisar quartzo e associados no município de Sete Lagoas, do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	371
7.338 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Neves Carvalhaes a pesquisar minério de ferro e associados no município de Jacuí, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. de 13-6-41)	371
7.339 — EDUCAÇÃO — Decreto de 5 de junho de 1941 — Concede subvenções a instituições assistenciais e culturais, para o exercício de 1941. (Pub. D. O. de 7-6-41)	372
7.340 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIACÃO, EXTERIOR, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO, TRABALHO E AERONÁUTICA — Decreto de 5 de junho de 1941 — Dispõe sobre os exames de saúde dos funcionários nos lugares onde não haja médicos oficiais, civis. (Pub. D. O. de 7-6-41)	379
7.341 — EDUCAÇÃO — Decreto de 6 de junho de 1941 — Aprova o Regulamento do Curso de Saúde Pública a que se refere o decreto-lei n. 3.333, de 6 de junho de 1941. (Pub. D. O. de 9-6-41)	380
7.342 — Decreto de 6 de junho de 1941 — Aprova o regulamento para o Serviço de Informações da Artilharia. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>)	385
7.343 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. de 11 de junho de 1941)	385
7.344 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. de 11 de junho de 1941)	386
7.345 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. de 11 de junho de 1941)	386

	Págs.
7.346 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 11-6-41)	386
7.347 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 11-6-41)	387
7.348 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 11-6-41)	387
7.349 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 11-6-41)	388
7.350 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 11-6-41)	388
7.351 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. de 11-6-41)	388
7.352 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. de 11-6-41)	389
7.353 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. de 11-6-41)	389
7.354 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. de 11-6-41)	390
7.355 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. de 11-6-41)	390
7.356 — VIAÇÃO — Decreto de 9 de junho de 1941 — Aprova a justificação das despesas feitas, com as sub-estações para o aumento da rede de transmissão e distribuição de força e luz, pela Companhia Docas de Santos. (Pub. D. O. de 28-6-41)	391
7.357 — VIAÇÃO — Decreto de 9 de junho de 1941 — Aprova a justificação das despesas feitas, com o aumento da rede de transmissão e distribuição de força e luz, pela Companhia Docas de Santos. (Pub. D. O. de 28-6-41)	391
7.358 — EDUCAÇÃO — Decreto de 10 de junho de 1941 — Retifica a redação do decreto n. 7.130, de 7 de maio de 1941. (Pub. D. O. de 12-6-41)	392
7.359 — JUSTIÇA — Decreto de 10 de junho de 1941 — Autoriza a Companhia Itatig a lavrar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas, em terras de domínio privado, no Município de Guareí, Estado de São Paulo. (Pub. D. O. de 16-6-41)	392
7.360 — GUERRA — Decreto de 10 de junho de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extra-numerário-mensalista da Diretoria de Saúde do Exército. (Pub. D. O. de 12-6-41)	394

Págs.

- 7.361 — FAZENDA — Decreto de 10 de junho de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista do Departamento de Imprensa e Propaganda. (Pub. D. O. de 12-6-41) 397
- 7.362 — GUERRA — Decreto de 10 de junho de 1941 — Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Infantaria, do Ministério da Guerra. (Pub. D. O. de 12-6-41) 402
- 7.363 — Decreto de 10 de junho de 1941 — Concede inspeção permanente para o curso secundário fundamental mantido pela Escola Normal Livre "Patrocínio de S. José", em Lorena, Estado de S. Paulo. (Não foi publicado ainda no *Diário Oficial*, por falta de pagamento) 403.
- 7.364 — Decreto de 10 de junho de 1941 — Concede autorização para funcionamento dos cursos normal de educação física, de técnica desportiva e de treinamento e massagem, da Escola Superior de Educação Física do Estado de São Paulo. (Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento) 403
- 7.365 — Decreto de 10 de junho de 1941 — Concede reconhecimento ao "Curso Especial de Educação Física do Estado do Piauí. (Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento) 403
- 7.366 — Decreto de 10 de junho de 1941 — Concede reconhecimento ao "Curso Provisório de Educação Física", de Santa Catarina. (Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento) 403
- 7.367 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de junho de 1941 — Retifica o art. 1º do decreto n. 6.933, de 6 de março de 1941. (Pub. D. O. 20-6-41) 404
- 7.368 — MARINHA — Decreto de 11 de junho de 1941 — Aprova e manda executar o Regulamento para o Quadro de Práticos dos rios da Prata, baixo e médio Paraná, Paraguai e costa. (Pub. D. O. 13-6-41) 405
- 7.369 — EXTERIOR — Decreto de 11 de junho de 1941 — Faz pública a adesão do Governo da Turquia à Convenção internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, assinada em Genebra, em 11 de outubro de 1933. (Pub. D. O. 13-6-41) 412
- 7.370 — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Pereira Quintela a pesquisar salitre e cristal de rocha no município de Campo Formoso do Estado da Bahia. (Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento) 412

PÁGINA	ATOS
7.371 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Carvalho a pesquisar quartzo, no município de Santo Sé, Estado da Bahia. (Pub. D. O. 27-6-41)	413
7.372 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a pesquisar dolomita e associados no município de Prainha, Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 27-6-41)	414
7.373 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Laerte Campos a pesquisar mica e caolim no município de Bicas do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 27-6-41)	415
7.374 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Forattini a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 27-6-41)	416
7.375 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro André dos Santos Dias Filho a pesquisar ferro, chumbo e associados no município de Morretes, do Estado do Paraná. Pub. D. O. 27-6-41)	417
7.376 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Abelardo de Araujo a pesquisar amianto no município de Pomba, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 27-6-41)	418
7.377 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Latorre a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 27-6-41)	419
7.378 — Decreto de 12 de junho de 1941 — Outorga concessão à Empresa Hidro Elétrica Jaguari S. A. para aproveitamento progressivo de um trecho do rio Jaguari entre os municípios de Campinas e Pedreiras, no Estado de São Paulo. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	420
7.379 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eudoro Ruas Rodrigues a pesquisar cristal de rocha no município de Campo Belo, no Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 19-6-41)	420
7.380 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Domiciano de Menezes a pesquisar quartzo e associados no município de Malacacheta, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 27-6-41)	421

Págs.

7.381 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Jacy Forattini a pesquisar mica no município de Capelinha, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 27-6-41)	422
7.382 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Altera o art. 1º do decreto n. 7.077, de 9 de abril de 1941 que autoriza o cidadão brasileiro Luis Holland Montenegro a pesquisar magnesita e seus associados no município de Iguatú, do Estado do Ceará. (Pub. D. O. 30-6-41)	423
7.383 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Victorio Marçolla Filho a pesquisar talco e associados no município de Belo Valedo, Estado de Minas Gerais (Pub. D. O. 27-6-41)	424
7.384 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Januário José de Figueiredo a pesquisar mica e pedras coradas no município de Tarumirim, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 27-6-41)	425
7.385 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Chaffir Ferreira a pesquisar manganês e associados no município de Brumadinho, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 21-6-41)	426
7.386 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Prorroga por mais dois (2) anos o prazo constante do art. 2º, n. 1, do decreto de autorização n. 4.441, de 26 de julho de 1939. (Pub. D. O. 18-6-41)	427
7.387 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Prorroga o prazo de que trata o n. I do art. 2º do decreto n. 5.103, de 9 de janeiro de 1940. (Pub. D. O. 16-6-41)	428
7.388 — Decreto de 12 de junho de 1941 — Outorga ao Governo Municipal de Águas Belas concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira "Beleza", no rio Pampam, no distrito de Rio Negro, município de Águas Belas, comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento)	428
7.389 — TRABALHO — Decreto de 12 de junho de 1941 — Concede à sociedade anônima Worthington do Brasil, Ltd., autorização para funcionar na República. (Pub. D. O. 19-6-41)	428

Págs.

7.390 — TRABALHO — Decreto de 12 de junho de 1941 — Concede à sociedade anônima Bombas e Equipamentos Bennett Ltda. autorização para funcionar na República. (Pub. D. O. 23-6-41)	430
7.391 — TRABALHO — Decreto de 12 de junho de 1941 — Concede à Sociedade Anônima Bates Valve Bag Corporation of Brazil autorização para continuar a funcionar na República. (Pub. D. O. 19-6-41)	431
7.392 — GUERRA — Decreto de 12 de junho de 1941 — Cria A Nona Circunscrição de Recrutamento. (Pub. D. O. 16-6-41)	431
7.393 — EDUCAÇÃO — Decreto de 12 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 16-6-41)	432
7.394 — EDUCAÇÃO — Decreto de 12 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 16-6-41)	432
7.395 — VIAÇÃO — Decreto de 16 de junho de 1941 — Declara urgente a desapropriação a que se refere o decreto n.º 7.101, de 25 de abril de 1941. (Pub. D. O. 18-6-41)	433
7.396 — Decreto de 16 de junho de 1941 — Autoriza despesas relativas ao Porto de Vitória. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	433
7.397 — VIAÇÃO — Decreto de 16 de junho de 1941 — Aprova projetos e orçamentos, para a construção de diversas valas para descarga de cinzeiros e uma carvoeira em Campos, na The Leopoldina Railway Company, Limited. (Pub. D. O. 24-6-41)	433
7.398 — FAZENDA — Decreto de 17 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 19-6-41)	434
7.399 — Decreto de 17 de junho de 1941 — Concede reconhecimento à Escola de Belas Artes de São Paulo (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	434
7.400 — GUERRA — Decreto de 18 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 20-6-41)	435
7.401 — GUERRA — Decreto de 18 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 20-6-41)	435
7.402 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 20-6-41)	436
7.403 — EXTERIOR — Decreto de 18 de junho de 1941 — Faz pública a ratificação, por parte do Governo do Paraná, da Convênio sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940. (Pub. D. O. 20-6-41)	436

Págs.

- 7.404 — TRABALHO — VIACÃO — Decreto de 18 de junho de 1941 — Manda aplicar aos servidores do Lloyd Brasileiro a proibição prevista no art. 53 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. (Pub. D. O. 20-6-41) 437
- 7.405 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Affonso Trieta a pesquisar água mineral no município de Porangaba, do Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 30-6-41) 438
- 7.406 — Decreto de 18 de junho de 1941 — Concede à "Sociedade Inhandjara de Mineração Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração. (Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento) 439
- 7.407 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Christino a pesquisar mica e associados no município de Govenador Valadares do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 30-6-41) 439
- 7.408 — Decreto de 18 de junho de 1941 — Outorga a Mauricio Wagner concessão para o aproveitamento da energia hidráulica até 196 km., correspondente à descarga de derivação de 2.350 litros e à altura de queda de 8,5 m., numa queda dágua situada no rio Capivari, no local Váu, distrito de Alto Amaro, município e comarca de Tibagi, Estado do Paraná. (Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento) 440
- 7.409 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Vitorio Burigo a pesquisar carvão mineral no município de Urussanga do Estado de Santa Catarina. (Pub. D. O. 1-7-41) 440
- 7.410 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Luiz Guedes a pesquisar diatomita e areias silicosas no município de Pelotas do Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 30-6-41) 441
- 7.411 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Campolina Viana a pesquisar pedras coradas, mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 30-6-41) 442
- 7.412 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Alves Bandeira a pesquisar carvão no município de Tomazina do Estado do Paraná. (Pub. D. O. 30-6-41) 443

	Págs.
7.413 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Carlos de Souza Pereira a pesquisar granito ou gneiss na Capital do Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 30-6-41)	444
7.414 — EXTERIOR — Decreto de 19 de junho de 1941 — Promulga o Acordo sobre as bases de um intercâmbio ferroviário, cultural e econômico, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de junho de 1939. (Pub. D. O. 21-6-41)	445
7.415 — FAZENDA — Decreto de 19 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Corrêa Lima a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 25-6-41)	450
7.416 — Decreto de 19 de junho de 1941 — Modifica o uniforme dos Ministros do Supremo Tribunal Militar e cria um distintivo. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>)	450
7.417 — VIAÇÃO — Decreto de 20 de junho de 1941 — Altera o decreto n. 6.446, de 31 de outubro de 1940. (Pub. D. O. 23-6-41)	450
7.418 — Decreto de 20 de junho de 1941 — Declara de utilidade pública a Instituição Carlos Chagas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	451
7.419 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. de 21 junho de 1941)	451
7.420 — GUERRA — Decreto de 21 de junho de 1941 — Altera o Anexo I, letra d, do decreto n. 4.695, de 22 de setembro de 1939. (Pub. D. O. 24-6-41)	452
7.421 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. de 24 de junho de 1941)	452
7.422 — VIAÇÃO — Decreto de 21 de junho de 1941 — Aprova projeto e orçamento provável, para a construção de um galpão para abrigo dos reboques e cavalos mecânicos, no recinto das oficinas, em Outeirinhos, no porto de Santos. (Pub. D. O. de 30 de junho de 1941)	453
7.423 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de junho de 1941 — Declara de utilidade pública o "Orfanato Nossa Senhora de Nazaré. (Pub. D. O. 28-6-41)	453
7.424 — GUERRA — Decreto de 24 de junho de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Engenharia do Ministério da Guerra. (Pub. D. O. de 27 de junho de 1941)	454

Págs.

7.425 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 26-6-41) ..	458
7.426 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 26-6-41) ..	459
7.427 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 26-6-41) ..	459
7.428 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 26-6-41) ..	460
7.429 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 26-6-41) ..	460
7.430 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 26-6-41) ..	460
7.431 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 26-6-41) ..	461
7.432 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 26-6-41) ..	461
7.433 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 26-6-41) ..	462
7.434 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 26-6-41) ..	462
7.435 — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza a sociedade de mineração "Citra Mina Limitada" a fazer a lavra de caolim e associados no município de Ubá do Estado de Minas Gerais. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	462
7.436 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de junho de 1941 — Aprova novas especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Milho, visando a sua padronização. (Pub. D. O. de 27 de junho de 1941)	463
7.437 — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão, Sociedade Anônima a fazer a lavra de minério de ferro no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	466
7.438 — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orestes de Paiva a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	466

7.439 — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Geografo de Barros Amora a pesquisar berilos e associados no município de Aras-suaí, Estado de Minas Gerais. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	466
7.440 — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Redelvím Andrade a pesquisar manganês e associados e quartzo no município de Bue-nópolis do Estado de Minas Gerais. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	466
7.441 — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Prioli a pesquisar calcáreo no município de Tatuí do Estado de São Paulo. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	466
7.442 — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão S. A. a pesquisar minério de ferro no município de Nova Lima do Estado de Minas Gerais. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	467
7.443 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de junho de 1941 — Concede autorização para funcionar a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Agrícola e Industrial Sul Paraibano", com sede na cidade de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 30-6-41)	467
7.444 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de junho de 1941 — Aprova novas especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da cera de carnaúba, visando a sua padronização. (Pub. D. O. 30-6-41)	467
7.445 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de junho de 1941 — Declara de utilidade pública o Patronato da Casa Luiza de Marillac. (Pub. D. O. 30-6-41)	470
7.446 — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Prioli a pesquisar cobre e associados no município de Itapeva do Estado de São Paulo. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	470
7.447 — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eurestes Freire dos Santos a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	470

Págs.

7.448 — TRABALHO — Decreto de 26 de junho de 1941 — Concede à Associação Comercial de São Paulo a prerrogativa do artigo 3º, alínea e, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. (Pub. D. O. de 28 de junho de 1941)	470
7.449 — Decreto de 28 de junho de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a execução de obras complementares às de construção do Porto de São Roque, no Estado da Baía. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	471
7.450 — Decreto de 28 de junho de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção do primeiro trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, na Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	471
7.451 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Dá nova redação ao artigo 16 do decreto n. 1.200, de 17 de novembro de 1936, que regula a constituição e o funcionamento do Conselho Nacional de Estatística. (Pub. D. O. 2-7-41)	471
7.452 — Decreto de 30 de junho de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. (Ainda não foi publicado)	472
1.453 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 2-7-41)	472
7.454 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 2-7-41)	473
7.455 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 2-7-41)	473
7.456 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 2-7-41)	474
7.457 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 2-7-41)	474
7.458 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 2-7-41)	474
7.459 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 2-7-41)	475
7.460 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 2-7-41)	475
7.461 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 2-7-41)	476

	Págs.
7.462 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 2-7-41) . . .	476
7.463 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 2-7-41) . . .	476
7.464 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 2-7-41)	477
7.465 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 2-7-41).	477
7.466 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 2-7-41)	478
7.467 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 2-7-41) . . .	478
7.468 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 2-7-41) . . .	479
7.469 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 2-7-41) . . .	479
7.470 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 2-7-41) . . .	480

ÍNDICE DO APENSO

ÍNDICE DO APENSO

	Págs.
5.515 — FAZENDA — Decreto de 11 de abril de 1940 — Autoriza a firma Rocha, Vieira & Cia. a comprar pedras preciosas. (Pub. <i>D. O.</i> 19-4-41)	483
6.020 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de julho de 1940 — Autoriza o cidadão brasileiro Horacio Augusto da Matta, a pesquisar argila refratária na Fazenda Cabuçú, no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. <i>D. O.</i> 24-5-41)	483
6.410 — EDUCAÇÃO — Decreto de 30 de outubro de 1940 — Concede inspeção permanente ao curso secundário fundamental do Ginásio Diocesano de Lages, com sede em Lages, Estado de Santa Catarina. (Pub. <i>D. O.</i> 18-6-41)	483
6.554 — VIAÇÃO — Decreto de 3 de dezembro de 1940 — Autoriza a aquisição de um prédio para servir de residência ao agente da estação de Rio Branco, linha Oeste, de "The Great Western of Brazil Railway Company Limited". (Pub. <i>D. O.</i> 25-4-41)	484
6.574 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de dezembro de 1940 — Autoriza o Hospital de Juquerí, do Serviço de Assistência a Psicopatas da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública do Estado de S. Paulo, a elevar a barragem existente no aproveitamento do córrego de Itaim, no município de Juquerí, Estado de São Paulo. (Pub. <i>D. O.</i> 17-4-41)	485
6.578 — VIAÇÃO — Decreto de 9 de dezembro de 1940 — Aprova projeto e orçamento para construção de um aumento do armazém de carga e modificação de desvio no pátio da estação de Alagoas de Baixo, de "The Great Western of Brazil Railway Company Limited". (Pub. <i>D. O.</i> 25-4-41)	485
6.717 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de janeiro de 1941 — Outorga à Prefeitura Municipal de Prata, Estado do Rio Grande do Sul, concessão para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda dágua no Rio Prata, município de Prata, naquele Estado. (Pub. <i>D. O.</i> 14-6-41)	486
	487

	Págs.
6.724 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Abergaldo Ribeiro dos Santos a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 24-4-41)	489
6.808 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Agenor de Alvarenga Mafra a pesquisar minérios de manganês, no município e comarca de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. (Ret. D. O. 10-5-41)	489
6.872 — VIAÇÃO — Decreto de 17 de fevereiro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos das obras executadas com a cobertura de três páteos no porto de Porto Alegre, de concessão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O.)	489
6.874 — VIAÇÃO — Decreto de 17 de fevereiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a instalação de uma balança para pesar vagões, no porto de Paranaguá, de que é concessionário o Estado do Paraná. (Pub. D. O.)	490
6.875 — VIAÇÃO — Decreto de 17 de fevereiro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de uma casa destinada a dormitório de pessoal dos trens, na "The Great Western of Brazil Railway Company Limited". (Pub. D. O.)	490
6.878 — FAZENDA — Decreto de 18 de fevereiro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Henrique Bougleux a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O.)	491
6.904 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de fevereiro de 1941 — Autoriza o reconhecimento do excesso de despesas efetuadas pela Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, em relação aos orçamentos aprovados pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931. (Pub. D. O. 5-4-41)	491
6.905 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de fevereiro de 1941 — Concede permissão à Rádio Educadora de Natal S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora. (Pub. D. O. 16-5-41)	492
6.924 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a pesquisar chumbo, zinco, cobre, molibdene e associados, no distrito de Itaoca, município de Apiaí, Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 13-5-41)	494

	Págs.
6.925 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de março de 1941 — Autoriza a empresa Inácia Ramos & Filho, com sede e exploração de serviços de energia termoelétrica na cidade de Alagoa-de-Baixo, Estado de Pernambuco, a ampliar e modificar suas instalações. (Publ. D. O. 10-4-41)	495
6.946 — VIAÇÃO — Decreto de 10 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento para reforço e pintura de quatro superestruturas metálicas de 50m,80 de centro a centro dos apoios, nos Kms. 135+404, 195+651, 204+509 e 246+380, da linha de Cacequí a Rio Grande, da Rede de Viação Férrea do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 3-4-41)	496
6.980 — AGRICULTURA — FAZENDA — TRABALHO — Decreto de 19 de março de 1941 — Aprova o Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas, estabelecido no decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938. (Rep. D. O. 9-4-41)	497
6.992 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Retifica o art. 1º do decreto n. 6.723, de 15 de janeiro de 1941, que autorizou o cidadão brasileiro Ivo de Magalhães a pesquisar carvão mineral no município de Bagé, no Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 9-4-41)	501
6.995 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Prorroga por um (1) ano o prazo constante do n. 1 do art. 2º do decreto n. 4.650, de 6 de setembro de 1939. (Pub. D. O. 15-5-41). .	502
6.996 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Revigora o decreto n. 3.796, de 8 de março de 1939, que outorgou à Prefeitura Municipal de Oliveira, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de uma queda dágua. (Pub. D. O. 19-4-41)	503
6.998 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Concede à "Cromita do Brasil Sociedade Anônima", autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D. O. 23-4-41)....	503
7.002 — FAZENDA — Decreto de 21 de março de 1941 — Autoriza a cidadã belga Regina Perlmann a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 7-4-41) ..	504
7.004 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Hofmann a lavrar jazidas de petróleo e gases naturais, porventura existentes em uma área de 2.107 hectares, situada na região da "Serra da Taquara Verde" município de Rio Caçador, Estado de Santa Catarina. (Pub. D. O. 3-4-41)	504

	Págs.
7.010 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um pontilhão, na Rede Mineira de Viação. (Pub. D. O. 26-6-41)	507
7.011 — VIAÇÃO — Decreto de 24 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção do aumento das oficinas de Divinópolis, da Rede Mineira de Viação. (Pub. D. O. 26-6-41)	508
7.012 — VIAÇÃO — Decreto de 25 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento para o aumento do aterro destinado aos tanques de inflamáveis do Porto de Paranaguá. (Pub. D. O. 18-4-41)	508
7.013 — VIAÇÃO — Decreto de 25 de março de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a remodelação da ala-sul do edifício da Administração das Docas e Obras do Porto de Recife, de que é concessionário o Estado de Pernambuco. (Pub. D. O. 15-4-41)	509
7.021 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Armando Fornari a pesquisar água mineral no município de Amparo, do Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 8-4-41)	510
7.022 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de março de 1941 — Concessão para legalização dos serviços de distribuição de energia elétrica feitos pela Prefeitura Municipal de Juquerí, Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 29-4-31)	511
7.026 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Epaminondas Marra a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 7-4-41)	513
7.027 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1941 — Revoga o decreto n. 972, de 15 de julho de 1936. (Pub. D. O. 29-5-41)	513

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no segundo trimestre de 1941, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO N. 7.032 — DE 1 DE ABRIL DE 1941

Aprova a tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Biblioteca do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar no corrente exercício, a anexa tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Biblioteca do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º A despesa, na importância de 10:200\$0 (dez contos e duzentos mil réis), será atendida à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

MINISTÉRIO — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

REPARTIÇÃO — BIBLIOTECA

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Bibliotecário	IX	500\$0	6:000\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
2				10:200\$0

DECRETO N. 7.033 — DE 1 DE ABRIL DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção da estação de Vacacaí, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados, em substituição aos referidos no decreto n. 3.060, de 12 de setembro de 1938, o projeto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para construção da estação de Vacacaí, situada no km. 204+151, da linha de Cacequí a Rio Grande, da Rede de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 106.795\$0 (cento e seis contos setecentos e noventa e cinco mil réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do art. 1º, do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Art. 3º É marcado o prazo de cinco meses, a partir da data da publicação deste decreto, para a conclusão das obras a que se refere o art. 1º.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.034 — DE 1 DE ABRIL DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de um armazém e aumento de linhas na estação de Cachoeira, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados, em substituição aos referidos na letra *c*, do artigo único, do decreto n. 9, de 11 de janeiro de 1935, o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um armazém e aumento de linhas na estação de Cachoeira, km. 114+566, da linha de Santa Maria a Porto Alegre, da Rede de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 304.135\$6 (trezentos e quatro contos, cento e trinta e cinco mil e seiscentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão leva-

das à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do art. 1.º, do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Art. 3.º E' marcado o prazo de doze meses a partir da data da publicação deste decreto, para a conclusão das obras a que se refere o art. 1.º

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.035 — DE 1 DE ABRIL DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma nova linha telegráfica na Estrada de Ferro Vitória a Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma nova linha telegráfica entre as estações de Antônio Dias e Desembargador Drumond, da Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 30.720\$0 (trinta contos setecentos e vinte mil réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital, nos termos da letra c do item 1.º da cláusula IV do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.036 — DE 1 DE ABRIL DE 1941

Adia a realização da III Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica adiada para a segunda quinzena do mês de outubro do corrente ano a realização da III Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, convocada pelo decreto-lei n. 2.416, de 17 de julho de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.037 — DE 1 DE ABRIL DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista das Escolas João Luiz Alves, e Quinze de Novembro, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar no corrente exercício, as anexas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista das Escolas João Luiz Alves e Quinze de Novembro, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em substituição às que acompanham o decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2.º A despesa, na importância total de 222:600\$0 (duzentos e vinte e dois contos e seiscentos mil réis), será atendida à conta das dotações de 8:400\$0 (oito contos e quatrocentos mil réis) e 131:400\$0 (cento e trinta e um contos e quatrocentos mil réis), respectivamente, dos itens 22 e 23 da Subconsignação 05 — Mensalista, Consignação II — Pessoal Extrанumerário, Verba 4 — Pessoal, do vigente Orçamento do referido Ministério, e 82:800\$0 (oitenta e dois contos e oitocentos mil réis), à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

MINISTÉRIO — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

REPARTIÇÃO — ESCOLA JOÃO LUIZ ALVES

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Armazenista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Dentista	XIII	700\$0	8:400\$0
2	Auxiliar de Ensino.....	VII	400\$0	9:600\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	4:800\$0
1	Praticante de Escritório.....	VI	350\$0	4:200\$0
1	Feitor	XI	600\$0	7:200\$0
4	Inspetor Auxiliar	V	300\$0	14:400\$0
1	Maquinista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Maquinista Auxiliar	V	300\$0	3:600\$0
1	Médico	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Motorista Auxiliar	V	300\$0	3:600\$0
1	Zelador	VII	400\$0	4:800\$0
<hr/>				82:200\$0

REPARTIÇÃO — ESCOLA QUINZE DE NOVEMBRO

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Armazenista	XI	600\$0	7.200\$0
1	Artífice	VII	400\$0	4.800\$0
1	Dentista	XIII	700\$0	8.400\$0
14	Auxiliar de Ensino	VII	400\$0	67.200\$0
10	Inspector Auxiliar	V	300\$0	36.000\$0
1	Laboratorista Auxiliar	VII	400\$0	4.800\$0
1	Maquinista Auxiliar	V	300\$0	3.600\$0
1	Médico	XIII	700\$0	8.400\$0
30				140.400\$0

DECRETO N. 7.038 — DE 1 DE ABRIL DE 1941

Declara extintos cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição,

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, os seguintes cargos excedentes do Ministério da Viação e Obras Públicas; um (1) da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro VI, em virtude da promoção de Alfredo Prudente; um (1) da classe B, da carreira de Agente de estrada de ferro, do Quadro VIII, em consequência do falecimento de Benedicto Barros; um (1) da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro IX, pela aposentadoria de Olympio Baptista Filho; e um (1) da classe K, da carreira de Engenheiro, do Quadro XI, em vista da transferência de Helio Lobo, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos nas referidas carreiras, conforme dispõem as tabelas anexas aos decretos-leis ns. 1.711, de 27 de outubro de 1939, e 2.318, de 19 de junho de 1940.

Rio de Janeiro, em 1 de abril de 1941; 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.039 — DE 1 DE ABRIL DE 1941

Declara extintos cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição,

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, os seguintes cargos excedentes do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas: quatro (4) da classe G, da carreira de Escriturário, em virtude da transferência de José Alexandre da Silva, Guilherme Vianna Dias e

Virtulino Sampaio Meirelles, e da aposentadoria de Virgílio de Mattos Porto; e um (1) da classe E, da carreira de Servente, em consequência da demissão de Odilon Francisco dos Santos, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos nas referidas carreiras, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n.º 982, de 23 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, em 1 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N.º 7.040 — DE 2 DE ABRIL DE 1941

Aprova alteração no Regulamento para a instrução nas Formações Sanitárias Divisionárias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a alteração, que com este baixa, assinada pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, no Regulamento para a instrução nas Formações Sanitárias Divisionárias, aprovado pelo decreto n.º 20.198, de 9 de julho de 1931.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Alteração feita no Regulamento para a instrução nas Formações Sanitárias Divisionárias

Fica assim alterado o anexo II do Regulamento para a instrução nas Formações Sanitárias Divisionárias, aprovado pelo Decreto número 20.198, de 9 de julho de 1931:

Tabela do material sanitário e viaturas que as formações regionais devem possuir em carga, em tempo de paz, destinados à instrução técnico-profissional

Número de ordem	Nomenclatura	Quantidade
A)	Para o Grupamento de Padoleiros das F.S.R.	
1.	Bolsa de médico
2.	Bolsa de padoleiro, completa
3.	Cantís para padoleiro
4.	Canastra n.º 0 (expediente, neutralidade e utensílios)	1

Número de ordem	Nomenclatura	Quantidade
5.	Canastra n. 1 (medicina de urgência)	1
6.	Canastra n. 2 (cirurgia de urgência)	1
7.	Canastra n. 3 (iluminação)	1
8.	Canastra n. 4 (curativos preparados)	2
9.	Canastra com filtro de campanha, bomba manual e acessórios	2
10.	Bolsas para exame químico da água	2
11.	Padiolas regulamentares	20
12.	Suporte grande para padiola	1
13.	Suporte pequeno para padiola	2
14.	Artolas liteiras (pares)	4
15.	Cangalhas universais	4
16.	Carrinhos porta-padiolas	6
17.	Saco com material de fratura (7 goteiras de Thomas-Lardennois, 4 aparelhos de Pouliquen, 2 goteiras de alumínio para membro superior, 2 goteiras de alumínio para membro inferior, 20 laços com fivelas)	1
18.	Barracas de 4 leitos	2
19.	Aparelhos tipo Tintner	2

B) Para o Grupamento de Ambulâncias das F.S.R.

1.	Bolsas de médico	
2.	Mochilas de enfermeiro, completas	
3.	Canastra n. 0 (expediente, neutralidade e utensílios)	1
4.	Canastras ns. 112 e 112-A (mesa de operações desmontável), uma de cada	2
5.	Canastras ns. 92, 92-A e 92-B (autoclave horizontal), uma de cada	3
6.	Canastras ns. 102, 102-A e 102-B (esterilizador de água), uma de cada	3
7.	Canastra n. 1 (medicina de urgência)	1
8.	Canastra n. 9 (microscopia)	1
9.	Canastras ns. 12, 12-A e 12-B (material para equi- pagem cirúrgica), uma de cada	3
10.	Canastra n. 4 (curativos preparados)	2
11.	Canastras ns. 5 e 5-A (gabinete dentário), uma de cada	2
12.	Canastra n. 13 (iluminação)	2
13.	Saco com material de fratura (conteúdo já referido)	1
14.	Saco com goteira de Rouvillois e 4 grandes talas ex- ternas	1
15.	Saco com 10 aparelhos de Putti e 20 laços	1
16.	Saco n. 262 com mesa de curativos desmontável	1
17.	Padiolas regulamentares	40
18.	Suportes pequenos para padiola	40
19.	Suporte grande para padiola	1
20.	Conjunto de canastras com Raio X, de campanha	1
21.	Pavilhão operatório desmontável	1
22.	Barraca para 10 leitos	4
23.	Barraca para 4 leitos	4

C) Para a Secção Extranumerária das F.S.R.

1. Canastra n. 10 (expediente)	1
2. Mesa desmontável de campanha	1
3. Cadeiras articuladas de campanha	2
4. Bolsa de médico	

D) Viaturas:

1. Viaturas regulamentares para material sanitário...	7
2. Viaturas para o transporte de material de abrigo...	2
3. Viaturas para o pavilhão operatório.....	2
4. Viatura para víveres e forragem.....	1
5. Viatura para bagagem e arquivo.....	1
6. Viatura para água	1
7. Viaturas para o transporte de feridos.....	3
8. Viaturas para o transporte de carrinhos, suportes e padiolas	2
9. Viatura cozinha	1

Observações — As quantidades do material de uso individual serão pedidas pelos Comandantes das Formações de acordo com o seu efetivo orçamentário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941. — General de Divisão *Eurico Gaspar Dutra*, Ministro da Guerra.

DECRETO N. 7.041 — DE 2 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Joaquim da Silva Costa a lavrar caolim no município de Magé do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Joaquim da Silva Costa a lavrar caolim numa área de quarenta hectares (40 Ha) situada no município de Magé do Estado do Rio de Janeiro, em terras pertencentes a Joaquim Moreira da Costa, Bernardino Martins de Oliveira, Bernardo Pereira, Genésio Antônio de Paula e Companhia Predial Citrolândia e delimitada por uma linha poligonal que começa num ponto do eixo da estrada que vai para Santo Aleixo, situado a mil e oitocentos (1.800) metros do entroncamento da mesma com a que vai para Augusto Vieira e cujos lados teem os seguintes rumos e comprimentos: cinquenta graus sudoeste ($50^{\circ}SW$) e cento e cinquenta (150) metros; doze graus e trinta minutos sudeste ($12^{\circ}30'SE$) e duzentos e seis (206) metros; cinquenta graus sudeste ($50^{\circ}SE$) e setecentos e cinco (705) metros; quarenta graus trinta minutos nordeste ($40^{\circ}30'NE$) e trezentos e oitenta e nove (389) metros; trinta e seis graus noroeste ($36^{\circ}NW$) e oitocentos e oito (808) metros; e cinquenta graus sudoeste ($50^{\circ}SW$) e trezentos e nove (309) metros. Esta autorização é outorgada mediante as condições cons-

tantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de oitocentos mil réis (800\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário,

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.042 — DE 2 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Joaquim da Silva Costa a lavrar caolim no município de Magé do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Joaquim da Silva Costa a lavrar caolim numa área de trinta e dois hectares (32 Ha), situada no município de Magé do Estado do Rio de Janeiro, em terras da "Fazenda Luizinha" e delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e quinze (315) metros, na direção oitenta e seis graus trinta minutos noroeste (86°30'NW) do quilômetro dez (Km 10) da Estrada de Ferro Teresópolis e cujos lados adjacentes a esse vértice tem: oitocentos (800) metros e rumo sessenta e oito graus sudeste (68°SE) e quatrocentos (400) metros e rumo vinte e dois graus nordeste (22°NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas,

alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5%) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de seiscentos e quarenta mil réis (640\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.043 — DE 2 DE ABRIL DE 1941

Autoriza a Empresa Continental de Minérios Limitada a lavrar jazida de manganês no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Empresa Continental de Minérios Limitada a lavrar a jazida de manganês existente em terrenos de sua propriedade na Fazenda do Lopes, situada no distrito de Conceição do Rio Acima, município de Santa Bárbara, do Estado de Minas Gerais, numa área de oitenta e cinco hectares (85 Ha), delimitada por uma linha poligonal fechada que tem um vértice a oitenta e cinco (85) metros na direção cinquenta e um graus sudoeste (51°SW) magnéticos, do ponto em que a rodovia que vai para Caeté atravessa o ribeirão da Cassimira e cujos lados teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: sessenta e quatro graus trinta minutos sudoeste (64°30'SE) e mil e cem (1.100) metros; nove graus trinta e cinco minutos nordeste (9°35'NE) e oitocentos (800) metros; trinta

graus noroeste (30° NW) e trezentos e oitenta (380) metros; sessenta e seis graus noroeste (66° NW) e quinhentos (500) metros e o trecho do ribeirão da Cassimira compreendido entre a extremidade deste último lado e o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º — A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de um conto e setecentos mil réis (1:700\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.044 — DE 2 DE ABRIL DE 1941

Concede a Abreu & Lopes Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida a Abreu & Lopes Limitada, sociedade de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Resplendor do Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.º § 1.º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), fi-

cando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa

DECRETO N. 7.045 — DE 2 DE ABRIL DE 1941

Declara nula a concessão de lavra outorgada ao cidadão brasileiro José Joaquim de Oliveira Sousa pelo decreto n. 1.831, de 6 de maio de 1939, do Governo do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 60, § 2º, do decreto n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica declarada nula a concessão outorgada ao cidadão brasileiro José Joaquim de Oliveira Sousa pelo decreto n. 1.831, de 6 de maio de 1939, do Governo do Estado de Minas Gerais, para lavrar a jazida de minério de manganês existente em terrenos de propriedade dos Srs. José Teodoro Alves Junior e José Carlos Mendanha situados no lugar denominado "Retiro das Flores", no município e comarca de Itabirito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.046 — DE 2 DE ABRIL DE 1941

Renova a autorização concedida pelo decreto n. 3.203, de 26 de outubro de 1938, ao cidadão brasileiro Eugenio Ferrari

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica renovada a autorização concedida pelo decreto, número 3.203, de 26 de outubro de 1938, ao cidadão brasileiro Eugenio Ferrari para pesquisar ferro e manganês numa área de dezoito hec-

tares e trinta e dois e meio ares (18,325 Ha), situada na propriedade "Lavras de Baixo", município de Socorro do Estado de São Paulo e delimitada por uma linha poligonal fechada que começa na cabeceira da ponte existente na estrada que vai da jazida para Socorro e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trinta e seis metros e dezenove centímetros (36,19 m), doze graus trinta minutos nordeste ($12^{\circ}30'NE$); setenta e cinco metros e vinte centímetros (75,20m) e cinco graus quarenta e cinto minutos nordeste ($5^{\circ}45'NE$); cinquenta e oito metros e quarenta centímetros (58,40 m) e oitenta e quatro graus trinta e dois minutos sudoeste ($84^{\circ}32'SW$); noventa e cinco metros (95 m) e quatorze graus quarenta e três minutos noroeste ($14^{\circ}43'NW$); cento e quarenta metros e doze centímetros (140,12 m) e dois graus dezessete minutos nordeste ($2^{\circ}17'NE$); setenta e dois metros e vinte centímetros (72,20 m) e vinte e cinco graus três minutos noroeste ($25^{\circ}3'NW$; cento e oito metros e noventa centímetros (108,90 m) e vinte e um graus quarenta e dois minutos noroeste ($21^{\circ}42'NW$); nove metros e trinta e quatro centímetros (9,34 m) e cinquenta e seis graus doze minutos noroeste ($56^{\circ}12'NW$); vinte metros e vinte centímetros (20,20 m) e cinquenta e três graus trinta e cinco minutos noroeste ($53^{\circ}35'NW$); quarenta e sete metros e quinze centímetros (47,15 m) e quarenta e oito graus sudoeste ($48^{\circ}SW$); cento e trinta e três metros e quarenta e oito centímetros (133,48 m) e quarenta e seis graus cinquenta e seis minutos sudoeste ($46^{\circ}36'SW$); cinquenta e um metros e quarenta e nove centímetros (51,49 m) e quarenta e sete graus quatro minutos sudoeste ($47^{\circ}4'SW$); sessenta e três metros e vinte centímetros (63,20 m) e vinte e seis graus sudoeste ($26^{\circ}SW$); setenta e um metros e vinte centímetros (71,20 m) e trinta e cinco graus cinquenta e sete minutos sudoeste ($35^{\circ}57'SW$); setenta e oito metros e quarenta e cinco minutos sudeste ($32^{\circ}3'SE$); cinquenta e um metros e cinquenta centímetros (51,50 m) e quarenta e quatro graus cinquenta e oito minutos sudeste ($44^{\circ}58'SE$); vinte e dois metros e oitenta e cinco centímetros (22,85 m.) e trinta e oito graus dezoito minutos sudeste ($38^{\circ}18'SE$); trinta metros e noventa e quatro centímetros (30,94 m) e quarenta e cinco graus cinquenta minutos sudeste ($45^{\circ}50'SE$); trinta e cinco metros e treze centímetros (35,13 m) e trinta e quatro graus cinquenta e cinco minutos sudeste ($34^{\circ}55'SE$); trinta e um metros e quarenta centímetros (31,40 m) e vinte e um graus quarenta minutos sudeste ($21^{\circ}40'SE$); trinta e nove metros e cinquenta e um centímetros (39,51 m) e vinte e sete graus doze minutos sudeste ($27^{\circ}12'SE$); cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros (52,50 m) e vinte e seis graus vinte minutos sudeste ($26^{\circ}20'SE$); quarenta e cinco metros (45 m) e vinte e sete graus sudeste ($27^{\circ}SE$); cinquenta e três metros e nove centímetros (53,09 m) e quarenta e nove graus vinte e oito minutos sudeste ($49^{\circ}28'SE$); oitenta metros e setenta e dois centímetros (80,72 m) e cinquenta e três graus cinco minutos sudeste ($53^{\circ}5'SE$); cinquenta e oito metros e quinze centímetros (58,14 m) e trinta e nove graus cinquenta e cinco minutos nordeste ($39^{\circ}55'NE$); quarenta e sete metros e cinquenta e quatro centímetros (47,54 m) e quarenta e três graus oito minutos nordeste ($43^{\circ}8'NE$); quarenta e oito metros e setenta centímetros (48,70 m) e quarenta e nove graus dez minutos nordeste ($49^{\circ}10'NE$); setenta e quatro metros e vinte centímetros (74,20 m) e vinte e sete graus trinta e seis minutos nordeste ($27^{\circ}36'NE$); e cinquenta e qua-

tro metros e vinte centímetros, (54,20 m) e sete graus vinte e dois minutos nordeste (7°22'NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cento e noventa mil réis (190\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.047 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

Resolve suprimir seis (6) cargos da classe F, da carreira extinta, de Telegrafista do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da aposentadoria de José Camerino Bandeira de Mello, João Francisco Regis Perillo, Maria Brandão de Albuquerque Bastos, da promoção de Edson Soares, Geryasio Carlos Taylor e do falecimento de José Possidonio Mascarenhas, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da referida carreira — Parte Permanente — do mesmo Quadro e Ministério, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.048 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Extingue um cargo excedente na classe J da carreira de Biologista D. N. P. A., do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, resolve declarar extinto, por se achar vago em virtude da promoção de Agostinho Lombardo, um (1) cargo excedente na classe J da carreira de Biologista D. N. P. A., do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na carreira de veterinário, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto n. 1.910, de 23 de agosto de 1937.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.049 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão alemão Horts Becker a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão alemão Horst Becker, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas, nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título dessa autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.050 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Concede à Sociedade Industrial de Sub-Produtos Animais S. A. autorização para funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Industrial de Sub-Produtos Animais S. A., com sede na cidade de Bagé, município do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Industrial de Sub-Produtos Animais S. A. autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, aprovados pela assembléia geral extraordinária realizada

a 27 de janeiro de 1941, ficando entendido que a sua denominação deve ser usada por extenso, e que o aumento do respectivo capital, de que tratam as Disposições Transitórias dos citados estatutos, só se tornará efetivo depois de satisfeitos todos os requisitos legais, e obrigando-se a mesma Sociedade a cumprir as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 7.051 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Revoga o decreto n. 6.304, de 19 de setembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica declarada nula a autorização de pesquisa de manganesita, e associados, relativa a uma área de quinhentos hectares (500 Ha), situada na localidade "Vila Alencar", município de Iguatá, Estado do Ceará; conferida a Hermano Chaves Franck pelo decreto número (6.304) seis mil trezentos e quatro de dezenove (19) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940).

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.052 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Outorga concessão ao Governo do Estado de São Paulo para aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no curso do rio Capivari, no município de São Vicente, Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 letra a da Constituição, e nos termos dos arts. 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) — e 6.^º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.^º É outorgada ao Governo do Estado de São Paulo, respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Capivari

no município de São Vicente, Estado de São Paulo, com um desnível de seiscentos metros e uma vasão de três (3) metros cúbicos por segundo (17.640 KW).

§ 1.º Afim de garantir a permanência, em qualquer época do ano, da descarga concedida, fica desde já prevista a construção futura de uma barragem, no rio Capivari, para o armazenamento d'água até quatro milhões de metros cúbicos (4.000.000 m^3).

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para tração e outros serviços da Estrada de Ferro Sorocabana.

Art. 2.º A título de exigências preliminares das contidas no artigo 158 do Código de Águas, e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, o Governo do Estado de São Paulo obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registo deste decreto na Divisão de Águas, em três (3) vias:

a) estudo hidrológico da região — curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas e correspondentes, pelo menos a um (1) ano de observação;

b) planta em escala razoável do trecho do rio a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo "remous" da barragem;

c) estudo da acumulação e cubação da bacia;

d) perfis geológicos do terreno nos locais em que deverão ser construídas as barragens;

e) projetos das barragens, épuras, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água devendo ser observadas as seguintes escalas:

a) canal de adução — para a planta, um por cinco mil (1/5.000) e, para o perfil, horizontal um por cinco mil (1/5.000) e vertical um por dois mil (1/2.000);

b) vertedouros, adufas, etc., — para as plantas um por cem (1/100) e para as elevações e secções (inclusive as do canal) um por cinquenta (1/50).

g) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias, devendo ser observadas as seguintes escalas: para a planta, um por cinco mil (1/5.000); para o perfil, horizontal um por dois mil (1/2.000) e vertical um por mil (1/1.000);

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8, até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; regulação da velocidade com 25, 50 e 100 % de variação de carga; tempo de fechamento; desenhos devidamente cotados;

k) projeto do canal de fuga, sua capacidade de vasão;

l) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \varnothing$ que não exceda 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos inteiros de 1/4 ou 1/8

até plena carga, respectivamente com $\cos \phi = 0.7$, $\cos \phi = 0.8$ e $\cos \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e característicos fornecidos pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitadora; CD2 no grupo motor gerador;

m) esquema geral das ligações;

n) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão; as mesmas exigências feitas aos geradores;

o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

p) desenhos detalhados, (planta e elevação), das celas de baixa e alta tensão com indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saídas dos condutores e suas ligações às barras gerais;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão; para-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\cos \phi$ igual a 0.8; perda de potência; tensão na partida e na chegada; distância entre condutores;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima;

II — Obedecer em todos os projetos, salvo no que o contrato expressamente determinar, as prescrições das normas seguintes, que estiverem em vigor:

a) Verband Deutscher Elektrotechniker (V. D. E.)

b) Verband Deutscher Ingenieure (V. D. I.)

c) American Institute of Electrical Engineers (A. I. E. E.)

d) American Society Mechanical (A. S. M.)

e) British Engineering Standards Association (B. E. S. A.)

f) International Electrical Commission (I. E. C.)

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

III — Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

IV — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois de registado no Tribunal de Contas.

Art. 3º. A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º. O concessionário, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensado das reservas de energia de que trata o artigo 153 alínea *a* do Código de Águas.

Art. 5º O concessionário gozará, desde a data da assinatura da concessão e enquanto esta vigorar, dos favores constantes do Código de Águas (arts. 151 e 161).

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.053 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Arlindo de Oliveira a pesquisar cristal de rocha no município de São José do Tocantins do Estado de Goiás

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arlindo de Oliveira a pesquisar cristal de rocha numa área de quinhentos hectares (500 Ha) situada no lugar denominado "Serra da Conceição", município de São José do Tocantins do Estado de Goiás, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a seis mil e quinhentos (6.500) metros, rumo oito graus sudoeste (8° SW) da confluência dos rios Tocantinzinhos e Tongonhão e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cinco mil (5.000) metros, cinquenta e dois graus, trinta minutos sudoeste ($52^{\circ} 30'$ SW) e mil (1.000) metros, trinta e sete graus trinta minutos sudeste ($37^{\circ} 30'$ SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5.000\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.054 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Benedicto Ferreira Lopes a pesquisar mica, caolim e associados no município de Mogi das Cruzes da Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta;

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Benedicto Ferreira Lopes a pesquisar mica, caolim e associados numa área de quarenta hectares (40 Ha), situada no lugar denominado "Beritaba Assú", município de Mogi das Cruzes do Estado de São Paulo, área essa delimitada por um retângulo que tem um dos vértices colocado a quatrocentos e setenta e cinco (475) metros, rumo quarenta graus nordeste (40° NE) do quilômetro vinte e quatro (Km 24) da estrada de rodagem Mogi-Beritiba Assú e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: oitocentos (800) metros, quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW) e quinhentos (500) metros, quarenta e cinco graus noroeste (45° NW3), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstas nos números I e II o citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quatrocentos mil réis (400\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.055 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Corrêa Torres à pesquisar caolim no município de S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manoel Corrêa Torres a pesquisar caolim numa área de dois hectares sessenta ares e cinquenta centiares (2,6050 Ha) localizada no distrito de Porto da Ponte, município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, em terrenos de sua propriedade e delimitada por uma figura determinada por rumos e comprimentos a partir do vértice fronteiro ao poste 22/33 na rua Manuel Duarte: quarenta e dois graus trinta minutos sudeste (42°30'SE) e duzentos (200) metros; sessenta e um graus sudoeste (61°SW) e cem (100) metros; cinquenta e oito graus noroeste (58°NW) e duzentos (200) metros, fechando-se o perímetro pela rua Manuel Duarte. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.056 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Machado de Azevedo a pesquisar água mineral no município de José Bonifácio, Estado de São Paulo

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antenor Machado de Azevedo a pesquisar água mineral numa área de dez hectares (10 Ha) situada na "Fazenda Aparecida", de sua propriedade, município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, área essa delimitada por um polígono tendo um de seus vértices situado a cem metros (100 m) contados da confluência do córrego Imbira com o rio Tieté, para jusante, e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e quarenta e oito metros (248 m), Norte (N); quatrocentos metros (400 m), Este (E); trezentos e vinte e quatro metros (324 m), Sul (S); seguindo-se, daí, pela margem do rio Tieté, para jusante, até o ponto inicial. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.057 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Alonso Furtado Memória a pesquisar diatomita, no município de Guaraní, Estado do Ceará

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Alonso Furtado Memória a pesquisar diatomita numa área de vinte e cinco (25) hectares, situada no lugar denominado "Lagoa do Ipú", no município de Guaraní do Estado do Ceará e delimitada por um quadrado que tem um vértice a duzentos e sessenta e cinco (265) metros, na direção vinte e seis graus trinta minutos noroeste ($26^{\circ}30'NW$) do canto extremo norte da casa de residência de Ana Moreira e cujos lados adjacentes a esse vértice tem quinhentos (500) metros de extensão e rumos: quarenta e cinco graus nordeste ($45^{\circ} NE$) e quarenta e cinco graus sudeste ($45^{\circ}SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos e cinqüenta mil réis (250\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.058 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ivo Olivier Ghisi a pesquisar água mineral no município de Tubarão, Estado de Santa Catarina

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ivo Olivier Ghisi a pesquisar água mineral numa área de seis hectares e noventa e três ares (6,93 Ha), situada no lugar denominado "Guarda", no distrito e município de Tubarão, do Estado de Santa Catarina e delimitada por um retângulo que tem um vértice a quinhentos e cinqüenta (550) metros, na direção cincuenta e dois graus sudoeste (52º SW) do quilômetro 11,701, da Estrada de Ferro Teresa Cristina e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — cento e noventa e oito (198) metros e trinta e oito graus sudoeste (38º SW); trezentos e cinqüenta (350) metros e cinqüenta e dois graus sudoeste (52º SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outros do citado Código não expressamente mencionados neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.059 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio da Rocha Praxedes a pesquisar talco, amianto e xisto grafítoso no município de Pará de Minas do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio da Rocha Praxedes a pesquisar talco, amianto e xisto grafítoso numa área de quinze hectares (15 Ha), situada na fazenda "Gorduras", distrito e município de Pará de Minas do Estado de Minas Gerais e dividida em três partes assim definidas; — a primeira é de cinco hectares (5 Ha) e delimitada por um retângulo que tem um vértice a quinhentos e vinte (520) metros, na direção setenta e oito graus trinta minutos noroeste ($78^{\circ}30'NW$) da casa do concessionário e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes rumos e comprimentos: cinquenta e sete graus sudoeste ($57^{\circ}SW$) e duzentos (200) metros e trinta e três graus noroeste ($33^{\circ}NW$) e duzentos e cinquenta (250) metros; a segunda é de oito hectares e quarenta ares (8,40 Ha) e delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitocentos e setenta e cinco (875) metros, na direção quarenta e três graus noroeste ($43^{\circ}NW$), da mesma casa acima referida e cujos lados adjacentes a esse vértice teem trezentos e cinquenta (350) metros e rumo trinta e três graus noroeste ($33^{\circ}NW$) e duzentos e quarenta (240) metros e rumo cinquenta e sete graus sudoeste ($57^{\circ}SW$); a terceira é de um hectare e sessenta ares (1,60 Ha) e delimitada por um quadrado de cento e vinte e cinco (125) metros de lado que tem um vértice a mil duzentos e noventa e cinco (1.295) metros, na direção quarenta e oito graus noroeste ($48^{\circ}NW$) da mesma origem acima referida e cujos lados adjacentes a esse vértice teem rumos trinta e três graus noroeste ($33^{\circ}NW$) e cinquenta e sete graus sudoeste ($57^{\circ}SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeios dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cento e cinquenta mil réis (150\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.060 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Abdon Rodrigues a pesquisar cristal de rocha no município de São José do Tocantins do Estado de Goiás

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Abdon Rodrigues a pesquisar cristal de rocha numa área de quinhentos (500) hectares, situada no lugar denominado "Serra da Conceição", município de São José do Tocantins do Estado de Goiás, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice localizado a cinco mil e trezentos (5.300) metros, rumo vinte e quatro graus trinta minutos sudoeste ($24^{\circ}30' \text{SW}$) da confluência dos rios Tocantinzinho e Tongonhão e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cinco mil (5.000) metros, cinquenta e um graus trinta minutos sudoeste ($51^{\circ}30' \text{SW}$) e mil (1.000) metros; trinta e oito graus trinta minutos sudeste, respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII e IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.061 — DE 3 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Benedicto Ferreira Lopes a pesquisar caolim e associados no município de Mogi das Cruzes do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Benedicto Ferreira Lopes a pesquisar caolim e associados numa área de trinta hectares (30 Ha), situada no lugar denominado "Terceira", município de Mogi das Cruzes do Estado de São Paulo, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a duzentos e oitenta e cinco (285) metros, rumo setenta e um graus sudoeste ($71^{\circ}SW$) do quilômetro trinta e três e meio (Km 33,5) da estrada de rodagem Mogi-Casa Grande e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos (600) metros, quarenta e cinco graus noroeste ($45^{\circ}NW$) e quinhentos (500) metros, quarenta e cinco graus sudoeste ($45^{\circ}SW$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de trezentos mil réis (300\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.062 — DE 4 DE ABRIL DE 1941

Modifica a redação do artigo 10 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 4.969, de 4 de dezembro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 74 da Constituição, decreta:

Art. 1º Enquanto o Lloyd Brasileiro estiver sob a direção da Comissão de Marinha Mercante, na forma estabelecida pelo decreto-lei n. 3.149, de 26 de março de 1931, fica suspensa a execução do artigo 10 do Regulamento aprovado pelo decreto 4.969, de 4 de dezembro de 1939, passando, durante esse período, as atribuições do Conselho de Administração nele fixadas a ser as seguintes:

I. Organizar, em outubro de cada ano, dentro das possibilidades da receita estimada, a despesa ordinária da empresa, no ano seguinte;

II. Tomar conhecimento, dar parecer e submeter à Comissão de Marinha Mercante, os programas de ação técnico-administrativa da empresa, tendo em vista os projetos que lhe forem encaminhados pela diretoria ou apresentados por qualquer dos seus membros;

III. Organizar os regimentos e instruções para a execução dos serviços afetos a cada um dos Departamentos de serviço da empresa, submetendo-se à aprovação da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.063 — DE 4 DE ABRIL DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da banana anã ou nanica, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o artigo 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da banana anã ou nanica, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da banana anã ou nanica, em cachos, baixadas com o decreto n. 7.063, de 4 de abril de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de março de 1940:

Art. 1º A classificação da banana anã ou nanica, em cacho, terá por base o número de pencas por cacho, de acordo com os padrões oficiais, e obedecerá, em cada tipo, as especificações que ora se estabelecem.

Tipo 1 — Cachos com 12 ou mais pencas, sem mutilação, de coloração uniformemente verde, com peso não inferior a 23 quilos, bem conformados e limpos, com cabo de engaço mediado, no mínimo, 20 centímetros a partir da inserção da última pena, com pencas perfeitas, sem frutos quebrados, rachados, arranhados, machucados, atacados por moléstia ou de qualquer maneira alterados por agentes capazes de prejudicar a sua qualidade e conservação.

Tipo 2 — Cachos com 10 ou mais pencas, com peso não inferior a 18 quilos, possuindo os demais característicos exigidos para o tipo 1.

Tipo 3 — Cacho com oito ou mais pencas, com peso não inferior a 15 quilos, possuindo os demais característicos do tipo 1.

Art. 2º Será considerado "refugo" cacho com 10 ou mais frutos machucados, quebrados, maduros, queimados pelo sol ou água salgada, enegrecidos por contusão, deteriorados ou atacados por moléstias ou pragas.

Art. 3º Os cachos que não alcançarem classificação em qualquer dos tipos especificados no art. 1º e, bem assim, os considerados "refugos", não poderão ser exportados.

Art. 4º Os cachos referidos no artigo anterior só poderão ser aproveitados para consumo no território nacional ou a bordo dos navios; neste último caso, o embarque dependerá de autorização expressa da fiscalização a cargo do Serviço de Economia Rural.

Art. 5º O Serviço de Economia Rural, quando julgar conveniente, poderá proibir, em determinadas épocas do ano, a exportação de cachos do tipo 3.

Art. 6º Sempre que os cachos forem apresentados para exportação sob qualquer embalagem aprovada pelo Serviço de Economia Rural, poderão obter classificação especial, desde que a fruta preencha todas as exigências estabelecidas no art. 1º, com a seguinte classificação: Tipo 1 EXTRA e Tipo 2 EXTRA.

§ 1º As embalagens admitidas serão: caixas ou engravidados de madeira clara, esteiras moveis de madeira, fáboa, píri, palha de cereais, de algodão e sacos de papel ou outros materiais julgados uteis à embalagem de banana, a critério do Serviço de Economia Rural.

§ 2º Os sacos de papel ou outra embalagem de consistência similar deverão ser multiperfurados.

§ 3º Sempre que forem utilizados sacos ou esteiras, a embalagem deverá ser feita diretamente no bananal, na própria haste, antes do corte do cacho e as extremidades bem ajustadas e amarradas ao engaço.

§ 4º Quando forem usadas caixas ou engravidados, a embalagem será feita em abrigos destinados ao resguardo dos cachos.

Art. 7º O grau de maturação para efeito do corte dos cachos no bananal, será determinado pela natureza da praça engajada nas empresas de transporte.

§ 1º Quando a praça for em frigorífico, o corte dos cachos será feito quando a fruta apresentar desenvolvimento de 3/4 gorda. Quando a praça for em câmara ventilada, o corte será efetuado com o desenvolvimento de 3/4 magra a 3/4 gorda, segundo a natureza do transporte, a escala e tempo de percurso dos navios.

§ 2º O Serviço de Economia Rural impedirá o embarque de partidas ou lotes de bananas, cujo grau de desenvolvimento e maturação seja demaisiado para suportar o transporte na praça que lhes tenha sido reservada.

Art. 8º A temperatura das câmaras refrigeradas para o transporte de bananas deverá ser mantida entre 12 e 13 graus centigrados.

Art. 9º Nas partidas embaladas, a fiscalização se exercerá pelo menos em 2% dos volumes de cada consignação.

Art. 10. As partidas ou lotes de bananas com mais de 5% de cachos "refugo" serão sumariamente condenadas para exportação.

Art. 11. O transporte para os mercados europeus só será permitido em vapores frigoríficos, devendo os cachos satisfazer as seguintes condições:

- a) ser dos tipos 1 ou 2;
- b) ser uniformes quanto ao desenvolvimento da fruta, admitindo-se 3/4 gorda;
- c) ser trabalhos.

c) ser aparados abaixo da inserção da última penca, devendo o corte e a extremidade do engaço ser tratados com vaselina, após o seccionamento.

Art. 12. É permitido o transporte em convés ou porões, nas exportações para os mercados sul-americanos, desde que os cachos satisfaçam as seguintes condições:

- a) ser do tipo 3, no mínimo;
- b) maturação 3/4 magra a 3/4 gorda.

Art. 13. É facultado ao Serviço de Economia Rural impedir o embarque de frutas em qualquer navio, desde que as condições do embarque possam afetar a conservação das mesmas.

Art. 14. O estivamento dos cachos nos navios será feito de modo a apresentar perfeita "amarração" e a altura não pode exceder de 8 a 9 cachos sobrepostos.

Art. 15. As despesas relativas à classificação da banana e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação das partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por cacho ou volume:

a) Classificação (art. 80)	\$050
b) Reclassificação (art. 39)	\$100
c) Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$200

Art. 16. A taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) — inclusive emissão do certificado, será cobrada na base de um quarto por cento (0,25%) calculada sobre o valor oficial médio da mercadoria no ano anterior.

Art. 17. O certificado de classificação de bananas, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, será válido, para efeito de embarque, por quatro ou mais dias a juízo do Serviço de Economia Rural, contados da data de sua emissão.

Art. 18. Os casos omissos na presente especificação de bananas serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Sr. Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941. — *Fernando Costa.*

DECRETO N. 7.064 — DE 4 DE ABRIL DE 1941

Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista, da 2.ª Circunscrição de Recrutamento do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada, para vigorar no corrente exercício, a anexa tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da 2.ª Circunscrição de Recrutamento do Ministério da Guerra.

Art. 2.^º A despesa, na importância de 24:600\$0 (vinte e quatro contos e seiscentos mil réis), será atendida à Conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO — GUERRA

REPARTIÇÃO — 2.^a CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

Tabela numérica

Número,	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
2	Praticante de Escritório	VI	350\$0	8:400\$0
<hr/>				24:600\$0
<hr/>				
<hr/>				

DECRETO N. 7.065 — DE 4 DE ABRIL DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo de Ajudante de Tesoureiro padrão 12, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos correspondentes do Quadro Permanente conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude da nomeação do respectivo titular, Silvio Fernandes Soares.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.066 — DE 7 DE ABRIL DE 1941

Aprova projeto e orçamento para prosseguimento das obras do canal de Santa Maria, no Estado de Sergipe

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 2.469:846\$010 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove contos oitocentos e quarenta e seis mil e dez réis) que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para prosseguimento das obras do canal de Santa Maria, no Estado de Sergipe, ligando os rios Vasa-Barris e Sergipe.

Parágrafo único. As despesas com as obras em causa serão atendidas, no corrente exercício, pelo crédito de 500:000\$0 (quinhentos contos de réis) constante da verba 5.^a — consignação I — subconsignação 02-16 a, do vigente orçamento e, nos exercícios vindouros, pelos recursos orçamentários que forem para tal fim consignados.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.067 — DE 7 DE ABRIL DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de um muro de cais, na cidade de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção, na cidade de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, de um muro de cais, de alvenaria de pedra, com o desenvolvimento de 107,5m necessário à retificação de um trecho do cais daquela cidade, de maneira a torná-lo acostável em qualquer época do ano, mesmo por ocasião das cheias.

Parágrafo único. A execução das obras em causa ficará a cargo da Comissão de Estudos e Obras da Lagoa Mirim que as efetuará por administração, levadas as respectivas despesas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 160:000\$0 (cento e sessenta contos de réis), à conta da Verba 5.^a, Consignação I, Subconsignação 02)-16 a, do vigente orçamento.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.068 — DE 8 DE ABRIL DE 1941

(Concede inspeção permanente ao Ginásio Americano, com sede em Salvador, Estado da Baía)

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso secundário fundamental do Ginásio Americano, com sede em Salvador, Estado da Baía.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.069 — DE 8 DE ABRIL DE 1941

(Concede inspeção permanente ao Ginásio Barão de Antonina, com sede em Mafra, Estado de Santa Catarina)

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso secundário fundamental do Ginásio Barão de Antonina, com sede em Mafra, Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.070 — DE 8 DE ABRIL DE 1941

Declara extinto cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da aposentadoria de João Ernesto Claude Sampaio, um (1) cargo excedente da classe G, da carreira de Almoxarife, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na classe F da referida carreira, conforme dispõe a tabela que acompanhou o decreto-lei n. 1.037, de 10 de janeiro de 1939.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.071 — DE 9 DE ABRIL DE 1941

Prorroga até 1 de julho de 1941 o prazo para a obrigatoriedade de contadores-automáticos nas fábricas de aguardente e de álcool

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 1 de julho de 1941, o prazo estabelecido no art. 1.º do decreto-lei n. 1.981, de 26 de janeiro de 1940, e já prorrogado pelos decretos ns. 5.890 e 6.658, de 27 de junho e 31 de dezembro do mesmo ano, para a obrigatoriedade de contadores-automáticos nas fábricas de aguardente e de álcool.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.072 — DE 9 DE ABRIL DE 1941

Transfere do Km. 47, na Estrada Rio-São Paulo, para o imóvel onde funcionou a antiga Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária no município de Pirat, do Estado do Rio de Janeiro, o Aprendizado Agrícola "Nilo Peçanha"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, e,

Considerando que as obras de construção do edifício destinado ao Aprendizado Agrícola "Nilo Peçanha" demandam ainda bastante tempo para a sua conclusão;

Considerando que o país necessita do maior número possível de Estabelecimentos dessa natureza, que tem por fim prestar assistência técnica agrícola aos filhos de lavradores e criadores, tornando-os, assim, elementos úteis à Pátria;

Considerando que, no Estado do Rio, ainda não há um Instituto desse gênero e que qualquer demora no seu funcionamento constituirá uma falta para com as obrigações que se impõe o Governo Federal de incrementar o ensino profissional;

Considerando que o Ministério da Agricultura dispõe, no Estado do Rio, em Pinheiros, de vários imóveis que se adaptam, perfeitamente, à instalação de um Aprendizado Agrícola, decreta:

Art. 1.º Fica transferido do quilômetro 47 da Estrada Rio-São Paulo, para Pinheiros, no Estado do Rio de Janeiro, a sede do Aprendizado Agrícola "Nilo Peçanha", criado pelo decreto n. 24.115, de 12 de abril de 1934, no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro,

transferido pelo decreto-lei n. 108, de 5 de maio de 1938 para o município de Vassouras, no mesmo Estado, e, posteriormente, pelo decreto n. 6.359, de 30 de setembro de 1940, para o Km 47 da Estrada Rio-São Paulo, devendo funcionar nos imóveis em que funcionava a antiga Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941, 120.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.073 — DE 9 DE ABRIL DE 1941

Retifica a redação do art. 1.º do decreto n. 6.631, de 23 de dezembro de 1940.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º do decreto n. 6.631, de 23 de dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redação: — “Fica autorizada a Companhia Fiação de Tecidos Santa Rosa, Sociedade Anônima, com sede na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro, a construir, a cerca de 18 metros a jusante da atual, uma barragem cinco (5) metros mais elevada que a existente no rio das Flores, município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, para melhorar as condições da utilização da fonte de energia aproveitada pela mencionada companhia e de que trata o registo feito, sob o n.º 103, às folhas 146 do livro respectivo n.º 1, na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, Ministério da Agricultura”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.074 — DE 9 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Silvio Ferraro a pesquisar carvão, no município de Urussanga, Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Silvio Ferraro a pesquisar carvão em duas áreas isoladas, perfazendo a superfície de seiscentos e noventa e seis hectares e noventa ares (696,90 Ha) em terrenos situados nos lugares denominados “Linha Espanhola”, “Li-

nha Cabral" e "2.^a Linha Torrens", no distrito de Cocal, município de Urussanga, do Estado de Santa Catarina, áreas estas que assim se definem: a primeira abrange um total de quinhentos e vinte e um hectares e noventa áres (521,90 Ha) e comprehende os seguintes lotes ns. dois (2), vinte e um (21), vinte e dois (22), vinte e três (23), vinte e quatro (24) e vinte e cinco (25) na "Linha Espanhola", lotes um (1), dois (2), três (3), quatro (4), doze (12), quatorze (14), dezesseis (16), dezoito (18), vinte (20), e mais os de propriedade de Luiz Candioti, Gastão Dajori e Santos Bis, na "Linha Cabral"; a segunda área abrange cento e setenta e cinco (175) hectares e comprehende os lotes ns.: sessenta e sete (67), sessenta e oito (68), sessenta e nove (69), setenta e um (71), setenta e três (73), setenta e cinco (75) e setenta e sete (77), situados na "2.^a Linha Torrens". Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nulâ, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de três contos quatrocentos e oitenta e cinco mil réis (3:485\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1944, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.075 — DE 9 DE ABRIL DE 1944

Autoriza a "Empresa Baiana de Minerais Limitada" a pesquisar manganês e associados no município de Bonfim do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a "Empresa Baiana de Minerais Limitada" a pesquisar manganês e associados em duas áreas distintas,

perfazendo o total de duzentos e quarenta e cinco hectares (245 Ha) localizadas nos lugares denominados "Engenho Velho", "Bomba", "Morrinho", "Tabúa" e "Tabúa de Cima", município de Bonfim do Estado da Baía, áreas essas assim delimitadas: a primeira de cento e vinte hectares (120 Ha), por um retângulo que tem um vértice colocado a mil e seiscentos metros (1.600m.) rumo setenta e oito graus noroeste (78° NW) do quilômetro quatrocentos e quarenta e nove vírgula quatrocentos e sessenta (Km 440.460) da Estrada de Ferro Baía-Joazeiro e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações: mil e quinhentos (1.500) metros Norte (N.) e oitocentos (800) metros Oeste (W.), respectivamente. A segunda área com cento e vinte e cinco hectares (125 Ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a três mil duzentos e cinquenta (3.250) metros, rumo setenta e seis graus noroeste (76° NW) do mesmo quilômetro quatrocentos e quarenta e nove vírgula quatrocentos e sessenta (Km 449,460) da Estrada de Ferro Baía-Joazeiro e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos (500) metros, setenta e nove graus trinta minutos noroeste ($79^{\circ}30'NW$) e dois mil e quinhentos (2.500) metros, dez graus trinta minutos sudoeste ($10^{\circ}30'SW$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de sêlo a quantia de dois contos quatrocentos e cinquenta mil réis (2.450\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.076 — DE 9 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e associados no município de Iguatú do Estado do Ceará

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e associados numa área de cento e oitenta hectares (180 Ha) situada no lugar denominado "Vila Alençar", município de Iguatú do Estado do Ceará, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a duzentos e oitenta (280) metros, rumo trinta e oito graus trinta minutos sudésse (38°30' SE) do quilômetro quatrocentos e trinta e cinco (Km 435) da Estrada de Ferro Baturité na direção Fortaleza-Crato e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil duzentos e cinquenta (2.250) metros, trinta e nove graus sudoeste (39°SW) e oitocentos (800) metros, cinquenta e um graus sudeste (51°SE) respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do artigo 24 e do artigo 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto e oitocentos mil réis (1:800\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.077 — DE 9 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e associados no município de Iguatú, do Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e associados numa área de sessenta hectares (60 Ha) situada no lugar denominado "Vila Alencar", município de Iguatú, do Estado do Ceará, área essa delimitada por um retângulo cujo vértice inicial está colocado a quatrocentos e setenta e dois (472) metros, rumo oitenta e quatro graus trinta minutos noroeste ($84^{\circ}30'NW$) do quilômetro quatrocentos e trinta e quatro (Km 434) da Estrada de Ferro de Baturité e os lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: mil e duzentos (1.200) metros, rumo Leste (E) e quinhentos (500) metros, rumo Sul (S), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 28 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de seiscentos mil réis (600\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.078 — DE 9 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e associados no município de Iguatú do Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e associados numa área de vinte e quatro (24) hectares, situada no lugar denominado "Vila Alencar", município de Iguatú do Estado do Ceará, área essa delimitada por um retângulo cujo vértice inicial está situado a duzentos (200) metros traçados à normal ao eixo da Estrada de Ferro de Baturité, à direita da referida linha férrea e os lados adjacentes a esse vértice medem seiscentos (600) metros na direção da mesma normal e quatrocentos (400) metros paralelamente à já mencionada Estrada de Ferro de Baturité, respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.079 — DE 10 DE ABRIL DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Tribunal de Contas e Diretoria do Domínio da União, no Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar no corrente exercício, as anexas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Tribunal de Contas e Diretoria do Domínio da União, no Ministério da Fazenda, em substituição às que acompanham o decreto número 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2.º A despesa, na importância total de 1.494:600\$0 (mil quatrocentos e noventa e quatro contos e seiscentos mil réis, será atendida à conta das dotações de 150:000\$0 (cento e cincuenta contos de réis) e 1.258:800\$0 (mil duzentos e cincoconta e oito contos e oitocentos mil réis), respectivamente, dos itens 09 e 28) da subconsignação 05 — Mensalistas, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba I — Pessoal, do vigente orçamento daquele Ministério e 85:800\$0 (oitenta e cinco contos e oitocentos mil réis) à conta da subconsignação 08 — Novas admissões, etc., da referida consignação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

MINISTÉRIO — FAZENDA

REPARTIÇÃO — TRIBUNAL DE CONTAS

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Artífice	XI	600\$0	7:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
6	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	36:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
11	Auxiliar de escritório	XI	600\$0	79:200\$0
15	Praticante de escritório ...	V	300\$0	54:000\$0
6	Praticante de escritório ...	VI	350\$0	25:200\$0
				225:000\$0

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Artifice	VII	400\$0	4800\$0
1	Artífice	IX	500\$0	6000\$0
4	Desenhista	VII	400\$0	19200\$0
3	Desenhista	IX	500\$0	18000\$0
2	Desenhista	XI	600\$0	14400\$0
3	Engenheiro	XVI	1:000\$0	36000\$0
9	Engenheiro	XVIII	1:200\$0	129600\$0
1	Engenheiro	XXI	1:500\$0	18000\$0
26	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	124800\$0
19	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	102600\$0
17	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	102000\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6600\$0
6	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	43200\$0
2	Praticante de Escritório ..	VI	350\$0	8400\$0
1	Guarda	VI	350\$0	4200\$0
1	Guarda	VII	400\$0	4800\$0
2	Inspetor	XV	900\$0	21600\$0
1	Assistente Jurídico	XVII	1:100\$0	13200\$0
1	Assistente Jurídico	XVIII	1:200\$0	14400\$0
1	Assistente Jurídico	XIX	1:300\$0	15600\$0
2	Motorista	VII	400\$0	9600\$0
1	Motorista	IX	500\$0	6000\$0
2	Servente	V	300\$0	7200\$0
6	Servente	VI	350\$0	25200\$0
2	Servente	VII	400\$0	9600\$0
4	Topógrafo	XII	650\$0	31200\$0
4	Topógrafo	XIII	700\$0	33600\$0
76	Trabalhador	IV	250\$0	228000\$0
23	Trabalhador	V	300\$0	82800\$0
9	Trabalhador	VI	350\$0	37800\$0
<hr/>				
234				1.178:400\$0
<hr/>				

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Desenhistas	XIII	700\$0	25200\$0
2	Escriturário	XII	650\$0	15600\$0
2	Escriturário	XIII	700\$0	16800\$0
1	Guarda	VIII	450\$0	5400\$0
2	Guarda	IX	500\$0	12000\$0
3	Servente	VIII	450\$0	16200\$0
<hr/>				
13				91200\$0
<hr/>				

DECRETO N. 7.080 — DE 10 DE ABRIL DE 1941

Autoriza "Minas de Ferro S. A." a lavrar a jazida de ferro existente no município de Mateus Leme, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada "Minas de Ferro S. A." a lavrar a jazida de ferro existente numa área de vinte e quatro hectares e 19 ares (24,19 Ha), situada na "Fazenda do Marinheiro", distrito de Igarapé do município de Mateus Leme, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a oitenta e seis (86) metros, na direção sessenta graus quarenta e cinco minutos nordeste ($60^{\circ}45'NE$) magnéticos, da extremidade de uma reta de mil novecentos e quarenta (1.940) metros tirada do quilômetro 586 mais 967 metros da Estrada de Ferro Central do Brasil, próximo à Estação do Fecho do Funil, com rumo cinquenta e seis graus noroeste ($56^{\circ}NW$) magnéticos e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e sessenta e dois (362) metros e sessenta e quatro graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($64^{\circ}45'SW$); setecentos e cinquenta e cinco (755) metros e quarenta e oito graus noroeste ($48^{\circ}NW$); duzentos e cinquenta e um (251) metros e trinta e seis graus quinze minutos nordeste ($36^{\circ}15'NE$); e novecentos e dois (902) metros e cinquenta e quatro graus sudeste ($54^{\circ}SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de quinhentos mil réis (500\$000).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.081 — DE 10 DE ABRIL DE 1941

Declara nula a concessão de lavra outorgada à "Sociedade Mineralurgia Ltda.", a título provisório, pelo decreto n. 1.986, de 15 de dezembro de 1939, do Governo do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 60, § 2.º do decreto n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica declarada nula a concessão outorgada, a título provisório, à "Sociedade Mineralurgia Ltda.", pelo decreto n. 1.986, de 15 de dezembro de 1939, do Governo do Estado de Minas Gerais, para lavrar a jazida de minério de ferro e de manganês em terrenos de propriedade da Companhia Expansão Territorial e de Emilia Margarida Alves e Filhos, localizados no lugar denominado "Lagoa Seca", no sítio da Rocinha, na Fazenda do Maquiné, município e comarca de Mariana do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.082 — DE 10 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio de Brida a pesquisar carvão mineral no município de Urussanga, do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio de Brida a pesquisar carvão mineral numa área de cento e doze hectares (112 Ha.), situada na Linha Colonial Rio Salto, distrito e município de Urussanga, do Estado de Santa Catarina, área essa abrangida pelos lotes coloniais números cento e noventa e três (193), cento e noventa e três A (193-A), cento e noventa e cinco (195), cento e noventa e cinco A (195-A) e cento e noventa e sete (197) da referida linha e de propriedade de Luiz Piuco, Virginia Piuco, Attilio Damiani, Rizzieri e Rosa Cadorn, respectivamente, demarcados pelo Governo Imperial e pela Diretoria de Geografia e Terras do Estado de Santa Catarina, conforme registo no livro 14, folhas 232 a 241 e 251 a 252. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos e sessenta mil réis (560\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.083 — DE 10 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Fernando Genovez a pesquisar água termal no município de Tubarão do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fernando Genovez a pesquisar água termal numa área de cinquenta hectares (50 Ha) situada no lugar denominado "Sanga Morta", distrito de Capivari, município de Tubarão do Estado de Santa Catarina, área essa delimitada por um retângulo com um vértice situado a trezentos e oitenta e cinco (385) metros, rumo vinte e três graus noroeste (23°NW) da confluência do rio Sanga Morta com o riacho das Águas Mornas e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos (500) metros setenta e dois graus cinco minutos sudeste ($72^{\circ}5' \text{ SE}$) e mil (1.000) metros, dezessete graus cinquenta e cinco minutos sudoeste ($17^{\circ}55' \text{ SW}$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.084 — DE 10 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José de Paiva Oliveira a pesquisar água mineral no município de Parreiras do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Paiva Oliveira a pesquisar água mineral numa área de dois hectares e quarenta e seis ares (2,46 Ha.), situada à margem direita do rio Verdinho, em Pocinhos do Rio Verde, município de Parreiras do Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal que começa na foz de um córrego afluente do rio Verdinho, situada a quatrocentos e setenta (470) metros para montante da Ponte Preta contados pela margem direita do citado rio e cujos lados são: a margem esquerda do referido córrego numa extensão de cento e dois (102) metros; uma reta de duzentos e sessenta e oito (268) metros, contados a partir da extremidade do lado anterior e rumo magnético sessenta e quatro graus noroeste (64°NW); uma reta de oitenta e oito (88) metros, contados a partir da extremidade do segundo lado e rumo cinquenta e um graus nordeste (51°NE); e a margem direita do rio Verdinho até o ponto de partida. Esta auto-

rização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.085 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Aprova projeto e orçamento básico, para construção de três automóveis de linha, de "The Leopoldina Railway Company, Limited"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento básico que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importância de 107:495\$260 (cento e sete contos quatrocentos e noventa e cinco mil duzentos e sessenta réis), para construção de três automóveis de linha com motores do fabricante "Ford", de 4 cilindros de 24 H.P., de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas, depois de apuradas em regular tomada de contas e reconhecidas pela forma determinada no art. 9º das instruções aprovadas pela portaria n. 519, de 21 de outubro de 1939, correrão à conta dos recursos concedidos pelo decreto-lei n. 1.474, de 3 de agosto de 1939.

Art. 3º Para a conclusão dos serviços a que se refere o art. 1º, fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a Companhia for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.086 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para construção de uma caixa d'água metálica, em Ribeirão Vermelho, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para construção de uma caixa d'água metálica, em Ribeirão Vermelho, linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 98.363\$7 (noventa e oito contos, trezentos e sessenta e três mil e setecentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.087 — DE 14 DE ABRIL DE 1941

Extingue um cargo excedente da classe E da carreira de Observador Meteorológico do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da promoção de Pedro Bernardes dos Santos, um (1) cargo excedente da classe E, da carreira de Observador Meteorológico, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento,

para preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n.º 982, de 23 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.088 — DE 14 DE ABRIL DE 1941.

Declara sem efeito a extinção de um cargo, de que trata o decreto n.º 6.919, de 5 de março de 1941

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo n.º DCM. 42.671-40, do Departamento de Administração, resolve tornar sem efeito o decreto n.º 6.919, de 5 de março de 1941, que declarou extinto, por se achar vago, em virtude da promoção de Ernani de Carvalho Schmidt, um (1) cargo excedente da classe E, da carreira de Observador Meteorológico, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.089 — DE 14 DE ABRIL DE 1941.

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista da Escola Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada para vigorar durante o corrente exercício, a anexa tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista da Escola Militar, do Ministério da Guerra, em substituição à que se encontra apensa ao decreto n.º 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2.º A despesa, na importância total de 22:800\$0 (vinte e dois contos e oitocentos mil réis), será atendida 14:400\$0 (quatorze contos e quatrocentos mil réis) à conta do item 32/17 da subconsignação 05 — Mensalistas, e 8:400\$0 (oito contos e quatrocentos mil

réis) à conta da subsonsignação 08 — Novas admissões, etc., da consignação II — Pessoal Extranumerário, verba 1 — Pessoal, do atual orçamento do referido Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO — GUERRA

REPARTIÇÃO — ESCOLA MILITAR

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Assistente de Ensino.....	XIII	700\$0	8.400\$0
2	Inspetor.	XI	600\$0	14.400\$0
3				22.800\$0

DECRETO N. 7.090 — DE 15 DE ABRIL DE 1941

Suprime cargos de carreiras extintas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, resolve suprimir, por se acharem vagos, os seguintes cargos de carreiras extintas, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra:

Dezesete da classe A da carreira de Artilhice; um da classe C da carreira de Carroceiro; sete da classe A da carreira de Cozinheiro; dois da classe E da carreira de Enfermeiro; um da classe D e um da classe C da carreira de Foguista Marítimo; sete da classe D da carreira de Inspetor de Alunos; um da classe A da carreira de Jardineiro; três da classe F e quatro da classe E da carreira de Maquinista Marítimo; oito da classe B da carreira de Marinheiro; quatro da classe F da carreira de Mestre de Oficina de Material Bélico; nove da classe D da carreira de Motorista; dois da classe C e três da classe B da carreira de Operário de Artes Gráficas; sete da classe D da carreira de Patrão; dez da classe D da carreira de Prático de Laboratório; cem da classe A da carreira de Servente; um padrão F e um padrão E de Chefe de Portaria e um padrão G de Revisor.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.091 — DE 15 DE ABRIL DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, os seguintes cargos excedentes, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra:

Um da classe F da carreira de Bibliotecário Auxiliar e um da classe I da carreira de Desenhista, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos nas referidas carreiras, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.522, de 23 de agosto de 1940.

Rio de Janeiro 15 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.092 — DE 15 DE ABRIL DE 1941

Suspende, por 30 dias, a aplicação do decreto n. 6.944, de 10 de março de 1941, ao D.A.C. do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica suspensa por trinta dias, além do prazo legalmente estabelecido para as remoções, a execução do decreto n. 6.944, de 10 de março de 1941, no que interessa ao Departamento de Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.^º Dentro do prazo de trinta dias, a partir da data da publicação do presente, o Ministério da Aeronáutica submeterá à assinatura do Presidente da República um projeto de decreto tratando da lotação nominal do Departamento de Aeronáutica Civil.

Parágrafo único. Esta lotação nominal obedecerá às seguintes condições:

I — atender à lotação numérica estabelecida pelo decreto número 6.446, de 31 de outubro de 1940;

II — resultar de entendimento entre os ministros da Viação e Obras Públicas e da Aeronáutica;

III — evitar, tanto quanto possível, a movimentação despendiosa de funcionários.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.093 — DE 16 DE ABRIL DE 1944

Declara extinto cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição:

Resolve declarar extinto um cargo excedente da classe G, da carteira de Escriturário do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da transferência do respectivo titular Anysio Astério Contreiras de Carvalho.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.094 — DE 16 DE ABRIL DE 1944

Suprime um cargo extinto do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição:

Resolve suprimir um cargo extinto de Torneiro, da classe F, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da aposentadoria de Ramiro José Moreira.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.095 — DE 22 DE ABRIL DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Elias Francisco de Amorim a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Elias Francisco de Amorim, residente em Marabá, Estado do Pará, a comprar

pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.096 — DE 23 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Demóstenes Azevedo a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Demóstenes Azevedo, domiciliado na capital do Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.097 — DE 23 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão italiano Cérvio Giusepe a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão italiano Cérvio Giuseppe, estabelecido nesta capital, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.098 — DE 25 DE ABRIL DE 1941

Aprova projeto e orçamento básico, para aquisição e montagem de um forno "Morgan", para derreter bronze, nas oficinas de Porto Novo, de "The Leopoldina Railway Company, Limited"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento básico que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importância de £. 715.3.6d. (setecentas e quinze libras esterlinas, três shillings e seis pence) e 13:099\$060 (treze contos noventa e nove mil e sessenta réis), para aquisição e montagem de um forno "Morgan", viável, com capacidade de 300 quilos, para derreter bronze, nas oficinas de Porto Novo, de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, depois de apuradas em regular tomada de contas e reconhecidas pela forma determinada no art. 9.º das instruções aprovadas pela portaria número 519, de 21 de outubro de 1939, correrão à conta dos recursos concedidos pelo decreto-lei n. 1.474, de 3 de agosto de 1939.

Art. 3.º Para conclusão dos serviços a que se refere o art. 1.º, fica marcado o prazo de dez meses, a contar da data em que a companhia for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.099 — DE 25 DE ABRIL DE 1941

Aprova projetos e orçamentos revistos pela Comissão Especial incumbida do exame das obras, aquisições e melhoramentos executados na Rede Mineira de Viação, no período de 1928 a 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a) da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os projetos e respectivos orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para os trabalhos de lastramento relacionados no "Quadro D" do relatório da Comissão Especial, onde se encontram as despesas apuradas e as importâncias dos orçamentos revistos, executados na Rede Mineira de Viação, no período de novembro de 1928 a dezembro de 1936, na importância total de 11.690:251\$812 (onze mil seiscentos e noventa contos, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e doze réis).

Art. 2º Será classificada na conta de "Fundo de Melhoramentos" a importância total de 11.485:381\$149 (onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco contos, trezentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e nove réis), resultado da apuração das despesas com os lastramentos realizados e constantes do referido "Quadro D".

Art. 3º Fica autorizada a inscrição na conta do "Fundo de Melhoramentos" até a importância total de 848:207\$328 (oitocentos e quarenta e oito contos, duzentos e sete mil trézentos e vinte e oito réis), correspondente aos excessos das despesas sobre os orçamentos relativos aos serviços de lastramento, constantes do "Quadro D".

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.100 — DE 25 DE ABRIL DE 1941

Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Francisco Moreira Lamyn a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, em terrenos do domínio privado, na Ilha do Raimundo, situada na baía de Guanabara, no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos dos decretos-leis n. 366, de 11 de abril de 1938; 538, de 7 de julho de 1938; 1.217, de 24 de abril de 1939, e 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado, a título provisório, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, o cidadão brasileiro Francisco Moreira Lamyn a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, classe X, em terrenos de domínio privado na ilha do Raimundo, de 4,5 (quatro e meio) hectares, situada na baía de Guanabara no Distrito Federal, mediante as seguintes condições:

I — A autorização de pesquisa, que terá por título este decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I, do art. 16, do Código de Minas;

II — A presente autorização de pesquisa terá duração de 6 (seis) meses;

III — O Conselho Nacional do Petróleo fiscalizará os trabalhos de pesquisa, podendo orientar a sua execução;

IV — Concluidos os trabalhos de pesquisa, dentro do prazo da autorização, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Conselho Nacional do Petróleo durante a execução dos mesmos, o concessionário é obrigado a apresentar um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, abrangendo todos os estudos geológicos e geofísicos que tiver executado, com o fim de verificar a existência de es-

truturas favoraveis à acumulação de petróleo, acompanhado de perfis geológicos, plantas e quaisquer gráficos indispensaveis à elucidação da matéria relatada, cujas conclusões deverão justificar o prosseguimento dos trabalhos relativos à fase de preparação para a lavra de que trata o n. I, do art. 101, do decreto-lei n. 366, de 11 de abril de 1938;

V — Serão respeitados os direitos de terceiros, réssarcindo o concessionário da autorização, a quem de direito, danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título de autorização de pesquisa, da oposição de ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização de pesquisa caducará se o concessionário infringir o disposto no art. 24, do Código de Minas, ou, se findo o prazo desta autorização, não apresentar o relatório final, nas condições especificadas no n. IV, do art. 1.º deste decreto.

Art. 3.º Se o concessionário infringir o n. I, do art. 1.º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 25 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. 1 do art. 1.º ddeste decreto, pagará de selo a quantia de 100\$0 (cem mil réis) e será transcrita, na forma do art. 16 do Código de Minas, no respectivo registo no Conselho Nacional do Petróleo, após o pagamento do selo, de acordo com o disposto no art. 17 do mesmo Código, combinado com o art. 3.º do decreto-lei n. 1.217, de 24 de abril de 1939.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.101 — DE 25 DE ABRIL DE 1941

Desapropria área de terreno para construção de Variante da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e de acordo com o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Artigo único. Fica desapropriada, pela importância total de 38.965\$0 (trinta e oito contos novecentos e sessenta e cinco mil réis) a área de terra de 1.760 m² contendo benfeitoria, situada em Avaí, representada na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, desmembrada do terreno de 7.744 m², pertencente ao senhor Labib Razuk, e necessária à construção da Variante entre as estações de Nogueira e Ararihá, localizada entre os Km 36 e 57 da linha tronco da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Parágrafo único. As despesas com a desapropriação a que se refere este artigo correrão por conta dos recursos de que dispõe a referida Estrada.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.102 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Altera a redação do art. 192 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.805, de 23 de maio de 1927

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O art. 192 do Regulamento da Assistência a Psicopatas, aprovado pelo decreto n. 17.805, de 23 de maio de 1927, passa a vigorar com a seguinte redação:

“As pensões dos enfermos serão cobradas pelo Ministério da Educação e Saúde e seu produto constituirá, integralmente, receita da União.”

Art. 2.^º Este decreto entrará em vigor no dia 1 de maio deste ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.103 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Retifica o decreto n. 7.045, de 2 de abril de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 60, § 2.^º, do Decreto n. 1.895, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica declarada nula a concessão outorgada ao cidadão brasileiro José Joaquim de Oliveira Souza pelo decreto n. 1.831, de 6 de maio de 1939, do Governo do Estado de Minas Gerais, para lavrar a fazenda de manganês existente em terrenos de propriedade dos Srs. José Teodoro Alves Júnior e José Carlos Mendanha, si-

tuados no lugar denominado "Retiro das Flores", no município e comarca de Itabirito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A mina, na propriedade e no direito de minerar, volta à situação jurídica anterior, como mina em lavra transitoriamente suspensa, resultante dos manifestos que dela fizeram José Carlos Mendaña e sua mulher D. Maria Guilhermina de Carvalho e José Teodoro Alves Júnior.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.104 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Emmanoel de Souza Lima a pesquisar manganês e associados no município de Caeté do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Emmanoel de Souza Lima a pesquisar manganês e associados em três áreas situadas em terras das fazendas "Magalhães" e "Catarina Pinto", a primeira pertencente a Maria Madalena Magalhães, João Ignacio de Magalhães e Joaquim M. Magalhães e a segunda a José Cosmercindo de Andrade e Raymundo Rodrigues Teixeira, ambas no distrito de União do município de Caeté do Estado de Minas Gerais, áreas essas assim definidas: a primeira é de dez hectares (10 Ha.) e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e quarenta (240) metros, na direção vinte e um graus noroeste (21°NW) magnéticos, de um boeiro existente na estrada de Caeté a União a cerca de cem (100) metros do quilômetro vinte e sete (Km. 27) e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos (500) metros e cinco graus nordeste (5°NE) e duzentos (200) metros e oitenta e cinco graus sudeste (85°SE); a segunda é também de dez hectares (10 Ha.) e delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e noventa (190) metros, na direção cinqüenta graus sudeste (50°SW) da casa de João Ignacio de Magalhães e cujos lados adjacentes a esse vértice teem quinhentos (500) metros e dois graus nordeste (2°NE) magnéticos e duzentos (200) metros e oitenta e oito graus noroeste (88°NW); a terceira é ainda de dez hectares (10 Ha.) e delimitada por um quadrado de lado igual a trezentos e dezesseis metros e trinta centímetros (316,30m.) tendo um vértice a oitenta (80) metros, na direção sul (S.) da casa de Joaquim Matheus Magalhães e os lados adjacentes a esse vértice quarenta e um grau sudeste (41°SE) e quarenta e nove graus su-

doeste (49°SW) magnéticos. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e do art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de trezentos mil réis (300\$00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.º da Independência, e 53.º da República

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.105 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Outorga a Carmelito Antenor de Castro ou à sociedade que organizar, concessão para aproveitamento progressivo de energia hidráulica de um trecho do rio Curral, no município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 71, letra a, da Constituição, e nos termos dos arts. 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e 6º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º É outorgada concessão a Carmelito Antenor de Castro ou à sociedade que organizar, respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica, na forma do art. 164, primeira parte da letra b do Código de Águas no trecho do rio Curral, rio público do domínio do Estado de Minas Gerais, no local denominado Cachoeira do Batista, no município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, com um desnível de 23 metros.

§ 1.º O aproveitamento imediato corresponderá à utilização da vazão de 225 litros por segundo ou à potência de 50,7 kw.

§ 2.º O aproveitamento será feito de acordo com o projeto apresentado e aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia hidroelétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, para serviços de utilidade pública e para comércio de energia elétrica no distrito de Japão, município de Oliveira, Estado de Minas Gerais.

Art. 3.º Sob pena de caducidade do presente decreto, o concessionário obriga-se a:

I — Registá-lo na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

II — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da respectiva aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois de registado no Tribunal de Contas.

Art. 4.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8.º Para a manutenção da integridade do capital, a que se refere o art. 6º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "Fundo de Estabilização", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.º Findo o prazo de concessão, reverterá ao Estado de Minas Gerais toda a propriedade da concessionária, que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, mediante indenização do custo do histórico deduzido da depreciação e da amortização existente, de conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas.

Art. 10. Se o Governo do Estado de Minas Gerais não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, a renovação da mesma.

Art. 11. A concessionária gozará, desde a data do registo de que trata o art. 5.º, enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.106 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Concede à “Companhia Mineração Picuí Sociedade Anônima” autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à “Companhia Mineração Picuí Sociedade Anônima”, com sede nesta capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.º § 1.º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.107 — DE 26 DE ABRIL DE 1941

Concede à “Plumbum S. A.” — Indústria Brasileira de Mineração, autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à “Plumbum S. A.” — Indústria Brasileira de Mineração, com sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe

o art. 6.^º, § 1.^º, do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.108 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Autoriza a Companhia Nacional de Grafite Limitada a pesquisar grafite em terras da Fazenda Goiabal, município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Companhia Nacional de Grafite Limitada a pesquisar grafite, numa área de sessenta hectares (60 Ha.), situada em terras da Fazenda Goiabal, de propriedade do Sr. José Antônio Salgado, município de Pindamonhangaba do Estado de São Paulo, área essa delimitada por um retângulo com um vértice situado a quinientos metros (500 m.) rumo quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW) do marco colocado no centro oeste da casa do Sr. José Carlos e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil metros (2.000) e quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW) e trezentos metros (300 m.) e quarenta e cinco graus noroeste (45° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada, caduca ou nula, na forma do § 1.^º, do art. 24, e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de seiscentos mil réis (600\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.109 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Autoriza a "Empresa Baiana de Minerais Limitada" a pesquisar manganês e associados no município de Bonfim do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a "Empresa Baiana de Minerais Limitada" a pesquisar manganês e associados em duas áreas distintas, perfazendo o total de duzentos e oitenta (280) hectares situadas nos lugares denominados "Mamão", "Zumbi", "Falero" e "Barroca", município de Bonfim do Estado da Bahia, áreas essas assim delimitadas: a primeira, de oitenta (80) hectares por um retângulo que tem um vértice colocado a mil quinhentos (1.500) metros, rumo oitenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($81^{\circ}30' \text{SW}$) da estação de Carrapichel, no quilômetro quatrocentos e trinta e quatro vírgula duzentos e trinta (Km 434,230) da Estrada de Ferro Baía-Joazeiro e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil (2.000) metros, dezessete graus e vinte minutos noroeste ($17^{\circ}20' \text{NW}$) e quatrocentos (400) metros, setenta e dois graus e quarenta minutos sudoeste ($72^{\circ}40' \text{SW}$), respectivamente. A segunda área, com duzentos (200) hectares, também delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a três mil seiscentos e cinquenta (3.650) metros, rumo oitenta e nove graus e trinta minutos noroeste ($89^{\circ}30' \text{NW}$) do mesmo quilômetro quatrocentos e trinta e quatro vírgula duzentos e trinta (Km 434,230) da Estrada de Ferro Baía-Joazeiro e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil (2.000) metros, um grau e trinta minutos sudoeste ($1^{\circ}30' \text{SW}$) e mil (1.000) metros, oitenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($88^{\circ}30' \text{NW}$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A Concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos e oitocentos mil réis (2:800\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.110 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Conceição Duque Feiler Schmalz a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a cidadã brasileira Conceição Duque Feiler Schmalz a pesquisar mica e associados numa área de cinqüenta (50) hectares, situada no lugar denominado "São Matias Grande", distrito de Ramalhete, município de Peçanha do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a oitocentos e oitenta (880) metros, rumo dez graus sudeste (10°SE) da confluência do ramo direito do "Corrego São Matias Grande" com o "Corrego do Celestino" e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil (1.000) metros, doze graus sudeste (12°SE), e quinhentos (500) metros, setenta e oito graus sudoeste (78°SW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.111 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Autoriza a senhora Conceição Duque Schmalz a pesquisar mica e associados no município de Suassuí do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a senhora Conceição Duque Feiler Schmalz, brasileira, a pesquisar mica e associados, numa área de noventa e nove hectares e 20 ares (99,20 Ha.), situada em terras devolutas no lugar denominado "Serra do Limoeiro", distrito e município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a oitocentos e oitenta (880) metros, na direção setenta e quatro graus nordeste (74°NE) magnéticos, da confluência do córrego do Ouro com o rio Suassuí Grande e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil (1.000) metros e setenta e quatro graus trinta minutos sudeste (74°30'SE); mil (1.000) metros e vinte graus nordeste (20°NE); mil (1.000) metros e setenta e quatro graus noroeste (74°NW); e mil (1.000) metros e vinte graus sudoeste (20°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeios dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se

ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo, 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto de réis (1.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.112 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Suprime o Vice-consulado honorário em Portland, Estados Unidos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 23 do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, decreta:

Art. 1º Fica suprimido o Vice-Consulado honorário em Portland, no Estado de Oregon, Estados Unidos da América.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.113 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a construir uma linha de transmissão, redes de distribuição primária, uma sub-stação formadora e postos de transformação na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão; para suprimento de energia elétrica a dois próximos estaduais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1º O Governo do Estado de São Paulo fica autorizado a construir na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, comarca de São Bento do Sapucaí:

I — Uma linha de transmissão, apoiada nos postes da Estrada de Ferro Campos do Jordão, entre a sub-stação da mesma estrada em

Eugênio Lefévre e a prevista no item seguinte, com a extensão aproximada de quinze (15) quilômetros e sob a tensão nominal de trinta (30) quilovolts;

II — Uma sub-estação abaixadora para transformar a tensão de trinta (30) para seis e seis décimos (6,6) quilovolts, nas proximidades da Vila de Albernésia (quilômetro quarenta e três — 43 — da Estrada de Ferro Campos do Jordão);

III — Uma linha de distribuição primária, ao longo da rodovia em construção entre a sub-estação de que trata o item II e o palácio de veraneio do Governo do Estado, com a extensão aproximada de três (3) quilômetros e sob a tensão nominal de seis e seis décimos (6,6) quilovolts;

IV — Uma linha de distribuição primária, apoiada em sua maior parte nos postes da Estrada de Ferro Campos do Jordão, entre a sub-estação de que trata o item II e o hotel (em construção) de propriedade do Estado de São Paulo, com a extensão aproximada de quatro (4) quilômetros e sob a tensão nominal de seis e seis décimos (6,6) quilovolts;

V — Postos de transformação no palácio de veraneio e no hotel, anteriormente mencionados, de forma que se reduza a tensão de distribuição primária à de utilização.

Parágrafo único. Poderá ainda o Governo do Estado prover à iluminação pública da estrada que liga a Vila de Albenésia ao seu palácio de veraneio, aproveitando a posteação da rede de distribuição primária prevista no item III .

Art. 2º A energia elétrica para os suprimentos de que trata o presente decreto se destinará ao uso exclusivo dos dois mencionados próprios estaduais e de suas dependências imediatas, bem como a prover à iluminação pública a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O suprimento da energia elétrica necessária será feito através das instalações da Estrada de Ferro Campos do Jordão, próprio estadual, observados, até nova fixação pelos poderes competentes, os preços atualmente em vigor no fornecimento feito a essa Estrada pela Empresa de Eletricidade São Paulo e Rio e suas associadas.

Art. 3º Sob pena de caducidade da presente autorização, o interessado obriga-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, os estudos, projetos e orçamentos respectivos, assim como a iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.114 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês no município de Santo Antônio de Jesus do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês e associados em duas áreas de cem hectares (100 Ha.) cada uma, situadas nos lugares denominados "Mina do Onha" e "Morro do Rio da Dona", distrito e município de Santo Antônio de Jesus do Estado da Baía e delimitadas por dois quadrados de mil (1.000) metros de lado, assim definidos: o primeiro tem um vértice a duzentos e sessenta (260) metros, na direção setenta e cinco graus sudeste (75°SE) magnéticos do canto noroeste (NW) da casa de residência dos herdeiros de Francisco Lopes de Moraes e os lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes rumos magnéticos: vinte e um graus sudeste (21°SE) e sessenta e nove graus nordeste (69°NE); o segundo tem um vértice a quinhentos (500) metros, na direção vinte e oito graus sudeste (28°SE) do ponto em que a rodovia que vem de Santo Antônio de Jesus se bifurca para Nazaré e Amargosa e os lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes rumos magnéticos: sessenta graus noroeste (60°NW) e trinta graus sudoeste (30°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos de réis (2.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.115 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Julio Paulo Tietzmann a pesquisar calcáreo e associados no município de Brusque do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Julio Paulo Tietzmann a pesquisar calcáreo e associados numa área de duzentos e quinze hectares e trinta e seis ares (215,36 Ha.), no lugar denominado "Ribeirão do Ouro", distrito de Porto Franco, município de Brusque, Estado de Santa Catarina, área essa delimitada por um polígono tendo um vértice situado a cento e quinze (115) metros, rumo vinte e dois graus quinze minutos nordeste ($22^{\circ} 15' NE$) magnéticos da confluência do ribeirão do Ouro com o ribeirão Três e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e noventa (1.090) metros, oitenta e quatro graus quinze minutos sudoeste ($84^{\circ} 15' SE$); duzentos e cinquenta (250) metros, cinco graus quarenta e cinco minutos nordeste ($5^{\circ} 45' NE$); oitocentos (800) metros, oitenta e quatro graus quinze minutos noroeste ($84^{\circ} 15' NW$); duzentos (200) metros, cinco graus quarenta e cinco minutos nordeste ($5^{\circ} 45' NE$); oitocentos (800) metros, oitenta e quatro graus quinze minutos sudoeste ($84^{\circ} 15' SE$); cento e dez (110) metros, cinco graus quarenta e cinco minutos nordeste ($5^{\circ} 45' NE$); quinhentos e vinte (520) metros, oitenta e quatro graus quinze minutos sudoeste ($84^{\circ} 15' SE$); trezentos (300) metros, cinco graus quarenta e cinco minutos nordeste ($5^{\circ} 45' NE$); quatrocentos e vinte (420) metros, oitenta e quatro graus quinze minutos sudoeste ($84^{\circ} 15' SE$); quatrocentos e dez (410) metros, cinco graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($5^{\circ} 45' SW$); trezentos (300) metros, oitenta e quatro graus quinze minutos noroeste ($84^{\circ} 15' NW$); duzentos (200) metros, cinco graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($5^{\circ} 45' SW$); trezentos e sessenta (360) metros, oitenta e quatro graus quinze minutos noroeste ($84^{\circ} 15' NW$); quatrocentos e quarenta (440) metros, cinco graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($5^{\circ} 45' SW$); duzentos e oitenta (280) metros, oitenta e quatro graus quinze minutos noroeste ($84^{\circ} 15' NW$); novecentos e quinze (915) metros, cinco graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($5^{\circ} 45' SW$); mil novecentos e dez (1.910) metros, oitenta e quatro graus quinze minutos noroeste ($84^{\circ} 15' NW$), dai, seguindo-se pela margem direita do Ribeirão do Ouro, numa distância de mil quatrocentos e cinquenta (1.450) metros, para a jusante, até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo..

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos cem e sessenta mil réis (2:160\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.116 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Alonso Furtado Memoria a pesquisar diatomita no município de Soure do Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Alonso Furtado Memoria a pesquisar diatomita numa área de trinta e cinco hectares (35 Ha.) situada no lugar denominado "Lagoa Sucurubinha", município de Soure do Estado do Ceará, pertencente a Manoel Moreira Souza Forte, José Castro e Pedro Forte, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a dezessete quilômetros (16 Km), na direção dezenove graus trinta e nove minutos noroeste ($19^{\circ}39'NW$) do ponto em que se cruzam a Estrada de Ferro de Sobral e a rodovia Fortaleza-Terezina e cujos lados adjacentes a esse vértice tecem os seguintes rumos e comprimentos: sessenta e quatro graus trinta minutos noroeste ($64^{\circ}30'NW$) e setecentos (700) metros; vinte e cinco graus trinta minutos sudoeste ($25^{\circ}30'SW$) e quinhentos (500) metros. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de trezentos e cinqüenta mil réis (350\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.117 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Waldemar Rolla a pesquisar amianto e associados no município de S. Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Waldemar Rolla a pesquisar amianto e associados numa área de duzentos e setenta e dois hectares (272 Ha.), situada nos distritos de Cidade, Dionísio e Goiabal, do município e comarca de S. Domingos do Prata, área esta delimitada por um retângulo de que um dos vértices está à distância de mil (1.000) metros e direção sessenta e três graus trinta minutos noroeste ($63^{\circ}30' NW$) da confluência dos córregos S. Sebastião e Mumbaca, cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: mil e seiscentos (1.600) metros, rumo trinta e três graus noroeste ($33^{\circ}NW$) e mil e setecentos (1.700) metros, rumo cinqüenta e sete graus sudoeste ($57^{\circ}SW$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, de que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos setecentos e vinte mil réis (2.720\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.118 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mansur Jorge Rahne a pesquisar manganês, ferro e associados no município de Itabirito do Estado de Minas Gerais

O Presidente da Repúblíca, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mansur Jorge Rahne a pesquisar manganês, ferro e associados numa área de seis hectares e vinte ares (6,20 Ha) situadono imovel "Retiro do Sapecado", município de Itabirito do Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a noventa e nove (99) metros, na direção oitenta e oito graus e trinta minutos sudeste (88°30'SE) magnéticos da casa de residência de Mansur Jorge Rahne e cujos lados tecem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e sessenta e nove (269) metros e dezoito graus noroeste (18°NW); cento e oitenta e quatro (184) metros e sessenta e três graus sudoeste (63°SW); duzentos e sessenta e dois (262) metros e dezessete graus sudoeste (17°SW) e trezentos e trinta e um (331) metros e setenta e sete graus nordeste (77° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII e IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, de que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.119 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Jaime Spinola Teixeira a pesquisar manganês, no município de Djalma Dutra, Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jaime Spinola Teixeira a pesquisar manganês numa área de cento e cinquenta (150) hectares, situada no lugar denominado "Bananeiras", comarca de Jacobina, município de Djalma Dutra do Estado da Baía e delimitada por um retângulo que tem um vértice a cinco mil oitocentos e vinte e três metros e vinte centímetros (5.823m,20), da Estação de Djalma Dutra (Viação Férrea Leste Brasileiro), medidos pela estrada carroçável que vai para o morro de Bananeira e cujos lados adjacentes a esse vértice teem: mil e quinhentos (1.500) metros e rumo magnético setenta e nove graus nordeste (79ºNE); mil (1.000) metros e rumo magnético onze graus sudeste (11ºSE). Esta autorização é outorgado mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.120 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Extingue um cargo excedente da classe J da carreira de Agrônomo Fruticoltor do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude da nomeação de Joaquim Ignacio Silveira da Motta, para o cargo da classe K da carreira de Enologista, um (1) cargo excedente da classe J, da carreira de Agrônomo Fruticoltor, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na carreira de Agrônomo, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.489, de 4 de agosto de 1939.

Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.121 — DE 28 DE ABRIL DE 1941

Extinque um cargo excedente da classe F da carreira de Almoxarife do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, em virtude do falecimento de Agenor de Assis Vieira, um (1) cargo excedente da classe F, da carreira de Almoxarife, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos da mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 982, de 23 de dezembro de 1938.

Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.122 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Aprova tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Ministério da Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar no corrente exercício, a partir de 1 de maio, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
1941

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO:

	N.º	Despesa total
	Mens.	
Divisão do Pessoal	36	238:200\$0
Divisão do Material	14	79:200\$0
Divisão do Orçamento	10	69:600\$0
Serviço de Comunicações	35	219:000\$0
Administração do Palácio do Trabalho	46	236:400\$0
Conselho Atuarial	16	118:800\$0

JUSTIÇA DO TRABALHO:

Conselho Nacional do Trabalho	118	865:800\$0
1.ª Região (Distrito Federal)	10	42:000\$0
2.ª Região (São Paulo)	18	75:600\$0
3.ª Região (Belo Horizonte)	5	18:000\$0
4.ª Região (Porto Alegre)	5	18:000\$0
5.ª Região (Baía)	5	18:000\$0
6.ª Região (Recife)	5	18:000\$0

DELEGACIAS REGIONAIS DE:

Alagoas	6	28:800\$0
Amazonas	4	21:000\$0
Baía	16	88:200\$0
Ceará	18	99:000\$0
Espírito Santo	7	37:200\$0
Goiaz	5	27:000\$0
Mato Grosso	16	90:000\$0
Maranhão	8	42:600\$0
Minas Gerais	25	147:600\$0

Pará	7	46:200\$0
Paraná	8	45:000\$0
Paraíba	8	43:800\$0
Pernambuco	15	108:000\$0
Piauí	7	33:600\$0
Rio Grande do Norte	9	44:400\$0
Rio Grande do Sul	19	123:600\$0
Rio de Janeiro	38	237:000\$0
Santa Catarina	9	45:600\$0
São Paulo	17	96:000\$0
Sergipe	6	30:000\$0
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO	32	163:200\$0
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	11	84:600\$0
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	23	133:800\$0
DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	14	79:800\$0
DEPARTAMENTO NACIONAL D'O TRABALHO	223	1.440:600\$0
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. SERVÍCIO DE ESTATÍSTICA DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO	78	,723:000\$0
Total.....	1.001	6.352:200\$0

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Repartição — Divisão do Pessoal

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Enfermeiro	VII	400\$0	4:800\$0	
4 Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	19:200\$0	
2 Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	10:800\$0	
1 Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0	
1 Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0	
5 Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	36:000\$0	
3 Praticante de Escritório	VI	350\$0	33:600\$0	
1 Laboratorista Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0	
2 Médico	XV	900\$0	21:600\$0	
1 Motorista Auxiliar	V	300\$0	3:600\$0	
1 Servente	V	300\$0	3:600\$0	
1 Servente	VII	400\$0	4:800\$0	
2 Tesoureiro Auxiliar	XV	900\$0	21:600\$0	
				177:000\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escrivário	XII	650\$0	7:800\$0
2	Escrivário	XIV	800\$0	19:200\$0
1	Escrivário	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Escrivário	XIX	1:300\$0	15:600\$0
1	Servente	VIII	450\$0	5:400\$0
—				
6				61:200\$0
—				

Repartição — Divisão do Material

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Artífice	VI	350\$0	4:200\$0
1	Artífice	XI	600\$0	7:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
4	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	28:800\$0
2	Praticante de Escritório	VI	350\$0	8:400\$0
1	Guarda	VI	350\$0	4:200\$0
1	Servente	V	300\$0	3:600\$0
—				
14				79:200\$0
—				

Repartição — Divisão do Orçamento

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
2	Praticante de Escritório	VI	350\$0	8:400\$0
—				
5				24:600\$0
—				

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escrivário	XII	650\$0	7:800\$0
2	Escrivário	XIII	700\$0	16:800\$0
1	Escrivário	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Escrivário	XV	900\$0	10:800\$0
—	—			
5				45:000\$0
—	—			

Repartição — Serviço de Comunicações

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	24:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
3	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	18:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
2	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	14:400\$0
2	Praticante de Escritório	VI	350\$0	8:400\$0
1	Servente	IV	250\$0	3:000\$0
2	Servente	V	300\$0	7:200\$0
2	Servente	VI	350\$0	8:400\$0
6	Telefonista	VII	400\$0	28:800\$0
—	—			
25				124:200\$0
—	—			

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Escrivário	XII	650\$0	23:400\$0
1	Escrivário	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Escrivário	XV	900\$0	10:800\$0
1	Escrivário	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Escrivário	—	1:600\$0	19:200\$0
1	Motorista	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Servente	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Servente	IX	500\$0	6:000\$0
—	—			
10				94:800\$0
—	—			

Repartição — Administração do Palácio do Trabalho

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
14	Ascensorista	VII	400\$0	67:200\$0
4	Artífice	VII	400\$0	19:200\$0
3	Artífice	VIII	450\$0	16:200\$0
1	Artífice	IX	500\$0	6:000\$0
1	Artífice	X	550\$0	6:600\$0
4	Artífice	XI	600\$0	28:800\$0
3	Auxiliar de Artífice	VI	350\$0	12:600\$0
2	Mestre	XIII	700\$0	16:800\$0
1	Mestre	XV	900\$0	10:800\$0
1	Motorista	VII	400\$0	4:800\$0
1	Motorista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Servente	IV	250\$0	3:000\$0
8	Servente	V	300\$0	28:800\$0
2	Zelador	VI	350\$0	8:400\$0
46				236:400\$0

Repartição — Conselho Atuarial

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
2	Servente	VII	400\$0	9:600\$0
8				43:800\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Escrivário	XII	650\$0	23:400\$0
1	Escrivário	XIII	700\$0	8:400\$0
4	Escrivário	XV	900\$0	43:200\$0
8				75:000\$0

JUSTIÇA DO TRABALHO

Repartição — Conselho Nacional do Trabalho

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Engenheiro	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Engenheiro	XIX	1:300\$0	15:600\$0
1	Engenheiro	XXI	1:500\$0	18:000\$0
14	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	67:200\$0
6	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	32:400\$0
14	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	84:000\$0
7	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	46:200\$0
14	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	100:800\$0
13	Praticante de Escritório	VI	350\$0	54:600\$0
1	Servente	V	300\$0	3:600\$0
1	Servente	VI	350\$0	4:200\$0
6	Servente	VII	400\$0	28:800\$0
3	Taquígrafo	XV	900\$0	32:400\$0
2	Taquígrafo	XVI	1:000\$0	24:000\$0
1	Taquígrafo	XVII	1:100\$0	13:200\$0
				<u>538:200\$0</u>
85				

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Escrivário	XII	650\$0	39:000\$0
12	Escrivário	XIII	700\$0	100:800\$0
5	Escrivário	XIV	800\$0	48:000\$0
3	Escrivário	XV	900\$0	32:400\$0
4	Escrivário	XVII	1:100\$0	52:800\$0
2	Escrivário	XIX	1:300\$0	31:200\$0
1	Escrivário	XXI	1:500\$0	18:000\$0
1	Servente	VIII	450\$0	5:400\$0
				<u>327:600\$0</u>
33				

Repartição — Primeira Região (Distrito Federal)

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
10	Praticante de Escritório	VI	350\$0	42:000\$0
				<u>42:000\$0</u>
10				

Repartição — Segunda Região (São Paulo)

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
18	Praticante de Escritório	VI	350\$0	75:600\$0
18				75:600\$0

Repartição — Terceira Região (Belo Horizonte)

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Praticante de Escritório	V	300\$0	18:000\$0
5				18:000\$0

Repartição — Quarta Região (Porto Alegre)

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Praticante de Escritório	V	300\$0	18:000\$0
5				18:000\$0

Repartição — Quinta Região (Baia)

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Praticante de Escritório	V	300\$0	18:000\$0
5				18:000\$0

Repartição — Sexta Região (Recife)

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Praticante de Escritório	V	300\$0	18:000\$0
5				18:000\$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Alagoas

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	9:600\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
2	Praticante de Escritório	VI	350\$0	8:400\$0
1	Inspetor Auxiliar	VIII	450\$0	5:400\$0
—				28:800\$0
6				

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Amazonas

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
1	Inspetor	X	550\$0	6:600\$0
—				21:000\$0
4				

Repartição — Delegacia Regional no Estado da Baia

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	9:600\$0
2	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	10:800\$0
2	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	12:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
2	Praticante de Escritório	VI	350\$0	8:400\$0
3	Inspetor Auxiliar	VIII	450\$0	16:200\$0
2	Inspetor	X	550\$0	13:200\$0
1	Servente	VI	350\$0	4:200\$0
—				88:200\$0
16				

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Ceará

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	14:400\$0
5	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	27:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
2	Praticante de Escritório	VI	350\$0	8:400\$0
1	Inspetor	X	550\$0	6:600\$0
1	Inspetor Auxiliar	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
1	Servente	VI	350\$0	4:200\$0
—				
17.				94:200\$0
—				

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escrivário	XII	650\$0	7:800\$0
—				
1				7:800\$0
—				

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Espírito Santo

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salario mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	10:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
1	Inspetor	X	550\$0	6:600\$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
1	Servente	V	300\$0	3:600\$0
—				
7				37:200\$0
—				

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Goiás

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
1	Inspetor	X	550\$0	6:600\$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
				27:000\$0
5				

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Mato Grosso

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	24:000\$0
3	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	16:200\$0
4	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	24:000\$0
3	Inspetor	X	550\$0	19:800\$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
				90:000\$0
16				

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Maranhão

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
3	Inspetor Auxiliar	VIII	450\$0	16:200\$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
				42:600\$0
8				

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Minas Gerais

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	19:200\$0
2	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	10:800\$0
3	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	18:000\$0
4	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	26:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
3	Inspetor	X	550\$0	19:800\$0
1	Inspetor	XI	600\$0	7:200\$0
1	Inspetor	XII	650\$0	7:800\$0
2	Inspetor Auxiliar	VIII	450\$0	10:800\$0
2	Inspetor Auxiliar	IX	500\$0	12:000\$0
1	Servente	VI	350\$0	4:200\$0
—				
25				147:600\$0
—				

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Pará

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
3	Praticante de Escritório	VI	350\$0	12:600\$0
1	Inspetor	X	550\$0	6:600\$0
1	Inspetor	XIII	700\$0	8:400\$0
—				
6				33:000\$0
—				

TABELA NUMERICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Inspetor	XVII	1:100\$0	13:200\$0
—				13:200\$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Paraná

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
1	Inspetor Auxiliar	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
8				45:000\$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado da Paraíba

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
1	Inspetor	X	550\$0	6:600\$0
1	Inspetor Auxiliar	VI	350\$0	4:200\$0
1	Inspetor Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
1	Inspetor Auxiliar	VIII	450\$0	5:400\$0
8				43:800\$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Pernambuco

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
2	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	10:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
3	Praticante de Escritório	VI	350\$0	12:600\$0
1	Inspetor	X	550\$0	6:600\$0
1	Inspetor	XI	600\$0	7:200\$0
12				68:400\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3 Inspetor		XVII	1:100\$0	39:600\$0
3				<u>39:600\$0</u>

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Piauí

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Auxiliar de escritório	VII	400\$0	4:800\$0	
1 Auxiliar de escritório	VIII	450\$0	5:400\$0	
1 Praticante de escritório.....	VI	350\$0	4:200\$0	
1 Inspetor Auxiliar.....	VI	350\$0	4:200\$0	
2 Inspetor Auxiliar.....	VII	400\$0	9:600\$0	
1 Inspetor Auxiliar.....	VIII	450\$0	5:400\$0	
7				<u>33:600\$0</u>

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Rio Grande do Norte

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2 Auxiliar de escritório	VII	400\$0	9:600\$0	
1 Auxiliar de escritório	VIII	450\$0	5:400\$0	
1 Auxiliar de escritório	IX	500\$0	6:000\$0	
4 Praticante de Escritório	VI	350\$0	16:800\$0	
1 Inspetor	X	550\$0	6:600\$0	
9				<u>44:400\$0</u>

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Rio Grande do Sul

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Auxiliar de escritório.....	VII	400\$0	4:800\$0	
4 Auxiliar de escritório.....	VIII	450\$0	21:600\$0	
3 Auxiliar de escritório.....	IX	500\$0	18:000\$0	
1 Auxiliar de escritório.....	X	550\$0	6:600\$0	

4 Auxiliar de escritório	XI	600\$0	28:800\$0
1 Praticante de escritório.....	VI	350\$0	4:200\$0
1 Inspetor	X	550\$0	6:600\$0
1 Inspetor	XI	600\$0	7:200\$0
1 Inspetor auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
			<u>102:600\$0</u>
<u>17</u>			

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Escriturário	XII	650\$0	7:800\$0	
1 Inspetor	XVII	1:100\$0	13:200\$0	
<u>2</u>			<u>21:000\$0</u>	

Repartição — Delegacia Regional no Estado do Rio de Janeiro

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
6 Auxiliar de escritório	VII	400\$0	28:800\$0	
3 Auxiliar de escritório	VIII	450\$0	16:200\$0	
3 Auxiliar de escritório	IX	500\$0	18:000\$0	
8 Auxiliar de escritório	X	550\$0	52:800\$0	
2 Auxiliar de escritório	XI	600\$0	14:400\$0	
2 Praticante de escritório	VI	350\$0	8:400\$0	
1 Inspetor	X	550\$0	6:600\$0	
2 Inspetor	XI	600\$0	14:400\$0	
1 Inspetor	XIII	700\$0	8:400\$0	
1 Inspetor auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0	
1 Inspetor auxiliar	VIII	450\$0	5:400\$0	
1 Inspetor auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0	
3 Servente	VI	350\$0	12:600\$0	
<u>34</u>			<u>196:800\$0</u>	

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Escriturário	XII	650\$0	7:800\$0	
2 Inspetor	XVII	1:100\$0	26:400\$0	
1 Servente	IX	500\$0	6:000\$0	
<u>4</u>			<u>40:200\$0</u>	

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Santa Catarina

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de escritório.....	VII	400\$0	9:600\$0
2	Auxiliar de escritório.....	VIII	450\$0	10:800\$0
1	Auxiliar de escritório.....	IX	500\$0	6:000\$0
1	Praticante de escritório.....	VI	350\$0	4:200\$0
1	Inspetor auxiliar	VI	350\$0	4:200\$0
2	Inspetor auxiliar	VIII	450\$0	10:800\$0
—				
9				45:600\$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado de São Paulo

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Auxiliar de escritório.....	VII	400\$0	19:200\$0
4	Auxiliar de escritório.....	VIII	450\$0	21:600\$0
1	Auxiliar de escritório.....	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de escritório.....	X	550\$0	6:600\$0
4	Praticante de escritório.....	VI	350\$0	16:800\$0
1	Inspetor	XII	650\$0	7:800\$0
1	Inspetor auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
—				
16				82:800\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Inspetor	XVII	1:100\$0	13:200\$0
—				
4				13:200\$0

Repartição — Delegacia Regional no Estado de Sergipe

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de escritório.....	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de escritório.....	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de escritório.....	IX	500\$0	6:000\$0
2	Praticante de escritório	VI	350\$0	8:400\$0
1	Inspetor auxiliar	VIII	450\$0	5:400\$0
6				30:000\$0

Repartição — Departamento Nacional de Imigração

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Artífice	VII	400\$0	9:600\$0
1	Auxiliar de escritório.....	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de escritório.....	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de escritório.....	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de escritório.....	X	550\$0	6:600\$0
2	Auxiliar de escritório.....	XI	600\$0	14:400\$0
2	Praticante de escritório	VI	350\$0	8:400\$0
6	Marinheiro	V	300\$0	21:600\$0
1	Médico	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Médico	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Motorista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Motorista	XI	600\$0	7:200\$0
5	Servente	V	300\$0	18:000\$0
3	Servente	VI	350\$0	12:600\$0
28				138:600\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XII	650\$0	7:800\$0
1	Servicial	VII	400\$0	4:800\$0
2	Trabalhador	IX	500\$0	12:000\$0
4				24:600\$0

Repartição — Departamento Nacional da Indústria e Comércio

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Engenheiro	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
2	Auxiliar de escritório.....	VII	400\$0	9:600\$0
1	Auxiliar de escritório.....	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de escritório.....	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de escritório.....	X	550\$0	6:600\$0
1	Auxiliar de escritório.....	XI	600\$0	7:200\$0
2	Praticante de escritório.....	VI	350\$0	8:400\$0
9				57:600\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escrivário	XII	650\$0	7:800\$0
1	Escrivário	—	1:600\$0	19:200\$0
2				27:000\$0

Repartição — Departamento Nacional da Propriedade Industrial

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	9:600\$0
3	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	16:200\$0
3	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	18:000\$0
5	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	33:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
3	Praticante de Escritório	VI	350\$0	12:600\$0
1	Fotógrafo	IX	500\$0	6:000\$0
1	Laboratorista	IX	500\$0	6:000\$0
2	Servente	VI	350\$0	8:400\$0
21				117:000\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Escrivário	XIII	700\$0	16:800\$0
2				16:800\$0

**Repartição — Departamento Nacional de Seguros Privados
e Capitalização**

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	19:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
2	Servente	V	300\$0	7:200\$0
12				62:400\$0
—				

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escrivário	XII	650\$0	7:800\$0
1	Escrivário	XIV	800\$0	9:600\$0
2				17:400\$0
—				

Repartição — Departamento Nacional do Trabalho

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
28	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	134:400\$0
24	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	129:600\$0
19	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	114:000\$0
16	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	105:600\$0
14	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	100:800\$0
48	Praticante de Escritório	VI	350\$0	201:600\$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
3	Inspetor	X	550\$0	19:800\$0
10	Inspetor	XI	600\$0	72:000\$0
10	Inspetor	XII	650\$0	78:000\$0
2	Inspetor	XIII	700\$0	16:800\$0
3	Inspetor	XIV	800\$0	28:800\$0
1	Motorista	VII	400\$0	4:800\$0
1	Motorista Auxiliar	V	300\$0	3:600\$0
1	Servente	V	300\$0	3:600\$0
5	Servente	VI	350\$0	21:000\$0
2	Servente	VII	400\$0	9:600\$0
1	Tesoureiro	XVI	1:000\$0	12:000\$0
189				1.062:000\$0
—				

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
6	Escrivário	XII	650\$0	46:800\$0
6	Escrivário	XIII	700\$0	50:400\$0
6	Escrivário	XV	900\$0	64:800\$0
4	Escrivário	XVII	1:100\$0	52:800\$0
1	Escrivário	—	1:600\$0	19:200\$0
5	Inspetor	XVII	1:100\$0	66:000\$0
2	Inspetor	XVIII	1:200\$0	28:800\$0
2	Médico	—	1:600\$0	38:400\$0
1	Servente	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Servente	IX	500\$0	6:000\$0
—				
34				378:600\$0

Repartição — Instituto Nacional de Tecnologia

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Ascensorista	VII	400\$0	9:600\$0
1	Arquivista	XI	600\$0	7:200\$0
9	Artífice	XI	600\$0	64:800\$0
1	Engenheiro	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
1	Engenheiro	XIX	1:300\$0	15:600\$0
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
1	Merceologista	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
11	Mestre	XIII	700\$0	92:400\$0
1	Mestre	XIV	800\$0	9:600\$0
4	Mestre	XV	900\$0	43:200\$0
1	Mestre	XVI	1:000\$0	12:000\$0
2	Químico	XII	650\$0	15:600\$0
1	Químico	XIII	700\$0	8:400\$0
2	Químico	XIV	800\$0	19:200\$0
7	Servente	VII	400\$0	33:600\$0
4	Tecnologista	XVII	1:100\$0	52:800\$0
4	Tecnologista	XXI	1:500\$0	72:000\$0
2	Tecnologista Auxiliar	XII	650\$0	15:600\$0
1	Tecnologista Auxiliar	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Tecnologista Auxiliar	XV	900\$0	10:800\$0
5	Tecnologista Auxiliar	XVI	1:000\$0	60:000\$0
1	Tesoureiro	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
—				
67				624:600\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Escrivário	XIII	700\$0	25:200\$0
1	Fotógrafo	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
2	Químico	XVI	1:000\$0	24:000\$0
1	Químico	XIX	1:300\$0	15:600\$0
3	Servente	VIII	450\$0	16:200\$0
1	Servente	IX	500\$0	6:000\$0
—				
11				101:400\$0
—				

Repartição — Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	14:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
2	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	12:000\$0
9	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	59:400\$0
9	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	64:800\$0
21	Praticante de Escritório	VI	350\$0	88:200\$0
1	Servente	VII	400\$0	4:800\$0
—				
46				249:000\$0
—				

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escrivário	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Escrivário	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Servente	VIII	450\$0	5:400\$0
—				
3				27:000\$0
—				

DECRETO N. 7.123 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Aprova tabela numérica para os extranumerários mensalistas do Departamento Administrativo do Serviço Público

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela numérica de extranumerários mensalistas do Departamento Administrativo do Serviço Público, aprovada pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

REPARTIÇÃO — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Assistente Jurídico	XXI	1:500\$0	36:000\$0
3	Assistente de Material	XV	900\$0	32:400\$0
1	Assistente de Material	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Assistente de Material	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Assistente de Material	XIX	1:300\$0	15:600\$0
3	Assistente de Organização e Co- ordenação	XV	900\$0	32:400\$0
4	Assistente de Organização e Co- ordenação	XVI	1:000\$0	48:000\$0
1	Assistente de Organização e Co- ordenação	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Assistente de Organização e Co- ordenação	XIX	1:300\$0	15:600\$0
6	Assistente de Pessoal	XV	900\$0	64:800\$0
1	Assistente de Pessoal	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Assistente de Pessoal	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Assistente de Pessoal	XIX	1:300\$0	15:600\$0
1	Assistente de Seleção e Aperfei- coamento	XV	900\$0	10:800\$0
1	Assistente de Seleção e Aperfei- coamento	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Assistente de Seleção e Aperfei- coamento	XVII	1:100\$0	13:200\$0

1 Assistente de Seleção e Aperfei-		XIX	1:300\$0	15:600\$0
çoamento		VII	400\$0	4:800\$0
1 Bibliotecário		VIII	450\$0	5:400\$0
1 Bibliotecário		IX	500\$0	6:000\$0
1 Bibliotecário		X	550\$0	6:600\$0
1 Bibliotecário		XI	600\$0	7:200\$0
3 Engenheiro		XXI	1:500\$0	54:000\$0
30 Auxiliar de Escritório		VII	400\$0	144:000\$0
10 Auxiliar de Escritório		VIII	450\$0	54:000\$0
6 Auxiliar de Escritório		IX	500\$0	36:000\$0
5 Auxiliar de Escritório		X	550\$0	33:000\$0
5 Auxiliar de Escritório		XI	600\$0	36:000\$0
1 Porteiro		XIII	700\$0	8:400\$0
				771:000\$0
95				

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2 Assistente de Material		XXI	1:500\$0	36:000\$0
4 Auxiliar		XI	600\$0	28:800\$0
1 Desenhista		XVII	1:100\$0	13:200\$0
3 Escriturário		XII	650\$0	23:400\$0
1 Escriturário		XIV	800\$0	9:600\$0
6 Praticante		VI	350\$0	25:200\$0
				136:200\$0
17				

DECRETO N. 7.124 — DE 30 DE ABRIL DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista de diversas repartições do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas, para vigorar durante o exercício corrente, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista da Escola do Estado-Maior, Escola de Artilharia de Costa e Policlínica Militar do Ministério da Guerra, em substituição às que foram aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2º Ficam aprovadas, para vigorar durante o corrente exercício, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista da Diretoria de Artilharia de Costa e Quartel General da 7.ª Região Militar, ora criadas para atender às necessidades do serviço.

Art. 3º A despesa de 146:400\$0 (cento e quarenta e seis contos e quatrocentos mil réis) correspondente às tabelas referidas no art. 1º será atendida pela verba I — Pessoal, consignação II — Pessoal Extramericário daquele Ministério, sendo 44:400\$0 (quarenta e

quatro contos e quatrocentos mil réis) à conta da subconsignação 08 — Novas admissões, etc, e 102:000\$0 (cento e dois contos de réis) à conta da subconsignação 02 — Mensalistas, assim distribuída: Escola do Estado-Maior, 20:400\$0 (vinte contos e quatrocentos mil réis); Escola de Artilharia de Costa, 44:400\$0 (quarenta e quatro contos e quatrocentos mil réis) e Policlínica Militar, 37:200\$0 (trinta e sete contos e duzentos mil réis).

Art. 4º A despesa de 31:800\$0 (trinta e um contos e oitocentos mil réis) correspondente às tabelas referidas no art. 2º será atendida pela subconsignação 08 — Novas admissões, consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal do referido Ministério.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1944, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO DA GUERRA

REPARTIÇÃO — ESCOLA DO ESTADO-MAIOR

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
4	Coadjuvante de Ensino	XI	600\$0	28:800\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
8				49:200\$0

REPARTIÇÃO — ESCOLA DE ARTILHARIA DE COSTA

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Mestre	XIV	800\$0	9:600\$0
2	Mestre	XV	900\$0	21:600\$0
1	Tecnologista	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Tradutor	XIII	700\$0	8:400\$0
5				52:800\$0

REPARTIÇÃO — POLICLÍNICA MILITAR

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Atendente	VI	350\$0	12:600\$0
4	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	19:200\$0
1	Duchista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Enfermeiro	VIII	450\$0	5:400\$0
<hr/>				<hr/>
9				44:400\$0
				<hr/>

REPARTIÇÃO — DIRETORIA DE ARTILHARIA DE COSTA

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar de Engenheiro	XIV	800\$0	19:200\$0
<hr/>				<hr/>
2				19:200\$0
				<hr/>

REPARTIÇÃO — QUARTEL GENERAL DA 7.^a REGIÃO MILITAR

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Praticante de Escritório	VI	350\$0	12:600\$0
<hr/>				<hr/>
3				12:600\$0
				<hr/>

DECRETO N. 7.125 — DE 5 DE MAIO DE 1941

*Desapropria imovel em Caxias, para sede do Distrito de Guanabara,
do Departamento Nacional de Obras de Saneamento*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e de acordo com o art. 8.^º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Artigo único. Fica desapropriado, pela importância de 30:000\$0 (trinta contos de réis), o imovel representado na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, situado à avenida Nilo Peçanha número 59, em Caxias, município de Nova Iguaçu, pertencente ao senhor Artur Maia e necessário à sede do Distrito de Guanabara, do

Departamento Nacional de Obras de Saneamento; levadas as respe-
tivas despesas à conta da verba 5 — Consignação II, subconsignação
04 (15), do vigente orçamento do referido Ministério.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º
da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.126 — DE 5 DE MAIO DE 1941

*Concede permissão à Sociedade Anônima Brasileira "Navegação Aérea
Brasileira S. A.", para estabelecer tráfego comercial no territó-
rio nacional*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Brasileira "Navegação Aérea Brasileira S. A.", que satisfez às exigências do art. 37, do decreto-lei n. 483, de 8 de junho de 1938, decreta:

Art. 1.^º Fica concedida permissão à Sociedade Anônima Brasileira "Navegação Aérea Brasileira S. A.", com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (Distrito Federal), para estabelecer tráfego aéreo comercial no território nacional.

Art. 2.^º A presente permissão não implica em monopólio ou privilégio de espécie alguma, nem qualquer onus para a União, e fica subordinada às prescrições do decreto-lei n. 483, de 8 de junho de 1938, bem como às demais disposições vigentes ou que vierem a vigorar, referentes ou aplicáveis aos serviços de que a mesma é objeto.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO N. 7.127 — DE 5 DE MAIO DE 1941

*Autoriza a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, S. A., a
ampliar a usina hidro-elétrica de Ituerê, no município de Pomba,
Estado de Minas Gerais*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida foi requerida pela Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, Sociedade Anônima, e o Conselho Na-

cional de Águas e Energia Elétrica julga conveniente deferí-la; decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, Sociedade Anônima, com sede na cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais, a ampliar as instalações da usina Ituerê, estabelecida na cachoeira do Sumidouro, ou Ituerê, no rio Pomba, município de Pomba, Estado de Minas Gerais, com a montagem de novo grupo hidro-elétrico de potência nominal aproximada de 1.750 kVA nos bornes do alternador, para utilizar a descarga de cerca de 5.850 litros por segundo, sob queda de 32,70 metros.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Apresentar, no prazo que for fixado pelo Ministro da Agricultura, à Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, em três vias e com os detalhes exigidos pela mesma Divisão, os estudos, projetos e orçamento do que se segue: tubulação forçada, turbina, gerador, transformador, quadros, prédio da usina, instalações auxiliares e acessórias;

II — Obedecer em todos os projetos, às especificações dos órgãos federais competentes;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos fixados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos;

IV — Registá-la na Divisão de Águas, dentro de trinta (30) dias a partir da sua publicação..

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.128 — DE 6 MAIO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada, para vigorar no exercício de 1941, a anexa tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em substituição a que se encontra apensa ao decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2º A despesa correspondente na importância de 152:400\$0 (cento e cinquenta e dois contos e quatrocentos mil réis) será atendida: 51:600\$0 (cinquenta e um contos e seiscentos mil réis) à conta da dotação orçamentária própria e 100:800\$0 (cem contos e

oitocentos mil réis) à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.233, de 6 de maio de 1941.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

REPARTIÇÃO — PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DO DISTRITO FEDERAL

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Agrônomo	XV	900\$0	10:800\$0
1	Armazenista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Armazenista Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
1	Artífice	VII	400\$0	4:800\$0
1	Dentista	XV	900\$0	10:800\$0
1	Enfermeiro	IX	500\$0	6:000\$0
3	Auxiliar de Ensino	VII	400\$0	14:400\$0
4	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	19:200\$0
1	Laboratorista	IX	500\$0	6:000\$0
8	Marinheiro	V	300\$0	28:800\$0
1	Médico	XV	900\$0	10:800\$0
1	Mestre	XV	900\$0	10:800\$0
3	Motorista	IX	500\$0	18:000\$0
<hr/>				152:400\$0

27

DECRETO N. 7.129 — DE 6 DE MAIO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para prosseguimento da construção da Ponte das Laranjeiras, na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 8.702.882\$450 (oito mil setecentos e dois contos oitocentos e oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para o prosseguimento da construção da ponte das Laranjeiras, aterro de acesso à mesma ponte e variante, na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina.

Parágrafo único. As despesas com as obras em causa correrão, neste exercício, por conta da verba 5 — subconsignação 02), 19, do

vigente orçamento do referido Ministério, e, nos exercícios vindouros, pelos recursos que forem para tal fim consignados.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.130 — DE 7 DE MAIO DE 1941

Suprime três cargos, em comissão, de Assistente, padrão I, do Quadro Supplementar do Ministério da Educação e Saúde, extintos em virtude do disposto no decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam suprimidos três cargos, em comissão, extintos, de Assistente, padrão I, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que se acham vagos em virtude da nomeação para outro cargo de Jônio Tavares Ferreira de Salles, da exoneração de João Rechden e Hygino Luiz Ferreira, o primeiro da Faculdade Nacional de Medicina e os dois restantes da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.131 — DE 7 DE MAIO DE 1941

Manda observar completa neutralidade na guerra entre a Alemanha e o Reino da Itália, de um lado, e o Reino da Iugoslávia, do outro.

O Presidente da República:

Considerando que, segundo informação oficial recebida, existe o estado de guerra entre a Alemanha e o Reino da Itália, de um lado, e o Reino da Iugoslávia, do outro, decreta:

Ficam em vigor, e devem ser rigorosamente observadas em todo o território nacional, enquanto durar o estado de guerra entre os referidos países, as Regras de Neutralidade, baixadas com o decreto-lei

n. 1.561, de 2 de setembro de 1939, completadas pelos decretos-leis n. 2.360, 2.983, 2.985, e 2.986, respectivamente de 3 de julho de 1940, 25 e 27 de janeiro de 1941, e modificadas pelo decreto-lei número 2.947, de 15 de janeiro de 1941.

Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

Getúlio Vargas.

Oswaldo Aranha.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO N. 7.132 — DE 7 DE MAIO DE 1941

Faz pública a ratificação, por parte do Governo do Paraguai, da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada em Madrid, a 9 de dezembro de 1932

O Presidente da República faz pública a ratificação, por parte do Governo do Paraguai, da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada em Madrid, a 9 de dezembro de 1932, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Espanha nesta Capital, por nota de 29 de abril do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

Getúlio Vargas.

Oswaldo Aranha.

TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA DA ESPANHA

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1941.
N. 34.

Senhor Ministro,

De acordo com o disposto no § 1.^º do art. 6.^º da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada em Madrid a 9 de dezembro de 1932, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excel-
é

lêncio que o Governo do Paraguai, por decreto datado de 23 de junho de 1940, ratificou a referida Convenção.

Aproveito esta oportunidade, Senhor Ministro, para reciterar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Raimundo Fernández Cuesta.

Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Aranha,

Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 7.133 — DE 7 DE MAIO DE 1941

Cria o Consulado de carreira em Sydney, Austrália

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 24 do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, decreta:

Art. 1º Fica criado o Consulado de carreira em Sydney, com jurisdição sobre todo o território da Austrália e da Nova Zelândia.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.134 — DE 7 DE MAIO DE 1941

Promulga o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires a 23 de janeiro de 1940

O Presidente da República:

Tendo ratificado a 8 de abril de 1941 o Convênio sobre legalização de manifestos entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 8 de abril de 1941;

Decreta que o referido Convênio, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940, o Convênio sobre legalização de manifestos, do teor seguinte:

CONVÉNIO SOBRE LEGALIZAÇÃO DE MANIFESTOS ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA.

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina, no propósito de conceder as maiores facilidades afim de fomentar o seu intercâmbio comercial, e considerando que o atual sistema de percepção das taxas consulares correspondentes à legalização de manifestos de carga, constitue um obstáculo ao transporte normal de mercadorias entre os dois países; que os motivos que obligaram, na época da sua implantação, a adotar o atual sistema desapareceram na actualidade, concordaram celebrar um Convénio destinado a modificar tal sistema de aplicação das respectivas tabelas de emolumentos consulares no que diz respeito à legalização dos manifestos de carga, e para tal fim nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, seu Ministro das Relações Exteriores; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Argentina, Sua Exceléncia o Senhor Don José Maria Cantilo, seu Secretário de Estado das Relações Exteriores e Culto.

CONVENIO SOBRE LEGALIZACIÓN DE MANIFIESTOS ENTRE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPÚBLICA ARGENTINA.

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República Argentina, con el propósito de acordar las mayores facilidades a fin de fomentar el incremento de su intercambio comercial, y considerando que el actual sistema de percepción de las tasas consulares correspondientes a legalización de manifiestos de cargas constituye una traba al transporte normal de mercaderías entre los dos países; que los motivos que obligaron, en la época de su implantación a adoptar el actual sistema han desaparecido en la actualidad, han acordado celebrar un Convenio destinado a modificar tal sistema de aplicación de sus respectivos aranceles consulares en cuanto se refiere a la legalización de los manifiestos de cargas, y a tal efecto, nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Excelencia el Señor Doctor Oswaldo Aranha, su Ministro de Relaciones Exteriores; y

El Excelentísimo Señor Presidente de la República Argentina, a Su Excelencia el Señor Don José María Cantilo, su Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores y Culto.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Argentina se comprometem a modificar o atual sistema que em suas respectivas tabelas de emolumentos consulares aplicam para a percepção das taxas correspondentes à legalização dos manifestos de carga, de maneira que a cobrança de tais emolumentos, por intermédio de suas repartição consulares se efetue sobre a base do valor das mercadorias declarado nas faturas consulares, independentemente da tonelagem dos navios que os conduzam.

ARTIGO II

Os Governos das duas Altas Partes Contratantes tratarão de guardar uma justa equivalência na fixação das taxas pela legalização de manifestos de cargas transportadas entre portos de ambos os países.

ARTIGO III

As disposições que antecedem não afetam a qualquer tratamento especial que cada uma das Altas Partes Contratantes conceda ou venha a conceder aos navios de sua matrícula.

ARTIGO IV

As disposições deste Acordo serão aplicadas dentro dos três meses imediatos à data da sua aprovação por ambos os Governos e vigorarão até três meses após a data da sua denúncia por qualquer das Partes Contratantes.

Quienes, después de haber canjeado sus Plenos Poderes, que hallaron en buena y debida forma, han convenido en las disposiciones siguientes:

ARTÍCULO PRIMERO

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República Argentina se comprometen a modificar el actual sistema que en sus respectivos aranceles consulares aplican para la percepción de las tasas correspondientes a la legalización de los manifiestos de cargas, de manera que el cobro de dichos derechos por intermedio de sus oficinas consulares se efectue en base al valor de las mercaderías declarado en las facturas consulares, independientemente del tonelaje del navio que las conduzca.

ARTÍCULO II

Los Gobiernos de las dos Altas Partes Contratantes tratarán que las tasas que se perciban en concepto de legalización de los manifiestos de cargas transportadas entre puertos de ambos países guarden una equivalencia razonable.

ARTÍCULO III

Las disposiciones que anteceden no afectan a cualquier tratamiento especial que cada una de las dos Altas Partes Contratantes acuerda o venga a acordar a los navíos de su matrícula.

ARTÍCULO IV

Las disposiciones de este Acuerdo serán aplicadas dentro de los tres meses inmediatos a la fecha de su aprobación por ambos Gobiernos y regirán hasta tres meses después de la fecha de su denuncia por cualquiera de las Partes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados subscrevem o presente Convênio feito em dois exemplares em português e castelhano, aos quais apõem os seus respectivos selos, nesta cidade de Buenos Aires, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados suscriben el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y castellana, aplicando sus respectivos sellos, en Buenos Aires, a los veintitres días del mes de enero del año mil novecientos cuarenta.

(L. S.) OSWALDO ARANHA.

(L. S.) JOSÉ MARIA GANTILLO.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Convênio nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.135 — DE 7 DE MAIO DE 1944

Declara de utilidade pública a Federação Taquigráfica Brasileira

O Presidente da República,

Atendendo ao que requereu a Federação Taquigráfica Brasileira, com sede nesta Capital, a qual satisfez as exigências do art. 1.^º da lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2.^º da citada lei, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, a Federação Taquigráfica Brasileira, com sede nesta Capital.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1944, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO N. 7.136 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Aprovam-se as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de couros e peles, não beneficiados ou em bruto, de animais silvestres, visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o artigo 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.730, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de couros e peles, não beneficiados ou em bruto, de animais silvestres, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação dos couros e peles, não beneficiadas ou em bruto, de animais silvestres, baixadas com o decreto n. 7.136, de 8 de maio de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º Os couros e peles de animais silvestres, não beneficiados ou em bruto, serão classificados segundo a sua apresentação no mercado, em quatro grupos, com as seguintes denominações:

- I — Verdes
- II — Salgados
- III — Secos salgados
- IV — Secos.

Art. 2º Os couros e peles de animais silvestres, seja qual for o processo de conservação a que tenham sido submetidos, serão, obrigatoriamente, classificados de acordo com a sua qualidade e dimensões.

§ 1º Quanto à qualidade, os couros e peles de qualquer dos grupos referidos no art. 1º, serão ordenados em quatro classes, denominadas:

- Primeira
- Segunda
- Terceira
- Quarta ou refugo.

§ 2º Quanto às dimensões, observada a tabela de tamanhos mínimos baixada em observância às disposições do Código de Caça,

serão os couros e peles de animais silvestres, de cada uma das classes enumeradas no parágrafo anterior, classificadas em dois tipos:

Tipo I — Correspondente aos couros e peles de animais adultos;

Tipo II — Correspondente aos de animais em crescimento, respeitado o tamanho mínimo estabelecido.

Art. 3º Ficam adotadas as seguintes especificações para a classificação dos couros e peles de animais silvestres:

Primeira — Manipulação, limpeza e conservação esmerada; ausência de cortes, furos, cicatrizes, calosidades, picadas, manchas, bem como de zonas depiladas e deaderências de restos musculares e gordurosos.

Tolerância — Poderão ser tolerados, fora do grupão, raros riscos ou arranhaduras quando não prejudiquem a utilização total do couro ou pele.

Segunda — Boa manipulação, conservação e limpeza; ausência no grupão, de cicatrizes, calosidades, cortes, furos, picadas, manchas e de zonas depiladas.

Tolerância — Poderão ser tolerados, no grupão, riscos ou arranhaduras superficiais.

Terceira — Manipulação, limpeza e conservação satisfatórias, devendo ser distribuídos de maneira que permitam o aproveitamento integral de, pelo menos, metade do grupão, os seguintes defeitos: riscos, arranhaduras, pequenos cortes, furos, picadas, cicatrizes, manchas e zonas depiladas.

Quarta ou refugo — Manipulação, limpeza e conservação precárias; presença, no grupão, de lesões produzidas por octoparasitos e outros defeitos que, por sua natureza e extensão, não permitam enquadrar o couro ou pelo no padrão de terceira classe.

Art. 4º Não serão classificados pelos órgãos enumerados nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do art. 27 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5.739, de 29 de maio de 1940, e nem sobre eles expedidos certificados de fiscalização da exportação:

a) os couros e peles que, incluídos na tabela de tamanhos a que se refere o § 2º do art. 2º, apresentarem dimensões inferiores aos mínimos fixados.

b) os couros e peles de animais protegidos e, bem assim, aqueles cujo comércio estiver definitiva ou temporariamente proibido.

Art. 5º Não estão compreendidos nas disposições do artigo anterior os couros e peles de animais protegidos, quando provenientes de criadeiros, registados na Divisão de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal.

Parágrafo único. Fica, entretanto, sujeita a instruções da Divisão de Caça e Pesca aprovadas pelo Conselho Nacional de Caça, a classificação dos couros e peles referidos neste artigo.

Art. 6º A fiscalização da exportação de couros e peles de animais silvestres no que concerne ao comércio inter-estadual, quando

instituída para determinadas espécies ou em geral, sujeitará os certificados de classificação ao visto das Agências ou dos Postos de Classificação e Fiscalização, do Serviço de Economia Rural.

Art. 7º O certificado de classificação, excetuados os dos couros e ós de peles verdes e respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, será válido pelo prazo de 120 dias, contados da data de sua emissão.

Art. 8º As despesas relativas à classificação da exportação dos couros e das peles de animais silvestres e as previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação das partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29-5-1940), inclusive emissão de certificado	\$020
II — Reclassificação (art. 39 do mesmo regulamento), inclusive emissão de certificado	\$010
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84 do regulamento citado)	\$050
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas e e d do art. 79 do regulamento citado	\$010
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15-3-1938 e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto número 5.739, citado)	\$020

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Caça e Pesca e pelo Serviço de Economia Rural, respeitadas as atribuições privativas de cada uma dessas repartições.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941. — Fernando Costa.

DECRETO N. 7.137 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Declara que, para a caracterização dos tipos de fibras de caroá, paco-paco, guaxima, juta indiana e papoula de São Francisco, não será observado o seu comprimento.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Na classificação das fibras da caroá, paco-paco, guaxima, juta indiana e papoula de São Francisco, não serão considerados, como característicos de tipos, os limites de comprimento estabelecidos nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 2º das especificações

aprovadas pelos decretos ns. 6.630, de 20 de dezembro de 1940, e 6.824, 6.825, 6.826 e 6.827, de 7 de fevereiro de 1941.

Parágrafo único. O comprimento das fibras deverá, entretanto, ser mencionado nos respectivos certificados de classificação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.138 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Prorroga por mais doze (12) meses o prazo constante do art. 2º n. I, do decreto de concessão n. 3.849, de 23 de março de 1939.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.139 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da sociedade anônima "Assicurazioni Generali" pelas assembleias gerais de acionistas realizadas a 1 de maio de 1937, 20 de dezembro de 1938 e 26 de maio de 1939.

O Presidente da República atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Assicurazioni Generali", com sede em Trieste, Itália, autorizada, pelo decreto número 16.783, de 13 de janeiro de 1925, a funcionar no Brasil, em operações de seguros e resseguros terrestres e marítimos e seguros de vida e de acidentes pessoais, resolve aprovar as alterações introduzidas nos estatutos da referida sociedade pelas assembleias gerais dos respectivos acionistas realizadas a 1 de maio de 1937, 20 de dezembro de 1938 e 26 de maio de 1939, continuando a mesma sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 7.140 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Outorga à Empresa de Luz e Força de Sta. Cruz com sede em Itaberá, Estado de S. Paulo, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 146,5 kw, na cachoeira Salto do Rio Verde, no Rio Verde; distrito e município de Itaberá, comarca de Itapeva, Estado de São Paulo.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.141 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Outorga à S.A. Central Elétrica Rio Claro, com sede na cidade de Rio Claro, no Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da corredeira do Rio "Jacaré Pepira", rio de águas públicas, do domínio do mesmo Estado, situada no distrito de São Pedro, município e comarca de Brotas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos dos artigos 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de novembro de 1934), e 5.º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º É outorgada, respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, à S.A. Central Elétrica Rio Claro, concessão para aproveitamento de energia hidráulica da corredeira do Rio Jacaré-Pepira, rio de águas públicas, do domínio do Estado de São Paulo, situada no distrito de São Pedro, município e comarca de Brotas, correspondente à descarga de dois mil (2.000) litros por segundo e à altura de queda de cento e vinte (120) metros, produzindo a potência de dois mil trezentos e cinquenta e dois (2.352) kilowatts.

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se à produção, transformação e transmissão de energia hidro-elétrica à zona de fornecimento da concessionária.

Art. 2.º A título de exigências preliminares das contidas no art. 158 do Código de Águas, e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, a concessionária obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de um (1) ano contado da data do registo deste decreto na Divisão de Águas, em três (3) vias:

a) estudo hidrológico sumário da região; descargas máximas e mínimas observadas do rio Jacaré-Pepira;

b) planta em escala razoável do trecho do rio a aproveitar, indicando os terrenos, inclusive os inundados pelo "remous" da barragem, que deverão ser ocupados em funções do aproveitamento, e estudo da acumulação;

c) método de cálculo da barragem; projeto, épura e justificação do tipo adotado; dados geológicos relativos ao terreno em que deverá ser construída a barragem. Cálculo e dimensionamento dos

vertedouros, comportas, adufas e tomada dágua. Disposições que assegurem a conservação e livre circulação dos peixes. Secções longitudinais e transversais. Orçamento;

d) edifício da usina; cálculo, projeto e orçamento; turbina, justificação do tipo adotado, seu rendimento em diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; indicação da velocidade característica de embalagem ou de disparo; sentido de rotação; indicação da velocidade com 25, 50 e 100% de variação da carga; regulador e aparelhos de medição, desenhos da turbina; tempo de fechamento; canal de fuga, etc. Orçamentos respectivos;

e) geradôr; justificação do tipo adotado, potência, tensão, fator de potência com que foi calculado, rendimento em diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente com $\text{COS } \emptyset = 0,7$, $\text{COS } \emptyset = 0,8$ e $\text{COS } \emptyset = 1,0$; frequência de cinqüenta (50) ciclos por segundo, regulador de tensão e sua variação; regulador; excitatriz, seu tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento; queda de tensão de curto circuito do gerador; detalhes e características na escala fornecida pelos fabricantes; orçamento respectivo; GD2 do grupo motor gerador; esquema das ligações;

f) transformadores elevadores; as mesmas exigências feitas aos geradores;

g) indicação dos aparelhos montaveis fora dos painéis de alta tensão de transmissão, antes e depois das barras gerais; isoladores, chaves, interruptores, transformadores de corrente e de tensão; cabos, barras, seguranças, seus dispositivos entre si e as paredes;

h) indicação da linha de saída de alta tensão e de transmissão; para-raios, bobinas de choque e ligações de terra; indicação de isoladores, cabos, interruptores de proteção contra supertensões; cálculo mecânico e elétrico das linhas de transmissão, perda na partida e na chegada; comprimento das linhas, distância entre os condutores e fator de potência; os projetos das linhas de transmissão deverão ser acompanhados de mapa da região em escala razoável e com detalhes; projetos e cálculos das redes de distribuição; estudo de subestação e transformação; orçamento por partes;

i) memorial justificativo, incluindo orçamento global e detalhado de todas as partes do projeto, bem como das desapropriações a fazer.

II — Obedecer em todos os projetos, salvo no que o contrato expressamente determinar, as prescrições das normas seguintes que estiverem em vigor;

- a) Verband Deutscher Elektrotechniker (V.D.E.)
- b) Verband Deutscher Enginidure (V.D.E.)
- c) American Institute of Electrical Engineers (A.I.E.E.)
- d) American Society of Mechanical Engineers (A.S.M.E.)
- e) British Engineering Standards Association (B.E.S.A.)
- f) International Electrotechnical Commission (I.E.C.)

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

III — Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

IV — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de dois (2) meses, contados da data da publicação da respectiva aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas, para os fins de registo de que trata o decreto n.º 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois de registado o mesmo no Tribunal de Contas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data de registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função da sua indústria, correndo de forma permanente, para a produção, transmissão e transformação de energia elétrica.

Art. 6.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "Fundo de estabilização", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de porcentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material, a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificada, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 7.º Findo o prazo da concessão, esta reverterá ao Governo do Estado de São Paulo, bem como toda a propriedade da concessionária que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão e transformação de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, mediante indenização do custo histórico deduzido da depreciação e da amortização existente, de conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas.

Art. 8.º Se o Governo do Estado de São Paulo não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, renovação da mesma.

Art. 9.º A concessionária gozará, desde a data do registo de que trata o art. 4.º do presente decreto, enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes dos artigos 151 e 161 do Código de Águas.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GÉTULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.142 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Ratifica e retifica o decreto n. 1.947, de 28 de setembro de 1939, que autoriza Vicente Francisco da Cruz a pesquisar cristal de rocha no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica ratificado e retificado o art. 1.º do decreto n. 1.947, de 28 de setembro de 1939, do Governo do Estado de Minas Gerais, que autoriza o cidadão brasileiro Vicente Francisco da Cruz a pesquisar jazida de cristal de rocha, por ter saído com incorreções e cuja redação passa a ser a seguinte: — Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Vicente Francisco da Silva a pesquisar cristal de rocha em terras das fazendas "Cocal", "Galheiro" e "Valo Fundo", situadas entre a serra denominada Quilombo e o ribeirão da Vargem do Melado, no distrito de Gouveia, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta (50) hectares delimitada por uma poligonal fechada de cinco (5) lados que tem um vértice na confluência dos ribeirões Oliveira e Vargem do Melado e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e quarenta (440) metros, treze graus trinta minutos sudeste ($13^{\circ}30' SE$); setecentos e seis (706) metros, setenta e quatro graus trinta minutos sudeste ($74^{\circ}30' SE$); setecentos e vinte e oito (728) metros, trinta graus trinta minutos nordeste ($30^{\circ}30' NE$); quatrocentos e dezoito (418) metros, oeste (W); setecentos e trinta e sete (737) metros, oitenta e oito graus trinta minutos sudoeste ($88^{\circ}30' SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 1.947, de 28 de setembro de 1939, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3.º A presente modificação de decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 420.º da Independência e 53.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.143 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Tales da Rocha Viana a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Tales da Rocha Viana, residente na capital do Estado de Minas Gerais, a comprar

pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.144 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Felipe Silva a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Felipe Silva, domiciliado em Marabá, Estado do Pará, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.145 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Antônio Honorato a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único — Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Antônio Honorato, residente em Coromandel, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.146 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Concede à "Águas Minerais Santa Cruz Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Águas Minerais Santa Cruz Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.147 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Concede à "Empresa Charrúa Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 letra a da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Empresa Charrúa Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, autorização para, funcionar como empresa de mineração de acordo com o decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.148 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ercole Amendola a pesquisar feldspato e mica no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ercole Amendola a pesquisar feldspato e mica numa área de vinte e cinco hectares (25 Ha.), no lugar denominado "Morro do Castro", no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um retângulo, tendo um vértice situado a cento e sessenta e um metros (161 m.), rumo trinta e dois graus, trinta minutos nordeste ($32^{\circ}30'NE$) da intersecção dos caminhos "Zumbi" e "João Bezerra", e cujos lados adjacentes tem os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos metros (600 m.), cinquenta e sete graus e trinta minutos sudeste ($57^{\circ}30'SE$); quatrocentos e dezesseis metros (416 m.), trinta e dois graus, trinta minutos sudoeste ($32^{\circ}30'SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 420º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.149 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar manganês nos municípios de Diamantina e Buenópolis, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar manganês numa área de cento e seis hectares e cinquenta ares (106,50 Ha) situada nos lugares denominados Baía, Jacaré e Poções, municípios de Diamantina e Buenópolis do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado cujo vértice inicial está localizado na confluência do rio "Pardo Grande" com o córrego "Bandeira" e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e sessenta e seis metros (366 m.), quarenta e nove graus noroeste (49° NW); trezentos e sessenta metros (360 m.), dezesseis graus noroeste (16° NW); quinhentos e setenta metros (570 m.); setenta e um graus e trinta minutos nordeste ($71^{\circ} 30'$ NE); noventa e seis metros (96 m.); oito graus sudeste (8° S E); quinhentos e dez metros (510 m.); setenta e cinco graus nordeste (75° NE); quatrocentos e noventa e dois metros (492 m.); vinte e dois graus sudeste (22° S E); duzentos e quarenta metros (240 m.); setenta e quatro graus sudoeste (74° S W); setecentos e cinquenta metros (750 m.); dezesseis graus sudeste (16° S E); setecentos e cinquenta metros (750 m.); oitenta e seis graus sudoeste (86° S W); e quinhentos e quatro metros (504 m.); doze graus sudoeste (12° S W). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e do art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto e

setenta mil réis (1.070\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.150 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza a empresa de mineração "Castro Lopes & Tebyriçá" a pesquisar manganês e associados no município de Caeté do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa de mineração "Castro Lopes & Tebyriçá" a pesquisar manganês e associados em duas áreas distintas, perfazendo o total de vinte hectares (20 Ha.), situadas no lugar denominado "Sítio Córrego da Lage", distrito de Taquarassú, município de Caeté do Estado de Minas Gerais, áreas essas assim definidas: a primeira, com dez hectares (10 Ha.), é um retângulo que tem um vértice situado a mil e trezentos metros (1.300 m.), rumo oitenta e sete graus trinta minutos sudoeste (87°30'SW) do ângulo oeste (W.) da igreja de Taquarassú e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m.), cinquenta e dois graus sudoeste (52°SW) e duzentos metros (200 m.), trinta e oito graus noroeste (38°NW), respectivamente. A segunda área, com dez hectares (10 Ha.), é um retângulo que tem um vértice situado a mil duzentos e quarenta metros (1.240 m.), rumo setenta e oito graus sudoeste (78°SW) do ângulo sudoeste (SW) do cemitério de Taquarassú e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m.), cinquenta e dois graus sudoeste (52°SW) e duzentos metros (200 m.), trinta e oito graus noroeste (38°NW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.151 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza a empresa de mineração "Castro Lopes & Tebyriçá" a pesquisar manganês e associados no município de Caeté do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa de mineração "Castro Lopes & Tebyriçá" a pesquisar manganês e associados numa área de dez hectares (10 Ha.) situada no lugar denominado "Casas Velhas", distrito de Taquarassú, município de Caeté do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a setecentos e cinquenta metros (750m.), rumo três graus trinta minutos sudoeste ($3^{\circ}30' SW$) da casa de moradia de Pedro Pacifico Pinto e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500m.), vinte graus sudeste ($20^{\circ} SE$) e duzentos metros (200m.), setenta graus sudoeste ($70^{\circ} SW$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.152 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Abaeté Esquerdo Curti a pesquisar argila no município de Nova Iguassú do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Abaeté Esquerdo Curti a pesquisar argila em terras de propriedade de Manoel Maria de Oliveira, denominadas "Barro Branco", numa área de cento e vinte hectares (120 Ha.), situada no oitavo (8º) distrito do município e comarca de Nova Iguassú, área essa delimitada por um trapezio retângulo de que um dos vértices coincide com o quilômetro cinquenta e um (Km. 51) da estrada de rodagem Rio-Petrópolis e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: setecentos metros (700 m.), rumo sessenta e cinco graus sudeste (65º SE); mil e setecentos metros (1.700 m.), rumo norte-sul (N-S); seiscentos e cinquenta metros (650 m.), rumo leste-oeste (E-W) e dois mil metros (2.000 m.), rumo sul-norte (S-N), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto e duzentos mil réis (1:200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.153 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Abaeté Esquerdo Curty a pesquisar caolim e associados no município de Maricá do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Abaeté Esquerdo Curty a pesquisar caolim e associados numa área de duzentos hectares (200 Ha.) situada no lugar denominado "Fazenda de Maricá", município de Maricá do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a dois mil quinhentos e vinte metros (2.520m.), rumo seis graus trinta minutos sudeste ($6^{\circ}30' SE$) do quilômetro vinte e cinco (Km.25) da estrada Fonseca-Maricá e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil metros (2.000m.), norte-sul (N-S) e mil metros (1.000m.), leste-oeste (E-W), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 30 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos de réis (2.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.154 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Reinhold Wendel a pesquisar mármore no município de Iporanga do Estado de S. Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Reinhold Wendel a pesquisar mármore numa área de dezesseis hectares (16 Ha.) localizada na propriedade "Chapéu", município de Iporanga, Estado de São Paulo, área essa delimitada por um quadrado de quatrocentos metros (400m.) de lado, tendo um vértice situado a duzentos e sessenta metros (260m.) rumo trinta e dois graus sudoeste (32°SW) da confluência do córrego Pedra do Chapéu com o ribeirão Brago Pescaria e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes rumos: sul (S.) e oeste (W.), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 30 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cento e sessenta

mil réis (160\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.155 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Henrique Jorge Guedes a pesquisar carvão no município de Tibagi, do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Henrique Jorge Guedes a pesquisar carvão numa área de novecentos e sessenta e seis hectares (966 Ha.) situada no lugar denominado "Fazenda Imbaú" ou "Rio do Peixe", município de Tibagi, do Estado do Paraná, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a mil novecentos e vinte metros (1.920m.), rumo oitenta e sete graus noroeste (87ºNW), da confluência do rio das Pedras com o córrego da Anta e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações: quatro mil e duzentos metros (4.200m.), norte-sul (N-S) e dois mil e trezentos metros (2.300m.), leste-oeste (E-W), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 30 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quatro contos oitocentos e trinta mil réis (4.830\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.156 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Fernando Caldas a pesquisar talco, no município de Carandaí do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fernando Caldas a pesquisar talco numa área de cento e oitenta e quatro (184) hectares no município de Carandaí, do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um octógono que tem um vértice a mil trezentos e vinte (1.320) metros, rumo sessenta e seis graus e trinta minutos (magnéticos) nordeste ($66^{\circ}30'NE$) do ângulo sudeste da estação de Carandaí da Estrada de Ferro Central do Brasil e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e dez (410) metros, setenta e seis graus nordeste ($76^{\circ}NE$); quatrocentos e sessenta (460) metros, dezesseis graus sudeste ($17^{\circ}SE$); mil oitocentos e quarenta (1.840) metros, setenta e cinco graus nordeste ($75^{\circ}NE$); seiscientos e dez (610) metros, vinte e três graus noroeste ($23^{\circ}NW$); oitocentos e setenta (870) metros, setenta e sete graus nordeste ($77^{\circ}NE$); novecentos (900) metros, vinte e nove graus sudeste ($29^{\circ}SE$); três mil duzentos e setenta (3.270) metros, setenta e três graus sudoeste ($73^{\circ}SW$); oitocentos e sessenta (860) metros, quinze graus noroeste ($15^{\circ}NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um cento oitocentos e quarenta mil réis (1:840\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N.º 7.157 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Aldir de Oliveira a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Aldir de Oliveira a pesquisar mica e associados em terrenos de sua propriedade numa área de cinquenta hectares (50 Ha) situada na fazenda da Vazante da Pedra, no lugar denominado "Córrego e Riacho do Marimbondo", distrito e município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil seiscentos e setenta e cinco (1.675) metros rumo (magnético) vinte e oito graus sudeste (28° SE) de um marco de cimento em frente da Igreja na praça em Conselheiro Pena e tem os lados adjacentes com os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos (800) metros, trinta graus sudeste (30° SE) e seiscentos e vinte e cinco (625) metros, sessenta graus sudoeste (60° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil

DECRETO N. 7.108 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Raphael Ara a pesquisar óxidos de titânio e ferro no município de Vila Bela, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raphael Ara a pesquisar óxidos de titânio e ferro numa área de cinquenta e um hectares (51 Ha.) situada no lugar denominado "Praia das Enchovas", na Ilha de São Sebastião, município de Vila Bela do Estado de São Paulo, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a quatrocentos e cinquenta e seis metros (456 mts.), rumo seis graus sudeste (6°SE) da confluência dos Ribeirões "Sete Quedas" e das "Enchovas" e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações: três mil oitocentos e oitenta metros (3.880 mts.), quarenta e um graus nordeste (41°NE) e cento e trinta e dois metros (132 mts), quarenta e nove graus sudeste (49°SE) respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos e dez mil réis (510\$0), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

réis (500\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.159 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Concede autorização para funcionar ao Banco Popular e Agrícola de São José da Lage (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), com sede na Cidade de São José da Lage, Estado de Alagoas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.160 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Conselho Federal de Comércio Exterior, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2º A despesa correspondente à importância de 360:000\$0 (trezentos e sessenta contos de réis) será atendida à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal, do vigente Orçamento daquele Conselho, com as alterações constantes do decreto-lei n. 3.255, de 9 do corrente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

REPARTIÇÃO: CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
6	Auxiliar de Escritório....	VII	400\$0	28:800\$0
10	Auxiliar de Escritório....	VIII	450\$0	34:000\$0
5	Auxiliar de Escritório....	IX	500\$0	30:000\$0
8	Auxiliar de Escritório....	X	550\$0	32:800\$0
3	Auxiliar de Escritório....	XI	600\$0	21:600\$0
1	Merceologista	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Merceologista	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
1	Merceologista	XXI	1:500\$0	18:000\$0
4	Merceologista Auxiliar ...	XII	650\$0	31:200\$0
2	Merceologista Auxiliar ...	XIII	700\$0	16:800\$0
1	Merceologista Auxiliar ...	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Merceologista Auxiliar ...	XV	900\$0	10:800\$0
1	Merceologista Auxiliar ...	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Porteiro	IX	500\$0	6:000\$0
1	Telefonista	VII	400\$0	4:800\$0
1	Tradutor	XIII	700\$0	8:400\$0
<hr/>				332:400\$0
47				

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escrivário	XIII	700\$0	8:400\$0
2	Escrivário	XIV	800\$0	19:200\$0
3				27:600\$0

DECRETO N. 7.161 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Fundos da 1.^a Região Militar e Fábricas de Juiz de Fora e Piquete, no Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovadas, para vigorar durante o corrente exercício, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Fundos da 1.^a Região Militar, Fábricas de Juiz de Fora e Piquete, no Ministério da Guerra, em substituição às que acompanham o decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2º A despesa correspondente, na importância de réis 1.302:000\$0 (mil trezentos e dois contos de réis), será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, daquele Ministério, sendo 150:000\$0 (cento e cinquenta contos de réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões etc. e 1.152:000\$0 (mil cento e cinquenta e dois contos de réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas, assim distribuída: Serviço de Fundos da 1.^a Região Militar, 32:400\$0 (trinta e dois contos e quatrocentos mil réis); Fábrica de Juiz de Fora, 665:400\$0 (seiscentos e sessenta e cinco contos e quatrocentos mil réis) e Fábrica de Piquete, 454:200\$0 (quatrocentos e cinquenta e quatro contos e duzentos mil réis).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO : GUERRA

REPARTIÇÃO: SERVIÇO DE FUNDOS DA 1.^a REGIÃO MILITAR

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Auxiliar de Escritório....	IX	500\$0	24:000\$0
2	Praticante de Escritório..	VI	350\$0	8:400\$0
6				32:400\$0

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar.....	II	150\$0	1:800\$0
2	Auxiliar.....	III	200\$0	4:800\$0
9	Auxiliar.....	IV	250\$0	27:000\$0
9	Auxiliar.....	V	300\$0	32:400\$0
8	Auxiliar.....	VI	350\$0	33:600\$0
6	Auxiliar.....	VII	400\$0	28:800\$0
4	Auxiliar.....	VIII	450\$0	21:600\$0
				150:000\$0

REPARTIÇÃO: FÁBRICA DE JUIZ DE FORA

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Armazenista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Armazenista	XII	650\$0	7:800\$0
12	Artífice	IX	500\$0	72:000\$0
4	Artífice	X	550\$0	26:400\$0
1	Atendente	V	300\$0	3:600\$0
1	Desenhista	VII	400\$0	4:800\$0
1	Desenhista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Desenhista	XI	600\$0	7:200\$0
2	Enfermeiro	VIII	450\$0	10:800\$0
3	Auxiliar de Engenheiro...	XV	900\$0	32:400\$0
2	Auxiliar de Engenheiro...	XIV	800\$0	19:200\$0
1	Auxiliar de Engenheiro...	XI	600\$0	7:200\$0
2	Engenheiro	XVI	1:000\$0	24:000\$0
5	Auxiliar de Escritório....	VII	400\$0	24:000\$0
17	Auxiliar de Escritório....	IX	500\$0	102:000\$0
3	Auxiliar de Escritório....	X	550\$0	19:800\$0
4	Auxiliar de Escritório....	XI	600\$0	28:800\$0
9	Praticante de Escritório...	V	300\$0	32:400\$0
4	Praticante de Escritório...	VI	350\$0	16:800\$0
1	Fotógrafo Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
1	Laboratorista	IX	500\$0	6:000\$0
4	Laboratorista Auxiliar...	VI	350\$0	16:800\$0
4	Mestre	XIII	700\$0	33:600\$0
1	Mestre	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Motorista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Químico	XIII	700\$0	8:400\$0
				540:000\$0

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar	III	200\$0	4:800\$0
1	Auxiliar	IV	250\$0	3:000\$0
5	Escrivário	XIII	700\$0	42:000\$0
5	Escrivário	XIV	800\$0	48:000\$0
4	Escrivário	XV	900\$0	10:800\$0
2	Feitor	XIII	700\$0	16:800\$0
				125:400\$0

REPARTIÇÃO: FÁBRICA DE PIQUETE

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Artífice	IX	500\$0	30:000\$0
1	Artífice	XI	600\$0	7:200\$0
4	Atendente	III	200\$0	9:600\$0
2	Atendente	IV	250\$0	6:000\$0
1	Desenhista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Desenhista	VII	400\$0	4:800\$0
1	Desenhista	VI	350\$0	4:200\$0
3	Auxiliar de Escritório....	VII	400\$0	14:400\$0
2	Auxiliar de Escritório....	VIII	450\$0	10:800\$0
1	Auxiliar de Escritório....	IX	500\$0	6:000\$0
13	Praticante de Escritório..	VI	350\$0	54:600\$0
25	Praticante de Escritório..	V	300\$0	90:000\$0
3	Laboratorista	IX	500\$0	18:000\$0
2	Laboratorista Auxiliar	VII	400\$0	9:600\$0
3	Laboratorista Auxiliar ...	V	300\$0	10:800\$0
3	Laboratorista Auxiliar ...	IV	250\$0	9:000\$0
1	Mestre	XV	900\$0	40:800\$0
2	Mestre	XIII	700\$0	16:800\$0
1	Mestre Especializado	XX	1:400\$0	16:800\$0
2	Mestre Especializado	XXI	1:500\$0	36:000\$0
1	Motorista	IX	500\$0	6:000\$0
<hr/>				377:400\$0
77				

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar	III	200\$0	2:400\$0
1	Auxiliar	V	300\$0	3:600\$0
1	Desenhista	XX	1:400\$0	16:800\$0
3	Químico	XXI	1:500\$0	54:000\$0
<hr/>				76:800\$0
6				

DECRETO N. 7.162 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Autoriza a Companhia Energia Elétrica Itabirito, S.A., a construir um ramal de transmissão para fornecimento de energia elétrica às indústrias de mármores e granitos da firma Enrico Guarneri & Cia., na localidade denominada Cumbi distrito de Cachoeira do Campo, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que à medida de que trata o presente decreto, requerida pela Companhia Energia Elétrica Itabirito, Sociedade Anônima, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Energia Elétrica Itabirito, Sociedade Anônima, com sede na cidade de Itabirito, no Estado de Minas Gerais, a estabelecer um ramal de transmissão que, partindo do ponto mais conveniente da linha cuja construção foi autorizada pelo decreto n. 6.973, de 14 de março de 1941, se destinará ao fornecimento de energia elétrica às indústrias de mármores e granitos da firma Enrico Guarneri & Cia., na localidade denominada Cumbi, distrito de Cachoeira do Campo, município de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais.

Párrafo único. O traçado e as características do ramal de transmissão serão preliminarmente aprovados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de trinta (30) dias a partir da sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas os estudos, projetos e orçamentos respectivos, assim como a iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3.º As tarifas do suprimento autorizado por este decreto serão fixadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.163 — DE 12 DE MAIO DE 1941

Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Cooperativa de Seguros do Sindicato de Lojistas do Rio de Janeiro, pela assembleia geral de quotistas realizada a 23 de agosto de 1939.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.164 — DE 12 DE MAIO DE 1941

Concede à Confederação Nacional dos Operários Católicos a prerrogativa do artigo 3º, alínea e, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939

O Presidente da República, atendendo ao que propôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio na Exposição de Motivos n. SC-61, de 7 de maio corrente,

Considerando que prevalecem razões de utilidade pública em favor da Confederação Nacional dos Operários Católicos, instituição organizada para a coordenação e defesa dos interesses profissionais dos trabalhadores aos quais ministra relevante assistência espiritual e beneficência material, instituição essa não obrigada ao registo a que se refere o art. 48 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º do decreto-lei n. 2.363, de 3 de julho de 1940,

Decreta:

Artigo único. É concedida à Confederação Nacional dos Operários Católicos, associação civil com sede na Capital da República, a prerrogativa da alínea e do art. 3º do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, para o fim de colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as profissões por ela representadas.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 7.165 DE 12 DE MAIO DE 1941

Concede inspeção permanente ao Colégio de Nossa Senhora das Neves, com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba

O Presidente da República resolve, nos termos do artigo 55, do decreto n. 21.244, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao Colégio de Nossa Senhora das Neves, com sede em João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.166 — DE 12 DE MAIO DE 1941

Aprova o Título VI — Instrução técnica relativa à peça, secção e ao esquadrão de metralhadoras e engenhos — do 2.º volume da 1.ª parte do Regulamento para os Exercícios e o Combate da Cavalaria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição,

Decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Título VI — Instrução técnica relativa à peça, secção e ao esquadrão de metralhadoras e engenhos — do 2.º volume da 1.ª parte do Regulamento para os Exercícios e o Combate da Cavalaria, que com este baixa, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Regulamento para os exercícios e o combate da cavalaria

TÍTULO VI

Metralhadoras e engenhos

CAPÍTULO I

Evolução das unidades de metralhadoras e engenhos

ARTIGO ÚNICO

PRINCÍPIOS GERAIS

1. Os princípios gerais das evoluções expostas no Título II, da 1.ª Parte — 2.º Vol. do R. E. C. C., são aplicáveis às unidades de metralhadoras e de engenhos a cavalo; da mesma forma, as prescrições dos Títulos III, IV e V, do mesmo Regulamento, relativas às formações e evoluções da esquadra, do grupo de combate, do pelotão e do esquadrão, são aplicáveis às unidades de metralhadoras e engenhos correspondentes (esquadra, peça, secção, pelotão e esquadrão), quando não estejam em contradição com as prescrições especiais do presente Título.

— Durante as marchas e as evoluções, o lugar das unidades de metralhadoras e de engenhos, adstritas a uma tropa de cavalaria, é fixado pelo comandante desta tropa, de acordo com as circunstâncias, mas de modo que as metralhadoras e as peças de canhão contra-carros fiquem sempre em condições de atuar imediatamente; na progressão para o inimigo, a maioria destes órgãos de fogo deve estar entre duas frações da testa do dispositivo da tropa; na execução de um retraimento as unidades de metralhadoras e as peças de canhão contra-carros marcham com as últimas frações; quando um flanco estiver ameaçado, atribuem-se unidades de metralhadoras e de canhões contra-carros às frações escalonadas neste flanco.

— *Na instrução e durante os exercícios de emprego das unidades de metralhadoras ou de engenhos e das peças de canhão contra carros é formalmente proibido, salvo em caso de revista ou parada, colocá-las na coda de uma coluna.*

— As unidades de metralhadoras e de engenhos utilizam, enquanto possível, as estradas e caminhos; escolhem, sempre, o terreno que mais lhes facilite a marcha. Tomam, por imitação, simultanea ou sucessivamente, formações análogas às da tropa em que estão enquadradadas. Por ocasião de uma formatura, colocam-se à esquerda da mesma, se não forem dadas ordens em contrário.

— Durante as marchas de aproximação, o comandante de uma unidade de metralhadoras ou de engenhos, acompanhado de seu pessoal de comando, mantém-se na proximidade do comandante da tropa a quem está subordinado. A unidade de metralhadoras ou de engenhos é, então, conduzida por seu substituto.

Alem dos comandos por gestos, constantes da 1.^a Parte — 1.^o Vol. do R. E. C. C., utilizam-se, nas unidades de metralhadoras e de engenhos os seguintes:

: “*Homem a homem — Em posição!*”: Antebraço colocado horizontalmente acima da cabeça (Fig. 1).



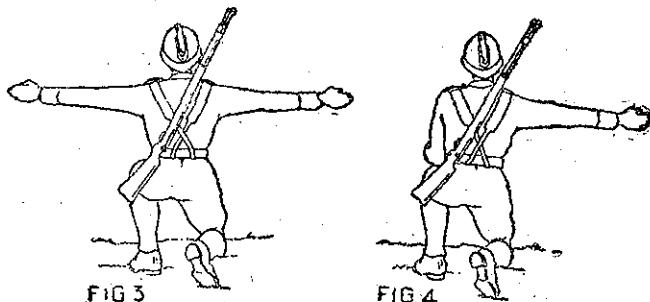
Fig. 1



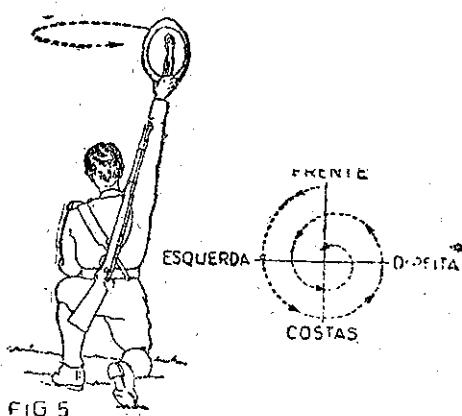
Fig. 2

“*Toda a peça — Em posição!*”: O mesmo gesto acima, seguido do gesto ao trote (Fig. 2).

"Remuniciamento!": Os dois braços estendidos horizontalmente (Fig. 3).



"Armeiro — Comigo!": Um braço estendido horizontalmente (Fig. 4).



"Avançar os cargueiros!": Capacete agitado da direita para a esquerda (Fig. 5).

CAPÍTULO II

Instrução individual a cavalo do servente de metralhadoras e engenhos

ARTIGO I

S E R V E N T E

2. A instrução individual do servente a cavalo é a mesma ministrada aos cavaleiros de fileira.

— Dever-se-á, todavia, insistir nos seguintes exercícios, que terão aplicação imediata na escola da peça:

- 1º, saltar rapidamente em terra e a cavalo;
- 2º, sair da fileira;
- 3º, conduzir, ao passo e ao trotar, 1 e até 4 cavados de mão.

ARTIGO II

CONDUTOR

3. A escola do cavaleiro condutor tem por objeto habituar os condutores a conduzirem seus cavalos de mão em todas as andaduras e em direções determinadas.

ARTIGO III

INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA

4. Para transportar seu material as unidades de metralhadoras e de engenhos precisam de animais de carga bem adestrados no trabalho a dorso e resistentes para suportarem grandes marchas em terrenos difíceis. Para isso é necessário o trabalho constante, aumentado progressivamente, até satisfazer as exigências da guerra.

— O peso das cargas exige que os animais sejam muito bem arreados; a instrução respectiva será, portanto, objeto de máximo cuidado.

— O perfeito estado do arreamento, bem como o seu correto ajustamento ao animal, são condições essenciais para que não haja feridas ou pisaduras; não basta respeitar o limite da carga admissível; é imprescindível que ela esteja sempre bem disposta, de modo a não maltratar o animal.

Embridamento — Para embrigar, o condutor (estando o animal na baia, volta o mesmo, de maneira que fique com a cabeça para a saída) toma a cabeçada, pela cachaceira, na mão esquerda e o meio das rédeas na mão direita; levanta a mão direita sem precipitação e sem vacilar, passando as rédeas no pescoço do animal; muda a cabeçada para a mão direita e segura o bocado na mão esquerda, palma da mão para cima; levanta a mão direita até a altura do topete; mete o dedo polegar da mão esquerda no canto da boca do cavalo, obrigando-o a abrir a boca, e introduz o bocado; feito isto, levanta a mão esquerda até a altura da cabeça e, com ajuda da mão direita, passa a cachaceira atrás das orelhas, começando pela direita. Em seguida ajusta a testeira, afivela a cingola de mancira que possa passar a mão fechada entre elas e a garganta.

Encilhar — Quando vão encilhar, os condutores devem ter os seus animais na formação determinada, a cinco passos atrás do material. As cangalhas serão colocadas um passo atrás e à esquerda do animal respectivo, sobre as bolsas armadas em cavalete; peitoral, retranca e cilha dobrados por cima da cangalha.

— O 1º municiador segura o animal pelas rédeas do bridão ficando ao lado esquerdo e na altura do garrote, voltado para o animal.

— O condutor, com ambas as mãos, segura a cangalha e, pelo lado esquerdo, coloca-a suavemente no dorso do animal. Em seguida passa a cilha para o lado direito, onde a segura o 2º municiador, que o está auxiliando; o 2º municiador ajeita melhor a cangalha, se for o caso e em seguida, por baixo da barriga do animal, entrega a ponta da cilha ao condutor, que então ajusta-a e prende-a; em seguida coloca o peitoral, ao mesmo tempo que o 2º municiador faz o mesmo com a retranca.

— O ajustamento da cangalha sobre o dorso do animal deve ser feito com bastante cuidado; nunca essa peça deve ser colocada de modo a tolher a liberdade de movimento do animal. O peitoral e a retranca não devem ser muito apertados, principalmente a última, para não ferir o animal.

— As cilhas devem ser colocadas de chapa em toda a sua extensão e apertadas de maneira que impeçam, tanto quanto possível, a oscilação da cangalha.

— O condutor, depois de receber os cavalos de mão, levanta o braço esquerdo verticalmente, dizendo em voz alta: "Tal cavalo de mão — Pronto!".

Desencilhar — Procede-se de modo inverso ao de encilhar, tendo-se o cuidado de colocar o peitoral, a retranca e a cilha sobre a cangalha e não tocar com esta a anca do animal.

Desembridar — Pode-se proceder de duas maneiras diferentes: retira-se o bridão propriamente dito, desprendendo-o dos ganchos da cabeçada a que está preso pelas correntes, deixando o animal somente com a cabeçada, seguro pela guia; ou então retira-se o conjunto bridão-cabeçada, procedendo-se de modo inverso ao de embrigar; neste caso o condutor desafivelia a cingola e, com a mão esquerda, liberta a orelha esquerda, em seguida a direita, depois do que retira a cabeçada segurando-a pela cachaceira.

Posição e movimentos com o cavalo de mão

5. Estando o condutor a pé, segura com a mão direita o cavalo de mão pela rédea bem curta, e, juntamente com a extremidade desta, a de sua montada com a mão esquerda; e assim coloca à sua direita o cavalo de mão e à esquerda a sua montada.

A cavalo — À voz de "Preparar para montar!" — o condutor desloca-se para a esquerda de sua montada, tendo o cuidado de passar a guia do cavalo de mão por cima da sua montada, na altura do garrote, onde ajusta as rédeas da sua montada, como determina o regulamento na escola do cavaleiro.

— À voz de "A cavalo!" — o condutor age como na escola do cavaleiro, passando a guia do cavalo de mão também para a mão esquerda.

Chamar a atenção do animal — Para este fim o condutor eleva a mão direita, obrigando o animal a levantar a cabeça. Procede-se desse modo sempre que se tiver de iniciar um movimento.

— O condutor adverte e impulsiona o cavalo de mão por meio do chicote, passando a rédea deste cavalo também para a mão esquerda.

Marchar e parar — Ao comando: "Em frente (andadura) — Marche!" — o condutor chama a atenção do animal e inicia a marcha, baixando um pouco a mão direita; ao mesmo tempo atua a sua montada, fazendo-a partir ao mesmo tempo que o cavalo de mão.

— *Alto* — Ao comando: "Alto!" — o condutor para a sua montada e faz pressão na guia do cavalo de mão da frente para trás.

— *A pé* — Ao comando: "Preparar para apear!" — o condutor alonga a guia do cavalo de mão, afastando a sua montada para a esquerda deste, e procede como na escola do cavaleiro a cavalo, tendo o cuidado de passar a guia do cavalo de mão para a mão esquerda.

— Ao comando: "A pé!" — o condutor apeia como está prescrito na escola do cavaleiro a pé e vai se colocar entre a sua montada e o cavalo de mão.

— *Recuar* — Ao comando: "Recuar — Marche!" — o condutor levanta a mão direita e puxa o cavalo de mão para trás e ao mesmo tempo age com a sua montada, de acordo com o que está prescrito na escola do cavaleiro. E ao comando: "Alto!" — o condutor faz cessar a ação tanto com o cavalo de mão quanto com a sua montada.

— *Volta* — Ao comando: "À direita (esquerda) — Marche!" — o condutor leva sua montada, de acordo com a escola do cavaleiro, à nova direção e com o auxílio da guia obriga o cavalo de mão a seguir-ló neste movimento.

— Ao comando: "Meia volta individual!" — o condutor executa duas esquerda-marche, até ficar com a frente para a retaguarda.

— *Marchas* — Durante a marcha o condutor mantém-se ao lado esquerdo do cavalo de mão; só abandona a guia em caso de extrema necessidade. Nos terrenos difíceis é preciso tomar todas as precauções para evitar que os animais caiam ou que a carga e o arreamento se desarrumem; algumas vezes convém mesmo descarregar o material e fazer o animal transpor um trecho mau somente encilhado.

— Os graduados e oficiais verificarão constantemente o estado dos animais e o ajustamento dos arreios e da carga. Sempre que se torne necessário, farão aplicações das medidas aconselhadas pelo médico veterinário para evitar as feridas causadas pelos arreios.

Adestramento dos animais de carga

6. O animal de carga destinado ao serviço das metralhadoras deve ser bem conformado, de rins curtos, e ter cinco anos de idade, pelo menos.

— O ensino do animal deve ser feito com muita docura e prudência; o animal é muito sensível às carícias e torna-se prontamente indocil quando é maltratado.

— Deve-se começar pelo trabalho com o animal somente embriado, em seguida será encilhado e executar-se-ão marchas até que ele se habitue com as cangalhas; só mais tarde será carregado progressivamente até alcançar o peso máximo levado por um cavalo em campanha, inclusive a sobrecarga.

— Nessas marchas far-se-ão algumas vezes paradas curtas, durante as quais os condutores deverão vigiar os animais para que não se deitem.

— Se os animais são difíceis de encilhar ou de carregar, é preciso acariciá-los, fazê-los cheirar a cangalha, prevenir-los com a voz, colocar lentamente a cangalha sobre o dorso, acariciar-lhes as ancas e colocar a retranca com prudência. O mesmo far-se-á para carregar. Em caso algum se deve gritar ou recorrer aos maus tratos, para não tornar o animal refugador e perigoso para o homem.

— Quando os animais estiverem convenientemente adestrados, será preciso completar-lhe a educação habituando-os aos bárulhos violentos, sobretudo aos disparos de metralhadoras e às explosões de granadas.

CAPÍTULO III

Escola da peça de metralhadoras (1)

7. A peça marcha, muda de andaduras ou faz alto, qualquer que seja a sua formação, aos comandos: "Em frente — Marche!" — "Ao passo (trote) (galope) — Marche!" — "Alto!".

— Monta e apeia, aos comandos: "Preparar para montar — A cavalo!", "Preparar para apear — A pé!". (Quando em exercícios de ordem unida.) (2)

— Na esquadra isolada empregam-se os mesmos comandos.

ARTIGO I

A. ESQUADRA A CAVALO

8. A peça é constituída de 2 esquadras.

— Os metralhadores são distribuídos nas esquadras como se vê na fig. 6.

Coluna por 3 (Fig. 7).

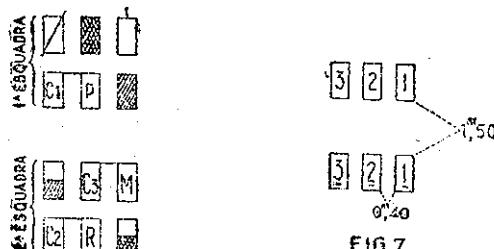


FIG. 6

FIG. 7

9. A esquadra entra em forma, marcha e manobra por 3, em 2 fileiras, com 1m,50 de distância, salvo em coluna de estrada, onde a distância é reduzida a 0m,75.

— Em cada fileira os metralhadores conservam o intervalo de 0m,40 contados de joelho a joelho.

(1) Para o "Serviço da peça", ver o Capítulo III do Título II, da Instrução Técnica para as Unidades de Metralhadoras de Cavalaria.

(2) Em serviço de campanha e em combate pode ser suprimida a voz de advertência.

— Ao comando: “Numerar por 3!” — os metralhadores da 1.^a fileira da esquadra numeram 1, 2 e 3, da direita para esquerda; os metralhadores da 2.^a fileira tomam os números de seus chefes de fila. A 1.^a fileira deve comportar sempre 3 metralhadores.

— A esquadra, estando por 3, para montar ou apear, os metralhadores abrem os intervalos necessários para a direita e para a esquerda dos n. 2 à voz de advertência, e depois toda a esquadra monta ou apeia, à voz de execução.

— Os metralhadores, depois de montados, retomam os intervalos normais, sem esperar ordem.

Coluna por 2 (Fig. 8).

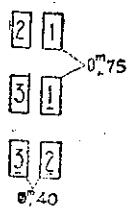


FIG 8

10. A coluna por 2 é uma formação de estrada.

— A esquadra, estando parada e por 3; ao comando: “Por 2 (andadura) — Marche!” — os ns. 1 e 2 da 1.^a fileira e o n. 1 da 2.^a partem ao passo (ou andadura comandada), na direção indicada; os outros metralhadores ficam momentaneamente parados, depois o n. 3 da 1.^a fileira coloca-se atrás do n. 2 da mesma fileira; os ns. 2 e 3 da 2.^a fileira obliquam à direita e entram na coluna à retaguarda dos precedentes, logo que haja o espaço necessário.

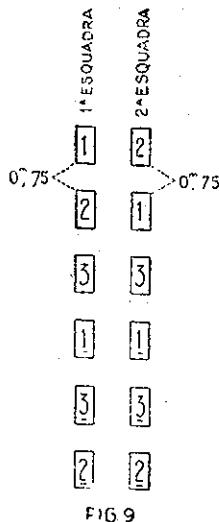
— A esquadra estando em marcha, os ns. 1 e 2 da 1.^a fileira e o n. 1 da 2.^a conservam a andadura da marcha ou tomam a andadura comandada; os outros metralhadores param o tempo necessário, se o movimento se executa ao passo; tomam ou conservam andadura inferior à da evolução, quando o movimento se faz em outra andadura.

— A esquadra, estando parada e em coluna por 2, ao comando: “Por 3 (andadura) — Marche!” — os metralhadores 1 e 2 da 1.^a fileira e o n. 1 da 2.^a ficam parados; o n. 3 da 1.^a fileira e os ns. 2 e 3 da 2.^a obliquam à esquerda e vão se colocar à altura dos metralhadores das suas respectivas fileiras, já em posição.

— Estando a esquadra em marcha, ao comando: “Por 3 — Marche!” ou “Por 3 — Alto!” — os ns. 1 e 2 da 1.^a fileira e o n. 1 da 2.^a

fileira continuam na andadura indicada; os outros metralhadores entram em seus lugares na andadura indicada, aumentando-a.

Coluna por 1 (Fig. 9).



11. A coluna por 1 é uma formação de manobra e de estrada.

— Estando a esquadra em marcha por 3 ou por 2, ao comando: "Por 1 (andadura) — Marche!" — os ns. 1, 2 e 3 da 1.^a fileira partem sucessivamente a 0m,75 de distância um dos outros, na direção indicada; logo que dispõem do espaço necessário os ns. 1, 2 e 3 da 2.^a fileira seguem os da 1.^a, guardando entre si aquela mesma distância. Os condutores tomam sempre os números correspondentes aos lugares ocupados pelos cargueiros e, alongando a guia, passam para a sua frente.

— As prescrições a respeito das andaduras são as mesmas que para a passagem da coluna por 3 para a coluna por 2.

— A esquadra, estando parada ou em marcha em coluna por 1, ao comando: "Por 3 (andadura) — Marche!" — os ns. 2 e 3 da 1.^a fileira obliquam à esquerda e colocam-se à altura do n. 1 da mesma fileira; os ns. 2 e 3 da 2.^a fileira executam o mesmo movimento, assim que o n. 1 desta última tenha retomado o seu lugar.

— Os condutores retomam os seus lugares prescritos na fig. 7, encurtando a guia, para colocar os cargueiros à sua direita.

— As prescrições relativas às andaduras são as mesmas que para a passagem da coluna por 2 à por 3:

— A passagem da coluna por 1 à por 2, faz-se ao comando: "Por 2 (andadura) — Marche!" — o n. 2 da 1.^a fileira coloca-se por uma obliqua, à esquerda do n. 1; o n. 3 da mesma fileira continua a

segui-lo; o n.º 1 da 2.^a fileira, acompanhado pelos ns. 2 e 3 da mesma fileira, cerra a distância; o n.º 3 coloca-se à esquerda do n.º 2.

— Os condutores de cargueiros procedem como acima está estabelecido.

Em 1 fileira (Fig. 10).

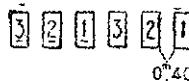


FIG 10

12. A formação em 1 fileira é uma formação de manobra.

— A esquadra em marcha por 3, ao comando: “*Em 1 fileira — Marche!*” — a 1.^a fileira obliqua ligeiramente à direita, na andadura indicada, enquanto a 2.^a fileira obliqua à esquerda e vai, na andadura de marcha, colocar-se à altura da 1.^a fileira; quando parada, a 2.^a fileira desloca-se ao passo, para se colocar à esquerda da 1.^a.

— A esquadra, estando isolada, em 1 fileira, o cabo (na 1.^a esquadra) e o 1.^º municiador (na 2.^a esquadra) colocam-se como guias e marcham a 1m,50 à frente do n.º 1 da 2.^a fileira (Fig. 11)

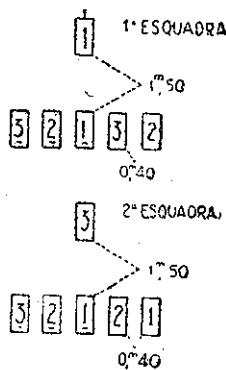


FIG 11

— A passagem da coluna por 2 ou por 1 à formação em 1 fileira executa-se de modo análogo; os metralhadores da 1.^a fileira obliquam à direita (o quanto necessário), e os da 2.^a fileira tomam, poi um movimento obliquó à esquerda, a altura dos primeiros, na ordem e andadura indicadas.

— A esquadra, estando parada ou em marcha em 1 fileira, à voz “*Em 2 fileiras — Marche!*” — os metralhadores da 1.^a fileira avançam ao passo ou continuam na andadura da marcha; os metralhadores da 2.^a deixam-se ultrapassar do espaço necessário e depois obliquam à direita e colocam-se em seus lugares, à retaguarda dos da 1.^a fileira, cuja andadura tomam.

— A ruptura da formação em 1 fileira para a coluna por 2 ou por 4, obedece aos mesmos comandos e faz-se de acordo com o processo já indicado para o caso da esquadra em formação por 3.

— Na ruptura por 3, o n. 1 da 2.^a fileira deixa-se ultrapassar pelo n. 3 da 1.^a, para poder, obliquando à direita, colocar-se à retaguarda do n. 1 da 1.^a fileira.

— Na esquadra em 1 fileira, para montar ou apear, à voz de advertência, os metralhadores da 1.^a fileira e o guia (se for o caso), avançam de 2 corpos de cavalo; os da 2.^a fileira ficam firmes; logo que os metralhadores da 1.^a fileira atinjam a distância de 2 corpos de cavalo, todos os metralhadores da esquadra afastam-se dos ns. 2 de cada fileira e preparam-se para montar ou apear (Fig. 12).

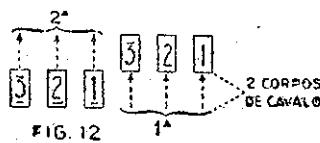


FIG. 12

— A esquadra monta ou apeia à voz de execução.

— Os metralhadores, depois de montar, retomam os intervalos normais e os da 2.^a fileira retomam o alinhamento independente de qualquer comando.

— Os metralhadores a pé, na situação acima, podem montar novamente na mesma posição ou formar em 1 fileira à voz: "Em 1 fileira!"

Em forrageadores (Fig. 13).

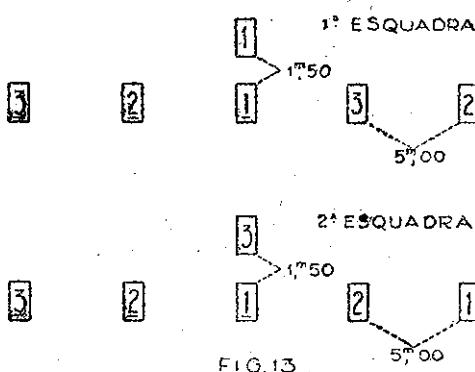


FIG. 13

13. A formação em forrageadores é uma formação de manobra.

— A dispersão em forrageadores executa-se, partindo de uma formação qualquer, ao comando: "Em forrageadores, a tantos metros (*andadura*)!"

— O movimento realiza-se como na formação em 1 fileira, mas os metralhadores tomam entre si os intervalos de 5 m., ou o que for indicado.

— A esquadra em ferrageadores retoma a formação por 3, por 2 ou por 1, como se estivesse em 1 fileira, e aos mesmos comandos.

ARTIGO II

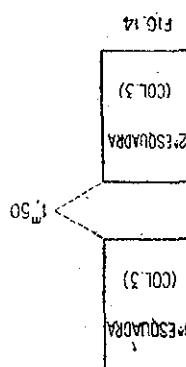
A PEÇA A CAVALO EM ORDEM UNIDA

Formatura

14. A peça entra em forma normalmente em coluna por 3, ao comando: "*Em forma!*" seguido da indicação da andadura. A 2.^a esquadra entra sempre à retaguarda da 1.^a.

— Pode também formar em batalha, principalmente para uma inspeção, ao comando: "*Em forma — Em batalha!*". — A esta voz cada esquadra, em formação por 3, avança para o seu lugar, na andadura indicada. Não havendo indicação da andadura, o movimento é executado ao passo.

Coluna por 3 (Fig. 14)



15. A coluna por 3 é a formação normal de reunião; é também uma formação de estrada e de manobra.

— As 2 esquadras em formação por 3 colocam-se uma atrás da outra à mesma distância que separa as 2 fileiras (1m,50).

— A peça em coluna por 3 monta e apeia como foi indicado para a esquadra.

— Para mudar de direção o chefe de peça faz o gesto correspondente, ao mesmo tempo que executa o movimento. Todos os metralhadores regulam-se por ele; os da 2.^a fileira esforçam-se para se manterem cobrindo os respectivos chefes de fila e os da 1.^a fileira da 2.^a esquadra seguem a trilha dos que os precedem.

— Nas estradas a peça marcha pela direita, todos os metralhadores atentos para evitar as paradas e partidas bruscas; quando alguns deles são obrigados a diminuir subitamente a andadura, os que se acham atrás entram momentaneamente nos intervalos afim de não pararem bruscamente; quando os metralhadores da 1.^a fileira alongam rapidamente a andadura, os seguintes devem ter o cuidado de não deixar aumentar demasiado a distância, restabelecendo-a, porém, progressivamente.

— Em terreno difícil, para evitar, principalmente, as partes empedradas e os atoleiros, os metralhadores abrem os intervalos necessários, esforçando-se cada um por poupar o seu cavalo. Os princípios são os mesmos da marcha em terreno variado.

Coluna por 2 (Fig. 15).

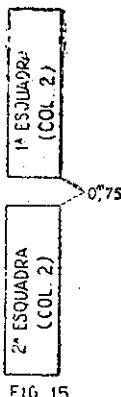


FIG. 15

16. A coluna por 2 é constituída pelas 2 esquadras sucessivas em coluna por 2, a 0m,75 de distância uma da outra, a 1.^a esquadra a 1m,50 à retaguarda do emt. da secção.

— A peça quando parada ou em marcha em coluna por 3, parte em coluna por 2, ao comando: "Por 2, (andadura) — Marche!" —

a 1.^a esquadra segue na mesma andadura ou na andadura comandada; a 2.^a esquadra executa o movimento, logo que tenha espaço, na mesma andadura da 1.^a, ambas tomam a formação indicada.

— A peça, em marcha ou parada, em coluna por 2, passa para a coluna por 3, ao comando: "Por 3 (andadura) — Marche!" — a 1.^a esquadra forma imediatamente por 3 e a 2.^a executa o movimento assim que tenha espaço, tudo na mesma andadura ou na andadura indicada.

— A peça em coluna por 2 monta, marcha e apeia, segundo os mesmos princípios da coluna por 3.

Coluna por 1 (Fig. 16).

17. A coluna por 1 é constituída pelas 2 esquadras, uma atrás da outra, em coluna por 1, a 0m,75 de distância.

— A peça, em marcha ou parada, em coluna por 3 ou por 2, forma a coluna por 1 ao comando: "Por 1 (andadura) — Marche!" — as 2 esquadras partem sucessivamente na mesma andadura ou na indicada.

— A peça em marcha ou parada, em coluna por 1, forma a coluna por 3 ao comando: "Por 3 (andadura) — Marche!" — os processos de execução são os mesmos já indicados para a passagem da coluna por 2 para a coluna por 3.

— A peça passa da mesma maneira da coluna por 1 à coluna por 2 ao comando: "Por 2 (andadura) — Marche!" — as esquadras formam sucessivamente por 2.

— A peça movimenta-se em coluna por 1 como em coluna por 2.

Em batalha (Fig. 17).

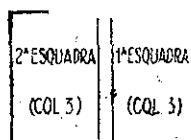


FIG. 17

18. A formação da peça em batalha é uma formação de manobra e, eventualmente, de combate a cavalo e de reunião.

— As 2 esquadras por 3 são justapostas na mesma linha, sem intervalo, ficando, em princípio, a 1.^a esquadra na direita. As 2 fileiras guardam a distância de 1m,50.

Montar e apear (Fig. 18).

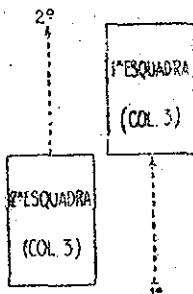


FIG 18

19. Estando a peça em batalha, a pé, os metralhadores seguindo os seus cavalos, como foi prescrito, ao comando: "Peça — Preparar para montar!" — a 1.^a esquadra avança 3 corpos de cavalo, enquanto os metralhadores das filas ns. 1 e 3 de cada esquadra se afastam para a direita e para a esquerda dos ns. 2 e todos se preparam para montar; ao comando: "A cavalo!" — as 2 esquadras montam e depois os metralhadores retomam os intervalos normais em relação aos ns. 2. Só então a 2.^a esquadra se coloca à esquerda da 1.^a sem outra indicação.

— Estando a peça a cavalo, em batalha, ao comando: "Peça — Preparar para apear!" — a 1.^a esquadra avança de 3 corpos de cavalo; os metralhadores das filas 1 e 3 afastam-se para a direita e para a esquerda do n. 2 e preparam-se para apear. Ao comando: "A pé!" — toda a peça apeia.

— Estando a peça a pé, no dispositivo acima indicado, o chefe de peça pode mandar montar ou reconstituir a batalha a pé ao comando: "Retomar fileiras!" Em cada fileira de 3 os ns. 1 e 3 cerram previamente os intervalos sobre os ns. 2 e depois a 2.^a esquadra retoma o seu lugar à esquerda da 1.^a.

Marcha em batalha.

20. A peça quando está isolada e em batalha, o seu chefe destaca-se para a frente, a 1m,50 do atirador, afim de servir-lhe de guia. O cerra-fila do chefe de peça passa, então, para a 1.^a fileira (Fig. 19).

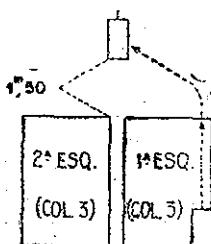


FIG. 19

— As partidas, as paradas e as mudanças de andadura devem ser executadas simultaneamente por todos os metralhadores, mas sem precipitação. O metralhador do centro acompanha o guia e conserva a distância. Todos os metralhadores marcham em uma andadura uniforme, regulada pela do guia; cedem à pressão recebida do centro e resistem à do lado contrário. As retificações relativas ao alinhamento, à comodidade nas fileiras e à regularidade das andaduras, fazem-se sem precipitação e progressivamente.

— Quando a peça atravessa terreno com obstáculos, os metralhadores afastam-se uns dos outros, a frente aumenta momentaneamente e cada um escolhe o seu caminho sem se preocupar com o alinhamento. O guia continua, entretanto, a dirigir a peça e a regular a andadura.

— O chefe de peça, diante de uma passagem que não possa ser transposta pela peça em batalha, e ao mesmo tempo não convenha à formação regular por 3, pode comandar: "A vontade!" — nesse caso o atirador prossegue atrás do guia: da direita e da esquerda do atirador avançam até a altura do guia tantos metralhadores quantos o permita a passagem. Os demais metralhadores passam atrás, reduzindo as distâncias até encostar as cabeças dos cavalos com as garupas. A peça reconstitue a formação, sem nova ordem, logo que seja possível.

Mudança de direção.

21. A peça muda de direção regulando-se pelo guia, que confirma seu movimento com o gesto correspondente. Comanda: A direita (esquerda) — Marchei! — quando quer mudar de direção segundo um arco de círculo de 90°.

— Para fazê-lo, o guia indica a nova direção que a peça deve seguir; em seguida orienta seu cavalo e diminui a andadura, para que fique em seu lugar à frente do atirador quando a mudança de direção estiver terminada.

— O metralhador que serve de pião detém-se seguindo a direção prescrita e volta no mesmo lugar, evitando recuar; regula-se pela ala movente e dirige os metralhadores que lhe estão próximos.

— O metralhador da ala movente dá alguns passos em frente antes de mudar de direção, e descreve na andadura da marcha ou na ordenada, um arco de circunferência de extensão proporcional à frente, de maneira que não produza abertura ou compressão na fileira.

Os metralhadores unem-se do lado do pião e lançam um olhar para a ala movente; a andadura diminui na proporção de seu afastamento desta ala.

— No momento em que a mudança de direção começa, os metralhadores da 2.ª fileira alargam a andadura e ganham terreno para a ala movente, assim de desembarpaçar o pião, de modo que cada um deles se desloque de 3 metralhadores para fora de seu chefe de fila. Os mais aproximados do pião desviam as ancas de seus cavalos para a ala movente.

— Quando a peça atinge a nova frente, o guia a conduz atrás de si, indicando a direção a voz ou gesto.

— Em todas as outras mudanças de direção de grande raio a peça segue o guia, procedendo como na marcha em *batalha*. Os metralhadores unem ao centro e regulam as andaduras de acordo com os lugares que ocupam nas fileiras; os metralhadores da 2.^a fileira deslocam, quando preciso, as ancas dos seus cavalos para o lado da ala movente.

— Para fazer meia-volta a peça executa 2 mudanças de direção sucessivas, a o comando: “*Meia-volta à direita (esquerda) — Marche!*” — que o guia confirma fazendo o gesto correspondente.

— Depois de terminada a mudança de direção, o guia indica a nova direção.

Rupturas.

22. A peça estando em batalha, em marcha ou parada, ao comando: “*Por 3, (andadura) — Marche!*” — a 1.^a esquadra segue na andadura da marcha ou na prescrita, e em formação por 3; a 2.^a esquadra entra em seu lugar à retaguarda da 1.^a na mesma andadura e formação, logo que seja possível.

— A passagem para a coluna por 2 ou por 1 executa-se de modo análogo, ao comando: “*Por 2 (1), (andadura) — Marche!*” — cada esquadra parte por 2 ou 1; a 1.^a imediatamente e a 2.^a logo que disponha de espaço necessário.

Desenvolvimento em batalha.

23. A peça em marcha ou parada, em coluna por 3, forma em batalha ao comando: “*Em batalha (andadura) — Marche!*” — o guia continua na andadura indicada no primeiro caso, ou avança 2 corpos de cavalo e se detém, no segundo; as 2 esquadras avançam na mesma andadura do guia; a 1.^a obliqua o quanto necessário à direita para deixar espaço para a 2.^a; esta obliqua à esquerda e coloca-se à altura da 1.^a; todos tomam então a andadura do guia.

— O movimento executa-se ao mesmo comando e de modo análogo, partindo da coluna por 2 ou por 1; o elemento da testa obliqua à direita, tanto quanto preciso, para que o atirador possa se colocar atrás do guia; cada esquadra constitue-se separadamente, vindo a da retaguarda colocar-se no alinhamento da testa.

— Querendo-se passar da formação em batalha para a de coluna por 3 para um dos flancos, comanda-se: “*Peca, 3. à direita (esquerda) — Marche!*” — as esquadras fazem à direita e alto, se estavam paradas, ou continuam a marcha, se estavam em movimento.

— Este movimento só deverá ser empregado quando for imposto pelo local, ou em parada, revista, etc.

— Para desenvolver a coluna em batalha, com a frente para a esquerda (direita), comanda-se: “*Em batalha, frente à esquerda (direita) — Marche!*” — as esquadras fazem à esquerda (direita); o chefe da peça toma a posição já indicada à sua frente, se for o caso.

— Tais movimentos só serão ordenados em caso de necessidade absoluta, imposta pelo terreno, ou para atender a uma situação de combate que se apresente突bitamente.

Alinhamento.

24. Estando a peça em batalha com seu chefe à frente, ao comando: "Perfilar!" — o cavaleiro n.º 3 da 1^a fileira da 1^a esquadra coloca-se a 1m,50 à retaguarda do guia (chefe de peça) e com a mesma frente; os metralhadores da 1^a fileira alinham-se por ele, olhando à direita ou à esquerda, e, os da 2^a cobrem os respectivos chefes de fila a 1m,50.

— Se o chefe de peça quiser executar o alinhamento pela direita (esquerda), colocará previamente, na nova linha, o metralhador base da direita (esquerda) e comanda: "Pela direita (esquerda) — Perfilar!" — os metralhadores da 1^a fileira alinham-se pelo cavaleiro base, olhando à direita (esquerda) e os da 2^a cobrem os respectivos chefes de fila a 1m,50.

— Ao comando: "Firme!" — todos os cavaleiros olham para a frente e retomam a imobilidade.

Abrir e unir fileiras.

25. Estando a peça em batalha com seu chefe à frente, ao comando: "Abrir fileiras — Marche!" — o chefe avança três corpos de cavalo e volta-se para a tropa.

— A 1^a fileira avança dois corpos de cavalo e toma o alinhamento, a 2^a avança um corpo de cavalo.

— Ao comando: "Unir fileiras — Marche!" — a 1^a fileira fica firme, o chefe de peça retoma a posição diante do metralhador do centro e a 2^a fileira retoma a distância regulamentar.

Recuar.

26. A peça, estando em batalha, ao comando: "A retaguarda — Marche!" — o guia e todos os metralhadores recuam individualmente, conservando os respectivos lugares, até o comando: "Alto!"

Em uma fileira (Fig. 20).

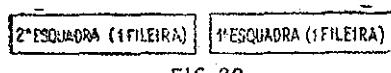


FIG 20

27. A formação em uma fileira é empregada para dissimular a peça atrás de uma máscara, para iludir o inimigo quanto ao efetivo, etc. As esquadras em uma fileira colocam-se ao lado uma da outra sem intervalo, com o chefe da peça a 1m,50 na frente do metralhador do centro, quando a peça está isolada (Fig. 21).

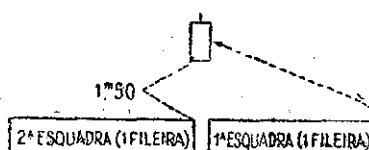


FIG 21

— A peça em marcha ou parada em batalha, à voz "Em uma fileira — Marche!" — o guia continua na andadura indicada ou avança dois corpos de cavalo; a 1.^a esquadra obliqua à direita o necessário, e forma em uma fileira, adotando a andadura do guia; a 2.^a esquadra forma em uma fileira à esquerda da 1.^a.

— O movimento executa-se de modo análogo, partindo da coluna por três, por dois ou por um; as esquadras tomam, primeiramente, pelo caminho mais curto, seus lugares em relação ao guia.

— A peça em marcha ou parada em uma fileira, à voz "Em duas fileiras — Marche!" — o guia continua na andadura indicada e avança ao passo até que o deslocamento seja suficiente para os demais metralhadores tomarem a formação indicada; as duas esquadras formam em duas fileiras, adotando a andadura do guia.

— As rupturas da formação em uma fileira para as de coluna por três, por dois e por um, executam-se aos mesmos comandos e segundo os mesmos princípios que partindo da formação em batalha.

— A peça em uma fileira monta e apeia como foi indicado para a esquadra; o chefe da peça avança de dois corpos de cavalo.

Ataque a cavalo.

28. A segurança das unidades de metralhadoras e de engenhos resulta, normalmente, da sua colocação no conjunto do dispositivo das tropas a que apoiam. Entretanto, a extensão das frentes em que atuam as unidades de cavalaria pode criar, para determinados elementos de metralhadoras, situação de *momentâneo isolamento*, expondo-os a perigos imprevistos a que deverão fazer frente com os próprios meios. Pode, assim, surgir para esses elementos a oportunidade de atacar a cavalo, a arma branca. Desde que tal oportunidade se apresente o chefe de peça não deve deixá-la escapar; ataca sem hesitação, até mesmo na própria formação em que estiver, assim de tirar o maior partido da surpresa. Há, geralmente, vantagem em reunir os metralhadores antes de atacar um adversário a cavalo, desde que se disponha de tempo, entretanto, convém abordar em formação aberta um inimigo a pé. A carga, porém, não deve partir de mais de 60 m. do objetivo, para não perder a coesão e a impetuosidade.

Marchando a peça a galope ou a galope largo e os metralhadores de espada em punho, o chefe da peça comanda: "Preparar para a carga!" — antes de chegar ao ponto em que deve começar a carga e: "Carga!" — quando chega a 50 ou 60 m. do inimigo.

— Ao comando: "Carga!" — repetido por todos os metralhadores, cada qual alarga o galope o mais possível, tomando a posição prescrita na escola do cavaleiro a cavalo.

— Os condutores de cagueiro deixam-se ultrapassar pelos demais metralhadores e formam uma fileira à retaguarda deles.

— No ataque frente a frente, a peça deve apresentar-se paralelamente ao inimigo, centro contra centro.

— No ataque de flanco o chefe da peça procura atingir com o centro da sua tropa o flanco contra o qual dirige o ataque.

— A carga termina pela perseguição do adversário, quer tenha ele retrocedido antes da abordagem, quer tenha cedido por efeito do choque.

— Para por fim à perseguição, o chefe da peça comanda: "Reunir!" — a esta voz ou toque correspondente, os metralhadores se dirigem a galope, pelo caminho mais curto, para trás do chefe da peça e formam rapidamente em batalha, sem procurar os lugares habituais.

— Para formar a peça na ordem normal, o seu chefe dá a voz: "A seus lugares!" — marcha ao passo enquanto os metralhadores e os cargueiros retomam os seus lugares habituais na formação em batalha.

ARTIGO III

A PEÇA EM ORDEM DISPERSA

- Dispersão por esquadras em profundidade e em largura.
- Dispersão em forrageadores.
- Dispersão em caso de surpresa.
- Exploradores.

29. As formações em ordem dispersa são formações de marcha, de aproximação e de combate. Permitem diminuir a visibilidade e vulnerabilidade da tropa.

— Os chefes de peça colocam-se na posição de guias de suas peças quando a peça toma uma formação dispersa. O cerra-fila do chefe de peça passa, então, para a primeira fileira.

— Na segunda esquadrilha o primeiro muniçador desempenhará o papel que cabe a um cabo emt. de esquadrilha.

— O n. 2 da primeira fileira da primeira esquadrilha segue o guia a seis metros de distância ou marcha na direção indicada.

— O chefe da peça indica a nova formação que as esquadras devem adotar; na falta de indicação, estas continuam na formação em que se achavam.

— As andaduras, para as diversas evoluções em ordem dispersa, são reguladas de acordo com os princípios gerais das evoluções.

— Os processos acima indicados são aplicáveis à peça em marcha ou parada, em uma formação qualquer.

— Os intervalos e as distâncias são modificados à simples indicação do chefe de peça, qualquer que seja o modo de dispersão.

— Exemplo: "A tantos metros de intervalo ou de distância!"

— A peça é reconstituída numa formação qualquer à simples indicação dessa formação dada por seu chefe.

Dispersão por esquadras em profundidade (Fig. 22).

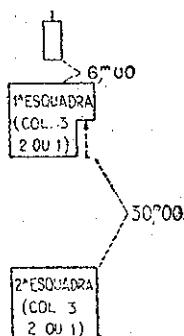


FIG 22

30. Ao comando: "A tantos metros de distância, por esquadra, (formação) (andadura) — Dispersion!" — a esquadra-guia marcha na direção indicada, na andadura de marcha ou na que for ordenada; a outra esquadra coloca-se à distância determinada (na falta de indicação a 30 m.), modificando convenientemente a andadura, toma a formação prescrita e depois acompanha na mesma andadura a esquadra de direção.

Dispersão por esquadras em largura (Fig. 23).

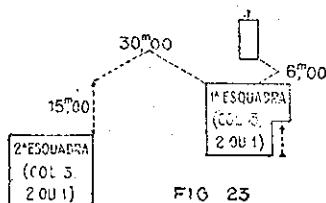


FIG 23

31. Ao comando: "A tantos metros de intervalo por esquadra, (formação) (andadura) — Dispersion!" — a esquadra-guia marcha na direção indicada, na andadura de marcha ou na comandada, tomando a nova formação, se for o caso; à outra avança obliquando à esquerda até atingir o intervalo fixado (na falta de indicação, 30 m.) e na andadura conveniente, toma o escalonamento de uma quinzena de metros; logo que esteja orientada, toma, se for o caso, a formação prescrita.

Dispersão em forrageadores (Fig. 24).

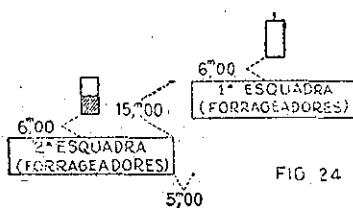


FIG 24

32. A formação da peça em forrageadores, que é uma das formações de dispersão por esquadras em largura, pode também ser tomada diretamente.

— Ao comando: "A tantos metros. (*andadura*) — *Em forrageadores!*" — a esquadra de direção, se coloca a 6 m. à retaguarda do chefe de peça e desenvolve-se em forrageadores

— A outra esquadra toma, obliquando, o intervalo necessário e escalonando-se de uma quinzena de metros, orienta-se na nova direção que deve seguir e então desenvolve-se em forrageadores.

— Quando o intervalo não for especificado no comando, os metralhadores tomam entre si o intervalo de 5 m.

— As esquadras regulam-se pelo guia; as retificações relativas ao alinhamento e aos intervalos devem ser feitas avançando e sem atropelos.

— A peça passa da dispersão em forrageadores para uma formação qualquer, do mesmo modo que estando em 1 fileira.

— A peça dispersa em forrageadores pode atacar a arma branca, de acordo com as mesmas prescrições estabelecidas para o ataque a cavalo. A formação em forrageadores, aliás, pode ser tomada em vista mesmo do ataque, que será então realizado imediatamente.

— Os forrageadores executam uma meia volta à esquerda ao comando: "*Meia-volta individual!*"

— A reunião da peça, depois de dispersa em forrageadores, efectua-se tanto quanto possível ao abrigo das vistas e dos fogos adversos.

Dispersão em caso de surpresa.

33. No caso de ser surpreendida, por fogos de infantaria, engenhos blindados ou de aviões, a peça pode dispersar rapidamente em forrageadores, ao comando: "*Em forrageadores — À vontade!*" ou "*Meia-volta, em forrageadores — À vontade!*"

— Os metralhadores avançam a galope, pelo caminho mais curto, atrás do chefe de peça, que indica nitidamente a direção. O que se achar mais próximo do chefe da peça coloca-se à sua retaguarda e os demais distribuem-se à direita e à esquerda daquele, tomando não, ou menos 5 m. de intervalo, sem procurar lugares normais e sem distinção de esquadra.

— No caso de ser surpreendido por tiros de artilharia, o chefe de peça pode dispersar sua peça por esquadras, seja em largura, seja em profundidade, como está prescritó. As esquadras tomam, em princípio, a formação em coluna por 1, mas podem, se for necessário, tomar uma formação mais adequada ao terreno. O chefe de peça a conduz procurando o melhor ponto ou itinerário para abrigá-la dos tiros e das vistas.

Exploradores.

34. Os metralhadores são empregados como exploradores nas condições previstas e reguladas no n.º 361 da 1.^a Parte — 2.^o Vol., do R. E. C. C.

ARTIGO IV

DISPOSIÇÕES PARA O COMBATE A PÉ

35. Quando a peça apeia, os condutores de cargueiros ficam como guarda cavalos.

— Ao comando: "Combate a pé!" — o chefe de peça e os serventes apeiam; o atirador e o 2.^o remuniciador entregam os seus cavalos ao condutor do cargueiro-peça; o chefe de peça e o 2.^o municiador entregam seus cavalos ao condutor do cargueiro-munição; o 1.^o municiador e o 1.^o remuniciador entregam seus cavalos ao condutor do cargueiro-reparo (Fig. 25).

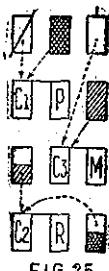


FIG. 25

— No caso do cargueiro-reparo ter de acompanhar os serventes na marcha de aproximação a pé, o chefe de peça entregará o seu cavalo ao condutor do cargueiro-peça; o 1.^o municiador e o 1.^o remuniciador entregarão os seus cavalos ao condutor do cargueiro-munição; os demais metralhadores obedecerão o que foi prescrito acima (Fig. 26).

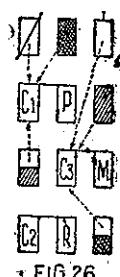


FIG. 26

— Os serventes descarregam em seguida o material e formam rapidamente, à retaguarda do chefe de peça, em coluna por 1, na seguinte ordem: atirador, 1.^º municiador, 2.^º municiador, 1.^º e 2.^º remuniciadores (Fig. 27).



FIG. 27

— Os condutores conservam-se a cavalo, salvo ordem ém contrário.

ARTIGO V

DESCARREGAMENTO DOS CARGUEIROS — TRANSPORTE DO MATERIAL — CARREGAMENTO DO MATERIAL

36. Os serventes tendo apeado, seus cavalos distribuidos como está prescrito no n. 35, ao comando: "Combate a pé!"

o chefe de peça:

- leva a luneta-alça;
- retira o seu mosquetão e coloca-o a tiracolo;
- retira uma bolsa de munição do cargueiro-peça e
- põe em forma sua peça em coluna por 1.

o atirador:

- leva a bolsa de acessórios;
- retira a metralhadora do cargueiro e coloca-a em bandoleira;
- retira uma bolsa de munição do cargueiro-peça.

o 1.^º municiador:

- leva a bolsa com um jogo de espelhos do periscópio e corrector de pontaria contra avião;
- retira o reparo do cargueiro e leva-o nas costas;
- retira duas bolsas de munição do cargueiro-peça.

o 2.º municiador:

- retira o seu mosquetão e o porta cano sobressalente, que são conduzidos a tiracolo e
- retira duas bolsas de munição do cargueiro-peça.

os remuniciadores:

- retiram os seus mosquetões e os colocam a tiracolo,
- retiram, do cargueiro-peça, duas bolsas de munição, cada um.

— Formam em coluna por 1 à retaguarda do chefe de peça e avançam em seguida para a primeira posição de abrigo, onde são tomadas as disposições preparatórias de combate.

37. Ao comando: "*Desmontar e carregar!*" — os serventes retomam o material que tinham descarregado, dirigem-se para os cargueiros, conduzidos pelo chefe de peça e carregam o material.

ARTIGO VI

ENTRADA EM POSIÇÃO

— Disposições preparatórias tomadas na posição de abrigo.

— Entrada em posição.

— Mudança de posição.

— *Disposições preparatórias tomadas na posição de abrigo.*

— 38. Na iminência da entrada em posição, ao comando: "*Preparar para o combate!*" —

o cabo chefe de peça:

- repete o comando;
- coloca a máscara em posição de alerta;
- auxilia a lubrificação da metralhadora;
- observa cuidadosamente os três golpes de segurança que o atirador deverá dar;
- carrega e trava o seu mosquetão;
- coloca-o novamente a tiracolo e
- quando a peça estiver pronta, informa: "*Tal peça, Pronta!*".

o atirador:

- coloca a máscara em posição de alerta;
- lubrifica abundantemente o interior da caixa de culatra e ligeiramente as partes suscetíveis de atrito do alimentador da metralhadora;
- dispõe a metralhadora para o fogo (F — no registo de segurança);
- dá três golpes de segurança;
- coloca a metralhadora em bandoleira;

- inspeciona, carrega e trava a sua pistola e
- informa: "Atirador, Pronto!"

o 1.º municiador:

- coloca a máscara em posição de alerta;
- inspeciona, carrega e trava a sua pistola e
- informa: 1.º municiador, Pronto!".

o 2.º municiador e os remuniciadores:

- colocam a máscara em posição de alerta;
- inspecionam, carregam, travam e põem a tiracolo os seus mosquetões;
- informam: "Tal, Pronto!".

Entrada em posição.

39. O cabo chefe de peça:

- estando na posição, ajoelhado ou deitado, frente para o objetivo, e depois de ter recebido do cmt. da secção os elementos iniciais do tiro, comanda: "Homem a homem (peça) — Em posição!";

- designa ao 1.º municiador a posição da peça;
- auxilia o 1.º municiador na montagem do reparo, colocando a perna direita na posição normal (ou na indicada);
- coloca-se à direita da metralhadora, depois que esta estiver instalada;
- dá os elementos de tiro ao atirador;
- informa ao cmt. da secção: "Tal peça, Pronta!".

o 1.º municiador:

- desloca-se para o local designado pelo chefe de peça;
- retira o reparo das costas;
- desdobra e monta as pernas dianteira e esquerda do reparo, colocando-as na posição normal (ou na indicada);
- orienta o reparo para o objetivo;
- auxilia o atirador a colocar a peça no reparo e prende a metralhadora na forqueta com a braçadeira e fivelas;
- coloca-se à esquerda da metralhadora;
- abre a sua bolsa de munição;
- examina os carregadores e introduz um no respectivo receptor;
- coloca, se for o caso, o periscópio e o corretor de pontaria contra avião e
- informa: "1.º municiador, Pronto!".

O atirador:

- à indicação, comando ou gesto, desloca-se para o local determinado pelo cabo chefe de peça;
- coloca a metralhadora sobre o reparo, apertando a porca fixadora da coronha;
- coloca-se atrás da metralhadora;
- recebe e regista os elementos de tiro;
- repeete, após registar, cada um dos elementos de tiro;
- trava a arma (caso não tenha de abrir fogo imediatamente);
- informa: "Atirador, Pronto!".

O 2.º municiador e os remuniciadores:

- deslocam-se para as proximidades da peça;
- dispõem suas bolsas no chão e
- informam: "Tal , Pronto!".

Terminada a entrada em posição, o chefe de peça faz seus homens se abrigarem na proximidade da peça, sem se amontoarem, até o momento da abertura do fogo.

Mudança de posição.**40. Ao comando: "Desmontar para transportar!".****O cabo chefe de peça:**

- repete o comando;
- desmonta e dobra a perna direita do reparo (depois do atirador ter retirado a metralhadora);
- fecha sua bolsa de munição;
- forma sua peça em coluna por 1 e
- desloca-se para onde for determinado.

O atirador:

- dá três golpes de segurança, após o 1.º municiador ter retirado o carregador;
- solta a porca fixadora da coronha;
- retira a metralhadora, depois que o 1.º municiador tiver solto a braçadeira;
- desmonta e dobra a perna esquerda do reparo;
- segura a metralhadora pelo delgado e pelo punho (se ainda estiver quente) ou a põe a tiracolo (se já estiver fria);
- apanha sua bolsa de munição e
- entra em forma atrás do cabo.

O 1.º municiador:

- retira o carregador que está na arma;
- fecha sua bolsa de munição;
- solta a braçadeira que prende o cano da arma;
- desmonta e dobra a perna telescópica dianteira;
- coloca o reparo nas costas e
- entra em forma atrás do atirador.

O 2.º municiador:

- fecha suas bolsas de munição e
- entra em forma atrás do 1.º municiador.

Os remuniciadores:

- fecham suas bolsas de munição e
- entram em forma atrás do 2.º municiador.

41. Se o deslocamento for apenas de alguns metros o chefe de peça comanda: "A braço — Transportar!".

O atirador:

Se o deslocamento for rastejante:

— segura as pernas posteriores do reparo e combina o movimento com o 1.º municiador.

Se o movimento não é rastejante:

— depois que o 1.º municiador retirar o carregador, dá tres golpes de segurança;

- mergulha por baixo do conjunto reparo-peça e
- com uma das mãos segura a perna telescópica e com a outra uma das pernas posteriores.

O 1.º municiador:

Se o movimento é rastejante:

— segura com a mão direita a perna telescópica do reparo e combina o movimento rastejante com o atirador.

Se o movimento não é rastejante:

- retira o carregador do receptor;
- apanha a munição que sair da câmara com os golpes de segurança dados pelo atirador e
- retira os espelhos periscópicos ou o corretor de pontaria (se for o caso), colocando-os na bolsa.

ARTIGO VII

PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DO TIRO

- Preparação do tiro.
- Execução do tiro.
- Tiro com cartucho de festim.
- Interrupção momentânea do tiro.
- Cessação do tiro.
- Inspeção das metralhadoras.

Preparação do tiro.

42. Ao comando: “*Alça tanto!*”.

O cabo chefe de peça:

- repete o comando e
- verifica as operações a serem executadas pelo atirador e pelo 1.º municiador.

O atirador:

- inscreve a alça e
- arma a metralhadora.

O 1.º municiador:

- introduz um carregador no respectivo receptor.

Ao comando: “*Objetivo tal!*”.

O cabo chefe de peça:

- identifica e observa o objetivo;
- repete o comando indicando a direção em que ele se encontra e
- informa: “*Tal peça, Pronto!*” ou levanta o braço verticalmente.

O atirador:

- repete o comando, procurando identificar o objetivo;
- aponta a metralhadora (para o centro do objetivo, se for comandado o tiro concentrado e para a esquerda do objetivo, se o tiro for ceifante) e
- informa: “*Objetivo tal — Atirador, Pronto!*”.

Execução do tiro.

43. Ao comando: "*Fogo!*"

O cabo chefe de peça:

- repete o comando ou baixa o braço energicamente e
- observa o tiro.

O atirador:

- preme a tecla do gatilho e
- procura manter a arma apontada sobre o objetivo.

O 1.º municiador:

- alimenta a arma e
- acompanha o seu funcionamento.

O 2.º municiador:

- prepara e verifica os carregadores antes de entregá-los ao 1.º municiador.

— Se o tiro parar repentinamente, o atirador abandona a tecla,arma a metralhadora e procura por duas vezes recomeçar o tiro, salvo ordem contrária do chefe de peça; se não conseguir isso, fixa a arma em direção.

— O chefe de peça informa ao cmt. da secção: "*Tal peça — Incidente de tiro!*" — depois, auxiliado pelo atirador e o 1.º municiador, procura resolver o incidente; mas, se um cartucho estiver introduzido na câmara e se a arma estiver super-aquecida, para evitar uma explosão espontânea, é preciso que o incidente seja removido em menos de 30 segundos: no caso contrário fechar a culatra e deixar a arma se resfriar antes de procurar resolver o incidente.

— Em qualquer caso é preciso evitar colocar a cabeça perto da janela de ejeção e passar na frente da boca da arma.

— quando a peça está pronta para atirar, novamente carregada e apontada, o chefe de peça informa: "*Tal peça, Pronta!*".

— Se, por exigência do combate, a arma atirou 500 tiros ininterruptamente, é preciso resfriar o cano, se as circunstâncias o permitirem.

— Para isso, colocar por baixo da camisa, panos molhados e borifar o cano com as bolsas de água.

Tiros com cartucho de festim.

44. Executam-se, em princípio, com cano especial, utilizando-se o reforçador para tiros de festim e com cartuchos de festim para armas automáticas.

Interrupção momentânea do tiro.

45. Ao comando: "*Suspender fogo!*".

O cabo chefe de peça:

- repete o comando, ou intercepta, com a mão aberta a linha de mira entre a alça e o olho do atirador;
- verifica a munição consumida e a disponível e
- informa ao cmt. da secção sobre a munição.

O atirador:

- retira o dedo da tecla e
- continua a observação do objetivo, logo que o chefe de peça retire a mão, ou comanda: "*Continuar fogo!*"

O 1º municiador:

- introduzir um carregador no receptor, se for o caso.

Ao comando: "*Continuar fogo!*" — este é recomeçado com os elementos anteriores.

46. Ao comando: "*Cessar fogo!*".

O cabo chefe de peça:

- repete o comando;
- verifica a munição consumida e a disponível e
- informa ao cmt. da seção sobre a munição.

O atirador:

- retira o dedo da tecla do gatilho;
- após o 1º municiador ter retirado o carregador, dá três golpes de segurança e
- inscreve a alça em 200 metros.

O 1º municiador:

- retira o carregador;
- retira a munição que ficar no alimentador e
- apanha a munição que sair da câmara com os golpes de segurança dados pelo atirador.

— Ao comando: "*Tal peça — Limpeza!*".

O atirador:

- auxiliado pelo 1º municiador, faz a limpeza da câmara da caixa da culatra e lubrifica os mecanismos da culatra e de disparo, tudo sob as vistas do chefe de peça.

— Se a cessação do fogo deve ser seguida de um deslocamento, ao comando: "*Cessar o fogo, fechar as bolsas*".

O atirador e o 1º municiador:

- procedem como foi prescrito para o caso de "*Cessar fogo!*".

O 2º municiador:

- coloca todos os carregadores nas respectivas bolsas, que são fechadas.

— Ao comando: "*Desmontar para transportar*" — todos os metralhadores procedem como foi prescrito no n. 40 e o material é colocado sobre os cargueiros.

Inspeção das metralhadoras.

47. A inspeção das metralhadoras e dos carregadores é obrigatória antes e depois de qualquer exercício em que se empreguem cartuchos de guerra, de festim e de manejo.

— O encarregado da inspeção coloca-se ao lado e à retaguarda da metralhadora, verifica se existe carregador no alimentador, faz executar três golpes de segurança e manda abrir a culatra e passar uma escova no cano. O atirador fecha depois a culatra.

— *A inspeção das metralhadoras é sempre passada por um oficial antes de deixar o terreno.* Este oficial verifica se os cartuchos de guerra ou de festim não empregados no exercício, assim como se todos os estojos, provenientes dos cartuchos disparados, foram devolvidos ao sargento encarregado do tiro.

— Passa igualmente inspeção nos mosquetões e cartucheiras (R. T. A. P.).

CAPÍTULO IV**Escola da Secção de Metralhadoras****ARTIGO I****GENERALIDADES**

48. A escola da secção tem por fim :

1.º) ensinar aos chefes de peça, serventes e condutores a evoluir e a combater na secção; cada homem deve ser instruído no papel particular que deva desempenhar em ligação com seus camaradas de combate e ser, alem disso, capaz de substituir qualquer um deles;

2.º) ensinar à secção todos os movimentos, uteis ao seu emprego, seja isoladamente, seja no quadro do pelotão.

— A escola da secção trata dos movimentos a executar pelas 2 peças.

— Durante os movimentos as peças são designadas: 1.^a peça, 2.^a peça; a 1.^a considerada à direita nas formações desenvolvidas e na testa, nas formações em coluna.

— Salvo indicação contrária, a 1.^a peça é a de direção.

— Durante as evoluções, o grupo extranumerário da secção procede como o seu correspondente do pelotão de fuzileiros.

— A escola da secção de metralhadoras comprehende :

1.º) movimentos em ordem unida;

2.º) movimentos em ordem dispersa e de maneabilidade;

3.º) execução dos fogos.

— Os movimentos de ordem unida, de ordem dispersa e de maneabilidade, constituem objeto do presente Título.

— Quando uma secção de metralhadora é destacada, obedece, tanto quanto possível, às prescrições do capítulo V.

ARTIGO II.

A SECÇÃO A CAVALO EM ORDEM UNIDA

49. A secção de metralhadoras, em batalha, ou em coluna, marcha, muda de direcção, ou de andadura e para ao gesto ou ao comando do seu chefe.

— Os princípios, os comandos e os gestos são os mesmos que para o pelotão de fuzileiros.

— A existência de cargueiros conduzidos a mão exige constante regularidade das andaduras. A atenção dos metralhadores e sobretudo dos condutores de cargueiros e a repetição dos gestos pelos graduados evitam as flutuações na marcha.

— Em terreno difícil, à indicação: "A' vontade!" — as peças abrem ou cerram os intervalos ou passam em coluna, de acordo com as necessidades; conduzidas por seus chefes, escolhem as melhores passagens e procuram retomar, logo que possível, os intervalos e distâncias normais.

— Se necessário, empregam-se alguns metralhadores como exploradores do terreno.

Exercícios de ordem unida:

- Formatura;
- Coluna por 3;
- Coluna por 2;
- Coluna por 1;
- Linha de esquadras por 1, justapostas;
- Formação em batalha;
- Montar e apear;
- Marcha em batalha;
- Mudança de direcção;
- Rupturas;
- Desenvolvimento em batalha;
- Alinhamento;
- Abrir e unir fileiras;
- Recuar;
- Formação em 1 fileira;
- Coluna de peças em batalha;
- Ataque a cavalo;
- Carga e
- Reunir.

Formatura.

50. A formatura da secção realiza-se obedecendo aos mesmos princípios e comandos que a da peça. Executa-se normalmente em coluna por 3 e, eventualmente, em batalha ou em linha de esquadras por 1, justapostas.

Coluna por 3 (Fig. 28).

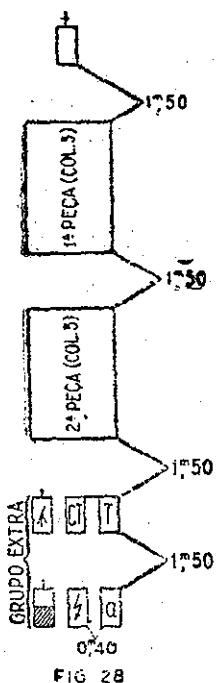


FIG. 28

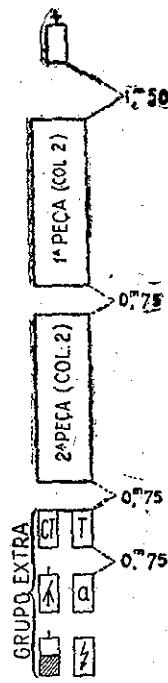


FIG. 29

51. A coluna por 3 é a formação normal de reunião; é também formação de marcha e de manobra.

— À retaguarda do cmt. da secção, a 1m,50, coloca-se o 2.º remuniciador da 1.ª peça; as peças e o grupo extranumerário, em coluna por 3, são colocados sucessivamente a uma distância igual à que separa as fileiras, isto é 1m,50, em formação de reunião e de manobra, 0m,75 em formação de estrada.

- Os metralhadores numeram por 3 em cada esquadra.
- A secção em coluna por 3 monta, apeia, marcha e faz alto, de acordo com os princípios já estabelecidos para a esquadra e a peça.
- A boa execução da marcha depende, principalmente, da regularidade das andaduras do guia. Cabe particularmente ao cerra-fila (cabo cmt. do grupo extra) zelar pelo que interessa à regularidade da marcha.

— A coluna por 3 faz meia-volta ao comando: "Secção, meia-volta à direita (esquerda) — Marche!", ou ao gesto correspondente. A coluna segue o guia; este executa duas mudanças de direcção sucessivas.

— O cmt. da secção pode dar a voz "Meia volta individual!" — quando as circunstâncias o exigem. Os metralhadores, em cada fileira, abrem, então, à direita e à esquerda, e executam individualmente a meia-volta à esquerda.

A coluna por 3, quando para na estrada, conserva a mesma formação e todos os cavalos são mantidos em seus lugares e voltados para a direção de marcha.

Coluna por 2 (Fig. 29).

52. A coluna por 2 é uma formação de marcha que permite melhor aproveitar os lados da estrada ou a coberta de uma fileira de árvores para dissimular a secção à observação aérea e terrestre.

— Em coluna por 2 as peças e o grupo extranumerário sucedem-se como na coluna por 3, a 0m,75 de distância.

— A secção passa da coluna por 3 à coluna por 2, e inversamente, aos mesmos comandos e processos indicados para a peça; as peças e o grupo extranumerário procedem como foi prescrito para as esquadras na escola da peça.

— Em coluna por 2 a secção monta, marcha e apeia, segundo os princípios estabelecidos para a peça.

Coluna por 4 (Fig. 30).

53. A coluna por 4 é uma formação de manobra.

— Aplicam-se à coluna por 4 as mesmas regras já estabelecidas para a coluna por 2. O cmt. da secção é seguido, a 1m,50 pelo cabo chefe da 1^a peça. As peças e grupo extranumerário ficam em coluna por 1, conservando os cavaleiros a distância de 0m,75.

Linha de esquadras por 4, justapostas (Figura 31).

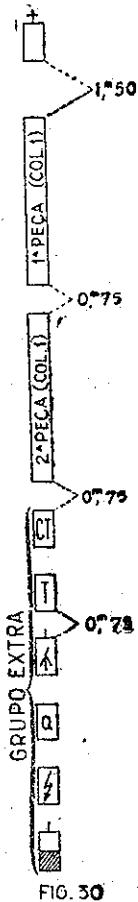


FIG. 30

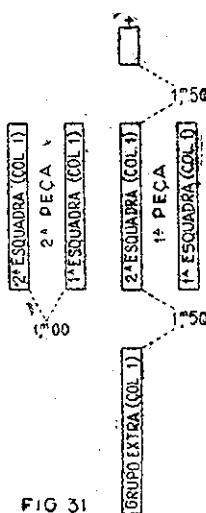


FIG. 31

54. A linha de esquadras, por 1, justapostas, é uma formação de reunião e de manobra:

— As esquadras, em coluna por 1, são colocadas à mesma altura, na mesma ordem, da direita para a esquerda, como na secção em batalha.

— O grupo extranumerário forma, em coluna por 1, a 1m,50 de distância do 2.^º cárqueiro da 2.^a esquadra da 1.^a peça.

— Na formação de reunião, o intervalo entre as colunas por 1, é de 1 m.; na formação de manobra esse intervalo pode ser aumentado de acordo com as indicações do cmt. da secção.

Formação em batalha (Fig. 32).

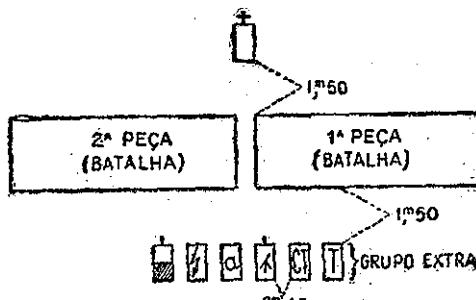


FIG. 32

55. A formação em batalha é uma formação de manobra e, eventualmente, de combate a cavalo e de reunião.

— Nesta formação as peças em batalha colocam-se na mesma linha.

— O cabo chefe da 2.^a peça, centro da formação, serve de homem-base e fica a 1m,50 do cmt. da secção. O grupo extranumerário forma uma 3.^a fileira à retaguarda do centro da secção e a 1m,50 da 2.^a fileira.

— A frente normal da secção em batalha é, assim, de cerca de 15 m.

— Ao comando: "Por esquadras — Numerar por 3!" — numeram apenas os cabos e soldados da 1.^a fileira das esquadras, como na escola da peça.

Montar a cavalo e apear.

56. A secção estando em batalha, o cmt. a cavalo à sua frente e os cavaleiros a pé, segurando os respectivos cavalos, ao comando: "Preparar para montar!" — o cmt. e as esquadras ímpares avançam 3 corpos de cavalo. Ao comando: "A cavalo!" — a secção monta como foi indicado para a escola da peça; isto feito, reconstitue-se a formação sem nova ordem.

— Estando a secção a cavalo, em batalha, com seu cmt. à frente, para apear, este e as esquadras ímpares e os metralhadores correspondentes da 3.^a fileira ao comando: "Preparar para apear!" — avançam 5 corpos a cavalo. A secção apeia, à voz de "A pé!" — de acordo com as indicações da escola da peça.

— Estando a secção a pé na formação acima, isto é, as esquadras ímpares avançadas de 5 corpos de cavalo, o cmt. pode mandar montar ou reconstituir a batalha a pé, dando a voz de "Retomar o alinhamento!".

— Em cada fieira de 3 os metralhadores unem primeiramente ao n.º 2 e depois à secção formada em 3 fileiras.

Marcha em batalha.

57. A secção em batalha, marcha, muda de andadura e faz alto, como a peça.

Mudança de direcção.

58. A secção muda de direcção, regulando-se pelos mesmos princípios estabelecidos para a peça.

— Quando o cmt. da secção quer mudar de direcção num ângulo de 90º, comanda: "Secção, à direita (esquerda) — Marche!".

— Para fazê-lo, o guia indica pelo gesto a nova direcção que a secção deve seguir depois da mudança de direcção, volta em seguida o seu cavalo para ela e diminue a andadura, de modo que fique em seu lugar à frente do centro da secção, quando a mudança de direcção estiver terminada, mas percorrendo um arco de círculo cujo raio é igual a meia frente da secção.

— O metralhador que serve de pião detém-se, voltando-se para a nova frente, gradativamente, sem sair do mesmo lugar; evita recuar, regula-se pela Ala movente e dirige os metralhadores que lhe estão mais próximos.

— O metralhador da Ala movente dá alguns passos em frente antes de mudar de direcção, e descreve, na andadura da marcha ou na ordenada, um arco de circunferência de raio igual à frente da secção, de maneira que não produza abertura ou compressão da fileira.

— Os metralhadores unem para o lado do pião e alinharam-se pela Ala movente; diminuem a andadura na proporção de seu afastamento desta Ala.

— No momento em que a mudança de direcção começa, os metralhadores da 2.ª fileira alargam a andadura e ganham terreno para a Ala movente, afim de desembaraçar o pião, de modo que cada um deles se desloque de cerca de 3 cavaleiros para fora do seu chefe de fila.

— Os mais aproximados do pião desviam a anca de seus cavalos para a Ala movente.

— Quando a secção atinge a nova frente, o guia a conduz atrás de si, indicando a direcção à voz ou gesto.

— Em todas as outras mudanças de direcção de raio grande, a secção segue o guia, procedendo como na marcha em batalha. Os metralhadores unem para o centro e regulam as andaduras de acordo com os lugares que ocupam nas fileiras; os metralhadores da 2.ª fileira deslocam, quando preciso, as ancas dos seus cavalos para o lado da Ala movente.

— Para fazer meia-volta, a secção executa duas mudanças de direcção sucessivas, ao comando: "Secção, meia-volta à direita (esquerda) — Marche!" — que o guia confirma pelo gesto correspondente.

— Depois de terminada a mudança de direção, o guia indica a nova direção.

— Quando a secção está isolada, e, se as circunstâncias o exigem, pode fazer meia-volta por movimentos individuais ao comando: “*Meia-volta individual!*” — os metralhadores afastam-se do centro e fazem meia volta pela esquerda.

— Até que o cmt. retome o seu lugar à frente da secção, o cmt. do grupo extranumerário serve de guia, destacando-se para isso.

— A secção em batalha, parada ou em marcha, à voz “*Por 3 Rupturas.*

59. As rupturas se executam, em princípio, sobre a peça da direita.

— A secção em batalha, parada ou em marcha, à voz “*Por 3 (andadura) — Marche!*” — a peça de direção segue o guia na andadura da marcha ou na indicada pelo cmt.; a outra peça e o grupo extranumerário colocam-se à retaguarda da peça de direção, pelo caminho mais curto.

— As rupturas por 2 e 1 se executam da mesma forma e ao comando: “*Por 2 (por 1) (andadura) — Marche!*”

— A secção, estando em batalha, seu cmt., tendo necessidade de executar pequenos deslocamentos para a direita (esquerda), comandará: “*Secção, 3 à direita (esquerda) — Marche!*” — as esquadras fazem à direita (esquerda) e rompem a marcha. Este movimento só deverá ser empregado excepcionalmente, quando o local for insuficiente ou em parada, revista, etc.. nenhum elemento retomará o seu lugar normal na coluna. Reconstituir-se-á a formação em batalha por um movimento inverso — “*Secção, 3 à esquerda (direita) — Marche!*”

Desenvolvimento em marcha.

60. Estando a secção em coluna por 3, parada ou em marcha, e orientação na direção do desenvolvimento, à voz “*Em batalha (andadura) — Marche!*” — o respectivo cmt. continua na andadura da marcha; o chefe da 1.^a peça, obliquando à direita, seguido de sua peça, coloca-se a um intervalo de 6 m. em relação ao eixo de marcha do cmt. da secção e desenvolve-a; o chefe da 2.^a peça atua da mesma forma para a esquerda; o grupo extranumerário forma em 1 fileira, constituindo uma 3.^a fileira da secção.

— Todos esses movimentos fazem-se por aceleração ou duplicação da andadura dos elementos da cauda, ou na andadura comandada, a testa conserva a da marcha. Em qualquer caso, porém, cada elemento toma a andadura da secção ao entrar em seu lugar.

O desenvolvimento da secção em batalha, partindo da coluna por 1, ou 2, executa-se de acordo com os princípios e comando já prescritos.

Alinhamento

61. Estando a secção em batalha, ao comando: “*Perfilar!*” — os chefes de peça colocam-se na mesma linha, a 1m,50 à retaguarda do cmt. da secção, ao qual deve corresponder exatamente o chefe da 2.^a peça. Os metralhadores colocam-se à esquerda do seu chefe de peça, com os cavalos direitos e perpendicularmente à frente; regulam a posição dos seus ombros, pela do chefe da 2.^a peça e do metralhador

da ala lançando um olhar à direita e à esquerda; unem, finalmente, para o centro, de forma que os intervalos sejam de 0m,40 contados de joelho a joelho, cada metralhador estará bem colocado quando, voltando a cabeça para a direita (esquerda) com o olho direito (esquerdo) veja somente o companheiro, que se acha imediatamente a seu lado e com o esquerdo (direito) divisa o resto da fileira deste lado.

— Os metralhadores da 2.^a fileira devem cobrir exatamente a seus chefes de fila, na mesma direção e conservando a distância de 1m,50, enquanto os da 3.^a fileira precedem da mesma forma em relação aos da 2.^a.

— À voz “*Firme!*” — o alinhamento termina e todos os metralhadores ficam imoveis.

Abrir e unir fileiras.

62. Este movimento tem por fim dar à secção uma formação própria para a inspeção.

— A secção em batalha a cavalo ou a pé, à voz “*Abrir fileiras — Marche!*” — o cmt. avança 3 corpos de cavalo e volta-se para o cavaleiro do centro; a 1.^a fileira avança 2 corpos de cavalo; a 2.^a avança 1 corpo de cavalo e a 3.^a não se move.

— A voz “*Unir fileiras — Marche!*” — a 2.^a e a 3.^a fileiras retomam a distância regulamentar e o cmt. da secção volta a seu lugar. *Recuar.*

63. Este movimento só é executado para pequenos deslocamentos.

— À voz “*À retaguarda — Marche!*” — todos os metralhadores recuam simultaneamente, conservando os respectivos lugares até o comando: “*Alto!*”

Formação em 1 fileira (Fig. 33).

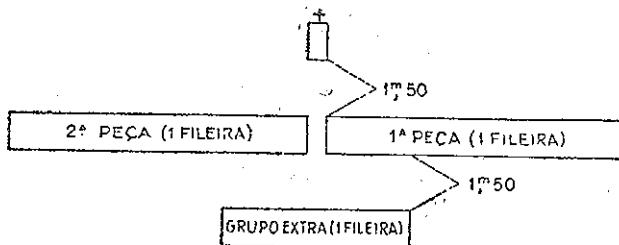


FIG. 33

64. A secção forma em 1 fileira com o mesmo objectivo e sob os mesmos princípios e comandos que a peça. O cabo chefe da 2.^a peça fica à retaguarda do cmt. da secção, o grupo extranumerário forma uma 2.^a fileira.

— A secção, estando em marcha ou parada, em uma formação qualquer, à voz “*Em 1 fileira — Marche!*” — o cmt. continua na mesma andadura; as 2 peças formam em 1 fileira, obliquando à direita e à esquerda, para abrir os intervalos necessários.

— A secção em 1 fileira monta, apeia; reconstitue a batalha e parte em coluna da mesma forma e pelos comandos estabelecidos para a peça.

— Nos movimentos de montar e apear, o cmt. da secção avança 3 corpos de cavalo, a 1.^a fileira avança 1 corpo de cavalo; as 2 peças e o grupo extranumerário procedem como está prescrito na escola da peça.

Coluna de peça em batalha (Fig. 34).

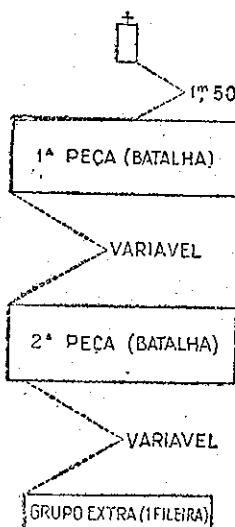


FIG. 34

65. A coluna de peças em batalha é uma formação de marcha, empregada excepcionalmente, quer para diminuir a profundidade da coluna, quando a largura da estrada o permite, quer para atravessar rapidamente, por pequenas unidades constituídas, uma estrada em que a circulação está regulada.

— Essa formação é tomada ao comando: "*Coluna de peças em batalha — Marche!*" — as 2 peças, em batalha, e o grupo extranumerário em 1 fileira, colocam-se sucessivamente a uma distância variável com o objetivo da formação.

Ataque a cavalo — Carga — Reunir

— A secção combate a cavalo, de acordo com os princípios e comandos já estabelecidos na escola da peça e obedecendo ainda às prescrições constantes dos §§ 443 a 446, da 1.^a Parte — 2.^o Vol. do R. E. G. C.

ARTIGO III

A SECÇÃO EM ORDEM DISPERSA

- Dispersão por peças ou por esquadras, em profundidade e em largura.
- Dispersão em forrageadores.
- Dispersão em caso de surpresa.
- Precauções contra a aviação.
- Exploradores.

66. As formações em ordem dispersa são formações de marcha de aproximação e de combate. Permitem diminuir a visibilidade e a vulnerabilidade da tropa, preparar um apear rápido das peças e dispersar os grupos dos cavalos de mão antes de empenhar-se no combate pelo fogo.

- A secção dispersa em uma frente de, mais ou menos, 100 m.
- Os princípios gerais, estabelecidos para a peça em ordem, são aplicáveis à secção.

— Executam-se as dispersões, em princípio, sobre a 1.^a peça, unidade de direção; o cmt. da secção pode, entretanto, por indicação, realizá-la sobre a 2.^a peça.

— O grupo extranumerário comporta-se como peça nas formações por peça e como esquadra nas formações por esquadras.

— Em todas as dispersões as peças e as esquadrás tomam as formações prescritas na escola da peça e, partindo da ordem unida, formam em coluna por 3, quando não há determinação contrária.

— Os chefes de peça e o cmt. do grupo extranumerário, nas dispersões em geral são os guias de suas unidades. Nas dispersões por esquadras os chefes de peças ficam à frente da esquadra mais próxima do cmt. da secção.

— O cmt. da secção determina, se for necessário, a peça ou a esquadra de direção.

— O cmt. da unidade de direção acompanha o cmt. da secção a 6 m. da marcha na direção indicada.

— Nas dispersões em largura, a unidade de direção marcha com um avanço de cerca de uma quinzena de metros das demais; indica, por seu exemplo, a direção, a andadura e, em princípio, a formação a tomar.

— O cmt. da secção, antes de adotar uma formação dispersa deve orientar a testa para a direção, segundo a qual marchará depois da dispersão.

— Em todas as formações o cmt. do grupo extranumerário é o cerra-fila da secção; mas, quando a secção se acha com a frente invertida, ele assegura a direção de marcha até que o cmt. possa retomá-la.

— O cmt. da secção quando quer mudar de direção orienta a unidade de direção e, durante a execução do movimento, as demais unidades não são obrigadas a conservar os intervalos, pois devem se dirigir pelo caminho mais curto aos seus lugares na nova formação.

— O com. da secção dá a voz "Em cada peça (esquadra), à direita (esquerda) — Meia-volta! — indica, se for o caso, uma nova unidade de direção, quando a secção, depois de dispersa, deve ganhar terreno para um dos flancos ou fazer meia-volta.

— A meia-volta executa-se sempre pela esquerda e, uma vez realizada, a secção fica momentaneamente invertida.

Dispersão por peças ou por esquadras em profundidade (Figuras 35 e 36).

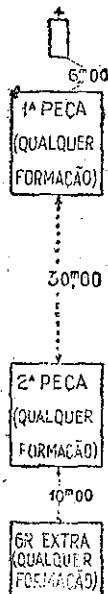


FIG. 35

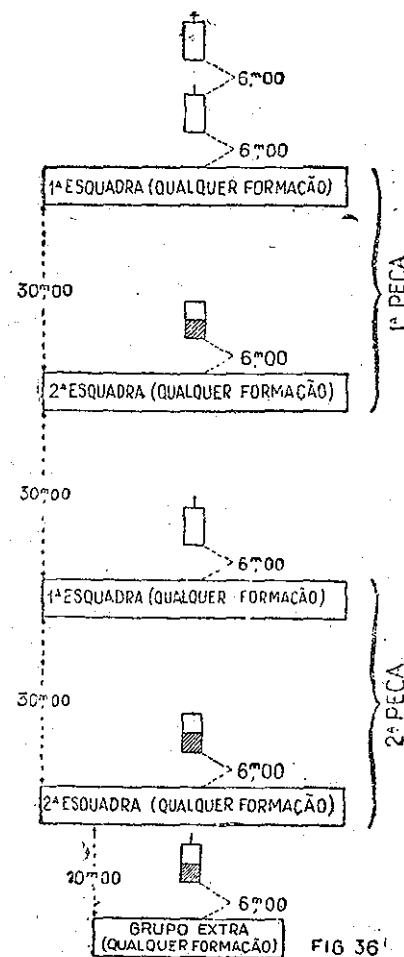


FIG. 36

67. Estas dispersões efetuam-se ao comando: "A tantos metros, coluna de peças (esquadra), (formação), (andadura) — Dispersão! — as peças e as esquadras executam o movimento de acordo com as regras estabelecidas para as esquadras nas dispersões em profundidade na escola da peça; — o grupo extranumerário segue a peça, ou a esquadra da cauda, a cerca de 10 m.

Dispersão por peças ou por esquadras em largura (Figs. 37 e 38).

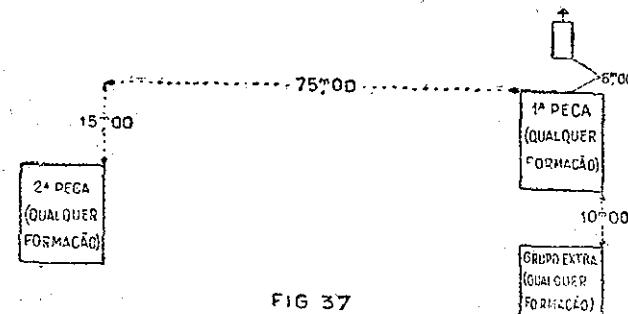


FIG. 37

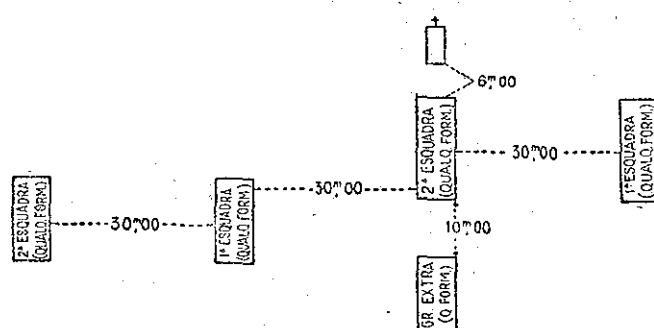


FIG. 38

68. A secção dispersa-se em largura, em linha de peças ou de esquadras.

— Estas dispersões executam-se ao comando: "A tantos metros, linha de peças (esquadra), (formação), (andadura) — Dispersão!" — as peças ou as esquadras atuam de acordo com as regras estabelecidas para as esquadras nas dispersões em largura, na escola da peça observando-se, porém, que a unidade de direção precede de cerca de uma quinzena de metros às demais.

— O grupo extranumerário acompanha a uma dezena de metros a unidade de direção.

Dispersão em forrageadores (Fig. 39)

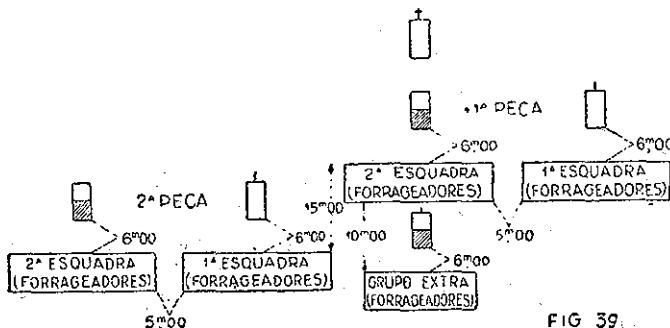


FIG. 39

69. A formação da secção em forrageadores é uma formação de aproximação, de reconhecimento e de ataque. Realiza-se pela dispersão das unidades da secção em forrageadores, depois de já estarem dispersas em largura.

— A dispersão em forrageadores pode, porém, ser tomada diretamente, partindo de uma formação qualquer de ordem unida.

— Ao comando: "A tantos metros (andadura) — Em forrageadores!" — as peças e o grupo extranumerário ocupam seus lugares como para uma dispersão em linha de peças e são dispersos em forrageadores por seus chefes logo que tenham sido orientados para a direção de marcha.

— Considerando a extensão da frente, os chefes de peça devem obliquar o suficiente para tomarem a direção e só desenvolverem as respectivas unidades em forrageadores, depois de alcançarem os intervalos necessários.

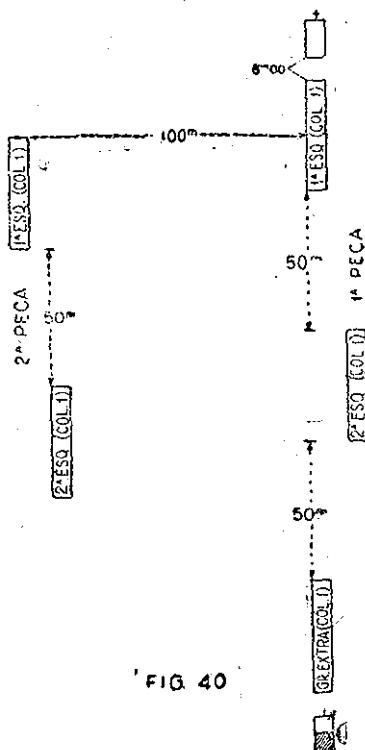
— O grupo extranumerário marcha na esteira da unidade de direção a cerca de 30 m. de distância.

— Ao comando: "Meia-volta individual!" — os forrageadores fazem a meia-volta pela esquerda, como na escola da peça.

— A secção em forrageadores ataca à arma branca como a peça.

— Há sempre vantagem em dispersar a secção em forrageadores afirás de uma máscara, ao abrigo das vistas, assim como reuni-la novamente, tanto quanto possível, ao abrigo das vistas e dos fogos.

Dispersão em caso de surpresa (Fig. 40).



'FIG. 40'

70. Em caso de surpresa por fogos de infantaria, engenhos blindados, à secção pode dispersar rapidamente em forrageadores, à voz "Em forrageadores — À vontade!" ou "Meia-volta, em forrageadores — À vontade!" — as unidades procedem de acordo com as prescrições para as formações dispersas em largura, da secção e em cada unidade o movimento se executa conforme as indicações já fixadas na escola da pega.

— Em caso de surpresa por fogos de Artilharia, a secção pode dispersar rapidamente à voz "Por peças, à vontade — Dispersão!" — o guia e a 1.^a peça se deslocam 50 m. para a direita; a 2.^a peça se desloca para a esquerda, da mesma distância, conservando um escalonamento de uma quinzena de metros em relação à 1.^a; em cada peça as esquadras se dispersam em profundidade com 50 m. de distância; o grupo extranumerário segue na esteira da 1.^a peça, a cerca de 50 m. e seu cmt. à retaguarda, como cerra-fila da secção.

— As esquadras, em princípio, tomam a formação em coluna por 1.

— As distâncias e intervalos indicados são apenas aproximados e subordinados, como as formações de cada esquadra, ao terreno e aos recursos que este apresenta contra as vistas e contra os fogos.

— Precauções contra a Aviação.

71. Para subtrair-se às vistas aéreas e fogos de aviões, a secção procede de acordo com as prescrições do § 453, da 1.^a Parte — 2.^o Vol. do R. E. C. C., — caso não deva ocupar posição para atirar contra os mesmos.

Exploradores.

72. Os metralhadores são empregados como exploradores nas condições previstas e reguladas no § 361, 1.^a Parte — 2.^o Vol. de R. E. C. C.

ARTIGO IV

FORMAÇÃO DE COMBATE DO GRUPO DE TIRO E GRUPOS DE CAVALOS DE MÃO

Formação de combate do grupo de tiro.

73. A progressão da secção realiza-se durante a maior parte do tempo possível, com o material carregado nos cargueiros.

— O cmt. da secção recebe do seu cmt. de pelotão, ou do cmt. da unidade junto à qual está destacado, as indicações relativas à posição de descarregamento, à posição de tiro e seu itinerário de acesso, bem como as instruções para a entrada em posição e preparação do tiro. Toma, então, as disposições necessárias para apesar na posição de descarregamento e parte em reconhecimento, acompanhado pelo telemetista, condutor do cargueiro-telêmetro (3), se for o caso, e o agente de transmissão.

(3) Está em estudos um tipo de cargueiro para transportar o telêmetro e o material topográfico da secção.

— Ao comando: "Combate a pé!" — as duas peças procedem como está prescrito no § 36 (4).

— O cmt. da secção, o telemetrista e o agente de transmissão enfregam seus cavalos ao condutor do cagueiro-telêmetro e retiram o seu material desse cagueiro.

— O material das peças é descarregado e repartido como está estabelecido no § 36. O cmt. da secção faz retirar as bolsas de munição necessárias, dos 2.^º e 3.^º cagueiros, se para isso receber ordem.

— A secção apeada forma uma fileira ou em linha de peças em coluna por 1, com ou sem intervalos, depois dos serventes de cada peça estarem à retaguarda de seus cabos, na ordem indicada no § 36.

— O cmt. da secção, guiado pelo agente de transmissão do pelotão, orienta a secção para a posição de tiro, pelo itinerário indicado e na formação prescrita. A marcha do grupo de tiro far-se-á de posição de abrigo em posição de abrigo, até o momento em que estiver iminente a sua entrada em posição. Logo após ter ocupado a sua posição de combate, o cmt. da secção informa ao seu cmt. de pelotão ou ao cmt. da unidade junto à qual está destacado, sobre as possibilidades de fogos da sua secção.

Grupos de cavalos de mão.

74. Quando a secção de metralhadoras atua, enquadrada no pelotão de metralhadoras, os seus cavalos de mão fazem parte, em princípio, do escalão do pelotão, que fica sob o comando do sargento cmt. da secção extra.

— Se a secção estiver destacada do seu pelotão, seus cavalos de mão ficam sob o comando do cabo cmt. do escalão da secção, que recebe ordens do oficial ou graduado cmt. dos cavalos de mão da unidade junto à qual a secção opera.

ARTIGO V

ESCOLA DA SECÇÃO A PÉ

Exercícios de ordem unida.

75. Os exercícios de ordem unida da secção teem os mesmos objetivos e são executados segundo os mesmos princípios que os do grupo de combate (§ 368 da 1.^a Parte — 2.^º Vol. do R. E. C. C.). Realizam-se sem as peças e o material respectivo, porém os metralhadores são armados de espada ou mosquetão.

— A secção será constituída com tantas esquadras quantas permitam o seu efetivo.

Exercícios de maneabilidade.

76. Os exercícios de maneabilidade das secções de metralhadoras teem por fim adextrá-las nas formações de aproximação e nos processos de ocupação de uma posição de tiro durante o combate.

(4) Em uma secção bem instruída, em situação normal, o pessoal do grupo de tiro deve levar menos de 1 minuto para apurar, descarregar o material e formar por pega, ficando pronto para avançar até à posição de tiro.

— Para sair da posição, carregar os cagueiros, já aproximados da posição de tiro, e montar, os metralhadores devem levar no máximo, 2 minutos.

— A secção pode dispersar-se:

- em coluna por peça e
- em linha de peças.

— A voz “*Combate a pé!*” — a secção apeia, como está prescrito no § 73, e forma em linha de peças, estas em coluna por 1. Esta formação é, por excelência, a de aproximação da secção, e, devido à sua flexibilidade, permite executar rapidamente a ocupação da posição de tiro e a entrada em posição das peças.

— A frente de dispersão de secção é em média de 30 m.

— Para passar da linha de peças para a coluna por peças, o cmt. da secção comanda: “*Basê tal peça, peças a tantos metros de distância — Marche!*”

— A passagem da coluna por peça para a linha de peças, se faz à voz “*Base tal peça, a tantos metros de intervalo, tal peça à direita (esquerda) — Marche!*”

— A secção estando em coluna por peça ou em linha por peças, cada peça pode formar em atiradores para diminuir a vulnerabilidade, batendo para isso dar a indicação: “*Peças em atiradores!*” — antes da voz de execução; essa formação é tomada quando a secção fica exposta aos fogos de infantaria. A peça forma em atiradores da mesma forma que a esquadra (§ 367 da 1.^a Parte — 2.^º Vol. do R. E. C. C.).

— A secção de metralhadoras marcha e evolue nos exercícios de manejabilidade de acordo com as regras prescritas para a manejabilidade do grupo de combate. Nos comandos, a palavra “peça” substitui a palavra “esquadra”.

Entrada em posição.

77. O cmt. da secção determina, aproximadamente, a posição das suas peças; chamá em seguida, os chefes de peças e dirige-os, por gestos, para as suas posições.

— Os chefes de peça avançam, rapidamente, para as posições que lhes foram indicadas, colocam no chão as bolsas de munição e, ajoelhados ou deitados, voltam-se para a direção designada pelo cmt. da secção. Este indica a alça e o objetivo correspondente.

— O cmt. da secção comanda: “*Em posição!*” — os chefes da peça repetem a voz e os serventes procedem como foi prescrito na escola da peça.

— *Toda metralhadora em posição deve estar apontada para um objetivo determinado ou para um ponto de referência.*

— O cmt. da secção faz deitar ou abrigar seus homens, na proximidade das peças, sem amontoá-los, até o momento da abertura do fogo.

— Para evitar despertar a atenção do inimigo sobre a entrada em posição, e se não há urgência na sua execução, o cmt. da secção comanda: “*Homem a homem — Em posição!*” — Cada servente aguarda, para avançar, que o servente precedente tenha chegado sobre a posição do tiro.

— O cmt. da secção pode, ainda, se for necessário, fazer executar a entrada em posição por peça.

— O telemetrista arma o seu aparelho utilizando o terreno com cuidado para dissimulá-lo às vistas e inicia as operações que lhe cabem executar.

Remuniciamento.

78. O remuniciamento deve ser assegurado de modo contínuo.

— Por ocasião da abertura do fogo, cada metralhadora dispõe de 10 bolsas de munição e 6 bolsas de água.

— O cmt. do pelotão prescreve, no momento da entrada em posição, a organização, nas proximidades das peças de cada seção, de um pequeno depósito de munição e, se possível, de água. Para isso, os remuniciadores organizam, com ferramenta portátil, um abrigo, quer por simples arranjo dos acidentes do solo (pequenos aterros, fosso, escavação de obuses, etc.), quer pela criação de um elemento de trincheira (2.^a Parte do R. O. T.). Entretanto, se o cmt. do pelotão prevê um deslocamento imediato, bastará fazer aproximar, tanto quanto possível, da posição ocupada, os outros 2 cargueiros de munição de cada peça.

— A indicação ou ao sinal "*Remuniciamento!*" — feito pelo cmt. da seção ou chefes de peça os remuniciadores completam o número de bolsas cheias (4 por peça) e retiram as vazias.

— O cmt. da seção, auxiliado pelo cabo cmt. do escalão preocupa-se principalmente com tudo o que concerne ao *remuniciamento*.

— Em caso de necessidade, pede às unidades de fuzileiros vizinhos alguns cavaleiros para substituir os remuniciadores que faltarem, os quais terão por missão transportar a munição do escalão até a posição dos municiadores.

— O cmt. da seção, os chefes de peças e o cabo cmt. do escalão mantêm-se constantemente a par do número de cartuchos disponíveis.

Mudança de posição.

79. Quando a seção tiver que efetuar uma mudança de posição a curta distância, seu cmt. indica aos chefes de peça a nova posição que as suas metralhadoras devem ocupar, e, em seguida, comanda: "A braço — Transportar!" — Cada metralhadora será conduzida a braço, de acordo com o que foi prescrito na escola da peça.

— O remuniciamento será imediatamente assegurado na nova posição.

— A visibilidade da seção no movimento a braço é considerável; se a abertura do fogo não for urgente, o cmt. da seção comandará, de preferência: "Desmontar para transportar!" — mandará os chefes de peça tomarem a posição escolhida, e, em seguida, comandará: "Em posição!" ou "Homem a homem — Em posição!"

— Quando a mudança de posição exigir um grande deslocamento, o cmt. da seção comandará: "Desmontar para transportar, tal formação!" — as peças tomam as formações indicadas.

— Se o terreno e a situação tática o permitirem, o escalão avançará para a posição de tiro, o material será carregado e a secção se deslocará na formação mais conveniente.

CAPÍTULO V

O Pelotão de Metralhadoras

ARTIGO I

GENERALIDADES

80. O pelotão de metralhadoras, comandado por um tenente, que dispõe de um sargento auxiliar, compõe-se de:

— 2 secções de metralhadoras e

— 1 secção extranumerária.

— A escola do pelotão de metralhadoras tem por fim ensinar as secções a executar, reunidas, o que aprenderam separadas, e exercitar o pelotão em todos os movimentos necessários ao seu emprego, seja isoladamente, seja no âmbito do esquadrão de metralhadoras.

— O pelotão emprega frequentemente a ordem dispersa.

— Todas as prescrições gerais dos títulos II, III e IV da 1.^a Parte — 2.^o Vol., do R. E. G. C., são aplicáveis ao pelotão de metralhadoras.

— Quando um pelotão de metralhadoras é destacado do esquadrão e posto à disposição de uma unidade de fuzileiros, o tenente marcha com o cmt. dessa unidade. O sargento auxiliar assume então o comando do pelotão.

— A escola do pelotão comprehende:

1.^º — a cavalo: exercícios de ordem unida e de ordem dispersa;

2.^º — a pé: exercícios de ordem unida e de maneabilidade;

3.^º — a cavalo e a pé: exercícios de combate.

— Os exercícios de combate são tratados na 2.^a Parte do R. E. G. C.

ARTIGO II

O PELOTÃO A CAVALO EM ORDEM UNIDA

- Formatura;
- Coluna por 3, por 2 e por 1;
- Linha de esquadras por 1, justapostas;
- Formação em batalha;
- Montar e apear;
- Marcha em batalha;
- Mudança de direção;
- Rupturas;
- Desenvolvimento em batalha;
- Alinhamento;
- Abrir e unir fileiras;
- Recuar;
- Formação em 4 fileira;
- Coluna de peças em batalha;
- Ataque a cavalo;
- Carga;
- Reunir.

Formatura.

81. A formatura do pelotão realiza-se, obedecendo aos mesmos princípios e comandos que a da peça. Executa-se normalmente em coluna por 3; eventualmente, em batalha ou em linha de esquadras por 1, justapostas.

Coluna por 3, por 2 e por 1 (Fig. 41).

82. Essas formações são tomadas e empregadas de acordo com os princípios e vozes já estabelecidos na escola da peça.

— O sargento auxiliar se coloca a 1m,50 à retaguarda e à direita do cmt. do pelotão e é seguido pelo agente de transmissão que fica a 1 m. à sua retaguarda e à esquerda.

— A secção extranumerária fica à retaguarda da 2.^a secção e se comporta como se fosse uma esquadra.

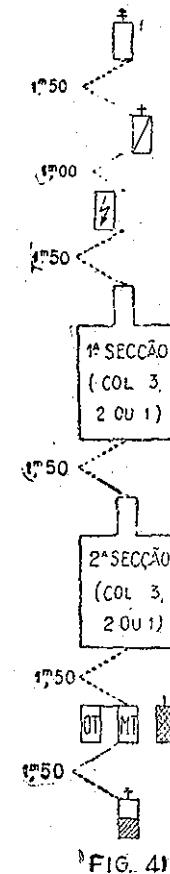


FIG. 41

Linha de esquadras por 1, justapostas. (Fig. 42).

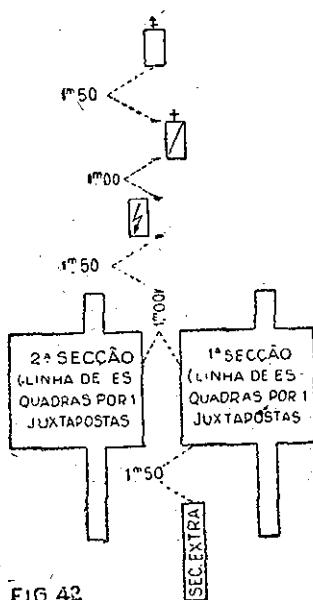


FIG 42

83. A linha de esquadras por 1, justapostas, é uma formação de reunião e de manobra.

— As secções, em linha de esquadras por 1, são colocadas à mesma altura, na mesma ordem, da direita para a esquerda, como no pelotão em batalha. O sargento auxiliar conserva a distância de 1m,50 do cmt. do pelotão e é seguido, a 1 m., pelo agente de transmissão que fica à sua retaguarda e à esquerda; os cmts. da secção ficam a 1m,50 à retaguarda do agente de transmissão e a essa mesma distância, na frente da 2.^a esquadra de sua secção.

— Os grupos extranumerários, em coluna por 1, ficam a 1m,50 à retaguarda das 2as. esquadras das secções.

— A seção extranumerária, em coluna por 1, forma a 1m,50 à retaguarda da 4.^a esquadra da 1.^a seção.

— Na formação de reunião, o intervalo entre as colunas por 1, é de 1 m.; na formação de manobra, esse intervalo pode ser aumentado de acordo com as indicações do cmt. do pelotão.

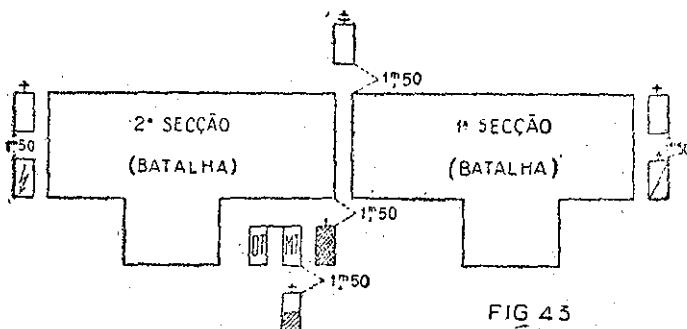
Formação em batalha. (Fig. 43).

FIG 43

84. A formação em batalha é uma formação de marcha e, eventualmente, de combate a cavalo e de reunião.

— Nessa formação as secções em batalha colocam-se na mesma linha.

— Os cmts. de secção ficam nas alas do pelotão; o sargento auxiliar e o agente de transmissão formam como cerra-filas, respectivamente, dos cmts. da 1.^a e 2.^a secções; o cabo chefe da 1.^a peça da 2.^a secção, centro da formação, serve de homem-base e fica a 1m,50 à retaguarda do cmt. do pelotão.

— Os grupos extranumerários formam uma 3.^a fileira à retaguarda das 2.^a e 3.^a esquadras e a 1m,50 da 2.^a fileira.

— O cabo remuniador e o ordenançado tenente com o cavalo de mão formam em uma fileira a 1m,50 à retaguarda da 1.^a esquadra da 2.^a secção.

— O sargento cmt. da secção extra, cerra-fila do pelotão, forma a 1m,50 à retaguarda da 2.^a montada do tenente.

— A frente normal do pelotão em batalha é, assim, de cerca de 30 m.

— Ao comando: "Por esquadras, numerar por 3!" — numeram apenas os cabos e soldados da 1.^a fileira, como na escola da peça, com exclusão, portanto, dos sargentos.

Montar a cavalo e apear — Marcha em batalha — Mudança de direcção — Rupturas.

85. Estes movimentos executam-se de acordo com as mesmas prescrições e vozes estabelecidas na escola da secção.

— Nas rupturas, partindo da formação em batalha, o sargento auxiliar e o agente de transmissão retomam seus lugares à retaguarda do cmt. do pelotão, seguidos pelo cmt. da 1.^a secção que, à frente da sua 1.^a esquadra, fá-la romper, segundo os princípios da escola da secção.

Desenvolvimento em batalha.

86. Estando o pelotão em coluna por 3, parado ou em marcha e orientação na direção do desenvolvimento, à voz "Em batalha (andadura) — Marche!" — o respetivo cmt. continua na andadura de

marcha; o sargento auxiliar se desloca para a direita e o agente de transmissão para a esquerda, de maneira a tomarem seus lugares, respectivamente, à retaguarda dos comandantes das 1.^a e 2.^a secções; o cmt. da 1.^a secção obliquando à direita seguido de sua secção, coloca-se a um intervalo de 15 m. em relação ao eixo de marcha do cmt. do pelotão, desenvolve-a e coloca-se à direita da 1.^a fileira; o cmt. da 2.^a secção atua da mesma forma para a esquerda; a 2.^a fileira toma, se for necessário, a distância de 1m,50 da 1.^a; os grupos extranumerários e a secção extranumerária formam em uma fileira, como está prescrito na formação em batalha.

— Todos esses movimentos fazem-se por aceleração ou duplicação de andadura dos elementos da cauda, ou na andadura comandada; a testa conserva a da marcha. Em qualquer caso, porém, cada elemento toma a andadura do cmt. do pelotão ao entrar em seu lugar.

— O desenvolvimento do pelotão em batalha, partindo da coluna por 1 ou por 2, executa-se de acordo com os princípios e comandos já prescritos.

Alinhamento.

87. Estando o pelotão em batalha, ao comando: “*Perfilar!*” — o cabo chefe da 1.^a peça da 2.^a secção e os cms. de secção colocam-se na mesma linha, a 1m,50 à retaguarda do cmt. do pelotão, ao qual deve corresponder exatamente o chefe da 1.^a peça da 2.^a secção, de modo que a partir deste, à meia frente de pelotão, para cada lado encontrem-se os cms. de secção. Os metralhadores colocam-se entre estes 3 pontos, com os cavalos direitos e perpendicularmente à frente; regulam a posição de seus ombros pela do chefe da 1.^a peça da 2.^a secção e dos graduados da ala, lançando um olhar à direita ou à esquerda; unem, finalmente, para ao centro, de forma que os intervalos sejam de 0m,40 contados entre os joelhos.

— Os metralhadores da 2.^a fileira devem cobrir exatamente a seus chefes de fila na mesma direção e conservando a distância de 1m,50 enquanto os da 3.^a fileira (grupos extranumerários e secção extranumerária) procedem da mesma forma em relação à 2.^a.

— A voz “*Firme!*” — o alinhamento termina e todos os cavaleiros ficam imóveis.

Abrir e unir fileiras.

88. Este movimento tem por fim dar ao pelotão uma formação própria para a inspeção.

— O pelotão em batalha a cavalo ou a pé, à voz “*Abrir Fileiras — Marche!*” — o cmt. avança 3 corpos de cavalo e volta-se para o chefe da 1.^a peça da 2.^a secção; a 1.^a fileira avança 2 corpos de cavalo; a 2.^a avança 1 corpo de cavalo e a 3.^a não se move.

— À voz “*Unir fileiras — Marche!*” — as 2.^a e 3.^a fileiras retomam a distância regulamentar e o cmt. do pelotão volta a seu lugar.

Recuar.

89. Este movimento só é executado para pequenos deslocamentos.

— À voz: “*À retaguarda — Marche!*” — todos os metralhadores recuam simultaneamente, conservando os respectivos lugares, até o comando: “*Alto!*”

Em uma fileira (Fig. 44).

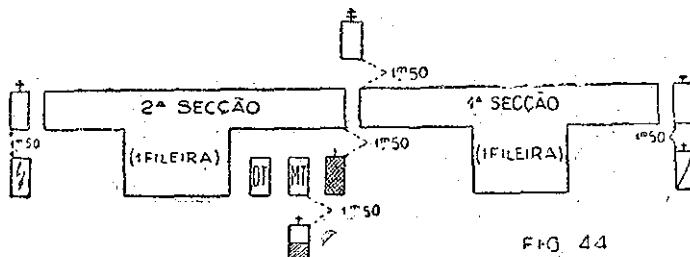


FIG. 44

90. O pelotão forma em uma fileira com o mesmo objetivo e sob os mesmos princípios e comandos que a secção. Os cmts. de secção colocam-se nas alas, o sargento auxiliar e o agente de transmissão, respectivamente, à retaguarda dos cmts. das 1.^a e 2.^a secções a 1m,50; a secção extranumerária e os grupos extranumerários formam uma 2.^a fileira a 1m,50 à retaguarda das frações que cobrem nas formações em batalha; o sargento cmt. da secção extra, cerra-fila do pelotão, forma à retaguarda da secção extranumerária.

— O pelotão, estando em marcha ou parado, em uma formação qualquer à voz "*Em uma fileira — Marche!*" — o cmt. continua na mesma andadura, as 2as. secções formam em uma fileira, obliquando à direita e à esquerda para abrir os intervalos necessários.

— O pelotão em uma fileira monta, apeia, reconstitue a batalha e parte em coluna, da mesma forma e pelos mesmos comandos estabelecidos para a secção.

— Nas rupturas os cmts. de secção partem à frente de suas secções; o sargento auxiliar e o agente de transmissão, desde o início da formação tomam os seus lugares em relação ao cmt. de pelotão.

Coluna de peças em batalha.

91. Esta formação é empregada e tomada de acordo com o que foi prescrito na escola da secção.

— Os grupos extranumerários e a secção extranumerária formam em uma fileira.

Ataque a cavalo — Carga — Reunir.

92. O pelotão de metralhadoras combate a cavalo de acordo com os princípios e comandos estabelecidos na escola da peça e obedecendo, ainda, às prescrições constantes dos §§ 443 a 446 da 1.^a Parte — 2.^o Vol. do R. E. C. C.

ARTIGO III

O PELOTÃO EM ORDEM DISPERSA

— Dispersão por secções, peças ou esquadras em profundidade e em largura.

— Dispersão em caso de surpresa.

— Precauções contra a aviação.

— Exploradores.

93. As forças em ordem dispersa do pelotão de metralhadoras são formação de marcha de aproximação. Permitem diminuir a visibilidade, e a vulnerabilidade da tropa; preparar um apear rápido das secções e dispersar os grupos de cavalos de mão antes da ocupação de uma posição.

— O pelotão dispersa em uma frente de 200 a 250 m.

— Os princípios gerais estabelecidos para a secção em ordem dispersa são aplicáveis ao pelotão.

— Executam-se as dispersões, em princípio, sobre a 1.^a secção; o cmt. do pelotão pode, entretanto, executá-las sobre a 2.^a secção.

— Em todas as dispersões as secções e as peças tomam as formações prescritas na escola da secção e, partindo da ordem unida, formam em coluna por 3 quando não há determinação contrária.

— O sargento auxiliar e o agente de transmissão colocam-se à retaguarda do cmt. do pelotão, logo que é tomada uma formação dispersa.

— Os cmts. de secções, nas dispersões em geral, e os chefes de peças nas dispersões por peças, são os guias de suas unidades. Porem, quando as peças se acham em coluna por 3, 2 ou 1, os respectivos cabos permanecem na fileira.

— Nas dispersões por peça os cmts. de secção ficam com as respectivas secções à frente da peça mais próxima do cmt. do pelotão.

— cmt. do pelotão determina, se for necessário, a secção ou peça de direção.

— O cmt. da unidade de direção acompanha o cmt. do pelotão a 9 m. ou marcha na direção indicada.

— Nas dispersões em largura, a unidade de direção marcha com um avanço de cerca de uma quinzena de metros sobre as demais.

(meia volta)! — e indica, se for o caso, uma formação dispersa, deve orientar a testa para a direção, segundo a qual marchará depois da dispersão.

— Em todas as formações o sargento cmt. da secção extra é o cerra-fila do pelotão, mas, quando o pelotão se achá com a frente invertida, ele assegura a direção de marcha até que o cmt. do pelotão possa retomá-la.

— O cmt. do pelotão, quando quer mudar de direção, orienta a unidade de direção, e, durante a execução do movimento, as demais unidades não são obrigadas a conservar os intervalos, pois devem se dirigir pelo caminho mais curto aos seus lugares na nova formação.

— O cmt. do pelotão dá voz "Em cada secção (peça) (esquadra), à direita (esquerda) (meia volta)!" — e indica, se for o caso, uma nova unidade de direção, quando o pelotão, depois de disperso deve ganhar terreno para um dos flancos ou fazer meia volta.

— A meia volta é executada sempre pela esquerda e, uma vez feita, o pelotão fica momentaneamente invertido.

FIG. 45



*Dispersão por secções, peças ou esquadras
em profundidade (Figs. 45, 46 e 47).*

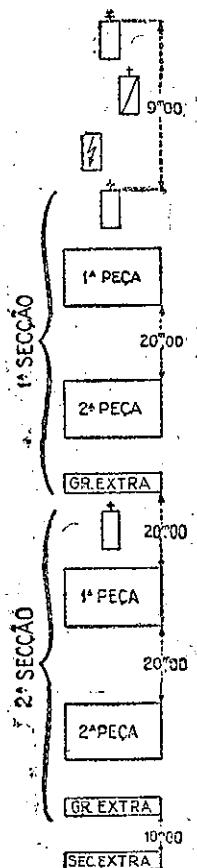


FIG.46

NOTA - PEÇAS, GRUPOS E SEC-
ÇÃO EXTRA EM QUALQUER FOR-
MAÇÃO

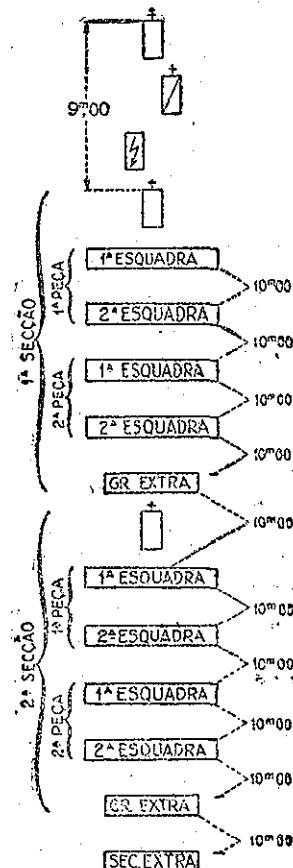


FIG.47

NOTA - ESQUADRAS, GRUPOS E
SECÇÃO EXTRA EM QUALQUER
FORMAÇÃO

94. Estas dispersões efetuam-se ao comando: "A tantos me-
etros, coluna de secções (peças) (esquadras), (formação), (andu-
dura) — Dispersão!" — as secções, peças e esquadras executam o
movimento de acordo com as regras estabelecidas nas respectivas
escolas: a secção extranumerária segue a fração da cauda a cerea
de 10' m.

Dispersão por secções, peças ou esquadras, em largura. (Figs. 48, 49 e 50).

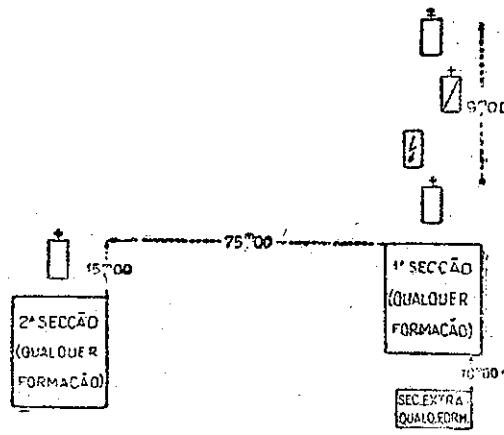


FIG 48

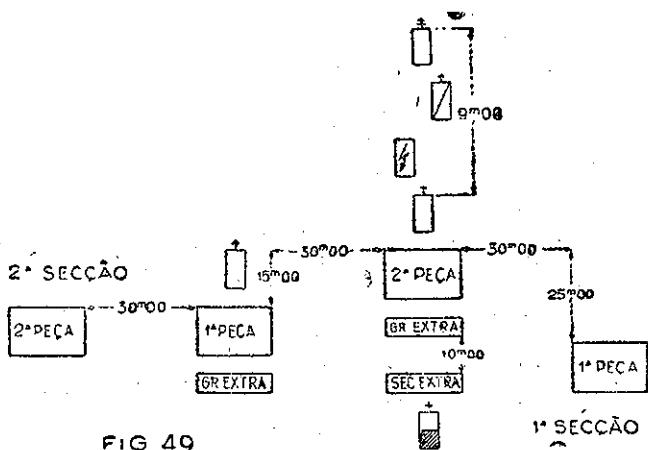


FIG 49

95. O pelotão dispersa em largura, em linha de secções, de peças ou de esquadras.

— Estas dispersões executam-se ao comando: "A tantos metros, linha de secções (peças), (esquadras), (formação), (andadura) — Dispersão!" — as secções peças ou esquadras procedem de acordo com as prescrições estabelecidas nas respectivas escolas, para as dispersões em largura; observando-se, porém, que a unidade de direção precede de cerca de uma quinzena de metros às demais; a secção extranumerária acompanha, a uma dezena de metros, a unidade de direção.

96. Em caso de surpresa por fogos de Infantaria ou engenhos blindados, o pelotão de metralhadoras pode dispersar rapidamente em forrageadores, à voz "*Em forrageadores — À vontade!*" ou "*Meia volta, em forrageadores — À vontade!*" — as unidades procedem de acordo com as prescrições para as formações dispersas em largura, do pelotão, e em cada unidade o movimento se executa conforme as indicações já fixadas na escola da secção (dispersão em caso de surpresa).

— Em caso de surpresa por fogo de Artilharia, o pelotão pode dispersar rapidamente à voz "*Por secções, à vontade — Dispersão!*" — o cmt. do pelotão e a 1.^a secção se deslocam 50 m. para a direita, a 2.^a secção se desloca para a esquerda, da mesma distância, conservando um escalonamento de uma quinzena de metros em relação à primeira; em cada secção as peças se dispersam em profundidade com 50 m. de distância; a secção extranumerária segue na esteira da 1.^a secção, a cerca de 50 m.

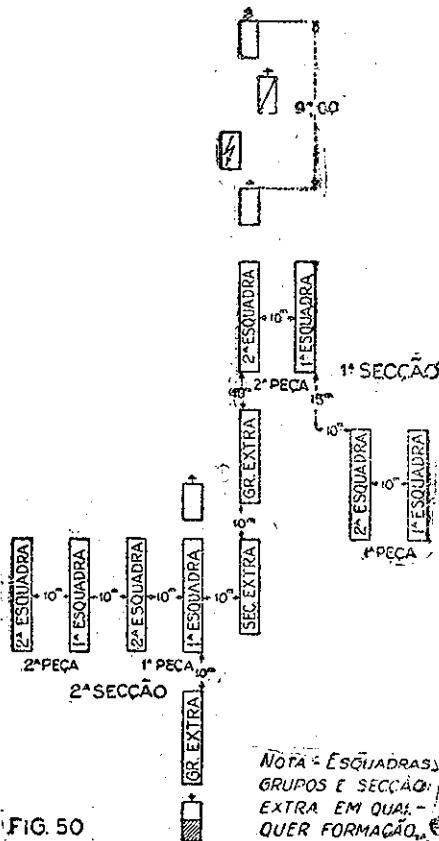


FIG. 50

Dispersão em caso de surpresa (Fig. 51).

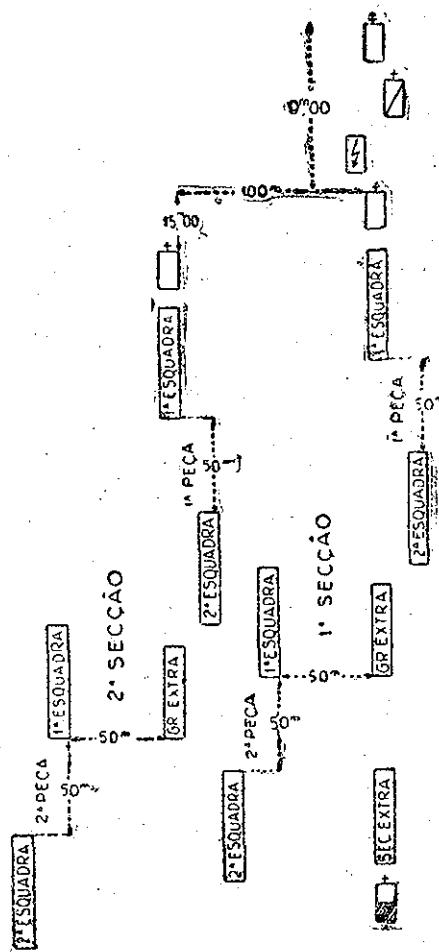


Fig. 51

— As peças, em princípio, tomam a formação em coluna por 4.

— As distâncias e os intervalos indicados são apenas aproximados e subordinados, como as formações de cada peça, ao terreno e aos recursos que este apresenta contra as vistas e contra os fogos.

Precauções contra a aviação — Exploradores.

97. As precauções contra a aviação e o emprego de exploradores, no âmbito do pelotão, fazem-se de acordo com o que foi prescrito na escola da secção.

ARTIGO IV

FORMAÇÃO DOS COMBATENTES A PÉ — GRUPO DOS CAVALOS DE MÃO

98. O cmt. do pelotão prepara o engajamento das suas secções de acordo com a missão recebida do capitão cmt. do esquadrão de metralhadoras e engenhos ou do cmt. da unidade junto à qual foi destacado.

— Executa seu reconhecimento, acompanhado por seu pessoal de comando, e, geralmente, pelos 2 telemetristas e cargueiros telêmetros; algumas vezes, os cmts. de secção participam desse reconhecimento. Dá a missão de cada secção, sua posição de descarragamento, posição de tiro, itinerário de acesso e demais prescrições constantes da 2.^a parte do R. E. C. C.

— As ordens do cmt. do pelotão são levadas às secções pelos agentes de transmissão das secções ou pelo do pelotão.

— O grupo de cavalos de mão é comandado pelo sargento cmt. da secção extra, (cmt. do escalão); fica, sempre que possível, à disposição direta do cmt. do pelotão: quando as circunstâncias não o permitam, estaciona no ponto designado pelo capitão cmt. do esquadrão de metralhadoras e de engenhos ou pelo cmt. da unidade junto à qual o pelotão opera; neste caso, o sargento cmt. do escalão fica subordinado ao oficial ou ao sargento cmt. do conjunto dos grupos de cavalos de mão.

— As prescrições dos §§ 457 e 458 da 1.^a Parte — 2.^o vol. do R. E. C. C., são aplicáveis ao pelotão de metralhadoras.

ARTIGO V

ESCOLA DO PELOTÃO A PÉ

Exercícios de ordem unida

99. Os exercícios de ordem unida do pelotão de metralhadoras têm os mesmos objetivos e executam-se segundo os mesmos princípios e comandos estabelecidos para o pelotão de fuzileiros (§§. 461 a 464 da 1.^a Parte — 2.^o vol. do R. E. C. C.).

— Realizam-se sem as peças e o material respectivo, porém os metralhadores são armados de espada ou mosquetão.

— O pelotão, será constituído, em princípio, de 2 secções.

Exercícios de manejabilidade.

100. Os princípios expostos nos §§ 93 e 76, assim como o art. II, Capítulo III, Título IV, da 1.^a Parte — 2.^o Vol. do R. E. C. C. são aplicáveis ao pelotão de metralhadoras.

Formações de aproximação.

101. As formações de aproximação derivam, seja da coluna de secções, seja da linha de secções. O cmt. do pelotão fixa as distâncias e intervalos a tomar entre as secções, bem como as formações, de acordo com o terreno e as circunstâncias.

— Os comandos para a passagem de uma formação a outra devem ser dados, segundo as prescrições do § 474, da 1.^a Parte, 2.^o Vol. do R. E. C. C., onde se substitui a palavra "grupo" por "secção".

Remuniciamento.

102. O cmt. do pelotão faz organizar, sempre que entra em posição, por secção, um pequeno depósito de munição e de água.

— Se, entretanto, prevê um deslocamento mais ou menos imediato, bastará fazer aproximar, tanto quanto possível, da posição ocupada pelas peças, os outros 2 cargueiros de munição que lhes correspondem.

— Quando já se tenha lançado mão deste primeiro aprovisionamento de munição (depósitos), o com. do pelotão ordena o remuniciamento, em princípio, nas viaturas munição do esquadrão, ou, se este recurso não puder ser utilizado, recorre aos cargueiros munição do seu escalão.

— Este remuniciamento é executado de acordo com as prescrições da 2.^a Parte do R. E. C. C.

CAPÍTULO VI

Escola de Servente de Morteiros

ARTIGO I

GENERALIDADES

103. A instrução a cavalo do servente de morteiros é ministrada de acordo com as prescrições do § 2.^o; aplica-se-lhe, também integralmente, tudo o que está estabelecido na escola do cavaleiro a pé (Título I — Capítulo II — 1.^a Parte — 2.^o Vol. do R. E. C. C.).

ARTIGO II

FUNÇÕES DOS SERVENTES

— Nota — Neste artigo só se trata das funções principais dos serventes; as funções de importância menor são indicadas nos artigos referentes às diversas operações necessárias ao serviço da peça.

— De acordo com as funções os serventes tomam as seguintes denominações: apontador, carregador, 1.^º e 2.^º municiadores, e remuniciador.

Funções do apontador.

104. *Colocar a placa base* — Fazer, com auxílio do carregador, uma escavação que tenha na parede posterior uma inclinação aproximada de 45°; colocar a placa base contra esta parede (Fig. 52).

DIREÇÃO DE TIRO

CHAPA BASE

FIG. 52

— Excepcionalmente (terreno muito duro, necessidade urgente de abrir o fogo), colocar a placa base sobre o solo sem preparação prévia.

— Nos dois casos, se durante o tiro a estabilidade do material se revela insuficiente, o chefe de peça faz colocar sobre a placa base alguns sacos cheios de terra.

105. *Montar a peça* — Colocar as sapatas das pernas sobre o solo, desenrolar a corrente de afastamento das pernas, levantar a braçadeira suporte e afastá-la das pernas.

— Abrir as pernas, dando-lhes o afastamento conveniente, prender à corrente de afastamento das pernas; colocar as pernas de modo que seu plano fique normal à direção do tiro, e com a travessa articulada à esquerda.

— Dispor o tubo-guia em um plano vertical sensivelmente perpendicular ao solo, atuando para isso no corretor de desnívelamento; prender o fixador do anel móvel e verificar se a correção do desnívelamento pode ser feita de uma quantidade sensivelmente igual nos dois sentidos.

— Levantar o parafuso de elevação de 10 a 15 centímetros acionando a manivela de elevação.

— Desatarraxar o fixador da braçadeira-suporte e abri-la.

— Fechar a braçadeira-suporte depois que o carregador nele tenha posto o tubo; colocar o fixador da braçadeira sem atarraxar o parafuso.

— Fazer deslizar a braçadeira sobre o tubo, detê-la entre os traços de referência de maneira que o plano dos pés fique sensivelmente normal ao tubo. Regular, se for necessário, a distância da linha das sapatas das pernas à placa-base; fechar a braçadeira atuando sobre o seu fixador.

106. Colocar o aparelho de pontaria — Tirar o aparelho do estojo; introduzir o encaixe com ranhura no respectivo alojamento e empurrá-lo, até o apresilhamento do dente de fixação. Verificar se o aparelho está realmente fixo sobre o reparo.

107. Desmontar a peça — Retirar o aparelho de pontaria empurrando a alavancinha de fixação com o polegar direito. Colocá-lo no estojo.

— Colocar o parafuso de elevação sensivelmente no meio do parafuso de direção, atuando na manivela de direção.

— Abrir a braçadeira-suporte e fechá-la quando o carregador tenha retirado o tubo, fazer entrar completamente o parafuso de elevação no tubo-guia, introduzir o punho da manivela do parafuso de elevação no seu alojamento feito na braçadeira-suporte (para isso rebater bruscamente a braçadeira-suporte contra o punho; se o trancamento for insuficiente, comprimir a braçadeira-suporte atuando, simultaneamente, sobre a manivela de direção).

— Rebater o punho da manivela de direção sobre o seu alojamento.

108. Inscriver a deriva — O apontador está colocado à esquerda da peça, junto do aparelho de pontaria.

— Ao comando: "Prato tanto, Tambor tanto!"

Exemplo: "Prato 2, Tambor 120!"

— Segurar o aparelho com a mão esquerda, levantar o prato-móvel com a mão direita empurrando para cima o botão serrilhado, fazer girar o prato-móvel no sentido conveniente de maneira a colocar o índice triangular sobre a graduação 2 do prato das derivas. Soltar o botão serrilhado.

— Fazer girar em seguida o botão de comando do tambor das derivas até que a divisão 120 fique sobre o índice fixo (5).

— O apontador informa: "Prato 2, Tambor 120!"

109. Corrigir a deriva — O próprio chefe da peça comanda os novos elementos a inscrever no aparelho de pontaria.

— Para isso, efetua, na sua caderneta de tiro, os cálculos necessários.

— Transforma, se for o caso, em milésimos, a deriva do momento, soma a esta última a correção a fazer, se o tiro deve ser transportado para a esquerda (ou a subtraí, no caso contrário).

— Se for necessário, transforma esse resultado para inscrevê-lo no prato e tambor.

— Depois dá ao apontador as novas indicações a inscrever no prato e no tambor.

(5) Terminar o movimento sempre no mesmo sentido; por exemplo, no dos ponteiros de um relógio.

Exemplos:

Deriva do momento	Correção a fazer	Chamados a efectuar	Nova Deriva e Comandos consequentes	Operações
Pr. 30 Tb. 110	Aumentar de 20	Tb. 110 + 20 <hr/> 130	Pr. 30 Tb. 130	— O apontador gira o botão de comando do tambor para a esquerda de maneira a colocar a divisão 130 em coincidência com o índice-fixo.
Pr. 30 Tb. 130	Diminuir de 200	Pr. 30 — 2 <hr/> 28	Pr. 28 Tb. 130	— O apontador levanta o prato-móvel e gira o índice triangular de uma divisão para a direita afim de colocá-lo em coincidência com a divisão 28 do prato-fixo.
Pr. 28 Tb. 130	Aumentar de 120	2.930 + 120 <hr/> 3.050	Pr. 30 Tb. 50	— O apontador levanta o prato-móvel e gira o índice triangular de uma divisão para a esquerda. Gira, em seguida, o botão de comando do tambor para a direita de maneira a fazer coincidir a divisão 50 com o índice-fixo.
Pr. 30 Tb. 50	Diminuir de 270	3.050 — 270 <hr/> 2.780	Pr. 26 Tb. 180	— O apontador levanta o prato-móvel e gira o índice triangular de duas divisões para a direita. Gira, em seguida, o botão de comando do tambor para a esquerda afim de fazer a coincidência da divisão 180 com o índice-fixo.

Nota — O apontador deve saber executar as operações acima, afim de poder, eventualmente, substituir o chefe de peça.

110. Inscriver a alça.

— Ao comando: "Alça tanto (50º por exemplo)!" — girar o botão de comando da alça no sentido conveniente até fazer a coincidência do índice da alça com a divisão 50 (fazer este movimento sempre no mesmo sentido).

— Para as avariações da alça de meio grau utilizar a graduação existente no próprio botão de comando da alça.

— Se for necessário inscrever uma variação de alça de um quarto de grau, colocar o índice fixo, estimadamente, entre duas graduações do botão.

111. Determinar a alça mínima.

— Apontar tangenciando a máscara, com o colimador especial — manejando para isto a manivela de elevação.

— Colocar a bolha do nível lateral entre seus índices, girando o botão de comando do índice da alça; ler a graduação em coincidência com esse índice; tomar como alça mínima o valor desta graduação aumentada de 1 (um) grau.

— Inscriver a giz a alça mínima no tubo.

112. Apontar.

— Ao comando: "Sobre tal ponto (6), deriva tanto, alça tanto — Apontar!" — inscrever no aparelho de pontaria a deriva e a alça.

— Iniciar a pontaria em direção, à simples vista, deslocando, para isso, o reparo até que a linha diretriz superior do tubo fique sensivelmente na direção do objetivo.

— Apontar em alcance colocando a bolha do nível lateral entre seus índices com auxílio da manivela de elevação.

— Apontar em direção, por meio da manivela de direção e corrigir o desnívelamento colocando a bolha do nível transversal entre seus índices.

113. Amarração — Estando feita a pontaria, é indispensável fazer a sua amarração quando:

— a pontaria for feita sobre o próprio objetivo:

— o ponto de referência for suscetível de desaparecer durante o tiro;

— a peça estiver em posição desenfiada.

— O ponto de amarração é escolhido pelo apontador. Se não existir nenhum ponto natural que possa ser utilizado, o apontador faz plantar uma baliza de amarração, pelo carregador, a uma vintena de metros da peça (7).

— Para fazer a amarração, o apontador dirige a linha de fé do colimador para o ponto de amarração, sem deslocar o morteiro, situando sobre o tambor ou, se for o caso, sobre o prato e o tambor. A nova deriva que das resulta torna-se a deriva do momento.

— Terminadas estas operações, o apontador informa: "Apontador, Pronto" — e coloca-se um pouco à retaguarda do morteiro.

Funções do carregador.

114. Montar a peça — Depois de ter retirado a coifa de sola da boca e o escovão:

(6) O próprio objetivo ou um ponto diferente denominado "Ponto de referência".

(7) Em caso de necessidade, esta distância pode ser reduzida. Se for preciso, coloca-se a baliza sobre a própria máscara.

— colocar o munhão esférico no alvéolo escolhido na munheira (geralmente a do centro), de maneira que os rebaixos do munhão correspondam às orelhas do alvéolo; introduzir o munhão no alvéolo e girar o tubo de um quarto de volta (esta operação terminada, a linha diretriz traçada sobre o tubo, deve ficar para cima);

— colocar o tubo na braçadeira já aberta e apresentada pelo apontador.

115. *Desmontar a peça* — Logo que a braçadeira for aberta pelo apontador, executar as operações inversas das que foram acima descritas.

Funções do 1.º municiador.

116. *Preparar a granada* — Verificar a existência do cartucho na cauda da granada; examinar o número de cargas suplementares e sua fixação entre as armas; certificar-se de que as ranhuras do corpo da granada estão limpas; atarraxar então, a espoleta, depois de ter retirado o tampão de latão.

Funções do 2.º municiador.

117. *Garregar a granada* — Introduzir a fundo o cartucho na cauda da granada empurrando-o sobre o culote com o polegar; colocar as cargas suplementares, de acordo com as indicações dadas pelo chefe de peça.

Funções do remuniciador.

118. *Carregar a granada* — Auxilia o 2.º municiador a colocar as cargas suplementares; executa o remuniciamento entre a peça e o posto de remuniciamento da secção.

CAPÍTULO VII

Escola da peça de Morteiros

ARTIGO I

FORMAÇÕES E MOVIMENTOS DA PEÇA A CAVALO

119. A peça de morteiros é constituída de duas esquadras.

— Os serventes são distribuídos nas esquadras de acordo com a fig. n. 53.

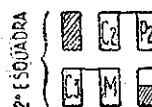


FIG 53

— A esquadra e a peça de morteiros marcham, fazem alto e evoluem em ordem unida e dispersa, de acordo com as prescrições estabelecidas para a esquadra e a peça de metralhadoras.

— No ataque a cavalo, entretanto, só carregam os serventes, que se reunem à retaguarda do chefe de peça à voz "Serventes comigo!"

— Os condutores de cargueiros conduzem os seus cargueiros para um local afastado do combate a cavalo, onde fiquem dissimulados ou abrigados, e permanecem em observação para não perderem a ligação com seu chefe.

ARTIGO II

DISPOSIÇÃO PARA O COMBATE A PÉ

120. Quando a peça apeia, os condutores de cargueiros ficam como guarda-cavalos.

— Ao comando: "Combate a pé" — o chefe de peça e os serventes apeiam; o apontador e o carregador entregam os seus cavalos ao condutor do 1.º cargueiro-peça; o 1.º e 2.º municiadores entregam seus cavalos ao condutor do cargueiro-munição; o cabo chefe de peça e o renunciador entregam seus cavalos ao condutor do 2.º cargueiro-peça (Fig. 54).

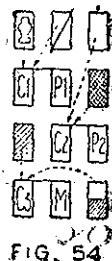


FIG. 54

— O chefe de peça e os serventes descarregam em seguida o material e formam rapidamente à retaguarda daquele, em coluna por 1, na seguinte ordem: apontador, carregador, 1.º municiador, 2.º municiador e renunciador (Fig. 55). Avançam em seguida para a primeira posição de abrigo, onde são tomadas as disposições preparatórias para o combate.



FIG. 55

— Os condutores conservam-se a cavalo, salvo ordem em contrário.

ARTIGO III

DESCARREGAMENTO DOS CARGUEIROS — TRANSPORTE DO MATERIAL —
CARREGAMENTO DO MATERIAL*Descarregamento dos cagueiros — Transporte do material*

121. O chefe de peça e os serventes tendo apeado, seus cavalos distribuidos como está prescrito no § 120, ao comando "Combatê a pé!"

O chefe da peça:

- retira o seu mosquetão e coloca-o a tiracolo;
- dirige-se para o 2º cargueiro-peça e retira a placa-base, que é transportada à mão, segura pelo punho de transporte, ou nas costas, por meio do respectivo suspensório;
- põe em forma a sua peça em coluna por 1.

O apontador:

- dirige-se para o 1º cargueiro-peça e retira o cavalete;
- conduz o reparo e a bolsa do apontador em bandoleira, aquele à direita e esta à esquerda;

O carregador:

- dirige-se para o 1º cargueiro-peça e retira o tubo;
- recebe do remuniador a caixa de acessórios;
- transporta o tubo diretamente colocado sobre o ombro ou suspenso por meio da respectiva bandoleira (o escovão, cuja extremidade é guarneida por estopa, fica no interior do tubo); a caixa de acessórios é conduzida em bandoleira.

O 1º e o 2º municiadores:

- retiram os seus mosqueteões e os colocam a tiracolo;
- dirigem-se para o cargueiro-munição e cada um retira dois cofres de granadas de capacidade normal.

O remuniador:

- retira o seu mosquetão e o coloca a tiracolo, dirige-se sucessivamente ao 1º e 2º cargueiros-peça e retira os dois cofres de granadas de grande capacidade;

— eventualmente, conduz um saco de terra.

Carregamento do material.

122. Ao comando: "Desmontar e carregar!" — O chefe de peça e os serventes retomam o material que tinham descarregado, se dirigem para os cargueiros e carregam o material.

ARTIGO IV

ENTRADA EM POSIÇÃO

- Disposições preparatórias tomadas na posição de abrigo.
- Entrada em posição.

Disposições preparatórias tomadas na posição de abrigo

123. Na iminência da entrada em posição, ao comando: "Preparar para o combate!"

O cabo chefe de peça:

- repete o comando;
- coloca a máscara em posição de alerta;
- fiscaliza as operações executadas pelo apontador e carregador;
- dirige-se para o cmt. da secção e informa "Tal peça, *Pronta*".

O apontador:

- coloca a máscara em posição de alerta;
- verifica o aparelho de pontaria e dá algumas voltas com as manivelas de elevação e de direção para se certificar do bom funcionamento dos parafusos de elevação e de direção;

O carregador:

- coloca a máscara em posição de alerta;
- verifica a limpeza do tubo e passa-lhe o escovão.

Os 1.º e 2.º muniçadores:

- colocam a máscara em posição de alerta;
- verificam a abertura dos seus cofres.

O remuniciador:

- coloca a máscara em posição de alerta.

Entrada em posição.

124. O cabo chefe de peça, já na posição de bateria, ajoelhado ou deitado, frente para o objetivo e depois de ter recebido do cmt. da secção os elementos iniciais do tiro, comanda ou faz o sinal: "*Homen a homem (peça) — Em posição!*" :

- fiscaliza a entrada em posição da sua peça, e, principalmente:
- se está bem orientada para o seu objetivo principal;
- se a placa-base está perpendicular à direção geral de tiro e inclinada de 45°;
- se o tubo está sensivelmente perpendicular à placa-base;
- se o ângulo formado pela direção do tubo e a da forquilha é, aproximadamente, de 90°;
- prepara e anota sobre sua caderneta os elementos de tiro;
- informa ao cmt. da secção a alça mínima;
- se o fogo não deve ser desencadeado imediatamente, comanda: "*Em vigilância!*" — faz preparar a posição, organiza o remunecimento e o serviço de vigilância na peça.

O apontador:

- prepara, auxiliado pelo carregador, a escavação, para colocação da placa-base (escavação que lhe permita dar uma inclinação aproximada a 45°);
- prepara o reparo para a montagem da peça;
- monta a peça auxiliado pelo carregador;
- aponta a peça em direção;

- seja sobre o objetivo com Prato 32, Tambor 100;
- seja sobre o ponto de referência designado com a decíva comandada;
- coloca o tubo com o ângulo 60°, se não foi dada a alça pelo chefe de peça;
- determina a alça mínima;
- dá a alça mínima para o chefe de peça e a inscreve, a giz, sobre o tubo.

O carregador:

- auxilia o apontador na preparação da escavação para a placa-base;
- auxilia o apontador na montagem da peça.

O 1.º municiador:

- abre os cofres de munição;
- organiza um pequeno depósito de munição à direita da peça;
- entrega os cartuchos ao 2.º municiador.

O 2.º municiador:

- abre os cofres de munição junto do local em que se acha o 1.º municiador;
- recebe do 1.º municiador os cartuchos;
- coloca o cartucho e as cargas suplementares na granada de acordo com as ordens do chefe de peça;
- passa as granadas, já preparadas, ao 1.º municiador.

O remuniciador:

- abre os cofres de granadas de grande capacidade junto do local em que se acha o 1.º municiador (se para isso receber ordem);
- auxilia o 2.º municiador a colocar os cartuchos e cargas suplementares nas granadas.

125. Excepcionalmente, se não chegaram à posição todos os serventes e sendo necessário abrir fogo, imediatamente, sobre um objetivo aproximado, pode-se atirar com a carga zero somente com o tubo sem a placa-base, fixando o munibão esférico no chão.

Posição dos serventes.

126. Terminada a entrada em posição, o chefe de peça se coloca, na proximidade do morteiro, no ponto mais favorável para observar o tiro e os serventes.

— O apontador fica à esquerda da peça, o carregador, os 1.º e 2.º municiadores e o remuniciador ficam à direita.

Nota — As entradas em posição executam-se, de acordo com as circunstâncias, seja homem a homem, seja simultaneamente por todos os serventes.

ARTIGO V

MUDANÇA DE POSIÇÃO

127. Para executar um deslocamento de pouca extensão, ao comando: "*Desmontar para transportar!*"

O cabo chefe de peça:

- repeete o comando;
- reune os remuniçadores;
- fiscaliza a desmontagem da peça e se todo o material foi remontado;
- retira e conduz a placa-base;
- reune a peça em coluna por i e a conduz para a nova posição indicada.

O apontador:

- retira o aparelho de pontaria e o coloca no respectivo estojo;
- executa, auxiliado pelo carregador, as operações constantes do § 107;
- retira e conduz o reparo.

O carregador:

- coloca o escovão e a coifa no tubo;
- auxilia o apontador na desmontagem da peça, de acordo com o que está prescrito no § 107;
- retira e conduz o tubo;
- fecha a caixa de acessórios e a conduz.

O 1.º municiador:

- auxiliado pelo 2.º municiador, retira as espoletas, cartuchos e cargas suplementares das granadas;
- coloca nos cofres as granadas e os artifícios;
- fecha os seus cofres e os conduz.

O 2.º municiador:

- auxilia o 1.º municiador a retirar as espoletas, cartuchos e cargas suplementares das granadas e a colocá-las nos cofrês;
- fecha os seus cofres e os conduz.

O remuniçador:

- auxilia a colocação das granadas nos cofres;
- fecha os seus cofres e os conduz.

— Ao comando: "*Em posição!*" — a peça entra em posição, de acordo com as prescrições do § 124.

— Se, eventualmente, os cofres de munição ficaram na antiga posição, o remuniçador da peça, auxiliado pelos remuniçadores do grupo extranumerário da secção, os transportam para a nova posição.

128. Quando a mudança de posição exige um grande deslocamento, e se o terreno e a situação tática o permitem, o material é conduzido nos cargueiros.

— O chefe de peça, depois de ter feito o sinal: “*Avançar os cargueiros!*” (Capacete ou gorro agitado da direita para a esquerda), comanda: “*Desmontar e carregar!*”

— Ao comando: “*Desmontar!*” — os serventes executam as operações prescritas no § 107 e transportam o material para o local designado pelo chefe de peça, afim de carregar os cargueiros (8).

— Ao comando: “*Carregar!*” — os serventes carregam os cargueiros.

ARTIGO VI

PREPARAÇÃO DO TIRO

129. Colocação da peça em direção: — A peça é colocada na posição de bateria e em direção e em seguida amarrada. A alça mínima é determinada se necessário.

— *Inscrição das derivas e colocação em vigilância.* — A peça estando apontada e amarrada, ao comando: “*Inscrever a deriva!*” — “*Vigilância número tal!*” — o chefe de peça regista a deriva de amarração com o número de vigilância.

Modificação de direção.

a) *A partir da vigilância* — Ao comando: “*Vigilância número tal, mais (menos) tanto!*” — o chefe de peça modifica a deriva de vigilância da quantidade prescrita e comanda para o apontador os novos elementos a inscrever no aparelho de pontaria. A pontaria da peça é retificada.

b) *A partir de uma direção qualquer:* Ao comando: “*Mais (menos) tanto!*” — o chefe de peça soma ou subtrai dos elementos já inscritos o que foi comandado e determina ao apontador os novos elementos a inscrever. A pontaria da peça é retificada.

Execução do tiro.

Tiro 1 a 1.

130. Ao comando: “*Granada tal, carga tal, espoleta tal, alça tal!*” — o 2.^º municiador abre os cofres de munição, retira uma granada, carrega-a e a entrega ao 1.^º municiador que a prepara e passa ao carregador. Em seguida os municiadores prestam-se para o preparo das novas granadas comandadas. O apontador inscreve a alça comandada; aponta a peça em alcance e em direção e informa: “*Apontador — Pronto!*”. O carregador segura a granada pelas estriadas da cinta com a mão direita; introduz a cauda da mesma no tubo até que a sua mão toque na boca e informa: “*Carregador — Pronto*”.

— Ao comando: “*Fogo!*” — do chefe de peça, o carregador deixa cair a granada e se afasta imediatamente e certifica-se, pela detonação da carga, se o projétil partiu.

(8) Em princípio, o local é a posição de abrigo mais próxima da posição de bateria.

— O tiro é repetido a cada comando de alça.

— Eventualmente a direção é modificada pelo comando: "Mais (menos) tanto!" — O apontador informa a deriva resultante do novo comando e aponta o morteiro com a nova deriva.

— O chefe de peça controla e anota a nova deriva.

— Ao comando: "Mesmos elementos!" — um novo tiro é feito com todos os elementos anteriores.

131. *Tiro de eficácia* — Desde que a regulação terminou, o tiro de eficácia é executado por um dos seguintes processos:

a) *Tiro com alça única* — Ao comando: "Tantas granadas, alça tanto!" — os municiadores preparam o número de granadas comandado.

— O tiro é executado como foi prescrito no § 130, mas do segundo tiro em diante o carregador introduz a granada no tubo, quando o apontador informa: "Apontador, Pronto" — o que fará depois de certificar-se da partida do tiro anterior e de ter retificado a pontaria.

— O carregador informa em voz alta, ao colocar a granada no tubo, o seu número de ordem.

b) *Tiro com alça única e com ceifa* — Ao comando: "Tantas granadas — ceifa simples (dupla) — Alça tanto!" — o tiro é executado como o prescrito em a, porém o apontador não mantém a pontaria em direção logo após o primeiro tiro e, para cada um dos seguintes, da um (dois) giros na manivela de pontaria em direção, para a esquerda.

— Ao comando: "Mesmos elementos!" — o tiro é executado nas mesmas condições, mas ceifando para a direita, e assim sucessivamente.

— Depois da execução do tiro a peça é reapontada, independente de comando.

c) *Tiro com alça escalonada*: Ao comando: "Tiro escalonado, tantas granadas, alça tanto, escalonamento tanto!" — do cmt. da secção, o chefe de peça repete a primeira alça e em seguida, sucessivamente, quatro novas alças escalonadas da quantidade prescrita. Com cada uma das alças o tiro é executado como o prescrito em a.

d) *Tiro com alça escalonada e com ceifa*: "Tiro escalonado, tantas granadas, ceifa simples (dupla), alça tanto, escalonamento tanto!" — o tiro é executado como o prescrito em c, porém, com ceifa simples (dupla) para a esquerda com a primeira alça e logo após para a direita com a segunda e assim sucessivamente.

— Depois da execução do tiro a peça é reapontada, independente de comando.

132. Ao comando: "Em vigilância número tal!" — do cmt. da secção, o chefe de peça comanda para o apontador a deriva correspondente à vigilância prescrita, a peça é apontada com alça 60°.

133. *Interrupção e continuação do tiro*: — *Cessação do fogo* — Ao comando: "Suspender fogo!" — o carregador, escova, limpa e lubrifica o cão, se necessário, e logo após o apontador retifica a pontaria. Ao comando: "Continuar o fogo!" — o tiro é reiniciado com os mesmos elementos.

— Os elementos de tiro, se for o caso, são modificados antes do reinício do fogo.

— Ao comando: "Cessar fogo!" — o carregador limpa o morteiro e coloca a coifa; — o apontador repõe o morteiro em vigilância.

— Se essa operação foi seguida de uma mudança de posição, o chefe da peça (9) comanda: "Cessar fogo!" — "Fechar os cofres!" — o carregador e o apontador executam o que foi prescrito para *Cessar fogo*; os municiadores desarmam e descarregam as granadas e as colocam nos cofres; o pessoal deve ficar em condições para desmontar e transportar o material.

CAPÍTULO VIII

Escola da Secção de Morteiros

ARTIGO I

FORMAÇÕES E MOVIMENTOS DA SECÇÃO A CAVALO

134. A secção de morteiros é constituída de 2 peças e 1 grupo extranumerário, e este é constituído de 2 esquadras sendo os seus homens nelas distribuidos, de acordo com a figura 56.

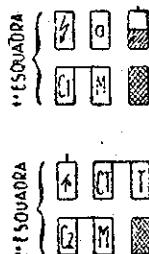


FIG 56

— As formações e evoluções da secção de morteiros em ordem unida dispersa, fazem-se segundo os princípios e comandos estabelecidos para a secção de metralhadoras, com as restrições feitas na escola da peça de morteiros.

— na formação em batalha o grupo extranumerário forma uma 3.^a fileira que abrange toda a frente da secção.

ARTIGO II

FORMAÇÃO DE COMBATE DO GRUPO DE TIRO — GRUPO DE

CAVALOS DE MÃO

135. As prescrições feitas para a secção de metralhadoras são, de maneira geral, aplicáveis à secção de morteiros com as restrições seguintes:

— Ao comando: "Combate a pé!" — as duas peças procedem como está prescrito no § 120.

— A secção apeada forma em uma fileira, ou em linha de peças em colunas por 1, com ou sem intervalos.

(9) Ou o emt. da secção.

ARTIGO III

ESCOLA DA SECÇÃO A PÉ

Exercícios de ordem unida

136. Os exercícios de ordem unida da secção teem os mesmos objetivos e são executados segundo os mesmos princípios e comandos estabelecidos para o grupo de combate (§. 368 da 1.^a Parte — 2.^º Vol. R. E. C. C.).

— Realizam-se sem as peças e o material respectivo, porém com os cavaleiros armados de espada ou mosquetão.

— A secção será constituída com tantas esquadras quantas permita o seu efetivo.

Exercícios de maneabilidade.

137. Os exercícios de maneabilidade da secção de morteiros teem os mesmos princípios e comandos estabelecidos para a secção de metralhadoras.

138. *Entrada em posição* — Quando a entrada em posição está iminente, o material é descarregado e, em seguida, transportado pelos serventes até a última posição de abrigo, onde são tomadas as disposições preparatórias para o combate, nas condições prescritas no § 123.

— O cmt. de secção reconhece os itinerários, as posições de descarregamento, as posições de abrigo, o objetivo e as posições de bateria.

— Passa, temporariamente, o comando da secção a um dos chefes de peça e avança, acompanhado pelo agente de transmissão e pelo telemetrista, afim de executar o seu reconhecimento. O agente de transmissão leva às peças as indicações relativas aos itinerários ou caminhamentos a seguir, as formações a tomar e as posições de abrigo a ocupar.

139. Depois de ter escolhido a posição de tiro, o cmt. da secção convoca os chefes de peça, designa as posições de bateria, o objetivo a bater, e, eventualmente, os pontos de referência.

— Os chefes de peça avançam rapidamente para as posições indicadas e executam a entrada em posição pelos meios prescritos na escola da peça.

140. A posição de tiro é escolhida de maneira a permitir a dissimulação e a proteção das peças e o desenfiamento dos clarões e da fumaça.

Convene prever, para cada peça, várias posições de tiro afim de que as mudanças de posição sejam rapidamente feitas, se as circunstâncias o exigirem. O intervalo entre as peças deve ser suficiente para diminuir a sua vulnerabilidade e permitir ao cmt. de secção o exercício do comando nas melhores condições.

141. *Remuniciamento* — A rapidez de tiro dos morteiros, a fraca dotação de munição e a carga importante que representa, são fatores que dão ao remuniciamento das unidades de morteiros um aspecto particular e da maior importância.

— O remuniciamento da secção de morteiros é feita de acordo com os princípios expostos na 2.^a Parte do R. E. C. C.

— Em princípio, o cmt. da secção constitue, com a munição transportada pelos cargueiros do grupo extranumerário, um depósito avançado de munições denominado “*Posto de remuniciamento*”. Geralmente este posto é estabelecido na última posição de abrigo.

— O cabo emt. do escalão da secção é o responsável pelo remuniciamento.

— Os remuniciadores das peças fazem a ligação entre as peças e o "Posto de Remuniciamento"; os remuniciados do grupo extra-numerário auxiliados, se necessário, por cavaleiros das unidades vizinhas, executam o remuniciamento entre o "Posto de Remuniciamento" e o "Depósito Principal", constituído pela munição transportada ao T. C. do Esquadrão.

— Tanto quanto possível o remuniciamento entre o "Posto de Remuniciamento" e o "Depósito Principal" é executado pelos carregueiros-munição do grupo extra-numerário, conduzidos pelos remuniciadores a pé (Fig. 57).

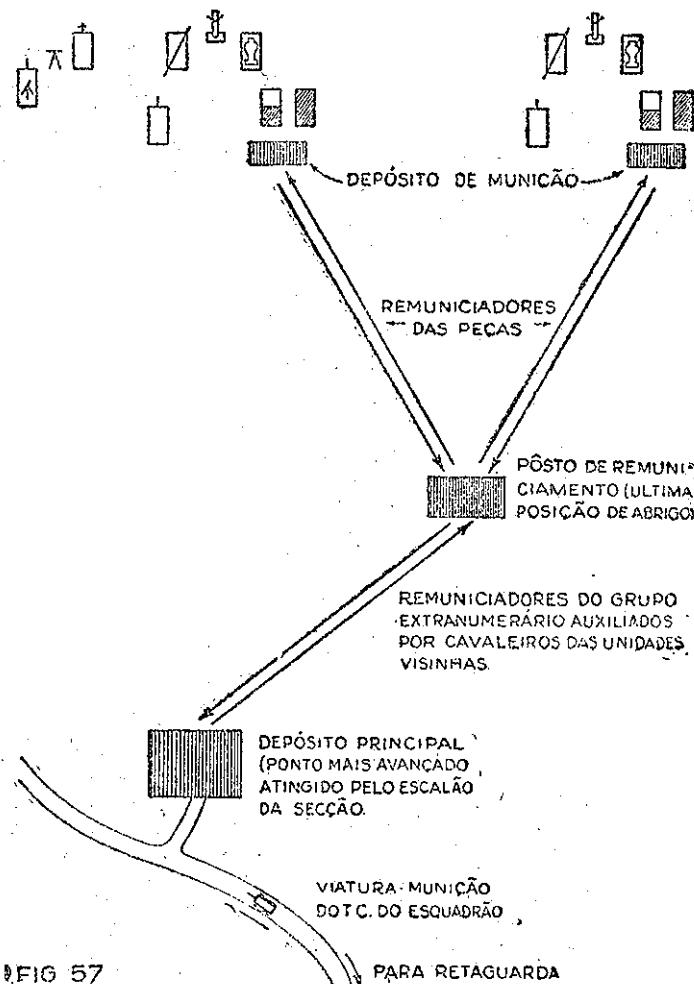


FIG 57

ARTIGO IV.

PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DO TIRO

Preparação do tiro

142. A unidade de execução do fogo é a secção que age sempre por concentração das duas peças sobre o mesmo objetivo.

— A preparação do tiro, a regulação e a condução do fogo são da alçada do cmt. da secção.

Execução do tiro.

143. O feixe é levado sobre o objetivo pelo comando "Vigilância número tal, mais (menos) tanto!" — depois a 2.^a peça é posta em convergência pelo comando: "2.^a peça, menos tanto!" — (isto se a segunda peça estiver à esquerda).

— A regulação é em seguida conduzida, peça por peça.

— Salvo indicação contrária do cmt. da secção a 2.^a peça acompanha as modificações de derivas prescritas, durante a regulação, para a peça diretriz.

144. A indicação da alça pelo cmt. da secção constitue normalmente o comando para a execução do fogo.

— Quando o cmt. da secção quer comandar pessoalmente, dá a indicação: "Fogo ao meu comando!" — antes do comando: "Alça tanto!" A informação: "Apontador, Pronto!" do apontador, os chefes de peças levantam o braço verticalmente para prevenir o cmt. da secção, e informam: "Tal peça, Pronta". Ao comando "Fogo!" do cmt. da secção, o mecanismo de tiro prescrito é executado.

— Se, depois de tal tiro, o cmt. da secção quer voltar a execução normal do mesmo, comanda: "Fogo normal!".

145. O tiro de eficácia é desencadeado pelo cmt. da secção com as 2 peças, seja simultaneamente, seja sucessivamente. Neste último caso, o cmt. da secção indica a ordem na qual as peças devem atirar.

146. No caso do tiro mascarado, os chefes de peça informam ao cmt. da secção, logo que for possível, a alça mínima correspondente à posição de tiro da peça.

Interrupção e continuação do tiro — Cessação do fogo — Mudança de posição.

147. Se o cmt. da secção quer interromper o tiro comanda: "Tal peça (as 2 peças), suspender fogo (cessar fogo)!" — os chefes de peça repetem o comando e os serventes executam as operações prescritas no § 133.

148. Se, depois de ter comandado: "Suspender fogo!" — o cmt. da secção quer continuá-lo comanda: "Tal peça (2 peças) continuar fogo!" — o fogo é reiniciado com os elementos de tiro utilizados no momento da suspensão do mesmo.

149. Se o cmt. da secção julga conveniente modificar esses elementos, comanda: (para a modificação de alça por exemplo): "tal peça (2 peças), alça tanto — Continuar o fogo!"

150. Para fazer recomeçar o fogo depois de ter comandado: "Cessar fogo!" — o cmt. da secção deve dar os elementos iniciais do tiro, mesmo quando tais elementos não tenham sofrido variação.

151. Se a cessação do fogo tiver que ser seguida de uma mudança de posição, o cmt. da secção comanda: "Cessar fogo — Mudança de posição!" — os chefes de peça fazem executar as operações prescritas no § 127 ou 128 e reunem-se, em seguida, ao cmt. da secção que lhes dá todas as indicações relativas à mudança de posição.

ARTIGO V
EXEMPLO DE TIRO

152. O exemplo seguinte indica os comandos a dar pelos cmts. de secção e pelos chefes de peças (10) e resume as operações a executar pelos serventes durante o tiro.

TIRO COM PONTARIA OU TIRO MASCARADO

Comandos	Operações a executar pelos serventes
* Sobre tal ponto, apontar!	O apontador procura o ponto designado, e determina, se for o caso, a alça mínima.
* Granada explosiva. Carga 4.	O 2.º municiador prepara uma granada e entrega-a ao 1.º municiador. O 1.º municiador coloca a espoleta na granada e a passa ao carregador.
* 1 Granada.	O 2.º municiador carrega uma segunda granada.
* Prato 34	O apontador inscreve a deriva e informa: Pr. 34. Tb. 160.
* Tambor 160	O apontador inscreve a alça e aponta sobre o ponto de pontaria com esses elementos e informa: "Apontador, Pronto".
* Alça 65*	O carregador se prepara para deixar cair a granada no tubo, e informa: "Carregador, Pronto".
Fogo	O chefe de peça informa: "Peça, Pronta" (se for o caso). O carregador deixa cair a granada no tubo.
O tiro caiu 8 milésimos à direita e longo.	
1 Granada	O 1.º municiador coloca a espoleta numa segunda granada e a passa ao carregador, o 2.º municiador carrega uma terceira granada.
Prato 34 Tambor 168	O apontador corrige a deriva e informa: Pr. 34. Tb. 168. Corrigir a alça e depois aponta sobre o ponto de pontaria, informando: "Apontador, Pronto".
Alça 69*	Proceder como foi dito anteriormente, para o carregador e o chefe da peça.

(10) Os comandos dados pelos cmts. da secção são indicados por um asterístico; são precedidos se necessário, do número de ordem da peça à qual se dirigem; os comandos são sempre repetidos pelos chefes de peça que os dão diretamente quando, excepcionalmente, a peça está isolada.

Comandos	Operações a executar pelos serventes
Fogo.	Proceder como foi dito anteriormente. O tiro foi em direção e curto.
1 Granada	O 1.º municiador coloca a espoleta numa terceira granada e a passa ao carregador, o 2.º municiador carrega uma quarta granada.
Alça 67°	Proceder como foi dito anteriormente.
Fogo	Idem.
 — O tiro foi em direção e longo. O enquadramento de um garfo estando obtido, procura-se a alça de ensaio.	
1 Granada	O 1.º municiador coloca a espoleta numa quarta granada e a passa ao carregador, o 2.º municiador carrega uma nova granada.
Alça 67°	Proceder como foi dito anteriormente.
Fogo	Idem.
 O tiro foi longo.	
1 Granada	Proceder como foi dito anteriormente.
Alça 69°	Idem.
Fogo	Idem.
 — O tiro foi curto, a alça de ensaio será $\frac{67^\circ + 69^\circ}{2} = 68^\circ$.	
— Procede-se à determinação da alça de regulação.	
4 Granadas	Os 1.º e 2.º municiadores preparam as granadas que são sucessivamente passadas ao carregador.
Alça 68°	Proceder como foi dito anteriormente.

Comandos	Operações a executar pelos serventes
Fogo	Cada granada é atirada após a indicação: "Apontador, Pronto", do apontador. — Os quatro tiros foram em direção, o primeiro foi curto, os outros três foram longos. A alga de regulação é pois: $68^\circ + \frac{1^\circ}{2} = 68^\circ \frac{1}{2}$ (O garfo é igual a 2°). — Passa-se ao tiro de eficácia (tiro sobre alga única).
Tiro sobre alga única	Proceder como foi dito anteriormente.
4 Granadas	Idem.
Alça $68^\circ \frac{1}{2}$	Idem.
Fogo	O tiro começa logo que o apontador informa: "Apontador, Pronto". Continua, sucessivamente com o intervalo apenas para o apontador retificar a pontaria e informar: "Apontador, Pronto", até a terminação do número de granadas determinadas. O tiro, prossegue, se for o caso, ao comando: "Tantas granadas, mais (menos) tanto — Fogo" — se os elementos de tiro devem ser modificados.

Nota — Durante a execução dos tiros de regulação, assim como durante a execução dos de eficácia, o apontador e o carregador observam rigorosamente as seguintes prescrições:

— **Apontador:**

Antes de informar: "Apontador, Pronto", se certifica:

1.º Que a granada que foi introduzida no tubo tenha partido; para isso, o apontador presta atenção na detonação que se produz ao partir a granada. (Durante o tiro é proibido ao pessoal servente colocar a cabeça na boca do tubo para examinar a alma da pega).

— Em caso de incidente do apontador, auxiliado pelo carregador, procede como está prescrito na Instrução Técnica para o Morteiro.

2.º Que a deriva seja inscrita corretamente, assim como a alça e que as bolhas dos níveis estejam entre os respectivos índices (11).

3.º Que a linha de fô de colimador esteja na direção do ponto de pontaria, se for o caso, e que a alça comandada seja maior do que a alça mínima (11).

— **Carregador:**

Como o apontador, o carregador presta toda a atenção na partida de cada granada, e eventualmente nas falhas de percussão, para não introduzir uma nova granada no tubo senão depois da saída da anterior e principalmente depois da informação: "Apontador, Pronto", dada pelo apontador.

(11) Essas operações são de natureza a diminuir a velocidade do tiro que se está realizando com o material, durante um tiro de eficácia. São no entanto indispensáveis para explorar ao máximo a precisão que o aparelho de pontaria permite opter com o Morteiro.

CAPÍTULO IX

Escola do Pelotão de Morteiros

ARTIGO I

FORMAÇÕES E MOVIMENTOS DO PELOTÃO A CÁVALO

153. O pelotão de morteiros, é constituído de 2 secções de morteiros e de 1 secção extra idêntica à do pelotão de metralhadoras.

— As formações e evoluções do pelotão de morteiros, em ordem unida e dispersa, fazem-se segundo os princípios e comandos estabelecidos para o pelotão de metralhadoras.

— Na formação em batalha a secção extranumerária forma uma 4.^a fileira à retaguarda da 1.^a esquadra da 2.^a secção.

ARTIGO II

FORMAÇÃO DOS COMBATENTES A PÉ — GRUPO DE CAVALOS DE MÃO

154. As prescrições estabelecidas para o pelotão de metralhadoras são, em princípio, aplicáveis ao pelotão de morteiros.

— Ao comando: "Combate a pé!" — as duas secções procedem como está prescrito na escola da secção.

— O pelotão apeado forma em linha de secções (peças juxtapostas em coluna por 1), com ou sem intervalos.

ARTIGO III

ESCOLA DO PELOTÃO A PÉ

Exercícios de ordem unida

155. Os exercícios de ordem unida do pelotão tem os mesmos objetivos e são executados segundo os mesmos princípios e comandos estabelecidos para o pelotão de fuzileiros (§§ 461 a 464 da 1.^a Parte — 2.^º Vol., do R. E. C. C.).

— Realizam-se sem as peças e o material respectivos; porém os cavaleiros são armados de espada ou mosquetão.

— O pelotão será constituído, em princípio, de 2 secções.

Exercícios de maneabilidade.

156. Os exercícios de maneabilidade do pelotão de morteiros tem o mesmo objetivo e são executados segundo os mesmos princípios e comandos estabelecidos para o pelotão de metralhadoras.

— As formações mais empregadas na marcha de aproximação do pelotão são a coluna de secções e a linha de secções, com distâncias e intervalos variáveis; as secções poderão formar em coluna ou em linha de peças.

157. Entrada em posição: — Execução do tiro: Nota — A secção de morteiro é a unidade de execução do fogo; conclue-se daí que o pelotão de morteiros é empregado, normalmente, por secções isoladas cada uma com sua missão particular. Só excepcionalmente as 2 secções serão empregadas grupadas; as prescrições que se seguem aplicam-se a este caso especial.

— Quando o engajamento está iminente, a entrada em posição e o tiro executam-se como foi prescrito nos artigos III e IV da escola da secção de morteiros.

— O cmt. do pelotão dá a missão de cada secção; orienta os emts. da secção sobre a escolha dos itinerários, posições de descarregamento, posições de abrigo, posições de bateria; designa os objetivos a bater e as condições do tiro (modo de regulação, natureza do tiro de eficácia, intensidade do fogo, etc....).

158. Se as 2 secções devem bater o mesmo objetivo, o cmt. do pelotão indica a ordem em que cada uma deve regular o tiro; geralmente fica junto da secção que executa a regulação para observá-la.

— Quando o terreno impõe a posição das peças umas ao lado das outras e houver possibilidade de colocá-las em condições sensivelmente análogas, o cmt. do pelotão pode avocar a si o comando do tiro.

— O tiro é regulado em cada secção como está prescrito na Instrução Técnica para os Morteiros. O tiro de eficácia é desencadeado, por todas as peças, seja simultaneamente, seja sucessivamente, de acordo com as ordens do cmt. do pelotão.

CAPÍTULO X

Escola do Esquadrão de Metralhadoras e Engenhos

ARTIGO I

GENERALIDADES

159. A escola do esquadrão de metralhadoras e de engenhos tem por objetivos exercitar os pelotões a executar em conjunto tudo o que aprenderam separadamente e ensinar ao esquadrão todos os movimentos necessários ao seu emprego isoladamente no âmbito do Regimento, ou em ligação com uma unidade do Regimento.

— O esquadrão de metralhadoras e de engenhos emprega frequentemente a ordem dispersa.

— Para reunir-se e evoluir, em ordem unida ou dispersa, o esquadrão de metralhadoras e engenhos pode formar em linha de pelotões ou em coluna de pelotões com intervalos e distâncias variáveis. Os pelotões de morteiros e de canhões contra carros adaptam-se às andaduras e aos movimentos dos pelotões de metralhadoras, na proporção que lhes permitam sua própria mobilidade, o peso e as condições de emprego do material.

— Quando podem evoluir conjuntamente com as outras unidades do esquadrão, ficam, em princípio, colocados à esquerda nas formações em linha e na cauda nas formações em coluna.

— Todas as prescrições gerais do Título V da 1.^a Parte — 2.^o Vol., do R. E. C. C., são aplicáveis ao esquadrão de metralhadoras e engenhos: designação dos pelotões durante os movimentos; processos de comando; conduta do esquadrão; dos pelotões; treinamento dos tenentes no comando do esquadrão e dos sargentos no comando dos pelotões.

— Quando o esquadrão de metralhadoras e de engenhos fica sob as ordens diretas do coronel ou é posto à disposição de uma unidade, o capitão metralhador marcha com o coronel ou o cmt. da unidade a que reforça; o cmt. de pelotão mais antigo torna-se guia do esquadrão; dispõe, durante as evoluções, dos agentes de transmissão orgânicos dos pelotões.

— O pessoal de comando do esquadrão marcha com o pelotão de comando do Regimento ou com o grupo de comando da unidade a cuja disposição está o esquadrão, no lugar que lhe for determinado.

— Quando o capitão metralhador se destaca é acompanhado pelo seu grupo de comando.

160. O pelotão extranumerário do esquadrão de metralhadoras e engenhos, comandado por um sub-tenente que acompanha sempre o capitão, comprehende:

1.º) o grupo de comando assim constituído:

- 1 terceiro sargento observador, cmt. do grupo;
- 1 cabo observador;
- 4 soldados observadores;
- 1 cabo sinaleiro;
- 4 soldados sinaleiros;
- 4 soldados clarins, dos quais um acompanha sempre o capitão;
- 1 cabo sapador;
- 4 soldados sapadores;
- 2 soldados agentes de transmissão;
- 1 soldado de saúde;
- 1 soldado ordenança e
- 1 cabo furriel.

2.º) o grupo do T. C. assim constituído:

- 1 primeiro sargento arquivista, cmt. do grupo,
- 1 terceiro sargento furriel, cerra-fila do grupo;
- 1 cabo condutor, auxiliar do cmt. do grupo e responsável tecnicamente pelas viaturas e pela marcha do T. C.;
- o 4.º sub-grupo comandado pelo cabo do rancho e comprehendendo:

- 1 viatura cozinha;
- 1 viatura água;
- 3 viaturas víveres e forragem;
- 1 viatura bagagem e arquivo conduzidas cada uma por um condutor e nas quais são transportados, respectivamente, 2 soldados cozinheiros, 2 soldados seleiros-correeiros, 1 soldado sapateiro e 1 soldado alfaiate (1 em cada viatura).

- o 2.^o sub-grupo, comandado pelo 3.^º sargento do material bélico, auxiliado pelo cabo armeiro e compreendendo:
 - 4 viaturas de munição para metralhadoras;
 - 2 viaturas de munição para morteiro conduzidas cada uma por um condutor.
 - o 3.^º sub-grupo, comandado por um cabo ferrador e compreendendo:
 - 1 viatura forja, conduzida por um condutor e
 - 4 soldados ferradores.

— O grupo de comando é fracionado em quatro esquadras (fig. 58), aplicando-se ao mesmo as prescrições da 1.^a parte — 2.^o Vol. do R. E. C. C., relativas ao grupo de comando dos esquadrões de fuzileiros.

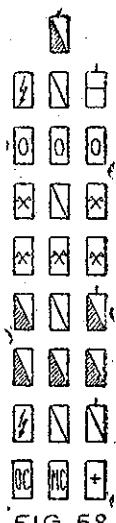


FIG. 58

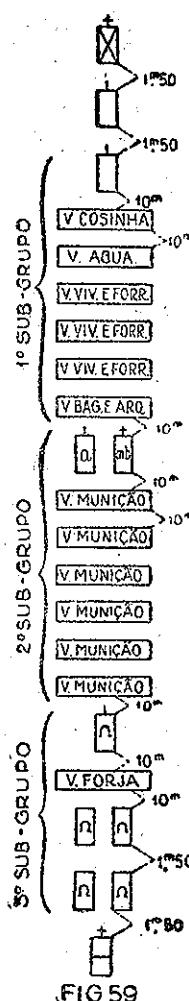
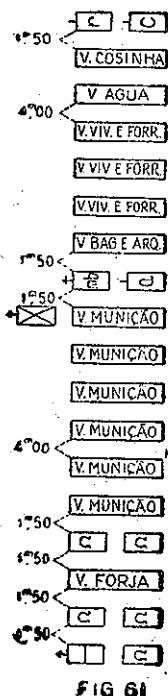
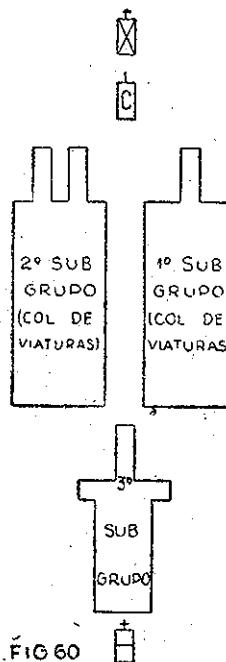


FIG 59

- O grupo do T. C. é fracionado em 3 sub-grupos e adota, segundo as circunstâncias, as seguintes formações (12):

(12) O grupo do T. C. só forma em ocasiões excepcionais tais como: marchas táticas; formaturas em ordem de marcha; etc...

- coluna dupla de viaturas (Fig. 60);
- linha de viaturas (Fig. 61).



ARTIGO II

O ESQUADRÃO DE METRALHADORAS E ENGENHOS A CAVALO

A) Exercícios de ordem unida

- Formatura;
- Linha de pelotões por 3;
- Linha de pelotões por esquadras por 1, juxtapostas;
- Formação em batalha;
- Marcha em batalha;
- Desenvolvimentos;
- Coluna por 3 ou por 2;
- Alinhamento;
- Abrir e unir fileiras;
- Recuar;
- Coluna de peças em batalha.

Formatura.

161. A formatura do esquadrão de metralhadoras e engenhos se executa em *linha de pelotões por 3* e de acordo com as prescrições do § 498 da 1.^a Parte — 2.^o Vol. do R. E. C. C.

Linha de pelotões por 3.

162. A linha de pelotões por 3 é a formação normal de manobra.

— Oferece a vantagem de apresentar os 4 cmts. de pelotões à frente do esquadrão, ao alcance do capitão, e facilita os movimentos em qualquer terreno e a passagem rápida para uma formação de ordem dispersa.

— Os pelotões em coluna por 3, no mesmo alinhamento, guardam entre si intervalos necessários ao seu desenvolvimento (30 m).

— As prescrições do § 499 da 1.^a Parte — 2.^o Vol., do R. E. C. C., aplicam-se integralmente ao esquadrão de metralhadoras e engenhos.

Linha de pelotões por esquadras por 1, juxtapostas.

163. Esta formação é tomada ao comando: "*Linha de pelotões por esquadras por 1, juxtapostas (andadura) — Marchel!*" e de acordo com as prescrições do § 500 da 1.^a Parte — 2.^o Vol., do R. E. C. C.

Formação em batalha — Marcha em batalha — Desenvolvimento.

164. O esquadrão de metralhadoras e engenhos não ataca a cavalo. Excepcionalmente, os pelotões ou secções serão empregados no combate a cavalo de acordo com as prescrições estabelecidas nas respectivas escolas.

— A formação em batalha do esquadrão é, pois, destinada exclusivamente às revistas e paradas.

— São aplicáveis ao esquadrão de metralhadoras as prescrições dos §§ 502, 503 e 504 da 1.^a Parte — 2.^o Vol., do R. E. C. C.

— As demais formações e movimentos do esquadrão de metralhadoras e engenhos (coluna por 3 ou por 2 alinhamento, abrir e unir fileiras, recuar, colunas de peças em batalha) obedecem às prescrições feitas nos §§ 505, 506, 507, 508 e 509, da 1.^a Parte — 2.^o Vol., do R. E. C. C.

B) EXERCÍCIOS DE ORDEM DISPERSA

165. Nas evoluções em ordem dispersa, o pessoal de comando segue o capitão a cerca de 12 m.

— O esquadrão de metralhadoras e engenhos se dispersa:

— em profundidade (coluna de pelotões);

— em largura (linha de pelotões);

— de acordo com os princípios e comandos prescritos nos §§ 514 e 515 da 1.^a Parte — 2.^o Vol., do R. E. C. C.

Dispersão à vontade.

166. Em caso de surpresa por tiros de Artilharia ou Aviação, ao comando: "*Por pelotões, à vontade — Dispersão!*" os cmts. de pelotões dirigem-se rapidamente em direções diferentes tomando formações dispersas.

— O grupo de comando acompanha o capitão.

— Em caso de ataque por aviões voando baixo as unidades de metralhadoras designadas entram em ação.

167. Nas evoluções em ordem dispersa, os pelotões de morteiro e de canhão contra carros nem sempre poderão conservar seus lugares com os intervalos e distâncias fixadas, como os pelotões de metralhadoras.

— Neste caso regularão seus movimentos de acordo com a mobilidade do material.

ARTIGO III

FORMAÇÕES DOS COMBATENTES A PÉ — GRUPO DE CAVALOS DE MÃO *Escalão*

168. O cmt. do esquadrão de metralhadoras e engenhos prepara o engajamento dos seus pelotões de acordo com a missão recebida. Executa ou faz executar todos os reconhecimentos necessários para escolha dos itinerários e posições de descarregamento, de abrigo e de tiro, organiza as ligações e prevê o remuniciamento.

— Faz conduzir o esquadrão para o local ou região em que seja possível executar o descarregamento do material.

— Quando não for possível deixar os cavalos de mão à disposição direta dos pelotões, reúne em um ponto fixado pelo capitão, sob o comando de um graduado. Este último fica subordinado ao oficial cmt. do grupo de cavalos de mão do regimento ou da unidade que emprega o esquadrão de metralhadoras.

As viaturas de munição constituem o escalão do esquadrão e ficam sob as ordens de um sargento; em princípio, marcham e estacionam, durante o combate, com o T. C. do regimento. O cmt. do escalão tem o dever de permanecer em ligação constante com o capitão, afim de permitir o máximo de facilidades na execução do remuniciamento.

ARTIGO IV

O ESQUADRÃO DE METRALHADORES E ENGENHOS A PÉ A) EXERCÍCIOS DE ORDEM UNIDA

169. O esquadrão de metralhadoras e engenhos forma e evolui a pé, em ordem unida, obedecendo aos princípios estabelecidos para o esquadrão de fuzileiros (Título V — Capítulo III — Artigo I, da 1.^a Parte — 2.^o Vol., do R. E. C. C.).

B) EXERCÍCIOS DE MANEABILIDADE

170. Os princípios expostos nas escolas da peça, seção e pelotões de metralhadoras e no Título V — Capítulo III — Artigo II, da 1.^a Parte — 2.^o Vol., do R. E. C. C., aplicam-se ao esquadrão de metralhadoras e engenhos.

— O capitão e os cmts. de pelotão se comportam de acordo com as prescrições § 528 da 1.^a Parte — 2.^o Vol., do R. E. C. C.

Formações de aproximação.

171. As formações de aproximação derivam da coluna dupla, da linha ou da coluna de pelotões.

— O capitão fixa as distâncias e intervalos a tomar entre os pelotões.

— Os pelotões adotam as formações mais adequadas ao terreno e às circunstâncias.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941. — Eurico G. Dutra.

Oficiais			
TENENTE COMANDANTE DO PELOTÃO	OBSERVADOR	C CONDUTOR N° 3	
Sub-fenentes - Sargentos	X SINALEIRO	C CONDUTOR DO TELEMETRO	
SUB TENENTE	FURRIEL	OBSERVADOR	
AUXILIAR DO PELOTÃO (2º SARGENTO)	C CONDUTOR	SINAILEIRO	
COMANDANTE DE SEÇÃO (3º SARGENTO)	R RANCHO	O CLARIM	
FURRIEL (3º SARGENTO)	A ARMEIRO	SAPADOR	
MATERIAL BELICO (3º SARGENTO)	A AGENTE DE TRANSMISSÃO	O ORDENANCA DO CAPITÃO	
CNT DA SEÇÃO EXTRA E DE ESCALÃO (3º SARGENTO)	O ARMEIRO	O ORDENANCA DO TENENTE	
OBSERVADOR (3º SARGENTO)	A ATIRADOR (MTRS.)	+ DE SAUDE	
ARQUIVISTA (1º SARGENTO)	A APONTADOR (MTRS.)		
Cabos	C CARREGADOR (MTRS.)		
CHEFE DE PEÇA	1º MUNICIADOR	2º MONTADA DO CAPITÃO	
COMANDANTE DO GRUPO EXTRA E DE ESCALÃO	2º MUNICIADOR	P CARGUEIRO DA PEÇA	
REMUNICIADOR	1º REMUNICIADOR (MTRS.)	R CARGUEIRO DO REPARO	
TELEMETRISTA	2º REMUNICIADOR (MTRS.)	M CARGUEIRO DE MUNICAO	
SAPADOR	C CONDUTOR N° 1	T CARGUEIRO DO TELEMETRO	
FERRADOR	O FERRADOR		
	C CONDUTOR N° 2		

DECRETO N. 7.167 — DE 12 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre prazos para as Juntas de Alistamento Militar da 29.^a Circunscrição de Recrutamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Para as Juntas de Alistamento Militar da 29.^a Circunscrição de Recrutamento (Amazonas e Acre) ficam prorrogados até 15 de junho próximo os prazos de que tratam os artigos 65 e 77 do Regulamento do Serviço Militar.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.168 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Aprova a justificação das despesas feitas, com a aquisição da lancha "Iguassú", pela Companhia Docas de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a justificação apresentada pela Companhia Docas de Santos e que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, das despesas feitas, na importância total de 19:109\$3 (dezenove contos cento e nove mil e trezentos réis), com a aquisição da lancha "Iguassú" e que passou a denominar-se "Sandi".

Parágrafo único. De acordo com o art. 2.^o, do decreto número 658-A, de 21 de fevereiro de 1936, é a Companhia Docas de Santos autorizada a levar a referida importância à sua conta de capital adicional.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.169 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para aquisição de 10 vagões de aço para transporte de animais e 20 abertos de bordas altas, para instalação do tráfego nos prolongamentos a cargo de "The Great Western of Brazil Company, Limited

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.170 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a construção de um muro de fechamento do Almoxarifado, no pátio de Divinópolis, linha de Garças a Belo Horizonte, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas para construção de um muro de fechamento do Almoxarifado da oficina em Divinópolis, linha de Garças e Belo Horizonte, da Rede Mineira de Viação.

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 10.207\$100 (dez contos duzentos e sete mil e cem réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.171 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Aprova orçamento para importação de material necessário à conclusão de obras na Estrada de Ferro Central de Pernambuco

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.172 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para construção de desvio, posto telegráfico e casa de guarda-chaves no km 855+498, ramal de Uberaba, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas para construção de um desvio, posto telegráfico, tipo B e casa de guarda-chaves — quilômetro 855+498 — do ramal de Uberaba, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 58:993\$300 (cinquenta e oito contos noventa e três mil e trezentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos no contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.173 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Concede autorização para que se organizem e entrem a funcionar os cursos da Faculdade de Filosofia do Instituto La-Fayette

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, conceder autorização para que se organizem e entrem a funcionar, a partir do ano escolar de 1942, os cursos de filosofia, de matemática, de física, de química, de história natural, de geografia e história, de ciências sociais, de letras clássicas, de letras neo-latinas, de letras anglo-germânicas, de pedagogia e de didática, da Faculdade de Filosofia do Instituto La-Fayette, com sede no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capunema

DECRETO N. 7.174 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Autoriza a Empresa Sul Brasileira de Eletricidade, S. A. a efetuar, provisoriamente, a mudança de um grupo hidroelétrico

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.175 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Autoriza João Lobo, proprietário da usina Glória, no distrito de Macuco, município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, a modificar e ampliar as respectivas instalações

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida, requerida pelo interessado, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º Fica João Lobo autorizado a modificar e ampliar a Usina Glória, construída no rio Macuco, afluente do rio Negro, no distrito de Macuco, município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, mediante a instalação de novo grupo hidroelétrico, trifásico, de cerca de 100 Cavalos-Vapor no eixo da turbina, de forma que utilize aproximadamente uma descarga de 800 litros por segundo sob um desnível de 13 metros.

Parágrafo único. Ficam autorizadas as seguintes obras de modificação e ampliação: prédio da usina, tubulação forcada, castelo d'água, prolongamento do canal adutor existente e dos respectivos órgãos auxiliares e acessórios, de conformidade com o anteprojeto e memorial apresentado.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização, o interessado obriga-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da sua publicação;

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas os estudos, projetos e orçamentos respectivos, assim como a iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.176 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a construção de um depósito de locomotivas em Bom Jardim, ramal de Arantes a Bom Jardim, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas para construção de um depósito de locomotivas em Bom Jardim — km 229 — ramal de Arantes a Bom Jardim, da Rede Mineira de Viação.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 274:202\$55 (duzentos e setenta e quatro contos duzentos e dois mil e quinhentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de "Capital", ex-*vi* da lei n. 475, de 17 de agosto de 1937.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.177 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a construção de um dormitório para o pessoal da Tração e Movimento em Angra dos Reis, linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um dormitório para o pessoal da Tração e do Movimento, em Angra dos Reis — km 2 — linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 54:650\$0 (cinquenta e quatro contos seiscentos e cinquenta mil réis),

depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.178 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo de Ajudante de Tesoureiro, padrão 5 do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira, do Quadro Permanente, conforme dispõem as tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, em virtude do falecimento de João Faria da Rocha.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.179 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Suprime um cargo excedente da classe C da carreira de Trabalhador do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um cargo da classe C da carreira de Trabalhador do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude do falecimento de Orgidio Francisco do Nascimento, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 7.180 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Extingue um cargo excedente da classe H da carreira de Estatístico do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um cargo da classe H da carreira de Estatístico do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da promoção de Yone do Couto Viana, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro Único do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 7.181 — DE 14 DE MAIO DE 1941

Aprova modificações do art. 207, do Regulamento baixado com o decreto n. 3.809, de 13 de março de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a alteração, que com este baixa, assinada pelo Ministro de Estado da Guerra, do art. 207, do Regulamento para o Colégio Militar, aprovado pelo decreto n. 3.809, de 13 de março de 1939; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO COLÉGIO MILITAR

O art. 207 do Regulamento do Colégio Militar, aprovado pelo decreto n. 3.809, de 13 de março de 1939, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 207. A cada disciplina corresponderão, no máximo, três professores, sendo um catedrático e dois adjuntos de catedrático.

Parágrafo único. As cadeiras de *Português, Matemática e Desenho* terão, respectivamente, três catedráticos e cinco adjuntos de catedrático, sendo um catedrático e dois adjuntos para as 1.^a e 2.^a séries, um catedrático e dois adjuntos para as 3.^a e 4.^a e um catedrático e um adjunto para a 5.^a.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1941. — Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.182 — DE 14 DE MAIO DE 1941

Aprova Regulamento para a Secretaria Geral do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica aprovado o Regulamento para a Secretaria Geral do Ministério da Guerra, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Regulamento da Secretaria Geral do Ministério da Guerra

TÍTULO I

FINS

Art. 1.^o A Secretaria Geral do Ministério da Guerra (S. G. M. G.), criada pela lei de organização do Ministério da Guerra (Decreto-lei n. 279, de 16-2-938) e organizada por decreto n. 3.269 de 12-11-938, é o órgão auxiliar imediato do Ministro da Guerra, em todos os assuntos de caráter administrativo que interessam às forças armadas e à segurança nacional.

Parágrafo único. É chefiada por um general de divisão ou de brigada, com a denominação de Secretário Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2.^o Incumbe à S. G. M. G.:

a) Tratar, por delegação do Ministro, de todos os casos que interessam à administração do Exército.

b) Estudar e preparar os assuntos referentes aos trabalhos legislativos e orçamentários.

c) Chefiar o serviço de contencioso administrativo.

d) Orientar e coordenar todos os órgãos administrativos do Ministério da Guerra, nos limites das atribuições que lhe são conferidas neste regulamento.

e) Informar convenientemente os documentos administrativos que exijam deliberação do Presidente da República ou do Ministro,

encaminhando-os a este, com as mensagens ou despachos já redigidos (como sugestão).

f) Despachar os documentos que encontrem solução em leis ou regulamentos existentes e dispensem novas deliberações do Ministro ou do Presidente da República, exceto os que se destinem a outros ministérios.

g) Dirigir e fiscalizar a execução dos Serviços Auxiliares do Ministério.

h) Fazer a representação social determinada pelo Ministro, como seu auxiliar imediato, para cujo fim será consignado um quantitativo no orçamento.

i) Elaborar regulamentos que não forem privativos de outros órgãos do Ministério da Guerra; centralizar, para uniformidade, redação final e impressão, todos os que se destinam à aprovação superior; promover a publicação e reedição dos que tiverem sido aprovados ou estejam esgotados; fazer a expedição aos órgãos interessados.

j) Publicar a Revista Militar Brasileira, os Boletins do Exército (ostensivo e reservado), e do Pessoal Civil e os Almanaques da Guerra (oficiais da ativa), dos Oficiais da Reserva, dos Sub-Tenentes e Sargentos e dos Funcionários Civis, mediante dados fornecidos pelas respectivas Diretorias de Armas e Serviços.

k) Arquivar os documentos ostensivos, depois de permanecerem um mês (quando necessário), no arquivo especial da Divisão de Despachos do Gabinete do Ministro.

l) Registrar decretos, avisos, portarias e outros documentos e lançar em livros especiais os atos expedidos pelo Ministro.

m) Fazer publicar no *Diário Oficial* todos os atos que devem ser publicados, reservando cópia para o respectivo arquivo.

n) Encaminhar aos outros órgãos administrativos os documentos já solucionados.

o) Recolher e apresentar ao Ministro todos os dados para o seu relatório.

p) Preparar os processos de medalhas militares.

q) Tratar dos processos de requisições militares.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Para seu completo funcionamento a S. G. M. G. compreende:

— O Gabinete, quatro Divisões, o Serviço de Asseio e Conservação, o Serviço de Correspondência, a Tesouraria, o Almoxarifado, o Museu do Ministério, o Arquivo Geral da Secretaria e o Contingente.

Parágrafo único. São subordinados à S. G. M. G. os Serviços Auxiliares do Ministério (Imprensa Militar, Gabinete Fotocartográfico e Arquivo do Exército), o Comando do Q. G. do Ministério, o Posto de Assistência, a Cia. Gda. e o Restaurante do Q. G.

Art. 4º O Gabinete tem a seguinte constituição:

— Chefe — coronel da ativa (de preferência com o curso de Estado-Maior);

— auxiliares — 2 capitães da ativa e 1 capitão ou tenente da reserva;

— ajudante de ordens do Secretário Geral;

— três oficiais administrativos:

- escriturários;
- contingente;
- serventes;
- motoristas.

Art. 5º A 1.ª Divisão (D-1) tem o seguinte pessoal:

- Chefe — oficial superior;
- quatro adjuntos: um major intendente do Exército e três capitães, sendo um do quadro de Intendentes;
- quatro oficiais administrativos;
- escriturários;
- serventes.

Art. 6º A 2.ª Divisão (D-2) tem o seguinte pessoal:

- Chefe — oficial superior;
- quatro adjuntos: um major e três capitães;
- quatro oficiais administrativos;
- escriturários;
- serventes.

Art. 7º A 3.ª Divisão (D-3) tem o seguinte pessoal:

- Chefe — oficial superior;
- dois adjuntos — maiores ou capitães;
- três oficiais administrativos;
- escriturários;
- serventes.

Parágrafo único. Poderá ser acrescida de especialistas (em comissão) para determinados assuntos.

Art. 8º A 4.ª Divisão (do Pessoal Civil, D-4) tem o seguinte pessoal:

- Chefe — oficial superior da reserva ou funcionário civil (em comissão);
- 2 Secções (Administrativa e de Assistência Social), chefiadas por funcionários civis;
- funcionários civis e serventes constantes da lotação.

Art. 9º O Serviço de Correspondência tem o seguinte pessoal:

- Chefe — oficial subalterno (da reserva);
- 2 datilógrafos;
- 2 classificadores;
- 3 encarregados de fichário;
- 3 encarregados de expedição;

Art. 10. O Serviço de Asseio e Conservação tem o seguinte pessoal:

- chefe do serviço (civil);
- contínuos;
- serventes;
- estafetas.

Art. 11. A Tesouraria tem o seguinte pessoal:

- chefe — capitão intendente;
- auxiliar — 2.º tenente de administração (da ativa ou da reserva);
- escriturários;
- serventes.

Art. 12. O Almoxarifado tem o seguinte pessoal:

- chefe — 1.º tenente de administração;
- escriturários;

— serventes.

Art. 13. O Museu do Ministério tem o seguinte pessoal:

- chefe (claviculário responsável) — oficial administrativo;
- servente.

Art. 14. O Arquivo Geral da Secretaria tem o seguinte pessoal:

- chefe — oficial administrativo;
- escriturários;
- serventes.

Art. 15. O Contingente terá o pessoal consignado nos quadros de efetivos do Exército.

Art. 16. São subordinados ao Gabinete: a Portaria, o Serviço de Correspondência, o Museu, a Tesouraria, o Almoxarifado, o Arquivo Geral da Secretaria e o Contingente.

Art. 17. Os Serviços Auxiliares do Ministério dependem diretamente do Gabinete, regidos por seus regulamentos particulares.

TÍTULO III

ATRIBUIÇÕES

I — Da Direção

Art. 18. Compete ao Secretário Geral:

- a) Dirigir e orientar os trabalhos da S. G. M. G.;
- b) Administrar a repartição, de acordo com os regulamentos vigentes;
- c) Substituir o Ministro sempre que este se afaste temporariamente das suas funções.
- d) Despachar, por delegação do Ministro, os processos enumerados neste regulamento (art. 10) e os que forem determinados por aquela autoridade.
- e) Conceder férias, licenças e demais vantagens a todo o pessoal da S. G. M. G., de acordo com a legislação vigente.
- f) Transferir sargentos, cabos e soldados, mediante requerimento dos interessados ou proposta das autoridades competentes, com declaração dos motivos e condições, sempre que as transferências não cedam da competência privativa de outras autoridades.
- g) Deliberar (quando for de suas atribuições) sobre solicitações dos Comandos de Regiões e Diretorias de Armas e Serviços, relativas a assuntos não previstos nos regulamentos, ou encaminhá-los a quem de direito.
- h) Determinar às autoridades que lhe são hierarquicamente subordinadas exercerem ação disciplinar sobre seus comandados que incorram em transgressões; solicitar do Ministro essa determinação no que respeita aos subordinados a outras autoridades; agravar ou atenuar as penalidades impostas pelas primeiras e submeter à consideração do Ministro as impostas pelas últimas.
- i) Exercer, quanto ao pessoal em serviço na repartição, em matéria de disciplina e administração, todas as atribuições conferidas aos Generais Inspetores e Diretores de Armas e Serviços, consoante a legislação vigente.

j) Esclarecer dúvidas sobre a inteligência das leis da Fazenda, no que interessa ao Exército, zelando pela sua observância no Ministério da Guerra.

k) Dirigir a Revista Militar Brasileira.

Art. 19. No exercício de suas atribuições de auxiliar imediato do Ministro da Guerra, cabe, ainda, ao Secretário Geral, o despacho dos documentos seguintes, quando não considerados pelo Estado-Maior do Exército:

a) Petições e proposições que, contrariando expressamente disposições legais, não exijam, no interesse público, novas deliberações. Despacho: indeferimento, restituição à origem, diligências ou arquivamento.

b) Petições e proposições que, não contendo argumentos novos, já tenham tido despacho anterior. Despacho: arquivamento ou restituição à origem.

c) Petições e proposições que, baseadas em disposições legais ou regulamentares, não exijam despacho do Ministro. Despacho: deferimento, diligências ou, quando convier, encaminhamento ao Ministro.

d) Petições e proposições que, constando de assuntos, embora não contemplados em leis ou regulamentos, exijam deliberação singular. Despacho: diligências ou encaminhamentos ao Ministro, devidamente informados.

e) Petições e proposições sobre cujos assuntos ou objetos já tenha sido firmada doutrina pelo Ministro. Despacho: deferimento, indeferimento ou diligência, porventura necessária.

f) Petições e proposições que, constituindo matéria nova, exijam deliberações em leis ou regulamentos. Despacho: encaminhamento, devidamente informado.

g) Quaisquer processos que não satisfaçam a exigências da lei do selo ou de outras leis ou regulamentos em vigor. Despacho: restituição à origem (quando for de servidor do Estado), à respectiva Delegacia do Tesouro (quando for de particular com declaração de residência) ou arquivamento (nos demais casos).

h) Quaisquer processos que já tenham sido considerados pelo Ministro e não lhe sejam mais necessários. Despacho: arquivamento ou restituição à repartição interessada.

i) Quaisquer petições de caráter pessoal provenientes da Presidência da República, do Ministro da Guerra ou de outros Ministros. Despacho: preparação do processo, quando satisfeitas as condições legais; instrução à parte interessada, quando faltarem formalidades legais; arquivamento, quando não encontrem apoio em lei ou regulamento; diligências e encaminhamentos, quando exijam deliberação singular.

j) Requerimentos de certidões e atestados, com declaração dos fins a que se destinam. Despacho: deferimento, quando tiverem fundamento legal; indeferimento, no caso contrário; encaminhamento, em casos especiais, a critério do Secretário Geral.

k) Novas petições, em grau de recurso dirigidas a autoridades superiores, em virtude de despacho anterior. Despacho: encaminhamento, devidamente informado.

l) Documentos indevidamente dirigidos à S. G. M. G. ou a outras autoridades. Despacho: restituição à origem ou encaminhamento à repartição interessada.

Art. 20. Compete ao Chefe do Gabinete:

- a) Zelar pela exata observância deste regulamento.
- b) Cumprir as ordens do Secretário Geral.
- c) Executar as funções administrativas inerentes ao cargo, consoante a legislação vigente.
- d) Distribuir os trabalhos pelas Secções e Serviços subordinados à S. G. M. G.
- e) Fiscalizar a execução dos trabalhos distribuídos e zelar pelo rápido andamento dos documentos e processos em trânsito na S. G. M. G.
- f) Centralizar, para registo, cópia e lançamento em livros especiais, os decretos, avisos, portarias e outros documentos que devam ser referendados ou assinados pelo Ministro.
- g) Receber das Divisões e dos Serviços subordinados à S. G. M. G., no último dia de cada trimestre (a contar de 1 de janeiro) uma comunicação sobre documentos não encaminhados e trabalhos não realizados, apresentando-a ao Secretário Geral com as necessárias indicações ou sugestões.
- h) Receber das Divisões e Serviços subordinados à S. G. M. G., examinando antes de encaminhar, todos os documentos que se destinam à Presidência da República ou ao Ministro da Guerra.
- i) dirigir a organização e atualização das fés de ofício e do fichário dos oficiais generais;
- j) dirigir a organização e publicação dos Boletins do Exército (ostensivo e reservado), do Pessoal Civil e do Boletim Interno da S. G. M. G., conferindo-os antes de levá-los à assinatura do secretário geral.
- k) redigir a história da S. G. M. G., ficando responsável por sua exatidão.
- l) exercer as funções de subdiretor da Revista Militar Brasileira;
- m) responder pelo Secretário Geral nos seus impedimentos temporários.

Art. 21. No exercício interino do cargo e nos impedimentos transitórios, a chefia do Gabinete cabe ao oficial da ativa mais graduado, do quadro efetivo da S. G. M. G.

Art. 22. Aos auxiliares do chefe do Gabinete e ao ajudante de ordens do Secretário Geral compete o exercício das missões que por um e outro lhes forem determinadas.

Parágrafo único. Ao ajudante de ordens cabem, em ligação com a 2.^a Divisão, os assuntos que se relacionem com os adidos militares, consoante instruções especiais.

II — Das Divisões e outros órgãos

Art. 23. À 1.^a Divisão incumbe:

- a) ter a seu cargo toda a matéria referente a contencioso administrativo;
- b) examinar as questões de interesse privado que se liguem à ação administrativa, informando requerimentos em que se alegar violação de obrigações impostas à administração militar pelas leis e regulamentos que a regem;

c) emitir parecer sobre alegações de violações de contratos celebrados pelo Ministério da Guerra, ou repartições militares;

a) emitir parecer sobre inteligência e observância de leis da Fazenda, no que interessa ao Ministério da Guerra;

e) examinar o objeto das ações intentadas perante o Poder Judiciário, por atos do Ministério e trazidas ao conhecimento do Ministro por intermédio dos procuradores da República ou por outros meios, e prestar esclarecimentos que habilitem os procuradores a defender os interesses da União, acompanhando o andamento das respectivas ações.

f) organizar a coletânea das questões em que for parte o Ministério da Guerra, conservando os termos das petições iniciais, as razões de defesa da União, as sentenças e os documentos que possam interessar, em original ou em cópia autêntica.

g) promover, mediante requisição dos auditores, do Supremo Tribunal Militar, dos diretores de presídios e dos próprios sentenciados, os processos e informações sobre a conduta dos sentenciados militares, no que interessa a indultos ou comutações de penas;

h) preparar as peças necessárias à execução das sentenças dos Tribunais Militares ou Civis, assim como os documentos indispensáveis aos inquéritos que tenham de ser procedidos.

i) indicar os oficiais para procederem inquéritos, sindicâncias ou conselhos, de acordo com relação previamente organizada e constantemente atualizada;

j) elaborar o projeto de orçamento do Ministério da Guerra, reduzindo convenientemente as despesas que o Governo determinar e promovendo a manutenção ou reforço das verbas, exigidas pelo interesse do Exército, distribuindo umas e outras consoante as necessidades reais da defesa nacional;

k) propor o emprego das verbas com espírito de economia, visando o maior rendimento e o melhor aproveitamento dos recursos orçamentários e de rendas diversas;

l) fornecer ao Ministro, a tempo de ser consignado no relatório anual, o balanço das receitas e despesas do Ministério;

m) tratar dos processos de requisições militares;

n) centralizar os documentos provenientes de outras repartições, referentes aos assuntos da alçada desta Divisão.

Art. 24. À 2.^a Divisão incumbe:

a) estudar os assuntos referentes ao pessoal militar dos diferentes quadros e serviços;

b) manter em dia, em condições de informar imediatamente, a situação dos efetivos do Exército e sua distribuição por quadros, armas, serviços, repartições, grandes e pequenas unidades;

c) anotar as necessárias alterações nos efetivos, decorrentes da criação, ampliação, extinção ou redução de órgãos militares, mediante informação do Estado Maior do Exército e das Diretorias de Armas;

d) anotar as alterações que se imponham, para melhor eficiência da defesa nacional, quer decorram de indicações de outras repartições, quer provenham de iniciativa da própria S. G. M. G.;

e) registar as declarações de herdeiros de oficiais, subtenentes e sargentos;

- f) providenciar sobre o registo de óbitos de militares falecidos ou desaparecidos em campanha ("Instruções" publicadas no B. E. n. 44, de 20-9-39);
- g) organizar o Boletim do Exército, Almanaque do Ministério da Guerra e o Anuário dos subtenentes e sargentos;
- h) expedir e apostilar cartas-patentes de oficiais;
- i) tratar dos assuntos administrativos e da representação correspondente aos adidos militares e missões estrangeiras em função no Brasil, excluído, quanto a estas, o que respeita ao Estado Maior e à Inspetoria Geral do Ensino;
- j) tratar dos assuntos administrativos referentes a adidos militares e missões brasileiras no estrangeiro, exclusivamente os que tiverem de ser tratados com outras repartições (consoante regulamentos e instruções especiais);
- k) tratar do estado civil dos oficiais, subtenentes e sargentos, suas condições de família, propriedades e rendimentos (aviso n. 77 de 14-2-39, Boletim do Exército n. 10 de 20-2-30);
- l) escriturar as fés de ofícios e assentamentos do pessoal militar da S. G. M. G. e do Gabinete do Ministro;
- m) organizar as fés de ofício dos generais, cumprindo às Diretorias de Armas e Serviços enviarem à S. G. M. G., convenientemente organizadas, as das coronéis promovidos ao posto imediato;
- n) tratar de medalhas militares e outras condecorações, concedidas a brasileiros ou a estrangeiros (exceto o que corresponde às Diretorias de Armas e Serviços), exigindo documentação comprovante da concessão e providenciando sobre publicação em Boletim e inclusão no Almanaque.

Art. 25. À 3.^a Divisão incumbe:

- a) emitir parecer sobre a forma e redação de projetos de leis, regulamentos e instruções e outros assuntos oficiais de caráter administrativo, acompanhando tais assuntos desde sua origem até sua publicação;
- b) acompanhar as discussões, quer dos projetos oriundos do Ministério da Guerra, quer dos que tenham outra origem, com o fim de permitir intervenção oportuna ou informação conveniente, visando evitar aprovação e sanção de matérias que não consultem o interesse do Exército;
- c) organizar anualmente a sinopse e o índice alfabético das leis, decretos, regulamentos e outras disposições peculiares ao Ministério e do que lhe for relativo e se contiver em outras leis e regulamentos;
- d) organizar, até o mês de maio, a relação das leis, regulamentos e respectivos dispositivos que, interessando o Ministério, tenham sido revogadas no ano anterior;
- e) organizar e promover a publicação, estabelecendo a ordem de urgência, de todos os trabalhos do Ministério da Guerra (Boletins, Almaniques, Anuários, Indicador alfabético, leis, regulamentos, instruções, etc.) distribuindo a matéria pela Imprensa Nacional, Imprensa Militar, Gabinete Fotocartográfico e outras oficinas do Ministério ou particulares.

§ 1.^o À 3.^a Divisão serão entregues todos os projetos de leis, regulamentos e instruções, para redação final quando provierem do Gabinete do Ministro, e para um primeiro estudo quando de qualquer

outra origem. Neste último caso serão resumidamente apresentados ao Ministro, pelo secretário geral e, consoante parecer do primeiro; serão ou não submetidos à redação definitiva; depois dela serão novamente levados ao Ministro, pela mesma autoridade; aprovados, serão levados à Imprensa Militar, para subir à Presidência da República ou para assinatura do Ministro. Depois da redação definitiva nenhuma alteração ou correção será feita sem autorização expressa do Ministro.

§ 2.º A Divisão zelará pela revisão das provas e fixará as edições, consoante as necessidades do Exército.

Art. 26. À 4.ª Divisão (Pessoal Civil) incumbe:

a) proceder à coordenação sistemática, no que respeita à administração e assistência social, dos assuntos relativos aos funcionários civis e extranumerários do Ministério da Guerra;

b) executar seus trabalhos consoante o regimento do Serviço do Pessoal Civil, respeitadas as disposições deste decreto.

Art. 27. Aos chefes de divisões compete distribuir entre os adjuntos os trabalhos correspondentes, observadas instruções internas expedidas pelo Secretário Geral.

Parágrafo único. Nas substituições interinas e nos impedimentos transitórios, a chefia cabe ao adjunto imediato em graduação dentro da divisão, chefia exercida sem prejuízo das funções que lhe são próprias.

Art. 28. Ao tesoureiro, ao almoxarife, ao chefe do Serviço de Asseio e Conservação, aos Chefes do Serviço de Correspondência, ao do Museu e ao do Arquivo, aos escreventes, contínuos, motoristas, serventes e guardas cabem as funções dos respectivos cargos, consoante a legislação vigente, as instruções internas que forem expedidas e as ordens que receberem dos órgãos competentes.

TÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 29. O Secretário Geral e o Chefe do Gabinete serão nomeados por decreto; os outros oficiais, por portaria do Ministro, mediante proposta do Secretário Geral; os demais funcionários, de acordo com a respectiva legislação.

Art. 30. A distribuição dos oficiais e do pessoal civil pelas divisões é da competência do Secretário Geral, que pode transferi-los, de uma divisão para outra, de acordo com as conveniências do serviço.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Chefe do Gabinete e os Chefes de Divisões poderão assinar por ordem do Secretário Geral (P. O.) documentos em diligências e outros, consoante instruções particulares organizadas pelo Secretário Geral.

Art. 32. A função de fiscal-administrativo é exercida pelo oficial intendente mais graduado do quadro da Secretaria, que acumulará essa função com os trabalhos da Divisão a que pertence.

Parágrafo único — Será auxiliado por um oficial subalterno, da

Ativa ou da Reserva, e por um escriturário, incluidos no Almoxarifado, em cujos trabalhos colaborarão.

Art. 33. Depende da S. G. M. G., na forma prescrita na legislação própria em vigor, a 3.^a Auditoria (decreto n. 35, de 30-8-934), que serve aos corpos e estabelecimentos independentes da 1.^a Região Militar.

Art. 34. É subordinada administrativamente à S. G. M. G. a Comissão de Eficiência (C. E.), criada por decreto-lei n. 579 de 30-7-938.

Art. 35. Os chefes da 4.^a Divisão, do Gabinete Fotocartográfico do Arquivo do Exército e da Imprensa Militar, o chefe das Oficinas Gráficas da Imprensa Militar e os chefes de secções da 4.^a Divisão terão gratificações especiais fixadas em lei.

Art. 36. O Museu do Ministério da Guerra, parte integrante da S. G. M. G., será instalado em uma casa-forte e nele serão guardados objetos de valor e relíquias que pertençam ou venham a pertencer ao Ministério da Guerra.

Art. 37. O Arquivo Geral da S. G. M. G., organizado segundo ordens do Secretário Geral, recolherá os documentos provenientes do Gabinete do Ministro e da Secretaria e os que por qualquer motivo não devam ser recolhidos ao Arquivo do Exército.

Art. 38. Subordinado à S. G. M. G. funcionará um Posto de Assistência de 2.^a classe, de acordo com o disposto nos arts. 236, 240 e 241 do Regulamento dos Hospitais Militares, Policlínicas e Postos de Assistência Militar.

Art. 39. Ao presente regulamento será anexo um Calendário Geral, no qual serão enunciados os documentos que a S. G. M. G. deverá expedir periodicamente e os que nela devam dar entrada, provenientes de outras repartições.

§ 1.^º Este Calendário será constantemente atualizado e distribuído com o primeiro Boletim do Exército de cada ano, ou com mais frequência, se assim convier.

§ 2.^º O trânsito de documentos pela S. G. M. G. será reduzido ao menor tempo possível. As informações ou encaminhamentos mencionarão o tempo de permanência, cumprindo justificar o que exceder de oito dias.

Art. 40. O pessoal militar e civil provirá dos quadros gerais do Ministério da Guerra, consoante a legislação vigente.

Art. 41. Os contínuos, serventes e motoristas da S. G. M. G. terão direito a uniforme, de acordo com a tabela que for determinada.

Art. 42. Sob a guarda e manutenção da S. G. M. G. haverá uma dependência do Ministério da Guerra destinada ao funcionamento de comissões especiais, comissões de inquéritos, conselhos e outros serviços de caráter transitório.

§ 1.^º Um funcionário civil será encarregado dessa dependência, cabendo-lhe pedir ao Almoxarifado o material de expediente, à medida das necessidades.

§ 2.^º Escreventes e datilógrafos serão pedidos à S. G. M. G. pelos chefes de comissões e nelas trabalharão nos dias e horas para que forem requisitados.

Art. 43. A S. G. M. será dotada de meios de transporte para os oficiais e para o serviço de estafetas, tendo em vista ser mantida em constante funcionamento e em condições de atender a qualquer missão urgente.

Art. 44. Toda a correspondência sigilosa (inclusive cifrada) é centralizada no Gabinete.

Parágrafo único. As Divisões mantêm um protocolo sigiloso dos documentos dessa natureza que por elas transitarem.

Art. 45. A S. G. M. manterá um horário especial nos seus serviços, subordinados ao horário de trabalho do Ministro da Guerra, pronta para corresponder a qualquer momento às suas determinações.

Parágrafo único. O Secretário Geral fará publicar o horário da repartição, organizado de modo a atender com presteza todas as necessidades do serviço público militar e civil.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1941. — *Eurico G. Dutra.*

**CALENDÁRIO DOS DOCUMENTOS A SEREM RECEBIDOS E EXPEDIDOS PELA
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA GUERRA**
Calendário dos documentos a receber

Mês e dia	Documentos		Origem	Destino	Observações
	Número	Espécie			
Janeiro: 1 a 5....	1	Relações das alterações ocorridas no mês anterior com os oficiais, sub-tenentes e sargentos que lhes estão subordinados, que e possam interessar aos almanaque ...	Diretorias de Armas e Serviços	S/2	
1 a 15....	2	Demonstração modelo D do movimento das assinaturas do B.E. para confronto de contas	Corpos, Serviços, Repartições e Estabelecimentos	S/2	Letra C, item V do Bol. n. 250 de 31-10-40, da S. G. M. G.
1 a 15....	3	Boletins de merecimento dos funcio-			Item IX das Instruções publicadas no B.E. número 18, de 1939.

		nários civis do M. G.	Idem	S/3	Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938.
1 a 15....	4	Relações de frequência dos funcionários civis do M.G..	Idem	S/3	Decreto n. 2.290, de 28 de janeiro de 1938.
1 a 31....	5	Alterações dos funcionários civis do M. G.	Idem	S/3	Aviso M.G. n. 500, de 4-7-938.
Fevereiro:					
1 a 5....		Documento n. 1....			
1 a 15....		Documento n. 4....			
Março:					
1 a 5....		Documento n. 1....			
1 a 10....	6	Relação de oficiais em serviço ativo na 1 ^a R. M., para organização do Conselho Permanente de Justiça .	Diretorias de Armas e Serviços	S/2	Art. 19 do C.J.M. e decreto-lei n. 2.234, de 27-4-940.
1 a 15....	7	Remessa das importâncias destinadas às assinaturas do B. E. (rel. modelo C)	Corpos e Repartições	S/2	Item VIII das instruções publicadas no B.E. 18, de 1939.

Mês e dia	Documentos		Origem	Destino	Observações
	Número	Espécie			
Marco: 1 a 15....	8	Documento n.4. Remessa, pelos or- gãos distribuidor- es de quantitati- vos às unidades administrativas do Ex., das propostas orçamentárias re- lativas ao exercí- cio financeiro se- guinte			
1 a 30....	9	Comunicações d o s Auditores sobre o movimento da Au- ditoria, especifi- cando quais os réos presos, soltos e revéis, as datas de prisão e de en- trada do processo no Cartório, bem	Orgãos distribui- dores de quan- titativos às uni- dades Adm. do Exército	S/1.	

		como quais os processos que não lhes foram restituídos por tais autoridades	Auditórias Militares		
1 a 30....	10	Comunicação dos Promotores sobre criminalidade e falhas dos inquéritos e processos com os esclarecimentos que julgar necessários	Auditórias Militares	S/1	G.J.M.
Abri:					
1 a 5....		Documento n. 1.			
1 a 15....		Documento n. 4.			
Maior:					
1 a 5....		Documento n. 1.			
1 a 15....		Documentos ns. 3 e 4.			
Junho:					
1 a 5...		Documento n. 1.			
1 a 10...		Documento n. 6.			
1 a 15....		Documentos ns. 4 e 7.			
1 a 30...		Documentos ns. 9 e 10.			
Julho:					
1 a 5....		Documento n. 1.			
1 a 15....		Documento n. 4.			
Agosto:					
1 a 5...		Documento n. 1.			
1 a 15....		Documento n. 4.			
1 a 31....		Documento n. 5.			

Mês e dia	Documentos		Origem	Destino	Observações
	Número	Espécie			
Setembro:					
1 a 5.....		Documento n. 4.			
1 a 10.....		Documento n. 6.			
1 a 15.....		Documentos ns. 3, 4 e 7.			
1 a 30.....		Documentos ns. 9 e 10.			
Outubro:					
1 a 5.....		Documento n. 1.			
1 a 15.....		Documento n. 4.			
Novembro:					
1 a 5.....		Documento n. 1.			
1 a 15.....		Documento n. 4.			
Dezembro:					
1 a 5.....		Documento n. 1.			
1 a 15.....		Documentos ns. 4 e 7.			
1 a 10.....		Documento n. 6.			
1 a 31.....		Documentos ns. 9 e 10.			
Fim do ano letivo: 15 dias após...	11	Data variável Relação nominal dos alunos que con- cluíram os diver- sos cursos	Inspectoria Geral do Ensino.....	S/2	Item V do Bol. n. 250, de 31-10-939, da S.G.M.G.

Calendário dos documentos a expedir

Janeiro:					
1 a 5...	1	Folhas e alterações de oficiais referentes ao semestre anterior	S/2	Direto e interessados ..	Lei de Movimento dos Quadros em tempo de paz.
1 a 15...	2	Prestação de contas das verbas Pessoal	S/4	S.F.R	R.A.E. Arts. 35, 76, 77 e 78 R.S.F.E., arts. 62 e 44.
1 a 15...	3	Prestação de contas das verbas Material	S/4	S.F.R	R.A.E. arts. 35, 76, 77 e 78 R.S.F.E., arts. 62, 99 e 44.
1 a 15...	4	Guias de remessas dos descontos internos	S/4	Diversos	R.A.E. art. 35, ns. 4 e 6.
1 a 15...	5	Demonstração da situação de quantitativos recebidos..	S/4	S.F.R	Aviso 1.970, de 29-5-940.
1 a 15...	6	Mapa dos artigos oriundos de órgãos provedores	S/4	Diretor de Serviços ..	R.A.E. Art. 34, n. 30, R.S. F.E. Art. 45, n. 9.
1 a 30...	7	Requisição de vencimentos e vantagens (Verba Pessoal)	S/4	S.F.R	R.A.E. Art. 32, n. 35.
1 a 30...	8	Mapa discriminativo das rendas	S/4	C.G.E.G	Reg. do C. S. e C.G.E.G. Art. 12, parágrafo 6º. Aviso 98-C, de 21-2-40
1 a 30...	9	Guia de remessa das contribuições à C. G. E. G.	S/4	C.G.E.G	R.S.F.E. Art. 44, n. 18.

Mês e dia	Documentos		Origem	Destino	Observações
	Número	Espécie			
Fevereiro:					
1 a 15....	10	Documentos números 2, 3, 4 e 5....	S/4		
1 a 15....	10	Publicação das relações de antiguidade dos funcionários civis	S/3	D.O.B.P.C...	Lei de promoções dos funcionários civis.
1 a 15....	11	Demonstração sintética dos quantitativos recebidos (Balanceete anual de Receita e Despesa)	S/4	Diretor de R.A.E. Art. 35.	
1 a 30....		Documentos ns. 7 e 8	S/4.	Serviços ...	
Março:					
1 a 15....		Documentos ns. 2, 3, 4 e 5	S/4.		
1 a 15....	12	Relação de oficiais para organização de C.J.M.	S/2	Aud. 1. ^a R.M. S.F.R.	Código J.M. Art. 19. R.A.E. Art. 32.
1 a 22....	13	Requisição de dotações orçamentárias	S/4		
1 a 30....		Documentos ns. 7 e 8	S/4.		
1 a 31....	14	Processamento das promoções de funcionários civis	S/3	C.E.	Lei de promoções dos funcionários civis.

Abril:					
1 a 15....		Documentos ns. 2, 3, 4 e 5	S/4.		
1 a 30....	15	Documentos ns. 7 e 8	S/4.		
30....		Relação das leis e regulamentos e respectivos dispo- sitivos revogados no ano anterior...	S/1		
					Reg. S.G.M.G. Art. 16, alínea "d".
Maio:					
1 a 15....		Documentos ns. 2, 3, 4 e 5	S/4.		
1 a 30....		Documentos ns. 7 e 8	S/4.		
Junho:					
1 a 15....		Documentos ns. 2, 3, 4, 5, 10 e 12.....	S/4.		
1 a 22....		Documento n. 13	S/4.		
1 a 30....		Documentos ns. 7 e 8	S/4.		
Julho:					
1 a 5....		Documento n. 1	S/2.		
1 a 15....		Documentos ns. 2, 3, 4 e 5	S/4.		
1 a 30....		Documentos ns. 7, 8 e 9	S/4.		
1 a 31....		Documento n. 14...	S/3.		

Mês e dia	Documentos		Origem	Destino	Observações
	Número	Espécie			
Agosto:					
1 a 15....		Documentos ns. 2, 3, 4 e 5	S/4.		
1 a 30....		Documentos ns. 7 e 8	S/4.		
Setembro:					
1 a 15....		Documentos ns. 2, 3, 4, 5 e 12.....	S/4.		
1 a 22....		Documento n. 13...	S/4.		
1 a 30....		Documentos ns. 7 e 8	S/4.		
Outubro:					
1 a 15....		Documentos ns. 2, 3, 4 e 5	S/4.		
1 a 15....		Documento n. 10...	S/3.		
1 a 15....	16	Relação das necessi- dades para o exer- cício seguinte ...			
1 a 15....	17	Relação dos artigos de expediente ne- cessários para o ano seguinte ...	S/4	Diretor de Serviços ...	R.A.E. Art. 32.
1 a 30....		Documentos ns. 7 e 8	S/4	E.C.M.I. ...	Aviso 852, de 1938.
			S/4.		

Novembro:				
1 a 15.....	Documentos ns. 2, 3, 4 e 5	S/4.		
1 a 30.....	Documentos ns. 7 e 8	S/4.		
1 a 30.....	Documento n. 14	S/3		
Dezembro:				
1 a 15.....	Documentos ns. 2, 3, 4 e 5	S/4.		
1 a 15.....	Documento n. 12	S/2.		
1 a 22.....	Documento n. 13	S/4.		
1 a 30.....	Documentos ns. 7 e 8	S/4.		
	Data variavel			
Logo após o conhecimento do efetivo orçamen- tário	18. Demonstração base da Unidade Admi- nistrativa	S/4.	S.F.R.	Aviso n. 442 de 14-6-938.

DECRETO N. 7.183 — DE 14 DE MAIO DE 1941

Autoriza a Empresa Força e Luz de Lages, com sede em Lages e exploração de serviços de energia hidro-elétrica no município de igual nome, Estado de Santa Catarina, a ampliar suas instalações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940, e tendo em vista o que requereu a Empresa Força e Luz de Lages, e o parecer favorável do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Empresa Força e Luz de Lages, com sede na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, a ampliar as instalações da usina hidro-elétrica estabelecida no rio Caveiras, município de Lages, no mesmo Estado, com a montagem de novo grupo hidro-elétrico de potência nominal aproximada de 600 cavalos-vapor no eixo da turbina, para utilizar a descarga de cerca de 2.600 litros por segundo sob a queda de 22 metros, aproximadamente.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Apresentar à Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, no prazo que for fixado pelo Ministro da Agricultura, os estudos, projetos e orçamentos, em três vias e com os detalhes exigidos pela mesma Divisão, do que se segue: tomada d'água, canal adutor, conduto forçado, turbina, gerador, transformador, quadros, prédio da usina, instalações auxiliares e acessórias.

II — Obedecer, em todos os projetos, às especificações dos órgãos federais competentes.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos.

IV — Registá-la na Divisão de Águas, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.184 — DE 15 DE MAIO DE 1941

Aprova instruções para as "Declarações de Herdeiros" de que trata o decreto número 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as Instruções para *declaração de herdeiros* que com este baixam, assinadas pelo Sr. Ministro da Guerra,

em substituição às constantes do Regulamento do decreto-lei n. 196, de 22 de janeiro de 1938, aprovado pelo decreto n. 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Instruções para as declarações de herdeiros

Ficam substituídas pelas seguintes as Instruções reguladoras de declarações de herdeiros constantes do Regulamento do decreto-lei n. 196, aprovado pelo decreto n. 3.695, de 6 de fevereiro de 1939:

I — Todo o contribuinte do montepio é obrigado a fazer uma declaração por ele escrita e assinada, sem razuras, emendas e entrelinhas, em letra bem legível, mencionando: sua filiação e estado civil, nomes e datas de nascimento da esposa, filhos, netos e irmãs (modelo número 1).

II — Quanto à esposa, o declarante especificará sua filiação e nome de solteira. Quanto às filhas, netas e irmãs, o estado civil e, quando casadas ou viúvas, o nome e a posição social do marido. Quando se tratar de netos, a sua filiação.

III — Tais declarações serão testemunhadas por dois contribuintes, do mesmo posto ou superior, e, na falta desses, será a firma do declarante reconhecida por tabelião ou pelo consul, se for no estrangeiro.

IV — Na impossibilidade do contribuinte poder escrever a declaração do próprio punho, poderá fazê-la em tabelião e perante duas testemunhas.

V — As declarações serão autenticadas com o reconhecimento das firmas do declarante e das testemunhas, feito pelo Comandante, Diretor ou Chefe a quem os mesmos estiverem subordinados. Essas autoridades, ou os tabeliões e cônscilos, quando for o caso, exigirão para a comprovação, somente de herdeiro esposo e herdeiros filhos, a exibição das respectivas certidões do registo civil, restituindo-as aos interessados, depois de fazerem constar, logo abaixo das assinaturas das testemunhas, que lhes foram apresentados tais documentos, seguindo-se a data e a sua assinatura.

VI — Todas as declarações serão transcritas em livro próprio e remetidas, acompanhadas de ofício, pelas autoridades especificadas no parágrafo anterior, à Secretaria Geral do Ministério da Guerra. O livro, número e data da transcrição devem constar do corpo das declarações (modelo 3).

VII — Ao serem recebidas na Secretaria Geral do Ministério da Guerra, serão as declarações fichadas e arquivadas, depois de encadernadas em grupo de trezentas, publicando-se em Boletim do Exército o arquivamento.

VIII — As ocorrências que se forem dando na família do contribuinte, posteriores à primeira declaração e que possam interessar à mesma, serão comunicadas pelos próprios (modelo 2), obedecendo em tudo o mesmo processo para a declaração inicial.

IX — A falta de verdade reconhecida nas declarações importa, além da responsabilidade do declarante e das testemunhas, na anulação das mesmas, ficando neste caso os herdeiros (se morto o declarante) obrigados a se habilitar na forma estabelecida no art. 29 do decreto n. 3.695, de 6 de fevereiro de 1939.

X — Na fé de ofício ou assentamentos do contribuinte, quando em serviço ativo, deverão constar as datas da entrega das declarações de herdeiros, bem como as dos aditamentos e os respectivos números que tomaram no arquivo da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

XI — Além do que estabelece a letra b do art. 28 do decreto n. 3.695, já citado, o Comandante, Diretor ou Chefe a quem o contribuinte estiver subordinado, comunicará também à Secretaria Geral do Ministério da Guerra o óbito, indicando a data e lugar em que o mesmo se verificou.

XII — As declarações feitas em data anterior à destas instruções, continuam em pleno vigor, para todos os efeitos.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1941. — Eurico G. Dutra.

Modelos a que se referem as instruções:

MODELO N. 1

Ao Exmo. Sr. General Secretário Geral do Ministério da Guerra.

DECLARAÇÃO DE HERDEIROS

Para os efeitos de montepio e meio soldo, declaro o seguinte: Sou filho de F... e de F... (falecidos ou não). Tenho as seguintes irmãs: F..., nascida em... de... de..., solteira, e F..., nascida em... de... de..., casada com F... (declarar a posição social do marido). A... de... de..., na cidade de..., Estado de..., casei-me civilmente com F..., filha de F... e de F... (falecidos ou não). Deste consórcio nasceram os seguintes filhos: F..., em... de... de..., na cidade de..., Estado de... registrado a folhas... do livro... da... Pretoria Civil, e F..., em... de... de..., na cidade de..., Estado de... registrado a folhas... do livro... da... Pretoria Civil (mencionar o estado civil). Finalmente declaro que minha mãe, irmãs, esposa e filhos acima mencionados não percebem pensão dos cofres públicos (ou percebem mensalmente..... de montepio ou pensão) nem exercem empregos públicos (ou exercem função pública de... no Ministério da....).

(Data, assinatura e posto do declarante).

Testemunhas: (Dois contribuintes do mesmo posto ou superior).

— Reconheço como verdadeiras as firmas de F..., F... e F...

(Data, assinatura e posto do Comandante, Diretor ou Chefe) (quando for o caso). Foram apresentadas as respectivas certidões de registo civil.

(Data, assinatura e posto do Comandante, Diretor ou Chefe).

MODELO N. 3

Registada no "LIVRO DE REGISTO DE DECLARAÇÕES DE HERDEIROS" de _____, sob o n._____, a fls._____.
, em ... de ... de ...

(Assinatura e posto do Secretário ou Ajudante).

OBSERVAÇÕES: Papel almasso pautado de 22x33, com margem.

MODELO N. 2

Ao Exmo. Sr. General Secretário Geral do Ministério da Guerra.

DECLARAÇÃO DE HERDEIROS

Em aditamento à minha declaração anterior, arquivada sob o número....., venho declarar mais o seguinte: (mencionar somente as ocorrências havidas depois da última declaração).

(Data, assinatura e posto do declarante).

Testemunhas: (Dois contribuintes do mesmo posto ou superior).

— Reconheço como verdadeiras as firmas de F..., F... e F...

(Data, assinatura e posto do Comandante, Diretor ou Chefe) (quando for o caso). Foram apresentadas as respectivas certidões de registo civil.

(Data, assinatura e posto do Comandante, Diretor ou Chefe).

MODELO N. 3

Registada no "LIVRO DE REGISTO DE DECLARAÇÕES DE HERDEIROS" do _____, sob o n._____, a fls._____.
, em.... de..... de....

(Assinatura e posto do Secretário ou Ajudante).

OBSERVAÇÕES: Papel almasso pautado de 22x33, com margem.

DECRETO N. 7.185 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Derroga o art. 45 do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º É fixado em 250 o número de despachantes aduaneiros da Alfândega do Rio de Janeiro, de que cogita o art. 45 do decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.186 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Revoga o decreto n. 1.800, de 14 de julho de 1937

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu a Sra. Edwirges Reis Barreto, viúva de José Alves Barreto, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 1.800, de 14 de julho de 1937, que autorizou o cidadão José Alves Barreto, a comprar pedras preciosas nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.187 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195 de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos seis cargos da classe 12, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Luiz de Albuquerque Maranhão, Carlos Maria Figueiredo de Moraes, Antônio Tourinho, Homero Gencelo do Amaral Varela, Raul Miranda Moraes Bittencourt e de Osvaldo de Mesquita Barreto, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.188 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos cinco cargos da classe 10, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Manoel Fernandes Leal de Castilho, João Virgolino Peres Duarte, João de

Carvalho Mascarenhas, Antero Antonio Alves Monteiro e de Edmundo de Carvalho e Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.189 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos sete cargos da classe 11, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Osvaldo Lobato dos Santos, Almir Apolinário de Carvalho, Benjamin Castelo Branco, Joaquim Raimundo da Mota Cotrim, Filobaldo Garrido Teixeira, Tito Valente do Porto e de José Saná, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.490 — DE 23 DE ABRIL DE 1941

Aprova a nova redação do art. 2º do Regulamento para o Conselho Superior e Caixa Geral de Economias da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a nova redação, que com este baixa, assinada pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, do artigo 2º do Regulamento para o Conselho Superior e Caixa Geral de Economias da Guerra, aprovado pelo decreto n. 22.139, de 25 de novembro de 1932.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Nova redação do art. 2º do Regulamento para o Conselho Superior e Caixa Geral de Economias da Guerra:

Fica assim redigido o art. 2º do Regulamento para o Conselho Superior e Caixa Geral de Economias da Guerra, aprovado pelo decreto n. 22.139, de 25 de novembro de 1932, na parte que diz respeito aos membros permanentes do Conselho:

Art. 2º O Conselho Superior de Economias da Guerra, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, é constituído dos seguintes membros permanentes:

Ministro da Guerra, presidente;

Diretor do Serviço de Intendência do Exército, tesoureiro e diretor da C. G. E.. G.;

Diretor do Serviço do Material Bélico do Exército;

Diretor do Serviço de Engenharia do Exército;

Diretor do Serviço de Saúde do Exército;

Diretor de Moto-Mecanização;

Um secretário, o oficial intendente de que trata o Regulamento do Gabinete do Ministro da Guerra, sem direito a voto.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.191 — DE 16 DE MAIO DE 1941

Estabelece disposições especiais para embarque de oficiais mercantes em categorias imediatamente superiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a letra a do art. 74 da Constituição,

Considerando que nos últimos tempos a frota mercante nacional foi consideravelmente aumentada com a aquisição de novas unidades;

Considerando que esse aumento de unidades mercantes criou um problema carecedor de solução prática, embora de caráter transitório, pela escassez de oficiais de náutica, de máquina e radiotelegrafistas portadores de diplomas de certas categorias exigidas pelos regulamentos em vigor, embora os haja com habilitação técnica para suprimento dessa falta, portadores de diploma de categoria imediatamente inferior; decreta:

Art. 1º Fica permitido, quer para a navegação de longo curso, quer para a navegação de cabotagem, o despacho de navios nacionais com oficiais de náutica, de máquina e radiotelegrafistas portadores de diplomas de categoria imediatamente inferior à exigida pelo Regulamento das Capitanias dos Portos, independente de licença especial ou qualquer outra formalidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo serão também considerados oficiais de náutica os praticantes de piloto com mais de um ano de embarque, mas o seu embarque na categoria de 2º piloto só será permitido para a navegação na cabotagem.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação e vigorará enquanto perdurar a atual situação de guerra.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 7.192 — DE 19 DE MAIO DE 1941

Altera o regulamento aprovado pelo decreto n. 6.980, de 19 de março de 1941, para fiscalização das sociedades cooperativas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do regulamento aprovado pelo decreto número 6.980, de 19 de março de 1941, passa a ter nova redação em seu § 3º e fica acrescido de um parágrafo, com o teor seguinte:

§ 3º A fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio será exercida, nos Estados, pelas respectivas Delegacias Regionais e, no Distrito Federal:

a) pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio, tratando-se de cooperativa de consumo;

b) pelo Departamento Nacional do Trabalho, tratando-se de cooperativa de trabalho e de produção industrial;

c) pelo Conselho Nacional do Trabalho, tratando-se de cooperativa de construção.

§ 4º Competirá ainda ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, a fiscalização das cooperativas de seguros, segundo a legislação especial que lhes é aplicável.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 7.193 — DE 19 DE MAIO DE 1941

Concede permissão à Rádio Difusora Brasileira S.A.: para estabelecer em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica concedida à Rádio Difusora Brasileira S.A. permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar serviço de radiodifusão, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

Cláusulas a que se refere o decreto n. 7.193, de 19 de maio de 1941

I

Fica assegurado à Rádio Difusora Brasileira S.A. o direito de estabelecer, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, uma estação radiodifusora de 2.000 watts de potência destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão..

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registo do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, por igual período, a juízo do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registo do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

a) constituir sua diretoria com dois terços (2/3), no mínimo, de brasileiros natos, atribuindo a estes funções efetivas de administração;

b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos, e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização, e, bem assim prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registo de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão;

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a

manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionária só poderá ser localizada a uma distância mínima, de três (3) quilômetros do centro da cidade.

VI

No regime de fiscalização que for instituído fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VII

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multas de 100\$0 (cem mil réis), a 5:000\$0 (cinco contos de réis), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de 3C (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VIII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verificada a inobservância nas disposições contidas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *i* (*in fine*) *j*, *k* e *l* da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea *e* da cláusula III bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VII;

c) se, em qualquer tempo se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO N. 7.194 — DE 19 DE MAIO DE 1941

Revoga o decreto n. 4.700, de 25 de setembro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a" da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica revogado o decreto n. 4.700, de 25 de setembro de 1939, que aprovou projeto e orçamento provável na importância de 2.958.358\$386 (dois mil novecentos e cinquenta e oito contos trezentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e seis reis), para a instalação de dois tanques para óleo combustível na Alamoa, no porto de Santos.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.195 — DE 19 DE MAIO DE 1941

Aprova orçamento para importação de material necessário ao prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.196 — DE 19 DE MAIO DE 1941

Adia a realização das Conferências Nacionais de Educação e de Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica adiada para a segunda quinzena de setembro vindo a reunião das Conferências Nacionais de Educação e de Saúde, a que se refere o decreto n. 6.788, de 30 de janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.197 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Reconhece os cursos de música e de artes plásticas do Instituto de Belas Artes do Rio Grande do Sul

O Presidente da República resolve, nos termos dos arts. 17 e 23, do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, conceder reconhecimento aos cursos de música e de artes plásticas, mantidos pelo Instituto de Belas Artes do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.198 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Concede reconhecimento ao curso de Higiene e Saúde Pública, mantido pelo Instituto de Higiene da Universidade de S. Paulo

O Presidente da República resolve, nos termos do artigo 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, conceder reconhecimento ao curso de Higiene e Saúde Pública mantido pelo Instituto de Higiene da Universidade de São Paulo, com sede na Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.199 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Prorroga por 30 dias o prazo para apresentação dos balancetes dos bancos e casas bancárias do Rio Grande do Sul, referentes ao mês de abril último

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogado por trinta (30) dias, em relação aos bancos e casas bancárias que funcionam no Estado do Rio Grande do Sul, o prazo para apresentação dos balancetes do mês de abril último.

Art. 2.^º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.200 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe L, da carreira de Engenheiro, do Quadro XI do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da transferência de Pedro da Costa Possolo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.201 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe E, da carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Joaquim Gabriel do Nascimento, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.202 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe D, da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago

em virtude da aposentadoria de Olympio Angelo de Almeida, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.203 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos três cargos da classe E da carreira de Desenhista do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vagos em virtude da promoção de José Sampaio de Campos Ribeiro, Norberto Augusto do Sacramento e Manoel de Oliveira Pastana, aos cargos vagos de classe imediatamente superior, em cujo provimento foi a dotação resultante aplicada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 7.204 — DE 21 DE MAIO DE 1941

Declara de utilidade pública a "Academia de Letras de São Paulo".

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.205 — DE 21 DE MAIO DE 1941

Faz pública a adesão, por parte do Governo do Iraque, à Convenção Internacional de Telecomunicações e Regulamentos a ela anexos, firmados em Madrid, a 9 de dezembro de 1932.

O Presidente da República faz pública a adesão, por parte do Governo do Iraque, à Convenção Internacional de Telecomunicações e Regulamentos a ela anexos, firmados em Madrid, a 9 de dezembro de

1932, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Espanha nesta Capital, por nota de 5 de maio do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA DA ESPANHA

N. 39 — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1941.

Senhor Ministro,

De acordo com o § 2.^º do art. 3.^º da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada em Madrid, a 9 de dezembro de 1932, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo do Iraque aderiu à aludida Convenção e aos Regulamentos a ela anexos.

Aproveito esta oportunidade, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — Raimundo Fernández Cuesta.

Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Aranha,
Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 7.206 — DE 21 DE MAIO DE 1941

Faz pública a ratificação, por parte do Governo do Perú, da Convenção sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Europeias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940

O Presidente da República faz pública a ratificação, por parte do Governo do Perú, da Convenção sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Europeias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940, por ocasião da Segunda Reunião de consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas — conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 11 de abril último, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

UNIAO PANAMERICANA

Washington, D.C., E.U.A., 11 de abril de 1941.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de informar a Vossa Exceléncia que, com data de 4 do corrente mês, Sua Exceléncia o Senhor Embaixador do Perú em Washington depositou na União Panamericana os instrumentos de ratificação pelo Governo do Perú das seguintes Convenções:

Convenção sobre Funcionários Diplomáticos, assinada na Sexta Conferência Internacional Americana, realizada em Havana de 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928.

Convenção sobre a Administração Provisória das Colônias e Possessões Europeias na América, assinada na Segunda Reunião de Consulta entre os Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas realizada em Havana de 21 a 30 de julho de 1940.

Ambos os supracitados instrumentos de ratificação trazem a data de 6 de março de 1941.

De acordo com o disposto nos artigos respectivos das acima mencionadas Convenções, tenho o prazer de comunicar esta informação a Vossa Exceléncia com o pedido de que seja levada ao conhecimento do Governo Brasileiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos da minha mais alta estima e consideração. — L. S. Rowe, Diretor Geral.

A Sua Exceléncia o Embaixador do Brasil.

Senhor Doutor Carlos Martins Pereira e Souza
Embaixada do Brasil.

Washington, D.C.

DECRETO N. 7.207 — DE 21 DE MAIO DE 1941

Faz pública a ratificação, por parte do Governo do Perú, da Convenção sobre Funcionários Diplomáticos, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928.

O Presidente da República faz pública a ratificação, por parte do Governo do Perú, da Convenção sobre Funcionários Diplomáticos, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferência Internacional Americana — conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 11 de abril último, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

UNIÃO PANAMERICANA

Washington, D. C., E. U. A., 11 de abril de 1941.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelênciia que, com data de 4 do corrente mês, Sua Excelênciia o Senhor Embaixador do Perú em Washington, depositou na União Panamericana os instrumentos de ratificação pelo Governo do Perú das seguintes Convênções:

Convenção sobre Funcionários Diplomáticos, assinada na Sexta Conferência Internacional Americana, realizada em Havana de 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928.

Convenção sobre a Administração Provisória das Colônias e Possessões Européias na América, assinada na Segunda Reunião de Consulta entre os Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada em Havana de 21 a 30 de julho de 1940.

Ambos os supracitados instrumentos de ratificação trazem a data de 6 de março de 1941.

De acordo com o disposto nos artigos respectivos das acima mencionadas Convênções, tenho o prazer de comunicar esta informação a Vossa Excelênciia com o pedido de que seja levada ao conhecimento do Governo Brasileiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênciia os protestos da minha mais alta estima e consideração. — L. S. Rowe,
Diretor Geral.

A Sua Excelênciia o Embaixador do Brasil.
Senhor Doutor Carlos Martins Pereira e Souza.
Embaixada do Brasil.
Washington, D. C.

DECRETO N. 7.208 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Revoga o decreto n. 2.676, de 19 de maio de 1938

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu o cidadão brasileiro Henrique Leutold, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 2.676, de 19 de maio de 1938, que autorizou o cidadão Henrique Leutold a comprar pedras preciosas, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.209 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Djalma Pinheiro Chagas a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.210 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Autoriza a firma Garcia & Oliveira a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Garcia & Oliveira, estabelecida em Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.211 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José de Melo Cavalcanti a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Melo Cavalcanti, estabelecido em Guia Lopes, Município de Piuri, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.212 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim dos Santos Lopes a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim dos Santos Lopes, residente em Mendanha, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.213 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam extintos 2 (dois) cargos da classe 10, da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Antonio Tomaz de Aquino Ataíde e de João Augusto de Ataíde, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.214 — DE 24 DE MAIO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um cargo de Ajudante de Tesoureiro do Selo, padrão 23, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda,

vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, Oscar Guimaraes, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.245 — DE 24 DE MAIO DE 1941

Concede reconhecimento ao curso de engenharia civil da Escola de Engenharia do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos dos artigos 17 e 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento ao curso de engenharia civil da Escola de Engenharia do Pará, mantida pelo Sindicato de Engenheiros do Pará, com sede em Belém, capital do Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO N. 7.216 — DE 24 DE MAIO DE 1941

Autoriza o reconhecimento do excesso de despesas efetuadas pela Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, em relação aos orçamentos aprovados pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas, autorizado a reconhecer, mediante tomada de contas, o excesso de despesas efetuadas pela Rede de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, até o máximo de 8.800\$2 (oito contos

oitocentos mil e duzentos réis), em relação aos orçamentos aprovados pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1934, para execução de obras, à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.217 — DE 26 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre o suprimento temporário de energia elétrica pela "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", à Sociedade Anônima Central Elétrica Rio Claro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º do decreto-lei n. 1.345, de 14 de junho de 1939, decreta:

Art. 1.^º A "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", suprirá, temporariamente, de energia elétrica a Sociedade Anônima Central Elétrica Rio Claro, para serviços de distribuição em sua zona de operação no Estado de São Paulo.

§ 1.^º O suprimento será feito através dos circuitos de transmissão de 88.000 Volts, que, partindo da estação distribuidora de Parnaíba, da "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", alimentam a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e a energia destinada à Sociedade Anônima Central Elétrica Rio Claro será derivada na estação de Cordeiro, município de Limeira.

§ 2.^º A Sociedade Anônima Central Elétrica Rio Claro providenciará para que o suprimento se realize com a maior segurança e responderá por quaisquer prejuizos que causar à Companhia Paulista de Estradas de Ferro e a "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited".

§ 3.^º Salvo resolução, que venha a ser firmada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a demanda máxima do suprimento não deverá ultrapassar de 2.000 kw.

§ 4.^º Sem prévia e expressa autorização do mesmo Conselho, o suprimento não poderá ser interrompido.

Art. 2.^º As tarifas do suprimento autorizado por este decreto serão fixadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, na base da demanda máxima mensal e do consumo verificado, estipulando-se mínimos razoáveis, na forma do disposto no decreto n. 6.282, de 13 de setembro de 1940.

§ 1.^º A Sociedade Anônima Central Elétrica Rio Claro caberão todas as despesas com o aparelhamento de proteção, assim como com os equipamentos de medição e de controle de sua demanda e consumo.

§ 2.^º Na vigência do presente decreto, a Sociedade Anônima Central Elétrica Rio Claro pagará à Companhia Paulista de Estradas

de Ferro, pela utilização de suas linhas de transmissão, a importância mensal que for fixada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3.º O mencionado suprimento será iniciado dentro do menor prazo, cabendo à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral tomar as medidas que se fizerem necessárias, inclusive as que assegurem uma separação completa dos sistemas de distribuição, alimentados respectivamente pela própria Sociedade Anônima Central Elétrica Rio Claro e pela "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited".

Parágrafo único. A Divisão de Águas destacará um dos seus engenheiros afim de acompanhar, no local, as operações e medidas para execução do presente decreto, tendo em vista a urgência das providências determinadas.

Art. 4.º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica providenciará de modo que a Sociedade Anônima Central Elétrica Rio Claro normalize, dentro do menor prazo, sua situação na respectiva zona de fornecimento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.218 — DE 26 DE MAIO DE 1941

Declara extintos cargos vagos

O Presidente da República, resolve declarar extintos, por se achararem vagos, os seguintes cargos, do Ministério da Marinha: Quadro Suplementar — quinze (15) cargos da classe E, da carreira de Faroleiro; um (1) cargo da classe B, da carreira de Foguista; trinta e três (33) cargos da classe B e dez (10) cargos da classe C, da carreira de Operário de Armamento; quarenta e oito (48) cargos da classe B, da carreira de Operário de Arsenal; um (1) cargo da classe B, da carreira de Operário de Rádio; vinte (20) cargos da classe B, da carreira de Servente; um (1) cargo de Operário da Escola Naval, padrão G; quatro (4) cargos isolados de Professor, padrão G; três (3) cargos isolados de Mestre, padrão G; Quadro Permanente — trinta e oito (38) cargos da classe C, da carreira de Escriturário, aproveitando-se o saldo apurado na extinção dos cargos isolados de Mestre, padrão G, do Quadro Suplementar e dos cargos da classe C, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos no Quadro Permanente, de acordo com o disposto no decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 7.219 — DE 27 DE MAIO DE 1941

Concede autorização para funcionamento da Escola Superior de Educação Física, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República resolve, nos termos do artigo 23 do decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, conceder autorização para funcionamento da Escola Superior de Educação Física, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.220 — DE 27 DE MAIO DE 1941

Concede inspeção permanente ao Colégio Sagrado Coração de Jesus, com sede em Campinas, Estado de São Paulo.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.221 — DE 27 DE MAIO DE 1941

Concede autorização para funcionamento dos cursos de engenheiros eletricistas e engenheiros industriais, da Escola Politécnica da Baía, com sede em Salvador, Estado da Baía.

O Presidente da República, resolve, nos termos do artigo 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, conceder autorização para funcionamento dos cursos de engenheiros eletricistas e engenheiros industriais da Escola Politécnica da Baía, com sede em Salvador, Estado da Baía.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.222 — DE 27 DE MAIO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe F, da carreira de Mestre de linha do Quadro VI do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Deolindo de Moura Siqueira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.223 — DE 27 DE MAIO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe E, da carreira de Agente de estrada de ferro do Quadro VI do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da demissão de José Moreira Falcão, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.224 — DE 27 DE MAIO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe G, da carreira de Escriturário do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas,

vago em virtude da aposentadoria de Antônio da Silva Penchel, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.225 — DE 27 DE MAIO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe G, da carreira de Agente de estrada de ferro, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Victor Machado de Abreu, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.226 — DE 27 DE MAIO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe C, da carreira de Servente do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da demissão de Luiz Ferreira de Carvalho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.227 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Aprova o Regulamento para o Comando Naval de Mato-Grosso

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição:

Resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para o Comando Naval de Mato-Grosso que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1941 — 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Regulamento para o Comando Naval de Mato Grosso, a que se refere o decreto n. 7.227, de 28 de maio de 1941

CAPÍTULO I

FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.^o O Comando Naval de Mato-Grosso é o órgão destinado a exercer o comando superior das forças da Marinha e da Base Naval localizadas na região fluvial do Estado de Mato-Grosso.

Art. 2.^o O Comando Naval fica diretamente subordinado ao Estado Maior da Armada em tudo que se relacione com o adestramento e emprego das forças sob suas ordens tendo, porém, inteira autonomia nos demais serviços que lhe são afetos, podendo corresponder-se sobre os respectivos assuntos com o Ministro da Marinha e com as Diretorias Gerais.

Art. 3.^o O Comando Naval compreenderá, além de outras forças e serviços que lhe venham a ser confiados: a Flotilha Fluvial de Mato-Grosso, o Contingente do Corpo de Fuzileiros Navais, o Arsenal de Marinha de Ladário e o serviço de Praticagem da região naveável pela Flotilha.

Art. 4.^o O Comandante Naval poderá ser Diretor do Arsenal e, conforme sua patente, exercer também o Comando da Flotilha, a juiz do Governo.

Art. 5.^o O Comando Naval terá um estado maior, cuja constituição será proposta pelo Estado Maior da Armada.

Art. 6.^o Os serviços administrativos do Comando Naval serão organizados em uma secretaria, que será dirigida pelo respectivo Assistente e em divisões, para atender, entre outras, aos serviços de pessoal, industriais e de manutenção, hidrográficos, de saúde e de fazenda.

Parágrafo único. Os serviços de pessoal serão afetos ao Diretor Militar e os industriais e de Manutenção ao engenheiro naval diretor industrial do Arsenal de Marinha e os hidrográficos a oficial hidrografo da Flotilha ou, na falta deste, ao Assistente.

Art. 7º As atribuições do estado maior e dos comandos são as previstas na Ordenança para o Serviço da Armada e nas organizações internas e administrativas das unidades; as da Secretaria e das Divisões, as estabelecidas no Regimento Interno do Comando Naval.

Art. 8º O Arsenal de Marinha servirá de Base para as forças subordinadas ao Comando Naval, devendo a organização dos serviços administrativos atender a este objetivo.

Art. 9º Os serviços administrativos do Comando Naval serão regulados por um Regimento Interno, aprovado pelo Ministro da Marinha.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL

Art. 10. Além do pessoal dos navios da Flotilha consignado nas respectivas lotações e do destacamento do G. F. N., terá o Comando Naval:

- a) Um Contra-Almirante ou Capitão de Mar e Guerra, com o título de Comandante Naval de Mato-Grosso;
- b) os oficiais necessários para constituir o estado maior que for estabelecido para o Comando Naval;
- c) um Capitão de Corveta, para Diretor Militar;
- d) um Capitão de Corveta, Engenheiro Naval, para Diretor Industrial;
- e) os oficiais dos Corpos de Saúde e de Intendentes Navais necessários aos serviços de saúde e de fazenda;
- f) os oficiais auxiliares necessários aos serviços, previstos no Regimento Interno;
- g) o pessoal subalterno militar e o pessoal civil necessário para executar os serviços da Secretaria e das Divisões, de acordo com suas organizações e fixado nas lotações aprovadas.

Art. 11. Os cargos do estado maior, com exceção dos de Assessor e Ajudante de Ordens, serão exercidos, cumulativamente, por oficiais da Flotilha, indicados pelo respectivo comandante.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. Ao Comandante Naval compete:

- a) Exercer o comando superior das forças de Marinha estacionadas em Mato Grosso e superintender os serviços da Base respectiva com as atribuições estatuidas na Ordenança para o Serviço da Armada e nos regulamentos em vigor aplicáveis à situação;
- b) propor a lotação do pessoal necessário para atender aos serviços sob sua jurisdição e as alterações que julgar convenientes introduzir para atender ao desenvolvimento dos serviços;

c) determinar e fiscalizar a aplicação e à prestação de contas dos créditos distribuídos para os diferentes serviços do Comando Naval;

d) fiscalizar a execução deste regulamento, do Regimento Interno e dos demais regulamentos em vigor na Marinha aplicáveis aos serviços sob sua jurisdição;

e) presidir o Conselho Econômico do Comando Naval e os do Montepio dos operários do Arsenal de Marinha de Ladário.

Art. 13. Aos demais oficiais compete, além das atribuições estatuidas na Ordenança para o Serviço da Armada e nos regulamentos referentes aos serviços respectivos, as que forem fixadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 14. Os casos omissos deste Regulamento e não previstos no Regimento Interno do Comando Naval, serão resolvidos pelo Ministro da Marinha.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1941. — *Henrique A. Guilhem*, Vice-Almirante, Ministro da Marinha.

DECRETO N. 7.228 — DE 28 DE MAIO DE 1941.

Altera a distribuição e o efetivo do Pessoal Subalterno da Armada

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o "Mapa de Distribuição do Pessoal Subalterno da Armada pelos Quadros de Especialidades e Graduações" que acompanhou o Regulamento aprovado pelo decreto n. 2524, de 19 de março de 1938, de conformidade com o anexo assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Art. 2º O efetivo do Pessoal Subalterno será fixado exclusivamente pelas graduações, cabendo então ao Ministro da Marinha distribuir entre elas as diversas especialidades conforme os interesses do serviço.

Art. 3º O número de grumetes e aprendizes marinheiros será fixado anualmente pelo Ministro da Marinha, segundo os claros a preencher e as necessidades da Administração.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Mapa do efetivo do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, a que se refere o decreto n. 7.228, de 28 de maio de 1941

Sub-Oficiais	477
Primeiros Sargentos	519
Segundos Sargentos	607
Terceiros Sargentos	784
Cabos	1.160
Primeiras Classes	1.649
Segundas Classes	3.074 Total 8.270
Taifa — 1ª Classe	226
2ª Classe	452
3ª Classe	678 Total 1.356
	Total geral 9.626

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1941. — Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 7.229 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941 decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo da classe K, da carreira de Astrônomo, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Lélio Itapuambyra Gama, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.230 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941 decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo da classe G, da carreira de Bibliotecário auxiliar do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Asgal Medeiros, devendo a dotação cor-

respondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.231 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Altera o valor da potência do aproveitamento concedido à Refinadora Paulista S. A. pelo decreto n. 6.880, de 19 de fevereiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, nos termos do artigo 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e tendo em vista o requerido pela Refinadora Paulista S. A., decreta:

Art. 1.º Fica alterada a potência relativa ao aproveitamento concedido à Refinadora Paulista S. A., pelo decreto n. 6.880, de 19 de fevereiro de 1941, de 250 KW. para 350 KW. resultante do aumento de vazão de 1.500 litros por segundo para 2.100 litros por segundo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.232 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza a empresa Elétron Química Brasileira S. A. a fazer a lavra das jazidas de bauxita, pirita e de minérios de ferro e de manganes existentes nos lugares denominados "Morro do Cruzeiro" e "Saramenha", situados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa Elétron Química Brasileira S. A. a fazer a lavra das jazidas de bauxita, pirita e de minérios de

ferro e de manganês existentes nos lugares denominados "Morro do Cruzeiro" e "Saramenha", situados no distrito e município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e cinquenta hectares e mil duzentos e oitenta centiares (150Ha,1280) delimitada por uma poligonal fechada mistilínea tendo início num ponto situado a vinte e oito metros (28 ms.), no rumo cinco graus, quinze minutos sudoeste ($5^{\circ}15'$ SW), a contar do canto sudoeste (SW) do edifício do escritório da empresa, no Saramenha, e cujos lados retilineos teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — sessenta e oito metros (68 ms.), cinco graus e quinze minutos sudoeste ($5^{\circ}15'$ SW); mil trezentos e vinte e quatro metros (1324 ms.), setenta e um graus, trinta minutos sudeste ($71^{\circ}30'$ SE); setecentos e setenta e dois metros (772 ms.), cinquenta e nove graus, trinta minutos nordeste ($59^{\circ}30'$ NE); seiscentos e noventa e seis metros (696 ms.), quarenta e um graus e vinte minutos noroeste ($41^{\circ}20'$ NW); duzentos e cinquenta e dois metros (252 ms.), vinte cinco graus nordeste (25° NE); e o lado curvilíneo é a linha de limitação, pela margem esquerda, do leito da Estrada de Rodagem Ouro Preto — Belo Horizonte, no trecho compreendido entre os pontos inicial e terminal da poligonal retilínea acima descrita. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28, do Código de Minas e dos artigos 32, 33, e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, três por cento (3 %), do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 2.^º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.^º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer, das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de três contos e vinte mil réis (3:020\$000).

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.233 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Torquato da Silva Castro a pesquisar caolim e ocre no município de Igarassú do Estado de Pernambuco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Torquato da Silva Castro a pesquisar caolim e ocre numa área de duzentos e quarenta e nove hectares (249 Ha.), situada em terras do distrito de Nova Cruz, município de Iguarassú do Estado de Pernambuco, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a seiscentos e trinta e cinco metros (635m), rumo vinte e dois graus dez minutos sudoeste ($22^{\circ}10' \text{ SW}$) do marco situado no meio da fachada posterior da Igreja da povoação de Nova Cruz e cujos lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações: mil seiscentos e sessenta metros (1.660m), vinte e dois graus dez minutos nordeste ($22^{\circ}10' \text{ NE}$) e mil e quinhentos metros (1.500 m.), sessenta e sete graus cinquenta minutos noroeste ($67^{\circ}50' \text{ NW}$) respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos quatrocentos e noventa mil réis (2:490\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.234 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza os cidadãos brasileiros Protásio Rosa Fagundes e Israel Taylor Fagundes a pesquisar calcáreo no município de Bagé do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Protásio Rosa Fagundes e Israel Taylor Fagundes a pesquisar calcáreo numa área de dezoito hectares e cinquenta ares (18,50 Ha.) situada no lugar denominado "Seival", terceiro (3.º) distrito do município de Bagé do Estado do Rio Grande do Sul, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado mistilíneo, cujo vértice inicial está colocado à quinhentos e vinte e seis metros (526 m), rumo oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($S\ 88^{\circ}30' W$) do marco existente junto à sede da fazenda dos concessionários da autorização e os lados medem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos e oitenta e dois metros (582 m.) dez graus e trinta e seis minutos nordeste ($N\ 10^{\circ}36' E$), até alcançar o marco número um (1) na "Sanga do Rodeó"; desce pela sanga, até o encontro desta com o "Arroio do Seival" na direção geral sudoeste (S-W), prolongando-se por esse arroio até o marco número dois (2); segue daí pelo mesmo arroio em direção sul (S), até o marco número três (3) do qual, em linha reta, com um comprimento de cento e cinquenta e nove metros (159 m.) e setenta graus e dois minutos nordeste ($N\ 70^{\circ}02' E$), alcança-se o vértice tomado para ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º Os concessionários da autorização poderão utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º Os concessionários da autorização serão fiscalizados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozarão dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cento e noventa mil réis (190\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.235 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Nelson Alves Ferreira de Mello a fazer a lavra da jazida de ferro existente em terras da fazenda "Rodrigo", no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Nelson Alves Ferreira de Mello a fazer a lavra da jazida de ferro existente em terras da fazenda "Rodrigo", município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares (40 Ha), delimitada por retângulo que tem um de seus vértices sobre o marco n. vinte e sete (27), de ferro fundido, de secção transversal em forma de cruz, solidamente cravado com altura de sessenta centímetros (0,60 m) acima do solo, indicando a divisa das terras da Fazenda Rodrigo com as da "Companhia Morro Velho". Os lados convergentes no referido vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos (400) metros rumo sul (S), até o marco n. vinte e cinco (25), idêntico ao primeiro marco citado, e mil (1.000) metros rumo oeste (W), segundo aproximadamente a direção do divisor de águas da "Fazenda Rodrigo" com terrenos da Prefeitura de Belo Horizonte e do Banco de Crédito Real. Esta autorização é outorgada na forma do Código de Minas, mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de oitocentos mil réis (800\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.236 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Baldonero Barbará Filho a pesquisar calcáreo no Município de Cachoeiro do Itapemirim do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Baldomero Barbará Filho, a pesquisar calcáreo numa área de duzentos e trinta e hectares (230 Ha.) situada em terras da "Fazenda Monte Líbano", município de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado que tem o vértice inicial na margem esquerda do rio Itapemirim, no ponto de confluência deste com o ribeirão Salgado e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos e trinta metros (630), cinquenta e nove graus nordeste (59° NE); mil quatrocentos e setenta metros (1.470 m.), trinta e um graus sudeste (31° SE); mil cento e trinta e três metros (1.133 m.), cincuenta e nove graus sudoeste (59° SW); quatrocentos e cinquenta e cinco metros (455 m.), sul, (S); oitocentos e dez metros (810 m.), oeste (W); setecentos metros (700 m.), trinta graus noroeste (30° NW), encontrando a margem esquerda do rio Itapemirim, seguindo-se daí para montante pela referida margem até o ponto de partitura. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16, do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos e trezentos mil réis (2:300\$000) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941. — 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N.º 7.237 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autóriza o cidadão brasileiro Moacyr da Cruz Cardoso a pesquisar mica e associados, no município de Capivari, do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Moacyr da Cruz Cardoso a pesquisar mica e associados numa área de quinze hectares (15 Ha.), situada no lugar denominado "Lençóes", município de Capivari do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a setecentos metros (700 m.), rumo sessenta e cinco graus sudoeste (65°SW) do ângulo sudoeste (SW) da sede da Fazenda Lençóes e os lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400m.), cinquenta graus noroeste (50°NW) e trezentos e setenta e cinco metros (375m.), quarenta graus sudoeste (40°SW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cento e cinquenta mil réis (150\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.238 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Machado a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oscar Machado a pesquisar mica e associados em terreno de sua propriedade, situado no distrito de "Chcnin", termo e comarca de Governador Valadares, município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha.), delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a trezentos e trinta e cinco (335) metros rumo doze graus e quinze minutos sudoeste (12° SW), do canto Este da casa de Oscar Machado e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos (300) metros e cinquenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($53^{\circ} 30' SE$) e mil seiscentos e sessenta e seis (1.666) metros e trinta e seis graus e trinta minutos nordeste ($36^{\circ} NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.239 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza a "Sociedade Cruzeiro do Sul Minérios Limitada" a pesquisar ouro no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a "Sociedade Cruzeiro do Sul Minérios Limitada" a pesquisar ouro em terras de propriedade dos Srs. Manoel do Saco, José Marques, Maria Ribeiro Rosa e herdeiros, Joaquim Ribeiro Rosa e herdeiros, Caetano Gabriel, Antonio Marques da Costa, José Rosa e herdeiros, herdeiros da fazenda do Capão, Olimpio Pimenta e Irmãos, Benjamin Pimenta e Antonio Aleixo, situados no distrito de Bação, Município e Comarca de Itabirito, Estado de Minas Gerais, numa área de quinhentos hectares (500 Ha.), delimitada por um paralelogramo que tem um dos vértices situado a mil quatrocentos e três metros (1 403 m.), rumo cinquenta e sete graus sudoeste (57° SW) da confluência do ribeirão Saboeiro com o ribeirão Carioca e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cinco mil metros (5 000 m.), rumo cinquenta e um graus, trinta minutos sudeste ($51^{\circ} 30'$ SE); mil e setenta e sete metros (1 077 m.), rumo cinquenta e sete graus sudoeste (57° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.240 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro, Mario d'Almeida a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Mario d'Almeida, a pesquisar carvão mineral numa área de trezentos e cinquenta hectares e trinta ares (350,30 Ha.), situada no terceiro (3º) distrito do município de São Jerônimo do Estado do Rio Grande do Sul, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo que tem um vértice colocado a mil duzentos e setenta metros (1.270 m.), rumo oitenta graus noroeste (80º NW) do poço número dois (II) das minas de Butiá e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e cinquenta metros (450m.), sessenta e sete graus trinta minutos noroeste (67º30'NW); duzentos e sessenta metros (260 m.), oitenta e três graus noroeste (83º NW); seiscentos e quarenta e dois metros (642m.) oito graus sudeste (8ºSE); o leito do arroio do Martins numa extensão de quatrocentos metros (400m.) para montante até à divisa com Florentino Gonzalez; setecentos e setenta e dois metros (772 m.), sete graus noroeste (7º NW); dois mil setecentos e noventa metros (2.790m.), cinquenta e um graus nordeste (51º NE); mil trezentos e sessenta metros (1.360 m.) quarenta e cinco graus sudeste (45ºSE) até encontrar o leito do arroio do Martins, pelo qual, com uma extensão de dois mil e setecentos metros (2.700 m.) para montante, encontra-se o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante às condições do art. 16, do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º, do art. 24 e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II, do citado art. 24 e no art. 25, do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40, do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71, do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto setecentos e cinquenta e cinco mil réis (1.755\$0) e será transcrita no

livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.241 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Juventino Alves Martins a pesquisar mica e associados no lugar "Rancho do Meio", município de Capelinha, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 14, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Juventino Alves Martins a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos do Estado de Minas Gerais, situados no lugar denominado "Rancho do Meio", distrito e município de Capelinha, numa área de cinquenta (50) hectares delimitada por um quadrado de setecentos e sete metros e cinquenta centímetros (707,50 m.) de lado, tendo um de seus vértices a trezentos e cinquenta e cinco (355) metros da confluência do córrego que passa perto dos ranchos com o córrego "Rancho do Meio", rumo oitenta e um graus sudoeste (81° SW), e os lados a partir desse vértice com as seguintes orientações magnéticas: dezenove graus nordeste (19° NE) e setenta e um graus sudeste (71° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16, do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionados neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º, do art. 24 e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25, do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40, do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71, do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.242 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Chacara a pesquisar ouro e associados no município de Capelinha do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Chacara a pesquisar ouro e associados numa área de vinte hectares (20 Ha.) situada no lugar denominado "Córrego da Prata", município da Capelinha, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo, tendo um vértice situado a seiscentos e trinta metros (630 m.), rumo setenta e cinco graus sudoeste (75° SW) da confluência do ribeirão da Mata com o córrego Macaubá e cujos lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cinqüenta e um graus trinta minutos sudeste ($51^{\circ} 30'$ SE); quatrocentos metros (400 m.), trinta e oito graus trinta minutos sudoeste ($38^{\circ} 30'$ SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos aos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos mil

réis (200\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.243 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Rielli a pesquisar água mineral no município de Serra Negra do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Rielli a pesquisar água mineral numa área de sessenta e quatro ares e noventa e seis centiares (64,97 a.) situada na cidade de Serra Negra, município do mesmo nome do Estado de São Paulo, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado que tem um vértice colocado no canto Norte (N.) do cruzamento das ruas Coronel Pedro Penteado e Monsenhor Manzini e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cinquenta metros e trinta centímetros (50,30 m), sessenta e quatro graus trinta minutos nordeste ($64^{\circ} 30' NE$); dezesseis metros e oitenta centímetros (17,80 m), sessenta e cinco graus trinta minutos nordeste ($65^{\circ} 30' NE$); dezesseis metros e trinta centímetros (16,30 m) vinte e dois graus trinta minutos nordeste ($22^{\circ} 30' NE$); quinze metros e trinta centímetros (15,30 m.), sessenta e quatro graus vinte minutos noroeste ($64^{\circ} 20' NW$); trinta e seis metros e oitenta e cinco centímetros (36,85 m), quarenta e seis graus trinta minutos noroeste ($46^{\circ} 30' NW$); quarenta metros e setenta e cinco centímetros (40,75 m), cinquenta e seis graus e trinta minutos noroeste ($56^{\circ} 30' NW$); cinquenta e cinco metros e setenta e cinco centímetros (55,75 m), cinquenta e seis graus sudeste ($56^{\circ} SW$) e oitenta e quatro metros e oitenta centímetros (84,80 m), trinta e sete graus quarenta e cinco minutos sudeste ($37^{\circ} 45' SE$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.244 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos René Conteville a pesquisar calcáreo no município de Cantagalo do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Carlos René Conteville a pesquisar calcáreo numa área de cinquenta hectares (50 Ha) situada no distrito de Vila Rio Negro, município de Cantagalo do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um retângulo com um vértice situado a mil trezentos e vinte (1.320) metros rumo vinte e nove graus e trinta minutos noroeste ($29^{\circ}30'NW$) da estação de Vila Rio Negro da Estrada de Ferro Leopoldina e cujos lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações: mil (1.000) metros, quarenta e cinco graus noroeste ($45^{\circ}NW$) e quinhentos (500) metros, quarenta e cinco graus sudoeste ($45^{\circ}SW$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.245 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Sigel Filho a pesquisar sulfato de sódio e associados no município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ernesto Sigel Filho a pesquisar sulfato de sódio e associados numa área de cento e vinte (120) hectares, situada à margem do rio Antinha, distrito de Iracema, município de Itaiópolis do Estado de Santa Catarina e delimitada por um retângulo que tem um vértice a quinhentos (500) metros, na direção cinco graus sudoeste (5°SW), do ponto em que a "Linha Costa Carvalho" atravessa o rio Itajaí do Norte e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos (800) metros, setenta e nove graus nordeste (79°NE); mil e quinhentos (1500) metros e onze graus sudeste (11°SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto e duzentos mil réis (1.200\$00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.246 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mario d'Almeida a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mario d'Almeida a pesquisar carvão mineral numa área de setecentos e dez hectares e cinquenta e seis ares (710,56 Ha.) situada em terrenos de Florentino Gonzalez e sua mulher Dona Julieta Gonzalez, município de São Jerônimo do Estado do Rio Grande do Sul, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado que tem um vértice colocado a dois mil metros (2.000 m.), setenta graus nordeste (70° NE) da confluência da Sanga da Divisa com o Arroio do Martins e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações: mil cento e setenta metros (1.170 m.), quatro graus e trinta minutos sudeste ($4^{\circ} 30'$ SE); duzentos e cinquenta metros (250 m.), sessenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($64^{\circ} 30'$ SW); novecentos e trinta metros (930 m.); trezentos e dez metros (310 m.), sessenta e um graus sudeste (61° SE); mil quatrocentos e quarenta metros (1.440 m.), vinte e oito graus sudeste (28° SE); duzentos e oitenta metros (280 m.), dezoito graus sudeste (18° SE); dois mil metros (2.000 m.), setenta e quatro graus sudoeste (74° SW); mil e quatrocentos metros (1.400 m.), quarenta e quatro graus noroeste (44° NW); dois mil e oitenta metros (2.080 m.), dezoito graus e trinta minutos nordeste ($18^{\circ} 30'$ NE); mil duzentos e vinte metros (1.220 m.), treze graus nordeste (13° NE) e mil duzentos e quarenta metros (1.240 m.), setenta e sete graus e trinta minutos nordeste ($77^{\circ} 30'$ NE) respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem

os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de três contos quinhentos e cinqüenta e cinco mil réis (3:555\$00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.247 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Correia Torres a pesquisar mica no município de Itaboraí, do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manoel Correia Torres a pesquisar mica numa área de dez hectares (10 Ha.), situada na localidade de Cabuçú, Primeiro distrito do município de Itaboraí, do Estado do Rio de Janeiro, limitada por um retângulo tendo um dos vértices a distância de quatro mil e oitocentos metros (4.800 m.), rumo nove graus e vinte minutos Nordeste (9.º 20' NE), do entroncamento da Estrada de Alcântara para Itaboraí com a do Serrado, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e trinta e três metros (333 m.), rumo Norte (N), e trezentos metros (300 m.), rumo Oeste (W). Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do artigo 24 e do artigo 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.248 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Barbosa a pesquisar mica no município de Capelinha do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leopoldo Barbosa a pesquisar mica numa área de dez hectares (10 Ha.), situada no lugar denominado "Cabeceiras do Ribeirão dos Pires", município de Capelinha do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a duzentos e doze metros (212 m.), rumo setenta graus sudeste (70° S E) do ângulo sudeste (S. E.) da casa de Francisca Ferreira e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400 m.), setenta graus sudeste (70° S E), (250 m.), vinte graus nordeste (20° N E), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.249 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Outorga a Abel Feltrin concessão para legalizar o aproveitamento da energia hidráulica da queda denominada Dois Irmãos no rio Urubici, Município de S. Joaquim, Estado de Santa Catarina.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.250 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Prorroga por dois (2) anos o prazo constante do n. III do art. 2.^º do decreto n. 4.170, de 31 de maio de 1939.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra a do art. 75 da Constituição, e tendo em vista o que requerido pela Companhia Elétrica S. A., decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogado por dois (2) anos o prazo a que se refere o n. III do art. 2.^º do decreto n. 4.170, de 31 de maio de 1939.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.251 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Prorroga o prazo a que se refere o n. I do art. 2º do decreto n. 1.754, de 29 de junho de 1937, que outorgou às Indústrias Klabin do Paraná S. A. concessão para aproveitamento de uma queda d'água, no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a letra a) do art. 74 da Constituição, e tendo em vista o que requereram as Indústrias Klabin do Paraná S. A., decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais um (1) ano o prazo a que se refere o n. I. do art. 2º do decreto n. 1.754, de 29 de junho de 1937.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere este artigo será contada a partir da terminação do prazo previsto pelo decreto número 5.747, de 30 de maio de 1940.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.252 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alvaro Leoncio Campos a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alvaro Leoncio Campos a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha.), no lugar denominado "Fazenda da Fortaleza", município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e quarenta metros (240 m.) na direção magnética de seis graus trinta minutos nordeste (6°30'NE) do canto nordeste da sede da "Fazenda da Viuva Campos" e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m.), oitenta e três graus trinta minutos sudeste (83°30'SE) e quinhentos metros (500 m), seis graus trinta minutos sudoeste (6°30'SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GRETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.253 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Fábio Pessoa de Carvalho a pesquisar ferro e manganês no município de Santa Bárbara do Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.254 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Woods Soares a pesquisar caolim e associados no município de Itabirito do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alberto Woods Soares a pesquisar caolim e associados numa área de vinte hectares (20 Ha.), situada na "Fazenda do Campo", município de Itabirito do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado que tem um vértice colocado a sessenta e nove metros (69 m.), rumo setenta e três graus nordeste (73º NE) da confluência do "Ribeirão Saboeiro", com o "Ribeirão Carioca", e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações: quatrocentos e dez metros (410 m.), vinte e oito graus sudoeste (28º SW); seiscentos e setenta metros (670m.) quarenta e nove graus e trinta minutos sudoeste (49º 30' SW); duzentos e cinquenta metros (250 m.), sessenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (66º 30' SW); setecentos e quarenta metros (740m.), quarenta e oito graus e quinze minutos sudoeste (48º 15' SW); cem metros (100 m.), quarenta e um graus e quarenta e cinco minutos nordeste (41º 45' NW); setecentos e sessenta metros (760m.) quarenta e oito graus e quinze mi-

nutos nordeste ($48^{\circ} 15' NE$); duzentos e cinquenta metros (250m.), sessenta e seis graus e trinta minutos nordeste ($66^{\circ} 30' NE$); seiscentos e trinta metros (630m.), quarenta e nove graus e trinta minutos nordeste ($49^{\circ} 30' NE$); duzentos e noventa metros (290m.), vinte oito graus nordeste ($28^{\circ} NE$) e cente e trinta e oito metros (138m.), setenta e três graus nordeste ($73^{\circ} NE$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16º do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.255 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Pereira Sylla a pesquisar água mineral no município de Porto Alegre do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Pereira Sylla a pesquisar água mineral numa área de um hectare e trinta e seis ares (1,36 Ha.), situada no lugar denominado "Serra da Queimada", quinto (5º) distrito do município de Porto Alegre do Estado do Rio Grande do Sul, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado que tem um vértice colocado no canto noroeste (NW) da intersecção do "Beco da Queimada" com a "Estrada de Vila Nova"

e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: setenta e cinco metros (75m.), quarenta e seis graus trinta minutos sudeste ($46^{\circ}30'SE$); trinta metros (30m.), sessenta e nove graus quinze minutos sudeste ($69^{\circ}15'SE$); quarenta e cinco metros e cinquenta centímetros (45,50 m.), trinta e seis graus trinta minutos sudoeste ($36^{\circ}30'SW$); quatorze metros (14m.), dezesseve graus sudeste ($17^{\circ}SE$); quarenta e cinco metros (45 m.) setenta e dois graus sudoeste ($72^{\circ}SW$); vinte e um metros e cinquenta centímetros (21,50 m.), quatorze graus quinze minutos sudoeste ($14^{\circ}15'SW$); vinte e nove metros e cinquenta centímetros (29,50 m.), oitenta e três graus noroeste ($83^{\circ}NW$); trinta metros e cinquenta centímetros (30,50 m.), sessenta e sete metros (37m.), seis graus trinta minutos sudeste ($6^{\circ}30'SE$); trinta e sete metros (37m.), setenta e três graus trinta minutos sudoeste ($73^{\circ}30'SW$); vinte e um metros e cinquenta centímetros (24,50 m.), vinte e três graus trinta minutos noroeste ($23^{\circ}30'NW$); cinquenta metros e cinquenta centímetros (50,50 m.), oito graus noroeste ($8^{\circ}NW$); vinte e um metros e cinquenta centímetros (21,50 m.), dois graus trinta minutos nordeste ($2^{\circ}30'NE$); dez metros e cinquenta centímetros (10,50m), vinte sete graus nordeste ($27^{\circ}NE$); setenta e quatro metros e cinquenta centímetros (74,50 m.), cinquenta graus trinta minutos nordeste ($50^{\circ}30'NE$) e setenta e dois metros (72m.), vinte e um graus quinze minutos nordeste ($21^{\circ}15'NE$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120^º da Independência e 53^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.256 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Concede à "Mineral do Brasil Limitada" autorização para funcionar, como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º E' concedida à "Mineral do Brasil Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Belo Horizonte, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o artigo 6.º, § 1.º, do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.257 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Concede à "Inácio Miranda & Companhia Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.258 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Outorga concessão a Afonso Sanches Cárneiro para distribuir energia termo-elétrica no Distrito de Nova Aliança, Município de Rio Preto, Estado de São Paulo e o autoriza a construir uma usina termo-elétrica no mesmo Distrito.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.259 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 8,890 kws. na Cachoeira de Pai Joaquim, no rio Araguari, de águas públicas de uso comum, no distrito, município e comarca de Sacramento, no Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.260 — DE 28 MAIO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do feijão, visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do feijão, visando a sua padronização, assinadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do feijão, baixadas com o decreto n. 7.260, de 28 de maio de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º A classificação do feijão, observadas as características das respectivas espécies e variedades, será feita de acordo com as especificações que ora se estabelece na forma dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º O feijão será ordenado por classes, segundo as respectivas variedades.

Art. 3.º Cada uma das classes será dividida em cinco tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — grãos perfeitos, maduros, secos, sãos e polidos, de tamanho e cor própria, uniformes, isentos de impurezas.

Tolerância — máximo de 0,5 % de grãos carunchados ou danificados por insetos e de 1 % de defeituosos.

Tipo 2 — grãos perfeitos, maduros, secos, sãos e limpos, de coloração própria, uniformes.

Tolerância — máximo de 0,5 % de grãos carunchados ou danificados por insetos, 2 % de defeituosos e 0,5 % de impurezas.

Tipo 3 — grãos maduros, secos, sãos e limpos, de coloração própria, sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máximo de 1 % de grãos carunchados ou danificados por insetos, 2 % de defeituosos e 0,5 % de impurezas.

Tipo 4 — grãos maduros, secos e sãos, de coloração própria, sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máximo de 2 % de grãos carunchados ou danificados por insetos, 3 % de defeituosos e 1 % de impurezas.

Tipo 5 — grãos maduros, secos, sãos e sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máximo de 3 % de grãos carunchados ou danificados por insetos, 5 % de defeituosos e 1,5 % de impurezas.

Art. 4º São considerados defeituosos os grãos chochos, ardidos, brotados, partidos e impurezas; torrões, pedras, fragmentos de talos ou dc vagens, sementes e outros corpos estranhos ao produto.

Art. 5º Na classificação dos "feijões de cores" não será exigida a uniformidade de cor.

Art. 6º Todo feijão de safras anteriores ou misturado com o produto de uma nova safra será, obrigatoriamente, classificado, dentro dos tipos estabelecidos, como *feijão velho*.

Art. 7º O feijão em que for verificada a presença de "carunchos" vivos só poderá ser exportado depois de expurgado.

Art. 8º O feijão que, por excesso de impurezas e de grãos defeituosos, não se enquadrar nos tipos especificados, poderá ser reembecificado ou classificado abaixo do padrão.

Parágrafo único. Será classificado como *refugo*, só podendo ser exportado para fins industriais, ou como forragem, o feijão comprometido pelo seu estado de conservação.

Art. 9º A embalagem do feijão será feita, para exportação, em sacos de anilagem ou de algodão, novos e resistentes.

Art. 10. Os depósitos para armazenamento de feijão devem oferecer segurança à sua perfeita conservação, sendo convenientemente ventilados, cobertos, assalhados ou com pavimentação impermeável.

Art. 11. Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 120 dias contados da data da respectiva emissão.

Art. 12. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação de feijão, e, bem assim, aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação de parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 8º do Regulamento citado) inclusive emissão de certificado	\$001
--	-------

II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (art. 84)	\$003
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$001
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e artigos 81 e 82 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941. — *Fernando Costa.*

DECRETO N. 7.261 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da Batatinha, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da Batatinha, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da Batatinha, baixadas com o decreto n. 7.261, de 28 de maio de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação da batatinha obedecerá às especificações que ora se estabelecem, de conformidade com os arts. 5º, 6º e 7º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º A batatinha será classificada em quatro tipos com as especificações que se seguem:

Tipo 1 — Constituído por tubérculos sãos, maduros, uniformes no feitio e na cor, com tegumentos intactos e de aderência perfeita, com o peso mínimo de 160 gramas.

Tipo 2 — Constituído por tubérculos sãos, maduros, uniformes no feitio e na cor, com tegumentos intactos e de aderência perfeita, com o peso mínimo de 80 gramas.

Tipo 3 — Constituído por tubérculos sãos, maduros, uniformes no feitio e na cor, com tegumentos intactos e de aderência perfeita, com o peso mínimo de 40 gramas.

Tipo 4 — Constituído por tubérculos sãos e maduros, com tegumentos, intactos e de aderência perfeita, com o peso até 20 gramas.

Art. 3º A batatinha cujos tubérculos não se enquadrarem em nenhum dos tipos especificados no artigo anterior será classificada como "abaixo do padrão".

Art. 4º A embalagem da batatinha deverá ser feita em sacos novos, de aniagem, comportando 60 quilos de tubérculos, ou em caixas de madeiras de pinho, com as seguintes especificações:

a) caixa medindo internamente 0,70 x 0,17 x 0,39 com táboas de 0,01 de espessura na tampa, fundo e lados e de 0,02 nas cabeceiras, pesando vazias, 6 quilos e comportando 29 quilos de tubérculos;

b) caixa com divisão central, medindo internamente 0,96 x 0,52 x 0,20, com táboas de 0,01 de espessura nas cabeceiras, lados e divisão interna e com 0,02 na tampa e no fundo, pesando, vazias, 10 quilos e comportando 60 quilos de tubérculos.

Art. 5º Os depósitos destinados ao armazenamento e classificação da batatinha, deverão ser bem ventilados, com boa cobertura, secos e amplos, assorelhados ou com pavimentação impermeável de modo a assegurarem as melhores condições possíveis à perfeita conservação do produto.

Art. 6º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de noventa dias, contados da data de sua emissão.

Art. 7º As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação da batatinha e, bem assim, aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com as seguintes tabelas, por quilo:

I — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado, \$002.

II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado, \$001.

III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84), \$005.

IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79, \$001.

V — Taxa de fiscalização de exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e arts. 70, 81 e 82 do Regula-

mento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusiva emissão de certificado, §001.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.262 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do arroz, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 7º da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do arroz, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 420º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do arroz, baixadas com o decreto n. 7.262, de 28 de maio de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação do arroz será feita, em cada grupo e classe, por tipos, de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos arts. 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º O arroz, segundo a sua apresentação, será classificado em dois grupos:

- I — Arroz beneficiado ou descascado;
- II — Arroz em casca.

Art. 3º O arroz beneficiado ou descascado será ordenado, segundo o processo de beneficiamento, em duas classes:

- 1º, arroz polido;
- 2º, arroz sem polimento.

Art. 4º O arroz descascado e polido, observadas as características das respectivas variedades, será classificado em nove tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — arroz de grãos perfeitos, maduros, secos e sãos, de beneficiamento esmerado, com ausência de grãos amarelados, quirera e impurezas.

Tolerância — máximo de 0,5 % de grãos levemente rajados, 2 % de gessados e de 5 % de grãos quebrados, sem quirera.

Tipo 2 — arroz de grãos perfeitos, maduros, secos e sãos, de beneficiamento esmerado, com ausência de grãos amarelados e de impurezas.

Tolerância — máximo de 1,5 % de grãos levemente rajados, de 2 % de gessados e de 10 % de quebrados sem quirera.

Tipo 3 — arroz de grãos perfeitos, maduros, secos e sãos, de beneficiamento esmerado e com ausência de impurezas.

Tolerância — máximo de 0,03 % de grãos amarelados, 2 % de gessados, 2,5 % de levemente rajados e 15 % de quebrados, sem quirera.

Tipo 4 — arroz de grãos perfeitos, maduros, secos e sãos, de bom beneficiamento e com ausência de impurezas.

Tolerância — máximo de 0,06 % de grãos amarelados, 2 % de gessados, 5 % de levemente rajados e de 20 % de quebrados, sem quirera.

Tipo 5 — arroz de grãos perfeitos, maduros, secos e sãos, de bom beneficiamento e com ausência de impurezas.

Tolerância — máximo de 0,1 % de grãos amarelados, 3 % de gessados, 7,5 % de levemente rajados e de 30 % de quebrados, sem quirera.

Tipo 6 — arroz de grãos perfeitos, maduros, secos e sãos, com ausência de impurezas.

Tolerância — máximo de 1 % de grãos amarelados, 4 % de gessados, 10 % de levemente rajados e 40 % de quebrados, sem quirera.

Tipo 7 — arroz de grãos maduros, secos e sãos, com pequenos defeitos e ausência de impurezas.

Tolerância — máximo de 3 % de grãos amarelados, 5 % de gessados, 25 % de levemente rajados e 50 % de quebrados, sem quirera.

Tipo 8 — arroz de grãos maduros, secos e sãos, com pequenos defeitos e ausência de impurezas.

Tolerância — máximo de 5 % de grãos amarelados, 5 % de gessados, 50 % de levemente rajados e 60 % de quebrados, sem quirera.

Tipo 9 — arroz de grãos maduros, secos e sãos, com alguns defeitos e até o máximo de 60 % de grãos quebrados.

Parágrafo único. No arroz agulha a tolerância de grãos quebrados, sem quirera, poderá ser elevada de 5 % nos tipos 1 a 3 e de 10 % nos demais tipos em relação às outras variedades.

Art. 5º O arroz "esmaltado", assim como o "oleado" será classificado de acordo com as especificações estabelecidas no artigo anterior, devendo constar, obrigatoriamente, dos certificados a que se refere o art. 49 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, as mencionadas designações.

Art. 6º O arroz descascado e sem polimento, também chamado arroz pardo, observadas as características das respectivas variedades, será classificado em três tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — arroz de grãos perfeitos, maduros, secos e sãos, isento de impurezas e de grãos amarelos.

Tolerância — máximo de 5 % de grãos vermelhos.

Tipo 2 — arroz de grãos maduros, secos e sãos, com ligeiros defeitos.

Tolerância — máximo de 5 % de grãos amarelos e de 20 % de vermelhos.

Tipo 3 — arroz de grãos maduros, secos e sãos, com pequenos defeitos.

Tolerância — máximo de 10 % de grãos amarelos e de 50 % de vermelhos.

Art. 7º O arroz em casca, dentro das respectivas variedades, será classificado em três tipos, com as seguintes especificações:

Tipo 1 — arroz perfeito, maduro, são, limpo e isento de grãos amarelos.

Tolerância — máximo de 5 % de grãos vermelhos e de 14 % de umidade.

Tipo 2 — arroz, com pequenos defeitos, maduro, são e isento de impurezas.

Tolerância — máximo de 5 % de grãos amarelos, 20 % de vermelhos e de 14 % de umidade.

Tipo 3 — arroz maduro e isento de impurezas.

Tolerância — máximo de 10 % de grãos amarelos, 50 % de vermelhos e de 14 % de umidade.

Art. 8º Poderão ser incluídos, na classificação, como arroz "japonês", "blue-rose" e "agulha" as variedades de grãos mais ou menos arredondados, de aspecto cheio e alargado e de grãos alongados e finos, respectivamente.

Art. 9º Os fragmentos de grãos do arroz beneficiado e isentos de impurezas, serão classificados de acordo com as seguintes especificações:

Cangicão — fragmentos de meio a três quartos de grão.

Cangica — fragmentos de um quarto a meio de grão.

Quirera — fragmentos inferiores a um quarto de grão.

Art. 10. O arroz beneficiado e o em casca, que não se enquadra em qualquer dos tipos especificados nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, será classificado abaixo do padrão.

Parágrafo único. Quando o arroz é, bem assim, o cangicão, a cangica e a quirera de arroz, devido ao estado de conservação, não satisfazer as exigências ora estabelecidas, poderá ser classificado para fins industriais ou para forragem, sendo obrigatório, em qualquer dos casos, a expressa marcação — refugo — na respectiva embalagem.

Art. 11. A exportação de arroz, em tipos especiais, só poderá ser feita para atender encomendas dos mercados importadores, mediante autorização.

Parágrafo único. Nos certificados de classificação e de fiscalização da exportação do arroz a que se refere este artigo constarão,

obrigatoriamente, as características do tipo sob denominação especial e as porcentagens de grãos amarelos, vermelhos, rajados e gessados que não poderão, em qualquer caso, exceder às fixadas.

Art. 12. Fica proibido o beneficiamento de arroz em casca com teor de umidade capaz de comprometer a sua conservação.

Art. 13. A embalagem do arroz, destinado à exportação será feita em sacos novos e resistentes, de anigam ou de algodão.

Art. 14. O armazenamento do arroz não será permitido quando feito em condições desfavoráveis à sua conservação, ficando proibida a utilização de armazens úmidos, insuficientemente ventilados e desprovvidos de piso assoalhado ou impermeabilizado.

Art. 15. Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de cento e vinte dias contados da data de sua emissão.

Art. 16. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobrados, de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80) inclusive tirada de amostras e emissão de certificados:

Arroz	\$004
Cangieão, cangica e quirera.....	\$002

II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado:

Arroz	\$002
Cangieão, cangica e quirera.....	\$004

III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84):

Arroz	\$010
Cangieão, cangica e quirera.....	\$005

IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79:

Arroz	\$002
Cangieão, cangica e quirera.....	\$001

V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e arts. 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado:

Arroz	\$001
Cangieão, cangica e quirera.....	\$001

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

DECRETO N. 7.263 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de amêndoas de babaçu, visando sua padronização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de amêndoas de babaçu, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministério de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de amêndoas de babaçu, baixadas com o decreto n. 7.263, de 29 de maio de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação das amêndoas de babaçu obedecerá às especificações que ora se estabelecem, de conformidade com os artigos 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 3º As amêndoas de babaçu serão classificadas em três tipos, com as seguintes especificações:

Tipo 1 — Superior — constituído de amêndoas de babaçu, de aparência própria e sãs.

Tolerância — máxima de 1% de impureza e até 25% de amêndoas feridas, quebradas ou partidas.

Tipo 2 — Bom — amêndoas de aparência própria e boa conservação.

Tolerância — máxima de 2% de impurezas e até 50% de feridas, quebradas ou partidas.

Tipo 3 — Regular — amêndoas de aparência própria.

Tolerância — máxima de 5% de impurezas e até 75% de feridas, quebradas ou partidas.

Art. 3º As amêndoas de babaçu que não se enquadrem em qualquer dos tipos estabelecidos, serão classificadas abaixo do padrão como refugo.

Art. 4º Os depósitos destinados ao armazenamento das amêndoas de babaçu, devem ser ventilados, com boa cobertura, amplos e secos, assalhados ou com pavimentação impermeável, de modo a assegurar a boa conservação das amêndoas.

Art. 5º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de noventa dias contados da data de sua emissão.

Art. 6º As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação das amêndoas de babacu e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas, de acordo com as seguintes tabelas, por quilo:

I — Classificação (art. 80), inclusive emissão de certificado	\$020
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$010
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84).....	\$060
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do artigo 79	\$010
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e artigos 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado	\$010

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — *Fernando Costa.*

DECRETO N. 7.264 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Piretro, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do piretro, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Piretro, baixadas com o decreto n. 7.264, de 29 de maio de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º O piretro — flores e botões florais do *Pirethrum Cinerariaefolium* — será classificado de acordo com as especificações que ora se estabelece, na forma dos artigos 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º O piretro será classificado, segundo a porcentagem de piretrina que contem, em quatro tipos, com as seguintes especificações:

Tipo 1 — piretro com a soma de piretrinas 1 e 2 acima de 1,00 %, são, isento de impurezas, de mofo ou qualquer outro agente prejudicial à sua conservação e qualidades organoléticas.

Tolerância — máxima de 13 % de umidade.

Tipo 2 — piretro com a soma das piretrinas 1 e 2 compreendida entre 0,95 e 1,00 %, são, isento de impurezas, de mofo e de qualquer outro agente de deterioração.

Tolerância — máxima de 13 % de umidade e mínima quantidade de pedúnculos florais.

Tipo 3 — piretro são, isento de impurezas e de mofo, com a soma das piretrinas 1 e 2 variável de 0,80 a 0,95 %.

Tolerância — máxima de 13 % de umidade e pequena quantidade de pedúnculos.

Tipo 4 — piretro são, isento de mofo, com o teor em piretrinas variável entre 0,65 e 0,80 %.

Tolerância — máxima de 13 % de umidade e pequena quantidade de pedúnculos.

Art. 3º A determinação da umidade será feita, em estufa, durante seis horas, a 105º C e a dosagem das piretrinas pelo processo analítico de H. A. Seil.

Art. 4º Todo piretro que, pela porcentagem de piretrinas, não se enquadre nos tipos especificados, será considerado refugo.

Art. 5º A embalagem do piretro será feita em fardos, fortemente prensadões, devendo o produto ser acondicionado com revestimento de papel grosso, envolvido por aniação fina ou tecido de algodão.

Art. 6º Os depósitos para o armazenamento do piretro devem ser ventilados, cobertos, assoalhados ou de pavimentação impermeável.

Art. 7º Os certificados de classificação, respeitado o estabelecido no art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 120 dias, contados da data de sua emissão.

Art. 8º As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação do piretro e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas, de acordo com as seguintes tabelas, por quilo:

I — Classificação (art. 8º) inclusive emissão de certificado

\$005

II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$003
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$010
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$003
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e artigos 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado	\$004 *

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — *Fernando Costa.*

DECRETO N. 7.265 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do alpiste, visando a sua padronização

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do alpiste, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do alpiste, baixadas com o decreto n. 7.265, de 29 de maio de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º O alpiste será classificado em quatro tipos, com as seguintes discriminações:

- Tipo 1.
- Tipo 2.
- Tipo 3.
- Tipo 4.

Art. 2º A classificação obedecerá às especificações abaixo estabelecidas para cada tipo, de conformidade com os artigos 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Tipo 1 — grãos perfeitos e completamente descascados, maduros, sãos, uniformes na cor e no tamanho e isentos de impurezas.

Tipo 2 — as mesmas características do tipo 1.

Tolerância — máxima de 3 % de grãos não descascados e 3 % de grãos fragmentados.

Tipo 3 — grãos perfeitos e completamente descascados, maduros, sãos, sem uniformidade na cor e no tamanho.

Tolerância — máxima de 5 % de grãos não descascados, 3 % de grãos fragmentados, 4 % de joio e 1 % de impurezas.

Tipo 4 — grãos que não satisfazam as exigências dos tipos precedentes.

Tolerância — máxima de 1 % de impurezas.

Art. 3º O alpiste será acondicionado em sacos novos, de aniagem ou algodão, com o peso de 60 quilos.

Art. 4º Os depósitos destinados ao armazenamento do alpiste devem ser bem ventilados, com boa cobertura, assoalhados ou com pavimentação impermeável.

Art. 5º O certificado de classificação do alpiste, respeitadas as disposições do artigo 36 do regulamento aprovado pelo decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940, será válido pelo prazo de 120 dias, contados da data de sua emissão.

Art. 6º As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação do alpiste, e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80 do regulamento citado), inclusive emissão de certificado.....	\$002
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (art. 84)	\$005
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d, do art. 79	\$001
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e artigos 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — Fernando Costa.

DECRETO N. 7.266 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do amendoim, visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do amendoim, visando a sua padronização, assinadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do amendoim, baixadas com o decreto n. 7.266, de 29 de maio de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação do amendoim obedecerá às especificações que ora se estabelecem, de conformidade com os arts. 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º O amendoim será ordenado em duas classes, com as seguintes denominações:

I — amendoim graudo.

II — amendoim miudo.

Art. 3º O amendoim graudo será classificado em três tipos, assim especificados:

Tipo 1 — Amendoim em casca, de grãos maduros, sãos, perfeitos, de tamanho uniforme e isentos de impurezas.

Tipo 2 — Amendoim em casca, de grãos maduros, sãos, perfeitos, mas sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máxima de 10 % de amendoim miudo e 1 % de grãos defeituosos.

Tipo 3 — Amendoim em casca, de grãos maduros, sãos, perfeitos, mas sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máxima de 20 % de amendoim miudo e 10 % de grãos defeituosos.

Art. 4º O amendoim miudo ou comum será classificado em três tipos, assim especificados:

Tipo 1 — Amendoim em casca, de grãos maduros, sãos, perfeitos, de tamanho e isento de impurezas.

Tipo 2 — Amendoim em casca, de grãos maduros, sãos, perfeitos, mas sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máxima de 10 % de amendoim graudo, 1 % de grãos defeituosos e 0,5 % de impurezas.

Tipo 3 — Amendoim em casca, de grãos maduros, sãos, perfeitos, sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máxima de 20 % de amendoim graudo, 10 % de grãos defeituosos e 1 % de impurezas.

Art. 5º Consideram-se defeituosos os grãos chochos, ardidos, brotados e partidos e impurezas — torrões, pedras, fragmentos de cascas e sementes e outros corpos estranhos.

Art. 6º A embalagem do amendoim será feita em sacos limpos e em perfeito estado, de aniagem de algodão, comportando 30 quilos.

Art. 7º Os depósitos de armazenamento do amendoim devem ter ventilação suficiente e boa cobertura, serem assoalhados ou com pavimentação impermeável e oferecer outras garantias à perfeita conservação do produto.

Art. 8º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de noventa dias, contados da data de sua emissão.

Art. 9º As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação do amendoim, e bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas, de acordo com as seguintes tabelas, por quilo:

I — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado	\$001
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$003
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79.	\$001
V — Taxa de fiscalização de exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e artigos 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

DECRETO N. 7.267. — DE 29 DE MAIO DE 1941.

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da cebola visando a sua padronização

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º — Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da cebola, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da cebola, baixadas com o decreto n. 7.267, de 29 de maio de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de março de 1940.

Art. 1º A classificação da cebola obedecerá às especificações que ora se estabelece de conformidade com os arts. 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º A cebola será classificada em três tipos, com as seguintes especificações:

Tipo 1 — Constituído de bulbos maduros, sãos, de forma e cor uniformes.

Tolerância — mínimo de 55 milímetros de diâmetro.

Tipo 2 — Bulbos maduros, sãos, de cor e forma uniformes.

Tolerância — diâmetro variável entre 25 e 55 milímetros.

Tipo 3 — Bulbos maduros e sãos.

Tolerância — diâmetro variável até 25 milímetros.

Art. 3º A cebola poderá ser acondicionada para exportação em bulbos soltos, reunidos em molhos ou résteas de 25, 30 e 50 unidades para os tipos 1, 2 e 3, respectivamente.

Art. 4º O acondicionamento e a embalagem da cebola serão feitos em dois tipos de caixa de madeira de pinho, com as seguintes especificações:

I — Caixa grande — medindo, internamente, 0,90mx0,23mx0,54m e armada com tábuas de 24 milímetros de espessura nas cabeceiras, 12 milímetros nos lados e 11 na tampa e no fundo.

II — *Caixa pequena* — medindo, internamente, 0,70mx0,37mx0,17m, e armada com tábuas de 20 milímetros de espessura nas cabeceiras e 10 milímetros na tampa, no fundo e nos lados.

Art. 5.º O peso das caixas, armadas e vazias, será, com a tolerância de 500 gramas, de 13 e 7 quilos, respectivamente, para as grandes e pequenas.

Art. 6.º O peso líquido da cebola nas caixas, com a tolerância de 10%, será o seguinte:

Tipos	C a i x a s	
	Grande	Pequena
Tipo 1		
Bulbos soltos.	67	28
Bulbos em molhos.	57	25
Bulbos em résteas.	47	21
Tipo 2		
Bulbos soltos.	62	26
Bulbos em molhos.	52	22
Bulbos em résteas.	42	19
Tipo 3		
Bulbos soltos.	62	26
Bulbos em molhos.	52	22
Bulbos em résteas.	42	19

Art. 7.º A embalagem em sacos, só será permitida quando verificado, em inspeção, não comprometer a conservação da cebola.

Parágrafo único. Só poderão ser utilizados sacos de aniação, novos e perfeitos.

Art. 8.º Os depósitos destinados ao armazenamento da cebola devem ser bem ventilados, com boa cobertura, amplos e secos, assoalhados ou com pavimentação impermeável, de modo a assegurar a boa conservação dos bulbos, que deverão ser colocados em pequenas pilhas ou montes de pouca altura.

Art. 9.º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de noventa dias contados da data de sua emissão.

Art. 10. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação da cebola, e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas, de acordo com as seguintes tabelas, por quilo:

I — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado.	\$002
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado.	\$001
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84).	\$005
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$002

- Taxa de fiscalização de exportação (art. 5.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e arts. 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado. \$001

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941.

Fernando Costa

DECRETO N. 7.268 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para classificação e fiscalização da exportação da cevada, visando sua padronização

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e o art. 94, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da cevada, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da cevada, baixadas com o decreto n. 7.268, de 29 de maio de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739 de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º A classificação da cevada será feita em classe e tipos de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos arts. 5.º, 6.º e 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de maio de 1940.

Art. 2.º A cevada, segundo a sua apresentação, será ordenada em duas classes:

I — Cevada cervejeira.

II — Cevada para forragem.

Art. 3º A cevada cervejeira, será classificada em quatro tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — Constituído de grãos perfeitamente maduros, sãos, inodoros, de cor creme-palha; peso específico mínimo 68, poder germinativo superior a 90% e umidade máxima 14%.

Tolerância: 3 % de grãos defeituosos e de impurezas.

Tipo 2 — Constituído de grãos perfeitamente maduros, inodoros, de cor variando de creme-palha a amarelo-ouro; peso específico mínimo 68, poder germinativo superior a 90% e umidade máxima 14 %.

Tolerância: 3 % de grãos defeituosos e de impurezas.

Tipo 3 — Constituído de grãos perfeitamente maduros, sãos, inodoros, cor creme-palha, peso específico mínimo 62, poder germinativo superior a 85 %, umidade máxima 14 %.

Tolerância: 4 % de grãos defeituosos e de impurezas.

Tipo 4 — Constituído de grãos perfeitamente maduros, sãos, inodoros, de cor variando de creme-palha a amarelo-ouro; peso específico mínimo 62, poder germinativo superior a 85%, umidade máxima 14 %.

Tolerância: 4 % de grãos defeituosos e de impurezas.

Art. 4º A cevada cervejeira que não se enquadrar em qualquer dos tipos especificados no artigo anterior será classificada como cevada para forragem.

Art. 5º A cevada para forragem será classificada em dois tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — Constituído de grãos maduros, sãos, com o peso específico mínimo de 63.

Tolerância: Máximo 5 % de grãos de aveia preta e de outros cereais, 2 % de grãos defeituosos e 0,5 % de impurezas.

Tipo 2 — Constituído de grãos de qualidade inferior, com peso específico abaixo de 63.

Tolerância: Máximo 5 % de grãos de aveia preta e de outros cereais, 5 % de grãos defeituosos e 1 % de impurezas.

Art. 6º Consideram-se defeituosos os grãos chochos, grelados, ardidos e quebrados, e entende-se por impurezas: glumas, paus, pedras, terras e outros corpos ou substâncias estranhas ao produto.

Art. 7º A embalagem da cevada será feita em sacos novos e resistentes de aniagem ou de algodão, com o peso de 50 quilos líquidos.

Art. 8º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 120 dias contados da data de sua emissão.

Art. 9º As despesas relativas à classificação da cevada, bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados à requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo de cevada:

I — Classificação (art. 80) inclusive tirada de amostra e emissão de certificado.....	\$001
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de cer- tificado	\$002

III — Arbitragem (parágrafo único, art. 84).....	\$005
IV — Inspeções para fins indicados nas alíneas <i>c</i> e <i>d</i> do art. 79	\$001
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e artigos 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — *Fernando Costa.*

DECRETO N. 7.269 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Concede à Sociedade Mútua de Seguros Gerais "A Universal" autorização para funcionar e aprova os seus estatutos

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Mútua de Seguros Gerais "A Universal", com sede nesta Cidade do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar em operações de seguros e resseguros dos ramos elementares, a que se refere o art. 40 do decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940, e, bem assim, aprovar os respectivos estatutos, adotados pelas assembleias gerais dos subscritores do seu fundo inicial, realizadas a 10 de dezembro de 1940 e 7 de maio de 1941, mediante as seguintes condições:

I — O fundo inicial da sociedade é de 1.595:000\$0 (mil quinhentos e noventa e cinco contos de réis), integralmente realizado.

II — A sociedade fará no Tesouro Nacional, na forma da lei, o depósito de 200:000\$0 (duzentos contos de réis), para garantia inicial de suas operações.

III — A sociedade ficará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 7.270 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre o registo de nascimento de menor abandonado e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O registo de nascimento de menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular

à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que dispõe sobre o registo do menor exposto o decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Art. 2.º Fica revogado o art. 87 do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO N. 7.271 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Benjamin Marques de Azevedo a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Benjamin Marques de Azevedo, residente em Tibagi, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.272 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Aprueba projeto e orçamento, para a construção de um triângulo de reversão no Km 488.044, do ramal de Caratinga de The Leopoldina Railway Company, Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, em substituição aos referidos no decreto n. 5.080, de 30 de dezembro de 1939, o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Via-

ção e Obras Públicas, para a construção de um triângulo de reversão no Km 488.044, do ramal de Caratinga, de The Leopoldina Railway Company, Limited.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 83:156\$640 (oitenta e três contos cento e cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta réis), e reconhecidas pela forma determinada no artigo 8.º, das Instruções aprovadas pela Portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 %, sobre as tarifas em vigor na referida Estrada, no quatriênio de 1940-1943.

Art. 3.º Para a conclusão da obra a que se refere o art. 1.º fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a Companhia for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.273 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para o reforço do abastecimento d'água às locomotivas, na estação de Carangola de The Leopoldina Railway Company, Limited

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 73, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de poço, casa de bomba, instalação de bomba e canalizações para abastecimento à caixa d'água existente na estação de Carangola, linha de Muriaé, de The Leopoldina Railway Company, Limited.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 20:157\$980 (vinte contos cento e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta réis), e reconhecidas pela forma determinada no art. 8.º das Instruções aprovadas pela Portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 %, sobre as tarifas em vigor, na referida Estrada no quatriênio de 1940-1943.

Art. 3.º Para a conclusão da obra a que se refere o art. 1.º, fica marcado o prazo de cinco meses, a contar da data em que a Companhia for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.274 — DE 2 DE MAIO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a construção da estação de Brumado na linha de Azurita a Barra do Funchal, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção da estação de Brumado, km 896, da linha de Azurita a Barra do Funchal, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de réis 22.091\$8 (vinte e dois contos noventa e um mil e oitocentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.275 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Concede permissão à Radio Cultura de Araçatuba S. A. para estabelecer em Araçatuba, Estado de São Paulo uma estação radio-difusora

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica concedida à Radio Cultura de Araçatuba S. A., permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar serviços de radiodifusão, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão, deverá ser assinado dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o decreto n. 7.275, desta data

I

Fica assegurado à Rádio Cultura de Araçatuba S. A. o direito de estabelecer, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, uma estação ráiodifusora de 500 watts de potência destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registo do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, por igual período, a juízo do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registo do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

- a) constituir sua diretoria com dois terços (2/3), no mínimo, de brasileiros natos, atribuindo a estes funções efetivas de administração;
- b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos, e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do governo;
- d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;
- e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de qualquer contribuição que venha a ser estabelecida em lei ou regulamento sobre a matéria;
- f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;
- g) manter sempre em ordem e em dia o registo de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;
- h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço da concessão;

- i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o panamericano;
- j) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do governo o local escolhido para a montagem da estação;
- k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;
- l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo governo;
- m) submeter-se à ressalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;
- n) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitue direito de propriedade, ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;
- o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão;

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionária só poderá ser localizada a uma distância mínima, de três (3) quilômetros do centro da cidade.

VI

No regime de fiscalização que for instituído fica assegurado ao governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe aprovver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VII

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multas de 100\$0 (cem mil réis), a 5:000\$0 (cinco contos de réis), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data

da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VIII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verificada a inobservância nas disposições contidas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *i* (in fine) *j*, *k* e *l* da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea *e* da cláusula III bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VII;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º A concessão será considerada perempta se o governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941. — João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.276 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Aprova projeto e orçamento estimativo, para a construção de um galpão destinado a abrigo de locomotivas, no porto de Angra dos Reis

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.277 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Aprova orçamento para a conclusão do trecho Afligidos-Buranhem e outras obras na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.278 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista do Laboratório da Produção Mineral do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º A tabela numérica do pessoal extranumerário mensalista do Laboratório da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2º A despesa correspondente, na importância de 243:600\$00 (duzentos e quarenta e três contos e seiscentos mil réis), será atendida pela dotação orçamentária própria constante da Sub-consignação 05 — Mensalistas, Consignação II — Pessoal Extramericário, Verba 1 — Pessoal do atual Orçamento daquele Ministério.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

MINISTÉRIO — AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Mineral

REPARTIÇÃO — LABORATÓRIO DA PRODUÇÃO MINERAL

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de Salário	Salário Mensal	Despesa Anual
3	Artífice	IX	500\$0	18:000\$0
1	Artífice	X	550\$0	6:600\$0
1	Artífice	XI	600\$0	7:200\$0
1	Engenheiro	XXI	1:500\$0	18:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
1	Inspetor Especializado	XX	1:400\$0	16:800\$0
1	Laboratorista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Laboratorista	X	550\$0	6:600\$0
1	Laboratorista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Servente	V	300\$0	3:600\$0
4	Tecnologista	XVIII	1:200\$0	57:600\$0
4	Tecnologista	XX	1:400\$0	67:200\$0
1	Tecnologista	XXI	1:500\$0	18:000\$0
<hr/>				243:600\$0

DECRETO N. 7.279 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Da nova redação ao art. 36 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, das escolas de aprendizes artífices.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto número 13.064, de 12 de junho de 1918, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Em suas faltas ou impedimentos legais, temporários e eventuais, até 30 dias, os diretores, professores e mestres de oficina, da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz e das escolas de aprendizes artífices, serão substituídos pelos funcionários previamente designados pelos respectivos diretores, os quais não perceberão qualquer vantagem, além do respectivo vencimento."

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.280 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos 9 cargos da classe C da carreira de Servente do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vagos em virtude da promoção de Caetano Alberto Serra, Boaventura de Oliveira Velho, José Damazio, Lucio Dias da Cunha, Lydio Alves Rodrigues, José Leite de Azevedo, João Silveira Borges, Leopoldino Brasil da Silva e Manoel José Barreto, devendo a doação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro Único do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 7.281 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos 4 cargos da classe 10, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Osvaldo Ascânia de Souza Lemos, Ana Borba de Vasconcelos, Anicete Teodoro e Ataliba Galvão Filho, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120º da Independência 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.282 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos 6 cargos da classe 6, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Jorge Calvet, João Evangelista Mendes, Otaviano Rodrigues de Carvalho, Sócrates Azevedo dos Santos, João Evangelista Reis e Silva e João Leopoldino da Silva, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.283 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos 119 cargos da classe B, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Ambrosio Batista, Antonio Mariano Lopes, Antonio Otaviano de Oliveira, Antonio Vicente de Oli-

veira, Armando Gonçalves da Silva, Augusto José da Costa, Avelino Nascimento de Lima, Cícero Macário da Silva, Domingos Ferreira Brum, Emídio de Lima Neves, Francisco Soares da Silva, Hortêncio dos Santos, João Jerônimo Cordeiro, João Miguel dos Santos, João Nunes de Oliveira, Joaquim José dos Santos, José Genuino da Paixão, José Salvador da Cruz Salgado, José de Souza Sampaio, Luiz de Souza, Manoel Brasilino Damasceno, Manoel Cantídio Smith, Manoel Francisco de Azevedo, Manoel Furtado de Souza, Manoel Raimundo dos Santos, Manoel Rodrigues da Silva, Raimundo Alexandre Ferreira, Raimundo Pereira Mascarenhas, Ramiro Silva, Santino Alves Dourado, Sebastião Ferreira de Faria, Severino Gabriel da Silva, Vitor Pedro da Silva, Adel Profeta Ribeiro, Alcindo dos Santos, Alfredo da Silva Novis, Alvaro Caetano Dias, Antonio Cícero dos Santos, Antonio Francisco da Silva, Antonio dos Santos Gaia, Benedito Conrado de Oliveira, Bento de Azevedo, Euflanor Teixeira dos Santos, Francisco Pedro Batista, João Ferreira da Silva, João Paulino de Souza, João Pedro de Brito, José João Couto, José Werner, Manoel Belarmino de Oliveira, Paulino Soares de Carvalho, Pedro Jacó Lamim, Raimundo Alves da Silva, Walter Moreira, do falecimento de Anselmo de Barros Ferreira, Artur Jaime, Raimundo Ferreira de Souza, e Umbelino Serra e João Luiz da Paixão, da aposentadoria de José Duarte Bispo, José Eduardo Pinheiro, Laudelino dos Santos, Manoel Libânia Monteiro e Presciliiano Silva, da demissão de Euclides Ferreira da Silva e Julio de Arruda Filho e vagas constantes da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.284 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos sete cargos da classe B da carreira de Patrão, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da exoneração de Alvaro Brito Mangueira, Fernando Coelho de Castro, Joventino Palheta Ramos, Manoel de Moura Farias e Artur José dos Santos, do falecimento de José Felipe da Silva e da demissão de Odington Ramos, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.285 — DE 2 DE JUNHO DE 1941.

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um cargo da classe F, da carreira de Protocolista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, em virtude da promoção de Antônio Domingos Barbosa, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.286 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um cargo da classe 4, da carreira de Conferente de Descarga, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Joaquim Machado de Araújo, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.287 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido 1 cargo da classe 7 da carreira de Administrador de Capatacias, do Quadro Suplementar, do Ministério da

Fazenda, vago em virtude da promoção de Hugo Pires de Castro, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.288 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo da classe I, da carreira de Claviculário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de José Zeferino dos Santos Filho, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.289 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe B, da carreira de Foguista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Emílio da Costa e Silva, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.290 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido 1 cargo da classe B, carreira de Maquinista Marítimo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Nestor Alonso Gomes, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.291 — DE 3 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos 11 cargos da classe C, da carreira de Maquinista Marítimo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da exoneração de Adalberto Sotero da Silva, Astrogildo José Wanderlei, Aureo Muniz Cerqueira, José Vieira de Souza, Loris Rezende, Lourival Lidiano de Albuquerque, Luiz Gonzaga da Silva, Manuel Serapião de Gois, Otacilio José de Faria, Roberto Lourenço Rodrigues e Vilfredes Moreira Santos, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.292 — DE 3 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos 4 cargos da classe E, da carreira de Comandante Aduaneiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Aluisio Peres de Vascon-

celos, Aureo Atagiba, Manoel Vilanova e Osmar Jucá Rêgo Lima, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.293 — DE 3 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74 letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos 44 cargos da classe B, da carreira de Trabalhador, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Adolfo Soáres Fortkamp, Francisco Castro Bastos, Jeovanito Corrêa Gomes dos Santos, José Ferreira do Amaral, José Pereira de Gois, Luiz Roque da Silva, Manoel Alexandre Cardoso, Raulino Alcides Moreira, Sabino Clemente Pires, Antônio João Caiapó, João Ribeiro, Libório Vieira, Malaquias Afonso, Manoel Vicente Duarte, Manoel Temoteo de Oliveira, do falecimento de Antônio Coelho de Souza, Humberto Mota Espezim e Raimundo Cândido Ribeiro, da exoneração de Aristides Aristimunho e vagos constantes da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.294 — DE 3 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos 2 cargos da classe K, da carreira de Técnico de Laboratório, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Dulce Faria da Cunha e

Galdino Martins de Souza Ramos aos cargos vagos da classe imediatamente superior, em cujo provimento foi a dotação resultante aplicada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1944, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.295 — DE 3 DE JUNHO DE 1944

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1944, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos 5 cargos da classe 24, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Alfredo Seabra, Flávio Martins Pena, Francisco Castelo Branco Nunes, Gonçalo do Rêgo Monteiro e Xisto Vieira Filho, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1944, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.296 — DE 3 DE JUNHO DE 1944

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º da alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1944, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos 10 cargos da classe 21, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Alberto Solano Carneiro da Cunha, Antônio Forjáz de Araújo Coutinho, Clovis Bastos Santiago, Eurico da Costa Rodrigues, João José Alves de Barros Junior, Lino de Barcelos,

Mario Bernardes Cardoso, Milton Barbosa Gonçalves, Olegário do Prado Carvalho e Pedro de Souza Carvalho, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.297 — DE 3 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos 14 cargos da classe 18, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Agricola Catilina, Carlos Eduardo Façanha Mamede, Francisco Cordeiro Guarará, Henrique Pereira Alves, João Barbosa Rodrigues, Joaquim Craveiro de Sá, Joaquim Pereira Brasil, José Leite Soares Junior, Leão Caçador, Luiz Cavalcanti Sucupira, Mário Romulo Linhares, Raul Alexandre de Freitas, Renato Barbedo Possolo e Virgilio Andronico de Negreiros, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.298 — DE 3 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º da alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos 14 cargos da classe 15, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Altino de Ávila Melo, Alvaro

Romeu Homero de Oliveira, Paulo da Rocha Teixeira, Alfredo Bastos, Antonio Miranda de Carvalho Júnior, Augusto Drumond, Clovis Washington, Jucundino Ferreira Barcelos, Leoncio de Lima Fernandes Távora, Marcelino de Freitas Arruda, Osvaldo Kraemer Guimaraes, Tancredo Corrêa Leal, e Tales de Melo, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.299 — DE 3 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º da alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos 2 cargos da classe 14, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Francisco de Souza Lima e Joaquim de Souza Martins, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.300 — DE 3 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º da alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto 1 cargo da classe 14, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago

em virtude da promoção de Jaime Ribas Neiva, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.301 — DE 3 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mario d'Almeida a pesquisar carvão no município de São Jerônimo do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mario d'Almeida a pesquisar carvão numa área de nove hectares e cinquenta ares (9,50 Ha), situada no 3º distrito do município de São Jerônimo do Estado do Rio Grande do Sul, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado que tem um vértice colocado a cento e vinte e um metros (121 m) rumo quarenta e nove graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($49^{\circ}45' \text{SW}$) do ângulo oeste (W) da casa de moradia de José Novak e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e setenta metros (370 m), nove graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($9^{\circ}45' \text{SW}$); duzentos e noventa metros (290 m.), setenta e oito graus e quinze minutos nordeste ($78^{\circ}15' \text{NE}$); duzentos metros (200 m), quatro graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($78^{\circ}15' \text{NW}$), onde encontra o leito do Arroio do Martins; daí, pelo mesmo leito e para a montante, até encontrar o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para o fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.302 — DE 3 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a Companhia de Níquel do Brasil a derivar águas do rio dos "Franceses", no distrito de Carvalhos, Município de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o que requereu à Companhia Níquel do Brasil e as disposições do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia de Níquel do Brasil, a derivar, de acordo com o projeto aprovado, até o máximo de um metro cúbico por segundo, as águas do Rio dos "Franceses", por meio de em um canal, partindo do Salto do Funil, cota 1.380m, e terminando na garanta de S. Joaquim, cota 1.352 m, no distrito de Carvalho, município de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, com o fim de reforçar a descarga utilizada na usina hidro-elétrica, instalada no ribeirão do Barulho.

Parágrafo único — A autorização abrange também as águas captadas pelo canal de derivação, relativas a córregos de descarga de valor insignificante.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.303 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo de Foguista, padrão D, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras

Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Angelo José dos Santos, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS,

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.304 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos de Maquinista marítimo, padrão G, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos conforme constam da relação nominal organizada em obediência ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.305 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Ajudante de Porteiro, padrão D, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta da relação nominal organizada em obediência ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.306 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos dois (2) cargos de Ajudante de Porteiro, padrão F, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da aposentadoria de Antonio Roia dos Passos e Raphael Manoel dos Santos, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.307 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos três (3) cargos de Chefe de Portaria, padrão D, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos conforme constam da relação nominal organizada em obediência ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.308 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo de Chefe de Portaria, padrão H, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Joaquim Vicente Corrêa de Sá, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.309 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo de Chefe dos Serviços Econômicos, padrão H, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da transferência de Bartholomeu Troccoli, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.310 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos onze (11) cargos da classe G da carreira de Inspetor de linhas telegráficas do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas — sendo nove (9) vagos em virtude da promoção de Clodomiro José Goulart, Hermano Bezerra, Cavalcante, João Baptista Cunha e Cruz, João Francisco do Monte, José Ribeiro da Costa, Luiz Martins Canabrava, Manoel Malvino do Rego Luna, João Ferreira da Silva e Philadelpho Ferreira Lima, e dois (2) previstos na relação nominal organizada em obediência ao art. 13 do decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro III — Parte Permanente — do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.311 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos onze (11) cargos da classe F, da carreira de Telegrafista do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da aposentadoria de Abdón de Almeida Gouvêa, Antonietta Pacheco Gonçalves, Christiano Jaguaribe Maldonado, Godofredo Messias e Sergio Pedro de Alcantara; da demissão de Francisca Vieira da Silva e Sylvio Marques da Silva, e do falecimento de Chateaubrian Brasil Filho, Djalma Cabral Barbosa, Horacio Palatino Freire Lima e Manoel Ferreira de Oliveira, devendo a dotação correspondente

ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro III Parte Permanente — do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.312 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do art. 1º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos onze (11) cargos da classe D, da carreira de Guarda-frios do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude do falecimento de Cicerô Teixeira de Abreu; da aposentadoria de Brazilino Ribeiro da Silva, João Ribeiro e Possidonio de Albuquerque Mello, e da promoção de Antonio Leal Coimbra, Francisco Tacino de Carvalho, João Antonio Ribeiro, João Baptista do Carmo, João Baptista Tinoco, João Ignacio da Silva e Joaquim Lopes Falcão, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.313 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Artigo 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe B, da carreira de Marceneiro do Quadro III — Parte Suplementar — do

Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Horacio Calixto Alves Junior, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.314 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos de Chefe dos Serviços Econômicos, padrão K, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos conforme constam da relação nominal organizada em obediência ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.315 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dez (10) cargos da classe I da carreira de Engenheiro do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo nove vagos em virtude da exoneração de Alberto Lelio Moreira, Arezio Baptista da Fonseca, Geraldo de Araujo Góes, João Francisco Ribeiro, Manoel da Costa Ribeiro, Walter

Osorio Freire de Carvalho e da promoção de Ernani de Souza Machado, José Bernardino Alves, Weber Chaves e um constante da relação nominal organizada em obediência ao art. 13 do decreto-lei número 2.678, de 7 de outubro de 1940, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.316 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam extintos três (3) cargos da classe L da carreira de Engenheiro, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da aposentadoria de Heitor Pamplona Pereira Pinto e da promoção de Elesbão de Castro Veloso e João Maribondo da Trindade, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.317 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica extinto um (1) cargo da classe H, da carreira de Desenhista Auxiliar do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da demissão de

Americo Carvalho de Miranda, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.318 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da Repúblíca, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Chefe de Portaria, padrão G, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, vago em virtude de aposentadoria de Joaquim Pinto da Cunha, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 7.319 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Concede à Sociedade Anônima Colgate-Palmolive-Peet Co. Ltd. autorização para continuar a funcionar na Repúblíca

O Presidente da Repúblíca, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Colgate-Palmolive-Peet Co. Ltd., com sede em Jersey City, Estado de New-Jersey, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar na Repúblíca pelos decretos ns. 17.661, de 1 de fevereiro de 1927, e 18.666, de 26 de março de 1929, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Anônima Colgate-Palmolive-Peet Co. Ltd., autorização para continuar a funcionar na Repúblíca, com as alterações introduzidas em seus estatutos por de-

liberação das assembléias gerais extraordinárias dos respectivos acionistas, realizadas a 12 de novembro de 1928 e 9 de janeiro de 1941, e das assembléias gerais ordinárias realizadas a 5 de março de 1929 e 2 de março de 1937, e sob as mesmas cláusulas que acompanham o decreto n.º 17.661, de 1 de fevereiro de 1927, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N.º 7.320 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Dias de Oliveira a pesquisar manganês e associados no município de Santo Antônio de Jesus do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Dias de Oliveira a pesquisar manganês e associados numa área de cem hectares (100 Ha), situada no lugar denominado "Mina da Bela Vista", município de Santo Antônio de Jesus do Estado da Bahia, área essa delimitada por um quadrado com mil metros (1.000 m) de um lado que tem um vértice colocado a quinhentos e trinta e oito metros (538 m), rumo trinta e oito graus trinta minutos sudoeste (38° 30' SW), do ângulo sul (S.) da casa de moradia dos herdeiros de Manoel Francisco Figueiredo e os lados teem as seguintes orientações magnéticas: quarenta e nove graus trinta minutos noroeste (49° 30' NW), e quarenta graus trinta minutos nordeste (40° 30' NE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto de réis (1.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.321 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Dias de Oliveira a pesquisar manganês e associados no município de Santo Antônio de Jesus do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Dias de Oliveira a pesquisar manganês e associado numa área de cem hectares (100Ha), situada no lugar denominado "Minas das Pedras Pretas", município de Santo Antônio de Jesus do Estado da Baía. área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a quinhentos e vinte e cinco metros (525 m), rumo trinta e sete graus trinta minutos noroeste (37°30'NW) do marco quilométrico número cinquenta e sete (57) da Ferrovia Santo Antônio de Jesus-Nazaré e os lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil duzentos e cinquenta metros (1.250 m), quinze graus trinta minutos nordeste (15°30'NE) e oitocentos metros (800 m), setenta e quatro graus trinta minutos sudeste (74°30'SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 4º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto de réis (1:000\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.322 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Dias de Oliveira a pesquisar manganês e associados no município de Santo Antônio de Jesus do Estado da Baía.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Dias de Oliveira a pesquisar manganês e associados numa área de cem hectares (100 Ha) situada no lugar denominado "Mina do Sapé" município de Santo Antônio de Jesus, do Estado da Baía, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a trezentos metros (300m), rumo trinta e quatro graus trinta minutos sudeste (34°30'SE) do ângulo sudoeste (SE) da Estação de Taitinga da Estrada de Ferro Nazaré e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil duzentos e cinquenta metros (1 250m), quarenta graus noroeste (40° NW) e oitocentos metros (800 m), cinquenta graus sudoeste (50°SW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto de réis (1:000\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.323 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Rogerio Rodrigues de Meirelles a pesquisar manganês, pirite e talco no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Rogerio Rodrigues de Meirelles a pesquisar manganês, pirite e talco numa área de cem hectares (100 Ha), situada no lugar denominado "Fazenda do Rodeio de Baixo", distrito de S. Julião, município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrado com mil metros (1000 m) de lado que tem um vértice colocado a mil e setecentos metros (1.700 m), oitenta e seis graus nordeste (86° NE) da porta central da Igreja Nossa Senhora do Rosário e os lados adjacentes tem as seguintes orientações: setenta e oito graus sudeste (78° SE) e doze graus sudoeste (42° SW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, VIII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto de réis

(1.000\$000), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.324 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio Oreste Modenesi a pesquisar manganês, cristal de rocha e associados no município de Brumadinho do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Aurélio Oreste Modenesi a pesquisar manganês, cristal de rocha e associados numa área de cento e oitenta hectares e noventa e dois ares (180,92 Ha), situada no lugar denominado "Serra dos Bragas e Carneiros", distrito de Piedade do Paraopeba, município de Brumadinho do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono irregular que tem um vértice colocado no marco número cinco (5) do levantamento geral das terras de propriedade de The St. John d'El Rey Mining Company Limited e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e setenta metros (470 m), setenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($78^{\circ}30'NW$); quatrocentos e setenta metros (470 m), setenta e quatro graus e trinta minutos noroeste ($74^{\circ}30'NW$); mil cento e cinquenta metros, (1 50 m), cinco graus sudoestes ($5^{\circ}SW$); quatrocentos e setenta metros (470 m), dez dezenove graus sudeste ($19^{\circ}SW$); novecentos metros (900 m), dezessete graus sudeste ($17^{\circ}SE$); trezentos e oitenta e um metros (381 m), sessenta e quatro graus e trinta minutos sudeste ($64^{\circ}30'SE$); cento e noventa e cinco metros (195 m), quarenta e cinco graus nordeste ($45^{\circ}NE$); quarenta e cinco metros (45 m), treze graus nordeste ($13^{\circ}NE$); vinte e cinco metros (25 m), vinte e cinco graus e trinta minutos nordeste ($25^{\circ}30'NE$); cinquenta e nove metros (59 m), sul-norte (S-N); noventa e cinco metros (95 m), quatro graus e trinta minutos noroeste ($4^{\circ}30'NW$); duzentos e cinquenta e cinco metros (255 m), vinte e um graus e trinta minutos noroeste ($21^{\circ}30'NW$); duzentos e sessenta e dois metros (262 m), quatro graus nordeste ($4^{\circ}NE$); cento e vinte metros (120 m), doze graus noroeste ($12^{\circ}NE$); cento e vinte metros (120 m), dois graus nordeste ($2^{\circ}NE$); setecentos e oitenta e cinco metros (785 m), quatro graus e trinta minutos nordeste ($4^{\circ}30'NE$) e quinhentos e oitenta metros (580 m), quinze graus nordeste ($15^{\circ}NE$, respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições

do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto oitocentos e dez mil réis (1.810\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.325 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Victorio Marçolla Filho a pesquisar talco e associados no município de Brumadinho do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Victorio Marçolla Filho a pesquisar talco e associados numa área de dezesseis hectares e setenta e cinco ares (16,75 Ha), situada no lugar denominado "Palhamo", na fazenda dos Quintilianos, distrito de Piedade do Paraopeba, município de Brumadinho do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado que tem um vértice colocado no marco de candeia cravado na divisa de herdeiros de Quintiliano Braga, ao lado da estrada, junto à porteria e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e sessenta e quatro metros e noventa centímetros (164,90 m), cinquenta e oito graus nordeste (58º NE); cem metros

é vinte centímetros (100,20 m), cinquenta e nove graus nordeste (59° NE); vinte e nove metros e setenta centímetros (29,70m), sessenta e seis graus nordeste (66° NE); duzentos e setenta e quatro metros e cinquenta centímetros (274,50 m), cinquenta e um graus sudeste (51° SE); quatrocentos e treze metros e vinte centímetros (413,20 m) trinta graus sudoeste (30° SW), até alcançar o córrego do Palhamo donde se sobe pela sua margem, a uma distância de quatrocentos e cinquenta metros (450 m); daí, por uma reta com duzentos e vinte metros (220 m) de comprimento e rumo vinte e nove graus nordeste (29° NE), encontra-se o marco de candeia tomado para início do caminhamento. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cento e setenta mil réis (170\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS,

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.326 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Waldemar Rolla a pesquisar cristal de rocha e associados no município de São Domingos do Prata do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Waldemar Rolla a pesquisar cristal de rocha e associados numa área de vinte e quatro

hectares (24 Ha) situada no lugar denominado "Onça Grande", distrito de Jaguarassú, município de São Domingos do Prata do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a cento e quinze metros (115 m), rumo cinqüenta graus sudeste (50° SE) no meio da pente da estrada para Marlierie, sobre o ribeirão Onça Grande, nas proximidades da casa de José Teodolindo de Miranda e os lados adjacentes tem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos metros (500 m), cinco graus sul-sudeste (5° SE) e quatrocentos e oitenta metros (480 m), oitenta e cinco graus nordeste (85° NE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.327 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Affonso Tosta a pesquisar manganês no município de Bom Sucesso do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Affonso Tosta a pesquisar manganês numa área de setenta e cinco hectares (75 Ha), situada em terras de Aurélio Souza Pinto e Odilon Theodoro de Re-

zende e José Lúcio Braga, distrito de Ibituruna, município de Bom Sucesso do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a seiscentos e sessenta e cinco metros (665 m), rumo quinze graus nordeste (15° NE) da intersecção da estrada de rodagem Ibituruna-Nazaré com o vale que correndo pelo espião, faz divisa entre os municípios de Bom Sucesso e Nazaré e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e quinhentos metros (1 500 m), cinqüenta e seis graus sudoeste (56° SW) e quinhentos metros (500 m), trinta e quatro graus noroeste (34° NW) respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de setecentos e cinqüenta mil réis (750\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.328 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Pessoa de Mello a pesquisar mármore nos municípios de També, Pilar e Itabuana, respectivamente nos Estados de Pernambuco e Paraíba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Carlos Pessoa de Mello a pesquisar mármore numa área de trezentos e cinqüenta hectares (350 Ha) em terrenos situados nos municípios de També,

Pilar e Itabaiana, respectivamente, nos Estados de Pernambuco e Paraíba, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a setecentos e sessenta e cinco metros (765 m) rumo oitenta e quatro graus noroeste (84° NW) do canto noroeste (NW) do forno de cal existente na propriedade "Quebec" da firma Pessoa de Mello & Cia., no município de També, e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: três mil quinhentos metros (3 500 m), setenta e um graus sudeste (71° SE); mil metros (1 000 m), dezenove graus nordeste (19° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá se utilizar do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de seio a quantia de três contos e quinhentos mil réis (3:500\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.329 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a Empresa de Mineração "Mineralurgia Limitada" a pesquisar manganês e associados no município de Jaboticatubas do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa de mineração Mineralurgia Limitada a pesquisar manganês e associados numa área de cem hectares (100 Ha) situada no lugar denominado "Serra do Cipó", distrito de Riacho Fundo, município de Jaboticatubas do Estado de

Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a cento e cinquenta (150) metros rumo setenta graus noroeste (70° NW), do quilômetro cento e dezesseis Km 116) da estrada de rodagem Belo Horizonte-Conceição do Serro e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas; dois mil e quinhentos (2 500) metros, vinte graus nordeste (20° NE) e quatrocentos (400) metros, setenta graus sudeste (70° SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus número I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto de réis (1:000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.330 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Abaeté Esquerdo Curty a pesquisar caolim e associados no município de Bicas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Abaeté Esquerdo Curty a pesquisar caolim e associados numa área de trinta hectares (30 Ha) localizada na Fazenda Saracura, no lugar denominado "Santo Antônio", município de Bicas, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a qui-

nhenhos e sessenta (560) metros, rumo vinte e seis graus noroeste (26º NW) da intersecção da estrada de rodagem que vai para S. João Nepomuceno com a estrada de rodagem que vai para Guarará e cujos lados adjacentes teem os seguintes comprimentos: quinhentos (500) metros, rumo norte (N.); seiscentos (600) metros, rumo oeste (W.). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.331 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Pio de Souza a pesquisar calcáreo no município de Dores de Campos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Pio de Souza a pesquisar calcáreo numa área de nove hectares e setenta e oito ares (9,78 Ha), no lugar denominado Caeté, distrito de Barroso, município de Dores de Campos, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a quatrocentos e trinta (430) metros rumo oitenta e cinco graus sudeste (80º SE) da margem direita do Córrego Caetés, no ponto de confluência deste com o Córrego Bom Jardim e cujos lados adjacentes teem os seguintes comprimen-

tos e orientações: trezentos (300) metros, doze graus e trinta minutos sudeste ($12^{\circ}30' \text{ SW}$); trezentos e cinquenta (350) metros, sessenta e seis graus e trinta minutos sudeste ($66^{\circ} 30' \text{ SE}$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.332 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Igino Ghisolfi a pesquisar calcáreo no município de Bagé do Estado do Rio Grande do Sul

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.333 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Concede a "Lopes & Ribas Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida a "Lopes & Ribas Limitada" sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o

que dispõe o art. 6º § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.334 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a empresa Electro Química Brasileira S. A. a fazer a lavra da jazida de calcáreo no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa Electro-Química Brasileira S.A. a fazer a lavra da jazida de calcáreo existente em terras da família Cotta, no lugar denominado "Carreira Comprida", distrito e município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta (50) hectares, delimitada por uma linha poligonal de sete (7) lados tendo um vértice a mil setecentos e trinta e cinco metros (1 735 m) e no rumo magnético dezenove graus e trinta minutos noroeste ($19^{\circ} 30' NW$), do marco quilométrico seiscentos e quinze (km 615), da Estrada de Ferro Central do Brasil, no trecho entre Ribeirão da Mata e Santa Luzia, poligonal essa cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — setecentos metros (700 m), quarenta e nove graus sudoeste ($49^{\circ} SW$); novecentos e cinquenta e cinco metros (955 m), quarenta e um graus noroeste ($41^{\circ} NW$); duzentos e setenta metros (270 m.), oitenta e nove graus, trinta minutos sudeste ($89^{\circ} 30' SE$); cento e quarenta metros (140 m), oitenta e cinco graus, e trinta minutos nordeste ($85^{\circ} 30' NE$) é cento sessenta metros (160 m), oitenta e um graus, trinta minutos nordeste ($81^{\circ} 30' NE$); duzentos e cinquenta metros (250 m), sessenta graus, trinta minutos nordeste ($69^{\circ} 30' NE$); seiscentos metros (600 m), quarenta e um graus sudeste ($41^{\circ} SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33 e 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5%) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas,

Art. 3º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nulla, na forma dos arts. 37 e 38, do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento de um cento de réis (1:000\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.335 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Concede à "Companhia Petrolífera Copeba Sociedade Anônima", autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Companhia Petrolífera Copeba Sociedade Anônima", com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.336 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Waldemar Rolla a pesquisar amiante e associados no município de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Waldemar Rolla a pesquisar amiante e associados numa área de vinte hectares (20 Ha.) situada no lugar denominado "Mono", distrito de Alfié, município de São Domingos do Prata do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a cento e cinqüenta e cinco metros (155 m), rumo vinte e seis graus nordeste (26° NE) da confluência do ribeirão Alfié com o córrego do Mono e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos metros (500 m) sessenta graus sudeste (60° SE) e quatrocentos metros (400 m) trinta graus sudoeste (30° SW) respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas, às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.337 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José de Medeiros Chaves a pesquisar quartzo e associados no município de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.338 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Naves Carvalhaes a pesquisar minério de ferro e associados no município de Jacuí do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Naves Carvalhaes a pesquisar minério de ferro e associados numa área de cento e vinte e um hectares (121 Ha), situada no lugar denominado "Fazenda Chapadão", distrito de Santa Cruz das Arcias, município de Jacuí do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice situado a seiscentos metros (600 m), rumo setenta e quatro graus sudeste (74° SE) da confluência do Rio Santana com o Ribeirão do Morro do Ferro e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações: quatrocentos e setenta e cinco metros (475 m), trinta e dois graus sudeste (32° SE); mil quatrocentos e oitenta metros (1.480 m.), quarenta e oito graus sudeste (48° SE); setecentos e quinze metros (715 m.) quarenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($44^{\circ}30'$ SW); mil novecentos e quarenta e oito metros (1.948 m.), quarenta graus noroeste (40° NW) e seiscentos e cinco metros (605 m.), quarenta e três graus e trinta minutos nordeste ($43^{\circ}30'$ NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá se utilizar do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de 1:210\$0 (um conto duzentos e dez mil réis) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.339 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Concede subvenções a instituições assistenciais e culturais, para o exercício de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 13 do decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938, decreta:

Artigo único. Ficam concedidas, no corrente ano, às instituições assistenciais e culturais no Distrito Federal, nos Estados e no Território do Acre, as subvenções constantes da relação anexa, no total de 2.851.025\$0 (dois mil oitocentos e cinquenta e um contos e vinte e cinco mil réis), correndo a despesa por conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções, alínea c — Subvenções, item 24 — Para pagamento das subvenções concedidas de conformidade com a legislação em vigor, do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 13 do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940).

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

RELAÇÃO DAS SUBVENÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO
N. 7.339 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

TERRITÓRIO DO ACRE

1. Sociedade Pró-Lázarus, de Cruzeiro do Sul ..	15:000\$0
	<hr/>

AMAZONAS

2. Atlético Rio Negro Clube, de Manaus	10:000\$0
3. Prelazia de Porto Velho, de Porto Velho (maioração concedida por despacho presidencial no processo n. 42.034-40)	10:000\$0
4. Prelazia do Rio Negro, de Rio Negro (maioração concedida por despacho presidencial no processo n. 42.034-40)	10:000\$0
	<hr/>
	30:000\$0

PARÁ

5. Fenix Caixeiral Paraense, de Belém.....	5:000\$0
6. Missão Brasileira da Congregação dos Missionários do Preciosíssimo Sangue, de Altamira..	6:000\$0
	<hr/>
	11:000\$0
	<hr/>

CEARÁ

7. Associação das Senhoras de Caridade, de Maranguape	1:000\$0
8. Círculo de Operários e Trabalhadores Católicos São José, de Fortaleza	3:000\$0
9. Colégio Senhora Santana, de Iguatá	5:000\$0
10. Escola Normal Rural, de Juazeiro	5:000\$0
11. Ginásio Sobralense, de Sobral	5:000\$0
12. Hospital São Francisco de Assis, de Crato	20:000\$0
13. Internato Santa Teresinha, de Juazeiro	5:000\$0
14. Posto Médico de Assistência à Maternidade e à Infância, de Maranguape	5:000\$0
15. Santa Casa de Misericórdia, de Sobral	10:000\$0
16. Sociedade Artística Maranguapense, de Maranguape	1:000\$0
	<hr/>
	60:000\$0
	<hr/>

RIO GRANDE DO NORTE

17. Colégio Santa Teresinha do Menino Jesus, de Caicó	5:000\$0
18. Hospital de Caridade de Mossoró, de Mossoró..	5:000\$0
	<hr/>
	10:000\$0
	<hr/>

PERNAMBUCO

19. Escola Agrícola São Sebastião, de Jaboatão (maioração concedida por novo despacho presidencial)	5:000\$0
20. Ginásio Dom Bosco, de Petrolina	3:000\$0
	<hr/>
	8:000\$0
	<hr/>

BAÍA

21. Abrigo dos Filhos do Povo, de Salvador	3:000\$0
22. Abrigo dos Pobres de Bom Jesus da Lapa, de Bom Jesus da Lapa	5:000\$0
23. Academia de Letras da Baía, de Salvador	3:000\$0
24. Círculo Operário da Baía, mantenedor do Colégio Santo Antônio, de Salvador	5:000\$0
25. Congregação Mariana Acadêmica, de Salvador..	3:000\$0
26. Instituto Brasileiro para Investigação da Tubercolose, de Salvador	3:000\$0
27. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Canavieiras, de Canavieiras	5:000\$0

28. Liga Baiana contra a Mortalidade Infantil, de Salvador (majoração concedida por novo despacho presidencial)	20:000\$0
29. Santa Casa de Misericórdia, de Amargosa	5:000\$0
30. Santa Casa de Misericórdia, de Cruz das Almas (majoração concedida por novo despacho presidencial)	3:000\$0
	<hr/>
	55:000\$0

RIO DE JANEIRO

31. Abrigo dos Pobres (Caixa de Esmolas), de Campos	3:000\$0
32. Associação Hospitalar Armando Vidal, de São Fidélis	5:000\$0
33. Casa de Caridade de Macaé, de Macaé (majoração concedida por novo despacho presidencial)	5:000\$0
34. Centro Espírita Friburguense, de Nova Friburgo	5:000\$0
35. Federação Espírita do Estado do Rio de Janeiro, de Niterói	10:000\$0
36. Fundação Policlínica e Maternidade de Campos, de Campos	12:000\$0
37. Irmandade dos Pobres, de Rodeio	3:000\$0
38. Jardim de Infância Alzira Vargas do Amaral, de Campos	2:000\$0
39. Venerável Irmandade do Santíssimo Sacramento, de São Pedro da Aldeia	3:000\$0
	<hr/>
	48:000\$0

DISTRITO FEDERAL

40. Abrigo da Criança Pobre	30:000\$0
41. Abrigo Maria Imaculada do Instituto Protetor dos Pobres e Crianças	6:000\$0
42. Asilo Espírita João Evangelista	3:000\$0
43. Associação Brasileira de Farmacêuticos	5:000\$0
44. Associação da Igreja Metodista e do Instituto Ana Gonzaga (Orfanato)	5:000\$0
45. Associação das Senhoras de Caridade de São Vicente de Paulo	20:000\$0
46. Associação de Educação Familiar e Social	30:000\$0
47. Associação dos Artistas Brasileiros	15:000\$0
48. Associação Espírita Francisco de Paula	10:000\$0
49. Associação Tutelar de Menores	460:000\$0
50. Casa do Estudante do Brasil	30:000\$0
51. Casa Santa Inez	30:000\$0
52. Centro Espírita Irmã Catarina	10:000\$0
53. Centro Excursionista Brasileiro	6:000\$0
54. Club Naval (auxílio extraordinário)	250:000\$0
55. Cruzada pela Infância do Leme	5:000\$0
56. Dispensário dos Pobres da Imaculada Conceição..	10:000\$0

57. Faculdade de Ciências Econômicas do Rio de Janeiro	10:000\$0
58. Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra (para si e de mais associações de assistência aos lázaros e defesa contra a lepra, de conformidade com o despacho presidencial)	500:000\$0
59. Fundação Darcy Vargas (mantenedora da Casa do Pequeno Jornaleiro)	30:000\$0
60. Instituto da Imaculada (auxílio especial na conformidade dos despachos proferidos no processo n. 29.811-39, para manutenção de 30 menores anormais)	150:025\$0
61. Instituto Médico Cirúrgico de Inhauma.....	3:000\$0
62. Instituto Muniz Barreto	15:000\$0
63. Instituto Rocha Pombo	3:000\$0
64. Obra de São Vicente de Paulo.....	5:000\$0
65. Sociedade Brasileira de Economia Política.....	5:000\$0
66. Sociedade de Concertos Sinfônicos do Rio de Janeiro	40:000\$0
67. União Espírita Suburbana, mantenedora do Asilo da Legião do Bem	5:000\$0
	1.661:025\$0

SÃO PAULO

68. Abrigo Santa Maria da Associação Protetora da Infância, de São Paulo	6:000\$0
69. Assistência Judiciária aos Militares no Estado de São Paulo, de São Paulo.....	5:000\$0
70. Associação de Senhoras Evangélicas de São Paulo, de São Paulo	5:000\$0
71. Associação Evangélica Beneficente, proprietária da Vila Samaritana, de São Paulo (majoração concedida por novo despacho presidencial)	5:000\$0
72. Associação Patrocínio da Sagrada Família Jesus, Maria, José, de Lorena	5:000\$0
73. Centro de Ciências, Letras e Artes, de Campinas	10:000\$0
74. Colégio Coração de Maria, de Santos	3:000\$0
75. Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Cafelândia (majoração concedida por novo despacho presidencial)	7:000\$0
76. Cruzada das Senhoras Católicas, de Santos (majoração concedida por novo despacho presidencial)	1:000\$0
77. Exército de Salvação, mantenedor do Lar de Moças, de São Paulo	3:000\$0
78. Federação dos Cegos Laboriosos, de São Paulo:	6:000\$0
79. Hospital Virgílio Pereira, de Barreiro.....	5:000\$0
80. Instituto Histórico e Geográfico de Santos, de Santos	3:000\$0
81. Irmandade de Misericórdia de Taubaté, de Taubaté	12:000\$0
82. Juventude Universitária Católica de São Paulo, de São Paulo	5:000\$0
83. Liga Acadêmica de São Paulo, de São Paulo.....	10:000\$0

84.	Liga das Senhoras Católicas de São Paulo, de São Paulo	30.000\$0
85.	Maternidade de Jaú, de Jaú	5:000\$0
86.	Maternidade e Gota de Leite de Araraquara, de Araraquara	5:000\$0
87.	Misericórdia Botucatuense, de Botucatú	10:000\$0
88.	Santa Casa de Caridade, de Ibitinga.....	5:000\$0
89.	Santa Casa de Misericórdia, de Capivari.....	10.000\$0
90.	Santa Casa de Misericórdia, de Palmeiras.....	3:000\$0
91.	Santa Casa de Misericórdia, de Santo Amaro.....	10.000\$0
92.	Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres, de Batatais	10:000\$0
93.	Santa Casa de Misericórdia São José, de Cachoeira (majoração concedida por novo despacho presidencial)	45" 000\$0
94.	Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, de São Pedro	10:000\$0
95.	União Nacional dos Homens de Cor, de São Paulo	10:000\$0
		<hr/> 244:000\$0

PARANÁ

96.	Associação de Proteção à Infância e à Maternidade, de União de Vitoria	6:000\$0
97.	Hospital de Caridade São Pedro, de Malé.....	3:000\$0
98.	Instituto Néo-Pitagórico, de Curitiba.....	3:000\$0
		<hr/> 12:000\$0

SANTA CATARINA

99.	Faculdade de Direito de Santa Catarina, de Florianópolis	12:000\$0
100.	Hospital Municipal Santa Otilia, de Orleans...	2:000\$0
101.	Maternidade de São Francisco, de São Francisco do Sul	20:000\$0
		<hr/> 34:000\$0

RIO GRANDE DO SUL

102.	Asilo de Mendigos de Pelotas, de Pelotas (majoração concedida por novo despacho presidencial)	10:000\$0
103.	Asilo de Pobres do Rio Grande, de Rio Grande.	5:000\$0
104.	Associação Damas de Caridade, de Rio Pardo..	10:000\$0
105.	Centro Rio-Grandense de Estudos Históricos, de Rio Grande	2:000\$0
106.	Colégio-Asilo Sagrado, Coração de Jesus, de São Borja	10:000\$0
107.	Fundação Orfanato Bidart, de Bagé.....	3:000\$0
108.	Hospital de Caridade e Beneficência, de Cachoeira	30:000\$0

109.	Hospital de Caridade Brasílina Terra, de Tupyaceretá	5:000\$0
110.	Hospital dos Pobres, de São Borja.....	100:000\$0
111.	Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, de Porto Alegre.....	10:000\$0
112.	Instituto Pestalozzi, de Canoas	20:000\$0
113.	Irmãdade da Santa Casa de Caridade, de Alegrete	25:000\$0
114.	Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, de Uruguaiana	30:000\$0
115.	Santa Casa de Misericórdia de Arroio Grande, de Arroio Grande	5:000\$0
116.	Sociedade Beneficente Cruzeiras de São Francisco, de Porto Alegre	3:000\$0
117.	Sociedade Educação e Caridade, mantenedora do Colégio Stela Maris, de Viamão/.....	10:000\$0
118.	Sociedade Hospitalar Giruáense, de Giruá.....	3:000\$0
		<hr/> 281:000\$0

MATO GROSSO

119.	Ordem Terceira Regular de São Francisco, de Cáceres (majoração concedida por novo despacho presidencial)	3:000\$0
120.	Sociedade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia, de Cuiabá	20:000\$0
		<hr/> 23:000\$0

GOIAZ

121.	Escola Agrícola Dom Bosco, de Bonfim.....	3:000\$0
122.	Sociedade São Vicente de Paulo, de Leopoldo Bulhões	2:000\$0
		<hr/> 5:000\$0

MINAS GERAIS

123.	Ambulatório São Vicente de Paulo, de Cordisburgo	3:000\$0
124.	Asilo de Orfãs, de Diamantina	12:000\$0
125.	Asilo de São Vicente de Paulo, de Sete Lagoas.	3:000\$0
126.	Casa de Caridade de Minas Novas, de Minas Novas	5:000\$0
127.	Casa de Caridade São Lourenço, de São Lourenço	20:000\$0
128.	Casa de Caridade Leopoldinense, de Leopoldina (majoração concedida por novo despacho presidencial)	15:000\$0
129.	Colégio Agrícola São Francisco, de Conceição..	10:000\$0

130.	Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Ponte Nova	5:000\$0
131.	Colégio Nossa Senhora do Carmo, de Viçosa....	2:000\$0
132.	Colonia Baiana Beneficente, de Pirapora.....	20:000\$0
133.	Conferéncia São Vicente de Paulo de Paracatú, de Paracatú	6:000\$0
134.	Conferéncia Vicentina Nossa Senhora do Santíssimo Sacramento, de Manhumirim	3:000\$0
135.	Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Ipanema	3:000\$0
136.	Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Três Corações.....	3:000\$0
137.	Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte	100:000\$0
138.	Escola Paroquial São Domingos, de Belo Horizonte	3:000\$0
139.	Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária, de Belo Horizonte	20:000\$0
140.	Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, de Belo Horizonte (majoração concedida por novo despacho presidencial)	10:000\$0
141.	Hospital de Nossa Senhora das Dores, de São Domingos do Prata	5:000\$0
142.	Hospital de São Vicente de Paulo, de Antônio Dias	3:000\$0
143.	Hospital São Salvador de Alem Paraíba, de Alem Paraíba	10:000\$0
144.	Irmandade de Santa Casa de Misericórdia, de Oliveira	5:000\$0
145.	Irmandade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (Santa Casa de Caridade de Bom Despacho), de Bom Despacho	5:000\$0
146.	Lactário São Vicente de Paulo, de Oliveira	5:000\$0
147.	Maternidade Nossa Senhora do Patrocínio, de Campanha	10:000\$0
148.	Orfanato Nossa Senhora das Dores, de Itabira	5:000\$0
149.	Santa Casa de Misericórdia, de Pitanguí	25:000\$0
150.	Santa Casa de Misericórdia, de Piauí	3:000\$0
151.	Sociedade Beneficente Frei Dimas, de Teófilo Otoni (majoração concedida por novo despacho presidencial)	5:000\$0
152.	Sociedade Beneficente São José Protetora do Hospital de Queluz, de Conselheiro Lafaiete (majoração concedida por novo despacho presidencial)	7:000\$0
153.	Sociedade Beneficente Sopa dos Pobres, de Juiz de Fora	20:000\$0
154.	Sociedade de São Vicente de Paulo de Formiga, de Formiga	3:000\$0
		354:000\$0

Recapitulação por Estados:

Território do Acre	15:000\$0
Amazonas	30:000\$0
Pará	11:000\$0
Ceará	60:000\$0
Rio Grande do Norte	10:000\$0
Pernambuco	8:000\$0
Baía	55:000\$0
Rio de Janeiro	48:000\$0
Distrito Federal	1.661:025\$0
São Paulo	244:000\$0
Paraná	12:000\$0
Santa Catarina	34:000\$0
Rio Grande do Sul	281:000\$0
Mato Grosso	23:000\$0
Goiás	5:000\$0
Minas Gerais	354:000\$0
	<hr/>
	2.851:025\$0

DECRETO N. 7.340 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre os exames de saúde dos funcionários nos lugares onde não haja médicos oficiais, civis

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Nos lugares em que ainda não estiverem funcionando as Secções de Assistência Social dos Serviços de pessoal civil, as atribuições que competirem àquelas secções, constantes do decreto n. 5.652, de 20 de maio de 1940, poderão ser desempenhadas, também, por médicos militares ou civis, federais ou estaduais, e médicos municipais.

Parágrafo único. A colaboração dos médicos referidos neste artigo será solicitada à autoridade competente pelo chefe de serviço ou repartição federal que da mesma necessitar.

Art. 2º Nos lugares em que as Secções de Assistência Social existirem, os seus respectivos chefes poderão, também, quando a necessidade do serviço o exigir, solicitar, diretamente, à autoridade competente a colaboração dos médicos referidos no art. 1º deste decreto, para o desempenho de qualquer das atribuições que às mesmas secções competirem.

Art. 3º Os médicos militares ou civis, federais ou estaduais, e os médicos municipais, poderão, para os fins dos artigos anteriores, expedir laudos, compor ou completar juntas médicas.

Parágrafo único. Os laudos dos médicos ou das juntas, acompanhados dos documentos comprovantes, se houver, serão encaminhados imediatamente à autoridade solicitante, após a sua conclusão, em caráter reservado.

Art. 4º Concedida a licença, decretada a aposentadoria ou empossado o candidato, o chefe ou diretor de serviço ou repartição civil federal enviará, em caráter reservado, os respectivos processos, anexados os laudos de inspeção e comprovantes às respectivas secções de Assistência Social do serviço de pessoal correspondente para os fins de registo, controle e arquivamento.

Parágrafo único. Os laudos de médicos ou juntas médicas serão arquivados nas competentes secções de Assistência Social, para conhecimento exclusivo dos respectivos médicos e chefe e não poderão, sob qualquer pretexto, ser retirados do arquivo, sob pena de responsabilidade do chefe, salvo o caso de revisão em que apenas aos médicos da junta será facultado examiná-los na sede das secções.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

Joaquim Pedro de Salgado Filho.

DECRETO N. 7.341 — DE 6 DE JUNHO DE 1941

Aprova o Regulamento do Curso de Saúde Pública a que se refere o decreto-lei n. 3.333 de 6 de junho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do que dispõe o decreto-lei n. 3.333 de 6 de junho de 1941, o Regulamento do Curso de Saúde Pública, que baixa assinado pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Regulamento para funcionamento do Curso de Saúde Pública, a que se refere o decreto-lei n. 3.333, de 6 de junho de 1941

CAPÍTULO I

Art. 1º O Curso de Saúde Pública (C. S. P.) a que se refere o decreto-lei n. 3.333, de 6 de junho de 1941, enquanto não dispuzer de instalações próprias, será realizado no Instituto Oswaldo Cruz (I.O.C.) ou em dependências do Ministério da Educação e Saúde (M.E.S.), que possam ser utilizadas para as aulas e trabalhos escolares, a critério do diretor geral do Departamento Nacional de Saúde (D.N.S.).

Art. 2º No C. S. P. serão ministradas as seguintes disciplinas:

- I — Microbiologia e Imunologia aplicadas à Saúde Pública;
- II — Parasitologia aplicada à Saúde Pública;
- III — Estatística sanitária;
- IV — Saneamento urbano e rural;
- V — Fisiologia aplicada à higiene;
- VI — Epidemiologia e profilaxia (1.ª parte);
- VII — Epidemiologia e profilaxia (2.ª parte);
- VIII — Nutrição;
- IX — Higiene da criança;
- X — Higiene industrial;
- XI — Higiene mental;
- XII — Organização e Administração sanitárias.

Art. 3º Os programas do curso serão organizados de modo que seja atendida a conveniente harmonia de orientação didática entre as diversas disciplinas.

Art. 4º As aulas deverão ser dadas rigorosamente de acordo com o horário, versando integralmente a matéria constante do programa, com a responsabilidade direta dos professores, sendo as infrações destas disposições examinadas pelo dirigente do curso, que proporá ao diretor do I. O. C. as providências necessárias.

§ 1º Os assistentes serão obrigados a comparecer às aulas teóricas e práticas, auxiliando devidamente o professor.

§ 2º O professor poderá encarregar o assistente de ministrar parte do programa de cada disciplina.

Art. 5º Em cada disciplina não poderão ser dadas mais de duas aulas teóricas no mesmo dia.

Art. 6º Na execução do programa do curso, de acordo com a natureza do assunto, serão adotados, como meio de ensino, preleções, trabalhos de laboratório e, eventualmente, excursões e visitas a instituições.

Art. 7º As preleções deverão, sempre que o assunto permita, ser acompanhadas de apresentação de gráficos, esquemas e projeções luminosas, preparações e outros elementos de objetivação do ensino.

Art. 8º O tempo destinado a cada preleção será de cinquenta minutos.

Art. 9.^o Nos laboratórios, os alunos serão exercitados, individualmente, nas práticas de processos de técnica e experimentação e no manejo de aparelhos.

Parágrafo único. Nos trabalhos práticos realizados, será exigida dos alunos a apresentação de relatórios minuciosos, com observações pessoais sobre temas determinados.

Art. 10. As excursões serão precedidas de uma exposição geral e terão caráter obrigatório, cumprindo aos alunos apresentar, após as mesmas, relatório.

CAPÍTULO II

DOS PROFESSORES E ASSISTENTES

Art. 11. As disciplinas do curso serão lecionadas por técnicos nacionais ou estrangeiros, de reconhecido saber, de preferência extranumerários admitidos na forma da lei.

§ 1.^o Poderão, também, ser designados pelo Ministro da Educação e Saúde, para professores e assistentes, funcionários do Ministério da Educação e Saúde mediante proposta anual do Diretor do I. O. C. e prévia autorização do Presidente da República.

§ 2.^o As pessoas designadas na forma do § 1.^o deste artigo poderão ser, em casos especiais e a critério do Ministro da Educação e Saúde, dispensados dos trabalhos do serviço ou repartição em que estiverem lotadas.

§ 3.^o Os professores e assistentes designados nas condições do § 1.^o deste artigo perceberão a gratificação especial de 50\$0 e 30\$0, respectivamente, por hora de aula dada, até o limite máximo de 12 horas por semana.

§ 4.^o Os professores e assistentes, quando dispensados dos serviços nos termos do § 2.^o, não perceberão a gratificação de que consta o § 3.^o.

§ 5.^o O horário do curso deverá ser organizado de maneira que não prejudique os trabalhos de que são incumbidos os funcionários indicados no § 1.^o deste artigo.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA

Art. 12. A matrícula no C. S. P. só será permitida ao portador de diploma de médico, expedido por escola de medicina, oficial ou reconhecida, e devidamente registrado no M. E. S., e ao que tiver sido habilitado nas provas de admissão e classificado dentro do número de vagas fixadas anualmente.

§ 1.^o Encerradas as inscrições realizar-se-ão as provas de admissão, versando sobre conhecimentos fundamentais de matemática, física, química, biologia geral e hematologia, de acordo com o programa anualmente publicado.

§ 2º As normas para as provas de admissão serão estabelecidas em instruções, expedidas pelo Diretor do I. O. C. e aprovadas pelo Diretor Geral do D. N. S.

§ 3º O candidato que for portador de diploma do curso geral de aplicação do I.O.C. terá preferência para a matrícula independente de prova de admissão, e ficará dispensado das matérias já estudadas no referido curso.

Art. 13. O pedido de inscrição deverá ser dirigido ao Diretor do I.O.C., durante o mês de dezembro, e instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar;
- c) atestado de vacina;
- d) folha corrida;
- e) atestado de sanidade física e mental;
- f) da prova referida no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 14. O número de vagas do curso será fixado, anualmente, pelo Diretor Geral do D.N.S., mediante proposta do Diretor do I.O.C.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR

Art. 15. O curso terá a duração de um ano, iniciando-se a 2 de janeiro e terminando a 30 de dezembro, obedecida a seguinte ordem de trabalhos escolares:

- a) de 2 a 7 de janeiro — prova de habilitação;
- b) de 8 de janeiro a 23 de março — 1º período de aulas;
- c) de 24 a 31 de março — exames;
- d) de 1 de abril a 15 de junho — 2º período de aulas;
- e) de 16 a 23 de junho — exames;
- f) de 24 de junho a 7 de setembro — 3º período de aulas;
- g) de 8 a 15 de setembro — exames;
- h) de 16 de setembro a 30 de novembro — 4º período de aulas;
- i) de 1 a 7 de dezembro — exames;
- j) de 8 a 30 de dezembro — excursões e apresentação de relatórios.

Art. 16. As disciplinas serão lecionadas nos diversos períodos, obedecida a seguinte distribuição:

1º período de aulas:

Microbiologia e imunologia aplicadas à Saúde Pública;
Parasitologia aplicada à Saúde Pública;
Estatística sanitária.

2º período de aulas:

Microbiologia aplicada à Saúde Pública;
Parasitologia aplicada à Saúde Pública;
Fisiologia aplicada à higiene.

3.º período de aulas:

Saneamento urbano e rural;
Epidemiologia e profilaxia (1.ª parte);
Higiene industrial;
Higiene da criança.

4.º período de aulas:

Epidemiologia e profilaxia (2.ª parte);
Nutrição;
Higiene mental;
Organização e administração sanitárias.

Art. 17. Os estágios e os trabalhos práticos serão feitos nos laboratórios do I.O.C. ou em outras dependências do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18. O aluno é obrigado a apresentar relatório dos trabalhos e observações feitas durante os estágios.

Art. 19. O número de horas correspondentes ao ensino de cada disciplina será anualmente fixado pelo Diretor Geral do D. N. S., mediante proposta do Diretor do I. O. C.

Art. 20. As normas para os exames serão estabelecidas em instruções, expedidas pelo Diretor do I.O.C. e aprovadas pelo Diretor Geral do D. N. S., obedecendo às seguintes bases:

§ 1.º O aluno será considerado reprovado na disciplina:

a) em que obtiver nota final inferior a sessenta, que será a média aritmética das notas do exame, dos relatórios e dos trabalhos práticos;

b) em que faltar a mais de 25 % das aulas;

c) a cujas provas não comparecer.

§ 2.º O aluno reprovado em uma só disciplina do mesmo período poderá fazer novo exame, antes dos exames do período imediato.

§ 3.º O aluno reprovado em mais de uma disciplina do mesmo período não poderá continuar o curso. Poderá entretanto, matricular-se no período correspondente do curso imediato.

§ 4.º O aluno que incidir por duas vezes consecutivas no disposto no § anterior não poderá matricular-se novamente.

Art. 21. A nota final do curso será a média aritmética das notas finais obtidas nas diversas disciplinas.

Art. 22. Ao aluno que concluir o curso será conferido um certificado de médico sanitarista, no qual será consignada a nota final de aprovação, apurada de acordo com o artigo anterior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Sempre que nova turma, por conclusão do curso, vier a crescer o número dos portadores de certificado de habilitação no C. S. P., será feita uma revisão na classificação, segundo a nota final, consignada no referido certificado.

Parágrafo único. Em caso de empate, terá preferência o candidato que melhor nota tiver conseguido em Administração e Organização Sanitárias.

Art. 24. Cada aluno será responsável pelo material que lhe seja confiado para os trabalhos práticos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os candidatos que tenham seguido o Curso de Higiene e Saúde Pública, a que se refere o decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1934, ou que nele se tenham matriculado, ficarão dispensados das provas de admissão e das matérias de que já tenham prestado exame.

Art. 26. O curso atualmente em funcionamento será adaptado às disposições do presente Regulamento, de modo a estar terminado no máximo em 31 de dezembro de 1941, de acordo com as instruções a serem expedidas pelo Diretor Geral do D. N. S.

Art. 27. O curso, que deveria começar a 2 de janeiro do corrente ano, será iniciado a 2 de julho, devendo para isso o Diretor do I. O. C. submeter, ao Diretor Geral do D. N. S., as normas a serem observadas para seu perfeito funcionamento, ficando entendido que a sua duração será de 12 meses e observadas todas as condições fixadas neste Regulamento.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1941. — *Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 7.342 — DE 6 DE JUNHO DE 1941

Aprova o Regulamento para o Serviço de Informações da Artilharia

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 7.343 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe G da carreira de Datilógrafo, do Quadro Único, do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Aurelia Amorim Mendes de Moraes, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.344 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe H da carreira de Prático Rural, do Quadro único, do Ministério da Agricultura, vago em virtude da aposentadoria de Antônio Ribeiro do Nascimento, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.345 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos cinco (5) cargos da classe I da carreira de Engenheiro do Quadro único, do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da promoção de Abél Diniz Mascarenhas, Mário Pimentel de Bittencourt Leal, Thomé Salgado Reis, Armando Mosteira e José Pacheco da Veiga, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro, do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.346 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe D da carreira de Segeiro, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

vago em virtude da promoção de Salvador Fernandes, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.347 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um (1) cargo da classe C, da carreira de Pinto, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Severo Corrêa Pinto, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.348 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um (1) cargo da classe D, da carreira de Alfaiate, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da aposentadoria de Marcos Evangelista de Moraes, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.349 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe E da carreira de Encarregado de Oficina, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de José Bueno Martins, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.350 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe B da carreira de Cozinheiro, do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Manoel de Araújo, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.351 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo da classe I, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago

em virtude do falecimento de Artur Moreno, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.352 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo da classe G, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude do falecimento de Samuel Pires Ferreira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.353, — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo de classe F, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da transferência de Gabriel Barreto do Couto, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.354 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido 1 cargo de Ajudante de Tesoureiro, Padrão 9, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Rita Teles de Pinho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.355 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos 5 cargos da classe E, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da aposentadoria de Romeu Stozemback Moreira e Armando Joaquim de Almeida e nomeação de Orlando Gonçalves, José dos Santos e Olívio Faria Marinho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.356 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Aprova a justificação das despesas feitas, com as sub-estações para o aumento da rede de transmissão e distribuição de força e luz, pela Companhia Docas de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a justificação apresentada pela Companhia Docas de Santos e que com este baixa, rubricada pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração da Viação e Obras Públicas, das despesas feitas, na importância total de 364.384\$266 (trezentos e sessenta e quatro contos trezentos e oitenta e quatro mil duzentos e sessenta e seis réis), com as sub-estações para o aumento da rede de transmissão e distribuição de força e luz, no porto de Santos.

Parágrafo único. De acordo com o art. 1º do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936, é a Companhia Docas de Santos autorizada a levar a referida importância à sua conta de capital.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.357 — DE 9 DE JUNHO DE 1941

Aprova a justificação das despesas feitas, com o aumento da rede de transmissão e distribuição de força e luz, pela Companhia Docas de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a justificação apresentada pela Companhia Docas de Santos e que com este baixa, rubricada pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração da Viação e Obras Públicas, das despesas feitas, na importância total de 993.093\$694 (novecentos e noventa e três contos noventa e três mil seiscentos e noventa e quatro réis), com o aumento da rede de transmissão e distribuição de força e luz no porto de Santos.

Parágrafo único. De acordo com o art. 1º do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936, é a Companhia Docas de Santos autorizada a levar a referida importância à sua conta de capital.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.358 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Retifica a redação do decreto n. 7.130, de 7 de maio de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do decreto n. 7.130, de 7 de maio de 1941, passa a ter a seguinte redação: "Ficam suprimidos dois cargos, em comissão, de assistente, padrão I, da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que se acham vagos em virtude das exonerações de João Rechden e Híacio Luiz Ferreira".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.359 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a Companhia Itatig a lavrar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas, em terrenos de domínio privado, no Município de Guareí, Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista os decretos-leis ns. 366, de 11 de abril de 1938, 538, de 7 de julho de 1938, 1.217, de 24 de abril de 1939, 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Itatig a lavrar, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — em uma área de 141,72 Ha (cento e quarenta e um hectares e setenta e dois centímetros), situada em terrenos de domínio privado, no bairro denominado Capela Velha, Município de Guareí, comarca de Tatuí, Estado de São Paulo, definida pelo seguinte perímetro, que se inicia e se fecha na estrada de rodagem Guareí-Capela, no cruzamento desta com o córrego Barreirinha, e que é formado pelos alinhamentos que se mencionam na ordem de sua sucessão: número um, comprimento 222 (duzentos e vinte e dois) metros, rumo 58º 08' NE; número dois, comprimento 1.580 (mil quinhentos e oitenta) metros, rumo 15º 32' NW; número três, comprimento 148,90 (cento e quarenta e oito metros e noventa centímetros), rumo 60º 17' SW; número quatro, comprimento 61,60 (sessenta e um metros e sessenta centímetros), rumo 57º 15' SW; número cinco, comprimento 25,10 (vinte e cinco metros

e dez centímetros), rumo 52° 14' SW; número seis, comprimento 128,90 (cento e vinte e oito metros e noventa centímetros), rumo 63° 25' NW; número sete, comprimento 23,30 (vinte e três metros e trinta centímetros), rumo 60° 59' NW; número oito, comprimento 72,10 (setenta e dois metros e dez centímetros), rumo 31° 34' SW; número nove, comprimento 54,10 (cinquenta e quatro metros e dez centímetros), rumo 80° 12' SW; número dez, comprimento 108,30 (cento e oito metros e trinta centímetros), rumo 62° 16' SW; número onze, comprimento 46,30 (quarenta e seis metros e trinta centímetros), rumo 68° 55' NW; número doze, comprimento 87,20 (oitenta e sete metros e vinte centímetros), rumo 68° 47' NW; número treze, comprimento 113,80 (cento e treze metros e oitenta centímetros), rumo 68° 39' NW; número quatorze, comprimento 58,80 (cinquenta e oito metros e oitenta centímetros), rumo 68° 26' NW; número quinze, comprimento 53,20 (cinquenta e três metros e vinte centímetros), rumo 50° 30' NW; número dezesseis, comprimento 54,90 (cinquenta e quatro metros e noventa centímetros), rumo 35° 22' NW; número dezessete, comprimento 66,40 (sessenta e seis metros e quarenta centímetros), rumo 33° 37' NW; número dezoito, comprimento 108,20 (cento e oito metros e vinte centímetros), rumo 75° 11' SW; número dezenove, comprimento 138,80 (cento e trinta e oito metros e oitenta centímetros), rumo 68° 44' NW; número vinte, comprimento 171,60 (cento e setenta e um metros e sessenta centímetros), rumo 41° 00' SW; número vinte e um, comprimento 76,90 (setenta e seis metros e noventa centímetros), rumo 54° 21' SW; número vinte e dois, comprimento 186,40 (cento e oitenta e seis metros e quarenta centímetros), rumo 82° 30' SW; número vinte e três, comprimento 2 320,00 (dois mil trezentos e vinte metros), rumo 47° 52' SE.

§ 1.º Este decreto, transscrito no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo, será o título de autorização de lavra, a qual só poderá transmitir-se na forma da lei.

§ 2.º A autorizada solicitará ao Conselho Nacional do Petróleo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto, a demarcação da área de lavra de acordo com o disposto no art. 35 do Código de Minas.

§ 3.º Os trabalhos de lavra serão confiados a técnico legalmente habilitado, e não será admitido novo engenheiro para dirigí-los sem prévia licença do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada mediante a satisfação das condições previstas no art. 34 do Código de Minas.

Art. 3.º O Conselho Nacional do Petróleo fiscalizará a execução do disposto neste decreto.

Parágrafo único. O fiscal do Conselho Nacional do Petróleo terá ampla autoridade para conhecer todos os atos técnicos, administrativos e financeiros da autorizada, podendo sustar a execução daqueles que contrariem disposições legais e as expressas neste decreto.

Art. 4.º Esta autorização perdurará enquanto a lavra for mantida em franca atividade, ficando sujeita, todavia, às condições de nulidade, caducidade e extinção prescritas em lei.

Art. 5.º A autorizada respeitará os direitos de terceiros, resarcindo, a quem de direito, os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir a este título da oposição de ditos direitos.

Art. 6.^º A autorizada pagará ao Governo Federal a taxa que for devida, na forma do art. 31 do Código de Minas.

Art. 7.^º Por ato do Governo, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo e à autorizada na forma do art. 37 do Código de Minas, será decretada a caducidade da presente autorização se a autorizada, dentro dos respectivos prazos, não cumprir as obrigações estabelecidas neste decreto.

Art. 8.^º O título a que alude o § 1.^º do art. 1.^º deste decreto pagará de taxa a importância de 1:417\$200 (um conto quatrocentos e dezessete mil e duzentos réis), correspondentes a 10\$000 (dez mil réis) por hectare de área autorizada, para lavra, depois do que se fará a transcrição referida no mesmo parágrafo.

Art. 9.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.360 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Saúde do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Saúde do Exército, do Ministério da Guerra, aprovada pelo Decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.^º A despesa correspondente, na importância de 720:600\$0 (setecentos e vinte contos e seiscentos mil réis), correrá pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extramericário, sendo 681:600\$0 (seiscentos e oitenta e um contos e seiscentos mil réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas, e 39:000\$0 (trinta e nove contos de réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO — GUERRA

REPARTIÇÃO — DIRETORIA DE SAUDE DO EXÉRCITO

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Artífice	VII	400\$0	14:400\$0
2	Artífice	IX	500\$0	12:000\$0
51	Dentista	XII	650\$0	397:800\$0
20	Dentista	XIII	700\$0	168:000\$0
7	Dentista	XV	900\$0	75:600\$0
4	Dentista	XVII	1:100\$0	52:800\$0
<hr/>				720:600\$0
87				

TABELA ORDINÁRIA

3 — Artífice VII — 400\$0

1. Higino Fernandes de Souza Carneiro.
2. Nadi Pradi Dias.
3. Rolando Aragão Machado.

2 — Artifice IX — 500\$0

1. José Andrade Neto.
2. Manoel Rogério.

51 — Dentista XII — 650\$0

1. Alcides Gomes da Cruz.
2. Aloísio Guimarães.
3. Antônio Bastos.
4. Antonio José.
5. Carlos Brasil Corrêa.
6. Carlos de França Bueno.
7. David Damazio.
8. Dilermando Dias de Cerqueira.
9. Edison Vieira Ferreira.
10. Erico Carneiro.
11. Ernesto João Ludolf Waldemann.
12. Francisco Fernando Vasques.
13. Francisco de Paula Souza.
14. Geraldo Pinto da Costa.
15. Geraldo Sales Dias.
16. Jair Cruz Lima Raton.
17. Janson Alves de Lima.
18. João Damasceno de Godoi.
19. João Falcão Brandão Júnior.
20. Jorge David.
21. José Atilio Tenuta.
22. José Campeli Filho.
23. José Cardoso da Cunha Coimbra.
24. José Guilherme Azevedo.
25. José Pimentel Santiago.

26. Julio Cabral Krauss.
27. Laonte Martins.
28. Luiz Antonio de Araujo Carvalho.
29. Luiz Omar Panaim.
30. Luiz Reinaldo de Carvalho.
31. Manoel Mendes.
32. Milton Miranda Moreira.
33. Moacir Amintás da Costa Barros.
34. Nicolau Kluge.
35. Roberto Florentino Santonja Bréa.
36. Rui Brasil Catanhede.
37. Vicente Ferraz de Almeida Prado Neto.
38. Vicente de Paula Romano.
39. Vitalino Esmanhoto.
40. Walter Pereira Gonçalves.
41. Paulino Pessôa de Mello.
42. Paulo Cristofáro.
- 43 a 51. Vagos.

20 — *Dentista AIII* — 700\$0

1. Armando Satamini de Abreu.
2. Arquimedes Ferreira de Omena.
3. Aureliano Teixeira de Albuquerque.
4. Cassio Pereira da Cunha.
5. Custodio Geraldo Ferraz de Barros.
6. João Espinola Corrêa.
7. João Pantaleão.
8. Joaquim José Lopes.
9. José Miguel Fernandes Júnior.
10. Luiz Américo Soares de Farias.
11. Manoel Ferro e Silva.
12. Mauro de Mattos Abrantes.
13. Moacir Gonçalves da Costa.
14. Pedro da Cunha Bastos.
15. Orlando Bruno.
16. Raimundo Reginaldo de Melo.
17. Reginaldo Barreto de Almeida.
18. Sebastião Ferreira da Silva.
19. Waldir Fonseca.
20. Vago.

7 — *Dentista XV* — 900\$0

1. Arlindo Leite.
2. Clímaco Anesio da Costa.
3. Diogo Valentim Palma.
4. Espo Carrara.
5. Evando Pereira Munhoz.
6. Irineu da Costa Lomar.
7. Sílvio Placentini Eyer.

4 — *Dentista XVII* — 1:100\$0

1. Bartolomeu Lopes.
2. Epaminondas Vieira Peixoto.
3. Firmo de Barros Perestrelo Carvalhosa.
4. Silvio de Freitas Pereira.

DECRETO N. 7.361 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista do Departamento de Imprensa e Propaganda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar no corrente exercício, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista do Departamento de Imprensa e Propaganda (D.I.P.) em substituição às que se encontram apensas ao decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2.º A despesa correspondente, na importância de 1.157:400\$0 (mil cento e cinquenta e sete contos e quatrocentos mil réis), será atendida 1.045:200\$0 (mil e quarenta e cinco contos e duzentos mil réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas, e 112:200\$0 (cento e doze contos e duzentos mil réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões etc. da Consignação II — Pessoal Extrанumerário, Verba 1 — Pessoal, do atual orçamento daquele Departamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

REPARTIÇÃO — DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

TABÉLIA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Artífice	XI	600\$0	36:000\$0
1	Censor	XV	900\$0	10:800\$0
4	Censor	XVII	1:100\$0	52:800\$0
12	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	57:600\$0
10	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	54:000\$0
19	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	114:000\$0
5	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	33:000\$0
4	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	28:800\$0
14	Praticante de Escritório	VI	350\$0	58:800\$0
1	Fotógrafo	XI	600\$0	7:200\$0
1	Locutor	XV	900\$0	10:800\$0
5	Mestre	XVI	1:000\$0	60:000\$0

2 Motorista	XI	600\$0	14:400\$0
1 Rádio Telegrafista	XVI	1:000\$0	12:000\$0
3 Rádio Telegrafista Auxiliar	IX	500\$0	18:000\$0
28 Redator	XIV	800\$0	268:800\$0
3 Redator	XV	900\$0	32:400\$0
4 Servente	V	300\$0	14:400\$0
1 Tesoureiro Auxiliar	XIII	700\$0	8:400\$0
1 Tesoureiro Auxiliar	XV	900\$0	10:800\$0
7 Tradutor	XIII	700\$0	58:800\$0
131			961:800\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Desenhista	XVI	1:000\$0	12:000\$0	
14 Escriturário	XIII	700\$0	117:600\$0	
1 Escriturário	XIV	800\$0	9:600\$0	
4 Escriturário	XV	900\$0	43:200\$0	
1 Escriturário	XVII	1:100\$0	13:200\$0	
21				195:600\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.361 de 10 de junho de 1941.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

TABELA ORDINÁRIA

5 — Artífice XI — 600\$0

1. Helio Ribeiro Volter.
2. José Gemmal.
3. Luiz Augusto de Andrade Figueira.
4. Moacir Ferreira da Silva.
5. Renato de Toledo Andrade.

1 — Censor XV — 900\$0

1. Adail Alecrim.

4 — Censor XVII — 1:100\$0

1. Maria Nazareth da Silva Prado.
2. Moacyr Deabreu.
3. Raimundo Magalhães.
4. Stella Guerra Duval.

12 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Alberto Gemmal.
2. Almerinda Alves Viana.
3. Dulce Meira.
4. Francisca Souto Domingues.
5. Humberto de Siqueira Silva.
6. Luiza Magalhães Malzoni.
7. Manoel Antonio Rodrigues Torres Filho.
8. Marina Barbosa Medeiros.
9. Renato Alves de Souza.
10. Walkirio Faria.
11. e 12. Vago.

10 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

- 1, a 10. Vago.

19 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Aida Rocca Dieguez.
2. Antônio de Araújo Silva.
3. Ary Torres da Silva.
4. Cândido Freitas.
5. Celia Hora de Andrade.
6. Dolores Rocha Ribeiro.
7. Edith de Souza Paula Freitas.
8. Fernanda Dias da Silva.
9. Francisco Ribeiro Mendes.
10. Guilhermina Gonçalves Teixeira.
11. Hosanah Costa Neves.
12. Ilka Santos Cruz Malafaia.
13. José Lima.
14. Leonio Góes Teixeira Dias.
15. Maria da Conceição Lopes.
16. Ney Lafaille Braga.
17. Olanta Pereira Vaz Braga.
18. Otávio Thyrso Lucio Cabral de Andrade.
19. Sarah Essabbá.

5 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Clélia Zingoni.
2. Heber de Boscoli Ribeiro.
3. Judith de Castro Lima.
4. Nice Del Cielo.
5. Paulo Palumbo.

4 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. José Horta da Costa.
2. Nelson Dutra Neves.
3. Reginaldo Rodrigues de Carvalho.
4. Ulisses de Carvalho.

14 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. a 14. Vago.

1 — Fotógrafo XI — 600\$0

1. Walter Salles dos Santos.

1 — Locutor XV — 900\$0

1. Luiz Trismegisto Jatobá.

5 — Mestre XVI — 1:000\$0

1. Carlos Malerbi.
2. Fernando Stamato.
3. Joaquim José Monteiro.
4. Ramon Garcia Casans.
5. Vago.

2 — Motorista XI — 600\$0

1. Hilson Fírmio Maciel.
2. Manoel Garvalho do Nascimento.

1 — Rádio Telegrafista XVI — 1:000\$0

1. Lauro Barreto Ramos.

3 — Rádio Telegrafista Auxiliar IX — 500\$0

1. Carlos Marcelino de Carvalho.
2. Julio Marcelino de Carvalho Filho.
3. Olivio Tiago Mello.

28 — Redator XIV — 800\$0

1. Antonio Guimarães Drummond.
2. Carlos Rodrigues de Castro Martins.
3. Clementino Alencar de Oliveira.
4. Clovis Machado Silva.
5. Darcy Compson Coimbra Di Calafiori.
6. Egidio Esqueff.
7. Firmino Péribanez.
8. Geraldo Mendes Barros.
9. Helio Muniz Sodré Pereira.
10. Hugo Pinto da Luz Mósca.
11. Jethro Saraiva Marinhão.
12. João Antonio Mesplé.
13. João Batista Luma.
14. Joaquim Lucio Cardoso Filho.
15. Joel Presidio de Figueiredo.
16. José Edmar de Oliveira Morel.
17. José Motta Maia.
18. Luiz Ferreira Gomes.

19. Manoel Antunes Macieira.
20. Olmio Barros Vidal.
21. Octavio José da Costa.
22. Pedro Poppe Girão.
23. Rivadavia Gonçalves de Souza.
24. Salomão Augusto de Vasconcellos Filgueiras.
25. Sylvio Silva da Fonseca.
26. Thassilo de Sampaio Mitke.
- 27 e 28. Vagos.

3 — Redator XV — 900\$0

1. Aída Franck Levy Porth.
2. Ayres de Andrade Junior.
3. Francisco Galvão Jucá.

4 — Servente V — 300\$0

1. Alvaro José de Mello.
2. Manoel Pereira dos Santos.
3. Oswaldo de Souza.
4. Renato Simões.

1 — Tesoureiro Auxiliar XIII — 700\$0

1. Samuel José Valença.

1 — Tesoureiro Auxiliar XV — 900\$0

1. Raul Chambelland.

7 — Tradutor XIII — 700\$0

1. Cecilia Schor.
2. Elza Pena Costa Braga.
3. Maria Paula Lopes.
4. Mauro Pederneiras.
5. Uldarico de Castro Socorro.
- 6 e 7. Vagos.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Desenhista XVI — 1:000\$0.

1. Antonio Gabriel Nassára.

14 — Escriturário XIII — 700\$0

1. Abelardo Accioly de Brito Amorim.
2. Archimedes de Azevedo.
3. Edgard de Paiva e Melo.
4. Elvira Adelaide Weiss Groetzner.
5. Fernando Vaz Dias.
6. Haroldo Summer Negrão.
7. Ida Souto Uchôa.
8. João Ribeiro Martins.
9. Joaquim Fernandes da Silva Maia Junior.
10. José Pedro Martins Gomes.
11. Luiza da Costa Monteiro.
12. Maria José Fonseca Paiva.
13. Mario da Silva Neves.
14. Virginia Carvalho Rego Macedo.

1 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Edson Lins de Albuquerque.

4 — Escriturário XV — 900\$0

1. Heloisa de Medeiros Uchôa.

2. Ilda Pinto Cortez.

3. Nair de Almeida.

4. Nair Werneck Dickens.

4 — Escriturário XVII — 1:100\$0

1. Maria do Nascimento Penna.

DECRETO N. 7.362 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Infantaria, do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar durante o corrente exercício, a anexa tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Infantaria, do Ministério da Guerra.

Art. 2.º A despesa correspondente, na importância de 19:200\$0 (dezenove contos e duzentos mil réis), será atendida à conta da Sub-consignação 08 — Novas admissões, etc., Consignação II — Pessoal Extramericário, Verba I — Pessoal do vigente Orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO — GUERRA
REPARTIÇÃO — DIRETORIA DE INFANTARIA

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	19:200\$0
				19:200\$0

TABELA ORDINÁRIA

4 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Vago.
 2. Vago.
 3. Vago.
 4. Vago.
-

DECRETO N. 7.363 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Concede inspeção permanente para o curso secundário fundamental mantido pela Escola Normal Livre "Patrocínio de S. José" em Lorena, Estado de São Paulo.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.364 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Concede autorização para funcionamento dos cursos normal de educação física, de técnica desportiva e de treinamento e massagem, da Escola Superior de Educação Física do Estado de São Paulo

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.365 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Concede reconhecimento ao "Curso Especial de Educação Física do Estado do Piauí"

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.366 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Concede reconhecimento ao "Curso Provisório de Educação Física", de Santa Catarina

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.367 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Retifica o art. 1º do decreto n. 6.933, de 6 de março de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); e

Considerando que Sebastião Teixeira Lopes Lima está autorizado a pesquisar mica e associados numa área de quarenta e um hectares e noventa e sete ares (41,97 Ha) situada no lugar denominado "Serra da Boa Vista", distrito de Itamaratí, município de Cataguazes do Estado de Minas Gerais;

Considerando que houve equívoco por parte do interessado quanto à denominação do córrego tomado como referência à amarração da área em apreço, pois conforme requerimento e planta posteriormente apresentados o aludido córrego é denominado "São Lourenço" e não "Ribeirão dos Pires" ou "Itamaratí", conforme requerera;

Considerando, finalmente, que o autorizado já efetuou o pagamento do selo de quatrocentos e vinte mil réis (420\$0) estipulado no art. 6º do decreto n. 6.933, de 6 de março de 1941 em conformidade com as leis vigentes; decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do decreto n. 6.933, de 6 de março de 1941 que autorizou Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados numa área de quarenta e um hectares e noventa e sete ares (41,97 Ha) situada no lugar denominado "Serra da Boa Vista", distrito de Itamaratí, município de Cataguazes do Estado de Minas Gerais, que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados numa área de quarenta e um hectares e noventa e sete áres (41,97 Ha), situada no lugar denominado "Serra da Boa Vista", distrito de Itamaratí, município de Cataguazes do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado cujo vértice inicial está localizado a quinhentos e cinquenta metros (550m), rumo vinte e cinco graus sudoeste (25°SW) da intersecção da estrada Descoberto-Itamaratí com o córrego São Lourenço (Ponte Marcolino) e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e trinta e cinco metros (735m), vinte e dois graus quinze minutos sudoeste (22°15' SW); duzentos e quarenta metros (240 m), setenta e quatro graus noroeste (74°NW); trezentos e vinte e cinco metros (325m), quarenta graus nordeste (40°NE); quinhentos metros (500 m), quarenta e dois graus nordeste (42°NE); duzentos e trinta metros (280m), quatro graus noroeste (4°NW); duzentos e trinta metros (280m), trinta e nove graus nordeste (39°NE); cento e cinquenta metros (150m), oitenta graus trinta minutos nordeste (80°30'NE) e quatrocentos e cinquenta metros (450m), quatorze graus trinta minutos sudeste (14°30'SE).

Art. 2º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.933, de 6 de março de 1941, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3º A presente modificação de decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17º do Código de Minas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.368 — DE 11 DE JUNHO DE 1941

Aprova e manda executar o Regulamento para o Quadro de Práticos dos rios da Prata, baixo e médio Paraná, Paraguai e costa

O Presidente da República resolve aprovar e mandar executar o "Regulamento para o Quadro de Práticos dos rios da Prata, baixo e médio Paraná, Paraguai e costa", que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Regulamento para o Quadro de Práticos dos rios da Prata, baixo e médio Paraná, Paraguai e costa, a que se refere o decreto n. 7.368, de 11 de junho de 1941.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O pessoal destinado à praticagem dos navios da Armada e dos navios mercantes nacionais, nas vias fluviais do Prata, baixo e médio Paraná e Paraguai e costa nordeste formará um quadro militar, com a organização seguinte:

a) Secção de práticos dos rios da Prata, baixo Paraná e Paraguai, subordinada ao Comando Naval de Mato Grosso, com sede em Ladário, e constituída do seguinte pessoal:

- 1 — Prático-mor.
- 12 — Práticos de 1.ª classe.
- 17 — Práticos de 2.ª classe
- 10 — Praticantes.

b) Secção de práticos do médio Paraná, subordinada à Capitania Fluvial dos Portos do Rio Paraná, com sede em Foz do Iguassú, e constituída do seguinte pessoal:

- 1 — Prático-mor.
- 1 — Prático de 1.^a classe.
- 2 — Práticos de 2.^a classe.
- 1 — Praticante.

§ 1.^º Alem dos práticos enumerados nas secções a) e b), haverá um prático mor da costa nordeste, subordinado à Capitania dos Portos do Estado de Pernambuco.

§ 2.^º O pessoal que, por necessidade do serviço, a juizo do Governo, for admitido para a mesma praticagem em outras regiões fluviais ou da costa, terá organização semelhante à estabelecida neste artigo.

§ 3.^º As secções a) e b) do presente artigo só terão os seus efectivos completos quando, a juizo da Administração Naval, for julgado conveniente.

Art. 2.^º O pessoal do Quadro de Práticos terá o posto e as graduações seguintes, sendo o acesso gradual e sucessivo até o posto de 2.^º tenente:

- Prático-mor — 2.^º tenente.
- Práticos de 1.^a e 2.^a classes — Sub-oficial.
- Praticante de prático — 1.^º sargento.

Art. 3.^º Os práticos e os praticantes, de acordo com as suas aptidões e as conveniências do serviço, serão distribuídos pelos diferentes navios da Armada estacionados nas zonas de suas praticagens, sendo destacados para os navios mercantes nacionais os que forem necessários à regularidade da navegação comercial.

Art. 4.^º Para os práticos da secção subordinada ao Comando Naval de Mato Grosso, o trecho entre Corumbá e Corrientes constitue a 1.^a zona de praticagem e o compreendido entre Corrientes e Montevidéu a 2.^a zona. Para os da secção subordinada à Capitania Fluvial dos Portos do Rio Paraná, o trecho de praticagem é o compreendido entre Porto Mendes e Foz do Iguassú. Para o prático-mor da costa, a praticagem abrange a costa no trecho compreendido entre Recife e Salinas.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO

Art. 5.^º Só poderão ingressar no Quadro de Práticos, a quem se refere este Regulamento, as praças ou ex-praças do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada e do Corpo de Marinheiros Nacionais (em extinção), com exceção dos taifeiros, que satisfizerem as condições seguintes:

- a) graduação de 1.^a classe ou superior;
- b) oito (8) anos de serviço efetivo, pelo menos;
- c) não ter completado 35 anos de idade até à data da inscrição;
- d) boa conduta militar e civil;
- e) aptidão física verificada em inspeção de saúde;
- f) habilitação profissional;

g) não haver ainda sido inhabilitado em exame de admissão ao Quadro de Práticos.

Parágrafo único. A admissão no Quadro de Práticos será sempre como praticante.

Art. 6º A inscrição será feita à vista de requerimento dirigido ao Diretor Geral do Ensino Naval e encaminhado, com as informações necessárias, pela autoridade a que o candidato estiver subordinado.

Parágrafo único. A época para as inscrições será fixada pelo Ministro da Marinha, devendo mediar entre as datas de abertura e de encerramento o intervalo mínimo de 60 dias.

Art. 7º A habilitação a que se refere a letra f) do art. 5º, será provada em exame de admissão, de acordo com o programa que for estabelecido pela Diretoria do Ensino Naval, só podendo a ele ser submetidos os candidatos que satisfaçam as demais exigências enumeradas no mencionado artigo.

§ 1º O exame a que se refere este artigo será feito simultaneamente para todos os candidatos inscritos, de acordo com as instruções a ser organizadas pela Diretoria do Ensino Naval e o julgamento das provas por uma comissão proposta pela mesma Diretoria e nomeada pelo Ministro da Marinha.

§ 2º A classificação dos candidatos aprovados será feita pela própria Diretoria do Ensino Naval à vista da nota final conferida no exame de admissão, prevalecendo, em caso de igualdade de notas, a graduação ou a antiguidade.

§ 3º O exame de admissão será válido por um ano.

Art. 8º A nomeação de praticante de prático será feita por ato do Ministro da Marinha dentre os candidatos classificados.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 9º A promoção de prático de 1.ª classe a pratico-mor será feita por merecimento, mediante proposta fundamentada ao Diretor Geral do Pessoal, pela autoridade a que estiver subordinado a respectiva Secção. Nessa proposta e consequente nomeação, ter-se-á em vista que esse lugar deve ser preenchido pelo prático de 1.ª classe que mais se recomendar por seus precedentes, zelo e proficiência e que satisfaça às condições físicas exigidas para o serviço naval.

Parágrafo único. O lugar de pratico-mor da costa nordeste será preenchido, de preferência, por prático da Corporação de Práticos do Estado de Pernambuco e, na falta de práticos dessa Corporação que satisfaça as condições de nomeação, por prático das outras corporações da costa norte, de reconhecida habilitação, nomeado de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 10. Para promoção a prático de 1.ª classe devem os práticos de 2.ª classe satisfazer as exigências seguintes:

a) três (3) anos de interstício;

b) cento e vinte (120) dias de viagem como prático em sua zona de praticagem;

c) boa conduta civil e militar;

d) aptidão física verificada em inspeção de saúde;

e) aprovação no exame de habilitação.

Parágrafo único. O prático de 2.^a classe, reprovado no exame de habilitação, será submetido a novo exame seis meses depois, e, se novamente reprovado, não mais poderá concorrer à promoção a prático de 1.^a classe.

Art. 11. Para promoção a prático de 2.^a classe devem os praticantes satisfazer as exigências seguintes:

a) estágio de dois (2) anos como praticante;

b) cem (100) dias de viagem como prático ou auxiliar de prático na zona de sua praticagem;

c) as dos itens c), d) e e) do artigo anterior.

Art. 12. A inspeção de saúde a que se referem disposições anteriores obedecerá às normas estabelecidas nos regulamentos de saúde e instruções da respectiva Diretoria, devendo haver cuidados especiais no exame dos órgãos da visão e da audição.

Art. 13. As promoções dos práticos de 2.^a classe e dos praticantes serão feitas por antiguidade entre os que, na ocasião da vaga, satisfaçam os requisitos regulamentares para o acesso.

Parágrafo único. Quando, porém, o mais antigo não houver satisfeito todos os requisitos necessários à promoção, estabelecidos nos artigos 10 e 11, recairá a mesma no que se lhe seguir na ordem de antiguidade, desde que possua os mencionados requisitos.

Art. 14. O exame de habilitação a que se refere a letra e) do artigo 10, será prestado perante uma comissão proposta pela Diretoria do Ensino Naval e nomeada pelo Ministro da Marinha e da qual farão parte: à autoridade a que for subordinado o examinando, como Presidente; um Oficial Auxiliar da Marinha ou um Patrão-Mor; o Prático-Mor e dois práticos de classe superior à do examinando, cabendo ao Presidente marcar o dia e local das provas.

Parágrafo único. Na falta de práticos habilitados na Secção respectiva, poderão ser designados, para integrar a comissão, práticos da Marinha Mercante ou Oficiais da Armada ou da Marinha Mercante conhecedores da zona de praticagem sobre a qual versar o exame.

Art. 15. Terminado o exame e feito o julgamento será, em livro próprio, lavrada a ata do resultado, da qual será enviada à Diretoria do Ensino Naval cópia autenticada.

Art. 16. O exame de habilitação para promoção constará de prova escrita e de prova prática, versando sobre os conhecimentos seguintes: aparelho e manobras das embarcações a vela, a vapor ou a motor, inclusive fazer e desfazer suas amarrações; espiar um ferro ou ancorote; dar ou receber reboque. Indicações odometrícias, barométricas e termométricas. Regime das águas; direção e velocidade da correnteza; calados máximos nos canais ou passos estreitos; encheres periódicas e accidentais. Orientação e largura dos canais ou passos, sua profundidade nas grandes vazantes e nas vazantes normais e natureza do fundo. Faróis, marcas, bóias ou balisas para au-

xiliar à navegação. Regras para evitar abalroamentos, segundo a Convenção de Washington; luzes de navegação. Ventos reinantes, sua intensidade, duração relativa e influência sobre a direção, largura e profundidade dos canais ou passos. Sinais precursores de mau tempo e previsão do tempo. Instrumentos usados no serviço de praticagem. Bancos ou escolhos existentes na zona de praticagem; sua posição, natureza, extensão e configuração; altura dágua sobre eles nas grandes vazantes e nas vazantes ordinárias. Preceitos gerais a ser observados na navegação fluvial. Nomes das principais pontas, bancos, ilhas, povoados, passos, canais, portos, etc. compreendidos na zona de praticagem.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 17. Aos Práticos-Mores compete:

- a) praticar os navios da Armada, quando determinado e cumprir as ordens da autoridade a que estiver subordinado, relativas ao serviço de praticagem;
- b) examinar as partes apresentadas pelos práticos no fim de cada comissão e emitir seu juizo sobre as mesmas, quando lhe for ordenado pela autoridade a que estiver subordinado;
- c) percorrer, sempre que for julgado necessário, a zona de praticagem;
- d) informar à autoridade a que estiver subordinado, minuciosamente e por escrito, no fim de cada ano, sobre o procedimento, zelo, aptidões e serviços dos práticos e praticantes;
- e) verificar e informar à autoridade a que estiver subordinado se as bóias e balizas se mantêm em suas respectivas posições e deviamente pintadas;
- f) sugerir à autoridade a que estiver subordinado as medidas que se lhe afigurem de utilidade para melhorar o serviço de praticagem.

Art. 18. O Prático-Mor será substituído em suas faltas e impedimentos pelo prático mais antigo.

Art. 19. Aos Práticos compete:

- a) cumprir com zelo as instruções que receberem e concorrer com sua experiência para melhorar a instrução dos práticos de classe inferior e dos praticantes;
- b) praticar convenientemente as embarcações que estiverem sob sua responsabilidade e fazer a amarração ou desamarração das mesmas;
- c) permanecer no passadiço de navegação, mesmo quando de folga, por ocasião da passagem em lugares difíceis ou sujeitos a grandes variações de canal, fazendo marcações e prumando amiudadas vezes;
- d) registrar em livros próprio as observações relativas ao serviço e à navegação em particular;
- e) sugerir as medidas que julgar proveitosa à segurança das embarcações em que servirem.

Art. 20. Aos praticantes compete:

a) auxiliar os práticos nas operações de sondagem para o reconhecimento de canais, bancos ou baixios, e bem assim em qualquer outro serviço de que eles sejam encarregados;

b) adquirir os conhecimentos indispensáveis à profissão a que se destinam, acompanhando toda a praticagem feita pelos práticos.

Art. 21. Os práticos e praticantes poderão ser escalados para o serviços de quarto no porto, nos navios de guerra.

Art. 22. O pessoal do Quadro de Práticos, alem dos deveres e atribuições que lhe competem por este Regulamento, fica sujeito a quaisquer outros de natureza militar ou técnica que, em virtude de leis, regulamentos e ordens em vigor, lhe sejam extensivos.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 23. O pessoal do Quadro de Práticos terá vencimentos iguais aos do pessoal dos demais quadros, de posto ou graduações correspondentes.

§ 1.º Quando em serviço efetivo terão os práticos alem dos vencimentos, a título de praticagem, as gratificações que, em Aviso, forem arbitradas pelo Ministro da Marinha.

§ 2.º O pessoal do Quadro de Práticos não terá direito às gratificações especiais estabelecidas para o pessoal subalterno da Armada; quando embarcado em navios mercantes para praticagem será considerado destacado e não perceberá ajuda de custo nem os vencimentos estabelecidos para país estrangeiro.

Art. 24. O pessoal do Quadro de Práticos, quando destacado em navios mercantes, poderá receber a gratificação que, por ventura, lhe for abonada pelos armadores, sem prejuízo das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS E INATIVIDADE

Art. 25. Ao pessoal do Quadro de Práticos será aplicada a mesma legislação em vigor para o pessoal dos demais quadros da Armada de posto e graduações correspondentes, no que se refere a licenças e inatividade.

CAPÍTULO VII

DAS PENAS

Art. 26. O pessoal do Quadro de Práticos será punido, pelas faltas ou crimes que cometer, de conformidade com as disposições do Regulamento Disciplinar e Código Penal da Armada.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. No intuito de desenvolver a instrução profissional do pessoal do Quadro de Práticos, a Administração Naval procurará proporcionar-lhe a oportunidade de percorrer frequentemente a zona de praticagem, em navios da Armada e em navios mercantes nacionais, ou, na falta destes, em navios estrangeiros, em certos trechos daquela zona.

Parágrafo único. Quando for possível, a Administração Naval escalará um dos navios das Flotilhas Fluviais para percorrer trechos das zonas de praticagem, levando a bordo o Prático-Mor e turmas de práticos e praticantes, para a instrução prática, devendo o comandante do navio, finda a comissão, apresentar relatório minucioso sobre a aplicação, zelo e aproveitamento dos práticos e praticantes.

Art. 28. Serão eliminados do Quadro de Práticos, passando à situação prevista no artigo 35, os praticantes que não se mostrarem habilitados a conduzir uma embarcação:

- a) na zona Corumbá-Porto Esperança, depois de completar seis meses de praticante e quarenta dias de viagem;
- b) na zona Corumbá-Porto Murtinho, depois de completar dezoito meses de praticante e sessenta dias de viagem;
- c) na zona Porto Mendes-Foz do Iguassú, depois de completar vinte e quatro meses de praticante e cem dias de viagem.

Art. 29. Os praticantes que completarem trinta e seis meses de prática e cem dias de viagem na zona Corumbá-Corrientes, serão submetidos a exame de acordo com o art. 14, e, caso sejam aprovados, receberão a carta de prático, correspondente à primeira zona onde poderão então exercer a praticagem, com responsabilidade própria. Caso sejam reprovados serão eliminados do Quadro de Práticos, passando à situação prevista no artigo 35.

Art. 30. Quando, por circunstâncias independentes de sua vontade, não tiverem os praticantes podido completar, nos prazos estipulado nos artigos 28 e 29, os dias de viagem neles fixados, só serão submetidos a exame depois de completá-los, exceto quando, tendo feito pelo menos a metade dos dias de viagem e julgando-se habilitados, requeiram a prestação das provas.

Art. 31. A contagem dos dias de viagem dos práticos e praticantes, quando embarcados em navios mercantes, será feita pelos assentamentos constantes do livro a que se refere o art. 19, letra d.

Art. 32. O pessoal do Quadro de Práticos não poderá fazer parte de sociedades de praticagem.

Art. 33. O pessoal do Quadro de Práticos concorrerá para o montepíjo nos termos da legislação em vigor.

Art. 34. O uniforme do pessoal do Quadro de Práticos será o marcado pelo Plano de Uniformes do Pessoal da Armada.

Art. 35. Os que ingressarem no Quadro de Práticos terão baixa do respectivo Corpo e, caso sejam depois eliminados do Quadro de Práticos, serão considerados como reservistas da Armada, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36. O atual pessoal do Corpo de Práticos dos Rios da Prata, Baixo Paraná e Paraguai, será transferido para o Quadro de Práticos dos Rios da Prata, Baixo e Médio Paraná, Paraguai e Costa.

Art. 37. O atual prático contratado da Costa Norte poderá ser nomeado para o Quadro de Práticos criado pelo presente Regulamento, como prático-mor, desde que convenha à Administração Naval.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1941. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, Ministro da Marinha.

DECRETO N. 7.369 — DE 11 DE JUNHO DE 1941

Faz pública a adesão do Governo da Turquia à Convenção internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, assinada em Genebra, em 11 de outubro de 1933

O Presidente da República faz pública a adesão do Governo da Turquia à Convenção internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, assinada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 1 de abril de 1941, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.370 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Pereira Quintela a pesquisar salitre e cristal de rocha no município de Campo Formoso do Estado da Bahia

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.371 — DE 12 JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Carvalho a pesquisar quartzo no município de Sento Sé, Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Carvalho a pesquisar quartzo numa área de cem hectares (100 Ha) em terras da Fazenda Alegre, município de Sento Sé, Estado da Baía, área essa delimitada por um quadrado de mil (1 000) metros de lado, que tem um vértice a três mil (3 000) metros rumo oitenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($81^{\circ} 30' \text{ SW}$) do canto sudoeste da sede da Fazenda Alegre, e cujos lados adjacentes teem as seguintes orientações: trinta e oito graus e trinta minutos noroeste ($38^{\circ} 30' \text{ NW}$) e cinquenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($51^{\circ} 30' \text{ SW}$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá se utilizar do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º, do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.372 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a pesquisar dolomita e associados no município de Prainha, Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a pesquisar dolomita e associados numa área de sessenta hectares (60 Ha) às margens do Rio Bananal, afluente do Rio São Lourenço, município de Prainha, Estado de São Paulo, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a seiscentos e cinquenta (650) metros na direção magnética de quarenta e sete graus e vinte minutos sudeste ($47^{\circ} 20' SE$) do cruzamento da estrada Biguá-Iguape com o Rio Taquarussú, próximo ao quilômetro seis (Km 6) da citada rodovia, e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos (500) metros, vinte graus nordeste ($20^{\circ} NE$) e mil e duzentos (1 200) metros, setenta graus noroeste ($70^{\circ} NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de seiscentos mil réis (600\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.373 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Laerte Campos a pesquisar mica e caolim no Município de Bicas do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Laerte Campos a pesquisar mica e caolim numa área de quinze (15 Ha), situada no lugar denominado "Pasto do Sftio", Município de Bicas do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado que tem um vértice colocado a cento e noventa e quatro metros (194m), rumo dezenove graus sudoeste (19° SW) da confluência do "Rio Cágado" com o "Córrego da Invernada" e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações: quarenta metros (40m), trinta e nove graus sudeste (39° SE); cento e trinta e dois metros (132m), oitenta e sete graus nordeste (87° NE); trinta e três metros (33m), setenta graus nordeste (70° NE); cento e cinquenta e três metros (153m), quarenta e seis graus nordeste (46° NE); quinze metros (15m), vinte e seis graus nordeste (26° NE); trinta e um metros (31m), quarenta e cinco graus noroeste (45° NW); cento e dois metros (102m), quarenta e sete graus noroeste (47° NW); duzentos e vinte e dois metros (222 m), cinquenta e quatro graus nordeste (54° NE); duzentos metros (200m), trinta e nove graus sudeste (39° SE); quatrocentos e quarenta e dois metros (442 m), trinta e um graus sudoeste (31° SW); cem metros (100m), cinquenta e um graus sudoeste (51° SW); duzentos e cinquenta metros (250m), setenta e nove graus noroeste (79° NW), o lado curvilíneo da poligonal é a margem direita do Rio Cágado, numa extensão de duzentos e sessenta metros (260m) para a jusante até encontrar o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas, e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40, do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cento e cin-

quenta mil réis (150\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.374 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Forattini a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arthur Forattini a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta e dois hectares (52 Ha), situada no lugar denominado "Jacutinga", distrito de Maranhão, município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo cujo vértice inicial coincide com a confluência dos córregos Bôa Vista e Jacutinga e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas; oitocentos metros (800 m) rumo leste (E) e seiscentos e cinquenta metros (650 m), rumo norte (N), respectivamente. Essa autorização é outorgada mediante as condições do art. 16, do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, IX e outros do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II, do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via

autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos e vinte mil réis (520\$0) e se transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.375 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro André dos Santos Dias Filho a pesquisar ferro, chumbo e associados no município de Morretes do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro André dos Santos Dias Filho a pesquisar ferro, chumbo e associados numa área de trezentos e oitenta e seis hectares e oitenta e cinco ares (386,85 Ha) de terrenos situados no núcleo sesmaria do município de Morretes do Estado do Paraná, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado que assim se define: partindo-se do pégão da extremidade leste (E) da ponte da via férrea Paranaguá-Antônina, sobre o rio Nundiaquara, a uma distância de três quilômetros (3 Km) ao longo do eixo da referida linha férrea, determina-se o primeiro lado do caminhamento; deste ponto, com rumo vinte graus sudoeste (20º SW) e dois mil quatrocentos e quarenta metros (2 440 m), até alcançar a margem esquerda do rio Nundiaquara, pela qual subindo-se, a uma distância de dois mil quinhentos metros (2 500 m), encontra-se a ponte tomada como base do contorno poligonal referido. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de três contos oitocentos e setenta mil réis (3.870\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.376 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Abelardo de Araujo a pesquisar amianto no município de Pomba, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Abelardo de Araujo a pesquisar amianto numa área de treze hectares e vinte ares (13,20 Ha) em terrenos da Fazenda Cachoeirinha, distrito e município de Pomba, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo que tem um vértice na margem esquerda do rio Pomba, a trezentos e cinquenta e cinco metros (355 m), rumo vinte e quatro graus noroeste (24°NW) do ângulo oeste da sede da Fazenda do Carmo e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: trezentos e trinta metros (330 m) setenta e sete graus nordeste (77°NE); trezentos metros (300 m), trinta e cinco graus suldeste (35°SE); trezentos e trinta metros (330 m), quarenta graus sudoveste (40°SW) até a margem esquerda do rio Pomba, daí à montar até o vértice inicial distante quinhentos metros (500 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do mencionado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cento e quarenta mil réis (140\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República:

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.377 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Latorre a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Latorre a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha), situada no lugar denominado "Córrego do Bananalzinho", distrito de Poaia, município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a seiscentos e trinta (630) metros, rumo cinquenta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($56^{\circ} 30' SW$) da confluência do ribeirão do Bananal com o córrego do Lageado e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e quinze (715) metros, vinte e oito graus e trinta minutos sudeste ($28^{\circ} 30' SE$) e setecentos (700) metros, sessenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($61^{\circ} 30' SW$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá se utilizar do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.378 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Outorga concessão à Empresa Hidro Elétrica Jaguari S. A. para aproveitamento progressivo de um trecho do rio Jaguari entre os municípios de Campinas e Pedreira no Estado de São Paulo

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.379 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eudoro Ruas Rodrigues a pesquisar cristal de rocha no município de Campo Belo do Estado de Minas Gerais

Ó Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eudoro Ruas Rodrigues a pesquisar cristal de rocha numa área de duzentos hectares (200 Ha) situada nos lugares denominados "Barreiros" e "Serra", município de Campo Belo do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado que tem um vértice colocado a duzentos e cinquenta e cinco metros (255 m), rumo quarenta e nove graus nordeste (49ºNE) da confluência dos córregos "Olhos d'Água" ou "Areias" e de "B. Basílio" e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil duzentos e cinquenta metros (1 250 m), trinta e três graus e trinta minutos noroeste (33º 30'NW); mil cento e setenta e cinco metros (1 175 m), cinquenta e sete graus nordeste (57ºNE); mil quatrocentos e vinte e cinco metros (1 425 m), oitenta e um graus sudeste (81ºSE); trezentos e dez metros (310 m), trinta e um graus sudeste (31ºSE);

mil oitocentos e dez metros (1 810 m), sessenta e um graus sudoeste (61° SW) e quatrocentos e cinquenta metros (450 m), cinquenta e sete graus sudoeste (57° SW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos de réis (2:000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.380 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Domiciano de Menezes a pesquisar quartzo e associados no município de Malacacheta do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Domiciano de Menezes a pesquisar quartzo e associados numa área de cento e dezesseis hectares e 80 ares (116,80 Ha), situada no lugar denominado Boa Vista, distrito de S. Tomé, município de Conselheiro Pena, em terrenos devolutos do Estado de Minas Gerais, limitada por um quadrilátero de que um dos vértices é o canto nordeste da casa de Joaquim Paulino, e cujos lados teem os comprimentos e rumos magnéticos seguintes: oitocentos e trinta metros (830m) e setenta e cinco graus e trinta minutos nordeste ($75^{\circ}30'$ NE); mil quatrocentos e

oitenta e cinco metros (1 485 m) e quinze graus e trinta minutos sudeste ($15^{\circ}30' SE$); setecentos e noventa metros (790 m) e oitenta e um graus sudoeste ($81^{\circ} SW$); mil quatrocentos e quinze metros (1 415 m) e dezoito graus noroeste ($18^{\circ} NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e subsolo para os fins de pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto cento e setenta mil réis (1:170\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.381 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Jacy Forattini a pesquisar mica no município de Capelinha, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jacy Forattini a pesquisar mica numa área de cinquenta hectares e setenta e seis ares (50,76 Ha), situada no lugar "Córrego da Pederneira", distrito de Água Boa do município de Capelinha, do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e dez metros (310 m) na direção magnética setenta e três graus nordeste $73^{\circ} NE$), da confluência dos córregos Piedade e Pederneira e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e

rumos magnéticos: seis graus noroeste (6° NW) e novecentos e quarenta metros (940 m) e oitenta e quatro graus sudoeste (84° SW) e quinhentos e quarenta metros (540 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá se utilizar do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos e dez mil réis (510\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.382 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Altera o art. 1º do decreto n. 7.077, de 9 de abril de 1941, que autoriza o cidadão brasileiro Luis Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e seus associados no município de Iguatá do Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º do decreto n. 7.077 de 9 de abril de 1941, que passa a ser a seguinte: Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luis Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e associado numa área de sessenta hectares (60 Ha) situada no lugar denominado Vila Alencar, município de Iguatá do Estado do Ceará, área delimitada por um retângulo e cujo vértice inicial está colocado a setecentos e oitenta e oito metros (788 m) rumo sessenta e três graus sudoeste (63° SW) do centro da ponte

do Ramal de Orós da Rede da Viação Cearense, sobre o Riacho da Gangorra e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: mil e duzentos metros (1 200 m), rumo leste; e quinhentos metros (500 m) rumo sul, respectivamente.

Art. 2.º O presente decreto fica fazendo parte integrante do decreto n. 7.077 de 9 de abril de 1941.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.383 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Victorio Marçolla Filho a pesquisar talco e associados no Município de Belo Vale do, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.895, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Victorio Marçolla Filho a pesquisar talco e associados numa área de treze hectares e sessenta e dois ares (13, 62 Ha), situada na fazenda "São Caetano da Moeda", distrito de Coco, Município de Belo Vale do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado que tem um vértice colocado num marco de madeira cravado à margem direita do Córrego da Moeda, a duzentos e vinte e cinco metros (225 m) rumo seis graus sudeste ($6^{\circ}SE$) do ângulo sudeste (SE) da sede da fazenda do mesmo nome e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e cinco e oito metros (158 m), trinta e seis graus e trinta minutos nordeste ($36^{\circ}30'NE$); quinhentos e dezenove metros e trinta centímetros (519,30 m), setenta graus nordeste ($70^{\circ}NE$); vinte e cinco metros (25 m), oeste-leste (W-E); quarenta e sete metros e oitenta centímetros (47,80 m), vinte e seis graus sudeste ($26^{\circ}SE$); cento e dezotto metros e quarenta centímetros (118,40 m), norte-sul (N-S); quarenta e quatro metros (44 m), vinte e dois graus e trinta minutos sudoeste ($22^{\circ}30'SW$); cento e quarenta e oito metros (148 m), oitenta e sete graus noroeste ($87^{\circ}NW$); duzentos e trinta e oito metros (238 m), quarenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($41^{\circ}30'SW$); cinquenta metros (50 m), oito graus sudeste ($8^{\circ}SE$), até alcançar o Córrego da Moeda; pelo seu curso, sobe-se à distância de setecentos metros (700 m), aproximadamente; deste ponto por uma reta com vinte metros (20 m) de comprimento e rumo trinta e seis graus e trinta minutos nordeste ($36^{\circ}30'NE$), alcança-se o marco tomado para início do caminhamento. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV,

VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e subsolo para o fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cento e quarenta mil réis (140\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.384 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Januário José de Figueiredo a pesquisar mica e pedras coradas no município de Tarumirim do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Januário José de Figueiredo a pesquisar mica e pedras coradas numa área de cento e três hectares (103 Ha), situada no lugar denominado "Bananal", distrito de Itanhomirim, município de Tarumirim do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a cento e setenta e seis metros (176 m), rumo leste-oeste (E-W) da confluência do ribeirão Bananal com o córrego da Giá e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações: mil e trezentos metros (1 300 m) norte-sul (N-S) e setecentos e noventa e seis metros (796 m) leste-oeste (E-W), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto e trinta mil réis (1.030,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.385 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Chaffir Ferreira a pesquisar manganês e associados no município de Brumadinho do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Chaffir Ferreira a pesquisar manganês e associados numa área de sete hectares e trinta ares (7,30 Ha) situada no lugar denominado "Pedro Paulo" ou "Pai Pedro", distrito de Piedade do Paraopeba, município de Brumadinho do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um hexágono irregular cujo vértice inicial coincide com um marco de ferro colocado a duzentos e sessenta metros (260 m), rumo onze graus noroeste (11º NW) de um rancho de pedra seca e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos metros (300 m), trinta e nové graus noroeste (39º NW); setenta e seis metros e treze centímetros (76,13 m), trinta e um graus nordeste (31º NE); cente e dezenove metros e sessenta centímetros (119,60 m), cinqüenta e oito graus e trinta minutos nordeste (58º 30' NE); cento e trinta e oito metros (138 m), oitenta e três graus e trinta minutos sudeste (83º 30' SE); trezentos e sete metros (307 m), cinco graus sudeste (5º SE) e cento e vinte metros e cinqüenta centímetros (120,50 m), setenta e um graus sudoeste (71º SW), respectiva-

mente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionados neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá se utilizar do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.386 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Prorroga por mais dois (2) anos o prazo constante do art. 2º, n. 1, do decreto de autorização n. 4.441, de 26 de julho de 1939

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a St. John d'El Rey Mining Cº. Ltd. e usando das atribuições que lhe confere a letra a do art. 74, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais dois (2) anos o prazo a que se refere o art. 2º, n. I, do decreto de autorização n. 4.441, de 26 de julho de 1939.

Parágrafo único. A prorrogação, a que se refere este artigo, será contada a partir da terminação do prazo previsto pelo decreto n. 6.111, de 19 de agosto de 1940.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.387 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Prorroga o prazo de que trata o n. I do art. 2º do decreto n. 5.103, de 9 de janeiro de 1940

O Presidente da República, tendo em vista as razões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, e usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais dezoito (18) meses o prazo constante do n. I do art. 2º do decreto n. 5.103, de 9 de janeiro de 1940.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.388 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Outorga ao Governo Municipal de Águas Belas concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira "Beleza", no rio Pampam, no distrito de Rio Negro, município de Águas Belas, comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.389 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Concede à sociedade anônima Worthington do Brasil, Ltd., autorização para funcionar na República

O Presidente da República, atendendo ao que foi requerido pela sociedade anônima Worthington do Brasil, Ltd., decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Worthington do Brasil, Ltd., com sede em 100 West 10th Street, na Cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estados Unidos da América, autorização para funcionar na República, com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regu-

lamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Referência — Processo n. MTIC. 13.785 de 1941.

Cláusulas que acompanham o decreto n. 7.389, de 12 de junho de 1941

I

A sociedade anônima Worthington do Brasil, Ltd., com sede em 100 West 10th Street, na Cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estados Unidos da América, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciários ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que eles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anônimas.

V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de 1:000\$0 (um conto de réis) a 5:000\$0 (cinco contos de réis) e, no caso de reincidência com a cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 7.390 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Concede à sociedade anônima Bombas e Equipamentos Bennett Ltda. autorização para funcionar na República

O Presidente da República, atendendo ao que foi requerido pela sociedade anônima Bombas e Equipamentos Bennett Ltda., decreta:

Artigo único. É concedido à sociedade anônima Bombas e Equipamentos Bennett Ltda., com sede na cidade de Dover, Condado de Kent, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorização, para funcionar na República, com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão.

Cláusulas que acompanham o decreto n. 7.390, de 12 de junho de 1941

I

A sociedade anônima Bombas e Equipamentos Bennett Ltda., com sede na cidade de Dover, Condado de Kent, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciários ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que eles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anônimas.

V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cometida pena especial será punida com a multa de 1:000\$0 (um conto de réis) a 5:000\$0 (cinco contos de réis) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 7.391 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Concede à Sociedade Anônima Bates Valve Bag Corporation of Brazil autorização para continuar a funcionar na República

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Bates Valve Bag Corporation of Brazil, com sede em Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar na República pelo decreto n. 18.405, de 25 de setembro de 1928, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Bates Valve Bag Corporation of Brazil autorização para continuar a funcionar na República, com as alterações introduzidas em seus estatutos, por deliberação da assembleia especial de Diretoria, realizada a 24 de fevereiro de 1941, e sob as mesmas cláusulas que acompanham o decreto número 18.405, de 25 de setembro de 1928, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 7.392 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Cria a 9.^a Circunscrição de Recrutamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 2.^º, do decreto-lei n. 2.330, de 21 de junho de 1940, decreta:

Artigo único. Fica criada, com sede em Santa Maria (Rio Grande do Sul), a 9.^a Circunscrição de Recrutamento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.393 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto 1 cargo da classe G, da carreira de Farmacêutico, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Norberto de Aguiar Belias, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.394 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195 de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto 1 cargo da classe J, da carreira de Farmacêutico, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de Olga Soares Marinho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro, do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.395 — DE 16 DE JUNHO DE 1941

Declara urgente a desapropriação a que se refere o decreto n. 7.101, de 25 de abril de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e de acordo com o art. 41 do Regulamento expedido com o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Artigo único. Fica declarada a urgência da desapropriação dos imóveis de que trata o decreto n. 7.101, de 25 de abril do corrente ano, necessários à construção da variante entre as estações de Nogueira e Araribá, entre os quilômetros 36 e 57 da linha tronco da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Jodo de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.396 — DE 16 DE JUNHO DE 1941

Autoriza despesas relativas ao Porto de Vitória.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.397 — DE 16 DE JUNHO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos, para a construção de diversas valas para descarga de cinzeiros e uma carvoeira em Campos, na The Leopoldina Railway Company, Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma carvoeira na estação de Campos e de dez valas de limpeza de cinzeiros de locomotivas, nas seguintes estações: Posto Telegráfico Mirim, Visconde de Itaboraí, Porto das Caixas, Rio Bonito, Capivarí, Poço Danta, Rio Dourado, Macaé, Cabiunas e Conde de Araruama, situadas no trecho Rosário a Campos, de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de 59.250\$870 (cinquenta e nove contos duzentos e cinquenta mil oitocentos e setenta réis), e reconhecidas pela forma determinada no art. 8º das Instituições aprovadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1939, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % a que se refere o § 4º do art. 3º da portaria n. 225, de 28 de abril de 1937.

Art. 3º Para a conclusão dos serviços a que se refere o art. 1º, fica marcado o prazo de dez meses, a contar da data em que a Companhia for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.398 — DE 17 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido 1 cargo de Ajudante de Pagador, padrão 23, do Tesouro Nacional, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da exoneração de Fernando Augusto de Matos Pimentel, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.399 — DE 17 DE JUNHO DE 1941

Concede reconhecimento à Escola de Belas Artes de São Paulo.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.400 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um cargo da classe H, da carreira de Desenhista, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, vago em virtude da aposentadoria de João Joaquim dos Santos Sá Filho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.401 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 91 cargos da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, vagos em virtude da aposentadoria de Casemiro Pacheco, Domingos Lobianco e Tiburcio Ventura dos Santos, do falecimento de Joaquim Heliodoro da Fonseca e Silva, Júlio Mendes, Manoel da Silva Cavanellas e Manoel Vicente da Silva, da promoção de Aristides Martins, Benedito José do Nascimento, Ernesto Rodrigues de Oliveira, Fortunato Isaac Bernardino, José Venino Vieira, João Rangel, Júlio de Santana e Justino Constâncio Gomes, da exoneração de Ernesto Ferreira da Silva, da transferência de Genesio Pereira Pinto e vagos constantes da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 1 de novembro de 1940, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.402 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe K da carreira de Engenheiro de Minas do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Alberto Ildesfonso Erichsen, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.403 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Faz pública a ratificação, por parte do Governo do Panamá, da Convenção, sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940.

O Presidente da República faz pública a ratificação, por parte do Governo do Panamá, da Convenção sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940, por ocasião da Segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas — conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 15 de maio último, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Em 15 de maio de 1941

UNIÃO PANAMERICANA

WASHINGTON, D. C., E. U. A.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, com data de 13 de maio do corrente ano, Sua Excelência o Senhor Embaixador do Panamá nos Estados Unidos da América depositou na União Pa-

namericana o instrumento de ratificação pelo Governo do Panamá da Convenção sobre administração provisória das colônias e possessões européias na América, assinada na Segunda Reunião de Consulta entre os ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada em Havana de 21 a 30 de julho de 1940.

O supracitado instrumento traz a data de 30 de abril de 1941.

De acordo com o disposto no artigo XIX da referida Convenção, tenho a honra de transmitir esta informação a Vossa Excelência, com o pedido de que seja levada ao conhecimento do Governo brasileiro.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta estima e distinta consideração. —L. S. Rowe, diretor geral.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Carlos Martins Pereira e Souza,

Embaixador do Brasil.

Washington D. C.

DECRETO N. 7.404 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Manda aplicar aos servidores do Lloyd Brasileiro a proibição prevista no artigo 53 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição; e

Considerando que o artigo 53 do decreto-lei, n. 1.402 determina que não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais;

Considerando que como a Central do Brasil, é o Lloyd Brasileiro uma entidade autárquica e paraestatal, de propriedade da União;

Considerando que já o decreto n. 3.306, de 24 de maio de 1941, que deu autonomia à Central do Brasil, obedeceu, em seu artigo 17, ao preceito legal genérico referido, vedando a sindicalização dos seus servidores;

Considerando que o Lloyd Brasileiro deve enquadrar-se no mesmo regime legal, como entidade paraestatal que é, decreta:

Art. 1º Aplica-se aos servidores do Lloyd Brasileiro a proibição de sindicalizar-se prevista no artigo 53 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.405 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Autorisa o cidadão brasileiro José Affonso Tricta a pesquisar água mineral no município de Porangaba do Estado de S. Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Affonso Tricta a pesquisar água mineral em uma área de dez hectares (10 Ha.), em terreno de sua propriedade na Fazenda de S. Martinho, município de Porangaba do Estado de S. Paulo, limitada por um retângulo tendo um dos vértices à distância de mil cento e oito metros (1.108m.), rumo sessenta e quatro graus e trinta minutos nordeste ($64^{\circ}30'NE$) do quilômetro cento e noventa e sete (197) da estrada de rodagem estadual de Porangaba a Tatuí, e os lados adjacentes a esse vértice os seguintes comprimentos e orientações: trezentos e cinco metros (305m.), rumo vinte e três graus nordeste ($23^{\circ}NE$); trezentos e vinte sete metros e oitenta e seis centímetros (327,86m.), rumo sessenta e sete graus sudeste ($67^{\circ}SE$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 420.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.406 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Concede à "Sociedade Inhandjara de Mineração Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.407 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Christino a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leonardo Christino a pesquisar mica e associados numa área de cento e doze hectares (112 Ha.) no lugar denominado "Barra do Pontal", distrito e município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno octogonal que tem um vértice a seiscentos e oitenta e cinco metros (685m.) na direção magnética de setenta e um graus trinta minutos noroeste ($71^{\circ}30'NW$) do ponto de confluência do córrego do Pontal com seu afuente Pontalzinho e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e cinquenta e oito metros (358m.), nove graus trinta minutos nordeste ($9^{\circ}30'NE$); duzentos e setenta e três metros (273m.), sessenta e oito graus nordeste ($68^{\circ}NE$); cento e vinte e dois metros (122m.), quarenta e três graus trinta minutos nordeste ($43^{\circ}30'NE$); duzentos e noventa e cinco metros (295m.), quarenta e nove graus trinta minutos nordeste ($49^{\circ}30'NE$); quinhentos e setenta e cinco metros (575m.), cinquenta e seis graus sudeste ($56^{\circ}SE$); quatrocentos e cinquenta e oito metros (458m.), trinta e sete graus quarenta e cinco minutos sudeste ($37^{\circ}45'SE$); mil e quinze metros (1.015m.), quarenta e um graus quinze minutos sudoeste ($41^{\circ}15'SW$); mil e cinco metros (1.005m.), quarenta e cinco graus noroeste ($45^{\circ}NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto cento e vinte mil réis (1:120\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.408 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Outorga a Maurício Wagner concessão para o aproveitamento da energia hidráulica até 196 kw., correspondente à descarga de derivação de 2.350 litros e à altura de queda de 8,5m, numa queda d'água situada no rio Capivari, no local Vau, distrito de Alto Amaparo, município e comarca de Tibagi, Estado do Paraná.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.409 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Vitorio Burigo a pesquisar carvão mineral no município de Urussanga do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Vitorio Burigo a pesquisar carvão mineral numa área de quinhentos hectares (500 Ha) em terrenos situados nos lugares denominados 1.ª Linha Torrens e 2.ª Linha Torrens, distrito de Cocal, município de Urussanga do Estado de Santa Catarina, área essa compreendida pelos lotes números um (1), três (3), cinco (5), sete (7), nove (9), onze (11), treze (13), quinze (15), dezenove (19), vinte e três (23), trinta e quatro (34) e trinta e cinco (35), da 1.ª Linha Torrens, de propriedade de João de Bona Sartor, Luiz Furlanetto, José Sartor, Virginio Zanatta, Domingos Zanatta, Wenceslau Biella, Miguel Slachta, Eliseu Tonelli, Innocente Pagnan e mais os lotes números setenta (70), setenta e dois (72), setenta e quatro (74), setenta e nove (79), oitenta (80), oitenta e um (81), oitenta e três (83) e oitenta e quatro (84), da

2.^a Linha Torrens e de propriedade de Antonio Soratto, Julio Augusto, Pasqual Zaccaron, Biagio Maragno, José Ridieri, Maria-nna Cizeski, Anna Gobatto e Vendramino Serafim, respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.410 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Luiz Guedes a pesquisar diatomita e areias silicosas no município de Pelotas do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Luiz Guedes a pesquisar diatomita e areias silicosas, numa área de nove hectares e quarenta e três ares (9,43 Ha.), situada no lugar denominado "Guabiroba", município de Pelotas do Estado do Rio Grande do Sul, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado, que tem um vértice colocado a dois mil duzentos e sessenta metros (2.260m.), rumo um grau noroeste (1.^º NW) da intersecção da avenida Pinheiro Machado com a Quarta Avenida, e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações: duzentos e setenta metros (270m.),

sessenta e seis graus e trinta minutos nordeste ($66^{\circ}30' NE$), duzentos metros (200m.), vinte e cinco grau noroeste ($25^{\circ} NW$); duzentos e dez metros (210m.) setenta e cinco graus noroeste ($75^{\circ} NW$); duzentos e quarenta metros (240m.), quarenta graus sudoeste ($40^{\circ} SW$); cento e quinze metros (115m.), setenta e um graus nordeste ($71^{\circ} NE$); cem metros (100m.), vinte e oito graus sudeste ($28^{\circ} NE$); oitenta metros (80m.), setenta e dois graus nordeste ($72^{\circ} NE$), e setenta metros (70m.), vinte e cinco graus sudeste ($25^{\circ} SE$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionados neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às cervidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gosará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.411 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Campolina Viana a pesquisar pedras coradas, mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raimundo Campolina Viana a pesquisar pedras coradas, mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha.), situada na localidade "Brejão do Moreira", distrito de Mantena, município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais, limitada por um retângulo tendo um dos vár-

tices à distância de quatrocentos e cinquenta metros (450m), rumo seis graus noroeste (6° NW) da confluência do córrego do Brejão com o rio Mantena e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos e vinte e cinco metros (625m.), rumo oeste-leste (WE) e oitocentos metros (800m), rumo norte-sul (NS). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24, e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.412 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Alves Bandeira a pesquisar carvão no município de Tomazina do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arthur Alves Bandeira a pesquisar carvão numa área de duzentos e quarenta hectares (240 Ha.) situada no lugar denominado "Fazenda Dona Amélia", município de Tomazina do Estado do Paraná, área essa delimitada por um trapézio cujas extremidades da base maior distam mil e oitocentos metros (1.800m.), três graus noroeste (3° NW) e dois mil setecentos e vinte metros (2.720m.), onze graus quinze minutos nordeste da confluência do rio Capivara com o ribeirão Capivarinha; os lados não paralelos medem dois mil quatrocentos e quarenta metros (2.440 m.).

trinta e quatro graus noroeste (3° NW) e dois mil e quatrocentos metros (2.400m), quarenta e três graus noroeste (43° NW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma de § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de um conto e duzentos mil réis (1:200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.413 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos de Souza Pereira a pesquisar granito ou gneiss na Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Carlos de Souza Pereira a pesquisar granito ou gneiss numa área de sete hectares e vinte e seis ares (7,26 Ha.) em terreno que o mesmo arrendou do proprietário Edgard de Barros Pereira na pedreira do Taboão, Capital do Estado de São Paulo, por este último adquirido por escritura de compra registada a folhas quarenta e quatro (44) do livro número seiscentos e vinte e seis (626) do cartório do segundo tabelião daquela Capital, limitada por um polígono que tem um vértice coincidindo com o canto nordeste (NE) de uma rancho situado no extramo sudeste (SE) do terreno, e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setenta e três metros e dezesseis centímetros (73,16 m), rumo setenta e cinco graus quarenta e sete minutos noroeste ($75^{\circ}47'NW$); cinquenta e cinco metros e cinqüenta

centímetros (55,50 m), rumo setenta e sete graus trinta minutos sudoeste ($77^{\circ}30' SW$); quarenta e um metros e vinte centímetros (41,20 m), rumo dez graus vinte e três minutos noroeste ($10^{\circ}23' NW$) quatrocentos e quarenta e três metros (443 m) rumo trinta e cinco minutos nordeste ($0^{\circ}35' NE$); cento e oitenta e oito metros (188 m), rumo sessenta e três graus trinta minutos sudeste ($63^{\circ}30' SE$) trezentos e quarenta e quatro metros (344 m) rumo quatro graus trinta minutos sudoeste ($4^{\circ}30' SW$); sessenta e seis metros trinta e oito centímetros (66,38 m.), rumo treze graus dezessete minutos sudoeste ($13^{\circ}17' SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionados neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.414 — DE 19 DE JUNHO DE 1941

Promulga o Acordo sobre as bases de um intercâmbio ferroviário, cultural e econômico, entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de junho de 1939.

O Presidente da República:

Tendo ratificado, a 18 de junho de 1940, o Acordo sobre as bases de um intercâmbio ferroviário, cultural e econômico entre o Brasil e o Paraguai, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de junho de 1939; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade de Assunção, a 31 de maio de 1941;

Decreta que o referido Acordo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

GETULIO DORNELLES VARGAS, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e à República do Paraguai, foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 24 de junho de 1939, o Acordo sobre as bases de um intercâmbio ferroviário, cultural e econômico, do teor seguinte:

**ACORDO SOBRE AS BASES DE
UM INTERCAMBIO FERRO-
VIARIO, CULTURAL E ECO-
NOMICO, ENTRE O BRASIL E
O PARAGUAI.**

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e do Paraguai, animados do desejo de estreitar, cada vez mais, suas relações, resolveram estabelecer as seguintes bases de um intercâmbio ferroviário, cultural e econômico, entre os dois países, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários:

Sua Exceléncia o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil;

Sua Exceléncia o Presidente da República do Paraguai, o Senhor Doutor Luís A. Riart, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Paraguai no Brasil,

Os quais, após haverem exhibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nos artigos seguintes:

**ACUERDO SOBRE LAS BASES
DE UN INTERCAMBIO FERRO-
VIARIO, CULTURAL Y ECO-
NOMICO, ENTRE EL BRASIL Y
EL PARAGUAY**

Los Gobiernos de los E. E. U. U. del Brasil y de la República del Paraguay, animados del deseo de estrechar, cada vez más, sus relaciones, resolvieron establecer las siguientes bases de un intercambio ferroviario cultural y económico, entre los países, y para ese fin nombraron sus Plenipotenciarios:

Su Excelencia el Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Doctor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores del Brasil;

Su Excelencia el Presidente de la República del Paraguay, al Señor Doctor Luis A. Riart, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Paraguay en el Brasil,

Los cuales, después de exhibidos sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, acordaron los artículos siguientes:

ARTIGO PRIMEIRO

ARTÍCULO PRIMERO.

O Governo do Brasil se compromete a prosseguir na construção da estrada de ferro Campo Grande-Ponta Porá, com um sub-ramal a Bela Vista, no Estado de Mato Grosso, e o Governo do Paraguai se compromete a prolongar a estrada de ferro Concepción-Horqueta até Pedro Juan Caballero, com um sub-ramal a Bela Vista paraguaia.

El Gobierno del Brasil se compromete a proseguir la construcción de la vía férrea Campo Grande-Ponta Porá, con un sub-ramal a Bella Vista, en el Estado de Mato Grosso, y el Gobierno del Paraguay se compromete a prolongar la vía férrea Concepción-Horqueta hasta Pedro Juan Caballero, con un sub-ramal a Bella Vista paraguaya.

ARTIGO 2.^ºARTÍCULO 2.^º

O Governo do Brasil se compromete a iniciar, em breve, a construção da estrada de ferro Rolândia-Guaira, no Estado do Paraná, e o Governo do Paraguai se compromete a construir a estrada de ferro Asunción-Guaira.

El Gobierno del Brasil se compromete a iniciar, en breve, la construcción de la vía férrea Rolanda-Guayra, en el Estado de Paraná, y el Gobierno del Paraguay se compromete a construir la vía férrea Asunción-Guayra.

ARTIGO 3.^ºARTÍCULO 3.^º

O Governo do Brasil destacará imediatamente uma comissão de engenheiros brasileiros ao Paraguai, para proceder, com a colaboração de engenheiros paraguaios, ao reconhecimento do trecho Asunción-Guaira, e o Governo do Paraguai constituirá uma comissão de engenheiros paraguaios para efetuar, com a possível brevidade, com a colaboração de engenheiros brasileiros, o reconhecimento do trecho Horqueta-Pedro Juan Caballero e do sub-ramal a Bela Vista paraguaia.

El Gobierno del Brasil destaca inmediatamente una comisión de ingenieros brasileros al Paraguay para proceder, con la colaboración de ingenieros paraguayos, al reconocimiento de tramo Asunción-Guayra, y el Gobierno del Paraguay constituirá una comisión de ingenieros paraguayos para efectuar, a la brevedad posible, con la colaboración de ingenieros brasileros, el reconocimiento del tramo Horqueta-Pedro Juan Caballero y sub-ramal a Bella Vista paraguaya.

ARTIGO 4.^ºARTÍCULO 4.^º

Feitos os reconhecimentos a que se refere o artigo 3.^º, os Governos do Brasil e do Paraguai ficarão habilitados a estudar a construção, em cooperação, das linhas Asunción-Guaira e Horqueta-Pedro Juan Caballero, e do sub-ramal previsto, de modo a realizar-se, em futuro próximo, a dupla ligação ferroviária entre a República do Paraguai e os Estados Unidos do Brasil.

Hechos los reconocimientos a que se refiere el artículo tercero, los Gobiernos de Brasil y Paraguay estarán habilitados a estudiar la construcción, en cooperación, de las líneas Asunción-Guayra y Horqueta-Pedro Juan Caballero, y el sub-ramal previsto, de modo a realizarse, en un futuro próximo, la doble ligazón ferroviaria entre la República del Paraguay y los E. E. U. U. del Brasil.

ARTIGO 5.^º

A comissão de engenheiros ferroviários nomeada fará os estudos de uma ponte internacional sobre o rio Apa, em Bela Vista, e cuja construção será assentada pelos Governos do Brasil e do Paraguai nas condições e oportunidades indicadas no artigo 4.^º

ARTÍCULO 5.^º

La Comisión de Ingenieros ferroviarios nombrada hará los estudios de un puente internacional sobre el río Apa en Bella Vista, y cuya construcción la dispondrán los Gobiernos de Brasil y Paraguay en las condiciones y oportunidad indicadas en el artículo quarto.

ARTIGO 6.^º

Os Governos do Brasil e do Paraguai se comprometem a estudar, na forma de suas leis, meios práticos e técnicos de cooperação, para a colonização das zonas marginais das estradas de ferro referidas no presente Acordo.

ARTÍCULO 6.^º

Los Gobiernos de Brasil y Paraguay se comprometen a estudiar, en la forma de sus leyes, medios prácticos y técnicos de cooperación para la colonización de las zonas marginales de las vías férreas referidas en el presente Acuerdo.

ARTIGO 7.^º

O Governo do Brasil dará facilidades de admissão aos técnicos profissionais paraguaios comissionados pelo seu Governo para seguirem cursos de aperfeiçoamento, ou assistirem a trabalhos práticos, nos Institutos oficiais ou oficializados do Brasil, e o Governo do Paraguai outorgará aos técnicos brasileiros, em missão oficial de estudo, facilidades para participarem das investigações dos Institutos científicos ou profissionais do Paraguai

ARTÍCULO 7.^º

El Gobierno del Brasil dará facilidades de admisión a los técnicos profesionales paraguayos comisionados por su Gobierno para seguir cursos de perfeccionamiento, ó asistir a trabajos prácticos, en los Institutos oficiales ó oficializados del Brasil, y el Gobierno del Paraguay otorgará a los técnicos brasileños, en misión oficial de estudio, facilidades para participar en las investigaciones de los Institutos científicos ó profesionales del Paraguay.

ARTIGO 8.^º

O Governo do Brasil outorgará cinco bolsas de ensino agrícola a estudantes paraguaios designados pelo Governo do Paraguai.

ARTÍCULO 8.^º

El Gobierno del Brasil otorgará cinco becas de enseñanza agrícola a estudiantes paraguayos designados por el Gobierno del Paraguay.

ARTIGO 9.^º

Os Governos do Brasil e do Paraguai promoverão, pelos meios em seu alcance, o melhoramento das linhas fluviais de sua jurisdição, tendo em vista a organização de uma frota que favoreça o intercâmbio entre o Paraguai e o Brasil.

ARTÍCULO 9.^º

Los Gobiernos de Brasil y Paraguay promoverán, por los medios a su alcance, el mejoramiento de las líneas fluviales de su jurisdicción con vista a organizar una flota que favorezca el intercambio entre el Paraguay y el Brasil.

ARTIGO 10

Os Governos do Brasil e do Paraguai assentaráo o estudo de um regime de fronteiras, jurídico e comercial, que vise a adoção de medidas de segurança e suprima as dificuldades que hoje impedem ou embaragam o trânsito de pessoas e produtos de ambos países.

ARTIGO 11

Os Governos do Brasil e do Paraguai se propõem criar facilidades recíprocas para a importação e a exportação pelos portos dos seus países, e o trânsito, por seus territórios, de produtos ou mercadorias em geral.

ARTIGO 12

O Governo do Paraguai favorecerá o estabelecimento de agências bancárias e comerciais brasileiras no Paraguai, e o Governo do Brasil favorecerá a instalação de agências comerciais paraguaias no Brasil.

ARTIGO 13

Este Acordo será ratificado pelas Altas Partes Contratantes e as ratificações serão trocadas em Assunção, no mais breve prazo possível.

Em fé de que, nós, os Plenipotenciários acima nomeados, selamos e assinamos o presente Acordo, em dois exemplares, cada um dos quais em língua portuguesa e espanhola, pondo neles os nossos respectivos selos, na cidade do Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e nove.

(L. S.) OSWALDO ARANHA
(L. S.) LUIS A. RIART

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Acordo nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ARTÍCULO 10

Los Gobiernos de Brasil y Paraguay dispondrán el estudio de un régimen de fronteras, jurídico y comercial, que contemple la adopción de medidas de seguridad y suprima las dificultades que hoy impiden o traban el tránsito de personas y productos de ambos países.

ARTÍCULO 11

Los Gobiernos de Brasil y Paraguay se proponen crear facilidades recíprocas para la importación y exportación por los puertos de sus países y el tránsito por sus territorios de productos o mercaderías en general.

ARTÍCULO 12

El Gobierno del Paraguay favorecerá el establecimiento de agencias bancarias y comerciales brasileras en el Paraguay, y el Gobierno del Brasil favorecerá la instalación de agencias comerciales paraguayas en el Brasil.

ARTÍCULO 13

Este acuerdo será ratificado por las Altas Partes Contratantes y las ratificaciones serán cambiadas en Asunción, en el más breve plazo posible.

En fé de lo cual nosotros, los Plenipotenciarios arriba nombrados, sellamos y firmamos el presente Acuerdo, en dos ejemplares, cada uno de los cuales en lengua portuguesa y española, poniendo en ellos nuestros respectivos sellos, en la ciudad de Rio de Janeiro, a los veinticuatro de junio de 1939.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos 18 dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha

DECRETO N. 7.415 — DE 19 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Corrêa Lima a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único — Fica autorizado o cidadão brasileiro Leopoldo Corrêa Lima, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo títulos desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 7.416 — DE 19 DE JUNHO DE 1941

Modifica o uniforme dos Ministros do Supremo Tribunal Militar e cria um distintivo.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 7.417 — DE 20 DE JUNHO DE 1941

Altera o decreto n. 6.446, de 31 de outubro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam alterados, na forma abaixo, os itens X e XII do artigo 4.^º do decreto n. 6.446, de 31 de outubro de 1940:

X — Departamento Nacional de Portos e Navegação.

.....

2) — Fiscalizações de Portos e Comissões de Estudos e Obras:

.....
Prático de engenharia (DAC-DNPN-DNOS). 41

XII — Departamento de Aeronáutica Civil.

.....
Prático de engenharia (DAC-DNPN-DNOS). 23

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.418 — DE 20 DE JUNHO DE 1941

Declara de utilidade pública a Instituição Carlos Chagas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.419 — DE 20 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.^o, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^o Ficam extintos três (3) cargos da classe F da carreira de Escriturário, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude das promoções de Iguassú Elio e de Alfeu Torres da Silva e da demissão de Manoel Gomes da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro II do referido Ministério.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.420, — DE 21 DE JUNHO DE 1941

Altera o Anexo I, letra "d", do decreto n. 4.695, de 22 de setembro de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Anexo I, letra *d*, do decreto n. 4.695, de 22 de setembro de 1939 passa a ter a redação que com este baixa, assinada pelo Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Nova redação do Anexo I, letra "d", do decreto n. 4.695, de 22 de setembro de 1939.

Passa a ter a seguinte redação a letra *d* do Anexo I, do decreto n. 4.695, de 22 de setembro de 1939, a que se refere o decreto n. 7.420, de 21 de junho de 1941:

D) — Instrução comum a todas as armas:

Tática Geral	3
Transmissões	1

Equitação:

Cavalaria e Artilharia	2
Infantaria e Engenharia	1

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1941. — Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.421 — DE 21 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe J da carreira de Agrônomo Biólogo do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude do falecimento de Arnaldo Moreira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.422 — DE 21 DE JUNHO DE 1941

Aprova projeto e orçamento provável, para a construção de um galpão para abrigo dos reboques e cavalos mecânicos, no recinto das oficinas, em Outeirinhos, no porto de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento provável, na importância total de 144:963\$0 (cento e quarenta e quatro contos novecentos e sessenta e três mil réis), que com este baixam rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um galpão destinado ao abrigo dos reboques e cavalos mecânicos, no recinto das oficinas, em Outeirinhos, no porto de Santos.

Parágrafo único. A importância efetivamente despendida com a construção a que se refere o presente decreto, terá de ser comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação à conta de capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.423 — DE 24 DE JUNHO DE 1941

Declara de utilidade pública o "Orfanato Nossa Senhora de Nazaré".

O Presidente da República, atendendo ao que requereu o Orfanato Nossa Senhora de Nazaré, desta Capital, o qual satisfez as exigências do artigo 1º da lei número 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º da citada lei, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, o Orfanato Nossa Senhora de Nazaré, desta Capital.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO N. 7.424 — DE 24 DE JUNHO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Engenharia do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º A tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Engenharia do Ministério da Guerra, aprovada pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2º A despesa correspondente na importância de 877:200\$0 (oitocentos e setenta e sete contos e duzentos mil réis) correrá pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 226.800\$0 (duzentos e vinte e seis contos e oitocentos mil réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas e 650:400\$0 (seiscientos e cinqüenta contos e quatrocentos mil réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO — GUERRA

REPARTIÇÃO — DIRETORIA DE ENGENHARIA

Tabela numérica

Número	Função	Referência de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Armazenista	XIII	700\$0	8:400\$0
6	Artífice	IX	500\$0	36:000\$0
1	Artífice	X	550\$0	6:600\$0
2	Artífice	XI	600\$0	14:400\$0
13	Arquiteto	XVI	1:000\$0	156:000\$0
3	Arquiteto	XVII	1:100\$0	39:600\$0
2	Arquiteto	XVIII	1:200\$0	28:800\$0
1	Auxiliar de Engenheiro .	XII	650\$0	7:800\$0
2	Auxiliar de Engenheiro .	XIII	700\$0	16:800\$0
2	Auxiliar de Engenheiro .	XV	900\$0	21:600\$0
1	Desenhista	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Desenhista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Desenhista	X	550\$0	6:600\$0
7	Desenhista	XI	600\$0	50:400\$0
34	Auxiliar de Escritório .	IX	500\$0	204:000\$0
12	Auxiliar de Escritório .	X	550\$0	79:200\$0
12	Auxiliar de Escritório .	XI	600\$0	86:400\$0
2	Mestre	XIII	700\$0	16:800\$0
2	Mestre	XV	900\$0	21:600\$0
9	Motorista	XI	600\$0	64:800\$0
114				877:200\$0

*Tabela ordinária**— Armazenista XIII — 700\$0*

1. Gabriel Palermo.

6 — Artifice IX — 500\$0

1. Alfredo Ramos.
2. Annunzio Semeraro.
3. Ederaldo Xavier.
4. Julio Augusto Leite da Silva.
5. Levino Manoel Justino.
6. Viriato de Souza Serejo.

4 — Artífice X — 350\$0

1. Alvaro de Miranda Filho.

2 — Artífice XI — 600\$0

1. Calixto de Araújo.
2. João Ferreira Sandy.

13 — Arquiteto XVI — 4.000\$0

1. Adamor Andrade do Couto.
2. Colombo Bezerril de Andrade Filho.
3. Direceu Martins.
4. Donato Melo Júnior.
5. Egberto de Barros Barreto.
6. Geraldo Ribeiro do Valle.
7. José Vicente Barboza Monteiro de Carvalhó.
8. Lauro Andrade do Valle.
9. Lauro Ribeiro Gusmão.
10. Orlando Green Short.
11. Ramiro Herculano da Fonseca.
12. Romeu Roland.
13. Sebastião da Silva Furtado.

3 — Arquiteto XVII — 4.100\$0

1. Deodoro Carneiro.
2. José Vecio dos Martires.
3. Otaviano Ribeiro March.

2 — Arquiteto XVIII — 4.200\$0

1. José Régis dos Reis.
2. Luiz Coutinho Júnior.

1 — Auxiliar de Engenheiro XII — 650\$0

1. Abelardo Reis.

2 — Auxiliar de Engenheiro XIII — 700\$0

1. Enaldo Cravo Peixoto.
2. Ordino Cardoso.

2 — Auxiliar de Engenheiro XV — 900\$0

1. Raul Neri.
2. Rubens Sá Nogueira.

4 — Desenhista VIII — 450\$0

1. José Tavares Drumond.
4 — Desenhista IX — 500\$0
1. Athos Pinto Guedes.
4 — Desenhista X — 550\$0
1. Adelmo Aquino Seixas.
7 — Desenhista XI — 600\$0

1. Alcimar Richter.
2. Armando Rodrigues Alves Filho.
3. Ayrton José do Couto.
4. Helio de Mendonça Habibe.
5. Miguel Conti Rosa.
6. Orlando Andrade Pinho.
7. Pedro Souto Jardim Filho.

34 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Alberto Corrêa e Castro.
2. Alice Grey Tavares.
3. Antonio Cancio de Paiva.
4. Ary Ruy Petti.
5. Carlos Gama de Andrade Cunha.
6. Catarina da Silva Fontoura.
7. Diamantina Macedo Vaz Guimarães.
8. Elitia Melo Escobar.
9. Elza Soares.
10. Eudoxio Lira Lobato.
11. Evaristo Espírito Santo Mesquita.
12. Francisco Luis do Amaral Júnior.
13. Haroldo Briggs de Albuquerque.
14. Helios José do Lago.
15. Hermengarda Eropt de Carvalho.
16. Herminio Soares.
17. Joaquim Augusto Leony.
18. Joaquim Sá Peixoto.
19. Josaphat Estevam de Barros.
20. Luiz Brandão Pacheco de Faria.
21. Luiz Pereira Bruce.
22. Lydia Veloso Camara.
23. Manoel Alves Dorneles.
24. Maria de Lourdes Alves de Souza.
25. Maria José Monteiro.
26. Maria Luisa Toledo Vouga.
27. Maria Montedonio Bezerra de Menezes.
28. Milton Poppe de Figueiredo.
29. Maria Villas Bôas.
30. Odyméa Nevares Fontenelle.
31. Otilia Gomes Monteiro.
32. Sylvio da Silva Corrêa.
33. Waldemar Vieira dos Reis.
34. Vago.

42 — Auxiliar de Escritório II — 550\$0

1. Carmem Lidia Petti.
2. French Gomes da Costa.

3. Hilda Santos.
4. Julio Gronow.
5. Luiz Sebastião Fabregas Surique Neto.
6. Manoel Carvalho da Silveira.
7. Nadir Edécia da Fonseca.
8. Nilo de Araújo Sampaio.
9. Rosa Sá Espírito Santo.
10. Yolanda Delaity.
11. Wilson de Almeida Louzada.
12. Ivam Cicero de Sá.

12 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Alberto Petti.
2. Romero Paraense Quaresma.
3. João Carneiro.
4. José Duarte Faria.
5. José Lopes Aranha.
6. José Macario Dantas.
7. Maria Genoline Barbosa Rodrigues.
8. Maria José Aguiar.
9. Percilia Pibernat Pedra.
10. Procopio Pinheiro Barroso.
11. Túlio de Paula Azeredo Bastos.
12. Nilo Grey Tavares.

2 — Mestre XIII — 700\$0

1. Hugo Marinho d'Antona.
2. Oswaldo de Miranda Bastos.

2 — Mestre XV — 900\$0

1. Mario Ferreira Dias
2. Thomas Campbell Júnior.

9 — Motorista XI — 600\$0

1. Ary Costa.
2. Edgar Santos Silva.
3. Herculano Alves da Silva Cabral.
4. João Gomes Santana.
5. Joaquim Oliveira Ribeiro.
6. José Barbosa Gusmão.
7. José Bezerra dos Santos.
8. Manoel Faustino Pereira.
9. Nestor Leal da Cruz.

DECRETO N. 7.425 — DE 24 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe G, da carreira de Desenhista do Quadro VI do Ministério da Viação e Obras Públicas,

vago em virtude do falecimento de Francisco de Oliveira Moura, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.426 — DE 24 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe E, da Carreira de Condutor de trem do Quadro VI, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da demissão de Pedro Onofre da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.427 — DE 24 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos quatro (4) cargos da classe C, da carreira de Escriturário do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Carlos Baptista Machado, Francisco Gonzaga Cicero de Sá, Henrique Guimarães d'Avila e Olympia Giraldelli, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.428 — DE 24 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n* do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos dois (2) cargos da classe D, da carreira de Condutor de trem do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Antonio Pereira Nogueira e Jeremias Rozo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.429 — DE 24 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos dois (2) cargos da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Moacyr de Oliveira e Adriano Salaseco, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.430 — DE 24 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe F, da carreira de Agente de Estrada de Ferro do Quadro IV do Ministério da Viação

e Obras Públicas, vago em virtude da transferência de Bianor Faria, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.431 — DE 24 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe K da carreira de Engenheiro (IFOCS) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Floro Edmundo Freire, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.432 — DE 24 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois (2) cargos da classe E, da carreira de Servente do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da aposentadoria de Alvaro Faria e do falecimento de Pedro Vital Bezerra de Menezes, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.433 — DE 24 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe I, da carreira de Prático de Engenharia (IGI) do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Raul Goulart, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro, do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.434 — DE 24 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea "n" do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe G, da carreira de Mestre de Linha do Quadro VI, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de João Paulino de Souza, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.435 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a sociedade de mineração "Citra Mina Limitada" a fazer a lavra de caolim e associados no município de Ubá do Estado de Minas Gerais.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.436 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Aprova novas especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Milho, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as novas especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Milho, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Ficam revogados o decreto n. 3.000, de 17 de agosto de 1938, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS,

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Milho, baixadas com o decreto n. 7.436, de 25 de junho de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação do milho será feita em grupos, classes e tipos de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos arts. 5º, 6º e 7º do Regulamento aprovado pelo decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º O milho debulhado, segundo a sua apresentação, será classificado em três grupos, com as seguintes especificações:

I — *Duro* — Constituído de milho duro na proporção mínima de 95 % em peso.

II — *Mole* — Constituído de milho mole na proporção mínima de 90 % em peso.

III — *Misto* — Constituído de milho que não satisfizer as exigências dos grupos *duro* e *mole*.

Art. 3º O milho, observadas as características estabelecidas no artigo anterior, será ordenado, segundo a sua coloração, em três classes, com as seguintes especificações:

Branco — Constituído do milho que contenha no mínimo de 98 % em peso, de grãos brancos, não afetando a classificação uma ligeira coloração rosa ou palha, não excedendo a 2 %.

Amarelo — Constituído do milho que contenha no mínimo 95 % em peso, de grãos amarelos, não afetando a classificação uma ligeira coloração vermelha ou outra, não excedente a 2 %.

Mesculado — Constituído do milho amarelo com coroa branca e de todo aquele que não se enquadrar com as exigências das classes do milho branco e amarelo.

Art. 4º O milho, observadas as características dos grupos e classes, será classificado em cinco tipos para cada classe, com as seguintes especificações:

Tipo 1 — Milho seco, são, com brilho natural, livre de carunchos, sem pó, de grãos cheios, de tamanho uniforme e com a umidade máxima de 13 %.

Tolerância — Máximo de 1 % de matérias estranhas e milho quebrado, 3 % de milho avariado e 0,2 de ardido.

Tipo 2 — Milho seco, são, de cor e brilho natural, livre de carunchos, com grãos cheios e com a umidade máxima de 14 %.

Tolerância — Máximo de 2 % de matérias estranhas e milho quebrado, 5 % de milho avariado e 0,5 de milho ardido.

Tipo 3 — Milho seco, são, com pouco pó, de grãos cheios e com a umidade máxima de 15 %.

Tolerância — Máximo de 3 % de matéria estranha e milho quebrado; 7 % de milho avariado e 1 % de milho ardido.

Tipo 4 — Milho seco, são, com pouco pó, grãos regulares e umidade máxima de 16 %.

Tolerância — Máximo de 4 % de matéria estranha e milho quebrado; 10 % de milho avariado e 2 % de milho ardido.

Tipo 5 — Milho seco, são, de regular aparência, pouco pó e umidade máxima de 17 %.

Tolerância — Máximo de 5 % de matéria estranha e milho quebrado; 15 % de milho avariado e 3 % de milho ardido.

Art. 5º O milho carunchado será classificado em cada grupo e classe, nos tipos 3, 4 e 5, acrescentando-se a palavra "Carunchado", como parte integrante da classificação.

Art. 6º O milho que não se enquadrar em qualquer dos grupos, classes e tipos especificados nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, será classificado como refugo.

Art. 7º É permitido o rebeneficiamento do milho que não satisfizer as exigências dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

Art. 8º Não será permitido sob qualquer fundamento a exportação de milho contendo mais de 15 % de umidade determinada em estufa de ar a temperatura de 100º — 110º C. até peso constante, ou por qualquer método ou aparelho que dê resultados equivalentes.

Art. 9º Para efeito da classificação de que trata o art. 4º consideram-se:

a) Matéria estranha — detritos de qualquer natureza;

b) Milho quebrado — todos os grãos ou pedaços de grãos que passarem numa peneira com furos circulares de 5 mm. de diâmetro;

c) Milho avariado — os grãos ou pedaços de grãos danificados por qualquer parasita animal ou vegetal, os germinados ou danificados por intempéries, pela terra ou qualquer forma materialmente prejudicados.

d) Milho ardido — os grãos que perderem a cor característica pela ação do calor externo ou pela fermentação.

e) Milho carunchado — os grãos infestados de carunchos vivos ou mortos ou de qualquer outro inseto prejudicial aos grãos armazenados.

Art. 10. Todas as determinações de cor, milho avariado, e milho ardido, de que trata o art. 4º, serão feitas depois de ter sido limpado de toda a matéria estranha e milho quebrado.

Parágrafo único. As percentagens constantes do art. 4º, serão avaliadas por peso, antes de realizado o expurgo.

Art. 11. A exportação do milho, em tipos especiais, só poderá ser feita para atender encomendas dos mercados importadores, mediante autorização.

Art. 12. A embalagem do milho destinado à exportação será feita em sacos resistentes de anilagem e com o peso de 60 quilos, quando não transportado a granel, obrigatoriamente marcados de acordo com a respectiva classificação, indicando o grupo, a classe e o tipo.

Parágrafo único. Independem da marcação obrigatória, os sacos de milho de um lote já classificado para ser embarcado a granel, quando se destinem à amarração da carga nos porões dos navios.

Art. 13. A retirada de amostra, de acordo com o que determina o art. 19 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, será feita em vários sacos, por ocasião da descarga de milho no armazém, na percentagem mínima de 0,5 % para cada partida.

Art. 14. O armazenamento do milho não será permitido quando feito em condições desfavoráveis a sua conservação, ficando proibida a utilização de armazéns úmidos, insuficientemente ventilados e desprovidos de piso assoalhado ou impermeabilizado.

Art. 15. Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 120 dias contados da data de sua emissão.

Art. 16. As despesas relativas à classificação e fiscalização da exportação, e bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas, de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80) inclusive tirada de amostra e emissão de certificado	\$005
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$002
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$050
V — Fornecimento de padrões (§ 1º do art. 12) preço de coleção	50\$000
VI — Taxa de fiscalização de exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e arts. 70, 81 e 82 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 17. Fica proibida a exportação do milho seco artificialmente, sem prévia licença do Serviço de Economia Rural.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

Col. de Leis — Vol. IV

DECRETO N. 7.437 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão, Sociedade Anônima a fazer a lava de minério de ferro no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.438 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orestes de Paiva a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.439 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Geografo de Barros Amora a pesquisar berilos e associados no município de Arassuá, Estado de Minas Gerais

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.440 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Redelvim Andrade a pesquisar manganes e associados e quartzo no município de Buenópolis do Estado de Minas Gerais

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.441 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar calcáreo no município de Tatuí do Estado de São Paulo

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.442 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão S. A. a pesquisar minério de ferro no município de Nova Lima do Estado de Minas Gerais

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.443 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Concede autorização para funcionar à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Agrícola e Industrial Sul Paraibano", com sede na cidade de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República resolve, de acordo com a alínea b, do art. 12, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, conceder à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Agrícola e Industrial Sul Paraibano", autorização para funcionar no município de Paraíba do Sul, no 4º distrito do município de Santa Tereza e no 2º e 3º distritos do município de Vassouras, após registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.444 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Aprova novas especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da cera de carnauba, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as novas especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da cera de carnauba, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Ficam revogados o decreto n. 6.197, de 30 de agosto de 1940, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da Cera de Carnaúba, baixadas com o decreto n. 7.444, de 25 de junho de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A cera de carnaúba será classificada em cinco tipos, com as seguintes discriminações:

Tipo 1.

Tipo 2.

Tipo 3.

Tipo 4.

Tipo 5.

Art. 2º A classificação obedecerá às especificações abaixo estabelecidas, para cada tipo, de conformidade com os artigos 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

§ 1º O tipo 1 — será constituído pela cera amarela, mais ou menos clara, proveniente do pó extraído de "olho".

Tolerância — Máximo de 0,5 % (meio por cento) de impureza.

§ 2º O tipo 2 — será constituído pela cera de cor amarela, mais ou menos acinzentada, proveniente do pó extraído de "olho".

Tolerância — Máximo de 1 % (um por cento) de impureza.

§ 3º O tipo 3 — será constituído pela cera clara, de cor castanha, mais ou menos carregada, amarelada ou esverdinhada, proveniente do pó extraído de "palha".

Tolerância — Máximo de 1,5 % (um e meio por cento) de impurezas.

§ 4º O tipo 4 — será constituído pela cera de coloração escura, tirante a negro, proveniente do pó extraído de "palha".

Tolerância — Máximo de 2 % (dois por cento) de impurezas.

§ 5º O tipo 5 — será constituído pela cera de cor esverdinhada, acinzentada ou esbranquiçada, proveniente de pó extraído de "palha".

Tolerância — Máximo de 2,5 % (dois e meio por cento) de impurezas.

Art. 3º A cera de carnaúba especificada no artigo anterior poderá ter, no máximo, a umidade de 1 % no tipo 1; 1,5 % no tipo 2; 2 % no tipo 3; 3 % no tipo 4; e 6 % no tipo 5.

Parágrafo único. A umidade excedente será proporcionalmente deduzida na declaração do peso líquido do produto classificado.

Art. 4º A cera de carnaúba preparada com o pó de "olho" e de "palha" em mistura, será classificada observados os graus de pureza e de umidade, no tipo 3.

Art. 5º A cera de carnaúba que, pela sua qualidade, não alcançar quaisquer dos tipos especificados, será classificada com a denominação "abaixo do padrão".

Parágrafo único. É permitido o rebeneficiamento da cera para efeito de nova classificação.

Art. 6.º Qualquer que seja o tipo de cera, não poderá ter a densidade igual ou superior à umidade.

Art. 7.º Para verificação dos limites de tolerância estabelecidos, será considerada impureza toda substância estranha ao produto.

Art. 8.º O pó extraído das "palhas" e "olhos" da carnaubeira, será classificado, para efeito de sua utilização pelas usinas ou cooperativas de beneficiamento e preparo de cera, em funcionamento ou que venham a ser instaladas no país, em quatro tipos, assim especificados:

Tipo 1 — Constituído pelo pó extraído de "olhos", peneirado e isento de impurezas;

Tipo 2 — Constituído pelo pó extraído de "olhos", isento de detritos;

Tipo 3 — Constituído pelo pó extraído de "palhas", peneirado e isento de impurezas;

Tipo 4 — Constituído pelo pó extraído de palhas", isento de detritos.

Art. 9.º O pó cerífero extraído de "olhos" ou de "palhas" da carnaubeira, que, pelo seu grau de impureza, não se enquadra nos tipos especificados no artigo anterior, será classificado abaixo do padrão, e como tal adquirido, mas, só poderá ser utilizado nas usinas, quando rebeneficiado e limpo.

Art. 10. O certificado de classificação da cera de carnauba, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, é válido por um ano, contado da data de sua emissão.

Art. 11. As despesas relativas à classificação e fiscalização da exportação da cera de carnauba, e, bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

a) — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado:

	Cera	\$100
	Pó cerífero	\$050
b)	Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$020
c)	Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$150
d)	Inspecção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$020
e)	Análises de amostras, em Laboratório.....	100\$000
f)	Fornecimento de padrões de cera de carnauba (parágrafo 1º do art. 12), preço de coleção.....	200\$000
g)	Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive análise e emissão de certificado	\$020

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941. — Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.445 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Declara de utilidade pública o Patronato da Casa Luiza de Marillac

O Presidente da República, atendendo ao que requereu o Patrônato da Casa Luiza de Marillac, com sede nesta Capital, o qual satisfez as exigências do art. 1º da lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º da citada lei, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, o Patronato da Casa Luiza de Marillac, com sede nesta Capital.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120º da Independência e
53º da República.

GÉTULIO VARGAS.

Francisco Campos,

DECRETO N. 7.446 — DE 25 DE JUNHO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar cobre e associados no município de Itapeva do Estado de São Paulo

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 7.447 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eurestes Freire dos Santos a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.448 — DE 26 DE JUNHO DE 1944

Concede à Associação Comercial de São Paulo a prerrogativa do artigo 3.º, alínea e, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, na exposição de motivos número SC-75, de 11 de junho de 1941;

atuação social e reiterada colaboração com o Governo na solução de importantes problemas jurídicos e econômicos, e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto-lei n. 2.363, de 3 de julho de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à Associação Comercial de São Paulo, com sede na capital do referido Estado, a prerrogativa do art. 3º, alínea e, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, para o fim de colaborar com o Poder Público, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as profissões por ela representadas.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 7.449 — DE 28 DE JUNHO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a execução de obras complementares às de construção do Porto de São Roque, no Estado da Baía

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.450 — DE 28 DE JUNHO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção do primeiro trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, na Estrada de Ferro Vitória a Minas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.451 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Dá nova redação ao artigo 16 do decreto n. 1.200, de 17 de novembro de 1936, que regula a constituição e o funcionamento do Conselho Nacional de Estatística

O Presidente de República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 16 do decreto n. 1.200, de 17 de novembro de 1936, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Não serão remunerados os membros do Conselho, nem os Assessores, cujas funções constituem, entre-

tanto, título de relevante benemerência pública: Aos membros da Assembléia Geral, não residentes na Capital Federal, será paga, porém, por ocasião das respectivas sessões, além das competentes passagens a seguinte ajuda de custo:

Aos residentes no Estado do Rio de Janeiro.....	500\$0
Aos residentes nos demais Estados.....	1:000\$0

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão por conta das verbas orçamentárias consignadas ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.452 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro

Ainda não foi publicado.

DECRETO N. 7.453 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea a, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo de Ajudante de Portaria, Padrão H, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Oscar de Oliveira Machado, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.454 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos 2 cargos da classe F, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da nomeação de Josias do Vale Melo e Antônio Bezerra Nunes, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.455 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe L, da carreira de Intendente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da transferência de Gastão Fernandes Câmara, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.456 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo da classe 20, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago

conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.457 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe 7 da carreira de Fiel de Armazém, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Edmundo Resin Machado, devendo a dotação correspondente ser levada à crédito da Conta-Corrente, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.458 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe B, da carreira de Escrivão, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da demissão de Alípio Portela, devendo a dotação correspondente ser levada à crédito da Conta-Corrente, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.459 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 6 cargos da classe 3, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Francisco Mena Barreto de Freitas, Estela de Pontes Bezerra, Carlos Hugo Praum, Pedro Campos Barbosa e José Manoel de Souza e do falecimento de Hipólito Antônio Ribeiro, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.460 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos 29 cargos da classe 4, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Aristoteles da Costa Fernandes, Paulo de Tarso Bezerra, Rubem Santoro, Milton Rodrigues Dantas, Filomena de Albuquerque Rabelo Guimarães, Amazilés Verso Gonçalves Campos Mendes, Arnaldo Batista da Silva, Bernardino Aquino Maranhão, Carmen Sílvia Chermont de Castro Martins, Clelia Meireles de Moura, Homero de Azevedo Machado, Mario Gama, Arlindo Portela de Andrade, José Albino Sperb, Heitor Alves de Oliveira, Celso do Prado Malmann, Henrique Ramos de Carvalho, Marcos Larré, Manoel Ibanez Valério, Jorge Kaiser, Angelo Onofre João José Belanca, Pedro Grott e Sabino Guimarães, da demissão de Afonso Rodrigues Filho e vagos constantes da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.461 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido 1 cargo de Administrador, padrão L, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Marcos José de Carvalho Oliveira, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.462 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido 1 cargo da classe D, da carreira de Atendente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da transferência de Leopoldina Antunes Coral, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.463 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos 21 cargos da classe B, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Adelauto de Faria, Aladir Verol, Aleir

Braga, Alvaro Bezerra de Andrade, Durval Brito Pinheiro, Hugo Schmidt, João Leoni, José do Rêgo, Osmar Ferreira de Souza, Osmar Costa, Oswaldo Pinto de Rezende, Rubem Alves da Silva, Silvio Antônio dos Santos, Walter José Anechini e José Rodrigues da Silva, da demissão de Arildo Bartolomeu Gonçalves Pereira, Oswaldo Nicácio Valença, Abedenago de Souza Lino e Cosme Ramos Matoso, da apontadoria de Evlano de Vasconcelos e vago, constante da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.464 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos 2 cargos da classe 12, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de José Hemetério Queiroga e da nomeação de Djalma Antero de Matos, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.465 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto 1 cargo da classe 10º da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em

virtude do falecimento de Jorge Guaraná de Barros, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.466 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos 8 cargos da classe 8, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de João Frederico Hacker, Afonso de Castro Coentro, João Orestes de Brito, Rubens de Freitas Campêlo, Ernesto Fischer Vieira, Walfrido de Oliveira Lima, José Joaquim Pinheiro e de Djalma Eloi de Medeiros, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.467 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido 1 cargo da classe 5, da carreira de Arquivista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Rodrigo Francisto Esteves, devendo a dotação

correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.468 — DE 30 DE JUNHO DE 1941.

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe 18, da carreira de Contador, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de José Montenegro Brandão, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.469 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Ficam suprimidos cinco cargos da classe I, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de João Galdino de Souza, João Rodrigues Barata, João Gonçalves Medeiros, Braulino Benedito Nunes e de

Sálvio Tito Mendes Bastos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.470 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.495, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro cargos da classe H, da carreira de Engenheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Antonio Rodrigues da Cruz Ribeiro, Francisco Bherensdorf e Cristiano de Moraes Junior, e da exoneração de Jorge Aloisio Dyott Fontenele, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

APENSO

Figuram neste apenso:

- I - os decretos que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do segundo trimestre de 1941.
- II - as retificações publicadas no segundo trimestre de 1941 referentes a decretos expedidos no trimestre anterior.

DECRETO N. 5.515 — DE 11 DE ABRIL DE 1940

Autoriza a firma Rocha, Vieira & Cia. a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, que regula a garimpagem e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Rocha, Vieira & Cia., estabelecida em Palmeiras, Estado da Baía, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.020 — DE 24 DE JULHO DE 1940

Autoriza o cidadão brasileiro Horacio Augusto da Matta a pesquisar argila refratária na Fazenda Cabuçú, no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, tendo em vista o decreto-lei número 1.895, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), e que a jazida mineral objeto desta autorização de pesquisa, embora em terras do domínio privado, pertence à União, por não ter sido manifestada ao Poder Público em conformidade com o estatuído no art. 10 do Código de Minas, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Horacio Augusto da Matta a pesquisar argila refratária numa área de vinte e sete hectares (27 Ha) localizada na Fazenda Cabuçú, município de São Gonçalo do Estado do Rio de Janeiro, delimitada por um polígono de vinte (20) lados, tendo um dos vértices na extremidade de uma reta de 1.250 metros de extensão tirada da sede da referida Fazenda com rumo 26º 30' N. W. e representada em planta arquivada no D. N. P. M.; autorização esta que é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, à juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada;

III — O campo da pesquisa não poderá exceder a área fixada neste decreto;

IV — O Governo fiscalizará pelo Departamento Nacional da Produção Mineral todos os trabalhos da pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir, afim de melhor orientar-lhes a marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos o autorizado apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado, contendo as informações e dados específicados no n. IX e alíneas, do art. 16 do Código de Minas;

VI — O concessionário só poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 24 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data do registo a que alude o art. 4.º deste decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

Art. 3.º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma dos arts. 25 e 26 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que se refere o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de duzentos e setenta mil réis (270\$0) e só será válido depois de transscrito no livro competente da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do art. 16 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.410 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1940

Concede inspeção permanente ao curso secundário fundamental do Ginásio Diocesano de Lages, com sede em Lages, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente

ao curso secundário fundamental do Ginásio Diocesano de Lages, com sede em Lages, Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 6.554 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza a aquisição de um prédio para servir de residência ao agente da estação de Rio Branco, linha Oeste, de "The Great Western of Brazil Railway Company Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a aquisição, pela "The Great Western of Brazil Railway Company Limited", do prédio n. 44, sito à praça João Pessoa, na cidade de Rio Branco, Estado de Pernambuco, de propriedade de D. Ananias de Araujo Lima e Altamiro de Araujo Lima, representado na planta que com este baixa, rubricada pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, par servir de residência ao agente da estação naquela localidade.

Parágrafo único. As despesas, na importância total de 15:000\$00 (quinze contos de réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Capital" da companhia, de acordo com a cláusula 22, letra c, do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.574 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1940

Autoriza o Hospital de Juquerí, do Serviço de Assistência a Psicopatas da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública do Estado de São Paulo, a elevar a barragem existente no aproveitamento do córrego de Itaim, no município de Juquerí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março do corrente ano, e tendo em vista o que requereu o Hospital de Juquerí, do Serviço de Assistência a Psicopatas da

Secretaria de Educação e Saúde Pública do Estado de São Paulo, e o parecer favorável do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Hospital de Juquerí, do Serviço de Assistência a Psicopatas da Secretaria de Educação e Saúde Pública do Estado de São Paulo, a elevar a barragem existente no aproveitamento do córrego de Itaim, no município de Juquerí, Estado de São Paulo, de propriedade do mesmo Hospital.

Art. 2.º As obras serão iniciadas dentro do prazo fixado pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos projetos.

Art. 3.º O presente decreto deverá ser registado na Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, dentro de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação, afim de produzir os necessários efeitos.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.578 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova projeto e orçamento para construção de um aumento do armazém de carga e modificação de desvio no pátio da estação de Alagoa de Baixo, de "The Great Western of Brazil Railway Company Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um aumento do armazém de carga e modificação de desvio no pátio da estação de Alagoa de Baixo, na linha Oeste de "The Great Western of Brazil Railway Company Limited", devendo as importâncias de 18:784\$859 (dezoito contos setecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove réis) e 1:725\$672 (um conto setecentos e vinte e cinco mil seiscentos e setenta e dois réis), serem levadas à conta de "Capital" e de "Custeio", respectivamente, de acordo com as cláusulas 22, letra d, e 17, letra c, do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.671 — DE 6 DE JANEIRO DE 1941

Prorroga por vinte e quatro (24) meses o prazo a que se refere o n. I do art. 2º do decreto n. 5.655, de 20 de maio de 1940.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra a do art. 74 da Constituição, tendo em vista as razões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Aimorés e as disposições do Código de Águas, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por vinte e quatro (24) meses o prazo a que se refere o n. I do art. 2º do decreto n. 5.655, de 20 de maio de 1940.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.717 — DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Outorga à Prefeitura Municipal de Prata, Estado do Rio Grande do Sul, concessão para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água no Rio Prata, Município de Prata, naquele Estado.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra a do art. 72 da Constituição e nos termos do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), decreta:

Art. 1º É outorgada à Prefeitura Municipal de Prata concessão para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água situada no Rio Prata, Município de Prata, Estado do Rio Grande do Sul, de vinte e cinco metros (25 m) de queda e descarga de seiscentos decímetros cúbicos por segundo (0.600 m.c.s.), correspondendo a uma potência de cento e quarenta e oito quilowatts (148 Kw).

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica para serviços públicos, serviços de utilidade pública e comércio de energia, ao Município de Prata, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Sob pena de caducidade do presente contrato, a concessionária obriga-se a:

I) Apresentar dentro do prazo de seis (6) meses a contar da data da publicação do presente decreto e em três vias:

1º) Memória justificativa de todas as obras realizadas e respectivo orçamento.

2º) Planta de todas as instalações hidro-elétricas executadas.

II) Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro

de 1935, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data de sua publicação.

III) Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV) Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registo de que trata o decreto n.º 13, de 15 de janeiro de 1935, dentro do prazo de sessenta (60) dias depois da data do registo do mesmo no Tribunal de Contas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º O capital a remunerar será o efetivamento invertido nas instalações da concessionária, em função da sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 6.º As tabelas de preço de energia elétrica serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 7.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5º do presente decreto, será criado um fundo de reserva, que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "fundo de estabilização", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8.º Findo o prazo da concessão, esta reverterá ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, bem como todas as propriedades e instalações referentes ao aproveitamento concedido, mediante indenização, na forma dos arts. 165 e 166 do Código de Águas.

Art. 9.º Se o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, a renovação da mesma.

Art. 10. A concessionária gozará, desde a data do registo de que trata o art. 4º, enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.724 — DE 16 DE JANEIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Aberaldo Ribeiro dos Santos a comprar, pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Aberaldo Ribeiro dos Santos, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.808 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Agenor de Alvarenga Mafra a pesquisar minérios de manganês, no município e comarca de Ouro Preto, Estado de Minas-Gerais.

RETIFICAÇÃO

No art. 1.^º, onde se lê: "... no imovel "Tim-de Ouro Preto,...".
Leia-se: "... no imovel "Timbopeba", situado no distrito de Antonio Pereira, município e comarca de Ouro Preto,...".

DECRETO N. 6.872 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos das obras executadas com a cobertura de três pátios no porto de Porto Alegre, de concessão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, referentes às obras executadas com a cobertura de três pátios, respectivamente: entre o edifício do tráfego e o armazém B-1; entre os armazéns B-1 e B-2 e entre os armazéns A-1 e A-2, do porto de Porto Alegre, de concessão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A despesa, na importância total de 452:353\$4 (cento e cinquenta e dois contos trezentos e cinquenta e três mil e quatrocentos réis), será levada à conta de "Capital" do porto, de acordo com o contrato em vigor, depois de apurada em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.874 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a instalação de uma balança para pesar vagões, no porto de Paranaguá, de que é concessionário o Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o respectivo orçamento provável, na importância total de 56:403\$100 (cinquenta e seis contos quatrocentos e três mil e cem réis), que com este baixam rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a instalação de uma balança para pesar vagões, necessária às instalações do porto de Paranaguá, de que é concessionário o Estado do Paraná.

Parágrafo único. A importância efetivamente despendida com a instalação a que se refere o presente decreto, terá de ser comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação à conta de "Capital" do porto, de acordo com o contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.875 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma casa destinada a dormitório de pessoal dos trens, na "The Great Western of Brazil Railway Company Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção na estação

de Alagoa de Baixo, de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", de uma casa para servir de dormitório do pessoal dos trens.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 20.820.834,90 (vinte contos oitocentos e vinte mil trezentos e quarenta e nove réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de "Capital", de acordo com a cláusula 22 da letra d' do decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 6.878 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Henrique Bougleux a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Alberto Henrique Bougleux, residente em São Gotardo, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.904 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1941

Autoriza o reconhecimento do excesso de despesas efetuadas pela Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, em relação aos orçamentos aprovados pelo decreto n. 19.916, de 24 de abril de 1931.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Autoriza o reconhecimento, após apuração em regular tomada de contas, do excesso de despesas efetuadas pela Rede

de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, na importância de 138.103\$688 (cento e trinta e oito contos cento e três mil seiscentos e oitenta e oito réis), em relação aos orçamentos aprovados pelo decreto n.º 19.916, de 24 de abril de 1931, para execução de obras, à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N.º 6.905 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1941

Concede permissão à Rádio Educadora de Natal S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica concedida à Rádio Educadora de Natal S. A. permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, uma estação com a potência de 1 Kw., destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser, desde logo, considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o decreto n.º 6.905, desta data

I

Fica assegurado à Rádio Educadora de Natal S. A., o direito de estabelecer, na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registo do respectivo contrato pelo Tribunal de

Contas, e renovavel, por igual período, a juízo do Governo Federal, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo Único. O Governo Federal não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registo do contrato de que trata esta cláusula.

III

A Concessionária é obrigada a:

- a) admitir exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos, e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços (2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro;
- b) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do Governo Federal;
- c) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a rege a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;
- d) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo Federal;
- e) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo Federal apreciar o modo como está sendo executada a concessão;
- f) manter sempre em ordem e em dia o registo de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;
- g) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinadas, o programa nacional e o panamericano;
- h) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação;
- i) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;
- j) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal;
- k) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à estação não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado, sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

l) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão.

IV

A concessionária se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionária só poderá ser localizada a uma distância, mínima, de cinco (5) quilômetros do centro da cidade.

VI

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

VII

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo tempo, for verificada a inobservância das disposições contidas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *g* (*in-fine*), *h*, *i* e *j* da cláusula III;

b) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização, se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º A concessão será considerada perempta se o Governo Federal não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO N. 6.924 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a pesquisar chumbo, zinco, cobre, molibdено e associados, no distrito de Itaóca, município de Apiaí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a pesquisar minérios de chumbo, zinco, cobre, molibdено e associados em terras situadas nos imóveis "Pedras", "Tocas" e "Córrego Seco", distrito de Itaóca, município de Apiaí, Estado de São Paulo, ocupados por Guilherme de Camargo, Matias de Andrada Rosa

e outros, numa área de duzentos e oitenta e cinco (285) hectares, delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices a cento e cinqüenta (150) metros do obelisco (monumento comemorativo da fundação da Vila de Itaóca), rumo verdadeiro cinquenta e cinco graus noroeste (N.55°W.) e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: três mil (3.000) metros, sessenta e cinco graus sudoeste (S.65°W.); novecentos e cinqüenta (950) metros, vinte e cinco graus sudoeste (S.25°E.). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos cito-centos e cinqüenta mil réis (2:850\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.925 — DE 5 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a empresa Inácia Ramos & Filho, com sede e exploração de serviços de energia termoelétrica na cidade de Alagoa-de-Baixo, Estado de Pernambuco, a ampliar e modificar suas instalações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos dos arts. 10 e 11 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, combinados com os arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março também de 1940,

Considerando que as medidas, requeridas pela interessada, foram julgadas convenientes pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica,

Decreta:

Art. 1º A empresa Inácia Ramos & Filho, que explora serviços de energia termoelétrica na sede do município de Alagoa-de-Baixo, Estado de Pernambuco, fica autorizada a:

I — instalar novo grupo termoelétrico, tipo gaz pobre, de potência até 160 KVA (no alternador e cujos característicos definitivos serão aprovados pelo Ministro da Agricultura;

II — ampliar e modificar suas atuais instalações de distribuição.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura dentro de 30 dias a partir da sua publicação;

II — iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.946 — DE 10 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para reforço e pintura de 4 superestruturas metálicas de 50m.80 de centro a centro dos apoios, nos Km. 135+404, 195+651, 204+509 e 246+380, da linha de Cacequí a Rio Grande, da Rede de Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para o reforço, montagem e pintura de quatro superestruturas metálicas de 50m.80 de centro a centro dos apoios nos Km. 135+404, 195+651, 204+509 e 246+380, na linha de Cacequí a Rio Grande, trecho de Cacequí a Bagé, da Rede de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 852:624\$3 (oitocentos e cinquenta e dois contos seiscientos e vinte e quatro mil e trezentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do art. 1º do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Art. 3º Para a conclusão dos serviços a que se refere o art. 1º, fica marcado o prazo de doze meses a contar da data em que a Rede de Viação for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 6.980 — DE 19 DE MARÇO DE 1941.

Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas, baixado com o decreto n. 6.980, de 19 de março de 1941

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º A fiscalização das sociedades cooperativas será exercida pelos Ministérios da Agricultura, da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com a natureza da Sociedade e obedecendo ao prescrito nos arts. 15, 16, 17 e 18 do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.

§ 1º A fiscalização por parte do Ministério da Agricultura será exercida, na Capital Federal, pelo Serviço de Economia Rural e, nos Estados, pelas agências do dito Serviço ou pelos departamentos Estaduais, delegados do mesmo Serviço, por força de acordos.

§ 2º A fiscalização por parte do Ministério da Fazenda será exercida, na Capital Federal, pela Diretoria das Rendas Internas e, nos Estados, pelas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

§ 3º A fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio será exercida nos Estados, pelas delegacias regionais e, na Capital Federal:

- a) pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, tratando-se de cooperativa de consumo;
- b) pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, tratando-se de cooperativa de seguro;
- c) pelo Departamento Nacional do Trabalho, tratando-se de cooperativa de trabalho e de produção industrial;
- d) pelo Conselho Nacional do Trabalho, tratando-se de cooperativa de construção.

Art. 2º A fiscalização será procedida pelos funcionários da mesma incumbidos em razão dos respectivos cargos, ou, pelos que forem especialmente designados para casos concretos, quando se fizer necessário.

Art. 3º Não poderão os funcionários, sob pena de exoneração, após o competente processo administrativo:

- a) fiscalizar cooperativas de que sejam sócios;
- b) comunicar a estranhos assuntos relativos à fiscalização procedida;
- c) exercer atividade lucrativa ou função remunerada em assuntos relacionados com as sociedades fiscalizadas.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 4º Os órgãos fiscalizadores poderão determinar, ou fazer a convocação de assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, e presidi-las, nos casos comprovados de violação da lei e de disposições regulamentares, se as administrações das cooperativas não o fizerem dentro do prazo que para isso lhes for marcado, por aqueles órgãos.

§ 1º A intervenção, para que se verifique, deverá ser precedida de autorização do diretor do Serviço ou Repartição a que esteja subordinada a fiscalização.

§ 2º A convocação poderá ser feita, para atender aos interesses em causa, independentemente dos prazos estatutários ou dos marcados na lei.

§ 3º Reunida a Assembleia Geral, sob a presidência do representante do órgão de fiscalização para isso designado, dará ele, em relatório escrito à Assembleia, as razões que determinaram a convocação, para que a Assembleia convocada tome as providências que melhor acautelem os interesses da Sociedade, inclusive a de eleger nova administração, quando essa medida se impuser nos casos de infrações reiteradas da lei e de disposições regulamentares, sob pena de ser cassado o registo da cooperativa, ficando esta impedida de funcionar até que a administração seja substituída, nos termos do art. 24, § 1º, do decreto-lei n. 581.

§ 4º Cassado o registo da cooperativa, o órgão fiscalizador, a que a mesma estiver subordinada, procederá ao arrolamento dos bens, livros e documentos sociais encontrados, lavrando de tudo um laudo que deverá ser firmado pelo maior número possível de testemunhas presentes ao ato de preferência associados da cooperativa.

§ 5º O material arrolado será entregue, mediante termo, a três associados de reconhecida idoneidade, os quais ficarão depositários dele, até que seja eleita a nova administração, dentro do prazo de três meses, e restabelecido o registo.

§ 6º Não satisfeita a condição a que se refere a parte final do § 5º, a cooperativa será considerada dissolvida, entrando em imediata liquidação, a cargo dos associados depositários dos bens sociais, sob a fiscalização imediata do respectivo órgão, sendo permitido acompanhá-la aos associados que o desejarem.

§ 7º O laudo de arrolamento e o termo de entrega dos bens arrolados serão lavrados no livro de atas da cooperativa e o funcionário, para isso designado, deles tirará cópias devidamente autenticadas e as remeterá, com urgência, à autoridade superior a que estiver subordinada a cooperativa e, em todos os casos, ao diretor do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, para as devidas averbações no livro de registo a seu cargo.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 5º Incorrerá em multa a cooperativa que não remeter à Repartição fiscalizadora a que estiver submetida e ao Serviço de Economia Rural os elementos seguintes:

- a) mensalmente, cópia do balancete do mês anterior;
- b) mensalmente, demonstração das operações de crédito ativo efetuadas no mês anterior, nas cooperativas de crédito ou que possuam secções dessa natureza;

c) semestralmente, lista nominativa dos associados, com declaração da nacionalidade, idade, profissão, estado civil, residência e, quando a sociedade tiver capital, a menção das respectivas quotas-partes;

d) anualmente, e até 15 dias depois da data marcada para a assembléia geral da prestação de contas, cópia do balanço geral acompanhado da demonstração de lucros e perdas, do parecer do Conselho Fiscal e de um exemplar do relatório.

§ 1.º A multa será:

I — de 100\$0 a 500\$0, nos casos previstos nas letras a, b e c deste artigo;

II — de 500\$0 a 2:000\$0, no caso previsto na letra d.

§ 2.º Se os dados fornecidos forem inexatos intencionalmente, as multas a que se referem os §§ 1.º e 2.º serão aplicadas no máximo.

Art. 6.º Incorrerá em multa de 1:000\$0 a 5:000\$0 a cooperativa:

a) que impedir por qualquer forma a fiscalização, sonegando livros, documentos e arquivos, ou recusarem-se os seus administradores a prestar informações;

b) que não cumprir no prazo determinado as modificações impostas para reformas estatutárias;

c) que não entrar em funcionamento até 120 dias após o seu registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura;

d) que não comunicar ao Serviço de Economia Rural, no prazo de 120 dias, as reformas procedidas nos seus estatutos sociais;

e) que desobedecer à lei, aos estatutos sociais e às instruções das repartições fiscalizadoras;

f) que estiver funcionando, após 120 dias de sua constituição, sem haver promovido o competente registo no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Incorrerão na multa de 2:000\$0, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, do decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n.º 581, de 1.º de agosto de 1938, os estabelecimentos comerciais, ou não, bem como qualquer empresa, instituto ou sociedade que, não estando organizados de acordo com as disposições dos decretos acima citados, ou que, anteriormente fundados e que não tendo observado a legislação vigente na época da sua constituição, salvo o direito adquirido às pessoas jurídicas no regime do direito comum, fizerem uso, de qualquer forma, da palavra "cooperativa", quer como denominação própria, quer como designação de produtos seus.

Parágrafo único. Insistindo o infrator, proceder-se-á à apreensão de todos os objetos em que se encontre a menção da palavra "cooperativa", remetendo-se os mesmos, acompanhados de relatório, à autoridade competente para o processo penal e aplicação da pena de prisão por oito dias, prevista no parágrafo único do art. 41 do decreto n.º 22.239.

Art. 8.º A aplicação de multa não prejudicará a ação penal que no caso couber.

Art. 9.º Nos casos de infrações reiteradas será cassado o registo da cooperativa, independentemente dos processos de multa, por iniciativa própria do Ministério da Agricultura, quando se tratar de cooperativa por ele fiscalizada e por solicitação do Ministério da Fazenda ou do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se tratar de cooperativa, sob as suas respectivas fiscalizações.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10. O funcionário que observar alguma infração lavrará competente auto, escrito com a precisa clareza, sem entrelinhas, borraduras, emendas ou rasuras, mencionando a denominação ou nome do infrator, lugar, dia e hora em que se verificar a infração, assim como as disposições infringidas e demais circunstâncias.

§ 1.º O auto deverá ser firmado, sempre que for possível, por duas testemunhas que tenham assistido a diligência e não sejam parentes em grau proibido do fiscal autuante ou outros fiscais.

§ 2.º Deverão fazer parte integrante do auto os documentos ou objetos apreendidos que auxiliem a prova da infração.

§ 3.º Servirá, também de base ao processo, qualquer documento revelador da infração.

Art. 11. O funcionário que lavrar o auto de infração, imediatamente o fará presente ao chefe ou diretor da Repartição à que estiver subordinado.

Art. 12. Dentro de três dias do recebimento do auto, o chefe ou diretor da Repartição que dele conhecer, mandará intimar o representante legal da cooperativa ou estabelecimento infrator, para, no prazo de vinte dias, contados da data da intimação, produzir defesa escrita, sob pena de revelia.

§ 1.º Não sendo encontrado o representante legal da cooperativa ou estabelecimento infrator, à intimação far-se-á por carta postal com recibo de volta e, falhando esse meio, por editais publicados durante três dias consecutivos no órgão oficial.

§ 2.º Decorrido o prazo de vinte dias e não comparecendo o infrator, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia; comparecendo e apresentando defesa, desta dar-se-á vista, por oito dias, ao funcionário que tiver denunciado a infração, seguindo-se o julgamento.

Art. 13. Verificando-se concorrência de infração penal, o caso será afeto à autoridade competente, remetendo-se-lhe o processo original para as providências que couberem, depois de extrair-se cópia autenticada do mesmo processo, na qual prosseguirão os termos ulteriores da infração fiscal.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS

Art. 14. Das decisões proferidas caberá recurso, voluntário ou *ex officio*, para o Ministro a que estiver afeta a fiscalização.

§ 1.º Se proveniente de órgão localizado nos Estados, o recurso será encaminhado por intermédio do diretor do Departamento ou Serviço, de que o mesmo órgão for dependente.

§ 2.º Os recursos voluntários serão interpostos dentro do prazo de vinte dias da intimação para ciência da decisão proferida, a contar da data da publicação desta, no órgão oficial, só podendo ser encaminhados os recursos, em caso de multa, com prévio depósito da importância correspondente, no Tesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal deste, no Estado onde houver corrido o processo.

§ 3.º Os recursos *ex officio* terão lugar sempre que o despacho julgar a multa insubstancial e deverão ter seguimento no prazo máximo de quinze dias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Passada em julgado a decisão que declarar procedente a multa seja ou não em grau de recurso, será o processo remetido sem demora, em original, à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para, nos termos do art. 107, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, ser a dívida inscrita e proceder-se à sua cobrança, de acordo com o disposto no decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art. 16. A autoridade policial, competente, mediante requisição do fiscal, prestar-lhe-á o auxílio que se fizer necessário para a efetividade das diligências legais ordenadas.

Art. 17. Este Regulamento entrará em execução na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1941.

Fernando Costa.

A. de Souza Costa.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 6.992 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Retifica o art. 1.º do decreto n. 6.723, de 15 de janeiro de 1941, que autorizou o cidadão brasileiro Ivo de Magalhães a pesquisar carvão mineral no município de Bagé no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 20 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica alterado o art. 1.º do decreto n. 6.723, de 15 de janeiro de 1941, que passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Ivo de Magalhães, a pesquisar carvão mineral em terras pertencentes a sucessora da família Mercio e situadas no município de Bagé do Estado do Rio Grande do Sul, numa área de quinhentos e trinta e um hectares e dez ares (534,10 Ha), área delimitada por um contorno poligonal mixtilíneo fechado que tem um dos vértices coincidindo com o marco quilométrico trezentos e quarenta e um (341) do ramal Bagé-Pelotas da Rede Viação Férrea do Rio Grande do Sul e cujos lados teem os seguintes rumos e comprimentos: mil quinhentos (1.500) metros e rumo sul (S); quatro mil (4.000) metros e rumo leste (E); mil novecentos e setenta (1.970) metros e rumo norte (N); quatro mil trezentos e oitenta (4.380) metros, contados ao longo do eixo da via férrea, partindo-se de um ponto situado sobre o eixo da via férrea e a trezentos e oitenta metros (380)

para leste (E) do marco quilométrico trezentos e quarenta e cinco (345) e alcançando o marco quilométrico trezentos e quarenta e um (341). Esta autorização é outorgada mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada, a juízo do Governo, se ocorrer circunstância de força maior devidamente comprovada;

III — O campo da pesquisa não poderá exceder à área fixada neste decreto;

IV — O governo fiscalizará, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, todos os trabalhos de pesquisa, sendo-lhe facultado neles intervir afim de melhor orientar-lhes a marcha;

V — Na conclusão dos trabalhos, o concessionário da autorização apresentará um relatório, firmado por engenheiro de minas legalmente habilitado, contendo as informações e dados especificados no n. IX e alíneas do art. 16 do Código de Minas;

VI — O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudos sobre o minério e custeio dos trabalhos;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, resarcindo o concessionário da autorização danos e prejuizes que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º O título de autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.723, de 15 de janeiro de 1941, terá como necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3º A presente retificação de decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.995 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Prorroga por um (1) ano o prazo constante do n. 1 do art. 2º do

decreto n. 4.650, de 6 de setembro de 1939

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem a letra a, do art. 74 da Constituição, e art. 9º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, e tendo em vista o que requereram Julião Nogueira & Irmão, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por um (1) ano o prazo a que se refere o n. I do art. 2º do decreto n. 4.650, de 6 de setembro de 1939.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.996 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Revigora o decreto n. 3.796, de 8 de março de 1939, que outorgou à Prefeitura Municipal de Oliveira, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de uma queda d'água.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista as razões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Oliveira, decreta:

Art. 1.^º Fica revigorado o decreto n. 3.796, de 8 de março de 1939, que outorgou à Prefeitura Municipal de Oliveira, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica, da Cachoeira do Anil, no rio Jacaré, distrito de São Francisco de Paula, município de Oliveira, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O prazo constante do n. I do art. 1.^º do referido decreto fica prorrogado por um (1) ano.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.998 — DE 20 DE MARÇO DE 1941

Concede à "Cromita do Brasil Sociedade Anônima", autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º É concedida à "Cromita do Brasil Sociedade Anônima", com sede na cidade de São Salvador do Estado da Bahia, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.^º, § 1.^º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir in-

tegralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.002 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a cidadã belga Regina Perlmann a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a cidadã belga Regina Perlmann, residente na capital do Estado de São Paulo, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.004 — DE 21 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alberto Hofmann a lavrar jazidas de petróleo e gases naturais, porventura existentes em uma área de 2.107 hectares, situada na região da "Serra da Taquara Verde", município de Rio Caçador, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, e tendo em vista os decretos-leis ns. 366, de 11 de abril de 1938, 538, de 7 de julho de 1938, 1.217, de 24 de abril de 1939, e 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alberto Hofmann a lavrar, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, jazidas de petróleo e gases naturais, porventura existentes em uma área de 2.107 (dois mil cento e sete) hectares, situada na região da "Serra da Taquara Verde", município de Rio Caçador, Es-

tado de Santa Catarina, delimitada por um retângulo tendo lados, respectivamente, de 4.300 (quatro mil e trezentos) metros e 4.900 (quatro mil e novecentos) metros de comprimento, assim localizado: a partir da ponte existente na estrada de Caçador a Palmas, sobre o rio 15 de Novembro, e seguindo rumo Sul (S) verdadeiro, medem-se segundo uma linha reta, 1.200 (mil e duzentos) metros; a extremidade Sul dessa linha é um ponto do lado sul do perímetro; desse ponto, medem-se, rumo leste (E) verdadeiro, 1.800 (mil e oitocentos) metros, e, rumo oeste (W) verdadeiro, 2.500 (dois mil e quinhentos) metros, obtendo-se assim as extremidades do lado sul do perímetro; dessas extremidades tiram-se, rumo norte (N) verdadeiro, duas linhas retas de 4.900 (quatro mil e novecentos) metros de comprimento, cada uma, cujas extremidades se ligam por uma linha de rumo leste (E) e oeste (W) verdadeiros, de 4.300 (quatro mil e trezentos) metros de comprimento, a qual fecha o retângulo do lado norte.

§ 1º Este decreto, transscrito do livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo, será o título de autorização de lavra, a qual só poderá transmitir-se na forma da lei.

§ 2º O autorizado solicitará ao Conselho Nacional do Petróleo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação deste decreto, as providências necessárias à demarcação da área autorizada.

§ 3º Os trabalhos de lavra serão confiados a técnico legalmente habilitado, e não será admitido novo engenheiro para dirigí-los sem prévia licença do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º A fase de preparação de lavra, seja execução de sondagens e demais operações preliminares, cujo início terá lugar na data do título de autorização durará 3 (três) anos, prorrogáveis, no máximo por igual período, a juiz do Conselho Nacional do Petróleo, desde que tenha sido satisfeita a obrigação instituída no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Durante os 3 (três) primeiros anos da fase de preparação deverá ser praticada pelo menos uma perfuração de profundidade não inferior a 600 (seiscientos) metros, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, ou se for encontrado petróleo em quantidade comercial em menor profundidade.

Art. 3º Esta autorização é outorgada mediante as seguintes condições:

I — lavrar a jazida de acordo com o plano preestabelecido, organizado por profissional legalmente habilitado e, pelo autorizado, submetido à aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data deste decreto;

II — executar os trabalhos de mineração conforme as regras da arte, submetendo-se o autorizado, empregados e trabalhadores, às regras de polícia que marquem os regulamentos;

III — não dificultar ou impossibilitar, por uma lavra ambiciosa, o ulterior aproveitamento da jazida;

IV — não suspender os trabalhos com intenção de abandoná-los, sem dár previamente parte ao Conselho Nacional do Petróleo;

V — enviar ao Conselho Nacional do Petróleo, semanalmente, um boletim resumido dos trabalhos executados nesse período e, semestralmente, relatórios minuciosos sobre o estado das perfurações com todos os detalhes técnicos relativos aos horizontes atravessados e respectivas espessuras, acompanhados de amostras de testemunhos de sondagens e perfis das mesmas;

VI — dar conhecimento imediato ao mesmo Conselho de todas as ocorrências anormais ou de caráter grave durante as sondagens, especialmente dos lençóis d'água encontrados e das medidas adotadas para evitar os inconvenientes deles decorrentes;

VII — efetuar os *tests* das camadas oleíferas que oferecerem interesse, determinando seu provável rendimento e a natureza do óleo mineral;

VIII — comunicar ao Conselho Nacional do Petróleo a capacidade provável de produção de cada poço;

IX — fechar temporariamente o poço que se revelar produtivo até que se proceda à inspeção oficial a qual deverá efetuar-se no máximo dentro de 60 dias após a terminação dos *tests* de produção;

X — tamponar eficazmente os poços que forem produtivos, ou que só tenham produzido gases, tomada todas as precauções necessárias para impedir os movimentos migratórios das águas, ou a perda de gases;

XI — sujeitar à aprovação do Conselho Nacional do Petróleo os balanços anuais da empresa;

XII — não extrair do solo senão as substâncias uteis indicadas neste decreto e aquelas que se acharem com elas associadas no mesmo depósito;

XIII — tolerar na área da autorização trabalhos de pesquisa de outras substâncias uteis, quando o Governo julgar conveniente autorizá-los.

§ 1º O plano de lavra de que trata o item I compreenderá apenas os trabalhos a serem executados na fase de preparação, estabelecendo a marcha das sondagens, que não poderá ser interrompida, sob pena de caducidade, salvo motivo de força maior.

§ 2º Ao entrar na fase de produção o autorizado completará o plano de lavra, apresentando um relatório descriptivo das construções e instalações projetadas, acompanhado de esquema de tratamento de petróleo, plantas, perfis, cortes e mais dados e esclarecimentos técnicos necessários.

§ 3º Esta autorização, iniciada a fase de produção, perdurará enquanto for mantida em franca atividade a lavra, ficando sujeita, todavia, às condições de nulidade, caducidade e extinção prescritas em lei.

Art. 4º O Conselho Nacional do Petróleo fiscalizará a execução do disposto neste decreto, podendo orientar a marcha dos trabalhos.

Parágrafo único. O fiscal do Conselho Nacional do Petróleo terá ampla autoridade para conhecer todos os atos técnicos, administrativos e financeiros do autorizado, podendo sustar a execução daqueles que contrariem disposições legais e as expressas neste decreto.

Art. 5º A perfuração de cada poço far-se-á mediante prévia autorização do Conselho Nacional do Petróleo, à vista de plena justificativa técnica, de acordo com o que dispõe o art. 104 e seus parágrafos, do decreto-lei n. 366, de 11 de abril de 1938.

Art. 6º O autorizado respeitará os direitos de terceiros, resarcindo, a quem de direito, os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobre vir a este título da oposição de ditos direitos.

Art. 7º O autorizado pagará ao Governo Federal, à escolha deste, a quota de 9 % (nove por cento) da produção do petróleo bruto, ou o valor correspondente em dinheiro, na forma do art. 108 e seus parágrafos, do decreto-lei n. 366, de 11 de abril de 1938.

Art. 8º O Governo poderá, em qualquer tempo, encampar a lavra, pagando uma indenização calculada não só sobre o capital realmente invertido, mas também sobre o lucro líquido verificado no quinquênio anterior, levado em consideração o grau de esgotamento da jazida ou o seu tempo provável de duração.

Art. 9º Por ato do Governo, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo e o autorizado, na forma do art. 37 do Código de Minas, será decretada a caducidade da presente autorização:

I — se não pagar na forma e prazos estipulados a quota devida ao Governo;

II — se, não tendo sido descoberto o petróleo dentro dos 3 (três) primeiros anos da fase de preparação, não lhe for concedida a prorrogação de que trata o art. 2º;

III — se, tendo obtido a prorrogação a que alude o número anterior, não encontrar petróleo até o termo do período de prorrogação;

IV — se não cumprir as obrigações estabelecidas no art. 3º deste decreto.

Art. 10. O título a que alude o § 1º do art. 1º deste decreto pagará de taxa a importância de 2:107\$0 (dois contos, cento e sete mil réis), correspondente a 1\$0 (mil réis) por hectare de área autorizada para lavra, depois do que se fará a transcrição referida no mesmo parágrafo.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos

DECRETO N. 7.010 — DE 24 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de um pontilhão, na Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um pontilhão de 7 m de vão livre sobre o córrego Lagoa, no km 1.075+800, linha de Patrocínio a Ouvidor, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de réis 110.291\$4 (cento e dez contos duzentos e noventa e um mil e quatrocentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, se-

rão levadas à conta de capital da Rede, nos termos da letra b da lei n. 475, de 17 de agosto de 1937.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.011 — DE 24 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção do aumento das oficinas de Divinópolis, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção do aumento das dependências da Secção de Fundição das Oficinas de Divinópolis, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de réis 464.448\$365 (quatrocentos e sessenta e quatro contos, quatrocentos e quarenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital da Rede, nos termos da letra b da lei n. 475, de 17 de agosto de 1937.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.012 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para o aumento do aterro destinado aos tanques de inflamáveis do Porto de Paranaguá

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para o aumento com

aterro do terrapleno destinado às instalações para inflamáveis do porto de Paranaguá, aprovadas pelo decreto n. 4.701, de 25 de setembro de 1939, do qual é concessionário o Estado do Paraná.

Art. 2º As denominações dos diversos títulos aos quais no orçamento são atribuídos, em globo, cerca de 30 %, devem ser distribuídos entre administração, seguros, férias e eventuais, nas bases, respectivamente, de 12 %, 2,5 %, 5 % e 10 %.

Art. 3º As despesas, até a importância total de 697:000\$0 (seiscentos e noventa e sete contos de réis), serão levadas à conta de capital do porto, mediante requerimento do Estado concessionário depois de comprovadas em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.013 — DE 25 DE MARÇO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a remodelação da ala-sul do edifício da Administração das Docas e Obras do Porto do Recife, de que é concessionário o Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento provável, na importância total de 72:231\$177 (setenta e dois contos duzentos e trinta e um mil cento e setenta e sete réis), que com este baixam rubricados pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a remodelação da ala-sul do edifício da Administração das Docas e Obras do Porto do Recife, de que é concessionário o Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A importância efetivamente despendida com as obras a que se refere o presente decreto terá de ser comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação à conta de capital do porto, de acordo com o contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.021 — DE 26 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Armando Fornari a pesquisar água mineral no município de Amparo do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Armando Fornari a pesquisar água mineral numa área de seis hectares e desseis ares e cinquenta e sete centiares (6,Ha.1.657), situada no distrito de Monte Alegre, município de Amparo do Estado de São Paulo e delimitada por uma linha poligonal que começa a noventa e três (93) metros, na direção trinta e seis graus e cinquenta e cinco minutos nordeste ($36^{\circ}55'NE$), do ponto em que a estrada que vai para Socorro atravessa o Rio Camandocaia e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dezoito metros e oitenta e cinco centímetros (18m,85) e um grau e trinta minutos sudeste ($1^{\circ}30'SE$); quarenta e um metros e quarenta centímetros (41m,40) e vinte e um graus e trinta minutos sudeste ($21^{\circ}30'SE$); vinte e cinco metros e oitenta centímetros (25m,80) e cinquenta e cinco graus sudeste ($55^{\circ}SE$); cento e um metros e cinquenta centímetros (101m,50) e trinta e três graus nordeste ($33^{\circ}NE$); setenta e seis metros e trinta centímetros (76m,30) e cinquenta e nove graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($59^{\circ}45'NE$); vinte e oito metros e dez centímetros (28m,10) e oitenta e sete graus e quinze minutos nordeste ($87^{\circ}15'NE$); dezoito metros e quarenta centímetros (18m,40) e sessenta e dois graus nordeste ($62^{\circ}NE$); vinte e cinco metros (25m,00) e setenta e um graus nordeste ($71^{\circ}NE$); vinte e cinco metros e noventa centímetros (25m,90) e sessenta e seis graus sudeste ($66^{\circ}SE$); cinquenta e um metros e oitenta centímetros (51m,80) e vinte e nove graus e trinta minutos sudeste ($29^{\circ}30'SE$); oitenta e sete metros (87m,00) e quarenta e dois graus sudeste ($42^{\circ}SE$); oitenta e um metros e sessenta centímetros (81m,60) e sessenta graus nordeste ($60^{\circ}NE$); oitenta e um metros e cinquenta centímetros (81m,50) e sessenta e nove graus e quinze minutos nordeste ($69^{\circ}15'NE$); desseze metros e vinte centímetros (17m,20) e sessenta e três graus e dez minutos, nordeste ($63^{\circ}10'NE$); vinte e seis metros e oitenta centímetros (26m,80) e cinquenta e um graus e trinta minutos nordeste ($51^{\circ}30'NE$); sessenta e seis metros e cinquenta centímetros (66m,50) e quatro graus nordeste ($4^{\circ}NE$); dezoito metros e setenta centímetros (18m,70) e oitenta e um graus noroeste ($81^{\circ}NW$); vinte e quatro metros e quarenta centímetros (24m,40) e cinquenta e nove graus e quinze minutos noroeste ($59^{\circ}15'NW$); noventa e dois metros e vinte centímetros (92m,20) e sessenta e seis graus noroeste ($66^{\circ}NW$); quarenta e oito metros e dez centímetros (48m,10) e setenta e quatro graus noroeste ($74^{\circ}NW$); treze metros e vinte centímetros (13m,20) e trinta e quatro graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($34^{\circ}45'SW$); noventa e dois metros (92m,00) e oitenta e dois graus sudoeste ($82^{\circ}SW$); trinta e seis metros e noventa centímetros (36m,90) e sessenta graus e vinte minutos sudoeste ($60^{\circ}20'SW$); oitenta e oito metros e cinquenta centímetros (88m,50) e setenta graus sudoeste ($70^{\circ}SW$); oitenta e um metros e oitenta centímetros (81m,80) e

sessenta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($66^{\circ}30' \text{SW}$); quarenta metros e vinte centímetros (40m,20) e um grau e dez minutos sudoeste ($1^{\circ}10' \text{SW}$); trinta e três metros e oitenta e cinco centímetros (33m,85) e setenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($71^{\circ}30' \text{SW}$) e trinta e oito metros e vinte centímetros (38m,20) e sessenta e um graus sudoeste (61°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^o O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^o Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^o do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^o As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^o O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.022 — DE 26 DE MARÇO DE 1941

Concessão para legalização dos serviços de distribuição de energia elétrica feitos pela Prefeitura Municipal de Juquerí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos dos arts. 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e 5.^o do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.^o É outorgada à Prefeitura Municipal de Juquerí, no Estado de São Paulo, concessão para fornecimento de energia elétrica a serviços de utilidade pública, dentro do município, ficando assim legalizada sua situação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo fica a Prefeitura Municipal de Júquerí autorizada a adquirir a energia necessária à Empresa Elétrica Bragantina S. A.

Art. 2º A concessionária fica obrigada, sob pena de multa de um conto de réis (1:000\$0), a:

I — Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

II — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois do registo do mesmo no Tribunal de Contas.

Art. 3º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do D.N.P.M., e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, correndo, de forma permanente, para a transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 6º As tabelas de preços de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 7º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "Fundo de Estabilização", será realizada por quotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Essas quotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material, a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8º Findo o prazo da concessão, reverterá ao Governo do Estado de São Paulo toda a propriedade da concessionária que no momento existir em função exclusiva e permanente da transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, objeto da presente concessão, mediante indenização do custo histórico deduzido da depreciação e da amortização existente, de conformidade com o estipulado no art. 163 do Código de Águas.

Art. 9º Se o Governo do Estado de São Paulo não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, a concessionária poderá requerer, ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, a renovação da mesma.

Art. 10. A concessionária gozará, desde a data do registo de que trata o art. 5.^º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.026 — DE 28 DE MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Epaminondas Marra a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Epaminondas Marra, residente em Abadia dos Dourados, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo títulos desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.027 — DE 28 DE MARÇO DE 1941

Revoga o decreto n. 972, de 15 de julho de 1936

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu o cidadão brasileiro Osório Corrêa da Costa, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 972, de 15 de julho de 1936, que autorizou o cidadão Osório Corrêa da Costa a comprar pedras preciosas, nos termos do art. 7.^º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1941

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1941 — VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE JULHO A SETEMBRO

IMPRENSA NACIONAL

RIO DE JANEIRO — 1941

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

	Págs.
7.471 — JUSTIÇA — Decreto de 1 de julho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 3-7-41)	3
7.472 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de julho de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a construção da Estrada de Ferro São Luiz-Serro Azul, no Rio Grande do Sul (Pub. D.O. 12-9-41)	3
7.473 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de julho de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a execução das obras de melhoramentos do porto de Corumbá. (Pub. D.O. 4-7-41)	4
7.474 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 5-7-41)	4
7.475 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza a Sociedade Mineração e Metallúrgica Ltda. a fazer a lavra da jazida de volframita existente no lugar "Serro d'Arvore", município de Encruzilhada do Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D.O. 18-7-41)	5
7.476 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves de Mello a pesquisar magnesita e associados no município de Icó, Estado do Ceará. (Pub. D.O. 5-7-41)	6
7.477 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Velloso Gordinho a pesquisar areia monazítica no município de Porto Seguro do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 5-7-41)	7

	Págs.
3.478 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza a empresa de mineração "Sociedade Importadora Exportadora Limitada" a pesquisar minério de cromo, no município de Saude do Estado da Baía. (Pub. D.O. 5-7-41)	8
3.479 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Zulmira Tavares Gama a pesquisar quartzo no Município de Magé do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 5-7-41)	9
3.480 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Cícero de Alencar e Souza a pesquisar grafite no município de Rui Barbosa do Estado da Baía. (Pub. D.O. 5-7-41)	10
3.481 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Oswaldo da Cunha Valpassos a pesquisar calcáreo no município de Itabirito do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 5-7-41)	11
3.482 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Vicente de Araujo Torres a pesquisar areias monazíticas e ilmeníticas, no município de Iconha do Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 5-7-41)	12
7.483 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Acioli Meireles a pesquisar ouro associados no município de Porto de Noz do Estado do Pará. (Pub. D.O. 5-7-41)	13
7.484 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a pesquisar minérios de bário, ferro, estrôncio, magnésio e associados no município de Iguape do Estado de S. Paulo. (Pub. D.O. 5-7-41)	14
7.485 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza a "Mineração Geral do Brasil Limitada" a fazer a lavra da jazida de manganês, no lugar denominado "Sumaré", município de São João d'El Rei, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 18-7-41)	15
7.486 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Raush a pesquisar mica e associados no município de Poté do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 22-7-41)	17
7.487 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Herminia Queiroz Guerra de Miranda a pesquisar mica e associados, cristais de rocha, columbita e pedras coradas no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 5-7-41)	18

7.488 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Lopes da Silveira a pesquisar quartzo e associados no município de Mercês do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 5-7-41)	19
7.489 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ilvo Junqueira Passos a pesquisar mica no município de Muriaé, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 5-7-41). .	20
7.490 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Claudino Alves da Nobrega a pesquisar minério de estanho e columbita no município de Joazeiro, Estado do Paraíba. (Pub. D.O. 5-7-41)	21
7.491 — GUERRA — Decreto de 3 de julho de 1941 — Considera um 1.º Tenente apto para o acesso ao posto de Capitão. (Pub. D.O. 5-7-41)	22
7.492 — GUERRA — Decreto de 3 de julho de 1941 — Determina a data para início do Sorteio Militar, na 1.ª Zona Militar, no corrente ano. (Pub. D.O. 5-7-41)	23
7.493 — FAZENDA — Decreto de 3 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Sica a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. 14-7-41)	23
7.494 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de julho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 7-7-41)	24
7.495 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 7-7-41)	24
7.496 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 7-7-41)	25
7.497 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 7-7-41)	25
7.498 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de julho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 7-7-41)	26
7.499 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de julho de 1941 — Suprime cargos excedentes. (Pub. D.O. 7-7-41) ...	26
7.500 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de julho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 7-7-41)	27
7.501 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de julho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 7-7-41)	27
7.502 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de julho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 7-7-41)	27
7.503 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de julho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 7-7-41) ..	28
7.504 — MARINHA — Decreto de 4 de julho de 1941 — Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Diretoria do Ensino Naval. (Pub. D.O. 7-7-41)	28

	Págs.
7.505 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de julho de 1941 — Declara de nenhum efeito o decreto n. 7.335, de 5 de junho de 1941. (Pub. D.O. 7-7-41)	31
7.506 — VIACÃO — Decreto de 7 de julho de 1941 — Apro- va projetos e orçamentos, para a execução de di- versas obras, no quatriênio de 1938-1941, à conta da taxa adicional de 10%, na Estrada de Ferro So- rocabana. (Pub. D.O. 1-9-41)	32
7.507 — VIACÃO — Decreto de 7 de julho de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para a construção de uma estação, casa de guarda-chaves e desvio no quilômetro 247+400, da linha de Cacequi a San- tana, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. (Pub. D.O. 21-8-41)	33
7.508 — Decreto de 7 de julho de 1941 — Autoriza a eleva- ção da cota de coroamento do molhe de abrigo a que se refere o decreto n. 6.357, de 30 de setem- bro de 1940. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	33
7.509 — VIACÃO — Decreto de 7 de julho de 1941 — Désa- propria imóveis necessários à construção de obras na Estação de Calçada, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. (Pub. D.O. 9-7-41)	34
7.510 — GUERRA — Decreto de 7 de julho de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extra- numerário-mensalista da Fábrica de Curitiba do Ministério da Guerra. (Pub. D.O. 9-7-41)	37
7.511 — VIACÃO — Decreto de 8 de julho de 1941 — Fixa as características dos carvões nacionais de consu- mo obrigatório (Pub. D.O. 10-7-41)	37
7.512 — GUERRA — Decreto de 8 de julho de 1941 — Apro- va o regulamento para a Escola de Educação Física do Exército. (Pub. D.O. 22-7-41)	40
7.513 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente (Pub. D.O. 11-7-41)	81
7.514 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 11-7-41)	81
7.515 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 11-7-41)	81
7.516 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 11-7-41)	82
7.517 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Modifica a potência do aproveitamento conces- cido a Vitor de Souza Breves pelo decreto n. 5.767, de 6 de junho de 1940. (Pub. D.O. 18-7-41) ...	82
7.518 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Concede à "Sociedade Carbonífera Crescimá Limitada" autorização para funcionar como em- presa de mineração. (Pub. D.O. 26-7-41)	83

	Págs.
7.519 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Barbosa a pesquisar mica no Município de Capelinha do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 22-7-41) ..	83
7.520 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Rausch a pesquisar mica e associados no município de Poté do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 22-7-41) ..	84
7.521 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Gentil Pires Alves a pesquisar cristal e associados no município de Itamarandiba do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 22-7-41) ..	85
7.522 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Laura de Castro Lara a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 22-7-41) ..	86
7.523 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar cobre, zinco, chumbo, prata e ouro no Município de Capão Bonito do Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 22-7-41) ..	87
7.524 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Miguel Baptista Vieira a pesquisar manganês no município de Lafaiete do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 22-7-41) ..	88
7.525 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 Concede autorização, ao funcionar, ao "Banco Popular e Agrícola do Vale do Itajaí" — Cooperativa de Crédito de Responsabilidade Limitada, com sede em Blumenau, Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 12-7-41) ..	89
7.526 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Clymerio Vieira a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 22-7-41) ..	90
7.527 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Revoga a autorização de pesquisa concedida pelo decreto n. 4.640, de 6 de setembro de 1939. (Pub. D.O. 11-7-41) ..	90
7.528 — VIAÇÃO — Decreto de 9 de julho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 11-7-41) ..	91
7.529 — VIAÇÃO — Decreto de 9 de julho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 11-7-41) ..	91
7.530 — GUERRA — Decreto de 9 de julho de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Arsenal de Guerra do Rio. (Pub. D.O. 11-7-41) ..	92

	Págs.
7.531 — EDUCAÇÃO — Decreto de 11 de julho de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista de diversas repartições do Ministério da Educação e. Saude. (Pub. D.O. 19-7-41 — Ref. D.O. 23-7-41)	97
7.532 — MARINHA — Decreto de 11 de julho de 1941 — Aprova e manda executar o Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Pará. (Pub. D.O. 14-7-41)	105
7.533 — GUERRA — Decreto de 11 de julho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 14-7-41)	117
7.534 — MARINHA — Decreto de 11 de julho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 14-7-41)	117
7.535 — MARINHA — Decreto de 11 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 14-7-41)	118
7.536 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de julho de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. (Pub. D.O. 15-7-41)	118
7.537 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de julho de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção do segundo trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, na Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Pub. D.O. 15-7-41)	126
7.538 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de julho de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Escola Nacional de Veterinária e Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização do Ministério da Agricultura. (Pub. D.O. 19-7-41)	126
7.539 — VIAÇÃO — Decreto de 15 de julho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 17-7-41)	129
7.540 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 17-7-41)	130
7.541 — EXTERIOR — Decreto de 16 de julho de 1941 — Promulga a Convenção complementar de limites, entre o Brasil e a Argentina, firmada em Buenos Aires, a 27 de dezembro de 1927. (Pub. D.O. 18-7-41 — Rep. D.O. 30-7-41 e 4-8-41 — Ret. 4-9-41)	131
7.542 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Amadeu Lemos Peixoto de Macedo a pesquisar manganês no município de Caeté do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 28-7-41)	134
7.543 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Domingos Regalmuto Coffa a pesquisar águas sulfurosas no município de Bandeirantes, Estado do Paraná. (Pub. D.O. 28-7-41)	135

7.544 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Fausto Dario Sales a pesquisar diatomita e argila refratária no município de Soure, Estado do Ceará. (Pub. D.O. 28-7-41)	136
7.545 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves de Mello a pesquisar magnesita e associados no município de Icó do Estado do Ceará. (Pub. D.O. 28-7-41)	137
7.546 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Antunes Guimarães a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 28-7-41)	138
7.547 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Armando de Oliveira Santos a pesquisar turf no município e Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 28-7-41)	139
7.548 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados no município de Cataguases, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 28-7-41)	141
7.549 — Decreto de 16 de julho de 1941 — Prorroga o prazo de que trata o n. I, art. 4º do decreto n. 2.063, de 19 de outubro de 1937. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	142
7.550 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de julho de 1941 — Prorroga por dezoito (18) meses o prazo constante do n. I do art. 2º do decreto n. 4.226, de 7 de junho de 1939 (Pub. D.O. de 11-8-41)	142
7.551 — TRABALHO — Decreto de 17 de julho de 1941 — Concede à atual Federação das Indústrias do Estado de São Paulo as prerrogativas da alínea e do art. 3º do decreto-lei n. 1.402 de 5 de julho de 1939 (Pub. D.O. de 19-7-941)	142
7.552 — TRABALHO — Decreto de 17 de julho de 1941 — Aprova a alteração introduzida nos estatutos da Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Associação dos Construtores Civis do Rio de Janeiro pela assembléia geral extraordinária de quotistas realizada a 23 de dezembro de 1940 (Pub. D.O. de 31-7-941)	143
7.553 — MARINHA — Decreto de 18 de julho de 1941 — Aprova e manda executar o regulamento para Ordem do Mérito Naval (Pub. D.O. de 21-7-41)	144
7.554 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de julho de 1941 — Suprime cargo extinto (Pub. D.O. de 21-7-41)	148

	Págs.
7.555 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente (Pub. D.O. 21-7-41)	149
7.556 — FAZENDA — Decreto de 18 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente (Pub. D.O. de 21-7-41)	149
7.557 — FAZENDA — Decreto de 18 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 21-7-41) ..	150
7.558 — FAZENDA — Decreto de 18 de julho de 1941 — Ex- tingue cargo excedente. (Pub. D.O. 21-7-41) ...	150
7.559 — FAZENDA — Decreto de 18 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 21-7-41) .	150
7.560 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de julho de 1941 — Autoriza a Empresa Luz e Força de Cabo Verde a construir uma linha de transmissão para interli- gação de usinas hidro-elétricas. (Pub. D.O. 18-8-41)	151
7.561 — VIACÃO — Decreto — Autoriza despesa na Viação Férrea do Rio Grande do Sul. (Pub. D.O. 15-8-41)	152
7.562 — VIACÃO — Decreto de 21 de julho de 1941 — Apro- va projetos e orçamentos para a construção de seis flutuantes para atracação de navios, no porto de Santos. (Pub. D.O. 30-7-41)	152
7.563 — VIACÃO — Decreto de 21 de julho de 1941 — Apro- va projeto e orçamento para a construção da cobre- tura do pátio existente entre o armazém frigorífico e o armazém interno número 25, no porto de San- tos. (Pub. D.O. 30-7-41)	153
7.564 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de julho de 1941 — Dispõe sobre a construção de uma linha de trans- missão para interligação das usinas hidro-elétricas da Companhia Paulista de Eletricidade com as da Empresa de Eletricidade de Araraquara e compa- nhias suas associadas. (Pub. D.O. 23-7-41)	153
7.565 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1941 — Re- voga o decreto n. 1.625, de 7 de maio de 1937. (Pub. D.O. 30-7-41)	154
7.566 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de julho de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Laboratório Central de Enologia do Ministério da Agricultura. (Pub. D.O. 24-7-41)	154
7.567 — VIACÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Ex- tingue cargo excedente. (Pub. D.O. 25-7-41) ...	158
7.568 — VIACÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Ex- tingue cargo excedente. (Pub. D.O. 25-7-41)	158
7.569 — VIACÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Ex- tingue cargo excedente. (Pub. D.O. 25-7-41) ...	158
7.570 — VIACÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Ex- tingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 25-7-41) ..	159

7.571 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 25-7-41)	159
7.572 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 25-7-41)	160
7.573 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 25-7-41)	160
7.574 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 25-7-41)	160
7.575 — VIACAO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 25-7-41)	161
7.576 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 25-7-41)	161
7.577 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 25-7-41)	162
7.578 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Suprime cargos excedentes. (Pub. D.O. 25-7-41) ..	162
7.579 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 25-7-41)	163
7.580 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Luiz Ferreira Guimarães a pesquisar manganês e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 4-8-41)	163
7.581 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Raul Mourão Guimarães a pesquisar ouro nos municípios de Pequi e Pitangui do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 4-8-41)	
7.582 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alcindo Vicira, a pesquisar magnesita e associados no município de Brumado do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 4-8-41)	165
7.583 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza a empresa de mineração "Companhia de Mineração do Nordeste Sociedade Anônima", a pesquisar cassiterita e associados no município de Picuí do Estado da Paraíba. (Pub. D.O. 4-8-41) ..	166
7.584 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza a Companhia Nacional de Grafite Limitada a pesquisar grafita no município de Pindamonhangaba, Estado de S. Paulo. (Pub. D.O. 4-8-41)	167
7.585 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Guilherme Woods Soares a pesquisar magnesita, talco, cristal de rocha e águas minerais no município de Brumado do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 11-8-41)	168

	Págs.
7.586 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Americo Soares de Farias a pesquisar argila refratária, calcáreo, quartzo e feldspato no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 4-8-41)	169
7.587 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orlando José Pinto a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 4-8-41)	170
7.588 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Dona Carmen Moreira a pesquisar mica e associados no município de Caratinga do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 4-8-41)	171
7.589 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Pinto dos Santos a pesquisar grafita no município de Betim, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 4-8-41)	172
7.590 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza a Sociedade Pigmentos Minerais Limitada a pesquisar baritina no município de Camamú do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 4-8-41)	173
7.591 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza à Mineração Moçapir Ltda., a pesquisar manganês e associados nos municípios de Rezende Costa e Prados do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 26-7-41)	174
7.592 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Rodrigo Octavio Filho a pesquisar ilmenita, monazita, zirconita e rútilo no município de Vitória do Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 4-8-41)	175
7.593 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Concede à Companhia Ribeira Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D.O. 4-8-41)	176
7.594 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de julho de 1941 — Retifica o decreto n. 6.666, de 31 de dezembro de 1940. (Pub. D.O. 25-7-41)	177
7.595 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Retifica o art. 1º do decreto n. 6.899, de 21 de fevereiro de 1941. (Pub. D.O. 4-8-41)	178
7.596 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Retifica o art. 1º do decreto n. 6.900, de 21 de fevereiro de 1941. (Pub. D.O. 4-8-41)	179
7.597 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Retifica o art. 1º do decreto n. 6.901, de 21 de fevereiro de 1941. (Pub. D.O. 4-8-41)	180

7.598 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1941 — Retifica o art. 1º do decreto n. 6.902, de 21 de fevereiro de 1941. (Pub. D.O. 4-8-41)	181
7.599 — FAZENDA — Decreto de 24 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eraclides Gomes de Carvalho a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. 21-8-41)	182
7.600 — FAZENDA — Decreto de 24 de julho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Gentil Maria dos Santos a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. 1-8-41)	182
7.601 — FAZENDA — Decreto de 24 de julho de 1941 — Suspende, até ulterior deliberação, a execução do disposto no art. 18 do Regulamento baixado com o decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934. (Pub. D.O. 26-7-41)	182
7.602 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de julho de 1941 — Autoriza a Companhia Energia Elétrica Rio Grandense S. A. a ampliar a capacidade geradora de sua usina termoelétrica na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D.O. 4-8-41)	183
7.603 — VIAÇÃO — Decreto de 28 de julho de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. (Pub. D.O. 30-7-41)	184
7.604 — VIAÇÃO — Decreto de 29 de julho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 6-8-41)	212
7.605 — VIAÇÃO — Decreto de 29 de julho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 6-8-41)	213
7.606 — VIAÇÃO — Decreto de 29 de julho de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 6-8-41)	213
7.607 — GUERRA e FAZENDA — Decreto de 11 de agosto de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Moto-mecanização e Transportes do Ministério da Guerra. (Pub. D.O. 13-8-41)	213
7.608 — EDUCAÇÃO e FAZENDA — Decreto de 11 de agosto de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Escola Nacional de Engenharia e Faculdade de Medicina de Porto Alegre. (Pub. D.O. 22-8-41 — Ret. D.O. 9-9-41)	214
7.609 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto de 11 de agosto de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Tribunal de Segurança Nacional. (Pub. D.O. 13-8-41)	218
7.610 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Curso Completar da Escola Nacional de Agronomia (Pub. D.O. 14-8-41)	219

7.611 — EXTERIOR — Decreto de 12 de agosto de 1941 — Aprova o Regulamento para a cobrança de emolumentos consulares em manifestos de carga procedente da República Argentina. (Pub. D.O. 14-8-41)	Págs.
	221
7.612 — VIACAO e FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista de diversas Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos. (Pub. D.O. 27-8-41)	222
7.613 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Supremo Tribunal Federal. (Pub. D.O. 15-8-41)	223
7.614 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Altera tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista, do Ministério da Agricultura, sem aumento de despesa. (Pub. D.O. 15-8-41)	224
7.615 — AERONAUTICA e FAZENDA — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Aeronáutica Naval. (Pub. D.O. 15-8-41)	237
7.616 — GUERRA e FAZENDA — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Fundos da Primeira Região Militar. (Pub. D.O. 15-8-41)	239
7.617 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Dispõe sobre as condições do suprimento de energia à Central Elétrica Rio Claro, S. A. (Pub. D.O. 16-8-41)	242
7.618 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Cria uma Estação Experimental de Frio, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (Pub. D.O. 15-8-41)	246
7.619 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Dispõe sobre a ampliação das instalações de acumulação da Empresa Luz e Força Elétrica Tietê S.A. e da Companhia Luz e Força Tatuí, no rio Sorocaba, Estado de São Paulo, e dá outras providências. (Pub. D.O. 22-8-41 — Rep. D.O. 27-8-41)	247
7.620 — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Concede inspeção permanente ao Colégio Progresso de Araraquara, no Estado de São Paulo. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	249
7.621 — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Autoriza a Companhia Paulista de Estradas de Ferro a construir linhas de transmissão no Estado de São Paulo. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	249

	Págs.
7.622 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Outorga concessão à Companhia Força e Luz de Uberlândia, para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do rio Uberabinha. (Pub. D.O. 4-9-41)	249
7.623 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Declara a caducidade da autorização concedida pelo decreto n. 3.503, de 28 de dezembro de 1938. (Pub. D.O. 11-9-41)	252
7.624 — EXTERIOR — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Faz pública a ratificação, por parte do Governo de El Salvador, da Convênção sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940. (Pub. D.O. 15-8-41)	253
7.625 — EXTERIOR — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Faz público o depósito do Instrumento de Ratificação, por parte da Guatemala, da Convênção Internacional de Telecomunicações, firmada em Madrid a 9 de dezembro de 1932. (Pub. D.O. 15-8-41)	253
7.626 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Curt Guilherme Rheingantz a completar pesquisa de jazidas de petróleo e gases naturais. (Pub. D.O. 4-9-41)	253
7.627 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de agosto de 1941 — Altera o decreto n. 7.247, de 28 de maio de 1941. (Pub. D.O. 28-8-41)	254
7.628 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de agosto de 1941 — Autoriza os cidadãos brasileiros Guilherme Sandeville e Paulo dos Santos a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas (classe IX) em terras do domínio privado, no Município de Angatuba, no Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 4-9-41)	255
7.629 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de agosto de 1941 — Autoriza a empresa de mineração "Sociedade Carbonífera Boa Vista Limitada" a pesquisar carvão mineral no município de Cresciuma do Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 28-8-41)	258
7.630 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de agosto de 1941 — Autoriza a Sociedade Pigmentos Minerais Limitada a pesquisar baritina no município de Camamú do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 28-8-41)	259
7.631 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ricardo Jafet, a pesquisar ouro no município de Guarulhos, do Estado de São Paulo	260
7.632 — EDUCAÇÃO — Decreto de 14 de agosto de 1941 — Aprova o Regimento do Serviço de Documentação do Ministério da Educação e Saúde. (Pub. D.O. 20-8-41)	261

7.633 — GUERRA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Cria, a título provisório, um Hospital Militar de 3. ^a classe, na 7. ^a Região Militar e com sede em Natal. (Pub. D.O. 18-8-41)	264
7.634 — GUERRA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Cria, a título provisório, um Depósito Regional de Material Sanitário e Medicamentos, na 7. ^a Região Militar, e com sede em Recife. (Pub. D.O. 18-8-41)	264
7.635 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Concede à "Companhia Nacional de Óleos Minerais Sociedade Anônima" autorização para funcionar. (Pub. D.O. 2-9-41)	265
7.636 — GUERRA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Dilata o prazo de funcionamento da Junta de Revisão e Sorteio da 23. ^a Circunscrição de Recrutamento. (Pub. D.O. 18-8-41)	265
7.637 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar grafite e manganês no município de D. Silverio do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 26-8-41)	265
7.638 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Raymundo Campolina Vianna a pesquisar manganês e quartzo no município de Pitanguí do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 28-8-41)	266
7.639 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Helio Teles Horta a pesquisar quartzo (cristal de rocha) no município de Diamantina do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 28-8-41)	267
7.640 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Fernandes Viléla a pesquisar água mineral na fazenda "Capão Bonito", município de Betim, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 28-8-41)	268
7.641 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Autoriza a senhora Joana Loureiro da Cunha, brasileira, a pesquisar talco e associados no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 23-8-41)	269
7.642 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Rodrigo Octavio Filho a pesquisar ilmenita, monazita, zirconita, magnetita e rutilo, no município de Santa Cruz, do Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 28-8-41)	270
7.643 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Cleophas de Oliveira a pesquisar diatomita no município de Jaboatão do Estado de Pernambuco. (Pub. D.O. 28-8-41)	271

	Págs.
7.644 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Souza Netto a pesquisar talco e associados no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná. (Pub. D.O. 28-8-41)	272
7.645 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Morato a pesquisar manganês e associados no município de Pitangui do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 28-8-41)	273
7.646 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Laurival Lopes a pesquisar manganês e associados no município de Bomfim do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 28-8-41)	274
7.647 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Carlos Pereira a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 28-8-41)	275
7.648 — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Concede autorização para funcionar à "Cooperativa de Crédito dos Bancários da Bahia", com sede na cidade do Salvador, Estado da Bahia. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	276
7.649 — VIAÇÃO — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de uma oficina em Porto do Amazonas. (Pub. D.O. 20-8-41)	276
7.650 — GUERRA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Forte de Coimbra, do Ministério da Guerra. (Pub. D.O. 20-8-41)	277
7.651 — VIAÇÃO — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para construção do tanque GZ-9, na ilha do Barnabé, porto de Santos. (Pub. D.O. 28-8-41)	278
7.652 — FAZENDA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria do Domínio da União. (Pub. D.O. 20-8-41)	278
7.653 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Alayde Lott Caldeira a pesquisar mica, pedras coradas, cristais de rocha e respectivos associados no município de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 20-8-41)	286
7.654 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Morgan da Costa a pesquisar minério de ferro no município de Nova Lima do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 28-8-41)	287

7.655 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Guilherme Milagre a pesquisar cristal de rocha no município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 28-8-41)	289
7.656 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orivaldo Lima Cardoso a pesquisar água mineral no município de Campos do Jordão do Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 28-8-41)	290
7.657 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José da Costa Carvalho a pesquisar minérios de ferro e manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 28-8-41)	291
7.658 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 Concede à "Mineração Juquiá Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D.O. 28-8-41)	292
7.659 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Agostinho José de Castro a pesquisar mica e associados no município de Piranga, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 28-8-41)	292
7.660 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Concede à "Companhia das Águas Minerais Salaris", Sociedade Anônima, autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D.O. 4-9-41)	293
7.661 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 20-8-41)	294
7.662 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 20-8-41)	294
7.663 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 20-8-41)	295
7.664 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 20-8-41) ..	295
7.665 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 20-8-41)	295
7.666 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 20-8-41)	296
7.667 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 20-8-41)	296
7.668 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 20-8-41)	297
7.669 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 20-8-41)	297

	Págs.
7.670 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de agosto de 1941 — Modifica o art. 4º do decreto n. 6.990, de 20 de março de 1941. (Pub. D.O. 5-9-41)	297
7.671 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de agosto de 1941 — Renova a autorização de pesquisa conferida pelo decreto n. 4.415, de 20 de julho de 1939, ao cidadão brasileiro Gentil Sisterolli. (Pub. D.O. 5-9-41)	298
7.672 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de agosto de 1941 — Autoriza a sociedade "Monazita e Ilmenita do Brasil Ltda." a fazer a lavra da jazida de areias monazíticas, de zircônio e de ilmenita, no município de Guarapari do Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 5-9-41)	299
7.673 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar carvão no Município de Tieté, do Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 1-9-41)	300
7.674 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de agosto de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Irene Lopes Sodré, a pesquisar caolim no Município de Maricá, do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 1-9-41)	301
7.675 — JCSTIÇA — Decreto de 19 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas (minérios da classe IX), em terras do domínio privado, situadas no Município de Tremembé, no Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 4-9-41)	303
7.676 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de agosto de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de coco, visando a sua padronização. (Pub. D.O. 21-8-41)	304
7.677 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de agosto de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Abacaxi, visando a sua padronização. (Pub. D.O. 21-8-41)	307
7.678 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Oswaldo Sampaio a pesquisar minério de tungstênio e associados no Município de Jundiaí, do Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 5-9-41)	311
7.679 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mário Machado Campello a pesquisar conchas calcáreas, no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 5-9-41)	312
7.680 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Gustavo Pereira Valle a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 5-9-41)	313

7.681 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Ventura Pinto, a pesquisar mica e associados, no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 5-9-41).	314
7.682 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio José de Magalhães a pesquisar feldspato, quartzo e associa- dos no município de São Gonçalo do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 5-9-41).	315
7.683 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Lindolfo Pio da Silva Dias a fazer a lavra das jazidas de bauxita no município de Poços de Caldas, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 2-9-41).	316
7.684 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Pio da Silva Sobrinho a pesquisar quartzo no município de Pi- tangui, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 8-9-41).	320
7.685 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Alquimim e Silva a pesquisar minério de chumbo e associado- no município de Januária do Estado de Minas Ge- rais. (Pub. D. O. 2-9-41).	321
7.686 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Paul Dardot a pes- quisar cristal de rocha no município de Corinto do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 8-9-41)..	322
7.687 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mario José Ribeiro a pesquisar mica e associados no município de Ca- pelinha do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 8-9-41).	323
7.688 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Maria do Rosario Cordeiro de Azeredo Carneiro a pesquisar conchas calcáreas na Lagoa de Araruama do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 2-9-41).	324
7.689 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Anula os decretos ns. 6.082 e 6.086, de 14 de agosto de 1940 que concederam autorização para pesquisar areia monazítica à Sociedade Irmãos Ha- beyche Limitada, no município de Guarapari de Estado do Espírito Santo. (Pub. D. O. 28-8-41)..	325
7.690 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Hersio de Abran- ches a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 2-9-41).	326

Págs.

7.691 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Maria Teixeira Botelho a pesquisar calcáreo no município de Lagoa da Prata do Estado de Minas Geras. (Pub. D. O. 25-8-41).	327
7.692 — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Declara de utilidade pública um terreno na estação de Várzea Linha de Terezópolis, da Estrada de Ferro Central do Brasil. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> , por falta de pagamento).	328
7.693 — VIACÃO — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção da nova estação de João Pessoa, armazém e plataforma na linha Norte — Ramal de Cabedelo — de The Great Western of Brasil Railway Company, Limited. (Pub. D. O. 19-9-41).	328
7.694 — EXTERIOR — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Suprime o Consulado honorário no Panamá, República do Panamá. (Pub. D. O. 23-8-41).	329
7.695 — FAZENDA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público. (Pub. D. O. 22-8-41).	329
7.696 — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Outorga a Estanislau Novachi, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até duzentos e setenta e quatro (274) kw, correspondente à descarga de derivação de mil (1.000) litros e à altura de queda de vinte oito (28) metros, numa queda dágua situada no rio Preto, no Distrito de Matos Costa, Município e Comarca de Porto União, Estado de Santa Catarina. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> , por falta de pagamento).	335
7.697 — EDUCAÇÃO — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 22-8-41).	335
7.698 — FAZENDA — Decreto de 21 de agosto de 1941 — Autoriza a firma Alvim & Oliveira a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 8-9-41).	335
7.699 — FAZENDA — Decreto de 21 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão norte-americano Irving Varty a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 8-9-41).	336
7.700 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Hermelindo Lopes Rodrigues Ferreira a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 25-9-41).	336
7.701 — FAZENDA — Decreto de 21 de agosto de 1941 — Autoriza a firma Pacheco & Cia., a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O.).	337

7.702 — FAZENDA — Decreto de 21 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Leví Leite de Faria a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 11-9-41).	337
7.703 — Decreto de 22 de agosto de 1941 — Retifica os decretos ns. 6.648 e 6.649, de 30 de dezembro de 1940. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	337
7.704 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de agosto de 1941 — Autoriza a firma Irmãos Habeyche Limitada a pesquisar areias monazíticas e ilmeníticas no município de Anchieta do Estado do Espírito Santo. (Pub. D. O. 26-9-41).	338
7.705 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Thucydedes Mello Araujo, a pesquisar conchas calcáreas na Lagoa de Araruama, município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 11-9-41).	338
7.706 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de agosto de 1941 — Autoriza os cidadãos brasileiros Joana Gonçalves de Brito, Cecilia Gonçalves de Brito, João Gonçalves de Brito e Manoel Gonçalves de Brito a pesquisar ouro e associados no município de Vizeu do Estado do Pará. (Pub. D. O. 11-9-41).	339
7.707 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de agosto de 1941 — Autoriza os cidadãos brasileiros Joana Gonçalves de Brito, Cecilia Gonçalves de Brito, João Gonçalves de Brito e Manoel Gonçalves de Brito a pesquisar ouro e associados no município de Vizeu do Estado do Pará. (Pub. D. O. 11-9-41).	341
7.708 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mario Aguiar Abreu a pesquisar chumbo e associados nos municípios de Serro Azul e Bocaiuva do Estado do Paraná. (Pub. D. O. 11-9-41).	342
7.709 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mario Aguiar a pesquisar chumbo e associados nos municípios de Serro Azul e Bocaiuva do Estado do Paraná. (Pub. D. O. 11-9-41).	343
7.710 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de agosto de 1941 — Altera o art. 6º das especificações e tabelas aprovadas pelo decreto n. 7.263, de 29 de maio de 1941. (Pub. D. O. 25-8-41).	344
7.711 — VIAÇÃO — Decreto de 25 de agosto de 1941 — Aprova orçamento complementar ao aprovado pelo decreto n. 2.794, de 25 de junho de 1938, para as obras do canal de acesso ao porto de Laguna. (Pub. D. O. 27-8-41).	345

7.712 — EXTERIOR — Decreto de 25 de agosto de 1941 — Promulga os atos entre o Brasil e o Paraguai, firmados no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941. (Pub. D. O. 29-8-41).	345
7.713 — EXTERIOR — Decreto de 25 de agosto de 1941 — Cria um Consulado de carreira em Oregon, Estados Unidos da América. (Pub. D. O. 27-8-41).	370
3.714 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto de 25 de agosto de 1941 — Altera tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Instituto Osvaldo Cruz, sem aumento de despesa. (Pub. D. O. 27-8-41).	370
7.715 — JUSTICA — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Priolli Junior a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, nos Municípios de Riachuelo e Laranjeiras, Estado de Sergipe. (Pub. D. O. 4-9-41).	379
7.716 — JUSTICA — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Laurito Priolli a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, nos Municípios de Sobrado e Socorro, Estado de Sergipe. (Pub. D. O. 4-9-41).	380
7.717 — JUSTICA — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Laurito Priolli a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, no Município de Itaporanga, Estado de Sergipe. (Pub. D. O. 4-9-41).	381
7.718 — JUSTICA — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Priolli Junior a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, nos municípios de Riachuelo e Divina Pastora, Estado de Sergipe. (Pub. D. O. 4-9-41).	382
7.719 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção do terceiro trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, da Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Pub. D. O. 8-9-41).	382
7.720 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de duas casas para residência dos operadores da sub-stação de Getulândia, na linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação. (Pub. D. O. 4-9-41).	383
7.721 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para execução dos melhoramentos no edifício da estação de Ponte Nova, de The Leopoldina Railway Company, Limited. (Pub. D. O. 8-9-41).	383
7.722 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Autoriza a aquisição, pela "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", de cinco propriedades situadas no município de Rio Formoso, Estado de Pernambuco. (Pub. D. O. 19-9-41).	384

	PÁGS.
7.723 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a dragagem do canal Sueste, de acesso ao porto de Paranaguá, no Estado do Paraná. (Pub. D. O. 20-9-41).	385
7.724 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para o rebaixamento do triângulo de reversão da estação de "Assis", na Estrada de Ferro Sorocabana. (Pub. D. O. 16-9-41)..	385
7.725 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção do tanque GZ-12, na ilha do Barnabé, no porto de Santos. (Pub. D. O. 7-9-41).	386
7.726 — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Modifica o artigo 1º do decreto n. 7.149, de 9 de maio de 1941. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> , por falta de pagamento).	386
7.727 — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Modifica o decreto n. 6.525, de 12 de novembro de 1940. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> , por falta de pagamento).	386
7.728 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de uma cerca de arame, na linha de Aígra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação. (Pub. D. O. 4-9-41).	386
7.729 — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para obras no edifício da Administração do Porto de Angra dos Reis. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> , por falta de pagamento).	387
7.730 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para aquisição de um terreno e construção de casas na Rede a cargo de The Great Western of Brazil Railway Company Limited. (Pub. D. O. 19-9-41).	387
7.731 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de um pontilhão no quilômetro 867+798, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação. (Pub. D. O. 4-9-41).	388
7.732 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de um posto telegráfico na linha Vitória a Itabira, da Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Pub. D. O. 15-9-41).	388
7.733 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para ampliação do armazém da estação de Resplendor, da Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Pub. D. O. 15-9-41)..	389
7.834 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Autoriza a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro a efetuar despesas por conta da taxa adicional de 10% sobre as tarifas. (Pub. D. O. 18-9-41).	389

7.735 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de agosto de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 29-8-41) ..	390
7.736 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de agosto de 1941 — Extingue um cargo excedente. (Pub. D. O. 29-8-41)	390
7.737 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de agosto de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 29-8-41) ..	390
7.738 — Decreto de 28 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um desvio na estação de Itaú, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. (Não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> , por falta de pagamento).	391
7.739 — FAZENDA — Decreto de 28 de agosto de 1941 — Autoriza a firma João Socorro & Comp., a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 12-9-41)	391
7.740 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto de 28 de agosto de 1941 — Altera tabelas numéricas do pes- soal extranumerário-mensalista da Divisão do Fo- mento da Produção Vegetal, sem aumento de des- pesa. (Pub. D. O. 3-9-41).	391
7.741 — TRABALHO — Decreto de 28 de agosto de 1941 — Aprova os novos estatutos da Companhia de Seguros de Vida Previdência do Sul, adotados pela ass- embéia geral extraordinária de acionistas, reali- zada a 28 de maio de 1941, e o aumento de seu ca- pital para 2.000.000\$0. (Pub. D. O. 29-8-41 — Ret. D. O. 30-8-41).	398
7.742 — VIAÇÃO — Decreto de 28 de agosto de 1941 —Su- prime cargo extinto (Pub. D. O. 30-8-41)	398
7.743 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de agosto de 1941 — Autoriza os cidadãos brasileiros Antonio Barbosa Ferraz Junior, Ambrosina Barbosa Taylor, Leovi- gildo Barbosa Ferraz, Anna Ercilia Barbosa Cajado, Aristides Barbosa Ferraz, Nestor Barbosa Ferraz, Izar Cajado Ferreira Netto, Ney Barbosa Cajado e Armando Freire de Mattos Barreto a pesquisar água minerais, termais e gasosas, no Estado do Pa- raná. (Pub. D. O. 15-9-41)	399
7.744 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Leite Carneiro a pesquisar conchas calcáreas no Muni- cipio de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 15-9-41)	400
7.745 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Leite Carneiro a pesquisar conchas calcáreas no muni- cipio de Cabo Frio, do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 15-9-41)	401

7.746 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Leite Carneiro a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio, do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. <i>D. O.</i> 15-9-41)	402
7.747 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Demócrita Araujo a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 15-9-41)	403
7.748 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Demócrita Araujo, a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 15-9-41)	404
7.749 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eutychio Silveira a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 15-9-41)	405
7.750 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eutychio Silveira a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 18-9-41)	406
7.751 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Odette Manoel Ferreira a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>D. O.</i> 15-9-41)	407
7.752 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Pires a pesquisar água mineral no município de Serra Negra do Estado de São Paulo. (Pub. <i>D. O.</i> 15-9-41)	408
7.753 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Martins Fonseca a pesquisar ouro e seus associados no município de Porto de Moz, Estado do Pará. (Publicado no <i>D. O.</i> 15-9-41)	410
7.754 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Cristino a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>D. O.</i> 15-9-41)	411
7.755 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Viriato Melgaço a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Pará de Minas do Estado de Minas Gerais. (Pub. <i>D. O.</i> 15-9-41)	412

	PÁGS.
7.756 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Lauro Faria a pesquisar manganês no município de Santa Bárbara do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 15-9-41)	413
7.757 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eudoro Veloso Freire a pesquisar galena e associados no município de Bocaíuva do Estado do Paraná. (Publicado no D. O. 15-9-41)	414
7.758 — FAZENDA — Decreto de 29 de agosto de 1941 — Regulamenta o pagamento de vencimento dos substitutos de ocupantes de cargos do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 2-9-41)	415
7.759 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de uma estação, armazém e desvio em Belisário, linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 18-9-41)	415
7.760 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de setembro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para obras diversas. (Pub. D. O. 13-9-41)	416
7.761 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de setembro de 1941 — Autoriza despesas à conta da taxa adicional de 10 %, na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. (Pub. D. O. 18-9-41)	416
7.762 — Decreto de 1 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eurico Pinheiro da Mata a comprar pedras preciosas	417
<hr/>	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
7.763 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de setembro de 1941 — Dispõe sobre o suprimento temporário de energia elétrica pela "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", à Empresa Força e Luz de Carioba S. A., e dá outras provisões. (Pub. D. O. 4-9-41)	417
7.764 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de uma ponte. (Pub. D. O. 19-9-41)	418
7.765 — EDUCACÃO — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista da Faculdade de Medicina da Baía. (Publicado no D. O. 3-9-41)	419
7.766 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para empedramento de linhas. (Pub. D. O. 13-9-41)	425

7.767 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para lastramento de linhas. (Pub. D. O. 13-9-41)	425
7.768 — GUERRA — Decreto de 19 de março de 1941 — Aprova o Regulamento para a Diretoria da Arma de Artilharia. (Pub. D. O. 10-9-41)	426
7.769 — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Autoriza desapropriação de terrenos e mananciais para a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.	441
<hr/>	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
7.770 -- TRABALHO — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Concede à Associação Comercial de Santos a prerrogativa da alínea e do art. 3º do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 3-9-41).	441
7.771 — TRABALHO — Decreto de 22 de setembro de 1941 — Concede à Bolsa de Mercadorias de São Paulo a prerrogativa da alínea e do art. 3º do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 3-9-41).	441
7.772 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 4-9-41)	442
7.773 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 4-9-41)	442
7.774 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 4-9-41) ..	443
7.775 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 4-9-41)	443
7.776 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 4-9-41) ..	444
7.777 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 4-9-41)	444
7.778 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 4-9-41)	444
7.779 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 4-9-41)	445
7.780 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 4-9-41)	445
7.781 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 4-9-41)	446
7.782 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto de 3 de setembro de 1941 — Altera as tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura. (Publicado no D. O. 10-9-41)	446

7.783 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de setembro de 1941 — Autoriza a Companhia Carbonífera Minas de Butiá a funcionar como empresa de mineração, com a faculdade de emitir ações ao portador e de admitir como acionistas sociedades nacionais, além dos cidadãos brasileiros. (Pub. D. O. 4-9-41) Retificado D. O. 9-9-41)	452
7.784 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do "abacate", visando a sua padronização. (Publicado no D. O. 8-9-41)	453
7.785 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de Farinha de Mandioca, visando a sua padronização. (Publicado no D. O. 8-9-41)	455
7.786 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de "Cumaru", visando a sua padronização. (Pub. Diário Oficial 8-9-41)	457
7.787 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de setembro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Publicado no D. O. 8-9-41)	459
7.788 — VIACÃO — Decreto de 3 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 8-9-41)	459
7.789 — VIACÃO — Decreto de 3 de setembro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 8-9-41)	460
7.790 — VIACÃO — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para o prosseguimento das obras da avenida de Jequitaia. (Pub. Diário Oficial 1-10-41)	460
7.791 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Adão Martiniano Serraiva a comprar pedras preciosas. (Publicado no D. O. 15-9-41)	461
7.792 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Luiz dos Santos a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 22-9-41)	461
7.793 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 8-9-41)	461
7.794 — EDUCAÇÃO — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 8-9-41)	462
7.795 — VIACÃO — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 8-9-41)	462

7.796 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Outorga concessão, a Carlos Grandi para distribuir energia termo-elétrica no 6º Distrito do Município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, e autoriza a construir uma usina termo-elétrica no mesmo distrito. (Pub. D. O. 11-9-41)	463
7.797 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Marques Pio a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 18-9-41)	464
7.798 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina, do Estado do Espírito Santo. (Pub. D. O. 18-9-41)	465
7.799 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina, do Estado do Espírito Santo. (Pub. D. O. 18-9-41)	466
7.800 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eurico Tavares Romariz, a pesquisar ouro e associados no município de Porto de Móz, do Estado do Pará. (Pub. D. O. 18-9-41)	467
7.801 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Dilermundo Rocha a pesquisar mica e associados no Município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 18-9-41)	468
7.802 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Miranda Fernandes a pesquisar carvão mineral e associados no Município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 18-9-41)	469
7.803 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Julio Hegner a pesquisar pedras coradas, mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 18-9-41)	470
7.804 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados no município de Brumado do Estado da Bahia. (Publicado no D. O. 18-9-41)	471
7.805 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Waldomiro Dias Baptista a pesquisar calcáreo no município de Sorocaba do Estado de São Paulo. (Publicado no D. O. 18-9-41)	472

	PÁGS.
7.806 — MARINHA — Decreto de 4 de setembro de 1941 — Dá novo regulamento à Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha. (Pub. <i>D. O.</i> de 8-9-41)	473
7.807 — EDUCAÇÃO — Decreto de 5 de setembro de 1941 — Dispõe sobre o estandarte e o vexilo da Juventude Brasileira. (Pub. <i>D. O.</i> de 10-9-41 — <i>D. O.</i> de 16-9-41)	485
7.808 — GUERRA — Decreto de 5 de setembro de 1941 — Aprova modificação do artigo 33, letra <i>b</i> , do decreto n. 6.585, de 10 de dezembro de 1940. (Pub. <i>D. O.</i> de 9-9-41)	487
7.809 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista da Imprensa Nacional. (Pub. <i>D. O.</i> de 10-9-41)	487
7.810 — Decreto de 5 de setembro de 1941 — Aprova e manda executar o Regulamento dos Uniformes para o pessoal da Marinha de Guerra. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	492
7.811 — MARINHA — Decreto de 5 de setembro de 1941 — Fixa a data para entrada em vigor do Regulamento da Escola de Marinha Mercante do Pará (Pub. <i>D. O.</i> de 9-9-41)	492
7.812 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de setembro de 1941 — Aprova orçamento referente à aquisição de vagões, pela Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. (Pub. <i>D. O.</i> de 18-9-41)	493
7.813 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para a construção de um muro de concreto armado na Rede Mineira de Viação. (Pub. <i>D. O.</i> de 17-9-41)	493
7.814 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de vagões da Rede Mineira de Viação. (Pub. <i>D. O.</i> de 17-9-41)	494
7.815 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de setembro de 1941 — Renova a autorização de pesquisa concedida pelo decreto n. 5.816, de 15 de junho de 1940. (Pub. <i>D. O.</i> de 20-9-41)	494
7.816 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de setembro de 1941 — Altera o decreto n. 7.539, de 15 de julho de 1941. (Pub. <i>D. O.</i> de 10-9-41)	495
7.817 — EDUCAÇÃO — FAZENDA — Decreto de 6 de setembro de 1941 — Altera as tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista do Museu Nacional. (Pub. <i>D. O.</i> de 10-9-41)	495

7.818 — EDUCAÇÃO — Decreto de 6 de setembro de 1941 — Altera o art. 12 dos Estatutos da Universidade de Minas Gerais. (Pub. D. O. de 10-9-41)	499
7.819 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classifi- cação e fiscalização da exportação de "Castanha do Pará", visando a sua padronização. (Pub. D. O. de 12-9-41)	500
7.820 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados no mu- nicipio de Brumado do Estado da Baía. (Publi- cado no D.O. 25-9-41)	502
7.821 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Crescêncio Antunes da Silveira a pesquisar mica e associados no município de Itambé, do Estado da Baía. (Pu- blicado no D.O. 25-9-41)	503
7.822 — Decreto de 10 de setembro de 1941 — Aprova e manda executar o Regulamento dos Uniformes para o pessoal da Marinha Mercante. (Ainda não foi pu- blicado no <i>Diário Oficial</i>)	504
7.823 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1941 — Autoriza a Sra. Ida Micheli Campos, bra- sileira, a lavrar coalim, mica e associados na Fa- zenda Santa Rosa, município de Bicas do Estado Minas Gerais. (Pub. D.O. 25-9-41)	504
7.824 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1941 — Concede à "Águas Minerais Dorizon Li- mitada" autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D.O. 27-9-41)	506
7.825 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembrô de 1941 — Autoriza a firma Castro Lopes & Tebiricá a pesquisar manganês e associados, no município de Siqueira Campos do Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 25-9-41)	506
7.826 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1941 — Autoriza a Empresa Baiana de Mineração Limitada a pesquisar manganês e associados no município de Bonfim do Estado da Baía. (Publi- cado no D.O. 25-9-41)	507
7.827 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Rodrigo Octa- vio Filho a pesquisar ilmenita, monazita, zirco- nita e rutilo, no município de Santa Cruz, Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 25-9-41)	508.

PÁGS.

7.828 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Horacio Belfort Sabino a pesquisar carvão no município de Tomazina do Estado do Paraná. (Pub. D.O. 25-9-41) .. .	509
7.829 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados no município de Pádua do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 25-9-41) .. .	510
7.830 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Germana Fernandes de Rezende a pesquisar manganês e associados no município de Conselheiro Lafaiete do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 27-9-41) ..	511
7.831 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Jary Sergio de Oliveira a pesquisar talco e associados no município de Brumado do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 25-9-41) .. .	512
7.832 — GUERRA — Decreto de 10 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 12-9-41) ..	513
7.833 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Washington Reis Melo a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. 16-9-41) .. .	514
7.834 — Decreto de 11 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Carneiro de Moraes e Silva a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento) .. .	514
7.835 — Decreto de 11 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Olímpio Domingues Pinto Junior a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento) ..	514
7.836 — Decreto de 11 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Jovelino Martins a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento) .. .	514
7.837 — Decreto de 11 de setembro de 1941 — Aprova os novos estatutos da Companhia de Seguros Argos Fluminense, adotados pela Assembléia Geral de acionistas realizada a 5 de junho de 1941. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento) .. .	514
7.838 — VIACÃO — JUSTIÇA — FAZENDA — MARINHA e TRABALHO — Decreto de 11 de setembro de 1941 — Aprova o Regulamento da Comissão de Marinha Mercante. (Pub. D.O. 13-9-41 — Ret. D.O. 22-9-41) .. .	515

7.839 — EDUCAÇÃO — Decreto de 12 de setembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço Nacional de Doenças Mentais. (Pub. D.O. de 15-9-41)	524
7.840 — Decreto de 13 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de vários melhoramentos na estação de Viçosa, de "The Great Western of Brasil Railway Company Limited. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	531
7.841 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de setembro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para a construção de casas para turmas, agentes e outros empregados, ao longo da linha de Baía-Alagoinhas, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. (Publicado D.O. 24-9-41)	531
7.842 — Decreto de 13 de setembro de 1941 — Concede à Companhia Docas de Imbituba autorização para realizar as obras e o aparelhamento do porto de Imbituba, bem como a exploração do tráfego desse porto. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	532
7.843 — GUERRA — Decreto de 15 de setembro de 1941 — Aprova o Título VI — I Parte ("Manual de Topografia do Artilheiro") do Regulamento para o Emprego de Artilharia. (Pub. D.O. 29-9-41)	532
7.844 — EDUCAÇÃO — Decreto de 16 de setembro de 1941 — Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Conselho Nacional de Desportos do Ministério da Educação e Saúde. (Publicado no D.O. 18-9-41)	532
7.845 — MARINHA — Decreto de 16 de setembro de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Laboratório de Provas de Material do Ministério da Marinha. (Pub. D.O. 18-9-41)	533
7.846 — GUERRA — Decreto de 16 de setembro de 1941 — Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo. (Pub. D.O. 18-9-41)	535
7.847 — VIAÇÃO — Decreto de 16 de setembro de 1941 — Aprova o Regulamento do Pessoal da Administração do Porto do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 18-9-41)	536
7.848 — VIAÇÃO — Decreto de 16 de setembro de 1941 — Aprova tabelas numéricas dos mensalistas e diáristas da Administração do Porto do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 18-9-41)	551

PÁGS.

7.849 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de setembro de 1941 — Desapropria terreno necessário à construção do Entreponto Central de Leite, no Distrito Federal. (Pub. D.O. 19-9-41)	556
7.850 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, a suprir temporariamente de energia elétrica a S. A. Força e Luz Vera Cruz. (Pub. D.O. 26-9-41)	556
7.851 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Prorroga por dezoito (18) meses o prazo constante do n. I do art. 2.º do decreto n. 6.025, de 24 de julho de 1940. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	557
7.852 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Martins Fonseca a pesquisar ouro e associados no município de Porto de Mós do Estado do Pará. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento) ..	557
7.853 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Ondina Freccia Caruso Macdonald a pesquisar carvão de pedra no município de Urussanga do Estado de Santa Catarina. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento) ..	557
7.854 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza Monazita e Ilmenita do Brasil Ltda, a lavrar areias monazíticas, zircônio e ilmenita no município de Benevente do Estado do Espírito Santo. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	558
7.855 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Silviô Zebral a pesquisar minério de manganês no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	558
7.856 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar manganês nos municípios de Alvinópolis e Dom Silvério, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 29-9-41)	558
7.857 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Francisco da Silva a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	559

7.858 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Maria Pontes Tavares Albuquerque que a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	559
7.859 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Vitor Remer a pesquisar mica, quartzo e águas marinhas no município de Teófilo Otoni do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	558
7.860 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Kamel Demétrio a pesquisar calcáreo e quartzo no município de Itapeva do Estado de S. Paulo. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	560
7.861 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados no município de Santo Antônio de Pádua do Estado do Rio de Janeiro. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	560
7.862 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Carlos René Conteville a pesquisar calcáreo e associados no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	560
7.863 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Concede a "Dias de Gouvêa & Machado", autorização para funcionar como empresa de mineração. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	560
7.864 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Concede a "Horácio Rodrigues & Cia.", autorização para funcionar como empresa de mineração. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	560
7.865 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Modifica o art. 1º do decreto n. 7.239, de 28 de maio de 1941. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	561
7.866 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Retifica o artigo 1º do decreto n. 7.237, de 5 de junho de 1941. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	561
7.867 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Outorga concessão a Josaphat Macedo para legalizar o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água no rio Jorge Pequeno. Município de Luz, no Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	561

	PÁGS.
7.868 — FAZENDA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 20-9-41)...	561
7.869 — FAZENDA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 20-9-41)....	562
7.870 — FAZENDA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 20-9-41).....	562
7.871 — EDUCAÇÃO — Decreto de 18 de setembro de 1941 Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 20-9-41)..	562
7.872 — EDUCAÇÃO — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 20-9-41)	563
7.873 — VIACÃO — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 20-9-41)....	563
7.874 — VIACÃO — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 20-9-41).....	564
7.875 — VIACÃO — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 25-9-41)	564
7.876 — JUSTICA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 20-9-41)....	565
7.877 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o ci- dadão brasileiro Raimundo Macedo a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	565
7.878 — FAZENDA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Ferreira Ri- beiro a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. de 30-9-41)	565
7.879 — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Aprova os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Phenix de Porto Alegre" adotados pela assembleia geral de acionistas realizada a 17 de se- tembro de 1940, com as modificações introduzidas pela assembleia realizada a 30 de junho de 1941. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	566
7.880 — TRABALHO — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. de 20-9-41) .. .	566
7.881 — VIAÇÃO — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Aprova orçamento complementar para prosseguimen- to das obras de melhoramento do acesso ao Porto de Itajaí, no Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 22-9-41)	566
7.882 — GUERRA — Altera um dispositivo do Regulamento para a Escola das Armas. (Pub. D.O. 22-9-41) ..	567

	Págs.
7.883 — Decreto de 22 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a reconstrução da ponte sobre o rio Cuité, na "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited". (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	567
7.884 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de um flutuante em Porto Velho, no Estado do Amazonas. (Pub. D. O. 24-9-41).	568
7.885 — Decreto de 22 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para aquisição de um torno mecânico para as oficinas de The Leopoldina Railway Company, Limited. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	568
7.886 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção do trecho Laguna a Jaguaruna do canal Laguna-Araguá, no Estado de Santa Catarina. (Publicado no D. O. 24-9-41).	568
7.887 — Decreto de 22 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento de instalações sanitárias na estação Barão de Mauá, de "The Leopoldina Railway Company, Limited". (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	569
7.888 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de setembro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para cercamento de linhas. (Pub. D. O. 27-9-41).	569
7.889 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de setembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista da Rede de Viação Cearense. (Pub. D. O. 24-9-41).	570
7.890 — Decreto de 23 de setembro de 1941 — Autoriza a Companhia Itatig a completar pesquisa de jazidas de petróleo e gases naturais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	584
7.891 — Decreto de 23 de setembro de 1941 — Autoriza a Companhia Itatig a completar pesquisa de jazidas de petróleo e gases naturais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	584
7.892 — Decreto de 23 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Olímpio Galdino de Souza a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, no Município de Cascavel, Estado do Ceará. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	584

	PÁGS.
7.893 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 25-9-41).....	584.
7.894 — MARINHA — Decreto de 23 de setembro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D. O. 25-9-41) ..	585
7.895 — MARINHA — Decreto de 23 de setembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D. O. 25-9-41)	585
7.896 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 25-9-41).	585
7.897 — EXTERIOR — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Haiti, da Convenção sobre Administração Provisória das Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940. (Pub. D. O. 26-9-41).	586
7.898 — EXTERIOR — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Guatemala, da Convenção sobre Administração Provisória das Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940. (Publicado no D. O. 26-9-41)	587
7.899 — EXTERIOR — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Faz pública a adesão, por parte do Governo do Paraguai, à Convenção Internacional do ópio, firmada em Genebra a 19 de fevereiro de 1925. (Publicado no D. O. 26-9-41)	588
7.900 — EXTERIOR — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Haiti, da Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados, firmado em Montevidéu, a 26 de dezembro de 1933. (Pub. D. O. 26-9-41)	589
7.901 — EXTERIOR — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Paraguai, da Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefáciares, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931. (Pub. D. O. 26-9-41)	590
7.902 — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da herva-mate, visando a sua patronização. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	590
7.903 — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da Jarina ou Marfim vegetal, visando a sua padronização.	591

Págs.

7.904 — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza a Sociedade Anônima "Boyes" a substituir o alternador na usina hidroelétrica de sua propriedade, no rio Piracicaba. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	591
7.905 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Concede autorização para funcionar à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Comercial do Brasil", com sede no Distrito Federal. (Pub. D. O. 29-9-41).	591
7.906 — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro George Artur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	591
7.907 — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Mateus da Cruz a pesquisar cristal de rocha no município de Bocaiuva do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	592
7.908 — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Teobaldo de Souza Nunes a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	592
7.909 — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Concede à "Mansur & Messias" autorização para funcionar como empresa de mineração. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	592
7.910 — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro George Artur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	592
7.911 — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro George Artur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	592
7.912 — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Batista Sampaio a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Caeté do Estado de Minas Gerais.	593

7.913 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar manganês e associados no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 30-9-41)	593
7.914 — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Santos a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	594
7.915 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Revoga o decreto n. 1.347, de 6 de janeiro de 1937. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	594
7.916 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Lima Filho a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	594
7.917 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão japonês Masuo Imaki a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	594
7.918 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Norberto Alves Ferreira a comprar pedras preciosas (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	595
7.919 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Paranhos da Silva Gonçalves a pesquisar mica e associados no município Bicas do Estado de Minas Gerais..... (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	594
7.920 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Cláudio Alves da Nóbrega a pesquisar minério de estanho no município de Joazeiro, Estado da Paraíba. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	595
7.921 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Retifica o art. 1º do decreto n. 7.412, de 18 de junho de 1941. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	595

Págs.

7.922 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Silvino Aleixo Tavares a pesquisar minério de manganês e associados no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	595
7.923 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Maria Pinheiro Lima a lavrar jazida de ferro no município de Antonina do Estado do Paraná. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	596
7.924 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Fajardo a pesquisar carvão de pedra no município de São Jerônimo do Estado do Paraná. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	596
7.925 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Câmiló Afra Valente a pesquisar água mineral no município de Tubarão, do Estado de Santa Catarina. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	595
7.926 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Xavier Barbosa a pesquisar quartzo e associados no município de Pequi, do Estado de Minas Gerais (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	595
7.927 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Washington de Araujo Dias a pesquisar topázios e associados no município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	596
7.928 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina, Estado do Espírito Santo. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	596
7.929 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Mariano Jacobina a pesquisar diamantes no município de Barreiras, Estado da Bahia. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).	596

Págs.	Atos
596	7.930 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Otto Reginaldo Renaux a pesquisar calcáreo no município de Brusque do Estado de Santa Catarina. (Publicado no <i>D. O.</i> 1-10-41)
597	7.931 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Otto Reginaldo Renaux a pesquisar calcáreo no município de Brusque do Estado de Santa Catarina. (Publicado no <i>D. O.</i> 2-10-41)
598	7.932 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Marcos Konder a pesquisar calcáreo no município de Camboriú do Estado de Santa Catarina. (Pub. <i>D. O.</i> 1-10-41)
599	7.933 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Marcos Konder a pesquisar calcáreo no município de Camboriú do Estado de Santa Catarina. (Pub. <i>D. O.</i> 1-10-41) ..
600	7.934 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Fajardo a pesquisar carvão de pedra no município de São Jerônimo, do Estado do Paraná. (..... de pagamento).
601	7.935 — VIAÇÃO — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Aprova o Regimento da Administração do Porto do Rio de Janeiro. (Pub. <i>D. O.</i> 29-9-41)
620	7.936 — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Concede à Sociedade Anônima Santa Luzia autorização para continuar a funcionar. (..... (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)).
620	7.937 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. <i>D. O.</i> 29-9-41)
620	7.938 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de setembro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Publicado no <i>D. O.</i> 29-9-41)
621	7.939 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de setembro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. <i>D.O.</i> de 29-9-41)
621	7.940 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de setembro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. <i>D.O.</i> de 29-9-41)
622	7.941 — Decreto de 27 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a instalação de um abastecimento dágua na Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)

	Págs.
7.942 — Decreto de 27 de setembro de 1941 — Autoriza despesa na Viação Férrea do Rio Grande do Sul. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	622
7.943 — VIAÇÃO — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de um bueiro de concreto armado no km 288 da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. (Pub. <i>D.O.</i> 1-10-41).....	622
7.944 — VIAÇÃO — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para ligação ferroviária na Rede de Viação Paraná-Santa Catarina. (Pub. <i>D.O.</i> 1-10-41)	622
7.945 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. <i>D.O.</i> 1-10-41) ..	623
7.946 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. <i>D.O.</i> 1-10-41).....	623
7.947 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. <i>D.O.</i> 1-10-41).....	624
7.948 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. <i>D.O.</i> 10-10-41)....	624
7.949 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. <i>D.O.</i> 1-10-41)...	624
7.950 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. <i>D.O.</i> 1-10-41) .	625
7.951 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. <i>D.O.</i> 1-10-41)	625
7.952 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. <i>D.O.</i> 1-10-41)	626
7.953 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. <i>D.O.</i> 1-10-41)	626
7.954 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. <i>D.O.</i> 1-10-41)	626
7.955 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. <i>D.O.</i> 1-10-41)	627
7.956 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. <i>D.O.</i> de 1-10-41)	627
7.957 — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Inclue uma função de extranumerário-mensalista na tabela numérica ordinária da Escola Nacional de Agronomia, do Ministério da Agricultura. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).....	628
7.958 — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de sapotí, visando a sua padronização. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	628

Págs.

7.959 — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de conchas, visando a sua padronização. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	628
7.960 — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de bucho de peixe, visando a a sua padronização. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	628
7.961 — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Fama Limitada a a pesquisar amianto crisotila no município de Nova Lima, do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	628
7.962 — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Fama Limitada a pesquisar amianto crisotila no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	629
7.963 — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Neuza Cruz de Carvalho a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	629
7.964 — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Declara sem efeito o decreto n. 4.824, de 3 de novembro de 1939. (Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>)	629
7.965 — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Concede autorização para funcionar a Cooperativa Mista dos Ferroviários da Rende Mineira de Viação, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	629

ÍNDICE DO APENSO

	Páginas
5.542 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de abril de 1940 — Concede fiscalização provisória ao curso de agronomia da Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade de Porto Alegre. (Pub. D.O. 30-7-41)	633
5.555 — EDUCACAO — Decreto de 9 de maio de 1940 — Concede inspeção permanente ao Colégio Coração Eucarístico, em Recife, Estado de Pernambuco. (Pub. D.O. 8-8-41)	633
5.708 — JUSTICA — Decreto de 24 de maio de 1940 — Declara de utilidade pública a Sociedade Porto-Alegrense de Auxilio aos Necessitados. (Pub. D.O. 6-8-41)	634
6.511 — FAZENDA — Decreto de 8 de novembro de 1940 — Revoga o decreto n. 1.634, de 12 de maio de 1937. (Pub. D.O. 27-8-41)	634
6.636 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de dezembro de 1940 — Outorga concessão à Prefeitura Municipal de Lageado, no Estado do Rio Grande do Sul, para o estabelecimento de linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica na cidade de Lageado e na Vila Cruzeiro do Sul, no Município de Lageado, e autoriza dita Prefeitura a instalar uma usina termo-elétrica na sede do Município. (Pub. D.O. 30-7-41)	634
6.643 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1940 — Revoga o decreto n. 2.765, de 16 de junho de 1938. (Pub. D.O. 27-8-41)	635
6.987 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de março de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Luiz da Costa Mello a pesquisar grafite no município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 25-9-41)	636
7.097 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1941 — Autoriza o cidadão italiano Cervio Giuseppe a comprar pedras preciosas. (Ret. D.O. 30-7-41)	637

	Páginas
7.138 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de maio de 1941 — Prorroga por mais doze (12) meses o prazo constante do art. 2º, número I, do decreto de concessão n. 3.849, de 23 de março de 1939. (Pub. D.O. 14-7-41)	637
7.140 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de maio de 1941 — Outorga à Empresa de Luz e Força de Santa Cruz, com sede em Itaberá, Estado de São Paulo, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 146,5 KW, na cachoeira Salto do Rio Verde, no Rio Verde, distrito e município de Itaberá, comarca de Itapeva, Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 12-7-41)	638
7.159 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1941 — Concede autorização para funcionar ao Banco Popular e Agrícola de São José da Lage (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), com sede na Cidade de São José da Lage, Estado de Alagoas. (Pub. D.O. 7-8-41)	639
7.163 — TRABALHO — Decreto de 12 de maio de 1941 — Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Cooperativa de Seguros do Sindicato de Lojistas do Rio de Janeiro, pela assembléia geral de quotistas realizada a 23 de agosto de 1939. (Pub. D.O. 4-8-41)	640
7.169 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de maio de 1941 — Aprova projeto e orçamento, para aquisição de 10 vagões de aço para transporte de animais e 20 abertos de bordas altas, para instalação do tráfego nos prolongamentos a cargo de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited. (Pub. D.O. 5-7-41)	640
7.171 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de maio de 1941 — Aprova orçamento para importação de material necessário à conclusão de obras na Estrada de Ferro Central de Pernambuco. (Pub. D.O. 27 de agosto de 1941)	641
7.174 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de maio de 1941 — Autoriza a Empresa Sul Brasileira de Eletricidade, S. A., a efetuar provisoriamente, a mudança de um grupo hidroelétrico. (Pub. D.O. 17-7-41)	642
7.195 — VIAÇÃO — Decreto de 19 de maio de 1941 — Aprova orçamento para importação de material necessário ao prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco. (Pub. D.O. 27-8-41)	642
7.204 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de maio de 1941 — Declara de utilidade pública a "Academia de Letras de São Paulo". (Pub. D.O. 21-8-41)	643

Páginas

- 7.209 — FAZENDA — Decreto de 22 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Djalma Pinheiro Chagas a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. 9-7-41) 643.
- 7.249 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Outorga a Abel Feltrin concessão para legalizar o aproveitamento da energia hidráulica da queda dágua denominada Dois Irmãos, no rio Urubici, município de S. Joaquim, Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 9-7-41) 643.
- 7.253 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Fabio Pessôa de Carvalho a pesquisar ferro e manganês no município de Santa Bárbara, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 15-8-41) 645
- 7.257 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Concede a "Inacio Miranda & Companhia Limitada", autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D.O. 17-7-41) 646
- 7.258 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Outorga concessão a Afonso Sanches Carneiro para distribuir energia termo-elétrica no Distrito de Nova Aliança, Município de Rio Preto, Estado de São Paulo, e o autoriza a construir uma usina termo-elétrica no mesmo Distrito. (Pub. D.O. 26-7-41) 647
- 7.259 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de maio de 1941 — Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 8.890 kw, na cachoeira de Pai Joaquim, no rio Araguari, de águas públicas de uso comum, no distrito, município e comarca de Sacramento, no Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 7-7-41) 649
- 7.276 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de junho de 1941 — Aprova projeto e orçamento estimativo, para a construção de um galpão destinado a abrigo de locomotivas, no porto de Angra dos Reis. (Pub. D.O. 18-9-41) 651
- 7.277 — VIAÇÃO — Decreto de 2 de junho de 1941 — Aprova orçamento para conclusão do trecho Afligidos-Buranhem e outras obras na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. (Pub. D.O. 31-7-41) 652
- 7.339 — EDUCAÇÃO — Decreto de 5 de junho de 1941 — Concede subvenções a instituições assistenciais e culturais, para o exercício de 1941. (Ret. D.O. de 22-9-41). 652

7.342 — GUERRA — Decreto de 6 de junho de 1941 — Aprova o Regulamento para o Serviço de Informações da Artilharia. (Pub. D.D. 26-9-41)	653
7.363 — EDUCAÇÃO — Decreto de 10 de junho de 1941 — Concede inspeção permanente para o curso secundário fundamental mantido pela Escola Normal Livre "Patrocínio de S. José", em Lorena, Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 28-8-41)	725
7.365 — EDUCAÇÃO — Decreto de 10 de junho de 1941 — Concede reconhecimento ao "Curso Especial de Educação Física do Estado do Piauí". (Pub. D.O. de 5-9-41)	725
7.366 — EDUCAÇÃO — Decreto de 10 de junho de 1941 — Concede reconhecimento ao "Curso Provisório de Educação Física", de Santa Catarina. (Pub. D.O. 4-7-41)	725
7.370 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1941 Autoriza o cidadão brasileiro João Pereira Quintella a pesquisar salitre e cristal de rocha no município de Campo Formoso do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 22-7-41)	726
7.396 — VIAÇÃO — Decreto de 16 de junho de 1941 — Autoriza despesas relativas ao Porto de Vitória. (Publicado no D.O. 18-7-41)	727
7.399 — EDUCAÇÃO — Decreto de 17 de junho de 1941 — Concede reconhecimento à Escola de Belas Artes de São Paulo. (Pub. D.O. 15-7-41)	727
7.406 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de junho de 1941 Concede à "Sociedade Inhandjara de Mineração Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D.O. 14-7-41)	727
7.408 — Decreto de 18 de junho de 1941 — Outorga a Maurício Wagner concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 196 kw., correspondente à descarga de derivação de 2.350 litros e à altura de queda de 8 ² 5m, numa queda dágua, situada no Rio Capivari, no local Vau, distrito de Alto Amaro, município e comarca de Tibagi, Estado do Paraná. (Pub. D.O. 4-7-41)	728
7.416 — GUERRA — Decreto de 19 de junho de 1941 — Modifica o uniforme dos ministros do Supremo Tribunal Militar, e cria um distintivo. (Pub. D.O. 5-7-41)	730
7.418 — JUSTIÇA — Decreto de 20 de junho de 1941 — Declara de utilidade pública a "Instituição Carlos Chagas". (Pub. D.O. 3-7-41)	733

7.435 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza a sociedade de mineração "Citra Mina Limitada" a fazer a lavra de cátom e associados no município de Ubá do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 5-7-41)	733
7.437 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão, Sociedade Anônima a fazer a lavra de minério de ferro no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 7-7-41)	734
7.438 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orestes de Paiva a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 7-7-41)	735
7.439 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Geografo de Barros Amora, a pesquisar berilos e associados no município de Arassuáí, Estado de Minas Gerais. (Publicado no D.O. 7-7-41)	736
7.440 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Redelvím Andrade a pesquisar mangânés e associados e quartzo no município de Buenópolis, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 7-7-41)	737
7.441 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Piolli a pesquisar calcáreo no município de Tatuí, do Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 5-7-41)	738
7.442 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão S. A. a pesquisar minério de ferro no município de Nova Lima do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 7-7-41)	739
7.446 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de junho de 1941 Autoriza o cidadão Brasileiro Nicolau Piolli a pesquisar cobre e associados no município de Itapeva do Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 5-7-41)	741
7.447 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de junho de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eurestes Freire dos Santos a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 7-7-41)	742
7.449 — VIAÇÃO — Decreto de 28 de junho de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a execução de obras complementares às de construção do Porto de São Roque, no Estado da Baía. (Pub. D.O. de 19-7-41)	743

7.450 — VIAÇÃO — Decreto de 28 de junho de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção do primeiro trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, na Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Publicado no D.O. 7-7-41)	744
7.452 — VIAÇÃO — Decreto de 30 de junho de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. (Pub. D.O. 3-7-41)	744

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no terceiro trimestre de 1941, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO N. 7.471 — DE 1 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos oito (8) cargos da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude das exonerações de Olinto Vieira Scaramuzzi, Osorio Pereira Vargas, Milton Schleider, Rui de Azuraro Portela, Eduardo de Araújo Ruch Neto, Francisco de Almeida Ramos, da demissão de Raul Serôa e da aposentadoria de Carlos Almeida, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro II do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.472 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a construção da Estrada de Ferro São Luiz-Serro Azul, no Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 16.961.077\$1 (dezesseis mil novecentos e sessenta e

um contos setenta e sete mil e cem réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção da Estrada de Ferro São Luiz-Serro Azul, com a extensão total de 46,040 metros, no Rio Grande do Sul, cujas obras veem sendo executadas pelo 1º Batalhão Ferroviário.

Parágrafo único. As despesas com as obras de que trata o presente decreto serão levadas, no corrente exercício, à conta da verba 5.ª, Consignação I — Subconsignação 02, n. 32-01, item a), do vigente orçamento do referido Ministério, e, nos exercícios vindouros, à conta dos recursos orçamentários que forem para tal fim consignados.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.473 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a execução das obras de melhoramentos do porto de Corumbá

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento de réis 6.000.000\$0 (seis mil contos de réis) que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a execução das obras de melhoramentos do porto de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, a que se refere o decreto-lei n. 3.115, de 13 de março do corrente ano.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.474 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n., do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe C, da carreira de Servente do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em

virtude da demissão de Galeno Xavier Nunes, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário:

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS,

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.475 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza a Sociedade Mineração e Metalúrgica Ltda. a fazer a lavra da jazida de wolframita existente no lugar "Serro d'Arvore", município de Encruzilhada do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade de Mineração e Metalúrgica Ltda. a fazer a lavra da jazida de wolframita existente em terrenos pertencentes aos sucessores do coronel Firmino Rodrigues de Freitas, no lugar denominado "Serro d'Arvore", situados na 3.ª zona do distrito do município de Encruzilhada do Estado do Rio Grande do Sul, numa área de trezentos e sessenta e nove vírgula doze hectares (369,12 Ha) delimitada por uma linha poligonal fechada, mistilínea, constituída pela margem esquerda do Arroio das Pedras e por uma linha imaginária formada por oito lados retilíneos, tendo início no Passo do Julião, do mesmo arroio, e assim definidos pelos seus comprimentos e rumos na ordem em que se sucede: mil duzentos e cinquenta metros 1250 m), oitenta e oito graus trinta minutos nordeste (88°30' NE); mil cento e sessenta metros 1160 m), vinte e sete graus sudeste (27° SE); quatrocentos e cinco metros (405 m), oitenta e três graus cinquenta minutos nordeste (83°50' NE); mil quatrocentos e oitenta e sete metros e meio (1487,5 m) cinquenta graus quinze minutos nordeste (50°15' NE); seiscentos e vinte e cinco metros (625 m), setenta graus noroeste (70° NW); quatrocentos e cinquenta e cinco metros (455 m), nove graus quinze minutos noroeste (9°15' NW); oitocentos e oitenta metros (880 m), trinta e quatro graus noroeste (34° NW); cento e noventa metros (190 m), oitenta e seis graus trinta minutos noroeste (86°30' NW); fechando-se o perímetro pela margem esquerda do arroio das Pedras para jusante no ponto de partida, isto é, no Passo do Julião. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33 e 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações se-

mestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5%) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbe, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento da taxa de sete contos e quatrocentos mil réis (7:400\$000).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.476 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves de Mello a pesquisar magnesita e associados no município de Icó, Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves de Mello a pesquisar magnesita e associados numa área de quinhentos hectares (500 Ha) localizada no município de Icó, Estado do Ceará, área essa delimitada por um polígono cujo vértice está situado a três mil quinhentos e oitenta metros (3580 m), rumo sete graus trinta minutos nordeste ($7^{\circ}30'NE$) do quilômetro quatrocentos e quarenta e seis (Km 446) do ramal de Orós da Rede de Viação Cearense e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m), oeste (W); mil quatrocentos e dez metros (1410m), norte (N); quatro mil metros (4000m), quarenta e seis graus nordeste ($46^{\circ}NE$); mil metros (1000m), quarenta e quatro graus noroeste ($44^{\circ}NW$); três mil quinhentos e noventa metros (3590m), quarenta e seis graus sudoeste ($46^{\circ}SW$); novecentos e oitenta metros (980m), norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º, do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.477 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Velloso Gordilho a pesquisar areia monazítica no município de Porto Seguro do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Velloso Gordilho a pesquisar areia monazítica numa área de dez hectares e cinqüenta e seis áres (10,56 Ha) situada em terras de marinha no município de Porto Seguro do Estado da Bahia e constituída por uma faixa de três mil e duzentos metros (3200 m) de comprimento, compreendidos entre os rios Taipe e Barra, por trinta e três metros (33 m) de largura. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e dez mil réis (110\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.478 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza a empresa de mineração “Sociedade Importadora Exportadora Limitada” a pesquisar minério de cromo, no município de Saude do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa de mineração “Sociedade Importadora Exportadora Limitada” a pesquisar minério de cromo numa área de cinquenta e cinco hectares (55 Ha.), situada no lugar denominado “Fazenda Passagem”, município de Saude do Estado da Baía, área essa delimitada por um trapézio, cujas extremidades da base menor distam mil e trezentos metros (1300 m), sessenta graus sudoeste (60°SE) e mil quinhentos e noventa metros (1590 m), vinte graus trinta minutos sudoeste (20°30' SE) da intersecção da Estrada de Ferro Leste-Brasileiro com a Estrada do Caldeirão. Os lados não paralelos medem quinhentos e quarenta metros (540m), setenta e três graus sudoeste (73°SE) e quinhentos metros (500m), cinquenta e cinco graus sudoeste (55°SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII e IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e cinquenta mil réis (550\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.479 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Zulmira Tavares Gama a pesquisar quartzo no Município de Magé do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Zulmira Tavares Gama a pesquisar quartzo numa área de quatrocentos hectares (400 Ha) situada no lugar denominado "Guapí-Mirim", em terras da Fazenda Cordovil, município de Magé do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um trapézio cujas extremidades da base maior distam dois mil cento e cinquenta metros (2150m), quatro graus trinta minutos nordeste ($4^{\circ}30'NE$) e quatro mil e quatrocentos metros (4400m), um grau nordeste ($1^{\circ}NE$) do quilômetro sessenta e cinco (Km 65) da Estrada de Ferro Leopoldina Railway; os lados não paralelos do trapézio medem dois mil e cinquenta metros (2050m), setenta e três graus nordeste ($73^{\circ}NE$) e dois mil metros (2000m), oitenta e três graus trinta minutos nordeste ($83^{\circ}30'NE$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Cód. de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos de réis (4.000\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.480 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Cícero de Alencar e Souza a pesquisar grafita no município de Rui Barbosa do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Cícero de Alencar e Souza a pesquisar grafita numa área de quatro hectares (4 Ha), situada no lugar denominado "Fazenda Sonhem", município de Rui Barbosa do Estado da Baía, área essa delimitada por um quadrado com duzentos metros (200 m) de lado que tem um vértice situado a setecentos e cinquenta metros (750 m), rumo quatro graus nordeste (4ºNE) do ângulo nordeste (NE) da sede da fazenda e cujos lados adjacentes a esse vértice tem as orientações norte (N) e leste (E), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16, do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.481 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Oswaldo da Cunha Valpassos a pesquisar calcáreo no município de Itabirito do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oswaldo da Cunha Valpassos, na qualidade de inventariante do espólio de Trajano Saboia Viriato de Medeiros, a pesquisar calcáreo nos terrenos desse espólio, situados no distrito de Bação, município de Itabirito do Estado de Minas Gerais, numa área de cento e três hectares (103 Ha) delimitada por um polígono cujos lados teem os comprimentos e orientações verdadeiras que se seguem, a partir da confluência do córrego do Saco Bento com o ribeirão Mata Porco: oitocentos metros (800 m) pela margem direita desse ribeirão até o encontro da divisa de Joaquim Rosa; cento e setenta metros (170 m), rumo quatro graus trinta minutos sudoeste ($4^{\circ}30' SW$); quatrocentos e noventa e cinco metros (495 m), rumo trinta e oito graus sudeste ($38^{\circ} SE$); oitocentos e sessenta metros (860m), rumo setenta e dois graus sudoeste ($72^{\circ} SW$); novecentos metros (900 m), rumo setenta e quatro graus noroeste ($74^{\circ} NW$); setecentos e oitenta metros (780 m), rumo cinquenta e cinco graus noroeste ($55^{\circ} NW$); mil e oitenta e cinco metros. (1085m), rumo setenta e cinco graus sudeste ($75^{\circ} SE$) e daí pela margem direita do córrego Saco Bento até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem

os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e trinta mil réis (1:030\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.482 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Vicente de Araujo Torres a pesquisar areias monazíticas e ilmeníticas, no município de Iconha do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Vicente de Araujo Torres a pesquisar areias monazíticas e ilmeníticas numa área de dezesseis hectares e noventa e três ares (16,93 Ha.) no lugar denominado "Itapotanga", distrito de Piuma, município de Iconha, Estado do Espírito Santo, área essa delimitada por um polígono mistilíneo tendo um vértice situado a seiscentos e oitenta metros (680m.) rumo vinte e sete graus sudoeste (27°SW) do canto sudoeste (SW) da casa de residência de João Layber e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: cento e quarenta e cinco metros (145m.), quarenta e um graus quarenta e cinco minutos noroeste (41°45'NW); quatrocentos e quarenta e cinco metros (445m.), quarenta e um graus nordeste (41°NE); duzentos metros (200m.), trinta e sete graus nordeste (37°NE); duzentos e quarenta e cinco metros (245m.), cinquenta e quatro graus nordeste (54°NE); duzentos e cinco metros (205m.), cinquenta graus nordeste (50°NE); duzentos e dez metros (210m.), sessenta e um graus nordeste (61°NE); cento e oitenta e cinco metros (185m.), quarenta graus sudeste (40°SE), fechando-se o perímetro pela linha que li-

mita os terrenos de marinha na extensão de mil e trezentos metros (1.300m.) até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, da forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de solo a quantia de cento e setenta mil réis (170\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.483 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ántonio Acioli Meireles a pesquisar ouro associados no município de Porto de Noz do Estado do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta.

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Acioli Meireles a pesquisar ouro e associados numa área de cem hectares (100 Ha) situada no leito e margens do riacho "Gruta Seca", à margem direita do Rio Xingú, no local denominado "Volta Grande do Xingú", município de Porto de Noz do Estado do Pará, contígua a que já lhe foi outorgada pelo decreto n. 6.848, de 20 de janeiro do corrente ano, área essa situada a mil seiscentos e setenta metros (1.670 m) da confluência do Rio Xingú com o Riacho Gruta Seca, contados pelo eixo deste último e compreendida por uma faixa de terra cujo eixo

coincide com o eixo médio do Riacho Grotá Seca, tendo mil seiscentos e setenta metros (1670 m) de comprimento e seiscentos metros (600 m) de largura. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, VII, IX, e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.484 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a pesquisar minérios de bártio, ferro, estrôncio, magnésio e associados no município de Iguape do Estado de S. Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mariano de Oliveira Wendel a pesquisar minérios de bártio, ferro, estrôncio, magnésio e associados em terras de propriedade de Hachisaburo Hirão e sua mulher, no lugar denominado "Serrote", distrito de Registo, município de Iguape do Estado de São Paulo, numa área de quinhentos hectares (500 Ha) delimitada por um retângulo tendo um vértice a mil e quinhentos metros (1.500m.), no rumo trinta e cinco graus noroeste (35ºNW) e cujos lados, a partir desse vértice, teem

os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e quinhentos metros (2500m), sul (S); e dois mil metros (2000m), oeste (W). Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras no citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.485 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza a "Mineração Geral do Brasil Limitada" a fazer a lavra da jazida de manganês, no lugar denominado "Sumaré", município de São João d'El Rei, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a "Mineração Geral do Brasil Limitada" a fazer a lavra da jazida de manganês de sua propriedade, situada no lugar denominado "Sumaré", distrito de Nazaré, município de São João d'El Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de dezenove hectares e trinta e nove ares (19,39 Ha); área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado de vinte e dois (22) lados cujo vértice inicial se acha a cinco metros (5 m), rumo dez gráus sudeste (10º SE) da ponte existente na rodovia Coqueiros-Ibituruna sobre o

córrego Sumaré e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: cinquenta metros (50 m) vinte e nove graus quinze minutos sudoeste ($29^{\circ} 15' SW$); cento e vinte e cinco metros (125 m), oitenta e quatro graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($84^{\circ} 45' SW$); cinquenta e oito metros (58 m), um grau trinta minutos sudoeste ($1^{\circ} 30' SW$); cento e dois metros (102 m), trinta e três graus trinta minutos sudoeste ($33^{\circ} 30' SW$); vinte e seis metros (26 m), seis graus quarenta e cinco minutos sudeste ($6^{\circ} 45' SE$); quarenta metros (40 m) vinte e oito graus quinze minutos sudoeste ($28^{\circ} 15' SW$); trinta metros (30 m), sessenta e dois graus quinze minutos sudoeste ($62^{\circ} 15' SW$); oitenta e sete metros (87 m), dezesseis graus trinta minutos sudoeste ($16^{\circ} 30' SW$); quarenta e seis metros (46 m), trinta e nove graus sudoeste ($39^{\circ} SW$); cento e cinquenta e dois metros (152 m), dezoito graus trinta minutos sudoeste ($18^{\circ} 30' SW$); cento e quatorze metros (114 m), oitenta e dois graus trinta minutos nordeste ($82^{\circ} 30' NE$); cento e quatro metros (104 m) sessenta e sete graus nordeste ($67^{\circ} NE$); setenta e cinco metros (75 m), setenta e nove graus quarenta e cinco minutos nordeste ($79^{\circ} 45' NE$); oitenta metros (80 m), cinqüenta e sete graus trinta minutos sudeste ($57^{\circ} 30' SE$); cento e dois metros (102 m), quarenta e sete graus quarenta e cinco minutos sudeste ($47^{\circ} 45' SE$); cento e dez metros (110 m), quarenta e sete graus nordeste ($47^{\circ} NE$); oitenta e cinco metros (85 m), vinte e seis graus quinze minutos nordeste ($26^{\circ} 15' NE$); cinqüenta e nove metros (59 m), trinta minutos nordeste ($30' NE$); quarenta e um metros (41 m), vinte e um graus trinta minutos noroeste ($21^{\circ} 30' NW$); quarenta e quatro metros (44 m), vinte e cinco graus nordeste ($25^{\circ} NE$); vinte e nove metros (29 m), sessenta e três graus nordeste ($63^{\circ} NE$) e daí pela margem do córrego Sumaré até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, três por cento (3 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 2.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de quatrocentos mil réis (400\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.486 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Rausch a pesquisar mica e associados no município de Poté do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arthur Rausch a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha) no lugar denominado Karakalan, distrito e município de Poté, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a duzentos e trinta metros (230 m) na direção magnética de cinquenta e sete graus quarenta e cinco minutos nordeste ($57^{\circ}45'NE$) no ângulo nordeste da casa de Carlos Magalhães e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil duzentos e trinta metros (1.230 m), onze graus sudoeste ($11^{\circ}SW$); novecentos e trinta metros (930 m), trinta e três graus trinta minutos noroeste ($33^{\circ}30'NW$); seiscentos e trinta metros (630 m), trinta e nove graus nordeste ($39^{\circ}NE$) e trezentos e setenta metros (370 m), oitenta e dois graus sudeste ($82^{\circ}SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos de réis (2.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.487 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Herminia Queiroz Guerra de Miranda a pesquisar mica e associados, cristais de rocha, columbita e pedras coradas no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Herminia Queiroz Guerra Miranda a pesquisar mica e associados, cristais de rocha, columbita e pedras coradas numa área de cinquenta hectares (50 Ha), situada no lugar denominado "Três Maneiras", distrito de Cristalina, município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a trezentos e trinta e cinco metros (335 m), rumo cinquenta e seis graus noroeste (56° NW) do canto noroeste (NW) da casa de residência da José Neves e cujos lado adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1000 m), oitenta e quatro graus trinta minutos nordeste ($84^{\circ} 30'$ NE); quinhentos metros (500 m), cinco graus e trinta minutos sudeste ($5^{\circ} 30'$ SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.488 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Lopes da Silveira a pesquisar quartzo e associados no município de Mercês do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Lopes da Silveira a pesquisar quartzo e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha) no distrito e município de Mercês, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a duzentos e sessenta e cinco metros (265 m) na direção magnética de vinte graus noroeste (20°NW) da confluência do córrego do Lopes com o rio Pomba e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e trinta e cinco metros (735 m), oeste (W); quatrocentos e oitenta e cinco metros (485 m), dez graus trinta minutos nordeste (10°30'NE); oitocentos e trinta metros (830 m), cinquenta graus trinta minutos nordeste (50°30'NE); e mil e cinco metros (1005m), sul (S). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1944, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.489 — DE 2 DE JULHO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Ilvo Junqueira Passos a pesquisar mica no município de Muriaé, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ilvo Junqueira Passos a pesquisar mica em terras de propriedade de Maria Junqueira Passos, denominadas "Fazenda Monte Alegre", situadas no distrito de Itamuriá, município de Muriaé, do Estado de Minas Gerais, numa área de quatorze hectares e cinquenta e dois ares (14,52Ha), delimitada por um retângulo que tem um de seus vértices sobre a confluência dos córregos Olaria e dos Gomes, distante cem metros (100m) da estrada tronco Rio-Baía e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: oitocentos e oitenta metros (880), rumo oeste (W) e cento e sessenta e cinco metros (165m), rumo sul (S). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e cinquenta mil réis (150\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS .

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.490 — DE 2 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Claudino Alves da Nobrega a pesquisar minério de estanho e columbita no município de Joazeiro, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Claudino Alves da Nobrega a pesquisar minério de estanho e columbita, em terrenos de sua propriedade, numa área de cem hectares (100 Ha), no lugar denominado Seridózinho, na Vila de Soledade, distrito do mesmo nome, município e termo de Joazeiro, comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, área essa delimitada por um quadrado de mil metros (1000 m) de lado que tem um vértice situado a quatrocentos e vinte e cinco metros (425 m) e rumo magnético de sessenta e cinco graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($65^{\circ}45' NE$) da confluência do Riacho Seridózinho com o Riacho Várzea do Cariri e cujos lados adjacentes a esse vértice tem, respectivamente, os seguintes rumos magnéticos: setenta e três graus noroeste ($73^{\circ} NW$) e dezessete graus sudoeste ($17^{\circ} SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas, e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Dutra.

DECRETO N. 7.491 — DE 3 DE JULHO DE 1941

Considera um 1º Tenente apto para o acesso ao posto de Capitão

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e

Considerando que o 1º Tenente Humberto Pinheiro de Vasconcelos, quando Aspirante a Oficial, ao ministrar instrução aos recrutas, foi vítima de um acidente com uma granada de mão, que lhe ocasionou o esfacelamento da mão esquerda;

Considerando que o ato de humanidade, abnegação e heroísmo voluntariamente praticado, salvando com seu próprio sacrifício, a vida de seus camaradas é digno do apoio do Governo;

Considerando que pelos seus Chefes é o 1º Tenente Humberto Pinheiro de Vasconcelos julgado capaz de desempenhar as funções inerentes ao posto de Capitão,

Resolve:

Artigo único. Considerar, como ato de exceção, o 1º Tenente Humberto Pinheiro de Vasconcelos apto para o acesso ao posto de Capitão, desde que a causa da sua incapacidade física seja somente oriunda do acidente que o vitimou quando em serviço.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.492 — DE 3 DE JULHO DE 1941

Determina a data para inicio do Sorteio Militar, na 1.^a Zona Militar, no corrente ano

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e considerando:

que a sessão inaugural do sorteio militar, na Primeira Zona Militar, é realizada no primeiro domingo do mês de setembro, de acordo com o que estatue o artigo 99 do Regulamento do Serviço Militar, aprovado pelo decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923;

que o primeiro domingo de setembro, no corrente ano, corresponde ao dia 7;

que esta data histórica é a de encerramento das comemorações da "Semana da Pátria";

que o sorteio militar é ato de real magnitude cívico-militar; decreta:

Art. 1.^º A sessão inaugural do sorteio militar, na 1.^a Zona Militar, realizar-se-á, no corrente ano, no dia 31 de agosto — último domingo do referido mês — constituindo essa solenidade o início das comemorações cívico-militares da "Semana da Pátria".

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.493 — DE 3 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Sica a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Sica, residente nesta capital, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.494 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos vinte e cinco (25) cargos da classe B da carreira de Maquinista de estrada de ferro do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo quinze (15) vagos em virtude da exoneração de Afonso Antonio de Oliveira, Agenor Clementino de Abreu, Alfredo Pinto Avelar, Arthur Garcia da Silva, Hermes de Andrade Leão, Jerônimo Emiliano Ferreira, José Cândido Gomes, José Pinto Avellar, Juventino Cruz, Lourival Salles Nunes, Manoel Ricardo dos Reis, Martinho Machado da Silva, Otoniel Alves de Aragão, Pio Pereira Lima e Waldemar Bruno de Barros e dez (10) constantes da relação nominal organizada em obediência ao artigo 7º, do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.495 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea *n* do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe F, da carreira de Desenhista do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração de Cecil Sampaio de Macedo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.496 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe M, da carreira de Engenheiro do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta da relação nominal organizada em obediência ao artigo 7º do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO 7.497 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe H, da carreira de Almoxarife do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta da relação nominal organizada em obediência ao art. 7º do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.498 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos três (3) cargos da classe B, da carreira de Servente do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da exoneração de Paulo da Silva Motta e Agnello Ribeiro da Silva e conforme consta da relação nominal organizada em obediência ao art. 7º, do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.499 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos vinte e três (23) cargos da classe B da carreira de Agente de estrada de ferro do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da exoneração de Adolfo Corrêa Santos, Almir Alves Bezerra, Americo de Favo Telles, Amintas Aguiar, Antonio Costa, Antonio Dias de Souza, Antonio Francisco Bomfim, Antonio Murieç de Freitas, Aurelino da Fonseca Dória, Euripedes Geambastiani, Galdino de Carvalho Marques, Genaro Chagas Santos, Helio Honorio da Silva, João Silverio de Jesus, Joaquim Alves de Santana, Luiz Nazareno Maia, Manoel Cardoso Costa, Manoel Messias de Souza, Manoel de Souza Negredo, Mario Cerqueira de Souza, Orlando Bastos Carboggini, Orlando Ferreira da Costa e Raimundo Alves Pimenta, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.500 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe C da carreira de Condutor de trem do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo dois (2) vagos em virtude da exoneração de Austregesilo Lima Pereira Seixas e Isidoro Bispo dos Santos e dois (2) constantes da relação nominal organizada em obediência ao art. 7º, do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.501 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe H, da carreira de Mestre de oficina do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração de Feliciano Pedro Dias Filho, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.502 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos sete (7) cargos da classe I, da carreira de Engenheiro do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas,

sendo três vagos em virtude da exoneração de Francisco Lavigne de Lemos, Josaphat Carlos Borges e Renato da Silva Duarte e quatro constantes da relação nominal organizada em obediência ao art. 7º, do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.503 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe E da carreira de Prático de Engenharia do Quadro V do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da exoneração de Onildo Ferreira de Andrade e conforme consta da relação nominal organizada em obediência ao art. 7º, do decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro de 1941, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.504 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Diretoria do Ensino Naval

O Presidente da República, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para a Diretoria do Ensino Naval que a este acompanha, assinado pelo vice-almirante Henrique Aristides Guilhem, ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Regulamento para a Diretoria do Ensino Naval, a que se refere o decreto n. 7.504, de 4 de julho de 1941

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA DO ENSINO NAVAL E SEUS FINS

Art. 1.^º A Diretoria do Ensino Naval é orgão da administração naval destinado a auxiliar o Ministro na solução dos assuntos que se relacionem com a orientação, direção, fiscalização e regulamentação do ensino elementar, fundamental, técnico e profissional da Armada e da Marinha Mercante e com a educação física do Pessoal da Armada.

Art. 2.^º Terá inteira autonomia nos serviços que lhe estão afetos, ficando porém subordinada à autoridade do Ministro da Marinha.

Art. 3.^º Manterá inteira cooperação e entendimento com os demais órgãos da administração naval, para que haja a unidade de orientação indispensável à boa administração e execução dos serviços que interessam ao ensino e à instrução do Pessoal da Armada.

Art. 4.^º Ficam sob sua direta subordinação e fiscalização:

a) Todos os estabelecimentos destinados ao ensino fundamental, e à instrução técnico-profissional dos oficiais, guardas-marinha e aspirantes e do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, exceto a Escola de Guerra Naval;

b) a instrução auto-didática do Pessoal da Armada;

c) as Escolas de Aprendizes Marinheiros;

d) todo e qualquer ensino de caráter fundamental ou técnico-profissional, que for instituído para o pessoal que serve nos navios corpos e estabelecimentos navais;

e) a educação física do Pessoal da Armada, como fator de desenvolvimento intelectual, mantendo para isso perfeito entendimento com a Diretoria de Saúde Naval, para que os processos de educação física não se afastem dos preceitos de higiene;

f) o ensino e a instrução nas Escolas de Marinha Mercante existentes, e que forem criadas, bem como a expedição de diplomas de habilitação para o pessoal da Marinha Mercante.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA

Art. 5.^º À Diretoria do Ensino Naval compete:

a) Executar as instruções expedidas pelo Ministro da Marinha, referentes ao ensino e à instrução do Pessoal da Armada e da Marinha Mercante;

b) submeter à consideração do Ministro da Marinha os assuntos que tiver estudado para o progresso e desenvolvimento do ensino e instrução do Pessoal da Armada e da Marinha Mercante;

c) orientar e dirigir o ensino e a instrução do pessoal, fiscalizando sua execução, tendo bem presente o fato de que os planos

de ensino, os programas, os métodos de ensino e instrução, as apostilas e livros-texto devem conter somente os elementos de que necessitar o pessoal para facilitar a sua instrução;

d) fiscalizar os concursos que forem abertos para o provimento de cargos já estabelecidos em lei;

e) fiscalizar o aproveitamento dos oficiais que estiverem estudando em institutos estrangeiros ou nacionais;

f) estabelecer o critério para o julgamento das habilitações do pessoal para promoção à classe superior;

g) ordenar as matrículas, transferências e eliminação de matrícula dos aprendizes marinheiros;

h) entender-se com a Diretoria do Pessoal sobre escolha dos oficiais e do pessoal que tiver de ser designado para servir nas Escolas sob sua jurisdição;

i) inspecionar ou fazer inspecionar as escolas e bem assim qualquer instrução, dependente da sua jurisdição, afim de verificar como está sendo executada, a bordo e nos estabelecimentos;

j) fazer publicar a classificação, as notas de habilitação e quaisquer outras providências que se relacionem com o ensino e a instrução do pessoal da Armada;

k) fazer elaborar, imprimir e distribuir os livros-texto, os planos de ensino e instrução, os programas e apostilas necessários ao ensino e instrução do pessoal da Armada, e qualquer publicação de caráter técnico ou profissional que tiver sido julgada de utilidade para a Armada;

l) examinar os regimentos internos das escolas, propondo as alterações necessárias para sua perfeita execução.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE

Art. 6º A autoridade da Diretoria do Ensino Naval resulta das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo I. A rigorosa observância dessas atribuições fará com que as instruções e ordens por ela expedidas representem as decisões do próprio Ministro.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A Diretoria do Ensino Naval, para os fins administrativos e funcionais, será dividida em seis divisões, podendo cada uma destas ser sub-dividida em secções, de acordo com as necessidades do serviço.

1.ª Divisão — Ensino e instrução de oficiais, guardas-marinha, aspirantes e assemelhados. Concursos para admissão de professores na Escola Naval e de oficiais nos primeiros postos das classes anexas da Armada.

2.ª Divisão — Ensino e instrução de sub-oficiais, sargentos, praças e assemelhados.

3.ª Divisão — Escolas de Aprendizes Marinheiros,

4.ª Divisão — Publicação de livros, apostilas e outros assuntos que interessam ao ensino e à instrução do pessoal. Biblioteca.

5.^a Divisão — Marinha Mercante. Regulamentos, instruções, programas. Diplomas.

6.^a Divisão — Recepção, expedição e arquivamento de papéis.

Art. 8.^o O serviço interno da Diretoria do Ensino Naval será regulado por um Regimento Interno, aprovado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta do Diretor Geral.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Art. 9.^o O pessoal da Diretoria do Ensino Naval será o seguinte:

a) Um diretor, com o título de Diretor Geral do Ensino Naval, oficial general da ativa do Corpo da Armada, nomeado pelo Presidente da República;

b) um Vice-diretor, capitão de mar e guerra da ativa do Corpo da Armada, nomeado pelo Ministro da Marinha, por proposta do Diretor Geral;

c) seis chefes de divisões, oficiais superiores do Corpo da Armada, da ativa, da reserva ativa, da reserva remunerada, ou reformados mais modernos que o Vice-diretor e designados pelo Ministro da Marinha por proposta do Diretor Geral;

d) auxiliares das divisões, designados pela Diretoria do Pessoal por proposta do Diretor Geral;

e) um capitão tenente da ativa do Corpo da Armada para Ajudante de Ordens do Diretor Geral;

f) os sub-oficiais, sargentos e praças do quadro de escrita e farda e os auxiliares de escrita que forem necessários aos trabalhos da diretoria.

§ 1.^o À exceção do Vice-Diretor, que terá nomeação designativa, os demais oficiais são nomeados ou designados para servirem na Diretoria do Ensino Naval.

§ 2.^o O Diretor Geral fará distribuir os oficiais pelas diversas divisões, de acordo com os seus postos e necessidade do serviço.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os casos omissos ou não previstos neste Regulamento serão resolvidos por decisões do Ministro da Marinha.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941. — *Henrique Aristides Guillemin*, Vice-Almirante, Ministro da Marinha.

DECRETO N. 7.505 — DE 4 DE JULHO DE 1941

Declara de nenhum efeito o decreto n. 7.335, de 5 de junho de 1941:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica de nenhum efeito o decreto n. 7.335, de 5 de junho de 1941, pelo qual foi a Companhia Petrolífera Copeba-

Sociedade Anônima autorizada a funcionar como empresa de mineração.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.506 — DE 7 DE JULHO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos, para a execução de diversas obras, no quatriênio de 1938-1941, à conta da taxa adicional de 10 %, na Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados os projetos e respectivos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a execução, no quatriênio 1938-1941, das obras e melhoramentos projetados no ramal de Tibagi, da Estrada de Ferro Sorocabana, abaixo enumerados:

- a) Instalação da pedreira de Cervinha, km 619,355, com suas obras complementares, e inerentes ao empedramento da linha desse ramal..... 262:187\$203*
- b) Construção de boeiros, realizada concomitantemente com o empedramento da linha desse ramal..... 256:578\$852*

Art. 2.^º Para atender à execução dos serviços citados nos itens *a* e *b*, do art. 1.^º, deste decreto, fica autorizada a retirada das importâncias de 412:187\$203 e 106:578\$852, das verbas constantes, respectivamente, dos itens I e III, do programa aprovado pela portaria n. 202, de 16 de maio de 1938 e a que se refere o decreto n. 3.949, de 24 de agosto de 1939.

Art. 3.^º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de 518:766\$055 (quinhetos e dezóito contos setecentos e sessenta e seis mil e cinquenta e cinco réis), e reconhecidas pela forma determinada no art. 8.^º, das Instruções aprovadas pela Portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 %, sobre as tarifas em vigor nas linhas de concessão federal da referida Estrada.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.507 — DE 7 DE JULHO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para a construção de uma estação, casa de guarda-chaves e desvio no quilômetro 247+400, da linha de Cacequi a Santana, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma estação, casa de guarda-chaves e desvio a ser construído no km 247+400, da linha de Cacequi a Santana, da Rede de Viação Férrea Federal, arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de réis 166.843\$4 (cento e sessenta e seis contos oitocentos e quarenta e três mil e quatrocentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º, do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Art. 3.º Para a conclusão dos serviços a que se refere o artigo 1.º, fica marcado o prazo de um ano, a contar da data em que a Rede for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.508 — DE 7 DE JULHO DE 1941

Autoriza a elevação da cota de coroamento do molhe de abrigo a que se refere o decreto n. 6.357, de 30 de setembro de 1940

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.509 — DE 7 DE JULHO DE 1941

Desapropria imoveis necessários à construção de obras na Estação de Calçada, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e, de acordo com o artigo 8.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Artigo único. Ficam desapropriados os imóveis representados na planta e orçamento discriminativo, que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, necessários à construção de um armazém de cargas de expedição, para reversão e linhas de acesso, na Estação de Calçada, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Parágrafo único. As despesas com as desapropriações, em causa correrão, neste exercício, por conta dos recursos de que dispuser a verba 5.ª — II — 04 — 31, do vigente orçamento, e, no exercício vindouro, por conta dos que forem para tal fim consignados.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.510 — DE 7 DE JULHO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Fábrica de Curitiba, do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Fábrica de Curitiba, da Diretoria do Material Bélico, aprovada pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.º A despesa correspondente, na importância de 280.200\$0 (duzentos e oitenta contos e duzentos mil réis), será atendida pela verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 273.000\$0 (duzentos e setenta e três contos de réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas e 7.200\$0 (sete contos e duzentos mil réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO DA GUERRA
DIRETORIA DE MATERIAL BÉLICO

REPARTIÇÃO — FÁBRICA DE CURITIBA

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Artífice	IX	500\$0	24:000\$0
5	Artífice	X	550\$0	33:000\$0
3	Artífice	XI	600\$0	21:600\$0
1	Auxiliar de Engenheiro.....	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Auxiliar de Engenheiro.....	XIV	800\$0	9:600\$0
4	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	19:200\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	10:800\$0
3	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	18:000\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	19:200\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	14:400\$0
1	Classificador	XII	650\$0	7:800\$0
1	Despachante	XI	600\$0	7:200\$0
9	Mestre	XIII	700\$0	75:600\$0
2	Praticante de Escritório.....	IV	250\$0	6:000\$0
2	Praticante de Escritório.....	V	300\$0	7:200\$0
1	Praticante de Escritório.....	VI	350\$0	4:200\$0
				280:200\$0

43

TABELA ORDINÁRIA

4 — Artífice IX — 500\$0

1. José Nicareta.
2. Luiz Alberto Zandoná.
3. Nicolau Fiori.
4. Paulo Debski.

5 — Artífice X — 550\$0

1. Augusto Vicente Lindermann.
2. Francisco Wisniewski.
3. Frederico Reynaldo Schinzel.
4. Paulo Gapski.
5. Jacob Sperancetta.

3 — Artífice XI — 600\$0

1. Guilherme Rietow.
2. José Lemanczuk.
3. Marcos de Bona.

1 — Auxiliar de Engenheiro XIII — 700\$0

1. Antenor de Miranda Reis.

1 — Auxiliar de Engenheiro XIV — 800\$0

1. Gustavo Buek.

4 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Bernardino Inácio Gomes.
2. Carlito Macioski.
3. Diogenes Poplade.
4. Djanir Constantino de Lima.

2 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Belmiro de Souza Lemos.
2. Julio Coprochinski.

3 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Alberto França.
2. Athos Leite Barreto.
3. Jovino Granemann e Silva.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Almir Luiz Barbosa.
2. Enoch Luiz de Lima.

2 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. João Wulson Braz.
2. Vespasiano Fioravanti.

1 — Classificador XII — 650\$0

1. Newton Grein.

1 — Despachante XI — 600\$0

1. João de Oliveira.

9 — Mestre XIII — 700\$0

1. Alexandre Beltzack.
2. Antonio Boruch.
3. Antonio Taroszkiewicz.
4. Custodio Vitor de Souza Rausis.
5. João Batista Riccio.
6. Olivio Nadalini.
7. Paulo Taroszkiewicz.
8. Pedro Bandeira.
9. Guilherme Von Seelen.

2 — Praticante de Escritório IV — 250\$0

1. Vago.
2. Vago.

2 — Praticante de Escritório V — 300\$0

1. Lindonor Alberti.
2. Vago.

1 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. Hamilton da Cunha Braz.
-

DECRETO N. 7.511 — DE 8 DE JULHO DE 1941

Fixa as características dos carvões nacionais de consumo obrigatório

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do art. 9.º do decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940, decreta:

Art. único. As características dos carvões nacionais, apropriados aos diversos usos industriais, de conformidade com os estudos e proposta do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, serão as que com este baixam na relação rubricada pelo presidente do referido Conselho.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Características dos carvões nacionais de consumo obrigatório, a que se refere o decreto n. 7.511, de 8 de julho de 1941

CARVÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I R — Denominação Comercial: "Graudo"

Denomina-se "graudo" o carvão que não sofre nenhum beneficiamento, a não ser a eliminação da moinha (6 a 10 mm) e passagem pela mesa de escolha.

Dimensões: de 10 a 500 mm.

Composição e Poder Calorífico:

Umidade normal — de 11 %.

Teor de cinzas (carvão seco) 34% no máximo

Poder calorífico superior por quilograma (carvão seco) 5000 cal. no mínimo

Enxofre (carvão seco) 4% no máximo

Aplicações Industriais:

Para gerar vapor em caldeiras fixas e de locomotivas.

II R — Denominação Comercial: "Bitolado"

Denomina-se "bitolado" o carvão correspondente ao item anterior, depois de bitolado, de acordo com as necessidades do consumidor.

Composição e Poder Calorífico:
As mesmas que do item anterior.

Aplicações Industriais:

Alem das aplicações previstas no item anterior, o carvão bitulado é usado nas caldeiras marítimas e para gerar gás em gasogênios fixos de grelha rotativa.

III R — Denominação Comercial: "Lavado"

Denomina-se "lavado" o carvão do qual se eliminou parte do xisto e da pirita por processos hidromecânicos. O carvão, alem de lavado, pode ser bitulado de acordo com as necessidades do consumidor.

Composição e Poder Calorífico:

Umidade normal de 13 %.

Teor de cinzas (carvão seco)	29%	no máximo
Poder calorífico superior por quilograma (carvão seco)	5450 cal.	no mínimo
Enxofre (carvão seco)	2%	no máximo

Aplicações Industriais:

As mesmas previstas nos itens anteriores, quando se tornar necessário o emprego de carvão lavado.

CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

I C — Denominação Comercial: "Graudo"

Denomina-se "graudo" o carvão que não sofre nenhum benefício a não ser a eliminação da moinha (0 a 10 mm) e passagem pela mesa de escolha.

Dimensões: de 10 a 200 mm.

Composição e Poder Calorífico:

Umidade normal de 3 %.

Teor de cinzas (carvão seco)	30%	no máximo
Poder calorífico superior por quilograma (carvão seco)	5900	calorias no mínimo
Enxofre	5%	no máximo

Aplicações Industriais:

Para gerar vapor em caldeiras fixas e de locomotivas.

II C — Denominação Comercial: "Escolhido"

Denomina-se "escolhido" o carvão bitulado de 12 a 100 mm, beneficiado à mão.

Composição e Poder Calorífico:

Umidade normal de 3 %.

Teor de cinzas (carvão seco)	25%	no máximo
------------------------------------	-----	-----------

Poder calorífico superior por quilograma (carvão seco)	6400	calorias no mínimo
Enxofre	3%	no máximo

Aplicações Industriais:

Alem das aplicações previstas no item anterior, o carvão "escolhido" é usado nas caldeiras marítimas e para gerar gás em gasogênios fixos de grelha rotativa.

III C — Denominação Comercial: "Lavado"

Denomina-se "lavado" o carvão do qual se eliminou parte do xisto e da pirita por processos hidromecânicos. O carvão, alem de lavado, pode ser bitulado de acordo com as necessidades do consumidor, nos 3 tipos seguintes:

Lavado graudo	25	a	60	mm
Lavado médio	10	a	25	mm
Lavado fino	4	a	10	mm

Composição e Poder Calorífico:

Umidade normal de 4 %.

Teor de cinzas (carvão seco)	25%	no máximo
Poder calorífico superior por quilograma (carvão seco)	6400	calorias no mínimo
Enxofre	2%	no máximo

Aplicações Industriais:

Alem das aplicações previstas nos itens anteriores é usado para fabricação de gás e coque.

CARVÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Aos carvões do Estado do Paraná serão aplicadas provisoriamente as especificações referentes aos carvões de Santa Catarina.

Observações:

Será admitida, nas características acima indicadas, para os carvões do Rio Grande do Sul e S. Catarina, uma tolerância de 10 %, mediante compensação de preço ou peso.

No caso de exceder o teor em cinza a tolerância acima fixada, a partida poderá ser recebida se o comprador concordar, descontando-se em dobro o excesso verificado.

Será admitida a mistura de carvões semi-betuminosos com semi-antracitosos de Santa Catarina, nas proporções que os consumidores puderem utilizar, a critério do Instituto Nacional Tecnologia.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1941.— João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.512 — DE 8 DE JULHO DE 1941

Aprova o regulamento para a Escola de Educação Física do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento, que com este baixa, para a Escola de Educação Física do Exército, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra..

Regulamento da Escola de Educação Física do Exército

Parte I

TÍTULO I

Da Escola e seus fins

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º A Escola de Educação Física do Exército (E.E.F.E.), criada pelo decreto n. 23.252, de 19 de outubro de 1933, é um estabelecimento militar que tem por fim:

- a)* o ensino especializado da educação física;
- b)* orientar a educação física e a sua prática, no Exército;
- c)* promover e incentivar as competições esportivas inter-regionais, e organizar as representações do Exército naquelas em que deva tomar parte;
- d)* realizar pesquisas que se relacionem com o problema da educação física, e cooperar com os institutos científicos e congêneres para o melhor conhecimento do homem brasileiro;
- e)* estudar as modificações a serem introduzidas nos regulamentos de educação física, afim de promover o aperfeiçoamento do método em prática no Exército e no país.

Parágrafo único. O ensino especializado será ministrado de acordo com as disposições contidas no presente regulamento e a orientação da Educação Física será feita por meio dos princípios instituídos na Escola e aprovados pelos órgãos superiores do Exército.

Art. 2.º A Escola tem sua sede na Capital Federal, em local que permita a prática de todos os esportes terrestres e aquáticos.

TÍTULO II

Plano geral do ensino

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO GERAL DO ENSINO

Art. 3.º Para ministrar o ensino especializado da Educação Física a Escola mantém os seguintes cursos:

- a) curso de instrutor de educação física;
- b) curso de monitor de educação física;
- c) curso de médico especializado em educação física;
- d) curso de massagista esportivo;
- e) curso de mestre de armas.

Art. 4.º O curso de instrutor de educação física tem por fim proporcionar:

a) o conhecimento integral do método de Educação Física, seguido no Exército e no país, e das bases científicas que a devem orientar;

b) o desenvolvimento da capacidade técnico-pedagógica necessária ao instrutor de educação física, qualquer que seja o grupo de instruendos e a forma de trabalho físico.

Art. 5.º O curso de monitor de educação física tem por fim:

a) o conhecimento integral do método de educação física seguido no Exército e no país;

b) o treinamento físico e a capacidade pedagógica necessários ao perfeito monitor de educação física, inclusive nos esportes.

Art. 6.º O curso de médico especializado em educação física tem por fim proporcionar:

a) o conhecimento das ciências biológicas nas quais se fundamenta a Educação Física e das bases que presidem o método ora em vigor;

b) o estudo dos ramos das ciências médicas ligadas à prática da educação física.

Art. 7.º O curso de massagista esportivo tem por fim ministrar os conhecimentos e a prática necessários ao exercício das funções de massagista esportivo.

Art. 8.º O curso de mestre de armas tem por fim proporcionar o conhecimento especializado da esgrima, sua prática e o desenvolvimento das funções de mestre de armas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Art. 9º Os cursos de instrutor e de monitor de educação física, com a duração de oito meses, destipam-se respectivamente aos oficiais subalternos, excepcionalmente capitães, e aos sargentos e cabos, combatentes do Exército que demonstrarem a necessária aptidão entre o pessoal da tropa.

Art. 10. O curso de médico especializado, com a duração de oito meses, destina-se aos primeiros tenentes médicos, excepcionalmente capitães do Exército.

Art. 11. O curso de massagista esportivo, com a duração de oito meses, destina-se aos cabos do Exército, recrutados entre os que apresentarem as qualidades requeridas.

Art. 12. O curso de mestre de armas, com a duração de oito meses, destina-se aos oficiais possuidores do curso de instrutor de educação física, de comprovada aptidão na esgrima.

CAPÍTULO III

DISTRIBUIÇÃO DAS DISCIPLINAS NOS CURSOS

A) Curso de instrutor de educação física.

Art. 13. O ensino neste curso compreende as matérias seguintes assim grupadas:

a) Instrução fundamental:

1. Cinesiologia.
2. Anatomia e Fisiologia Humanas.
3. Psicologia.
4. Biometria (noções de Etnologia, de Biotipologia, de Antropometria e de Bioestatística).
5. Higiene Aplicada e Socorros de Urgência.
6. Fisioterapia (estudo da massagem, estudo sumário da ginástica ortopédica e noções gerais das demais aplicações).
7. História da Educação Física e o estudo crítico dos diferentes métodos de educação física. Organização da Educação Física, civil e militar.
8. Pedagogia e Metodologia da Educação Física.

b) Instrução aplicada (execução e direção):

9. Educação Física geral e militar.
10. Natação (inclusive saltos) e Polo Aquático.
11. Remo.
12. Corridas.
13. Saltos.
14. Arremessos.
15. Ginástica de Aparelhos e Levantamento de Pesos e Halteres.
16. Esportes Terrestres Coletivos (voleibol, basquetebol e futebol).

17. Ataque e Defesa (box, "jiu-jitsu", luta e capoeiragem).
18. Esgrima.

B) Curso de monitor de educação física.

Art. 14. O ensino neste curso compreende as matérias seguintes, assim grupadas:

a) *Instituição fundamental:*

1. Cinesiologia (estudo sumário do aparelho locomotor).
2. Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas.
3. Biometria (noções gerais, técnica e valor das medidas).
4. Elementos de Higiene Aplicada e prática dos Socorros de Urgência.
5. Massagem esportiva.
6. História da Educação Física e ligeira notícia sobre os métodos e sobre a organização da Educação Física, civil e militar.
7. Estudo do regulamento de Educação Física precedido de noções de Pedagogia.

b) *Instituição aplicada (execução e direção):*

Como no curso de instrutor, desenvolvendo-se especialmente a parte de execução.

C) Curso de médico especializado em educação física.

Art. 15. O ensino neste curso compreende as matérias seguintes assim grupadas:

a) *Instituição fundamental:*

1. Cinesiologia.
2. Fisiologia Aplicada.
3. Cardiologia.
4. Bionergética (fisicoquímica aplicada, metabolismo basal e alimentação).
5. Psicologia.
6. Biometria (estudo da Etnologia, da Biotipologia, da Antropometria e da Bioestatística).
7. Traumatologia Esportiva.
8. Fisioterapia.
9. História da Educação Física e estudo crítico dos diferentes métodos de educação física. Organização da Educação Física, civil e militar.
10. Pedagogia da Educação Física (estudo das bases do método).

b) *Instituição aplicada (execução):*

11. Educação Física, geral e militar.
12. Esportes Aquáticos (natação, polo aquático e remo).
13. Esportes Terrestres Individuais (corridas, saltos, arremessos, ginástica de aparelhos e levantamento de pesos e halteres).

14. Esportes Terrestres Coletivos (voleibol, basquetebol e futebol).
15. Esportes de Ataque e Defesa (box, "jiu-jitsu", luta, capoeiragem e esgrima).
16. Trabalhos práticos nos gabinetes e laboratórios da Escola.

D) Curso de massagista esportivo.

Art. 16. O ensino neste curso compreende as matérias seguintes assim grupadas:

a) *Instituição fundamental:*

1. Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas.
2. Biometria (técnica e valor das medidas).
3. Prática dos Socorros de Urgência.
4. Massagem.

b) *Instituição aplicada (execução):*

5. Educação Física, geral e militar.
6. Natação.
7. Basquetebol.
8. Ataque e Defesa.
9. Prática nos gabinetes de fisioterapia da Escola, especialmente da *massagem esportiva*.

E) Curso de mestre de armas.

Art. 17. O ensino neste curso compreende as matérias seguintes assim grupadas:

a) *Instituição fundamental:*

1. Estudo das Escolas de Esgrima e sua evolução.
2. Estatuto dos Regulamentos de Esgrima, Organização Esportiva da Esgrima.

b) *Instituição aplicada (execução e direção):*

3. Educação Física Militar.
4. Esgrima de florete, espada e sabre; atuação no juri.
5. Prática da natação, do basquetebol e de ataque e defesa.
6. Prática como instrutor de esgrima nos outros cursos da Escola.

TÍTULO III

Regime didático

CAPÍTULO I

ORIENTAÇÃO DO ENSINO

Art. 18. O ensino na Escola de Educação Física do Exército se destina a especializar o pessoal para a orientação e a prática da Educação Física nos corpos de tropa e estabelecimentos militares, tendo

em vista o preparo físico do homem, principalmente como combatente.

Art. 19. Os cursos previstos neste regulamento devem revestir-se de caráter essencialmente objetivo, inclusive o que diz respeito aos conhecimentos básicos incluídos na instrução fundamental, os quais devem ser de tal modo orientados que desde logo encontrem aplicação.

Art. 20. A instrução fundamental compreende o ensino de fundo biológico, destinado ao conhecimento do ser humano e o ensino de fundo pedagógico, destinado ao estudo do método e processos empregados na Educação Física.

Parágrafo único. Terá como objetivo:

- a) o conhecimento das bases científicas pedagógicas que devem orientar a educação física;
- b) o conhecimento integral do método de educação física seguido no Exército e no país;
- c) o estudo dos ramos das ciências aplicadas ao problema da educação física;
- d) o estudo deste mesmo problema, tendo em vista o nosso homem, clima e meio.

Art. 21. A instrução fundamental será ministrada:

- no curso de instrutor, de modo que os alunos aprendam o essencial à boa compreensão dos princípios do método empregado na educação física;
- no curso de monitor, de modo que dê aos alunos uma idéia muito geral e sumária com o mesmo objetivo;
- no curso de médico especializado, com o mais amplo desenvolvimento das matérias de fundo biológico;
- no curso de massagista, serão dadas as noções gerais indispensáveis, que encontrem desde logo sua aplicação na prática da massagem;
- no curso de mestre de armas, visará o perfeito conhecimento das escolas e regulamentos de esgrima.

Art. 22. A instrução aplicada compreende o conhecimento de todos os elementos do método de Educação Física e da técnica dos esportes, praticados em nosso meio.

Parágrafo único. Tem como objetivo:

- a) o conhecimento de todos os elementos do método;
- b) o conhecimento dos elementos técnicos e práticos dos esportes e suas regras;
- c) proporcionar capacidade de direção e execução na Educação Física e de atuação como juizes dos diversos esportes.

Art. 23. A instrução aplicada é ministrada segundo o método e a unidade de doutrina seguidos no Exército, de modo que os futuros instrutores e mestres de armas se tornem não só capazes da direção, como também corretos executantes; que os futuros monitores venham a ser perfeitos executantes e que os médicos e os massagistas sejam apenas praticantes.

CAPÍTULO II

BASES E NORMAS GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INSTRUÇÃO

Art. 24. Os programas de instrução das diversas matérias serão elaborados trienalmente pelos respectivos instrutores, e apresentados à Direção do Ensino, cinco meses antes do inicio de cada triénio.

§ 1.º Esses programas, depois de revistos pela Direção do Ensino, serão submetidos à aprovação da Inspetoria Geral do Ensino do Exército, três meses antes do inicio do triénio.

§ 2.º Os programas trienais serão revistos anualmente pela Direção do Ensino, afim de neles serem introduzidas as modificações tendentes a mantê-los atualizados com as novas técnicas, sendo submetidos à apreciação da Inspetoria Geral do Ensino do Exército, com uma antecedência de dois meses pelo menos, do inicio das aulas do ano letivo seguinte.

Art. 25. A distribuição do tempo será proposta pelos instrutores, dentro de uma base estabelecida pela Direção do Ensino, discriminando o número de aulas e de sessões práticas de que carcer, à vista dos respectivos programas, e revistas pela Direção do Ensino que as harmonizará entre si.

Art. 26. Os instrutores, na elaboração das propostas sobre seus respectivos programas, limitarão os objetivos da matéria de cada curso, segundo as suas categorias de ensino, ao essencial ao trato dos problemas da Educação Física.

Nesses programas devem ser indicados:

- a) sucintamente, os objetivos do ensino da matéria;
- b) pormenorizadamente, os diversos assuntos da matéria;
- c) os processos da atividade didática;
- d) os meios necessários à instrução.

Art. 27. Semanalmente serão organizados pelo subdiretor do Ensino, quadros de trabalho contendo os assuntos dos diversos programas a serem tratados na semana seguinte, os quais serão submetidos à aprovação do diretor do Ensino da Escola.

CAPÍTULO III

INSTALAÇÕES PEDAGÓGICAS

Art. 28. A Escola disporá, além de edifícios destinados à Administração e seus Departamentos, das seguintes instalações pedagógicas:

- a) Estádio de treinamento.
- b) Ginásio.
- c) Sala de armas.
- d) Piscina.
- e) Garage náutica.
- f) Salas de aula.
- g) Salão para conferência, recepção radiofônica e projeção cinematográfica.
- h) Biblioteca especializada.
- i) Gabinetes e laboratórios, instalados no edifício do Departamento Médico.

Parágrafo único. Essas dependências deverão possuir toda a aparelhagem moderna necessária ao desenvolvimento do ensino e à prática esportiva por parte dos alunos da Escola.

CAPÍTULO IV

ATIVIDADES EXTRA-ESCOLARES

Art. 29. As atividades fora da Escola compreendem:

a) visitas a institutos científicos e congêneres, estabelecimentos de ensino e associações esportivas que interessarem ao ensino, sob o ponto de vista da organização e das instalações técnicas da Educação Física;

b) assistência a sessões cinematográficas e filmes esportivos assim como a demonstrações e competições de valor técnico, com o objetivo de facultar aos alunos colherem ensinamentos mediante observação pessoal;

c) participação em competições no meio militar e no civil, a critério do comandante e com a autorização do inspetor geral do Ensino do Exército.

TÍTULO IV

Regime Escolar

CAPÍTULO I

ANO ESCOLAR E LÉTIVO — DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO

Art. 30. O ano escolar é de oito meses, compreendendo o período letivo, o de exames finais e o de férias escolares de 20 a 30 de junho.

§ 1º O período letivo de todos os cursos da Escola começa a 1º de março e termina a 10 de outubro de cada ano.

§ 2º O período de 10 de outubro a 10 de novembro é destinado aos exames finais.

Art. 31. Quando o período letivo não for iniciado no dia previsto, todas as demais datas sofrerão um igual adiamento.

Art. 32. O período compreendido entre o final dos exames e o início dos cursos do ano escolar seguinte é destinado às férias escolares, à revisão dos programas previstos no art. 25, aos exames da segunda época, quando houver, e aos trabalhos relativos às matrículas para o ano seguinte.

Parágrafo único. O mês de fevereiro destina-se aos exames médicos, provas de seleção e matrícula dos candidatos, e no decorrer da segunda quinzena aos exames de segunda época, se houver.

Art. 33. As férias do pessoal militar e civil da Escola serão reguladas pelas disposições em vigor, sendo que o pessoal do quadro do ensino só pode gozá-las no período a que se refere o art. 32.

Art. 34. O dia escolar é de cinco tempos de instrução, realizados no expediente da manhã.

Parágrafo único. Os tempos de instrução teem a duração de quarenta e cinco minutos, havendo um intervalo mínimo de quinze minutos entre eles.

Art. 35. O expediente da tarde é destinado ao prosseguimento das atividades administrativas e trabalhos pedagógicos nos diversos Departamentos.

Art. 36. O calendário do ano escolar é organizado anualmente pela Direção do Ensino.

CAPÍTULO II

FREQUÊNCIA E DESLIGAMENTO

Art. 37. A frequência é obrigatória.

§ 1º. Ao aluno que, por motivo justificado, faltar em um mesmo dia a uma ou mais aulas ou outro qualquer trabalho escolar, marcar-se-á somente um ponto.

§ 2º. Ao que faltar às aulas, nas condições anteriores e sem motivo justificado, marcar-se-ão três pontos, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Art. 38. A justificação das faltas é feita perante o subcomandante, até o dia seguinte.

Art. 39. As faltas dos alunos serão tomadas pelos chefes de turmas e verificadas pelos instrutores, os quais, logo após a sessão de trabalho, deverão registá-las a tinta no livro competente.

Parágrafo único. Mensalmente será publicado no Boletim da Escola, o número de pontos dos alunos.

Art. 40. Nenhum instrutor pode dispensar alunos dos trabalhos escolares, salvo quando houver motivo súbito de força maior, do que dará parte ao subdiretor do Ensino.

Art. 41. Ao aluno que alegar impossibilidade de executar qualquer exercício, embora com motivo justo, e mesmo que a ele se conserve presente, será marcado um ponto.

Art. 42. O aluno que se retirar de uma aula ou de outro qualquer trabalho, ou se recusar a executar qualquer exercício, sem justificativa, não só fica sujeito a que se lhe marque ponto, como será submetido à punição disciplinar que o caso comporte.

Art. 43. O aluno que completar 20 pontos é desligado da Escola.

Parágrafo único. Se as faltas, numerosas e consecutivas, se derem por motivo de força maior (doença ou acidente, comprovados em inspeção de saúde) e o aluno tiver obtido nos seus trabalhos anteriores média geral cinco ou mais, o desligamento só se efetua, no caso do aluno completar 40 pontos.

Art. 44. O comandante da Escola poderá solicitar ao ministro da Guerra por intermédio da Inspetoria Geral do Ensino do Exército e mediante parecer da junta médica da Escola, o desligamento do aluno que, por motivo de saúde, fraqueza orgânica ou incapacidade não possa suportar, sem perigo, o intensivo trabalho físico da Escola.

Art. 45. É desligado o aluno que, após a segunda prova parcial, for julgado sem aproveitamento na forma do parágrafo único do art. 52.

Art. 46. É também desligado o aluno que cometer falta grave, a juízo do comandante da Escola, sendo esse ato comunicado à Inspetoria Geral do Ensino do Exército.

Parágrafo único. O aluno assim desligado não poderá ser novamente matriculado na Escola.

Art. 47. O aluno que tiver sido desligado por motivo de força maior (moléstia ou acidente, comprovados em inspeção de saúde, ou ordem do ministro da Guerra), pode obter uma nova matrícula mediante as condições normais de ingresso.

Art. 38. Os alunos desligados por outros motivos que não sejam a conclusão do curso, doença ou acidente comprovados pela junta médica da Escola, ou ordem do ministro da Guerra, indenizarão os cofres públicos das despesas extraordinárias de transportes e ajuda de custo, ocasionadas pela matrícula.

CAPÍTULO III

HABILITAÇÃO DOS ALUNOS

Art. 49. O aproveitamento dos alunos é apreciado em função do seguinte:

- a) trabalhos correntes;
- b) provas parciais;
- c) exames finais.

Parágrafo único. Os julgamentos são expressos por nota numérica variável, de zero a dez, aproximando-se os resultados até décimos.

Art. 50. Os trabalhos correntes abrangem os exercícios escritos, gráficos, orais, em gabinetes e laboratórios, e também os trabalhos de direção e execução que os instrutores exigirem dos alunos, afim de desenvolver suas aptidões ou verificar o seu aproveitamento e progresso.

Parágrafo único. Em princípio não se dará graus aos trabalhos correntes; entretanto, a critério do instrutor, esses trabalhos poderão ter graus, uma vez que os alunos disso tenham prévio conhecimento.

Art. 51. As provas parciais são em número de três durante o ano letivo; suceder-se-ão a intervalos aproximadamente iguais e obedecerão às seguintes prescrições:

a) há uma prova parcial, por matéria, que é prática para as da instrução aplicada e para as matérias de Massagem e Socorros de Urgência da instrução fundamental, escrita para as demais.

b) as provas parciais escritas tem a duração de um tempo de instrução e as práticas os tempos necessários à sua execução;

c) a prova parcial de cada matéria tem um grau dado pelo respectivo instrutor. Quando houver graus de trabalhos correntes em determinada matéria, a nota de cada prova parcial é obtida pela média aritmética simples dos seguintes valores:

1. Grau da prova parcial;
2. Média aritmética simples dos graus dos trabalhos correntes realizados no período correspondente ao da prova parcial.

Art. 52. Após a segunda prova parcial, será apurado para cada aluno o grau por matéria obtido pela média aritmética simples das notas das provas parciais realizadas.

Parágrafo único. É considerado sem aproveitamento o aluno que não alcance grau de habilitação igual ou superior a quatro, obtido pela média aritmética simples, quer no conjunto das matérias da instrução fundamental, quer no das matérias da instrução aplicada.

Art. 53. Os exames finais obedecem às seguintes prescrições:

- a) há um exame final por matéria, compreendendo provas escritas, orais ou práticas para as matérias de instrução fundamental, e prova prática para as matérias de instrução aplicada;
- b) há para cada exame final uma comissão examinadora constituída de três membros, da qual fará parte, obrigatoriamente, o instrutor da matéria;
- c) o grau das provas escritas, orais ou práticas, será a média aritmética das notas atribuídas pelos três examinadores;
- d) as provas escritas tem a duração máxima de três (3) horas;
- e) nas provas orais, cada examinador deve arguir o aluno de 10 (dez) a 20 (vinte) minutos;
- f) as provas práticas tem a duração necessária à execução, do que for prescrito e cada examinador pode arguir o aluno cinco minutos no máximo;
- g) as provas práticas da instrução aplicada compreendem as partes de direção e execução, para os cursos de instrutor, monitor e mestre d'armas e somente execução para os demais cursos;
- h) quando o exame da matéria comportar mais de uma prova, o grau do exame final desta matéria será a média aritmética simples dos graus obtidos nas provas;
- i) em um mesmo dia, os alunos não podem ser chamados senão a uma prova escrita e a outra oral ou prática;
- j) para as provas dos exames finais haverá, organizados pelo instrutor, uma parte vaga sobre o essencial da matéria e tantos pontos quantos forem necessários para abranger toda a matéria dada;
- l) o ponto sorteado na prova escrita não entra em sorteio para a prova oral, quando houver.

Art. 54. As provas dos exames finais são realizadas sob a fiscalização da comissão examinadora e de outros membros do quadro do ensino julgados necessários, com a observância do seguinte:

- a) o papel para as provas escritas deve ser rubricado por todos os membros da comissão;
- b) todo aluno que, durante a prova, se utilizar de meios não permitidos pela comissão examinadora para a solução das questões, tem grau zero e é punido disciplinarmente;
- c) para o aluno que, depois de iniciada qualquer prova de exame, não puder concluir-a, o comandante marcará outro dia para nova prova, uma vez comprovado o justo impedimento;
- d) o aluno que terminar uma prova escrita deve retirar-se imediatamente da sala;
- e) não é permitida qualquer prorrogação de tempo fixado para a prova;
- f) no julgamento das provas escritas são levadas em conta a corregão e clareza de linguagem;
- g) realizada a prova escrita, a comissão entrega ao subdiretor do Ensino, e dentro do prazo fixado, a relação dos graus conferidos a cada aluno;
- h) os alunos terão conhecimento dos graus obtidos pela publicação destes em Boletim Escolar; cabe, porém, aos mesmos, o direito de recurso ao diretor do Ensino quanto ao julgamento da comissão examinadora.

Art. 55. Todas as medidas relativas às provas de exames finais, constantes do artigo anterior, aplicam-se também às provas parciais.

Art. 56. Os exames finais comportam as provas constantes dos quadros seguintes:

A) CURSO DE INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

M a t é r i a s	Prova escrita	Prova oral	Prova prática
<i>Instituição fundamental</i>			
1. Cinesiologia		Sim	—
2. Anatomia e Fisiologia Humanas	Sim	Sim	—
3. Psicologia	—	Sim	—
4. Biometria (noções de Etnologia, de Biotipologia, de Antropometria e de Biostatística)	—	—	Sim
5. Higiene Aplicada e Socorros de Urgência	—	Sim (1)	Sim (2)
6. Fisioterapia (estudo da massagem, estudo sumário da ginástica ortopédica e noções gerais das demais aplicações)	—	Sim	—
7. História da Educação Física e estudo crítico dos diferentes métodos de educação física. Organização da Educação Física, civil e militar	Sim	—	—
8. Pedagogia e Metodologia da Educação Física	Sim	Sim	—
<i>Instituição aplicada (Execução e direção)</i>			
9. Educação Física, geral e militar	—	—	Sim
10. Natação (inclusive saltos) e Polo Aquático	—	—	Sim
11. Remo	—	—	Sim
12. Corridas	—	—	Sim
13. Saltos	—	—	Sim
14. Arremessos	—	—	Sim
15. Ginástica de aparelhos e levantamento de pesos e halteres	—	—	Sim
16. Esportes terrestres (voleibol, basquetebol e futebol)	—	—	Sim
17. Ataque e Defesa (box, "jiú-jitsu", luta e capoeiragem)	—	—	Sim
18. Esgrima	—	—	Sim Sim

(1) Para Higiene Aplicada.

(2) Para Socorros de Urgência.

B) CURSO DE MONITOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Materias,	Prova escrita	Prova oral	Prova prática
<i>Instituição fundamental</i>			
1. Cinesiologia (estudo sumário do aparelho locomotor) ..	—	Sim	—
2. Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas	Sim	Sim	—
3. Biometria (noções gerais, técnica e valor das medidas)	Sim	—	Sim
4. Elementos de Higiene Aplicada e prática dos Socorros de Urgência	—	Sim (1)	Sim (2) Sim
5. Massagem esportiva	—	—	
6. Histórico da Educação Física e ligeiras notícias sobre os métodos e sobre a organização da educação física, civil e militar.....	Sim	—	—
7. Estudo do Regulamento de Educação Física precedido de noções de pedagogia	Sim	Sim	—
<i>Instituição aplicada</i>			
(Execução e direção)			
8. Educação Física, geral e militar	—	—	Sim
9. Natação (inclusive saltos) e Polo Aquático	—	—	Sim
10. Remo	—	—	Sim
11. Corridas	—	—	Sim
12. Saltos	—	—	Sim
13. Arremessos	—	—	Sim
14. Ginástica de aparelhos e levantamento de pesos e halteres	—	—	Sim
15. Esportes terrestres coletivos (voleibol, basquetebol e futebol)	—	—	Sim
16. Ataque e defesa (box, "jiú-jitsu", luta e capoeiragem)	—	—	Sim Sim
17. Esgrima	—	—	Sim

(1) Para Higiene Aplicada.

(2) Para Socorros de Urgência.

C) CURSO DE MÉDICO ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA

M a t é r i a s	Prova escrita	Prova oral	Prova prática
<i>Instituição fundamental</i>			
1. Cinesiologia	Sim	Sim	—
2. Fisiologia Aplicada	Sim	Sim	—
3. Cardiologia	Sim	—	—
4. Bioenergética (fisicoquímica aplicada, metabolismo basal e alimentação)	—	Sim	—
5. Psicologia	—	Sim	—
6. Biometria (estudo da Etnologia, da Biotipologia, da Antropometria e da Biostatística)	Sim	—	Sim
7. Traumatologia Esportiva.....	—	Sim	—
8. Fisioterapia	—	Sim	—
9. História da Educação Física e estudo crítico dos diferentes métodos de educação física. Organização da Educação Física, civil e militar)	Sim	—	—
10. Pedagogia da Educação Física (estudo das bases do método)	Sim	—	—
<i>Instituição aplicada</i>			
(Execução)			
11. Educação Física, geral e militar	—	—	Sim
12. Esportes Aquáticos (natação, polo aquático e remo)	—	—	Sim
13. Esportes Terrestres individuais (corridas, saltos, arremessos, ginástica de aparelhos e levantamento de pesos e halteres)	—	—	—
14. Esportes Terrestres Coletivos (voleibol, basquetebol e futebol)	—	—	Sim
15. Esportes de Ataque e Defesa (box, "jiú-jitsu", luta, capoeiragem e esgrima)	—	—	Sim
16. Trabalhos práticos nos gabinetes e laboratórios da Escola	(1)	—	—

(1) Relatório no fim do curso.

D) CURSO DE MASSAGISTA ESPORTIVO

Matérias	Prova escrita	Prova oral	Prova prática
<i>Instituição fundamental</i>			
1. Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas	Sim	Sim	—
2. Biometria (técnica e valor das medidas)	—	—	Sim
3. Prática dos Socorros de Urgência	—	—	Sim
4. Massagem (estudo particularizado)	Sim	—	Sim
<i>Instituição aplicada</i>			
(Execução)			
5. Educação Física, geral e militar	—	—	Sim
6. Natação	—	—	Sim
7. Basquetebol	—	—	Sim
8. Ataque e Defesa	—	—	Sim
9. Prática no gabinete de fisioterapia da Escola, especialmente da massagem esportiva	—	—	(4)

(1) Os alunos terão, nesta parte, um grau de aptidão dado pelo instrutor da matéria no fim do ano letivo.

E) CURSO DE MESTRE DE ARMAS

Matérias	Prova escrita	Prova oral	Prova prática
<i>Instituição fundamental</i>			
1. Estudo das Escolas de Esgrima e sua evolução.....	Sim	—	—
2. Estudo dos Regulamentos de Esgrima, Organização Esportiva da Esgrima.....	Sim	Sim	—
<i>Instituição aplicada</i>			
(Execução e direção)			
3. Educação Física militar	—	—	Sim
4. Esgrima de florete, espada e sabre; atuação do juri..	—	—	Sim
5. Prática da natação, do basquetebol e de ataque e defesa	—	—	Sim
6. Prática como instrutor de esgrima nos outros cursos da Escola	—	—	Sim

Art. 57. O grau de aprovação por matéria será a média dos graus das três provas parciais mais o grau do exame final, com os pesos, 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

§ 1.º É considerado aprovado o aluno que obtiver grau final igual ou superior a 4.

§ 2.º O aluno reprovado, no máximo, em duas matérias, tem direito a fazer exames em segunda época.

Art. 58. Não há exame de trabalhos práticos executados nos gabinetes e laboratórios da Escola. Os alunos médicos apresentam no fim do ano letivo, um relatório sobre os mesmos, que é julgado por uma comissão constituída pelos chefes dos gabinetes e laboratórios em que tenham eles sido realizados.

Parágrafo único. O grau dado ao relatório constitue o grau de exame dessa matéria.

Art. 59. A nota de classificação final é obtida pela aplicação da fórmula

$$N = \frac{(m\ I.F. \times P) + (m\ I.A. \times P_1)}{P + P_1}$$

Onde N é a média ponderada das seguintes parcelas:

- 1) *Média aritmética* dos graus de aprovação da instrução fundamental (m I.F.), com o peso (P) 2 para o curso de médico especializado e 1 para os demais;
- 2) *Média aritmética* dos graus de aprovação nas matérias da instrução aplicada (m I.A.), com peso (P₁) 4 para cursos de monitor e de mestre de armas, 3 para o de instrutor e 1 para os demais.

Art. 60. As notas de fim de curso recebem as seguintes qualificações:

- 4 a 6 (exclusive) — Regular;
- 6 a 7,50 (inclusive) — Bem;
- 7,51 a 10 (inclusive) — Muito bem.

Art. 61. O aluno que concluir qualquer dos cursos da Escola, com a qualificação "Muito bem", terá "Menção Honrosa", feita em Boletim do Exército.

Art. 62. A Escola concede diploma aos alunos aprovados nos exames finais dos respectivos cursos, salvo aos oficiais do Exército cujos assentamentos fazem fé.

CAPÍTULO VI

MATRÍCULAS — PROVAS DE SELEÇÃO

Art. 63. O ministro da Guerra, por proposta do inspetor geral do Ensino do Exército, fixa anualmente, até 30 de novembro o número de alunos de cada arma e do Serviço de Saúde do Exército, bem como da Marinha, da Força Aérea, das Polícias Militares e dos Cor-

pos de Bombeiros, a admitir no ano seguinte, em cada um dos cursos da Escola.

Parágrafo único. Para a organização dessa proposta a Inspetoria Geral do Ensino do Exército leva em consideração os seguintes dados, que lhe são comunicados até 31 de outubro:

- a) indicação do comando da Escola do número de alunos que é possível admitir em cada um dos cursos;
- b) indicação das Diretorias das Armas do número de vagas que lhes convém atribuídas, para atender às necessidades da respectiva arma, em instrutores, massagistas e monitores de educação física;
- c) indicação da Diretoria de Saúde do Exército do número de vagas que lhe convém atribuídas, para atender às necessidades do serviço em médicos especializados.

Art. 64. A matrícula de oficiais, graduados do Exército nos diferentes cursos, é feita mediante designação das respectivas Diretorias de Armas e de Saúde do Exército, a pedido do interessado ou compulsoriamente, de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1.º As designações a pedido são feitas mediante requerimento, entregue até 30 de setembro e encaminhado até 31 de outubro devidamente instruído quanto à satisfação pelo candidato das condições de matrícula especificadas no art. 69 e seus parágrafos.

§ 2.º As designações são compulsórias, quando for necessário preencher as vagas resultantes do número insuficiente de requerentes habilitados para a matrícula e devem recair sobre oficiais, sargentos e cabos que tenham revelado acentuado pendor pela prática da educação física, inclusive dos esportes, e satisfaçam as condições de matrícula especificadas no art. 69 e seus parágrafos, com exceção das provas práticas que são realizadas na Escola, cabendo ao comandante da mesma decidir sobre o aproveitamento ou não desses candidatos, conforme os esclarecimentos da comissão designada para estas provas.

§ 3.º As vagas que resultarem da falta de candidatos habilitados em uma arma podem reverter em benefício das outras armas.

Art. 65. A matrícula de militares da Marinha, da Força Aérea, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros é feita mediante designação dos comandos respectivos, e apresentação dos mesmos diretamente à Escola, até 1 de fevereiro, acompanhados dos documentos comprobatórios de preenchimento das condições exigidas no presente regulamento.

Art. 66. As Diretorias de Armas e de Saúde do Exército dão conhecimento à Inspetoria Geral do Ensino do Exército, até 1 de janeiro, das designações feitas, e providenciam, com a necessária antecedência, a apresentação dos militares designados, afim de que todos estejam na Escola a 1 de fevereiro.

Art. 67. Todos os candidatos apresentados para a matrícula, são submetidos a rigoroso exame médico na própria Escola, e só serão matriculados os que forem julgados aptos ao regime de trabalho dos respectivos cursos.

Art. 68. As provas práticas exigidas para a matrícula são repetidas na sede da Escola.

Art. 69. Todos os candidatos à matrícula nos cursos da Escola, inclusive os designados compulsoriamente, devem satisfazer às seguintes condições:

A) Para o curso de instrutor de educação física:

- 1) ser oficial subalterno, excepcionalmente capitão, com dois anos de arregimentação no mínimo, inclusive como aspirante, quando do Exército;
- 2) ter idade inferior a 30 anos;
- 3) apresentar condições de saúde e robustez física compatíveis com as funções de instrutor de educação física, e comprovadas em inspeção de saúde, realizada no corpo ou estabelecimento onde servir;
- 4) realizar, perante comissão nomeada pelo comandante do corpo ou estabelecimento onde servir, com os resultados mínimos previstos, as provas do quadro seguinte:

Natureza das provas	Resultados mínimos	Condições de execução
I — 100 m.....	15 s	Partida livre. Corrida individual.
II — 1500 m.	6 m 30 s	Em turmas conduzidas por um guia com a passada aferida. Em pista ou estrada.
III — Salto em altura..	1,20 m	3 tentativas em cada altura: 1,10 m, 1,15 m e 1,20 m.
IV — Salto em distância	4,00 m	3 tentativas. Marca-se do ponto onde é tomado o impulso.
V — Trepar na corda.	4,00 m	Subir sem auxílio dos pés.
VI — Lançamento de granada	25,00 m	Granada inerte pesando 650 g, 3 lançamentos.
VII — Levantar e transportar	Transporte de um saco de 50 kg a 100 m (30 s)	Tempo contado do momento em que o saco é tocado.

B) para o curso de monitor de educação física:

- 1) ser terceiro sargento de fileira ou cabo com o curso de formação de sargento e ter no mínimo quatro anos de praça, quando do Exército;
- 2) ter boa conduta;
- 3) ter menos de 24 anos de idade;

4) apresentar condições de saúde e robustez física compatíveis com as funções de monitor de educação física, e comprovadas em inspeção de saúde, realizada no corpo ou estabelecimento onde servir;

5) ser da categoria de "selecionados", isto é, ter realizado, no corpo onde serviu, satisfazendo os resultados mínimos, as provas práticas constantes do Regulamento de Educação Física (3.^a parte).

C) Para o curso de médico especializado:

- 1) ser primeiro tenente médico, excepcionalmente capitão;
- 2) ter idade inferior a 35 anos;
- 3) apresentar condições de saúde e robustez física compatíveis com as funções que vai exercer, e comprovadas em inspeção de saúde, realizada no corpo ou estabelecimento onde servir;
- 4) realizar, perante comissão nomeada pelo comandante do corpo ou estabelecimento onde servir, com os resultados mínimos previstos, as provas do quadro seguinte:

Natureza das provas	Resultados mínimos	Condições de execução
I — 100 m.....	16 s	Partida livre. Corrida individual.
II — 1000 m.	4 m 15 s	Em turmas conduzidas por um guia com a passada aferida.
III — Salto em altura..	1,10 m	3 tentativas. Marca-se do ponto onde é tomado o impulso.
IV — Salto em distância	3,50 m	3 tentativas. Marca-se do ponto onde é tomado o impulso.
V — Trepar na corda.	3 m	Subir com auxílio dos pés.
VI — Lançamento de granada	20 m	Granada inerte pesando 650 g, 3 lançamentos.
VII — Levantar e transportar	de 30 kg a 100 metros (30 s) Transporte de um saco	Tempo contado do momento em que o saco é tocado.

D) Para o curso de massagista esportivo:

- 1) ser cabo com o curso de formação de sargento de fileira ou de saude e ter, no máximo, 4 anos de praça, quando do Exército;
- 2) ter boa conduta;
- 3) ter menos de 24 anos de idade;
- 4) apresentar condições de saude e robustez física compatíveis com as funções de massagista, e comprovadas em inspeção de saude, realizada no corpo ou estabelecimento onde servir;
- 5) realizar, perante comissão nomeada pelo comandante do corpo ou estabelecimento onde servir, as provas previstas neste regulamento para os candidatos ao curso de instrutor, com os mesmos resultados.

E) Para o curso de mestre de armas:

- 1) ter o curso de instrutor de educação física e possuir excepcional aptidão para esgrima;
- 2) ter, no máximo, 35 anos de idade;
- 3) apresentar condições de saude e robustez física compatíveis com as funções de mestre de armas, e comprovadas em inspeção de saude realizada no corpo ou estabelecimento onde servir;
- 4) ser aprovado em rigorosa prova prática de esgrima, das três armas de mão, realizada na Escola, perante juri especial.

§ 1.º As condições de saude e robustez física, exigidas nas letras A, B, C, D e E, são verificadas em inspeção rigorosa, sob o ponto de vista clínico-semiótico, não devendo os candidatos apresentar nada capaz de ser prejudicados pelos exercícios físicos, tais como lesões orgânicas e moléstias de diversas naturezas, compatíveis com o serviço militar, mas, incompatíveis com as provas de seleção física, inclusive males venéreos, sifilis, úlceras de diversas naturezas, vegetações adenoides, hipertrofias amigdalianas; lesões nasais auriculares, labirinticas, desnutrição etc., que o médico deve pesquisar minuciosamente, recorrendo-se, sempre que possível, de exames de gabinete e laboratórios.

§ 2.º Quando houver necessidade de esclarecimentos, que não possam ser obtidos nos corpos de tropa, por falta de meios próprios, os candidatos serão encaminhados às sedes das Regiões, e, somente depois de verificada sua capacidade física, seu estado de higiene, serão matriculados a matrícula na Escola.

§ 3.º Os candidatos são ainda examinados sob o ponto de vista de sua integridade física, bem quanto às reações de exercícios, não sómente as já cogitadas no perfil morfo-fisiológico, como também as verificadas após as provas práticas, observando-se a existência ou não de fadiga intensa e prolongada, lipotimias, síncopes, taquicardia intensa e prolongada, hipertensão arterial, etc.

Art. 70. A idade exigida para a matrícula é referida ao dia 1 de março.

Art. 71. Todos os militares serão encaminhados à Escola, com as fichas biométricas e a do modelo anexo.

Parte II

TÍTULO I

Direção e Administração da Escola — Órgãos de Execução

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 72. A Escola de Educação Física do Exército, diretamente subordinada à Inspetoria Geral do Ensino do Exército, tem a seguinte organização:

- A) Comando — órgão de direção.
- B) Órgão de execução.

CAPÍTULO II

DO COMANDO — ÓRGÃO DE DIREÇÃO

Art. 73. O comando da Escola tem a seguinte organização:

- a) Comandante, diretor do Ensino — oficial superior combatente, de preferência com o curso de educação física;
- b) Subcomandante — major ou capitão combatente, de preferência com o curso de educação física;
- c) Subdiretor do Ensino — major ou capitão combatente, com o curso de educação física.

Atribuições do comando

Art. 74. O comandante é a primeira autoridade da Escola e como tal, responsável pela superintendência, orientação e fiscalização de todos os serviços técnico-pedagógicos e administrativos.

Art. 75. Ao comandante compete:

1, superintender, orientar e fiscalizar, para coordená-los e sistematizá-los, todos os serviços técnico-pedagógicos e administrativos da Escola;

2, desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais e do Regulamento de Administração do Exército em tudo o que for compatível com o regime escolar;

3, zelar para que o ensino acompanhe o desenvolvimento da técnica mais aperfeiçoada e das ciências aplicadas à educação física e seja permanentemente mantido dentro da unidade de doutrina necessária ao Exército;

4, propor à Inspetoria Geral do Ensino do Exército as medidas necessárias ao desenvolvimento do ensino na Escola e da Educação Física;

5, acompanhar o funcionamento dos diversos Departamentos e órgãos de administração, no sentido de verificar se o regulamento da Escola é cumprido com exatidão;

6, examinar e submeter com parecer à aprovação definitiva da Inspetoria Geral do Ensino do Exército os programas de instrução

das diversas matérias dos diferentes cursos, e quaisquer diretrizes de ordem didática;

7, decidir sobre todos os assuntos dependentes do comando e informar ou dar parecer sobre os requerimentos, petições, memoriais e todos os documentos que escapem à sua autoridade, submetendo-os a despacho do inspetor geral de Ensino do Exército;

8, informar, ou dar parecer, acerca dos trabalhos e sobre todos os assuntos referentes à Educação Física;

9, elaborar ou examinar, assistido pelos Departamentos da Escola, os projetos, planos e estudos que forem ordenados pelo inspetor geral de Ensino do Exército, apresentando as sugestões convenientes;

10, determinar a organização, por intermédio dos Departamentos, das contribuições sobre os assuntos destinados à elucidação dos trabalhos afetos à Escola;

11, propor ao inspetor geral do Ensino do Exército, o pessoal da Escola e o funcionamento dos diversos cursos, o número de matrículas, nomeações, designações e contratos do pessoal docente e do quadro administrativo, quer fixo, quer extranumerário, e do contingente que lhe for afeto;

12, propor ao inspetor geral do Ensino do Exército, a requisição temporária de oficiais das armas ou dos serviços, ou ainda, especialistas e técnicos de notória capacidade para trabalhos em comissões que exijam competência especializada;

13, informar seguidamente à Inspetoria Geral do Ensino do Exército, da marcha do ensino e da administração, apresentando ao inspetor geral do Ensino, até 15 de janeiro de cada ano, um relatório circunstanciado dos trabalhos referentes ao ano anterior e propondo as medidas necessárias concernentes à maior eficiência da Escola;

14, facilitar o pleno exercício da autoridade do inspetor geral do Ensino, durante as suas inspeções, bem como as observações e verificações particulares pelo mesmo determinadas, tomando todas as medidas e providências necessárias;

15, corresponder-se diretamente, sobre os assuntos que interessem à Escola, com as autoridades militares e civis, quando não for exigida a intervenção da Inspetoria Geral do Ensino do Exército;

16, velar pela fiel observância das leis, regulamentos, instruções, diretrizes ou ordens em vigor, atinentes à Escola, bem como pela disciplina do pessoal militar, docente, administrativo e discente;

17, desligar os alunos de acordo com as normas previstas neste regulamento;

18, nomear a junta de inspeção de saúde para o exame médico dos candidatos à matrícula, no início do ano, ou quando for necessário, e as comissões examinadoras para os exames finais;

19, desempenhar todas as demais atribuições especiais previstas neste regulamento.

Art. 76. Ao subcomandante e fiscal administrativo incumbem as atribuições previstas no R.I.S.G. em tudo que for compatível com o regime escolar, e mais:

1, secundar o comandante na fiscalização dos serviços técnico-pedagógicos e administrativos;

2, organizar todo o expediente de assuntos gerais que tenham de ser submetidos ao comandante da Escola;

3, fazer publicar, em boletim, todas as ordens e medidas relativas ao ensino e aos demais serviços que devam ser do conhecimento geral;

4, apurar as faltas do pessoal da Escola.

Art. 77. Ao subdiretor do Ensino incumbe:

1, organizar e coordenar o ensino nos diferentes cursos;

2, organizar as diretrizes de instrução referentes aos objetivos a atingir nas diversas matérias, quer de instrução fundamental, quer de instrução aplicada, e a repartição do tempo;

3, coordenar os programas de instrução encaminhados pelas Secções do Departamento de Ensino e promover a publicação dos mesmos acompanhados das respectivas diretrizes;

4, organizar o calendário do ano escolar, com a indicação dos prazos e horários necessários à execução das determinações constantes das diretrizes de instrução;

5, organizar as turmas, respectivamente, para as instruções fundamental e aplicada;

6, elaborar os quadros de trabalhos semanais;

7, acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do ensino, fazendo cumprir os programas, coordenando e sistematizando o ensino das matérias da instrução fundamental de fundo pedagógico;

8, reunir, semanalmente, os instrutores para o estudo de assuntos de ordem pedagógica e didática;

9, organizar os padrões de eficiência para os diversos cursos, isto é, prescrever o tempo julgado necessário para obter eficiência escolar, bem como o caráter das provas mediante as quais se procederá à qualificação dos alunos;

10, marcar com antecedência as provas parciais e aprovar as questões propostas para as mesmas;

11, verificar o aproveitamento e a coordenação em geral, do trabalho do pessoal pertencente ao quadro do ensino;

12, organizar o plano para os exames finais e propor ao diretor do Ensino a constituição das comissões examinadoras;

13, fiscalizar a realização e o respectivo julgamento de todos os trabalhos, provas e exames;

14, ter sob sua responsabilidade a apuração das médias, graus de habilitação, graus de exames e notas de classificação final dos alunos;

15, ministrar pessoalmente, ou por intermédio dos instrutores especializados, o ensino referente às sessões de treinamento físico dos instrutores e monitores da Escola;

16, apresentar, até 15 de dezembro de cada ano, relatório, contendo:

— juízo sobre a atividade revelada pelo pessoal do Quadro do Ensino sob sua direção;

— estudo crítico pedagógico da instrução fundamental e aplicada com seus defeitos e possibilidades de desenvolvimento;

— proposta de medidas práticas para seu aperfeiçoamento em ciclo de um ano;

— proposta de diretrizes gerais para o ano letivo seguinte.

CAPÍTULO III

DOS ORGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 78. Os órgãos de execução teem a seu cargo os serviços técnico-pedagógicos e administrativos e compreendem:

A) Na esfera técnico-pedagógica:

- a) Departamento do Ensino.
- b) Departamento Técnico.
- c) Departamento Médico.

B) Na esfera administrativa:

- a) Secretaria.
- b) Departamento Administrativo.

Parágrafo único. Os órgãos de execução dos serviços técnico-pedagógicos teem alem de seus encargos escolares, os relativos:

- a) à orientação da prática da educação física geral, esportiva, e da esgrima, no Exército;
- b) ao estudo dos problemas médicos, técnicos e didáticos ligados à educação física;
- c) à elaboração de projetos de regulamentos, diretrizes e instrução para educação física do Exército;
- d) à realização de competições de esportes terrestres e aquáticos, praticados no Exército e à elaboração dos respectivos programas;
- e) às publicações necessárias à difusão da Educação Física;
- f) à correspondência com as organizações esportivas, em geral, institutos científicos e congêneres, nacionais e estrangeiros.

CAPÍTULO IV

DEPARTAMENTO DO ENSINO

Art. 79. O Departamento do Ensino tem por fim:

- a) coordenar e sistematizar o ensino ministrado na Escola, tendo em vista os diferentes cursos previstos no Plano Geral do Ensino;
- b) estudar todos os assuntos de ordem pedagógica e didática;
- c) fixar os objetivos das diversas matérias, os padrões de eficiências para cada curso e os processos de instrução.

Art. 80. O Departamento do Ensino abrange:

- a) Secção de Instrução Aplicada;
- b) Secção de Medicina Especializada;
- c) Secção de Esgrima.

Parágrafo único. O Departamento do Ensino mantém um arquivo especializado de documentação pedagógica, especialmente didática, de maneira que se possa facilmente aferir do estado do ensino em cada ano letivo.

Art. 81. A Secção de Instrução Aplicada tem a seu cargo ordenar e sistematizar o ensino das matérias da Instrução Aplicada, com exceção da esgrima, cabendo a ela a responsabilidade imediata.

diata e direta do trabalho, e do seu desenvolvimento, rendimento e eficiência.

Compete-lhe especialmente:

- 1, organizar o calendário do ano letivo de instrução aplicada para a consequente distribuição dos horários dentro do plano geral de conjunto, préstabelecido pelo subdiretor de Ensino;
- 2, organizar e fazer cumprir os programas da instrução aplicada, de acordo com a doutrina, método e regras elaboradas pelos órgãos da Escola, para a orientação de toda a instrução;
- 3, organizar, dentro dos prazos previstos nas diretrizes de instrução, as sessões de trabalho físico;
- 4, propor qualquer medida que importe em melhor rendimento da instrução aplicada;
- 5, emitir parecer sobre quaisquer assuntos atinentes ao ensino e à técnica das matérias da instrução aplicada;
- 6, promover estatísticas e inquéritos sobre a matéria de sua competência;
- 7, organizar e manter em dia, índices alfabéticos e remissivos das decisões finais dos assuntos de sua competência;
- 8, solicitar os meios materiais e recursos necessários à execução dos programas da instrução aplicada;
- 9, promover as competições internas da Escola;
- 10, encarregar-se do preparo das representações do Exército para as competições de que o mesmo participar.

Art. 82. A Secção de Medicina Especializada tem a seu cargo coordenar e sistematizar o ensino das matérias de fundo biológico da instrução fundamental, bem como os trabalhos práticos correlatos, cabendo-lhe a responsabilidade imediata e direta dos trabalhos, e de seu desenvolvimento, rendimento e eficiência.

Competem-lhe especialmente as mesmas atribuições previstas para a Secção de Instrução Aplicada em tudo o que se relacione com o ensino das matérias de fundo biológico.

Art. 83. A Secção de Esgrima tem a seu cargo coördinar e sistematizar o ensino da esgrima, cabendo-lhe a responsabilidade imediata e direta do trabalho, e do seu desenvolvimento, rendimento e eficiência.

Competem-lhe especialmente as mesmas atribuições previstas para a Secção de Instrução Aplicada em tudo o que se relacione com o ensino da esgrima.

Pessoal do Departamento do Ensino e suas atribuições

Art. 84. O pessoal do Departamento do Ensino compreende:

- Chefe do Departamento — o subdiretor do Ensino;
- Adjunto — um oficial instrutor (tenente, eventualmente capitão);
- Chefe da Secção de Instrução Aplicada — capitão combatente com o curso de educação física, mais antigo entre os capitães da Secção e substituto eventual do subdiretor do Ensino;
- Capitães e tenentes combatentes, com o curso de educação física, do quadro do ensino;

- Sargentos monitores de educação física, em número necessário, de acordo com as exigências do ensino;
- Chefe da Secção de Medicina Especializada — Capitão médico com o curso de educação física, mais antigo entre os capitães da Secção;
- Capitães ou tenentes médicos, com o curso de educação física, do quadro do ensino;
- Chefe da Secção de Esgrima — um capitão combatente, com o curso de educação física, e que se tenha notabilizado como instrutor desta especialidade, enquanto não houver oficiais com o curso de mestre de armas;
- Capitães ou tenentes combatentes, com o curso de educação física, enquanto não houver oficiais com o curso de mestre de armas, do quadro do ensino;
- Sargentos monitores de esgrima ou mestre de armas, em número necessário, de acordo com as exigências do ensino;
- Escriturários, arquivistas, datilógrafos, serventes, em número necessário, de acordo com as exigências do serviço.

Art. 85. Ao chefe do Departamento do Ensino incumbe:

- 1, dirigir, fiscalizar e coordenar os trabalhos das Secções;
- 2, atribuir às Secções o estudo dos problemas que possam interessar ao ensino e à educação física, e distribuir por elas os trabalhos afetos ao Departamento;
- 3, reunir, quando julgar conveniente, os chefes de secção para o estudo de assuntos de ordem pedagógica
- 4, organizar e manter em dia a parte relativa ao arquivo especializado de documentação pedagógica, especialmente didática, de maneira que se possa facilmente aferir o estado de instrução em cada ano letivo, através dos exames, dos trabalhos planejados e executados, das provas escritas e práticas e dos demais documentos de expressão legal;
- 5, solicitar diretamente, dos chefes dos demais Departamentos, os dados ou informações necessários ao ensino e aos estudos de sua competência, fornecendo-lhes os resultados que forem de interesse dos mesmos Departamentos;
- 6, desempenhar as atribuições do Regulamento de Administração do Exército que lhe são correspondentes.

Art. 86. Aos chefes de secções incumbe:

- 1, coordenar e sistematizar o ensino das matérias de suas secções de acordo com as diretrizes gerais, fiscalizando a fiel execução dos programas e as ordens relativas ao ensino;
- 2, fornecer, com a necessária antecedência, os elementos para a elaboração dos quadros de trabalhos semanais e dos planos das provas parciais e dos exames;
- 3, ministrar, pessoalmente, o ensino de uma ou mais matérias de sua secção;
- 4, desempenhar as atribuições correspondentes às suas funções no Regulamento de Administração do Exército.

Art. 87. Ao oficial adjunto do subdiretor do Ensino incumbe secundá-lo nas relações internas com a administração da Escola e com o pessoal do ensino, quando necessário, e mais:

1, dirigir a execução dos trabalhos de escrita a cargo do subdiretor do Ensino;

2, ter em dia a relação do material distribuído ao Departamento do Ensino;

3, ter a seu cargo o arquivo especializado de documentação pedagógica.

Art. 88. Aos sargentos monitores incumbem, além do exercício de suas funções como monitores, os serviços que atendam às necessidades da Escola.

CAPÍTULO V

DEPARTAMENTO TÉCNICO

Art. 89. O Departamento Técnico tem por fim:

a) estudar os assuntos técnicos e de organização da educação física, inclusive dos esportes, no Exército e no país;

b) coligir todos os elementos necessários à avaliação dos resultados da aplicação do método seguido;

c) formular sugestões que resultem da observação destes elementos e das conclusões dos estudos realizados, para a elaboração ou modificação dos regulamentos, diretrizes e instruções;

d) organizar as competições do Exército naquelas de que o mesmo participar;

e) organizar projetos, planos e demais documentações de interesse aos estudos e ao desenvolvimento da educação física;

f) assegurar o intercâmbio com as instituições congêneres e esportivas, nacionais e estrangeiras.

Art. 90. O Departamento Técnico abrange:

a) Secção de Educação Física;

b) Secção de Esportes;

c) Gabinete de Desenho;

d) Gabinete de Fotocinematografia.

Parágrafo único. O Departamento Técnico tem ainda a seu cargo a biblioteca especializada e o orgão oficial de publicação da Escola.

Art. 91. A Secção de Educação Física tem a seu cargo as questões referentes à organização e orientação da Educação Física, no Exército e nas instituições de instrução militar e pré-militar.

Compete-lhe especialmente:

1, estudar todos os assuntos técnicos ligados à Educação Física;

2, reunir todos os elementos imprescindíveis à avaliação dos resultados da educação física, em particular, os fornecidos pelos relatórios dos oficiais de Educação Física;

3, organizar os regulamentos, diretrizes e instruções necessários à prática da Educação Física;

4, organizar a correspondência com os institutos congêneres;

5, organizar a nomenclatura de todo o material empregado na educação física, realizando estudos técnicos relativos à sua confecção, escolha e conservação, e propor os meios de incrementar a sua indústria, tanto no meio militar como no civil;

6, ministrar informações sobre o pessoal especializado e registar os diplomas concedidos pela Escola.

Art. 92. A Secção de Esportes tem a seu cargo as questões referentes à organização e orientação dos esportes no Exército e no país, cabendo-lhe sugerir os meios para seu desenvolvimento e vulgarização.

Compete-lhe especialmente:

1, estudar todos os assuntos técnicos ligados aos esportes;
2, reunir todos os elementos fornecidos pelos relatórios das comissões esportivas regionais para a organização da sinopse da prática e do desenvolvimento dos esportes no Exército;

3, organizar o código esportivo do Exército e os regulamentos necessários à prática dos diferentes esportes;

4, propor as medidas e providências necessárias à melhor difusão, prática e progresso dos esportes;

5, organizar a correspondência com as associações esportivas, nacionais e estrangeiras;

6, incentivar a realização de competições, torneios e campeonatos, apresentando oportunamente as previsões de despesas;

7, organizar o relatório do movimento anual esportivo do Exército.

Art. 93. Aos gabinetes incumbe a execução de todos os trabalhos de desenho, fotográficos e cinematográficos necessários ao ensino, aos estudos técnicos e ao orgão oficial de publicação da Escola.

Art. 94. A Biblioteca da Escola formar-se-á com exemplares de livros e quaisquer publicações, adquiridos ou recebidos em doação, que nela serão incluídos depois de aprovados pela Direção do Ensino.

Parágrafo único. A Biblioteca tem como bibliotecário um oficial designado pelo comandante da Escola, ao qual compete:

- a) administrar e fiscalizar os seus serviços;
- b) apresentar sugestões para a sua ampliação e funcionamento;
- c) propor a compra e permuta de livros e demais publicações;
- d) organizar a correspondência com outras bibliotecas nacionais e estrangeiras;
- e) manter em dia a classificação, catalogação, movimento e carga dos livros e demais publicações;
- b) apresentar, anualmente, um relatório do movimento observado,

Pessoal do Departamento Técnico e suas atribuições

Art. 95. O pessoal do Departamento Técnico comprehende:

— Chefe do Departamento: um major ou capitão combatente, com o curso de educação física;

— Chefe da Secção de Educação Física: um capitão ou primeiro tenente com o curso de educação física;

— Chefe da Secção de Esportes: um capitão ou primeiro tenente com o curso de educação física.

Art. 96. Ao chefe do Departamento Técnico incumbe:

1, dirigir, coordenar e fiscalizar o trabalho das secções e gabinetes;

2, superintender os serviços da biblioteca especializada e do órgão oficial de publicação da Escola;

3, atribuir às sessões o estudo dos problemas que possam interessar à Educação Física e aos esportes, e distribuir por elas os trabalhos afetos ao Departamento;

4, reunir, quando julgar conveniente, os chefes de secções para o estudo dos assuntos de ordem técnica;

5, solicitar diretamente dos chefes dos demais Departamentos os dados e informações necessárias aos estudos e serviços a seu cargo, fornecendo-lhes os resultados que forem de interesse dos mesmos Departamentos;

6, propor as matrículas anuais nos diferentes cursos de acordo com as necessidades;

7, elaborar parecer sobre trabalhos técnicos referentes à Educação Física;

8, providenciar para a solução de todas as consultas e pedidos que de fontes idóneas forem dirigidas à Escola;

9, apresentar, até 15 de dezembro de cada ano, relatório das atividades e serviços realizados pelo Departamento;

10, desempenhar as atribuições do Regulamento de Administração do Exército que lhe são correspondentes.

Art. 97. Aos chefes de Secções incumbe:

1, ter a iniciativa dos estudos e da organização dos dados e documentos indispensáveis à realização dos trabalhos da competência de suas secções;

2, ter sob sua guarda e responsabilidade, até solução final, os papéis sobre os quais tenham de se pronunciar;

3, solicitar do chefe do Departamento as providências necessárias ao serviço de suas secções;

4, solicitar diretamente dos instrutores da Escola os dados e informações que forem necessários ao estudo das questões de sua competência;

5, submeter à aprovação do chefe do Departamento os trabalhos e o expediente elaborados nas secções;

6, desempenhar as atribuições do Regulamento de Administração do Exército que lhes são correspondentes.

Art. 98. Aos encarregados dos Gabinetes incumbe:

1, executar, com a necessária perfeição, todos os trabalhos que lhe forem determinados, inclusive os destinados ao órgão oficial de publicação da Escola;

2, solicitar ao chefe do Departamento as providências e o material necessário ao serviço dos gabinetes.

Art. 99. Ao pessoal auxiliar incumbem os serviços respectivos, que atendam às necessidades da Escola.

CAPÍTULO VI

DEPARTAMENTO MÉDICO

Art. 100. O Departamento Médico tem por fim:

a) proceder ao exame médico dos candidatos à matrícula, aos exames biométricos e ao controle de todos os elementos em trabalho físico na Escola;

b) prestar assistência médica ao pessoal da Escola;

c) realizar pesquisas médicas em torno dos problemas da Educação Física;

Art. 101. O Departamento Médico abrange:

a) Secção de Biometria;

b) Secção de Cinesiologia;

c) Secção de Fisiologia Aplicada;

d) Secção de Bioenergética;

e) Secção de Psicologia Experimental;

f) Secção de Fisioterapia;

g) Formação Sanitária.

Art. 102. À Secção de Biometria compete:

1, a realização dos exames biométricos dos elementos da Escola e estranhos à mesma, a critério do comandante;

2, o estudo meticoloso das fichas, de maneira a facilitar conclusões e informações sobre o homem brasileiro, que interessem ao Exército e à Nação;

3, o estudo bioestatístico dos dados dessas fichas e daqueles que forem fornecidos pelos corpos de tropa, estabelecimentos militares, colégios, etc.;

4, o estudo das relações entre os tipos morfológicos e as diferentes atividades atlético-esportivas;

5, a organização de fichas padronizadas para a Educação Física;

6, as demonstrações práticas de assuntos dados em aula.

Art. 103. A Secção de Cinesiologia destina-se:

1, ao estudo analítico dos movimentos na prática da Educação Física;

2, ao estudo das atitudes viciosas, em colaboração com o Gabinete de Ginástica Ortopédica;

3, ao estudo dos estilos atlético-esportivos mais característicos,

4, às demonstrações práticas de assuntos dados em aula.

Art. 104. A Secção de Fisiologia Aplicada destina-se:

1, a proceder a experiências que mostrem as condições fisiológicas especiais dos praticantes de educação física;

2, a fazer o controle fisiológico dos elementos em trabalho físico na Escola;

3, ao estudo prático da Cardiologia Esportiva;

4, a prática de todos os exames do aparelho circulatório, por meio de aparelhos ou processos de simples semiótica, para a instrução de candidatos à matrícula na Escola, ou para esclarecimentos de diagnósticos;

- 5, a organização de ficha cárdio-vascular dos alunos;
- 6, a experimentação, para fins de crítica e adaptação, de novos processos de controle fisiológico de exercício;
- 7, as demonstrações práticas dos assuntos dados em aula.

Art. 105. A Secção de Bioenergética abrange:

a) Laboratório de Bioquímica que se destina:

- 1, aos exames químicos, de urina, sangue, etc., necessários às inspeções de saúde, de candidatos à Escola e de elementos da mesma;
- 2, a experiências que venham comprovar alterações químicas dos elementos orgânicos ou o aparecimento de elementos anormais, em consequência dos exercícios;

3, a atender aos exames químicos solicitados pela Formação Sanitária ou por outras Secções;

4, às pesquisas relativas ao problema da Educação Física;

5, às demonstrações práticas dos assuntos dados em aula.

b) Gabinete de Metabolismo e Alimentação, que se destina:

1, ao estudo e dosagem do metabolismo básico nos elementos da Escola, estabelecendo-se correlação entre estes e o regime de trabalho da mesma;

2, ao estudo do metabolismo básico nos candidatos à Escola;

3, ao estudo da alimentação, com dosagens de rações, notadamente dos alunos e praticantes de educação física;

4, às demonstrações práticas de assuntos dados em aula.

Art. 106. A Secção de Psicologia Experimental destina-se aos seguintes fins:

1, exame psicológico e confecção da respectiva ficha dos candidatos à Escola e seus elementos;

2, estudo de problemas de psicologia ligados à Educação Física;

3, demonstrações práticas de assuntos dados em aula.

Art. 107. A Secção de Fisioterapia abrange:

a) Gabinete de Massagem que tem por finalidade:

1, o tratamento pela massagem manual ou mecânica dos acidentados durante a prática da educação física da Escola;

2, aplicações da massagem na preparação dos atletas para as competições ou após as mesmas;

3, a massagem nos acidentes tardios consequentes a fraturas, luxações, etc., em que for indicada sua aplicação;

4, demonstrações práticas de assuntos dados em aula.

b) Gabinete de Ginástica Ortopédica, que se destina:

1, a atender todos os casos que se apresentarem à Escola, a juízo do comandante, em que haja necessidade de serem aplicados métodos de ginástica ortopédica;

2, a demonstrações práticas de assuntos dados em aula.

c) Gabinete de Eletricidade Médica, Actinoterapia e Hidroterapia, que se destina:

1, a aplicação de eletricidade médica, tais como diatermia, alta frequência, etc.;

- 2, a aplicação de raios actínicos e de helioterapia;
- 3, a aplicações de duchas e de talassoterapia;
- 4, a demonstrações práticas de assuntos dados em aula.

Art. 108. A Formação Sanitária abrange:

a) Posto Médico, que se destina:

1, a proceder a visita médica diária e as visitas sanitárias, bem como confeccionar as cadernetas de saúde e fazer o registo de acidentes;

2, a atender todos os casos clínicos, dando assistência médica e receituário para o pessoal da Escola;

3, ao serviço de pronto-socorro dos acidentados na prática da educação física na Escola;

4, a demonstrações práticas de assuntos dados em aula.

b) Gabinete de Radiologia que se destina:

1, ao exame röentgenfotográfico e radiológico dos candidatos à matrícula e do pessoal da Escola;

2, ao exame radiológico dos acidentados na instrução;

3, aos exames solicitados pelas diversas Secções para seus estudos.

c) Gabinete Odontológico que se destina a atender os casos próprios.

Art. 109. As diversas Secções do Departamento Médico podem abranger outros gabinetes desde que se tornem necessários.

Pessoal do Departamento Médico e suas atribuições:

Art. 110. O pessoal do Departamento Médico compreende:

Chefe do Departamento, major médico, com o curso de educação física;

chefes de Secções, capitães médicos com o curso de educação física, mais antigos das secções;

capitães e primeiros tenentes médicos, com o curso de educação física, do quadro do ensino;

chefe da formação Sanitária, capitão médico, com o curso de educação física, adjunto do chefe do Departamento;

farmacêutico químico, capitão farmacêutico;

dentista, capitão do quadro de dentistas ou civil contratado;

sargento, enfermeiro, manipuladores de radiologia, de saúde, pandoleiros, e massagistas, em número necessário às exigências do serviço;

escriturários, estatísticos, datilógrafos e serventes, em número necessário às exigências do serviço.

Art. 111. Ao chefe do Departamento Médico, compete:

1, dirigir, coordenar e fiscalizar o trabalho das diversas Secções e da Formação Sanitária do Departamento;

2, presidir as Juntas de Inspeção de Saúde;

3, proporcionar ao Departamento do Ensino, todas as facilidades para a instrução das matérias de fundo biológico;

4, organizar os programas e horários de trabalho do Posto Médico, Gabinetes e Laboratórios de acordo com as necessidades da Escola;

5, atribuir às Secções o estudo de problemas que interessem à Educação Física e distribuir-lhes os trabalhos afetos ao Departamento;

6, submeter à apreciação e aprovação do comandante da Escola os trabalhos a serem realizados;

7, reunir, quando julgar conveniente, os chefes de secção e auxiliares para o estudo de assuntos médicos;

8, solicitar diretamente dos chefes dos demais Departamentos os dados e informações necessários aos estudos e serviços a seu cargo, fornecendo-lhes os resultados que forem de interesse dos mesmos Departamentos;

9, organizar a estatística dos serviços realizados no Departamento durante cada ano, apresentando até 15 de dezembro um relatório no qual exporá as medidas gerais julgadas necessárias pela experiência anual;

10, desempenhar as atribuições do Regulamento de Administração do Exército, que lhes são correspondentes.

Art. 112. Aos chefes de Secção incumbe:

1, dirigir, coordenar e fiscalizar o trabalho de seus gabinetes e laboratórios, devendo ter a iniciativa dos estudos e da organização dos dados coligidos, indispensáveis à realização dos trabalhos e pesquisas de sua competência;

2, ter sob sua guarda e responsabilidade, até solução final, os papéis sobre os quais tenham de se pronunciar;

3, solicitar ao chefe do Departamento as providências necessárias ao serviço de suas secções;

4, solicitar diretamente dos outros chefes de secção os dados e informações que forem necessários ao estudo das questões de sua competência, fornecendo por sua vez os que forem pedidos a sua Secção;

5, submeter à aprovação do chefe do Departamento os trabalhos a serem realizados nas Secções;

6, apresentar ao chefe do Departamento todos os dados indispensáveis à elaboração da estatística anual e relatório;

7, desempenhar as atribuições do Regulamento de Administração do Exército que lhes são correspondentes.

Art. 113. Ao chefe da Formação Sanitária incumbe, como adjunto do chefe do Departamento, secundá-lo nas relações internas com a administração da Escola e com o pessoal do ensino quando necessário, e mais:

1, encarregar-se do Serviço de Saúde da Escola, de acordo com as disposições regulamentares;

2, exercer as atribuições de chefe de Secção que lhes sejam aplicáveis.

Art. 114. Ao farmacêutico químico compete:

1, dirigir o Laboratório de Bioquímica;

2, apresentar ao chefe da Secção de Bioenergética os dados imprescindíveis ao relatório anual do Departamento.

Art. 115. Ao dentista compete:

- 1, dirigir o Gabinete Odontológico;
- 2, exercer as atribuições fixadas no Regulamento do Serviço de Saúde e disposições especiais em vigor;
- 3, fornecer anualmente todos os dados precisos para a elaboração do relatório.

Art. 116. Aos sargentos enfermeiros, manipulador de radiologia, de saúde, padoleiros e massagistas esportivos incumbe a execução dos serviços relativos às suas funções especiais.

Art. 117. Ao pessoal auxiliar incumbem os serviços respectivos, que atendam às necessidades do Departamento.

Das Juntas de Inspeção de Saúde

Art. 118. As Juntas de Inspeção de Saúde, nomeadas pelo comandante, incumbe, conforme o caso:

- a) examinarmeticulosamente todos os candidatos à matrícula na Escola, socorrendo-se para isto dos gabinetes e laboratórios da mesma;
- b) solicitar, por intermédio do comando da Escola, exames especiais, não praticaveis no Departamento, com pareceres de especialistas, exames de laboratório, etc.;
- c) dar parecer médico sobre casos de doenças ou acidentes registrados durante o ano letivo, arbitrando licenças para tratamento de saúde do pessoal da Escola.

Art. 119. O estado de robustez física, exigido para os candidatos à matrícula, é avaliado pelos resultados dos exames clínicos e de laboratório, e pelo estudo das fichas feitas nos diferentes gabinetes da Escola, devendo ser superior ao observado em média nos corpos de tropa.

Art. 120. As decisões das Juntas para efeito de aceitação de candidatos à matrícula na Escola, são inapeláveis.

CAPÍTULO VII

DO QUADRO DO ENSINO

Art. 121. O quadro do Ensino da Escola é constituído por instrutores em número necessário, de acordo com as exigências do ensino e conforme quadro anualmente aprovado pelo ministro da Guerra.

Art. 122. Os instrutores são oficiais do Exército ativo, combatentes e médicos, com o curso de educação física.

Art. 123. Além dos instrutores mencionados no artigo precedente, por proposta do diretor do Ensino e aprovação do inspetor geral do Ensino do Exército, conferencistas militares ou civis poderão fazer exposição de certos assuntos técnicos de atualidade.

Art. 124. O diretor do Ensino poderá fazer, devidamente justificadas, propostas ao ministro da Guerra e por intermédio da Inspetoria Geral do Ensino do Exército, para a admissão de instrutores

nacionais ou estrangeiros, contratados, instruindo-as com os documentos necessários e dentro das prescrições regulamentares.

Art. 125. Os oficiais instrutores da Escola são nomeados por proposta da Inspetoria Geral do Ensino do Exército, e ouvida as Diretorias interessadas, ao ministro da Guerra, mediante indicação da Escola, feita dentro das exigências deste regulamento.

Art. 126. Os instrutores podem ser dispensados a qualquer tempo, por conveniência da disciplina, por moléstia que os impeça de servir a contento, ou por motivo de promoção, de que decorra incompatibilidade hierárquica.

Art. 127. A proposta de dispensa de instrutor, devidamente fundamentada pelo comandante da Escola, é encaminhada à Inspetoria Geral do Ensino do Exército, que a submeterá à consideração final do ministro da Guerra.

Art. 128. As funções de instrutor em comissão não podem ser exercidas por oficiais pertencentes ao quadro da administração da Escola.

Deveres e direitos dos instrutores

Art. 129. Constituem deveres e atribuições dos instrutores da Escola:

1, ensinar a matéria de sua instrução, executando integralmente, de acordo com o melhor critério didático, o programa oficial;

2, apresentar, anualmente, na época que for fixada pela Direção do Ensino, todos os elementos integrantes das diretrizes gerais para as diversas matérias e respectivos programas, previstos no título — Regime didático;

3, sugerir à Direção do Ensino as medidas necessárias à eficiência do ensino da matéria sob sua imediata responsabilidade;

4, cumprir rigorosamente todas as disposições regulamentares e as instruções, ordens ou recomendações da Direção do Ensino;

5, verificar a presença dos alunos às aulas e instruções;

6, registrar em livro especial os assuntos ministrados e as faltas respectivas dos alunos;

7, solicitar, com a necessária antecedência, ao subdiretor do Ensino, a fixação das datas e matérias das provas parciais, apresentando-lhe as respectivas questões;

8, apurar o aproveitamento dos alunos por meio de trabalhos correntes, propostos cada mês, na forma que o assunto comportar;

9, corrigir e julgar os trabalhos correntes, provas parciais e de exame de seus alunos;

10, entregar ao subdiretor do Ensino as notas obtidas pelos alunos nas provas parciais, no prazo máximo de 15 dias após sua realização;

11, dirigir e fiscalizar as provas para as quais hajam sido designados;

12, realizar com zelo os trabalhos técnicos e as atividades extra-classe de sua competência;

13, tomar parte na mesa das comissões examinadoras para as quais tenham sido nomeados;

14, desempenhar-se das demais comissões ou tarefas das quais hajam sido incumbidos;

15, exercer as demais atribuições constantes deste regulamento.

Art. 130. Os oficiais instrutores teem, alem dos vencimentos do posto, gratificação fixada anualmente no orçamento do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO VIII

SECRETARIA

Art. 131. A Secretaria é dirigida pelo secretário, capitão ou primeiro tenente, cujos atos inerentes ao desempenho do seu cargo são superintendidos pelo subcomandante da Escola.

Art. 132. Ao secretário competem as atribuições previstas no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais para o ajudante e o secretário, e mais:

1, preparar todos os elementos necessários às decisões do comando da Escola, submetendo-os à apreciação do subcomandante;

2, atender a qualquer assunto não atribuído aos demais órgãos técnico-pedagógicos e administrativos;

3, proceder à remessa aos demais órgãos da administração, técnicos e do ensino, dos documentos referentes ao pessoal e à administração da Escola;

4, organizar e ter em ordem o fichário dos alunos da Escola;

5, apurar diariamente o número de pontos de cada aluno;

6, ter sob sua guarda e responsabilidade as leis, decretos, regulamentos, instruções, avisos ou documentos que constituem a legislação vigente e regulem o funcionamento do ensino em geral, e particularmente da Escola;

7, manter em dia os assentamentos do pessoal militar e civil da Escola, inclusive de elementos discentes;

8, organizar e manter em dia o histórico da Escola e ter sob sua guarda o livro de visitas;

9, estudar e dar parecer sobre todos os assuntos relativos aos funcionários civis e seus assemelhados, fazendo executar as medidas de caráter administrativo aos mesmos referentes;

10, dirigir os serviços auxiliares que lhe forem atribuídos;

11, fazer executar pelos seus auxiliares os demais serviços não mencionadas no presente regulamento e referentes à Escola;

12, sugerir medidas que achar conveniente à boa marcha do serviço da Secretaria;

13, apresentar, até 15 de dezembro, os dados que possam servir de base para a organização do relatório anual da Escola.

Art. 133. O secretário da Escola exercerá as funções de comandante do contingente, de conformidade com o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais.

CAPÍTULO IX

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 134. Ao Departamento Administrativo incumbe a administração econômico-financeira da Escola, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 135. O Departamento Administrativo abrange:

a) Tesouraria;

b) Almoxarifado, aprovisionamento e oficinas.

Pessoal do Departamento Administrativo e suas atribuições

Art. 136. O pessoal do Departamento Administrativo comprehende:

Chefe do Departamento, fiscal administrativo (subcomandante); Tesoureiro, primeiro tenente intendente; Almoxarife-aprovisionador, segundo tenente intendente; Escreventes, escriturários, arquivistas, datilógrafos, serventes e artífices, em número necessário às exigências do serviço.

Art. 137. Ao pessoal do Departamento Administrativo compete desempenhar as atribuições previstas no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais e no Regulamento de Administração do Exército, para as suas respectivas funções.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL

Art. 138. Para a execução de todos os serviços e atribuições relativos ao ensino e à administração a Escola dispõe, alem dos seus órgãos de direção e execução, de pessoal auxiliar civil e militar.

I. Pessoal civil.

Art. 139. Os elementos auxiliares propriamente destinados à execução de serviços nos órgãos de administração e ensino são funcionários civis e pessoal extranumerário.

§ 1º O provimento de cargos e funções públicas civis e o seu pessoal ficam subordinados à respectiva legislação geral.

§ 2º O número desses auxiliares é fixado segundo as necessidades do serviço, comprovadas de acordo com as alterações exigidas.

II. Pessoal militar.

Art. 140. Os elementos auxiliares destinados à execução dos serviços de natureza militar são praças enquadradas no contingente da Escola, fixado pelo quadro de efetivo orçamentário do Exército.

Parte III

TÍTULO I

Do corpo discente

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DO CORPO DISCENTE — DEVERES DE SEUS MEMBROS
— RECOMPENSAS

Art. 141. O corpo discente da Escola é constituído pelos alunos regularmente matriculados nos seus diversos cursos.

Art. 142. São deveres dos membros do corpo discente:

- 1, obedecer rigorosamente às exigências éticas da coletividade militar;
- 2, contribuir, na esfera de sua ação, para o prestígio sempre crescente da Escola;

3, aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino ministrado;

4, atender aos dispositivos regulamentares, no que diz respeito aos regimes didático e escolar, e, especialmente, à frequência das atividades escolares e execução dos trabalhos correntes;

5, comparecer às reuniões e excursões escolares que hajam sido determinadas pela direção do Ensino;

6, observar o regime disciplinar instituído no regulamento da Escola;

7, observar os ordens e avisos baixados pela direção do Ensino;

8, usar rigorosa probidade na execução dos trabalhos correntes, provas parciais e exames, considerando o recurso a meios fraudulentos como incompatível com a dignidade escolar e militar;

9, não danificar o edifício nem o material escolar, sejam móveis, utensílios ou peças quaisquer de salas de aulas, gabinetes e laboratórios;

10, concorrer para que se mantenha rigoroso asseio no edifício escolar e dependências.

Art. 143. O aluno mais graduado ou mais antigo, de cada turma, é designado pelo comandante da Escola para exercer as funções de chefe da respectiva turma. Nestas funções, exercidas simultaneamente com os deveres que lhe cabem como aluno, deve:

a) verificar a presença dos alunos da sua turma, por ocasião das diferentes aulas e instruções, participando ao respectivo instrutor as faltas ocorridas;

b) participar diretamente ao instrutor ou ao subdiretor do Ensino toda ocorrência havida na instrução ou fora dela, que reclame a aplicação de medidas disciplinares ou administrativas;

c) servir de intermediário entre os alunos e os instrutores e a administração da Escola.

Art. 144. Constitue recompensa aos membros do corpo discente, além das previstas pelo Regulamento Disciplinar para o Exército, receber prêmios e medalhas a que façam jus, conferidas pela Escola em resultado das competições esportivas, realizadas durante o ano escolar.

CAPÍTULO II

REGIME DISCIPLINAR

Art. 145. Os membros do corpo discente da Escola devem ser apreciados, não apenas na qualidade de discentes, mas também de militares.

Art. 146. Além do regime disciplinar pedagógico estabelecido para a Escola, os membros do corpo discente estão ainda sujeitos ao regime disciplinar prescrito nos regulamentos militares.

Art. 147. Os alunos, oficiais ou praças, detidos ou presos, ficam obrigados aos trabalhos escolares, a critério do comandante da Escola.

Art. 148. Os alunos que cometerem falta grave serão punidos de acordo com o prescrito pelo art. 46.

Parte IV

TÍTULO I

Disposições gerais e transitórias

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. A especialização em Educação Física não impedirá aos oficiais que possuam esse curso, de cursar outra especialidade peculiar ao emprego de sua arma na guerra.

Art. 150. Os sargentos e cabos alunos ficam adidos à Escola e não são desligados dos corpos a que pertencem.

Art. 151. Terminados os cursos, os alunos serão desligados da Escola e mandados apresentar às Diretorias de Armas respectivas, ou de Saúde do Exército, afim de seguirem aos destinos, não podendo exercer qualquer função na Escola logo após a conclusão do curso.

Art. 152. Os sargentos monitores, designados para a Escola, serão incluídos no seu efetivo, sendo desligados dos corpos a que pertenciam.

Art. 153. A Escola terá uniformes internos e esportivos, de acordo com o plano que for aprovado. Os uniformes de educação física obedecem às indicações do Plano de Uniformes do Exército.

Art. 154. A Escola pode matricular em seus diferentes cursos oficiais, sargentos e cabos da Marinha, das Forças Aéreas, das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros, elementos das Polícias Especiais e Civis, estaduais ou municipais, desde que para isso esteja autorizada pelo ministro da Guerra.

§ 1º O ministro da Guerra pode ainda, eventualmente, autorizar a matrícula de professores estaduais e municipais, ou mesmo de outros civis que satisfaçam as exigências estabelecidas.

§ 2º Os alunos civis, cuja matrícula não for pedida por autoridade oficial, devem requerê-la ao comandante da Escola, declarando que se sujeitam ao regime escolar e ao pagamento das taxas fixadas, e juntando os seguintes documentos: diploma ou certificado do curso que alegarem possuir, certidão de idade, atestado de idoneidade e prova de quitação com o serviço militar.

Art. 155. O comandante da Escola pode propor o funcionamento de cursos ou a realização de estágios, não previstos neste regulamento, desde que se tornem necessários.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 156. São considerados como satisfazendo as exigências relativas ao diploma para efeito de designação para os cargos da Escola de Educação Física do Exército os oficiais que ministraram instrução

no curso anexo à Escola de Sargentos de Infantaria e mais tarde no Centro Militar de Educação Física e que não forem possuidores dos respectivos títulos.

Parágrafo único. Esta mesma disposição é aplicável aos oficiais que foram instrutores efetivos na Secção de Esgrima, para a designação como mestre-de armas. — *Eurico G. Dutra.*

CAPÍTULO III

MODELOS DE DIPLOMA E DE FICHA PARA MATRÍCULA

MODELO DE DIPLOMA — Dimensões: 32 x 22 cm.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Armas da
República

MINISTÉRIO DA GUERRA

INSPETORIA GERAL DO ENSINO DO EXÉRCITO

ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EXÉRCITO

O comandante da Escola de Educação Física do Exército, em nome do Governo da República, confere ao

filho de e de

..... nascido a de de 19....

em , Estado

e DIPLOMA de

Rio de Janeiro, de de 19..

.....
Comandante.

.....
Diplomado.

FICHA PARA MATRÍCULA NA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EXÉRCITO

Nome Graduação Curso a que se destina.....

Filiação: (Pai) (Mãe)

Família: (Esposa) (Filhos)

Data de nascimento Naturalidade Estado civil

Especialidade Data de praça Interrupção de praça....

Reengajamento Última promoção Já esteve na Escola?
(Em que ano?)

Possue outros cursos? Guia de socorrimento Conduta....

Tomou parte em operações de guerra? (Quais ?).....

Arma Quadro Unidade Guarnição

Região

Tempo arregimentado

Resumo das punições

.....
.....
.....

Resumo dos elogios.....

.....
.....
.....
.....

..... de de 19....

(Assinatura do comandante).

DECRETO N. 7.513 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe C da carreira de Servente, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude do falecimento de Henrique do Carmo França, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.514 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos três (3) cargos da classe G da carreira de Estatístico Auxiliar, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Eunice Mattos Portas, Rubem Mendes de Freitas e Cecilia Buarque de Holanda, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.515 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe C da carreira de Servente, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em

virtude do falecimento de Manoel da Costa Abreu, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.516 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe C da carreira de Servente, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Rivadavia Braga, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.517 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Modifica a potência do aproveitamento concedido a Vitor de Souza Breves pelo decreto n. 5.767, de 6 de junho de 1940

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), tendo em vista o resultado dos estudos apresentados, decreta:

Art. 1.º Fica modificada para 106 kw, correspondentes à altura de queda de 70 metros e à descarga de derivação de 155 litros, a potência do aproveitamento concedido a Vitor de Souza Breves pelo decreto n. 5.767, de 6 de junho de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.518 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Concede à "Sociedade Carbonífera Cresciuma Limitada", autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à "Sociedade Carbonífera Cresciuma Limitada", sociedade de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Cresciuma, do Estado de Santa Catarina, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6.º § 1.º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.519 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Barbosa a pesquisar mica no Município de Capelinha do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leopoldo Barbosa a pesquisar mica numa área de setenta hectares (70 Ha) situada no lugar denominado "Mumbuca", distrito de Agua Boa no Município de Capelinha do Estado de Minas Gerais e constituida pela diferença entre as áreas de um quadrado e um retângulo assim definidos: o primeiro tem um vértice a quatrocentos e oitenta metros (480 m) na direção cinquenta e seis graus sudoeste (56° SW) magnéticos da cachoeira existente no córrego Mumbuca e os lados adjacentes rumos oitenta e nove graus sudeste (89° SE) e um grau nordeste (1° NE) e mil metros (1.000 m) de comprimento; o segundo tem um vértice a duzentos e setenta metros (270 m) na direção sessenta e cinco graus trinta minutos sudoeste ($65^{\circ} 30'$ SW), da mesma origem e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscientos metros (600 m) e oitenta e nove graus sudeste (89° SE) e quinhentos metros (500 m) e um grau nordeste (1° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos mil réis (700\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.520 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Rausch a pesquisar mica e associados no município de Poté do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arthur Rausch a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha) no lugar denominado "Ribeirão Santa Cruz", distrito de Poté, município de Poté do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a duzentos e sete metros (207 m) rumo sessenta e um graus sudeste (61º SE) do canto suldeste (SE) da casa de residência de Antônio Rodrigues e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos metros (800 m), oeste (W); seiscentos e vinte e cinco metros (625 m), norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.521 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Gentil Pires Alves a pesquisar cristal e associados no município de Itamarandiba do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gentil Pires Alves a pesquisar cristal e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha) no lugar denominado "Serra Negra", na Vertente ou Barra do Campo do Rei, município de Itamarandiba do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a mil e duzentos metros (1200 m), rumo trinta graus noroeste (30º NW) da confluência dos córregos José de Mattos e Abarracamento e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: mil metros (1 000 m), cinquenta graus sudoeste (50 SW); quinhentos metros (500 m), quarenta graus noroeste (40º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.522 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Laura de Castro Lara a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Laura de Castro Lara a pesquisar mica e associados numa área de cem hectares (100 Ha.), no lugar denominado Santa Ana, distrito do Maranhão, município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a seiscentos metros (600 m.) na direção magnética de dezesseis graus trinta minutos sudeste ($16^{\circ}30' SE$) do ponto de confluência do córrego do Segredo com o córrego de Santa Ana e cujo lados adjacentes a esse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e seiscentos metros (1.600 m.), vinte e um graus noroeste ($21^{\circ} NW$) e seiscentos e vinte e cinco metros (625 m.), sessenta e nove graus sudoeste ($69^{\circ} SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caducá ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.523 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar cobre, zinco, chumbo, prata e ouro no Município de Capão Bonito do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 71, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar cobre, zinco, chumbo, prata e ouro numa área de duzentos hectares (200Ha.) situada no Baixão Itambé, Município de Capão Bonito do Estado de São Paulo e delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil oitocentos e quarenta metros (1.840m), na direção onze graus trinta minutos nordeste (11°30'NE) da confluência do ribeirão das Conchas com o rio das Almas e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes rumos e comprimentos: quatro graus nordeste (4°NE) e dois mil metros (2.000m.) e oitenta e seis graus sudeste (86°SE) e mil metros (1.000m.). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos de réis (2.000\$0) e será transerito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.524 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Miguel Baptista Vieira a pesquisar manganês no município de Lafaiete do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Miguel Baptista Vieira a pesquisar manganês numa área de cinquenta hectares (50 Ha.) situada nos lugares denominados "Grotão do Baptista" e "Padre João", distrito de Santo Amaro do município de Lafaiete do Estado de Minas Gerais e delimitada por um pentágono que começa num ponto situado a quatrocentos e cinquenta metros (450m.) na direção doze graus noroeste (12° NW) magnético do quilômetro vinte e seis. (Km. 26) da estrada Lafaiete-Entre Rios e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos metros (200 m) e cinquenta graus noroeste (50° NW), mil e quinhentos metros (1.500 m) e vinte graus nordeste (29° NE), novecentos metros (900 m) e sessenta e sete graus sudeste (67° SE). trezentos e vinte metros (320 m) e sul (S) e mil quatrocentos e setenta metros (1.470 m) e cinquenta e três graus trinta minutos sudoeste ($53^{\circ}30'$ S). Esta autorização à outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º o concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º o Concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.525 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Concede autorização, para funcionar, ao "Banco Popular e Agrícola do Vale do Itajai" — Cooperativa de Crédito de Responsabilidade Limitada, com sede em Blumenau, Estado de Santa Catarina

O Presidente da República resolve, de acordo com a alínea b, do art. 12, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, conceder ao "Banco Popular e Agrícola do Vale do Itajai" — Cooperativa de Crédito de Responsabilidade Limitada, autorização para funcionar nos Municípios de Blumenau, Indaial, Timbó, Rodeio, Harmonia, Rio do Sul, Gaspar e Itajaí, que formam o Vale do Itajai, após registro no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.526 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Clymerio Vieira a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Clymerio Vieira a pesquisar mica e associados numa área de cento e três hectares (103 Ha), no lugar denominado Ribeirão do Bananal, município de

Peçanha, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono tendo um vértice situado na confluência do córrego Latorre com o córrego Bananal e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil e trinta metros (2 030 m), setenta e nove graus nordeste (79° NE); trezentos e vinte metros (320 m), dezenove graus sudoeste (19° SW); mil seiscentos e quarenta metros (1 340 m), sessenta e nove graus sudoeste (60° SW); sixcentos e dez metros (810 m), oitenta e nove graus noroeste (80° NW); setecentos metros (700 m), vinte e nove graus nordeste (29° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e trinta mil réis (1.030 $\frac{1}{2}$), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.527 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Revoga a autorização de pesquisa concedida pelo decreto n. 4.640, de 6 de setembro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), e o que requer João de Mesquita Barros Filho, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 4.640, de 6 de setembro de 1939; pelo qual foi João de Mesquita Barros Filho autorizado

a pesquisar baritina na Ilha Grande de Camamú, município de Camamú, Estado da Baía.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.528 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos dezesseis (16) cargos da classe B da carreira de Postalista do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Amelia Alves de Carvalho, Darthy Loureiro Weber, Eufrosina Teixeira de Sá Brito, Genesio Lima de Almeida, Haydée Reys de Freitas, José Martins Pinto Thereza, Juliana Gonçalves Figueira, Leonor Maciel, Maria da Costa Seabra, Mirena Telles de Menezes, Perpetua Carneiro, Rocilda Magalhães, Zelinda Pereira Loureiro, Zilda de Castro e Maria Amelia Rodrigues Barreto, e da exoneração de Antenor Mendes de Oliveira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro III — Parte Permanente — do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.529 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Extingue Cargos Excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos sessenta e seis (66) cargos da classe F, da carreira de Telegrafista do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da aposentadoria de Adelaide da Costa Brandão, da nomeação sem efeito

de Seraphica Marcondes Pereira e da promoção de Alvaro Moreira Pacheco, Byron Wallace, Tubalcaim Faraco, João Polycarpo Galhardo, Hilda Teixeira, José Augusto Costa, Amelia Vinhas de Gouveia e Silva, Helly Gentil de Góes, Victorino Pereira Baptista, Agamenon de Souza Caldas, Amaro Ferreira Lima, Waldemiro José Fernandes, José de Alencar Sá, José Vieira de Azevedo, Mirocem Fernandes da Cunha Lima, Eurípedes José Ferreira, Saint-Clair Bittencourt Passos, Manoel Rodrigues de Almeida, Levy Maciel Levy, Oswaldo Moura, Joaquim Gomes Neves, Pedro de Mello Tavares, Pedro Jayme Henrique Seixas, Carlos Affonso Reis, Durval Raymundo Gomes, José de Araujo Pereira, Annibal Augusto de Mello, José Cândido de Magalhães Lage, Martinho Pereira de Souza, Maria José Caribé Doria, Eurydice Romanó, João Alves Corrêa, Nelson Carlos de Simas, José Carvalho de Araujo, João Leite Cordeiro, Almir de Souza Mascarenhas, Antonio Schwarz Junior, Eugenia Colonna, Franklin Antonio da Costa, Armando Miranda, João Evangelista de Lima Filho, Ignacio Galvão dos Santos, Hermidas Pereira, Abigail Vieira, Agenor de Araujo Lima, Hilda Azeredo Miranda, Maria Emilia Moreira Souza, Hercilia Garcia, Octalina Rockert Barreto, Maria Zorrón de Paiva, Ursula Ribeiro, Raymundo dos Santos Barros, Pedro Vergez Falco, Hildeberto de Saboya Ribeiro, Guilherme Barbosa de Abreu, Rodoípho Gomes da Silva Netto, José Araujo Benevides, Carlos de Oliveira Martins, Almir Beleza Alencar, Luiza Cunha, Vicente Pereira da Silva, Salustiano Cacho Netto, Cícero Nunes Bandeira e Claudio Carneiro Botelho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro III — Parte Permanente — do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.530 — DE 9 DE JULHO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Arsenal de Guerra do Rio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Arsenal de Guerra do Rio, da Diretoria do Material Bélico, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2º A despesa correspondente, na importância de 724:800\$0 (setecentos e vinte e quatro contos e oitocentos mil réis), será atendida pela Verba I — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário, sendo 675:600\$0 (seiscentos e setenta e cinco contos e seiscentos mil réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas e réis

49:200\$0 (quarenta e nove contos e duzentos mil réis), à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1941; 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO DA GUERRA
DIRETORIA DO MATERIAL BÉLICO

REPARTIÇÃO — ARSENAL DE GUERRA DO RIO

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Armazenista Auxiliar	VII	400\$0	9:600\$0
34	Artifice	IX	500\$0	204:000\$0
18	Artífice	X	550\$0	118:800\$0
7	Artífice	XI	600\$0	50:400\$0
1	Atendente	VI	350\$0	4:200\$0
2	Delineador	XIX	1:300\$0	31:200\$0
1	Delineador	XXI	1:500\$0	18:000\$0
1	Desenhista	VI	350\$0	4:200\$0
1	Desenhista	VII	400\$0	4:800\$0
2	Engenheiro	XXI	1:500\$0	36:000\$0
1	Auxiliar de Ensino	VII	400\$0	4:800\$0
14	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	67:200\$0
3	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	16:200\$0
11	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	66:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
6	Praticante de Escritório	VI	350\$0	25:200\$0
1	Fotógrafo Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
1	Laboratorista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Laboratorista Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
1	Mestre	XIII	700\$0	8:400\$0
2	Motorista	IX	500\$0	12:000\$0
<hr/>				717:000\$0

113

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escrivário	XII	650\$0	7:800\$0
1				7:800\$0

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.530, de 9 de julho de 1941:

ARSENAL DE GUERRA DO RIO

TABELA ORDINÁRIA

2 — Armazenista Auxiliar VII — 400\$0

1. Jorcelin Lins Cavalcante.
2. Moré Durcei Valença.

34 — Artífice IX — 500\$0

1. Adão Goulart Corrêa.
2. Ademar José Dias.
3. Agostinho Lopes Alves.
4. Alberto Moreira Maximo.
5. Américo Gois da Costa.
6. Antonio Fernandes Lorca.
7. Aristodenes Rigueira.
8. Cesar Fernandes da Silva.
9. Eurico do Amaral.
10. Évilasio Dionisio de Paula.
11. Heitor Ricardo do Vale.
12. Hercílio Teodoro da Silva.
13. Honório de Assis Cardim.
14. Ildebrando José Lima.
15. Jaime Bastos.
16. João Antonio Bustamante.
17. João Batista Rodrigues.
18. João Cabral de Faria.
19. João Schetini.
20. Jorge Moreira da Silva.
21. José da Silva Lemos.
22. José Garitano.
23. José Henrique de Lima.
24. José Rodrigues de Oliveira.
25. Joviniano José de Castilhos.
26. Licínio da Cruz Freitas.
27. Manoel da Anunciação Peçanha.
28. Mario Pereira da Silva.
29. Mauricio da Silveira.
30. Mauricio Pereira Fortes.
31. Norival de Souza Muniz.
32. Raul Alves Marinho.
33. Rodrigo Gomes da Silva.
34. Valdemiro Souza Matos.

18 — Artífice X — 550\$0

1. Acacio Salgueiro.
2. Acir Pinto da Cruz.
3. Antonio Augusto Pinto.
4. Avelino da Silva Dias.
5. Caetano Machado Tosta.

6. Carlos de Paula Gonçalves.
7. Carlos Pinto de Carvalho.
8. Delbos Guterres.
9. José de Assunção Chaves.
10. Leocadio José Dias.
11. Manoel Fernandes da Costa.
12. Narciso Pessanha.
13. Nelson da Mata Pereira.
14. Olimpio da Silva Alberto.
15. Serafim Arcanjo.
16. Teodorico Gomes Carneiro dos Santos.
17. Valdemar Gomes da Fonseca.
18. Vicente Francisco de Santana.

7 — Artifice XI — 600\$0

1. Alfredo Pereira da Cunha.
2. Angenor de Souza Bastos.
3. Antonio José Vieira.
4. Daurí Carlos de Meneses.
5. José Pinheiro dos Santos.
6. José Teixeira Soares.
7. Manoel Durão.

1 — Atendente VI — 350\$0

1. Antero Teixeira da Mota.

2 — Delineador XIX — 1:300\$0

1. Vago.
2. Vago.

1 — Delineador XXI — 1:500\$0

1. Vago.

1 — Desenhista VI — 350\$0

1. Mario Paz.

1 — Desenhista VII — 400\$0

1. Heitor Bandeira Maia.

2 — Engenheiro XXI — 1:500\$0

1. Arí Faria.
2. Nelson Gaffrée Riedel.

1 — Auxiliar de Ensino VII — 400\$0

1. Julião Felix de Almeida.

14 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Antonio José de Vasconcelos.
2. Augusto Fernandes.
3. Cândido Alves da Cunha Filho.
4. Diogenes Saldanha Borromeu.

5. Djalma Augusto da Costa.
6. Hortencio Italo Américo Sáco.
7. Humberto Maiorano.
8. Jaime Gonçalves.
9. José Rodrigues Campos.
10. Pedro Neves de Souza.
11. José Alves da Costa.
12. Oto Batista Delatorre.
13. Valter da Costa Maia.
14. Vago.

3 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Alvaro Gentil de Souza Mendes Filho.
2. Dario Rodrigues Coelho.
3. José Gonçalves Bara.

11 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Alcides de Castro Palma.
2. Arí Gonçalves dos Santos.
3. Carlos de Oliveira.
4. Euricilides José da Silva.
5. Euripedes José da Silva.
6. Jaime do Rego Raposo.
7. José Custodio Loureiro.
8. Luiz Rodrigues Gonçalves.
9. Manoel da Silva Gomes.
10. Nelson Reis.
11. Rivadavia de Melo Barreto.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Amori Silveira de Castro.
2. Bernardino de Souza.

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Orlando Pereira Batista.

6 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. Alfredo Romeiro da Silva.
2. Carlos Arlindo Júnior.
3. Ciro Moura de Souza.
4. Edgard Felix Gomes.
5. Oswaldo Medina.
6. Vago.

1 — Fotógrafo Auxiliar VII — 400\$0

1. João Antonio Carneiro.

1 — Laboratorista IX — 500\$0

1. João Thiago Chaves.

1 — Laboratorista Auxiliar VII — 400\$0

1. Nelson Tavares Alemand.

1 — *Mestre XIII* — 700\$0

1. Antonio Euzebio Matoso.

2 — *Motorista IX* — 500\$0

1. Manoel Soares.

2. Vago.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — *Escruturário XII* — 650\$0

1. Tancredo Faião Pinheiro.

DECRETO N. 7.531 — DE 11 DE JUNHO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista de diversas repartições do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista das Delegacias Federais de Saúde, Departamento Nacional de Saúde, Inspetoria de Engenharia Sanitária, Inspetoria dos Serviços Especiais, Instituto de Puericultura, Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal, Serviço de Malária da Baixada Fluminense e Serviço de Saúde dos Portos, do Ministério da Educação e Saúde, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2º A despesa correspondente na importância de 7.743:600\$0 (sete mil setecentos e quarenta e três contos e seiscentos mil réis) será atendida pela dotação orçamentária própria constante da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extramericário; Subconsignação 05 — Mensalistas, do atual Orçamento daquele Ministério, com as alterações feitas pelo decreto-lei n. 3.416, desta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

1941

Departamento Nacional de Saúde:

Serviço de Administração.....	26:400\$0
Divisão de Organização Sanitária..	7:200\$0
Divisão de Organização Hospitalar.	20:400\$0
Serviço Nacional de Tuberculose..	14:400\$0
Serviço Nacional de Malária.....	171:600\$0
Serviço Nacional de Peste.....	33:000\$0
Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina.....	54:600\$0
Serviço Federal de Águas e Esgotos.	6.887:400\$0
Serviço Federal de Bioestatística...	12:000\$0

Delegacias Federais de Saúde:

2.ª Região.....	42:000\$0
3.ª Região.....	55:200\$0
4.ª Região.....	46:800\$0
5.ª Região.....	21:600\$0
6.ª Região.....	8:400\$0
7.ª Região.....	25:800\$0
8.ª Região.....	70:800\$0
	<u>7.497:600\$0</u>

<i>Instituto de Puericultura.....</i>	<u>246:000\$0</u>
	<u>7.743:600\$0</u>

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE

REPARTIÇÃO — SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	6:000\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	13:200\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	7:200\$0
				<u>26:400\$0</u>

REPARTIÇÃO — DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO SANITÁRIA

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	7:200\$0
				<u>7:200\$0</u>

REPARTIÇÃO — DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1				6:000\$0

Tabela numérica suplementar

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Médico	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
1			14:400\$0

REPARTIÇÃO — SERVIÇO NACIONAL DE TUBERCULOSE

Tabela numérica

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2 Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	14:400\$0
2			14:400\$0

REPARTIÇÃO — SERVIÇO NACIONAL DE MALÁRIA

Tabela numérica

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3 Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	18:000\$0
1 Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
1 Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
1 Laboratorista	IX	500\$0	6:000\$0
4 Médico	XVI	1:000\$0	48:000\$0
10			85:800\$0

Tabela numérica suplementar

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Escriturário	XII	650\$0	7:800\$0
5 Médico	XIX	1:300\$0	78:000\$0
6			85:800\$0

REPARTIÇÃO — SERVIÇO NACIONAL DA PESTE

Tabela numérica

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
11 Guarda	IV	250\$0	33:000\$0
11			33:000\$0

REPARTIÇÃO — SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA

Tabela numérica

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1 Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
2 Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	12:000\$0
1 Inspetor Especializado	XXI	1:500\$0	18:000\$0
5			40:200\$0

Tabela numérica suplementar

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Médico	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
1			14:400\$0

REPARTIÇÃO — SERVIÇO FEDERAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Tabela numérica

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Armazenista	XI	600\$0	7:200\$0
73 Artífice	VII	400\$0	350:400\$0
113 Artífice	VIII	450\$0	610:200\$0
38 Artífice	IX	500\$0	228:000\$0
22 Artífice	X	550\$0	145:200\$0
8 Artífice	XI	600\$0	57:600\$0
2 Auxiliar de Artífice	VI	350\$0	8:400\$0
2 Ascensorista	VIII	450\$0	10:800\$0
1 Biólogo	XIX	1:300\$0	15:600\$0
1 Desenhista	IX	500\$0	6:000\$0
1 Engenheiro	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1 Engenheiro	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
1 Engenheiro	XIX	1:300\$0	15:600\$0
1 Engenheiro	XX	1:400\$0	16:800\$0
5 Engenheiro	XXI	1:500\$0	90:000\$0

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2 Auxiliar de engenheiro	XV	900\$0	21:600\$0
29 Auxiliar de escritório	VII	400\$0	139:200\$0
36 Auxiliar de escritório	VIII	450\$0	194:400\$0
35 Auxiliar de escritório	IX	500\$0	210:000\$0
17 Auxiliar de escritório	X	550\$0	112:200\$0
10 Auxiliar de escritório	XI	600\$0	72:000\$0
1 Praticante de escritório	VI	350\$0	4:200\$0
16 Feitor	VII	400\$0	76:800\$0
16 Feitor	VIII	450\$0	86:400\$0
1 Feitor	IX	500\$0	6:000\$0
3 Feitor	X	550\$0	19:800\$0
10 Feitor	XI	600\$0	72:000\$0
3 Guarda	VI	350\$0	12:600\$0
67 Guarda	VII	400\$0	321:600\$0
6 Inspetor auxiliar	VIII	450\$0	32:400\$0
6 Inspetor auxiliar	IX	500\$0	36:000\$0
2 Inspetor	X	550\$0	13:200\$0
7 Inspetor	XI	600\$0	50:400\$0
4 Inspetor	XII	650\$0	31:200\$0
3 Inspetor	XIII	700\$0	25:200\$0
6 Inspetor	XIV	800\$0	57:600\$0
1 Inspetor	XV	900\$0	10:800\$0
4 Laboratorista auxiliar	VII	400\$0	19:200\$0
26 Laboratorista	VIII	450\$0	140:400\$0
1 Médico	XIII	700\$0	8:400\$0
1 Médico	XV	900\$0	10:800\$0
13 Mestre	XIII	700\$0	109:200\$0
6 Mestre	XIV	800\$0	57:600\$0
3 Mestre	XV	900\$0	32:400\$0
1 Servente	V	300\$0	3:600\$0
1 Servente	VI	350\$0	4:200\$0
16 Servente	VII	400\$0	76:800\$0
2 Telefonista	VII	400\$0	9:600\$0
2 Telefonista	IX	500\$0	12:000\$0
3 Topógrafo	XI	600\$0	21:600\$0
1 Topógrafo	XII	650\$0	7:800\$0
3 Topógrafo auxiliar	VII	400\$0	14:400\$0
5 Topógrafo auxiliar	VIII	450\$0	27:000\$0
10 Trabalhador	V	300\$0	36:000\$0
8 Trabalhador	VI	350\$0	33:600\$0
1 Auxiliar de Tráfego	IX	500\$0	6:000\$0

3.825:600\$0

Tabela numérica suplementar

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3 Armazenista	XIV	800\$0	28:800\$0
1 Armazenista	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1 Desenhista	XV	900\$0	10:800\$0
2 Engenheiro		1:600\$0	38:400\$0
2 Escriturário	XII	650\$0	15:600\$0
3 Escriturário	XIII	700\$0	25:200\$0
3 Escriturário	XIV	800\$0	28:800\$0
2 Escriturário	XV	900\$0	21:600\$0
1 Feitor	XII	650\$0	7:800\$0
1 Feitor	XIII	700\$0	8:400\$0
149 Guarda	VIII	450\$0	804:600\$0
26 Guarda	IX	500\$0	156:000\$0
27 Guarda	X	550\$0	178:200\$0
2 Inspetor	XVI	1:000\$0	24:000\$0
1 Inspetor	XXI	1:500\$0	18:000\$0
1 Inspetor		1:600\$0	19:200\$0
36 Servente	VIII	450\$0	194:400\$0
1 Telefonista	X	550\$0	6:600\$0
297 Trabalhador	VII	400\$0	1.425:600\$0
7 Trabalhador	VIII	450\$0	37:800\$0
<hr/>			
566			3.061:800\$0
<hr/>			

REPARTIÇÃO — SERVIÇO FEDERAL DE BIOESTATÍSTICA

Tabela numérica

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2 Auxiliar de escritório	IX	500\$0	12:000\$0
2			12:000\$0

REPARTIÇÃO — DELEGACIA FEDERAL DE SAUDE DA 2.^a REGIÃO*Tabela numérica*

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Biologista	XX	1:400\$0	16:800\$0
1 Engenheiro	XX	1:400\$0	16:800\$0
1 Auxiliar de escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1 Motorista auxiliar	V	300\$0	3:600\$0
<hr/>			
4			42:000\$0
<hr/>			

REPARTIÇÃO — DELEGACIA FEDERAL DE SAUDE DA 3.^a REGIÃO*Tabela numérica*

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Biologista	XX	1:400\$0	16:800\$0
1 Engenheiro	XX	1:400\$0	16:800\$0
1 Auxiliar de escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1 Auxiliar de escritório	IX	500\$0	6:000\$0
2 Laboratorista	VIII	450\$0	10:800\$0
<hr/>			
6			55:200\$0
<hr/>			

REPARTIÇÃO — DELEGACIA FEDERAL DE SAUDE DA 4.^a REGIÃO*Tabela numérica*

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Auxiliar de escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1 Auxiliar de escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1 Engenheiro	XX	1:400\$0	16:800\$0
1 Motorista auxiliar	V	300\$0	3:600\$0
<hr/>			
4			31:200\$0
<hr/>			

REPARTIÇÃO — DELEGACIA FEDERAL DE SAUDE DA 4.^a REGIÃO*Tabela numérica suplementar*

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Médico	XIX	1:300\$0	15:600\$0
<hr/>			
1			15:600\$0
<hr/>			

REPARTIÇÃO — DELEGACIA FEDERAL DE SAUDE DA 5.^a REGIÃO*Tabela numérica*

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1 Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1 Laboratorista	X	550\$0	6:600\$0
1 Motorista Auxiliar	VI	350\$0	4:200\$0
<hr/>			
4			24:600\$0
<hr/>			

REPARTIÇÃO — DELEGACIA FEDERAL DE SAUDE DA 6.^a REGIÃO*Tabela numérica*

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1 Motorista Auxiliar	V	300\$0	3:600\$0
			8:400\$0
2			

REPARTIÇÃO — DELEGACIA FEDERAL DE SAUDE DA 7.^a REGIÃO*Tabela numérica*

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1 Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
			10:200\$0
2			

REPARTIÇÃO — DELEGACIA FEDERAL DE SAUDE DA 7.^a REGIÃO*Tabela numérica suplementar*

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Médico	XIX	1:300\$0	15:600\$0
			15:600\$0
1			

REPARTIÇÃO — DELEGACIA FEDERAL DE SAUDE DA 8.^a REGIÃO*Tabela numérica*

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Biólogo	XX	1:400\$0	16:800\$0
1 Engenheiro	XX	1:400\$0	16:800\$0
1 Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1 Médico	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1 Motorista Auxiliar	V	300\$0	3:600\$0
			55:200\$0
5			

REPARTIÇÃO — DELEGACIA FEDERAL DE SAUDE DA 8.^a REGIÃO*Tabela numérica suplementar*

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Médico	XIX	1:300\$0	15:600\$0
			15:600\$0
1			

REPARTIÇÃO — INSTITUTO DE PUERICULTURA

Tabela numérica

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Atendente	VI	350\$0	4:200\$0
1 Dentista	XIV	800\$0	9:600\$0
4 Enfermeiro	VII	400\$0	19:200\$0
1 Assistente de Ensino	XV	900\$0	10:800\$0
1 Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1 Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1 Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1 Laboratorista Auxiliar	VI	350\$0	4:200\$0
2 Médico	XIV	800\$0	19:200\$0
1 Médico	XV	900\$0	10:800\$0
5 Médico	XVI	1:000\$0	60:000\$0
1 Servente	V	300\$0	3:600\$0
6 Serviçal	IV	250\$0	18:000\$0
26			175:800\$0

Tabela numérica suplementar

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Assistente de Ensino	XXI	1:500\$0	18:000\$0
1 Escriturário	XII	650\$0	7:800\$0
1 Escriturário	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1 Escriturário	XVII	1:200\$0	14:400\$0
1 Médico	XXI	1:500\$0	18:000\$0
5			70:200\$0

DECRETO N. 7.532 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Aprova e manda executar o Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Pará

O Presidente da República resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Pará, que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Regulamento para a Escola de Marinha Mercante dō Pará, a que se refere o decreto n. 7.532, de 11 de julho de 1941

CAPÍTULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Marinha Mercante do Pará tem por finalidade preparar Pilotos, Terceiros Maquinistas-Motoristas e Segundos Comissários Regionais para exercerem suas atividades na Marinha Mercante na bacia fluvial do Amazonas e no trecho da costa desde o Cabo Orange até a embocadura do Parnaíba, no Estado do Piauí.

Art. 2.º A Escola funcionará como externato na sede que for determinada pela Administração Naval, na cidade de Belém.

Art. 3.º A Escola ficará diretamente subordinada à Diretoria do Ensino Naval.

Art. 4.º A Escola será dirigida por um oficial superior do Corpo da Armada, com o título de Diretor.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS E DO ENSINO

Art. 5.º A Escola de Marinha Mercante do Pará manterá os seguintes cursos:

- A) — Curso para Pilotos Regionais
- B) — Curso para Maquinistas-Motoristas Regionais
- C) — Curso para Comissários Regionais.

Parágrafo único. Os cursos de Pilotos e de Maquinistas-Motoristas Regionais constarão de dois anos letivos e o de Comissários Regionais de um ano.

Art. 6.º As disciplinas dos três cursos mantidos pela Escola e sua distribuição em aulas pelos anos letivos serão as seguintes:

A) — CURSO PARA PILOTOS REGIONAIS

1.º ano

1.^a aula — Classificação dos navios e embarcações mercantes. Marinaria. Estivagem. Organização interna e administrativa dos navios. Meios de comunicações entre navios (sinalização). Balizagem e Farolagem. Convenção de Washington. Conhecimentos sobre escalfandria. Noções sobre franco-bordo e arqueação. Ceremonial Marítimo. Polícia marítima e fluvial. Sinistros marítimos. Socorros de emergência.

2.^a aula — Educação cívica. Noções práticas aplicáveis à vida da navegação amazônica. Geografia física e política dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, especialmente da bacia do Amazonas

e do litoral marítimo e sua cartografia. Noções de Direito marítimo, administrativo e comercial.

3.^a aula — Logaritmos. Revisão da geometria. Trigonometria retilínea.

4.^a aula — Desenho geométrico.

2.^o ano

1.^a aula — Navegação estimada; instrumentos náuticos. Sondagens. Governo e manobra dos navios e embarcações. Praticagem dos portos. Meteorologia náutica.

2.^a aula — Trigonometria esférica. Cosmografia.

3.^a aula — Noções gerais sobre geradores de vapor e máquinas a vapor e seu regime de funcionamento. Noções sobre motores a explosão.

4.^a aula — Noções gerais de eletricidade e sobre máquinas e instalações elétricas.

B) — CURSO PARA MAQUINISTAS-MOTORISTAS REGIONAIS

1.^o ano

1.^a aula — Classificação dos navios e embarcações mercantes; nomenclatura de suas principais partes e dos aparelhos. Organização interna e administrativa dos navios. Fainas, manobras de peso e estivagem. Sinistros marítimos. Socorros de emergência. Noções sobre franco-bordo e arqueação.

2.^a aula — Educação cívica. Noções práticas relativas à vida da navegação amazônica. Geografia física e polística dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, especialmente da bacia do Amazonas.

3.^a aula — Noções de física (especialmente calor e bombas), de química e de eletricidade indispensáveis ao estudo dos assuntos técnicos dos programas do 2.^o ano. Propriedades do vapor d'água saturado e super-aquecido. Medidas elétricas; pilhas e acumuladores. Combustíveis e lubrificantes.

4.^a aula — Revisão da Geometria. Desenho geométrico, de projeção e de máquinas. Rascunhos cotados de ferramentas e peças de máquinas. Cálculo de área e volumes.

2.^o ano

1.^a aula — Geradores de vapor e máquinas a vapor, principais e auxiliares, precedido da tecnologia correspondente. Condução, funcionamento e conservação.

2.^a aula — Máquinas e motores elétricos. Iluminação e outras instalações elétricas empregadas nos navios.

3.^a aula — Motores à explosão e à combustão interna. Máquinas especiais e vaporizadores.

4.^a aula — Ferramentas manuais e máquinas ferramentas; nomenclatura e aplicação. Sobressalentes de máquinas. Prática de oficina.

C) CURSO PARA SEGUNDOS COMISSÁRIOS REGIONAIS

Ano único

1.^a aula — Classificação dos navios e embarcações mercantes: nomenclatura de suas principais partes e dos aparelhos. Organização interna e administrativa dos navios. Fainas, manobras de peso e estivagem. Sinistros marítimos. Socorros de emergência.

2.^a aula — Educação cívica. Noções práticas relativas à vida da navegação amazônica. Geografia física e política dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, especialmente da bacia do Amazonas. Noções de direito marítimo, administrativo e comercial.

3.^a aula — Contabilidade. Escrituração relativa aos serviços de comissário e de passageiros. Instruções sobre correspondência oficial e particular. Datilografia.

4.^a aula — Serviços de recepção de passageiros e imigrantes e de bagagens. Serviços de câmara, restaurante e anexos. Paióis e câmaras frigoríficas e seus serviços. Serviços de hotelaria nos navios mercantes.

Art. 7.^º O ano escolar começará normalmente no primeiro dia útil de abril e terminará em 30 de dezembro, sendo dividido em dois períodos, com uma época de férias cada um.

§ 1.^º O período do ano escolar poderá ser alterado, a juízo do Ministro da Marinha, mediante proposta da Diretoria do Ensino Naval, se assim o exigirem as conveniências da Administração.

§ 2.^º Os períodos letivos e das férias escolares serão delimitados pela Diretoria do Ensino Naval, de acordo com as conveniências do ensino.

Art. 8.^º O número de alunos de cada um dos cursos será anualmente fixado pelo Ministro da Marinha, mediante proposta da Diretoria do Ensino Naval.

Art. 9.^º Anualmente, findos os trabalhos letivos, os alunos dos três cursos farão pequenos cruzeiros, sob a orientação dos instrutores que forem designados.

§ 1.^º Nas viagens de instrução, os instrutores deverão ministrar aos alunos os conhecimentos práticos dos assuntos que se relacionem com suas instrutorias; de acordo com os programas previamente estabelecidos.

§ 2.^º Os alunos ficarão obrigados a apresentar, findo o cruzeiro, um relatório organizado segundo a orientação dada pelos instrutores.

Art. 10. Os navios ou as passagens para as viagens de instrução deverão ser requisitados pelo Diretor da Escola, com autorização do Ministro da Marinha e mediante prévio acordo com as Companhias interessadas.

Art. 11. A insírução a ser ministrada na Escola tem por fim dar aos seus alunos os conhecimentos teóricos e práticos necessários para que eles possam exercer nos navios mercantes as funções correspondentes às cartas de habilitação a lhes serem conferidas pela Diretoria do Ensino Naval, devendo os respectivos programas ser elaborados visando colimar este objetivo.

Art. 12. A instrução, que constará da exposição da lição contida no livro adotado ou em apostila organizada pelo instrutor e de trabalhos práticos a bordo, em gabinetes, laboratórios e oficinas, obedecerá a um plano de estudo para cada curso e aos programas elaborados pelos instrutores e aprovados pela Diretoria do Ensino Naval, nos quais se observará a necessária uniformidade didática.

Art. 13. As aulas discriminadas no art. 6.^º serão grupadas de acordo com a analogia dos assuntos e com as conveniências do ensino, constituindo cada grupo uma instrutoria.

§ 1.^º Para o ensino essencialmente prático, como trabalhos em oficina, datilografia, etc., poderão ser designados mestres de oficina ou sub-oficiais da especialidade, como sub-instrutores.

§ 2.^º A constituição das instrutorias e a designação dos docentes que as devem regeir serão submetidas à aprovação do Ministro da Marinha.

Art. 14. O ensino de disciplinas comuns a dois ou mais cursos deverá ser ministrado em comum.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DAS MATRÍCULAS

Art. 15. A inscrição será feita na 1.^a quinzena de janeiro, na Secretaria da Escola, à vista de requerimento ao Diretor, exigindo-se dos candidatos as seguintes condições:

- a) ser brasileiro;
- b) ser vacinado;
- c) ter bons antecedentes; atestado por autoridade competente;
- d) ter mais de 16 anos de idade para a inscrição nos cursos de Pilotos e de Maquinistas-Motoristas Regionais, mais de 18 para o de Comissários Regionais e menos de 30 para qualquer desses cursos;
- e) apresentação da caderneta militar ou documento que a substitua, pelos maiores de 18 anos;
- f) autorização escrita do pai, mãe ou tutor, caso seja menor;
- g) aprovação na 3.^a série do curso ginásial ou curso comercial, em estabelecimento oficial ou oficializado;
- h) pagamento da taxa estabelecida neste Regulamento para a inscrição.

Art. 16. Os candidatos inscritos serão submetidos a um concurso de admissão, que constará de provas escritas de português, aritmética, álgebra (até equações do 2.^º grau) e geometria plana e no espaço.

Parágrafo único. A época do concurso de admissão será determinada pelo Diretor, de acordo com as conveniências do serviço, de modo a estar concluído até o dia 20 de março.

Art. 17. O concurso de admissão será prestado perante comissão constituída de dois instrutores, designados pelo Diretor, sob a presidência do Vice-Diretor, à qual competirá organizar os pontos para as provas.

Art. 18. A nota de exame de qualquer disciplina ou aula variará de 0 a 10 e corresponderá à média dos graus conferidos por todos os examinadores, não se computando fração para a nota final.

Art. 19. Para que o candidato seja considerado habilitado em qualquer das disciplinas é necessário que tenha obtido nota igual ou superior a quatro e, no concurso, que tenha sido aprovado em todas as disciplinas.

Art. 20. A classificação no concurso será feita pela soma das notas conferidas nas quatro disciplinas mencionadas no art. 16.

Parágrafo único. No caso de dois ou mais candidatos obterem igual número de pontos nas provas, prevalecerá para a classificação a idade maior e ainda no caso de igualdade, a sorte.

Art. 21. Serão matriculados no primeiro ano de cada um dos cursos, dentro do número de vagas existentes e na ordem da respectiva classificação no concurso, os candidatos inscritos que forem julgados aptos em inspeção de saúde, não sendo permitido admitir alunos ouvintes.

Art. 22. Os candidatos matriculados que não comparecerem à Escola no dia marcado para a apresentação e não se justificarem dentro de oito dias, terão a matrícula trancada, sendo substituídos pelos que se lhes seguirem na classificação do concurso de admissão.

Art. 23. As matrículas serão feitas por ato do Diretor da Escola.

Art. 24. Só poderão ser matriculados no segundo ano dos cursos, os alunos que tenham cursado o primeiro ano e obtido aprovação em todas as disciplinas.

CAPÍTULO IV

DO APROVEITAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 25. O aproveitamento dos alunos em cada uma das aulas será avaliado por meio de três provas parciais escritas que prestarão durante o curso, a critério dos respectivos instrutores, e de um exame final, oral ou prático.

Art. 26. O exame oral, ou prático de cada aula será prestado perante comissão examinadora constituída de três instrutores designados pelo Diretor, dos quais um será o docente da disciplina.

Art. 27. As notas, quer das provas parciais, julgadas pelos respectivos instrutores, quer do exame final, julgado pela comissão de que trata o artigo anterior, variarão de 0 a 10, sendo a nota do exame oral avaliada pela média das notas de todos os membros da comissão examinadora.

Art. 28. O grau de aprovação do aluno em cada aula será obtido pela fórmula

$$G = \frac{6M + 4E}{10}$$

em que M representa a média das notas das provas parciais e E a nota do exame final.

Parágrafo único. Será considerado inabilitado o aluno que obter grau inferior a quatro, ou que deixar de comparecer ao exame no dia marcado, sem causa justificada.

Art. 29. Nas provas orais as arguições serão feitas, obrigatoriamente, por dois dos examinadores, no mínimo, cabendo a cada examinador um prazo máximo de quinze (15) minutos.

§ 1.º As provas não poderão ser iniciadas sem que estejam presentes os três examinadores que, de forma alguma, poderão ser substituídos durante as provas daquele dia, salvo nos casos de suspeição.

§ 2.º É lícito ao examinador dar-se por suspeito para examinar qualquer dos candidatos, sendo para este caso substituído.

§ 3.º Qualquer examinador poderá alegar suspeição contra um ou mais examinadores, desde que o faça com a antecedência de 48 horas pelo menos, justificadamente, perante o Diretor da Escola, a quem caberá aceitar ou não a suspeição arguida.

Art. 30. Os exames de 2.ª época serão realizados sob as mesmas normas estabelecidas para os de 1.ª época, exigindo-se, porém, petição dos interessados ao Diretor da Escola.

Art. 31. O exame de 2.ª época dos alunos reprovados em 1.ª época constará de prova escrita e prova oral, sendo a respectiva nota final obtida pela média das notas conferidas pelos examinadores nas duas provas, desprezando-se a fração.

CAPÍTULO V

DAS PENAS

Art. 32. As faltas praticadas pelos alunos serão, conforme sua gravidade, punidas com as seguintes penalidades:

- a) retirada da aula, com falta marcada;
- b) repreensão em particular;
- c) repreensão pública na Escola;
- d) suspensão até oito dias;
- e) trancamento da matrícula por um ano letivo;
- f) exclusão da Escola.

Parágrafo único. As penas estatuídas nas alíneas *a* e *b* poderão ser aplicadas pelos docentes; ao Diretor compete aplicar as penas das alíneas *a* a *d*; a da alínea *e* compete ao Diretor Geral do Ensino Naval e a de exclusão ao Ministro da Marinha, à vista do resultado do inquérito a que o Diretor mandará proceder.

CAPÍTULO VI

DA PERDA E DA CONSERVAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 33. Nos cursos de dois anos letivos, a habilitação em todas as disciplinas do 1.º ano dá ao aluno o direito à matrícula no 2.º ano.

Art. 34. A perda da matrícula será motivada por uma das seguintes causas:

- a) inaptidão física, julgada em inspeção de saúde;
- b) reprovação em mais de duas disciplinas;
- c) reprovação em matéria que estiver repetindo;
- d) falta de pagamento de qualquer indenização a que estiver obrigado;

e) quinze faltas, não justificadas, dadas em uma mesma disciplina, ou trinta em diversas disciplinas, do mesmo ano letivo;

f) incidência na pena disciplinar de exclusão.

Parágrafo único. A matrícula trancada poderá ser obtida novamente, mediante requerimento do interessado, ou de seu responsável, ao Diretor da Escola.

No caso da alínea a, a readmissão poderá ser concedida em qualquer ano letivo subsequente, mediante nova inspeção de saúde; nos demais casos, no ano letivo seguinte, dependendo, no caso da alínea f, de autorização do Ministro da Marinha.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS E INDENIZAÇÕES

Art. 35. Os alunos pagarão ao Tesouro Nacional uma taxa de vinte mil réis (20\$0), correspondente à inscrição e outra de cem mil réis (100\$0) à Escola, destinada à renovação de utensílios de uso diário, suscetíveis de se estragarem durante o período dos cursos; esta última taxa será anual e paga em duas prestações, sendo a primeira no início do ano letivo e a segunda noventa dias depois.

Art. 36. Os alunos são ainda obrigados a indenizar à Escola, em dinheiro, todo material que extraviarem ou inutilizarem, de acordo com a avaliação do dano, feita pelo Diretor.

CAPÍTULO VIII

DAS CARTAS

Art. 37. Ao aluno aprovado em todas as aulas do curso que lhe corresponda e que tenha feito com aproveitamento os cruzeiros de instrução, será, de acordo com a comunicação do Diretor da Escola, conferida pela Diretoria do Ensino Naval, carta de:

- a) Piloto Regional ao do curso de Pilotos;
- b) Terceiro Maquinista-Motorista Regional ao do curso de Maquinistas-Motoristas;
- c) Segundo Comissário Regional ao do curso de Comissários.

Art. 38. Essas cartas só dão direito ao embarque como pilotos, maquinistas-motoristas ou comissários, em navios e embarcações que naveguem exclusivamente nas águas da bacia do Amazonas e no litoral desde o Cabo Orange até a barra do rio Parnaíba, no Estado do Piauí, e obedecerão ao modelo que for aprovado pela Diretoria do Ensino Naval.

Art. 39. Os pilotos regionais poderão melhorar a categoria de suas cartas para continuarem a navegar na mesma zona, como Capitão regional, desde que o requeiram ao Diretor Geral do Ensino Naval e preencham as seguintes condições:

- a) Ter dois anos de embarque, pelo menos, em navios que tenham navegado efetivamente na região para que são habilitados, dos quais um ano no trecho do litoral;

b) ser aprovado nos exames das matérias discriminadas no artigo 40;

c) apresentar uma derrota completa de navegação estimada correspondente a uma viagem de trinta dias pelo menos, realizada há menos de 2 anos, na região para que é habilitado e que seja julgada aceitável pela comissão examinadora.

Art. 40. As matérias exigidas para a melhoria da carta de piloto regional são as seguintes:

Marés. Estabelecimento do porto.

Natureza, direção e velocidade das correntes e sua influência sobre o governo e rumo do navio.

Natureza, direção, força e velocidade dos ventos reinantes e variáveis e sua influência sobre o governo do navio.

Direção, largura e profundidade dos canais de qualquer natureza, em ocasiões normais, nas baixas marés de sizzigias e nas grandes vazantes dos rios.

Natureza do solo sub-fluvial e junto ao litoral da costa.

Natureza, forma, posição e extensão dos bancos, coroas, pedras, e ilhas de aluvião existentes nas zonas de praticagem e profundidade das águas sobre eles em marés normais, nas mais baixas marés de sizzigias e nas grandes vazantes dos rios em marés ordinárias ou de quadratura.

Marcas terrestres ou marítimas, bóias, balizas, faróis e postos para assinalar e orientar a navegação nos rios e no litoral da costa.

Traçado das margens dos rios, das costas, de trechos do litoral, de pedras e outros obstáculos à navegação.

Parágrafo único. A demonstração dos conhecimentos constantes deste artigo será feita perante uma comissão constituída do instrutor de navegação e marinaria, do prático-mór do estuário do Amazonas e de outro prático da navegação desse rio, sob a presidência do Diretor.

Art. 41. A carta de habilitação para navegar como Capitão Regional será conferida pela Diretoria do Ensino Naval, em troca da de piloto regional, que ficará arquivada.

Art. 42. O Piloto ou o Capitão Regional, que desejar obter carta de segundo piloto, deverá requerer ao Diretor Geral do Ensino Naval, instruindo a petição com os seguintes documentos:

a) Certidão passada pelas Capitanias dos Portos provando ter, na sua categoria, navegação três anos, dos quais um no mar, com indicação das regiões por onde navegou;

b) uma derrota completa de navegação estimada de uma viagem, realizada no mar dentro dos dois últimos anos;

c) certificado de aprovação da derrota apresentada, defendida perante uma comissão constituída de dois instrutores sob a presidência do Diretor da Escola.

Parágrafo único. O exame sobre a derrota, referida no item c, será feito em data marcada pelo Diretor, fora dos períodos de férias.

Art. 43. Satisfeitas todas as condições exigidas no artigo anterior, a Diretoria do Ensino Naval expedirá a competente carta.

Art. 44. Os Terceiros Maquinistas-Motoristas e os Segundos Comissários Regionais procedentes da Escola, que provarem com certidão passada pelas Capitanias dos Portos dos Estados do Amazonas, Pará ou Maranhão, que navegaram efetivamente dois anos na região especificada no art. 1º poderão, mediante requerimento ao Diretor Geral do Ensino Naval, trocar suas cartas por cartas equivalentes que lhes permitam navegar em qualquer região.

Art. 45. Os requerimentos a que se referem os artigos anteriores serão encaminhados por intermédio da Diretoria da Escola, com as informações necessárias.

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL

Art. 46. A Escola de Marinha Mercante do Pará terá para seus serviços de Administração e de Ensino o seguinte pessoal:

- a) Diretor, oficial superior do Corpo da Armada;
- b) Vice-Diretor, oficial do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;
- c) os oficiais, sub-oficiais e civis que forem julgados necessários para ministrar o ensino dos cursos especificados no art. 6º;
- d) oficial administrativo, como Secretário;
- e) o pessoal civil que for necessário para os serviços administrativos, de acordo com o que for estabelecido na tabela de lotações.

Parágrafo único. Para o cargo de Diretor poderá, por conveniência do ensino, ser designado o oficial que estiver exercendo comando naval com sede em Belém; para o de Vice-Diretor, o instrutor militar mais antigo.

Art. 47. Os Instrutores serão oficiais da Armada, da ativa, da reserva ou reformados, oficiais da Marinha Mercante ou civis, propostos pelo Diretor da Escola e designados pelo Ministro da Marinha ou admitidos na forma da legislação em vigor, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. Os instrutores poderão ser reconduzidos, nas condições estabelecidas neste artigo.

Art. 48. Ao Diretor, alem das atribuições que lhe são conferidas pela Ordenança para o Serviço da Armada e demais regulamentos e expressamente por este regulamento, compete especialmente:

- a) Fazer manter a regularidade dos serviços e a disciplina da Escola;
- b) submeter à aprovação do Diretor Geral do Ensino Naval os programas de ensino organizados pelos instrutores e fiscalizar sua execução;
- c) chamar ao cumprimento de seus deveres o funcionário que estiver em falta, procedendo de acordo com a legislação em vigor;
- d) fiscalizar o dispêndio de todas as quantias recebidas pela Escola;
- e) ordenar as despesas a serem feitas pela Escola e rubricar as folhas de pagamento do pessoal sob suas ordens;

- f) fiscalizar o serviço de escrituração, inclusive a dos assentamentos do pessoal;
- g) determinar o serviço do secretário;
- h) propor ao Diretor Geral do Ensino Naval quaisquer medidas úteis ao ensino;
- i) comunicar ao Diretor Geral do Ensino Naval as ocorrências que julgar de importância e apresentar à mesma autoridade, na época regulamentar, o relatório anual dos serviços a seu cargo;
- j) prestar informações sobre a conduta do pessoal sob suas ordens.

Art. 49. Ao Vice-Diretor compete:

- a) auxiliar o Diretor no exercício de suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos;
- b) exercer as atribuições que pela Ordenança e pelos regulamentos competem aos imediatos de navio, aplicáveis à situação;
- c) fiscalizar o ponto do pessoal civil.

Art. 50. São atribuições do Secretário:

- a) redigir, expedir e receber a correspondência oficial, sob as ordens e conforme as instruções do Diretor;
- b) receber, informar e encaminhar todos os requerimentos feitos à Diretoria;
- c) lavrar e subscrever os termos dos exames prestados pelos alunos;
- d) escriturar os livros de registo de assentamentos dos alunos e funcionários da Escola;
- e) fazer mensalmente a folha de pagamento dos empregados da Escola;
- f) propor ao Diretor tudo o que for a bem do serviço de secretaria e celeridade do expediente;
- g) preparar os esclarecimentos que devem servir de base ao relatório do Diretor, instruindo-os com os documentos que se tornem necessários;
- h) organizar anualmente a relação dos alunos matriculados em todos os cursos, por ordem da inscrição da matrícula;
- i) receber todas as quantias devidas à Escola, que deverão ser convenientemente escrituradas em livros especiais, e recolher mensalmente ao Fundo Naval as que lhe forem destinadas, tudo sob a imediata fiscalização do Diretor.

Art. 51. Aos docentes da Escola, além de outras obrigações que explícita ou implicitamente lhes atribue este regulamento, incumbe:

- a) comparecer pontualmente às aulas nos dias e horas marcados nos horários, obedecendo à risca os programas adotados para os diversos cursos, na forma prevista no art. 12;
- b) exercer imediata fiscalização das aulas e do procedimento que nelas tiverem os alunos;
- c) arguir os alunos sempre que julgar conveniente;
- d) marcar com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas as provas escritas regulamentares;
- e) organizar os programas das aulas nos termos do art. 11;
- f) cumprir fielmente as ordens e determinações do Diretor relativas ao ensino, disciplina e moralidade da Escola;

g) tomar parte nas mesas examinadoras para que forem designados e comparecer pontualmente aos exames, nos dias e horas marcados;

h) propor ao Diretor os livros a serem adotados para o ensino de suas instrutorias ou organizar as apostilas determinadas no artigo 41.

Art. 52. São atribuições do encarregado da portaria:

a) tomar diariamente, em livro especial, o ponto dos alunos, apresentando-o ao respectivo docente que o autenticará;

b) informar diariamente ao Secretário quais as aulas que não funcionaram;

c) providenciar pela boa conservação e asseio das salas de aulas, do mobiliário e do material de ensino da Escola;

d) detalhar o serviço dos serventes, de acordo com as ordens do Secretário;

e) receber os papéis e requerimentos das partes para dar-lhes o destino conveniente;

f) ter a seu cargo todo material escolar.

Art. 53. São obrigações dos serventes:

a) conservar em estado de asseio e limpeza o material, mobiliário e dependências da Escola;

b) preparar diariamente as salas das aulas;

c) fazer entrega da correspondência da Escola;

d) cumprir fielmente as ordens da diretoria.

Art. 54. É vedado aos docentes lecionarem particularmente aos alunos da Escola e aos candidatos à matrícula nos diversos cursos, sob pena de suspensão.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O Diretor Geral do Ensino Naval expedirá as instruções que forem necessárias para perfeita execução do presente Regulamento.

Art. 56. Para os efeitos das disposições do Regulamento das Capitanias dos Portos, os Capitães regionais, pilotos regionais, terceiros maquinistas-motoristas regionais e segundos comissários regionais previstos neste Regulamento correspondem às categorias de capitão fluvial, piloto fluvial, 3.^º maquinista-motorista e 2.^º comissário, respectivamente, classificadas no art. 320 do Regulamento das Capitanias, observada a restrição constante do art. 38 do presente Regulamento.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57. Os alunos matriculados na vigência do Regulamento anterior concluirão os respectivos cursos de acordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 58. Aos possuidores de certificados expedidos pela Escola na vigência do Regulamento anterior são extensivas as vantagens concedidas pelos arts. 39, 42 e 44, satisfeitas as mesmas exigências.

Art. 59. Os atuais professores vitalícios continuarão regendo as aulas cujos assuntos correspondam ao ensino que lhes competia pelos regulamentos anteriores, conservando o mesmo título.

Art. 60. Os alunos da Escola serão matriculados compulsoriamente na Capitania dos Portos e os que não forem reservistas deverão ter instrução militar para serem classificados como reservistas navais.

Art. 61. A gratificação dos instrutores militares será fixada pelo Ministro da Marinha dentro da dotação orçamentária respectiva.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1941. — *Henrique Aristides Guillemin*, Vice-Almirante, Ministro da Marinha.

DECRETO N. 7.533 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos nove cargos da classe F, da carreira de Escrivente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, vagos em virtude da aposentadoria de Domingos José da Silva e Esperidião de Mesquita Pinto, da transferência de Luiz Antonio do Nascimento, Afonso Ferreira Rodrigues e Hemetério Claudino de Melo e da promoção de José Schwartz Wilson, Francisco Cândido de Sousa Ramos, Manoel Ferreira Lins e José Rebouças, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.534 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo de Conservador de Gabinete, padrão E, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha,

vago em virtude da aposentadoria de Benedicto da Costa Soares, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 7.535 — DE 11 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo de Oficial de Justiça de segunda entrância, padrão E, Justiça Militar, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, vago em virtude da aposentadoria de Miguel Archanjo de Carvalho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro, do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 7.536 — DE 12 DE JULHO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa correspondente, na importância de 1.164:600\$0 (mil cento e essenta e quatro contos e seiscentos mil réis), será

atendida pela dotação orçamentária própria constante da Subconsignação 05 — Mensalistas, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

MINISTÉRIO — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

REPARTIÇÃO — DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Armazenista	X	550\$0	33:000\$0
4	Armazenista	XI	600\$0	28:800\$0
3	Armazenista	XII	650\$0	23:400\$0
4	Armazenista	XIII	700\$0	33:600\$0
6	Armazenista Auxiliar	VI	350\$0	25:200\$0
9	Armazenista Auxiliar	VII	400\$0	43:200\$0
5	Armazenista Auxiliar	VIII	450\$0	27:000\$0
5	Armazenista Auxiliar	IX	500\$0	30:000\$0
2	Desenhista	IX	500\$0	12:000\$0
2	Desenhista	X	550\$0	13:200\$0
2	Desenhista	XI	600\$0	14:400\$0
2	Desenhista Auxiliar	VII	400\$0	9:600\$0
2	Desenhista Auxiliar	VIII	450\$0	10:800\$0
4	Engenheiro	XVIII	1:200\$0	57:600\$0
4	Engenheiro	XIX	1:300\$0	62:400\$0
4	Engenheiro	XXI	1:500\$0	72:000\$0
10	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	48:000\$0
5	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	27:000\$0
6	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	36:000\$0
5	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	33:000\$0
5	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	36:000\$0
5	Praticante de Escritório	V	300\$0	18:000\$0
5	Praticante de Escritório	VI	350\$0	21:000\$0
1	Guarda	V	300\$0	3:600\$0
1	Inspetor Especializado	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Inspetor Especializado	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
1	Inspetor Especializado	XIX	1:300\$0	15:600\$0
1	Inspetor Especializado	XXI	1:500\$0	18:000\$0
3	Mestre	XIII	700\$0	25:200\$0
4	Mestre	XIV	800\$0	9:600\$0
4	Mestre	XV	900\$0	10:800\$0
1	Motorista	IX	500\$0	6:000\$0

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Motorista	X	550\$0	26:400\$0
3	Motorista	XI	600\$0	21:600\$0
1	Servente	V	300\$0	3:600\$0
1	Servente	VI	350\$0	4:200\$0
1	Servente	VII	400\$0	4:800\$0
3	Topógrafo	IX	500\$0	18:000\$0
3	Topógrafo	X	550\$0	19:800\$0
3	Topógrafo	XI	600\$0	21:600\$0
3	Topógrafo	XII	650\$0	23:400\$0
3	Topógrafo	XIII	700\$0	25:200\$0
2	Topógrafo	XIV	800\$0	19:200\$0
1	Topógrafo	XV	900\$0	10:800\$0
1	Topógrafo Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
1	Topógrafo Auxiliar	VIII	450\$0	5:400\$0
145				1.040:400\$0

Tabela numérica suplementar

1	Desenhista	XV	900\$0	10:800\$0
1	Engenheiro	I:600\$0	19:200\$0	
1	Engenheiro	I:900\$0	22:800\$0	
1	Escrivário	XII	650\$0	7:800\$0
3	Escrivário	XIII	700\$0	25:200\$0
1	Escrivário	XIV	800\$0	9:600\$0
2	Motorista	XIII	700\$0	16:800\$0
1	Topógrafo	XVI	1:000\$0	12:000\$0
11				124:200\$0

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Relação nominal dos extranumerários-mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.536 de 12 de julho de 1941.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**TABELA ORDINÁRIA**

5 — Armazenista X — 550\$0

1. Alípio do Rego Barros.
2. Kleber de Azevedo.
3. João de Barros Netto.
4. Lelio Bastos Montenegro.
5. Rolando Emílio de Castro.

4 — Armazenista XI — 600\$0

1. Salvador dos Santos.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.

3 — Armazenista XII — 650\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.

4 — Armazenista XIII — 700\$0

1. Américo Galvão Pereira.
2. José Luiz de Menezes Autran.
3. Manoel Alves de Oliveira Junior.
4. Mario Luiz Corrêa de Brito.

6 — Armazenista auxiliar VI — 350\$0

1. Antonio Fernandes de Castro.
2. Geraldo de Castro Reis.
3. Levindo Feliciano Barbosa.
4. Moacyr Fonseca Morais.
5. Vago.
6. Vago.

9 — Armazenista auxiliar VII — 400\$0

1. Antonio Beato de Lourenço.
2. Francisco de Assis Martins.
3. Gilberto de Azevedo Barbosa.
4. João de Souza Paixão.
5. Leonardo Clemente Foster.
6. Nabor Augusto Freitas.
7. Nelson Vieira.
8. Octavio José das Virgens.
9. Sady de Souza Werneck.

5 — Armazenista auxiliar VIII — 450\$0

1. Geraldo de Oliveira Elias.
2. Waldemiro Peres Gonçalves.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.

5 — Armazenista auxiliar IX — 500\$0

1. Cicero da Rocha Ponzioni.
2. Cyro Filomeno de Lourenço.
3. Oscar Ramos.
4. Vago.
5. Vago.

2 — *Desenhista IX* — 500\$0

1. Vago.
2. Vago.

2 — *Desenhista X* — 550\$0

1. Heitor Eduardo Berredo.
2. Hermeto Rabello Cruz.

2 — *Desenhista XI* — 600\$0

1. Vago.
2. Vago.

2 — *Desenhista VII* — 400\$0

1. Fernando José de Castro.
2. Vago.

2 — *Desenhista VIII* — 450\$0

1. José Pinheiro.
2. Vago.

4 — *Engenheiro XVIII* — 1:200\$0

1. José Antonio Monteiro Bastos.
2. Nelson Framback.
3. Syla Souza.
4. Sylvestre Souza.

4 — *Engenheiro XIX* — 1:300\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.

4 — *Engenheiro XXI* — 1:500\$0

1. Felipe Moreira Caldas.
2. Juber Vieira de Rezende.
3. Moacyr Gomes de Souza.
4. Vago.

10 — *Auxiliar de escritório VII* — 400\$0

1. Antonio Moreira da Fonseca Junior.
2. Carlos Eduardo Schwartz.
3. Darcy de Andrade Rumbelsperger.
4. João Carvalho Pinheiro.
5. José Abdo Saber.
6. José João Santos Tapajós.
7. José Maria da Silva Porto.
8. Luiz Eugenio Botelho.
9. Manoel Mendonça d'Avila.
10. Oswaldo de Miranda e Silva.

5 — Auxiliar de escritório VIII — 450\$0

1. Adhemar Barroso de Azevedo.
2. Antonio da Gama Chuva.
3. Francisco Mesquita de Paula Lima.
4. Itamar Muniz.
5. Rubem Gomès Meirelles.

6 — Auxiliar de escritório IX — 500\$0

1. Alcides Pinto de Carvalho.
2. Eudaldo da Costa Gomes.
3. Eugenio Cândido Diniz Filho.
4. Francisco Guimarães Chaves.
5. José Gomes Carneiro Junior.
6. Vago.

5 — Auxiliar de escritório X — 550\$0

1. Elias Divan.
2. Plínio Léda Palhano.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.

5 — Auxiliar de escritório XI — 600\$0

1. Carlos de Almeida Rodrigues.
2. Detse Cabral Braga.
3. Luiz Pinheiro.
4. Paulo Prado de Souza.
5. Vago.

5 — Praticante de escritório V — 300\$0

1. Antonio Moragas.
2. Elpidio Enock de Lima.
3. José Correia Verneck.
4. Lincoln Castro da Rocha.
5. Vasco de Oliveira Vidal.

5 — Praticante de escritório VI — 350\$0

1. Carlos de Araujo Quintela.
2. Ezio Baptista Alves.
3. Kleber de Oliveira.
4. Waldir Ferreira.
5. Vago.

1 — Guarda V — 300\$0

1. Vago.

1 — Inspetor Especializado XVII — 1:100\$0

1. Carlos da Rocha Miranda.

1 — *Inspetor Especializado XVIII* — 1:200\$0

1. Vago.

1 — *Inspetor Especializado XIX* — 1:300\$0

1. Vago.

1 — *Inspetor Especializado XXI* — 1:500\$0

1. Mario Nunes Barcellos.

3 — *Mestre XIII* — 700\$0

1. Arnaldo Camacho.

2. Gustavo Ernesto Bauer.

3. Mario Almeida.

4 — *Mestre XIV* — 800\$0

1. Guilherme Hannickel.

1 — *Mestre XV* — 900\$0

1. Vago.

1 — *Motorista IX* — 500\$0

1. Antonio Jose de Aquino.

4 — *Motorista X* — 550\$0

1. Arthur Moraes de Vasconcelos.

2. Heitor Medeiros de Vasconcelos.

3. Odilon Laranjeiras.

4. Vago.

3 — *Motorista XI* — 600\$0

1. Alfredo Goncalves Vieira.

2. Teofilo Rodrigues de Souza.

3. Vago.

1 — *Servente V* — 300\$0

1. Vago.

1 — *Servente VI* — 350\$0

1. Luiz Bernardo da Silva.

1 — *Servente VII* — 400\$0

1. Vago.

3 — *Topografo IX* — 500\$0

1. Aureo Maranhao.

2. Jose Silveira.

3. Werno Renner.

3 — *Topógrafo X* — 550\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.

3 — *Topógrafo XI* — 600\$0

1. Américo Lopes de Oliveira.
2. Hipólito Correia Sampaio.
3. Marciano Campos Serra.

3 — *Topógrafo XII* — 650\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.

3 — *Topógrafo XIII* — 700\$0

1. Adhemar de Menezes Lessa.
2. Gabriel Figueira Marinho.
3. Pedro Vieira da Cunha.

2 — *Topógrafo XIV* — 800\$0

1. Olindo Sausmikat.
2. Vago.

1 — *Topógrafo XV* — 900\$0

1. João Reinaldo de Carvalho.

1 — *Topógrafo auxiliar VII* — 400\$0

1. Vago.

1 — *Topógrafo auxiliar VIII* — 450\$0

1. Geraldo Góes do Nascimento.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — *Desenhista XV* — 900\$0

1. Waldemiro Gomes de Pinho.

1 — *Engenheiro* — 1:600\$0

1. Rodolpho Bruder.

1 — *Engenheiro* — 1:900\$0

1. Rudolpho Benjamin Otto.

1 — *Escrivário XII* — 650\$0

1. Cyro Rocha.

3 — *Escrivário XIII* — 700\$0

1. Colbert Cunha Malheiros.
2. José Rego Cavalcanti.
3. Max Medeiros.

1 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Alberto de Souza Pinheiro.

2 — Motorista XIII — 700\$0

1. Domingos Alves.

2. Rubens Lára.

4 — Topógrafo XVI — 1:000\$0

1. Manoel Marinho.

DECRETO N. 7.537 — DE 12 DE JULHO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção do segundo trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, na Estrada de Ferro Vitória a Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e de acordo com o decreto-lei n. 2.351, de 28 de junho de 1940, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 13.987:013\$4 (treze mil novecentos e oitenta e sete contos treze mil e quatrocentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do segundo trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, compreendido entre as estações de Capoeirana e Oliveira Castro, kms. 571 + 195 e 581 + 110 da Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.

Parágrafo único. Na construção de que trata este decreto será tolerado o raio mínimo de 150 metros somente nos declives no sentido da exportação; obedecidas, na linha tronco, as disposições do Plano Geral de Viação Nacional quanto às condições técnicas do traçado.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.538 — DE 14 DE JULHO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Escola Nacional de Veterinária e Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Escola Nacional de Veterinária e Cursos de Aperfeiçoamento

e Especialização do Ministério da Agricultura, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa correspondente, na importância de 257:800\$0 (duzentos e cinquenta e sete contos e oitocentos mil réis), será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 247:600\$0 à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas, assim distribuída: Escola Nacional de Veterinária 207:600\$0 (duzentos e sete contos e seiscentos mil réis) e Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização 40:000\$0 (quarenta contos de réis) e 10:200\$0 (dez contos e duzentos mil réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

MINISTÉRIO — AGRICULTURA

REPARTIÇÃO — CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS ESCOLA NACIONAL DÉ VETERINÁRIA

Tabela Numérica

Número	Função	Ref. de Salário	Salário Mensal	Despesa Anual
1.	Armazenista	XIII	700\$0	8:400\$0
1.	Artífice	XI	600\$0	7:200\$0
8.	Assistente de Ensino	XVII	1:100\$0	105:600\$0
3.	Coadjuvante de Ensino	IX	500\$0	18:000\$0
4.	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
4.	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1.	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1.	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
1.	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
3.	Servente	V	300\$0	10:800\$0
2.	Servente	VI	350\$0	8:400\$0
4.	Servente	VII	400\$0	19:200\$0
<hr/>				207:600\$0

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

ESCOLA NACIONAL DE VETERINÁRIA

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Armazenista XIII* — 700\$0

1. Roberto Eurico Dias.

1 — *Artífice XI* — 600\$0

1. Guilherme Basilio da Silva.

8 — *Assistente de Ensino XVII* — 1:100\$0

1. Arildes Ferreira Costa.

2. Eugênio Augusto Wandeck Filho.

3. Fernando Martins de Figueiredo.

4. Jadyr Vogel.

5. Otacilio Pinto Cordeiro de Souza.

6. Ricardo Luiz Ferreira da Costa.

7. Segismundo Carlos de Andrade.

8. Yderao Luiz Vianna.

3 — *Coadjuvante de Ensino IX* — 500\$0

1. Aloysio Guaritá Paraíso Cavalcanti.

2. Francisco de Paula da Rocha Lagôa.

3. José de Souza Vianna.

1 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450\$0

1. Maria de Lourdes Corrêa.

1 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório X* — 550\$0

1. Eunice Rangel Bittencourt.

1 — *Auxiliar de Escritório XI* — 600\$0

1. Iracema do Amaral.

3 — *Servente V* — 300\$0

1. Marcilio de Menezes.

2. Walter Barros da Silva.

3. Vago.

2 — *Servente VI* — 350\$0

1. José da Rocha Pachecó.

2. Luiz Gomes da Silva.

4 — *Servente VII* — 400\$0

1. Argeu Barbosa de Almeida.

2. João Chaves de Oliveira.

3. José da Silva Sampaio.

4. Renato Mario Rodrigues de Andrade.

REPARTIÇÃO — CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO

Tabela Numérica

Número	Função	Ref. de Salário	Salário Mensal	Despesa Anual
4.	Assistente de Ensino (10 meses)	XVI	1:000\$0	40:000\$0
1.	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
1.	Servente	V	300\$0	3:600\$0
				<hr/>
	6			50:200\$0

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.538, de 14 de julho de 1941.

CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO

TABELA ORDINÁRIA

4 — *Assistente de Ensino XVI — 1:000\$0*

1. Edito Ramos.
2. Lincoln Gripp de Moaris.
3. Rubem Pinto Bravo Limoeiro.
4. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório X — 550\$0*

1. Maria Augusta Grijó Soares Pereira.

1 — *Servente V — 300\$0*

1. Moisés de Souza Braga.
-

DECRETO N. 7.539 — DE 15 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º. Ficam suprimidos (93) noventa e três cargos da classe B da carreira do Carteiro do Quadro III — Parte Suplementar, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Adolpho Martins Gomide, Agenor Von Rondon, Alberto Maymaraõ, Aldemar Bandeira, Aloysio Faria de Magalhães, Alvaro Caetano, Amaro Costa, Amaro Gomes de Oliveira, Amaro Mauricio da Silva, Antenor Macedo de Freitas, Antonio Barbosa de Araujo, Antonio Caldeira Machado, Antonio Davino da Cruz, Antonio Ribeiro Guimarães Junior, Antonio Saldanha da Rocha, Antonio Sant'Anna Lisboa, Antonio Ulian, Argemiro Lima, Ary de Miranda Ribeiro, Benedicto Alves de Souza, Benedicto Fernandes de Oliveira, Bertino Fernandes Vieira, Cândido de Souza Barbosa, Carlos Alberto Marques, Carlos Salustiano Pereira, Custodio Costa, Domingos Chaves, Domingos de Oliveira Junior, Edgard Cândido Pereira, Elba Baptista

ta, Elvino Vieira Christo, Etaro Lippi, Eugenio Baptista de Souza, Philippe Benites, Philippe Pimentel, Fernando Xavier de Mendonça, Fidelis Guida, Gastão de Souza Osorio, Genesio Martins dos Santos, Heleno João Baptista de Lima, Hilario Sant'Anna, Irineu Alves Garcia, Ivahy Porto, Ivo Brunello, Jair Denes Ramos, João Arantes da Silva, João Augusto de Carvalho, João Climaco de Carvalho Junior, João Evangelista de Aguiar, Joaquim Ferreira dos Santos, Joaquim Ferreira da Silva, Joaquin Ferreira de Souza, José Alves da Graça Junior, José Elias de Araujo, José Gabriel dos Santos, José Pereira da Silva, José Waldemar Rodrigues, Julio Octaviano Baptista, Julio Silva Sobrinho, Lino Rioeiro da Silva, Lourenço Passos Junior, Manfredo Soares Pereira, Manoel José Fernandes, Manoel da Silva Araujo, Mauro Monteiro, Milton Brum, Olyntho Gomes Arouca, Oswaldo Costa, Pedro Dias de Oliveira, Pedro Furtado Leite, Raymundo Gomes de Oliveira, Sebastião Andrade, Sebastião Xavier dos Passos, Sergio da Silva Costa, Sidney Ribeiro de Mattos, Sylvio Hoffmeister, Ulysses Gomes de Farias, Waldemar de Oliveira e Waldomiro Camargo, do falecimento de Agostinho Cardoso de Mello, Antonio da Silva Teixeira e Nelson de Souza Pinto, da nomeação para outro cargo público de Thomaz Schimidt Dunningham e Nelson de Queiroz, da demissão de Cicero Ferreira de Mattos, João Baptista Lopes da Silva Junior, José Clovis Passos Guimarães, Moacyr Pinto Cardoso, Theotonio Fulgencio de Souza e Waldir de Souza, da exoneração de Ademar Nilo dos Santos e Milton Soares Junior, e da declaração sem efeito da nomeação de Luciano de Avila Fonseca, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.540 — DE 15 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe G da carreira de Contínuo do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da aposentadoria de Augusto Alves de Oliveira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro III do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.541 — DE 16 DE JULHO DE 1941 (*)

Promulga a Convenção complementar de limites, entre o Brasil e a Argentina, firmada em Buenos Aires, a 27 de dezembro de 1927.

O Presidente da República, tendo ratificado, a 5 de novembro de 1940, a Convenção complementar de limites entre o Brasil e a República Argentina, firmada em Buenos Aires, a 27 de dezembro de 1927;

e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 9 de julho de 1941;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, foi concluída e assinada pelos respectivos Plenipotenciários, em Buenos Aires, a 27 de dezembro de 1927, a Convenção Complementar de Limites, do teor seguinte:

CONVENÇÃO COMPLEMENTAR
DE LIMITES ENTRE O BRA-
SIL E A ARGENTINA.

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excelência o Senhor Presidente da Nação Argentina, desejosos de celebrar uma Convenção complementar de limites entre ambos os países, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário na República Argentina, Doutor José de Paula Rodrigues Alves;

Sua Excelência o Senhor Presidente da Nação Argentina, seu Ministro Secretário de Estado no

CONVENCIÓN COMPLEMENTA-
RIA DE LÍMITES ENTRE EL
BRASIL Y ARGENTINA.

Su Excelencia el señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y Su Excelencia el señor Presidente de la Nación Argentina, en el deseo de celebrar una Convención complementaria de los límites entre ambos países, han nombrado sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a su Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en la República Argentina; doctor José de Paula Rodrigues Alves;

Su Excelencia el señor Presidente de la Nación Argentina, a su Ministro Secretario de Esta-

Departamento da Justiça e Instrução Pública, encarregado interinamente da Pasta das Relações Exteriores e Culto, Doutor Antonio Sagarna;

Os quais, havendo exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

Desde a linha que une o marco brasileiro da barra do Quaraím e o marco argentino que lhe fica quase defronte, na margem direita do Uruguai, marcos inaugurados ambos a 4 de abril de 1901, a fronteira entre o Brasil e a República Argentina desce o dito rio Uruguai, passando entre a sua margem direita e a ilha brasileira do Quaraím, também chamada Ilha Brasileira, e assim vai até encontrar a linha normal entre as duas margens do mesmo rio, situada um pouco a jusante da extremidade sudoeste da sobredita ilha.

ARTIGO II

Comissários técnicos nomeados pelos dois Governos farão o levantamento da seção do rio Uruguai entre as duas linhas acima indicadas e estabelecerão novo marco brasileiro na extremidade da ilha e outro argentino, que corresponda a esse, sobre a margem direita do rio.

ARTIGO III

O artigo 1º do Tratado de Límites de 6 de outubro de 1898 fica substituído pelo seguinte:

A linha divisória entre o Brasil e a República Argentina, no rio Uruguai, começa na linha normal entre as duas margens do mesmo rio e que passa um pouco a jusante da ponta sudoeste da ilha brasileira do Quaraím, também chamada Ilha Brasileira; segue, subindo o rio, pelo meio

do en el Departamento de Justicia e Instrucción Pública, a cargo interinamente de la Cartera de Relaciones Exteriores y Culto, doctor don Antonio Sagarna;

Quienes, habiendo exibido sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, han convenido en los siguientes artículos:

ARTÍCULO I

Desde la línea que une el hito brasileño de la barra del Cuareím, y el hito argentino que está situado casi a su frente, en la margen derecha del Uruguay, hitos inaugurados ambos el 4 de abril de 1901, la frontera entre el Brasil y la República Argentina, desciende dicho río Uruguay, pasando entre su margen derecha y la isla brasileña de Cuareím, también llamada Isla Brasileña, y así continúa hasta encontrar la línea normal entre las dos márgenes del mismo río, situada un poco a reflujo de la extremidad sudoeste de dicha isla.

ARTÍCULO II

Comisarios técnicos nombrados por los dos Gobiernos efectuarán el levantamiento de la sección del río Uruguay entre las dos líneas arriba indicadas y establecerán un nuevo hito brasileño en la extremidad sudoeste de la isla y otro argentino, que corresponda a aquél, sobre la margen derecha del río.

ARTÍCULO III

El artículo 1º del Tratado de Límites del 6 de octubre de 1898, queda substituido por el siguiente:

La línea divisoria entre el Brasil y la República Argentina, en el río Uruguay, comienza en la línea normal entre las dos márgenes del mismo río y que pasa un poco a reflujo de la punta sudoeste de la isla brasileña del Cuareím, también llamada la Isla

do canal navegavel deste, entre a margem direita, ou argentina, e as margens occidental e setentrional da ilha do Quaraim ou Brasileira, passando defronte da boca do rio Miriñay, na Argentina, e da boca do rio Quaraim, que separa o Brasil da República Oriental do Uruguai, e, prosseguindo do mesmo modo pelo rio Uruguay, vai encontrar a linha que une os dois marcos inaugurados a 4 de abril de 1901, um brasileiro, na barra do Quaraim, outro argentino, na margem direita do Uruguay. Daí segue pelo talvegue do Uruguay, até a confluencia do Pepirí-Guassú, como ficou estipulado no artigo 1º do Tratado de 6 de outubro de 1898 e conforme a demarcação feita de 1900 a 1904, como consta da Acta assinada no Rio de Janeiro, a 4 de outubro de 1910.

ARTIGO IV

A presente Convención, mediante a necessária autorização do Poder Legislativo das duas Repúblicas, será ratificada pelos dois Governos e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Buenos Aires, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários designados para esse fim assinam e selam a presente Convención Complementar de Limites, em dois exemplares do mesmo teor, nos idiomas português e castelhano.

Em Buenos Aires, Capital Federal da República Argentina, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e vinte e sete.

(L. S.) *José de Paula Rodrigues Alves.*
 (L. S.) *Antonio Sagarna.*

E, havendo o Governo do Brasil aprovado a mesma Convención, nos termos acima transcritos, pela presente a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Brasileña, sigue subiendo el río, por el medio del canal navegable del mismo, entre la margen derecha o argentina y las márgenes occidental y septentrional de la isla del Cuareim o Brasileña, pasando frente a la boca del río Miriñay, en la Argentina, y a la boca del río Cuareim, que separa el Brasil de la República Oriental del Uruguay, y prosiguiendo del mismo modo por el río Uruguay va a encontrar la línea que une los dos hitos inaugurados el 4 de abril de 1901, uno brasileño, en la barra del Cuareim, otro argentino, en la margen derecha del Uruguay. De ahí sigue por el talweg del Uruguay, hasta la confluencia del Pepirí-Guassú, como quedó estipulado en el artículo 1º del Tratado del 6 de octubre de 1898 y conforme a la demarcación hecha de 1900 a 1904, como consta por el Acta firmada en Rio de Janeiro el 4 de octubre de 1910.

ARTÍCULO IV

La presente Convención, mediante la necesaria autorización del Poder Legislativo de las dos Repúblicas, será ratificada por los dos Gobiernos y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Rio de Janeiro o en la de Buenos Aires, a la brevedad posible.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios designados al efecto firman y sellan la presente Convención Complementaria de Límites, en dos ejemplares del mismo tenor en los idiomas portugués y castellano.

En Buenos Aires, Capital Federal de la República Argentina, a los veintisiete días del mes de diciembre del año mil novecientos veintisiete.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos 5 dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.542 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Amadeu Lemos Peixoto de Macedo a pesquisar manganês no município de Caeté do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Amadeu Lemos Peixoto de Macedo a pesquisar manganês em terrenos de propriedade de J. de Castro & Comp., situados no lugar denominado "Lourenço", distrito de Rogas Novas, município de Caeté, Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares (12 Ha), delimitada por um trapézio tendo um de seus vértices situado a mil e trinta e cinco metros (1.035 m), rumo quarenta e sete graus sudeste (47°SE) do marco quilométrico dezenove (Km 19) da rodovia Caeté-União e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e noventa metros (390 m), rumo cinquenta e três graus sudeste (53°SE); duzentos e cinquenta metros (250 m), rumo trinta e sete graus sudoeste (37°SW); quinhentos e setenta metros (570 m), rumo cinquenta e três graus noroeste (53°NW); trezentos e cinquenta metros (350 m), rumo setenta e nove graus nordeste (79°NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e vinte mil réis (120\$000) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.543 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Domingos Regalmuto Coffa a pesquisar águas sulfurosas no município de Bandeirantes, Estado do Paraná

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo Domingos Regalmuto Coffa a pesquisar águas sulfurosas em terrenos de sua propriedade na Fazenda S. Domingos, município de Bandeirantes, Estado do Paraná, numa área de trinta e cinco hectares e vinte e um ares (35,21 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos vértices na confluência do córrego das Termas com o rio Laranjinha e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos e setenta e seis metros (876 m), rumo oitenta e oito graus nordeste (88NE) e quatrocentos e dois metros (402 m), rumo dois graus sudeste (2.^ºSE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e sessenta mil réis (360\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.544 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Fausto Dario Sales a pesquisar diatomita e argila refratária no município de Soure, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fausto Dario Sales a pesquisar diatomita e argila refratária na Lagoa Damião, em terrenos de Manoel Moreira Forte e José de Castro Gadelha, situados no município de Soure, Estado do Ceará, numa área de vinte e três hectares e noventa e cinco ares (23,95 Ha) delimitada por um polígono tendo um dos vértices a distância de oitenta e dois metros (82 m), rumo dez graus sudoeste ($10^{\circ}SW$) do canto sudoeste (SW) da casa de Luiz Margarida e cujos lados tecem os seguintes comprimentos e orientações: duzentos e setenta e sete metros (277m), rumo setenta e três graus trinta minutos nordeste ($73^{\circ}30'NE$); duzentos e noventa e seis metros (296m), rumo quarenta e quatro graus trinta minutos sudeste ($44^{\circ}30'SE$); cento e quatorze metros (114 m), rumo onze graus sudeste ($11^{\circ}SE$); duzentos e sessenta metros (260 m), rumo trinta e um graus vinte minutos sudoeste ($31^{\circ}20'SW$); duzentos e vinte e quatro metros (224m), rumo oitenta e três graus cinquenta minutos sudoeste ($83^{\circ}50'SW$); cento e dezenove metros (119 m), rumo cinquenta e sete graus dez minutos noroeste ($57^{\circ}10'NW$); cento e vinte e cinco metros (125 m), rumo seis graus cinquenta minutos noroeste ($6^{\circ}50'NW$); cento e sessenta metros (160 m), rumo oitenta e quatro graus trinta minutos noroeste ($84^{\circ}30'NW$); cento e quarenta e dois metros (142m), rumo sul-norte (S-N) e cento e noventa e nove metros (199m.), rumo quarenta e seis graus nordeste ($46^{\circ}NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-sé do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.545 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves de Mello a pesquisar magnesita e associados no município de Icó do Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves de Mello a pesquisar magnesita e associados em terras de propriedade de José Bezerra, Francisco Gonçalves da Cruz, José Vicente e outros, situados no distrito de Orós, município de Icó, Estado do Ceará, numa área de cento e dez hectares (110 Ha.) delimitada por um retângulo que tem um dos seus vértices distante quinhentos e cinquenta metros (550m), rumo um grau quinze minutos noroeste ($1^{\circ}15'NW$) de um pontilhão na extremidade norte da barragem através do rio Jaguaribe, situado a sessenta metros (60m) acima da foz do riacho Livramento e cujos lados têm os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500m), rumo setenta graus trinta minutos noroeste ($70^{\circ}30'NW$); dois mil e duzentos metros (2.200 m), rumo dezenove graus trinta minutos nordoeste ($19^{\circ}30'NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e cem mil réis (1:100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.546 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Antunes Guimarães a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Antunes Guimarães a pesquisar mica e associados numa área de cento e setenta e seis hectares (176 Ha.), às cabeceiras do ribeirão Chonin, distrito de Chonin, município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a trezentos e noventa e cinco metros (395 m.), na direção magnética de cinquenta e oito graus sudoeste (58° SW) da confluência do córrego do Uriel com o ribeirão Chonin e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil cento e oitenta e cinco metros (1.185 m.), cinquenta e oito graus nordeste (58° NE); mil cento e cinquenta e cinco metros (1.155 m.), sessenta e três graus trinta minutos sudeste ($63^{\circ}30' SE$); mil trezentos e cinquenta metros (1.350 m.), vinte e sete graus sudoeste (27° SW) e mil setecentos e oitenta metros (1.780 m.), cinqüenta e quatro graus noroeste (54° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização, será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto setecentos e sessenta mil réis (1:760\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.547 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Armando de Oliveira Santos a pesquisar turfa no município e Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Armando de Oliveira Santos a pesquisar turfa numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) de terrenos de sua propriedade situados nas fazendas Guaranhuns, Itaparica, Itapuera, no município e Estado do Espírito Santo, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado que tem um vértice situado a duzentos e quarenta e quatro metros (244 m), rumo trinta e quatro graus noroeste (34° NW) do quilômetro dois (Km 2) da estrada que vai da cidade do Espírito Santo à Barra do Jucú e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: mil quatrocentos e sessenta metros (1.460 m), sessenta e nove graus sudoeste (69° SW); duzentos e sessenta metros (260 m), cinquenta e sete graus sudoeste (57° SW); oitocentos e vinte metros (820 m), cíntenta graus noroeste (80° NW); mil metros

(1.000 m), cinquenta e três graus sudoeste (53° SW); duzentos e quinze metros (215 m), trinta e sete graus sudeste (37° SE); duzentos e sete metros (207 m), dez graus sudoeste (10° SW); quatrocentos e noventa metros (490 m), quarenta e quatro graus sudoeste (44° SW); duzentos e vinte metros (220 m), cinquenta e sete graus trinta minutos sudoeste ($57^{\circ} 30'$ SW); dois mil duzentos e noventa metros (2.290 m), setenta e seis graus sudoeste (76° SW); novecentos e sesenta metros (960 m), dezenove graus sudoeste (19° SW) até à margem esquerda do rio Jucú, seguindo-se por esta, para a jusante, numa extensão de dois mil e trezentos metros (2.300 m), trezentos e dez metros (310 m), trinta e cinco graus trinta minutos nordeste ($35^{\circ} 30'$ NE); novecentos metros (900 m), setenta graus noroeste ($70:$ NW); cem metros (100 m), dezenove graus sudoeste (19° SW); seiscentos e sessenta e cinco metros (665 m), setenta graus noroeste (70° NW); trezentos e oitenta e cinco metros (385 m), dezenove graus nordeste (19° NE); dois mil metros (2.000 m), setenta e seis graus nordeste (76° NE); duzentos e cinquenta metros (250 m), dezenove graus sudeste (16° SE); dois mil seiscentos e setenta metros (2.670 m), cinquenta e seis graus trinta minutos nordeste ($57^{\circ} 30'$ NE); quinhentos e dez metros (510 m), quatorze graus noroeste (14° NW); mil quatrocentos e cinquenta metros (1.450 m), sessenta e nove graus nordeste (69° NE) e duzentos e trinta metros (230 m), treze graus noroeste (13° NW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos e quinhentos mil réis (2.500\$00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.548 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados no município de Cataguazes, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Teixeira Lopes Lima a pesquisar mica e associados numa área de setenta e dois hectares e setenta e cinco áres (72,75 Ha.), em terras de Francisco Nunes de Moraes, no lugar denominado Serra da Boa Vista, distrito de Itamarati, município de Cataguazes, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal de dez (10) lados que tem um vértice a cento e quarenta metros (140 m), rumo trinta e quatro graus sudeste (34° SE) da confluência do córrego da Serra com o ribeirão São Lourenço e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: novecentos e setenta e cinco metros (975 m), cinquenta e nove graus trinta minutos noroeste ($59^{\circ} 30'$ NW); cento e sessenta e cinco metros (165 m), quarenta e quatro graus trinta minutos nordésste ($44^{\circ} 30'$ NE); oitenta e cinco metros (85 m), oitenta e quatro graus nordésste (84° NE); noventa e cinco metros (95 m), trinta e quatro graus trinta minutos sudésste ($34^{\circ} 30'$ SE), duzentos e quarenta e cinco metros (245 m), setenta graus sudésste (70° SE); setecentos e quarenta metros (740 m), cinquenta e três graus trinta minutos nordésste ($53^{\circ} 30'$ NE); trezentos e quinze metros (315 m), setenta e um graus trinta minutos nordésste ($71^{\circ} 30'$ NE); quinhentos e trinta e cinco metros (535 m), quarenta e quatro graus sudésste (44° SE); setecentos e trinta metros (730 m), cinquenta e dois graus sudoésste (52° SW) e trezentos e sessenta e cinco metros (365 m), sessenta e quatro graus sudoésste (64° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e trinta mil réis (730\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.549 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Prorroga o prazo de que trata o n. I, art. 4.^º do decreto n. 2.063, de 19 de outubro de 1937.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.550 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Prorroga por dezoito (18) meses o prazo constante do n. I do art. 2.^º do decreto n. 4.226, de 7 de junho de 1939

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra a do art. 74 da Constituição e tendo em vista o requerido pela Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogado por dezoito (18) meses o prazo a que se refere o n. 1 do art. 2.^º do decreto n. 4.226, de 7 de junho de 1939.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.551 — DE 17 DE JULHO DE 1941

Concede à atual Federação das Indústrias do Estado de São Paulo as prerrogativas da alínea "e" do art. 3.^º do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939.

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, na exposição de motivos n. 75, de 11 de junho de 1941,

Considerando as razões de utilidade pública que militam em favor da atual Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, em face de sua larga atuação social e eficiente colaboração com o Governo, no solucionamento de importantes problemas jurídicos e econômicos;

Considerando, entretanto, que a denominação da mencionada associação civil cabe unicamente à entidade sindical de segundo grau, de acordo com a sistemática adotada pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940;

Usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto-lei n. 2.363, de 3 de julho de 1940,

Decreta:

Art. 1º É concedida à atual Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, associação civil, com sede na capital do Estado de São Paulo, a prerrogativa da alínea e do art. 3º do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, para o fim de colaborar com o Governo, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas, que se relacionem com os interesses econômicos e profissionais, por ela defendidos e coordenados.

Art. 2º A associação aludida neste decreto promoverá, desde logo, a alteração de seu nome atual, de sorte a que se não possa o mesmo confundir com o da entidade sindical de segundo grau.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 7.552 — DE 17 DE JULHO DE 1941

Aprova a alteração introduzida nos estatutos da Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Associação dos Construtores Civis do Rio de Janeiro pela assembléia geral extraordinária de quotistas realizada a 23 de dezembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Associação dos Construtores Civis do Rio de Janeiro, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 1.040, de 19 de agosto de 1936, em operações de seguros contra riscos de acidentes do trabalho, resolve aprovar a alteração introduzida nos estatutos da referida sociedade pela assembléia geral extraordinária dos respectivos quotistas realizada a 23 de dezembro de 1940, continuando a mesma sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 7.553 — DE 18 DE JULHO DE 1941

Aprova e manda executar o regulamento para Ordem do Mérito Naval

O Presidente da República, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para Ordem do Mérito Naval que a este acompanha, assinado pelo vice-almirante Henrique Aristides Guilhem, ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

Regulamento para Ordem do Mérito Naval a que se refere o decreto n. 7.553, de 18 de julho de 1941

CAPÍTULO I**FINALIDADE E GRAUS DA ORDEM**

Art. 1.^o A Ordem do Mérito Naval, criada pelo decreto número 24.659, de 4 de julho de 1934, afim de premiar os militares da Armada Nacional que se tiverem distinguido no exercício de sua profissão, os das Marinhas de Guerra estrangeiras que houverem prestado assinalados serviços ao Brasil, e, excepcionalmente, aos civis por serviços relevantes prestados à Marinha de Guerra Brasileira, constará de cinco graus, assim determinados:

- 1.^o Gran Cruz;
- 2.^o Grande Oficial;
- 3.^o Comendador;
- 4.^o Oficial e
- 5.^o Cavaleiro.

Art. 2.^o A insignia da Ordem será a dos desenhos anexos e terá no anverso a efígie da República, rodeada de um círculo de esmalte azul, no qual serão gravadas as palavras — Mérito Naval —; e no reverso, em idêntico círculo, as palavras — República dos Estados Unidos do Brasil. A fita será de gorgorão vermelha, chamalotada, com uma lista azul clara no centro. As insignias de Grande Oficial e Comendador serão usadas pendentes do pescoço e as de Oficial e Cavaleiro no peito, do lado esquerdo. As placas serão usadas pouco acima da cintura, do lado direito.

CAPÍTULO II**QUADROS DA ORDEM**

Art. 3.^o Os graduados da Ordem do Mérito Naval serão classificados nos dois quadros seguintes:

A — *Quadro Ordinário* constituído pelos oficiais do serviço ativo da Armada Nacional.

B — Quadro Suplementar destinado:

1) aos chefes de Estado, aos navios da Armada Nacional e às bandeiras das corporações militares do país, bem como aos oficiais das Marinhas de guerra estrangeiras, que tenham sido distinguidos com as insígnias da Ordem do Mérito Naval;

2) aos oficiais da Armada, condecorados, que, por efeito de sua reforma ou passagem para a reserva, devem ser transferidos do quadro ordinário;

3) aos Sub-Oficiais, Sargentos e Praças da Armada, condecorados nos termos do art. 11;

4) aos civis nacionais e estrangeiros que, por serviços prestados nos termos do art. 1º deste regulamento venham a ser agraciados com as insígnias do Mérito Naval.

Art. 4º O Quadro Ordinário terá o seguinte efetivo:

Gran Cruz	1
Grande Oficial	4
Comendador	15
Oficial	15
Cavaleiro	15

§ 1º As vagas no Quadro Ordinário se darão por exclusão e transferências, nos termos previstos neste Regulamento, e por morte.

§ 2º Completado o Quadro Ordinário, a inclusão dos militares brasileiros da ativa se fará nas vagas abertas.

Art. 5º O Quadro Suplementar não terá limitação.

CAPÍTULO III

ORGÃOS DE DIREÇÃO — FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º O Chefe do Estado será o Grão Mestre da Ordem do Mérito Naval cujo Conselho será constituído dos seguintes membros: Ministro da Marinha, como Presidente efetivo e Chanceler da Ordem; Ministro das Relações Exteriores, como Presidente Honorário; Chefe do Estado Maior da Armada, como Vice-Presidente; Diretor Geral do Pessoal, como membro do Conselho e o Chefe do Gabinete do Ministro da Marinha, como Secretário do Conselho.

Art. 7º Incumbe ao Conselho da Ordem:

a) estudar as propostas que lhe forem apresentadas, aprovando-as ou recusando-as;

b) velar pelo bom nome da Ordem, propondo ao chefe do Estado, por intermédio do Ministro da Marinha, a suspensão do direito ao uso da insígnia, ou a exclusão da Ordem, sempre que o agraciado praticar atos incompatíveis com o pundonor militar ou outro que incida em qualquer dos dispositivos do art. 22;

c) zelar pela execução deste regulamento;

d) tomar as providências que julgar indispensáveis ao fiel desempenho das suas atribuições.

Art. 8º Incumbe ao Secretário:

a) providenciar sobre os avisos para as reuniões do Conselho;

b) organizar a correspondência;

c) lavrar as atas das sessões;

- d)* rubricar o livro de Registo da Ordem e conservá-lo em dia;
- e)* comunicar, por escrito, ao Secretário do Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, o nome dos estrangeiros agraciados com à Ordem do Mérito Naval e respectivos graus;
- f)* ter sob sua guarda o arquivo da Ordem.

Art. 9.^o O Conselho da Ordem do Mérito Naval, cuja sede será no Ministério da Marinha, reunir-se-á normalmente em dia da primeira semana do mês de novembro de cada ano e extraordinariamente quando, a critério do Presidente do Conselho, for julgado necessário.

CAPÍTULO IV

ADMISSÃO E PROMOÇÃO NA ORDEM

Art. 10. A admissão na Ordem do Mérito Naval será feita normalmente no grau de Cavaleiro, porém, por proposta do Conselho e em face dos serviços prestados, poderá ser conferido um dos graus superiores desde que não ultrapasse o equivalente à graduação militar.

§ 1.^o A equivalência será a seguinte:

- 1.^o Gran Cruz — almirante;
- 2.^o Grande Oficial — vice-almirante;
- 3.^o Comendador — contra-almirante e capitão de mar e guerra.
- 4.^o Oficial — capitão de fragata e capitão de corveta;
- 5.^o Cavaleiro — oficial subalterno.

§ 2.^o Ninguem poderá receber um grau superior sem que possua o imediatamente inferior, salvo no caso de admissão.

Art. 11. A admissão dos sub-oficiais, sargentos e praças da Armada Nacional será sempre feita no grau de Cavaleiro.

Art. 12. A admissão de oficiais das Marinhas Estrangeiras será feita no grau correspondente à sua graduação militar, conforme estabelecido no art. 10, § 1.^o, ou no imediatamente superior.

Art. 13. A admissão de nacionais e estrangeiros não compreendidos nos artigos anteriores deste Capítulo será feita em qualquer dos graus, de acordo com as circunstâncias, a juízo do Chefe do Estado, Grão Mestre da Ordem.

Art. 14. Para ser promovido a um grau imediatamente superior, torna-se preciso que o agraciado tenha dois anos, pelo menos, no grau inferior e se recomende por novos e assinalados serviços. É dispensada, porém, a exigência de interstício de dois anos para os que se tenham distinguido por atos de comprovada bravura ou posteriores serviços de igual relevância.

Art. 15. As nomeações e promoções serão feitas pelo Chefe do Estado, Grão Mestre da Ordem, mediante proposta do Conselho, por ele aceita.

Art. 16. Tanto as propostas de promoção como as de admissão na Ordem serão apresentadas ao Conselho por intermédio das seguintes autoridades:

- a)* Membros do Conselho;
- b)* Conselho do Almirantado.

§ 1.^º As propostas deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, data de nascimento, profissão, dados biográficos, serviços prestados à Nação ou à Marinha Brasileira, particularmente daqueles que motivaram a proposta, e o nome do proponente.

§ 2.^º As autoridades acima referidas deverão enviar ao Conselho da Ordem as propostas de promoção no mês de outubro e as de admissão em qualquer época do ano.

Art. 17. Para ser admitido na Ordem do Mérito Naval deverá o militar da Armada Nacional ter pelo menos 10 anos de bons e efetivos serviços no seio da Marinha, e preencher uma ou mais das condições seguintes:

a) ter tido procedimento distinto em operações de guerra, na defesa da segurança nacional, na manutenção da ordem pública ou da disciplina militar, na salvaguarda do pessoal ou material da Marinha ou da Nação em grave risco;

b) ter prestado serviços relevantes à Marinha no terreno científico ou técnico por estudos, invenções ou melhoramentos notáveis;

c) ter-se distinguido no âmbito de sua classe por seu valor pessoal, sua dedicação ao serviço, sua capacidade de ação, comando e administração, suas qualidades de caráter e inteligência.

CAPÍTULO V

DIPLOMAS E CONDECORAÇÕES

Art. 18. Publicado no *Diário Oficial* e no *Boletim do Ministério da Marinha* o decreto de nomeação ou promoção, o Ministro da Marinha mandará expedir o competente diploma, por ele assinado, o qual será transscrito nos assentamentos do agraciado.

Art. 19. Os agraciados com o 1.^º e 2.^º graus, que estiverem no Rio de Janeiro, receberão as insígnias das mãos do Chefe do Estado, e, nos demais casos, por intermédio do Ministro da Marinha.

Parágrafo único. Se o agraciado estiver ausente do Rio de Janeiro, ou residir no estrangeiro, a entrega da insignia se fará por intermédio da autoridade naval que o Ministro da Marinha designar, ou pelos representantes diplomáticos do Brasil.

Art. 20. O Conselho da Ordem do Mérito Naval fará registrar em livros e fichas especiais o nome de cada um dos condecorados, a classe e grau da insignia conferida; bem como os respectivos dados biográficos.

Art. 21. Os graduados brasileiros, quando promovidos, deverão restituir ao Conselho da Ordem as insígnias do grau anterior.

CAPÍTULO VI

EXCLUSÃO DA ORDEM

Art. 22. Serão excluídos da Ordem:

a) os condecorados nacionais que, nos termos da Constituição Federal, perderem a nacionalidade;

b) os que forem condenados em qualquer foro por crime de natureza política, militar ou comum;

c) os que cometem faltas contrárias à dignidade e à honra militar, à moralidade da corporação ou da sociedade civil;

d) os condecorados estrangeiros que por qualquer forma agirem em prejuízo da dignidade nacional ou que a respectiva conduta os torne indignos da honra que lhes fora concedida.

Art. 23. Os agraciados excluídos pelos motivos do artigo anterior somente poderão ser readmitidos, se, absolvidos pelos Tribunais Superiores, forem considerados rehabilitados por um conselho especial de justificação, nomeado, mediante requerimento dos interessados, pelo Conselho da Ordem, que decidirá em última instância sobre a conveniência ou não da reinclusão pleiteada.

§ 1.º As punições que tenham sido impostas a condecorados deverão ser comunicadas pela Diretoria do Pessoal, em caráter reservado, ao Conselho da Ordem, para que este as tome na devida consideração.

§ 2.º Quando qualquer agraciado estiver sujeito a inquérito ou processo, o Conselho poderá suspender ou cancelar-lhe o direito de usar a insígnia da Ordem até o pronunciamento das autoridades ou tribunais. Se punido ou condenado, o Conselho o excluirá definitivamente.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Henrique Aristides Guilhem*, Vice-Almirante, Ministro da Marinha.

DECRETO N. 7.554 — DE 18 DE JULHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe E da carreira de Mecânico do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Eustorgenes Calmon Costa, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.555 — DE 18 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe J da carreira de Agrônomo Cafeicultor do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da nomeação de Antonio Simões de Oliveira para exercer o cargo da classe K da carreira de Agrônomo Ecologista, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.556 — DE 18 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe 7, da carreira de Arquivista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Teodoro Martins Geacopelo, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.557 — DE 18 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto 1 cargo da classe 11, da carreira de Fiel de Armazém, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Eurides Vasconcelos, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.558 — DE 18 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto 1 cargo da classe *g*, da carreira de Datilógrafo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da transferência de Maria de Lourdes Campos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.559 — DE 18 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto 1 cargo da classe 10, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em

virtude da promoção de Sebastião Nascimento, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.560 — DE 21 DE JULHO DE 1941

Autoriza a Empresa Luz e Força de Cabo Verde a construir uma linha de transmissão para interligação de usinas hidro-elétricas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida requerida pela Empresa Luz e Força de Cabo Verde, de acordo com a Empresa Sul Mineira de Luz e Força, foi julgada necessária pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa Luz e Força de Cabo Verde a construir uma linha de transmissão, sob a tensão nominal de 11.000 volts, entre a usina de sua propriedade, situada no rio Verde, município de Divisa Noya, Estado de Minas Gerais, e a cidade de Botelhos, no mesmo Estado, cujo fornecimento de energia elétrica está a cargo da Empresa Sul Mineira de Luz e Força.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I. Registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura dentro de trinta dias a partir da sua publicação.

II. Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos seus respectivos estudos, projetos e orçamentos.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.561 — DE 21 DE JULHO DE 1941

Autoriza despesa na Viação Férrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam autorizadas as despesas, até a importância de cinquenta e três contos cento e sessenta e sete mil e novecentos réis (53:167\$9), excedentes do orçamento aprovado pelo decreto n. 6.323, de 23 de setembro de 1940, para as obras de reforço, montagem e pintura de três superestruturas metálicas, na linha de Santa Maria-Porto Alegre, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. As despesas, depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta da subvenção da União, nos termos do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.562 — DE 21 DE JULHO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para a construção de seis flutuantes para atracação de navios, no porto de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, na importância total de 185:840\$0 (cento e oitenta e cinco contos, oitocentos e quarenta mil réis), que com este baixam rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de seis flutuantes sendo: quatro de tipo grande, constituídos por cilindros de ferro e estrados de madeira, de ns. F-11 a F-14 e dois de madeira de lei, de tipo menor, com os lados e fundos forrados com chapas de metal, sob ns. F-15 e F-16, próprios para permitir a atracação dos navios ao cais, no porto de Santos.

Parágrafo único. A importância efetivamente despendida com a construção a que se refere o presente decreto, terá de ser comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação à conta de capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.563 — DE 21 DE JULHO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção da cobertura do pátio existente entre o armazém frigorífico e o armazém interno número 25, no porto de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 106.744\$0 (cento e seis contos setecentos e quarenta e quatro mil réis), que com este baixam rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção da cobertura do pátio existente entre o armazém frigorífico e o armazém interno n. 25, na faixa do cais, no porto de Santos.

Parágrafo único. A importância efetivamente despendida com a construção a que se refere o presente decreto, terá de ser comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação à conta de capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.564 — DE 22 DE JULHO DE 1941

Dispõe sobre a construção de uma linha de transmissão para interligação das usinas hidroelétricas da Companhia Paulista de Eletricidade com as da Empresa de Eletricidade de Araraquara e companhias suas associadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos dos arts. 1.^º e 4.^º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1.^º A Companhia Paulista de Eletricidade construirá uma linha de transmissão entre a sede do distrito de Ibaté, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, e a usina hidroelétrica de Chibarro, no Município de Araraquara, no mesmo Estado, para interligação de suas usinas com as da Empresa de Eletricidade de Araraquara e companhias suas associadas.

Art. 2.^º A Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura destacará um dos seus engenheiros para acompanhar, no local, as operações e providências necessárias à execução do presente decreto, tendo em vista a urgência da medida determinada.

Art. 3º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica providenciará de modo que a Companhia Paulista de Eletricidade normalize, dentro do menor prazo, sua situação na respectiva zona de fornecimento.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.565 — DE 22 DE JULHO DE 1941

Revoga o decreto n. 1.625, de 7 de maio de 1937

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu a Sra. Regina Perlmann, viúva de Luiz Leib Perlmann, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 1.625, de 7 de maio de 1937, que autorizou o cidadão alemão Luiz Leib Perlmann a comprar pedras preciosas nos termos do art. 7.º do decreto número 24.193, de 3 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.566 — DE 22 DE JULHO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Laboratório Central de Enologia do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Laboratório Central de Enologia, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2º A despesa correspondente, na importância de 233:400\$0 (duzentos e trinta e três contos e quatrocentos mil réis), correrá pela

dotação orçamentária própria, constante da Subconsignação 05 — Mensalistas, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba I — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

REPARTIÇÃO — LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1.	Desenhista	IX	500\$0	6:000\$0
1.	Despachante	XI	600\$0	7:200\$0
1.	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1.	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
6.	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	36:000\$0
4.	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	26:400\$0
5.	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	36:000\$0
1.	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
1.	Laboratorista	VIII	450\$0	5:400\$0
1.	Laboratorista	IX	500\$0	6:000\$0
1.	Laboratorista	X	550\$0	6:600\$0
5.	Laboratorista Auxiliar	V	300\$0	18:000\$0
3.	Laboratorista Auxiliar	VI	350\$0	12:600\$0
1.	Laboratorista Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
1.	Motorista	VII	400\$0	4:800\$0
1.	Motorista	X	550\$0	6:600\$0
4.	Servente	V	300\$0	14:400\$0
38				205:200\$0

Tabela Numérica Suplementar

1.	Laboratorista	XII	650\$0	7:800\$0
1.	Laboratorista	XIV	800\$0	9:600\$0
1.	Laboratorista	XV	900\$0	10:800\$0
3				28:200\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.566 de 22 de julho de 1941.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONOMICAS

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

*Tabela Ordinária*1 — *Desenhista IX* — 500\$0

1. Vago.

1 — *Despachante XI* — 600\$0

1. Mozart Campos Sarmento.

1 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450\$0

1. Maria de Oliveira.

6 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500\$0

1. Diogenes Soares Magalhães.

2. Ernesto Faria Jordão.

3. Julia Auday.

4. Nila de Almeida Prado.

5. Raymundo Oliveira Nascimento.

6. Ruy Ribeiro Cardoso.

4 — *Auxiliar de Escritório X* — 550\$0

1. Adilia Pereira Nogueira.

2. Doralice da Rocha.

3. Iara Cunha Ferreira.

4. Maria José Gabizo Cortez.

5 — *Auxiliar de Escritório XI* — 600\$0

1. Akel Mafra Peixoto.

2. Eulina Menezes da Fonseca.

3. Manoel Pereira Jorge Junior.

4. Maria Dagmar Pires Lima.

5. Xavier Placer.

1 — *Praticante de Escritório VI* — 350\$0

1. Vago.

1 — *Laboratorista VIII* — 450\$0

1. Jandyra de Oliveira Santos.

1 — *Laboratorista IX* — 500\$0

1. Heloisa Silva Fernandes.

1 — *Laboratorista X* — 550\$0

1. Fernanda Tinoco do Amaral.

5 — Laboratorista Auxiliar V — 300\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.

3 — Laboratorista Auxiliar VI — 350\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.

1 — Laboratorista Auxiliar VII — 400\$0

1. Conceição Pereira da Rosa.

1 — Motorista VII — 400\$0

1. Vago.

1 — Motorista X — 550\$0

1. Helio Lima dos Santos.

4 — Servente V — 300\$0

1. Arikérne Teixeira.
2. Marino Andrade da Conceição.
3. Moacir Duque Cesar.
4. Renato Torres e Silva.

*Tabela Suplementar**1 — Laboratorista XII — 650\$0*

1. Themistocles Coutinho da Silva Rocha.

1 — Laboratorista XIV — 800\$0

1. Luiz Sampaio de Arruda Filho.

1 — Laboratorista XV — 900\$0

1. Othon Barros de Carvalho.

DECRETO N. 7.567 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Extinque cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe D da carreira de Maquinista de Estrada de Ferro, do Quadro VI do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da transferência de José Galandro, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.568 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Extinque cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe G da carreira de Datilógrafo, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da exoneração de Celeste Morin Fernandes, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.569 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Extinque cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe B da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro VIII do Ministério da Via-

ção e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Walter Santiago, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.570 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois (2) cargos da classe C da carreira de Escriturário, do Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Maria de Castro Soares e Othon Gomes da Rocha aos cargos vagos de classe imediatamente superior, em cujo provimento foi a dotação resultante aplicada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.571 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois (2) cargos excedentes da classe E da carreira de Servente, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude do falecimento de José dos Santos e Miguel Dadecio, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.572 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.^o, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^o Fica suprimido um (1) cargo da carreira de Sub-Inspeotor do Tráfego, padrão K, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Octaviano de Andrade Pinto, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.573 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.^o, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^o Fica extinto um (1) cargo excedente da classe H da carreira de Almoxarife, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Antenor Broenn, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.574 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.^o, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^o Ficam extintos onze (11) cargos excedentes da classe F da carreira de Condutor de Trem, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Altivo

Vicente Torres Homem, João Joaquim Pacheco, João Medeiros, João Neves Filho, João Paulo do Nascimento, Joaquim Nunes Rodrigues, Milton Cardoso Osorio, Paulo Augusto Vieira, Paulo Menezes, Samuel de Oliveira Pimentel e Severino Guedes, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.575 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe H da carreira de Mestre de Linha, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Cornelio dos Passos Zucchini, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.576 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe E da carreira de Cabineiro de Estrada de Ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Antonio José Moreira, Patrocínio da Costa Monsores e Sebastião Lasneau e da nomeação sem efeito de Joffre Gonçalves de Avelar, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.577 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos oito (8) cargos da classe G da carreira de Maquinista de Estrada de Ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da aposentadoria de Custodio Brandi e Francisco Neves e da promoção de Alberto Cardoso de Souza, Evaristo Nobrega, Alvaro Rodrigues, Euclides Fonseca, Felippe Rosa e Hamilton de Oliveira Pires, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.578 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos quatorze (14) cargos da classe E da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Affonso Muniz do Nascimento, Alfredo Peres, Corintho José Corrêa, Epitacio Tavares do Nascimento, Fausto Custodio Cardoso, Herminio Ribeiro, Irail do Amaral, Joaquim da Costa Oliveira, José Vianna, Randolpho Raposo, Raphael Farnesi e Waldyr Alonso, da demissão de Arnaldo Paes de Figueiredo Junior e da nomeação sem efeito de José Jorge de Oliveira Netto, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República,

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.579 — DE 23 DE JULHO DE 1941.

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.495, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe G da carreira de Ensaidor, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Francisco de Assis e Mello, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

• Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.580 DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Luiz Ferreira Guimarães a pesquisar manganês e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Luiz Ferreira Guimarães a pesquisar manganês e associados em duas áreas isoladas de seis hectares (6 Ha) e vinte e cinco hectares (25 Ha), respectivamente, situadas nos lugares denominados "Porteira" e "Palmito", município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. A primeira área é delimitada por um retângulo tendo um vértice a trezentos e cinquenta metros (350 m.), rumo oitenta e três graus sudoeste (83 SW) da casa de residência de João Emenegildo de Medeiros e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: trezentos metros (300 m), vinte graus nordeste (20º NE); duzentos metros (200 m), setenta graus noroeste (70º NW). A segunda área é delimitada por um quadrado de quinhentos metros (500 m) de lado, tendo um vértice situado a três mil duzentos e cinquenta metros (3.250 m), rumo setenta e cinco graus noroeste (75º NW) da casa de residência de João Emenegildo de Medeiros e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os rumos: vinte e um graus nordeste (21º NE), sessenta e nove graus noroeste (69º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de trezentos e dez mil réis (310\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.581 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Raul Mourão Guimarães a pesquisar ouro nos municípios de Pequi e Pitangui do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raul Mourão Guimarães a pesquisar ouro no leito e margens do rio São João, nos municípios de Pequi e Pitangui do Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e sessenta e seis hectares (266 Ha.) compreendendo um trecho ininterrupto do referido rio a partir da sua confluência com o ribeirão do Onça ou Jaguaruna com a extensão de seis mil seiscientos e cinquenta metros (6.650m.) e a largura de quatrocentos metros (400m.), dividida ao meio pelo talvegue do rio. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas as servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos seiscentos e sessenta mil réis (2.660\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS:
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.582 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados no município de Brumado do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados numa área de duzentos e oitenta e nove hectares (289 Ha) situada na fazenda Brejo, pertencente à família Canguçú, na Serra das Éguas, município de Brumado do Estado da Bahia e delimitada por um quadrado assim definido: um dos vértices está situado a quinhentos e cinquenta metros (550 m) na direção quarenta e seis graus noroeste (46° NW) magnético, da extremidade de uma reta que, partindo do cruzamento da Estrada do Pirajá com o riacho da Boa Vista, com rumo cinquenta e sete graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($57^{\circ}45'$ SW) magnético, tem quatro mil oitocentos e cinquenta e seis metros (4.856 m) de comprimento e os lados adjacentes a esse vértice tem mil e setecentos metros (1.700 m) de comprimento e rumos quarenta e quatro graus sudoeste (44° SW) e quarenta e seis graus sudeste (46° SE) magnéticos. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos oitocentos e noventa mil réis (2:890\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.583 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza a empresa de mineração “Companhia de Mineração do Nordeste Sociedade Anônima”, a pesquisar cassiterita e associados no município de Picuí do Estado da Paraíba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa de mineração “Companhia de Mineração do Nordeste Sociedade Anônima”, a pesquisar cassiterita e associados numa área de vinte e quatro hectares (24 Ha) de terras situadas no lugar denominado “Pedra Dágua”, município de Picuí do Estado da Paraíba, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado no marco existente no alto do morro da Cachimba do Meio e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos metros (600 m), vinte graus nordeste (20º NE) e quatrocentos metros (400 m); setenta graus noroeste (70º NW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do arts. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e quarenta mil réis (240\$0), e será transrito no livro próprio da Divisão de Fomento à Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.584 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza a Companhia Nacional de Grafite Limitada a pesquisar grafita no município de Pindamonhangaba, Estado de S. Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Companhia Nacional de Grafite Limitada a pesquisar grafita numa área de dezoito hectares (18 Ha.) situada em terras da Fazenda de Goiabal no município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice à cento e cinquenta metros (150m.), rumo quarenta e cinco graus sudeste (45° SE) do marco existente no ângulo norte (N.) da casa de Ignacio Roque e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos metros (600m.), quarenta e cinco graus nordeste (45° NE) e trezentos metros (300m.), quarenta e cinco graus noroeste (45° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e oitenta mil réis (180\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.585 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Guilherme Woods Soares a pesquisar magnesita, talco, cristal de rocha e águas minerais no município de Brumado do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Guilherme Woods Soares a pesquisar magnesita, talco, cristal de rocha e águas minerais no município de Brumado do Estado da Bahia, numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) delimitada por um polígono, tendo um dos vértices à distância de mil oitocentos e setenta e cinco metros (1.875 m) rumo magnético trinta e dois graus nordeste (32° NE) do cruzamento da estrada de S. Lourenço com o riacho de igual nome e cujos lados, a partir desse vértice, teem os comprimentos e orientações magnéticas seguintes: três mil e trezentos metros (3.300 m), rumo trinta e dois graus nordeste (32° NE); mil quinhentos e nove metros (1.509 m), rumo vinte e dois graus sudeste (22° SE); mil e trezentos metros (1.300 m), rumo trinta e dois graus sudoeste (32° SW); seiscentos metros (600 m), rumo vinte e dois graus sudeste (22° SE); dois mil metros (2.000 m), rumo trinta e dois graus sudoeste (32° SW) e dois mil cento e nove metros (2.109 m), rumo vinte e dois graus noroeste (22° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.586 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Americo Soares de Farias a pesquisar argila refratária, calcáreo, quartzo e feldspato no município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Americo Soares, de Farias a pesquisar argila refratária, calcáreo, quartzo e feldspato em terrenos da Fazenda Itatendiba, de propriedade de D. Laura Soares de Farias, no 2.º distrito do Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, da forma seguinte: argila refratária numa área de dez hectares (10 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices a distância de cento e cinquenta metros (150 m), rumo dezenove graus noroeste (19° NW) do canto noroeste (NW) da casa sede da Fazenda Itatendiba e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: trezentos e trinta e três metros e três décimetros (333,3 m), rumo leste-oeste (E-W), trezentos metros (300 m), rumo norte-sul (N-S); calcáreo numa área de dez hectares (10 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices a distância de cento e setenta metros (170 m), rumo cinquenta e seis graus cinquenta minutos noroeste ($56^{\circ}50'NW$) do cruzamento da estrada do Macario com o ribeirão dos Carros e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os mesmos comprimentos e orientações dos lados do retângulo precedente; quartzo numa área de dez hectares (10 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices a distância de trezentos e noventa e cinco metros (395 m), rumo oitenta e quatro graus noroeste (84° NW) do canto noroeste (NW) da casa da fonte de água mineral do Itaf e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os mesmos comprimentos e orientações dos lados dos retângulos precedentes; feldspato numa área de dez hectares (10 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices a distância de quinhentos e trinta e sete metros (537 m), rumo quarenta graus trinta minutos sudeste ($40^{\circ}30'SE$) do cruzamento da Estrada do Sítio da Pedra com a do Macario e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os

mesmos comprimentos e orientações dos lados dos retângulos precedentes. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos mil réis (400\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.587 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orlando José Pinto a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orlando José Pinto a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta e oito hectares (58 Ha.), situada no lugar denominado "Boa Vista", distrito de Cuieté, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo, tendo um vértice situado a quinhentos e sessenta metros (560 m.), rumo dezesseis graus magnéticos nordeste ($16^{\circ}NE$) do canto nordeste (NE) da casa de residência de Domingos Pereira e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos metros (600 m.), oitenta e três graus sudoeste ($83^{\circ}SW$); novecentos e oitenta e cinco metros (985 m.), sete graus sudeste ($7^{\circ}SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições

o art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e oitenta mil réis (580\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.588 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Dona Carmen Moreira a pesquisar mica e associados no município de Caratinga do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta :

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Dona Carmen Moreira a pesquisar mica e associados no lugar Cabeceira do Córrego Santa Maria, afluente da margem direita do ribeirão do Óculo, distrito de Bom Jesus do Galho, município de Caratinga do Estado de Minas Gerais, em terrenos ocupados por Alberto Eduardo Rosa e outros numa área de cinquenta e três hectares e setenta e cinco ares (53,75 Ha), delimitada por um quadrilátero tendo um dos vértices à distância de quatrocentos e quarenta metros (440 m), rumo magnético dezesseis graus e trinta minutos sudeste ($16^{\circ}30' \text{SE}$) do canto sudeste (SE) da casa de Alberto Eduardo Rosa e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas : novecentos e trinta e cinco metros (935 m), rumo onze graus trinta

minutos nordeste ($11^{\circ}30'NE$) ; quinhentos metros (500 m), rumo setenta graus sudeste ($70^{\circ} SE$) ; setecentos e cinquenta metros (750 m), rumo onze graus trinta minutos sudeste ($11^{\circ}30'SE$) ; e oitocentos e quarenta metros (840 m), rumo oitenta e nove graus trinta minutos sudoeste ($89^{\circ}30'SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 4.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e quarenta mil réis (540\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.589 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Pinto dos Santos a pesquisar grafita no município de Betim, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Pinto dos Santos a pesquisar grafita no lugar Capão do Funil, município de Betim, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 Ha), delimitada por um retângulo, tendo um dos vértices à distância de cento e dez metros (110 m), rumo magnético setenta e um graus sudoeste ($71^{\circ}SW$) do canto sudoeste (SW), da casa de Fortunato Pinto, situada na margem esquerda e a cinquenta metros

(50 m) do córrego do Buracão e cujos lados adjacentes a esses vértices teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos metros (600 m), rumo oitenta e quatro graus sudeste (84°SE) e quinhentos metros (500 m), rumo seis graus sudoeste (6°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos mil réis (300\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.590 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza a Sociedade Pigmentos Minerais Limitada a pesquisar baritina no município de Camamú do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Pigmentos Minerais Limitada a pesquisar baritina na ilha Pequena de Camamú, município de Camamú do Estado da Baía, numa área de cinquenta e cinco e meio hectares (55,5 Ha), limitada por uma faixa em toda extensão das margens da referida ilha, com a largura de cem metros (100 m), medida a partir da linha da maré média para o interior. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e sessenta mil réis (560\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.591 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza à Mineração Moçapir Ltda. a pesquisar manganês e associados nos municípios de Rezende Costa e Prados do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a sociedade "Mineração Moçapir Ltda." a pesquisar manganês e associados em terrenos pertencentes a Francisco de Siqueira Cavalcanti, Pedro Teodoro de Oliveira, denominados "Extrema" e "Cascalho d'Ouro" e mais os pertencentes a João Batista de Rezende, José Maria Pinto e outros, denominados "Cascalho Preto" e "Mãe não me chora", terrenos esses situados nos municípios de Rezende Costa e Prados, do Estado de Minas Gerais, numa área de cento e cinquenta hectares (150 Ha.), delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices equidistante novecentos e vinte e cinco metros (925 m), rumo oitenta e seis graus nordeste (86^º NE) da ponte sobre o córrego do Moinho na estrada municipal entre São Francisco Xavier e Rezende Costa e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: três mil metros (3.000 m), rumo setenta e oito graus e trinta minutos sudoeste (78^º 30' SW) e quinhentos metros (500 m), rumo onze graus e trinta minutos noroeste (11^º 30' NW). Esta autorização é outor-

gada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrem os motivos previstos nos números I e II, do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), e será transscrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.592 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Rodrigo Octavio Filho a pesquisar ilmenita, monazita, zirconita e rútilo no município de Vitória do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Rodrigo Octavio Filho a pesquisar ilmenita, monazita, zirconita e rútilo numa área de noventa e oito hectares e trinta ares (98,30 Ha) situada entre o rio Praia Mole e a Vila de Carapebús, município de Vitória do Estado do Espírito Santo, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado, cujo vértice inicial coincide com a foz do rio da Pedra Mole e os lados retilíneos tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos e quarenta metros (640m), seis graus nordeste (6° NE) e mil setecentos metros (1.700m), cinqüenta e oito graus nordeste (58° NE), respectivamente. O lado curvilíneo da poligonal é a linha da preamar média e compreendida entre os limites acima mencionados. Esta autoriza-

ção é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de novecentos e noventa mil réis (990\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.593 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Concede à Companhia Ribeira Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º É concedida à Companhia Ribeira Sociedade Anônima, com sede na capital do Estado do Paraná, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º, do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.594 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Retifica o decreto n. 6.666, de 31 de dezembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e de acordo com o art. 8.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, resolve retificar o decreto n. 6.666, de 31 de dezembro de 1940, pela forma seguinte:

Art. 1.º Ficam aprovados, para complemento das obras da nova estação de D. Pedro II, de que tratam os decretos ns. 363, de 4 de outubro de 1935, 943, de 3 de julho de 1936, e 1.791, de 9 de julho de 1937, o plano e planta, que foram objeto de acordo com a Prefeitura do Distrito Federal, tendo em vista os estudos da Comissão de Elaboração do Plano da Cidade, e que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Em consequência da aprovação, ora decretada, ficam desapropriados os imóveis compreendidos, no todo ou em parte, na referida planta.

Art. 3.º Em virtude do estudo feito, em conjunto, pela União e pela Prefeitura do Distrito Federal, citado no art. 1.º, caberá à União desapropriar os seguintes imóveis:

Praça da República: 235 e 237.

Rua General Pedra: 1, 3, 5, 7, 9, 11/13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27/29, 31, 33/35/37, 39, 41, 43, 45, 85-III, 85-IV, 85-V, 85-VI, 85-VII, 85-VIII, 85-IX, 85-X, 85-XI, 85-XII, 85-XIII, 93/95-III, 93/95-IV, 93/95-V, 93/95-VI, 93/95-VII, 93/95-VIII, 93/95-IX, 93/95-X, 93/95-XI, 93/95-XII, 93/95-XIII, 117-III, 117-IV, 117-V, 117-VI, 117-VII, 117-VIII, 145-I, 145-II, 145-III, 145-IV, 145-V, 145-VI, 149/157, 159, 159C, 165, 167, 169, 169-I, 169-II, 169-III, 171, 173 (entrada de avenida), 175, 177, 179, 181, 183, 185, 187, 189, 191 (entrada de avenida), 193, 195, 197, 199, 201, 203, 205, 207, 209, 211, 213, 215, 217.

Rua General Pedra: 2, 4, 6, 8-I, 8-II, 8-III, 8-IV, 8-V, 8-VI, 8-VII, 8-VIII, 10, 12, 14, 16-I, 16-II, 16-III, 16-IV, 16-V, 16-VI, 16-VII, 16-VIII, 16-IX, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36-I, 36-II, 36-III, 36-IV, 36-V, 36-VI, 36-VII, 36-VIII, 36-IX, 36-X, 36-XI, 36-XII, 36-XIII, 36-XIV, 36-XV, 38, 40, 42-I, 42-II, 42-III, 42-IV, 42-V, 42-VI, 42-VII, 42-VIII, 44.

Rua General Caldwell: 78, 80, 82, 84/86, 88.

Rua General Caldwell: 63, 65, 67, 69/69A, 71, 71A, 71B.

Rua Santana: 5, 7, 9, 11, 13-A.

Rua Santana: 8, 10, 12.

Rua Marquês de Pombal: 3, 5, 7, 9, 11.

Rua Marquês de Pombal: 2, 4, 6, 8, 10, 12.

Rua Marquês de Sapucaí: 39, 41, 73, 75, 77, 79.

Rua Marquês de Sapucaí: 40, 42/42A, 44/44A, 46, 48, 50, 52, 54.

Rua Nabuco de Freitas: 61, 61 sob., 63, 65, 67, 69, 71.

Rua Nabuco de Freitas: 4, 8, 48.

Rua da América: 207, 209, 211, 213, 215, 217, 219, 221, 223, 225, 227, 229, 231, 233, 235.

Rua da América: 184, 186, 192, 194, 196, 198, 202, 206.

Rua Comandante Mauriti: 16-I, 17.

Rua Rego Barros: 75, 79-I, 79-II, 79-III, 79-IV, 79-V, 81, 83, 85, 87, 89-I, 89-II, 89-III, 89-IV, 89-V, 91A, 93, 95, 97/99, 101.

Rua Rego Barros: 46, 48, 50, 52, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90.

Rua Senador Pompeu: 240, 242, 246, 248, 250, 252, 254, 256, 258, 260, 262, 264, 266, 276, 290, 296.

Rua Bento Ribeiro: 11, 13, 15, 19, 21, 25, 27, 29, 31, 33, 53, 55, 63, 65.

Rua Barão de S. Felix: 157, 157A, 159, 161, 163, 165, 167/169, 171, 173, 175, 177, 179, 181, 183, 185, 187, 189, 189A (entrada da avenida), 189A-I, 189A-II, 189A-III, 189A-IV, 191/193, 195, 197, 199, 201, 203, 205, 207, 209, 211, 213, 215, 217-I, 217-II, 219, 223.

Rua Barão de S. Felix: 162, 164, 166, 166A/170, 172, 174, 176, 178, 180, 182, 184, 186, 188, 190, 194, 196, 198, 200, 202, 204, 206, 208, 210, 212, 214, 216, 218, 220.

Rua Senador Euzébio: 46 fundos.

Rua dos Cajueiros: 31, 33, 37, 41, 45, 49, 51-I, 51-II, 51-III, 51-IV, 51-V, 53, 55, 59, 65, 69, 69 (galpão), 71, 71 (galpão), 71-IV, 71-V, 71-VI, 71-XVIII, 71-XIX, 71-XX, 71-XXI, 71-XXII, 75, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99.

Rua dos Cajueiros: 24, 28, 30, 32, 50A e B, 54, 56, 58, 60, 68, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 122, 124, 126.

Travessa D. Felicidade: 38, 46-I, 46-II, 46-III, 46-IV, 46-V, 46-VI, 46-VII, 46-VIII, 46-IX, 48.

Art. 4º Nos termos do art. 40, combinado com o art. 41, do regulamento acima citado, fica declarada a urgência da desapropriação dos imóveis referidos no artigo anterior.

Art. 5º A despesa com as desapropriações de que trata este decreto não poderá ultrapassar os recursos para esse fim atribuídos à Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.595 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Retifica o art. 1º do decreto n. 6.899, de 21 de fevereiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta :

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do decreto n. 6.899, de 21 de fevereiro de 1941, que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês e associados numa área de quinhentos hectares (500 Ha), situada

no lugar denominado "Urucum", distrito de Albuquerque, município de Corumbá do Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um pentágono irregular cujo vértice inicial se acha localizado a três mil novecentos e setenta metros (3.970 m) com rumo doze graus e quarenta minutos sudeste ($12^{\circ} 40' SE$) do marco número oito (VIII) do Morro da Laginha e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil seiscentos e sessenta metros (2.660 m), vinte e sete graus e quarenta e cinco minutos sudeste ($27^{\circ} 45' SE$); mil trezentos e vinte metros (1.320 m), oitenta e cinco graus e quinze minutos sudeste ($85^{\circ} 15' SE$); mil quinhentos e sessenta e quatro metros (1.564 m), quatro graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($4^{\circ} 45' NE$); dois mil e setenta metros (2.070 m), trinta e seis graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($36^{\circ} 45' NW$) e mil seiscentos e setenta metros (1.670 m), quarenta e nove graus sudoeste ($49^{\circ} SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.899, de 21 de fevereiro de 1941, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3º A presente retificação de decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.596 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Retifica o art. 1º do decreto n. 6.900, de 21 de fevereiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra á, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do decreto n. 6.900, de 21 de fevereiro de 1941, que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganes e associados numa área de quinhentos hectares (500 Ha), situada no lugar denominado "Urucum", distrito de Albuquerque, município de Corumbá do Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um triângulo escaleno cujo vértice inicial se acha localizado a dois mil cento e vinte metros (2.120 m), com rumo trinta e sete graus e quarenta e cinco minutos sudeste ($37^{\circ} 45' SE$) do marco número oito (VIII) do Morro da Laginha e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: três mil quatrocentos e cinquenta metros (3.450 m), trinta e seis graus e quarenta e cinco minutos sudeste ($36^{\circ} 45' SE$); quatro mil trezentos e setenta e cinco metros (4.375 m)

quatro graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($4^{\circ} 45' NE$) e dois mil e novecentos metros (2.900 m), cinquenta e sete graus sudoeste ($57^{\circ} SW$). Essa autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.900, de 21 de fevereiro de 1941, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3.º A presente retificação de decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS,

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.597 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Retifica o art. 1.º do decreto n. 6.901, de 21 de fevereiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica alterado o art. 1.º do decreto n. 6.901, de 21 de fevereiro de 1941, que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês e associados numa área de quinhentos hectares (500 Ha), situada no lugar denominado "Urucum", distrito de Albuquerque, município de Corumbá, do Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um quadrilátero irregular cujo vértice inicial se acha localizado no marco número oito (VIII) do Morro da Leginha e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil cento e vinte metros (2.120 m), trinta e seis graus e quarenta e cinco minutos sudeste ($36^{\circ} 45' SE$); dois mil e novecentos metros (2.900 m), cinquenta e sete graus nordeste ($57^{\circ} NE$); mil e trinta metros (1.030 m), quatro graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($4^{\circ} 45' NE$), e três mil novecentos e trinta metros (3.930 m), setenta e seis graus sudoeste ($76^{\circ} SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.901, de 21 de fevereiro de 1941, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3º A presente retificação do decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS:

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.598 — DE 23 DE JULHO DE 1941

Retifica o art. 1º do decreto n. 6.902, de 21 de fevereiro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do decreto n. 6.902, de 21 de fevereiro de 1941, que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o Governo do Estado de Mato Grosso a pesquisar manganês e associados numa área de quinhentos hectares (500 Ha), situada no lugar denominado "Urucum", distrito de Albuquerque, município de Corumbá do Estado de Mato Grosso, área essa delimitada por um pentágono irregular cujo vértice inicial se acha localizado a dois mil cento e vinte metros (2.120 m) com rumo trinta e sete graus e quarenta e cinco minutos sudeste ($37^{\circ} 45' SE$) do marco número oito (VIII) do Morro da Laginha e os lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil seiscentos e quarenta metros (2.640 m), oitenta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($82^{\circ} 30' SW$); mil e setenta metros (1.070 m), seis graus e quinze minutos sudeste ($6^{\circ} 15' SE$); dois mil duzentos e trinta metros (2.230 m), sessenta e oito graus e quarenta e cinco minutos sudeste ($68^{\circ} 45' SE$); mil seiscentos e setenta metros (1.670 m), quarenta e nove graus nordeste ($49^{\circ} NE$) e mil trezentos e oitenta metros (1.380 m), trinta e seis graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($36^{\circ} 45' NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.902, de 21 de fevereiro de 1941, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3º A presente retificação do decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS:

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.599 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eraclides Gomes de Carvalho a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Eraclides Gomes de Carvalho, residente em Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.600 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Gentil Maria dos Santos a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Gentil Maria dos Santos, residente em Diamantina, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.601 — DE 24 DE JULHO DE 1941

Suspende, até ulterior deliberação, a execução do disposto no art. 18 do Regulamento baixado com o decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam suspensas, até ulterior deliberação, as reuniões congressuais dos membros do Conselho Superior, com os presidentes

dos Conselhos Administrativos das Caixas Económicas Federais, a que se refere o artigo 18 do Capítulo II do Regulamento baixado com o decreto n. 24.427, de 19 de julho de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.602 — DE 28 DE JULHO DE 1941

Autoriza a Companhia Energia Elétrica Rio Grandense S. A. a ampliar a capacidade geradora de sua usina termo-elétrica na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, combinados com os arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março também de 1940,

Considerando que as medidas requeridas pela interessada foram julgadas convenientes pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Companhia Energia Elétrica Rio Grandense, Sociedade Anônima, com sede nesta Capital e exploração de serviços de energia termoelétrica na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, fica autorizada não só a ampliar a capacidade geradora de sua usina, instalando, com todos os pertences e acessórios, elétricos e mecânicos, um novo grupo turbo-alternador, de potência nominal de 7.500 KWA, nos bornes do alternador, e de características semelhantes aos dos que já possue em serviço, como, igualmente, a montar, também com todos aqueles pertences e acessórios, um novo grupo turbo-bomba de alimentação de caldeira.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — registá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura dentro de trinta dias a partir da sua publicação;

II — iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 7.603 — DE 28 DE JULHO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, aprovadas pelo decreto n.º 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 7.259:400\$0 (sete mil, duzentos e cinquenta e nove contos e quatrocentos mil réis), será atendida pela dotação orçamentária própria constante da Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, com as alterações feitas pelo decreto-lei n.º 3.473, de 28 do corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

REPARTIÇÃO — ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

Tabela Numérica

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa atual
1 Armazenista	X	550\$0	6:600\$0
1 Armazenista	XI	600\$0	7:200\$0
7 Armazenista Auxiliar	VII	400\$0	33:600\$0
1 Armazenista Auxiliar	VIII	450\$0	5:400\$0
170 Artífice	VII	400\$0	816:000\$0
120 Artífice	VIII	450\$0	648:000\$0
120 Artífice	IX	500\$0	720:000\$0
95 Artífice	X	550\$0	687:000\$0
70 Artífice	XI	600\$0	504:000\$0
2 Atendente	V	300\$0	7:200\$0
1 Atendente	VI	350\$0	4:200\$0
1 Coadjuvante de Ensino	IX	500\$0	6:000\$0
1 Coadjuvante de Ensino	XI	600\$0	7:200\$0
3 Enfermeiro	VII	400\$0	14:400\$0
10 Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	48:000\$0
5 Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	27:000\$0

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa atual
3 Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	18:000\$0
2 Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
2 Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	14:400\$0
50 Praticante de Escritório	V	300\$0	180:000\$0
25 Praticante de Escritório	VI	350\$0	105:000\$0
160 Feitor	VII	400\$0	768:000\$0
25 Feitor	VIII	450\$0	135:000\$0
10 Feitor	IX	500\$0	60:000\$0
5 Feitor	X	550\$0	33:000\$0
185 Guarda	VI	350\$0	777:000\$0
35 Guarda	VII	400\$0	168:000\$0
2 Laboratorista	VIII	450\$0	10:800\$0
1 Maquinista	IX	500\$0	6:000\$0
90 Maquinista Auxiliar	VI	350\$0	378:000\$0
40 Maquinista Auxiliar	VII	400\$0	192:000\$0
10 Maquinista Auxiliar	VIII	450\$0	54:000\$0
8 Médico	XIV	800\$0	76:800\$0
4 Médico	XVI	1:000\$0	48:000\$0
25 Mestre	XIII	700\$0	210:000\$0
14 Mestre	XIV	800\$0	134:400\$0
4 Mestre	XV	900\$0	43:200\$0
3 Mestre	XVI	1:000\$0	36:000\$0
2 Mestre	XVII	1:100\$0	26:400\$0
3 Mestre Especializado	XX	1:400\$0	50:400\$0
25 Telegrafista Auxiliar	V	300\$0	90:000\$0
30 Telegrafista Auxiliar	IV	250\$0	90:000\$0
1.371			7.259:400\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.603, de 28 de julho de 1941.

ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Armazenista X* — 550\$0

1. Vago.

1 — *Armazenista XI* — 600\$0

1. José Figueiredo:

7 — *Armazenista Auxiliar* — VII — 400\$0

1. Alípio dos Santos.
2. Antonio Ignacio de Oliveira.
3. Antonio Scriptore.
4. Emídio Justiniano dos Santos.
5. Luiz Olher.
6. Pedro Scriptore.
7. Vago.

1 — Armazenista Auxiliar VIII — 450\$0

1. Sabadino Scriptore.

170 — Artifice VII — 400\$0

1. Adhemar Mombrum de Carvalho
2. Agnello Costa.
3. Alberto Ferreira de Figueiredo.
4. Alonso Ferreira de Menezes.
5. Angelo Francisco.
6. Angelo Ranieri.
7. Antonio Augusto d'Almeida.
8. Antonio Galdino.
9. Antonio Gandara.
10. Antonio Gonçalves Serra.
11. Antonio Grassi.
12. Antonio José Soares.
13. Antonio Matheus.
14. Antonio de Moraes.
15. Antonio da Silva 2.^o.
16. Antonio Terrassi.
17. Apolinario Gomes da Silva.
18. Arthur Sims.
19. Artimiro Bastos Pereira.
20. Atilio Foschi.
21. Augusto Bonifacio.
22. Augusto Cesar Barbosa.
23. Basilio Ledesma.
24. Benedito Feliciano Machado.
25. Benedito Juvenal.
26. Bento Luiz.
27. Bertholdo Silva.
28. Carlos Teixeira.
29. Deraldino Alves dos Santos.
30. Dyonisio Marques da Silva.
31. Dyonisio Rodrigues dos Anjos.
32. Durvalino Alves.
33. Edson Scheid.
34. Emilio Coffaci.
35. Emilio Buchara.
36. Ermenegildo Nicodemo.
37. Ernesto Dias.
38. Eugenio Rodrigues.
39. Faustino Viégas.
40. Felece di Saia.
41. Fiore Tantor.
42. Francisco Antonio Lino.
43. Francisco Mendes da Silva.
44. Francisco Montanari.
45. Francisco Muccine.
46. Francisco Ranieri.
47. Francisco Spetic.
48. Francisco Vialogo.
49. Geraldo Cunha.
50. Geraldo Lopes.

51. Gino Farina.
52. Gustavo Erlencamp.
53. Henrique Mongenot.
54. Higino Ferreira Brandão.
55. Holmes Soares Costa.
56. Ignacio Pedrosa de Araujo.
57. Indalecio Fernandes.
58. Innocencio Antonio de Oliveira.
59. Januario Pereira de Souza.
60. Jayme Lopes da Silva.
61. João Alves Barbosa.
62. João Antonio da Silva.
63. João Batista Borgo.
64. João Caetano da Silva.
35. João Carrapato.
66. João Crês.
67. João Garcia.
68. João Garcia 5.^a
69. João de Oliveira 5.^a
70. João Sabino.
71. João Sergio Trindade.
72. João Silva 9.^o
73. João Tiritan 1.^o
74. João Tiritan 2.^o
75. Joaquim da Costa Marilhas.
76. Joaquim Dias.
77. Joaquim Frederico.
78. Joaquim Grillo.
79. Joaquim Mendes dos Santos.
80. Joaquim Nascimento de Jesus.
81. Joaquim Pradilha.
82. Joaquim Rodrigues de Souza.
83. José Alves de Oliveira.
84. José Benedito de Almeida.
85. José Bernardo Soares.
86. José Bujini.
87. José Cherubim.
88. José Duarte Costa.
89. José Estevam dos Santos.
90. José Firmino dos Santos.
91. José Igreja Fernandes.
92. José Isidoro de Souza.
93. José Jorge.
94. José Kruk.
95. José Leopoldo.
96. José Lemos de Arruda.
97. José Medeiros.
98. José Pedro da Silva 1.^o.
99. José Perazzi.
100. José Ribeiro Olive Junior.
101. José Spetic Filho.
102. José Serrano 1.^o.
103. Jorge José Maciel.
104. Justiniano da Costa e Silva.
105. Juvencio Alves de Castro.
106. Juvenal Pereira.

107. Juvenal de Souza.
108. Lauro Martiniack.
109. Leandro Augusto da Costa.
110. Leandro Niedla Brasileiro.
111. Luciano Cherobim.
112. Lucio Dias.
113. Luiz dos Santos 2º.
114. Luiz Tiritan.
115. Manoel Candido Machado.
116. Manoel Coelho.
117. Manoel Furtado Filho.
118. Manoel Lucas.
119. Manoel Nunes Filho.
120. Marcos Gomes da Silva.
121. Mario Amaral.
122. Mario Rodrigues de Souza.
123. Miguel Albuquerque.
124. Moacyr Dias Bueno.
125. Napoleão Artusi.
126. Nicola de Oliveira.
127. Nicolau Braz.
128. Oacyr do Amaral.
129. Octavio Ferrari.
130. Olaf Gustif Hermann.
131. Olavo Ferreira da Silva.
132. Olegario Martins dos Santos.
133. Orlando Dalla Rú.
134. Oswaldo de Almeida Penteado.
135. Pedro Braga.
136. Pedro Ferreira de Oliveira.
137. Pedro Moraes Sarmento.
138. Pencho Thomaz.
139. Prosdomino Mojioni Miguel.
140. Reynaldo Baptista de Carvalho.
141. Ricardo Fernandes.
142. Romeu Pazotti.
143. Rosemíro Gomes de Oliveira.
144. Salvador Mendes.
145. Sebastião Augusto Alves.
146. Sebastião Brandes da Silva.
147. Sébastião Monteiro Cunha.
148. Sebastião Providello.
149. Segundo Gobi.
150. Severino Gomes.
151. Tharcilio Nunes.
152. Tertuliano Bispo Resquim.
153. Tertuliano Fernandes.
154. Thomaz Baeneaz Garcia.
155. Vicente Delvizio.
156. Victorio Celestino.
157. Viriato de Moraes Canderno.
158. Alberto Brunhari.
159. Alvaro Martins Pereira.
160. Arlindo Vistica.
161. Anthemio Baes.
162. Emilio Sanches..

163. João Batista Garcia Filho.
164. José Rocha Regale.
165. Manoel Carlos de Oliveira.
166. Vicente Alamo.
167. Vago.
168. Vago.
169. Vago.
170. Vago.

120 — *Artífice VIII* — 450\$0

1. Acacio Soares.
2. Adão Pereira.
3. Adauto Rezende.
4. Adelino Lopes de Carvalho Filho.
5. Alberto Frederico Hermsdorf.
6. Alcidio Pires de Arruda.
7. Alexandre Duarte.
8. Altivo Januario Pereira.
9. Angelo de Oliveira.
10. Angelo Volpe.
11. Antenor Silverio da Silva.
12. Anthero Motta.
13. Antonio Claro dos Santos.
14. Antonio Athanazio da Silva.
15. Antonio Nazareth Tiritan.
16. Antonio Pinheiro.
17. Antonio Tiritan 2.^o.
18. Arthur Barbujani.
19. Augusto de Oliveira 1.^o.
20. Bernabé Moron Mondragon.
21. Vago.
22. Benedito Modesto de Moraes.
23. Cesar Guarine.
24. Constantino Ferreira da Silva.
25. Dante Bataiolla.
26. Darcy da Costa.
27. Delphim Domingues Dias.
28. Domingos Marino.
29. Domingos Pimentel Miranda.
30. Dorival de Abreu.
31. Eduardo Machuca.
32. Euclides Licio de Carvalho.
33. Eugenio Trambaiolle.
34. Ezero Barberi.
35. Fernando Gaido.
36. Francisco Isquierdo Rivera.
37. Francisco Maiello.
38. Francisco Paulo Morino.
39. Gilberto Travaline.
40. Henrique Luiz.
41. Hejiro Jassumoto.
42. Isaac Moreira Dias.
43. Isaías de Oliveira Santos.
44. Jerônimo A. P. da Victoria.

45. Jesus Serrano.
46. João Antonio Góes.
47. João Baptista Tentor.
48. João Camillo.
49. João Campagna.
50. João Clemente Moura.
51. João Garcia 1.^º
52. João Gualberto.
53. João José Anaya Monhós.
54. João Pedro Previdello.
55. João Pedroso.
56. João Pinto.
57. João Ribeiro.
58. Joaquim Corrêa da Silva.
59. Joaquim Francisco 1.^º
60. Jonas Souza do ó.
61. José Antonio da Cruz.
62. João Antonio da Miranda.
63. José Augusto 4.^º.
64. José Francisco Carlos Marinho.
65. José Cevalhos.
66. José Eduardo dos Santos.
67. José da Costa Gameiro.
68. José Delgallo.
69. José Viana.
70. José Martins 2.^º.
71. José Messias.
72. José Nutti Netto.
73. José Onofre de Oliveira
74. Josué Pereira.
75. Julio Garbelotti.
76. Largio de Castro.
77. Laurinda Sol.
78. Leopoldo Dias Thiago.
79. Leopoldo de Souza Ribeiro.
80. Luiz Furtado.
81. Luiz Souza do ó.
82. Luiz Teixeira da Silva.
83. Manoel Lopes 4.^º.
84. Marciano Silva.
85. Mario Martins Donato.
86. Massae Yamasaki.
87. Modesto Loppo.
88. Modesto Trindade Filho.
89. Nicolau Tolentino dos Santos.
90. Olavo Coelho.
91. Olympio Constante da Silva.
92. Oswaldo Vecchi.
93. Pedro Alves 2.^º.
94. Primo Pedrão.
95. Ramon Ruiz Fuentes.
96. Raymundo Gabriel.
97. Roberto Gomes da Silva.
98. Roque Padilha.
99. Ricieri Fioravante Ranieri.

100. Salomão Issa.
101. Santos Gonçalves de Oliveira.
102. Sebastião Capella.
103. Sebastião Gomes Monteiro.
104. Sebastião Januario.
105. Seraphim dos Anjos.
106. Theodoro Corrêa.
107. Theophilo José do Nascimento.
108. Valentim José Coelho.
109. Ventura José dos Santos.
110. Verolino José de Lima.
111. Vicente Gianoni.
112. Vicente Paschoarelli.
113. Victorio Rosetti.
114. Antonio Louzar.
115. Antonio Machuca Gonçalves.
116. Claudio Furtado.
117. Mario Barbosa.
118. Sebastião Teixeira de Souza.
119. Vago.
120. Vago.

120 — *Artifice* — IX — 500\$0

1. Adelino Franco Bueno.
2. Adhemar Braz de Amaral.
3. Alberto Silva Júnior.
4. Aldo Soares.
5. Agenor Pereira.
6. Agnaldo Nogueira.
7. Agostinho de Almeida.
8. Agostinho L. Barbosa.
9. Alfredo Chagas Loanda.
10. Alfredo Galdino de Oliveira.
11. Ambrosio Balbo.
12. Angelo Conte.
13. Angelo Iachel.
14. Angelo Lopes.
15. Antenor Silva.
16. Antonio Alves da Silva.
17. Alfredo Alves da Silva.
18. Antonio Batalha.
19. Antonio Belizario.
20. Antonio Benedictti.
21. Antonio Fernandes Bogalho.
22. Antonio Paulino.
23. Antonio Pingo.
24. Antonio Previdello.
25. Antonio Rodrigues 4.^º.
26. Antonio dos Santos 7.^º.
27. Astrogildo Salles.
28. Avelino José de Souza.
29. Antonio Trevisan.
30. Augusto Soares Costa.
31. Benicio Marques.
32. Christovão Torrazas.

33. Cicero da Silva.
34. Custodio Andries.
35. Domingos Brazolim.
36. Eduardo Guedes.
37. Elizeu Aguado Fernandes.
38. Ernesto Coutinho Costa.
39. Felippe Pedro Antonio.
40. Fernando Elerbrok.
41. Fernando Paulo Schmauck.
42. Fioravante Zanzot.
43. Francisco Cunha Castro.
44. Francisco Gonçalves Pimenta.
45. Francisco Ignacio de Oliveira.
46. Francisco Pereira Alves.
47. Francisco dos Santos Palmeira.
48. Francisco Servilho Romero.
49. Frederico Costa Guimarães Soares.
50. Frederico Kruger.
51. Gentil Savi.
52. Henrique Mullers.
53. Humbelino Pio.
54. Humberto Venditte.
55. Inimá de Almeida.
56. João Antonio Moura.
57. João Baptista 4.^o.
58. João Batista Fazzio.
59. Francisco Thiago.
60. João Nogueira.
61. João de Oliveira Campos.
62. João Sebastião Dias.
63. Joaquim Bogalho.
64. Joaquim Costa 1.^o.
65. Joaquim Hygino Siqueira.
66. Jordiano Soares de Souza.
67. Jorge Viccari.
68. José Ambrosio.
69. José Augusto da Silva.
70. José Augusto Ferreira.
71. José Esteves 2.^o.
72. José Ferreira.
73. José Ferreira de Carvalho.
74. José Lopes de Souza.
75. José Felix da Cruz.
76. José Pinto.
77. José Rufino da Silva.
78. José Thimoteo.
79. José Vidotto.
80. Josimo Ambrosio.
81. Josué Zafalon.
82. Julio Maciel Ribeiro.
83. Laurindo Lopes da Silva.
84. Lourival da Silva Pinto.
85. Luiz Mendes do Amaral.
86. Luiz Pereira 1.^o.
87. Luiz Vendrossi.

88. Manoel Alves.
89. Manoel Bazzan.
90. Manoel Durval de Mendonça.
91. Manoel Pradilha.
92. Manoel dos Reis.
93. Marcelino Garcia Sanches.
94. Messias Rodrigues.
95. Miguel Hidalgo.
96. Nicolau Ribeiro Guimarães.
97. Nicolau Ruiz.
98. Olegario de Oliveira.
99. Olympio Aurora da Silva.
100. Olympio Odria.
101. Orlando Alexandre Savi.
102. Ottorino Cinci.
103. Paulo Plaré.
104. Paulo Schubert.
105. Pedro Rodrigues de Carvalho.
106. Polycarpo de Oliveira Marques.
107. Ranulfo Vellozo.
108. Raphael de Oliveira.
109. Rodrigues Sant'Ana.
110. Sebastião Fernandes da Silva.
111. Sebastião Manteiga.
112. Sumerval Marcondes Figueiredo.
113. Themistocles Alves Carrilho.
114. Tito Luiz Pereira.
115. Ventura Rodrigues.
116. Virgilio Duarte Leite.
117. Augusto de Oliveira.
118. Felippe Engracia.
119. Izidoro Polycarpo da Silva.
120. Vago.

95 — Artifice X — 550\$0

1. Aristides Souza Santos.
2. Achiles da Silva.
3. Adolpho Candido Pereira.
4. Alcindo Pletti.
5. Alvaro Nunes.
6. Amadeu Garrutti.
7. Annibal Villela.
8. Angelo Peruzzo.
9. Antonio Henrique Pereira.
10. Antonio Luiz do Amaral.
11. Antonio Pasotti.
12. Antonio de Paula.
13. Antonio Rasteiro.
14. Antonio Ribeiro de Almeida
15. Antonio dos Santos.
16. Aquilino Fernandes.
17. Argemiro Camargo.
18. Armando Ignacio da Silva.
19. Arnaldo Silveira Serra.
20. Ariosvaldo Barbiere.

21. Aristides Anderson.
22. Arthur Gloria.
23. Augustinus Paschoalato.
24. Belmar Alvares da Cunha.
25. Beneamino Paschoarelli.
26. Benedito Amaral.
27. Benedito Barbosa da Silva.
28. Bernardino Gonçalves Alonso.
29. Caetano Machado.
30. Carlos Alvaro da Cunha.
31. Carlos Val.
32. Cesar Augusto D'Oracio.
33. Christiano Moser.
34. Dante Badan.
35. Dino Galli.
36. Domingos Lamonica.
37. Edmundo Metelo Inverso.
38. Egidio Pereira do Nascimento.
39. Firmino Rodrigues Ramos.
40. Fortunato Graciano.
41. Francisco Bonetti.
42. Frederico Schubert.
43. Fritz Schwer.
44. Há Hú.
45. Hilario Araújo.
46. Ivo Ermenegildo.
47. Izidro de Oliveira Marques.
48. João Baptista Padovani.
49. João Fernandes Bastos.
50. João Machado Baptista.
51. João Villa.
52. Joaquim Duarte.
53. Joaquim Galhardi.
54. José Alves Pereira.
55. José Costa.
56. José Duarte.
57. José Louzar.
58. José Misquiatti.
59. José do Nascimento.
60. José Olyntho da Silva.
61. José Pedro da Costa.
62. José Russo.
63. Joviano Venancio de Oliveira.
64. Ladislau Dias.
65. Laercio Alves Lima.
66. Luiz Silva.
67. Luiz Vendramini.
68. Manoel Gomes de Souza.
69. Manoel Justino da Cruz.
70. Manoel Roberto Coelho.
71. Manoel Rodrigues Tavora Junior.
72. Mario Lourenço.
73. Martiniano Pereira da Silva.
74. Martinho dos Santos Camello.
75. Matheus Avallone Sobrinho.
76. Maximono Cassiano.

77. Nakaguma Mituki.
78. Napoleão Vianna Campos.
79. Paulino Pereira.
80. Pedro Tech.
81. Pedro de Azevedo Marques.
82. Petronilho das Neves.
83. Ponciano Ferreira de Menezes.
84. Remo Braga.
85. José Vieira Gil.
86. Saint Clair Jordão Castilho.
87. Sébastião Joaquim da Silva.
88. Sebastião Macedo.
89. Suguy Tetuso.
90. Tertuliano de Andrade Bueno.
91. Virgilio Alquatti.
92. Waldemiro Hohmuth.
93. Antonio Borgo.
94. Vago.
95. Vago.

70 — Artifice XI — 600\$0

1. Antonio Abilio dos Reis.
2. Albino Pletti.
3. Alfredo Chagas.
4. Altivo Floreano Martins.
5. Annibal Evangelista.
6. Antonio Apréa.
7. Antonio Bartholo.
8. Antonio Dias.
9. Antonio Kartnaller.
10. Antonio Odria Requena.
11. Antonio Perseguin.
12. Augusto Ribeiro da Silva.
13. Baptista Toloi.
14. Benedito Antonio Campos.
15. Benedito Dorotéo de Camargo.
16. Benicio Xavier de Assumpção.
17. Bruno Gameschi.
18. Bruno Landt.
19. Edgard dos Santos.
20. Eduardo Gameschi.
21. Edwin Wieck.
22. Egydio Figueiredo.
23. Estévam Gomes Ferreira.
24. Euclides Paixão.
25. Ezequiel Mendonça.
26. Fernando Barine.
27. Francisco Morales Filho.
28. Rodrigo Odria Requena.
29. Guido Gallesso.
30. Henrique Salgado.
31. Hermann Luiz de Campos.
32. Hugo Táo Canarim.
33. Iiji Kavano.
34. João Baptista Garcia.

35. João Bastos.
36. João Caucino da Silva.
37. João Correia dos Santos.
38. João Martins.
39. João Muniz.
40. João Pereira 1.º.
41. João Victica.
42. Joaquim Carrapato.
43. Joaquim José de Oliveira.
44. Joaquim Nogueira.
45. Joaquim Satyro.
46. Joaquim Simões.
47. José Feliciano Machado.
48. José Fernandes Filho.
49. José Floriano Gomes.
50. José Alves da Rocha.
51. José Custodio Correia.
52. José Lopes do Livramento.
53. José Maria de Oliveira.
54. José Pereira.
55. José Pinto Carrizo.
56. José Ribeiro Oliva.
57. Juliano Pinto da Silva.
58. Lavinio Pereira.
59. Lazaro Machado de Lima.
60. Lyrio Angelo Lourenço.
61. Manoel Novaes.
62. Mario Gloria.
63. Napoleão Colombine.
64. Newton Suppo.
65. Noé Onofre Teixeira.
66. Sebastião Alves da Fonseca.
67. Sebastião Silva.
68. Shigheyoshi Arima.
69. Vago.
70. Vago.

2 — Atendente V — 300\$0

1. Joaquim Mosqueira.
2. José Domingos de Oliveira.

1 — Atendente VI — 350\$0

1. Benedito Conrado.

1 — Coadjuvante de Ensino IX — 500\$0

1. Vago.

1 — Coadjuvante de Ensino XI — 600\$0

1. Vago.

3 — Enfermeiro VII — 400\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.

10 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Aristóteles Martins Pereira.
2. Elias Curi.
3. Francisco Moacir de Souza.
4. Jefferson Salles.
5. João Strobing de Vasconcelos Pinto.
6. José Martins.
7. Luiz Reis.
8. Moacir Leme Ribeiro.
9. Oswaldo de Albuquerque.
10. Carmem de Araújo Souza.

5 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Antenor Zenaro.
2. José Rocha 6º.
3. Pascoal Marchezano.
4. Rubens Ribeiro.
5. Salvador Pacifico.

3 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Lolita Engler Almeida.
2. Reinaldo Guinaraes de Souza.
3. Vago.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Jorge José Wischral.
2. Vago.

2 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Alvaro Faria.
2. Paulo Sarmento.

50 — Praticante de Escritório V — 300\$0

1. Antonio Nascimento Almeida.
2. Avani Sales.
3. Dinorah Cesar de Almeida.
4. Flavio Barbosa.
5. Ilaine Perpetuo.
6. Iracema Pereira Negrão.
7. Janer de Assis Monteiro.
8. José Oliva.
9. Lídia Cesar de Almeida.
10. Maria Andrade Noronha.
11. Marilia Benedita Machado.
12. Moacir Rodrigues do Prado.
13. Olga Aparecida Negrão.
14. Vago.
15. Vago.
16. Vago.

17. Vago.
18. Vago.
19. Vago.
20. Vago.
21. Vago.
22. Vago.
23. Vago.
24. Vago.
25. Vago.
26. Vago.
27. Vago.
28. Vago.
29. Vago.
30. Vago.
31. Vago.
32. Vago.
33. Vago.
34. Vago.
35. Vago.
36. Vago.
37. Vago.
38. Vago.
39. Vago.
40. Vago.
41. Vago.
42. Vago.
43. Vago.
44. Vago.
45. Vago.
46. Vago.
47. Vago.
48. Vago.
49. Vago.
50. Vago.

25 — *Praticante de Escritório VI* — 350\$0

1. Adalgisa Ribeiro.
2. Antonieta Dalla Rú.
3. Arí Coelho.
4. Carlos Rodrigues de Matos.
5. Aristides de Almeida.
6. Claudio Amaral Baía.
7. Dirce de Cilo.
8. Geraldina Ferreira Peres.
9. João Carneiro de Lima.
10. Ismário Mesquita Silva.
11. Joana Marques Freitas.
12. João de Oliveira.
13. Leonilda Zenaro.
14. Maria Lopes Pedroso.
15. Menaldo Abiuzzio.
16. Nadir Leite da Silva.
17. Naor Nunes Nogueira.
18. Jacinto Alves Bastos.
19. Nair Sales.
20. Odilon Pinto Ferreira.

24. Oscar Pinheiro Machado.
22. Osvaldo Alessi.
23. Rafael Borges.
24. Virginia Vannunzini.
25. Zaira de Siqueira Galeno.

160 — *Feitor VII* — 400\$0

1. Abel Jorge Henrique.
2. Albano Diogo.
3. Alberto Alves de Oliveira.
4. Alfredo Silva.
5. Americo Pereira Tavares.
6. Antonio Augusto Lopes.
7. Antonio Benedito.
8. Antonio Bispo dos Santos.
9. Antonio Braz da Silva.
10. Antonio Ferreira dos Santos 2º.
11. Antonio Floriano da Silva.
12. Antonio Guedes Lontra.
13. Antonio Lopes de Lima.
14. Antonio Luiz dos Santos.
15. Antonio Nogueira.
16. Antonio Pavanini.
17. Antonio Pedroso da Silva.
18. Antonio Pereira 2º.
19. Apolonio Ricartes.
20. Aristoteles Cardoso.
21. Arminio Simões.
22. Arsenio Militão dos Santos.
23. Arthur Francisco Felisbino.
24. Augusto Conceição Alves.
25. Augusto Couceiro.
26. Augusto Ferreira dos Santos.
27. Avelino Cândido da Silva.
28. Bartholomeu Ribeiro.
29. Benedito Alves de Oliveira.
30. Benjamim Lemos Duarte.
31. Bonifacio Vasques.
32. C. Akayama.
33. Christiano de Souza Borges.
34. Cicero Francisco dos Santos.
35. Cyrillo Augusto.
36. Cypriano Gomes.
37. Claudomiro Alves de Souza.
38. Darilo Honorato.
39. Diogenes de Oliveira.
40. Domingos dos Anjos Brancos.
41. Domingos Cosmo.
42. Emilio de Carvalho.
43. Emiliano Pinto de Arruda.
44. Emygdio Silva.
45. Estevam Rodrigues.
46. Fausto Firmino.
47. Felix Alves.

48. Felix de Souza.
49. Fernando de Carvalho.
50. Francisco Henrique dos Santos.
51. Francisco Peres Serrano.
52. Francisco Pereira.
53. Francisco Santos.
54. Francisco Simões.
55. Francisco Simões 2º.
56. Geraldo Manoel dos Santos.
57. Gabino de Brito.
58. Gregorio de Amorim.
59. Herminio Moreira da Veiga.
60. Homero Medeiros de Faria.
61. Izaltino Jacyntho.
62. Jeronimo Emiliano Martins.
63. João Batista da Costa Santos.
64. João Batista Pereira.
65. João Batista Silveira.
66. João Bernardes.
67. João Cardoso.
68. João Cordeiro.
69. José Francisco de Oliveira 2º.
70. João Janoca.
71. João José da Gama.
72. João Martins de Oliveira.
73. João Pereira.
74. João Rodrigues Jordão.
75. João Trassi.
76. João Vieira.
77. Joaquim de Almeida Serra.
78. Joaquim da Costa Gomes.
79. Joaquim da Costa Silva.
80. Joaquim Ferreira Domingos.
81. Joaquim Francisco.
82. Joaquim Marques Camilo.
83. Joaquim Marques Cirão.
84. Joaquim de Oliveira.
85. Joaquim Pedro Xavier.
86. Joaquim Salvador.
87. Joaquim dos Santos Siqueira Brandão.
88. José Albano Abrantes.
89. José Alves Carvalho.
90. José Augusto Alves.
91. José Bernardo João.
92. José da Costa.
93. José Dias da Silva.
94. José Francisco Padeiro.
95. José de Góis Leite Faicão.
96. José Maria Marcellos.
97. José Mendes.
98. José Nonato da Cruz.
99. José Pereira Januario.
100. José Pinto Ribeiro.
101. José Rodrigues Sant'Anna.
102. José Simplicio Mendes.
103. José de Souza 2º.

104. José Tiburcio de Carvalho.
105. Julio Marques Rodrigues.
106. Justo Gonçalves de Freitas.
107. Keizo Tamura.
108. Kishitare Jitsemore.
109. Larrey Antenor Jatobá.
110. Laudelino Antonio Evangelista.
111. Lazaro Batista Leite.
112. Lino Domingos.
113. Luiz Corrêa dos Santos.
114. Luiz Marques.
115. Luiz da Paixão João.
116. Luiz Ribeiro Soares.
117. Luiz Tobias.
118. Manoel Alves Júnior.
119. Manoel Ayres.
120. Manoel Fernandes Costa.
121. Manoel Flores da Silva.
122. Manoel Francelino da Cruz.
123. Manoel Gonçalves Ferreira.
124. Manoel Lopes.
125. Manoel Maria Simões.
126. Manoel Mendes.
127. Manoel Romualdo Alves.
128. Manoel Ramos Gago.
129. Manoel de Souza Gonçalves.
130. Manoel Venezes dos Santos.
131. Marcolino Paes.
132. Marcolino Pereira da Fonte.
133. Mario Pereira Pinto.
134. Miguel de Carvalho Batista.
135. Morimoto Lenta.
136. Olegario Monge da Costa.
137. Ormindo Simplicio.
138. Ovidio Rodrigues de Lima.
139. Pedro Pereira Lima.
140. Pedro Pereira da Silva.
141. Pompeu Euzebio.
142. Ramão Ferreira.
143. Raymundo Nonato Rodrigues.
144. Raphael Silvino.
145. Ricardo Gomes Sant'Anna.
146. Sabino da Silva.
147. Sebastião Ferreira.
148. Severino Luiz.
149. Severino Martins da Silva.
150. Silvino de Moraes.
151. Suyékichi Otsuka.
152. Tanaka Suite.
153. Vicente Faustino.
154. Vicente Thomaz de Araujo.
155. Virgilio Vicente Martins.
156. Viriato Pinto.
157. Antonio Costa Filho.
158. Vago.
159. Vago.
160. Vago.

25 — Feitor VIII — 450\$0

1. Angelo Custodio Gomes.
2. Antonio Quirino.
3. Arthur Van Erven.
4. Francisco Alves da Silva.
5. Herothildes dos Santos.
6. Inacio de Almeida.
7. Jose de Oliveira Pinheiro.
8. Jose Ribeiro.
9. Manoel Mereu.
10. Manoel de Souza.
11. Pedro Francisco de Sá.
12. Vago.
13. Vago.
14. Vago.
15. Vago.
16. Vago.
17. Vago.
18. Vago.
19. Vago.
20. Vago.
21. Vago.
22. Vago.
23. Vago.
24. Vago.
25. Vago.

10 — Feitor IX — 500\$0

1. Benedito Jacyntho Alves.
2. Evaristo de Almeida.
3. Jose Bispo.
4. Jose Lemos.
5. Julião Rodrigues Amorim.
6. Severino José Ramos.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.
10. Vago.

5 — Feitor X — 550\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago

185 — Guarda VI — 350\$0

1. Acacio Lopes.
2. Agripino Rodrigues.
3. Albino Nicolau Martins.
4. Alcides Alfredo de Padua.
5. Alcindo Baptista de Souza.

6. Alfredo Ferreira da Silva.
7. Alfredo Patrício de Barros.
8. Francisco Antônio de Mello.
9. Ananias Tavares de Souza.
10. Anastácio Pereira de Magalhães.
11. Antônio Anacleto Chaves.
12. Antônio Antunes Maciel.
13. Antônio Augusto de Almeida.
14. Antônio Balgas Velvem.
15. Antônio Baptista de Almeida.
16. Antônio Cândido Ignacio.
17. Antônio Delphino.
18. Antônio Dias.
19. Antônio Fernandes Garcia.
20. Antônio Gomes de França.
21. Antônio Jenovez.
22. Antônio Lino.
23. Antônio Marques de Brito.
24. Antônio Nunes de Andrade.
25. Antônio Nunes da Silva.
26. Antônio Pedro da Silva.
27. Antônio Ribas Corrêa.
28. Antônio Rodrigues Girão.
29. Antônio Serrano.
30. Antônio Silva Novo.
31. Antônio Urbano.
32. Aristides Silva.
33. Armando Ribeiro.
34. Arnaldo Silva.
35. Arthur Pereira Cassiano.
36. Augusto Alberto.
37. Batista Bueno da Silva.
38. Benedito Gaspar.
39. Benedito Juventino.
40. Benedito Marques Sampaio.
41. Benedito Ribeiro Assis Bastos.
42. Benedito Souza Magalhães.
43. Benedito Xavier de Lima.
44. Bento Xavier da Silva.
45. Benvindo de Carvalho.
46. Bertholdo Lisboa.
47. Cândido Rodrigues Pita Filho.
48. Cláudio Barbosa.
49. Cláudio da Silva Sanger.
50. Cleóphino Miranda Salgueiro.
51. Cirílio Ferreira.
52. Diego Torres.
53. Djalma Martins.
54. Domingos Celidonio Dias.
55. Domingos Jacob da Silva.
56. Domingos Soares da Silva.
57. Durval Pinheiro.
58. Eduardo de Oliveira.
59. Eduardo Pinto de Arruda.
60. Elpidio Nunes da Cunha.
61. Elydio Antônio da Silva.

62. Enock Cypriano de Souza.
63. Estanislau Ferreira.
64. Euclides da Silva.
65. Eurico Fonseca.
66. Felix dos Santos.
67. Flavio Gomes Ribeiro.
68. Flores Joaquim de Souza.
69. Francisco Carneiro de Campos.
70. Francisco Costa Franco.
71. Francisco Ianne.
72. Francisco Lapicirelli.
73. Francisco Mattos Piedade.
74. Francisco Raymundo de Carvalho.
75. Francisco Soares Ferreira.
76. Genesio Rodrigues dos Santos.
77. Guilherme Figueiredo.
78. Herculano Gonzaga de Castro.
79. Herminio Regino.
80. Izidio Gomes Monteiro.
81. Januário Garcia de Souza.
82. Januário Marcondes.
83. Jeremias Soares de Oliveira.
84. Jeronymo Miguel Pires.
85. João Augusto Fischer.
86. João do Carmo Siqueira.
87. João Baptista do Nascimento.
88. João Baptista dos Santos Filho.
89. João Elyseu Guerreiro.
90. João Geraldo.
91. João Lopes da Silva.
92. João Mendes.
93. João de Paula Teixeira.
94. João Peres do Carmo.
95. Joaquim Camillo de Almeida.
96. Joaquim Costa.
97. Joaquim Ferreira de Araujo.
98. Joaquim Gomes Monteiro.
99. Joaquim Jorge Melanda.
100. Joaquim Ledo Cardoso.
101. Joaquim Manoel Mendes.
102. Jorge Pires da Silva.
103. José Alexis Ribeiro.
104. José Anacleto.
105. José Antonio Mineiro.
106. José Antonio Rodrigues.
107. José Arnaldo Sobrinho.
108. José Assen.
109. José Aurelio Caido.
110. José Brittes.
111. José Cavalcanti da Silva Brabo.
112. José Dido.
113. José Diogo Pereira.
114. José Evangelista Reis.
115. José Ferreira de Souza.
116. José Gomes da Silva.

117. José Gonçalves Gaia.
118. José Heliodoro dos Santos.
119. José Leal dos Santos.
120. José Leite do Amaral.
121. José Lucio dos Santos.
122. José Mario Moreira Leite.
123. José Marques Gomes.
124. José Pereira de Lyrá.
125. José Pereira Motta.
126. José Pinto da Silva.
127. José Pires.
128. José Vicente 4.^o.
129. Jovelino Baptista.
130. Jóvino Cruz.
131. Landolpho Rodrigues da Silva.
132. Lazaro de Oliveira.
133. Leandro Pinto de Souza.
134. Leonildo Duarte Silva.
135. Luiz Gonzaga A. V. Silva.
136. Luiz Gonzaga Carroux.
137. Luiz Manoel de Souza.
138. Manoel Conceição Batista.
139. Manoel da Costa Leite.
140. Manoel Duran
141. Manoel Fernandes.
142. Manoel José da Costa.
143. Manoel Fernandes Teixeira.
144. Manoel Nunes
145. Manoel Pereira da Silva.
146. Manoel Rodrigues Jesuino.
147. Manoel dos Santos.
148. Manoel Thiago da Silva.
149. Marcelino José de Souza 2.^o.
150. Marcilio Mattos Oliveira.
151. Mauricio Venites Rodrigues.
152. Miguel Prado.
153. Nestor José.
154. Oscar Candido da Silva.
155. Ovidio de Albuquerque.
156. Ozorio Pereira Garcia.
157. Paulo Albuquerque.
158. Pedro Antonio da Fonseca.
159. Pedro Custodio Correia.
160. Pedro de Rosa.
161. Raphael Gomes.
162. Raymundo Cesario.
163. Raymundo Soares de Moura.
164. Salustiano de Araújo Barbosa.
165. Sebastião Antonio da Silva.
166. Sebastião Bueno de Toledo.
167. Sebastião Rodrigues.
168. Sebastião Rodrigues Filho.
169. Sebastião Sabino da Silva.
170. Severiano Barbosa.
171. Tacito Maciel.

172. Targino Ferreira Gomes.
173. Theodoro Staiano.
174. Tolentino Ferreira da Silva.
175. Vago.
176. Vago.
177. Vago.
178. Vago.
179. Vago.
180. Vago.
181. Vago.
182. Vago.
183. Vago.
184. Vago.
185. Vago.

35 — *Guarda VII* — 400\$0

1. Adolpho José Ferreira.
2. Afonso Floriano dos Santos.
3. Alonso Souza.
4. Aníferico Paes.
5. Angelo Serigatto.
6. Antonio Batista da Silva.
7. Antonio Monteiro de Oliveira.
8. Antonio Rodrigues Santos.
9. Armando de Arruda.
10. Aureliano Serrano Del Rio.
11. Benedito Lopes dos Santos.
12. Cândido Rossi.
13. Carlos Mascena de Brito.
14. Ermundo Pereira da Silva.
15. Ezequiel José da Silva.
16. Francisco Alves de Oliveira.
17. Gisberto Savio.
18. Januario Laureano.
19. Jethro Augusto Torres.
20. João Antonio.
21. João Marques da Silva.
22. João Nogueira Bartaline.
23. João Vieira da Silva.
24. José Ribeiro.
25. Luiz Antônio Silva.
26. Manoel Barbosa.
27. Manoel Carlos de Almeida.
28. Sabino Antonio de Almeida.
29. Sabino Silva Affonso Ribeiro.
30. Sebastião Lourenço dos Santos.
31. Vago.
32. Vago.
33. Vago.
34. Vago.
35. Vago.

2 — *Laboratorista VIII* — 450\$0

1. Anísio Augusto da Silva.
2. Toru Nakayama.

1 — *Maquinista IX* — 500\$0

1. Quintino Gomes da Silva.

90 — *Maquinista Auxiliar VI* — 350\$0

1. Adelino de Souza.
2. Agenor Caetano.
3. Alcebiades Raymundo da Silva.
4. Antonio Aguiar da Silva.
5. Antonio de Campos.
6. Antonio Ferreira Lima.
7. Antonio José de Andrade.
8. Antonio de Oliveira.
9. Antonio dos Santos Carmo.
10. Aprigio Ribeiro.
11. Arnaldo Tomiatti.
12. Ayres de Oliveira.
13. Azinio de Moraes.
14. Benjamim Luiz Sól.
15. Benedicto Silva.
16. Benedicto Thiago Moreira.
17. Carlos Ferreira.
18. Domenico Tardivo.
19. Domingos Pereira da Silva.
20. Durvalino Gomes.
21. Durvalino Gomes 2º.
22. Egydio Ricardo Gomes.
23. Etto Kanda.
24. Eugenio Ferreira.
25. Fernando Xavier.
26. Francisco Pereira Britto.
27. Henrique Valieri.
28. Herminio Francisco Monteiro.
29. Israel de Souza.
30. João Bernardo de Oliveira.
31. João Ferreira de Souza.
32. João Moreira.
33. João Rodrigues 3º.
34. Joaquim Jorge.
35. Joaquim Manoel de Souza.
36. José de Araújo Braga.
37. José Augusto Ramos.
38. José Baptista Gama.
39. José Calixto.
40. José Custodio de Lemos.
41. José Maria Marques.
42. José Mendonça Nobrega.
43. José Prates Apparecida.
44. José Rodrigues Lima.
45. José Sergio de Rezende.
46. José dos Santos 12º.
47. José Ventura da Silva.
48. Josias Gonzaga.

49. Julio Boiça dos Santos.
50. Laerte Bertho do Nascimento.
51. Laudelino de Arruda.
52. Leoncio Nunes.
53. Lindolpho Pereira Leite.
54. Lourenço Robles Lopes.
55. Luiz Bossi.
56. Luiz Domingos da Silva.
57. Luiz de Souza Dias.
58. Manoel Alexandre dos Santos.
59. Manoel Antonio Loureiro.
60. Manoel Bispo Manso.
61. Manoel Ferro.
62. Manoel José Donato.
63. Manoel Lemos.
64. Manoel Luccas Thomaz.
65. Manoel Oliveira 2º.
66. Manoel Procopio.
67. Nelson Soares da Costa.
68. Nicola Rossi.
69. Octavio Mathias.
70. Olympio dos Santos.
71. Paulino da Costa Lima.
72. Pedro Benevenuto.
73. Pedro Mariano.
74. Porphirio Alves.
75. Pulcherio Cabia.
76. Raphael Albuquerque.
77. Raul Dias.
78. Raymundo Dias Ferreira.
79. Sebastião Pereira Barbosa.
80. Sebastião Theodoro da Silva.
81. Sebastião Thimoteo.
82. Urbano Branco Relampo.
83. Vitorio Quinalli.
84. Olivio Angelo Viégas.

40 — Maquinista Auxiliar VII — 400\$0

1. Adolpho Ferreira.
2. Agostinho Fernandes de Souza.
3. Antonio Dias.
4. Athanazio do Rosario.
5. Benedicto Ferreira.
6. Carlito Theodorico.
7. Casemiro Ferreira de Souza.
8. Esteliano Barbosa.
9. Felicissimo Parreira.
10. Francisco Alves da Silva.
11. Francisco Coqueiro.
12. Izauro Baptista Grillo.
13. João Baptista Gonçalves.
14. João Celestino.
15. João da Silva Medeiros.

15. João da Silva Medeiros.
16. João Thomé do Nascimento.
17. Joaquim José da Silva.
18. Joel dos Passos.
19. José Bonifacio da Silva.
20. José Marcelino Vieira.
21. José Rosa Machado.
22. Lazaro Conrado.
23. Mario Oliveira 2º.
24. Manoel Francisco da Cunha.
25. Manoel Joaquim do Carmo.
26. Manoel Mendonça.
27. Nicolau Henningsen.
28. Orlando Lourenço.
29. Porfirio David de Sá.
30. Raphael Vendramino.
31. Sebastião Vicente de Souza.
32. Tertuliano Gomes da Silva.
33. Vago.
34. Vago.
35. Vago.
36. Vago.
37. Vago.
38. Vago.
39. Vago.
40. Vago.

10 — Maquinista Auxiliar VIII — 450\$0

1. Agnaldo Maia.
2. Antonio Bruno.
3. Antonio Ribeiro.
4. Arlindo Gonçalves dos Santos.
5. Deoclecio Barreto.
6. José Bonifacio 2º.
7. José Luiz da Silva.
8. Manoel Prates Aparecida.
9. Manoel Neves.
10. Ulisses Sozzi.

8 — Médico XIV — 800\$0

1. Antonio Nogueira de Almeida Cunha.
2. Arnaldo Andrade.
3. Arnaldo Prado Curvêlo.
4. Ciro de Oliveira Guimarães.
5. Miguel Nunes.
6. Osiris Domingues.
7. Placido Rocha.
8. Vago.

4 — Médico XVI — 1:000\$0

1. Arlindo Raposo de Mello.
2. Daniel Figueiredo.
3. Estacio Muniz.
4. Luiz Castilho.

25 — Mestre XIII — 700\$0

1. Adelino Rodrigues da Silva.
2. Albaldo Capella.
3. Alberto Badine.
4. Alfredo Gonçalves Portella.
5. Armando Lambertini.
6. Anacleto Ferreira.
7. Antonio Maia.
8. Antonio Muniz.
9. Augusto Ayres.
10. Avelino Benigno Bellome.
11. Benedito Franqueira.
12. Francisco Ferreira.
13. Franz Schalk.
14. Adydeo Matuyama.
15. Joaquim Biccas.
16. José de Azevedo.
17. José Luiz Fernandes.
18. José Moura 1º.
19. Lino Salgado.
20. Luiz Magione.
21. Maximo José de Moura.
22. Raul Geraldo Correia Cintra.
23. Vicente Alessi.
24. Germano Barbosa.
25. Vago.

14 — Mestre XIV — 800\$0

1. Affonso Tepedino.
2. Antonio Ferreira Menezes.
3. Aristides Dias.
4. Caetano Aiello.
5. Ferrucio Baraco.
6. Francisco Alves Machado.
7. João Baptista Mendes.
8. João Nunes.
9. José Gregolinio.
10. Moacyr Boemer.
11. Orestes Cezetti.
12. Paulo Gambetti.
13. Pedro Vianna.
14. Vago

4 — Mestre — XV ~ 900\$0

1. Antonio José Ferreira.
2. Carlos Gomes de Amorim.
3. Manoel Nunes.
4. Nathanael Pereira.

3 — Mestre — XVI ~ 1:000\$0

1. Basilio Ceschine.
2. Joaquim Fernandes Leite.
3. Romano Cameschi.

2 -- Mestre -- XVII -- 1:100\$0

1. Alberto Krebs.
2. Olympio Petroni.

3 — Mestre Especializado — XX — 1:400\$0

1. Djalma Teixeira.
2. Vago
3. Vago.

25 — Telegrafista Auxiliar — V — 300\$0

1. Antonio de Paula Toledo.
2. Antonio Romanholli.
3. Argemiro Bastos Pereira.
4. Belizario Alves Coutinho.
5. Bernardino de Campos.
6. Brasiliiano Justiniano dos Santos
7. Ciarismundo Silva.
8. Eloy Camargo.
9. Emilio Domingos de Moraes.
10. Eufrosino Lopes.
11. Franscico Eduardo Cox Filho.
12. Francisco Pinto.
13. Jader Cunha.
14. João Garcia de Oliveira.
15. João Pinto da Silva Júnior.
16. José Fausto Camargo.
17. José Maldonado.
18. Lourival Camargo Mattos.
19. Manoel Alves Barbosa.
20. Manoel dos Santos 2.^o
21. Napoleão Pontes.
22. Roque Maximo dos Santos.
23. Vago
24. Vago.
25. Vago.

30 — Telegrafista Auxiliar — IV — 250\$0

1. Adhemar Barbosa.
2. Genaro Scriptore.
3. Joaquim Amaral.
4. Manacessa Marques Vieira
5. Ophelia David de Villalva.
6. Oswaldo Souza Pinto.
7. Pirajá Franco Bueno.
8. Plinio Brasil de Souza.
9. Vicente Avilla Alberto.
10. Vago.
11. Vago.
12. Vago.
13. Vago.
14. Vago.
15. Vago.

16. Vago.
 17. Vago.
 18. Vago.
 19. Vago.
 20. Vago.
 21. Vago.
 22. Vago.
 23. Vago.
 24. Vago.
 25. Vago.
 26. Vago.
 27. Vago.
 28. Vago.
 29. Vago.
 30. Vago.
-

DECRETO N. 7.604 — DE 29 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos trinta e cinco (35) cargos da classe G da carreira de Mestre de Linha, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo dezenove (19) vagos em virtude da promoção de Alexandre von Dollinger, Albino José Pereira, Antonio Rios, Bruno José de Moraes, Antonio dos Santos, Dario Antonio dos Santos, Eugenio da Silva Campos, Francisco Venaneio, Gilberto José Cardoso, João Camargo, João Venuto da Silva, Joaquim Cardoso, José Ferreira Vinhas, Manoel da Costa, Manoel Teles Junior, Pedro Soares, Plinio Alfredo de Campos, Vespasiano Simões Matheus e Zeferino Fernandes Vieira, sete (7) da aposentadoria de Joaquim Cordeiro de Faria, Joaquim José Leão, Joaquim Rodrigues Carvalho da Costa, Manoel da Cruz Paião, Francisco dos Santos, Manoel Leonardo Jorge, Regino da Costa, um (1) do falecimento de Tiburcio Pereira e oito (8) conforme consta da relação nominal, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima..

DECRETO N. 7.605 — DE 29 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe G, da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude do falecimento de Antonio de Paula e da nomeação sem efeito de Antonio Jovelino Barbosa, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.606 — DE 29 DE JULHO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta :

Art. 1º Ficam suprimidos cinco (5) cargos da classe G, da carreira de Mestre de Oficina, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Alcebíades Coelho Guimarães, Ernesto Ferreira Guimarães, João Adriano Corrêa e Mario Dufffrayer e da aposentadoria de Raul do Amaral, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.607 — DE 11 DE AGOSTO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista da Diretoria de Moto-mecanização e Transportes do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista do Serviço Central de Transportes e Diretoria de Moto-meca-

nização e Transportes do Ministério da Guerra, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 81:000\$0 (oitenta e um contos de réis), será atendida pela Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 62:400\$0 (sessenta e dois contos e quatrocentos mil réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas e 18:600\$0 (dezoito contos e seiscentos mil réis), à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento daquele Ministério, com as alterações constantes do decreto-lei número 3.485, de 11 do corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.608 — DE 11 DE AGOSTO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista da Escola Nacional de Engenharia e Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar durante o corrente exercício, as anexas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista da Escola Nacional de Engenharia e Faculdade de Medicina de Porto Alegre, do Ministério da Educação e Saúde, em substituição às que acompanham o decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2.º A despesa correspondente, na importância de 459:000\$0 (quatrocentos e cinquenta e nove contos de réis), será atendida pela Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento daquele Ministério, suplementada pelo decreto-lei n. 3.486, de 11 do corrente, assim distribuída: Escola Nacional de Engenharia, 185:400\$0 (cento e oitenta e cinco contos e quatromentos mil réis), e Faculdade de Medicina de Porto Alegre, 273:600\$0 (duzentos e setenta e três contos e seiscentos mil réis).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

REPARTIÇÃO — FACULDADE DE MEDICINA DE PORTO ALEGRE

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Armazenista Auxiliar.....	VIII	450\$0	5:400\$0
7	Assistente de Ensino.....	XVII	1:100\$0	92:400\$0
1	Coadjuvante de Ensino.....	X	550\$0	6:600\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	6:000\$0
3	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	19:800\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	14:400\$0
5	Laboratorista	VIII	450\$0	27:000\$0
7	Laboratorista	X	550\$0	46:200\$0
4	Servente	VI	350\$0	16:800\$0
33				244:800\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Escrivário	XIV	800\$0	28:800\$0
3				28:800\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.608, de 11 de agosto de 1941:

FACULDADE DE MEDICINA DE PORTO ALEGRE

TABELA ORDINÁRIA

1 — Armazenista Auxiliar VIII — 450\$0

1. Anarolino Ribeiro da Cunha.

7 — Assistente de Ensino XVII — 1:100\$0

1. Eduardo Zácaro Faraco.

2. Fradique Corrêa Gomes.

3. Guido Gino Nicolau Bornancini.

4. Mário Rangel Ballvé.

5. Maurício Seligmann.

6. Nino Marsiaj.

7. Vago.

1 — Coadjuvante de Ensino X — 550\$0

1. José Arias.

1 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Demócrito Soares da Silva.

1 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Vago.

1 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Vago.

3 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Iracema Reguera de Azevedo.

2. Vago.

3. Zaida Alves Przybysz.

2 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Maria Viana Rosa.

2. Oswaldina Albert.

5 — Laboratorista VIII — 450\$0

1. Erwino Gerhardt Hartz.

2. Jerônimo Xavier Azambuja.

3. Luiz Carlos Guimarães.

4. Silvio Tavares Loureiro Chaves

5. Vago.

7 — Laboratorista X — 550\$0

1. Fabricio Verissimo.

2. Gastão Silveira Martins.

3. Januário Marques da Costa.

4. João Benedito de Souza.

5. Miguel Saldanha.

6. Osman Velasques.

7. Zelia Ruth de Castro.

4 — Servente VI — 350\$0

1. Antonio Edmir Camargo Moura.

2. Arf Silva.

3. Edmundo Nunes Dias.

4. Roberto Jayme Scharter.

TABELA SUPLEMENTAR

3 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Almiro Coimbra.

2. Noemy Valle Rocha.

3. Osvaldo Kessler Ludwig.

REPARTIÇÃO — ESCOLA NACIONAL DE ENGENHARIA

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
11	Assistente de Ensino.....	XVII	1:100\$0	145:200\$0
4	Auxiliar de Ensino.....	IX	500\$0	24:000\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	6:000\$0
18				185:400\$0

Relação nominal dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.608, de 11 de agosto de 1941:

ESCOLA NACIONAL DE ENGENHARIA

TABELA NUMÉRICA

11 — *Assistente de Ensino XVII — 1:100\$0*

1. Jorge Malheiros Braga.
2. Paulo Filgueiras Júnior.
3. Oscar Cerqueira.
4. José Gonçalves de Araujo.
5. Alfredo do Amaral Osorio.
6. José Ribamar Teixeira Leite.
7. Luiz Dutra e Silva.
8. Romeu Ernesto Sauer.
9. Alvaro Pantoja Leite.
10. Alcides Cunha.
11. Vago.

4 — *Coadjuvante de Ensino IX — 500\$0*

1. Fernando José Hasselmann.
2. Diogo Paz de Andrade.
3. Ivan da Costa Pinto.
4. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VII — 400\$0*

1. Yolanda Lopes.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0*

1. Haroldo Costa de Assis Mascarenhas.

1 — *Auxiliar de Escritório IX — 500\$0*

1. Delza Jardim Neves.

DECRETO N. 7.609 — DE 11 DE AGOSTO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Tribunal de Segurança Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta.

Art. 1º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Tribunal de Segurança Nacional, aprovadas pelo decreto número 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2º A despesa, na importância de 57:600\$0 (cinquenta e sete contos e seiscentos mil réis), será atendida pela dotação orçamentária própria constante da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, suplementada pelo decreto-lei n. 3.487, de 11 do corrente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repartição — Tribunal de Segurança Nacional

TABELA NUMÉRICA

N.º	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Escrevente Juramentado ..	IX	500\$0	12:000\$0
1	Escrevente Juramentado ..	X	550\$0	6:600\$0
1	Escrevente Juramentado ..	XI	600\$0	7:200\$0
1	Escrevente Juramentado ..	XII	650\$0	7:800\$0
1	Escrevente Juramentado ..	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Motorista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Porteiro	XIII	700\$0	8:400\$0
8				<u>57:600\$0</u>

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.609, de 11 de agosto de 1941.

Tribunal de Segurança Nacional

2 — Escrevente Juramentado IX — 500\$0

1. Antonio Camilo Neto.
2. Antonio Feliciano Pinto Corrêa.

1 — Escrevente Juramentado X — 550\$0

1. Albano Marsal de Sá.

1 — Escrevente Juramentado XI — 600\$0

1. Vago.

1 — Escrevente Juramentado XII — 650\$0

1. Jardel Noronha de Oliveira.

1 — Escrevente Juramentado XIII — 700\$0

1. Maria do Amaral Vilela dos Santos.

- 1 — Motorista XI — 600\$0

1. Vitorio da Conceição.

1 — Porteiro XIII — 700\$0

1. Nonato Durante.

DECRETO N. 7.610 — DE 12 DE AGOSTO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista do Curso Completar da Escola Nacional de Agronomia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista do Curso Complementar da Escola Nacional de Agronomia do Ministério da Agricultura, aprovadas pelo decreto n. 5.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontra anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 155:400\$0 (cento e cinquenta e cinco contos e quatrocentos mil réis), será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extramericário, sendo 150:000\$0 (cento e cinquenta contos de réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas e 5:400\$0 (cinco contos e quatrocentos mil réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

REPARTIÇÃO — ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA (C. COMPLEMENTAR)

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Assistente de Ensino.....	XVII	1:100\$0	13:200\$0
2	Auxiliar de Ensino.....	VI	350\$0	8:400\$0
.5	Coadjuvante de Ensino.....	XII	650\$0	39:000\$0
3	Servente	V	300\$0	10:800\$0
				<hr/> 71:400\$0
11				

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Assistente de Ensino.....	XX	1:400\$0	84:000\$0
5				<hr/> 84:000\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes à tabela numérica, aprovada pelo decreto n. 7.610, de 12 de agosto de 1941

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

(Curso Complementar)

*Tabela ordinária*1 — *Assistente de Ensino XVII — 1:100\$0*

1. Deblangy Machado de Almeida.

2 — *Auxiliar de Ensino VI — 350\$0*

1. Vago.

2. Vago.

5 — *Coadjuvante de Ensino XII — 650\$0*

1. Alvaro Affonso Rebelo.

2. Geraldo Teixeira de Abreu.

3. José Vilaca.

4. Mario de Beaurepaire Aragão.

5. Olegario Ramos.

3 — Servente V — 300\$0

1. Elpidio Gomes do Carmo.
2. José Pereira de Abreu.
3. Octacilio Alves de Araujo.

Tabela suplementar

5 — Assistente de Ensino XX — 1:400\$0

1. Augusto Cesar Veiga.
2. João Garibaldi de Meira Lima.
3. José Bueno Lopes.
4. Luiz Moreira da Costa Lima.
5. Maria da Graça Regis Vieira Machado.

DECRETO N. 7.611 — DE 12 DE AGOSTO DE 1941

Aprova o Regulamento para a cobrança de emolumentos consulares em manifestos de carga procedente da República Argentina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento, que a este acompanha, para a cobrança de emolumentos consulares pela legalização de manifestos de carga procedente de qualquer porto da República Argentina com destino a qualquer porto brasileiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Regulamento para a cobrança de emolumentos consulares em manifestos de carga procedente da República Argentina

Art. 1.º As repartições consulares brasileiras na República Argentina cobrarão, pela legalização de manifestos de carga procedente daquela República e destinada a portos brasileiros, emolumentos consulares à razão de 2\$0 (dois mil réis), ouro, por U.S. \$1.000,00 (mil dólares), papel, ou fração dessa quantia, do valor da mesma carga, declarado nas respectivas faturas consulares exclusive frete e despesas.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo em relação aos manifestos suplementares.

Art. 2.º Para esse fim, deverão ser declarados, pelo comandante ou pelo agente da companhia das embarcações, nos conhecimentos e no manifesto, os valores das mercadorias manifestadas, mencionando-se o valor total da carga no final do manifesto.

Parágrafo único. Os valores das mercadorias deverão ser indicados em dólares dos Estados Unidos da América e declarados, na mesma moeda, nas respectivas faturas consulares.

Art. 3.^º O cálculo para a cobrança dos emolumentos consulares será feito com base no valor total da carga, declarado no final do manifesto, mediante soma dos valores das mercadorias manifestadas, indicados nos respectivos conhecimentos.

Art. 4.^º Ao legalizar o manifesto, a autoridade consular deverá verificar a exatidão dos valores mencionados, impugnando-o sempre que houver qualquer divergência.

§ 1.^º Sempre que a autoridade consular, tendo presente todas as faturas consulares referentes às mercadorias manifestadas, verificar que existe divergência entre os valores declarados no manifesto e os constantes da respectiva fatura consular, deverá comunicar o fato imediatamente à Alfândega de destino da carga, afim de ser aplicada aos consignatários da mercadoria a penalidade prevista no artigo 55, inciso 5.^º, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

§ 2.^º Cabe às repartições aduaneiras do porto do destino da carga fazer idêntica verificação, por ocasião do desembarque das mercadorias, à vista das 1.^a e 3.^a vias das respectivas faturas consulares, aplicando aos infratores, quando houver inexatidão na declaração de valores, a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 5.^º Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Ministério das Relações Exteriores, ouvido o Ministério da Fazenda.

DECRETO N. 7.612 — DE 12 DE AGOSTO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista de diversas Diretorias Regionais do Departamento dos Correios e Telégrafos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista das Diretorias Regionais de Botucatú, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Ribeirão Preto, Rio Grande do Sul e São Paulo, do Departamento dos Correios e Telégrafos, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.^º A despesa correspondente, na importância de réis 15.835:800\$0 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco contos e oitocentos mil réis), será atendida pela dotação orçamentária própria constante da Subconsignação 05 — Mensalistas, Consignação II — Pessoal Extramericário, Verba 1 — Pessoal do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, suplementada pelo decreto-lei n. 3.493 de 12 do corrente.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.613 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista do Supremo Tribunal Federal, aprovada pelo decreto número 6.667, de 30 de dezembro de 1940, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 14:400\$0 (quatorze contos e quatrocentos mil réis), será atendida pela verba 1 — Pessoal, consignação II — Pessoal Extranumerário, subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente Orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com as alterações constantes do decreto-lei n. 3.499, de 43 do corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

REPARTIÇÃO — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TABELA NUMÉRICA

Número — Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
3 Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	14:400\$0
			<u>14:400\$0</u>

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.613, de 13 de agosto de 1941.

3 — Auxiliar de Escritório — VII — 400\$0

1. Alvaro Ferreira dos Santos,
2. Dario Figueiredo Costa.
3. Emanuel Vitor Pereira.

DECRETO N. 7.614 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Altera tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista, do Ministério da Agricultura, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Departamento Nacional da Produção Animal e Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, aprovadas pelo decreto número 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 3.623:400\$0 (três mil e seiscentos e vinte e três contos e quatrocentos mil réis), será atendida pela dotação orçamentária própria, constante da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento daquele Ministério, sendo 1.685:400\$0 (mil seiscentos e oitenta e cinco contos e quatrocentos mil réis) à conta do item 19, alínea 05, e 1.938:000\$0 (mil novecentos e trinta e oito contos de réis) à conta do item 22.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

A. de Sousa Costa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

REPARTIÇÃO — DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

TABELA NUMÉRICA

Número — Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Desenhista	XI	600\$0	7:200\$0
6 Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	28:800\$0
4 Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	21:600\$0
4 Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	24:000\$0
2 Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
1 Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
10 Praticante de Escritório	VI	350\$0	42:000\$0
20 Inspetor	XI	600\$0	144:000\$0

Número	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
100	Inspetor	XIV	800\$0	960:000\$0
15	Inspetor	XV	900\$0	162:000\$0
4	Laboratorista Auxiliar	VI	350\$0	16:800\$0
1	Motorista	VII	400\$0	4:800\$0
2	Servente	VI	350\$0	8:400\$0
19	Auxiliar de Veterinário	VI	350\$0	79:800\$0
17	Auxiliar de Veterinário	VII	400\$0	81:600\$0
14	Auxiliar de Veterinário	IX	500\$0	84:000\$0
220				1.685:400\$0

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n.º 7.614, de 13 de agosto de 1941.

DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

TABELA ORDINÁRIA

1 — Desenhista XI — 600\$0

1. Vago.

6 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Luiz Magno de Faria.
2. Maria da Conceição Lopes D'Avanço.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.

4 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Maria de Lourdes Barcelos.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.

4 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Carmelita Sales.
2. Gerson Antônio de Carvalho.
3. José de Oliveira Machado.
4. Mario Alvares Pinheiro Bittencourt.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Luiz Seabra Melo.
2. Vago.

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Branca Monteiro.

10 — *Praticante de Escritório VI* — 350\$0

1. Odete Santa Rosa.
2. Rómualdo Fernandes Ercole.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.
10. Vago.

20 — *Inspecto XX* — 600\$0

1. Antonio Mendes de Carvalho.
2. Arí Siffert de Paula e Silva.
3. Geraldo Arruda Espíndola.
4. Geraldo da Costa Vaz de Melo.
5. Geraldo Martino.
6. Geraldo de Souza Lima.
7. Ios Piovesan.
8. Joaquim Pereira.
9. José Corrêa do Prado.
10. José Otoni de Oliveira.
11. José Rubem de Melo.
12. José Thomaz Assis.
13. Pedro Assis Ribeiro.
14. Pierro Pietro Donato.
15. Pitágoras Barros de Moraes.
16. Raul Euchides de Souza.
17. Severiano Alves da Nobrega.
18. Vitor Pereira.
19. Vago.
20. Vago.

100 — *Inspecto XIV* — 800\$0

1. Abilio Luso Pires.
2. Alberico Manoel de Araújo Junior.
3. Alberto Monteiro Wilwert.
4. Alcides Lopes Gouvêa.
5. Alcindo Castelo Chaves.
6. Aly Nunes.
7. Amaurinda Sadock de Freitas.
8. Anisio Ferreira Davis.
9. Anisio Machado Cesar.
10. Antonio da Costa Teixeira Junior.
11. Antonio Olivier de Paula Sobrinho.
12. Antonio da Silva Caldas.
13. Antonio Soares Costa.
14. Apolonio de Moraes e Souza.
15. Arlindo Landgraf.
16. Caetano Narzolla.
17. Carlos João Antonio de Faria Moritz.
18. Ciro Vieira Zig-Zag.
19. Clairmont Orlande Gomes.

20. Clovis Batista do Nascimento.
21. Dácio Guterres da Silveira.
22. Darcí Fausto de Souza.
23. Diogo Branco Ribeiro.
24. Edelfride Gonçalo Correia de Souza.
25. Eduy Catão.
26. Ely Andrade Leite.
27. Epitácio Gomes da Silva.
28. Ernani de Oliveira Bastos.
29. Francisco Cardoso Junior.
30. Francisco Santos Duarte.
31. Gentil Murce Ferreira.
32. Geraldo Moura de Almeida.
33. Gil Ferraz.
34. Hercílio de Andrade Silva.
35. Hobbes de Albuquerque.
36. Homero Duarte Corrêa Barbosa.
37. Hugo de Aquino Vaz.
38. Hugo Luiz Addor.
39. Jaime Gualberto Domingues.
40. Jair Aleixo Marchetti.
41. Jair Garcia.
42. Jamil Bacha.
43. João Antônio Nunes da Cunha.
44. João Ballin Neto.
45. João Batista Lago Bretas.
46. João Corrêa Neto.
47. João Pagy.
48. João Rodrigues.
49. João Valença Leite.
50. Joaquim Mendes Furtado.
51. Jorge Joaquim Dias Filho.
52. Jorge da Silva Maciel.
53. José Elias Moreira.
54. José Henrique Sá de Miranda Pinto.
55. José Joaquim Lopes.
56. José Maria Café.
57. José Martins de Brito.
58. José de Oliveira Malta.
59. José Parera Montiel.
60. José Penedo.
61. José Pinto da Costa.
62. Luiz Pinto Valente.
63. Luiz Renato Brescia.
64. Manoel Gunha.
65. Mariana Timoteo da Costa.
66. Mario Vieira da Silva.
67. Mozart Nobre da Silva.
68. Nelson Augusto de Menezes.
69. Nilo Guimarães de Souza.
70. Omar Jaques Marzagão Barbuto.
71. Orlando José Gissoni.
72. Orlando Neves Timburibá.
73. Oswaldo Sartori Paixão.

74. Paschoal Alfano.
75. Paulo Wanderley Teixeira.
76. Roberto Nogueira da Gama.
77. Rubem Fernandes de Oliveira.
78. Rui de Araujo Lima.
79. Rui Pena Mota.
80. Swenon Montes de Camargo.
81. Valter Rocha Perez.
82. Vicente de Paulo de Almeida.
83. Vital Alves Filho.
84. Wandick Viana.
85. Vago.
86. Vago.
87. Vago.
88. Vago.
89. Vago.
90. Vago.
91. Vago.
92. Vago.
93. Vago.
94. Vago.
95. Vago.
96. Vago.
97. Vago.
98. Vago.
99. Vago.
100. Vago.

15 — *Inspetor XV* — 900\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.
10. Vago.
11. Vago.
11. Vago.
12. Vago.
13. Vago.
14. Vago.
15. Vago.

4 — *Laboratorista Auxiliar VI* — 350\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.

1 — *Motorista VII* — 400\$0

1. Vago.

2 — Servente VI — 350\$0

1. Germano de Araujo.
2. João Moreira da Silva.

19 — Auxiliar de Veterinário VI — 350\$0

1. Alberto Scheinden.
2. Antonio de Souza Lima.
3. Custódio Rodrigues Vieira.
4. Palmios da Paixão Carneiro.
5. Pedro Ferrari.
6. Ricardo Roberto Ramos Alegre.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.
10. Vago.
11. Vago.
12. Vago.
13. Vago.
14. Vago.
15. Vago.
16. Vago.
17. Vago.
18. Vago.
19. Vago.

17 — Auxiliar de Veterinário VII — 400\$0

1. Carlos Barbosa de Moraes.
2. Militino Nogueira.
3. Orlando da Silva Simas.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.
10. Vago.
11. Vago.
12. Vago.
13. Vago.
14. Vago.
15. Vago.
16. Vago.
17. Vago.

14 — Auxiliar de Veterinário IX — 500\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.

8. Vago.
9. Vago.
10. Vago.
11. Vago.
12. Vago.
13. Vago.
14. Vago.

REPARTIÇÃO — SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

TABELA NÚMÉRICA

Número — Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Armazenista Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
4 Classificador	XII	650\$0	31:200\$0
26 Classificador	XIII	700\$0	218:400\$0
4 Classificador	XIV	800\$0	38:400\$0
2 Classificador	XV	900\$0	21:600\$0
7 Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	33:600\$0
14 Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	75:600\$0
15 Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	90:000\$0
7 Auxiliar de Escritório	X	550\$0	46:200\$0
10 Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	72:000\$0
15 Praticante de Escritório	VI	350\$0	63:000\$0
4 Inspetor	X	550\$0	26:400\$0
1 Inspetor	XI	600\$0	7:200\$0
1 Inspetor	XII	650\$0	7:800\$0
4 Inspetor	XIII	700\$0	33:600\$0
3 Inspetor	XIV	800\$0	28:800\$0
5 Inspetor	XV	900\$0	54:000\$0
95 Inspetor Auxiliar	VIII	450\$0	513:000\$0
21 Inspetor Auxiliar	IX	500\$0	126:000\$0
8 Inspetor Especializado	XVI	1:000\$0	96:000\$0
5 Inspetor Especializado	XVII	1:100\$0	66:000\$0
1 Inspetor Especializado	XX	1:400\$0	16:800\$0
2 Assistente Jurídico	XVII	1:100\$0	26:400\$0
1 Motorista	X	550\$0	6:600\$0
14 Servente	V	300\$0	50:400\$0
2 Tesoureiro Auxiliar	XIII	700\$0	16:800\$0
272			1.770:600\$0

TABELA NÚMÉRICA SUPLEMENTAR

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Desenhista	XV	900\$0	10:800\$0
3 Escriturário	XII	650\$0	23:400\$0
1 Escriturário	XIII	700\$0	8:400\$0
6 Escriturário	XIV	800\$0	57:600\$0
4 Escriturário	XV	900\$0	43:200\$0
2 Escriturário	XVI	1:000\$0	24:000\$0
17			167:400\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.614, de 13 de agosto de 1941.

TABELA ORDINÁRIA

1 — Armazenista Auxiliar VII — 400\$0

1. José Leal Albuquerque.

4 — Classificador XII — 650\$0

1. Americo Teixeira Mendes.
2. José Gonçalves de Sant'Ana.
3. José Isaac de Carvalho.
4. Renato Gomes Brandão.

26 — Classificador XIII — 700\$0

1. Almerindo dos Santos Corrêa.
2. Antonio Meira Bastos.
3. Aparicio Milhomens.
4. Artur Lopes.
5. Domingos Mafra.
6. Edison Gomes Ribeiro.
7. Edylio Vieira da Cunha.
8. Fritz Schliebe.
9. Hermano da Rocha Carvalho.
10. João Duarte Dominicé.
11. João Novaes.
12. João Truran.
13. Joaquim de Freitas Machado.
14. Joaquim Mendes.
15. José Patrício de Senna.
16. Lamartine Nunes Monteiro.
17. Manoel Cavalcanti Lins.
18. Pedro Monteiro de Oliveira.
19. Pedro Soares dos Anjos.
20. Raymundo Francisco da Silva.
21. Rosil Guedes.
22. Samuel Ismael Nunes.
23. Samuel Mac Dowell Pessoa.
24. Theopistes de Souza Freire.
25. Tibiriçá Botto Guimarães.
26. Waldemiro Araújo.

4 — Classificador XIV — 800\$0

1. Eduardo de Queiroz Bastos.
2. Heladio Ferreira Salgado.
3. Stelio Pereira de Carvalho.
4. Sylvio Ferreira Barbosa Pinto.

2 — Classificador XV — 900\$0

1. Nilo Sant'Anna Brauer.
2. Severiano de Paula Lima.

7 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Antonio Pestana.
2. Dilson Teixeira da Silva.
3. Euclides Josephino da Silva e Silveira.
4. Herondina Monteiro.
5. José Jací de Medeiros.
6. Maria Guimarães Werkena.
7. Nadina Domingues da Silva.

14 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Clara Machado.
2. Elza Rodrigues Alves.
3. Léa Miranda Land.
4. Maria Carmelita Magalhães Amorim.
5. Maria Cadelha.
6. Maria Thereza de Souza.
7. Nelson Sampaio.
8. Ney da Costa.
9. Nicanor de Azevedo Barros.
10. Noemi Ramos Guimarães.
11. Raymunda Monteiro.
12. Sara Rocha Miranda.
13. Sarah Jucá.
14. Vasco Fernandes da Silva.

15 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Antonio de Mello e Albuquerque.
2. Egas Murilo Lemos.
3. Euclides Cesar Menezes.
4. Hildebrando Lopes.
5. João Carlos Caraveli.
6. José Maria de Barros Jucá.
7. Lazaro Sampaio.
8. Mario Uchôa.
9. Miguel Carneiro de Campos Almeida.
10. Ossian Poppe Kappel.
11. Oswaldo Amaral.
12. Pandiá Silva.
13. Paulo Monteiro.
14. Raul Pontes Cavalcanti.
15. Raymundo Couto.

7 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Carlos Corlett Pereira.
2. Elza Pinto de Oliveira.
3. Henrique de Souza Ferro.
4. Jeronimo Torres.
5. Manoel Alexandre Sobrinho.
6. Manoel Pires Patrício da Costa.
7. Túlio Hostilio Martins Raso.

10 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Ami Botelho Taveira.
2. Braulio Pessoa.

3. Ciro Luiz de Azevedo Marques.
4. Gustavo Dallier Pereira.
5. Herundino da Costa Leal.
6. Hilário Rui Rolim.
7. João Dias Paes Leme.
8. José Olintho Galvão.
9. Maria Izabel Taborda.
10. Maria Luiza Amorim de Albuquerque.

15 — *Praticante de Escritório VI* — 350\$0

1. Antônio da Costa.
2. Augusto Francisco da Silva.
3. Delohé Teixeira de Bittencourt.
4. Irene Nogueira Bierthen.
5. Jaguaré Silva.
6. José Pedro dos Reis.
7. Manoel Diegues Gonçalves.
8. Maria Nazareth Pessôa.
9. Nerval Moreira.
10. Nelson Dias Gnecco.
11. Walkyria de Góes Faraj.
12. Vago.
13. Vago.
14. Vago.
15. Vago.

4 — *Inspetor X* — 550\$0

1. Durval de Berredo Guimarães.
2. João Damasceno Galvão.
3. Maria Luiza Penteado de Salles Teixeira.
4. Rafael de Barros Vidigal.

4 — *Inspetor XI* — 600\$0

1. Ney Freire de Oliveira.

4 — *Inspetor XII* — 650\$0

1. Eurico de Oliveira Santos.

4 — *Inspetor XIII* — 700\$0

1. Antonio Freire de Oliveira.
2. Persio Daniel.
3. Romeu Figueiredo.
4. Solon Nogueira Queiroz.

3 — *Inspetor XIV* — 800\$0

1. Geraldo Moretz-Sohn Monteiro de Barros.
2. João Batista de Castro Junior.
3. Sinval Rodrigues Machado.

5 — *Inspetor XV* — 900\$0

1. Fernando Hercules Mont'Lares.
2. Flavio de Albuquerque Land.
3. Luiz Pires de Sá.
4. Mario Gonçalves Ramos.
5. Samuel Nobrega de Siqueira.

95 — *Inspetor Auxiliar VIII* — 450\$0

1. Adhemar Martins Salles.
2. Alberto Pessoa Monteiro.
3. Alexandre de Miranda Leite.
4. Amaro Faustino de Barros.
5. Anézio Vieira Cortez.
6. Anselmo José de Castro.
7. Antonio Felix Bezerra.
8. Antonio Guarany Mauá Guedes.
9. Antonio Luiz do Nascimento.
10. Antonio de Padua Rego.
11. Antonio Soares Carvalho.
12. Armando de Moraes Sarmento.
13. Arnaldo de Lima Borges.
14. Ary de Almeida Cavalcante.
15. Asperino Menezes.
16. Benito Fernandes Penha.
17. Cândido Gomes da Silva.
18. Carlos Alberto Guimarães.
19. Charles Mac-Links.
20. Egydio Infantini.
21. Emiliano Castor Neto.
22. Epaminondas de Souza Gouveia Sobrinho.
23. Franklin Washington de Azevedo Teixeira.
24. Francisco de Paula Arantes.
25. Geraldo de Barros Gonçalves.
26. Gil Soares Guimarães.
27. Gilberto José de Freitas Morais.
28. Helio da Rocha Coutinho.
29. Henrique Vasconcellos Pires.
30. Horácio de Souza Bueno.
31. Ismenio Muciano de Oliveira.
32. Ivo Moreira.
33. Jansen Nogueira da Costa.
34. João Carlos Bastos.
35. João Conde de Araújo.
36. João Herminio da Silva.
37. João Pereira da Costa.
38. José Albuquerque Andrade.
39. José Augusto da Silva Braga.
40. José Braga Castello Branco.
41. José Collaço Veras.
42. José Estelita Leite.
43. José Januario dos Santos.
44. José Leon Costa.
45. José Maynard Ferreira.
46. José Medeiros Dourado.
47. José Soares Cavalcanti.
48. José Tauari de Medeiros.
49. José Tavares Filho.
50. Jozino Frazão.
51. Lourivaldo Bonifacio de Aragão.
52. Luciano Ramiro de Carvalho.
53. Luiz Tarcisio do Valle.
54. Manoel Carneiro de Farias.

55. Manoel Lourenço Pinto.
56. Manoel Velloso Cossen.
57. Marcelino Vieira da Silva.
58. Mauricio Cunha.
59. Mauricio Ferraz.
60. Moacyr Lins Pessôa de Mello.
61. Odilon Bueno dos Reis.
62. Oswaldo Coutinho.
63. Oswaldo de Macedo.
64. Oswaldo de Mello e Albuquerque.
65. Paulo Guimarães Lindgren.
66. Raul Fontana Alvim.
67. Raymundo Veiga de Almeida.
68. Romulo Salles.
69. Venâncio Felix de Farias.
70. Waldemar da Costa Morado.
71. Waldemar Lins Marques.
72. Walfredo Lins Marques.
73. Vago.
74. Vago.
75. Vago.
76. Vago.
77. Vago.
78. Vago.
79. Vago.
80. Vago.
81. Vago.
82. Vago.
83. Vago.
84. Vago.
85. Vago.
86. Vago.
87. Vago.
88. Vago.
89. Vago.
90. Vago.
91. Vago.
92. Vago.
93. Vago.
94. Vago.
95. Vago.

21 — *Inspecto Auxiliar IX* — 500\$0

1. Adhemar Americo de Moraes.
2. Aly Mafra Peixote.
3. Almir Corrêa de Moraes Sarmento.
4. Arlindo Vieira Cortez.
5. Benedito de Araújo Cotrim.
6. Diniz Cavalcanti.
7. Everardo Ferreira Soares.
8. Fernando Gurgel de Medeiros.
9. Francisco Diniz Bessa.
10. Geraldo Pedrozo Feliciano da Silva.
11. Gilson Gomes da Rosa.
12. João Mendes Godoy Filho.

13. João Primeiro Mies.
14. Jorge de La-Rocque.
15. José Diogo de Siqueira.
16. José Joaquim dos Santos.
17. José Paiva de Oliveira.
18. Luiz Ribeiro Campos.
19. Mário Cunha Monegália.
20. Plínio Cesar de Albuquerque.
21. Santino Souto.

8 — *Inspetor Especializado XVI* — 1:000\$0

1. Antonio Haroldo de Ataide.
2. Augusto Fausto de Faria.
3. Edison Cavalcanti Maia.
4. João Teixeira de Carvalho.
5. José Fernandes Gandra.
6. Marcelo Pimenta Veloso.
7. Paulo Travassos Sarinho.
8. Samuel de Castro Neves Junior.

5 — *Inspetor Especializado XVII* — 1:100\$0

1. Antonio Bacila.
2. Dalmo Esteves de Almeida.
3. Ismael José Cordovil.
4. Oscar Borges Pires.
5. Raul de Castro Lima.

1 — *Inspetor Especializado XX* — 1:400\$0

1. Ayres de Azevedo.

2 — *Assistente Jurídico XVII* — 1:100\$0

1. João Soares Palmeira.
2. Tertuliano de Menezes Mitchell.

1 — *Motorista X* — 550\$0

1. Diniz Alves dos Santos.

14 — *Servente V* — 300\$0

1. Adelpho de Albuquerque Montenegro.
2. Antônio de Araújo do Porto.
3. Antônio Chaves.
4. Custodio Vieira dos Santos.
5. Jaime Feliciano Fortunato de Jesus.
6. João Batista de Andrade.
7. Joaquim dos Santos.
8. José da Cunha Ribeiro.
9. José Firmino de Oliveira.
10. José Xavier Montenegro.
11. Luiz Rafael de Souza.
12. Moysés José da Silva.
13. Olegario de Carvalho Gama.
14. Waldemar Caetano de Almeida.

2 — *Tesoureiro Auxiliar XIII — 700\$0*

1. Domingos Peixoto Braga.
2. Octavio Julio Silva.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — *Desenhista XV — 900\$0*

1. Edgard Alves Pereira.

3 — *Escrivário XII — 650\$0*

1. Antonio Angelino Pereira.
2. Carmen Ferreira Lima.
3. Marilia Moreira Rochfort.

4 — *Escrivário XIII — 700\$0*

1. José Achiles Dantas.

6 — *Escrivário XIV — 800\$0*

1. Antonio de Mattos Serva.
2. Arino Marques da Silveira.
3. Basilio Ferreira Gomes.
4. Emanuel Augusto Deslandes.
5. José Leite de Almeida.
6. Sebastião Aires de Oliveira.

4 — *Escrivário XV — 900\$0*

1. Altair Moreira Torres.
2. Idalina Abreu Fialho Nascimento Gurgel.
3. Maria José Barbosa Magalhães.
4. Oscar Hollanda Moreira.

2 — *Escrivário XVI — 1:000\$0*

1. Luiz de Souza Vaz.
2. Welson Camargo.

DECRETO N. 7.615 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Aeronáutica Naval

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Aeronáutica Naval, do Ministério da Aeronáutica, aprovadas pelo decreto n. 7.018, de 26 de março de 1941, ficam

substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto, correndo a despesa, na importância de 207:600\$0 (duzentos e sete contos e seiscentos mil réis), à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

REPARTIÇÃO — DIRETORIA DE AERONÁUTICA NAVAL

TABELA NUMÉRICA

Número — Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
12 Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	57:600\$0
7 Auxiliar de Escritório.....	Xt	600\$0	50:400\$0
1 Desenhista	IX	500\$0	6:000\$0
1 Inspetor	XIII	700\$0	8:400\$0
4 Motorista	VII	400\$0	19:200\$0
25			141:600\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número — Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
4 Escriturário	XIV	800\$0	38:400\$0
2 Desenhista	XIII	700\$0	16:800\$0
1 Desenhista	XV	900\$0	10:800\$0
7			66:000\$0

TABELA ORDINÁRIA

12 — *Auxiliar de Escritório VII — 400\$0*

1. Agrael Pedroso.
2. Chicri Nagib Bechara.
3. Edgard Pinto Ferreira.
4. Edgard Trindade de Araújo.
5. Jayme Petra Mello.
6. Kleber Jacques da Fonseca.
7. João Néri de Oliveira.
8. Matheus Ribeiro de Souza.
9. Raymundo Lima Ribeiro.
10. Robério Julio de Oliveira.
11. Ruy Quirino Simões.
12. João Guedes de Araújo Tavora.

7 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Alberto Victor Baptista Pereira.
2. Aloysio Rodrigues de Carvalho.
3. Amilear Portella.
4. Arnaldo Pereira da Costa.
5. Haroldo Portella.
6. Rubem da Costa Velho.
7. Ruy Pereira.

1 — Desenhista IX — 500\$0

1. Vanio Pinto Rodrigues.

1 — Inspetor XIII — 700\$0

1. Eduardo Guilherme de Faria Ribeiro.

4 — Motorista VII — 400\$0

1. Alexandre Alves da Costa.
2. Hermogenes Gomes de Carvalho.
3. José Domingos de Figueiredo.
4. Raymundo de Souza Galucio.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Desenhista XV — 900\$0

1. Narciso dos Anjos Lima.

2 — Desenhista XIII — 700\$0

1. Oscarino de Almeida Albuquerque.
2. Sandoval Menezes Lima.

4 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Albano de Carvalho.
2. Deocleciano Costa.
3. Murillo Noronha.
4. Ruy Tavares Drumond.

DECRETO N. 7.616, — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Fundos da Primeira Região Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Fundos da Primeira Região Militar da Diretoria de Fundos do Exército, aprovadas pelo decreto n. 7.161, de 9 de maio de 1941, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa correspondente, na importância de 181:200\$0 (cento e oitenta e um contos e duzentos mil réis), será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extramericário, sendo

32:400\$0 (trinta e dois contos e quatrocentos mil réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas e 148:800\$0 (cento e quarenta e oito contos e oitocentos mil réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

REPARTIÇÃO — SERVIÇO DE FUNDOS DA 1.^a REGIÃO MILITAR

TABELA NUMÉRICA

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4 Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	24:000\$0
2 Praticante de Escritório....	VI	350\$0	8:400\$0
			<u>32:400\$0</u>
6			

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1 Auxiliar	II	150\$0	1:800\$0
2 Auxiliar	III	200\$0	4:800\$0
8 Auxiliar	IV	250\$0	24:000\$0
8 Auxiliar	V	300\$0	28:800\$0
8 Auxiliar	VI	350\$0	33:600\$0
6 Auxiliar	VII	400\$0	28:800\$0
5 Auxiliar	VIII	450\$0	27:000\$0
			<u>148:800\$0</u>
38			

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes às tabelas numéricas aprovadas pelo decreto n. 7.616, de 13-8-1941:

TABELA ORDINÁRIA

4 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Antônio Sales Gonçalves.
2. Augusto Cláudio Ferreira.
3. Humberto Cesar Martins.
4. Perciliana Semiramis de Macedo Souza Block.

2 — *Praticante de Escritório VI* — 500\$0

1. Vago.
2. Vago.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — *Auxiliar II* — 150\$0

1. Elisa Gomes.

2 — *Auxiliar III* — 200\$0

1. Ambrosina Ferreira Neves.
2. Judith Soares da Paixão.

3 — *Auxiliar IV* — 250\$0

1. Eulalia da Silva.
2. João Rodrigues de Almeida.
3. José de Amorim Rocha.
4. Manoel Justino.
5. Nicomedes Peixoto.
6. Orlando Teixeira da Silva.
7. Otávio Vanderlei dos Santos.
8. Sodré Juvêncio Pérés.

4 — *Auxiliar V* — 300\$0

1. Antônio de Aguiar Filho.
2. Antônio Augusto Amorim.
3. Alvaro Dias.
4. Jeremias Amaral.
5. João Anselmo da Cruz.
6. José Gonçalves Mineu.
7. Luiz Mendes da Silva.
8. Manoel Bezerra.

5 — *Auxiliar VI* — 350\$0

1. Antônio Geraldo do Nascimento.
2. Eugenio Rocha.
3. Hortencio Rafael dos Santos.
4. Juvêncio Mationes Filho.
5. Manoel Cardoso de Jesus.
6. Nelson Martins da Rosa.
7. Silvarino Corrêa.
8. Vago.

6 — *Auxiliar VII* — 400\$0

1. Acacio Carneiro da Silva.
2. Antônio de Araujo Pereira.
3. Carlos Lourenço de Azevedo.
4. José Soares dos Santos.
5. Rubens Simões D'Avila.
6. Sebastião de Magalhães.

5 — Auxiliar VIII — 450\$0

1. Francisco da Silva.
 2. José Rosa de Araujo.
 3. Obio Firmino de Faria.
 4. Romeu Faria de Matos.
 5. Valdeck Julião de Souza:
-

DECRETO N. 7.617 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre as condições do suprimento de energia à Central Elétrica Rio Claro, S. A.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto n. 7.217, de 26 de maio de 1941, decreta:

Art. 1º O suprimento de energia que, por força do decreto n. 7.217, de 26 de maio de 1941, a The S. Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. deverá fazer à Central Elétrica Rio Claro, S. A., através das linhas de transmissão da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, obedecerá às seguintes condições:

I — a carga ligada da Central Elétrica Rio Claro S. A. é considerada como correspondente a dois mil (2.000) kw.

II — a demanda será a maior carga ligada verificada durante qualquer período de dez (10) minutos consecutivos, no decorrer de cada mês, expressa em kw, e registada nos aparelhos para esse fim instalados na sub-estação de Cordeiro, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro; entretanto, para o fim de extração das contas, a demanda não poderá ser inferior a mil e duzentos (1.200) kw.

III — a Central Elétrica Rio Claro S. A., pagará a The S. Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. as seguintes quantias mensais:

a) uma, correspondente à demanda prevista no n. II deste artigo, à razão de vinte e sete mil réis (27\$0) o kw, sendo que o pagamento não poderá ser inferior a trinta e dois contos e quatrocentos mil réis (32:400\$0);

b) outra, correspondente ao consumo de energia elétrica verificado, à razão de quarenta e oito (48) réis o kwh, obrigando-se a um mínimo de vinte contos setecentos e trinta e seis mil réis (20:736\$0) com direito a quatrocentos e trinta e dois mil (432.000) kwh, correspondentes ao fator da carga de cincuenta por cento (50 %) em relação à demanda mínima estipulada no n. II deste artigo;

c) outra fixa, de duzentos mil réis (200\$0), pelo aluguel do aparelhamento de medição.

§ 1º Esses pagamentos, que são independentes de interrupções nos serviços da Central Elétrica Rio Claro, S. A., serão efetuados nos escritórios de The S. Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd., dentro do prazo de dez (10) dias, contados a partir da apresentação, pela última empresa, das contas respectivas.

§ 2º A falta do pagamento, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, é passível de multa diária equivalente a cinco por cento (5 %) do valor da conta.

§ 3.º As contas sofrerão abatimento na parte relativa à letra a do n. III deste artigo, se houver interrupção de fornecimento por The S. Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd., sendo o abatimento proporcional à duração da interrupção.

Art. 2.º O uso pela Central Elétrica Rio Claro S. A., das linhas de transmissão da Companhia Paulista de Estradas de Ferro será feito nas condições seguintes:

I — A "Paulista", proprietária das linhas transmissoras de energia elétrica destinada à tração de seus comboios, concede à "Central Elétrica", em obediência às disposições do decreto supra mencionado, o uso, em conjunto, do trecho dessas linhas transmissoras, compreendido entre Jundiaí e a sub-estação de Cordeiro, situada na localidade do mesmo nome — quilômetro 116,965 —; afim de que por elas a "Central Elétrica" receba energia elétrica de "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.".

II — O preço do uso das linhas e serviço de transmissão, que será pago pela "Central Elétrica", em São Paulo, à "Paulista", dentro dos dez (10) dias seguintes ao em que houver aquela recebido de "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.", a conta mensal do seu consumo, se comporá da quota fixa de cinco contos de réis (5.000\$0), e da taxa variável de doze réis (12) por kwh medido na sub-estação de Cordeiro.

III — Conforme determinação expressa do decreto n. 7.217, de 26 de maio de 1941, no seu artigo 1.º, parágrafo 3.º, será de dois mil (2.000) kwh, medidos na barra da sub-estação de Cordeiro, (excluídos as perdas previstas no item VI deste artigo), a potência máxima a ser transmitida à "Central Elétrica", por intermédio das linhas de transmissão, da "Paulista", salvo resolução em contrário do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

IV — Em Cordeiro, deverão ser instalados os equipamentos adequados para medição e controle da demanda e consumo, acordados entre a "Central Elétrica" e "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.", sem onus de qualquer natureza para a "Paulista", e sem reflexo no regime de fornecimento de energia elétrica que a "Paulista" mantém com a "The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.".

V — Para efeito do cálculo da energia consumida pela "Paulista" e consequente dedução dos valores registados em Louveira, as demandas em dez (10) minutos e os consumos em kwh registados no aparelho da "Central Elétrica", em Cordeiro, serão acrescidos de 5%, afim de compensar as perdas de transmissão e transformação da energia fornecida à "Central Elétrica".

§ 1.º Afim de indenizar a "Paulista" das perdas estáticas do transformador instalado em Cordeiro, a "Central Elétrica" pagará mensalmente à "Paulista" a quota fixa de cem mil réis (100\$0).

§ 2.º Se tais medidores forem instalados no lado de alta tensão dos transformadores de Cordeiro, a percentagem a ser acrescida ficará reduzida apenas a três por cento (3 %), para compensar somente as perdas de transmissão.

VI — Efetuando atualmente a "Paulista", em Louveira, o controle de sua demanda máxima não somente por intermédio de um "relay" totalizador, como também por intervenção manual direta na carga dos circuitos, e ficando, por força do fornecimento que vem sendo feito à Companhia Campineira de Tração, Luz e Força, nos ter-

mos do decreto n.º 5.992, de 19 de julho de 1940, e daquele que, por disposições do decreto n.º 7.217, de 26 de maio de 1941, será feito à Sociedade Anônima Central Elétrica Rio Claro, na impossibilidade de exercer aquele controle em sua demanda exclusiva, ficará a "Central Elétrica", em vista do que dispõe o referido decreto n.º 7.217, no seu artigo 1.º parágrafo 2.º, responsável, conjuntamente com a Companhia Campineira de Tração, Luz e Força, de acordo com o que dispõe o artigo 3.º, item VI do decreto n.º 6.282, de 13 de setembro de 1940, pelos acréscimos verificados sobre a demanda máxima de dezesseis mil setecentos e sessenta (16.760) kws, que vem vigorando nas contas mensais de fornecimento de energia apresentadas à "Paulista", e devidas a "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd." com exceção dos excessos de demanda que forem resultantes dos serviços próprios da "Paulista", isto é, de aumento de intensidade de tráfego ou da extensão da tração elétrica ao trecho compreendido entre Itirapina e Jaú, do qual resultará a elevação da demanda supra mencionada de dezesseis mil setecentos e sessenta (16.760) kws, para dezenove mil duzentos e sessenta (19.260) kws. A responsabilidade conjunta da Companhia Campineira de Tração, Luz e Força e da Sociedade Anônima Central Elétrica Rio Claro será atribuída a cada uma delas na proporção dos fornecimentos fixados por força dos decretos ns. 5.992, de 19 de julho de 1940, e 7.217, de 26 de maio de 1941, com as alterações que por ventura sejam estabelecidas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Os referidos excessos sobre a demanda máxima serão determinados pela diferença das demandas registadas simultaneamente em Louveira e a soma das verificadas em Taubaté e Cordeiro, devendo o excesso verificado ser acrescido das perdas previstas no presente decreto e do que dispõe o decreto n.º 6.282, de 13 de setembro de 1940, no seu artigo 3.º, item V. Esta indenização será paga à razão de dezoito mil réis (18\$0) por "kilowatt", por mês, e por tantos meses em que se refletir aquele aumento.

VII — Para o efeito do item anterior, a intensidade de tráfego será medida pelo peso bruto total rebogado de trens de passageiros, de mercadorias e de serviço no trecho de maior tráfego da "Paulista", isto é, entre Jundiaí e Campinas, num dia civil de 0 (zero) horas às vinte e quatro (24) horas. A intensidade máxima do tráfego, assim contada, é de quarenta mil (40.000) toneladas.

Verificada maior intensidade de tráfego, a demanda limite de dezesseis mil setecentos e sessenta (16.760) kws será acrescida de uma percentagem equivalente à que for verificada entre a intensidade do tráfego atingida e o limite prefixado. É facultado à "Central Elétrica", quando esta julgar conveniente, o exame dos elementos a que se refere esta cláusula.

VIII — A conta proveniente desses excessos de demanda deverá ser paga em São Paulo à "Paulista", dentro dos dez (10) dias seguintes à data da apresentação.

IX — A responsabilidade da "Central Elétrica", no tocante aos excessos de demanda prevista no item VI, deste artigo, cessará uma vez a mesma entre em acordo com "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.", para que seja colocada, em Cordeiro, aparelhagem adequada de medição, que torne independentes dos da "Cen-

tral Elétrica", o consumo e a demanda da "Paulista". Nessa hipótese, prevalecerá unicamente o que dispõe o inciso V, sem prejuízo da responsabilidade da "Central Elétrica" para com a "Paulista" pelo débito resultante dos excessos de demanda verificados até a instalação do equipamento a que se refere esta cláusula.

X — Ficará a cargo exclusivo da "Paulista" a conservação das linhas transmissoras.

XI — A "Paulista" empregará seus melhores esforços para dar bom serviço de transmissão de energia elétrica destinada à "Central Elétrica".

Parágrafo único. Em caso, porém, de ser verificada qualquer anormalidade no sistema elétrico da "Paulista", nociva ao seu serviço e proveniente da carga adicional transmitida à "Central Elétrica", a "Paulista" se reserva o direito de solicitar a intervenção do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica no sentido de que cessem as referidas anormalidades ou para que seja efetuado o cancelamento desta transmissão.

XII — A Central Elétrica deverá instalar em Cordeiro todo o aparelhamento elétrico necessário para que a derivação possa ser efetuada por intermédio da barra de oitenta e oito mil (88.000) volts, daquela sub-stação. A ligação da barra para o transformador deverá ser feita, a título precário, por intermédio de chaves secas de oitenta e oito mil (88.000) volts. Se o fornecimento de que trata o decreto n. 7.217, de 26 de maio de 1941, se prolongar por mais de um ano, a "Central Elétrica" providenciará a instalação, entre o transformador e a barra, de uma chave a óleo de alta tensão de trezentos e cinquenta mil (350.000) kva de capacidade, pelo menos, e suficiente para interromper as correntes de curto circuito e dispondo de todos os "relays" e proteções exigidos para esse fim.

Todas as plantas e desenhos de conjunto e de detalhes, antes de executados, bem como qualquer alteração que neles venha a ser posteriormente efetuada, apresentados pela "Central Elétrica" à "Paulista", serão submetidos à aprovação prévia da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

XIII — Nos termos expressos do § 2º, do art. 1º, do decreto n. 7.217, de 26 de maio de 1941, a "Central Elétrica" providenciará para que o suprimento se realize com a maior segurança e responderá por todos e quaisquer prejuízos que causar à "Paulista".

XIV — É facultado à "Paulista" quando esta julgar conveniente, e por intermédio de "The São Paulo Tramway, Light & Power Co. Ltd.", proceder às aferições dos equipamentos de medida e de controle de demanda, instalados em Cordeiro.

XV — Devendo as instalações de transformador e chaves a óleo ser feitas em terreno de propriedade da "Paulista", responderá a "Central Elétrica" por qualquer prejuízo que possa resultar à "Paulista" da utilização do referido terreno, ficando obrigada a retirar imediatamente, cessado o fornecimento, toda a instalação existente.

§ 1º A falta de pagamento das contas de que tratam os itens II, V e VI, nos prazos neles fixados e no item VIII estipulados é passível da multa diária equivalente a cinco por cento (5 %) do montante das contas até o seu pagamento.

§ 2º A Companhia Paulista de Estradas de Ferro poderá propor aumento da quota fixa de cem mil réis (100\$0) constante do item V e relativo às perdas estáticas do transformador na sub-stação de Cordeiro, desde que seja verificado que o rendimento desse trans-

formador é inferior a noventa e sete centésimos (0,97) com a carga de dois mil (2.000) kw e o fator de potência de setenta e cinco centésimos ($\cos \theta = 0,75$).

Art. 3.^º O suprimento de energia feito por The S. Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. poderá ser suspenso:

- a) para reparações, com licença prévia do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica;
- b) em obediência às ordens dos poderes públicos federais;
- c) por motivo de força maior que deve ser justificado perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Parágrafo único. Fora desses casos, a interrupção do fornecimento será considerada infração do disposto na letra a do art. 1.^º do decreto-lei n. 1.345, de 14 de junho de 1939, sujeita às penalidades previstas no art. 19 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938.

Art. 4.^º A Central Elétrica Rio Claro S.A. pagará à Companhia Campineira de Tração, Luz e Força a quantia mensal de um conto de réis (1:000\$0) pelo aluguel do transformador e chaves de rutura dupla por estâ cedidos.

Parágrafo único. Pelo não pagamento até o dia dez (10) de cada mês incorrerá a Central Elétrica Rio Claro S.A. na multa diária de cinquenta mil réis (50\$0) até que o débito seja saldado.

Art. 5.^º As multas previstas neste decreto serão impostas pela Divisão de Águas, que promoverá sua cobrança por ação executiva no Juízo competente, desde que não sejam pagas dentro do prazo de oito (8) dias.

Art. 6.^º Fica assegurado à Central Elétrica Rio Claro S.A. o direito ao recurso das decisões da Divisão de Águas, para o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, desde que seja feita a prova do pagamento das multas.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.618 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Cria uma Estação Experimental de Frio, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criada, no Estado de Pernambuco, uma Estação Experimental de Frio, que ficará subordinada ao Instituto de Experimentação Agrícola do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agro-nômicas.

Art. 2.º As despesas para o custeio da referida Estação correrão por conta das verbas consignadas ao Instituto de Experimentação Agrícola do Ministério da Agricultura, no orçamento de despesas da União, para o corrente exercício.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.619 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Dispõe sobre a ampliação das instalações de acumulação da Empresa Luz e Força Elétrica Tieté S.A. e da Companhia Luz e Força Tatuí, no rio Sorocaba, Estado de São Paulo, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida foi julgada necessária pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Empresa Luz e Força Elétrica de Tieté, Sociedade Anônima, e a Companhia Luz e Força Tatuí, conjuntamente, ampliarão as instalações de acumulação respectivas, mediante a construção de uma nova barragem no rio Sorocaba, a cerca de 6,5 km a montante da atual.

Art. 2.º Dentro do prazo de três meses, a contar da publicação deste decreto, deverão as mencionadas empresas apresentar à Divisão de Águas do Ministério da Agricultura os seguintes elementos:

I — De ordem geral:

a) planta do conjunto das instalações atuais e futuras, em escala 1:10.000, indicando os proprietários ribeirinhos a serem desapropriados;

b) curvas de carga do sistema, durante os anos de 1938, 1939, 1940 e 1941 (dois primeiros quadrimestres), mostrando os períodos em que o mesmo sistema não satisfez às necessidades do mercado consumidor, e dando a estimativa da energia deficitária;

c) diagrama dos níveis d'água no reservatório, também durante os anos de 1938, 1939, 1940 e 1941 (dois primeiros quadrimestres);

d) estudo do regime fluviométrico do rio Sorocaba, com um mínimo de 15 medições, obtidas a montante das instalações atuais e fóra da influência do remanso;

e) dados que permitam ligar as cargas às vazões correspondentes.

II — Referentes ao futuro reservatório:

f) plantas dà área inundada, em escala de 1:2.000, com curvas de nível espaçadas de 0.5 m;

g) cálculo do remanso;

h) cálculo do volume de acumulação.

III — Relativos à nova barragem:

i) justificação do tipo e dos materiais adotados;

j) cálculo da estabilidade, para as alturas definidas no art. 3.^º e sujeitas à confirmação da Divisão de Águas;

l) planta, na escala de 1:200, e cortes, na de 1:50;

m) estimativa da descarga máxima e cálculo do vertedouro;

n) orçamentos.

Art. 3.^º A cota da crista da barragem será fixada na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, após a apresentação dos elementos de que trata o artigo anterior, tendo em vista obter o máximo volume de acumulação economicamente permissível.

Parágrafo único. A critério da citada repartição, poderá a construção da barragem ser feita em etapas, devendo a primeira satisfazer às necessidades imediatas dos mercados consumidores.

Art. 4.^º Aprovados os projetos pelo Ministro da Agricultura, as desapropriações serão iniciadas de conformidade com o decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

O prazo para o acordo a que se refere o art. 10 do decreto-lei aludido será de um mês, que se contará da publicação do ato que aprovar os projetos em apreço.

Será aplicado, em processo judicial, o regime de urgência previsto pelo art. 15 do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5.^º O Ministro da Agricultura fixará, outrossim, as datas de início e terminação das obras.

Art. 6.^º A despesa correspondente a essas obras, ora autorizadas, inclusive a dos respectivos estudos, trabalhos preparatórios, construções e desapropriações, será dividida pelas duas empresas proporcionalmente às potências instaladas nas suas usinas.

Art. 7.^º A partir do mês em que forem concluídas as obras, o cômputo da taxa de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística, pagável pelas duas referidas empresas, atenderá às seguintes estipulações:

a) para ambas as usinas, a altura de queda bruta média será uma só, definida pelo nível médio a montante, no novo reservatório, e pelo nível médio a jusante, na secção de restituição;

b) a descarga industrialmente aproveitada, em conjunto, será obtida, levando-se em conta a nova acumulação e a descarga máxima de derivação total; para cada usina caberá uma fração proporcional à respectiva potência instalada.

Art. 8.^º Se qualquer das duas referidas empresas desrespeitar, sem motivo ponderável, as datas ou os prazos previstos no presente decreto, ficará sujeita à multa diária de um conto de réis (1.000\$0), sem prejuízo de outras penalidades estipuladas em lei.

Art. 9.^º A Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura destacará um dos seus engenheiros para acompanhar, no local, as operações e providências necessárias à execução do presente decreto, tendo em vista a urgência das medidas determinadas.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.620 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a Companhia Paulista de Estradas de Ferro a construir linhas de transmissão no Estado de São Paulo.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.621 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Concede inspeção permanente ao Colégio Progresso de Araraquara, no Estado de São Paulo.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.622 DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Outorga concessão à Companhia Força e Luz de Uberlândia, para aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um trecho do rio Uberabinha

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos dos arts. 150 e 164 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e 6.^º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.^º É outorgada à Companhia Força e Luz de Uberlândia, respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica, na forma do art. 164, primeira parte da letra b, do Código de Águas, do trecho do rio Uberabinha, rio público do domínio do Estado de Minas Gerais, compreendido entre a Ponte do Vau, da estrada que liga Uberlândia a Ituiutaba, e um ponto situado a quinhentos (500) metros abaixo da Cachoeira dos Martins, no município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, com um desnível aproveitável de cinqüenta e quatro (54) metros.

Parágrafo único. O aproveitamento imediato corresponderá à utilização da vazão de cinco mil duzentos e noventa e um (5.291) litros por segundo, ou seja à potência de dois mil setecentos e oitenta (2.780) kw.

Art. 2.º O aproveitamento destina-se ao reforço da Usina dos Dias, de propriedade da concessionária, bem como à interligação com a Usina Pissarão de propriedade da Empresa Força e Luz de Araguari S. A., associada da primeira.

Art. 3.º A título de exigências preliminares das contidas no artigo 158 do Código de Águas, e que, por isso mesmo deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, a concessionária obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de um (1) ano, contada da data do registo deste decreto na Divisão de Águas, em três (3) vias:

- a) estudo hidrológico da região — curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas e correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;
- b) planta em escala razoável do trecho do rio a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo "remous" da barragem;
- c) estudo da acumulação e cubação da bacia;
- d) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;
- e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;
- f) cálculos e desenhos detalhados dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água devendo ser observadas nos desenhos, escalas razoáveis;
- g) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias, devendo ser observadas escalas razoáveis;
- h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;
- i) cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;
- j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; regulação de velocidade com 25, 50 e 100% de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;
- k) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;
- l) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão frequência e potência calculada com $\text{COS } \varnothing$ que não exceda 0,7; rendimento sob diferentes cargas em múltiplos inteiros de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente com $\text{COS } \varnothing = 0,7$ $\text{COS } \varnothing = 0,8$ e $\text{COS } \varnothing = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e característicos fornecidos pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz, GD2 do grupo motor gerador;
- m) esquema geral das ligações;
- n) para os transformadores, elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas para os geradores;
- o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

p) desenhos detalhados, (planta e elevação) das celas de baixa e alta tensão com indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saídas dos condutores, e suas ligações às barras gerais;

q) desenhos indicando a saída de alta tensão da transmissão; para-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha; cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \varnothing = 0,8$; perda de potência; tensão na partida e na chegada; distância entre condutores;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

II — Obedecer em todos projetos, salvo no que o contrato expressamente determinar, as prescrições das normas seguintes, que estiverem em vigor:

a) Verband Deutscher Elecktrotechniker (V.D.E.);

b) Verband Deutscher Ingenieure (V.D.I.);

c) American Institute of Electrical Engineers (A.I.E.E.);

d) American Society Mechanical (A.S.M.);

e) British Engineering Standards Association (B.E.S.A.);

f) International Electrical Comission (I.E.C.).

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

III — Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

IV — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da aprovação da minuta pelo ministro da Agricultura.

V — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935 dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registo no Tribunal de Contas.

Art. 4º A minuta de contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministério da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, correndo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica.

Art. 7º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6.º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "fundo de estabilização" será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.º Findo o prazo da concessão, reverterá ao governo do Estado de Minas Gerais toda a propriedade da concessionária que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, mediante indenização do custo histórico deduzido da depreciação e da amortização existente, de conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas.

Art. 10. Se o governo do Estado de Minas Gerais não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, a renovação da mesma.

Art. 11. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o n. V do art. 3.º, enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.623 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Declara a caducidade da autorização concedida pelo decreto n. 3.503, de 28 de dezembro de 1938

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra 'a', da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. Fica declarada a caducidade, por abandono, da autorização conferida ao cidadão brasileiro Luiz Flores de Moraes Rego pelo decreto n. 3.503, de 28 de dezembro de 1938, para fazer pesquisas de minério de ferro, no lugar denominado "Serrote", no distrito de Juquiá, município de Iguape do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.624 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Faz pública a ratificação, por parte do Governo de El Salvador, da Convenção sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Europeias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940

O Presidente da República faz pública a ratificação, por parte do Governo de El Salvador, da Convenção sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Europeias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940, por ocasião da Segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas — conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 11 de julho último, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.625 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Faz público o depósito do Instrumento de Ratificação, por parte da Guatemala, da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada em Madrid a 9 de dezembro de 1932

O Presidente da República faz público o depósito do Instrumento de Ratificação, por parte do Governo da Guatemala, da Convenção Internacional de Telecomunicações firmada em Madrid a 9 de dezembro de 1932, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada de Espanha nesta Capital, por nota de 26 de julho de 1941, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.626 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Curt Guilherme Rheingantz a completar pesquisa de jazidas de petróleo e gases naturais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, tendo em vista os decretos-leis ns. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e 3.236, de 7 de maio de 1941, e atendendo ao que requereu Curt Guilherme Rheingantz, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Curt Guilherme Rheingantz a completar, de acordo com o que dispõe o decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941, a pesquisa de petróleo cuja auto-

rização lhe foi outorgada pelo decreto n. 4.466, de 1 de agosto de 1939.

Parágrafo único. O prazo de 2 (dois) anos referido no n. II do art. 1º do decreto n. 4.466, de 1 de agosto de 1939, fica prorrogado por dois anos, de acordo com o n. II do artigo 8º do citado decreto-lei, contados a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.627 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Altera o decreto n. 7.247, de 28 de maio de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do decreto n. 7.247, de 28 de maio de 1941, que autoriza o cidadão brasileiro Manoel Corrêa Torres a pesquisar mica no lugar denominado "Cabuçú", primeiro distrito do município de Itaboraí do Estado do Rio de Janeiro, estendendo-se a autorização de pesquisa aos associados de mica.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 7.247, de 28 de maio de 1941, tem como complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3º A presente retificação não está sujeita a pagamento da taxa na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.628 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza os cidadãos brasileiros Guilherme Sandeville e Paulo dos Santos a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas (classe IX) em terras do domínio privado, no Município de Angatuba, no Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos dos decretos-leis ns. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e 3.236, de 7 de maio de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Guilherme Sandeville e Paulo dos Santos a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas (classe IX), área de 1.000 (mil) hectares, situada em terras do sítio Laranjal, Palmital, no Município de Angatuba, comarca de Itapetininga, no Estado de São Paulo e definida pelo seguinte perímetro, que se inicia e se fecha na barra do córrego José Teodoro no rio Itapetininga, e que é formado pelos alinhamentos que se mencionam na ordem de sua sucessão; número um, comprimento 400 (quatrocentos) metros, medidos ao longo do curso do córrego José Teodoro de sua foz à sua nascente; número dois, comprimento 1.520 (mil e quinhentos e vinte) metros e azimuth, de 12,60 g (doze graus e sessenta centígrados); número três, comprimento 360 (trezentos e sessenta) metros e azimuth de 38,75 g (trinta e oito graus e setenta e cinco centígrados); número quatro, comprimento 660 (seiscientos e sessenta) metros e azimuth de 63,20 g (sessenta e três graus e vinte centígrados); número cinco, comprimento 669 (seiscientos e sessenta e nove) metros e azimuth de 379,45 g (trezentos e setenta e nove graus e quarenta e cinco centígrados); número seis, comprimento 550 (quinhentos e cinquenta) metros e azimuth de 6,60 g (seis graus e sessenta centígrados); número sete, comprimento 470 (quatrocentos e setenta) metros e azimuth de 44,50 g (quarenta e quatro graus e cinquenta centígrados); número oito, comprimento 769 (setecentos e sessenta e nove) metros e azimuth de 76,50 g (setenta e seis graus e cinquenta centígrados); número nove, comprimento 480 (quatrocentos e oitenta) metros e azimuth de 25,00 g (vinte e cinco graus); número dez, comprimento 370 (trezentos e setenta) metros e azimuth de 121,15 g (cento e vinte e um graus e quinze centígrados); número onze, comprimento 340 (trezentos e quarenta) metros e azimuth de 39,00 g (trinta e nove graus); número doze, comprimento 242 (duzentos e quarenta e dois) metros e azimuth de 72,40 g (setenta e dois graus e quarenta centígrados); número treze, comprimento 328 (trezentos e vinte e oito) metros e azimuth de 125,00 g (cento e vinte e cinco graus); número quatorze, comprimento 492 (quatrocentos e noventa e dois) metros e azimuth de 36,10 g (trinta e seis graus e dez centígrados); número quinze, comprimento 258 (duzentos e cinquenta e oito) metros e azimuth de 87,20 g (oitenta e sete graus e vinte centígrados); número dezesseis, comprimento 740 (setecentos e quarenta) metros e azimuth de 141,40 g (cento e quarenta e um graus e quarenta centígrados); número dezenove, comprimento 710 (setecentos e dez) metros e azimuth de 30,60 g (trinta graus e sessenta centígrados); número dezoito, comprimento 150 (cento e cinquenta) metros e azimuth de 110,90 g

(cento e dez grados e noventa centígrados); número dezenove, comprimento 760 (setecentos e sessenta) metros e azimuth de 110,90 g (cento e dez grados e noventa centígrados); número vinte, comprimento 601 (seiscentos e um) metros e azimuth de 98,30 g (noventa e oito grados e trinta centígrados); número vinte e um, comprimento 436 (quatrocentos e trinta e seis) metros e azimuth de 60,40 g (sessenta grados e quarenta centígrados); número vinte e dois, comprimento 901 (novecentos e um) metros e azimuth de 103,85 g (cento e três grados e oitenta e cinco centígrados); número vinte e três, comprimento 580 (quinhetos e oitenta) metros e azimuth de 136,95 g (cento e trinta e seis grados e noventa e cinco centígrados); número vinte e quatro, comprimento 891 (oitocentos e noventa e um) metros e azimuth de 103,50 g (cento e três grados e cinquenta centígrados); número vinte e cinco, comprimento 665 (seiscentos e sessenta e cinco) metros e azimuth de 103,50 g (cento e três grados e cinquenta centígrados); número vinte e seis, comprimento 1.880 (mil oitocentos e oitenta) metros e azimuth de 75,90 g (setenta e cinco grados e noventa centígrados); número vinte e sete, comprimento 820 (oitocentos e vinte) metros e azimuth de 363,30 g (trezentos e sessenta e três grados e trinta centígrados); número vinte e oito, comprimento 432 (quatrocentos e trinta e dois) metros e azimuth de 29,60 g (vinte e nove grados e sessenta centígrados); número vinte e nove, comprimento 463 (quatrocentos e sessenta e três) metros e azimuth de 130,90 g (cento e trinta grados e noventa centígrados); número trinta, comprimento 804 (oitocentos e quatro) metros, e azimuth de 5,30 (cinco grados e trinta centígrados); número trinta e um, comprimento 501 (quinhetos e um) metros e azimuth de 92,30 g (noventa e dois grados e trinta centígrados); número trinta e dois, comprimento 2.760 (dois mil setecentos e sessenta) metros e azimuth de 181,60 g (cento e oitenta e um grados e sessenta centígrados); número trinta e três, comprimento 1.560 (mil quinhentos e sessenta) metros e azimuth de 321,90 g. (trezentos e vinte e um grados e noventa centígrados); número trinta e quatro, comprimento 1.802 (mil oitocentos e dois) metros e azimuth de 276,40 g. (duzentos e setenta e seis grados e quarenta centígrados); número trinta e cinco, comprimento 1.670 (mil seiscentos e setenta) metros e azimuth de 302,25 g (trezentos e dois grados e vinte e cinco centígrados); até a barra do córrego Volta no rio Itapetininga, de onde a linha segue para jusante pelo rio Itapetininga até o ponto onde se iniciou a poligonal, e mediante as seguintes condições:

I — a autorização de pesquisa, que terá por título este decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — a presente autorização de pesquisa terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovada na conformidade do n. II do artigo 16 do Código de Minas;

III — o Conselho Nacional do Petróleo fiscalizará os trabalhos de pesquisa, podendo orientar a sua execução;

IV — concluidos os trabalhos de pesquisa, dentro do prazo da autorização, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Conselho Nacional do Petróleo durante a execução dos mesmos, os concessionários são obrigados a apresentar um relatório circuns-

tanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, abrangendo todos os estudos que tiver executado, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:

- a) situação, vias de acesso e comunicação;
- b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais do minério e as que forem descobertas pela pesquisa;
- c) perfis geológico estruturais;
- d) descrição detalhada da jazida;
- e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério;
- f) resultados de ensaios de beneficiamento;
- g) demonstração da possibilidade de lavra.

V) — serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo os concessionários da autorização, a quem de direito, danos e prejuízos que ocasionarem, não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título de autorização de pesquisa, da oposição de ditos direitos;

VI — nas proximidades das fortificações, das vias públicas, das estradas de ferro, dos mananciais de água potável, ou dos logradouros públicos, só será permitida a pesquisa com assentimento e especial fiscalização das respectivas autoridades.

Art. 2.º Esta autorização de pesquisa, de acordo com o que dispõe o art. 24 do Código de Minas, caducará:

-I — se os concessionários não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro dos 6 (seis) primeiros meses contados da data da autorização;

II — se interromperem os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 3.º Se os concessionários infringirem o n. I do art. 1.º deste decreto, ou não se submeterem às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 25 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º deste decreto pagará de selo a quantia de 5.000\$0 (cinco contos de réis) e será transscrito, na forma do art. 16 do Código de Minas, no respectivo registo, no Conselho Nacional do Petróleo, após o pagamento do selo, de acordo com o disposto no art. 17 do Código de Minas, combinado com o art. 3.º do decreto-lei n. 1.217, de 24 de abril de 1939.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.629 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a empresa de mineração "Sociedade Carbonifera Boa Vista Limitada" a pesquisar carvão mineral no município de Cresciuma do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração "Sociedade Carbonifera Boa Vista Limitada" a pesquisar carvão mineral numa área de sessenta e um hectares e oitenta e cinco ares (61,85 Ha) e compreendida pelos três lotes coloniais de números trinta e quatro (34), quarenta e dois (42) e quarenta e quatro (44), situados na Linha Rio Cresciuma, primeiro distrito do município de Cresciuma do Estado de Santa Catarina. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e dez mil réis (310\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.630 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a Sociedade Pigmentos Minerais Limitada a pesquisar baritina no município de Camamú do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Pigmentos Minerais Limitada a pesquisar baritina na Ilha Grande de Camamú, município de Camamú, do Estado da Baía numa área de setenta e cinco hectares e dezoito ares (75,18 Ha) limitada por um polígono tendo um dos vértices situado no extremo ocidental da referida ilha e cujos lados a partir desse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: mil duzentos e cinquenta metros (1.250 m), rumo quarenta graus sudeste (40.º SE); novecentos e oitenta metros (980 m), rumo oeste-leste (W-E); trezentos metros (300 m), rumo sul-norte (SN); setecentos metros (700 m), rumo leste-oeste (E-W); mil e duzentos metros (1200 m), rumo quarenta graus noroeste (40.º NW) e quatrocentos e oito metros (408 m), rumo cinquenta graus sudoeste (50.º SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24, e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40, do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e sessenta mil réis (760\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.631 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ricardo Jafet a pesquisar ouro no município de Guarulhos, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ricardo Jafet a pesquisar ouro em duas áreas localizadas no município de Guarulhos do Estado de São Paulo e assim definidas: a primeira está em terras da fazenda "Itaberaba", é de 66 hectares e 10 ares e delimitada por uma linha poligonal fechada, que começa a 920 metros, na direção 43°30' SW, magnético, do ponto em que a estrada de rodagem Perús-Pirituba atravessa o ribeirão Santa Fé e cujos lados tem os seguintes rumos e comprimentos: 44° SE e 675 metros, ribeirão Santa Fé, e 600 metros 70°30' NW e 400 metros 1º SW e 220 metros e a estrada de rodagem São Paulo-Jundiaí até o ponto de partida; a segunda está nos sítios "São Miguel" e "Moinho", é de 84 hectares e 7 ares e delimitada por um quadrilátero mistilíneo, que começa num ponto da avenida José Ackel, situado a 1.130 metros do cruzamento da mesma com a avenida Bela Vista e cujos lados são a avenida José Ackel numa extensão de 1.640 metros, uma reta de 650 metros, tirada do ponto inicial com rumo 79° SW, magnético, uma reta de 390 metros, tirada da extremidade do primeiro lado com rumo 77° NE, o leito do córrego existente entre as extremidades do segundo e do terceiro lados. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada vadiada ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto seiscentos e dez mil réis (1:610\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.632 — DE 14 DE AGOSTO DE 1941

Aprova o Regimento do Serviço de Documentação do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Serviço de Documentação, que com este baixa, assinado pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

**Regimento do Serviço de Documentação do Ministério da Educação
e Saúde**

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Serviço de Documentação (S. D.), diretamente subordinado ao Ministro da Educação e Saúde, tem por fim coligir, ordenar e conservar textos documentários, dados descriptivos, estatísticos e documentação fotográfica, bem como organizar e editar os Anais, fornecendo ao Departamento de Imprensa e Propaganda todos os elementos de que este necessitar.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O S. D. compreende:

Secção de Divulgação (S. D. A.).

Secção de Documentação (S. D. B.).

Parágrafo único. A S. D. B. terá um gabinete fotográfico.

Art. 3º Cada Secção terá um chefe designado pelo Diretor, dentre os funcionários do Ministério.

Art. 4º Os órgãos que integram o S. D. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS SECÇÕES

Art. 5º À S. D. A. compete:

- a) prestar ao público quaisquer informações e instruções relacionadas com a ação dos órgãos do Ministério;
- b) conduzir campanhas publicitárias em favor dos problemas de educação e saúde;
- c) realizar reportagens sobre os trabalhos do Ministério;
- d) organizar e divulgar livros, folhetos, cartazes, circulares, etc., concernentes às atividades do Ministério;
- e) reunir dados para o relatório do Ministro; e
- f) preparar as informações ou comentários destinados ao D. I. P.

Art. 6º À S. D. B. compete:

- a) coligir, ordenar e conservar os textos documentários, bem como dados descritivos e estatísticos e documentação fotográfica, cinematográfica e fonográfica, referentes a cada um dos órgãos e às diferentes atividades do Ministério;
- b) colecionar recortes de jornais e revistas, etc., sobre matéria de interesse do S. D.;
- c) traduzir, quando necessário e por determinação do Diretor do S. D., publicações estrangeiras;
- d) promover a reedição atualizada dos trabalhos esgotados de acordo com o interesse do público;
- e) organizar o arquivo-fotográfico do Ministério e promover, periodicamente, a exposição de fotografias que evidenciem ao público as atividades dos órgãos do Ministério; e
- f) promover a permuta de publicações periódicas ou não do Ministério com congêneres do país ou do estrangeiro.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS

Art. 7º Ao Diretor incumbe:

- a) dirigir e coordenar as atividades do S. D. e representá-lo em suas relações externas;
- b) designar e dispensar os chefes de Secção;
- c) organizar e submeter anualmente ao Ministro de Estado, até 30 de janeiro, o plano de trabalho do S. D.;
- d) visar todo noticiário e todo material de propaganda enviado do órgão competente;
- e) autorizar a publicação dos trabalhos do S. D.;
- f) opinar em todos papéis que tenham de ser despachados pelo Ministro de Estado e que se relacionem com assuntos do S. D.;
- g) decidir petições sobre assunto de sua alçada;
- h) manter a mais estreita colaboração entre o S. D. e os órgãos do Ministério;
- i) apresentar, anualmente, ao Ministro de Estado o relatório;
- j) determinar a abertura de processo administrativo;
- k) propor a admissão e dispensa de pessoal extranumerário;

l) impor penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 30 dias, e representar ao Ministro, quando a penalidade não couber na sua alcada;

m) conceder férias aos chefes de secção; e

n) exercer quaisquer outras atribuições que lhe competirem por este Regimento ou lhe forem conferidas.

Art. 8.^º Aos chefes de secção incumbe:

a) dirigir as secções a seu cargo, informando o diretor sobre as atividades das dependências que lhe são subordinadas e promover as providências necessárias à boa marcha dos respectivos trabalhos;

b) distribuir aos funcionários e extranumerários os trabalhos que lhes incumbe executar;

c) relatar mensalmente ao Diretor o movimento da secção;

d) apresentar, anualmente, ao Diretor um relatório dos trabalhos executados durante o exercício;

e) manter estreita colaboração com os demais órgãos do S. D.;

f) organizar, anualmente, o plano de trabalhos, submetendo-o à aprovação do Diretor;

g) enviar ao órgão competente o resumo do ponto do pessoal da Secção, bem como todos os elementos necessários às atividades daquele órgão;

h) aplicar ao pessoal, diretamente subordinado, penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias, e representar ao Diretor, quando a penalidade não couber na sua alcada;

i) organizar a escala de férias do pessoal da secção; e

j) encerrar o ponto do pessoal da Secção.

Art. 9.^º Aos funcionários e extranumerários, sem função definida neste Regimento, caberão as atribuições que lhes forem cometidas pelos superiores imediatos.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 10. O S. D. terá a lotação que for oportunamente estabelecida em decreto.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 11. O período diário de trabalho do S. D. será de 9 às 19,30 horas.

Parágrafo único. Dentro desse período o Diretor estabelecerá uma escala, observando a legislação em vigor.

Art. 12. Não fica sujeito ao ponto o Diretor do S. D.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 13. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais:

a) o Diretor pelo chefe de secção designado pelo Ministro de Estado; e

b) os chefes de seção pelo funcionário designado pelo Diretor.

Parágrafo único. Haverá sempre funcionário designado, previamente, para as substituições à que se refere este artigo.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1941.

DECRETO N. 7.633 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Cria, a título provisório, um Hospital Militar de 3.^a Classe, na 7.^a Região Militar e com sede em Natal

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica criado, a título provisório, um Hospital Militar de 3.^a classe, na 7.^a Região Militar e com sede em Natal, devendo a data de sua instalação ser designada pelo Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.634 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Cria, a título provisório, um Depósito Regional de Material Sanitário e Medicamentos, na 7.^a Região Militar, e com sede em Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica criado, a título provisório, um Depósito Regional de Material Sanitário e Medicamentos, na 7.^a Região Militar e com sede em Recife, devendo a data de sua instalação ser designada pelo Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.635 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Concede à "C. mpanhia Nacional de óleos Minerais Sociedade Anônima" autorização para funcionar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos dos decretos-leis ns. 938, de 8 de dezembro de 1938; 1.985, de 29 de janeiro de 1940; e 3.236, de 7 de maio de 1941, decreta:

Art. 1º É concedida à "Companhia Nacional de óleos Minerais Sociedade Anônima", com sede na cidade de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração e industrialização de rochas betuminosas e pirobetuminosas, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.636 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Dilata o prazo de funcionamento da Junta de Revisão e Sorteio da 23.ª Circunscrição de Recrutamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica dilatada, no corrente ano, até 15 de agosto, o período de revisão preliminar da Junta de Revisão e Sorteio da 23.ª Circunscrição de Recrutamento.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.637 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar grafita e manganês no município de D. Silverio do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar grafita e manganês numa área de cem hectares

(100 Ha), situada no Distrito de Sêm Peixe, município de D. Silverio do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrado de mil metros (1.000 m) de lado, tendo um vértice situado a dois mil metros (2.000 m), rumo cinquenta graus sudoeste (50°SW) da confluência do ribeirão S. Bartolomeu com o córrego Araçá e cujos lados adjacentes a esse vértice teem as seguintes orientações magnéticas: quarenta e dois graus sudeste (42°SE), quarenta e oito graus sudoeste (48°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e do art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1.000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.638 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Raymundo Campolina Vianna a pesquisar manganês e quartzo no município de Pitangui do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raymundo Campolina Vianna a pesquisar manganês e quartzo numa área de setenta e sete hectares (77 Ha) situada no lugar denominado "Brejo", mu-

nicipio de Pitangui do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a setenta e cinco metros (75 m), na direção seis graus sudoeste (6° SW) da confluência do riacho Bambu com o rio do Peixe e cujos lados tecem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e cem metros (1.100 m), quarenta e três graus noroeste (43° NW); setecentos metros (700 m) e quarenta e sete graus nordeste (47° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e setenta mil réis (770\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.639 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Helio Teles Horta a pesquisar quartzo (cristal de rocha) no município de Diamantina do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Helio Teles Horta a pesquisar quartzo (cristal de rocha) no lugar denominado "Muriçoca", fazenda do Riacho Fundo, de propriedade de Edmundo de Castro Lopes, Antonio Luiz Ferreira Guimarães e herdeiros de Francisco de Souza Neves, no distrito de Conselheiro Mata, município de

Diamantina do Estado de Minas Gerais, em duas áreas de um hectare (1 Ha) cada uma, definidas como segue: a primeira área é limitada por um quadrado de cem metros (100 m) de lado, tendo um dos vértices à distância de cento e cinquenta e quatro metros (154 m), rumo magnético vinte e seis graus sudeste (26° SE) do canto sudeste (SE) da casa de Jerônimo Borges e os lados adjacentes a esse vértice as orientações magnéticas setenta graus sudeste (70° SE) e vinte graus sudeste (20° SW). A segunda área é limitada por um quadrado igual ao da primeira área e tendo um dos vértices à distância de seiscentos e quarenta e dois metros (642 m), rumo magnético vinte e seis graus sudeste (26° SW) do mesmo ponto de amarração da primeira área e cujos lados tem as orientações: quarenta e um graus sudeste (41° SE) e quarenta e nove graus sudeste (49° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.640 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Fernandes Vilela a pesquisar água mineral na fazenda "Capão Bonito", município de Betim, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Fernandes Vilela a pesquisar água mineral numa área de um hectare (1 Ha) localizada na fazenda "Capão Grande", município de Betim, do Es-

tado de Minas Gerais, em forma de quadrado que tem um vértice a setenta metros (70 m), na direção dezesseis graus trinta minutos sudeste ($16^{\circ}30' SE$) da sede da fazenda e cujos lados orientam-se para sul (S) e leste (E) magnéticos, respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.641 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a senhora Joana Loureiro da Cunha, brasileira, a pesquisar talco e associados no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a senhora Joana Loureiro da Cunha, brasileira, a pesquisar talco e associados numa área de vinte hectares (20 Ha), situada na Fazenda Bom Retiro, pertencente a Antônio Maria, no distrito de Santa Rita do município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais e delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a quinhentos e oitenta e cinco metros (585 m) na direção qua-

renta e três graus quinze minutos noroeste ($43^{\circ}15'NW$) da confluência do rio do Limoeiro com o córrego Lona e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e cinquenta metros (150 m) e norte (N); mil trezentos e cinquenta metros (1.350 m) e sudeste (SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarle.

DECRETO N. 7.642 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Rodrigo Octavio Filho a pesquisar ilmenita, monazita, zirconita, magnetita e rutilo, no município de Santa Cruz, do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Rodrigo Octavio Filho a pesquisar ilmenita, monazita, zirconita, magnetita e rutilo numa área de oitenta e sete hectares (87 Ha), no lugar denominado "Sai", município de Santa Cruz, Estado do Espírito Santo, área essa delimitada por um contorno poligonal mistíneo fechado que tem um vértice na linha de preamar, a quinhentos e cinquenta metros (550 m), na direção magnética de trinta e cinco graus sudoeste ($35^{\circ} SW$) do

meio da ponte sobre o rio São e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e vinte metros (420 m), trinta graus noroeste (30° NW); dois mil duzentos e setenta metros (2.270 m), cinquenta e sete graus trinta minutos nordeste ($57^{\circ}30'NE$) até a margem esquerda do ribeirão da Água Boa, seguindo-se pelo mesmo e para jusante, até o Oceano Atlântico, fechando o perímetro pela linha de preamar no ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de oitocentos e setenta mil réis (870\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.643 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Cleophas de Oliveira a pesquisar diatomita no município de Jaboatão do Estado de Pernambuco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Cleophas de Oliveira a pesquisar diatomita numa área de treze hectares e setenta e cinco ares (13,75 Ha) situada no município de Jaboatão do Estado de Pernambuco e delimitada por um retângulo que tem um vértice a seiscentos e vinte e seis metros (626 m), na direção nove graus sudoeste ($9^{\circ} SW$) do canto oeste (W) da fachada posterior da

estação ferroviária "Prazeres" e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes rumos e comprimentos: quinhentos e cinquenta metros (550 m) e vinte e dois graus sudeste (22° SE) e duzentos e cinquenta metros (250 m) e sessenta e oito graus sudoeste (68° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 4º do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e quarenta mil réis (140\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.644 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Souza Netto a pesquisar talco e associados no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco de Souza Netto a pesquisar talco e associados numa área de quarenta e oito hectares (48 Ha) situada na propriedade "Passo do Pupo", município de Ponta Grossa, do Estado do Paraná, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a quinhentos e cinquenta metros (550 m), rumo cinco graus trinta minutos nordeste ($5^{\circ} 30'$ NE) da in-

terseção da estrada que vai de Serradinho a Ponta Grossa com a estrada que vai à fábrica de cal e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: oitocentos metros (800 m), norte (N.); seiscentos metros (600 m) oeste (W.) Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e oitenta mil réis (480\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.645 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Morato a pesquisar manganês e associados no município de Pitangui do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Morato a pesquisar manganês e associados numa área de doze hectares (12 Ha) situada no lugar denominado "Barreiro" na fazenda do mesmo nome, distrito e município de Pitangui do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a duzentos e vinte e cinco metros (225 m) rumo oito graus noroeste (8° NW) do ângulo noroeste (NW) da sede da Fazenda do Barreiro e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: quatrocentos metros (400 m) oitenta e três graus e trinta mi-

nutos sudeste ($83^{\circ} 30' SE$) e trezentos metros (300 m) seis graus e trinta minutos nordeste ($6^{\circ} 30' NE$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24, e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização da pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e vinte mil réis (120\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.646 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Laurival Lopes a pesquisar manganês e associados no município de Bomfim do Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Laurival Lopes a pesquisar manganês e associados em terras de propriedade de Edeltrudes Barboza e outros, situadas no lugar denominado "Tum-Tum", na fazenda Varzinha, município de Bomfim do Estado da Bahia, numa área de duzentos e vinte e cinco hectares (225 Ha.), delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices situado a mil trezentos e vinte e cinco metros (1.325 m.), rumo oitenta e quatro graus nordeste ($84^{\circ} NE$) da interseção das estradas de rodagem Bomfim-Campo Formoso-Missão do Saí e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil duzentos e cinquenta metros (2.250 m.), rumo quarenta graus sudoeste ($40^{\circ} SW$) e mil metros

(1.000 m.), rumo cinquenta graus sudeste (50° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24, e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização da pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos duzentos e cinqüenta mil réis (2.250\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.647 — DE 15 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Carlos Pereira a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Carlos Pereira a pesquisar mica e associados em terrenos pelo mesmo ocupados, no lugar denominado "Boa Vista", distrito de S. Tomé, município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e seis hectares e setenta e um ares (36,71 Ha.), limitada por um polígono tendo um dos vértices situado à distância de trezentos e cinquenta metros (350 m), rumo magnético oitenta e dois graus sudeste (82°SE) da embocadura do ribeirão Boa Vista no rio Doce e cujos lados a partir desse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e setenta e cinco metros (375 m), rumo dezesseis graus sudeste (16°SE); quatrocentos e trinta metros (340 m), rumo oitenta e sete graus trinta minutos sudeste (87°30' SE); duzentos metros (200 m), rumo dezesseis graus trinta minutos

($17^{\circ}30'NE$); duzentos metros (200 m), rumo cinco graus trinta minutos nordeste ($5^{\circ}30'NE$); quatrocentos metros (400 m), rumo vinte e dois graus noroeste ($22^{\circ}NW$) e quinhentos e cinquenta metros (550 m), rumo setenta graus sudoeste ($70^{\circ}SW$) até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24, e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e setenta mil réis (370\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.648 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Declara de utilidade pública um terreno na estação de Várzea, linha de Teresópolis, da Estrada de Ferro Central do Brasil

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.649 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma oficina em Porto do Amazonas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 51:000\$0 (cinquenta e um contos de réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do

Departamento de Administração, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma oficina mecânica e de carpintaria, afim de servir às necessidades da Comissão de Estudos e Melhoramentos do Rio Iguassú, em Porto do Amazonas, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. O edifício da oficina de que trata este decreto será construído em terrenos de propriedade da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, e reverterá para a mesma quando concluidos os trabalhos da Comissão.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.650 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Forte de Coimbra, do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista do Forte de Coimbra, do Ministério da Guerra, aprovada pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.^º A despesa, na importância de 24:600\$0 (vinte e quatro contos e seiscentos mil réis), será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 6:600\$0 (seis contos e seiscentos mil réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas e 18:000\$0 (dezoito contos de réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO DA GUERRA REPARTIÇÃO — FORTE DE COIMBRA

TABELA NUMÉRICA

N.º	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Maquinista	X	550\$0	6:600\$0
1	Mestre	XV	900\$0	10:300\$0
1	Patrão	XI	600\$0	7:200\$0
3				24:600\$0

FORTE DE COIMBRA

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Maquinista X* — 550\$0

1. Bertoldo de Souza Papa.

1 — *Mestre XV* — 900\$0

1. Mauricio Pires da Veiga.

1 — *Patrão XI* — 600\$0

1. Mauricio Barbosa.

DECRETO N. 7.651 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para construção do tanque GZ-9, na ilha do Barnabé, porto de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 705.886\$7 (setecentos e cinco contos oitocentos e oitenta e seis mil e setecentos réis), que com este baixam rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do tanque GZ-9, na ilha do Barnabé, para depósito de gasolina, inclusive muros de recinto, plataforma, encanamentos e pertences, no porto de Santos.

Parágrafo único. A importância efetivamente despendida com a construção a que se refere o presente decreto, terá de ser comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação à conta de capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.652 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário mensalista da Diretoria do Domínio da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista da Diretoria do Domínio da União do Ministério da Fazenda,

aprovadas pelo decreto n. 7.079, de 10 de abril último, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa na importância de 1.269:600\$0 (mil duzentos e sessenta e nove contos e seiscentos mil réis) será atendida pela Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 1.258:800\$0 (mil duzentos e cinquenta e oito contos e oitocentos mil réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalista e réis 10:800\$0 (dez contos e oitocentos mil réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

REPARTIÇÃO — DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

TABELA NUMÉRICA

N.º	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Artífice	VII	400\$0	4:800\$0
1	Artífice	IX	500\$0	6:000\$0
4	Desenhista	VII	400\$0	19:200\$0
3	Desenhista	IX	500\$0	18:000\$0
2	Desenhista	XI	600\$0	14:400\$0
3	Engenheiro	XVII	1:100\$0	39:600\$0
3	Engenheiro	XVIII	1:200\$0	43:200\$0
3	Engenheiro	XIX	1:300\$0	46:800\$0
2	Engenheiro	XX	1:400\$0	33:600\$0
1	Engenheiro	XXI	1:500\$0	18:000\$0
24	Auxiliar de Escritório . . .	VII	400\$0	115:200\$0
20	Auxiliar de Escritório . . .	VIII	450\$0	108:000\$0
11	Auxiliar de Escritório . . .	IX	500\$0	66:000\$0
8	Auxiliar de Escritório . . .	X	550\$0	52:800\$0
6	Auxiliar de Escritório . . .	XI	600\$0	43:200\$0
2	Praticante de Escritório . . .	VI	350\$0	8:400\$0
1	Guarda	VI	350\$0	4:200\$0
1	Guarda	VII	400\$0	4:800\$0
1	Assistente Jurídico	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Assistente Jurídico	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
1	Assistente Jurídico	XIX	1:300\$0	15:600\$0
2	Motorista	VII	400\$0	9:600\$0
1	Motorista	IX	500\$0	6:000\$0
2	Servente	V	300\$0	7:200\$0

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
6	Servente	VI	350\$0	25:200\$0
2	Servente	VII	400\$0	9:600\$0
8	Topógrafo	XIII	700\$0	67:200\$0
76	Trabalhador	IV	250\$0	228:000\$0
23	Trabalhador	V	300\$0	82:800\$0
9	Trabalhador	VI	350\$0	37:800\$0
228				1.162:800\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

N.º	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Desenhista	XIII	700\$0	25:200\$0
2	Escriturário	XII	650\$0	15:600\$0
2	Escriturário	XIII	700\$0	16:800\$0
2	Escriturário	XV	900\$0	21:600\$0
1	Guarda	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Guarda	IX	500\$0	6:000\$0
3	Servente	VIII	450\$0	16:200\$0
14				106:800\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n.º 7.652, de 18 de agosto de 1941:

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

TABELA ORDINÁRIA

1 — Artífice VII — 400\$0

1. Cândido Lapa.

1 — Artífice IX — 500\$0

1. Pedro da Fonseca e Silva Filho.

4 — Desenhista VII — 400\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.

3 — Desenhista IX — 500\$0

1. Salvador Matos.
2. Walter Cardoso.
3. Vago.

2 — Desenhista XI — 600\$0

1. Vago.
2. Vago.

3 — Engenheiro XVII — 1:100\$0

1. Augusto Alves dos Santos.
2. Eugenio Graca.
3. José Edgard Martins do Nascimento.

3 — Engenheiro XVIII — 1:200\$0

1. Francisco de Azevedo Vieira Carneiro.
2. Lúcio Jacauna de Carvalho Maia.
3. Nestor Alberto Amaral da Cunha.

3 — Engenheiro XIX — 1:300\$0

1. Braz Francisco Ferreira de Abreu.
2. Elcio de Sá.
3. Emanuel da Silveira Câmara.

2 — Engenheiro XX — 1:400\$0

1. Alcides Batista Lima.
2. Raimundo Lins.

1 — Engenheiro XXI — 1:500\$0

1. José Guilherme de Carvalho.

24 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Darcí Aurélio de Menezes.
2. Deolinda Medeiros Monte.
3. Dulce da Costa Paiva.
4. Elga de Macedo Cerqueira.
5. Haroldo Pereira Giordano.
6. Helena de Azevedo.
7. Hilda Chaves Secron.
8. Ione de Paula e Silva.
9. Jacinta de Mendonça e Silva.
10. Jacira de Oliveira Barata.
11. Maria Antonieta de Albuquerque Monteiro.
12. Maria de Assis Barreira.
13. Maria de Freitas Medeiros.
14. Maria Mesquita Pereira.
15. Maria da Penha de Azevedo Araujo.
16. Matilde Pichman.
17. Ondina Santos.
18. Valter Trivelino.
19. Yolanda Passos Guieiro.
20. Nilza Monjardim Varejão.
21. Vago.
22. Vago.
23. Vago.
24. Vago.

20 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Agenor Santos Leal.
2. Augusto Moura Filho.
3. Almira Spandonari.
4. Ambrosina Guerra da Cunha.
5. Anália Pereira de Paiva.
6. Cícero Simões dos Reis.
7. Cristiano Mario de Souza.
8. Diva Matos de Albuquerque.
9. Diva Ieda Guimarães da Veiga.
10. Edir Silva Lacerda.
11. Felício Figueiredo Lima.
12. José Brum da Silva.
13. José Leite de Oliveira.
14. Maria José de Araujo.
15. Moacir Pereira da Costa.
16. Nelson de Souza.
17. Nicanor Santos Maçques da Silva.
18. Raul Fernandes da Câmara.
19. Stênio Moura da Silva.
20. Wilson Loiola de Carvalho.

11 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Alice Alves.
2. Carlos de Carvalho.
3. Cleber Ferreira Flores.
4. Geciléa Lanes Rosas.
5. Joaquim Ferreira de Paiva Junior.
6. José Balbino Pereira.
7. Maria Ilma Souza Marçal.
8. Maria Luisa da Cunha Rodrigues.
9. Milton Jorge Saffar.
10. Nilton Carrilho de Macedo.
11. Raul de Oliveira Roxo.

8 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Aguinaldo Muniz de Melo.
2. Carlos Pena Sobrinho.
3. Darcí Franco Teixeira.
4. Hamilton Pospissil.
5. Hilton Genuino de Oliveira.
6. João Nicolau de Andrade.
7. José Gomes Moreira.
8. Luiz Santos.

6 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Araci Pena Firme.
2. Carmen Medina Rabelo.
3. Gicélia Gonçalves de Carvalho.
4. José de Souza Nunes.
5. Vago.
6. Plauto Ribeiro do Val.

2 — *Praticante de Escritório VI* — 350\$0

1. Dirceá Gonçalves.
2. Vago.

1 — *Guarda VI* — 350\$0

1. Napoleão Moreira.

1 — *Guarda VII* — 400\$0

1. Geraldo Acunha.

1 — *Assistente Jurídico XVII* — 1:100\$0

1. José Arimatéa Pinto do Carmo.

1 — *Assistente Jurídico XVIII* — 1:200\$0

1. Luiz Polli.

1 — *Assistente Jurídico XIX* — 1:300\$0

1. Carlos de Menezes.

2 — *Motorista VII* — 400\$0

1. Leonardo Fóis.
2. Benedito Francisco da Silva.

1 — *Motorista IX* — 500\$0

1. Aristides Lima.

2 — *Servente V* — 300\$0

1. Clodomiro da Silva Torres.
2. Manoel Gonçalves de Maia.

6 — *Servente VI* — 350\$0

1. Domingos do Espírito Santo.
2. Everaldo Lisboa de Faria.
3. José Vitorino.
4. Júlio Manoel Lopes Teixeira.
5. Juvêncio Alves da Cunha.
6. Pedro Domingos.

2 — *Servente VII* — 400\$0

1. José Onofre.
2. Otalis dos Santos.

8 — *Topógrafo XIII* — 700\$0

1. Antônio Gonçalves Ferreira.
2. Vago.
3. Djalma Dutra Ururahy.
4. Kepler Gonçalves Palhano.
5. Marcilio Nolding da Mota.
6. Mauriti Cordovil da Cunha.
7. Nelson Barbosa dos Santos.
8. Roberto Marfim Botelho.

76 — Trabalhador IV — 250\$0

1. Agostinho Laus.
2. Altamirando Fernandes Covelo.
3. Américo Arantes.
4. Antônio Lopes de Mesquita.
5. Antônio Molinari.
6. Antônio de Oliveira.
7. Artur Gomes Moreira.
8. Benedito Alves do Vale.
9. Benedito Bentes Cota.
10. Cláudio Francisco da Cunha.
11. Clisson Leal de Pinho.
12. Damião Cosme da Silva.
13. Délia de Sá Cavalcanti de Albuquerque.
14. Domingos Caldas da Costa.
15. Domingos de Paula Ferreira.
16. Euclides Francisco de Souza.
17. Eurico Leitão Lins.
18. Evílasio Tenório da Silva.
19. Fausto do Porto Neves.
20. Fausto Santos Marques da Silva.
21. Fernando Moreira Holanda.
22. Francisco das Chagas Castro.
23. Geraldo Alves do Vale.
24. Geraldo Patrício de Assis.
25. Honorato Martins da Silva.
26. Inácio de Sá Sotomaior.
27. João Francisco Gonçalves.
28. João Lins de Barros.
29. João Luciano Siqueira.
30. João Pereira de Souza.
31. Joaquim Diomedes de Moraes.
32. José Alves Barata.
33. José Canuto dos Santos.
34. José Heidman Barata.
35. José Lins de Barros.
36. José Ludovice de Menezes.
37. José Maurício da Silva.
38. José Nogueira da Silva.
39. José Rodrigues dos Santos.
40. José Simon.
41. José Sinfrônio de Jesus.
42. José de Oliveira Vale Porto.
43. Josias Alves de Araujo.
44. Jovino Santana.
45. Luiz Pinto de Figueiredo.
46. Manoel Bernardino da Silva.
47. Manoel Cardoso Evangelista.
48. Manoel Corumba dos Santos.
49. Manoel José da Silva 1º.
50. Manoel José da Silva 2º.
51. Manoel Pedro Reis.
52. Manoel da Silva Tavares.
53. Manoel Valter da Silva Afonso.
54. Natanael Pedro dos Santos.

55. Novembrino Garcia.
56. Oswaldo Cabral.
57. Oswaldo Melo de Carvalho.
58. Petrônio Carlos da Rocha Santos.
59. Raimundo Evangelista dos Santos.
60. Raimundo Farias.
61. Rufino Barbosa da Silva.
62. Salvador Valente.
63. Sebastião Eleutério da Silva.
64. Teodósio de Miranda Figueira.
65. Turíbio Corrêa Leite.
66. Valter Maurell.
67. Umbelino Cordeiro.
68. Cesar de Barros Cavalcante.
69. Vago.
70. Vago.
71. Vago.
72. Vago.
73. Vago.
74. Vago.
75. Vago.
76. Vago.

23 — Trabalhador V — 300\$0

1. Antônio de Souza Góis.
2. Armando Horácio Fernandes Costa.
3. Benedito Pires.
4. Ariovaldo José de Oliveira.
5. Benjamim Bezerra Cavalcanti.
6. Braz Prugoli da Cruz.
7. Carlos Antônio Recalde.
8. Carloman Holanda Cavalcânti.
9. Edwaldo da Cunha Melo..
10. Euclides Delfino.
11. Heleodoro Antunes Gómes.
12. Henrique Carlos Nogueira.
13. João Batista Cardoso.
14. João Nicolau de Andrade Filho.
15. Joaquim Gonçalves de Freitas.
16. Levindo de Souza Mota.
17. Luiz Antônio Pochetini.
18. Luiz Gonzaga de Pontes.
19. Ozimo José de Souza.
20. Paulo Olímpio Seabra Azamor.
21. Renato Pereira.
22. Sebastião Januário.
23. Vago:

9 — Trabalhador VI — 350\$0

1. Antônio Gilberto Rios.
2. Antônio José da Silva.
3. Bonifácio Ferreira de Moura.
4. Grivaldo Dias da Costa.
5. Herotides Costa.
6. Joaquim Rodrigues Costa.

7. João Antônio da Silva.
8. Pacífico Porfírio da Silva.
9. Zeférino França.

TABELA SUPLEMENTAR

3 — Desenhista XIII — 700\$0

1. Cornélio de Noronha Paiva.
2. Milton Jardim de Andrade.
3. Olavo de Oliveira Campos.

2 — Escriturário XII — 650\$0

1. Hilda Lins Beltrão.
2. Odete Ermelinda Pires.

2 — Escriturário XIII — 700\$0

1. Miguel Távora.
2. Oswaldo Lima de Oliveira.

2 — Escriturário XV — 900\$0

1. Archelau Segundo de Moraes.
2. Manoel Vilebaldo Frota Aguiar.

1 — Guarda VIII — 450\$0

1. Felício Antônio Guidice.

1 — Guarda IX — 500\$0

1. Emílio Belli.

3 — Servente VIII — 450\$0

1. Arlindo Augusto Passos.
 2. Francisco Pedro Saisse.
 3. José Conrado Guimarães.
-

DECRETO N. 7.653 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Alayde Lott Caldeira a pesquisar mica, pedras coradas, cristais de rocha e respectivos associados no município de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Alayde Lott Caldeira a pesquisar mica, pedras coradas, cristais de rocha e respectivos associados, numa área de cinquenta hectares (50 Ha.), no lu-

gar denominado "São Grigório", município de Rio Vermelho do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a seiscentos metros (600m), rumo setenta e cinco graus sudeste (75°SE) da confluência do ribeirão Jacurizinho com o córrego S. Grigório e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000m), vinte e cinco graus nordeste (25°NE); quinhentos metros (500m), sessenta e cinco graus sudeste (65°SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.654 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Morgan da Costa a pesquisar minério de ferro no município de Nova Lima do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Morgan da Costa a pesquisar minério de ferro numa área de cento e vinte hectares (120 Ha) situada no lugar denominado "Fazenda de Água Lim-

pa", distrito de Rio Acima, município de Nova Lima do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal mixtilíneo fechado que tem um vértice situado a novecentos metros (900 m), rumo setenta e sete graus nordeste (77° NE) do ângulo sudeste (SE) da sede da Fazenda do Rosalino e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e noventa metros (190 m), setenta e sete graus sudeste (77° SE); trezentos e dez metros (310 m), sessenta e três graus nordeste (63° NE); cento e setenta e cinco metros (175 m), cinquenta e quatro graus nordeste (54° NE); trezentos e quarenta e cinco metros (345 m), setenta e quatro graus nordeste (74° NE); quinhentos e dez metros (510 m), quinze graus noreste (15° NW); cento e vinte metros (120 m), cinquenta e um graus noroeste (51° NW); oitocentos e trinta metros (830 m), dezenove graus noroeste (19° NW); cento e dez metros (110 m), trinta e dois graus sudoeste (32° SW); cento e sessenta e cinco metros (165 m), sessenta e cinco graus sudoeste (65° SW); duzentos e quarenta metros (240 m), vinte e um graus sudoeste (21° SW); duzentos e trinta metros (230 m), cinquenta graus sudoeste (50° SW); cem metros (100 m), oito graus sudeste (8° SE); duzentos e vinte metros (220 m), sessenta e dois graus sudoeste (62° SW); cem metros (100 m), sessenta e quatro graus noroeste (64° NW); cento e trinta metros (130 m), setenta e cinco graus sudoeste (75° SW) e mil e vinte metros (1.020 m), vinte e cinco graus sudésse (25° SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.655 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Guilherme Milagre a pesquisar cristal de rocha no município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Guilherme Milagre a pesquisar cristal de rocha numa área de dez hectares (10 Ha.) situada no lugar denominado Itapicú, município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono tendo um vértice situado a quinhentos e quarenta e nove metros (549m.) rumo setenta graus sudeste (70°SE) do quilômetro quatrocentos e três (403) da Estrada de Ferro Oeste de Minas e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e vinte e quatro metros (324 m), setenta e quatro graus sudeste (74°SE); duzentos e quarenta e nove metros (249 m), sete graus sudeste (7°SE); cento e dezessete metros (117 m), oitenta graus sudoeste (80°SW); duzentos e trinta e um metros (231 m) oitenta e nove graus noroeste (89°NW); trezentos e sessenta metros (360 m), norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.656 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orivaldo Lima Cardoso a pesquisar água mineral no município de Campos do Jordão do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orivaldo Lima Cardoso a pesquisar água mineral numa área de oito hectares e quarenta e três ares (8,43 Ha) situada na propriedade "Água Santa", município de Campos do Jordão do Estado de São Paulo, área essa delimitada por um polígono mistilíneo tendo um vértice situado a cento e quinze metros (115 m), rumo dezenove graus nordeste ($19^{\circ}NE$) da confluência do córrego da Água Santa com o rio dos Marmelos. Desse vértice, com rumo trinta e três graus sudeste ($33^{\circ}SE$) e oitocentos e quarenta metros (840 m) de comprimento tem-se o segundo vértice; daí, seguindo-se pela margem esquerda do caminho dos Marmelos numa distância de cento e sessenta e cinco metros (165 m) tem-se o terceiro vértice; deste, com rumo de trinta e três graus sudoeste ($33^{\circ}SW$) e seiscentos e cinquenta e cinco metros (655 m) de comprimento tem-se o quarto vértice, seguindo-se pela margem direita do rio dos Marmelos para jusante até encontrar o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24, e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.657 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José da Costa Carvalho a pesquisar minérios de ferro e manganês no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José da Costa Carvalho a pesquisar minérios de ferro e manganês numa área de dezessete hectares (17 Ha.) em terréos de sua propriedade no lugar denominado "Chácara do Gambá", distrito de Antônio Diaz, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado de vinte e um (21) lados que tem um vértice a cinqüenta metros (50m.) na direção magnética de vinte e sete graus trinta minutos sudoeste ($27^{\circ}30' \text{SW}$) do ângulo sul (S.) da casa de José Batista e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cinqüenta metros (50m.), onze graus trinta minutos sudoeste ($11^{\circ}30' \text{SW}$); cinqüenta metros (50m.) vinte graus sudeste (20°SE); cento e oito metros (108m.), três graus trinta minutos sudeste ($3^{\circ}30' \text{SE}$); cento e trinta metros (130m.), vinte e seis graus sudoeste (26°SW); setenta e seis metros (76m.), sessenta e um graus trinta minutos sudoeste ($61^{\circ}30' \text{SW}$); cinqüenta e oito metros (58m.), sessenta e sete graus sudoeste (67°SW); oitenta e dois metros (82m.), cinqüenta e oito graus trinta minutos noroeste ($58^{\circ}30' \text{NW}$); noventa e seis metros (96m.), oitenta e três graus sudoeste (83°SW); cinqüenta metros (50m.), vinte e seis graus sudoeste (26°SW); oitenta e quatro metros (84m.), cinqüenta e seis graus trinta minutos sudoeste ($56^{\circ}30' \text{SW}$); cento e doze metros (112m.), dezoito graus sudoeste (18°SW); trezentos e dois metros (302m.), oitenta e seis graus trinta minutos sudoeste ($86^{\circ}30' \text{SW}$); oitenta e seis metros (86m.), cinqüenta e seis graus nordeste (56°NE); cem metros (100m.), setenta e sete graus nordeste (77°NE); duzentos e vinte e seis metros (226m.), trinta e quatro graus trinta minutos nordeste ($34^{\circ}30' \text{NE}$); duzentos e cinqüenta e quatro metros (254m.), quarenta e três graus nordeste (43°NE); cento e oitenta e três metros (183m.), vinte e três graus nordeste (23°NE); setenta e quatro metros (74m.), sessenta e três graus trinta minutos sudeste ($63^{\circ}30' \text{SE}$); cento e quinze metros (115m.), oitenta e quatro graus trinta minutos sudeste ($84^{\circ}30' \text{SE}$); trinta e quatro metros (34m.), sessenta e quatro graus trinta minutos nordeste ($64^{\circ}30' \text{NE}$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24, e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e setenta mil réis (170\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRÉTO N. 7.658 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Concede à "Mineração Juquiá Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Mineração Juquiá Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.659 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Agostinho José de Castro a pesquisar mica e associados no município de Piranga, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Agostinho José de Castro a pesquisar mica e associados em terrenos de José Simplicio

Dias, situados no lugar denominado "Carumbé", distrito de Piraguara, município de Piranga, Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares e cinquenta áres (10,50 Ha.) delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices a duzentos e trinta e oito metros (238 m.), rumo quarenta e sete graus sudeste (47° SE) da estaca número três (3) situada no entroncamento das estradas para Piraguara e Calambaru, no esteio norte da porteira af existente e cujos lados têm os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e cinquenta metros (350 m.), rumo sessenta e um graus nordeste (61° NE) e trezentos metros (300 m.), rumo vinte e nove graus sudeste (29° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e dez mil réis (110\$000) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.660 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Concede à "Companhia das Águas Minerais Salutaris", Sociedade Anônima, autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º É concedida à "Companhia das Águas Minerais Salutaris" Sociedade Anônima, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Mi-

nas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.661 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea "n", do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe E da carreira de Prático Rural, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Antonio Fiori, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro, do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.662 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea "n", do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe K da carreira de Químico Agrícola, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da transferência de Alfredo Augusto Borges, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.663 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941.

Etingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea "n", do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe K da carreira de Engenheiro de Minas, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Irnack Caryalho do Amaral, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.664 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe B da carreira de Estacionário, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Gentil Braga, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.665 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Etingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um cargo da classe G, da carreira de Contínuo, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude

da demissão de Alberto Conceição da Cunha, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.666 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da demissão de Julio Pucinelli, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.667 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um cargo da classe H, da carreira de Clasificador de Produtos Vegetais, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da demissão de Odilio Pinheiro Lobo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.668 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Etingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um cargo da classe J, da carreira de Agrônomo Cafeicultor, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da demissão de Luiz Gomes do Amaral, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.669 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Etingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe F, da carreira de Prático Rural, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da aposentadoria de João Fernandes da Silva Sobrinho, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.670 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Modifica o art. 1º do decreto n. 6.990, de 20 de março de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica modificado o art. 1º do decreto n. 6.990, de 20 de março de 1941, que passa a ter a seguinte redação: Fica autorizada a senhora Zulmira Tavares da Gama a pesquisar areia quartzosa,

numa área de quinhentos hectares (500 Ha.), situada no lugar denominado "Fazendas Reunidas de Sernambetiba", 3º distrito do município de Magé do Estado do Rio de Janeiro e delimitada por um quadrilátero com um vértice situado a mil setecentos e vinte metros (1.720m.), rumo setenta e um graus noroeste (71° NW) do ponto onde a Estrada de Ferro Leopoldina atravessa o rio Guapí e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil metros (2.000m.), setenta e cinco graus noroeste (75° NW); dois mil novecentos e quarenta metros (2.940m.), doze graus nordeste (12° NE); mil quatrocentos e setenta metros (1.470m.), setenta e quatro graus sudeste (74° SE) e três mil metros (3.000m.), dois graus sudoeste (2° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.990, de 20 de março de 1941, tem como complemento necessário uma via autêntica deste decreto.

Art. 3º A presente retificação do decreto não está sujeita a pagamento de taxa, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.671 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Renova a autorização de pesquisa conferida pelo decreto n. 4.415, de 20 de julho de 1939, ao cidadão brasileiro Gentil Sisterolli

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Ficá renovada a autorização de pesquisa conferida pelo decreto n. 4.415, de 20 de julho de 1939, ao cidadão brasileiro Gentil Sisterolli para pesquisar diamantes numa área de vinte e sete hectares (27 Ha) situada na "Fazenda Prainha", município de Pires do Rio, Estado de Goiás e delimitada por um triângulo cujos lados são: o córrego Prainha numa extensão de oitocentos e setenta e cinco metros (875 m) contados de sua confluência com o rio Corumbá, este rio Corumbá numa extensão de mil e cinquenta metros (1.050 m) contados para jusante da referida confluência e a reta de duzentos e sessenta e cinco metros (265 m) ligando as extremidades dos dois lados acima descritos. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e setenta mil réis (270\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.672 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a sociedade "Monazita e Ilmenita do Brasil Ltda." a fazer a lavra da jazida de areias monazíticas, de zircônio e de ilmenita, no município de Guarapari do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a sociedade de mineração "Monazita e Ilmenita do Brasil Ltda." a fazer a lavra da jazida de areias monazíticas, de zircônio e de ilmenita, existente em terrenos de marinha de propriedade da União e situados no município de Guarapari do Estado do Espírito Santo, numa área de dezesseis e meio hectares (16,5 Ha.), correspondente às praias de Meaípe e Maimbá, ou seja, numa faixa litorânea de trinta e três metros (33 m) de largura, a partir da linha de preamar média e com a extensão de cinco mil metros (5.000 m) para o sul, a partir da extremidade sudoeste (SW) da povoação de Meaípe e até as barreiras de Maimbá no limite do município de Guarapari com o de Anchieta. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.^º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.^º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento da taxa de trezentos e quarenta mil réis (340\$0).

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.673 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar carvão no Município de Tieté, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra b, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar carvão numa área de noventa e sete hectares e cinco ares (97,5 Ha.) situada no lugar denominado "Fazenda Vista Redonda", município de Tieté do Estado de São Paulo, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a quinhentos e dez metros (510m.), rumo trinta e seis graus trinta minutos nordésse (36°30'NE) do quilômetro cento e setenta e dois (Km. 172) da estrada de rodagem Tieté-Piracicaba e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: mil metros (1.000m.), sessenta e nove graus noroeste (69°NW), novecentos e setenta e cinco metros (975m.), vinte e um graus sudoeste (21°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e noventa mil réis (490\$0), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.674 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Irene Lopes Sodré a pesquisar caolim no Município de Maricá, do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a cidadã brasileira Irene Lopes Sodré a pesquisar caolim em terrenos de propriedade de diversos, no Município de Maricá do Estado do Rio de Janeiro, numa área de quinze hectares (15 Ha.) dividida em três áreas — A, B e C — assim definidas: área A, de cinco hectares (5 Ha.), na Fazenda do Cajú de propriedade de Gabriel Farias, limitada por um retângulo tendo um dos vértices à distância de quatrocentos e sessenta metros (460 m), rumo setenta e sete graus trinta minutos sudoeste (77.^º 30' SW) do canto noroeste (NW) da Capela de Santo Antonio, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: cento e vinte cinco metros (125 m) nortesul (NS) e quatrocentos metros (400 m), rumo leste-oeste (EW). Área B, de cinco hectares (5 Ha.) na localidade S. José do Imbassaí, em terrenos de propriedade de D. Corina Nogueira da Cunha e Viuva Ribeiro, limitada por um retângulo tendo um dos seus vértices à distância de quinze metros (15 m.), rumo setenta e dois graus nordeste (72.^º NE) do canto sudeste (SE) da Igreja de S. José do Imbassaí e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: cem metros (100 m.), rumo vinte e seis graus sudeste (26.^º SE); duzentos metros (200 m.), rumo setenta e um graus trinta minutos nordeste (71.^º 30' NE); setenta e cinco metros (75 m), rumo oitenta e quatro graus,

trinta minutos nordeste ($84^{\circ} 30' NE$); duzentos e cinquenta e cinco metros (255 m.), rumo sulnorte (SN); cento e trinta metros (130 m.), rumo setenta e quatro graus quarenta minutos sudoeste ($74^{\circ} 40' SW$); sessenta e sete e meio metros (67,5 m.), rumo vinte e quatro graus trinta minutos sudoeste ($24^{\circ} 30' SW$); cem metros (100 m.), rumo quatro graus quarenta minutos sudoeste ($4^{\circ} 40' SW$); cento e sessenta e dois e meio metros (162,5 m.), rumo setenta e três graus trinta minutos sudoeste ($73^{\circ} 30' SW$). Área C, de cinco hectares (5 Ha.) situada na margem da lagoa Jacarâa, em terrenos de propriedade de Joaquim Machado, limitada por um retângulo, tendo um dos vértices à distância de quinhentos e trinta e oito metros (538 m.), rumo sete graus sudeste ($7^{\circ} SE$) do canto sudoeste (SW) da casa do armazém de Jacinto Luiz Caetano e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: quatrocentos metros (400 m.), rumo nortesul (NS) e cento e vinte e cinco metros (125 m.), rumo oesteeste (WE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e cinquenta mil réis (150\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 7.675 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas (minérios da classe IX), em terras do domínio privado, situadas no Município de Tremembé, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos dos decretos-leis números 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e 3.236, de 7 de maio de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas (minérios da classe IX) em uma área de 806 (oitocentos e seis) hectares, situada em terras do domínio privado, no Município de Tremembé, comarca de Taubaté, Estado de São Paulo e definida pelo seguinte perímetro: partindo de um ponto situado no cruzamento das estradas antiga e nova, de Taubaté para Tremembé, entre os dois pontilhões de cimento armado sobre o ribeirão do Moinho, segue pela antiga estrada de rodagem até encontrar um valo divisorio e por este continua numa extensão de 300 (trezentos) metros; daí prossegue em linha reta até o Porto do Pimenta no rio Paraíba; continua em alinhamento retilíneo até alcançar um ponto situado no Aterrado e distante 1.000 (mil) metros do centro da Ponte Nova sobre o rio Paraíba; prossegue em linha reta até atingir a foz do rio Piracuama no rio Paraíba, donde parte nova linha reta até um ponto junto à Capela do Padre Eterno; deste ponto segue pela estrada de rodagem para Tremembé contornando terras de propriedade da Companhia Nacional de Óleos Minerais "Panal" até um ponto situado no cruzamento desta estrada com a rodovia para Pindamonhangaba e daí contornando o perímetro urbano interno da cidade de Tremembé segue pela estrada nova de rodagem até o ponto inicial deste perímetro, e, mediante as seguintes condições:

I — A autorização de pesquisa, que terá por título este decreto, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 16 do Código de Minas;

II — a presente autorização de pesquisa terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovada na conformidade do n. II do artigo 16 do Código de Minas;

III — o Conselho Nacional do Petróleo fiscalizará os trabalhos de pesquisa, podendo orientar a sua execução;

IV — concluídos os trabalhos de pesquisa, dentro do prazo da autorização, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Conselho Nacional do Petróleo durante a execução dos mesmos, o concessionário é obrigado a apresentar um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, abrangendo todos os estudos que tiver executado, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:

a) situação, vias de acesso e comunicação;

b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais do minério e as que forem descobertas pela pesquisa;

- c) perfis geológico-estruturais;
- d) descrição detalhada da jazida;
- e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério;
- f) resultados de ensaios de beneficiamento;
- g) demonstração da possibilidade de lavra.

V — serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o concessionário da autorização, a quem de direito, danos e prejuizos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título de autorização de pesquisa, da oposição de ditos direitos;

VI — nas proximidades das fortificações, das vias públicas, das estradas de ferro, dos mananciais de água potável, ou dos logradouros públicos, só será permitida a pesquisa com assentimento e especial fiscalização das respectivas autoridades.

Art. 2º Esta autorização de pesquisa, de acordo com o que dispõe o art. 24 do Código de Minas, caducará.

I — se o concessionário não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos 6 (seis) primeiros meses contados da data da autorização;

II — se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 3º Se o concessionário infringir o n. I do art. 1º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 25 do Código de Minas.

Art. 4º O título a que alude o n. I do art. 1º deste decreto pagará de selo a quantia de 4:030\$0 (quatro contos e trinta mil réis) e será transcrita, na forma do art. 16 do Código de Minas, no respectivo registo, no Conselho Nacional do Petróleo, após o pagamento do selo, de acordo com o disposto no art. 17 do Código de Minas, combinado com o art. 3º do decreto-lei n. 1.217, de 24 de abril de 1939.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Vasco Leitão da Cunha

DECRETO N. 7.676 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de coco, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de coco, visando a sua pa-

dronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se o decreto n. 23.671, de 2 de janeiro de 1934, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de coco, baixadas com o decreto n. 7.676, de 19 de agosto de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º Com a denominação de coco, seja o coco da praia ou da Baía, — fruto de *Cocos nucifera*, L., — classificado, para efeito de exportação e transações comerciais, de acordo com as especificações ora estabelecidas na forma dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º O coco seco, descascado, segundo suas dimensões e peso, será classificado em quatro tipos, com as seguintes especificações:

TIPO 1 — Cocos colhidos completamente maduros, perfeitos, limpos e de aspecto natural.

Tolerância — Mínimo de 129 (cento e vinte e nove) milímetros de diâmetro na maior secção transversal e 980 (novecentos e oitenta) gramas de peso.

TIPO 2 — Cocos colhidos completamente maduros, perfeitos, limpos e de aspecto natural.

Tolerância — Mínimo de 111 (cento e onze) milímetros de diâmetro na maior secção transversal e 650 (seiscentos e cinquenta) gramas de peso.

TIPO 3 — Cocos colhidos completamente maduros, perfeitos e de aspecto natural.

Tolerância — Mínimo de 99 (noventa e nove) milímetros de diâmetro na maior secção transversal e 460 (quatrocentos e sessenta) gramas de peso.

TIPO 4 — Cocos colhidos completamente maduros, perfeitos e de aspecto natural.

Tolerância — Mínimo de 81 (oitenta e um) milímetros de diâmetro na maior secção transversal e de 280 (duzentos e oitenta) gramas de peso.

Art. 3.º Os cocos de menores dimensões e pesos serão classificados abaixo do padrão.

Parágrafo único. Serão considerados refugo e, como tal exportados, os cocos "velados", partidos, rachados e, ainda, os que, colhidos verdosos, tenham adquirido artificialmente a aparéncia de secos.

Art. 4º A exportação de tipos especiais e a do coco em casca, maduro ou seco, só poderá ser feita, para o estrangeiro, mediante autorização do Serviço de Economia Rural.

Art. 5º O coco verde, que só poderá ser exportado em casca, será classificado em três tipos, com as seguintes especificações:

TIPO 1 — Cocos perfeitos, com o peso mínimo de 2 ks. 750 (dois quilos, setecentas e cinquenta gramas).

TIPO 2 — Cocos perfeitos, com o peso mínimo de 1 k. 850 (um quilo, oitocentas e cinquenta gramas).

TIPO 3 — Cocos perfeitos, com o peso mínimo de 1 k. 250 (um quilo, duzentos e cinquenta gramas).

Art. 6º O coco verde poderá ser exportado em cachos, e o seco, descascado, em sacos ou engradados.

§ 1º Os sacos, com capacidade para 70 quilos de coco, serão novos e resistentes.

§ 2º Os engradados, de madeira leve, clara, limpa e livre de nós, terão as seguintes características:

I — Dimensões:

- a) medidas externas, 860 x 407 x 272 milímetros;
- b) medidas internas, 810 x 395 x 260 milímetros.

II — Peças:

a) dois testeiros e uma divisão central medindo 405 x 260 x 18 milímetros;

b) lados, seis táboas, medindo 860 x 70 x 6 milímetros;

c) fundo e tampa, oito táboas medindo 860 x 70 x 6 milímetros.

§ 3º Os engradados levarão sobre os testeiros sarrafos de 400 x 25 x 10 milímetros, fitas metálicas ou arame galvanizado n. 16.

Art. 7º O acondicionamento dos cocos nos engradados, obedecerá à seguinte disposição, por tipo:

TIPO 1 — 30 cocos.

3 x 2, em três filas e duas camadas, em cada divisão do engradado, tendo a primeira camada 8. e a segunda 7 frutos.

TIPO 2 — 48 cocos.

3 x 3, em quatro filas e duas camadas, de 12 frutos, em cada divisão do engradado.

TIPO 3 — 84 cocos.

4 x 3, em quatro filas e três camadas, de 14 frutos, em cada divisão do engradado.

TIPO 4 — 120 cocos.

4 x 4, em cinco filas e três camadas, de 20 frutos, em cada divisão do engradado.

Art. 8º Os cocos engradados serão acamados em palha ou fitas de madeira.

Art. 9º Os depósitos destinados ao armazenamento do coco deverão ser bem ventilados, com boa cobertura, secos e amplos, assoreados ou com pavimentação impermeável, de modo a assegurarem as melhores condições possíveis à perfeita conservação do produto.

Art. 10. Os certificados de classificação, de coco seco, respeitadas as disposições do art. 36, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 120 dias, contados da data da sua emissão.

Art. 11. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação, e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas, de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80), inclusive tirada de amostras e emissão de certificado	\$001
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$002
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$005
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do artigo 79	\$001
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e arts. 70, 80 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado...	\$001

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941.

DECRETO N. 7.677 — DE 19 DE AGOSTO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Abacaxi, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõem os artigos 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Abacaxi, visando a sua padronização, assinados pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de Abacaxi, baixadas com o decreto n. 7.677, de 19 de agosto de 1944, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º A classificação do abacaxi, para efeito de exportação, será feita de acordo com as especificações ora estabelecidas na forma dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do regulamento aprovado pelo decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º O abacaxi destinado a exportação deverá ser colhido, com o desenvolvimento completo, no início da maturação.

Art. 3.º Segundo a coloração da polpa serão os abacaxis ordenados em duas classes com as denominações de *abacaxi branco* e *abacaxi amarelo*.

Art. 4.º Ficam estabelecidos para cada classe, oito tipos, 16, 18, 20, 24, 28, 30, 32 e 36, correspondentes ao de número de abacaxis que, de acordo com o tamanho e a forma de arrumação, comporta a caixa padrão.

§ 1.º O tamanho do abacaxi será medido pelo diâmetro da maior secção transversal.

§ 2.º A arrumação dos abacaxis será feita, no sentido transversal, em duas camadas na *caixa padrão* e uma na de tamanho menor, dispondo-se os frutos de modo a que a coroa de um fique ao lado da base do outro.

§ 3.º Os frutos serão protegidos por camadas de fitas de madeira, delgadas ou de média grossura.

Art. 5.º Os tipos estabelecidos no artigo anterior serão determinados de acordo com a seguinte tabela:

Tipo	Peso mínimo (gramas)	Diâmetro (Milímetros)
16	1.800	148 a mais
18	1.650	143 a 147
20	1.500	138 a 142
24	1.200	128 a 137
28	900	118 a 127
30	750	113 a 117
32	600	108 a 112
36	300	103 a 107

Art. 6.º Só poderão ser classificados em qualquer dos tipos instituídos:

- a) frutos perfeitos, sãos, de bagas desenvolvidas, achatadas, no início ou em regular estado de maturação;
- b) frutos com o mínimo de 40 % de suco;
- c) frutos cuja relação acidez-sólidos solúveis, represente, dentro dos limites estabelecidos, a média das condições da cultura nas regiões produtoras;
- d) frutos com coroa inteira e pedúnculo, não devendo o comprimento deste ser inferior a dois centímetros nos tipos 16 — 18 — 20, — dois e meio nos tipos 24 — 28 nos demais.

Art. 7º De acordo com as exigências dos mercados importadores será permitida a embalagem de abacaxis com e sem filhotes ou rebentos.

Parágrafo único. Quando desprovidos dos filhotes ou rebentos serão os abacaxis envolvidos, obrigatoriamente, em papel oleado ou "quarteloso" com as dimensões de 450 x 350 milímetros para os tipos 16 a 24 e 370 x 250 milímetros para os menores tamanhos.

Art. 8º Os frutos verdes e os de maturação avançada, assim como os deformados, os com vestígios de doenças e os que apresentem lesões (arranhões, cortes, machucaduras, etc.) constituem re-fugo e devem ser separados durante a embalagem.

Parágrafo único. É facultada, a juízo dos responsáveis pela fiscalização da exportação, a tolerância máxima de 10 % de defeitos quando não comprometam, de qualquer forma, a conservação dos frutos contidos no mesmo volume.

Art. 9º Os abacaxis atacados de podridão não podem ser exportados, sendo condenado o lote ou partida, quando causada pelo fungo *Thielaviopsis paradoxa* (Da Seynes) von Höhnel.

Art. 10. A relação acidez-sólidos solúveis, a que se refere a alínea c do art. 6º, será determinada em suco extraído de talhadas longitudinais de dez ou mais abacaxis, ficando estabelecidas as seguintes para as regiões produtoras do país:

Norte	1:10 a 1:12
Nordeste	1:10 a 1:12
Este	1:10 a 1:12
Central	1:8 a 1:10
Meridional	1:8 a 1:10

Art. 11. A embalagem do abacaxi para exportação será feita em caixas de madeira clara, leve e sem nós.

Art. 12. As caixas, segundo a capacidade, o número e as dimensões das peças, serão de dois tipos, com as seguintes especificações:

I — *Caixa padrão* — com duas testeiras e uma divisão central, medindo cada uma 420 x 280 x 20 milímetros; lados em quatro táboas de 900 x 110 x 8 milímetros; tampa e fundo, seis táboas de 900 x 120 x 8 milímetros.

II — *Caixa pequena* — testeiras e centro de 400 x 140 x 20 milímetros; lados em duas táboas de 900 x 110 x 8 milímetros; tampa e fundo, seis táboas de 900 x 120 x 8 milímetros.

§ 1º As caixas serão reforçadas, nas testeiras com sarrafos fixados com pregos 6" x 8", fita metálica ou arame galvanizado.

§ 2º Na armação das caixas serão utilizados pregos 13" x 15" nas táboas de fundo e lados e 13" x 18" na tampa com sarrafo.

Art. 13. Fica expressamente proibido o aumento de capacidade das caixas e, bem assim, na mesma caixa, abacaxis de grau de maturação, classes e tipos diferentes.

Art. 14. A embalagem do abacaxi, respeitadas as alíneas a, b, c e d, do art. 6º e as disposições do art. 8º, será feita sob abrigo, na

própria zona de cultura, e precedida de rigorosa escolha, de maneira a que sejam embalados somente os frutos perfeitos e sãos, separados:

- a) por classe;
- b) por tipo, segundo os limites de peso e de dimensões estabelecidos no art. 5º;
- c) por variedade, sempre que possível;
- d) pela uniformidade do grau de maturação.

Art. 15. É obrigatória, na marcação e rotulagem das caixas, que só poderão ser feitas com observância das disposições legais em vigor, a indicação, em um dos testeiros ou lados, da classe (abacaxi branco ou amarelo), do tamanho da caixa (I ou II), do tipo (16 — 18 — 20 — 24 — 28 — 30 — 32 ou 36), e a seguir, do número de frutos contidos.

Art. 16. Na fiscalização para efeito de exportação serão abertas, para exame, em cada partida ou lote, o mínimo de 3 % das caixas acompanhadas de certificados de classificação e de 5 % na ausência desses.

Art. 17. É permitido, por conta dos exportadores, o repasse e reclassificação, exceto quando se trate de partida condenada em consequência de podridão.

Art. 18. Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos até o ato da fiscalização no porto de embarque.

Art. 19. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por caixa:

I — Classificação (art. 80), inclusive tirada de amostra e emissão de certificado.....	\$020
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$010
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84).....	\$050
IV — Inspeções para fins indicados nas alíneas c'e d do art. 79	\$010
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e artigos 70, 81 e 82 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$050

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1941.

DECRETO N. 7.678 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Oswaldo Sampaio a pesquisar minério de tungstênio e associados no município de Jundiaí do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, ietra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oswaldo Sampaio a pesquisar minério de tungstênio e associados no lugar denominado "Sítio da Posse", de propriedade de diversos, no distrito de Itupeva, município de Jundiaí, Estado de São Paulo, numa área de setenta hectares (70 Ha) limitada por um paralelogramo tendo um dos vértices situado à distância de noventa e cinco metros (95 m), rumo magnético vinte e quatro graus sudeste (24°SE) do canto leste (E) da casa da Fazenda das Posses e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos e oitenta e dois metros (582 m), rumo cinquenta graus sudeste (50°SE) e mil duzentos e vinte metros (1.220 m), rumo trinta graus nordeste (30°NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos mil réis (700\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.679 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mário Machado Campello a pesquisar conchas calcáreas, no município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mário Machado Campello a pesquisar conchas calcáreas numa área de quatrocentos e noventa e um hectares e setenta e cinco ares (491,75 Ha), situada na Lagoa de Araruama, município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a novecentos (900) metros, na direção sul (S) da Ponta dos Cordeiros e cujos lados teem os seguintes rumos e comprimentos: leste (E) e mil quatrocentos (1.400) metros; sul (S) e dois mil oitocentos e setenta e cinco (2.875) metros; quarenta e oito graus sudeste (48°SE) e mil setecentos e setenta e cinco (1.775) metros o norte (N) e quatro mil cento e sessenta (4.160) metros. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo à quantia de quatro contos novecentos e vinte mil réis (4.920\$00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.680 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Gustavo Pereira Valle a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gustavo Pereira Valle a pesquisar mica e associados numa área de cinqüenta hectares (50 HA) situada no lugar denominado "Córrego do Cascalho", município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a seiscentos metros (600m), rumo sessenta e um graus sudoeste (61° SW) da confluência do ribeirão Itatiaia com o rio Doce e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos metros (800m), oitenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($87^{\circ}30'NW$); seiscentos e vinte e cinco metros (625m), dois graus trinta minutos sudoeste ($2^{\circ}30'SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.681 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Ventura Pinto a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Ventura Pinto a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50Ha) no lugar denominado "Córrego do Paraguai", município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a setenta metros (80m), rumo quarenta e oito graus nordeste (48° NE) da confluência do córrego Paraguai com o rio Doce e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos e vinte e cinco metros (625m), sessenta e seis graus nordeste (66° NE); oitocentos metros (800 m), vinte e quatro graus noroeste (24° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de sole e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.682 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio José de Magalhães a pesquisar feldspato, quartzo e associados no município de São Gonçalo do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio José de Magalhães a pesquisar feldspato, quartzo e associados em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado "Calaboca", no 3º distrito e município de São Gonçalo do Estado do Rio de Janeiro, numa área de quarenta hectares (40 Ha) delimitada por um triângulo tendo um de seus vértices à distância de setecentos metros (700m), rumo quarenta e três graus trinta minutos nordeste ($43^{\circ} 30' NE$) do marco quilométrico número trinta (Km 30) da Estrada de Ferro Maricá e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e oitenta metros (1.080m), rumo oitenta e seis graus quinze minutos sudoeste ($86^{\circ} 15' SW$); setecentos e sessenta metros (760m), rumo dez graus trinta minutos nordeste ($10^{\circ} 30' NE$); mil cento e setenta metros (1.170m), rumo cinquenta e quatro graus trinta minutos sudeste ($54^{\circ} 30' SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números, I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos mil réis (400\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.683 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Lindolfo Pio da Silva Dias a fazer a lavra das jazidas de bauxita no município de Poços de Caldas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lindolfo Pio da Silva Dias a fazer a lavra das jazidas de bauxita em doze (12) áreas diferentes, perfazendo o total de trezentos e quarenta hectares (340 Ha.), situadas em terras de sua propriedade, no lugar denominado "Fazenda do Recreio", município de Poços de Caldas do Estado de Minas Gerais, áreas essas que assim se definem: — a primeira, com vinte e três hectares e sessenta e três áres (23,63 Ha.) é delimitada por um dodecágono irregular que tem um vértice situado a quatrocentos e quarenta metros (440 m.), rumo dezessete graus nordeste (17° NE) do monumento comemorativo do acordo dos limites Minas-São Paulo e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e setenta metros (470 m.), trinta graus nordeste (30° NE); duzentos e noventa e cinco metros (295 m.), setenta e um graus nordeste (71° NE) duzentos e vinte metros (220 m.), oitenta graus sudoeste (80° SE); trezentos metros (300 m.), oito graus trinta minutos nordeste ($8^{\circ}30'$ NE); cento e vinte e sete metros (127 m.), trinta e sete graus trinta minutos noroeste ($37^{\circ}30'$ NW); trezentos e cinquenta metros (350 m.), quarenta e sete graus trinta minutos sudoeste ($47^{\circ}30'$ SW); cento e cinquenta metros (150 m.), setenta e nove graus e trinta minutos noroeste ($79^{\circ}30'$ NW); cento e cinco metros (105 m.), sessenta e seis graus sudoeste (66° SW); duzentos e oito metros (208 m.), vinte e um graus trinta minutos sudoeste ($21^{\circ}30'$ SW); trezentos e noventa e seis metros (396 m.), cinquenta e oito graus sudoeste (58° SW); cento e trinta e cinco metros (135 m.), dezenove graus sudeste (19° SE) e cento e noventa metros (190 m.), sessenta e oito graus sudeste (68° SE), respectivamente. A segunda área, com setenta e oito ares (0,78 Ha.), é delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice situado a cento e dezoito metros (118 m.), rumo sessenta e sete graus quarenta e cinco minutos nordeste ($67^{\circ}45'$ NE) do centro da ponte situada na estrada para São Roque sobre o córrego do Cocal e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: noventa e nove metros (99 m.), quarenta e três graus nordeste (43° NE); cento e treze metros (113 m.), cinquenta e um graus noroeste (51° NW); cento e três metros (103 m.), dez graus sudoeste (10° SE) e cinquenta e cinco metros (55 m.), quarenta e quatro graus sudeste (44° SE), respectivamente. A terceira área, com duzentos e três hectares e setenta e nove ares (203,79 Ha.), é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice situado a trezentos e cinquenta e três metros (353 m.), rumo cinquenta e oito graus nordeste (58° NE) do centro da ponte situada na Estrada de Rodagem Poços de Caldas — São Paulo sobre o ribeirão do Irará e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e vinte metros (120 m.), setenta e oito graus nordeste (78° NE); setenta e oito metros (78 m.), quatorze graus trinta minutos nordeste ($14^{\circ}30'$ NE); duzentos e cinquenta e cinco metros (255 m.), trinta e

quatro graus trinta minutos noroeste ($34^{\circ}30' NW$); duzentos e dois metros (202 m.), cinquenta e quatro graus nordeste ($54^{\circ} NE$); seiscentos e quarenta e quatro metros (644 m.), trinta e três graus noroeste ($33^{\circ} NW$); mil trezentos e oitenta e oito metros (1.388 m.), cinquenta e oito graus trinta minutos sudoeste ($58^{\circ}30' SW$); quinhentos e noventa e dois metros (592 m.), trinta e quatro graus trinta minutos sudoeste ($34^{\circ}30' SW$); oitocentos metros (800 m.), cinquenta e oito graus sudoeste ($58^{\circ} SW$); oitocentos e vinte e oito metros (828 m.), cinquenta e quatro graus sudoeste ($54^{\circ} SW$); trezentos e vinte e seis metros (326 m.), trinta e seis graus sudeste ($36^{\circ} SE$); quatrocentos e setenta metros (470 m.), setenta e um graus sudeste ($71^{\circ} SE$); setenta e oito metros (78 m.), setenta e cinco graus nordeste ($75^{\circ} NE$); cento e dezoito metros (118 m.), seis graus noroeste ($6^{\circ} NW$); trezentos e quarenta e dois metros (342 m.), trinta e nove graus nordeste ($39^{\circ} NE$); trezentos e noventa e sete metros (397 m.), cinquenta e sete graus nordeste ($57^{\circ} NE$); duzentos e noventa e oito metros (298 m.), quarenta e dois graus nordeste ($42^{\circ} NE$); quatrocentos e dezesseis metros (416 m.), cinquenta e quatro graus trinta minutos nordeste ($54^{\circ}30' NE$); duzentos e quarenta e dois metros (242 m.), trinta e um graus nordeste ($31^{\circ} NE$); trezentos e setenta e sete metros (377 m.), dezesseis graus trinta minutos noroeste ($16^{\circ}30' NW$): mil e dezenove metros (1.019 m.), oitenta e nove graus trinta minutos sudeste ($89^{\circ}30' SE$) e duzentos e trinta metros (230 m.), oitenta e um graus trinta minutos sudeste ($81^{\circ}30' SE$), respectivamente. A quarta área, com treze hectares e dezoito ares (13,18 Ha.) é delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice situado a seiscentos e oito metros (608 m), rumo cinquenta e cinco graus noroeste ($55^{\circ}NW$) da confluência do rio das Antas com o córrego do Cipó e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e cinquenta e sete metros (357 m), dezenove graus quinze minutos noroeste ($19^{\circ}15'NW$); trezentos e vinte e três metros (323 m), sessenta graus quinze minutos sudoeste ($60^{\circ}15'SW$); trezentos e noventa e dois metros (392 m), cinco graus quinze minutos sudeste ($5^{\circ}15'SE$) e quatrocentos e vinte metros (420 m), cinquenta e nove graus quarenta e cinco minutos nordeste ($59^{\circ}45'NE$), respectivamente. A quinta área, com dezesseis hectares e vinte e nove ares (16,29 Ha.) é delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice situado a duzentos e quarenta metros (240 m), rumo dezoito graus sudeste ($18^{\circ}SE$) da confluência do rio das Antas com o córrego das Três Barras e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e sessenta e cinco metros (265 m), quarenta e sete graus sudoeste ($47^{\circ}3SW$); duzentos e dez metros (210 m), dezenove graus trinta minutos sudoeste ($19^{\circ}30'SW$); trezentos e oitenta e um metros (381 m), vinte e nove graus sudeste ($29^{\circ}SE$); quatrocentos metros (400 m), trinta e cinco graus nordeste ($35^{\circ}NE$) e quatrocentos e doze metros (412 m), vinte e um graus trinta minutos noroeste ($21^{\circ}30'NW$), respectivamente. A sexta área, com quatro hectares e sessenta e quatro ares (4,64 Ha.) é delimitada por um quadrilátero que tem um vértice situado a setecentos e setenta e dois metros (772 m), rumo trinta e dois graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($32^{\circ}45'SW$) da confluência do rio das Antas com o córrego das Três Barras e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e vinte e quatro metros (124 m), quarenta graus quinze minutos sudoeste ($40^{\circ}15'SW$); trezentos e trinta e cinco metros (335 m),

quarenta graus sudeste (40° SE); cento e trinta e sete metros (137 m), quarenta e três graus trinta minutos nordeste ($43^{\circ}30'NE$) e trezentos e quarenta e um metros (341 m), quarenta e dois graus quinze minutos noroeste ($42^{\circ}15'NW$), respectivamente. A sétima área, com vinte e um hectares (21 Ha.), é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice situado a duzentos e setenta e cinco metros (275 m), rumo dez graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($10^{\circ}45'SW$) do centro da ponte situada na Estrada de Ferro Mogiana sobre o rio das Antas e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e cinquenta e dois metros (252 m), dez graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($10^{\circ}45'SW$); cento e vinte e quatro metros (124 m), oitenta e nove graus sudoeste ($89^{\circ}SW$); duzentos e cinquenta e dois metros (252 m), oito graus sudeste ($8^{\circ}SE$); cento e quinze metros (115 m), três graus sudeste ($3^{\circ}SE$); duzentos e quarenta e cinco metros (245 m), sessenta e quatro graus quinze minutos sudoeste ($64^{\circ}15'SW$); trezentos e quarenta e quatro metros (344 m), cinco graus quinze minutos sudoeste ($5^{\circ}15'SW$); oitenta e seis metros (86 m), oitenta e sete graus quinze minutos sudoeste ($87^{\circ}15'SW$); cento e setenta e dois metros (172 m), três graus quarenta e cinco minutos noroeste ($3^{\circ}45'NW$); cento e trinta e seis metros (137 m), quinze graus trinta minutos nordeste ($15^{\circ}30'NE$); duzentos e vinte e três metros (223 m), dezenove graus noroeste ($19^{\circ}NW$); cento e oitenta e três metros (183 m), setenta e cinco graus quarenta e cinco minutos nordeste ($75^{\circ}45'NE$); duzentos e trinta metros (230 m), sete graus e quinze minutos nordeste ($7^{\circ}45'NE$); cento e dez metros (110 m), vinte e cinco graus quinze minutos nordeste ($25^{\circ}15'NE$); duzentos e sessenta e três metros (263 m), onze graus quinze minutos nordeste ($11^{\circ}15'NE$) e duzentos e trinta metros (230 m), sessenta e nove graus quarenta e cinco minutos sudeste ($69^{\circ}45'SE$), respectivamente. A oitava área, com oito hectares e dois ares (8,2 Ha.) é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice situado a mil e dez metros (1.010 m), rumo cinco graus e trinta minutos sudeste ($5^{\circ}30'SE$) da confluência do rio das Antas com o córrego do Cocal e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e quarenta metros (140 m), trinta e sete graus trinta minutos sudeste ($37^{\circ}30'SE$); cento e trinta e cinco metros (135 m), cinquenta e seis graus trinta minutos nordeste ($56^{\circ}30'NE$); trezentos e três metros (303 m), setenta e um graus nordeste ($71^{\circ}NE$); cento e oito metros (108 m), sessenta e um graus nordeste ($61^{\circ}NE$); cento e cinco metros (105 m), um grau noroeste ($1^{\circ}NW$); sessenta e sete metros (67 m), trinta e oito graus quinze minutos noroeste ($38^{\circ}15'NW$); duzentos e treze metros (213 m), sessenta graus sudoeste ($60^{\circ}SW$) e trezentos e noventa metros (390 m), sessenta e cinco graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($65^{\circ}45'SW$), respectivamente. A nona área com três hectares e setenta e um ares (3,71 Ha) é delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice situado a setecentos e quarenta e cinco metros (745 m), rumo vinte e dois graus dez minutos sudoeste ($22^{\circ}10'SW$) da confluência do rio das Antas com o córrego do Cocal e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: cento e noventa e cinco metros (195 m), sessenta e sete graus trinta minutos nordeste ($67^{\circ}30'NE$); duzentos e quarenta e quatro metros (244 m), trinta e sete graus trinta minutos sudeste ($37^{\circ}30'SE$); cento e quarenta e sete metros (147 m), setenta e seis graus trinta minutos sudoeste ($76^{\circ}30'SW$) e duzentos e quarenta,

metros (240 m), cinquenta graus trinta e cinco minutos noroeste ($50^{\circ}35'NW$), respectivamente. A décima área, com dezenove hectares e oitenta e dois ares (19,82 Ha), é delimitada por um octógono irregular que tem um vértice situado a trezentos e dois metros (302 m), rumo quatro graus sudoeste ($4^{\circ}SW$) da confluência do rio das Antas com o córrego do Cocal e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e sessenta e seis metros (166 m), oitenta e seis graus quarenta e cinco minutos norte (86°45'NE); duzentos e sessenta e oito metros (268 m), oitenta e sete graus sudeste ($87^{\circ}SE$); trezentos e onze metros (311 m), vinte e cinco graus sudeste ($25^{\circ}SE$); cento e quatro metros (104 m), quarenta e nove graus trinta minutos sudeste ($49^{\circ}30'SE$); trezentos e quarenta e seis metros (346 m), sessenta e nove graus sudeste ($69^{\circ}SW$); cento e oitenta e cinco metros (185 m), quinze graus noroeste ($15^{\circ}NW$); quinhentos e cinco metros (505 m), sessenta e nove graus quinze minutos noroeste ($69^{\circ}15'NW$) e duzentos e vinte e dois metros (222 m), cinquenta e nove graus trinta minutos nordeste ($59^{\circ}30'NE$), respectivamente. A décima primeira área, com quatro hectares e quatorze ares (4,14 Ha) é delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice situado a quatrocentos e noventa e dois metros (492 m), rumo quatorze graus sudoeste ($14^{\circ}SW$) do centro da ponte situada na Estrada de Ferro Mogiana sobre o córrego das Amoras e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e quarenta metros (140 m), vinte e seis graus trinta minutos sudoeste ($26^{\circ}30'SW$); trezentos e vinte e oito metros (328 m), oitenta e cinco graus sudeste ($85^{\circ}SE$); cento e cinquenta e seis metros (156 m), um grau trinta minutos noroeste ($1^{\circ}30'NW$) e duzentos e sessenta metros (260 m), oitenta e nove graus sudeste ($89^{\circ}SW$), respectivamente. A décima segunda área, finalmente, é delimitada por um polígono irregular que tem um vértice situado a quatrocentos e sessenta e quatro metros (464 m), rumo setenta e cinco graus trinta minutos sudeste ($75^{\circ}30'SE$) da confluência do córrego das Amoras com o córrego dos Pinheiros e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: noventa e um metros (91 m), trinta e oito graus trinta minutos sudeste ($98^{\circ}30'SE$); cento e quarenta e cinco metros (145 m), sessenta e dois graus sudeste ($62^{\circ}SE$); noventa e três metros (93 m), vinte e oito graus sudeste ($28^{\circ}SE$); duzentos e oitenta e um metros (281 m), cinquenta e nove graus quarenta e cinco minutos nordeste ($59^{\circ}45'NE$); trezentos e dez metros (310 m), vinte e dois graus quarenta e cinco minutos noroeste ($22^{\circ}45'NW$); duzentos e dez metros (210 m), sessenta e sete graus nordeste ($67^{\circ}NE$); oitenta e oito metros (88 m), quarenta e nove graus noroeste ($49^{\circ}NW$); cento e sete metros (107 m), sete graus e quarenta minutos noroeste ($7^{\circ}40'NW$); cento e treze metros (113 m), quarenta e seis graus dez minutos noroeste ($46^{\circ}10'NW$); cento e dezessete metros (117 m), sessenta e oito graus sudeste ($68^{\circ}SW$) e duzentos e oitenta e sete metros (287 m), cinquenta e dois graus trinta minutos sudoeste ($52^{\circ}30'SW$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, três por cento (3 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seis contos e oitocentos mil réis (6.800\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.684 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Pio da Silva Sobrinho a pesquisar quartzo no município de Pitangui do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-Lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Pio da Silva Sobrinho a pesquisar quartzo numa área de vinte e cinco hectares (25 Ha), no lugar denominado "Geraldo", distrito de Cercado, município de Pitangui, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um heptágono tendo um dos vértices a trezentos metros (300 m), na direção magnética de sessenta e oito graus trinta minutos sudoeste ($68^{\circ} 30' \text{ SW}$) do marco quilométrico quatrocentos e cinco (Km 405) da Rede Mineira de Viação e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e oitenta e oito metros (788 m), trinta e quatro graus noroeste (34° NW); cento e quarenta metros (140 m), vinte e cinco graus nordeste (25° NE); trezentos e trinta e dois metros (332 m), vinte e um graus quinze minutos noroeste ($21^{\circ} 15' \text{ NW}$); cento e vinte metros

(120 m); setenta graus nordeste (70° NE); trezentos e vinte metros (320 m), vinte graus quarenta e cinco minutos sudeste ($20^{\circ} 45' SE$); setecentos e cinquenta e dois metros (752 m), trinta e oito graus trinta minutos sudeste ($38^{\circ} 30' SE$) e trezentos e dezoito metros (318 m), trinta e sete graus trinta minutos sudoeste ($37^{\circ} 30' SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições art. 16 do Código de Minas seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$000) e será transerido no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.685 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José de Alquimim e Silva a pesquisar minério de chumbo e associados no município de Januária do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Alquimim e Silva a pesquisar minério de chumbo e associados no lugar denominado "Brejinho", Fazenda da Vargem Grande, distrito de Itacarambi, município de Januária do Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e cinquenta e seis hectares (256 Ha.), limitada por um quadrilátero tendo um dos vértices situado à distância de seiscentos e

cinquenta e cinco metros (655m.) rumo magnético cinquenta e seis graus sudoeste (56°SW) do marco vinte e nove (29) da divisão das glebas do Jacarezinho e da Vargem Grande, na rodovia Sumaré-Jacaré e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos e noventa e cinco metros (695m.), rumo cinquenta e seis graus sudoeste (56°SW); dois mil novecentos e cinquenta metros (2.950m.), rumo sessenta e três graus noroeste (63°NW); dois mil duzentos e setenta metros (2.270m.), rumo oitenta graus trinta minutos nordeste (80°30'NE) e mil seiscentos e cinquenta metros (1.650m.), rumo trinta e seis graus suldeste (36°SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII e IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos quinhentos e sessenta mil réis (2.560\$00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941. 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.686 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Paul Dardot a pesquisar cristal de rocha no município de Corinto do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paul Dardot a pesquisar cristal de rocha na Fazenda da Manga, de sua propriedade situada no distrito de Santo Hipólito, município de Corinto do Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha) limitada

por um retângulo tendo um dos vértices a distância de dois mil oitocentos e cinquenta (2.850) metros, rumo magnético vinte e dois graus sudeste (22°SE) do centro da entrada da ponte Paulo de Frontin, da Estrada de Ferro Central do Brasil sobre o rio das Velhas, na margem esquerda, e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500m), rumo sul (S) e mil metros (1.000m) rumo leste (E). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.687 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mario José Ribeiro a pesquisar mica e associados no município de Capelinha do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mario José Ribeiro a pesquisar mica e associados numa área de dez hectares (10 Ha.) situada no lugar denominado "Fanadinho", município de Capelinha

do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a duzentos metros (200m), rumo sessenta e cinco graus nordeste (65° NE) da confluência do ribeirão Fanadinho com o córrego do Soares e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400m) oitenta e quatro graus sudeste (84° SE); duzentos e cinqüenta metros (250m), seis graus sudoeste (6° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.688 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Maria do Rosario Cordeiro de Azereedo Carneiro a pesquisar conchas calcáreas na Lagoa de Araruama, do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Senhora Maria do Rosario Cordeiro de Azereedo Carneiro, brasileira, a pesquisar conchas calcáreas numa área de quatrocentos e noventa e oito hectares (498 Ha.) situada na Lagoa de Araruama, município de Cabo Frio do Estado do Rio

de Janeiro e delimitada por um triângulo que tem um vértice na extremidade noroeste da ponta de Maçambaba e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes rumos e comprimentos: sul (S.) e três mil setecentos e cinquenta metros (3.750 m.) e cinquenta e nove graus sudeste (59.^º SE) e quatro mil quinhentos e cinquenta (4.550) metros. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quatro contos novecentos e oitenta mil réis (4.980\$000) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.689 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Anula os decretos ns. 6.082 e 6.086 de 14 de agosto de 1940 que concederam autorização para pesquisar areia monazítica à Sociedade Irmãos Habyche Limitada, no município de Guarapari do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Ficam anulados os decretos números seis mil e oitenta e dois (6.082) e seis mil e oitenta e seis (6.086), de quatorze (14) de agosto de mil novecentos e quarenta (1940), do Governo Federal, que

concederam autorizações de pesquisa de areias monazíticas à Sociedade Irmãos Habeyche Limitada, respectivamente, em duas áreas de vinte e oito hectares e vinte ares (28,20 Ha.) e vinte e três hectares e oitenta ares (23,80 Ha.), em Meaípe e Lagoa Graçá, no município de Guarapari do Estado do Espírito Santo.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.690 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Hersio de Abranches a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Hersio de Abranches a pesquisar conchas calcáreas numa área de quatrocentos e quarenta e três hectares e oitenta ares (443,80 Ha.), situada na Lagoa de Araruama, município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro e delimitada por um triângulo que tem um vértice na Ponta da Acafra e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: cinco mil e trezentos (5.300) metros e seis graus sudoeste (6°SW); quatro mil e quatrocentos metros (4.400 m) e dezesseis graus e trinta minutos sudeste (16°30'SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quatro contos

quatrocentos e quarenta mil réis (4.440\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1944, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.691 — DE 20 DE AGOSTO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro José Maria Teixeira Botelho a pesquisar calcáreo no município de Lagoa da Prata do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Maria Teixeira Botelho a pesquisar calcáreo numa área de quinze hectares e oitenta e quatro ares (15,84 Ha), situada no lugar denominado "Catingueiro", distrito e município de Lagoa da Prata do Estado de Minas Gerais, delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices equidistantes oitenta metros (80 m), rumo cinquenta graus trinta minutos nordeste (50°30'NE) de um marco de pedra situado à margem da estrada de rodagem que vai à Lagoa da Prata, no ponto em que a divisa dos terrenos de Rodolfo Pinto Romualdo com José Maria Teixeira Botelho corta a referida estrada e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos e sessenta metros (660 m), rumo cinquenta graus trinta minutos sudoeste (50°30'SW) e duzentos e quarenta metros (240 m), rumo trinta e nove graus trinta minutos noroeste (39°30'NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula; na forma do § 1.^º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e sessenta mil réis (160\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.692 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Declara de utilidade pública um terreno na estação de Várzea, Linha de Teresópolis, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.693 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção da nova estação de João Pessoa, armazém e plataforma na linha Norte — Ramal de Cabedelo — de The Great Western of Brasil Railway Company, Limited

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção da nova estação de João Pessoa, armazém e plataforma, na linha Norte, ramal de Cabedelo, da "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".

Artigo 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 1.068:139\$553 (mil e sessenta e oito contos cento e trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e três réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão escrituradas: 630:672\$256 (seiscientos e trinta contos seiscentos e setenta e dois mil duzentos e cinquenta e seis réis), à conta do saldo líquido do ano de 1929 e 436:467\$297 (quatrocentos e trinta e seis contos quatrocentos e sessenta e sete mil duzentos e noventa e sete réis), à conta de capital da companhia, de acordo com a cláusula 22, alínea c, do decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920.

Rio de Janeiro, '20 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.694 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Suprime o Consulado honorário no Panamá, República do Panamá

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 23 do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido o Consulado honorário no Panamá, República do Panamá.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.695 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público, aprovadas pelo decreto n. 7.123, de 30 de abril último, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 931:200\$0 (novecentos e trinta e um contos e duzentos mil réis), será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 907:200\$0 (novecentos e sete contos e duzentos mil réis), à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas, e 24:000\$0 (vinte e quatro contos de réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões etc., do vigente orçamento do referido Departamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

REPARTIÇÃO — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Assistente Jurídico.....	XXI	1:500\$0	36:000\$0
3	Assistente de Material.....	XV	900\$0	32:400\$0
1	Assistente de Material.....	XVI	1:000\$0	32:000\$0
1	Assistente de Material.....	XVII	1:100\$0	33:200\$0
1	Assistente de Material.....	XIX	1:300\$0	35:600\$0
4	Assistente de Organização e Coord.	XV	900\$0	43:200\$0
4	Assistente de Organização e Coord.	XVI	1:000\$0	48:000\$0
1	Assistente de Organização e Coord.	XVII	1:100\$0	43:200\$0
1	Assistente de Organização e Coord.	XIX	1:300\$0	45:600\$0
7	Assistente de Pessoal.....	XV	900\$0	75:600\$0
1	Assistente de Pessoal.....	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Assistente de Pessoal.....	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Assistente de Pessoal.....	XIX	1:300\$0	15:600\$0
3	Assistente de Seleção e Aperf.	XV	900\$0	32:400\$0
1	Assistente de Seleção e Aperf.	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Assistente de Seleção e Aperf.	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Assistente de Seleção e Aperf.	XIX	1:300\$0	15:600\$0
1	Bibliotecário	VII	400\$0	4:800\$0
1	Bibliotecário	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Bibliotecário	IX	500\$0	6:000\$0
1	Bibliotecário	X	550\$0	6:600\$0
1	Bibliotecário	XI	600\$0	7:200\$0
3	Engenheiro	XXI	1:500\$0	54:000\$0
35	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	168:000\$0
9	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	48:600\$0
6	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	36:000\$0
5	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	33:000\$0
4	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	28:800\$0
1	Porteiro.....	XIII	700\$0	8:400\$0
				<hr/> 825:600\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Assistente de Material.....	XXI	1:500\$0	36:000\$0
2	Auxiliar	XI	600\$0	14:400\$0
1	Desenhista	XVII	1:100\$0	13:200\$0
2	Escriturário	XII	650\$0	15:600\$0
4	Escrivurário	XIV	800\$0	9:600\$0
4	Praticante	VI	350\$0	16:800\$0
<hr/>				
12				105:600\$0
<hr/>				

TABELA ORDINÁRIA

2 — *Assistente Jurídico XXI* — 1:500\$0

- 1. Hélio Batista.
- 2. José Augusto de Carvalho e Melo.

3 — *Assistente de Material XV* — 900\$0

- 1 a 3. Vagos.

1 — *Assistente de Material XVI* — 1:000\$0

- 1. Fernando Meireles de Miranda

1 — *Assistente de Material XVII* — 1:100\$0

- 1. Guilhermina Soares da Rocha.

1 — *Assistente de Material XIX* — 1:300\$0

- 1. Alberto Rezende Decourt.

4 — *Assistente de Organização e Coordenação XV* — 900\$0

- 1. Nanci Guimarães de Carvalho.
- 2 a 4. Vagos.

4 — *Assistente de Organização e Coordenação XVI* — 1:000\$0

- 1. Alfredo Nasser.
- 2. Ésio Kleber Fernandes Pinheiro.
- 3. Eurico Siqueira.
- 4. Nilo Martins Rodrigues.

1 — *Assistente de Organização e Coordenação XVII* — 1:100\$0

- 1. Vago.

1 — Assistente de Organização e Coordenação XIX — 1:300\$0

1. Arísio Viana.

7 — Assistente de Pessoal XV — 900\$0

1. Abraão Antônio Jaber.
2. Alberto de Almeida e Albuquerque.
3. Aristeu Aquiles dos Santos.
4. Dirce Luna.
5. Maria de Lourdes Fortes.
- 6 e 7. Vagos.

1 — Assistente de Pessoal XVI — 1:000\$0

1. Egberto da Silva Mafra.

1 — Assistente de Pessoal XVII — 1:100\$0

1. José Henrique Hasteinreiter.

1 — Assistente de Pessoal XIX — 1:300\$0

1. Vago.

3 — Assistente de Seleção e Aperfeiçoamento XV — 900\$0

1 a 3. Vagos.

1 — Assistente de Seleção e Aperfeiçoamento XVI — 1:000\$0

1. Vicente Ferrer Correia Lima.

1 — Assistente de Seleção e Aperfeiçoamento XVII — 1:100\$0

1. Vago.

1 — Assistente de Seleção e Aperfeiçoamento XIX — 1:300\$0

1. Ildélio Martins.

1 — Bibliotecário VII — 400\$0

1. Maria Amanda Fonseca Costa Couto.

1 — Bibliotecário VIII — 450\$0

1. Eunice Socci Cabral.

1 — Bibliotecário IX — 500\$0

1. Isa Sena Chevalier.

1 — Bibliotecário X — 550\$0

1. Elsí Guimarães Ferreira.

1 — Bibliotecário XI — 600\$0

1. Heloisa Leite Soares de Azevedo.

3 — *Engenheiro XXI* — 1:500\$0

1. Anibal Bomfim.
2. José Beltrão Cavalcanti.
3. Mário Bacelar Rodrigues.

35 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Aléa Soares Vilares.
2. Alice Guapiassú.
3. Anita Prazeres Batista dos Santos.
4. Armando Dias da Silva.
5. Berta Califice de Andrade.
6. Carlos Souza Neves.
7. Célia Clements.
8. Conceição Ferreira Gomes.
9. Déa Silva.
10. Dulcif Melgaco Filgueiras.
11. Eduardo de Lima Galvão.
12. Elsa da Silva Guimarães.
13. Geneflides de Matos.
14. Homero de Almeidá.
15. Isa Alves da Silva.
16. Itala Furiati.
17. Jací de Almeida Magalhães.
18. Maria Dulce Borges Lins.
19. Maria de Jesus Marques Alves.
20. Maria de Jesus Cavalcanti de Albuquerque.
21. Maria José Maioli de Sousa.
22. Marina Quartin Pinto de Moura.
23. Mário Teixeira de Barros.
24. Moacir Esberard Cardoso.
25. Nelson Ribeiro Pavão de Souza.
26. Noelgi Amorim Santos.
27. Otilia Barreira Alvarez.
28. Pacífico do Espírito Santo Mesquita.
29. Regina Brito.
30. Sebastião do Couto Teixeira.
31. a 35. Vagos.

9 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450\$0

1. Arlete Riomayor Pereira.
2. Cecília Lopes Pereira Borges.
3. Dilaf Corrêa de Queiroz.
4. Guiomar Meira.
5. Jaci Lopes de Souza.
6. José Veiga.
7. Jupira Ribeiro Schmidt.
8. Juracy de Almeida Magalhães.
9. Maria Rosália Salgado dos Santos.

6 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500\$0

1. Cecília Lopes da Silva Braga.
2. Clotildes Estrela.
3. Elza de Almeida.

4. Lygia Pacheco de Magalhães.
5. Neide Ramirez Deleito.
6. Vago.

5 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Maria Luiza Stallard Dannemann.
2. Roma Gioia.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.

4 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Daniel Dias.
2. Lolita Koch Freire.
3. Mario Salema Teixeira Coelho.
4. Rafael Teichholz.

1 — Porteiro XIII — 700\$0

1. Benjamin Ravizzini.

TABELA SUPLEMENTAR

2 — Assistente de Material XXI — 1:500\$0

1. José Silvado Bueno.
2. Luiz Felipe de Barros.

2 — Auxiliar XI — 600\$0

1. Francisco Gentil Baroni Júnior.
2. João Batista da Costa.

1 — Desenhista XVII — 1:100\$0

1. José Fernandes Barbosa.

2 — Escriturário XII — 650\$0

1. Dejanira Pinto de Souza.
2. Tilda Regina Hasselmann.

1 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Laura Porto Moreira da Silva.

4 — Praticante VI — 350\$0

1. Itamar de Oliveira.
2. João Cavalcante dos Santos.
3. José Ribamar Pereira da Silva.
4. Nelson Dário Sá da Cunha e Melo.

DECRETO N. 7.692 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Outorga a Stanislau Novacki concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até duzentos e setenta e quatro (274) kw, correspondentes à descarga de derivação de mil (1.000) litros e à altura de queda de vinte e oito (28) metros, numa queda d'água situada no rio Preto, no Distrito de Matos Costa, Município e Comarca de Porto União, Estado de Santa Catarina.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.697 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 5 cargos da classe D, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da exoneração de Adherbal Pereira de Carvalho, Mozart Dantas, Celso Paiva Lopes, Odete Esther Nay e da nomeação para outro cargo de Maria de Lourdes Versiani Veloso, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.698 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941*Autoriza a firma Alvim & Oliveira a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Alvim & Oliveira, estabelecida em Guia Lopes, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras

preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.699 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão norte-americano Irving Varty a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão norte-americano Irving Varty, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto..

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.700 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Hermelino Lopes Rodrigues Ferreira a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Hermelino Lopes Rodrigues Ferreira, residente em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.701 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a firma Pacheco & Cia. a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Pacheco & Cia., estabelecida em Guia Lopes, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.702 — DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Levi Leite de Faria a comprar pedras preciosas

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Levi Leite de Faria, residente em Diamantina, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.703 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Modifica o art. 1.^º do decreto n. 7.149 de 9 de maio de 1941

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.
Col. de Leis — Vol. VI

DECRETO N. 7.704 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a firma Irmãos Habeyche Limitada à pesquisar areias monazíticas e ilmeníticas no município de Anchieta do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a firma Irmãos Habeyche Limitada a pesquisar areias monazíticas e ilmeníticas numa área de oito hectares e quarenta e um ares (8,41 Ha), situada em terrenos de marinha, no município de Anchieta do Estado do Espírito Santo, tendo dois mil quinhentos e cinquenta metros (2.550 m) de extensão, contados da Ponta dos Ouriços para o norte (N.) até a barra da Lagoa Mãe Bá. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.705 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Thucydedes Mello Araújo a pesquisar conchas calcáreas na Lagoa de Araruama, município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Thucydedes Mello Araújo a pesquisar conchas calcáreas em uma área de quinhentos

hectares (500 Ha.) localizada na Lagoa de Araruama, município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um contorno poligonal cujo vértice tomado para ponto de partida coincide com a "Ponta dos Macacos" e os lados adjacentes medem três mil seiscentos e cinquenta (3.650) metros, rumo norte-sul (N.S.) e quatro mil (4.000) metros contados ao longo da margem da dita lagoa, com rumo geral sudeste (SE), sendo o terceiro lado constituído pela linha reta de mil setecentos e cinquenta (1.750) metros e rumo leste-oeste (EW), ligando as extremidades dos lados acima referidos. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.706 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza os cidadãos brasileiros Joana Gonçalves de Brito, Cecília Gonçalves de Brito, João Gonçalves de Brito e Manoel Gonçalves de Brito a pesquisar ouro e associados no município de Vizeu do Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Joana Gonçalves de Brito, Cecília Gonçalves de Brito, João Gonçalves de Brito e Manoel Gonçalves de Brito a pesquisar ouro e associados em duas

áreas distintas, perfazendo o total de vinte e quatro hectares (24 Ha), situadas no lugar denominado "Mina do Macaco", município de Vizeu do Estado do Pará, áreas essas que assim se definem: a primeira com sete hectares e cinquenta ares (7,5 Ha) é delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a mil e oitocentos metros (1.800 m), quarenta graus nordeste (40.^ºNE) da confluência do igarapé Macaco com o igarapé Germano e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos metros (500m), doze graus nordeste (12.^ºNE) e cento e cinquenta metros (150m), setenta e oito graus sudeste (78.^ºSE), respectivamente. A segunda área, com dezesseis hectares e cinquenta ares (16,50 Ha), é delimitada por um heptágono irregular que tem um vértice, situado a mil cento e cinquenta metros (1.150m), oitenta e oito graus sudeste (88.^ºSE) da confluência do igarapé Macaco com o igarapé Germano e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: oitocentos metros (800m), doze graus nordeste (12.^ºNE) cento e cinquenta metros (150m), setenta e oito graus sudeste (78.^ºSE); duzentos e cinquenta metros (250m), setenta e um graus nordeste (71.^ºNE); cento e cinquenta metros (150m), vinte graus sudeste (20.^ºSE); trezentos e cinquenta metros (350m), setenta e um graus sudoeste (71.^ºSW); seiscentos e vinte metros (620m), doze graus sudoeste (12.^ºSW) e cento e cinquenta metros (150m), setenta e oito graus noroeste (78.^ºNW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º Os concessionários da autorização poderão utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º Os concessionários da autorização serão fiscalizados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozarão dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e quarenta mil réis (240\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.707 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza os cidadãos brasileiros Joana Gonçalves de Brito, Cecília Gonçalves de Brito, João Gonçalves de Brito e Manoel Gonçalves de Brito a pesquisar ouro e associados no município de Vizeu do Estado do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Joana Gonçalves de Brito, Cecília Gonçalves de Brito, João Gonçalves de Brito e Manoel Gonçalves de Brito a pesquisar ouro e associados em duas áreas distintas, perfazendo o total de setenta e sete hectares e cinquenta ares (77,5 Ha) situadas no lugar denominado "Mina do Macaco", município de Vizeu do Estado do Pará, áreas essas que assim se definem: a primeira, com quarenta e nove hectares e cinquenta ares (49,5 Ha) é delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a mil novecentos e vinte metros (1.920 m), rumo vinte e dois graus sudeste (22° SE) da confluência do igarapé Macaco com o igarapé Germano e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: novecentos metros (900 m), sete graus sudeste (7° SE) e quinhentos e cinquenta metros (550 m), oitenta e três graus nordeste (83° NE), respectivamente. A segunda área com vinte e oito hectares (28 Ha), é ainda um retângulo que tem um vértice situado a setecentos e quarenta metros (740 m), quarenta e um graus sudeste (41° SE) da confluência do igarapé Macaco com o igarapé Germano e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: mil e quatrocentos metros (1.400 m), doze graus nordeste (12° NE) e duzentos metros (200 m), setenta e oito graus sudeste (78° SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º Os concessionários da autorização poderão utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º Os concessionários da autorização serão fiscalizados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozarão dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e oitenta mil

réis (780\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.708 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mário Aguiar Abreu a pesquisar chumbo e associados nos municípios de Serro Azul e Bocaiuva do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mário Aguiar Abreu a pesquisar chumbo e associados numa área de quatrocentos e vinte hectares (420 Ha), situada nos terrenos denominados "Matao" e "Ribeirão do Rocha", nos municípios de Serro Azul e Bocaiuva do Estado do Paraná, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a oitocentos e trinta metros (830m), rumo nove graus sudoeste (9°SW) da casa de residência de João Francisco dos Reis e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: mil seiscentos e oitenta metros (1.680m), trinta graus noroeste (30°NW); dois mil e quinhentos metros (2.500m), sessenta graus nordeste (60°NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos e duzentos

mil réis (4:200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.709 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mario Aguiar Abreu a pesquisar chumbo e associados nos municípios de Serro Azul e Bocaiuva do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mario Aguiar Abreu a pesquisar chumbo e associados numa área de quinhentos hectares (500 Ha) situada nos terrenos denominados "Matão" e "Ribeirão do Rocha", nos municípios de Serro Azul e Bocaiuva, Estado do Paraná, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a oitocentos e trinta metros (830 m), rumo nove graus sudoeste (9°SW) da casa de residência de João Francisco dos Reis e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil metros (2.000 m), trinta e um graus sudeste (31°SE); dois mil e quinhentos metros (2.500 m), sessenta graus nordeste (60°NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.710 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Altera o art. 6º das especificações e tabelas aprovadas pelo decreto n. 7.263, de 29 de maio de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º O art. 6º das especificações e tabelas aprovadas pelo decreto n. 7.263, de 29 de maio de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação das amêndoas de babaçu, e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas, de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80), inclusive emissão de certificado	\$003
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$002
III — Arbitragem (parágrafo único do artigo 84)	\$010
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$008
V — Taxa de fiscalização da exportação (artigo 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e arts. 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$002

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.711 — DE 25 DE AGOSTO DE 1941

Aprova orçamento complementar ao aprovado pelo decreto n. 2.794, de 25 de junho de 1938, para as obras do canal de acesso ao porto de Laguna

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento na importância de 7.531.000\$0 (sete mil quinhentos e trinta e um contos de réis), que com este baixa, rubricado pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, complementar ao que foi aprovado pelo decreto n. 2.794, de 25 de junho de 1938, para a conclusão das obras de melhoramentos do canal de acesso ao porto de Laguna, no Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.712 — DE 25 DE AGOSTO DE 1941

Promulga os atos entre o Brasil e o Paraguai firmados no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941

O Presidente da República:

Tendo sido ratificados a 26 de junho de 1941; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação, na cidade de Assunção, a 2 de agosto de 1941;

Decreta que os atos abaixo, assinados entre o Brasil e o Paraguai, no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se conteem:

1 — Convênio para construção e exploração da Estrada de Ferro de Concepción a Pedro Juan Caballero;

2 — Convênio sobre o estabelecimento em Santos de um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas ou importadas pelo Paraguai;

3 — Convênio sobre a concessão de créditos recíprocos destinados a facilitar o intercâmbio comercial;

4 — Convênio sobre compra de reprodutores;

5 — Convênio sobre tráfico fronteiriço;

6 — Convênio sobre a criação de uma Comissão Mista incumbida de preparar as bases de um tratado de comércio e navegação;

7 — Convênio para constituição de Comissões Mistas encarregadas de estudar os problemas de navegação do rio Paraguai nas águas jurisdicionais dos dois países e a criação de uma frota mercante brasileiro-paraguaia;

8 — Convênio de intercâmbio cultural;

9 — Convênio para o intercâmbio de técnicos;

10 — Convênio para permuta de livros e publicações;

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, foram concluídos e assinados, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 14 de junho de 1941, os Atos do teor seguinte:

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO DE CONCEPCIÓN A PEDRO JUAN CABALLERO.

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, com o propósito de estabelecer comunicações ferroviárias entre os dois países, em execução do Acordo que subscreveram nesta capital a 24 de junho de 1939, resolveram celebrar uma Convención para a construção e exploração da Estrada de Ferro de Concepción a Pedro Juan Caballero e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

CONVENCIÓN ENTRE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY PARA LA CONSTRUCCIÓN Y EXPLOTACIÓN DEL FERROCARRIL DE CONCEPCIÓN A PEDRO JUAN CABALLERO.

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Paraguay, con el propósito de establecer comunicaciones ferroviárias entre los dos países, en ejecución del Acuerdo que subscribieron en esta capital a 24 de junio de 1939, han resuelto celebrar una Convención para la construcción y explotación del Ferrocarril de Concepción a Pedro Juan Caballero y, para tal fin, han nombrado sus Plenipotenciarios, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Excelencia el Señor Doctor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Luis A. Argaña, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Paraguai;

El Excelentísimo Señor Presidente de la República del Paraguay, a Su Excelencia el Señor Doctor Don Luis A. Argaña, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Paraguay;

Os quais, depois de exibirem reciprocamente seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Quienes, después de exhibir reciprocamente sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron lo siguiente:

ARTIGO I

O Governo do Paraguai dará a concessão para uma Estrada de Ferro de Concepción a Pedro Juan Caballero, sem cláusula de reversão, à pessoa que o Governo brasileiro indicar, a qual constituirá para a construção e exploração dessa via férrea uma sociedade anônima, de acordo com a legislação paraguaia.

ARTÍCULO I

El Gobierno del Paraguay dará la concesión para un Ferrocarril de Concepción a Pedro Juan Caballero, sin cláusula de reversión, a la persona que el Gobierno brasileño indique, la cual constituirá, de acuerdo con la legislación paraguaya, una sociedad anónima para la construcción y explotación de esa vía férrea.

ARTIGO II

O Governo brasileiro suprirá o capital necessário à Estrada de Ferro de que se trata mediante a subscrição de ações da referida sociedade anônima.

ARTÍCULO II

El Gobierno brasileño suplirá el capital necesario al Ferrocarril de que se trata mediante la suscripción de acciones de la referida sociedad anónima.

ARTIGO III

O Governo do Paraguai concederá à sociedade anônima que se constituir de acordo com esta Convención, durante trinta anos, os seguintes privilégios: isenção de direitos aduaneiros para todos os materiais e instrumentos de trabalho, material rodante e bagagem do pessoal técnico; isenção de qualquer imposto fiscal e municipal existente ou por criar-se.

ARTÍCULO III

El Gobierno del Paraguay concederá a la sociedad anónima que se venga a constituir de acuerdo con esta Convención, durante treinta años, los siguientes privilegios: exención de derechos aduaneros para todos los materiales e instrumentos de trabajo, material rodante y equipaje del personal técnico; exención de cualquier impuesto fiscal

As isenções referidas não são aplicaveis aos materiais para construção e conservação da Estrada de Ferro que possam ser adquiridos no país.

y municipal creado o a crearse. Las exenciones referidas no son aplicables a los materiales para la construcción y conservación del Ferrocarril que puedan ser adquiridos en el país.

ARTIGO IV

Os construtores da Estrada de Ferro terão o direito de usar gratuitamente as madeiras e as pedras, extraídas de bosques e pedreiras de propriedade do Estado, situados nos lugares por onde passar a Estrada de Ferro.

ARTÍCULO IV

Los constructores del Ferrocarril tendrán el derecho de usar gratuitamente las maderas y las piedras extraídas de bosques y canteras de propiedad del Estado, situados en los lugares por donde pase el Ferrocarril.

ARTIGO V

O traçado da Estrada de Ferro será previamente aprovado pelo Governo do Paraguai.

ARTÍCULO V

El trazado del Ferrocarril será previamente aprobado por el Gobierno del Paraguay.

ARTIGO VI

A fixação de fretes e passageiros na Estrada de Ferro será feita com a intervenção do Governo do Paraguai.

ARTÍCULO VI

La fijación de fletes y pasajes en el Ferrocarril será hecha con la intervención del Gobierno del Paraguay.

ARTIGO VII

Decorrido o prazo de cinco anos depois de inaugurada a Estrada de Ferro, o Governo do Paraguai terá o direito de encampar a concessão, desde que resolva administrar e explorar diretamente essa Estrada de Ferro.

ARTÍCULO VII

Transcurrido el plazo de cinco años después de inaugurado el Ferrocarril, el Gobierno del Paraguay tendrá el derecho de adquirirlo en compra, siempre que resuelva administrar y explotar directamente ese Ferrocarril.

Para os efeitos deste artigo, o valor do acervo não poderá ser inferior ao da sua avaliação na data da encampação.

A los efectos de este artículo, el valor del acerbo no podrá ser inferior al de su evaluación en la fecha de la adquisición del Ferrocarril por el Gobierno paraguayo.

ARTIGO VIII

O Governo brasileiro não poderá transferir as ações da sociedade a pessoas que não sejam

ARTÍCULO VIII

El Gobierno brasileño no podrá transferir las acciones de la sociedad a personas que no sean

de nacionalidade brasileira ou de nacionalidad brasilera o paraguai, sem prévio acordo raguaya, sin previo acuerdo con el Gobierno del Paraguay.

ARTIGO IX

O Governo do Paraguai promoverá a incorporação da Estrada de Ferro com o seu material rodante, atualmente existente entre Concepción e Horqueta, ao acervo da sociedade à que se refere esta Convenção, que o pagará ao Governo do Paraguai em ações da sociedade. Nesse valor será incluida uma soma que será determinada de comum acordo a título de compensação pelos privilégios concedidos à sociedade anônima aos quais se refere a presente Convenção.

El Gobierno del Paraguay promoverá la incorporación del Ferrocarril con su material rodante, actualmente existente entre Concepción y Horqueta; al acerbo de la sociedad a que se refiere esta Convención, que lo pagará al Gobierno del Paraguay en acciones de la sociedad. En este valor será incluida una suma que será determinada de comum acuerdo a título de compensación de los privilegios concedidos a la sociedad anónima a los cuales se refiere la presente Convención.

ARTIGO X

A presente Convenção será ratificada depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

ARTÍCULO X

La presente Convención será ratificada, luego de cumplidas las formalidades legales de uso en cada uno de los Estados Contratantes, y entrará en vigor sesenta días después del canje de los instrumentos de ratificación, acto que se efectuará en la ciudad de Asunción, en el más breve plazo posible.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam a presente Convenção, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e castelhana, e lhes apõem seus selos, na cidade do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e um.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firman la presente Convención en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y castellana, y estampan en ellos sus respectivos sellos, en la ciudad de Rio de Janeiro, a los 14 días del mes de junio del año mil novecientos cuarenta y uno.

(L. S.) Oswaldo Aranha

(L. S.) Luiz A. Argaña

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE O ESTABELECIMENTO EM SANTOS DE UM ENTREPÓSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA AS MERCADORIAS EXPORTADAS OU IMPORTADAS PELO PARAGUAI.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPUBLICA DEL PARAGUAY SOBRE EL ESTABLECIMIENTO EN SANTOS DE UN ENTREPUESTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA LAS MERCADERIAS EXPORTADAS O IMPORTADAS POR EL PARAGUAY.

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, desejando estreitar os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos, e animados do propósito de levar a efeito os princípios estabelecidos na Resolução sobre zonas francas aprovada na Conferência Regional dos Paises do Prata, em 6 de fevereiro de 1941, resolveram celebrar um Convénio destinado a tal fim e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Paraguay, en el deseo de estrechar los lazos de amistad y buena vecindad que unen a los dos pueblos, y animados del propósito de dar ejecución a los principios establecidos en la Resolución sobre zonas francas aprobado en la Conferencia Regional de los Paises del Plata, el 6 de febrero de 1941, han acordado celebrar un Convenio destinado a tal fin y, con ese objeto, han nombrado sus respectivos Plenipotenciarios, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Excelencia el Señor Doctor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Luis A. Argüña, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Paraguai;

El Excelentísimo Señor Presidente de la República del Paraguay, a Su Excelencia el Señor Doctor Don Luis A. Argüña, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Paraguay;

Os quais, depois de exibirem reciprocamente seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Quienes, después de exhibir reciprocamente sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron lo siguiente:

ARTIGO I

O Governo do Brasil compromete-se a estabelecer no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de exportação de origem paraguai, bem como para recebimento e encaminhamento das importadas pelo Paraguai para seu abastecimento, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre.

ARTIGO II

O Governo do Brasil instalará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali tenham de ser depositadas. Na organização do entreposto serão atendidas as conveniências do Paraguai, limitadas, apenas, pelas exigências da legislação brasileira.

ARTIGO III

A fiscalização do entreposto ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. A sua conservação, e a direção e execução dos serviços que nele se realizarem competirão à Administração do Porto de Santos.

ARTIGO IV

O Governo do Paraguai poderá manter no entreposto um ou mais delegados seus, os quais representarão os donos das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras, com a Administração do Porto de Santos, com a navegação e as vias férreas e com o comércio brasileiro,

ARTÍCULO I

El Gobierno del Brasil se compromete a establecer en el puerto de Santos, para recibo, almacenamiento y distribución de las mercaderías de exportación de origen paraguayo, así como para recibo y remisión de las importadas por el Paraguay para su abastecimiento, un entrepuesto de depósito franco, dentro del cual, para los efectos aduaneros, tales mercaderías serán consideradas en régimen libre.

ARTÍCULO II

El Gobierno del Brasil instalará el entrepuesto, comprometiéndose a dotarle de la capacidad indispensable a la cantidad de las mercaderías que tengan que ser allí depositadas. En la organización del entrepuesto serán atendidas las conveniencias del Paraguay, limitadas apenas por las exigencias de la legislación brasileña.

ARTÍCULO III

La fiscalización del entrepuesto quedará a cargo de las autoridades aduaneras brasileñas. Su conservación y la dirección y ejecución de los servicios que en él se realicen competirán a la Administración del Puerto de Santos.

ARTÍCULO IV

El Gobierno del Paraguay podrá mantener en el entrepuesto uno o más delegados, quienes representarán a los propietarios de las mercaderías allí recibidas en sus relaciones con las autoridades aduaneras brasileñas, con la Administración del Puerto de Santos, con la navegación y las vías ferreas y con el comercio

para a subdivisão, reacondicionamento, venda ou embarque das mercadorias de exportação paraguaias; ou para o recebimento das de importação e sua expedição para a República do Paraguai.

brasilero, para la subdivisión, el reacondicionamiento, la venta o el embarque de las mercaderías de exportación paraguaya; o para el recibo de las de importación y su expedición para la República del Paraguay.

ARTIGO V

O Governo do Brasil compromete-se a tomar as medidas que, para o cumprimento das disposições deste Convênio, for necessário introduzir no regime aduaneiro do Brasil ou na sua legislação portuária, reservando-se, porém, o direito de restringir ou mesmo proibir no entreposto o recebimento e a armazenagem de explosivos, inflamáveis e quaisquer mercadorias a respeito das quais existam ou venham a existir nas leis brasileiras impedimentos ou determinações especiais.

El Gobierno del Brasil se compromete a tomar todas las medidas que, para el cumplimiento de las disposiciones de este Convenio, sea necesario introducir en el régimen aduanero del Brasil o en su legislación sobre puertos, reservándose, no obstante, el derecho de restringir o mismo prohibir en el entrepuerto el recibo y el almacenaje de explosivos, inflamables o cualquier otra mercadería sobre la cual exista o pueda existir impedimentos o determinaciones en las leyes brasileras.

ARTIGO VI

O presente convénio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares nas línguas portuguesa e castelhana, e lhes apóem seus selos, na cidade do Rio de

ARTÍCULO V

El Gobierno del Brasil se compromete a tomar todas las medidas que, para el cumplimiento de las disposiciones de este Convenio, sea necesario introducir en el régimen aduanero del Brasil o en su legislación sobre puertos, reservándose, no obstante, el derecho de restringir o mismo prohibir en el entrepuerto el recibo y el almacenaje de explosivos, inflamables o cualquier otra mercadería sobre la cual exista o pueda existir impedimentos o determinaciones en las leyes brasileras.

ARTÍCULO VI

El presente Convenio será ratificado, luego de cumplidas las formalidades legales de uso en cada una de las Partes Contratantes, y entrará en vigor sesenta días después de canjeados los instrumentos de ratificación, acto que se efectuará en la ciudad de Asunción en el plazo más breve posible.

Cada una de las Partes Contratantes podrá en cualquier momento denunciar este Convenio, pero sus efectos solo cesarán un año después de hecha la denuncia.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y castellana, y estampan en ellos sus respectivos sellos, en

Janeiro, aos 14 dias do mês de la ciudad de Rio de Janeiro, a junho do ano de mil novecentos los 14 días del mes de junio del año mil novecientos cuarenta y uno.

(L. S.) Oswaldo Aranha

(L. S.) Luis A. Argaña

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITOS RECÍPROCOS DESTINADÓS A FACILITAR O INTERCAMBIO COMERCIAL ENTRE AMBOS OS PAISES.

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, desejando criar condições especiais que permitam o desenvolvimento imediato do intercâmbio comercial de ambos os países, e convencionados de que uma das medidas mais próprias a esse fim é a concessão de créditos bancários recíprocos, resolveram celebrar um Convênio com tal finalidade, e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Luis A. Argaña, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Paraguai;

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPUBLICA DEL PARAGUAY SOBRE CONCESIÓN DE CRÉDITOS RECÍPROCOS DESTINADOS A FACILITAR EL INTERCAMBIO COMERCIAL ENTRE AMBOS PAÍSES.

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Paraguay, deseando establecer condiciones especiales que permitan el desenvolvimiento inmediato del intercambio comercial entre ambos países, y convencidos de que una de las medidas más propicias a ese fin es la concesión de créditos bancarios recíprocos, han resuelto celebrar un Convenio con tal finalidad, y, con ese objeto, han nombrado sus respectivos Plenipotenciarios, a saber:

O Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Excelencia el Señor Doctor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

O Excelentísimo Señor Presidente de la República del Paraguay, a Su Excelencia el Señor Doctor Don Luis A. Argaña, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Paraguay;

Os quais, depois de exibirem reciprocamente seus Plenos Poderes achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos do Brasil e do Paraguai comprometem-se a tomar as medidas necessárias ao estabelecimento, por intermédio do Banco do Brasil e do Banco da República do Paraguai, de créditos bancários reciprocos a serem utilizados na compra de produtos dos dois países.

ARTIGO II

O valor dos créditos referidos no artigo anterior, bem como as condições de sua aplicação e duração, serão combinados diretamente por aqueles Bancos, no mais breve prazo possível.

ARTIGO III

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados Contratantes e a troca dos instrumentos de ratificação será efetuada na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convénio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e castelhana, e lhes apõem seus selos, na cidade do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e um.

Quienes, después, de exhibir reciprocamente sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron lo siguiente:

ARTÍCULO I

Los Gobiernos del Brasil y del Paraguay comprométense a tomar las medidas necesarias para el establecimiento, por intermedio del Banco del Brasil y del Banco de la República del Paraguay, de créditos bancarios reciprocos para ser utilizados en la compra de productos de los dos países.

ARTÍCULO II

El valor de los créditos referidos en el artículo anterior, así como las condiciones de su aplicación y duración, serán combinados directamente por aquellos Bancos, en el más breve plazo posible.

ARTÍCULO III

El presente Convenio será ratificado, luego de cumplidas las formalidades legales de uso en cada un de los Estados Contratantes, y el canje de los instrumentos de ratificación será efectuado en la ciudad de Asunción, en el plazo más breve posible.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y castellana, y estampán en ellos sus respectivos sellos, en la ciudad de Rio de Janeiro, a los 14 días del mes de junio del año mil novecientos cuarenta y uno.

(L. S.) OSWALDO ARANHA.

(L. S.) LUIS A. ARGANA.

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE A COMPRA DE REPRODUTORES

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, dentro do espírito que vêm orientando seus atuais entendimentos sobre matéria econômica, resolveram estabelecer por meio de um Convênio bases especiais para a compra, pelos criadores paraguaios, de reprodutores de origem brasileira, e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Luis A. Argaña, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Paraguai;

Os quais, depois de exibirem reciprocamente seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O Governo do Brasil tomará as medidas necessárias para que o Banco do Brasil conceda ao Banco da República do Paraguai créditos especiais para o redescuento de títulos de criadores radicados no Paraguai, provenientes da compra de reprodutores vacuns originários e procedentes do Brasil.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPUBLICA DEL PARAGUAY SOBRE COMPRÁ DE REPRODUCTORES

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Paraguay, dentro del espíritu que viene orientando sus actuales entendimientos sobre asuntos económicos, han resuelto establecer por medio de un Convenio bases especiales para la compra, por los criadores paraguayos, de reproductores de origen brasileño, y, para tal fin, han nombrado sus Plenipotenciarios, a saber:

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Excelencia el Señor Doctor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

El Excelentísimo Señor Presidente de la República del Paraguay, a Su Excelencia el Señor Doctor Don Luis A. Argaña, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Paraguay;

Quienes, después de exhibir reciprocamente sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convieron lo siguiente:

ARTÍCULO I

El Gobierno del Brasil tomará las medidas necesarias para que el Banco del Brasil conceda al Banco de la República del Paraguay créditos especiales para el redescuento de títulos de criadores radicados en el Paraguay, provenientes de la compra de reproductores vacunos originarios y procedentes del Brasil.

ARTIGO II

Os créditos indicados no artigo anterior vencerão, a favor do Banco do Brasil, os juros anuais de 4%, e serão amortizados em quotas iguais e semestrais, no prazo de três anos.

ARTIGO III

Este Convénio será regulamentado, de comum acordo, entre os Bancos citados.

ARTIGO IV

Este Convénio entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efectuar-se na cidade de Assunção, e permanecerá em vigor durante três anos a contar daquela data. Terminado este prazo, será prorrogado tacitamente, até que uma das Partes Contratantes o denuncie mediante aviso prévio de seis meses.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convénio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e castelhana, e lhes apõem seus selos, na cidade do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mês de junho dô ano de mil novecentos e quarenta e um.

(L. S.) OSWALDO ARANHA.

(L. S.) LUIS A. ARGAÑA.

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE O TRÁFICO FRONTEIRIZO

Os Governos da República dos Estados Unidos dô Brasil e da República do Paraguai, desejando estabelecer facilidades para o comércio destinado ao abastecimento periódico das povoações fronteiriças dos dois países, e animados do propósito de por em

ARTÍCULO II

Los créditos indicados en el artículo que antecede devengarán, a favor del Banco del Brasil, el interés anual de 4%, y serán amortizados en cuotas iguales y semestrales, en el plazo de tres años.

ARTÍCULO III

Este Convenio será reglamentado, de común acuerdo, entre los Bancos citados.

ARTÍCULO IV

Este Convenio entrará en vigor sesenta días después del canje de los instrumentos de ratificación, acto que se efectuará en la ciudad de Asunción, y permanecerá en vigor durante tres años a partir de aquella fecha. Terminado este plazo será prorrogado tácitamente, hasta que una de las Partes Contratantes lo denuncie mediante previo aviso de seis meses.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y castellana, y estampan en ellos sus respectivos sellos en la ciudad de Rio de Janeiro, a los 14 días del mes de junio del año mil novecientos cuarenta y uno.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPUBLICA DEL PARAGUAY SOBRE TRAFICO FRONTERIZO

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Paraguay, en el deseo de establecer facilidades para el comercio destinado al abastecimiento periódico de las poblaciones situadas en la frontera de los dos países, y ani-

prática os princípios incorporados na Resolução sobre comércio de fronteiras, aprovada, em 6 de fevereiro de 1941, na Conferência Regional dos Paises do Práta, resolveram celebrar um Convênio para esse fim, e, com tal objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Luis A. Argaña, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Paraguai;

Os quais, depois de terem exibido reciprocamente seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos do Brasil e do Paraguai comprometem-se a conceder isenção de direitos de importação para consumo ao pequeno comércio que se realiza entre as populações fronteiriças dos dois países, considerando-se como tal o tráfico dos produtos de consumo imediato e diário que, por sua natureza, não podem ser armazenados nem introduzidos em seus respectivos territórios.

ARTIGO II

A regulamentação dos serviços de fiscalização que se tornarem necessários, e que serão organizados de acordo com a legislação interna de cada país, bem como a localização, extensão e profundidade da faixa fronteiriça dentro de cujos limites terão aplicação as concessões a que se refere o artigo anterior, serão estabelecidas por

mados del propósito de poner en práctica los principios incorporados en la Resolución sobre comercio de fronteras, aprobada, el 6 de febrero de 1941, en la Conferencia Regional de los Países del Plata, han acordado celebrar un Convenio destinado a tal fin, con ese objeto, han nombrado sus Plenipotenciarios, a saber:

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Exceléncia el Señor Doctor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

El Excelentísimo Señor Presidente de la República del Paraguay, a Su Excelencia el Señor Doctor Don Luis A. Argaña, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Paraguay;

Quienes, después de exhibir reciprocamente sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron lo siguiente:

ARTÍCULO I

Los Gobiernos del Brasil y del Paraguay se comprometen a conceder exención de derechos de importación para consumo al pequeño comercio que se realiza entre las poblaciones situadas en la frontera de los dos países, considerándose como tal el tráfico de productos de consumo inmediato y diario que, por su naturaleza, no puedan ser almacenados ni internados en sus respectivos territorios.

ARTÍCULO II

La reglamentación de los servicios de fiscalización que vengan a ser necesarios y que serán organizados de acuerdo con la legislación interna de cada país, así como la localización, extensión y profundidad de las fajas fronteiriças dentro de cuyos límites tendrán aplicación las concesiones a que se refiere el artículo que an-

ambos os Governos dentro do prazo de seis meses contados da data da ratificação deste Convênio.

ARTIGO III

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada uma das Partes Contratantes e a troca dos instrumentos de ratificação será efetuada na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses após a denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e castelhana, e lhes apóem seus selos, na cidade do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e um.

(L. S.)

(L. S.)

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE PREPARAR AS BASES DE UM TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE AMBOS OS PAÍSES

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, considerando os laços de amizade que unem os dois povos, e convencidos da necessidade de dar às relações comerciais de ambos uma regulamentação capaz de assegurar a estas o maior desenvolvimento possível, resolveram celebrar um Convênio destinado à

tecede, serán establecidas por ambos Gobiernos en el plazo de seis meses a partir de la fecha de ratificación de este Convenio.

ARTÍCULO III

El presente Convenio será ratificado, luego de cumplidas las formalidades legales de uso en cada una de las Partes Contratantes, y el canje de los instrumentos de ratificación se efectuará en la ciudad de Asunción, en el plazo más breve posible.

Cada una de las Partes Contratantes podrá denunciar en cualquier momento este Convenio, pero sus efectos sólo cesarán seis meses después de hecha la denuncia.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y castellana, y estampan en ellos sus respectivos sellos, en la ciudad de Rio de Janeiro, a los 14 días del mes del junio del año mil novecientos cuarenta y uno.

Oswaldo Aranha.

Luis A. Argaña.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY SOBRE LA CREACIÓN DE UNA COMISIÓN MIXTA ENCARGADA DE PREPARAR LAS BASES DE UN TRATADO DE COMERCIO Y NAVEGACIÓN ENTRE AMBOS PAÍSES

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Paraguay, considerando los lazos de amistad que unen a los dos pueblos, y convencidos de la necesidad de dar a las relaciones comerciales de ambos una reglamentación capaz de asegurar a éstas el mayor desenvolvimiento posible, han acordado celebrar un Convenio

criação de uma Comissão mista incumbida de estudar e preparar as bases de um Tratado de comércio e navegação entre os dois países e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, sua Exceléncia o Sr. Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Luis A. Argüña, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Paraguai;

Os quais, depois de exibirem reciprocamente seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos do Brasil e do Paraguai comprometem-se a nomear, no mais breve prazo possível, uma Comissão mista, composta de três delegados de cada uma das Partes Contratantes, incumbida de estudar e preparar as bases de um Tratado de comércio e navegação entre ambos os países, podendo tal Comissão, mesmo depois de nomeada, ser acrescida dos assessores técnicos que forem julgados necessários para o estudo das questões a serem examinadas.

ARTIGO II

A Comissão mista a que se refere o artigo anterior terá o prazo de um mês, contado da data da ratificação deste Convênio, para se reunir na cidade de Assunção, onde, dentro de mais um prazo de três meses, deverá apresentar aos dois Governos o relatório de seus trabalhos e um projeto coletivo de redação do futuro Tratado de comércio e navegação.

destinado a la creación de una Comisión mixta encargada de estudiar y preparar las bases de un Tratado de comercio y navegación entre los dos países y, para tal fin, han nombrado sus Plenipotenciarios, a saber:

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Excelencia el Señor Doctor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

El Excelentísimo Señor Presidente de la República del Paraguay, a Su Excelencia el Señor Doctor Don Luis A. Argüña, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Paraguay;

Quienes, después de exhibir reciprocamente sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron lo siguiente:

ARTÍCULO I

Los Gobiernos del Brasil e del Paraguay se comprometen a nombrar, en el término más breve posible, una Comisión mixta, compuesta de tres delegados de cada una de las Partes Contratantes, encargada de estudiar y preparar las bases de un Tratado de comercio y navegación entre ambos países: tal Comisión podrá ser aumentada, aún después de constituida, de los asesores técnicos que fueren juzgados necesarios al estudio de las cuestiones que deben ser examinadas.

ARTÍCULO II

La Comisión mixta a que se refiere el artículo que antecede tendrá un mes de plazo a contar desde la fecha de la ratificación de este Convenio, para reunirse en la ciudad de Asunción, en la cual, dentro de más un plazo de tres meses, deberá presentar a los dos Gobiernos una memoria de sus trabajos y un proyecto colectivo de redacción del futuro Tratado de comercio y navegación.

ARTIGO III

O presente Convénio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada uma das Partes Contratantes e a troca dos instrumentos de ratificação será efectuada na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convénio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e castelhana, e lhes apóem seus selos, na cidade do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e um.

(L. S.)

(L. S.)

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÕES MISTAS ENCARREGADAS DE ESTUDAR OS PROBLEMAS DE NAVEGAÇÃO DO RIO PARAGUAI NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS DOS DOIS PAÍSES E A CRIAÇÃO DE UMA FROTA MERCANTE BRASILEIRO-PARAGUAIA

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, desejosos de fortalecer ainda mais os vínculos de amizade e boa vizinhança entre os dois países pelo desenvolvimento de suas relações de comércio e navegação, resolveram celebrar um Convénio para a constituição de Comissões mistas brasileiro-paraguaias encarregadas de estudar os problemas de navegação do rio Paraguai, em suas respectivas águas jurisdicionais, e a criação de uma frota mercante brasileiro-paraguaias, e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

ARTÍCULO III

El presente Convenio será ratificado luego de cumplidas las formalidades legales de uso en cada una de las Partes Contratantes, y el canje de los instrumentos de ratificación será efectuado en la ciudad de Asunción, en el plazo más breve posible.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y castellana, y estampan en ellos sus respectivos sellos, en la ciudad de Rio de Janeiro a los 14 días del mes de junio del año mil novecientos cuarenta y uno.

Oswaldo Aranha.

Luis A. Argaña

CONVENIO ENTRE LA REPUBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPUBLICA DEL PARAGUAY SOBRE CONSTITUCION DE COMISIONES MIXTAS ENCARGADAS DE ESTUDIAR LOS PROBLEMAS DE NAVEGACION DEL RIO PARAGUAY EN LAS AGUAS JURISDICCIONALES DE LOS DOS PAISES Y LA CREACION DE UNA FLOTA MERCANTE BRASILERO-PARAGUAYA

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Paraguay, deseosos de fortalecer aún más los vínculos de amistad y buena vecindad entre los dos países por el desarrollo de sus relaciones de comercio y navegación, han acordado celebrar un Convenio sobre la constitución de Comisiones mixtas brasileroparaguayas encargadas de estudiar los problemas de navegación del río Paraguay, en sus respectivas aguas jurisdiccionales, y la creación de una flota mercante brasileroparaguaya, y, para tal fin, han nombrado sus Plenipotenciarios, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Luis A. Argaña, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Paraguai;

Os quais, depois de exibirem reciprocamente seus Plenos Poderes achados em boa e devida forma, convieram o seguinte:

ARTIGO I.

Fica constituida uma Comissão mista brasileiro-paraguaia de estudos dos problemas de navegação do rio Paraguai, nas águas jurisdicionais das Partes Contratantes. Os estudos dessa Comissão terão por fim indicar aos dois Governos interessados os meios de remover os obstáculos que possam dificultar a navegação e o comércio entre os dois países, no referido rio.

ARTIGO II

Fica igualmente constituída uma Comissão mista brasileiro-paraguaia encarregada de estudar a criação de uma frota mercante brasileiro-paraguaia. A referida Comissão deverá apresentar aos dois Governos interessados, num prazo de três meses a contar da data em que o presente Convênio entrar em vigor, um projeto de acordo para a criação de uma frota mercante brasileiro-paraguaia.

ARTIGO III

Cada uma das Comissões mistas compor-se-á de cinco membros, cabendo a cada Parte Contratante a nomeação de dois deles. O

Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Excelencia el Señor Doctor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

El Excelentísimo Señor Presidente de la Repùblica del Paraguay, a Su Excelencia el Señor Doctor Don Luis A. Argaña, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Paraguay;

Quienes, después de exhibir reciprocamente sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron lo siguiente:

ARTÍCULO I

Queda constituida una Comisión mixta brasilierno-paraguaya de estudios de los problemas de navegación del río Paraguay, en las aguas jurisdiccionales de las Partes Contratantes. Los estudios de esa Comisión tendrán por fin indicar a los dos Gobiernos interesados los medios de remover los obstáculos que puedan dificultar la navegación y el comercio entre los dos países, en el referido río.

ARTÍCULO II

Queda igualmente constituida una Comisión mixta brasilierno-paraguaya encargada de estudiar la creación de una flota mercante brasilierno-paraguaya. La referida Comisión deberá presentar a los dos Gobiernos interesados, en el término de tres meses a contar desde la fecha en que el presente Convenio entre en vigor, un proyecto de acuerdo sobre la creación de una flota mercante brasilierno-paraguaya.

ARTÍCULO III

Cada una de las Comisiones mixtas se compondrá de cinco miembros, correspondiendo a cada Parte Contratante el nombramiento

quinto membro, que exercerá a presidência, será escolhido por acordo entre os dois Governos.

to de dos. El quinto miembro, que ejercerá la presidencia, será escogido por acuerdo entre los dos Gobiernos.

ARTIGO IV

Os Governos do Brasil e do Paraguai concederão amplas facilidades para que as referidas Comissões se desobriguem de suas tarefas.

ARTIGO V

O presente Convénio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sesenta días após a troca dos instrumentos de ratificação, a efectuar-se na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convénio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e castellana, e lhes apóem seus selos, na cidade do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e um.

(L. S.)

(L. S.)

ARTÍCULO IV

Los Gobiernos del Brasil y del Paraguay concederán amplias facilidades para que las referidas Comisiones se desobliguen de sus tareas.

ARTICULO V

El presente Convenio será ratificado, luego de cumplidas las formalidades legales de uso en cada una de las Partes Contratantes, y entrará en vigor sesenta días después de canjeados los instrumentos de ratificación, acto que se efectuará en la ciudad de Asunción, en el plazo más breve posible.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y castellana, y estampan en ellos sus respectivos sellos, en la ciudad de Rio de Janeiro a los 14 días del més de junio del año mil novecientos cuarenta y uno.

Oswaldo Aranha.

Luis A. Argañá.

CONVÉNIO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, animados do desejo de incrementar o intercâmbio intelectual e científico entre ambos os países e de facilitar aos universitários e profissionais brasileiros e paraguaios o aperfeiçoamento ou a continuação de seus

CONVENIO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Paraguay, en el deseo de incrementar el intercambio intelectual y científico entre ambos países y de dar facilidades a los universitarios y profesionales brasileños y paraguayos para perfeccionarse o prose-

estudos nas universidades e estabelecimentos de ensino superior de um ou outro país, ressolveram celebrar um Convênio destinado a tais fins e, com este objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Luis A. Argáñez, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Paraguai;

Os quais, após terem exibido reciprocamente seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos do Brasil e do Paraguai darão todo o apoio oficial necessário ao intercâmbio intelectual entre Brasileiros e Paraguaios, facilitando para tal fim, de um modo geral, as visitas que professores de universidades e membros de instituições científicas, literárias e artísticas efetuam com o objetivo de realizar conferências sobre suas respectivas especialidades.

ARTIGO II

Por igual forma, os Governos do Brasil e do Paraguai favorecerão a fundação, na capital de cada país, de um organismo permanente que centralize o intercâmbio intelectual entre as duas Nações e facilite informações aos estudantes que se proponham viajar para uma ou outra República com o propósito de estudar seu desenvolvimento cultural ou prosseguir seus estudos.

guir sus estudios en las universidades e institutos de enseñanza superior de uno y otro país, han acordado celebrar un Convenio destinado a tal fin y con ese objeto han nombrado sus respectivos Plenipotenciarios, a saber:

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Excelencia el Señor Doctor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

El Excelentísimo Señor Presidente de la República del Paraguay, a Su Excelencia el Señor Doctor Don Luis A. Argáñez, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Paraguay;

Quienes, después de exhibir reciprocamente sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron lo siguiente:

ARTÍCULO I

Los Gobiernos del Brasil y del Paraguay concederán todo el apoyo oficial necesario al intercambio intelectual entre Brasileros y Paraguayos, facilitando para tal fin, en carácter general las visitas que profesores de universidades y miembros de instituciones científicas, literarias y artísticas efectúen con el objeto de realizar conferencias sobre sus respectivas especialidades.

ARTÍCULO II

De la misma manera, los Gobiernos del Brasil y del Paraguay favorecerán la fundación, en la capital de cada país, de un organismo permanente que centralice el intercambio intelectual entre las dos Naciones y facilite los informes a los estudiantes que se propongan viajar a una u otra República, con el propósito de estudiar su desarrollo cultural o proseguir sus estudios.

ARTIGO III

Os Governos do Brasil e do Paraguai farão consignar em seus respectivos orçamentos nacionais, a partir do próximo ano de 1942, dotações especiais para manutenção e pagamento de bolsas de estudos em favor de estudantes e profissionais brasileiros e paraguaios, que forem enviados de um a outro país com o fim de especializarem ou aperfeiçoarem seus estudos, na seguinte forma:

Cada uma das Partes Contratantes concederá anualmente dez bolsas escolares para estudantes ou profissionais brasileiros e paraguaios, sendo cinco em estabelecimentos de ensino universitário e cinco em escolas ou institutos agrícolas.

Alem dessas dez bolsas escolares, ambas as Partes concederão outras dez para profissionais diplomados por estabelecimentos de ensino superior universitário para um curso completo de aperfeiçoamento de suas respectivas especialidades.

No ano em que não houver candidatos paraguaios aos estabelecimentos de ensino superior e agrícola brasileiros, será enviada ao Brasil uma missão de professores paraguaios que realizarão naqueles estabelecimentos cursos de conferências, de acordo com um programa previamente traçado e aprovado pelo Governo paraguaio.

Em iguais circunstâncias, o Governo brasileiro tomará provisões para enviar uma missão de professores brasileiros ao Paraguai com o mesmo objetivo.

O Governo brasileiro se compromete, ainda, a enviar regularmente ao Paraguai professores brasileiros para o ensino do idioma português de acordo com a legislação especial paraguaia sobre a matéria.

ARTÍCULO III

Los Gobiernos del Brasil y del Paraguay harán consignar en sus respectivos presupuestos nacionales, a partir del próximo año 1942, rubros especiales para el mantenimiento y pago de las becas a favor de estudiantes y profesionales brasileros y paraguayos, que fueren enviados de uno u otro país con el fin de especializar o perfeccionar sus estudios, en la siguiente forma:

Cada una de las Partes Contratantes concederá anualmente diez becas escolares para estudiantes o profesionales brasileros y paraguayos, correspondiendo cinco a establecimientos de enseñanza universitaria y cinco a escuelas o institutos agrícolas.

Además de estas diez becas escolares, ambas Partes concederán otras diez para profesionales titulados, egresados de los institutos de enseñanza superior universitaria, para un curso completo de perfeccionamiento en sus respectivas especialidades.

En el año en que no hubieren candidatos paraguayos para los establecimientos de estudios superior y agrícola brasileros, será enviada al Brasil una misión de profesores paraguayos que realizarán en aquellos establecimientos cursos de conferencias, de acuerdo con un programa previamente trazado y aprobado por el Gobierno paraguayo.

En iguales circunstancias, el Gobierno brasileiro tomará provisões para enviar una misión de profesores brasileros al Paraguay con el mismo objetivo.

Además, el Gobierno brasileros se compromete enviar regularmente al Paraguay profesores brasileros para la enseñanza del idioma portugués de acuerdo a la legislación especial paraguaya sobre la materia.

ARTIGO IV

As despesas de viagem dos profissionais e estudantes serão pagas pelos seus respectivos Governos.

ARTÍCULO IV

Los gastos de viajes de los profesionales y estudiantes serán pagados por los respectivos Gobiernos.

ARTIGO V

Os diplomas e certificados de ensino secundário e preparatório expedidos pela Universidade de Assunção em favor de Paraguaios serão reconhecidos nas universidades do Brasil para o ingresso, sem necessidade de apresentação de teses ou prestação de exames, nas faculdades ou escolas superiores do Brasil.

ARTÍCULO V

Los títulos y certificados de enseñanza secundaria y preparatoria expedidos por la Universidad de Asunción a favor de Paraguayos serán reconocidos en las universidades del Brasil para el ingreso, sin necesidad de tesis ni de exámenes, en las facultades o escuelas superiores del Brasil.

Reciprocamente, os títulos equivalentes expedidos pelas autoridades do Brasil em favor de Brasileiros serão reconhecidos pela Universidade de Assunção, para o ingresso, nas mesmas condições, em faculdades ou escolas superiores do Paraguai.

Recíprocamente, los títulos equivalentes expedidos por las autoridades del Brasil a favor de Brasileros serán reconocidos por la Universidad de Asunción, para el ingreso, en las mismas condiciones, en las facultades y escuelas superiores del Paraguay.

Serão também reconhecidos os certificados de estudos parciais realizados em estabelecimentos de ensino de uma ou outra das Partes Contratantes, desde que os programas desses estudos tenham nos dois países o mesmo desenvolvimento.

Serán también reconocidos los certificados de estudios parciales realizados en las instituciones de enseñanza de una u otra de las Partes Contratantes, siempre que los programas de estos estudios tengan en los dos países igual extensión.

ARTIGO VI

Os estudantes paraguaios, que, de conformidade com o que estabelece o artigo anterior, ingressarem nas faculdades e escolas superiores do Brasil serão dispensados das taxas relativas a matrículas, exames e títulos.

ARTÍCULO VI

Los estudiantes paraguayos que, de conformidad con lo que establece el artículo anterior, ingresen en las facultades y escuelas superiores del Brasil serán exonerados de los derechos de matrículas, de exámenes y de títulos.

Os privilégios e obrigações estabelecidos no referido artigo serão aplicados aos estudantes brasileiros que ingressarem nas faculdades e escolas superiores do Paraguai.

Los privilegios y obligaciones que se establecen en el referido artículo se acordarán a los estudiantes brasileros que ingresen en las facultades y escuelas superiores del Paraguay.

ARTIGO VII

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e castelhana, e lhes apõem seus selos, na cidade do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e um.

(L. S.) Oswaldo Aranha.

(L. S.) Luis A. Argaña.

CONVENIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA O INTERCAMBIO DE TÉCNICOS DOS DOIS PAÍSES.

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, animados do desejo de estreitar cada vez mais suas relações mediante uma política de sincera cooperação, resolveram celebrar um Convênio para intercâmbio de técnicos e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência

El presente Convenio será ratificado, luego de cumplidas las formalidades legales de uso en cada una de las Partes Contratantes, y entrará en vigor sesenta días después de canjeados los instrumentos de ratificación, acto que se efectuará en la ciudad de Asunción, en el plazo más breve posible.

Cada una de las Partes Contratantes podrá en cualquier momento denunciar este Convenio, pero sus efectos sólo cesarán un año después de hecha la denuncia.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y castellana, y estampan en ellos sus respectivos sellos, en la ciudad del Rio de Janeiro, a los 14 días del mes de junio del año mil novecientos cuarenta y uno.

CONVENIO ENTRE LA REPUBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPUBLICA DEL PARAGUAY PARA EL INTERCAMBIO DE TECNICOS DE LOS DOS PAISES.

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Paraguay, animados del deseo de estrechar aún más sus relaciones mediante una política de sincera cooperación, han resuelto celebrar un Convenio sobre intercambio de técnicos y, para ese fin, han nombrado sus Plenipotenciarios, a saber:

El Excellentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Ex-

o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Luis A. Argaña, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Paraguay;

Os quais, depois de exibirem reciprocamente seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos do Brasil e do Paraguai obrigam-se a ceder um ao outro os técnicos, que se tornarem necessários ao aperfeiçoamento dos seus serviços administrativos e ao desenvolvimento de suas economias.

ARTIGO II

As condições referentes à prestação de serviços pelos técnicos acima referidos serão estabelecidas pelos dois Governos em cada caso.

ARTIGO III

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portu-

celencia el Señor Doctor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil;

El Excelentísimo Señor Presidente de la República del Paraguay, a Su Exceléncia el Señor Doctor Don Luis A. Argaña, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Paraguay;

Quienes, después de exhibir reciprocamente sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron lo siguiente:

ARTÍCULO I

Los Gobiernos del Brasil y del Paraguay se obligan a ceder uno al otro los técnicos que vengan a ser necesarios al perfeccionamiento de sus servicios administrativos y al desarrollo de sus economías.

ARTÍCULO II

Las condiciones relativas a la ejecución de servicios por los técnicos arriba referidos serán, en cada caso, establecidas por los dos Gobiernos.

ARTÍCULO III

El presente Convenio será ratificado, luego de cumplidas las formalidades legales de uso en cada una de las Partes Contratantes, y entrará en vigor sesenta días después de canjeados los instrumentos de ratificación, acto que se efectuará en la ciudad de Asunción, en el plazo más breve posible.

Cada una de las Partes Contratantes podrá en cualquier momento denunciar este Convenio, pero sus efectos sólo cesarán un año después de hecha la denuncia.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas portu-

guesa e castelhana, e lhes apóem guesa y castellana, y estampan en seus selos, na cidade do Rio de ellos sus respectivos sellos, en la Janeiro, aos 14 dias do mês de ciudad de Rio de Janeiro, a los junho do año de mil novecentos 16 días del mes de junio del año e quarenta e um. mil novecientos cuarenta y uno.

(L. S.) Oswaldo Aranha.

(L. S.) Luis A. Argaña.

CONVÉNIO PARA PERMUTA DE LIVROS E PUBLICAÇÕES ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI.

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, com o intuito de afirmar as relações culturais entre os dois países e de desenvolver o intercâmbio permanente de publicações oficiais, culturais e científicas, em harmonia com a Convención de Bruxelas de 15 de marzo de 1886, sobre permuta de documentos oficiais e publicações científicas e literárias, resolveram celebrar um Convénio com aquele objetivo e, para tal fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Sénior Presidente da República do Paraguai, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Luis A. Argaña, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Paraguai;

Os quais, após terem exibido reciprocamente seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

CONVENIO SOBRE INTERCAMBIO DE LIBROS Y PUBLICACIONES ENTRE LA REPUBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPUBLICA DEL PARAGUAY.

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Paraguay, con la intención de afirmar las relaciones culturales entre los dos países y de desarrollar un intercambio permanente de publicaciones oficiales, culturales y científicas, en armonía con la Convención de Bruselas, de 15 de marzo de 1886, sobre trueque de documentos oficiales y publicaciones científicas y literarias, han acordado celebrar un Convenio destinado a tal fin y, con ese objeto, han nombrado sus Plenipotenciarios, a saber:

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a Su Excelencia el Señor Doctor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

El Excelentísimo Señor Presidente de la República del Paraguay, a Su Excelencia el Señor Doctor Don Luis A. Argaña, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Paraguay;

Quienes, después de exhibir reciprocamente sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron lo siguiente:

ARTIGO I

O Governo do Brasil se compromete a remeter à Biblioteca Nacional de Assunção um exemplar de cada uma das suas publicações oficiais. Por sua vez, o Governo do Paraguai se obriga a fazer igual remessa à Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

ARTIGO II

Serão criadas na Biblioteca Nacional do Brasil e na do Paraguai, respectivamente, uma Secção paraguaia e uma Secção brasileira, destinadas a receber o material mencionado no artigo anterior.

ARTIGO III

Essas duas Secções fomentarão o intercâmbio de obras de caráter científico e técnico entre as entidades interessadas das Partes Contratantes.

ARTIGO IV.

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efectuar-se na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convénio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e castelhana, e lhes apõem seus selos, na cidade do Rio de Janeiro, aos 14 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e um.

(L. S.) Oswaldo Aranha.

(L. S.) Luis A. Argañá.

ARTÍCULO I

El Gobierno del Brasil se compromete a remitir a la Biblioteca Nacional de Asunción un ejemplar de cada una de sus publicaciones oficiales. A su vez, el Gobierno del Paraguay se obliga a hacer igual remesa a la Biblioteca Nacional de Rio de Janeiro.

ARTÍCULO II

Serán creadas en la Biblioteca Nacional del Brasil y en la del Paraguay, respectivamente, una Sección paraguaya y una Sección brasiliense, destinadas a recibir el material mencionado en el artículo que antecede.

ARTÍCULO III

Ambas Secciones estimularán el intercambio de obras de carácter científico y técnico entre las entidades interesadas de las Partes Contratantes.

ARTÍCULO IV

El presente Convenio será ratificado, luego de cumplidas las formalidades legales de uso en cada una de las Partes Contratantes, y entrará en vigor sesenta días después de canjeados los instrumentos de ratificación, acto que se efectuará en la ciudad de Asunción, en el plazo más breve posible.

Cada una de las Partes Contratantes podrá en cualquier momento denunciar este Convenio, pero sus efectos sólo cesarán un año después de hecha la denuncia.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y castellana, y estampan en ellos sus respectivos sellos, en la ciudad de Rio de Janeiro, a los 16 días del mes de junio del año mil novecientos cuarenta y uno.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado os mesmos Atos, nos termos acima transcritos, pela presente os dou por firmes e valiosos para produzirem seus devidos efeitos, prometendo que serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e um, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.713 — DE 25 DE AGOSTO DE 1941

Cria um Consulado de carreira em Oregon, Estados Unidos da América

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 24 do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, decreta:

Art. 1.^º Fica criado o Consulado de carreira em Portland, no Estado de Oregon, com jurisdição sobre esse Estado e o de Washington, nos Estados Unidos da América.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 7.714 — DE 25 DE AGOSTO DE 1941

Altera tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Instituto Osvaldo Cruz, sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Instituto Osvaldo Cruz, do Ministério da Educação e Saúde, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 942:000\$0 (novecentos e quarenta e dois contos de réis), será atendida pela dotação orçamentária própria constante da Verba 4 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO — EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento Nacional de Saúde

REPARTIÇÃO — INSTITUTO OSVALDO CRUZ

TABELA NUMÉRICA

N.	Função	Ref. do salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Armazenista	X	550\$0	6:600\$0
1	Armazenista Auxiliar . . .	VI	350\$0	4:200\$0
1	Armazenista Auxiliar . . .	VII	400\$0	4:800\$0
6	Artífice	VII	400\$0	28:800\$0
5	Artífice	VIII	450\$0	27:000\$0
3	Artífice	IX	500\$0	18:000\$0
6	Auxiliar de Artífice	IV	250\$0	18:000\$0
3	Auxiliar de Artífice	V	300\$0	10:800\$0
6	Auxiliar de Artífice	VI	350\$0	25:200\$0
1	Ascensorista	V	300\$0	3:600\$0
1	Ascensorista	VI	350\$0	4:200\$0
1	Atendente	IV	250\$0	3:000\$0
1	Atendente	V	300\$0	3:600\$0
4	Biologista	XX	1:400\$0	67:200\$0
3	Biologista	XXI	1:500\$0	54:000\$0
2	Biologista Auxiliar	XV	900\$0	21:600\$0
1	Desenhista	VII	400\$0	4:800\$0
1	Desenhista	XI	600\$0	7:200\$0
4	Auxiliar de Escritório . . .	VII	400\$0	19:200\$0
4	Auxiliar de Escritório . . .	VIII	450\$0	21:600\$0
2	Auxiliar de Escritório . . .	IX	500\$0	12:000\$0
1	Auxiliar de Escritório . . .	XI	600\$0	7:200\$0
5	Praticante de Escritório . .	VI	350\$0	21:000\$0
1	Fotógrafo Auxiliar	VI	350\$0	4:200\$0
9	Guarda	V	300\$0	32:400\$0
1	Laboratorista	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Laboratorista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Laboratorista	XI	600\$0	7:200\$0
20	Laboratorista Auxiliar . . .	IV	250\$0	60:000\$0

N.	Função	Ref. de Salário	Salário mensal	Despesa anual
26	Laboratorista Auxiliar ...	V	300\$0	33:600\$0
8	Laboratorista Auxiliar ...	VI	350\$0	33:600\$0
6	Laboratorista Auxiliar ...	VII	400\$0	28:800\$0
1	Maquinista Auxiliar	V	300\$0	3:600\$0
1	Maquinista Auxiliar	VI	350\$0	4:200\$0
1	Mestre	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Mestre	XV	900\$0	10:800\$0
1	Serviçal	IV	250\$0	3:000\$0
3	Serviçal	V	300\$0	10:800\$0
1	Serviçal	VI	350\$0	4:200\$0
19	Servente	IV	250\$0	57:000\$0
14	Servente	V	300\$0	50:400\$0
1	Taquígrafo	XIII	700\$0	8:400\$0
6	Trabalhador	V	300\$0	21:600\$0
11	Trabalhador	IV	250\$0	33:000\$0
196				331:400\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

N.	Função	Ref. do salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Desenhista	XII	650\$0	7:800\$0
1	Escrivário	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Feitor	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Laboratorista	XV	900\$0	10:800\$0
1	Químico	XXI	1:500\$0	18:000\$0
1	Trabalhador	VII	400\$0	4:800\$0
6				60:600\$0

Relação nominal dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.714, de 25 de agosto de 1941:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE

INSTITUTO OSVALDO CRUZ

TABELA ORDINÁRIA

1 — Armazenista X — 550\$0

1. Dario Candido da Silva Leite.

1 — Armazenista Auxiliar VI — 350\$0

1. Lourenço Cunha.

1 — Armazenista Auxiliar VII — 400\$0

1. Nelson da Costa Pinto.

6 — *Artífice VII* — 400\$0

1. Armando de Souza.
2. Germano Manoel da Silva.
3. João José Pinto.
4. José Nascimento Cunha.
5. José Pinto do Couto.
6. Manoel Dias Caldeira Filho.

5 — *Artífice VIII* — 450\$0

1. Herman Leão de Brito Filho.
2. José Alves de Oliveira.
3. José Donato.
4. Manoel José de Faria.
5. Nicola de Biase.

3 — *Artífice IX* — 500\$0

1. Adelino Alves Ramalho.
2. Argentino Muniz.
3. Procopio Antonio.

6 — *Auxiliar de Artífice IV* — 250\$0

1. Angelo Rodrigues Pedro.
2. Ary de Mello.
3. Luiz Antonio Ribeiro.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.

3 — *Auxiliar de Artífice V* — 300\$0

1. Aracy Muniz do Rego Barros.
2. Carlos Ferreira de Carvalho.
3. Maria Nathalina da Silva.

6 — *Auxiliar de Artífice VI* — 350\$0

1. Antonio Pereira Lima.
2. Geraldino Francisco da Silva.
3. Julio Maria.
4. Nelson Silva.
5. Oswaldo Pinto Couto.
6. Perciliano Gonçalves.

1 — *Ascensorista V* — 300\$0

1. João Marques Benfica.

1 — *Ascensorista VI* — 350\$0

1. Francisco Corrêa.

1 — *Atendente IV* — 250\$0

1. Nair de Souza.

1 — Atendente V — 300\$0

1. Josepha de Araujo Soares.

4 — Biologista XX — 1:400\$0

1. Augusto José Lisboa de Nin Ferreira.
2. Cicero Alves Moreira.
3. Mário Ulisses Viana Dias.
4. Wladimir Lobato Paraense.

3 — Biologista XXI — 1:500\$0

1. Haity Moussatché.
2. Lejeune Pacheco Henriques de Oliveira.
3. Rita Alves de Almeida Cardoso.

2 — Biologista Auxiliar XV — 900\$0

1. Attilio Romulo Borriello.
2. Charles Ronald Hathaway.

1 — Desenhista VII — 400\$0

1. Edith da Fonseca.

1 — Desenhista XI — 600\$0

1. Antonio Viegas Pugas.

4 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Emilia Brito Fernandes.
2. Euclides Gandra.
3. Paulo Dias Caldeira.
4. Rubem Ramos.

4 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Belisario Martins Alves.
2. Italo Anibal.
3. Jorge Gomes dos Santos.
4. Ofelia Nascimento Brito.

2 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. José Modesto.
2. Paulo Leão de Brito.

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Antonio Simões de Almeida.

5 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. Manoel Santiago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.

1 — *Fotógrafo Auxiliar VI* — 350\$0

1. Milton Pinto da Silva,

9 — *Guarda V* — 300\$0

1. Firmino de Souza.
2. Irineu Ludovico da Silva.
3. Joaquim de Almeida Ferraz Junior.
4. José Seraphim de Mello.
5. Manoel Francisco.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.

1 — *Laboratorista — VIII* — 450\$0

1. Raul Teixeira de Figueiredo.

1 — *Laboratorista — IX* — 500\$0

1. José Cunha.

1 — *Laboratorista — XI* — 600\$0

1. Vera de Castro Menezes.

20 — *Laboratorista Auxiliar IV* — 250\$0

1. Antonio Benjamim do Canto.
2. Antonio Francisco.
3. Arthur Antonio do Nascimento.
4. Claudioñor Pereira Goulart.
5. Euclides da Motta.
6. José Caetano Alves.
7. José Duarte.
8. Moacyr Borchert.
9. Nicanor Lyra de Tavares.
10. Raul Fernandes Cachoeira.
11. Raymundo Pereira de Assis.
12. Waldemar de Mello.
13. Vago.
14. Vago.
15. Vago.
16. Vago.
17. Vago.
18. Vago.
19. Vago.
20. Vago.

26 — *Laboratoristas Auxiliares — V* — 300\$0

1. Abilio Lopes de Oliveira Filho.
2. Alberto da Silva Baltazar.
3. Alberto Fernandes Cachoeira.
4. Alexandre Iglesias Filho.

5. Americo José Constantino.
6. Ary Iglesias.
7. Attilio Annibal.
8. Ernani Rodrigues Bragança.
9. Francisco Eugenio dos Santos.
10. Francisco José Rodrigues Gomes.
11. Jayme Antonio da Hora.
12. Jorge Rodrigues de Souza.
13. Jorge Silva.
14. José Barbosa Ferreira.
15. José de Carvalho.
16. José Gonçalves de Sá.
17. Manoel Pinto Barros.
18. Moacyr Rodrigues Queiroz.
19. Nantonio Maria Corrêa Duarte.
20. Nelson dos Santos Ferreira.
21. Nilzo de Oliveira.
22. Octacilio José de Souza.
23. Oswaldo Amaral Campos Paz.
24. Raymundo Daniel Calhau.
25. Rubens Alves Marreiros.
26. Venancio Bomfim.

8 — Laboratoristas Auxiliares — VI — 350\$0

1. Arnaldo Figueiredo.
2. Arthur Leite Camara Filho.
3. Domineu Nicolau de Moura.
4. Eduardo Francisco Ribeiro.
5. Ismael Ferreira de Almeida.
6. João José Rodrigues Gomes.
7. Julio Rodrigues.
8. Vago.

6 — Laboratorista Auxiliar — VII — 400\$0

1. Augusto Barbosa Pereira.
2. Helio Ferraz.
3. Luiz Alves de Matos.
4. Maria dos Impossiveis.
5. Manoel Magino Valente.
6. Sebastião de Souza e Silva.

1 — Maquinista Auxiliar — V — 300\$0

1. Bernardino da Mota.

1 — Maquinista Auxiliar — VI — 350\$0

1. Antonio Francisco Nogueira Alvares.

1 — Mestre — XIV — 800\$0

1. Julio Grimaldi.

1 — *Mestre* — XV — 900\$0

1. Belmiro Silva.

1 — *Serviçal* — IV — 250\$0

1. Mario Nicolau dos Santos.

3 — *Serviçal* — V — 300\$0

1. Artur Pereira da Silva.
2. Cypriana Rodrigues de Melo.
3. Maria Amelia de Souza.

1 — *Serviçal* — VI — 350\$0

1. Galdino Nicolau de Moura.

19 — *Servente* — IV — 250\$0

1. Adelino Pinto Valença.
2. Americo de Jesus.
3. Antonio Moreira.
4. Aristides Tavares de Magalhães.
5. Arnoldo Gomes do Patrocínio.
6. Edgar Lemos do Espírito Santo.
7. Francisco Baptista.
8. Henrique Alves de Souza.
9. Henrique Silva.
10. Isac de Moraes Filho.
11. Joaquim Rodrigues.
12. José Gaspar Netto.
13. Manoel Marinho.
14. Pedro Cardoso.
15. Sebastião Patrocínio.
16. Veríssimo Carlos Lassé.
17. Vago.
18. Vago.
19. Vago.

14 — *Servente* — V — 300\$0

1. Alfredo Nogueira Machado.
2. Altivo Pinto.
3. Americo Baptista da Costa.
4. Antenor Gonçalves Henriques.
5. Anthero Mattos.
6. Antonio Faria Mello.
7. Antonio Monteiro.
8. Augusto Silva.
9. Ernani José Victor dos Santos.
10. Guilherme Pereira de Souza.
11. Jesuino Baptista.
12. José Francisco Ribeiro.
13. Leopoldino Silva.
14. Manoel Rodrigues.

1 — *Taquígrafo XIII* — 700\$0

1. Maria de Lourdes Paes Leme.

11 — *Trabalhador IV* — 250\$0

1. Antenor Lopes.
2. Argemiro Gomes de Oliveira.
3. Arthur Gonçalves Fialho.
4. Bassi Giuseppe.
5. Gervasio Benfica.
6. João Francisco Trindade.
7. João Rocha.
8. José Fernandes.
9. José Mathias Simões.
10. Julio Farias.
11. Octavio Raymundo.

6 — *Trabalhador V* — 300\$0

1. Alvaro Duarte.
2. Amadeu da Rocha.
3. Jovino Corrêa Daniel.
4. Manoel de Jesus.
5. Mario de Souza.
6. Manoel Marques dos Santos.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — *Desenhista XII* — 650\$0

1. Raymundo Honorio Daniel.

1 — *Escriturário XIV* — 800\$0

1. José Laurindo Neto.

1 — *Feitor XIV* — 800\$0

1. Ottokar Drboklw.

1 — *Laboratorista XV* — 900\$0

1. Antonio Francisco da Costa.

1 — *Químico XXI* — 1:500\$0

1. Humberto Teixeira Cardoso.

1 — *Trabalhador VII* — 400\$0

1. João Martins Coelho.

DECRETO N. 7.715 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Priolli Junior a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, nos Municípios de Riachuelo e Laranjeiras, Estado de Sergipe

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e nos termos dos decretos-leis ns. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 e 3.236, de 7 de maio de 1941, decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Salvador Priolli Junior a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 10.000 (dez mil) hectares, em terras de domínio privado, situada nos Municípios de Riachuelo e Laranjeiras, Estado de Sergipe e delimitada pelo perímetro que se inicia e se fecha em um ponto situado a 23° 30' SW e distante 4.200 (quatro mil e duzentos) metros do marco da plataforma da estação da Estrada de Ferro Leste Brasileiro em Laranjeiras; e que é formado pelos alinhamentos que se mencionam na ordem de sua sucessão: número um, comprimento 9.400 (nove mil e quatrocentos) metros e rumo de 56° 00' NW; número dois, comprimento 9.300 (nove mil e trezentos) metros e rumo de 12° 30' NE; número três, comprimento 10.800 (dez mil e oitocentos) metros e rumo 66° 30' SE; número quatro, comprimento 11.200 (onze mil e duzentos) metros e rumo de 23° 30' SW.

Art. 2º Esta autorização de pesquisa tem por título este decreto, é válida por 2 (dois) anos, a contar da publicação do mesmo e conferida nas condições estabelecidas nos artigos 8º, 9º e 10º, do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3º A presente autorização, observado o disposto no artigo 16 do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se o permissionário infringir o disposto no artigo 13 desse decreto-lei e será anulada, nos termos do artigo 15, se o permissionário infringir o item I do artigo 8º do mesmo decreto-lei.

Art. 4º O título a que alude o artigo 2º deste decreto pagará a taxa de 5.000\$0 (cinco contos de réis), de acordo com os artigos 17 e 18 do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, combinado com o artigo 5º do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO N. 7.716 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Laurito Priolli a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, nos Municípios de Sobrado e Socorro, Estado de Sergipe

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos dos decretos-leis n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 e 3.236, de 7 de maio de 1941, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orlando Laurito Priolli a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 10.000 (dez mil) hectares, em terras de domínios público e privado, situada nos Municípios de Sobrado e Socorro, Estado de Sergipe e delimitada pelo perímetro que se inicia e se fecha em um ponto situado junto à capela da localidade Sobrado, e que é formado pelos alinhamentos que se mencionam na ordem de sua sucessão: número um, comprimento 7.200 (sete mil e duzentos) metros e rumo de 59º00' SW; número dois, comprimento de 12.600 (doze mil e seiscentos) metros e rumo de 56º00' NW; número três, comprimento 7.000 (sete mil) metros e rumo de 90º00' NE; número quatro, comprimento de 18.200 (dezoito mil e duzentos) metros e rumo de 56º00' SE.

Art. 2º Esta autorização de pesquisa tem por título este decreto, é válida por 2 (dois) anos, a contar da publicação do mesmo e conferida nas condições estabelecidas nos artigos 8º, 9º e 10º, do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3º A presente autorização, observado o disposto no artigo 16 do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se o permissionário infringir o disposto no artigo 13 desse decreto-lei e será anulada, nos termos do artigo 15, se o permissionário infringir o item I do artigo 8º do mesmo decreto-lei.

Art. 4º O título a que alude o artigo 2º deste decreto pagará a taxa de 5:000\$0 (cinco contos de réis), de acordo com os artigos 17 e 18 do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, combinado com o artigo 5º do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO N. 7.717 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Laurito Priolli a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, no Município de Itaporanga, Estado de Sergipe

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e nos termos dos decretos-leis ns. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 e 3.236, de 7 de maio de 1941, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orlando Laurito Priolli a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 10.000 (dez mil) hectares, em terras de domínio privado, situada no Município de Itaporanga, Estado de Sergipe, delimitada pelo perímetro que se inicia e se fecha no marco da plataforma da Estrada de Ferro Leste Brasileiro de Itaporanga, e que é formado pelos alinhamentos que se mencionam na ordem de sua sucessão: número um, comprimento 16.300 (dezesseis mil e trezentos) metros e rumo de 90º 00' NE; número dois, comprimento 12.600 (doze mil e seiscentos) metros e rumo de 56º 00' SE; número três, comprimento 16.300 (dezesseis mil e trezentos) metros e rumo de 59º 00' SW.

Art. 2º Esta autorização de pesquisa tem por título este decreto, é válida por 2 (dois) anos, a contar da publicação do mesmo e conferida nas condições estabelecidas nos artigos 8º, 9º e 10º do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3º A presente autorização, observado o disposto no artigo 16 do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se o permissionário infringir o disposto no artigo 13 desse decreto-lei e será anulada, nos termos do artigo 15, se o permissionário infringir o item I do artigo 8º do mesmo decreto-lei.

Art. 4º O título a que alude o artigo 2º deste decreto pagará a taxa de 5:000\$0 (cinco contos de réis), de acordo com os artigos 17 e 18 do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, combinado com o artigo 5º do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO N. 7.718 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Priolli Junior a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, nos municípios de Riachuelo e Divina Pastora, Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos dos decretos-leis ns. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, e 3.236, de 7 de maio de 1941, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Salvador Priolli Junior a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 10.000 (dez mil) hectares, em terras de domínio privado, situada nos municípios de Riachuelo e Divina Pastora, Estado de Sergipe, e delimitada pelo perímetro que se inicia e se fecha em um ponto situado a 66° 30' SE e distante 2.300 (dois mil e trezentos) metros da capela da localidade Divina Pastora, e que é formado pelos alinhamentos que se mencionam na ordem de sua sucessão: número um, comprimento 10.700 (dez mil e setecentos) metros e rumo de 30° 30' SW; número dois, comprimento 10.800 (dez mil e oitocentos) metros e rumo de 66° 30' NW; número três, comprimento 10.300 (dez mil e trezentos) metros e rumo de 120° 30' NE; número quatro, comprimento 9.000 (nove mil) metros e rumo de 66° 30' SE.

Art. 2º Esta autorização de pesquisa tem por título este decreto, é válido por 2 (dois) anos, a contar da publicação do mesmo, e conferida nas condições estabelecidas nos artigos 8º, 9º e 10 do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3º A presente autorização, observado o disposto no artigo 16 do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se o permissionário infringir o disposto no artigo 13 desse decreto-lei e será anulada, nos termos do artigo 15, se o permissionário infringir o item I do artigo 8º do mesmo decreto-lei.

Art. 4º O título a que alude o artigo 2º deste decreto pagará a taxa de 5.000\$000 (cinco contos de réis), de acordo com os artigos 17 e 18 do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, combinado com o artigo 5º do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO N. 7.719 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção do terceiro trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, da Estrada de Ferro Vitória a Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 5.516:517\$716 (cinco mil quinhentos e dezesseis contos

quinhetos e dezessete mil setecentos e dezesseis réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do terceiro trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, compreendido entre as estações de Oliveira Castro e Engenheiro Laboriau, kms. 581+006 e 588+130 da Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.720 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de duas casas para residência dos operadores da sub-estação de Getulândia, na linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, referentes à construção de duas casas para residência dos operadores da sub-estação, em Getulândia, quilômetros 84+533 e 84+574, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 39:092\$0 (trinta e nove contos e noventa e dois mil réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de "Capital", a que se refere a cláusula V, item 3 do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.721 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para execução dos melhoramentos no edifício da estação de Ponte Nova, de The Leopoldina Railway Company, Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo 1.^º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Pú-

blicas, referentes aos melhoramentos da Estação de Ponte Nova, na linha do centro, de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Artigo 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 100:575\$360 (cem contos quinhentos e setenta e cinco mil e trezentos e sessenta réis), e reconhecidas pela forma determinada no artigo 8.º das Instruções aprovadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % a que se refere o § 4.º do artigo 3.º da portaria n. 225, de 28 de abril de 1937.

Artigo 3.º Para a conclusão dos serviços a que se refere o artigo 1.º, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a Companhia for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.722, DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a aquisição, pela "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", de cinco propriedades situadas no município de Rio Formoso, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a aquisição, pela "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", de cinco propriedades denominadas "Camaçarí", "Gurjaú", "Forjes", "Primavera" e "Independente", situadas no município de Rio Formoso, Estado de Pernambuco, servidas pelo ramal de Barreiro, da referida Estrada, destinadas à exploração de lenha e ao serviço de reflorestamento, e representadas nas plantas que com este baixam, rubricadas pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. As despesas com a aquisição de que trata o presente decreto, na importância total de 700:000\$0 (setecentos contos de réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de Capital, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.723 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a dragagem do canal Sueste de acesso ao Porto de Paranaguá, no Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 3.136:000\$0 (três mil cento e trinta e seis contos de réis), os quais com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a execução da dragagem do canal Sueste de acesso ao porto de Paranaguá, no Estado do Paraná, devendo a despesa que for realmente efetuada ser levada à conta do capital do porto, *ex-vi* do disposto na cláusula XII do contrato a que se refere o decreto n. 22.021, de 27 de outubro de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.724 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para o rebaixamento do triângulo de reversão da estação de "Assis", na Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o rebaixamento do triângulo de reversão situado na estação de "Assis", km. 602 da linha de Tibagi, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 40:513\$798 (quarenta contos quinhentos e treze mil setecentos e noventa e oito réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta do terço da arrecadação da taxa adicional de 10 %, do quadriênio 1938-1941.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.725 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção do tanque GZ-12, na ilha do Barnabé, no porto de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento, na importância total de 1.182.329\$300 (mil cento e oitenta e dois contos trezentos e vinte e nove mil e trezentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do tanque GZ-12, na ilha do Barnabé, para depósito de gasolina, inclusive muros de recinto, encanamentos e pertences, no porto de Santos.

Parágrafo único. A importância efetivamente despendida com a construção a que se refere o presente decreto, terá de ser comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação à conta de capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936,

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.726 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Modifica o decreto n. 6.525, de 12 de novembro de 1940.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.727 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para obras no edifício da Administração do Porto de Angra dos Reis

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.728 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma cerca de arame na linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Ribeira Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento

do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma cerca de arame entre os quilômetros 900+300 e 1.080+280, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, bitola de um metro, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 618.930\$0 (seiscentos e dezoito contos novecentos e trinta mil réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de "Capital", a que se refere o item 3, da cláusula V, do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.729 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de um desvio na estação de Itaú, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.730, DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para aquisição de um terreno e construção de casas na Rede a cargo de The Great Western of Brazil Railway Company Limited

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo 1.^º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativos à aquisição de uma área de terreno situada em Ipiranga, primeira estação de subúrbio da Linha do Centro, e construção de noventa e oito casas destinadas a residência de empregados de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".

Artigo 2.^º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 834.879\$346 (oitocentos e trinta e quatro contos oitocentos e setenta e nove mil trezentos e quarenta e seis réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de "Capital" da Companhia, de acordo com a alínea c da cláusula 22 do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.731 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de um pontilhão no quilômetro 867+798, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um pontilhão no quilômetro 867+798 da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 21:187\$5 (vinte e um contos, cento e oitenta e sete mil e quinhentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramento" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.732 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de um posto telegráfico na linha Vitória a Itabira, da Estrada de Ferro Vitória a Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um posto telegráfico no Km. 408+420, da linha Vitória a Itabira, da Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 30:141\$1 (trinta contos cento e quarenta e um mil e cem réis), depois de apuradas em regular tomada de contas serão levadas à conta de capital, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.733 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para ampliação do armazém da estação de Resplendor, da Estrada de Ferro Vitória a Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a ampliação do armazém da estação de Resplendor, situada no km 244/740, da Estrada de Ferro, Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de réis 28:228\$1 (vinte e oito contos, duzentos e vinte e oito mil e cem réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de Capital, nos termos da letra c, n. 1, da cláusula IV do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.734 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro a efetuar despesas por conta da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam autorizadas as despesas constantes dos orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, excedentes dos orçamentos aprovados pelo decreto n. 4.202, de 5 de junho de 1939, para reconstrução de duas locomotivas e construção de um carro de 2.^a classe.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo das importâncias de 40:208\$256 (quarenta contos duzentos e oito mil duzentos e cinquenta e seis réis) e 1:777\$521 (um conto setecentos e setenta e sete mil quinhentos e vinte e um réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta da taxa adicional de 10 % em vigor nas linhas de concessão federal.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.735 — DE 27 DE AGOSTO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido 1 (um) cargo, em comissão, de Assistente, padrão I, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Eudoro Haekel Lins de Barros, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.736 — DE 27 DE AGOSTO DE 1941

Extingue um cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe J da carreira de Veterinário sanitarista, do Quadro único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Aloisio Francisco Spinola e Castro, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.737 — DE 27 DE AGOSTO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo, padrão B, de Oficial de Justiça, do Quadro VII do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

vago em virtude do falecimento de José Rodrigues de Oliveira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO N. 7.738 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eurico Pinheiro da Mata a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.739 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza a firma João Socorro & Comp., a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma João Socorro & Comp., estabelecida em Andaraí, Estado da Baía, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.740 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Altera tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do Ministério da

Agricultura, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 1.081:200\$0 (mil e oitenta e um contos e duzentos mil réis), será atendida pela dotação orçamentária própria constante da verba 1 — Pessoal, consignação II — Pessoal Extrанumerário, subconsignação 05 — Mensalistas, do atual orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.
A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO — AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Vegetal

TABELA NÚMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
14	Agrônomo	XV	900\$0	151:200\$0
6	Auxiliar de Agrônomo....	VII	400\$0	28:800\$0
5	Auxiliar de Agrônomo....	VIII	450\$0	27:000\$0
7	Auxiliar de Agrônomo....	IX	500\$0	42:000\$0
6	Auxiliar de Agrônomo....	X	550\$0	39:600\$0
2	Armazenista	XI	600\$0	14:400\$0
5	Artífice	VII	400\$0	24:000\$0
1	Artífice	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Artífice	IX	500\$0	6:000\$0
2	Auxiliar de Artífice . . .	V	300\$0	7:200\$0
6	Auxiliar de Artífice . . .	VI	350\$0	25:200\$0
3	Despachante	XIII	700\$0	25:200\$0
1	Despachante	XV	900\$0	10:800\$0
5	Auxiliar de Escritório . . .	VII	400\$0	24:000\$0
3	Auxiliar de Escritório . . .	VIII	450\$0	16:200\$0
11	Auxiliar de Escritório . . .	IX	500\$0	66:000\$0
12	Auxiliar de Escritório . . .	X	550\$0	79:200\$0
3	Auxiliar de Escritório . . .	XI	600\$0	24:600\$0
14	Praticante de Escritório ..	V	300\$0	50:400\$0
6	Praticante de Escritório ..	VI	350\$0	25:200\$0
4	Inspetor	XIII	700\$0	33:600\$0
5	Inspetor Especializado . . .	XVIII	1:200\$0	72:000\$0
3	Inspetor Especializado . . .	XX	1:400\$0	50:400\$0
1	Inspetor Especializado . . .	XXI	1:500\$0	18:000\$0
1	Laboratorista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Laboratorista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Mestre	XVII	1:100\$0	13:200\$0
4	Motorista	VII	400\$0	19:200\$0
1	Motorista	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Motorista	X	550\$0	6:600\$0
1	Motorista	XI	600\$0	7:200\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR.

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Agrônomo	XX	1:400\$0	16:800\$0
1	Armazenista	XIV	800\$0	9:600\$0
3	Escrivário	XII	650\$0	23:400\$0
2	Escrivário	XIII	700\$0	16:800\$0
5	Escrivário	XIV	800\$0	48:000\$0
1	Escrivário	XV	900\$0	10:800\$0
1	Escrivário	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Mestre	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
15				153:000\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.740, de 28 de agosto de 1941:

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

TABELA ORDINÁRIA

14 — *Agrônomo XV — 900\$0*

1. Aldísio Gurgel do Amaral.
2. Antonio Macario dos Santos.
3. David T. Nadler.
4. João Marcelino da Silva.
5. Manoel Carneiro Ribeiro.
6. Mauro José de Rezende.
7. Olavo Barros de Araújo e Silva.
8. Otávio Magno Ribeiro.
9. Rasberge de Barros Bueno.
10. Salvador Tarcia.
11. Vago.
12. Vago.
13. Vago.
14. Vago.

6 — *Auxiliar de Agrônomo VII — 400\$0*

1. Helio Graziano Freire.
2. João Luizetti.
3. José Julio Castorino de Faria.
4. Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.
5. Leovigildo Francisco de Carvalho.
6. Luiz Medeiros Brito.

5 — *Auxiliar de Agrônomo VIII — 450\$0*

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.

7 — Auxiliar de Agrônomo IX — 500\$0

1. Antonio Moreira Façanha.
2. Damazio Nery da Trindade.
3. Didimo Marques de Oliveira.
4. Hermes Ramos Barboza.
5. José Gilberto Barreto.
6. Nathanael Moreira.
7. Paulo de Carvalho Prado.

6 — Auxiliar de Agrônomo X — 550\$0

1. Coheleth Salomão Soares.
2. Estevam Amancio Costa.
3. Felix Ferreira da Silva.
4. Geraldo Machado Aragão.
5. João Alvarez.
6. José Manna Junior.

2 — Armazenista XI — 600\$0

1. Vago.
2. Vago.

5 — Artífice VII — 400\$0

1. Durvalino Lima dos Santos.
2. Ernesto do Espírito Santo.
3. João Avelino Alves.
4. João Galdino de Lima.
5. Waldemar Dietrich.

1 — Artífice VIII — 450\$0

1. Job Correia Barbosa.

1 — Artífice IX — 500\$0

1. Miguel Ezequiel de Mello.

2 — Auxiliar de Artífice V — 300\$0

1. Irenio José Zerlottini.
2. Oswaldo Brandão Caldas.

6 — Auxiliar de Artífice VI — 350\$0

1. Alvaro Vandelli.
2. Antonio Lopes.
3. José Ferreira Junior.
4. José Joaquim de Carvalho.
5. Napoleão Ignacio da Costa.
6. Orlando Silva.

3 — Despachante XIII — 700\$0

1. Alberto de Paula Freitas.
2. José Ribeiro Gonçalves Neto.
3. Vago.

1 — *Despachante XV — 900\$0*

1. Ubaldino Santos.

5 — *Auxiliar de Escritório VII — 400\$0*

1. Bento Gonçalves Ferreira Gomes.
2. Francisco da Costa Rodrigues.
3. Francisco de Oliveira Macedo.
4. Humberto dos Santos.
5. Rodolpho Oscar Lyrio.

3 — *Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0*

1. Celina Pereira Bezerra.
2. Heitor Gloéden.
3. José Maria Duarte de Oliveira.

11 — *Auxiliar de Escritório IX — 500\$0*

1. Diamantino Tavares de Oliveira.
2. Haidé de Camargo Rodrigues.
3. João Bessa.
4. José Franco da Silva.
5. Leonidia de Menezes Seródio.
6. Maria de Lourdes Alencar.
7. Maria Sylvia Leite.
8. Marilda Lemos.
9. Mario Henrique de Ortiz Poppe.
10. Octavio Borde.
11. Saturnina Pereira de Faria.

12 — *Auxiliar de Escritório X — 550\$0*

1. Abelardo Leopoldo do Rego Barros.
2. Araci Ferreira de Abreu.
3. Artur Bittencourt Lomardo.
4. Bethmann Hollweg de Alcantara.
5. Helena Martins Teixeira.
6. João Abreu Lima de Barcellos.
7. José Rodrigues Duarte.
8. Lygia Moraes.
9. Manoel de Almeida Carmo.
10. Maria de Lourdes Beltrão Monteiro.
11. Santina de Menezes Santos.
12. Valdir Leite Pena.

3 — *Auxiliar de Escritório XI — 600\$0*

1. Maria Amelia Sentirelli.
2. Newton Azevedo.
3. Ruth Velloso de Freitas Castro.

14 — *Praticante de Escritório V — 300\$0*

1. Carmem Santos Barbosa.
2. Celecina Spinola da Cunha.

3. Christiano Bargante.
4. Edmir Guimarães da Rocha Loures.
5. Ewerton Coelho.
6. Geralda Josefina do Espírito Santo.
7. Gualberto Vilela Abreu.
8. Julieta de Hollanda.
9. Maria de Lourdes Espinola de Mello.
10. Zaira Gomes de Oliveira.
11. Vago.
12. Vago.
13. Vago.
14. Vago.

6 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. Avelino Antonio Ferreira.
2. Breno Moreira.
3. Esmeralda Teixeira de Carvalho.
4. João Sadock da Sá.
5. Náida Galvão.
6. Zemira de Castro Portugal.

4 — Inspetor XIII — 700\$0

1. João Baptista de Freitas.
2. João Pedro da Silva.
3. Otto Krischke.
4. Tobias Hercules.

5 — Inspetor Especializado XVIII — 1:200\$0

1. Alcino de Andrade Lemos.
2. Armando Paiva.
3. João Lanari Durval.
4. Luiz Crisóstomo de Oliveira Junior.
5. Vicente P. Morais Jardim.

3 — Inspetor Especializado XX — 1:400\$0

1. Apolinio Teófilo Buret.
2. Joaquim Alves de Moraes.
3. Rui Wagner.

1 — Inspetor Especializado XXI — 1:500\$0

1. Jader Torres de Rezende.

1 — Laboratorista IX — 500\$0

1. Joviniano Tavares de Vasconcellos.

1 — Laboratorista XI — 600\$0

1. Americo Falcone.

1 — Mestre XVII — 1:100\$0

1. Vicente de Paula Machado.

4 — *Motorista VII* — 400\$0

1. José Soares de Medeiros.
2. Mamede de Souza.
3. Vago.
4. Vago.

1 — *Motorista VIII* — 450\$0

1. João Marcos.

1 — *Motorista X* — 550\$0

1. Benedito Bento da Cruz.

1 — *Motorista XI* — 600\$0

1. André Rodrigues Chaves.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — *Agrônomo XX* — 1:400\$0

1. Roberto Junquêira dos Santos.

1 — *Armazenista XIV* — 800\$0

1. Euclides Motta da Silva.

3 — *Escrivário XII* — 650\$0

1. Charybdis Guerra.
2. Mario Theophilo de Araujo Ribeiro.
3. Paulo de Paula Ferreira.

2 — *Escrivário XIII* — 700\$0

1. Odette Iehly de Lemos.
2. Vinicius Lustosa.

5 — *Escrivário XIV* — 800\$0

1. Enso Luiz Nico.
2. Jurandyr Pedroso e Silva.
3. Manoel Bandeira.
4. Marina Alves Costa.
5. Osmar Barbosa Dias Ladeira.

1 — *Escrivário XV* — 900\$0

1. Cicero Ferraz do Amaral.

1 — *Escrivário XVII* — 1:100\$0

1. Manoel Damasio.

1 — *Mestre XVIII* — 1:200\$0

1. Ophir de Oliveira Costa.

DECRETO N. 7.741 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Aprova os novos estatutos da Companhia de Seguros de Vida Previdência do Sul, adotados pela assembléia geral extraordinária de acionistas, realizada a 28 de maio de 1941, e o aumento do seu capital para 2.000:000\$0.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros de Vida Previdência do Sul, com sede na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.136, de 10 de setembro de 1906, em operações de seguros de vida, resolve aprovar os novos estatutos adotados pela assembléia geral extraordinária dos respectivos acionistas, realizada a 28 de maio de 1941, bem como o aumento do seu capital de 1.000:000\$0 (mil contos de réis) para 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis), na forma deliberada pela mesma assembléia, inclusive quanto à venda obrigatória em Bolsa, dentro de 120 dias, das ações que seriam destinadas aos acionistas estrangeiros ou entidades jurídicas, e ao direito de receberem esses acionistas o produto da mencionada venda, continuando a referida sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 7.742 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n., do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um (1) cargo da classe E da carreira de Condutor de trem, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da nomeação sem efeito de Eleusino de Araujo Mattos, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1941; 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.743 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza os cidadãos brasileiros Antonio Barbosa Ferraz Junior, Ambrosina Barbosa Taylor, Leovigildo Barbosa Ferraz, Anna Ercilia Barbosa Cajado, Aristides Barbosa Ferraz, Nestor Barbosa Ferraz, Izar Cajado Ferreira Netto, Ney Barbosa Cajado e Armando Freire de Mattos Barreto a pesquisar águas minerais, termais e gasosas, no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Antonio Barbosa Ferraz Junior, Ambrosina Barbosa Taylor, Leovigildo Barbosa Ferraz, Anna Ercilia Barbosa Cajado, Aristides Barbosa Ferraz, Nestor Barbosa Ferraz, Izar Cajado Ferreira Netto, Ney Barbosa Cajado e Armando Freire de Mattos Barreto a pesquisar águas minerais, termais e gasosas em terras de sua propriedade denominadas "Água Quente", parte integrante da Fazenda Congonhas, situadas no Município de Cornelio Procópio, Estado do Paraná, numa área de cinquenta hectares (50 Ha) delimitada por uma linha poligonal fechada, mixtilínea, constituída por um lado retilíneo de novecentos e oitenta metros (980 m) de comprimento e de rumo trinta e sete graus noroeste (37°NW), a partir de um ponto situado na margem direita do rio Congonhas e a oitocentos metros (800 m) e no rumo sessenta e nove graus sudoeste (69°SW) em relação à foz do córrego Água do Grotão, afluente daquele rio e o lado curvilineo é a margem direita do mencionado rio Congonhas, a partir da extremidade do lado retilíneo seguindo-se para montante até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º Os concessionários da autorização poderão utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º Os concessionários da autorização serão fiscalizados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozarão dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (\$500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.744 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Leite Carneiro a pesquisar conchas calcáreas no Município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo Leite Carneiro a pesquisar conchas calcáreas numa área de quinhentos hectares (500. Ha) situada no lugar denominado "Saco da Acaira", na Lagoa de Araruama, Município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um triângulo mistilíneo que tem um vértice situado na margem oeste (W) da "Ponta da Moçambique" e os lados estão assim definidos: os dois primeiros são as retas com dois mil oitocentos e cinquenta metros (2.850 m) e três mil oitocentos e cinquenta metros (3.850 m), com rumos sessenta e dois graus sudoeste (62°SW) e norte-sul (N-S), respectivamente; o terceiro lado é a margem da Lagoa e compreendido entre os dois alinhamentos retilíneos acima mencionados. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará à taxa de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.745 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Leite Carneiro a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio, do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta,

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo Leite Carneiro a pesquisar conchas calcáreas numa área de trezentos e oitenta e quatro hectares (384 Ha.) situada no lugar denominado "Saco da Acaira", na Lagôa de Araruama, município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo que tem um vértice situado na margem oeste (W.) da "Ponta da Moçambaba" e os lados estão assim delimitados: um, é a linha reta que partindo do ponto acima referido com o comprimento de quatro mil trezentos e cinquenta metros (4.350 m) e rumo trinta e um graus sudeste (31.^º SE), encontra a margem da Lagôa; o outro lado é a linha irregular que, partindo da extremidade sudeste (SE) daquele alinhamento, com rumo leste (E.), acompanhando a margem da Lagôa, vai ter à "Ponta da Moçambaba" tomada para ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do mesmo Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos oitocentos e quarenta mil réis (3.840\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.746 — DE 28 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Leite Carneiro a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio, do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta,

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Paulo Leite Carneiro a pesquisar conchas calcáreas numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) situada no lugar denominado "Saco da Acaira", na Lagoa de Araruama, município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um triângulo mistilíneo que tem um vértice situado na margem oeste (W.) da "Ponta da Moçambique" e os lados estão assim definidos: os dois primeiros são as retas com quatro mil, novecentos e cinquenta metros (4.950 m) e dois mil oitocentos e cinquenta metros (2.850 m), com rumos setenta e um graus noroeste (71.^º NW) e sessenta e dois graus sudoeste (62.^º SW), respectivamente; o terceiro lado é a margem da Lagoa e compreendido entre os dois alinhamentos retilíneos acima mencionados. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do mesmo Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.747 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Demócrito Araujo à pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Demócrito Araujo a pesquisar conchas calcáreas numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) situada na Lagoa de Araruama, município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo localizado entre duas linhas divisórias assim definidas: uma, com oitocentos e cinquenta metros (850m) e rumo oitenta e três graus noroeste (83°NW), unindo a "Ponta das Cabras" à "Ponta do Anzol"; a outra, com mil duzentos e cinquenta metros (1.250m) e rumo quarenta graus nordeste (40°NE), unindo a "Ponta do Capim" à "Ponta do Matias". Os outros lados do polígono são delimitados pela margem da referida Lagoa e compreendidos entre a "Ponta das Cabras", à "Ponta do Capim" e a "Ponta do Anzol" à "Ponta do Matias", respectivamente. Esta autorização é outorgada III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, cionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N° 7.748 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Demócrito Araujo, a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Demócrito Araujo a pesquisar conchas calcáreas numa área de quatrocentos hectares (400 Ha.) situada na Lagoa de Araruama, município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo que tem um vértice situado na "Ponta do Matias" e os lados estão assim definidos: um, é a linha reta que, partindo da referida "Ponta do Matias", com mil duzentos e cinquenta metros (1.250m) e rumo trinta e seis graus, trinta minutos sudoeste (36°30' SW) vai à "Ponta do Capim"; o outro lado é delimitado pela margem da Lagoa, nas direções noroeste (NW) e sudeste (SE) e compreendido entre a "Ponta do Matias" e a "Ponta do Capim", respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos de réis

(4.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.749 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eutychio Silveira a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eutychio Silveira a pesquisar conchas calcáreas numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) situada no lugar denominado "Saco do Ingá", na Lagoa de Araruama, município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo que tem um vértice situado na "Ponta das Caroinhas" e os lados estão assim definidos: um, é a linha reta que partindo da referida "Ponta das Caroinhas", com o comprimento de três mil e cinquenta metros (3.050 m) e rumo quarenta e cinco graus sudoeste (45°SW) vai à "Ponta Pernambuco"; o outro lado é a margem da Lagoa compreendida entre as duas pontas acima referida e a sudeste (SE) daquele alinhamento retilíneo. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.750 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eutychio Silveira a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eutychio Silveira a pesquisar conchas calcáreas numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) situada no lugar denominado "Saco do Ingá", na Lagoa de Araruama, município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um triângulo mistilíneo que tem um vértice situado na "Ponta das Caroinhas" e os lados estão assim definidos: os dois primeiros, com os comprimentos de quatro mil e quatrocentos metros (4.400m), rumo oitenta e quatro graus sudoeste (84º SW) e três mil duzentos e cinquenta metros (3.250m), rumo quarenta e três graus sudoeste (43º SW), vão ter à "Ponta do Ingá" e "Ponta Pernambuco", respectivamente; o terceiro lado é a margem da Lagoa e compreendido entre os limites acima referidos. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.751 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Odette Manoel Ferreira a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Odette Manoel Ferreira a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos pelo mesmo ocupados no lugar "Vassante Seca", vertendo para o córrego Laranjeira, patrimônio de Sapucaia, distrito de S. Tomé, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha.), limitada por um retângulo tendo um dos vértices situado à distância de trezentos e vinte e cinco metros (325 m), rumo magnético sessenta e cinco graus sudeste (65°SE) do canto sudeste (SE) da Igreja Sapucaia e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos metros (800 m), rumo um grau trinta minutos sudeste (1°30' SE) e seiscentos metros (600 m), rumo oitenta e oito graus trinta minutos sudoeste (88°30' SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.752 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Pires a pesquisar água mineral no município de Serra Negra do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Pires a pesquisar água mineral em terreno de propriedade de João Pires, na cidade de Serra Negra, município de Serra Negra do Estado de São Paulo, numa área de um hectare trinta ares e noventa e quatro centiares (1,3094 Ha.) limitada por uma linha poligonal tendo um dos vértices no canto noroeste (NW) do portão de entrada à rua Coronel Pedro Penteado, número trezentos e dezenove (319), da cidade de Serra Negra, e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas, a partir desse vértice: quarenta e três metros (43 m), rumo sessenta e oito graus trinta minutos nordeste ($68^{\circ}30'NE$); treze metros (13 m), descendo pela margem direita do ribeirão Serra Negra; quarenta e um metros (41 m), rumo sessenta e três graus quinze minutos nordeste ($63^{\circ}15'NE$); vinte e um metros e cinquenta e cinco centímetros (21,55'm), rumo cinquenta e nove graus nordeste ($59^{\circ}NE$); vinte e nove metros e trinta centímetros (29,30 m), rumo sessenta e dois graus nordeste ($62^{\circ}NE$); vinte e nove metros e sessenta centímetros (29,60m), rumo sessenta e cinco graus trinta minutos nordeste ($65^{\circ}30'NE$); dezoito metros e noventa centímetros (18,90m), rumo sessenta e cinco graus dez minutos nordeste ($65^{\circ}10'NE$); vinte e nove metros trinta centímetros (29,30m), rumo sessenta e um graus nordeste ($61^{\circ}NE$); vinte e quatro metros trinta centímetros (24,30m), rumo sessenta graus trinta minutos nordeste ($60^{\circ}30'NE$); vinte e cinco metros e noventa centímetros (25,90m), rumo sessenta e quatro graus cinquenta minutos nordeste ($64^{\circ}50'NE$); trinta metros trinta e dois centímetros (30,32m), rumo quarenta e nove graus sudeste ($49^{\circ}SE$); dezesseis metros e setenta centímetros (16,70m), rumo cinquenta e quatro graus sudeste ($54^{\circ}SE$); vinte e oito metros e cinquenta e seis centímetros (28,56m), rumo cinquenta e três graus trinta minutos sudeste ($53^{\circ}30'SE$); quarenta e sete metros (47m), rumo cinquenta e três graus trinta minutos sudeste ($53^{\circ}30'SE$); seis metros (6m), rumo quinze graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($15^{\circ}45'SW$);

trinta e três metros e cinquenta centímetros (33,50m), rumo cincuenta e um graus quarenta minutos noroeste ($51^{\circ}40'NW$); quarenta e seis metros e quarenta centímetros (46,40m), rumo cincuenta e um graus vinte minutos noroeste ($51^{\circ}20'NW$); vinte metros e vinte e dois centímetros (20,22m), rumo cinqüenta graus sudoeste ($50^{\circ}SW$); dezesse metros e setenta centímetros (17,70m), rumo quarenta e três graus trinta minutos sudoeste ($43^{\circ}30'SW$); treze metros e trinta centímetros (13,30 m), rumo quarenta e oito graus sudoeste ($48^{\circ}SW$); onze metros e setenta e cinco centímetros (11,75m), rumo quarenta graus sudoeste ($40^{\circ}SW$); vinte e um metros e setenta centímetros (21,70m), rumo sessenta e três graus sudoeste ($63^{\circ}SW$); trinta e cinco metros e trinta e cinco centímetros (35,35m), rumo sessenta e três graus trinta minutos sudoeste ($63^{\circ}30'SW$); trinta metros e sessenta centímetros (30,60m), rumo sessenta e cinco graus sudoeste ($65^{\circ}SW$); vinte e oito metros e cinquenta centímetros (28,50m), rumo sessenta e sete graus sudoeste ($67^{\circ}SW$); vinte e cinco metros e cinquenta centímetros (25,50m), rumo sessenta e quatro graus trinta minutos sudoeste ($64^{\circ}30'SW$); dezoito metros (18m), rumo quarenta e três graus quinze minutos noroeste ($43^{\circ}15'NW$); vinte e quatro metros e cinquenta centímetros (24,50m), rumo sessenta e quatro graus sudoeste ($60^{\circ}SW$); vinte e quatro metros (24m), rumo trinta e oito graus vinte e cinco minutos noroeste ($38^{\circ}25'NW$); quarenta e cinco metros (45m), rumo sessenta e oito graus trinta minutos sudoeste ($68^{\circ}30'SW$) e quatro metros (4 m), rumo vinte e um graus trinta minutos noroeste ($21^{\circ}30'NW$), até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.753 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Martins Fonseca a pesquisar ouro e seus associados no município de Porto de Moz, Estado do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orlando Martins Fonseca a pesquisar ouro e seus associados numa área de cento e vinte hectares (120 Ha.) situada no leito e margens do riacho Grotão do Piau, à margem direita do rio Xingú, no lugar denominado "Volta Grande do Xingú", distrito de Souzel, comarca de Altamira, município de Porto de Moz do Estado do Pará; área essa abrangendo duas faixas de duzentos metros (200 m) para cada lado do eixo médio do riacho Grotão do Piau, tendo três mil metros (3.000 m) de comprimento e quatrocentos metros (400 m) de largura. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.754 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Cristino a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leonardo Christino a pesquisar mica e associados numa área de cem hectares (100 Ha) situada no lugar denominado "Córrego da Peroba", distrito de Brejábinha, município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um quadrado de mil metros (1.000 m) de lado tendo um vértice a quinhentos e quinze metros (515 m), na direção sessenta e três graus nordeste (63° NE) magnético da confluência do córrego da Peroba com o rio Suassuí Pequeno e os lados adjacentes a esse vértice os seguintes rumos magnéticos: oitenta e três graus suldeste (83° SE) e sete graus sudoeste (7° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$000) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.755 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Viriato Melgaço a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Pará de Minas do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Viriato Melgaço a pesquisar cristal de rocha e associados numa área de vinte hectares (20 Ha) situada no lugar denominado "Grotta Seca", distrito de Pequi, município de Pará de Minas do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e vinte metros (320 m) na direção sessenta e nove graus noroeste (69° NW), magnético da confluência dos córregos Laya Pés e Bateia e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m) e vinte e sete graus noroeste (27° NW); duzentos e cinquenta metros (250 m) e sessenta e três graus sudoeste (63° SW). Esta autorização é outorgada mediante às condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos mil réis (200\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.756 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Lauro Faria a pesquisar manganês no município de Santa Bárbara do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lauro Faria a pesquisar manganês em terrenos de propriedade de Seraphim Passos, situados no lugar denominado "Fazenda Garcia", no distrito e município de Santa Bárbara, do Estado de Minas Gerais, numa área de cento e quarenta e dois hectares (142 Ha) delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices situado à distância de quarenta e oito metros (48 m), rumo trinta graus noroeste (30° NW) do cruzamento do córrego do Garcia com a rodovia Morro Grande-Cocais e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil quatrocentos e vinte metros (1.420 m), rumo sessenta graus sudoeste (60° SW) e mil metros (1.000 m), rumo trinta graus sudeste (30° SE). Esta autorização é outorgada mediante às condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 46 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e quatrocentos mil réis (1:400\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.757 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eudoro Veloso Freire a pesquisar galena e associados no município de Bocaiuva do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eudoro Veloso Freire a pesquisar galena e associados numa área de duzentos e quarenta hectares (240 Ha) situada em terras da Senhora Maria Clara de França no município de Bocaiuva do Estado do Paraná e delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatro mil e quinhentos metros (4.500 m), na direção quatorze graus sudoeste (14° SW) magnético da confluência do ribeirão do Rocha com o rio da Ribeira e cujos lados adjacentes a esse vértice tem mil e quinhentos metros (1.500 m) e rumo leste (E); mil e seiscentos metros (1.600 m) e rumo sul (S). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.758 — DE 29 DE AGOSTO DE 1941

Regulamenta o pagamento de vencimento dos substitutos de ocupantes de cargos do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º O pagamento de vencimento dos substitutos dos ocupantes de cargos isolados, incluídos no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, será feito a partir da vigência deste decreto, de acordo com a tabela anexa ao decreto n. 6.541, de 23 de novembro de 1940.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.759 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma estação, armazém e desvio em Belizário, linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo 1º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma estação, armazém e aumento de linhas em Belizário, km. 193+496, da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Artigo 2º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 307:871\$2 (trezentos e sete contos oitocentos e setenta e um mil e duzentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Artigo 3º Para a conclusão dos serviços a que se refere o artigo 1º, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a Viação for notificada deste decreto.

Artigo 4º Ficam revogados os decretos ns. 500, de 13 de dezembro de 1931 e 5.428, de 1 de abril de 1940.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.760 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para obras diversas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos que neste baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, de obras constantes do 14.^º relatório da Comissão de Regularização da "Conta do Fundo de Melhoramentos" da Rede Mineira de Viação, executadas nas linhas de Angra dos Reis a Monte Carmelo, Gargás a Belo Horizonte, Cruzeiro a Tuiuti, Soledade a Barra do Piraí, Sítio a Barra do Paraopeba e no ramal de Passa Três, no período de 1928 a 1938, na importância de 155:694\$825 (cento e cinquenta e cinco contos seiscentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte e cinco réis).

Parágrafo único. As despesas já apuradas na importância de 81:974\$439 (oitenta e um contos novecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove réis), bem como as despesas apuradas dentro de orçamentos anteriormente aprovados serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos".

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.761 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza despesas à conta da taxa adicional de 10%, na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam autorizadas as despesas excedentes do orçamento aprovado pelo decreto n. 4.658, de 11 de setembro de 1939, para construção de um triângulo de reversão na estação de São João da Boa Vista, situada no quilômetro 29.400, do ramal de Caldas, das linhas de concessão federal da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. As despesas que forem efetuadas até o máximo do excesso acima referido, na importância de 1:743\$351 (um conto setecentos e quarenta e três mil trezentos e cinquenta e um réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta da taxa adicional de 10% em vigor nas linhas supra mencionadas.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.762 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1944

Autoriza desapropriação de terrenos e mananciais para a Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.763 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1944

Dispõe sobre o suprimento temporário de energia elétrica pela "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", à Empresa Força e Luz de Carioba S. A., e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º do decreto-lei n. 1.345, de 14 de junho de 1939, combinado com o art. 1º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940, decreta:

Art. 1º A "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", suprirá temporariamente, de energia elétrica, a Empresa Força e Luz de Carioba S. A., para serviços de distribuição em sua zona de operação no Estado de São Paulo.

§ 1º O suprimento será feito através dos circuitos de transmissão de 88.000 Volts, que, partindo da estação distribuidora de Paranaíba, da "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", alimentam a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e a energia destinada à Empresa Força e Luz de Carioba S. A. será derivada na estação de Rebouças, município de Campinas.

§ 2º A Empresa Força e Luz de Carioba S. A. providenciará para que o suprimento se realize com a maior segurança e responderá por quaisquer prejuizos que causar à Companhia Paulista de Estradas de Ferro e a "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited".

§ 3º Salvo resolução que venha a ser firmada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a demanda máxima do suprimento não deverá ultrapassar de 1.000 KW.

§ 4º Sem prévia e expressa autorização do mesmo Conselho, o suprimento não poderá ser interrompido.

Art. 2º A Empresa Força e Luz de Carioba, Sociedade Anônima, modificará a linha de transmissão existente entre a Vila de Rebouças, município de Campinas, e a cidade de Americana, no Estado de São Paulo, mediante a elevação da tensão de transmissão e a substituição dos condutores por outros de maior secção, assim como os sistemas de distribuição primária na Vila de Nova Odessa e na cidade de Americana, no mesmo Estado.

Art. 3º As tarifas do suprimento autorizado por este decreto serão fixadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, na base da demanda máxima mensal e do consumo verificado, estipulando-se mínimos razoáveis, na forma do disposto no decreto n. 6.282, de 13 de setembro de 1940.

§ 1º A Empresa Força e Luz de Carioba S. A. caberão todas as despesas com o aparelhamento de proteção, assim como com os equipamentos de medição e de controle de sua demanda e consumo.

§ 2º Na vigência do presente decreto, a Empresa Força e Luz de Carioba S. A. pagará à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, pela utilização de suas linhas de transmissão, a importância mensal que for fixada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 4º O mencionado suprimento será iniciado dentro do menor prazo, cabendo à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral tomar as medidas que se fizerem necessárias, inclusive as que assegurem uma separação completa dos sistemas de distribuição, alimentados respectivamente pela própria Empresa, Força e Luz de Carioba S. A. e pela "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited".

Parágrafo único. A Divisão de Águas destacará um dos seus engenheiros afim de acompanhar, no local, as operações e medidas para execução do presente decreto, tendo em vista a urgência das provisões determinadas.

Art. 5º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica providenciará de modo que a Empresa Força e Luz de Carioba S. A. e sua associada "The Southern Brazil Electric Company", à qual se acha interligada, normalizem dentro do menor prazo, sua situação nas respectivas zonas de fornecimento.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.764, DE 1 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma ponte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância total de 121.069\$950 (cento e vinte e um contos sessenta e nove

mil novecentos e cinquenta réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para construção de uma ponte com vigas de concreto armado, de 9 metros de vão, sobre o correio do Irajá, km. 14,363,45 da Linha do Norte, de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Parágrafo único. As despesas até a importância de 62:542\$850 (sessenta e dois contos quinhentos e quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta do Fundo de Melhoramentos, nos termos do contrato em vigor, e o restante pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.765 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Faculdade de Medicina da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Faculdade de Medicina da Baía, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.^º A despesa, na importância de 967:800\$0 (novecentos e sessenta e sete contos e oitocentos mil réis), será atendida pela dotação orçamentária própria constante da verba 1 — Pessoal, consignação II — Pessoal extranumerário, subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
REPARTIÇÃO — FACULDADE DE MEDICINA DA BAÍA

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
13	Coadjuvante de Ensino.....	VIII	450\$0	70:200\$0
35	Assistente de Ensino.....	XVI	1:000\$0	420:000\$0
1	Assistente de Ensino.....	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	4:800\$0
4	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	21:600\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	6:000\$0
20	Interno	II	150\$0	36:000\$0
2	Laboratorista	VIII	450\$0	10:800\$0
1	Laboratorista	X	550\$0	6:600\$0
1	Laboratorista Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
1	Mestre	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Parteiro	XII	650\$0	7:800\$0
29	Servente	IV	250\$0	87:000\$0
36	Servente	VI	350\$0	151:200\$0
1	Servente	VII	400\$0	4:800\$0
1	Zelador	VIII	450\$0	5:400\$0
17	Serviçal	II	150\$0	30:600\$0
4	Serviçal	III	200\$0	9:600\$0
<hr/>				
169				898:800\$0
<hr/>				

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar	XI	600\$0	7:200\$0
1	Armazémista	XV	900\$0	10:800\$0
3	Escriváriô	XII	650\$0	23:400\$0
1	Escrivário	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Escrivário	XIX	1:300\$0	15:600\$0
<hr/>				
7				69:000\$0
<hr/>				

Relação nominal dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.765, de 1 de setembro de 1941.

FACULDADE DE MEDICINA DA BAÍA

TABELA ORDINÁRIA

13 — *Coadjuvante de Ensino VIII — 450\$0*

1. Abel Leoncio Dantas.
2. Antonio Lira Junior.
3. Augusto Raimundo de Souza Brito Lopes Pontes.
4. Djalma de Moraes Carvalho.
5. Elias de Andrade Passos.

6. Helio Reis Cabral.
7. José de Aguiar Costa Pinto Filho
8. José Paulo de Moraes.
9. Maria Margarida Tobias e Silva.
10. Maria Piedade Calazans.
11. Pedro Achiles Giuntini.
12. Vago.
13. Vago.

35 — *Assistente de Ensino XVI* — 1:000\$0

1. Alberto de Azevedo Pondé.
2. Alfredo Bahia Monteiro.
3. Antonio Dias de Moraes.
4. Antonio Leone.
5. Antonio Pereira Maltez.
6. Benedito Woliff Nunes Fraga.
7. Carlos Rodrigues de Moraes.
8. Carlos Freitas da Gama.
9. Edistio Pondé.
10. Eduardo Dantas de Cerqueira.
11. Estacio de Oliveira Gonzaga.
12. Eutropio dos Santos Reis.
13. Evandro Mendes da Silva.
14. Felinto Rocha de Freitas Borja.
15. Francisco Lopes Ferreira.
16. Gaieno Egydio José de Magalhães.
17. Gilberto Farias de Almeida.
18. Heitor da Costa Pinto Marback.
19. João Baptista Caridé.
20. João José de Almeida Seabra.
21. João Lopes Ferreira.
22. José Eugenio Mendes Figueiredo.
23. José Hygino Tavares de Macedo.
24. Luiz da Silveira Maltez.
25. Mario Macedo Costa.
26. Oswaldo Pereira Guimarães.
27. Renato Farias de Almeida.
28. Renato Marques Lobo.
29. Sinfronio da Silva Farias.
30. Waldemar Benedito de Brito Lopes.
31. Waldemar da Costa Doria.
32. Decio Marinho Barbosa.
33. Vago.
34. Vago.
35. Vago.

1 — *Assistente de Ensino XVII* — 1:100\$0

1. Juvenal de Lacerda Gordilho.

1 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Vago.

4 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Hiideth Aderne de Souza.
2. Humberto Fontes Bahia.
3. Nadir Benites Andrade.
4. Regina de Bitencourt Berenguer.

1 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Henrique de Souza Carvalho.

20 — Interno II — 150\$0

1. Adauto Viana Nunes.
2. Advaldo Ribeiro Vidal.
3. Aluizio Rodrigues Sobreira.
4. Angelo Mario Moura Costa Brandão.
5. Ariston Cajaty Filho.
6. Durval da Gama Filho.
7. Durval Pessoa Olivieri.
8. Eduardo Fróes da Mota Filho.
9. Fernando Ribeiro Filgueiras.
10. Gileno de Araujo Góes.
11. Ives Palermo da Silva.
12. José Reginaldo Fontes.
13. Lydia Margarida Campos Paraguassú.
14. Maria de Lourdes Borges Pereira.
15. Nilson Brito de Almeida.
16. Suzette Mandarino Hypolito.
17. Venicio Rodrigues de Brito.
18. Maria do Céu Santos Pereira.
19. Vago.
20. Vago.

2 — Laboratorista VIII — 450\$0

1. Alarico de Almeida Gouvêa.
2. Antonio José dos Santos.

1 — Laboratorista X — 550\$0

1. Irénio José da Conceição.

1 — Laboratorista Auxiliar VII — 400\$0

1. Quitéria de Oliveira Lira.

1 — Mestre XIII — 700\$0

1. Icílio Brani.

1 — Parteiro XII — 650\$0

1. Noélia Sampaio Burgos.

29 — Servente IV — 250\$0

1. Antonio Augusto da Silveira.
2. Antonio Martins.
3. Antonio Pedro Ribeiro.
4. Arthur Valadares.
5. Domiciano Francisco Xavier.
6. Durvalina Sirene Bastos.
7. Eustilio Barreto.
8. Evangelina Cunha.
9. Feliciano Friderichs.
10. Francisco de Assis Sena.
11. Gildasio de Oliveira Suzart..
12. Jayme Argolo.
13. Joao Caraciolo da Costa Filho.
14. João Simões.
15. José Soares de Araujo.
16. José Ventura dos Santos.
17. Julio Manoel da Rocha.
18. Leonidio Cavalcanti Mota.
19. Luiz Bispo Alves.
20. Margarida Leite de Argolo.
21. Manoel de Jesus Nascimento.
22. Maria Dantas.
23. Maria Engracia Alvares de Andrade.
24. Vago.
25. Vago.
26. Vago.
27. Vago.
28. Vago.
29. Vazo.

36 — Servente — VI — 350\$0

1. Adalberto de Carvalho.
2. Alberto Crispiniano de Oliveira.
3. Americo Jovino de Magalhães.
4. Angenor Tavares.
5. Antonio Carneiro Ribeiro.
6. Antonio Custodio Gomes.
7. Aurelino dos Santos Pereira.
- 8: Carlos Delphim Monteiro.
9. Grispim Guedes da Silva.
10. Daniel Maturino dos Santos.
11. Domingos Eloy de Oliveira.
12. Edith Matos.
13. Eduardo Custodio da Silva.
14. Epitacio Quinciano de Jesus.
15. Eufrasio Celestino dos Santos.
16. Felipe Santiago de Oliveira.
17. Florencio Coelho da Silva Vale.
18. Francisco Manoel dos Santos.
19. Galdino Luiz da França.
20. Geraldo Florentino da Silva.
21. Gloria Carneiro Ribeiro.
22. Jayme Veloso Soares.

23. José Baptista dos Santos.
24. José Cupertino de Melo.
25. José Gomes de Menezes.
26. José Lauriano Rosa Santos.
27. José Teodolo da Conceição Menezes.
28. Jovino Campelo Monteiro.
29. Lina Antonieta dos Santos.
30. Maximiano do Espírito Santo.
31. Oswaldo Teixeira Machado.
32. Paulino Francisco dos Santos Filho.
33. Silvino Berlinck.
34. Silvio Ramos Melo.
35. Tertulino de Souza Muricy.
36. Vicente João de Matos.

1 — Servente — VII — 400\$0

1. Georgina Rocha Galvão.

1 — Zelador — VIII — 450\$0

1. Julia Pereira Laert.

17 — Serviçal — II — 150\$0

1. Acilina Batista.
2. Adélia dos Reis.
3. Adilza de Oliveira Barros.
4. Angelina Figueiredo.
5. Audatina Figueirôa.
6. Dulce dos Santos Bastos.
7. Emilia Brandão.
8. Eudoxia dos Santos.
9. Izaura Bonfim.
10. Leopoldina Gomes.
11. Maria da Glória Gonçalves.
12. Maria Ninpha Martins Rocha.
13. Maria Odete da Silva.
14. Ricardina Sodré Borges.
15. Rita Ribeiro.
16. Vago.
17. Vago.

1 — Serviçal III — 200\$0

1. Aurea da Silva.
2. José Cerqueira.
3. Lydia Machado.
4. Maximo Germano da Silva.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Auxiliar XI — 600\$0

1. Oscar Alfredo de Castro.

1 — Armazenista XV — 900\$0

1. Synésio de Souza Gomes.

3 — Escriturário XII — 650\$0

1. Clarisse Almeida.

2. José Alfredo Ribeiro da Rocha.

3. Judith Magalhães Brito.

1 — Escriturário XVI — 1:000\$0

1. Narbal Alves Guimarães.

1 — Escriturário XIX — 1:300\$0

1. Raul Martins Maylaert.

DECRETO N. 7.766 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para empedramento de linhas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para os trabalhos de empedramento relacionados no "Quadro D" do relatório da Comissão Especial incumbida da regularização da conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede Mineira de Viação, executados no período de janeiro de 1937 a dezembro de 1938, nas linhas das estradas de ferro Sul e Oeste de Minas, na importância total de 4.427:398\$104 (quatro mil quatrocentos e vinte e sete contos trezentos e noventa e oito mil cento e quatro réis).

Parágrafo único. As despesas, na importância acima referida, ficam reconhecidas para serem classificadas na conta do "Fundo de Melhoramentos".

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.767 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para lastramento de linhas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Pú-

blicas, para os trabalhos de lastramento constantes do "Quadro D", do relatório da Comissão Especial incumbida da regularização da conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede Mineira de Viação, executados no período de abril de 1931 a dezembro de 1936, nas linhas de Angra dos Reis a Patrocínio, Garças a Belo Horizonte, Sítio a Barra do Paraopeba e alguns dos seus ramais, na importância total de 14.264:996\$709 (quatorze mil duzentos e sessenta e quatro contos novecentos e noventa e seis mil setecentos e nove réis).

Parágrafo único. As despesas já apuradas, na importância de 13.964:275\$463 (treze mil novecentos e sessenta e um contos duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e três réis), ficam reconhecidas para classificação na conta do "Fundo de Melhoramentos".

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.768 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento para a Diretoria da Arma de Artilharia

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, para a Diretoria da Arma de Artilharia, assinado pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Regulamento da Diretoria da Arma de Artilharia (R. D. A.)

TÍTULO I

Art. 1º A Diretoria de Artilharia (D. A.) é orgão sob a autoridade imediata do Ministro da Guerra, destinado a auxiliá-lo na missão de comando e administração do Exército, no tocante aos assuntos referentes à Arma de Artilharia.

§ 1º No desempenho da missão de auxiliar do Ministro da Guerra, pode a Diretoria receber, diretamente, incumbências a serem por ela executadas ou, indiretamente, por intermédio de outros órgãos.

§ 2º Cabe-lhe também propor as medidas que julgar oportunas ou úteis, consoante o prescrito na sua missão geral.

§ 3º A Diretoria de Artilharia depende também do Estado-Maior do Exército, com quem manterá estreita ligação acerca de todos os problemas referentes à preparação da Arma de Artilharia para a guerra.

§ 4º Com a Secretaria Geral do Ministério da Guerra mantém a Diretoria, íntima colaboração no concernente a todos os assuntos orçamentários e administrativos.

Art. 2º Para executar a missão que lhe é atribuída, a Diretoria de Artilharia exerce ação sobre os Corpos de Tropa, Repartições e Estabelecimentos Militares da Arma, por intermédio dos Comandos de Região, Chefias de Repartições e Diretoria de Artilharia de Costa, de conformidade com as atribuições contidas neste Regulamento.

Parágrafo único. No desempenho dessa missão a Diretoria de Artilharia exerce sua autoridade por delegação permanente do Ministro da Guerra.

TÍTULO II

Organização

Art. 3º A D. A. será constituída:

- do Diretor;
- do Gabinete;
- das três Divisões.

§ 1º O Gabinete compõe-se:

- a) do Chefe do Gabinete;
- b) do Adjunto do Gabinete;
- c) da Secção de Protocolo Geral;
- d) da Secção de Expediente;
- e) da Secção de Tesouraria e Almoxarifado;
- f) da Portaria.

§ 2º São organizadas da forma seguinte as três Divisões:

A) 1ª DIVISÃO

(D/I)

(Movimento, assuntos gerais e de caráter individual
do pessoal da Arma).

- a) Chefe da Divisão;
- b) Adjunto da Divisão;
- c) 1.ª Secção (D/I — S/1) — (Movimento, assuntos gerais e de caráter individual de oficiais e aspirantes a oficial):

1. Chefe da Secção;
2. Adjunto da Secção;
3. Auxiliares.

- d) 2.ª Secção (D/I — S/2) — (Movimento, assuntos gerais e de caráter individual de subtenentes, sargentos, graduados e praças):

1. Chefe da Secção;
2. Adjunto da Secção;
3. Auxiliares.

B) 2.^a DIVISÃO

(D/2)

(Organização e mobilização relativas ao pessoal e material)

- a) Chefe da Divisão;
- b) Adjunto da Divisão;
- c) 1.^a Secção (D/2 — S/1) — (Organização e mobilização relativas ao pessoal) :

1. Chefe da Secção;
2. Adjunto da Secção;
3. Auxiliares.

- d) 2.^a Secção (D/2 — S/2) — (Organização e mobilização relativas ao material) :

1. Chefe da Secção;
2. Adjunto da Secção;
3. Auxiliares.

C) 3.^a DIVISÃO

(D/3)

(Organização e revisão de Regulamentos da Arma, questões relativas à matrícula nas Escolas e Centros de Instrução, e à Instrução tática e técnica)

- a) Chefe da Divisão;
- b) Adjuntos da Divisão;
- c) Auxiliares;

- d) 1.^a Secção (D/3 — S/1) — (Assuntos táticos referentes à organização e revisão de Regulamentos e instruções, e questões relativas à instrução tática) :

1. Chefe da Secção;
2. Adjunto da Secção.

- e) 2.^a Secção (D/3 — S/2) — (Assuntos técnicos referentes à organização de regulamentos e instruções, e questões relativas à instrução técnica) :

1. Chefe da Secção;
2. Adjunto da Secção.

§ 3.^o Os cargos previstos na organização da Diretoria de Artilharia são exercidos:

- a) Diretor: General de Brigada, oriundo da Arma de Artilharia;
- b) Chefe do Gabinete: Tenente-Coronel;
- c) Chefe de Divisão: Major;
- d) Chefe de Secção: Capitão;
- e) Adjunto do Gabinete: Capitão;
- f) Adjunto da Divisão: Capitão;
- g) Adjunto de Secção da 3.^a Divisão: Capitão;
- h) Adjunto de Secção das 1.^a e 2.^a Divisões: Capitão, 1.^o ou 2.^o Tenente da Reserva;
- i) Chefe de Secção de Tesouraria e Almoxarifado: 1.^o Tenente.

§ 4º Para o exercício dos cargos previstos no § 3º, exceutado o da letra *a*, são estabelecidos os seguintes requisitos:

- 1º Ser oficial da Arma de Artilharia;
- 2º Ter servido pelo menos um ano em corpo de tropa de zona compulsória prevista na Lei de Movimento de Quadros;
- 3º Ser possuidor do Curso de Estado-Maior, para os cargos de chefe da 3.ª Divisão, e do Curso da Escola das Armas para os demais, com exceção dos consignados nas letras *h* e *i*;
- 4º Ser oficial do Quadro de Intendentes do Exército, para o cargo de Chefe da Secção de Tesouraria e Almoxarifado.

§ 5º Os Gabinetes, Divisões e Secções terão, para auxiliares dos respectivos serviços, sargentos, funcionários civis e praças, de acordo com o quadro fixado.

TÍTULO III

Atribuições

CAPÍTULO I

DAS REPARTIÇÕES E SECÇÕES

A) Diretoria

Art. 4º Compete à Diretoria:

- a)* distribuir o pessoal da Arma pelos Corpos de Tropa, Repartições, Estabelecimentos, etc., de acordo com a organização, necessidades do Exército e Lei de Movimento de Quadros, ou ordens que receber do Ministro da Guerra;
- b)* estudar os assuntos de caráter geral e individual, relativos ao pessoal da Arma;
- c)* organizar, orientar e centralizar a colheita de informações, destinadas ao conhecimento da vida militar e civil do pessoal da Arma, de acordo com as Leis e Instruções em vigor;
- d)* estudar, organizar e orientar os assuntos relativos à instrução e mobilização da Arma, de conformidade com as prescrições contidas neste Regulamento;
- e)* dirigir o pessoal, administrar o material e gerir os créditos da própria Diretoria.

Parágrafo único. A Diretoria de Artilharia estabelece entendimentos com as Repartições Provedoras, afim de assegurar o completo equipamento dos Corpos de Tropa da Arma..

B) Gabinete

Art. 5º Compete ao Gabinete:

- a)* auxiliar o Diretor na administração interna e na coordenação das tarefas atribuídas às Divisões, quando não se relacionem com assuntos que lhes competem por este regulamento;
- b)* receber e mandar protocolar e arquivar, em cofre especial, os documentos de caráter reservado, secreto ou confidencial que não pertençam às Divisões;

- c) receber e expedir toda a correspondência da D. A.;
- d) dirigir e organizar toda a correspondência que não for privativa das Divisões;
- e) receber os oficiais e praças que se apresentem à D. A., por qualquer motivo, e tratar das questões relativas à apresentação;
- f) superintender o serviço de todas as Secções e Portaria componentes do Gabinete.

§ 1.º Compete à Secção de Protocolo Geral:

- a) receber, verificar, protocolar e distribuir todos os documentos entrados na D. A. e dar saída aos documentos expedidos;
- b) remeter aos diversos escalões da D. A., nas horas determinadas, os documentos entrados e que lhes forem mandados distribuir.

§ 2.º Compete à Secção de Expediente:

- a) preparar e executar todos os trabalhos referentes ao expediente do Gabinete;
- b) organizar e imprimir o Boletim interno da Diretoria;
- c) organizar e escriturar, de acordo com os dispositivos em vigor, as fichas de apresentação dos oficiais;
- d) organizar à nota, para publicação em Boletim Interno, das apresentações dos oficiais.

§ 3.º Compete à Secção de Tesouraria e Almoxarifado:

— preparar e executar toda a escrituração relativa ao movimento de fundos e de material da D. A., bem como executar os demais trabalhos ordenados nos Regulamentos e Instruções em vigor e aplicáveis à Diretoria.

§ 4.º Compete à Portaria:

- a) organizar e executar o serviço de correio da D. A.;
- b) fiscalizar o serviço dos serventes, inclusive o de faxina;
- c) zelar pela conservação e asseio das diversas dependências da D. A.;
- d) abrir e fechar, nas horas regulamentares ou nas horas que forem determinadas, as diversas dependências da D. A.

C) *Divisões*

Art. 6.º Compete à 1.ª Divisão:

- a) organizar e propor todo o movimento do pessoal, não só em cumprimento da Lei de Movimento de Quadros, como em virtude de ordem que receber;
- b) estudar e dar parecer sobre todos os assuntos de caráter individual e geral, que não forem da competência das demais Divisões;
- c) organizar as Rés de Ofício e alterações de oficiais e aspirantes à oficial, nas épocas previstas na *Lei de Promoções* ou para outros efeitos;
- d) organizar, orientar e centralizar a colheita de informações destinadas ao conhecimento da vida militar e civil do pessoal da Arma;
- e) zelar para que seja aplicada a legislação em vigor, regulando os direitos e deveres do pessoal.

§ 1.º Compete à 1.ª Secção:

- a) organizar as propostas de classificação, transferências, comissões, transferência para a reserva, reforma e reversão dos oficiais e aspirantes a oficial;
- b) levar ao conhecimento do chefe da Divisão qualquer irregularidade sobre trânsito, apresentação, falta de comunicação de apresentação ou desligamento de oficiais e aspirantes a oficial;
- c) informar, mensalmente, ao chefe da Divisão, sobre a situação dos Corpos de Tropa, quanto à falta ou excesso de oficiais;
- d) estudar e submeter à apreciação do chefe da Divisão todo o documento relativo não só ao movimento, como de interesse geral ou individual de oficiais ou aspirantes a oficial;
- e) organizar e manter em dia um fichário relativo aos oficiais e aspirantes a oficial;
- f) providenciar afim de que sejam submetidos à inspeção de saúde os oficiais e aspirantes a oficial, adidos à D. A. ou em trânsito, nos casos de licença para tratamento de saúde, parte de doente, etc.;
- g) organizar — quando forem solicitados — para efeito de inspeção, os dados e informações relativos aos oficiais e aspirantes a oficial;
- h) ter sob sua guarda, mantendo-o em dia, o arquivo secreto das fichas de informações semestrais dos oficiais e aspirantes a oficial e informar, quando determinado, sobre a conduta de cada um, bem como da capacidade para desempenhar especificadas funções;
- i) organizar as alterações dos oficiais em serviço da D. O., adidos e em comissões estranhas ao Ministério da Guerra;
- j) organizar nas épocas previstas no Regulamento da Lei de Promovações, as fés de ofício dos oficiais indicados pela C. P. E.;
- l) organizar a documentação relativa aos oficiais que forem transferidos para a reserva ou reformados;
- m) organizar nas épocas oportunas os dados necessários à confecção ou alteração do Almanaque Militar.

§ 2.º Compete à 2.ª Secção:

- a) organizar as propostas de transferência, ou outra movimentação, dos subtenentes, graduados e soldados;
- b) levar ao conhecimento do Chefe da Divisão, quando ocorrer qualquer irregularidade sobre o trânsito, apresentação, desligamento de subtenentes, graduados e soldados;
- c) informar, mensalmente, ao chefe da Divisão, sobre a situação dos Corpos de Tropa, quanto ao excesso ou falta de subtenentes, sargentos, cabos e soldados;
- d) estudar e submeter à apreciação do chefe da Divisão todo o documento relativo não só à movimentação do pessoal, como de interesse geral ou individual de subtenentes, sargentos, graduados e soldados;
- e) organizar e manter em dia um fichário relativo aos subtenentes e graduados;
- f) organizar e manter em dia um fichário relativo aos efetivos das unidades de Artilharia, de conformidade com o modelo anexo;
- g) organizar, para efeito de inspeção, quando for determinado, os dados e informações relativos aos subtenentes, graduados e soldados;
- h) organizar e manter em dia as alterações dos sargentos do Q. I.;

i) preparar as alterações dos subtenentes, graduados e praças, para efeito de passagem para a reserva ou reforma;

j) passar as certidões de subtenentes, sargentos, cabos e soldados, requeridas na forma da lei;

b) organizar, nas épocas oportunas, os dados e informações para a confecção do Anuário dos Subtenentes e Sargentos.

Art. 7.^º Compete à 2.^a Divisão:

a) estudar e propor as questões de organização e composição dos Corpos da Arma;

b) providenciar sobre o destino de mobilização dos oficiais da ativa, que não sejam do Q. E. M. e Q. T. A. e interessar-se pelo destino dos da reserva;

c) elaborar diretrizes, regulando as medidas que devam ser tomadas, relativamente às deficiências de especialistas ou especializados em certas funções, para a reserva, consoantes os dados fornecidos pelo E. M. E.;

d) interessar-se e providenciar no sentido de que os Corpos de Tropa da Arma estejam providos de tudo que lhes for necessário, tanto para o tempo de paz, como para o de guerra.

§ 1.^º Compete à 1.^a Secção:

a) dar o destino de mobilização aos oficiais da ativa que não sejam do Q. E. M., em ligação com a 1.^a Divisão;

b) organizar e manter em dia o fichário correspondente às fichas de destino dos oficiais;

c) manter ligação com a Diretoria de Recrutamento, afim de conhecer a situação dos oficiais da reserva distribuídos às Região Militares e Estabelecimentos, e interessar-se para que essa distribuição se processe de acordo com a aptidão desses oficiais e com as necessidades de mobilização;

d) prover as Chefias das Secções Mobilizadoras da Arma, após o estudo das propostas provenientes das Regiões Militares;

e) elaborar as diretrizes atinentes à ampliação do número de determinados especialistas e homens de fileira especializados em certas funções, deficientes para as necessidades de mobilização, não só recorrendo aos contingentes de consertos, mediante a formação de maior número deles nos respectivos cursos, como aos reservistas encorporados anualmente, os quais serão instruídos no conhecimento e manejo do material novo;

f) estudar a organização e composição da Arma, afim de serem elaboradas propostas ao E. M. E.:

- dos quadros de efetivo de paz e dotação de material;
- dos quadros de efetivo de guerra e dotação de material;
- de instrução de mobilização dos Corpos;
- dos quadros de efetivo dos escalões para cobertura;
- das alterações a introduzir nesses quadros, para atender a quaisquer modificações.

g) organizar um resumo dos mapas trimestrais enviados pelos Corpos e Estabelecimentos, para conhecimento da situação geral do pessoal e preparo das tabelas necessárias à organização do orçamento anual do Ministério da Guerra.

§ 2.^º Compete à 2.^a Secção:

a) organizar, em colaboração com as Diretorias Provédoras, as propostas a serem feitas ao E.M.E., dos quadros de dotação de material para as unidades;

b) manter em dia o registo do material distribuído aos Corpos e Estabelecimentos;

c) providenciar para que os Corpos e Estabelecimentos estejam, durante o tempo de paz, providos de tudo que lhes seja necessário (inclusive solfpedes), entrando em ligação, para esse fim, com as Diretorias Provedoras;

d) providenciar no sentido de que os órgãos mobilizadores dos Corpos tenham, desde o tempo de paz, o material de mobilização necessário, procurando nesse sentido entender-se com as Diretorias Provedoras;

e) manter em dia o estudo do material da Arma (armamento, equipamento, etc.) e sugerir modificações, substituições ou emprego de novo material;

f) organizar, quando forem pedidos, os dados e informações para a confecção de certos programas e relativos à organização e mobilização dos Corpos, quanto a material.

Art. 8.º Compete à 3.ª Divisão:

a) estudar as questões relativas à instrução técnica e tática da Arma de Artilharia;

b) organizar e rever os regulamentos, mantendo os necessários entendimentos com os diversos Estabelecimentos de Ensino da Arma.

§ 1.º Compete à 1.ª Secção:

a) organizar, harmonizar e manter em dia os regulamentos da Arma (Combate e Serviço em Campanha), cuidando da evolução correspondente;

b) organizar diretrizes de instrução, subordinadas às diretrizes baixadas pelo E. M. E., dando orientação quanto aos objetivos gerais a atingir;

c) apresentar sugestões que visem coordenar e uniformizar a instrução, em face das observações contidas nos relatórios e demais documentos dos Comandantes de Regiões, de Artilharias Divisionárias e Corpos;

d) estudar e sugerir métodos e processos de instrução de combate e serviço em campanha, de acordo com as diretrizes do E. M. E.;

e) estudar a doutrina do emprego da Arma nos exércitos estrangeiros, conforme orientação do E. M. E.;

f) dar parecer sobre publicações submetidas à sua apreciação, relativas ao emprego da Arma;

g) encarregar-se das questões relativas à matrícula do pessoal da Arma nas Escolas e Cursos;

h) cooperar na elaboração dos regulamentos de combate e serviço em campanha, não privativos da Arma;

i) estudar e dar parecer sobre as sugestões apresentadas pela Escola das Armas e Corpos de Tropa, tendentes a introduzir modificações nos dispositivos regulamentares, relativos ao Serviço em Campanha e emprego da Arma.

§ 2.º Compete à 2.ª Secção:

a) organizar, rever e harmonizar os regulamentos e manuais relativos à instrução técnica da Arma, zelando para que sejam mantidas em dia todas as questões referentes à execução do tiro;

b) colaborar com a 1.ª Secção na organização das Diretrizes para instrução, de acordo com as que baixar o E. M. E.;

c) dar parecer sobre publicações submetidas à apreciação da D. A., relativa à instrução técnica;

- d) estudar os meios materiais de instrução, que forem propostos, e sugerir medidas para uniformizá-los na Arma;
- e) propor à 2.^a Divisão as dotações de material e munição necessárias à instrução;
- f) providenciar, junto à 2.^a Divisão, para que as Unidades sejam providas do material necessário à instrução;
- g) difundir informações e notícias técnicas referentes ao armamento em uso;
- h) cooperar na elaboração dos regulamentos da instrução técnica, não privativos da Arma;
- i) propor o estudo de novos tipos de armamento, cuja adoção pareça impor-se;
- j) estudar e dar parecer sobre as sugestões apresentadas pela Escola das Armas e Corpos de Tropa, tendentes a introduzir modificações nos dispositivos regulamentares relativos à instrução técnica da Arma.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL

A) Diretor

Art. 9.^º Compete ao Diretor:

- 1) manter com o Inspetor do Ensino do Exército e Diretores de Armas e Serviços a mais estreita ligação, de modo que garanta orientação uniforme, convergente e contínua, quanto às atividades do Ministério da Guerra;
- 2) resolver, em nome do Ministro, as questões sobre as quais já esteja firmada doutrina e que se refiram ao pessoal da Arma, bem como as que lhe forem atribuídas por aquela autoridade;
- 3) manter íntima e permanente ligação, contactos e entendimentos com o E. M. E. e outros órgãos de Alto Comando, visando o bom desempenho das funções e assegurando estreita e harmônica cooperação com todos eles;
- 4) propor medidas necessárias ao melhor aparelhamento e eficiência da Arma, de forma que a passagem ao pé de guerra venha realizar-se com a máxima rapidez e facilidade;
- 5) participar, na qualidade de membro consultivo, das reuniões do conselho superior de Guerra, quando convocado pelo seu presidente;
- 6) dirigir os trabalhos da Diretoria, exercendo ação de comando sobre todo o pessoal militar e civil, bem como sobre os oficiais adidos à Diretoria e oficiais e praças em trânsito;
- 7) receber a apresentação dos oficiais superiores;
- 8) assinar o Boletim da Diretoria;
- 9) mandar abrir inquérito, por autoridade própria, no caso de ter ação de comando sobre os implicados, ou por delegação do Ministro, nos demais casos;
- 10) propor ao Ministro da Guerra a transferência ou classificação dos oficiais superiores e capitães;
- 11) transferir ou classificar tenentes ou aspirantes a oficial;
- 12) transferir os subtenentes nos casos previstos em Regulamento ou Instruções publicadas a respeito;

- 13) classificar os sargentos saídos das Escolas e cursos da Arma;
- 14) transferir de uma Região para outra graduados e soldados, de acordo com as necessidades do serviço e instruções que regem o assunto e, dentro das Regiões, os sargentos;
- 15) conceder permissão para que os oficiais e praças gozem, fora das Regiões em que se acham, as licenças arbitradas pelas juntas médicas e as férias, trânsito, dispensas do serviço ou licenças que lhes forem concedidas;
- 16) enviar, no começo de cada trimestre, ao E. M. E. e à S. G. M., o mapa do efetivo da Arma;
- 17) tomar providências com relação aos oficiais que excedam o prazo do trânsito e aos que não se apresentem à Diretoria ou ao lugar de destino, quando transferidos, classificados ou designados para qualquer função;
- 18) apresentar, até 31 de janeiro, o relatório anual da Diretoria;
- 19) mandar passar certidão que lhe competir, quando requerida de acordo com a lei;
- 20) requisitar diretamente, em seu nome ou no do Ministro da Guerra, aos Comandantes de Região, de Corpos, Chefes de Serviços, Repartições e às outras autoridades militares, as informações que necessitar e referentes ao pessoal da Arma;
- 21) transmitir as ordens do Ministro da Guerra, concernentes ao pessoal da Arma, mandando fazer o expediente resultante dos despachos daquela autoridade e determinando a publicação no Boletim da Diretoria;
- 22) enviar à S. G. M. G. as alterações e relações que devam ser publicadas no "Boletim do Exército" e referentes a assuntos a cargo da Diretoria;
- 23) dar conhecimento ao Ministro da Guerra de todas as irregularidades notadas no cumprimento das ordens por ele expedidas, indicando as providências necessárias;
- 24) designar os oficiais propostos pela 3.^a Divisão para constituirem as comissões encarregadas de estudar e emitir parecer, organizar e rever os Regulamentos da Arma.

B) Pessoal do Gabinete

Art. 10. Compete ao Chefe do Gabinete:

- a) responder, perante o diretor, pela regularidade dos serviços a cargo do Gabinete, distribuindo, dirigindo e fiscalizando os trabalhos respectivos;
- b) conferir o Boletim Interno;
- c) mandar redigir toda a correspondência oficial que tenha de ser submetida à assinatura do Diretor e que não seja privativa das Divisões;
- d) preparar os elementos para decisão do Diretor, despachando com ele os assuntos que dependam de sua jurisdição, e submeter ao Diretor, com o seu parecer, os trabalhos das Divisões, quando não couber a estas fazê-lo diretamente;
- e) regular, de conformidade com as ordens do Diretor, o funcionamento do serviço diário da Diretoria;
- f) resolver os assuntos que não dependam da decisão do Diretor;

g) assinar — por ordem — todos os papéis, a respeito dos quais tenha tido a devida autorização;

h) subscrever as certidões passadas pelo Gabinete, por ordem do Diretor;

i) redigir os documentos determinados pelo Diretor, conferir e mandar autenticar cópias que haja determinado extrair;

j) fazer guardar os regulamentos, instruções e demais documentos de caráter reservado, secreto ou confidencial, mantendo em dia o respectivo registo;

k) rubricar os livros de escrituração, que não pertençam às Divisões;

m) receber a apresentação dos capitães, tenentes, aspirantes a oficial, subtenentes, sargentos, cabos e soldados.

§ 1.º O adjunto do Gabinete executará os trabalhos que lhes forem distribuídos pelo Chefe do Gabinete e mais as atribuições previstas nas letras f), g), h), e i) do art. 15, no que for aplicável ao Gabinete.

§ 2.º O ajudante de ordens auxiliará o serviço do Gabinete, quando lhe for determinado pelo Diretor.

Art. 11. Compete ao Tesoureiro e Almoxarife:

a) exercer a chefia da Secção de Tesouraria e Almoxarifado;

b) organizar e assinar as folhas de pagamento de todo o pessoal da Diretoria, de acordo com as disposições vigentes;

c) cumprir as atribuições prescritas nos Regulamentos de Administração do Exército, R. I. S. G. e Instruções em vigor, relativas às funções de Tesoureiro e Almoxarife, e aplicáveis à Diretoria de Artilharia.

Art. 12. Compete ao Chefe da Secção de Protocolo Geral:

a) distribuir o serviço afeto à Secção pelo pessoal sob suas ordens;

b) numerar os documentos entrados e saídos e fornecer ao datilógrafo os dados para a escrituração da ficha;

c) exigir dos protocolistas das Divisões o recibo das relações numéricas de expedição e relativo aos documentos entregues;

d) organizar um mapa-carga do material sob sua guarda, ficando responsável pelos extravios.

Art. 13. Compete ao chefe da Portaria:

a) exercer a chefia sobre os contínuos e serventes da Diretoria;

b) determinar, dirigir e fiscalizar o serviço de limpeza e asseio de todas as dependências da Diretoria;

c) organizar um mapa-carga do material sob sua guarda, ficando responsável pelos extravios;

d) abrir e fechar os compartimentos de todas as dependências da Diretoria, nas horas regulamentares ou nas que lhe forem determinadas;

e) receber e entregar a correspondência, livros, papéis e encomendas destinados à Diretoria, quando entregues à Portaria;

f) promover a pronta remessa e entrega dos documentos expedidos pela Diretoria.

C) Pessoal das Divisões

Art. 14. Compete aos chefes das Divisões:

- a) orientar e fazer executar todas as atribuições que caibam à Divisão;
- b) submeter à apreciação e despacho do diretor todos os trabalhos e expediente da Divisão;
- c) propor ao diretor todas as providências necessárias ao bom desempenho do serviço;
- d) ter sob sua guarda e responsabilidade os documentos pendentes de solução;
- e) mandar arquivar todos os documentos cujos assuntos foram resolvidos em definitivo;
- f) autenticar os documentos expedidos e rubricar os livros de escrituração pertencentes à Divisão;
- g) entender-se com as outras Divisões sobre assuntos que interessem aos seus trabalhos;
- h) solicitar informações e fazer comunicações, em nome do diretor, aos comandantes de Regiões e outros Comandos;
- i) apresentar, até 15 de janeiro, o relatório dos trabalhos da Divisão em ó ano anterior, bem como uma exposição desses trabalhos, quando tal lhe for determinado;
- j) propor, semestralmente, que sejam incinerados os documentos cuja manutenção se torne inutil e recolhidos ao arquivo geral os que não mais se tornarem necessários no arquivo da Divisão;
- l) apresentar, mensalmente, ao diretor uma resenha dos trabalhos da Divisão;
- m) emitir parecer sobre assuntos pertinentes à Divisão e que forem submetidos à sua apreciação.

§ 1.º Compete particularmente ao chefe da 1.^a Divisão:

- a) mandar preparar, em dupla via, os resumos das fés de ofício dos oficiais transferidos para a reserva ou reformados, em seguida à publicação dos respectivos decretos, remetendo esses documentos à Diretoria de Recrutamento;
- b) organizar os resumos das fés de ofício e documentos correlativos à Comissão de Promoções;
- c) propor a transferência ou classificação dos tenentes, subtenentes, sargentos e demais praças.

§ 2.º Compete particularmente ao chefe da 2.^a Divisão:

- a) zelar pela permanência dos chefes das Secções Mobilizadoras em suas funções, durante o tempo determinado pelas instruções;
- b) provocar, periodicamente, informações sobre a situação dos chefes das Secções Mobilizadoras.

§ 3.º Compete particularmente ao chefe da 3.^a Divisão relacionar e propor, quando necessário, a designação de oficiais de reconhecida competência profissional, para constituirem as comissões encarregadas de estudar e emitir parecer, organizar ou rever os regulamentos da Arma.

Art. 15. Compete aos adjuntos das Divisões:

- a) auxiliar o chefe da Divisão, no desempenho das suas funções;
- b) dirigir o serviço de protocolo, distribuição dos documentos recebidos, de acordo com a ordem do respectivo chefe, expediente e arquivo da Divisão;

- c) elaborar a correspondência da Divisão, não privativa das Secções;
- d) organizar e ter sob sua responsabilidade o recebimento, expedição, protocolo e arquivo dos documentos de caráter secreto, reservado ou confidencial;
- e) fornecer às Secções os números dos documentos a expedir;
- f) organizar e alterar a relação de todo o material de uso corrente na Divisão;
- g) manter em dia, em livros especiais, o registo dos documentos recebidos e expedidos;
- h) ter sob sua guarda os regulamentos, instruções e demais impressos a cargo da Chefia da Divisão;
- i) ser responsável pela carga da Divisão, de conformidade com os preceitos do R. A. E.

Art. 16. Compete aos chefes de Secções:

- a) dirigir, distribuir e coordenar todos os trabalhos afetos às Secções, sendo responsável pela perfeita execução dos mesmos perante os chefes das Divisões;
- b) ter sob sua guarda e responsabilidade os documentos pendentes de solução.

Art. 17. Compete aos adjuntos das Secções:

- estudar e redigir os pareceres, soluções, propostas e outros documentos que lhes forem distribuídos pelos chefes das Secções, sendo responsáveis, perante estes, pela exatidão dos contextos dos mesmos.

TÍTULO IV

Disposições diversas

CAPÍTULO I

NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 18. O diretor de Artilharia é nomeado por decreto, os oficiais para os cargos da Diretoria, mediante proposta do diretor, por ato do ministro da Guerra.

Art. 19. O diretor será substituído nos seus impedimentos pelo chefe do Gabinete ou pelo chefe de Divisão mais graduado, no caso de impedimento do chefe do Gabinete.

Parágrafo único. São os chefes de Divisão substituídos, em seus impedimentos, pelos chefes de Secção mais graduados da Diretoria, quando houver vantagem pecuniária, ou pelo chefe de Secção mais graduado da respectiva Divisão, em caso contrário.

Art. 20. É da competência do diretor a distribuição, pelos diversos escalões da Diretoria, dos oficiais para ela designados, bem como a transferência dos mesmos, de acordo com as necessidades do serviço, para cargos ou funções dentro da Diretoria de Artilharia.

CÁPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os casos que ocorram e não estejam previstos no presente Regulamento, são resolvidos pelo diretor se forem de sua competência ou encaminhados ao ministro da Guerra, E. M. E. ou S. G. M. G., conforme a natureza do assunto, com a documentação correspondente, podendo haver prévio entendimento com as aludidas Repartições.

Art. 22. Para efeito das prescrições contidas no Regulamento de Administração do Exército, nas atribuições que lhes sejam aplicáveis, são estabelecidas as seguintes correspondências:

- a) chefe de Gabinete — Fiscal administrativo;
- b) chefe de Divisão — Comandante de Batalhão incorporado;
- c) adjunto do Gabinete e da Divisão — Comandante de Subunidade incorporada.

Parágrafo único. Aos demais serventuários da Diretoria — civis e militares — são aplicáveis as disposições contidas no art. 30 do Regulamento de Administração do Exército.

Art. 23. Ficam afetos à D. A. C. as questões relativas à organização, instrução e mobilização dos corpos e estabelecimentos pertencentes à Defesa de Costa, continuando, entretanto, da competência da Diretoria de Artilharia os assuntos referentes ao movimento do pessoal e demais serviços correspondentes.

CÁPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Regulamento aprovado pelo decreto n. 3.741, de 14 de fevereiro de 1939. — Eurico G. Dutra.

DIRETORIA DE ARTILHARIA
QUADRO DE PESSOAL

		Pessoal militar						Pessoal civil			
		General de Brigada	Tenente-coronel	Major	Capitão	1.º Tenente	2.º Ten. Res. ou Ref.	2.º ou 3.º Sargento	Escriturário	Servente	Soldado
DISCRIMINAÇÃO											
I — Direção	1										
II — Gabinete:											
a) Chefe		1			1						
b) Adjunto											
c) Secção de Protocolo Geral											
d) Secção de Expediente											
e) Secção de Tesouraria e Almoxarifado						1	1	1	1	1	
f) Portaria											
III — Divisões:											
A — 1.ª Divisão:											
a) Chefe				1							
b) Adjunto					1						
c) Expediente e Protocolo											
d) 1.ª Secção:									1		
1) Chefe									2		
2) Adjunto							3				
3) Auxiliares							2				
e) 2.ª Secção:						1					
1) Chefe							2				
2) Adjunto							2				
3) Auxiliares									1		
B — 2.ª Divisão:											
a) Chefe			1								
b) Adjunto				1							
c) Expediente e Protocolo											
d) 1.ª Secção:								1			
1) Chefe					1						
2) Adjunto							1				
3) Auxiliares											
e) 2.ª Secção:											
1) Chefe					1						
2) Adjunto							1				
3) Auxiliares											
C — 3.ª Divisão:											
a) Chefe			1	1							
b) Expediente e Protocolo											
c) 1.ª Secção:								1			
1) Chefe					1						
2) Adjunto							1				
d) 2.ª Secção:											
1) Chefe					1						
2) Adjunto							1				
Soma	1	1	3	12	1	7	7	8	16		

		OFICIAIS		PRACAS	
		Natureza do efetivo		Graduações	
Prevís.	(*)	Coronel		Soldados	Clar. ou Corn.
		Ten-coronel			
		Major			
		Capitão			
		1.º Tenente			
		2.º Tenente			
		Soma			
		Aspirantes			
		Sub-tenentes			
		Sarg-ajudantes			
		1.º sargentos			
		2.º sargentos			
		3.º sargentos			
		Gabos			
		Vol. ou Consc.			
		Eng. ou Reeng.			
		Soma			
		De 1.ª classe			
		De 2.ª classe			
		Soma			
		TOTAL GERAL			
		Cl.	Exc.		

(*) O dos Quadros de Efectivos da Organização para 194...

1.º REGIMENTO DE ARTILHARIA MONTADA.

DECRETO N. 7.769 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Concede inspeção permanente ao Colégio Progresso de Araraquara, no Estado de S. Paulo.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.770 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Concede à Associação Comercial de Santos a prerrogativa da alínea "e" do art. 3.º do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, na exposição de motivos n. 97, de 25 de agosto de 1941:

Considerando as razões de utilidade pública que prevalecem em favor da Associação Comercial de Santos, por motivo de seu longo e tradicional propósito de colaboração com o poder público na solução das questões econômicas e sociais, tendentes a estimular a produção e a circulação de riqueza, e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 1.º do decreto-lei n. 2.363, de 3 de julho de 1940, decreta:

Artigo único. E' concedida à Associação Comercial de Santos, associação civil, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, a prerrogativa da alínea e do art. 3.º do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, para o fim de colaborar com o Governo, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com os interesses econômicos e profissionais por ela defendidos e coordenados.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 7.771 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1941

Concede à Bolsa de Mercadorias de São Paulo a prerrogativa da alínea "e" do art. 3.º do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, na exposição de motivos n. SC-96, de 25 de agosto corrente:

Considerando as razões de utilidade pública que prevalecem em favor da Bolsa de Mercadorias de São Paulo, associação civil, com sede na Capital do Estado de São Paulo, em razão dos valiosos serviços

prestados ao país, não só relativamente ao comércio como também à produção, em colaboração constante com o poder público, e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto-lei n. 2.363, de 3 de julho de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à Bolsa de Mercadorias de São Paulo, associação civil, com sede na Capital do Estado de São Paulo, a prerrogativa já alínea e do art. 3º do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, para o fim de colaborar com o Governo, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com os interesses econômicos e profissionais por ela defendidos e coordenados.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 7.772 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe G, da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Amancio Benevides, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.773 DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe E, da carreira de Cabineiro de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da

Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Benjamin Accacio Flores, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.774 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos quatro (4) cargos da classe E, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da aposentadoria de Augusto Berquó, Alfredo Corrêa dos Santos e de vagas constantes de relação nominal, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.775 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe 5, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da nomeação de Paulo de Tarso Bezerra, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República..

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.776 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe G, da carreira de Datilógrafo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da transferência de Marieta Coelho Neto, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.777 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Administrador, Patrão K, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da exoneração de Sebastião Luiz Antoni, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.778 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe B, da carreira de Patrão, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda,

vagas constantes da relação nominal, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.779 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941 decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos de Jardineiro, Padrão C, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da transferência de José Luiz do Rego e de vagas constantes da relação nominal, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO 7.780 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe H, da carreira de Engenheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da nomeação de Waldemar Duarte de Barros, de haver sido tornada sem efeito a nomeação de Plínio Pompeu, do falecimento de Alvaro Nogueira de Melo e de vaga constante de relação nominal, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.781 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos doze (12) cargos da classe B, da carreira de Escrivão, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Alvino Francisco dos Passos, José Alvares Pereira e Antônio Vicente Ferreira e de vagas constantes de relação nominal, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.782 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Altera as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 668.400\$0 (seiscentos e sessenta e oito contos e quatrocentos mil réis), será atendida pela Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extramericário, sendo 664.800\$0 (seiscentos e sessenta e quatro contos e oitocentos) à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas e 3.600\$0 (três contos e seiscentos mil réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO — AGRICULTURA
REPARTIÇÃO — SERVIÇO FLORESTAL

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Agrônomo	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Auxiliar de Agrônomo	VI	350\$0	4:200\$0
1	Auxiliar de Agrônomo	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Agrônomo	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Armazenista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Armazenista	XII	650\$0	7:800\$0
1	Armazenista Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
3	Artífice	VII	400\$0	14:400\$0
3	Artífice	VIII	450\$0	16:200\$0
1	Artífice	IX	500\$0	6:000\$0
1	Artífice	X	550\$0	6:600\$0
1	Artífice	XI	600\$0	7:200\$0
1	Auxiliar de Artífice	V	300\$0	3:600\$0
2	Auxiliar de Artífice	VI	350\$0	8:400\$0
4	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	19:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
5	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	30:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
2	Praticante de Escritório	VI	350\$0	8:400\$0
3	Feitor	VII	400\$0	14:400\$0
1	Feitor	XI	600\$0	7:200\$0
1	Fotógrafo Auxiliar	VIII	450\$0	5:400\$0
6	Guarda	V	300\$0	21:600\$0
2	Guarda	VI	350\$0	8:400\$0
1	Guarda	VII	400\$0	4:800\$0
2	Laboratorista Auxiliar	VI	350\$0	8:400\$0
1	Laboratorista Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
1	Motorista	VII	400\$0	4:800\$0
3	Motorista	IX	500\$0	18:000\$0
1	Motorista	X	550\$0	6:600\$0
1	Motorista Auxiliar	VI	350\$0	4:200\$0
1	Naturalista Auxiliar	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Pintor Artístico	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
1	Porteiro	IX	500\$0	6:000\$0
1	Servente	VI	350\$0	4:200\$0
5	Trabalhador	IV	250\$0	15:000\$0
60	Trabalhador	V	300\$0	216:000\$0
9	Trabalhador	VI	350\$0	37:800\$0
135				600:000\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

1	Escrivário	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Escrivário	XV	900\$0	10:800\$0
8	Guarda	VIII	450\$0	43:200\$0
1	Mensageiro	VII	400\$0	4:800\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n.º 7.782, de 3 de setembro de 1941.

SERVIÇO FLORESTAL

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Agrônomo XIV* — 800\$0

1. Aparicio Pereira Duarte.

1 — *Auxiliar de Agrônomo VI* — 350\$0

1. Salvador Malagrieli.

1 — *Auxiliar de Agrônomo VII* — 400\$0

1. Paulo Occhioni.

1 — *Auxiliar de Agrônomo VIII* — 450\$0

1. Agostinho Giroto.

1 — *Armazenista XI* — 600\$0

1. Manoel Augusto Ferreira.

1 — *Armazenista XII* — 650\$0

1. Amador de Camargo Simões.

1 — *Armazenista Auxiliar VII* — 400\$0

1. Edmundo Pereira.

3 — *Artífice VII* — 400\$0

1. Afonso de Almeida.

2. Oscar Fortunato da Veiga.

3. Otávio Alves da Silva.

3 — *Artífice VIII* — 450\$0

1. João Evangelista da Rosa.

2. Joviniano Alves da Silva.

3. Luiz Antonio Caetano.

1 — *Artífice IX* — 500\$0

1. João Ferreira.

1 — *Artífice X* — 550\$0

1. João Jorge da Fonseca.

1 — *Artífice XI* — 600\$0

1. Manoel Clemente Vieira Filho.

1 — *Auxiliar de Artífice V* — 300\$0

1. Ernani da Silva Guimarães.

2 — Auxiliar de Artífice VI — 350\$0

1. Antonio Kazubowski.
2. Paulo José Pereira.

4 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Armando da Silva Carvalho.
2. Waldemar Ávila da Silva.
3. Zenith Vianna.
4. Vago.

1 — Áuxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Carmina Serra.

5 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Alfredo Telles Pinheiro.
2. Amélia Dutra de Menezes.
3. Eunice Braga.
4. Guilherme Alves da Silva.
5. Nelson Souza Carvalho.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Adhemar Campagnac da Silveira.
2. José Rabelo.

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Antonia Vargas Cuquejo.

2 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. Cirene Viana Cavalcanti.
2. Vago.

3 — Feitor VII — 400\$0

1. Manoel Alves de Sá.
2. Paulino José da Rosa Junior.
3. Sebastião de Oliveira Rocha.

1 — Feitor XI — 600\$0

1. José Ignacio Nunes.

1 — Fotógrafo Auxiliar VIII — 450\$0

1. João dos Santos Barboza.

6 — Guarda V — 300\$0

1. Arthur Martins Fraga.
2. Gregorio Leonardo Leite.
3. João Bauer.
4. Manoel Teixeira Dias.
5. Matheus Camardella.
6. Nello Oechioni.

2 — Guarda VI — 350\$0

1. Antonio Lopes Filho.
2. Clarindo Alves Lage.

1 — *Guarda VII* — 400\$0

1. Hermilio Dias Batista.

2 — *Laboratorista Auxiliar VI* — 350\$0

1. Armando de Matos Filho.

2. Irene Occhioni.

1 — *Laboratorista Auxiliar VII* — 400\$0

1. Octavio José de Souza.

1 — *Motorista VII* — 400\$0

1. Ismael Ferreira de Carvalho.

3 — *Motorista IX* — 500\$0

1. José Ignacio Xavier.

2. Manoel Braga.

3. Romualdo Pires.

1 — *Motorista X* — 550\$0

1. Thomaz Mendes.

1 — *Motorista Auxiliar VI* — 350\$0

1. Francisco Carcerelli.

1 — *Naturalista Auxiliar XIII* — 700\$0

1. José Francisco Zikan.

1 — *Pintor Artístico XVIII* — 1:200\$0

1. João Batista de Paula Fonseca.

1 — *Porteiro IX* — 500\$0

1. Joaquim Francisco Marins.

1 — *Servente VI* — 350\$0

1. Armando Mendes.

5 — *Trabalhador IV* — 250\$0

1. Euclides Cassarelli.

2. João Evangelino dos Santos.

3. José Fernandes de Oliveira.

4. Raimundo de Souza.

5. Sebastião Esteves da Silva.

60 — *Trabalhador V* — 300\$0

1. Alberto Pimentel.

2. Alcides Fernandes.

3. Altari Miranda.

4. Alceu Garelli.
5. André Ribeiro.
6. Antonio Ferreira Gonçalves.
7. Antonio José Ferreira dos Santos.
8. Antonio Lopes da Silva.
9. Antonio Lopes da Silva Filho
10. Armenio de Andrade.
11. Arnaldo Rego.
12. Arthur Casemiro.
13. Arthur Ferreira de Ascenção.
14. Atheneu Pereira de Macedo.
15. Benedito José da Silva.
16. Bernardo Antunes da Fonseca.
17. Carlos da Costa Miranda.
18. Carlos Vidal de Miranda.
19. Carlos Vitorio Faccioli.
20. Cecilio Rodrigues Pereira.
21. Cezario Antonio Correia.
22. Claudinor de Almeida.
23. Cypriano Alves de Souza.
24. Eduardo Elias de Souza
25. Egydio Maturo.
26. Eugenio Rodrigues Mourão.
27. Florenço Delegave.
28. Francisco Gonçalves da Silva.
29. Guilherme Correia Pinto.
30. João Grustinsky.
31. João da Silva.
32. Joaquim Manoel Correa.
33. Joaquim Monteiro Pereira.
34. Jocelino José Sampaio.
35. José Alves Antunes.
36. José Alves Ribeiro.
37. José Americo.
38. José Marquetti.
39. José de Souza.
40. Leopoldino Antonio dos Santos.
41. Lourenço Nunes.
42. Lucas Monteiro.
43. Luiz Alves Mourão.
44. Luiz Amadeu Bendia.
45. Manoel Antonio Fraga.
46. Manoel Caro Monteiro.
47. Manoel Francisco de Amorim.
48. Manoel Leira dos Santos.
49. Marcilio Pereira.
50. Oscar Santini.
51. Osearino Rego.
52. Oswaldo Gomes.
53. Paschoal Maturo.
54. Paschoal Melloni.
55. Pedro Marins.
56. Sebastião Pereira dos Santos.
57. Silvino Carcereri.
58. Silvino do Nascimento.
59. Vital Prudêncio dos Santos.
60. Waldemar Rego.

9 — Trabalhador VI — 350\$0

1. Agostinho de Souza.
2. Albino Ferreira.
3. Antonio Manhã.
4. João Carria Filho.
5. Joaquim Brandão.
6. José Clemente.
7. José Urbaniski.
8. Manoel Antonio Lopes.
9. Ordelino Narciso Borges.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Agostinho Rodrigues Torres.

1 — Escriturário XV — 900\$0

1. Mario Franco da Cruz.

8 — Guarda VIII — 450\$0

1. Antonio Elias dos Santos.
2. Antonio Gomes Lourenço.
3. Augusto Vidal de Miranda.
4. José Apolinário dos Santos.
5. José Camillo Cruz.
6. Josino do Nascimento.
7. Nicola Benda.
8. Paulino Pinheiro.

1 — Mensageiro VII — 400\$0

1. Floro Cerqueira.
-

DECRETO N. 7.783 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Companhia Carbonífera Minas de Butiá a funcionar como empresa de mineração, com a faculdade de emitir ações ao portador e de admitir como acionistas sociedades nacionais, além dos cidadãos brasileiros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e, tendo em vista o decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e o decreto-lei n. 3.553, de 25 de agosto de 1941, decreta:

Art. 1º É concedida à "Companhia Carbonífera Minas de Butiá" Sociedade Anônima, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o decreto-lei n. 3.553, de 25 de

agosto de 1941, com a faculdade de emitir ações ao portador e de admitir como acionistas as sociedades nacionais, além dos cidadãos brasileiros, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º A presente autorização é dada exclusivamente para o fim de aproveitamento das minas de carvão adquiridas no ato de constituição da companhia autorizada.

Art. 3º Este decreto será transscrito no livro D de "Registo das Sociedades de Mineração", da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.784 DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do "ABACATE", visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do "Abacate", visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do abacate, baixadas com o decreto n. 7.784, de 3 de setembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do Regulamento aprovado pelo decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação do abacate (*Persia gratissima*), será feita em classes e tipos de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos artigos 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º O abacate segundo a sua apresentação será ordenado em duas classes:

- I — Verde - Caracterizado pela coloração verde da casca (epicarpo).
- II — Roxo - Caracterizado pela coloração roxa da casca (epicarpo).

Art. 3.º O abacate, de qualquer das classes, observadas as características de variedades, estado de maturação e sanidade, será separado em três tipos com as seguintes características:

Tipo 1 — Constituído por frutas graudas, em cuja colheita tenha sido empregado alicate, da mesma forma e variedade, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões.

Tolerância — Limites mínimos de 32 centímetros de diâmetro da maior secção transversal e peso de 450 gramas.

Tipo 2 — Constituído por frutas de tamanho médio, colhidas por meio de alicate, da mesma forma e variedade, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões.

Tolerância — Limites mínimos de 26 centímetros da maior secção transversal e peso de 250 gramas.

Tipo 3 — Constituído por frutas de tamanho pequeno, colhidas por meio de alicate, da mesma forma e variedade, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões.

Tolerância — Limites mínimos de 21 centímetros de diâmetro da maior secção transversal e peso de 100 gramas.

Art. 4.º O abacate que não se enquadrar em qualquer das classes e tipos especificados nos arts. 2.º e 3.º será classificado abaixo do padrão.

Art. 5.º A exportação do abacate em tipos especiais, só poderá ser feita para atender encomendas dos mercados importadores, mediante prévia autorização do Serviço de Economia Rural.

Art. 6.º A embalagem de abacate destinado à exportação será feita em dois tipos de caixas de madeira clara, leve, livre de nós com as seguintes peças e dimensões:

Tipo maior — 2 testeiras e 1 divisão central medindo 300 x 100 x 18 milímetros lados em 2 tábuas medindo 660 x 90 x 10 milímetros fundos e tamos em 6 tábuas medindo 660 x 90 x 10 milímetros;

Tipo menor — 2 testeiras e 1 divisão central medindo 300 x 80 x 18 milímetros lados em 2 tábuas medindo 660 x 70 x 10 milímetros fundos e tamos em 6 tábuas medindo 660 x 70 x 10 milímetros.

Parágrafo único. As caixas levarão sobre os testeiro sarrafos de comprimento igual a largura da caixa e fitas metálicas ou arame galvanizado.

Art. 7.º Os abacates de tipo 1 destinados à exportação serão embalados em uma camada nas caixas do tipo maior, e os dos tipos 2 e 3 em duas camadas nas caixas menores, usando-se papel envoltório com dimensões proporcionais aos tipos, tendo, no mínimo, 6 pontos de resistência ao comprimento.

Art. 8.º Os abacates serão embalados de maneira tal, que as frutas se apresentem firmes sem serem comprimidas.

Art. 9.º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 5 dias contados da data de sua emissão ao porto de embarque.

Art. 10. As despesas relativas à classificação e fiscalização da exportação, e bem assim, aquelas previstas no Regulamento aprovado

pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas, de acordo com a seguinte tabela, por caixa:

I — Classificação (art. 80) inclusive tirada de amostras e emissão de certificado	\$010
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$020
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$030
IV — Inspeções para fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$010
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5.º decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e artigos 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado	\$015

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

DECRETO N. 7.785 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de Farinha de Mandioca, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização de exportação de "farinha de mandioca", visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de farinha de mandioca, baixadas com o decreto n. 7.785, de 3 de setembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º É considerada farinha de madioca, o produto obtido das raízes da *Manihot utilissima*, Pohl, que, devidamente limpas, descascadas, raladas e torradas se apresentar no comércio sob a forma granular, grossa ou fina, sem acidez, sem pó e destinadas à alimentação.

Art. 2º A classificação da farinha de mandioca será feita em três tipos, de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos artigos 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Tipo 1 — Primeira

Tipo 2 — Segunda

Tipo 3 — Terceira.

Art. 3º As características exigidas para esses tipos são as seguintes:

Tipo 1 — Primeira — Farinha de fabrico, esmerado, bem torrada, fina ou grossa, uniformemente granulada, de cor clara, isenta de impurezas, sem acidez, sem pó e sem fiapos.

Tolerância — Coloração até creme-clara.

Tipo 2 — Segunda — Farinha de boa fabricação, bem torrada, fina ou grossa, granulada, de cor clara ou creme-claro, isenta de impurezas, sem acidez, sem pó e sem fiapos.

Tolerância — Coloração ligeiramente amarelada e máximo de 1 % de partículas ou aglomerados (caroços), porém limpos.

Tipo 3 — Terceira — Farinha bem torrada, fina ou grossa, de cor clara, creme ou amarelada, limpa e isenta de impurezas.

Tolerância — Máximo de 1 % de partículas ou aglomerados, 1 % de raspas e fibras, 2 % de pontos pretos e 3 % de pó.

Art. 4º A farinha de mandioca não compreendida nos tipos indicados será classificada abaixo do padrão.

Art. 5º A farinha de mandioca será acondicionada em sacos novos de algodão ou similar brancos, limpos, com a capacidade de 60 (sessenta) quilos.

Art. 6º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos por 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 7º As despesas relativas à classificação e a fiscalização da exportação da farinha de mandioca, bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por saco de 60 quilos.

I	— Classificação (art. 8º do regulamento citado) inclusive emissão de certificado	\$050
II	— Reclassificação (art. 3º do regulamento citado) inclusive emissão de certificado	\$050
III	— Arbitragem (art. 84º do regulamento citado)	\$050
IV	— Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 7º do regulamento citado	\$050
V	— Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e artigos 81 e 82 do regulamento citado) inclusive emissão de certificado	\$050

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural com aprovação do Ministro da Agricultura.

DECRETO N. 7.786 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de "Cumarú", visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do "Cumarú", visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro do Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarle.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do cumarú, baixadas com o decreto n. 7.786, de 3 de setembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do Regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º A classificação do "Cumarú" ou "fava tonka" *Dipterix odorata*, Wild, será feita em classes e tipos de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos arts. 5.º, 6.º e 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º As classes a que se refere o artigo anterior serão caracterizadas da seguinte maneira:

I — Cumarú em estado natural, ou sejam sementes sem nenhum tratamento.

II — Cumarú beneficiado, ou sejam sementes com uma camada ou revestimento de aparência cristalina e resultante da ação do álcool sobre a cumarina.

Art. 3.º — O Cumarú no estado natural será classificado em quatro tipos, com as seguintes características:

Tipo 1 — Constituído de sementes de cor natural e uniforme, em bom estado de sanidade e medindo 35 a 40 milímetros de comprimento.

Tolerância — 0,5 % de impurezas e 1 % de sementes defeituosas ou danificadas.

Tipo 2 — Constituído de sementes de cor natural e uniforme, em bom estado de sanidade e medindo 30 a 35 milímetros de comprimento.

Tolerância — 0,5 % de impurezas e 2 % de sementes defeituosas ou danificadas.

Tipo 3 — Constituído de sementes de coloração natural e uniforme, em boas condições de sanidade e medindo 25 a 30 milímetros de comprimento.

Tolerância — 1 % de impurezas e 2 % de sementes defeituosas ou danificadas.

Tipo 4 — Constituído de sementes de vários tamanhos, satisfazendo em relação à cor e ao estado de sanidade as mesmas exigências estabelecidas para os tipos precedentes.

Tolerância — 1,5 % de impurezas e 4 % de sementes defeituosas ou danificadas.

Art. 4º O Cumaru beneficiado será classificado em quatro tipos, com as seguintes características:

Tipo 1 — Constituído de sementes com revestimento homogêneo, de bom aspecto, em boas condições de sanidade, isentas de impurezas e medindo 35 a 40 milímetros de comprimento.

Tolerância — 1 % de sementes defeituosas ou danificadas.

Tipo 2 — Constituído de sementes com revestimento homogêneo, de bom aspecto, em boas condições de sanidade, isentas de impurezas e medindo 30 a 35 milímetros de comprimento.

Tolerância — 2 % de sementes defeituosas ou danificadas.

Tipo 3 — Constituído de sementes com revestimento homogêneo, de boa aparência, em boas condições de sanidade, isentas de impurezas e medindo 25 a 30 milímetros de comprimento.

Tolerância — 3 % de sementes defeituosas ou danificadas.

Tipo 4 — Constituído de sementes de vários tamanhos, isentas de impurezas e satisfazendo em relação ao revestimento, ao aspecto e ao estado de sanidade as mesmas exigências estabelecidas para os tipos 1, 2 e 3.

Tolerância — 4 % de sementes defeituosas ou danificadas.

Art. 5º Serão consideradas defeituosas as sementes imperfeitas, echadas e ardidas; danificadas, as quebradas e impurezas, paus, pedras, terra, e outros corpos ou substâncias estranhas ao produto, bem como os detritos da própria semente retidos na embalagem respectiva.

Art. 6º Será classificado abaixo do padrão o cumaru em estado natural ou beneficiado cujos característicos não se enquadram nas da escala de tipos adotada.

Art. 8º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 120 dias contados da data de sua emissão.

Art. 9º As despesas relativas à classificação do cumaru, em estado natural e beneficiado bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobrados de acordo com a seguinte tabela, por quilo de cumaru:

I. Classificação (art. 80) inclusive tirada de amostra e emissão de certificado	\$045
II. Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$003

III. Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$020
IV. Inspeções para fins indicados nas alíneas <i>c</i> e <i>d</i> do artigo 79	\$005
V. Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e artigos 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado	\$005

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural com aprovação do Ministério da Agricultura.

DECRETO N. 7.787 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe E da carreira de Prático Rural, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Carlos Bordini Lisboa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.788 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe G, da carreira de Almoxarife do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Victorino Rodrigues Pires, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.789 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe E, da carreira de Servente, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas vago em virtude do falecimento de Arnaldo Carlos Pestana, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.790 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para o prosseguimento das obras da avenida de Jequitaia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Divisão do Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o prolongamento da avenida da Jequitaia, compreendendo os trechos entre a rua Miguel Calmon e avenida Frederico Pontes, praça Padre Natividade e a futura praça da Bandeira e entre esta e a praça da República.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de réis 13.108.000\$000 (treze mil cento e oito contos de réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta do produto do adicional de 10 % sobre as taxas do porto, de acordo com o contrato em vigor, e de verbas orçamentárias que a esse fim sejam destinadas.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.791 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Adão Martiniano Saraiva a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Adão Martiniano Saraiva, residente em Diamantina, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.792 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Luiz dos Santos a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro José Luiz dos Santos, residente em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.793 — PE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um (1) cargo da classe B da carreira de Estacionário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura,

vago em virtude da exoneração de Wilson Gomes, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.794 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 6 cargos de classe H, da carreira de Médico Psiquiatra do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da nomeação para outro cargo de: Paulo Franklin de Souza Elejalde, Alberto Amadeu Lohaman, Augusto Luiz Nobre de Mello, Vicente Fernandes Lopes e da exoneração de Edson de Araujo Costa e da promoção de Alípio de Sales Pessoa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.795 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos seis (6) cargos da classe F da carreira de Telegrafista do Quadro III — Parte Suplementar, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da demissão de Raymundo Diniz Barreto, da aposentadoria de Eulina Vicente Mendes de Paiva, Ponciano Manoel Joaquim Duarte, Raymundo de Freitas Sampaio e Lucio Saraiva da Fonseca e da exoneração de Venâncio

Lima, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro III — Parte Permanente — do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.796 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Outorga concessão, a Carlos Grandi para distribuir energia termo-elétrica no 6.º Distrito do Município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, e autoriza a construir uma usina termo-elétrica no mesmo distrito.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a" da Constituição e nos termos dos arts. 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), 5.º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938 e 10 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1.º É outorgada a Carlos Grandi concessão para distribuir energia termo-elétrica no 6.º Distrito do Município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A energia destina-se a serviços públicos, serviços de utilidade pública e comércio de energia no 6.º Distrito do Município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Para produzir a energia destinada à distribuição, fica o concessionário autorizado a construir uma usina termo-elétrica, no distrito a ser servido, com a potência de sessenta (60) KW, no gerador.

Art. 3.º Sob pena de caducidade do presente decreto, o concessionário obriga-se a assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo ministro da Agricultura.

Art. 4.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do D. N. P. M., e submetida à aprovação do ministro da Agricultura.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato no Tribunal de Contas.

Art. 6.º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, correndo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "fundo de estabilização" será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão, reverterá à União toda a propriedade do concessionário que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao serviço concedido, mediante indenização do custo histórico deduzido da depreciação e da amortização existente, de conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas.

Art. 10. Se a União não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, o concessionário poderá requerer, na forma que fôr estipulada no contrato da presente concessão, a renovação da mesma.

Art. 11. O concessionário gozará, desde a data do registo de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.797 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Marques Pio a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Marques Pio a pesquisar mica e associados numa área de cem hectares (100 Ha.) situada no lugar denominado "Córrego da Poaína", distrito de Poaia, município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrado com mil metros (1.000 m.) de lado, cujo vértice tomado para ponto de partida está situado a quinhentos e noventa metros (590 m.), trinta e cinco graus noroeste (35ºNW) da confluência do córrego da Poaína com o córrego da Bandeira e os lados adjacentes a esse vértice teem as seguintes orientações magnéticas: setenta e seis graus trinta minutos nordeste (76º30'NE) e treze graus trinta minutos sudeste (13º30'SE), respectivamente. Esta auto-

riização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seu números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transerido no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.798 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina, do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados na margem esquerda da Lagoa de Juparanã, município de Colatina, do Estado do Espírito Santo, numa área de quinhentos hectares (500 Ha.), delimitada por uma faixa de comprimento doze mil e quinhentos metros (12.500 m.) por quatrocentos metros (400 m.) de largura, medidos seguindo a linha do nível de água, sendo duzentos metros (200 m) para cada lado dessa linha. O ponto inicial de amarração da área é determinado por um alinhamento de direção setenta e três graus e trinta minutos noroeste ($73^{\circ}30'NW$) e cento e setenta e cinco metros (175 m.), partindo do marco quilométrico número vinte e dois (km 22) da estrada de roda-

gem Linhares São Mateus. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5.000\$00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.799 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina, do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados na margem esquerda da Lagoa de Juparanã, município de Colatina, do Estado do Espírito Santo, numa área de quinhentos hectares (500 Ha.), delimitada por uma faixa de comprimento doze mil e quinhentos metros (12.500 m) por quatrocentos metros (400 m) de largura, medidos segundo a linha do nível d'água, sendo duzentos metros (200 m) para cada lado dessa linha. O marco inicial de amarração da área é determinado por um alinhamento de direção dois graus e trinta minutos nordeste (2030'NE) e oito mil cento e vinte e cinco metros (8.125 m) partindo da margem esquerda, onde a lagoa se lança no rio Juparanã.

Estado autorização é outorgada mediante as condições I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.800 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eurico Tavares Romariz a pesquisar ouro e associados no município de Porto de Móz, do Estado do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eurico Tavares Romariz a pesquisar ouro e associados numa área de cem hectares (100 Ha.) situada no lugar denominado "Volta Grande do Xingú", distrito de Souzel do município de Porto de Móz, do Estado do Pará e constituída por uma faixa marginal ao riacho Grotão do Otaviano ou Grotão da Pedra, tendo mil seiscentos e setenta metros (1.670 m) de comprimento contados sobre o eixo do mesmo riacho e seiscentos metros de largura sendo trezentos metros (300 m) para cada lado desse eixo. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art., 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.801 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Dilermando Rocha a pesquisar mico e associados no Município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Dilermando Rocha a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos, situados no lugar "Barra do Pau d'Alho", distrito de Penha do Norte, Município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha.) delimitada por um retângulo que tem um de seus vértices a distância de oitocentos e trinta e cinco metros (835 m), rumo dezoito graus e quarenta e cinco minutos sudeste (18° 45' SE) da ponte sobre a confluência do Ribeirão Pau d'Alho com o Córrego Antônio Chumbo e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos metros (800 m) para Oeste (W) e seiscentos e vinte e cinco metros (625 m) para o Sul (S). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República..

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.802 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José de Miranda Fernandes a pesquisar carvão mineral e associados no Município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Miranda Fernandes a pesquisar carvão mineral e associados numa área de mil hectares (1.000 Ha.) situada no distrito de Barreiros, Município de Itamarandiba, Estado de Minas Gerais, constituída por uma faixa cujo eixo coincide com o do Ribeirão Curralinho, tendo dois mil e quinhentos metros (2.500 m) de largura, sendo mil duzentos e cinquenta metros (1.250 m) para cada lado desse eixo e delimitada por duas retas de rumos trinta e oito graus noroeste (38° NW) e quarenta e quatro graus noroeste (44° NW) cujos centros estão situados, respectivamente, a oitocentos e sessenta metros (860 m) rumo trinta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($38^{\circ} 30'$ SW) e três mil duzentos e quarenta metros (3.240 m), rumo quarenta e cinco graus nordeste (45° NE) da confluência do Ribeirão do Curralinho com o Córrego do Cemitério. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.803 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Julio Hegner a pesquisar pedras coradas, mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ernesto Julio Hegner a pesquisar pedras coradas, mica e associados numa área de cem hectares (100 Ha.) situada no lugar denominado "Cabeceiras do Córrego do Onça" ou "Inhanha", distrito de Chonin, município de Governador Valadares. Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrado de mil metros (1.000m) de lado tendo um vértice a seiscentos e vinte e cinco metros (625m), na direção oitenta e cinco graus sudeste (85°SE) magnético da confluência dos córregos Escondido e Estrada e os lados adjacentes a esse vértice os seguintes rumos magnéticos: setenta e nove graus sudoeste (79°SW) e onze graus noroeste (11°NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.804 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados no município de Brumado do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados numa área de duzentos e noventa hectares (290 Ha.), localizada na Serra das Eguas, município de Brumado do Estado da Baía, área essa delimitada por um polígono irregular que tem um vértice situado a mil trezentos e trinta metros (1.330m), rumo cinquenta e cinco graus quarenta e cinco minutos noroeste ($55^{\circ}45'NW$) da interseção da Estrada de Pirajá com o Rio-chão da Boa Vista e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil oitocentos e cinquenta e um metros (2.851m), quarenta e quatro graus sudoeste ($44^{\circ}SW$); novecentos e quarenta e sete metros (947m), quarenta e seis graus noroeste ($46^{\circ}NW$); mil e seiscentos metros (1.600m), quarenta e quatro graus sudoeste ($44^{\circ}SW$); dois mil e noventa e sete metros (2.097m), quarenta e seis graus sudeste ($46^{\circ}SE$); seiscentos metros (600m), quarenta e quatro graus nordeste ($44^{\circ}NE$); novecentos e setenta metros (970m), quarenta e seis graus noroeste ($46^{\circ}NW$); três mil oitocentos e cinquenta e um metros (3.851m), quarenta e quatro graus nordeste ($44^{\circ}NE$) e cento e oitenta metros (180m), quarenta e seis graus nordeste ($46^{\circ}NE$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos e novecentos mil réis (2.900\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.805 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Waldomiro Dias Baptista a pesquisar calcário no município de Sorocaba do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Waldomiro Dias Baptista a pesquisar calcário numa área de quatorze hectares e trinta áres (14,30 Ha.) no logar denominado "Lavras Velhas", distrito de Salto de Pirapora, município de Sorocaba, Estado de São Paulo, área essa delimitada por um quadrilátero tendo um vértice situado no quilômetro vinte e quatro (Km. 24) da estrada de rodagem Sorocaba-Salto de Pirapora e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e quarenta metros (240 m), oitenta e oito graus sudésse (88.º SE); seiscentos e dez metros (610 m), quatorze graus sudésse (14.º SW); duzentos e quarenta metros (240 m), oitenta e cinco graus noroeste (85.º NW); seiscentos metros (600 m), quatorze graus nordésse (14.º NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de

Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gosará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e cinqüenta mil réis (150\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.806 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1941

Dá novo regulamento à Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha

O Presidente da República resolve aprovar e mandar executar, para a Caixa de Construções de Casas para Oficiais, Sub-oficiais, Sargentos, Oficiais honorários e Operários dos quadros dos Arsenais da Marinha de Guerra, novo regulamento, que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Regulamento da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, a que se refere o decreto n. 7.806, desta data.

CAPÍTULO I

SEDE, FINALIDADE E OPERAÇÕES

Art. 1º A Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, criada pela lei n. 188, de 15 de janeiro de 1936, funcionará anexa ao Ministério da Marinha, tendo sua sede nesta Capital, em edifício pertencente ao mesmo Ministério.

Art. 2.^º A sua finalidade é facilitar aos oficiais, oficiais honorários, sub-oficiais, sargentos e músicos de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes da Marinha de Guerra e aos operários do quadro dos Arsenais de Marinha, a aquisição de casas para a moradia das respectivas famílias; tudo nos termos do presente Regulamento.

Art. 3.^º Para a consecução de sua finalidade, a Caixa poderá fazer as operações seguintes:

a) receber e gerir os recursos destinados ao seu movimento financeiro;

b) emprestar dinheiro ao pessoal enumerado no art. 2.^º para construções, reconstruções, aquisições e liquidações de hipotecas de casas destinadas à moradia das respectivas famílias;

c) praticar todos os atos compatíveis com a sua finalidade.

CAPÍTULO II

RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4.^º Os recursos para o movimento financeiro da Caixa serão assim obtidos:

I — Contribuição inicial de 100\$0, a título de joia; de todo o pretendente a empréstimo;

II — Entrada de 10 %, no mínimo, sobre o valor do empréstimo pretendido;

III — Auxílios e doações de caráter oficial e particular;

IV — Receitas e saldos diversos inerentes ao funcionamento da Caixa.

Art. 5.^º Os dinheiros da Caixa serão depositados em Bancos, evitando-se tanto quanto possível, a existência de numerário em cofre.

§ 1.^º Os pagamentos serão efetuados por meio de cheques assinados pelo Diretor-Tesoureiro e autorizados pelo Diretor-Presidente.

§ 2.^º Os juros provenientes dos depósitos serão escriturados em conta especial, sendo considerados lucros da Caixa.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E MODO DE PAGAMENTO

Art. 6.^º As inscrições dos pretendentes a empréstimos serão feitas conforme o modelo n. 1, anexo.

Art. 7.^º As contribuições serão pagas do seguinte modo:

a) a joia, na sede da Caixa, no ato da inscrição;

b) a entrada, de que trata o item II do art. 4.^º, em prestações mensais de uma ou mais quotas iguais a 0,1 % do empréstimo pretendido, pagas por consignação em folha de vencimentos, autorizada no ato da inscrição.

§ 1.^º A consignação a que se refere a letra b é obrigatória até a data em que começar a amortização do empréstimo.

§ 2.^º É facultado aos contribuintes fazerem pagamentos suplementares, na sede da Caixa, para a constituição da entrada, de valor correspondente a uma ou mais quotas de 0,1 % do empréstimo pretendido.

§. 3.º O não pagamento das quotas de entrada por três meses consecutivos importará na anulação da inscrição. Nesse caso, a Caixa restituirá o valor das quotas pagas, com desconto de 5%.

Art. 8.º Os contribuintes que possuirem terrenos de valor correspondente a 10% ou mais do empréstimo pretendido e neles desejarem construir, ficarão dispensados da entrada mínima estabelecida no item II do art. 4.º, sendo, enfretanto, obrigados à consignação de que trata a letra b do art. 7.º, até a data em que começarem a amortização do empréstimo.

§ 1.º Esses terrenos serão avaliados pela Caixa e darão direito à contagem de pontos correspondente a 100 quotas de entrada.

§ 2.º A cessão da plena propriedade do terreno à Caixa será feita depois do contribuinte ter obtido o empréstimo para a construção do prédio.

§ 3.º Até a data dessa cessão, o contribuinte poderá substituir o terreno por dinheiro, desde que pague, de uma só vez, a quantia que ele representar, acrescida de juros à razão de 4,5% ao ano, pelo tempo decorrido.

CAPÍTULO IV

EMPRÉSTIMOS, CONDIÇÕES E GARANTIAS

Art. 9.º A importância máxima do empréstimo não excederá de 30 vezes os vencimentos mensais do pretendente.

§ 1.º Ao pretendente colocado na primeira metade do seu quadro, desde que lhe seja garantido acesso automático ao posto imediato, será permitido empréstimo correspondente a esse posto.

§ 2.º O pretendente poderá, antes de contemplado na distribuição aumentar o valor do empréstimo até o máximo a que então tiver direito, não podendo o aumento exceder, porém, de $\frac{1}{2}$ do empréstimo primitivo; em tal caso, o pretendente deverá pagar, de uma só vez, a diferença entre o valor das prestações com que estiver contribuindo e a do novo empréstimo, bem como juros à razão de 4,5% ao ano sobre a diferença de cada prestação, contados da data do pagamento respectivo.

§ 3.º É facultado ao pretendente reduzir a importância do empréstimo de sua inscrição. Nesse caso, a diferença entre os valores de quota de entrada será convertida em quotas do novo valor, as quais contarão pontos a partir da data da redução.

Art. 10. Sobre o total emprestado pela Caixa, depois de deduzida a quantia já pertencente ao contribuinte na ocasião da assinatura do respectivo contrato, será cobrada a taxa de 10%, a título de *despesas diversas e constituição do fundo de reserva*.

Art. 11. Os empréstimos serão amortizados à razão mínima de 0,5% e no prazo máximo de 200 meses, incluídas nas prestações as quantias relativas à taxa de que trata o art. 10 e aos seguros de vida e contra fogo.

Art. 12. Os pagamentos dos empréstimos, taxa e seguros serão feitos por consignação em folha de vencimentos, a partir do mês seguinte àquele em que for entregue a casa ao consignante, sendo facultado qualquer pagamento antecipado na sede da Caixa.

Art. 13. A distribuição dos empréstimos será feita entre os pretendentes que já tiverem entrado com os 10% a que se refere o item II do art. 4º ou estiverem nas condições do art. 8º e na ordem decrescente do número de pontos apurado sa favor de cada um.

§ 1º A apuração dos pontos se fará de acordo com o número de dias decorridos desde a data do pagamento de cada prestação até a da distribuição do empréstimo, tomando-se como data de pagamento das prestações consignadas o dia 1 do mês seguinte àquele a que corresponder a consignação.

§ 2º Na contagem dos dias será usado o ano comercial, de 12 meses de 30 dias, subtraindo-se uma data da outra.

§ 3º Cada quota de 0,1 % do empréstimo dará lugar à contagem de um ponto por dia.

§ 4º No caso de empate na contagem de pontos, terá preferência o pretendente de inscrição mais antiga e para as inscrições da mesma data, prevalecerá o número de ordem de inscrição mais baixo.

§ 5º Os números de inscrição dos contribuintes serão dados na data de entrada das inscrições na Caixa.

§ 6º Guardar-se-á absoluto sigilo sobre a apuração de pontos até a data da distribuição do empréstimo.

§ 7º Cada contribuinte só poderá ter conhecimento dos pontos que lhe disserem respeito.

§ 8º Depois de cada distribuição de empréstimo, será facultado o exame, a qualquer parte interessada, dos pontos apurados a favor dos que tiverem sido contemplados.

§ 9º As distribuições de empréstimo serão feitas no último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Art. 14. Quando a entrada de 10 % for representada por terreno, o mutuário só receberá 90 % do empréstimo.

Art. 15. As construções, reconstruções, aquisições e liquidações de hipotecas de casas serão tratadas pelos interessados ou seus representantes legítimos, com assistência técnica e administrativa da Caixa.

§ 1º Essa assistência terá o fim principal de evitar negócios prejudiciais à Caixa e aos seus contribuintes.

§ 2º Os empréstimos serão empregados, exclusivamente, no pagamento da casa do contribuinte, inclusive as despesas de transmissão e outras conexas, sendo os pagamentos efetuados diretamente pela Caixa.

§ 3º Quando o empréstimo for insuficiente para o fim a que o destinar o contribuinte, este depositará na Caixa, previamente, a quantia que faltar.

§ 4º A aplicação do empréstimo será feita mediante um contrato de promessa de venda ou de hipoteca do imóvel objeto da transação.

Art. 16. A Diretoria da Caixa escolherá tabelião e despachante idôneos para os serviços da Caixa.

Art. 17. Para o fim de garantir, em caso de seu falecimento, o pagamento de, pelo menos, a metade de seus compromissos, o contribuinte inscrever-se-á na Carteira de Garantia de Empréstimos, ou fará seguro de vida em companhia julgada idônea pela Diretoria da Caixa.

§ 1.º No caso de falecimento do contribuinte, o restante da dívida será cobrada do principal herdeiro em prestações mensais que não excedam à metade da que vinha sendo paga antes.

§ 2.º Para a assinatura do contrato de empréstimo, é indispensável o prévio cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 18. Será anulado o empréstimo cuja aplicação não tiver sido iniciada dentro do prazo de oito meses, contado da data da distribuição, salvo se o contribuinte passar a amortizá-lo como se o tivesse aplicado.

Parágrafo único. No caso de ser anulado o empréstimo, a Caixa devolverá a importância da entrada paga pelo contribuinte.

CAPÍTULO V

DIREÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA CAIXA

Art. 19. Para zelar pelo bom funcionamento da Caixa, são previstos os seguintes órgãos:

DIRETORIA, para direção e fiscalização imediatas;

GERÊNCIA, para execução dos trabalhos de escrita e gestão do patrimônio da Caixa;

SECÇÃO TÉCNICA, para execução dos serviços de natureza técnica.

Parágrafo único. A Diretoria dará conta dos seus atos ao Ministro da Marinha, para quem haverá recurso das suas deliberações.

Art. 20. A Diretoria terá a seguinte composição:

Um Diretor-Presidente;

Um Diretor-Tesoureiro.

§ 1.º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Ministro da Marinha e poderão ser oficiais em serviço ativo, da reserva ou reformados.

§ 2.º Ao Presidente compete:

a) administrar a Caixa com os poderes expressos neste Regulamento e outros que implicitamente do mesmo decorrerem;

b) representar a Caixa em todos os atos de construções, reconstruções, aquisições e resgate de hipotecas de casas, assinando-os com as outras partes interessadas;

c) convocar a Diretoria e presidir as suas reuniões;

d) prestar contas dos negócios da Caixa ao Ministro da Marinha;

e) nomear e demitir os empregados da Caixa, de acordo com as disposições deste Regulamento;

f) autorizar os pagamentos e as retiradas de dinheiro dos Bancos;

g) apresentar relatório anual dos trabalhos da Caixa ao Ministro da Marinha;

h) adotar as medidas necessárias ao desenvolvimento e regularidade dos serviços da Caixa;

i) fiscalizar, quando entender, qualquer registo, livro ou documento avulso da escrita da Caixa;

j) zelar pela boa execução dos serviços confiados à Secção Técnica;

k) rubricar todos os livros de escrituração da Caixa;

l) assinar a correspondência da Caixa.

§ 3.º Incumbe ao Tesoureiro:

- a) substituir o Presidente nos seus impedimentos;
- b) zelar pela boa gestão e escrita dos fundos;
- c) efetuar os recebimentos e pagamentos externos;
- d) assinar os cheques de retiradas de dinheiro e demais papéis de circulação externa, com relação a fundos;
- e) fazer os depósitos de dinheiros nos Bancos;
- f) tomar, diariamente, contas ao Gerente, rubricando os documentos de despesa e os canhotos dos documentos de receita;
- g) assinar, com o 1.º Escriturário, os balanços financeiro e patrimonial da Caixa;
- h) redigir e mandar lavrar em livro próprio as atas das reuniões e deliberações da Diretoria;
- i) elaborar, com o Presidente, o relatório anual.

Art. 21. A Gerência será assim constituída:

GERENTE;
ESCRITURÁRIOS;
DATILÓGRAFO;
SERVENTE.

§ 1.º São atribuições do Gerente:

- a) executar, com os outros empregados, os trabalhos de escrita e gestão do patrimônio da Caixa;
- b) efetuar os recebimentos e pagamentos internos, como auxiliar do Diretor-Tesoureiro, prestando-lhe contas no fim do dia;
- c) escrutar, pessoalmente, o livro *Caixa* e o de contagem de pontos;
- d) apresentar à Diretoria, até o décimo dia útil de cada mês, os balanços financeiro e patrimonial da Caixa, atinentes ao movimento do mês anterior;
- e) apresentar à Diretoria, para servir de base à distribuição de empréstimos, uma demonstração dos fundos a distribuir e bem assim uma relação dos contribuintes que já tiverem pago a entrada mínima de 10%, classificados pelo número de pontos contados, tendo em vista as quotas pagas até o dia da distribuição;
- f) responder pelo expediente da Caixa na ausência dos diretores;
- g) ter sob suas ordens os outros empregados da gerência, e fazê-los executar os serviços que lhes forem distribuídos.

§ 2.º Compete aos escriturários e datilógrafo:

- a) ter em boa ordem os serviços que lhes forem distribuídos e pessoalmente ao 1.º escriturário, escrutar os livros *Diário*, *Razão* e de *Contas Correntes* e fazer balanços mensais e anuais;
- b) dar cumprimento às ordens dos diretores e do gerente.

§ 3.º Cabe ao servente:

- a) zelar pelo asseio das dependências da Caixa;
- b) desempenhar, fora das horas de limpeza, as funções de contínuo e estafeta.

Art. 22. A Seção Técnica é o órgão de estudo da parte técnica dos negócios propostos à Caixa, e da fiscalização das obras em andamento financiadas pela Caixa e dos imóveis ainda não amortizados.

Art. 23. A Secção Técnica terá a seguinte composição:

Assistente Técnico;
Fiscais;
Auxiliares.

§ 1.º São atribuições do Assistente Técnico:

- a) ministrar às partes interessadas as informações de ordem técnica necessárias à organização dos projetos, inclusive as exigências especiais da Caixa;
- b) estudar os projetos e propostas apresentadas à Caixa pelos contribuintes, e apresentá-los ao Diretor-Presidente com o seu parecer;
- c) manter em dia o arquivo e escrita da secção;
- d) controlar o andamento das obras;
- e) exercer as funções de fiscal, de acordo com as possibilidades do serviço e fazer as avaliações dos imóveis;
- f) ter sob suas ordens diretas os Fiscais e Auxiliares e fazê-los executar os trabalhos que lhes forem distribuídos;
- g) dedicar-se durante as horas do expediente exclusivamente ao serviço da Caixa.

§ 2.º Compete aos Fiscais:

- a) fiscalizar, diariamente, todas as obras a seu cargo;
- b) comparecer, diariamente, à Secção Técnica, após a visita feita às obras, para informar ao Assistente Técnico das ocorrências dos seus serviços;
- c) tomar junto aos construtores as providências que se fizerem necessárias para corrigir irregularidades na construção, confirmadas, sempre, por *memorandum* do Diretor-Presidente.
- d) dar cumprimento às ordens da diretoria e do Assistente Técnico.

§ 3.º Aos auxiliares compete:

- a) ter em boa ordem os trabalhos que lhes forem distribuídos;
- b) dar cumprimento às ordens da diretoria e do Assistente Técnico.

Art. 24. O Assistente Técnico será um militar ou civil, formado em engenharia, e de reconhecido tirocínio na especialidade de construções civis.

Art. 25. Para a boa execução dos serviços a seu cargo a Secção Técnica exigirá dos mutuários:

- a) projeto completo do prédio, compreendendo, além das plantas, cortes e elevação exigidos pela Prefeitura Municipal, todos os detalhes necessários;
- b) planta do terreno, com as indicações planimétricas e altimétricas necessárias ao estudo do movimento de terras e das fundações;
- c) cópias do projeto e respectivos detalhes, além dos originais em tela e papel vegetal (para os detalhes).

Art. 26. A obra será contratada com um construtor indicado pelo mutuário e que mereça a confiança da Caixa.

§ 1.º Quando o preço da obra exceder ao orçado pela Caixa, o mutuário depositará nesta, previamente, a diferença de preços, para atender ao respectivo pagamento.

§ 2.º Os construtores se sujeitarão ao desconto de 2% sobre o valor do contrato, para pagamento da fiscalização da Caixa.

Art. 27. A Caixa terá um caderno de encargos que fará parte integrante dos contratos de construção.

Art. 28. A Caixa terá um Consultor Jurídico, nomeado pelo Presidente.

CAPÍTULO VI

FINANÇAS E CONTABILIDADE — LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 29. O exercício e o ano financeiro coincidirão com o ano civil.

Art. 30. No balanço financeiro figurarão as receitas arrecadadas e as despesas pagas, bem como o saldo respectivo; no balanço patrimonial será mencionado o valor de todo o ativo e o passivo da Caixa, de modo a ficar bem conhecido o saldo ou *deficit* no fim de cada mês e ano.

Art. 31. A contabilidade obedecerá ao sistema de escrituração por partidas dobradas, com as adaptações peculiares ao regime especial da Caixa.

Parágrafo único. Para acompanhar o movimento de suas contas, o contribuinte receberá uma caderneta distribuída pela Caixa.

Art. 32. Os lucros da Caixa serão levados ao Fundo de Reserva.

§ 1º Quando os lucros anuais forem insuficientes para atender às despesas de custeio da Caixa, será retirado, o que faltar, do fundo de reserva.

§ 2º O fundo de reserva poderá ser empregado em empréstimos com juros de 6% ao ano, aos contribuintes que houverem pago a entrada mínima de 10% estabelecida neste Regulamento, atendidos na ordem de antiguidade de inscrição, sendo tais empréstimos transformados, automaticamente, em empréstimos sem juros, logo que se verifique a contemplação dos contribuintes:

a) a contribuição para juros, equivalente como é, a cinco quotas de entrada, dará direito à contagem de pontos, como se fossem quotas de entrada;

b) metade do que o contribuinte houver pago a título de juros e que não corresponder aos juros das quantias efetivamente dispensadas no financiamento, reverterá em benefício da Caixa, sendo a outra metade levada ao crédito do contribuinte.

Art. 33. As consignações estabelecidas em favor da Caixa serão recebidas das Repartições pagadoras do Ministério da Marinha, até o décimo dia útil de cada mês, mediante folha organizada pela Gereência e assinada pelo Diretor-Tesoureiro.

CAPÍTULO VII

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CAIXA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 34. São direitos da Caixa, principalmente:

- a) exigir dos contribuintes a fiel observância deste Regulamento;
- b) tomar posse dos bens imóveis adquiridos com os seus recursos nos casos de heranças vagas e em outros previstos neste Regulamento e nos contratos de empréstimos e construções;

- c) exercer assistência técnica e administrativa sobre os negócios propostos pelos contribuintes;
- d) fixar remuneração e cobrá-la quando prestar serviços extraordinários e especiais aos contribuintes;
- e) cobrar judicialmente os débitos que não forem saldados pelos meios amigáveis e administrativos, mediante ação sumária;
- f) assumir, imediatamente, a administração do imóvel, até liquidação final da dívida, de acordo com o art. 805 do Código Civil, quando, por qualquer motivo, os mutuários ou seus herdeiros deixarem de satisfazer, por três meses consecutivos, os pagamentos a que estiverem obrigados.

Art. 35. São obrigações da Caixa.

- a) pôr à disposição dos contribuintes os empréstimos que lhes couberem nas épocas de distribuição;
- b) suspender as consignações logo após a liquidação dos compromissos por elas garantidos;
- c) zelar pelos interesses dos mutuários evitando-lhes negócios prejudiciais;
- d) restituir aos legítimos herdeiros do contribuinte, as quotas de entrada que ele houver pago, se ocorrer o seu falecimento antes de ser ele contemplado na distribuição de empréstimos e ainda não tiver contrato de promessa de venda ou de hipoteca.

Art. 36. São direitos dos contribuintes:

- a) participar dos serviços da Caixa depois de paga a joia de 100\$0;
- b) habilitar-se ao empréstimo que pretender mediante o pagamento, em uma só vez ou em quotas, da entrada mínima de 10 % sobre o seu valor;
- c) verificar a contagem dos seus pontos e dos mutuários já contemplados;
- d) modificar o valor do empréstimo que pretender, de acordo com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 9.º;
- e) desistir da inscrição ao empréstimo, antes de ser contemplado, levantando a importância que tiver depositado para esse fim, na primeira distribuição que se seguir à desistência, sujeita ao desconto de 5 %;
- f) desistir do empréstimo em que tiver sido contemplado, antes de iniciar a sua aplicação, levantando a importância já depositada, logo após a desistência;
- g) transferir o seu contrato, depois de iniciada a aplicação do empréstimo a outro contribuinte da Caixa que preencha os requisitos exigidos e assuma todas as obrigações contratuais, e mediante prévio consentimento da Caixa.

Parágrafo único. A soma das restituições feitas de acordo com a letra e) deste artigo e § 3.º do art. 7.º, não poderá exceder, em cada distribuição, a mais de 10 % do fundo a distribuir.

Art. 37. São obrigações dos contribuintes:

- a) pagar, pontualmente, as contribuições a que estiver sujeito;
- b) autorizar os descontos em folha das importâncias dos seus compromissos com a Caixa;
- c) observar estritamente o presente Regulamento;
- d) sujeitar-se à assistência técnica e administrativa da Caixa;

e) obrigar-se a receber a casa que for objeto do seu empréstimo.

Parágrafo único. Os herdeiros do contribuinte da Caixa que, embora não contemplado, tiver, ao falecer, contrato de promessa de venda ou de hipoteca com a Caixa, assumem para com ela todos os onus e vantagens regulamentares e contratuais a que estava sujeito o contribuinte, salvo o de contribuição para a Carteira de Garantia de Empréstimos.

CAPÍTULO VIII

PESSOAL DA CAIXA — VENCIMENTOS E VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 38. Os empregados serão nomeados pelo Presidente da Caixa, sendo equiparados, para os efeitos de assistência social, aos bancários.

Parágrafo único. Esses empregados serão conservados nos empregos enquanto bem servirem.

Art. 39. Os empregados e respectivos vencimentos mensais, serão os seguintes:

Um Gerente	1:300\$0	
Um 1º Escriturário	1:000\$0	
Um 2º Escriturário	800\$0	Gerência
Um Dactilógrafo	650\$0	
Um Servente	450\$0	
Um Assistente Técnico	1:300\$0	Secção Técnica

§ 1º Os Diretores receberão mensalmente, a título de representação, a quantia de 900\$0.

§ 2º As despesas com vencimentos dos empregados e representação dos Diretores serão custeadas com os lucros da Caixa.

§ 3º Os empregados da Caixa terão direito a férias anuais, segundo as disposições em vigor no Ministério da Marinha.

Art. 40. A Caixa terá, também, para o funcionamento da Secção Técnica, o número suficiente de Auxiliares e Fiscais, remunerados com recursos provenientes do desconto de que trata o § 2º do art. 26.

Art. 41. O Consultor Jurídico será remunerado com recursos provenientes da taxa de que trata o art. 46.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A casa adquirida com os recursos da Caixa, enquanto não estiver integralmente paga, será considerada próprio nacional para todos os efeitos, menos para o registo ou inscrição no Domínio da União. Depois de paga, será transferida para o mutuário como bem de família, se o seu valor não exceder de cem contos de réis. Se, porém, o valor do imóvel for superior a essa importância, a transferência far-se-á livre dessa cláusula, de acordo com o que estabelecem o Código Civil e o decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

Parágrafo único. Quando se tratar de liquidação de hipoteca ou reconstrução, o imóvel ficará hipotecado à Caixa, até liquidação do débito, sendo a sua transferência, então, processada de acordo com o que está previsto no presente artigo.

Art. 43. Cada contribuinte não poderá ter mais de uma casa adquirida com os recursos da Caixa.

Parágrafo único. A casa assim adquirida poderá garantir novo empréstimo para remodelação ou ampliação, depois de saldado o primeiro, habilitando-se o mutuário conforme prescrevem os Capítulos III e IV.

Art. 44. A Caixa gozará de todas as vantagens, regalias, direitos e privilégios atribuídos à Fazenda Nacional.

Art. 45. Os contribuintes da Caixa, ativos e inativos, constituirão duas divisões:

- a) Divisão A, composta dos oficiais e oficiais honorários;
- b) Divisão B, constituída dos demais contribuintes.

§ 1.º Cada uma dessas divisões terá um fundo de distribuição próprio, formado pelas respectivas contribuições de entrada e de amortização, e constituirá uma escala para servir à distribuição de empréstimos.

§ 2.º Os auxílios de que trata o item III do art. 4.º, quando destinados a empréstimos, serão distribuídos pelas Divisões A e B, em cada distribuição de empréstimos, proporcionalmente aos fundos constituidos conforme o parágrafo anterior.

Art. 46. Para atender às despesas de avaliação de terrenos e casas e de exame de documentos, os contribuintes pagarão à Caixa uma taxa correspondente a 0,2% e 0,4% sobre o valor do empréstimo, conforme se trate de avaliação somente de terreno ou de casa já construída.

Parágrafo único. As avaliações subsequentes à primeira serão pagas com 50% de redução.

Art. 47. Nenhuma obra que importe em modificação do imóvel poderá ser feita sem prévia autorização da Caixa. Para exame da obra realizada e expediente, o mutuário pagará à Caixa a taxa de 30\$0.

Art. 48. Os recursos da Caixa só poderão ser empregados em casas situadas em ruas oficiais das zonas urbana e suburbana desta Capital e de Niterói e das cidades em que estiverem localizados os Arsenais da Marinha, quando os contribuintes forem operários.

Parágrafo único. Os operários dos Arsenais situados fora desta Capital só poderão ser inscritos na Caixa, quando esta tiver sua representação nas respectivas sedes.

Art. 49. Os contribuintes da Caixa atualmente em gozo de financiamento a juros, terão direito à contagem de pontos de que trata o art. 32, § 2.º, alínea a, correspondente às contribuições feitas a partir do mês da publicação do presente Regulamento.

Parágrafo único. Os saldos devedores, apurados na data da publicação deste Regulamento, dos mutuários financiados a juros, já falecidos, serão pagos no prazo contratual restante, acrescidos somente da taxa de 10% sobre os seus valores.

Art. 50. Serão eliminados da Caixa os contribuintes que usarem de dolo ou má fé, não lhes cabendo restituição alguma.

Art. 51. O antigo fundo de assistência médica e hospitalar dos empregados será incorporado ao fundo de reserva da Caixa.

Art. 52. O débito da Caixa ao Fundo Naval será indenizado em quotas mensais de 1/200 do seu total, a partir de janeiro de 1946.

Art. 53. O financiamento a juros obedecerá às instruções expedidas pelo Ministro da Marinha.

Art. 54. A Caixa terá uma Carteira de Garantia de Empréstimos que funcionará de acordo com instruções expedidas pelo Ministro da Marinha.

Art. 55. A Diretoria regulará os casos omissos deste Regulamento.

Art. 56. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação e será revisto de acordo com a prática e exigências resultantes do funcionamento da Caixa.

Gabinete do Ministro da Marinha, de 1944. —
Henrique Aristides Guilhem, Vice-Almirante, Ministro da Marinha.

MODELO N. 1 (TAMANHO ALMASSO)

MINISTÉRIO DA MARINHA

Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha

Pedido de Inscrição

N.

- 1) Nome
- 2) Posto ou categoria
- 3) Vencimentos mensais
- 4) Onde serve Tel.
- 5) Residência Tel.
- 6) Data de nascimento
- 7) Estado civil
- 8) Empréstimo que pretende obter
- 9) Possue terreno no valor de
Local
- Data
- Assinatura

DECRETO N. 7.807 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre o estandarte e o vexilo da Juventude Brasileira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 9º do decreto-lei n. 2.072, de 8 de março de 1940, decreta:

Art. 1º São insígnias da Juventude Brasileira o estandarte e o vexilo.

Art. 2º O estandarte será constituído de um quadro verde, dentro do qual haverá um quadrado menor amarelo, contornado por um filete vermelho e carregado de um disco azul, com uma cruz formada por vinte e uma estrelas brancas, tudo na conformidade do desenho anexo ao presente decreto.

§ 1º Terá o estandarte noventa centímetros de largura por noventa centímetros de altura; a orla verde fora do quadrado amarelo terá doze centímetros de largura; será o filete vermelho da largura de dois centímetros; o diâmetro do disco azul será de cinquenta e dois centímetros; a cruz deverá medir, de extremo a extremo, quarenta e quatro centímetros; as quatro estrelas das extremidades e a do centro terão vez e meia o diâmetro das outras.

§ 2º Não poderá o estandarte ser usado em dimensão maior ou menor que a indicada no parágrafo anterior.

Art. 3º O vexilo terá o tamanho e a composição do estandarte, sendo o reverso forrado de verde; a linha inferior será guarneida de uma franja dourada; penderá duma travessa terminada por torneados de metal dourado, que será suspensa da haste por dois cordões; a haste sustentará o uirassú, a aguia nacional, em metal dourado.

Art. 4º O Ministro da Educação baixará instruções relativamente aos pormenores da feitura e bem assim ao uso de estandarte e do vexilo da Juventude Brasileira.

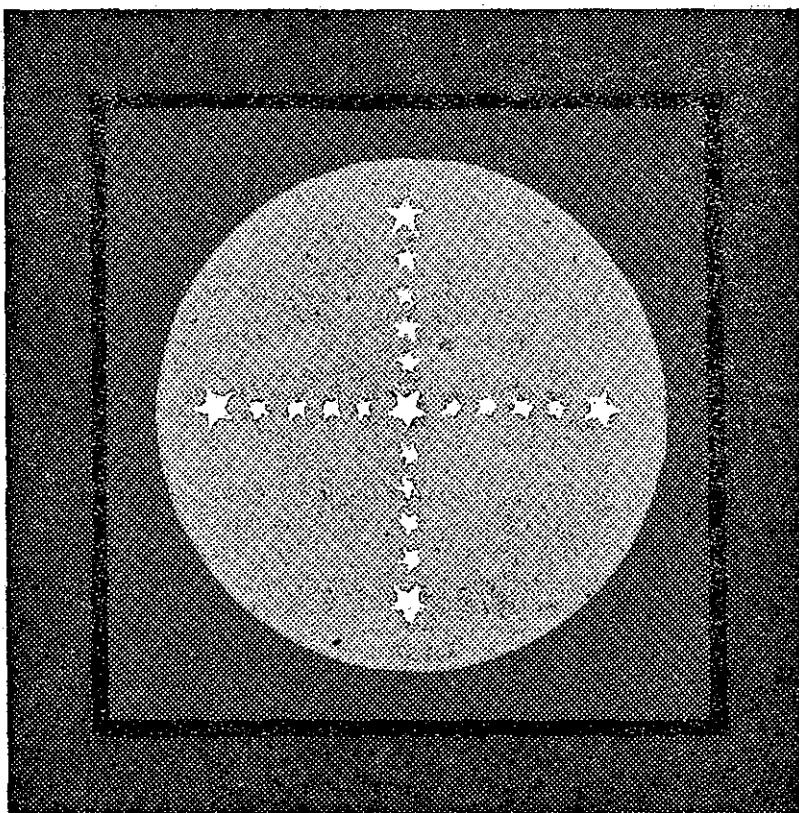
Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Modelo de que trata o art. 2º.



DECRETO N. 7.808 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova modificação do artigo 33, letra "b", do decreto n. 6.585, de 10 de dezembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Fica aprovada a modificação do artigo 33, letra *b*, do regulamento anexo ao decreto n. 6.585, de 10 de dezembro de 1940, que com este baixa assinada pelo Ministro de Estado da Guerra; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1941; 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Modificação do art. 33, letra "b", do Regulamento baixado com o decreto n. 6.585, de 10 de dezembro de 1940, aprovada pelo decreto n. 7.808, de 5 de setembro de 1941.

No art. 33, letra *b*, do Regulamento aprovado pelo decreto número 6.585, de 10 de dezembro de 1940, após o item 4.^º, acrescente-se:

5.^º Ter sido aprovado em exames de habilitação, realizados de acordo com instruções anualmente baixadas pelo Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1941.

DECRETO N. 7.809 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Imprensa Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Imprensa Nacional, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.^º A despesa, na importância de 727:800\$0 (setecentos e vinte e sete contos e oitocentos mil réis), será atendida à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Sub-

consignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento do Ministério da Justiça, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 3.598, de 5 do corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

REPARTIÇÃO — IMPRENSA NACIONAL

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa. anual
3	Armazenista	X	550\$0	19:800\$0
3	Armazenista	XI	600\$0	21:600\$0
1	Armazenista	XII	650\$0	7:800\$0
1	Armazenista	XIII	700\$0	8:400\$0
2	Armazenista Auxiliar	VII	400\$0	9:600\$0
4	Ascensorista	V	300\$0	14:400\$0
1	Ascensorista	VII	400\$0	4:800\$0
1	Ascensorista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Dentista	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Dentista	XV	900\$0	10:800\$0
1	Enfermeiro	VII	400\$0	4:800\$0
1	Enfermeiro	IX	500\$0	6:000\$0
7	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	33:600\$0
6	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	32:400\$0
4	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	24:000\$0
4	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	26:400\$0
2	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	14:400\$0
4	Praticante de Escritório	VI	350\$0	16:800\$0
1	Merceologista Auxiliar	XVI	1:000\$0	12:000\$0
21	Mestre	XIII	700\$0	176:400\$0
6	Mestre	XIV	800\$0	57:600\$0
4	Mestre	XV	900\$0	43:200\$0
2	Mestre	XVI	1:000\$0	24:000\$0
5	Mestre	XVII	1:100\$0	66:000\$0
7	Motorista	VII	400\$0	33:600\$0
2	Motorista	VIII	450\$0	10:800\$0
1	Motorista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Motorista	X	550\$0	6:600\$0
2	Telefonista	V	300\$0	7:200\$0
1	Telefonista	IX	500\$0	6:000\$0
<hr/>				719:400\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

1 Escriturário	XIII	700\$0	8:400\$0
1			8:400\$0

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n.º 7.809, de 5 de setembro de 1941.

IMPRENSA NACIONAL

TABELA ORDINÁRIA

3 — Armazenista X — 550\$0

1. Antonio Baptista de Luna.
2. Maria Christina Carvalho de Pontes.
3. Romeu Nobrega Bom.

3 — Armazenista XI — 600\$0

1. Helic Gomes Machado.
2. Mario Santos Camilher.
3. Vago.

1 — Armazenista XII — 650\$0

1. Francisco de Paula Ferreira da Costa.

1 — Armazenista XIII — 700\$0

1. Vago.

2 — Armazenista Auxiliar VII — 400\$0

1. Gabriel Gomes da Silva.
2. Paulo Carvalho de Azevedo.

4 — Ascensorista V — 300\$0

1. Eugenio Barbosa Pereira,
2. José Vieira Leal.
3. Max de Assis.
4. Nilson Santos.

1 — Ascensorista VII — 400\$0

1. Vago.

1 — Ascensorista IX — 500\$0

1. Joel Martins da Cunha.

1 — Dentista XIII — 700\$0

1. Abrahão Alberto Chamis.

1 — Dentista XV — 900\$0

1. Arthur Fayeret.

1 — Enfermeiro VII — 400\$0

1. Maria Antonieta de Lucena Navais.

1 — Enfermeiro IX — 500\$0

1. José Zimmermann Marichal.

7 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Arnaldo Mattoso.
2. Eleonora Reichlwald.
3. Gilberto Jaime.
4. Ignacio Torres do Nasclimento.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.

6 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Consuelo Simoni Lobo.
2. Idenyr Duarte Neves.
3. Leonor Apparecida de Oliveira Renaud.
4. Manoel de Souza.
5. Marieta Burdman.
6. Paulo Cesar de Abreu e Lima.

4 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Elza de Jesus Rodrigues Corrêa.
2. Feliciano Prazeres.
3. Zenith Perdigão de Freitas.
4. Vago.

4 — Auxiliar de Escritório — X — 550\$0

1. Décio dos Santos Lima.
2. José Tucci.
3. Maria Nazareth Coelho Balestréro.
4. Ivette Dietrich Ancora da Luz.

2 — Auxiliar de Escritório — XI — 600\$0

1. Alberto de Moraes e Castro Junior.
2. Alvaro Guimarães Cardoso.

4 — Praticante de Escritório — VI — 350\$0

1. Américo Brasilico.
2. Cléa Barbosa da Cruz.
3. Isaias Martins Faria.
4. Isolete Ferreira da Costa.

1 — Merceologista Auxiliar — XVI — 1:000\$0

1. Roberto Mauricio Guidet Muniz.

21 — Mestre — XIII — 700\$0

1. Alvaro de Almeida Araujo.
2. Alvaro Cardoso.
3. Bucy Paulo da Silva.
4. Custodio de Assis Coelho.
5. Dermeval da Silva Alves.
6. Euclides Xavier Gouveia.
7. Francisco Moreira da Silva.
8. Godofredo Caetano de Oliveira.
9. João Nogueira.
10. Joaquim de Sant'Anna.
11. José Pimentel de Miranda.
12. José Rodrigues Manhães.
13. José Santiago da Costa.
14. João Gonçalves Reis.
15. Julia Batista Garrido Penha.
16. Lineu Reis.
17. Oscar Antonio Pereira Corrêa.
18. Oscar Pereira Jacarandá.
19. Paulo Corrêa da Silva.
20. Sebastião de Carvalho Santos.
21. Sizenando Rezende Alves.

6 — Mestre — XIV — 800\$0

1. Antonio Pereira Rocha.
2. Candido Nilo Rocha.
3. Ernani Neves.
4. Silvio Signorelli.
5. Raul Bastos.
6. Vago.

4 — Mestre — XV — 900\$0

1. Altificio de Souza Ferreira.
2. Euclides Budé de Sant'Anna.
3. Edelberto Ribeiro.
4. João Mendes de Freitas.

2 — Mestre — XVI — 1:000\$0

1. José Bonifacio do Rego.
2. Ramiro Baptista.

5 — Mestre — XVII — 1:100\$0

1. Hilton Moura.
2. José Américo Brasil.
3. José Manoel Pinto.
4. Pedro Elbert Junior.
5. Tarquinio Antonio Rodrigues.

7 — Motorista VII — 400\$0

1. Américo Gomes Moreira.
2. Edhemar da Cunha Lima.
3. José Baptista Lopes.
4. Oscar José Teixeira.
5. Pericles Gurjão Pinheiro.
6. Vago.
7. Vago.

2 — Motorista VIII — 450\$0

1. Ismael Coelho.
2. Lauro Oscar de Lima.

1 — Motorista IX — 500\$0

1. Heitor Olympio Balaguer.

1 — Motorista X — 550\$0

1. Antonio da Silva Britto.

2 — Telefonista V — 300\$0

1. Hercilia da Silva Paula.
2. Zuleika Benvenuti.

1 — Telefonista IX — 500\$0

1. Elza Alves da Costa Corrêa.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Escriturário XIII — 700\$0

1. Leopoldo Cesar de Miranda Lima Filho.
-

DECRETO N. 7.810 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova e manda executar o Regulamento dos Uniformes para o pessoal da Marinha de Guerra.

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO N. 7.811 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1941

Fixa a data para entrada em vigor do Regulamento da Escola de Marinha Mercante do Pará.

O Presidente da República resolve fixar a data de 2 de janeiro de 1942 para entrada em vigor do Regulamento da Escola de Marinha Mercante do Pará, aprovado pelo decreto n. 7.532, de 11 de julho de

1941, vigorando até aquela data o Regulamento a que se refere o decreto n.º 23.200, de 12 de outubro de 1933, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 7.812 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova orçamento referente à aquisição de vagões, pela Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento na importâncio de 3.318:973\$200 (três mil trezentos e dezotto contos novecentos e setenta e três mil e duzentos réis), que com este baixa, rubricado pelo Diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativo à aquisição, pela Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A., de (40) quarenta vagões fechados, de aço, de (30) trinta toneladas de lotação, correndo a despesa, que for apurada, até aquele limite, à conta da taxa adicional de 10 %.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.813, DE 6 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para a construção de um muro de concreto armado na Ribeira Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um muro de concreto armado destinado ao fechamento das oficinas e do depósito de Barra Mansa — km 109 — Bitola de 1m,00 — Linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo — da Ribeira Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 40:604\$7 (quarenta

contos seiscentos e quatro mil e sete centos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.814, DE 6 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de vagões da Rêde Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de cem vagões fechados, da série "VF", para 36 toneladas, nas oficinas da Rêde Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 4.064.151\$5 (quatro mil e sessenta e quatro contos cento e cinquenta e um mil e quinhentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.815 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1941

Renova a autorização de pesquisa concedida pelo decreto n. 5.816, de 15 de junho de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos dos decretos-leis n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 e 3.236, de 7 de maio de 1941, e atendendo ao que requereu o interessada, decreta:

Art. 1.^º Fica renovada a autorização outorgada à Companhia Italig, pelo decreto n. 5.816, de 15 de junho de 1940, para pesquisar jazidas de arenito betuminoso em terrenos de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o n. II do art. 1.º do decreto n. 5.816, de 15 de junho de 1940, será de dois (2) anos a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

DECRETO N. 7.816 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1941

Alterá o decreto n. 7.539, de 15 de julho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Um dos cargos da classe B da carreira de Carteiro do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, suprimidos pelo decreto n. 7.539, de 15 de julho de 1941, vagou-se em virtude da promoção de Ulysses da Costa e Faria, em lugar de Ulysses Gomes de Farias, que foi citado no mesmo decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.817 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1941

Alterá as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Museu Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista do Museu Nacional do Ministério da Educação e Saúde, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa no total de 282:000\$0 (duzentos e oitenta e dois contos de réis) será atendida, 246:000\$0 (duzentos e dezesseis contos de réis) pela Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento daquele Ministério, e 66:000\$0 (sessenta e seis contos de

réis) à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.600, de 5 do corrente mês.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO — EDUCAÇÃO E SAÚDE

REPARTIÇÃO — MUSEU NACIONAL

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Artífice	VII	400\$0	9:600\$0
1	Artífice	VIII	450\$0	5:400\$0
2	Artífice	IX	500\$0	12:000\$0
1	Artífice	X	550\$0	6:600\$0
1	Bibliotecário	VII	400\$0	4:800\$0
1	Bibliotecário	VIII	450\$0	5:400\$0
2	Conservador	XI	600\$0	14:400\$0
1	Conservador	XIII	700\$0	8:400\$0
7	Conservador Auxiliar	VII	400\$0	33:600\$0
1	Conservador Auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
1	Conservador Auxiliar	X	550\$0	6:600\$0
1	Desenhista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
2	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	12:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
1	Fotógrafo	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Fotógrafo Auxiliar	VI	350\$0	4:200\$0
2	Naturalista	XVII	1:100\$0	26:400\$0
1	Naturalista	XXI	1:500\$0	18:000\$0
3	Naturalista Auxiliar	XIV	800\$0	28:800\$0
2	Servente	VII	400\$0	9:600\$0
2	Tradutor	XIII	700\$0	16:800\$0
<hr/>				267:000\$0
39				

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escrivário	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Servente	VIII	450\$0	5:400\$0
2				15:000\$0

Relação nominal dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.817, de 6 de setembro de 1941.

MUSEU NACIONAL

TABELA ORDINÁRIA

2 — *Artifice VII* — 400\$0

1. Henrique Rocha.
2. Sebastião José de Oliveira.

1 — *Artifice VIII* — 450\$0

1. Manoel Antonio Cunha.

2 — *Artifice IX* — 500\$0

1. Isaias Borges.
2. Francisco Render.

1 — *Artifice X* — 550\$0

1. Custódio Teixeira do Amaral.

1 — *Bibliotecário VII* — 400\$0

1. Vago.

1 — *Bibliotecário VIII* — 450\$0

1. Vago.

2 — *Conservador XI* — 600\$0

1. Herbert Franzoni Berla.
2. Manoel da Conceição Rocha Rego.

1 — *Conservador XIII* — 700\$0

1. Iracema Nazareth.

7 — *Conservador Auxiliar VII* — 400\$0

- 1 a 7. Vagos.

1 — *Conservador Auxiliar IX* — 500\$0

1. Antonio Passareli Filho.

1 — *Conservador Auxiliar X* — 550\$0.

1. Dalibôr Hans.

1 — *Desenhista IX* — 500\$0

1. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Franciscá Freire.

1 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Inosita Corrêa da Costa.

2 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Regina Silvares.

2. Maria Barros.

1 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Layla das Trinas Silveira.

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Helena Maria da Costa Azevedo.

1 — Fotógrafo XIII — 700\$0

1. Moacir Garcia Leão.

1 — Fotógrafo Auxiliar VI — 350\$0

1. Vago.

2 — Naturalista XVII — 1:100\$0

1. Antenor Leitão de Carvalho.

2. Eduardo Rio Soares.

1 — Naturalista XXI — 1:500\$0

1. Eduardo May.

3 — Naturalista Auxiliar XIV — 800\$0

1 a 3. Vagos.

2 — Servente VII — 400\$0

1. Eduardo José Soares de Lima.

2. Luiz Lima Brasil.

2 — Tradutor XIII — 700\$0

1. Hilda Sampaio Barros.

2. Seraphita Magalhães de Oliveira.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Vespertina Pieri Madeira.

1 — Servente VIII — 450\$0

1. Antonio Ferreira.

DECRETO N. 7.818 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1941

Altera o art. 12 dos Estatutos da Universidade de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o art. 12 dos Estatutos da Universidade de Minas Gerais, aprovados pelo decreto n. 167, de 16 de maio de 1935:

“Art. 12. O Reitor, orgão executivo supremo da Universidade, será nomeado pelo governador do Estado, que o escolherá numa lista de três nomes, eleitos pelo Conselho Universitário.

§ 1.º A lista tríplice será remetida ao governador do Estado, trinta dias, pelo menos, antes de extinto o mandado do Reitor em exercício, ou, no caso de morte ou renúncia, dentro dos trinta dias subsequentes à vaga.

§ 2.º A lista tríplice será organizada por escrutínio secreto, da maneira seguinte:

a) cada membro do Conselho Universitário votará, em uma cédula, em três nomes;

b) considerar-se-à, em cada cédula, votado em primeiro turno, o nome que estiver em primeiro lugar, e, em segundo turno, os demais;

c) constarão da lista os nomes, votados em primeiro turno, que alcançarem um terço do total de votos do Conselho Universitário, desprezadas as frações;

d) se não houver três nomes escolhidos em primeiro turno, serão indicados, até que se componha a lista, os mais votados em ambos os turnos;

e) não se permitem votos por procuração, nem cumulativos.

§ 3.º Se, dentro de sessenta dias, não for feita a nomeação de qualquer dos indicados, o Conselho Universitário organizará outra lista tríplice que será igualmente submetida ao governador do Estado.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.819 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de "Castanha do Pará", visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de "Castanha do Pará", visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da castanha do Pará, baixadas com o decreto n. 7.819, de 10 de setembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º A classificação da castanha do Pará ou "Nós do Brasil" *Bertholletia excelsa*, H.B.K., será feita em classes e tipos de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º As classes a que se refere o artigo anterior serão caracterizadas da seguinte maneira:

- I — Castanha em estado natural (sementes).
- II — Castanha beneficiada (amêndoas).

Art. 3.º A castanha em estado natural será classificada em sete tipos, com as seguintes características:

Tipo 1 — Constituído de sementes perfeitamente desenvolvidas, de cor natural, uniformes quanto ao tamanho, em boas condições de sanidade e correspondendo 30 a 35 unidades por 453 gramas.

Tipo 2 — Constituído de sementes perfeitamente desenvolvidas, de cor natural, uniformes em tamanho, em boas condições de sanidade e correspondendo 35 a 40 unidades por 453 gramas.

Tipo 3 — Constituído de sementes perfeitamente desenvolvidas, de coloração natural, de tamanho uniforme, em boas condições de sanidade e correspondendo 40 a 45 unidades por 453 gramas.

Tipo 4 — Constituído de sementes perfeitamente desenvolvidas, de cor natural, com uniformidade de tamanho, em boas condições de sanidade e correspondendo 45 a 52 unidades por 453 gramas.

Tipo 5 — Constituído de sementes perfeitamente desenvolvidas, de cor natural, satisfazendo em relação ao tamanho e ao estado de sanidade as mesmas exigências estabelecidas para os tipos precedentes, e correspondendo 48 a 55 unidades por 453 gramas.

Tipo 6 — Constituído de sementes perfeitamente desenvolvidas, de cor natural, em boas condições de sanidade, com bastante uniformidade em relação ao tamanho e correspondendo 55 a 64 unidades por 453 gramas.

Tipo 7 — Constituído de sementes perfeitamente desenvolvidas, de diferentes tamanhos, satisfazendo quanto à cor e estado de sanidade as mesmas exigências estabelecidas para os tipos precedentes.

Art. 4º Serão tolerados, em qualquer dos tipos estabelecidos no artigo anterior, 10% de sementes defeituosas ou danificadas e 2% de impurezas, como tal considerada qualquer matéria estranha e os detritos da própria castanha retidos na embalagem.

Art. 5º A castanha quando beneficiada (amêndoas) será classificada em doze tipos, com as seguintes características:

Tipo 1 — Constituído de amêndoas sem película, de cor natural, uniformes quanto ao tamanho, em boas condições de sanidade e correspondendo 200 a 220 unidades por 453 gramas.

Tipo 2 — Constituído de amêndoas com película, de cor natural, de tamanho tanto quanto possível uniforme, em bom estado de sanidade e correspondendo 200 a 220 unidades por 453 gramas.

Tipo 3 — Constituído de amêndoas sem película, de coloração natural, aproximadamente iguais quanto ao tamanho, em bom estado de sanidade e correspondendo 160 a 180 unidades por 453 gramas.

Tipo 4 — Constituído de amêndoas com película, de cor natural, com bastante uniformidade em relação ao tamanho, em bom estado de sanidade e correspondendo 160 a 180 unidades por 453 gramas.

Tipo 5 — Constituído de amêndoas sem película, de cor natural, aproximadamente iguais, em bom estado de sanidade e correspondendo 110 a 130 unidades por 453 gramas.

Tipo 6 — Constituído de amêndoas com película, de cor natural, com bastante uniformidade quanto ao tamanho, em bom estado de sanidade e correspondendo 110 a 130 unidades por 453 gramas.

Tipo 7 — Constituído de amêndoas com película, de cor natural, de tamanho uniforme, em bom estado de sanidade e correspondendo 90 a 100 unidades por 453 gramas.

Tipo 8 — Constituído de amêndoas com película, de coloração natural, com bastante uniformidade em relação ao tamanho e correspondendo 90 a 100 unidades por 453 gramas.

Tipo 9 — Constituído de amêndoas sem películas, e com escoriações, porém de cor natural e em bom estado de sanidade.

Tipo 10 — Constituído de amêndoas com películas, e com escoriações, satisfazendo em relação à cor e ao estado de sanidade as mesmas exigências estabelecidas para o tipo 9.

Tipo 11 — Constituído de pedaços de amêndoas com películas, de cor natural e em bom estado de sanidade.

Tipo 12 — Constituído de pedaços de amêndoas sem películas, satisfazendo em relação à cor e ao estado de sanidade as mesmas exigências estabelecidas para o tipo 11.

Art. 6º Será classificada abaixo do padrão a castanha em estado natural ou beneficiada cujos característicos não se enquadrem nos da escala de tipos adotada.

Art. 7º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 120 dias contados da data de sua emissão.

Art. 8º As despesas relativas à classificação da castanha, em estado natural e beneficiada, bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo, de castanha:

I — Classificação (art. 80) inclusive tirada de amostra e emissão de certificado:

Natural	\$010
Beneficiada	\$015

II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado:

Natural	\$003
Beneficiada	\$005

III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84):

Natural	\$050
Beneficiada	\$040

IV — Inspeções para fins indicados nas alíneas c e d do artigo 7º:

Natural	\$003
Beneficiada	\$005

V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e artigos 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado:

Natural	\$003
Beneficiada	\$005

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 7.820 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados no município de Brumado do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra d, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados em terrenos das Fazendas Cordeiro-Tamburi, Brejo e Barra da Onça e terras de Clemente Gomes, na Serra das Eguas, município de Brumado do Estado da Bahia, numa área de duzentos e cinquenta e seis hectares (256 Ha.) limitada por um

quadrado de mil e seiscientos metros (1,600m) de lado que tem um dos vértices a três mil oitocentos e trinta e oito metros (3.838m), rumo magnético oitenta graus doze minutos sudoeste ($80^{\circ}12' \text{SW}$) do cruzamento da estrada do Pirajá com o riacho da Boa Vista e cujos lados adjacentes a esse vértice teem respectivamente os seguintes rumos magnéticos: quarenta e seis graus noroeste (46°NW) e quarenta e quatro graus sudoeste (44°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos quinhentos e sessenta mil réis (2.560\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.821 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Crescencio Antunes da Silveira a pesquisar mica e associados no município de Itambé, do Estado da Baía

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Crescencio Antunes da Silveira a pesquisar mica e associados numa área de cento e vinte hectares (120 Ha.), situadas nos lugares denominados José Jacintho e Boqueirão, distrito e município de Itambé, do Estado da Baía e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e cinquenta metros (250m), na direção sul (S) magnético da confluência dos córregos "Sáeo" e "José Jacintho" e cujos lados adjacen-

tes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e duzentos metros (1.200m) e quarenta graus nordeste (40º NE) e mil metros (1.000m) e cinquenta graus sudeste (50º SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionados neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e duzentos mil réis (1:200\$00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.822 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova e manda executar o Regulamento dos Uniformes para o pessoal da Marinha Mercante

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 7.823 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Sra. Ida Micheli Campos, brasileira, a lavrar caolim, mica e associados na Fazenda Santa Rosa, município de Bicas do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sra. Ida Micheli Campos, brasileira, a lavrar caolim, mica e associados num área de quatro hectares

(4 Ha.) situada na Fazenda Santa Rosa, distrito de Pequeri, município de Bicas do Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal que tem um vértice a cinquenta e sete metros (57m), na direção sessenta e três graus sudeste (63° SE) da confluência do córrego "Invernada" com o rio "Cágado" e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes rumos e comprimentos: trinta e nove graus sudoeste (39° SW) e cento e noventa e três metros e cinquenta centímetros (193,5m); trinta e nove graus sudeste (39° SE) e quarenta metros (40m); oitenta e sete graus nordeste (87° NE) e cento e trinta e dois metros (132m); setenta graus nordeste (70° NE) e trinta e três metros (33m); quarenta e seis graus nordeste (46° NE) e cento e cinquenta e três metros (153m); vinte e seis graus nordeste (26° NE) e quinze metros (15 m); quarenta e cinco graus noroeste (45° NW) e trinta e um metros (31 m); quarenta e sete graus noroeste (47° NW) e cento e dois metros (102m); setenta e um graus sudoeste (71° SW) e cinquenta e seis metros (56m); cinquenta e quatro graus sudoeste (54° SW) e quarenta e oito metros (48 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano um e meio por cento (1,5%) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento da taxa de duzentos mil réis (200\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.824 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Concede à "Águas Minerais Dorizon Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Águas Minerais Dorizon Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Malet no Estado do Paraná, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º § 1º do decreto-lei n. 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.825 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a firma Castro Lopes & Tebiriçá a pesquisar manganês e associados, no município de Siqueira Campos do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a firma Castro Lopes & Tebiriçá a pesquisar manganês e associados em duas áreas situadas em terras pertencentes a Francisco Duarte de Souza, Herminio de Souza e Emiliano Martinho de Carvalho, no município de Siqueira Campos do Estado do Espírito Santo e assim definidas: a primeira é de cinquenta e dois hectares (52 Ha) e delimitada por uma linha poligonal fechada que tem um vértice a seiscentos e vinte metros (620 m), na direção trinta e cinco graus nordeste (35° NE) da confluência dos córregos Barbosa e Cachoeira Alta e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quatrocentos metros (1.400 m) e dois graus trinta minutos sudoeste ($2^{\circ} 30'$ SW); oitocentos e trinta e cinco metros (835 m) e quarenta e três graus nordeste (43° NE) e novecentos metros (900 m) e vinte e cinco graus quinze minutos noroeste ($25^{\circ} 15'$ NW); duzentos e quarenta metros (240 m) e oitenta e dois graus sudoeste (82° SW). A segunda é de oitenta e seis hectares (86 Ha) e delimitada por uma linha poligonal fechada que tem um vértice a nove-

centos metros (900 m), na direção sul (S) da confluência dos córregos Comprido e Matta e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e noventa e cinco metros (595 m) e vinte e sete graus noroeste (27° NW); duzentos e oitenta metros (280 m) e sessenta e sete graus sudoeste (60° SW); duzentos e oitenta metros (280 m) e sessenta e dois graus noroeste (62° NW); mil quatrocentos e trinta e cinco metros (1.435 m) e quarenta graus nordeste (40° NE); quinhentos e vinte e cinco metros (525 m) e quarenta e cinco graus sudeste (45° SE); mil duzentos e noventa metros (1.290 m) e vinte e quatro graus sudoeste (24° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma do artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto trezentos e oitenta mil réis (1.380\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.826 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Empresa Baiana de Minerais Limitada a pesquisar manganes e associados no município de Bonfim do Estado da Bahia

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Empresa Baiana de Minerais Limitada a pesquisar manganes e associados em duas áreas isoladas, de cem hectares (100 H.) e cinquenta hectares (50 Ha) situadas, respectivamente, nos lugares denominados Maravilha de Cima e Maravilha de Baixo de um lado, e Fazenda Boa Hora de outro, no município de

Bonfim do Estado da Baía. A primeira área é delimitada por um retângulo tendo um vértice a mil novecentos e cinquenta metros (1.950 m), rumo setenta e cinco graus sudoeste (75° SW) do quilômetro quatrocentos e quarenta e nove mais duzentos metros (Km. 449+200) da linha tronco para Joazeiro da Viação Férrea Leste Brasileiro e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil metros (2.000 m), trinta e cinco graus sudoeste (35° SW); quinhentos metros (500 m), cinquenta e cinco graus noroeste (55° NW). A segunda área é delimitada por um retângulo tendo um vértice a quatro mil duzentos e vinte metros (4.220 m), rumo cinquenta graus sudoeste (50° SW) da mesma referência anterior e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: mil duzentos e cinquenta metros (1.250 m), vinte e quatro graus sudoeste (24° SW); quatrocentos metros (400 m), sessenta e seis graus noroeste (66° NW). Esta autorização é outorgada mediante às condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.827 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Rodrigo Octavio Filho a pesquisar ilmenita, monazita, zirconita e rutilo, no município de Santa Cruz, Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Rodrigo Octavio Filho a pesquisar ilmenita, monazita, zirconita e rutilo, numa área

de noventa hectares (90 Ha) no lugar denominado Barra do Riacho, município de Santa Cruz, Estado do Espírito Santo, área essa assim delimitada: uma réta de dois mil e seiscentos metros (2.600 m) de comprimento e rumo magnético de dezoito gráus nordéste (18º NE) que, partindo da foz do córrego Minhoca vai ter ao canal que liga a lagoa do Bernardo ao rio Riacho; daí, pelo canal citado, até encontrar o rio Riacho; por este rio até a sua foz pela linha de preamar média até a foz do córrego Minhoca, fechando assim o perímetro. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de novecentos mil réis (900\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.828 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Horacio Belfort Sabino a pesquisar carvão no município de Tomazina do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Horacio Belfort Sabino a pesquisar carvão numa área de cento e noventa e dois hectares (192 Ha) situada no lote número oito (8) do imóvel denominado "Fazenda Jaboticaba" e Maribondo" no distrito de Jaboti, município de Tomazina do Estado do Paraná e delimitada por um re-

tângulo que tem um vértice a setecentos e quarenta e cinco metros (745 m), na direção seis graus sudoeste (60° SW) do quilômetro noventa e cinco (km. 95) da Estrada de Ferro do Rio do Peixe, ramal da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes rumos e comprimentos: vinte e nove graus trinta minutos noroeste ($29^{\circ} 30'$ NW) e dois mil quatrocentos metros (2.400 m); sessenta graus trinta minutos sudoeste ($60^{\circ} 30'$ SW) e oitocentos metros (800 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de novecentos e sessenta mil réis (960\$000) e será transerito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.829 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados no município de Pádua do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta.

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados numa área de vinte e sete hectares (27 Ha.) situada em terras pertencentes a Aristides Duarte

no lugar denominado "Teimoso", no 1.º distrito do município de Pádua do Estado do Rio de Janeiro e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e setenta metros (270 m), na direção cinquenta e seis graus sudeste (56° SE) magnético, da extremidade oeste (W.) da fachada sul (S.) da casa de residência de Aristides de Oliveira Duarte e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e quarenta metros (540 m) e dez graus noroeste (10° NW) e quinhentos metros (500 m) e oitenta graus sudoeste (80° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica, deste decreto, pagará a taxa de duzentos e setenta mil réis (270\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.830 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Germana Fernandes de Rezende a pesquisar manganês e associados no município de Conselheiro Lafaiete do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Germana Fernandes de Rezende, a pesquisar manganês e associados numa área de cinquenta e dois hectares e setenta áres (52,70 Ha.) situada no lugar

denominado "Grota do Café", distrito de Alto Maranhão, município de Conselheiro Lafaiete do Estado de Minas Gerais e delimitada por um triângulo equilátero que tem um vértice a setenta e cinco metros (75 m) na direção leste (E), da ponte existente sobre o rio Paraopeba e cujos lados adjacentes a esse vértice tem rumos: quarenta e nove graus nordeste (49°NE) e setenta e um graus sudeste (71°SE) e mil cento e dois metros e oitenta centímetros (1 102,80m) de comprimento. Esta autorização é outorgada mediante às condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71, do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e trinta mil réis (530\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941; 120.º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.831 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Jary Sergio de Oliveira a pesquisar talco e associados no município de Brumado do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jary Sergio de Oliveira a pesquisar talco e associados nos lugares denominados "Pedra Vermelha", "Bate-Pé" e "São Teodosio", de propriedade de diversos, na Serra das Éguas, município de Brumado do Estado da Bahia, numa área de duzentos e noventa e nove hectares e noventa e um ares

(299, 91Ha.) limitada por um retângulo tendo um dos vértices à distância de trezentos e oitenta e cinco metros (385 m), rumo magnético oitenta e um graus noroeste (81° NW) do ponto de cruzamento da Estrada de Pirajá e Riacho Bôa Vista e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: três mil oitocentos e quarenta e cinco metros (3.845 m), rumo quarenta e quatro graus sudoeste (44° SW) e setecentos e oitenta metros (780 m), rumo quarenta e seis graus noroeste (46° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 74 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos de réis (3:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.832 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e, nos termos do artigo 1.^º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um cargo de Professor Catedrático, padrão "24", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, vago em virtude da exoneração de Valdemar Cromwell do Rego Falcão, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.833 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Washington Reis Melo a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Washington Reis Melo, residente em Tiros, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.834 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Carneiro de Moraes e Silva a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.835 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Olímpio Domingues Pinto Junior a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.836 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Jovelino Martines a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.837 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova os novos estatutos da Companhia de Seguros Argos Fluminense, adotados pela Assembléia Geral de acionistas realizada a 5 de junho de 1941

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.838 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento da Comissão de Marinha Mercante

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a alínea *a* do art. 74, da Constituição e com fundamento no art. 1º do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941 e nos decretos-leis ns. 3.119, e 3.524, respectivamente, de 17 de março e de 21 de agosto do mesmo ano, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento da Comissão de Marinha Mercante que este acompanha, assinado pelos Ministros de Estado da Viação e Obras Públicas, Justiça, Fazenda, Marinha e Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Henrique A. Guilhem.

Dulphe Pinheiro Machado.

Regulamento da Comissão de Marinha Mercante a que se refere o decreto n. 7.838, de 11 de setembro de 1941

NATUREZA E FINS

Art. 1º A Comissão de Marinha Mercante, autônoma administrativa e financeiramente, vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, destina-se à disciplinar toda a navegação mercante brasileira — marítima, fluvial e lacustre, — quer da União, Estados e Municípios, quer de particulares, qualquer que seja a espécie de embarcação nela empregada e desde que se destine ao transporte comercial, próprio ou alheio, seja de cargas, seja de passageiros, compreendida também a navegação portuária acessória ou complementar daquela navegação e quaisquer serviços de reboque, assistência e salvamento, — pela forma estabelecida no decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941 e no presente regulamento.

JURISDIÇÃO, SEDE E CONSTITUIÇÃO

Art. 2º A Comissão de Marinha Mercante, com jurisdição em todo o território nacional, tem sua sede e foro na Capital da República e compõe-se de quatro membros nomeados, em comissão, pelo Presidente da República, que, dentre eles, nomeará o respectivo presidente, fixando também a ordem de sua substituição.

§ 1º Ao presidente em exercício compete a representação legal da Comissão.

§ 2.º De entre os membros da Comissão de Marinha Mercante o Presidente da República nomeará tambem o Diretor do Lloyd Brasileiro (Patrimônio Nacional) que administrará a Empresa em harmonia de vistas com a mesma Comissão.

COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 3.º Compete à Comissão:

- a) organizar as tabelas de tráfego das embarcações nacionais, particulares ou de propriedade da União, dos Estados ou dos Municípios, que fazem a navegação marítima, fluvial e lacustre;
- b) fixar as linhas de navegação para cada empresa ou armador, os calendários das escalas, as disponibilidades ou as medidas de utilização de tonelagem para cada frota ou unidade, os prazos de estadia nos portos e os ajustes de tráfego com outros serviços de transporte;
- c) estudar, organizar e alterar, tendo em vista as peculiaridades regionais, as tarifas de fretes e de salários de pessoal, fixando as que devem ser obrigatoriamente observadas;
- d) estudar, organizar e alterar, tendo em vista as peculiaridades regionais, a remuneração dos serviços de estiva e salários dos respectivos trabalhadores, fixando a que deve ser obrigatoriamente observada;
- e) subvencionar, mediante autorização do Presidente da República, os serviços deficitários da Marinha Mercante;
- f) julgar, das condições de venda e fretamento de embarcações nacionais, que ficam dependendo de sua aprovação prévia, ainda que para a execução de transportes entre portos estrangeiros;
- g) autorizar a aquisição de material de importação para a Marinha Mercante Nacional;
- h) conceder licença de viagens extraordinárias para portos nacionais ou estrangeiros;
- i) estudar e propor ao Governo a unificação de serviços da Marinha Mercante;
- j) aprovar o novo Regulamento do Lloyd Brasileiro, nos termos do art. 3.º do decreto-lei n. 3.524, de 21 de agosto de 1941;
- l) expedir atos de regulamentação complementar ou expletiva das faculdades que neste regulamento lhe são atribuídas;

Parágrafo único. Os atos e resoluções da Comissão de Marinha Mercante se tornarão obrigatórios mediante publicação no *Diário Oficial* e nos prazos e condições deles constantes.

Art. 4.º Para os efeitos das alíneas "a" e "b" do artigo antecedente, a Comissão de Marinha Mercante organizará o "registo geral de propriedade marítima", para o que o Tribunal Marítimo Administrativo facilitará a coleta dos dados que possue de igual registo.

Parágrafo único. Afim de ser mantido o registo perfeitamente atualizado, a Secretaria do Tribunal Marítimo Administrativo enviará à Comissão de Marinha Mercante uma cópia de toda e qualquer alteração ou novo registo de embarcação que efetuar.

Art. 5.º Na organização das tabelas de tráfego e fixação das linhas de navegação para cada empresa ou armador, a Comissão terá sempre em vista a distribuição e aproveitamento racionais da praça

oferecida aos diversos portos, de modo a obter o maior rendimento e a máxima economia nos serviços, assegurando o rápido e completo escoamento da exportação de cada porto com o número de viagens e escalas e a praça oferecida estritamente necessários a esse objetivo.

Art. 6º Todos os proprietários de embarcações e armadores brasileiros, quer sejam pessoas de direito privado, quer de direito público (União, Estados, Municípios ou autarquias), ficam obrigados a acatar e cumprir as tabelas de tráfego, de linhas de navegação, de fretes, de salários e de estivá, bem como os calendários de escalas e regras de utilização da tonelagem oferecida ao transporte, prazos de estadia nos portos e demais determinações da Comissão de Marinha Mercante nos termos do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941 e deste seu regulamento, e todas as autoridades administrativas e judiciais, federais, estaduais e municipais deverão cooperar com a Comissão, nas medidas necessárias ao exato cumprimento dessas normas e determinações e à repressão das infrações, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º Compete à Comissão autorizar, aprovar e fiscalizar quaisquer convênios ou ajustes de rateio de fretes ou de tráfego mútuo dos armadores brasileiros entre si ou entre estes e outros serviços de transporte quer nacionais, quer estrangeiros, competindo-lhe também efetuar nos convênios ou ajustes de rateio a respectiva compensação periódica, dos fretes líquidos arrecadados, entre os armadores signatários desses convênios.

Art. 8º Compete à Comissão elaborar e mandar adotar as tabelas de frete, tanto na cabotagem como no serviço transatlântico.

Art. 9º Compete à Comissão verificar, cobrar e arrecadar todas as diferenças de fretes de cabotagem e respectivas multas que serão constituidas, em cada caso, por uma importância igual à diferença verificada, ficando assim a mercadoria sujeita ao pagamento da diferença em dobro.

§ 1º Para base dessa cobrança, constará obrigatoriamente de todos os conhecimentos de embarque em cabotagem uma cláusula determinando que, no caso do peso ou medição ou classificação declarados nos conhecimentos, que servirem de base ao cálculo de frete, serem diversos do peso ou medição ou classificação reais, importando em ter sido o frete cobrado no embarque menor do que o efetivamente devido pela verificação feita no porto do destino, o dono da mercadoria ficará sujeito ao pagamento em dobro do frete correspondente à diferença verificada e a mercadoria responderá pelo pagamento desse frete em dobro e ficará retida no porto de destino até a respectiva liquidação e sujeita às taxas de armazenagem devidas.

§ 2º A diferença simples será entregue ao armador, pela Comissão, que reterá a outra parte correspondente à multa e que constituirá parcela de sua receita nos termos da alínea "c" do artigo 8º do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941.

§ 3º O armador responderá pela multa correspondente à diferença de frete verificada, sempre que do conhecimento de embarque não constar a cláusula prevista no § 1º deste artigo, respondendo a mercadoria pelo pagamento da diferença simples, mesmo que não conste a aludida cláusula.

§ 4º Compete à Comissão estabelecer as normas para fiscalização e medição no destino das cargas transportadas pelos armadores de embarcações de cabotagem, expedindo as instruções gerais a serem observadas nesses serviços bem como quaisquer alterações necessárias ou convenientes ao serviço.

§ 5º Quaisquer casos omissos relativos à verificação e cobrança de multas por diferenças de frete e sua eventual relevação serão resolvidos pela Comissão.

FRETES E TAXAS ACESSÓRIAS

Art. 10. Por frete se compreende a remuneração do transporte de porto a porto. Todas as despesas para manipulação da carga, anteriores ou posteriores a esse transporte, constituirão taxas adicionais acessórias do frete. As despesas de baldeação serão cobradas quando tabeladas.

Parágrafo único. Nos conhecimentos de embarque serão adicionadas ao frete todas as taxas acessórias que os armadores tiverem de cobrar em nome da União ou por conta de terceiros para atender às despesas de manipulação da carga conforme se acha previsto neste artigo.

Art. 11. A Comissão de Marinha Mercante padronizará as cláusulas e condições dos conhecimentos de embarque e declarará a obrigatoriedade de sua observância por todos os armadores brasileiros.

DAS CONCESSÕES DE LINHAS E VIAGENS

Art. 12. Na forma do que dispõe o decreto-lei n. 1.951, de 30 de dezembro de 1939, a Comissão de Marinha Mercante declarará, por edital de notificação aos interessados, as linhas ou serviços de navegação que passam a ser executados sob o regime de concessão do Estado.

§ 1º A Comissão de Marinha Mercante concederá aos armadores organizados a exploração de uma ou mais linhas ou a execução de viagens isoladas, segundo as condições que entender convenientes ao interesse público e por forma a permitir justa retribuição do capital.

§ 2º Ajustada a concessão, a Comissão de Marinha Mercante expedirá licenças de tráfego para cada navio, na linha ou viagem em que for inscrito. Ditas licenças, enquanto subsistente a concessão, ficarão sujeitas a renovação nos períodos que a Comissão de Marinha Mercante determinar.

§ 3º Nenhuma concessão será outorgada pela Comissão de Marinha Mercante para a cabotagem sem que se verifique completa observância do disposto no decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940.

§ 4º A licença inicial, ou de renovação, só será concedida quando o navio estiver em condições de navegabilidade certificada pela autoridade competente e atender no seu tráfego as condições ajustadas para a concessão.

§ 5.º As autoridades navais, em cada porto, negarão livre trânsito às embarcações que não tiverem sua licença de tráfego expedida pela Comissão de Marinha Mercante.

§ 6.º A Comissão de Marinha Mercante poderá admitir a acumulação de concessionários em uma ou mais linhas, submetendo-os a regime de quotização de frete que assegure justa remuneração relativamente à tonelagem oferecida, ou com base em outros critérios que julgar aceitável.

§ 7.º Negada ou cassada pela Comissão de Marinha Mercante a licença de tráfego de qualquer embarcação nacional e desde que seu proprietário ou armador não satisfaça dentro do prazo que lhe for fixado as exigências cuja inobservância tiver dado causa ao ato, a paralisação da embarcação dará lugar à aplicação do disposto no art. 11 do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941.

REGRAS PARA OBSERVÂNCIA DAS TABELAS DE FRETES E PASSAGENS

Art. 13. É expressamente vedado a todos os armadores conceder quaisquer abatimentos nos fretes e passagens estabelecidos nas tabelas em vigor, bem como em quaisquer taxas acessórias, inclusive armazenagens, assim como bonificações ou favores de qualquer natureza e tudo enfim que possa, direta ou indiretamente, influir sobre o valor real do frete e preço da passagem, e consequentemente infringir a execução fiel e integral das tabelas adotadas.

§ 1.º Os armadores são obrigados a só aceitar e receber cargas para transporte sendo estas entregues ao costado do navio nos pontos habituais de embarque, não podendo fornecer embarcações auxiliares ou transporte terrestre para levar a carga de qualquer ponto da terra para bordo ou para o cais de embarque sem a cobrança da taxa de alvarengagem ou da taxa de transporte, fixadas pela Comissão de Marinha Mercante, ou da taxa de estiva das embarcações auxiliares.

§ 2.º Todos os fretes serão pagos contra a entrega dos conhecimentos aos carregadores ou quem suas vezes faça, não sendo permitido em nenhuma hipótese:

- fretes a pagar no destino ou em quaisquer outros que não o porto de embarque, salvo em casos especiais a juízo da Comissão;
- fretes liquidaveis por meio de vales.

Art. 14. É vedada a todos os armadores a restituição de quaisquer diferenças de frete cobradas a maior nos conhecimentos de embarque, sem prévia audiência e autorização da Comissão de Marinha Mercante ou do orgão ao qual ela expressamente delegar poderes para esse fim.

§ 1.º O disposto no artigo supra aplica-se igualmente ao valor das passagens.

§ 2.º Idêntica proibição se extende ao pagamento de faltas e avarias cujos processos deverão previamente ser submetidos à Comissão e obedecer às normas e formulários que forem por ela determinados.

Art. 15. Será considerada infração do regime legal vigente para a Marinha Mercante Nacional e sujeitará os armadores e seus prepostos às penalidades previstas no art. 13 do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941, a desigualdade de tratamento que importe em preferência a determinados embarcadores ou a determinadas espécies de mercadorias.

RECEITA E SUA APLICAÇÃO

Art. 16. Fica instituída uma receita especial composta:

a) da taxa de mil e duzentos réis até uma tonelada calculada sobre o peso bruto das mercadorias importadas, por água, constantes do manifesto do vapor e de mais seiscentos réis sobre o peso excedente, à razão de cada meia tonelada ou fração;

b) da taxa de mil e duzentos réis até uma tonelada calculada sobre o peso bruto das mercadorias saídas de porto brasileiro, quer no comércio de cabotagem, quer no de exportação para o exterior e de mais seiscentos réis sobre o peso excedente, à razão de cada meia tonelada ou fração; e,

c) de multas devidas por infração de dispositivos do decreto-lei n. 3.100, citado, e de decisões da Comissão de Marinha Mercante.

§ 1.º O pagamento das taxas previstas nas letras a e b do presente artigo será feito pelo armador, empresa, proprietário ou agente dos vapores à repartição aduaneira competente, até três dias após a chegada ou saída do vapor, conforme o caso, mediante guia de recolhimento organizada em quatro vias, de acordo com o peso bruto total do respectivo manifesto ou de cada conhecimento de carga.

§ 2.º Ficam excluidos do pagamento das taxas estabelecidas nas alíneas a e b o carvão nacional e as mercadorias referidas no art. 3.º do decreto-lei n. 2.615, de 21 de setembro de 1940.

§ 3.º A obrigatoriedade do pagamento das taxas previstas na alínea b do artigo 16 abrange a navegação fluvial e lacustre, salvo quando se tratar de mercadorias não sujeitas a despacho e transportadas em embarcações de pequeno porte, que, igualmente, independam de despacho nas repartições oficiais.

Art. 17. Mediante prévio orçamento e aprovação do Presidente da República, a receita a que se refere o art. 16, será aplicada:

a) na manutenção dos serviços da Comissão;

b) no financiamento de aquisições e construções de navios, reparos e aproveitamento de material flutuante, e na adaptação dos navios à queima do carvão nacional.

Art. 18. As taxas a que se referem as alíneas a e b do artigo 16 deste Regulamento serão cobradas pelos armadores ou seus agentes nos conhecimentos de embarque e por estes recolhidas à Alfândega, Mesa de Rendas, Coletorias e Agências Fiscais Federais do respectivo porto, competindo às aludidas repartições transferir-las para o Banco do Brasil à disposição da Comissão de Marinha Mercante nos termos do § 2.º do art. 8.º do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941.

SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS

Art. 19. O orçamento da União consignará anualmente uma doação global destinada à Comissão de Marinha Mercante, que a aplicará de acordo com o disposto no artigo 3.º, letra e, no subvenzionamento de linhas de navegação nacional deficitárias, existentes ou novas, e de viagens organizadas no interesse da economia brasileira. É condição

impreseeindivel para o deferimento de subvenção ser a linha ou a viagem aprovada pelo Governo por intermédio da Comissão de Marinha Mercante.

§ 1.º Até o dia 30 de abril de cada ano a Comissão de Marinha Mercante encaminhará ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Viação e Obras Públicas, o plano de subvenzionamento dos serviços, com a especificação dos critérios adotados e das cifras atribuídas.

§ 2.º O pagamento das subvenções às pessoas e empresas favorecidas será feito, em quotas mensais ou trimestrais, por ordem da Comissão de Marinha Mercante e por intermédio do Banco do Brasil, ao qual transferirá o Ministério da Fazenda os créditos autorizados pelo Presidente da República.

§ 3.º A Comissão de Marinha Mercante suspenderá o pagamento das quotas de subvenção quando as julgar dispensaveis, tendo em vista o desenvolvimento da linha subvencionada, ou entender que não estão sendo preenchidas as condições fixadas para a concessão do auxílio.

§ 4.º As empresas ou pessoas favorecidas com a subvenção não poderão utilizar as suas receitas, em hipótese alguma, em qualquer serviço alheio ao da navegação.

Art. 20. Findo o prazo fixado pelo decreto-lei n. 3.184, de 9 de abril de 1941, ficam revogados, cessando todos os seus efeitos, quaisquer contratos e dispositivos legais que tenham concedido subvenções ou auxílios a armadores e empresas de navegação.

REQUISIÇÕES DE EMBARCAÇÕES

Art. 21. A Comissão poderá requisitar qualquer embarcação mercante nacional que se achar paralizada em águas nacionais ou estrangeiras, submetê-la a reparos, aparelhá-la e armá-la para o tráfego, revertendo ao proprietário os saldos líquidos da utilização, após o pagamento das obras, dos aprestos e das despesas de administração.

DAS PENALIDADES E PROCESSOS PARA SUA APLICAÇÃO

Art. 22. Além das penalidades especiais previstas neste regulamento, são passíveis de multa:

a) de dez a cem contos de réis, o armador ou empresa, que, por si, seus agentes, capitães ou prepostos, infringir qualquer disposição desta lei ou decisão da Comissão;

b) de cem mil réis a vinte contos de réis, aqueles que de qualquer modo contribuirem para praticar, encobrir ou dissimular a infração.

Art. 23. Os processos de infração serão formados e julgados pela Comissão, concedido à defesa o prazo de trinta dias. Das decisões da Comissão cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 24. As multas não pagas no prazo de trinta dias, contados da notificação serão cobradas pelo processo adotado para a dívida ativa da Fazenda Pública, cabendo, neste caso, 25 % das importâncias efetivamente arrecadadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marinítimos.

Art. 25. A Comissão de Marinha Mercante caberá baixar as normas para os processos de infração a que se referem o art. 14 do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941 e o art. 23 deste Regulamento.

Art. 26. A cobrança judicial prevista no art. 15 do decreto-lei n. 3.100, de 7 de março de 1941 e no art. 24 deste Regulamento será feita pelos procuradores da República com a cooperação do serviço jurídico da Comissão na Capital da República e dos representantes que a Comissão de Marinha Mercante designar nos demais portos do país.

Art. 27. A Comissão, que ficará sujeita à tomada de contas anual, apresentará ao Ministro da Viação e Obras Públicas, até o dia 10 de cada mês, o balancete de sua posição financeira e o relatório sintético de suas atividades no mês anterior.

PESSOAL

VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES

Art. 28. Os membros da Comissão de Marinha Mercante terão os vencimentos mensais de cinco contos de réis.

Parágrafo único. Se o nomeado for militar ou funcionário público, não receberá o vencimento ora fixado, mas terá direito, a título de representação, a uma gratificação arbitrada pelo Presidente da República, ficando-lhe assegurados os direitos e as vantagens integrais do posto ou cargo efetivo.

Art. 29. Os serviços auxiliares da Comissão serão executados pelas seguintes secções:

- a) Secretaria;
- b) Contabilidade;
- c) Estatística.

Parágrafo único. A organização e a execução dos serviços, bem como o quadro de pessoal e tabelas de vencimentos serão regulados no regimento que a Comissão submeterá à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 30. Os empregados da Comissão de Marinha Mercante não são funcionários públicos e cabe ao Presidente da mesma admití-los, licenciá-los, puní-los e dispensá-los.

Art. 31. A Comissão proporá ao Governo, quando lhe parecer necessário, por intermédio do Ministro da Viação e Obras Públicas, a criação de subcomissões, às quais poderá delegar encargos e atribuições.

Art. 32. O regimento das subcomissões sobre o regime de serviços das mesmas e a remuneração de seus membros será elaborado e mandado executar pela Comissão de Marinha Mercante que poderá modificá-lo sempre que isso se torne necessário ou conveniente à boa execução dos serviços.

DO CONTROLE E ESTATÍSTICA

Art. 33. Todos os armadores ou empresas de navegação são obrigados a:

a) comunicar, dentro de 30 dias da aprovação deste regulamento, as linhas de navegação que executam, especificando o número de viagens, portos de escalas, os percursos em milhas, os horários, as embarcações empregadas em cada linha e as tabelas de fretes e passageiros que estão sendo cobradas;

b) remeter, até o dia 15 de cada mês, os mapas estatísticos dos vapores e linhas para cada viagem efetuada e terminada no mês anterior, com a indicação da exportação por portos de escala, receitas de fretes líquidos e brutos;

c) fornecer trimestralmente, por navio, dados sobre despesas de conservação e reparação nos estaleiros e despesas de cesteio compreendidas as de administração segundo o modelo organizado pela Comissão de Marinha Mercante;

d) enviar cópia do balanço anual e da conta de lucros e perdas, com a indicação de data da publicação no jornal oficial;

e) permitir qualquer exame ou investigação que a Comissão julgue necessário fazer na escrituração comercial ou na documentação.

Art. 34. Todas as Alfândegas, Mesas de Rendas, Coletorias e Agências Fiscais Federais ficam obrigadas a remeter à Comissão de Marinha Mercante, até o dia 10 de cada mês, uma relação completa de todos os navios e embarcações mercantes que frequentaram o porto no mês anterior, com a indicação da taxa arrecadada em cada vapor e respectiva tonelagem ou cubagem da carga que tenha servido de base à cobrança.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. As decisões da Comissão de Marinha Mercante serão tomadas por maioria de votos, sendo um deles obrigatoriamente o do Presidente o qual, além desse voto de qualidade, terá o de desempate.

Art. 36. Entende-se por navegação de cabotagem a que tem por fim o transporte de mercadorias nacionais ou nacionalizadas entre os portos brasileiros — marítimos, fluviais e lacustres.

Parágrafo único. Continuam integralmente em vigor em relação à navegação mercante entre portos nacionais as disposições do decreto-lei n. 2.538, de 27 de agosto de 1940.

Art. 37. A Comissão de Marinha Mercante poderá convocar os armadores sempre que julgar conveniente ouvi-los ou instruí-los sobre os problemas e o regime da navegação no Brasil.

Art. 38. Os conhecimentos de transporte por água ficam sujeitos aos modelos autorizados e aprovados pela Comissão de Marinha Mercante inclusive quanto às cláusulas e condições de transporte nele consignadas.

Art. 39. Ficam revogadas quaisquer disposições de todos e quaisquer regulamentos, mesmo federais, que interfiram com a navegação, no que colidirem com as disposições do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941. — João de Mendonça Lima. — Francisco Campos. — A. de Souza Costa. — Henrique A. Guilhem. — Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 7.839 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço Nacional de Doenças Mentais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço Nacional de Doenças Mentais (extinto Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal), aprovadas pelo decreto número 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa na importância de 987.600\$0 (novecentos e oitenta e sete contos e seiscentos mil réis) será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde, com as alterações constantes do decreto-lei n. 3.614, de 12 do corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1941. — 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

MINISTÉRIO — EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento Nacional de Saúde

REPARTIÇÃO — SERVIÇO NACIONAL DE DOENÇAS MENTAIS

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Agrônomo	XIV	800\$0	9.600\$0
1	Armazенista Auxiliar	VII	400\$0	4.800\$0
2	Arquivista	X	550\$0	13.200\$0
1	Artífice	VII	400\$0	4.800\$0
1	Artífice	VIII	450\$0	5.400\$0
1	Artífice	IX	500\$0	6.000\$0
3	Auxiliar de Artífice	V	300\$0	10.800\$0
3	Auxiliar de Artífice	VI	350\$0	12.600\$0
27	Atendente	V	300\$0	97.200\$0
1	Bibliotecário	VII	400\$0	4.800\$0
1	Conservador	XI	600\$0	7.200\$0
3	Dentista	XIII	700\$0	25.200\$0
20	Enfermeiro	VII	400\$0	96.000\$0
3	Enfermeiro	VIII	450\$0	16.200\$0

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Enfermeiro	IX	500\$0	24:000\$0
1	Assistente de Ensino.....	XVII	1:100\$0	13:200\$0
6	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	28:300\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	10:800\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	12:000\$0
3	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	19:800\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	14:400\$0
23	Praticante de Escritório.....	VI	350\$0	96:600\$0
1	Farmacêutico	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Fotógrafo Auxiliar	VII	400\$0	4:800\$0
2	Fotógrafo Auxiliar	VIII	450\$0	10:800\$0
14	Interno	V	300\$0	50:400\$0
1	Laboratorista	X	550\$0	6:600\$0
2	Laboratorista	XI	600\$0	14:400\$0
8	Laboratorista Auxiliar.....	V	300\$0	28:800\$0
2	Laboratorista Auxiliar.....	VI	350\$0	8:400\$0
1	Maquinista Auxiliar.....	V	300\$0	3:600\$0
10	Médico	XIII	700\$0	84:000\$0
10	Médico	XIV	800\$0	96:000\$0
2	Medico	XV	900\$0	21:600\$0
2	Medico	XVI	1:000\$0	24:000\$0
1	Médico	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Serviçal	V	300\$0	3:600\$0
2	Tecnologista Auxiliar.....	XII	650\$0	15:600\$0
2	Telefonista	IV	250\$0	6:000\$0
2	Telefonista	VI	350\$0	8:400\$0
2	Zelador	V	300\$0	7:200\$0
1	Zelador	VI	350\$0	4:200\$0
				953:400\$0

178

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar	IV	250\$0	3:000\$0
2	Médico	XIX	1:300\$0	31:200\$0
				34:200\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.839, de 12 de setembro de 1941:

SERVIÇO NACIONAL DE DOENÇAS MENTAIS

TABELA ORDINÁRIA

1 — Agrônomo XIV — 800\$0

1. José Silverio Barbosa Junior.

1 — Armazenista Auxiliar VII — 400\$0

1. Emidio Moreira Barbosa.

2 — Arquivista X — 550\$0

1. Luiza Camargo Magalhães.
2. Maria Luiza de Castro Filha.

3 — Artífice VII — 400\$0

1. Ántonio Quiroga Pereira.

4 — Artífice VIII — 450\$0

1. João dos Santos Fena.

5 — Artífice IX — 500\$0

1. Alfredo Strauss.

6 — Auxiliar de Artífice V — 300\$0

1. Almira Poddá Guimarães.
2. Benedito Angelo da Silva.
3. Ivan Nunes Cabetto.

7 — Auxiliar de Artífice VI — 350\$0

1. Elsa Séve Alves.
2. Julia de Sá Menezes.
3. Julieta Alves Tostes.

27 — Atendente V — 300\$0

1. Adelino Alves da Cunha.
2. Aderbal Dourado de Matos.
3. Agripino Dantas.
4. Alcebiades Cordeiro.
5. Antonio Lucas de Oliveira.
6. Casemiro Monteiro Figueiredo.
7. Cecilia Louteiro.
8. Célio da Silva Pereira.
9. Firmino Roberto da Costa.
10. Florencio Garcez.
11. Francisco Ferreira de Sá.
12. Gilberto Barbosa.
13. Hailina Ferreira Pinheiro.
14. Jonas da Costa Avila.
15. João Vieira Machado Filho.
16. José de Almeida Carvalho.
17. Judith Ayres da Silva.
18. Laura Ramos.
19. Manoela Cunha.
20. Manoel Rangel de Oliveira.
21. Maria Gomes de Oliveira.
22. Maria Soares.
23. Maria Rico Navarro.
24. Maria Luiza Sobral.
25. Maria Nazareth França Vidal.
26. Romeu Martins de Melo.
27. Waldemar Augusto Maia.

1 — *Bibliotecário VII* — 400\$0

1. Alexandre Passos da Silva.

1 — *Conservador XI* — 600\$0

1. Romilda Picareli da Costa.

3 — *Dentista XIII* — 700\$0

1. Augusto Tito de Oliveira Lemos.
2. Emerson Fontoura.
3. João de Freitas Mendonça.

20 — *Enfermeiro VII* — 400\$0

1. Alice Ramos Corrêa.
2. Anibal Mauricio do Nascimento.
3. Atanira Pimentel Sales.
4. Bento Avilia.
5. Durvalina Cunha.
6. Edith da Silva Rocha.
7. Engracia Peres Rivera.
8. Flávia Maria da Rocha.
9. Francisco Xavier de Albuquerque.
10. Gilda Fernandes Martins.
11. Heleena Rodrigues Gonçalves.
12. Julieta da Silva Fontoura.
13. Lúdia Martins.
14. Margarida Leitão.
15. Maria Euzebia Garcia.
16. Maria de Lourdes Souza Santos.
17. Marina Guatemosin
18. May dos Reis Abreu.
19. Nilza Martins Silva.
20. Rosa de Oliveira Gibertoni.

3 — *Enfermeiro VIII* — 450\$0

1. Guilhermina Nascimento Fernandes.
2. Maria da Glória Bastos Cirne.
3. Maria Julia Garcia da Silva Damião.

4 — *Enfermeiro IX* — 500\$0

1. Debora Martins Saião.
2. Maria do Carmo Ferreira.
3. Orlandina Augusta Menezes.
4. Regina Meinicke.

1 — *Assistente de Ensino XVII* — 1:100\$0

1. Antonietta de Matos Antunes.

6 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Carlos Couto de Araujo.
2. Maria José de Oliveira.
3. Jesus Sales de Abreu.

4. Paulo de Oliveira Sucupira.
5. Sebastião Batista Rongel.
6. Vago.

2 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Alcides Constantino.
2. Isabel de Almeida.

2 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Marcinio Pereira de Castro.
2. Maria Odete Rodrigues Moderno.

3 — Auxiliar de Escritório — X — 550\$0

1. Eduardo Mendy Ruiz.
2. Luiz Felippe do Rego Macedo.
3. Nelina Barreto.

2 — Auxiliar de Escritório — XI — 600\$0

1. Jandira Padrão de Oliveira.
2. Lauro de Andrade Sodré.

23 — Praticante de Escritório — VI — 350\$0

1. Aida Taranto.
2. Ana Herminda Tostes.
3. Celia Bouchert de Brito.
4. Dulce Ferreira Vasconcelos.
5. Dulce Néa Raposo.
6. Heda Cotrim dos Santos.
7. Ilka Airosa Fernandes.
8. José Moreira Padrão.
9. Lucinda Faria.
10. Maria Christianis.
11. Maria da Gloria Meira.
12. Vago.
13. Maria Medeiros Lopes.
14. Mariana Umbelina Dias Costa.
15. Maria Stella Ewhank Tamborim.
16. Morenci Santos.
17. Nivea Bulhões Marcial.
18. Oswaldo Carvalho do Amaral.
19. Senhorinha Conceição.
20. Violéta Parente.
21. Zelia Maciel Suzarte.
22. Zilá Barbosa.
23. Vago.

1 — Farmacêutico — XIII — 700\$0

1. José do Lago Ribeiro.

1 — Fotógrafo Auxiliar — VII — 400\$0

1. Ernanj da Silva Bueno.

2 — Fotógrafo Auxiliar — VIII — 450\$0

1. Jacinto dos Santos Coimbra.
2. Salvador Esteves.

14 — Interno — V — 300\$0

1. Aldemar Fernandes Porto.
2. Antonio Santaella.
3. Antonio Ribeiro Conrado.
4. Arnaldo Tilberti.
5. Heros Capello.
6. José Deocleciano Ribeiro Filho.
7. Landulpho Mendes de Souza.
8. Luiz Miller de Paiva.
9. Lysanias Marcelino da Silva.
10. Manoel de Souza Vargas.
11. Max Nelson Senise.
12. Roque de Alencar.
13. Walter Antunes.
14. Mario Barros Morcerf.

1 — Laboratorista — X — 550\$0

1. Moysés Matar.

2 — Laboratorista — XI — 600\$0

1. Aureo Guimarães Macedo.
2. Milton Pinto da Costa.

8 — Laboratorista Auxiliar — V — 300\$0

1. Cecilia Machado.
2. Dulcidia da Silva Rocha.
3. Edila Mendes dos Santos.
4. Ilka Badaró Soares.
5. Marina Camara Miranda.
6. Odete Brito.
7. Odete dos Santos.
8. Vago.

2 — Laboratorista Auxiliar — VI — 350\$0

1. Henrique David.
2. Olga de Lima Camara.

1 — Maquinista Auxiliar — V — 300\$0

1. Agenor Angelo da Silva.

10 — Médico — XIII — 700\$0

1. Alice Marques dos Santos.
2. Alfredo Paes.
3. Armando Neves.

4. Francisco Pinto de Almeida.
5. Ismar Fernandes.
6. João da Silva Matos Filho.
7. Murilo Vilela Bastos.
8. Pedro de Souza da Costa e Sá.
9. Rui Vasques.
10. Raymundo Ursulino Barbosa.

10 — Médico — XIV — 800\$0

1. Abelardo Pinto Magalhães.
2. Antonio Carlos da Costa Cruz.
3. Brasilino Garcia de Carvalho.
4. Cassio de Figueiredo.
5. Elzo Arruda.
6. Fabio de Oliveira Camargo.
7. Geraldo Junqueira Ribeiro.
8. José Afonso Neto.
9. José Ferreira Muniz Sobrinho.
10. Olivio Ferrari.

2 — Médico — XV — 900\$0

1. Frederico de Almeida Rego Neto.
2. Vitorino dos Santos Ribeiro.

2 — Médico — XVI — 1:000\$0

1. José Alves Garcia.
2. Stephenson de Faria.

1 — Médico — XVII — 1:100\$0

1. Fabio Leite Lobo.

1 — Serviçal — V — 300\$0

1. Geralda Rodrigues da Silva.

2 — Tecnologista Auxiliar — XII — 650\$0

1. Oliverio Chequetti.
2. Vago.

2 — Telefonista IV — 250\$0

1. Adelina Matos Duarte.
2. Aurea Lopes.

2 — Telefonista VI — 350\$0

1. Alda de Souza.
2. Hercilia Rodrigues Brandes.

2 — Zelador V — 300\$0

1. Domingos Cezar Camara.
2. Miguel Moraes Filho.

1 — Zelador VI — 350\$0

1. Heloisa Carrilho da Fonseca e Silva.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Auxiliar IV — 250\$0

1. Milta Paz da Silva.

2 — Médico XIX — 1:300\$0

1. Artur Cezar Boisson.
 2. Oswaldo Camargo Abib.
-

DECRETO N. 7.840 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de vários melhoramentos na estação de Viçosa, de "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited"

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.841 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para a construção de casas para turmas, agentes e outros empregados, ao longo da linha de Baía-Alagoinhas, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, na importância total de 725:163\$586 (setecentos e vinte e cinco contos cento e sessenta e três mil quinhentos e oitenta e seis réis), para a construção de casas de turmas nos kms 8,667, 13,633, 36,447, 41,209, 60,000 e 71,163 e casas de agentes nos pátios das Estações de Periperí, Paripe e Mata, na linha de Baía-Alagoinhas, trecho de Calçada a Mata, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Párrafo único. As despesas com as obras de que trata este decreto correrão à conta dos recursos orçamentários que forem para tal fim consignados.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.842 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1941

Concede à Companhia Docas de Imbituba autorização para realizar as obras e o aparelhamento do porto de Imbituba, bem como a exploração do tráfego desse porto

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.843 — 15 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova o Título VI — I Parte (“Manual de Topografia do Artilheiro”) do Regulamento para o Emprego de Artilharia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o “Manual de Topografia do Artilheiro” (Título VI da I Parte do Regulamento para o Emprego da Artilharia), conforme texto original arquivado na Secretaria da Presidência da República, assinado pelo Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.844 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Conselho Nacional de Desportos do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar durante o corrente exercício, a anexa tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Conselho Nacional de Desportos do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º A despesa, na importância de 12.000\$0 (doze contos de réis), correrá à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei número 3.619, de 16 de setembro de 1941.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

MINISTÉRIO — EDUCAÇÃO E SAÚDE

REPARTIÇÃO — CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Servente	V	300\$0	3:600\$0
1	Taquígrafo	XIII	700\$0	8:400\$0
—	—	—	—	12:000\$0
2	—	—	—	—

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n.º 7.844, de 16 de setembro de 1941.

CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS

TABELA ORDINÁRIA

1. Vago.	1 — Servente V — 300\$0
	1 — Taquígrafo XIII — 700\$0
1. Vago.	—

DECRETO N.º 7.845 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Laboratório de Provas de Material do Ministério da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista do Laboratório de Provas de Material, da Diretoria de Engenharia Naval do Ministério da Marinha, aprovada pelo decreto n.º 6.667, de 31 de dezembro de 1940, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 59:400\$0 (cinquenta e nove contos e quatrocentos mil réis), será atendida pela Verba 4 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extrarumerário, sendo 45:000\$0 (quarenta e cinco contos de réis) à conta da Subconsignação 05 — Mensalista e 14:400\$0 (quatorze contos e quatrocentos mil réis) à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem

MINISTÉRIO — MARINHA

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Subconsignação 08 — Novas admissões etc. 200:00\$0
 Destaque feito à conta da Subconsignação acima, de acordo com a Circular n. 4, de 1941, da Secretaria da Presidência da República:

PARA MENSALISTAS

DIRETORIA DE ENGENHARIA NAVAL

Laboratório de Provas de Material 14:400\$0

Diretoria de Engenharia Naval

REPARTIÇÃO — LABORATÓRIO DE PROVAS DE MATERIAL

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Laboratorista	XI	600\$0	14:400\$0
2	Tecnologista	XVIII	1:200\$0	28:800\$0
1	Tecnologista Auxiliar	XII	650\$0	7:800\$0
1	Tecnologista Auxiliar	XIII	700\$0	8:400\$0
6				59:400\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.845, de 16 de setembro de 1941.

LABORATÓRIO DE PROVAS DE MATERIAL

TABELA ORDINÁRIA

2 — Laboratorista XI — 600\$0

- 1. Antenor Xavier Nunes.
- 2. Joviniano Ignacio da Silva.

2 — Tecnologista XVIII — 1:200\$0

- 1. Carlos Viana Guilhom.
- 2. Gualter Pacheco Borges.

1 — Tecnologista Auxiliar XIII — 700\$0

- 1. Hamilton Pinheiro Guerra.

1 — Tecnologista Auxiliar XII — 650\$0

- 1. Alcindo Pinto de Figueiredo.

DECRETO N. 7.846 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada, para vigorar durante o corrente exercício, a anexa tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Escola Preparatória de Cadetes de São Paulo, do Ministério da Guerra.

Art. 2º A despesa, na importância de 136:800\$0 (cento e trinta e seis contos e oitocentos mil réis), correrá à conta da Subconsignação 08 — Novas admissões etc., Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO — GUERRA

REPARTIÇÃO — ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DE SÃO PAULO

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Atendente	IV	250\$0	6:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	9:600\$0
1	Assistente de Ensino	XV	900\$0	10:800\$0
2	Inspetor Auxiliar	IV	250\$0	6:000\$0
4	Professor	XVIII	1:200\$0	57:600\$0
3	Professor	XIX	1:300\$0	46:800\$0
<hr/>				136:800\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.846, de 16 de setembro de 1941:

ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DE SÃO PAULO

TABELA ORDINÁRIA

2 — Atendente IV — 250\$0

1. Vago.
2. Vago.

2 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Vago.
2. Vago.

1 — Assistente de Ensino XV — 900\$0

1. Vago.

2 — Inspetor Auxiliar IV — 250\$0

1. Vago.
2. Vago.

4 — Professor XVIII — 1:200\$0

1. Geraldo Rodrigues.
2. Miguel Roque.
3. Vago.
4. Vago.

3 — Professor XIX — 1:300\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.

DECRETO N. 7.847 — DF 16 DE SETEMBRO DE 1941

*Aprova o Regulamento do Pessoal da Administração do Porto
do Rio de Janeiro*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição e nos termos do art. 17 do decreto-lei n. 3.198, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Pessoal da Administração do Porto do Rio de Janeiro a que se refere o artigo 17 do decreto-lei n. 3.198, de 14 de abril de 1941, assinado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

Regulamento do Pessoal da Administração do Porto do Rio de Janeiro

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O pessoal da Administração do Porto do Rio de Janeiro (A.P.R.J.) compor-se-á de mensalistas, diaristas e tarefeiros.

Parágrafo único. Os mensalistas e os diaristas corresponderão a tabelas numéricas aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2.^º As funções de direção serão desempenhadas por pessoal em comissão, de livre escolha do Superintendente da A.P.R.J.

Art. 3.^º Mensalista é a pessoa admitida para o desempenho de função prescrita nas séries funcionais.

Art. 4.^º Diarista é a pessoa admitida para o desempenho de funções braçais e subalternas.

Art. 5.^º Tarefeiro é a pessoa que executa trabalhos que são pagos, em produção sistematizada, à base de unidade.

Art. 6.^º Tabela numérica é o conjunto de funções com indicação do número de mensalistas ou diaristas para cada natureza de trabalho e de salário.

Parágrafo único. Nas tabelas numéricas de mensalistas as funções serão indicadas em séries funcionais.

Art. 7.^º Série funcional é o agrupamento de funções da mesma natureza de trabalho, escalonadas pelas referências dos salários.

Art. 8.^º Referência é o índice dos salários correspondentes às funções.

Art. 9.^º As atribuições inerentes a uma série funcional podem ser cometidas, indistintamente, aos mensalistas de qualquer das suas referências.

Art. 10. Os atos de admissão, melhoria e dispensa do pessoal da A.P.R.J. são da competência do Superintendente.

TÍTULO I

Das admissões

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO EM COMISSÃO

Art. 11. A designação para as funções em comissão, previstas na respectiva tabela, será de livre escolha do Superintendente da A.P.R.J., observadas as restrições de habilitação contidas no Regimento.

§ 1.^º As funções em comissão que poderão ser desempenhadas por pessoas estranhas à A.P.R.J., são as seguintes:

- I — Secretário.
- II — Chefes de Divisão.
- III — Chefe do Serviço de Administração.
- IV — Assistente Jurídico.
- V — Inspetor da Polícia Portuária.
- VI — Chefe da Secção de Engenharia.

§ 2.^º As demais funções de direção só poderão ser desempenhadas por pessoal da A.P.R.J.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO DE CHEFIA

Art. 12. As funções de chefia para as quais não haja, na respectiva tabela, funções em comissão, serão cometidas a mensalistas mediante livre designação do Superintendente.

CAPÍTULO III

DO MENSALISTA

Art. 13. A admissão do mensalista será sempre feita na função de menor salário de cada série funcional.

Art. 14. A admissão, em qualquer série funcional, dependerá da prestação de concurso, na forma que for estabelecida.

Art. 15. São condições essenciais para o ingresso em qualquer série funcional:

- a) prova de quitação com o serviço militar;
- b) folha corrida;
- c) atestado de vacina;
- d) atestado de sanidade e capacidade física para a função; e
- e) habilitação em concurso.

CAPÍTULO IV

DO DIARISTA

Art. 16. A admissão do diarista será sempre feita em função constante da tabela numérica, aprovada para essa modalidade de empregados.

Art. 17. São condições essenciais para admissão em qualquer função de diarista:

- a) prova de quitação com o serviço militar;
- b) atestado de vacina;
- c) atestado de sanidade e capacidade física para a função; e
- d) atestado de bons antecedentes, fornecido pela Polícia Civil.

Parágrafo único. A admissão de menores de dezoito anos nas funções cujo desempenho lhes seja permitido, prescinde da prova de quitação com o serviço militar.

CAPÍTULO V

DO TAREFEIRO

Art. 18. Os trabalhos do tarefeiro serão remunerados na base da unidade de produção, obedecido o limite mínimo fixado para cada caso.

CAPÍTULO VI

DO CONCURSO

Art. 19. Os concursos serão de provas, ou de provas e títulos, de acordo com as instruções baixadas pelo superintendente.

§ 1º Os editais de concursos deverão ser publicados dois dias seguidos no "Diário Oficial".

§ 2º Os empregados da A.P.R.J. ficarão dispensados da documentação exigida para os candidatos estranhos, salvo os títulos de

conclusão de cursos especializados e prova de sanidade para o desempenho da função.

§ 3º Os atestados médicos deverão consignar as condições de sanidade visual e auditiva dos candidatos, quando a natureza do trabalho o exigir.

§ 4º Nas funções para as quais, pela sua natureza subalterna, não se exija concurso, será necessário, mesmo assim, que o candidato seja alfabetizado.

CAPÍTULO VII

DA FIANÇA

Art. 20. É obrigatória a prestação da fiança abaixo para os empregados da A.P.R.J. que desempenharem as funções seguintes:

a) Tesoureiro	30:000\$0
b) Almoxarife	15:000\$0
c) Ajudante de Tesoureiro	10:000\$0
d) Fiel de armazém	6:000\$0
e) Fiel de Tesoureiro	5:000\$0
f) Pagador	5:000\$0

§ 1º A fiança poderá ser prestada:

I — Em dinheiro.

II — Em títulos da Dívida Pública Federal, quando então os juros serão creditados ao interessado.

III — Em apólices de seguro de fidelidade, emitidas por institutos oficiais ou companhias de reconhecida idoneidade.

§ 2º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do empregado.

TÍTULO II

Direitos e vantagens

CAPÍTULO I

DO SALÁRIO

Art. 21. Salário é a retribuição paga pelo desempenho da função ou execução do trabalho.

Art. 22. O regimento fixará o período mínimo obrigatório para cada natureza de trabalho, respeitado, porém, o limite de duzentas horas mensais para os serviços industriais e de vigilância e de trinta e nove semanais para os de escritório.

§ 1º O salário corresponderá sempre ao limite mensal e semanal referido no artigo, independentemente das fases do dia ou da noite dentro do qual o trabalho se realize.

§ 2º A qualquer título, mesmo eventualmente, é vedado trabalhar consecutivamente mais de dezesseis horas.

Art. 23. O salário do diarista será fixado em tabelas na base de dia de trabalho efetivamente prestado.

Parágrafo único. As escalas de serviço serão organizadas de maneira que o total de diárias, em cada mês, não exceda o número de dias úteis correspondentes nem o total anual seja superior a 300 dias.

Art. 24. O tarefeiro será remunerado na base da produção por unidade, na forma estabelecida para cada caso.

Parágrafo único. Quando se tratar de movimentação de carga, a tarefa será paga na base de tonelada realmente movimentada, qualquer que seja o tempo despendido na operação e o período do dia ou da noite em que se realize o trabalho.

Art. 25. A remuneração das funções em comissão e de chefia obedecerá a referências constantes das respectivas tabelas.

Art. 26. Quando designado para função em comissão, o empregado poderá optar ou pelo salário correspondente a esta função ou pelo que percebe na função que normalmente desempenha.

Art. 27. Além do salário e das vantagens previstas em lei ou regulamento que de forma expressa a ele se refiram, o pessoal da A.P.R.J. não poderá perceber quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art. 28. O salário do pessoal da A.P.R.J. não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- a) de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e
- b) de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Nacional, em fase de cobrança judicial.

Art. 29. Só se admitirá procuração para efeito de recebimento de salário ou quaisquer outras vantagens do pessoal da A.P.R.J. quando o empregado se encontrar fora da respectiva sede de trabalho ou estiver, comprovadamente, impossibilitado de locomover-se.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO

Art. 30. Em qualquer hipótese, quando o trabalho diário exceder o período normal de seis horas e meia ou de oito, conforme o caso, o mesmo será remunerado na base do salário-hora ordinário, acrescido de vinte e cinco por cento, se, com a prorrogação, o trabalho não passar de dez horas seguidas.

§ 1º Se, com a prorrogação, o trabalho passar das dez horas mencionadas, até o limite de dezesseis, o aumento será feito na base do salário-hora ordinário, acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º Os acréscimos do artigo somente serão concedidos tendo em vista a duração do trabalho, independentemente das fases do dia ou da noite dentro do qual o mesmo se realize.

Art. 31. Tendo em vista as condições de execução do trabalho, o Superintendente da A. P. R. J., poderá conceder aos mensalistas gratificações até o máximo de trezentos mil réis, não podendo, entretanto, em qualquer caso, exceder a um terço do salário básico correspondente.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo não poderão mensalmente exceder a quatro por cento do total dos salários pagos aos mensalistas.

§ 2º O mensalista ao qual se atribuir a gratificação prevista no artigo, perderá o direito de receber qualquer outra gratificação.

Art. 32. O Superintendente da A. P. R. J. poderá atribuir a diaristas que trabalharem no interior dos armazens de corrosivos, no Páteo de Inflamáveis, na ilha do Braço Forte, aos motoristas externos, quando operarem diretamente para o porão do navio, aos que conduzirem volumes na cabeça, movimentando diretamente mercadorias notoriamente nocivas à saúde — a gratificação até o máximo de 20 %, calculada sobre o salário das respectivas tabelas, durante as horas que permanecerem nessa situação.

§ 1º Esta gratificação não poderá exceder a um terço do salário do diarista.

§ 2º O pessoal beneficiado por essa gratificação fica obrigado ao uso das medidas de proteção que forem indicadas.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 33. Depois de um ano de trabalho continuado, o pessoal mensalista e diarista da A. P. R. J. terá direito a quinze dias uteis de férias, a serem concedidas no mesmo exercício, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 1º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Durante as férias, o pessoal mensalista e diarista terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

§ 3º É facultado o goso das férias onde convier, desde que haja comunicação prévia, ao chefe direto, do respectivo endereço.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 34. O pessoal mensalista e diarista da A.P.R.J. poderá ser licenciado:

- a) quando acidentado no desempenho das funções;
- b) quando convocado para o serviço Militar;
- c) quando acometido das doenças especificadas no artigo 41; e
- d) na hipótese do artigo 42.

Parágrafo único. O pessoal tarefeiro da A.P.R.J. poderá ser licenciado nos casos dos itens a, b e d deste artigo.

Art. 35. O pessoal em comissão e mensalista poderá, ainda, ser licenciado para tratamento da própria saúde.

Art. 36. As licenças serão concedidas pelo Superintendente da A.P.R.J.

SECÇÃO II

Acidente no desempenho da função

Art. 37. Ao empregado da A.P.R.J., vítima de acidente do trabalho no desempenho das funções, aplicar-se-á a legislação em vigor correspondente, alem do tratamento e dos socorros imediatos que lhe devam ser prestados.

Parágrafo único. Ao que perceber salário mensal superior a 1:000\$0, quando vítima de acidente do trabalho, alem da assistência médica, terá direito a uma licença com 2/3 do salário até o prazo máximo de um ano, a partir da data do acidente.

Art. 38. Quando apresentar lesão posterior, decorrente de acidente de trabalho, o empregado da A.P.R.J. será licenciado conforme a natureza da doença respectiva.

Art. 39. A licença somente caberá depois de comprovado que o empregado não poderá fazer o tratamento desempenhando outras funções compatíveis com seu estado, nesse período.

SECÇÃO III

Serviço militar

Art. 40. O empregado da A.P.R.J., quando convocado para o serviço militar ou para outros encargos da segurança nacional, será licenciado sem prejuízo do salário, do qual será descontada, apenas, mensalmente, a importância que perceber na qualidade de encorporado.

§ 1º A licença será concedida à vista de comunicação do empregado, acompanhada de documentação oficial que prove a encorpuração.

§ 2º O tarefairo encorporado perceberá na base de remuneração que corresponda ao mínimo da produção estipulada no ato de admissão.

SECÇÃO IV

Casos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia

Art. 41. O empregado da A.P.R.J., com mais de dois anos de serviço, que for atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia será compulsoriamente licenciado com dois terços do salário.

Parágrafo único. A licença poderá ser convertida em aposentadoria quando, após dois anos consecutivos de licença para tratamento de saúde, ficar provada a invalidez definitiva do empregado.

SECÇÃO V

Servidora gestante

Art. 42. A gestante, após um ano de serviço continuado, serão concedidos, mediante inspeção médica, três meses de licença, sem prejuízo do salário.

SEÇÃO VI*Tratamento de saúde*

Art. 43. A licença para tratamento de saúde do pessoal em comissão e mensalista será concedida:

- a) a pedido do empregado; e
- b) *ex-officio*.

§ 1.º Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica.

§ 2.º As licenças serão concedidas pelos prazos consignados nos laudos ou atestados médicos.

Art. 44. A licença poderá ser prorrogada *ex-officio* ou mediante solicitação do interessado.

Art. 45. Quando licenciado para tratamento de saúde, o pessoal em comissão ou mensalista receberá dois terços do salário mensal nos seis primeiros meses, metade do salário mensal nos três meses seguintes e um terço nos três meses restantes.

Art. 46. O pessoal em comissão ou mensalista não poderá permanecer em licença por prazo superior a doze meses.

Parágrafo único. Decorrido o período acima, o pessoal em comissão ou mensalista será submetido a inspeção médica e, julgado incapaz, caberá a aposentadoria nos termos da legislação em vigor.

Art. 47. As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas em prorrogação.

Art. 48. Esgotados os prazos previstos, somente será concedida nova licença remunerada para tratamento de saúde depois de decorridos dois anos de serviço realmente prestado.

Art. 49. Sob pena de demissão, o pessoal em comissão ou mensalista, quando licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer outra ocupação de que aufera vantagens pecuniárias.

Art. 50. O empregado da A. P. R. J. poderá desistir da licença desde que seja julgado apto para as funções que desempenha.

Art. 51. Quando em gozo de licença remunerada, ao empregado da A. P. R. J. não se atribuirá a gratificação que recebia em razão de determinadas funções.

Art. 52. Salvo caso de prorrogação, o empregado da A. P. R. J. deverá assumir imediatamente as respectivas funções quando terminar o prazo da licença.

Parágrafo único. Em hipótese contrária ao disposto no artigo, a falta ao serviço importará na perda total do salário e, si a ausência exceder de quinze dias para os mensalistas ou de oito para diaristas e tarefeiros, caberá a demissão por abandono das respectivas funções.

Art. 53. Em gozo de licença, o empregado da A. P. R. J. não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando ao tratar de afastamento nos termos dos artigos 37, 40 e 42.

SECÇÃO VII

Licença para tratar de interesses particulares

Art. 54. Depois de três anos de serviço efetivo, o empregado da A. P. R. J. poderá obter licença, sem direito a salário, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º A licença poderá ser negada quando o afastamento do empregado for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º O empregado deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3.º O empregado poderá em qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.

§ 4.º O Superintendente poderá determinar que o empregado licenciado volte ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço.

§ 5.º A licença de que trata este artigo será concedida até o prazo máximo de um ano.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 55. O pessoal em comissão ou mensalista poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, até sete dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento; e
- b) falecimento de cônjuge, filho, pais ou irmãos.

Art. 56. O pessoal em comissão ou mensalista que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do seu estado ao chefe direto, que providenciará a comprovação do fato.

Parágrafo único. Se ficar comprovada a impossibilidade de comparecimento ao serviço, os aludidos empregados sofrerão desconto de um terço do salário do dia, desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

Art. 57. O diarista ou tarefeiro escalado para trabalho e que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do seu estado ao chefe direto, que providenciará a comprovação do fato.

Parágrafo único. Se ficar comprovada a impossibilidade de comparecimento ao trabalho, os aludidos empregados serão autorizados a faltar o período necessário até o máximo de vinte e cinco dias, sem direito a perceber qualquer remuneração.

Art. 58. A consignação em folha de pagamento é restrita aos descontos obrigatórios e aos autorizados.

§ 1.º Os descontos autorizados só podem ser feitos a favor de institutos oficiais de crédito.

§ 2.º O total de descontos obrigatórios e autorizados não poderá exceder de 30 % dos salários correspondentes, salvo quando se destinarem à aquisição de terreno ou casa de moradia, hipótese em que esse total poderá ser elevado a 50 %.

CAPÍTULO VI

DA MELHORIA

Art. 59. A melhoria de salário dos mensalistas da A. P. R. J. obedecerá sempre ao critério de metade por merecimento e metade por antiguidade.

Art. 60. O merecimento será aferido pela qualidade e quantidade da produção.

§ 1º Para a referência final, a melhoria será realizada exclusivamente pelo critério do merecimento.

§ 2º A melhoria por merecimento só poderá concorrer os mensalistas colocados nos dois primeiros terços por ordem de antiguidade, contada na referência do salário.

Art. 61. A melhoria por antiguidade recairá no mensalista que contar mais tempo de serviço, contado a partir da admissão na referência do salário.

Art. 62. O mensalista não poderá ter o salário melhorado antes de decorridos dois anos do desempenho da função nem melhorias sucessivas sem o interstício de igual prazo.

Art. 63. A melhoria só ocorrerá quando houver vaga imediatamente superior na tabela numérica correspondente.

Art. 64. Não serão descontados os dias em que o empregado da A. P. R. J. não comparecer ao serviço por motivo de:

- a) férias;
- b) prestação de serviço militar;
- c) juri e outros encargos legais;
- d) licença por motivo de acidente do trabalho ou moléstia profissional; e
- e) licença à gestante.

Parágrafo único. Aos mensalistas, além das condições acima, não serão descontados os dias que não comparecerem ao serviço por motivo de casamento ou luto, na forma do artigo 55.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 65. O mensalista da A. P. R. J. poderá ser aproveitado de uma em outra série funcional desde que se verifique a existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 66. O aproveitamento far-se-á:

I — a pedido do empregado, atendendo-se a conveniência do serviço;

II — *ex-officio*, no interesse da A. P. R. J.

Art. 67. O aproveitamento somente ocorrerá para a mesma referência de salário.

Parágrafo único. São condições indispensáveis para o aproveitamento:

- a) parecer dos dois chefes de serviço interessados; e
- b) satisfação dos requisitos exigidos para a nova função.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 68. O empregado da A. P. R. J. poderá ser readaptado em outras funções, independentemente de concurso, verificando-se alguma das condições seguintes:

- a) quando o seu estado de saúde prejudicar o desempenho da função;
- b) quando o seu nível intelectual não corresponder às exigências da função que desempenha;
- c) quando a sua habilitação profissional for deficiente, prejudicando a marcha do serviço; e
- d) quando os seus pendoros forem mais bem aproveitados em outras funções.

CAPÍTULO IX

DA READMISSÃO

Art. 69. Readmissão é o ato pelo qual, a critério do Superintendente da A. P. R. J., o mensalista ou diarista dispensado reingressa no serviço, na antiga ou em outra função de salário igual ou inferior ao da anterior, com o direito, apenas, à contagem do tempo de serviço anterior à dispensa, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Em nenhum caso, poderá efetuar-se a readmissão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o desempenho da função.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 70. O empregado da A. P. R. J. terá aposentadoria e pensão na forma que for estabelecida pelo Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

TÍTULO III

Da ação disciplinar

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 71. São deveres do empregado da A. P. R. J., além dos que lhe cabem pela função:

I — comparecer ao serviço às horas de trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando as atribuições que lhe competirem;

II — cumprir as ordens superiores;

III — desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV — guardar sigilo sobre os assuntos do serviço e sobre despachos, decisões ou providências;

V — representar ao seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem no serviço em que trabalhar;

VI — tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VII — fornecer dados para que esteja sempre em ordem o seu assentamento individual e sua declaração de família;

VIII — manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

IX — zelar pela economia do material da A. P. R. J. e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

X — sugerir providências tendentes à melhoria do serviço.

Art. 72. Ao empregado da A. P. R. J. é proibido:

I — censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituidas ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;

II — retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente no serviço;

III — entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV — deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V — promover manifestações de apreço no recinto do trabalho ou tornar-se solidário com elas;

VI — deixar de representar sobre ato ilegal.

Art. 73. É ainda proibido ao empregado da A. P. R. J.:

I — fazer contrato de natureza comercial ou industrial com o Governo, por si ou como representante de outrem;

II — exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pela A. P. R. J.;

III — requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV — fazer parte, na qualidade de empregado ou dirigente, de empresas que, direta ou indiretamente, explorarem serviços que tenham relação com qualquer das atividades da A. P. R. J., sob pena de demissão;

V — aceitar representação de Estado estrangeiro;

VI — comerciar, ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

VII — incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública ou à A. P. R. J., exceto quando se tratar de interesse de parente até 2º grau;

X — receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI — valer-se de sua qualidade de empregado da A. P. R. J. para melhor desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr qualquer provento direta ou indiretamente, por si ou interpôsta pessoa; e

XII — andar armado ou trazer armas para o recinto de trabalho, ressalvado o pessoal da Polícia Portuária, e assim mesmo, quando de serviço.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE

Art. 74. O empregado da A. P. R. J. é responsável:

I — pelos prejuízos que causar ao patrimônio da A. P. R. J., por dolo, ignorância, indolência, negligéncia, ou omissão;

II — pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade; ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e prazos estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções ou ordens de serviço;

III — em geral, por quaisquer abusos em que incorrer no desempenho da função; e

IV — por qualquer erro ou engano de que decorra prejuízo ao patrimônio ou arrecadação da A. P. R. J.

Art. 75. Nos casos de indenização, o empregado da A. P. R. J. será obrigado a repor a importância do prejuízo causado, embora, a juízo do superintendente, a mesma possa ser descontada do seu salário em parcelas mensais.

Art. 76. A responsabilidade administrativa não exclui a penal ou criminal nem exime o empregado da pena disciplinar.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 77. Aplicam-se aos empregados da A.P.R.J. as seguintes penas disciplinares:

I — advertência;

II — repreensão;

III — suspensão;

IV — multa;

V — demissão; e

VI — demissão a bem do serviço.

Art. 78. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligéncia.

Art. 79. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediéncia ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 80. A pena de suspensão em caso de falta grave, em que não caiba a demissão, desrespeito às proibições legais ou reincidência em falta já punida com repreensão, não devendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único. O empregado suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do desempenho da função.

Art. 81. Aplicar-se-á a pena de multa nos casos em que houver prejuízo à A.P.R.J.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo deverá corresponder sempre ao prejuízo causado, descontando-se até o limite de 10% do salário mensal.

Art. 82. Sempre que convier ao serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, continuando o empregado em trabalho e percebendo apenas 50% do salário.

Art. 83. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I — abandono da função;

II — procedimento irregular;

III — ineficiência ou falta de aptidão para o serviço; e

IV — aplicação indevida de dinheiros públicos.

§ 1º Será também demitido o empregado que, sem causa justificada, faltar ao serviço sessenta dias por ano, interpoladamente.

§ 2º Considera-se abandono da função o não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, durante quinze dias consecutivos pelos mensalistas e oito dias pelos diaristas ou tarefeiros.

Art. 84. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço ao empregado que:

I — for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vícios, de jogos proibidos e de embriaguez habitual no desempenho das suas atribuições;

II — praticar crime contra a boa ordem e administração pública, a fé pública e o patrimônio da A.P.R.J., ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa do Estado;

III — revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função;

IV — praticar insubordinação grave ou desobediência à lei ou a instruções e ordens legais dos superiores;

V — praticar, em serviço, ofensas físicas, salvo em legítima defesa;

VI — receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie ou solicitar-las diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de sua função mas em razão dela;

VII — pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores, a pessoas que tratam de interesse ou o tenham na A.P.R.J., ou estejam sujeitas à sua fiscalização.

Art. 85. À primeira infração e de acordo com a sua gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penas do artigo 77, independentemente da gradação.

Art. 86. O empregado, preso preventivamente, pronunciado em crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do desempenho da função até a condenação ou absolvição passada em julgado.

Parágrafo único. Durante o afastamento, o empregado perderá um terço do salário, tendo direito à diferença se for, afinal, absolvido.

CAPÍTULO IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 87. A autoridade da A.P.R.J., que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço ou de qualquer infração deste Regulamento é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Art. 88. A instauração do inquérito é determinada pelo Superintendente.

Art. 89. O inquérito administrativo será realizado por uma comissão designada pelo Superintendente e será composta de três empregados.

Parágrafo único. O Superintendente determinará, no ato da designação, quem deverá dirigir os trabalhos da comissão.

Art. 90. Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo ao trabalho da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua secção durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

Art. 91. O inquérito administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de três dias, contado da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, também, improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 92. A comissão procederá a todas as diligências que julgar conveniente, ouvindo, quando julgar necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 93. A comissão fará citar o acusado, quando houver, para depor e, no prazo de dez dias, apresentar a defesa.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital, com o prazo de oito dias.

Art. 94. No caso de revelia, será designado *ex-officio*, pela autoridade, um empregado para acompanhar o processo e se incumbir da defesa.

Art. 95. A comissão deverá fundamentar o seu parecer, propondo a aplicação da penalidade que couber.

Art. 96. Ultimado o processo, será remetido com o relatório da comissão ao Superintendente.

Art. 97. O Superintendente julgará o processo dentro do prazo, improrrogável, de vinte dias.

Parágrafo único. Não sendo julgado o processo no prazo indicado neste artigo, o acusado reassumirá a função e aguardará o julgado.

Art. 98. Quando ao empregado da A. P. R. J., se imputar crime, praticado na esfera administrativa ou não, o Superintendente, além da instauração do inquérito administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 99. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os processos se concluam dentro dos prazos fixados no presente Regulamento.

Art. 100. Não cabe a realização de inquérito administrativo para a dispensa de empregado da A.P.R.J., faltoso, ineficiente, desnecessário ou que tenha abandonado o trabalho, qualquer que seja o tempo de serviço.

Disposições finais

Art. 101. Ao empregado da A.P.R.J., só se aplicam os dispositivos regulamentares do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos relativos a empréstimos, aposentadorias, pensões, assistência médica-cirúrgica e funeral.

Art. 102. A A.P.R.J., poderá sempre que julgar conveniente empreitar com terceiros o serviço braçal, por volume ou por tonelada de mercadoria movimentada.

Art. 103. Não se aplicam aos empregados da A.P.R.J., quaisquer dispositivos legais que contrariem este Regulamento, baixado de acordo com o artigo 17 do decreto-lei n.º 3.198, de 14 de abril de 1941.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 104. Os mensalistas ou diaristas que, em virtude das tabelas a serem expedidas, passarem a perceber salário inferior ao que venciam anteriormente à aplicação das mesmas, terão direito à diferença de salário em caráter precário, na conformidade das discriminações correspondentes.

Parágrafo único. Cessará o direito a essa diferença quando passarem a perceber importância equivalente à anterior, seja por que título for, ainda mesmo em caráter transitório.

Art. 105. O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

DECRETO N.º 7.848 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova tabelas numéricas dos mensalistas e diaristas da Administração do Porto do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar durante o corrente exercício, as anexas tabelas numéricas dos mensalistas e diaristas da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

**TABELA NUMÉRICA DOS MENSALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO DO RIO DE JANEIRO**

FUNÇÃO EM COMISSÃO

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Chefe de Divisão.....	XVIII	3:500\$0	84:000\$0
1	Chefe Serv. de Administração.....	XVIII	3:500\$0	42:000\$0
1	Secretário	XVII	3:000\$0	36:000\$0
1	Ajudante de Tráfego.....	XVI	2:500\$0	30:000\$0
10	Chefe de Seção.....	XV	2:000\$0	240:000\$0
8	Inspetor	XIV	1:700\$0	163:200\$0
8	Sub-Inspetor	XIII	1:400\$0	134:400\$0
1	Assistente Jurídico.....	XIII	1:400\$0	16:800\$0
				<hr/>
32				746:400\$0

SÉRIES FUNCIONAIS

TRABALHOS DE ESCRITÓRIO

Número	Série funcional	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
16	Amanuense	VII	700\$0	134:400\$0
15	Amanuense	VIII	800\$0	144:000\$0
14	Amanuense	IX	900\$0	151:200\$0
13	Amanuense	X	1:000\$0	156:000\$0
12	Amanuense	XI	1:100\$0	158:400\$0
11	Amanuense	XII	1:200\$0	158:400\$0
10	Amanuense	XIII	1:400\$0	168:000\$0
1	Auxiliar Jurídico.....	X	1:000\$0	12:000\$0
1	Desenhista	IV	450\$0	5:400\$0
1	Desenhista	V	500\$0	6:000\$0
1	Desenhista	VI	600\$0	7:200\$0
35	Auxiliar de Escritório	III	400\$0	168:000\$0
34	Auxiliar de Escritório	IV	450\$0	183:600\$0
33	Auxiliar de Escritório	V	500\$0	198:000\$0
32	Auxiliar de Escritório	VI	600\$0	230:400\$0
2	Ajudante Técnico	XII	1:200\$0	28:800\$0
2	Ajudante Técnico	XIII	1:400\$0	33:600\$0
2	Ajudante Técnico	XIV	1:700\$0	40:800\$0
1	Ajudante Técnico	XV	2:000\$0	24:000\$0
1	Auxiliar Técnico	VII	700\$0	8:400\$0
1	Auxiliar Técnico	VIII	800\$0	9:600\$0
				<hr/>
238				2.026:200\$0

TRABALHOS DE PORTARIA

Número	Série funcional	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Ascensorista	IV	450\$0	5:400\$0
1	Ascensorista	V	500\$0	6:000\$0
23	Mensageiro	I	300\$0	82:800\$0

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Porteiro	V	500\$0	6:000\$0
1	Porteiro	VI	600\$0	7:200\$0
7	Servente	II	350\$0	29:400\$0
6	Servente	III	400\$0	28:800\$0
5	Servente	IV	450\$0	27:000\$0
45				192:600\$0

TRABALHOS INDUSTRIAS E DE VIGILÂNCIA

(Regime de 200 horas por mês)

Número	Série funcional	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Armazenista	III	400\$0	4:800\$0
1	Armazenista	IV	450\$0	5:400\$0
6	Artífice	IV	450\$0	32:400\$0
5	Artífice	V	500\$0	30:000\$0
4	Artífice	VI	600\$0	28:800\$0
16	Conferente	VII	700\$0	134:400\$0
13	Conferente	VIII	800\$0	124:800\$0
10	Conferente	IX	900\$0	108:000\$0
7	Conferente	X	1:000\$0	84:000\$0
4	Conferente	XI	1:100\$0	52:800\$0
100	Conferente Auxiliar	III	400\$0	480:000\$0
95	Conferente Auxiliar	IV	450\$0	513:000\$0
90	Conferente Auxiliar	V	500\$0	540:000\$0
85	Conferente Auxiliar	VI	600\$0	612:000\$0
2	Encarregado	VII	700\$0	16:800\$0
2	Encarregado	VIII	800\$0	19:200\$0
16	Feitor	IV	450\$0	86:400\$0
15	Feitor	V	500\$0	90:000\$0
14	Feitor	VI	600\$0	100:800\$0
26	Fiel	XII	1:200\$0	374:400\$0
45	Guarda	II	350\$0	189:000\$0
35	Guarda	III	400\$0	168:000\$0
25	Guarda	IV	450\$0	135:000\$0
6	Guarda Fiscal	V	500\$0	36:000\$0
6	Guarda Fiscal	VI	600\$0	43:200\$0
5	Guindasteiro	VI	600\$0	36:000\$0
5	Mestre	X	1:000\$0	60:000\$0
7	Motorista	V	500\$0	42:000\$0
3	Motorista	VI	600\$0	21:600\$0
649				4.168:800\$0

Resumo

Funções em Comissão.....	746:400\$0
Trabalhos de Escritório.....	2:026:200\$0
Trabalhos de Portaria.....	192:600\$0
Trabalhos Industriais e de Vigilância.....	4.168:800\$0
	7.134:000\$0

RELAÇÃO DE DIFERENÇAS DE SALÁRIO DE MENSALISTAS

Série funcional	Ref. de salári-	Salário mensal	Quanti- dade	Suple- mento mensal	Despesa	
					Mensal	Anual
Amanuense	VII	700\$0	11	50\$0	550\$0	6:600\$0
Amanuense	VIII	800\$0	2	50\$0	100\$0	1:200\$0
Amanuense	XII	1:200\$0	6	200\$0	1:200\$0	14:400\$0
Artífice	IV	450\$0	4	50\$0	200\$0	2:400\$0
Artífice	V	500\$0	1	100\$0	100\$0	1:200\$0
Conferente Auxiliar	III	400\$0	63	50\$0	3:150\$0	37:800\$0
Conferente Auxiliar	IV	450\$0	37	50\$0	1:850\$0	22:200\$0
Conferente Auxiliar	V	500\$0	26	100\$0	2:600\$0	31:200\$0
Conferente Auxiliar	VI	600\$0	18	50\$0	900\$0	10:800\$0
Auxiliar de Escritório	III	400\$0	21	50\$0	1:050\$0	12:600\$0
Auxiliar de Escritório	IV	450\$0	16	50\$0	800\$0	9:600\$0
Auxiliar de Escritório	VI	600\$0	32	50\$0	1:600\$0	19:200\$0
Feitor	IV	450\$0	14	150\$0	2:100\$0	25:200\$0
Feitor	IV	450\$0	1	50\$0	50\$0	600\$0
Feitor	V	500\$0	15	100\$0	1:500\$0	18:000\$0
Feitor	VI	600\$0	5	50\$0	250\$0	3:000\$0
Guarda	II	350\$0	40	10\$0	400\$0	4:800\$0
Guarda	III	400\$0	5	50\$0	250\$0	3:000\$0
Servente	XVI	2:500\$0	1	150\$0	150\$0	1:800\$0
Inspetor	II	350\$0	4	100\$0	400\$0	4:800\$0
Servente	III	400\$0	6	50\$0	300\$0	3:600\$0
Auxiliar Técnico	VII	700\$0	1	150\$0	150\$0	1:800\$0
Auxiliar Técnico	VIII	800\$0	1	50\$0	50\$0	600\$0
Ajudante Técnico	XIII	1:400\$0	1	300\$0	300\$0	3:600\$0
					20:000\$0	240:000\$0

Funções de Mensalistas a serem extintas quando vagarem

N.º	Série funcional	Salário mensal	Despesa	
			Mensal	Anual
2	Enfermeiro	350\$0	700\$0	8:400\$0
1	Enfermeiro	450\$0	450\$0	5:400\$0
4	Médico	850\$0	3:400\$0	40:800\$0
1	Médico	1:200\$0	1:200\$0	14:400\$0
2	Fiscal Externo	1:000\$0	2:000\$0	24:000\$0
7	Conferente	850\$0	5:950\$0	71:400\$0
6	Conferente	950\$0	5:700\$0	68:400\$0
8	Conferente	1:050\$0	8:400\$0	100:800\$0
1	Conferente	1:300\$0	1:300\$0	15:600\$0
1	Conferente	1:400\$0	1:400\$0	16:800\$0
2	Conferente	1:650\$0	3:300\$0	39:600\$0
2	Chefe de Divisão	3:000\$0	6:000\$0	72:000\$0
1	Assistente Técnico	3:000\$0	3:000\$0	36:000\$0
2	Marinheiro	300\$0	600\$0	7:200\$0
4	Trabalhador	300\$0	1:200\$0	14:400\$0
<hr/>				535:200\$0
44				<hr/>

TABELA NUMÉRICA DOS DIARISTAS

Diária	Quantidade	Despesa total		
		Diária	Mensal	Anual
8\$0	50	400\$0	10:000\$0	120:000\$0
10\$0	800	8:000\$0	200:000\$0	2.400:000\$0
11\$0	180	1:980\$0	49:500\$0	594:000\$0
12\$0	500	6:000\$0	150:000\$0	1.800:000\$0
13\$0	800	10:400\$0	260:000\$0	3.120:000\$0
14\$0	80	1:120\$0	28:000\$0	336:000\$0
15\$0	140	2:100\$0	52:500\$0	630:000\$0
16\$0	85	1:360\$0	34:000\$0	408:000\$0
18\$0	60	1:080\$0	27:000\$0	324:000\$0
20\$0	25	500\$0	12.500\$0	150:000\$0
<hr/>		2.720	32:940\$0	9.882:000\$0
<hr/>				

FUNÇÕES DE DIARISTAS A SEREM EXTINTAS QUANDO VAGAREM

Salário	Quantidade	Despesa total		
		Diária	Mensal	Anual
22\$0	10	220\$0	5:500\$0	66:000\$0
24\$0	1	24\$0	600\$0	7:200\$0
26\$0	3	78\$0	1:950\$0	23:400\$0
<hr/>		44	322\$0	96:600\$0
<hr/>				

DECRETO N. 7.849 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1941

Desapropria terreno necessário à construção do Entreponto Central de Leite, no Distrito Federal

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e na conformidade do disposto no art. 2.º, letra *b*, do decreto-lei n. 2.384, de 10 de julho de 1940, e arts. 2.º, 3.º e 5.º, letras *e* e *p*, do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Artigo único. Fica desapropriado, por utilidade pública, o terreno representado na planta que com este baixa, rubricada pelo Presidente da Comissão Executiva do Leite, com a área de vinte e seis mil e duzentos metros quadrados (26.200), pertencente, em condomínio, a Waldemar Cardoso Martins e outros, situado entre a Estrada de Ferro Central do Brasil (Linha Auxiliar) e The Leopoldina Railway Company, Limited, na Estação de Triagem, necessário à construção do Entreponto Central do Leite, no Distrito Federal, correndo as respectivas despesas por conta dos recursos da mesma Comissão Executiva.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.850 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, a suprir temporariamente de energia elétrica a S.A. Força e Luz Vera Cruz

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida, requerida pela S.A. Força e Luz Vera Cruz, de acordo com a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, fica autorizada a suprir, temporariamente, de energia elétrica a Sociedade Anônima Força e Luz Vera Cruz para serviços de distribuição na vila Governador Portela, município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º O suprimento será trifásico sob a tensão nominal de 6.000 volts e frequência de 50 ciclos, devendo a energia ser entregue em Governador Portela, na cabine da empresa suprida.

§ 2.º Salvo resolução, que venha a ser baixada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a demanda máxima não deverá ultrapassar de 100 KVA.

§ 3.º Sem prévia e expressa autorização do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o suprimento não poderá ser interrompido.

§ 4.º O mencionado suprimento será iniciado dentro do menor prazo, cabendo à Sociedade Anônima Força e Luz Vera Cruz providenciar para que o mesmo não cause prejuízos à empresa supridora.

Art. 2.º As tarifas do suprimento autorizado por este decreto serão as vigorantes para a correspondente classe de consumidores de alta tensão da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, no Estado do Rio de Janeiro, até que se proceda à revisão geral de tarifas prevista em lei.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.851 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Prorroga por dezoito (18) meses o prazo constante do n. I do art. 2.º do decreto n. 6.024, de 24 de julho de 1940

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.852 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Martins Fonseca a pesquisar ouro e associados no município de Porto de Moz do Estado do Pará

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.853 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Ondina Freccia Caruso Macdonald a pesquisar carvão de pedra no município de Urussanga do Estado de Santa Catarina

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.854 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza Monazita e Ilmenita do Brasil Ltda. a lavrar areias monácticas, zircônio e ilmenita no município de Benevente do Estado do Espírito Santo

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.855 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Silvio Zebral a pesquisar minério de manganês no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.856 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar manganês nos municípios de Alvinópolis e Dom Silvério, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar manganês numa área de duzentos e dez hectares (210 Ha.) situada nos lugares denominados "Matinha" e "Pastinho", distritos de Major Ezequiel e Sem Peixe, municípios de Alvinópolis e Dom Silvério do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um relângulo que tem um vértice situado a trezentos metros (300 m), rumo cinquenta e um graus noroeste (51º NW) da confluência do córrego Matinha com o córrego Mãe d'Água e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos metros (700 m), cinquenta e um graus sudeste (51º SE) e três mil metros (3.000 m), trinta e nove graus sudoeste (39º SW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos e cem mil réis (2:100\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.857 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Francisco da Silva a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.858 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Maria Pontes Tavares Albuquerque a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.859 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Vitor Remer a pesquisar mica, quartzo e águas marinhas no município de Teófilo Ottoni do Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.860 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

*Autoriza o cidadão brasileiro Kamel Demétrio a pesquisar calcáreo e
quarzo no município de Itapeva do Estado de S. Paulo*

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.861 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

*Autoriza o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar
grafita e associados no município de Santo Antônio de Pádua
do Estado do Rio de Janeiro*

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.862 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

*Autoriza o cidadão brasileiro Carlos René Contevile a pesquisar cal-
cáreo e associados no município de Cantagalo, Estado do Rio
de Janeiro*

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.863 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

*Concede a "Dias de Gouvêa & Machado", autorização para funcionar
como empresa de mineração*

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.864 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

*Concede a "Horácio Rodrigues & Cia." autorização para funcionar
como empresa de mineração*

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.865 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Modifica o art. 1º do decreto n. 7.239, de 28 de maio de 1941

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.866 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Retifica o art. 1º do decreto n. 7.237, de 5 de junho de 1941

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.867 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Outorga concessão a Josaphat Macedo para legalizar o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água no rio Jorge Pequeno, Município de Luz, no Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.868 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos 4 (quatro) cargos da classe 5, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Harrison Bezerra, Jacob Benáion, Jorge Calafange e Renan Bugalho de Medeiros, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.869 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe 1, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Mario da Rocha Marques e Julio Cunha, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.870 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe 2, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Etelvino Alves de Lima, devendo a dotação correspondente ser levada à crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.871 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 13 cargos da classe E, da carreira de Bibliotecário Auxiliar, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da nomeação para outro cargo

de Maria Hugo de Andrade Braga, Maria Helena da Fonseca Costa, Couto, Ligia da Fonseca Fernandes da Cunha, Ruth Maia Dantas, Heloisa Rego Freitas Fontenelle, Cibele de Hanequim Gomes, Maria Eugenia Quaresma, Maria Antonieta de Magalhães Requião, Marilia Alencar Roxo, Aurora Barros de Araújo Vieira, Manoel Adolfo Vanderlei, da promoção de Maria Antonieta de Mesquita Barros e 1 vago em virtude do disposto no decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio de 1940, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.872 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 4 cargos da classe K, da carreira de Biologista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da nomeação para outro cargo de Hermínio Linhares Alberto Carlos, Roberto Luiz Pimenta de Melo, Jonio Tavares Ferreira de Sales, Gobert de Araújo Costa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito de conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.873, DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido (1) um cargo da classe K da carreira de Engenheiro do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Pú-

blicas, vago em virtude da exoneração de Waldemar Magalhães Lopes, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941. 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.874, DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido (1) um cargo de Sub-Diretor, padrão Q, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Alberto Flôres, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941. 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 7.875 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam extintos quatro (4) cargos da classe I, da carreira de Engenheiro do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da exoneração de Azor Garcia dos Santos, João Pereira de Souza, Mario Puntel e Ubaldo Medeiros, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.876 — DE 18 SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 cargo da classe E da carreira de carpinteiro do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Francisco Miranda Arteiro, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.877 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Macedo a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.878 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Ferreira Ribeiro a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Manoel Ferreira Ribeiro, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.879 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Phenix de Porto Alegre" adotados pela assembléia geral de acionistas realizada a 17 de setembro de 1940, com as modificações introduzidas pela assembléia realizada a 30 de junho de 1941

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.880 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto 1 cargo excedente da classe E da carreira de Servente do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude do falecimento de Erovil Garcia, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro Único do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 7.881 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova orçamento complementar para prosseguimento das obras de melhoramento do acesso ao Porto de Itajaí, no Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento complementar na importância de 4.210.000\$0 (quatro mil duzentos e dez contos de réis), que com este baixa, rubricado pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras,

Públcas, para prosseguimento das obras de melhoramento do acesso ao Porto de Itajaí, Estado de Santa Catarina, aprovadas pelo decreto n. 2.665, de 13 de maio de 1938.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.882 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1941

Altera um dispositivo do Regulamento para a Escola das Armas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Passa a ter a seguinte redação o art. 49 do Regulamento para a Escola das Armas, aprovado por decreto n. 4.695, de 22 de setembro de 1939:

"Art. 49. O oficial aluno desligado durante o ano letivo, salvo por motivo de acidente na instrução, e, que, na ocasião do desligamento, não tiver média 4 (quatro), em cada disciplina, será considerado sem aproveitamento.

O aluno sem aproveitamento, desligado durante ou no fim do ano letivo, não poderá ser matriculado no ano seguinte.

Parágrafo único. O aluno considerado sem aproveitamento e que tiver deixado de ingressar no Quadro de Acesso, por falta de requisito do curso de Escola das Armas, poderá matricular-se novamente no ano seguinte".

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.883 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a reconstrução da ponte sobre o rio Cuite, na "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited"

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.884 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de um flutuante em Porto Velho, no Estado do Amazonas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 669.725\$500 (seiscentos e sessenta e nove contos, setecentos e vinte cinco mil e quinhentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para construção, por conta dos recursos para tal fim concedidos à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, de um flutuante de concreto armado em Porto Velho, no Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.885 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para aquisição de um torno mecânico para as oficinas de The Leopoldina Railway Company, Limited

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.886 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção do trecho Laguna a Jaguaruna do canal Laguna-Araranguá, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de 2.847.000\$000 (dois mil oitocentos e quarenta e sete contos de réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do primeiro trecho-Laguna a Jaguaruna do canal de navegação entre o porto de Laguna e

a cidade de Araranguá, no Estado de Santa Catarina, levadas as respectivas despesas à conta dos recursos que forem para tal fim concedidos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.887 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento de instalações sanitárias na estação Barão de Mauá, de "The Leopoldina Railway Company, Limited"

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.888 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para cercamento de linhas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para os serviços de cercamento de linhas relacionados no "Quadro 9" do relatório da Comissão Especial incumbida da regulamentação da conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede Mineira de Viação, executados no período de 1928 a 1938, nas linhas das estradas de ferro Sul e Oeste de Minas, na importância total de 1.715:433\$920 (mil setecentos e quinze contos quatrocentos e trinta e três mil novecentos e vinte réis).

Parágrafo único. As despesas, na importância acima referida, ficam reconhecidas para serem classificadas na conta do "Fundo de Melhoramentos".

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.889 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário mensalista da Rede de Viação Cearense

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Rêde de Viação Cearense, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2º A despesa, na importância de 2.206:800\$0 (dois mil duzentos e seis contos e oitocentos mil réis), será atendida pela dotação orçamentária própria constante da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

MINISTÉRIO — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

REPARTIÇÃO — REDE DE VIAÇÃO CEARENSE

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
12	Agente auxiliar.....	V	300\$0	43:200\$0
1	Armazenista	X	550\$0	6:600\$0
1	Armazenista Auxiliar.....	VI	350\$0	4:200\$0
2	Armazenista Auxiliar.....	VII	400\$0	9:600\$0
47	Artífice	VIII	400\$0	225:600\$0
16	Artífice	VIII	450\$0	86:400\$0
14	Artífice	IX	500\$0	84:000\$0
1	Artífice	X	550\$0	6:600\$0
121	Auxiliar de Artífice.....	IV	250\$0	363:000\$0
68	Auxiliar Artífice.....	V	300\$0	244:800\$0
55	Auxiliar Artífice.....	VI	350\$0	231:000\$0
2	Coadjuvante de Ensino.....	VIII	450\$0	10:800\$0
5	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	24:000\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	5:400\$0
6	Praticante de Escritório....	III	200\$0	14:400\$0
19	Praticante de Escritório....	IV	250\$0	57:000\$0
12	Praticante de Escritório....	V	300\$0	43:200\$0
8	Praticante de Escritório....	VI	350\$0	33:600\$0

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Feitor	X	550\$0	33:000\$0
55	Guarda	IV	250\$0	165:000\$0
13	Guarda	V	300\$0	46:800\$0
31	Maquinista Auxiliar	IV	250\$0	93:000\$0
16	Maquinista Auxiliar	V	300\$0	57:600\$0
3	Médico	XIII	700\$0	25:200\$0
2	Motorista	VII	400\$0	9:600\$0
1	Motorista	VIII	450\$0	5:400\$0
13	Motorista Auxiliar	IV	250\$0	39:000\$0
3	Motorista Auxiliar	V	300\$0	10:800\$0
4	Motorista Auxiliar	VI	350\$0	16:800\$0
13	Servente	IV	250\$0	39:000\$0
6	Servente	V	300\$0	21:600\$0
6	Servente	VI	350\$0	25:200\$0
9	Trabalhador	V	300\$0	32:400\$0
2	Trabalhador	VI	350\$0	8:400\$0
14	Praticante do Tráfego.....	VI	350\$0	58:800\$0
<hr/>				2.181:000\$0
587				

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mês	Despesa anual
1	Artífice	XII	650\$0	7:800\$0
1	Médico	XXI	1:500\$0	18:000\$0
2				25:800\$0

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 7.889, de 22 de setembro de 1941.

REDE DE VIAÇÃO CEARENSE

TABELA ORDINÁRIA

12 — *Agente Auxiliar V — 300\$0*

1. Aldenor Pacífico.
2. Deusdedit Vilarins.
3. Elias Monteiro Lopes.
4. Francisco Brigido de Alencar.
5. Francisco Colares de Oliveira.
6. José Araújo Filho.
7. Raimundo Olivio de Moura.
8. Vago.
9. Vago.
10. Vago.
11. Vago.
12. Vago.

1 — Armazenista X — 550\$0

1. João Rodrigues Martins.

1 — Armazenista Auxiliar VI — 350\$0

1. Luiz Pereira.

2 — Armazenista Auxiliar VII — 400\$0

1. Alberto Correia Lima.
2. João Vieira.

47 — Artífice VII — 400\$0

1. Abel Paula Lemos.
2. Abilio Braga.
3. Aderaldo Soares Costa.
4. Antonio Martins Feitosa.
5. Antonio Miranda da Costa.
6. Antonio dos Santos da Penha.
7. Caetano de Souza Barbosa.
8. Clovis de Souza Barbosa.
9. Eduardo Carlos de Menezes.
10. Eleutério da Penha.
11. Emidio Fialho.
12. Francisco Brígido.
13. Francisco das Chagas Rodrigues.
14. Francisco Gonçalves de Araujo.
15. Francisco Moreira.
16. Francisco de Paula Feitosa.
17. Francisco de Souza Lima.
18. Guilherme Isidoro Pessôa.
19. Irineu Xavier Barbosa.
20. João Barroso Braga.
21. João Bezerra.
22. João Gomes Evangelista.
23. Joac Gomes de Oliveira.
24. João de Oliveira Campos.
25. João Paçácio da Penha.
26. Joaquim Monteiro de Alencar.
27. José Alves da Silva.
28. José Alves Feitosa.
29. José Braga.
30. José Gomes Falcão.
31. José Guimarães Costa.
32. José Maia.
33. José Martins de Souza.
34. José Teixeira Filho.
35. Josué Pereira de Carvalho.
36. Luiz Gonzaga Correia.
37. Manoel Ferreira da Silva.
38. Manoel Francisco da Silva.
39. Otavio Nunes Pereira.
40. Otavio Tiago da Silva.
41. Raimundo Bertulino de Souza.
42. Raimundo Ferreira Lima.
43. Raimundo Viana.

44. Roberto Pereira da Silva.
45. Valdemar Evangelista Roso.
46. Valdemar Soares Monteiro.
47. Zacarias Batista Maciel.

16 — *Artifice VIII* — 450\$0

1. Afonso Gondim Monteiro.
2. Antonio Leite.
3. Cirilo Pereira Nobre.
4. Deusdedit Medeiros.
5. Jacinto Leite
6. João Alves da Silva.
7. João Lopes Viana.
8. João do Nascimento.
9. João de Oliveira Filho.
10. João Ramos.
11. Joaquim Farias.
12. José Antonio Bezerra.
13. José Fernandes de Moura.
14. José Ferreira Lima.
15. Maximiano Santana.
16. Raimundo Nonato de Freitas.

14 — *Artifice IX* — 500\$0

1. Adriano Aurélio de Menezes.
2. Eduardo de Oliveira Moura.
3. Euzebio Mota de Alencar.
4. Horacio Normando.
5. João Francisco do Nascimento.
6. Jonatas Soares.
7. José Bezerra de Albuquerque.
8. José Nogueira de Matos.
9. José de Oliveira Lima.
10. José Rodrigues Sobrinho.
11. Luiz Gonzaga Falcão.
12. Luiz Gonzaga da Silva.
13. Salatiel dos Santos.
14. Vago.

1 — *Artifice X* 550\$0

1. Umbelino Teles de Lacerda,

121 — *Auxiliar de Artifice IV* — 250\$0

1. Abdoral Escolástico Furtado.
2. Alfredo Fernandes.
3. Alípio Verçosa.
4. Antonio Alves.
- 5.- Antonio Alves Cavalcante.
- 6.- Antonio Bento Quixadá.
7. Antonio Bezerra.
8. Antonio Felix de Amorim.
9. Antonio Felix dos Santos Neto.
10. Antonio Marques Gomes.

11. Antonio Raimundo do Nascimento.
12. Antonio Vale.
13. Augusto Alves Bezerra.
14. Benedito Oscar Maia.
15. Caetano Vieira.
16. Cristovam Fonseca.
17. David Miranda Paixão.
18. Edmundo Andrade Lima.
19. Emidio dôs Santos.
20. Felipe Pereira Dias.
21. Francisco Alves de Freitas.
22. Francisco Bernardo de Souza.
23. Francisco Bezerra.
24. Francisco Carvalho.
25. Francisco Cícero.
26. Francisco Gaspar.
27. Francisco Henrique.
28. Francisco Maria.
29. Francisco Pereira da Silva.
30. Francisco Rodrigues de Freitas.
31. Francisco Rodrigues do Nascimento.
32. Francisco Tomaz de Mesquita.
33. Gonçalo Luiz.
34. Gustavo Pinto de Mendonça.
35. Hortêncio Cândido de Souza.
36. Inocencio Menezes.
37. Isac Valois Benigno.
38. Isaias José dos Santos.
39. Jacinto Passos.
40. João dos Anjos Fontenele.
41. João Domingos do Nascimento.
42. João Evangelista de Souza.
43. João Felix Segundo.
44. João Ferreira.
45. João Garrido da Silva.
46. João de Lima.
47. João Marques da Silva.
48. João dos Santos Oliveira.
49. João Viana.
50. Joaquim Bartolomeu de Castro.
51. Joatan Nunes da Silveira.
52. José Amancio da Silva.
53. José Benicio Barbosa.
54. José Bezerra.
55. José Costa.
56. José Eduardo de Oliveira.
57. José Elias Pereira.
58. José Felicíssimo de Assis.
59. José Fernandes.
60. José Ferreira da Silva.
61. José Gonçalves.
62. José Lopes da Silva.
63. José Manço.
64. José Marinheiro da Silva.
65. José Ricardo.
66. José Virgílio Filho.

67. Lauro Paiva da Silva.
68. Lucas Pereira de Menezes.
69. Luiz Humberto da Silva.
70. Luiz Lopes Viana.
71. Manoel Bernardo de Souza.
72. Manoel Borges de Farias.
73. Manoel Braz.
74. Manoel Firmino de Souza.
75. Manoel Florentino dos Santos.
76. Manoel Frutuoso de Brito.
77. Manoel Jardim.
78. Manoel José.
79. Manoel de Lemos.
80. Manoel Lino de Brito.
81. Manoel Marques.
82. Manoel Marques de Melo.
83. Manoel Pinheiro da Rocha.
84. Manoel Ricardo de Souza.
85. Manoel Saboia Filho.
86. Miguel Pereira dos Santos.
87. Milton Lopes Ferreira.
88. Oscar Cavalcante.
89. Osvaldo Bentes.
90. Paulo Ferreira.
91. Paulo Monteiro da Silva.
92. Pedro Alves de Souza.
93. Pedro Facundo.
94. Pedro Silva.
95. Pedro Silva Segundo.
96. Pedro de Souza
97. Raimundo Alonso da Cunha.
98. Raimundo Fernandes.
99. Raimundo Ferreira Campos.
100. Raimundo Ferreira Lima.
101. Raimundo Gomes Batista.
102. Raimundo Leite Mascarenhas.
103. Raimundo Paiva Araujo.
104. Raimundo Rocha.
105. Raimundo Valdevino.
106. Rosendo Rodrigues.
107. Sebastião Crespo.
108. Severino Pegado.
109. Vicente Gomes.
110. Vicente Marques.
111. Vicente Neri de Souza.
112. Vicente Pinto.
113. Vago.
114. Vago.
115. Vago.
116. Vago.
117. Vago.
118. Vago.
119. Vago.
120. Vago.
121. Vago.

68 — Auxiliar de Artífice V — 300\$0

1. Alcebiades Ferreira.
2. Antonio Felix de Andrade.
3. Antonio Ferreira da Silva.
4. Antonio Marques.
5. Antonio Nicolau.
6. Antonio Vieira de Souza.
7. Boaventura Lima do Nascimento.
8. Carlos Tomeni.
9. Cicero Jardim da Silveira.
10. Eduardo Costa.
11. Evaldo Gomes.
12. Francisco Alvino.
13. Francisco de Assis Dutra.
14. Francisco Barbosa.
15. Francisco Germano.
16. Francisco Moura Brasil.
17. Francisco Pereira dos Santos.
18. Francisco Pereira de Souza.
19. Francisco Saraiva de Souza.
20. Francisco Xavier' Barbosa Filho.
21. Francisco Ximenes Aragão.
22. Gedeão Pereira Lima.
23. Gregório Felismino dos Santos.
24. Hermilo Valois Benigno.
25. Jacinto Alves Taveira.
26. João Alves.
27. João Batista Xavier.
28. João Conrado.
29. João Correia.
30. João Ferreira Lima.
31. João Francisco de Lima.
32. João Peixoto.
33. João Pereira de Matos.
34. João Rodrigues de Souza.
35. João Soares de Moura.
36. Joaquim Ferreira Colier.
37. José da Cunha.
38. José Eloi.
39. José Firmino Cruz.
40. José Pinto Sobrinho.
41. Josino Vieira Barbosa.
42. Luiz Alves Ribeiro.
43. Luiz Carneiro Girão.
44. Luiz Gonzaga Pereira.
45. Luiz Rodrigues.
46. Manoel Artur Alves.
47. Manoel Costa da Silva.
48. Manoel Dourado de Farias.
49. Manoel Juvenal.
50. Manoel Lino de Oliveira.
51. Manoel Nascimento de Lima.
52. Manoel Passos.
53. Manoel Pereira Filho.
54. Melquiades Ferreira de Souza.
55. Osvaldo Jorge Aragão.

56. Otacilio Fiusa.
57. Paurilo Farias.
58. Pedro Silva.
59. Plínio Bertoldo Nunes.
60. Raimundo Alves Sobrinho.
61. Raimundo Drumond.
62. Raimundo Menezes.
63. Raimundo Sabino Lopes.
64. Rosendo da Cruz Filho.
65. Tancredo Lopes Lemos.
66. Tomaz de Aquino.
67. Vicente Rodrigues de Souza.
68. Vago.

55 — Auxiliar de Artífice VI — 350\$0

1. Aires Cesar de Melo.
2. Ananias José dos Santos.
3. Antonio Facundo da Silva.
4. Antonio Ferreira Sobrinho.
5. Antonio Menezes Rodrigues.
6. Antonio Nogueira de Abreu.
7. Antonio de Oliveira Campos.
8. Antonio Tomaz de Mesquita.
9. Augusto Pereira de Souza.
10. Basílio Ferreira Lima.
11. Benvindo Lopes da Costa.
12. Cicero Estevão -da Costa.
13. Damião Ferreira.
14. Damião Pedro da Silva.
15. Francisco Antonio de Oliveira.
16. Francisco Chagas Barreira.
17. Francisco Lino Duarte.
18. Francisco Rodrigues Vieira.
19. Honorato Pinto de Araujo.
20. Israel Gurgel de Moura.
21. João Albino.
22. João Batista Rodrigues dos Santos.
23. João Ferro.
24. João Moura da Silva.
25. João Pereira do Nascimento.
26. João Veridiano Fontenele.
27. João Xavier Barbosa.
28. Joaquim Firmino Tavares.
29. Jorge Alves.
30. José Antero.
31. José Batista de Aquino.
32. José de Castro.
33. José Cavalcante.
34. José Correia de Sena.
35. José Diogo Falcão.
36. José Moreira.
37. José Romeu de Araujo.
38. José Vicente Ferreira Lima.
39. Julio de Castro.
40. Julio Fernandes.

41. Luiz Gonzaga Viana.
42. Manoel Oscar Rios.
43. Mario Monteiro.
44. Miguel Santil.
45. Moises Maciel.
46. Otavio Rodrigues de Lima.
47. Raimundo Ferreira da Costa.
48. Raimundo Guimaraes Costa.
49. Raimundo Telemaco.
50. Raimundo Vitor da Silva.
51. Sabino Pinheiro Castelo Branco.
52. Sebastião Silva.
53. Tôgo Teles de Lacerda.
54. Valdemar Teixeira.
55. Vago.

2 — Coadjuvante de Ensino VIII — 450\$0

1. Guiomar Cabral Caracas.
2. Vago.

5 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Edilberto Silva.
2. Francisco Guilherme da Silva.
3. Gustavo Jorge de Souza Araujo Chaves.
4. José de Sá Benevides.
5. Lauro Magalhães.

1 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. José Carlos Augusto.

6 — Praticante de Escritório III — 200\$0

1. Luiz Clovis do Nascimento.
2. Maria Alaide Ildefonso Bezerra.
3. Maria de Lourdes Silva.
4. Myrton Leite Cabral.
5. Violeta de Sousa Brasil.
6. Vago.

19 — Praticante de Escritório IV — 250\$0

1. Edilson Teixeira da Silva.
2. Fernando Nogueira Ramos.
3. Jadir Drumond de Aguiar.
4. João Barros Lelis.
5. José Amaro Filho.
6. José Arimatéa Bastos.
7. José Cordeiro Bastos.
8. José Ferreira dos Santos.
9. José Maria Teixeira.
10. Luiz Rodrigues Veras.
11. Manoel Bezerra Matos.
12. Manoel Carneiro Frota.
13. Sebastião de Souza Marques.
14. Silvio Pessoa Braga.

15. Tomaz Rodrigues Vila Nova.
16. Zoroastro Maia.
17. Vago.
18. Vago.
19. Vago.

12 — *Praticante de Escritório V* — 300\$0

1. Antonio de Almeida Teles.
2. Duvaldo Serra Gadelha.
3. Edilberto Souza.
4. Elias Paula Lemos.
5. Fausto Lopes de Mendonça.
6. Firmo Fiuza Caminha.
7. Isabel Balfino de Pinho.
8. Ismael Silva.
9. José Martins da Silva.
10. Odonel de Queiroz Barros.
11. Otavio Fernandes de Carvalho.
12. Raul Sampaio.

8 — *Praticante de Escritório VI* — 350\$0

1. Artur Gomes de Matos.
2. Eduardo Brigido Monteiro.
3. Francisco Euzebio da Silva.
4. Jessé de Moura Freire.
5. José de Melo.
6. Pedro de Queiroz Pierre.
7. Plinio Valente.
8. Rui Assuncão Ramos.

5 — *Feitor X* — 550\$0

1. Francisco Eduardo.
2. Francisco Pinheiro da Silva.
3. José Felismino dos Santos.
4. José Julio Machado.
5. Sebastião Guimarães Costa.

55 — *Guarda IV* — 250\$0

1. Alfredo Alves.
2. Antonio Barbosa.
3. Antonio Bentemuller.
4. Antonio Carlos de Oliveira.
5. Antonio Pereira da Silva.
6. Caetano José dos Santos.
7. Cicero Cosme de Souza.
8. Deoclecio Furtado de Lima.
9. Domingos Rufino Lopes.
10. Francisco de Assis Monte.
11. Francisco Chagas Ferreira.
12. Francisco Dantas da Silva.
13. Francisco Demetrio.
14. Francisco Marcolino.
15. Francisco Paulo Gomes.

16. Francisco Ribeiro de Souza.
17. Irineu Furtado Leite.
18. João Mendes Filho.
19. João Pereira do Nascimento.
20. João Ribeiro de Souza.
21. Joaquim Carvalho.
22. Joaquim Limeira.
23. Jonas Carlos Santos.
24. Jorge Ferreira.
25. José Martins do Nascimento.
26. José Pedro da Silva.
27. Lauro Nogueira da Silva.
28. Luiz Gonzaga da Silva.
29. Luiz Valdevino.
30. Manoel Aives.
31. Manoel Cruz Vasconcelos.
32. Manoel Gonçalo.
33. Manoel Martins.
34. Manoel Pereira Segundo .
35. Maximiniano Elisiario da Cunha.
36. Pedro Gomes de Souza.
37. Pedro de Melo.
38. Raimundo Alves do Nascimento.
39. Raimundo Bezerra do Nascimento.
40. Raimundo do Carmo.
41. Raimundo Rufino.
42. Saturnino Araujo.
43. Sebastião Alves.
44. Sebastião Leandro.
45. Secundino Gonçalves Valerio.
46. Silvino Chaves.
47. Tertuliano Nunes.
48. Valdemar Pereira de Pinho.
49. Vicente Mariano.
50. Vago.
51. Vago.
52. Vago.
53. Vago.
54. Vago.
55. Vago.

13 — Guarda V -- 300\$0

1. Apolonio Bezerra Lima.
2. Antonio Inacio.
3. Cicero Pereira.
4. Francisco Fernandes.
5. João Batista Filho.
6. José Pereira da Silva.
7. Julio Firmiano
8. Luiz Ferreira da Silva.
9. Melquides Felix de Freitas.
10. Olegario Pereira de Souza.
11. Pedro Esmeraldo Leite.
12. Raimundo Dias Parente.
13. Teófilo Agostinho de Souza.

31 — *Maquinista Auxiliar IV* — 250\$0

1. Antonio Ezebio Ferreira.
2. Antonio Felix.
3. Balbino Ribeiro.
4. Cicero Alves.
5. Cicero Jovino dos Santos.
6. Cicero Moreira de Holanda.
7. Clementino de Almeida.
8. Clovis Costa Lima.
9. Florencio da Silva.
10. Francisco Aires Leitão.
11. Francisco Antonio de Oliveira.
12. Francisco Inocencio da Silva.
13. Francisco Nonato de Mesquita.
14. Francisco Rodrigues da Costa.
15. Francisco Silva de Araujo.
16. Francisco Solon Rodrigues.
17. João Alves da Cruz.
18. João Barroso da Silva.
19. João Nonato de Mesquita.
20. Joaquim Nascimento.
21. Joaquim de Oliveira.
22. José de Araujo Terceiro.
23. Julio Gomes.
24. Julio Nogueira de Almeida.
25. Luiz Carneiro da Silva.
26. Luiz Nogueira.
27. Raimundo Eufrasio Gomes.
28. Raimundo Militão.
29. Vicente Caetano do Nascimento.
30. Wilson Moreira
31. Vago.

16 — *Maquinista Auxiliar V* — 300\$0

1. Antonio Faustino.
2. Francisco Chagas.
3. Francisco Ferreira.
4. Francisco Lopes.
5. Francisco Saraiva Monte.
6. Hipérides Costa Lima.
7. João Augusto.
8. João Farias de Souza.
9. João Flôr.
10. Joaquim Farias.
11. Joaquim Ximenes Aragão.
12. José Anselmo Canafistula.
13. José Gomes.
14. José Leite.
15. José Pedro de Souza.
16. Sergio Felix.

3 — *Médico XIII* — 700\$0

1. José Lins de Souza.
2. Vago.
3. Vago.

2 — Motorista VII — 400\$0

1. João Mendes do Nascimento.
2. José Monteiro.

1 — Motorista VIII — 450\$0

1. Olimpio Vilarins.

13 — Motorista Auxiliar IV — 250\$0

1. Alfredo Ribeiro.
2. Francisco Abel Martins.
3. Francisco Barros.
4. Francisco Henrique.
5. João Dantas.
6. Joaquim Raimundo.
7. Luiz Firmino.
8. Manoel Augusto de Oliveira.
9. Manoel de Lemos.
10. Manoel Paiva Segundo.
11. Manoel dos Santos.
12. Pedro Lopes Pedrosa.
13. Vago.

3 — Motorista Auxiliar V — 300\$0

1. Alexandre Marques.
2. Antonio Dias de Oliveira
3. Antonio Maciel.

4 — Motorista Auxiliar VI — 350\$0

1. João Nogueira de Freitas.
2. José Gurgel de Moura.
3. José Pedro.
4. Manoel Caetano.

13 — Servente IV — 250\$0

1. Elpidio de Assis Freitas.
2. Felix Belarmino de Oliveira.
3. Francisco da Silva Lima.
4. João Alves.
5. Joaquim Alves da Silva.
6. José Dionisio.
7. José Rufino de Alcantara.
8. Leonel de Souza Pimentel.
9. Manoel Raimundo Rodrigues.
10. Pedro Paulo de Bastos Filho.
11. Raimundo Francisco.
12. Raimundo Nonato da Cruz.
13. Rufino Capistrano Pontes.

6 — Servente V — 300\$0

1. Antonio Severino da Silva.
2. Francisco Felix das Chagas.
3. Idalino Antonio Baídeira.

4. João Santana da Silva.
5. Sebastião Antonio Bandeira.
6. Seledonio Fernandes.

6 — Servente VI — 350\$0

1. Antonio Bezerra.
2. Antonio Pedro de Mendonça.
3. Francisco de Souza Roseira.
4. Hildebrando Azevedo.
5. José Borges.
6. José Vicente Domingues.

9 — Trabalhador V — 300\$0

1. Antonio Rodrigues Veras.
2. Felix Cesar da Rocha.
3. Francisco José de Souzá.
4. Francisco Rodrigues Viana.
5. João Geraldo Nogueira.
6. Joaquim Pedro da Silva.
7. Luiz Saraiva.
8. Norberto Silva.
9. Tomaz Frutuoso.

2 — Trabalhador VI — 350\$0

1. Felicio Gomes.
2. Joaquim Paula Lima.

14 — Praticante de Tráfego VI — 350\$0

1. Antonio dos Santos.
2. Emiliano de Paiva.
3. Graco Camarão.
4. João Francisco Fausto.
5. Joaquim Pereira.
6. José Assis de Carvalho.
7. José Gomes Barbosa.
8. José de Moura Holanda.
9. José Santana.
10. José de Souza.
11. Manoel Nunes de Oliveira.
12. Onesio Uchôa.
13. Raimundo Camilo.
14. Vicente Lopes.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Artífice XII — 650\$0

1. Leonardo Normando.

1 — Médico XXI — 1:500\$0

1. Eliezer Studard da Fonseca.

DECRETO N. 7.890 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Companhia Itatig à completar pesquisa de jazidas de petróleo e gases naturais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.891 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Companhia Itatig a completar pesquisa de jazidas de petróleo e gases naturais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.892 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Olímpio Galdino de Souza a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, no Município de Cascavel, Estado do Ceará

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.893 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe H, da carreira de Mestre de Iphisa do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Antonio Rodrigues da Silva, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.894 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe G, da carreira de Desenhista, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, vago em virtude da promoção de Paulo François Alibert, ao cargo vago de classe imediatamente superior, em cujo provimento foi a dotação resultante aplicada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 7.895 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos cinco (5) cargos da classe G, da carreira de Desenhista, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha, vagos em virtude das exonerações de Alberto Vasi, Arménio de Oliveira Galindo, Paulo Ramirez Deleito, Arí Monteiro Gomes Martins e promoção de Alcebastides Paixão de Oliveira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro, do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 7.896 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe F, da carreira de Mestre de Eletricidade do extinto Quadro II do Ministério da Via-

ção e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Daniel Thomaz dos Santos, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.897 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Haiti, da Convenção sobre Administração Provisória das Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Haiti, da Convenção sobre Administração Provisória das Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940, por ocasião da Segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas — conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 20 de agosto de 1941, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

UNIÃO PANAMERICANA

Washington, D. C., E. U. A.

20 de agosto de 1941.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de informar a Vossa Exceléncia que em 13 do corrente mês o Senhor Ministro do Haiti em Washington depositou na União Panamericana os instrumentos de ratificação, pelo Governo de Haiti, da Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados, firmada na Sétima Conferência Internacional Americana, e da Convenção sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Européias na América, firmada na Segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Os instrumentos de ratificação acima mencionados teem a data de 24 de julho de 1941.

Em cumprimento do disposto nos respectivos artigos das citadas convenções, tenho a honra de transmitir esta informação a Vossa Exceléncia, solicitando o obséquio de levá-la ao conhecimento do Governo brasileiro.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — L. S. Rowe, Diretor Geral.

A Sua Excelência o Senhor doutor Carlos Martins Pereira e Souza, Embaixador do Brasil. — Washington, D. C.

DECRETO N. 7.898 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Guatemala, da Convenção sobre Administração Provisória das Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Guatemala, da Convenção sobre Administração Provisória das Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940, por ocasião da Segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas — conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 21 de agosto de 1941, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 24 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.

UNIÃO PANAMERICANA

Washington, D. C., E. U. A.

21 de agosto de 1941.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, em 14 do corrente mês, o Senhor Encarregado de Negócios de Guatemala em Washington depositou na União Panamericana os instrumentos de ratificação pelo Governo de Guatemala da Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, que foi aberta à assinatura dos Governos das Repúblicas americanas, na União Panamericana, a 12 de outubro de 1940, e da Convenção sobre a Administração Provisória de Colônias e Possessões Européias nas Américas, firmada na Segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Os instrumentos de ratificação acima mencionados teem a data de 28 de julho de 1941.

Em cumprimento do disposto nos respectivos artigos das citadas Convenções, tenho a honra de transmitir esta informação a Vossa Excelência, solicitando o obséquio de levá-la ao conhecimento do Governo brasileiro.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração. — L. S. Rose, Diretor Geral.

A Sua Excelência o Senhor doutor Carlos Martins Pereira e Souza, Embaixador do Brasil. — Washington, D. C.

DECRETO N. 7.899 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Faz pública a adesão, por parte do Governo do Paraguai, à Convenção Internacional do Ópio, firmada em Genebra a 19 de fevereiro de 1925

O Presidente da República faz pública a adesão, por parte do Governo do Paraguai, à Convenção Internacional do ópio, firmada em Genebra a 19 de fevereiro de 1925, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Liga das Nações, por nota de 7 de julho do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

TRADUÇÃO

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção Internacional do ópio

(Genebra, em 19 de fevereiro de 1925)

(2.^a Conferência do ópio).

Adesão do Paraguai

Genebra, em 7 de julho de 1941.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de vos informar que o Senhor Ministro das Relações Exteriores do Paraguai me transmitiu, de acordo com as disposições do artigo 35 da Convenção Internacional do ópio, firmada em Genebra a 19 de fevereiro de 1925 (2.^a Conferência do ópio), o instrumento de adesão a essa Convenção, assinado por Sua Exceléncia o Presidente da República do Paraguai.

O citado instrumento de adesão foi depositado no Secretariado da Liga das Nações a 25 de julho de 1941.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral interino. — A. Aghnides, Sub-Secretário Geral.

Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 7.906 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Haiti, da Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados, firmada em Montevidéu, a 26 de dezembro de 1933

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Haiti, da Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados, firmada em Montevidéu, a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência Internacional Americana — conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 20 de agosto de 1941, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

UNIÃO PANAMERICANA
Washington, D. C., E.U.A.

20 de Agosto de 1941.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que em 13 do corrente mês o Senhor Ministro do Haiti em Washington depositou na União Panamericana os instrumentos de ratificação, pelo Governo de Haiti, da Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados, firmada na Sétima Conferência Internacional Americana, e da Convenção sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Europeias na América, firmada na Segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Os instrumentos de ratificação acima mencionados teem a data de 24 de julho de 1941.

Em cumprimento do disposto nos respectivos artigos das citadas convenções, tenho a honra de transmitir esta informação a Vossa Excelência, solicitando o obséquio de levá-la ao conhecimento do Governo brasileiro.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — L. S. Rowe, Diretor Geral.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Carlos Martins Pereira e Souza, Embaixador do Brasil — Washington, D. C.

DECRETO N. 7.901 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Paraguai, da Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931.

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Paraguai, da Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Liga das Nações, por nota de 7 de julho de 1941, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes

(Genebra, em 13 de julho de 1931)

Ratificação pelo Paraguai

Genebra, em 7 de julho de 1941.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de vos informar que o Senhor Ministro das Relações Exteriores do Paraguai me transmitiu, de acordo com as disposições do artigo 28 da Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, o instrumento de ratificação dessa convenção, assinado por Sua Exceléncia o Presidente da República do Paraguai.

O citado instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Liga das Nações a 25 de junho de 1941.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral interino, A. Aghnides, Subsecretário Geral.

Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 7.902 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da herva-mate, visando a sua padronização.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.903 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da Jarina ou Marfim vegetal, visando a sua padronização

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.904 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Anônima "Boyes" a substituir o alternador na usina hidroelétrica de sua propriedade, no rio Piracicaba

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.905 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Concede autorização para funcionar à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Comercial do Brasil", com sede no Distrito Federal

O Presidente da República resolve, de acordo com a alínea b, do art. 12, do decreto número 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei número 581, de 1.º de agosto de 1938, conceder à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Comercial do Brasil", autorização para funcionar no Distrito Federal, após registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.906 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro George Artur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.907 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Mateus da Cruz a pesquisar cristal de rocha no município de Bocaiuva do Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.908 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Teobaldo de Souza Nunes a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.909 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Concede a "Mansur & Messias" autorização para funcionar como empresa de mineração

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.910 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro George Artur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.911 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro George Artur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.912 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Batista Pereira Sampaio a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Caeté do Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.913 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar manganês e associados no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar manganês e associados nos lugares denominados "Coluna" e "Valo Grande", em terrenos de propriedade da Viúva D. Amelia Ferreira Pedrosa e Filhos, no distrito de Santo Antônio do Leite, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e setenta e cinco hectares (275 Ha.) limitada por um polígono mixtilíneo tendo um dos vértices situado à margem do córrego dos Fornos e à distância de três mil e seiscentos metros (3.600 m), rumo magnético oitenta e dois graus trinta minutos sul-oeste ($82^{\circ}30' \text{SE}$) do quilômetro noventa e nove (km 99) da estrada de rodagem Belo Horizonte-Rio de Janeiro e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e quinhentos metros (1.500 m), rumo leste (E); quinhentos metros (500 m) rumo norte (N); três mil e quinhentos metros (3.500 m), rumo oeste (W); mil metros (1.000 m), rumo sul (S); dois mil metros (2.000 m), rumo leste (E) até o córrego dos Fornos, seguindo por este até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos setecentos e

cinquenta mil réis (2.750\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.914 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Santos a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.915 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Revoga o decreto n. 1.347, de 6 de janeiro de 1937

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 7.916 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Lima Filho a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.917 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão japonês Masuo Imaki a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.918 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Norberto Alves Ferreira a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.919 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Paranhos da Silva Gonçalves a pesquisar mica e associados no município Bicas do Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.920 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Claudino Alves da Nóbrega a pesquisar minério de estanho no município de Joazeiro, Estado da Paraíba.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.921 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Retifica o art. 1º do decreto n. 7.412, de 18 de junho de 1941.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.922 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Silvino Aleixo Tavares a pesquisar minério de manganês e associados no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.923 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Maria Pinheiro Lima a lavrar jazida de ferro no município de Antonina do Paraná.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.924 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Fajardo a pesquisar carvão de pedra no município de São Jerônimo do Paraná.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.925 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Camilo Afra Valente a pesquisar água mineral no município de Tubarão, do Estado de Santa Catarina.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.926 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Xavier Barbosa a pesquisar quartzo e associados no município de Pequi, do Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.927 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Washington de Araujo Dias a pesquisar topázios e associados no município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.928 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.929 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Mariano Jacobina a pesquisar diamantes no município de Barreiras, Estado da Bahia.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.930 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Otto Reginaldo Renaux a pesquisar calcáreo no município de Brusque do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Otto Reginaldo Renaux a pesquisar calcáreo numa área de cento e dezoito hectares e vinte e quatro ares (118,24 Ha.) situada no lugar denominado "Ribeirão do Ouro", à margem direita do rio Itajaí-Mirim, distrito de Porto Franco, município de Brusque do Estado de Santa Catarina, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado, que tem um vértice situado a quatrocentos e quarenta metros (440m), rumo setenta e quatro graus sudeste (74° SE) do marco de pedra situado à margem direita do Ribeirão do Ouro, na sua confluência com o rio Itajaí-Mirim e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos e oitenta e cinco metros (685m), três graus, trinta minutos sudeste (30°30'SE); trezentos e cinquenta metros (350m), oitenta e seis graus trinta minutos sudeste (86°30'SW); duzentos metros (200m), três graus trinta minutos sudeste (3°30'SE); oitocentos metros (800m), oitenta e seis graus trinta minutos nordeste (86°30' NE); duzentos e cinquenta metros (250m), três graus trinta minutos sudeste (30°30'SE); mil e sessenta e cinco metros (1.065m), oitenta e seis graus trinta minutos sudoeste (86°30'SW); duzentos metros (200m), três graus trinta minutos noroeste (30°30'NW); mil trezentos e cinquenta e três metros (1.353m), oitenta e seis graus trinta mi-

nutos sudoeste ($86^{\circ}30' \text{SW}$); trezentos e trinta e quatro metros (334m), trinta e cinco graus trinta minutos nordeste ($35^{\circ}30' \text{NE}$); novecentos e oitenta metros (980m), oitenta e seis graus trinta minutos nordeste ($86^{\circ}30' \text{NE}$); setecentos e setenta e seis metros (776m), três graus trinta minutos noroeste ($3^{\circ}30' \text{NW}$) e setecentos e setenta e cinco metros (775m), oitenta e seis graus trinta minutos nordeste ($86^{\circ}30' \text{NE}$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto cento e noventa mil réis (1:190\$000) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.931 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Otto Reginaldo Renaux a pesquisar calcáreo no município de Brusque do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Otto Reginaldo Renaux a pesquisar calcáreo numa área de noventa e um hectares e cinquenta e sete ares (91,57 Ha) situado no lugar denominado "Ribeirão do Ouro", distrito de Porto Franco, município de Brusque do Estado de Santa Catarina, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado que tem um vértice colocado num marco situado à margem direita do ribeirão do Ouro, na sua confluência com o ribeirão do Braço e cujos lados tem os seguintes

comprimentos e orientação: cento e noventa metros (190 m), trinta e um graus e trinta minutos nordeste ($31^{\circ} 30' NE$); mil cento e cem metros (1.180 m), oitenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($88^{\circ} 30' SW$); setecentos e trinta metros (730 m), trinta e oito graus trinta minutos sudoeste ($38^{\circ} 30' SW$); duzentos e setenta e cinco metros (275 m), dois graus sudoeste ($2^{\circ} SE$); novecentos e quinze metros (915 m), oitenta e seis graus trinta minutos nordeste ($86^{\circ} 30' NE$); o lado mistilíneo da poligonal é a margem direita do ribeirão do Ouro, com rumo nordeste (NE), a uma distância de novecentos e cinquenta metros (950 m), encontra o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de novecentos e vinte mil réis (920\$000) e será inscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.932 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Marcos Konder a pesquisar calcáreo no município de Camboriú do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, item a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Marcos Konder a pesquisar calcáreo numa área de quatro hectares e vinte e dois ares

(4,22 Ha) situada no lugar denominado "Alto Macacos", município de Camboriú do Estado de Santa Catarina, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a quatrocentos metros (400 m), setenta e seis graus cinco minutos noroeste ($76^{\circ} 05' NW$) da confluência dos rios Macacos e Canoas e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e trinta e dois metros (132 m), setenta e seis graus noroeste ($76^{\circ} NW$) e trezentos e dezenove metros e noventa centímetros (319,90 m), quatorze graus sudoeste ($14^{\circ} SW$), respectivamente.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.933 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Marcos Konder a pesquisar calcáreo no município de Camboriú do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Marcos Konder a pesquisar calcáreo numa área de cento e oitenta e nove hectares (189 Ha.) situada no lugar denominado "João da Costa", município de Camboriú do Estado de Santa Catarina, área essa delimitada por um hexágono irregular que tem um vértice situado a trezentos

e sessenta metros (360 m), rumo quinze graus noroeste (15°NW) da Volta do Coqueiro, à margem esquerda do rio Camboriú e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e cinco metros (305 m), sessenta e quatro graus nordeste (64°NE); quatro mil quinhentos e quatro metros (4.504 m), vinte e cinco graus noroeste (25°NW); quatrocentos e quarenta metros (440 m), sessenta e cinco graus sudoeste (65°SW); três mil oitocentos e oitenta metros (3.880 m), vinte e cinco graus sudeste (25°SE); cento e trinta metros (130 m), sessenta e cinco graus nordeste (65°NE) e seiscentos e vinte e oito metros (628 m), vinte e cinco graus sudeste (25°SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seu números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto oitocentos e noventa mil réis (1:890\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.934 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Fajardo a pesquisar carvão de pedra no município de São Jerônimo, do Estado do Paraná.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.935, DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova o Regimento da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 18 do decreto-lei n. 3.198, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento da Administração do Porto do Rio de Janeiro (A. P. R. J.), assinado pelo ministro da Viação e Obras Públicas, e que acompanha o presente decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Regimento da Administração do Porto do Rio de Janeiro

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A Administração do Porto do Rio de Janeiro, reorganizada pelo decreto-lei n. 3.198, de 14 de abril de 1941, tem por finalidade a exploração comercial e industrial e os melhoramentos do Porto do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A A. P. R. J. compõe-se dos seguintes órgãos:

- I — Serviço de Administração (S. A.).
- II — Divisão de Tráfego (D. T.).
- III — Divisão de Conservação e Obras (D. C.).
- IV — Polícia Portuária (P. P.).
- V — Serviço Jurídico (S. J.).

Parágrafo único. Junto ao superintendente haverá a Delegação de Controle, a que se refere o art. 13 do decreto-lei n. 3.198, de 14 de abril de 1941.

Art. 3º O Serviço de Administração é constituído:

- I — Secção de Comunicações.
- II — Secção de Pessoal.
- III — Secção de Contabilidade.
- IV — Secção de Cálculo.
- V — Tesouraria.
- VI — Secção de Exação.
- VII — Portaria.

Art. 4º A Divisão de Tráfego abrange:

I — 1.ª Inspetoria, constituída do Armazém de bagagem, dos de ns. 1, 2 e 3 e Ilha do Braço Forte;

II — 2.ª Inspetoria, constituída dos armazens ns. 4, 5, 6 e 7;

III — 3.ª Inspetoria, constituída dos armazens ns. 8, 9, 10 e Depósito de materiais pesados;

IV — 4.ª Inspetoria, constituída dos armazens ns. 11, 12, 13 e 14;

V — 5.ª Inspetoria, constituída dos armazens ns. 15, 16, 17, 18 e Depósito de Madeiras;

VI — 6.ª Inspetoria, constituída do prolongamento do cais em S. Cristovão, armazens e depósitos externos;

VII — Inspetoria do movimento ferroviário;

VIII — Inspetoria do serviço de estiva.

Parágrafo único. A chefia da Divisão de Tráfego ficará subordinada à agência de vapores.

Art. 5º A Divisão de Conservação e Obras é formada de:

I — Secção de Engenharia;

II — Patrimônio;

III — Oficinas Mecânicas e de Tração;

IV — Secção de Compras;

V — Almoxarifado.

CAPÍTULO III

DO SUPERINTENDENTE

Art. 6º O superintendente será nomeado em comissão pelo Presidente da República, devendo satisfazer às seguintes condições:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter mais de 25 e menos de 68 anos de idade;
- c) estar quite com o serviço militar;
- d) estar no gozo de seus direitos civis e políticos;
- e) ser engenheiro civil legalmente habilitado para o exercício da profissão.

Art. 7º Compete ao superintendente, alem do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6º e 10 do decreto-lei n. 3.198, de 14 de abril de 1941, o seguinte:

I — superintender todos os negócios, serviços e operações da A.P.R.J.;

II — imprimir a orientação geral das atividades da A.P.R.J.;

III — cumprir e fazer cumprir fielmente por seus subordinados os dispositivos legais em vigor, referentes à A.P.R.J., bem como as decisões do Ministro da Viação e Obras Públicas;

IV — admitir e dispensar os empregados da A.P.R.J., observadas as tabelas aprovadas pelo Presidente da República, bem como aplicar-lhes as penalidades previstas em lei;

V — convocar os chefes de Divisão, Serviço ou Secção para reuniões periódicas, afim de tratar de assuntos que interesssem à A.P.R.J.;

VI — designar os chefes de Divisão, Serviços, Secções e demais órgãos da A.P.R.J.;

VII — representar a A.P.R.J., em suas relações com terceiros ou em juízo, podendo constituir mandatários;

VIII — levar ao conhecimento das autoridades competentes as irregularidades graves de que tiver conhecimento, solicitando as respectivas medidas, desde que escapem à sua alçada;

IX — elaborar o plano geral dos trabalhos anuais a serem realizados pela A.P.R.J.;

X — firmar os contratos em que for parte a A.P.R.J.;

XI — designar as comissões para a efetivação das concorrências administrativas;

XII — fiscalizar a regularidade de todos os serviços da A.P.R.J., zelando para que seja observada a máxima disciplina, pontualidade e economia;

XIII — determinar a abertura de processos administrativos, designando as respectivas comissões;

XIV — solicitar ao Ministério da Viação e Obras Públicas a autorização necessária para transferência orçamentária de sub-verbas, dentro das respectivas dotações globais aprovadas;

XV — elaborar planos de aplicação de fundos;

XVI — autorizar o pagamento das despesas na forma prevista no orçamento;

XVII — baixar ordens de serviço;

XVIII — examinar a conveniência de aquisição de material, autorizando ou não sua compra;

XIX — submeter-se à fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação, na forma da lei, e da Delegação de Controle, organizada de acordo com o art. 13 do decreto-lei n. 3.198, de 14 de abril de 1941;

XX — realizar as operações de crédito, que forem previamente aprovadas pelo Governo, para custear a execução de melhoramentos de que careça o Porto e que se enquadrem, rigorosamente, nas possibilidades financeiras da receita;

XXI — propor as modificações, nas tarifas do porto, necessárias ao perfeito equilíbrio financeiro da exploração, tendo em vista incrementar o comércio, especialmente o nacional;

XXII — aprovar as instruções de concursos.

Art. 8º O superintendente será auxiliado por um secretário de sua livre escolha e designado em comissão.

CAPÍTULO IV

DA DELEGAÇÃO DE CONTROLE

Art. 9º A Delegação de Controle, a que se refere o decreto-lei n. 3.198, de 14 de abril de 1941, constituída de um engenheiro do Departamento Nacional de Portos e Navegação, que será seu orientador, um contador da Contadoria Geral da República e um representante do Tribunal de Contas, competirá:

a) apresentar, mensalmente, ao D.N.P.N., até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo ao mês anterior;

b) confeccionar, em agosto de cada ano, o balanço geral, concernente ao 1º semestre, e em março, o relatório da gestão administrativa pertinente ao último exercício financeiro;

c) prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas ou pelo Tribunal de Contas, relativos à gestão financeira e contabil da A.P.R.J.

Art. 10. A Delegação de Controle examinará a receita e os documentos da despesa *a posteriori*, obedecendo às seguintes normas:

I — Quanto à receita:

- a) se a mesma está sendo escriturada pela forma prevista no art. 7.º, do decreto-lei n. 3.198;
- b) se as taxas cobradas são as aprovadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas;
- c) se a receita está sendo recolhida, diariamente, ao Banco do Brasil.

II — Quanto à despesa:

- a) se a autoridade que autorizou o pagamento é competente para expedir a ordem;
- b) se é encaminhada, de acordo com os dispositivos regulamentares, à dependência que incumbe comprí-la;
- c) se o orçamento industrial ou a estimativa autorizada para a obra nova comporta a despesa;
- d) se o nome do credor e a importância do pagamento estão de acordo com os documentos que originaram a despesa;
- e) se está instruída com os documentos necessários à sua comprovação, isto é, com o recibo do Almoxarifado e as propostas apresentadas na concorrência, no caso de materiais;
- f) se as faturas de medições de serviços e obras estão com a necessária declaração da realização dos mesmos e de acordo com os preços contratuais ou da melhor proposta apresentada na concorrência;
- g) se a selagem dos documentos está conforme.

Art. 11. O exame da Delegação de Controle não se estenderá à utilidade, conveniência ou oportunidade dos atos submetidos à sua apreciação ou à orientação administrativa dos serviços.

Art. 12. Os pareceres emitidos pela Delegação de Controle, bem como os balanços gerais, balanceetes e o relatório anual, deverão ter a assinatura de todos os seus membros.

§ 1.º Nos impedimentos legais de qualquer um de seus componentes, deverá ser declarada a respectiva ausência, logo após as demais assinaturas.

§ 2.º A Delegação de Controle não poderá decidir ou opinar com menos de dois de seus membros e isso até o prazo máximo de 30 dias, findo o qual, deverá ser requisitado um substituto eventual à repartição competente por intermédio do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Art. 13. A Delegação de Controle, tendo qualquer objeção a fazer, solicitará do superintendente os esclarecimentos necessários, sendo que, no caso de permanecer a dúvida, antes de enviar o seu relatório, dará conhecimento ao superintendente das objeções apresentadas, pelo prazo de cinco dias, afim de que este apresente ou não a justificativa da despesa impugnada, a qual será encaminhada ao mesmo tempo.

CAPÍTULO V
DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. Compete à Secção de Comunicações:

- a) receber, examinar, separar da particular, carimbar, registar e encaminhar aos órgãos competentes a correspondência oficial da Administração;
- b) entregar aos destinatários a correspondência de caráter particular;
- c) controlar o movimento dos papéis de modo a poder prestar informações aos interessados;
- d) orientar o público em suas relações com a Administração;
- e) classificar, guardar, conservar e arquivar os papéis, documentos, livros de escrituração e registos;
- f) expedir a correspondência oficial;
- g) restituir ou fornecer, mediante recibo, documentos ou peças de processos, quando autorizada a restituição pela autoridade competente;
- h) encaminhar, diretamente aos órgãos competentes, a correspondência e documentos de caráter urgente;
- i) controlar a pontualidade da prestação de informações solicitadas, tanto internas como externas, remetendo, semanalmente, ao superintendente uma relação das demoras que excedam de oito dias para as internas e 15 para as externas;
- j) preparar, copiar e protocolar o expediente a ser assinado pelo superintendente;
- l) passar as certidões autorizadas pelo superintendente;
- m) informar os papéis sobre matéria administrativa, assim como os requerimentos de restituições de taxas;
- n) enviar à Alfândega a relação dos navios atracados, das mercadorias avariadas e caídas em consumo e visar os relatórios e folhas de descarga, os requerimentos de retificação de marcas, espécie, etc.;
- o) zelar pela regularidade dos serviços dos mensageiros.

Art. 15. Compete à Secção de Pessoal:

- a) propor ou opinar quanto às alterações das tabelas numéricas de funções, tendo em vista as necessidades dos serviços;
- b) iniciar o processo para admissão nas vagas ocorridas nas tabelas em vigor e sobre as melhorias de salário do pessoal;
- c) instruir os processos relativos a aposentadorias, licenças, férias, punições, elogios, fianças, caução e outras concessões inerentes ao pessoal;
- d) coordenar e manter em dia as relações numéricas e nominais do pessoal;
- e) lavrar e registar todos os atos administrativos concernentes ao pessoal;
- f) manter rigorosamente em dia os assentamentos individuais, com indicação dos elementos de identificação, encargos de família, funções exercidas, habilitações gerais;
- g) organizar e publicar, anualmente, uma relação do pessoal, distribuído por ordem de antiguidade;
- h) controlar o ponto do pessoal, que lhe deve ser fornecido, diretamente, por todos os chefes de serviços;
- i) organizar o mapa da despesa mensal de pessoal, a ser remetido à Secção de Contabilidade para confecção do balancete mensal;

- j) comunicar às autoridades policiais os casos de acidente de trabalho;
- l) proceder inquéritos, investigações e diligências para apurar responsabilidade do pessoal, bem como para evidenciar as causas de acidentes de trabalho, motivadas por inobservância do Regimento e ordens de serviço, negligência, imperícia ou imprudência no exercício das funções;
- m) remeter à Diretoria do Imposto de Renda a relação do pessoal sujeito a esse imposto;
- n) propor normas para seleção de pessoal.

Art. 16. Compete à Secção de Contabilidade:

- a) escrutar a receita;
- b) escrutar a despesa;
- c) processar as contas a pagar;
- d) escrutar os depósitos, cauções e fianças;
- e) fazer a contabilidade industrial e comercial;
- f) apresentar ao chefe do Serviço de Administração as contas devidamente processadas na véspera da data de vencimento, para a autorização de pagamento, por parte do superintendente;
- g) calcular o custo da mão de obra na divisão de Conservação e Obras;
- h) apurar o custo dos serviços da Divisão de Tráfego, comparando-o com a receita produzida pelos mesmos;
- i) proceder à averbação em folha de pagamento de descontos, quotas de previdência social, consignações e outras operações autorizadas por lei;
- j) elaborar as folhas de pagamento do pessoal;
- l) coligir de todos os órgãos os elementos necessários à perfeita execução de suas finalidades;
- m) controlar a receita arrecadada pela Tesouraria, conferindo-a com a que levantar;
- n) levantar as despesas da mão de obra;
- o) manter atualizados os levantamentos estatísticos referentes aos serviços da A. P. R. J.;
- p) reunir, coordenar e registar os dados concernentes a todos os serviços de Administração;
- q) calcular as despesas efetuadas, de acordo com a sua natureza;
- r) organizar a estatística do movimento portuário, distribuída por diferentes fatores.

Parágrafo único. A Secção de Contabilidade é constituída da Turma de Contabilidade Manual e da de Contabilidade Mecânica e Estatística.

Art. 17. Compete à Secção de Cálculo:

- a) receber da Alfândega, das diversas dependências da Administração e de terceiros, os despachos e demais documentos de receita;
- b) fichar e registrar convenientemente os documentos de que trata a alínea antecedente;
- c) calcular as taxas devidas à Administração, à vista da tarifa, ordens em vigor dos dados fornecidos pela Alfândega e pelas dependências da Administração;
- d) expedir aos devedores da Administração, com brevidade, as respectivas faturas;
- e) exigir e arbitrar, à vista das necessidades comprovantes, os depósitos para garantia do pagamento de serviços requisitados;

f) exigir dos fiéis de armazém a devolução dos despachos e conhecimentos com armazenagem vencida, rigorosamente, até às 13 horas do dia seguinte ao respectivo vencimento;

g) remeter, à Secção de Contabilidade, os documentos pagos cuja exatidão tenha sido verificada, quanto à quantidade de volumes, saída e desembaraçada;

h) relacionar, até o oitavo dia útil de cada mês, as contas e faturas pendentes de pagamento, discriminando-as por mês;

i) encaminhar à Secção de Exação os documentos de receita devidamente pagos;

j) remeter à Secção de Exação os despachos e conhecimentos vindos dos armazéns para pagamento de taxas de outros fins, sempre que deles conste a saída parcial de volumes;

l) proceder à revisão dos cálculos e faturas extraídas, solicitando os esclarecimentos necessários à perfeita exatidão desse serviço;

m) enviar à Tesouraria para liquidação os documentos de receita calculados e reclamados para pagamento;

n) remeter às diversas secções do Cais, os documentos já pagos para desembaraço das mercadorias.

Parágrafo único. À Secção de Cálculos ficará subordinado o Protocolo da Receita.

Art. 18. Compete à Tesouraria:

a) arrecadar a receita;
 b) pagar todas as despesas regularmente processadas;
 c) recolher, diariamente, ao Banco do Brasil, a receita arrecadada no dia anterior;

d) pagar o pessoal, nas datas prefixadas pelo Superintendente;
 e) restituir os saldos de depósito de garantia;

f) receber, diariamente, da Secção de Cálculo os documentos a cobrar, e restituir, no mesmo dia, à referida Secção, os documentos não cobrados;

g) exigir a devida quitação pelas despesas pagas, verificando a identidade e poderes dos que as tiverem de receber;

h) escriturar a receita e a despesa para governo próprio da Tesouraria;

i) verificar, diariamente, a exatidão do saldo de caixa com o acusado pela escrita.

Parágrafo único. Fica subordinado à Tesouraria o Posto de Arrecadação na cabotagem.

Art. 19. Compete à Secção de Exação:

a) balancear, mensalmente, a Tesouraria;
 b) proceder ao balanço dos armazéns do cais e do Almoxarifado, ao menos, uma vez por ano;

c) proceder, dentro do prazo que lhe for determinado, a revisão de todos os documentos de receita, notificando ao Superintendente as diferenças encontradas;

d) fiscalizar a arrecadação da receita;

e) fiscalizar as despesas ordinárias e extraordinárias de administração;

f) rever, anualmente, o inventário dos bens da Administração;

g) abrir, fiscalizar e encerrar os livros de lançamento da Administração;

h) escriturar os livros legalizados pela Alfândega, mencionando a entrada e a saída das mercadorias nos armazéns;

- i) relacionar, no prazo de lei, as mercadorias de consumo;
- j) conferir as folhas de descarga organizadas pela Alfândega, enviando-os à autoridade competente para assiná-las;
- l) confrontar a relação dos índices de navios, recebida dos armazens, com a relação dos navios atracados ao cais, enviada pela Divisão do Tráfego;
- m) conferir os despachos enviados à Secção de Cálculo e saída, na ante-véspera, das mercadorias, pelos livros de parte dos armazens;
- n) rever as folhas de pagamento e contas pagas pela Administração;
- o) confrontar as folhas de licenciados, e de férias com os despachos exarados pelo Superintendente;
- p) controlar, de modo especial, os serviços extraordinários.

Parágrafo único — A Secção de Exação fica sugordinada a Escrituração de Armazens.

Art. 20. Compete à Portaria:

- a) abrir e fechar as dependências da Administração;
- b) efetuar a limpeza das diversas dependências da Administração, zelando pela sua conservação permanente;
- c) impedir que pessoas estranhas penetrem nos recintos da Administração, sem autorização.

CAPÍTULO VI

DA DIVISÃO DE TRÁFEGO

Art. 21. A Divisão de Tráfego compete a prestação dos seguintes serviços:

- a) utilização do porto;
- b) atracação;
- c) capatazias;
- d) armazenagens;
- e) transportes;
- f) estiva;
- g) suprimento de aparelhamento portuário;
- h) reboques;
- i) fornecimento dágua às embarcações;
- j) acessórios e outros, previstos no decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934.

Art. 22. Incumbe ao Chefe da Divisão de Tráfego:

- a) dirigir e mandar executar os serviços constantes do artigo anterior;
- b) determinar a execução de serviços em horas e dias de trabalho extraordinário, somente quando a regularidade do tráfego imperiosamente o exija ou tais serviços extraordinários tenham sido requisitados antecipadamente pelas partes;
- c) zelar pela rigorosa exatidão do ponto, verificando a presença do pessoal apontado;
- d) remeter ao Superintendente, diariamente, um demonstrativo de distribuição dos serviços e respectivo pessoal;
- e) enviar à Secção de Contabilidade, diariamente, um demonstrativo das despesas de pessoal;

f) levar ao imediato conhecimento do Superintendente a inobservância do disposto na letra b do presente artigo;

g) atestar nos relatórios de navios recebidos das Secções, que os serviços ali discriminados foram realmente prestados no Cais e remetê-los com todos os documentos, dentro de 24 horas, à Secção de Cálculo;

h) remeter, diariamente, à Secção de Exação, até às 16 horas, a 2.^a via das requisições aceitas no mesmo dia.

Art. 23. Compete à 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a Inspetorias da Divisão do Tráfego:

a) fiscalizar o ponto do pessoal, enviando os cartões à Secção de Pessoal dentro do prazo determinado;

b) prestar serviços portuários com prévia requisição escrita, exigindo obrigatoriamente das partes, que essas requisições sejam apresentadas com a antecedência regulamentar;

c) remeter, diariamente, à Secção de Exação, até às 16 horas, a 2.^a via das requisições aceitas no mesmo dia;

d) zelar para que o tráfego do Porto se realize com o máximo de regularidade e economia de pessoal, material de consumo e aparelhamentos;

e) organizar de véspera, e com o concurso dos fiéis de armazens, o programa de trabalho para o dia imediato, à vista das requisições recebidas, notificando, à Inspetoria competente, as sobras ou faltas de pessoal, em face das estritas necessidades dos serviços;

f) encaminhar, mediante *memorandum*, para outras Inspetorias o pessoal em excesso, cientificando-as das determinações da Inspetoria que estiver encarregada do pessoal;

g) zelar pela conservação das mercadorias movimentadas e pelos bens a cargo da Inspetoria, responsabilizando os autores de danos e extravios, lavrando os competentes termos de avaria e extravio, fazendo as devidas comunicações à chefia para efetivação das responsabilidades;

h) verificar, frequentemente, o estado do material, providenciando a substituição do que não ofereça a necessária segurança;

i) manter em rigorosas condições de asseio o recinto das instalações portuárias;

j) escrutar os livros e quaisquer documentos de serviço sem emendas ou rasuras;

l) registar, com clareza e rigor e na forma estabelecida, os serviços e fornecimentos feitos pelas Inspetorias, proporcionando à Secção de Cálculo os elementos necessários à cobrança das taxas portuárias devidas;

m) preencher, para cada navio, o relatório dos serviços prestados e ocorrências verificadas, instruindo-o com todos os documentos e esclarecimentos necessários ao cálculo das taxas devidas e remetê-lo à Chefia, dentro de nove dias contados da data da remessa do referido relatório pela Secção de Exação;

n) requisitar da Inspetoria Ferroviária os vagões e a movimentação de vagões;

o) fazer inscrever nos vagões carregados o competente destino e expedí-los com as necessárias guias referentes à carga;

p) requisitar da Chefia os guardas necessários às vigilâncias especiais;

q) aplicar penalidades, inclusive a de suspensão até três dias, propondo à Chefia às que escaparem à sua alcada;

r) enviar, diariamente, à Secção de Exação, no encerramento do expediente, uma relação pormenorizada dos movimentos de saída das mercadorias, em face dos documentos respectivos.

Art. 24. Cumpre à Inspetoria do Movimento Ferroviário:

a) exercer as atribuições constantes das alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *g*, *h*, *i*, *p*, *q*, do artigo anterior;

b) fiscalizar a utilização dos vagões requisitados e enviar à Chefia os excessos de estadias verificadas para serem debitadas aos requisitantes;

c) fiscalizar a pesagem de vagões e enviar à chefia a relação dos pesos respectivos;

d) indicar os responsáveis pelas avarias causadas no material ferroviário, pela superlotação dos vagões e das locomotivas, pelo desvio de materiais e ferramentas e pelos transportes errados;

e) zelar pela economia dos serviços a seu cargo:

1º, organizando a circulação dos trens, de maneira a aproveitar, tanto quanto possível, a capacidade de tração das locomotivas, empregando em cada dia o número de máquinas estritamente necessário;

2º, distribuindo os vagões pelos requisitantes e coletando os vagões carregados, realizando os menores percursos possíveis; guian-do-se nesse trabalho pelo quadro de movimento;

3º, exigindo das outras inspetorias, armazens, fiscais de zona e dos requisitantes dos vagões, precisas indicações sobre a chegada, carga ou descarga e partida dos mesmos;

4º, exigindo a competente guia, indicando o exato destino das mercadorias a transportar;

5º, observando no transporte de produtos inflamáveis, explosivos, corrosivos e agressivos, os dispositivos do decreto nº. 23.629, de 23 de dezembro de 1933;

6º, fazendo a distribuição dos vagões por ordem cronológica de requisição, assegurada, porém, a preferência de transporte a mercadorias sujeitas a deterioração.

Art. 25. Compete à Inspetoria do Serviço de Estiva (I.S.E.) a execução do serviço de estiva, de acordo com o que estabelece o decreto-lei nº. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940.

CAPÍTULO VII

DA DIVISÃO DE CONSERVAÇÃO E OBRAS

Art. 26. A Divisão de Conservação e Obras abrange o tombamento, a conservação e a guarda de bens e materiais que constituem o acervo do porto; os trabalhos de construção; o estudo relativo à padronização e especificações dos materiais; e as operações preliminares à aquisição de materiais.

Art. 27. Compete ao chefe da Divisão de Conservação e Obras:

a) zelar pela conservação dos bens moveis e imoveis da Administração, agindo, nesse sentido, *ex-officio* ou por solicitação;

b) organizar um plano anual de execução de reparos, fazendo o orçamento dos materiais necessários;

c) fornecer à Secção de Contabilidade a relação das despesas da mão de obra nos diversos serviços da Divisão;

d) inventariar todos os bens da A. P. R. J.;

e) fornecer, através do Almoxarifado, o material aos diversos serviços;

- f) prestar à Secção de Contabilidade os esclarecimentos concernentes à entrada, consumo e estoque de mercadorias do Almoxarifado;
- g) submeter à aprovação do superintendente as propostas e orçamentos de obras novas ou modificações de importância, nas instalações do porto;
- h) fiscalizar, direta ou indiretamente, as obras executadas por terceiros no recinto da zona a cargo da Administração ou em estabelecimentos particulares;
- i) zelar pela regularidade dos serviços cometidos à Divisão;
- j) zelar pela padronização dos materiais e instalações e pela utilização racional de material nos trabalhos do porto;
- l) organizar as instruções técnicas para a utilização do material e aparelhamento mecânico da Administração;
- m) submeter à aprovação do superintendente as especificações para aquisição dos materiais de consumo e do aparelhamento necessário aos serviços;
- n) assistir as concorrências para aquisição de materiais;
- o) escrutinar em livro especial todos os serviços e obras em execução, com os respectivos pormenores de sua construção.

Art. 28. Compete à Secção de Engenharia:

- a) cooperar com a chefia da Divisão de Conservação e Obras em assuntos técnicos de engenharia;
- b) organizar, pormenorizadamente, os orçamentos e plantas para os serviços do porto;
- c) propor à chefia os melhoramentos dos serviços portuários;
- d) fiscalizar as obras, mesmo quando contratadas e efetuadas por terceiros;
- e) acompanhar a execução de obras novas, ou de reparações, a cargo da Divisão de Conservação e Obras;
- f) conservar o canal e bacia do porto, o cais, linhas férreas, edifícios, calçamentos e demais obras fixas da Administração;
- g) organizar os dados técnicos para o relatório anual da Divisão de Conservação e Obras;
- h) organizar as tabelas de preços a serem aplicadas na confecção de novos orçamentos;
- i) elaborar, com os elementos fornecidos pela Estatística, os gráficos e diagramas dos serviços de exploração do porto.
- j) estudar a fixação de padrões e especificações de material para uso da A. P. R. J.;
- l) examinar o material em uso, propondo as modificações necessárias à eficiência e economia de seu emprego.

Art. 29. Ao Patrimônio compete:

- a) zelar pela conservação de todos os imóveis da Administração, atendendo às requisições para consertos, feitas pelas diversas dependências;
- b) organizar os dados técnicos dos serviços executados para o relatório anual da Chefia da D. C.;
- c) manter os bens da Administração minuciosamente inventariados em livros próprios, com indicação do valor, do local onde se encontram, dos responsáveis pela sua guarda e da data de sua aquisição;
- d) organizar os inventários parciais, em duas vias, dos bens a cargo dos diversos empregados da Administração. A primeira via será recebida pelo responsável e a segunda guardada;

e) inscrever nos inventários, geral e parcial, a entrega de quaisquer novos materiais permanentes, aos empregados da Administração;

f) assistir a Secção de Exação na verificação da existência dos bens inventariados, sempre que houver conveniência, motivada pela transferência de empregados ou por outras circunstâncias;

g) propor, à Divisão de Conservação e Obras, a baixa dos bens que tiverem perdido o valor pelo seu uso, e o débito dos responsáveis, do valor daqueles que se tiverem extraviado ou se acharem danificados, injustificadamente.

Art. 30. As Oficinas Mecânicas e de Tração compete:

a) construir, fiscalizar, montar e conservar os guindastes, pontes rolantes, locomotivas, vagões, flutuantes, caçambas, rede de energia e telefônica, lanchas, balanças, carrinhos e demais aparelhagem mecânica da Administração;

b) manter os assentamentos de contabilidade e estatística das oficinas, que serão organizados de forma que se conheça, para cada locomotiva, vagão, guindaste a vapor ou elétrico, etc.:

I — o número, a natureza e a importância dos reparos que cada vagão, locomotiva ou guindaste tiver sofrido;

II — o trabalho útil dos operários, máquinas e aparelhos das oficinas;

III — o custo em material e mão de obra das construções e reparações executadas;

c) organizar um inventário descritivo de todo o material rodante, fixo e das oficinas, com indicação do seu estado de conservação. Este inventário será revisto e conferido anualmente por um engenheiro, para isso designado pelo Chefe da Divisão de Conservação e Obras;

d) as oficinas poderão, sem prejuízo dos serviços da Administração, executar excepcionalmente trabalhos particulares, com autorização prévia do Superintendente, levando-se a respectiva importância à conta da renda eventual da Administração.

Parágrafo único. A Oficina Elétrica, de modo especial, compete:

a) construir, fiscalizar, reparar e conservar as redes de energia aéreas e subterrâneas, o material elétrico dos guindastes e das pontes rolantes, iluminação das instalações portuárias, sub-estações transformadoras e lubrificação dos guindastes e demais aparelhagens elétricas da Administração;

b) organizar um inventário descritivo de todas as instalações e aparelhagem elétricas, com indicação de seu estado de conservação;

Art. 31. Ao Chefe das Oficinas Mecânicas e de Tração compete:

a) dirigir e fiscalizar todos os serviços das oficinas, de conformidade com as instruções emanadas diretamente do Chefe da Divisão, expedindo as instruções necessárias e suficientes ao seu regular funcionamento;

- b) cumprir e fazer cumprir, pelos seus subordinados, todas as ordens que receber do Chefe da Divisão, com relação aos serviços sob sua imediata fiscalização;
- c) manter a ordem e disciplina nos serviços a seu cargo, propondo ao Chefe da Divisão as penas disciplinares ou elogios de que se fizerem merecedores os empregados;
- d) distribuir os operários pelos diversos serviços, removê-los de um para outro, de acordo com as exigências dos mesmos e pelas informações dos mestres e encarregados;
- e) providenciar nos casos de emergência sobre assunto de serviço, e, quando a medida a tomar exceder à sua alçada, solicitá-la à concordância prévia do Chefe da Divisão;
- f) propor ao Chefe da Divisão o preenchimento das funções de mestres e encarregados, a admissão e dispensa de operários, nos serviços das oficinas;
- g) providenciar, no caso de acidente de trabalho, o socorro imediato à vítima e o preenchimento das demais formalidades legais;
- h) prestar à Chefia da Divisão todas as informações que lhe forem pedidas, cabendo-lhe propor qualquer medida que for conveniente para a regularidade, boa ordem e melhoramento dos serviços;
- i) sugerir as modificações que julgar necessárias no decorrer dos serviços a seu cargo, justificando-as convenientemente;
- j) apresentar, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório minucioso, descritivo e estatístico dos serviços realizados;
- l) não permitir o funcionamento de qualquer aparelho ou maquinismo defeituoso nas oficinas providenciando imediatamente sua reparação;
- m) manter fiscalização permanente do consumo d'água, energia elétrica, carvão, óleos, estopa, chapas etc.;
- n) exigir que os operários sejam sempre portadores do cartão de identidade da Administração;
- o) fazer os pedidos de material necessário com as devidas especificações, fiscalizando o respectivo recebimento e aplicação;
- p) remeter à Chefia da Divisão, mensalmente, um boletim sobre os serviços a seu cargo, devendo constar do mesmo o trabalho efetuado, o pessoal empregado e seus respectivos custos;
- q) visar as requisições de materiais, feitas ao Almoxarifado, para essas oficinas;

Art. 32. Compete à Secção de Compras:

- a) propor normas para aquisição e recebimento de material, fiscalizando a observação de seu emprego;
- b) iniciar os processos de concorrências;
- c) estabelecer normas para melhor aproveitamento do material em desuso;
- d) entrar em contacto com as firmas especializadas para os casos de aquisição sem concorrência pública, autorizados em lei;
- e) receber os materiais e proceder a rigorosa conferência da quantidade e qualidade especificadas nas faturas, notas de entrega ou propostas de fornecimento;
- f) confrontar as amostras apresentadas por ocasião das concorrências, com o material recebido, verificando se este é igual às mesmas; em caso contrário, promover o exame técnico;

g) zelar pela fiel execução das entradas e fornecimentos, levando ao conhecimento da Divisão de Conservação e Obras as irregularidades ocorridas;

h) registar a entrada e saída dos materiais;

i) solicitar à Secção de Engenharia a avaliação de materiais inservíveis, promovendo sua venda, depois de autorização, mediante concorrência administrativa, salvo os constantes do decreto número 1.284, de 18 de maio de 1939;

j) organizar um cadastro completo das firmas fornecedoras, por especialidade;

l) zelar pela fiel execução dos contratos de fornecimentos, comunicando à Divisão de Conservação e Obras as irregularidades ocorrentes e propondo as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 33. Compete ao Almoxarifado:

a) guardar e conservar todo o material novo adquirido para a formação de stock e o material usado que se torne desnecessário nas dependências da Administração;

b) zelar pela economia na aplicação dos materiais de consumo, confrontando os gastos dos serviços, investigando as causas de aumento de consumo, cientificando ao Chefe da Divisão de Conservação e Obras os casos que pareçam injustificados;

c) manter em depósito os materiais recebidos, classificando-os por espécies, de modo que se possam efetuar rapidamente os suprimentos necessários, bem como inventário e verificações ocasionais;

d) registar, obrigatoriamente, as entradas e saídas de materiais, discriminados por espécie, preço de unidade, quantidade, fornecedor etc.;

e) providenciar para a aquisição de material preenchendo, para esse fim, o impresso competente e encaminhando-o ao chefe da Divisão, que o remeterá devidamente informado, ao superintendente;

f) fornecer, obrigatoriamente, à Secção de Contabilidade, a 3^a via das guias de remessa de todo o material distribuído aos diversos serviços em andamento;

g) requisitar das oficinas o reparo dos materiais ainda aproveitáveis;

h) fazer entrega, com presteza, aos diversos órgãos de materiais necessários;

i) fornecer à Secção de Contabilidade uma das vias das notas de entrega parceladas dos materiais, depois de conferidas;

j) fornecer aos serviços os talões numerados para requisições de materiais.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍCIA PORTUÁRIA

Art. 34. Compete à Polícia Portuária:

a) exercer contínua vigilância no cais, armazens e demais dependências da A. P. R. J., zelando pela fiel guarda e conservação de seus bens e das mercadorias a seu cargo;

b) manter a ordem na faixa do cais e quaisquer dependências da Administração, requisitando, sempre que necessário, o auxílio que julgar conveniente;

c) prender os contraventores das leis penais e fiscais, surpreendidos nas dependências da Administração, em atos de flagrante delito, entregando-os às autoridades competentes, relatando o motivo da prisão e solicitando as providências legais;

d) impedir a entrada e permanência nas dependências da Administração, de indivíduos suspeitos ou desocupados e de vendedores ambulantes;

e) impedir a atracação, durante a noite, de quaisquer embarcações, salvo as legalmente autorizadas;

f) impedir o trânsito e permanência, na faixa do cais, antes das 6 e depois das 17 horas, de quaisquer pessoas, inclusive empregados da Administração; executando-se dessa proibição os empregados com funções previstas neste Regimento, em serviços extraordinários, e também os passageiros e tripulantes dos navios atracados, os quais deverão provar a respectiva qualidade;

g) cooperar com a Guardamoria da Alfândega na repressão dos contrabandos e com a Policia, federal ou municipal, no que for possível;

h) atender os pedidos de vigilância feitos pelos chefes de serviços;

i) levar ao conhecimento do superintendente todas as ocorrências de importância, solicitando as medidas adequadas;

j) impedir a distribuição de boletins e impressos subversivos nas dependências da Administração, bem como colocação de cartazes ou legendas murais, sem a devida autorização.

CAPÍTULO IX

DO SERVIÇO JURÍDICO

Art. 35. Compete ao Serviço Jurídico:

a) informar os papéis que envolvem matéria contenciosa ou jurídica;

b) processar, em Juizo, as liquidações das indenizações de acidentes do trabalho;

c) prestar assistência jurídica ao pessoal da Polícia Portuária, quando envolvido em crime motivado pelo exercício de suas funções;

d) acompanhar os inquéritos de interesse para a Administração, que forem abertos pela Polícia ou pela Guardamoria da Alfândega, prestando-lhes todo o concurso que for necessário;

e) minutar os contratos da Administração, para serem aprovados pelo superintendente;

f) lavrar os contratos da Administração à vista da minuta aprovada pelo superintendente.

CAPÍTULO X

DO SECRETÁRIO

Art. 36. Compete ao secretário:

a) atender às pessoas que procurarem o superintendente, dando ao mesmo conhecimento do assunto a tratar;

- b) representar o superintendente, quando para isso for designado;
- c) redigir a correspondência pessoal do superintendente;
- d) transmitir aos chefes de serviço as ordens verbais do superintendente.

CAPÍTULO XI

DA LOTAÇÃO

Art. 37. Cada Divisão, Serviço, Seção e demais órgãos, terá a lotação que for aprovada pelo superintendente, atendidas as necessidades reais dos serviços, evitando-se, sempre que possível, a falta ou excesso de pessoal.

Parágrafo único. As alterações da lotação em vigor, depois de aprovadas pelo superintendente, só por este poderão ser efetuadas.

CAPÍTULO XII

DO HORÁRIO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 38. O trabalho ordinário será executado em obediência às seguintes normas:

- a) Serviço de Administração
39 horas por semana;
- b) Divisão de Tráfego
200 horas por mês;
- c) Divisão de Conservação e Obras
200 horas por mês;
- d) Policia Portuária
200 horas por mês;

Art. 39. Em casos de necessidade, os serviços de escritório poderão ser prorrogados de uma hora, sem direito a quaisquer gratificações extraordinárias.

Art. 40. Ficam estabelecidas as seguintes normas gerais para os serviços extraordinários:

- a) nenhum empregado poderá trabalhar mais de duas noites consecutivas, nem 16 horas contínuas;
- b) o trabalho extraordinário caberá, equitativamente, dentro de cada órgão, a todos os empregados indistintamente;
- c) evitar, tanto quanto possível, por conta da Administração, a realização de serviços extraordinários, devendo aos mesmos preceder a autorização do Superintendente, que poderá ser *a posteriori* nos casos de emergência.

Art. 41. Nos dias e horas de trabalho extraordinário, em que o pessoal escalado seja utilizado ou não durante todo o período, será debitado, ao requisitante do serviço, o total das despesas com o extraordinário e mais 10 % de administração, subtraído das despesas correspondentes ao custo do trabalho ordinário.

§ 1º. Os serviços extraordinários, executados durante as horas de refeições, serão integralmente debitados aos requisitantes, com 10 % de administração.

§ 2º. Os serviços ordinários e extraordinários requisitados e não utilizados serão debitados, integralmente, aos requisitantes, com o acréscimo de 10 % de administração, a menos que estes cancelem as requisições antes da Administração ter incorrido nas despesas para executá-los.

Art. 42. Os reforços, voluntariamente requisitados pelas partes, serão, integralmente, debitados aos requisitantes, com o acréscimo de 10 % de administração.

Art. 43. Os serviços de interesse da Administração e não requisitados pelas partes obedecerão ao horário normal estabelecido no artigo 38 deste Regimento.

Art. 44. Serão observadas as seguintes normas sobre o ponto:

- a) só será dado aos empregados que se apresentarem com o uniforme de trabalho e distintivos adotados;
- b) os empregados que não comparecerem à hora do trabalho, e para cuja substituição já tenham sido escalados outros, perderão o dia;
- c) os empregados não substituídos, que chegarem ao trabalho com mais de 15 e menos de 60 minutos de atraso, perderão uma hora, e os que chegarem com mais de uma hora e menos de duas horas, perderão meio ou o dia, conforme a conveniência do serviço;
- d) perderão uma hora os empregados referidos na letra anterior e que na mesma semana chegarem atrasados ao serviço, mais de três vezes, sendo embora o atraso inferior a 15 minutos;
- e) os apontadores anotarão, rigorosamente, os atrasos anteriormente indicados em livro próprio. Esses atrasos poderão ser refevados pelos chefes de serviço, duas vezes por mês, quando o faltoso o merecer à vista dos seus bons antecedentes;
- f) cinco minutos antes da hora do início do trabalho, pela manhã, antes e depois das refeições, as sirenes da Administração darão o primeiro sinal e, à hora exata do início do trabalho, darão o segundo sinal, quando todos os empregados iniciarão as suas ocupações;
- g) dez minutos antes do final do trabalho, as sirenes darão um sinal, ao som do qual os empregados interromperão o trabalho para arrumar as ferramentas e utensílios e marcar os cartões.

CAPÍTULO XIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 45. Serão substituídos em suas faltas eventuais:

I — até 30 dias, automaticamente:

- a) o Superintendente, por um dos Chefes de Divisão ou de Serviço, por ele designado;
- b) os Chefes de Divisão ou de Serviço por pessoa designada pelo Superintendente;
- c) os Chefes de Secções e demais órgãos por pessoas designadas pelo Superintendente, mediante proposta dos respectivos Chefes, se for o caso;

II — alem de 30 dias:

- a) o Superintendente por pessoa nomeada pelo Presidente da República;
- b) os Chefes de Divisão, Serviços, Secções e demais órgãos por pessoas designadas pelo Superintendente.

Art. 46. As substituições automáticas não serão remuneradas.

Art. 47. A substituição remunerada depende de ato expresso de autoridade competente para a designação.

§ 1.º O substituto terá direito a perceber o salário ou gratificação do substituído.

§ 2.º Se for empregado da Administração perderá, enquanto durar a substituição, o respectivo salário.

§ 3.º No caso de função gratificada perceberá cumulativamente o salário e a gratificação correspondente.

Art. 48. Só haverá substituições remuneradas para cargos de direção, cargos isolados e funções gratificadas.

CAPÍTULO XIV

DOS FUNDOS DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Art. 49. O resultado líquido verificado no encerramento de cada balanço anual será aplicado nos seguintes fundos:

- 20 % — para a conta "Fundo de Reserva e Renovação";
- 60 % — para a conta "Fundo de Obras Novas";
- 10 % — para a conta "Fundo de Gratificação aos Empregados";
- 10 % — para a conta "Fundo de Assistência Social".

CAPÍTULO XV

DAS CONCORRÊNCIAS

Art. 50. No serviço de concorrência serão obedecidas as seguintes normas:

a) o Almoxarifado, todas as vezes que notar a deficiência do "estoque" de um material, deverá imediatamente, antes que o mesmo se acabe, preencher o impresso competente, encaminhando-o para o "visto" do Chefe da Divisão de Conservação e Obras, sendo depois o mesmo remetido, à consideração do Superintendente;

b) o Superintendente examinará a conveniência da aquisição, autorizando ou não a compra do material;

c) caso seja autorizada pelo Superintendente a aquisição do material, a Secção de Compras ouvirá o Superintendente, assim de saber as firmas que devem ser consultadas, à vista da lista dos fornecedores, de maneira a fazer-se um rodízio entre os interessados, para que cada firma especialista tenha oportunidade de vender os seus produtos equitativamente, evitando que sejam sempre as mesmas firmas solicitadas para os fornecimentos à Administração;

d) para o fim da alínea anterior, a Secção de Compras organizará um cadastro completo das firmas fornecedoras, por especialidade, assinalando nele cada consulta realizada;

e) escolhidas as firmas a que devem ser expedidas as cartas de encomenda, a Secção de Compras preparará a correspondência, encaminhando-a, depois, para a assinatura do Superintendente;

f) recebidas as propostas, a Comissão de Concorrências — composta de um representante da Secção de Compras, um da Secção de Contabilidade e outro da Secção de Controle, — abrirá os envelopes, verificando os preços e se as mercadorias oferecidas correspondem às cartas de encomendas, rubricando, juntamente com os interessados, todas as propostas, que serão entregues à Secção de Compras;

g) havendo amostras, elas deverão ser entregues em dois exemplares, com etiquetas devidamente rubricadas e datadas pelo fornecedor, sendo uma para uso do Almoxarifado e outra para a Secção de Compras;

h) de posse desses elementos, a Secção de Compras organizará o mapa de confronto dos preços recebidos, para julgamento do Superintendente;

i) depois de escolhido, pelo Superintendente, o fornecedor, será preparada a carta de encomenda;

j) os interessados somente poderão ser atendidos para qualquer esclarecimento, pela Comissão de Concorrências.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Até que seja firmado acordo entre a A. P. R. J. e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, haverá, em anexo à Secção do Pessoal, um Ambulatório.

Art. 52. Compete ao Ambulatório:

a) estudar e propor as medidas de prevenção aos acidentes e doenças profissionais que possam atingir o pessoal, quando no exercício das funções;

b) estabelecer medidas para os primeiros socorros médico-cirúrgicos de urgência;

c) providenciar a adoção de medidas de higienização dos locais, condições e regimes de trabalho e, também, para o conforto do pessoal;

d) submeter a exame de saúde prévio os candidatos à admissão;

e) manter médico de serviço sempre que qualquer dependência estiver funcionando, em trabalhos ordinários ou extraordinários;

f) promover a hospitalização imediata dos empregados acidentados no trabalho, quando houver indicação desse recurso;

g) acompanhar o tratamento dos acidentados nos hospitais, ministrando-lhes no ambulatório o que for possível, até o restabelecimento;

h) comunicar ao Chefe da Secção do Pessoal os casos de acidente do trabalho, especificando as providências tomadas e outros pormenores sobre o caso;

i) fiscalizar as condições sanitárias, referentes ao pessoal, instalações e gêneros alimentícios, cantinas e quaisquer outros negócios localizados nas dependências da Administração, zelando pelo fiel cumprimento dos regulamentos sanitários em vigor.

Art. 53. Caso o Instituto, a que se refere o art. 51, fique com o encargo de prestar assistência médico-cirúrgica, mantendo um Ambulatório no Cais, algumas das atribuições, especialmente as relativas à prevenção de acidentes do trabalho e higienização dos locais de trabalho poderão continuar sendo exercidas pela A. P. R. J.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941. — João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.936 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Concede à Sociedade Anônima Agrícola Santa Luzia autorização para continuar a funcionar.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.937 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea "n", do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe B, da carreira de Estacionário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da aposentadoria de Antonio Duarte de Faria Souto, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.938 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea "n", do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe E, da carreira de Fiscal de Plantas Texteis, do Quadro Único do Ministério da Agricul-

tura, vago em virtude da demissão de Darcy da Costa Ramos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.939 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea "n", do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe J, da carreira de Zootecnista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude do falecimento de Brilhante Pinho Teixeira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.940 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea "n", do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe F, da carreira de Datilógrafo, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Itamar Martins Soares de Oliveira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro, do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.941 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a instalação de um abastecimento d'água na Estrada de Ferro Vitória a Minas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.942 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza despesa na Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 7.943 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de um boeiro de concreto armado no km 288 da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 108:352\$9 (cento e oito contos trezentos e cinquenta e dois mil e novecentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para construção de um boeiro de concreto armado, no km 288 da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, levadas as respectivas despesas à conta dos recursos que para tal fim forem oportunamente concedidos.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.944 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para ligação ferroviária na Rede de Viação Paraná-Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de 57.875.976\$500 (cinquenta e sete mil oitocentos e setenta e cinco contos novecentos e setenta e seis mil e quinhentos

réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a ligação ferroviária Riozinho-Nova Restinga-Porto Amazonas, na Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, perfazendo o total de 131,800 km, sendo 111 km de linha a construir, de Riozinho ao entroncamento da antiga Estrada de Ferro Paraná, e 20,800 km de remodelação no traçado do mesmo trecho, desde aquele entroncamento até Porto Amazonas, passando por Nova Restinga.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.945 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 1.^º alínea "n", do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam suprimidos três (3) cargos da classe B, da carreira de Artífice, Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da demissão de Nício da Sylva Esteves e da promoção de Octacílio Brito Duarte e Arnaldo Adriano Gimenez, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.946 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 1.^º alínea "n", do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um (1) cargo da classe B, da carreira de Foguista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de João de Almeida Lima, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.947 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 1º alínea "n", do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe 7, da carreira de Conferente de Descarga, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de José Rodrigues Bezerra de Menezes, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.948 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 1º alínea "n", do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe 4, da carreira de Conferente de Descarga, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de José Borges Monteiro, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.949 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos treze (13) cargos da classe B, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de José Ribeiro, José Marques, Jacinto Ferreira Lima, Manoel Procópio Braga, Florêncio Malaquias do Sacramento, Misael José dos Santos, Pedro Raimundo da Silva,

João Alves da Silva, Raimundo Gomes da Silva, Manoel Maria Alves Maia, Manoel Vieira da Silva e Alfredo Machado da Silva e vaga constante da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.950 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe 24, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Eugênio Augusto Pourchet, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.951 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos três (3) cargos da classe 24, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Luiz Antônio Alves de Carvalho, Oscar Jugurta Couto e Leônicio Martins Maia, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.952 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos quatro (4) cargos da classe 18, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Cláudio Carneiro da Cunha, Floduardo Martins de Araújo e Eurico Serzedelo Machado e da aposentadoria de Sebastião de Melo Menezes, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.953, DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe 14, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Paulo Rubem da Fonseca, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois (2) cargos da classe 12, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da nomeação de Manoel Gouvêa Leite e da promo-

ção de Alberto D'Alva Ribeiro Viana, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.955, DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos três (3) cargos da classe 10, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Evandro Gonçalves de Medeiros e Guilherme Cornelhs, e aposentadoria de Maria Ornelas, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.956, DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos quatro (4) cargos da classe 8, da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Antonio Franco de Sá e João Batista dos Reis, e aposentadoria de Lúdgero Vidal Ribeiro e Mário Cesar da Silva, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO N. 7.957 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Inclui uma função de extranumerário-mensalista na tabela numérica ordinária da Escola Nacional de Agronomia, do Ministério da Agricultura.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 7.958 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de sapoti, visando a sua padronização.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 7.959 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de conchas, visando a sua padronização.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 7.960 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de bucho de peixe, visando a sua padronização.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 7.961 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Fama Limitada a pesquisar amianto crisotila no município de Nova Lima, do Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 7.962 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Fama Limitada a pesquisar amianto crisotila no município de Nova Lima, do Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 7.963 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Neuza Cruz de Carvalho a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 7.964 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Declara sem efeito o decreto n. 4.824, de 3 de novembro de 1939.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 7.965 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Concede autorização para funcionar à Cooperativa Mista dos Ferrovários da Rede Mineira de Viação, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial*.

APENSO

Figuram neste apenso:

- I - os decretos que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do terceiro trimestre de 1941.
- II - as reificaçãoes publicadas no terceiro trimestre de 1941 referentes a decretos expedidos no trimestre anterior

DECRETO N. 5.542 — DE 22 DE ABRIL DE 1940

Concede fiscalização provisória ao curso de agronomia da Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade de Porto Alegre

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra a do art. 74 da Constituição, decreta:

Artigo único. De conformidade com o decreto-lei n. 933, de 7 de dezembro de 1938, combinado com o art. 331 do regulamento que baixou com o decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934, fica concedida fiscalização provisória ao curso de Agronomia da Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade de Porto Alegre.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 5.555 — DE 9 DE MAIO DE 1940

Concede inspeção permanente ao Colégio Coração Eucarístico, em Recife, Estado de Pernambuco

O Presidente da República, resolve nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso secundário fundamental, mantido pelo Colégio Coração Eucarístico, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

DECRETO N. 5.708 — DE 24 DE MAIO DE 1940

Declara de utilidade pública a Sociedade Porto-Alegrense de Auxílio aos Necessitados

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereu a Sociedade Porto-Alegrense de Auxílio aos Necessitados, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a qual satisfez as exigências do art. 1º da lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º da citada lei, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, a Sociedade Porto-Alegrense de Auxílio aos Necessitados, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos

DECRETO N. 6.511 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1940

Revoga o decreto n. 1.634, de 12 de maio de 1937

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu o cidadão brasileiro Manoel Ataíde de Carvalho, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 1.634, de 12 de maio de 1937, que autorizou o cidadão brasileiro Manoel Ataíde de Carvalho a comprar pedras preciosas, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.636 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Outorga concessão à Prefeitura Municipal de Lageado, no Estado do Rio Grande do Sul, para o estabelecimento de linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica na cidade de Lageado e na Vila Cruzeiro do Sul, no Município de Lageado, e autoriza dita Prefeitura a instalar uma usina termo-elétrica na sede do Município.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 letra b da Constituição e nos termos dos arts. 5º do

decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938 e 10.^º do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, decreto:

Art. 1.^º E' outorgada à Prefeitura Municipal de Lageado concessão para o estabelecimento de redes de distribuição e de linhas de transmissão de energia elétrica na Vila de Cruzeiro do Sul e na cidade de Lageado, situadas no Município de Lageado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.^º Fica a Prefeitura Municipal de Lageado autorizada a instalar uma usina termo-elétrica na cidade de Lageado, destinada ao fornecimento de energia para iluminação pública e particular e para força e, de modo geral, para comércio de energia.

Art. 3.^º A construção da usina, bem como das instalações de transmissão, transformação e distribuição, deverá ser feita de acordo com o projeto já aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 4.^º A Prefeitura de Lageado fica obrigada a:

I. Apresentar o presente decreto à Divisão de Águas para fins de registo, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data de sua publicação.

II. Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação da respectiva aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

III. Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para fins de registo, dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da data de seu registo no Tribunal de Contas.

Art. 5.^º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 6.^º A concessionária gozará, desde a data da assinatura da concessão e enquanto esta vigorar, dos favores constantes do Código de Águas (arts. 151 e 161).

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940, 119.^º da Independência e 52.^º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.643 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1940

Revoga o decreto n. 2.765, de 16 de junho de 1938

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu o cidadão brasileiro Américo Carneiro da Silva, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 2.765, de 16 de junho de 1938, que autorizou o cidadão brasileiro Américo Carneiro da

Silva a comprar pedras preciosas, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 6.987 — DE 20 MARÇO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Luiz da Costa Mello a pesquisar grafite no município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Manoel Luiz da Costa Mello a pesquisar grafite numa área de vinte e três hectares e trinta e dois áres (23,Ha.32), situada no lugar denominado "Água Limpa", município de Itapecerica do Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrilátero que começa num ponto situado no talvegue do córrego de Água Limpa a cinco metros e oitenta centímetros (5m,80) na direção vinte e quatro graus trinta minutos sudoeste ($24^{\circ}30' SW$), da ala de jusante do encontro norte do pontilhão da rodovia Itapecerica-Formiga sobre o referido córrego e cujos lados têm os seguintes comprimentos e rumos: sessenta (60) metros e vinte quatro graus trinta minutos nordeste ($24^{\circ}30' NE$); mil duzentos e vinte cinco (1.225) metros e vinte e um graus noroeste ($21^{\circ} NW$); quatrocentos e trinta e dois (432) metros e quarenta e oito graus trinta minutos sudoeste ($48^{\circ}30' SW$) e o talvegue do córrego de Água Limpa no trecho compreendido entre a extremidade do terceiro lado e o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII e IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de sela a quantia de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.097 — DE 23 DE ABRIL DE 1941

Autoriza o cidadão italiano Cervio Giusepe a comprar pedras preciosas.

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

"Cervio Giusepe"

Leia-se:

"Cervio Giuseppe".

DECRETO N. 7.138 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Prorroga por mais doze (12) meses o prazo constante do art. 2º número 1, do decreto de concessão n. 3.849, de 23 de março de 1939.

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu José Amancio Ramalho e usando da atribuição que lhe confere a letra a do art. 74 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais doze (12) meses o prazo a que se refere o art. 2º, n. I, do decreto de concessão n. 3.849, de 22 de março de 1939.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere este artigo será contada a partir da terminação do prazo previsto pelo decreto número 6.433, de 31 de outubro de 1940.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.140 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Outorga à Empresa de Luz e Força de Sta. Cruz com sede em Itaberá, Estado de S. Paulo, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 146,5 KW, na cachoeira Salto do Rio Verde, no Rio Verde; distrito e município de Itaberá, comarca de Itapeva, Estado de S. Paulo

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição e nos termos do art. 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e artigo 6.º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta.

Art. 1.º É outorgada à Empresa de Luz e Força de Sta. Cruz, com sede em Itaberá, Estado de S. Paulo, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 146,5 KW, correspondentes à descarga de derivação de 2.300 litros por segundo e altura de queda de 6,5 m. na cachoeira "Salto do Rio Verde", no rio Verde, de águas públicas de uso comum, no distrito e município de Itaberá, comarca de Itapeva, Estado de S. Paulo.

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia hidro-elétrica para serviços públicos federais, estaduais e municipais, para serviços de utilidade pública e comércio de energia, na cidade de Itaberá, Estado de S. Paulo.

Art. 2.º A concessionária obriga-se a apresentar dentro do prazo de seis (6) meses, contados da data da publicação deste decreto, sob pena de caducidade da presente concessão, em três vias:

1.º Planta detalhada da usina com indicação de todas as obras hidráulicas e instalações elétricas.

2.º Planta e perfil da linha de transmissão.

3.º Planta geral da distribuição com indicação das sub-estações.

Art. 3.º A concessionária obriga-se a:

I — Registar o presente decreto na Divisão de Águas, do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

II — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas, para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, trinta (30) dias depois de registado no Tribunal de Contas.

Art. 4.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do Ministério da Agricultura e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.^º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.^º As tabelas de preço da energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8.^º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6.^º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "Fundo de Estabilização", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.^º Findo o prazo da concessão esta reverterá ao Governo do Estado de S. Paulo, bem como toda a propriedade da concessionária, que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, mediante indenização do custo histórico deduzido da depreciação e da amortização existente, de conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas.

Art. 10. Se o Governo do Estado de S. Paulo não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, a concessionária poderá requerer, ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, renovação da mesma.

Art. 11. A concessionária gozará, desde a data do registo de que trata o art. 5.^º, enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.159 — DE 9 DE MAIO DE 1941

Concede autorização para funcionar ao Banco Popular e Agrícola de São José da Lage (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), com sede na Cidade de São José da Lage, Estado de Alagoas

O Presidente da República, resolve, de acordo com a alínea b, do artigo 12.º do decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorizado pelo decreto-lei número 581, de 1 de agosto de 1938, conceder ao

Banco Popular e Agrícola de São José da Lage (Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada), autorização para funcionar nos municípios de São José da Lage, União, e Leopoldina após registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.163 — DE 12 DE MAIO DE 1941

Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Cooperativa de Seguros do Sindicato de Lojistas do Rio de Janeiro, pela assembleia geral de quotistas realizada a 23 de agosto de 1939.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Cooperativa de Seguros do Sindicato dos Lojistas do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar, pelo decreto n. 745, de 13 de abril de 1936, em operações de seguros contra riscos de acidentes do trabalho, resolve aprovar as alterações introduzidas nos estatutos da referida sociedade pela assembleia geral extraordinária dos respectivos quotistas realizada a 23 de agosto de 1939, continuando a mesma sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto de autorização, a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO N. 7.169 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, para aquisição de 10 vagões de aço para transporte de animais e 20 abertos de bordas altas, para instalação do tráfego nos prolongamentos a cargo de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Divisão do Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para aquisição do material, abaixo discriminado, destinado à instalação do tráfego nos prolongamentos a cargo de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".

- 1) — 10 vagões para transporte de animais, de estrutura metálica, com capacidade para 25 toneladas cada um (entregue a bordo do navio em Recife) a 69:480\$0.....

694:800\$0

2)	20 vagões abertos, de aço, de bordas altas com capacidade para 25 toneladas cada um (entregue a bordo do navio em Recife), a 63:100\$0	1.262:000\$6
3)	Despesas complementares: descarga, taxas de capatacias, movimentação nas docas, carga nos vagões, descarga nas oficinas, montagem e outras	43:200\$0
		<hr/> 2.000:000\$0

Art. 2.^º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de réis 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis), correrão pela verba 5.^a, consignação I — subconsignação 02, item 20, alínea *a*, do orçamento vigente deste Ministério.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.171 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Aprova orçamento para importação de material necessário à conclusão de obras na Estrada de Ferro Central de Pernambuco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo 1.^º Fica aprovado o orçamento de 1.209:116\$195 (mil duzentos e nove contos, cento e dezesseis mil e cento e noventa e cinco réis), que com este baixa, rubricado pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a importação, pela "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited" dos trilhos e acessórios necessários à conclusão do assentamento da via permanente até a primeira estação além de Alagoa de Baixo, no prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

Art. 2.^º Se a importação dos trilhos e acessórios em causa, puder ser feita no corrente exercício, as respectivas despesas correrão por conta da verba 5, subconsignação 01, n. 20, alínea "c", do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas; em caso contrário, serão levadas à conta dos recursos orçamentários que forem para tal fim consignados no exercício vindouro.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.174 — DE 13 DE MAIO DE 1941

Autoriza a Empresa Sul Brasileira de Eletricidade, S. A., a efetuar, provisoriamente, a mudança de um grupo hidroelétrico

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940, tendo em vista o que requereu a Empresa Sul Brasileira de Eletricidade, Sociedade Anônima, e o parecer favorável do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Empresa Sul Brasileira de Eletricidade, Sociedade Anônima, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, a transferir, provisoriamente, o grupo hidroelétrico de 330 KVA (no alternador) existente na usina hidroelétrica de Rio Vermelho, no município de São Bento, para a de São Lourenço, no município de Mafra, ambas naquele Estado e de propriedade da mesma empresa.

Parágrafo único. Ao expirar o prazo de dois anos, contados da data da publicação do presente decreto, o referido grupo hidroelétrico já deverá estar reinstalado na usina primitiva.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Fernando Costa

DECRETO N. 7.195 — DE 19 DE MAIO DE 1941

Aprova orçamento para importação de material necessário ao prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o orçamento na importância de 483:640\$020 (quatrocentos e oitenta e três contos seiscentos e quarenta mil e vinte réis), que com este baixa, rubricado pelo Diretor de Divisão do Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para importação dos trilhos e acessórios necessários à construção do prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, primeira seção além da Estação de Alagoa de Baixo (Tronco TB3), à cargo de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".

Art. 2º Se a importação dos trilhos e acessórios em causa puder ser feita no corrente exercício, as respectivas despesas correrão por conta da Verba 5.ª — Subconsignação 01 — N.º 20, alínea b, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas; em caso contrário, serão levadas à conta dos recursos orçamentários que forem para tal fim consignados no exercício vindouro.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.204 — DE 21 DE MAIO DE 1941

Declara de utilidade pública a "Academia de Letras de São Paulo"

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Academia de Letras de São Paulo", com sede em São Paulo, a qual satisfez as exigências do art. 1º da lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2º da citada lei, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, a "Academia de Letras de São Paulo", com sede em São Paulo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.209 — DE 22 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Djalma Pinheiro Chagas a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Djalma Pinheiro Chagas, residente na capital do Estado de Minas Gerais, à comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.249 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Outorga à Abel Feltrin concessão para legalizar o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada Dois Irmãos no rio Urubici, município de S. Joaquim, Estado de Sta. Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a alínea a, do art. 74, da Constituição e tendo em vista as disposições do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1º É outorgada a Abel Feltrin concessão para legalizar o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada

Dois Irmãos, no rio Urubici com um desnível de 5.50 metros e uma vazão de 709 litros por segundo (38 kW), na Vila de Urubici, município de S. Joaquim, Estado de Sta. Catarina.

§ 1.º A vazão utilizada de 709 litros por segundo corresponde à vazão de 339,50 litros por segundo do rio Urubici mais a de 369,70 litros por segundo do córrego Capoeira, afluente do primeiro, cujas águas são para ele derivadas.

§ 2.º O aproveitamento se destina à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica para serviços públicos, serviços de utilidade pública e comércio de energia à Vila de Urubici, no município de S. Joaquim, Estado de Sta. Catarina.

Art. 2.º Sob pena de multa de um conto de réis (1:000\$0) o concessionário obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de seis (6) meses contados da data da publicação deste decreto, em três (3) vias, planta detalhada das obras hidráulicas e instalações elétricas.

II — Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

III — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da respectiva aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois do registo do mesmo no Tribunal de Contas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão, será preparada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 6.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 7.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5.º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "Fundo de estabilização", será realizada por quotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8º Findo o prazo da concessão, reverterá ao Governo do município de S. Joaquim toda a propriedade do concessionário, que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, mediante indenização do custo histórico deduzido da depreciação e da amortização existente, de conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas.

Art. 9º Se o Governo do município de S. Joaquim não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, o concessionário poderá requerer ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, a renovação da mesma.

Art. 10. O concessionário gozará, desde a data do registo de que trata o art. 4º, enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.253 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Fabio Pessoa de Carvalho a pesquisar ferro e manganês no município de Santa Bárbara do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fabio Pessoa de Carvalho a pesquisar ferro e manganês numa área de cinquenta e três hectares e cinquenta e nove ares (53, 59 Ha), situada no lugar denominado "Campo do Mendá" e "Lobo Lobo", município de Santa Bárbara do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um paralelogramo que tem um vértice colocado a oitocentos metros (800 m), rumo sessenta e dois graus sudoeste (62° SW) da intercessão das estradas São João do Morro Grande — Cocais — Brucutú e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil quinhentos e quarenta metros (1540 m), cinquenta e seis graus nordeste (56° NE) e quatrocentos metros (400 m), sessenta e dois graus sudeste (62° SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos e quarenta mil réis (540\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.257 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Concede a "Inacio Miranda & Companhia Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida a "Inacio Miranda & Companhia Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na capital do Estado de Pernambuco, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.258 — DE 28 DE MAIO DE 1941

Outorga concessão a Afonso Sanches Carneiro para distribuir energia termo-elétrica no Distrito de Nova Aliança, Município de Rio Preto, Estado de São Paulo e o autoriza a construir uma usina termo-elétrica no mesmo Distrito

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 letra a da Constituição e nos termos dos arts. 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), 5º do decreto n. 852, de 11 de novembro de 1938 e 10 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, decreta:

Art. 1º É outorgada a Afonso Sanches Carneiro concessão para distribuir energia termo-elétrica no Distrito de Nova Aliança, Município de Rio Preto, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A energia destina-se a serviços públicos, serviços de utilidade pública e comércio de energia no Distrito de Nova Aliança, Município de Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Para produzir a energia destinada à distribuição, fica o concessionário autorizado a construir uma usina termo-elétrica em lugar conveniente, no Distrito a ser servido.

Art. 3º Sob pena de caducidade do presente decreto, o concessionário obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de seis (6) meses, contados a partir da data do registo deste decreto na Divisão de Águas, em três (3) vias:

- a) projeto detalhado das instalações geradoras e respectivo orçamento;
- b) projeto detalhado da rede de distribuição e respectivo orçamento.

II — Obedecer em todos os projetos, salvo no que o contrato expressamente determinar, as prescrições das normas seguintes, que estiverem em vigor:

- a) Verband Deutscher Elecktrotechniker (V.D.E.)
- b) Verband Deutscher Ingenieure (V.D.I.)
- c) American Institute of Electrical Engineers (A.I.E.E.)
- d) American Society Mechanical (A.S.M.)
- e) British Engineering Standards Association (B.E.S.A.)
- f) International Electrical Commission (I.E.C.).

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

III — Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

IV — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas, para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois do registo do mesmo no Tribunal de Contas.

Art. 4º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do D.N.P.M., e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transformação, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá as renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "fundo de estabilização", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão, reverterá ao Governo do Estado de São Paulo toda a propriedade do concessionário que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao serviço concedido, mediante indenização do custo histórico deduzido da depreciação e da amortização existente, de conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas.

Art. 10. Se o Governo do Estado de São Paulo não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, o concessionário poderá requerer, ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, a renovação da mesma.

Art. 11. O concessionário gozará, desde a data do registo de que trata o art. 5º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 6.020 — DE 24 DE JULHO DE 1940

Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 8.890 hws., na cachoeira de Pai Joaquim, no rio Araguari, de águas públicas de uso comum, no distrito, município e comarca de Sacramento, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do art. 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e artigo 6.º do decreto-lei n. 852, de 1 de novembro de 1893, decreta:

Art. 1.º É outorgada ao Governo do Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica até 8.890 kws., correspondentes à descarga de derivação de 28.000 litros por segundo e a altura de queda de 324m. na cachoeira de Pai Joaquim, no rio Araguari, de águas públicas de uso comum, no distrito, município e comarca de Sacramento, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia hidro-elétrica para serviços públicos federais, estaduais e municipais, para serviços de utilidade pública e para comércio de energia, no município de Uberaba.

Art. 2.º A título de exigências preliminares das contidas no art. 158 do Código de Águas, e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, o concessionário obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação deste decreto, em três vias:

a) estudo hidrológico sumário da região; descargas mínimas e máximas observadas;

b) planta em escala razoável do trecho do rio a aproveitar, indicando os terrenos — inclusive os que serão inundados pelo "remous" da barragem — que deverão ser ocupados em função do aproveitamento;

c) método de cálculo de barragem, projeto, épura, justificação do tipo adotado, dados geológicos relativos ao terreno em que deverá ser construída a barragem. Cálculo e dimensionamento dos vertedouros, comportas, adufas, tomada d'água, canal de derivação, castelo d'água. Disposições que assegurem a conservação e a livre circulação dos peixes. Seções longitudinais e transversais; orçamento;

d) condutos forcados; cálculo e justificação do tipo adotado. Planta e perfil com todas as indicações necessárias, observando as seguintes escalas: para as plantas, um por duzentos (1|200), e, para os perfis, horizontal um por duzentos (1|200) e vertical um por cem (1|100); cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio, quando indicada; assentamento e fixação por meio de pilares, pontes e blocos de ancoragem, seus cálculos e desenhos, orçamento;

e) edifício da usina; cálculo, projeto e orçamento; turbinas, justificação do tipo adotado, seu rendimento em diferentes cargas, em

múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; indicação da velocidade característica de embalagem ou de disparo, sentido de rotação; indicação da velocidade com 25, 50 e 100 % de carga; reguladores e aparelhos de medição; desenhos das turbinas; tempo de fechamento, canal de fuga, etc.; orçamentos respectivos;

f) geradores; justificação do tipo adotado, potência, tensão, fator de potência com que foi calculado, rendimento em diferentes cargas em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente com $\text{COS } \emptyset = 0,7$, $\text{COS } \emptyset = 0,8$ e $\text{COS } \emptyset = 1$; frequência de 50 ciclos, variação da tensão e sua regulação; excitatriz, seu tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento; queda de tensão de curto circuito dos geradores, seus detalhes e característicos na escala fornecida pelos fabricantes; orçamento respectivo, GD2 do grupo motor gerador, esquema das ligações;

g) indicação dos aparelhos montaveis fora dos painéis de alta tensão de transmissão, antes e depois das barras gerais; isoladores; chaves; interruptores; transformadores de corrente e de tensão; cabos; barras de segurança, seus dispositivos entre si e as paredes;

h) transformadores elevadores; as mesmas exigências feitas aos geradores;

i) indicação da linha de saída de alta tensão e de transmissão; para raios; bobinas de choque e ligações contra supertensões; cálculo mecânico e elétrico da linha de transmissão com o fator de potência igual a 0,8, sua perda de potência, tensão na partida e na chegada, distância entre condutores e fator de potênciea; o projeto da linha de transmissão deverá ser acompanhado de mapa da região em escala razoável e com detalhes; orçamento;

j) sub-estações, cálculo e projeto das redes de distribuição, cálculo e projeto dos edifícios e respectivos orçamentos.

II — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições das normas seguintes, que estiverem em vigor:

- a)* Verband Deutscher Elecktrotechniker (V. D. E.);
- b)* Verband Deutscher Ingenieure (V. D. I.);
- c)* American Institute of Electrical Engineers (A. I. E. E.);
- d)* American Society Mechanical (A. S. M.);
- e)* British Engineering Standards Association (B. E. S. A.);
- f)* International Electrical Comissioner (I. E. C.);

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

III — Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

IV — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da respectiva aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas, para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

Art. 3.^º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.^º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.^º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, correndo de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 6.^º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 7.^º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5.^º, do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. À constituição desse fundo, que se denominará "Fundo de estabilização", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8.^º Findo o prazo da concessão, o Governo do Estado de Minas Gerais poderá requerer ao Governo Federal a renovação da mesma.

Art. 9.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.276 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Aprova projeto e orçamento estimativo, para a construção de um galpão destinado a abrigo de locomotivas, no porto de Angra dos Reis

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento estimativo, que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Divisão de Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um galpão destinado a abrigo de locomotivas, no porto de Angra dos Reis, concedido ao Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuados até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de

20:300\$0 (vinte contos e trezentos mil réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de Capital do porto, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.277 — DE 2 DE JUNHO DE 1941

Aprova orçamento para conclusão do trecho Afligidos-Buranhem e outras obras na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento de 5.403:290\$300 (cinco mil quatrocentos e três contos, duzentos e noventa mil e trezentos réis) que com este baixa, rubricado pelo diretor de Divisão do Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a conclusão do trecho de ligação Afligidos-Buranhem, inclusive obras de consolidação e acessórias, na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Parágrafo único. As despesas com as obras de que trata o presente decreto serão levadas, no corrente exercício, à conta da verba 5, consignação I — Subconsignação 02 — N. 31, alínea b, do vigente orçamento do referido Ministério, e, nos exercícios vindouros, à conta dos recursos orçamentários que forem para tal fim consignados.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República..

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.339 — DE 5 DE JUNHO DE 1941

Concede subvenções a instituições assistenciais e culturais, para o exercício de 1941

RETIFICAÇÃO

Na relação anexa a esse decreto, onde se lê:

“150 — Santa Casa de Misericórdia de Piauí..... 3:000\$0”

Leia-se:

“150 — Santa Casa de Misericórdia, de Piumi..... 3:000\$0”

DECRETO N. 7.342 — DE 26 DE JUNHO DE 1941

Aprova o Regulamento para o Serviço de Informações da Artilharia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, para o Serviço de Informações da Artilharia, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1941. 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

EURICO G. DUTRA.

Regulamento para o Serviço de Informações da Artilharia

INTRODUÇÃO

As informações de toda espécie que a Artilharia recebe do comando não lhe bastam para permitir a procura e determinação de seus objetivos e, tão pouco, para a execução de seus tiros. Faltam-lhe ainda informações mais precisas e de caráter técnico sobre o inimigo, e, particularmente, sobre a artilharia inimiga.

Ela deve, então, possuir um serviço particular de informações especializado na busca, interpretação e difusão dos informes que lhe interessam (§§ 35 e 36 das Instruções provisórias para a busca e interpretação das informações, de 27-7-926). A experiência da guerra demonstrou que tal serviço é imprescindível a todos os escalões de comando da Artilharia. Ao conjunto de suas organizações, dá-se o nome de Serviço de Informações da Artilharia — S. I. A.

Este S. I. A. é, pois, antes de tudo, um *orgão técnico* cujo fim essencial é proporcionar à artilharia, sob uma forma explorável, todas as informações necessárias à execução de seus tiros.

Por outro lado, dispondo de órgãos de busca especializados, o S. I. A. está particularmente apto a fornecer ao comando informações exatas sobre a situação da artilharia inimiga e sua atividade.

Isto obriga a uma ligação íntima e constante do S.I.A. com as Segundas Secções dos E.M. correspondentes (Instruções provisórias, para a busca e interpretação das informações n. 36) e, em consequência:

— o S. I. A. fornece às Segundas Secções todas as informações que lhes possam ser úteis, assim como as informações particulares, cuja busca lhe for especialmente atribuída pelo plano de busca de informações;

— recebe, por sua vez, destas Segundas Secções, todas as informações (gerais ou particulares), capazes de facilitar sua tarefa.

O presente regulamento trata da organização e funcionamento do S. I. A. e indica em particular:

— as condições segundo as quais se opera a busca de informações de caráter técnico em proveito da Artilharia;

— as relações do S. I. A. com as Segundas Secções e as informações a fornecer, em consequência, ao Comando.

Fica, aliás, subentendido que as indicações dadas se referem a um *maximum* somente realizable em período de estabilização. A organização do S. I. A. tal qual está mencionada no quadro completo deve, com efeito, ser considerada como o fim que se procurará atingir, na medida em que o permitir o tempo disponível em cada caso particular.

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO I

FIM DO S. I. A. — ORGANIZAÇÃO E MISSÕES GERAIS

1. Cada escalão de artilharia a partir do Grupo até a artilharia de Exército deve, sob a direção do respectivo Cmt., fazer funcionar um serviço de informações. Este serviço denomina-se: *Serviço de Informações da Artilharia* (S. I. A.).

Sumariamente organizado nos escalões inferiores, atinge seu máximo desenvolvimento na Artilharia Divisionária e na Artilharia de Exército.

2. Em qualquer dos escalões, o objeto do S. I. A. é principalmente de ordem *técnica*; visa a busca das informações de toda natureza relativas ao emprego da artilharia, o estudo dessas informações, sua interpretação (em vista de torná-las exploráveis pelo tiro) e sua difusão.

O S. I. A. dos escalões superiores (Divisão e Exército), tem ainda u'a missão *tática*: a de determinar a importância, o dispositivo e a atividade da artilharia inimiga. Partindo destas bases, pode estabelecer sínteses das informações ou proceder a estudos particulares, seja por iniciativa de seu chefe direto, seja a pedido do

Comando. Neste último ponto de vista, o S. I. A. será um dos auxiliares das 2as. Secções dos E.-M. das Grandes Unidades interessadas.

Dado o desenvolvimento da rede de seus observatórios, o S. I. A. permite, a todos os escalões, recolher informações especiais, às vezes rapidamente exploráveis pelo Comando, sobre as manifestações da atividade inimiga (dispositivos, movimentos de tropas, etc.).

3. As fontes de informações de que dispõe o S. I. A. são tanto mais numerosas quanto mais elevado for o escalão em que trabalha.

Os S. I. A. dos grupos e agrupamentos não dispõem senão da observação terrestre e das informações de contacto.

O S. I. A. divisionário dispõe ainda das informações que lhe fornecem os escalões inferiores; das que, a seu pedido ou espontaneamente, lhe são fornecidas pelas 2as. Secções interessadas e pelos S. I. A. com os quais mantêm ligações. Eventualmente pode ainda dispor das informações provenientes das baterias de localização, quando estas forem postas à sua disposição (ver ns. 46 e 47).

O S. I. A. de Exército recebe informações:

- dos S. I. A. que trabalham nos escalões inferiores;
- das baterias de localização;
- da 2.^a Secção do E. M. E.;
- dos meios que pôde reservar para si.

Assim, quanto mais elevado é o escalão em que o S. I. A. trabalha, tanto mais probabilidades tem de serem exatas e precisas as informações que obtém; sua difusão, porém, será demorada, e sua exploração retardada.

4. O S. I. A. recolhe, qualquer que seja o escalão, toda informação de qualquer natureza que lhe chegue e, interpretando-a tecnicamente, vai escoimá-la e transmiti-la ao Comandante da artilharia de que depende, ao S. I. A. do escalão superior e, por intermédio da D. I. e Exército, ao E.-M. (2.^a Secção) do Gen. Gmt. da Grande Unidade.

5. Além da missão especial de informações de que trata este regulamento, o pessoal que assegura o serviço de informações dos escalões inferiores à Divisão é ao mesmo tempo encarregada de explorar, em proveito das formações a que tais escalões pertencem, todos os recursos da observação terrestre, notadamente no que concerne à ajustagem e confronto dos tiros.

6. A exploração da informação, ou melhor, a execução dos tiros que se tornam necessários, exige, antes de tudo, que tal informação chegue a tempo aos executantes (grupos ou baterias). Consequentemente, toda vez que houver urgência na exploração de uma informação, o órgão interessado deve transmiti-la imediatamente aos executantes em condições de intervirem.

7. As informações devem ser sempre tão precisas quanto possível, no que diz respeito à natureza e localização do objetivo. A imprecisão acarreta gasto superfluo de munição e arrisca falsear o trabalho de estudo dos S. I. A.

CAPÍTULO II

INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS PELO S. I. A.

8. O S. I. A. dedicará especial atenção aos objetivos que interessam diretamente à Artilharia (particularmente às baterias e observatórios inimigos), contribuindo ainda para o estudo das organizações defensivas ou ofensivas do inimigo, segundo as diretrizes estabelecidas pelo plano de busca da D. I. ou do Ex. (2.^a Secção).

ARTIGO I

Baterias inimigas

9. Relativamente às *baterias inimigas*, o S. I. A. se esforça para informar o comando sobre:

- seu calibre;
- suas missões e objetivos habituais;
- sua atividade;
- o agrupamento ao qual pertencem.

Estas informações, pela sua natureza, auxiliam poderosamente o Comando a reconstituir a ordem de batalha do adversário, a ficar conhecedor de suas intenções e a determinar a fase do combate em que seja mais útil contrabater tais ou tais baterias.

10. O S. I. A. esforça-se para indicar aos executantes (regimentos ou agrupamentos) com a maior precisão compatível com o tempo de que dispõe:

- o número de peças de cada bateria;
- o seu grau de proteção;
- as coordenadas de cada peça, bem como as coordenadas das organizações internas das baterias (abrigos, P. C., etc.).

ARTIGO II

Observatórios inimigos

11. O S. I. A. despenderá o máximo de esforço, afim de precisar as coordenadas dos observatórios inimigos. Prepara, para cada um deles, a carta das partes vistas e ocultas.

ARTIGO III

Outros objetivos

12. O S. I. A. em ligação com a 2.^a Secção, que é encarregada do estudo do conjunto, determina:

- os pontos sensíveis da organização inimiga (P. C., centros de transmissões, depósitos de munição, centros de entrega, etc.) passíveis de tiro de artilharia;

— as estradas, caminhos e pistas mais usualmente utilizadas para efetuar as substituições, os reabastecimentos, as evacuações e a entrada em linha das tropas inimigas;

— os pontos de passagem obrigatória destes itinerários (pontes, desfiladeiros, etc.).

13. O S. I. A. deve dar estas informações sob uma forma que facilmente permita sua exploração pelos executantes, isto é, indicando para cada objetivo:

— suas coordenadas (e, caso isto não seja possível, sua localização exata, referida a pontos bem nítidos do terreno);

— sua forma e suas dimensões;

— sua orientação;

— as horas em que é particularmente vulnerável.

14. Estas informações devem ser exploraveis:

a) *no tempo*, isto é, indicando o momento preciso ou o período durante o qual o objetivo pode ser utilmente batido e, em consequência, difundindo a tempo as informações, afim de que o tiro possa ser executado na ocasião oportuna;

b) *no espaço*, ou seja precisando topograficamente os objetivos de um modo suficiente para permitir que o tiro seja executado sem gasto exagerado de munição.

CAPÍTULO III

FONTES DE INFORMAÇÕES DO S. I. A.

15. As informações do S. I. A. proveem:

— dos órgãos de busca que lhe são particulares;

— da observação terrestre;

— da observação acústica;

— da aeronáutica { observação aérea,

— da aeronáutica { estudo das fotografias aéreas

— do estudo dos fragmentos dos projétils (2);

— das tropas em contacto;

— dos S. I. A. dos escalões inferiores e das unidades vizinhas;

— das segundas Secções dos E.-M. correspondentes .

ARTIGO I

Observação terrestre

A) Vantagens e servidões da observação terrestre

16. 1.º Todo observatório de artilharia tem um duplo fim:

— a regulação dos tiros de artilharia;

— a busca de informações.

Todo observador de artilharia deve então considerar-se como pertencente ao S. I. A. — Em consequência deve transmitir todas

(2) Entende-se por "fragmentos" qualquer pedaço do projétil que for encontrado: estilhaço, estopilhas, espoletas, estojos, cinta de forçamento, etc.

as informações que recolher, mesmo que não esteja em condições de explorá-las por si mesmo ou lhe pareçam despidas de interesse.

2.º A observação terrestre é vantajosa:

- a) pela rapidez relativa de sua instalação, o que lhe permite funcionar em todas as circunstâncias da batalha;
- b) por sua fixidez, que permite o emprego de aparelhos goniométricos precisos para assegurar a determinação exata dos objetivos ou dos fenômenos luminosos visados;
- c) pela possibilidade de funcionamento, tanto de noite como de dia (objetivos iluminados, clarões, foguetes, etc.).

3.º A observação terrestre deve ser permanente.

4.º As vistas de um observatório podem ser limitadas:

- seja em virtude de acidente do terreno (zona em ângulo morto);
- seja em virtude do nevoeiro (que impede muitas vezes aos observatórios elevados de terem vistas sobre as partes baixas);
- seja em virtude da ação inimiga (flutuações da frente, tiros inimigos).

E' então necessário:

— haver observatórios numerosos, repartidos sobre a frente da unidade para obter vista tão completa e tão permanente quanto possível no interior da zona inimiga;

— tomar todas as precauções possíveis para evitar que a posição desses observatórios seja revelada (disfarce, prescrições severas regulando o acesso, etc.).

5.º Os princípios sumários que permitem determinar a posição de um observatório ou de um objetivo, são indicados nos anexos IV e V.

B) CARACTERÍSTICAS DE UM OBSERVATÓRIO

17. As características de um observatório são:

1.º Suas coordenadas (ou, caso não seja possível, as distâncias e afastamentos angulares que permitam amarrá-lo de modo preciso a certos pontos fixos ou a outros observatórios);

2.º Sua ou suas direções origens (ver instrução geral sobre a observação).

18. As características de um observatório são sumariamente determinadas logo no início da ocupação e, em seguida, determinadas precisamente o mais cedo que for possível.

Para certos observatórios que tenham de efetuar medidas de previsão, o erro de posição não deve ultrapassar 2 a 3 metros e o de orientação 2 a 3 minutos centesimais.

19. As direções origens são, de preferência, as direções de pontos bem nítidos do terreno (árvores características, cumieiras de casas isoladas, etc.).

Caso se disponha de listas-repertórios, dos pontos geodésicos ou de planos diretores, escolhem-se pontos dos quais se conheçam as coordenadas.

Caso se não disponha de nenhum desses documentos, devem ser feitos esforços para determinar, logo que possível, as coordenadas dos pontos escolhidos em um sistema arbitrário de coordenadas (ver anexo II).

Depois, e desde que se possa, os aparelhos goniométricos são orientados.

C) MODO DE OPERAR

20. A determinação da posição de um objetivo por observação terrestre baseia-se no processo topográfico de interseção. Este processo exige que o objetivo tenha sido referido, pelo menos, por dois observatórios: se este se revelar pela aparição de fenômenos luminosos fugazes, é indispensável que ambos os observadores tenham visado o mesmo fenômeno. Toda vez que for possível, dever-se-á procurar obter uma verificação por visada feita de um terceiro observatório.

21. Geralmente a visada de um objetivo por um só observatório não é suficiente para determinar a posição desse objetivo (3). Esta informação, entretanto, não deve ser desprezada, porque:

1º, pode ser associada a outras informações provindas de fontes diferentes (S. L. S., avião, balão);

2º, pode, em certos casos, por um estudo cuidadoso do terreno feito no plano diretor, permitir situar o objetivo em uma zona provável de dimensões muito restritas e que possa ser eficazmente batida, sem dispêndio excessivo de munições.

22. A observação é explorada por todas as tropas, e mais especialmente no que concerne ao S. I. A.:

— pelos corpos de tropa de artilharia que disponham de observatórios por eles instalados e cuidados;

— pelas baterias de localização (Secções de localização por observação terrestre). (Ver ns. 46 e 47).

Os grupos, de modo geral, não dispõem de meios suficientes (observatórios pouco numerosos, base de observação muito curta), para assegurar um cruzamento verificado. Assim, a centralização e a exploração das informações provindas dos observatórios de artilharia são feitas, em princípio, no escalão agrupamento. O comandante do agrupamento reparte, entre os grupos, as zonas do terreno onde é possível instalar observatórios, e procura organizar um dispositivo de modo tal, que todo ponto da zona de ação do agrupamento seja visto, pelo menos, por três observatórios.

Em certos casos, a organização e o funcionamento dos observatórios de cruzamento podem ser centralizados no escalão superior ao agrupamento (artilharia divisionária e artilharia de exército).

23. A maneira de operar e a precisão obtida diferem, conforme as características dos observatórios tenham ou não sido determinadas de maneira precisa (ver anexo III).

ARTIGO II^o

Observação acústica

24. A observação acústica permite:

— determinar a posição das baterias inimigas pelo registo, em aparelhos para isso construídos, dos fenômenos sonoros que acompanham o tiro dessas baterias;

— regular os tiros de artilharia em certos casos particulares.

(3) Entretanto, esta informação, associada às indicações do plano diretor, pode satisfazer. Exemplo: bateria na orla de um bosque assinalado no plano diretor.

25. A observação acústica pode funcionar tanto de noite como de dia. Somente condições atmosféricas especiais podem perturbá-la, como sejam: vento violento, nevoeiro denso, grande atividade de artilharia, etc. (ver título III, cap. I, art. 3º).

26. A observação acústica é utilizada pelas baterias de localização (Secção de localização pelo som). (Ver ns. 46 e 47).

ARTIGO III

Aeronáutica

27. Além das informações prestadas pelo Serviço Aeronáutico, o S. I. A. utiliza as que lhe são diretamente fornecidas pelos balões e aviões postos à disposição da artilharia e principalmente as que lhe proporcionam o estudo das fotografias aéreas.

A) Observação Aérea

b) Avião.

28. O balão é um observatório elevado, que apresenta a vantagem de ter vistas muito extensas. Ao contrário, tem o inconveniente de não ser fixo e de ser muito vulnerável. A ligação direta entre a barquinha e a terra permite ao S. I. A. obter rapidamente precisões sobre uma informação anteriormente fornecida pelo observador, ou chamar a atenção deste último para uma zona do terreno onde outra fonte tenha assinalado um objetivo.

b) Avião.

29. O avião é um observatório para o qual quase não existe zona em ângulo morto; os aviões, porém, são em número limitado e não podem assegurar sempre a permanência da observação. A ligação entre o S. I. A. e o avião em voo é difícil; a sinalização por painéis pode, todavia, chamar a atenção do observador em avião para as zonas nas quais foram, por outras fontes, assinalados objetivos.

A instabilidade do avião não é favorável ao emprego de aparelhos goniométricos precisos; o valor das informações à vista é, pois, sobretudo, função da qualidade do observador, do número de referências existentes no terreno e da existência de cartas precisas e detalhadas.

B) Fotografia Aérea

30. Constitue a fotografia aérea, em princípio, a fonte mais preciosa de informações (sobretudo pela comparação de fotografias sucessivas).

É, pois, necessário e importante que os oficiais dos diversos S. I. A. estudem sem cessar esses documentos e sigam cuidadosamente as modificações que eles revelam.

31. O estudo de uma fotografia aérea comprehende:

— a leitura, que tem por fim procurar as manifestações da atividade inimiga (indícios de trabalhos, de circulação, etc.);

— a *interpretação*, que tem por fim discriminar a natureza dos trabalhos ou das organizações (baterias, obras de infantaria, observatórios, P. C., depósitos, etc.);

— a *amarração*, que visa precisar a posição desses trabalhos ou organização, seja referindo-os a pontos conhecidos situados na zona amiga, seja determinando suas coordenadas.

32. Todo oficial do S. I. A. deve poder *ler e interpretar* uma fotografia; em particular deve exercer um sério cotejo sobre as interpretações de fotografias que forem executadas pelos escalões inferiores.

33. A leitura de uma fotografia torna-se particularmente difícil no caso em que o inimigo faz um judicioso emprego dos disfarces. No entanto o estereoscópio permite referir os trabalhos em relevo, e a comparação entre fotografias da mesma zona, tomadas em dias diferentes, pode fazer surgir, no aspecto do terreno, modificações que fornecem, muitas vezes, preciosas informações.

34. A *interpretação* é muito delicada.

Pode-se, por um estudo sobre a carta das regiões possíveis de desdobramento da artilharia, presumir que tais ou tais trabalhos representem baterias inimigas; na maioria dos casos, porém, é preciso apelar para as informações provenientes de outras fontes, afim de determinar, de modo seguro, a natureza dos trabalhos assinalados sobre uma fotografia.

35. Todo oficial do S. I. A. deve ser capaz de fazer a *amarração fotográfica*, mas, na prática, é preferível fazer executar esse trabalho pelas Secções topográficas de D. I.

ARTIGO IV

Estudo dos fragmentos de projeteis

36. O conhecimento das características de um projétil de artilharia é uma informação muito importante.

A simples observação dos arrebentamentos, ou a impressão dos que se sujeitarem a bombardeios, pode conduzir a erros consideráveis, principalmente no que concerne à apreciação do calibre. Somente o estudo dos fragmentos dos projeteis permite, com segurança, precisar o material que executa o tiro. Além disso, permite também identificar todo material novo ou toda munição nova.

37. O Anexo VI indica sumariamente os pontos nos quais se deve basear esse estudo e as informações que daí podem ser tiradas.

ARTIGO V

Tropas em contacto

38. As informações fornecidas pelas tropas em contacto são recolhidas, exploradas e difundidas pelos S. I. dos corpos de tropa de artilharia, que dispõem, para esse fim, além dos observatórios instalados por seus meios (ver art. -I) :

- dos oficiais de informações dos grupos e agrupamentos;
- dos destacamentos de ligação junto à infantaria.

ARTIGO VI

S. I. A. Vizinhos

39. Em todos os escalões, o S. I. A. deve manter-se em ligação com os S. I. A. dos escalões superiores e inferiores e com os S. I. A. das unidades vizinhas.

Em cada escalão, as informações provenientes dos S. I. A. dos escalões vizinhos correspondentes permitem muitas vezes identificar e precisar a posição de certos objetivos situados fora da zona de busca do S. I. A. considerado ou desenfiados de seus observatórios terrestres.

ARTIGO VII

Informações fornecidas pelas Segundas Secções

40. O S. I. A. de uma grande unidade mantém-se em ligação contínua com a 2.^a Secção correspondente. Transmite-lhe as informações obtidas, às quais acrescenta todas as explicações ou observações necessárias. Por seu lado, a 2.^a Secção comunica ao S. I. A. todas as informações que lhe possam ser úteis. Tais informações podem prover-lhe em particular:

- do Serviço de informações dos corpos de tropa de infantaria ou de cavalaria;
- do interrogatório dos prisioneiros;
- do estudo dos documentos apreendidos;
- das escutas;
- do serviço de informações da Aeronáutica.

a) *Serviço de informação dos corpos de tropa de infantaria ou de cavalaria.*

41. As partes diárias dos oficiais de informações dos regimentos fornecem, no parágrafo "Artilharia", todas as informações úteis ao S. I. A.

b) *Prisioneiros.*

42. As informações fornecidas por prisioneiros são particularmente preciosas quando se trata de artilheiro.

Neste caso, é preciso esforçar-se para dele obter as indicações das baterias, dos depósitos de munição, dos P. C. de artilharia, observatórios, etc., que conhece ou perto dos quais tenha podido passar.

c) *Documentos.*

43. Os documentos podem ser, quer documentos particulares, quer documentos oficiais: estes últimos constituem, evidentemente, a fonte de informações mais seguras, sob a condição de que sua autenticidade possa ser verificada e seu valor atual precisado.

Os documentos podem fornecer ao S. I. A. numerosas informações sobre a artilharia inimiga (organização, material, emprego, etc.).

d) *Escutas.*

44. As escutas, por sua natureza, fornecem boas informações à artilharia.

— As escutas telefônicas, principalmente quando as linhas são simples, podem permitir surpreender as conversações entre observatórios e baterias;

— As *escutas radiogoniométricas*, dando indicações sobre a localização dos P. C., permitem deduzir informações muito uteis sobre o dispositivo da artilharia inimiga.

e) *Serviço de informações da Aerodutica.*

45. Este serviço, que funciona no escalão D. I. e no escalão Exército, mantém-se em ligação constante e direta com o S. I. A. e proporciona a este último todas as informações uteis, principalmente as fotografias aéreas e os relatórios dos reconhecimentos à vista.

ARTIGO VIII

Baterias de localização

46. A "Bateria de localização" é uma unidade que, disposta de aparelhos aperfeiçoados de observação e de escuta, tem por missão:

- a) determinar a posição das baterias inimigas pela observação das chamas, clarões, fumaças e fenômenos acústicos, provenientes dos tiros dessas baterias;
- b) exercer a vigilância geral do campo de batalha;
- c) regular os tiros da artilharia em certos casos particulares.

47. As baterias de localização sendo elementos de Exército, são aacionadas pelos S. I. A. dessas grandes unidades; podem, no entanto, ser atribuídas pelo Cmt. do Ex. às D. I., e neste caso caberá ao respectivo S. I. A. empregá-las.

Uma bateria de localização comprehende essencialmente: 1 Secção de Comando, 2 Secções de localização por observação terrestre (S. L. O. T.) e uma Secção de localização pelo som (S. L. S.).

A organização pormenorizada destas unidades, o reconhecimento e a ocupação das posições e suas condições de funcionamento são indicadas nos regulamentos especiais.

CAPÍTULO IV

EXPLORAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO S. I. A.

48. Para bem cumprir sua missão o S. I. A. deve:

- centralizar as informações;
- interpretá-las;
- difundí-las.

ARTIGO I

Centralização das informações

49. A centralização das informações exige meios de transmissões seguros e numerosos.

Em todos os escalões pode o S. I. A. utilizar, inicialmente, os meios de transmissões de que dispõe o Comando junto de quem trabalha; se for necessário, pede os meios suplementares que lhe sejam indispensáveis.

É desejável que os S. I. A. de D. I. e Ex. disponham, sempre que possível, de um posto receptor de T. S. F. especial para captar as mensagens da aviação.

ARTIGO II**Interpretação das informações**

50. A interpretação das informações compreende duas operações:

- 1.^a, exame crítico das informações obtidas;
- 2.^a, seu cruzamento (cotejo, verificação).

1.^a Exame crítico

51. O exame crítico de uma informação consiste em determinar-lhe o grau de precisão. Esta precisão depende, antes de tudo, das condições em que a informação foi obtida e do valor técnico e moral de quem a obteve.

Assim localização de uma bateria por uma S. L. O. T. é certamente mais exata, quando o recobrimento se der pelo clarão, do que quando o for pela fumaça, momente com vento forte; do mesmo modo uma informação fornecida por um observador aéreo será tanto mais precisa quanto maior for o número de minúcias planimétricas mencionadas na carta, ou no plano diretor existente nas circunvizinhanças do objetivo considerado, e quanto mais precisa for esta carta ou plano diretor.

Todo o oficial do S. I. A. deve, pois, conhecer:

- a) os métodos de referência utilizados pelos diferentes órgãos de busca;
- b) seu grau de precisão nas diversas condições de emprego;
- c) o grau de confiança que pode merecer o informante, ou a fonte que lhe der a informação.

Ele poderá, conforme o caso, representar o valor das informações que receber, por um coeficiente conveniente que se denomina "*de importância*".

2.^a Cruzamento**(Cotejo, verificação)**

52. O cruzamento consiste em confrontar todas as informações de uma fonte com as de outras. Assim uma informação só será considerada exata quando cruzada, isto é, quando sua veracidade e precisão forem confirmadas por informações provenientes de outras fontes.

Por isso mesmo, desde que um chefe de S. I. A. recebe uma informação, deve comunicá-la imediatamente a todos os órgãos de busca que lhe são subordinados e também orientar suas investigações. *De modo algum deverá esperar passivamente por informação e sim andar ativamente à sua procura.*

53. Acontece frequentemente que, para um mesmo objetivo, o S. I. A. possuirá informações provindas de diversas fontes:

- b) Se todas as informações forem incompletas, o S. I. A. as todas as indicações úteis sobre a natureza e a situação do objetivo (fixadas por coordenadas, sempre que for possível), poderão ser:
— mais ou menos comparáveis e neste caso se está de posse da verdade;

— ou contraditórias.

Neste último caso o S. I. A. interpreta, então, cada uma delas, compara-as e faz todo o possível para descobrir a verdade, mediante estudo meticuloso, levando em conta os coeficientes de importância atribuídos a cada informação.

Aos poucos chegar-se-á a precisá-las com exatidão.

b) Se todas as informações forem incompletas, o S. I. A. as combina e, levando em conta o coeficiente de cada uma, determina a localização e as características mais prováveis do objetivo.

As operações de cruzamento são muito facilitadas pela fotografia. Todo objetivo que for assinalado por uma fonte qualquer e sobre o qual exista dúvida, deve provocar um estudo fotográfico da região interessada.

Para que o S. I. A. possa efetuar utilmente estas operações, é absolutamente indispensável que todas as informações, mesmo as incompletas, que lhe são enviadas, indiquem sempre seu grau de precisão.

ARTIGO III

Difusão das informações

54. A informação que não possa ser explorada em tempo útil, nenhum valor terá, qualquer que seja sua importância e exatidão. Sua difusão é imprecindível. Para isto o S. I. A. expede um certo número de documentos, destinados tanto ao Comando como aos executantes. A forma de cada documento pode variar conforme a situação tática, devendo, porém, sempre que possível, seguir as indicações do capítulo I do título II.

Em caso de urgência, a informação será sempre difundida pelos meios mais rápidos como sejam: telefone, agentes de transmissões, etc. Seu grau de precisão deverá ser sempre indicado.

TÍTULO II

Funcionamento do S. I. A. nos diversos escalões

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DO S. I. A. NOS DIVERSOS ESCALÕES-MISSÕES

ARTIGO I

O S. I. A. nos corpos de tropa da artilharia

55. Nos agrupamentos, o S. I. A. é dirigido por um oficial pertencente ao E. M. do R., que se denomina: "oficial de observação e de informação" (4), o qual será o *chefe do Serviços de Informações da Artilharia*.

Nos grupos, este serviço será executado pelo "oficial observador" do grupo.

(4) Enquanto não houver esse oficial no quadro de efetivos, a instrução correspondente será ministrada pelo oficial de transmissões, que será o Chefe do S. I. A.

Tais oficiais terão por auxiliares:

A) *No Agrupamento*: um pessoal de observação e regulação, compreendendo 2 sargentos, 2 cabos e 5 praças, de modo a poder constituir 2 postos (5).

B) *No Grupo*: um pessoal de observação e regulação, compreendendo 3 sargentos, 2 cabos e 2 praças.

56. Este serviço dos corpos de tropa de artilharia tem por missão:

1.º colher informações de toda natureza sobre:

- O inimigo;
- O objetivo para a artilharia amiga;
- Os tiros da artilharia inimiga.

2.º transmitir tais informações ao Comando para permitir sua imediata exploração, se a situação o exigir, como também ao S. I. A. da D. I.

O S. I. A. no Grupo

57. *O oficial observador do grupo*, sob a direção do respectivo Comandante, procede ao reconhecimento do ou dos observatórios, estabelece as prescrições a eles relativas e transmite o mais rapidamente possível ao S. I. A. do agrupamento as características do ou dos observatórios, bem como os resultados do giro do horizonte executado de cada um deles, indicando em cada caso a precisão das determinações correspondentes.

Compete-lhe também assinalar os tiros inimigos, particularmente aqueles a que forem submetidas as unidades de seu grupo e ordenar a coleta dos fragmentos de projeteis, assegurando sua remessa ao agrupamento.

58. Toda vez que aparecer um objetivo, o observador informa ao Comandante do Grupo:

- O resultado de sua visada sobre o mesmo;
- Sua posição, referida a pontos conhecidos;
- Sua natureza (observatório, tropa, bateria, clarão, fumaça, chamas, etc.);
- Se possível, o ponto ou a zona sobre a qual atira qualquer bateria-objetivo;
- Toda informação complementar julgada útil.

O oficial observador do grupo transmite todas estas informações ao S. I. A. do agrupamento, após tê-las precisado se julgar necessário.

O S. I. A. no Agrupamento

59. *O oficial chefe do S. I. A. do Agrupamento deve*:

— coordenar a organização da observação no agrupamento, ajustando principalmente, o mais cedo que for possível, a orientação dos observatórios (Anexo IV); :

(5) E' desejável que o oficial de observação do agrupamento disponha também de:
— um sargento adjunto;
— uma secção de telemetria.
(Vide anexo I.)

— centralizar e interpretar as informações recebidas dos S. I. A. dos grupos e das fontes de que dispõe;

— organizar a coleta dos fragmentos de projeteis e sua verificação;

— difundir as observações que obtiver.

Alem disto compete-lhe propor ao Comandante do Agrupamento um sistema de alvos auxiliares (vide n. 66).

60. Se as características dos observatórios estãc apenas determinadas aproximadamente, se não existir plano diretor nem dados topográficos, ele então:

1º, procura fazer englobar-no giro de horizonte de cada observatório os pontos bem nítidos do terreno, a partir dos quais os objetivos possam ser designados;

2º, verifica se cada observatório possue um exemplar do esboço perspectivo de sua zona de ação vista dos outros observatórios;

3º, providencia afim de que a determinação das posições relativas dos observatórios do grupo e do agrupamento seja homogênea e que suas respectivas orientações sejam comparaveis;

4º, fixa, caso seja necessário, uma quadrícula única para o agrupamento (anexo II).

61. Organiza desde logo o plano dos objetivos (6) (ou um esboço panorâmico cotado).

62. O Chefe do S. I. A. do agrupamento recebe as informações colhidas pelo oficial de ligação do agrupamento junto ao R. I. apoiado.

O pessoal de ligação com a infantaria acha-se efetivamente em boas condições de prestar grandes serviços não só nos períodos de estabilização como, principalmente, durante os períodos de movimentos.

Este pessoal pode fornecer:

— informações relativas aos tiros inimigos dirigidos contra a infantaria;

— elementos de informações, recolhendo os fragmentos de projeteis identificáveis, enviando-os ao Chefe do S. I. A. do agrupamento (vide número seguinte).

63. Organiza a coleta dos fragmentos de projeteis inimigos na zona que o S. I. A. Divisionário designou ao agrupamento, identificando-os. Se não possuem os meios necessários à identificação alguns deles, envia-os ao S. I. A. da D. I.

64. Quando o S. I. A. do Agrupamento dispuser de outras fontes de informações alem das terrestres, interpreta as informações provenientes de cada fonte e precisa o mais que puder a posição do objetivo.

(6). Este plano, que é estabelecido em grande escala, só comprehende a zona de objetivos; nele figuram as graduações em azimutes correspondentes a cada dos observatórios (vide anexo III, n. 189).

As informações sobre a artilharia inimiga devem, tanto quanto possível, responder aos três quesitos seguintes:

- Onde? — Relativamente à situação da bateria;
- Quando? — Hora em que foi vista em ação;
- Como? — Sobre o gênero de tiro e se possível número de peças, número aproximado de tiros, direção destes ou zona batida.

65. Toda informação obtida por um S. I. A. de Agrupamento será, sem demora, transmitida:

- ao S. I. A. da D. I.;
- ao S. I. A. dos Agrupamentos vizinhos;
- ao Comandante das tropas em ligação com o escalão de artilharia do qual depende o S. I. A.

A estes destinatários também será sempre enviado, em fim de jornada, um relatório escrito, onde particularmente se indicarão:

- os tiros inimigos a que foram submetidas as unidades do agrupamento;
- as informações dos observatórios;
- os resultados dos estudos dos fragmentos dos projeteis.

66. O Chefe do S. I. A. do Agrupamento, pelo conhecimento que tem da zona dos objetivos e da organização da observação no Agrupamento, está naturalmente apto para indicar ao Comandante do Agrupamento os alvos auxiliares. Este os fixa, após entendimento com o Comandante do Grupo, se julgar necessário.

Inicialmente, os alvos auxiliares serão exclusivamente pontos característicos do terreno; depois deverão constituir uma rede tão densa quanto possível, estabelecida em vista de uma melhor utilização tática do conjunto dos fogos do Agrupamento.

ARTIGO II

O S. I. A. da Divisão

A) Organização e missão

67. O S. I. A. tem nesse escalão um papel importante e, muitas vezes, primordial.

É assegurado por oficiais especializados, que servirão junto às A. D., dispondo do pessoal que lhes permita divulgar todos os documentos necessários e conservar nos arquivos, os dados dos resultados obtidos.

É encarregado de coordenar os esforços dos S. I. A. dos agrupamentos, centralizar, estudar e difundir todas as informações obtidas sobre os objetivos que interessam à respectiva A. D.

Deverá esforçar-se por obter, de acordo com os meios que possuir, o máximo de informações sobre a artilharia inimiga, não só para informar o S. I. A. do Ex., onde normalmente estas informações são centralizadas, como também porque é necessário que ele possa, em qualquer ocasião, prestar essas informações ao Gen. Cmt da A. D., porquanto este General poderá ser encarregado, na zona de ação da sua D. I., de dirigir a execução de contra bateria ou de regulá-la em suas minúcias.

68. O S. I. A. de D. I. dispõe, para executar suas missões, de numerosas fontes, especialmente dos S. I. A. dos agrupamentos e, eventualmente, das baterias de localização.

Funciona o S. I. A. nas proximidades da 2.^a Secção do E. M. da D. I. e, em mantendo com ela estreita e constante ligação, deve tomar conhecimento das inúmeras informações, que ali são coletadas, principalmente das que proveem da aeronáutica.

A fim de que tais ligações possam ser asseguradas nas melhores condições, devem, quando da instalação do Q. G. e P. C., aproximar-se uns dos outros os diversos serviços de informações. Além disto o chefe da 2.^a Secção deve organizar reuniões periódicas, diárias ou não, de acordo com a atividade das operações, para as quais são convocados:

- o Chefe do S. I. A.;
- o Chefe do S. I. das Unidades Aéreas;
- um oficial da 3.^a Secção, designado pelo chefe do E. M.;
- um oficial do serviço de transmissões.

B) Documentos a fornecer

69. Distribue periodicamente o S. I. A. documentos destinados ao Comando e aos executantes.

O valor destes documentos e sua amplitude variam em função de tempo de que se dispõe; serão tanto mais completos e suscetíveis de maior exploração, quanto mais estabilizada for a situação.

1.^o Documentos elaborados pelo S. I. A. da D. I., destinados ao Comando

70. Estes documentos são estabelecidos com o duplo sinete da 2.^a Secção do E. M. da D. I. e do S. I. A. e se destinam à D. I. e ao Exército, sendo, além disso, enviados a todos os órgãos de busca da D. I., aos S. I. A. das D. I. vizinhas e ao S. I. A. do Exército.

Compreendem:

- a) a carta das baterias inimigas;
- b) a carta das zonas batidas pela artilharia inimiga;
- c) a carta dos objetivos importantes;
- d) o gráfico da atividade da artilharia inimiga;
- e) o boletim de informações.

Para cada uma das informações registadas deve ser mencionado o grau de precisão com a que a mesma possa ser considerada.

71. A carta das baterias inimigas deve permitir que se faça, rapidamente, uma idéia do desdobramento da artilharia inimiga, de sua atividade, do gênero de tiro de cada uma das baterias referidas e do grau de precisão com que essas referências foram feitas.

Estas informações são mencionadas na carta com sinais convencionais.

72. A carta dos objetivos importantes indica os pontos sobre os quais se produzem as manifestações da atividade inimiga e a natureza dessas manifestações (movimentos, trabalhos, locais de reunião, de estacionamentos, de desembarques, organizações de depósitos, etc.). Se estas manifestações se produzidem periodicamente, a carta precisa as horas em que se efetuam.

Tal carta também indicará os P. C., P. O., centros de transmissões, etc., referidos.

73. A carta das zonas batidas pela artilharia inimiga deve indicar três zonas com nitidez e servir para toda a unidade que chegue ao setor. É estabelecida por períodos, semanalmente, por exemplo, permitindo assim verificar a mudança de regime dos tiros inimigos.

74. O gráfico da atividade da artilharia inimiga indica a comparação entre o número de tiros dados em dois períodos de tempo iguais e consecutivos. É estabelecido por períodos, dia ou semana, conforme as circunstâncias.

Tal documento visa permitir fazer uma idéia da atividade relativa da artilharia inimiga.

2.º Documentos publicados pelo S. I. A. da D. I. e destinados aos executantes

75. Estes documentos se destinam às A. D., aos Agrupamentos e aos Grupos e compreendem:

- a) a relação das baterias inimigas;
- b) a relação das posições suspeitas;
- c) a relação dos objetivos importantes;
- d) os boletins de informações.

76. A relação das baterias inimigas indica, em resumo, as informações constantes das fichas das baterias (n. 81).

77. Relação das posições suspeitas — Na previsão de um ataque, as baterias inimigas atiram comumente de posições de circunstâncias, diferentes das de combate. O S. I. A. não disporá de tempo suficiente para referir todas elas se esperar que se revelem no dia do ataque.

Prepara seus trabalhos pelo estudo das fotografias aéreas, onde anota as posições suspeitas (trabalhos, caminhos cobertos, orlas, etc.). Estas posições recebem uma matrícula; se houver tempo, elas são cuidadosamente amarradas pela Secção topográfica da D. I., o que permite obter dados exatos sobre sua localização. Organiza-se uma relação delas, a qual é fornecida à aviação para referí-las antecipadamente.

No dia do combate, se algumas destas posições estiverem realmente ocupadas, poder-se-á indicá-las imediatamente por T. S. F. à aviação e obter um controle rápido do tiro desencadeado sobre elas.

78. Relação dos objetivos importantes — Esta relação é estabelecida do mesmo modo que as precedentes.

79. Boletim de Informações — Este boletim, que, em princípio, sai diariamente, deve indicar:

- a atividade da artilharia inimiga;
- as baterias referidas em ação, discriminando-se as antigas já referidas e as novas;
- os objetivos amarrados;
- as informações sobre a circulação e aviação inimigas;
- qualquer outra informação que diga respeito à atividade do inimigo, bem como as pedidas pela 2.ª Secção.

80. Arquivos mantidos pelo S. I. A. da D. I. — O S. I. A. da D. I. conserva em seus arquivos:

- os documentos por ele divulgados;
- as fichas das baterias;
- as fichas dos objetivos importantes;
- o repertório das fotografias aéreas;
- o repertório dos alvos auxiliares.

81. *Fichas das baterias* — Para cada bateria inimiga referida organizar-se-á uma ficha, onde constará:

A — *O número de matrícula na bateria;*

B — *Os detalhes da posição:*

- 1) coordenadas do centro da bateria, dos depósitos de munição, dos abrigos e dos P. C. (ou situação precisa, referida a pontos bem nítidos do terreno);
- 2) a extensão e orientação da linha de fogo;
- 3) o calibre;
- 4) o grau de proteção.

C — *Informações relativas à sua atividade:*

- 1) dadas pelos dias e horas;
- 2) objetivos e gêneros de tiros.

D — *Informações complementares:*

- 1) os alvos auxiliares;
- 2) os órgãos de busca que tenham assinalado a Bateria.

E — *Fotografia e esboços:*

- 1) um esboço em grande escala (1/10.000) da posição;
- 2) uma fotografia aérea (com indicação do número e data) que serviu para a sua amarração.

82. *Fichas dos objetivos importantes.*

O S. I. A. da D. I. executa para estes objetivos um trabalho análogo ao previsto no número anterior.

83. *O repertório das fotografias do setor* permite achar-se rapidamente os arredores de um ponto indicado por suas coordenadas ou por qualquer outro meio. Isto será facilitado traçando sobre o plano diretor ou cartas que se possue, a zona do terreno representada em cada fotografia.

84. *Repertório dos alvos auxiliares (7).*

Este repertório indica:

- a natureza do alvo auxiliar, sua descrição e sua silhueta;
- a situação deste alvo por suas coordenadas, sejam:
 - a) cruzadas, ou
 - b) amarradas.

(7) Para permitir as Baterias executarem tiros particularmente eficazes sem grande dispêndio de munições, o S. I. A. determina, nas regiões prováveis das baterias inimigas, as coordenadas de pontos bem nítidos do terreno, tais como casas, árvore isolada, etc., que possam servir de alvos auxiliares. É preferível que o número destes pontos seja suficiente, para permitir escolher, dentre eles, um que não dê senão fracos erros, quando tiver que ser utilizado para um transporte de tiro. Existindo razões para que se ponha em dúvida a exatidão da planimetria do plano diretor, as coordenadas de cada alvo auxiliar serão determinadas:

- a) pela amarração fotográfica;
- b) por interseção de observatórios.

As coordenadas do alvo auxiliar serão tomadas pelo executante no mesmo sistema das do alvo definitivo (se este for amarrado, tomar as coordenadas amarradas do alvo auxiliar; se o objetivo é determinado pela S.L.O.T. tomar as coordenadas do alvo auxiliar obtidas pela S.L.O.T., etc.).

— as regiões de observação donde estes alvos são visíveis.

Sempre que for possível, far-se-á desenhar para cada observatório um esboço perspectivo sucinto no qual os alvos auxiliares serão assinalados com suas distâncias e derivas de orientação.

ARTIGO III

O S. I. A. de Exército

A) Organização e missão

85. O S. I. A. de Ex. tem, na batalha, um papel primordial.

É mantido por oficiais especializados, que servem junto à A. Ex. e dispõem de pessoal necessário à boa e rápida execução das múltiplas missões que lhe competem.

Cabe-lhe essencialmente:

- orientar e coordenar os esforços dos S. I. A. divisionários;
- centralizar, estudar e difundir todas as informações sobre a artilharia inimiga;
- fixar, em definitivo, os dados duvidosos;
- obter os elementos relativas à *atividade* e *desdobramento* da artilharia inimiga, que fornecem indícios seguros sobre a provável ordem de batalha adversária;
- estabelecer os elementos necessários para a melhor eficiência da contra-bateria e tiros contra objetivos longínquos importantes;
- assegurar a continuidade do serviço, por ocasião das substituições das D.I.

Deve particularmente:

- reunir todas as informações relativas aos objetivos de artilharia, qualquer que seja a sua fonte;
- precisar a situação dos objetivos duvidosos ou sobre os quais os S. I. A. subordinados e vizinhos fornecem informações contraditórias;
- fornecer aos escalões subordinados os dados e meios necessários ao bom desempenho de suas missões;
- exercer a fiscalização técnica sobre os S. I. A. das D. I.;
- fornecer ao Comando (Ex., A Ex.) as informações ou trabalhos de coordenação necessários ao esclarecimento da importância, dispositivo e atividade da artilharia inimiga na zona de ação do Exército.

86. O S. I. A. de Ex. dispõe, para executar suas missões, de numerosas fontes, especialmente do S.I.A. de D.I. e das baterias de localização.

Estas, quando necessário, podem, para emprego, ser atribuídas, total ou parcialmente, às D. I. e neste caso, cabe ao S. I. A. do Ex. coordenar as suas ações.

87. O Chefe do S. I. A. do Ex., sempre que as circunstâncias o permitirem, reunirá frequentemente (periodicamente, se possível), os chefes dos S. I. A. de D. I., examina com eles os resultados obtidos, dando-lhes instruções e informações.

Um representante da 2.^a Secção e outro do Serviço Topográfico do Exército assistem a estas reuniões, durante as quais o Chefe do S. I. A. do Ex. estuda as matrículas dos objetivos novos colhidos pelos próprios meios, ou indicados provisoriamente pelos S. I. A. das D.I.

Se se operar em uma zona da qual existam planos diretores ou um sistema comum de coordenadas preferido pelo Exército, ele adota as coordenadas que, após discussão, pareçam ser as mais exatas.

Se novas informações ou uma interpretação mais profunda das antigas informações tendem a modificar as coordenadas dos objetivos anteriormente referidos, ele prepara as retificações necessárias.

A atribuição de coordenadas só se torna definitiva depois de aprovação do chefe da 2.^a Secção.

B) Documentos a fornecer

88. O S. I. A. do Ex. publica documentos destinados ao Comando, e aos executantes, análogos aos do S. I. A. de D. I.

O valor, a amplitude e precisão desses documentos dependem da maior ou menor estabilidade das operações bem como do tempo disponível para a sua elaboração.

1.^º — Documentos publicados pelo S. I. A. do Ex. e destinados ao Comando

89. Estes documentos são elaborados com o duplo indicativo da 2.^a Secção do E.M. Ex. e do S. I. A. Ex., e se destinam ao Comando das D. I. do Ex. de que faz parte e dos Exércitos vizinhos.

São também enviados aos S. I. A. subordinados e vizinhos.

Compreendem:

- a) carta do desdobramento da artilharia inimiga;
- b) carta das zonas batidas pela artilharia inimiga;
- c) carta dos objetivos importantes, principalmente os que estão fora das zonas de combate imediato das D.I.;
- d) gráfico da atividade da artilharia inimiga;
- e) boletim de informações.

A sua elaboração é feita de acordo com as prescrições estabelecidas nos ns. 72 a 75.

2.^º — Documentos publicados pelo S. I. A. do Ex. e destinados aos executantes

90. Estes documentos elaborados sob o sinete do S. I. A. Ex. destinam-se aos S.I.A. subordinados e agrupamentos do Ex.

Compreendem:

- a) relação das baterias inimigas;
- b) relação das posições suspeitas;
- c) relação dos objetivos importantes;
- d) boletins de informações.

A elaboração destes documentos obedece, em princípio, às prescrições constantes dos ns. 77 a 85.

CAPÍTULO II

O S. I. A. NA BATALHA

91. A importância relativa das diferentes operações executadas pelo S. I. A. (*centralização, interpretação, difusão*), varia com as fases da batalha e com a natureza do *teatro de operações*.

Frequentes vezes o Comando julgará que uma informação deverá ser imediatamente explorada, e que a rapidez de abertura do fogo sobre o objetivo referido deve levar vantagem sobre o valor da precisão. A difusão preterirá, então, qualquer outra consideração. Outras vezes, ao contrário, o Comando julgará que a situação não exige uma exploração imediata das informações e determinará sua centralização e interpretação no escalão D.I.

A ação do Comando traduz-se, para todo S. I. A., pela remessa de ordens aos órgãos de busca que lhe são subordinados e por pedidos dirigidos aos órgãos de busca dos S. I. A. que trabalham em outros escalões.

Conforme a fase do combate e natureza dos objetivos(o S. I. A. menciona, em suas ordens ou pedidos, a prioridade a dar aos diferentes destinatários das informações:

- S. I. A. do escalão superior;
- S. I. A. do escalão inferior;
- Executantes (A.D., agrupamento, grupo).

ARTIGO I

Marcha de aproximação e tomada de contacto

92. A marcha de aproximação é a marcha executada por uma Grande Unidade, a partir do momento que penetra na zona onde pode ser atingida pelo canhão inimigo.

93. As características desta fase da batalha, sob o ponto de vista da busca de informações e de sua exploração, são as seguintes:

- transmissões pouco numerosas, donde centralização e difusão dificeis;
- fracas quantidades de munições a despender, em consequência da dificuldade de reabastecimento;
- objetivos essencialmente moveis, donde necessidade de atacá-los pelo fogo, desde que sejam descobertos;
- nas zonas que possuem cartografia precária, não será possível efetuar operações topográficas precisas; isso impedirá muitas vezes a determinação exata de um objetivo por suas coordenadas;
- os órgãos de busca não funcionam em sua totalidade; em particular, o desdobramento das secções de localização, que exige um certo tempo, é incompatível com o avanço das tropas.

94. Para que sejam exploraveis, as informações devem ser precisadas e difundidas o mais rapidamente possível. Nestas condições, a ação do S. I. A. em proveito das unidades de artilharia será particularmente difícil no escalão D.I.; ela será eficaz nos escalões, agrupamento e grupo, sendo, nesse caso, a observação terrestre destes escalões a principal fonte de informações.

95. Os S. I. A. de agrupamento e grupo organizam a observação terrestre em função do avanço das tropas; esforçam-se para determinar tão exatamente quanto possível, a posição relativa dos diferentes observatórios e baterias; estudam o terreno, esforçam-se para determinar as posições da artilharia inimiga e os objetivos importantes, muitas vezes faceis de serem referidos nesta fase da batalha.

As informações, exploradas imediatamente no âmbito do agrupamento, são, por outro lado, transmitidas aos escalões superiores, os quais podem, desta forma, manter-se ao corrente da atividade inimiga.

96. O S. I. A. de D. I. mantém-se pronto a funcionar, no menor espaço de tempo, com a totalidade de seus meios.

Para isto:

- acompanha a situação pelas informações dos S. I. A. subordinados, os reconhecimentos, as fotografias aéreas e as informações da 2.^a Secção;
- toma a formação mais aproximada, que lhe for possível, daquela que terá no período que precede imediatamente ao ataque;
- em ligação com a S.T.D.I. esforça-se por combinar as operações topográficas dos agrupamentos no que concerne às posições dos observatórios e suas direções origens.

97. O Chefe do S. I. A. de D. I. fica, em princípio, perto do General Comandante da artilharia da D. I. e destaca um oficial para o centro de informações avançado; mantém-se por outro lado em ligação constante com o Serviço de Informações da Aeronáutica.

Logo que a infantaria encontre uma resistência um pouco séria, ele organiza um escalão avançado do S. I. A. nas proximidades dos órgãos de busca e do centro de gravidade do desdobramento da artilharia; um outro escalão fica perto do posto de comando da D.I.; mantém o contacto com a 2.^a Secção e o Serviço de Informações da Aeronáutica, estuda as fotografias aéreas e transmite ao escalão avançado todas as informações que puder recolher.

98. As baterias de localização podem ser postas, pelo Exército, à disposição de certas Divisões; são constantemente mantidas em condições de se desdobrarem e de funcionarem rapidamente.

Para isto, o Comandante da bateria de localização deve receber informações relativas:

- à situação;
- ao eixo (ou eixos) e à formação de marcha da bateria de localização;
- ao eixo de transmissão a que se deve ligar;
- às zonas de vigilância normais e eventuais;
- às ligações a manter;
- aos dados que se possue sobre a artilharia inimiga.

O Comandante da bateria de localização conserva-se em ligação com os setores e com o Chefe do S. I. A. da D. I. e Ex.

99. Durante toda a duração da marcha de aproximação cada S.L.O.T. tem permanentemente, pelo menos, um observatório em posição.

Os postos alternam-se entre si de modo a ocupar, conforme a progressão das tropas amigas, os pontos do terreno que tenham vistas extensas sobre a zona inimiga e permitam ver os observatórios do agrupamento (ou dos pontos próximos).

Determina no decorrer desse avanço as coordenadas relativas dos novos observatórios em relação aos primeiros, e liga aproximadamente, de inicio, os observatórios de agrupamento aos observatórios do posto, de modo a possuir um conjunto topográfico homogêneo, que facilitará a determinação dos objetivos e a exploração das informações.

O posto central da secção é mantido na retaguarda ou instalado nas proximidades do posto em posição. As informações recolhidas são comunicadas imediatamente pelo chefe da S.L.O.T. às tropas de artilharia vizinhas, e pelo eixo de transmissões, ao representante do S. I. A. que se acha no centro de informações avançado da D.I.

100. A S.L.S. é puxada inteiramente para a frente, devendo sua testa achar-se, em princípio, na altura do grosso da D.I.

101. Em todos os casos, a bateria de localização (S.L.O.T. e S.L.S.) participa, com as S.T.D.I. e os órgãos dos agrupamentos, nas determinações topográficas que se tornem necessárias, seja pela ausência de carta em grande escala, seja pela obrigação de tornar homogêneas as determinações dos diversos observatórios com o fim de permitir obter cruzamentos úteis.

102. O Chefe do S. I. A. do Exército não pode exercer ação util, durante a marcha de aproximação. Mantem-se, entretanto, ao par da situação, fiscaliza o desdobramento dos S.I.A. de D.I. e das baterias de localização postas à disposição das Divisões. Certifica-se acerca do dispositivo adotado, afim de verificar se ele garante a continuidade de ação das diferentes secções empenhadas.

Reune, enfim, as informações que recebe e assegura a exploração das mesmas.

ARTIGO II

Frente estabilizada e calma

103. Se a frente se estabiliza, o S. I. A. pode atingir progressivamente seu completo desenvolvimento e seu máximo rendimento.

Traça o Comando um plano de defesa minucioso. Missões precisas são atribuídas a cada formação de artilharia em caso de ataque inimigo.

Em período calmo, a artilharia pode ter interesse em se manter silenciosa de maneira a não ser localizada e a poder, no momento preciso, cumprir plenamente suas missões.

No perodo que precede à retomada das operações ofensivas, os tiros necessários são executados de posições provisórias para as quais são destacados, por um tempo geralmente curto, alguns elementos nômades (secções ou baterias) do sistema normal de defesa.

104. A exploração imediata das informações pelos grupos e baterias, só se justifica em casos bem determinados. As baterias inimigas raramente atiram tiros correntes de suas posições normais de combate; contrabatê-las logo que aí se revelem, seria preveni-las desnecessariamente e, nessas condições, elas não permaneceriam mais nessas mesmas posições, quando fosse azado destrui-las ou neutralizá-las.

O Comando pode, todavia, determinar que sejam reduzidas ao silêncio certas baterias cujo tiro, particularmente ativo, seja prejudicial às suas intenções (baterias cujo tiro perturba os trabalhos executados tendo em vista uma ofensiva, os reabastecimentos, etc.).

105. Não tendo a exploração um caráter de urgência, os S. I. A. de D. I. e de Exército podem centralizar e interpretar as informações.

106. Os S. I. A. de agrupamento e de grupo aperfeiçoam a observação terrestre, estudam seu setores, assinalam as modificações que o inimigo introduziu em suas organizações assim como toda a manifestação de sua atividade e mantêm constantemente alerta a atenção de seus observadores.

107. O S. I. A. de D. I. torna homogênea, se isto não tiver sido ainda feito, a organização da observação; esforça-se em determinar as posições das baterias ativas e daquelas que o inimigo só deseja revelar no último momento. Para tal muito concorrem os conhecimentos dos regulamentos do inimigo, o estudo das fotografias aéreas, as informações dadas pelos prisioneiros e os documentos apreendidos.

Os repertórios desses objetivos são constantemente mantidos em dia e comunicados aos diferentes órgãos de busca cuja atenção deve estar permanentemente voltada para eles.

108. O S. I. A. de Exército por seu lado, procura determinar por seus próprios meios, o dispositivo da artilharia inimiga e seguir as modificações de sua atividade.

Depura as informações contraditórias que pode receber das diferentes fontes de informações.

109. Em todos os escalões, a atenção do S. I. A. deve voltar-se particularmente para os trabalhos que o inimigo possa executar visando passar à ofensiva e para a determinação de todos os objetivos importantes. Estuda a circulação, procura as pistas, os depósitos de material e de munições, as posições de baterias novas, etc.

110. Todas as informações são difundidas nos documentos enumerados no Capítulo I do presente Título (ns. 69 a 84; 89 e 90).

ARTIGO III

Ofensiva

111. O ataque pode ser precedido de uma preparação de artilharia destinada a paralizar a organização inimiga, destruindo os obstáculos passivos (redes de arame, etc.) neutralizando os órgãos de resistência ativa (pontos de apoio, ninhos de metralhadoras e baterias).

O inimigo pode responder a esta preparação por uma contra-preparação na qual tomarão parte as baterias de seu sistema normal de defesa.

O atacante conhece, na maioria das vezes, apenas uma fração das posições de baterias inimigas; por outro lado, a duração da preparação, o número de bocas de fogo, que é possível destinar à contra-bateria e o consumo, são limitados; a contra-bateria só deverá, portanto, realizar-se, em princípio, sobre as baterias exatamente referidas.

Durante o ataque propriamente dito, a infantaria progride comumente de objetivo em objetivo, por uma série de esforços sucessivos, apoiada à pequena distância por uma parte da artilharia, enquanto que outras baterias tem por missão neutralizar a artilharia adversa.

O sucesso da contra-bateria dependerá, de maneira considerável, da precisão com que foram referidas as baterias inimigas conhecidas. O ataque dos objetivos que se revelam no decorrer da ação (baterias não referidas, objetivos inopinados, etc.) será tanto mais imediato e eficaz quanto mais cuidadoso for o estudo feito a respeito dos "objetivos suspeitos".

A) Antes do ataque

112. Se o ataque é precedido de uma preparação mais ou menos importante, o S. I. A. aproveita a reação do defensor para determinar ou precisar as posições de suas baterias e dos objetivos até então desconhecidos ou duvidosos.

Em geral, esta operação será difícil no caso de preparações pouco possantes e de curta duração, a menos que a defesa já tenha revelado todo ou parte de seu sistema de artilharia.

113. A eficácia da ação do S. I. A. depende principalmente do tempo que poude dispor para se organizar. No caso de uma preparação de curta duração (ou de um ataque por surpresa), o *funcionamento do S. I. A. nos diferentes escalões deve ser então francamente descentralizado.*

114. Os órgãos de busca dos grupos e agrupamentos divisionários são orientados, em princípio, para os objetivos cuja resistência se opõe, à pequena distância, à progressão da infantaria. Todas as vezes que for possível, deverão contribuir nas buscas do S. I. A. de D. I. cujo papel é importante.

115. O chefe do S. I. A. da D. I. mantém-se, em princípio, perante o Cmt. da A. D. e conserva-se em ligação com a 2.^a Secção e o Cmt. das Unidades Aéreas da D. I.

Indica aos órgãos subordinados as zonas dos agrupamentos e providencia para que seus órgãos de informações possam referir o maior número possível de baterias e objetivos importantes.

116. Essas informações reunidas no S. I. A. da D. I. permitem a este:

- seja encontrar em seus arquivos a posição exata do objetivo assinalado;

- seja encontrar nas vizinhanças dos pontos indicados, indícios de trabalhos que lhe tenham escapado até esse momento; a amarração permitirá então obter e difundir as características exatas desse objetivo;

- seja fazê-las precisar por outras fontes e deduzir assim, por confronto, os dados mais exatos.

117. O S. I. A. da D. I. deve difundir, antes do ataque e a uma hora fixada pelo comando, as informações obtidas, especificando seu grau de precisão.

118. O chefe do S. I. A. do Ex. indica aos diferentes órgãos, que lhe são subordinados, as zonas normais dos agrupamentos de artilharia, principalmente os de Exército e coordena a ação dos mesmos, de modo a obter o máximo de informações sobre a artilharia inimiga (Bias. P. O., C. Trans., Depósitos, etc.).

119. Todo órgão de busca, que tenha referido uma bateria ou um objetivo importante, deverá enviar suas características, o mais rapidamente possível:

- em 1.^a urgência: ao agrupamento interessado;
- em 2.^a urgência: ao S. I. A. do qual depende diretamente.

120. As baterias que os S. I. A. referem antes do ataque, classificam-se em três categorias:

- a) baterias anteriormente referidas em ação;
- b) baterias que se revelam pela primeira vez ou de posições amarradas;
- c) baterias que se revelam em posições até então desconhecidas.

Os órgãos de busca tem por missão assinalar o mais cedo possível a entrada em ação de baterias das categorias *a* e *b*.

As primeiras informações concernentes às baterias da categoria *c* são comumente imprecisas. Todavia, são transmitidas aos agrupamentos interessados e ao S. I. A. do Ex. ou de D. I., caso sejam exploráveis. Entretanto, levando em conta a duração da preparação e as munições gastas pela contra-bateria, o Comando pode ordenar que se precise a informação antes de fazê-la explorar.

Quando uma bateria da categoria *c* foi precisada, passa automaticamente para a categoria *a* e a informação é imediatamente difundida.

B) Durante o ataque

121. Enquanto que, antes do ataque, o estudo da informação pode ser feito anteriormente à sua exploração, esta torna-se imediata e indispensável para o tiro quando o ataque é desencadeado.

Em todos os escalões, o S. I. A. contribue para descobrir e referir os objetivos que se revelam.

Devendo toda a bateria em ação ser contrabatida, uma vez que as munições creditadas o permitem, impõe-se uma descentralização da contra-bateria; daí resulta uma descentralização do S. I. A.

As informações são diretamente enviadas pelas diversas fontes aos agrupamentos interessados e em seguida aos S. I. A. do Ex. ou de D. I.; estes, dispendo de uma documentação mais completa podem, na maioria das vezes, precisar a informação e melhorar as coordenadas do objetivo.

Em todos os casos, são os agrupamentos que desempenham nessa fase a parte principal; eles exploram imediatamente por seus próprios meios, as informações obtidas sobre os objetivos que descobrem.

122. Em todos os escalões o S. I. A. prepara sua progressão futura. Estuda e prepara particularmente a organização do novo sistema de observação que será necessário estabelecer na zona atualmente mantida pelo inimigo.

ARTIGO IV

Defensiva

123. Na defensiva, os preparativos de ataque inimigo escaparão, dificilmente, a um Comando vigilante e que disponha de órgãos de busca atentos. Além disto, o número e a fixidez destes órgãos e o conhecimento do terreno permitem, antes do ataque, determinar a posição de numerosos objetivos; a rede de transmissões que foi possível estabelecer facilita também a centralização e a difusão das informações.

Ao contrário, a determinação das baterias inimigas é em geral difícil, seja porque fiquem silenciosas e disfarcadas em suas posições definitivas, seja porque somente venham a ocupar estas posições algumas horas antes do ataque.

Esta indeterminação torna delicado o emprego da contra-bateria, quando esteja iminente o ataque inimigo.

A iminência do ataque poderá ser revelada por uma preparação de artilharia. A precisão do dia e hora poderá mesmo ser conhecida, principalmente pelos prisioneiros.

Compete ao comando da defesa desencadear, no momento oportununo, uma contra-preparação, cujo objetivo principal será a infantaria adversa. As baterias trazidas pelo inimigo, para a zona de reunião de sua infantaria, poderão igualmente ser contra-batidas na medida que sua determinação possa ser realizada.

Enfim, quando o ataque inimigo for desencadeado, toda a artilharia em condições de atirar sem perigo para a infantaria amiga, participa dos fogos de deter, executados com o fim de quebrar ou dissociar o ataque inimigo, após seu desembocar.

A) Antes do ataque inimigo

124. Os S.I.A. de todos os escalões esforçam-se para informar o Comando sobre as manifestações da atividade inimiga (trabalhos, movimentos de toda a natureza, novas posições de baterias ocupadas, etc.).

São orientados particularmente para a busca das informações que irão contribuir para elaborar os diferentes planos de emprego da artilharia e que serão necessárias para a execução dos tiros previstos nestes planos.

125. A ação da artilharia exercer-se-á principalmente sob a forma de tiros sobre objetivos inopinados assinalados pelos órgãos de observação e unicamente pelos fogos de interdição e de inquietação, cujos resultados, feitos os necessários descontos, correspondam exatamente aos consumos de munição previstos (passagens obrigatórias, cobertas certamente ocupadas pelo inimigo, etc.).

Para isto, os S.I.A., operando em ligação com a 2.^a Secção, esforçam-se para fornecer diariamente as informações necessárias à elaboração dos fogos de interdição.

126. Os S.I.A. procuram referir:

- As posições das baterias inimigas (estudo das fotografias aéreas, circulação, depósitos de munição, etc.);
- Os trabalhos executados pelo inimigo na zona da frente; esses trabalhos, que podem indicar os preparativos de ataque, são situados e imediatamente assinalados ao Comando;
- As baterias particularmente ativas e incômodas; essas baterias constituem o objeto de buscas imediatas; são assinaladas ao Comando e aos executantes logo que forem referidas.

B) No caso em que o ataque inimigo esteja iminente

127. Se o ataque inimigo é precedido de uma preparação e se o Comando da defesa prescreveu que a contra-bateria fosse executada durante a contra-preparação, o S. I. A. de Ex. fornece aos executantes as informações necessárias. Porem como os órgãos de busca perceberão neste momento numerosos fenômenos simultâneos, será difícil (a menos que a artilharia inimiga não seja muito numerosa e disseminada) determinar outra coisa que não seja a ou as regiões nas quais um conjunto de baterias tenha sido referido (ninho de baterias).

Fica-se obrigado, comumente, a só executar a contra-bateria sobre as posições certamente ocupadas, que foram exatamente determinadas antes do ataque, e atacar as baterias novas apenas quando o tiro puder ser observado (observação terrestre, avião ou balão).

C) No momento do ataque

128. Quando o ataque inimigo se desencadeia, os órgãos de busca serão principalmente empregados como órgãos de vigilância do campo de batalha. Utilizando plenamente os meios de transmissão pre-estabelecidos o S.I.A. poderá constantemente indicar ao Comando e aos executantes excelentes objetivos que justifiquem tiros de artilharia.

Para isto, ordéna-se de modo particular aos agrupamentos, grupos e S.L.O.T. referir os caminhamentos empregados pelo inimigo. Essas informações permitirão aos agrupamentos de ação de conjunto e de artilharia pesada adaptar seus tiros à manobra da infantaria,

Os S.I.A. de D.I. e de Ex. devem, por outro lado, voltar sua atenção para os deslocamentos da artilharia inimiga, dos quais uma idéia preliminar poderá ser feita por um estudo da carta e das fotografias aéreas. Procurará de preferência as baterias que o inimigo trazido para a frente.

129. A evolução do combate pode trazer como consequência o deslocamento dos órgãos de localização. Este deslocamento necessita o reconhecimento e a determinação de novos postos, assim como a instalação de novas transmissões. Essas operações devem ser rápidas o que requer sejam elas minuciosamente preparadas.

As S.L.O.T. e as S.L.S. deslocam-se por escalões, afim de que possam garantir sempre, em condições convenientes, a continuidade da observação.

TÍTULO III

Proteção contra a ação dos S. I. A. inimigos

130. A eficácia dos fogos de contra-bateria depende estritamente da precisão com que forem referidas as posições das baterias inimigas.

É então indispensável que a artilharia tome todas as medidas necessárias para subtrair suas posições às buscas do S.I.A. inimigo, com o fim, seja de simular a eficácia dos tiros eventualmente dirigidos contra elas, seja até mesmo de escapar a esses tiros.

Os meios para isto utilizados compreendem:

- A proteção propriamente dita dos diversos órgãos ativos da artilharia contra os diferentes processos de busca;
- Os artifícios destinados a enganar o S.I.A. inimigo.

CAPÍTULO I

PROTEÇÃO CONTRA OS DIFERENTES PROCESSOS DE BUSCA

ARTIGO I

Proteção contra a observação terrestre

131. Uma bateria desenfiada às vistas diretas revela-se a um observador terrestre seja:

- Pelas chamas;
- Pelos clarões;
- Pela fumaça ou poeira.

132. A localização pelas chamas é a mais precisa; no entanto, é fácil evitá-la, bastando para isto um fraco desenfiamento.

133. A referência pelos clarões, de dia, é muito delicada, exigindo um observador particularmente habilitado; entretanto, à noite, ao cair da tarde ou ao clarear do dia, é mais fácil e precisa, sendo dessa forma um dos processos mais comumente utilizados. Para evitar esse inconveniente, é necessário dar às baterias desenfiamento suficiente para o fim desejado.

134. A localização pela fumaça e pela poeira é de precisão muito aceitável, principalmente com vento fraco.

Diminui-se a fumaça, limpando-se frequentemente a alma da peça e empregando pólvoras apropriadas. Evita-se a poeira pela escolha das posições e, caso possível, regando constantemente o solo na frente das peças.

135. A proteção das baterias contra as vistas terrestres deve, em consequência, ser procurada:

- No desenfiamento máximo compatível com a missão (desenfiamento na direção do tiro e também nas direções laterais);
- Na supressão dos clarões, fumaça e poeira.

ARTIGO II

Proteção contra a observação aérea

136. As baterias podem ser descobertas com o auxílio do avião:

- Pelo estudo das fotografias aéreas;
- Pela observação direta.

137. O estudo das fotografias aéreas é o processo mais eficaz para localizar uma bateria em posição. Somente um sistema de disfarce bem compreendido pode prejudicá-lo.

138. No que concerne às baterias, as regras essenciais de disfarce são as seguintes:

- Cortar a regularidade do traçado da posição, tanto em largura como em profundidade; se a posição comporta trabalhos, evitar que os alvéolos tenham o mesmo aspecto, porque na maioria das vezes a semelhança atrai a atenção;
- Utilizar os recursos do terreno para disseminar as peças, os abrigos e as munições (bosques permeáveis ou pomares, taludes e caminhos abertos);
- Executar os trabalhos sob disfarce;
- Evitar as sombras muito nítidas e dissimular as organizações que deixem manchas sobre o solo (entradas de abrigos, depósitos de materiais sobras dos desaterros, etc.);
- Dissimular o traço do sopro das peças, colocando na frente dos canhões folhagens ou pedaços de terra com ervas, freqüentemente regadas;
- Estabelecer uma disciplina rigorosa de pistas, reduzí-las ao mínimo, dissimulá-las, para isso utilizar as coberturas naturais, prolongá-las para além da posição até onde exista um caminho ou posição simulada, evitando seu alargamento nas proximidades do ponto utilizado.

Todas as disposições acima mencionadas só são válidas quando empregadas em conjunto.

139. Os corpos de tropa de artilharia devem ser peritos na arte do disfarce, porque nada é mais perigoso do que um disfarce mal executado.

Em cada E.M. de artilharia, um oficial deve ser encarregado da direção e da verificação do disfarce das baterias; eficácia das disposições tomadas deve ser continuamente verificada pela observação aérea.

140. A observação aérea dá igualmente bons resultados na localização das baterias, principalmente daquelas que estão em ação. Todavia, em virtude do caráter intermitente de sua ação, constitui um processo de busca menos completo do que o estudo das fotografias aéreas.

Todas as medidas tomadas para escapar à observação fotográfica são eficazes no caso da observação direta.

Alem disso, quando se aproxima um avião e quando a situação o permite, toda a bateria em ação deve suspender o seu tiro; o pessoal deve permanecer imovel no lugar em que se encontra. Do mesmo modo, em uma bateria que se encontra trabalhando, o pessoal se abriga ou pelo menos permanece imovel.

ARTIGO III

Proteção contra a observação acústica

141. A localização pelo som é tanto mais fácil quanto menos numerosa e menos ativa for a artilharia, e mais disseminada estiver.

142. *O disfarce contra o som é muito difícil.*

Ele poderá ser obtido, porem, com maior ou menor aproveitamento, conforme as baterias possam atirar satisfazendo às seguintes condições:

1º, *condições atmosféricas especiais:*

- vento violento; a localização é pouco precisa com um vento de 4 a 7 ms.; é impossivel com vento mais forte;
- tempo claro e quente; a localização é então difícil por causa da "refração sonora";
- nevoeiro; o estampido dos tiros é amortecido.

2º, *grande atividade de artilharia:*

— a multiplicidade dos disparos torna seus registos confusos. Porem, se o trabalho da S. L. S. fica por isso complicado, de modo algum se torna impossivel.

3º, *escolha da posição da bateria:*

— as baterias que se encontram nas ravinas paralelas à frente, são muito dificeis de serem localizadas. A vizinhança de muros ou casas produz tambem ecos que perturbam o registo da S. L. S.

4º, *emprego de fracas cargas:* que dão um som mais surdo e portanto mais lento.

ARTIGO IV

Disfarce das organizações

143. As organizações diversas, observatórios, P. C., centrais, linhas telefónicas, escalões, depósitos de munições, etc., facilitam a referéncia de uma bateria.

Em consequência é indispensavel aplicar a essas organizações regras gerais de disfarce.

CAPÍTULO II

ARTIFÍCIOS PARA ENGANAR OS S. I. A. INIMIGOS

ARTIGO I

Falsas baterias

144. As falsas baterias permitirão enganar o inimigo desde que suas posições sejam bem escolhidas e que se procure dar-lhes uma certa aparência de vidá; pequenos destacamentos, trabalhos, fogos, tiros durante a noite com uma peça nômade, etc.

Alem disso, é vantajoso fazer nessas posições explodir bombas simulando os clarões de partida, no momento da execução de um tiro real por uma bateria vizinha.

Este processo é principalmente utilizavel em uma situação estabilizada e calma. Entretanto dá tambem bons resultados em perodo ativo, por isso que a observação estará então forçosamente mais dispersa e dispõe de menos tempo para determinar o valor das observações feitas.

ARTIGO II

Mobilidade

145. O processo mais eficaz consiste em utilizar plenamente a mobilidade do material para multiplicar as posições. Este processo é mais vantajoso nas situações estabilizadas, porque permite conservar silenciosa a posição de combate.

TÍTULO IV

Instrução

146. Sendo de grande importância na guerra o papel do S. I. A. é preciso que seja convenientemente preparado desde o tempo de paz. Os oficiais, inferiores e praças a ele destinados serão selecionados e instruídos com grande solicitude.

São condições essenciais a um oficial do S. I. A.:

- conhecer minudentemente o funcionamento dos diversos órgãos de busca;
- ter bom senso, atividade e grande experiência de sua arma;
- possuir uma sólida instrução científica e conhecer algumas línguas estrangeiras.

O oficial do S. I. A. da D. I. e do Ex. alem destas condições deve ainda estar familiarizado com os regulamentos em vigor no país inimigo, particularmente os de tiro de artilharia.

CAPÍTULO I

INSTRUÇÃO DOS QUADROS

147. A instrução do pessoal destinado ao S. I. A. será ministrada nos corpos de tropa e nos cursos especiais.

ARTIGO I

Instrução nos corpos de tropa

148. Os oficiais de observação dos grupos e o pessoal observador, são instruídos em seus respectivos corpos de tropa.

Tal instrução versará, principalmente, sobre o estudo e funcionamento da observação terrestre e compreende:

- o emprego dos seus instrumentos;
- o reconhecimento e ocupação de um observatório;
- a determinação aproximada de suas características logo depois, sem perda de tempo, sua determinação precisa;
- a transmissão das informações pelos observadores;
- a construção rápida das pranchetas de cruzamento;
- a determinação dos objetivos;
- o estabelecimento dos esboços perspectivos e panorâmicos.

Devem frequentemente realizar-se exercícios práticos destinados ao estudo do estabelecimento e funcionamento dos órgãos de observação. Estes exercícios também podem ser executados em períodos de manobras.

ARTIGO II

Cursos e estágios do pessoal do S. I. A. dos agrupamentos, das D. I. e dos Exércitos

149. A instrução dos oficiais que se destinam ao S. I. A. do Agrupamento, da D. I. e do Exército, exige um desenvolvimento que excede os recursos normais de um corpo de tropa. Desse modo esses oficiais devem:

- A) Fazer cursos especiais;
- B) Efetuar estágios.

150. Os cursos especiais podem ser organizados em um campo de tiro, onde todas as fontes de informações devem ser representadas. Aí se estuda, minuciosamente, o funcionamento de cada orgão de busca, bem como o papel do S. I. A. nas diferentes fases da batalha.

151. Os oficiais dos S. I. A. de D. I. e de Exército serão também chamados para efetuar estágios:

- A) Na 2.^a Secção do E. M. E.;
- B) Nos corpos de tropa da aviação;
- C) No Serviço Geográfico do Exército.

Alem disto devem ser convocados, uma vez por ano, para fazer exercícios especiais, seja no E. M. E., seja no E. M. das Regiões Militares.

ANEXO I

Pessoal e material dos diversos S. I. A.

152. A organização em pessoal a dar aos diversos S. I. A. será a seguinte:

S. I. A.	Oficiais	Observadores	Desenhistas	Auxiliares
Exército.....	2 (1)	2	1 (2)
Divisão.....	2	6 (3)	2	1 (2)
Regimento:				
Comando.....	1 (4)	1 (5)		
Seção de observação.....		6 (6)		
Seção de telemetria		7 (7)	1	2 (8)
Grupo.....	1 (9)	5 (10)		

OBSERVAÇÕES

- (1) 1 Cmt e 1 Subalterno.
- (2) Sgt. arquivista
- (3) Equipe de observação com 2 Sgts., 2 Cabos e 2 Soldados.
- (4) Oficial observador
- (5) Sgt. Adjunto do Chefe do S. I. A.
- (6) 2 Sgts., 2 Cabos e Praças.
- (7) 1 Sgt., 2 Cabos (Chefe de postos) e 4 Soldados observadores.
- (8) Calculistas
- (9) Oficial observador
- (10) 1 Sgt. 2 Cabos e 2 Soldados.

153. O material dos S. I. A. de agrupamento e da A. D. é tirado, mediante ordens do Cmt. da Artilharia interessada, do material ótico, material de observação e de topografia previsto para os E. M. dos Regimentos e da A. D.

Os quadros abaixo indicam as dotações em material necessárias às baterias, grupos, regimentos, A. D., assim como ao S. I. A. do Exército.

DISCRIMINAÇÃO	Ex.	A. D.	Regimento	Grupo	Bia
Ótica e observação					
Círculo de visada com alidade suporte de binóculo.....	1	4	2	1	1
Binóculo prismático X 8 com micrômetro.....	4	4	8	8	7
Luneta monocular prismática de três aumentos com su- porte goniométrico.....	1	3	1	1	1
Binóculo prismático X 12 com micrômetro.....	1	1	1	1	
Luneta binocular prismática com suporte goniométrico.	1	1	1	1	1
Visor monocular iluminado para observação à noite com dispositivo de iluminação.....	1	3			
Visor com micrômetro giratório com dispositivo de ilu- minação.....				2	
Telêmetro de um metro.....				1	
Sitogoniômetro.....	2	3		2	
Topografia e preparação do tiro:					
Goniômetro-bússola.....			2	1	2
Transferidor de paralaxe com estojo.....	2	2	2	2	2
Pranchetas de tiro de 0,70m X 0,70m.....		1	1	1	1
Pranchetas de tiro de 1,00m X 1,20m.....	3	3	2	1	1
Pranchetas topográficas de 0,60m X 0,60m.....		2	2	2	1
Prumo.....		2	2	2	1
Declinatória do tipo grande.....		2	2	2	1
Alidade niveladora.....	2	2	2	2	1
Transferidor de celuloide 0,33m.....	3	6	2	2	1
Transferidor de zinco.....	3	3	1	1	1
Régua de zinco graduada.....	3	3	2	2	1
Régua de madeira graduada.....	1	2	2	1	1
Duplo-decímetro.....	4	6	3	2	1
Bússola diretriz iluminada com transferidor.....	1	2	2	1	1

DISCRIMINAÇÃO	Ex.	A. D.	Regimento	Grupo	Bia.
Bússola Peigné.....	1	2	2	1	1
Lentes cromáticas.....	1	2	2	1	1
Placas estereoscópicas.....	2	3	1	1	
Estereoscópico de espelho.....	1	1	1	1	
Relógio cronógrafo.....	3	5	2	1	1
Bolsa com compasso.....	1	1	1	1	1
Compasso medidor.....	1	1	1	1	1
Esquadros de 45 a 60 graus.....	1	2	1	1	
Teodolitos com dois verniers reiterados.....		1	1	(1)	
Mira falante de dois metros.....		2	1	1	1
Trena de aço com 20 metros.....		2	1	1	1
Jogo de fichas.....		1	1	1	1
Esquadro graduado na escala de 1/20.000.....		4	3	2	1
Régua eclíptico.....		1	1	1	1
Tábua de logaritmo a cinco decimais.....		1	1	1	1
Barômetro.....		1	1	1	1
Termômetro.....		1	1	1	1
Tabela de tiro.....		2	2	2	2
Seção de telemetria:					
Luneta de direção com goniômetro suporte.....		2			
Luneta de altura com triângulo com parafuso calante e haste articulada e goniômetro.....		1			
Dispositivo de iluminação à noite.....		3			
Triângulo com parafuso calante auxiliar idêntico ao da luneta de altura.....		1			
Mira de visada articulada.....		2			
Fita de aço com 25 metros enrolada em caixilho.....		1			
Binóculo prismático X 8.....		4			
Cronômetro conta segundos.....		2			
Lanterna de referência.....		2			
Prancheta de 0,60m × 0,60m.....		1			
Teodolito com dois verniers.....		1			
Goniômetro-bússola.....		1			
Declinatória tipo grande.....		1			
Alídeade níveladora.....		1			
Régua de madeira graduada.....		1			
Transferidor de zinco.....		1			

(1) Exclusivamente para os grupos de 155 e 105.

DISCRIMINAÇÃO	Ex.	A. D.	Regimento	Grupo	Bia
Transferidor de celuloide.....			1		
Mira falante com 2,00m.....			1		
Cadeia métrica.....			1		
Jogo de fichas.....			1		
Balisas.....			10		
Tábua de logaritmos.....			3		
Bolsa com compasso.....			1		
Compasso medidor de um metro.....			1		
Régua de madeira graduada tipo grande.....			2		
Pranchetas de tiro de 1,00m × 1,20m.....			2		
Régulas de cálculo especiais destinadas a resolver, sem tábua de logaritmos, os problemas da Seção.....			2		

ANEXO II

Organização da observação terrestre na Divisão

154. A organização da observação terrestre na divisão tem uma importância capital. Essa importância é tanto maior quanto mais precária for a cartografia e menos satisfatório o equipamento topográfico do teatro de operações.

155. Para permitir, de um lado, ao S. I. A., utilizando as viadas dos diferentes observatórios, determinar objetivos e difundir as respectivas posições de maneira suficientemente precisa e, de outro lado, para permitir às unidades de artilharia explorar as informações pelo tiro, é indispensável:

— que a organização topográfica da observação da D. I. (ou do grupamento pelos menos no início) seja homogênea;

— que em cada unidade de tiro, a organização topográfica da observação e a do tiro tenham sido ligadas uma à outra;

— que em todo o setor da D. I. se utilize para a observação e para o tiro, uma mesma quadrícula das cartas (ou no caso em que estas não existam, um mesmo sistema arbitrário de coordenadas).

156. Embora a organização da observação, concebida sobre essas bases, possa se apresentar sob aspectos variáveis conforme os recursos disponíveis, deve, em qualquer caso, estar em condições de ser progressivamente completada e melhorada, de modo a tender para uma organização tão perfeita quanto o permita o tempo de ocupação.

ARTIGO I

Caso em que existem planos diretores precisos e quadriculados

157. Neste caso, as operações são relativamente simples; executam-se automaticamente no mesmo sistema de coordenadas. É todavia necessário tornar homogênea, em cada unidade, a organização da observação, porque esta resulta de determinações que não foram obtidas por uma mesma operação topográfica.

Para isto:

- ajustam-se as direções origens dos observatórios;
- melhoram-se as coordenadas dos observatórios, os quais se ligam, se possível (pelo menos no grupo), uns aos outros por uma mesma operação topográfica.

158. Nas ordens relativas ao desdobramento, o Comandante do grupamento precisa aos grupos as regiões em que os observatórios devam ser procurados e, se possível, os pontos a incluir no giro de horizonte de cada um deles.

159. Em chegando ao terreno, o *oficial observador do grupo* determina sumariamente as coordenadas do observatório (caso não lhe tenham sido dadas); executa, com seu aparelho de visada, um giro de horizonte no qual inclue todos os pontos característicos e, em qualquer caso, os que foram precisados pelo Comandante do agrupamento. O Comandante do grupo envia a este último as coordenadas aproximadas e o resultado do giro de horizonte de seu observatório (e dos observatórios das baterias, se necessário).

Ajusta as direções origens dos observatórios das baterias e do grupo.

160. O *oficial chefe do S. I. A. do agrupamento* determina nas mesmas condições o ou os observatórios do agrupamento; transporta para o plano diretor as coordenadas aproximadas do observatório do agrupamento e dos observatórios do grupo assim como os pontos característicos que cada um deles visou.

161. Os comandantes de agrupamento e os comandantes de grupo fazem melhorar, logo que possível, as características de seus observatórios e ajustar, definitivamente, as direções origens.

As novas características precisas (direções origens e coordenadas) são comunicadas ao chefe do S. I. A. do agrupamento, que as consigna sobre o plano diretor.

162. O comandante do agrupamento envia ao S. I. A. de D. f. as coordenadas dos observatórios do grupamento e dos grupos.

163. O *Chefe do S. I. A. de D. I.* pode, se para isso dispõe de meios, ajustar as direções origens dos observatórios dos agrupamentos.

ARTIGO II

Caso em que existem cartas de grande escala (I) não quadriculadas

164. Pode operar-se como no caso precedente, porém, é necessário que o Comandante do agrupamento (ou da A. D.) fixe, de início, o sistema de quadricula a utilizar (quadricula normal das cartas ou quadricula arbitrária).

165. Pode-se tambem operar como está indicado mais adiante.

(I) Superior a 1/50.000.

ARTIGO III.

Caso em que não existe carta ou quando se dispõem de cartas de pequena escala (2) e pouco precisas

166. Nesse caso, mais do que em qualquer outro, é indispensável descentralizar a organização da observação. Em seguida, as determinações isoladas são progressivamente ligadas umas às outras de maneira a *tender para uma organização homogênea*, preliminarmente em cada agrupamento e depois em toda a D. I., se possível.

167. O Comandante do grupo que entre outras coisas, precisou aos comandantes de baterias as zonas de observação, faz com que o oficial observador (e o oficial orientador, se necessário) determine sobre a prancheta (na escala de 1/20.000, por ex.) as posições respectivas do grupo e dos observatórios de bateria (ou de pontos vizinhos destes últimos, se as posições exatas dos observatórios de bateria não são visíveis do observatório do grupo).

Se, afim de ganhar tempo, se executa inicialmente uma radiação ou caminhamentos distintos, é bom, desde que possível, reunir os diversos observatórios em um mesmo caminhamento fechado.

168. Determina o Comandante da bateria a posição respectiva do observatório e da bateria. Se o observatório da bateria não é visto do observatório do grupo, liga primeiro o observatório da bateria ao ponto vizinho determinado pelo grupo, operando por caminhamento em grande escala e caminhamento de ângulos.

169. Prescreve o Comandante do grupo o ajuste das direções origens dos observatórios do grupo e das baterias (indispensável, se a determinação dos observatórios de bateria for o resultado de um caminhamento de lados relativamente curtos).

170. O oficial observador do grupo transporta para a prancheta (na escala de 1/20.000 por ex.) os observatórios e as visadas de cada um deles sobre os pontos fixados pelo Comandante do grupo e que foram incluídos no giro de horizonte.

Neste momento, no interior do grupo, a determinação de um objetivo e a abertura do fogo sobre ele são possíveis.

171. O Chefe do S. I. A. do agrupamento determina por sua vez, com a maior precisão possível, a posição respectiva do observatório do agrupamento e dos observatórios de grupo.

172. Utiliza os observatórios de agrupamento e de grupos para determinar, por intersecção, a posição dos pontos característicos do terreno que serviram ao giro de horizonte. Se nenhuma quadrícula for dada pela D. I., fixa uma a utilizar no agrupamento e dá aos grupos as coordenadas dos observatórios e dos pontos característicos.

173. Prescreve o ajuste das direções origens dos observatórios (Ver Anexo IV), estabelecendo em seguida, ou fazendo estabelecer, uma "prancheta de objetivo" (Ver n.º 207, Anexo V).

174. O Chefe do S. I. A. da Divisão, utilizando, caso lhe tenham sido atribuídas as S. L. O. T. e as S. L. S., e, apelando para a secção topográfica da D. I.:

— faz estabelecer uma base precisa;

— determina, por intersecção, as posições dos observatórios de agrupamento (ou de pontos próximos, aos quais os grupos ligarão

(2) 1/50.000 e inferior.

seus observatórios por uma radiação ou um caminhamento) e, se possível, pontos notáveis na zona da D. I.:

O S. I. A. da D. I. acha-se assim em condições de determinar os objetivos referidos pelos observatórios e de difundir a informação, de modo a permitir sua exploração pelo tiro.

ANEXO III

Exemplo de organização e funcionamento da observação terrestre no interior do grupamento

ARTIGO I

Caso em que não se possuem cartas ou quando as existentes são de pequena escala

175. Um agrupamento de artilharia de três grupos de 105 L, recebeu ordem de ocupar posições ao N. e S. da VILA MILITAR, estendendo-se sua zona de ação entre a linha: MORRO DOS AFONSOS (inclusive) — MADUREIRA (inclusive) — INHAUMA e a linha: ANCHIETA — VIGÁRIO GERAL (3).

O Comandante do agrupamento, em suas ordens relativas à observação terrestre prescreveu, em particular, que cada grupo reconhecesse e ocupasse um observatório:

- o I grupo na região do MORRO DOS AFONSOS;
- o II grupo na região do MORRO DO JAQUES;
- o III grupo na região de cota 72 (550 m, N. O. do MORRO DO CAPIM).

Os observatórios devem cooperar nas regulações e controles de tiro das unidades do agrupamento e vigiar o terreno inimigo, particularmente na zona afeta ao agrupamento respectivo.

A) Indicações dadas pelo oficial do S. I. A. do agrupamento

(Vide fig. 1)

176. O oficial observador e de informações do agrupamento (oficial do S. I. A.), completando as ordens do Comandante do seu agrupamento, dará as seguintes indicações:

— Os grupos determinarão as posições respectivas dos observatórios próprios e dos de suas baterias. Tomando como origem das leituras o sinal de MONTE ALEGRE, farão um giro de horizonte englobando os seguintes pontos:

- MONTE ALEGRE;
- MORRO DE COTA 83 (2,8 kms. N., N. E. do MORRO DA CRUZ);
- MORRO DA CRUZ;
- MORRO DO SAPÉ;
- COTA 128 (N. E. da EST. MADUREIRA);
- COTA 254 (1,5 kms. S. da EST. MADUREIRA).

(3) Carta do Distrito Federal, escala 1/50.000.

— A observação será organizada nos grupos de modo a tornar possível a exploração rápida das informações colhidas.

B) Operações a serem efetuadas pelos oficiais observadores do grupo

177. De posse das ordens e indicações supra, os oficiais observadores dos grupos fazem seus reconhecimentos:

I Grupo — Observatório no MORRO DOS AFONSOES

178. O oficial observador reconhece:

— um observatório sobre o MORRO DE COTA 108 (500 ms. S. O. do MORRO DOS AFONSOES), tendo vistas extensas sobre a zona de ação de agrupamento;

— do observatório de agrupamento, os pontos característicos do terreno que lhe foram indicados pelo oficial chefe do S. I. A.

Determina a um sargento que desenhe o esboço perspectivo da zona de ação do grupo (se possível do agrupamento).

179. Determinará o comandante do grupo aos comandantes de baterias as regiões onde seus observatórios devam ser procurados e o oficial observador do grupo indicará aos mesmos o observatório do grupo e lhes designa os pontos do terreno que há interesse em incluir no giro de horizonte do observatório de cada bateria.

180. O oficial observador do grupo faz então o giro de horizonte com a luneta monocular de suporte goniométrico, tomando como origem das leituras o sinal de MÔNTE ALEGRE.

181. Determina a respectiva posição do observatório do grupo e dos das baterias (por caminhamento ou radiação, na escala de 1/2.000, por exemplo) (4).

182. A seguir transmite ao Comandante do grupo o resultado do giro de horizonte e um esboço cotado indicando a posição relativa dos observatórios, que serão apresentados da seguinte forma:

I Grupo — Observatório na COTA 108 (500 ms. S. O. do MORRO DOS AFONSOES)

GIRO DE HORIZONTE		Esboço cotado indicando as posições dos observatórios
Pontos visados	Divisão lida (decígrados)	
MÔNTE ALEGRE.....	0	Resultado de uma radiação na escala de 1/2.000 sobre cada ponto
MORRO DA CRUZ.....	860	
COTA 83.....	784	
MORRO SAPÉ.....	1.141	
COTA 128.....	1.301	
COTA 254.....	—	

OBSERVAÇÕES -- As leituras foram feitas pela luneta monocular e reiteradas. Como origem destas leituras foi tomado o sinal de MÔNTE ALEGRE.

(4) Afim de ganhar tempo, o oficial orientador pode ser empregado neste trabalho.

183. Prepara o observador do grupo uma prancheta na escala de 1/10.000 ou 1/20.000 para a qual transporta a posição dos observatórios e as visadas do giro de horizonte (5).

184. Desde que os observatórios das baterias estejam determinados, faz executar um giro de horizonte com a monocular ou o goniômetro sobre os pontos característicos que lhe interessam e deduz, por intersecção, uma primeira posição aproximada daqueles pontos característicos. Indica tais posições aos comandantes de baterias.

185. Os oficiais dos outros grupos procedem ao mesmo tempo a operações análogas no que concerne a seus respectivos observatórios, enviando ao Comandante do agrupamento o resultado do giro de horizonte e o esboço cotado.

II Grupo — Observatório no MORRO DO JAQUES

GIRO DE HORIZONTE		Esboco cotado indicando as posições dos observatórios
Pontos visados	Divisão lida (decígrados)	
MONTE ALEGRE.....	3.229	
MORRO DA CRUZ.....	1.235	
COTA 83.....	1.257	
MORRO SAPÉ.....	1.396	
COTA 128.....	1.524	
COTA 254.....	1.693	

186. III Grupo — Observatório na COTA 72 (530 ms. N. O. do MORRO DO CAPIM)

GIRO DE HORIZONTE		Esboco cotado indicando as posições dos observatórios
Pontos visados	Divisão lida (decígrados)	
MONTE ALEGRE.....	2.928	
MORRO DA CRUZ.....	1.358	
COTA 83.....	1.078	
MORRO SAPÉ.....	1.485	
COTA 128.....	1.612	
COTA 254.....	1.778	

(5) Como todas essas operações são feitas sobre uma prancheta quadriculada, pode-se empregá-la para facilitar a designação dos objetivos. O oficial observador pode, com efeito, considerar a direção de Monte Alegre, tomada como origem, como direção arbitrária dos Y positivos. Dá então, aos comandantes de baterias, as coordenadas dos observatórios e as dos pontos característicos.

C) *Operações efetuadas pelo oficial chefe do S. I. A. do agrupamento*

187. O oficial do S. I. A. mede com precisão uma base de 100 a 200 metros de um e outro lado do ponto escolhido para observatório do agrupamento.

Escolhe para eixo dos Y positivos a direção MORRO DOS AFONSOS (cota 108) — MONTE ALEGRE e este último como origem das coordenadas; para ter, porém, a zona de ação do agrupamento no 1.º quadrante, faz uma inversão de origem e toma para coordenadas do observatório do agrupamento:

$$X = 20.000$$

$$Y = 10.000$$

Determina pelo método de intersecção (6) as posições dos diversos observatórios dos grupos (ou pontos que deles sejam próximos). Para isto pedirá aos grupos que lhe enviem agentes de ligação, afim de dar indicações do ponto exato a determinar.

Fornece após, aos grupos, as coordenadas de seus observatórios e as dos agrupamentos:

OBSERVATÓRIOS	X	Y
Agrupamento	20.000	10.000
I Grupo.....	20.000	6.825
II Grupo.....	20.600	9.775
III Grupo.....	21.725	10.195

188. Com o giro de horizonte dos grupos, que deve ser melhorado pelos interessados, e que agora será dado pelo azimute referido à direção dos Y arbitrários, ele pode determinar por intersecção (7) as coordenadas dos pontos característicos do terreno.

Dará então, aos grupos as seguintes coordenadas:

OBSERVATÓRIOS	X	Y
COTA 83.....	27.520	9.480
MORRO DA CRUZ.....	25.220	7.990
MORRO DO SAPÉ.....	26.825	5.275
COTA 128.....	26.350	3.575
COTA 254.....	24.585	2.330

(6) A menos que o tempo disponível não o permita, caso em que a precisão será fortemente diminuída em vista do erro gráfico a prever.

(7) Esta operação deve ser feita mesmo para um ponto pelo menos (antes de cobrir a prancheta com tinta), afim de obter a certeza de não ter havido erro de conjunto. Neste caso obtém na prancheta um chapéu de dimensões aceitáveis que lhe dá a posição aproximada do ponto X_1 , Y_1 . Se as coordenadas dos observatórios foram calculadas com precisão, e desde que as direções origens tenham sido ajustadas de uma maneira precisa, o oficial do S. I. A., a partir das coordenadas aproximadas X_1 , Y_1 e dos lançamentos definitivos deste ponto em relação aos três observatórios, executa uma intersecção calculada. O cálculo lhe dá um chapéu do qual ele deduz a ordem de grandeza da precisão de sua base de observação.

189. Determina aos grupos, se julga as operações suficientemente precisas, ajustarem suas direções origens.

190. O oficial do S. I. A. pode agora construir a prancheta do objetivo.

Nota — Em certos casos, o processo abaixo (fig. 1) é rápido e suficientemente preciso.

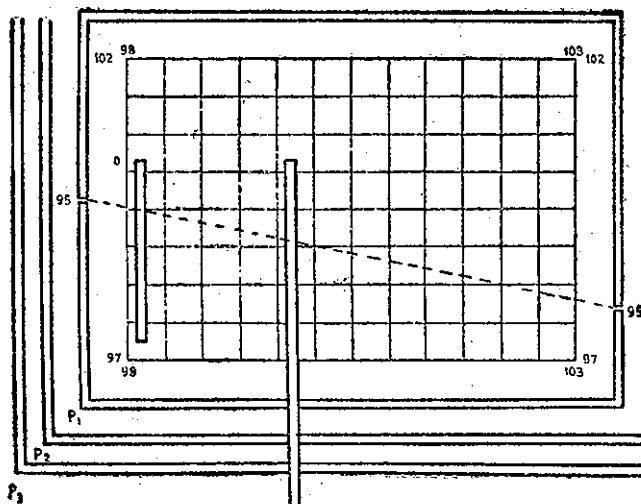


Fig. 1

O oficial do S. I. A. constroe previamente escalas de tangentes (graduadas de grau em grau de 0 a 50) correspondentes as distâncias expressas por um número de centímetros: 10-20-30-40-50. .110.

Estas escalas são construidas em uma tira de papel cartonado com alguns milímetros de largura. As graduações são traçadas em todo o comprimento do papel e numeradas: 0-50; — 1-51; — 2-52...40-99; — 50-100 (Fig. 2).

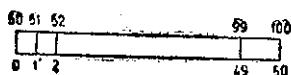


Fig. 2

Pode-se assim utilizar uma mesma escala nas posições A B e C D (Fig. 3).

Cada tira traz o número de centímetros para o qual foi construída.

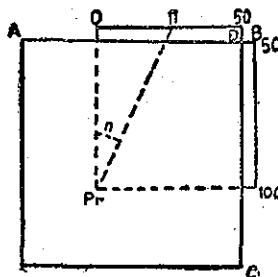


Fig. 3

No presente caso o S. I. A. do agrupamento estabeleceu sua prancheta na escala 1/10.000 entre as abscissas 24 e 33 e as ordenadas 2 e 11.

Traçam-se na prancheta três enquadramentos tais como P1 P2 P3 (fig. 1); a cada observatório afeta-se um enquadramento (P1 no interior, P2 no meio e P3 no exterior) e graduam-se os lados de cada enquadramento em azimutes.

O quadro interior correspondente a P1 é graduado da seguinte maneira:

— traçam-se duas escalas de tangentes, por exemplo, as correspondentes a 50 cm. e 100 cm.

A de 50 cm., traçada paralelamente a OY, deve ficar a 50 cm. à direita de P1, seja na escala de 1/10.000 a 5 kms., de P1; sua origem O deve ter a mesma origem que P1; consequentemente as coordenadas desta origem são:

$$\begin{aligned} X &= 20.000 + 5.000 = 25.000. \\ Y &= 6.825. \end{aligned}$$

A escala de 100 cm. é também colocada a 50 cm. à direita da 1.^a e liga por uma linha duas graduações quaisquer do mesmo valor sobre as duas escalas; no ponto onde esta linha corta os dois lados do quadro, inscreve-se a divisão correspondente.

Cada quadro apresenta então duas séries de graduações. A reta une duas divisões iguais (Ex.: 95) de um mesmo quadro (Ex.: P1), representa a visada do observatório correspondente (P1), tendo por lançamento a divisão da reta (95).

ARTIGO II

Caso em que existem planos diretores

191. Existindo planos diretores, as operações podem ser então conduzidas como se segue:

192. *Os oficiais observadores do grupo;*

— determinam as coordenadas aproximadas de seus observatórios;

- fazem o giro de horizonte;
- transmitem estas informações ao grupamento;
- reiteram o giro de horizonte;
- servindo-se das leituras médias, fazem os levantamentos calculados sobre os pontos dos quais possuem as coordenadas exatas.

Obteem assim:

- as coordenadas exatas do observatório;
 - o azimute origem Ao, de seu giro de horizonte.
- Estas informações são enviadas ao P. C. do agrupamento.

193. O Chefe do S. A. do Agrupamento:

- transporta para o plano diretor as informações enviadas pelos grupos;
- constroi as pranchetas dos objetivos.
- procede a ajustagem de orientação dos observatórios. (As características dos observatórios são comunicadas em consequência).

Nota — Terminadas as operações supra, os oficiais fornecem os seus esboços perspectivos e a carta das partes vistas e ocultas.

ANEXO IV

Ajustagem das direções origens dos diversos observatórios

194. Se as características dos observatórios podem ser determinadas rápida e corretamente por um levantamento calculado, sobre pontos geodésicos conhecidos, o levantamento pode ser considerado preciso e as orientações devem ser boas.

195. Nem sempre, porém, será possível operar em condições tão vantajosas. Do observatório ordinariamente só se poderá visar um número muito restrito de pontos geodésicos, situados na zona adversa e com azimutes pouco diferentes. O levantamento calculado que resultar daí terá uma precisão insuficiente; os segmentos capazes se interceptarão segundo ângulos muito agudos.

Neste caso faz-se um levantamento atrás da crista e executa-se, a partir deste ponto até a posição do observatório, um caminhamento de lados muito curtos.

A posição do observatório será assim determinada com precisão, porém o mesmo não acontecerá com a direção; além disto os erros cometidos não serão absolutamente os mesmos, em grandeza e sinal, de um observatório a outro. Será então necessário ajustar as direções origens destes observatórios (8).

196. Poderá existir discordância entre as tramas geodésicas próprias ou inimigas.

Se os observatórios devem servir para localização dos objetivos é preferível que tais objetivos sejam determinados no mesmo sistema em que o foram as baterias amigas encarregadas de combatê-los; as direções origens dos observatórios devem ser ajustadas na zona amiga.

(8) Isto é, prender essas direções origens a uma mesma operação topográfica, afim de que as visadas interiores, executadas dos observatórios interessados, possam ser comparáveis em precisão.

Ao contrário será preferível ajustá-las na zona inimiga se os observatórios devam servir a régulaçāo dos tiros por observação conjunta de precisão.

197. A ajustagem das direções origens pode ser feita de diferentes formas:

A) Se as coordenadas dos observatórios foram determinadas com muita precisão e se existe um ponto bem afastado visível por todos, calcula-se o azimute observatório — ponto afastado. Apontando os instrumentos com o azimute assim obtido, realizar-se-á uma ajustagem suficiente.

Exemplo: Observatórios determinados com a aproximação de 4 ou 5 metros estando o ponto afastado a 20 kms.

B) Se os observatórios são visíveis entre si, pode-se fazer a pontaria reciproca.

C) Pode-se ainda ajustar as direções origens por visadas simultâneas sobre um astro base.

Por tal processo é possível obter-se o azimute exato de um ponto bem nítido no terreno.

O giro de horizonte do observatório ficará assim orientado; este processo pode permitir retificar as coordenadas anteriormente encontradas.

ANEXO V

Determinação dos objetivos

ARTIGO I

Determinação antes de qualquer operação topográfica

198. No interior do grupo, os objetivos são determinados e designados utilizando uma referência, com o auxílio de esboços perspectivos cotados, etc. Para isto o comandante do grupo providencia afim de que cada observatório tenha, logo que possível, um exemplar dos esboços perspectivos cotados da zona de ação do grupo, vista dos observatórios vizinhos.

ARTIGO II

Determinação no caso em que não se dispõem de cartas, porém, foi possível organizar topograficamente a observação

199. A organização da observação no interior do agrupamento (da D. I.) é materializada sobre uma prancheta para a qual são transportados os diversos observatórios e suas visadas sobre os pontos que tenham servido para o giro de horizonte (pontos que, aliás, poderiam ser determinados por intersecção. (Ver Anexo II).

200. Se um objetivo O aparece e pode ser percebido pelos observadores P_1 , P_2 , P_n , dos grupos, estes visam-no, anotam as divisões lidas e as enviam aos postos de comando de seus grupos.

201. O oficial chefe do S. I. A. utiliza essas observações para determinar o objetivo.

Pode operar como se segue:

Procura, a princípio, determinar a posição aproximada do objetivo. Para isto compara a leitura indicada pelo observatório P_1 , com as leituras do giro de horizonte deste observatório e toma a leitura mais aproximada, correspondente, por exemplo ao ponto característico M ; deduz daí o afastamento angular $O P_1 M$ e partindo do $P_1 M$, traça, com o auxílio do transferidor, a reta $P_1 O$. Opera do mesmo modo para com os outros observatórios que tenham visado O . Desta forma obtém geralmente um chapéu que lhe permite determinar aproximadamente a posição do objetivo.

Caso o chapéu seja pequeno, escolhe o centro como posição do objetivo; em caso contrário, refaz suas construções com mais precisão e, se necessário, retifica as características das observações.

202. Se apesar da ausência de carta, os pontos característicos do terreno foram determinados de uma maneira precisa por interseção e si se adotou uma quadrícula, opera-se como se acha indicado no art. III ou IV (a seguir) segundo as características dos observatórios forem imperfeita ou perfeitamente determinadas.

ARTIGO III

Caso em que se dispõem de cartas em grande escala ou de planos diretores quadruplicados

As características dos observatórios são imperfeitamente determinadas

203. As coordenadas do objetivo O são determinadas por diferença com as coordenadas de um ponto característico vizinho A .

Os erros serão tanto mais fracos quanto mais próximo estiver o ponto O do ponto A (9).

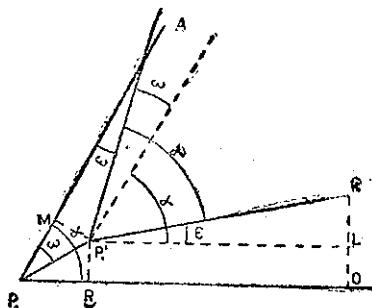


Fig. 4

(9) Seja P_1 (Fig. 4) um observatório; A um ponto característico de coordenadas conhecidas; O um objetivo; ω o afastamento angular medido de P_1 entre A e Q .

Se, na determinação das coordenadas de P_1 , foi cometido um erro e se o observatório foi transportado para a prancheta com suas coordenadas erradas, tal como P'_1 , a visada de P_1 , sobre O se acha deslocada. O deslocamento da linha de visada é tanto mais fraco, qualquer que seja o erro de posição de P_1 , quanto mais próximo estiver o ponto O do ponto A .

Se o objetivo O aparece, o oficial do S. I. A. opera inicialmente como está indicado no art. II (acima); obtém assim um chapéu que lhe permite determinar aproximadamente a posição do objetivo O. Escolhe então o ponto característico A mais próximo de O compreendido no giro de horizonte de todos os observatórios que tenham visado o objetivo e faz partindo deste ponto, a construção precisa das retas P₁, O e P₂, O. O emprego da grade de observação, do cartão de construção e do cartão transporte facilita este trabalho.

B) As características dos observatórios são determinadas com precisão

204. A precisão obtida neste caso é naturalmente muito maior do que no caso precedente.

Da leitura correspondente a visada feita por um observador, corrigida dos erros relativos à esta leitura (10), o chefe do S. I. A. no agrupamento deduz o azimute do objetivo. Transporta em seguida a linha de visada para a prancheta. Opera assim para dois e, de preferência, para três observatórios. Neste último caso, si as visadas forem bem feitas sobre o mesmo objetivo, as direções obtidas cortam-se, formando um pequeno chapéu cujas dimensões dão uma idéia da precisão obtida.

Com efeito : Sejam D e d as distâncias do observatório ao objetivo e ao ponto A.

O deslocamento O K é igual à soma OL + LK.

Mas:

$$OL = P'_1 R = P_1 P'_1 \operatorname{sen} (\alpha - \omega)$$

$$LK = D \operatorname{sen} \epsilon$$

Ora :

$$\operatorname{Sen} \epsilon = \frac{M P'_1 - P_1 P'_1 \operatorname{sen} \omega}{d}$$

$$\text{Donde: } QK = P_1 P'_1 \left[\operatorname{sen} (\alpha - \omega) + \frac{D}{d} \operatorname{sen} \omega \right]$$

expressão que tende para zero quando α tende para zero e D para d, isto é, quando o ponto O se aproxima de A.

(10) Para determinar esses erros, pode-se empregar o processo seguinte:

Orientar o aparelho de observação sobre um ponto cujo azimute foi, preliminarmente, perfeitamente determinado (por operações astronômicas ou qualquer outro processo); executar com este aparelho, um giro de horizonte reiterado, englobando pontos de referência suficientemente afastados e constituídos, cada um, por um detalhe bem nítido do terreno (escolher esses pontos em todos os 50 ou 100 decigrados). Comparar as divisões lidas no giro de horizonte normal e a média das reiterações; deduzir daí, por diferença, os erros correspondentes à leitura sobre cada um dos pontos de referência. Estabelecer um quadro desses erros e operar por interpolação quando se visá um objetivo.

Construção da prancheta de objetivos

205. A escala a adotar é a escala máxima que permite obter, sobre a prancheta de que se dispõe, toda a extensão do terreno onde se podem revelar objetivos.

O modo de operar que se segue dá bons resultados (Fig. 5).

Sobre as bordas da prancheta são traçadas graduações correspondentes a cada observatório.

Sejam:

$$X = 96572$$

$$Y = 99749$$

as coordenadas de um observatório.

A zona de terreno a vigiar está compreendida entre as duas ordenadas 97 e 102 e as duas abicissas 98 e 103.

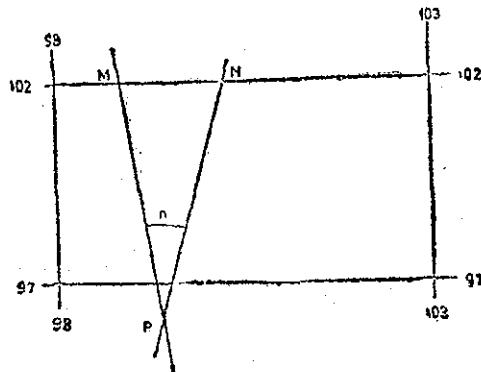


Fig. 5

A reta 103 é graduada em azimutes.

Para isto, tomar sobre esta reta um ponto M de ordenada igual a de P (fig. 5); a partir deste ponto e de um lado e de outro marcar comprimentos iguais a MN tais que:

$$MN = P \cdot M \operatorname{tg} n$$

Dar a n os valores de 10, 20, 30, 40... decigrados e anotar os pontos obtidos 1010, 1020, 1030, 1040... à direita; 990, 980, 970... à esquerda. A reta de abicissa 98 e as de ordenadas 97 e 102 são graduadas de maneira análoga.

A reta correspondente ao azimute n obtém-se ligando às divisões n duas graduações.

ARTIGO IV

Ezemplo de um caso concreto do funcionamento da observação terrestre de informação no interior do agrupamento

(Continuação ao exemplo que constitue o assunto do Anexo III, Fig. 1)

206. Cerca de 10h,30 o S. I. A. do agrupamento recebe as informações seguintes:

de P_1 : às 10h,20, fumaça de bateria, divisão 1060 decígrados;
de P_2 : às 10h,19, fumaça de bateria, divisão 1313, decígrados;
de P_3 : às 10h,22, fumaça de bateria, divisão 1400 decígrados;

207. No momento da recepção destas informações o oficial do S. I. A. do agrupamento supõe que as três observações se referem a um mesmo objetivo; procura logo verificar.

Constata então que a fumaça foi vista de P_1 a 1141 — 1060, sejam 81 decígrados à esquerda do sinal do MORRO DO SAPE'. Traça sobre o plano diretor, com o auxílio do transferidor, a reta que faz com a direção P_1 — SAPE' um ângulo de 81 decígrados para a esquerda.

Traça do mesmo modo a reta partida de P_2 , fazendo a direção P_2 — SAPE', um ângulo de 1396 — 1313, ou sejam 83 decígrados para a esquerda e a reta partindo de P_3 , fazendo com a direção P_3 — MORRO DA CRUZ um ângulo de 1358 — 1400 ou sejam 42 decígrados para a direita.

As três retas cortam-se sensivelmente no mesmo ponto, na região próxima do MORRO DO SAPE'.

O oficial do S. I. A. conclui daí que as três observações se referem ao mesmo objetivo e que este se encontra na região do MORRO DO SAPE'.

O ponto mais próximo do objetivo compreendido no giro de horizonte dos três observatórios é o MORRO DO SAPE'. E' pois em relação a este ponto que se vai proceder à construção.

Os afastamentos angulares do objetivo em relação ao MORRO DO SAPE', são:

Para P_1 = 1141 — 1060: 81 decígrados
Para P_2 = 1396 — 1313: 83 decígrados
Para P_3 = 1400 — 1485: 85 decígrados

208. Para determinar o objetivo pode-se utilizar os transferidores de paralaxe ou empregar o processo seguinte:

Aplicar um papel calco sobre o plano diretor (ou prancheta).

Traçar as linhas:

MORRO DO SAPE' — P_1
MORRO DO SAPE' — P_2
MORRO DO SAPE' — P_3

Sobre a linha P_1 — MORRO DO SAPE' tomar, a partir de P_1 , comprimentos de 40 e 60 centimetros; em cada um destes pontos A_1 e A_2 tracar, no sentido conveniente, uma perpendicular à linha P_1 — MORRO DO SAPE' e marcar sobre essas perpendiculares a partir de A_1 e A_2 os comprimentos $A_1 \cdot M_1$ e $A_2 \cdot M_2$, respectivamente iguais a $40 \times \operatorname{tg} 81$ decígrados e $60 \times \operatorname{tg} 81$ decígrados, isto é:

$$\begin{aligned} A_1 \cdot M_1 &= 40 \times \operatorname{tg} 81 \text{ dg} \\ A_2 \cdot M_2 &= 60 \times \operatorname{tg} 81 \text{ dg} \end{aligned}$$

valores que se podem achar imediatamente sobre as escalas de tangentes. Traçar a reta $M_1 \cdot M_2$.

Operar do mesmo modo para os observatórios P_2 e P_3 ⁽¹¹⁾. As retas $M_1 \cdot M_2$, $N_1 \cdot N_2$ e $K_1 \cdot K_2$ formam um chapéu no centro do qual se coloca o objetivo. Deduzir os Δx e os ΔY deste ponto em relação ao MORRO DO SAPE' e, em consequência, suas coordenadas.

ARTIGO V

Exemplo de determinação de objetivos utilizando informações de diferentes fontes

209. Quando a amarração fotográfica ⁽¹²⁾ puder ser utilizada, dará a posição do objetivo com mais precisão que qualquer outro processo:

$$\begin{aligned} A_1 \cdot N_1 &= 40 \times \operatorname{tg} 83 \text{ dg} \\ A_2 \cdot N_2 &= 60 \times \operatorname{tg} 83 \text{ dg} \end{aligned} \quad \left. \begin{array}{l} \text{Traçar a reta } N_1 \cdot N_2 \\ \text{ } \end{array} \right\}$$

Para o observatório P_3 :

$$\begin{aligned} A_1 \cdot K_1 &= 40 \times \operatorname{tg} 85 \text{ dg} \\ A_2 \cdot K_2 &= 60 \times \operatorname{tg} 85 \text{ dg} \end{aligned} \quad \left. \begin{array}{l} \text{Traçar a reta } K_1 \cdot K_2 \\ \text{ } \end{array} \right\}$$

Todavia, é preciso estar certo de que os trabalhos reconhecidos sobre uma fotografia correspondem perfeitamente ao objetivo. Deve-se desconfiar de trabalhos que apareçam nitidamente, os quais podem ser falsas baterias destinadas a dificultar as buscas, mascarando verdadeiras posições bem disfarçadas, situadas a algumas centenas de metros.

210. Antes de recorrer ao estudo da fotografia; o S. I. A. tem, pois, interesse em precisar, tanto quanto possível, a posição do objetivo, segundo as informações provenientes de outras fontes.

211. Para isto pode operar da maneira seguinte:

- determina, inicialmente, um ponto vizinho do objetivo;
- cada informação lhe permite, na maioria das vezes, traçar uma linha, lugar do objetivo (*sobre a qual se acha o objetivo*);

(11) Para o observatório P_2 :

(12) Ver Anexo IV (art. 3º).

— estas diferentes linhas, cortando-se formam um chapéu em relação ao qual localiza-se o objetivo, levando-se em conta a sensibilidade de cada uma delas (isto é, o deslocamento maior ou menor que sofre esta linha na vizinhança do ponto a determinar, para um pequeno erro na posição dos pontos conhecidos, origens das medidas, ou para um pequeno erro nessas mesmas medidas).

212. Exemplo:

Carta do Distrito Federal, esc.: 1/50.000.

$$\text{Origens adotadas} \left\{ \begin{array}{l} X_0 = 119.000 \\ Y_0 = 94.000 \end{array} \right.$$

Um avião assinala uma bateria inimiga em

$$0 \left\{ \begin{array}{l} 104.000 \\ 102.500 \end{array} \right.$$

O S. I. A. procura confirmar e precisar essa informação. Em consequência procede o mais cedo possível, ao estudo das fotografias aéreas. Entretanto, sem tardar, aletra as diferentes fontes de que dispõe.

1.^a S. L. S. — Somente os dois postos Q₁ e Q₂ da seção registraram a chegada da onda.

Coordenada acústica normal deduzida da leitura das fitas:

$$(1 - 2) = 235$$

Como lembrança, coordenadas dos postos:

$$Q_1 \left\{ \begin{array}{l} x = 101.052 \\ y = 96.143 \end{array} \right. \quad Q_2 \left\{ \begin{array}{l} x = 104.634 \\ y = 96.305 \end{array} \right.$$

2.^a S. L. O. T. — Somente o posto P₁ da Seção, situado em:

$$P_1 \left\{ \begin{array}{l} x = 107.220 \\ y = 99.255 \end{array} \right.$$

viu um clarão na direção de azimute: 3495 dg.

3.^a Observatórios de Agrupamento — Um só observatório P_a situado em:

$$P_a \left\{ \begin{array}{l} x = 104.735 \\ y = 99.910 \end{array} \right.$$

viu um clarão na direção de azimute: 3822 dg.

De posse dessas informações o Chefe do S. I. A. executa as construções seguintes:

1.º Exploração da informação do S.L.S.:

Calcula a coordenada acústica do ponto aproximado O, indicado pelo avião, em relação à base (1 — 2) e acha:

$$(1 - 2) = - 231,3$$

Se uma fonte sonora estivesse situada em O, ela seria encontrada sobre uma hipérbole semelhante, na vizinhança do ponto O, a sua tangente, bissetriz do ângulo $Q_1 O Q_2$ e sua coordenada acústica em relação à base (1 — 2) seria — 231,3.

A peça a determinar cuja coordenada acústica normal deduzida da leitura da fita é — 235, acha-se, por conseguinte, sobre uma hipérbole paralela à hipérbole do ponto O e a uma distância desta última igual a d , tal que:

$$d = \frac{V_{10} d \tau (1 - 2)}{2 \operatorname{sen} \frac{Q_1 O Q_2}{2}} \quad (13)$$

fórmula na qual, em particular:

$$d \tau (1 - 2) = - 235 - (- 231,3) = - 3,7$$

Esta hipérbole é semelhante a uma reta paralela à bissetriz do ângulo $Q_1 O Q_2$ situado à direita desta última, pois, que $d \tau$ é negativo e a uma distância d que o cálculo dá igual a 25m,55.

2.º Exploração da informação do S. L. O. T.

Pelo cálculo o Chefe do S. I. A. determina o azimute da reta $P_1 O$ e a distância $P_1 O$. Ele encontra:

Azimute $P_1 O = 3.502$ decigrados

Distância $P_1 O = 4.571$ metros

A peça procurada, cujo azimute deduzido da leitura dos aparelhos é de 3.495, acha-se então sobre uma linha paralela a $P_1 O$ situada à esquerda desta linha e a uma distância de 50m,27.

3.º Exploração da informação do observatório P_n .

O chefe do S. I. A. acha do mesmo modo que o objetivo procurado se encontra sobre uma paralela à reta $P_n O$, situada à esquerda desta linha e a uma distância de 12m,68.

(13) V_{10} é a velocidade do som na temperatura de 10°.

CONSTRUÇÃO GRÁFICA

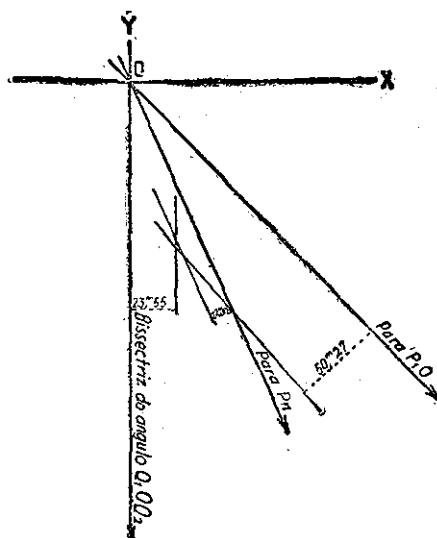


Fig. 6

Escala 1/2000

$$\text{Ponto aproximado} \dots \begin{cases} x = 104.000 \\ y = 102.500 \end{cases}$$

$$\begin{aligned} \Delta x &= +10 \\ \Delta y &= -83 \end{aligned}$$

$$\text{Coordenadas retificadas} \begin{cases} x = 104.010 \\ y = 102.417 \end{cases}$$

Constroi então o gráfico figurado no desenho acima (fig. 6). As três retas, lugares do objetivo, formam um chapéu. Se o Chefe do S. I. A. julga não possuir razão alguma para atribuir um maior valor a uma informação do que a outra, situará o objetivo no centro do chapéu. As dimensões deste lhe dão uma ordem de grandeza da precisão obtida. Remete depois a informação sob a forma seguinte:

$$\text{Bateria anteriormente referida} \begin{cases} 104.000 \\ 102.500 \end{cases}$$

$$\text{Coordenadas retificadas} \begin{cases} x = 104.010 \\ y = 102.417 \end{cases}$$

Precisão: 10 metros

CÁLCULOS A EXECUTAR

1.º Extensão e azimute das retas O Q₁ e O Q₂:

$$Q_1 \left\{ \begin{array}{l} 104.000 \\ 101.052 \end{array} \right. \left\{ \begin{array}{l} 102.500 \log. \\ 96.143 \log. \end{array} \right. \begin{array}{l} \Delta x = 3,46953 \\ \Delta y = 3,80325 \end{array}$$

$$\Delta x = 2,948 \quad \Delta y = 6,357 \quad \text{logtg. } g_1 = 1,66628$$

$$\begin{array}{l} g_1 = 24^{\circ}52'46'' \\ g_1 = 27 \text{ gr. } 644 \\ G_1 = 227 \text{ gr. } 644 \end{array}$$

$$\begin{array}{l} \text{log. } \Delta x = 3,46953 \\ \text{log. cosec. } G_1 = 0,37601 \end{array}$$

$$\begin{array}{l} \text{log. } D_1 = 3,84554 \\ D_1 = 7,007 \text{ ms. (14)} \end{array}$$

$$Q_2 \left\{ \begin{array}{l} 104.634 \\ 104.000 \end{array} \right. \left\{ \begin{array}{l} 102.500 \log. \\ 96.305 \log. \end{array} \right. \begin{array}{l} \Delta x = 2,80209 \\ \Delta y = 3,79204 \end{array}$$

$$\Delta x = 634 \quad \Delta y = 6,195 \quad \text{logtg. } g_2 = 1,01005$$

$$\begin{array}{l} g_2 = 5^{\circ}50'37'' \\ g_2 = 6 \text{ gr. } 493 \\ G_2 = 193 \text{ gr. } 507 \end{array}$$

$$\begin{array}{l} \text{log. } \Delta x = 2,80209 \\ \text{log. cosec. } G_2 = 0,99219 \end{array}$$

$$\begin{array}{l} \text{log. } D_2 = 3,79428 \\ D_2 = 6,227 \text{ ms. (14)} \end{array}$$

2.º Cálculo do τ normal do ponto approximado:

$$V_{10} \times (1,2) = (6,227 - 7,007) = - 780$$

$$\text{log. } V_{10} + \text{log. } \tau (1,2) = \text{log. } 780$$

$$\text{log. } \tau (1,2) = \text{log. } 780 - \text{log. } V_{10}$$

$$\begin{array}{l} \text{log. } 780 = 2,89209 \\ \text{log. } V_{10} = 0,52789 \end{array}$$

$$\text{log. } \tau (1,2) = 2,36420$$

$$\tau (1,2) = - 231,3$$

$$\text{d } \tau (1,2) = - 235 - (- 231,3) = - 235 + 231,3 = - 3,7$$

(14) 6227 e 7007 são tambem as distâncias percorridas pelo som partido do ponto O aos pontos Q₁ e Q₂, respectivamente. Assim se chamar-mos t₁ e t₂ os tempos gastos pelo som em percorrer as distâncias OQ₁ e OQ₂, teremos:

$$\begin{array}{l} OQ_1 = V_{10} \times t_1 = 6227 \\ OQ_2 = V_{10} \times t_2 = 7007 \end{array}$$

3.^o Cálculo do ângulo $Q_1 O Q_2$ e de d :

$$\text{Azimute } OQ_1 = 227 \text{ gr } 644$$

$$\log. V_{10} = 0,52789$$

$$\text{Azimute } OQ_2 = 193 \text{ gr } 507$$

$$\log. d(1,2) = 0,56820$$

$$\hat{\text{Ângulo }} Q_1 O Q_2 = 34 \text{ gr } 137$$

$$\text{colog. } 2 = 1,69897$$

$$\hat{\text{Ângulo }} \frac{Q_1 O Q_2}{2} = 17 \text{ gr } 067 \quad \log. \text{ cosec. } \frac{Q_1 O Q_2}{2} = 0,57694$$

$$\hat{\text{Ângulo }} \frac{Q_1 O Q_2}{2} = 15^{\circ}21'36'' \quad \log. d = 1,37200$$

$$d = 23^m,55$$

Extensão e azimute da reta $P_1 O$:

$$P_1 \left\{ \begin{array}{l} 107.220 \\ 104.000 \end{array} \right\} \quad \begin{array}{l} 102.500 \\ 99.255 \end{array} \quad \begin{array}{l} \log. \Delta x = 3,50786 \\ \log. \Delta y = 3,51121 \end{array}$$

$$\Delta x = 3.220 \quad \Delta y = 3.245 \quad \log. \text{tg. } g_1 = 1,99665$$

$$g_1 = 44^{\circ}46'46''$$

$$g_1 = 49 \text{ gr } 755$$

$$g_1 = 498 \text{ dgr.}$$

$$G_1 = 3.502 \text{ dgr.}$$

$$\log. \Delta x = 3,50786$$

$$\log. \text{sen. } g_1 = \overline{1,84780}$$

$$\log. P_1 O = 3,66006$$

Azimute lido 3495; diferença 7 decigrados.

$$\log. D = 3,66006$$

$$\log. \text{tg. } 7 \text{ dgr.} = \overline{2,04124}$$

$$\log. d = 1,70130$$

$$d = 50^m,27$$

Extensão e azimute da reta $P_n O$:

$$P_n \left\{ \begin{array}{l} 104.730 \\ 104.000 \end{array} \right\} \quad \begin{array}{l} 102.500 \\ 99.910 \end{array} \quad \begin{array}{l} \log. \Delta x = 2,86332 \\ \log. \Delta y = 3,41330 \end{array}$$

$$\Delta x = 730 \quad \Delta y = 2.590 \quad \log. \text{tg. } g_2 = \overline{1,45002}$$

$$g_2 = 15^{\circ}44'26''$$

$$g_2 = 17 \text{ gr. } 49$$

$$g_2 = 175 \text{ dgr.}$$

$$G_2 = 3825$$

$$\log. \Delta x = 2,86332$$

$$\log. \sin. g_2 = \overline{1,43343}$$

$$\log. P_{nO} = 3,42989$$

Azímute lido 3822, diferença 3 decigrados.

$$\log. D = 3,42989$$

$$\log. \operatorname{tg} 3 \operatorname{dg} = \overline{3,67324}$$

$$\log. d = \overline{1,10313}$$

$$d = 12^{\text{m}},68$$

ANEXO VI

Estudo das fotografias aéreas

213. A fotografia aérea permite:

- descobrir objetivos que escapariam à observação visual;
- transportar, de maneira precisa, estes objetivos para um plano diretor.

ARTIGO I

Princípios gerais concernentes ao estudo das fotografias aéreas

214. O estudo das fotografias aéreas necessita, antes de tudo, uma grande prática. Por outro lado exige também:

- método;
- conhecimento dos princípios, segundo os quais o inimigo conduz o combate. O conhecimento dos regulamentos do inimigo permite, com efeito, compreender os trabalhos por ele executados e seguir sua evolução; facilita sua busca e explica sua razão de ser.

215. O estudo de uma fotografia aérea comprehende:

1.º Operações preliminares:

- ver a orientação da fotografia, flexa Norte; orientar a fotografia comparando-a com um plano diretor;
- ter em conta a direção da luz e a direção das sombras projetadas.

2.º Um estudo de conjunto a olho desarmado, tendo por fim apreciar:

- as grandes linhas do relevo;
- a direção do inimigo;
- os detalhes mais visíveis da região fotografada;
- o esquema geral das organizações e circulações.

3.º *Um estudo minucioso com o auxílio da lente*, para procurar descobrir os detalhes que não aparecem *a priori*.

- explora-se metódica e minuciosamente a fotografia;
- marca-se com um sinal todos os detalhes interessantes ou suspeitos;
- interpreta-se cada ponto e discute-se a interpretação enviada.

216. É preciso conhecer (e somente a prática permite adquirir esses conhecimentos) as indicações gerais que revelam as organizações inimigas.

As trincheiras são visíveis por seu traçado, que se traduz na fotografia por um traço negro tanto mais aparente quanto mais profundas e melhor conservadas forem.

As crateras aproveitadas são caracterizadas por que não apresentam mais seu aspecto normal e observa-se desaterro nos arredores; diferenciam-se das falsas crateras que se reconhecem por seus bordos regulares e pela ausência da "estrela de arrebatamento", que é quase impossível imitar.

As redes de arame destacam-se em negro sobre fundo cinzento; as estacas apresentam-se sob a forma de pontos regularmente espaçados. Por outro lado são também reconhecíveis por sua situação na frente de trincheiras, crateras, etc.

As posições das metralhadoras são difíceis de descobrir. Algumas vezes consegue-se descobri-las, estudando o terreno e a organização geral do inimigo, as redes de arame e os obstáculos que devem ser regularmente batidos. Nas trincheiras essas posições são reconhecíveis pelas canhoneiras.

Os abrigos reconhecem-se pelos corredores de acesso, pelas entradas que aparecem em negro, pelo desaterro que existe nas proximidades.

As baterias revelam-se principalmente pela regularidade da organização, pelas pistas, pelos efeitos do sopro, pelos desaterros, às vezes pela limpeza do mato ou por um disfarce mal executado.

Um intérprete habilitado raramente as confunde com as falsas baterias, as quais, em geral, apresentam esses índices acusados de maneira flagrante:

As vias de comunicações permitem determinar os pontos sensíveis; são tanto mais visíveis quanto mais utilizáveis forem. Na maioria das vezes, seguindo-as, encontram-se as organizações melhor esfarçadas (observatórios, abrigos, P. C.).

Os depósitos de munição encontram-se, em geral, no ponto de convergência das estradas, das pistas e das vias férreas ou, pelo menos, nas proximidades destes pontos.

ARTIGO II

A estereoscopia aplicada ao estudo das fotografias aéreas

217. A visão binocular dá a sensação do relevo, da profundidade. Esta impressão de relevo é tanto maior quanto maior for o afastamento dos dois eixos óticos.

218. Se, com o mesmo aparelho fotográfico, se tirar duas fotografias aéreas das extremidades de uma grande base, olhando simultaneamente uma das fotografias com uma vista e a outra fotografia

com a outra vista (estereoscópico) sente-se a mesma impressão que se sentiria se se olhasse a paisagem com dois olhos tendo um afastamento igual ao comprimento da base.

Esta visão estereoscópica permite ver a fotografia com um certo relevo e, em consequência, facilita a descoberta dos detalhes.

219. Para fazer uma montagem estereoscópica é necessário que as duas fotografias tenham uma parte comum; para isto é bastante um recobrimento ligeiramente superior a $1/2$. Obteem-se os melhores resultados quando o afastamento entre os dois pontos de onde são tiradas as fotografias, medido na escala destas, é sensivelmente igual ao afastamento médio dos olhos, isto é 65 mm.

220. A montagem estereoscópica das fotografias verticais é feita do seguinte modo:

— determina-se inicialmente, sobre as duas fotografias, o ponto principal (encontro das duas diagonais de cada foto);

— faz-se coincidirem as duas fotografias e, da parte comum, extraí-se a parte a examinar;

— colocam-se em seguida as duas provas sobre um cartão, ao qual são fixadas por meio de pinças, de modo que conservem a ordem desejada e que a linha que une os dois pontos principais seja paralela à linha dos olhos;

— afastam-se ou aproximam-se as duas provas, deslocando-as paralelamente a si mesmas até que se obtenha a sensação de relevo.

ARTIGO III

Amarração fotográfica

A) Definição — Propriedades das vistas perspectivas-

221. Uma prova fotográfica dá uma "vista perspectiva" dos objetos fotografados; a amarração consiste em transformar essas vistas perspectivas em planos cotados (15).

O problema geral da amarração é um problema complexo que se resolve com u'a maior ou menor aproximação por meios gráficos (épuras) ou mecânicos (câmara clara, aparelhos de foto-projeção).

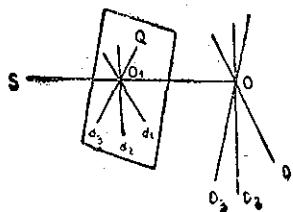


Fig. 7

Indicaremos aqui apenas os meios elementares que permitem executar, sem erro grosseiro e com uma aproximação suficiente, o problema simples do completamento. Consiste em transportar para um

(15) Isto é, planos comportando as alturas ou "cotas" dos pontos.

plano diretor que já tem numerosos detalhes faceis de encontrar sobre as fotografias, alguns detalhes novos (por exemplo: organizações inimigas, posições de baterias) identificadas sobre uma fotografia recente.

222. Definição e propriedades principais das vistas perspectivas.

Sendo dado um ponto S, chamado *centro de perspectiva* ou *ponto de vista*, e um plano Q, chamado *plano de quadro*, a perspectiva de um ponto P sobre o plano Q é, por definição, o ponto P no qual a reta SP encontra o plano Q. Resulta imediatamente de que:

1º A perspectiva de uma reta é uma reta;

2º As perspectivas das retas D_1 , D_2 e D_3 que se cortam no ponto O são as retas d_1 , d_2 e d_3 , concorrentes em um ponto O_1 , perspectiva de O (fig. 7);

3º As perspectivas de retas paralelas, Δ_1 , Δ_2 e Δ_3 são retas concorrentes em um ponto O, ponto de encontro de uma paralela a Δ_1 , Δ_2 e Δ_3 traçada de S, com o plano do quadro (fig. 8).

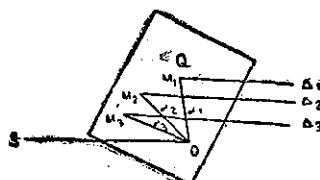


Fig. 8

Finalmente, outra propriedade importante das vistas perspectivas é conservar as relações inharmonicas.

223. Relações inharmonicas (fig. 9).

Dados quatro pontos A, B, C e D, situados sobre uma reta, chama-se relação inharmonica destes quatro pontos o quociente das relações das distâncias de dois desses pontos aos outros dois, por exemplo:

$$\frac{AB}{AC} = \frac{DB}{DC}$$

Se se cortar por uma reta, qualquer feixe de quatro retas situadas em um mesmo plano, a relação inharmonica desses quatro pontos obtidos é constante; se se considera uma vista perspectiva desse feixe, a relação inharmonica dos dois feixes é a mesma.

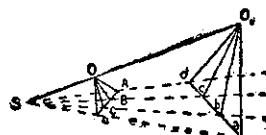


Fig. 9

224. Deformação das imagens em uma vista perspectiva.

A fotografia de um terreno plano horizontal tomada com um aparelho de eixo vertical daria, evidentemente, uma imagem semelhante à do terreno, isto é, um verdadeiro plano desse terreno o qual bastaria em seguida ampliar ou reduzir para obtê-lo na escala desejada.

Estas condições teóricas jamais são preenchidas e a imagem apresenta sempre deformações provenientes:

1º, do fato de não se achar o eixo ótico absolutamente vertical no momento em que for tirada a fotografia;

2º, do fato de não ser o terreno, de um modo geral, nem plano, nem horizontal.

Todavia, em um terreno pouco acidentado, pode considerar-se essas duas condições como preenchidas e o problema da restituição torna-se muito mais simples; mesmo nesse caso é essencial notar que, em consequência das deformações devidas à perspectiva, uma fotografia tirada de um avião não é uma simples redução ou amplificação da carta; assim ela não tem escala ou, melhor dizendo, a escala é variável de um ponto a outro, e, em um mesmo ponto, é variável conforme a direção.

B) Amarração no caso de um terreno plano

225: Utilizar, de preferência, o "processo dos alinhamentos" combinado, se houver necessidade, com o "emprego da proporção ou da escala", mas excepcionalmente o processo dos feixes inharmônicos.

** Processo dos alinhamentos*

226. *Quadrícula* — Quando a amarração diz respeito a pontos isolados, e no caso que existam numerosos pontos comuns na fotografia e no plano, procurar duas retas comuns (determinadas por pontos comuns na fotografia e no plano) passando pelo ponto a amarrar e permitindo determinar esse ponto por intersecção.

Quando o "completamento" a efetuar extende-se sobre toda uma extensão do terreno (organizações amigas ou inimigas por exemplo) pode unir-se dois a dois os pontos comuns à fotografia e ao plano.

A quadrícula obtida pode ser tão pequena quanto se queira (porque as retas obtidas cortam-se duas a duas em pontos que se correspondem e que se pode reunir de novo, dois a dois); os detalhes da fotografia contidos em cada quadrado da quadriculagem serão transportados à vista para o quadrado correspondente do plano.

Dá-se a esta operação o nome de quadriculagem: pode-se, aliás, executá-la de outro modo, procurando transportar para a fotografia a quadriculagem hectométrica da carta; utilizam-se para tal, pontos comuns os quais, na carta encontram-se sobre paralelos ou meridianos; as retas correspondentes da fotografia, perspectivas das retas paralelas, são concorrentes em dois pontos S e S' (geralmente bastante afastados quando o eixo da chapa se achar muito próximo da vertical no momento em que for tirada a fotografia). Obtidos um certo nú-

mero de quadrados, pode-se subdividí-los em quadrados tão pequenos quantos se queira; bastando para isso unir os pontos S e S' aos pontos de encontro das diagonais (fig. 10).

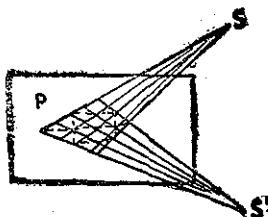


Fig. 10

227. Emprego da proporção ou da escala:

Vimos que uma fotografia tirada de um avião, a qual é uma vista perspectiva, não tem escala; esta varia nos diferentes pontos da fotografia e para um mesmo ponto, varia segundo a direção considerada.

Todavia, (e é geralmente o caso), se a fotografia for tirada com o eixo do aparelho quasi vertical, pode-se, porém, com a condição de operar sobre distâncias curtas, admitir com uma aproximação de modo geral suficiente, a proporcionalidade das figuras no plano e na fotografia.

Assim, sendo A e B (fig. 11) dois pontos aproximados da fotografia, correspondentes a a e b do plano, coloca-se o ponto m correspondente a M (situado sobre AB) admitindo que:

$$\frac{ma}{mb} = \frac{MA}{MB}$$



Fig. 11

Um ponto P, situado fora de AB, porém, muito próximo de AB (sendo, além disto, esse comprimento suposto curto) será locado baixando a perpendicular P P' sobre A B e admitindo que:

$$\frac{PP'}{pp'} = \frac{PA}{p'a} = \frac{PB}{p'b} = \frac{AB}{ab}$$

E assim, por exemplo, (fig. 12) que no processo de quadricula, quando se quadricula a fotografia, determinam-se os lados do quadrado OX—OY, pelos pontos de encontro com retas tais como AB, que une dois pontos comuns aproximados A e B.

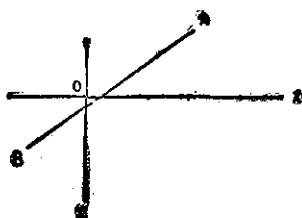


Fig. 12

Esses processos só devem ser aplicados com muita circunspeção; se possível, procuram-se determinações diferentes, baseadas sobre outros pontos comuns, para obter verificações. Mede-se sobre a fotografia e sobre o plano, em volta e perto do ponto a determinar, a distância de alguns pontos comuns para obter a relação de redução, tendo o cuidado de verificar que sua variação seja pequena com essas diferentes medidas.

Enfim, se a carta comporta muitos pormenores, determinam uma verdadeira quadricula, permitindo localizar à vista os novos pormenores; se a amarração destes últimos, feita diretamente, fizer ressaltar alguma inexatidão das antigas minúcias, evidentemente é necessário, aguardando que a localização do conjunto possa ser retificada, conservar a posição relativa de uns em relação aos outros.

228. Emprego dos feixes inharmônicos (fig. 13 e 14).

Este processo é mais demorado que os precedentes; apresenta alem disto, o inconveniente de só utilizar um pequeno número de pontos e não se prestar bem às verificações.

Recorrem-se a eles, quando os pontos de referência forem pouco numerosos, e após haver verificado cuidadosamente no plano diretor, que os quatro pontos utilizados e os pontos a restituir, acham-se sensivelmente no mesmo plano.

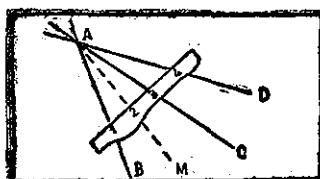


Fig. 13

Sejam a , b , c e d , quatro pontos da fotografia identificados, com precisão, no plano diretor em A, B, C e D; quer-se restituir no plano M, um ponto m da fotografia. Para isto:

1º. Unir A a B, C e D e a a b, c, d e m. A relação inharmonica das quatros retas ab , am , ac , ad , é a mesma que a das retas AB, AM, AC, AD;

2º Colocar uma tira de papel sobre o feixe ab , am , ac , ad e marcar com o lapis os pontos 1, 2, 3 e 4.

Transportar então a tira de papel assim marcada para cima do feixe AB, AC, AD, colocando-a de modo tal que o ponto 1 fique sobre AB, o ponto 3 sobre AC e o ponto 4 sobre AD; marcar em seguida o ponto 2 no plano e unindo-o à A, obtem-se a reta AM.

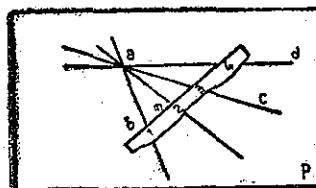


Fig. 14

3º. Operar do mesmo modo utilizando um dos outros pontos conhecidos em vez de A para centro do feixe; obtem-se uma segunda reta BM, por exemplo; na interseção desta reta com a reta AM já traçada, encontra-se o ponto M.

C) Amarração no caso de um terreno accidentado

229. O problema de amarração, relativamente simples no caso de um terreno plano, torna-se muito mais delicado, quando se trata de um terreno accidentado (16).

230. Método das porções — Alinhamentos curtos.

Quando o plano diretor considerado representa uma figura exata do terreno pode decompor-se esse terreno, no caso de não ser muito accidentado, em porções pouco mais ou menos planas, as quais serão

(16) A título de indicação: Se a fotografia foi tomada quase verticalmente (caso bastante geral) as deformações devidas ao figurado do terreno são menores no centro da chapa; nas extremidades os erros sobre as coordenadas podem atingir uma fração notável, cerca de 1/4 ou 1/3 da diferença de altitude do ponto em relação aos pontos que o cercam e utilizados para a restituição; se o eixo do aparelho não estiver na vertical, o erro pode ser muito mais considerável.

consideradas isoladamente, empregando-se um dos processos já indicados anteriormente: alinhamentos, proporção, escala e mesmo quadricula e feixes inharmônicos para as grandes porções nas quais pelo menos quatro pontos são conhecidos.

Procurar-se-á, em particular, se se possue um número de pontos de referência suficiente (caso geral do completamento), utilizar alinhamentos curtos que se apliquem bem sobre o terreno, passando por pontos a restituir ou em suas proximidades.

O processo dos alinhamentos, de muito simples emprego, tem a vantagem de obrigar a uma comparação minudente da carta e da fotografia; permite, principalmente se existem várias fotografias do terreno a amarrar, tiradas com incidências diferentes, ter numerosas verificações e também ter uma idéia da ordem de grandeza dos erros devidos ao relevo do solo.

No caso em que as minúcias a amarrar forem numerosas (organizações novas, por exemplo), determina-se primeiramente, com cuidado, um certo número de pontos da trama aos quais os pormenores são em seguida amarrados à vista.

231. Caso de um terreno muito acidentado.

O problema torna-se então particularmente difícil, sobretudo quando o figurado do terreno do plano diretor deixa a desejar quanto à exatidão e quando os pontos já restituídos são pouco numerosos.

A localização só será obtida, em geral, pouco a pouco, após o estudo de numerosas fotografias e, particularmente, de fotografias estereoscópicas que permitam, pelo exame do relevo do terreno, evitar certos erros grosseiros.

Dever-se-á sempre, no caso considerado, ser demasiado prudente na utilização dos resultados obtidos.

ANEXO VII

Estudo dos fragmentos dos projeteis

232. A colheita dos fragmentos dos projeteis é realizada pelos corpos de tropa; o S. I. A. para obtê-la, provoca as ordens do comando.

A remessa dos fragmentos de projeteis, para que seja útil, deve ser acompanhada de uma ficha individual indicando:

- o dia e a hora do tiro correspondente;
- o lugar onde foi apanhado o fragmento.

O estudo destes fragmentos exige que os oficiais do S. I. A. possuam todas as informações conhecidas sobre as munições e os materiais utilizados pelo inimigo.

Para identificar um material qualquer, estudam-se determinadas características dos fragmentos.

1.^o *O calibre* é medido por intermédio de um calibrador (placa metálica contendo entalhes circulares correspondentes aos diferentes calibres).

Este processo só da resultado com os fragmentos de grandes dimensões que não provenham de projeteis explosivos de aço, cujos, estilhaços são deformados pela explosão.

2.^o *O sulco deixado pelas raias sobre a cinta de forçamento*, que permite determinar a distância constante entre duas raias consecutivas. Isto demanda o conhecimento prévio da relação existente entre o

calibre C e o número de raias N, que geralmente é igual a $\frac{C}{N} \times 3,14$.

- 3.^o *A largura do anel onde se engasta a cinta de forçamento.*
- 4.^o A posição da cinta medida por sua distância do culote.
- 5.^o O número de cintas num mesmo projetil.
- 6.^o A cor da parte exterior do projetil.
- 7.^o A espoleta, e em sua falta, as dimensões do ouvido do projetil.
- 8.^o A espessura do projetil, no centro do culote.

Se o projetil não explodiu, o seu exame deve ser feito com as necessárias precauções; pode medir-se seu comprimento e ler as marcas pintadas ou impressas.

233. Deve-se, pois, procurar conhecer desde o tempo de paz, as características supra citadas das munições usadas pelo inimigo.

ANEXO VIII

Modelos de documentos publicados pelo S. I. A. e lista dos sinais convencionais

234. - Modelo do Boletim de Informações.

P. C. em às horas.

1.^a D. I.

A. D/I.

S. I. A.

BOLETIM DE INFORMAÇÕES

Período de 21 de maio (20 horas) a 22 de maio (20 horas)

I — Atividade da artilharia inimiga.

II — Densidade das posições de baterias referidas (por km. de frente).

III — Novas posições de baterias referidas em ação.

IV — Aviação inimiga.

V — Informações obtidas sobre a circulação inimiga.

VI — Informações obtidas pelo S. I. R. (17).

VII — Informações diversas.

VIII — Impressão de conjunto.

(a) X, Gen. Cmt. A. D.

(ou por P. O. — o Chefe do S. I. A.)

Visto

Z, Gen. Cmt. da D.I.

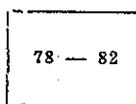
(ou por P. O. — o Chefe do E. M.)

235. *Modelo de ficha de bateria.*

1.º Ex.

A. Ex./1.

S. I. A.



Coordenadas do centro X =
Y =

Fotografia n., tirada em 19-V-33

Foto
Explicação sumária

Croquis esquemático (ou pedágio do plano diretor)

Direção: N. — N.O.
Comprimento da frente.....
Calibre.....
N. de espaldões.....
Objetivos principais.....
Informações diversas.....
Atividade da bateria.....

Exemplo: { Vista em ação:
 { 2 vezes a 27
 { 4 vezes a 28

(17) Serviço de Informações radiotelegráfico.

236. *Relação das baterias inimigas.*

referidas em 28 de maio (20 horas)

As baterias grifadas em vermelho são as que foram novamente referidas após a publicação da última relação, relativa ao período de 26 a 28 de maio.

Matrícula	Coordenadas	Calibre	N. de peças referidas em ação	Datas de atividade	Objetivo e gênero de tiro	Fontes de informação	Grau de precisão

237. *Sinais convencionais utilizados nas cartas das baterias.*

I — BATERIAS

1º *Sinais relativos à ocupação da posição.*

a) Baterias cuja localização exata foi comprovada no período para o qual a carta foi estabelecida.

75 e 105 C.....

105 L. e calibres superiores.....



b) Baterias cuja ocupação precisa não foi comprovada no decorrer do período para o qual foi estabelecida a carta.



2º *Matrícula, número de peças identificadas, calibre, indicam-se por meio de uma fração cujo numerador é a matrícula e cujo denominador compreende dois números: o primeiro indica o número de peças identificadas e o segundo o calibre.*

$$\text{Ex.: } \frac{78 - 82}{2 - 75}$$

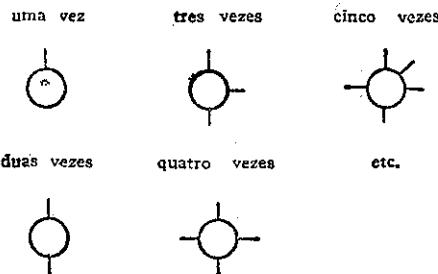
3.º Grau de precisão da localização.

Se a posição da bateria for exatamente localizada, a matrícula é inscrita no interior de um retângulo.

$$\text{Ex.: } \frac{\boxed{78 - 82}}{2 - 75}$$

4.º Atividade.

Número de vezes que a bateria inimiga foi assinalada em ação no período considerado.



5.º Bateria anti-aérea.

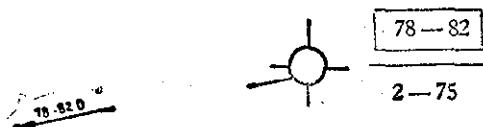


6.º Objetivos e gêneros de tiro.

O objetivo e o gênero de tiro são indicados por meio da teria-objetivo, traçada somente em suas duas extremidades, e tendo, na extremidade correspondente ao objetivo a matrícula da bateria e uma letra convencional indicando o gênero de tiro:

Destruição	D
Deter	d
Interdição	I
Inquietação	i
Contra-bia	CB
Regulação	R
Tático	T

Exemplo:



Nota — As baterias antigamente referidas são inscritas em cor negra e as novas em vermelho.

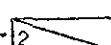
OUTROS OBJETIVOS



Q. G. do 2º Ex.



Q. G. da
1ª D. I. em
1º escalão



Q. G. da
2º D. C. em
2º escalão



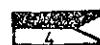
P. C. do 3º Ex.



P. C. da 1 D/I



P. C. da
3ª D. C.



P. C. da
4ª Bda. C.



P. C. de Grupamento ou
R. A.



Cmdo. Unid.
Ab.



P. C. do
3º R. I.



P. C. do 1 Bda.



P. O. de Cmdo.



P. O. de Art.



Posto ótico



Central telefônica
qualquer



Central telefônica com 4 di-
reções



T. S. F.



T. F. S.



Depósito de
munição



C. L. M.



Campo base



Campo de tra-
balho



Campo auxiliares

DECRETO N. 7.363 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Concede inspeção permanente para o curso secundário fundamental mantido pela Escola Normal Livre "Patrocínio de São José", em Lorena, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso secundário fundamental mantido pela Escola Normal Livre "Patrocínio de São José", com sede em Lorena, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, em 10 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.365 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Concede reconhecimento ao "Curso Especial de Educação Física do Estado do Piauí"

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, conceder reconhecimento ao "Curso Especial de Educação Física do Estado do Piauí", com sede em Terezina.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.366 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Concede reconhecimento ao "Curso Provisório de Educação Física", de Santa Catarina

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, conceder reconhecimento ao "Curso Provisório de Educação Física", com sede em Florianópolis, Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941, 120^º da Independência e 53^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.370 — DE 12 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Pereira Quintella a pesquisar salitre e cristal de rocha no município de Campo Formoso do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Pereira Quintella a pesquisar salitre e cristal de rocha numa área de duzentos e trinta e dois hectares e quarenta áres (232,40 Ha), situada na "Fazenda Panelas", lugar denominado "Tiririca", município de Campo Formoso do Estado da Baía, área essa delimitada por um trapézio que tem um vértice colocado a dois mil e setecentos metros (2.700 m), rumo sessenta e oito graus sudoeste (68°SW) do ângulo sudoeste (SW) da sede da "Fazenda Panelas" e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil e novecentos metros (2.900 m), trinta e oito graus sudoeste (38°SW); mil e cem metros (1.100 m), norte-sul (N-S); três mil setecentos e quarenta metros (3.740 m), trinta e oito graus nordeste (38°NE) e setecentos metros (700 m), cinquenta e dois graus noroeste (52°NW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de dois contos trezentos e trinta mil réis (2.330\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.396 — DE 16 DE JUNHO DE 1941

Autoriza despesas relativas ao Porto de Vitória

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam autorizadas as despesas constantes do orçamento que com este baixa, rubricado pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, na importância de 481:572\$057 (quatrocentos e oitenta e um contos quinhentos e setenta e dois mil e cinquenta e sete réis), relativas ao Porto de Vitória, de que é concessionário o Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.399 — DE 17 DE JUNHO DE 1941

Concede reconhecimento à Escola de Belas Artes de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos dos arts. 17 e 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, decreta:

Art. 1.^º É concedido reconhecimento à Escola de Belas Artes de São Paulo, com sede na Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.406 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Concede à "Sociedade Inhandjara de Mineração Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º É concedida à "Sociedade Inhandjara de Mineração Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com

sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o artigo 6º, § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.408 — DE 18 DE JUNHO DE 1941

Outorga a Mauricio Wagner concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 196 kW., correspondente à descarga de derivação de 2.350 litros e à altura de queda de 8,5m, numa queda d'água, situada no Rio Capivari, no local Vau, distrito de Alto Amparo, município e comarca de Tibagi, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos dos arts. 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e 8º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1º É outorgada a Mauricio Wagner concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até 196 kW., correspondente à descarga de derivação de 2.350 litros e à altura de queda de 8,5 m, numa queda d'água situada no rio Capivari, no local Vau, distrito de Alto Amparo, município e comarca de Tibagi, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A energia a ser aproveitada será destinada ao uso exclusivo do concessionário.

Art. 2º A título de exigências preliminares das contidas no art. 158 do Código de Águas, e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, o concessionário obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registo deste decreto na Divisão de Águas, em três (3) vias:

a) dados sobre o regime do curso d'água a aproveitar, principalmente os relativos à descarga de estiagem e à de cheia, assim como a variação do nível d'água a montante e a jusante da fonte de energia a aproveitar;

b) planta, em escala razoável, da área onde se fará o aproveitamento da energia, abrangendo a parte atingida pelo "remous" da barragem; perfil do rio a montante e a jusante do local do aproveitamento;

c) método de cálculo da barragem, projeto, épura, justificação do tipo adotado; dados geológicos relativos ao terreno em que será construída a barragem; cálculo e dimensionamento dos vertedouros, comportas, adufas, tomada d'água, canal de derivação, disposições que assegurem a conservação e a livre circulação dos peixes; secções longitudinais e transversais; orçamento;

d) condutos forcados; cálculo e justificação do tipo adotado; planta e perfil com todas as indicações necessárias, observando as seguintes escalas: para as plantas, um por duzentos (1/200) e, para os perfis, horizontal um por duzentos (1/200), e vertical um por cem (1/100); cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio, se indicada; assentamento e fixação por meio de pilares, pontes e blocos de ancoragem; seus cálculos e desenhos; orçamento;

e) edifício da usina; cálculo, projeto e orçamento; turbinas, justificação do tipo adotado, seu rendimento em diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; indicação da velocidade característica de embalagem ou disparo, sentido de rotação; indicação da velocidade com 25, 50 e 100% da carga; reguladores e aparelhos de medição; desenho das turbinas; tempo de fechamento; canal de fuga, etc., orçamentos respectivos.

II — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições das normas seguintes, que estiverem em vigor:

a) Verband Deutscher Ingenieure (V.D.I.)

b) American Society Mechanical (A.S.N.)

c) British Engineering Standards Association (B.E.S.A.)

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

III — Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

IV — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da respectiva aprovação da minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas, para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois de registado no Tribunal de Contas.

Art. 3º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5º Findo o prazo da concessão, as instalações de produção de energia hidráulica reverterão para o patrimônio do Estado do Paraná, mediante indenização do seu custo histórico, isto é, do capital efetivamente gasto, menos a depreciação.

§ 1º Se o Governo do Estado do Paraná não fizer uso desta faculdade, fica livre ao concessionário obter prorrogação da concessão ou repor, por sua conta, o curso das águas no seu primitivo estado.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, fica o concessionário obrigado a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado do Paraná, e a entrar com requerimento de prorrogação ou desistência desta ou revisão conforme for, nos seis (6) últimos meses de vigor da concessão.

Art. 6º O concessionário, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica obrigado à reserva dágua, de que trata o artigo 153, alínea e, do Código de Águas.

Art. 7º O concessionário gozará, desde a data prevista no n. V do art. 2º e enquanto esta concessão vigorar, dos favores constantes do Código de Águas (arts. 151 e 161).

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.416 — DE 19 DE JUNHO DE 1941

Modifica o uniforme dos ministros do Supremo Tribunal Militar, e cria um distintivo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica modificado do seguinte modo o uniforme dos ministros do Supremo Tribunal Militar:

a) A esfera prateada das mangas dos uniformes de pano (túnica, gabardine, casaca, sobrecasaca e jaquetão) é substituída pelo distintivo usado nos uniformes de 1.ª gala (desenho anexo n. I), reduzido, porém, à metade do seu tamanho, também bordado a fio de ouro (desenho anexo n. II);

b) A esfera de metal das mangas dos uniformes de brim ou de linho é substituída pelo mesmo distintivo dos uniformes de 1.ª gala, reduzido, porém, a um terço do seu tamanho, também bordado a fio de ouro, sobre pano preto e adaptado a uma placa de metal, com pregadores (desenho anexo n. III);

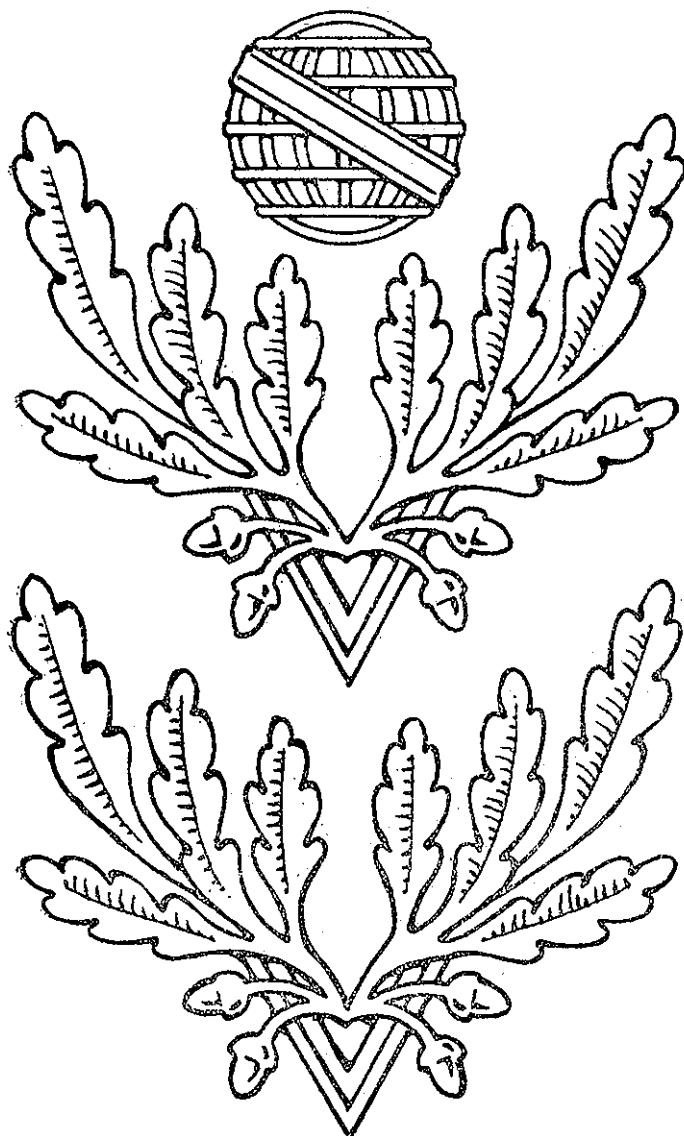
c) O distintivo das mangas da beca dos ministros togados é substituído pelo de que trata a alínea a, (desenho n. II);

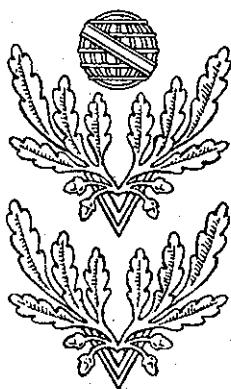
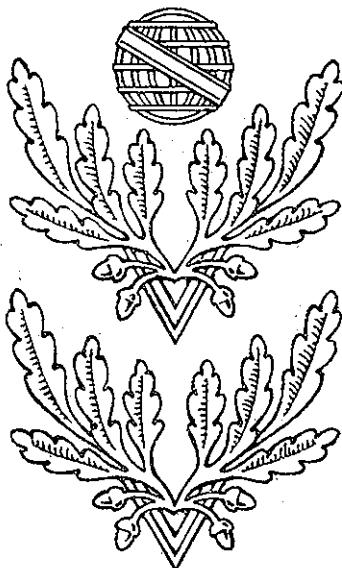
d) Fica criado um distintivo igual ao do desenho n. IV, em miniatura proporcional (diâmetro 0,02m) confeccionado em placa de ouro, para ser usado na lapela dos trajes civis, como botão, em solenidades civis ou militares.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.





DECRETO N. 7.418 — DE 20 DE JUNHO DE 1941

Declara de utilidade pública a "Instituição Carlos Chagas"

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Instituição Carlos Chagas", com sede nesta Capital, a qual satisfez as exigências do art. 1º da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º da citada lei, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, a "Instituição Carlos Chagas", com sede nesta Capital.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 7.435 — 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a sociedade de mineração "Citra Mina Limitada" a fazer a lavra de caolim e associados no município de Ubá do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a sociedade de mineração "Citra Mina Limitada" a fazer a lavra da jazida de caolim e associados, existente no lugar denominado "Fazenda do Pinhão", município de Ubá do Estado de Minas Gerais, área de trinta e três hectares e oitenta e oito áres (33,88Ha.), delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a quinhentos e sessenta metros (560m.), quarenta graus sudoeste (40°SW) da confluência do ribeirão do Divino com o córrego Água Santa e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos metros (700m.), trinta graus sudoeste (30°SW) e quatrocentos e oitenta e quatro metros (484m.), sessenta graus sudeste (60°SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização fica obrigada e recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5%) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transerido no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento da taxa de seiscentos e oitenta mil réis (680\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.437 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão, Sociedade Anônima a fazer a lavra de minério de ferro no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão, Sociedade Anônima a fazer a lavra da jazida e minério de ferro de sua propriedade existente em terras da Fazenda da Fábrica, no distrito de São Julião, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de trezentos e trinta e três hectares (333 Ha), delimitada por um contorno poligonal de quatorze (14) lados que tem um vértice no alto do Morro Redondo coincidindo com um marco de pedras de forma piramidal a mil duzentos e trinta metros (1230 m), rumo sessenta e um graus trinta minutos sudeste ($61^{\circ} 30' SE$) da confluência do córrego Jacutinga com o córrego da Prata e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: cento e vinte metros (120 m), três graus quinze minutos sudeste ($3^{\circ} 15' SE$); duzentos e cinquenta metros (250 m), vinte e quatro graus quinze minutos sudoeste ($24^{\circ} 15' SW$); duzentos e cinquenta metros (250 m), vinte e um graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($21^{\circ} 45' SW$); quatrocentos e oitenta metros (480 m), quarenta e cinco graus noroeste ($45^{\circ} NW$); trezentos e quarenta metros (340 m), trinta e sete graus sudoeste ($37^{\circ} SW$); trezentos metros (300 m), oitenta e sete graus trinta minutos sudoeste ($87^{\circ} 30' SW$); noventa metros (90 m), trinta graus trinta minutos sudoeste ($30^{\circ} 30' SW$); três mil duzentos e cinquenta metros (3250 m), sessenta e quatro graus noroeste ($64^{\circ} NW$); cento e cinquenta metros (150m), cinquenta e nove graus e trinta minutos nordeste ($59^{\circ} 30' NE$); quinhentos e trinta metros (530 m), quarenta e cinco graus, trinta minutos nordeste ($45^{\circ} 30' NE$); duzentos e vinte e cinco metros (225 m), oitenta e um graus quarenta e cinco minutos nordeste ($81^{\circ} 45' NE$); seiscentos e setenta e cinco metros

(675 m), sessenta e oito graus quarenta e cinco minutos sudeste ($68^{\circ} 45' \text{SE}$); duzentos e sessenta e cinco metros (265 m), sessenta e cinco graus quinze minutos nordeste ($65^{\circ} 15' \text{NE}$); dois mil seiscentos e setenta metros (2670m), sessenta e quatro graus quarenta e cinco minutos sudeste ($64^{\circ} 45' \text{SE}$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano três por cento (3 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento do selo de seis contos seiscientos e sessenta mil réis (6:660\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.438 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orestes de Paiva a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orestes de Paiva a pesquisar mica e associados numa área de trinta e oito hectares (38 Ha.) em terrenos devolutos situados na cabeceira do ribeirão São Domingos, distrito e município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrilátero que

tem um vértice a quinhentos e setenta e oito metros (578m.), rumo (magnético) sessenta e três graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($63^{\circ} 45' SW$) da confluência do córrego do Rancho com o córrego José Emídio e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e noventa e seis metros (796m.) setenta e cinco graus nordeste ($75^{\circ} NE$); seiscentos e noventa metros (690m.), um grau e trinta minutos sudeste ($1^{\circ} 30' SE$); duzentos e cinqüenta e oito metros (258m.), cinqüenta graus sudoeste ($50^{\circ} SW$); oitocentos e setenta e quatro metros (874m.), quarenta e dois graus noroeste ($42^{\circ} NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e oitenta mil réis (380\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.439 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Geografo de Barros Amora a pesquisar berilos e associados no município de Arassuati, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Geografo de Barros Amora a pesquisar berilos e associados numa área de oitenta hectares (80 Ha.) no lugar denominado "Olho d'Água", distrito de Itaporé, município de Arassuati, Estado de Minas Gerais, área essa

delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a quinhentos metros (500 m), rumo sessenta e três graus trinta minutos sudoeste ($63^{\circ} 30' SW$) da confluência dos córregos Capãozinho e Olho d'Água e cujos lados têm os seguintes comprimentos e orientações: mil metros (1.000 m), oeste (W.); oitenta metros (80 m), sul (S.). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de oitocentos mil réis (800\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.440 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Redelvim Andrade a pesquisar manganês e associados e quartzo no município de Buenópolis, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Redelvim Andrade a pesquisar manganês e associados e quartzo numa área de sessenta hectares (60 Ha.) em terrenos de sua propriedade na Fazenda da Prata, distrito de Augusto de Lima, município de Buenópolis, do Estado de Minas Gerais, limitada por um retângulo que tem um dos vértices à margem esquerda do córrego de Sousa, à distância de duzentos metros (200 m), rumo leste-oeste (EW) do entroncamento

mento da estrada da casa da Fazenda da Prata com a que parte da Estação de Augusto de Lima para a Serra do Cabral e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e duzentos metros (1.200 m), rumo oeste-leste (WE); quinhentos metros (500 m), rumo norte-sul (NS). Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos mil réis (600\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.441 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar calcáreo no município de Tatuí, ao Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar calcáreo numa área de cem hectares (100 Ha.), situada no Bairro das Pederneiras, município de Tatuí, do Estado de São Paulo, em terrenos pertencentes a Luiz Silvino e outros e delimitada por uma linha poligonal, que começa num ponto situado a quinhentos e quarenta metros (540m.), na direção trinta graus sudeste (30°SE) magnético, do quilômetro cento e sessenta e oito mais quatrocentos e dez metros (Km.168 + 410m.) da estrada que vai de Tatuí para

Itapetininga e cujos lados tem os seguintes comprimentos e rumos: oitocentos metros (800m) e sessenta graus sudoeste (60°SW); mil duzentos e cinquenta metros (1.250m.) e trinta graus noroeste (30°NW); setecentos e setenta e cinco metros (775m.) pela margem direita da estrada municipal, que vai de Quadra para Tatuí, e mil duzentos e cinquenta metros (1.250m.) e trinta graus sudeste (30°SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII e IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.442 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão S. A. a pesquisar minério de ferro no município de Nova Lima de Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia de Mineração de Ferro e Carvão S. A.. a pesquisar minério de ferro numa área de duzentos

e dezesseis hectares trinta e dois ares e cinco centiares (216Ha32a5ca) no lugar denominado "Córrego do Feijão", distrito de Piedade do Paraopeba, município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono tendo um vértice coincidindo com o Alto dos Três Irmãos e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil quatrocentos e setenta e dois metros (1472m), leste (E); três mil e seiscentos metros (3600m), vinte e quatro graus trinta minutos sudoeste 24°30' SW; setenta e cinco metros (75m), quinze graus nordeste (15°NE); sessenta e oito metros (68m), dezoito graus trinta minutos nordeste (18°30'NE); quarenta e dois metros (42m), seis graus nordeste (6°NE); quarenta e dois metros (42m), cinco graus trinta minutos noroeste (5°30'NW); duzentos metros (200m), três graus quinze minutos noroeste (3°15'NW); duzentos e oitenta e cinco metros (285m), um grau quinze minutos noroeste (1°15' NW); quinhentos e vinte metros (520m), um grau e quarenta e cinco minutos nordeste (1°45'NE); cento e trinta e dois metros (132m) dezoito graus nordeste (18°NE); duzentos e noventa e oito metros (298m), dezoito graus nordeste (18°NE); duzentos e quarenta e dois metros (242m), dezenove graus trinta minutos nordeste (19°30'NE); cento e setenta e sete metros (177m), oito graus trinta minutos nordeste (8°30'NE); cento e trinta e cinco metros (135m), dezessete graus trinta minutos noroeste (17°30' NW); cento e quarenta e cinco metros (145m), dezenove graus trinta minutos noroeste (19°30'NW); quarenta e dois metros (42m), trinta e cinco graus noroeste (35°NW); vinte e dois metros (22m), trinta e um graus noroeste (31°NW); quarenta metros (40m), doze graus trinta minutos noroeste (12°30'NW); sessenta e cinco metros (65m), quarenta e um graus quinze minutos poroeste (41°15' NW); setenta e sete metros (77m), dezessete graus trinta minutos noroeste (17°30' NW) cento e sessenta metros (160m), quinze graus e quarenta e cinco minutos noroeste (15°45'NW); seiscentos e doze metros (612m), quarenta e cinco minutos noroeste (45'NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos cento e setenta

mil réis (2:170\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.446 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar cobre e associados no município de Itapeva do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Nicolau Priolli a pesquisar cobre e associados numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) situada no lugar denominado "Fazenda Santa Clara", município de Itapeva do Estado de São Paulo, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado que tem um vértice colocado a seiscentos e sessenta (660) metros, rumo setenta e um graus sudoeste ($71^{\circ}SW$) da confluência do Ribeirão dos Soares com o Correguinho das Lavrinhas e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações: mil setecentos e vinte (1720) metros, trinta e um graus nordeste ($31^{\circ}NE$); mil quinhentos e oitenta (1580) metros, cinquenta e nove graus e trinta minutos nordeste ($59^{\circ}30'NE$); segue pelo correguinho existente, uma extensão de setecentos (700) metros, rumo (N), até o Ribeirão Santa Clara; segue por este acima, numa extensão de oitenta (80) metros, até alcançar o marco A, situado a sete (7) metros daquele ribeirão; quatrocentos e trinta (430) metros, trinta graus noroeste ($30^{\circ}NW$); dois mil trezentos e trinta e cinco (2335) metros, setenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($71^{\circ}30'SW$); trezentos e trinta e cinco (335) metros, oitenta e dois graus sudoeste ($82SW$); mil duzentos e cinco (1205) metros, norte-sul (N.S.); deste ponto segue pelas linhas quebradas, com cerca de cento e quarenta (140) metros, alcançando as estacas números trezentos e oitenta e um (381), trezentos e oitenta e dois (382), trezentos e oitenta e três (383) e trezentos e oitenta e quatro (384) do levantamento geral da fazenda, até encontrar o Correguinho das Pedrinhas; segue cerca de setecentos e quarenta (740) metros pelo seu curso, até o seu afluente no Ribeirão das Torres; atravessa o ribeirão seguindo cerca de trezentos e vinte e oito (328) metros pelas estacas de números trezentos e oitenta e seis (386) a trezentos e noventa e dois (392) do mesmo levantamento; deste ponto, por uma linha reta com oitocentos (800) metros de comprimento e rumo sessenta e quatro graus sudeste ($64^{\circ}SE$), encontra-se o vértice tomado

para ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1.º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas as servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo a quantia de cinco contos de réis e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.447 — DE 25 DE JUNHO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eurestes Freire dos Santos a pesquisar conchas calcárias no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eurestes Freire dos Santos a pesquisar conchas calcárias numa área de dez hectares (10 Ha.) situada na Lagoa de Araruama, primeiro distrito do município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado na extremidade da Ponta da Acaíra e os lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e orientações: quatrocentos metros (400 m), norte (N) e duzentos e cinquenta metros (250 m), oeste (W), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.449 — DE 28 DE JUNHO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a execução de obras complementares às de construção do Porto de São Roque, no Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de 1.668:360\$0 (mil seiscentos e sessenta e oito contos trezentos e sessenta mil réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a execução de obras complementares às de construção do Porto de São Roque, no Estado da Baía, de que trata o decreto n. 5.719, de 28 de maio de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.450 — DE 28 DE JUNHO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção do primeiro trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, na Estrada de Ferro Vitória a Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e de acordo com o decreto-lei n. 2.351, de 28 de junho de 1940, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 6.462:342\$5 (seis mil quatrocentos e sessenta e dois contos trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do primeiro trecho do prolongamento ferroviário para Itabira, compreendido entre Desembargador Drumond e Capoeirana, km 561+599 e 571+191 da Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.

Parágrafo único. Na construção de que trata este decreto será tolerado o raio mínimo de 150 metros somente nos declives no sentido da exportação; obedecidas, na linha tronco, as disposições do Plano Geral de Viação Nacional quanto às condições técnicas do traçado.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.452 — DE 30 DE JUNHO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e Estrada de Ferro Petrolina a Teresina, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, tendo em vista o decreto-lei n. 2.964, de 20 de janeiro do corrente ano, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.^º A despesa correspondente, na importância de 2.797:200\$0 (dois mil, setecentos e noventa e sete contos e duzentos mil réis), será atendida pela dotação orçamentária própria constante da Subconsignação 05 — Mensalistas, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba I — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Repartição: Viação Férrea Federal Leste Brasileiro

TABELA NUMÉRICA

Número — Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
18 Agente Auxiliar	III	200\$0	43:200\$0
22 Agente Auxiliar	V	300\$0	79:200\$0
2 Armazenista Auxiliar	VII	400\$0	9:600\$0
14 Artífice	VII	400\$0	67:200\$0
13 Artífice	VIII	450\$0	70:200\$0
11 Artífice	IX	500\$0	66:000\$0
11 Artífice	X	550\$0	72:600\$0
11 Artífice	XI	600\$0	79:200\$0
156 Auxiliar de Artífice	V	300\$0	561:600\$0
45 Auxiliar de Artífice	VI	350\$0	189:000\$0
3 Atendente	III	200\$0	7:200\$0
6 Condutor	VII	400\$0	28:800\$0
1 Desenhista	VI	350\$0	4:200\$0
2 Desenhista	VII	400\$0	9:600\$0
4 Engenheiro	XVII	1:100\$0	52:800\$0
1 Auxiliar de Ensino	VII	400\$0	4:800\$0
1 Coadjuvante de Ensino	XI	600\$0	7:200\$0
5 Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	24:000\$0
5 Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	27:000\$0
5 Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	30:000\$0
2 Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
1 Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
20 Praticante de Escritório	III	200\$0	48:000\$0
13 Praticante de Escritório	IV	250\$0	39:000\$0
12 Praticante de Escritório	V	300\$0	43:200\$0
3 Praticante de Escritório	VI	350\$0	12:600\$0
5 Feitor	VII	400\$0	24:000\$0
1 Feitor	X	550\$0	6:600\$0
60 Guarda	IV	250\$0	180:000\$0
15 Guarda	V	300\$0	54:000\$0
2 Guarda	VI	350\$0	8:400\$0
2 Guarda	VII	400\$0	9:600\$0
63 Maquinista Auxiliar	IV	250\$0	189:000\$0
40 Maquinista Auxiliar	V	300\$0	144:000\$0
6 Médico	XII	650\$0	46:800\$0
6 Mestre	XIII	700\$0	50:400\$0
1 Mestre	XIV	800\$0	9:600\$0
1 Mestre	XVII	1:100\$0	13:200\$0
5 Motorista	VII	400\$0	24:000\$0
4 Motorista	IX	500\$0	24:000\$0
1 Motorista	XI	600\$0	7:200\$0
1 Porteiro	IX	500\$0	6:000\$0

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
6	Servente	IV	250\$0	18:000\$0
5	Servente	V	300\$0	18:000\$0
3	Servente	VI	350\$0	12:600\$0
4	Topógrafo	XI	600\$0	7:200\$0
1	Topógrafo	XIII	700\$0	8:400\$0
80	Trabalhador	IV	250\$0	240:000\$0
6	Trabalhador	V	300\$0	21:600\$0
2	Trabalhador	VI	350\$0	8:400\$0
7	Praticante de Tráfego	IV	250\$0	21:000\$0
6	Praticante de Tráfego	V	300\$0	21:600\$0
717				2.770:200\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

1	Escruturário	XII	650\$0	7:800\$0
1	Escruturário	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Motorista	XIV	800\$0	9:600\$0
3				27:000\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. de de 1941.

VIAÇÃO FÉRREA FEDERAL LESTE BRASILEIRO

TABELA ORDINÁRIA

18 — Agente Auxiliar III — 200\$0

1. Antonio Pericles Rodrigues Bahia.
2. Dilermano de Almeida Lopes.
3. Ediauro de Aguiar Vilas-Bôas.
4. Emanuel de Oliveira França.
5. Gerson Grilo Sobral.
6. Isoleto Pinto Fontes.
7. Jayme Garcia Salles.
8. João da Costa Neto.
9. João Messias de Araujo.
10. José Alves dos Santos.
11. José Góes dos Santos.
12. Julio Belmiro de Souza.
13. Julio Salvador Rocha.
14. Manoel Dias Costa.
15. Olípio Pereira Costa.
16. Pedro Martins Carvalho.
17. Raymundo Alves Rabelo.
18. Zílson Silva Ribeiro.

22 — *Agente Auxiliar V* — 300\$0

1. Adolfo Corrêa Santos.
2. Americo Faro Teles.
3. Amintas Aguiar.
4. Antonio Costa.
5. Antonio Dias de Souza.
6. Antonio Francisco Bomfim.
7. Antonio Muricy de Freitas.
8. Aurelino Fonseca Dorea.
9. Eurípides Geambastiani.
10. Galdino de Carvalho Marques.
11. Genaro Chagas Santos.
12. Helio Honorio da Silva.
13. João Silverio de Jesus.
14. Joaquim Alves de Santana.
15. Luiz Nazareno Maia.
16. Manoel Cardoso Costa..
17. Manoel Messias de Souza.
18. Manoel de Souza Negredo.
19. Mario Cerveira de Souza.
20. Orlando Bastos Garbogini.
21. Orlando Ferreira da Costa.
22. Raymundo Alves Pimenta.

2 — *Armazenista Auxiliar VII* — 400\$0

- 1.. Manoel Paiva.
2. Vago.

14 — *Artífice VII* — 400\$0

1. Agenor da França.
2. Antonio Paulo de Souza.
3. Antonio Vicente dos Santos.
4. Astério Simões de Freitas.
5. Augusto Ribeiro da Silva Lopes.
6. Estevam Barbosa Cabral.
7. Firmino Carneiro da Silva.
8. Francisco Marques de Souza.
9. Francisco de Souza Santiago.
10. João Ubaldo de Vasconcellos.
11. Moysés Alencar.
12. Pedro Alcantara Vieira.
13. Pedro Bispo dos Santos.
14. Silvio de Carvalho Caffé.

13 — *Artífice VIII* — 450\$0

1. Arthur Brito Lima.
2. Auxencio Alves de Lima.
3. Emidio Nery.
4. Glycerio de Souza.
5. Heriberto Otto Hupsel.
6. João Alfredo Teixeira Guimarães.

7. João de Deus Cunha.
8. Joaquim Soares da Silva.
9. José Correia Dantas.
10. Julio Bispo dos Santos.
11. Leonidio Sant'Ana.
12. Osias Pereira de Souza.
13. Terencio Euzebio de Farias.

11 — Artífice IX — 500\$0

1. Almerindo José de Mattos.
2. Antero Alves da Cunha.
3. Antonio Chaves.
4. Antonio Costa Pinheiro.
5. Antonio Maximo da Conceição.
6. Domingos Fernandes de Souza.
7. Francisco José de Mattos.
8. Joviniano Machado Pedreira.
9. Messias Leão Gomes.
10. Pedro Soares de Oliveira.
11. Raymond Henry Labussière.

11 — Artífice X — 550\$0

1. Aloisio Alves Pinheiro.
2. Aloisio Berilo dos Santos.
3. Claudelino Christovam Pereira.
4. Deomedes Araújo Sant'Ana.
5. Emilio Alves da Silva.
6. Geraldo Pereira da Silva.
7. João Quintino de Souza.
8. José Anastacio dos Santos.
9. Modesto Rodrigues dos Santos.
10. Ricardo Lima.
11. Verissimo José de Sant'Ana.

11 — Artífice XI — 600\$0

1. Alcides Galdino do Nascimento.
2. Arnaldo Custodio Gomes.
3. Basilio Torres.
4. Edistio Teixeira de Araújo França.
5. Eugenio Pinto Byrne.
6. João Cancio de Sant'Ana.
7. João Mario Hart da Silva.
8. João dos Santos Pereira.
9. Jonatas Profeta de Abreu.
10. Nelson Nascimento.
11. Sizinio Ananias Magalhães.

156 — Auxiliar de Artífice V — 300\$0

1. Abilio Alves de Carvalho.
2. Afonso Henrique Millet.
3. Agostinho Gonçalves da Silva.
4. Alvaro Augusto dos Santos.

5. André Sant Anna.
6. Antonio Aleluia Lima.
7. Antonio de Almeida Sant Ana.
8. Antonio Faustino Chaves..
9. Antonio Florêncio Bispo..
10. Antonio José da Silva.
11. Antonio José de Souza.
12. Antonio Rodrigues da Costa.
13. Antonio Teixeira da Silva.
14. Antonio Verissimo.
15. Arlindo Antonio de Souza.
16. Arlindo Ornelas.
17. Artur Braga.
18. Ascendino Carlos Santos.
19. Atanagildo Alexandre Bispo de Jesus.
20. Augusto Cassiano de Santana.
21. Aureliano Perlas Seixas.
22. Bartolomeu José dos Santos.
23. Bernardino Domingos Pata.
24. Braz Correia de Souza.
25. Bruno Ferreira Penha.
26. Camilo Paulo.
27. Cândido de Assis Santos.
28. Carlos Affonso Nogueira.
29. Carlos de Souza.
30. Cesário Dias.
31. Ciriaco José de Oliveira.
32. Claudemiro Mateus Rodrigues.
33. Clemente Pereira da Silva.
34. Clodoaldo Valdemar de Figueiredo.
35. Cosme Damião da Pureza.
36. Custódio José dos Santos.
37. Demetrio Henrique Falck.
38. Desidério da Silva Santos.
39. Dionísio Vieira Andrade.
40. Domingos José Correia.
41. Domingos Pedro dos Santos.
42. Donato Caetano de Lima.
43. Edgard da Paixão.
44. Eduardo Araújo Gaeschlin.
45. Effren José de Souza.
46. Epaminondas Barauna.
47. Epifanio Serafim.
48. Estevam Bispo dos Santos.
49. Eugenio Carneiro de Andrade.
50. Evaristo Bispo Paulo.
51. Filadelfo Lucas Neri.
52. Francisco de Assis.
53. Francisco de Assis Barreto.
54. Francisco Cavalcante de Brito.
55. Genuino Bolívar Nabuco.
56. Graciliano Costa Dorea.
57. Gustavo Ferreira Alves.
58. Hipólito Manuel Lopes.
59. Honorato Luiz Santos.
60. Ignácio da Costa Pau Ferro.
61. João Alves da Costa.

62. João Antonio Barreto.
63. João Barbosa Fonseca.
64. João Batista Miranda.
65. João Batista dos Santos 1º.
66. João Batista de Souza 1º.
67. João Claro dos Santos.
68. João de Deus Cardoso.
69. João de Deus Nunes.
70. João Nepomuceno dos Santos.
71. João Ornelas da Costa.
72. João Pereira do Nascimento.
73. João Rodrigues de Andrade.
74. José Alves de Souza 2º.
75. José Amaral de Oliveira.
76. José Selestino dos Santos.
77. José Emiliano Caldas.
78. José Evangelista Ferreira.
79. José Flodoaldo Soledade.
80. José Francisco Mota.
81. José Higino dos Santos.
82. José Honório dos Santos.
83. José Iodorico Ribeiro.
84. José Mafaldo Rodrigues.
85. José Marques de Araújo.
86. José Marques Filho.
87. José Mascarenhas.
88. José Moreira Falleta.
89. José Nogueira de Assumpção.
90. José Oliveira Barbosa.
91. José Rodolfo.
92. José Sílvestre Reis.
93. José Siqueira Lima.
94. José Teles da Costa.
95. José Xavier da Silveira.
96. Jovelino Christovam Pereira.
97. Joviniano de Souza.
98. Lafayette Antonio Morais.
99. Leon Fraise.
100. Leopoldo Ribeiro de Souza.
101. Lídio Alves da Cunha.
102. Lourenço José de Barros.
103. Lourival Marcelino Bispo.
104. Lucas Evangelista dos Santos.
105. Manoel Damiao dos Santos.
106. Manuel Antonio Viana.
107. Manuel do Carmo Rodrigues.
108. Manuel Fernandes de Carvalho.
109. Manuel Fernandes da Silva.
110. Manuel Jardelino da Silva.
111. Artur Jambeiro.
112. Manuel Macambira Soares.
113. Manuel Paulo Oliveira.
114. Mateus José da Silva.
115. Melchisedeck Fernandes.
116. Nestor Pereira Ribeiro.
117. Nicanor Ferreira de Santana.

118. Nicolau Alves Ribeiro.
119. Octaviano Correia de Melo.
120. Paulo Francisco da Costa.
121. Paulo Monteiro de Souza.
122. Pedro Alcantara Oliveira.
123. Pedro Paulo de Vasconcelos.
124. Placido dos Santos.
125. Preciliano Jardim de Souza.
126. Raimundo Deocleciano Rosa.
127. Raimundo Vieira.
128. Ramiro Alves Nascimento.
129. Ramiro Florencio da Silva.
130. Reinaldo Alvim Actis.
131. Roberto Sena.
132. Romão Francelino Cerqueira.
133. Romeu Alves Ribeiro.
134. Serapião Cândido de Araújo.
135. Silvino Pereira Nascimento.
136. Silvino Venceslau Nascimento.
137. Sinfrônio Leão de Carvalho.
138. Teodoro José Barbosa.
139. Tertuliano Correia Dantas.
140. Tiburcio José de Santana.
141. Virgilio Farias da Anunciação.
142. Waldelino Guilherme da Luz.
143. Zeferino Ramos Vasconcellos.
144. Vago.
145. Vago.
146. Vago.
147. Vago.
148. Vago.
149. Vago.
150. Vago.
151. Vago.
152. Vago.
153. Vago.
154. Vago.
155. Vago.
156. Vago.

45 — Auxiliar de Artífice VI — 350\$0

1. Abelardo Vilaça Canôa.
2. Ademar Dias.
3. Albino José dos Santos.
4. Alfredo Alvim Actis.
5. Alvaro Conceição.
6. Ambrosio Calmon de Siqueira.
7. Antonio Lino Amorim.
8. Antonio Soares de Oliveira.
9. Arsenio Manuel Vasconcelos.

10. Atanásio Nascimento.
11. Claudionor Manuel de Jesus,
12. Carolino Gomes da Silva.
13. Delfino Nascimento de Jesus.
14. Domingos Silos dos Santos.
15. Edgard Alves do Nascimento.
16. Emiliano Pereira de Moura.
17. Esmervaldino Canisio de Carvalho.
18. Euclides Araújo Santos.
19. Francisco Cabral.
20. Francisco Patrocínio de Sá.
21. Honorio Martins de Souza Dantas.
22. Jacinto Carlos de Araújo.
23. Jerônimo de Jesus Caldas.
24. João Batista Hortela.
25. João Batista dos Santos.
26. José de Jesus Rocha.
27. José Lazaro da Costa.
28. José Marcelino de Oliveira.
29. José Peixoto Nova.
30. José Ricardo de Santana.
31. José Tércio Costa.
32. José Tito dos Santos.
33. Luiz Dionisio Bruneli.
34. Manoel Araujo Silva.
35. Manoel Francisco dos Santos.
36. Manoel Nascimento de Jesus.
37. Octavio Dias de Oliveira.
38. Osvaldo Alves da Rocha.
39. Pedro Dias Barbosa.
40. Raymundo Celestino Junqueira.
41. Samuel Peixoto Nova.
42. Sebastião da Paixão.
43. Silvino Elias de Souza.
44. Tancredo Oliveira Byrne.
45. Temóteo de Lima Valverde.

3 — *Atendente III* — 200\$0

1. Antonio Garcia Filho.
2. Nelson Hart Madureira.
3. José Walter Ribeiro.

6 — *Condutor VII* — 400\$0

1. Austragesimo Lima Pereira Seixas.
2. Isidoro Bispo dos Santos;
3. José Francisco de Bomfim.
4. Paulo José do Carmo.
5. Vago.
6. Vago.

1 — Desenhista VI — 350\$0

1. Vago.

2 — Desenhista VII — 400\$0

1. Almir Alves Bezerra.
2. Luciano Benjamin Tourinho.

4 — Engenheiro XVII — 1:100\$0

1. Carlos da Costa Batalha.
2. Emanuel de Araujo Doria.
3. Vago.
4. Vago.

1 — Auxiliar de Ensino VII — 400\$0

1. Vago.

1 — Coadjuvante de Ensino XI — 600\$0

1. Antonio Monteiro.

5 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Carmen Ozorio Freire de Carvalho.
2. Estela Sepulveda da Cunha.
3. Helena Visco Didier.
4. Maria Floramor Carneiro Ribeiro.
5. Vanda Ozorio Freire de Carvalho.

5 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Antonio Leite Fraga.
2. Edna Costa Azevedo.
3. Ester Elvira Farani.
4. Iomar de Oliveira Ribeiro.
5. Maria Luiza Viana Burity.

5 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Guiomar Freitas Menezes.
2. Jaymesson Pereira de Souza.
3. José Carlos de Oliveira.
4. Maria Cintra Alves de Lima.
5. Maria Edith Pinheiro de Souza.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Benjamin de Carvalho Caffé.
2. Manuel Pereira Maltez.

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Aurino Pereira.

20 — *Praticante de Escritório III* — 200\$0

1. Alberto Martins Telles.
2. Alvaro da Silva Almeida.
3. Donatilio Abade da Paixão.
4. Dulce Catramby.
5. Edgard Barbosa.
6. Elza Alves da Palma.
7. Gilberto de Almeida Rodrigues.
8. José Valter Ribeiro.
9. Luiz Ornellas da Costa.
10. Maria Celano Furtado.
11. Milton de Oliveira.
12. Milton Rodrigues da Costa.
13. Nilza Mendes dos Santos.
14. Reginaldo Brunelli.
15. Reginaldo de Oliveira Dantas.
16. Silvio Benevides.
17. Vago.
18. Vago.
19. Vago.
20. Vago.

13 — *Praticante de Escritório IV* — 250\$0

1. Alice Coelho dos Santos.
2. Antonio Pereira de Matos.
3. Caetano Burgos Soares.
4. Cecilia Mota Silva Lima.
5. Elisio Monteiro Pinto.
6. Gilberto Sena Cajado.
7. José da Silva Mello.
8. Junia Machado.
9. Raymundo Nelson Loureiro.
10. Stenio Henrique Burgos.
11. Talmor da Silva Fonseca.
12. Tobias Alves de Menezes.
13. Aurelino Teles de Souza.

12 — *Praticante de Escritório V* — 300\$0

1. Alfredo Alvares de Azevedo.
2. Americo Faustino da Silva.
3. Americo Leopoldino Alvares de Azevedo.
4. Cecilio Waldemar Lima.
5. Expedito de Araujo Lima.
6. Georgons de Souza Viana.
7. Hipolito João de Almeida.
8. Lourdes Dantas Gomes.
9. Lucila Bamberg.
10. Manoel Ferreira Tourinho.
11. Maria Olivia Santos Silva.
12. Zilahy Rego Vasconcellos.

3 — *Praticante de Escritório VI* — 350\$0

1. Alzira Matos.
2. Mario Ferreira de Araujo.
3. Regina Aleixo Sepulveda.

5 — *Feitor VII* — 400\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.

4 — *Feitor X* — 550\$0

1. Teodomiro José Leal.

60 — *Guarda IV* — 250\$0

1. Aleixo Leandro Pacheco.
2. Antonio Freire Silva.
3. Amancio Bispo de Carvalho.
4. Antonio Joaquim de Santana.
5. Antonio José Deiró.
6. Armando Bárbara Vasconcellos.
7. Ascânia Sousa.
8. Aurelino dos Santos.
9. Bertolino Braz Vieira.
10. Camilo Cardoso dos Santos.
11. Catarino Sena Cruz.
12. Cirilo Magalhães.
13. Coriolano Borges de Oliveira.
14. Domingos Marques dos Santos.
15. Edeltrudes Benedito dos Santos.
16. Elisário Alves dos Santos.
17. Emilio Pinheiro Furtado.
18. Etevino Barros.
19. Ezequiel Pereira de Souza.
20. Florencio Borges Santana.
21. Fortunato José dos Santos.
22. Francisco Borges da Silva.
23. Graciliano José dos Santos.
24. Guilherme Ferreira dos Santos.
25. Heliodoro Bispo dos Santos.
26. Herminio Evangelista de Assumpção.
27. Horacio Silveira Ramos.
28. Isidro Ferreira da Silva.
29. Izidro Monteiro.
30. João Borges da Mota.
31. João Galberto de Souza.
32. João Manuel dos Santos.
33. João Regis Soares.
34. João da Silva.
35. José Alves da Silva.
36. José Amador.
37. José Arcanjo da Silva.
38. José Luiz da Silva Ramos.
39. José Paulo dos Santos.
40. José Rodrigues dos Santos Filho.
41. Julio Tavares dos Santos.

42. Luiz Miranda Bahia.
43. Manoel de Souza Moreira.
44. Manuel Celestino dos Santos.
45. Manuel Freitas Lima.
46. Manuel José Salvadór Gomes.
47. Manuel José dos Santos.
48. Manuel Marques da Anunciação.
49. Mario Ferreira de Oliveira.
50. Olegariô Rodrigues dos Santos.
51. Oséas Menezes.
52. Raimundo Gregório de Melo.
53. Sebastião Gomes da Silva.
54. Tiago Rodrigues da Silva.
55. Tiago Santos Nascimento.
56. Ulisses Rodrigues Novais.
57. Veridiano José.
58. Vago.
59. Vago.
60. -Vago..

15 — Guarda V — 300\$0

1. Casemiro José Bispo.
2. João Antonio de Oliveira.
3. Joaquim Pereira Nascimento.
4. José Cupertino Nunes.
5. José Ferreira de Souza.
6. José Gabriel dos Santos.
7. Leoncio Góes Dias.
8. Lino Rodrigues Alves.
9. Manuel dos Santos.
10. Vago.
11. Vago.
12. Vago.
13. Vago.
14. Vago.
15. Vago.

2 — Guarda VI — 350\$0

1. Antonio Lubiê Ramos.
2. Eusebio Santos.

2 — Guarda VII — 400\$0

1. Ciriaco Patrício dos Santos.
2. Gerson Miranda.

63 — Maquinista Auxiliar IV — 250\$0

1. Alberto Antonio dos Santos.
2. Antônio Lopes.
3. Antonio Pedro da Silva.
4. Benedito Moraes.
5. Benjamin dos Santos.
6. Caetano Alves da Silva.
7. Capitulino José dos Santos.

8. Cassiano dos Santos.
9. Cicero Pereira dos Santos.
10. Claudio Ferreira Lima.
11. Clodoaldo Antonio Vieira.
12. Eleutério Bispo dos Santos.
13. Elias dos Santos.
14. Elpidio José da Silva Filho
15. Euripedes Francisco Cerqueira.
16. Euzebio Faustino da Silva.
17. Felix de Araujo.
18. Gabriel José dos Reis.
19. Guilherme Alves da Silva.
20. Hildebrando Ramiro da Silva.
21. Irineu Paiva Silva.
22. Isaias Ramos.
23. João Cancio da Silva.
24. João Domingos dos Santos.
25. João Ferreira dos Santos.
26. João Hermenegildo dos Santos.
27. João Nicodemos Cabral.
28. João dos Santos Silva.
29. Joaquim da Silva Moura.
30. Joaquim Virgilio.
31. Jonas Pereira dos Santos.
32. José Antunes.
33. José Batista da Silva.
34. José Crespo.
35. José Ferreira da Silva 2.^o.
36. José Francisco dos Santos.
37. José de Lima.
38. José Martins Bispo.
39. Julio Ramos das Neves.
40. Juvencio José de Almeida.
41. Laurindo Custodio dos Santos.
42. Luiz da França.
43. Manuel Feliciano Silva.
44. Manuel Francisco de Jesus.
45. Manuel de Jesus Cabral.
46. Manuel José Batista.
47. Manuel Simões da Silva Filho.
48. Manuel Valeriano de S. Pedro.
49. Miguel Silva.
50. Moisés Portugal Barreto.
51. Oséas Francisco dos Santos.
52. Saturnino Hermes Batista.
53. Severino Vicente de Souza.
54. Teodoro dos Santos.
55. Valentim Alves de Matos.
56. Vago.
57. Vago.
58. Vago.
59. Vago.
60. Vago.
61. Vago.
62. Vago.
63. Vago.

40 — *Maquinista Auxiliar V* — 300\$0

1. Afonso Antonio Oliveira.
2. Agenor Clementino de Abreu.
3. Alfredo Pinto Avelar.
4. Alberto Cardoso.
5. Aloysio da Paixão.
6. Antonio Caetano de Souza.
7. Antônio Conceição.
8. Arthur Garcia da Silva.
9. Domingos Gusmão Vasconcellos.
10. Francisco José da Rocha.
11. Francisco Pereira.
12. Heleodoro Augusto Santos.
13. Hermes de Andrade Leão.
14. Jacinto Bispo.
15. Jeronimo Emiliano Ferreira.
16. João Coelho dos Santos.
17. João Honorato da Silva.
18. João Soares da Silva.
19. João Torquato da Silva.
20. Innocencio Nascimento de Jesus.
21. José Rodrigues.
22. José Cândido Gomes.
23. José Pinto Avelar.
24. Justino Magalhães.
25. Juventino Cruz.
26. Lindolfo Araújo.
27. Lourival Sales Nunes.
28. Manoel Ricardo dos Reis.
29. Manoel Souza de Jesus.
30. Manuel Leite da Silva.
31. Mário Machado Silva.
32. Otonil Alves Aragão.
33. Paulo dos Santos.
34. Pedro Matias de Sant'Ana.
35. Pedro Ribeiro.
36. Pio Pereira Lima.
37. Possidonio Moreira de Lacerda.
38. Raymundo Nonato Santos.
39. Valério do Bomfim.
40. Waldemar Bruno de Barros.

6 — *Médico XII* — 650\$0

1. Adolfo Viana.
2. Ary Luz Lobão.
3. Geraldo Blandy Motta.
4. José Leal Serravale.
5. Manoel Gomes Dantas Neto.
6. Vago.

6 — *Mestre XIII* — 700\$0

1. Braulio dos Santos.
2. Deocleciano Melo Cunha.
3. Firmino Francisco Silva Filho.
4. Francisco de Assis Nascimento.
5. Januário Agripino de Jesus.
6. José Ornelas da Costa.

1 — *Mestre XIV* — 800\$0

1. Emidio Ramos de Oliveira.

1 — *Mestre XVII* — 1:100\$0

1. Feliciano Pedro Dias Filho.

5 — *Motorista VII* — 400\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.

4 — *Motorista IX* — 500\$0

1. Antonio Brim de Araújo.
2. José Bispo da Hora.
3. Vago.
4. Vago.

1 — *Motorista XI* — 600\$0

1. Francisco de Assis Silva.

1 — *Porteiro IX* — 500\$0

1. Dario Celestino Nery.

6 — *Servente IV* — 250\$0

1. Ciro Coelho Souza Aragão.
2. Gaudêncio Aniceto dos Santos.
3. José Aristobulo Bastos.
4. José Barreto.
5. Manuel Miguel dos Anjos.
6. Manuel Nasçimento Mesquita.

5 — *Servente V* — 300\$0

1. Agnelo Ribeiro da Silva.
2. Aloisio Augusto Bogary.
3. Claudio Fernandes dos Santos.
4. Hervanio Ribeiro.
5. Paulo da Silva Mota.

3 — Servente VI — 350\$0.

1. Arlindo José dos Santos.
2. Graciliano Conceição.
3. Vago.

1 — Topógrafo XI — 600\$0

1. Vago.

1 — Topógrafo XIII — 700\$0

1. Onildo Ferreira de Andrade.

80 — Trabalhador IV — 250\$0

1. Agenor Abreu Silva.
2. Agostinho Dias Santos.
3. Agostinho Teles de Oliveira.
4. Alexandre Teles de Oliveira.
5. Alfredo Augusto Deiró.
6. Amancio Longuinho Costa.
7. Andrelino Nascimento.
8. Antonio Alves Santos.
9. Antonio Cavalcante de Brito.
10. Antonio José Ramos.
11. Aristides Feitosa.
12. Arthur José de Santana.
13. Augusto Oliveira Santos.
14. Aurelino Luiz.
15. Cezario Pereira.
16. Cristino Seraphim.
17. Dionisio Pereira da Silva.
18. Domingos dos Reis.
19. Elpidio de Almeida.
20. Ernesto Pereira de Souza.
21. Fernando Cupertino Nascimento.
22. Florencio Alves de Oliveira.
23. Francisco Celestino Souza.
24. Francisco Oliveira Lima.
25. Francisco Silva.
26. Gustavo Moreira dos Santos.
27. Izidoro Ramos de Araujo.
28. Izidro Sampaio.
29. Januario Araujo Santana.
30. João Ferreira.
31. João Francelino da Silva.
32. João Matos Oliveira.
33. João Ramos de Souza.
34. João dos Reis.
35. Joaquim Manuel dos Santos.
36. Joaquim de Souza.
37. José de Araujo Neto.
38. José Batista Oliveira.

39. José Bispo da Silva, 2º.
40. José Caetano da Cruz.
41. José Domingos Silva.
42. José Elias Santos.
43. José Maximo da Cruz Filho.
44. José Medeiros.
45. José Pereira Franco.
46. José Ricardo Santiago.
47. José de Souza Barbosa.
48. José Vasconcelos Santos.
49. Laudelino Martins Cerqueira.
50. Manoel Francisco do Nascimento.
51. Manoel Mariano.
52. Manoel dos Santos Silva.
53. Manuel Bruno Bispo.
54. Manuel Ferreira Cruz.
55. Manuel Gabriel de Souza.
56. Manuel Gomes de Carvalho.
57. Manuel Izidio de Matos.
58. Manuel José dos Santos 2º.
59. Manuel Nascimento.
60. Marcelino Paulo.
61. Marcelino Pereira Silva.
62. Marcolino Patrício dos Santos.
63. Martins Lima.
64. Mizaél Bento.
65. Pedro Celestino Sant'Ana.
66. Perminio Bispo.
67. Raimundo Alves.
68. Raimundo Cezario.
69. Raimundo Rodrigues Lima.
70. Salustiano Santos.
71. Saturnino Nascimento Silva.
72. Saturnino Pereira dos Santos.
73. Severiano José da Conceição.
74. Silvino Ferreira Santos.
75. Temóteo Souza.
76. Tiburcio Leal.
77. Valentim Moreira.
78. Veríssimo Augusto Azevedo.
79. Vivaldo da Silva Teixeira.
80. Vago.

6 — *Trabalhador V* — 300\$0

1. Egídio Alves dos Santos.
2. Hemetério Amaral.
3. Joaquim Pinto.
4. Manuel Joaquim Pedreira.
5. Manuel Ribeiro de Castro.
6. Reginaldo de Jesus.

2 — *Trabalhador VI* — 350\$0

1. Antônio Nunes dos Santos.
2. José Bezerra de Cerqueira Filho.

7 — Praticante de tráfego IV — 250\$0

1. Aristeu Manoel do Carmo.
2. Carlos de Souza Pope.
3. Claudio José Nunes Coelho.
4. João Baptista de Souza.
5. Malaquias Bispo.
6. Modesto Teodórico da Silva.
7. Paulo José dos Reis.

6 — Praticante de tráfego V — 300\$0

1. Joaquim Sepulveda.
2. José Julio dos Santos.
3. Manoel Martins Ferreira.
4. Martinho da Silva Pinto.
5. Mauricio Nascimento da Silva.
6. Vago.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Escriturário XII — 650\$0

1. Gertrudes Barreto Coelho.

1 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Newton Guimarães Werneck

1 — Motorista XIV — 800\$0

1. João Baptista Pereira da Cunha.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS
DE 1941 — VOLUME VIII
ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETOS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1942

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

	Págs.
7.966 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Lebert a pesquisar ouro e associados no município de Sacramento do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 17-10-41)	3
7.977 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Neto a pesquisar cristal de rocha no município de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 17-10-41)	4
7.968 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Autoriza a Mineração Moçapir Ltda. a pesquisar manganês e associados no município de Francisco Sales do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 4-10-41)	5
7.969 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — autoriza o cidadão brasileiro Hidenosuke Okamoto a pesquisar mica e associados na Capital do Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 17-10-41)	6
7.970 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro, Targino Ribeiro a pesquisar ilmenita e associados no Município de Santa Cruz do Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 17-10-41)	7
7.971 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Micheli a pesquisar caolim, mica e associados, no Município de Bicas do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 17-10-41)	8

	Págs.
7.972 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Ricardo Comelli a pesquisar água mineral no município de Tubarão do Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 17-10-41)	9
7.973 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Retifica o art. 1º do decreto n. 6.343, de 26 de setembro de 1940. (Pub. D.O. 17-10-41)	10
7.974 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Declara sem efeito o decreto n. 4.274, de 21 de junho de 1939. (Pub. D.O. 4-10-41)	11
7.975 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Afonso Silva a pesquisar diamantes no município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 17-10-41)	11
7.976 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Breno Coutinho Braz a pesquisar água mineral no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 17-10-41)	12
7.977 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Aparicio Felisberto a pesquisar manganês e associados no município de Ouro Preto do estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 17-10-41)	13
7.978 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Irineu Felisberto a pesquisar manganês e associados no município de D. Silvério do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 15-10-41 — Rep. D.O. 16-10-41)	14
7.979 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 17-10-41)	15
7.980 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Torna sem efeito o decreto n. 6.339, de 26 de setembro de 1940, que autoriza o cidadão brasileiro Gilberto de Sá Mota a pesquisar mica no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 4-10-41)	16
7.981 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 — Concede à "Geohydro Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D.O. 16-10-41)	16
7.982 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de outubro de 1941 Autoriza a cidadã brasileira Jovelina Fernandes a fazer lavra da jazida de quartzo, mica, pedras coradas e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 17-10-41).	17

	Págs.
7.983 — TRABALHO — Decreto de 2 de outubro de 1941 — Aprova os novos estatutos da Companhia União de Seguros Marítimos e Terrestres adotados pela assembléia geral de acionistas, realizada a 25 de junho de 1941. (Pub. D.O. 17-10-41)	18
7.984 — EXTERIOR — Decreto de 2 de outubro de 1941 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929. (Pub. D.O. 4-10-41)	18
7.985 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de outubro de 1941 — Altera o disposto no art. 267 do decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923, e no art. 1º do decreto n. 6.978, de 19 de março de 1941, relativos à concessão de licença aos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (Pub. D.O. 4-10-41)	19
7.986 — GUERRA — Decreto de 3 de outubro de 1941 — Altera um dispositivo do Regulamento em vigor para o Serviço de Fundos do Exército. (Pub. D.O. 8-10-41)	20
7.987 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 7-10-41)	21
7.988 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 7-10-41) ...	22
7.989 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 7-10-41)	22
7.990 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 7-10-41)	22
7.991 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 7-10-41)	23
7.992 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de outubro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 7-10-41)	23
7.993 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 7-10-41)	24
7.994 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 7-10-41) ..	24
7.995 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 7-10-41) ...	24
7.996 — EDUCAÇÃO — Decreto de 4 de outubro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 8-10-41) ..	25
7.997 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de outubro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de um hospital para ferroviários, em Porto Velho. (Pub. D.O. 8-10-41)	25
7.998 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de outubro de 1941 — Aprova projeto e orçamento. (Pub. D.O. 9-10-41)	26
7.999 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de outubro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos. (Pub. D.O. 18-10-41)	26

	Págs.
8.000 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de outubro de 1941 — Aprova projeto e orçamento. (Pub. D.O. 22-10-41)	27
8.001 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de outubro de 1941 — Aprova projeto e orçamento. (Pub. D.O. 18-10-41)	27
8.002 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de outubro de 1941 — Aprova orçamento para impedramento das linhas da Rede Mineira de Viação. (Pub. D.O. 9-10-41)	28
8.003 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de outubro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para construção de carro suburbano, prancha e tender destinados à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. (Pub. D.O. 8-10-41)	28
8.004 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de outubro de 1941 — Autoriza despesas na The Leopoldina Railway Company, Limited. (Pub. D.O. 14-10-41)	29
8.005 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de outubro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos. (Pub. D.O. 25-10-41)	29
8.006 — VIAÇÃO — Decreto de 6 de outubro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para a construção de duas pontes na Estrada de Ferro de Goiaz. (Pub. D.O. 24-10-41)	30
8.007 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de outubro de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Escola Nacional de Agronomia. (Pub. D.O. 8-10-41)	30
8.008 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 8-10-41)	32
8.009 — GUERRA — Decreto de 7 de outubro de 1941 — Altera tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Fábrica do Andaraí, do Ministério da Guerra. (Pub. D.O. 9-10-41 — Ret. D.O. 18 e 23-10-41)	33
8.010 — FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 9-10-41)	38
8.011 — FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 9-10-41)	39
8.012 — FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 9-10-41)	39
8.013 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Alves da Silva a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 21-10-41)	39
8.14 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Bonifacio Rodrigues Martins a pesquisar calcáreo e associados no município de Mar de Espanha do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 21-10-41)	41

Pág.

- 3.015 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de outubro de 1941
— Autoriza a Cia. Carbonífera Metropolitana a funcionar como empresa de mineração, com a faculdade de emitir ações ao portador e de admitir como acionistas sociedades nacionais, além dos cidadão brasileiros. (Pub. D.O. 13-10-41) 42
- 8.016 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de outubro de 1941
— Autoriza o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes a pesquisar fluorita e associados no município de Bocaiuva do Estado do Paraná. (Pub. D.O. 21-10-41) 42
- 8.017 — EXTERIOR — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo de Portugal, da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada em Madrid, a 9 de dezembro de 1932. (Pub. D.O. 11-10-41) 43
- 8.018 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de outubro de 1941
— Concede autorização para funcionar a Cooperativa "Banco de Comerciantes Retailhistas de Pernambuco" com sede na cidade de Recife, estado de Pernambuco. (Pub. D.O. 12-12-41) 44
- 8.019 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de outubro de 1941
— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Assis Fonseca Filho a pesquisar ouro e associados, no município de Brusque, do Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 21-10-41) 45
- 8.020 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de outubro de 1941
— Autoriza a empresa de mineração Irmãos Habeyche Limitada a pesquisar monazita, ilmenita e zircônio, no município de Anchieta do Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 13-10-41) 46
- 84021 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de outubro de 1941
— Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Neto a pesquisar cromo e associados no município de Campo Formoso do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 21-10-41) 47
- 8.022 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de outubro de 1941
— Autoriza a "Mineração Mogapir Ltda." a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 21-10-41) 48
- 8.023 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de outubro de 1941
— Outorga concessão à Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio para legalizar o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água no rio Pinho, no Distrito de S. João da Serra, Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 27-10-41) 49
- 8.024 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de outubro de 1941
— Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Honório Pires de Oliveira a pesquisar quartzo no município de Serro, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 14-10-41) 50

8.025 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Dolabella Portella a pesquisar quartzo no município de Conceição do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 24-10-41)	51
8.026 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Rodolpho Victor Tietzmann a pesquisar ouro e associados no Município de Brusque do Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 24-10-41)	52
8.027 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão Jonas de Avila Santos a pesquisar manganês e associados no Município de Conceição do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 24-10-41)	53
8.028 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Caetano Cancellier a pesquisar carvão no município de Urussanga, do Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 24-10-41)	54
8.029 — FAZENDA — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alcides da Conceição Lima a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. 25-10-41)	55
8.030 — TRABALHO — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Concede à sociedade anônima Companhia Usinas Nacionais autorização para continuar a funcionar. (Pub. D.O. 15-10-41)	56
8.031 — TRABALHO — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Concede à sociedade anônima Indústrias Salto Grande S. A. autorização para funcionar. (Pub. D.O. 15-10-41)	56
8.032 — TRABALHO — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Concede à sociedade anônima Companhia Açucareira Vieira Martins, S. A., autorização para continuar a funcionar. (Pub. D.O. 14-10-41)	57
8.033 — FAZENDA — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Autoriza a firma Picardi & Comp. a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. 6-11-41)	57
8.034 — TRABALHO — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Concede à sociedade Sigueira, Meirelles, Junqueira & Companhia, autorização para funcionar de acordo com o que prescreve o decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938. (Pub. D.O. 16-10-41)	57
8.035 — TRABALHO — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Concede à sociedade anônima Abatedouro Modelo Brasil S. A. autorização para funcionar. (Pub. D.O. 14-10-41)	58
8.036 — TRABALHO — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Concede, à Sociedade Anônima Moinho da Baía, autorização para continuar a funcionar. (Pub. D.O. 13-10-41 — Rep. D.O. 17-10-41)	58

Págs.

8.037 — FAZENDA — Decreto de 9 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 11-10-41) ..	
8.038 — Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	59
8.039 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Aprova projeto e orçamento. (Pub. D.O. 24-10-41) ..	59
8.040 — AERONAUTICA — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, tabelas numéricas de pessoal extranumerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica. (Pub. D.O. 16-10-41) ..	60
8.041 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Autoriza a modificação do projeto aprovado pelo decreto n. 15.787, de 8 de novembro de 1922. (Pub. D.O. 19-11-41)	67
8.042 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um armazém na estação de Lorena, da Estrada de Ferro Central do Brasil. (Pub. D.O. 15-10-41) ..	68
8.043 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Aprova projeto de orçamento. (Pub. D.O. 15-10-41) ..	68
8.044 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Aprova projeto de orçamento. Pub. D.O. 15-10-41) ..	68
8.045 — FAZENDA — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 15-10-41) ..	69
8.046 — GUERRA — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 15-10-41) ..	69
8.047 — GUERRA — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 15-10-41) ..	70
8.048 — GUERRA — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto (Pub. D.O. 15-10-41) ..	70
8.049 — GUERRA — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 15-10-41) ..	71
8.050 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 15-10-41) ..	71
8.051 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 15-10-41) ..	71
8.052 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 15-10-41) ..	72
8.053 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 15-10-41) ..	72
8.054 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 15-10-41) ..	73
8.055 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 15-10-41) ..	73
8.056 — TRABALHO — Decreto de 13 de outubro de 1941 — Dá nova redação ao art. 89 do regulamento apro- vado pelo decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937. (Pub. D.O. 15-10-41)	73

Págs.

8.057 — EDUCAÇÃO — Decreto de 14 de outubro de 1941 — Concede reconhecimento aos cursos de Filosofia, Pedagogia, Letras Clássicas, Letras Neo-Latinas, Anglo-Germânicas, Geografia e História e Didática, da Faculdade de Pedagogia, Ciências e Letras do Instituto Santa Ursula. (Pub. D.O. 14-10-41)	74
8.058 — FAZENDA — Decreto de 15 de outubro de 1941 — Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda. (Pub. D.O. 17-10-41)	74
8.059 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Boanerges Ferreira Guimaraes a pesquisar cristal de rocha (quartzo) no município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 1-11-41)	76
8.060 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Edgar von Buettnner a pesquisar minério de molibdênio no município de Itajaí, do Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 1-11-41)	77
8.061 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Julio Carneiro de Albuquerque Maranhão a pesquisar diatomita no município de Jaboatão, Estado de Pernambuco. (Pub. D.O. 1-11-41)	78
8.062 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Arthur de Oliveira Regis a pesquisar salitre no município de Campo Formoso, Estado da Bahia. (Pub. D.O. 1-11-41)	79
8.063 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de outubro de 1941 — Autoriza a Comp. Mineração e Metalurgia do Pinheiro Limitada a pesquisar estanho, wolframita e associados no município de Encruzilhada, Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D.O. 1-11-41)	80
8.064 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Affonso Pinto Coelho a pesquisar manganês e associados no município de D. Silvério, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 24-10-41)	81
8.065 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Oswaldo Sampaio a pesquisar tungstênio e associados no município de Jundiaí do Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 1-11-41)	82
8.066 — TRABALHO — Decreto de 16 de outubro de 1941 — Concede à sociedade anônima Companhia Industrial Aliança Bomdespachense autorização para funcionar de acordo com o que prescreve o decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938. (Pub. D.O. 4-11-41)	83

8.067 — TRABALHO — Decreto de 16 de outubro de 1941 — Regulamenta as atividades do Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.). (Pub. D.O. 22-10-41) — Ret. D.O. 11-11-41)	Págs. 83
8.068 — EXTERIOR — MARINHA e VIACÃO — Decreto de 17 de outubro de 1941 — Dispõe sobre a fixação de linhas de limite de carga dos navios mercantes. (Pub. D.O. 20-10-41)	97
8.069 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de outubro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 20-10-41)	98
8.070 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 20-10-41)	99
8.071 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de outubro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 20-10-41)	99
8.072 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 20-10-41)	100
8.073 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 20-10-41)	100
8.074 — FAZENDA — Decreto de 20 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 22-10-41)	100
8.075 — VIACÃO e EDUCAÇÃO — Decreto de 20 de outubro de 1941 — Autoriza a cessão de terreno e instalações ao Ministério da Educação e Saúde. (Pub. D.O. 22-10-41)	101
8.076 — VIACÃO — Decreto de 20 de outubro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a aquisição de 24 vagões-plataforma destinado à Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Pub. D.O. 30-10-41)	101
8.077 — VIACÃO — Decreto de 20 de outubro de 1941 — Declara a caducidade da concessão outorgada à Sociedade Rádio Guararapes S. A. (Pub. D.O. 22-10-41)	102
8.078 — VIACÃO — Decreto de 20 de outubro de 1941 — Declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, imóveis necessários às obras de melhoriaamento do porto de Laguna, e aprova orçamento. (Pub. D.O. 22-10-41)	102
8.079 — VIACÃO — Decreto de 20 de outubro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para obras na Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Pub. D.O. 30-10-41)	102
8.080 — VIACÃO — Decreto de 20 de outubro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para obras na instalação hidro-elétrica de Itatinga, do porto de Santos. (Pub. D.O. 31-12-41)	103

	Págs.
8.081 — GUERRA — Decreto de 20 de outubro de 1941 — — Aprova modificação do art. 51 e do parágrafo único do art. 143, do Regulamento a que refere o decreto n. 6.656, de 30 de dezembro de 1940. (Pub. D.O. 22-10-41)	103
8.082 — EDUCAÇÃO — Decreto de 21 de outubro de 1941 — Concede reconhecimento à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Pelotas. (Pub. D.O. 23-10-41)	104
8.083 — EDUCAÇÃO — Decreto de 21 de outubro de 1941 — Concede inspeção permanente às três classes didá- ticas do Curso Complementar do Externato e Semi- Internato Santo Ignacio. (Pub. D.O. 24-10-41)..	105
8.084 — GUERRA — Decreto de 21 de outubro de 1941 — Aprova o Regulamento n. 13, para o Emprego de Artilharia, 3. ^a Parte — Instrução Geral para o Tiro de Artilharia. (Pub. D.O. 23-10-41)	105
8.085 — EDUCAÇÃO — Decreto de 21 de outubro de 1941 — Cassa o reconhecimento à Faculdade de Direito do Maranhão. (Pub. D.O. 23-10-41)	105
8.086 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 24-10-41)	106
8.087 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 24-10-41)	106
8.088 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 24-10-41)	106
8.089 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mario Carlo Pareto a lavrar jazida de calcáreo no município de Dores de Campos, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-11-41)	107
8.090 — EDUCAÇÃO — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Fixa as datas da reunião da Primeira Conferência Nacional de Educação e da Primeira Conferência Na- cional de Saude. (Pub. D.O. 24-10-41)	108
8.091 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Irineu Felisberto a pesquisar minérios de arsênico e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-11-41)	108
8.092 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Teodulo Pereira a pesquisar quartzo no município de Arcos do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-11-41)	109
8.093 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Amat a pesquisar calcáreo no município de Parnaíba do Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 6-11-41)	110
8.094 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais autorização para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da queda dágua "Oito Arrobas", situada no rio do Braco, Município de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, para uso da Rede Mi- neira de Viação. (Pub. D.O. 20-11-41)	111

Págs.

8.095 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Autoriza "Minas de São José Limitada" a pesquisar manganês e associados no município de Caeté do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-11-41)	113
8.096 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Aristides Augusto de Menezes a pesquisar ferro e associados no município de Betim do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-11-41)	114
8.097 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Palmeirindo Fontes a pesquisar mica e associados no município de Varginha do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-11-41)	115
8.098 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Dilermando Rocha a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-11-41)	116
8.099 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Aluotto a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais (Pub. D.O. 6-11-41)	117
8.100 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Autoriza a Sociedade Mineração Moçapir Limitada a pesquisar manganês e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-11-41)	118
8.101 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de outubro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de ligação ferroviária na Rede de Viação Paraná-Santa Catarina. (Pub. D.O. 24-10-41)	119
8.102 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Agenor Antonio de Faria a lavrar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-11-41)	119
8.103 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Jaime de Souza Barbosa a pesquisar diatomita no município de Recife, Estado de Pernambuco. (Pub. D.O. 6-11-41)	120
8.104 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza a Sociedade Importadora Exportadora Limitada a pesquisar manganês no município de Saude do Estado da Baía. (Pub. D.O. 6-11-41) ..	121
8.105 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Horacio Rodrigues a pesquisar manganês no município de Siqueira Campos do Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 12-11-41)	122

	Págs.
8.106 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Rodolfo Grissi a pesquisar manganês no município de Barbacena do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 12-11-41)	/ 123
8.107 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenta e associados no município de Santa Cruz do Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 12-11-41)	/ 124
8.108 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no município de Vila Velha, do Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 12-11-41)	/ 126
8.109 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 25-10-41)	/ 127
8.110 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza a Companhia Mineração Ferro e Carvão a lavrar minérios de ferro no município de Sabará, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-11-41) ..	/ 128
8.111 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Constante Soares a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-11-41)	/ 129
8.112 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Concede à "Minas Saude Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D.O. 30-10-41)	/ 130
8.113 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Retifica o art. 1º do decreto n. 7.076, de 9 de abril de 1941. (Pub. D.O. 6-11-41)	/ 130
8.114 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Concede à "Rio Carvão. Comp. Limitada", autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D.O. 27-10-41)	/ 131
8.115 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Homero Bellagamba Orlandi a lavrar a jazida de água mineral existente no município de Amparo, Estado de S. Paulo. (Pub. D.O. 12-11-41)	/ 134
8.116 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão Walter Leyendecker a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. 27-11-41)	/ 132
8.117 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Fernandes a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. 31-10-41)	/ 133
8.118 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1941 — Autoriza a firma Carlos Lamberts & Cia. a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. 17-11-41)	/ 133

Págs.

8.119 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de outubro de 1941 — Autoriza a Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha, no Rio Grande do Sul, a instalar um segundo grupo hidro-elétrico, na usina de sua propriedade. (Pub. D.O. 30-10-41)	133
8.120 — MARINHA — Decreto de 24 de outubro de 1941 — Aprova e manda executar o Regulamento para o Comando Naval do Amazonas. (Pub. D.O. 27-10-41)	134
8.121 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de outubro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 27-10-41)	136
8.122 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de outubro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 27-10-41)	136
8.123 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 27-10-41)	136
8.124 — FAZENDA — Decreto de 25 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 29-10-41)	137
8.125 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de outubro de 1941 — Declara de utilidade pública e desapropria uma área de terras em favor da Companhia Elétrica de Caiuá e dá outras providências. (Pub. D.O. 30-10-41)	137
8.126 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de outubro de 1941 — Prorroga o prazo de que trata o n. I do artigo 2º do decreto n. 3.774, de 1 de março de 1939. (Pub. D.O. 31-10-41)	138
8.127 — FAZENDA — Decreto de 27 de outubro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 30-10-41)	138
8.128 — FAZENDA — Decreto de 27 de outubro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 30-10-41)	139
8.129 — FAZENDA — Decreto de 28 de outubro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais do Ministério da Fazenda. (Pub. D.O. 31-10-41)	139
8.130 — TRABALHO — Decreto de 28 de outubro de 1941 — Concede à Associação Comercial da Baía a prerrogativa do artigo 3º, alínea e, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939. (Pub. D.O. 31-10-41)	143
8.131 — JUSTICA — Decreto de 28 de outubro de 1941 — Adia a realização da III Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários. (Pub. D.O. 31-10-41)	144
8.132 — EDUCAÇÃO — Decreto de 28 de outubro de 1941 — Concede reconhecimento aos cursos superiores para instrumentistas, cantores, e composição e regência, do Conservatório Dramático e Musical de S. Paulo. (Pub. D.O. 6-12-41)	144
8.133 — EDUCAÇÃO — Decreto de 28 de outubro de 1941 — Concede inspeção permanente ao Colégio Agrícola São Francisco, de Conceição do Serro, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 18-11-41)	144

	Págs.
8.134 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de outubro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 31-10-41)	145
8.135 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados no município de Santo Antônio de Pádua do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 12-11-41)	145
8.136 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de outubro de 1941 — Torna sem efeito o decreto n. 6.885, de 20 de fevereiro de 1941, que autoriza Antonio Lino de Souza Mata a pesquisar manganês e associados no município de Alvinópolis do Estado de Minas Gerais (Pub. D.O. 1-11-41)	146
8.137 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de outubro de 1941 — Autoriza a cidadã Zenobia Alvarenga Monteiro Soares a pesquisar mirabilita e epsomita no município de Simplicio Mendes do Estado do Piauí. (Pub. D.O. 18-11-41)	146
8.138 — TRABALHO — Decreto de 30 de outubro de 1941 — Estende aos municípios de Cotia, Guarulhos, Itapecarica, Juquerí, Parnaíba e Santo André a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo. (Pub. D.O. 1-11-41)	147
8.139 — TRABALHO — Decreto de 30 de outubro de 1941 — Concede à sociedade anônima Usina Paineiras S. A. autorização para continuar a funcionar. (Pub. D.O. 5-11-41)	148
8.140 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de outubro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Zenobia Alvarenga Monteiro Soares a pesquisar mirabilita e epsomita no município de Simplicio Mendes do Estado do Piauí. (Pub. D.O. 18-11-41)	148
8.141 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de outubro de 1941 — Autoriza a empresa de mineração "Sociedade Brasileira de Mineração Limitada" a pesquisar mérino de ferro no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 18-11-41)	149
8.142 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Valadares Ribeiro a pesquisar quartzo e associados no município de Pará de Minas do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 18-11-41)	150
8.143 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ivo Felisberto de Souza a pesquisar monazita e ilmenita nos municípios de Mucuri e Prado do Estado da Baía. (Pub. D.O. 12-11-41)	152
8.144 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de outubro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heladio Marques de Carvalho a pesquisar cobre e associados no município de Jaguaraí do Estado da Baía.. (Pub. D. O. 18-11-41)	153

Págs.

- 8.145 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de outubro de 1941
— Autoriza o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados no município de Santo Antônio de Pádua do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 12-11-41) 153
- 8.146 — Decreto de 31 de outubro de 1941 — Outorga a Devaldo de Brito Guimarães, concessão de legalização do aproveitamento hidro-elétrico que explora no rio Água Bela, em um desnível situado no Distrito e Município de Vigia, Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento) 154
- 8.147 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de outubro de 1941
— Autoriza o cidadão brasileiro Fernando Biduschi a pesquisar carvão mineral no município de Hamônia do Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 18-11-41) 155
- 8.148 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de outubro de 1941
— Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Caúla Soares a pesquisar mica, caolim e cristal de rocha no município de Bicas do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 12-11-41) 156
- 8.149 — TRABALHO — Decreto de 3 de novembro de 1941
— Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Conselho Atuarial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (Pub. D.O. 5-11-41) 157
- 8.150 — VIAÇÃO — Decreto de 3 de novembro de 1941 —
Aprova projeto e orçamento para a execução de novos melhoramentos na estação de Pedro Nolasco, da Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Pub. D.O. 13-11-41) 160
- 8.151 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados no município de Brumado do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 18-11-41) 160
- 8.152 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de novembro de 1941 — Autoriza a Sociedade Importadora Exportadora Limitada a pesquisar manganês no município de Saude do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 18-11-41) 161
- 8.153 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês no município de Santo Antônio de Jesus do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 18-11-41) 162
- 8.154 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês no município de Santo Antonio de Jesus do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 18-11-41) 163

8.155 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês no município de Santo Antonio de Jesus do Estado da Baía. (Pub. D.O. 18-11-41)	164
8.156 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de novembro de 1941 — Autoriza a Companhia Carbonifera Brasil Ltda. a pesquisar carvão mineral no município de Cresciuma do Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 20-11-41)	165
8.157 — VIACÃO — Decreto de 3 de novembro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para a construção de obras na estação de Presidente Venceslau, da Estrada de Ferro Sorocabana. (Pub. D. O. 5-11-41)	166
8.158 — VIACÃO — Decreto de 3 de novembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a instalação de uma caixa dágua na estação de João Neiva, da Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Pub. D. O. 13-11-41)	166
8.159 — VIACÃO — Decreto de 3 de novembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um cais para embarque de minérios no porto de Vitória. (Pub. D.O. 20-11-41)	167
8.160 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de novembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Divisão de Orçamento do Ministério da Agricultura. (Pub. D.O. 6-11-41)	167
8.161 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de novembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas. (Pub. D.O. 6-11-41)	170
8.162 — EDUCAÇÃO — Decreto de 4 de novembro de 1941 — Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extronumerário-mensalista da Diretoria Geral do Departamento Nacional de Educação. (Pub. D.O. 6-11-41)	175
8.163 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de novembro de 1941 — Concede à "Companhia Itatig, Petróleo-Asfalto e Mineração" Sociedade Anônima, autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D.O. 6-11-41)	177
8.164 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de novembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do trigo, visando a sua padronização. (Pub. D.O. 7-11-41)	177
8.165 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de novembro de 1941 — Altera o item V do art. 7º das especificações e tabelas aprovadas pelo decreto n. 6.588, de 11 de dezembro de 1940. (Pub. D.O. 7-11-41) ..	179

Págs.

8.166 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro de Camargo a pesquisar manganês e associados no município de Barbacena do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 27-11-41)	180
8.167 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de novembro de 1941 — Fica autorizado o cidadão brasileiro Heretiano Zenaide a pesquisar cassiterita no município de Joazeiro do Estado da Paraíba. (Pub. D.O. 27-11-41)	181
8.168 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONÁUTICA — Decreto de 5 de novembro de 1941 — Dispõe sobre a alteração do julgamento das condições de merecimento dos funcionários públicos, para fins de promoção. (Pub. D.O. 7-11-41)	182
8.169 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de novembro de 1941 — Aprova o regulamento para a fiscalização do comércio de adubos e corretivos. (Pub. D.O. 8-11-41)	183
8.170 — AERONÁUTICA — Decreto de 6 de novembro de 1941 — Aprova o Regulamento do Estado Maior da Aeronáutica (E.M.Aer.). (Pub. D.O. 8-11-41) ..	188
8.171 — TRABALHO — Decreto de 6 de novembro de 1941 — Aprova, com alterações, os estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Rio-Grandense, adotados pela assembleia geral dos seus acionistas, realizada a 28 de junho de 1941. (Pub. D.O. 20-11-41)	192
8.172 — EXTERIOR — Decreto de 6 de novembro de 1941 — Faz pública a ratificação, por parte do Governo do Iraque, da Convenção concernente à Indenização das moléstias profissionais, adotada em Genebra, a 21 de junho de 1934, por ocasião da 18. ^a sessão da Conferência Internacional do Trabalho. (Pub. D.O. 8-11-41)	193
8.173 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de novembro de 1941 — Aprova especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de aveia, visando a sua padronização. (Pub. D.O. 8-11-41)	194
8.174 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de novembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do "Timbó", visando a sua padronização. (Pub. D.O. 8-11-41)	196
8.175 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de "lençilha", visando a sua padronização. (Pub. D.O. 11-11-41)	198

Págs.

8.176 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de "ervilha", visando a sua padronização. (Pub. D.O. 11-11-41)	200
8.177 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de gerigelim, visando a sua padronização. (Pub. D. O. 11-11-41)	202
8.178 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de girassol, visando a sua padronização. (Pub. D.O. 11-11-41)	204
8.179 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Inah de Carvalho Nunes Coelho a pesquisar mica e associados no município de Pecanha do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 27-11-41)	206
8.180 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Santos Fernandes de Sá a pesquisar mica, águas marinhas e columbita no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 27-11-41)	207
8.181 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Saraiva Ribeiro a pesquisar quartzo e associados, mica, pedras coradas e columbita no município de Betim, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 27-11-41) ..	208
8.182 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves Melo a pesquisar magnesita, talco e associados no município de Iguatú, Estado do Ceará. (Pub. D.O. 27-11-41)	209
8.183 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Danilo Andrade a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Buenópolis do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 27-11-41)	210
8.184 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ramiro Ferreira Souto a pesquisar mica e associados no município de Tarumirim, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 27-11-41)	211
8.185 — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Angert a pesquisar diatomita no município de Soure do Estado do Ceará. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	212

Págs.

8.186 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Claudio Monteiro Soares Filho a pesquisar mirabilita e epsomita no município de São João do Piauí, Estado do Piauí. (Pub. D.O. 27-11-41)	212
8.187 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Melgaço a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Pequi do Estado de Minas Gerais. (Publicado D. O. 27-11-41)	213
8.188 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José dos Santos Manso a pesquisar feldspato e associados no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 27-11-41)	214
8.189 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Concede autorização para funcionar ao "Banco Comercial e Agrícola de Lagoa Dourada", Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, com sede na cidade de Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 21-11-41)	215
8.190 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza a cidadão brasileiro José Milagres Peixoto a pesquisar todo no município de Conselheiro Lafaiete, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. de 27-11-41)	216
8.191 — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar sal gema no município de Maceió do Estado de Alagoas. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	217
8.192 — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar sal gema no município de Maceió do Estado de Alagoas. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	217
8.193 — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar sal gema no município de Maceió do Estado de Alagoas. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	217
8.194 — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar sal gema no município de Maceió do Estado de Alagoas. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	217
8.195 — Decreto de 7 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar sal gema no município de Maceió do Estado de Alagoas. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	217

Págs.

8.196 — VIAÇÃO — Decreto de 11 de novembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 13-11-41) ..	218
8.197 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de novembro de 1941 — Extingue cargo excedente. (Pub. D.O. 13-11-41) ..	218
8.198 — VIAÇÃO — Decreto de 11 de novembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 13-11-41) ..	218
8.199 — VIAÇÃO — Decreto de 11 de novembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 13-11-41)	219
8.200 — VIAÇÃO — Decreto de 11 de novembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 13-11-41)	219
8.201 — VIAÇÃO — Decreto de 11 de novembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Pub. D.O. 13-11-41)	220
8.202 — VIAÇÃO — Decreto de 11 de novembro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para obras na Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Pub. D.O. 20-11-41)	221
8.203 — VIAÇÃO — Decreto de 11 de novembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção do ramal de Barbados ao porto de Santa Cruz, na Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Pub. D.O. 20-11-41)	221
8.204 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Siqueira Cardoso a pesquisar bauxita no município de Mogi das Cruzes, do Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 2-12-41) ..	222
8.205 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de novembro de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Viação e Obras Públicas. (Pub. D.O. 18-11-41) ..	223
8.206 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de novembro de 1941 — Reconhece o curso de agronomia da Escola de Agronomia do Ceará. (Pub. D.O. 21-11-41) ..	223
8.207 — AERONAUTICA — Decreto de 12 de novembro de 1941 — Desapropria terrenos adjacentes à Base Aérea de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 18-12-41) ..	252
8.208 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de novembro de 1941 — Reconhece o curso de agronomia da Escola Agrícola da Bahia. (Pub. D.O. 25-11-41) ..	253
8.209 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Albertino Silva a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. 29-12-41) ..	253
8.210 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1941 — Autoriza a firma Oliveira & Menezes a comprar pedras preciosas. (Pub. D.O. 21-11-41) ..	254
8.211 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de novembro de 1941 — Revoga os decretos ns. 6.723 e 6.992, de 15 de janeiro e 20 de março de 1941. (Pub. D.O. 17-11-41) ..	254

Págs.

8.212 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de novembro de 1941 — Autoriza a Companhia Geral de Minas a lavrar bauxita, pedras aluminosas e argilosas no município de Poços de Caldas, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 2-12-41)	254
8.213 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Armond Viégas a pesquisar manganês, cristal de rocha e associados no município de Pitangui do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 2-12-41)	256
8.214 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Osorio Carlos de Araujo a pesquisar diamantes no município de Diamantina do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 2-12-41)	257
8.215 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Vicente da Cruz Junior a pesquisar talco e associados no município de Piraí, do Estado do Paraná. (Pub. D.O. 2-12-41)	258
8.216 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Othon Barcellos Corrêa a pesquisar bauxita no município de Mogi das Cruzes do Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 2-12-41)	259
8.217 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Dolabella Portella a pesquisar silex no município de Lagoa Santa do Estado Minas Gerais. (Pub. D.O. 2-12-41)	260
8.218 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Emanuel de Souza Lima a pesquisar manganês e associados no município de Caeté do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 2-12-41)	261
8.219 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Gervasio Alves Pereira a pesquisar bauxita, caolim, quartzito e associados no município de Mogi das Cruzes do Estado de São Paulo. (Pub. D.O. 2-12-41)	262
8.220 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Lauro Vicente da Silva a pesquisar manganês e associados no município de Jaguarari do Estado da Bahia. (Pub. D.O. 2-12-41)	263
8.221 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Adalberto Alvares de Castro a pesquisar caolim no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D.O 18-12-41)	264

Págs.

8.222 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Ricardo de Souza a pesquisar mica e associados no município de Malacacheta do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 2-12-41)	265
8.223 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Netto a pesquisar cristal de rocha no município de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 2-12-41)	266
8.224 — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Concede à "Empresa de Minérios Brasil Limitada", autorização para funcionar como empresa de mineração. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	267
8.225 — VIACÃO — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 18-11-41)	267
8.226 — AERONAUTICA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Departamento de Aeronáutica Civil. (Pub. D.O. 18-11-41)	268
8.227 — EDUCAÇÃO — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 18-11-41)	276
8.228 — EDUCAÇÃO — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D.O. 18-11-41)	276
8.229 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Caruso Macdonald a pesquisar carvão no Município de Orleans do Estado de Santa Catarina. (Pub. D.O. 2-12-41)	277
8.230 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves de Mello a pesquisar magnesita e associados no município de Icó, Estado do Ceará. (Pub. D.O. 2-12-41)	278
8.231 — VIACÃO — Decreto de 17 de novembro de 1941 — Prorroga o prazo para conclusão das obras do porto de São Sebastião, e aprova novo orçamento. (Pub. D.O. 22-11-41)	279
8.232 — EDUCAÇÃO — Decreto de 18 de novembro de 1941 — Concede autorização de funcionamento aos cursos de Filosofia, Ciências Sociais, Matemática, Geografia e História, Letras Clássicas, Letras Anglo-Germânicas, Letras Neo-Latinas e Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas. (Pub. D.O. 21-11-41)	279
8.233 — EDUCAÇÃO — Decreto de 18 de novembro de 1941 — Concede autorização de funcionamento ao curso de Didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Paraná. (Pub. D.O. 24-11-41)	280

	Pags.
8.234 — FAZENDA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D.O. 21-11-41)	280
8.235 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza a Sociedade Irmãos Habeyche Limitada a lavrar areias monazíticas no município de Iconha do Estado do Espírito Santo. (Pub. D.O. 6-12-41)	280
8.236 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Notini Junior a lavrar jazida de grafite no município de São Fidelis, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D.O. 6-12-41)	281
8.237 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Soares de Oliveira a lavrar mica no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-12-41)	282
8.238 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Fajardo Filho a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Paraná. (Pub. D.O. 29-11-41)	283
8.239 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Fajardo Filho a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Paraná. (Pub. D.O. 29-11-41)	284
8.240 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza a Companhia Nacional de Mineração e Força S. A. a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande Sul. (Pub. D.O. 13-12-41)	285
8.241 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Dumont a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Corinto do Estado de Minas Gerais. (Pub. D.O. 6-12-41)	286
8.242 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Batista Pereira a pesquisar calcáreo no município de Arroio Grande do Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 13-12-41)	287
8.243 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Batista Pereira a pesquisar calcáreo no município de Arroio Grande do Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 13-12-41)	288
8.244 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Concede à Companhia Siderúrgica do Brasil autorização prévia para se constituir. (Pub. D. O. 24-11-41)	289

	Págs.
8.245 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza a Companhia Carbonífera do Rio do Peixe a lavrar carvão no município de Tibagi do Estado do Paraná. (Pub. D. O. 29-11-41)	290
8.246 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza a Empresa Baiana de Minerais Limitada a pesquisar manganês e associados no município de Bonfim, Estado da Bahia. (Pub. D. O. 6-12-41)	291
8.247 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Cris-tino Filho a pesquisar mica e associados no mu-nicipio de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 22-12-41)	292
8.248 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Pa-cífico Homem Junior a pesquisar manganês no mu-nicipio de João Ribeiro do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 6-12-41)	293
8.249 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Militão Rôdri-gues de Mendonça Chaves a pesquisar manganês, grafita e associados no município de Resende Costa do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 6-12-41) ..	294
8.250 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Caúla Soares a pesquisar caolim, mica e associados no mu-nicipio de Bicas do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 6-12-41)	295
8.251 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Deus Lopes a pesquisar quartzo e associados no mu-nicipio de Pitangui do Estado de Minas Gerais. (Pu-blicado D. O. 6-12-41)	296
8.252 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Clímerio Vi-eira a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 6-12-41)	297
8.253 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Sam-paião Leite a pesquisar quartzito no município de Mogi das Cruzes, do Estado de São Paulo. (Publi-cado D. O. 6-12-41)	298
8.254 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Oliveiros Al-ves de Souza a pesquisar mica e associados no mu-nicipio de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 6-12-41)	299
8.255 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eduardo Si-monsen a pesquisar bauxita no município de Mogi das Cruzes do Estado de São Paulo. (Publicado no D. O. 6-12-41)	300

Págs.

8.256 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Tomansino Sammarone a pesquisar calcáreo no município de Sorocaba do Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 6-12-41)	301
8.257 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ivaí Guimaraes a pesquisar cristal e associados no município de Paraopeba do Estado de Minas Gerais. (Publicado D. O. 6-12-41)	302
8.258 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José dos Santos Manso a pesquisar quartzo e associados no município de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 6-12-41)	303
8.259 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Honorato Ferreira a pesquisar carvão no município de São Jerônimo, do Estado do Paraná. (Pub. Diário Oficial 6-12-41)	304
8.260 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de novembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Honorato Faustino de Oliveira Junior a pesquisar carvão no município de São Jerônimo, do Estado do Paraná. (Pub. D. O. 6-12-41)	305
8.261 — AERONÁUTICA — Decreto de 20 de novembro de 1941 — Aprova o Regulamento Provisório para Promoções de Oficiais da Força Aérea Brasileira. (Pub. D. O. 22-11-41)	306
8.262 — TRABALHO — Decreto de 20 de novembro de 1941 — Concede à sociedade anônima Companhia Usinas de Sergipe autorização para continuar a funcionar. (Pub. D. O. 1-12-41)	315
8.263 — VIAÇÃO — Decreto de 20 de novembro de 1941 — Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranuméricário mensalista do Departamento Nacional de Estradas de Ferro. (Pub. D. O. 24-11-41) .	315
8.264 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de novembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 25-11-41) .	320
8.265 — EXTERIOR — Decreto de 22 de novembro de 1941 — Promulga o Convênio de intercâmbio cultural, entre o Brasil e o Japão, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de setembro de 1940. (Pub. D. O. 25-11-41) . . .	321
8.266 — EXTERIOR — Decreto de 22 de novembro de 1941 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação (com reserva) pelo Governo da República Argentina, da Convênção sobre Administração provisória de Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940. (Pub. D. O. 25-11-41)	324
8.267 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de novembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de uma garage na estação de Itá, da Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Pub. D. O. 3-12-41)	325

8.268 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de novembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de uma estação na "Parada Lucas" de The Leopoldina Railway Company, Limited. (Pub. D. O. 13-12-41)	326
8.269 — Decreto de 22 de novembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento da ponte em concreto armado sobre o rio Itajaí Assú, na Estrada de Ferro Santa Catarina. (Não foi publicado ainda no D. O. por falta de pagamento)	326
8.270 — JUSTIÇA e FAZENDA — Decreto de 25 de novembro de 1941 — Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista do Supremo Tribunal Federal. (Pub. D. O. 27-11-41)	326
8.271 — VIAÇÃO — Decreto de 25 de novembro de 1941 — Aprova novas relações de diferença de salário de mensalistas e de funções de diaristas a serem extintas quando vagarem, na Administração do Porto do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 27-11-41)	328
8.272 — VIAÇÃO — Decreto de 28 de novembro de 1941 — Concede permissão à Rádio Club de Goiânia S. A. para estabelecer uma estação rádio-difusora. (Publicado D. O. 13-12-41)	330
8.273 — VIAÇÃO — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de um armazém de inflamáveis na linha do Norte de The Leopoldina Railway Company, Limited. (Publicado D. O. 13-12-41)	333
8.274 — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para modificação do grade e reconstrução de pontilhão da Rede Mineira de Viação. (Não foi publicado ainda no D. O. por falta de pagamento)	333
8.275 — VIAÇÃO — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de tanques na ilha do Barnabé, porto de Santos. (Publicado D. O. 31-12-41)	333
8.276 — VIAÇÃO — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de tanque na ilha do Barnabé, porto de Santos. (Publicado D. O. 31-12-41)	334
8.277 — MARINHA — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Publicado <i>Didório Oficial</i> 3-12-41)	334
8.278 — MARINHA — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 3-12-41)	335
8.279 — MARINHA — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 3-12-41)	335
8.280 — MARINHA — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 3-12-41)	336
8.281 — MARINHA — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 3-12-41)	336

	Págs.
8.282 — MARINHA — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 3-12-41) ..	337
8.283 — MARINHA — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 3-12-41) ..	337
8.284 — MARINHA — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 3-12-41) ..	337
8.285 — MARINHA — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 3-12-41) ..	338
8.286 — MARINHA — Decreto de 29 de novembro de 1941 — Extingue a Seção de Assistência Social da Di- visão do Pessoal Civil da Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha. (Pub. D. O. 3-12-41)	338
8.287 — GUERRA — Decreto de 28 de novembro de 1941 — Extingue a Seção de Assistência Social do Ser- viço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra e dá outras providências. (Pub. D. O. 3-12-41)	339
8.288 — AERONAUTICA — Decreto de 2 de dezembro de 1941 — Aprova o Regulamento da Diretoria do Pes- soal do Ministério da Aeronáutica. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 4-12-41)	339
8.289 — EDUCAÇÃO — Decreto de 2 de dezembro de 1941 — Dispõe sobre a comemoração do Dia Paname- cano da Saúde. (Pub. D. O. 4-12-41)	347
8.290 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza a empresa de mineração “Com- panhia Itatig Petróleo Asfalto e Mineração, Socie- dade Anônima” a pesquisar sal gema no município de Socorro do Estado de Sergipe. (Publicado no D. O. 4-12-41)	347
8.291 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza a Mineração Geral do Brasil Ltda. a pesquisar carvão no município de Cresciuma, do Estado de Santa Catarina. (Pub. D. O. 27-12-41) .	348
8.292 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza a Mineração Geral do Brasil Ltda. a pesquisar carvão no município de Cresciuma, do Estado de Santa Catarina. (Pub. D. O. 27-12-41) ..	349
8.293 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro, Ulisses Esteves Costa a pesquisar mica e associados no município de Poté do Estado de Minas Gerais. (Pub. no <i>Diá- rio Oficial</i> de 15-12-41)	350
8.294 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro, Joaquim da Costa Martins a pesquisar berilos, águas marinhas e asso- ciados no Município de Arassuaí do Estado de Mi- nas Gerais. (Publicado no D. O. de 18-12-41)	351
8.295 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Humberto Tozzi a pesquisar águas minerais, termais e gaso- zas no município de Lindoia do Estado de São Paulo. (Publicado no D. O. de 18-12-41)	352

	Págs.
8.296 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza os cidadãos brasileiros Silvio Catão e Ciro Simaa a pesquisar quartzo, pedras coradas, mica e associados no município de Sabinópolis do Estado de Minas Gerais. (Publicado na <i>Diário Oficial</i> de 18-12-41)	353
8.297 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Cornelio de Carvalho Silva, a pesquisar dolomite e associados no município de Valença, do Estado do Rio (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-12-41)	354
8.298 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Luiz da Costa Maia a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Campo Belo do Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22-12-41)	355
8.299 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Julio Heaner a pesquisar jazidas de pedras coradas e cristais no município de Teófilo Otoni, do Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-12-41)	356
8.300 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eugenio Bortkiewicz a pesquisar pedras coradas no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais. (Publ. no <i>Diário Oficial</i> de 22-12-41)	357
8.301 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Conceição Duque Failler Schmalz a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-41)	358
8.302 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Olyntho de Rezende, a pesquisar mármores no município de Itapeva do Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-41)	359
8.303 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza a Sociedade Habeyche Limitada a lavrar areia monazítica no município de Iconha do Estado do Espírito Santo. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 18-12-41)	359
8.304 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Gomide Ribeiro dos Santos a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Curvelo do Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>D. O.</i> de 22-12-41)	360
8.305 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João José Mansur a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>D. O.</i> de 8-12-41)	361

Págs.

- 8.306 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Octavio Soares Ferreira a lavrar jazida de mica e associados, no município de Governador Valadares, do Estado de Minas Gerais. (Publicado no *D. O.* de 15-12-41) 362
- 8.307 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no município de Alcobaça do Estado da Baía. (Publicado no *D. O.* de 18-12-41) 363
- 8.308 — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Concede à "Minas Leão Junior Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração.
Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento 364
- 8.309 — MARINHA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Publicado no *Diário Oficial* de 5-12-41) 364
- 8.310 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Funda o Núcleo Colonial "Duque de Caxias". — Publicado no *D. O.* de 5-12-41 365
- 8.311 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Lirio Cabral a pesquisar mica e associados no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais. (Publicado no *D. O.* de 18-12-41) 365
- 8.312 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza a "Mineração Dom Bosco Ltda." a pesquisar manganês e associados no município de Itabirito, do Estado de Minas Gerais. (Publicado no *D. O.* de 10-12-41) 366
- 8.313 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Labieno da Costa Machado a lavrar calcáreo no município de Parnaíba do Estado de S. Paulo. (Publicado no *D. O.* de 18-12-41) 367
- 8.314 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Valmir de Almeida Peçanha a pesquisar ouro no município de Entre Rios do Estado do Rio de Janeiro. (Publicado no *D. O.* de 22-12-41) 368
8. 315 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Naydes Paula Machado a pesquisar quartzo no município de Itauna, Estado de Minas Gerais. (Publicado no *Diário Oficial* de 22-12-41) 369

Pags.

- 8.316 — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza a Sociedade Industrial Hulha Branca S. A., com exploração de serviços de energia elétrica nos municípios de Diamantina, Corinto, Curvelo, Sete Lagoas, Bonfim e Brumadinho, Estado de Minas Gerais, a instalar um novo grupo turbinagenerator na sua usina situada no córrego Aguas Claras, no Distrito de Arouca, Município de Bonfim, naquele Estado.
- Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento 370
- 8.317 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Concede à "Cia. Mineradora Brasileira" autorização para funcionar como sociedade de mineração. (Publicado no *D. O.* de 12-12-41) 371
- 8.318 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Chaffir Ferreira a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados no município de Brumadinho do Estado de Minas Gerais. (Publicado no *D. O.* de 18-12-41) 371
- 8.319 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o Governo de São Paulo a pesquisar apatita e associados no município de Jacupiranga do Estado de São Paulo. (Publicado no *Diário Oficial* de 18-12-41) 372
- 8.320 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Soares da Cunha a lavrar minérios de níquel, cobre e associados no município de Ipanema, do Estado de Minas Gerais. (Publicado no *Diário Oficial* de 15-12-41) 373
- 8.321 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de Nêspera, visando a sua padronização. (Publicado no *D. O.* de 5-12-41) 374
- 8.322 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do centeio, visando a sua padronização. (Publicado no *D. O.* de 5-12-41) 376
- 8.323 — EXTERIOR — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, da Convênção sobre Administração Provisória das Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940. (Publicado no *Diário Oficial* de 5-12-41) 378
- 8.324 — JUSTIÇA — EXTERIOR — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Decreta luto oficial por três dias. (Publicado no *D. O.* de 5-12-41) 379

Págs.

8.325 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Reconhece o curso de veterinária da Escola Fluminense de Medicina Veterinária. (Publicado no <i>D. O.</i> de 9-12-41)	379
8.326 — JUSTIÇA — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Ratifica o decreto n. 353, de 11 de outubro de 1941, do Estado do Rio Grande do Sul. (Publicado no <i>D. O.</i> de 5-12-41)	380
8.327 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Aprova o regimento da Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas, criada no Ministério da Agricultura. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6-12-41)	380
8.328 — JUSTIÇA — Decreto de 3 de dezembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-12-41)	386
8.329 — Decreto de 4 de dezembro de 1941 — Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Adriática de Seguros, pela assembléia geral de acionistas realizadas a 14 de fevereiro de 1939.	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	386
8.330 — VIAÇÃO — Decreto de 4 de dezembro de 1941 — Altera o decreto n. 8.264, de 22 de novembro de 1941. (Publicado no <i>D. O.</i> de 6-12-41)	387
8.331 — TRABALHO — Decreto de 4 de dezembro de 1941 — Concede à Sociedade Anônima Fábrica Colombo autorização para continuar a funcionar. (Publicado no <i>D. O.</i> de 9-12-41)	387
8.332 — TRABALHO — Decreto de 4 de dezembro de 1941 — Concede à sociedade anônima Reuters Limited autorização para funcionar na República. (Publicado no <i>D. O.</i> de 8-12-41)	388
8.333 — TRABALHO — Decreto de 4 de dezembro de 1941 — Concede à sociedade anônima Indústria Reunidas Fagundes Netto S. A. autorização para funcionar. (Publicado no <i>D. O.</i> de 12-12-41)	389
8.334 — TRABALHO — Decreto de 4 de dezembro de 1941 — Acrescenta um parágrafo ao artigo 128 do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-12-41)	390
8.335 — GUERRA — Decreto de 5 de dezembro de 1941 — Desapropria, por utilidade pública, imóveis na cidade de Rezende, Estado do Rio de Janeiro. (Publicado no <i>D. O.</i> de 8-12-41)	390
8.336 — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Retifica o decreto n. 5.889, de 27 de junho de 1940. (Publicado no <i>D. O.</i> de 10-12-41)	391

- 8.337 — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão húngaro Américo Elias de Tompa a comprar pedras preciosas.
 Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento 391
- 8.338 — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de edifícios em Quarai, na Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
 Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento 392
- 8.339 — VIAÇÃO — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para a construção de uma ponte e de uma variante na linha Norte, de The Great Western of Brazil Railway Company, Limited. (Publicado no *D. O.* de 22-12-41) 392
- 8.340 — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Aprova orçamento suplementar para construção de pontilhão na Rede Mineira de Viação.
 Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento 392
- 8.341 — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Concede à Associação Comercial de Pernambuco a prerrogativa do art. 3º, alínea e, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939.
 Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento 392
- 8.342 — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para execução de obras nos raias de Tibagi e Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.
 Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento 393
- 8.343 — VIAÇÃO — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Apróva projeto e orçamento, em substituição, para execução de obras na linha do Centro, da "The Leopoldina Railway Company Limited". (Publicado no *D. O.* de 19-12-41) 393
- 8.344 — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de ligação ferroviária na Rede de Paraná-Santa Catarina.
 Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento 393
- 8.345 — VIAÇÃO — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Aprova despesas feitas com a instalação contra incêndios em tanques de inflamáveis na ilha do Barnabé, porto de Santos. (Publicado no *Diário Oficial* de 31-12-41) 394

Pág.

294

395

395

396

396

396

397

397

402

403

403

404

- 8.346 — VIAÇÃO — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de um novo trecho de cais no porto de Santos. (Publicado no *D. O.* de 31-12-41)
- 8.347 — VIAÇÃO — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção do edifício destinado à estação de Silviano Brandão, da Rede Mineira de Viação. (Publicado no *Diário Oficial* de 22-12-41)
- 8.348 — VIAÇÃO — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento das instalações para abastecimento d'água, em Macaé, da "The Leopoldina Railway Company Limited". (Publicado no *D. O.* de 19-12-41)
- 8.349 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de dezembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. *Diário Oficial* 11-12-41)
- 8.350 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de dezembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. *Diário Oficial* 11-12-41)
- 8.351 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de dezembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. *Diário Oficial* 11-12-41)
- 8.352 — Decreto de 8 de dezembro de 1941 — Aprova o Regulamento do Tráfego Aéreo do Ministério da Aeronáutica. (*Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento*)
- 8.353 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de dezembro de 1941 — Aprova o Regulamento para a execução dos serviços de fomento da produção vegetal sob regime de "acordo", instituído pela lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936. (Pub. *D. O.* 12-12-41 — Retificado *D. O.* 18-12-41)
- 8.354 — EDUCACÃO — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1941 — Desapropria, por utilidade pública, os imóveis necessários à ampliação do Liceu Industrial de Pelotas. (Pub. *D. O.* 12-12-41)
- 8.355 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de dezembro de 1941 — Concede à "Leprevost & Cia. Ltda." autorização para funcionar como empresa de mineração (Pub. *D. O.* 16-12-41)
- 8.356 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de dezembro de 1941 — Concede à "Minas da Baía Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. *D. O.* 17-12-41)
- 8.357 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de dezembro de 1941 — Autoriza a Sociedade de Mineração Dom Bosco Limitada a pesquisar esmerilita, grafita e bauxita no município de São Domingos do Prata, do Estado de Minas Gerais. (Pub. *Diário Oficial* 3-1-42)

	Págs.
8.358 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Manoel de Oliveira Chagas a pesquisar ilmenita e associados no município de Fundão, do Estado do Espírito Santo. (Pub. D. O. 3-1-42)	404
8.359 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ademar de Albuquerque, a pesquisar mica, cristais de rocha, columbita, berilo e minérios associados no município de Quixadá do Estado do Ceará. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 3-1-42)	405
8.360 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro de Queiroz Lima a pesquisar turfa no município de Macaé do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 3-1-42)	406
8.361 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de dezembro de 1941 — Declara nula a autorização de pesquisa conferida ao cidadão brasileiro Lincoln Nogueira Machado, pelo decreto n. 1.123, de 13 de abril de 1938, do Governo do Estado de Minas Gerais. (Publicado no D. O. 12-12-41)	407
8.362 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de dezembro de 1941 — Declara nula a autorização de pesquisa de diamantes conferida à Companhia Diamantina do Jequitinhonha, pelo decreto n. 1.121, de 8 de abril de 1938, pelo Governo do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 12-12-41)	408
8.363 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro naturalizado Victor Remer a pesquisar mica no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 30-12-41)	408
8.364 — Decreto de 11 de dezembro de 1941 — Concedé à "Empresa Industrial de Minérios Miracema Ltda." autorização para funcionar como empresa de mineração . (Não foi publicado ainda no D. O. por falta de pagamento)	409
8.365 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Pessoa Siqueira Campos Filho a pesquisar minério de cobre no município de Viçosa do Estado do Ceará. (Pub. D. O. 30-12-41)	409
8.366 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacifico Homem Junior a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Diamantina do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 29-12-41) ..	410
8.367 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de dezembro de 1941 — Autoriza a empresa de mineração "Castro Lopes & Tebyriçá", a pesquisar manganês e associados, nos municípios de Conselheiro Lafaiete e João Ribeiro, do Estado de Minas Gerais. (Publicado D. O. 30-12-41)	412

Págs.

8.368 — AERONÁUTICA — Decreto de 11 de dezembro de 1941 — Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista do Serviço de Fazenda do Ministério da Aeronáutica. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 13-12-41)	412
8.369 — MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1941 — Transfere a sede de uma Agência e cria duas Agências de Capitanias de Portos. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 13-12-41)	415
8.370 — EXTERIOR — Decreto de 11 de dezembro de 1941 — Promulga o Tratado de Comércio e Navegação, entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 19-12-41)	415
8.371 — TRABALHO — Decreto de 11 de dezembro de 1941 — Concede à sociedade anônima Gia. U. S. Harkson do Brasil (Indústrias Alimentícias) autorização para funcionar. (Pub. <i>D. O.</i> 18-12-41)	436
8.372 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Fernandes da Costa Matos a pesquisar ouro, no município de Palma, do Estado de Minas Gerais. (Publicado <i>D. O.</i> 30-12-41)	436
8.373 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Adolpho Alves Pereira a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, no Estado de Minas Gerais. (Pub. <i>D. O.</i> 30-12-41)	437
8.374 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Souza Vieira a pesquisar cristal de rocha no município de Curvelo, do Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>D. O.</i> 30-12-41)	438
8.375 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1941 — Concede à "Mineração Paulista Ltda." autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. <i>D. O.</i> 18-12-41)	439
8.376 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Oswaldo Sampaio a pesquisar tungstênio e associados no município de Jundiaí, Estado de São Paulo. (Pub. <i>D. O.</i> 30-12-41)	440
8.377 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Eduardo Rodrigues Chaves a pesquisar grafita, manganes e associados nos municípios de Prados e Rezende Costa, no Estado de Minas Gerais. (Pub. <i>D. O.</i> 30-12-41)	441
8.378 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Pergentino de Aguiar a pesquisar cristal de rocha no município de Buenópolis do Estado de Minas Gerais. (Publicado <i>D. O.</i> 30-12-41)	442

	Págs.
8.379 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Salustiano Marques do Vale a pesquisar água mineral no município de Óleo do Estado de São Paulo. (Publicado <i>D. O.</i> 3-1-42)	443
8.380 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Orlando a pesquisar manganês e associados no município de Barbacena, Estado de Minas Gerais. (Publicado <i>D. O.</i> 22-12-41)	444
8.381 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Horacio Bueno de Azevedo a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Conselheiro Lafajete do Estado de Minas Gerais. (Pub. <i>D. O.</i> 30-12-41) ..	445
8.382 — GUERRA e MARINHA — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Dispõe sobre exames de saúde dos servidores civis dos Ministérios da Marinha e da Guerra. (Pub. <i>D. O.</i> 17-12-41)	446
8.383 — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para construção de variantes da linha e pontes na "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited". (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento) ..	446
8.384 — VIACÃO — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projetos e orçamentos para construção em Barra Mansa, na Rede Mineira de Viação. (Publicado <i>D. O.</i> 31-12-41)	447
8.385 — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Outorga concessão à Companhia de Mineração e Metalurgia São Paulo-Paraná, para aproveitamento da queda d'água denominada "Salto do Cavalcanti", no rio das Cinzas, no Município de Tomazina, Estado do Paraná. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	447
8.386 — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção da estação de "Três Ranchos", da Rede Mineira de Viação. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento) ..	447
8.387 — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de edifício na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. (Não foi publicado ainda no <i>D. O.</i> por falta de pagamento) ..	448
8.388 — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento de obras na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. (Não foi publicado ainda no <i>D. O.</i> por falta de pagamento) ..	448
8.389 — VIACÃO — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova a justificação das despesas feitas com a aquisição de prédios e terrenos pela Companhia Docas de Santos. (Pub. <i>D. O.</i> 22-12-41)	448

Págs.

S.390 — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para montagem e pintura de uma superestrutura metálica na linha de Cacequi-Rio Grande, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	449
S.391 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de um pontilhão na Rede Mineira de Viação. (Publicado <i>D. O.</i> 31-12-41)	449
S.392 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a ligação de linhas da Rede Mineira de Viação. (Pub. <i>Diário Oficial</i> 31-12-41)	449
S.393 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de carros-correio e bagagem, na Rede Mineira de Viação (<i>Pub. D. O.</i> 31-12-41)	450
S.394 — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para instalação de aparelhos seletivos na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. (Não foi publicado ainda no <i>D. O.</i> por falta de pagamento) ..	450
S.395 — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para instalação de aparelhos seletivos na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	451
S.396 — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para instalação de aparelhos seletivos na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	451
S.397 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. (<i>Pub. D. O.</i> 31-12-41)	451
S.398 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de cinco vagões laticínios para "The Leopoldina Railway Company, Limited". (<i>Pub. D. O.</i> 22-12-41).	452
S.399 — EDUCAÇÃO — Decreto de 1 de dezembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (<i>Pub. D. O.</i> 17-12-41).	452
S.400 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção de 5 carros restaurantes, da Rede Mineira de Viação. (<i>Pub. D. O.</i> 31-12-41). .	453
S.401 — AERONÁUTICA — Decreto de 16 de dezembro de 1941 — Aprova o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica. (<i>Pub. D. O.</i> 18-12-41).	453

	Págs.
8.402 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de dezembro de 1941 — Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensálista da Estação de Enologia de Parreiras, do Ministério da Agricultura. (Pub. D. O. 19-12-41)	465
8.403 — EXTERIOR — Decreto de 17 de dezembro de 1941 — Manda observar completa neutralidade na guerra entre o Império do Japão, de um lado, e a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Nova Zelândia, Austrália, União Sul-Africana e o Reino dos Paises Baixos, do outro. (Pub. D. O. 19-12-41)	466
8.404 — EXTERIOR — Decreto de 17 de dezembro de 1941 — Manda observar completa neutralidade na guerra entre a Grã-Bretanha e a União Sul-Africana, de um lado, e a Finlândia, a Hungria e a Rumania, do outro. (Pub. D. O. 19-12-41)	467
8.405 — GUERRA — Decreto de 17 de dezembro de 1941 — Revoga disposições do Regulamento aprovado por decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923. (Pub. D. O. 19-12-41)	467
8.406 — Decreto de 17 de dezembro de 1941 — Concede autorização para funcionar ao Banco Popular e Agrícola de Livramento (Sociedade Cooperativa) com sede na Cidade do Livramento, Estado da Bahia. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	467
8.407 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Moacyr Palmeira de Cerqueira Lage a pesquisar mica e associados no município de Peçanha. Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-4-41)	467
8.408 — TRABALHO — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Prorroga o prazo estabelecido pelo decreto número 7.741, de 28 de agosto de 1941. (Pub. D. O. 19-12-41)	468
8.409 — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Concede à sociedade anônima "Laticínio União dos Fazendeiros S. A.", autorização para continuar a funcionar. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	469
6.410 — TRABALHO — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Concede à sociedade anônima "Electrical Export Corporation" autorização para continuar a funcionar na República. (Pub. D. O. 26-12-41)	469
8.411 — TRABALHO — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Aprova os novos estatutos da Companhia Aliança da Bahia, adotados pela assembléia geral de acionistas realizada a 31 de maio de 1941, com as modificações introduzidas pela assembléia realizada a 9 de outubro do mesmo ano. (Pub. D. O. 26-12-41 — Rep. D. O. 29-12-41)	469

Págs.

8.412 — TRABALHO — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Aprova os novos estatutos da Companhia Paulista de Seguros, adotados pela assembléia geral de acionistas, realizada a 30 de maio de 1941, com as alterações deliberadas pela assembléia geral dos mesmos acionistas, realizada a 23 de setembro de 1941. (Pub. D. O. 26-12-41)	470
8.413 — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza a firma Bueno & Comp. a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	471
8.414 — TRABALHO — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Aprova, com alterações, os estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Pelotense, adotados pela assembléia geral de acionistas realizada a 25 de junho de 1941. (Pub. D. O. 22-12-41).	471
8.415 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 20-12-41)	472
8.416 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 20-12-41)	472
8.417 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 20-12-41)	473
8.418 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 20-12-41)	473
8.419 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Suprime cargo extinto. (Pub. D. O. 20-12-41) — Rep. D. O. 23-12-41)	474
8.420 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Maciel Nunes Coelho a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-1-41)	474
8.421 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza a sociedade "Minérios Brasilores Limitada", a pesquisar jazida de manganês no município de Conselheiro Lafaiete, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-1-41)	475
8.422 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Agenor Antonio de Faria a pesquisar quartzo e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-1-41)	476
8.423 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Cesario de Lima a pesquisar cristal de rocha no município de Curvelo do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-1-41)	477
8.424 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza a sociedade "Mineração Dom Bosco Limitada" a pesquisar manganês e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-1-42)	478

	Págs.
8.425 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Renova a autorização conferida pelo decreto n. 4.344, de 5 de julho de 1939. (Pub. D. O. 3-1-41)	478
8.426 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Renova a autorização conferida pelo decreto n. 4.345, de 5 de julho de 1939. (Pub. D. O. 3-1-41)	479
8.427 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Amando Simões a pesquisar carvão no município de São Jérônimo do Estado do Paraná. (Pub. D. O. 3-1-41)	480
8.428 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Vicente Rodrigues a pesquisar caleáreo no município de Bagé do Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 3-1-42)	481
8.429 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Mario de Almeida Borba a pesquisar mica e associados no município de Itambé do Estado da Bahia. (Pub. D. O. 3-1-41)	482
8.430 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Cunegundes Colares a pesquisar cristal de rocha e pedras coradas no município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-1-41)	483
8.431 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Xavier Leite a pesquisar minérios de ferro no município de Belo Vale do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-1-42)	484
8.432 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Conceição Duque Feiller Schmalz a pesquisar mica e associados no município de Pecanha do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-1-42)	485
8.433 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Manoel de Oliveira Chagas a pesquisar ilmenita e associados no município de Santa Cruz do Estado do Espírito Santo. (Pub. D. O. 3-1-42)	486
8.434 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Caldeira Brant a pesquisar mica e associados no município de Malaçacheta do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-1-42)	487
8.435 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Macedo a pesquisar quartzo e pedras coradas no município de Boa Esperança, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-1-42)	488

Págs.

8.436 — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Aristides Augusto de Menezes a pesquisar feldspato, mica, quartzo, berilo e associados no município de São Gonçalo do Estado do Rio de Janeiro. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	489
8.437 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Ubaldo Pereira a pesquisar amianto no município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais. (Pub. <i>D. O.</i> 3-1-42)	489
8.438 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Arthur do Valle Bastos a pesquisar areia quartzosa no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. <i>D. O.</i> 3-1-42)	490
8.439 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Ernani Vital de Abreu a pesquisar quartzo e associados no município de Aimorés, Estado de Minas Gerais. (Pub. <i>D. O.</i> 3-1-42)	492
8.440 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Miguel Nogueira a pesquisar pirita arsenical no município de Areia do Estado da Baía. (Pub. <i>D. O.</i> 3-1-42) . . .	492
8.441 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados no município de Brumado, Estado da Baía. (Pub. <i>D. O.</i> 3-1-42) . . .	493
8.442 — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Altera o decreto n. 8.096, de 22 de outubro de 1941. (Não foi publicado ainda no <i>Didrio Oficial</i> por falta de pagamento)	494
8.443 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro André Gerk a pesquisar columbita, mica, manganês, calcáreo e associados no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. <i>D. O.</i> 3-1-42)	494
8.444 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Autoriza a Companhia Geral de Minas, Sociedade Anônima, a lavrar bauxita e associados no município de Pogos de Caldas do Estado de Minas Gerais. (Pub. <i>D. O.</i> 3-1-42)	495
8.445 — VIAÇÃO — Decreto de 18 de dezembro de 1941 — Extingue cargos excedentes — (Pub. <i>D. O.</i> 20-12-41)	496
8.446 — GUERRA — Decreto de 19 de dezembro de 1941 — Aprova o Regulamento n. 9, para os Exercícios e o Combate da Cavalaria — 2.ª Parte — Princípios de emprego da Cavalaria. (Pub. <i>D. O.</i> 20-12-41)	497
8.446-A — AERONAUTICA — Decreto de 19 de dezembro de 1941 — Inclue diversos oficiais no Quadro de Oficiais Aviadores do Ministério da Aeronáutica. (Pub. <i>D. O.</i> 27-12-41)	497

	Págs.
8.447 — GUERRA — Decreto de 20 de dezembro de 1941 — Aprova novo regulamento da Caixa de Construção de Casas do Ministério da Guerra. (Pub. D. O. 23-12-41 — Ret. D. O. 24-12-41)	528
8.448 — GUERRA — Decreto de 20 de dezembro de 1941 — Aprova o Regulamento de Metralhadoras para a Ca- valaria. (Pub. D. O. 23-12-41)	528
8.449 — EDUCAÇÃO e JUSTIÇA — Decreto de 29 de dezem- bro de 1941 — Aprova os Convênios firmados entre o Governo Federal e os Governos dos Estados do Amazonas e Pará, para execução do Plano de Sa- neamento da Amazonia e dá outras providências. (Pub. D. O. 23-12-41)	528
8.450 — VIACÃO — Decreto de 20 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para obras na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 31-12-41)	528
8.451 — Decreto de 20 de dezembro de 1941 — Aprova orça- mento para uma instalação na Estrada de Ferro Vitória a Minas. (Não foi publicado no <i>Diário Ofi-</i> <i>cial</i> por falta de pagamento)	529
8.452 — VIACÃO — Decreto de 20 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a execução de obras no porto de Santos. (Pub. D. O. 31-12-41) ..	529
8.453 — VIACÃO — Decreto de 20 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a instalação de aparelhos seletivos na Rêde de Viação Férrea Fe- deral do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 31-12-41).	530
8.454 — Decreto de 20 de dezembro de 1941 — Aprova pro- jetos e orçamentos para modificação das obras do cais de inflamáveis do porto de Paranaguá. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	530
8.455 — EDUCAÇÃO — Decreto de 20 de dezembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 23-12-41).	530
8.456 — EDUCAÇÃO — Decreto de 20 de dezembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 23-12-41).	531
8.457 — EDUCAÇÃO — Decreto de 20 de dezembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 23-12-41).	531
8.458 — EDUCAÇÃO — Decreto de 20 de dezembro de 1941 — Suprime cargos extintos. (Pub. D. O. 23-12-41).	532
8.458 A — AERONÁUTICA — Decreto de 20 de dezembro de 1941 — Classifica na categoria de Engenheiro, di- versos oficiais do Quadro de Oficiais Aviadores, do Ministério da Aeronáutica. (Pub. D. O. 27-12-41)...	532
8.459 — EDUCAÇÃO — Decreto de 23 de dezembro de 1941 — Proíbe o funcionamento da Escola de Farmácia e Odontologia de Ubá. (Pub. D. O. 24-12-41)	532

Págs.

- 8.460 — EXTERIOR — Decreto de 24 de dezembro de 1941
— Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção sobre Administração Provisória das Colônias e Possessões Europeias na América, firmado em Havana, a 30 de julho de 1940. (Pub. D. O. 27-12-41) 533
- 8.461 — EXTERIOR — Decreto de 24 de dezembro de 1941
— Promulga o Convênio Interamericano do Café e respectivo Protocolo firmados em Washington, respectivamente, a 28 de novembro de 1940 e 15 de abril de 1941. (Pub. D. O. 2-1-42) 534
- 8.462 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de dezembro de 1941 — Reconhece o curso de agronomia da Escola Agronomia do Paraná, do Instituto Técnico de Agronomia, Veterinária e Química do Paraná. (Pub. D. O. 27-12-41) 571
- 8.463 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de dezembro de 1941 — Reconhece o curso de veterinária da Escola Superior de Veterinária do Paraná, do Instituto Técnico de Agronomia, Veterinária e Química, do Paraná. (Pub. D. O. 27-12-41) 571
- 8.464 — JUSTIÇA — FAZENDA — GUERRA — MARINHA — VIACÃO — EXTERIOR — AGRICULTURA — EDUCAÇÃO — TRABALHO e AERONAUTICA — Decreto de 24 de dezembro de 1941 — Regulamenta o processamento das vantagens estabelecidas no artigo 103 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939. (Pub. D. O. 27-12-41) 572
- 8.465 — AERONAUTICA — Decreto de 26 de dezembro de 1941 — Aprova o Regulamento da Diretoria do Material do Ministério da Aeronáutica. (Pub. D. O. 29-12-41) 573
- 8.466 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Diogo de Siqueira a pesquisar, magnesita e dolomita no município de Quixeramobim, Estado do Ceará. (Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento) 583
- 8.467 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Anna Carolina Cortes a pesquisar mármore no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado no *Diário Oficial* por falta de pagamento) 583
- 8.468 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Concede a J. de Castro & Comp. autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. 3-8-42) 583
- 8.469 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão José Soares Lara a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento) 584

	Págs.
3.470 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Fabio da Silva Prado a pesquisar mármore no município de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-4-42)	584
8.471 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Araujo Assis a pesquisar manganês e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	585
8.472 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Miguel Baptista Vieira a pesquisar manganês e associados no município de Conselheiro Lafaiete do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	585
8.473 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Egydio Antonio Zuanazzi a pesquisar água mineral no município de Serra Negra, Estado de São Paulo. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	585
8.474 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza Giacomo & Cia. Limitada a lavrar minério de ferro no município de Betim do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	585
8.475 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Declara caduca a autorização conferida à Companhia Nacional de Mineração e Força pelo decreto n. 4.854, de 8 de novembro de 1939, para pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. D. O. 30-12-41)	586
8.476 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Modifica o art. 1º do decreto n. 7.149, de 9 de maio de 1941, que autoriza Antonio Pacifico Homem Junior a fazer pesquisa de minério de manganês nos municípios de Buenópolis e Diamantina, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 2-1-42)	586
8.477 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Ramos Pinto a pesquisar manganês no município de Caeté do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	587
8.478 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Iderval Alves Nogueira a pesquisar mica e associados no município de Muriaé do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	588
8.479 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Elpidio Fernandes de Paulo Lima a pesquisar pedras coradas no município de Guanhães, Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	588

Págs.

8.480 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Pereira de Macedo a pesquisar talco e associados no município de Itararé, Estado de São Paulo. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).....	588
8.481 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Sylvio Bannacorsi a pesquisar mercúrio no município de Candeias do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).....	588
8.482 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Borges de Carvalho a pesquisar manganês e associados no município de Diamantina do Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).....	589
8.483 — TRABALHO — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima Scott and Williams Company of Brazil autorização para funcionar na República, e cassa a respectiva carta. (Pub. <i>D. O.</i> 30-12-41).....	589
8.484 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Anula o decreto n. 7.703, de 22 de agosto de 1941. (Pub. <i>D. O.</i> 30-12-41).....	589
8.485 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Chá Preto, visando a sua padronização. (Pub. <i>D. O.</i> 30-12-41).....	590
8.486 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Concede a Cia. Siderúrgica São Paulo e Minas S. A. autorização para funcionar como sociedade de mineração. (Pub. <i>D. O.</i> 31-12-41).....	592
8.487 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza a firma Durval & Terra a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).....	592
8.488 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Rodolfo Arend a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).....	592
8.489 — TRABALHO — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Revoga o decreto que concedeu a sociedade anônima "The Worthington Company, Incorporated", autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta. (Pub. <i>D. O.</i> 30-12-41).....	592
8.490 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Gregorio de Azevedo a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento).....	593

	Págs.
8.491 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza a firma Arantes & Cia. a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	593
8.492 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Generoso Mendonça a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	593
8.493 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza a firma Cunha & Lemos a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	593
8.494 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José de Padua Oliveira a comprar pedras preciosas. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	593
8.495 — TRABALHO — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Concede a Companhia Brasileira de Café, autorização para continuar a funcionar. (Pub. D. O. 3-1-42)	594
8.496 — TRABALHO — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Concede à Sociedade Anônima Magalhães, Comércio e Indústria, autorização para continuar a funcionar. (Pub. D. O. 31-12-41)	594
8.497 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Outorga à Empresa Luz e Força de Anápolis Limitada concessão para aproveitamento de uma fonte de energia hidráulica (queda dágua) existente no rio Piancó, logo após sua junção com o rio Anicuns, no distrito de Corumbá, município de igual nome, Estado de Goiás. (Pub. D. O. 31-12-41)	595
8.498 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construção na Rede Mineira de Viação. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	596
8.499 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de carros destinados à Rede Mineira de Viação. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	596
8.500 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para melhoramentos na Rede Mineira de Viação. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	596
8.501 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de uma casa na estação de Barreirinho, da Estrada de Ferro Barra Bonita. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	597

	Págs.
8.502 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Aprovav projeto e orçamento de obras em linha férrea da Companhia Paulista de Estrada de Ferro. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	597
8.503 — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para construções na Estrada de Ferro Sorocabana. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	597
8.504 — EXTERIOR — Decreto de 27 de dezembro de 1941 — Aprova o Regulamento interno da Secção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores. (Pub. D. O. 30-12-41)	597
8.505 — GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1941 — Aprova o Regulamento n. 26, das Inspetorias de Grupos de Regiões. (Pub. D. O. 3-1-42)	597
8.506 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de dezembro de 1941 — Cria a Colônia Agrícola Nacional do Amazonas. (Pub. D. O. 3-1-42)	602
8.507 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de dezembro de 1941 — Autoriza a Prefeitura Municipal de Prata, Estado de Minas Gerais, a ampliar o aproveitamento de energia hidráulica, que realiza. (Não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	603
8.508 — Decreto de 30 de dezembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Cristino Filho a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	603
8.509 — Decreto de 30 de dezembro de 1941 — Prorroga o prazo da autorização de pesquisa concedida pelo decreto n. 4.949, de 25 de novembro de 1939. (Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento)	603

ÍNDICE DO APENSO

	Págs.
3.799 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de março de 1939 — Outorga ao Governo do município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, concessão para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica na cachoeira do Jaguari, no rio Camanducaia, no distrito e município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O.)	3
7.220 — EDUCAÇÃO — Decreto de 27 de maio de 1941 — Concede inspeção permanente ao Colégio Sagrado Coração de Jesus, com sede em Campinas, Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 23-12-41)	5
7.364 — EDUCAÇÃO — Decreto de 10 de junho de 1941 — Concede autorização para funcionamento dos cursos normal de educação física, de técnica desportiva e de treinamento e massagem, da Escola Superior de Educação Física do Estado de São Paulo. (Publicado D. O. 17-12-41)	5
7.508 — VIAÇÃO — Decreto de 7 de julho de 1941 — Autoriza a elevação da cota de coroamento do molhe de abrigo a que se refere o decreto n. 6.357, de 30 de setembro de 1940. (Pub. D. O. 17-11-41)	5
7.549 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de julho de 1941 — Prorroga o prazo de que trata o n. I, art. 4º, do decreto n. 2.063, de 19 de outubro de 1937. (Publicado D. O. 8-10-41)	6
7.620 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Autoriza a Cia. Paulista de Estradas de Ferro a construir linhas de transmissão no Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 20-11-41)	6
7.621 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de agosto de 1941 — Concede autorização, para funcionar, à "Cooperativa de Crédito dos Bancários da Baía", com sede na cidade do Salvador, Estado da Baía. (Publicado no D. O. 29-10-41)	7

	Págs.
7.648 — VIAÇÃO — Decreto de 18 de agosto de 1941 — Declara de utilidade pública um terreno na Estação Varzea, linha de Teresópolis, da Estrada de Ferro Central do Brasil. (Pub. D. O. 18-11-41)	7
7.692 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Outorga a Stanislau Novacki concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até duzentos e setenta e quatro (274) kW, correspondentes à descarga de derivação de mil (1.000) litros e à altura de queda de vinte e oito (28) metros, numa queda d'água situada no rio Preto, no distrito de Matos Costa, município e comarca de Porto União, Estado de Santa Catarina. (Pub. D. O. 18-11-41)	7
7.696 — VIAÇÃO — Decreto de 20 de agosto de 1941 — Retifica os decretos ns. 6.648 e 6.649, de 30 de dezembro de 1940. (Pub. D. O. 14-11-41)	9
7.703 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de agosto de 1941 — Modifica o art. 1º do decreto n. 7.149, de 9 de maio de 1941. (Pub. D. O. 24-12-41)	10
7.726 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Modifica o decreto n. 6.525, de 12 de novembro de 1940. (Pub. D. O. 17-11-41)	11
7.727 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para obras no edifício da administração do Porto de Angra dos Reis. (Publicado D. O. 10-12-41)	12
7.729 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de agosto de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um desvio na estação de Itaú, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. (Pub. D. O. 6-12-41)	12
7.762 — VIAÇÃO — Decreto de 1 de setembro de 1941 — Autoriza desapropriação de terrenos e mananciais para a Viação Férrea do Rio Grande do Sul. (Publicado D. O. 17-1-41)	13
7.822 — MARINHA Decreto de 10 de setembro de 1941 — Aprova e manda executar o Regulamento dos uniformes para o pessoal da Marinha Mercante. (Publicado D. O. 17-10-41)	13
7.834 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Carneiro de Moraes e Silva a comprar pedras preciosas. (Publicado D. O. 22-10-41)	46
7.835 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Olímpio Domingues Pinto Junior a comprar pedras preciosas. (Publicado D. O. 22-10-41)	46
7.836 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Jovelino Martins a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 22-10-41)	46

Págs.

- 7.837 — TRABALHO — Decreto de 11 de setembro de 1941 — Aprova os novos estatutos da Companhia de Seguros Argos Fluminense, adotados pela Assembléia Geral de acionistas realizada a 5 de junho de 1941. (Pub. D. O. 10-10-41) 47
- 7.840 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a construção de vários melhoramentos na estação de Viçosa, de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited". (Pub. D. O. 18-10-41) 47
- 7.851 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Prorroga por dezoito (18) meses o prazo constante do n. I do art. 2º do decreto n. 6.024, de 24 de julho de 1940. (Pub. D. O. 12-11-41) .. 48
- 7.852 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Martins Fonseca a pesquisar ouro e associados no município de Porto de Móz do Estado do Pará. (Publicado D. O. 3-10-41) 48
- 7.853 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Ondina Freccia Caruso Maedonald a pesquisar carvão de pedra no município de Urussanga do Estado de Santa Catarina. (Pub. D. O. 3-10-41) 48
- 7.854 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza Monazita e Ilmenita do Brasil Ltda., a lavrar areias monazíticas, zircônio e ilmenita no município de Benevente do Estado do Espírito Santo. (Pub. D. O. 3-10-41) 50
- 7.855 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Sylvio Zbral a pesquisar minério de manganês no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais. (Publicado D. O. 3-10-41) 51
- 7.857 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Francisco da Silva a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-10-41) 52
- 7.858 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Maria Pontes Tavares Albuquerque a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-10-41) 53
- 7.859 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Victor Reimer a pesquisar mica, quartzo e águas marinhas no município de Teófilo Otoni do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-10-41) 54

	Págs.
7.860 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Kamel Demetrio a pesquisar calcáreo e quartzo no município de Itapeva do Estado de São Paulo. (Pub. D. O. 3-10-41)	55
7.861 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados no município de Santo Antônio de Pádua do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 3-10-41)	56
7.862 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Carlos René Contevile a pesquisar calcáreo e associados no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 3-10-41)	57
7.864 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Concede à "Horacio Rodrigues & Comp." autorização para funcionar como empresa de mineração. (Pub. D. O. 15-10-41)	58
7.865 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Modifica o art. 1º do decreto n. 7.239, de 28 de maio de 1941. (Pub. D. O. 14-10-41)	58
7.866 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Retifica o art. 1º do decreto n. 7.327, de 5 de junho de 1941. (Pub. D. O. 3-10-41)	59
7.867 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Outorga concessão a Josaphat Macêdo para legalizar o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água no rio Jorge Pequeno, Município de Luz, no Estado de Minas Gerais. (Publicado no D. O. 7-10-41)	60
7.877 — FAZENDA — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Macedo a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 22-10-41).	61
7.879 — TRABALHO — Decreto de 18 de setembro de 1941 — Aprova os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Phenix de Porto Alegre" adotados pela assembléia geral de acionistas realizada a 17 de setembro de 1940, com as modificações introduzidas pela assembléia realizada a 30 de junho de 1941. (Pub. D. O. 17-10-41)	62
7.883 — VIAÇÃO — Decreto de 11 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a reconstrução da ponte sobre o rio Cuité, na "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited". (Publicado no D. O. 18-10-41)	62
7.885 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para aquisição de um torno mecânico para as oficinas de The Leopoldina Railway Company, Limited. (Pub. D. O. 6-10-41).	63

Pág.

7.887 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento de instalações sanitárias na estação Barão de Mauá, de The Leopoldina Railway Company, Limited. (Pub. D. O. 6-10-41)	63
7.890 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de setembro de 1941 — Autoriza a Companhia Itatig a completar pesquisa de jazidas de petróleo e gases naturais. (Pub. D. O. 11-10-41)	64
7.891 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de setembro de 1941 — Autoriza a Companhia Itatig a completar pesquisa de jazidas de petróleo e gases naturais. (Publicado D. O. 11-10-41)	65
7.892 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Olímpio Galdino de Souza a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, no Município de Cascavel, Estado do Ceará. (Pub. D. O. 11-10-41)	65
7.902 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da erva-mate, visando a sua padronização. (Pub. D. O. 3-10-41)	66
7.903 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da "jariana" ou "marfim vegetal", visando a sua padronização. (Pub. D. O. 18-11-41)	79
7.906 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo. (Pub. D. O. 3-10-41)	72
7.907 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Mateus da Cruz a pesquisar cristal de rocha no município de Bocaiuva do Estado de Minas Gerais. (Publicado D. O. 3-10-41)	73
7.908 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Theobaldo de Sauza Nunes a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro. (Pub. D. O. 3-10-41)	74
7.909 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Concede a Mansur & Messias autorização para funcionar como empresa de mineração. (Publicado D. O. 8-10-41)	75

Págs.

7.910 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo. (Pub. D. O. 3-10-41)	75
7.911 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo. (Pub. D. O. 3-10-41)	76
7.912 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Baptista Pereira Sampaio a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Caeté do Estado de Minas Gerais. (Pub. D. O. 3-10-41)	77
7.914 — FAZENDA — Decreto de 24 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Santos a comprar pedras preciosas. (Pub. D. O. 22-10-41) ..	78
7.915 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Revoga o decreto n. 1.347, de 6 de janeiro de 1937. (Publicado no D. O. de 3-10-41)	79
7.916 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Lima Filho a comprar pedras preciosas. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 22-10-41)	79
7.917 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão japonês Masuo Imaki a comprar pedras preciosas. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-10-41) .. .	79
7.918 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Norberto Alves Ferreira a comprar pedras preciosas. (Publicado no D. O. de 22-10-41) .. .	80
7.919 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Paranhos da Silva Gonçalves a pesquisar mica e associados no município de Bicas do Estado de Minas Gerais. (Publicado no D. O. de 9-10-41)	80
7.920 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Cláudio Alves da Nobrega a pesquisar minério de estanho no município de Joazeiro, Estado da Paraíba. (Publicado no D. O. de 9-10-41) .. .	81
7.921 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Retifica o art. 1º do decreto n. 7.412, de 18 de junho de 1941. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-10-41) .. .	82

Págs.

7.922 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Silvino Aleixo Tavares a pesquisar minério de manganês e associados no município de Conselheiro Lafayette, Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-10-41)	83
7. 923 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro José Maria Pinheiro Lima a lavrar jazida de ferro no município de Antonina do Estado do Paraná. (Publicado no <i>D. O.</i> de 9-10-41)	84
7.924 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Fajardo a pesquisar carvão de pedra no município de São Jerônimo do Estado do Paraná. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-10-41)	85
7.925 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Camilo Afra Valente a pesquisar água mineral no município de Tubarão, do Estado de Santa Catarina. (Publicado no <i>D. O.</i> de 9-10-41)	86
7.926 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro João Xavier Barbosa a pesquisar quartzo e associados no município de Pequi do Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>D. O.</i> de 9-10-41)	87
7.927 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Washington de Araujo Dias a pesquisar topázios e associados no município de Colotina, do Espírito Santo. (Publicado no <i>D. O.</i> de 9-10-41)	88
7.928 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no <i>D. O.</i> de 9-10-41)	89
7.929 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Mariano Jacobino a pesquisar diamantes no município de Barreiros, Estado da Bahia. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-10-41)	89
7.934 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Farjado a pesquisar carvão de pedra no Município de São Jerônimo do Estado do Paraná. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-10-41)	90

7.936 — TRABALHO — Decreto de 25 de setembro de 1941 — Concede à Sociedade Anônima Agrícola Santa Luiza autorização para continuar a funcionar. (Publicado no <i>D. O.</i> de 13-10-41)	91
7.941 — VIAÇÃO — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Aprova projeto e orçamento para a instalação de um abastecimento dágua na Estrada de Ferro Vitoria a Minas. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9-10-41)	92
7.942 — VIAÇÃO — Decreto de 29 de setembro de 1941 — Autoriza despesa na Viação Férrea do Rio Grande do Sul. (Publicado no <i>D. O.</i> de 9-10-41)	92
7.957 — VIAÇÃO — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Extingue cargos excedentes. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 8-10-41)	93
7.958 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de sapoti, visando a sua padronização. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-41)	94
7.959 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de conchas, visando a sua padronização. (Publicado no <i>D. O.</i> de 3-10-41)	96
7.960 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de bucho de peixe, visando a sua padronização. (Publicado no <i>D. O.</i> de 3-10-41)	98
7.961 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Fama Limitada a pesquisar amianto crisotila no município de Nova Lima do Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>D. O.</i> de 17-10-41)	99
7.962 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Fama Limitada a pesquisar amianto crisotila no município de Nova Lima do Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>D. O.</i> de 17-10-41)	100
7.963 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Autoriza a cidadã brasileira Neuza Cruz de Carvalho a pesquisar mica e associados, no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>D. O.</i> de 6-12-41)	101

Págs.

7.964 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Declara sem efeito o decreto n. 4.824, de 3 de novembro de 1939. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3-10-41)	102
7.965 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de setembro de 1941 — Concede autorização para funcionar à “Cooperativa Mista dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação”, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. (Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16-10-41)	102

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no quarto trimestre de 1941, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO N. 7.966 DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Lebert a pesquisar ouro e associados no município de Sacramento do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Lebert a pesquisar ouro e associados em terrenos de propriedade de Casemiro Gomes de Menezes, situados no imóvel denominado "Garimpo do Ouro", lugar "Morro da Bateia", município de Sacramento do Estado de Minas Gerais, numa área de cento e vinte e cinco hectares (125 Ha.) delimitada por um polígono tendo um de seus vértices à distância de três mil e quinhentos metros (3.500 m), rumo oitenta e quatro graus nordeste (84°NE) da confluência dos córregos do Garimpo e Bateia e cujos lados tem os seguintes rumos e comprimentos: desseis graus nordeste (16°NE) e mil seiscentos metros (1.600 m); setenta e seis graus nordeste (76°NE) e oitocentos metros (800 m); quatorze graus sudeste (14°SE) e oitocentos e sessenta metros (860 m); quinze graus sudoeste (15°SW) e seiscentos e dez metros (610 m); setenta e seis graus sudoeste (76°SW) e quatrocentos metros (400 m); trinta graus nordeste (30°NE) e seiscentos e quarenta metros (640 m); cinco graus nordeste (5°NE) e duzentos e oitenta metros (280 m); sessenta graus noroeste (60°NW) e duzentos e oitenta metros (280 m); vinte e quatro graus sudoeste (24°SW) e mil cento e sessenta metros (1.160 m); setenta e seis graus sudoeste (76°SW) e quinhentos e trinta metros (530 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto duzentos e cinquenta mil réis (1:250\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.^º de outubro de 1944, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.967 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Neto a pesquisar cristal de rocha no município de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oscar Neto a pesquisar cristal de rocha numa área de cinquenta hectares (50 Ha.) no lugar denominado Fazenda Lagoa Grande no município de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por retângulo tendo um vértice a quinhentos e setenta metros (570 m) rumo cinquenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (56°30' SW) do cruzamento da Rodovia Facú — Sete Lagoas com o córrego São João e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m), cinco graus sudeste (5°SE); quinhentos metros (500 m), oitenta e cinco graus nordeste (85°NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.968 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza à Mineração Moçapir Ltda. a pesquisar manganês e associados no município de Francisco Sales do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada Mineração Moçapir Ltda., a pesquisar manganês e associados numa área de dez hectares (10 Ha.), situada no lugar denominado Boqueirão, no distrito de Carrancas, do município de Francisco Sales, do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil cento e setenta metros (1.170 m), na direção dezenove graus nordeste (19º NE) magnético, do canto leste da fachada norte da casa de residência de Francisco Emerenciano Teixeira, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos metros (500 m) e oitenta e um graus e trinta minutos suldeste (81º 30' SE) e duzentos metros (200 m) e oito graus e trinta minutos nordeste (8º 30' NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.969 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Hidenosuke Okamoto a pesquisar mica e associados na Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Hidenosuke Okamoto a pesquisar mica e associados numa área de dois hectares e sessenta e seis ares (2,66Ha.), no bairro de Embu Guassú, distrito de Itapécirica, Capital do Estado de São Paulo, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a setecentos e oitenta e cinco metros (785 m), rumo sete graus sudeste (7°SE) da extremidade sul (S) do aqueduto na propriedade de Hidenosuke Okamoto e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e cinco metros (205 m), vinte e seis graus sudeste (26°SE); cento e trinta metros (130 m), sessenta e quatro graus sudoeste (64°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa; na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.970 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro, Targino Ribeiro a pesquisar ilmenita e associados no Município de Santa Cruz do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Targino Ribeiro a pesquisar ilmenita e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha.) situada no Município de Santa Cruz do Estado do Espírito Santo e delimitada por um quadrilátero mixtilíneo que começa na foz do ribeirão Água Boa e cujos lados são: o primeiro, a margem esquerda do mesmo ribeirão numa extensão de quatrocentos e dez metros (410 m); o segundo, numa reta de mil e quinhentos metros (1.500 m) tirada da extremidade do primeiro com rumo quarenta e cinco graus nordeste (45º NE) magnético; o terceiro, uma reta de duzentos e noventa e seis metros (296 m) tirada da extremidade do segundo com o rumo quarenta e cinco graus sudeste (45º SE) magnético e o quarto, a margem do Oceano Atlântico no trecho compreendido entre a extremidade do terceiro lado e o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do mencionado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.971 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Micheli a pesquisar caolim, mica e associados, no Município de Bicas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Micheli a pesquisar caolim, mica e associados em terrenos de propriedade dos herdeiros de Orlando de Carvalho Campos, situados no lugar denominado "Pasto da Serra" na "Fazenda Pequeri", distrito de Pequeri, Município de Bicas, do Estado de Minas Gerais, numa área de quatro hectares e trinta e dois áres (4,32 Ha.) delimitada por um polígono, tendo um de seus vértices a distância de cinquenta e quatro metros (54 m), rumo trinta e um graus sudeste (31° SE) da confluência do "Rio Cágado" com o "Córrego do Portão" e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: sessenta e seis metros (66 m), rumo cinquenta e três graus noroeste (53° NW); cento e noventa e dois metros (192 m), rumo dezessete graus nordeste (17° NE); duzentos e trinta e dois metros (232 m), rumo sessenta e três graus sudoeste (63° SW); oitenta e seis metros (86 m), rumo cinquenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (52° 30' SW); sessenta metros (60 m), rumo trinta graus sudoeste (30° SW); noventa e um metros (91 m), rumo quinze graus e trinta minutos sudoeste (15° 30' SW); cem metros (100 m), rumo cinco graus sudoeste (5° SW); trezentos e setenta e dois metros (372 m), rumo sessenta e um graus nordeste (61° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^o O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^o Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^o As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.972 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro José Ricardo Comelli a pesquisar água mineral no município de Tubarão do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Ricardo Comelli a pesquisar água mineral numa área de três hectares e vinte e cinco ares (3,25 Ha.) situada no lugar denominado "Guárda", município de Tubarão do Estado de Santa Catarina, área essa, delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice situado a seiscentos e sessenta metros (660 m), rumo oitenta e nove graus sudoeste (89º SW) do quilômetro onze (km 11) da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina — (ramal de Lauro Muler) e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e noventa metros (290 m), trinta e nove graus e trinta minutos sudoeste (39º30' SW); cento e oito metros (108 m), cinquenta e dois graus e trinta minutos noroeste (52º30' NW); trezentos e doze metros (312 m), quarenta graus nordeste (40º NE) e cento e seis metros (106 m), quarenta graus sudeste (40º SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.973 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Retifica o art. 1º do decreto n. 6.343, de 26 de setembro de 1940

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do decreto n. 6.343, de 26 de setembro de 1940, que autoriza o cidadão brasileiro Manoel Visconti a pesquisar águas minerais no município de Palhoça, do Estado de Santa Catarina, artigo esse que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Manoel Visconti a pesquisar águas minerais numa área de trinta e sete hectares e cinco ares (37,5 Ha.) localizada no município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, delimitada por um retângulo tendo um dos vértices a cento e cinquenta metros (150m) na direção nove graus sudeste (9º SE) da ponte da rodovia Palhoça-Guarda do Cubatão—Laguna, sobre o rio Cubatão e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos metros (500m) rumo Sul (S) e setecentos e cinquenta metros (750m), rumo oeste (W), conforme planta arquivada no Departamento Nacional da Produção Mineral. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 6.343, de 26 de setembro de 1940, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3º A presente modificação do citado decreto está isenta da taxa a que se refere o art. 17 do Código de Minas e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.974 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Declara sem efeito o decreto n. 4.274, de 21 de junho de 1939

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o decreto n. 4.274, de 21 de junho de 1939, que autorizou Frederico Bueno Horta Barbosa a pesquisar carvão em terras situadas no 6.º distrito do município de São Jerônimo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.975 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Afonso Silva a pesquisar diamantes no município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Afonso Silva a pesquisar diamantes numa área de cem hectares (100 Ha.) situada no lugar denominado "Ribeirão do Inferno", distrito de Extração, município de Diamantina do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono, tendo um vértice situado a duzentos e trinta metros (230 m), rumo magnético cinco graus sudoeste (5° SW) do centro da ponte existente na estrada de tropa de Diamantina ao Serro, sobre o ribeirão do Inferno e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: novecentos e sessenta e cinco metros (965 m), trinta e nove graus noroeste (39° NW); mil quatrocentos e sessenta e cinco metros (1.465 m), cinquenta e sete graus noroeste (57° NW); quatrocentos metros (400 m), trinta e quatro graus nordeste (34° NE); mil seiscentos e setenta e cinco metros (1.675 m), cinquenta e sete graus sudeste (57° SE); mil cento e vinte e cinco metros (1.125 m), quarenta e um gráus sudeste (41° SE); quatrocentos metros (400 m), cinquenta graus sudoeste (50° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.976 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Breno Coutinho Braz a pesquisar água mineral no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Breno Coutinho Braz a pesquisar água mineral numa área de nove hectares e cinquenta ares (9,50 Ha.), no lugar denominado "Sítio do Pinhão", distrito de Iriri, município de Magé do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um polígono mixtilíneo tendo um vértice no quilômetro trinta e dois menos quinhentos e sessenta metros (Km. 32—560 m) da estrada Rio-Magé e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos metros (500 m), oitenta e oito graus sudeste-(88º SE); trezentos e quarenta e quatro metros (344 m), quarenta e quatro graus sudeste (44º SE); cento e quarenta e quatro metros (144 m), oitenta graus sudeste (80º SW), daí, pela estrada Magé-Rio até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII e IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo, para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.977 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Aparicio Felisberto a pesquisar manganês e associados no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Aparicio Felisberto a pesquisar manganês e associados no imóvel "Fazenda Bom Retiro da Lagoa", de propriedade de Amélia Ferreira Pedrosa e filhos, situado no distrito de Santo Antônio do Leite, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de trezentos e oitenta e cinco hectares (385 Ha.), limitada por um retângulo tendo um de seus vértices à distância de mil e oitocentos metros (1.800 m), rumo oitenta e seis graus nordeste (86°NE) do quilômetro noventa e nove (Km.99) da rodovia Rio-Belo Horizonte e cujos lados adjacentes tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e duzentos metros (2.200 m), rumo norte (N); mil setecentos e cinquenta metros (1.750 m), rumo leste (E). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos oitocentos e cinquenta mil réis (3.850\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.978 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Irineu Felisberto a pesquisar manganês e associados no município de D. Silverio do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Irineu Felisberto a pesquisar manganês e associados numa área de quarenta e dois hectares e cinquenta e cinco ares (42,55 Ha) situada no lugar denominado "Córrego das Almas", distrito de Sem Peixe do município de D. Silverio do Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal fechada que tem um vértice no canto leste (E) da fachada norte da casa de residência de José Julio, sita à margem direita da estrada que vai para Sem Peixe e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e trinta metros (730 m) e vinte e dois graus trinta minutos noroeste (22°30' NW); sessenta e oito metros (68 m) e vinte e nove graus trinta minutos noroeste (29°30' NW); cento e trinta e cinco metros (135 m) e oitenta graus trinta minutos noroeste (80°30' NW); duzentos e quarenta e oito metros (248 m) e cinquenta e três graus trinta minutos sudoeste (53°30' SW); duzentos e cinquenta metros (250 m) e onze graus sudeste (14° SE); quinhentos e quatorze metros (514 m) e três graus trinta minutos sudoeste (3°30' SW); seiscentos e trinta metros (630 m) e oitenta e sete graus trinta minutos nordeste (87°30' NE); cento e vinte metros (120 m) e norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e trinta mil réis (430\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.979 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados na margem direita da Lagoa de Juparaná, município de Colatina do Estado do Espírito Santo, numa área de quinhentos hectares (500 Ha.), compreendida numa faixa de quatrocentos metros (400 m) de largura e doze mil e quinhentos metros (12.500 m) de comprimento, cujo eixo longitudinal da figura da área coincide com o traço do plano d'água da margem direita da referida lagoa e é contado a partir de doze mil e quinhentos metros (12.500 m) da confluência da Lagoa citada com o rio de igual nome. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.980 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Torna sem efeito o decreto n. 6.339, de 26 de setembro de 1940, que autoriza o cidadão brasileiro Gilberto de Sá Mota a pesquisar mica no município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica sem efeito o decreto n. 6.339, de 26 de setembro de 1940, que autoriza o cidadão brasileiro Gilberto de Sá Mota a pesquisar mica no lugar denominado "Cabeceira do Urucum", no distrito de São Tomé, município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.981 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941

Concede à "Geohydro Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º É concedida à "Geohydro Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6.^º §. 1.^º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.982 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza a cidadã brasileira Jovelina Fernandes a fazer a lavra da jazida de quartzo, mica, pedras coradas e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Jovelina Fernandes a fazer a lavra da jazida de quartzo, mica, pedras coradas e associados, sita no lugar denominado "Lavra da Sapucaia", distrito de São Tomé, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, em uma área de dez hectares (10 ha.) delimitada por um retângulo que tem um vértice a cem metros (100 m) na direção magnética de sessenta graus noroeste (60°NW) do cruzamento da Estrada Sapucaia com o riacho do Serrador e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400 m), dez graus nordeste (10°NE) e duzentos e cinquenta metros (250 m), oitenta graus sudeste (80°SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento da taxa de duzentos mil réis (200\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.983 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova os novos estatutos da Companhia União de Seguros Marítimos e Terrestres adotados pela assembléia geral de acionistas, realizada a 25 de junho de 1941.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia União de Seguros Marítimos e Terrestres, com sede em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pelo decreto n. 14.266, de 21 de julho de 1920, em operações de seguros e resseguros marítimos e terrestres, resolve aprovar os novos estatutos da referida sociedade, adotados pela assembléia geral extraordinária dos respectivos acionistas, realizada a 25 de junho de 1941, continuando a mesma sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 7.984 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929 conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota de 12 de setembro de 1941, acompanhada da ata do depósito, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

TRADUÇÃO OFICIAL

Em 12 de setembro de 1941.

VI. 2.215.2

Senhor Ministro de Estado,

Em cumprimento às disposições finais da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluída em Genebra, a 27 de julho de 1929, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em anexo, por ordem de meu governo, uma cópia autêntica da ata lavrada a 5 de junho de 1941, sobre o depósito, nos arquivos da Confederação suíça, do instrumento de ratificação por parte do Governo da Colômbia.

De conformidade com o artigo 92 da Convenção, essa ratificação produzirá seus efeitos seis meses após a data do depósito do instrumento, ou seja a partir de 5 de dezembro de 1941.

Ao rogar a Vossa Excelência se digne tomar nota da comunicação acima, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de minha mui alta consideração.

Emile Traversini.

Anexo: cópia de uma nota

A Sua Excelência o Senhor Oswaldo Aranha,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.
Rio de Janeiro.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ata de depósito da ratificação, por parte da Colômbia, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluída em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Senhor A. M. Góspedes, Encarregado de Negócios da Colômbia na Suíça, procedeu ao depósito do instrumento da ratificação, por parte de Sua Excelência o Senhor Presidente da República colombiana, da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluída em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O referido instrumento, achado em boa e devida forma, será depositado nos arquivos da Confederação suíça.

O depósito do instrumento será notificado aos Estados vinculados à Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados lavraram a presente ata.

Feito em Berna, a cinco de junho de mil novecentos e quarenta e um.

Pelo Departamento Político Federal. — *H. Zurlinden.*

O Encarregado de Negócios da Colômbia. — *A. M. Góspedes.*

DECRETO N. 7.985 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1941

Altera o disposto no art. 267 do decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923, e no art. 1º do decreto n. 6.978, de 19 de março de 1941, relativos à concessão de licença aos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 267 do decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923, a que se refere o art. 1º e seus parágrafos do decreto n. 6.978, de 19 de março de 1941, passará a vigorar, revogadas as disposições em contrário, com a seguinte redação:

Art. 267. O oficial, quando licenciado, por motivo de moléstia, comprovada em inspeção por junta médica, percerá o vencimento inerente ao próprio posto, caso a licença

se prolongue até doze meses: excedendo este prazo, sofrerá o desconto de um terço, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e de dois terços nos seis meses seguintes.

§ 1.º A praça licenciada para tratamento de saúde, mediante inspeção por junta médica, perceberá o vencimento e as vantagens do respectivo posto, compreendendo estas a etapa e a gratificação de tempo de serviço de que trata o art. 61 do decreto n. 16.274, de 20 de dezembro de 1923, e o art. 7.º da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, caso a licença se prolongue até doze meses.

§ 2.º O oficial ou praça licenciado para tratamento de saúde, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção de saúde, realizada *ex-officio*;

§ 3.º As licenças concedidas ao oficial ou praça, dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

§ 4.º O oficial ou praça licenciado, em virtude de moléstia adquirida em ato, ou consequência de serviço, perceberá o vencimento e as vantagens do posto, até vinte e quatro meses.

§ 5.º O oficial ou praça licenciado por motivo de moléstia em pessoa de sua família, verificada em inspeção médica, e cujo nome conste de seus assentamentos individuais, receberá o respectivo vencimento até três meses, ficando sujeito dai em diante aos seguintes descontos:

I, de um terço, quando exceder a três, até seis meses;

II, de dois terços, quando exceder a seis, até doze meses;

III, de todo o vencimento, a partir do décimo terceiro mês.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha..

DECRETO 7.986 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Altera um dispositivo do Regulamento em vigor para o Serviço de Fundos do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a redação que lhe dá o presente decreto o inciso 16 do art. 16, do Regulamento para o Serviço de Fundos do Exército, aprovado por decreto n. 204, de 31 de dezembro de 1934:

"enviar até o dia 10 de cada mês à Diretoria de Fundos do Exército o respectivo balanço dos dinheiros recebidos e despendidos no mês anterior".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO N. 7.987 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos sessenta e três (63) cargos da classe G, da carreira da Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Antonio Inácio da Rosa, Antonio Barreto de Castro, Antonio Rodrigues de Almeida, Américo dos Santos Brasil Sporteli, Anacleto de Moraes, Alfredo de Oliveira Costa, Agostinho Pires Gomes, Altamiro Marques da Silva Maia, Altair Martins Costa, Agenor Afonso Rebelo, Belarmino Augusto de Ataíde Sobrinho, Benjamin Vacos, Cantidiano José de Mendonça, Ciro Ferreira de Campos, Custodio Gonçalves Wandeness, Erico da Gama Guimarães, Eduardo de Oliveira Guimarães, Eduardo Platão de Carvalho, Frutuoso Corlett Rabelo Mendes, Flavio Rui Burlamaqui Hosannah, Frederico Fragoso de Albuquerque, Francisco Sales Guerra, Francisco de Assis Alves Martins, Francisco Altino Corrêa de Araujo Sobrinho, Francisco Franco de Paula Dias, Francisco de Oliveira Pires, Gastão de Freitas Andrade, Galdino Franco de Medeiros, Gustavo Nunes Pires, Hipólito Santana, Homero Lamarão, Jeremias Rebelo Leite, João Evangelista dos Santos, João Luiz de Alencar, Joaquim Benedito do Sacramento, Joaquim Lourenço de Aguiar, José Rebelo Pinto Marques, José Pantaleão dos Santos, José Martins, José Raimundo Pinto Leite, José Rodrigues, Lauro de Araujo Jorge, Lauro Pinto Pamplona, Luiz Briggs Nunes Azamor, Lindolfo José de Medeiros, Lino Luiz Teixeira Campos, Máximo Alves Gomes, Mário de Magalhães Teixeira, Osmaro Costa, Odilon Francisco Caldas, Oswaldo Estevão Guarisch, Oto Magalhães, Otacilio Machado, Otacilio Rodrigues Tinoco, Pascoal Rafael Carlos Lanzeloti, Roque de Miguel, Rubens Manoel da Purificação, Raul Dulignon Desgranges, Salvador Napoli, Salvador Carneiro, Teodoro Firmino Vieira, Tito Lívio de Santana e Waldemar Pinto Seixas, aos cargos vagos de classe imediatamente superior, em cujo provimento foi a dotação resultante aplicada.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.988 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe F, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude do falecimento de José Gomes Pereira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.989 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe G, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude do falecimento de Pedro Bandeira de Luna, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.990 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe D, da carreira de Condutor de trem, do Quadro XI do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Ruy Melgaço de Almeida, de-

vendo a dotação correspondente, ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 33.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.991 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe B, da carreira de Escriturário, do Quadro XI do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de João de Araujo Fernandes, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.992 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos três (3) cargos da classe B, da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro XI do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Ocarlino Sant'Anna e da declaração sem efeito dos decretos expedidos a Alfeu Melgaço de Jesus e José Cardoso da Cruz, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.993 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe I, da carreira de oficial administrativo, do Quadro XI, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Mario Xavier de Araujo, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.994 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe B, da carreira de Agente de estrada de ferro, do Quadro X, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de José Maria Tavares da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.995 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe B, da carreira de Agente de estrada de ferro, do Quadro X, do Ministério da Viação e

Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Manoel Conceição dos Santos ao cargo vago de classe imediatamente superior, em cujo provimento foi a dotação resultante aplicada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.996 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 27 cargos da classe C, da carreira de Zelador, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da nomeação para outro cargo de Rinaldo Paulo Pecegueiro Quinto Alves, Jorge Braga, José Caetano Cançado, Alaide Ribeiro Cintra, Ana Armoni Rodrigues Duarte, Lourdes Estrela, Vera Guimarães Costa Ferreira, Carolina Ribeiro da Fonseca, Cremilda de Sá Freire, Mercedes da Rocha Freire, Pedro Barreto Galyão Neto, Henrique Rodrigues Machado, Flávio de Albuquerque Melo, Hugo Carvalho Pereira, José Lessa Pereira, Leda Carvalho Pereira, Nara Duarte Pereira, Carlos Fernandes Peres, Luiza Teixeira Ribeiro, Violeta de Lourdes Manta de Sá, José Avelino dos Santos Junior, Jane de Vasconcelos Silva, Sila Galvão da Silva, Petronila Souza Simões, Itala Cogliatti Speridião, Cirene Braga Stump, João Cândido Gresseler, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.997 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de um hospital para ferroviários, em Porto Velho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Pú-

blicas, para a construção, em Porto Velho, Estado do Amazonas, de um hospital para os empregados da Estrada de Ferro Madeira Maroré, correndo as respectivas despesas, na importância total de 1.411.447\$5 (mil quatrocentos e onze contos quatrocentos e quarenta e sete mil e quinhentos réis), por conta dos recursos que forem oportunamente para tal fim concedidos.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.998 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de cinquenta (50) pranchas de fueiros, com estrados de madeira, lotação de 18.000 kg, na Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 1.065.800\$500 (mil e sessenta e cinco contos oitocentos mil e quinhentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos", de acordo com o contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.999 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, de diversas obras a serem executadas no recinto da estação de Cruz Alta, km 161,420, da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º As despesas que forem efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de 2.875:909\$6 (dois mil oitocentos e setenta e cinco contos novecentos e nove mil e seiscentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Art. 3.º Para a conclusão das obras fica marcado o prazo de cinco anos, a contar da data em que a Viação for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.000 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção da "Estação de Água Suja", km 905,891, — bitola de 1 m, — Linha de Azurita a Barra do Funchal, da Rede Mineira de Viação.

Parágrafo único. As despesas que forem efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 27:771\$352 (vinte e sete contos setecentos e setenta e um mil trezentos e cinquenta e dois réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 8.001 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância total de 60:139\$0 (sessenta contos cento e trinta e nove mil réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para uma instalação completa, destinada à aspira-

ção de pó e serragem, a ser montada na carpintaria das oficinas da Companhia Docas de Santos, no porto de Santos.

Parágrafo único. A importância efetivamente despendida com a instalação supra mencionada, será comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua encorporação à conta de capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1938.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.002 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova orçamento para empedramento das linhas da Rede Mineira de Viação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os orçamentos que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o novo lastramento e reforma do antigo empedramento das linhas da Rede Mineira de Viação, no corrente ano.

Parágrafo único. As despesas que forem efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de réis 4.776:009\$800 (quatro mil setecentos e setenta e seis contos nove mil e oitocentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levados à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.003 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para construção de carro suburbano, prancha e tender destinados à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos nas importâncias de 183:083\$6 (cento e oitenta e três contos oitenta e três mil e seiscentos réis), 82:788\$6 (oitenta e dois contos setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos réis) e 111:385\$8 (cento e onze

contos trezentos e oitenta e cinco mil e oitocentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção, respectivamente, de um carro suburbano de 13 metros (tipo pequeno), um vagão L de 10,500 m (prancha) e um tender com capacidade de 15.000 litros, destinados aos serviços da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Parágrafo único. As despesas com as construções de que trata este decreto, na importância total de 377.258\$0 (trezentos e setenta e sete contos duzentos e cinquenta e oito mil réis), serão custeadas pelos recursos orçamentários ou pelos créditos especiais que forem concedidos.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.004 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza despesas em The Leopoldina Railway Company, Limited

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam autorizadas as despesas, até o máximo da importância de 18.669\$617 (dezesseis contos seiscentos e sessenta e nove mil seiscentos e dezessete réis), excedentes dos orçamentos aprovados pelos decretos ns. 2.249, de 21 de janeiro de 1938, 3.568, de 9 de janeiro, 3.792, de 6 de março, 3.971 e 3.976, de 29 de abril de 1939, para construções e aquisições de materiais nas linhas de concessão federal de The Leopoldina Railway Company, Limited.

Parágrafo único. As despesas, depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta da taxa adicional de 10% em vigor nas citadas linhas de concessão federal.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.005 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1941.

Aprova projetos e orçamentos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas,

na importância de 163:633\$006 (cento e sessenta e três contos seiscentos e trinta e três mil e seis réis), para construção da variante da linha e da nova ponte de concreto armado em substituição à antiga ponte metálica no km 33,882 e na de 157:977\$182 (cento e cinquenta e sete contos novecentos e setenta e sete mil cento e oitenta e dois réis), para modificações do nível da linha e construção da nova ponte de concreto armado em substituição à antiga ponte metálica no km 20,614, na linha Norte, ramal de Cabedelo, de The Great Western of Brazil Railway Company, Limited.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, correrão à conta dos recursos concedidos pelo decreto-lei n. 1.475, de 3 de agosto de 1939.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.006, DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para a construção de duas pontes na Estrada de Ferro de Goiaz

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos nas importâncias de 32:927\$790 (trinta e dois contos, novecentos e vinte sete mil setecentos e noventa réis) e 77:573\$550 (setenta e sete contos, quinhentos e setenta e três mil quinhentos e cinquenta réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção, nas estacas 4.647 — 10 e 4.716 — 16, sobre o córrego João Leite, na Estrada de Ferro de Goiaz, de duas pontes, uma de 10 e outra de 15 metros de vão, previstas nos estudos aprovados pelo decreto n. 194, de 21 de junho de 1935.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.007 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Escola Nacional de Agronomia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Escola Nacional de Agronomia do Ministério da Agricultura,

aprovada pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 136:200\$0 (cento e trinta e seis contos e duzentos mil réis), será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento daquele Ministério, suplementada pelo decreto-lei n. 3.690 de 6 do corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

MINISTÉRIO — AGRICULTURA

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONÔMICAS

REPARTIÇÃO — ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

Tabela numérica

Nú- mero	Função	Ref. de Salário	Salário Mensal	Despesa Anual
5	Assistente de Ensino	XVII	1:100\$0	66:000\$0
1	Auxiliar de Ensino	VI	350\$0	4:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
3	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	18:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
1	Praticante de Escritório	VI	350\$0	4:200\$0
1	Tradutor	XVII	1:100\$0	13:200\$0
<hr/>				136:200\$0

16

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 8.007 de 6 de outubro de 1941.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

TABELA ORDINÁRIA

5 — Assistente de Ensino XVII — 1:100\$0

1. Arnaldo Augusto Vieira.
2. Fausto Aita Gai.
3. Luiz Carvalho de Araújo.

4. Raul Dodsworth Machado.
 5. Romolo Cavina.

1 — Auxiliar de Ensino VI — 350\$0

1. Léo Guimarães.

1 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Clemente Pauperio de Faria.

1 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Vago.

3 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Galdino Brandão Alvim.
 2. Genny Fabricio.
 3. Tancredo Mello das Chagas Moura.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Homero de Oliveira Ramos.
 2. Maria José Bezerra Chermont.

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. José Raposo Ratis de Carvalho.

1 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. Vago.

1 — Tradutor XVII — 1:100\$0

1. José Maria Felicissimo de Paula Xavier.

DECRETO N. 8.008, DE 6 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Assistente, padrão I, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de René Gouveia da Cunha, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.009 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1941

Altera tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Fábrica do Andaraí, do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista da Fábrica do Andaraí da Diretoria do Material Bélico, aprovada pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 1.200:000\$0 (mil e duzentos contos de réis), será atendida pela dotação orçamentária própria, constante da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO — GUERRA

REPARTIÇÃO — FÁBRICA DO ANDARAÍ

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Agentes	X	550\$0	13:200\$0
3	Agentes Especializados	XIII	700\$0	25:200\$0
20	Artífices	IX	500\$0	120:000\$0
33	Artífices	X	550\$0	217:800\$0
16	Artífices	XI	600\$0	115:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
3	Auxiliares de Escritório	X	550\$0	19:800\$0
11	Auxiliares de Escritório	XI	600\$0	79:200\$0
1	Classificador	XI	600\$0	7:200\$0
1	Conservador	XI	600\$0	7:200\$0
1	Delineador	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Feitor	XI	600\$0	7:200\$0
2	Inspetores	X	550\$0	13:200\$0
5	Inspetores	XII	650\$0	39:000\$0
5	Inspetores	XIII	700\$0	42:000\$0
6	Inspetores	XIV	800\$0	57:600\$0
2	Inspetores	XV	900\$0	21:600\$0
2	Inspetores Especializados ..	XVI	1:000\$0	24:000\$0
3	Inspetores Especializados ..	XVII	1:100\$0	39:600\$0
3	Inspetores Especializados ..	XVIII	1:200\$0	43:200\$0
2	Inspetores Especializados ..	XIX	1:300\$0	31:200\$0

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Laboratorista	X	550\$0	6:600\$0
9	Mestres	XIII	700\$0	75:600\$0
6	Mestres	XIV	800\$0	57:600\$0
2	Mestres	XV	900\$0	21:600\$0
5	Mestres	XVI	1:000\$0	60:000\$0
4	Tecnologistas Auxiliares ...	XII	650\$0	31:200\$0
1	Telefonista	IX	500\$0	6:000\$0
<hr/> 151 <hr/>				1.200:000\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente às tabelas numéricas aprovadas pelo decreto n. 8.009, de 7 de outubro de 1941.

MINISTÉRIO DA GUERRA

FÁBRICA DO ANDARAÍ

TABELA ORDINÁRIA

2 — Agente — X — 550\$0

1. Isauro Luz.
2. Minervino de Oliveira Lima.

3 — Agente Especializado — XIII — 700\$0

1. José Carlos Pires de Carvalho.
2. José de Souza Estrada.
3. Luiz Augusto de Freitas Pereira Sobrinho.

20 — Artífice — IX — 500\$0

1. Alfredo Corrêa Soares.
2. Anagipe Santos de Oliveira.
3. Arthur Maurini Pereira.
4. Bernardino Luiz Gomes Neto.
5. Braulio Alves.
6. Gerônimo Pereira Gomes.
7. Horacio Corrêa Proença.
8. João Mendes Monteiro.
9. Jorge Joaquim de Oliveira.
10. José Silvério da Silva.
11. Laurentino Mario da Silva.
12. Lino da Rosa Alves.
13. Manoel Hermenegildo de Oliveira.
14. Manoel Joaquim Moreira.
15. Miguel Patrício da Silva.
16. Osvaldo Confort da Rocha.
17. Otaviano Severino de Araujo.
18. Pedro Antonio de Oliveira.

19. Teotonio Silva.
 20. Teodorico Simões Lavoura.

33. — *Artifice X* — 550\$0

1. Agavino Freire de Sant'Ana.
2. Alfredo Prudencio dos Santos.
3. Alexandre Mendes de Souza.
4. Antonio Cardoso Pimentel.
5. Antonio José Fernandes Rodrigues;
6. Antonio Rodrigues Viana..
7. Avelino Pinto de Souza.
8. Bento Martins Cabo.
9. Bruno Seabra de Almeida.
10. Candido Simões.
11. Conrado Deaie.
12. Delmare Lopes.
13. Durval Viana.
14. Fabriciano Laurentino Mendes.
15. Floriano Gomes de Faria.
16. Francisco Cardoso.
17. Francisco Tobias.
18. Hermilio Freire Tupinambá.
19. Humberto Varella.
20. João Augusto Alves.
21. João Borges.
22. João Muniz de Góis.
23. Joaquim Luiz da Silva.
24. Jorge de Freitas.
25. José de Matos.
26. Lafaiete José Vieira.
27. Manoel da Rocha Silva.
28. Mario da Silva.
29. Osvaldo de Carvalho.
30. Otacilio Severiano Tojal.
31. Paulo Leite de Souza.
32. Sebastião de Almeida.
33. Teófilo José de Jesus.

16. — *Artifice — XI* — 600\$0

1. Aldemiro da Cunha Ferreira.
2. Alfredo Bastos Marques.
3. Antenor Teixeira de Abreu.
4. Antonio Lopes Amaro.
5. Claudio Bernardo da Costa.
6. Edgar Batista da Silva Costa.
7. Godofredo Pereira Baltazar.
8. João Fusco.
9. João Luiz da Silva.
10. José Corrêa de Brito.
11. José Medeiros Braga.
12. José Rodrigues Montebelo.
13. José Rosa Couto.
14. Manoel Francisco de Araújo.
15. Moisés Ceres.
16. Pedro Cominato.

1 — Auxiliar de Escritório — VII — 400\$0

1. Zoé Novais.

3 — Auxiliar de Escritório — X — 550\$0

1. Armando da Silveira.
2. João Antonio de Oliveira Barreto.
3. João Peixoto Guimarães.

11 — Auxiliar de Escritório — XI — 600\$0

1. Alexandre José do Itaipava Silva Chaves.
2. Arides Guimarães.
3. Aroldo Rodrigues Alyes.
4. Carolina de Carvalho Vieira.
5. Herondina Alexandrina Nogueira de Almeida.
6. Jucira Fleurí.
7. Jurema Laboutiere de Albuquerque.
8. Lucila do Couto Vale.
9. Maria José da Silva.
10. Rosalina Aquilone Silva
11. Vespasiano Laboutiere de Albuquerque.

1 — Classificador XI — 600\$0

1. Florestano da Costa Pereira.

1 — Conservador XI — 600\$0

1. Agostinho Cruz.

1 — Delineador XVII — 1:100\$0

1. Antonio Mauricio Pinheiro Sampaio.

1 — Feitor XI — 600\$0

1. Rufino Ferreira de Araújo.

2 — Inspetor X — 550\$0

1. Dimas Ferreira da Cruz.
2. Valdir Caldas.

5 — Inspetor XII — 650\$0

1. Horacio Princepe da Silva.
2. Jandir Carneiro Toscano de Brito.
3. José Martins Coelho.
4. Nelson Henrique Vandeli.
5. Pedro Fernandes Bezerra.

5 — Inspetor XIII — 700\$0

1. Ernani Folain.
2. José Lins.
3. Luiz Gonzaga Leal Machado.

4. Rui Eloi dos Santos.
5. Rui Pessoa Morbeck.

6 — Inspetor XIV — 800\$0

1. Abilio Quant de Oliveira.
2. Aloisius Woolf de Oliveira.
3. Augusto Roubaud Júnior.
4. Iridiano Amarinho de Oliveira.
5. Luiz Onofre Leyraud Moniz Ribeiro.
6. Osvaldo Menezes.

2 — Inspetor XV — 900\$0

1. Jorge Honorio Moniz Ribeiro.
2. Otavio Martins Cosme.

2 — Inspetor Especializado XVI — 1:000\$0

1. Edmundo da Silva Reis.
2. Felisberto de Araújo Duarte.

3 — Inspetor Especializado XVII — 1:100\$0

1. Agenor Soares Fernandes.
2. Arnaldo Marteli.
3. João José dos Santos.

3 — Inspetor Especializado XVIII — 1:200\$0

1. Edmundo Simões Mateus Lima.
2. Manoel Paulo Madeira.
3. Mariano Ferréira Leite.

2 — Inspetor Especializado XIX — 1:300\$0

1. Newton de Carvalho Simões.
2. Tito Américo Tavares de Melo.

1 — Laboratorista X — 550\$0

1. Manoel Ribeiro.

9 — Mestre XIII — 700\$0

1. Amaro Saldanha Santa Rita.
2. Aristides Freire de Sant'Anna.
3. Francisco de Oliveira Cardoso.
4. Franz Joseph Troesch.
5. João Pereira.
6. José Teixeira da Silva.
7. José Xavier.
8. Mirabeau Ferreira de Souza.
9. Orlando da Costa Batista.

6 — *Mestre XIV* — 800\$0

1. Alvaro Rodrigues Teixeira.
2. Artur Rigobeli.
3. Cicero Paixão de Azevedo.
4. João Batista Ribeiro.
5. Jorge Delduque.
6. Justiniano de Almeida.

2 — *Mestre XV* — 900\$0

1. Francisco Bispo de Carvalho.
2. Manoel Antonio Ferreira da Silva.

5 — *Mestre XVI* — 1:000\$0

1. Adolfo Roubaud.
2. Alvaro Corrêa.
3. Manoel Gomes da Silva.
4. Sebastião Alves Ribeiro Filho.
5. Silvio de Oliveira.

4 — *Tecnologista Auxiliar XII* — 650\$0

1. Aldo Monteiro Chaves.
2. José Garcia de Castro Filho.
3. José da Cruz Castor.
4. Osvaldo Cunha.

1 — *Telefonista IX* — 500\$0

1. Cória Leite.
-

DECRETO N. 8.010 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1941.

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos quatro (4) cargos da classe 15, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de José de Matos Gomes, Renato Valença de Assis Rocha, Almir de Castro Rêgo e do falecimento de Rubens Saldanha da Gama, cuja dotação foi aplicada no provimento dos cargos correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.011 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1941.

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um cargo da classe G, da carreira de Datilógrafo, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude do falecimento de Heloisa Guimarães, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.012 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1941.

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos três (3) cargos da classe B, da carreira de Trabalhador, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da exoneração de Arí Garcia, da demissão de Manoel Martins de Oliveira e vago conforme consta da relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.013 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Alves da Silva a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manoel Alves da Silva a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos ocupados

por Antonio Ferreira Neves, Adão Vieira e herdeiros de José Liberato de Moura, no lugar denominado "Córrego do Urucum", distrito de São Tomé, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e sete hectares (37 Ha) limitada por um polígono tendo um dos vértices situado à distância de trezentos e trinta metros (330 m), rumo sessenta e nove graus vinte minutos sudoeste ($69^{\circ} 20' SW$) do nono (9.º) cruzamento da estrada de rodagem de Laranjeiras a Cuité com o córrego Urucum, contada no sentido de montante para jusante nos terrenos devolutos ocupados por José Lino e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos e sessenta e cinco metros e vinte centímetros (565,20 m), rumo setenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($72^{\circ} 30' NE$); duzentos e noventa metros (290 m), rumo trinta e dois graus quarenta e cinco minutos nordeste ($32^{\circ} 45' NE$); trezentos e cinquenta e dois metros (352 m), rumo quatorze graus noroeste ($14^{\circ} NW$); cento e quarenta e três metros (143 m), rumo setenta graus quarenta e nove minutos sudoeste ($70^{\circ} 49' SW$); trezentos e cinquenta e cinco metros (355 m), rumo quarenta e quatro graus trinta minutos sudoeste ($44^{\circ} 30' SW$); duzentos e cinquenta e cinco metros (255 m), rumo setenta e nove graus sudoeste ($79^{\circ} SW$); cento e quarenta e cinco metros (145 m), rumo cinquenta e quatro graus dezoito minutos sudoeste ($54^{\circ} 18' SW$); noventa e cinco metros e quarenta centímetros (95,40 m), rumo oitenta e nove graus oito minutos noroeste ($89^{\circ} 8' NW$); e trezentos e noventa metros (390 m), rumo trinta e três graus quarenta e cinco minutos sudeste ($33^{\circ} 45' SE$), até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e setenta mil réis (370\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DÉCRETO N. 8.014 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Bonifacio Rodrigues Martins a pesquisar calcáreo e associados no município de Mar de Espanha do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Bonifacio Rodrigues Martins a pesquisar calcáreo e associados numa área de nove hectares (9 Ha) situada em terras de sua propriedade e localizadas na "Fazenda Boa Esperança", município de Mar de Espanha do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrado com trezentos metros (300 m) de lado que tem um vértice situado a trezentos e quarenta metros (340 m), sessenta graus nordeste (60° NE) do quilômetro onze (Km. 11) da Estrada Municipal Mar de Espanha-Porto Novo do Cunha e cujos lados adjacentes a esse vértice teem as orientações: cinquenta e oito graus trinta minutos nordeste ($58^{\circ} 30'$ NE) e trinta e um graus trinta minutos sudeste ($31^{\circ} 30'$ SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gosará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.015 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza a Cia. Carbonífera Metropolitana a funcionar como empresa de mineração, com a faculdade de emitir ações ao portador e de admitir como acionistas sociedades nacionais, além dos cidadãos brasileiros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e tendo em vista o decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e o decreto-lei n. 3.553, de 25 de agosto de 1941, decreta:

Art. 1º É concedida à Cia. Carbonífera Metropolitana, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o decreto-lei n. 3.553, de 25 de agosto de 1941, com a faculdade de emitir ações ao portador e de admitir como acionistas as sociedades nacionais, além dos cidadãos brasileiros, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º A presente autorização é dada exclusivamente para o fim de aproveitamento das minas de carvão de propriedade da mesma Companhia, inscritas no livro A n. 1 das "Jazidas e Minas Conhecidas", à fls. 165, sob o n. de ordem 461, da Divisão de Fomento da Produção Mineral.

Art. 3º Este decreto será transscrito no livro D de "Registo das Sociedades de Mineração", da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.016 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes a pesquisar fluorita e associados no município de Bocaiuva do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes a pesquisar fluorita e associados numa área de quatrocentos

e vinte hectares (420 Ha.), situada no distrito de Paranaí, município de Bocaíuva, Estado do Paraná e delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil duzentos e sessenta metros (1.260 m) rumo magnético oitenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($82^{\circ} 30' NE$) da confluência dos córregos "Varginha" e "Pedras" e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e oitocentos metros (2.800 m) sessenta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($62^{\circ} 30' SW$); mil e quinhentos metros (1.500 m) vinte e sete graus e trinta minutos noroeste ($27^{\circ} 30' NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 13 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos e duzentos mil réis (4:200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.017 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Portugal, da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada em Madrid, a 9 de dezembro de 1932.

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Portugal, da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada em Madrid, a 9 de dezembro de 1932, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Espanha nesta Capital, por

nota de 29 de setembro de 1941, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

N. 71.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941.

TRADUÇÃO OFICIAL

Senhor ministro,

De acordo com o disposto no parágrafo 1.^º do artigo 6.^º da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada em Madrid, a 9 de dezembro de 1932, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exceléncia que a Embaixada de Portugal em Madrid entregou ao Ministério dos Assuntos Exteriores, com a data de 3 de julho próximo passado, o Instrumento de Ratificação da Convenção Internacional de Telecomunicações firmada na citada data, afim de que seja depositado no arquivo espanhol, pedindo, outrossim, que se faça a competente notificação ao Secretário da União Internacional de Telecomunicações de Berna. A citada ratificação abrange também as Colônias portuguesas.

Aproveito a oportunidade, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Exceléncia os protestos da minha mais alta e distinta consideração.

R. F. Cuesta.

Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Aranha — Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 8.018 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Concede autorização para funcionar à Cooperativa "Banco de Comerciantes Retalhistas de Pernambuco" com sede na cidade de Recife, estado de Pernambuco.

O Presidente da República:

Resolve, de acordo com a alínea b, do art. 12, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, conceder à Cooperativa "Banco de Comerciantes Retalhistas de Pernambuco" autorização para funcionar na cidade de Recife, após registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.019 — DÉ 9 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Assis Fonseca Filho a pesquisar ouro e associados, no município de Brusque, do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco de Assis Fonseca Filho a pesquisar ouro e associados numa área de quinhentos hectares (500 Ha), situada à margem esquerda do rio Itajai Mirim, nos distritos da cidade e de Porto Franco, ambos no município de Brusque do Estado de Santa Catarina, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado, que tem um vértice colocado a duzentos e quarenta e cinco metros (245 m), sessenta e seis graus e vinte minutos noroeste ($66^{\circ}20'$ NW), da confluência do "Ribeirão das Águas Cristalinas" com o "Ribeirão do Rancho" e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações: quatrocentos e trinta e cinco metros (435 m), oitenta e oito graus sudoeste (88° SW); cento e cinquenta e cinco metros (155 m), vinte e três graus e trinta minutos sudeste ($23^{\circ}30'$ SE); quinhentos metros (500 m), setenta e quatro graus noroeste (70° NW); quatrocentos metros (400 m), quarenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($44^{\circ}30'$ SW); duzentos e trinta metros (230 m), cinquenta e cinco graus sudoeste (55° SW); trezentos e cinquenta metros (350 m), dezessete graus e trinta minutos sudoeste ($17^{\circ}30'$ SW); cento e cinquenta e cinco metros (155 m), dezenove graus e trinta minutos sudeste ($19^{\circ}30'$ SE); duzentos e vinte metros (220 m), quarenta e quatro graus sudeste (44° SE); mil cento e cinquenta metros (1.150 m), setenta e quatro graus sudeste (74° SE); dois mil quinhentos e vinte metros (2.520 m), vinte e oito graus sudeste (28° SE); mil e cinco metros (1.005 m), setenta e um graus sudeste (71° SE); oitocentos e sessenta e cinco metros (865 m), etoínta e oito graus nordeste (88° NE); mil quatrocentos e vinte e cinco metros (1.425 m), quarenta graus e trinta minutos noroeste ($40^{\circ}30'$ NW); mil setecentos e setenta metros (1.770 m), quarenta e quatro graus noroeste (44° NW); setecentos e cinquenta e cinco metros (755 m), setenta e dois graus noroeste (72° NW); trezentos e sessenta metros (360 m), seis graus e trinta minutos nordeste ($6^{\circ}30'$ NE); seiscentos e oitenta metros (680 m), setenta graus sudeste (70° SE); oitocentos e cinquenta metros (850 m), seis graus e trinta minutos noroeste ($6^{\circ}30'$ NE); quinhentos e quinze metros (515 m), oitenta e sete graus sudoeste (87° SW) e trezentos e oitenta metros (380 m), quinze graus noroeste (15° NW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I, e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.020 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza a empresa de mineração Irmãos Habeyche Limitada a pesquisar monazita, ilmenita e zircônio, no município de Anchieta do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa de mineração Irmãos Habeyche Limitada a pesquisar monazita, ilmenita e zircônio, numa área de dezenove hectares (19 Ha.) em terrenos de marinha de propriedade da União Federal, situados no 1º distrito do município de Anchieta do Estado do Espírito Santo, área essa que abrange uma faixa litorânea de seis mil quatrocentos e sessenta metros (6.460 m) de comprimento por trinta metros (30 m) de largura, tendo início na Ponta dos Ouriços e terminando na Barra da Lagoa Icarai. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e noventa mil réis (190\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1944, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.021 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1944.

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Neto a pesquisar cromo e associados no município de Campo Formoso do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Neto a pesquisar cromo e associados numa área de quatrocentos hectares (400 Ha.) situada no Arraial de Itinga, município de Campo Formoso do Estado da Bahia e delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil metros (1.000 m), na direção quarenta e três graus quarenta minutos nordeste (43°40' NE) do enroncamento do ramal de Campo Formoso com a Estrada de Ferro Bonfim-Jacobina e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes rumos e comprimentos: sessenta e seis graus nordeste (66° NE) e quatro mil metros (4.000 m) e vinte e quatro graus noroeste (24° NW) e mil metros (1.000 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^o O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear dos trabalhos.

Art. 3.^o Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^o As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^o O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos de réis

(4:000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Costa.

DECRETO N. 8.022 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza a "Mineração Moçapir Ltda." a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a "Mineração Moçapir Ltda." a pesquisar minérios de manganês e associados na Fazenda de Morro Redondo, em terrenos pertencentes a D. Ana Vilela de Andrade, no local "Poco Bonito", município de Lavras, Estado de Minas Gerais, numa área de quinze hectares (15 Ha) limitada por um retângulo, tendo um dos vértices situado à distância de novecentos e cinqüenta metros (950 m), rumo sessenta e seis graus sudoeste (66° SW) do canto sudoeste da sede da Fazenda do Morro Redondo, residência de José Vilela de Andrade Costa, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos metros (500 m), rumo oitenta e quatro graus sudoeste (84° SW) e trezentos metros (300 m), rumo seis graus sudeste (6° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma do art. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e cinqüenta mil réis

(150\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.023 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Outorga concessão à Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio para legalizar o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água no rio Pinho, no Distrito de S. João da Serra, Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais:

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a alínea a do art. 74 da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 3.259, de 9 de maio de 1941, decreta:

Art. 1.º É outorgada concessão à Cia. Brasileira Carbureto de Cálcio para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água no rio Pinho, rio público, do domínio do Estado de Minas Gerais, com um desnível de 32 m e uma vazão de 5.058 litros por segundo (1.586 kW) no Distrito de São João da Serra, Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O aproveitamento é destinado à produção de energia hidroelétrica para uso nas indústrias da concessionária e para comércio de energia.

Art. 2.º Sob pena de multa de um conto (1.000\$0) de réis, a concessionária obriga-se a:

I) Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

II) Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um mês contado da data da publicação da aprovação da minuta respectiva pelo Ministro da Agricultura.

III) Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois do registo do mesmo no Tribunal de Contas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º Findo o prazo de concessão, as instalações de produção e transformação de energia elétrica, reverterão ao Estado de Minas

Gerais mediante indenização do custo histórico, isto é, do capital efetivamente gasto menos a depreciação.

§ 1.º Se o Governo do Estado de Minas Gerais não fizer uso do direito que lhe concede este artigo, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, a renovação da mesma, ou repor, por sua conta, o curso d'água no seu primitivo estado.

§ 2.º Se o Governo do Estado de Minas Gerais fizer uso da faculdade de que trata este artigo, ficará assegurada, à atual concessionária, o fornecimento da energia que não for utilizada para serviços públicos ou de utilidade pública, mediante preço calculado na forma estabelecida pelo Código de Águas.

Art. 6.º A concessionária, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensada das reservas de energia de que trata o art. 153, alínea e do Código de Águas.

Art. 7.º A concessionária gozará, desde a data da assinatura do contrato de concessão e enquanto este vigorar, dos favores constantes do Código de Águas (arts. 151 e 161).

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.024 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Honorio Pires de Oliveira a pesquisar quartzo no município de Serro, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Honorio Pires de Oliveira a pesquisar quartzo numa área de vinte e cinco hectares (25 Ha.), situada em terrenos de propriedade dos herdeiros de D. Rosalia Brandão de Oliveira, lugar denominado "Chácara do Pasto do Padilha", distrito da cidade do Serro, município e comarca do mesmo nome, Estado de Minas Gerais e delimitada por uma poligonal fechada que tem um vértice situado a mil e quatrocentos metros (1.400 m) rumo cinquenta e seis graus, trinta minutos noroeste (56°30' NW) da "Capela do Povoado do Pasto de Padilha" e cujos lados a partir desse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: setenta metros (70 m) dez graus e trinta minutos noroeste (10°30' NW); cinquenta e oito metros (58 m) quatro graus e trinta minutos nordeste (4°30' NE); duzentos e quarenta e oito metros (248 m) oitenta graus sudeste (80°SE); cento e nove metros (109 m) sessenta e sete graus e trinta minutos nordeste (67°30' NE); cento e noventa metros (190 m) cinquenta e sete graus sudeste (57°SE); cento e quarenta e oito metros (148 m) sessenta e quatro graus sudeste (64° SE); cento e trinta e quatro metros (134 m) quarenta e quatro graus e trinta minutos sudeste (44°30' SE); cento e dez metros (110 m) um grau

e trinta minutos sudeste ($4^{\circ}30'$ SE); noventa metros (90 m) sete graus e trinta minutos sudoeste ($7^{\circ}30'$ SW); quarenta metros (40 m) setenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($71^{\circ}30'$ SW); setenta metros (70 m) oitenta e seis graus noroeste (86° NW); cento e oitenta e dois metros (182 m) setenta e cinco graus noroeste (75° NW); cento e quarenta e oito metros (148 m) setenta e nove graus e trinta minutos noroeste ($79^{\circ}30'$ NW); cento e sessenta e três metros (163 m) sessenta e cinco graus noroeste (65° NW); cento e cinquenta e sete metros (157 m) cinquenta e quatro graus e trinta minutos noroeste ($54^{\circ}30'$ NW); setenta e seis metros (76 m) oito graus noroeste (8° NW); cinquenta metros (50 m) vinte quatro graus e trinta minutos noroeste ($24^{\circ}30'$ NW); setenta e seis metros (76 m) quinze graus nordeste (15° NE), voltando assim ao ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O Concessionário da autorização será fiscalizado, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gosará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941; 120^º da Independência e 53^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.025 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Dolabella Portella a pesquisar quartzo no município de Conceição do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Frederico Dolabella Portella a pesquisar quartzo em terrenos situados no lugar denominado "Gentio", distrito de Morro do Pilar, município de Conceição do Estado de Minas Gerais numa área de oitenta hectares

(80 Ha.) delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices à distância de quatrocentos e setenta metros (470 m), rumo oitenta graus sudoeste (80° SW) do quilômetro cento e cinquenta e quatro (km. 154) da rodovia Belo Horizonte-Viamão-Conceição e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m), rumo dez graus noroeste (10° NW) e oitocentos metros (800 m), rumo oitenta graus nordeste (80° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de oitocentos mil réis (800\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.026 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Rodolpho Victor Tietzmann a pesquisar ouro e associados no Município de Brusque do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Rodolpho Victor Tietzmann a pesquisar ouro e associados em uma área de quinhentos hectares (500 Ha.) situada na "Bacia do Ribeirão do Braço", distrito e Município de Brusque do Estado de Santa Catarina, área essa delimitada por um contorno poligonal mistilíneo fechado que tem um vértice colocado a cento e cinquenta metros (150 m), sessenta e dois graus sudoeste (62° SE) da confluência do "Ribeirão Aguas Cristalinas" com o "Ribeirão do Braço" e os lados tem os seguintes comprimentos

e orientações: duzentos e setenta metros (270 m), sessenta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($66^{\circ} 30' SW$); oitocentos e quinze metros (815 m), vinte e quatro graus sudoeste ($24^{\circ} SW$); quinhentos e cinquenta e cinco metros (555 m), quarenta graus sudoeste ($40^{\circ} SW$); oitocentos e noventa metros (890 m), oitenta e sete graus noroeste ($87^{\circ} NW$); seiscientos metros (600 m), setenta e três graus sudoeste ($73^{\circ} SW$); mil quinhentos e dez metros (1.510 m) quarenta e sete graus noroeste ($47^{\circ} NW$); dois mil duzentos e sessenta e cinco metros (2.265 m), setenta e um graus, nordeste ($71^{\circ} NE$); novecentos e vinte metros (920 m), nove graus nordeste ($9^{\circ} NE$); mil e setenta metros (1.070 m), oitenta graus e trinta minutos nordeste ($80^{\circ} 30' NE$). O lado mistilíneo do polígono é delimitado pela margem direta do "Ribeirão Aguas Cristalinas", numa distância de três mil cento e dez metros (3.110 m) para jusante, onde encontra o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.027 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Jonas de Avila Santos a pesquisar manganês e associados no Município de Conceição do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jonas de Avila Santos a pesquisar manganês e associados em terras de propriedade de Luiz Augusto de Mattos, situadas na serra da Turquia, distrito do

Morro do Pilar, Município de Conceição, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares (40 Ha.) limitada por um retângulo tendo um de seus vértices à distância de seiscentos e setenta e cinco metros (675 m), rumo oitenta e seis graus sudeste (86° SE) do quilômetro cento e oitenta e oito (Km. 188) da rodovia Belo Horizonte-Viamão e cujos lados adjacentes teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: trinta e um graus sudeste (31° SE) e oitocentos metros (800 m); cinquenta e nove graus sudoeste (59° SW) e quinhentos metros (500 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos mil réis (400\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.028 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Caetano Cancellier a pesquisar carvão no município de Urussanga, do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Caetano Cancellier a pesquisar carvão numa área de noventa hectares e setenta e cinco acres (90,75 Ha.) situada no distrito e município de Urussanga do Estado de Santa Catarina e constituída pelos lotes de números noventa e seis-A (96-A), noventa e oito-A (98-A) e cem-A (100-A) da "Linha Rio Maior", respectivamente pertencentes a Carlos Mazzucco,

Andréa Canever e Felix Canever. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII e IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e cinquenta e cinco mil réis (455\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.029 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Alcides da Conceição Lima a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1.938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Alcides da Conceição Lima, residente em Boa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.030 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Concede à sociedade anônima Companhia Usinas Nacionais autorização para continuar a funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Companhia Usinas Nacionais, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 8.757, de 31 de maio de 1911; 9.933, de 18 de dezembro de 1942; 12.097, de 14 de julho de 1916; 13.694, de 16 de julho de 1919; 18.538, de 18 de dezembro de 1928; 429, de 13 de novembro de 1935; 4.451, de 27 de julho de 1939, e 5.740, de 30 de maio de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Companhia Usinas Nacionais autorização para continuar a funcionar, com as alterações introduzidas em seus estatutos pelas assembléias gerais extraordinárias dos respectivos acionistas realizadas a 22 de maio e 29 de agosto de 1941, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.031 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Concede à sociedade anônima Indústrias Salto Grande S. A. autorização para funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Indústrias Salto Grande S. A., com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Indústrias Salto Grande S. A. autorização para funcionar de acordo com o que prescreve o decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.032 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Concede à sociedade anônima Companhia Açucareira Vieira Martins, S. A., autorização para continuar a funcionar.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Companhia Açucareira Vieira Martins, S. A., com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Companhia Açucareira Vieira Martins, S. A., autorização para continuar a funcionar com as alterações introduzidas em seus estatutos pelas assembleias gerais extraordinárias dos respectivos acionistas realizadas a 15 e 20 de dezembro de 1933, 7 de novembro de 1940 e 16 de setembro de 1941, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.033 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza a firma Picardi & Comp. a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Picardi & Comp., estabelecida em Guia Lopes, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa

DECRETO N. 8.034 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Concede à sociedade Siqueira, Meirelles, Junqueira & Companhia, autorização para funcionar de acordo com o que prescreve o decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade Siqueira, Meirelles, Junqueira & Companhia, com sede em São Sebastião do Paraiso, Estado de Minas Gerais, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade Siqueira, Meirelles, Junqueira & Companhia, autorização para funcionar de acordo com o que

prescreve o decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.035 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941.

Concede à sociedade anônima Abatedouro Modelo Brasil S. A. autorização para funcionar.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Abatedouro Modelo Brasil S. A., com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Abatedouro Modelo Brasil S. A. autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, aprovados pela assembleia geral dos respectivos acionistas realizada a 28 de novembro de 1940, e assembleias gerais extraordinárias realizadas a 21 de fevereiro e 12 de agosto de 1941, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.036 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Concede, à Sociedade Anônima Moinho da Baía, autorização para continuar a funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Moinho da Baía, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 15.042, de 6 de outubro de 1921, e 16.951, de 24 de junho de 1925, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Anônima Moinho da Baía autorização para continuar a funcionar, com as alterações introduzidas em seus estatutos pelas assembleias gerais extraordinárias dos respectivos acionistas realizadas a 28 de maio e 18 de setembro de 1941, obrigando-se a mesma Sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.037 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941.

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea "n", do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo de Adjunto de Procurador Geral da Fazenda Pública, padrão 26, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude do falecimento de João Gonçalves Machado Nelo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1941. 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.038

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO N. 8.039 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 480.797\$9 (quatrocentos e oitenta contos setecentos e noventa e sete mil e novecentos réis), que com este baixam rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do tanque metálico GO-6 e obras complementares, para depósito de gas-oil, na ilha de Barnabé, no porto de Santos.

Art. 2º A importância dispendida com a construção supra referida será comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação à conta de capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do decreto n. 658-A, de 21 de setembro de 1936.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120.^º da Independência
e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 8.040 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, tabelas numéricas de pessoal extra-numerário-mensalista do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria de Aeronáutica Militar, Serviço de Intendência, Departamento Médico de Aeronáutica, Depósito Central de Aeronáutica, 3.º Regimento de Aviação e Serviço Técnico de Aeronáutica do Ministério da Aeronáutica, aprovadas pelo decreto n.º 7.018, de 26 de março último, ficam substituídas pelas que acompanham o presente decreto.

Art. 2º A despesa, na importância de 927:600\$0 (novecentos e vinte e sete contos e seiscentos mil réis), correrá à conta da dotação própria ao mesmo transferida pelo decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro último, e com as alterações constantes do decreto-lei n. 3.705, de 13 do corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

MINISTERIO — AERONÁUTICA

Repartição — 3.º Corpo de Base Aérea

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Artífice	IX	500\$0	6:000\$0
1	Mestre	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Mestre	XV	900\$0	10:800\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente às tabelas numéricas aprovadas pelo decreto n. 8.040, de 13 de outubro de 1941:

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

3.º Corpo de Base Aérea

TABELA ORDINÁRIA

1 — Artifice IX — 500\$0

1. Balduino Carlos Karstein.

1 — Mestre XIV — 800\$0

1. Vago.

1 — Mestre XV — 900\$0

1. Juvenal Machado.

Repartição — Depósito de Aeronáutica dos Afonsos

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Artifice	IX	500\$0	6:000\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	10:800\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	6:600\$0
				23:400\$0
				—

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes às tabelas numéricas aprovadas pelo decreto n. 8.040, de 13 de outubro de 1941:

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Depósito de Aeronáutica dos Afonsos

TABELA ORDINÁRIA

1 — Artifice IX — 500\$0

1. Oswaldo Wiggberto Soares Brasil.

2 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. José Ivo Oliveira
2. Manoel Teixeira.

1 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Antônio José Teixeira.

Repartição — Diretoria de Aeronáutica Militar

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Conservador Auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
3	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	21:600\$0
1	Merceologista	XXI	1:500\$0	18:000\$0
2	Merceologista Auxiliar	XII	650\$0	15:600\$0
1	Motorista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Servente	V	300\$0	3:600\$0
13				93:600\$0

Repartição — Diretoria de Aeronáutica Militar

TABELA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Desenhista	XIII	700\$0	16:800\$0
2				16:800\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes às tabelas numéricas aprovadas pelo decreto n. 8.040, de 13 de outubro de 1941.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Diretoria de Aeronáutica Militar

TABELA ORDINÁRIA

1 — Conservador Auxiliar — IX — 500\$0

1. João Caldas Júnior.

1 — Auxiliar de Escritório — VII — 400\$0

1. Vago.

1 — Auxiliar de Escritório — VIII — 450\$0

1. Carlos de Mello Falcão.

1 — Auxiliar de Escritório — IX — 500\$0

1. Bruno Vasconcellos do Carmo.

1 — Auxiliar de Escritório — X — 550\$0
 1. Astrogildo Muniz Telles.

3 — Auxiliar de Escritório — XI — 600\$0

1. Francisco Trindade Mota.
 2. Yaci Cardoso.
 3. José de Almeida Molica.

4 — Merceologista — XXI — 1:500\$0

1. Renato Bonaparte de Freitas.

2 — Merceologista Auxiliar — XII — 650\$0

1. Napoleão Rangel Borges.
 2. Wilson Lontra Machado.

1 — Motorista — IX — 500\$0

1. Vago.

1 — Servente — V — 300\$0

1. José Nicacio Filho.

TABELA SUPLEMENTAR

2 — Desenhista — XIII — 700\$0

1. Julio Cesar de Oliveira Filho.
 2. Oswaldo Lontra Netto.

Centro Médico de Aeronáutica dos Afonsos

TABELA NÚMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Laboratorista	IX	500\$0	24:000\$0
—				24:000\$0
4				24:000\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente às tabelas numéricas aprovadas pelo decreto n. 8.040, de 13 de outubro de 1941.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Repartição — Centro Médico de Aeronáutica dos Afonsos

TABELA ORDINÁRIA

4 — Laboratorista — IX — 500\$0

1. Gentil Batista Tenório.
2. Julio de Oliveira Santos
3. Luiz Reis da Silva Santos.
4. Vago.

Repartição — Serviço Técnico de Aeronáutica

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Artífice	X	550\$0	26:400\$0
6	Artífice	XI	600\$0	43:200\$0
1	Classificador	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Classificador	XV	900\$0	10:800\$0
1	Conservador	XII	650\$0	7:800\$0
2	Conservador	XIII	700\$0	16:800\$0
2	Conservador	XIV	800\$0	19:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	600\$0	7:200\$0
1	Inspetor	XI	600\$0	7:200\$0
1	Inspetor Especializado	XVI	1:000\$0	12:000\$0
3	Inspetor Especializado	XVIII	1:200\$0	43:200\$0
4	Inspetor Especializado	XIX	1:300\$0	62:400\$0
2	Laboratorista	X	550\$0	13:200\$0
1	Meteorologista	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Merceologista	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Merceologista	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
4	Mestre	XIII	700\$0	33:600\$0
12	Mestre	XIV	800\$0	115:200\$0
3	Mestre	XV	900\$0	32:400\$0
3	Mestre	XVI	1:000\$0	36:000\$0
1	Motorista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Tecnologista	XX	1:400\$0	16:800\$0
2	Tecnologista	XXI	1:500\$0	36:000\$0
2	Tecnologista Auxiliar	XIV	800\$0	19:200\$0
11	Tecnologista Auxiliar	XVI	1:000\$0	132:000\$0
<hr/>				743:400\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente às tabelas numéricas aprovadas pelo decreto n. 8.040, de 13 de outubro de 1941.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Serviço Técnico de Aeronáutica

TABELA ORDINÁRIA

4 — Artífice X — 550\$0

1. Belarmino Ferreira.
2. Flávio Rabelo.
3. Pedro Borges de Aguiar.
4. Pedro Epifanio dos Santos.

6 — Artífice XI — 600\$0

1. Adolfo Pereira Braga.
2. Arlindo Rodrigues Pimentel.
3. Eduardo Adolfo de Souza.
4. Eneris Rodrigues de Oliveira.
5. Maximiniano Pacheco Barbosa.
6. Ventura Varela Filho.

1 — Classificador XIV — 800\$0

1. Rosario Hermenegildo Franchini.

1 — Classificador XV — 900\$0

1. Luiz Raul de Andrade Lemos.

1 — Conservador XII — 650\$0

1. Zacharias Coelho Seco.

2 — Conservador XIII — 700\$0

1. João Batista da Mota Macedo.
2. Josias Isidoro do Nascimento.

2 — Conservador XIV — 800\$0

1. Francisco Tavares Renó.
2. Juçemar Marcheto.

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. João Luiz de Azevedo Lira.

1 — Inspetor XI — 600\$0

1. Vago.

1 — Inspetor Especializado XVI — 1.000\$0

1. Djalma Fragoso de Matos.

Col. de Leis — Vol. VIII

3 — *Inspector Especializado XVIII* — 1:200\$0

1. Eduardo Pereira Maia.
2. Joel de Menezes Moura.
3. José Tavares Libanio.

4 — *Inspector Especializado XIX* — 1:300\$0

1. Amandio Sgarbi Moreira.
2. Ernesto Gott.
3. Gabriel Junqueira.
4. João José Agostini.

2 — *Laboratorista X* — 550\$0

1. José dos Santos.
2. Luiz da Silva Alves Sobrinho.

1 — *Meteorologista XIII* — 700\$0

1. Osorio Leme Monteiro.

1 — *Merceologista XVII* — 1:100\$0

1. Joaquim da Silva Cabral Filho.

1 — *Merceologista XVIII* — 1:200\$0

1. Romeu Filardi.

4 — *Mestre XIII* — 700\$0

1. Argemiro Pantaleão.
2. Francisco Sant'Angelo.
3. Jaime Martins das Neves.
4. Miguel Pastor Filho.

12 — *Mestre XIV* — 800\$0

1. Alcebiades Felix de Souza.
2. Alvaro Pereira Batista.
3. Armando Ferreira de Miranda.
4. Hildebranco Lourenço Rodrigues.
5. Joaquim Rodrigues Gomes.
6. José During.
7. José Rodrigues da Cruz.
8. Miguel Arcanjo da Silva.
9. Paulo de Melo Nunes.
10. Pedro Montet.
11. Raimundo Simplicio Damasceno.
12. Roberto da Franca Amaral Monteiro.

3 — *Mestre XV* — 900\$0

1. Antonio de Oliveira Campos.
2. Creso de Souza Cruz.
3. Julio Vieira de Carvalho,

3 — Mestre XVI — 1:000\$0

1. Edgard Honorio Guedes.
2. Honorio Fontela Fialho.
3. José Nunes.

1 — Motorista XI — 600\$0

1. João Alves da Silva.

1 — Tecnologista XX — 1:400\$0

1. Joaquim Marques de Carvalho.

2 — Tecnologista XXI — 1:500\$0

1. Bruno Ludwig Sternberg.
2. Lindolfo José Mendés.

2 — Tecnologista Auxiliar XIV — 800\$0

1. Elomirt Odualdino Weigert.
2. João de Moraes Coelho.

11 — Tecnologista Auxiliar XVI — 1:000\$0

1. Adolfo Silva.
2. Antônio Maia.
3. Ari Santos.
4. Marfredo Ribeiro de Souza.
5. Max Heren Júnior.
6. Pedro Barbosa Correia.
7. Pedro Bert.
8. Ricardo Pinto Moreira.
9. Reginaldo Fonseca.
10. Silvio de Sena Malveira.
11. Veríssimo Corrêa de Souza.

DECRETO N. 8.041 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza a modificação do projeto aprovado pelo decreto n. 15.787, de 8 de novembro de 1922

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica a Viação Férrea do Rio Grande do Sul autorizada a executar as alterações que, de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, julgar necessárias no projeto aprovado para a construção das variantes entre Pinhal e Cruz Alta, a que se refere o decreto n. 15.787, de 8 de novembro de 1922, respeitados porém os orçamentos já aprovados.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.042 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de um armazém na estação de Lorena, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 72:0028537 (setenta e dois contos dois mil quinhentos e trinta e sete réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um armazém na estação de Lorena, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.043 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, na importância total de 138:811\$5 (cento e triuta e oito contos oitocentos e onze mil e quinhentos réis), referentes à terraplenagem necessária para a construção de uma variante na passagem do córrego João Leite, na Estrada de Ferro de Goiaz.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.044 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 2.478.009\$8 (dois mil quatrocentos e setenta e oito contos nove mil e oitocentos réis), que com este baixam rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de

Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção dos dois tanques metálicos OCB-9 e OCB-10 e obras complementares, para depósito de óleo combustível, na Alamôa, no porto de Santos.

Parágrafo único. A importância despendida com a construção supra mencionada será comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação à conta de capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do decreto número 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.045, — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um (1) cargo da classe 7, da carreira de Conferente de Descarga, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Joaquim Machado de Araujo, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.046 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam suprimidos quatro cargos da classe "14", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, vagos em virtude das promoções de Américo de

Brito Gomes, Antônio Jebe, Helvécio Alberto Carlos e Sílvio Calvacante da Cunha, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 8.047 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo de Consultor Técnico, padrão "O", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, vago em virtude do falecimento de Emílio Wolf, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 8.048 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941.

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo de encarregado da Biblioteca do Supremo Tribunal Militar, padrão "J", do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, vago em virtude da aposentadoria de Antônio Francisco de Aragão Sobrinho, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 8.049 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo de chefe de portaria, padrão G, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, vago em virtude do falecimento de Domingos da Silva Vieira, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 8.050 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941.

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos seis (6) cargos da classe C, da carreira de Condutor de Trem, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da exoneração de Americo Yule de Oliveira, Antonio José dos Santos, Benedicto Nery, Benjamim Alves Bomfim, Celino Baptista dos Santos e Honorio Aguiar, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.051 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941.

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe H, da carreira de Desenhista auxiliar, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras

Públcas, vago em virtude do falecimento de Amancio Clemente Naline, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.052 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941.

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos onze (11) cargos da classe C, da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públcas, vagos em virtude da exoneração de Francellino Rodrigues Nunes, Francisco Alves da Silva, Francisco Ferro, Guido Góe Hemetério de Souza, Israel de Souza, Joaquim Antonio da Silva 2º, Orozimbo Campos Lustosa, Ricardo Campioni, Severino Francisco Gomes e Urbano Branco Relampago, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.053 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941.

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe E, da carreira de Mesire de linhas, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públcas, vago em virtude da exoneração de Manoel Ferreira Lima, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.054 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941.

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos três (3) cargos da classe B, da carreira de Servente, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da exoneração de Manoel Lopes Vialogo e Raul Roso, e da transferência de Joaquim Pedro, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.055 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo de Secretário, padrão J, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Trajano Siqueira Pinto da Luz, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.056 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1941

Dá nova redação ao art. 89 do regulamento aprovado pelo decreto número 1.918, de 27 de agosto de 1937.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, decreta:

Artigo único. O art. 89 do regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, aprovado pelo decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937, vigorará, a partir da data da publicação do presente decreto-lei, com a redação seguinte:

Art. 89. A pensão mensal aos beneficiários do associado facultativo será calculada na base de um pecúlio igual a 50 vezes a importância mensal da aposentadoria, considerados os beneficiários existentes por ocasião da morte do associado.

Parágrafo único. Quando a pensão mensal calculada for inferior a 20 % (vinte por cento) do salário declarado, não será o pecúlio transformado em pensão, mas pago de uma só vez aos beneficiários, a menos que o associado tenha feito em vida declaração expressa em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Dulphe Pinheiro Machado

DECRETO N. 8.057 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1941

Concede reconhecimento aos cursos de Filosofia, Pedagogia, Letras Clássicas, Letras Neo-Latinas, Letras Anglo-Germânicas, Geografia e História e Didática, da Faculdade de Pedagogia, Ciências e Letras do Instituto Santa Ursula

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, conceder reconhecimento aos cursos de Filosofia, Pedagogia, Letras Clássicas, Letras Neo-Latinas, Letras Anglo-Germânicas, Geografia, História e Didática, da Faculdade de Pedagogia, Ciências e Letras do Instituto Santa Ursula, com sede no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.058 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovada, para vigorar durante o corrente exercício, a anexa tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda.

Art. 2.^º A despesa, na importância de 88:800\$0 (oitenta e oito contos e oitocentos mil réis), será atendida à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO

Subconsignação 08 — Novas admissões, etc.....	273:200\$0
---	------------

Destaque à conta da subconsignação acima, de acordo com a circular n. 4, de 1941, da Secretaria da Presidência da República:

Para mensalistas

Diretoria da Despesa Pública.....	88:800\$0
-----------------------------------	-----------

REPARTIÇÃO — DIRETORIA DA DESPESA PÚBLICA

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
8	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	38:400\$0
12	Praticante de Escritório.....	VI	350\$0	50:400\$0
20				88:800\$0

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 8.058, de 15 de outubro de 1941.

DIRETORIA DA DESPESA PÚBLICA

TABELA ORDINÁRIA

8 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.

12 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. Vago.
 2. Vago.
 3. Vago.
 4. Vago.
 5. Vago.
 6. Vago.
 7. Vago.
 8. Vago.
 9. Vago.
 10. Vago.
 11. Vago.
 12. Vago.
-

DECRETO N. 8.059 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Boanerges Ferreira Guimarães a pesquisar cristal de rocha (quartzo) no município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Boanerges Ferreira Guimarães a pesquisar cristal de rocha numa área de vinte e cinco hectares (25 Ha.) situada no lugar denominado "Barreiro", município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo, tendo um vértice a trezentos e quinze metros (315 m), rumo sessenta e três graus sudeste (63º SE) da confluência do córrego da Terra Preta com o córrego da Chácara e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscientos e vinte e cinco metros (625 m), oeste (W); quatrocentos metros (400 m), sul (S). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.060 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Edgar von Buettner a pesquisar minério de molibdênio no município de Itajaí, do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Edgar von Buettner a pesquisar minério de molibdênio numa área de vinte e cinco hectares (25 Ha.) situada no vale do ribeirão do Baú, município de Itajaí, do Estado de Santa Catarina, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice na confluência do córrego do Veio com o ribeirão do Baú e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m), oitenta graus sudoeste (80º SW); duzentos e cinquenta metros (250 m), dez graus sudeste (10º SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte,

DECRETO N. 8.061 --- DE 15 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Julio Carneiro de Albuquerque Maranhão a pesquisar diatomita no município de Jaboatão, Estado de Pernambuco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Julio Carneiro de Albuquerque Maranhão a pesquisar diatomita em terrenos do Engenho Guararapes de sua propriedade, no lugar Muribéca, 2.º distrito do município de Jaboatão, Estado de Pernambuco, numa área de cento e trinta e oito hectares (138 Ha) limitada por um polígono tendo um dos vértices situado à distância de seiscentos e trinta metros (630 m), rumo oeste (W) do canto sudoeste (SW) da Estação de Prazeres, da Estrada de Ferro Great Western e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: trezentos e noventa e três metros (393 m), rumo cinquenta e sete graus trinta minutos noroeste ($57^{\circ} 30' NW$); mil duzentos e sete metros (1.207 m), rumo setenta e nove graus vinte e cinco minutos noroeste ($79^{\circ} 25' NW$); mil seiscentos e oitenta metros (1.680 m), rumo dezesseis graus vinte minutos sudeste ($16^{\circ} 20' SE$); trezentos e noventa e três metros (393 m), rumo setenta e três graus nordeste ($73^{\circ} NE$) e mil duzentos e sessenta metros (1.260 m), rumo trinta e dois graus trinta minutos nordeste ($32^{\circ} 30' NE$) até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 3º e 4º do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto trezentos e oitenta mil réis (1:380\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.062 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Arthur de Oliveira Regis a pesquisar salitre no município de Campo Formoso, Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arthur de Oliveira Regis a pesquisar salitre numa área de quatro hectares (4 Ha.) situada na "Fazenda Pacuí", município de Campo Formoso, Estado da Baía, área essa delimitada por um pentágono que tem um vértice situado no ponto de cruzamento da "Estrada Real de Pacuí" com o caminho que vai para "Furna" e cujos lados a partir desse ponto, teem respectivamente os comprimentos e rumos magnéticos: trezentos cinquenta e dois metros (352 ms.), cinquenta graus e cinquenta minutos noroeste ($50^{\circ} 50' NW$); cento cinquenta e quatro metros (154 ms.), setenta e quatro graus e trinta minutos noroeste ($74^{\circ} 30' NW$); oitenta e oito metros (88 ms.) vinte e um graus e trinta minutos sudoeste ($21^{\circ} 30' SW$); quatrocentos setenta e cinco metros (475 ms.) sessenta e dois graus e trinta minutos sudeste ($62^{\circ} 30' SE$); cinquenta e um metros (51 ms.) quarenta e quatro graus e trinta minutos nordeste ($44^{\circ} 30' NE$) atingindo assim o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VIII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte,

DECRETO N. 8.063 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza a Companhia Mineração e Metalurgia do Pinheiro Limitada a pesquisar estanho, wolframita e associados no município de Encruzilhada, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Mineração e Metalurgia do Pinheiro Limitada a pesquisar estanho, wolframita e associados em terrenos de propriedade de José Luiz Baptista e sua mulher, situados na quarta (4.^a) zona Capitão Noronha, município de Encruzilhada, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) limitada por um polígono tendo um dos vértices situado a distância de quarenta e cinco metros (45 m), rumo dezessete graus cinqüenta minutos nordeste ($17^{\circ} 50' NE$) do cruzamento das estradas reais para Cachoeira e para Camaquan e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil metros (2.000 m), rumo setenta e dois graus dez minutos sudeste ($72^{\circ} 10' SE$); três mil metros (3.000 m), rumo dezessete graus cinqüenta minutos nordeste ($17^{\circ} 50' NE$); mil metros (1.000 m), rumo setenta e dois graus dez minutos noroeste ($72^{\circ} 10' NW$); mil metros (1.000 m), rumo dezessete graus cinqüenta minutos sudoeste ($17^{\circ} 50' SW$); mil metros (1.000 m) rumo setenta e dois graus dez minutos noroeste ($72^{\circ} 10' NW$) e dois mil metros (2.000 m), rumo dezessete graus cinqüenta minutos sudoeste ($17^{\circ} 50' SW$) até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.064 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Affonso Pinto Coelho a pesquisar manganês e associados no município de D. Silverio, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Affonso Pinto Coelho a pesquisar manganês e associados no lugar Fazenda "Volta Fria" em terrenos de propriedade de Egidio Lopes Ferreira, Manoel Lima e José Caetano dos Santos, no distrito de "Sem Peixe", município de D. Silverio, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e dezoito hectares (118 Ha) limitada por um polígono mistilíneo, tendo um dos vértices situado na margem esquerda do Rio Sem Peixe e à distância de setecentos e sessenta e cinco metros (765 m) e rumo magnético sessenta e um graus nordeste (61° NE), da confluência do córrego do Moinho no referido rio, e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos e oitenta metros (680 m), rumo quarenta e três graus sudeste (43° SE); quinhentos e vinte metros (520 m), rumo dezenove graus sudeste (19° SE); setecentos e oitenta metros (780 m), rumo cinquenta e nove graus sudoeste (59° SW) até o encontro do Córrego do Moinho, continuando pela margem direita desse Córrego até a confluência com o Rio Sem Peixe e em seguida pela margem esquerda desse rio até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26, do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto cento e oitenta mil réis (1:180\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.065 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Oswaldo Sampaio a pesquisar tungstênio e associados no município de Jundiaí do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oswaldo Sampaio a pesquisar tungstênio e associados numa área de trinta hectares (30 Ha.) situada à margem do rio Jundiaí, nas proximidades da estação Itupeva da Estrada de Ferro Sorocabana, no município de Jundiaí do Estado de São Paulo e delimitada por um quadrilátero mixtilíneo assim definido: um dos vértices fica situado a duzentos e noventa metros (290 m), na direção magnética sessenta graus noroeste (60° NW) da ponte existente sobre o rio Jundiaí a oitocentos e trinta metros (830 m), e rumo magnético oitenta e três graus nordeste (83° NE) do quilômetro cento e sessenta e oito (km 168) da Estrada de Ferro Sorocabana, os lados adjacentes a esse vértice são — o primeiro, uma reta de mil e trezentos e setenta e nove metros (1.389 m) e rumo magnético setenta e dois graus sudoeste (72° SW), o segundo uma reta de quinhentos metros (500 m) e rumo magnético sessenta graus noroeste (60° NW) e os outros dois lados são uma reta de duzentos e oitenta metros (280 m) e rumo magnético sessenta graus noroeste (60° NW), partindo da extremidade do primeiro lado e o trecho da margem direita do rio Jundiaí compreendido entre as extremidades do segundo e do terceiro lados. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos mil réis (300\$0) e será transrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941, 120º, da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.066 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1941

Concede à sociedade anônima Companhia Industrial Aliança Bom-despachense autorização para funcionar de acordo com o que prescreve o decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938.

O Presidente da República atendendo ao que requereu a sociedade anônima Companhia Industrial Aliança Bomdespachense, com sede em Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Companhia Industrial Aliança Bomdespachense autorização para funcionar de acordo com o que prescreve o decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.067 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1941

Regulamenta as atividades do Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.)

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Serviço e suas finalidades

Art. 1.^º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.), orgão com personalidade própria de natureza autárquica, sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tem sua sede na Capital da República e se regerá pelo disposto neste regulamento.

Art. 2.^º O S.A.P.S. tem por finalidade:

a) assegurar aos contribuintes dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões condições favoráveis e higiênicas de alimentação;

b) estabelecer, dentro dum critério objetivo, regras de padronização qualitativa e quantitativa para a alimentação das classes trabalhadoras;

c) formar na coletividade e, especialmente, nos meios trabalhistas, uma consciência familiarizada com os aspectos e problemas de alimentação.

Art. 3º Para a consecução das suas finalidades o S.A.P.S. terá, alem de outras que lhe possam competir, as seguintes atribuições.

- 1) a instalação e funcionamento de restaurantes destinados aos trabalhadores;
- 2) a instalação e ampliação dos refeitórios estabelecidos de acordo com o decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939;
- 3) o fornecimento de refeições em locais de trabalho que não comportem os refeitórios previstos na lei a que se refere o item anterior;
- 4) a divulgação, nos meios trabalhistas, das vantagens auferidas pelo trabalhador com uma alimentação racional;
- 5) a divulgação, nos meios patronais, dos benefícios que decorrerão para os empregadores de uma alimentação adequada dos seus trabalhadores;
- 6) a propaganda da necessidade de novas diretrizes na alimentação racional e das suas profundas influências sobre a melhoria da raça;
- 7) uma ação educativa sistemática, especialmente junto às famílias dos trabalhadores, visando demonstrar os prejuizos decorrentes do atual sistema de alimentação e orientar a coletividade sobre os processos de uma alimentação racional e econômica e dos seus benéficos resultados;
- 8) atender à execução dos dispositivos que, no decreto-lei número 1.238, de 2 de maio de 1939, se referem à alimentação, bem como fiscalizar o respectivo cumprimento;
- 9) realizar pesquisas sobre os diversos tipos de alimentos utilizados nas várias regiões do país, e estabelecer, dentro dum critério objetivo, regras de padronização, qualitativa e quantitativa, para a alimentação das classes trabalhadoras,

CAPÍTULO II

Do financiamento e das fontes de receita

Art. 4º Para atender às despesas de instalação, aparelhamento e, se necessário, ao funcionamento de novos restaurantes, os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujos segurados sejam por eles beneficiados, concorrerão com as quotas necessárias, de acordo com a estimativa feita, previamente, pelo Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e aprovada pelo respectivo Ministro.

Parágrafo único. Os capitais concedidos de acordo com o disposto neste artigo serão amortizados na base de 1/15, anualmente, pelo prazo de 15 anos.

Art. 5º Para o custeio do S.A.P.S. concorrerão os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, com as quotas proporcionais ao número dos seus segurados, de acordo com os cálculos feitos pelo Conselho Atuarial e aprovados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Essas quotas serão aplicadas, exclusivamente, na manutenção do orgão central, e conveniente desenvolvimento dos seus serviços, não podendo ter aplicação em despesas com o custeio dos restaurantes, os quais terão orçamento próprio e vida autônoma.

Art. 6º As parcelas das contribuições a que se refere o artigo anterior, destinadas à instalação dos restaurantes da cadeia que constarem do plano de administração aprovado, não poderão ser empregadas na aquisição de gêneros ou no pagamento do pessoal dos mesmos restaurantes.

Art. 7º No preço dos gêneros alimentícios, utilizados nos restaurantes a que se refere o item 2º do art. 11 do decreto-lei número 3.709, de 14 de outubro de 1941, será incluída uma taxa de administração de 10%, destinada a atender as despesas com a conservação dos imóveis, depreciação das instalações e ampliação dos serviços do S.A.P.S., nas várias regiões do território nacional.

Parágrafo único. O produto da taxa de administração constituirá um fundo de reserva, depositado, trimestralmente, no Banco do Brasil, para o fim previsto neste artigo.

Art. 8º As importâncias correspondentes à taxa de administração, devidas pelos restaurantes da cadeia e gregários, serão recolhidas, mensalmente, à agência do Banco do Brasil mais próxima, a crédito do S.A.P.S.

Parágrafo único. Ao Inspetor local compete fiscalizar o cumprimento deste artigo, dando conhecimento ao Diretor do S.A.P.S. sempre que ocorrer qualquer anormalidade.

Art. 9º Os restaurantes fiscalizados recolherão, mensalmente, o produto da taxa de administração a que se refere o art. 7º ao órgão central ou ao restaurante da cadeia mais próximo do seu local de funcionamento, acompanhado de uma guia de recolhimento, em duas vias.

§ 1º Quando não houver restaurante da cadeia nas proximidades do local de funcionamento do fiscalizado, o recolhimento acima mencionado será feito por intermédio da agência postal da localidade, diretamente ao órgão central, mediante vale postal, ou registo com valor declarado.

§ 2º A guia de recolhimento a que se refere este artigo será instruída com os dados necessários à verificação dos cálculos apresentados, passando o tesoureiro do S.A.P.S., na 2ª via, o respectivo recibo.

§ 3º Ao S.A.P.S. fica reservado o direito de inspeção das fontes de informação, sempre que os dados apresentados pelos interessados suscitarem suspeitas de inexatidão.

§ 4º As importâncias recebidas pelo órgão central ou pelos restaurantes da cadeia, na forma deste artigo, deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 10. As importâncias provenientes da arrecadação da taxa de administração serão aplicadas da forma seguinte:

a) uma parcela corresponderá à quantia necessária para cobrir uma taxa de conservação e renovação de 1,5% sobre o valor dos imóveis pertencentes ou sob a guarda do S.A.P.S.;

b) outra parcela ao *quantum* preciso para cobrir uma taxa de depreciação de 10% sobre o valor atual das instalações;

c) e, finalmente, o saldo restante, na instalação de novos restaurantes ou na ampliação dos existentes, quando tal se fizer necessário.

Art. 11. No preço dos gêneros fornecidos em seus próprios restaurantes o S.A.P.S. incluirá uma quota especial, destinada a amortizar as despesas feitas com o equipamento dos mesmos, inclusive de cozinha e padaria.

Parágrafo único. Essa quota será calculada de modo a cobrir as despesas a que atenderá sua alteração dependerá de audiência do Conselho Atuarial e aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12. O S.A.P.S. proporcionará todas as facilidades técnicas e administrativas às empresas que, de acordo com o decreto-lei número 1.238, de 2 de maio de 1939, desejarem instalar refeitórios para os seus trabalhadores.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo o S.A.P.S. se articulará com os demais órgãos da administração pública e proporcionará às empresas interessadas todas as facilidades, em tudo que disser respeito às exigências legais e outros aspectos administrativos.

§ 2º Além disso, o S.A.P.S. porá à disposição das empresas os seus técnicos, para os fins que se fizerem necessários à realização do objetivo visado.

Art. 13. Quando dispuser de "stocks" suficientes, o S.A.P.S. poderá fornecer às empresas a que se refere o artigo anterior os gêneros que lhes forem necessários, majorados com uma taxa de 10% sobre o preço de custo, a qual terá a aplicação prevista no artigo 7º.

Art. 14. No preço das refeições fornecidas por essas empresas em seus refeitórios será facultada a inclusão duma quota especial, destinada a amortizar as despesas de aquisição de equipamento, inclusive de cozinha.

Parágrafo único. Ao S.A.P.S. caberá quando necessário, limitar ou reduzir o *quantum* dessa taxa, de modo a que a mesma se restrinja, exclusivamente, ao fim a que se destina.

Art. 15. Para o cálculo da quota a que se refere o artigo anterior deverá ser levado em conta o valor atual dos equipamentos, inclusive de cozinha.

§ 1º Ao S.A.P.S. fica reservado o direito de verificar, pelos documentos comprovantes, a justeza dos cálculos feitos, e aplicar, no caso de majoração indevida, multas que poderão ir até 25% do valor da mesma majoração.

§ 2º A importância dessas multas será recolhida ao S.A.P.S., a título de rendas eventuais.

Art. 16. Ao S.A.P.S. caberá, também, controlar a qualidade, quantidade e preço das refeições fornecidas pelas empresas nos seus refeitórios, de acordo com os interesses de melhoria da alimentação das classes trabalhadoras.

§ 1º O S.A.P.S. poderá, em qualquer época, se assim julgar necessário, determinar a alteração da composição dos cardápios ou dos pratos, qualitativa ou quantitativamente, de modo a ajustá-los aos padrões estabelecidos.

§ 2º Se, nas inspeções a que proceder, o S.A.P.S. verificar, nas refeições fornecidas, o uso de alimentos que, pela sua qualidade, prejudiquem a saúde do trabalhador, poderá impor multas de 200\$0 a 1:000\$0, e responsabilizar criminalmente o culpado, se for o caso.

Art. 17. A receita do S.A.P.S. será constituída de:

- a) contribuição dos Institutos e Caixas a que se refere o artigo 5.º;
- b) o produto da taxa de administração prevista no art. 7.º;
- c) renda resultante do funcionamento de seus restaurantes;
- d) aluguel das dependências da sua sede central e que não forem necessárias ao seu próprio serviço;
- e) rendas eventuais.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 18. O S.A.P.S. terá a seguinte organização administrativa:

I) Orgão Central:

- a) Diretor;
- b) Delegação de Controle;
- c) Secção de Administração;
- d) Secção de Pesquisas, Educação, Propaganda e Estatística;
- e) Inspeção de restaurantes;

II) Restaurantes:

- a) Restaurante central;
- b) Restaurantes da cadeia;
- c) Restaurantes gregários;
- d) Restaurantes fiscalizados.

Art. 19. Ao órgão central compete a manutenção, orientação e fiscalização da política alimentar, objetivada pelo S.A.P.S., de acordo com as ordens de serviço do Diretor.

Art. 20. O Diretor do S.A.P.S., que será nomeado, em comissão, pelo Presidente da República e escolhido entre profissionais de notória competência em assuntos de alimentação e administração, dedicará todo o seu tempo às atividades desse órgão.

Art. 21. Ao Diretor compete:

- 1) dirigir, fiscalizar e superintender diretamente os serviços do S.A.P.S.;
- 2) expedir as ordens de serviço que se fizerem necessárias;
- 3) submeter ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, anualmente, o plano de administração, acompanhado da respectiva proposta orçamentária, e, bem assim, o relatório do exercício encerrado, com o balanço geral e os anexos elucidativos, tudo devidamente informado pela D.C.;
- 4) cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas ao S.A.P.S.;
- 5) promover e fiscalizar por si ou por seus delegados, a instalação dos restaurantes que constarem do plano de administração aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;
- 6) organizar as propostas de alteração das tabelas de pessoal;
- 7) determinar a aplicação dos fundos do S.A.P.S., de acordo com o plano de administração aprovado;
- 8) autorizar o pagamento das despesas orçamentárias;
- 9) admitir e dispensar os empregados, conceder-lhes licenças e férias, aplicar-lhes penalidades, de acordo com as disposições legais;
- 10) assinar, com o Tesoureiro, os cheques ou ordens sobre depósitos bancários, passar recibos de valores e títulos e dar quitação;
- 11) representar o S.A.P.S. em juízo ou fora dele;

- 12) designar o seu substituto nas faltas e impedimentos eventuais até 30 dias;
- 13) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a lista para nomeação dos inspetores de restaurantes;
- 14) opinar sobre a designação dos fiscais dos Institutos e Caixas;
- 15) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a lista dos nomes propostos para administradores de restaurantes;
- 16) designar os chefes de Secção, dentre as pessoas de sua confiança;
- 17) aprovar as designações para encarregados de turma feitas pelos chefes de Secção;
- 18) entender-se com os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a respeito da organização e execução dos projetos, planos e orçamentos e obras dos restaurantes, que os mesmos pretendam instalar, de modo a ser conseguida a necessária padronização;
- 19) tomar, enfim, todas as medidas que se façam necessárias à boa administração do S.A.P.S. e perfeita consecução de suas finalidades.

Da Delegação de Controle e suas atribuições

Art. 22. A Delegação de Controle será constituída de três membros, sendo dois representantes indicados pelos Institutos e Caixas interessados e um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designado pelo Ministro de Estado.

§ 1.º Os representantes dos Institutos e Caixas serão escolhidos e designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os componentes da lista organizada, em colaboração mútua, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

§ 2.º Qualquer Instituto ou Caixa, para efeito da escolha dos representantes a que se refere este artigo, poderá fazer delegação de poderes.

Art. 23. Os membros da Delegação de Controle exercerão o seu mandato pelo período de dois anos, podendo, a critério do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e não havendo objeção dos órgãos interessados, ser prorrogado o seu mandato por mais um período.

Art. 24. Nos casos de licença, renúncia, impedimento legal, falecimento ou qualquer outro motivo, caberá ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designar os substitutos temporários dos membros da Delegação de Controle.

Art. 25. A Delegação de Controle reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que for necessário, na sede do S. A. P. S., devendo ser lavrada ata, consignando a presença dos membros e os trabalhos realizados.

Art. 26. Compete à Delegação de Controle:

- a) emitir parecer sobre a proposta orçamentária e o plano de administração organizados pelo Diretor do S. A. P. S.;
- b) acompanhar a execução do orçamento, dar parecer sobre o balanço anual e informar sobre o relatório anual enviado pelo Diretor do S. A. P. S. ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;
- c) examinar todas as decisões relativas à aplicação de fundos afim de lhes dar ou negar homologação;
- d) solicitar ao Diretor do S. A. P. S. as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, sem prejuízo da inspeção pessoal e direta, por qualquer de seus membros, dos serviços em geral, e, especialmente, dos de contabilidade;

e) examinar e informar os balancetes trimestrais organizados pelo S. A. P. S. e seus restaurantes para serem remetidos ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

f) remeter, anualmente, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio um relatório circunstaciado dos trabalhos realizados;

g) levar ao conhecimento do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio qualquer anormalidade que verificar na administração do S. A. P. S. ou dos seus restaurantes.

Parágrafo único. O pronunciamento da Delegação de Controle, nos casos das alíneas a, b e e deste artigo, deverá verificar-se dentro de 15 dias, contados da data em que receber os documentos respectivos.

Art. 27. Cabe à Secção de Administração o exercício das atividades gerais do orgão central.

Art. 28. A Secção de Administração (S. A.) terá a seguinte constituição:

- 1) Turma de Pessoal
- 2) Turma de Material
- 3) Turma de Comunicações e Transportes
- 4) Contabilidade
- 5) Tesouraria
- 6) Portaria, conservação e vigilância.

Parágrafo único. As turmas serão chefiadas por encarregados, escolhidos e designados pelo Chefe da Secção.

Art. 29. A Secção de Pesquisa, Educação, Propaganda e Estatística, alem de atribuições que lhe forem cometidas, incumbe:

1) realizar pesquisas sobre os diversos tipos de alimentos utilizados nas várias regiões do país e estabelecer, dentro dum critério objetivo, regras de padronização, qualitativa e quantitativa, para a alimentação das classes trabalhadoras;

2) investigar as várias modalidades de alimentos e refeição adotados na coletividade trabalhadora, analisar a sua composição, determinar as suas influências sobre a saúde dos indivíduos e esclarecer sobre as diretrizes a seguir;

3) promover a formação na coletividade, e especialmente nos meios trabalhistas, de uma conciência familiarizada com os aspectos e problemas de alimentação;

4) visitar os lares dos trabalhadores e, por processos metódicos e suasórios, orientar a família destes sobre os melhores e mais econômicos meios de organizar e preparar os cardápios quotidianos;

5) introduzir na coletividade trabalhadora, com a instalação de restaurantes populares e a distribuição de refeições nos locais de trabalho, novos hábitos de alimentação, e incentivar, dentro dos mesmos moldes, a instalação e ampliação dos refeitórios estabelecidos de acordo com o decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939;

6) promover ampla propaganda e intensa divulgação, nos meios trabalhistas e patronais, em articulação com os órgãos de propaganda oficiais e através de rádio, cinema, imprensa, cartazes etc., da necessidade e das vantagens duma alimentação racional para a coletividade brasileira;

7) coletar, organizar e interpretar, por si e em colaboração com as organizações oficiais, os elementos estatísticos relativos aos problemas de alimentação;

8) inspecionar os gêneros alimentícios.

Art. 30. A Secção de Pesquisas, Educação, Propaganda e Estatística compõe-se de:

- 1) Turma de Educação
- 2) Turma de Pesquisas
- 3) Turma de Propaganda
- 4) Turma de Estatística.

Parágrafo único. As turmas serão chefiadas por encarregados, escolhidos e designados pelo Chefe da Secção.

Art. 31. Os chefes de Secção serão livremente designados pelo Diretor do S. A. P. S. entre pessoas de sua confiança que apresentem as habilitações exigidas.

Art. 32. Aos chefes de Secção compete:

- 1) executar ou fazer executar todas as determinações, ordens e instruções de serviço emanadas do Diretor;
- 2) propor ao Diretor as medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços;
- 3) apresentar, trimestralmente, ao Diretor o relatório dos trabalhos executados pela secção, acompanhado de dados minuciosos sobre a aplicação dos elementos materiais postos à sua disposição, bem como da exposição das necessidades futuras;
- 4) aplicar ao pessoal as penalidades que forem da sua alçada e propor ao Diretor as demais;
- 5) designar os encarregados de turma, submetendo o seu ato à aprovação do Diretor do S. A. P. S.;
- 6) praticar todos os atos necessários à orientação, direção e controle dos serviços a seu cargo.

Art. 33. A inspeção de restaurantes, diretamente subordinada ao diretor, deverá exercer uma fiscalização contínua, do ponto de vista administrativo, técnico e contabil, sobre os restaurantes da cadeia e gregários, de acordo com o disposto neste regulamento.

Parágrafo único. Ao serviço de Inspeção caberá, ainda, fiscalizar do ponto de vista técnico, e nos aspectos diretamente relacionados com a finalidade do S. A. P. S., os restaurantes e refeitórios mantidos pelas empresas, de acordo com o decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939.

Art. 34. Os inspetores serão nomeados, em comissão, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Diretor do S. A. P. S.

Art. 35. Aos inspetores compete:

- a) visitar os restaurantes da cadeia e gregários, verificando as suas condições de instalação;
- b) fiscalizar o cumprimento, por parte dos restaurantes da cadeia, gregários e fiscalizados, das instruções de caráter técnico emanadas do S. A. P. S.;
- c) inspecionar os serviços administrativos e de contabilidade dos restaurantes da cadeia e gregários, podendo verificar livros, examinar contas e praticar qualquer outro ato necessário ao exercício de sua função;
- d) controlar a remessa ou o depósito, se for o caso, das importâncias relativas à taxa de administração a que se refere o art. 7º e verificar a sua exatidão;
- e) levar imediatamente ao conhecimento do Diretor do S. A. P. S. qualquer irregularidade encontrada durante as suas inspeções ou que lhe haja sido comunicada;

- f) manter o Diretor do S. A. P. S. constantemente a par dos serviços, remetendo-lhe, semanalmente, um relatório de suas atividades;
g) verificar a exatidão e visar os balancetes trimestrais enviados pelos restaurantes à D. C.

Art. 36. Os restaurantes do S. A. P. S. são os seguintes:

- 1 — Restaurante central;
- 2 — Restaurantes da cadeia;
- 3 — Restaurantes gregários;
- 4 — Restaurantes fiscalizados.

Art. 37. O Restaurante central, orgão padrão, localizado na sede do S.A.P.S., ficará subordinado ao Diretor do S.A.P.S., sem prejuízo da independência que o seu administrador deve ter na gestão dos negócios do restaurante, naquilo que lhe for específico.

Art. 38. Os serviços administrativos do restaurante central serão executados pela Secção de Administração do orgão central, dentro, porém, dum sistema de colaboração que não origine interferência nas atividades próprias do restaurante.

Art. 39. O restaurante central funcionará como uma unidade, do ponto de vista administrativo e financeiro, sem prejuízo da subordinação ao Diretor do S A.P.S., a qual se refere principalmente aos seus aspectos técnicos.

Art. 40. O orgão central deverá estudar, cuidadosamente, um plano de distribuição de refeições nos locais de trabalho, atribuindo sua execução ao restaurante central ou da cadeia mais indicado.

Art. 41. Os restaurantes da cadeia, mantidos e administrados pelo S. A. P. S., funcionarão como unidades, do ponto de vista administrativo e financeiro, cabendo ao orgão central ação fiscalizadora, técnica e orçamentária, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 42. Os restaurantes da cadeia serão organizados dentro do princípio de rigoroso equilíbrio orçamentário, afastada qualquer idéia de lucro comercial.

Art. 43. Os restaurantes da cadeia deverão remeter ao S. A. P. S., em abril, julho e outubro, os balancetes do trimestre anterior, e enviar-lhe, anualmente, o plano de administração e o orçamento para o ano seguinte, os quais serão submetidos à D. C.

Parágrafo único. Os balancetes a que se refere este artigo serão instruídos das despesas realizadas e visadas pelo inspetor local.

Art. 44. Os restaurantes gregários, além de cumprir o disposto neste artigo, deverão remeter cópias desses documentos às entidades paraestatais interessadas, sendo essas cópias, também, visadas pelo representante legal dos restaurantes.

Art. 45. Os restaurantes gregários serão construídos e equipados pelas entidades paraestatais, mas administrados pelo S. A. P. S., mediante acordo entre as partes interessadas.

Art. 46. Os restaurantes gregários serão mantidos pelas entidades paraestatais interessadas, que deverão provê-los de todos os elementos necessários ao seu perfeito funcionamento.

Art. 47. As entidades paraestatais diretamente interessadas designarão representantes legais junto à administração dos restaurantes gregários, os quais exercerão ação fiscalizadora, do ponto de vista orçamentário e financeiro, sem qualquer interferência, porém, na parte técnico-administrativa.

Art. 48. Os cardápios dos restaurantes de cadeia e gregários serão organizados e aprovados pelo S. A. P. S., de acordo com as instruções que a respeito forem expedidas.

Art. 49. Os restaurantes fiscalizados são os instalados ou mantidos direta ou indiretamente por serviços públicos, empresas industriais ou outras instituições, e se inscreverão obrigatoriamente, no S. A. P. S., desfrutando de todo auxílio técnico deste e sendo fiscalizado de acordo com o disposto neste regulamento.

§ 1º Os restaurantes a que se refere este artigo deverão remeter ao S. A. P. S., dentro de 60 dias após a publicação deste regulamento, todos os dados necessários à sua inscrição, para os fins deste regulamento.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior obrigará o contraventor a pagar multa de 50\$0 a 200\$0, a critério do Diretor do S. A. P. S.

§ 3º A inscrição será feita de acordo com as instruções baixadas pelo Diretor do S. A. P. S.

Art. 50. Os administradores dos restaurantes central e da cadeia serão nomeados, em comissão, pelo Diretor do S. A. P. S., mediante aprovação prévia do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 51. Os administradores dos restaurantes gregários serão nomeados, em comissão, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os componentes de lista tríplice apresentada pelas instituições de previdência diretamente interessadas.

Parágrafo único. Os administradores dos restaurantes gregários manterão íntima ligação com o órgão central do S. A. P. S., em tudo que disser respeito às diretrizes técnicas.

Art. 52. Aos administradores dos restaurantes central, da cadeia e gregários compete:

1) dirigir e fiscalizar os trabalhos dos restaurantes e suas dependências, de modo a que os serviços sejam executados regularmente;

2) examinar pessoalmente os gêneros alimentícios adquiridos e zelar pela sua conservação;

3) atender a qualquer reclamação dos frequentadores dos restaurantes e tomar as necessárias providências;

4) controlar cuidadosamente o emprego dos gêneros retirados do armazém;

5) manter em dia o controle do material de copa e tomar todas as medidas para a sua conservação;

6) admitir, dispensar, punir e recompensar o pessoal dos restaurantes, ou tomar outra qualquer providência relativa ao mesmo;

7) manter contacto permanente com o Diretor do S. A. P. S., informando-o de qualquer ocorrência;

8) tomar, enfim, todas as providências que se façam mister à boa administração dos restaurantes.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 53. Os serviços do órgão central serão atendidos pelo pessoal constante da tabela anexa ao presente regulamento, competindo-lhe os salários fixados na mesma.

Art. 54. Todas as vagas constantes da tabela a que se refere o artigo anterior serão providas mediante prova de habilitação, organizada pelo S. A. P. S. em colaboração com a Divisão de Seleção do D. A. S. P., dentro de 30 dias a partir da publicação deste regulamento.

Parágrafo único. A tabela de pessoal do orgão central, anexa ao presente, entrará em vigor imediatamente após a homologação, pelo Diretor do S. A. P. S., dos resultados das provas de habilitação realizadas para preenchimento das vagas constantes da mesma.

Art. 55. Os direitos, deveres e horários de trabalho do pessoal do S. A. P. S., bem como as penalidades a que estiver o mesmo sujeito, serão estabelecidos em regulamento a ser oportunamente haxiado.

Art. 56. A tabela do pessoal do orgão central poderá ser revista, anualmente, pelo Diretor do S. A. P. S., que fará as alterações necessárias, ouvida previamente a D. C.

Art. 57. Os serviços do restaurante central serão realizados por pessoal admitido, pelo respectivo administrador, independentemente de prova de habilitação, dentro do previsto na tabela anexa e mediante aprovação do Diretor do S. A. P. S.

Art. 58. Para os restaurantes da cadeia e gregários serão organizadas, pelos administradores, tabelas de pessoal, que deverão ser submetidas à aprovação do diretor do S. A. P. S., ouvidos, na primeira hipótese a D. C., e, na segunda as entidades paraestatais interessadas.

Art. 59. Para o orgão central e para o restaurante central os salários e gratificações do pessoal serão os constantes das tabelas anexas.

Art. 60. Os restaurantes da cadeia e gregários deverão observar, quanto aos salários do seu pessoal, os limites adotados pelo restaurante central.

CAPÍTULO V DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 61. O exercício financeiro do S. A. P. S. coincidirá com o ano civil.

Art. 62. A estimativa da receita e a fixação da despesa, para o orgão central, bem como para os restaurantes central, da cadeia e gregários, constarão da proposta orçamentária anual, que será acompanhada do plano de administração e de todos os demais elementos elucidativos.

Art. 63. Todos os fatos econômicos e financeiros do S. A. P. S., e dos restaurantes referidos no artigo anterior, serão contabilizados dentro do exercício a que corresponderem, salvo aqueles que não forem conhecidos antes do encerramento das contas.

Art. 64. Nenhuma despesa poderá ser realizada se não constar do orçamento aprovado, salvo motivo de força maior, caso em que caberá à D. C. deliberar sobre a sua realização.

Art. 65. Os serviços de contabilização do exercício encerrado deverão ficar concluídos até o último dia do mês de janeiro, procedendo-se, a seguir, à apuração do resultado do exercício com o levantamento do balanço geral, que deverá ser concluído até o último dia de fevereiro.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 66. Por motivo de infração das disposições deste regulamento, por parte dos interessados, serão aplicadas as seguintes multas:

I) de 50\$0 a 200\$0, por infração do disposto no § 2º do artigo 49;

Parágrafo único. A tabela de pessoal do orgão central, anexa ao presente, entrará em vigor imediatamente após a homologação, pelo Diretor do S. A. P. S., dos resultados das provas de habilitação realizadas para preenchimento das vagas constantes da mesma.

Art. 55. Os direitos, deveres e horários de trabalho do pessoal do S. A. P. S., bem como as penalidades a que estiver o mesmo sujeito, serão estabelecidos em regulamento a ser oportunamente baixado.

Art. 56. A tabela do pessoal do orgão central poderá ser revista, anualmente, pelo Diretor do S. A. P. S., que fará as alterações necessárias, ouvida previamente a D. C.

Art. 57. Os serviços do restaurante central serão realizados por pessoal admitido, pelo respectivo administrador, independentemente de prova de habilitação, dentro do previsto na tabela anexa e mediante aprovação do Diretor do S. A. P. S.

Art. 58. Para os restaurantes da cadeia e gregários serão organizadas, pelos administradores, tabelas de pessoal, que deverão ser submetidas à aprovação do diretor do S. A. P. S., ouvidos, na primeira hipótese a D. C., e, na segunda as entidades paraestatais interessadas.

Art. 59. Para o orgão central e para o restaurante central os salários e gratificações do pessoal serão os constantes das tabelas anexas.

Art. 60. Os restaurantes da cadeia e gregários deverão observar, quanto aos salários do seu pessoal, os limites adotados pelo restaurante central.

CAPÍTULO V DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 61. O exercício financeiro do S. A. P. S. coincidirá com o ano civil.

Art. 62. A estimativa da receita e a fixação da despesa, para o orgão central, bem como para os restaurantes central, da cadeia e gregários, constarão da proposta orçamentária anual, que será acompanhada do plano de administração e de todos os demais elementos elucidativos.

Art. 63. Todos os fatos econômicos e financeiros do S. A. P. S., e dos restaurantes referidos no artigo anterior, serão contabilizados dentro do exercício a que corresponderem, salvo aqueles que não forem conhecidos antes do encerramento das contas.

Art. 64. Nenhuma despesa poderá ser realizada se não constar do orçamento aprovado, salvo motivo de força maior, caso em que caberá à D. C. deliberar sobre a sua realização.

Art. 65. Os serviços de contabilização do exercício encerrado deverão ficar concluídos até o último dia do mês de janeiro, procedendo-se, a seguir, à apuração do resultado do exercício com o levantamento do balanço geral, que deverá ser concluído até o último dia de fevereiro.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 66. Por motivo de infração das disposições deste regulamento, por parte dos interessados, serão aplicadas as seguintes multas:

I) de 50\$0 a 200\$0, por infração do disposto no § 2.º do artigo 49;

II) de 25 % sobre a majoração a que se refere o § 1º do artigo 15;

III) de 200\$0 a 1:000\$0, na hipótese a que se refere o § 2º do art. 16;

IV) de 100\$0 a 1:000\$0 e mais 10 % sobre o total, no caso do não recolhimento, dentro de 20 dias após o prazo estabelecido nas instruções do S. A. P. S., da taxa de administração a que se refere o art. 7º;

V) de 50\$0 a 200\$0, em todas as infrações deste regulamento não especificadas nos itens anteriores.

Art. 67. As multas serão impostas pelo Diretor do S. A. P. S., ou por seus delegados, cabendo, em qualquer caso, dentro de 10 dias, recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Nenhum recurso será admitido sem prévio depósito da importância reclamada pelo S. A. P. S. ou prestação de fiança idônea.

Art. 68. O Diretor do S. A. P. S. graduará a imposição das multas, segundo a ocorrência ou ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, podendo, inclusive, relevar a imposição, tendo em vista a boa fé, a ignorância ou a espontânea deliberação do interessado em corrigir a sua falta.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Os restaurantes central, da cadeia, gregários e fiscalizados não serão considerados estabelecimentos comerciais ou industriais para qualquer efeito de tributação.

Art. 70. Dentro do prazo de 30 dias a partir da publicação deste regulamento o administrador do restaurante central apresentará, ao Diretor do S. A. P. S., o projeto de regulamento-padrão para os restaurantes.

§ 1º O Diretor do S. A. P. S., depois de ouvida a D. C., encaminhará o projeto ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para a devida aprovação.

§ 2º Até que seja expedido o regulamento para os restaurantes gregários, estes se regerão pelo regulamento a que se refere este artigo.

Art. 71. Os inspetores e fiscais exerçerão as suas atividades junto aos restaurantes gregários num regime de perfeita harmonia e cooperação, sem prejuízo da liberdade que deverão ter no exame das questões.

Art. 72. Os bens do S. A. P. S. são equiparados ao da União, no tocante à taxação ou à incidência de imposto de qualquer natureza, e são impenhoráveis.

Art. 73. São extensivos ao S. A. P. S. os privilégios da Fazenda Pública, quer quanto ao uso dos processos especiais de que este goza para cobrança dos seus créditos, quer no concernente a prazos e regime de custas, correndo, outrossim, as ações de seu interesse, perante os juízes dos feitos da Fazenda Pública, e sob o patrocínio de seus próprios representantes legais.

Art. 74. No transporte de gêneros o S. A. P. S. terá as mesmas regalias e direitos de que gozam os serviços de aprovisionamento do Exército Nacional e da Marinha de Guerra.

Art. 75. O Governo concederá ao S. A. P. S. as facilidades e vantagens possíveis, na aquisição de gêneros, facultando-lhe o suprimento pelo preço de custo, nos seus serviços de aprovisionamento.

Art. 76. As entidades paraestatais de caráter econômico fornecerão ao S. A. P. S., pelo preço de custo, os seus produtos, conforme os acordos que forem estabelecidos.

Art. 77. Os livros, papéis e documentos do S. A. P. S., e os contratos em que este for parte, bem como quaisquer papéis relacionados diretamente com os assuntos de que trata este decreto-lei, serão isentos do imposto de selo.

Parágrafo único. Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as certidões e requerimentos de terceiros, fornecidos pelo S. A. P. S., assim como os processos e documentos que lhe forem enviados.

Art. 78. Os imóveis construídos ou adquiridos de acordo com o disposto no art. 2º do decreto-lei n. 2.478, de 5 de agosto de 1940, serão de propriedade dos Institutos e Caixas que houverem concorrido para a sua construção ou aquisição, na proporção das quotas com que contribuiram.

Parágrafo único. Ao S. A. P. S. fica assegurado o direito de uso gratuito desses imóveis, competindo-lhe, porém, efetuar todas as despesas que se fizerem necessárias à perfeita conservação dos mesmos.

Art. 79. O pessoal do S. A. P. S. contribuirá para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 80. Serão considerados como auxílio ao S. A. P. S. os adiantamentos feitos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para as instalações iniciais do S. A. P. S.

Art. 81. Os atuais empregados do S. A. P. S., para efeito das provas de habilitação que forem abertas dentro do prazo de 30 dias, na forma do art. 54, serão considerados inscritos *ex-officio*.

§ 1º Os que não forem aprovados ou não prestarem as provas a que se refere este artigo serão automaticamente dispensados, sem direito a qualquer vantagem.

§ 2º O pessoal do restaurante central, que exceder da lotação prevista na tabela anexa, será dispensado a critério do administrador, sem direito a qualquer indenização.

Art. 82. Os dispositivos deste regulamento, bem como de sua tabela anexa, que se referem aos cargos de direção, entram em vigor a partir da data da publicação do mesmo regulamento.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

PESSOAL DO RESTAURANTE CENTRAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Quantidade	SITUAÇÃO ANTIGA				Quantidade	SITUAÇÃO ATUAL			
	Categoria	Vencimen- to mensal	Despesa mensal	Despesa anual		Categoria	Salário mensal	Despesa mensal	Despesa anual
1	Sub-chefe da Secção de Adm. do Restaurante..	2:300\$0	2:300\$0	27:600\$0	1	Administrador do Restaurante Central.	2:300\$0	2:300\$0	27:600\$0
1	Mestre Padeiro.	600\$0	600\$0	7:200\$0	1	Mestre Padeiro.	500\$0	500\$0	6:000\$0
2	Aux. Padaria.	300\$0	600\$0	7:200\$0	2	Padeiros.	300\$0	600\$0	7:200\$0
1	Auxiliar Padaria.	250\$0	250\$0	3:000\$0	—	—	—	—	—
1	Chefe de Cozinha.	800\$0	800\$0	9:600\$0	1	1.º Cozinheiro.	700\$0	700\$0	8:400\$0
1	2.º Cozinheiro.	700\$0	700\$0	8:400\$0	1	2.º Cozinheiro.	600\$0	600\$0	7:200\$0
1	Aux. de Cozinha.	240\$0	240\$0	2:880\$0	5	Aux. de copa e cozinha I.	300\$0	1:500\$0	18:000\$0
3	Aux. de Cozinha.	300\$0	900\$0	10:800\$0	25	Aux. de copa e cozinha II.	240\$0	6:000\$0	72:000\$0
4	Aux. de Cozinha.	240\$0	960\$0	11:520\$0	—	—	—	—	—
2	Aux. de Copa.	300\$0	600\$0	7:200\$0	—	—	—	—	—
44	Aux. de Copa.	240\$0	10:560\$0	126:720\$0	—	—	—	—	—
1	Maquinista.	500\$0	500\$0	6:000\$0	1	Maquinista.	500\$0	500\$0	6:000\$0
3	Auxiliares (enc. das borboletas).	300\$0	900\$0	10:800\$0	3	Auxiliares (enc. das borboletas).	300\$0	900\$0	10:800\$0
		19:910\$0	238:920\$0				13:600\$0	163:200\$0	

PESSOAL DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORGÃO CENTRAL

Categoria	SITUAÇÃO ANTIGA			Quantidade	SITUAÇÃO ATUAL				
	Vencimento mensal	Despesa mensal	Despesa anual		Categoria	Gratificação	Salário mensal	Despesa mensal	Despesa anual
Conselheiros (C. A.)	1:200\$0	6:000\$0	72:000\$0	1	Diretor.	—	4:000\$0	4:000\$0	48:000\$0
Membros do C. F.	200\$0	600\$0	7:200\$0	3	Membros da D. C. (jeton)	200\$0	—	600\$0	7:200\$0
Inspecto Médico Fiscal.	3:100\$0	3:100\$0	37:200\$0	—	Chefes de Secção	—	1:500\$0	3:000\$0	36:000\$0
Diretor da Divisão de Adm.	3:500\$0	3:500\$0	42:000\$0	2	Enc. de Turmas (=)	400\$0	—	2:800\$0	33:600\$0
Secretário	900\$0	900\$0	10:800\$0	—	Laboratorista Auxiliar	—	500\$0	500\$0	6:000\$0
Chefes de Secção.	2:700\$0	16:200\$0	194:400\$0	7	Técnico de Propaganda.	1:100\$0	4:100\$0	4:100\$0	13:200\$0
Auxiliares Técnicos.	900\$0	2:700\$0	32:400\$0	1	Técnico de Alimentação	—	1:500\$0	1:500\$0	18:600\$0
Técnico de Propaganda.	1:900\$0	1:900\$0	22:800\$0	1	Estatístico I.	—	700\$0	700\$0	8:400\$0
Esp. em Prop. de Alimentação.	—	—	—	—	Estatístico II.	—	500\$0	500\$0	6:000\$0
—	1:900\$0	1:900\$0	22:800\$0	—	Visitadoras.	—	600\$0	1:200\$0	14:400\$0
Estatístico.	1:900\$0	1:900\$0	22:800\$0	1	Aux. Visitadoras.	—	500\$0	1:000\$0	12:000\$0
—	—	—	—	—	Contabilista.	—	1:100\$0	1:100\$0	13:200\$0
Auxiliar de Propaganda.	1:100\$0	1:100\$0	13:200\$0	—	Tesoureiro.	—	1:200\$0	1:200\$0	14:400\$0
Diretora (curso culinário).	2:300\$0	2:300\$0	27:600\$0	—	Fiel Tesoureiro	—	900\$0	900\$0	10:800\$0
Educadora de Alimentação.	1:100\$0	1:100\$0	13:200\$0	2	—	—	—	—	—
Auxiliar Dietista.	1:100\$0	1:100\$0	13:200\$0	—	—	—	—	—	—
Auxiliar do Curso de Alimentação.	—	400\$0	4:800\$0	2	—	—	—	—	—
Encarregado do Pessoal.	2:300\$0	2:300\$0	27:600\$0	—	—	—	—	—	—
Auxiliar Contador.	1:500\$0	1:500\$0	18:000\$0	1	—	—	—	—	—
Tesoureiro.	2:700\$0	2:700\$0	32:400\$0	1	—	—	—	—	—
Fiel Tesoureiro.	900\$0	900\$0	10:800\$0	1	—	—	—	—	—
Coletor de Preços.	800\$0	800\$0	9:600\$0	—	—	—	—	—	—
Escrivário.	1:100\$0	1:100\$0	13:200\$0	—	—	—	—	—	—
Escrivário.	800\$0	800\$0	9:600\$0	—	—	—	—	—	—
Escrivário.	700\$0	3:500\$0	42:000\$0	3	Escrivário I.	—	600\$0	1:800\$0	21:600\$0
Escrivário.	600\$0	1:200\$0	14:400\$0	4	Escrivário II	—	500\$0	2:000\$0	24:000\$0
Mecanógrafo.	600\$0	600\$0	7:200\$0	—	—	—	—	—	—
Estenógrafo.	800\$0	800\$0	9:600\$0	—	—	—	—	—	—
Desenhista.	900\$0	1:800\$0	21:600\$0	1	Desenhista.	—	600\$0	600\$0	7:200\$0
Datilógrafa.	600\$0	2:400\$0	28:800\$0	—	—	—	—	—	—
Datilógrafo.	500\$0	500\$0	6:000\$0	—	—	—	—	—	—
Aux. de Escritório.	300\$0	600\$0	7:200\$0	2	Auxiliar Escritório I.	—	500\$0	1:000\$0	12:000\$0
Auxiliar (S. M)	500\$0	500\$0	6:000\$0	6	Auxiliar Escritório II	—	400\$0	2:400\$0	28:800\$0
Aux. de Identificação.	240\$0	240\$0	2:880\$0	—	—	—	—	—	—
Chefe de Portaria.	850\$0	850\$0	10:200\$0	1	Porteiro	—	500\$0	500\$0	7:000\$0
Zelador.	700\$0	700\$0	8:400\$0	—	—	—	—	—	—
Vigia.	400\$0	400\$0	4:800\$0	2	Vigias.	—	350\$0	700\$0	8:400\$0
Aux. de Vigia.	300\$0	300\$0	3:600\$0	—	—	—	—	—	—
Servente.	—	—	—	1	Motorista.	—	500\$0	500\$0	6:000\$0
Servente.	350\$0	700\$0	8:400\$0	7	Serventes.	—	300\$0	2:100\$0	25:200\$0
Servente.	300\$0	1:200\$0	14:400\$0	—	—	—	—	—	—
Servente (Laboratório).	500\$0	500\$0	6:000\$0	—	—	—	—	—	—
Servente.	250\$0	250\$0	3:000\$0	—	—	—	—	—	—
Servente.	240\$0	480\$0	5:760\$0	—	—	—	—	—	—
Roupeira.	200\$0	200\$0	2:400\$0	—	—	—	—	—	—
Lavadeira.	200\$0	200\$0	2:400\$0	—	—	—	—	—	—
	72:720\$0	872:640\$0	42				31:700\$0	380:400\$0	

NOTA:

(=) Correspondentes às turmas:
Pessoal, Material, Comunicações e Transportes, Educação, Estatística, Propaganda e Pesquisa.

DECRETO N. 8.068 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a fixação de linhas de limite de carga dos navios mercantes

O Presidente da República,

Considerando que a Convenção de Londres de 5 de julho de 1930, promulgada pelo decreto n. 2.536, de 22 de março de 1938, destina-se a regular a fixação das linhas de limite de carga dos navios mercantes em condições normais;

Considerando a imperiosa necessidade de ser aproveitado o máximo da capacidade de transporte da tonelagem disponível, em virtude da deficiência de navios mercantes, causada pelos atuais acontecimentos;

Considerando que o Governo brasileiro já transmitiu ao Governo britânico, depositário da Convenção, uma declaração em que manifesta o seu ponto de vista sobre a conveniência de ser suspensa, provisoriamente, enquanto perdurar a presente emergência, a aplicação de certos dispositivos da referida Convenção;

Decreta:

Art. 1º Enquanto durar a atual emergência, os navios brasileiros — sem prejuízo das demais disposições da Convenção Internacional sobre linhas de limite de carga, firmada em Londres, a 5 de julho de 1930 — terão a faculdade de carregar:

a) Até à linha de carga tropical, em vez da linha de carga de verão, quando esta última for aplicável, de acordo com o disposto na mencionada Convenção;

b) Até à linha de carga tropical em água doce, em vez da linha de carga tropical, quando esta última for aplicável, de acordo com o disposto na mencionada Convenção.

Art. 2º O maior carregamento, a que se refere o artigo anterior, não será aplicado aos navios brasileiros:

a) que transportem madeira no convés e estejam marcados e façam uso da correspondente linha de carga, de acordo com a Convenção Internacional sobre linhas de limite de carga;

b) que tenham 330 pés, correspondentes a 100,65 metros, de comprimento, ou menos, quando na Zona 1 ou na Zona 2, conforme está definido na referida Convenção.

Art. 3º Os certificados de franco bordo dos navios brasileiros serão visados, para os efeitos deste decreto, pelos Capitães de Portos, no porto de registo das embarcações ou no do início da viagem.

Parágrafo único. Os vistos de que se trata serão válidos para uma viagem redonda.

Art. 4º Ao visar o certificado de franco bordo, as autoridades mencionadas no artigo anterior expedirão o documento cujo modelo acompanha o presente decreto, podendo exigir as alterações na estrutura, que julgarem indispensáveis, em algum caso particular, para permitir maior carregamento.

Art. 5º Será concedido, nos portos do Brasil, aos navios de qualquer outra Parte Contratante da Convenção Internacional sobre linhas de limite de carga, o mesmo tratamento, no que diz respeito

ao maior carregamento, que for concedido aos navios brasileiros, nos portos dessa Parte Contratante, desde que os certificados de franco bordo de tais navios sejam visados para os efeitos do maior carregamento acima indicado.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

ANEXO

Modelo a que se refere o art. 4.^º

AUTORIZAÇÃO

De acordo com o decreto n. 8.068, de 17 de outubro de 1941, que dispõe sobre a fixação das linhas de limite de carga dos navios mercantes, o navio , registrado sob número , na Capitânia do Porto de , está autorizado a carregar:

a) até a linha de carga tropical, em vez da linha de carga de verão, quando esta última for aplicável, de conformidade com o disposto na Convenção Internacional sobre linhas de limite de carga, firmada em Londres, a 5 de julho de 1930;

b) até a linha de carga tropical em água doce, em vez da linha de carga tropical, quando esta última for aplicável, de conformidade com o disposto na mencionada Convenção.

N.B. 1 — Esta autorização não será válida no caso de carregamento de madeira no convés;

2 — Esta autorização é válida para a viagem redonda a iniciar-se no porto , em de de 19..

(Assinatura da autoridade competente).

DECRETO N. 8.069 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do art. 4.^º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam extintos dois (2) cargos da classe J da carreira de Agrônomo do Fomento Agrícola, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da promoção de Caetano de Freitas Vieira

e André da Silveira Melo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.070 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe J da carreira de Agrônomo Fruticultor, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da demissão de Casemiro Guimarães Junior, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 8.071 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois (2) cargos da classe F da carreira de Prático Rural, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da promoção de José Laurindo de Moraes e Esperidião Fernandes Costa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.072 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe G da carreira de Eletricista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da aposentadoria de Hermídio de Souza Ribeiro, ficando seu aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.073 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da demissão de Japir Moreira da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.074 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe F da carreira de Protocolista do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda,

vago em virtude da promoção de Ernani Maggioli, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DÉCRETO N. 8.075 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza a cessão de terreno e instalações ao Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a cessão ao Ministério da Educação e Saúde do terreno e instalações ocupados pela 9.ª Residência da Estrada de Ferro Central do Brasil, em Ouro Preto, para o fim de neles ser instalado um instituto de metalurgia destinado à Escola Nacional de Minas e Metalurgia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.076 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1941.

Aprova projeto e orçamento para a aquisição de 24 vagões plataforma destinados à Estrada de Ferro Vitória a Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de 2.130.460\$9 (dois mil cento e trinta contos quatrocentos e sessenta mil e novecentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a aquisição, pela Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S/A., de 24 vagões plataforma, borda alta, de 30 toneladas de capacidade.

Parágrafo único. As despesas com a aquisição supra referida, depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta de Capital, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.077 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1941

Declara a caducidade da concessão outorgada à Sociedade Rádio Guararapes S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16, parágrafo único, letra h, do decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e na cláusula IX das que baixaram com o decreto n. 1.866, de 6 de agosto de 1937, decreta:

Artigo único. É declarada a caducidade da concessão outorgada pelo decreto n. 1.866, de 6 de agosto de 1937, à Sociedade Rádio Guararapes S. A., para o estabelecimento, na capital do Estado de Pernambuco, de uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.078 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1941

Declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, imóveis necessários às obras de melhoramento do porto de Laguna, e aprova orçamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e de acordo com o art. 3.^º do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho do corrente ano, decreta:

Artigo único. Ficam declarados de utilidade pública para o fim de desapropriação, os imóveis pertencentes a particulares, necessários às obras de melhoramento do porto carvoeiro de Laguna, Estado de Santa Catarina, constantes da relação e planta que com este baixa, rubricadas pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, e aprovado o orçamento da respectiva despesa, no limite de 50.000\$0.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.079 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1941.

Aprova projetos e orçamentos para obras na Estrada de Ferro Vitória a Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos nas importâncias de 47.199:643\$7 (quarenta e sete mil cento e noventa

e nove contos seiscentos e quarenta e três mil e setecentos réis) e 9.040.000\$0 (nove mil e quarenta contos de réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, respectivamente, para as modificações do traçado entre os km 160,500 e 250,392 e entre os km 252 e 510, e para a substituição de pontes entre Barbados e Desembargador Drumond, na Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e siderurgia S. A.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.080 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para obras na instalação hidro-elétrica de Itatinga, do porto de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 1.172.991\$3 (mil cento e setenta e dois contos novecentos e noventa e um mil e trezentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção da segunda variante em tunel do canal adutor da instalação hidroelétrica de Itatinga, da Companhia Docas de Santos.

Parágrafo único. A importância efetivamente dispendida com as obras de que trata este decreto deverá ser comprovada para oportunamente incorporação à conta de capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do art. 2.^o, inciso 3.^o, do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.081 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova modificação do art. 51 e do parágrafo único do art. 143, do Regulamento a que se refere o decreto n. 6.656, de 30 de dezembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 4.^o Ficam aprovadas as modificações do art. 51 e do parágrafo único do art. 143, do Regulamento a que se refere o decreto

n. 6.656, de 30 de dezembro de 1940, que com este baixam assinados pelo Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Modificação do art. 51 e do parágrafo único do art. 143, do Regulamento para a Escola do Estado Maior, aprovado pelo decreto número 6.656, de 30 de dezembro de 1940, a que se refere o decreto n. 8.084, de 20 de outubro de 1941:

"Art. 51. As vagas do Curso de Preparação serão reservadas aos candidatos habilitados nas provas eliminatórias previstas no artigo 64, e as restantes aos que tenham obtido o Curso de Aperfeiçoamento ou da Escola das Armas e de Aperfeiçoamento de Aeronáutica, a partir de 1932, com a média superior a 7,50, desde que satisfaçam todas as demais condições de inscrição, previstas neste Regulamento.

O critério de aproveitamento desses oficiais é o do merecimento dentro de cada turma, não podendo ser matriculados no Curso de Preparação oficiais de uma turma sem que já tenham sido os das turmas anteriores.

Art. 143. Parágrafo único. Os oficiais que tiverem terminado o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (atual das Armas), antes de 1932, e que estejam nas condições previstas no art. 51, poderão matricular-se no Curso de Preparação, mediante requerimento ao Chefe do Estado Maior do Exército, desde que satisfaçam às exigências do art. 55".

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1941. — *Eurico G. Dutra.*

DECRETO N. 8.082 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

Concede reconhecimento à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Pelotas

O Presidente da República:

Resolve, nos termos do art. 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, conceder reconhecimento à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Pelotas, com sede em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.083 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

Concede inspeção permanente às três classes didáticas do Curso Complementar do Externato e Semi-Internato Santo Ignacio

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente às três classes didáticas do Curso Complementar do Externato e Semi-Internato Santo Ignacio, com sede nesta Capital.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.084 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova o Regulamento n. 13, para o Emprego de Artilharia, 3.^a Parte — Instrução Geral para o Tiro de Artilharia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovado o Regulamento n. 13, para o Emprego da Artilharia, 3.^a Parte — Instrução Geral para o Tiro de Artilharia, conforme texto original arquivado na Secretaria da Presidência da República, assinado pelo Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 8.085 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

Cessa o reconhecimento à Faculdade de Direito do Maranhão

O Presidente da República:

Resolve, nos termos do art. 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, cassar o reconhecimento à Faculdade de Direito do Maranhão, com sede em São Luiz, Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustávo Capanema.

DECRETO N. 8.086 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos dois (2) cargos da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da execução do decreto-lei n. 3.680, de 2 de outubro de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.087 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos três (3) cargos da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro X do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da execução do decreto-lei n. 3.680, de 2 de outubro de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.088 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe E, da carreira de Escriturário do Quadro XI do Ministério da Viação e Obras Públicas,

vago em virtude da execução do decreto-lei n. 3.680, de 2 de outubro de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.089 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mario Carlo Pareto a lavrar jazida de calcáreo no município de Dores de Campos, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mario Carlo Pareto a lavrar jazida de calcáreo em terrenos de propriedade da Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio, situados no lugar denominado Praia, distrito de Barroso, município de Dores de Campos do Estado de Minas Gerais, numa área de cinco hectares e vinte áres (5,20 Ha), limitada por um pentágono de que um vértice está situado a seis metros (6 m) rumo dez graus e trinta minutos nordeste ($10^{\circ}30'NE$) da intersecção da rodovia para Barroso com a linha divisória das terras da Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio e de Joviano Pires e cujos lados tem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: dez graus e trinta minutos nordeste ($10^{\circ}30'NE$) e trezentos e sessenta e quatro metros e sessenta centímetros (364,60 m); oitenta e nove graus e trinta minutos noroeste ($89^{\circ}30'NW$) e cento e quarenta e cinco metros (145 m); dez graus e trinta minutos sudoeste ($10^{\circ}30'SW$) e trezentos e dezenove metros (319 m); trinta graus sudeste ($30^{\circ}SE$) e cinquenta e nove metros e sessenta centímetros (59,60 m); oitenta e nove graus e trinta minutos sudoeste ($89^{\circ}30'SW$) e cento e seis metros e quarenta centímetros (106,40 m) até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de duzentos mil réis (200\$0).

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.090 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Fixa as datas da reunião da Primeira Conferência Nacional de Educação e da Primeira Conferência Nacional de Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A Primeira Conferência Nacional de Educação e a Primeira Conferência Nacional de Saúde reunir-se-ão no próximo mês de novembro, prolongando-se aquela do dia 3 ao dia 8, e esta, do dia 10 ao dia 15.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.091 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Irineu Felisberto a pesquisar minérios de arsénico e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Irineu Felisberto a pesquisar minérios de arsénico e associados em terrenos denominados "Serra do Palmital", distrito de Penha do Norte, município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais, numa área de cem hectares (100 Ha), delimitada por um quadrilátero, tendo um de seus vértices situado a quinhentos e cinquenta metros (550 m), rumo magnético vinte e sete graus nordeste (27°NE) do ponto em que a es-

trada para Penha do Norte corta o córrego Palmital e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil trezentos e vinte metros (1.320 m), rumo quarenta graus nordeste (40° NE); mil cento e quarenta e cinco metros (1.145 m), rumo oitenta graus noroeste (80° NW); mil e duzentos metros (1.200 m), rumo quinze graus sudoeste (15° SW) e quinhentos e noventa e dois metros e cinquenta centímetros (592,50 m), rumo oitenta e cinco graus e trinta minutos sudeste ($85^{\circ}30'$ SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.092 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Teodulo Pereira a pesquisar quartzo no município de Arcos do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Teodulo Pereira a pesquisar quartzo em terrenos de propriedade de Francisco Ferreira da Silva, Antonio Leonel e Manoel Ferreira, herdeiros de Leonel Ferreira da Silva, situados no lugar "Fazenda do Cristal", povoado de São Domingos, no município de Arcos do Estado de Minas Gerais, numa área de seis hectares e noventa e seis ares e quarenta centiares (6.9640 Ha), limitada por um polígono, tendo um dos vértices situado à distância de seiscientos e trinta e seis metros (636 m), rumo magnético setenta e seis graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($76^{\circ} 45' NW$) da confluência dos córregos Lagoa Seca e do Cristal, e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações

magnéticas: duzentos e oitenta metros (280 m), rumo sessenta e oito graus quarenta minutos noroeste ($68^{\circ} 40' NW$); cento e trinta e um metros e oitenta centímetros (131,80 m) rumo trinta e dois graus nordeste ($32^{\circ} NE$); cinquenta e seis metros (56 m), rumo treze graus trinta e três minutos nordeste ($13^{\circ} 33' NE$); cento e trinta metros e noventa centímetros (130,90 m), rumo setenta graus cinquenta e cinco minutos nordeste ($70^{\circ} 55' NE$); duzentos e oitenta e um metros (281 m), rumo quarenta e três graus quinze minutos sudeste ($43^{\circ} 15' SE$) e cento e setenta e quatro metros (174 m), rumo cinquenta e dois graus quinze minutos sudoeste ($52^{\circ} 15' SW$) até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transerido no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.093 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Amat a pesquisar calcáreo no município de Parnaíba do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Amat a pesquisar calcáreo no imóvel denominado "Cocupé", de propriedade de Florindo Beneduce e outros, situado no município de Parnaíba, Estado de São Paulo, numa área de oito hectares (8 Ha.) limitada por um retângulo, tendo um de seus vértices em um marco sobre a ponte existente na confluência dos córregos do "Azeite" e "Água Comprida", no caminho para "Porunduba" e cujos lados teem os seguintes

rumos e comprimentos: trinta e nove graus noroeste (39° NW) e quatrocentos metros (400 m) e cinquenta e um graus nordeste (51° NE) e duzentos metros (200 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.094 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais autorização para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da queda dágua "Oito Arrobas", situada no rio do Braço, Município de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, para uso da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, e tendo em vista o decreto número 24.673, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), e o decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.^º O Governo do Estado de Minas Gerais, como arrendatário da Rede Mineira de Viação fica autorizado a fazer o aproveitamento progressivo da energia hidráulica da queda dágua, "Oito Arrobas", situada no rio do Braço, no local "Santana", em Santo Antônio do Cipóvári, 2.^º Distrito do Município de Rio Claro do Estado do Rio de Janeiro, com a potência total de cinco mil e oitocentos (5.800) kw.

§ 1.^º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para uso próprio da Rede Mineira de Viação.

§ 2.^º A primeira etapa deste aproveitamento consiste na produção da potência de dois mil e novecentos (2.900) kw.

Art. 2º O Governo do Estado de Minas Gerais não poderá executar as obras relativas ao aproveitamento de que trata o artigo precedente, sem que sejam aprovados os estudos e projetos, que serão apresentados em três (3) vias, relativos a:

a) turbinas — justificação do tipo adotado, rendimento, sob diferentes cargas em múltiplos de 1/8 ou 1/4 até a plena carga. Número de rotações por minuto. Velocidade característica de disparo ou embalagem. Desenho das turbinas fornecidas pelos fabricantes. Reguladores e aparelhos de medição. Regulação da velocidade com 25,50 e 100% de variação de carga. Canal de fuga, vertedouros, etc., orçamento;

b) geradores — justificação do tipo adotado. Potência, tensão, fator de potência com que foi calculado, rendimento em diferentes cargas em múltiplos inteiros de 1/4 ou 1/8 até a plena carga, com cos PHI = 1 e cos PHI = 0.8. Frequência — regulação da tensão e sua variação. Reguladores — excitadoras, tipo, potência, tensão, rendimento. Queda de tensão de curto-círcuito dos geradores. Detalhes e características fornecidos pelos fabricantes, inclusive desenhos, sistema de proteção, orçamento.

c) transformadores elevadores, as mesmas exigências feitas aos geradores, orçamento;

d) aparelhos montáveis fora dos painéis de alta tensão de transmissão, antes e depois das barras gerais. Isoladores, chaves, interruptores, transformadores de corrente e de tensão. Cabos, barras eseguranças, disposições entre si e as paredes.

§ 1º Em todos os projetos serão adotadas as prescrições das normas seguintes que estiverem em vigor:

- a) Verband Deutscher Elecktrotechniker (V.D.E.)
- b) Verband Deutscher Ingenieure (V.D.I.)
- c) American Institute of Electrical Engineers (A.I.E.E.)
- d) American Society Mechanical Engineers (A.S.M.E.)
- e) British Engineering Standards Association (B.E.S.A.)
- f) International Electrical Commission (I.E.C.)

não sendo aceitos os cartéis ou normas inferiores e outros derivados ou não das normas acima citadas.

§ 2º Cabe ao Ministro da Agricultura a aprovação dos projetos depois de examinados pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3º As instalações de captação, produção e transformação de energia, bem como os terrenos por elas ocupados serão incorporados ao patrimônio da Rede Mineira de Viação.

Art. 4º Cabe à Divisão de Águas do D.N.P.M. do Ministério da Agricultura a fiscalização da execução das obras e da produção e transformação da energia, bem como a relativa à determinação do investimento ou capital efetivamente invertido nas instalações para captação, produção e transformação de energia.

Art. 5º Findo o prazo do arrendamento da Rede Mineira de Viação, as instalações de produção, transformação e utilização da energia produzida passarão para o domínio da União, como parte integrante do patrimônio daquela Rede, resolvendo-se por analogia, de acordo com o contrato de arrendamento, todos os assuntos que não estiverem previstos em suas cláusulas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.095 DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza "Minas de São José Limitada" a pesquisar manganês e associados no município de Caeté do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada "Minas de São José Limitada" a pesquisar manganês e associados numa área de cem hectares (100 Ha) situada na fazenda "Braz", no distrito de União do município de Caeté do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a setecentos e vinte metros (720 m), na direção quatorze graus nordeste (14º NE) magnético da confluência dos córregos "Tanque" e "Arrudas" e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos noventa e quatro metros (694 m) e setenta e seis graus noroeste (76º NW) e mil quatrocentos e quarenta metros (1.440 m) e qualorze graus sudoeste (14º SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.096 DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Aristides Augusto de Menezes a pesquisar ferro e associados no município de Betim do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Aristides Augusto de Menezes a pesquisar ferro e associados numa área de cento e dez hectares (110 Ha) situada no lugar denominado "Sarzedo", município de Betim do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e cinquenta metros (250 m), rumo magnético oitenta e quatro graus nordeste (84° NE) do quilômetro quinhentos noventa e seis (Km 596) da Estrada de Ferro Central do Brasil (E.F.C.B.) e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e duzentos metros (2.200 m) sessenta graus sudoeste (60° SW); quinhentos metros (500 m) trinta graus sudoeste (30° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e cem mil réis (1:100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.097 — DE 22 OUTUBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Palmeirindo Fontes a pesquisar mica e associados no município de Varginha do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Palmeirindo Fontes a pesquisar mica e associados em terras de propriedade de Antônio José Barroso e Pedro José de Carvalho situadas no lugar denominado "Córrego da Mata" no distrito e município de Varginha, Estado de Minas Gerais, numa área de dezessete hectares, vinte e nove ares e trinta centiares (17,2930 Ha), limitada por um polígono de sete (7) lados, tendo um dos vértices à distância de cento e oitenta e cinco metros (185 m), rumo dezoito graus e trinta minutos nordeste ($18^{\circ} 30' NE$) da confluência dos córregos da Mata e Tijuco e cujos lados teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: dezenove graus e cinquenta minutos nordeste ($19^{\circ} 50' NE$), cento e noventa e oito metros (198 m); vinte e quatro graus e trinta minutos nordeste ($24^{\circ} 30' NE$), noventa e quatro metros (94 m); cinquenta e nove graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($59^{\circ} 45' NW$), quinhentos e cinquenta e cinco metros (555 m); trinta e dois graus e trinta e cinco minutos sudoeste ($32^{\circ} 35' SW$), duzentos e oitenta e cinco metros (285 m); trinta e sete graus e cinco minutos sudeste ($37^{\circ} 5' SE$), sessenta e cinco metros (65 m); sessenta graus e cinquenta minutos sudeste ($60^{\circ} 50' SE$), trezentos e sessenta metros (360 m); sessenta e cinco graus sudeste ($65^{\circ} SE$), cento e noventa e cinco metros (195 m), até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e oitenta mil réis (180\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.098 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Dilermando Rocha a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Dilermando Rocha a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos situados no lugar "Lagoa Seca", distrito de Penha do Norte, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares (12 Ha) limitada por um retângulo tendo um de seus vértices à distância de duzentos e sessenta e cinco metros (265 m), rumo oitenta e quatro graus noroeste (84° NW), da vassante de uma lagoa próxima, bem como, dois mil quinhentos e cinquenta metros (2.550 m), rumo sessenta graus sudeste (60° SE) da confluência dos córregos "Boa Vista" e "Rapa" e cujos lados adjacentes teem os seguintes rumos verdadeiros e comprimentos: sessenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($62^{\circ} 30'$ NE) e duzentos metros (200 m) e vinte e sete graus e trinta minutos sudeste ($27^{\circ} 30'$ SE) e seiscentos metros (600 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e vinte mil réis (120\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.099 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Aluotto a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Aluotto a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados nos terrenos denominados "Mãe d'Água", situados na Fazenda Pedro Paulo e Morro Velho de propriedade da St. John del Rey Mining Company Ltd., no distrito de Piedade do Paraopeba, município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, numa área de quinze hectares e vinte e um áres (15,21 Ha), limitada por um polígono tendo um dos vértices situado à distância de duzentos e trinta metros (230m), rumo magnético, oito graus nordeste (8° NE) da confluência do córrego Mãe d'Água, com o ribeirão do Morro Velho ou Mãe Catarina, e cujos lados a partir desse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas; trezentos e vinte metros (320m) rumo trinta e nove graus nordeste (39° NE); trezentos e noventa e três metros (393m), rumo cinquenta e dois graus nordeste (52° NE); quatrocentos e vinte metros (420m), rumo oitenta e cinco graus noroeste (85° NW); trinta metros (30m), rumo oitenta e cinco graus sudoeste (85° SW); duzentos e sete metros (207 m), rumo sessenta e sete graus sudoeste (67° SW) e quatrocentos e cinquenta e seis metros (456m), rumo dezesseis graus sudeste (16° SE) até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 49 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e sessenta mil réis (160\$0) e será transscrito, no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.100 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Mineração Moçapir Limitada a pesquisar manganês e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 4.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Mineração Moçapir Limitada a pesquisar manganês e associados em terrenos pertencentes a José Bernardino de Rezende e sua mulher, na Fazenda das Piteiras e Serrote no local denominado Morro das Piteiras, no distrito de Itumirim, município de Lavras, Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares (10 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices situado à distância de dois mil duzentos e quarenta e cinco metros (2.245m), rumo magnético oitenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($82^{\circ}30' NE$) do centro da ponte de pedra situada sobre o Rio Capivarí na estrada de rodagem de Itumirim para a Fazenda das "Piteiras e Serrote" e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500m), rumo cinquenta e cinco graus nordeste ($55^{\circ}NE$) e duzentos metros (200m), rumo trinta e cinco graus sudeste ($35^{\circ}SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.101 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de ligação ferroviária na Rede de Viação Paraná-Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de 9.776:253\$2 (nove mil setecentos e setenta e seis contos duzentos e cinquenta e três mil e duzentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do primeiro trecho da ligação ferroviária de Joaquim Murtinho à Fazenda de Monte Alegre, na extensão de 19.550 km, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.102 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Agenor Antonio de Faria a lavrar mica e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Agenor Antonio de Faria a lavrar mica e associados em terrenos ocupados pelo mesmo, no lugar denominado "Cabeceira do Córrego Preto", à margem direita desse Córrego, no distrito de São Tomé, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e um hectares e cinquenta e três ares (31,53 Ha), limitada por um polígono tendo um dos vértices situado à distância de trezentos e vinte e seis metros (326 m), rumo magnético trinta e três graus e trinta minutos sudeste (33° 30' SE) da confluência do riacho José de Freitas com o córrego Preto e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e dezoito metros (318 m), vinte e cinco graus noroeste (25° NW); setecentos e vinte metros (720 m), rumo sessenta e cinco graus nordeste (65° NE); cento e oitenta e oito metros (188 m), rumo sessenta e três graus sudeste (63° SE); quatrocentos e cinquenta metros (450 m), rumo cinco graus sudoeste (5° SW); quinhentos e cinquenta metros (550 m), rumo oeste (W); cento e quarenta metros (140 m), rumo sessenta e seis graus sudoeste (66° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além dos seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31º do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do citado Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos e quarenta mil réis (640\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.103 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Jaime de Souza Barbosa a pesquisar diatomita no município de Recife, Estado de Pernambuco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jaime de Souza Barbosa a pesquisar diatomita numa área de sete e meio hectares (7,5 Ha) no lugar denominado "Pedra Mole", distrito do Poço, município de Recife do Estado de Pernambuco, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a cento e quarenta metros (140 m), rumo quarenta e sete graus noroeste (47º NW) do cruzamento da estrada de Pedra Mole com o riacho Água Fria e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: trezentos e setenta e cinco metros (375 m), sessenta graus sudoeste (60º SW); duzentos metros (200 m), trinta graus noroeste (30º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.104 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza a Sociedade Importadora Exportadora Limitada a pesquisar manganês no município de Saude do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade Importadora Exportadora Limitada a pesquisar manganês e associados em terras de propriedade de Antonio Cavalcanti e Fabriciano Maia, situadas no lugar "Riacho", distrito e município de Saude, Estado da Baía, numa área de cinquenta e cinco hectares, cinquenta e seis ares e oitenta e cinco centímetros (55,5685 Ha) limitada por um polígono de sete lados tendo um de seus vértices à distância de dois mil duzentos e vinte e cinco metros (2.225 m), rumo setenta e cinco graus e trinta minutos noroeste ($75^{\circ}30'NW$) do quilômetro quinhentos e dez mais sessenta e cinco metros (Km 510+65 m) da Estrada de Ferro Leste Brasileiro, linha de Jacobina e cujos lados tem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: onze graus e trinta minutos sudoeste ($11^{\circ}30'SW$) e setecentos setenta e dois metros (772 m); vinte e seis graus sudoeste ($26^{\circ}SW$) e quinhentos e sessenta e sete metros (567 m); quarenta e quatro graus sudoeste ($44^{\circ}SW$) e trezentos e noventa e dois metros (392 m); quarenta graus noroeste ($40^{\circ} NW$) e cento e setenta e cinco metros (175 m); dezoito graus nordeste ($18^{\circ} NE$) e mil seiscentos e sessenta e cinco metros (1.665 m); oitenta e sete graus nordeste ($87^{\circ}NE$) e cento e trinta metros (130 m); quarenta graus sudeste ($40^{\circ}SE$) e duzentos e trinta e cinco metros (235 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e sessenta mil réis (560\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.105 DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Horacio Rodrigues a pesquisar manganês no município de Siqueira Campos do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Horacio Rodrigues a pesquisar minérios de manganês e associados em três áreas distintas, respectivamente, de quarenta e seis hectares (46 Ha), cinquenta e nove hectares (59 Ha) e cinquenta e um hectares (51 Ha), num total de cento e cinquenta e seis hectares (156 Ha), situadas no distrito e município de Siqueira Campos, do Estado do Espírito Santo, assim discriminadas: a primeira é delimitada por um polígono tendo um vértice a cento e oitenta e cinco metros (185 m), no rumo vinte graus nordeste (20^º NE) da confluência dos córregos do Benicio e São Romão e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e sessenta metros (460 m), quarenta e cinco graus noroeste (45^º NW); setecentos e noventa metros (790 m), cinquenta e seis graus nordeste (56^º NE); oitocentos metros (800 m), trinta e cinco graus sudeste (35^º SE); oitocentos metros (800 m), oitenta e dois graus sudoeste (82^º SW). A segunda área é delimitada por um polígono tendo um vértice a cinquenta metros (50 m) no rumo vinte e um graus sudoeste (21^º SW) da confluência dos córregos do Domingos e São Felipe e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos e vinte metros (520 m), cinquenta graus sudoeste (50^º SE); seiscentos e vinte metros (620 m), quarenta graus sudoeste (40^º SW); setecentos e dez metros (710 m), sessenta e seis graus noroeste (66^º NW); seiscentos e trinta metros (630 m), dez graus nordeste (10^º NE); quinhentos e cinquenta metros (550 m), oitenta graus sudeste (80^º SE). A terceira área é delimitada por um quadrilátero tendo um vértice a duzentos e cinquen-

ta metros (250 m) rumo quarenta e dois graus nordeste (42° NE) do quilômetro quinhentos e noventa e quatro (km. 594) da Estrada de Ferro Leopoldina e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos metros (800 m), seis graus nordeste (6° NE); setecentos metros (700 m), oitenta e cinco graus sudoeste (85° SE); oitocentos e cinquenta metros (850 m), dezesseis graus sudoeste (16° SW); quinhentos e cinquenta metros (550 m), oitenta e um graus noroeste (81° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto quinhentos e sessenta mil réis (1:560\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120^º da Independência e 53^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.106 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Rodolfo Grissi a pesquisar manganês no município de Barbacena do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Rodolfo Grissi a pesquisar manganês numa área de cento e dezesseis hectares e setenta e oito ares (116,78 Ha) situada no lugar denominado "Colonia Rodrigo Silva", município de Barbacena do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado que tem um vértice situado a novecentos e cinquenta e sete metros (957m), oitenta graus nordeste (80° NE) da intersecção do leito da Estrada de Ferro Central do Brasil com a Rodovia Rio-Belo Horizonte e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: qua-

trecentos e noventa e seis metros (496m), leste (E); trezentos e vinte metros (320m), sul (S); quatrocentos e noventa e seis metros (496m), leste (E); trezentos e vinte e oito metros (328m), sul (S); cento e vinte e oito metros (128m), leste (E); duzentos e quarenta e oito metros (248 m), sul (S); seiscentos e quarenta metros (640 m), leste (E); duzentos e quarenta e oito metros (248m), sul (S); mil quinhentos e sessenta metros (1.560m), oeste (W); duzentos e quarenta e oito metros (248m), norte (N); trezentos e quarenta e quatro metros (344m), leste (E); duzentos e quarenta e oito metros (248m), norte (N); quinhentos e doze metros (512 m), oeste (W) e seiscentos e sessenta e quatro metros (664m), norte (N), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições dô art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autentica deste decreto, pagará a taxa de um conto cento e setenta mil réis (1:170\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.107 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Santa Cruz do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados numa área de duzentos e doze hectares (212 Ha.), situada entre os rios Piraquê-Assú e Putirí, município de Santa Cruz do Estado do Espírito Santo, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado que tem um vértice situado na confluência do rio Putirí com o Oceano Atlântico e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e cin-

quenta metros (350m), setenta e oito graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($78^{\circ} 45' NW$); quinhentos e dez metros (510m), quarenta e oito graus sudoeste ($48^{\circ} SW$); duzentos e sete metros e cinquenta centímetros (207,50m), vinte e nove graus sudoeste ($29^{\circ} SW$); cento e vinte e dois metros e cinquenta centímetros (122,50m), dezesseis graus e trinta minutos sudoeste ($16^{\circ} 30' WS$); duzentos metros (200m), vinte e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($24^{\circ} 30' SW$); quatrocentos e cinquenta metros (450m), dezesseis graus sudoeste ($16^{\circ} SW$); cento e noventa e cinco metros (195m), quarenta e nove graus sudoeste ($49^{\circ} SW$); oitenta e cinco metros (85m), vinte e cinco graus e trinta minutos sudeste ($25^{\circ} 30' SE$); cento e quinze metros (115m), vinte graus e trinta minutos sudoeste ($20^{\circ} 30' SW$); cento e cinquenta metros (150m), quarenta e três graus sudoeste ($43^{\circ} SW$); sessenta e cinco metros (65m), trinta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($38^{\circ} 30' SW$); duzentos e sessenta e cinco metros (265m), sessenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($64^{\circ} 30' SW$); cento e noventa e cinco metros (195m), setenta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($77^{\circ} 30' SW$); duzentos e sessenta metros (260m), sessenta e nove graus e trinta minutos sudoeste ($69^{\circ} 30' SW$); trezentos e sete metros (307m), oitenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($87^{\circ} 30' NW$); duzentos e oitenta metros (280m), setenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($73^{\circ} 30' SW$); cento e quarenta e cinco metros (145m), cinquenta graus noroeste ($50^{\circ} NW$); cento e dezessete metros e cinquenta centímetros (117,50m), sessenta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($67^{\circ} 30' SW$); duzentos e dez metros (210m), seis graus e vinte minutos sudoeste ($6^{\circ} 20' SW$); duzentos e cinquenta metros (250m), cinquenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($58^{\circ} 30' SW$); duzentos e dezessete metros (217m), setenta e sete graus sudoeste ($77^{\circ} SW$); setenta e dois metros e cinquenta centímetros (72,50m), sessenta e nove graus sudoeste ($69^{\circ} SW$); cento e noventa metros (190m), sete graus e trinta minutos sudoeste ($7^{\circ} 30' SW$); cento e trinta metros (130m), oitenta graus sudoeste ($80^{\circ} SW$); duzentos e sessenta metros (260m), sessenta e três graus e trinta minutos noroeste ($63^{\circ} 30' NW$); duzentos e sessenta metros (260m), oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($83^{\circ} 30' SW$); trezentos e oitenta e cinco metros (385m), oitenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste ($85^{\circ} 30' SW$); sessenta e cinco metros (65m), vinte e seis graus e trinta minutos noroeste ($63^{\circ} 30' NW$); noventa e cinco metros (95m), setenta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($77^{\circ} 30' SW$); cento e oitenta e cinco metros (185m), sete graus sudoeste ($7^{\circ} SW$); duzentos e quarenta e cinco metros (245m), oitenta e quatro graus noroeste ($84^{\circ} NW$); cento e vinte e cinco metros (125m), setenta e seis graus sudoeste ($76^{\circ} SW$); sessenta e cinco graus noroeste ($65^{\circ} NW$); trezentos e vinte metros (320m), sessenta e nove graus e trinta minutos sudoeste ($69^{\circ} 30' SW$); duzentos e vinte metros (220m), vinte e dois graus sudoeste ($22^{\circ} SW$); trezentos e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros (362,50m), setenta e dois graus sudoeste ($72^{\circ} SW$); cento e oitenta metros (180m), setenta e um graus noroeste ($71^{\circ} NW$); cem metros (100m), setenta e dois graus sudoeste ($72^{\circ} SW$); duzentos e quarenta metros (240m), dezenove graus e trinta minutos sudoeste ($19^{\circ} 30' SW$); cento e setenta e dois metros e cinquenta centímetros (172,50m), oitenta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($86^{\circ} 30' SW$); cem metros (100m), sessenta e oito graus sudoeste ($68^{\circ} SW$); cento e noventa metros (190m), setenta e três graus e trinta minutos noroeste ($73^{\circ} 30' NW$); cento e noventa e cinco metros (195m), quarenta e três graus e trinta minutos noroeste ($43^{\circ} 30' NW$); quatrocentos e vinte metros (420m), setenta e quatro graus sudoeste ($74^{\circ} SW$); trezentos e vinte e cinco me-

tros (325m), trinta e sete graus sudoeste (37° SW); trezentos e sessenta metros (360m), cinquenta graus sudoeste (50° SE). O laudo curvelíneo da poligonal é a linha da preamar média e compreendida entre os rios Piraquê-Assú e Putirí, respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outros do citado Código não expressamente mencionados neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º Propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos cento e vinte mil réis (2:120\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120^º da Independência e 53^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.108 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza a cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no município de Vila Velha, do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados em terrenos de marinha situados na Praia da Ponta da Fruta, município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, numa área de quarenta e dois hectares (42 Ha) delimitada por um polígono mistilíneo tendo um dos vértices na foz do córrego Ribeiro Salgado no Oceano Atlântico e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: novecentos metros (900 m), rumo quarenta e quatro graus sudoeste (44° SW); quatrocentos metros (400 m), rumo Norte (N); novecentos e setenta metros (970 m), rumo cinquenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($52^{\circ} 30'$ NE); oitocentos metros (800 m), rumo Este (E), atingindo

a linha de costa, segue-se por esta em direção ao Porto das Embarcações, Ponta da Fruta até o ponto inicial. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e vinte mil réis (420\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.109 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941.

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe F, da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vaga constante de relação nominal publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 29 de fevereiro de 1940, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.110 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941.

Autoriza a Companhia Mineração Ferro e Carvão a lavrar minérios de ferro no município de Sabará, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Mineração Ferro e Carvão a lavrar minérios de ferro na propriedade denominada "Córrego do Meio", pertencente à Sociedade Brasilianische Bergwerks und Hutten-gesellschaft, m.b.H., no município de Sabará do Estado de Minas Gerais, numa área de cento e quarenta e quatro hectares e noventa ares (144,90 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices situado à distância de trezentos e trinta metros (330 m), rumo quarenta e dois graus noroeste (42°NW) da confluência do rio Gaia no rio Sabará e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: novecentos metros (900 m), rumo leste (E) e mil seiscentos e dez metros (1.610 m), rumo norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, três por cento (3 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento da taxa de dois contos e novecentos mil réis (2.900\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.111 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Constante Soares a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Constante Soares a pesquisar mica e associados em terrenos da Fazenda dos Teixeiras, de propriedade de Antonio Teixeira de Carvalho, situados no distrito de Maranhão, município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices a distância de quinhentos e trinta metros (530 m), rumo dois graus noroeste (2º NW) da confluência dos córregos Santo Antonio e Vargem Grande e cujos lados adjacentes teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: vinte graus sudoeste (20º SW), mil metros (1.000 m) e setenta graus noroeste (70º NW), quinhentos metros (500 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.112 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941.

Concede à "Minas Saude Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Minas Saúde Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º, do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.113 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Retifica o art. 1º do decreto n. 7.076, de 9 de abril de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo primeiro do decreto número sete mil e setenta e seis (7.076) de nove (9) de abril de mil novecentos e quarenta e um (1941), que autoriza o cidadão brasileiro Luiz Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e associados no lugar denominado Vila Alencar, município de Iguatú, Estado do Ceará, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Holanda Montenegro a pesquisar magnesita e associados no lugar denominado Vila Alencar, município de Iguatú do Estado do Ceará, numa área de cento e oitenta hectares (180 Ha) limitada por um retângulo que tem um dos vértices situado à distância de trezentos metros (300 m), rumo magnético oito graus e trinta minutos sudoeste ($8^{\circ} 30' SW$) do marco quilométrico quatrocentos e trinta e cinco (km 435) da Estrada de Ferro de Baturité, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil duzentos e cinquenta metros (2.250 m), rumo setenta e nove graus sudoeste ($79^{\circ} SW$) e oitocentos metros (800 m), rumo onze graus sudeste ($11^{\circ} SE$).

Art. 2º A presente alteração de decreto não fica sujeita a pagamento do selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.414 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Concede à "Rio Carvão, Comp. Limitada", autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Rio Carvão, Comp. Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Urussanga, Estado de Santa Catarina, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.415 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Homero Bellagamba Orlandi a lavrar a jazida de água mineral existente no município de Amparo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Homero Bellagamba Orlandi a lavrar a jazida de água mineral existente numa área de dezoito hectares e setenta e cinco áres (18, 75 Ha) situada no município de Amparo do Estado de São Paulo e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a cento e setenta e cinco metros (175 m), na direção dezessete graus e trinta minutos sudeste (17º

30° SE) magnético, do quilômetro trinta e seis (Km 36) do ramal da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscientos e trinta metros (630 m) e sessenta e dois graus dez minutos nordeste (62° 10' NE); quatrocentos e noventa e quatro metros (494 m), sessenta e sete graus vinte minutos noroeste (67° 20' NW); quatrocentos e quarenta metros (440 m), quarenta e oito graus sudoeste (48° SW); duzentos e noventa e cinco metros (295 m), cincuenta graus sudeste (50° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º, do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo ou sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de trezentos e oitenta mil réis (380\$000).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.416 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão Walter Leyendecker a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Walter Leyendecker, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.117 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Fernandes a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro João Fernandes, residente em Baliza, Estado de Goiás, a comprar pedras preciosas, nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.118 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza a firma Carlos Lamberts & Cia. a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Carlos Lamberts & Cia., estabelecida em Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.119 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza a Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha, no Rio Grande do Sul, a instalar um segundo grupo hidro-elétrico, na usina de sua propriedade

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida, solicitada pela interessada, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, fica autorizada a instalar, na usina de sua pro-

priedade, no rio Forquilha, um segundo grupo hidro-elétrico, trifásico, com cerca de 150 cavalos-vapor no eixo da turbina, inclusive os respectivos orgãos auxiliares e acessórios.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização deverá a interessada, dentro de 90 dias a partir da publicação deste decreto, apresentar à Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, os estudos, projetos e orçamentos respectivos, assim como iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.120 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1941

Aprova e manda executar o Regulamento para o Comando Naval do Amazonas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado e entrará em execução a partir da presente data o Regulamento para o Comando Naval do Amazonas, que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Regulamento para o Comando Naval do Amazonas, a que se refere o decreto n. 8.120, de 24 de outubro de 1941

CAPÍTULO I

DOS FINS

Art. 1º O Comando Naval do Amazonas destina-se a exercer o Comando superior das Forças de Marinha e da Base Naval localizadas na região fluvial dos Estados do Pará e Amazonas.

Art. 2º O Comando Naval ficará diretamente subordinado ao Estado Maior da Armada em tudo que se relate com o adesramento e emprego das forças sob suas ordens, cabendo-lhe, porém, inteira autonomia nos demais serviços, sobre os quais pode corresponder-se com o ministro da Marinha e com as Diretorias Gerais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.^º O Comando Naval compreenderá, alem de outras forças, instalações componentes da Base e demais serviços que lhe venham a ser confiados; a Flotilha Fluvial do Amazonas e o contingente do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 4.^º O Comando Naval poderá ser exercido cumulativamente com o da Flotilha, conforme a patente do oficial investido de tais funções e a juízo do Governo.

Parágrafo único. Quando o Comando Naval for exercido por oficial General, o Comandante mais antigo dos navios da Flotilha exercerá, automaticamente, as funções de "Comandante mais antigo".

Art. 5.^º Os serviços administrativos do Comando Naval serão organizados em uma Secretaria, que será dirigida pelo Assistente, e em quatro (4) divisões, para atender, entre outros, aos serviços do Pessoal, manutenção do Material, de Saúde e Fazenda.

Parágrafo único. Os serviços administrativos do Comando Naval serão regulados por um Regimento Interno, aprovado pelo ministro da Marinha.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

Art. 6.^º Alem do pessoal dos navios da Flotilha consignado nas respectivas lotações, e do contingente do Corpo de Fuzileiros Navais, terá o Comando Naval:

- a) um contra-Almirante ou Capitão de Mar e Guerra, com o título de Comandante Naval do Amazonas;
- b) um Assistente, Capitão de Corveta ou Capitão Tenente do Quadro Ordinário do Corpo de Oficiais da Armada;
- c) os oficiais dos Corpos e Quadros da Armada que forem necessários aos serviços, de acordo com o Regimento Interno;
- d) o pessoal subalterno militar e o pessoal civil necessários à execução dos serviços da Secretaria e das Divisões, tudo de acordo com o Regimento Interno e lotações aprovados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.^º As atribuições do cargo de Assistente e dos Comandos são as previstas na Ordenança para o Serviço da Armada e nas Organizações Internas e Administrativas das unidades; e as da Secretaria e das Divisões, as estabelecidas no Regimento Interno do Comando Naval.

Art. 8.^º Nos casos de emergência ou de guerra, quando se tornar necessário e a juízo do Governo, os atuais Serviços de Navegação do Amazonas e do Porto do Pará ficarão, com todo o aparelhamento material e organização de Pessoal, diretamente subordinados ao Comando Naval.

Art. 9.^º Os casos omissos deste Regulamento e não previstos no Regimento Interno do Comando Naval, serão resolvidos pelo ministro da Marinha.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941. — Henrique Aristides Guilhem, Vice-Almirante, Ministro da Marinha.

DECRETO N. 8.121 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe H, da carreira de Classificador de Produtos Vegetais, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da aposentadoria de José Ferreira Leite Junior, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.122 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue cargos exceentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos dois (2) cargos da classe I, da carreira de Químico, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da promoção de Olímpia Freire e Olga Azanha de Oliveira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.123 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe B, da carreira de Estacionário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude do falecimento de Virgolino Mendes Cardia, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.124 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo de Ajudante de Tesoureiro do Selo, Padrão 23, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude de nomeação de Jacy Soto Maior Lagos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.125 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1941

Declara de utilidade pública e desapropria uma área de terras em favor da Companhia Elétrica de Caiuá e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 151, letras b e c, do Código de Águas e nos artigos 3º e 5º, letra f, do decreto-lei n. 3.865, de 21 de junho de 1941, e

Considerando que, a verificar-se a transferência de propriedade da Usina Laranja Doce, prevista em contrato assinado entre a então Empresa Elétrica Presidente Prudente, hoje, Companhia Elétrica Caiuá, e a Companhia de Viação S. Paulo-Mato Grosso, prejudicar-se-ia a zona de fornecimento de energia, afeta àquela Companhia, de cujas instalações principais é a Usina Laranja Doce considerada reserva,

Decreta:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública e desapropriada, em favor da Companhia Elétrica Caiuá, a área de 380,64 Ha., na propriedade denominada Indiana, pertencente à Companhia de Viação São Paulo-Mato Grosso, situada em Indiana, distrito de Paz de Regente Feijó, Município e Comarca de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, área essa ocupada pelas águas represadas pela barragem e instalações outras da Usina Laranja Doce, de propriedade da primeira, tudo de acordo com as plantas apresentadas e aprovadas, anexas ao processo respectivo.

Art. 2º Fica garantido à Companhia Elétrica Caiuá o direito de estabelecer, na forma da lei, as servidões de passagem necessárias às linhas de transmissão de energia elétrica, da usina referida, inclusive para implantações de postes.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.126 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1941

Prorroga o prazo de que trata o n. I do art. 2º do decreto n. 3.774, de 1 de março de 1939

O Presidente da República, tendo em vista as razões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, e usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, e as disposições do Código de Águas, decreto n. 3.774, de 1 de março de 1939, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais dezoito (18) meses o prazo estipulado no n. I do art. 2º do decreto de concessão n. 3.774, de 1 de março de 1939.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.127 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe E, da carreira de Motorista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de José da Costa Doria, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.128 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos oito (8) cargos da classe B, da carreira de Operário de Artes Gráficas, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, vagos em virtude da promoção de Aquiles Alves Corrêa, Guilherme Nelson Guimarães, Elpídio da Silva, Mário Moreira, Ari Kermes Teixeira Bastos, José Pereira Nunes, Oswaldo de Freitas Barcelos e Euclides Tompson, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.129 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais do Ministério da Fazenda, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 546.600\$0 (quinhentos e quarenta e seis contos e seiscentos mil réis), será atendida à conta da dotação orçamentária própria, constante da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do atual orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO — FAZENDA

REPARTIÇÕES — CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA E CONTADORIAS SECCIONAIS

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
12	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	48.400\$0
12	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	54.000\$0
11	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	60.000\$0
25	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	65.000\$0
10	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	72.000\$0
1	Servente	VI	350\$0	42.000\$0
<hr/>				
72				434.400\$0
<hr/>				

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
13	Auxiliar	XI	600\$0	72.000\$0
1	Escrivário	XII	650\$0	78.000\$0
1	Escrivário	XV	900\$0	108.000\$0
<hr/>				
15				112.200\$0
<hr/>				

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1941

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 8.129 de 28 de outubro de 1941.

CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA E CONTADORIAS SECCIONAIS

TABELA ORDINÁRIA

13 — Auxiliar de Escritório — VII — 400\$0

1. Carlos Teixeira Torres.
2. Danton Honorato Carneiro.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.
10. Vago.
11. Vago.
12. Vago.
13. Vago.

12 — Auxiliar de Escritório — VIII — 450\$0

1. Expedito Augusto Nobre.
2. Francisco de Figueiredo Castro.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.
10. Vago.
11. Vago.
12. Vago.

11 — Auxiliar de Escritório — IX — 500\$0

1. Ana Adelaide Ribeiro.
2. Celso Nicolau dos Santos.
3. Daví Andrade Correia.
4. Diva de Araujo Costa.
5. Edelvira de Melo Costa.
6. Erminia Loureiro.
7. Gervásio Nunes Pires.
8. José Escolástico Abreu de Oliveira.
9. Maurício Nascimento.
10. Nilton Garbogini.
11. Vago.

25 — Auxiliar de Escritório — X — 550\$0

1. Alvaro Pinto de Carvalho.
2. Arizá Monte Mór Marques.
3. Clelia Augusta Guimarães Bacelar.
4. Cirene Maia Coelho.
5. Daise de Barros Monteiro.
6. Driade do Rego Monteiro.
7. Emilia de Castro Ramalho.
8. Engracia de Moraes.
9. Estella Carrilho Lemos.
10. Francisco Montalvão da Silva.
11. Heloisa de Alencar Araripe.
12. Jacques Neiva de Oliveira.
13. José de Almeida Borges Fortes.
14. José Goes Xavier de Andrade.
15. Luiz de Moura Pinheiro.
16. Luiz Gonide Borges.
17. Luiz dos Santos Figueiredo Junior.
18. Maria Ivone de Hugo e Silva.
19. Maria de Lourdes Goes de Andrade.
20. Nair Cabral da Silveira.
21. Raquel de Souza Pinto.
22. Silvia Monteiro.
23. Silvestre Escobar.
24. Tereza Mendes Ribeiro Leite.
25. Valter Palheiras Krausche.

10 — Auxiliar de Escritório — XI — 600\$0

1. Altamiro Mendes da Fonseca.
2. Antonio Saboia Santos.
3. Clotilde Guedes Pereira.
4. Clovis Gentile.
5. Cristovam Colombo de Oliveira.
6. Edilson Maesse Neves.
7. Elsio de Medeiros Raposo.
8. Estela Rego.
9. Elza Passos.
10. Floriana Lira Neiva.

1 — Servente — VI — 350\$0

1. Hemetério Silva.

TABELA SUPLEMENTAR

13 — Auxiliar — XI — 600\$0

1. Gaspár Corrêa Rego.
2. Irma Pena Firme.
3. Ivete Beatriz da Silveira.
4. Jesse Machado.

5. José Nicolau Penela.
6. Leonam Pedrosa.
7. Manoel Cerveira de Melo.
8. Maria Selma Raposo.
9. Maria José Uchôa Daltro.
10. Margarida Prado.
11. Nadir Vargas.
12. Noemí Nunes Carvalheira.
13. Olavo Augusto de Figueiredo.

1 — Escriturário — XII — 650\$0

1. Elena Maria de Araújo.

1 — Escriturário — XV — 900\$0

1. João Gomes de Melo Filho.
-

DECRETO N. 8.130 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Concede à Associação Comercial da Baía a prerrogativa do artigo 3.º, alínea e, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939,

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, na exposição de motivos n. SC-117, de 21 de outubro de 1941;

Considerando as razões de utilidade pública que militam em favor da Associação Comercial da Baía, decorrentes da constante colaboração que mantém com o Governo na solução de importantes problemas jurídicos e econômicos, e

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 1.º do decreto-lei n. 2.363, de 3 de julho de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à Associação Comercial da Baía, com sede na capital do referido Estado, a prerrogativa do art. 3.º, alínea e, do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, para o fim de colaborar com o Poder Público, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as profissões por ela representadas.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1941, 420.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.131 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Adia a realização da III Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica adiada para a primeira quinzena do mês de junho de 1942 a realização da III Conferência de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, convocada pelo decreto-lei n. 2.416, de 17 de julho de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO N. 8.132 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Concede reconhecimento aos cursos superiores para instrumentistas, cantores, e composição e regência, do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo.

O Presidente da República resolve, nos termos do artigo 23 do decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938, conceder reconhecimento aos cursos superiores para instrumentistas cantores, e composição e regência do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, com sede na Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.133 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941.

Concede inspeção permanente ao Colégio Agrícola São Francisco, de Conceição do Serro, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República:

Resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao Colégio Agrícola São Francisco, com sede em Conceição do Serro, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.134 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1941.

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois (2) cargos da classe J da carreira de Agrônomo Biologista, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da promoção de Artur Cardoso Aires de Holanda e Dario Mendes, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.135 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados no município de Santo Antônio de Pádua do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados numa área de quarenta hectares (40 Ha) situada no lugar denominado "Situação Comprido", no primeiro (1.º) distrito do município de Santo Antônio de Pádua do Estado do Rio de Janeiro e delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e cinquenta metros (150 m), na direção dezenove graus sudoeste ($19^{\circ}SW$) do canto oeste (W) da fachada sul (S) da casa de residência de Carlos Pereira Lopes e cujos lados adjacentes a esse vértice tem mil metros (1.000 m) e rumo seis graus sudoeste ($6^{\circ}SW$) e quatrocentos metros (400 m) e rumo oitenta e quatro graus sudeste ($84^{\circ}SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos mil réis (400\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.136 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Torna sem efeito o decreto n. 6.885, de 20 de fevereiro de 1941, que autoriza Antonio Lino de Souza Mata a pesquisar manganês e associados no município de Alvinópolis do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica sem efeito o decreto n. 6.885, de 20 de fevereiro de 1941, que autoriza o cidadão brasileiro Antonio Lino de Souza Mata a pesquisar manganês e associados numa área de cinquenta e dois hectares (52 Ha), situada nas cabeceiras do córrego Mãe d'Água, município de Alvinópolis do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.137 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Zenobia Alvarenga Monteiro Soares a pesquisar mirabilite e epsomita no município de Simplicio Mendes do Estado do Piauí

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Zenobia Alvarenga Monteiro Soares a pesquisar mirabilita e epsomita numa área de cento e vinte hectares (120 Ha.), situada na "Fazenda Tapera", distrito e município de Simplicio Mendes do Estado do Piauí, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos metros (200 m), na direção dez graus sudeste (10° SE) magnético do ponto em que a rodovia Paulista-Simplicio Mendes atravessa o córrego das Águas Belas e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil metros (3.000 m) e oitenta graus nordeste (80° NE) e quatrocentos metros (400 m) e dez graus noroeste (10° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e duzentos mil réis (1:200\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1944, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.138 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1944

Estende aos municípios de Cotia, Guarulhos, Itapecerica, Juqueri, Parnaíba e Santo André a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, e de conformidade com o art. 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, decreta:

Artigo único. A jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo, a partir da publicação do presente

decreto, estender-se-à aos municípios de Cotia, Guarulhos, Itapece-
rica, Juquerí, Parnaíba e Santo André, no referido Estado, revogadas
as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120.^º da Independência
e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.139 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

*Concede à sociedade anônima Usina Paineiras S. A. autorização para
continuar a funcionar*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a socie-
dade anônima Usina Paineiras, S. A., com sede nesta cidade do Rio
de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 4.484, de 3 de
agosto de 1939, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Usina Painei-
ras S. A. autorização para continuar a funcionar, com as alterações
introduzidas em seus estatutos pelas assembléias gerais extraordiná-
rias dos respectivos acionistas realizadas a 4 de junho e 29 de setem-
bro de 1941, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir inte-
gralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigo-
rar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1941, 120.^º da Independência
e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.140 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1941

*Autoriza a cidadã brasileira Zenobia Alvarenga Monteiro Soares a
pesquisar mirabilita e epsomita no município de Simplicio Men-
des do Estado do Piauí*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere
o art. 74, letra á, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985,
de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a cidadã brasileira Zenobia Alvarenga
Monteiro Soares a pesquisar mirabilita e epsomita numa área de cento
e cinquenta hectares (150 Ha), situada na "Fazenda Moreira", distrito
e município de Simplicio Mendes, Estado do Piauí, e delimitada por
um paralelogramo que tem um vértice a trezentos metros (300 m), na

direção cinco graus nordeste (5° NE). magnético, do canto nordeste (NE) da casa de residência de Luiz Maurici Sobrinho e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil quinhentos e vinte metros (1500 m) e vinte e três graus noroeste (23° NW) e mil metros (1.000 m) e cinquenta e sete graus sudoeste (57° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.141 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza a empresa de mineração “Sociedade Brasileira de Mineração Limitada” a pesquisar minério de ferro no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a empresa de mineração “Sociedade Brasileira de Mineração Limitada”, a pesquisar minério de ferro numa área de cinquenta hectares (50 Ha), situada no lugar denominado “Fazenda do Bananal”, distrito de Catas Altas do Mato Dentro, município de Santa Bárbara do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a mil seis-

centos e cinquenta metros (1.650 m), rumo magnético trinta e cinco graus, trinta minutos sudoeste ($35^{\circ} 30' SW$), da confluência do ribeirão São Francisco com o córrego do Herculano e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m), dez graus sudoeste ($10^{\circ} SW$) e quinhentos metros (500 m), oitenta graus noroeste ($80^{\circ} NW$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.142 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Valadares Ribeiro a pesquisar quartzo e associados no município de Pará de Minas do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Valadares Ribeiro a pesquisar quartzo e associados no imóvel denominado "Fazenda da Natividade" de propriedade de João Alves Pimenta, situado no distrito de Florestal do município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, numa área de quinze hectares (15 Ha) limitada por um polígono de vinte (20) lados, tendo um de seus vértices à distância de duzentos e vinte metros (220 m), rumo oito graus e quinze mi-

nutos sudeste ($8^{\circ} 15' SE$) da confluência dos córregos Pae Manoel Pequeno e Pae Manoel Grande e cujos lados teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: cinquenta e dois graus e quarenta e cinco minutos sudeste ($52^{\circ} 45' SE$), oitenta e dois metros (82 m); setenta e sete graus e trinta minutos sudeste ($77^{\circ} 30' SE$), cinquenta metros (50 m); quarenta graus nordeste ($40^{\circ} NE$) trinta e sete metros (37 m); quatro graus noroeste ($4^{\circ} NW$), oitenta e dois metros (82m); quarenta e três graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($43^{\circ} 45' NE$), sessenta e dois metros (62 m); oitenta e um graus e trinta minutos sudeste ($81^{\circ} 30' SE$), noventa e cinco metros (95 m); sessenta e oito graus e trinta minutos nordeste ($68^{\circ} 30' NE$), quarenta e dois metros (42 m); cinco graus sudoeste ($5^{\circ} SW$), sessenta e sete metros (67 m); trinta e quatro graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($34^{\circ} 45' SW$), cento e dois metros (102 m); dezesseis graus sudoeste ($16^{\circ} SW$), cento e vinte e dois metros (122 m); oito graus sudoeste ($8^{\circ} SW$), setenta metros (70 m); cinquenta e nove graus e quinze minutos sudoeste ($59^{\circ} 15' SW$), cento e vinte metros (120 m); sessenta e nove graus sudoeste ($69^{\circ} SW$), quarenta e dois metros (42 m); cinquenta e sete graus sudoeste ($57^{\circ} SW$), cento e dezesseis metros (116 m); dez graus sudoeste ($10^{\circ} SW$), sessenta e cinco metros (65 m); cinco graus e quinze minutos sudeste ($5^{\circ} 15' SE$), cinquenta e cinco metros (55 m); trinta e sete graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($37^{\circ} 45' SW$), cinquenta e dois metros (52 m); vinte e quatro graus noroeste ($24^{\circ} NW$), duzentos e quarenta e cinco metros (245 m); nove graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($9^{\circ} 45' NE$), trezentos e quarenta e dois metros (342 m); treze graus e trinta minutos nordeste ($13^{\circ} 30' NE$), cento e cinquenta metros (150 m); sessenta e nove graus trinta minutos nordeste ($69^{\circ} 30' NE$), quarenta e um metros (41 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedade vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e cinquenta mil réis (150\$0), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.143 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ivo Felisberto de Souza a pesquisar monazita e ilmenita nos municípios de Mucuri e Prado do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ivo Felisberto de Souza a pesquisar monazita e ilmenita em terrenos de marinha situados nos lugares Mucuri, no município do mesmo nome, e Comoxatiba ou Gordonia no município de Prado, Estado da Bahia, nas duas áreas seguintes: primeira área de oitenta hectares e oitenta e cinco ares (80,85 Ha) compreendendo uma faixa no litoral de trinta e três metros (33 m) de largura, contada da preamar média de vinte e quatro mil e quinhentos metros (24.500 m) de comprimento, medido a partir da foz e margem direita do Rio Mucuri para o sul até a foz e margem esquerda do Rio Duas Barras. Segunda área de trinta e nove hectares e sessenta ares (39,60 Ha) abrangendo uma faixa no litoral da largura de trinta e três metros (33 m) medida da preamar média e de doze mil metros (12.000 m) de comprimento, medido a partir da foz e margem esquerda do Rio Japuna para o norte até a foz e margem direita do Rio do Peixe. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto duzentos e dez mil réis (1.240\$0) e será transerito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.144 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heladio Marques de Carvalho a pesquisar cobre e associados no município de Jaguarari do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heladio Marques de Carvalho a pesquisar cobre e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha) situada na "Fazenda Abóbora", município de Jaguarari do Estado da Baía e delimitada por um retângulo que tem um vértice a novecentos metros (900 m), na direção vinte e cinco graus nordeste (25º NE) magnético do canto leste (E) da fachada norte (N) da casa de residência de Casusa dos Santos e cujos lados adjacentes a esse vértice tem mil metros (1.000 m) e rumo norte (N) magnético e quinhentos metros (500 m) e rumo leste (E) magnético. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto de pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.145 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados no município de Santo Antônio de Pádua do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados numa área de cinquenta e

dois hectares (52 Ha) situada em terras da Fazenda Nossa Senhora do Amparo no município de Santo Antônio de Pádua, do Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a cento e cinquenta metros (150 m) rumo dez graus sudoeste (10° SW) do canto sudoeste (SW) da casa de residência da Fazenda Nossa Senhora do Amparo e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos metros (800 m), setenta e cinco graus sudoeste (75° SW); seiscentos e cinquenta metros (650 m), quinze graus sudeste (15° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e vinte mil réis (520\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.146 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1941

Outorga a Deraldo de Brito Guimarães, concessão de legalização do aproveitamento hidro-elétrico que explora no Rio Água Bela, em um desnível situado no Distrito e Município de Vigia, Estado de Minas Gerais.

DECRETO N. 8.147 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Fernando Biduschi a pesquisar carvão mineral no município de Hamônio do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fernando Biduschi a pesquisar carvão mineral numa área de quinhentos e trinta e seis hectares e sessenta e cinco áres (536,65 Ha), situada no distrito de Getulio Vargas, município de Hamônio do Estado de Santa Catarina, área essa delimitada por um conformo poligonal fechado que tem um vértice situado a mil oitocentos e trinta e cinco metros (1.835 m), rumo oito graus sudeste (8° SE) do centro do Grupo Escolar Gustavo Capanema e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: setecentos e setenta e cinco metros (775 m), sessenta e dois graus e trinta minutos sudeste ($62^{\circ} 30'$ SE); mil quinhentos e setenta e cinco metros (1.575 m), oitenta e um graus e trinta minutos sudeste ($81^{\circ} 30'$ SE); mil e noventa metros (1.090 m), oitenta graus e quinze minutos sudeste ($80^{\circ} 15'$ SE); mil quinhentos e cinco metros (1.505 m), quarenta graus sudoeste (40° SW); setecentos e sessenta e cinco metros (765 m), oitenta e nove graus e trinta minutos sudoeste ($89^{\circ} 30'$ SW); quatrocentos e quarenta e cinco metros (445 m), vinte e um graus e trinta minutos nordeste ($21^{\circ} 30'$ NE); novecentos e sessenta metros (960 m), setenta e cinco graus noroeste (75° NW); mil metros (1.000 m), setenta e quatro graus sudoeste (74° SW); quatrocentos e trinta e cinco metros (435 m), quarenta e dois graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($42^{\circ} 45'$ NE); duzentos e quarenta metros (240 m), trinta e três graus e quinze minutos noroeste ($35^{\circ} 15'$ NW); seiscentos e sessenta metros (660 m), setenta e um graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($71^{\circ} 45'$ SW); mil quinhentos e quarenta metros (1.540 m), trinta e sete graus sudoeste (37° SW); trezentos e vinte e cinco metros (325 m), cinquenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($58^{\circ} 30'$ NW), mil quatrocentos e quinze metros (1.415 m), vinte e oito graus noroeste (28° NW); duzentos metros (200 m), sessenta e sete graus nordeste (67° NE); quatrocentos e noventa metros (490 m), sessenta e oito graus e trinta minutos sudeste ($68^{\circ} 30'$ SE); mil cento e cinquenta e cinco metros (1.155 m), setenta e nove graus nordeste (79° NE) e mil cento e sessenta metros (1.160 m), trinta e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($36^{\circ} 45'$ NE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos seiscentos e oitenta e cinco mil réis (2:685\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.148 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Caúla Soares a pesquisar mica, caolim e cristal de rocha no município de Bicas do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gabriel Caúla Soares a pesquisar mica, caolim e cristal de rocha no imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda da Cachoeira", nos lugares "Pasto da Chácara", "Pasto da Cachoeira" e "Pasto da Serra", situado no distrito de Pequerí, município de Bicas do Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta e dois hectares e dez ares (62,10 Ha), limitada por um polígono mistilíneo tendo como ponto de partida a confluência dos córregos da Chácara e Santo Inácio, nas proximidades da sede da Fazenda Cachoeira e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: da confluência citada, subindo o córrego da Chácara numa extensão de setecentos e setenta e cinco metros (775 m) até o ponto em que a rodovia Sarandí-Pequerí transpõe o mesmo. Segue-se pela rodovia Sarandí-Pequerí na direção sul-este numa extensão de setecentos e setenta metros (770 m), até o enroncamento da Estrada da Serra, na divisa com a Fazenda Carrasal seguindo com rumo trinta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($34^{\circ}30' SW$) e duzentos e quatro metros (204 m); oitenta e seis graus sudoeste ($86^{\circ} SW$) e cento e trinta e oito metros (138 m); sessenta e dois graus e quarenta minutos noroeste ($62^{\circ}40' NW$) e cento e quatorze metros (114 m); sessenta graus e trinta minutos noroeste ($60^{\circ}30' NW$) e duzentos e dezenove metros (219 m); três graus e trinta minutos noroeste ($3^{\circ}30' NW$) e setecentos e vinte e cinco metros (725 m);

um grau e vinte e cinco minutos nordeste ($1^{\circ}25'NE$) e vinte e um metros e quarenta centímetros (21,40 m); seis graus e vinte e cinco minutos nordés (6 $^{\circ}25'NE$) e vinte e oito metros (28 m); zero graus e cinquenta minutos nordés (0 $^{\circ}50'NE$) e trezentos e sessenta e quatro metros e cinquenta centímetros (364,50 m); cinco graus e cinquenta minutos nordés (5 $^{\circ}50'NE$) e cento e um metros e setenta centímetros (101,70 m) até a margem do córrego Santo Inácio donde seguindo-o à jusante numa extensão de quatrocentos e noventa e cinco metros (495 m) atinge-se o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos e trinta mil réis (630\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.149 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Conselho Atuarial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Conselho Atuarial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, aprovadas pelo decreto n. 7.122, de 30 de abril último, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 116:400\$0 (cento e dezesseis contos e quatrocentos mil réis), será atendida pela dotação orçamentária própria, constante da Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

MINISTÉRIO — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REPARTIÇÃO — CONSELHO ATUARIAL

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório ...	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório ...	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório ...	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de Escritório ...	X	550\$0	6:600\$0
1	Auxiliar de Escritório ...	XI	600\$0	7:200\$0
1	Praticante de Escritório..	VI	350\$0	4:200\$0
2	Servente	V	300\$0	7:200\$0
—				
8				41:400\$0
—				

TABELA NUMÉRICAº SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Escrivário	XII	650\$0	23:400\$0
1	Escrivário	XIII	700\$0	8:400\$0
4	Escrivário	XV	900\$0	43:200\$0
—				
8				75:000\$0
—				

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 8.149 de 3 de novembro de 1941:

CONSELHO ATUARIAL

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Gleonice da Cunha Soares.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII* — 450\$0

1. Aloisio Mendes Corte Real de Assunção.

1 — *Auxiliar de Escritório IX* — 500\$0

1. Odette Masi.

1 — *Auxiliar de Escritório X* — 550\$0

1. Maria do Carmo Passos de Miranda.

1 — *Auxiliar de Escritório XI* — 600\$0

1. Zulmira de Castro Santos.

1 — *Praticante de Escritório VI* — 350\$0

1. Vago.

2 — *Servente V* — 300\$0

1. Fernando Rodgheri.

2. Darwin Demosthenes Spener.

DECRETO N. 8.149 (continuação)

TABELA SUPLEMENTAR

3 — *Escrivário XII* — 650\$0

1. João Ferreira Leite Junior.

2. Mario do Carmo Negreiros Sayão Lobato.

3. Pericles Augusto Galvão.

1 — *Escrivário XIII* — 700\$0

1. Mariah de Carvalho.

4 — *Escrivário XV* — 900\$0

1. George Law Bandeira de Mello.

2. Marina Andrade.

3. Napoleão Dourado.

4. Raymundo Alves Pequeno.

DECRETO N. 8.150 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a execução de novos melhoramentos na estação de Pedro Nolasco, da Estrada de Ferro Vitória a Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de 30.261\$0 (trinta contos duzentos e sessenta e um mil réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a execução de novos melhoramentos na estação de Pedro Nolasco, da Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.

Parágrafo único. As despesas com as obras de que trata este decreto, depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 %, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.151 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados no município de Brumado do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados em terrenos da fazenda Cordeiro — Tambré, pertencente à Sociedade Brasil Minas Limitada, da fazenda Caçimba de Páu pertencente a Luperio, Arnobio e Manoel de Lima e da fazenda Mineiro pertencente às famílias Alves e Amorim, numa área de cento e vinte e nove hectares (129 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices situado à distância de novecentos e oitenta metros (980m), rumo magnético trinta e seis graus e trinta minutos nordeste (36° 30' NE), do cruzamento da estrada de rodagem de São Lourenço, com o córrego do Cuité e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatro mil duzentos e setenta e nove metros (4.279m), rumo quarenta e quatro graus nordeste (44° NE) e trezentos metros (300m), rumo quarenta e seis graus noroeste (46° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto duzentos e noventa mil réis (1.290\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.152 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Importadora Exportadora Limitada a pesquisar manganês no município de Saude do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade Importadora Exportadora Limitada a pesquisar manganês em terras de propriedade de Fabrício Maia e Rosa Linhares Maia situadas no lugar "Pé de Serra", distrito e município de Saude, Estado da Baía, numa área de trinta e quatro hectares, trinta e seis ares e vinte centiares (34, 36, 20 Ha), limitada por um pentágono, tendo um de seus vértices à distância de dois mil duzentos e trinta e oito metros (2.238m), rumo cinquenta e cinco graus noroeste (55°NW) do quilômetro quinhentos e nove mais duzentos metros (Km509+200m) da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, linha Jacobina e cujos lados tem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: vinte e sete graus e trinta minutos nordeste (27°30'NE) e novecentos e noventa metros (990m); dez graus e trinta minutos nordeste (10°30'NE) e quinhentos e quinze metros (515m); sessenta e nove graus e trinta minutos noroeste (69°30'NW) e duzentos e cinco metros (205m); vinte graus e trinta minutos sudoeste (20° 30' SW) e mil quatrocentos noventa e dois metros (1.492 m); setenta e um graus sudeste (71°SE) e cento e sessenta metros (160m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Cód-

digo de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e cinquenta mil réis (350\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.453 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês no município de Santo Antonio de Jesus do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês numa área de quatrocentos e noventa e quatro hectares e quarenta ares (494,40 Ha) situada no município de Santo Antonio de Jesus do Estado da Baía e delimitada por um pentágono que tem um vértice a duzentos e cinquenta e quatro metros (254 m) na direção sessenta e nove graus quarenta e cinco minutos nordeste ($69^{\circ}45'NE$) magnético, da confluência do córrego "Lourival" com o rio "Onha" e cujos lados a partir desse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: três mil oitocentos e cinquenta metros (3.850 m) e vinte graus noroeste ($20^{\circ}NW$), mil quatrocentos e quatorze metros (1.414 m) e setenta graus sudoeste ($70^{\circ}SW$), três mil e oitocentos e cinquenta metros (3.850 m) e vinte graus sudeste ($20^{\circ} SN$), mil metros (1.000 m), vinte e cinco graus nordeste ($25^{\circ}NE$) e mil metros (1.000 m) e sessenta e cinco graus sudeste ($65^{\circ}SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos novecentos e cinquenta mil réis (3:950\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.154 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês no município de Santo Antônio de Jesus do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês numa área de cem hectares (100 Ha) situada no município de Santo Antônio de Jesus do Estado da Bahia e delimitada por um quadrado de mil metros (1.000 m) de lado tendo um vértice a duzentos e cinquenta e quatro metros (254 m), na direção sessenta e nove graus quarenta e cinco minutos nordeste (69°45'NE) magnético da confluência do córrego "Lourival" com o rio "Onha", cujos lados adjacentes a esse vértice teem rumos vinte cinco graus sudoeste (25°SW) e sessenta e cinco graus noroeste (65°NW) magnéticos. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.155 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês no município de Santo Antonio de Jesus do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês numa área de cem hectares (100 Ha) situada no município de Santo Antonio de Jesus do Estado da Bahia e delimitada por um quadrado de mil metros (1.000 m) de lado com um vértice a cento e cinquenta e cinco metros (155 m), na direção vinte e oito graus quarenta e cinco minutos sudeste (28°45'SE) magnético, da confluência dos riachos "José Honório" e "Riachão" e os lados adjacentes a esse vértice rumos oitenta e cinco graus trinta minutos noroeste (85°30'NW) e quatro graus trinta minutos nordeste (4°30'NE) magnéticos. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1.000\$01) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 8.156 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza a Companhia Carbonífera Brasil Ltda. a pesquisar carvão mineral no município de Cresciuma do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Carbonífera Brasil Ltda. a pesquisar carvão mineral em terras de propriedade de Emerino Minato, Pedro Benetoni, João Cechinel e Otávio Minato, localizadas no distrito e município de Cresciuma, Estado de Santa Catarina, numa área de vinte e nove hectares e noventa e nove ares (29,99 Ha), limitada por um triângulo mistilíneo constituído pelo lote número setenta e um (71) da planta topográfica cadastral das áreas concedidas ao Sindicato Mineiro e Metalúrgico do Brasil Sociedade Limitada e à Sociedade Carbonífera Prospera, conforme planta arquivada no Departamento Nacional da Produção Mineral. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e cinquenta mil réis (150\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.157 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para a construção de obras na estação de Presidente Wenceslau, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, em substituição aos de que trata o decreto n. 6.599, de 16 de dezembro de 1940, os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um mangueirão, um embarcadouro de gado, com o respectivo desvio, e modificação do triângulo de reversão na estação de Presidente Wenceslau, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de 54:059\$711 (cinquenta e quatro contos cinquenta e nove mil setecentos e onze réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor nas linhas de concessão federal da referida Estrada, no quadriênio 1938-1941.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.158 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a instalação de uma caixa d'água na estação de João Neiva, da Estrada de Ferro Vitória a Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de 59:827\$1 (cinquenta e nove contos oitocentos e vinte e sete mil e cem réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da

Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para instalação de uma caixa dágua, com capacidade de 100.000 litros, na estação de João Neiva, da Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A.

Parágrafo único. As despesas com as obras de que trata este decreto, depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 %, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.159 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de um cais para embarque de minérios no porto de Vitória

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de 21.343:440\$134 (vinte e um mil trezentos e quarenta e três contos quatrocentos e quarenta mil cento e trinta e quatro réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um cais especializado destinado ao embarque de minérios em larga escala, no porto de Vitória, concedido ao Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.160 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Divisão de Orçamento do Ministério da Agricultura

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que acompanham o presente decreto.

Art. 2º A despesa na importância de 292:200\$0 (duzentos e noventa e dois contos e duzentos mil réis) será atendida pela dotação orçamentária própria constante da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

MINISTÉRIO — AGRICULTURA

Departamento de Administração

REPARTIÇÃO — DIVISÃO DE ORÇAMENTO

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
6	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	28:800\$0
5	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	27:000\$0
8	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	48:000\$0
6	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	39:600\$0
6	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	43:200\$0
5	Servente	VI	350\$0	21:000\$0
1	Servente	VII	400\$0	4:800\$0
37				<u>212:400\$0</u>

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escrivário	XII	650\$0	7:800\$0
3	Escrivário	XIII	700\$0	25:200\$0
1	Escrivário	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Escrivário	XV	900\$0	10:800\$0
1	Escrivário	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Escrivário	XVII	1:200\$0	14:400\$0
8				<u>79:800\$0</u>

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n.º 8.160, de 4 de novembro de 1941.

Departamento de Administração

DIVISÃO DO ORÇAMENTO

TABELA ORDINÁRIA

6 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Alvaro Soares da Silva.
2. Carlos Falcão Alves.
3. Elisabeth Marinette Kaldenberg.
4. Elza Machado Borges.
5. Irene Veiga de Freitas.
6. Vago.

5 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Odette Lucas.
2. Raul Ferreira de Freitas.
3. Ruy Alvim Torres.
4. Vago.
5. Vago.

8 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Clovis Joaquim de Campos Cautiero.
2. Gerson Lopes.
3. Joaquim Monteiro de Barros.
4. José Francisco Pereira.
5. Julita Rey Novais.
6. Luiz Walter de Almeida Leite.
7. Maria de Lourdes Strauch.
8. Silas Coutinho Rocha.

6 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Cecilia Santos Costa Rodrigues.
2. Celina dos Santos Costa.
3. Dirce de Menezes Lemos.
4. Harvey Pereira Giordano.
5. Jayme Bandeira de Mello Abreu.
6. Silvio dos Santos.

6 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Ana Pereira Braga e Silva.
2. Christo Napoleão D'Avila.
3. Dulcinéa Pereira.
4. Laura de Rezende Meira.
5. Maria Aurora Pegado Beltrão.
6. Pedro Augusto de Ataíde.

5. — Servente VI — 350\$0

1. Alberto Plácido Correia.
2. Frederico Sant'Anna.
3. Joaquim Serafim dos Anjos.
4. Oswaldo de Souza Ribeiro.
5. Valdemiro Bento da Silva.

1 — Servente VII — 400\$0

1. Nelson da Rosa Garcia.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Escriturário XII — 650\$0

1. Armando Vianna.

3 — Escriturário XIII — 700\$0

1. Luiz Antonio de Lima Neto.
2. Luzia Helena da Fonseca.
3. Nelson Mourão dos Santos.

1 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Moacyr Bezerra.

1 — Escriturário XV — 900\$0

1. Daniel Rocha.

1 — Escriturário XVI — 1:000\$0

1. Auto Celio Motta.

1 — Escriturário XVIII — 1:200\$0

1. Pery Maciel.

DECRETO N. 8.161 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que se encontram anexas a este decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 938:400\$0 (novecentos e trinta e oito contos e quatrocentos mil réis), será atendida à conta da dotação orçamentária própria, constante da Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

MINISTÉRIO — AGRICULTURA

REPARTIÇÃO — SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO

DE FARINHAS

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Armazenista	XI	600\$0	7:200\$0
4	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	19:200\$0
4	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	21:600\$0
4	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	24:000\$0
4	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	26:400\$0
3	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	21:600\$0
2	Praticante de Escritório....	VI	350\$0	8:400\$0
30	Inspetor	XIV	800\$0	288:000\$0
10	Inspetor	XV	900\$0	108:000\$0
5	Inspetor Especializado.....	XVII	1:100\$0	66:000\$0
3	Inspetor Especializado.....	XIX	1:300\$0	46:800\$0
2	Inspetor Especializado.....	XXI	1:500\$0	36:000\$0
1	Motorista	IX	500\$0	6:000\$0
1	Porteiro	IX	500\$0	6:000\$0
8	Servente	V	300\$0	28:800\$0
2	Servente	VI	350\$0	8:400\$0
1	Servente	VII	400\$0	4:800\$0
				<u>727:200\$0</u>

85

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
2	Auxiliar	XI	600\$0	14:400\$0
5	Escrivário	XIV	800\$0	48:000\$0
1	Escrivário		1:600\$0	19:200\$0
6	Inspetor	XXI	1:500\$0	108:000\$0
1	Inspetor		1:800\$0	21:600\$0
				<u>211:200\$0</u>

15

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 8.160 de 4 de novembro de 1941.

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FARINHAS

TABELA ORDINÁRIA

4 — Armazenista XI — 600\$0

1. Antonio dos Santos e Silva.

4 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.

4 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.

4 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Glória Fialho Vasques.
2. Leomar Fernandes da Silva.
3. Maria Helena de Paiva Eustachio.
4. Severina Helena Barbosa Maris.

4 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Carmen de Medeiros.
2. Francisco Niemeyer Barreira.
3. Ilma Cirne.
4. Nice Denis Pereira.

3 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Dilma de Oliveira Leitão.
2. Irene Ribeiro.
3. Wanda Martins.

2 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. Antonio da Cunha Pinto.
2. Máximo Coutinho.

30 — *Inspetor XIV* — 800\$0

1. Américo Moretz-Sohn de Castro Lacerda.
2. Antonio Braz de Moraes Barbosa Filho.
3. Antonio Orle.
4. Aristoteles Mendonça.
5. Clemente José de Oliveira.
6. Domingos de Cilo.
7. Fábio Collet e Silva.
8. Heleodoro Siqueira Azevedo.
9. João Pires da Fonseca Filho.
10. José Caetano Covéllo.
11. Manoel José Nunes do Nascimento.
12. Otávio Carrera.
13. Perceu Duarte Lima.
14. Walter Silva Cruz.
15. Vago.
16. Vago.
17. Vago.
18. Vago.
19. Vago.
20. Vago.
21. Vago.
22. Vago.
23. Vago.
24. Vago.
25. Vago.
26. Vago.
27. Vago.
28. Vago.
29. Vago.
30. Vago.

10 — *Inspetor XV* — 900\$0

1. Adail Queiroz de Vasconcellos.
2. Agenor Gomes de Oliveira.
3. Agnaldo Viveiros da Fonseca.
4. Cor-Jesu Lopes Cury.
5. Dilio de Oliveira.
6. Edgardo de Barros e Vasconcellos.
7. José Caetano da Silva.
8. José Teóphilo Travassos.
9. Mário Arnal Duran.
10. Mateus Mastrangelo.

5 — *Inspetor Especializado XVI* — 1:100\$0

1. Ernani Costa Barbosa.
2. Mario Catta Preta.
3. Mauricio Heleno de Castro Barreto.
4. Tito Joaquim de Lemos Netto.
5. Vago.

3 — *Inspetor Especializado XVII* — 1:300\$0

1. Francisco Xavier Bassols Monsarro.
2. Lázaro Sebastião Sampaio Leite.
3. Roberto Bittencourt dos Santos.

2 — *Inspetor Especializado XXI* — 1:500\$0

1. Achilles Seara de Oliveira.
2. José Francisco do Rego de Bonis.

1 — *Motorista IX* — 500\$0

1. Paulo Dias de Carvalho.

1 — *Porteiro IX* — 500\$0

1. Hermogenes Alves Madeira.

8 — *Servente V* — 300\$0

1. Alfredo Amaro Garcia.
2. Antonio Ramos da Silva.
3. José Antonio de Azereedo.
4. Moacyr Gonçalves Moreira.
5. Antônio Paiva.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.

2 — *Servente VI* — 350\$0

1. Silvio Gomes.
2. Sinfronio Bonifacio dos Santos.

1 — *Servente VII* — 400\$0

1. Moacyr Duque Cezar.

TABELA SUPLEMENTAR

2 — *Auxiliar XI* — 600\$0

1. Emilia Regina Falcão.
2. Ilan Paes de Oliveira.

5 — *Escriturário XIV* — 800\$0

1. Alina de Menezes Bentes.
2. Aspásia de Menezes Bastos.
3. Idalina Borges de Menezes.
4. José Chagas Pinto.
5. Olga Ada Seco.

1 — *Escriturário* — 1:600\$0

1. Joaquim Pinto de Araújo Neto.

6 — *Inspektor XXI* — 1:500\$0

1. Amadeu Duarte da Conceição Junior.
2. Ariosto Fontoura Coelho.
3. Guilherme Xavier Miranda Junior.
4. Severino Barbosa Maris.
5. Trajano Augusto Ubatuba.
6. Vago.

1 — *Inspektor* — 1:800\$0

1. Paulo de Menezes Bentes.

DECRETO N. 8.162 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1941

Altera, sem aumento de despesa, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria Geral do Departamento Nacional de Educação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista da Diretoria Geral do Departamento Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Saúde, aprovadas pelo decreto n.º 6.667, de 31 de dezembro de 1940, ficam substituídas pelas que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º A despesa, na importância de 127:800\$0 (cento e vinte e sete contos e oitocentos mil réis), será atendida pela dotação orçamentária própria constante da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento daquele Ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

MINISTÉRIO — EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento Nacional de Educação

REPARTIÇÃO — DIRETORIA GERAL

TABELA NÚMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Dentista	XV	900\$0	10:800\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	9:600\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	5:400\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	12:000\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	13:200\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	7:200\$0
1	Servente	V	300\$0	3:600\$0
<hr/>				
10				61:800\$0
<hr/>				

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Assistente de Ensino.....		1:600\$0	19:200\$0
1	Escrivário	XV	900\$0	10:800\$0
1	Escrivário	XVI	1:000\$0	12:000\$0
4	Servente	IX	500\$0	24:000\$0
				66:000\$0
7				

Relação dos extranumerários mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto 1. 8.162 de 4 de novembro de 1941.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA GERAL

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Dentista XV — 900\$0*

1. João Baptista Freire.

2 — *Auxiliar de Escritório VII — 400\$0*

1. Virginia Corrêa Pessoa.

2. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0*

1. Albertina de Almeida Carvalho.

2 — *Auxiliar de Escritório IX — 500\$0*

1. Eglia Carvalho Vieira.

2. Ester Augusta Calmon Holliday.

2 — *Auxiliar de Escritório X — 550\$0*

1. Carmelita Epifanio Pereira.

2. Maria José Guimarães Ferreira.

1 — *Auxiliar de Escritório XI — 600\$0*

1. Hilda Teixeira Dias.

1 — *Servente V — 300\$0*

1. Sebastião Luiz Balduíno.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Escriturário XV — 900\$0

1. Ralph Cardoso Peçanha.

1 — Escriturário XVI — 1:000\$0

1. Adhemar Bittencourt da Silveira.

1 — Assistente de Ensino — 1:600\$0

1. Antonio Fransen Bhering.

4 — Servente IX — 500\$0

1. Belmiro da Silva Rabelo.

2. José Domingos Araujo.

3. José Isidoro da Costa.

4. Paulo Germano da Silva.

DECRETO N. 8.163 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941

Concede à "Companhia Itatig, Petróleo-Asfalto e Mineração" Sociedade Anônima, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à "Companhia Itatig, Petróleo-Asfalto e Mineração" Sociedade Anônima, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração exclusivo o petróleo, rochas betuminosas e piro-betuminosas, de acordo com o que dispõe o art. 6.º § 1.º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.164 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do trigo, visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n. 934, de 15 de março de 1938, e o art. 94

do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do trigo, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do trigo, baixadas com o decreto n. 8.164, de 5 de novembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 834, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º A classificação do trigo, observadas as características das respectivas espécies e variedades, será feita de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos arts. 5.º, 6.º e 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º O trigo será ordenado por classes, segundo as respectivas variedades.

Art. 3.º Cada uma das classes será dividida em três tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — Grãos perfeitos, maduros, secos, sãos e polidos, de tamanho e cor própria, uniformes, isentos de impureza.

Tipo 2 — Grãos perfeitos, maduros, secos, sãos e limpos, de coloração própria e uniformes.

Tolerância — máximo de 0,5 % de grãos carunchados ou danificados por insetos, 1 % de defeituosos e 1 % de impurezas.

Tipo 3 — Grãos maduros, secos, sãos e sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máximo de 3 % de grãos carunchados ou danificados por insetos, 5 % de defeituosos, 1,5 % de impurezas e 2 % de grãos partidos.

Art. 4.º São considerados defeituosos os grãos chochos, ardidos, brotados, partidos e impurezas, os torrões, pedras, fragmentos de folhas e colmos, sementes e outros corpos estranhos ao produto.

Art. 5.º Todo o trigo de safras anteriores ou misturado com o produto de uma nova safra, será obrigatoriamente, classificado, dentro dos tipos estabelecidos, como trigo velho.

Art. 6.º O trigo em que for verificada a presença de "carunchos" ou outros insetos, vivos, se enquadrará nos tipos acima descritos, só poderá ser exportado depois de expurgado.

Art. 7.º O trigo que por excesso de impurezas e de grãos defeituosos, não se enquadrar nos tipos ora estabelecidos, poderá ser rebeneficiado ou classificado abaixo do padrão.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia do Serviço de Economia Rural, poderá ser exportado o trigo classificado abaixo do padrão quando se destine a fins industriais ou forragem, sendo obrigatória a respectiva declaração.

Art. 8º A embalagem do trigo para exportação será feita em sacos de aniagem ou de algodão, novos, resistentes e com a capacidade de 60 quilos, devidamente marcados e com a indicação do tipo a exportar.

Art. 9º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 90 dias contados da data da respectiva emissão.

Art. 10. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação do trigo, e bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação de parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado	\$001
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (art. 84)	\$003
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$004
V — Fiscalização do comércio interno (art. 51).....	\$001
VI — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e artigos 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 11 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 8.165 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941

Altera o item V do art. 7º das especificações e tabelas aprovadas pelo decreto n. 6.588, de 11 de dezembro de 1940

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o artigo 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º O item V do art. 7º das especificações e tabelas aprovadas pelo decreto n. 6.588, de 11 de dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

"V — Fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei número 334, de 15 de março de 1938 e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739):

a) Couros	\$005
b) Peles	\$020"

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.166 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro de Camargo a pesquisar manganês e associados no município de Barbacena do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro de Camargo a pesquisar manganês e associados numa área de três hectares e noventa ares (3,90 Ha) no lugar denominado Buraco do Lourenço, distrito de Ressacaquinha, município de Barbacena do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono tendo um vértice a quarenta metros (40 m) rumo vinte e seis graus e trinta minutos nordeste ($26^{\circ}30'NE$) da confluência do córrego Cataguá com o córrego do Condé e cujos lados tecem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cem metros (100 m), setenta e três graus nordeste ($73^{\circ}NE$); cento e noventa e cinco metros (195 m), cinquenta graus nordeste ($50^{\circ}NE$); noventa e cinco metros (95 m), dez graus nordeste ($10^{\circ}NE$); cento e cinquenta metros (150 m), setenta e cinco graus noroeste ($75^{\circ}NW$); cento e dez metros (110 m), quinze graus sudoeste ($15^{\circ}SW$); cinquenta metros (50 m), vinte e nove graus sudoeste ($29^{\circ}SW$); cento e setenta e cinco metros (175 m), quarenta e três graus sudoeste ($43^{\circ}SW$); cinquenta e cinco metros (55 m), oitenta e um graus sudeste ($81^{\circ}SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.167 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941

Fica autorizado o cidadão brasileiro Heretiano Zenaide a pesquisar cassiterita no município de Joazeiro do Estado da Paraíba

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heretiano Zenaide a pesquisar cassiterita em terrenos da sua propriedade situados no lugar denominado "Pedras Pretas", distrito e município de Joazeiro do Estado da Paraíba, numa área de cinquenta hectares (50 Ha) limitada por um polígono tendo um de seus vértices à distância de quinhentos e oitenta e oito metros (588 m), rumo sessenta e cinco graus noroeste (65° NW) de um marco em cimento na crista do "Lagedo dos Tiques" e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil duzentos e quarenta e seis metros (1.246 m), rumo cinquenta e cinco graus sudoeste (55° SW); seiscentos metros (600 m) rumo trinta e cinco graus noroeste (35° NW); cento e setenta metros e setenta centímetros (170,70 m), rumo cinquenta e cinco graus nordeste (55° NE); duzentos metros (200 m), rumo trinta e cinco graus sudeste (35° SE); novecentos e oito metros (908 m), rumo cinquenta e cinco graus nordeste (55° NE); quatrocentos e trinta e quatro metros (434 m), rumo cinquenta e oito graus sudeste (58° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.168 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a alteração do julgamento das condições de merecimento dos funcionários públicos, para fins de promoção.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os boletins de merecimento somente poderão ser alterados pelos Ministros de Estado, mediante provimento de recurso interposto pelo funcionário.

Art. 2º Para efeito do processamento de promoções, os recursos interpostos deverão ser decididos até o dia vinte dos meses de março, julho e novembro.

§ 1º Será passível de punição disciplinar o chefe de serviço ou repartição que impedir, por qualquer forma, o exame dos recursos interpostos ou deixar de instruí-los.

§ 2º Caberá aos serviços de pessoal promover a decisão dos recursos no prazo determinado neste artigo e a aplicação da punição a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º Não serão tornadas sem efeito promoções, por motivo de alteração de boletins de merecimento, nem será permitida a interposição de recurso sobre os pontos atribuídos nos boletins de merecimento do quadrimestre anterior.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

Dulphe Pinheiro Machado.

Joaquim Pedro de Salgado Filho.

DECRETO N. 8.169 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941.

Aprova o regulamento para a fiscalização do comércio de adubos e corretivos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5.^º do decreto-lei n. 3.802, de 6 de novembro de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovado o regulamento que com este baixa para a fiscalização do comércio de adubos, substâncias fertilizantes e corretivos, destinados à lavoura, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Regulamento — para a fiscalização do comércio de adubos, substâncias fertilizantes e corretivos destinados à lavoura, baixado pelo decreto n. 8.169, de 6 de novembro de 1941, em virtude das disposições contidas no decreto-lei n. 3.802, de 6 de novembro de 1941.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1.^º A execução do presente regulamento cabe à Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, por intermédio:

- a)* no Distrito Federal, da Secção de Sementes e Adubos;
- b)* nos Estados e no Território do Acre, das Secções de Fomento Agrícola.

Art. 2.^º O serviço de fiscalização será exercido pelos funcionários técnicos das respectivas Secções e compreende:

a) verificação da pureza e valor de todos os produtos considerados no presente regulamento, sejam nas fontes de produção ou nas firmas comerciais que com os mesmos negociem;

b) colheita e exame de amostras nas fábricas, fazendas, depósitos, armazéns, casas comerciais, trapiches, navios e mais onde quer que se fabriquem, manipulem, guardem, vendam e transportem adubos, substâncias fertilizantes e corretivos destinados à lavoura.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no presente artigo, os funcionários encarregados da fiscalização, terão livre ingresso em todos os lugares ou estabelecimentos públicos e particulares indicados na letra *b*, desde que provem sua identidade.

Art. 3.^º Nenhuma mearca ou espécie, de adubo, substância fertilizante ou corretivo destinado à lavoura poderá ser vendida, sem ser devidamente analisada e considerada em condições de uso na agricultura, pela Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do D.N.P.V. do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Quando forem encontrados, adubos, substâncias fertilizantes ou corretivos destinados à lavoura, em condições suspeitas de falsificação ou então, para simples efeito de controle, os funcionários retirarão amostras para as necessárias análises.

§ 1º Quando a falsificação for perfeitamente caracterizada, deverá ser feita a interdição ou a apreensão do produto:

- a) no caso de interdição, o produto ficará sob a guarda do próprio responsável em poder de quem tiver sido encontrado;
- b) no caso de apreensão, o produto ficará depositado até o final do processo, no almoxarifado da repartição fiscalizadora ou em outra repartição pública mais próxima.

§ 2º Em qualquer dos casos acima previstos, os funcionários encarregados da fiscalização, observarão o seguinte:

a) da mercadoria suspeitada, coletarão quatro (4) amostras, sendo uma destinada à análise química, outra, entregue ao proprietário, que dela passará recibo, a terceira, arquivada na repartição fiscalizadora e a última finalmente, enviada à Diretoria da Divisão;

b) as referidas amostras serão acondicionadas de maneira inviolável, etiquetadas e rubricadas pelo funcionário que as coletar, devendo constar ainda nos respectivos autos e nas etiquetas, a declaração da espécie, marca, lugar e hora da colheita, bem como o nome e endereço do responsável;

c) lavrarão o respectivo termo, nele consignando todas as ocorrências do ato e testemunhando-o sempre que possível;

d) farão, ao responsável, a notificação imediata, do ocorrido, por escrito, juntando ao processo a prova do recebimento dessa notificação.

§ 3º Nenhum funcionário poderá retirar novas amostras sem que para isso tenha recebido prévia autorização do Chefe da Secção respectiva.

DO REGISTO

Art. 5º As casas comerciais, os fabricantes, manipuladores e todo aquele que negociar com adubos, substâncias fertilizantes ou corretivos destinados à lavoura, só poderão vender ou expor à venda, esses produtos, depois de estarem devidamente registados na respectiva repartição fiscalizadora.

§ 1º De todos os pedidos de registo apresentados às Secções de Fomento Agrícola nos Estados, será por estas tirada uma cópia fiel para seu uso e imediatamente encaminhados os originais, à Diretoria da D.F.P.V. para o registo respectivo.

§ 2º Uma vez entregue nas Secções fiscalizadoras o pedido de registo, considera-se o respectivo signatário, provisoriamente licenciado para o fim de negociar com os produtos relacionados nesses seus pedidos, durante o tempo em que estiver em andamento o processo do seu registo.

§ 3º A concessão a que se refere o parágrafo anterior não inibe o vendedor da responsabilidade pela venda de produtos que depois da análise respectiva forem considerados fora das condições de registo, conforme o art. 3º deste regulamento.

Art. 6º Para registo das fábricas, são necessários os seguintes esclarecimentos, prestados em requerimento selado, à repartição fiscalizadora:

- a) nome da firma e de seus sócios responsáveis;
- b) localidade, município e Estado, onde se achar situada, e respectivo endereço;
- c) matéria prima empregada, local de sua origem e produto do qual foi ela extraída;
- d) nome e marca comercial dos produtos de seu preparo;
- e) produção média anual.

§ 1º Tratando-se de estabelecimento comercial revendedor, o requerente deverá declarar, alem do constante das alíneas a e b do presente artigo, mais o seguinte:

- a) nome e marca comercial dos produtos que vende;
- b) embalagem adotada;
- c) as instruções de aplicação que devem acompanhar obrigatoriamente cada produto.

§ 2º Tanto para os fabricantes como para os manipuladores de fórmulas comerciais, o requerimento de que trata o presente artigo, deverá ser acompanhado do seguinte:

- a) três (3) amostras de dois quilos de cada espécie ou marca;
- b) certidão da análise química efetuada pelo Instituto de Química Agrícola, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, ou outro laboratório oficial indicado pela D.F.P.V., quando não localizado no Distrito Federal o estabelecimento a ser registado.

§ 3º Além da certidão de que trata a alínea b, do parágrafo anterior, deverão constar do requerimento as seguintes declarações:

a) tratando-se de princípio fertilizante, a composição química deverá esclarecer as percentagens sob a forma de: azoto, na sua expressão elementar — N; fósforo, expresso em anidrido fosfórico — P₂O₅; potassa e cal, óxidos, respectivamente — K₂O e CaO. No caso de azoto orgânico, de azoto amoniacial, de fósforo proveniente de detritos orgânicos, e dos sais de potássio, devem ser mencionadas as matérias primas originárias e as indicações da matéria prima que lhes corresponder;

b) a composição dos adubos, substâncias fertilizantes e corretivos, deve ser indicada, não só pela percentagem dos elementos básicos na forma da alínea anterior, como pelas denominações respectivas de azoto orgânico, nítrico, amoniacial; fosfato solúvel em ácido cítrico a 2 %; fosfato solúvel em citrato de amônio e em combinação insolúvel; potassa solúvel em água e potassa em combinação solúvel nas condições dos métodos analíticos em uso.

§ 4º A análise referida na alínea b do § 2º, para facilitade ao interessado, poderá ser obtida por intermédio da repartição fiscalizadora competente.

§ 5º O produto, depois de aprovado, tomará o número do certificado da repartição, o qual será citado obrigatoriamente em todos os folhetos de propaganda, notas ou faturas de vendas e etiquetas, devendo ser usados para esse fim, exclusivamente, os seguintes termos: "Certificado em de de 194.... sob o número da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do D.N.P.V., do Ministério da Agricultura."

§ 6.º Nenhuma venda de adubos poderá ser realizada sem que seja acompanhada de uma fatura ou nota de venda na qual venha declarada a composição percentual mínima dos elementos fertilizantes nos mesmos contidos.

Art. 7.º Os fabricantes, importadores ou negociantes deverão mandar inscrever na parte externa do invólucro da mercadoria ou na etiqueta ao mesmo apensa, o nome e endereço do fabricante e a análise de garantia dos produtos, declarando a percentagem mínima de cada um dos constituintes uteis que o produto contiver.

§ 1.º A inscrição nos invólucros deverá ser feita da seguinte maneira:

- a) nome e endereço do fabricante;
- b) nome do produto e marca da fábrica;
- c) peso líquido do produto, expresso em quilos;
- d) percentagem de garantia dos elementos uteis.

Art. 8.º Havendo modificação de marca ou de composição, em qualquer dos produtos já licenciados, o interessado deverá requerer imediatamente o cancelamento da primeira e nova inscrição, observadas as prescrições anteriores.

Art. 9.º Os dispositivos do presente regulamento não se aplicam à venda de matérias estercorais, lixo, palhas, cinzas, fuligens diversas, conchas, sarapilheira do mato e outros resíduos, a critério da D.F.P.V., quando vendidos com a sua denominação exata e sem mistura.

DAS PENALIDADES

Art. 10. Comprovada que seja a falta de cumprimento das exigências do presente Regulamento, ficam os infratores passíveis das seguintes penalidades:

- a) multa de 30 % a 50 % sobre o valor total da mercadoria vendida; e, do dobro, na reincidência;
- b) cassação temporária do Registo;
- c) cassação definitiva do Registo.

§ 1.º Incidirão também nas penalidades das alíneas anteriores os que fizerem desaparecer mercadoria interditada ou apreendida.

§ 2.º Quando a infração for referente à falta de registo, o infrator incorrerá na pena de multa, somente na reincidência e só quando esta se verificar no mínimo sessenta (60) dias depois do registo postal da notificação da primeira falta, ou da entrega desta referida notificação, quando feita em mãos.

§ 3.º Para a imposição e processo de cobrança da multa a que se refere a alínea a deste artigo e para o processo das demais penalidades constantes deste regulamento, serão seguidas as praxes em vigor e dispositivos legais sobre a matéria.

Art. 11. A aplicação das sanções previstas na alínea d) do artigo anterior cabe aos chefes das secções executoras do presente regulamento; e, as sanções relativas às alíneas b e c, serão impostas pelo diretor da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, mediante proposta do chefe da respectiva dependência fiscalizadora.

Art. 12. Das penalidades impostas haverá recurso, dentro do prazo de sessenta (60) dias, primeiro, ao diretor da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, depois ao diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, e, em última instância, ao ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser tomado em consideração sem que o interessado tenha feito o depósito da multa que lhe houver sido imposta.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. As análises a que se refere o presente regulamento, poderão ser feitas por iniciativa direta, do Instituto de Química Agrícola, das repartições executoras do presente Regulamento ou por solicitação dos interessados.

Parágrafo único. Essas análises estão sujeitas ao pagamento das taxas constantes da tabela de preços aprovada pelo ministro e proposta pelo Instituto de Química.

Art. 14. As cinzas, marnas, ossos, conchas, matérias esterco-rais, resíduos de fábricas, matadouros, etc., que tenham sofrido qualquer preparação ou manipulação, ficam sujeitos às mesmas prescrições do presente Regulamento.

Art. 15. É proibido expor à venda misturas destinadas à adubação:

- a) em que o azoto orgânico figure em forma de farinha de couro, pelos, turfas, resíduos de cortume e resíduos de mangue;
- b) em que exista potássio em forma de fonolito, feldspatos moídos ou congêneres;
- c) em que os fosfatos estejam sob a forma de apatita.

Parágrafo único. Das substâncias acima mencionadas, apenas a apatita poderá ser vendida isoladamente.

Art. 16. Poderá o Governo Federal estabelecer acordos com os governos estaduais, delegando, a estes, poderes para a execução do presente Regulamento, na parte que compete às secções de Fomento Agrícola.

Art. 17. É facultado aos interessados, por meios idôneos, levar ao conhecimento do serviço da fiscalização, quaisquer infrações, ou pedir as necessárias averiguações sobre produtos de cuja legitimidade suspeitarem.

Art. 18. Continuam em vigor as instruções baixadas pelo Regulamento aprovado pelo decreto n. 14.177, de 19 de maio de 1920, e restabelecidas pelo decreto n. 17.313, de 12 de maio de 1926, em seu art. 20.

Parágrafo único. Mediante proposta do diretor do Instituto de Química Agrícola, poderão essas instruções ser alteradas, de acordo com os progressos científicos que possam afetar a matéria contida nas citadas instruções.

Art. 19. Para que os interessados possam satisfazer às exigências do presente Regulamento, fica-lhes concedido o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 20. Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo ministro da Agricultura.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.170 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento do Estado Maior da Aeronáutica (E.M.Aer.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição resolve:

Aprovar o Regulamento do Estado Maior da Aeronáutica (E.M.Aer.) que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro de Salgado Filho.

Regulamento do Estado Maior da Aeronáutica (E. M. Aer.)

CAPÍTULO I

OBJETIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.^º O Estado Maior da Aeronáutica (E.M.Aer.) é o orgão da concepção estratégica da guerra, no Ministério da Aeronáutica e da preparação logística e tática da Força Aérea Brasileira para suas operações isoladas e em cooperação com as demais Forças Armadas da Nação.

§ 1.^º O E.M.Aer. é o orgão encarregado de preparar as decisões do Ministro e de elaborar as ordens e instruções resultantes dessas decisões, no que concerne à organização, à mobilização, à instrução e tudo mais que se referir à preparação para a guerra.

§ 2.^º Compete ao E.M.Aer.:

a) coligir os dados necessários ao estabelecimento dos planos de operações;

b) estudar e decidir as questões relativas aos planos de operações de cuja elaboração final é encarregado;

c) estudar a defesa anti-aérea territorial, em cooperação com os Estados-Maiores do Exército e da Armada e com os órgãos encarregados da defesa passiva;

d) estudar a organização da F.A.B. e propor as modificações julgadas convenientes;

e) estudar a organização e propor as modificações julgadas convenientes no serviço e nas comunicações radiotelegráficas, telegráficas e telefônicas, tendo em vista as operações aéreas e a defesa anti-aérea territorial;

f) orientar a instrução da F.A.B. e suas reservas:

1.^º — tendo em vista a fiel observância dos princípios sobre os quais se baseia a instrução da tropa e dos serviços, assim como o estabelecimento de novos princípios, orientando a ação dos comandos;

2.^º — organizando manobras aéreas interessando dois ou mais comandos de zona aérea e colaborando na organização de manobras aeronavais e aero-terrestres;

g) elaborar e atualizar os regulamentos, as instruções e outros documentos correlatos necessários à F.A.B. e cuja preparação não compete às Diretorias, com as quais colabora ainda mediante exame final dos que por elas forem organizados, tudo visando garantir uma completa unidade de doutrina e perfeita disciplina intelectual;

h) estabelecer as características de emprego que deve possuir o material aéreo, de transmissões e bélico; orientar o estudo e as experiências respectivas pelos órgãos competentes; determinar a quantidade e a ordem de urgência de sua aquisição; indicar as modificações nos programas de aquisição que estiverem sendo executados; estabelecer as dotações de material em geral;

i) estudar e preparar a mobilização do pessoal, do material e industrial.

Art. 2.^º O E.M.Aer. terá a seguinte organização:

— Gabinete	G.E.M.
— 1. ^a Divisão — Operações	E.M. 1
— 2. ^a Divisão — Adextramento	E.M. 2
— 3. ^a Divisão — Organização	E.M. 3
— 4. ^a Divisão — Serviços	E.M. 4
— Secção Auxiliar	E.M.S.A.

Parágrafo único. A Secção Auxiliar grava os serviços auxiliares do E.M.Aer., comuns a todas as suas divisões, e comprehende:

- Portaria;
- Serviços de protocolo, expedição e arquivo;
- Serviço administrativo;
- Mapoteca e Gabinete de Desenho.

CAPÍTULO II

DO GABINETE E DAS DIVISÕES

Art. 3.^º Gabinete:

Trata da correspondência pessoal do Chefe do Estado Maior. Organiza a cifra. Protocola e arquiva a correspondência sigilosa. Reproduz, distribue e guarda os documentos sigilosos. Trata das questões político-militares. Publica a revista aeronáutica.

Art. 4º A 1.ª Divisão (E.M.1) — Operações — Compreende:

a) 1.ª Secção (1-E.M.1) — Informações:

Organiza a busca de informações sobre a situação e a doutrina aeronáutica nos países estrangeiros. Organiza diretivas e instruções para os adidos aeronáuticos e missões aeronáuticas militares no estrangeiro. Trata das questões que dizem respeito aos adidos aeronáuticos e missões militares estrangeiras. Trata da criptotécnica. Organiza o serviço de informações em caso de guerra. Estuda e estabelece diretivas sobre o serviço de polícia e defesa dos segredos militares aeronáuticos. Estabece ligação com o Ministério das Relações Exteriores.

b) 2.ª Secção (2-E.M.1) — Operações:

Estuda e organiza os planos de operações aéreas independentes, assim como em proveito do Exército e da Armada, de acordo com os respectivos estados maiores. Estuda a defesa anti-aérea territorial e costeira, em ligação com os estados maiores do Exército e da Armada. Estuda as características de emprego que deve possuir o material aéreo, bélico e de transmissões a ser adotado. Estuda e propõe a organização da rede de rotas aéreas. Estuda e propõe o desdobramento das unidades e órgãos de serviço no território nacional. Estuda e faz propostas sobre a organização do serviço e das comunicações radiotelegráficas, telegráficas e telefônicas, tendo em vista as operações aéreas e a defesa aérea do território. Organiza, em colaboração com a E.M.2, manobras aéreas e, em ligação com os estados maiores do Exército e da Armada, organiza a parte aérea das manobras aeronavais e aero-terrestres.

Art. 5º A 2.ª Divisão (E.M.2) — Adextramento — Compreende

a) 1.ª Secção — (1-E.M.2) :

Orienta a instrução militar a ser ministrada nas diferentes escolas e cursos do Ministério da Aeronáutica, principalmente na Escola de Estado Maior da Aeronáutica. Seleciona os oficiais candidatos à matrícula na E.E.M.Aer.

Orienta a instrução e a difusão da instrução pre-aérea e pre-militar.

b) 2.ª Secção — (2-E.M.2) :

Estuda e organiza diretrizes para o adextramento das unidades da F.A.B., os regulamentos e as instruções para o adextramento, tendo em vista as diferentes especialidades dessas unidades; o regulamento e o código de transmissões entre os elementos da F.A.B. e as unidades do Exército e da Armada; regulamentos ou instruções para o emprego militar da fotografia aérea, da radiotelefonía e radiotelegrafia.

Art. 6º A 3.ª Divisão — (E.M.3) — Organização — Compreende:

a) 1.ª Secção — (1-E.M.3) — Organização:

Estuda e faz propostas relativas aos efetivos e à organização das unidades, à constituição e ao desenvolvimento da F.A.B., na paz e na guerra. Estuda e regulamenta as questões relativas à organização territorial. Estuda e propõe a organização de novas unidades. Estuda e propõe as dotações de material aéreo, material bélico, equipamento, combustível e lubrificante.

b) 2.^a Secção — (2-E.M.3) — Pessoal:

Estuda e regulamenta o serviço militar na F.A.B., de acordo com a lei do Serviço Militar. Trata do recrutamento. Estuda e organiza o plano de mobilização. Trata da convocação das reservas. Estuda as normas para a utilização da aviação civil na guerra aérea.

Art. 7.^o A 4.^a Divisão (E.M.4) — Serviços — Compreende:**a) 4.^a Secção — (1-E.M.4) — Serviços:**

Estuda a constituição, a organização e o funcionamento dos serviços da F.A.B. Regulamenta o funcionamento dos serviços na paz e na guerra.

b) 2.^a Secção — (2-E.M.4) — Mobilização material:

Estuda a organização dos transportes de mobilização e concentração. Trata das requisições. Organiza a estatística. Estuda e organiza a mobilização industrial e material.

CAPÍTULO III**DO PESSOAL**

Art. 8.^o O cargo de Chefe do Estado Maior da Aeronáutica compete a um Major-Brigadeiro do quadro ativo de Oficiais Aviadores.

Parágrafo único. A nomeação do Chefe do Estado Maior da Aeronáutica será feita por decreto do Presidente da República.

Art. 9.^o O Chefe do Estado Maior da Aeronáutica será segundado por um sub-chefe do Estado Maior, nomeado igualmente por decreto.

§ 1.^o O sub-chefe do Estado Maior será um dos brigadeiros do quadro ativo de Oficiais Aviadores.

§ 2.^o O sub-chefe do Estado Maior desempenhará cumulativamente as funções de Chefe da 1.^a Divisão (E.M.1).

§ 3.^o Nos impedimentos do chefe do Estado Maior da Aeronáutica, o sub-chefe desempenhará as funções de chefe até que seja nomeado o substituto do primeiro, ou cesse o impedimento.

Art. 10. Os chefes de Divisão serão coronéis, nomeados pelo Ministro mediante proposta do Chefe do Estado Maior.

Art. 11. Os chefes de Secção serão oficiais superiores, nomeados do mesmo modo pelo Ministro.

Art. 12. Serão designados para servir no Estado Maior da Aeronáutica, por proposta do respectivo chefe os oficiais previstos necessários aos seus serviços.

Art. 13. Os oficiais superiores designados para servir no Estado Maior da Aeronáutica devem possuir o curso de Estado Maior.

Art. 14. O cargo de chefe de Gabinete do Estado Maior da Aeronáutica será desempenhado por um Tenente Coronel do quadro ativo de oficiais aviadores, indicado pelo Chefe do Estado Maior e nomeado por decreto.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. O funcionamento do Estado-Maior da Aeronáutica será regulado por um *Regimento Interno* que estabelecerá os detalhes de sua organização e as atribuições e responsabilidade do pessoal que nela serve.

§ 4.º O Regimento Interno será organizado pelo chefe do Estado-Maior e submetido à aprovação do Ministro da Aeronáutica.

Art. 16. O Estado-Maior da Aeronáutica deverá manter ligações com as diretorias militares, com os comandos das zonas aéreas e com os órgãos afins de outros Ministérios.

Art. 17. As prescrições relativas à organização e ao funcionamento dos estados-maiores constarão do Regulamento para o Serviço de Estado-Maior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Estado-Maior da Aeronáutica será constituído pelos elementos da Diretoria de Aeronáutica Militar e Diretoria de Aeronáutica Naval, encarregados dos serviços de sua competência.

Art. 19. Para efeito do art. 13, os cursos de Estado-Maior do Exército e o superior de Guerra Naval, enquanto não for organizado o curso de Estado-Maior da Aeronáutica, serão equiparados a este último.

Art. 20. Enquanto o número de oficiais com o curso de Estado-Maior for insuficiente para as necessidades dos estados-maiores da Aeronáutica, poderão ser utilizados nestas funções oficiais de reconhecida capacidade profissional.

Art. 21. As quatro Divisões de que trata o artigo 2.º do presente regulamento, serão inicialmente grupados em duas, e do mesmo modo as seções que as compõem serão articuladas duas a duas, nas condições mais convenientes, a juízo do Ministro da Aeronáutica.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 8.171 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova, com alterações, os estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Rio-Grandense, adotados pela assembleia geral dos seus acionistas, realizada a 28 de junho de 1941

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Rio-Grandense, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pela Carta-Patente n. 13, de 18 de outubro de 1902, em operações de seguros marítimos e terrestres, resolve aprovar os seus novos estatutos, adotados pela assembleia geral extraordinária dos respectivos acionistas realizada a 28 de junho de 1941, mediante as condições seguintes:

I — Os novos estatutos são aprovados com as seguintes alterações:

a) redija-se o primeiro período do art. 10:

“À diretoria cabem todos os poderes gerais de administração e os especiais para adquirir e alienar quaisquer bens moveis e imoveis, assumir compromissos, assinar contratos, transigir, fixar e aceitar

acordos e condições, renunciar direitos, representar a Companhia ativa e passivamente, em juizo e fora dele, e em geral perante quaisquer repartições e autoridades, e nas relações para com terceiros, nomear e constituir agentes, representantes e procuradores, bem como admitir e demitir empregados".

b) redija-se o primeiro período do art. 14:

"A diretoria chamará suplentes, a seu juízo, para substituição de diretores nos casos de vaga e impedimento temporário, sendo o diretor-gerente substituído em primeiro lugar pelo diretor-comercial, e os demais pelos suplentes".

c) substitua-se o § 1.º do art. 25 por:

"A eleição far-se-á por escrutínio secreto, conforme o uso geral, sendo considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos, ressalvado o disposto em lei a respeito".

d) acrescente-se ao art. 29, após a palavra "maioria", a seguinte: "absoluta".

II — As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em assembleia geral extraordinária dos acionistas, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da publicação deste decreto.

III — A companhia continuará sujeita integralmente às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.172 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941

Faz pública a ratificação, por parte do Governo do Iraque, da Convenção concernente à indenização das moléstias profissionais, adotada em Genebra, a 21 de junho de 1934, por ocasião da 18.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho

O Presidente da República faz pública a ratificação, por parte do Governo do Iraque, da Convenção concernente à indenização das moléstias profissionais, adotada em Genebra, a 21 de junho de 1934, por ocasião da 18.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado da Liga das Nações, por nota de 5 de agosto de 1941, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

N. G. L. 11.1941. V. — Genebra, 5 de agosto de 1941.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de informá-lo de que o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros do Iraque me transmitiu a ratificação formal, por parte de seu Governo, da Convenção concernente à indenização das moléstias profissionais (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua décima oitava sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934.)

Tenho, outrossim, a honra de informá-lo de que a referida ratificação foi registada pelo Secretariado a 25 de julho de 1941.

O texto da ratificação foi transmitido à Repartição Internacional do Trabalho, para que seja publicado no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita para os fins do art. 5 da mencionada Convenção.

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral interino, o Consultor Jurídico interino do Secretariado. — Assinatura ilegível.

Ao Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 8.173 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de aveia, visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de aveia, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da aveia, baixadas com o decreto n. 8.173, de 6 de novembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação da aveia, *Avena sativa*, observadas as características das respectivas espécies e variedades, será feita de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos arts. 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º A aveia será ordenada por classes, segundo as respectivas variedades.

Art. 3º Cada uma das classes será dividida em três tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — Grãos perfeitos, maduros, secos, sãos e limpos, de tamanho e cor própria, uniformes, isentos de impureza.

Tipo 2 — Grãos perfeitos, maduros, secos, sãos e limpos, de coloração própria, uniformes.

Tolerância — máximo de 0,5 % de grãos carunchados ou danificados por insetos, 1 % de defeituosos e 1 % de impurezas.

Tipo 3 — Grãos maduros, secos, sãos e sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máximo de 3 % de grãos carunchados ou danificados por insetos, 5 % de defeituosos, 1,5 % de impureza e 2 % de grãos partidos.

Art. 4º São considerados defeituosos os grãos chochos, ardidos, brotados e partidos; e impurezas, os torrões, pedras, fragmentos de folhas e colmos, sementes e outros corpos estranhos ao produto.

Art. 5º Toda a aveia de safras anteriores ou misturada com produto de uma nova safra será obrigatoriamente classificada, dentro dos tipos estabelecidos, como aveia velha.

Art. 6º A aveia em que for verificada a presença de "carunchos" ou outros insetos vivos, se enquadrada nos tipos acima descritos, só poderá ser exportada depois de expurgada.

Art. 7º A aveia que, por excesso de impurezas e de grãos defeituosos, não se enquadrar nos tipos ora estabelecidos, poderá ser rebeneficiada ou classificada abaixo do padrão.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia do Serviço de Economia Rural, só poderá ser exportada a aveia classificada abaixo do padrão, quando se destine a fins industriais ou forragem, sendo obrigatória a respectiva declaração.

Art. 8º A embalagem da aveia para exportação será feita em sacos de aniação ou de algodão, novos, resistentes e com a capacidade de 60 quilos, devidamente marcados, e com a indicação do tipo a exportar.

Art. 9º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 90 dias contados da data da respectiva emissão.

Art. 10. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação da aveia, e bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação de parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80), inclusive emissão de certificado	\$001
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (art. 84)	\$003
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$001
V — Fiscalização do comércio interno (art. 51)	\$001
VI — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 8.174 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do "Timbó", visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do "Timbó", visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GÉTULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do "Timbó", baixadas com o decreto n. 8.174, de 6 de novembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação do timbó (*Lonchocarpus nicon*, Aubl. Benth. e *Lonchocarpus urucú*, Krillip), para efeito de exportação, será feita em três tipos, com os seguintes característicos:

Tipo 1 — constituído de pó, resultante da moagem das raízes, ou seja *timbó pulverizado*, de coloração natural, isento de matérias estranhas, contendo no mínimo 5% (cinco por cento) de rotenona, 19% (dezenove por cento) de extractivos totais e no máximo 10% (dez por cento) de umidade, devendo as particulás respectivas passar integralmente em peneiras de 200 (duzentos) fios por 645 milímetros quadrados, ou seja uma polegada quadrada.

Tipo 2 — constituído de pó, resultante da moagem das raízes, ou seja *timbó pulverizado*, de coloração natural, isento de matérias estranhas, contendo 4% (quatro por cento) de rotenona, 17% (dezessete por cento) de extractivos totais e no máximo 10% (dez por cento) de umidade, devendo 80% (oitenta por cento) das particulás respectivas passar integralmente em peneiras de 200 (duzentos) fios por 645 (seiscientos e quarenta e cinco) milímetros quadrados, ou seja uma polegada quadrada, e 99% (noventa e nove por cento) em peneiras de 100 (cem) fios por 645 (seiscientos e quarenta e cinco) milímetros quadrados, ou seja uma polegada quadrada.

Tipo 3 — constituído de pequenos fragmentos de raízes trituradas, ou seja *timbó triturado*, de coloração natural, isento de matérias estranhas, contendo 2% (dois por cento) de rotenona, 12% (doze por cento) de extractivos totais e no máximo 10% (dez por cento) de umidade, devendo as particulás respectivas passar integralmente por peneiras de 12 (doze) fios por 645 (seiscientos e quarenta e cinco) milímetros quadrados, isto é, uma polegada quadrada, e ficar retidas em peneiras de 25 (vinte e cinco) fios por 645 (seiscientos e quarenta e cinco) milímetros quadrados, ou seja uma polegada quadrada.

Parágrafo único. Todo timbó pulverizado ou triturado que, pelo aspecto, contextura e percentagem de elementos ativos, não corresponda aos tipos a que alude o presente artigo será classificado abaixo do padrão.

Art. 2º A embalagem do timbó será feita em sacos de papel "kraft" acondicionados em caixas de madeira.

Parágrafo único. Serão assinalados, em cada saco ou invólucro o tipo e o teor dos principios ativos correspondentes.

Art. 3º Os depósitos para armazenagem do timbó devem ser cobertos, ventilados, iluminados e assoalhados ou de pavimentação impermeavel.

Art. 4º Os certificados de classificação, respeitado o disposto no artigo 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua emissão.

Art. 5.^o As despesas relativas à classificação e fiscalização da exportação de timbó, é, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a tabela seguinte, por quinquagrama:

I — Classificação (art. 80), inclusive emissão de certificado	\$020
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$005
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$050
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do artigo 79	\$003
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5. ^o do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e artigos 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$010

Art. 6.^o Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com a aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 8.175 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941.

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de "lentilha", visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6.^o do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.^o Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de *lentilha*, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de lentilha, baixadas com o decreto n. 8.175, de 7 de novembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º A classificação de lentilha *Lens esculenta*, Moench, observadas as características das respectivas espécies e variedades, será feita de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos arts. 5.º, 6.º e 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º A lentilha será ordenada por classes, segundo as respectivas variedades.

Art. 3.º Cada uma das classes será dividida em três tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — grãos perfeitos, maduros, secos, sãos e polidos, de tamanho e cor própria, uniformes, isentos de impurezas.

Tipo 2 — grãos perfeitos, maduros, secos, sãos e limpos, de coloração própria, uniformes.

Tolerância — máximo de 0,5 % de grãos carunchados ou danificados por insetos, 1 % de defeituosos e 1 % de impurezas.

Tipo 3 — grãos maduros, secos, sãos e sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máximo de 2 % de grãos carunchados ou danificados por insetos, 3 % de defeituosos, 1,5 % de impurezas e 2 % de grãos partidos.

Art. 4.º São considerados defeituosos os grãos chechos, ardidos, brotados e partidos; e impurezas: torrões, pedras, fragmentos de talos ou de vagens, sementes e outros corpos estranhos ao produto.

Art. 5.º Toda a lentilha de safras anteriores ou misturadas com o produto de uma nova safra, será obrigatoriamente classificada, dentro dos tipos estabelecidos, como lentilha velha.

Art. 6.º A lentilha em que for verificada a presença de "carunculos" ou outros insetos vivos, se enquadrada nos tipos acima descritos, só poderá ser exportada depois de expurgada.

Art. 7.º A lentilha que por excesso de impurezas e de grãos defeituosos, não se enquadrar nos tipos especificados, poderá ser rebeneficiada ou classificada abaixo do padrão.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia do Serviço de Economia Rural, poderá ser exportada a lentilha classificada abaixo do padrão, quando se destine a fins industriais ou forragem, sendo obrigatória a respectiva declaração.

Art. 8.º A embalagem da lentilha, para exportação, será feita, em sacos de aniagem ou de algodão, novos, resistentes e com capacidade de 60 quilos, devidamente marcados e com a indicação do tipo a exportar.

Art. 9.º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 90 dias, contados da data da respectiva emissão.

Art. 10. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação de lentilha, e bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação de parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado	\$001
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (art. 84)	\$003
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$001
V — Fiscalização do comércio interno (art. 51)	\$001
VI — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 8.176 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941.

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de “ervilha”, visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de ervilha, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de ervilha, baixadas com o decreto n. 8.476, de 7 de novembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação da ervilha, *Pisum sativum*, L. observadas as características das respectivas espécies e variedades, será feita de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos arts. 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º A ervilha será ordenada por classes, segundo as respectivas variedades.

Art. 3º Cada uma das classes será dividida em cinco tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — grãos perfeitos, maduros, secos, sãos e polidos, de tamanho e cor própria, uniformes, isentos de impurezas.

Tipo 2 — grãos perfeitos, maduros, secos, sãos e limpos, de coloração própria, uniformes.

Tolerância — máximo de 0,5 % de grãos carunchados ou danificados por insetos; 1 % de defeituosos e quebrados e 0,25 % de impurezas.

Tipo 3 — grãos maduros, secos, sãos e limpos, de coloração própria sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máximo de 1 % de grãos carunchados ou danificados por insetos; 2 % de defeituosos e quebrados e 0,5 % de impurezas.

Tipo 4 — grãos maduros, secos e sãos, de coloração própria, sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máximo de 2 % de grãos carunchados ou danificados por insetos; 3 % de defeituosos e quebrados e 1 % de impurezas.

Tipo 5 — grãos partidos ou quebrados, secos, sãos, limpos, sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máximo de 0,5 % de impurezas.

Art. 4º São considerados defeituosos os grãos chochos, ardidos, brotados; e impurezas — torrões, pedras, fragmentos de talos ou de vagens, sementes e outros corpos estranhos ao produto.

Art. 5º Toda a ervilha de safras anteriores ou misturada com o produto de uma nova safra, será obrigatoriamente classificada, dentro dos tipos estabelecidos, como ervilha velha.

Art. 6º A ervilha em que for verificada a presença de "carunhos" ou outros insetos vivos, se enquadrada nos tipos acima descritos, só poderá ser exportada depois de expurgada.

Art. 7º A ervilha que por excesso de impurezas e de grãos defeituosos e carunchados não se enquadrar nos tipos ora estabelecidos, poderá ser rebeneficiada ou classificada abaixo do padrão.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia do Serviço de Economia Rural, poderá ser exportada a ervilha classificada abaixo do padrão, quando se destine a fins industriais ou forragem, sendo obrigatória a respectiva declaração.

Art. 8º A embalagem da ervilha será feita, para exportação, em sacos de aniagem ou de algodão, novos, resistentes e com capacidade de 60 quilos, devidamente marcados e com a indicação do tipo a exportar.

Art. 9º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 90 dias, contados da data da respectiva emissão.

Art. 10. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação da ervilha, e bem assim aquelas previstas no regulamento acima citado, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação de parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado	\$001
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (art. 84)	\$003
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$001
V — Fiscalização do comércio interno (art. 51)	\$001
VI — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.177 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de gergelim, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de gergelim, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do gergelim, baixadas com o decreto n. 8.127, de 7 de novembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação da semente de gergelim, observadas as características das respectivas espécies e variedades, será feita de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos artigos 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º A semente de gergelim será ordenada por classes, segundo as respectivas variedades.

Art. 3º Cada uma das classes será dividida em três tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — grãos perfeitos, maduros e cheios, secos e limpos, de tamanho e cor própria, uniformes.

Tolerância — máxima de 7 % de umidade, 1 % de impurezas ou corpos estranhos, 1 % de grãos chochos e 1 % de grãos negros ou queimados.

Tipo 2 — grãos perfeitos, maduros e cheios, secos, sãos e limpos, de tamanho e cor própria, uniformes.

Tolerância — máxima de 8 % de umidade, 2 % de impurezas ou corpos estranhos, 2 % de grãos chochos e 2 % de grãos negros ou queimados.

Tipo 3 — grãos perfeitos, maduros e cheios, secos, sãos e limpos e sem uniformidade de tamanho e cor.

Tolerância — máxima de 9 % de umidade, 3 % de impurezas ou corpos estranhos, 3 % de grãos chochos, 2 % de grãos negros ou queimados e 1 % de grãos partidos ou quebrados.

Art. 4º São considerados defeituosos os grãos chochos, brotados, verdes, partidos; e impurezas as pedras, torrões, fragmentos de folhas, talos, sementes e outros corpos estranhos ao produto.

Art. 5º Toda semente de gergelim de safras anteriores ou misturada com produto de uma nova safra, será obrigatoriamente classificada, dentro dos tipos estabelecidos, como semente de gergelim velha.

Art. 6º A semente de gergelim em que for verificada a presença de "carunchos" ou outros insetos vivos só poderá ser exportada depois de expurgada.

Art. 7º A semente de gergelim que por excesso de impurezas e sementes defeituosas não se enquadrar nos tipos ora estabelecidos, poderá ser rebeneficiada ou classificada abaixo do padrão, caso em que só poderá ser exportada mediante autorização do Serviço de Economia Rural.

Art. 8º A embalagem da semente de gergelim, para exportação, será feita em sacos de aniação ou algodão, novos, resistentes.

Art. 9º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do artigo 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos por 90 dias a contar da data da respectiva emissão.

Art. 10. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação da semente de gergelim, e bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação de parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado	\$001
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (art. 84)	\$003
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$001
V — Fiscalização do comércio interno (art. 51).....	\$001
VI — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 março de 1938 e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 8.178 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de girassol, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de girassol, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de semente de girassol, baixadas com o decreto n. 8.178 de 7 de novembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação da semente de girassol, observadas as características das respectivas espécies e variedades, será feita de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos artigos 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º As sementes de girassol serão ordenadas por classes, segundo as respectivas variedades.

Art. 3º Cada uma das classes será dividida em três tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — Sementes maduras e cheias, sãs, limpas e secas, de tamanho e cor próprios, uniformes.

Tolerância — máxima de 7 % de umidade, 1 % de impurezas ou corpos estranhos; 1 % de sementes chochas e 1 % de sementes negras ou queimadas.

Tipo 2 — Sementes maduras e cheias, sãs, limpas, secas, de tamanho e cor próprios, uniformes.

Tolerância — máxima de 7 % de umidade, 1 % de impurezas ou corpos estranhos; 2 % de sementes chochas e 2 % de sementes negras ou queimadas.

Tipo 3 — Sementes maduras e cheias, sãs, limpas, secas e sem uniformidade de tamanho e cor.

Tolerância — máxima de 9 % de umidade, 3 % de impurezas ou corpos estranhos; 3 % de sementes chochas; 2 % de sementes negras ou queimadas e 1 % de sementes partidas ou quebradas.

Art. 4º São consideradas defeituosas as sementes chochas, brotadas, verdes e partidas; e impurezas, as pedras, torrões, fragmentos de folhas, talos, sementes e outros corpos estranhos ao produto.

Art. 5º Toda a semente de girassol de safras anteriores ou misturada com produto de nova safra, será obrigatoriamente, classificada, dentro dos tipos estabelecidos, como semente de girassol velha.

Art. 6º A partida de semente de girassol em que for verificada a presença de "carunchos" ou outros insetos vivos só poderá ser exportada depois de expurgada.

Art. 7º A semente de girassol que, por excesso de impurezas e sementes defeituosas não se enquadrar nos tipos ora estabelecidos, poderá ser rebeneficiada ou classificada abaixo do padrão, caso em que só poderá ser exportada mediante autorização do Serviço de Economia Rural.

Art. 8º A embalagem da semente de girassol, para exportação, será feita em sacos de aniagem ou algodão, novos, resistentes e com a capacidade de 60 quilos, devidamente marcados e com a indicação do tipo a exportar.

Art. 9º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do artigo 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos por 90 dias a contar da data da respectiva emissão.

Art. 10. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação da semente de girassol, e bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação de parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado	\$001
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (art. 84)	\$003
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 7º	\$001

V — Fiscalização do comércio interno (art. 51)	\$001
VI — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 março de 1938, e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 8.179 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941.

Autoriza a cidadã brasileira Inah de Carvalho Nunes Coelho a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Senhora Inah de Carvalho Nunes Coelho a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha) situada no distrito de Ramalhete do município de Peçanha do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitenta metros (80 m) na direção seis graus sudoeste magnético (6° SW) da confluência do córrego "João Baptista" com o Ribeirão São Mathias Grande e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m) e trinta graus noroeste (30° NW), quinhentos metros (500 m) e sessenta graus nordeste (60° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.180 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Santos Fernandes de Sá a pesquisar mica, águas marinhas e columbita no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 19 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Santos Fernandes de Sá a pesquisar mica, águas marinhas e columbita numa área de cem hectares (100 Ha), situada no lugar denominado "Cabeceiras do Ribeirão do Bugre", distrito de Chonim, município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um contorno poligonal fechado que tem um vértice situado a oitocentos metros (800 m), rumo sessenta e sete graus sudeste (67°SE) da confluência do ribeirão do Bugre com o córrego do mesmo nome e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e cinquenta metros (450 m), quarenta e sete graus sudeste (47°SE); quatrocentos e oitenta metros (480 m), vinte e sete graus sudeste (27°SE); mil e cinco metros (1.005 m), sessenta e dois graus sudoeste (62°SW); quatrocentos e setenta metros (470 m), cinquenta e seis graus noroeste (56°NW); quinhentos e quinze metros (515 m), nove graus noroeste (9° NW) e novecentos e vinte e cinco metros (925 m), sessenta e dois graus nordeste (62° NE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do § 1º do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará de selo à quantia de um conto de réis (1.000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.181 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Saraiva Ribeiro a pesquisar quartzo e associados, mica, pedras coradas e columbita no município de Betim, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Saraiva Ribeiro a pesquisar quartzo e associados, mica, pedras coradas e columbita nos lugares, Fazenda Velha e Serrinha, pertencentes respectivamente a Joaquim Bento da Silva e José Domingos, no distrito e município de Betim, Estado de Minas Gerais, numa área de nove hectares (9 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos vértices situado à distância de trezentos e vinte metros (320m), rumo magnético oitenta e cinco graus noroeste (85°NW) do canto sudoeste da casa da Fazenda Velha de Joaquim Bento da Silva e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e cinquenta metros (450 m), rumo oeste (W) e duzentos metros (200m), rumo sul (S). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.182 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves Mello a pesquisar magnesita, talco e associados no município de Iguatú, Estado do Ceará

O Presidente da Repùblica, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves Mello a pesquisar magnesita, talco e associados em terrenos situados no distrito de Alencar, município de Iguatú, Estado do Ceará, numa área de duzentos e setenta e dois hectares e dezenove áres (272,19 Ha), limitada por um polígono tendo um dos vértices situado à distância de trezentos e sessenta e cinco metros (365m), rumo magnético setenta e seis graus sudeste (76° SE) do marco quilométrico quatrocentos e trinta e seis (Km 436), do ramal de Orós da Estrada de Ferro Baturité e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil duzentos e cinquenta metros (2.250m), rumo oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($83^{\circ}30' SE$); mil e oitocentos metros (1.800 m), rumo oitenta e três graus e trinta minutos nordeste ($83^{\circ}30' NE$); quinhentos metros (500 m), rumo cinco graus e trinta minutos sudeste ($5^{\circ}30' SE$); mil e oitocentos metros (1.800m), rumo oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($83^{\circ}30' SW$); dois mil duzentos e noventa metros (2.290m), rumo oitenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste ($85^{\circ}30' SW$); setecentos metros (700 m), rumo trinta minutos noroeste ($30' NW$); setecentos e cinquenta metros (750m), rumo Oeste (W); cento e quarenta e sete metros (147m), rumo Norte (N); duzentos e oitenta metros (280m), rumo cinquenta graus nordeste ($50^{\circ} NE$); e quinhentos e quarenta e cinco metros (545m), rumo oitenta e um graus sudeste ($81^{\circ} SE$), até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos setecentos e trinta mil réis (2.730\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.183 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Danilo Andrade a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Buenópolis do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 20 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo 1.^º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Danilo Andrade a pesquisar cristal de rocha e associados numa área de cem hectares (100 Ha.), situada na "Serra do Cabral", distrito de Augusto Lima do município de Buenópolis do Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrado de mil metros (1.000m) de lado, tendo um vértice a vinte e cinco metros (25m), na direção setenta e oito graus nordeste (78° NE) magnéticos da confluência dos córregos "Magalhães" e "Buriti", e os lados adjacentes a esse vértice teem rumos vinte graus nordeste (20° NE) e setenta graus noroeste (70° NW) magnéticos. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Artigo 2.^º — O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Artigo 3.^º — Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Artigo 4.º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Artigo 5.º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Artigo 6.º — O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1.000\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.184 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ramiro Ferreira Souto a pesquisar mica e associados no município de Tarumirim, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Ramiro Ferreira Souto a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha) situada no vale do córrego da Coleta, distrito de Itanhomí, município de Tarumirim, no Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um trapézio tendo um vértice a trezentos metros (300 m), rumo oeste (W), da confluência do córrego da "Coleta" com o córrego do "Bananal" e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m), seis graus nordeste (6º NE) quatrocentos metros (400 m), leste (E); mil metros (1.000 m), seis graus sudeste (6º SE); seiscentos metros (600 m), oeste (W). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º — O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º — Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código na forma deste artigo.

Art. 6.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.185 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Angert a pesquisar diatomita no município de Soure do Estado do Ceará

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.186 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Claudio Monteiro Soares Filho a pesquisar mirabilita e epsomita no município de São João do Piauí, Estado do Piauí

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Claudio Monteiro Soares Filho a pesquisar mirabilita e epsomita numa área de quinhentos hectares (500 Ha) na Lagoa do Boqueirão, situada no lugar denominado Fazenda Olho d'Água, município de São João do Piauí, Estado do Piauí, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a dois mil quatrocentos e vinte metros (2.420 m), rumo cinqüenta e dois graus trinta minutos noroeste (52º 30' NW) do canto noroeste (NW) da igreja de São João do Piauí e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: três mil e quatrocentos metros (3.400 m) setenta e sete graus sudeste (77º SW); mil quatrocentos e setenta metros (1.470 m), treze graus noroeste (13º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.187 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Melgaço a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Pequi do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Melgaço a pesquisar cristal de rocha e associados numa área de dez hectares (10 Ha) situada no lugar denominado "Córrego do Lava-Pés", no distrito e município de Pequi do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice na confluência dos córregos "Lava-Pés" e "Rasgão" e cujos lados adjacentes a esse vértice tem quinhentos metros (500 m) e rumo quarenta e cinco graus noroeste (45° NW) magnético e duzentos metros (200 m) e quarenta e cinco graus nordeste (45° NE) magnético. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.188 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José dos Santos Manso a pesquisar feldspato e associados no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José dos Santos Manso a pesquisar feldspato e associados em terrenos de propriedade de Antonio de Oliveira Barbosa, Manoel Pereira Gonçalves Brun e José de Souza, no terceiro (3º) distrito do município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, numa área de vinte e cinco hectares (25 Ha), limitada por um quadrado de quinhentos metros (500 m) de lado, tendo um dos vértices situado à distância de duzentos e setenta metros (270 m), rumo magnético cinquenta e sete graus sudeste (57º SE) do centro do portão de entrada do edifício do Hospital da Polícia de Niterói e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os rumos setenta graus sudeste (70º SE) e vinte graus sudoeste (20º SW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinqüenta mil réis (250\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.189 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Concede autorização para funcionar ao "Banco Comercial e Agrícola de Lagoa Dourada", Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, com sede na cidade de Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República resolve, de acordo com a alínea b, do art. 12, do decreto número 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei número 581, de 1 de agosto de 1938, conceder ao "Banco Comercial e Agrícola de Lagoa Dourada", Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, autorização para funcionar na cidade de Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais, após registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.190 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Milagres Peixoto a pesquisar talco no município de Conselheiro Lafaiete, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Milagres Peixoto a pesquisar talco numa área de dezoito hectares e setenta e cinco ares (18,75 Ha), situada no lugar denominado Pé do Morro, distrito de Itaverava, município de Conselheiro Lafaiete, do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a mil cento e setenta e cinco metros (1.175 m), rumo sete graus noroeste (7.º NW) do cruzamento da rodovia Roça Grande — Conselheiro Lafaiete com o ribeirão Pé do Morro, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e cinquenta metros (750 m), dezoito graus noroeste (18.º NW), duzentos e cinquenta metros (250 m), setenta e dois graus sudoeste (72.º SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e noventa mil réis (190\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.191 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar sal gema no município de Maceió do Estado de Alagoas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.192 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar sal gema no município de Maceió do Estado de Alagoas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.193 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar sal gema no município de Maceió do Estado de Alagoas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.194 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar sal gema no município de Maceió do Estado de Alagoas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.195 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar sal gema no município de Maceió do Estado de Alagoas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.196 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe H da carreira de Mestre de linha do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Zeferino Fernandes Vieira, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 8.197 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1941

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe F da carreira de prático rural, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da aposentadoria de Otávio Rodrigues Pimenta, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 8.198 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe G, da carreira de Mestre de oficina, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da promoção de Francisco Xavier da Motta, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.199 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos oito (8) cargos da classe G, da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Balduíno José de Barros, Domingos Gonçalves Braga e Geraldo Marques da Costa, da aposentadoria de João Cândido Botelho, Modesto Francisco da Silva e Roque Nogueira, e do falecimento de Armando Francisco de Jesus e Jayme Luiz da Costa, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 8.200 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos sete (7) cargos da classe E, da carreira de Agente de estrada de ferro, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de

Antonio Onofre de Sá Ribeiro, Dawiran Martins de Araujo, Durval Antonio do Monte, Joel Ayres Bezerra, José da Rocha Fernandes, Oswaldo Pereira da Silva e Walter Faria, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 8.201 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam extintos 37 cargos da classe F da carreira de Telegrafista do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da exoneração de Moacyr Dornellas, do falecimento de Adhemar Celestino Teixeira e da promoção de Adelia Siqueira de Moura Ribeiro, Afonso Alves da Silva, Alvaro de Bittencourt Lessa, Antonio Moreira Gomes, Aura Gonçalves Ayres da Silva, Carmen Sampaio Villas Bôas, Carolina Reys Fachinetti, Cicero Sampaio, Duarte Cyrillo Leal, Ernani Ferreira Villela, Fabio Barreto Serrão, Francisco Penna de Queiroz, Helcias Herminio Vieira, Ignez de Noronha Vieira, João Gonçalves, José de Aguiar Junior, José Magalhães Cunha, José de Moura, Jovina Telles Velloso, Luiz de França Rodrigues d'Almeida, Luiz de Souza Araujo, Maria de Andrade, Maria Iris de Rezende Chagas, Maria de Lourdes Gouvêa, Mario Luz, Milton da Veiga Martins, Moacyr Porto Dias, Murillo Bandeira de Mello, Nathanael Nunes Pires, Newton Armond, Odilon Pio Gonçalves, Omar Fernandes de Oliveira, Valentim Giorgio, Waldemar Rodrigues de Souza e Waldir Villar de Mello, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro III — Parte Permanente — do referido Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

DECRETO N. 8.202 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para obras na Estrada de Ferro Vitória a Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, nas importâncias de 6.484:544\$1 (seis mil quatrocentos e oitenta e quatro contos quinhentos e quarenta e quatro mil e cem réis) e 5.385:856\$3 (cinco mil trezentos e oitenta e cinco contos oitocentos e cinquenta e seis mil e trezentos réis), para a construção, respectivamente, do trecho compreendido entre os kms. 588,130 e 596,730 do prolongamento da linha de Desembargador Drumond a Itabira, e da esplanada, obras de artes e edifícios da estação de Itabira, na Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.203 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção do ramal de Barbados ao porto de Santa Cruz, na Estrada de Ferro Vitória a Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 66.207:207\$4 (sessenta e seis mil duzentos e sete contos duzentos e sete mil e quatrocentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do ramal de Barbados no porto de Santa Cruz, na extensão total de 88,962 km, da Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.204 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Siqueira Cardoso a pesquisar bauxita no município de Mogi das Cruzes, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo Siqueira Cardoso a pesquisar bauxita em terras situadas no município de Mogi das Cruzes, do Estado de São Paulo, numa área de duzeatos hectares (200 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices à distância de mil cento e vinte metros (1.120 m), rumo sessenta e um graus nordeste (61° NE) da ponte sobre o Ribeirão Coatinga onde a rodovia Mogi das Cruzes-Biritiba Assú, o atravessa, nas proximidades do quilômetro setenta e quatro (Km. 74) da referida rodovia e cujos lados adjacentes teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: dois mil metros (2.000 m) para Oeste (W) e mil metros (1.000 m) para Sul (S). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos de réis (2.000\$00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.205 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas, para vigorar de 1 de novembro a 31 de dezembro do corrente ano, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista das Divisões do Pessoal, do Material e do Orçamento e Departamentos Nacionais de Obras de Saneamento e Portos e Navegação, em substituição às que foram aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2.º A despesa, na importância de 5.101:000\$0 (cinco mil cento e um contos de réis), correrá à conta da dotação orçamentária própria, constante da Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extrанumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

REPARTIÇÃO — DIVISÃO DO ORÇAMENTO

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	24:000\$0
5	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	27:000\$0
5	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	30:000\$0
5	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	33:000\$0
4	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	28:800\$0
<hr/>				142:800\$0
24				

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escrivário.....	XII	650\$0	7:800\$0
1				7:800\$0

Relação dos extranumerários-mensalistas, correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 8.205, de 12 de novembro de 1941.

Departamento de Administração

DIVISÃO DO ORÇAMENTO

TABELA ORDINÁRIA

5 — Auxiliar de escritório VII — 400\$0

1. Alice Coelho dos Santos.
2. Cândido de Oliveira.
3. Elza Rocha Pereira das Neves.
4. José Martins de Souza.
5. Alieth Lobo e Silva.

5 — Auxiliar de escritório VIII — 450\$0

1. Daniel Ranalli.
2. Haldo Attademo Torres.
3. Jorge da Silva Oliveira.
4. Vago.
5. Vago.

5 — Auxiliar de escritório IX — 500\$0

1. Elmano James de Azevedo.
2. Helia Batalha.
3. Maria José Garcia de Menezes.
4. Maria de Lourdes Coelho dos Santos.
5. Noemí Guimarães Toledo.

5 — Auxiliar de escritório X — 550\$0

1. Anna Lucy Verran Leite.
2. Geraldo Guedes Brito.
3. Lucia de Abreu e Lima.
4. Uriel Drumond e Silva.
5. Yolanda de Andrade Pinheiro.

4 — Auxiliar de escritório XI — 600\$0

1. Alberto Belga Vianna.
2. Carlos Mendes.
3. Sylvia Sabariz.
4. Sylvio de Mentsingem.

TABELA SUPLEMENTAR

1 — Escriturário XII — 650\$0

1. Maria Lucia Costa.

REPARTIÇÃO — DIVISÃO DO MATERIAL

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Armazenista.....	XI	600\$0	7:200\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	9:600\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	6:600\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	7:200\$0
1	Merceologista.....	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Merceologista Auxiliar.....	XIV	800\$0	9:600\$0
—				64:800\$0
9				

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 8.205, de 12 de novembro de 1941.

Departamento de Administração

DIVISÃO DO MATERIAL

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Armazenista XI — 600\$0*

1. Luiz Alberto de Medeiros.

2 — *Auxiliar de Escritório VII — 400\$0*

1. Ilza de Figueiredo Britto.

2. Vago.

1 — *Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0*

1. Walter de Souza.

1 — *Auxiliar de Escritório IX — 500\$0*

1. Aluizio de Almeida.

1 — *Auxiliar de Escritório X — 550\$0*

1. Vago.

Col. de Leis — Vol. VIII

1 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Avany Geralda França dos Anjos.

1 — Merceologista XVII — 1:100\$0

1. Vago.

1 — Merceologista Auxiliar XIV — 800\$0

1. Vago.

REPARTIÇÃO — DIVISÃO DO PESSOAL

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Engenheiro (2 me- ses).....	XV	900\$0	1:800\$0
2	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	9:600\$0
4	Auxiliar de Escritório.....	VIII	450\$0	21:600\$0
8	Auxiliar de Escritório.....	IX	500\$0	48:000\$0
8	Auxiliar de Escritório.....	X	550\$0	52:800\$0
8	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	57:600\$0
3	Médico (2 meses).....	XV	900\$0	5:400\$0
—				
34				196:800\$0
—				

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Escriturário.....	XII	650\$0	15:600\$0
1	Escriturário.....	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Escriturário.....	XIV	800\$0	9:600\$0
—				
4				33:600\$0
—				

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 8.205, de 12 de novembro de 1941,

Departamento de Administração**DIVISÃO DO PESSOAL****TABELA ORDINÁRIA***1 — Auxiliar de Engenheiro XV — 900\$0*

1. Marcello Couto.

2 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Célia Castilhos Bastos.
2. Marina Hirch Fragoso.

4 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Alair Mesquita.
2. Clodoveu Serra Celestino.
3. Lydia de Souza Petry.
4. Mauro Serra Celestino.

8 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Alfredina Mascarenhas Mourão.
2. Grace Belfort Shalders.
3. Guarany da Silveira.
4. João Abrahão.
5. Léa Miranda Pontes.
6. Maria Felicio dos Santos.
7. Vera Arrua Rodas.
8. Yara Delfim.

8 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Arykerne Teixeira Guedes.
2. Dora Leal Scheinker Decoster.
3. Floriano Segala Filho.
4. Hercilia da Fonseca Ribeiro.
5. Juracy de Melo e Souza Guimarães.
6. Levergina Guimarães de Campos Ribeiro.
7. Nilza Pereira de Castro.
8. Rosita Pevsner.

8 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Almehy França de Almeida.
2. Helena Marcondes de Souza Bandeira.
3. Hilda de Jesus Gomes.
4. Mylce Bicudo.
5. Newton Campos.
6. Odilio Guimarães Monteiro.
7. Rosa Pinheiro.
8. Wilson de Souza Aguiar.

3 — Médico XV — 900\$0

1. Fernando Rodrigues dos Santos.
2. Mauricio Adler.
3. Mauricio Dourado Lopes,

TABELA SUPLEMENTAR

2 — Escriturário XII — 650\$0

1. Frederico Alfredo da Silveira.
2. Myrthes de Queiroz.

1 — Escriturário XIII — 700\$0

1. Celeste Pires de Sá.

1 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Newton Guimarães Werneck.

REPARTIÇÃO — DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Armazenista	X	550\$0	6:600\$0
6	Armazenista	XII	650\$0	46:800\$0
3	Armazenista Auxiliar.....	IX	500\$0	18:000\$0
19	Artifice	VII	400\$0	91:200\$0
36	Artifice	VIII	450\$0	194:400\$0
20	Artifice	IX	500\$0	120:000\$0
11	Artifice	X	550\$0	72:600\$0
9	Artifice	XI	600\$0	64:800\$0
8	Auxiliar de Artifice	V	300\$0	28:800\$0
33	Auxiliar de Artifice	VI	350\$0	138:600\$0
3	Desenhista	IX	500\$0	18:000\$0
2	Desenhista	X	550\$0	13:200\$0
1	Desenhista	XI	600\$0	7:200\$0
12	Auxiliar de Engenheiro (6 meses)	XIII	700\$0	50:400\$0
2	Auxiliar de Engenheiro	XIV	800\$0	19:200\$0
1	Auxiliar de Engenheiro	XV	900\$0	10:800\$0
22	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	105:600\$0
22	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	118:800\$0
42	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	252:000\$0
4	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	26:400\$0
5	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	36:000\$0
21	Praticante de Escritório ..	VI	350\$0	88:200\$0
6	Feitor	VIII	450\$0	32:400\$0
13	Guarda	V	300\$0	46:800\$0
27	Guarda	VI	350\$0	113:400\$0
13	Guarda	VII	400\$0	62:400\$0
17	Inspetor	XI	600\$0	122:400\$0
7	Inspetor	XII	650\$0	54:600\$0
1	Inspetor	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Inspetor	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Inspetor	XV	900\$0	10:800\$0
15	Inspetor Auxiliar	IX	500\$0	90:000\$0
1	Maquinista	IX	500\$0	6:000\$0
2	Maquinista	X	550\$0	13:200\$0
3	Maquinista	XI	600\$0	21:600\$0
6	Marinheiro	V	300\$0	21:600\$0

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Marinheiro	VI	350\$0	4:200\$0
2	Médico	XIII	700\$0	15:800\$0
10	Mestre	XIII	700\$0	84:000\$0
3	Mestre	XIV	800\$0	28:800\$0
1	Mestre	XV	900\$0	10:800\$0
2	Motorista	VII	400\$0	9:600\$0
8	Motorista	VIII	450\$0	43:200\$0
8	Motorista	IX	500\$0	48:000\$0
2	Motorista	X	550\$0	13:200\$0
2	Motorista	XI	600\$0	14:400\$0
1	Rádio Telegrafista	XI	600\$0	7:200\$0
64	Servente	V	300\$0	230:400\$0
19	Servente	VI	350\$0	79:800\$0
9	Servente	VII	400\$0	43:200\$0
27	Trabalhador	IV	250\$0	81:000\$0
64	Trabalhador	V	300\$0	230:400\$0
60	Trabalhador	VI	350\$0	252:000\$0
679				3.337:800\$0

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Armazenista	XIV	800\$0	38:400\$0
1	Armazenista	XV	900\$0	10:800\$0
8	Escrivário	XII	650\$0	62:400\$0
8	Escrivário	XIII	700\$0	67:200\$0
2	Escrivário	XIV	800\$0	19:200\$0
1	Escrivário	XV	900\$0	10:800\$0
1	Feitor	XII	650\$0	7:800\$0
19	Guarda	VIII	450\$0	102:600\$0
17	Guarda	IX	500\$0	102:000\$0
1	Inspetor	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1	Inspetor	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
3	Marinheiro	VII	400\$0	14:400\$0
1	Motorista	XIII	700\$0	8:400\$0
2	Motorista	XIV	800\$0	19:200\$0
10	Servente	VIII	450\$0	54:000\$0
4	Servente	IX	500\$0	24:000\$0
1	Servente	X	550\$0	6:600\$0
84				575:400\$0

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n.º 8.205, de 12 de novembro de 1941.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Armazenista X* — 550\$0

1. Francisco Machado.

6 — *Armazenista XII* — 650\$0

1. Alberto José Nassif.
2. Alfredo do Amaral.
3. Alfredo Dutra Filho.
4. Alfredo Francisco de Barros.
5. Antonio Bonifacio de Oliveira.
6. Juvenal Cardoso Fraga.

3 — *Armazenista Auxiliar IX* — 500\$0

1. Orlando Veloso.
2. Oswaldo Botelho Fagundes.
3. Severino Lustosa Cabral.

19 — *Artifice VII* — 400\$0

1. Affonso Alexandre da Silva.
2. Aimberé Fernandes de Azevedo.
3. Alfredo Saltoris.
4. Altamiro Pereira.
5. André Virgilio da Costa.
6. Belarmino Ambrósio Monteiro.
7. João Bartholomeu Gomes de Araujo.
8. João Novais Costa.
9. Jorge Nogueira de Azevedo.
10. José Belarmino da Rocha.
11. José Elpidio do Nascimento.
12. José Quirino Rodrigues.
13. José Rosa do Espírito Santo.
14. José Simplicio da Rocha.
15. Julio Garcia.
16. Manoel do Espírito Santo.
17. Manoel Pereira Marques.
18. Miguel Soares.
19. Pedro Santanna.

36 — *Artifice VIII* — 450\$0

1. Adolfo Francisco de Lima.
2. Antonio Rosa da Silva.
3. Antonio de Souza Duarte.
4. Antonio Tiago Ferreira.
5. Avelino Gomes da Silva.
6. Elpido Hermillo de Lima.
7. Elviro Pessoa.
8. Felisbino Patrício do Rego.
9. Francisco Alves Bezerra.
10. Francisco Ferreira Xavier.
11. Francisco Genuino Tito.
12. Francisco Sales da Silva.

13. Heraclydes Bispo dos Santos.
14. João Guedes.
15. João Lopes.
16. João José de Lima.
17. João Marques dos Santos.
18. João Romão dos Santos Fraga.
19. João Viana.
20. Joel Gonçalves de Menezes.
21. Jorge Belisário Baptista.
22. José Camillo de Hollanda.
23. José de Jesus.
24. José Stefano.
25. Julio Cesar Peixoto.
26. Lourival Rodrigues dos Santos.
27. Luiz Pelinca de Oliveira.
28. Luiz Pinto de Assis.
29. Lupércio Calixto de Oliveira.
30. Moysés Lopes dos Santos.
31. Pedro Alcantara de Azevedo.
32. Pedro Gorgonha da Silva.
33. Pedro Machado de Matos.
34. Severino Martins de Farias.
35. Teodoro de Souza.
36. Vitor Rocha.

20 — Artífice IX — 500\$0

1. Albino José dos Santos Vital.
2. Armando Cesar Ramos.
3. Augusto Gomes da Silva.
4. Augusto Magalhães de Farias.
5. Celso Francisco de Assunção.
6. Clodoaldo Backer.
7. Franklin Pinto de Andrade.
8. Guilherme Antunes Xavier.
9. Honorato Marques dos Santos.
10. João Ferreira Medrado.
11. João Hemerenciano Carneiro.
12. João do Lago Teixeira.
13. João dos Santos Guimarães.
14. José Raimundo.
15. Manuel Fernandes.
16. Manuel Pereira.
17. Moysés de Andrade.
18. Pedro Alcantara dos Santos.
19. Roberto de Oliveira.
20. Zeferino Francisco Duarte.

11 — Artífice X — 550\$0

1. Aniceto Monteiro da Silva.
2. Francisco Ramos Garcia.
3. João Francisco Gavarrão.
4. José Catharino de Mattos.
5. José da Silva Lopes.
6. Luiz Pereira dos Santos.
7. Pedro Rodrigues Urgal.
8. Ricardo Severiano da Cruz.
9. Salvador Caetano de Souza.
10. Theotonio Moreira Alves.
11. Virgilio Florentino da Silva.

9 — *Artífice XI* — 600\$0

1. Alvaro de Mello Albuquerque.
2. António Neves dos Reis.
3. Edmundo Ramos da Encarnação.
4. Ernesto Lima.
5. Henrique da Silva.
6. Joaquim Araujo Silva.
7. José Fernandes de Macedo.
8. José Gomes Jorge.
9. Waldemiro Pereira da Silva.

8 — *Auxiliar de Artífice V* — 300\$0

1. Antonio Pereira Gonçalves.
2. Francisco Pedro da Silva.
3. Joaquim Mendes Cipaúba.
4. Nelson Pacheco dos Santos.
5. Ozéas Baracho de Araujo.
6. Pedro Ferreira.
7. Vago.
8. Vago.

33 — *Auxiliar de Artífice VI* — 350\$0

1. Aloysio Aurino Vaz.
2. Antônio Leão.
3. Arlindo Ferreira da Cunha.
4. Ary da Silva Maia.
5. Augusto Nogueira de Azevêdo.
6. Benjamin Pereira de Castro.
7. Casimiro Zacharias.
8. Clémento Manoel Pereira.
9. Daniel Gonçalves de Lima.
10. Edgard Pereira de Andrade.
11. Euclydes Cyrillo de Souza.
12. Héleno de Souza Viana.
13. Hermenegildo Canel Pereira.
14. Honorato Felix Ferreira.
15. João Adalberto Camara.
16. João Luiz de Oliveira Peixoto.
17. João Machado da Silva.
18. José Costa.
19. José Horácio.
20. José de Moraes Costa.
21. José Pedro do Nascimento.
22. José Raymundo Cavalcanti.
23. Julio dos Prazeres.
24. Mauricio Eugenio Ribeiro de Castro.
25. Oscar Pimenta da Franca.
26. Pedro Inácio dos Louvores.
27. Pedro Neves Damião.
28. Perino Domingos da Silva.
29. Sebastião Barbosa Filho.
30. Tiago Gomes da Silva.
31. Valdivino do Espírito Santo.
32. Walter Alves da Costa.
33. Vago.

3 — *Desenhista IX* — 500\$0

1. Galiciano da Gama Nunes.
2. Ivan José da Silva.
3. Maria Daisy Santana.

2 — *Desenhista X* — 550\$0

1. Alberto Level Sobrinho.
2. Ildefonso Corrêa Lima.

1 — *Desenhista XI* — 600\$0

1. Vago.

12 — *Auxiliar de Engenheiro XIII* — 700\$0

1. Ajuricaba Aprigio de Menezes.
2. Alberto Alves Carneiro Pereira.
3. Alfredo Gonçalves Hartmann.
4. Armando Djalma Carneiro de Albuquerque.
5. Ary da Silva Graça.
6. Fanor Cumplido Junior.
7. Frederico Meira de Vasconcellos.
8. Jorge Brandão Barbosa.
9. José Eduardo Pimentel.
10. Justiniano Luiz Pereira da Silva.
11. Paulo Maria Duprat Serrano.
12. Zilmar Soares Montaury.

2 — *Auxiliar de Engenheiro XIV* — 800\$0

1. Abrahão Saliture.
2. Americo Esteves da Rocha.

1 — *Auxiliar de Engenheiro XV* — 900\$0

1. José Mariote de Lima Rebello.

22 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Aldi Pacheco dos Santos.
2. Amaro Americo de Souza.
3. Antonio Alcantara.
4. Antonio Rivadavia Sobrinho Rolim.
5. Astor Rodrigues Ornellas.
6. Arnaldo Domingos de Freitas.
7. Celestino José Ferreira.
8. Domingos José da Silveira.
9. Edson de Freitas Ferraz.
10. Eduardo da Costa Vieira Machado.
11. Francisco Ferreira Touguinha.
12. Hervé de Medeiros Vargens.
13. João Gacerdoti Adamé.
14. Jeronymo Pinto de Andrade.
15. Jorge Kopke Fróes.
16. Neith de Souza Medeiros.

17. Oséas da Silva Britto.
18. Oswaldo Alves da Rocha.
19. Pedro Ribeiro de Pessoa.
20. Sebastiana Fernandes de Goufredo.
21. Sebastião Lins de Melo.
22. Waldemar Paes.

22 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Agissé Melquiades de Souza.
2. Alexandre da Silva Mourão Filho.
3. Alfredo Fernandes.
4. Antonio Barbosa Lima.
5. Braz Leopoldo.
6. Diamantino Antunes Xavier.
7. Elói Raposo da Camara.
8. Francisco Ferreira Filho.
9. Jacintho Silva.
10. João Eustachio de Souza.
11. Joaquim Ignácio Lopes.
12. Manoel Bezerra Pedroza.
13. Maria da Conceição Barroso.
14. Maria da Penha Pereira.
15. Marilia Dalva de Oliveira Quintana.
16. Miguel de Souza Leão.
17. Narciso Resmini.
18. Nilza Baptista Pereira Pádula.
19. Orlando Raposo.
20. Salviano Sizenando de Paiva.
21. Iára Cavalcanti de Albuquerque.
22. Wahib Habib El-Painy.

42 — Auxiliar de escritório IX — 500\$0

1. Abelardo Beatenmulier de Souza.
2. Álvaro Ferreira Touguinha.
3. Antonio Ferreira da Silva.
4. Antonio Lustosa da Silva.
5. Antonio Serrano G. de Andrade Filho.
6. Antonio Teixeira Goudin.
7. Apolonio Lima.
8. Arnaldo Dias do Nascimento.
9. Arthur Ferrarezi.
10. Cândido Benedito de Sant'Anna.
11. Cezar Silva.
12. Cícero Gouvêa.
13. Constantino Lobato.
14. Edith Soares de Castro.
15. Ernani Soares dos Santos.
16. Francisco Altino Manso Maciel.
17. Gilberto Giacometti.
18. Gonçalo Cândido de Carvalho.
19. Helena de Paiva Martins.
20. Henrique de Oliveira Alves.
21. Hilda Paiva de Menezes.
22. João Ayres Lages.
23. José Caetano Dornellas Camara.
24. José de Moura Pegado.

25. Manoél de Araujo Góes.
26. Manoel Fernandes Guedes.
27. Manoel Bezerra.
28. Marcelino Firmino Muniz.
29. Noemí Teixeira Luz.
30. Ocirema Castro Leal.
31. Odette Couro Barreto de Figueiredo.
32. Olga da Costa Leite.
33. Olga Duarte.
34. Oneyda Espinola da Cunha.
35. Orival Fernandes da Silva.
36. Oswaldo da Cunha Santos.
37. Otilia Redo Fernandes.
38. Pedro Alexandrino Cardoso Filho.
39. Rubens Silva de Souza.
40. Vicente Ferreira da Costa.
41. Zoraido Rodrigues Fortes.
42. Zulmira de Figueiredo Villa Mayor.

4 — Auxiliar de escritório X — 550\$0

1. Ayrton de Almeida Campos.
2. Gilda Alvim Gaffrée.
3. Manoel Galdino Gomes.
4. Raymundo Moreira Ventura.

5 — Auxiliar de escritório XI — 600\$0

1. Alda de Menezes Goulart.
2. Antonio Padua de Albuquerque Maranhão.
3. Lindolfo Alves Cardoso.
4. Manuel Castelão Loureiro Ferreira.
5. Pedro Alexandrino Maia e Silva.

21 — Praticante de escritório VI — 350\$0

1. Alberto Tessaris da Silva.
2. Antenor Ferreira Brandão.
3. Daphnis Fernandes.
4. Eugenia de Faria.
5. Guaraci Lontra.
6. João de Albuquerque Melo.
7. José de Oliveira Barros.
8. Maria da Glória Silva Saraiva.
9. Nidia Batista Pereira.
10. Nilo Barbosa da Fonseca.
11. Palmira de Oliveira Thury.
12. Regina Maria de Figueiredo Brito.
13. Rita Barroso Parente.
14. Valter Paulo de Souza.
15. Vago.
16. Vago.
17. Vago.
18. Vago.
19. Vago.
20. Vago.
21. Vago.

6 — *Feitor VIII* — 450\$0

1. Carlos Moelmann.
2. Decio Pires Vianna.
3. José Rodrigues Nunes.
4. Manoel Gomes.
5. Renato Rieger.
6. Ruy Castilho França.

13 — *Guarda V* — 300\$0

1. Alfredo Quirino Rodrigues.
2. Anauro Odilon Dornellas Camara.
3. Cesar Bernardes de Souza.
4. João Barbosa de Souza.
5. José Delfino.
6. Manoel Caetano.
7. Manoel Moreira da Costa.
8. Odoacro Braga de Castro.
9. Osmar Sebastião Bernard de Azevedo.
10. Pericles da Rosa Garcia.
11. Simão Alves Ferreira.
12. Ulisses Moreira Lima.
13. Vago.

27 — *Guarda VI* — 350\$0

1. Antonio Fernandes de Souza.
2. Antonio José de Miranda Falção.
3. Antonio Olegario Firmo de Oliveira.
4. Benedito da Silva Santos.
5. Caio Magarinos de Souza Leão.
6. Carlos Muniz Barreto.
7. Ceciliano Coitinho.
8. Dacio Correia Matias.
9. Domingos Bastos.
10. Benedito Batista de Souza.
11. Fernando Carneiro Ribeiro de Campos.
12. Geraldo Luz.
13. Isaias Lins Wanderley.
14. João Basilio.
15. João Cândido da Silva.
16. João Manuel de Barros e Silva.
17. João de Oliveira.
18. João Ricardo de Miranda.
19. José Rodrigues de Magalhães.
20. Kennedy Montz Torres Bandeira.
21. Manoel Monteiro.
22. Nelusko Mineiro Torres Bandeira.
23. Sabino José da Rosa.
24. Orquiza Marcelino da Silva.
25. Vespasiano José de Siqueira Pinto.
26. Vicente Larouche.
27. Tomaz Marinho.

13 — *Guarda VII* — 400\$0

1. Antonio da Silva Cabral.
2. Artur Rodrigues Pereira.
3. Carlos Giovani Peixoto de Vasconcellos.
4. Claudionor Bernardo da Silva.
5. Doroteu Peçanha.
6. Fernando Lourenço.
7. Heitor Joaquim de Souza.
8. João Alexandre.
9. João Batista Toscano Coelho.
10. José da Costa Lima Pires.
11. José Fernandes Lima.
12. José Gama Junior.
13. Rosendo Narciso.

17 — *Inspetor XI* — 600\$0

1. Alfredo Gonçalves Pereira.
2. Americo de Azevedo.
3. Antonio Corsino de Macedo.
4. Carlos José Monteiro.
5. Francisco Coelho de Souza Catunda.
6. Godofredo Viana Costa.
7. Hiran de Freitas Tostas.
8. João Moysés de Oliveira.
9. José Maria Dias.
10. José Ventura.
11. Laurindo Pereira Ramos.
12. Lino Alves de Sá.
13. Manuel Gomes da Costa.
14. Miguel de Araujo Carvalho.
15. Pedro Paulo Tostes.
16. Sabino Tavares Leite.
17. Sebastião Monteiro de Barros.

7 — *Inspetor XII* — 650\$0

1. Affonso Alvaro de Santa-Luci.
2. Hildebrando de Souza Nunes.
3. Joaquim Barbosa da Silva.
4. Manuel Moreira de Menezes.
5. Nicanor Lopes de Albuquerque.
6. Pery Gonçalves da Silva.
7. Vago.

1 — *Inspetor XIII* — 700\$0

1. Manoel Joaquim Pereira.

1 — *Inspetor XIV* — 800\$0

1. Joaquim Bezerra Junior.

1 — *Inspetor XV* — 900\$0

1. Hugo Soares Berford.

15 — *Inspecto Auxiliar IX* — 500\$0

1. Alcides Anicacio Porto.
2. Alvaro Antonio de Castro.
3. Benedicto de Morais Rego.
4. Dario Pereira.
5. Deraldo Calmon de Brito.
6. Diogo Ribeiro Pontes.
7. Francisco Caridade da Silva.
8. José Soares Teixeira.
9. Manoel das Neves Gomes Pereira.
10. Manuel da Paixão.
11. Manoel Santos Leal.
12. Octaviano Damasceno Ferreira.
13. Othon Cabral da Costa.
14. Sylvio Portella Póvoas.
15. Virgilio Giraldas.

1 — *Maquinista IX* — 500\$0

1. Felipe Bento.

2 — *Maquinista X* — 550\$0

1. Antonio Ferreira dos Santos.
2. João Innocencio de Araujo.

3 — *Maquinista XI* — 600\$0

1. Antonio Ignacio de Moraes.
2. Jason Alves de Andrade.
3. Victorino Pinto.

6 — *Marinheiro V* — 300\$0

1. Antonio Guimarães.
2. Fausto de Oliveira.
3. Fernando Samuel de Lima.
4. João Bento da Silva.
5. Manoel Pereira de Andrade.
6. Palmyro Estabel.

1 — *Marinheiro VI* — 350\$0

1. Catharino João Viana.

2 — *Médico XIII* — 700\$0

1. Oswaldo Nunes de Barcellos.
2. Tarcilio Soares Pinto.

10 — *Mestre XIII* — 700\$0

1. Angelo de Moraes Vieira.
2. Aprigio Antero de Amorim.
3. Archimedes Monguilhot.
4. Democrito Medeiros.
5. Ezequiel Lopes.
6. Manuel Pestana de Albuquerque.
7. Manoel Ribas.
8. Mario Campos Vilares.
9. Romão Jordão Lacerda.
10. Sozomeno Agripa Lima.

3 — *Mestre XIV* — 800\$0

1. Domingos Izaias da Silva.
2. Silfredio Alfredo de Medeiros.
3. Vago.

1 — *Mestre XV* — 900\$0

1. José Ramos.

2 — *Motorista VII* — 400\$0

1. Raymundo Nonato Nascimento Filho.
2. Valdemar Esteves.

8 — *Motorista VIII* — 450\$0

1. Dario Pereira Filho.
2. Francisco Alves da Costa.
3. Joaquim Ribeiro Junior.
4. José Marques Brandão.
5. Manoel Messias de Jesus.
6. Nathanael de Oliveira.
7. Porfirio Pelinca do Amaral.
8. Samuel Gonçalves Albuquerque.

8 — *Motorista IX* — 500\$0

1. Alexandre Gevaerd.
2. Francisco Pereira da Silva.
3. João Cordeiro de Mattos Lima.
4. João Firmino da Costa Filho.
5. João Marcolino da Rosa.
6. Pedro Alves Ribeiro.
7. Propercio Gonçalves Ferreira.
8. Raymundo Jovito Ayres.

2 — *Motorista X* — 550\$0

1. Domingos Antonio.
2. Octavio Elpidio Amarante.

2 — *Motorista XI* — 600\$0

1. Horacio Rufino de Almeida.
2. Viriato Nunes da Costa.

1 — *Rádio-Telegrafista XI* — 600\$0

1. Raymundo Vallerio Dantas.

64 — *Servente V* — 300\$0

1. Antonio José Maria.
2. Antonio Lazaro de Azevedo.
3. Antonio Marques.
4. Antonio Mello.
5. Ascendino Conceição Paraiso.

6. Augusto Christino da Cunha.
7. Bonifacio Fernandes.
8. Clerio Catão de Souza.
9. Edmundo dos Santos.
10. Elias Francisco do Nascimento.
11. Elpidio do Espírito Santo.
12. Eugenio do Nascimento Garcia.
13. Eurico Tiburcio da Silva.
14. Francisco Balduino.
15. Francisco Corcino Bezerra.
16. Francisco Pereira Sobrinho.
17. Glaciano José Rufino.
18. Henrique Adriano da Silva.
19. Isidoro Ferreira de Amorim.
20. João Antonio Vieira.
21. João Batista de Jesus.
22. João Baptista do Nascimento.
23. João da Cruz Monteiro.
24. João Justino dos Santos.
25. João Pedro Gomes.
26. João Zacharias da Silva..
27. José Alves de Souza.
28. José Francelino dos Santos.
29. José Francisco Americo.
30. José de Lourdes Alves.
31. José Luiz de Almeida.
32. José Pereira da Silva.
33. Lotario José Pereira Gonçalves.
34. Luiz Ferreira.
35. Luiz Machado de Souza.
36. Manoel Francisco dos Santos.
37. Manoel Marques de Santana.
38. Manuel Geraldo Gomes.
39. Manuel Militão Pereira.
40. Manoel dos Reis Nascimento.
41. Manoel Soares do Nascimento.
42. Miguel Francisco dos Santos.
43. Naíhanael Pereira de Carvalho.
44. Nelson Leopoldino dos Santos.
45. Nestor Antonio dos Santos.
46. Olavo José Leite.
47. Olegario Rodrigues da Silva.
48. Oswaldo do Espirito Santo.
49. Octavio Pereira Feu.
50. Paulo França.
51. Pedro Alcantara de Souza.
52. Pedro Isidro de Souza.
53. Raymundo das Neves.
54. Raymundo Placido de Souza.
55. Rodolpho Jacintho da Silva.
56. Silvino Pedro dos Santos.
57. Silvio Lucio da Silva.
58. Thomaz dos Santos.
59. Valdevino Ribeiro da Costa.
60. Waldemar Tavares Bezerra.
61. Zeferino Pereira de Andrade.
62. Vago.
63. Vago.
64. Vago.

19 — *Servente VI* — 350\$0

1. Accacio Severiano Perfeito.
2. Alcides Antunes Xavier.
3. Alcides Faria.
4. Antonio Adão.
5. Antonio Francisco Romão.
6. Augusto de Carvalho.
7. Avelino Firmino dos Santos.
8. Constancio Brigido dos Santos.
9. Fernando Hueso Urbano.
10. José Vieira de Araujo.
11. Manoel Alves de Andrade.
12. Manoel Antonio da Rosa.
13. Manoel Camello da Silva.
14. Marcolino Bispo dos Santos.
15. Medilo Pinheiro dos Santos.
16. Nestor Pedroso.
17. Pedro José da Silva.
18. Ulisses Bezerra Dornellas.
19. Antonio Leopoldo.

9 — *Servente VII* — 400\$0

1. Antonio Luiz.
2. Avelino Cardoso.
3. Candido José de Souza.
4. Domingos Rodrigues de Araujo
5. Gustavc José Marinho.
- 6: João Claudino da Silva.
7. José de Paiva Maviguer.
8. Mario Cardoso.
9. Walter Pacheco dos Santos.

27 — *Trabalhador IV* — 250\$0

1. Agenor de Freitas Castellar.
2. Alfredo Linhares Duarte.
3. Ari da Cunha Duarte.
4. Camilo Gomes.
5. Carvilho Carneiro.
6. Cosme Marinho de Melo.
7. Cromássio de Castro.
8. Dionisio Pereira de Pinto.
9. Evandro Mendes de Souza.
10. Filemon Cecilio Guterrez.
11. Francisco Alves.
12. Francisco das Chagas Souza.
13. João Alves Ferreira.
14. Joaquim Monteiro Lima.
15. José Ambrósio Nogueira.
16. José Bezerra Coelho.
17. José Botelho Gomes dos Santos.
18. José de Lima.
19. José Rodrigues.
20. Manoel Otilio.
21. Manoel Severino Soares.
22. Miguel Manoel da Silva.
23. Nicolau Albino.
24. Vago.

25. Vago.
26. Vago.
27. Vago.

64 — *Trabalhador V* — 300\$0

1. Alcides Soares Teixeira.
2. Amaro Inocêncio Nunes.
3. Amaro José de Oliveira.
4. Antonio Celso Barbosa.
5. Antonio Ranulpho dos Santos Ferreira.
6. Antonio de Souza.
7. Arlindo Gonçalves de Amorim.
8. Arnaldo Zacharias da Silva.
9. Arthur Messias dos Santos.
10. Bento Martiniano de Souza.
11. Canuto Rodrigues da Rocha.
12. Cenobelino Pereira Pinto.
13. Cicero Joaquim de Lima.
14. Daniel da Costa e Souza.
15. Deocleciano Damasceno de Lima.
16. Deusdedith Augusto de Albuquerque Maranhão.
17. Djalma Corrêa de Paula Machado.
18. Emídio de Paula Arruda.
19. Eugenio José da Silva.
20. Fernando Alves Ribeiro.
21. Francisco Baracho.
22. Francisco Mendes Torres.
23. João Araujo da Silva.
24. João Cavalcanti de Albuquerque.
25. João Feliciano Gomes.
26. João Ferreira do Nascimento.
27. João Francisco de Lima.
28. João Gonçalves de Oliveira.
29. João de Luna.
30. João Pereira de Vasconcellos.
31. João Ribeiro de Oliveira.
32. João Trajano da Rocha.
33. José Ambrosio da Silva.
34. José Benedicto do Nascimento.
35. José Ferreira Lima.
36. José Hisbello Ferreira dos Santos.
37. José Juvencio Corrêa.
38. José Paulo do Nascimento.
39. José Rosa do Nascimento.
40. Julio Cardoso da Silva.
41. Kerginaldo Domingues Alves.
42. Luiz Gonzaga do Nascimento.
43. Luiz Lopes Pinto.
44. Manoel Adriano da Silva.
45. Manoel de Barros.
46. Manoel Bezerra da Silva.
47. Manoel Francisco de Barros.
48. Manoel Francisco Monteiro.
49. Manoel Teixeira.
50. Miguel Cardoso de Andrade.
51. Miguel Gomes de Araujo.

52. Oscar Cavalcanti Pereira.
53. Oséas Pimenta da Franca.
54. Osorio Amador da Franca.
55. Paulo José Ferreira.
56. Paulo da Luz.
57. Pedro Balduino.
58. Pedro Bezerra Campos.
59. Pedro Paulo Franco.
60. Placido José do Nascimento.
61. Raymundo Amaro.
62. Roberto Antonio dos Santos.
63. Roldão Siqueira de Mello.
64. Severino Jorge do Nascimento.

60 — *Trabalhador VI* — 350\$0

1. Albertino José.
2. Alcides Baduem do Rego.
3. Alfredo Silva.
4. André Gomes da Silva.
5. Antonio Alves.
6. Antonio Antunes.
7. Antonio Gabriel dos Santos.
8. Antonio de Jesus.
9. Antonio Lopes.
10. Antonio da Silva Cruz.
11. Aristides João Rodrigues.
12. Aristides Pereira dos Santos.
13. Arthur Varela Barca Filho.
14. Aurelio Alyes Penétra.
15. Avelino José de Sant'Anna.
16. Cícero Miguel dos Santos.
17. Claudio Gomes da Silva.
18. Clodoaldo da Fonseca e Silva.
19. Cosme Felippe Xavier.
20. Domingos Pinto de Aragão.
21. Felismino José dos Santos.
22. Firmino Venicacio Xavier.
23. Francisco Moreira.
24. Francisco Tertuliano da Silva.
25. Francisco Thomas de Oliveira.
26. Itamar Abiatar Ramos.
27. João Baptista de Castro.
28. João Bento do Amorim.
29. João Bernadotti.
30. João Eleutério da Silva.
31. João Emeliano Alves.
32. João Emerenciano China.
33. João Ignacio da Silva.
34. João Nunes Pereira.
35. João Paulo Torres.
36. João Ramalho.
37. João Soares da Silva.
38. João Tiago da Silva.
39. Joaquim Marques.
40. José Agnaldo de Almeida.
41. José Alves da Rocha.
42. José Francisco de Arruda.

43. José Joaquim Fernandes.
44. José Pedro Jacintho.
45. Julio Aureliano de Souza.
46. Manoel José Rodrigues.
47. Leopoldo Jacintho dos Santos.
48. Lourival dos Santos Matta.
49. Luiz Testas Mourinho.
50. Manuel Alves de Oliveira.
51. Manuel Antonio de Souza.
52. Manuel Borges da Fonseca.
53. Manuel Caldas.
54. Manuel Felipe.
55. Manuel Joaquim Correia.
56. Pedro Corrêa Machado.
57. Severino Pedro da Silva.
58. Theodomiro Augusto Ramos.
59. Ubaldino Alves.
60. Vicente Ferreira Feitosa.

TABELA SUPLEMENTAR

4 — Armazenista XIV — 800\$0

1. Carlos Alberto da Camara Lima.
2. Domicio de Barros.
3. Fernando Guilherme Germano Johansen.
4. Luiz Gonzaga Vergara Lopes.

1 — Armazenista XV — 900\$0

1. Rogerio Paulo da Cruz Braga.

8 — Escriturário XII — 650\$0

1. Arthur José da Costa Barros.
2. Frederico Anibal Mota de Carvalho.
3. João Raul de Souza.
4. Joaquim Romeu Siqueira C. Filho.
5. Joaquim Pinheiro de Oliveira.
6. José Ciriaco Neves Bezerra.
7. Leonardo da Silva Nunes.
8. Norberto de Assis.

8 — Escriturário XIII — 700\$0

1. Alarico Pereira.
2. Aminthas de Senna Barros.
3. Antonio Atanasio de Moraes.
4. José Benedito Rodovalho.
5. José Camarão da Cunha.
6. Leopoldo Augusto da Silva.
7. Lindonio Alcides de Campos Lustosa Paranaguá.
8. Milton Muller.

2 — Escriturário XIV — 800\$0

1. Arminio Rodrigues dos Santos.
2. Theotonio de Faria.

1 — *Escriturário XV* — 900\$0

1. José Paulo de Souza.

1 — *Feitor XII* — 650\$0

1. Manoel Mendes.

19 — *Guarda VIII* — 450\$0

1. Agenor Gualberto dos Santos Reis.
2. Antonio Gonçalves Ramos.
3. Aureo Gonçalves.
4. Benedito Lopes Machado Ramos.
5. Bolivar Lopes de Oliveira.
6. Celestino Costa.
7. Eneas Brasilicio de Souza.
8. Genival Leal de Menezes.
9. Geanlorenzo Schettino.
10. João de Araujo Roslindo.
11. José Carvalho Cerqueira.
12. João de Deus Benning.
13. José Francisco de Assis Cavalcanti.
14. Leoncio Gomes da Fonseca Netto.
15. Olivio Augusto Botelho.
16. Paulino Parente.
17. Roberto Salcedo Reis.
18. Vicente Ferreira da Silva.
19. Virginio da Costa Lima Pires.

17 — *Guarda IX* — 500\$0

1. Alvaro da Fonseca Lima.
2. Angelo Porto Martinelli.
3. Arlindo Osmar de Gouvea.
4. Custodio José Damasceno.
5. Francisco Gomes Coelho.
6. Francisco Pereira Bastos.
7. Frederico Pereira de Souza.
8. Gentil Bartholomeu de Paiva.
9. Geraldo Avelar.
10. Henrique José Ferreira.
11. João Evangelista Machado.
12. João Rodrigues da Silva.
13. Manoel Augusto de Araujo.
14. Manoel Soares.
15. Mario Monjardim.
16. Oscar Marcelino Pereira.
17. Pedro Hugo Ferreira dos Santos.

1 — *Inspetor XVII* — 1:100\$0

1. Ernani de Goes Pereira da Silva.

1 — *Inspetor XVIII* — 1:200\$0

1. Lafayette Barbosa Rodrigues Vianna.

3 — *Marinheiro VII* — 400\$0

1. Joaquim Maria Lourenço.
2. Lino Francisco da Costa.
3. Saturnino da Costa.

1 — *Motorista XIII* — 700\$0

1. José Teixeira.

2 — *Motorista XIV* — 800\$0

1. Carlos Soares da Costa Guimarães.
2. João Pereira.

10 — *Servente VIII* — 450\$0

1. Alfredo Ferreira da Silva.
2. Antonio Motta.
3. Augusto José de Abreu.
4. Braz Vianna.
5. Gastão dos Santos.
6. Horacio Gomes da Costa.
7. Leoane Palmeira Nascimento.
8. Manoel da Silva Romeiro.
9. Severino Xavier de Oliveira.
10. Sizinio Triqueiro Borges.

4 — *Servente IX* — 500\$0

1. Carlos Pacheco dos Santos.
2. Claudionor Belmiro dos Santos.
3. Djalma de Oliveira.
4. Euzebio Jacintho de Carvalho.

4 — *Servente X* — 550\$0

1. Lucio Monteiro.

REPARTIÇÃO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO
Tabela numérica

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Armazenista	X	550\$0	6:600\$0
1	Armazenista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Armazenista	XII	650\$0	7:800\$0
4	Armazenista	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Armazenista auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
1	Artifice	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Desenhista	X	550\$0	6:600\$0
1	Desenhista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Enfermeiro	XI	600\$0	7:200\$0
6	Engenheiro	XIX	1:300\$0	93:600\$0
5	Engenheiro	XX	1:400\$0	84:000\$0
5	Engenheiro	XXI	1:500\$0	90:000\$0

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
8	Auxiliar de Engenheiro (2 meses)	XIII	700\$0	11:200\$0
3	Auxiliar de Engenheiro ..	XIV	800\$0	28:800\$0
4	Auxiliar de Engenheiro ..	XV	900\$0	43:200\$0
4	Auxiliar de Escritório ..	VIII	450\$0	21:600\$0
2	Auxiliar de Escritório ..	IX	500\$0	12:000\$0
2	Auxiliar de Escritório ..	X	550\$0	13:200\$0
3	Auxiliar de Escritório ..	XI	600\$0	21:600\$0
3	Guarda ..	V	300\$0	10:800\$0
1	Guarda ..	VI	350\$0	4:200\$0
1	Inspetor ..	XI	600\$0	7:200\$0
1	Inspetor ..	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Inspetor Auxiliar ..	VII	400\$0	4:800\$0
2	Inspetor Auxiliar ..	VIII	450\$0	10:800\$0
1	Inspetor Auxiliar ..	IX	500\$0	6:000\$0
2	Maquinista ..	XII	650\$0	15:600\$0
4	Motorista ..	VII	400\$0	19:200\$0
3	Motorista ..	VIII	450\$0	16:200\$0
2	Motorista ..	IX	500\$0	12:000\$0
2	Motorista ..	X	550\$0	13:200\$0
2	Motorista ..	XI	600\$0	14:400\$0
3	Servente ..	V	300\$0	10:800\$0
1	Servente ..	VII	400\$0	4:800\$0
1	Topógrafo ..	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Topógrafo ..	XV	900\$0	10:800\$0
9	Trabalhador ..	V	300\$0	32:400\$0
91				691:600\$0

Tabela numérica suplementar

3	Escrivário ..	XIV	800\$0	28:800\$0
1	Motorista ..	XII	650\$0	7:800\$0
1	Motorista ..	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Servente ..	VIII	450\$0	5:400\$0
6				50:400\$0

Relação dos extranumerários mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 8.205, de 12 de novembro de 1941:

DEPARTAMENTO NACIONAL DÉ OBRAS DE SANEAMENTO

TABELA ORDINÁRIA

1 — Armazenista X — 550\$0

1. José Benedicto Galvão da Fontoura.

1 — *Armazenista XI* — 600\$0

1. Abilio Nunes.

1 — *Armazenista XII* — 650\$0

1. José Soares de Oliveira.

1 — *Armazenista XIII* — 700\$0

1. Joaquim Dantas de Avila.

1 — *Armazenista auxiliar IX* — 500\$0

1. José Nabor de França.

1 — *Artífice VIII* — 450\$0

1. Manoel Benedicto Lapa.

1 — *Desenhista X* — 550\$0

1. Geraldo Paes.

1 — *Desenhista XI* — 600\$0

1. José Garcia Filho.

1 — *Enfermeiro XI* — 600\$0

1. Fernando Ferreira Botelho.

6 — *Engenheiro XIX* — 1:300\$0

1. Eugenio Silveira de Macedo.

2. José Storry dos Santos.

3. Raimundo Aires Sumner.

4. Raul de Almeida Prado Costallat.

5. Vago.

6. Vago.

5 — *Engenheiro XX* — 1:400\$0

1. Ary Magioli.

2. Isaias Salgado Pereira.

3. José Maia Filho.

4. José de Mendonça Motta.

5. Tarciso José Villela.

5 — *Engenheiro XXI* — 1:500\$0

1. Altamir Corrêa Moreira.

2. Eduardo Secades.

3. Fausto Brasil da Silveira.

4. Jorge Paes de Figueiredo.

5. Silvio Lobo S. Thiago.

8 — Auxiliar de Engenheiro XIII — 700\$0

1. Antonio Coelho de Rezende Neto.
2. Antonio João da Mota.
3. Demosthenes Barbosa de Moraes.
4. Edgard Virgilio Pinon.
5. Henry Levindo Leonardos.
6. Israo Pinto.
7. Lindolpho Prieto.
6. Nazir Gonçalves Moreira.

3 — Auxiliar de Engenheiro XIV — 800\$0

1. Cyro Lincoln da Silveira.
2. Emanuel de Castro Barcellos.
3. Haroldo Tapajós Gomés.

4 — Auxiliar de Engenheiro XV — 900\$0

1. Celso Macedo.
2. Julio Cesar Barbosa Pena Filho.
3. Milton Moitinho Neiva.
4. Raymundo Dória Soares.

4 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Adalardo de Carvalho.
2. Auber Reginato Fernandes.
3. Hermilio Fraga da Silva.
4. Julio Chastinet de Oliveira.

2 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Mauricio Nobrega Guimarães.
2. Renato Moreira Dias.

2 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Antonino Ferreira Mafra.
2. Augusto Cosme Gomes da Costa.

3 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Joaquim Serpa Junior.
2. Juvencio Fernandes de Oliveira.
3. Luiz Belford Vieira.

3 — Guarda V — 300\$0

1. Antonio José Teixeira.
2. Feliciano Benedicto Lapa.
3. Manoel Batista Junior.

1 — Guarda VI — 350\$0

1. Manoel José Corrêa.

1 — *Inspetor XI* — 600\$0

1. Juvenal Caetano de Souza Barreto.

1 — *Inspetor XIII* — 700\$0

1. Rubem Demetrio de Souza.

1 — *Inspetor auxiliar VII* — 400\$0

1. Nestor Fundão de Almeida.

2 — *Inspetor auxiliar VIII* — 450\$0

1. Hermes Loreto de Oliveira.

2. Sebastião Cesar da Silva.

1 — *Inspetor auxiliar IX* — 500\$0

1. Dorval Gomes de Azevedo.

2 — *Maquinista XII* — 650\$0

1. Firmino Domingos Belo.

2. Mauricio André Pinheiro.

4 — *Motorista VII* — 400\$0

1. Antonio Brito da Cruz.

2. Antonio Junior da Silva.

3. Julio Carlos.

4. Ricardo Granja.

3 — *Motorista VIII* — 450\$0

1. Heitor Alves Pereira.

2. Israel do Rego Neto.

3. Joaquim Campos.

2 — *Motorista IX* — 500\$0

1. Antonio Muylaert Salgado.

2. Moacir Souza.

2 — *Motorista X* — 550\$0

1. João Rangel.

2. Manoel Silva.

2 — *Motorista XI* — 600\$0

1. João Basilio dos Santos.

2. Silvio Nunes.

3 — *Servente V* — 300\$0

1. Domingos Moreira.
2. João Carvalho.
3. Sosthenes Cesar de Melo Sobrinho.

4 — *Servente VII* — 400\$0

1. Mario Silva.

1 — *Topógrafo XIII* — 700\$0

1. Vago.

1 — *Topógrafo XV* — 900\$0

1. Aristides de Oliveira Pires.

9 — *Trabalhador V* — 300\$0

1. Antonio Mota de Souza.
2. Cipriano Vitorino.
3. Ezequiel Paschoal.
4. Feliciano Martins.
5. João Gomes Gracina.
6. Jozino de Souza Moraes.
7. Leopoldino Moreira.
8. Severino Alves de Lima.
9. Zeferino Borges.

TABELA SUPLEMENTAR

3 — *Escriturário XIV* — 800\$0

1. Antonio Martins.
2. João Almeida.
3. Moacir Ururau.

1 — *Motorista XII* — 650\$0

1. Octacilio Ferreira da Silva.

1 — *Motorista XIII* — 700\$0

1. João Neves.

1 — *Servente VIII* — 450\$0

1. Paulo Geraldo da Costa Vieira Machado.

DECRETO N. 8.206 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1941.

Reconhece o curso de agronomia da Escola de Agronomia do Ceará

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra *a* do art. 74 da Constituição e de conformidade com o decreto-lei n. 933, de 7 de dezembro de 1938, combinado com o n. 2.855, de 11 de dezembro de 1940, decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de agronomia da Escola de Agronomia do Ceará, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

- a)* provimento efetivo das cadeiras vagas, na forma da legislação em vigor;
- b)* continuação das obras em andamento para a instalação definitiva da Escola;
- c)* complemento do material do laboratório de Química e dos Departamentos de Agricultura, Zoologia e Engenharia Rural;
- d)* exclusão dos alunos cujas matrículas não satisfazem aos requisitos legais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 8.207 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1941

Desapropria terrenos adjacentes à Base Aérea de Florianópolis, Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e de acordo com o decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

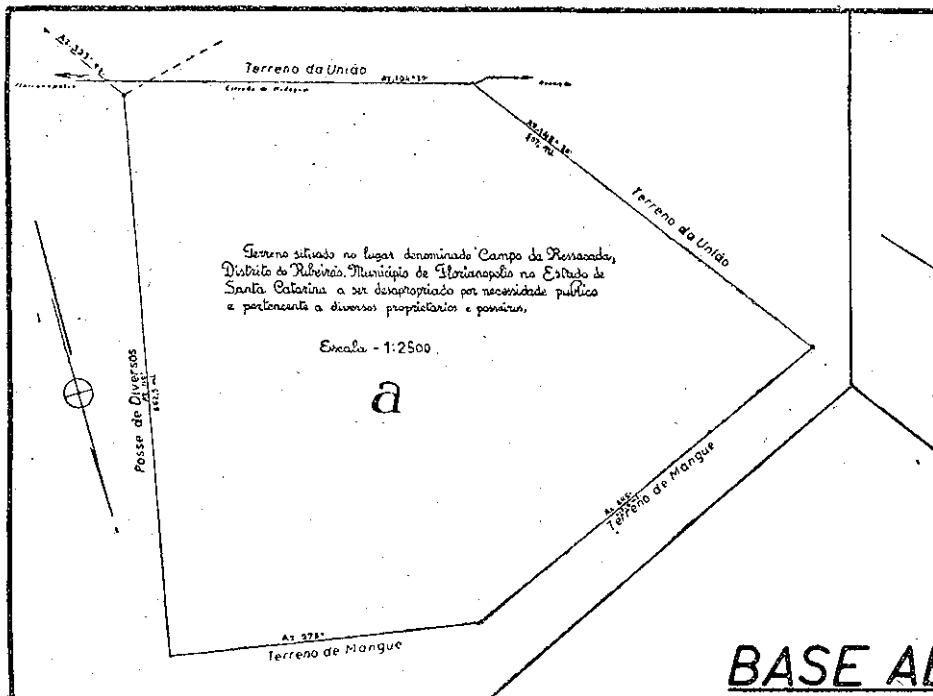
Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública e desapropriados, no interesse da defesa do Estado, os terrenos adjacentes à Base Aérea de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, assinalados pelas letras A, B, C, na planta que fica aprovada e a este decreto acompanha, devidamente rubricada pelo ministro da Aeronáutica e pelo diretor da Aeronáutica Naval.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

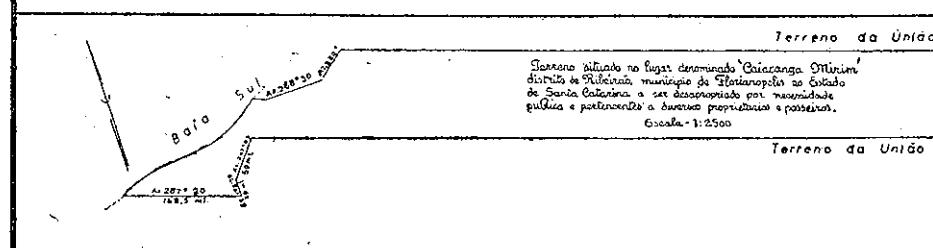
GETULIO VARGAS

J. P. Salgado Filho



BASE AL
FLORIANÓ
PLANTA DOS TERR
A SEREM DESA

ESC + I



DECRETO N. 8.208 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1941.

Reconhece o curso de agronomia da Escola Agrícola da Baía

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra *c* do art. 74 da Constituição e de conformidade com o decreto-lei n. 933, de 7 de dezembro de 1938, combinado com o de n. 2.855, de 11 de dezembro de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica reconhecido o curso de agronomia da Escola Agrícola da Baía, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

- a)* provimento efetivo das cadeiras vagas na forma da legislação em vigor;
- b)* continuação das obras em andamento para instalação definitiva da Escola;
- c)* complemento e renovação do material didático de seus laboratórios e gabinetes, principalmente de Botânica, Fitopatologia, Entomologia, Mecânica e Engenharia rural;
- d)* melhor adaptação dos programas das cadeiras de seu curso ao nível das exigências impostas pelos modelos fornecidos pela E.N.A.;
- e)* exclusão dos alunos cujas matrículas não satisfaçam aos requisitos legais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.209 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Albertino Silva a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Albertino Silva, residente em Andaraí, Estado da Baía, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.210 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza a firma Oliveira & Menezes a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Oliveira & Menezes, estabelecida nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.211 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941

Revoga os decretos ns. 6.723 e 6.992, de 15 de janeiro e 20 de março de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica sem efeito a autorização conferida ao cidadão brasileiro Ivo Magalhães para pesquisar carvão no município de Bagé, do Estado do Rio Grande do Sul, pelos decretos ns. 6.723 e 6.992, de 15 de janeiro e 20 de março de 1941.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.212 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza a Companhia Geral de Minas a lavrar bauxita, pedras aluminosas e argilosas no município de Poços de Caldas, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 4º Fica autorizada a Companhia Geral de Minas a lavrar bauxita, pedras aluminosas e argilosas na "Chácara Santa Rosália", situada no município de Poços de Caldas, do Estado de Minas Gerais, numa área de trezentos e dez hectares e oitenta e quatro ares (310,84 Ha), limitada por um polígono mistilíneo tendo um dos vértices situado à distância de cento e trinta metros (130m), rumo magnético oitenta e quatro graus e trinta minutos noroeste (84°30' NW) do centro da muralha da represa de abastecimento dágua de Poços de Caldas e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitenta e quatro metros (84m), rumo quatro graus noroeste (4° NW); cem metros (100m), rumo setenta graus nordeste (70° NE); cento e vinte metros (120m), rumo quarenta e cinco graus nordeste (45° NE), cinqüenta e oito metros (58m), rumo sessenta e sete graus nordeste (67° NE); sessenta e oito metros (68 m), rumo Norte (N); setenta metros (70 m), rumo vinte e cinco graus e trinta minutos noroeste (25° 30' NW); cento e setenta e três metros (173 m), rumo dois graus noroeste (2° NW); cento e setenta e dois metros (172m), rumo treze graus nordeste (13° NE); quarenta metros (40m), rumo quarenta e dois graus nordeste (42° NE); cento e setenta e três metros (173m), rumo dezesseis graus e trinta minutos nordeste (16° 30' NE); oitenta metros (80 m), rumo setenta e cinco graus nordeste (75° NE); cento e sessenta e dois metros (162m), rumo quarenta graus nordeste (40° NE); cento e cinquenta e um metros (151m), rumo quatro graus nordeste (4° NE); cento e trinta metros (130 m), rumo setenta graus trinta minutos noroeste (70° 30' NW); duzentos e oitenta metros (280m), rumo cinqüenta e um graus trinta minutos noroeste (51°30' NW); cento e noventa e seis metros (196m), rumo oitenta e um graus trinta minutos sudoeste(81° 30' SW); cento e trinta e dois metros (132m), rumo setenta graus noroeste (70° NW); oitenta metros... (80m), rumo quarenta e dois graus noroeste (42° NW); quinhentos e vinte e quatro metros (524m), rumo oitenta e um graus noroeste .. (81° NW); cento e dez metros (110m), rumo setenta e sete graus noroeste (77° NW); duzentos e vinte e seis metros (226m), rumo oitenta e um graus sudoeste (81° SW); cento e quatorze metros..... (114m), rumo trinta e três graus trinta minutos sudoeste (33°30' SW); cento e dez metros (110m), rumo sessenta e quatro graus sudoeste (64° SW); cento e sessenta e seis metros (166m), rumo oitenta e cinco graus trinta minutos sudoeste (85° 30' SW); cento e oitenta metros (180m), rumo oitenta e cinco graus trinta minutos sudoeste (85° 30' SW); quatrocentos e doze metros (412m), rumo sessenta e oito graus sudoeste (68° SW); cento e setenta metros .. (170 m), rumo setenta e oito graus sudoeste (78° SW); oitenta e dois metros (82m), rumo vinte e sete graus sudeste (27° SE); cento e quatro metros (104m), rumo setenta e dois graus trinta minutos sudeste (72°30' SE); cento e quarenta e oito metros (148m), rumo vinte e um graus sudeste (21° SE); trezentos e setenta e seis metros (376m), rumo oitenta e um graus nordeste (81° NE); noventa metros, (90m), rumo sessenta e seis graus sudeste (66° SE); cento e vinte metros (120m), rumo trinta e quatro graus sudeste (34°SE); cento e vinte e seis metros (126m), rumo sessenta e oito graus quarenta e cinco minutos sudeste (68° 45' SE); cento e noventa e quatro metros (194m), rumo oitenta e três graus nordeste (83° NE); setenta e seis metros (76m), rumo oito graus sudeste (8° SE); cento e vinte e quatro metros (124m), rumo quinze graus trinta minutos sudoeste (15° 30' SW); duzentos metros (200m), rumo vinte e cinco graus sudoeste (25° SW); quarenta metros (40 m), rumo cinqüenta e oito graus sudoeste (58° SW); oitenta metros (80m), rumo vinte e

nove graus sudoeste (29° SW); duzentos e quarenta metros (240 m), rumo sessenta e três graus sudoeste (63° SW); oitenta e seis metros (86m), rumo trinta e quatro graus sudoeste (34° SW); duzentos e quarenta e oito metros (248m), rumo cinquenta e três graus trinta minutos sudoeste ($53^{\circ} 30' SW$); até o barranco da margem direita do ribeirão da Serra ou do Meio, seguindo pela montante desse ribeirão até a confluência do córrego que abastece de água potável a cidade de Poços de Caldas e por esse córrego acima até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, três por cento (3 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seis contos duzentos e vinte e dois mil réis (6.222\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.213 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Armond Viégas a pesquisar manganês, cristal de rocha e associados no município de Pitangui do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Geraldo Armond Viégas a pesquisar manganês, cristal de rocha e associados numa área de cem hectares (100 Ha) situada nas propriedades "Simão" e "Barnabé", no município de Pitangui do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrado de mil metros (1.000 m) de lado, tendo um vértice a quatrocentos e dez metros (410 m), rumo cinco

graus e trinta minutos sudeste ($5^{\circ} 30' SE$) da confluência do córrego Barnabé com o córrego Simão e cujos rumos dos lados adjacentes a esse vértice são quarenta graus nordeste ($40^{\circ} NE$) e cinqüenta graus sudeste ($50^{\circ} SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 29 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.214 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Osorio Carlos de Araujo a pesquisar diamantes no município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Osorio Carlos de Araujo a pesquisar diamantes numa área de quatorze hectares e oitenta e cinco ares (14,85 Ha) situada no leito e margens do rio São João, no distrito de São João da Chapada, do município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais, e constituída por uma faixa de cinqüenta metros (50 m) de largura, cujo eixo é a linha poligonal assim definida: começa num ponto situado sobre o eixo do rio São João a quatrocentos e sessenta metros (460 m) para montante da foz do córrego Pombará e os lados a partir desse ponto tem os seguintes com-

primentos e rumos magnéticos: duzentos e noventa metros (290 m) e sessenta e nove graus sudoeste (69° SW), cento e setenta metros (170 m) e sete graus sudeste (7° SE), cento e noventa metros (190 m) e cinquenta e oito graus sudoeste (58° SW), quatrocentos metros (400 m) e oitenta e sete graus noroeste (87° NW), quatrocentos e vinte metros (420 m) e setenta e sete graus sudoeste (77° SW), quatrocentos e cinquenta metros (450 m) e trinta e dois graus sudoeste (32° SW), trezentos e setenta metros (370 m) e sessenta e quatro graus sudoeste (64° SW), seiscentos e oitenta metros (680 m) e cinquenta e dois graus sudoeste (52° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e cinquenta mil réis (150\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.215 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Vicente da Cruz Junior a pesquisar talco e associados no município de Pirai, do Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manoel Vicente da Cruz Junior a pesquisar talco e associados no lugar denominado Guabioba e Campo do Meio, em terrenos pertencentes a Oscar Felix da Silva, no primeiro (1.^º) distrito do município de Pirai, Estado do Paraná, numa área de treze hectares e cinquenta e dois ares (13,52 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos seus vértices à distância de quarenta e sete metros (47 m), rumo quinze graus e vinte e cinco minutos sudoeste ($150^{\circ}25'$ SW) do canto sudoeste (SW) da casa de residência de Oscar Felix da Silva e cujos lados adjacentes a esse vértice

teem os seguintes comprimentos e orientações: duzentos e sessenta metros (260 m), rumo setenta e três graus e trinta e cinco minutos nordeste ($73^{\circ}35'NE$) e quinhentos e vinte metros (520m), rumo dezessais graus e vinte e cinco minutos noroeste ($16^{\circ}25'NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e quarenta mil réis (140\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.216 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Othon Alves Barcellos Corrêa a pesquisar bauxita no município de Mogi das Cruzes, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Othon Alves Barcellos Corrêa a pesquisar bauxita em terras situadas no município de Mogi das Cruzes, do Estado São Paulo, numa área de duzentos hectares (200 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos vértices a oitocentos e quarenta metros (840 m), rumo quarenta e cinco graus sudeste ($45^{\circ}SE$) do quilômetro vinte e quatro (km. 24), marco em concreto da antiga demarcação do Departamento de Estradas de Rodagens, na rodovia Mogi das Cruzes-Biritiba Assú e cujos lados adjacentes teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil

metros (2.000 m) para o Sul e mil metros (1.000 m) para Oeste. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos de réis (2.000\$00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.217 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Frederico Dolabella Portella a pesquisar silex no município de Lagoa Santa, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Frederico Dolabella Portella a pesquisar silex numa área de quarenta e dois hectares (42 Ha) situada no lugar denominado Fazenda de São Sebastião no município de Lagoa Santa do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a quinhentos e trinta metros (530 m) rumo sessenta e um graus e trinta minutos sudeste ($61^{\circ} 30' \text{ SE}$) da confluência do ribeirão da Mata com o rio das Velhas e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos metros (700 m), dezoito graus nordeste (18° NE); seiscentos metros (600 m), setenta e dois graus sudeste (72° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caducá ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e vinte mil réis (420\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.218 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Emanuel de Souza Lima a pesquisar manganês e associados no município de Caeté, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Emanuel de Souza Lima a pesquisar manganês e associados no imóvel denominado "Fazenda Roça Grande", de propriedade de Sebastião Peixoto de Mello, situado no município de Caeté, Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares (12 Ha), limitada por um retângulo tendo um de seus vértices à distância de seiscentos e cinquenta metros (650 m), rumo setenta e cinco graus sudeste (75º SE) da confluência dos córregos do "Rheno" e "Velha" e cujos lados teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: setenta e cinco graus nordeste (75º NE) e trezentos metros (300 m) e quinze graus sudeste (15º SE) e quatrocentos metros (400 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e vinte mil réis (120\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.219 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Gervasio Alves Pereira a pesquisar bauxita, caolim, quartzito e associados no município de Mogi das Cruzes, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gervasio Alves Pereira a pesquisar bauxita, caolim, quartzito e associados em terrenos situados no município de Mogi das Cruzes, numa área de quinhentos hectares (500 Ha), limitada por um polígono de sete (7) lados, tendo um dos vértices à distância de mil duzentos e oitenta metros (1.280m), rumo cinquenta e quatro graus nordeste (54º NE) da ponte sobre o Rio Jundiaí, onde a rodovia Mogi das Cruzes-Capela do Ribeirão o atravessa e cujos lados teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: setenta e cinco graus e trinta minutos nordeste (75º30' NE), dois mil e oitocentos metros (2.800m); quatorze graus e trinta minutos sudeste (14º30' SE), quinhentos metros (500m); vinte e nove graus sudoeste (29º SE), quatrocentos e setenta e cinco metros (475m); setenta e cinco graus e trinta minutos nordeste (75º30' NE), dois mil trezentos e setenta e cinco metros (2.375m); quatorze graus e trinta minutos noroeste (14º30' NW), mil quatrocentos e cinquenta e cinco metros (1.455m); setenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (75º30' SW), cinco mil trezentos e cinco metros (5.305m); quatorze graus e trinta minutos sudeste (14º30' SE), quinhentos metros (500m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.220 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Lauro Vicente da Silva a pesquisar manganês e associados no município de Jaguarari, do Estado da Baía.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lauro Vicente da Silva a pesquisar manganês e associados no lugar denominado Brejo Catuaboa, na Serra dos Morgados, em terrenos ocupados por Pedro Conceição e Joaquim Conceição, no município de Jaguarari, Estado da Baía, numa área de cento e um hectares e vinte e nove ares (101,29 Ha) limitada por um polígono tendo um dos seus vértices à distância de dois mil duzentos e vinte metros (2.220m), rumo magnético oitenta e quatro graus noroeste do centro da plataforma da Estação de Jaguarari, da Estrada de Ferro Leste Brasileiro, e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400m), rumo vinte graus sudoeste (20° SW); trezentos e noventa e seis metros (396m), rumo oeste (W); cento e cinquenta e dois metros e dez centímetros (152 m 10 cm), rumo vinte graus noroeste (20° NE); mil setecentos e oitenta e um metros (1.781 m), rumo norte (N); quatrocentos metros (400 m), rumo Leste (E); quatrocentos e cinquenta metros (450m), rumo Sul (S); cento e oitenta e cinco metros (185m), rumo Leste (E) e mil e cem metros (1.100m), rumo Sul (S), até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e vinte mil réis (1:020\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.221 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Adálberto Alvares de Castro a pesquisar caolim no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adálberto Alvares de Castro a pesquisar caolim em duas áreas de três (3) hectares cada uma, situadas na fazenda Rio Fundo, no 2.º distrito do município de Maricá do Estado do Rio de Janeiro e delimitadas por dois retângulos assim definidos: o primeiro tem um vértice a cento e noventa e oito metros (198 m), na direção sessenta e um graus e quinze minutos sudeste ($61^{\circ} 15' SE$) do quilômetro cinquenta (km 50) da Estrada de Ferro de Maricá e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos: trezentos metros (300 m) e setenta e sete graus nordeste ($77^{\circ} NE$) e cem metros (100 m) e treze graus noroeste ($13^{\circ} NW$); o segundo retângulo tem um vértice a cento e noventa e sete metros e quarenta centímetros (197,40 m), na direção setenta e dois graus e quinze minutos nordeste ($72^{\circ} 15' NE$) do mesmo quilômetro cinquenta (km 50) acima referido e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos: trezentos metros (300 m) e setenta e sete graus nordeste ($77^{\circ} NE$) e cem metros (100 m) e treze graus nordeste ($13^{\circ} NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.222 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Ricardo de Souza a pesquisar mica e associados no município de Malacacheta, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Ricardo de Souza a pesquisar mica e associados numa área de dezenove hectares e cinquenta e três ares (19,53 Ha) situada no lugar denominado "Biguinha do Bananal", no município de Malacacheta do Estado de Minas Gerais e delimitada por um polígono que tem um vértice a cento e quatro metros (104 m), na direção oitenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($88^{\circ} 30' NW$) magnético da confluência dos córregos "Biguinha" e "Aguinha" e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e quarenta e oito metros (148 m) e vinte e cinco graus sudeste ($25^{\circ} SW$), oitenta e dois metros e cinquenta centímetros (82,50 m) e oitenta e quatro graus noroeste ($84^{\circ} NW$), trezentos e cinco metros (305 m) e cinquenta e quatro graus e quinze minutos noroeste ($54^{\circ} 15' NW$), trezentos e trinta e sete metros (337 m) e sete graus e trinta minutos noroeste ($7^{\circ} 30' NW$), duzentos e noventa e cinco metros e cinquenta centímetros (295,50 m) e sessenta e cinco graus nordeste ($65^{\circ} NE$), setenta metros e cinquenta centímetros (70,50 m) e cinquenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($52^{\circ} 30' NE$), quinhentos e sessenta e sete metros (567 m) e onze graus e quinze minutos sudeste ($11^{\circ} 15' SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste descreto, pagará a taxa de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.223 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Netto a pesquisar cristal de rocha no município de Sete Lagoas, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oscar Netto a pesquisar cristal de rocha no lugar denominado Fazenda da Morada Nova, em terrenos pertencentes a Jorge Vitorio, no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de mil cento e oitenta e cinco metros (1.185 m), rumo magnético setenta e cinco graus sudeste (75° SE) do cruzamento da estrada de automóvel de Pacú para Sete Lagoas com o Córrego São João e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m), rumo cinquenta e nove graus sudeste (59° SE) e quinhentos metros (500 m), rumo trinta e um graus sudoeste (31° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.224 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Concede à "Empresa de Minérios Brasil Limitada", autorização para funcionar como empresa de mineração

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.225 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam suprimidos cinquenta e seis (56) cargos da classe B da carreira de Carteiro do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Acyline de Lima Medeiros, Alberico Pereira dos Santos, Alberto Marinho, Alvim Raymond Pinto, Angelo Rodrigues Xavier, Antonio Pinto Rodrigues, Antonio do Sacramento Torga, Benjamin Constant Margarida, Braulio Machado Vieira, Brondizio André dos Santos, Chronidas Rigaard de Sant'Anna, Clarindo José Pacheco, Dinarte de

Andrade Mendes, Emygdio Nazareth de Figueiredo, Epitacio Tenorio Cavalcanti, Francisco Garcia, Guilherme da Silva Lima, Jeronymo Bonson Ribeiro, João Baptista de Freitas, João de Lima Marques, João Mostovani, José de Almeida Catanho, José Antonio Baptista, José Miranda Mattos, José de Souza Guimaraes, José Teixeira, Juvenal Tavares, Manoel Deodoro do Prado, Manoel Ignacio da Silva, Mario de Barros, Mario Corrêa Dias, Osorio Deniz Ramos, Menandro de Almeida Machado, Oswaldo de Oliveira Pitta, Pedro Pacevk, Ramiro Ferreira de Salles, Raymundo de Pontes Franco, Renato Ribeiro dos Santos, Severino Firmo da Cunha, Silverio José da Silva, Tapyr Alves Cosenza, Theodomiro Siqueira Machado e Waldemar Alves Marins; do falecimento de Arthur Alves Martins e Euclides Antonijo Leal; da demissão de Antonio Marques da Silva, Francisco de Paula Costa, Nelson Neves Ferraz, Pirajá Soares e Ralph Diniz; da aposentadoria de Manoel Luiz Furtado; da exoneração de José Mendes Guerra; da nomeação para outro cargo de Paulo Vial Corrêa; da nomeação sem efeito de Herval de Camargo Portella e Raul Gonzales de Moura; e uma vaga constante da relação nominal, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.226 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário, mensalista do Departamento de Aeronáutica Civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Departamento de Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica, aprovadas pelo decreto n. 7.018, de 26 de março último, ficam substituídas pelas que acompanham o presente decreto.

Art. 2.^º A despesa, na importância de 1.475:400\$0 (mil, quatrocentos e setenta e cinco contos e quatrocentos mil réis), será atendida, 1.440:000\$0 (mil, quatrocentos e quarenta contos de réis) à conta da dotação própria ao mesmo transferida pelo decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro último, e 35:400\$0 (trinta e cinco contos e quatrocentos mil réis) à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.363, de 21 de junho último.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

MINISTÉRIO — AERONÁUTICA

REPARTIÇÃO — DEPARTAMENTO DE AERONÁUTICA CIVIL

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Artífice	XI	600\$0	7:200\$0
5	Desenhista	VIII	450\$0	27:000\$0
4	Desenhista	IX	500\$0	24:000\$0
2	Desenhista	X	550\$0	13:200\$0
1	Desenhista	XI	600\$0	7:200\$0
5	Auxiliar de Engenheiro	XIII	700\$0	42:000\$0
3	Engenheiro	XVIII	1:200\$0	43:200\$0
3	Engenheiro	XIX	1:300\$0	46:800\$0
2	Engenheiro	XX	1:400\$0	33:600\$0
2	Engenheiro	XXI	1:500\$0	36:000\$0
9	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	43:200\$0
6	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	32:400\$0
6	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	36:000\$0
5	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	33:000\$0
4	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	28:800\$0
20	Praticante de Escritório	VI	350\$0	84:000\$0
2	Inspetor	XII	650\$0	15:600\$0
2	Inspetor	XIII	700\$0	16:800\$0
2	Inspetor	XIV	800\$0	19:200\$0
1	Inspetor Auxiliar	IX	500\$0	6:000\$0
1	Laboratorista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Mestre	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Mestre	XV	900\$0	10:800\$0
2	Mestre	XVI	1:000\$0	24:000\$0
2	Mestre	XVII	1:100\$0	26:400\$0
1	Mestre Especializado	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
1	Mestre Especializado	XIX	1:300\$0	15:600\$0
1	Mestre Especializado	XXI	1:500\$0	18:000\$0
1	Motorista	IX	500\$0	6:000\$0
2	Motorista	XI	600\$0	14:400\$0
11	Radiotelegrafista	XIII	700\$0	92:400\$0
6	Radiotelegrafista	XV	900\$0	64:800\$0
4	Radiotelegrafista	XVII	1:100\$0	52:800\$0
3	Servente	VII	400\$0	14:400\$0
3	Topógrafo	IX	500\$0	18:000\$0
3	Topógrafo	X	550\$0	19:800\$0
4	Topógrafo	XI	600\$0	28:800\$0
4	Topógrafo	XII	650\$0	31:200\$0
3	Topógrafo	XIII	700\$0	25:200\$0
1	Topógrafo	XIV	800\$0	9:600\$0
3	Auxiliar de Tráfego	VII	400\$0	14:400\$0
2	Auxiliar de Tráfego	VIII	450\$0	10:800\$0
3	Auxiliar de Tráfego	XI	600\$0	21:600\$0
1	Porteiro	XIII	700\$0	8:400\$0

1.152:600\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
8	Auxiliar	XI	600\$0	57:600\$0
1	Desenhista	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Desenhista	XV	900\$0	10:800\$0
1	Desenhista	XVII	1:100\$0	13:200\$0
3	Escrivário	XII	650\$0	23:400\$0
3	Escrivário	XIII	700\$0	25:200\$0
5	Escrivário	XIV	800\$0	48:000\$0
2	Escrivário	XV	900\$0	21:600\$0
1	Escrivário	XVIII	1:200\$0	14:400\$0
4	Engenheiro	XXI	1:500\$0	72:000\$0
1	Motorista	XII	650\$0	7:800\$0
2	Servente	IX	500\$0	12:000\$0
1	Servente	XI	600\$0	7:200\$0
33				322:800\$0

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondente às tabelas numéricas aprovadas pelo decreto n. 8.226, de 14 de novembro de 1941.

DEPARTAMENTO DE AERONÁUTICA CIVIL

TABELA ORDINÁRIA

1 — *Artifice XI* — 600\$0

1. João Florentino Pereira.

5 — *Desenhista VIII* — 450\$0

- 1. Vago.
- 2. Vago.
- 3. Vago.
- 4. Vago.
- 5. Vago.

4 — *Desenhista IX* — 500\$0

- 1. Vago.
- 2. Vago.
- 3. Vago.
- 4. Vago.

2 — *Desenhista X* — 550\$0

- 1. Paulo Luiz R. de Souza.
- 2. Vago.

1 — *Desenhista XI* — 600\$0

- 1. Jorge Augusto de Oliveira.

5 — Aux. de Engenheiro XIII — 700\$0

1. Alfredo Gonçalves Artmann.
2. Armando Djalma Carneiro de Albuquerque.
3. Jorge Brando Barbosa.
4. Paulo Maria Duprat Serrano.
5. Zilmar Soares Montaury.

3 — Engenheiro XVIII — 1:200\$0

1. Miguel Cunha Filho.
2. Vago.
3. Vago.

3 — Engenheiro XIX — 1:300\$0

1. Jorge Campos Maynard.
2. Henrique Francisco Bonança.
3. Vago.

2 — Engenheiro XX — 1:400\$0

1. Valdelino das Neves Baraúna.
2. Wildo Stefan Benradt.

2 — Engenheiro XXI — 1:500\$0

1. Francisco Acyr Benjamim Guimarães.
2. Galdino Mendes Filho.

9 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0

1. Alberto Gonçalves do Couto Neto.
2. Diva Leal de Menezes.
3. Elza Gomes Braga.
4. Nilza Azevedo.
5. Oldemar Gomes Pereira Júnior.
6. Walter Pereira Braga.
7. Yole Vital de Oliveira.
8. Vago.
9. Vago.

6 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Caio Joaquim Oliveira de Sá Freire.
2. Jerônimo Wenceslau Tinoco Borges.
3. Milton Belfort Rodrigues.
4. Semiramis Ramalho Ferreira.
5. Virgilia Juraci Vasconcelos.
6. Zulmira Meirelles.

6 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Américo Nicoláu de Oliveira.
2. Gilberto Alves Ferreira.
3. José Tavares Pereira.
4. Antônio Alvarenga Filho.
5. Deusnica Pinto Ferreira de Magalhães.
6. Milton Leite Rocha.

5 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Arthur Pitella.
2. Homero Gomes Cruz.
3. José Luiz de Moraes Vieira.
4. Nelson Ferreira de Almeida.
5. Oswaldo Nogueira de Almeida.

4 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Agostinho Bruzzi Junior.
2. Any de Almeida Rodrigues.
3. Camélia Ribeiro dos Reis.
4. Elmarina Domingues.

20 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. Maria de Lourdes Cordeiro Vieira.
2. Paulo Augusto Gotrim Rodrigues Pereira.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.
10. Vago.
11. Vago.
12. Vago.
13. Vago.
14. Vago.
15. Vago.
16. Vago.
17. Vago.
18. Vago.
19. Vago.
20. Vago.

2 — Inspetor XII — 650\$0

1. Flodoaldo Macedo Costa.
2. Thomé Figueiredo Lopes.

2 — Inspetor XIII — 700\$0

1. Francisco Manuel Lisboa.
2. José Nicolino.

2 — Inspetor XIV — 800\$0

1. Ricardo Sabino Mascarenhas.
2. Roberto Bourdette Ferreira.

1 — Inspetor Auxiliar IX — 500\$0

1. Vago.

1 — Laboratorista XI — 600\$0

1. Gil Von Sohston Camara.

1 — Mestre XIII — 700\$0

1. Vago.

1 — *Mestre XV* — 900\$0

1. Vago.

2 — *Mestre XVI* — 1:000\$0

1. Joaquim Fernandes Dias.

2. Moab de Araujo Mesquita.

2 — *Mestre XVII* — 1:100\$0

1. Fernando Pinheiro.

2. Milton Moura.

1 — *Mestre Especializado XVIII* — 1:200\$0

1. José Souza.

1 — *Mestre Especializado XIX* — 1:300\$0

1. Hermilio Toscano de Brito.

1 — *Mestre Especializado XXI* — 1:500\$0

1. José Nogueira e Souza.

1 — *Motorista IX* — 500\$0

1. Vago.

2 — *Motorista XI* — 600\$0

1. Bráulio Sergio Bandeira.

2. Rusym Kilberberg.

11 — *Radiotelegrafista XIII* — 700\$0

1. Antenor Sant'Ana Alves

2. Carlos Chaves de Oliveira

3. Francisco Gonçalves Santos.

4. João Alsina Junior.

5. Gumercindo da Silva Brito.

6. João Avila de Mesquita.

7. Leonidas Xavier de Freitas.

8. Manoel Telles Pitta.

9. Oswaldo Ferreira da Cunha.

10. Paracelso Frederico de Lima.

11. Raymundo Nogueira Soares.

6 — *Radiotelegrafista XV* — 900\$0

1. Audifax Cesar Ottoni.

2. Adolpho Borges Costa.

3. Alvaro Videira.

4. Augusto Joaquim Ferreira.

5. Mario Angelo da Silva Nery.

6. Nacib Jorge Nemer.

4 — *Radiotelegrafista XVI* — 1:100\$0

1. Agnelo Chrisostomo de Souza.

2. Generoso Leite de Castro.

3. José Antonio de Freitas.

4. Admar Afonso Vianna.

3 — Servente VII — 400\$0

1. Amsterdam Telles Pereira.
2. João Thomaz de Aquino.
3. Sain-Sildes Ferreira.

3 — Topógrafo IX — 500\$0

- 1 a 3. Vagos.

3 — Topógrafo X — 550\$0

- 1 a 3. Vagos.

4 — Topógrafo XI — 600\$0

- 1 a 4. Vagos.

4 — Topógrafo XII — 650\$0

1. Francisco Odilon de Albuquerque.
- 2 a 4. Vagos.

3 — Topógrafo XIII — 700\$0

1. Arminio Silva.
2. Francisco Rodrigues de Oliveira.
3. Mario Guimarães.

1 — Topógrafo XIV — 800\$0

1. Francisco Costa.

3 — Auxiliar de Tráfego VII — 400\$0

1. Benedito Curimbaba.
2. João Rodrigues Borges.
3. Nestor da Silva Braz.

2 — Auxiliar de Tráfego VIII — 450\$0

1. Ananias Damasceno Góes.
2. Maravalho Narciso Belo.

3 — Auxiliar de Tráfego XI — 600\$0

1. Galileu Pellegrino Magalhães.
2. José Trigueiro Nobre.
3. Paulo Ferreira de Araújo.

1 — Porteiro XIII — 700\$0

1. Agenor Angelo Medina.

TABELA SUPLEMENTAR

8 — Auxiliar XI — 600\$0

1. Milton Dias Werneck.
2. Manoel de Oliveira.
3. Maria Anisia Pinheiro.
4. Maria Elisa de Paranaguá Muniz Frias.
5. Maria José Monteiro Lobato Galvão de São Martinho.
6. Noemy França.
7. José Furtado Soares de Meirelles.
8. Zafer Pires Ferreira.

1 — *Desenhista XIV* — 800\$0

1. Francisco Rocha Vilaça.

1 — *Desenhista XV* — 900\$0

1. Aureo Lima Carlos.

1 — *Desenhista XVII* — 1:100\$0

1. Paulo Tapajós Gomes.

3 — *Escriturário XII* — 650\$0

1. Albérico Saraiva Ribeiro.
2. Aldo Pinto Pessoa.
3. José Mauricio Pereira Soares.

3 — *Escriturário XIII* — 700\$0

1. Diva Miranda.
2. Ernani Ferreira de Carvalho.
3. Newton de Barros Silva.

5 — *Escriturário XIV* — 800\$0

1. Amanda Guimarães.
2. André Fernandes Silva Jácome.
3. Maria de Lourdes Pompeu Abud.
4. Rodolpho Frederico Ritchter.
5. Salomão Ibrahim.

2 — *Escriturário XV* — 900\$0

1. Isola de Miranda Costa.
2. Mercedes Peixoto.

1 — *Escriturário XVIII* — 1:200\$0

1. Yara Macedo Rabelo.

4 — *Engenheiro XXI* — 1:500\$0

1. José Camargo Prochno.
2. Othon Soares.
3. Raul Grillo Malheiros Pinto.
4. Renato Moutinho Pinheiro Guimarães.

1 — *Motorista XII* — 650\$0

1. Isaltino Silva.

2 — *Servente IX* — 500\$0

1. Alberto Bastos da Costa.
2. Luiz Santos Prudente.

1 — *Servente XI* — 600\$0

1. Agenor Leão Costa.

DECRETO N. 8.227 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente de República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos 7 cargos da classe H da carreira de Engenheiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, sendo 4 vagos em virtude da nomeação, para outro cargo, de Francisco Luiz de Araujo, Lívio Apeles de Araujo Lima, Alexandre Ribeiro Júnior, Florentino Cesar Sampaio Viana, e 3 vagos conforme consta da relação nominal dos ocupantes de cargos constantes das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.228 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos 9 cargos da classe E da carreira de Escriturário, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vagos conforme consta da relação nominal dos ocupantes de cargos constantes das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.229 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Caruso Macdonald a pesquisar carvão no município de Orleans, do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Caruso Macdonald a pesquisar carvão numa área de mil hectares (1.000 Ha), situada no distrito e município de Orleans, do Estado de Santa Catarina, e delimitada por um contorno poligonal que começa num ponto situado a mil trezentos e vinte metros (1.320 m) na direção setenta e cinco graus trinta minutos sudeste (75°30' SE), da confluência dos rios "Hippolito" e "Julio", cujos lados a partir desse ponto são: uma reta de mil novecentos e sessenta metros (1.960 m) e rumo oeste (W), outra reta de dez mil duzeños e oitenta metros (10.280 m), contados da extremidade da anterior, e rumo treze graus trinta minutos nordeste (13°30' NE) e o trecho de linha que limita os terrenos da Empresa Grão Pará, compreendido entre a extremidade do segundo lado e o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.230 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves de Mello a pesquisar magnesita e associados no município de Icó, Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eurypedes Chaves de Mello a pesquisar magnesita e associados, no lugar denominado "Sítio Malhada Vermelha", em terrenos pertencentes a Carminda Felizardo, Etelevina Felizardo, Pedro Felizardo, Matias Felizardo e Antonio Felizardo, Rita de Misés, Carolino Corrêa, Matias Corrêa e Pedro Corrêa, Manoel Matias de Oliveira e outros, no município de Icó, Estado do Ceará, numa área de quatrocentos e sessenta e cinco hectares (465 Ha), limitada por um polígono tendo um dos vértices situado à distância de seiscientos e dez metros (610 m), rumo magnético quinze graus noroeste (15°NW) do eixo do Ramal de Orós da Estrada de Ferro Baturité, no quilômetro quatrocentos e quarenta e quatro (Km 444) e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil trezentos e oitenta e cinco metros (1.385 m), rumo setenta a sete graus noroeste (77°NW), quatro mil e noventa metros (4.090 m), rumo trinta e nove graus e cinquenta minutos nordeste (9°50'NE), mil e cem metros (1.100 m), rumo Sul (S), mil e cem metros (1.100 m), rumo Leste (E) e três mil trezentos e sessenta metros (3.360 m), rumo quarenta e cinco graus e dez minutos sudoeste (45°40'SW) até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos seiscentos e cinquenta mil réis (4.650\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GÉLULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.231 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1941

Prorroga o prazo para conclusão das obras do porto de São Sebastião, e aprova novo orçamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado, até 25 de abril de 1943, o prazo a que se refere a cláusula VIII, *in fine*, do contrato celebrado em virtude do decreto n. 24.729, de 13 de julho de 1934, para terminação das obras do porto de São Sebastião, concedido ao Estado de São Paulo, e aprovado, em substituição ao de que trata o decreto número 3.028, de 27 de agosto de 1938, o orçamento na importância total de 16.109.473\$5 (dezesseis mil cento e nove contos quatrocentos e setenta e três mil e quinhentos réis), que com este baixa, rubricado pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para as referidas obras.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.232 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941

Concede autorização de funcionamento aos cursos de Filosofia, Ciências Sociais, Matemática, Geografia e História, Letras Clássicas, Letras Anglo-Germânicas, Letras Neo-Latinas e Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas

O Presidente da República resolve, nos termos do art. n. 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, conceder autorização de funcionamento aos cursos de Filosofia, Ciências Sociais, Matemática, Geografia e História, Letras Clássicas, Letras Anglo-Germânicas, Letras Neo-Latinas e Pedagogia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, com sede em Campinas, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.233 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941

Concede autorização de funcionamento ao curso de Didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Paraná

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, conceder autorização de funcionamento ao curso de Didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Paraná, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.234 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro do Selo, padrão 31, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da demissão do respectivo titular Paulo Ferreira Dias, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.235 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Irmãos Habeyche Limitada a lavrar areias monazíticas no município de Iconha, do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade Irmãos Habeyche Limitada a lavrar areias monazíticas em terrenos pertencentes a Luiz Habeyche, Clotilde Habeyche e Otto de Carvalho na Sede de Piúma, município de Iconha, do Estado do Espírito Santo, numa área de seis hectares,

dezessete áres e cinquenta centiares (6,1750 Ha), limitada por um polígono, tendo um dos seus vértices coincidindo com o marco de terrenos de marinha situado em frente da Ponta do Corumbá e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e vinte metros (420 m), rumo oitenta e cinco graus sudoeste (85° SW); duzentos e vinte metros (220 m), rumo dois graus sudoeste (2° SW); cento e sessenta metros (160 m) rumo oitenta graus nordeste (80° NE); trezentos e dezesseis metros (316 m), rumo sessenta e dois graus nordeste (62° NE) e oitenta e cinco metros (85 m), rumo seis graus noroeste (6° NW) até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de duzentos mil réis (200\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.236 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Notini Junior a lavrar jazida de grafita no município de São Fidelis, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Notini Junior a lavrar jazida de grafita, na Fazenda de São Benedito, município de São Fidelis, Estado do Rio de Janeiro, numa área de seis hectares e setenta e cinco ares (6,75 Ha), limitada por um polígono tendo um dos vértices situado à distância de cinquenta e quatro metros (54m) rumo magnético norte (N) do marco do quilômetro treze (Km 13) da es-

trada de rodagem para a cidade de São Fidelis e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos e quarenta e sete metros (247m), rumo cinqüenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($54^{\circ}30' SW$); cento e oitenta e dois metros (182m), rumo vinte graus e quinze minutos sudeste ($20^{\circ}15' SE$); cento e cinqüenta e quatro metros (154m), rumo setenta e três graus sudeste ($73^{\circ} SE$); cento e sete metros (107m), rumo quarenta e seis graus nordeste ($46^{\circ}NE$); cento e vinte e três metros (123m), rumo trinta e dois graus e trinta minutos noroeste ($32^{\circ}30' NW$); cento e nove metros (109m), rumo quarenta e oito graus e trinta minutos nordeste ($48^{\circ}30' NE$) e cento e sessenta e quatro metros (164m), rumo quarenta e quatro graus noroeste ($44^{\circ} NW$) até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28, do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31, do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de duzentos mil réis (200\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.237 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Soares de Oliveira a lavrar mica no município de Peçanha, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Soares de Oliveira a lavrar mica no lugar denominado "Córrego do Veado", em terrenos devolutos, no distrito de Ramalhete, município de Peçanha, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e oito hectares (48 Ha),

limitada por um paralelogramo, tendo um dos seus vértices situado na confluência dos córregos "Veadinho" e do "Rancho", e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e vinte metros (720m), rumo sessenta graus nordeste (60º NE) e seiscentos e oitenta metros (680m), rumo quarenta graus noroeste (40º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do citado Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de novecentos e sessenta mil réis (960\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.238 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Fajardo Filho a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arthur Fajardo Filho a fazer pesquisa de carvão mineral no imóvel denominado Fazenda Imbaú ou Rio do Peixe, sob condomínio, situado no distrito de Caeté, município de São Jerônimo, Estado do Paraná, numa área de oitocentos e noventa e nove hectares (899 Ha), delimitada por uma linha poligonal fechada de oito lados, tendo um vértice no cruzamen-

to da linha divisória entre os Quinhões números Dois (2) e Três (3) com a linha divisória entre o Quinhão número Vinte (20) e aqueles mencionados quinhões, e cujos lados a partir do vértice considerado teem os seguintes comprimentos e orientações verdadeiras: oitocentos e trinta metros (830 m), leste (E); seiscentos e sessenta metros (660 m), sul (S); dois mil trezentos e quarenta metros (2.340 m), leste (E); seiscentos e trinta metros (630 m), sul (S); quinhentos e trinta metros (530 m), oeste (W); dois mil novecentos e oitenta metros (2.980 m), sul (S); mil novecentos e oitenta e cinco metros (1.985 m), oeste (W); quatro mil duzentos e setenta metros (4.270 m), oito graus noroeste ($8^{\circ} NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e sens números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos quatrocentos e noventa e cinco mil réis (4.495\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.239 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Fajardo Filho a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arthur Fajardo Filho a fazer pesquisa de carvão mineral no imóvel denominado Fazenda Imbaú ou Rio do Peixe, sob condomínio, situado no distrito de Caeté, município de São Jerônimo, Estado do Paraná, numa área de oitocentos e trinta e dois hectares (832Ha) delimitada por uma

linha poligonal fechada de oito lados tendo um vértice no cruzamento da linha divisória das glebas números um (1) e dezessete (17), do Quinhão número dois (2), com a linha divisória entre os Quinhões números dois (2) e vinte (20), e cujos lados a partir do cruzamento assim definido tem os seguintes comprimentos e orientações verdadeiras na sua ordem de sucessão: quatro mil oitocentos e sessenta metros (4.860m), leste (E); dois mil duzentos e vinte metros (2.220m), sul (S); dois mil e quatrocentos metros (2.400m), oeste (W); oitocentos metros (800m), vinte e oito graus noroeste (28°NW); quinhentos e vinte metros (520m), quarenta e cinco graus noroeste (45°NW); oitocentos e quarenta metros (840m), oitenta e um graus e trinta minutos noroeste ($81^{\circ}30'\text{NW}$); setecentos e quarenta metros (740m), oitenta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($86^{\circ}30'\text{SW}$); mil cento e vinte metros (1.120m), oito graus noroeste (8°NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos cento e sessenta mil réis (4.160\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.240 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza a Companhia Nacional de Mineração e Força S. A. a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Nacional de Mineração e Força S. A. a pesquisar carvão mineral numa área de novecentos hectares (900 Ha) situada no lugar denominado Estâncio do Meio, terceiro (3.º) distrito do município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul e delimitada por um losango de três mil metros

(3.000 m) de lado tendo um vértice a oitocentos e cinquenta metros (850 m) rumo oitenta e dois graus nordeste (8° NE) a partir da confluência do Arroio Capão da Roça com o Arroio da Taquara e cujos lados que convergem nesse vértice teem os rumos: sete graus nordeste (7° NE) e oitenta e sete graus noroeste (87° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos e quinhentos mil réis (4.500\$00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.241 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Dumont a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Corinto, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oscar Dumont a pesquisar cristal de rocha e associados na Fazenda denominada Pedro Dumont, de sua propriedade e de outros, no município de Corinto, Estado de Minas Gerais, nas duas áreas seguintes: Primeira área, de dezesseis hectares e oitenta e três ares (16,83 Ha), limitada por um quadrilátero tendo um dos vértices situado à distância de cento e quinze metros (115 m), rumo trinta e um graus e dez minutos noroeste ($31^{\circ}10' \text{ NW}$) do marco quilométrico oitocentos e cinquenta e quatro (km 854) do Ramal de Diamantina da Estrada de Ferro Central do Brasil e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: quatrocentos e setenta metros (470 m), rumo oito graus e dez minutos noroeste ($8^{\circ}10' \text{ NW}$); duzentos e quarenta metros (240 m), rumo sessenta e cinco graus e vinte minutos

nordeste ($65^{\circ}20'NE$); trezentos e oitenta metros (380 m), rumo cinqüenta e três graus sudeste ($53^{\circ}SE$) e quinhentos e oitenta metros (580 m), rumo cinqüenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($54^{\circ}30'SW$) até o ponto de partida. Segunda área, de vinte e oito hectares e dez ares (28,10 Ha), limitada por um quadrilátero tendo um dos vértices situado à distância de mil cento e oitenta metros (1.180 m), rumo dois graus e vinte minutos sudoeste ($29^{\circ}20'SW$) do marco quilométrico oitocentos e cinqüenta e oito (km 858) do Ramal de Diamantina da Estrada de Ferro Central do Brasil e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: trezentos e sessenta metros (360 m), rumo Sul (S); oitocentos e cinqüenta metros (850 m), rumo sessenta graus e dez minutos sudoeste ($60^{\circ}10'SW$); mil metros (1.000 m), rumo vinte e sete graus e dez minutos nordeste ($27^{\circ}10'NE$) e trezentos metros (300 m), rumo setenta e dois graus e vinte minutos sudeste ($72^{\circ}20'SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 74 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e cinqüenta mil réis (450\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.242 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Batista Pereira a pesquisar calcáreo no município de Arroio Grande, do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Batista Pereira a pesquisar calcáreo numa área de quatrocentos e oitenta hectares (480 Ha), situado no lugar denominado "Pedreiras do Chasqueiro", município de Arroio Grande, do Estado do Rio Grande do Sul, área

essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a mil quatrocentos e cinquenta metros (1.450 m), rumo setenta e cinco graus sudoeste (75° SE) da interseção da Estrada Geral Arroio Grande de Piratini com a Estrada para Santa Isabel e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: seis mil metros (6.000 m), setenta e quatro graus sudoeste (74° SW) e oitocentos metros (800 m), dezesseis graus sudeste (16° SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos e oitocentos mil réis (4.800\$00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.243 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Batista Pereira a pesquisar calcáreo no município de Arroio Grande, do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Batista Pereira a pesquisar calcáreo numa área de quatrocentos e oitenta hectares (480 Ha), situada no lugar denominado "Pedreiras do Chasqueiro", município de Arroio Grande, do Estado do Rio Grande do Sul, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a mil quatrocentos e cinquenta metros (1.450 m), rumo setenta e cinco graus sudoeste (75° SE) da interseção da Estrada Geral Arroio Grande-Piratini com a Estrada para Santa Isabel e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: seis

mil metros (6.000 m), setenta e quatro graus sudoeste (74° SW) e oitocentos metros (800 m), dezesseis graus noroeste (16° NW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39.e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no artt. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos e oitocentos mil réis (4:800\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.244, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Concede à Companhia Siderúrgica do Brasil autorização prévia para se constituir

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º É concedida à Companhia Siderúrgica do Brasil autorização prévia para se constituir como sociedade anônima de mineração afim de recorrer à subscrição pública para a formação de parte de seu capital, de acordo com o que dispõe o § 1.º do art. 6.º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), combinado com o art. 63 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.245 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza a Companhia Carbonífera do Rio do Peixe a lavrar carvão no município de Tibagi do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Carbonífera do Rio do Peixe a lavrar carvão em terrenos do quinhão número dois (2) da Fazenda do Imbaú ou Rio do Peixe, em terrenos pertencentes a diversos proprietários e a Artur Fajardo Filho, sendo este manifestante da sua parte com a área de cento e sessenta e dois hectares e quatorze ares (162,14 Ha), no distrito de Caeté, município de Tibagi, Estado do Paraná, numa área de novecentos e noventa e nove hectares e quarenta e seis ares (999,46 Ha), limitada por um polígono tendo um dos seus vértices coincidindo com o marco zero (0), situado à distância de cento e setenta metros (170m), rumo setenta e três graus sudoeste (73°SW), da confluência do córrego Anita com o córrego Acampamento, e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: mil oitocentos e noventa metros (1.890 metros), Leste (E); mil duzentos e sessenta metros (1.260m), Sul (S); trezentos metros (300m), Leste (E); mil oitocentos e sete metros (1.807m), Sul (S); cem metros (100m), Oeste (W); quinhentos e cinquenta e três metros (553m), Sul (S); dois mil oitocentos e setenta metros (2.870m), Oeste (W); dois mil novecentos e setenta e três metros (2.973m), Norte (N); quinhentos metros (500m), Leste (E); seiscientos e quarenta e sete metros (647m), Norte (N); duzentos e oitenta metros (280m), Leste (E), respectivamente, até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do citado Código.

Art. 3º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 4º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 5º A autorização da lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dez contos de réis (10:000\$0).

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.246 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza a Empresa Baiana de Minerais Limitada a pesquisar manganês e associados no município de Bonfim, Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a "Empresa Baiana de Minerais Limitada" a pesquisar manganês e associados em terrenos de propriedade de Edeitrudes José Barbosa, fazenda "Varzinhas", e herdeiros de Marcos Gomes, fazenda "Mocó", situados a noroeste da estação Missão de Sai, município de Bonfim, Estado da Bahia, numa área de cem hectares (100 Ha) delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices à distância de trezentos e quarenta metros (340 m), rumo Norte (N) do ponto de bifurcação da rodovia "Missão de Sai — Secadeira de Café" para a fazenda "Tuntum" e cujos lados tecem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil e quinhentos metros (2.500 m), rumo trinta graus e quarenta e cinco minutos nordeste (30°45'NE) e quatrocentos metros (400 m), rumo cinquenta e nove graus e quinze minutos noroeste (59°15'NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.247 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Cristino Filho a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leonardo Cristino Filho a pesquisar mica e associados em terrenos de propriedade de D. Carmen Cristino de Carvalho, situados no lugar denominado "Córrego do Pontal", distrito e município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e dezesseis hectares e noventa e dois áres (216,92 Ha), limitada por um polígono tendo um dos seus vértices situado à distância de quatrocentos e noventa e oito metros (498 m), rumo magnético seis graus e trinta minutos sudeste ($6^{\circ}30'$ SE) da confluência do córrego do Pontal com o córrego Pontalzinho e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e quinze metros (1.015 m), rumo quarenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($42^{\circ}30'$ NE), duzentos e dez metros (210 m), rumo dezento graus sudoeste (18° SW), quinhentos e quarenta e dois metros (542 m), rumo dois graus e trinta minutos sudoeste ($2^{\circ}30'$ SW), trezentos e oitenta metros (380 m), rumo setenta e quatro graus sudoeste (74° SW), quatrocentos e quarenta e cinco metros (445 m), rumo dezesseis graus sudeste (16° SE), oitocentos e oitenta e três metros (883 m), rumo sessenta e três graus e vinte minutos sudoeste ($63^{\circ}20'$ SW), quinhentos e setenta e dois metros (572 m), rumo setenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($78^{\circ}30'$ SW), quinhentos e oito metros (508 m), rumo setenta e dois graus noroeste (72° NW), quatrocentos e cinco metros (405 m), rumo trinta e seis graus e quinze minutos nordeste ($36^{\circ}15'$ NE), quatrocentos e vinte metros (420 m), rumo vinte e três graus e trinta minutos nordeste ($23^{\circ}30'$ NE), quatrocentos e cinco metros (405 m), rumo trinta e quatro graus noroeste (30° NW), duzentos e trinta e oito metros (238 m), rumo treze graus noroeste (13° NW), cento e noventa e três metros (193 m), rumo quinze graus e quinze minutos nordeste ($15^{\circ}15'$ NE), duzentos e quarenta e cinco metros (245 m), rumo oitenta e um graus sudeste (81° SE), duzentos e oitenta metros (280 m), rumo cinquenta e cinco graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($55^{\circ}45'$ NE), cento e quarenta e três metros (143 m), rumo setenta e oito graus e trinta minutos nodeste ($78^{\circ}30'$ NE) e mil e cinco metros (1.005 m), rumo quarenta e três graus e quarenta e cinco minutos sudeste ($43^{\circ}45'$ SE) até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois centos cento e setenta mil réis (2:170\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.248 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar manganês no município de João Ribeiro do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar manganês numa área de cento e cinco hectares e quarenta ares (105,40 Ha) situada no lugar denominado "Sítio do Padre João Antonio", distrito de Suassuí do município de João Ribeiro, do Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal fechada que começa na confluência dos correlos "Moçambique" e "Serra" e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e quarenta e um metros (541 m) e quarenta e dois graus noroeste (42° NW), seiscentos e dois metros (602 m) e oitenta e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($86^{\circ}45'NE$), duzentos e cinquenta e três metros (253 m) e setenta e oito graus cinquenta e cinco minutos nordeste ($78^{\circ}55'NE$), trezentos e cinquenta e quatro metros (354 m) e dezessete graus e vinte minutos sudeste ($17^{\circ}20'SE$), trezentos e noventa e oito metros (398 m) e vinte e cinco graus cinquenta e cinco minutos sudeste ($25^{\circ}50'SE$), trezentos e cinquenta e seis metros (356 m) e setenta graus quarenta minutos sudoeste ($70^{\circ}40'SW$), quinhentos e setenta e dois metros (572 m) e cinquenta e dois graus doze minutos sudoeste ($52^{\circ}12'SW$), seiscentos e cinquenta e nove metros (659 m) e oitenta e oito graus cinco minutos noroeste ($88^{\circ}5'NW$), seiscentos e setenta metros (670 m) e trinta e um graus vinte e dois minutos noroeste ($31^{\circ}22'NW$), trezentos e quatro metros (304 m) e sessenta e cinco graus dez minutos sudeste ($65^{\circ}10'SE$) e setecentos e cinquenta e seis metros (756 m) e setenta graus doze minutos nordeste ($70^{\circ}12'NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado, pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e sessenta mil réis (1:060\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.249 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Militão Rodrigues de Mendonça Chaves a pesquisar manganês, grafita e associados no município de Resende Costa do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Militão Rodrigues de Mendonça Chaves a pesquisar manganês, grafita e associados em terrenos de sua propriedade no lugar denominado "Espigão da Limeira" na fazenda "Esperança", no município de Resende Costa do Estado de Minas Gerais, numa área de sete hectares quarenta e um ares e treze centiares (7,4113 Ha), limitada por um pentágono tendo um de seus vértices à distância de vinte e cinco metros (25 m), rumo nove graus nordeste ($9^{\circ}NE$) da confluência do "Correço Cascalho" com o "Rio do Mosquito" e cujos lados teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: oitenta e três graus sudoeste ($83^{\circ}SW$) e cento e oitenta e dois metros (182 m); vinte e sete graus e trinta minutos noroeste ($27^{\circ}30'NW$) e cento e setenta metros (170 m); três graus nordeste ($3^{\circ}NE$) e duzentos e trinta e oito metros (238 m); cinquenta e sete graus sudeste ($57^{\circ}SE$) e trezentos e trinta e dois metros (332 m); nove graus sudoeste ($9^{\circ}SW$) e cento e oitenta e sete metros (187 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.250 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Gabriel Caúla Soares a pesquisar caolim, mica e associados no município de Bicas do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gabriel Caúla Soares a pesquisar caolim, mica e associados em terras de sua propriedade, denominadas Fazendas da "Serra" e "Carrasal", situadas no distrito de São Pedro do Pequerí, município de Bicas, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte hectares e quarenta e cinco áres (20,45 Ha), limitada por um polígono de dez (10) lados, tendo um dos vértices a distância de noventa metros (90 m), rumo setenta e seis graus sudoeste (76° SW) da confluência dos córregos "Cinco Pontas" e "Carrasal" e cujos lados teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: quarenta e um graus e vinte minutos sudoeste ($41^{\circ}20'$ SW), trezentos e dezesseis metros (316 m); setenta e três graus noroeste (73° NW), quatrocentos e setenta e seis metros (476 m); cinquenta e cinco graus e quarenta minutos nordeste ($55^{\circ}40'$ NE), cento e oitenta metros (180 m); setenta e nove graus sudeste (79° SE), trezentos e sessenta metros (360 m); dez graus e trinta minutos nordeste ($10^{\circ}30'$ NE), duzentos e trinta metros (230 m); onze graus e trinta minutos noroeste ($11^{\circ}30'$ NW), cento e quarenta metros (140 m); quatro graus e vinte minutos nordeste ($4^{\circ}20'$ NE), setenta e cinco metros (75 m); dezesseis graus e vinte minutos nordeste ($16^{\circ}20'$ NE),

duzentos e trinta metros (230 m); Este (E), duzentos e dezesseis metros (216 m); doze graus e quarenta minutos sudoeste ($12^{\circ}40' \text{ SW}$), seiscentos e quinze metros (615 m), fechando-se o perímetro. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 74 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e dez mil réis (210\$0), e será transcrita no, livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.251 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro José de Deus Lopes a pesquisar quartzo e associados no município de Pitangui do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Deus Lopes a pesquisar quartzo e associados no imóvel denominado "Fazenda da Jaguara" de propriedade de Joaquim Luiz de Freitas e outros, situado no distrito e município de Pitangui do Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha), limitada por um retângulo tendo um vértice à distância de trezentos e vinte metros (320 m) no rumo quarenta e oito graus noroeste (48° NW) do canto noroeste (NW) da sede da Fazenda de Antônio Teixeira de Freitas e cujos lados adjacentes teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: sessenta e cinco graus noroeste (65° NW); mil metros (1.000 m) e

vinte cinco graus sudoeste (25° SW), quinhentos metros (500 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.252 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Clímerio Vieira a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Clímerio Vieira a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha) situado no lugar denominado Bananeira Prata, distrito de Ramalhete, município de Peçanha, do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono, tendo um vértice a cinquenta e seis metros (56 m) rumo sul (S) da confluência do ribeirão Bananal com o ribeirão da Areia e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e vinte metros (720 m), oeste (W); seiscentos e cinquenta metros (650 m), norte (N); quinhentos e setenta e dois metros (572 m), setenta graus nordeste (70° NE); trezentos e oito metros (308 m), vinte graus sudeste (20° SE); quatrocentos e quarenta metros (440 m), sul (S); cento e cinquenta e seis metros (156 m), trinta graus sudeste (30° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.253 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José de Sampaio Leite a pesquisar quartzito no município de Mogi das Cruzes, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Sampaio Leite a pesquisar quartzito em terras situadas no município de Mogi das Cruzes, do Estado de São Paulo, numa área de duzentos hectares (200 Ha) limitada por um retângulo, tendo um de seus vértices amarrado na ponte onde a estrada que vai de Mogi das Cruzes à Capela do Ribeirão atravessa o Rio Jundiaí e cujos lados adjacentes teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: setenta e cinco graus e trinta minutos nordeste ($75^{\circ} 30' NE$), quatro mil metros (4.000 m) e quatorze graus e trinta minutos noroeste ($14^{\circ} 30' NW$), quinhentos metros (500 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos de réis (2.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 420º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.254 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Oliveira Alves de Souza a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oliveira Alves de Souza a pesquisar mica e associados numa área de trinta hectares (30 Ha) situada no lugar denominado "Macaco Seco", distrito de São Tomé, município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono irregular que tem um vértice situado a cento e sessenta metros (160 m), dezoito graus noroeste (18°NW) da confluência do Córrego Água Branca com o Córrego Macaco Seco e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos e trinta e cinco metros (535 m), dez graus nordeste (10°NE); setecentos metros (700 m), setenta e oito graus sudoeste (78° SW); quinhentos metros (500 m), doze graus sudeste (12°SE) e quinhentos metros (500 m), setenta e oito graus nordeste (78°NE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma do artigo 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos mil réis (300\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.255 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eduardo Simonsen a pesquisar bauxita no município de Mogi das Cruzes do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eduardo Simonsen, a pesquisar bauxita em terras do município de Mogi das Cruzes do Estado de São Paulo, numa área de trezentos e oitenta e um hectares (381 Ha), limitada por um polígono de treze lados tendo um dos vértices a distância de mil e quatrocentos metros (1.400 m), rumo sessenta e cinco graus nordeste (65° NE) do marco em concreto, quilômetro número vinte e quatro (km. 24), da antiga marcação, na rodovia Mogi das Cruzes — Biritiba Assú e cujos lados tem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: Sul (S), dois mil metros (2.000 m); Oeste (W), seiscentos e setenta e cinco metros (675 m); Norte (N), oitocentos metros (800 m); Oeste (W), mil metros (1.000 m); Sul (S), oitocentos metros (800 m); Oeste (W), oitocentos e vinte e cinco metros (825 m); Norte (N), dois mil metros (2.000 m); Este (E), mil e cinquenta metros (1.050 m), quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW), seiscentos e trinta metros (630 m); quarenta e cinco graus sudeste (45° SE), quinhentos metros (500 m); quarenta e cinco graus nordeste (45° NE), oitocentos metros (800 m); quarenta e cinco graus noroeste (45° NW), trezentos e vinte e cinco metros (325 m); Este (E), mil cento e noventa metros (1.190). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma do artigo 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos e oitocentos e dez mil réis (3:810\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.256 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Tomasino Sammarone a pesquisar calcáreo no município de Sorocaba do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Tomasino Sammarone a pesquisar calcáreo numa área de oitenta e um hectares e oitenta e nove ares (81,89 Ha) situada no lugar denominado "Sítio da Boa Esperança", município de Sorocaba do Estado de São Paulo e delimitada por trapézio retangular assim definido: começa num ponto situado a quatrocentos e cinquenta metros (450 m), na direção vinte e dois graus sudeste (22ºSE) magnético da confluência do Rio Ponte Alta e Córrego Tanquinho, os lados adjacentes a esse ponto tem setecentos e cinquenta metros (750 m) rumo cinquenta e oito graus nordeste (58ºNE) e mil cento e trinta metros (1.130 m) rumo trinta e dois graus noroeste (32ºNW), o terceiro lado começa na extremidade do segundo e tem setecentos e trinta e cinco metros (735 m) rumo cinquenta e oito graus nordeste (58ºNE), o quarto lado é a reta que liga as extremidades do primeiro e do terceiro lados. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de oitocentos e vinte mil réis (820\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1944, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.257 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Ivaí Guimarães a pesquisar cristal e associados no município de Paraopeba do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ivaí Guimarães a pesquisar cristal e associados no lugar denominado Barreiro e Valentim, na fazenda dos Amaraos, propriedade de Bernardo Valadares Vasconcelos, no distrito e município de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta e nove hectares (59 Ha) limitada por um paralelogramo tendo um dos vértices situado à distância de trezentos e trinta e cinco metros (335 m), rumo magnético dezoito graus noroeste (18°NW), da confluência da Vasante Funda com o Córrego do Vaientim e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil metros (2.000 m), rumo oitenta e um graus e trinta minutos sudeste (81°30' SE) e trezentos metros (300 m), rumo um grau e trinta minutos noroeste (1°30' NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e noventa mil réis (590\$0), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.258 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José dos Santos Manso a pesquisar quartzo e associados no município de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro José dos Santos Manso a pesquisar quartzo e associados em terrenos pertencentes a Alcebiades Pinto, situados em Pendotiba, sexto distrito (6º) do município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, numa área de dez e meia hectares (10,5 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos vértices situado à distância de setenta metros (70 m), rumo magnético dezoito graus sudeste (18º SE) do cruzamento das estradas Dr. Caetano Monteiro e da Fazendinha e cujos lados adjacentes a esse vértice tecem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos metros (300 m), rumo quinze graus e trinta minutos sudoeste (15º 30' SW) e trezentos e cinquenta metros (350 m), rumo setenta e quatro graus e trinta minutos sudeste (74º 30' SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e dez mil réis (110\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 420º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.259 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Honorato Ferreira a pesquisar carvão no município de São Jerônimo, do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Honorato Ferreira a pesquisar carvão numa área de seiscentos e vinte hectares (620 Ha) situada em terras pertencentes a Silvino Gonçalves Ferreira e outro, no lugar denominado "Espigão do Facão", "Peroba" e "Arroio Grande", distrito de Caeté, do município de São Jerônimo, do Estado do Paraná e delimitada por um retângulo que tem um vértice a novecentos metros (900 m), na direção cinquenta e três graus trinta minutos noroeste ($53^{\circ} 30' NW$) da confluência dos ribeirões Tatejo e Arroio dos Pretos e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes rumos e comprimentos: quinze graus cinquenta minutos sudoeste ($15^{\circ} 50' SE$) e três mil trezentos e cinquenta metros (3.350 m); setenta e quatro graus dez minutos nordeste ($74^{\circ} 10' NE$) e mil oitocentos e cinquenta metros (1.850 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos e cem mil réis (3:100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.260 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Honorato Faustino de Oliveira Junior a pesquisar carvão no município de São Jerônimo, do Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Honorato Faustino de Oliveira Junior a pesquisar carvão na Fazenda do Imbaú ou Rio do Peixe, no distrito de Caeté, Município de São Jerônimo, Estado do Paraná, numa área de novecentos e noventa e oito hectares e sessenta ares (998,60 Ha), limitada por um polígono mistilíneo tendo um dos seus vértices a distância de oitocentos e cinquenta metros (850m), rumo sessenta e sete graus e vinte minutos nordeste (67°20'NE) da confluência do Córrego da Figueira com o Rio do Peixe e cujos lados, a partir desse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: cinco mil metros (5.000m), rumo Oeste (W), mil novecentos e cinqüenta metros (1.950m), rumo Norte (N); quatro mil e seiscentos metros (4.600m), rumo Leste (E), até a margem esquerda do Rio do Peixe, seguindo pela mesma, para montante, até atingir o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos novecentos e noventa e cinco mil réis (4.995\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.261 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento Provisório para Promoções de Oficiais da Força Aérea Brasileira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovado o Regulamento Provisório para Promoções de Oficiais da Força Aérea Brasileira, que com este baixa assinado pelo Ministro de Estado da Aeronáutica.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

Regulamento provisório de promoções para os Oficiais da Força Aérea Brasileira

CAPÍTULO I

DAS PROMOÇÕES

Art. 1.^º Serão, por decreto e de conformidade com os princípios constantes do Capítulo II, título IV, do decreto-lei n. 3.084, de 1.^º de março de 1941, as promoções de um posto a outro.

Parágrafo único. As promoções poderão, também, ter lugar em resarcimento de preterição.

Art. 2.^º As promoções dar-se-ão dentro de trinta dias, contados da abertura da vaga.

§ 1.^º As promoções por bravura e por serviços relevantes, assim como as em resarcimento de preterição, serão feitas independentemente de vaga.

§ 2.º Se, ao verificar-se a vaga, houver algum oficial agregado aguardando inclusão no seu Quadro, será a mesma preenchida por esse oficial.

Art. 3.º A promoção que se efetue em data posterior a que se refere o artigo anterior, será mandada contar, para todos os efeitos legais, a partir do último dia do prazo afi fixado.

Art. 4.º O acesso dos oficiais será gradual e sucessivo, desde Segundo Tenente Aviador até o posto mais elevado do respectivo quadro.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PROMOÇÃO

Art. 5.º Condições de promoção são os requisitos mínimos exigidos para que o oficial possa ser promovido.

Art. 6.º O posto de Segundo Tenente Aviador será preenchido pelos Aspirantes a Oficial considerados aptos para a promoção.

Parágrafo único. Este acesso será feito segundo a ordem de classificação por merecimento na terminação do curso da Escola de Aeronáutica.

Art. 7.º As vagas de Primeiros Tenentes Aviadores serão preenchidas por antiguidade pelos Segundos Tenentes que tiverem:

- a) dois anos de interstício, arregimentados;
- b) um total de 50 horas vôo, como piloto, por ano de posto.

Art. 8.º As vagas de Capitão Aviador serão preenchidas por antiguidade pelos Primeiros Tenentes Aviadores que tenham:

- a) três anos de interstício;
- b) um total de 50 horas de vôo, como piloto, por ano de posto.
- c) um ano de arregimentação, no posto.

Art. 9.º As vagas de Major Aviador serão preenchidas pelos Capitães Aviadores que tenham:

- a) quatro anos de interstício;
- b) dois anos de arregimentação;
- c) um total de 50 horas de vôo, como piloto, por anos de posto.

Parágrafo único. As promoções serão feitas dentro das quotas de uma vaga por antiguidade e uma vaga por merecimento.

Art. 10. As vagas de Tenentes Coronéis Aviadores serão preenchidas pelos Maiores Aviadores que tenham:

- a) dois anos de interstício;
- b) um total de 50 horas de vôo por ano de posto;
- c) um ano de arregimentação.

Parágrafo único. As promoções serão feitas dentro das quotas de uma vaga por antiguidade e duas vagas por merecimento.

Art. 11. As vagas de Coronéis Aviadores serão preenchidas pelos Tenentes Coronéis Aviadores que tenham:

- a) dois anos de interstício;
- b) um total de 50 horas de vôo por ano de posto;
- c) um ano de serviço efetivo, como oficial superior em Comando, Estado Maior, Unidade ou Estabelecimento da F.A.B. sediado nos Estados ou no Território do Acre.

Parágrafo único. As promoções serão feitas dentro das quotas de uma vaga por antiguidade e duas vagas por merecimento.

Art. 12. As vagas de Brigadeiro do Ar serão preenchidas por escolha entre os Coronéis Aviadores que tenham dois anos de interstício e possuam o curso da Escola de Estado Maior ou o correspondente da Escola de Guerra Naval.

Art. 13. As vagas de Major Brigadeiro do Ar serão preenchidas por escolha entre os Brigadeiros do Ar que tiverem dois anos de interstício.

Art. 14. Os oficiais, para serem promovidos, alem das condições anteriormente enumeradas, devem ser julgados fisicamente aptos para o serviço do seu posto e quadro.

§ 1.º Com esse intuito, serão organizadas semestralmente Juntas de Saude para examinar os oficiais que ocuparem os primeiros lugares na escala, em número que for fixado, e os que estiverem incluídos no quadro de acesso.

§ 2.º Estas Juntas determinarão se o oficial tem a necessária aptidão física para os serviços do seu posto e do imediatamente superior.

§ 3.º Do laudo das Juntas especiais de saude haverá recurso para uma Junta Superior, requerido pelo interessado ao Ministro da Aeronaútica.

§ 4.º Os laudos serão remetidos ao Ministro, que os julgará depois de determinar as investigações e esclarecimentos que julgar necessários.

§ 5.º Os oficiais julgados inaptos serão:

I — reformados por invalidez, se a moléstia for incurável;

II — agregados ao respectivo Quadro, depois de um ano de enfermidade, se a moléstia for curável;

III — submetidos novamente a inspeção de saude depois de decorrido um ano de agregação, e, ainda julgados inaptos, serão reformados por invalidez.

Art. 15. Não poderão, porém, ser promovidos, mesmo que tenham preenchido todas as condições:

I — os sujeitos a processo no foro civil ou militar;

II — os que estiverem agregados sem direito a acesso;

III — os que, pelo órgão competente, forem julgados insuficientes de conformidade com o § 2.º do art. 28;

IV — os prisioneiros de guerra e extraviados.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS

Art. 16. Verificam-se as vagas:

I — por falecimento do oficial;

II — por demissão;

III — por agregação do oficial;

IV — por transferência para a Reserva;

V — por promoção ao posto superior;

VI — por transferência de categoria;

VII — pela reforma.

Art. 17. As vagas são reconhecidas na data da sua publicação oficial.

CAPÍTULO IV

DA ANTIGUIDADE

Art. 18. A antiguidade em cada posto é contada da data do decreto de promoção a esse posto.

Parágrafo único. No caso de promoção de oficiais do mesmo posto, numa mesma data, prevalecerá a antiguidade do posto anterior.

Art. 19. A antiguidade não será contada da data do decreto, como dispõe o artigo anterior, quando o oficial houver sido promovido em resarcimento de preterição, ou quando a promoção não se tenha efectivado dentro do prazo marcado.

§ 1.º A data para a contagem da antiguidade, quando ocorrer um dos casos deste artigo, constará do decreto de promoção.

§ 2.º Quando a antiguidade for contada posteriormente, por ter estado em litígio, torna-se necessária a expedição de decreto especial.

Art. 20. Os pedidos de retificação de colocação na escala, só poderão ser formulados dentro de 30 dias, a contar da publicação oficial.

Art. 21. A antiguidade é recuperada pelo oficial quando:

- I — for absolvido, por sentença passada em julgada;
- II — for anistiado sem restrições;
- III — for promovido em resarcimento de preterição.

CAPÍTULO V

DO INTERSTÍCIO

Art. 22. Interstício é o período mínimo obrigatório de estágio no posto, como condição essencial para o acesso, sendo contado como tal o tempo que for computado para antiguidade.

Art. 23. O interstício será contado da data do decreto de promoção ao posto considerado ou da data em que for mandada contar a antiguidade.

CAPÍTULO VI

DO MERECIMENTO

Art. 24. Para promoção por merecimento os serviços são os realizados no posto.

Parágrafo único. São apreciados também os serviços nos postos anteriores, quando na promoção do posto anterior não houver quota de merecimento.

Art. 25. As manifestações do merecimento são apreciadas pelas demonstrações de aptidão reveladas pelo oficial no desempenho das suas próprias funções e pelo serviço aéreo.

Essa aptidão é estimada em relação aos seguintes aspectos:

- a) caráter;
- b) capacidade de ação;
- c) inteligência;
- d) cultura profissional e geral;
- e) espírito militar e conduta civil e militar;
- f) capacidade de comandante e de administrador;
- g) capacidade de instrutor e de técnico.

§ 1.º O caráter é constituído pelo conjunto de qualidades que definem a personalidade do oficial, apreciada pelo conceito em que é tida no meio militar e na sociedade civil.

Na apreciação do caráter devem-se considerar os seguintes aspectos: — atitudes claras e bem definidas, amor às responsabilidades, comportamento desassombrado em face de situações imprevistas e difíceis, energia e perseverança na execução das próprias decisões, domínio de si mesmo, igualdade de ânimo, coerência de procedimento, lealdade e independência.

§ 2.º A capacidade de ação é estimada segundo as manifestações de coragem física e moral, de firmeza e vigor na realização dos atos, de perseverança e tenacidade na consecução dos seus propósitos mesmo através de obstáculos e de dificuldades.

§ 3.º A inteligência é medida pela faculdade de aprender rápida e claramente as situações, pela facilidade de concepção, pelo poder de análise e de síntese, pela clareza em interpretar ordens táticas e de serviço, pela justeza na avaliação do mérito dos seus subordinados e pela produção de trabalhos valiosos de real interesse profissional.

§ 4.º A cultura é avaliada pela soma de conhecimentos gerais e especializados, adquiridos pelo oficial. É profissional e geral. Na sua apreciação, levar-se-ão em conta, principalmente, os conhecimentos mais proveitosos à situação particular (Estado-Maior, Engenheiro).

§ 5.º O espírito militar e a conduta civil e militar são aferidos consoante as manifestações habituais da atividade do oficial, subordinação e respeito aos superiores, exigência no tratamento dos seus subordinados; pontualidade e discretezão; espírito de iniciativa, de precisão e de método no cumprimento dos deveres; amor ao serviço e dedicação à profissão; procedimento civil; educação e procedimento privados; espírito de camaradagem, urbanidade e cavalheirismo; aspecto marcial e correção dos uniformes; observância exata das convenções sociais.

§ 6.º A capacidade de comandante e a de administrador são reveladas pelo espírito de justiça, pela probidade na gestão dos dinheiros públicos e particulares, pelo zelo no trato e conservação dos bens da União e na manutenção da disciplina, pelo espírito de decisão e de iniciativa diante da insuficiência de meios de execução nos serviços normais ou especiais, assim como pelo rendimento do trabalho aferido e comprovado nas inspeções administrativas.

§ 7.º A capacidade de instrutor e a de técnico se apreciam, respectivamente, pelos resultados apresentados nos exames de instrução de tropa, pela facilidade de expressão, de modo que o oficial seja bem compreendido e imitado por instruendos e subordinados, e pela facilidade e perfeição em projetar, dirigir e executar trabalhos de sua especialidade, notadamente os de maior importância, urgência e responsabilidade.

Art. 26. Para o estudo do merecimento dos oficiais serão organizados o "Registo de Informações" e a "Ficha de Informações".

§ 1.º Registo de Informações são cadernos em que se anotam todas as manifestações de atividade do oficial, no serviço e fora dele, no meio militar e no civil, na vida pública e particular, pelos quais se possa definir sua individualidade como soldado e como cidadão.

§ 2.º Ficha de Informações é formada com os dados extraídos dos respectivos registos de informações e da fé de ofício dos oficiais. Tem por fim servir de base ao estudo e julgamento do merecimento dos oficiais pelo órgão competente, o qual atribuirá a cada um os seguintes pontos:

- 1 — Insuficiente
- 2 — Regular
- 3 — Bom
- 4 — Muito bom
- 5 — Excepcional.

Art. 27. Afim de constituir o registo de informações, os chefes e comandantes darão, semestralmente, e quando deixarem o exercício dos seus cargos, informações minuciosas, não só sobre a maneira como os oficiais sob suas ordens exerceram as suas funções, como também às relativas a questionários que serão formulados por orgão competente.

Art. 28. Constituem circunstâncias que reduzem o merecimento do oficial:

- a) punição disciplinar;
- b) informação desabonadora por parte da autoridade sob cujas ordens servir;
- c) fracasso de comissão que houver desempenhado;
- d) serviço estranho ao Ministério da Aeronáutica, da Marinha ou da Guerra ou comissão de caráter não militar, ausência do serviço ou licença para tratar dos interesses particulares.

Parágrafo único. Sempre que constar dos assentamentos que o oficial foi processado criminalmente perante a justiça comum ou militar, será requisitada cópia do despacho da pronúncia ou improúnica e da sentença absolutória afim de ser apreciado o aspecto moral do processo.

CAPÍTULO VII

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 29. O quadro de acesso, para as promoções por merecimento e por escolha, será organizado pela Comissão de Promoções da Aeronáutica (C. P. Aer.).

§ 1.º As promoções por merecimento e escolha só poderão recair nos oficiais incluídos neste Quadro.

§ 2.º A inclusão do oficial neste quadro não impedirá sua promoção por antiguidade, se lhe couber.

§ 3.º O oficial incluído em qualquer quadro de acesso, só será excluído quando incidir em um dos seguintes motivos:

- a) morte;
- b) transferência para a Reserva, voluntária ou não;
- c) incapacidade física;
- d) incapacidade moral;
- e) condenação em virtude de sentença passada em julgado por crime atentatório à dignidade militar.

§ 4.º O número de nomes que o quadro de acesso de cada posto deve contar será determinado pela média aritmética das vagas ocorridas nos cinco anos anteriores, no posto acima, não podendo ser esse número inferior a dois.

§ 5.º O quadro de acesso de cada posto será completado sempre que o número de oficiais ficar reduzido a menos da metade do estabelecido no parágrafo anterior, ou a um, quando o número a que se refere o parágrafo anterior for dois.

§ 6.º Publicado oficialmente o quadro, poderão ser interpostos recursos nos termos do art. 35.

§ 7.º O oficial só poderá ingressar no quadro de acesso quando houver atingido, na respectiva escala, por ordem de antiguidade, a primeira quarta parte para os capitães, o primeiro terço para os maiores e a primeira metade para os tenentes coronéis e coronéis.

§ 8.º O mérito individual, para a escolha dos que serão incluídos no quadro de acesso, deve ser confrontado pela C.P. Aer., levando em conta o estabelecido nos artigos 25 e 28.

Art. 30. Não poderão ser incluídos no quadro de acesso:

I, os oficiais que não tenham satisfeito as condições para promoção;

II, os oficiais que não possam ser promovidos por antiguidade;

III, os oficiais que não estejam dentro do número referido no parágrafo 7.º do artigo anterior;

IV, os oficiais que forem julgados fisicamente inaptos para promoção;

V, os que se acharem agregados, sem direito a acesso;

VI, os que permanecerem, no mesmo posto, mais de quatro anos consecutivos em comissão administrativa;

Parágrafo único. Ficam isentos desta última exigência os oficiais generais e coronéis.

CAPÍTULO VIII

DA BRAVURA

Art. 31. A prova do ato de bravura constará de parte oficial do comandante, se ele presenciou o ato e como tal o considera; em caso contrário, será feito inquérito rigoroso por um ou mais Conselhos de Investigações para esse fim designados.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 32. Haverá recurso:

I, da promoção por antiguidade, pela preterição dos mais antigos com todos os requisitos para o acesso;

II, da inclusão em quadro de acesso de oficial que não reuna os requisitos legais, pelo que se julgar preterido;

III, de não inclusão no quadro de acesso ou da exclusão do mesmo quadro;

IV, do ato que denega designação para comissão onde possa satisfazer os requisitos exigidos para o acesso ou da demora de mais de sessenta dias em despachar o requerimento em que o pede;

V, do ato administrativo que atender a reclamações prescritas;

VI, da perda ou restrição do direito de promoção.

Art. 33. O recurso será interposto para o Presidente da República, salvo nas hipóteses dos números II, III e IV do artigo anterior, em que competirá ao Ministro da Aeronáutica resolver, após ouvir o C. P. Aer.

Art. 34. Não será aceito recurso de oficial incluído em quadro de acesso para melhor colocação nesse quadro.

Art. 35 — Não sendo interposto recurso dentro do prazo de 45 dias, opera-se a prescrição do direito.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que for publicado o ato, no *Diário Oficial*.

§ 2.º Se o oficial prejudicado estiver fora da Capital, por motivo de comissão ou licença, o prazo de prescrição será de três meses.

§ 3.º O prazo de prescrição só se interrompe pela entrada oficial do requerimento de recurso.

Art. 36. A prescrição não ocorre:

I, contra o oficial em operações de guerra internacional ou civil, enquanto estiver em tais operações;

II, contra o oficial preso por delito militar ou comum ou declarado interdito por sentença, enquanto durar a prisão ou interdição.

CAPÍTULO X

DOS OFICIAIS ENGENHEIROS DE AERONÁUTICA E EXTRANUMERÁRIOS

Art. 37. Não ocuparão vagas no Quadro de Oficiais Aviadores, os oficiais Engenheiros de Aeronáutica e os que, eventualmente, se incapacitem de modo definitivo para o serviço do ar, mas que ainda possam ser úteis à F. A. B.

§ 1.º Os oficiais aviadores que possuirem diploma de Engenheiros de Aeronáutica, serão incluídos na respectiva categoria (ENG.), e concurrerão para o acesso por antiguidade e merecimento, conforme o Regulamento de Promoções, sendo porem dispensados das exigências de arregimentação e de serviço fora do Distrito Federal.

§ 2.º Os oficiais incluídos na categoria de extranumerários gozam dos direitos de suas antiguidades e ocuparão os mesmos lugares na escala, substituindo-se a numeração ordinária pela designação abreviada da sua respectiva categoria (EXT.). Terão acesso normal dentro do referido quadro sem preencherem nem abrirem vagas.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DA AERONÁUTICA

Art. 38. A Comissão de Promoções da Aeronáutica é o órgão consultivo sobre os assuntos concernentes às promoções em geral, além da tarefa, que lhe cabe, de elaborar os respectivos quadros de acesso.

A Comissão de Promoções da Aeronáutica constitue-se pelos 5 oficiais mais graduados da F. A. B. em serviço na Capital da República, sob a presidência do mais antigo desses oficiais.

Parágrafo único. Só imperiosa necessidade, a juízo do Ministro da Aeronáutica, ou parte de doente, poderá impedir a presença de qualquer membro da C. P. Aer., durante o período dos trabalhos de elaboração dos quadros de acesso.

Art. 39. Compete essencialmente à C. P. Aer.:

- a) elaborar e submeter à consideração do Ministro da Aeronáutica, os quadros de acesso e propostas de preenchimento das vagas;
- b) examinar a fiel execução dos preceitos estabelecidos neste Regulamento e dos processos dele decorrentes; e
- c) emitir parecer sobre questões atinentes às promoções e à colocação de oficiais no Almanaque, fixando a situação de cada um, segundo a ordem da classificação conquistada, sempre que lhe for determinado pelo Ministro da Aeronáutica.

§ 1.º O Presidente da C. P. Aer., com o objetivo de melhor esclarecer o Ministro da Aeronáutica, no que concerne às promoções por merecimento e escolha, fará anexar às propostas de preenchimento de vagas (alínea a), e relativamente a cada oficial candidato, além da cópia da ata de inspeção de saúde, uma ficha onde sejam mencionados os títulos que o recomendam; e onde seja lançado um juízo sintético que ponha em relevo suas principais características.

Tratando-se de promoções por antiguidade, somente uma cópia do resultado da inspeção de saúde será anexada às propostas.

§ 2.º Junto à C. P. Aer. e subordinada ao seu Presidente, funciona a Secretaria da Comissão, dirigida por um oficial superior secundado por oficiais adjuntos e mais o pessoal auxiliar, com o fim de preparar todos os meios necessários ao funcionamento perfeito dos trabalhos.

Esta Secretaria será organizada com os meios de que dispuser o Presidente da C. P. Aer.

Art. 40. A C. P. Aer. decidirá sempre por maioria de votos; o seu Presidente, pelo voto de qualidade.

Parágrafo único. Cabe à C. P. Aer. organizar instruções para o seu funcionamento.

Art. 41. Todos os trabalhos da C. P. Aer. são de natureza "Reservada".

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Compete às Diretorias de Aeronáutica Militar e Naval, até definitiva organização do Ministério da Aeronáutica, informar ao Ministro qual o oficial em condições de ser promovido por antiguidade.

Art. 43. As promoções necessárias para preencher as vagas abertas por motivo de organização definitiva do Ministério da Aeronáutica só serão feitas por antiguidade e escolha.

Art. 44. Os oficiais que na data deste Regulamento já estejam em condições de serem promovidos por antiguidade ficarão isentos de satisfazer, no posto, as novas condições introduzidas pelo presente regulamento.

Art. 45. As exigências relativas a tempo de serviço fora do Rio de Janeiro e de arregimentação só entrarão em vigor a partir de 4.º de janeiro de 1943.

Art. 46. O presente Regulamento Provisório terá vigência até a promulgação da Lei de Promoções dos Oficiais da Força Aérea Brasileira e respectivo Regulamento.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1941. —Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 8.262 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Concede à sociedade anônima Companhia Usinas de Sergipe autorização para continuar a funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Companhia Usinas de Sergipe, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 20.145, de 24 de junho de 1931, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Companhia Usinas de Sergipe autorização para continuar a funcionar, com as alterações introduzidas em seus estatutos pelas assembleias gerais extraordinárias dos respectivos acionistas realizadas a 10 de maio, 23 de junho e 20 de agosto de 1941, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.263 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista do Departamento Nacional de Estradas de Ferro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovadas, para vigorar durante o corrente exercício, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário méniscalista do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em substituição às que foram aprovadas pelo decreto n. 6.667, de 31 de dezembro de 1940.

Art. 2.^º A despesa, na importância de 387.500\$0 (trezentos e oitenta e sete contos e quinhentos mil réis), será atendida à conta da dotação orçamentária própria constante da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extramericário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

MINISTÉRIO — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
REPARTIÇÃO — DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Tabela numérica

Número	Função	Referência de salário	Salário mensal	Despesa anual
10	Engenheiro (2 meses) ..	XXI	1:500\$0	30:000\$0
4	Auxiliar de engenheiro (2 meses)	XII	650\$0	5:200\$0
4	Auxiliar de engenheiro (2 meses)	XIII	700\$0	5:600\$0
3	Auxiliar de engenheiro (2 meses)	XIV	800\$0	4:800\$0
2	Auxiliar de engenheiro (2 meses)	XV	900\$0	3:600\$0
9	Auxiliar de escritório	VII	400\$0	43:200\$0
7	Auxiliar de escritório (2 meses)	VII	400\$0	5:600\$0
6	Auxiliar de escritório (2 meses)	VIII	450\$0	32:400\$0
9	Auxiliar de escritório (2 meses)	VIII	450\$0	8:100\$0
2	Auxiliar de escritório	IX	500\$0	12:000\$0
11	Auxiliar de escritório (2 meses)	IX	500\$0	11:000\$0
9	Auxiliar de escritório	X	550\$0	59:400\$0
3	Auxiliar de escritório (2 meses)	X	550\$0	3:300\$0
8	Auxiliar de escritório	XI	600\$0	57:600\$0
1	Auxiliar de escritório (2 meses)	XI	600\$0	1:200\$0
9	Praticante de escritório (2 meses)	V	300\$0	5:400\$0
4	Praticante de escritório	VI	350\$0	4:200\$0
7	Praticante de escritório (2 meses)	VI	350\$0	4:900\$0
1	Motorista	IX	500\$0	6:000\$0
106				303:500\$0

Tabela numérica suplementar

Número	Função	Referência de salário	Salário mensal	Despesa anual
6	Escrivário	XII	650\$0	46:800\$0
2	Escrivário	XIII	700\$0	16:800\$0
1	Escrivário	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Escrivário	XV	900\$0	10:800\$0
10				84:000\$0

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 8.263, de 20 de novembro de 1941.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

TABELA ORDINÁRIA

10 — *Engenheiro XXI* — 1.500\$0 (2 meses)

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.
10. Vago.

4 — *Auxiliar de Engenheiro XII* — 650\$0 (2 meses)

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.

4 — *Auxiliar de Engenheiro XIII* — 700\$0 (2 meses)

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.

3 — *Auxiliar de Engenheiro XIV* — 800\$0 (2 meses)

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.

2 — *Auxiliar de Engenheiro XV* — 900\$0 (2 meses)

1. Vago.
2. Vago.

9 — *Auxiliar de Escritório VII* — 400\$0

1. Carlos Leopoldo de Souza Filho.
2. Clelia de Oliveira.
3. Domitila Martins da Silva.
4. Ernesto Laureano.
5. Jesy de Proença Rosa.
6. Maria da Conceição Coelho Teles.
7. Narbal Guerra Alves Pereira.
8. Niuza de Souza Rangel.
9. Vago.

7 — Auxiliar de Escritório VII — 400\$0 (2 meses)

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.

6 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0

1. Arlete Vieira Tavares.
2. Athayde Marques da Silva.
3. Domingos de Souza Santiago.
4. Maria Dolores Cunha Lopes.
5. Maria Elisa Limoeiro Lago.
6. Vanilda de Sá Ferreira.

9 — Auxiliar de Escritório VIII — 450\$0 (2 meses)

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.

2 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0

1. Maria da Glória Leitão.
2. Renato do Nascimento.

11 — Auxiliar de Escritório IX — 500\$0 (2 meses)

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.
10. Vago.
11. Vago.

9 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0

1. Alba de Barros Vasconcelos Niemeyer.
2. Alfredo Barros.
3. Altair Alencar Fabião.
4. Guiomar Vereza.
5. José Rodrigues do Lago.
6. Leontina de Proença Ribeiro da Silva.
7. Moacyr Ferreira.
8. Renato de Souza Rangel.
9. Waldir O'Dwyer.

, 3 — Auxiliar de Escritório X — 550\$0 (2 meses)

1. Carlos Puell Filho.
2. Oswaldo Monteiro.
3. Zaira Seixas de Amorim.

8 — Auxiliar de Escritório XI — 600\$0

1. Alvaro Pereira da Costa Junior.
2. Augusto Moreira Fabião.
3. Carlos Pereira Caldas.
4. Edite de Proença Rosa.
5. Iolanda Kattenbach.
6. Maria Francisca Pereira de Souza.
7. Maria Odette Medina.
8. Nikaula Wanderley Dobbins.

1 — Auxiliar de Escritório XII — 600\$0 (2 meses)

1. Selma Feruz de Almeida.

9 — Praticante de Escritório V — 300\$0 (2 meses)

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.
8. Vago.
9. Vago.

1 — Praticante de Escritório VI — 350\$0

1. Vago.

7 — Praticante de Escritório VII — 350\$0 (2 meses)

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.

1 — Motorista IX — 500\$0

1. Vago.

TABELA SUPLEMENTAR

6 — Escriturário XII — 650\$0

1. Antonio Carlos Dias de Barros.
2. Arlindo Leone.
3. Gastão José da Silva Abbott.
4. Gustavo Moraes de Vasconcelos.
5. José Quirino de Carvalho Tolentino.
6. Marina Alves da Silva..

2 — *Escrutório XIII* — 700\$0

1. Adolfo Stael.
2. Teodoro Avila dos Santos.

1 — *Escrutório XIV* — 800\$0

1. Tetraldo João Monteiro.

1 — *Escrutório XV* — 900\$0

1. Vago.
-

DECRETO N. 8.264 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos oitenta e três (83) cargos da classe B da carreira de Servente do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Alípio Leite de Moraes, Alvaro Franck de Araujo, Antenor Ribeiro de Lima, Antonio Alberto, Antonio Benicio Barbosa, Cândido Medeiros de Andrade, Cecílio Francisco Regis, Claudiônor Guerra, Eduardo Cavalcanti Pessoa, Emílio Pereira da Silva, Joaquim de Menezes Cardoso, José Anthero Gomes, José Baptista de Oliveira, José Felix de Araujo, José Ferreira da Costa, José Joaquim Rabello, José Paulino Roque, Joviniano Santiago de Melo, Julio Haritsch, Lauro de Carvalho, Lazaro Ortiz, Leocadio Fernandes, Odorico Tenorio Machado, Oswaldo Gomes de Oliveira, Pedro Antonio, Pery Leval, Theodoro da Silva Borges, Venâncio Corrêa e Viterbo Roberto da Silva; exoneração de Abraão Chade Callak, Adherbal Gomes Ferreira, Armando Velloso, Arnulpho de Melo, Calípio Emídio Giraud, Ernesto Velloso, Guerino Passerini, Ignacio Alves de Souza Netto, João Bento da Silva Rios, Joaquim Ignacio dos Santos, Julio José Monteiro, Marino Conti, Mario Ferreira da Cruz, Orlando de Camillo, Orlando Quadros Schell, Ovidio Genesio Breviglieri, Oswaldo Keller Cesar de Azevedo, Raphael Goldschmidt Filho, Sebastião Bezerra Lima, Sebastião Franco de Oliveira e Waldemar Marcial; do falecimento de João Baptista Bussinger, João Baptista Menezes, José Bernardino de Oliveira, José Nico Avoglio e Pedro José Domingues; da demissão de Antonio Theodoro da Cruz Moraes, Carlos Mendes Lourenço, Ildefonso José dos Santos e Torquato Montello da Silva; da aposentadoria de Durval Augusto de Sant'Anna e José Benedicto de Lima; da nomeação para outro cargo de José Durão Gil e José Melgaço de Andrade; da nomeação sem efeito de Antonio Figueiredo Soares e dezenove constantes da relação nominal organizada em obediência ao artigo 13 do decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.265 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1941

Promulga o Convênio de intercâmbio cultural, entre o Brasil e o Japão, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de setembro de 1940.

O Presidente da República:

Tendo ratificado, a 21 de outubro de 1941, o Convênio de intercâmbio cultural entre o Brasil e o Japão, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de setembro de 1940; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 5 de novembro de 1941;

Decreta que o referido Convênio, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Mauricio Nabuco.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e o Império do Japão foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, no Rio de Janeiro, a 23 de setembro de 1940, o Convênio de intercâmbio cultural, do teor seguinte:

**CONVENIO DE INTERCAMBIO
CULTURAL ENTRE O BRASIL
E O JAPÃO**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Imperador do Japão.

Igualmente animados do desejo de aprofundar a compreensão mútua entre os dois países e de fortalecer ainda mais os laços de amizade e confiança recíproca que felizmente os aproximam, respeitando a cultura própria e as instituições nacionais de cada um, e visando o desenvolvimento de suas diversas relações culturais, resolveram celebrar um Convênio, destinado a tal fim e nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

**CONVENTION CONCERNANT LA
COLLABORATION CULTURELLE
ENTRE LE BRÉSIL ET LE
JAPON**

Le Président de la République des États Unis du Brésil et Sa Majesté l'Empereur du Japon.

Également animés du désir d'approfondir la compréhension mutuelle entre les deux pays et de resserrer encore davantage les liens d'amitié et de confiance mutuelle qui les unissent si heureusement, en respectant réciproquement leur propre culture et leurs institutions nationales et en développant leurs diverses relations culturelles, ont résolu de conclure une Convention à cet effet, et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Sua Majestade o Imperador do Japão, o Senhor Kazue Kuwajima, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão no Brasil;

Os quais, depois de comunicarem reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes se esforçarão para estabelecer suas relações culturais em uma base sólida e para esse fim colaborarão de modo mais intenso.

ARTIGO II

As Altas Partes Contratantes, no intuito de alcançar o objetivo enunciado no artigo precedente, desenvolverão continuadamente as relações culturais, entre os dois países por intermédio da ciência, das belas artes, da música, da literatura, do teatro, da cinematografia, da fotografia, da rádio-difusão e do desporto.

ARTIGO III

As autoridades competentes das Altas Partes Contratantes estabelecerão, de comum acordo, as medidas de regulamentação necessárias à execução do artigo precedente.

ARTIGO IV

O presente Convênio será ratificado e entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Le Président de la République des États Unis du Brésil, Monsieur Oswaldo Aranha, Ministre des Relations Extérieures;

Sa Majesté l'Empereur du Japon, Monsieur Kazue Kuwajima, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire du Japon au Brésil;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Les Hautes Parties Contractantes s'efforceront d'établir leurs relations culturelles sur une base solide et collaboreront à cet effet d'une façon plus étroite.

ARTICLE II

Les Hautes Parties Contractantes, afin d'atteindre le but énoncé dans l'article précédent, développeront sans cesse les relations culturelles entre les deux pays au moyens de la science, des beaux-arts, de la musique, de la littérature, du théâtre, de la cinématographie, de la photographie, de la radiodiffusion et du sport.

ARTICLE III

Les autorités compétentes des Hautes Parties Contractantes établiront d'un commun accord les mesures d'ordre de détail nécessaires pour l'exécution de l'article précédent.

ARTICLE IV

La présente Convention sera ratifiée et entrera en vigueur trente jours après l'échange des instruments de ratification qui aura lieu dans la ville de Rio de Janeiro, dans le plus bref délai possible.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura la faculté de dénoncer la présente Convention lorsqu'elle le jugera convenable, mais ses effets ne cesseront que six mois après la dénonciation.

ARTIGO V.

ARTICLE V

O presente Convênio é feito nas línguas portuguesa, japonesa e francesa. No caso de divergência entre os textos português e japonês recorrer-se-á ao texto francês, o qual será obrigatório para os dois Governos.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários firmaram o presente Convênio e lhe apuseram seus selos.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta, correspondente ao vigésimo terceiro dia do nono mês do décimo quinto ano de Syōwa.

(L. S.) Oswaldo Aranha.

(L. S.) Kazue Kuwajima.

(L. S.) OSWALDO ARANHA.

(L. S.) KAZUE KUWAJIMA.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Convênio nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta e um, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 8.266 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1941

Faz público o depósito do instrumento de ratificação (com reserva) pelo Governo da República Argentina, da Convenção sobre Administração provisória de Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação (com reserva) por parte do Governo da República Argentina, da Convenção sobre Administração provisória de Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940, por ocasião da Segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas — conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 10 de outubro de 1941, acompanhada da ata do depósito, cuja cópia e tradução oficial acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Mauricio Nabuco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ata do depósito do instrumento de ratificação, pelo Governo da República Argentina, da convenção sobre administração provisória de Colônias e Possessões Européias na América, firmada na Segunda Reunião de Consulta entre os Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada em Havana, de 21 a 30 de julho de 1940:

Os abaixo assinados, Sua Excelência o Senhor Doutor Felipe A. Espil, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Argentina, junto ao Governo dos Estados Unidos da América e Representante da República Argentina no Conselho Diretor da União Panamericana, o Diretor Geral da União Panamericana, o Secretário do Conselho Diretor, reuniram-se, nesta data, com o fim de proceder ao depósito, na União Panamericana, do instrumento de ratificação, pelo Governo da República Argentina, do qual consta a reserva formulada no ato da assinatura, que se transcreve mais abaixo, da Convenção sobre Administração provisória de Colônias e Possessões Européias na América, firmada na Segunda Reunião de Consulta entre os Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada em Havana, de 21 a 30 de julho de 1940:

“O delegado da República Argentina ao firmar esta ata deixa entendido que ela não se refere nem comprehende as Ilhas Malyinas, porque estas não constituem colônias ou possessões de nação europeia alguma por fazerem parte do território argentino e estarem compreendidos no seu domínio e soberania, segundo ficou esclarecido na Reunião de Panamá, cuja declaração dá por reproduzida em todo seu conteúdo e também com relação a outras regiões austrais argentinas, segundo foi presente nas deliberações desta Comissão. Igualmente manifesta que a assinatura da presente Ata e Resolução não afeta e deixa intactas as facultades do Governo, estabelecidas nas normas constitucionais que regem a Argentina, sobre os processos aplicáveis para que esta Ata e Resolução adquiram obrigatoriedade, força e vigor”.

O instrumento de ratificação foi entregue por Sua Excelência o Senhor Embaixador da República Argentina ao Diretor Geral da União Panamericana, de acordo com o dispositivo do artigo XIX, da Convenção acima mencionada.

Em firmeza do qual, os abaixo assinados firmam a presente Ata, em Washington, a 1 de outubro de 1941.

(a) *Felipe A. Espil.*

Embaixador da República Argentina.

(a) *L. S. Rowe.*

Diretor Geral da União Panamericana.

(a) *Pedro de Alba.*

Secretário do Conselho Diretor da União Panamericana.

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original da Ata do depósito do instrumento de ratificação pelo Governo da República Argentina, da Convenção sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Europeias na América, firmada na Segunda Reunião de Consulta entre os Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada em Havana, de 21 a 30 de julho de 1940.

Washington, D.C., 10 de outubro de 1941.

(a) *Pedro de Alba.*

Secretário do Conselho Diretor da União Panamericana.

DECRETO N. 8.267 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de uma garage na estação de Itá, da Estrada de Ferro Vitória a Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma garage no prolongamento da estação de Itá, da Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S.A.

Parágrafo único. As despesas efetuadas, até a importância total de 50:056\$9 (cinquenta contos cinquenta e seis mil e novecentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta do Capital, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.268 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de uma estação na "Parada Lucas" de The Leopoldina Railway Company, Limited

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma estação na "Parada Lucas", no Km. 15.547, da linha do Norte, de The Leopoldina Railway Company, Limited.

Art. 2º As despesas que forem efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 165.771\$560 (cento e sessenta e cinco contos, setecentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta réis), e reconhecidas pela forma determinada no art. 8º das Instruções aprovadas pela Portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % a que se refere o § 4º, do art. 3º, da Portaria n. 225, de 28 de abril de 1937.

Art. 3º Para a conclusão dos serviços supra mencionados, fica estabelecido o prazo de oito meses, a contar da data em que a Companhia for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS,

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.269 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento da ponte em concreto armado sobre o rio Itajai Assú, na Estrada de Ferro Santa Catarina

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.270 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova nova tabela numérica para o pessoal extranumerário-mensalista do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º A tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista do Supremo Tribunal Federal, aprovada pelo decreto n. 7.613, de 13 de agosto findo, fica substituída pela que se encontra anexa a este decreto.

Art. 2.^o A despesa, na importância de 48:000\$0 (quarenta e oito contos de réis), será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, suplementada pelo decreto-lei n. 3.865, de 25 do corrente.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

REPARTIÇÃO — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Ascensorista	VII	400\$0	14:400\$0
7	Auxiliar de Escritório.....	VII	400\$0	33:600\$0
10				48:000\$0

Relação dos extranumerários-mensalistas correspondente à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 8.270, de 25 de novembro de 1941.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TABELA ORDINÁRIA

3 — Ascensorista — VII — 400\$0

1. Vago.
2. Vago.
3. Vago.

7 — Auxiliar de Escritório — VII — 400\$0

1. Alvaro Ferreira dos Santos.
2. Dario Figueiredo Costa.
3. Emanuel Vitor Pereira.
4. Vago.
5. Vago.
6. Vago.
7. Vago.

DECRETO N. 8.271 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova novas relações de diferença de salário de mensalistas e de funções de diaristas a serem extintas quando vagarem, na Administração do Porto do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas, na Administração do Porto do Rio de Janeiro, as anexas relações de diferença de salário de mensalistas e de funções de diaristas a serem suprimidas quando vagarem, em substituição às que acompanham o decreto n. 7.848, de 16 de setembro de 1941.

Art. 2º Os mensalistas que desempenham funções que passaram a ser de exercício em comissão serão mantidos nessas funções até vagarem, desde que nelas se encontrassem anteriormente à vigência do decreto n. 7.848, acima citado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

FUNÇÕES DE DIARISTAS A SEREM EXTINTAS QUANDO VAGAREM

SALÁRIO	QUANTIDADE	DESPESA		
		Diária	Mensal	Anual
24\$0	4	96\$0	2.400\$0	28.800\$0

RELAÇÃO DE DIFERENÇAS DE SALÁRIO DE MENSALISTAS

Série funcional	Referência de salário	Salário mensal	Quantidade	Suplemento mensal	Despesa	
					Mensal	Anual
Amanuense	VII	700\$0	3	50\$0	150\$0	1:800\$0
Amanuense	VIII	800\$0	—	—	—	—
Amanuense	XII	1:200\$0	4	200\$0	800\$0	9:600\$0
Artifice	IV	450\$0	4	50\$0	200\$0	2:400\$0
Artifice	V	500\$0	1	100\$0	100\$0	1:200\$0
Conferente Auxiliar.....	III	400\$0	95	50\$0	4:750\$0	57:000\$0
Conferente Auxiliar.....	IV	450\$0	41	50\$0	2:050\$0	24:600\$0
Conferente Auxiliar.....	V	500\$0	10	50\$0	500\$0	6:000\$0
Conferente Auxiliar.....	V	500\$0	22	100\$0	2:200\$0	26:400\$0
Conferente Auxiliar.....	VI	600\$0	24	50\$0	1:200\$0	14:400\$0
Auxiliar de Escritório.....	III	400\$0	—	—	—	—
Auxiliar de Escritório.....	IV	450\$0	6	50\$0	300\$0	3:600\$0
Auxiliar de Escritório.....	VI	600\$0	24	50\$0	1:200\$0	14:400\$0
Feitor	IV	450\$0	14	150\$0	2:100\$0	25:200\$0
Feitor	IV	450\$0	2	50\$0	100\$0	1:200\$0
Feitor	V	500\$0	15	100\$0	1:500\$0	18:000\$0
Feitor	VI	600\$0	5	50\$0	250\$0	3:000\$0
Guarda	II	350\$0	40	10\$0	400\$0	4:800\$0
Guarda	III	400\$0	5	50\$0	250\$0	3:000\$0
Ajudante do Tráfego.....	XVI	2:500\$0	1	150\$0	150\$0	1:800\$0
Servente	II	350\$0	4	100\$0	400\$0	4:800\$0
Servente	III	400\$0	6	50\$0	300\$0	3:600\$0
Auxiliar Técnico.....	VII	700\$0	1	150\$0	150\$0	1:800\$0
Auxiliar Técnico.....	VII	800\$0	1	50\$0	50\$0	600\$0
Auxiliar Técnico.....	XIII	1:400\$0	1	300\$0	300\$0	3:600\$0
			329		19:400\$0	232:800\$0

DECRETO N. 8.272 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1941
Concede permissão à Rádio Club de Goiânia S. A. para estabelecer
uma estação rádio-difusora

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica concedida à Rádio Club de Goiânia, S. A., permissão para estabelecer em Goiânia, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar serviços de radiodifusão, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Cláusulas a que se refere o decreto n. 8.272, desta data

I

Fica assegurado à Rádio Club de Goiânia S. A. o direito de estabelecer, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, uma estação rádio-difusora destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de (10) dez anos, a contar da data do registo do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, por igual período, a juízo do Governo, sem prejuízo da facultade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registo do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

- a) constituir sua diretoria com dois terços (2/3), no mínimo, de brasileiros natos, atribuindo a estes funções efetivas de administração;
- b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de rádio-comunicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que por isso assista à sociedade direito a qualquer indenização.

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de qualquer contribuição que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registo de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticados e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) meses a contar da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionária só poderá ser localizada a uma distância mínima, de três (3) quilômetros do centro da cidade.

VI

No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe aprovver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VII

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo orgão fiscalizador, impor à concessionária multas de 100\$0 (cem mil réis) a 5:000\$0 (cinco contos de réis), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VIII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verificada a inobservância às disposições contidas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *i*, (*in fine*) *j*, *k* e *l* da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea *e* da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VII;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1941. — João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.273 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de um armazém de inflamáveis na linha do Norte de The Leopoldina Railway Company, Limited

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um armazém de inflamáveis em Praia Formosa, linha do Norte de The Leopoldina Railway Company, Limited.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importânciia total de 402:557\$970 (quatrocentos e dois contos quinhentos e cinquenta e sete mil novecentos e setenta réis), e reconhecidas pela forma determinada no artigo 8.º das Instruções aprovadas pela Portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas a conta dos recursos consignados no item 15 do programa das obras a que se refere a Portaria n. 352, de 19 de junho de 1940, a serem executadas com o produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor na referida Estrada, no quatriénio de 1940-1943.

Art. 3.º Para conclusão da obra a que se refere o art. 1.º, fica marcado o prazo de doze meses, a contar da data em que a Companhia for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.274 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para modificação do grade e reconstrução de pontilhão da Rede Mineira de Viação

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.275 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de tanques na ilha do Barnabé, porto de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância total de 1.478:546\$5 (mil quatrocentos e setenta e oito contos

quinhentos e quarenta e seis mil e quinhentos réis), que com este baixam rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção dos tanques metálicos KE-5 e KE-6, e obras complementares, destinados a depósito de querosene, na ilha do Barnabé, porto de Santos.

Parágrafo único. A importância efetivamente dispendida com a construção a que se refere o presente decreto, deverá ser comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação à conta de capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.276 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de tanque na ilha do Barnabé, porto de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância total de 720.842\$4 (setecentos e vinte contos oitocentos e quarenta e dois mil e quatrocentos réis), os quais com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativos à construção do tanque metálico KE-4, destinado ao depósito de querosene, na ilha do Barnabé, porto de Santos.

Parágrafo único. A importância dispendida com as obras a que se refere o presente decreto, deverá ser comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação à conta de capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do artigo 2.^º, inciso 3.^º do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.277 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Conservador de Gabinete, padrão E, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, vago em virtude da transferência de Afonso Morais Gomes para outro cargo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.278 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe C, da carreira de Foguista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, vago em virtude da promoção de Silvino Augusto Martins, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.279 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos quatro (4) cargos da classe E, da carreira de Faroleiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, vagos em virtude das promoções de Alfredo Balbino da Silva, Júlio Andrade da Silva, Manoel Cosme da Silveira e Marcelino Alves Pereira, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.280 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos quarenta e cinco (45) cargos da classe D, da carreira de Foguista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, quarenta e um (41) vagos conforme consta da relação nominal organizada na forma do artigo 6º, do decreto-lei n. 2.642, de 27 de setembro de 1940, e os demais em virtude das promoções de João Jeremias Vieira, Manoel Quintiliano da Cruz, Nicola Feliciano Hero e aposentadoria de Getúlio Ribeiro de Almeida, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.281 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos vinte e quatro (24) cargos da classe B, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, vagos em virtude das promoções de Amâncio Viana, Cid Fernandes Martins, Edmundo da Silva Guimarães, Herminio Pereira Coutinho, Humberto Macedo de Oliveira, João Barral do Espírito Santo, João Rodrigues de Menezes Júnior, José Cavalcante de Albuquerque, José Chaves, José Gabriel de Souza, José Gama do Nascimento, Luiz de Araujo Pimentel, Luiz Domingues, Manoel Garcia, Manoel Gomes da Silva, Manoel Lara, Otacílio Coelho, Olavo da Silva Ramalho, Ranulfo da Silva Guimarães, Raimundo Nascimento de Oliveira, Roberto Teixeira, Vicente Giovanni, Valter Freitas e falecimento de Nicola Gonçalves de Moraes, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.282 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos nove (9) cargos da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, vagos em virtude das promoções de Cândido Vieira da Mota, Fernando Malaquias dos Santos, Luiza Acêdo Moreno, Manoel Jesus de Andrade, Moisés Martins dos Santos e Cipriano Mendes; exoneração de João de Deus e Silva, José Severiano da Cruz e aposentadoria de Antônio Barros Cavalcanti, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.283 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe B, da carreira de Patrão, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, vago em virtude da promoção de Artur Manoel de Souza, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.284 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe B, da carreira de Operário de Imprensa, do Quadro Suplementar, do Minis-

tério da Marinna, vagos em virtude da promoção de Onício Ramos e demissão de Valdir dos Santos Feitoza, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.285 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos nove (9) cargos da classe C, da carreira de Operário de Armamento, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha, vagos em virtude das promoções de Abelardo Francisco da Cruz, Antônio Machado de Freitas, Djalma José de Araújo e Raimundo José de Souza; aposentadorias de Albertino Antônio dos Santos, João Francisco Barbosa e João Henrique Soares; e exonerações de Osvaldo José de Souza e Valter Sampáio da Silva, ficando sem aplicação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.286 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Extingue a Secção de Assistência Social da Divisão do Pessoal Civil da Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Secção de Assistência Social da Divisão do Pessoal Civil da Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha, a que se refere o art. 1.º do Regimento aprovado pelo decreto n.º 2.895, de 25 de julho de 1938.

Parágrafo Único. Os serviços de assistência social aos servidores civis desse Ministério serão prestados pelos órgãos que executarem idênticos serviços, relativamente ao pessoal militar.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.287 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Extingue a Secção de Assistência Social do Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Secção de Assistência Social do Serviço do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, criada pelo Regimento aprovado com o decreto n. 2.891, de 14 de julho de 1938.

Parágrafo Único. Os serviços de assistência social aos servidores civis desse Ministério serão prestados pelos órgãos que executarem idênticos serviços, relativamente ao pessoal militar.

Art. 2.º Na parte relativa às atividades de assistência social, fica revogado o art. 18 do Regulamento aprovado com o decreto número 3.269, de 12 de novembro de 1938.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 8.288 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento da Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica;

Considerando o que estabelece a Lei de Organização do Ministério da Aeronáutica, em seu art. 7.º e parágrafo único do art. 41;

Considerando a imperiosa necessidade de ser dado inicio à nova organização administrativa do Ministério da Aeronáutica;

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

J. P. Salgado Filho

Regulamento da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, a que se refere o decreto n. 8.288, desta data

TÍTULO I

COMPOSIÇÃO

Art. 1.º A Diretoria do Pessoal da Aeronáutica (D. P. Aer.) compõe-se de:

1.º — Diretor — Brigadeiro do Ar;

2.º — Divisões;

Secção Auxiliar.

Parágrafo único. Enquanto não tiver sido aprovado o seu regulamento próprio, a Diretoria de Ensino constituirá uma sub-diretoria desta Diretoria, nos termos do decreto-lei n. 3.730, de 18-10-941.

TÍTULO II

DA DIRETORIA DO PESSOAL

OBJETIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º A Diretoria do Pessoal (D.P.Aer.) é o órgão que tem por objetivo orientar, regular e fiscalizar as questões relativas ao pessoal militar e civil do Ministério, excetuadas as que disserem respeito a ensino e pagamento.

Parágrafo único. Ficam ainda afetas à Diretoria do Pessoal da Aeronáutica (D.P.Aer.) as questões relativas aos serviços de Saúde.

Art. 3.º Para o cumprimento de suas finalidades, a D.P.Aer. terá as seguintes divisões subordinadas ao Diretor Geral do Pessoal da Aeronáutica (D.G.P.Aer.):

1.ª Divisão — <i>Pessoal Militar</i>	D.P.1
2.ª Divisão — <i>Pessoal da Reserva</i>	D.P.2
3.ª Divisão — <i>Pessoal Civil</i>	D.P.3
4.ª Divisão — <i>Documentação e registo</i>	D.P.4
5.ª Divisão — <i>Saúde</i>	D.P.5
Secção Auxiliar	D.P.S.A.

DAS DIVISÕES

Art. 4.^º — Compete à Divisão do Pessoal Militar (D.P.1) tratar das questões relativas ao pessoal militar em serviço ativo, no que disser respeito:

- a) a recrutamento, voluntariado, admissões, incorporações, engajamentos, baixas, asilamentos, passagem para a reserva, reformas, demissões, exclusões, falecimentos, identificações, etc.;
- b) movimentação em geral, designações, desligamentos, residências, transferências, nomeações, dispensas, exonerações, licenças, férias, hospitalizações, viagens, comissões, indicações para cursos, preparo do Boletim Mensal do Pessoal Militar etc.
- c) direitos e deveres, promoções, contagem de tempo, recompensas, montepio, previdência, coordenação com a Sub-Diretoria de Ensino, etc.;
- d) interpretação e estudo da situação do pessoal militar em face das leis e regulamentos vigentes, estudo e aperfeiçoamento da legislação relativa ao pessoal militar em serviço ativo, estudo e organização de quadros, efetivos e lotações, ceremonial e plano de uniformes, etc.

Parágrafo único. A Divisão do Pessoal Militar (D.P.1) para cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Recrutamento e Baixas	1-D.P.1
2. ^a Secção — Movimentação	2-D.P.1
3. ^a Secção — Promoções e Recompensas	3-D.P.1
4. ^a Secção — Organização e Regulamentos	4-D.P.1

Art. 5.^º Compete à Divisão do Pessoal da Reserva (D.P.2) tratar das questões relativas ao pessoal da Reserva, no que disser respeito a:

- a) classificação, situação legal, direitos e deveres, residência, convocação, quadros, efetivos, promoções na reserva e contagem de tempo dos reservistas de 1.^a categoria e reformados;
- b) classificação, situação legal, direitos e deveres, residência, convocação, quadros, efetivos, promoções, contagem de tempo, estágios de formação e adextramento, requisitos relativos aos reservistas de 2.^a e 3.^a categorias;
- c) preparação, coordenação e controle da execução dos planos de mobilização elaborados pelo Estado Maior da Aeronáutica;
- d) interpretação e estudos da situação do pessoal da Reserva em face da Lei do Serviço Militar e das leis e regulamentos vigentes; aperfeiçoamento da legislação relativa à reserva, estudo e organização dos efetivos, quadros, lotações e processos de formação de reservistas.

Parágrafo único. A Divisão do Pessoal da Reserva (D.P.2) para cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Reserva de 1. ^a categoria	1-D.P.2
2. ^a Secção — Reserva de 2. ^a e 3. ^a categorias	2-D.P.2
3. ^a Secção — Mobilização	3-D.P.2
4. ^a Secção — Organização e Regulamentos	4-D.P.2

Art. 6.^º Compete à Divisão do Pessoal Civil (D.P.3) tratar das questões relativas ao pessoal civil do Ministério, no que disser respeito a:

a) criação e supressão de cargos, admissão, recondução, distribuição, dispensa, provimento de vagas; remoções, permutas, transferências, viagens, relações, promoções, posse, destituições, falecimentos, ponto, ausência; interpretação, estudo e aperfeiçoamento da legislação e regulamentos relativos ao pessoal civil; estudo e organização dos quadros, lotações, efetivos do pessoal civil; organização do Boletim do Pessoal Civil e a lista de antiguidade dos funcionários;

b) assuntos referentes à assistência social, montepio, encargos de família, identificação, conta corrente, acidentes, socorros, cooperativismo, organização de cursos, colaboração nas medidas de higienização dos locais de trabalho, conforto do pessoal,

c) expedição e registo de cadernetas do funcionário, diplomas, termos de posse e de acidente; organização; manutenção em dia, instrução e fiscalização do registo de cadernetas, fichas e assentamentos do pessoal civil, documentação, livros mestres e, de um modo geral, atos relativos ao pessoal civil.

Parágrafo único. A Divisão do Pessoal Civil — (D. P. 3), para cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — <i>Administrativa</i>	1-D.P. 3
2. ^a Secção — <i>Assistência Social</i>	2-D.P. 3
3. ^a Secção — <i>Controle</i>	3-D.P. 3

Art. 7.^º Compete à Divisão de Documentação e Registo (D.P.4) :

a) expedir cadernetas subsidiárias; organizar, manter em dia, instruir, fiscalizar o registo do histórico do pessoal militar; registar diplomas e declarações de família; organizar o Almanaque do Pessoal Militar do Ministério;

b) expedir cadernetas de vôo, organizar, manter em dia, instruir e fiscalizar o registo de vôo do pessoal;

c) organizar e manter em dia o fichário geral do pessoal militar da ativa e da reserva, organizar e manter em dia os livros mestres e livros de Socorros;

d) interpretar, estudar, instruir e solucionar as questões referentes à justiça e disciplina militares, inquéritos, processos, punições, presídios; estudar e interpretar o Código de Justiça Militar, os Regulamentos Disciplinares e quaisquer questões relativas à disciplina e ceremonial, sugerindo modificações que lhe parecerem pertinentes.

Parágrafo único. A Divisão de Documentação e Registo para cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — <i>Registo de Histórico</i>	1-D.P. 4
2. ^a Secção — <i>Registo de Vôo</i>	2-D.P. 4
3. ^a Secção — <i>Documentação</i>	3-D.P. 4
4. ^a Secção — <i>Justiça Militar</i>	4-D.P. 4

Art. 8.^º A Divisão de Saúde (D.P.5) se destina a tratar de todas as questões relativas à saúde do pessoal do Ministério, competindo-lhe de um modo geral:

a) superintender os institutos de pesquisas e centros de medicina de aviação e fiscalizar e coordenar a profilaxia e higiene,

b) controlar as inspeções de saúde e as juntas de inspeção, julgar os recursos, etc.;

c) superintender os serviços de assistência, os hospitais, ambulatórios, serviços de socorro, laboratórios farmacêuticos e odontológicos, fiscalizar e organizar o transporte sanitário e a educação física;

d) tratar das questões relativas à organização e legislação dos serviços de saúde, cooperar com a Sub-Diretoria de Ensino na organização dos cursos de medicina de aviação e de educação física; organizar os serviços de assistência social; estudar as questões relativas ao material de saúde em cooperação com a Sub-Diretoria do Material.

Parágrafo único. A Divisão de Saúde (D.P.5) para cumprimento de suas finalidades, terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — <i>Medicina de Aviação</i>	1-D.P.5
2. ^a Secção — <i>Inspeções</i>	2-D.P.5
3. ^a Secção — <i>Assistência médica</i>	3-D.P.5
4. ^a Secção — <i>Organização e Regulamentos</i>	4-D.P.5

Art. 9.^º A Secção Auxiliar (D. P. S. A.), diretamente subordinada ao Diretor Geral, compreenderá os serviços de expediente, protocolo, arquivo, correio, conservação do material e instalações da Diretoria e os serviços de caráter administrativo.

DO PESSOAL

Art. 10. O pessoal em serviço na D. P. Aer. abrangerá:

- Diretor Geral.
- Chefes de Divisão.
- Chefes de Secção.
- Oficiais, sub-oficiais e praças.
- Civis.

Art. 11. O Diretor Geral do Pessoal (D. G. P.) será nomeado por decreto mediante proposta do Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. O D. G. P. será auxiliado em suas funções privativas por um Assistente e um Ajudante de Ordens designados pelo Ministro, por proposta do D. G. P.

Art. 12. O D. G. P. será responsável:

a) pela direção, funcionamento e boa marcha dos serviços da Diretoria, competindo-lhe solicitar os recursos e o pessoal que forem necessários e entrar em entendimento com os demais Diretores sobre os assuntos de interesse de sua Diretoria;

b) pela fiscalização e superintendência dos serviços e estabelecimentos que lhe são subordinados e pelo cumprimento das prescrições a eles relativos.

Art. 13. Os Chefes de Divisão serão oficiais superiores da ativa, designados pelo Ministro por proposta do Diretor Geral.

§ 1.^º O Chefe da 3.^a Divisão poderá ser um funcionário civil ou oficial da reserva, designado pelo Ministro por proposta do Diretor Geral.

§ 2.^º Os Chefes de Divisão serão responsáveis, perante o Diretor Geral, pela eficiência dos serviços de suas Divisões.

Art. 14. Os Chefes de Secção e o pessoal da D. P. Aér. serão para ela designados pelo Ministro e classificados nas secções pelo D. G. P., de acordo com as necessidades do serviço.

TÍTULO III

DA SUB-DIRETORIA DO ENSINO

OBJETIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 15. A Sub-Diretoria do Ensino (S. D. E.) é o órgão que tem por objetivo tratar das questões relativas a:

- a) orientação, direção, fiscalização e regulamentação de tudo que disser respeito ao ensino nas Escolas e Cursos do Ministério da Aeronáutica;
- b) orientação, direção, fiscalização e regulamentação de tudo que disser respeito ao ensino nas Escolas e Cursos civis especializados de aeronáutica, públicos ou particulares, autorizados a funcionar no território nacional;
- c) estabelecer, em coordenação com o Ministério da Educação e demais órgãos especializados federais, estaduais ou municipais, uma unidade de doutrina no ensino e difusão dos assuntos ligados à Aeronáutica.

Art. 16. Para o cumprimento de suas finalidades, a Sub-Diretoria do Ensino terá as seguintes divisões subordinadas ao Sub-Diretor do Ensino (S. Dor. E.):

1. ^a DIVISÃO — <i>de Estudos</i>	S-D.E.1
2. ^a DIVISÃO — <i>de Controle</i>	S-D.E.2
3. ^a DIVISÃO — <i>de Padronização</i>	S-D.E.3

DAS DIVISÕES

Art. 17. Compete à Divisão de Estudos (S-D.E.1):

- a) o estudo das normas gerais a serem seguidas nos cursos e seus programas;
- b) a fixação dos períodos letivos e o andamento dos cursos;
- c) o estudo de todas as questões atinentes ao ensino profissional militar;
- d) o estudo de todas as questões relativas ao ensino e difusão dos conhecimentos sobre aeronáutica nos órgãos de ensino ou outros estabelecimentos públicos ou particulares.

Parágrafo único. A Divisão de Estudos (S-D.E.1) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — <i>de Cursos</i>	1-S-D.E.1
2. ^a Secção — <i>Ensino Militar</i>	2-S-D.E.1
3. ^a Secção — <i>Ensino Privado</i>	3-S-D.E.1

Art. 18. Compete à Divisão de Controle (S-D.E.2):

- a) o estudo, controle e registo das questões relativas à admissão, matrícula, frequência, exames, diplomas e desligamentos de alunos nas Escolas e Cursos;
- b) o estudo, controle e registo relativos à admissão, dispensa, atividade e demais questões que disserem respeito à legislação sobre o pessoal do magistério (professores e instrutores);
- c) organização dos serviços estatísticos da S-D.E.

Parágrafo único. A Divisão de Controle, S-D.E.2 para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — <i>Alunos</i>	1-S-D.E.-2
2. ^a Secção — <i>Professores</i>	2-S-D.E.-2
3. ^a Secção — <i>Estatística</i>	3-S-D.E.-3

Art. 19. Compete à Divisão de Padronização — (S.D.E.3) :

a) tratar das questões relativas às necessidades escolares em laboratórios, oficinas, etc., no que se relacionar com a parte técnica do ensino;

b) estabelecer as normas para padronização do material de ensino e sua distribuição;

c) estabelecer normas para a organização e padronização dos livros, textos, apostilas ou notas profissionais de divulgação geral a serem utilizadas para fins de ensino e sua distribuição.

Parágrafo único. A Divisão de Padronização — (S-D.E.3) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — <i>Livros Textos</i>	1-S-D.E.3
2. ^a Secção — <i>Instalação e material escolar</i>	2-S-D.E.3

Art. 20. A Secção Auxiliar (S-D.E.S.A.), diretamente subordinada ao sub-diretor do Ensino, compreenderá os serviços de expediente, protocolo, arquivo, correio, conservação do material e instalações da Sub-Diretoria e os serviços de caráter administrativo.

DO PESSOAL

Art. 21. O pessoal em serviço na S-D.E abrangerá:

- Sub-Diretor do Ensino
- Chefes de Divisão
- Chefes de Secção
- Oficiais, sub-oficiais e praças
- Civis.

Art. 22. O Sub-Diretor do Ensino (S-Dor.E.) será nomeado pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Aeronáutica, dentre os coronéis aviadores da ativa.

Parágrafo único. O S-Dor.E. será auxiliado em suas funções privativas por um Assistente, designado pelo Ministro por proposta do S-Dor.E.

Art. 23. O Sub-Diretor do Ensino será responsável:

a) pela direção, funcionamento e boa marcha dos serviços da Sub-Diretoria, competindo-lhe solicitar os recursos e o pessoal que forem necessários;

b) pela fiscalização e superintendência dos serviços e estabelecimentos que lhe são subordinados e pelo cumprimento das prescrições a eles relativos.

Art. 24. Os chefes de Divisão serão oficiais superiores da ativa, designados pelo Ministro.

Parágrafo único. Os Chefes de Divisão serão responsáveis, perante o Sub-Diretor do Ensino, pela eficiência dos serviços de suas Divisões.

Art. 25. Os chefes da Seção e o pessoal da S-Dor-E. serão para ela designados pelo ministro e classificados nas seções pelo S-Dor-E. de acordo com as necessidades do serviço.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A Diretoria do Pessoal da Aeronáutica terá um Regimento Interno que estabelecerá as minúcias de sua organização e funcionamento, a sub-divisão de serviços e os efetivos, atribuições e deveres do seu pessoal.

§ 1.º O Regimento Interno será proposto pelo Diretor Geral do Pessoal e aprovado pelo ministro da Aeronáutica.

§ 2.º Inicialmente, e como medida de caráter transitório, duas ou mais Divisões desta Diretoria, bem como as respectivas Seções, poderão ser grupadas nas condições mais convenientes a critério do ministro.

Art. 27. São subordinados diretamente à D. P. Aer. os seguintes órgãos:

- a) o Gabinete de Identificação;
- b) Escola de Especialistas de Aeronáutica
- c) Hospitais, enfermarias e institutos especializados em medicina;
- d) Centros de saúde;
- e) Laboratórios farmacêuticos e gabinetes odontológicos;
- f) Juntas de saúde e inspeções.

Parágrafo único. Compete à D. P. Aer. orientar tecnicamente:

- a) os cursos especializados de medicina de aviação;
- b) os serviços de assistência médica das Bases e Estabelecimentos.

Art. 28. São subordinados à S-D.E. os seguintes órgãos do ensino:

- a) Escola de Aeronáutica
- b) a Liga de Esportes da Aeronáutica;
- c) Escolas de Aperfeiçoamento de Aeronáutica
- d) todos os Cursos e Escolas que vierem a ser criados.

Parágrafo único. As questões relativas ao ensino da Escola do Estado Maior da Aeronáutica, ficam diretamente afetas ao Estado Maior da Aeronáutica nos termos do Regulamento deste.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. Para constituição inicial da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica serão para ela transferidos, total ou parcialmente, os órgãos das Diretorias de Aeronáutica Militar e Naval e Departamento de Aeronáutica Civil encarregados dos serviços de saúde e controle do pessoal, isto é:

- 6.ª Divisão da Diretoria de Aeronáutica Naval
- 1.ª Divisão da Diretoria de Aeronáutica Militar.
- Secção Regional do Pessoal do Departamento de Aeronáutica Civil.

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados serão reorganizados de acordo com este Regulamento e os regulamentos especiais que forem aprovados.

Art. 30. Logo que seja constituída a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, ficarão a ela subordinados:

- a) o Centro Médico de Aeronáutica dos Afonsos
- b) o Centro Médico de Aeronáutica do Galeão.

Art. 31. Para atender à organização inicial da Sub-Diretoria de Ensino, são para ela transferidos os órgãos das Diretorias de Aeronáutica Militar e Naval e Departamento de Aeronáutica Civil, no que disser respeito ao ensino.

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados serão reorganizados de acordo com este Regulamento e os regulamentos especiais que forem aprovados.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — J. P. Salgado Filho.

DECRETO N. 8.289 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a comemoração do Dia Panamericano da Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a da Constituição, decreta:

Artigo único. Será em 2 de dezembro comemorado em todo o país o Dia Panamericano da Saúde.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.290 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a empresa de mineração “Companhia Itatig Petróleo Asfalto e Mineração, Sociedade Anônima” a pesquisar sal gema no município de Socorro do Estado de Sergipe

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a “Companhia Itatig Petróleo Asfalto e Mineração”, Sociedade Anônima a pesquisar sal gema numa área de quinhentos hectares (500 Ha.) situada nas proximidades da Estação de Socorro da Viação Férrea Este Brasileiro, município de Socorro do Estado de Sergipe, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a mil e quinhentos metros (1.500m) rumo dezesseis graus trinta minutos nordeste (16°30'NE) do ponto em que a es-

trada de ferro, passando por aquela Estação, corta o rio do Sal e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil e quinhentos metros (2.500m), norte (N.) e dois mil metros (2.000m), oeste (W.), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º Se na área definida neste decreto for encontrado petróleo, a concessionária desta autorização cederá, sem qualquer indenização, ao Conselho Nacional de Petróleo, os direitos respectivos, comprometendo-se a emprestar-lhe a cooperação possível e a não opor embargos à execução dos trabalhos por ele determinados.

Art. 7º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.291 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a Mineração Geral do Brasil Ltda. a pesquisar carvão no município de Cresciumba, do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Mineração Geral do Brasil Ltda. a pesquisar carvão em terrenos de particulares, situados à margem direita do Rio Sangão, no município de Cresciumba, Estado de Santa Catarina, numa área de seiscentos e vinte e dois hectares e vinte ares (622,20 Ha), limitada por um polígono mistilíneo, tendo um dos vértices situado à distância de duzentos metros (200 m), rumo cinco graus sudoeste (5º SW), do centro da ponte da estrada de rodagem para Nova Veneza, sobre o Rio Sangão, e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil seiscentos e oitenta metros (2.680 m), rumo oitenta e seis graus sudoes-

te (86° SW); dois mil duzentos e dez metros (2.210 m), rumo quatro graus noroeste (4° NW); três mil e dez metros (3.010 m), rumo oitenta e seis graus nordeste (86° NE); até a margem direita do Rio Sangão, descendo por essa margem até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos cento e quinze mil réis (3:115\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.292 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a Mineração Geral do Brasil Ltda. a pesquisar carvão no município de Cresciumba, do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Mineração Geral do Brasil Ltda. a pesquisar carvão em terrenos de particulares, situados à margem esquerda do Rio Mãe Luzia, numa área de setecentos e setenta e quatro hectares e oitenta e oito ares (774,88 Ha), limitada por um polígono mistilíneo, tendo um dos vértices situado na margem esquerda do referido rio, à distância de setenta metros (70 m), rumo oitenta e seis graus sudoeste (86° SW), do entroncamento da estrada que dos terrenos indicados segue para Nova Veneza, com a estrada geral de Araranguá para essa localidade, e cujos lados a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: mil e trezentos metros (1.300 m), rumo oitenta e seis graus nordeste (86° NE), setecentos e sessentas metros (760 m), rumo cinquenta e dois graus sudoeste (52° SE), mil metros (1.000 m), rumo oitenta e seis graus nordeste (86° NE); dois mil e setecentos metros (2.700 m), rumo quatro graus noroeste (4° NW); três mil e setecentos metros (3.700 m), rumo oeste (W) até a margem esquerda do Rio Mãe Luzia, pela qual

desce até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos oitocentos e setenta e cinco mil réis (3:875\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.293 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ulisses Esteves Costa a pesquisar mica e associados no município de Poté do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Ulisses Esteves Costa a pesquisar mica e associados no distrito de Ladaíinha, município de Poté, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha), limitada por um retângulo, tendo um dos seus vértices situado à distância de quatrocentos e setenta metros (470 m), rumo magnético trinta graus nordeste (30º NE), do cruzamento da estrada de rodagem de Poté para Concórdia com o Córrego São José, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: novecentos e cinco metros e oitenta centímetros (905, 80m), oeste (W) e quinhentos e vinte e dois metros (522m), sul (S), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º — O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º — Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.294 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim da Costa Martins a pesquisar berilos, águas marinhas e associados no Município de Arassuai do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim da Costa Martins a pesquisar berilos, águas marinhas e associados no lugar denominado Caldeirão, Fazenda São João Grande, em terrenos pertencentes ao mesmo, no distrito de Carai, Município de Arassuai, Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta hectares (60 Ha), limitada por um paralelogramo, tendo um dos seus vértices situado à distância de quatrocentos metros (400 m), rumo magnético vinte e três graus noroeste (23° NW) da confluência dos Córregos Caldeirão e São João e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e oitenta e cinco metros (1.085 m), vinte e três graus noroeste (23° NW) e seiscentos metros (600 m), oeste (W), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto:

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelos Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos mil réis (600\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.295 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Humberto Tozzi a pesquisar águas minerais, termais e gasosas no município de Lindóia do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Humberto Tozzi a pesquisar águas minerais, termais e gasosas no município de Lindóia, Estado de S. Paulo, numa área de cinco hectares (5 Ha) limitado por um retângulo, tendo um dos seus vértices situado à distância de dezenove metros (19 m), rumo magnético trinta e quatro graus sudeste (34° SE) do canto noroeste do Hotel Preferido, de Termas de Lindóia, e cujos lados adjacentes a esse vértice têm os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e vinte e cinco metros (125 m), trinta e quatro graus sudeste (34° SE) e oitenta metros (80 m), cinquenta e seis graus nordeste (56° NE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.296 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza os cidadãos brasileiros Silvio Catão e Ciro Siman a pesquisar quartzo, pedras coradas, mica e associados no município de Sabinópolis do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado os cidadãos brasileiros Silvio Catão e Ciro Siman a pesquisar quartzo, pedras coradas, mica e associados no imóvel denominado "Fazenda Córrego Grande" de propriedade de herdeiros de Joaquim Francisco de Assunção e outros, situado no lugar "Bom Jesus", distrito de São José do Quilombo, município de Sabinópolis do Estado de Minas Gerais, numa área de cinqüenta hectares (50 Ha), limitada por um paralelogramo tendo um de seus vértices à distância de vinte metros (20 m), rumo Sul (S) da confluência dos córregos Bom Jesus e das Pedras e cujos lados adjacentes teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos trinta e nove graus nordeste (39º NE), oitocentos metros (800 m) e quarenta e seis graus e trinta minutos sudeste (46º30' SE), seiscentos e vinte e oito metros (628 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do artt. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º Os concessionários da autorização poderão utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre a minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º Os concessionários da autorização serão fiscalizados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozão dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.297 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Cornelio de Carvalho Silva a pesquisar dolomita e associados no município de Valença, do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Cornelio de Carvalho Silva a pesquisar dolomita e associados nos lugares denominados "Sítio da Caleira" e em terras do Asilo Santa Isabel, próximos à Estação de Juparanã, da Estrada de Ferro Central do Brasil, no município de Valença, do Estado do Rio de Janeiro, em duas áreas distintas: A primeira, de vinte hectares (20 Ha), é limitada por um retângulo, tendo um dos seus vértices situado à distância de duzentos e trinta e cinco metros (235 m), rumo magnético quatro graus sudoeste (4° SW) do eixo da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brasil no quilômetro cento e trinta e três (Km 133), e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400 m), vinte e quatro graus nordeste (24° NE) e quinhentos metros (500 m), sessenta e seis graus sudeste (66° SE), respectivamente. A segunda área, de nove hectares e oitenta e cinco ares (9,85 Ha), limitada por um paralelogramo, tendo um dos seus vértices situado à distância de trezentos e quarenta metros (340 m), rumo magnético dois graus sudoeste (2° SW) do centro da plataforma da frente da Estação de Juparanã da referida Estrada de Ferro e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m), quinze graus sudoeste (15° SW) e duzentos metros (200 m), sessenta e cinco graus sudeste (65° SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos mil réis (300\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 3 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.298 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Luiz da Costa Maia a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Campo Belo do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Luiz da Costa Maia a pesquisar cristal de rocha e associados numa área de vinte hectares (20 Ha) situada no lugar denominado "Potreiro", distrito de Cristais, do município de Campo Belo, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um pentágono que tem um vértice a mil setecentos e um metros (1.701 m), no rumo magnético treze graus e trinta minutos noroeste ($13^{\circ}30' NW$), do ponto mais alto do morro da "Boa Vista", e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e quatorze metros e cinquenta centímetros (314,50 m), quarenta e sete graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($47^{\circ}45' NW$); quinhentos e onze metros (511 m), onze graus e cinquenta e cinco minutos nordeste ($11^{\circ}55' NE$); duzentos e sessenta e quatro metros (264 m), setenta e oito graus sudeste ($78^{\circ} SE$); setenta e sete metros e setenta centímetros (77,70 m), quarenta e sete graus e quarenta minutos suldeste ($47^{\circ}40' SE$); seiscentos e sessenta e oito metros (668 m), doze graus e um minuto sudoeste ($12^{\circ}1' SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 8.299 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Julio Hegner a pesquisar jazidas de pedras coroadas e cristais no município de Teófilo Otoni, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ernesto Julio Hegner a pesquisar jazidas de pedras coradas e cristais no lugar denominado Pontalete, em terrenos devolutos no distrito de Marambais, município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, numa área de cem hectares (100 Ha) limitada por um losango de mil metros (1.000 m) de lado, tendo um dos seus vértices situado à distância de quinhentos e oitenta metros (580 m), rumo magnético quarenta e sete graus noroeste (47º NW), da confluência dos córregos do Brejo e Pontalete, e cujos lados adjacentes a esse vértice tem as seguintes orientações magnéticas: oitenta e um graus e quarenta e cinco minutos nordeste (81º 45' NE) e oito graus sudeste (8º SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca no nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.300 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eugenio Bortkiewicz a pesquisar pedras coradas no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eugenio Bortkiewicz a pesquisar pedras coradas numa área de cem hectares (100 Ha) situada no lugar denominado "Capão" município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrado de mil metros (1.000 m) de lado, tendo um vértice a dois mil metros (2.000 m), na direção vinte e oito graus sudoeste (28° SW) do quilômetro quinhentos e vinte e um (Km. 521) da Estrada de Ferro Central do Brasil e os lados adjacentes a esse vértice rumos cinco graus sudeste (5° SE) e oitenta e cinco graus sudoeste (85° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.301 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Conceição Duque Failler Schmalz a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Conceição Duque Failler Schmalz a pesquisar mica e associados no lugar denominado Serra de São Matias, em terrenos devolutos ocupados por José Cupertino da Silva, Milton Flausino, Luiz Silva, José Flausino, Pedro Flausino e Benjamin Leão, no distrito de Ramalhete, município de Peçanha, Estado de Minas Gerais, numa área de trezentos e vinte e cinco hectares (325 Ha), limitada por um contorno poligonal fechado tendo um dos seus vértices situado à distância de setecentos e cinco metros (705 m), rumo magnético trinta e oito graus sudoeste (38° SW), da confluência do córrego do Celestino com o ramo direito do ribeirão São Matias Grande, e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos metros (700 m), setenta e oito graus sudoeste (78° SW); mil quatrocentos e vinte e oito metros e cinquenta centímetros (1.428,50 m), doze graus sudeste (12° SE); seiscentos metros (600 m), sessenta e oito graus nordeste (68° NE); mil e quinhentos metros (1.500 m), doze graus sudeste (12° SE); mil e quinhentos metros (1.500 m), setenta e oito graus nordeste (78° NE); mil e quinhentos metros (1.500 m), doze graus noroeste (12° NW); mil e quatrocentos metros (1.400 m), setenta e oito graus sudeste (78° SW); mil quatrocentos e vinte e oito metros e cinquenta centímetros (1.428,50 m), doze graus noroeste (12° NW), respectivamente, até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos duzentos e cinquenta mil réis (3.250\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.302 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Olyntho de Rezende a pesquisar mármore no município de Itapeva do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Olyntho de Rezende a pesquisar mármore numa área de quinhentos hectares (500 Ha) situada no lugar denominado "Fundão", município de Itapeva do Estado de São Paulo e delimitada por um pentágono que tem um vértice na confluência do ribeirão do Fundão com o rio Taquarí Mirim e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes rumos e comprimentos: quarenta e nove graus sudeste (49° SE) e mil e setecentos metros (1.700 m); sessenta e três graus nordeste (63° NE) e oitocentos e sessenta metros (860 m); vinte e nove graus noroeste (29° NW) e quatro mil e quatrocentos metros (4.400 m); sessenta e sete graus sudoeste (67° SW) e oitocentos metros (800 m); dezesseis graus sudeste (17° SE) e dois mil e novecentos metros (2.900 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.303 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Irmãos Habeyche Limitada a lavrar areia monazítica no município de Iconha do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade Irmãos Habeyche Limitada a lavrar areia monazítica no lugar denominado "Porto" ou "Ponta do

Cajú", em terrenos pertencentes a Luiz Habeyche, Clotilde Habeyche e Otto de Carvalho, no município de Iconha, Estado do Espírito Santo, numa área de trinta e nove hectares e vinte e sete ares (39,27 Ha), limitada por um polígono mistilíneo tendo um dos seus vértices na margem esquerda do Rio Piuma, à distância de quinhentos e setenta e cinco metros (575 m), rumo dez graus sudeste (10° SE) do canto sudoeste (SW) da casa de Daniel Carone e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos metros (200 m), cinco graus nordeste (5° NE); duzentos e cinquenta metros (250 m), vinte e cinco graus nordeste (25° NE); sessenta metros (60 m), quarenta e dois graus noroeste (42° NW); cento e vinte e cinco metros (125 m), dezessete graus noroeste (16° NW); noventa metros (90 m), setenta e sete graus noroeste (77° NW); quinhentos metros (500 m), oitenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($88^{\circ}30'$ SW); trezentos e trinta metros (330 m), quarenta e sete graus sudoeste (47° SW); quatrocentos e setenta metros (470 m), trinta e dois graus sudeste (32° SE), respectivamente, até à margem esquerda do Rio Piuma, seguindo pela mesma até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do citado Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização da lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de oitocentos mil réis (800\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.304 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Luiz Gomide Ribeiro dos Santos a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Curvelo do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz Gomide Ribeiro dos Santos a pesquisar cristal de rocha e associados no lugar denominado "Carindé", em terrenos de propriedade de Antonio Martins Filho, no distrito e município de Curvelo do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte hectares (20 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos vértices situado à distância de setenta metros (70 m), rumo magnético trinta e um graus sudeste (31° SE) do eixo da Estrada de Ferro Central do Brasil no quilômetro setecentos e sessenta (Km 760) e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m), rumo trinta e um graus sudeste (31° SE) e quatrocentos metros (400 m), rumo cinquenta e nove graus nordeste (59° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.305 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João José Mansur a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João José Mansur a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos, ocupados por Tiberio de Sousa, situados no lugar denominado "Urucum" do distrito de São Tomé, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha) limitada por um

retângulo tendo um vértice à distância de oitocentos e sessenta metros (860 m) no rumo setenta e cinco graus sudeste (75° SE) da cunhal sudeste (SE) da casa de Tiberio de Souza, e cujos lados adjacentes tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000 m), setenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($78^{\circ} 30'$ SW) e quinhentos metros (500 m), onze graus e trinta minutos noroeste ($11^{\circ} 30'$ NW) e quinhentos metros (500 m), onze graus e trinta minutos noroeste ($11^{\circ} 30'$ NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.306 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Octavio Soares Ferreira a lavrar jazida de mica e associados, no município de Governador Valadares, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Octavio Soares Ferreira a lavrar a jazida de mica e associados denominada "Ferreirinha", situada em terrenos devolutos ocupados por Pedro Vieira Simões, no ribeirão do Ferreirinha, distrito e município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos vértices situado à distância de cento e quarenta e sete metros (147 m), rumo magnético vinte e dois graus nordeste (22° NE) da confluência dos córregos Fer-

reirinha e Leonardo Cristina e cujos lados adjacentes a êsse vértice têm os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e quinze metros (715 m), rumo trinta e seis graus nordeste (36° NE) e setecentos metros (700 m), rumo cinquenta e quatro graus sudeste (54° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de sólo e sub-sólo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de um conto de réis (1:000\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.307 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no município de Alcobaça do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados numa área de trezentos e setenta e cinco hectares (375 Ha), situada na praia de Guaratiba no município de Alcobaça do Estado da Baía; área essa delimitada por um polígono mistilíneo tendo um vértice a dois mil duzentos e setenta metros (2.270 m) rumo cinco graus nordeste (5° NE) do marco de concreto na antiga divisa dos municípios de Alcobaça e Prado, à margem da estrada de rodagem para Prado; desse vértice, com rumo de oitenta e sete graus e trinta minutos sudeste ($87^{\circ}30'$ SE) e sciscientes e oitenta e cinco metros (685 m) de comprimento tem-se o segundo vértice; daí, seguindo-se pela praia de Guaratiba ao longo da linha

de preamar média numa extensão de seis mil cento e cinqüenta metros (6.150 m) tem-se o terceiro vértice; deste, com rumo de cinquenta e três graus noroeste (53°NW) e quinhentos e oitenta metros (589 m) de comprimento tem-se o quarto vértice, o qual liga-se ao primeiro pela estrada de rodagem para Prado. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos setecentos e cinqüenta mil réis (3:750\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.308 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à "Minas Leão Junior Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.309 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois (2) cargos de Operário de Escola Naval, classe G, do Quadro Suplementar, do Ministério da Ma-

rinha, vagos em virtude do falecimento de Antônio José Siqueira Pinto e transferência de Hesfodo de Castro Alves para outro cargo, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.310 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941.

Funda o Núcleo Colonial “Duque de Caxias”

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica fundado o Núcleo Colonial “Duque de Caxias”, de que trata o art. 5.º, do decreto-lei n. 3.266, de 12 de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.311 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Lirio Cabral a pesquisar mica e associados no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lirio Cabral a pesquisar mica e associados numa área de vinte e quatro hectares (24 Ha) situada na fazenda “Morro Belo”, pertencente a Estevão Pereira Lima, no distrito e município de Resplendor do Estado de Minas Gerais e delimitada por um hexágono que tem um vértice a quinhentos e vinte e quatro metros (524 m), na direção oitenta graus nordeste (80° NE) magnéticos do canto nordeste (NE) da sede da referida fazenda “Morro Belo” e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m) e quarenta graus sudeste (40° SE), duzentos e dois metros (202 m) e oitenta

graus sudeste (80° SE), duzentos metros (200 m) e sessenta graus nordeste (60° NE), duzentos e quarenta e seis metros (246 m) e dez graus noroeste (10° NW), quinhentos e cinquenta e seis metros (556 m) e sessenta e cinco graus noroeste (65° NW) e duzentos e cinqüenta e dois metros (252 m) e vinte graus sudoeste (20° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.312 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a "Mineração Dom Bosco Ltda.", a pesquisar manganês e associados no município de Itabirito, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a "Mineração Dom Bosco Ltda." a pesquisar manganês e associados numa área de trinta e sete hectares (37 Ha) em terras dos herdeiros de Antônio Manoel da Silva Maia e outros, no lugar denominado "Rocinha", distrito e município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um heptágono que tem um vértice a mil e novecentos metros (1.900 m) na direção magnética de cinco graus noroeste (5° NW) da confluência do córrego Benevides, com o córrego do Pastinho da Água Quente e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos metros (600 m), quinze graus noroeste (15° NW),

quinhentos e noventa metros (590 m), cinquenta e sete graus sudoeste (57° SW); duzentos metros (200 m), trinta e dois graus noroeste (32° NW); oitocentos metros (800 m), cinquenta e sete graus nordeste (57° NE); cento e noventa metros (190 m), sessenta e oito graus sudeste (68° SE); setecentos e quarenta e cinco metros (745 m), quinze graus sudeste (15° SE) e trezentos metros (300 m), setenta e cinco graus sudoeste (75° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 46 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma, dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e setenta mil réis (370\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.313 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Labieno da Costa Machado a lavrar calcário no município de Parnaíba do Estado de S. Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Labieno da Costa Machado a lavrar calcário em terrenos das Fazendas Miranda e Lisan- dro, pertencentes ao mesmo, no município de Parnaíba, Estado de São Paulo, numa área de cinquenta hectares e noventa e sete ares (50,97 Ha), limitada por um polígono tendo um dos seus vértices situado à distância de cento e setenta e seis metros (176 m), rumo seis graus e trinta minutos noroeste ($6^{\circ} 30'$ NW) da confluência do córrego Ponte Velha com o rio Tieté, e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e orientações: quatrocentos e trinta e cinco metros (435 m), oito graus e trinta minutos noroeste ($8^{\circ} 30'$ NW);

oitocentos e vinte metros (820 m), oitenta e dois graus nordeste (82° NE); trezentos e trinta metros (330 m), dezesseis graus sudoeste (16° SW); seiscentos e oitenta e cinco metros (685 m), onze graus sudoeste (11° SE); novecentos e cinco metros (905 m), sessenta e um graus noroeste (61° NW), respectivamente, além o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Deputamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização da lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de um conto e vinte mil réis (1:020\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.314 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Valmir de Almeida Peçanha a pesquisar ouro no município de Entre Rios do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Valmir de Almeida Peçanha a pesquisar ouro em terras de propriedade de Vítor José Martins, denominadas "Travessão", situadas no primeiro (1.º) distrito do município de Entre-Rios do Estado do Rio de Janeiro, numa área de vinte e cinco hectares (25 Ha), limitada por um polígono mistilíneo, tendo um vértice na extremidade sudoeste (SW) da ponte metálica existente no ramal de Ponte Nova, junto ao quilômetro cento e trinta e sete (Km. 137), sobre o Rio Paraibuna e cujos lados tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e quarenta metros (240m), oitenta e seis graus noroeste (86° NW); oitenta metros

(80m), quarenta e dois graus e trinta minutos noroeste ($42^{\circ}30' NW$); duzentos e quarenta metros (240m), quarenta e sete graus sudoeste ($47^{\circ}SW$); quinhentos metros (500m), um grau sudeste ($1^{\circ}SE$); quinhentos metros (500m), oitenta e nove graus nordeste ($89^{\circ}NE$) até a margem direita do Rio Paraibuna, subindo por este até a ponte, ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.315 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Naydes Paula Machado a pesquisar quartzo no município de Itauna, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a cidadã brasileira Naydes Paula Machado a pesquisar quartzo numa área de quarenta hectares (40 Ha) em terras de José Aleixo de Freitas e José Borges, no lugar denominado Freitas, distrito e município de Itauna, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a no-

vecentos e quarenta metros (940m), na direção magnética de cincuenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($51^{\circ} 30' SW$) da confluência do Córrego da Chácara com o Córrego do Gurräl das Pedras e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil quatrocentos e setenta metros (1.470 m), oitenta e quatro graus e trinta minutos sudeste ($84^{\circ} 30' SE$); duzentos e quarenta e dois metros (242m), dois graus sudoeste ($2^{\circ} SW$); mil quatrocentos e setenta metros (1.470 m), oitenta e sete graus noroeste ($87^{\circ} NW$) e trezentos metros (300m), dois graus nordeste ($2^{\circ} NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos fayores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos mil réis (400\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.316 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Industrial Hulha Branca S.A., com exploração de serviços de energia elétrica nos municípios de Diamantina, Corinto, Curvelo, Sete Lagoas, Bonfim e Brumadinho, Estado de Minas Gerais, a instalar um novo grupo turbinagenerator na sua usina situada no córrego Aguas Claras, no Distrito de Arouca, Município de Bonfim, naquele Estado.

DECRETO N. 8.317 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à "Cia. Mineradora Siderite Brasileira" autorização para funcionar como sociedade de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Cia. Mineradora Siderite Brasileira, Sociedade Anônima", com sede na Capital de São Paulo, autorização para funcionar como sociedade de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.318 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Chaffir Ferreira a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados no município de Brumadinho do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão Brasileiro Chaffir Ferreira a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados, no lugar denominado Chácara, nos terrenos "Pedro Paulo", no distrito de Piedade do Paraopeba, município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e cinco hectares e quinze ares (35,15 Ha) limitada por um polígono, tendo um dos seus vértices à distância de trezentos e sessenta e quatro metros (364 m), rumo magnético setenta e três graus sudeste (73°SE), da confluência de duas (2) cabeceiras do Córrego da Chácara, denominadas Cabeceira de Cima e Cabeceira de Baixo e cujos lados a partir desse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e setenta e dois metros (472 m), rumo setenta e seis graus sudoeste (76°SW); seiscentos e oitenta e três metros (683 m), rumo oitenta e seis graus noroeste (86°NW); setecentos e trinta e dois metros (732 m), rumo cinquenta e quatro graus nordeste (54°NE); trezentos e trinta e dois metros (332 m), rumo oitenta e um graus nordeste (81°NE) e quatrocentos e oitenta e três metros (483 m), rumo vinte e oito graus sudeste (28°SE), até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada me-

diente as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização da pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e sessenta mil réis (360\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 420º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 8.319 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o Governo de São Paulo a pesquisar apatita e associados no município de Jacupiranga do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo a pesquisar apatita e associados no imóvel próprio do Estado localizado em "Jacupiranguinha", município de Jacupiranga, comarca de Iguape, do Estado de São Paulo, numa área de quinhentos hectares (500 Ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil novecentos e oitenta metros (1.980 m), rumo dezesseis graus e sete minutos nordeste ($16^{\circ}07'NE$) da confluência do rio Bananal com o rio Jacupiranguinha e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: três mil metros (3.000 m), rumo Este (E) e mil seiscentos e sessenta e seis metros e setenta centímetros (1.666,70 m), rumo Norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização da pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

DECRETO-LEI N. 8.320 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Soares da Cunha a lavrar minérios de níquel, cobre e associados no município de Ipanema, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Soares da Cunha a lavrar minérios de níquel, cobre e associados, no lugar denominado Santa Cruz, em terrenos pertencentes a particulares, município de Ipanema, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e nove hectares e noventa e quatro ares (49,94 Ha), limitada por um polígono mistilíneo, tendo um dos seus vértices à distância de duzentos e noventa e dois metros (292 m), rumo magnético oitenta e nove graus noroeste (89° NW), da confluência do córrego do Isaac com o ribeirão Ariranha, e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e cinquenta e dois metros (152 m), rumo trinta e dois graus sudeste (32° SE); mil cento e sessenta e oito metros (1.168 m), rumo quarenta e um graus sudoeste (41° SW); duzentos e quarenta e quatro metros (244 m), rumo cinquenta e nove graus noroeste (59° NW); duzentos e dez metros (210 m), rumo dezoito graus noroeste (18° NW); cento e vinte e seis metros (126 m), rumo cinquenta e seis graus e trinta minutos nordeste ($56^{\circ} 30'$ NE); duzentos e noventa e dois metros (292 m), rumo quatro graus nordeste (4° NE); cento e oitenta e oito metros (188 m), rumo vinte e cinco graus e trinta minutos nordeste ($25^{\circ} 30'$ NE); trinta e seis metros (36 m), rumo cinquenta e cinco graus e trinta minutos nordeste ($55^{\circ} 30'$ NE); cento e quarenta e dois metros (142 m), rumo sessenta e cinco graus sudeste (65° SE); sessenta e dois metros (62 m), rumo cinquenta graus e trinta minutos

nordeste ($50^{\circ} 30' NE$), duzentos e cinquenta e seis metros (256 m), rumo quarenta e dois graus e trinta minutos nordeste ($42^{\circ} 30' NE$), até à margem direita do córrego do Isaac, seguindo por esta margem e para jusante até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de um conto de réis (1:000\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.321 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de Néspera, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de Néspera, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da Néspora, baixadas com o decreto n. 8.321, de 3 de dezembro de 1944, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação das nésporas obedecerá, em cada classe e tipo, às especificações que ora se estabelecem de conformidade com os artigos 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º As classes a que se refere o artigo anterior serão caracterizadas da seguinte maneira:

Classe I — constituída de frutos da *Mespilus germanica*, L.

Classe II — constituída de frutos da *Eriobotrya japonica*, Lindl.

Art. 3º Os frutos, de qualquer das classes referidas, serão classificados em quatro tipos, com as seguintes características:

Tipo 1 — constituído de frutos da mesma variedade, perfeitamente desenvolvidos, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões, de tamanho uniforme, correspondente a 32 frutos por taboleiro e 96 por engradado.

Tipo 2 — constituído de frutos da mesma variedade, perfeitamente desenvolvidos, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões, de tamanho uniforme, correspondente a 40 frutos por taboleiro e 120 por engradado.

Tipo 3 — constituído de frutos da mesma variedade, perfeitamente desenvolvidos, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões, de tamanho uniforme, correspondente a 48 frutos por taboleiro e 144 por engradado.

Tipo 4 — constituído de frutos da mesma variedade, perfeitamente desenvolvidos, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões, de tamanho uniforme, correspondente a 60 frutos por taboleiro e 180 por engradado.

Art. 4º Serão classificados abaixo do padrão as nésporas cujos características não se enquadram nos da escala de tipos adotada.

Art. 5º A embalagem das nésporas destinadas à exportação será feita em engradados com três taboleiros de madeira clara, livres de nós, com as seguintes peças e respectivas dimensões:

Taboleiros — (medidas externas) 420 x 210 x 60 milímetros e constituidos pelas seguintes peças:

2 testeiras medindo 198 x 55 x 10 milímetros;

2 tábuas para os lados medindo 420 x 55 x 5 milímetros;

1 tábua para o fundo medindo 420 x 270 x 5 milímetros.

Engradado — (medidas externas) 475 x 225 x 200 milímetros e constituído pelas seguintes peças:

9 tábuas para os lados e fundo medindo 475 x 40 x 5 milímetros;

3 tábuas para tampa medindo 475 x 55 x 5 milímetros;

8 tábuas para as cabeceiras medindo 213 x 40 x 10 milímetros;

2 sarrafos ou palitos medindo 225 x 30 x 5 milímetros.

Art. 6º Só mediante prévia autorização do Serviço de Economia Rural e, para atender encomendas de mercados importadores, poderá ser feita a exportação da néspora em tipos especiais.

Art. 7º As nésporas serão acondicionadas nos taboleiros em uma única camada, e envolvidas em papel de dimensões proporcionais ao tipo respectivo.

Art. 8º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do artigo 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 30 dias contados da data de sua emissão.

Art. 9º As despesas relativas à classificação e fiscalização da exportação de néspora e bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por engradado:

I — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado	\$002
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$004
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$005
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art 79.....	\$003
V — Fiscalização do comércio interno (art. 51).....	\$003
VI — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e artigos 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$005

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941. — Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.322 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do centeio, visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do centeio, visando a sua padronização, assinadas pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do centeio, baixadas com o decreto n. 8.322, de 3 de dezembro de 1944, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação do centeio, observadas as características das respectivas espécies e variedades, será feita de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos arts. 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º O centeio será ordenado por classes, segundo as respectivas variedades.

Art. 3º Cada uma das classes será dividida em três tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — grãos perfeitos, maduros, secos, sãos e limpos, de tamanho e cor própria, uniformes e isentos de impurezas.

Tipo 2 — grãos perfeitos, maduros, secos, sãos e limpos, de coloração própria e uniformes.

Tolerância — máxima de 0,5 % de grãos carunchados ou danificados por insetos, 1 % de defeituosos e 1 % de impurezas.

Tipo 3 — grãos maduros, secos, sãos e sem uniformidade de tamanho.

Tolerância — máxima de 3 % de grãos carunchados ou danificados por insetos, 5 % de defeituosos, 1,5 % de impurezas e 2 % de grãos partidos.

Art. 4º São considerados defeituosos os grãos chochos, brotados e partidos; e impurezas os torrões, pedras, fragmentos de folhas, de colmos, sementes e outros corpos estranhos ao produto.

Art. 5º Todo o centeio de safras anteriores ou misturado com produto de uma safra nova, será, obrigatoriamente, classificado, dentro dos tipos estabelecidos, como centeio velho.

Art. 6º O centeio em que for verificada a presença de "carunchos" ou outros insetos vivos, só poderá ser exportado depois de expurgado.

Art. 7º O centeio que por excesso de impurezas e de grãos defeituosos, não se enquadrar nos tipos ora estabelecidos, poderá ser re-beneficiado ou classificado abaixo do padrão.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia do Serviço de Economia Rural, poderá ser exportado o centeio classificado abaixo do padrão quando se destine a fins industriais ou forragem, sendo obrigatória a respectiva declaração.

Art. 8º A embalagem do centeio para exportação, será feita em sacos de aniagem ou de algodão, novos, resistentes e com a capacidade de 60 quilos, devidamente marcados e com a indicação do tipo a exportar.

Art. 9º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36, do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos por 90 dias contados da data da respectiva emissão.

Art. 10. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação do centeio, e bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação de parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado	\$001
II — Reclasseificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (art. 84)	\$003
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$001
V — Fiscalização do comércio interno (art. 51)	\$001
VI — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado.....	\$001

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941. — *Carlos de Souza Dantas.*

DECRETO N. 8.323. — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, da Convenção sobre Administração Provisória das Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, à 30 de julho de 1940.

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, da Convenção sobre Administração Provisória das Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940, por ocasião da Segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 30 de outubro de 1941, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A Sua Excelência o Senhor Embaixador do Brasil.

Senhor Doutor Carlos Martins Pereira e Souza.

Embaixada do Brasil — Washington, D. C.

UNIÃO PANAMERICANA

Prezado Senhor Embaixador:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a 22 do corrente mês, Sua Excelência o Senhor Embaixador da Venezuela em Washington, depositou na União Panamericana os instrumentos de

ratificação pelo Governo dos Estados Unidos da Venezuela da Convênção e do Ato de Havana sobre a Administração Provisória de Colônias e Possessões Europeias na América, documentos que foram assinados na Segunda Reunião de Consulta entre os Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas americanas, realizada em Havana de 21 a 30 de julho de 1940.

Os instrumentos de ratificação supra mencionados tinham a data de 24 de setembro de 1941.

Ao dar a Vossa Excelência esta informação, peço que se digne de a transmitir ao Governo de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para reiterar-lhe, Senhor Embaixador, os protestos de minha mais alta estima e distinta consideração.

Rio, 30 de outubro de 1941. — L. S. Rowe, Diretor Geral.

DECRETO N. 8.324 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Decreta luto oficial por três dias

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em vista da comunicação oficial recebida de haver falecido o Senhor Pedro Aguirre Cerda, Presidente da República do Chile, resolve que lhe sejam tributadas as honras fúnebres de Chefe de Estado e decreta luto oficial por três dias, a partir de 25 do corrente.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco Leitão da Cunha.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 8.325 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Reconhece o curso de veterinária da Escola Fluminense de Medicina Veterinária

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra a do artigo 74 da Constituição e de conformidade com o decreto-lei n. 933, de 7 de dezembro de 1938, combinado com o de n. 2.855, de 11 de dezembro de 1940, decreta:

Art. 1.^º Fica reconhecido o curso de veterinária da Escola Fluminense de Medicina Veterinária, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

a) continuação das obras em andamento para instalação definitiva da Escola

b) complemento e renovação do material didático de seus laboratórios e gabinetes;
c) exclusão dos alunos cujas matrículas não satisfazam aos requisitos legais.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.326 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Ratifica o decreto n. 353, de 11 de outubro de 1941, do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3.º do decreto-lei n. 2.980, de 24 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica ratificado o decreto n. 353, de 11 de outubro deste ano, do Governo do Rio Grande do Sul, relativo à Concessão do serviço de loteria estadual.

Art. 2.º A exploração da loteria do Estado do Rio Grande do Sul se subordinará às disposições do decreto-lei n. 2.980, de 24 de janeiro de 1941, no que lhe for aplicável, inclusive o pagamento do imposto de 5 %, previsto no art. 9.º, n. 6, do mesmo decreto-lei.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.327 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o regimento da Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas, criada no Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, da letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento, que, nos termos do artigo 3.º, do decreto-lei n. 3.568, de 29 de agosto de 1941, com este baixa, assinado pelo Ministro da Agricultura, para execução das atividades da Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas.

Art. 2.^º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GFTULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Regimento da Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas

CAPÍTULO I

Art. 1.^º À Comissão de Controle da Produção e Comércio de Bananas (C.C.P.C.B.), criada pelo decreto-lei n. 3.568, de 29 de agosto de 1941, com sede em Santos, no Estado de São Paulo, e jurisdição em todo o território nacional, compete exercer o controle da produção e do comércio de bananas tal como definido no ato que a instituiu.

CAPÍTULO II

DOS TRABALHOS A CARGO DA COMISSÃO

Art. 2.^º A Comissão promoverá o levantamento estatístico dos bananais, com indicação:

- a) da denominação e localização da propriedade;
- b) do nome do proprietário, arrendatário ou de quem subrogado nos respectivos direitos;
- c) do número de toucerias e idade dos lotes;
- d) da produção média anual de cachos com oito, mais de oito e menos de oito pencas;
- e) das variedades exportáveis;
- f) do aspecto topográfico da propriedade e natureza do solo correspondente, com esclarecimentos sobre a sua fertilidade.

Art. 3.^º A Comissão fixará o limite máximo de exportação mensal de cachos, pelos diversos portos nacionais com destino aos mercados externos.

Art. 4.^º O preço mínimo de venda da banana, do produtor ao exportador, será estabelecido, semanalmente, pela comissão e largamente divulgado.

Art. 5.^º As praças dos transportes para o exterior serão distribuídas aos exportadores na base da capacidade aquisitiva de cada um e de preferência manifestada, inequivocamente pelo produtor.

§ 1.^º A capacidade aquisitiva será apreciada à vista dos documentos que provem as aquisições efetivamente realizadas e liquidadas ao produtor.

§ 2.^º A preferência do produtor será julgada em face de documentos idôneos apresentados para o fim de manifestá-la, ou por atos que notoriamente a demonstrem, a juízo da Comissão.

§ 3.^º Ao produtor é reservado o direito de transferir em benefício de outrem a sua preferência, no caso de não corresponder a firma beneficiada aos compromissos que motivaram essa preferência.

Art. 6.^º A distribuição das praças dos vapores será feita em roteiro, afim de que se alternem as boas e más praças.

Art. 7.^º A quota de exportação aos produtores será estabelecida mensalmente, pela Comissão, consoante o volume da produção exportável de cada um, e a capacidade de consumo do mercado importador.

Art. 8.^º Havendo super-produção de bananas comerciaveis, a quota de sacrifício será proporcional ao volume da produção exportável de cada produtor.

CAPÍTULO III

DAS VENDAS

Art. 9.^º As vendas à vista, do produtor, só poderão ser efetuadas com observância do preço estabelecido no art. 4.^º, sob pena de ser o infrator sujeito às penalidades indicadas no art. 24.

§ 1.^º As propostas de compra apresentadas com inobservância do estabelecido neste artigo serão passíveis de idênticas sanções.

§ 2.^º A Comissão diligenciará no sentido de ser fielmente cumprido o disposto neste artigo, podendo, ainda, qualquer pessoa, por escrito, denunciar as infrações que contra ele se cometem.

Art. 10. Os autos de infração serão lavrados em modelos próprios, elaborados pela Comissão e aprovados pelo Ministro da Agricultura, e podem ser preenchidos por qualquer servidor da Comissão ou dos órgãos a que esta delegue tal competência nos termos do decreto-lei n. 3.568, de 29 de agosto de 1941.

Art. 11. A venda em consignação entre o produtor e o exportador não é permitida.

§ 1.^º Qualquer exceção a esta norma só poderá ser permitida, a título precário, pela Comissão, que para tanto se louvará em documentos oferecidos pelo produtor, pelo consignatário ou por ambos.

§ 2.^º O consignatário em qualquer caso, assegurará desde logo ao produtor, como mínimo garantido, o valor correspondente a dois terços do preço de venda, fixado nos termos do art. 4.^º, sobre a produção consignada.

§ 3.^º O consignatário deverá apresentar à Comissão, dentro do prazo máximo de trinta dias, a contar da data da exportação da produção consignada, sob pena de responsabilidade, as contas de liquidação do mercado importador e, bem assim, os comprovantes da conta de venda e quitação com o produtor.

§ 4.^º As contas de liquidação, e quitação, indicadas no parágrafo anterior deverão ser organizadas, discriminadamente, por vapor.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES E FRETES

Art. 12. As empresas de navegação ou seus agentes notificarão, com a necessária antecedência, a Comissão, do engajamento de praças para o transporte de bananas.

Art. 13. A Comissão designará, quando julgar oportuno, duas firmas exportadoras idôneas, para engajar vapores para o transporte de bananas.

Art. 14. Os fretes para o transporte de bananas deverão ser estabelecidos em bases mínimas, consoante entendimento entre a Comissão e os transportadores.

§ 1.º Se, a juízo da Comissão, os fretes forem considerados excessivos e os transportadores se negarem, sem fundamento documentado, a reduzi-los a justos limites, ou, se, do mesmo modo, se recusarem a transportar a produção, ser-lhes-ão aplicadas as penalidades indicadas no art. 24, consoante a gravidade do fato.

§ 2.º Em qualquer caso, salvo em se tratando de denúncia nos termos do art. 9.º, o processo de responsabilidade terá por base o auto de infração que for lavrado pelos servidores da Comissão, ou dos órgãos subrogados nas suas atribuições, e será assinado pelo autuante e autuado, ou, se este se negar a fazê-lo, com declaração expressa do autuante mencionando tal fato.

Art. 15. A recusa em assinar o auto de infração será interpretada como má fé comprovada, e, apreciada sob esse título na apuração da responsabilidade.

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES

Art. 16. Compete ao Presidente:

- a) organizar e submeter, anualmente, à aprovação do ministro da Agricultura, o plano dos trabalhos da Comissão;
- b) coordenar as atividades da Comissão;
- c) orientar a execução e fiscalização dos trabalhos a cargo da Comissão e das Resoluções tomadas;
- d) impor penas disciplinares até a de suspensão por 30 dias, aos servidores administrativamente sob a sua direção;
- e) representar ao ministro da Agricultura contra irregularidades cometidas pelos servidores em exercício na Comissão, quando as penalidades não couberem na sua alçada;
- f) opinar em todos os papéis que tenham de ser despachados pelo ministro e que se relacionem com assuntos afetos à Comissão;
- g) designar os auxiliares de sua imediata confiança, mantida porém a indelegabilidade da responsabilidade funcional;
- h) manter a mais estreita colaboração entre a Comissão e os demais órgãos públicos congêneres em finalidade ou atribuições;
- i) conceder licenças, salvo para tratar de interesses particulares, férias; arbitrar diárias, ajudas de custo; autorizar antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho, nos termos da legislação vigente, aos servidores que lhe estiverem subordinados;
- j) encaminhar ao órgão competente o resumo do ponto de seus auxiliares e subordinados, bem como todos os elementos necessários à atividade do citado órgão;
- k) propor, ou admitir, pessoal extranumerário ou requisitar servidores consoante o disposto no art. 6.º, do decreto-lei n. 3.568, de 29 de agosto de 1941;
- l) movimentar o pessoal sob sua direção de acordo com as necessidades dos serviços da Comissão;
- m) votar oralmente ou por escrito, nos processos de infração relatados pelos demais membros da Comissão;
- n) apresentar ao ministro da Agricultura, até 15 de janeiro de cada ano, o relatório dos trabalhos realizados pela Comissão;
- o) fazer publicar as Resoluções e demais atos relativos à Comissão;
- p) exercer quaisquer outras atribuições que não lhe forem expressamente vedadas ou deferidas a outrem.

Art. 17. Compete aos membros:

- a) deliberar com o Presidente, representando ao ministro da Agricultura, quando as suas decisões forem manifestamente ilegais ou irregulares;
- b) tomar parte nas reuniões semanais ordinárias e nas extraordinárias, sempre que se tiver de fixar normas de caráter obrigatório ou geral;
- c) substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos legais e temporários, na ordem que for estabelecida;
- d) assinar as atas das reuniões e subscrever as Resoluções;
- e) relatar os processos de infração que lhes forem distribuídos pelo Presidente;
- f) votar, justificadamente, por escrito, nos processos de infração, salvo quando for o relator, caso em que será considerado voto o relatório que apresentar;
- g) apresentar sugestões tendente a obter, mais eficientemente, os fins a que se destina a Comissão.

Art. 18. Os funcionários e extranumerários em exercício na Comissão terão as atribuições que lhes forem dadas pelo Presidente, respeitada a habilitação profissional.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO

Art. 19. A Comissão terá a lotação que for oportunamente aprovada por decreto.

CAPÍTULO VII

DO HORÁRIO

Art. 20. O período normal de trabalho da Comissão, será, no mínimo de seis horas diárias, exceto aos sábados quando será de três horas.

Parágrafo único. Para os trabalhos de fiscalização e demais serviços externos o horário será de oito horas diárias.

Art. 21. Haverá sempre funcionário ou extranumerário e substituto previamente designados pelo Presidente para encerrar o ponto.

Art. 22. Não ficam sujeitos a ponto:

- a) O Presidente da Comissão;
- b) Os membros da Comissão;
- c) Os servidores que, pela natureza especial de suas atribuições, a juízo do Ministro da Agricultura, tenham o seu ponto verificável por outro modo.

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 23. Os membros da Comissão serão substituídos automaticamente, em suas faltas e impedimentos legais e temporários, até 30 dias:

O Presidente:

- a) pelo representante da Comissão de Defesa da Economia Nacional;

b) pelo representante da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Quando o afastamento do membro ou membros for superior a 30 (trinta) dias, serão, pelo Ministro da Agricultura, designados representantes-substitutos, consoante os nomes oferecidos pelos órgãos representados na Comissão, e até que os titulares reassumam o exercício.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 24. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I — multa, variável, de 1:000\$0 a 5:000\$0, cobrada em dobro na reincidência;

II — o cancelamento temporário, de um a seis meses, do registo de exportador;

III — cancelamento temporário, de um a cinco anos, do registo de exportador;

IV — Cancelamento definitivo do registo de exportador.

Art. 25. As importâncias das multas impostas serão recolhidas à repartição arrecadadora local da União e escrituradas como renda a ser aplicada na forma que a lei determinar.

Art. 26. Das penalidades, em geral, e, em particular das multas caberá recurso para o Ministro da Agricultura, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, da data de publicação oficial do ato, sem efeito suspensivo, devendo o recurso apresentado vir instruído com a prova documental de ter sido efetuado o depósito correspondente, em se tratando de multa.

Art. 27. Intimado o infrator a efetuar o pagamento da multa, e recusando-se a fazê-lo, proceder-se-á à cobrança por executiva fiscal nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO X

DAS REUNIÕES

Art. 28. A Comissão deverá reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, para deliberar.

§ 1.º O Presidente poderá convocar os membros para reuniões extraordinárias, sempre que houver necessidade, observando, porém, uma antecedência de comunicação não inferior a 24 horas.

§ 2.º As reuniões serão públicas ou secretas, conforme a natureza dos assuntos constantes da pauta.

Art. 29. Os assuntos tratados nas reuniões serão consignados em ata, lavrada em livro próprio e assinada pelos membros e pelo servidor que a redigir.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. As resoluções da Comissão serão publicadas no órgão oficial e nos jornais de maior circulação como matéria preferencial e de inserção obrigatória.

Art. 31. Aos servidores em exercício na Comissão aplicar-se-ão os preceitos da legislação federal, salvo tratamento outro expressamente admitido.

Art. 32. Haverá uma tabela numérica ordinária do pessoal extranumerário mensalista da Comissão, aprovada pelo Presidente da República.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. Enquanto não se ultimar o levantamento estatístico a que se refere o art. 2.º, a Comissão se louvará, a seu juízo, nos que tiverem sido realizados pelos órgãos da Agricultura dos Estados, e por eles estabelecerá as quotas de exportação aos produtores.

Art. 34. As omissões e dúvidas surgidas na execução do presente regimento serão solucionadas pela Comissão desde que versem sobre assunto de sua competência própria.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*, encarregado do expediente da Agricultura.

DECRETO N. 8.328, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição decreta:

Art. 1.º — Fica suprimido um cargo de Promotor Público, patrão O, da Justiça do Distrito Federal do Quadro da Justiça, Parte Permanente, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da aposentadoria do respectivo titular, bacharel Tomás de Paula Pessoa Rodrigues, devendo a dotação correspondente ser levada à crédito da conta corrente do mesmo Quadro e Parte do referido Ministério.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO N. 8.329 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Adriática de Seguros, pela assembleia geral de acionistas realizadas a 14 de fevereiro de 1939

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.330 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Altera o decreto n. 8.264, de 22 de novembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º O cargo da classe B da carreira de Servente, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, suprimido pelo decreto n. 8.264, de 22 de novembro de 1941, como vago em virtude do falecimento de João Baptista Bussinger, era vago constante da relação nominal organizada em obediência ao artigo 13 do decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.331 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à Sociedade Anônima Fábrica Colombo autorização para continuar a funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Fábrica Colombo, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 16.790, de 10 de fevereiro de 1925, 17.320, de 19 de maio de 1926, 19.216, de 27 de maio de 1930, e 19.863, de 15 de abril de 1931, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Anônima Fábrica Colombo autorização para continuar a funcionar com as alterações introduzidas em seus estatutos e aprovadas pelas assembléias gerais extraordinárias de 16 de setembro de 1940 e 25 de abril de 1941 e pela de 29 de setembro de 1941, que restabeleceu para 20 % a percentagem de 10 % constante da letra *a* do § 2.º do artigo 29 dos mesmos estatutos, obrigando-se a mesma Sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.332 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à sociedade anônima Reuters Limited autorização para funcionar na República

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Reuters Limited, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Reuters Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorização para funcionar na República, com o ato de associação e estatutos que apresentou, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

Cláusulas que acompanham o decreto n. 8.332

I

A sociedade anônima Reuters Limited, com sede em Londres, Inglaterra, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quem com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus Tribunais judiciários ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elas se referem.

III

A sociedade poderá manter agência ou agências destinadas exclusivamente a receber do estrangeiro, e para ali transmitir, notícias e informações, distribuindo-as à imprensa do país.

Não lhe será permitido realizar no Brasil serviços de radio-comunicação, operações financeiras, bancárias, de seguro, e outras constantes do seu ato de associação, e que dependam de autorização, por lei especial, e só podem ser executados por empresas nacionais.

IV

Fica dependente de autorização qualquer alteração que a Sociedade tenha de fazer no seu ato de associação e em seus estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar no país, se infringir esta cláusula e se ficar provado, mediante inquérito promovido e julgado pelo Departamento de Imprensa e Propaganda, ouvido o Conselho Nacional de Imprensa, que faz propaganda prejudicial aos interesses nacionais.

V

O capital destinado às operações da Sociedade no Brasil, é fixado em importância equivalente, em moeda nacional, a £ 1.500 (mil e quinhentas libras esterlinas), feita a conversão ao câmbio da data do pagamento do seleno proporcional.

VI

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

VII

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo no princípio de achar-se a Sociedade sujeita às disposições do direito que regem as Sociedades Anônimas.

VIII

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cometida pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$0) a cinco contos de réis (5:000\$0) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941. — *Dulphe Pinheiro Machado.*

DECRETO N. 8.333 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à sociedade anônima *Indústria Reunidas Fagundes Netto S. A.* autorização para funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Indústrias Reunidas Fagundes Netto S. A., com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Indústrias Reunidas Fagundes Netto S. A. autorização para funcionar, com os novos estatutos que apresentou, de acordo com o decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, aprovados pelas assembleias gerais dos respectivos acionistas realizadas a 4 e 28 de fevereiro e 9 de outubro de 1941, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.334 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Acrescenta um parágrafo ao artigo 128 do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao art. 128 do regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, aprovado pelo decreto n. 1.918, de 27 de agosto de 1937, é acrescentado um parágrafo, que passará a ser o quarto do mesmo artigo, com a redação seguinte:

§ 4.º É lícito, ainda, aos delegados eleitores que não puderem comparecer à Assembléia, depositar em mão do Delegado Estadual do Instituto, até 3 (três) dias antes da data marcada para a eleição, o respectivo voto, contido em sobrecarta lacrada, juntamente com a credencial e os documentos de que trata este artigo, os quais serão imediatamente remetidos ao Conselho Nacional do Trabalho, afim de concorrerem à eleição.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.335 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

Desapropria, por utilidade pública, imoveis na cidade de Rezende, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e, de acordo com o art. 6.º, combinado com a letra m do art. 5.º do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941; decreta:

Art. 1.º É declarada de utilidade pública a desapropriação dos seguintes imoveis, situados no 2.º Distrito de Rezende (Estado do Rio de Janeiro) e necessários à construção do bairro residencial da Escola Militar da mesma localidade:

Rua Fabiano: Ns. 2, 4, 6, 8, 10, 28, 14, 36, 38, 40, 42, s/n. junto e antes do n. 44; 44, 60, 62, s/n., junto e depois do n. 62; 74, 76, 78, 80, 13 e 17.

Travessa Fabiano: Ns. 7, 9 e 13.

Travessa de São Sebastião: Ns. 10, 12, 18-A, 18, 9, 11, 13, 15, 17 e 19.

Praça de São Sebastião: Ns. 4, s/n., junto e depois do n. 4; 13, 15 e 17.

Rua Dias Carneiro: Ns. 10, 18, 20, 36, 38, 9, 13, s/n., junto e depois do n. 13; 17, 19, 21, 23, 25, 27 e 29.

Travessa José de Pinho: Ns. 16, 18 e 20.

Rua José de Pinho: Ns. 11, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 14, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40 e 42.

Rua Antunes: Ns. s/n., junto e antes do n. 21; 21, 23, s/n., junto e antes do n. 55; 55, s/n., junto e depois do n. 55, 67, 69, s/n., junto e depois do n. 69; 71, s/n., junto e antes do n. 36; 36, s/n., junto e depois do n. 36; 38, 40, s/n., junto e depois do n. 40; 46, 50, 54, 56, 58, 62, 68, 70, s/n., junto e depois do n. 70; 76, 80, s/n., junto e depois do n. 80; 82, 84, 86, 88, 90, 92 e 94.

Rua Luiz de Camões: Ns. 1, 3, 5, 75, 81, 79, s/n., esquina com a rua Antunes, s/n., junto e antes do n. 123; 123, 127, 129, 131, 133, 135, s/n., junto e depois do n. 135; 137, s/n., junto e depois do n. 137; 157, 159, 163, s/n., junto e depois do n. 163; 169, 171, 173, 175, 177 e 179.

Art. 2.^º Nos termos dos arts. 10 e 15 do decreto-lei acima citado, cabe ao Ministério da Guerra efetivar a desapropriação em apreço, totalmente ou por parte, com urgência.

Art. 3.^º As despesas respectivas correrão por conta das verbas destinadas à construção da Escola Militar de Rezende.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941; 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 8.336 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Retifica o decreto n. 5.889, de 27 de junho de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo n. 82.301, de 1940, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, decreta:

Artigo único. A classificação dada pelo decreto n. 5.889, de 27 de junho de 1940, à coletoria das rendas federais de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, é retificada para 2.^a classe.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.337 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão húngaro Américo Elias de Tompa a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.338 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de edifícios em Quarai, na Viação Férrea do Rio Grande do Sul

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.339 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para a construção de uma ponte e de uma variante na linha Norte, de The Great Western of Brazil Railway Company, Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma ponte metálica com pilares e encontros de concreto armado no km 229,680 da linha Norte, sobre o rio Manganupe, e da variante da linha naquele mesmo quilômetro, de The Great Western of Brazil Railway Company, Limited.

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de réis 330:888\$177 (trezentos e trinta contos oitocentos e oitenta e oito mil cento e setenta e sete réis), correrão à conta dos recursos concedidos pelo decreto-lei n. 1.475, de 3 de agosto de 1939.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.340 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova orçamento suplementar para construção de pontilhão na Rede Mineira de Viação

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.341 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à Associação Comercial de Pernambuco a prerrogativa do art. 3º, alínea "e" do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.342 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para execução de obras nos ramais de Tibagi e Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.343 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento, em substituição, para execução de obras na linha do Centro, de "The Leopoldina Railway Company Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, em substituição aos de que trata o decreto n. 5.306, de 26 de fevereiro de 1940, projeto e orçamento, que com este baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de dependências sanitárias e serviços de água e esgoto na estação de Vau-Assú e na casa-de-turma do km 424,176, da linha do Centro, de "The Leopoldina Railway Company Limited".

Parágrafo único. As despesas com as obras em causa, na importância total de 15.953\$160 (quinze contos novecentos e cinquenta e três mil cento e sessenta réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta da taxa adicional de 10 %, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.344 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de ligação ferroviária na Rede de Viação Parand-Santa Catarina

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.345 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova despesas feitas com a instalação contra incêndios em tanques de inflamáveis na ilha do Barnabé, porto de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas as despesas feitas pela Companhia Docas de Santos, cujos comprovantes com este baixam rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, na importância total de 991.281\$2 (novecentos e noventa e um contos duzentos e oitenta e um mil e duzentos réis), relativos à aquisição e montagem de uma instalação contra incêndios para proteção dos tanques de inflamáveis na ilha do Barnabé, no porto de Santos.

Parágrafo único. De acordo com o art. 2º inciso 3º do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936, fica a Companhia Docas de Santos autorizada a levar a referida importância à sua conta de capital adicional.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.346 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de um novo trecho de cais no porto de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 22.533.937\$070 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e três contos novecentos e trinta e sete mil e setenta réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um novo trecho de 500 m de cais, em estacaria de concreto armado, com 10 m de profundidade em águas míнимas, entre o Valongo e o Saboó, no porto de Santos.

Parágrafo único. A importância efetivamente despendida com as obras em questão, deverá ser comprovada para oportuna incorporação à conta de Capital adicional da Companhia Docas de Santos, nos termos do artigo 2º, inciso 3º, do decreto-lei n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.347 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção do edifício destinado à estação de Silviano Brandão, da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, em substituição aos de que trata o decreto n. 644, de 14 de fevereiro de 1936, o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do edifício destinado à estação de "Silviano Brandão", no km 122, da linha de Soledade a Barra do Piraí, da Rede Mineira de Viação.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 38:262\$4 (trinta e oito contos duzentos e sessenta e dois mil e quatrocentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos", nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.348 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento das instalações para abastecimento dágua, em Macaé, de "The Leopoldina Railway Company Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância total de 656:594\$400 (seiscentos e cinquenta-e seis contos quinhentos e noventa e quatro mil e quatrocentos réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a execução de obras destinadas ao abastecimento dágua às oficinas da locomoção em Imbetiba e estação de Macaé, de "The Leopoldina Railway Company Limited", levadas as respectivas despesas à conta do Empréstimo Federal, aprovado pela portaria n. 1, de 2 de janeiro de 1940, do referido Ministério.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.349 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe B da carreira de Estacionário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de José Luiz Nobrega, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.350 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe B da carreira de Estacionário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Mario Vitor da Costa, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.351 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe B da carreira de Estacionário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Suzana Gama, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.352 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento do Tráfego Aéreo do Ministério da Aeronáutica

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.353 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento para a execução dos serviços de fomento da produção vegetal sob regime de "acordo", instituído pela lei número 199, de 23 de janeiro de 1936.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, e tendo em vista as disposições constantes da lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo ministro da Agricultura, para a execução dos serviços de fomento da produção vegetal mantidos sob o regime de "acordo" entre o Governo da União, por intermédio do Ministério da Agricultura, e os Governos de diversas Unidades da Federação, de conformidade com as disposições contidas na lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Regulamento para execução dos serviços de fomento da produção vegetal sob regime de "Acordo", instituído pela lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936

CAPÍTULO I**DA FINALIDADE**

Art. 1.º Os serviços de fomento da produção vegetal, executados sob regime de "acordo", instituído pela lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936, são subordinados ao ministro de Estado, por intermédio da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, e tem a seu cargo o fomento agrícola em geral, nos Estados onde haja em vigor o referido regime.

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2.º Os serviços articulados compreendem, nas respectivas Unidades da Federação, todas as dependências da Divisão de Fomento da Produção Vegetal e os serviços estaduais com atribuições idênticas às daquela.

Art. 3º Cada serviço articulado terá um executor federal e um delegado estadual.

§ 1º O executor do serviço será o Chefe da Secção de Fomento Agrícola da Divisão de Fomento da Produção Vegetal no respectivo Estado.

§ 2º O delegado será um funcionário do órgão técnico de agricultura do Estado, designado pelo seu Governo.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Os serviços articulados exerçerão, nos respectivos Estados, as atribuições previstas no artigo 6º letras *a* a *p* e artigo 9º letras *a* a *q*, do Regimento do Departamento Nacional da Produção Vegetal, aprovado pelo decreto n. 4.438, de 26 de julho de 1939.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º Além dos recursos orçamentários normais das dependências previstas no artigo 2º, cada serviço articulado terá mais uma dotação especial fixada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A dotação a que se refere este artigo será constituída de uma quota federal correspondente a duas terças partes (2/3) da dotação especial e de uma quota estadual correspondente a uma terça parte (1/3) da mesma dotação especial.

Art. 6º As contribuições dos Governos Federal e Estadual serão recolhidas, em prestações trimestrais, à Agência do Banco do Brasil na capital do Estado, à disposição do executor do "Acordo".

§ 1º O recolhimento a que se refere este artigo será feito na base de uma quarta parte (1/4) da quota devida e não deverá exceder da primeira quinzena do trimestre respectivo.

§ 2º A movimentação dos depósitos só poderá ter início pelo executor do "Acordo" depois de recolhidas as prestações dos Governos Federal e Estadual correspondentes ao trimestre em vigor.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO ESPECIAL

Art. 7º Excetuadas as despesas com direitos e vantagens de pessoal titulado e extranumerário do Ministério da Agricultura, que devam correr à conta de dotações orçamentárias próprias, o crédito a que se refere o art. 5º poderá ser aplicado:

- a)* com a admissão de serventuários mensalistas e diaristas;
- b)* com a aquisição de material e outras despesas, dentro do plano de trabalhos aprovado pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. As despesas de que trata o item *a*) não poderão exceder de cinquenta por cento (50 %) da dotação especial.

Art. 8º A aquisição de material de preço superior a cinco contos de réis (5:000\$0), fica sujeita à aprovação prévia do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Essa exigência é dispensada quando o material a ser adquirido já consta, devidamente especificado e com a estimativa de custo, do plano de trabalhos aprovado pelo Ministro de Estado.

Art. 9º Todo material adquirido à conta da dotação especial do serviço articulado, seja permanente ou de consumo e transformação, deverá ser escrutinado em livros competentes, de acordo com os modelos em vigor.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. A prestação de contas da dotação especial será feita anualmente, até 31 de janeiro do ano seguinte, ao Ministro de Estado, por intermédio da Diretoria da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, observado o seguinte:

a) todas as despesas deverão ser classificadas no verso dos documentos à conta da dotação mista;

b) a prestação de contas deverá ser acompanhada de uma conta corrente explicativa por onde se possam verificar todas as importâncias retiradas da Agência do Banco do Brasil, bem como todas as despesas efetivamente pagas.

Art. 11 — A Divisão de Fomento da Produção Vegetal examinará a prestação de contas na parte técnica, em confronto com o plano de trabalhos aprovado pelo ministro de Estado e emitirá parecer sobre o aproveitamento da dotação, encaminhando o processo em seguida ao Departamento de Administração que apreciará o assunto na parte administrativa.

Art. 12. Examinada a prestação de contas pelos órgãos técnicos e administrativos, será a mesma submetida a despacho do ministro de Estado que a aprovará ou determinará as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Aprovada a prestação de contas pelo ministro de Estado será a mesma encaminhada à Divisão de Fomento da Produção Vegetal que dará conhecimento ao serviço interessado, arquivando-a, em seguida.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL

Art. 13. Além dos funcionários e extranumerários pertencentes às dependências previstas no art. 2º os serviços articulados poderão admitir serventuários para atender às necessidades dos seus trabalhos.

§ 1º Os serventuários para os serviços articulados serão admitidos sob as modalidades de mensalistas e diaristas, observadas as seguintes normas:

I — Do mensalista:

a) haverá para cada serviço articulado uma tabela numérica, aprovada pelo Ministro de Estado, com a indicação do número, função e salário mensal correspondente, de conformidade com as escalas de salários aprovadas pelo decreto-lei n. 2.936, de 31 de dezembro de 1940 e alterações posteriores;

b) a admissão será feita mediante portaria do executor do serviço, observada a tabela a que se refere o item anterior;

c) o prazo estabelecido na portaria de admissão não poderá exceder o do exercício financeiro.

II — Do diarista:

a) haverá para cada serviço articulado uma tabela numérica, aprovada pelo diretor da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, com a indicação do número, natureza de trabalho, salário diário e total da despesa durante o período em que for servir o diarista;

b) a admissão será feita mediante portaria do executor do serviço, observada a tabela numérica a que se refere o item anterior;

c) o prazo estabelecido na portaria de admissão não poderá exceder o do exercício financeiro.

§ 2.º As tabelas numéricas a que se referem os incisos I e II do § 1.º deste artigo, deverão ser submetidas à aprovação das autoridades competentes até 30 de novembro de cada ano, afim de serem aprovadas antes do início da exercício financeiro para o qual deverão vigorar.

Art. 14. Aprovadas pelas autoridades competentes serão as tabelas encaminhadas à Divisão do Pessoal que fará a publicação no "Boletim do Pessoal" ou no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. Após a aprovação das tabelas os executores dos serviços providenciarão a recondução dos serventuários cujos serviços forem indispensáveis, a exclusão dos que não forem necessários ou que não tenham correspondido plenamente, e a admissão dos novos serventuários, remetendo, em seguida, uma relação nominal à Diretoria da D. F. B. V., para controle.

Art. 15. Nas admissões de serventuários para os serviços articulados, deverão ser exigidos os seguintes documentos:

a) prova de capacidade para a função;

b) folha corrida ou atestado de boa conduta firmado por pessoa idônea;

c) prova de quitação com o serviço militar;

d) atestado de vacina.

§ 1.º — Para os serventuários diaristas poderão ser dispensadas as exigências das letras a e d.

Art. 16. — Quando houver vaga em função de mensalista que não seja a de menor salário na série funcional da tabela respectiva, a admissão se fará por aproveitamento de serventuário da referência imediatamente inferior.

Art. 17. — Para efeito de penalidade, direitos e vantagens, os serventuários mensalistas e diaristas dos serviços articulados ficam equiparados, respectivamente, aos extranumerários mensalistas e diaristas da União.

Art. 18. — Não é permitido ao executor do "Acordo" admitir serventuários mensalistas ou diaristas desde que haja parentesco até 2.º grau com sua pessoa ou com seu substituto eventual.

CAPÍTULO VIII
DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 19 — Ao Executor do “Acordo” incumbe, alem das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do D. N. P. V. como chefe de Secção de Fomento Agrícola, as quais se aplicarão aos serviços articulados, mais o seguinte:

- a) orientar a execução dos trabalhos a cargo do serviço articulado;
- b) superintender todos os serviços que estiverem enquadrados ou mencionados nos respectivos convênios;
- c) distribuir e movimentar o pessoal, quer federal quer estadual, que esteja compreendido no convênio;
- d) entender-se diretamente com a Divisão de Fomento da Produção Vegetal sobre todos os assuntos relacionados com os serviços a seu cargo;
- e) apresentar, trimestralmente, com o relatório dos trabalhos, um balancete demonstrativo do estado dos créditos distribuídos para os serviços do “Acordo”;
- f) apresentar ao Ministro de Estado, até 15 de janeiro de cada ano, por intermédio da Diretoria da D. F. P. V. um relatório circunstanciado das atividades do serviço durante o ano anterior;
- g) organizar e submeter à aprovação do Ministro de Estado, até 30 de novembro de cada ano, por intermédio da Diretoria da D. F. P. V. o plano de trabalhos a ser executado no ano seguinte;
- h) submeter à aprovação das autoridades competentes até 30 de novembro de cada ano, as tabelas numéricas dos serventuários mensalistas e diaristas que deverão vigorar no ano seguinte;
- i) submeter à aprovação do Ministro de Estado, até 15 de janeiro de cada ano, por intermédio da Diretoria da D. F. P. V. a 1.^a via da prestação de contas das despesas realizadas no ano anterior à conta da dotação mista.
- j) encaminhar ao Governo do Estado respectivo até 31 de janeiro de cada ano, a 2.^a via do relatório das atividades do serviço do ano anterior;
- k) apresentar ao Governo do Estado respectivo, para seu conhecimento, até 15 de janeiro de cada ano, a 2.^a via da prestação de contas das despesas realizadas no ano anterior, à conta da dotação mista.

Art. 20 Ao delegado incumbe:

- a) acompanhar a execução do serviço articulado de acordo com o plano aprovado pelo Ministro de Estado;
- b) representar ao Ministro de Estado, por intermédio do orgão técnico de agricultura do Estado respectivo, sobre qualquer irregularidade por acaso encontrada no serviço.

Art. 21. Aos funcionários, extranumerários e serventuários com funções nos serviços articulados, caberão as atribuições que lhes forem conferidas pelo Executor do “Acordo”.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os trabalhos de cooperação realizados pelos Serviços do “Acordo” deverão obedecer às normas aprovadas pela D. F. P. V.

Art. 23. As rendas provenientes dos Serviços Articulados serão recolhidas às repartições arrecadadoras, federal e estadual, nas bases, respectivamente, de 2/3 (duas terças partes) e 1/3 (uma terça parte), dentro do prazo legal.

Parágrafo único. Será remetido, mensalmente, à D. F. P. V. um quadro demonstrativo das rendas arrecadadas e recolhidas conforme o disposto neste artigo.

Art. 24. As quotas, tanto a federal como a estadual, destinadas à manutenção de "Acordos", deverão ser aplicadas, exclusivamente, pelos executores dos respectivos convênios, dentro do plano de trabalhos previamente aprovado pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade direta do Executor, com a obrigatoriedade de indenizar a Fazenda Nacional pela importância indevidamente aplicada.

Art. 25. A Divisão de Fomento da Produção Vegetal cabe a fiscalização permanente e direta dos serviços articulados.

Art. 26. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Ministro de Estado.

Rio de Janeiro, 40 de dezembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 8.354 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1941

Desapropria, por utilidade pública, os imoveis necessários à ampliação do Liceu Industrial de Pelotas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da constituição, decreta:

Art. 1º Ficam desapropriados, por utilidade pública, de acordo com o disposto no art. 5º, letra m, do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho do corrente ano, os imóveis compreendidos entre as ruas Projetada, Dr. Urbano Garcia e o Liceu Industrial de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, com a área total de 7.516.80 metros quadrados.

Art. 2º Os imóveis a que se refere o artigo anterior e constantes da planta na escala de 1:1.000 que com este baixa, devidamente assinada pelo Diretor da Divisão de Ensino Industrial, são os seguintes:

Terreno e edifício, com a área de 2.125.67 m² e uma testada de 44.30 metros para a rua Dr. Urbano Garcia;

Terreno, com a área de 612.74 m² e uma testada de 11.00 metros para a rua Dr. Urbano Garcia;

Terreno e edifício, com a área de 674,55 m² e uma testada de 11.21 metros para a rua Dr. Urbano Garcia;

Terreno, com a área de 4.103.84 m² e uma testada de 50.00 metros para a rua Dr. Urbano Garcia e 87.27 metros para a rua Projetada.

Art. 3º As despesas com as desapropriações de que trata o presente decreto-lei deverão correr pela verba 5 — Obras — Desapropriações e Aquisição de Imóveis; consignação II — Desapropriação e Aquisição de Imóveis; subconsignação 04 — Desapropriações e aquisição de imóveis, item 59) Liceus Industriais: Desapropriação de Imóveis junto ao edifício da Escola de Aprendizes Artífices de Pelotas.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.355 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à "Leprevost & Cia. Ltda." autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Leprevost & Cia. Ltda.", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Curitiba no Estado do Paraná, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º parágrafo primeiro do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.356 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à "Minas da Baía Limitada" autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Minas da Baía Limitada", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º, do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.357 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza a Sociedade de Mineração Dom Bosco Limitada a pesquisar esmerilíta, grafita e bauxita no município de São Domingos do Prata, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade de Mineração Dom Bosco Limitada a pesquisar esmerilíta, grafita e bauxita numa área de vinte e quatro hectares (24 Ha) situada no lugar denominado "Fazenda do Bento", situado no distrito e município de São Domingos do Prata, do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a quatrocentos e sessenta e cinco metros (465 m) rumo setenta e quatro graus sudoeste (74° SW) da confluência do córrego do Cédro com o ribeirão do José Pereira, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos metros (800 m), setenta e quatro graus noroeste (74° NW); trezentos metros (300 m), dezesseis graus sudoeste (16° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1944, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.358 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Manoel de Oliveira Chagas a pesquisar ilmenita e associados no município de Fundão, do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Manoel de Oliveira Chagas a pesquisar ilmenita e associados em terrenos situados no lugar Jacareípe, município de Fundão, do Estado do Espírito Santo numa área de cinquenta e nove hectares (59 Ha), delimitada por um polígono tendo um vértice à distância de duzentos e noventa metros (290 m) no rumo treze graus nordeste (13° NE) da ponte sobre o Rio Jacareípe na rodovia Vitória — São Mateus e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e cinquenta metros (650 m), vinte e dois graus e trinta minutos nordeste ($22^{\circ} 30'$ NE); novecentos e noventa metros (990 m), trinta e seis graus nordeste (36° NE); quatrocentos e vinte e cinco metros (425 m), dezoito graus e trinta minutos nordeste ($18^{\circ} 30'$ NE); trezentos metros (300 m), sessenta e seis graus noroeste (66° NW); mil duzentos e oitenta e cinco metros (1.285 m), vinte e nove graus sudoeste (29° SW); setecentos e oitenta e cinco metros (785 m), dez graus sudoeste (10° SW); oitenta e cinco metros (85 m), sessenta e oito graus sudeste (68° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e noventa mil réis (590\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.359 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ademar de Albuquerque, a pesquisar mica, cristais de rocha, columbita, berilo e minérios associados no município de Quixadá do Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Ademar de Albuquerque a pesquisar mica, cristais de rocha, columbita, berilo e

minérios associados, no lugar denominado Riacho do Pimenta em terrenos de sua propriedade, no município de Quixadá, Estado do Ceará, numa área de cem hectares (100 Ha), limitada por um quadrado de mil metros (1.000m) de lado, tendo um dos seus vértices situado no canto Nordeste da casa de João Augusto, à distância de trezentos metros (300m), rumo sessenta e um graus sudeste (61° SE), do centro da barragem existente no Córrego Feliciano e cujos lados adjacentes a esse vértice teem as seguintes orientações: dez graus noroeste (10° NW) e oitenta graus sudoeste (80° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.360 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro de Queiroz Lima a pesquisar turfa no município de Macaé do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Pedro de Queiroz Lima a pesquisar turfa em terrenos pertencentes a H. Barcelos e Teodoro Gomes, no distrito de Barreto, município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, numa área de trezentos e sessenta e oito hectares e vinte ares (368,20 Ha), limitada por um quadrilátero, tendo um dos seus vértices à distância de vinte metros e cinquenta centímetros (20m,50), rumo cinquenta graus sudeste (50° SE) do eixo da Estrada de Ferro Leopoldina (Linha do Litoral) no quilômetro duzentos e trinta e três mais noventa metros (Km 233+90m) e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: mil e sessenta metros (1.060m), cinquenta graus

sudeste (50° SE); três mil oitocentos e sessenta e quatro metros (3.864m), vinte graus nordeste (20° NE); mil metros (1.000m) setenta graus noroeste (70° NW); três mil e quinhentos metros (3.500m), vinte graus sudoeste (20° SW), respectivamente, até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto oitocentos e quarenta e cinco mil réis (1.845\$0) e será transerito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.361 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1941

Declara nula a autorização de pesquisa conferida ao cidadão brasileiro Lincoln Nogueira Machado, pelo decreto n. 1.123, de 13 de abril de 1938, do Governo do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica declarada nula a autorização conferida ao cidadão brasileiro Lincoln Nogueira Machado, pelo decreto n. 1.123, de 13 de abril de 1938, do Governo do Estado de Minas Gerais, para pesquisa de minério de ferro em terras de propriedade de D. Tereza Gonçalves Nogueira, situadas no distrito de Mercês dos Três Irmãos, do município de Ouro Preto.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.362 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1941

Declara nula a autorização de pesquisa de diamantes conferida à Companhia Diamantina do Jequitinhonha, pelo decreto n. 1.121, de 8 de abril de 1938, pelo Governo do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica declarada nula a autorização conferida à Companhia Diamantina do Jequitinhonha pelo decreto n. 1.121, de 8 de abril de 1938, do Governo do Estado de Minas Gerais, para pesquisar diamantes no leito e margem devolutas do rio Jequitinhonha e do seu afluente Caeté mirim, abrangendo os lotes diamantinos pertencentes ao Estado de Minas Gerais, de números 72, 74, 77, 79 e 81, situados no município de Diamantina do referido Estado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.363 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro naturalizado Victor Remer a pesquisar mica no município de Governador Valadarez do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro naturalizado Victor Remer a pesquisar mica numa área de vinte hectares (20 Ha) situada no lugar denominado "Taquaral", distrito de Chonin do município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais e delimitada por um hexágono que tem um vértice a sessenta e quatro metros (64 m), na direção oitenta graus trinta minutos sudoeste (80°30' SW) da confluência dos córregos "Taquaral" e "Chica" e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes rumos e comprimentos: dezessete graus e quinze minutos nordeste (17°15' NE) e cento e noventa e um metros e cinquenta centímetros (191,50 m), cinquenta e quatro graus nordeste (54° NE) e oitenta e cinco metros e cinquenta centímetros (85,50 m), setenta e oito graus nordeste (78° NE) e cento e dois metros e cinquenta centímetros (102,50 m), vinte e três graus sudeste (23° SE) e quatrocentos e cinquenta metros (450 m), setenta e um graus sudoeste (71° SW) e duzentos e trinta e dois metros (232 m) trinta e sete graus e quinze minutos noroeste (37° 15' NW) e trezentos e dois metros (302 m). Esta autorização é outorgada mediante as

condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.364 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à "Empresa Industrial de Minérios Miracema Ltda." autorização para funcionar como empresa de mineração

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.365 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Pessôa Siqueira Campos Filho a pesquisar minério de cobre no município de Viçosa do Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raimundo Pessôa Siqueira Campos Filho a pesquisar minério de cobre em terras pertencentes ao espólio da Baroneza de Ibiapaba, situadas no lugar denominado "Pedra Verde", município de Viçosa do Estado do Ceará, numa área de quinhentos hectares (500 Ha), limitada por um polígono tendo um vértice à distância de quatro mil e oitocentos metros

(4.800 m), no rumo trinta e cinco graus sudeste (35° SE) da confluência dos riachos da Pedra e Ubari e cujos lados teem os seguintes rumos e comprimentos: setenta e três graus sudoeste (73° SW), dois mil quinhentos e cinquenta metros (2.550 m); quarenta e quatro graus sudoeste (44° SW), mil e seiscentos e cinquenta metros (1.650 m); treze graus sudeste (13° SE), seiscentos e trinta metros (630 m); setenta e três graus nordeste (73° NE), quatro mil metros (4.000 m); quinze graus noroeste (15° NW), mil e quatrocentos metros (1.400 m), fechando-se o perímetro. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.366 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1944

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Diamantina do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar minérios de manganês e associados no lugar denominado Sepultura, em terrenos devolutos no distrito de Sepo, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, nas quatro áreas seguintes: Primeira área, de dezoito hectares (18 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distân-

cia de trezentos e cinquenta metros (350 m), rumo magnético sessenta graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($60^{\circ} 45' NW$) na confluência dos córregos da Sepultura e dos Caldeirões, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400 m), rumo Norte (N) e quatrocentos e cinquenta metros (450 m), rumo Oeste (W). Segunda área, de vinte e seis hectares (27 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de mil quatrocentos e vinte e cinco metros (1.425 m), rumo nove graus noroeste ($9^{\circ} NW$) do ponto de amarração da primeira área, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos metros (600 m), rumo Sul (S) e quatrocentos e cinquenta metros (450 m), rumo Leste (E). Terceira área, de treze hectares e cinquenta ares (13,50 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de mil e seiscentos metros (1.600 m), rumo magnético Sul (S), do vértice do polígono da segunda área que está amarrado à confluência dos córregos dos Caldeirões e da Sepultura e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e cinquenta metros (450 m), rumo Sul (S) e trezentos metros (300 m), rumo Leste (E). Quarta área, de doze hectares (12 Ha), limitada por um retângulo, tendo um dos seus vértices situado à distância de oitocentos e trinta metros (830 m), rumo magnético vinte e nove graus sudeste ($29^{\circ} SE$) do vértice do retângulo da terceira área que está amarrado ao da segunda, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos metros (300 m), rumo Sul (S) e quatrocentos metros (400 m), rumo Leste (E). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e dez mil réis (710\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.367 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a empresa de mineração "Castro Lopes & Tebyriçá", a pesquisar manganês e associados, nos municípios de Conselheiro Lafaiete e João Ribeiro, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a empresa de mineração "Castro Lopes & Tebyriçá", a pesquisar manganês e associados numa área de quarenta e um hectares e dez áres (41,10 Ha), situada no lugar denominado "Serra da Caixeta", municípios de Conselheiro Lafaiete e João Ribeiro, no Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um trapezio, cujas extremidades da base maior distam duzentos e vinte e cinco metros (225m), dezesseis graus nordeste (16°NE) e mil e quatrocentos metros (1.400m), setenta e cinco graus sudeste (75°SE), da intersecção do Córrego Sabugo com a estrada de rodagem para Lafaiete; os lados não paralelos medem, a partir dessas extremidades, trezentos e quinze metros (315m), quarenta e um graus nordeste (41°NE) e trezentos metros (300m), vinte e cinco graus nordeste (25°NE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e vinte réis (420\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.368 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941.

Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista do Serviço de Fazenda do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar durante o mês de dezembro corrente, a anexa tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista do Serviço de Fazenda do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º A despesa, na importância de 9:200\$0 (nove contos e duzentos mil réis), será atendida à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.642, de 23 de setembro de 1941.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

MINISTÉRIO — AERONÁUTICA

REPARTIÇÃO — SERVICO DE FAZENDA

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
9	Operador (1 mês).....	VII	400\$0	3:600\$0
2	Operador (1 mês).....	IX	500\$0	1:000\$0
4	Operador (1 mês).....	X	550\$0	2:200\$0
4	Operador (1 mês).....	XI	600\$0	2:400\$0
<hr/>				9:200\$0

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Relação dos extranúmerários mensalistas correspondentes à tabela numérica aprovada pelo decreto n. 8.368, de 11 de dezembro de 1941.

SERVIÇO DE FAZENDA**TABELA ORDINÁRIA****9 — Operador VII — 400\$0**

- 1 — Rubens Patróny.
- 2 — Vago.
- 3 — Vago.
- 4 — Vago.
- 5 — Vago.
- 6 — Vago.
- 7 — Vago.
- 8 — Vago.
- 9 — Vago.

2 — Operador IX — 500\$0

- 1 — Nelson Clemente.
- 2 — Dercylidas Palmez.

4 — Operador X — 550\$0

- 1 — Ary Peres Marinho.
- 2 — Helion Silveira Vargas.
- 3 — Sinche Chafir.
- 4 — Sinesio Marques de Oliveira.

4 — Operador XI — 600\$0

- 1 — João Paglia longa.
- 2 — Joel Gonçalves.
- 3 — Julio Cesar Teles Mendes.
- 4 — Vago.

DECRETO N. 8.369 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Transfere a sede de uma Agência e cria duas Agências de Capitanias de Portos

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios da Marinha e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, decreta:

Art. 1.º É transferida para a cidade de Porto Velho, no Estado do Amazonas, a Agência de Guajará-Mirim.

Art. 2.º Ficam criadas as Agências de Capitanias de Portos:

a) de São Gabriel, com sede na cidade de São Gabriel, no Estado do Amazonas, sob a jurisdição da Capitania dos Portos deste Estado;
 b) de Barra, com sede na cidade de Barra, sobre o rio São Francisco, no Estado da Bahia, sob a jurisdição da Capitania Fluvial dos Portos do Rio São Francisco.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.370 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Promulga o Tratado de Comércio e Navegação, entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Tendo ratificado, a 4 de novembro de 1941, o Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e a Argentina, firmado em Buenos Aires, a 23 de Janeiro de 1940; e

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, a 10 de Novembro de 1941;

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, foi concluído e assinado, em Buenos Aires, a 23 de janeiro de 1940, o Tratado de Comércio e Navegação, do teor seguinte:

TRATADO DE COMÉRCIO E NAVIGAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Argentina, desejosos de estreitar ainda mais os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos, pelo desenvolvimento das relações de comércio e navegação, dentro do mais amplo espírito de cooperação e de igualdade e reciprocidade de interesses, e com o objeto de completar as disposições sobre comércio e navegação contidas no Tratado de 7 de março de 1856, e animados do desejo de levar a efeito os princípios incorporados na Resolução sobre política econômica, comercial e tarifária, aprovada em 16 de dezembro de 1933, pela VII Conferência Internacional Americana; resolvem celebrar um Tratado de Comércio e Navegação e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro das Relações Exteriores, e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Argentina, a Sua Exceléncia o Senhor don José Maria Cantilo, Secretário de Estado no Departamento de Relações Exteriores e Culto;

TRATADO DE COMERCIO Y NAVIGACIÓN ENTRE LA REPÚBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPÚBLICA ARGENTINA

El Excelentísimo señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Excelentísimo señor Presidente de la República Argentina, deseosos de estrechar aún más los lazos de amistad y buena vecindad que unen a ambos pueblos, por el desarrollo de sus relaciones de comercio y navegación, dentro del espíritu más amplio de cooperación, de igualdad y reciprocidad de intereses, y con el objeto de completar las disposiciones sobre comercio y navegación contenidas en el Tratado de 7 de marzo de 1856, y animados del deseo de llevar a la práctica los principios contenidos en la Resolución sobre política económica, comercial y arancelaria, aprobada el 16 de diciembre de 1933 por la VII Conferencia Internacional Americana, resolvieron celebrar un Tratado de Comercio y Navegación y, con tal fin, nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

El Excelentísimo señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a S. E. el señor doctor Oswaldo Aranha, su Ministro de Relaciones Exteriores; y

El Excelentísimo señor Presidente de la República Argentina, a S. E. el señor don José María Cantilo, su Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores y Culto;

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Entre os territórios do Brasil e da Argentina haverá inteira liberdade de comércio e navegação, e os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, em suas pessoas e seus bens, da proteção de seus Governos e de todos os direitos, vantagens e liberdades já concedidos ou que vierem a ser concedidos aos nacionais de qualquer outro país, para o exercício dos seus negócios, artes e ofícios, dentro das leis e regulamentos respectivos.

ARTIGO II

a) As Altas Partes Contratantes concordam em conceder reciprocamente o tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida para tudo o que concerne aos direitos de alfândega e a todos os direitos acessórios, ao modo de percepção dos direitos, assim como para as regras, formalidades e encargos a que possam estar sujeitas as operações de despacho aduaneiro.

b) Os produtos naturais ou fabricados, originários de uma das Altas Partes Contratantes, não estarão sujeitos, em nenhum caso, ao serem importados no território da outra Parte, nas condições precipitadas, a direitos, taxas e encargos distintos ou mais elevados, nem a regras e formalidades distintas ou mais onerosas que aquelas a que estão ou no futuro estejam sujeitos os produtos de igual classe originários de um qualquer terceiro país.

Quienes, después de haber canjeado sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, han convenido en las disposiciones siguientes:

ARTICULO I

Entre los territorios de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República Argentina habrá entera libertad de comercio y navegación, y los nacionales de cada una de las Altas Partes Contratantes gozarán, en el territorio de la otra, en sus personas y sus bienes, de la protección de los respectivos Gobiernos y de todos los derechos, ventajas y libertades ya concedidos o que vinieran a ser concedidos a los nacionales de cualquier otro país, para el ejercicio de sus negocios y artes y oficios, dentro de las leyes y reglamentos respectivos.

ARTICULO II

a) Las Altas Partes Contratantes convienen en concederse reciprocamente el tratamiento incondicional e ilimitado de la nación más favorecida para todo lo que concierne a los derechos de aduana y a todos los derechos accesorios, al modo de percepción de los derechos, así como para las reglas, formalidades y cargas a que las operaciones de despacho de aduana pudieran estar sujetas;

b) Los productos naturales o fabricados, originarios de una de las Altas Partes Contratantes no estarán sujetos, en ningún caso, al ser importados en el territorio de la otra Parte, en las condiciones precipitadas, a derechos, tasas o cargas distintos o más elevados, ni a reglas y formalidades distintas o más onerosas que aquellas a que están o en el futuro estén sujetos los productos de igual clase originarios de un tercer país cualquiera;

c) Os produtos naturais ou fabricados, exportados do território de uma das Altas Partes Contratantes com destino ao território da outra Parte, não estarão sujeitos em nenhum caso, nas mesmas condições, a direitos, taxas ou encargos distintos ou mais elevados, nem a regras e formalidades distintas ou mais onerosas que aquelas a que estão ou no futuro estejam sujeitos os mesmos produtos destinados ao território de qualquer outro país.

d) Todas as vantagens, favores, privilégios e imunidades que se tenham concedido ou se concedam no futuro por uma das Altas Partes Contratantes, na matéria precipitada, aos produtos naturais ou fabricados originários de qualquer outro país, aplicar-se-ão imediatamente e sem compensação aos produtos de igual classe originários da outra Alta Parte Contratante ou destinados ao território desta Parte.

ARTIGO III

As Altas Partes Contratantes, em consequência, se comprometem a não estabelecer nem aumentar quaisquer direitos, taxas ou impostos, nem a criar novas proibições ou restrições à importação ou à exportação de qualquer mercadoria ou produto de uma para outra, ou qualquer medida de regulamentação consular ou sanitária, que tenha por efeito criar entraves ao intercâmbio comercial entre os dois países, a menos que tais proibições ou restrições sejam também aplicadas às mercadorias ou produtos de qualquer outro país que se encontrem nas mesmas condições.

Exetuam-se da obrigação constida no parágrafo anterior as disposições que se refiram:

- a) à segurança pública;
- b) ao tráfico de armas, munições e material de guerra;

c) Los productos naturales o fabricados, exportados del territorio de una de las Altas Partes Contratantes con destino al territorio de la otra Parte, no estarán sujetos en ningún caso, bajo las mismas condiciones, a derechos, tasas o cargas distintos o más elevados, ni a reglas y formalidades distintas o más onerosas que aquellas a que están o en el futuro estén sujetos los mismos productos destinados al territorio de cualquier otro país;

d) Todas las ventajas, favores, privilegios e inmunidades que se han concedido o se concedan en el futuro por una de las dos Altas Partes Contratantes, en la materia precipitada, a los productos naturales o fabricados originarios de otro país cualquiera, se aplicarán inmediatamente y sin compensación a los productos de igual clase originarios de la otra Alta Parte Contratante o destinados al territorio de esta Parte.

ARTICULO III

En consecuencia, las Altas Partes Contratantes se comprometen a no establecer ni aumentar ningún derecho, tasa o impuesto ni a crear nuevas prohibiciones o restricciones a la importación o a la exportación de cualquier mercancía o producto de una para otra, o cualquier medida de regulamentación consular o sanitaria, que tenga por efecto crear trabas al intercambio comercial entre los dos países, a menos que tales prohibiciones o restricciones sean también aplicadas a las mercancías o productos de cualquier otro país, que se encuentren en las mismas condiciones.

Exceptúanse de la obligación contenida en el párrafo anterior, las disposiciones que se refieran:

- a) a la seguridad pública;
- b) al tráfico de armas, municiones y material de guerra;

c) a motivos morais e humanitários;

d) à proteção da saúde pública, bem como à de animais e vegetais contra enfermidades, insetos ou parasitas nocivos;

e) à defesa do patrimônio nacional artístico, histórico ou arqueológico;

f) à saída do ouro e da prata, em moeda ou espécie; e

g) finalmente, e de um modo geral, às medidas fiscais ou de polícia tendentes a tornar extensivo aos produtos estrangeiros o regime imposto, no interior do próprio país, aos produtos similares nacionais.

ARTIGO IV

No caso em que qualquer das Altas Partes Contratantes tenha submetido ou submeta de futuro a entrada de mercadorias ou produtos em seu território a um regime de quotas ou contingentes de importação ou de limitação de natureza análoga, que afete as exportações da outra Alta Parte, concederá a esta um tratamento equitativo e o mais favorável possível para as mercadorias ou produtos afetados, tendo em conta as cifras do intercâmbio comercial normal entre ambos países e a importância total dos contingentes a serem fixados para cada produto, não podendo ser a quota, em caso algum, menor que a média das cifras normais da importação, de tal forma que a mesma não restrinja o desenvolvimento normal do intercâmbio comercial entre ambos países.

ARTIGO V

Excetuam-se do tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida, garantido pelos artigos anteriores, os direitos, favores e privilégios, já concedidos ou que vierem a ser concedidos, em virtude:

a) de convênios com outros países limítrofes para facilitar o tráfico de fronteiras;

c) a motivos morales o humanitarios;

d) a la protección de la salud pública, como asimismo a la de animales y vegetales, contra enfermedades, insectos o parásitos nocivos;

e) a la defensa del patrimonio nacional artístico, histórico o arqueológico;

f) a la salida de oro y de plata, en moneda o especie; y

g) finalmente, y de un modo general, a las medidas fiscales o policiales tendientes a hacer extensivo a los productos extranjeros el régimen impuesto en el interior del propio país a los productos similares nacionales.

ARTICULO IV

En el caso de que cualquiera de las Altas Partes Contratantes haya sometido o someta en el futuro la entrada de mercancías o productos en su territorio a un régimen de cuotas o contingentes de importación o de limitaciones de naturaleza análoga, que afecte a las exportaciones de la otra Alta Parte, concederá a ésta un tratamiento equitativo y el más favorable posible para las mercancías o productos afectados, teniendo en cuenta las cifras del intercambio comercial normal entre ambos países y el monto total de los contingentes a fijarse para cada producto, no pudiendo ser la cuota en ningún caso menor al promedio de las cifras normales de importación, de tal forma que la misma no restrinja el desarrollo normal del intercambio comercial entre los dos países.

ARTICULO V

Exceptúanse del tratamiento incondicional e ilimitado de la nación más favorecida, garantido por los artículos anteriores, los derechos, favores y privilegios ya concedidos o que vinieran a ser concedidos, en virtud:

a) de convenios con otros países limítrofes para facilitar el tráfico fronterizo;

b) de compromissos resultantes de uma união aduaneira com um país limítrofe.

ARTIGO VI

Os artigos cultivados, produzidos ou fabricados na República Argentina, enumerados e descritos na Tabela "A", anexa a este Tratado e do qual faz parte integrante, quando importados nos Estados Unidos do Brasil, se atualmente livres de direitos, continuarão isentos de direitos alfandegários ordinários, e, se atualmente estiverem sujeitos a direitos, ficarão isentos de direitos alfandegários ordinários em excesso dos que são estipulados na referida tabela.

Todos os artigos enumerados e descritos na mesma Tabela "A" ficarão também isentos de outros direitos, taxas ou quaisquer outras sobretaxas referentes à importação, que excederem os estabelecidos ou previstos nas leis dos Estados Unidos do Brasil, em vigor no dia da assinatura deste Tratado.

ARTIGO VII

Os artigos cultivados, produzidos ou fabricados nos Estados Unidos do Brasil, enumerados e descritos na Tabela "B", anexa a este Tratado e do qual faz parte integrante, quando importados na República Argentina, se estiverem atualmente livres de direitos, continuarão isentos de direitos alfandegários ordinários, e, no caso de estarem atualmente sujeitos a direitos, ficarão isentos de direitos alfandegários ordinários em excesso aos que são estipulados na referida Tabela.

Todos os artigos enumerados e descritos na mesma Tabela "B" ficarão também isentos de outros direitos, taxas ou quaisquer outras sobretaxas referentes à importação, que excederem os estabelecidos ou previstos nas leis da

b) de compromisos resultantes de una unión aduanera con un país limítrofe.

ARTÍCULO VI

Los artículos cultivados, producidos o fabricados en la República Argentina, enumerados y descriptos en la Planilla "A", anexa a este Tratado y del cual forma parte integrante, cuando sean importados en la República de los Estados Unidos del Brasil, si actualmente están libres de derechos, continuarán libres de derechos aduaneros ordinarios y si actualmente están sujetos a derechos, quedarán libres de derechos aduaneros ordinarios en exceso de los que se estipulan en la referida planilla.

Todos los artículos enumerados y descriptos en la misma Planilla "A" quedarán también libres de otros derechos, tasas o cualesquier otras sobretasas referentes a la importación, que excedieren a los establecidos o previstos en las leyes de la República de los Estados Unidos del Brasil, en vigor e nel día de la firma de este Tratado.

ARTÍCULO VII

Los artículos cultivados, producidos o fabricados en la República de los Estados Unidos del Brasil, enumerados y descriptos en la Planilla "B", anexa a este Tratado y del cual forma parte integrante, cuando sean importados en la República Argentina, si actualmente están libres de derechos, continuarán libres de derechos aduaneros ordinarios, y si actualmente están sujetos a derechos, quedarán exentos de derechos aduaneros ordinarios en exceso de los que se estipulan en la referida planilla.

Todos los artículos enumerados y descriptos en la misma Planilla "B", quedarán también libres de otros derechos, tasas o cualesquier otras sobretasas referentes a la importación, que excedieran a los establecidos o previstos en

República Argentina, em vigor no dia da assinatura deste Tratado.

las leyes de la República Argentina en vigor en el día de la firma de este Tratado.

ARTIGO VIII

O Governo argentino compromete-se a manter a derrogação das medidas que estabeleceram a limitação da importação e fixaram quotas para a introdução da erva-mate estrangeira; a não estabelecer nenhuma outra medida que importe em limitação da liberdade de comércio, e, uma vez asseguradas a genuinidade e a pureza do produto, a não impor outras exigências que, criando uma distinção entre o produto importado e o nacional, representem uma limitação indireta da importação.

Por genuinidade, entende-se a exclusão de qualquer erva que não seja o produto de uma das diferentes variedades do "Ilex Paraguayensis". E por pureza, a exclusão de substâncias estranhas ao produto.

A erva-mate, ao entrar na República Argentina, ficará isenta do pagamento do adicional de 10% *ad valorem* fixados pela lei número 11.681, de 3 de janeiro de 1933, e não pagará direitos alfandegários superiores aos expressos na Tabela "B", anexa a este Tratado.

ARTIGO IX

O Governo brasileiro compromete-se a manter o regime vigente de liberdade comercial para importação do trigo e farinha de trigo de procedência argentina, e a não impor medidas aduaneiras que proibam ou restrinjam a importação desses produtos, originários da República Argentina.

ARTICULO VIII

El Gobierno argentino se compromete a mantener la derozación de las medidas que establecieron la limitación de la importación y fijaron cuotas a la introducción de yerba mate extranjera; a no establecer ninguna otra medida que importe limitación de la libertad de comercio y, una vez asegurada la genuinidad y la pureza del producto, a no imponer otras exigencias que, creando una distinción entre el producto importado y el nacional, signifiquen una limitación indirecta de la importación.

Por genuinidad se entiende la exclusión de cualquier yerba que no se a el producto de una de las diferentes variedades del "Ilex paraguayensis". Y por pureza, la exclusión de substancias extrañas al producto.

La yerba mate a su entrada en la República Argentina estará exenta del pago del adicional de 10% *ad valorem*, fijado por la ley n. 11.681, del 3 de enero de 1933, y no pagará derechos aduaneros superiores a los expresados en la Planilla "B", anexa a este Tratado.

ARTICULO IX

El Gobierno brasileño se compromete a mantener el régimen vigente de libertad comercial para la importación de trigo y harina de trigo de procedencia argentina y a no imponer medidas aduaneras que prohiban o restrinjan la importación de estos productos originarios de la República Argentina.

O Governo brasileiro compromete-se também a não praticar uma política internacional como a de trocas ou compensações que desviam artificialmente o curso natural da importação desses produtos no Brasil. Da sua parte, o Governo argentino toma este último compromisso em relação aos seguintes produtos originários do Brasil: café, cacau, arroz, mate, fumo e madeiras.

ARTIGO X

Os dois Governos conveem em que, se mantiverem ou vierem a estabelecer uma regulamentação de câmbio estrangeiro, concederão aos nacionais e ao comércio da outra Alta Parte a aplicação mais geral e completa do princípio incondicional da nação mais favorecida.

ARTIGO XI

O Governo dos Estados Unidos do Brasil ou o Governo da República Argentina, conforme o caso, acolherá com simpatia as representações feitas pelo outro Governo relativamente à execução dos regulamentos e convênios aduaneiros, ao cumprimento das formalidades alfandegárias, e à aplicação das leis e regulamentos sanitários destinados à proteção da vida humana, animal ou vegetal.

Se o Governo de um dos países fizer representações ao do outro quanto à aplicação de qualquer lei ou regulamento sanitário, destinado à proteção da vida humana, animal ou vegetal, e, se houver desacordo a esse respeito, constituir-se-á a pedido de qualquer

deles, uma comissão técnica, na qual ambos serão representados, e que terá por fim examinar a matéria e submeter recomendações aos referidos Governos.

El Gobierno brasileño se compromete también a no practicar una política internacional como la de trueques o compensaciones que desvie artificialmente el curso natural de la importación de esos productos en el Brasil. Por su parte, el Gobierno argentino toma este último compromisso en relación a los siguientes productos originarios de Brasil: café, cacao, arroz, mate, tabaco y maderas.

ARTÍCULO X

Ambos Gobiernos convienen en que, si mantuvieran o vinieran a establecer una reglamentación del cambio extranjero, concederán a los nacionales y al comercio de la otra Alta Parte, la aplicación más general y completa del principio incondicional de la nación más favorecida.

ARTÍCULO XI

El Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil o el Gobierno de la República Argentina, según el caso, acogerá con simpatía las presentaciones hechas por el otro Gobierno, relativas a la ejecución de los reglamentos y convenios aduaneros, al cumplimiento de las formalidades aduaneras y a la aplicación de las leyes y reglamentos sanitarios destinados a la protección de la vida humana, animal o vegetal.

Si el Gobierno de uno de los dos países hiciera presentaciones al del otro en cuanto a la aplicación de cualquier ley o reglamento sanitario, destinado a la protección de la vida humana, animal o vegetal, y si hubiera desacuerdo a ese respecto, se constituirá, a peti-

dido de cualquiera de ellos, una comisión técnica, en la cual ambos estarán representados, y que tendrá como fin examinar la materia y someter recomendaciones a los referidos Gobiernos.

Sempre que isso for realizavel, o Governo de um ou outro país, antes de aplicar uma medida nova de carater sanitário, consultará, a esse respeito, o do outro país, para que, tanto quanto for compativel com o objetivo da medida projectada, se reduza ao mínimo possivel o prejuizo que da sua adopção possa sofrer o comércio do outro país. As disposições deste parágrafo não se aplicarão a ações relativas aos embarques que incidam em medidas sanitárias em vigor, ou a ações que se baseiem na legislação sobre produtos alimentícios e farmacêuticos.

ARTIGO XII

Haverá liberdade de trânsito terrestre e fluvial entre o Brasil e a República Argentina, tanto para pessoas como para mercadorias, ficando umas e outras isentas de quaisquer impostos, encargos ou restrições que não sejam aplicados às pessoas e mercadorias de qualquer outro país, nem se refiram às despesas decorrentes do próprio trânsito.

A isenção precedente não dispensa, porém, o "visto" consular, nem se aplicará às diversas taxas percebidas para cobrir os gastos efectivos decorrentes do trânsito, como sejam: armazéns, guindagem, fretes ferroviários ou fluviais, direitos de estatística e similares, mas estes não serão, em caso algum, superiores aos que se cobram aos produtos ou mercadorias de um terceiro país; e, no que se refere aos fretes, aos que se percebem pelos transportes na mesma distância e no mesmo meio de transporte.

ARTIGO XIII

A reciproca liberdade de trânsito para as duas Altas Partes Contratantes, estipulada no artigo anterior, aplicar-se-á particularmente ao tráfico directo de merca-

Siempre que ello fuera realizable, el Gobierno de uno u otro país, antes de aplicar una medida nueva de carácter sanitario, consultará a ese respecto al del otro país, para que en cuanto fuera compatible con el objetivo de la medida proyectada, se reduzca al mínimo posible el perjuicio que por su adopción pueda sufrir el comercio del otro país. Las disposiciones de este párrafo no se aplicarán a acciones relativas a los embarques que incidan en medidas sanitarias en vigor, o a acciones que se basen en la legislación sobre productos alimenticios y farmacéuticos.

ARTÍCULO XII

Habrá libertad de tránsito terrestre y fluvial entre la República de los Estados Unidos del Brasil y la República Argentina, tanto para personas como para mercancías, quedando unas y otras exentas de cualesquier impuestos, obligaciones o restricciones que no sean aplicados a las personas y mercancías del propio país, ni se refieran a los gastos provenientes del propio tránsito.

La precedente exención no exime, sin embargo, de la visación consular, ni se extenderá a las diversas tasas percibidas para cubrir los gastos efectivos inherentes al tránsito, como sea: almacénaje, eslingaje, fletes ferroviarios o fluviales, derechos de estadística y similares; pero éstas no serán, en ningún caso, superiores a las que se cobren a los productos o mercancías de un tercer país cualquiera; y, en cuanto se refiere a los fletes, a aquellos que se perciben por los transportes en la misma distancia y el mismo medio de transporte.

ARTÍCULO XIII

La reciproca libertad de tránsito para las dos Altas Partes Contratantes, estipulada en el Artículo anterior, se aplicará especialmente al tráfico directo de

dorias de cada uma delas com os seus respectivos territórios no Alto Uruguai e no rio Paraná e com a República do Paraguai, o qual poderá ser feito tanto por via terrestre como fluvial, sem outras restrições que não as destinadas a prevenir ou reprimir o contrabando, e sem que essas mesmas sejam de natureza a causar no trajeto o aumento nos fretes a pagar.

Parágrafo único. Para mais fácil cumprimento desses compromissos, e para regular, de modo geral, o tráfico de fronteiras, os Ministérios da Fazenda das duas Altas Partes Contratantes expedirão, no mais breve prazo possível e de comum acordo, as instruções a serem aplicadas às relações entre as alfândegas de Uruguaiana e Paso de los Libres, Itaquí e Alvear e São Borja e Santo Tomé, bem como entre os postos alfandegários nas duas margens do rio Uruguai.

ARTIGO XIV

Com o fim de assegurar e comprovar a origem das mercadorias importadas, as autoridades de um e outro país poderão exigir que as mesmas venham acompanhadas de um certificado de origem, que será expedido: pelas autoridades sanitárias competentes, para a exportação de vegetais ou partes de vegetais e de produtos de origem animal, sempre que os mesmos estejam sujeitos a exame ou análise; e pelas associações comerciais gerais ou de classe, para exportação dos demais produtos. Esses certificados serão visados pelas autoridades ou entidades que designe o país importador.

O visto consular nestes certificados será gratuito.

ARTIGO XV

Aos recipientes e invólucros vazios que acompanhem mercadorias importadas para o consumo

mercancías de cada una de ellas con sus respectivos territorios en el Alto Uruguay y en el río Paraná y con la República del Paraguay, tráfico que podrá ser hecho tanto por vía terrestre como fluvial, sin otras restricciones que no sean las destinadas a prevenir o reprimir el contrabando y sin que esas mismas sean de tal naturaleza que causen demora en el trayecto o aumento en los fletes a pagar.

Inciso único. Para más fácil cumplimiento de esos compromisos y para reglamentar de modo general el tráfico fronterizo, los Ministerios de Hacienda de las dos Altas Partes Contratantes expedirán, en el más breve plazo posible y de común acuerdo, las instrucciones a ser aplicadas a las relaciones entre las aduanas de Uruguaiana y Paso de los Libres, Itaquí y Alvear y San Borja y Santo Tomé, así como también entre los puestos aduaneros en las dos márgenes del río Uruguay.

ARTÍCULO XIV

Con el fin de asegurar y comprobar el origen de las mercancías importadas, las autoridades de uno y otro país podrán exigir que las mismas vengan acompañadas de un certificado de origen, el que será expedido: por las autoridades sanitarias competentes, para la exportación de vegetales o partes de vegetales y de productos de origem animal, siempre que los mismos estén sujetos a examen o análisis; y por las asociaciones comerciales generales o de clase, para la exportación de los demás productos. Estos certificados serán visados por las autoridades o entidades que designe el país importador.

La visación consular de estos certificados será gratuita.

ARTÍCULO XV

A los recipientes y envases vacíos que acompañen las mercancías importadas para el consumo

do país, será aplicado o regime aduaneiro ali em vigor. Os que forem, porém, marcados e conduzirem mercadorias destinadas à reexportação ficarão isentos de quaisquer impostos ou restrições que não sejam medidas de simples fiscalização.

Ficarão igualmente isentos de quaisquer impostos ou taxas em ambos os países, sendo-lhes concedida a entrada em regime temporário, mediante caução dos direitos, os invólucros e recipientes que contiverem mercadorias, destinadas a sair do país para poderem ser novamente aproveitados, os quais terão a correspondente baixa no momento de saírem do território.

Este tratamento aduaneiro será concedido apenas às vasilhas que possam ser identificadas na sua saída pelas marcas ou sinais indeleveis que ostentarem ao entrar no país, devidamente registradas pelas alfândegas, ou que admitam a marcação por estas no caso de não existirem aquelas ou de serem deficientes para o fim pelas mesmas procurado.

ARTIGO XVI

Haverá completa igualdade de tratamento para os navios mercantes das duas bandeiras, nas águas marítimas e fluviais das respectivas soberanias e autoridades, quaisquer que sejam os portos de procedência e de destino, especialmente no que diz respeito ao acesso aos portos, sua utilização, uso e gozo das comodidades que eles oferecem à navegação, às operações comerciais para os navios, suas cargas e passageiros, e às facilidades de carga e descarga.

1. Para os efeitos do presente artigo, são considerados como de bandeira nacional os navios matriculados, tripulados e navegados segundo as leis dos respectivos países.

del país, se les aplicará el régimen aduanero allí en vigor. Los que, sin embargo, estuvieran marcados y condujeren mercancías destinadas a reexportación, quedarán libres de cualesquiera impuestos o restricciones que no sean medidas de simples fiscalización.

Quedarán igualmente libres de cualesquiera impuestos o tasas en ambos países, siéndoles concedida la entrada en régimen temporario mediante caución de los derechos, los envases y recipientes que contengan mercancías, destinados a salir del país para poder ser nuevamente aprovechados, los cuales tendrán el correspondiente descargo en el momento de salir del territorio.

Este tratamiento aduanero será acordado solamente a los envases que sean identificables a su salida por las marcas o señales indelebles que ostentaren al entrar al país, debidamente registradas por las aduanas, o que admitan el señalamiento por éstas en caso de no existir aquéllas o de ser deficientes para el propósito perseguido las que tuvieran.

ARTÍCULO XVI

Habrá completa igualdad de tratamiento para los navíos mercantes de las dos banderas, en las aguas marítimas y fluviales de las respectivas soberanías y autoridades, cualesquiera que sean los puertos de procedencia y de destino, especialmente en lo que respecta al acceso a los puertos, su utilización, uso y goce de las comodidades que ellos ofrecen a la navegación, a las operaciones comerciales de los navíos, sus cargas y pasajeros, y a las facilidades de carga y descarga.

1. A los efectos del presente Artículo, son considerados como de bandera nacional los navíos matriculados, tripulados y que naveguen según las leyes de los respectivos países.

2. Em tudo que se refere à arqueação e calado dos navios, especialmente para o cálculo dos emolumentos a serem cobrados sobre tal base, continua em vigor a Convenção brasileiro-argentina de 20 de novembro de 1857, comprovando-se a tonelagem, segundo o art. 8.^o da mesma, por um certificado da autoridade fiscal do porto de procedência, ou, na falta de certificado, pela exibição do passaporte do navio.

3. A igualdade de tratamento estabelecida neste artigo não se aplica, porém, à navegação de cabotagem, que será regulada de conformidade com as leis de cada uma das Altas Partes Contratantes, as quais examinarão, posteriormente, a possibilidade de estender, reciprocamente, até determinado limite das respectivas costas marítimas e fluviais, as vantagens e restrições da sua própria navegação.

ARTIGO XVII

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar as medidas necessárias, de acordo com a sua própria legislação, por iniciativa dos poderes públicos ou das partes interessadas, para garantir, nos seus respectivos territórios, contra toda forma de competencia desleal nas transações comerciais, os produtos naturais ou fabricados originários da outra Alta Parte Contratante.

1. Em consequência, comprometem-se a proibir, por apreensão ou qualquer outro meio apropriado, a importação, fabricação ou venda, nos respectivos territórios, de produtos que contenham marcas, nomes, inscrições ou quaisquer outros sinais que comportem falsa indicação sobre a origem e a espécie, a natureza ou a qualidade do produto.

2. En todo lo que se refiere al arqueo y calado de los navíos, especialmente para el cálculo de los emolumentos a ser cobrados sobre tal base, continúa en vigor la Convención brasileño-argentina de 20 de noviembre de 1857, comprobándose el tonelaje según el Artículo 8.^o de la misma, por un certificado de la autoridad fiscal del puerto de procedencia, o, a falta de certificado, por la exhibición del pasaporte del navío.

3. La igualdad de tratamiento establecida en este artículo no se aplica, sin embargo, a la navegación de cabotaje, que será reglamentada de conformidad con las leyes de cada una de las Altas Partes Contratantes, las cuales examinarán, posteriormente, la posibilidad de extender, reciprocamente, hasta determinado límite de las respectivas costas marítimas y fluviales, las ventajas y restricciones de su propia navegación.

ARTÍCULO XVII

Las Altas Partes Contratantes se comprometen a tomar todas las medidas necesarias, de acuerdo con su propia legislación, por iniciativa de los poderes públicos o de las partes interesadas, para garantir, en sus respectivos territorios, contra toda forma de competencia desleal en las transacciones comerciales, los productos naturales o fabricados originarios de la otra Alta Parte Contratante.

1. En consecuencia, se comprometen a prohibir, por aprehension o cualquier otro medio apropiado, la importación, la fabricación o la venta en sus respectivos territorios, de productos que lleven marcas, nombres, inscripciones o cualquier otras señales que comporten una falsa indicación sobre el origen y la especie, la naturaleza o la cualidad del producto.

2. Por falsa indicação de natureza ou qualidade entende-se, também, a adulteração de produtos pela adjunção de substâncias que, mesmo não nocivas, à saúde, lhes alteram a essência e as propriedades, ainda que conservando a aparência e o sabor.

ARTIGO XVIII

Com o fim de realizar um trabalho continuado de incremento do comércio recíproco, e de procurar seu equilíbrio, as Altas Partes Contratantes convêm em estabelecer duas comissões mistas comerciais, no Rio de Janeiro e em Buenos Aires, formada cada uma por representantes de um e outro Governo.

No caso que sobrevenha qualquer divergência técnica sobre a interpretação ou aplicação deste Tratado, e não sendo possível chegar-se a acordo direto por via diplomática, as Altas Partes Contratantes se comprometem a não aplicar nenhuma medida que possa ser perjudicial à outra, antes de submeter a controvérsia ao estudo da respectiva comissão mista para que a mesma formule recomendações aos respectivos Governos.

ARTIGO XIX

O presente Tratado entrará em vigor no dia seguinte ao da troca das ratificações, que se efetuará na cidade do Rio de Janeiro, e a sua vigência durará até um ano após a data em que for denunciado por uma das Altas Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima mencionados assinam o presente Tratado, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e castelhana, e lhes apõem seus selos, na cidade de Buenos Aires, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta.

2. Por falsa indicación de naturaleza o calidad se entiende también la adulteración de productos por adición de substancias que, aunque no sean nocivas para la salud, les alteren la esencia y las propiedades, aún cuando conserven su apariencia y sabor.

ARTÍCULO XVIII

Con el fin de realizar una labor continuada de incremento del comercio recíproco, y de procurar su equilibrio, se conviene en establecer dos comisiones mixtas comerciales en Rio de Janeiro y en Buenos Aires, formada cada una por representantes de uno y otro Gobierno.

En caso de que sobrevenga cualquier divergencia técnica sobre la interpretación o aplicación de este Tratado y no siendo posible llegar a un acuerdo directo por vía diplomática, las Altas Partes Contratantes se comprometen a no aplicar medida alguna que pueda ser perjudicial a la otra, antes de someter la controversia a estudio de la respectiva comisión mixta, para que la misma formule recomendaciones a los respectivos Gobiernos.

ARTÍCULO XIX

El presente Tratado entrará en vigor el día siguiente al del canje de ratificaciones, que se efectuará en la ciudad de Rio de Janeiro y su vigencia durará hasta un año después del día en que fuera denunciado por una de las dos Altas Partes Contratantes.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados suscriben el presente Tratado, hecho en dos ejemplares en las lenguas portuguesa y castellana, que hacen igualmente fe, y le aplican sus respectivos sellos, en la ciudad de Buenos Aires, a los veintitrés días del mes de enero del año mil novecientos cuarenta.

(L. S.) OSWALDO ARANHA.

(L. S.) JOSÉ MARÍA CANTILLO.

TABELA "A"

NOTA — As taxas e as disposições contidas nesta tabela serão aplicadas, a partir do dia em que entrar em vigor o Tratado, aos artigos existentes nos armazens das alfândegas e mesas de rendas, entrepostos ou trapiches alfandegados, cujos direitos ainda não tiverem sido satisfeitos, bem como aos artigos importados depois dessa data, de acordo com o disposto no artigo 7º do decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934.

ABREVIACOES — Kg.: quilograma; Ton.: tonelada; P. R.: peso real; P. L.: peso legal; P. B.: peso bruto.

NÚMERO NA TARIFA BRASILEIRA	ARTIGOS	UNIDADE DE MEDIDA	TAXAS CONVENTIONADAS (EM MIL RÉIS PAPEL)
37	Badanas brancas e de cor	Kg P. L.	11\$440
86	Carnes verdes ou frescas por frigorificação ou outro processo: De carneiro De aves e caça, de qualquer qualidade	Kg P. B. Kg P. B.	\$697 1\$300
106	Enchovas em azeite, pasta de enhovas, enhovas em salmoura e peixe seco	Kg P. L.	Livre
225	Ameixas, cerejas, damascos, figos, maçãs, melões, morangos, pêssego, peras, uvas e semelhantes, frescas ou verdes	Kg P. L.	Livre
229	Frutas secas em geral (sem açúcar), excetuando os cocos ralados	Kg P. L.	Livre
230	Polpas de frutas, em geral	Kg P. L.	Livre
232	Alpiste, apinço e outros cereais, simples ou em mistura, para alimentação de pássaros	Kg P. L.	Livre
235	Favas alimentícias, excetuado feijão e ervilhas	Kg P. B.	\$597
237	Milho: Milho próprio para pipocas e quebrado ou pilado (cangica)	Kg P. B.	\$465
238	Tomates: Em massa, sem mistura de frutas	Kg P. B.	\$640
239	Trigo: Em grão, descascado ou pilado	Kg P. L.	3\$120
240	Cereais, hortaliças e legumes: Quaisquer em conserva de qualquer qualidade, com ou sem mistura de frutos, em massa, exceto de tomates, ou de outro modo preparados	Ton. P. B. Kg P. L.	62\$100 2\$600

PLANILLA "A"

NOTA — Las tasas y las disposiciones contenidas en esta Planilla, serán aplicadas a partir del día de entrar en vigor el Tratado, a los artículos existentes en los almacenes de las Aduanas y receptorías aduaneras, entrepuertos o trapiches aduaneros, cuyos derechos no hubieran sido aún satisfechos, así como a los artículos importados después de esa fecha, de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 7 del decreto n. 24.343, del 5 de junio de 1934.

ABREVIACIONES — Kg.: kilogramo; Ton.: tonelada; P. R.: peso real; P. L.: peso legal; P. B.: peso bruto.

NÚMERO EN LA TARIFA BRASILEÑA	ARTÍCULOS	UNIDAD DE MEDIDA	DERECHOS CONVENCIONADOS (EN MIL REIS PAPEL)
37	Badanas blancas y en colores	Kg. P. L.	11\$440
86	Carnes frescas o refrigeradas por frigorificación o otro proceso:		
	De ovino	Kg. P. B.	\$697
	De aves y de caza, de cualquier calidad	Kg. P. B.	1\$300
106	Anchoas en aceite, pasta de anchoas, anchoítas en salmuera y pescado seco	Kg. P. L.	Libre
225	Ciruelas, cerezas, damascos, higos, manzanas, melones, frutillas, duraznos, peras, uvas y semejantes, frescas o refrigeradas	Kg. P. L.	Libre
229	Frutas desecadas en general, sin azúcar, exceptuado coco rallado	Kg. P. L.	Libre
230	Pulpa de frutas en general ..	Kg. P. L.	Libre
232	Alpiste, mijo y otros cereales, simples o en mezcla, para alimentación de pájaros ..	Kg. P. L.	Libre
235	Habas alimenticias, excluido porotos y arvejas	Kg. P. B.	\$597
237	Maíz:		
	Pequeño, propio para flor de maíz y quebrado o pelado ("cangica")	Kg. P. B.	\$465
238	Tomates:		
	En pasta sin mezcla de frutos ..	Kg. P. L.	62\$100
239	Trigo:		
	En grano, descascarado o pelado	Ton. P. B.	3\$120
240	Cereales, hortalizas y legumbres: Cualesquiera en conserva de cualquier calidad, con o sin mezcla de frutos, en pasta, excepto de tomates, o preparados de otro modo	Kg. P. L.	2\$600

NÚMERO NA TARIFA ARGENTINA	ARTIGOS	UNIDADE DE MEDIDA	DIREITOS ADUANEIROS CONVEN-CIONADOS (\$ o/s)
245	Aspargos em conserva Aspargos e alcachofras frescos. Farinhas de trigo NOTA — Mantida integralmen-te a nota n. 51 da Tarifa bra-sileira.	Kg P. L. Kg P. B. Ton. P. L.	2\$600 Livre 154\$990
248	Massas alimentícias: Bolachas e biscoitos ordinários para animais Bolachas, bolachinhas e biscoito de outra qualquer qualida-de e os sem fermento (ázimo) Idem, de glutem Pães comuns de água e sal e os sem fermento (ázimo) Idem, adicionados de açucar, leite, mel ou ovos (pães doces) Aletria, macarrão, talharim e outras massas alimentícias semelhantes 252 Alhos, soltos, em molhos ou em résteas	Kg P. L.	\$545
254	Batatinhas para sementes NOTA — As batatinhas destina-das á sementeira se concede-reá isenção da taxa de expedi-ente, ficando unicamente sujeitas ao adicional de 10 %,	Kg P. L. Kg P. L.	1\$560 1\$170 Livre
255	Batatas alimentícias NOTA — Às batatas alimentí-cias originárias da República Argentina importadas nos meses de maio a outubro in-clusivas, aplicar-se-ão os di-reitos de \$323 por kg peso bruto.	Kg P. B.	\$340
259	Cebolas e cebolinhas:		
371	Soltas, em résteas ou em molhos	Kg P. L.	1\$170
398	Vime	Kg P. B.	\$187
545	Palha: Para vassouras e fins semelhantes, inclusive hastas de trigo e filamentos de raizes .. Livros (1): Para leitura, inclusive jornais, periódicos e revistas:	Kg P. B.	\$272

(1) Ficarão livres de direitos aduaneiros e outras taxas.

NÚMERO EN LA TARIFA BRASILEÑA	ARTÍCULOS	UNIDAD DE MEDIDA	DERECHOS CONVENCIÓ- NADOS (EN MIL RÉIS PAPEL)
245	— Espárragos en conserva ... — Espárragos y alcauciles frescos Harinas: De trigo NOTA — Se mantiene integra- mente la nota n. 51 de la Ta- rifas brasileña.	Kg. P. L. Kg. P. B. Ton. P. L.	2\$600 Libre 154\$900
248	Pastas alimenticias: Galletas y biscochos ordinarios para animales Galletas, galletitas y bizcochos de cualquier otra calidad y los sin fermento (azimo) ... Idem de gluten Panes comunes de agua y sa- y los sin fermento (azimo) . Idem adiconados de azúcar, le- che, miel o huevos (panes dulces) Fideos, macarrones, tallarines y otras pastas alimenticias se- mejantes Ajos, sueltos, en atados o en ristras 252	Kg. P. L. Kg. P. L. Kg. P. L. Kg. P. L. Kg. P. L.	\$545 2\$600 2\$080 1\$560 3\$900
254	Papas para semilla NOTA — A las papas destina- das para semilla se concederá la liberación de la tasa de ex- pediente, quedando sujetas unicamente al adicional de 10 %.	Kg. P. L. Kg. P. L.	1\$470 Libre
255	Papas alimenticias NOTA — Las papas alimenti- cias originarias de la Repú- blica Argentina, que se im- porten en los meses de mayo a octubre inclusive, abonarán un derecho de Kg P. B. \$323.	Kg. P. B.	\$340
259	Cebollas y cebollinas: Sueltas, en ristras o en atados .	Kg. P. L.	1\$170
371	Mimbre	Kg. P. B.	\$187
398	Paja: Para escobas y fines semejan- tes, inclusive tallos de trigo y filamentos de rafces		
545	Libros: (1) Para lectura, inclusive diarios, periódicos y revistas:	Kg. P. B.	\$272

(1) Quedarán libres de derechos aduaneros y otras tasas.

NÚMERO NA TARIFA BRASILEIRA	ARTIGOS	UNIDADE DE MEDIDA	TAXAS CONVENTIONADAS (EM MIL RÉIS PAPEL)
956	Avulsos, brochados, cartonados ou encadernados com capa revestida de papel e dorso ou lombada de pano ou couro NOTA — A título de reciprocidade, será concedida isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, quando de origem argentina. Extratos: Vegetais, colorantes e curtientes: Secos, moles ou líquidos, para cortume: De quebracho	Kg P. L. Ton. P. L.	Livre 716\$740

TABELA "B"

Os produtos mencionados na presente Tabela, originários da República dos Estados Unidos do Brasil, pagarão, ao entrar na Argentina, os direitos aduaneiros seguintes:

NÚMERO NA TARIFA BRASILEIRA	ARTIGOS	UNIDADE DE MEDIDA	TAXAS CONVENTIONADAS (EM MIL RÉIS PAPEL)
37 bis	Castanhas do Pará, com casca	Kg	Livre
38 bis	Castanhas do Pará e castanhas de cajú, descascadas	Kg	Livre
47	Bananas	Kg	Livre
49	Cacau em grão	Kg	0,0256
49 bis	Cacau em massa ou em pó sem adição de açucar nem outra substância estranha	Kg	
52	Café em grão	Kg	0,0384
	NOTA — Livre dos 10 % adicionais.		0,033072
65	Jarina ou marfim vegetal ou caroços de Guaiquil para a indústria	Kg	0,004
	NOTA — Livre dos 10 % adicionais.		
84	Cocos chamados do Brasil ou do Paraguai	Kg	Livre
89 bis	Palmitos em conserva	Kg	Livre
105	Farinha de mandioca	Kg	Livre
110	Ananazes e abacaxis	Kg	Livre
114	Abacates, frutas de conde, mangas, sapotis, cajús e mamões	Kg	Livre

NÚMERO EN LA TARIFA BRASILEÑA	ARTÍCULOS	UNIDAD DE MEDIDA	DERECHOS CONVENCIONADOS (EN MIL RÉIS PAPEL)
956	<p>Sueltos, a la rústica, encartonados o encuadrernados con tapas revestidas de papel y dorso de payo o cuero</p> <p>NOTA — Cuando sean de origen argentino, se concederá a título de reciprocidad, la exención de derechos de importación para el consumo y demás tasas aduaneras.</p> <p>Extractos:</p> <p>Vegetales, colorantes y curtientes:</p> <p>Secos, semi sólidos o líquidos, para curtiembre:</p> <p>De quebracho</p>	Kg P. L. Ton P. L.	Libre 716\$740

PLANILLA "B"

Los productos mencionados en la presente planilla, originarios de la República de los Estados Unidos del Brasil, pagarán, a su entrada en la República Argentina, los derechos aduaneros siguientes:

NÚMERO EN LA TARIFA Argentina	ARTÍCULOS	UNIDAD DE MEDIDA	DERECHOS CONVENCIONADOS (\$ o/s)
37 bis	Castañas de Pará, con cáscara .	Kg	Libre
38 bis	Castañas de Pará y castañas de cajú, descascaradas	Kg	Libre
47	Bananas	Kg	Libre
49	Cacao en grano	Kg	0,0256
49 bis	Cacao en pasta o en polvo, sin adición de azúcar ni de otras substancias extrañas	Kg	0,0384
52	Café en grano	Kg	0,033072
	NOTA — Libre del 10 % adicional.		
65	Jarina o marfil vegetal o carbos de Guayaquil para la industria	Kg	0,004
	NOTA — Libre del 10 % adicional.		
84	Cocos llamados del Brasil o Paraguay	Kg	Libre
89 bis	Palmitos en conserva	Kg	Libre
105	Harina de mandioca	Kg	Libre
110	Ananás y abacaxis	Kg	Libre
114	Paltas, frutas de conde, mangos, zapotes, frutas de cajú y		

NÚMERO NA TARIFA Argentina	ARTIGOS.	UNIDADE DE MEDIDA	TAXAS CONVENTIONADAS (\$ o/s)
171	Laranjas e tangerinas	Kg	Livre
210	Feijão preto	Kg	0,01664
212	Polpa de frutas em geral	Kg	Livre
249	Ervá-mate beneficiada	Kg	0,06344
	NOTA — Livre dos 10 % adicionais.		
250	Erva-mate cancheada	Kg	0,02195
	NOTA — Livre dos 10 % adicionais.		
346 1.749	Fumo em folha ou picado Pinho branco sul-americano, em tábuas ou pranchões, sem cepilar	Kg	0,4198
	NOTA — Livre dos 10 % adicionais.	M2	0,068
1.756	Madeiras, trabalhadas ou não, em tacos para soalhos denominados "parquets", até 25 milímetros de espessura:		
	Soalhos ordinários	M2	1,152
1.757	Soalhos finos	M2	1,692
1.761	Madeiras de jacarandá e pau rosa, em tábuas ou pranchões, simplesmente serrados	M2	0,5376
1.764 bis	Madeiras folheadas de jacarandá, imbuia, sucupira ou gacheta		
1.942 3.475	Piassava em geral	Kg	0,0768
	Botões de jarina, marfim vegetal ou caroços de Guayaquil para roupas de homem ou senhora		0,0256
4.238	Azeite de coco para uso industrial	Kg	0,50176
4.292	Algodão fulminante (nitrocelulose)	Kg	0,0277
4.432 bis	Borracha natural com não menos de 15 % de impurezas ..	Kg	0,384
	Leite de coco, pasteurizado ou esterilizado, em latas	Kg	0,032
	Livros impressos em geral, revistas, diários impressos e periódicos científicos e literários, com ou sem ilustrações	Kg	Livre
	NOTA — Ficam livres de direitos aduaneiros e outras taxas.		
	Bauxita	Kg	Livre

Nota — Alem dos direitos fixados na presente Tabela, continuará cobrando-se, enquanto for mantido nas leis impositivas do país, o direito adicional de 10 %, criado pelo decreto n. 185; de 6 de outubro de 1931, ficando unicamente isentos do mesmo os produtos nos quais figura mais acima uma menção expressa.

NÚMERO NA TARIFA Argentina	ARTIGOS	UNIDADE DE MEDIDA	TAXAS CON- VENCIONA- DAS (\$ o/s)
171	papayas	Kg	Libre
210	Naranjas y mandarinas	Kg	Libre
212	Porotos negros	Kg	0,01664
249	Pulpa de frutas en general	Kg	Libre
	Yerba mate elaborada	Kg	0,06344
	NOTA — Libre del 10 % adi- cional.		
250	Yerba mate canchada	Kg	0,02195
	NOTA — Libre del 10 % adi- cional.		
346	Tabaco en hoja o picadura	Kg	0,4198
1.749	Pino blanco sudamericano, en tablas o tablones, sin cepillar	M2	
	NOTA — Libre del 10 % adi- cional.		0,068
1.756	Maderas trabajadas o no, en mosaicos para piso denomin- ados "parquet", hasta 25 mi- limetros de espesor:		
	Parquet, llamado ordinario	M2	1,152
1.757	Parquet, llamado fino	M2	1,692
1.761	Jacarandá y palo rosa, en tablas o tablones, simplemente aser- rados	M2	
	Maderas en chapas de jacaran- dá, imbuia, sucupira o "ga- cheta"	M2	0,5376
1.764 bis			
1.942	Piazaba en general	Kg	0,0768
3.475	Botones de jarina o marfil ve- getal o carozos de Guayaquil, para ropa de hombre o se- ñora	Kg	0,0256
4.238	Aceite de coco para uso indus- trial	Kg	0,50176
4.292	Algodón fulminante (nitroce- lulosa)	Kg	0,0277
4.432 bis	Caucho natural con no menos de 15 % de impurezas	Kg	0,384
—	Leche de coco pasteurizada o esterilizada, en latas	Kg	0,032
—	Libros impresos en general, re- vistas, diarios impresos y pe- riódicos, científicos y litera- rios, con o sin ilustraciones .	Kg	Libre
—	NOTA: Quedan libres de dere- chos aduaneros y otras tasas.		
	Bauxita	Kg	Libre

NOTA — Además de los derechos fijados en la presente planilla, seguirá cobrando-se mientras sea mantenido en las leyes impositivas del país, el derecho adicional de 10 %, creado por el decreto n. 185, de 6 de octubre de 1931, quedando exceptuados del mismo únicamente los productos enumerados más arriba en los cuales figura esa mención expresa.

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Tratado, nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e um, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 8.371 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à sociedade anônima Cia. U. S. Harkson do Brasil (Indústrias Alimentícias) autorização para funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Cia. U. S. Harkson do Brasil (Indústrias Alimentícias), com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Cia. U. S. Harkson do Brasil (Indústrias Alimentícias), autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, constantes de escritura pública lavrada em notas do tabelião do 11.^º Ofício do Distrito Federal, a 24 de julho de 1941, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.372 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Fernandes da Costa Matos a pesquisar ouro, no município de Palma, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Fernandes da Costa Matos a pesquisar ouro em terras de sua propriedade, excluída a área onde se acha localizado o cemitério municipal, situa-

das no local denominado "Vila Cisneiros", no município de Palma, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha), limitada por um paralelogramo, tendo um dos vértices na margem esquerda do Rio Pomba, na ponte da Estrada de Ferro Leopoldina Railway, a trezentos metros da Estação de Cisneiros, e cujos lados adjacentes teem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: sessenta e um graus sudeste ($61^{\circ} SE$), mil metros (1.000 m) e cinquenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($51^{\circ}30' SW$), quinhentos e quarenta e cinco metros (545m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.373 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Adolpho Alves Pereira a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adolpho Alves Pereira a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares e oitenta ares (50,80 Ha) situada no lugar denominado "Sapucaia", distrito de São Tomé, do município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal fechada que tem um vértice a mil e setecentos metros (1.700 m), na direção trinta e um graus sudeste ($31^{\circ} SE$) magnético da Igreja existente no povoado "Sapucaia" e cujos lados, a partir desse vértice,

tice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e quarenta metros (240 m), sessenta e oito graus nordeste (68° NE); trezentos e noventa e seis metros (396 m), vinte e sete graus sudeste (27° SE); duzentos e oitenta metros (280 m), cinqüenta e quatro graus sudeste (54° SE); trezentos e noventa e cinco metros (395 m), seis graus sudoeste (6° SW); trezentos e oitenta metros (380 m), setenta e nove graus sudoeste (79° SW); setecentos e cinqüenta metros (750 m), trinta e oito graus noroeste (38° NW); trezentos e oitenta e cinco metros (385 m), quarenta graus nordeste (40° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caducá ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e dez mil réis (510\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.374 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José de Souza Vieira a pesquisar cristal de rocha no município de Curvelo, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José de Souza Vieira a pesquisar cristal de rocha no lugar denominado "Barreiro", em terrenos pertencentes ao mesmo, no distrito de Santa Rita do Cédro, município de Curvelo, Estado de Minas Gerais; numa área de um hectare e oitenta e cinco ares (1,85 Ha), limitada por um polígono mistilíneo, tendo um dos seus vértices situado à distância de cento e quarenta e quatro metros (144 m), rumo magnético vinte

nove graus nordeste (29° NE) de uma marco de pedra existente no lugar denominado "Tinguí", próximo ao córrego do Barreiro, e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e quarenta e quatro metros (144 m), vinte e nove graus sudoeste (29° SW); cento e vinte e quatro metros (124 m), quarenta e dois graus e trinta minutos noroeste ($42^{\circ} 30' NW$); cento e onze metros e cinquenta centímetros (111,50 m), seis graus e trinta minutos nordeste ($6^{\circ} 30' NS$), respectivamente, até o córrego do Barreiro, seguindo pela margem esquerda deste e para montante, até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII e IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 8.375 --- DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à "Mineração Paulista Ltda." autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º É concedida à "Mineração Paulista Ltda.", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Iporanga do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o art. 6.^º, parágrafo primeiro do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), fi-

cando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Oswaldo Sampaio a pesquisar tungstênio e associados no município de Jundiaí, Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Oswaldo Sampaio a pesquisar tungstênio e associados numa área de duzentos hectares (200 Ha), situada nas fazendas de Rio das Pedras, Serra Azul, São Pedro e outras, nas proximidades de Itupeva e Chave, município de Jundiaí, Estado de São Paulo, área essa delimitada por um octógono que tem um vértice na confluência do Rio Caxambú com o Rio Jundiaí e cujos lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e duzentos metros (1.200m), sessenta e cinco graus noroeste (65.º NW); quatrocentos e quarenta metros (440 m), quarenta e um graus nordeste (41.º NE); quinhentos metros (500 m), sessenta graus sudeste (60.º SE); quinhentos metros (500 m), trinta graus nordeste (30.º NE); quinhentos metros (500 m), sessenta graus noroeste (60.º NW); mil cento e sessenta metros (1.160 m), trinta graus nordeste (30.º NE); mil e cem metros (1.100 m), sessenta graus sudeste (60º SE); dois mil metros (2.000 m), trinta graus sudoeste (30.º SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos de réis (2:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 8.377 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Eduardo Rodrigues Chaves a pesquisar grafita, manganês e associados nos municípios de Prados e Rezende Costa, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Eduardo Rodrigues Chaves a pesquisar grafita, manganês e associados em terrenos da Fazenda do Sumidouro de Baixo, de sua propriedade, em duas áreas situadas respectivamente no lugar "Espigão do Pasto da Ponte", distrito e município de Rezende Costa e lugar "Campos do Espigão do Serrote", município de Prados, no Estado de Minas Gerais e tendo as seguintes medidas: Primeira área de três hectares sessenta e nove ares e trinta centiáres (3,69 30 Ha), limitada por um polígono tendo um dos vértices situado à distância de quinze metros (15 m), rumo magnético nove graus nordeste (9.^o NE) da confluência do córrego do Cascalho e rio Mosquito e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e setenta e sete metros (177 m), rumo nove graus nordeste (9.^o NE); duzentos e quarenta e cinco metros (245 m), rumo leste (E); cento e sessenta e cinco metros (165 m), rumo vinte e oito graus sudoeste (28.^o SW); cento e vinte e oito metros (128 m), rumo sessenta e nove graus sudoeste (69.^o SW); e oitenta e sete metros (87 m), rumo setenta e oito graus noroeste (78.^o NW) até o ponto de partida. A segunda área de sete hectares sessenta e quatro ares e dez centiáres (7,64 10 Ha) é limitada por um polígono tendo um dos vértices situado à distância de oitenta e três metros (83 m), rumo magnético vinte e oito graus trinta minutos sudoeste (28.^o 30' SW) da confluência do riacho da Grotá e córrego da Grotá do Capão e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: trezentos e trinta e sete metros (337 m), rumo seis graus trinta minutos nordeste (6.^o 30' NE); cento e setenta e sete metros (177 m), rumo setenta e oito graus sudeste (78.^o SE); duzentos e cinquenta e dois metros (252 m), rumo trinta e oito graus sudeste (38.^o SE); duzentos e dez metros (210 m), rumo sessenta e oito graus trinta minutos sudoeste (68.^o 30' SW) e cento e setenta e dois metros (172 m), rumo oitenta e dois graus trinta minutos sudoeste (82.^o 30' SW) até o ponto de partida. Esta autorização é outor-

gada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e vinte mil réis (120\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GÉTULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 8.378 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Pergentino de Aguiar a pesquisar cristal de rocha no município de Buenópolis do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pergentino de Aguiar a pesquisar cristal de rocha numa área de cinquenta hectares (50 Ha) situada no lugar denominado Várzea do Coqueiro, distrito de Teixeiras do município de Buenópolis do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a setecentos e cinquenta metros (750 m), na direção cinquenta e um graus sudoeste (51º SW), da confluência dos córregos "Vargem" e "Teixeiras" e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes rumos e comprimentos: sessenta e um graus sudoeste (61º SW) e oitocentos metros (800 m), vinte e nove graus sudeste (29º SE) e seiscentos e vinte e cinco metros (625 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GÉTULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.379 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Salustiano Marques do Vale a pesquisar água mineral no município de Óleo do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Salustiano Marques do Vale a pesquisar água mineral em terras da fazenda "Espraiado" situadas no município de Óleo, Estado de São Paulo, numa área de vinte hectares noventa e sete áres e sessenta centiares (20,9760 Ha), limitada por um polígono tendo um vértice à distância de trezentos e sessenta e sete metros (367 m) no rumo três graus e quarenta e cinco minutos noroeste ($3^{\circ} 45' NW$) da ponte sobre o Ribeirão Espraiado, na estrada Óleo — Cerqueira Cezar e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e vinte e cinco metros (425 m), treze graus e dez minutos noroeste ($13^{\circ} 10' NW$); quatrocentos e quarenta e nove metros (449 m), oitenta e quatro graus nordeste ($84^{\circ} NE$); quatrocentos e trinta e seis metros (436 m), trinta e um graus e quinze minutos sudeste ($31^{\circ} 15' SE$); quinhentos e oitenta metros (580 m), oitenta e um graus e vinte minutos sudoeste ($81^{\circ} 20' SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e dez mil réis (210\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.380 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Orlando a pesquisar manganês e associados no município de Barbacena, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Orlando a pesquisar manganês e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha) em terras de propriedade de Marinho Salgarello, no Distrito de Torres, município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a quinhentos e vinte metros (520m) na direção magnética de cinquenta e quatro graus nordeste (54°NE) do marco quilométrico duzentos e trinta e três (Km. 233) da Rodovia Belo Horizonte — Rio de Janeiro e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000m), leste (E); quinhentos metros (500m), sul (S). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.381 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Horacio Bueno de Azevedo a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Conselheiro Lafaiete do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Horacio Bueno de Azevedo a pesquisar minérios de manganês e associados no lugar denominado "Serra da Caixeta", em terrenos pertencentes a diversos, no distrito de Santo Amaro, município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, numa área de setenta hectares (70 Ha), limitada por um polígono mixtilíneo, tendo um dos seus vértices situado na confluência do córrego do Buraco Fundo com o ribeirão do Lavador, e cujos lados a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e cinquenta metros (150 m), setenta graus sudeste (70° SE); oitocentos e cinquenta metros (850 m), trinta e três graus e trinta minutos sudeste ($93^{\circ}30'$ SE); trezentos e dezesseis metros (316 m), quarenta e cinco graus sudoeste (45° SW); duzentos e quatorze metros (214 m), oitenta e sete graus sudoeste (87° SW) oitocentos e quarenta e oito metros (848 m), setenta e cinco graus noroeste (75° NW); quatrocentos e oitenta e quatro metros (484 m), trinta e nove graus e trinta minutos nordeste ($39^{\circ}30'$ NE), respectivamente, até a confluência de um córrego no Ribeirão do Lavador, seguindo pela margem direita deste, e para jusante, até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos mil réis (700\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.382 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre exames de saúde dos servidores civis dos Ministérios da Marinha e da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º São considerados válidos, para todos os efeitos, os laudos dos exames e inspeções de saúde a que se submeteram, perante os órgãos próprios dos Ministérios da Marinha e da Guerra, os servidores civis desses Ministérios, no período compreendido entre 23 de maio de 1940 e 3 de dezembro de 1941.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 8.383 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para construção de variantes da linha e pontes na "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited"

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.384 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para construção em Barra Mansa, na Rêde Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os projetos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de armazém de tráfego próprio, dormitório para o pessoal de tração e tráfego e cômodo para radiotelegrafia em Barra Mansa, km 107,894, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rêde Mineira de Viação.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, na importância total de réis 383:055\$5 (trezentos e oitenta e três contos cinqüenta e cinco mil e quinhentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.385 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Outorga concessão à Companhia de Mineração e Metalurgia S. Paulo-Paraná, para aproveitamento da queda dágua denominada "Salto do Cavalcanti", no rio das Cinzas, no Município de Tomazina, Estado do Paraná

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.386 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção da estação de "Três Ranchos", da Rede Mineira de Viação

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.387 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de edifício na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.388 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento de obras na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.389 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova a justificação das despesas feitas com a aquisição de prédios e terrenos pela Companhia Docas de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a justificação apresentada pela Companhia Docas de Santos e que com este baixa, rubricada pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, das despesas feitas, na importância total de 93.411\$7 (noventa e três contos quatrocentos e onze mil e setecentos réis), com a aquisição dos prédios e respectivos terrenos à rua Dr. Manoel Tourinho ns. 47 e 49, e do terreno à mesma rua n. 51, necessários à ampliação da área destinada às instalações do porto de Santos.

Parágrafo único. De acordo com o parágrafo 3.º do artigo 2.º, do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936, é a Companhia Docas de Santos, autorizada a levar a referida importância à sua conta de capital adicional.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.390 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para montagem e pintura de uma super-estrutura metálica na linha de Cacequí-Rio Grande, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.392 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a ligação de linhas da Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a ligação, em Garças, das linhas de Angra dos Reis a Monte Carmelo e Garças a Belo Horizonte — km 600,680 a 604,288 da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo, da Rede Mineira de Viação, e autorizada a desapropriação da faixa indicada na planta, com 18.319 m², e situada entre os km 600,779, da linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo e 604,288, da linha de Garças a Belo Horizonte.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 171.164\$9 (cento e setenta e um contos cento e sessenta e quatro mil e novecentos réis), depois de apurados em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941, 12.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.391 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de um pontilhão na Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas,

referentes à construção de um pontilhão de 9m50 de vão, no km 423,494, bitola de um metro — linha de Angra dos Reis a Monte Carmelo — da Rede Mineira de Viação.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 26:241\$0 (vinte e seis contos duzentos e quarenta e um mil réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941, 12.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.393 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de carros-correio e bagagem, na Rede Mineira de Viação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, referentes à construção de dez (10) carros de correio e bagagem, para o aparelhamento do trecho de Patrocínio a Ouvidor, da Rede Mineira de Viação.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 741:997\$940 (setecentos e quarenta e um contos novecentos e noventa e sete mil novecentos e quarenta réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, de acordo com a cláusula II, alínea a, do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.394 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para instalação de aparelhos seletivos na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.395 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para instalação de aparelhos seletivos na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.396 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para instalação de aparelhos seletivos na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.397 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construções na Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados, em substituição aos que baixaram com o decreto n. 4, de 4 de janeiro de 1935, o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do posto telegráfico com moradia para o encarregado, na Parada Fioriano Maidano, km 102.496, da linha de Santa Maria-Uruguaiana, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 61.747\$6 (sessenta e um contos setecentos e quarenta e sete mil e seiscentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Art. 3º Para a conclusão dos serviços a que se refere o artigo 1º, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a Rede ferreirinha for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.398 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção de cinco vagões laticínios para "The Leopoldina Railway Company, Limited"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 208.748\$3 (duzentos e oito contos setecentos e quarenta e oito mil e trezentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de cinco vagões de laticínios, destinados aos serviços de "The Leopoldina Railway Company, Limited".

Parágrafo único. Parte das despesas, depois de apuradas em regular tomada de contas, correrá por conta dos recursos de que dispõe a verba do item 7 do programa de obras e aquisições de materiais para o quadriênio 1940 — 1943, aprovado pela portaria n. 352, de 19 de junho de 1940, do referido Ministério, e o restante por conta da verba de eventuais, do mesmo programa.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.399 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Ficam extintos um (1) cargo da classe L e um (1) cargo da classe K da carreira de Naturalista do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vagos, o primeiro conforme consta da relação nominal organizada na forma do art. 5.^º do decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941, e o segundo em virtude do falecimento de Raimundo Lopes da Cunha, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.400 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

*Aprova projeto e orçamento para construção de 5 carros restaurantes,
da Rede Mineira de Viação*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de cinco (5) carros restaurantes, destinados ao aparelhamento do trecho de Patrocínio a Ouvidor, da Rede Mineira de Viação.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 462.432\$950 (quatrocentos e sessenta e dois contos quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e cinquenta réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, de acordo com a alínea *a* da cláusula II do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.401 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 letra *a* da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica (C.P.S. Aer.) que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica

CAPÍTULO I

OBJETIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica (C.P.S.Aer.), tem como objetivo prover os quadros, dos seus vários ramos, das praças necessárias a guarnecer as unidades aéreas, as tropas e os serviços da Aeronáutica.

Art. 2º O C.P.S.Aer. comprehende, inicialmente, os seguintes ramos e quadros de pessoal combatente e dos serviços:

I — De combatentes

A — Ramo da Aeronáutica

- | | | |
|----|---------------------------------------|---------|
| a) | Quadro de Mecânicos de Avião..... | (Q.AV.) |
| b) | Quadro de Mecânicos de Rádio..... | (Q.RT.) |
| c) | Quadro de Mecânicos de Armamento..... | (Q.AR.) |
| d) | Quadro de Fotógrafos | (Q.FT.) |
| e) | Quadro de Artífices..... | (Q.AT.) |
| f) | Quadro de Manobra..... | (Q.MR.) |

B — Ramo de Infantaria de Guarda

- | | | |
|----|-------------------------------------|---------|
| a) | Quadro de Infantaria de Guarda..... | (Q.IG.) |
|----|-------------------------------------|---------|

II — Dos serviços

A — Ramo dos Serviços

- | | | |
|----|--|---------|
| a) | Quadro de Enfermeiros..... | (Q.EF.) |
| b) | Quadro de Escriventes-Almoxarifes..... | (Q.EA.) |

B — Ramo da Taifa

- | | | |
|----|--------------------------|---------|
| a) | Quadro de Taifeiros..... | (Q.TA.) |
|----|--------------------------|---------|

§ 1º Os quadros serão divididos em sub-especialidades, conforme as necessidades do serviço.

§ 2º Essas sub-especialidades são fixadas por ato do Ministro e possuem efetivos próprios.

CAPÍTULO II

DOS FINS E COMPOSIÇÃO DOS QUADROS

Art. 3º Os quadros do C.P.S.Aer. teem por fim agrupar o pessoal habilitado para:

- a) a manutenção, inspeção e conservação das aeronaves, dos instrumentos de bordo e equipamentos (mecânicos de avião);
- b) os serviços de comunicações rádio, em vôo e em terra, e a manutenção dos seus respectivos equipamentos (mecânicos de rádio);
- c) a manutenção das armas e engenhos bélicos usados a bordo das aeronaves, inclusive seus instrumentos e equipamentos complementares (mecânicos de armamento);
- d) os serviços fotográficos e cinematográficos, inclusive a manutenção do respectivo material (fotógrafos);

- e) a reparação do material da Aeronáutica, em geral (Artífice);
- f) auxiliar dos especialistas e dos artífices do Ramo de Aeronáutica e os serviços de transmissões e viaturas (Manobra);
- g) a guarda, vigilância e defesa terrestre das bases, aeródromos, campos de pouso, estabelecimentos e instalações da Aeronáutica (Infantes de Guarda);
- h) os serviços auxiliares de saúde e higiene, assim como a manutenção do respectivo material (enfermeiros);
- i) os serviços de mecanografia, escrita e intendência, e em particular os serviços dos almoxarifados e depósitos (escreventes-almoxarifes);
- j) os serviços de alfaiataria, barbearia, cozinha, lavandaria, padaria, sapataria e, em particular, os serviços de copa e manutenção das instalações privativas dos oficiais (taifeiros);

Art. 4º Os efetivos do pessoal subalterno são estabelecidos na lei de fixação das forças da Aeronáutica ou, quando necessário, em lei especial.

§ 1º Esses efetivos são distribuídos pelos graus da hierarquia militar previstos para cada quadro e sub-especialidade.

§ 2º São graus da hierarquia militar no C. P. S. Aer., salvo para os taifeiros:

Sub-Oficial	(SO)
Primeiro Sargento	(1S)
Segundo Sargento	(2S)
Terceiro Sargento	(3S)
Cabo	(CB)
Soldado de 1.ª classe	(S1)
Soldado de 2.ª classe	(S2)

§ 3º São graus da hierarquia militar para os taifeiros:

Taifeiro Mór	(TM)
Taifeiro de 1.ª classe	(T1)
Taifeiro de 2.ª classe	(T2)

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DO PESSOAL NOS QUADROS

Art. 5º Ao verificar praça o soldado é inicialmente classificado em um dos quadros de Manobra ou Infantaria de Guarda segundo as necessidades de preenchimento de vagas nos efetivos gerais.

Parágrafo único. Dentro do pessoal classificado na forma deste artigo, que haja completado a instrução básica de recruta, são escorridos os soldados que devam ser transferidos para os quadros de Enfermeiros e Escreventes-Almoxarifes.

Art. 6º A classificação do pessoal nos Quadros de Mecânicos de Avião, de Mecânicos de Rádio, de Mecânicos de Armamento, de Fotógrafos e de Artífices é feita, na graduação de Terceiro Sargento, após habilitação nos cursos respectivos.

Art. 7º Ao verificar praça, o taifeiro é classificado no Quadro de Taifeiros, na sub-especialidade a que se destinar servir.

Parágrafo único. Aos taifeiros será ministrada nas Bases ou Unidades, a instrução básica de recruta.

Art. 8.º A praça ao atingir em um quadro a graduação de Terceiro Sargento é nele considerada como definitivamente classificada, sendo, em consequência, vedada sua posterior transferência para outro quadro do C. P. S. Aer.

CAPÍTULO IV

DA INCORPORAÇÃO

Art. 9.º A incorporação no C. P. S. Aer. é feita, dentro dos contingentes anuais, nas Bases, Unidades ou Escolas, como estabelecimento na Lei do Serviço Militar.

Art. 10. É incorporado como Soldado de 2.ª classe:

- a) o sorteado ou voluntário para o serviço da Aeronáutica;
- b) o candidato à matrícula nas Escolas que satisfizer além das condições para incorporação como voluntário, as exigidas nos respectivos regulamentos.

Art. 11. É incorporado como Taifeiro de 2.ª classe, o voluntário para servir no Ramo da Taifa, que, além de satisfazer as condições para incorporação como voluntário, possua habilitação para o desempenho das funções de uma das sub-especialidades do Quadro de Tai-feiros.

Art. 12. É incorporado como voluntário especial, para servir em funções auxiliares que devam ser desempenhadas por militares, para as quais não haja quadros privativos na Aeronáutica ou para suprir as deficiências ocasionais de pessoal em especializações de formação demorada, — o voluntário que satisfizer às seguintes condições:

- a) ser reservista de uma das corporações armadas;
- b) for julgado com aptidão física para o serviço militar, em inspeção de saúde;
- c) estar dentro da idade de permanência no serviço ativo;
- d) demonstrar conhecimento profissional da especialidade correspondente, mediante prova em exame de habilitação;
- e) apresentar atestado de boa conduta.

§ 1.º Essa incorporação é feita na graduação correspondente à função a desempenhar.

§ 2.º O incorporado de acordo com as condições estabelecidas neste artigo não ocupa vaga nos efetivos dos quadros e não concorre a promoções.

Art. 13. Ao ser incorporada a praça receberá um número de ordem assim formado:

- a) os dois primeiros algarismos da esquerda, pelos finais do ano de incorporação;
- b) os dois seguintes, pelo indicativo numérico da Unidade ou Estabelecimento onde a praça foi incorporada;
- c) os demais, pelo número de ordem cronológica em que se efetuou a incorporação, no estabelecimento e no ano considerado.

§ 1.º Esse número de ordem, seguido de abreviação da graduação, do sobrenome e das iniciais dos nomes, será obrigatoriamente usado para identificação da praça em todos os atos de sua vida militar.

§ 2.º A praça que já tenha servido na Aeronáutica manterá, em caso de nova incorporação, o seu número de identificação anterior.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO DO ENGAJAMENTO E REENGAJAMENTO

Art. 14. O tempo inicial de permanência em serviço e os tempos de duração do engajamento e do reengajamento são os fixados na Lei do Serviço Militar.

Art. 15. O engajamento e o reengajamento são concedidos aos Cabos, Soldados e Taifeiros, pelos Comandantes de Bases, Unidades ou Escolas e aos Sargentos pela Diretoria do Pessoal.

Párrafo único. Os limites das percentagens para o engajamento e reengajamento, são fixados pelo Ministro, de acordo com os contingentes anuais.

Art. 16. As praças da Aeronáutica ativa em operações de guerra que concluirem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas serão, automaticamente, havidas como engajadas ou reengajadas até quando o Governo julgar conveniente.

CAPÍTULO VI

DAS PROMOÇÕES

Art. 17. As promoções no C.P.S.Aer. se operam segundo as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Militares, com as peculiaridades fixadas no presente regulamento.

§ 1º As promoções são efetuadas:

- a) a sub-oficial, por ato do Ministro;
- b) a sargento e taifeiro-mor, pelo Diretor Geral do Pessoal;
- c) a cabo, soldado de 1.^a classe e taífeiro de 1.^a classe, pelos Comandantes de Corpos ou Unidades.

§ 2º As promoções tem lugar duas vezes no ano: em 3 de maio e em 23 de outubro (Dia do Aviador), para preenchimento das vagas existentes nos vários quadros, dentro dos efeitos fixados para cada graduação.

Art. 18. O acesso de uma graduação à outra obedece aos princípios de antiguidade, seleção, merecimento e bravura, este último só aplicável em caso de guerra.

Parágrafo único. No acesso às várias graduações, os princípios a que se referem este artigo são aplicados nas seguintes proporções:

- a Soldado de 1.^a classe: a totalidade por seleção;
- a Cabo: a totalidade por seleção;
- a Terceiro Sargento: a totalidade por seleção (aprovação em curso de formação);
- a Segundo Sargento: uma por merecimento, três por antiguidade;
- a Primeiro Sargento: uma por merecimento, uma por antiguidade;
- a Sub-Oficial: três por merecimento, uma por antiguidade;
- a Taifeiro 1.^a classe: a totalidade por seleção;
- a Taifeiro Mor: três por merecimento e uma por antiguidade.

Art. 19. Por qualquer dos princípios salvo o de bravura, o acesso só poderá ter lugar quando satisfeitos os requisitos de:

- a) interstício;
- b) aptidão física;
- c) aptidão profissional;
- d) boa conduta civil e militar;
- e) espírito militar.

Parágrafo único. É considerada como aptidão profissional para promoção a 3.º Sargento, a aprovação em curso de formação de sargento.

Art. 20. Os requisitos para acesso são avaliados:

- a) o interstício, pelo cômputo do tempo efetivamente passado em serviço ativo, na graduação;
- b) a aptidão física, em inspeção de saúde;
- c) a aptidão profissional, pelo grau de capacidade, precisão e rendimento revelado na execução dos serviços da especialidade; pelo espírito de iniciativa, dedicação ao serviço e à profissão;
- d) a boa conduta civil, pela correção no procedimento, nos atos da vida civil; a militar, consoante as manifestações de subordinação e respeito aos superiores, à exigência no tratamento com os subordinados e ao cumprimento dos deveres militares;
- e) o espírito militar, pela dedicação à corporação, espontaneidade no cumprimento de deveres, aptidão para o mando, aspecto marcial e correção nos uniformes.

Art. 21. O interstício mínimo de permanência obrigatória nas várias graduações é:

— como Soldado de 2.ª classe	6 meses
— como Soldado de 1.ª classe	6 meses
— como Cabo .. .	1 ano
— como Terceiro Sargento .. .	3 anos
— como Segundo Sargento .. .	2 anos
— como Primeiro Sargento .. .	2 anos
— como Taifeiro de 2.ª classe .. .	1 ano
— como Taifeiro de 1.ª classe .. .	2 anos

Parágrafo único. Para os cabos com o curso da Escola de Especialistas o interstício é o tempo fixado para o estágio nesta graduação antes da classificação definitiva nos respectivos quadros, como Terceiros Sargentos.

Art. 22. Para as promoções por merecimento, além dos requisitos exigidos no art. 19, é ainda necessário a praça ter atingido, no respectivo quadro, por ordem de antiguidade, o primeiro terço para os Primeiros Sargentos; o primeiro quarto para os Segundos Sargentos; o primeiro quinto para os Terceiros Sargentos.

Parágrafo único. Os taifeiros só poderão ser promovidos ao atingirem a primeira metade do quadro.

Art. 23. A satisfação dos requisitos para promoção é comprova- da nos "assentamentos" e nas "fichas de informações" das praças.

§ 1.º O "assentamento individual" constitue o histórico completo da vida militar da praça. São seus elementos essenciais:

- dados relativos à incorporação, engajamento e reengajamento;
- promoções, elogios e punições;
- baixas ao hospital e licenças de qualquer natureza;
- pagamentos de vencimentos e de uniformes;

— lugares onde exerceu suas funções, com descriminação dos respectivos encargos e atividade aéreas.

§ 2.º As "fichas de informações", de caráter individual, constituem os elementos de avaliação periódica da atividade da praça, em relação à sua aptidão profissional, conduta e espírito militar.

§ 3.º Na avaliação dos requisitos constantes da "ficha de informações" serão adotados os conceitos: insuficiente, regular, bom, muito bom e excepcional que terão como peso em grau, respectivamente: 1, 2, 3, 4, 5.

Art. 24. Cabe à Diretoria do Pessoal apurar os elementos necessários ao processamento das promoções e elaborar as listas do pessoal habilitado ao acesso, quando este depender de ato do Ministro ou do Diretor Geral do Pessoal, por intermédio de uma Comissão Especial, de caráter permanente, constituída pelos oficiais Chefes de Divisão da Diretoria do Pessoal.

Parágrafo único. Cabe diretamente aos Comandantes das Unidades ou Escolas a apuração dos elementos referidos neste artigo, quando o acesso depender de ato seu, de acordo com os dispositivos que regularem o assunto.

Art. 25. As listas de acesso são organizadas semestralmente e se destinam:

- a) às promoções por antiguidade;
- b) às promoções por merecimento.

§ 1.º Nas listas de promoções por antiguidade as praças são colocadas, em cada quadro, segundo a ordem em que devem ser promovidas, obedecido o rigoroso critério de antiguidade, entre os aptos na graduação.

§ 2.º Nas listas de acesso por merecimento as praças são grupadas, dentro dos respectivos quadros, segundo o grau de mérito relativo.

Art. 26. A promoção compete, em cada quadro:

- a) pelo princípio de antiguidade, à praça de maior antiguidade na graduação que satisfaça os requisitos exigidos;
- b) pelo princípio de merecimento, à praça escolhida pelo Ministro ou Diretor Geral do Pessoal, dentre as que figurarem nas listas de acesso.

Art. 27. A promoção das praças classificadas por homologia se processa somente pelo princípio de antiguidade e juntamente com a promoção, nas mesmas condições, das que lhes são homólogas.

Parágrafo único. Quando uma praça de um quadro for promovida por merecimento e houver outra a ela homóloga, esta última manterá o seu número na escala, passando a ser homóloga da que venha a ocupar o mesmo número que o seu.

Art. 28. Nos quadros postos em extinção as promoções se processarão apenas pelo princípio de antiguidade. Será promovida por esse critério a praça com os requisitos gerais que completar na graduação, um tempo de serviço efetivo igual à média do tempo em que, nesta graduação, permanecerem as praças dos demais quadros.

Parágrafo único. O cálculo da média de permanência a que se refere este artigo é feito em função das promoções no ano anterior.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO, DA EXCLUSÃO E REINCLUSÃO NO SERVIÇO

Art. 29. O licenciamento das praças se faz por conclusão do tempo de serviço inicial, do engajamento ou do reengajamento, como dispõe a Lei do Serviço Militar.

Art. 30. A exclusão e reinclusão na ativa, compreendendo a agregação, a transferência para a reserva, a reforma, o licenciamento, a exclusão e a reversão ao serviço da Aeronáutica se processa de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto dos Militares e mais disposições especiais em vigor.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 31. As praças gozam dos direitos estabelecidos no Estatuto dos Militares.

Art. 32. Os vencimentos e vantagens são fixados no Código de Vencimentos e Vantagens para os militares da Aeronáutica.

CAPÍTULO IX

DOS UNIFORMES

Art. 33. As praças usam os uniformes, insígnias e distintivos militares correspondentes à graduação e quadros a que pertencerem, constantes do Plano de Uniformes do Pessoal Militar da Aeronáutica, na conformidade do respectivo regulamento.

Art. 34. Teem direito à percepção gratuita das peças componentes do uniforme os Cabos, Soldados e Taifeiros.

Parágrafo único. As peças de que cogita este artigo, serão distribuídas nas épocas regulamentares e de conformidade com as tabelas mandadas adotar pelo Ministro.

Art. 35. Os Sub-Oficiais e Sargentos, mediante aquisição por conta própria, são obrigados a possuir, em bom estado as peças de uniformes constantes do respectivo plano nas quantidades fixadas pelas tabelas em vigor.

Art. 36. Os uniformes especiais de abrigo para o exercício das atividades em vôo são fornecidos pelas Unidades Aéreas, a cujas cargas pertencem.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A movimentação das praças constitue atribuição da Diretoria do Pessoal, à qual compete providenciar para que sejam mantidos completos, ou convenientemente distribuídos, os efetivos existentes.

Parágrafo único. Os Comandantes de Zonas poderão movimentar as praças dentro de sua Zona. Essa movimentação só pode ser feita, entretanto, dentro das lotações previstas, dela se dando, obrigatoriamente, comunicação à Diretoria do Pessoal.

Art. 38. Em cada Zona Aérea, haverá uma ou mais Bases ou Unidades especialmente designadas, pela Diretoria do Pessoal, para recrutar, incorporar e ministrar instrução de recrutas ao pessoal destinado aos estabelecimentos e serviços, aquartelar as praças em trânsito, aguardando comissão ou que estiverem presas aguardando processo.

Art. 39. Os pormenores para execução das disposições do presente regulamento constituem objeto de Instruções baixadas pela Diretoria do Pessoal.

Art. 40. Os casos omissos neste regulamento serão regulados pelo Ministro da Aeronáutica.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41. O C.P.S. Aer., será inicialmente constituído pelas praças oriundas da Arma de Aeronáutica do Exército e do Serviço Geral de Aviação do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, como estabelece o art. 8º do decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro de 1941, que criou o Ministério da Aeronáutica.

Art. 42. A classificação das praças nos vários quadros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, decorrente da fusão realizada é feita, como estabelece este regulamento, de acordo com as equivalências entre as funções exercidas nos quadros de origem e as atribuídas ao pessoal dos quadros em que são incluídas.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 8º do decreto-lei n. 2.961, de 20-1-941, a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, deverá organizar, dentro de 30 dias contados da publicação deste regulamento, a respectiva classificação do pessoal nos diferentes Quadros.

§ 2º Para a classificação de que cogita este artigo, e de conformidade com o estabelecido no § 1º do art. 2º deste regulamento, ficam inicialmente criados os seguintes quadros e sub-especialidades:

A — *Quadro de Mecânicos de Avião, Mecânicos de Armação, Fotógrafos e Manobra*, sem sub-especialidades.

B — *Quadro de Mecânicos de Rádio*, com as sub-especialidades:

a) de vôo (RT-VO) para a execução dos serviços rádio, a bordo das aeronaves;

b) de Terra (RT-TE) — para a execução dos serviços rádio, em terra.

G — Quadro de Artífices, com as sub-especialidades:

- a) Ajustagem de Motores (AT-AM)
- b) Carpintaria (AT-CP)
- c) Costura e Entelagem (AT-CE)
- d) Caldeiraria (AT-CL)
- e) Desenhista (AT-DI) em extinção.
- f) Eletricista (AT-EL)
- g) Instrumento (AT-IT)
- h) Máquinas e Ferramentas (AT-MF)
- i) Pintura e Indutagem (AT-PI)
- j) Paraquedas (AT-PA)
- l) Solda (AT-SL)
- m) Vulcanização (AT-VU)
- n) Viatura (AT-VI)

D — Quadro de Infantaria de Guarda, com as sub-especialidades:

- a) Fileira (IG-FI)
- b) Música (IG-MU)
- c) Corneta e Tambor (IG-CT)

E — Quadro de Escreventes-Almoxarifes, com as sub-especialidades:

- a) Escreventes (EA-ES)
- b) Almoxarifes (EA-AL)

F — Quadro de Taifeiros, com as sub-especialidades:

- a) Alfaiataria (TA-AF)
- b) Barbearia (TA-BA)
- c) Copa (TA-AR)
- d) Cozinha (TA-CO)
- e) Sapataria (TA-SA)

G — Quadro de Pilotos (em extinção)

Art. 43. De conformidade com o artigo anterior, são classificados:

A) No *Quadro de Mecânico de Avião*, os Mecânicos de Avião da Aeronáutica Militar e o pessoal do Quadro de Motores da Aviação Naval. A sub-especialidade de Montagem do Quadro de Estrutura da Aviação Naval fica em extinção. Os Sub-Oficiais, primeiros, segundos e terceiros sargentos dessa sub-especialidade, são classificados neste Quadro em números homólogos aos mecânicos de avião e terão como abreviação as letras AV-MD. Nestas mesmas condições serão classificados neste Quadro os atuais artífices da Aeronáutica Militar que possuem o Curso de Especialista de Aviação, realizado na Escola de Aviação Militar em 1931 e terão como abreviação as letras AV-ED.

B) No *Quadro de Mecânicos de Rádio*, na sub-especialidade de voo (RT-VO), os Rádios Eletricistas da Aeronáutica Militar e o pessoal da sub-especialidade de Telegrafia do Quadro de Manobra da Aviação Naval. Os Meteorologistas, Rádio Aerologistas e Eletricistas com o curso da Escola de Especialistas da Aeronáutica Militar e os Meteorologistas do Quadro de Manobra da Aviação Naval, são classificados nessa sub-especialidade em números homólogos, ficando em extinção; usarão às seguintes abreviações: Meteorologistas RT-MT, Eletricistas RT-EL e Aerologistas RT-Ae. — Na sub-especialidade

de Terra (RT-TE), os Rádio-Telegrafistas e Rádio-Aerologistas da Aeronáutica Militar.

C — *No quadro de Mecânicos de Armamento*, os Metralhadores Mecânicos de Armamento da Aeronáutica Militar e o pessoal da sub-especialidade de Armamento do Quadro de Manobra da Aviação Naval.

D — *No Quadro de Fotógrafos*, os Fotógrafos da Aeronáutica Militar e o pessoal da sub-especialidade de Fotografia do Quadro de Manobra da Aviação Naval.

E) *No Quadro de Pilotos* (em extinção), os Pilotos Aviadores oriundos das Aeronáuticas Militar e Naval.

F) *No Quadro de Manobra*, os soldados de fileira da Aeronáutica Militar que desempenham funções de serventes ou auxiliares artífices e os marinheiros dos Quadros de Manobra, Motores e Estrutura da Aviação Naval. (Os terceiros sargentos da sub-especialidade de Manobra da Aviação Naval são incluídos neste Quadro, ficando entretanto em extinção esta graduação).

C) *No Quadro de Artífices*, na sub-especialidade de *Ajustadores de Motores* (AT-AM) — os Ajustadores de Motores da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de *Carpintaria* (AT-CP) — os Marinheiros da Aeronáutica Militar e o pessoal da sub-especialidade de Carpinteiros do Quadro de Estrutura da Aviação Naval. Na sub-especialidade de *Costura e Entelagem* (AT-CE) — os Enteladores Costureiros da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de *Caldeiraria* (AT-CL) — os Caldeireiros-Latoeiros, Serralheiros, Fundidores e Ferreiros da Aeronáutica Militar e o pessoal da sub-especialidade de Caldeireiros do Quadro de Estrutura da Aviação Naval. Na sub-especialidade de *Desenhista* (AT-DI) em extinção — os Desenhistas da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de *Máquinas e Ferramentas* (AT-MF) — os Ferramenteiros, Frezadores, Torneiros Frezadores da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de *Pintura e Indutagem* (AT-PI) — os Pintores-Indutadores da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de *Solda* (AT-SL) — os Soldadores Oxigénio e Soldadores da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de *Vulcanização* (AT-VU) — os Vulcanizadores da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de *Viaturas* (AT-VI) — os Mecânicos de Viaturas da Aeronáutica Militar.

H) *No Quadro de Enfermeiros*, os Enfermeiros da Aeronáutica Militar e o pessoal com o curso de Enfermagem de Medicina de Aviação.

I) *No Quadro de Infantaria de Guarda*, na sub-especialidade de *Fileira* (IG-FI) — o pessoal pertencente à Fileira da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de *Música* (IG-MU) — os Músicos da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de *Corneta e Tambor* (IG-CI) — os Corneteiros e Tambores da Aeronáutica Militar.

§ 1.º A classificação do pessoal na sub-especialidade do quadro de Escreventes-Almoxarifes e de Taifeiros será feita como estabelecido no Capítulo III deste regulamento, e de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Ministro para o aproveitamento do pessoal militar deste Ramo, não pertencente à Aeronáutica, mas que está a serviço do Ministério.

§ 2.º Para preenchimento dos efetivos iniciais, a critério do Ministro da Aeronáutica e mediante autorização do Ministro da Marinha, serão classificados nos quadros de Escreventes-Almoxarifes e Taifeiros.

ros em suas atuais graduações, respectivamente, os Escreventes e Fléis do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada e os Taifeiros, atualmente destacados na Aeronáutica, mediante requerimento dos interessados ao Ministro da Aeronáutica, dentro do prazo de 30 (TRINTA) dias, contados da publicação do presente regulamento.

Art. 44. Ao pessoal classificado como homólogo nos Quadros de Mecânicos de Avião e Mecânicos de Rádio, será permitido prestar exame das matérias relativas à especialidade, constantes do programa do 2º ano do curso respectivo da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Parágrafo único. Aqueles que obtiverem aprovação nestes exames, manterão a classificação anterior, por homologia, mas passarão a concorrer também às promoções pelo princípio do merecimento.

Art. 45. A classificação por homologia é feita, pela correspondência da data de promoção à graduação.

§ 1º Não havendo a coincidência na data de promoção a classificação por homologia se fará com a praça de data de promoção imediatamente posterior, na graduação.

§ 2º Quando no quadro existir mais de uma praça de igual data de promoção a homologia se fará com a última daquelas.

§ 3º Quando houver mais de uma praça a ser classificada por homologia com a mesma data de promoção, a de maior antiguidade será classificada como estabelecido neste artigo, a cada uma das outras homologas as praças que se seguirem, no Quadro.

Art. 46. Enquanto a Lei do Serviço Militar não for revista para enquadrar o pessoal da Aeronáutica, serão aplicados ao P.S.Aer. os dispositivos constantes nos parágrafos deste artigo, relativos à incorporação, à permanência inicial em serviço, ao engajamento e ao reengajamento.

§ 1º São condições para incorporação como voluntário:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter idade entre 17 e 21 anos, devendo apresentar no caso de ser menor de 18 anos permissão legal (este limite será de 25 anos, quando o voluntário se destinar ao desempenho de função técnica);
- c) possuir aptidão física para o serviço militar, comprovada em inspeção de saúde;
- d) apresentar atestado de boa conduta.

§ 2º É de dois (2) anos o tempo inicial de permanência em serviço para o voluntário.

§ 3º O engajamento poderá ser concedido por dois (2) anos às praças que, ao completarem o tempo de serviço inicial, solicitarem esta concessão e tiverem:

- a) aptidão física para continuar no serviço militar, julgada em inspeção de saúde;
 - b) comprovada capacidade de trabalho;
 - c) boa conduta civil e militar;
- exetuam-se as praças que obtiverem aprovação final nos cursos da Escola de Especialistas, as quais serão obrigatoriamente engajadas pelo período previsto no regulamento respectivo, o qual será inicialmente de (5) cinco anos.

§ 4º O reengajamento poderá ser concedido por dois (2) anos às praças que o solicitarem, findo o prazo de seu engajamento, desde que satisfaçam os mesmos requisitos exigidos para o engajamento. O reengajamento só poderá ser renovado, e por períodos de (3) três anos:

- a) para os Sargentos especialistas e artífices;
- b) para os Taifeiros.

DECRETO N. 8.402 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista da Estação de Enologia de Parreiras, do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar no corrente exercício, a anexa tabela numérica para o pessoal extranumerário mensalista da Estação de Enologia de Parreiras, do Laboratório Central de Enologia, do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A despesa correspondente, na importância de 73:200\$0 (setenta e três contos e duzentos mil réis), correrá à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 3.943, de 17 do corrente.

Art. 3.º Révogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

MINISTÉRIO — AGRICULTURA

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

REPARTIÇÃO: — LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

(ESTAÇÃO DE ENOLOGIA DE PARREIRAS)

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Agrônomo	XVI	1:000\$0	12:000\$0
1	Auxiliar de Agrônomo.....	IX	500\$0	6:000\$0
1	Conservador	XIV	800\$0	9:600\$0
1	Auxiliar de Escritório.....	XI	600\$0	7:200\$0
2	Praticante de Escritório....	III	200\$0	4:800\$0
1	Praticante de Escritório....	IV	250\$0	3:000\$0
1	Laboratorista	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Motorista	XI	600\$0	7:200\$0
1	Tecnologista Auxiliar	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Tecnologista Auxiliar	XIV	800\$0	9:600\$0
<hr/>				73:200\$0

DECRETO N. 8.403 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1941

Manda observar completa neutralidade na guerra entre o Império do Japão, de um lado, e a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Nova Zelândia, Austrália, União Sul-Africana e o Reino dos Paises Baixos, do outro.

O Presidente da República, considerando que, segundo comunicação oficial recebida, existe o estado de guerra entre o Império do Japão de um lado, e a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Nova Zelândia, Austrália, União Sul-Africana e o Reino dos Paises Baixos, do outro, decreta:

Ficam em vigor, e devem ser rigorosamente observadas em todo o território nacional, enquanto durar o estado de guerra entre os referidos países, as Regras de Neutralidade, baixadas com o decreto-lei n. 1.561, de 2 de setembro de 1939, completadas pelos decretos-leis números 2.360, 2.983, 2.985 e 2.986, respectivamente de 3 de julho de 1940, 25 e 27 de janeiro de 1941, e modificadas pelo decreto-lei número 2.947, de 15 de janeiro de 1941.

Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 8.404 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1941

Manda observar completa neutralidade na guerra entre a Grã-Bretanha e a União Sul-Africana, de um lado, e a Finlândia, a Hungria e a Rumânia, do outro.

O Presidente da República, considerando que, segundo informação oficial recebida, existe o estado de guerra entre a Grã-Bretanha e a União Sul-Africana, de um lado, e a Finlândia, a Hungria e Rumânia, do outro, decreta:

Ficam em vigor, e devem ser rigorosamente observadas em todo o território nacional, enquanto durar o estado de guerra entre os referidos países, as Regras de Neutralidade, baixadas com o decreto-lei n. 1.561, de 2 de setembro de 1939, completadas pelos decretos-leis números 2.360, 2.983, 2.985 e 2.986, respectivamente de 3 de julho de 1940, 25 e 27 de janeiro de 1941, e modificadas pelo decreto-lei n. 2.947, de 15 de janeiro de 1941.

Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 8.405 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1941

Revoga disposições do Regulamento aprovado por decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as disposições do decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923 (Regulamento do Serviço Militar), das quais decorra a obrigação para as Juntas de Alistamento Militar e Capitanias dos Portos de notificar, por escrito, os cidadãos alistados e sorteados convocados.

Art. 2º O contingente da primeira chamada será formado pelos sorteados que tenham obtido no sorteio militar desde o número um até ao número igual ao triplo de conscritos a fornecer, ficando assim modificada a primeira parte do artigo 103 do citado Regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 8.406 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede autorização para funcionar ao Banco Popular e Agrícola de Livramento (Sociedade Cooperativa) com sede na Cidade do Livramento, Estado da Bahia.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.407 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Moacyr Paletta de Cerqueira Lage a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Moacyr Paletta de Cerqueira Lage a pesquisar mica e associados numa área de quarenta e sete hectares (47 Ha) situada na serra das "Escadinhas", distrito de Coroaci do município de Peçanha do Estado de Minas Gerais e delimitada por um pentágono que tem um vértice a setenta metros (70 m), na direção vinte graus nordeste (20° NE) magnético da fachada norte

(N) da sede da fazenda de Maria Eduarda e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e vinte metros (520 m) e oitenta graus sudeste (80° SE), trezentos e oitenta metros (380 m) e quarenta graus nordeste (40° NE), quinhentos e quarenta metros (540 m) e Norte (N), quinhentos metros (500 m) e oitenta e oito graus sudoeste (88° SW), setecentos e sessenta metros (760 m) e vinte graus sudoeste (20° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e setenta mil réis (470\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.408 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Prorroga o prazo estabelecido pelo decreto n. 7.741, de 28 de agosto de 1941.

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado, por 120 (cento e vinte) dias, o prazo estabelecido pelo decreto n. 7.741, de 28 de agosto de 1941, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS

Dulphe Pinheiro Machado

DECRETO N. 8.409 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à sociedade anónima "Laticínio União dos Fazendeiros S.A.", autorização para continuar a funcionar

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.410 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à sociedade anônima "Electrical Export Corporation" autorização para continuar a funcionar na República

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Electrical Export Corporation", com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar na República pelo decreto n. 6.233, de 5 de setembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Electrical Export Corporation" autorização para continuar a funcionar na República, com as alterações introduzidas em seus estatutos por deliberação tomada pela reunião da diretoria, realizada a 16 de abril de 1941, e sob as mesmas cláusulas que acompanham o decreto n. 6.233, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.411 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova os novos estatutos da Companhia Aliança da Baía, adotados pela assembléia geral de acionistas realizada a 31 de maio de 1941, com as modificações introduzidas pela assembléia realizada a 9 de outubro do mesmo ano.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia Aliança da Baía, com sede na cidade do Salvador, capital do Estado da Baía, autorizada a operar em seguros marítimos pelo decreto n. 4.529, de 30 de maio de 1870, e em seguros terrestres pelo decreto n. 4.785, de 6 de setembro de 1871, e carta-patente n. 16, de 17 de junho de 1903, resolve aprovar os seus novos estatutos, adotados pela assembléia geral extraordinária dos respectivos acio-

nistas, realizada em 31 de maio de 1941, com as modificações introduzidas pela assembléia realizada a 9 de outubro do mesmo ano, inclusive a mudança do nome para Companhia de Seguros Aliança da Baía, mediante as seguintes condições:

I

Os novos estatutos são aprovados com as seguintes alterações:

a) ao art. 27, após a palavra — maioria — acrescente-se — absoluta;

b) acrescente-se uma alínea ao art. 40 declarando que dos lucros a que se refere o mesmo artigo, será deduzida a importância necessária à constituição da Reserva para Retrocessões, nos termos da lei.

II

As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em assembléia geral extraordinária dos acionistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

III

A companhia continuará sujeita integralmente às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização, a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. S.412 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova os novos estatutos da Companhia Paulista de Seguros, adotados pela assembléia geral de acionistas, realizada a 30 de maio de 1941, com as alterações deliberadas pela assembléia geral dos mesmos acionistas, realizada a 23 de setembro de 1941.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Seguros, com sede na Capital do Estado de São Paulo, autorizada a funcionar, pelo decreto n. 6.054, de 30 de maio de 1906, em operações de seguros terrestres e marítimos, e pelo decreto n. 758, de 22 de abril de 1936, em operações de seguros e resseguros contra riscos de acidentes do trabalho; resolve aprovar seus novos estatutos, adotados pela assembléia geral extraordinária dos respectivos acionistas realizada a 30 de maio de 1941, com as alterações introduzidas

pela assembléia geral extraordinária dos acionistas realizada a 23 de setembro de 1941, continuando a mesma sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objeto das autorizações a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.413 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a firma Bueno & Compl a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.414 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova, com alterações, os estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Pelotense, adotados pela assembléia geral de acionistas realizada a 25 de junho de 1941.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Pelotense, com sede na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pelo decreto n. 5.450, de 29 de outubro de 1873, e carta-patente n. 14, da mesma data, resolve aprovar os seus novos estatutos, adotados pela assembléia geral extraordinária dos respectivos acionistas, realizada a 25 de junho de 1941, mediante as seguintes condições:

I

Os novos estatutos são aprovados com as seguintes alterações:

a) no art. 11, o prazo de 10 (dez) dias para depósito das procurações na sede da sociedade, antes da data da realização da assembléia geral, será reduzido para 3 (três) dias.

b) no art. 15, será incluída uma cláusula com a seguinte redação: "o necessário para constituição do Fundo de Reserva para Retrocessão, nos termos da lei".

c) no art. 39, serão suprimidas as palavras: "por si e seus herdeiros ou sucessores".

II

As alterações consignadas na cláusula precedente, deverão ser aprovadas em assembléia geral extraordinária dos acionistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

III

A companhia continuará sujeita integralmente às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.415 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um (1) cargo de Chefe de Portaria, Padrão H, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Joaquim Ricardo Lopes, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.416 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.^º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um (1) cargo da classe 7, da carreira de Conferente de Descarga do Quadro Suplementar do Ministério da

Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Guilherme de Almeida, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.417 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo de Chefe de Portaria, Padrão 12, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Augusto Fischer de Gouvêa, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.418 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo da classe B, da carreira de Escrivão, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da demissão de José Ferreira Tetêo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.419 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe B, da carreira de Estacionário, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, vagão em virtude da demissão de Gimol Azougue Zagury, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.420 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Maciel Nunes Coelho a pesquisar mica e associados no município de Peçanha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Maciel Nunes Coelho a pesquisar mica e associados numa área de sessenta hectares (60 Ha), em terrenos devolutos ocupados por Joaquim Albino Pereira, situada nas cabeceiras do ribeirão Montes Claros, distrito de Ramalhete, município de Peçanha, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a quinhentos metros (500m) na direção magnética de vinte graus noroeste (20° NW) do ângulo sudoeste (SW) da residência de Joaquim Albino Pereira, à margem esquerda do ribeirão Montes Claros e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000m), cinquenta graus nordeste (50° NE) e seiscentos metros (600 m), quarenta graus noroeste (40° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º — O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º — Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do artigo 24 e do artigo 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via auténtica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos mil réis (600\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.421 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a sociedade "Minérios Brasilores Limitada", a pesquisar jazida de manganês no município de Conselheiro Lafaiete, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º — Fica autorizada a sociedade "Minérios Brasilores Limitada" a pesquisar a jazida de manganês do Vieira, no lugar denominado "Fazenda Araras", manifestada por D. Durvalina Miquelina Pinto, no Morro do Chapéu, município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, numa área de doze hectares e sessenta e nove cés (12,69 Ha), limitada por um polígono tendo um dos seus vértices situado na barra de dois lacrimais que formam o Córrego Vieira, e cujos lados a partir desse vértice tecem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: noventa e seis metros (96m), rumo setenta e dois graus noroeste (72° NW); cento e trinta e três metros e quarenta centímetros (133,40 m), rumo trinta e três graus nordeste (33° NE); quarenta e cinco metros (45 m), rumo trinta e um graus nordeste (31° NE); quarenta metros (40 m), rumo quarenta e dois graus sudeste (42° SE); oitenta e três metros (83m), rumo quinze graus sudeste (15° SE); e oitenta e sete metros e cinquenta centímetros (87,50m), rumo trinta e seis graus sudoeste (37° SW), até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º — A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º — Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do artigo 24 e do artigo 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no artigo 25 do mesmo Código.

Art. 4.º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º — A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e trinta mil réis (130\$0), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.422 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Agenor Antonio de Faria a pesquisar quartzo e associados no município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Agenor Antonio de Faria a pesquisar quartzo e associados em terrenos ocupados pelo mesmo, no lugar denominado "Cabeceiras do Córrego Preto", à margem esquerda deste córrego, no distrito de São Tomé, município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, numa área de dezenove hectares e quarenta e dois ares (19,42 Ha), limitada por um polígono, tendo um dos vértices situado à distância de trezentos e vinte e seis metros (326 m), rumo magnético trinta e três graus trinta minutos sudeste (33°30' SE) da confluência do riacho José Freitas com o Córrego Preto e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e quarenta metros (140 m), rumo sessenta e seis graus nordeste (66° NE); quinhentos e trinta metros (530 m), rumo leste (E); trezentos metros (300 m), rumo Sul (S); seiscentos e sessenta metros (660 m), rumo Oeste (W) e duzentos e quarenta metros (240 m); rumo Norte (N) até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos mil réis (200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.423 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Cesario de Lima a pesquisar cristal de rocha no município de Curvelo do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Cesario de Lima a pesquisar cristal de rocha numa área de cinquenta hectares (50 Ha) no lugar denominado Saco do Algodão, distrito de Mascarenhas, município de Curvelo do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo, tendo um vértice a duzentos e trinta e cinco metros (235 m) rumo quarenta e nove graus noroeste (49° NW) do meio da ponte Maquiné da Estrada de Ferro Central do Brasil sobre o rio Maquiné e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: mil metros (1.000 m), setenta e quatro graus e trinta minutos noroeste (74°30' NW); quinhentos metros (500 m), quinze graus e trinta minutos nordeste (15°30' NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.424 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a sociedade "Mineração Dom Bosco Limitada" a pesquisar manganês e associados no município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a sociedade "Mineração Dom Bosco Limitada" a pesquisar manganês e associados numa área de vinte e sete hectares (27 Ha) em terrenos devolutos, propriedade do Estado de Minas Gerais, no lugar denominado "Bocaina da Serra", distrito de Itabirito, município e comarca de Itabirito, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil novecentos e vinte e cinco metros (1.925m), na direção de oitenta e nove graus noroeste (89º NW) da confluência do córrego do Segredo com o ribeirão do Silva e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: novecentos metros (900m), direção Norte (N), trezentos metros (300m), direção Oeste (W). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autênticada deste decreto, pagará a taxa de duzentos e setenta mil réis (270\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.425 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Renova a autorização conferida pelo decreto n. 4.344, de 5 de julho de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica renovada a autorização conferida pelo decreto número 4.344, de 5 de julho de 1939, à senhora brasileira Annita Piau Horta para pesquisar pedras preciosas, semi-preciosas e associados, numa área de cem hectares (100 Ha.), situada no lugar denominado "Juanopólis", Fazenda dos Pombos, no município de Conquista, Estado da Bahia e delimitada, por um quadrado de mil metros (1.000m) de lado que tem um vértice a três mil metros (3.000 m), na direção setenta e dois gráus nordeste (72º NE) do ponto em que a Estrada da Lage do Gavião atravessa o riacho dos Pombos e cujos lados adjacentes a esse vértice teem rumos: oitenta e seis gráus sudeste (86º SE) e quatro gráus sudoeste (4º SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto dos trabalhos para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 74 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1.000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.426 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Renova a autorização conferida pelo decreto n. 4.345, de 5 de julho de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica renovada a autorização conferida pelo decreto número 4.345, de 5 de julho de 1939 ao cidadão brasileiro Francelino Horta para pesquisar pedras preciosas, semi-preciosas e associados numa área de cem hectares (100 Ha.) situada no lugar denominado "Juanopólis", Fazenda dos Pombos, no município de Conquista do Estado da Bahia e delimitada por um quadrado de mil metros (1.000m) de lado que tem um vértice a mil setecentos e quarenta metros

(1.740 m), na direção leste (E) do ponto em que a Estrada da Lage do Gavião atravessa o riacho dos Pombos e cujos lados adjacentes a esse vértice teem rumos: oitenta e seis graus sudeste ($86^{\circ}SE$) e quatro graus nordeste ($4^{\circ}NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$000) e será transscrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.427 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Amando Simões a pesquisar carvão no município de São Jerônimo do Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Amando Simões a pesquisar carvão nos quinhões um (1) e dois (2) da Fazenda do Imbaú ou Rio do Peixe, em terrenos pertencentes a particulares, no distrito de Caeté, município de São Jerônimo, Estado do Paraná, numa área de quinhentos e noventa e cinco hectares e cinquenta e sete ares (595,57 Ha), limitada por um polígono tendo um dos seus vértices situado à distância de mil cento e onze metros (1.111 m), rumo setenta e oito graus e quarenta e oito minutos nordeste ($78^{\circ}48'NE$), do ponto denominado Sonda caracterizado por um tubo de sondagem à margem do ribeirão da Sonda, e cujos lados a partir desse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: mil e noventa e seis metros (1.096 m), dois graus e vinte minutos sudoeste ($2^{\circ}20'NW$); mil e quinhentos metros (1.500 m), oitenta e sete graus e quarenta minutos nordeste ($87^{\circ}40'NE$); três mil cento e sessenta metros (3.160 m), dois graus e vinte minutos sudoeste ($2^{\circ}20'SW$); mil e seiscentos metros

(1.600 m), oitenta e sete graus e quarenta minutos sudoeste ($87^{\circ}40' SW$); quinhentos metros (500 m), dois graus e vinte minutos nordeste ($2^{\circ}20' NE$); cem metros (100 m), oitenta e sete graus e quarenta minutos nordeste ($87^{\circ}40' NE$); mil setecentos e sessenta metros (1.760 m), dois graus e vinte minutos nordeste ($2^{\circ}20' NE$); quatrocentos e dez metros (410 m), oitenta e sete graus e quarenta minutos sudoeste ($87^{\circ}40' SW$); mil trezentos e vinte e oito metros (1.328 m), dois graus e vinte minutos nordeste ($2^{\circ}20' NE$); quinhentos e vinte metros (520 m), oitenta e sete graus e quarenta minutos sudoeste ($87^{\circ}40' SW$); seiscentos e sessenta e oito metros (668 m), dois graus e vinte minutos nordeste ($2^{\circ}20' NE$); novecentos e trinta metros (930 m), oitenta e sete graus e quarenta minutos sudeste ($87^{\circ}40' SE$), respectivamente até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos novecentos e oitenta mil réis (2:980\$000) e será transerido no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.428 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Vicente Rodrigues a pesquisar calcáreo no município de Bagé do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Vicente Rodrigues a pesquisar calcáreo numa área de dezessete hectares e cinquenta ares (17,50 Ha) situada no primeiro distrito do município de Bagé do Estado do Rio Grande do Sul e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a duzentos metros (200 m), na direção leste (E).

do entroncamento da estrada dos Bretes com a estrada real e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes rumos e comprimentos: quinhentos e três metros (503 m) e leste (E), trezentos e cinquenta e dois metros (352 m) e seis graus e vinte minutos sudoeste ($6^{\circ} 20' SW$), quatrocentos e noventa e sete metros (497 m) e oeste (W), à margem esquerda do arroio existente no local, trecho compreendido entre a extremidade do terceiro lado e o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e oitenta mil réis (180\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 420.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.429 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Mario de Almeida Borba a pesquisar mica e associados no município de Itambé do Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mario de Almeida Borba a pesquisar mica e associados numa área de cento e dezoito hectares e setenta e oito ares (118,78 Ha) situada na Fazenda do Boqueirão, no município de Itambé do Estado da Baía, e delimitada por uma linha poligonal que começa num ponto situado a quatrocentos e trinta e cinco metros (435m), na direção três graus sudoeste ($3^{\circ} SE$) da confluência dos córregos "Onça" e "Vaca Morta" e cujos lados, a partir desse ponto, teem os seguintes rumos e comprimentos: oitenta e um graus sudoeste ($81^{\circ} SE$) e sessenta metros (60m); sessenta e cinco graus e trinta minutos nordeste ($65^{\circ} 30' NE$), trezentos e setenta metros (370m); três graus noroeste ($3^{\circ} NW$), trezentos e setenta e

cinco metros (375m); três graus nordeste (3° NE), duzentos e noventa e três metros (293m); oitenta e três graus e trinta minutos noroeste ($83^{\circ} 30' NW$), trezentos e sessenta metros (360m); setenta e cinco graus e trinta minutos noroeste ($75^{\circ} 30' NW$), cento e sessenta metros (160m); sessenta e três graus noroeste ($63^{\circ} NW$), cento e setenta e cinco metros (175m); oitenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($88^{\circ} 30' SW$), seiscentos e noventa e cinco metros (695m); cinquenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($53^{\circ} 30' SW$), cento e trinta e cinco metros (135m); doze graus sudoeste ($12^{\circ} SW$), trezentos e dezessete metros (317m); trinta e um graus sudoeste ($31^{\circ} SW$) cento e noventa e cinco metros (195m); sessenta e oito graus sudoeste ($68^{\circ} SW$), setecentos e quarenta e cinco metros (745m); sessenta e seis graus sudeste ($66^{\circ} SE$), quatrocentos e treze metros (413m); oitenta e quatro graus nordeste ($84^{\circ} NE$), cento e noventa metros (190m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto cento e noventa mil réis (1:190\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.430 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Cunegundes Colares a pesquisar cristal de rocha e pedras coradas no município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Cunegundes Colares a pesquisar cristal de rocha e pedras coradas numa área de quarenta e nove hectares e oitenta ares (49,80 Ha.) situada no lugar

denominado "Mutum", distrito de Itaipé, município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a mil e quinhentos metros (1.500m), setenta e dois graus sudeste (72° SE) da confluência do córrego do Mutum com o córrego da Coruja e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos e trinta metros (830m), oitenta e um graus e trinta minutos sudeste ($81^{\circ} 30'$ SE) e seiscientos metros (600m) oito graus e trinta minutos sudoeste ($8^{\circ} 30'$ SW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.431 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Xavier Leite a pesquisar minérios de ferro no município de Belo Vale do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Xavier Leite a pesquisar minérios de ferro numa área de cinquenta e seis hectares (56 Ha) situada no lugar denominado "Lagoa da Casa Velha" no município de Belo Vale do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um quadrilátero tendo um vértice a setecentos e sessenta metros (760m) rumo trinta e oito graus sudeste (38° SE) da confluência do córrego da Lagoa da Casa Velha com o córrego dos Mascates e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos metros (700m), dez graus noroeste (10° NW), oitocentos metros (800m), oitenta e quatro graus nordeste (84° NE);

setecentos metros (700m), dez graus sudeste (10° SE); oitocentos metros (800m), oitenta e quatro graus sudoeste (84° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e sessenta mil réis (560\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.432 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Conceição Duque Schmalz a pesquisar mica e associados no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a cidadã brasileira Conceição Duque Feiler Schmalz a pesquisar mica e associados em terrenos devolutos situados nas cabeceiras do Córrego Taquaral, afluente do Ribeirão São Matias Grande no distrito de Ramalhete, município de Peçanha, Estado de Minas Gerais, numa área de cem hectares (100 Ha) limitada por um quadrado, tendo um dos seus vértices situados à distância de quinhentos e dez metros (510 m), rumo magnético quarenta e dois graus e quarenta minutos nordeste ($42^{\circ}40'NE$), do canto noroeste (NW) da casa de Maria Felicita, e cujos lados adjacentes a esse vértice tem o comprimento de mil metros (1.000 m) e as orientações magnéticas Leste (E) e Sul (S), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.433 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Manoel de Oliveira Chagas a pesquisar ilmenita e associados no município de Santa Cruz do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Manoel de Oliveira Chagas a pesquisar ilmenita e associados numa área de quarenta e seis hectares e cinquenta ares (46,50 Ha), situada no luglar "Boa Vista" do município de Santa Cruz do Estado do Espírito Santo e delimitada por um polígono que tem um vértice a mil cento e quarenta e um metros (1.141 m), contados pela estrada de rodagem Nova Almeida a Santa Cruz, a partir do meio da ponte existente sobre o ribeiro Gramuté e cujos lados a partir desse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cinquenta metros (50 m), quarenta graus sudeste (40° SE); novecentos e um metros (901 m), cinquenta graus nordeste (50° NE); seiscentos e oitenta metros (680 m), vinte graus nordeste (20° NE); cento e trinta e sete metros e cinquenta centímetros (137,50 m), quarenta graus noroeste (40° NW); seiecentos e cinquenta metros (750 m), cinquenta graus sudoeste (50° SW) e oitocentos e cinquenta e sete metros (857 m), vinte graus sudoeste (20° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e setenta mil réis (470\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.434 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Caldeira Brant a pesquisar mica e associados no município de Malacacheta do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo Caldeira Brant a pesquisar mica e associados numa área de cento e quatro hectares (104 Ha) situada nos lugares denominados "Floresta" e "Felipa" no distrito de Setubinha, município de Malacacheta do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono tendo um vértice a trezentos metros (300 m) rumo quarenta e oito graus nordeste (48° NE) da confluência do córrego da Felipa com o rio Setubinha e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m), dois graus sudoeste (2° SW); cento e cinquenta metros (150 m), oitenta e oito graus sudeste (88° SE); mil metros (1.000 m), dois graus sudoeste (2° SW); cento e cinquenta metros (150 m), oitenta e oito graus noroeste (88° NW); quinhentos metros (500 m), dois graus sudoeste (2° SW); setecentos metros (700 m), sessenta e oito graus sudoeste (68° SE); seiscentos e trinta metros (630 m), dois graus nordeste (2° NE); trezentos e vinte metros (320 m), sessenta e oito graus noroeste (68° NW); mil metros (1.000 m), dois graus nordeste (2° NE); quinhentos e cinquenta metros (550 m), oitenta e oito graus sudeste (88° SE); quinhentos metros (500 m), dois graus nordeste (2° NE); novecentos metros (900 m), oitenta e oito graus no-

roeste (88º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e quarenta mil réis (1:04080) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.435 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Macedo a pesquisar quartzo e pedras coradas no município de Boa Esperança, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Geraldo Macedo a pesquisar quartzo e pedras coradas no lugar denominado Poço Fundo, em terrenos pertencentes ao mesmo, no Distrito e Município de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 Ha), limitada por um polígono tendo um dos seus vértices situado na confluência do Córrego da Divisa, também denominado da Lagoa ou Poço Fundo, com o Córrego Cambauba, na margem direita deste último e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: quatrocentos metros (400 m), trinta e nove graus sudeste (39º SE); quinhentos e cinquenta metros (550 m), doze graus sudeste (12º SE); quinhentos e cinquenta e cinco metros (555 m), quarenta e cinco graus sudeste (45º SE); setecentos metros (700 m), Norte (N); novecentos e quinze metros (915 m), cinqüenta e três graus noroeste (53º NW), respectivamente, até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos mil réis (300\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Reyogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.436 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Aristides Augusto de Menezes a pesquisar feldspato, mica, quartzo, berilo e associados no município de São Gonçalo do Estado do Rio de Janeiro

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.437 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Ubaldo Pereira a pesquisar amianto no município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985 de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Ubaldo Pereira a pesquisar amianto numa área de cinquenta hectares (50 Ha) no lugar denominado Sousa, em terras de propriedade de Arão da Silva Bandeira e Francisco Afonso de Sousa, situadas no distrito de Amparo do Serra, no município e comarca de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e sessenta e três metros (263 m) na dire-

ção vinte e quatro graus sudoeste (24° SW) da confluência do córrego do Arão com o Córrego do Sousa e cujos lados adjacentes a este vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos e vinte e cinco metros (625 m), sessenta e seis graus noroeste (66° NW); oitocentos metros (800 m), vinte e quatro graus nordeste (24° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.438 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Arthur do Valle Bastos a pesquisar areia quartzosa no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arthur do Valle Bastos a pesquisar areia quartzosa numa área de duzentos e sessenta e oito hectares e vinte e oito ares (268,28 Ha) em terras da Companhia Fornecedora de Materiais, na Fazenda da Guia, distrito de Mauá, município de Magé, Estado do Rio de Janeiro; área essa delimitada por um contorno mistilíneo fechado que tem um vértice coincidindo com o marco de pedra a beira-mar a seiscentos e vinte metros (620 m) rumo setenta e quatro graus nordeste (74° NE) do ângulo nordeste (NE) da estação de Mauá da Estrada de Ferro Leopoldina e cujos lados tem os seguintes comprimentos e rumos:

duzentos e dois metros (202 m), norte (N); quinhentos e dezoito metros (518 m), trinta minutos noroeste (30° NW); cento e dez metros (110 m), oeste (W) seiscentos e sessenta metros (660 m), treze graus e trinta minutos nordeste ($13^{\circ} 30'$ NE); quatrocentos e setenta e oito metros (478 m), setenta e oito graus sudoeste (78° SW); cento e cinquenta e três metros (153 m), quarenta e quatro graus sudoeste (44° SW); cento e sessenta e quatro metros (164 m), setenta e nove graus sudoeste (79° SW); cento e doze metros (112 m), seis graus sudeste (6° SE); oitenta e dois metros (82 m), oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($83^{\circ} 30'$ SW); cento e dezenove metros (119 m), sessenta e cinco graus e trinta minutos noroeste ($65^{\circ} 30'$ NW); cento e oitenta e nove metros (189 m), quinze graus noroeste (15° NW); cento e três metros (103 m), setenta e cinco graus sudoeste (75° SW); vinte e sete metros (27 m), cinquenta e quatro graus e trinta minutos noroeste ($54^{\circ} 30'$ NW); cento e quatro metros (104 m), onze graus e trinta minutos nordeste ($11^{\circ} 30'$ NE); cento e dois metros (102 m), cinquenta e cinco graus sudoeste (55° SW); cento e noventa e cinco metros (195 m), cinqüenta e cinco graus noroeste (55° NW); oitenta metros (80 m), quarenta graus sudoeste (40° SW); cento e sessenta e três metros (163 m), oitenta e três graus sudoeste (83° SW); mil trezentos e vinte e cinco metros (1.325 m), vinte e um graus sudoeste (21° SW); oitenta metros (80 m), dezesseis graus sudeste (16° SE); duzentos e trinta e cinco metros (235 m), dezenove graus e trinta minutos sudoeste ($19^{\circ} 30'$ SW); oitenta e dois metros e meio (82,5 m), oitenta e sete graus noroeste (87° NW); cinqüenta e cinco metros (55 m), setenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($78^{\circ} 30'$ NW); seiscentos metros (600 m), nove graus e trinta minutos sudoeste ($9^{\circ} 30'$ SW) até o Oceano Atlântico, daí pela linha de preamar para leste até o vértice inicial. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhãs estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos seiscentos e noventa mil réis (2.690\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.439 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ernani Vital de Abreu a pesquisar quartzo e associados no município de Aimorés, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ernani Vital de Abreu a pesquisar quartzo e associados numa área de cinquenta e seis hectares (56 Ha) no lugar denominado "Vazante da Lorena", distrito e município de Aimorés, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatrocentos e vinte e dois metros (422 m), na direção magnética de setenta e cinco graus sudeste (75° SE) do ângulo sudeste (SE) da residência de Feliciano Franco Monteiro e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: oitocentos metros (800 m); Leste (E) e seiscentos e noventa e sete metros (697 m); Norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigos 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e sessenta mil réis (560\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º, da Independência e 53.º da República.

GFTULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.440 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Miguel Nogueira a pesquisar pirita arsenical no município de Areia do Baia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Miguel Nogueira a pesquisar pirita arsenical no lugar denominado "Riacho da Prata" em terrenos pertencentes a Francisco da Silva Monteiro e a José Bazilio no distrito de Riacho d'Areia, município de Areia, Estado da Baía, numa área de trinta hectares e dez ares (30,10 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de cento e trinta e dois metros e cinquenta centímetros (132,50 m), rumo cinqüenta e seis graus sudoeste (56° SW) da confluência do córrego do Monteiro com o riacho da Prata e cujos lados, adjacentes a esse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos metros (700 m), quinze graus sudeste (15° SE) e quatrocentos e trinta metros (430 m), setenta e cinco graus nordeste (75° NE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e dez mil réis (310\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.441 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados no município de Brumado, Estado da Baía

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alcindo Vieira a pesquisar magnesita e associados numa área de duzentos e cinquenta e oito hectares, trezentos e oitenta e um ares (258,381 Ha) situada no lugar denominado "Serra das Eguas" município de Brumado, comarca de Ituassú, Estado da Baía e delimitada por um triângulo que tem um vértice a cento e cinquenta metros (150 m) rumo norte (N) magnético, do ponto de cruzamento da Estrada de Pirajá com

o riacho de Boa-Vista e cujos adjacentes a esse vértice teem os comprimentos e rumos magnéticos: mil duzentos e cinquenta e um metros e sessenta centímetros (1.251,60 m) sessenta e um graus vinte e quatro minutos e trinta segundos noroeste ($61^{\circ} 24' 30''$ NW); quatro mil cento e trinta metros e oitenta centímetros (4.130,80 m) vinte e oito graus treze minutos quarenta e cinco segundos nordeste ($28^{\circ} 13' 45''$ NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos quinhentos e noventa mil réis (2.590\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.442 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Altera o decreto n. 8.096, de 22 de outubro de 1941

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* nor falta de pagamento.

DECRETO N. 8.443 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro André Gerk a pesquisar columbita, mica, manganês, calcáreo e associados no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro André Gerk a pesquisar columbita, mica, manganes, calcáreo e associados numa área de cento e seis hectares e setenta e cinco ares (106,75 Ha) em terras de João Gerk, no distrito de Vila Rio Negro, município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, área essa delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a trezentos e noventa e sete metros e meio (397,50 m) rumo setenta e três graus sudeste (73° SE) do marco quilométrico duzentos e vinte e nove (Km 229) da Estrada de Ferro Leopoldina (Ramal de Portela) e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: mil quatrocentos e quarenta e cinco metros (1.445 m), sessenta e quatro graus e trinta minutos noroeste ($64^{\circ} 30'$ NW); setecentos e quinze metros (715 m), vinte graus e dez minutos nordeste ($20^{\circ} 10'$ NE); mil e quinhentos metros (1.500 m), sessenta e quatro graus e trinta minutos sudeste ($64^{\circ} 30'$ SE) e setecentos e vinte metros (720 m), vinte e cinco graus e trinta minutos sudoeste ($25^{\circ} 30'$ SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e setenta mil réis (1.070\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.444 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a Companhia Geral de Minas, Sociedade Anônima a lavrar bauxita e associados no município de Poços de Caldas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Geral de Minas, Sociedade Anônima a lavrar bauxita e associados numa área de noventa e dois

hectares e quarenta e seis ares (92,46 Ha), situada no imóvel denominado "Campo do Saco", município de Poços de Caldas do Estado de Minas Gerais e delimitada por um decágono que tem um vértice na confluência do córrego "Ponte" e rio das "Antas" e cujos lados, a partir desse ponto, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos e quarenta metros (840 m), setenta e seis graus sudoeste (76° SW); duzentos e dez metros (210 m), oitenta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($87^{\circ} 30'$ SW); trezentos e quatro metros (324 m), oitenta graus noroeste (80° NW); trezentos e quatro metros (304 m), dezessete graus noroeste (17° NW); quatrocentos e cinquenta metros (450 m), vinte graus e trinta minutos nordeste ($20^{\circ} 30'$ NE); trezentos e oitenta e quatro metros (384 m), cinquenta e sete graus nordeste (57° NE); duzentos e setenta metros (270 m), sessenta e seis graus sudeste (66° SE); trezentos metros (300 m), setenta e cinco graus sudeste (75° SE); quatrocentos e quarenta metros (440 m), trinta e seis graus sudeste (36° SE); duzentos e sessenta e quatro metros (264 m), trinta e cinco graus sudeste (35° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, três por cento (3 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º, do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização da lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de um conto oitocentos e sessenta mil réis (1.860\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.445 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos quatro (4) cargos da classe E, da carreira de Escriturário do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério

da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promocão de Adolpho Carrion Lima, Antonio Elysario dos Santos e Olivia Doring, e da nomeação sem efeito de Antonio Marques dos Santos, devendo a doação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.446 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento n. 9, para os Exercícios e o Combate da Cavalaria — 2.ª Parte — Princípios de emprego da Cavalaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento n. 9, para os Exercícios e o Combate da Cavalaria — 2.ª Parte — Princípios de emprego da Cavalaria, cujo original, assinado pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, será arquivado na Diretoria do Expediente da Secretaria da Presidência da República.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 8.446-A — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1941

Inclue diversos oficiais no Quadro de Oficiais Aviadores do Ministério da Aeronaútica

O Presidente da República, tendo em vista o que estabelece o artigo 7.º do decreto-lei n. 3.836, de 18 de novembro de 1941, decreta:

Art. 1.º São incluídos no Quadro de Oficiais Aviadores (Q.O.A.), os seguintes Oficiais Aviadores: Tenente-Coronel Aviador Plínio Raulino de Oliveira, Tenente-Coronel Aviador Ivo Borges, Major Aviador Carlos Rodrigues Coelho.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO N. 8.447, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova novo regulamento da Caixa de Construção de Casas do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovado, para a Caixa de Construção de Casas do Ministério da Guerra, novo regulamento que a este acompanha, assinado pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, ministro de Estado dos Negócios da Guerra.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120^º da Independência e 53^º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Regulamento da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra

CAPÍTULO I

SEDE, OBJETO E OPERAÇÕES DA CAIXA

Art. 1.^º A Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, de que trata o decreto n. 24.256, de 16 de maio de 1934, terá a sua sede na Capital Federal, sob a denominação de *Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra*.

Parágrafo único. A Caixa criará, nos Estados, sucursais, filiais ou agências, desde que o seu desenvolvimento assim o exija.

Art. 2.^º A Caixa terá por objetivo adquirir, construir e reconstruir as casas destinadas à moradia das famílias dos oficiais do Exército e dos funcionários do Ministério da Guerra, bem como liquidar a hipoteca das casas desses oficiais ou funcionários, nos termos do presente Regulamento.

Art. 3.^º Para consecução de sua finalidade, a Caixa poderá fazer as seguintes operações:

a) receber e gerir os recursos destinados ao seu movimento financeiro;

b) transferir, nos termos deste Regulamento, aos seus mutuários, a propriedade dos imóveis adquiridos, construídos ou reconstruídos pela Caixa e a que se refere o art. 2.^º do presente Regulamento, bem como alienar os imóveis de sua propriedade, cujas promessas de venda, a terceiros, tenham sido canceladas;

c) administrar os imoveis prometidos aos seus mutuários, nos casos de ausência, incapacidade civil e outros, mediante módica remuneração;

d) praticar os atos de comércio necessários à boa gestão dos seus negócios e outros compatíveis com a sua finalidade.

CAPÍTULO II

RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4.^º Os recursos para o movimento da Caixa provirão das seguintes fontes:

a) de todas as contribuições feitas pelos seus mutuários, quer a título de jóia, quer a título de entrada ou mensalidade;

b) de empréstimos e auxílios concedidos pelo Governo, em virtude de leis especiais;

c) de auxílios e doações, de caráter oficial ou particular;

d) de receitas e saldos diversos, inerentes ao funcionamento da Caixa.

Art. 5.^º Os empréstimos de que trata o item b do art. anterior serão postos à disposição da Caixa, de acordo com o estabelecido nas referidas leis especiais.

Art. 6.^º Os fundos da Caixa serão conservados em depósito, nos Bancos, e os pagamentos efetuados por meio de cheques, evitando-se, tanto quanto possível, a existência de numerário em cofre.

§ 1.^º Os juros e demais rendas provenientes dos depósitos serão escriturados em conta especial e empregados de acordo com as disposições do presente Regulamento.

§ 2.^º As retiradas dos dinheiros dos Bancos serão feitas mediante cheques, assinados pelo Tesoureiro, visados pelo Relator e autorizados pelo Presidente do Conselho Administrativo da Caixa.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E MODO DE PAGAMENTO

Art. 7.^º A inscrição de cada candidato na Caixa deverá ser feita mediante pedido especial, dirigido ao Diretor Geral, e de acordo com a fórmula adotada.

§ 1.^º Além dos esclarecimentos exigidos na referida fórmula, os interessados poderão prestar outras quaisquer informações, com relação às inscrições que desejarem obter.

§ 2.^º Na falta da fórmula referida no art. 7.^º, o pedido de inscrição poderá ser feito em outro papel, de tamanho almoço, contendo as informações exigidas.

Art. 8.^º Preenchidas as formalidades exigidas no artigo anterior, para que a inscrição se torne efetiva, o candidato deverá satisfazer as seguintes condições:

a) contribuição inicial de 100\$0, a título de jóia, que poderá ser paga de uma só vez, ou em prestações de 25\$0, no mínimo, mediante consignação em folha de vencimentos e de acordo com o modelo adotado pela Caixa;

b) contribuição da quota mensal de 0, 1% do valor da inscrição por desconto em folha e mediante a consignação prevista no art. 14, contribuição essa que será obrigatória até a data em que começar a

amortização do empréstimo de contemplação contraído com a Caixa, independentemente da entrada mínima de 10 %, a que se refere os §§ 1.^º e 2.^º do presente artigo;

c) inscrição na Carteira de Garantia, criada pelo decreto n. 654 de 15 de fevereiro de 1936; salvo se declarar, no respectivo pedido de inscrição, que fará, em Companhia, idônea a juízo do C. A., um seguro para o pagamento de, pelo menos, metade do seu débito, em caso de falecimento.

§ 1.^º Nenhum mutuário poderá ser contemplado senão depois de 12 meses de haver completado a entrada mínima de 10 % do valor do seu empréstimo de inscrição.

§ 2.^º Juntamente com a jóia, é facultado pagar, de uma só vez, entrada mínima de 10 %, ou completá-la, posteriormente, em prestações sucessivas, sendo, entretanto, vedado o pagamento das quotas mensais, antes da integralização da importância correspondente à joia.

§ 3.^º Se dentro do prazo de 4 meses, contados da data da inscrição na Caixa, o pagamento da joia não estiver integralizado, a aludida inscrição será cancelada, sem direito a nenhuma restituição ao contribuinte.

Art. 9.^º Os mutuários proprietários de terrenos e que neles desejarem construir a casa que lhes será destinada, deverão, previamente, transferi-los a plena propriedade da Caixa. Estes terrenos, mediante avaliação, dispensarão a entrada de 10 %, de que trata o § 1.^º do artigo 8.^º, mas não serão tomados em consideração, no cômputo dos pontos a que se refere o art. 15 e seus parágrafos. Não serão aceitos terrenos de valor menor que 10 % do empréstimo de inscrição e no caso contrário, os terrenos apresentados serão sempre considerados como valendo os 10 %, acima referidos.

§ 1.^º Os mutuários que houverem entregue terrenos para o cômputo da entrada de 10 %, quando contemplados, terão os seus empréstimos de inscrição reduzido de 10 %, sem embargos do estabelecido no art. 13.

§ 2.^º Por conta de mutuários, mesmo não contemplados, poderá a Caixa adquirir terrenos, destinados à construção do prédio, devendo, porém, tais terrenos ser transferidos à propriedade da Caixa. Para esse fim o mutuário depositará previamente, na Caixa, a importância necessária à aquisição e despesas respectivas.

§ 3.^º Os terrenos a que se refere o art. 9.^º e seus parágrafos, transferidos a plena propriedade da Caixa, farão parte integrante da escritura de promessa de venda, que deverá ser lavrada após a referida aquisição e na qual se fará ao mutuário interessado não só a promessa de venda do terreno, como também a do prédio a ser construído futuramente, quando de sua contemplação.

Art. 10. Os contribuintes poderão efetuar depósitos, em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, até o máximo de 30 %, do valor da sua inscrição. Nesse máximo não estão compreendidas as quotas mensais referidas no item b, do art. 8.^º

CAPÍTULO IV

VALOR DAS INSCRIÇÕES — CONDIÇÕES E GARANTIAS

Art. 11. O valor da inscrição será, no máximo, de 30 vezes e, no mínimo, de 10 vezes os vencimentos mensais das tabelas em vigor.

§ 1.^º Os mutuários cujas inscrições forem de valor inferior a 30 vezes os seus vencimentos, poderão elevá-los até o máximo permitido no art. 11, mediante requerimento dirigido ao diretor geral, e desde

que se sujeitem ao reajustamento correspondente, quer em relação à Caixa quer em relação à Cárteira de Garantia, tudo de acordo com o disposto no § 2.º do presente artigo.

§ 2.º O aumento de inscrição de que trata o parágrafo anterior, somente será permitido antes do mutuário ser contemplado e, nesse caso, como reajustamento, o mutuário deverá pagar, de uma só vez, a diferença entre o valor das prestações com que já tiver contribuído e o da nova inscrição, bem como os juros de 0,5 % ao mês, sobre a diferença de cada prestação e contados da data dos pagamentos respectivos, a menos que se sujeite ao reajustamento por pontos.

§ 3.º O mutuário poderá, antes de contemplado, diminuir o valor de sua inscrição, fazendo-se, para isso, o reajustamento correspondente, por pontos, vedada, em qualquer caso, a devolução de entradas já feitas, sendo que tal alteração só poderá produzir efeito nas distribuições que se realizarem 4 meses após a data em que houver sido concedida a referida alteração.

§ 4.º Os oficiais da reserva ou reformados, farão as suas inscrições, nos limites estabelecidos neste artigo, de acordo com os vencimentos da inatividade.

Art. 12. As distribuições dos quantitativos correspondentes às inscrições de que trata o art. 7.º, realizar-se-ão no último dia dos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano, dividindo-se igualmente, entre os três períodos acima referidos, a totalidade dos recursos da Caixa, disponíveis para tal fim. Nesses recursos será incluída a totalidade dos saldos resultantes das contribuições dos mutuários, apurada no período anterior.

§ 1.º Por ocasião de cada uma das distribuições acima referidas a 5 dias antes da sua realização, a gerência organizará o esquema da aplicação da respectiva importância, tendo em vista as seguintes percentagens:

a) — 60 %, destinados aos empréstimos de financiamento comum;

b) — 40 %, aos de financiamento antecipado.

Art. 13. No valor do empréstimo, a ser posto à disposição do mutuário, quando contemplado, serão incluídas todas as suas entradas, de modo que a responsabilidade do mutuário resultará da diferença entre o valor do seu empréstimo de inscrição e o montante das aludidas entradas, diferença essa que, acrescida dos juros previstos no presente Regulamento, constituirá o saldo devedor do mutuário e a ser amortizado de acordo com o estabelecido no parágrafo único do presente artigo.

Parágrafo único. As responsabilidades definitivas do mutuário ou o seu saldo devedor — capital e juros — serão amortizados do seguinte modo:

a) — quando se tratar de empréstimo de financiamento comum, a amortização se fará aos juros de 0,45 % ao mês e no prazo máximo de 200 meses;

b) — quando se tratar de empréstimo de financiamento antecipado, a amortização se fará aos juros de 0,62 % ao mês e no prazo máximo de 200 meses. Se o mutuário preferir, o financiamento antecipado far-se-á de acordo com o estabelecido no § 2.º do art. 18 do Regulamento baixado com o decreto n. 3.346, de 30-11-38, adotando-se, porém, o juro de 0,62 % ao mês e no prazo básico de 200 meses, podendo, em qualquer tempo passar para o regime atual se assim o desejar. Em qualquer dessas hipóteses, fará o mutuário declaração escrita;

c) — em qualquer dos dois casos acima referidos, quando o mutuário for maior de 60 anos, na data da inscrição, as amortizações acima aludidas, se farão no prazo máximo de 120 meses, sendo que todos os juros serão calculados pela tabela "Price".

Art. 14. A amortização do saldo devedor de que trata o artigo anterior será feita, mensalmente, por desconto em folha de vencimentos, mediante consignação firmada pelos mutuários, facultado, porém, qualquer pagamento antecipado.

§ 1.º Nas consignações acima referidas, alem das mensalidades de amortização do saldo devedor, capital e juros, deverão figurar, obrigatoriamente, as importâncias relativas aos prêmios da Carteira de Garantia. Os prêmios de seguro de vida, seguro contra fogo e mais todas as taxas e outros onus que incidem sobre o imóvel destinados ao mutuário, calculados por duodécimos, serão incluídos em consignação.

§ 2.º Quando os mutuários contemplados utilizarem-se, parcialmente, do valor do seu empréstimo, a amortização correspondente far-se-á, também, parcialmente, a medida que o saldo for sendo aplicado e tendo em vista o estabelecido nos artigos 13 e 14 fazendo-se, em cada caso a necessária consignação, a vigorar 30 dias após a data da respectiva utilização parcial exceto quanto essa utilização se fizer nos seguintes casos:

a) — para pagamento das despesas inerentes ao processo de aquisição do imóvel destinado ao mutuário;

b) — para compra de terreno destinado à construção do prédio e desde que a referida construção seja iniciada dentro do prazo máximo de 120 dias da data da aquisição e para garantia do que o mutuário fará, desde logo, a respectiva consignação;

c) — para pagamento das prestações correspondentes ao financiamento do prédio em construção. Em todos os casos previstos nas alíneas a, b, e c do presente parágrafo, as amortizações se farão de acordo com o estabelecido no § 3.º do art. 14.

§ 3.º As consignações referidas no presente artigo, salvo os casos não incluídos nas alíneas a, b e c, só começarão a vigorar 30 dias depois da entrega da chave da casa, ao mutuário a que ela é destinada. Quando o imóvel, a ser adquirido, necessitar de consertos ou reparos, uma vez satisfeita a exigência estabelecida no artigo 110, a consignação acima referida só se iniciará 30 dias após a terminação de tais consertos ou reparos.

§ 4.º As consignações estabelecidas em favor da Caixa não estão sujeitas ao limite de que trata o decreto n. 832, de 5 de novembro de 1938 e só serão suspensas por solicitação do diretor geral da Caixa; outrrossim, as dívidas amortizadas mediante as consignações acima referidas também não estão sujeitas ao disposto no art. 80 do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941.

Art. 15. As distribuições de que trata o art. 12, serão feitas entre os mutuários que tiverem satisfeito as exigências estabelecidas no § 1.º do art. 8.º e na ordem decrescente do número de pontos apurados em favor de cada um, salvo as contemplações por antiguidade, previstas no art. 17. *in fine*.

§ 1.º A apuração dos pontos se fará de acordo com o número de dias decorridos desde a data do pagamento de cada quota até a das distribuições de que trata o art. 12, tomando-se como data do pagamento das quotas consignadas o dia 1 do mês seguinte aquele a que corresponder a consignação.

§ 2.º Na contagem dos dias, será usado o ano comercial, de 12 meses de 30 dias, subtraindo-se uma data da outra.

§ 3.º Cada quota dará lugar à contagem de um ponto por dia.

§ 4.º No caso de empate na contagem de pontos, terá preferência o mutuário de maior graduação e, no caso de igualdade de graduação, prevalecerá o de inscrição de número mais baixo.

§ 5.º Os pontos serão apurados em livro próprio, guardando-se absoluto sigilo dessa apuração, até a data da distribuição dos empréstimos.

§ 6.º Cada mutuário só poderá ter conhecimento dos pontos que lhe disserem respeito.

§ 7.º Depois de cada distribuição, será facultado o exame, pela parte interessada, dos pontos apurados a favor dos que tiverem sido contemplados.

Art. 16. Os mutuários, quando contemplados, terão à sua disposição o valor das suas inscrições, incluindo-se, neste cômputo, a totalidade de suas entradas, até a data da consignação a que se refere o art. 14 deste Regulamento e a ser assinada no momento da apuração do seu saldo devedor.

Art. 17. Da importância correspondente a cada distribuição, $\frac{3}{4}$ serão atribuídos às inscrições referidas no art. 15, isto é, às contemplações por pontos, e o quarto restante será reservado para as contemplações por antiguidade.

Parágrafo único. As contemplações por antiguidade concorrerão os mutuários, na ordem ascendente de suas inscrições, respeitadas as condições estabelecidas no § 1.º do art. 8.º.

Art. 18. Os financiamentos antecipados, previstos na alínea b do parágrafo único do art. 13, só poderão ser concedidos aos mutuários que o solicitarem, mediante requerimento dirigido ao Diretor Geral, e desde que tenham efetuado entradas num total de 20 %, ou mais, do valor de seus empréstimos de inscrição.

Parágrafo único. Os mutuários que requererem o financiamento antecipado, serão contemplados, dentro dos limites das importâncias que lhes forem atribuídas em cada distribuição, na proporção de 1/3 por antiguidade de requerimento, e 2/3, por pontos, de acordo com as normas estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 19. Será cancelada a contemplação da inscrição cuja importância não tenha sido aplicada dentro do prazo de onze (11) meses, contados da data de sua distribuição, a menos que o mutuário, no 11.º mês, inicie a respectiva amortização como se dela se tivesse utilizado e tudo de acordo com os arts. 13 e 14 deste Regulamento, ficando deste modo, à sua disposição, o valor do seu empréstimo, independentemente do prazo. Esse prazo, contudo, poderá ser ampliado por mais noventa (90) dias, mediante requerimento do mutuário, apresentado antes de expirado o prazo inicial. Em tal caso, dar-se-á o cancelamento nas condições prescritas, desde que vencido o prazo adicional.

Parágrafo único. No caso de cancelamento previsto neste artigo, o mutuário só poderá concorrer à nova contemplação na 3.ª distribuição seguinte, computando-se-lhe os pontos, nessa ocasião, como se não tivesse ainda sido contemplado; si na 2.ª contemplação não for utilizado o empréstimo, o mutuário poderá concorrer às subsequentes distribuições, desde que o requeira 15 dias antes da data do início dessas distribuições.

Art. 20. É vedada a troca de inscrições entre mutuários.

Art. 21. Com as disponibilidades dos seus recursos e a juízo do Conselho Administrativo, a Caixa poderá conceder aos seus mutuários empréstimos suplementares e de emergência, resgatáveis no

prazo máximo de 4 anos: os supplementares serão aos juros de 8 % a/a., até 20 % do valor de seu empréstimo de inscrição e concedidos sómente por ocasião das contemplações, para a melhoria da casa destinada ao mutuário; e os de emergência, aos juros de 10 % a/a., para fins de caráter privado, concedidos em qualquer época, devendo as respectivas amortizações serem feitas mediante consignações em folha de vencimentos.

§ 1º Os empréstimos de emergência, a que se refere, o presente artigo, só poderão ser reformados uma única vez e depois de amortizados 50 % do seu valor original.

§ 2º Ficam revogados o art. 15 do decreto-lei n. 832, de 5 de novembro de 1938, bem como o art. 80, do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941, em relação aos empréstimos contraídos na Caixa.

§ 3º A Caixa concederá também empréstimos para contagem de pontos, até 20 % do empréstimo de inscrição, ao juro de 6 % a/a., mediante o pagamento mensal dos respectivos juros, feitos em consignação em folha de vencimentos, empréstimos estes resgatáveis, por encontro de contas, por ocasião da contemplação do mutuário interessado.

§ 4º Em qualquer caso, e independentemente de autorização, as entradas dos mutuários, existentes na Caixa, garantirão os empréstimos e demais compromissos assumidos pelos referidos mutuários para com a Caixa, cabendo a esta o direito de retirar, daquelas entradas, as importâncias relativas aos empréstimos, ou compromissos, não resgatados em tempo próprio.

Art. 22. As construções, reconstruções, aquisições de prédios e liquidação de hipoteca serão tratadas pelo interessado com assistência técnica e administrativa da Caixa.

§ 1º Essa assistência técnica terá por fim principal evitar negócios prejudiciais à Caixa e aos seus mutuários.

§ 2º Todos os quantitativos correspondentes aos empréstimos de que tratam as alíneas *a* e *b* do § 1º do art. 12, serão empregados exclusivamente, na aquisição ou construção dos imóveis destinados aos mutuários, ou ainda na liquidação de hipoteca, incluindo-se as despesas de transmissão e outras correlatas.

Os pagamentos serão feitos diretamente pela Caixa sendo que os dos empréstimos de emergência serão entregues aos solicitantes interessados.

Art. 23. O Conselho Administrativo da Caixa escolherá Tabellão e Despachante idôneos para os seus serviços.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo da Caixa poderá contratar os serviços de um advogado, quando necessário à defesa dos interesses da Caixa.

Art. 24. A Caixa não poderá assumir compromisso algum em torno de qualquer aquisição ou hipoteca, senão depois que o mutuário interessado tenha sido contemplado.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade da Caixa e destinados aos seus mutuários, não poderão ser objeto de hipoteca a terceiros, ou de qualquer outro onus.

Art. 25. Os mutuários, no ato de sua inscrição na Caixa, e para garantia, no caso de falecimento, do pagamento das amortizações do saldo devedor correspondente ao seu empréstimo de inscrição, farão, obrigatoriamente, um seguro na Carteira de Garantia, salvo se optarem pela exceção prevista na alínea *c* do art. 8º, o que deverão declarar, por escrito, por ocasião de sua inscrição na Caixa.

§ 1º Nenhum empréstimo poderá ser utilizado, parcial ou integralmente, sem que, antes, tenha sido satisfeito o disposto no art. 25, ou no seu § 2º, conforme o caso.

§ 2º Os mutuários que tiverem optado pela modalidade estabelecida na parte final da alínea c do art. 8º, deverão apresentar as apólices do seguro que houverem feito, em benefício da Caixa. Os prêmios do referido seguro serão pagos pelo mutuário e incluídos na consignação a que se refere o § 1º do art. 14.

Art. 26. No caso de falecimento do mutuário contemplado e sob o regime de exceção estabelecido no § 2º do art. anterior, os seus herdeiros assumirão as responsabilidades do pagamento do restante de sua dívida, se houver, pelo modo e prazo estabelecido no presente Regulamento, ficando o imóvel como garantia desse compromisso. Na hipótese do seguro ultrapassar a dívida do mutuário, o saldo será restituído aos seus herdeiros, transferindo-se-lhes a plena propriedade do imóvel, mediante uma escritura definitiva de compra e venda e a que se refere o art. 40. Nos demais casos de falecimento do mutuário o assunto será regulado de acordo com o estabelecido no capítulo X do presente Regulamento.

§ 1º No caso em que os herdeiros acima referidos não possam assumir as responsabilidades de que trata o presente artigo, a Caixa alugará o imóvel destinado ao mutuário falecido, pelo prazo necessário à amortização de sua dívida, entregando-o em seguida, e de plena propriedade, a quem de direito.

§ 2º A inscrição do mutuário falecido, quando já contemplado e não estando ainda no goso do prédio que lhe era destinado, será transferida aos seus herdeiros na ordem de sucessão legítima, mediante a apresentação da necessária documentação, tendo-se em vista o disposto nos artigos 28 e 29.

§ 3º Se os herdeiros acima aludidos não quiserem assumir as responsabilidades contraídas pelo mutuário falecido, mediante declaração escrita dos mesmos, a Caixa procederá o cancelamento da respectiva inscrição, restituindo-lhes a totalidades dos seus depósitos, ou agindo de acordo com o estabelecido no art. 108 e seu parágrafo, se for o caso.

Art. 27. A inscrição do mutuário falecido e ainda não contemplado, será facultativamente transferida à sua viúva ou filhos. Caso seja o mutuário solteiro, essa transferência se fará à seus pais ou irmãos.

Parágrafo único. A transferência referida neste artigo será feita mediante requerimento devidamente instruído, dirigido pelo interessado ao diretor geral da Caixa, dentro do prazo de 120 dias após o falecimento do mutuário.

Art. 28. A transfrênciade que trata o artigo anterior, só poderá ser efetuada depois que o sucessor beneficiário assumir, por declaração escrita, a responsabilidade de todos os compromissos contraídos pelo sucedido, não só para com a Caixa, propriamente dita, como também para com a Carteira de Garantia.

Parágrafo único. No caso de transferência, o prêmio da Carteira de Garantia será sempre cobrado pela idade do sucedido, salvo quando o herdeiro for mais idoso, caso em que se fará a sua retificação tomando por base a idade do sucessor e tendo em vista a tabela de prêmios em vigor.

Art. 29. O pagamento das mensalidades decorrentes das responsabilidades referidas no artigo antecedente, será feito mensalmente, na Gerência da Caixa, importando a sua interrupção pelo prazo maior de 6 meses consecutivos, no cancelamento da inscrição referida, observados os dispositivos constantes do presente Regulamento.

Art. 30. Quando a viúva ou filhos do mutuário falecido não quiserem gozar da faculdade de transferência estabelecida no art. 27, a Caixa, mediante comprovação legal, lhes devolverá, integralmente, o total dos depósitos feitos pelo referido mutuário, inclusive os prêmios da Carteira de Garantia.

Parágrafo único. Na falta de viúva ou filhos do mutuário falecido, a Caixa entregará aos seus outros herdeiros, mediante comprovação legal, a totalidade das importâncias depositadas, na Caixa, pelo referido mutuário.

Art. 31. A viúva, ou filhos, do mutuário falecido quando ainda não contemplado, uma vez no goso da transferência a que se refere o art. 27, serão automaticamente contemplados na distribuição que se seguir a data da referida transferência, uma vez satisfeita a exigência constante do § 1º do art. 8º.

CAPÍTULO V

AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS E SUA SITUAÇÃO, ENQUANTO FOREM DE PROPRIEDADE DA CAIXA

Art. 32. As aquisições de prédios ou terrenos, bem como as transferências de hipotecas, por intermédio da Caixa e sob qualquer forma de incorporação de tais imóveis ao seu patrimônio, não poderão ser efetuadas sem prévia vistoria e avaliação, feitas por peritos da Caixa e homologadas pelo diretor geral, corrente as despesas por conta do mutuário interessado e que serão cobradas na base de 0,3% do valor da avaliação até o máximo de 400\$0.

§ 1º Nas avaliações acima referidas, dever-se-ão tomar em consideração os seguintes elementos:

a) quanto ao terreno:

1) — locação e conformação topográfica;

2) — dimensões, área e espécie de vizinhança;

3) — instalações de que dispõe o logradouro em que estiver situado, considerando-se a natureza do logradouro, seu calçamento, espécie de tráfego existente, e distâncias às vias de acesso;

4) — orientação, natureza do solo e sub-solo.

b) quanto ao prédio:

1) — valor da construção tendo em vista a qualidade dos materiais e perfeição do acabamento;

2) — data da edificação e seu estado de conservação;

3) — valor locativo provável.

§ 2º A avaliação será resultante da composição dos valores do prédio e terreno, de forma tal que o valor calculado seja equivalente ao preço corrente do imóvel.

§ 3º Quando ocorrer o caso de desistência de uma primeira avaliação, as subsequentes serão pagas mediante a taxa fixa de 50\$0, para os prédios, e 30\$0, para os terrenos.

§ 4º Feita a avaliação e a vistoria acima referidas, a Caixa só tomará a iniciativa da aquisição de qualquer imóvel, ou para qualquer contrato de construção — se for o caso — mediante requerimento dirigido ao diretor geral pelo mutuário interessado, e onde se especifique o local e valor da aquisição do imóvel a adquirir, ou a construir, bem como o nome do respectivo proprietário ou do construtor, tudo de acordo com a fórmula adotada pela Caixa.

Art. 33. Verificada a viabilidade da transação, no caso de compra de imóveis, e dada a autorização para o prosseguimento do respectivo processo de aquisição, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade, com transcrição de Registo de Imóveis, devendo esta alcançar a dos anteriores proprietários desde 20 anos, no mínimo;
- b) prova de que a propriedade está livre e desembaraçada de todo e qualquer onus;
- c) a prova de quitação de todos os impostos e taxas.
- d) prova de não existência de qualquer ação contra o atual e anteriores proprietários, desde há 10 anos, no mínimo;
- e) prova de capacidade para o exercício pessoal dos atos da vida civil, relativa aos proprietários e seus cônjuges, desde há 10 anos, no mínimo;
- f) prova do estado civil dos anteriores proprietários do imóvel;
- g) prova de identidade do anterior proprietário do imóvel.

§ 1.º Todas as despesas decorrentes do processo de aquisição do imóvel correrão por conta do mutuário interessado, salvo as que, por lei, couberem ao vendedor.

§ 2.º Efetuada a avaliação do imóvel, a Caixa poderá dar um sinal, até 15% do valor da aquisição, como garantia e princípio de pagamento fazendo-o, porém, em nome da Caixa e sob a inteira e exclusiva responsabilidade do mutuário interessado, correndo as despesas por conta do seu empréstimo, ou de depósitos efetuados previamente para tal fim.

§ 3.º As aquisições de imóveis ou o levantamento de hipotecas só poderão ser realizadas se os saldos devedores dos mutuários interessados, com exclusão dos juros, na data da aquisição, forem menores que 85% da importância das respectivas avaliações.

Art. 34. Quando o quantitativo correspondente ao valor do empréstimo de inscrição não for suficiente para o fim a que o destinar o mutuário, este depositará, previamente, na Caixa, a importância que faltar para perfazer o montante da transação, sem que disso resulte qualquer direito de condomínio sobre o imóvel.

Parágrafo único. A Caixa em caso algum pagará juros pelas quotas, entradas ou depósitos, recebidos por força dos dispositivos regulamentares.

Art. 35. A Caixa não adquirirá, em hipótese alguma, imóveis de propriedade de seus mutuários.

Art. 36. O imóvel adquirido pela Caixa destina-se, precipuamente, à residência da família do mutuário e quando esta, por motivo de força maior, comprovado perante o diretor geral, não puder ocupá-lo, só a Caixa poderá alugá-lo e, neste caso, do aluguel obtido mensalmente, 3% caberão a Caixa a título de indenização pelo serviço de administração.

Art. 37. O imóvel de propriedade da Caixa será segurado contra o risco de fogo, em nome da Caixa e por conta do mutuário interessado, por quantia nunca inferior ao seu valor aquisitivo e os prêmios relativos a tal seguro serão pagos conforme o estabelecido no § 1.º, do art. 14.

Parágrafo único. Ocorrendo sinistro parcial ou total do imóvel, o valor da indenização recebida pela Caixa será aplicado na restauração do que houver sido danificado.

Art. 38. Todos os onus que incidirem sobre o imóvel, deverão ser pagos pelo mutuário interessado, mediante consignação mensal, consoante o estabelecido no § 1.º, do art. 14.

Art. 39. O mutuário obriga-se a manter o prédio que lhe está destinado, em permanente estado de asseio conservação e habitabilidade, executando as obras que forem exigidas pelas autoridades competentes.

§ 1.º Para observância da obrigação acima referida, a Caixa reserva-se o direito de inspecionar o imóvel acima referido, sempre que julgar necessário.

§ 2.º As obras de conservação ou restauração, que forem julgadas necessárias, serão realizadas pelo mutuário ou, em caso de pre-mência, pela própria Caixa, e por conta do mutuário, independentemente de sua autorização, sendo que as despesas deverão ser pagas mediante a apresentação da respectiva fatura, ou ser-lhes-ão debitadas para serem pagas em prestações mensais, acrecidas dos juros de 1% ao mês.

Art. 40. O prédio adquirido, ou construído, integral, ou parcialmente, com os recursos da Caixa, será entregue ao mutuário a que se destina, mediante uma escritura de promessa de venda feita ao referido mutuário, que o ocupará em nome da Caixa e que só terá a plena propriedade do imóvel, mediante a respectiva escritura definitiva de compra e venda, quando houver amortizado integralmente o seu débito para com a Caixa.

Parágrafo único. Enquanto o saldo devedor do mutuário não for integralmente amortizado, o imóvel que lhe está destinado será de plena propriedade da Caixa e sua situação se regulará pelas normas estabelecidas neste Regulamento e pelas cláusulas da respectiva escritura de promessa de venda, sendo nulos de pleno direito quaisquer contratos, ou atos, que restrinjam ou contrariem as prerrogativas e direitos da Caixa, sobre a referido imóvel.

CAPÍTULO VI

ORGÃOS DE SUPERINTENDÊNCIA, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA CAIXA

Art. 41. Para zelar pelo bom funcionamento da Caixa, sem qualquer onus para o Tesouro Nacional, serão previstos os seguintes órgãos:

a) Conselho Superior de Economias da Guerra, para superintendência geral;

b) Conselho Administrativo da CAIXA, constituído pelos seus diretores, para direção e fiscalização imediatas;

c) Gerência, para execução dos trabalhos de escrita e gestão do patrimônio da CAIXA;

d) Tesouraria e Secretaria, para zelar pela contabilidade geral da CAIXA e fazer o serviço de correspondência;

e) Secção Técnica, para auxiliar o diretor técnico no estudo e fiscalização das obras e outros serviços correlatos;

f) Carteira de Garantia de Empréstimos, para proporcionar aos mutuários o seguro de vida exigido no presente Regulamento;

g) Carteira de Administração de Imóveis.

§ 1.º A Superintendência Geral será exercida como o entender o aludido Conselho Superior.

§ 2.º A direção e fiscalização imediatas, exercidas pelo conselho Administrativo da CAIXA, obedecem às prescrições deste Regulamento, que prevê, também, a constituição e funcionamento das

cinco seguintes secções: Gerência, Tesouraria e Secretaria, Secção Técnica, Carteira de Garantia de Empréstimos e Carteira de Administração de Imóveis, simbolicamente representadas respectivamente, S-1, S-2, S-3, S-4 e S-5.

Art. 42. A Diretoria da CAIXA, constituída por oficiais do Exército ativo, da reserva ou reformados e de nomeação do ministro da Guerra, terá a seguinte composição:

Diretor geral da CAIXA, presidente do C. A.

Diretor técnico, relator do C. A.

Diretor tesoureiro, secretário do C. A.

§ 1.º. Ao Conselho compete:

a) Resolver as questões concernentes ao funcionamento geral da CAIXA, de acordo com as prescrições do presente Regulamento.

§ 2.º. Ao presidente do Conselho Administrativo e diretor geral da CAIXA compete:

a) administrar a CAIXA segundo as decisões do Conselho, e conforme os poderes que lhe são conferidos neste regulamento e outros que implicitamente deles decorrerem; e representá-la, ativa e passivamente, em todos os atos judiciais e extra-judiciais;

b) convocar o Conselho Administrativo e presidir as suas sessões;

c) prestar contas dos negócios da CAIXA ao Conselho Superior de Economias da Guerra;

d) nomear e demitir os funcionários da CAIXA, de acordo com as disposições do Capítulo XIII;

e) autorizar os pagamentos e as retiradas de dinheiro dos Bancos;

f) apresentar relatório anual dos trabalhos da CAIXA ao Conselho Superior de Economias da Guerra;

g) adotar as medidas que se tornarem precisas ao desenvolvimento e regularidade dos serviços da CAIXA;

h) fiscalizar, quando entender, qualquer registo, livro ou documento avulso, de escrita da CAIXA, sem prejuízo dos poderes especiais conferidos ao relator.

§ 3.º. Ao relator do Conselho e diretor técnico da CAIXA, cabe o seguinte:

a) representar a CAIXA em todos os atos referentes a construções ou reconstruções dos prédios de sua propriedade, assinando os respectivos contratos com as outras partes interessadas;

b) fiscalizar a escrituração da CAIXA e rubricar os respectivos livros;

c) autenticar com o seu "Visto" ou "Confere" os documentos de receita e despesa;

d) substituir o diretor geral nos seus impedimentos;

e) dirigir a Secção Técnica da CAIXA;

f) emitir os pareceres técnicos necessários ao esclarecimento do Conselho Administrativo;

g) aprovar os projetos de construção apresentados à CAIXA pelos mutuários;

h) manter, por intermédio da Secção Técnica, o controle geral do andamento de cada obra.

§ 4º Incumbe ao diretor tesoureiro e secretário:

- a) efetuar os recebimentos e pagamentos externos;
- b) assinar os cheques de retiradas de dinheiro;
- c) fazer os depósitos de dinheiro nos Bancos;
- d) zelar pela boa gestão e escrita dos fundos;
- e) fiscalizar o serviço da pagadoria, procedendo diariamente à tomada de contas do movimento da Caixa, atribuições essas que, na sua ausência, serão exercidas pelo gerente;
- f) redigir e fazer expedir a correspondência da Caixa, salvo a relativa aos processos de construções que será feita diretamente pela Secção Técnica, em nome da Caixa;
- g) elaborar o relatório anual de acordo com a orientação do presidente do Conselho;
- h) assinar, com o gerente, os balanços financeiro e patrimonial da Caixa;
- i) mandar lavrar, em livro próprio, as atas das reuniões e deliberações do Conselho Administrativo;
- j) fazer registar, em livro próprio, todas as alterações ocorridas com os funcionários da Caixa, organizando as suas respectivas fichas;
- k) fiscalizar a frequência dos funcionários, mediante as partes dadas pelo gerente;
- l) fiscalizar a aquisição de material de consumo geral, promovendo para isso, concorrências administrativas, sempre que for possível;
- m) guardar os títulos, ou valores similares, que forem depositados na Caixa.

CAPÍTULO VII

GERÊNCIA

Ar. 43. A gerência é o órgão destinado a processar todo o movimento de fundos da Caixa, organizando a sua escrituração e contabilidade.

Art. 44. A gerência, dirigida pelo gerente, terá, para execução dos trabalhos que lhe estão afetos, o seguinte quadro de funcionários:

- 1 gerente, contador ou guarda-livros.
- 1 sub-gerente.
- 1 1º escriturário.
- 2 2º escriturários.
- 2 3º escriturários.
- 1 pagador.
- 1 auxiliar.

§ 1º São atribuições do gerente:

- a) executar, com os outros funcionários, os trabalhos de escrita e gestão do patrimônio;
- b) apresentar ao Conselho Administrativo, até o décimo dia útil de cada mês, os balanços financeiro e patrimonial da Caixa, atinentes ao movimento do mês anterior, de acordo com os modelos adotados;
- c) fiscalizar os recebimentos e pagamentos internos, como auxiliar do diretor tesoureiro;

d) fiscalizar o serviço do ponto dos funcionários, de acordo com as normas adotadas pela Caixa, comunicando, diariamente, em parte dirigida ao diretor tesoureiro, as alterações havidas, para os efeitos previstos no presente regulamento;

e) escriturar, pessoalmente, os livros "Diário" e "Razão";

f) ter, sob suas ordens diretas, os outros funcionários da gerência e fazê-los executar, metodicamente, os trabalhos que lhes forem distribuídos;

g) propor as medidas que julgar convenientes à regularização das operações de contabilidade;

h) responder pelo expediente da Caixa, na ausência dos diretores;

i) apresentar, diariamente, ao Conselho, por intermédio do diretor tesoureiro, o Boletim da situação da Caixa.

§ 2.º São atribuições do sub-gerente:

a) substituir o gerente na sua ausência ou impedimento, respondendo pelos serviços que lhe são atribuídos;

b) auxiliar o gerente em todos os trabalhos necessários ao bom andamento dos serviços afetos à gerência;

c) escreiturar pessoalmente os livros "Caixa" e "Caixa Geral" e os demais registos referentes aos diversos serviços da Caixa;

d) organizar, de acordo com o gerente, os balanços mensais, os esquemas e relações para as distribuições dos empréstimos;

e) prestar as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimentos de interessados.

§ 3.º São atribuições do pagador:

a) efetuar os pagamentos e recebimentos no "guichet" da pagadoria, examinando detidamente todos os documentos que lhe forem entregues, verificando, não só as suas características legais, como também a sua exatidão;

b) recusar o pagamento sempre que haja irregularidade na documentação apresentada, levando o fato, imediatamente, ao conhecimento do diretor-tesoureiro ou, na sua ausência, ao do gerente;

c) organizar o mapa do movimento diário da pagadoria, entregando-o, no dia seguinte, ao gerente, acompanhado dos respectivos documentos comprovantes;

d) não consentir a permanência de pessoas estranhas no recinto da pagadoria, salvo o caso de funcionários da Caixa, em objeto de serviço;

e) prestar contas do movimento diário da pagadoria ao diretor-tesoureiro, ou a quem o substitua, logo após o encerramento da Caixa, sendo responsável direto, no exercício de suas funções, por todos os prejuizos ou quaisquer irregularidades delas decorrentes.

§ 4.º A substituição eventual do pagador, far-se-á por indicação do diretor-tesoureiro, dentre os funcionários da Caixa e mediante aprovação do diretor geral.

§ 5.º Compete aos demais funcionários:

a) comparecer ao serviço pontualmente;

b) ter em boa ordem os trabalhos que lhes forem distribuídos;

c) cumprir as ordens dos seus superiores imediatos.

§ 6.º É dever precípua dos empregados dispensar a máxima cortesia às pessoas com que tratarem no recinto da Caixa.

Art. 45. Anexa à gerência, funcionará a Carteira de Administração de Imóveis, que se encarregará da administração dos imóveis de propriedade da Caixa.

Parágrafo único. A Carteira de Administração de Imóveis providenciara sobre a locação dos prédios de propriedade da Caixa, quando não ocupados pelos mutuários a que se destinem, promovendo a lavratura dos respectivos contratos de locação, revestindo-se de todas as garantias legais, mas, de modo algum assumirá a responsabilidade do pagamento dos aluguéis que, pelos locatários recalcitrantes, deixar de ser feito à Caixa. Além disso, caberá à Carteira de Administração de Imóveis o serviço do pagamento dos onus que incidirem sobre todos os imóveis da Caixa.

Art. 46. Para execução dos trabalhos que lhe estão afetos, a Carteira de Administração de Imóveis disporá do seguinte quadro de funcionários:

Um 1.º escriturário, chefe da carteira;
Um auxiliar.

§ 1.º São atribuições do chefe da Carteira de Administração de Imóveis:

- a) promover o pagamento de todos os onus que gravem os imóveis de propriedade da Caixa, fazendo a respectiva escrituração;
- b) administrar os imóveis de propriedade da Caixa que, por qualquer circunstância, estejam alugados, promovendo a lavratura dos respectivos contratos de locação, procedendo à cobrança dos respectivos aluguéis e remetendo-os, por intermédio da gerência, a quem de direito;
- c) proceder à catalogação de todas as escrituras e de mais documentos relativos à aquisição dos imóveis de propriedade da Caixa para o devido arquivamento.

§ 2.º Promover as reparações, ou consertos, dos prédios sob sua administração, uma vez autorizados pelos mutuários a que estão destinados e por cuja conta correrão tais despesas.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO TÉCNICA — ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES

Art. 47. A Secção Técnica é o órgão de estudos dos projetos dos prédios a construir pela Caixa, bem como da respectiva fiscalização, quando as obras estiverem em andamento, e também das que se realizarem em prédios já construídos e de propriedade da Caixa.

§ 1.º O estudo dos projetos acima referidos compreenderá, não só as plantas propriamente ditas, como também as suas especificações e respectivos orçamentos, não podendo ser aprovados os projetos em que não haja uma perfeita correlação entre os elementos que os constituem, de modo a garantir a sua exequibilidade.

§ 2.º Nenhuma construção poderá ser executada sem prévia aprovação do respectivo projeto, por parte do diretor técnico.

Art. 48. A Secção Técnica terá um "Serviço de construções", de modo a atender, com eficiência e economia, as finalidades da Caixa.

Art. 49. A Secção Técnica é dirigida pelo diretor técnico, diretamente auxiliado pelo assistente técnico e pelo adjunto técnico.

Parágrafo único. O assistente técnico será engenheiro militar designado pelo ministro da Guerra, por proposta do diretor geral da Caixa.

Art. 50. Para boa execução dos serviços a seu cargo, a Secção Técnica exigirá:

a) projeto completo e detalhado do prédio, organizado por arquiteto idôneo, registado na caixa, compreendendo alem das plantas, cortes e elevações exididos pela Prefeitura, todo sos detalhes necessários, na escala de 1-20, como sejam escadas, esquadrias, serralheirias, lambris, molduras, saliências, motivos arquitetônicos, etc., com as respectivas dimensões e indicação do material a empregar em cada caso;

b) planta rigorosa do terreno, com as indicações planimétricas e altimétricas necessárias ao estudo do movimento de terra e das fundações, de forma a permitir o orçamento rigoroso desses trabalhos;

c) seis copias do projeto e respectivos detalhes, alem dos originais em tela ou papel vegetal (para os detalhes).

Art. 51. As construções serão executadas por construtores registrados na caixa ou pelo "Serviço de Construções", a escolha do mutuário interessado.

§ 1.º Todas as construções serão executadas mediante contrato de acordo com o modelo adotado entre a caixa e o construtor escolhido pelo mutuário, e onde deverá figurar, taxativamente, o orçamento real da obra a executar.

§ 2.º As construções executadas pelo "Serviço de Construções" serão feitas mediante ajuste entre a caixa e o mutuário interessado.

§ 3.º Nenhum contrato de construção poderá ser lavrado sem prévia proposta do respectivo construtor, dirigida ao diretor técnico, e onde, com a apresentação das plantas e especificações da obra a executar, figure o valor do respectivo orçamento, local da obra a contratar, prazo de construção e a declaração de conformar-se com todas as normas adotadas pela caixa, no que diz respeito a tais contratos.

Art. 52. Os construtores sujeitar-se-ão ao desconto de 3 % sobre o valor do contrato de construção, para pagamento do projeto, fiscalização e outras despesas de expediente.

Parágrafo único. O projeto será pago depois de aprovado pela Prefeitura Municipal, de acordo com as normas da caixa e, no máximo, a razão de 1 % sobre o valor do respectivo contrato de construção.

Art. 53. A Secção Técnica exercerá fiscalização permanente durante a construção, obrigando-se o construtor a manter na obra um livro de ordens, onde diariamente o fiscal fará as anotações necessárias, e a fornecer os elementos para escrituração de fichas, do controle da caixa.

Parágrafo único. Os modelos do livro de ordens e da ficha de controle figurarão no Caderno de Encargos da caixa.

Art. 54. Só poderão projetar e construir para a caixa os arquitetos e construtores nela registados.

§ 1.º Esse registo será feito na Caixa, a requerimento do interessado, mediante o pagamento único de 100\$0, para os arquitetos, e de 500\$0, para os construtores, com apresentação dos documentos de registo na Junta Comercial, dos de idoneidade financeira e técnica e da Carteira Profissional de que trata o decreto n. 23.569, de 11-12-1933. Os quantitativos acima referidos serão incorporados ao patrimônio da Caixa.

§ 2.º O profissional que deixar de cumprir, sem causa justificável, as obrigações assumidas para com a Caixa, ou seus mutuários, ou usar dolo ou má fé, terá o seu registo cassado.

Art. 55. A Secção Técnica organizará o Caderno de Encargos da Caixa que fará sempre parte integrante dos contratos de construção.

Art. 56. A Caixa disporá de um automovel não só para o serviço de fiscalização das obras em andamento, como também para todos os demais serviços.

Art. 57. O fundo de industrialização da Secção Técnica, de que trata a alínea c do art. 92, poderá ser aplicado na aquisição da aparelhagem necessária aos trabalhos do Serviço de Construções, devendo tais despesas ser recuperadas, mediante percentagem sobre os orçamentos das obras executadas pelo referido Serviço.

Art. 58. Para execução dos trabalhos que lhe estão afetos, a Secção Técnica disporá, além do adjunto-técnico, do seguinte quadro de funcionários:

- 1 1.º escriturário, chefe de escritório;
- 1 2.º escriturário;
- 1 3.º escriturário;
- 1 motorista.

§ 1.º São atribuições do assistente técnico:

- a) ministrar às partes interessadas todas as informações de ordem técnica necessárias à organização dos projetos, inclusive as exigências da Caixa;
- b) estudar os projetos apresentados à Caixa pelos mutuários, para aprovação do diretor técnico;
- c) propor as modificações que se tornem necessárias nos Cadernos de Encargos e Especificações;
- d) preparar todo o expediente destinado à assinatura do diretor técnico;
- e) manter em dia o arquivo e fichário da Secção Técnica, de acordo com as resoluções do Conselho;
- f) dedicar-se durante o expediente da Secção Técnica, exclusivamente, ao serviço da Caixa;
- g) administrar os trabalhos afetos ao "Serviço de Construções";
- h) fiscalizar diariamente todas as obras a seu cargo, como preposto do diretor técnico, escruturando as fichas de controle e o livro de ordens;
- i) tomar junto aos construtores ou encarregados das obras, as providências que se fizerem necessárias para corrigir irregularidades na construção, ou modificar qualquer serviço em desacordo com as especificações, confirmadas sempre por memorandum assinado pelo diretor técnico.

§ 2.º São atribuições do adjunto-técnico:

- a) executar todos os serviços que lhe forem determinados pelo assistente técnico;
- b) substituir o assistente técnico, em seus impedimentos.

§ 3.º São atribuições do 1.º secretário:

- a) verificar e superintender todos os serviços do expediente, quer de ordem técnica, quer de ordem administrativa, afetos ao escritório da Secção Técnica;
- b) distribuir os trabalhos afetos ao escritório, entre os diversos funcionários, de acordo com as necessidades do serviço;
- c) atender e prestar esclarecimentos às partes interessadas, em assuntos de sua atribuição;
- d) preparar, diariamente, o expediente destinado à assinatura do assistente e do diretor técnico,

§ 4.º Aos demais funcionários competem as obrigações específicas nos §§ 5.º e 6.º do art. 44.

CÁPITULO IX

TESOURARIA E SECRETARIA — ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Art. 59. A Tesouraria e Secretaria, sob a imediata direção do diretor tesoureiro, é o orgão destinado a verificar não só a contabilidade geral da Caixa e respectiva escrituração, como também executar todos os serviços de correspondência e registo dos atos administrativos.

§ 1.º Para execução dos seus trabalhos, a Tesouraria e Secretaria disporá do seguinte quadro de funcionários:

- 1 adjunto da Tesouraria e Secretaria
- 1 2.º escrivário.

§ 2.º São atribuições do diretor tesoureiro e secretário:

- a) as capituladas no § 4.º do art. 42.

§ 3º São atribuições do adjunto:

- a) executar todos os serviços que lhe forem determinados pelo diretor tesoureiro;
- b) substituir o diretor tesoureiro em seus impedimentos;
- c) receber o material de escritório adquirido para o consumo geral, distribuindo-o à Portaria, parceladamente e mediante pedido, para a necessária distribuição às diversas secções da Caixa, pedidos esses que serão mensalmente verificados pelos vales de entrega.

§ 4.º São atribuições do escrivário:

- a) as especificadas nos §§ 5.º e 6.º do art. 44.

Art. 60. Sob fiscalização da Secretaria, funcionará a Portaria, tendo sob a sua jurisdição o Arquivo Geral da Caixa.

§ 1.º Para execução dos trabalhos que lhe estão afetos, a Portaria disporá do seguinte quadro de funcionários:

- 1 porteiro
- 1 contínuo
- 1 servente
- 1 arquivista.

§ 2.º São atribuições do porteiro:

- a) remeter e receber a correspondência da Caixa, registrando-a nos respectivos protocolos e dando-lhe o conveniente destino;
- b) fiscalizar a limpeza e conservação da sede da Caixa e respectivo mobiliário;
- c) registar, no protocolo, o andamento de todos os processos em curso na Caixa, quando transitarem pela Portaria, organizando as respectivas fichas;
- d) receber, da Secretaria, o material de imediato consumo, distribuindo-o às diversas secções da Caixa, mediante recibo para a necessária prestação de contas;
- e) cumprir as ordens recebidas da Diretoria, no que se refere ao serviço da Caixa.

§ 3.º São atribuições do contínuo e do servente:

- a) manter a limpeza da sede da Caixa e de todo o seu mobiliário;
- b) cumprir as determinações do porteiro;
- c) atender ao serviço do expediente.

§ 4.º São atribuições do arquivista:

- a) trazer em perfeita ordem o arquivo de que está encarregado, mantendo em dia a respectiva escrituração, de acordo com as normas adotadas pela Caixa.
- b) substituir o porteiro em seus impedimentos.

CAPÍTULO X

CARTEIRA DE GARANTIA DE EMPRÉSTIMOS

Organização e objetivos

Art. 61. A Carteira de Garantia de Empréstimos, criada pelo decreto n. 654, de 15 de fevereiro de 1936, e anexada à Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra pelo decreto n. 3.346, de 30 de novembro de 1938, tem por fim instituir seguros sobre os empréstimos de contemplação realizados, na Caixa, pelos seus mutuários.

Art. 62. A Carteira de Garantia assume a responsabilidade do pagamento do débito que o mutuário tenha para com a Caixa, na data do seu falecimento, desde que, nessa data, hajam sido preenchidas as condições seguintes:

- a) esteja vencido o período de carência a que se refere o art. 63;
- b) tenha sido o mutuário contemplado nas distribuições regulamentares.

Parágrafo único. O débito de que trata este artigo será o que se refere à amortização do capital emprestado e respectivos juros, na forma estabelecida no art. 70 deste Regulamento.

Art. 63. O período de carência será de três anos, contados do mês em que for iniciado o pagamento dos prêmios à Carteira.

Art. 64. A inscrição na Carteira será feita no ato da inscrição na Caixa, salvo se o mutuário optar pela modalidade prevista na alínea c do art. 8.º deste Regulamento, do que fará declaração por escrito.

Art. 65. O valor do seguro a garantir inicialmente, na Carteira, será igual ao do empréstimo de inscrição na Caixa, calculando-se o respectivo prêmio pela tabela anexa, tomado-se por base a mensalidade que o mutuário teria de pagar para o respectivo resgate no prazo regulamentar, qualquer que seja a espécie do empréstimo a segurar. A inscrição na Carteira, salvo a exceção prevista na alínea c do art. 8.º, será compulsória e intransferível.

§ 1.º Ocorrendo, posteriormente, aumento ou diminuição do empréstimo segurado, será feita, na Carteira, a alteração correspondente, sem direito a restituição no caso de redução, sendo de todo vedado o aumento de seguro de mutuário falecido. O cálculo dos prêmios será sempre feito de acordo com a tabela anexa, tomado-se por base a mensalidade correspondente à amortização do empréstimo segurado.

§ 2.º No caso do aumento acima referido, pagará o mutuário a diferença do prêmio entre o valor majorado e o inicial da garantia, a contar do primeiro mês de contribuição. Esse pagamento poderá ser feito em seis prestações mensais.

Art. 66. A inscrição na Carteira será feita em fórmula especial.

Art. 67. No ato da inscrição será paga a taxa de 30\$0 (trinta mil réis), a título de jóia.

Art. 68. Não será admitida, na Carteira, a inscrição de mutuários maiores de 60 (sessenta) anos, sendo considerados, para todos os efeitos, como de 21 anos, os menores desta idade.

§ 1º Ao inscrever-se, fará o mutuário prova de idade, mediante certidão do registo civil ou documento equivalente, a critério da Diretoria da Caixa; transitoriamente, porém, poderá ser aceita a idade constante do Almanaque Militar.

§ 2º Em princípio, não será exigida a inspeção de saúde para a admissão na Carteira; em casos especiais, porém, essa exigência será feita, pela Diretoria da Caixa, sem prejuízo do estabelecido neste Regulamento, correndo as respectivas despesas por conta do interessado.

Art. 69. O prazo do pagamento das contribuições ou prêmios na Carteira de Garantia, compreenderá dois períodos: o primeiro, a partir do mês inicial de contribuição até a data do reajustamento de contas, por efeito de contemplação; o segundo, dessa data até completar a 156.^a contribuição, a que se refere o art. 71.

Art. 70. No início do segundo período, far-se-á o novo cálculo do prêmio a pagar durante o prazo de contribuição do seguro, reajustando-o ao valor real do débito do mutuário, sendo que o reajustamento acima referido far-se-á sempre de acordo com a tabela anexa e tendo o débito real do mutuário, excluindo-se os juros, salvo quando se tratar de empréstimos contraídos sob o regime de "empréstimos sem juros", caso em que o aludido reajustamento se fará de acordo com a tabela anexa às Instruções da Carteira de Garantia, baixadas com o decreto n. 654, de 15 de fevereiro de 1936 e tomada em consideração a totalidade do saldo devedor do mutuário.

Art. 71. O número máximo das contribuições para a Carteira de Garantia será de 156 mensalidades, ainda mesmo que por força das circunstâncias, tenha sido a inscrição feita no 2º período acima referido.

Art. 72. As contribuições a que se refere o artigo anterior deverão ser pagas mensalmente e incluídas, para desconto em folha, na consignação feita a Caixa.

§ 1º. Quando os mutuários, por motivo de força maior, consequente de comissões no exterior do país ou em outro Ministério, não puderem fazer os descontos por consignação, os pagamentos dos prêmios da Carteira de Garantia serão feitos diretamente na sede da Caixa.

§ 2º A inscrição do mutuário na Carteira de Garantia, será cancelada, sem prejuízo do estabelecido no art. 83 deste Regulamento, se deixarem de ser pagas sucessivamente, 6 (seis) mensalidades, sendo que a omissão de qualquer das 36 primeiras importa na interrupção da contagem do período de carência. O pagamento de mensalidades atrasadas será acrescido dos juros de mora, de 0,5 % ao mês.

Art. 73. Se o falecimento do mutuário ocorrer antes de cumpridas as condições estabelecidas no art. 62, a Carteira restituirá aos seus herdeiros a importância dos prêmios pagos, salvo no caso de transferência de inscrição prevista no art. 27, e que será regulado como aí se preceitua.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese haverá restituição de prêmios, ressalvada a exceção do parágrafo único do art. 74.

Art. 74. Se o mutuário contemplado e com o período da carência vencido falecer antes de utilizar-se do valor de seu empréstimo, a Carteira assumirá a mesma responsabilidade definida no art. 62 desde que

os seus herdeiros se habilitem legalmente nos termos deste Regulamento e no prazo de 10 (dez) meses, contados na data do óbito.

Parágrafo único. Será cancelado, para todos os efeitos, o empréstimo que não for utilizado no prazo acima referido, cabendo, apenas, aos herdeiros do mutuário a restituição dos prêmios pagos.

Art. 75. No caso do falecimento do mutuário, e nas condições mencionadas no art. 62, suas alíneas e parágrafo, será o seu débito transferido à responsabilidade da Carteira, que o irá amortizando mensalmente, no prazo regulamentar, isto é, à razão de 1/200 do valor garantido até integral pagamento.

Parágrafo único. Quando o mutuário falecer com o período de carência vencido, embora ainda não contemplado, a sua viúva ou filhos, logo que forem contemplados de acordo com o disposto no art. 31, gozarão das vantagens estabelecidas no presente artigo, mas, somente na parte do seu saldo devedor correspondente ao valor do empréstimo segurado pelo falecido mutuário, cabendo aos herdeiros acima mencionados a responsabilidade de amortizar, a Caixa, em 200 meses, não só a importância relativa à outra parte do aludido saldo devedor, como também as demais dívidas deixadas pelo mutuário para com a Caixa e dentro dos prazos já convencionados.

Art. 76. As condições definitivas da garantia a que se refere o art. 70 serão claramente inscritas na escritura de promessa de venda do imóvel, afim de evitar dúvidas futuras, quanto à liquidação do sinistro.

Art. 77. Aos herdeiros do mutuário falecido caberá o pagamento de taxas, seguro de fogo e demais onus que incidirem sobre o imóvel que lhes esteja destinado, de acordo com o disposto no § 1º do art. 14, *in-fine*, visto que esse pagamento não faz objeto das garantias da Carteira.

Parágrafo único. Por ocasião da revisão prevista no art. 70 deste Regulamento e a que se refere o art. 69, *in-fine*, será feito o cálculo das responsabilidades atribuídas à Carteira, na conformidade do parágrafo único do art. 62. Esse cálculo será registado no livro competente, na Carteira de Garantia, e transerido na caderneta do mutuário, à qual se refere o art. 84.

Art. 78. A renda da Carteira de Garantia será arrecadada conjuntamente com a da Caixa e escriturada em título próprio. As despesas do seu pessoal, inclusive a remuneração do Consultor Técnico e também a do material, correrão por conta da sua receita geral.

§ 1º A aplicação dos recursos da Carteira far-se-á com as indispensáveis garantias, empregando-se-os nas operações da Caixa ou invertendo-se-os em títulos da dívida pública federal.

§ 2º Os recursos da Carteira não poderão ser empregados à taxa inferior de 6 %, de juro anual.

Art. 79. A Carteira de Garantia, além das reservas técnicas, apuradas anualmente, terá também reservas de contingência, correspondente a 10 ½ daquelas reservas.

Parágrafo único. As reservas técnicas, calculadas atuarialmente, compreenderão os riscos em curso e os das liquidações do sinistros, nos termos deste Regulamento.

Art. 80. Apuradas as reservas a que se refere o artigo precedente, os lucros líquidos da Carteira terão a seguinte aplicação:

- a) 50 % para o fundo de bonificação dos mutuários da Carteira, que tenham terminado o pagamento de suas contribuições;
- b) 50 % para a Caixa de Construções.

Art. 81. A direção superior da Carteira caberá à Diretoria da Caixa, que no exercício dessa atribuição será assistida por um consultor técnico de sua confiança. Esse consultor terá o encargo de organização dos registos necessários à apuração das reservas, taxas de mortalidade, tabelas de prêmios e todos os demais trabalhos técnicos impostos pelo bom andamento dos negócios da Carteira de Garantia.

Art. 82. Ao mutuário que tiver optado pela modalidade estabelecida na alínea c do art. 8.º deste Regulamento e desejar, mais tarde, inscrever-se na Carteira, será facultado fazê-lo, mediante exame médico, a juízo da Diretoria e respeitadas todas as condições estabelecidas, neste Regulamento, para os mutuários em geral.

Art. 83. O mutuário que, por qualquer motivo, se retirar da Caixa, será automaticamente excluído da Carteira, não lhe cabendo restituição das contribuições pagas.

Art. 84. O mutuário inscrito na Carteira de Garantia receberá uma caderneta onde serão anotadas todas as contribuições recebidas e também todas as alterações relativas à respectiva inscrição.

Art. 85. A organização propriamente técnica da Carteira será orientada pelo respectivo consultor. A escrita financeira e patrimonial será organizada em correlação com a da Caixa.

Art. 86. Para a direção e execução dos serviços necessários ao seu perfeito funcionamento, terá a Carteira o seguinte quadro de pessoal:

- 1 Chefe da Carteira, equiparado, em categoria, ao adjunto do Tesoureiro-Secretário;
- 1 2.º Escriturário;
- 1 Auxiliar.

§ 1.º Ao Chefe da Carteira compete:

- a) manter em dia a escrituração da Carteira, de acordo com as normas adotadas pela Caixa;
- b) prestar aos mutuários todas as informações necessárias às suas inscrições;
- c) executar e fazer executar todas as ordens emanadas da Diretoria;
- d) fornecer ao Consultor Técnico todos os dados e informações, não só os previstos na organização da escrita, como os que, eventualmente, se tornarem necessários.

§ 2.º São atribuições do escriturário e do auxiliar:

- a) as constantes dos §§ 5.º e 6.º do art. 44, deste Regulamento.

Art. 87. As contribuições mensais, referidas nos artigos 69 e 71, serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Regulamento, ficando estabelecido que, para efeito desse cálculo, a idade do mutuário será a que corresponder ao aniversário mais próximo.

Parágrafo único. As tabelas de prêmios poderão ser revistas de 5 em 5 anos.

Art. 88. Os aviadores que, por força do art. 11 das Instruções baixadas com o decreto n. 654, de 15 de fevereiro de 1936, pagam, para o seguro dos seus empréstimos, na Carteira de Garantia, o triplo dos prêmios estabelecidos, ficarão equiparados, da data de aprovação deste Regulamento, aos demais mutuários, não lhes cabendo, porém, restituição da diferença dos prêmios já pagos.

CAPÍTULO XI

FINANÇAS E CONTABILIDADE — LUCROS E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 89. O exercício e o ano financeiro coincidirão com o ano civil.

Art. 90. No balanço financeiro figurarão as receitas arrecadadas e as despesas pagas, bem como o saldo respectivo; no balanço patrimonial será mencionado o valor de todo o ativo e passivo da Caixa, de modo a ficar bem conhecido o saldo ou *deficit*, no fim de cada mês e ano.

Art. 91. A contabilidade obedecerá ao sistema de escrituração por partidas dobradas com as adaptações peculiares ao regime especial da Caixa, conforme modelos adotados, devendo os lançamentos ser feitos por títulos ou verbas, determinados pelo Conselho.

Parágrafo único. Para acompanhar o movimento de suas contas, cada contribuinte receberá uma caderneta distribuída pela Caixa, de acordo com o modelo adotado.

Art. 92. Os lucros da Caixa serão assim distribuídos:

- a) 5% para o Fundo de Pensão e Assistência dos Funcionários da Caixa;
- b) 5% para o "fundo de industrialização da Secção Técnica", a critério do Conselho Administrativo;
- c) 90% para o "fundo de reserva".

§ 1º O "fundo de reserva" da Caixa será aplicado em apólices de dívida pública, de preferência federal, ou em depósitos em bancos idôneos, a juízo do Conselho Administrativo.

§ 2º Os demais fundos da Caixa, isto é, os de Pensão e Assistência e o de Industrialização, terão as aplicações constantes do presente Regulamento.

Art. 93. As consignações destinadas à Caixa, feitas pelos seus mutuários e arrecadadas pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar, deverão ser entregues até o décimo dia útil de cada mês.

Parágrafo único. Nas demais Regiões Militares, as consignações destinadas à Caixa, feitas pelos seus mutuários e arrecadadas pelos respectivos Serviços Regionais de Fundos, deverão ser remetidas, diretamente, à referida Caixa.

CAPÍTULO XII

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CAIXA — DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS MUTUÁRIOS

Art. 94. Os direitos da Caixa são os seguintes:

- a) exigir dos mutuários a fiel observância deste Regulamento;
- b) assumir a administração dos bens imóveis adquiridos com a sua assistência, e de sua propriedade, nos casos de herança vaga e outros previstos neste Regulamento e nos seus contratos;
- c) exercer assistência técnica e administrativa sobre os negócios propostos pelos mutuários;
- d) fixar remuneração e cobrá-la, quando prestar serviços extraordinários e especiais aos mutuários;
- e) cobrar judicialmente os débitos que não forem saldados pelos meios amigáveis e administrativos, mediante ação sumária;
- f) assumir, imediatamente, a administração do imóvel de sua propriedade, até liquidação final da dívida, de acordo com o artigo 805 do Código Civil, quando, por qualquer motivo, o mutuário,

ou seus herdeiros não puderem mais atender pontualmente ao pagamento das amortizações devidas.

Art. 95. São obrigações da Caixa:

- a) pôr à disposição dos mutuários os quantitativos correspondentes ao valor das inscrições que lhes couberem nas épocas de distribuição, segundo os dispositivos deste Regulamento;
- b) suspender as consignações dos mutuários, logo após a liquidação dos compromissos por elas garantidos;
- c) zelar pelos interesses dos mutuários, evitando-se-lhes negócios prejudiciais.

Art. 96. São direitos dos mutuários:

- a) participar dos serviços da Caixa, depois de paga a contribuição inicial de 100\$0 (cem mil réis), a título de jóia;
- b) habilitar-se ao quantitativo das inscrições que pretenderem, satisfazendo não só o pagamento das mensalidades correspondentes aos seus compromissos, bem como às demais condições estabelecidas neste Regulamento;
- c) desistir de sua inscrição, até 15 dias antes da mais próxima distribuição, levantando a importância com que tiver entrado, para esse fim, na primeira época de distribuição que se seguir à desistência, sujeitando-se ao abatimento de 3%;
- d) modificar a sua inscrição, de acordo com os §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 41;
- e) verificar a contagem dos seus pontos e a dos mutuários já contemplados;
- f) requerer, ao diretor geral, o gozo das vantagens estabelecidas no presente Regulamento, quando facultativas, de acordo com as normas estabelecidas pela Caixa;
- g) retirar, até 15 dias antes da distribuição de empréstimos, parte dos seus depósitos, desde que se sujeite ao desconto previsto na alínea c, cancelando-se os pontos relativos ao valor retirado. O total de tais retiradas, em cada período, não poderá exceder de 10% da importância da distribuição anterior.

Parágrafo único. Nenhum mutuário, em débito com a Caixa, poderá obter cancelamento de inscrição.

Art. 97. São deveres dos contribuintes:

- a) concorrer com as suas quotas e mensalidades antes e depois de entregues as chaves da casa que lhes é destinada e de acordo com o disposto neste Regulamento;
- b) autorizar, por meio de consignação, os descontos em folha de pagamento das importâncias correspondentes aos seus compromissos para com a Caixa e a Carteira de Garantia, de acordo com o estabelecido neste Regulamento;
- c) observar estritamente o presente Regulamento;
- d) sujeitar-se à assistência técnica e administrativa da Caixa;
- e) obrigar-se a receber a casa que lhe é destinada e cuja construção contratar.

Art. 98. Será eliminado da Caixa, por deliberação e ato do Conselho, o mutuário:

- a) que fôr excluído do Exército, mantidas as garantias aos seus herdeiros, de acordo com a legislação em vigor;
- b) que, por qualquer meio, lesar ou procurar lesar a Caixa;
- c) que, voluntariamente, peça a sua demissão da Caixa.

Art. 99. A soma das restituições, consequentes das retiradas previstas na alínea c do art. 96, em cada distribuição, não poderá exceder de 20% da importância atribuída a distribuição anterior, caso esse em que se atenderá as desistências pela ordem em que tiverem sido apresentadas.

CAPÍTULO XIII

PESSOAL DA CAIXA — VENCIMENTOS E VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 100. Os funcionários da Caixa, dentro do quadro previsto neste Regulamento, serão nomeados pelo diretor geral e serão equiparados, para os efeitos de assistência social, aos bancários, em cujo Instituto deverão ser inscritos.

§ 1º Os funcionários nomeados exercerão os seus cargos, a título precário, nos três primeiros meses de sua nomeação, que ficará sem efeito desde que os serventuários não se adaptem às suas funções.

§ 2º Os funcionários serão conservados nos seus cargos, enquanto bem servirem, segundo as necessidades da Caixa e observando-se as leis em vigor.

§ 3º Os funcionários da Caixa, constituindo um quadro único, serão distribuídos pelos seus diversos serviços, de acordo com os dispositivos do presente Regulamento, a critério do diretor geral.

§ 4º Os funcionários que faltarem ao serviço, sem motivo justificado, perderão os vencimentos relativos aos dias em que não houverem comparecido ao trabalho, sendo que tais faltas serão contadas pelo décuplo, para os efeitos das bonificações estabelecidas no § 3º do art. 101.

§ 5º As faltas acima referidas só poderão ser justificadas perante o diretor geral e, no caso de reincidência, ou de qualquer outra falta disciplinar, os funcionários serão passíveis das seguintes punições:

- a) repreensão em particular;
- b) repreensão em boletim da Caixa;
- c) suspensão do serviço, com perda de vencimentos;
- d) demissão.

§ 6º As faltas ao serviço, consequentes da suspensão prevista no parágrafo anterior, bem como as faltas não justificadas, serão descontadas do período de férias.

§ 7º Com o "Fundo de Pensão e Assistência", de que trata a alínea b do art. 92, a Caixa poderá, a juízo do Conselho Administrativo, não só concorrer para contribuição do pecúlio dos seus funcionários, nos Institutos de Aposentadorias e Pensões a que estejam filiados, como também auxiliá-los, pecuniariamente, em casos de hospitalizações ou outros similares.

§ 8º Em suas ausências temporárias, não havendo disposições taxativas a respeito, os funcionários serão substituídos, dentro de uma mesma seção, hierarquicamente e por ordem de antiguidade, de acordo com as normas adotadas no Ministério da Guerra.

Art. 101. Os funcionários da Caixa terão os vencimentos mensais constantes da seguinte tabela:

Gerente, 1:200\$0;
Subgerente, 900\$0;
1º escrivário, 800\$0;
2º escrivário, 700\$0;

3.^º escriturário, 600\$0;
Auxiliar, 500\$0.
Pagador, 650\$0;
Porteiro, 550\$0;
Arquivista, 420\$0;
Contínuo, 420\$0;
Servente, 300\$0;
Motorista, 500\$0.

§ 1.^º O adjunto-técnico e o adjunto da Tesouraria e Secretaria, terão, mensalmente, uma gratificação de 750\$0, correndo as despesas pelo título "Despesas Gerais".

§ 2.^º O assistente-técnico, alem da gratificação estabelecida no artigo 102, terá uma bonificação mensal de 250\$0, por conta do "Serviço de Construções", desde que a sua renda comporte a aludida despesa.

§ 3.^º Os funcionários constantes do quadro da Caixa, de comprovado merecimento, e a juízo do Conselho Administrativo, terão de 5 em 5 anos de efetivo serviço, uma bonificação adicional de 10 % sobre os seus vencimentos mensais. Esta bonificação não excederá de 50 % em relação aos vencimentos do funcionário, qualquer que seja o tempo de serviço, e será calculada sobre a importância do vencimento inicial do cargo na data em que nele foi provido o funcionário. Nos prazos quinquenais não serão contadas as faltas ao serviço, as quais serão computadas pelo déciplio, quando resultantes das punições mencionadas na alínea c do § 5.^º do art. 100, deste Regulamento.

§ 4.^º O funcionário que, durante um mesmo quinquênio tiver mais de 3 punições previstas no § 5.^º do art. 100, perderá direito à bonificação de que trata o parágrafo anterior e correspondente ao referido quinquênio.

Art. 102. Os diretores perceberão mensalmente, à título de representação, a quantia de 900\$0, correndo as despesas pelo título "Despesas Gerais".

O Assistente-Técnico terá uma gratificação mensal de 750\$0, correndo as despesas pelo título "Despesas Gerais".

Parágrafo único. Todo o pessoal do quadro da Caixa fará jus às férias anuais, de acordo com as disposições em vigor do Ministério da Guerra, bem como as relativas a nojo e galá.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. A casa adquirida com os recursos da Caixa, enquanto não estiver integralmente paga, será considerada próprio nacional para todos os efeitos, menos para o registo ou inscrição no Domínio da União. Depois de paga, serão transferida para o mutuário como bem de família, se o seu valor não exceder de cem contos de réis. Se, porém, o valor do imóvel for superior a essa importância, a transferência far-se-á livre dessa cláusula, de acordo com o que estabelecem o Código Civil e o decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

Parágrafo único. Quando se tratar de liquidação de hipoteca ou reconstrução, o imóvel ficará hipotecado à Caixa, até liquidação do débito, sendo a sua transferência, então processada de acordo com o que está previsto no presente artigo.

Art. 104. É vedada a inscrição na Caixa de candidatos que, no ato da inscrição, sejam proprietários de imóveis em condições de servirem de residência às suas próprias famílias, ou que produzam renda capaz de lhes proporcionar uma residência equivalente a que lhes poderia ser proporcionada pelo imóvel obtido por intermédio da Caixa, excetuando-se o caso em que se trate de uma só propriedade e que o valor da inscrição se destine a reconstrução do referido imóvel ou ao levantamento da respectiva hipoteca, se for o caso, o que deverá ser confirmado por uma declaração escrita do interessado no ato de sua inscrição.

Parágrafo único. Em qualquer tempo em que for verificada a fraude das condições estabelecidas no presente artigo, a inscrição do mutuário falso será automaticamente cancelada, de acordo com a alínea b do art. 98.

Art. 105. Em qualquer caso a renda do imóvel destinado ao mutuário, garantirá as dívidas contraídas pelo referido mutuário na Caixa e esta poderá, independentemente de autorização, deduzir, da aludida renda, a importância das dívidas acima mencionadas.

Parágrafo único. Na hipótese de impontualidade de pagamento das mensalidades correspondentes a empréstimos, ou quaisquer outros compromissos, contraídos na Caixa, correrão sobre as mensalidades vencidas os juros de 0,5 % ao mês, independentemente de aviso ou de interpelação.

Art. 106. Cada mutuário não poderá ter mais de uma casa de residência adquirida com recursos fornecidas pela Caixa.

§ 1.º A casa financiada pela Caixa, mediante prévia vistoria, poderá garantir novo empréstimo para a sua remodelação ou ampliação depois de saldado o primeiro empréstimo.

Art. 107. A Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra gozará, em qualquer ponto do território nacional, de todas as vantagens, regalias, direitos e privilégios atribuídos à Fazenda Nacional, *ex-vi* do artigo 1.º do decreto-lei n. 440, de 25 de maio de 1938.

Art. 108. É permitido, a juízo do Conselho Administrativo da Caixa e mediante requerimento dirigido ao Diretor Geral, o cancelamento do contrato consubstanciado pela escritura de promessa de venda do imóvel, de propriedade da Caixa, ao mutuário interessado no referido cancelamento, desde que militem razões de força maior, convenientemente comprovadas e uma vez que sejam ressalvados os interesses de ambas as partes. No caso do mutuário ser casado, no requerimento acima referido deverão figurar as assinaturas dos dois cônjuges, sendo que, tratando-se de motivos de saúde, a comprovação deverá ser feita por atestado subscrito por três médicos militares.

§ 1.º O cancelamento acima referido só poderá se efetuar mediante a venda do imóvel em causa, cabendo ao mutuário interessado a importância por ele já aplicada na aquisição do imóvel; se, porém, da venda do prédio, ocorrer qualquer lucro, este será dividido entre a Caixa e o mutuário, na proporção das importâncias já invertidas na sua aquisição, por ambas as partes, ao tempo do cancelamento.

Art. 109. Nenhum documento de receita ou despesa poderá ser processado, sem o competente "Visto" do relator e o "Autorizo" do Diretor Geral.

Art. 110. Nenhum imóvel de propriedade da Caixa poderá ser reconstruído, consertado ou reparado sem prévia autorização da Caixa, que poderá se encarregar do respectivo processo, mediante a taxa de expediente de 30\$0, por conta do mutuário interessado.

Parágrafo único. O requerimento pedindo autorização para reconstrução, consertos ou reparos referidos neste artigo, dirigido ao Di-

retor Geral, deverá ser acompanhado do orçamento e mais detalhes dos trabalhos a executar.

Art. 111. O Conselho Administrativo regulará os casos omissos deste Regulamento observando, no que for compatível, as disposições do direito comum.

Art. 112. Os mutuários beneficiados com empréstimos definitivos aos juros de 6 % a/a, de acordo com o Regulamento baixado com o decreto n. 3.346 de 30-11-38, passarão — a contar de 1º de janeiro de 1942 — a pagar os juros de 0,45 % ao mês, conforme o estabelecido na alínea *a* do parágrafo único do art. 13, sem direito, porém, a qualquer restituição.

Art. 113. Os mutuários já financiados antecipadamente com empréstimos aos juros de 8 % e na data prevista no artigo anterior, passarão a pagar os juros de 0,62 % ao mês e pelo prazo de 200 meses, para o que serão revistos os processos respectivos — continuando assim no regime do Regulamento de 1938, aguardando o financiamento definitivo — Se o preferirem, porém, farão o reajustamento dos seus empréstimos de acordo com o estabelecido no art. 13 e seu parágrafo único. Tornem, nesses casos, não haverá qualquer restituição.

Art. 114. Os mutuários que não desejarem continuar na Caixa, em face das disposições do presente Regulamento poderão cancelar as suas inscrições dentro do prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação, recebendo as suas entradas sem os descontos previstos na alínea *c* do art. 96.

Art. 115. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação e será revisto de acordo com a prática e exigências resultantes do funcionamento da Caixa. — *Eurico G. Dutra.*

TABELA DE PRÉMIOS A QUE SE REFERE O ART. 87 DESTE REGULAMENTO — CARTEIRA DE GARANTIA

PRÉMIO MENSAL POR 1.000 RÉIS DE MENSALIDADE SEGURADA

Idade	Prêmio Mensal	Idade	Prêmio Mensal
21	\$076	41	\$109
22	\$077	42	\$114
23	\$077	43	\$119
24	\$078	44	\$124
25	\$079	45	\$130
26	\$080	46	\$137
27	\$081	47	\$144
28	\$082	48	\$152
29	\$083	49	\$162
30	\$084	50	\$172
31	\$085	51	\$184
32	\$086	52	\$196
33	\$088	53	\$210
34	\$090	54	\$225
35	\$092	55	\$242
36	\$094	56	\$260
37	\$096	57	\$279
38	\$099	58	\$301
39	\$102	59	\$324
40	\$105	60	\$349

Condições

O cálculo dos prêmios para o seguro de qualquer espécie será feito da seguinte maneira:

a) Calcula-se a mensalidade de amortização, de acordo com a natureza do empréstimo, tendo em vista o prazo da amortização;

b) Multiplica-se, de acordo com a idade do segurado, o coeficiente dado pela presente tabela, pela mensalidade acima calculada, tomando o mil réis como unidade.

PARADIGMA DO CÁLCULO DA AMORTIZAÇÃO E DEMAIS DESCONTOS QUE DEVEM FIGURAR NA CONSIGNAÇÃO A QUE SE REFERE O § 1.º DO ART. 14 DE PRESENTE REGULAMENTO.

Exemplo-tipo:

Mutuário inscrito aos 30 anos de idade, contemplado com um empréstimo de 60:000\$000 e tendo em depósito, na Caixa, a importância de 15:000\$000.

A) — 1.º Caso:

Financiamento comum, aos juros de 0,45 % ao mês e resgatável no prazo de 200 meses, ou seja na razão de 7\$594 por conto e por mês incluindo-se a amortização do capital e respectivos juros (alínea a do parágrafo único do art. 13).

Cálculo da mensalidade:

Valor do empréstimo	60:000\$000
Valor do depósito	15:000\$000
Diferença	45:000\$000

1) Amortização, capital e juros: 45 x 7\$594 =	341\$700
2) Taxas municipais, federais e seguro de fogo.	48\$000
3) Quota da C. Garantia: 341\$700 x \$084. =	28\$700

Valor total da mensalidade	418\$400
---------------------------------------	----------

B) — 2.º Caso:

Financiamento antecipado definitivo, aos juros de 0,62 % ao mês e resgatável no prazo de 200 meses, ou seja na razão de 8\$739 por conto e por mês, incluindo-se a amortização do capital e respectivos juros (alínea b do parágrafo único do art. 13: 1.ª modalidade).

Cálculo da mensalidade:

Valor do empréstimo	60:000\$000
Valor do depósito	15:000\$000
Diferença	45:000\$000

1) Amortização, capital e juros: 45 x 8\$739 =	393\$300
2) Taxas municipais, federais e seguro de fogo.	48\$000 441\$300
3) Quota da C. de Garantia: 393\$300 x \$084 =	33\$000

Valor total da mensalidade 474\$300

C) — 3.º Caso:

Financiamento antecipado transitório, aos juros de 0,62 % ao mês e resgatável no prazo básico de 200 meses, ou seja na razão de 8\$739 por conto e por mês, incluindo-se a amortização do capital e respectivos juros (alínea b do parágrafo único do art. 13: 2.ª modalidade).

Cálculo da mensalidade:

1) Amortização, capital e juros: 60 x 8\$739 =	524\$300
2) Taxas municipais, federais e seguro de fogo.	48\$000 572\$300
3) Quota da C. de Garantia: 455\$600 x \$084 =	38\$300
4) Quota mensal (depósito)	60\$000

Valor total da mensalidade 670\$600

Observações:

a) Nos 1.º e 2.º casos, a parcela 1 será paga durante 200 meses e a de n. 3 o será até a 156.ª prestação, incluindo-se as que já tiverem sido pagas antes do reajustamento a que se refere o art. 69.

No 3.º caso, a mensalidade calculada será paga até a época da reversão do empréstimo de financiamento antecipado para o de financiamento comum, fazendo-se o reajuste definitivo de acordo com o cálculo A e levando-se, a conta de depósito, o valor do capital amortizado durante o período correspondente ao empréstimo de financiamento antecipado.

b) Quando o mutuário falecer, já contemplado e depois de decorrido o prazo de carência de 3 anos de sua inscrição na Carteira de Garantia (art. 63), as parcelas 1 e 3 serão canceladas, passando a de n. 1 a ser paga pela referida Carteira até a liquidação do débito do mutuário falecido, ficando os seus herdeiros no uso e gozo do imóvel, mediante, apenas, o pagamento da parcela n. 2, até completar-se o prazo de 200 meses, estabelecido no presente Regulamento.

c) No caso do óbito se verificar antes do mutuário ter sido contemplado, mas, depois de decorrido o período de carência, desde que seja satisfeita o disposto no § 4.º do art. 8.º, a sua viúva, ou filhos, receberão o imóvel nas condições expostas no item anterior, pagando, apenas, as taxas municipais, federais e seguro contra fogo, constante da parcela n. 2.

d) No caso do financiamento antecipado transitório (3.º caso), o mutuário continua a concorrer às contemplações dos empréstimos comuns, mediante a contagem de pontos, razão pela qual, além de continuar a descontar a quota mensal de que trata a alínea b do art. 8.º, a amortização é calculada sobre o total do empréstimo e não sobre o seu saldo devedor, como nos demais casos, por isso que as suas entradas continuam em depósito para a apuração de pontos.

DECRETO N. 8.448 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento de Metralhadoras para a Cavalaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento de Metralhadoras para a Cavalaria, assinado pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, cujo original será arquivado na Diretoria do Expediente da Secretaria da Presidência da República.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 8.449 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova os Convênios firmados entre o Governo Federal e os Governos dos Estados do Amazonas e Pará, para execução do Plano de Saneamento da Amazônia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os convênios para execução do Plano de Saneamento da Amazônia, assinados pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde e pelos delegados dos Estados do Amazonas e do Pará.

Art. 2.º Aplicam-se ao Território do Acre as medidas constantes dos convênios ora aprovados, e celebrados entre a União e os Estados do Amazonas e do Pará.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado da Justiça e Negócios Interiores e da Educação e Saúde baixarão as instruções necessárias à execução do disposto no presente artigo.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO N. 8.450 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para obras na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, em substituição aos de que trata a alínea *a* do decreto n. 20, de 17 de agosto de 1934, o projeto e orça-

mento na importância de 280:878\$0 (duzentos e oitenta contos oito-centos e setenta e oito mil réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para ampliação do armazém de mercadorias da estação de Pelotas, 547.701 km da linha de Cacequi a Rio Grande, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, levadas as respectivas despesas, depois de apuradas em regular tomada de contas, à conta da Subvenção da União, de acordo com o decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.451 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova orçamento para uma instalação na Estrada de Ferro Vitória a Minas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.452 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a execução de obras no porto de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 12.005:571\$100 (doze mil e cinco contos quinhentos e setenta e um mil e cem réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o alargamento da faixa do cais de Paquetá a Outeirinhos, trecho fronteiro aos armazéns internos ns. 20 a 23, do porto de Santos, concedido à Companhia Docas de Santos.

Parágrafo único. A importância efetivamente despendida será comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, para sua incorporação à conta de capital adicional, nos termos do decreto número 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.453 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a instalação de aparelhos seletivos na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, referentes à construção de 159 quilômetros de linha simples, de fio de cobre de 3 mm de diâmetro e instalação de 18 aparelhos seletivos, no trecho de Santa Maria a Cruz Alta, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 388.374\$600 (trezentos e oitenta e oito contos trezentos e setenta e quatro mil e seiscentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital da União, nos termos do parágrafo único do art. 1º do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Art. 3º Para a conclusão dos serviços a que se refere o art. 1º, fica marcado o prazo de dois anos, a contar da data em que a Rêde for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 8.454 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projetos e orçamentos para modificação das obras do cais de inflamáveis do porto de Paranaguá

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.455 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos dois (2) cargos da classe E, da carreira de Enfermeiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Educação e Saúde, vagos, um em virtude da demissão de Josefina de Oliveira e outro conforme se verifica da relação nominal organizada na

forma do art. 5º do decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.456 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos seis (6) cargos da classe H, da carreira de Médico Sanitarista, do Quadro Suplementar, do Ministério da Educação e Saúde, vagos conforme se verifica da relação nominal organizada na forma do art. 5º do decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.457 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos 2 (dois) cargos da classe D, da carreira de Zelador, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude de nomeação para outros cargos, de Waldemar Caetano de Faria e Emiliano Teixeira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.458 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos dezenove (19) cargos da classe D, da carreira de Datilógrafo, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vagos conforme se verifica da relação nominal organizada na forma do art. 5º do decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.458-A — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941

Classifica na categoria de Engenheiro, diversos oficiais do Quadro de Oficiais Aviadores, do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, tendo em vista o que estabelece o § 2º do art. 3º, do decreto-lei n. 3.836, de 18 de novembro de 1941, decreta:

Art. 1º São incluídos na categoria de Engenheiros (ENG), do Quadro de Oficiais Aviadores (Q.O.A), os seguintes oficiais: Coronel Aviador Antonio Guedes Muñiz, Tenente-Coronel Aviador Ivan Carpenter Ferreira, Majores Aviadores Raymundo de Vasconcellos Aboim, Jussaro Fausto de Souza, Julio Americo dos Reis, Guilherme Aloysio Telles Ribeiro e Benjamin Manoel Amarante; Capitães Aviadores Oswaldo Balloussier, José Vicente de Faria Lima e João Mendes da Silva.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
J. P. Salgado Filho

DECRETO N. 8.459 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1941

Proibe o funcionamento da Escola de Farmácia e Odontologia de Ubá

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, proibir o funcionamento da Escola de Farmácia e Odontologia de Ubá, com sede em Ubá, no Estado de Minas Gerais, a partir do ano escolar de 1942.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 8.460 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1941

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção sobre Administração Provisória das Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção sobre Administração Provisória das Colônias e Possessões Européias na América, firmada em Havana, a 30 de julho de 1940, por ocasião da Segunda Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 18 de novembro último, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Emb. Washington/S12/602.7(20)/1941/Anexo.

União Panamericana — Washington, D.C., E.U.A. — 18 de Novembro de 1941.

Prezado Senhor Embaixador:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelênciā que com a data de 5 do corrente, Sua Excelênciā o Senhor Embaixador da Colômbia em Washington depositou na União Panamericana o instrumento de ratificação feita pelo seu Governo à Convenção sobre Administração Provisória de Colônias e Possessões Européias na América, firmada na Segunda Reunião de Consulta entre os Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada na Havana de 21 a 30 de julho de 1940.

O supra dito instrumento de ratificação tem a data de 17 de Setembro de 1941.

Em cumprimento ao disposto no Artigo XIX da aludida Convenção, cumpre-me comunicar a Vossa Excelênciā esta informação, solicitando-lhe a bondade de levá-la ao conhecimento de seu Governo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelênciā os protestos da minha mais elevada estima e distinta consideração. — L. S. Howe, Diretor Geral.

À Sua Excelênciā o Embaixador do Brasil

Senhor Doutor Carlos Martins Pereira e Sousa,

Emaixaada do Brasil,

Washington, D. C.

DECRETO N. 8.461 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1941

Promulga o Convênio Interamericano do Café e respectivo Protocolo, firmados em Washington, respectivamente, a 28 de novembro de 1940 e 15 de abril de 1941.

O Presidente da República, tendo ratificado, a 3 de fevereiro de 1941, o Convênio Interamericano do Café, firmado entre o Brasil e diversos países, em Washington, a 28 de novembro de 1940; e

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado na União Panamericana, a 20 de fevereiro de 1941;

Decreta que o referido Convênio e respectivo Protocolo, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contem.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1941, 12.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

PROTÓCOLO AO CONVÊNIO INTERAMERICANO DO CAFÉ

CONSIDERANDO:

Que os parágrafos segundo e terceiro do Artigo XX do Convênio Interamericano do Café, assinado em Washington, a 28 de novembro de 1940, estabelecem que:

"O Convênio será ratificado ou aprovado por cada um dos Governos signatários de conformidade com as exigências de suas próprias leis, e entrará em vigor quando os instrumentos de ratificação ou aprovação de todos os Governos signatários forem depositados na União Panamericana. Logo que for possível depois do depósito de qualquer ratificação a União Panamericana deverá levar tal ratificação ao conhecimento dos Governos signatários.

"Se dentro de noventa dias a contar da data da assinatura deste Convênio, os instrumentos de ratificação ou aprovação de todos os Governos signatários não tiverem sido depositados, os Governos que tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou aprovação poderão por em vigor o Convênio entre si mediante um Protocolo. Este Protocolo será depositado na União Panamericana, que fornecerá cópias autenticadas do mesmo a cada um dos Governos por parte dos quais for assinado o Protocolo ou o presente Convênio", e

Que já transcorreram noventa dias da data em que se assinou o mencionado Convênio sem que os instrumentos de ratificação ou aprovação de todos os Governos signatários tenham sido depositados na União Panamericana;

Os Governos do Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México e Perú, havendo depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou aprovação na União Panamericana, e desejosos de por o dito Convênio em vigor entre si, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes no presente Protocolo conveem em proceder imediatamente a por em vigor entre si o Convênio Interamericano do Café, assinado em Washington, a 28 de novembro de 1940.

ARTIGO II

O presente Protocolo entrará em vigor com relação a cada uma das Partes Contratantes, desde o dia seguinte à data em que este for assinado pela dita Parte.

Enquanto estiver pendente o depósito na União Panamericana dos instrumentos de ratificação ou aprovação por todos os Governos signatários do mencionado Convênio Interamericano do Café, de 28 de novembro de 1940, o presente Protocolo ficará aberto à assinatura de cada um dos Gouvernos signatários do Convênio mencionado na data em que cada um destes depositar o seu instrumento de ratificação ou aprovação, ou em data posterior.

ARTIGO III

O presente Protocolo, cujo original está assinado nos idiomas português, espanhol, francês e inglês, todos os cujos textos terão a mesma autenticidade, será depositado na União Panamericana em Washington, a qual transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os países signatários do Convênio Interamericano do Café.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Gouvernos, assinam e selam o presente Protocolo.

PROTOCOLO.

Feito na cidade de Washington, aos quinze dias de abril de 1941.

Pelo Brasil:

(A) F. PENTEADO (SELO)

Pela Colômbia:

(A) FABRIEL TURBAY (SELO)

Por Costa Rica:

(A) OCTAVIO HEECHE (SELO)

Por Salvador:

(A) HÉCTOR DAVID CASTRO (SELO)

Por Guatemala:

(A) ENRIQUE LÓPEZ HERRARTE (SELO)

Por Haiti:

(A) JACQUES G. ANTOINE (SELO)

Por Honduras:

(A) JULIÁN R. CÁCERES (SELO)

Pelo México:

(A) F. CASTILLO NÁJERA (SELO)

Pelo Perú:

(A) EDUARDO GARLAND

(SELO)

Pelos Estados Unidos da América:

(A) SUMNER WELLES

(SELO)

GETULIO DORNELLES VARGAS**PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e diversos outros países, foi concluído e assinado, pelos respectivos Plenipotenciários, em Washington, a 28 de novembro de 1940, o Convênio Interamericano do Café, do teor seguinte:

Convênio Interamericano do Café

Os Governos do Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, HAITI, Honduras, México, Nicarágua, Perú, República Dominicana e Venezuela,

CONSIDERANDO

que, em vista do desequilíbrio no mercado internacional do café que ora afeta a economia do Hemisfério Ocidental, se torna necessário e conveniente adotar medidas para promover a venda metódica do café com o fim de assegurar condições de comércio equitativas para produtores e consumidores por meio da adaptação da oferta à procura, Resolveram, de comum acordo, firmar o seguinte Convênio:

ARTIGO I

No intuito de distribuir equitativamente o mercado do café nos Estados Unidos da América entre os diferentes países produtores de café, ficam estabelecidas as seguintes quotas como quotas básicas anuais de exportação para os Estados Unidos da América de café procedente dos outros países participantes deste Convênio:

PAÍS PRODUTOR	SACOS DE 60KG. LÍQUIDOS OU SEU EQUIVALENTE
Brasil	9,300,000
Colômbia	3,150,000
Costa Rica	200,000
Cuba	80,000
Equador	150,000
El Salvador	600,000
Guatemala	535,000
Haití	275,000
Honduras	20,000
México	475,000
Nicarágua	195,000
Perú	25,000
República Dominicana	120,000
Venezuela	420,000
 Total	 15,545,000

Para o controle das quotas destinadas ao mercado dos Estados Unidos, serão empregadas as estatísticas oficiais de importação compiladas pelo Departamento do Comércio dos Estados Unidos.

ARTIGO II

Ficam estabelecidas, como quotas básicas anuais para a exportação de café para o mercado fora dos Estados Unidos dos outros países participantes deste Convênio, as seguintes:

PAÍS PRODUTOR	SACOS DE 60KG. LÍQUIDOS OU SEU EQUIVALENTE
Brasil	7,813,000
Colômbia	1,079,000
Costa Rica	242,000
Cuba	62,000
Equador	89,000
El Salvador	527,000
Guatemala	312,000
Haití	327,000
Honduras	21,000
México	239,000
Nicarágua	114,000
Perú	43,000
República Dominicana	138,000
Venezuela	606,000
Total	<u>11,612,000</u>

ARTIGO III

A Junta Interamericana do Café, estabelecida pelo Artigo IX deste Convênio, terá atribuições para aumentar ou diminuir as quotas para o mercado dos Estados Unidos no intuito de ajustar a oferta à procura calculada. Esse aumento ou diminuição só poderá ser feito uma vez em cada seis meses, não devendo nenhuma modificação em cada caso exceder de 5 por cento às quotas básicas especificadas no Artigo I. Fica entendido, porém, que o aumento ou a diminuição total no primeiro ano de controle não poderá exceder de 5 por cento das quotas básicas. Esses aumentos ou diminuições nas quotas permanecerão em vigor até que sejam substituídas por uma nova mudança nas quotas, e as quotas fixadas para qualquer ano de controle serão calculadas aplicando-se às quotas básicas a média compensada (weighted average) das mudanças feitas pela Junta durante o dito ano. Salvo o estipulado nos Artigos IV, V e VII, não se alterará a porcentagem de cada um dos países participantes na quantidade total do café que tais países podem exportar para o mercado dos Estados Unidos.

A Junta terá também atribuições para aumentar ou diminuir as quotas de exportação para mercado fora dos Estados Unidos, conforme julgar conveniente para ajustar a oferta à procura calculada, sem alterar, porém, a porcentagem de cada um dos países participantes na quantidade total do café a ser exportado para o dito mercado, salvo o estipulado nos Artigos IV, V e VII. Sem embargo, a Junta não terá facultades para distribuir essas quotas entre determinados países ou regiões do mercado fora dos Estados Unidos.

ARTIGO IV

Cada país produtor participante neste Convênio obriga-se a limitar as suas exportações de café para os Estados Unidos da América, durante cada ano de controle, à sua respectiva quota de exportação.

Se, por circunstâncias imprevistas, a exportação total de café de um país para os Estados Unidos da América ultrapassar, em qualquer ano de quota, o limite de sua quota de exportação para o mercado dos Estados Unidos, essa quota, para o ano seguinte, deverá diminuir em quantidade igual à em que tiver excedido.

Se qualquer dos países produtores participantes no Convênio exportar, em qualquer ano de controle, uma quantidade de café inferior à sua quota para o mercado dos Estados Unidos, a Junta poderá aumentar a quota do dito país para o ano de controle seguinte, em quantidade igual ao saldo não coberto no ano anterior, até o limite de dez por cento da quota para o dito ano anterior.

As disposições deste artigo aplicam-se também às quotas de exportação destinadas ao mercado fora dos Estados Unidos.

Qualquer exportação de café para o mercado fora dos Estados Unidos que se perder em consequência de incêndio, inundação ou outro qualquer acidente, antes de chegar a qualquer porto estrangeiro, não será levada à conta da quota de exportação do respectivo país correspondente à data de embarque, sempre que a perda for devidamente comprovada perante a Junta Interamericana do Café.

ARTIGO V

Em vista da possibilidade de haver mudanças na procura do café de determinada procedência no mercado fora dos Estados Unidos, a Junta poderá, após aprovação por dois terços dos seus votos, transferir, a pedido de qualquer país participante, parte da quota do dito país no mercado dos Estados Unidos para a quota do mesmo país no mercado fora dos Estados Unidos, afim de conseguir melhor equilíbrio entre a oferta e a procura de tipos especiais de café. Nesse caso, a Junta acha-se autorizada a preencher a deficiência que daí resultará na quota total para o mercado dos Estados Unidos, aumentando as quotas dos outros países produtores participantes neste Convênio na proporção de suas quotas básicas.

ARTIGO VI

Cada país produtor participante neste Convênio tomará por sua parte todas as medidas necessárias para a execução e funcionamento do mesmo e emitirá para cada embarque de café um documento oficial, atestando que o embarque está dentro da quota correspondente fixada de acordo com as estipulações deste Convênio.

ARTIGO VII

O Governo dos Estados Unidos da América tomará, por sua parte, todas as medidas necessárias à execução e funcionamento deste Convênio e limitará, durante cada ano de controle, a entrada nos Estados Unidos da América de café produzido nos países constantes do Artigo I deste Convênio, às quotas especificadas no dito Artigo, ou às modificações que, de conformidade com o mesmo Convênio, se acorde adotar posteriormente, as quais serão comunicadas aos Governos dos países partes deste Convênio.

O Governo dos Estados Unidos também se compromete a limitar a importação do café produzido em países outros que os enumerados no Artigo I deste Convênio, a uma quota básica anual de 355,000 sacos de 60 quilogramas líquidos ou seu equivalente. A quota para os referidos cafés será aumentada ou diminuída na mesma proporção e ao mesmo tempo que a quota global dos países participantes para o mercado dos Estados Unidos.

Se, por circunstâncias imprevistas, uma quota for excedida durante qualquer ano de controle essa quota, para o ano seguinte, será diminuída em uma quantidade igual ao excesso.

ARTIGO VIII

Caso se preveja uma escassez iminente de café no mercado dos Estados Unidos em relação com as suas necessidades, a Junta Interamericana do Café fica autorizada a aumentar, como medida de emergência, as quotas destinadas ao mercado dos Estados Unidos, em proporção às quotas básicas, até à quantidade suficiente para atender às ditas necessidades, mesmo que esta exceda os limites especificados no Artigo III. Qualquer membro da Junta poderá pedir tal aumento e este aumento poderá ser autorizado por uma terça parte dos votos da Junta.

Se, por circunstâncias especiais, for necessário, para os fins deste Convênio, reduzir as quotas para o mercado dos Estados Unidos em uma percentagem maior do que a estabelecida no Artigo III, a Junta Interamericana do Café terá também atribuições para fazer a dita redução em percentagem além dos limites estabelecidos pelo dito Artigo III, após voto unânime de aprovação da Junta.

ARTIGO IX

O presente Convênio funcionará sob a administração de uma Junta a ser denominada "Junta Interamericana do Café", composta de delegados dos Governos dos países participantes.

Uma vez aprovado o Convênio, cada Governo designará um delegado à Junta. Na ausência do delegado de qualquer dos países participantes, o seu respectivo Governo designará um delegado suplente que atuará no lugar do primeiro. As nomeações posteriores deverão ser notificadas pelos respectivos Governos ao Presidente da Junta.

A Junta elegerá, de entre os seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente que exercerão os seus cargos pelo período que a mesma Junta determinar.

A Junta terá sua sede na cidade de Washington, D. C.

ARTIGO X

Compete à Junta, além das faculdades e deveres que lhe confiarem outros artigos deste Convênio:

- a) A administração geral do presente Convênio.
- b) Nomear os empregados que considere necessários e determinar as atribuições e deveres dos mesmos, assim como a sua remuneração e o prazo de duração dos seus cargos.
- c) Nomear um Comitê Executivo e quaisquer outros comitês permanentes ou provisórios que julgar conveniente; manter e determinar suas faculdades e deveres.
- d) Aprovar um orçamento anual de despesas e fixar a importância com que cada um dos Governos participantes deverá contribuir, de conformidade com o disposto no Artigo XIII,

e) Procurar obter as informações que julgar necessárias para o eficaz funcionamento e administração deste Convênio e publicar as informações que julgar aconselhável divulgar,

f) Apresentar, no fim de cada ano de controle, um relatório abrangendo todas as atividades da Junta e quaisquer outros assuntos de interesse relativos a este Convênio.

Esse relatório será transmitido a cada um dos Governos participantes.

ARTIGO XI

A Junta empreenderá, logo que for possível, um estudo dos excedentes do café nos países produtores partes deste Convênio e tomará também as devidas medidas no sentido de elaborar um método satisfatório de financiar o armazenamento desses excedentes, sempre que isto se tornar necessário para estabilizar a indústria do café. A pedido da parte interessada, a Junta auxiliará e aconselhará a qualquer Governo participante que desejar negociar empréstimos em relação com o funcionamento do presente Convênio. A Junta terá atribuições também, para prestar auxílio em tudo quanto se relacione com a classificação, o armazenamento e a manipulação do café.

ARTIGO XII

A Junta nomeará um Secretário e tomará todas as medidas necessárias para estabelecer uma Secretaria, a qual será inteiramente livre e independente de qualquer outra entidade ou instituição de caráter nacional ou internacional.

ARTIGO XIII

As despesas dos delegados à Junta serão custeadas pelos seus respectivos Governos. As demais despesas necessárias para a administração do presente Convênio, inclusive as da Secretaria, serão custeadas por contribuições anuais dos Governos participantes. A quantia total e a forma e data em que deverão ser efetuados os pagamentos serão determinadas por uma maioria não inferior a dois terços dos votos. A contribuição de cada Governo será em proporção ao total de suas respectivas quotas básicas, com exceção de que o Governo dos Estados Unidos se prontifica a aceitar como sua contribuição uma soma igual a trinta e três e um terço por cento da contribuição total requerida.

ARTIGO XIV

As sessões ordinárias da Junta terão lugar na primeira terça-feira de janeiro, abril, julho e outubro. O Presidente poderá convocar reuniões especiais em qualquer outra ocasião, sob sua própria iniciativa, ou a pedido por escrito de delegados que representem, no mínimo, cinco dos Governos participantes, ou 15 por cento das quotas especificadas no Artigo I, ou um terço dos votos estabelecidos no Artigo XV. As convocações para as reuniões especiais serão comunicadas aos delegados pelo menos três dias antes da data fixada para a reunião.

Para haver *quorum* será preciso que estejam presentes os delegados que representem pelo menos 75 por cento dos votos totais de todos os Governos participantes. Qualquer Governo participante poderá, por intermédio do seu delegado, e mediante notificação por escrito feita ao Presidente, designar o delegado de outro Governo participante para representá-lo e votar em seu nome na reunião da Junta.

Salvo disposição em contrário neste Convênio, as resoluções da Junta serão tomadas por simples maioria de votos, entendendo-se que a contagem em cada caso será feita à base do total de todos os votos dos Governos participantes.

ARTIGO XV

Os votos, que deverão corresponder aos delegados dos Governos participantes, serão:

Brasil	9
Colômbia	3
Costa Rica	1
Cuba	1
Equador	1
El Salvador	1
Estados Unidos	12
Guatemala	1
Haití	1
Honduras	1
México	1
Nicarágua	1
Perú	1
República Dominicana	1
Venezuela	1
Total	36

ARTIGO XVI

Os relatórios oficiais da Junta aos Governos participantes serão redigidos nos quatro idiomas oficiais da União Panamericana.

ARTIGO XVII

Os Governos participantes concordam em manter, ate onde possível, as operações normais e correntes do comércio do café.

ARTIGO XVIII

Incumbe à Junta nomear comités consultivos nos principais mercados, afim de que os consumidores, importadores e distribuidores do café em grão e café torrado, assim como outras pessoas interessadas, possam ter o ensejo de exprimir os seus pontos de vista relativamente ao funcionamento do programa estabelecido no presente Convênio.

ARTIGO XIX

Se o delegado de qualquer Governo participante alegar que qualquer dos ditos Governos tenha deixado de cumprir com as obrigações do presente Convênio, a Junta decidirá se houve infração do referido Convênio, e, no caso afirmativo, quais as medidas que deverão ser recomendadas para corrigir a situação decorrente de tal infração.

ARTIGO XX

O presente Convênio será depositado na União Panamericana, em Washington, que transmitirá cópias autenticadas do mesmo aos Governos signatários.

O Convênio será ratificado ou aprovado por cada um dos Governos signatários de conformidade com as exigências de suas próprias leis, e entrará em vigor quando os instrumentos de ratificação ou aprovação de todos os Governos signatários forem depositados na União Panamericana. Logo que for possível, depois do depósito de qualquer ratificação, a União Panamericana deverá levar tal ratificação ao conhecimento dos Governos signatários.

Se, dentro de noventa dias, a contar da data da assinatura deste Convênio, os instrumentos de ratificação ou aprovação de todos os Governos signatários não tiverem sido depositados, os Governos que tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou aprovação poderão por em vigor o Convênio entre si, mediante um Protocolo. Este Protocolo será depositado na União Panamericana, que fornecerá cópias autenticadas do mesmo a cada um dos Governos por parte dos quais for assinado o Protocolo ou o presente Convênio.

ARTIGO XXI

Enquanto permanecer em vigor, este Convênio prevalecerá sobre outras disposições contrárias contidas em qualquer outro acordo previamente assinado entre quaisquer dos Governos participantes. Concluído o prazo do presente Convênio, todas as disposições provisoriamente suspensas em virtude do mesmo Convênio entrarão automaticamente em vigor novamente, a não ser que tenham terminado definitivamente por outros motivos.

ARTIGO XXII

O presente Convênio se aplicará, no que se refere aos Estados Unidos da América, ao território compreendido na jurisdição aduaneira dos Estados Unidos da América. Fica entendido que as exportações para os Estados Unidos da América e as quotas para o mercado dos Estados Unidos se referem ao território sob a jurisdição aduaneira dos Estados Unidos.

ARTIGO XXIII

Para os fins deste Convênio foram adotadas as seguintes definições:

(1) "Ano de controle" significa o período de doze meses que principia a 1º de outubro e termina a 30 de setembro do seguinte ano civil;

(2) "Países produtores participantes neste Convênio", significa todos os países participantes, exceto os Estados Unidos da América;

(3) "A Junta" significa a Junta Interamericana do Café, estabelecida no Artigo IX.

ARTIGO XXIV

Salvo a eventualidade prevista pelo Artigo XXV, o presente Convênio permanecerá em vigor até o dia 1º de outubro de 1943.

Pelo menos um ano antes de primeiro de outubro de 1943, a Junta fará recomendações aos Governos participantes quanto à conveniência de continuar ou não o Convênio. Caso as recomendações favorecerem sua continuação, poderão sugerir emendas e incluir propostas relativas ao Convênio.

Cada um dos Governos participantes levará ao conhecimento da Junta a sua decisão de aceitar ou rejeitar as recomendações constantes do parágrafo anterior, dentro de seis meses contados da data do recebimento das supra citadas recomendações. Este prazo poderá ser prolongado a juízo da Junta.

Caso sejam aceitas as recomendações por todos os Governos participantes, estes se comprometem a tomar todas as medidas necessárias para levar a efeito as referidas recomendações. A Junta redigirá uma certidão com os termos das ditas recomendações e a sua aceitação por todos os Governos participantes, e o presente Convênio se considerará emendado, de acordo com essa declaração, a partir da data especificada na certidão. Será enviada à União Panamericana e a cada um dos Governos participantes uma cópia autenticada da certidão e bem assim uma cópia autenticada do Convênio emendado.

Pode-se seguir esse mesmo processo em qualquer ocasião, para fazer emendas ou para a continuação do Convênio.

ARTIGO XXV

Qualquer dos Governos participantes poderá retirar-se do presente Convênio depois de notificar a sua intenção nesse sentido, com um ano de antecedência, à União Panamericana, que a comunicará imediatamente à Junta. Caso um ou mais dos Governos participantes representando 20 por cento ou mais do total das quotas especificadas no Artigo I deste Convênio se retirarem do mesmo, o Convênio cairá.

ARTIGO XXVI

Quando, por circunstâncias especiais e extraordinárias, a Junta acreditar que se poderá reduzir o prazo fixado pelo Artigo XXIV para a vigência deste Convênio, comunicará isto imediatamente a todos os Governos participantes, os quais, por acordo unânime, poderão resolver a terminação deste Convênio antes de 1 de outubro de 1943.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Todo o café importado nos Estados Unidos da América entre 1 de outubro de 1940, inclusive, e 30 de setembro de 1941, inclusive, será levado à conta das quotas correspondentes ao primeiro ano de controle.

Todo o café exportado para o mercado fora dos Estados Unidos entre 1 de outubro de 1940, inclusive, e 30 de setembro de 1941, inclusive, será levado à conta das quotas do primeiro ano de controle.

Lavrado na cidade de Washington, em português, inglês, espanhol e francês, aos 28 dias de novembro de 1940.

Pelo Brasil:

(A) E. PENTEADO

(SELO)

Pela Colômbia:

(A) M. MEJIA

(SELO)

Por Costa Rica:

(A) OCTAVIO BEECHE (SELO)

Por Cuba:

(A) PEDRO MARTÍNEZ FRAGA (SELO)

Pelo Equador:

(A) C. E. ALFARO (SELO)

Por El Salvador:

(A) HÉCTOR DAVID CASTRO (SELO)

Pelos Estados Unidos da América:

(A) SUMNER WELLES (SELO)

Pela Guatemala:

(A) ENRIQUE LÓPEZ HERRARTE (SELO)

Pelo Haití:

(A) E. LESCOT (SELO)

Por Honduras:

(A) JULIÁN R. GÁCERES (SELO)

Pelo México:

(A) A. ESPINOSA DE LOS MONTEROS (SELO)

Pela Nicarágua:

(A) LEÓN DE BAYLE (SELO)

Pelo Perú:

(A) EDUARDO GARLAND (SELO)

Pela República Dominicana:

(A) A. PASTORIZA (SELO)

Pela Venezuela:

(A) LUIS COLL-PARDO (SELO)

Convenio Interamericano del Café

Los Gobiernos del Brasil, Colombia, Costa Rica, Cuba, Ecuador, El Salvador, Estados Unidos de América, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nicaragua, Perú, la República Dominicana y Venezuela,

CONSIDERANDO

que en vista del desequilibrio existente en el mercado internacional de café, que afecta la economía del Hemisferio Occidental, se hace necesario y conveniente adoptar medidas para promover la venta ordenada del café con el fin de asegurar condiciones de comercio equitativas para productores y consumidores por medio de la adaptación de la oferta a la demanda,

Han resuelto concertar el siguiente Convenio:

ARTÍCULO I

Con el objeto de distribuir equitativamente el mercado de café en los Estados Unidos de América entre los distintos países productores de café, se adoptan como cuotas básicas anuales para las exportaciones de café a los Estados Unidos de América de los otros países participantes en este Convenio, las siguientes:

PAÍS PRODUCTOR	SACOS DE 60 KG. NETOS O SU EQUIVALENTE
Brasil	9,300,000
Colombia	3,150,000
Costa Rica	200,000
Cuba	80,000
Ecuador	150,000
El Salvador	600,000
Guatemala	535,000
Haití	275,000
Honduras	20,000
México	475,000
Nicaragua	195,000
Perú	25,000
República Dominicana	120,000
Venezuela	420,000
Total.....	15,545,000

Para el control de las cuotas para el mercado de los Estados Unidos se emplearán las estadísticas oficiales recopiladas por el Departamento de Comercio de los Estados Unidos.

ARTÍCULO II

Se adoptan como cuotas básicas anuales para las exportaciones de café al mercado de fuera de los Estados Unidos de los otros países participantes en este Convenio, las siguientes:

PAÍS PRODUCTOR	SACOS DE 60 KG. NETOS O SU EQUIVALENTE
Brasil	7,813,000
Colombia	1,079,000
Costa Rica	242,000
Cuba	62,000
Ecuador	89,000
El Salvador	527,000
Guatemala	312,000
Haití	327,000
Honduras	21,000
México	239,000
Nicaragua	114,000
Perú	43,000
República Dominicana	138,000
Venezuela606,000
Total.....	11,612,000

ARTÍCULO III

La Junta Interamericana del Café, que se establece en el Artículo IX de este Convenio, estará facultada para aumentar o disminuir las cuotas para el mercado de los Estados Unidos, con el objeto de ajustar la oferta al cálculo o estimación de la demanda. Tal aumento o disminución no podrá acordarse con más frecuencia de una vez cada seis meses; y ninguna modificación excederá en cada caso del cinco por ciento de las cuotas básicas especificadas en el Artículo I. El aumento total o la disminución total en el primer año de cuota no excederá del cinco por ciento de tales cuotas básicas. Cualquier aumento o disminución en las cuotas permanecerá en vigor hasta que sea substituido por un nuevo cambio de las mismas, y las que se fijen para cada año de cuota serán calculadas aplicando a las cuotas básicas el promedio compensado (weighted average) de los cambios que hubiere acordado la Junta en el mismo año. Salvo lo estipulado en los Artículos IV, V y VII, no se alterará el porcentaje de cada uno de los países participantes sobre la cantidad total de café que éstos podrán exportar al mercado de los Estados Unidos.

La Junta estará también facultada para aumentar o disminuir las cuotas de exportación para el mercado de fuera de los Estados Unidos en la medida que estime necesaria para ajustar la oferta al cálculo o estimación de la demanda, pero sin alterar el porcentaje de cada uno de los países participantes sobre la cantidad total de café que puedan exportar a ese mercado, salvo lo estipulado en los Artículos IV, V y VII. Sin embargo, la Junta no estará facultada para distribuir esas cuotas entre determinados países o regiones del mercado de fuera de los Estados Unidos.

ARTÍCULO VI

Cada país productor participante en este Convenio se compromete a limitar sus exportaciones de café a los Estados Unidos de América de modo que éstas no excedan durante cada año de cuota, su cuota de exportación respectiva.

En caso de que por circunstancias imprevistas la exportación total de café de un país a los Estados Unidos de América excediere en cualquier año de cuota el límite de su cuota de exportación para el mercado de los Estados Unidos, la del siguiente año le será disminuida en una cantidad igual al exceso.

Si cualquiera de los países productores que participan en este Convenio llegare a exportar en cualquier año de cuota, una cantidad de café inferior a su cuota asignada para el mercado de los Estados Unidos, la Junta podrá aumentar la cuota de dicho país para el año de cuota próximo siguiente en una cantidad igual al saldo no cubierto en el año de cuota anterior, hasta el límite de un diez por ciento de la cuota correspondiente al referido año anterior.

Las disposiciones de este Artículo se aplicarán también a las cuotas de exportación para el mercado de fuera de los Estados Unidos.

Qualquier exportación de café al mercado de fuera de los Estados Unidos que se perdiera por incendio, inundación u otro accidente, antes de llegar a cualquier puerto extranjero, no se cargaría a la cuota de exportación del respectivo país correspondiente a la fecha de embarque, siempre que la pérdida se compruebe debidamente ante la Junta Interamericana del Café.

ARTÍCULO V

En vista de la posibilidad de cambios en la demanda de café de determinada procedencia en el mercado de fuera de los Estados Unidos, la Junta estará facultada, previa aprobación por las dos terceras partes de sus votos, para traspasar, a solicitud de cualquiera de los países participantes, una parte de la cuota de dicho país en el mercado de los Estados Unidos, a su respectiva cuota para el mercado de fuera de los Estados Unidos, a fin de lograr un mejor equilibrio entre la oferta y la demanda de tipos especiales de café. En tales casos, la Junta estará facultada para llenar el déficit consiguiente en la cuota total para el mercado de los Estados Unidos, aumentando las cuotas de los otros países productores participantes en este Convenio en proporción a sus cuotas básicas.

ARTÍCULO VI

Cada país productor que participa en este Convenio adoptará todas las medidas necesarias de su parte para la ejecución y funcionamiento del mismo y expedirá para cada embarque de café un documento oficial que certifique que el embarque está dentro de la cuota correspondiente fijada de acuerdo con las estipulaciones de este Convenio.

ARTÍCULO VII

El Gobierno de los Estados Unidos de América adoptará todas las medidas necesarias de su parte para la ejecución y funcionamiento de este Convenio y limitará durante cada año de cuota la importación a los Estados Unidos de América de café producido en los países enumerados en el Artículo I a las cuotas establecidas en dicho Artículo, o a las cuotas modificadas de acuerdo con otras estipulaciones de este Convenio, siendo entendido que la Junta dará aviso de toda modificación de cuotas a los Gobiernos de los países participantes en este Convenio.

Asimismo, el Gobierno de los Estados Unidos de América se compromete a limitar la importación total de café producido en países distintos de los enumerados en el Artículo I de este Convenio, a una cuota básica anual de 355.000 sacos de 60 kilogramos netos, o su equivalente. La cuota para dichos cafés será aumentada o disminuida en la misma proporción y al mismo tiempo que la cuota global de los países participantes para el mercado de los Estados Unidos.

En caso de que, por circunstancias imprevistas, una cuota sea excedida durante cualquier año de cuota, esa cuota para el año próximo siguiente será disminuida en una cantidad igual al exceso.

ARTÍCULO VIII

En caso de que se previese una inminente escasez de café en el mercado de los Estados Unidos en relación con sus necesidades, la Junta Interamericana del Café estará facultada para aumentar, como una medida de emergencia, las cuotas para el mercado de los Estados Unidos, en proporción a las cuotas básicas, hasta la cantidad necesaria para satisfacer dichas necesidades, aunque en esta forma exceda los límites especificados en el Artículo III.

Cualquiera de los miembros de la Junta podrá pedir tal aumento y éste podrá ser autorizado por una tercera parte de los votos de la Junta.

Asimismo, cuando por circunstancias especiales resultare necesario para los fines del presente Convenio reducir las cuotas para el mercado de los Estados Unidos en un porcentaje mayor del que establece el Artículo III, la Junta Interamericana del Café estará facultada para exceder el porcentaje de reducción más allá de los límites que establece dicho Artículo III, siempre que esto sea aprobado por unanimidad de los votos de la Junta.

ARTÍCULO IX

La administración del presente Convenio se confiará a una Junta que se denominará "Junta Interamericana del Café", integrada por delegados de los Gobiernos de los países participantes.

Cada Gobierno designará un delegado a la Junta al aprobar el Convenio. En caso de ausencia del delegado de cualquiera de los países participantes, su respectivo Gobierno designará a un delegado suplente, quien actuará en lugar del primero. Los nombramientos posteriores deberán ser notificados por los respectivos Gobiernos al Presidente de la Junta.

La Junta elegirá de entre sus miembros, un Presidente y un Vicepresidente, quienes ocuparán sus cargos por el período que la misma Junta determine.

La sede de la Junta será la ciudad de Washington, D. C.

ARTÍCULO X

La Junta, además de las facultades y deberes que establecen otros artículos de este Convenio, tendrá los siguientes:

- a) la administración general del presente Convenio;
- b) nombrar los empleados que considere necesarios y determinar las atribuciones y deberes de éstos, lo mismo que sus salarios y el tiempo de duración de sus cargos;
- c) nombrar un Comité Ejecutivo y cualesquiera otros comités permanentes o temporales que considere convenientes, y determinar sus facultades y deberes;
- d) aprobar un presupuesto anual de erogaciones y determinar la suma con que debe contribuir cada Gobierno participante, de conformidad con lo estipulado en el Artículo XIII;
- e) solicitar aquellas informaciones que considere necesarias para el debido funcionamiento y administración de este Convenio; publicar aquellas que estime convenientes;
- f) presentar, al finalizar cada año de cuota, un informe que cubra todas las actividades de la Junta durante el mismo año, así como otros asuntos de interés relacionados con este Convenio. Dicho informe será transmitido a cada uno de los Gobiernos participantes.

ARTÍCULO XI

La Junta emprenderá, tan pronto como sea posible, el estudio del problema de los excedentes de café en los países productores participantes en este Convenio y dará los pasos convenientes para determinar los mejores métodos de financiar el almacenaje de dichos excedentes cuando tales gestiones se necesiten urgentemente para estabilizar la industria del café.

A solicitud de parte interesada, la Junta ayudará y aconsejará a cualquier Gobierno participante que deseé negociar préstamos en relación con el funcionamiento del presente Convenio. La Junta queda facultada además para prestar ayuda en todo aquello que se relacione con la clasificación, el almacenaje y el manejo del café.

ARTÍCULO XII

La Junta nombrará un Secretario y tomará las medidas necesarias para establecer una Secretaría, la cual será enteramente libre e independiente de toda otra entidad o institución de carácter nacional o internacional.

ARTÍCULO XIII

Los gastos de los delegados a la Junta serán sufragados por sus respectivos Gobiernos. Los demás gastos necesarios para la administración del presente Convenio, incluyendo los de la Secretaría serán cubiertos por contribuciones anuales de los Gobiernos de los países participantes. La cantidad total y la forma y fecha en que ha de efectuarse el pago de dichas contribuciones se determinará por la Junta mediante una mayoría no menor de dos terceras partes de sus votos. La contribución correspondiente a cada Gobierno se fijará en proporción al total de sus cuotas básicas respectivas, con la excepción de que el Gobierno de los Estados Unidos de América contribuirá con una suma igual al 33-1/3 por ciento de la contribución total requerida.

ARTÍCULO XIV.

Las sesiones ordinarias de la Junta se celebrarán el primer martes de enero, de abril, de julio y de octubre. Las sesiones especiales serán convocadas por el Presidente en cualquiera otra ocasión, ya sea a iniciativa propia o previa solicitud por escrito de delegados que representen, por lo menos, cinco de los Gobiernos participantes, o el 15% de las cuotas especificadas en el Artículo I, o una tercera parte de los votos de que trata el Artículo XV. Las citaciones para sesiones especiales serán comunicadas a los delegados con tres días de anticipación, por lo menos, a la fecha fijada para la sesión.

Para que haya quorum en toda reunión se requerirá la presencia de delegados que representen, por lo menos 75 por ciento del total de los votos de todos los Gobiernos participantes. Cualquier Gobierno participante podrá, por intermedio de su delegado y mediante notificación por escrito hecha al Presidente, designar al delegado de otro Gobierno participante para que lo represente y vote en su nombre en cualquiera de las reuniones de la Junta.

Salvo lo que en contrario se disponga en este Convenio, las resoluciones de la Junta se tomarán por medio de simple mayoría de votos, entendiéndose que el cómputo en todos los casos deberá hacerse en relación con el total de los votos de todos los Gobiernos participantes.

ARTÍCULO XV

Los votos que corresponderán a los respectivos delegados de los Gobiernos participantes serán como sigue:

Brasil	9
Colombia	3
Costa Rica	1
Cuba	1
Ecuador	1
El Salvador	1
Estados Unidos de América	12
Guatemala	1
Haití	1
Honduras	1
México	1
Nicaragua	1
Perú	1
República Dominicana	1
Venezuela	1
Total.....	36

ARTÍCULO XVI

Los informes oficiales de la Junta a los Gobiernos participantes se harán por escrito en los cuatro idiomas oficiales de la Unión Panamericana.

ARTÍCULO XVII

Los Gobiernos participantes convienen en mantener, dentro de lo posible, el funcionamiento normal y corriente del comercio del café.

ARTÍCULO XVIII

La Junta estará autorizada para establecer comités consultivos en los mercados principales, a fin de que los consumidores, importadores y distribuidores de café crudo y tostado, como también las demás personas interesadas, tengan oportunidad de expresar sus opiniones respecto al funcionamiento del programa establecido con el presente Convenio.

ARTÍCULO XIX

Si el delegado de cualquiera de los Gobiernos participantes alegare que alguno de dichos Gobiernos ha dejado de cumplir con las obligaciones del presente Convenio, la Junta decidirá si ha efectuado infracción alguna del referido Convenio, y, en tal caso, qué medidas habrán de recomendarse para corregir la situación creada como consecuencia de aquella.

ARTÍCULO XX

El presente Convenio será depositado en la Unión Panamericana en Washington, la que transmitirá copias auténticas certificadas del mismo a los Gobiernos signatarios.

El Convenio será ratificado o aprobado por cada uno de los Gobiernos signatarios de acuerdo con los requisitos de su legislación y entrará en vigor cuando los instrumentos de ratificación o aprobación de todos los Gobiernos signatarios hayan sido depositados en la Unión Panamericana. Tan pronto como sea posible después del depósito de cualquier ratificación, la Unión Panamericana informará de ella a cada uno de los Gobiernos signatarios.

Si dentro de noventa días desde la fecha de firma de este Convenio, los instrumentos de ratificación o aprobación de todos los Gobiernos signatarios no han sido depositados, los Gobiernos que hayan depositado sus instrumentos de ratificación o aprobación podrán poner el Convenio en vigor entre ellos por medio de un Protocolo. Tal Protocolo será depositado en la Unión Panamericana, la que suministrará copias certificadas del mismo a cada uno de los Gobiernos en cuyo nombre el Protocolo o el presente Convenio fué firmado.

ARTÍCULO XXI

Mientras permanezca en vigencia, el presente Convenio prevalecerá sobre las disposiciones y estipulaciones en pugna con el mismo que puedan existir en cualquier otro Convenio previamente celebrado entre cualesquiera de los Gobiernos participantes. Al expirar el presente Convenio, las disposiciones y estipulaciones que por virtud de él hayan quedado temporalmente suspendidas entrarán automáticamente de nuevo en vigencia, a menos que hayan terminado definitivamente por otros motivos.

ARTÍCULO XXII

El presente Convenio se aplicará, en cuanto a los Estados Unidos de América, al territorio comprendido por la jurisdicción aduanera de los Estados Unidos. Queda entendido, que las exportaciones a los Estados Unidos de América y las cuotas para el mercado de los Estados Unidos se referirán al territorio bajo la jurisdicción aduanera de los Estados Unidos.

ARTÍCULO XXIII

Para las finalidades de este Convenio, se adoptan las siguientes definiciones:

- 1) "Año de cuota" significa el periodo de doce meses que principia el primero de octubre y termina el 30 de septiembre del siguiente año civil;
- 2) "Países productores participantes en este Convenio" significa todos los países participantes, excepto los Estados Unidos de América;
- 3) "La Junta" significa la Junta Interamericana del Café, establecida en el Artículo IX.

ARTÍCULO XXIV

Salvo la eventualidad prevista por el Artículo XXV, el presente Convenio estará en vigencia hasta el primero de octubre de 1943.

Con anticipación no menor de un año al primero de octubre de 1943, la Junta hará recomendaciones a los Gobiernos participantes respecto a la conveniencia de continuar o no el Convenio. Si las recomendaciones favorecen su continuación, podrá sugerirse en ellas enmiendas al Convenio.

Cada uno de los Gobiernos participantes dará a conocer a la Junta, si acepta o rechaza las recomendaciones mencionadas en el párrafo inmediato anterior, debiendo hacerlo dentro de los seis meses siguientes a la fecha del recibo de dichas recomendaciones. Este periodo podrá ser prolongado a juicio de la Junta.

Si las recomendaciones son aceptadas por todos los Gobiernos participantes, éstos se comprometen a adoptar las medidas necesarias para llevar a efecto dichas recomendaciones. La Junta redactará una declaración en la que se certificarán los términos de las recomendaciones y su aceptación por los Gobiernos participantes; y el presente Convenio se considerará enmendado de acuerdo con esa declaración, desde la fecha que se especifique en la misma. Se enviará a la Unión Panamericana y a cada uno de los Gobiernos participantes una copia certificada de la declaración, así como también una copia certificada del Convenio enmendado.

El mismo procedimiento para hacer enmiendas o para la continuación del Convenio podrá seguirse en cualquiera otra oportunidad.

ARTÍCULO XXV

Cualquiera de los Gobiernos participantes podrá retirarse del presente Convenio después de notificar su intención en ese sentido, con un año de anticipación, a la Unión Panamericana, la cual lo comunicará inmediatamente a la Junta. Si un numero de Gobiernos participantes que represente un 20 por ciento o más del total de las cuotas especificadas en el Artículo I de este Convenio, se retirese del mismo, el Convenio caducará.

ARTÍCULO XXVI

Cuando por circunstancias especiales y extraordinarias la Junta creyere que puede reducirse el término fijado por el Artículo XXIV para la vigencia de este Convenio, lo comunicará inmediatamente a todos los Gobiernos participantes, los que, por acuerdo unánime, podrán resolver la terminación de este Convenio antes del 1º de octubre de 1943.

ARTÍCULO TRANSITORIO

Todo el café importado a los Estados Unidos de América desde el primero de octubre de 1940, inclusive, hasta el 30 de septiembre de 1941, inclusive, se cargará a las cuotas para el primer año de cuota.

Todo el café exportado con destino al mercado de fuera de los Estados Unidos desde el primero de octubre de 1940, inclusive, hasta el 30 de septiembre de 1941, inclusive, se cargará a las cuotas para el primer año de cuota.

Hecho en la ciudad de Washington, en los idiomas español, inglés, portugués, y francés, el dia 28 de noviembre de 1940.

POR BRASIL

(F) E. PENTEADO (SELLO)

POR COLOMBIA

(F) M. MEJÍA (SELLO)

POR COSTA RICA

(F) OCTAVIO BEECHE (SELLO)

POR CUBA

(F) PEDRO MARTÍNEZ FRAGA (SELLO)

POR ECUADOR

(F) G. E. ALFARO (SELLO)

POR EL SALVADOR

(F) HÉCTOR DAVID CASTRO (SELLO)

POR LOS ESTADOS UNIDOS DE AMERICA

(F) SUMNER WELLES (SELLO)

POR GUATEMALA

(F) ENRIQUE LÓPEZ HERRARTE (SELLO)

POR HAITÍ

(F) E. LESCOT (SELLO)

POR HONDURAS

(F) JULIÁN R. CÁCERES (SELLO)

POR MÉXICO

(F) A. ESPINOSA DE LOS MONTEROS (SELLO)

POR NICARAGUA

(F) LEÓN DE BAYLE (SELLO)

POR EL PERÚ

(F) EDUARDO GÄRLAND (SELLO)

POR LA REPÚBLICA DOMINICANA

(F) A. PASTORIZA (SELLO)

POR VENEZUELA

(F) LUIS COLL-PARDO (SELLO)

Inter-American Coffee Agreement

The Governments of Brazil, Colombia, Costa Rica, Cuba, the Dominican Republic, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Mexico, Nicaragua, Perú, the United States of America and Venezuela.

CONSIDERING

That in view of the unbalanced situation in the international trade in coffee affecting the economy of the western Hemisphere, it is necessary and desirable to take steps to promote the orderly marketing of coffee, with a view to assuring terms of trade equitable for both producers and consumers by adjusting the supply to demand.

Have accordingly agreed as follows:

ARTICLE I

In order to allocate equitably the market of the United States of America for coffee among the various producing countries, the following quotas are adopted as basic annual quotas for the exportation of coffee to the United States of America from the other countries participating in the agreement.

PRODUCING COUNTRY	BAGS OF 60 KG NET, OR EQUIVALENT QUANTITIES
Brazil	9,300,000
Colombia	3,150,000
Costa Rica	200,000
Cuba	80,000
Dominican Republic	120,000
Ecuador	150,000
El Salvador	600,000
Guatemala	535,000
Haití	275,000
Honduras	20,000
México	475,000
Nicaragua	195,000
Perú	25,000
Venezuela	420,000
Total	15,545,000

For the control of the quotas for the United States market, the official import statistics compiled by the United States Department of Commerce shall be used.

ARTICLE II

The following quotas have been adopted as basic annual quotas for the exportation of coffee to the market outside the United States from the other countries participating in this Agreement:

PRODUCING COUNTRY	BAGS OF 60 KG NET, OR EQUIVALENT QUANTITIES
Brazil	7,813,000
Colombia	1,079,000
Costa Rica	242,000
Cuba	62,000
Dominican Republic	138,000
Ecuador	89,000
El Salvador	527,000
Guatemala	312,000
Haití	327,000
Honduras	21,000
México	239,000
Nicaragua	114,000
Perú	43,000
Venezuela	606,000
Total	11,612,000

ARTICLE III

The Inter-American Coffee Board provided for in Article IX of this Agreement shall have the authority to increase or decrease the quotas for the United States market in order to adjust supplies to estimated requirements. No such increase or decrease shall be made oftener than once every six months nor shall any change at any one time exceed 5 percent of the basic quotas specified in Article I. The total increase or decrease in the first quota year shall not exceed 5 percent of such basic quotas. Any increase or decrease in the quotas shall remain in effect until superseded by a new change in quotas, and the quotas for any quota year shall be calculated by applying to the basic quotas the weighted average of the changes made by the Board during the same year. Except as provided in Articles IV, V and VII, the percentage of each of the participating countries in the total quantity of coffee which these countries may export to the United States market shall be maintained unchanged.

The Board shall also have the authority to increase or decrease the export quotas for the market outside the United States to the extent that it deems necessary to adjust supplies to estimated requirements, maintaining unchanged the percentage of each of the participating countries in the total quantity of coffee to be exported to that market, except as provided in Articles IV, V and VII. Nevertheless, the Board shall not have the authority to distribute these quotas among determined countries or regions of the market outside the United States.

ARTICLE IV

Each producing country participating in this Agreement undertakes to limit its coffee exports to the United States of America during each quota year, to its respective export quota.

In the event that, due to unforeseen circumstances, a country's total exports of coffee to the United States of America exceed in any quota year its export quota for the United States of America market, that quota for the following year shall be decreased by the amount of the excess.

If any producing country participating in this Agreement has exported in any quota year less than its quota for the United States market, the Board may increase that country's quota for the immediately following quota year by an amount equal to the deficiency for the preceding quota year, up to the limit of 10 percent of the quota for such previous year.

The provisions of this Article shall also apply to the export quotas for the market outside the United States.

Any exportation of coffee to the market outside the United States which may be lost by fire, inundation or any other accident, before arriving at any foreign port, shall not be charged against the quota of the respective country corresponding to the date of shipment, provided that the loss is duly established before the Inter-American Coffee Board.

ARTICLE V

In view of the possibility of changes in the demand for coffee of a particular origin in the market outside the United States, the Board is empowered, by a twothirds vote, to transfer, on the request of any participating country, a part of that country's quota for the

United States market to its quota for the market outside the United States in order to bring about a better balance between supply and demand in special types of coffee. In such cases, the Board is authorized to make up the resulting deficiency in the total quota for the United States market by increasing the quotas of the other producing countries participating in this agreement in proportion to their basic quotas.

ARTICLE VI

Each producing country participating in this Agreement shall take all measures necessary on its part for the execution and operation of this Agreement and shall issue for each coffee shipment an official document certifying that the shipment is within the corresponding quota fixed in accordance with the provisions of this Agreement.

ARTICLE VII

The Government of the United States of America shall take all measures necessary on its part for the execution and operation of this Agreement and shall limit, during each quota year, the entry for consumption into the United States of America of coffee produced in the countries listed in Article I to the quotas as established in the said Article or as modified pursuant to other provisions of this Agreement, it being understood that notice of any modified quotas will be communicated by the Board to the Governments of the countries participating in this Agreement.

The Government of the United States of America also undertakes to limit the total entry for consumption of coffee produced in countries other than those listed in Article I of this Agreement to a basic annual quota or 355,000 bags of 60 kilograms net or equivalent quantities. The quota on such coffee shall increased or decreased by the same proportion and at the same time as the global quota of the participating countries of the United States market.

In the event that due to unforeseen circumstances any quota is exceeded during any quota year, that quota for the following year shall be decreased by the amount of the excess.

ARTICLE VIII

In the event that there should be foreseen an imminent shortage of coffee in the United States market in relation to its requirements, the Inter-American Coffee Board shall have the authority, as an emergency measure, to increase the quotas for the United States market, in proportion to the basic quotas, up to the quantity necessary to satisfy these requirements even though in this manner the limits specified in Article III may be exceeded. Any member of the Board may request such an increase and the increase may be authorized by a one-third vote of the Board.

When, owing to special circumstances, it may be necessary for the purposes of the present Agreement to reduce the quotas for the United States market by a percentage greater than that established in Article III, the Inter-American Coffee Board shall also have the authority to exceed the percentage of reduction beyond the limits established by the said Article III, provided that this is approved by the unanimous vote of the Board.

ARTICLE IX

The present Agreement shall be under the administration of a Board, which shall be known as the "Inter-American Coffee Board", and which shall be composed of delegates representing the Governments of the participating countries.

Each Government shall appoint a delegate to the Board upon approval of the Agreement. In the absence of the delegate of any participating country, his Government shall appoint an alternate who shall act in place of the delegate. Subsequent appointments shall be communicated by the respective Governments to the Chairman of the Board.

The Board shall elect from among its members a Chairman and a Vice Chairman who shall hold office for such period as it may determine.

The seat of the Board shall be in Washington, D. C.

ARTICLE X

The Board shall have the following powers and duties in addition to those specifically set forth in other Articles of this Agreement:

- a) The general administration of the present Agreement;
- b) To appoint any employees that it may consider necessary and determine their powers, duties, compensation and duration of employment;
- c) To appoint an Executive Committee and such other permanent or temporary committees as it considers advisable, and to determine their functions and duties;
- d) To approve an annual budget of expenses and fix the amount to be contributed by each participating Government, in accordance with the principles laid down in Article XIII;
- e) To seek such information as it may deem necessary to the proper operation and administration of this Agreement; and to publish such information as it may consider desirable;
- f) To make an annual report covering all of its activities and any other matters of interest in connection with this Agreement at the end of each quota year. This report shall be transmitted to each of the participating Governments.

ARTICLE XI

The Board shall undertake, as soon as possible, a study of the problem of coffee surpluses in the producing countries participating in this Agreement, and shall also take appropriate steps with a view to working out satisfactory methods of financing the storage of such surpluses in cases where such action is urgently needed to stabilize the coffee industry. Upon request, the Board shall assist and advise any participating Government which may desire to negotiate loans in connection with the operation of this Agreement. The Board is also authorized to render assistance in matters relating to the classification, storage and handling of coffee.

ARTICLE XII

The Board shall appoint a Secretary and take all other necessary measures to establish a Secretariat which shall be entirely free and independent of any other national or international organization or institution.

ARTICLE XIII

The expenses of delegates to the Board shall be defrayed by their respective Government. All other expenses necessary for the administration of the present Agreement, including those of the Secretariat, shall be met by annual contributions of the Government of the participating countries. The total amount, manner and time of payment shall be determined by Board by a majority of not less than two thirds of the votes. The contribution of each Government shall be proportionate to the total of its respective basic quotas, except that the Government of the United States of America will accept as its contribution an amount equal to 33-1/3 percent of the total required contribution.

ARTICLE XIV

Regular meetings of the Board shall be held on the first Tuesday of January, April, July and October. Special meetings shall be called by the Chairman at any other time at his discretion, or upon written request of delegates representing not less than five of the participating Governments, or fifteen percent of the quotas specified in Article I, or one third of the votes established in Article XV. Notice of all special meetings shall be communicated to the delegates not less than three days before the date fixed for the meeting.

The presence of delegates representing not less than 75 percent of the total votes of all the participating Government shall be necessary to constitute a quorum for a meeting. Any participating Government may, through its delegate, by written notice to the Chairman, appoint the delegate of another participating Government to represent it and vote on its behalf at any meeting of the Board.

Except as otherwise provided in this Agreement, decisions of the Board shall be taken by a simple majority of the votes, it being understood that, in every case, the computation shall be calculated on the basis of the total votes of all the participating Governments.

ARTICLE XV

The votes to be exercised by the delegates of the participating Governments shall be as follows

Brazil	9
Colombia	3
Costa Rica	1
Cuba	1
Dominican Republic	1
Ecuador	1
El Salvador	1
Guatemala	1
Haití	1
Honduras	1
Mexico	1
Nicaragua	1
Perú	1
United States of America	12
Venezuela	1
 Total	 36

ARTICLE XVI

The official reports of the Board to the participating Governments shall be written in the four official languages of the Pan American Union.

ARTICLE XVII

The participating Governments agree to maintain, in so far as possible, the normal and usual operation of the coffee trade.

ARTICLE XVIII

The Board is authorized to appoint advisory committees in the important markets, to the end that consumers, importers and distributors of green and roasted coffee, as well as other interested persons, may be given an opportunity to express their view concerning the operation of the program established under this Agreement.

ARTICLE XIX

If the delegate of any participating Government alleges that any participating Government has failed to comply with the obligations of the present Agreement, the Board shall decide whether any infringement of the Agreement has taken place, and, if so, what measures shall be recommended to correct the situation arising therefrom.

ARTICLE XX

The present Agreement shall be deposited with the Pan American Union at Washington, which shall transmit authentic certified copies thereof to the signatory Governments.

The Agreement shall be ratified or approved by each of the signatory Governments in accordance with its legal requirements and shall come into force when the instruments of ratification or approval of all the signatory Governments have been deposited with the Pan American Union. As soon as possible after the deposit of any ratification the Pan American Union shall inform each of the signatory Governments thereof.

If, within ninety days from the date of signature of this Agreement, the instruments of ratification or approval of all the signatory Governments have not been deposited, the Governments which have deposited their instruments of ratification or approval may put the Agreement into force among themselves by means of a Protocol. Such Protocol shall be deposited with the Pan American Union, which shall furnish certified copies thereof to each of the Governments on behalf of which the Protocol or the present Agreement was signed.

ARTICLE XXI

As long as the present Agreement remains in force, it shall prevail over provisions inconsistent therewith which may be contained in any other agreement previously concluded between any of the participating Governments. Upon the termination of the present Agreement, all the provisions which have been temporarily suspended by virtue of this Agreement shall automatically again become operative unless they have been definitively terminated for other reasons.

ARTICLE XXII

The present Agreement shall apply, on the part of the United States of America, to the customs territory of the United States. Exports to the United States of America and quotas for the United States market shall be understood to refer to the customs territory of the United States.

ARTICLE XXIII

For the purpose of this Agreement the following definitions are adopted:

- 1) "Quota year" means the period of twelve months beginning October 1, and ending September 30 of the following calendar year.
- 2) "Producing countries participating in this Agreement" means all participating countries except the United States of America.
- 3) "The Board" means the Inter-American Coffee Board provided for in Article IX.

ARTICLE XXIV

Subject to the eventuality covered by Article XXV, the present Agreement shall remain in force until October, 1, 1943.

Not less than one year prior to October 1, 1943, the Board shall make recommendations to the participating Governments as to the continuation or otherwise of the Agreement. The recommendations, if in favor of continuation, may suggest amendments to the Agreement.

Each participating Government shall signify to the Board its acceptance or rejection of the recommendations referred to in the immediately preceding paragraph within six months after the date of the receipt of such recommendations. This period may be extended by the Board.

If said recommendations are accepted by all the participating Governments, the participating Governments undertake such measures as may be necessary to carry out said recommendations. The Board shall draw up a declaration certifying the terms of said recommendations and their acceptance by all the participating Governments, and the present Agreement shall be deemed to be amended in accordance with this declaration as from the date specified therein. A certified copy of the declaration together with a certified copy of the Agreement as amended shall be communicated to the Pan American Union and to each of the participating Governments.

The same procedure for making amendments or for the continuation of the Agreement may be followed at any other time.

ARTICLE XXV

Any of the participating Governments may withdraw from the present Agreement after prior notification of one year to the Pan American Union which shall promptly inform the Board. If one or more participating Governments representing 20 percent or more of the total quotas specified in Article I of this Agreement withdraw therefrom, the Agreement will thereupon terminate.

ARTICLE XXVI

In the event that because of special and extraordinary circumstances the Board should believe that the period fixed by Article XXIV for the duration of this Agreement might be reduced, it shall immediately notify all the participating Governments which, by unanimous agreement, may decide to terminate this Agreement prior to October 1, 1943.

TRANSITORY ARTICLE

All coffee entered for consumption into the United States of America between October 1, 1940 and September 30, 1941, both inclusive, shall be charged against the quotas for the first quota year.

All coffee exported to the market outside the United States between October 1, 1940 and September 30, 1941, both inclusive, shall be charged against the quotas for the first quota year.

Done at the City of Washington, in English, Spanish, Portuguese and French, the twenty-eighth day of November, 1940.

FOR BRAZIL

(S) E. PENTEADO (SEAL)

FOR COLOMBIA

(S) M. MEJÍA (SEAL)

FOR COSTA RICA

(S) OCTAVIO BEECHE (SEAL)

FOR CUBA

(S) PEDRO MARTÍNEZ FRAGA (SEAL)

FOR THE DOMINICAN REPUBLIC

(S) A. PASTORIZA (SEAL)

FOR ECUADOR

(S) C. E. AIFARO (SEAL)

FOR EL SALVADOR

(S) HÉCTOR DAVID CASTRO (SEAL)

FOR GUATEMALA

(S) ENRIQUE LÓPEZ HERRARTE (SEAL)

FOR HAITI

(S) E. LESCOT (SEAL)

FOR HONDURAS

(S) JUAN R. CÁCERES (SEAL)

FOR MEXICO

(S) A. ESPINOSA DE LOS MONTEROS (SEAL)

FOR NICARAGUA

(S) LEÓN DE BAYLE (SEAL)

FOR PERU

(S) EDUARDO GARLAND

(SEAL)

FOR THE UNITED STATES OF AMERICA

(S) SUMNER WELLES

(SEAL)

FOR VENEZUELA

(S) LUIS COLL-PARDO

(SEAL)

Accord Interaméricain du Café

Les Gouvernements du Brésil, de la Colombie, du Costa Rica, de Cuba, de l'Équateur, d'El Salvador, des États-Unis d'Amérique, de Guatémala, d'Haiti, de Honduras, du Mexique, du Nicaragua, du Pérou, de la République Dominicaine et de Vénézuéla,

CONSIDERANT

que le manque d'équilibre qui existe dans le marché international du café et qui affecte l'économie de l'Hémisphère Occidentale, rend nécessaire et opportun de prendre les mesures destinées à encourager la vente ordonnée du café en assurant des conditions équitables de commerce, tant pour les consommateurs que pour les producteurs, au moyen de l'adaptation de l'offre à la demande,

Ont résolu de conclure l'Accord suivant:

ARTICLE I

Dans le but de distribuer équitablement le marché du café aux États-Unis d'Amérique entre les différents pays producteurs de café, les quotités suivantes sont adoptées comme représentant les quotités de base annuelles pour l'exportation du café aux États-Unis d'Amérique des autres pays participant au présent Accord:

PAYS PRODUCTEUR	SACS DE 60 KG. NETS OU L'EQUIVALENT
le Brésil	9,300,000
la Colombie	3,150,000
le Costa Rica	200,000
Cuba	80,000
l'Équateur	150,000
El Salvador	600,000
Guatémala	535,000
Haiti	275,000
Honduras	20,000
le Mexique	475,000
le Nicaragua	195,000
le Pérou	25,000
la République Dominicaine	120,000
le Vénézuéla	420,000
Total	15,545,000

Le contrôle des quotités du marché des Etats-Unis sera basé sur les statistiques officielles établies par le Département du Commerce des Etats-Unis.

ARTICLE II

Les quotités suivantes sont adoptées comme représentant les quotités de base du café à exporter au marché au dehors des Etats-Unis par les autres pays participant au présent Accord:

PAYS PRODUCTEUR	SACS DE 60 KG. NETS OU L'EQUI- VALENT
le Brésil	7,813,000
la Colombie	1,079,000
le Costa Rica	242,000
Cuba	62,000
l'Equateur	89,000
El Salvador	527,000
Guatemala	312,000
Haiti	327,000
Honduras	21,000
le Mexique	239,000
le Nicaragua	114,000
le Pérou	43,000
la République Dominicaine..	138,000
le Vénézuéla	606,000
Total	11,612,000

ARTICLE III

Le Conseil Interaméricain du Café, établi à l'Article IX du présent Accord, aura le pouvoir d'augmenter ou de diminuer les quotités pour le marché des Etats-Unis dans le but d'adapter l'offre à la demande estimée. Telle augmentation ou diminution ne sera consentie qu'une fois chaque semestre; et cette modification ne dépassera, en aucun cas, 5 pour cent de la quotité de base établie à l'Article I. Pendant la première année de contrôle ni l'augmentation ni la diminution totale ne pourront être supérieures aux 5 pour cent de ladite quotité de base. Toute augmentation ou diminution des quotités demeurera en vigueur jusqu'à ce qu'elle soit remplacée par une nouvelle modification des quotités, et les quotités fixées pour chaque année de contrôle seront établies en appliquant aux quotités de base la moyenne quantitative (weighted average) des modifications qu'aura consenties le Conseil pendant la même année. Sous réserve des dispositions des Articles IV, V et VII, le pourcentage établi sur la quantité totale de café que chaque pays participant pourra exporter à destination du marché des Etats-Unis, ne sera pas modifié.

Le Conseil aura aussi le pouvoir d'augmenter ou de diminuer les quotités d'exportation destinées au marché au dehors des Etats-Unis, suivant qu'il le jugera nécessaire, sans, toutefois, modifier le pourcentage alloué à chacun des pays participants sur la quantité totale de café qu'ils pourront exporter à destination de ce marché sous réserve des stipulations des Articles IV, V et VII. Néanmoins, le Conseil n'aura pas le pouvoir de distribuer ces quotités entre certains pays où régions déterminés du marché au dehors des Etats-Unis.

ARTICLE IV

Chaque pays producteur participant au présent Accord s'engage à limiter ses exportations de café aux Etats-Unis d'Amérique, pendant chaque année de contrôle, à sa quotité respective d'exportation.

Si, par suite de circonstances imprévues, l'exportation totale de café d'un pays aux Etats-Unis d'Amérique, en une année de contrôle quelconque, dépasse sa quotité d'exportation pour le marché des Etats-Unis, ladite quotité pour l'année suivante sera diminuée d'une quantité égale à l'excédent.

S'il arrive que l'un quelconque des pays producteurs participant au présent Accord exporte, en une année de contrôle quelconque, une quantité de café au-dessous de sa quotité respective pour le marché des Etats-Unis, le Conseil pourra augmenter la quotité dudit pays pour l'année de contrôle suivante, par une quantité égale à celle non exportée pendant l'année précédente, pourvu que la quantité non exportée n'excède pas dix pour cent de la quotité de l'année en question.

Les dispositions du présent Article s'appliqueront également aux quotités d'exportation accordées pour le marché au dehors des Etats-Unis.

Si une quantité de café exportée au marché au dehors des Etats-Unis est détruite par un incendie, une inondation, ou un autre accident, avant d'atteindre un port étranger, cette quantité de café ne sera pas mise au compte de la quotité d'exportation du pays en question correspondant à la date du chargement, à condition que la perte soit dûment établie auprès du Conseil Interaméricain du Café.

ARTICLE V

Etant donné la possibilité de variation dans la demande de café d'une origine déterminée sur le marché au dehors des Etats-Unis, le Conseil est autorisé, moyennant approbation par les deux tiers de ses votes, de transférer, à la demande de l'un quelconque des pays participants, une partie de la quotité dudit pays pour le marché des Etats-Unis à sa quotité respective pour le marché au dehors des Etats-Unis, afin d'améliorer l'équilibre entre l'offre et la demande de genres spéciaux de café. Dans ce cas, le Conseil est autorisé à combler la lacune qui résultera dans les quotités totales pour le marché des Etats-Unis en augmentant les quotités des autres pays producteurs participant au présent Accord, au pro rata de leurs quotités de base.

ARTICLE VI

Chaque pays producteur participant au présent Accord adoptera toutes les mesures nécessaires qui lui incombent pour l'exécution et le fonctionnement de cet Accord, et fera établir, pour chaque chargement de café, un document officiel attestant que le chargement se trouve dans les limites de la quotité correspondante fixée d'après les stipulations du présent Accord.

ARTICLE VII

Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique s'engage à prendre toutes les mesures nécessaires qui lui incombent pour l'exécution et le fonctionnement du présent Accord, et limitera, pendant chaque année de contrôle, l'importation aux Etats-Unis d'Amérique de cafés

produits par les pays énumérés à l'Article I du présent Accord, au montant des quotités établies par ledit Article, ou aux quotités modifiées en conformité des autres provisions du présent Accord, lesquelles modifications seront à notifier aux Gouvernements participants au présent Accord.

Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique s'engage également à limiter l'entrée des cafés produits dans des pays autres que ceux énumérés à l'Article I du présent Accord à une quotité de base de 355,000 sacs de 60 kilogrammes nets, ou l'équivalent. La quotité pour lesdits cafés sera augmentée ou diminuée dans les mêmes proportions et la même époque que la quotité globale des pays participants pour le marché des Etats-Unis.

Si, par suite de circonstances imprévues, une quotité était dépassée, pendant une année de contrôle, cette quotité pour l'année suivante sera diminuée par une quantité égale à l'excédent.

ARTICLE VII

Pour les cas où il serait prévu une imminente insuffisance de café sur le marché des Etats-Unis par rapport à leurs besoins, le Conseil Interaméricain du Café sera autorisé, comme mesure d'urgence, à augmenter la quotité pour le marché des Etats-Unis au pro rata des quotités de base, jusqu'à ce que soit atteinte la quantité nécessaire pour satisfaire auxdits besoins, même si de cette façon ladite quantité arrive à excéder les limites établies à l'Article III. Un membre quelconque du Conseil pourra demander une telle augmentation, et celle-ci pourra être autorisée par le vote favorable du tiers du Conseil.

Si pour atteindre les fins du présent Accord, des circonstances spéciales rendent nécessaire la réduction des quotités pour le marché des Etats-Unis, par un pourcentage supérieur à celui prévu à l'article III, le Conseil Interaméricain du Café est autorisé, moyennant approbation par un vote unanime, à augmenter le pourcentage de réduction au delà des limites prévues audit Article III.

ARTICLE IX

L'administration du présent Accord est confiée à un Conseil dénommé "Conseil Interaméricain du Café", et qui sera composé de délégués des pays participants.

Chaque Gouvernement désignera un délégué au Conseil, lorsqu'il approuvera l'Accord. En cas d'absence du délégué de l'un quelconque des pays participants, le Gouvernement intéressé désignera un délégué suppléant, lequel tiendra lieu du premier délégué. Les nominations subséquentes devront être notifiées par les Gouvernements intéressés au Président du Conseil.

Le Conseil élira parmi ses membres un Président et un Vice Président, pour une durée à fixer par le Conseil lui-même.

Le siège du Conseil sera dans la ville de Washington, D. C.

ARTICLE X

En plus des pouvoirs et devoirs spécifiés par d'autres Articles du présent Accord, le Conseil sera chargé:

- a) de l'administration générale du présent Accord;
- b) de nommer les fonctionnaires qu'il jugera nécessaires; de déterminer leurs attributions et devoirs, et de fixer leurs traitements, ainsi que la durée de leurs fonctions;

- c) de nommer un Comité Exécutif et tous autres comités permanents ou provisoires qu'il jugera nécessaires, ainsi que de déterminer leurs pouvoirs et attributions;
- d) d'approuver un budget annuel de dépenses et de fixer la contribution de chaque Gouvernement participant, en conformité des stipulations de l'Article XIII;
- e) d'obtenir les renseignements qu'il jugera nécessaires pour la bonne exécution du présent Accord, de publier ces renseignements dans la mesure où il l'estimera nécessaire;
- f) de présenter, à la fin de chaque année de contrôle, un rapport sur toutes les activités du Conseil pendant ladite année, ainsi que sur toutes autres questions ayant un intérêt en rapport avec le présent Accord. Ledit rapport sera transmis à chacun des Gouvernements participants.

ARTICLE XI

Le Conseil entreprendra, aussitôt que possible, l'étude du problème des excédants de café dans les pays producteurs, participant au présent Accord, et prendra les mesures nécessaires pour déterminer les meilleurs moyens de financer et d'emmagasinier lesdits excédents, lorsque ces transactions seront jugées de nécessité urgente pour stabiliser l'industrie du café. A la demande d'une partie intéressée, le Conseil assistera et conseillera les Gouvernements participants désireux de négocier des emprunts, en rapport avec le fonctionnement du présent Accord. De plus, le Conseil est autorisé à prêter son concours relativement à tout ce qui concerne le classement, l'emmagasinage et la manipulation du café.

ARTICLE XII

Le Conseil nommera un Secrétaire et prendra les mesures nécessaires pour établir un Secrétariat, lequel sera entièrement libre et indépendant de toute autre entité ou institution de caractère national ou international.

ARTICLE XIII

Les dépenses des délégués au Conseil seront à la charge de leurs Gouvernements respectifs. Les autres dépenses nécessaires pour l'administration du présent Accord, y compris celle du Secrétariat, seront couvertes par les contributions annuelles des Gouvernements participants. Le montant, la forme et la date du versement desdites contributions seront fixés par le Conseil moyennant une majorité des deux tiers, au moins, des votes émis. La contribution de chaque Gouvernement sera fixée proportionnellement au total de ses quotités de base à l'exception du Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique, lequel contribuera une somme égale aux 33-1/3 pour cent de la contribution globale nécessaire.

ARTICLE XIV

Les réunions ordinaires du Conseil auront lieu le premier mardi de janvier, d'avril, de juillet et d'octobre. Les réunions spéciales seront convoquées par le Président, à n'importe quel moment jugé utile, soit sur sa propre initiative, soit à la demande écrite d'un nombre de délégués représentant, au moins, cinq des Gouvernements participants, ou 15 pour cent des quotités établies à l'Article 1, ou

un tiers des votes établis à l'Article XV. Les notifications des réunions spéciales seront communiquées aux délégués au moins trois jours avant la date fixée pour ladite réunion.

Pour constituer un quorum en toute réunion, il faudra la présence d'un nombre de délégués représentant au moins le 75 pour cent du nombre total des votes de tous les Gouvernements participants. Tout Gouvernement participant pourra, par l'intermédiaire de son délégué et moyennant notification écrite faite au Président, désigner le délégué d'un autre Gouvernement participant pour le représenter et pour voter en son nom à n'importe quelle réunion du Conseil.

Sauf disposition contraire du présent Accord, les décisions du Conseil seront prises par une majorité simple des votes, il reste entendu que, dans tous les cas, le calcul devra se faire sur le total des votes de tous les Gouvernements participants..

ARTICLE XV

Les votes attribués aux délégués respectifs des Gouvernements participants seront les suivants:

le Brésil	9
la Colombie	3
le Costa Rica	1
Cuba	1
l'Équateur	1
El Salvador	1
les Etats-Unis d'Amérique	12
Guatémala	1
Haiti	1
Honduras	1
le Mexique	1
le Nicaragua	1
le Pérou	1
la République Dominicaine	1
le Vénézuéla	1
Total	36

ARTICLE XVI

Les rapports officiels du Conseil aux Gouvernements participants seront faits par écrit, dans les quatre langues officielles de l'Union Panaméricaine.

ARTICLE XVII

Les Gouvernements participants conviennent de maintenir, dans la mesure du possible, le fonctionnement normal et ordinaire du commerce du café.

ARTICLE XVIII

Le Conseil est autorisé à créer des comités consultatifs dans les principaux marchés pour permettre aux consommateurs, importateurs et distributeurs de café vert ou grillé, ainsi que les autres personnes intéressées, d'exprimer leurs avis sur le fonctionnement du programme établi par le présent Accord.

ARTICLE XIX

Si le délégué d'un Gouvernement participant déclare que l'un quelconque des Gouvernements a manqué aux obligations du présent Accord, le Conseil décidera s'il a été commis une infraction audit Accord, et, dans l'affirmative, déterminera les mesures qu'il y aura lieu de recommander pour rectifier la situation résultée de ladite infraction.

ARTICLE XX

Le présent Accord sera déposé à l'Union Panaméricaine à Washington, D. C., qui enverra des copies authentiques et certifiées dudit Accord aux Gouvernements signataires.

L'Accord sera ratifié et approuvé par chacun des Gouvernements signataires conformément à leur législation respective, et entrera en vigueur lorsque les instruments de ratification ou d'approbation de tous les Gouvernements auront été déposés à l'Union Panaméricaine.

Si, dans les quatre-vingt-dix jours qui suivront la signature du présent Accord, des instruments de ratification ou d'approbation n'ont pas été déposés par tous les Gouvernements signataires, les Gouvernements qui auront déposé leurs instruments de ratification ou d'approbation pourront mettre l'Accord en vigueur entre eux moyennant un Protocole. Ce Protocole sera déposé à l'Union Panaméricaine, qui en enverra des copies certifiées à chacun des Gouvernements signataires.

ARTICLE XXI

Pendant toute la durée du présent Accord, ses dispositions l'emporteront sur les stipulations contraires que pourront exister dans tout autre Accord conclu antérieurement par certains des Gouvernements participants. A l'expiration du présent Accord, les dispositions et stipulations qui auront été provisoirement suspendues en vertu dudit Accord rentreront en vigueur ipso facto si d'autres raisons ne l'empêchent.

ARTICLE XXII

Le présent Accord s'appliquera, en ce qui concerne les Etats-Unis d'Amérique, au territoire compris dans la juridiction douanière des Etats-Unis. Il est entendu que les exportations aux Etats-Unis d'Amérique et les quotités pour le marché des Etats-Unis s'appliqueront au territoire sous la juridiction douanière des Etats-Unis.

ARTICLE XXIII

Aux fins du présent Accord, les définitions suivantes sont adoptées:

1) Le terme "Année de contrôle" signifie l'intervalle de douze mois qui commence le premier octobre et se termine le 30 septembre de l'année civile suivante;

2) Le terme "Pays Producteurs participant au présent Accord" signifie tous les pays participants, à l'exception des Etats-Unis d'Amérique.

3) Le terme "le Conseil" signifie le Conseil Interaméricain du Café créé par l'Article IX.

ARTICLE XXIV

Sous réserve de l'éventualité prévue à l'Article XXV, le présent Accord restera en vigueur jusqu'au premier octobre 1943.

Au moins un an avant le premier octobre 1943, le Conseil soumettra aux Gouvernements participants des recommandations relativement à l'opportunité de continuer ou de terminer l'Accord. Si les recommandations favorisent sa continuation, elles pourront contenir des propositions de modification de l'Accord.

Chacun des Gouvernements participants fera connaître au Conseil qu'il accepte ou rejette les recommandations mentionnées au paragraphe précédent, dans les six mois qui suivront la date à laquelle il aura reçu ces communications. Ce délai pourra être prolongé si le Conseil le juge utile.

Si les recommandations sont acceptées par tous les Gouvernements participants, ceux-ci s'engagent à adopter les mesures nécessaires pour l'application des dites recommandations. Le Conseil rédigera une déclaration comportant les termes des recommandations et l'acceptation des Gouvernements participants, et le présent Accord sera considéré comme étant modifié dans le sens de cette déclaration, après la date indiquée dans celle-ci. Une copie certifiée conforme de la déclaration, ainsi qu'une copie certifiée conforme de l'Accord modifié, seront transmises à l'Union Panaméricaine et à chacun des Gouvernements participants.

La même procédure pour modifier ou continuer cet Accord, pourra être toujours suivie.

ARTICLE XXV

Tout Gouvernement participant pourra se retirer du présent Accord après avoir notifié son intention à cet effet, au moins un an à l'avance, à l'Union Panaméricaine, laquelle communiquera sans délai la dite notification au Conseil. Si un nombre de Gouvernements participants représentant le 20 pour cent, ou plus, du total des quotités établies à l'Article I du présent Accord, se retirent, l'Accord cessera d'être en vigueur.

ARTICLE XXVI

Si, par suite de circonstances spéciales et extraordinaires, le Conseil juge que le délai établi à l'Article XXIV pour la duration du présent Accord pourra être écourté, il le fera savoir immédiatement à tous les Gouvernements participants, lesquels pourront décider unanimement de mettre fin au présent Accord avant le premier octobre 1943.

ARTICLE TRANSITOIRE

Tout le café importé aux Etats-Unis d'Amérique à partir du premier octobre 1940, jusqu'au 30 septembre 1941, inclusivement, sera mis au compte des quotités pour la première année de contrôle.

Tout le café exporté à destination du marché au dehors des Etats-Unis entre le premier octobre 1940 et le 30 septembre 1941, inclusivement, sera mis au compte des quotités pour la première année de contrôle.

Fait en la ville de Washington, dans les langues française, anglaise, portugaise et espagnole, le vingt-huitième jour de novembre, mil neuf-cent quarante.

POUR LE BRESIL

(S) E. PENTEADO (SCEAU)

POUR LA COLOMBIE

(S) M. MEJÍA (SCEAU)

POUR LE COSTA RICA

(S) OCTAVIO BEECHE (SCEAU)

POUR CUBA

(S) PEDRO MARTÍNEZ FRAGA (SCEAU)

POUR L'EQUATEUR

(S) C. E. ALFARO (SCEAU)

POUR EL SALVADOR

(S) HÉCTOR DAVID CASTRO (SCEAU)

POUR LES ETATS-UNIS D'AMÉRIQUE

(S) SUMNER WELLÉS (SCEAU)

POUR GUATEMALA

(S) ENRIQUE LÓPEZ HERRARTE (SCEAU)

POUR HAITI

(S) E. LESCOT (SCEAU)

POUR HONDURAS

(S) JULIÁN R. CÁCERES (SCEAU)

POUR LE MEXIQUE

(S) A. ESPINOSA DE LOS MONTEROS (SCEAU)

POUR LE NICARAGUÁ

(S) LEÓN DE BAYLE (SCEAU)

POUR LE PEROU

(S) EDUARDO GARLAND (SCEAU)

POUR LA REPUBLIQUE DOMINICAINE

(S) A. PASTORIZA (SCEAU)

POUR VENEZUELÀ

(M) LUIS COLL PARDO (SCEAU)

E, havendo o Governo do Brasil aprovado o mesmo Convênio, nos termos acima transcritos, pela presente o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos três dias do mês de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

DECRETO N. 8.462 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1941

Reconhece o curso de agronomia da Escola Agronômica do Paraná, do Instituto Técnico de Agronomia, Veterinária e Química do Paraná

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra *a* do artigo 74 da Constituição e de conformidade com o decreto-lei n. 933, de 7 de dezembro de 1938, combinado com o de n. 2.855, de 11 de dezembro de 1940, decreta:

Artigo único. Fica reconhecido o curso de agronomia da Escola Agronômica do Paraná, do Instituto Técnico de Agronomia, Veterinária e Química do Paraná, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

- a)* regularização do provimento de seu corpo docente, na forma da legislação em vigor;
- b)* continuação das obras em andamento para a sua instalação definitiva;
- c)* complemento do material didático de seus laboratórios e gabinetes;
- d)* exclusão dos alunos cujas matrículas não satisfaçam aos requisitos legais.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GÉTULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.463 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1941

Reconhece o curso de veterinária da Escola Superior de Veterinária do Paraná, do Instituto Técnico de Agronomia, Veterinária e Química do Paraná

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição e de conformidade com o decreto-lei n. 933, de 7 de dezembro de 1938, combinado com o de n. 2.855, de 11 de dezembro de 1940, decreta:

Artigo único. Fica reconhecido o curso de veterinária da Escola Superior de Veterinária do Paraná do Instituto Técnico de Agronomia, Veterinária e Química do Paraná, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

- a)* regularização do provimento dos cargos de seu corpo docente, na forma da legislação em vigor;
- b)* continuação das obras em andamento para a sua instalação definitiva;
- c)* complemento do material didático de seus laboratórios e gabinetes;

d) exclusão dos alunos cujas matrículas não satisfaçam aos requisitos legais.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.464 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1941

Regulamenta o processamento das vantagens estabelecidas no artigo 103 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta :

Art. 1.^º No processamento das vantagens estabelecidas no artigo 103 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, serão observadas as seguintes normas:

I — não dependerão de registo prévio as despesas relativas às seguintes vantagens:

- a) ajuda de custo;
- b) auxílio para diferenças de caixa;
- c) função gratificada, prevista em lei;
- d) gratificação adicional por tempo de serviço;
- e) gratificação de magistério;
- f) quota parte de multa e porcentagem, fixadas em lei; e
- g) honorário pela prestação de serviços profissionais à Justiça;

II — dependerão de registo prévio as despesas relativas às seguintes vantagens:

- a) diárias;
- b) gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- c) gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;
- d) gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- e) gratificação de representação;
- f) gratificação de representação de Gabinete; e

g) honorários pelo exercício da função de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, ou de professor de cursos legalmente instituídos:

III — o pagamento das vantagens previstas nos itens anteriores dependerá de parecer do serviço de pessoal, onde o houver, o qual opinará sobre a legalidade e conveniência da despesa;

IV — fica excetuado da norma do item anterior o pagamento das vantagens referidas nas alíneas b a g do item I e f do item II;

V — a despesa relativa ao pagamento das vantagens referidas nas alíneas a a g do item II não poderá ser registada sem prévia publicação de folha de pagamento no órgão oficial da União ou do serviço ou repartição que o possuir;

VI — a despesa será registrada independentemente de prévia publicação da folha, como determina o item anterior, quando, nos órgãos dos serviços públicos, sediados nos Estados, não houver órgão oficial;

VII — no caso do item anterior, o serviço do pessoal competente promoverá, posteriormente, a publicação das folhas no seu órgão próprio, examinando-as e providenciando, conforme o caso, a retificação da folha ou a reposição de importâncias indevidamente pagas e a punição da autoridade que ordenou o pagamento e do funcionário beneficiado;

VIII — as vantagens referidas nas alíneas *b* a *e* do item I serão incluídas em folha de pagamento e a da alínea *a* do mesmo item e as das alíneas *a* a *g* do item II constarão de folhas avulsas, devendo todas, porém, ser creditadas na ficha financeira do funcionário; e

IX — a vantagem prevista na alínea *g* do item I, quando a respectiva despesa não correr à conta da Verba Pessoal e efetuar-se por adiantamento, mediante autorização do Presidente da República, será concedida e paga independentemente da publicação da folha respectiva e de registo prévio.

Art. 2.º Serão observadas, alem das normas estabelecidas neste decreto, as constantes dos decretos ns. 4.993, 5.062, de 9 e 27 de dezembro de 1939, respectivamente, e do de n. 6.541, de 23 de novembro de 1940, no que não colidirem.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e as suas normas serão aplicadas à concessão e pagamentos de vantagens, a partir da vigência do decreto-lei n. 3.764, de 25 de outubro de 1941.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Carlos de Souza Duarte.

Gustavo Capanema.

Dulphe Pinheiro Machado.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO N. 8.465, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento da Diretoria do Material do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica:

considerando o que estabelece a Lei de Organização do Ministério da Aeronáutica, em seu art. 7.º e parágrafo único do art. 11;

considerando a imperiosa necessidade de ser dado início à nova organização administrativa do Ministério da Aeronáutica;

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Diretoria do Material do Ministério da Aeronáutica que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

Regulamento da Diretoria do Material, a que se refere o decreto n. 8.465, desta data

TÍTULO I

COMPOSIÇÃO

Art. 1.º A Diretoria do Material (D.M.) compõe-se de:

- 1.º — Diretor — Brigadeiro do ar;
- 2.º — Divisões;
- Secção Auxiliar.

Parágrafo único. Enquanto não tiver sido aprovado o seu regulamento próprio, a Diretoria de Técnica Aeronáutica constituirá uma sub-diretoria desta Diretoria, nos termos do decreto-lei n. 3.730, de 18-10-1941.

TÍTULO II

DA DIRETORIA DO MATERIAL

Objetivo e Organização

Art. 2.º A Diretoria do Material (D.M.) é o órgão que tem por objetivo tratar das questões relativas a:

- a) pedido, recebimento, armazenagem, distribuição, consumo e comprovação de despesa do material e dos suprimentos em geral;
- b) estudo e estabelecimento de normas sobre utilização e manutenção do material, que não seja de competência da Sub-Diretoria de Técnica Aeronáutica;
- c) superintender os Depósitos de Aeronáutica e os serviços de Intendência, exclusive as questões relativas a pagamentos do pessoal e material;
- d) fiscalizar o cumprimento dos contratos de fornecimento de material e de suprimentos em geral.

Art. 3.^º Para o cumprimento de suas finalidades, a Diretoria do Material terá as seguintes divisões subordinadas ao Diretor Geral do Material (D.G.M.):

1. ^a Divisão — do <i>Material Aéreo</i>	D.M.1
2. ^a Divisão — do <i>Material Bélico</i>	D.M.2
3. ^a Divisão — de <i>Combustíveis</i>	D.M.3
4. ^a Divisão — de <i>Intendência</i>	D.M.4
5. ^a Divisão — de <i>Compras</i>	D.M.5
Secção Auxiliar,	D.M.S.A.

Das Divisões

Art. 4.^º Compete à Divisão do Material Aéreo (D.M.1):

- a) manter o registo completo e metódico de todo o material aéreo em depósito e distribuído;
- b) organizar instruções para os pedidos, recebimento, armazenamento e distribuição do material aéreo;
- c) manter-se em contato com os diferentes órgãos da Aeronáutica, de modo a poder sempre informar sobre a quantidade, estado, consumo e necessidades de material aéreo nas unidades e serviços da Aeronáutica;
- d) organizar os planos de dotação de material aéreo para os diferentes órgãos da Aeronáutica e os planos de aquisição de material aéreo, de acordo com as diretivas do Estado Maior da Aeronáutica.

Parágrafo único. A Divisão do Material Aéreo (D. M. 1) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Aviões, motores e seus equipamentos	1-D.M.1
2. ^a Secção — Matéria prima, máquinas, ferramentas e acessórios	2-D.M.1
3. ^a Secção — Equipamento das unidades de aviação, aeroportos e rotas aéreas	3-D.M.1
4. ^a Secção — Material rádio	4-D.M.1

Art. 5.^º Compete à Divisão do Material Bélico (D. M. 2):

- a) manter o registo completo e metódico de todo o armamento, munição, bombas, explosivos, produtos químicos e artifícios em depósito e distribuídos;
- b) organizar instruções para o pedido, recebimento, armazenamento, transporte e distribuição do material bélico em uso na Aeronáutica;
- c) manter-se em contato com os diferentes órgãos da Aeronáutica, de modo a poder sempre informar sobre a quantidade, estado, consumo e necessidades de material bélico em geral, nas unidades e serviços da Aeronáutica;
- d) organizar os planos de dotação de material bélico em geral, para os diferentes órgãos da Aeronáutica, e os respectivos planos de aquisição, de acordo com as diretivas do E. M. Aer.

Parágrafo único. A Divisão do Material Bélico (D. M. 2) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Armamento e acessórios	1-D.M.2
2. ^a Secção — Munições e explosivos	2-D.M.2
3. ^a Secção — Bombas, produtos químicos e artifícios ..	3-D.M.2

Art. 6.^º Compete à Divisão de Combustíveis (D. M. 3);

- a) manter o registo completo e metódico dos diferentes estoques de combustíveis, lubrificantes e graxas existentes nos diferentes órgãos da Aeronáutica;

b) organizar instruções para o pedido, recebimento, armazenamento, transporte e distribuição de combustíveis, lubrificantes e graxas em uso na Aeronáutica;

c) manter-se em contato com os diferentes órgãos da Aeronáutica, de modo a poder sempre informar sobre a quantidade, estado, consumo e necessidades de combustíveis, lubrificantes e graxas nas diferentes unidades e serviços da Aeronáutica;

d) organizar os planos de dotação de combustíveis, lubrificantes e graxas para os diferentes órgãos da Aeronáutica e os respectivos planos de aquisição, de acordo com as diretivas do E. M. Aer.

Parágrafo único. A Divisão de Combustíveis (D. M. 3) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Carburantes	1-D.M.3
2. ^a Secção — Lubrificantes e graxas	2-D.M.3

Art. 7.^º Compete à Divisão de Intendência (D. M. 4):

a) manter o registo completo e metódico de todo o fardamento, equipamento individual e coletivo, víveres, viaturas, mobiliário e materiais diversos em depósito e distribuídos;

b) organizar instruções para os pedidos, recebimento, armazenamento, distribuição, utilização e manutenção do material de intendência acima referido;

c) manter-se em contato com os diferentes órgãos da Aeronáutica, de modo a poder sempre informar sobre a quantidade, estado, consumo e necessidades de material de intendência, nas unidades e serviços da Aeronáutica;

d) organizar os planos de dotação de material de intendência para os diferentes órgãos da Aeronáutica e os planos de aquisição do referido material, de acordo com as diretivas do E. M. Aer.

Parágrafo único. A Divisão de Intendência (D. M. 4) para cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Fardamento e equipamento	1-D.M.4
2. ^a Secção — Subsistência	2-D.M.4
3. ^a Secção — Transporte	3-D.M.4
4. ^a Secção — Materiais diversos	4-D.M.4

Art. 8.^º Compete à Divisão de Compras (D. M. 5):

a) organizar instruções para a aquisição do material necessário aos diferentes órgãos e serviços da Aeronáutica;

b) proceder à aquisição do material que competir à Diretoria do Material comprar;

c) fiscalizar o cumprimento de contratos de fornecimento de material e suprimento em geral;

d) manter o registo das verbas e aquisições feitas pela Diretoria do Material;

e) redigir os contratos de fornecimento de material e suprimentos em geral.

Parágrafo único. A Divisão de Compras (D. M. 5) para cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Concorrências e compras	1-D.M.5
2. ^a Secção — Contratos e controle	2-D.M.5

Art. 9.^º A Secção Auxiliar (D.M.S.A.), diretamente subordinada ao Diretor Geral, compreenderá os serviços de expediente, protocolo, arquivo, correio, conservação do material e instalações da Diretoria e os serviços de caráter administrativo.

Do Pessoal

Art. 10. O pessoal em serviço na D.M. abrangerá:

- Diretor Geral.
- Chefes de Divisão.
- Chefes de Seção.
- Oficiais, sub-oficiais e praças.
- Civis.

Art. 11. O Diretor Geral do Material (D.G.M.) será nomeado por decreto mediante proposta do Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Diretor Geral do Material (D.G.M.) será auxiliado em suas funções por um assistente e um ajudante de ordens designados pelo Ministro, por proposta do D.G.M.

Art. 12. O D.G.M. será responsável:

a) pela direção, funcionamento e boa marcha dos serviços da Diretoria, competindo-lhe solicitar os recursos e o pessoal que forem necessários e entrar em entendimento com os demais Diretores sobre os assuntos de interesse de sua Diretoria;

b) pela fiscalização e superintendência dos serviços e estabelecimentos que lhe são subordinados e pelo cumprimento das prescrições a eles relativos.

Art. 13. Os Chefes de Divisão serão oficiais superiores da ativa, designados pelo Ministro por proposta do Diretor Geral.

Parágrafo único. Os Chefes de Divisão serão responsáveis, perante o Diretor Geral, pela eficiência dos serviços de suas Divisões.

Art. 14. Os Chefes de Seção e o pessoal da D.M. serão para ela designados pelo Ministro e classificados nas secções pelo D.G.M., de acordo com as necessidades do serviço.

TÍTULO III**DA SUB-DIRETORIA DE TÉCNICA AERONÁUTICA***Objetivo e Organização*

Art. 15. A Sub-Diretoria de Técnica Aeronáutica (S-DT.) é o órgão que tem por objetivo:

a) orientar, fiscalizar e regular as questões e normas relativas a: pesquisas, ensaios, desenhos, homologação, produção, manutenção, revisão, reparação e recuperação do material aéreo, do material bélico, do material rádio e dos equipamentos em geral; controle e mobilização da indústria aeronáutica; desenvolvimento e coordenação das atividades técnico-aeronáuticas no País;

b) superintender:

- o Serviço Técnico da Aeronáutica;
- as fábricas da Aeronáutica;
- os parques e oficinas da Aeronáutica.

§ 1º Entende-se por material aéreo os aviões, motores, combustíveis e lubrificantes, propulsores, acessórios e matérias primas correspondentes.

§ 2º Entende-se por material bélico o armamento terrestre e aéreo, respectivas munições, aparelhos de pontaria e de telemetria; bombas, explosivos em geral, gases, produtos químicos e matérias primas correspondentes.

§ 3.º Entende-se por material rádio e equipamento elétrico as instalações, o material e o equipamento de terra e dos aviões necessários à proteção de vôo e às rádio-comunicações.

§ 4.º Entende-se por equipamentos diversos os paraquedas de todos os tipos, salva-vidas, aparelhos extintores de incêndio, equipamentos de altitude, etc., inclusive as matérias primas correspondentes.

Art. 16. Para o cumprimento de suas finalidades, a Sub-Diretoria de Técnica Aeronáutica terá as seguintes divisões, subordinadas ao Sub-Diretor de Técnica Aeronáutica (S-Dor.T.):

1.ª Divisão — de <i>Estudos</i>	S-D.T.1
2.ª Divisão — de <i>Material Aéreo</i>	S-D.T.2
3.ª Divisão — de <i>Material Bélico</i>	S-D.T.3
4.ª Divisão — de <i>Matérial Rádio e equipamentos</i>	S-D.T.4
5.ª Divisão — de <i>Documentação Técnica</i>	S-D.T.5
Secção Auxiliar	S-D.T.S.A.

Das Divisões

Art. 17. Compete à Divisão de Estudos (S-D.T.1):

- a) o estudo geral, a coordenação e a previsão das necessidades dos órgãos, serviços e estabelecimentos dependentes da S-D.T.;
- b) estudar os recursos do País interessando a mobilização industrial, a sua coordenação, adaptação e aproveitamento na Aeronáutica;
- c) o estudo das publicações estrangeiras e colaboração com os Institutos de Pesquisas estrangeiros;
- d) colaborar e manter ligação com os Institutos de Pesquisas nacionais e coordenar os trabalhos respectivos;
- e) proceder ao estudo dos inventos, descobertas, processos e materiais novos interessando à Aeronáutica e encaminhá-los às Divisões especializadas, se for o caso;
- f) organizar e dirigir a secção técnica da Biblioteca do Ministério;
- g) coordenar as normas e especificações da Aeronáutica, em cooperação com as sociedades de engenharia, com o Exército e a Marinha;
- h) estudar as necessidades das Fábricas e Parques da Aeronáutica no que se refere a máquinas, ferramentas, instalações, equipamentos e pessoal;
- i) proceder à divulgação, entre interessados, das informações, métodos e resultados obtidos no Serviço Técnico de Aeronáutica e em Institutos de Pesquisas estrangeiros e nacionais;
- j) preparar os modelos de relatórios, fichas e folhas de informações técnicas.

Parágrafo único. A Divisão de Estudos (S-D. T. 1) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1.ª Secção — Estudos Gerais	1-S-D. T. 1
2.ª Secção — Mobilização Industrial	2-S-D. T. 1
3.ª Secção — Biblioteca	3-S-D. T. 1

Art. 18. Compete à Divisão do Material Aéreo (S-D. T. 2):

- a) estudar os diferentes tipos de aviões nacionais e estrangeiros existentes; fornecer as informações técnicas referentes ao material aéreo;
- b) estudar e estabelecer as diretrizes para a construção do material aéreo da F. A. B.;

- c) estudar e estabelecer as diretivas para o desenvolvimento e coordenação da indústria aeronáutica no País;
- d) estabelecer o programa de trabalho e coordenação das Fábricas e Parques de Aeronáutica e orientar tecnicamente os Parques de Base;
- e) estudar os pedidos e as necessidades dos Parques e Fábricas da Aeronáutica;
- f) proceder à fiscalização das fábricas particulares de material aeronáutico, com a colaboração do Serviço Técnico da Aeronáutica;
- g) proceder à inspeção das oficinas de reparação e revisão do material aéreo, pertencentes a particulares, para concessão de licença de funcionamento;
- h) proceder à inspeção das reparações feitas em aviões civis accidentados;
- i) proceder à inspeção de aviões civis, para licença ou renovação de licença;
- j) proceder ao estudo das normas e especificações estrangeiras referentes ao material aéreo;
- k) estudar e estabelecer as normas e especificações de material aéreo para a Aeronáutica;
- l) organizar as publicações, instruções e ordens técnicas referentes à utilização, manutenção, conservação, reparação, revisão e recuperação do material aéreo;
- m) estudar as causas de acidentes e a sua restrição; publicação de estatísticas e conclusões;
- n) fornecer diretivas ao S. T. Ae. para os estudos e homologação dos protótipos de material aéreo;
- o) proceder ao estudo das modificações e aperfeiçoamentos a serem feitos no material aéreo em uso, com a colaboração do S. T. Ae.;
- p) coordenar e orientar a indústria particular no que se refere ao material aéreo;
- q) participar no controle da execução dos contratos de material aéreo sob o ponto de vista técnico e verificação de características;
- r) manter em dia o histórico dos aviões, motores, hélices, etc., existentes, com indicação da sua distribuição pelas Bases Aéreas, número de revisões, estado, tempo de vôo, disponibilidade e observações particulares.

Parágrafo único. A Divisão do Material Aéreo (S-D. T. 2) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a	Secção — Aviões	4-S-D. T. 2
2. ^a	Secção — Motores, combustíveis e lubrificantes	2-S-D. T. 2
3. ^a	Secção — Hélices, acessórios e instrumentos	3-S-D. T. 2
4. ^a	Secção — Matérias primas	4-S-D. T. 2

Art. 19. Compete à Divisão de Material Bélico (S-D. T. 3):

- a) estudar os diferentes tipos de material bélico existente, nacional e estrangeiro; fornecer as informações técnicas referentes ao material bélico;
- b), estudar e estabelecer as diretivas para o desenvolvimento e a coordenação, no País, da indústria de material bélico que interessa à Aeronáutica;
- c) estudar e estabelecer as diretivas para a construção do material bélico da F. A. B.;
- d), estabelecer o programa de trabalho e a coordenação das fábricas e parques de material bélico da Aeronáutica; estudar os pedidos e as necessidades dos mesmos parques e fábricas;

e), organizar a fiscalização das fábricas particulares de material bélico, com a colaboração do S. T. Ae.;

f), estudar as normas e especificações estrangeiras referentes ao material bélico;

g), proceder ao estudo e estabelecimento das normas e especificações de material bélico para a Aeronáutica, em colaboração com os órgãos militares similares;

h), organizar as publicações, instruções e ordens técnicas referentes à utilização, manutenção, conservação, reparação, revisão e recuperação do material bélico;

i) fornecer diretivas ao S. T. Ae., para o estudo, ensaio e homologação do material bélico e as questões referentes aos explosivos, produtos químicos e pirotécnicos e matérias primas correspondentes;

j), estudar as modificações e aperfeiçoamentos a serem feitos ao material bélico em uso, com a colaboração do S. T. Ae.;

k) a definição dos dados técnicos necessários aos contratos de aquisição e participação nas comissões de recebimento.

Parágrafo único — A Divisão do Material Bélico (S-D. T. 3)

para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1.^a Secção — Armamento — Aparelhos de pontaria.... 1-S-D.T.3

2.^a Secção — Munições 2-S-D.T.3

3.^a Secção — Bombas, explosivos, e produtos químicos.. 3-S-D.T.3

Art. 20. — Compete à Divisão do Material Rádio e Equipamentos (S-D.T.4) :

a), o estudo dos diferentes tipos de material rádio e de equipamentos, nacionais e estrangeiros; informações técnicas referentes aos mesmos;

b), estudo, coordenação e programa para o estabelecimento de diretivas visando o desenvolvimento, no País, das indústrias correspondentes;

c), estudo e estabelecimento de diretivas para a construção de material rádio e os equipamentos da F. A. B.;

d), estabelecimento do programa de trabalho, coordenação e diretivas para as Fábricas e Parques de Aeronáutica, no que diz respeito ao material rádio e aos equipamentos, estudo dos pedidos e necessidades dos mesmos;

e), organização da fiscalização das fábricas particulares de material rádio e equipamentos, com a colaboração do S. T. Ae.;

f), estudo das normas e especificações estrangeiras referentes ao material rádio e equipamentos;

g), estudo e estabelecimento de normas e especificações para o material rádio e equipamentos;

h), organização das publicações, instruções e ordens técnicas referentes à utilização, manutenção, conservação, reparação, revisão e recuperação do material rádio e equipamentos;

i), expedir diretivas ao S. T. Ae. para o estudo, ensaio e homologação do material rádio e equipamento;

j), estudo das modificações e aperfeiçoamento a serem introduzidos no material rádio e equipamentos em uso, com a colaboração do S. T. Ae.;

k), definição dos dados técnicos necessários aos contratos de aquisição e participação nas comissões de recebimento;

l), estabelecimento das exigências técnicas para a aquisição e o recebimento de material.

Parágrafo único — A Divisão do Material Rádio e Equipamentos (S-D. T. 4), para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Material rádio e Equipamento elétrico ...	1-S-D.T.4
2. ^a Secção — Equipamentos diversos	2-S-D.T.4
3. ^a Secção — Equipamento rádio de terra	3-S-D.T.4

Art. 21 — Compete à Divisão de Documentação Técnica
(S-D.T.5) :

- a), a tradução, redação e adaptação dos livros, publicações, instruções e ordens técnicas uteis à Aeronáutica e indicados pelos outros órgãos do Ministério e pelas Divisões da D. T.;
- b), a reprodução dos desenhos, fotografias e gravuras correspondentes;
- c), a impressão dos referidos documentos;
- d), a distribuição pelos interessados;
- e), a venda ao público dos livros e documentos que não sejam de caráter sigiloso.

Parágrafo único. — A Divisão de Documentação Técnica.....
(S-D.T.5) para o cumprimento de suas finalidades terá a seguinte organização:

1. ^a Secção — Redação e Tradução	1-S-D.T.5
2. ^a Secção — Desenho	2-S-D.T.5
3. ^a Secção — Imprensa	3-S-D.T.5

Art. 22. A Secção Auxiliar (S-D.T.S.A.), diretamente subordinada ao S-DOR-T., compreenderá os serviços de expediente, protocolo, arquivo, correio, conservação do material e instalações da Diretoria e os serviços de caráter administrativo.

Do Pessoal

Art. 23. O pessoal em serviço na S-D.T. abrangerá:

- Sub-diretor de Técnica Aeronáutica
- Chefes de Divisão
- Chefes de Secção
- Oficiais, sub-oficiais e praças
- Civis.

Art. 24. O Sub-Diretor de Técnica de Aeronáutica (S.Dir.T) Coronel Aviador da ativa, em princípio da categoria de Engenheiros, será nomeado por decreto mediante indicação do D.G.M. aprovada pelo Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. O S-Dor.T. será auxiliado em suas funções privativas por um Assistente, engenheiro de aeronáutica, designado pelo Ministro por proposta do S-Dor.T.

Art. 25. O Sub-Diretor de Técnica Aeronáutica será responsável:

a) pela direção, funcionamento e boa marcha dos serviços da Sub-Diretoria, competindo-lhe solicitar os recursos e o pessoal que forem necessários;

b) pela fiscalização e superintendência dos serviços e estabelecimentos que lhe são subordinados e pelo cumprimento das prescrições a eles relativos; pela fiscalização das fábricas particulares trabalhando para a Aeronáutica e pelo controle geral de toda a indústria que direta ou indiretamente interessar á Aeronáutica.

Art. 26. Os chefes de Divisão serão oficiais superiores da ativa, em princípio engenheiros especialistas, designados pelo Ministro.

Parágrafo único. Os chefes de Divisão serão responsáveis, perante o Sub-Diretor de Técnica Aeronáutica, pela eficiência dos serviços de suas Divisões.

Art. 27. Os chefes de Secção e o pessoal da S-D.T. serão para ela designados pelo Ministro e classificados nas secções pelo S-Dor-T., de acordo com as necessidades do serviço.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A Diretoria do Material terá um Regimento Interno que estabelecerá as minúcias de sua organização e funcionamento, a subdivisão de serviços e os efetivos, atribuições e deveres do seu pessoal.

§ 1.º O Regimento Interno será proposto pelo Diretor Geral do Material e aprovado pelo Ministro da Aeronáutica.

§ 2.º Inicialmente, e como medida de caráter transitório, duas ou mais Divisões desta Diretoria, bem como as respectivas Secções, poderão ser grupadas nas condições mais convenientes a critério do Ministro.

Art. 29. São subordinados diretamente à S-D.T. os seguintes órgãos:

a) — o Serviço Técnico da Aeronáutica, — orgão de pesquisas, ensaio, estudo, projeto e homologação de todos os materiais e produtos interessando à Aeronáutica, inclusive ensaios de vôo.

O S.T.Ae. disporá dos Gabinetes de estudos, laboratórios, túneis aerodinâmicos, campos experimentais de aviação, de tiro e bombardeio, oficinas mecânicas, etc., que forem necessários ao desempenho de sua missão.

b) — as Fábricas, — órgãos de produção dos diversos materiais (aéreo, bélico, rádio, equipamentos, etc.) da Aeronáutica;

c) os Parques, — órgãos de reparação, de revisão e de recuperação do material.

Art. 30. Afim de atender às necessidades de sobressalentes e matérias primas das fábricas e parques de Aeronáutica, as normas de serviço entre os mesmos e os Depósitos da Diretoria do Material serão organizadas de modo a facilitar as suas relações.

Art. 31. A fiscalização das fábricas, a coordenação e a orientação da indústria particular serão fixadas em decreto especial.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Para constituição inicial da Diretoria do Material serão para ela transferidos, total ou parcialmente, os seguintes órgãos das Diretorias de Aeronáutica Militar e Naval e do Departamento de Aeronáutica Civil:

a) da *Diretoria de Aeronáutica Militar*:

- 2.ª Divisão;
- Serviço de Material Bélico;
- Serviço de Intendência.

b) da *Diretoria de Aeronáutica Naval*:

- Divisão do Material.

c) do *Departamento de Aeronáutica Civil*:

- Secção do Material (S.M.).

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados serão reorganizados de acordo com este Regulamento e os regulamentos especiais que forem aprovados.

Art. 33. Ficam subordinados à Diretoria do Material

- o Depósito de Aeronáutica dos Afonsos;
- o Depósito de Aeronáutica do Galeão.

Art. 34. Para atender à organização inicial da Sub-diretoria de Técnica Aeronáutica, são para ela transferidos os órgãos das Diretorias de Aeronáutica Militar e Naval e do Departamento de Aeronáutica Civil, encarregados dos serviços de sua competência, e, em particular:

- a) o Serviço Técnico da Aeronáutica, da D.A.M.;
- b) o Parque de Aeronáutica dos Afonsos, da D.A.M.;
- c) a Fábrica do Galeão, da D.A.N.;
- d) o Parque de Aeronáutica de São Paulo, da D.A.M.; e
- e) a Oficina do S.I.A., do D.A.C.

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados serão reorganizados de acordo com este Regulamento e os regulamentos especiais que forem aprovados.

Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1941.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO N. 8.466 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Diogo de Siqueira a pesquisar magnesita e dolomita no município de Quixeramobim, Estado do Ceará

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.467 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Anna Carolina Cortes a pesquisar mármore no município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.468 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede a J. de Castro & Comp. autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940, decreta:

Art. 1º É concedida a J. de Castro & Comp., sociedade em nome coletivo, com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º,

do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objetivo da presente autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.469 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Soares Lara a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares do Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.470 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Fabio da Silva Prado a pesquisar mármore no município de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fabio da Silva Prado a pesquisar mármore numa área de vinte e dois hectares (22 Ha) situada nas fazendas "Riacho do Campo" e "Lagoa Grande", município de Sete Lagoas do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e vinte e cinco metros (225 m), na direção trinta e três graus nordeste (33° NE) magnético, da ponte existente sobre o córrego da "Gineta" e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e cinquenta metros (550' m), sessenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($67^{\circ} 30'$ NW); quatrocentos metros (400 m), vinte e dois graus e trinta minutos nordeste ($22^{\circ} 30'$ NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e vinte mil réis (220\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.471 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco de Araujo Assis a pesquisar manganês e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.472 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Miguel Baptista Vieira a pesquisar manganês e associados no município de Conselheiro Lafaiete do Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.473 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Egydio Antonio Zuanazzi a pesquisar água mineral no município de Serra Negra, Estado de São Paulo

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.474 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza Giacomo & Cia. Limitada a lavrar minério de ferro no município de Betim do Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.475 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Declara caduca a autorização conferida à Companhia Nacional de Mineração e Força pelo decreto n. 4.854, de 8 de novembro de 1939, para pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica declarada a caducidade da autorização conferida à Companhia Nacional de Mineração e Força pelo decreto n. 4.854, de 8 de novembro de 1939, para pesquisar carvão mineral em terras situadas no 3º distrito do município de São Jerônimo, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.476 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Modifica o art. 1º do decreto n. 7.149, de 9 de maio de 1941, que autoriza Antonio Pacifico Homem Junior a fazer pesquisa de minério de manganês nos municípios de Buenópolis e Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); e

Considerando que o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior está autorizado a pesquisar minério de manganês no lugar denominado "Baía", situado no distrito de Conselheiro Mata, município de Diamantina, e bem assim nos lugares denominados "Jacaré" e "Pocões", situados no distrito de Augusto Lima, município de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, pelo decreto n. 7.149, de 9 de maio de 1941;

Considerando que a poligonal de delimitação da área de pesquisa descrita no decreto não se conforma com a definição real da área no terreno;

Considerando, finalmente, que o concessionário apresentou nova planta retificadora, decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do decreto n. 7.149, de 9 de maio de 1941, que autoriza Antonio Pacifico Homem Junior a fazer pesquisa de minério de manganês nos lugares denominados "Baía", "Jacaré" e "Pocões", municípios de Diamantina e Buenópolis do Estado de Minas Gerais, artigo esse que passará a ter a seguinte redação: — Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar minério de manganês em três áreas isoladas com a superfície total de cento e seis hectares e cinquenta ares (106,50 Ha), nos lugares de-

nominados "Baía", "Jacaré" e "Poções", aquele primeiro situado no distrito de Conselheiro Mata, município de Diamantina, e estes últimos situados no distrito de Augusto de Lima, município de Buenópolis, municípios esses do Estado de Minas Gerais. A área de pesquisa no lugar denominado "Baía" tem a superfície de sete e meio hectares (7,5 Ha) e é delimitada por um retângulo tendo um vértice a mil setecentos e nove metros (1.709 m) no rumo magnético sessenta e oito graus e trinta e dois minutos Sudeste ($68^{\circ}32' \text{SE}$) da confluência do córrego Bandeira com o rio Pardo Grande, e cujos lados a partir do vértice considerado teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinquenta metros (250 m), oitenta graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($80^{\circ}45' \text{NE}$); trezentos metros (300 m), nove graus e quinze minutos sudeste ($9^{\circ}15' \text{SE}$).

A área de pesquisa no lugar denominado "Jacaré" tem a superfície de cinquenta e um hectares (51 Ha) e é delimitada por um retângulo tendo um vértice a três mil seiscentos e noventa e dois metros (3.692 m) e no rumo magnético seis graus e trinta minutos nordeste ($6^{\circ}30' \text{NE}$) da confluência do córrego Bandeira com o rio Pardo Grande e cujos lados, a partir do vértice considerado, teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos e cinquenta metros (850 m), norte (N); seiscentos metros (600 m), oeste (W).

A área de pesquisa no lugar denominado "Poções" tem a superfície de quarenta e oito hectares (48 Ha) e é delimitada por um retângulo tendo um vértice a mil quatrocentos e dez metros (1.410 m), no rumo magnético onze graus e trinta minutos noroeste ($11^{\circ}30' \text{NW}$) da confluência do córrego Bandeira com o rio Pardo Grande e cujos lados, a partir do vértice considerado, teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m), norte (N); seiscentos metros (600 m), oeste (W).

Art. 2.^º O título de autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 7.149, de 9 de maio de 1941, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3.^º A presente modificação de decreto está isenta de pagamento de taxa de decreto porque o concessionário já pagou tal taxa quando da expedição do citado decreto n. 7.149, de 9 de maio de 1941, mas será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.477 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Ramos Pinto a pesquisar manganês no município de Caeté do Estado de Minas Gerais

DECRETO N. 8.478 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Iderval Alves Nogueira a pesquisar mica e associados no município de Muriaé do Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.479 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Elpídio Fernandes de Paula Lima a pesquisar pedras coradas no município de Guanhães, Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.480 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Pereira de Macedo a pesquisar talco e associados no município de Itararé, Estado de São Paulo

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.481 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Sylvio Bonnacorsi a pesquisar mercúrio no município de Candeias do Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.482 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Borges de Carvalho a pesquisar manganês e associados no município de Diamantina do Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.483 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima Scott and Williams Company of Brazil autorização para funcionar na República, e cassa a respectiva carta.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Scott and Williams Company of Brazil, com sede na cidade de Boston, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da América, e tendo em vista a deliberação ali tomada, pela respectiva Diretoria, na reunião realizada a 20 de dezembro de 1940, no sentido de encerrar suas operações no Brasil, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto número 18.513, de 27 de novembro de 1928, pelo qual se concedeu à sociedade anônima Scott and Williams Company of Brazil autorização para funcionar na República, e cassada a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.484 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Anula o decreto n. 7.703, de 22 de agosto de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica anulado o decreto n. 7.703, de 22 de agosto de 1941, que alterou o art. 1.^º do decreto n. 7.149, de 9 de junho de 1941.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.485 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Chá Preto, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Chá Preto, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do Chá Preto, baixadas com o decreto n. 8.485, de 27 de dezembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação do chá preto, produto de folhas do *Thea Sinensis*, L., será feita em tipos de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos arts. 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º O chá preto destinado ao comércio e exportação será classificado em quatro tipos com as seguintes especificações:

Tipo 1 — Correspondente ao "Braken Orange Pekoe", obtido da primeira folha, de aparência fina e boa, livre de misturas, de grande vigor, dando bebida de ótima coloração e sabor agradável.

Tipo 2 — Correspondente ao "Orange Pekoe", obtido da segunda folha, de aparência perfeita, comprida e fina, livre de misturas de menor vigor, dando bebida de sabor e coloração menos acentuada que o tipo 1.

Tipo 3 — Correspondente ao "Pekoe", obtido da terceira folha, de aparência boa, grossa, livre de misturas, e com menor vigor e coloração que os tipos precedentes.

Tipo 4 — Correspondente ao "Broken téa", obtido de quebras dos tipos anteriores, apresentando vigor, coloração e sabor correspondentes a mistura.

Art. 3º O chá preto que não se enquadrar nas especificações contidas no art. 2º, será classificado abaixo do padrão.

Art. 4º Só mediante autorização prévia do S.E.R., e para atender encomendas dos mercados importadores ou para fins industriais, poderá ser exportado chá preto, fora dos tipos acima especificados.

Art. 5º É permitida a reclassificação do chá preto que não satisfizer as exigências do artigo segundo.

Art. 6º A embalagem do chá preto será feita em caixas, latas e pacotes, obedecendo as seguintes determinações:

Latas — latas rotuladas ou litografadas com capacidade de 50 e 100 gramas de chá (peso líquido).

Pacotes ou caixas — pacotes ou caixas rotulados com capacidade de 1.000, 500, 250, 100, 50, 20, 10 e 8 gramas de chá (peso líquido).

§ 1º Para o acondicionamento do chá preto em latas, pacotes ou caixinhas serão permitidos os seguintes tipos de caixas:

Caixa de madeira comum ou compensada com forro impermeável ou de papel laminado ou estanhado e capacidade de 50, 45,4, 25, 10 e 5 quilogramas (peso líquido).

§ 2º Para o acondicionamento do chá preto a granel, serão permitidos os seguintes tipos de caixas:

Caixas de madeira comum ou compensada com forro impermeável ou de papel laminado ou estanhado e capacidade de 50, 45,4 e 25 quilogramas (peso líquido).

Art. 7º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, será válido pelo prazo de 180 dias contados da data de sua emissão.

Art. 8º As despesas relativas à classificação e fiscalização da exportação e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado	\$002
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$010
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$050
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas <i>c</i> e <i>d</i> do art. 79	\$001
V — Fiscalização do comércio interno (art. 51)	\$001
VI — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do regulamento aprovado pelo decreto-lei número 334, de 15 de março de 1938 e artigos 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado	\$002

Art. 9º No chá preto, alem das determinações em vigor quanto a rótulos e marcas, é obrigatória a declaração da zona de procedência.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Sr. Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 8.486 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à Cia. Siderúrgica São Paulo e Minas S. A. autorização para funcionar como sociedade de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo 1º É concedida à Cia. Siderúrgica São Paulo e Minas S. A., sociedade por ações, com sede na Capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.487 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a firma Durval & Terra a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.488 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Rodolfo Arend a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.489 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "The Worthington Company, Incorporated", autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "The Worthington Company, Incorporated", com sede em Virginia, Estados Unidos da América, e tendo em vista a deliberação ali tomada, pela Diretoria da mesma Sociedade, na assembléa realizada a 25 de novembro de 1930, no sentido de encerrar as suas operações no Brasil, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 15.627, de 23 de agosto de 1922, pelo qual se concedeu à sociedade anônima "The Worthington

Company, Incorporated", autorização para funcionar na República, e cassada a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.490 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Gregorio de Azevedo a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.491 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a firma Arantes & Cia. a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.492 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Generoso Mendonça a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.493 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a firma Cunha & Lemos a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.494 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José de Pádua Oliveira a comprar pedras preciosas

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.495 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à Companhia Brasileira de Café, autorização para continuar a funcionar.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Companhia Brasileira de Café, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 3.033, de 1 de setembro de 1938, e 4.786, de 19 de outubro de 1939, decreta:

Art. único. É concedida à sociedade anônima Companhia Brasileira de Café autorização para continuar a funcionar, com as alterações introduzida em seus estatutos pela assembléia geral extraordinária dos respectivos acionistas realizada a 24 de março de 1941, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.496 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à Sociedade Anônima Magalhães, Comércio e Indústria, autorização para continuar a funcionar.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Magalhães, Comércio e Indústria, com sede na cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, autorizada a funcionar pelo decreto n. 23.939, de 28 de fevereiro de 1934, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Anônima Magalhães, Comércio e Indústria, autorização para continuar a funcionar, com as alterações introduzidas em seus estatutos pelas assembléias gerais extraordinárias dos respectivos acionistas realizadas a 12^ºe 29 de julho de 1940 e 26 de maio de 1941, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 8.497 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Outorga à Empresa Luz e Força de Anápolis Limitada concessão para aproveitamento de uma fonte de energia hidráulica (queda d'água) existente no rio Piancó, logo após sua junção com o rio Anicuns, no distrito de Corumbá, município de igual nome, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a alínea a, do artigo 74, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É outorgada à Empresa Luz e Força de Anápolis Limitada concessão para o aproveitamento da energia hidráulica proveniente de um desnível de dezesseis (16) metros no rio Piancó, logo após sua junção com o rio Anicuns, e de uma descarga de três mil cento e sessenta (3.160) litros por segundo, produzindo a potência igual a quatrocentos e noventa e cinco (495) kw, no distrito de Corumbá, município de igual nome, Estado de Goiás.

§ 1.º O aproveitamento se destina à produção, transformação, transmissão e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, para serviços de utilidade pública e para o comércio de energia, no município de Anápolis, Estado de Goiás.

§ 2.º A presente concessão legaliza o aproveitamento já realizado pela aludida empresa.

Art. 2.º Sob pena de multa de um conto de réis (1:000\$0), a concessionária obriga-se a:

I — Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

II — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data em que for publicada a aprovação da correspondente minuta, pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas, para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registo do mesmo contrato no Tribunal de Contas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 6.º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado art. 180), dentro de limites que deverão ser estipulados no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 7.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5.º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "fundo de estabilização", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do maternal a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Goiaz, em conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzido o "fundo de estabilização", a que se refere o parágrafo único do art. 7º deste decreto.

Art. 9º Se o Governo do Estado de Goiaz não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a presente concessão seja renovada pela forma que, no contrato, já deverá estar prevista.

Art. 10. A concessionária gozará, desde a data do registo de que trata o art. 4º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.498 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construção na Rede Mineira de Viação

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.499 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de carros destinados à Rede Mineira de Viação

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.500 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para melhoramentos na Rede Mineira de Viação

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.501 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de uma casa na estação de Barreirinho, da Estrada de Ferro Barra Bonita

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.502 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento de obras em linha férrea da Companhia Paulista de Estradas de Ferro

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.503 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para construções na Estrada de Ferro Sorocabana

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.504 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento interno da Secção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e considerando a necessidade de organizar a Secção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com o que dispõe o art. 7º do decreto número 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, e o decreto n. 4.644, de 6 de setembro de 1939:

Resolve mandar adotar o *Regulamento interno da Secção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores*, expedido pelo respectivo ministro de Estado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 8.505 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento n. 26, das Inspetorias de Grupos de Regiões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É aprovado o Regulamento n.º 26, que a este acompanha, das Inspetorias de Grupos de Regiões.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

Regulamento das Inspetorias de Grupos de Regiões

CAPÍTULO I

I — OBJETIVOS

Art. 1.º As Inspetorias de Grupos de Regiões são órgãos destinados a verificar o estado de preparação para a guerra, da tropa, Serviços e Reservas, tendo em vista seu emprego de acordo com as diretrizes e instruções baixadas pelo Ministro da Guerra. As inspetorias servirão igualmente de órgãos intermediários entre o Alto Comando e as Regiões Militares para orientá-los sobre as missões que lhes estejam reservadas nas operações.

II — ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º Os inspetores de Grupos de Regiões são Generais de Divisão nomeados por decreto, mediante proposta do Chefe do Estado Maior do Exército.

Parágrafo único. É requisito essencial para essa nomeação ter o General exercido durante um ano o Comando de Grande Unidade.

Art. 3.º Há três Inspetorias de Grupos de Regiões, em caráter permanente, correspondentes às zonas Norte, Centro e Sul do País.

§ 1.º A constituição dos Grupos de Regiões será fixada pelo Ministro da Guerra e por este alterada de conformidade com os interesses da Segurança Nacional.

§ 2.º As Inspetorias de Grupos de Regiões terão suas sedes, inicialmente, a do 1.º Grupo, em Recife; a do 2.º Grupo, no Rio; e a do 3.º Grupo, em Porto Alegre.

Art. 4.º Os inspetores de Grupos de Regiões dispõem de Estados Maiores assim constituídos:

- um chefe — coronel;
- dois chefes de secção — tenentes coronéis ou maiores; e
- quatro adjuntos — maiores ou capitães (um por sub-secção).

§ 1.º A composição do estado-maior de cada Grupo de Regiões pode ser modificada pelo ministro da Guerra, mediante indicação do chefe do Estado-Maior do Exército, tendo em vista os encargos confiados a cada Grupo.

§ 2.º Os estados-maiores das Inspetorias são constituídos de oficiais das diferentes armas, que tenham servido de preferência no Estado-Maior de uma das Regiões do Grupo, ou no Estado-Maior do Exército.

§ 3.º O chefe do Estado-Maior será nomeado por decreto e mediante proposta do Estado-Maior do Exército, com prévia consulta ao Inspetor; os demais oficiais serão designados pelo chefe do Estado-Maior do Exército.

§ 4.º Os inspetores poderão solicitar ao Ministro da Guerra oficiais dos Serviços para ficarem, temporariamente, à sua disposição, quando for necessária a colaboração deles em trabalhos da Inspetoria.

Art. 5.º Cada Inspetoria dispõe, para os serviços administrativos, de um almoxarife-tesoureiro, capitão ou oficial subalterno do quadro de intendentes do Exército.

Art. 6.º Para os trabalhos de escrita e arquivo, as Inspetorias dispõem do pessoal necessário.

Art. 7.º As Inspetorias tem um contingente de praças para os serviços de ordens e expediente, consignado nos quadros de efetivos.

Art. 8.º Os animais destinados à montada do Inspetor e dos oficiais de seu estado-maior ficam em um estabelecimento ou corpo da guarnição de sua sede.

III — ATRIBUIÇÕES

A) Dos Inspetores:

Art. 9.º Ao inspetor do Grupo de Regiões compete:

a) — inspecionar as Regiões de sua jurisdição para observar a instrução de combinação das armas;

b) — orientar nesse sentido os trabalhos nos quartéis generais das Regiões pertencentes ao Grupo, podendo promover junto aos respectivos comandos, exercícios ou manobras, mediante prévia aprovação do ministro da Guerra;

c) — propôr ao ministro da Guerra todas as medidas que julgar necessárias ao aperfeiçoamento e melhor rendimento da instrução;

d) fiscalizar a preparação das Grandes Unidades, tendo em vista a execução das missões que lhe couberem no plano de operações e orientando, nesse sentido, os respectivos Comandantes;

e) examinar os meios de comunicações e de transmissões que interessam à concentração;

f) estudar todas as questões de instrução, organização e mobilização das Grandes Unidades pertencentes ao Grupo e ainda aquelas que lhe forem especialmente propostas pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

B) Do Chefe do Estado-Maior:

Art. 10. O Chefe do Estado-Maior é o imediato colaborador do Inspetor. Compete-lhe:

a) dirigir o serviço de Estado-Maior, orientando os chefes de secção sobre os respectivos trabalhos, coordenando e fiscalizando a execução deles;

b) submeter à consideração do Inspetor os trabalhos organizados nas Secções;

c) dirigir e orientar os trabalhos de estágio, quando for o caso;

d) entender-se no Estado-Maior do Exército com o Chefe do Gabinete e os Chefes de Secção em objeto de serviço;

e) manter ligação com os estados-maiores das Regiões pertencentes ao Grupo, afim de ficar em condições de fornecer ao Inspetor todas as informações que lhe forem necessárias;

- f) regular, consoante as ordens do Inspetor, o funcionamento do serviço corrente e diário;
- g) assinar, "por ordem", o expediente corrente, quando autorizado pelo Inspetor;
- h) despachar com o Inspetor o expediente, prestando-lhe todas as informações;
- i) enviar anualmente ao Estado-Maior do Exército, depois de visto pelo Inspetor, um relatório dos assuntos que interessem ao funcionamento do serviço de estado-maior e da capacidade dos oficiais que o constituem;
- j) fazer, depois de aprovada pelo Inspetor, a distribuição dos oficiais de estado-maior pelas Secções, de acordo com as necessidades do serviço e, tanto quanto possível, atendendo às suas especificidades.

Parágrafo único. O estado-maior da Inspetoria reger-se-á pelo "Regulamento para o Funcionamento dos Estados-Maiores", em tudo que lhe for aplicado.

C) Das Secções:

Art. 11. Os Chefes de Secções e adjuntos terão as atribuições previstas nos artigos 11 e 12 do regulamento citado no parágrafo anterior.

§ 1º Às Secções, alem dos encargos consignados no regulamento já citado, compete o estudo das seguintes questões:
À Primeira Secção:

Primeira Subsecção: — Organização e Mobilização;

Segunda Subsecção: — Reaprovisionamento, evacuações e transportes;

À Segunda Secção:

Primeira Subsecção: — Assuntos relativos à instrução e preparação das operações;

Segunda Subsecção: — Tudo que se refira a informações, cifras e relações com as autoridades civis.

§ 2º A correspondência será preparada na Secção a que o assunto interessar, salvo a concernente ao serviço corrente, que ficará a cargo da 1.ª Secção. Esta se incumbirá também do Boletim, protocolo geral, recebimento e expedição da correspondência oficial e do arquivo da inspetoria.

§ 3º Os documentos das Secções serão grupados por assuntos e arquivados nas respectivas Subsecções.

§ 4º Os ajudantes de ordens, alem dos trabalhos pessoais que lhes forem confiados pelo inspetor, auxiliarão o serviço comum de expediente da 1.ª Secção.

CAPÍTULO II

I — DAS INSPEÇÕES

Art. 12. As inspeções serão gerais ou parciais:

§ 1º As inspeções gerais serão realizadas de acordo com Diretrizes aprovadas pelo Ministro da Guerra e terão como finalidade a verificação do preparo da Grande Unidade para a guerra. Por elas os inspetores verificam:

a) se a instrução, em todos os escalões, se faz em harmonia com a unidade de doutrina firmada pelo Estado Maior do Exército;

b) se foram alcançados, em tempo, os objetivos prefixados:

c) se os trabalhos nos estados maiores regionais e nos serviços, se fazem visando o emprego da Grande Unidade.

§ 2.º As inspeções parciais serão realizadas quando o inspetor necessitar, para o bom desempenho de suas funções, verificar pessoalmente junto ao comando, quadros ou tropas regionais, qualquer encargo a eles distribuído, ou então para completar o seu conhecimento do território das Regiões dc Grupo.

Antes de realizar essas inspeções parciais, o inspetor participará ao Ministro da Guerra o objetivo particular que tem em vista.

II— DA EXECUÇÃO DAS INSPEÇÕES:

Art. 13. Os inspetores deverão assistir, sempre que possível, às manobras de fim de ano de instrução, realizadas pelas Regiões de sua jurisdição.

Art. 14. Os inspetores dirigirão as manobras de que participarem tropas ou quadros de mais de uma Região Militar do respectivo Grupo.

Art. 15. Em tudo quanto se referir às inspeções a autoridade dos inspetores é absoluta e completa.

Art. 16.º Cumpre aos comandantes de Região facilitar o pleno exercício da autoridade do Inspetor, não só evitando que suas ordens venham embaraçar ou impedir os atos da inspeção, como tomando todas as medidas e providências tendentes a auxiliar o inspetor no desempenho de suas atribuições.

Art. 17.º Antes da inspeção, os Inspetores devem enviar aos comandantes de Região, com a necessária antecedência, o programa que pretendem realizar, depois de aprovado pelo ministro da Guerra.

Art. 18.º Uma vez por ano, no mínimo, deve realizar-se uma inspeção geral em cada Região Militar.

Art. 19. O programa a que se refere o artigo 17, limitar-se-á unicamente a repartir os assuntos no tempo e no espaço, indicando a ordem cronológica em que se farão as visitas às guarnições, de modo que não prejudique, de forma alguma, o curso normal da instrução dos corpos de tropa.

Art. 20. Os trabalhos de inspeção não devem alterar o ritmo normal do ano de instrução nas Regiões, convindo que, de preferência, a verificação do adestramento tático dos quadros e da tropa se faça pela assistência dos trabalhos previstos nos programas regionais.

Art. 21. A inspeção será sempre dirigida pessoalmente pelo general inspetor.

Parágrafo único. O Inspetor, quando julgar necessário, poderá enviar às Regiões de sua jurisdição oficiais de seu estado-maior em objeto de serviço, com prévio aviso ao respectivo comandante.

Art. 22. Afim de zelar pela unidade de doutrina, certas inspeções poderão ser, a juízo do ministro da Guerra, assistidas pelo Inspetor ou Inspetores dos outros Grupos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os Inspetores de Grupos de Regiões correspondem-se diretamente com o chefe do Estado-Maior do Exército, recebendo deste os esclarecimentos que se fizerem necessários ao desempenho de suas missões.

Art. 24. Os inspetores também se correspondem diretamente com os comandantes de Região de sua jurisdição sobre todos os assuntos referentes a seu cargo, cabendo a estes enviar obrigatoriamente às Inspetorias cópias da documentação relativa à orientação geral da instrução, preparação da mobilização, operações, comunicações, transportes, transmissões, etc., etc.

Art. 25. Após cada inspeção geral, devem os inspetores apresentar ao ministro da Guerra minucioso relatório consignando as suas observações mais importantes, sobretudo aquelas que, por sua relevância, exijam providências urgentes. Nesse documento, cabe-lhes ainda sugerir as medidas que julguem acertadas para sanar as faltas ou deficiências verificadas, bem como propor as modificações que julguem úteis introduzir nos regulamentos e instruções vigentes.

Parágrafo único. Anualmente, os inspetores apresentarão um relatório sintético sobre as questões de interesse principal, relativas a suas atribuições e aos trabalhos realizados durante o ano.

Art. 26. Os inspetores de Grupos de Regiões, durante os atos de inspeção ou quando dirigirem manobras (artigo 14), têm autoridade para suspender temporariamente do exercício de suas funções, os oficiais que se revelarem flagrantemente incapazes.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1941. *Eurico G. Dutra.*

DECRETO N. 8.506 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Cria a Colônia Agrícola Nacional do Amazonas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e na conformidade do disposto no decreto-lei n. 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Colônia Agrícola Nacional do Amazonas, nos Municípios de Manaus, Manacapuru e Codajás, Estado do Amazonas, em terras doadas à União pelo governo do mesmo Estado, pelo decreto-lei estadual n. 735, de 16 de dezembro de 1941.

Parágrafo único. As terras necessárias à Colônia referida neste artigo, com a área de duzentos a trezentos mil hectares, ficam compreendidas entre os rios Negro e Solimões.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 8.507 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a Prefeitura Municipal de Prata, Estado de Minas Gerais, a ampliar o aproveitamento de energia hidráulica, que realiza

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.508 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Leonardo Cristino Filho a pesquisar mica e associados no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N. 8.509 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Prorroga o prazo da autorização de pesquisa concedida pelo decreto n. 4.949, de 25 de novembro de 1939

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

APENSO

Figuram neste apenso os decretos que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do quarto trimestre de 1941.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1941

DECRETO N. 3.799 — DE 8 DE MARÇO DE 1939

Outorga ao Governo do município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, concessão para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica na cachoeira do Jaguari, no rio Camanducaia, no distrito e município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a alínea *a* do art. 74 da Constituição, e tendo em vista as disposições do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), e do decreto-lei 852, de 11-11-38, decreta:

Art. 1º É outorgada ao Governo do município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, concessão para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica até cento e vinte e sete (127) Kw correspondentes à descarga de derivação de mil (1.000) litros e à altura de queda de treze (13) metros, na cachoeira do Jaguari, no rio Camanducaia, no distrito e município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, para serviços de utilidade pública e para comércio de energia elétrica no município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O concessionário obriga-se a apresentar, dentro do prazo de seis (6) meses, contados da data da publicação desse decreto, sob pena de caducidade da presente concessão, em três (3) vias:

1º) planta detalhada da usina com indicação de todas as obras hidráulicas e instalações elétricas;

2º) planta e perfil da linha de transmissão;

3º) planta geral da distribuição com indicação das sub-estações

Art. 3º O concessionário obriga-se a:

I — Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

II — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registo de que trata o decreto n.º 13, de 15 de janeiro de 1935, trinta (30) dias depois de registado no Tribunal de Contas.

Art. 4.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do Ministério da Agricultura e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.º As tabelas de preço da energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8.º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6.º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou imposta por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "Fundo de Estabilização", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.º Findo o prazo da concessão, reverterá ao Governo do Estado de Minas Gerais, bem como toda a propriedade do concessionário, que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, mediante indenização do custo histórico deduzido da depreciação e da amortização existentes, de conformidade com o estipulado no art. 163 do Código de Águas.

Art. 10. Se o Governo do Estado de Minas Gerais não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, o concessionário poderá requerer, ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, renovação da mesma.

Art. 11. O concessionário gozará, desde a data do registo de que trata o art. 5.º, enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO N. 7.220 — DE 27 DE MAIO DE 1941

*Concede inspeção permanente ao Colégio Sagrado Coração de Jesus,
com sede em Campinas, Estado de São Paulo*

O Presidente da República resolve, nos termos do artigo 55 do decreto número 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao Colégio Sagrado Coração de Jesus, com sede em Campinas, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República..

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.364 — DE 10 DE JUNHO DE 1941

Concede autorização para funcionamento dos cursos normal de educação física, de técnica desportiva e de treinamento e massagem, da Escola Superior de Educação Física do Estado de São Paulo

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 23 do decreto-lei n. 421, de 11 de maio de 1938, conceder autorização para funcionamento dos cursos normal de educação física, de técnica desportiva e de treinamento e massagem, da Escola Superior de Educação Física do Estado de São Paulo, com sede na Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 7.508 — DE 7 DE JULHO DE 1941

Autoriza a elevação da cota de corvamento do molhe de abrigo a que se refere o decreto n. 6.357, de 30 de setembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a elevação para 3,m50 da cota de coroamento do molhe de abrigo na enseada da Taim, no Estado do Rio Grande do Sul, de que trata o decreto n. 6.357, de 30 de setembro de 1940.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da elevação referida neste artigo, correrão à conta dos mesmos recursos a que se reporta o citado decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.549 — DE 16 DE JULHO DE 1941

Prorroga o prazo de que trata o n. I, art. 4º, do decreto n. 2.063, de 19 de outubro de 1937

O Presidente da República, tendo em vista as razões apresentadas pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, e usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e as disposições do Código de Águas, (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais um (1) ano, a partir da data da publicação deste decreto, o prazo constante do n. I, do art. 4º do decreto n. 2.063, de 19 de outubro de 1937.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.620 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941.

Autoriza a Cia. Paulista de Estradas de Ferro a construir linhas de transmissão no Estado de S. Paulo

O Presidente da República, tendo em vista o art. 5º do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, e o que requereu a Cia. Paulista de Estradas de Ferro, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 letra *a* da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Paulista de Estradas de Ferro a:

I — Construir uma linha de transmissão, em continuação à existente, entre as localidades de Itirapina e Dois Córregos, Estado de S. Paulo;

II — Fazer uma derivação da linha de transmissão existente, no trecho compreendido entre Louveira e Rebouças, no quilômetro quarenta e seis (46) da linha tronco, Estado de S. Paulo, com a extensão de dois mil novecentos e noventa e cinco (2.995) metros;

III — Desapropriar terrenos, prédios e quaisquer benfeitorias a serem utilizadas exclusivamente pela linha de transmissão, de acordo com as plantas e projeto apresentados e aprovados;

IV — Estabelecer as servidões necessárias para o mesmo fim.

Parágrafo único. A desapropriação é de caráter urgente para o efeito da posse dos imóveis indispensáveis à imediata execução das obras.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.621 — DE 13 DE AGOSTO DE 1941

Concede autorização, para funcionar, à "Cooperativa de Crédito dos Bancários da Baía", com sede na cidade do Salvador, Estado da Baía

O Presidente da República resolve, de acordo com a alínea b do artigo 12, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, conceder à "Cooperativa de Crédito dos Bancários da Baía", autorização para funcionar na cidade do Salvador, após registo no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1941. 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.648 — DE 18 DE AGOSTO DE 1941

Declara de utilidade pública um terreno na Estação Varzea, linha de Teresópolis, da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e de acordo com o decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho do corrente ano, decreta:

Artigo único. É de utilidade pública a desapropriação, que será promovida pela Estrada de Ferro Central do Brasil, da área de terreno situada em propriedade atribuída a Marcos de Salles Canano, na Estação de Varzea, da linha Teresópolis, e representada na planta que baixa com este decreto, rubricada pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.692 — DE 20 DE AGOSTO DE 1941.

Outorga a Stanislau Novacki concessão para o aproveitamento de energia hidráulica até duzentos e setenta e quatro (274) kW, correspondentes à descarga de derivação de mil (1.000) litros e à altura de queda de vinte e oito (28) metros, numa queda d'água situada no rio Preto, no distrito de Matos Costa, município e comarca de Porto União, Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição e nos termos dos arts. 150 do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e art. 8.^o do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1.^o É outorgada a Stanislau Novacki concessão, respeitados os direitos de outrem, anterior e legalmente adquiridos, para o

aproveitamento de energia hidráulica até duzentos e setenta e quatro (274) kW, correspondentes à descarga de derivação de mil (1.000) litros e à altura de queda de vinte e oito (28) metros, numa queda d'água situada no rio Preto, curso de águas públicas municipais, no distrito de Matos Costa, município e comarca de Porto União, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A energia a ser aproveitada será destinada ao uso exclusivo do concessionário.

Art. 2º A título de exigências preliminares das contidas no artigo 158 do Código de Águas, e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, o concessionário obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registo deste decreto na Divisão de Águas, em três (3) vias:

a) dados sobre o regime do curso d'água a aproveitar, principalmente os relativos à descarga de estiagem e à de cheia, assim como a variação do nível d'água a montante e a jusante da fonte de energia a aproveitar;

b) planta, em escala razoável, da área onde se fará o aproveitamento da energia, abrangendo a parte atingida pelo "remous" da barragem; perfil do rio a montante e a jusante do local do aproveitamento;

c) método do cálculo da barragem, projeto, épura, justificação do tipo adotado; dados geológicos relativos ao terreno em que será construída a barragem; cálculo e dimensionamento dos vertedouros, comportas, adufas, tomada d'água, canal de derivação, disposições que assegurem a conservação e a livre circulação dos peixes; secções longitudinais e transversais; orçamento;

d) condutos forçados; cálculo e justificação do tipo adotado; planta e perfil com todas as indicações necessárias, observando as seguintes escalas: para as plantas, um por duzentos (1/200) e, para os perfis, horizontal um por duzentos (1/200), e vertical um por cem (1/100); cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio, se indicada; assentamento e fixação dos condutos forçados por meio de pilares, pontes e blocos de ancoragem, seus cálculos e desenhos; orçamento;

e) edifício da usina; cálculo, projeto e orçamento; turbinas, justificação do tipo adotado, seu rendimento, em diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; indicação da velocidade característica, de embalagem ou de disparo, sentido de rotação; reguladores de velocidade e aparelhos de medição; desenho das turbinas; tempo de fechamento; canal de fuga, etc.; orçamentos respektivos.

II — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições das normas seguintes, que estiverem em vigor:

- a) Verband Deutscher Ingenieure (V. D. I.);
- b) American Society Mechanical (A. S. M.);
- c) British Engineering Standards Association (B. E. S. A.).

Parágrafo único. Não serão aceitos cartéis ou normas inferiores aos acima estipulados, sejam ou não deles derivados.

III — Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

IV — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

V — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas, para os fins de registo de que trata o decreto n.º 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois de registado no Tribunal de Contas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º Findo o prazo da concessão, as instalações de aproveitamento de energia hidráulica reverterão para o patrimônio do Governo do município de Porto União, mediante indenização do seu custo histórico, isto é, do capital efetivamente gasto menos a depreciação.

§ 1.º Se o Governo do município de Porto União, não fizer uso desta faculdade, fica livre ao concessionário obter prorrogação da concessão ou repor, por sua conta, o curso d'água no seu respectivo Estado.

§ 2.º Para efeito do parágrafo anterior fica o concessionário obrigado a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Governo do município de Porto União, e a entrar com o requerimento de prorrogação ou desistência desta ou revisão, conforme for, nos seis (6) últimos meses de vigor da concessão.

Art. 6.º O concessionário fica obrigado a reservar dez (10 %) por cento da descarga para serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 7.º O concessionário gozará, desde a data prevista no número V do art. 2.º e enquanto esta concessão vigorar, dos favores constantes do Código de Águas (art. 151 e 161).

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N.º 7.696 DE 20 DE AGOSTO DE 1941

Retifica os decretos ns. 6.648 e 6.649, de 30 de dezembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam retificados os decretos ns. 6.648 e 6.649, de 30 de dezembro de 1940, na parte referente às despesas, as quais

serão levadas à conta da subvenção concedida pela União, nos termos do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938, e não a dos recursos a que se referem os mencionados decretos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.703 — DE 22 DE AGOSTO DE 1941

Modifica o art. 1.^º do decreto n. 7.149, de 9 de maio de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); e

Considerando que o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior está autorizado a pesquisar minério de manganês no lugar denominado "Báia", situado no distrito de Conselheiro Mata, município de Diamantina, e bem assim nos lugares denominados "Jacaré" e "Poções", situados no distrito de Augusto Lima, município de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, pelo decreto n. 7.149, de 9 de maio de 1941;

Considerando que, por equívoco do autorizado, a poligonal de delimitação da área da pesquisa descrita no decreto não se conforma com a definição real da área no terreno;

Considerando, finalmente, qu o concessionário apresentou nova planta retificando e ampliando a anteriormente apresenta e tendo efetuado o pagamento da taxa de decreto na importância d um conto de setenta mil réis (1.070\$0);

Decreta:

Art. 1.^º Fica alterado o art. 1.^º do decreto n. 7.149, de 9 de maio de 1941, que autoriza Antonio Pacifico Homem Junior a fazer pesquisa de minério de manganês nos lugares denominados "Báia", "Jacaré" e "Poções", municípios de Diamantina e Buenópolis, do Estado de Minas Gerais, artigo esse que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar minério de manganês no lugar denominado "Báia", situado no distrito de Conselheiro Mata, município de Diamantina e nos lugares denominados "Jacaré" e "Poções", distrito de Augusto de Lima, município de Buenópolis, do Estado de Minas Gerais, numa área de quatrocentos e setenta e nove hectares e quarenta ares (479,10 Ha.) delimitada por uma linha poligonal fechada de doze (12) lados, tendo um vértice a mil cento e quarenta metros (1.140 m) da confluência do córrego Bandeira com o rio Pardo Grande, no rumo oito graus noroeste (8^º NW) e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos, na ordem d sucessão: trezentos e quarenta metros (340 m), setenta e seis graus noroeste (76^º NW); quinhentos e vinte metros (520 m), quatorze graus nordeste (14^º NE); quatrocentos metros (400 m), setenta e um graus noroeste (71^º NW); trezentos

e sessenta metros (360 m), quartoze graus nordeste (14° NE); mil setecentas e vinte metros (1.720 m), quarenta e seis graus nordeste (46° NE); oitocentos e oitenta metros (880 m), quatorze graus nordeste (14° NE); setecentos e vinte metros (720 m), setenta graus sudeste (70° SE); novecentos e setenta metros (970 m), quatorze graus sudoeste (14° SW); mil setecentos e vinte metros (1.720 m), quarenta e seis graus sudoeste (46° SW); cinco mil trezentos e dez metros (5.310 m), trinta graus e quinze minutos sudeste ($30^{\circ} 15'$ SE); quinhentos metros (500 m), cinquenta e nove graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($59^{\circ} 45'$ SW); quatro mil oitocentos e oitenta metros (4.880m) e trinta graus e quinze minutos noroeste ($30^{\circ} 15'$ NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, X e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 8.^º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 7.149, de 9 de maio de 1941, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3.^º A presente modificação do decreto pagará a taxa de três contos novecentos e trinta mil réis (3:930\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.726 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Modifica o decreto n. 6.525, de 12 de novembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, resolve modificar o artigo 2.^º do decreto n. 6.525, de 12 de novembro de 1940, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 2.^º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 89:063\$104 (oitenta e nove contos sessenta e três mil cento e quatro réis), depois de apuradas em regular tomada de contas correrão por conta da subvenção da União, de acordo com o decreto n. 5.251, de 12 de fevereiro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.727 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para obras no edifício da Administração do Porto de Angra dos Reis

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 25:422\$650 (vinte e cinco contos quatrocentos e vinte e dois mil seiscentos e cinquenta réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um portão de ferro e calçamento do pátio em torno do edifício da Administração do Porto de Angra dos Reis.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de capital do porto, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.729 — DE 26 DE AGOSTO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de um desvio na estação de Itaú, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *d*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção de um desvio na estação de Itaú, linha de Tuiuti a Passos, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 18:451\$730 (dezento contos quatrocentos e cinquenta e um mil setecentos e trinta réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta do terço da arrecadação da taxa adicional de 10% sobre as tarifas em vigor naquela ferrovia, destinado a obras de caráter urgente, no programa do quadriênio de 1938-1941.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.762 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza desapropriação de terrenos e mananciais para a Viação Férrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e de conformidade com o art. 3º do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho do corrente ano, decreta:

Artigo único. São declarados de utilidade pública, para o fim de desapropriação pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul, os terrenos e mananciais de propriedade atribuída ao casal Francisco de Moraes Gomes e necessários à instalação hidráulica existente no km 102 da linha de Santa Maria-Marcelino Ramos, os quais se acham compreendidos na área de 129.777,36 m², entre as estacas 3.657+10 a 3.677 e 3.677 a 3.686+3,50 das variantes da referida linha, representada na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. As despesas que forem feitas com a desapropriação em causa até a importância de 50:853\$5 (cinquenta contos oitocentos e cinquenta e três mil e quinhentos réis), serão levadas à conta de capital da União nos termos do parágrafo único do art. 1º, do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.822 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova e manda executar o Regulamento dos uniformes para o pessoal da Marinha Mercante

O Presidente da República, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento dos Uniformes para o pessoal da Marinha Mercante, que a este acompanha, assinado pelo Vice-almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941. — 120º da Intendência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Regulamento para os uniformes do pessoal da Marinha Mercante Nacional

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO I

DA DESIGNAÇÃO DOS UNIFORMES

Art. 1º O pessoal da Marinha Mercante, em virtude do que estabelece o Regulamento para as Capitanias de Portos (R. C. P.) usará a bordo dos navios em que servir os uniformes estabelecidos por este Regulamento e de acordo com as disposições nele contidas.

Art. 2º Os uniformes a que se refere o artigo anterior, com distintivos correspondentes às categorias, funções e especialidades adiante enumeradas, serão assim designados:

- 1º ou azul
- 2º ou branco
- 3º ou mescla.

Art. 3º Entender-se-á por "uniformes do dia", uma das combinações dos uniformes do artigo 2º, cujo uso será obrigatório para todos os tripulantes por determinação e a critério do respectivo capitão.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS E ESPECIALIDADES DO PESSOAL DA MARINHA MERCANTE

Art. 4º O pessoal da Marinha Mercante está dividido em três categorias, a saber:

- a) Oficiais da Marinha Mercante;
- b) Praticantes e alunos da Escola de Marinha Mercante;
- c) Pessoal Subalterno da Marinha Mercante.

Art. 5º O pessoal subalterno da Marinha Mercante subdividesse ainda em:

- a) Graduados da Marinha Mercante;
- b) Marinhagem.

Parágrafo único. As camareiras são classificadas, de modo especial, como fazendo parte da marinhagem.

Art. 6º Pertencem à categoria dos oficiais da Marinha Mercante:

- a) Capitão de Longo Curso;
- b) Capitão de cabotagem;
- c) Primeiro piloto;
- d) Segundo piloto;

- c) Capitão fluvial e Capitão Regional;
- f) Piloto fluvial e Piloto Regional;
- g) Primeiro rádio-telegrafista;
- h) Segundo rádio-telegrafista;
- i) Conferente de carga;
- j) Primeiro maquinista-motorista;
- k) Segundo maquinista-motorista;
- l) Terceiro maquinista-motorista;
- m) Médico;
- n) Dentista;
- o) Primeiro comissário;
- p) Segundo comissário.

Art. 7.^º Pertencem à categoria do pessoal subalterno da Marinha Mercante:

1.^º — Graduados:

- a) Práticos;
- b) Mestres;
- c) Contra-Mestres;
- d) Enfermeiros;
- e) Carpinteiros;
- f) Artífices;
- g) Arrais;
- h) Condutores;
- i) Escriventes;

2.^º — Marinhagem:

- a) Marinheiros;
- b) Moços;
- c) Eletricistas;
- d) Fogistas;
- e) Carvoeiros;
- f) Taifeiros em geral.

§ 1.^º Os taifeiros em geral compreenderão:

- a) Cozinheiros;
- b) Padeiros;
- c) Barbeiros;
- d) Camareiras;
- e) Taifeiros propriamente ditos.

Art. 8.^º Para o pessoal marítimo da Marinha Mercante, as especialidades a distinguir nos uniformes, são as seguintes:

1.^º — Para os oficiais da Marinha Mercante:

- a) Náutica;
- b) Rádio-telegrafistas;
- c) Conferentes de carga;
- d) Maquinistas-motoristas;
- e) Médicos;
- f) Dentistas;
- g) Comissários;

2.^º — Para os graduados:

- a) Práticos;
- b) Mestres.
- c) Arrais.
- d) Condutor maquinista.
- e) Condutor motorista.
- f) Enfermeiro.
- g) Escrevente.

3.^º — Para a marinhagem:

- a) Marinheiro.
- b) Moço.
- c) Eletricista.
- d) Foguista.
- e) Carvoeiro.
- f) Taifeiro em geral.

TÍTULO II

Dos uniformes.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES DOS OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE

Art. 9.^º Os uniformes de que tratam os artigos anteriores possuirão os distintivos correspondentes à categoria e especialidade dos oficiais da Marinha Mercante e serão compostos das seguintes peças, adiante descritas:

1.^º — *Dolman azul*, de modelo adiante descrito, com os botões da frente e dos bolsos, visíveis; distintivo da companhia em metal e esmalte, na gola; platina com distintivo da categoria e especialidade; calça da mesma fazenda; boné com capa branca; borzeguins de couro preto, com meias pretas; camisa e colarinho brancos.

2.^º — *Dolman branco*, de modelo igual ao azul; calça da mesma fazenda, distintivo da companhia na gola; platinas; boné com capa branca; sapatos e meias brancas, camisa e colarinho brancos.

3.^º — *Dolman mescla*, feitio dos demais, tendo os botões da frente e dos bolsos invisíveis; distintivos de categoria e especialidade de cadarço e retrós pretos, colocados nas passadeiras; calça da mesma fazenda; boné com capa branca; borzeguins de couro preto; meias pretas.

4.^º — Roupa de trabalho (macacão) de brim mescla, sem distintivos.

Art. 10. As roupas de agasalho ou de abrigo constarão de:

1.^º — *Japona*, de pano piloto azul ferrete, passadeiras com distintivos e duas ordens de botões pretos;

2.^º — *Sobretudo*, de pano piloto azul ferrete, passadeiras com distintivos e duas ordens de botões pretos;

3.^º — *Capa de borracha preta*, com chapéu, botas ou galochas de borracha.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES DOS PRATICANTES E DOS ALUNOS DA ESCOLA DE MARINHA MERCANTE

Art. 11. Os uniformes dos Praticantes e dos Alunos da Escola de Marinha Mercante são os mesmos dos oficiais, com os distintivos correspondentes aos praticantes e alunos, exceção do macacão, que não terá distintivos.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES DOS GRADUADOS

Art. 12. Os uniformes dos graduados da Marinha Mercante possuirão os distintivos correspondentes à categoria e especialidade dos graduados e serão compostos das seguintes peças:

1.^º — *Dolman azul* de modelo adiante descrito, com os botões de frente e dos bolsos invisíveis, distintivo da companhia na gola; distintivo de categoria e especialidade na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; calça da mesma fazenda; boné com capa branca; borzeguins de couro preto com meias pretas; camisa e colarinho brancos.

2.^º — *Dolman branco*, de modelo igual ao azul; calça da mesma fazenda; boné com capa branca; sapatos e meias brancos; camisa ou camiseta e colarinho brancos.

3.^º — *Dolman mescla*, de feitio dos demais, distintivos em retrós preto; boné com capa branca; borzeguins de couro preto; meias pretas; camiseta branca.

4.^º — Roupa de trabalho (macacão), de brim é aqui, sem distintivos.

§ 1.^º Os práticos terão na gola o distintivo de sua corporação.

§ 2.^º O pessoal que fizer praticagem individual não usará distintivo na gola.

Art. 13. As roupas de agasalho ou de abrigo constarão de:

1.^º — *Japona* ou *sobretudo*, de pano piloto azul ferrete com duas ordens de botões pretos e distintivo em retrós vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da extremidade inferior da mesma.

2.^º — Capa de borracha preta, com chapéu, botas ou galochas de borracha preta.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES DA MARINHAGEM E ASSEMELHADOS

Art. 14. Os uniformes para a marinhagem constarão de:

1.^º — *Camisa e calça azuis*, de modelos adiante descritos; chapéu branco; distintivo em retrós vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; borzeguins de couro preto; meias pretas; camiseta branca.

2.^º — *Camisa e calça brancas*, chapéu branco; distintivo em retrós vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; borzeguins de couro preto; meias pretas; camiseta branca.

3.^º — *Camisa e calça mesclas*, chapéu branco; distintivo em retrôs vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; borzeguins de couro preto; meias pretas; camiseta branca.

Art. 15. Os uniformes para os dispenseiros e copeiros constarão de:

1.^º — *Jaqueta de brim branco*, peito de traspasse, frente fechada, gola em pé; calça de flanela azul marinho (a do dolman azul); camisa e colarinho brancos; sapatos pretos; meias pretas.

2.^º — *Dolman e calça de flanela azul marinho*, de modelo adiante descrito, distintivo de retrôs vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; boné branco; camisa e colarinho brancos; borzeguins de couro preto; meias pretas.

3.^º — *Dolman e calça brancos*, de modelos adiante descritos; distintivos de retrôs vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; boné branco; camisa ou camiseta e colarinho brancos; borzeguins de couro preto; meias pretas.

4.^º — *Dolman e calça mesclas*, de modelos adiante descritos; distintivos de retrôs vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; chapéu branco, camiseta branca; borzeguins de couro preto; meias pretas.

Parágrafo único. O 1.^º uniforme será usado em navios de passageiros, durante as refeições, quando determinado pelo Capitão.

Art. 16. Os uniformes para os demais taifeiros e assemelhados serão os de números 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Parágrafo único. O uniforme das camareiras será regulamentado pela D. M. M. e aprovado pelo Ministro da Marinha.

Art. 17. As roupas de agasalho e abrigo para a marinhagem e assemelhados constarão de:

1.^º — Camiseta de flanela azul-marinho, para frio, com gola alta.

2.^º — Japona de pano piloto azul ferrete com quatro ordens de botões pretos.

3.^º — Capa de borracha, preta, com chapéu, galochas ou botas de borracha, também pretas.

TÍTULO III

Descrição das peças dos uniformes

CAPÍTULO VII

PEÇAS DOS UNIFORMES DOS OFICIAIS

Art. 18. As peças dos uniformes dos oficiais obedecerão às seguintes descrições:

1.^º — *Pecas de vestir*:

a) *Dolman azul* — De flanela azul ferrete, folgado; gola em pé, folgada, fechando direito por meio de colchetes, com altura não maior de 5 cm nem menor de 3 cm; comprimento até a prega glúteia; uma ordem de cinco botões dourados tamanho grande, sendo o inferior na altura da cintura, o superior 3 cm abaixo da costura da gola e os demais em intervalos iguais entre esses dois. Os botões devem ser dispostos de modo a abotoar; quatro bolsos por fora, com portinholas, fechadas por botões de tamanho médio;

b) *Dolman branco* — De brim (linho, meio linho ou algodão), modelo igual ao de flanela;

c) *Dolman mescla* — Modelo semelhante ao de flanela, com botões invisíveis na frente e nos bolsos. Passadeiras flexíveis, cosidas no ombro e abotoando com um botão de pressão à gola;

d) *Calças* — Para os dolmans acima descritos, confeccionadas com o mesmo material dos dolmans, direitas, suficientemente compridas a cair sobre o pé, sem pestanas nas costuras e sem bainha visível, com dois bolsos na direção das costuras laterais e um posterior e passadeiras de tunel para uso do cinto;

e) *Japona* — De pano piloto azul ferrete, folgada. Comprimento até o extremo do dedo médio, com o braço naturalmente caido. Duas ordens de cinco botões, sendo o 1º na altura do pescoço, para abotoar com a gola levantada; os outros em intervalos iguais. Ordens de botões formando linhas retas e abrindo ligeiramente de baixo para cima. Afastamento dos botões: do par inferior, 11 a 12 cm; do 4º par, 13 a 14 cm. Botões pretos, de 30 mm, exceto os do pescoço, que serão pretos e chatos, todos cosidos. Gola de 10 a 12 cm. Dois bolsos laterais horizontais com portinholas em altura entre o 1º e o 2º pares de botões, junto à gola; passadeiras cosidas no ombro e abotoando com um botão, junto à gola; distintivos nas passadeiras;

f) *Sobretudo* — De pano piloto azul ferrete, folgado; peito de traspasse; uma presilha atrás na altura da cintura; comprimento até 20 cm abaixo da rótula. Duas ordens de seis botões; os inferiores na altura do plano do períneo, os superiores na altura do pescoço, para abotoar com gola levantada; os outros em intervalos iguais. Ordens de botões formando linhas retas e abrindo ligeiramente de baixo para cima. Afastamento dos botões: do par inferior, 12 a 13 cm; do 5º par, 14 a 15 cm. Botões pretos, tamanho grande, exceto os do pescoço, que serão pequenos, todos cosidos. Gola de 10 a 12 cm de largura. Dois bolsos laterais horizontais com portinholas entre o 1º e o 2º pares de botões; abertura atrás. Distintivos nas passadeiras.

3º — *Calçados* — Borzeguins pretos e sapatos brancos, lisos.

4º — *Platinas* — Feitas de uma armação plana de couro flexível, com 140 mm de comprimento por 57 mm de largura, forradas de pano azul ferrete, tendo no vértice um botão tamanho médio um pouco abaixo e distintivo da respectiva especialidade de metal dourado, seguido do da categoria.

5º — *Roupas de trabalho* (macacão) — Inteiriço, de brim mescla, feitio comum.

6º — Distintivos para as várias categorias e especialidades dos Oficiais da Marinha Mercante:

A) De fio de cobre dourado com 3 mm de largura, iguais ao desenho, colocados nas platinas; de cadarço preto, da mesma espessura e colocados nas passadeiras do mescla. Esses distintivos de categoria deverão ser usados da seguinte forma:

a) Quando se tratar de navio que deva ser comandado normalmente por capitão de longo curso:

Capitão — quatro;

Imediato — três;

b) Quando o navio deva ser comandado normalmente por capitão de cabotagem:

Capitão — três;

Imediato — dois;

c) Quando o navio deva ser comandado normalmente por primeiro piloto:

Capitão — dois;
Imediato — um;

d) Quando o navio deva ser comandado normalmente por segundo piloto:

Capitão e imediato — um;

e) Os primeiros maquinistas ou motoristas, primeiros comissários e primeiros médicos terão o mesmo distintivo de categoria que o imediato;

f) Os primeiros pilotos, segundos maquinistas ou motoristas, segundos comissários, segundos médicos, primeiros rádio-telegrafistas e dentistas terão um distintivo de categoria a menos que o imediato, excetuando-se o caso do imediato ter apenas um, quando terão o mesmo número;

g) Os terceiros maquinistas ou motoristas, segundos pilotos, segundos rádio-telegrafistas e conferentes de carga terão apenas um distintivo de categoria;

h) Capitão Fluvial e Capitão Regional — Dois, ocupando 2/3 da largura da platina, de acordo com o desenho anexo;

i) Piloto Fluvial e Piloto Regional — Um, ocupando 2/3 da largura da platina, de acordo com o desenho anexo;

j) Quem exercer função de categoria inferior à da própria carta usará o distintivo de categoria da função que exercer.

B) *Distintivos para funções e especialidades:*

a) *Distintivos de especialidades:*

Pessoal de náutica — Uma estrela de cinco pontas em metal dourado, com as dimensões do desenho.

Maquinistas e motoristas — Uma hélice de metal dourado com as dimensões do desenho.

Comissários — Duas penas cruzadas de metal dourado, com as dimensões do desenho.

Médico — Um caduceu de metal dourado, com as dimensões do desenho.

Dentista — Um caduceu de metal dourado, com as dimensões do desenho e encerrado dentro de um círculo do mesmo metal.

Rádio-telegrafista — Uma centelha de metal dourado, com as dimensões do desenho, partida em cinco partes e inclinada de 45° para traz, com a ponta para baixo e para a frente. A grossura da parte superior diminuirá gradualmente até à ponta.

Conferente de carga — Distintivo do decreto n. 22.831, de 15 de junho de 1933, conforme o desenho anexo.

b) *Distintivo para função:*

Capitão — Um círculo de 30 mm de diâmetro, de metal dourado circunscrevendo a estrela da especialidade.

Imediato — Um retângulo de 30 mm por 20 mm, de metal dourado, tendo no meio a estrela da especialidade.

Os distintivos serão aplicados nas platinas e passadeiras, conforme os desenhos contidos no álbum que acompanha o presente Re-

gulamento, exceto o de função, que será sempre usado na manga esquerda a 10 cm da parte inferior da mesma.

7. *Botões* — Convexos, dourados, com os seguintes diâmetros: grande, 20 mm, médio, 13 mm, pequeno, 11 mm. Desenhados conforme o modelo constante do álbum.

8. *Bonet branco*:

a) Armação de couro com pala tambem de couro inclinada de 30°; a parte superior da pala deverá ser de couro preto envernizado e a inferior forrada de marroquim preto; forro de tecido preto, protegido por celofane, tendo estampado no centro, em dourado, uma âncora e abaixo da mesma os seguintes dizeres: "Marinha Mercante Brasileira";

b) *Capa de bonet* — De brim branco. O feitio deve ser dado no bonet por meio de uma armação interna.

c) *Emblema* — Conforme o desenho anexo, compor-se-á de uma âncora circundada por uma espia, ambas bordadas em dourado, tudo sobre fundo de pano azul ferrete e fixo numa fita de seda preta, trançada em quadrinhos de 35 mm de largura. A âncora deverá ter 2 cm de altura e 3 mm de grossura e a espia 5 mm de largura;

d) *Fiel* — Dourado, de 6,5 mm, forrado de courinho amarelo, preso por dois botões dourados de tamanho pequeno.

Parágrafo único. Nos uniformes de mescla, os distintivos serão bordados em retrôs preto, nas passadeiras, guardando a mesma arrumação das platinas.

CAPÍTULO VIII

PEÇAS DOS UNIFORMES DOS PRATICANTES E ALUNOS DA ESCOLA DE MARINHA MERCANTE

Art. 19. Todas as peças dos uniformes dos praticantes e alunos da Escola de Marinha Mercante, são idênticas às dos oficiais com as seguintes restrições:

a) as platinas e passadeiras dos praticantes não terão distintivo de categoria, trazendo unicamente o distintivo da especialidade;

b) os alunos da Escola de Marinha Mercante, não usarão platinas nem passadeiras, bem como distintivos na gola. Trarão nos uniformes azul e branco, a 10 cm da parte inferior da manga esquerda, um distintivo bordado em dourado, em fundo azul ferrete, de acordo com o desenho. Este distintivo será fixado à manga por colchetas e será em retrôs preto, sobre fundo mescla, no uniforme mescla.

CAPÍTULO IX

PEÇAS DOS UNIFORMES DOS GRADUADOS

Art. 20. As peças dos uniformes dos graduados obedecerão às descrições abaixo:

1. *Peças de vestir*:

a) *Dolman de flanela azul ferrete*, folgado; gola em pé, folgada, fechando direito por meio de colchetas, com altura não maior de 5 cm nem menor de 3 cm; comprimento até à prega glútea; quatro bolsos por fora com portinhola; botões da frente e dos bolsos, invisíveis;

b) *Dolman branco*, de brim (meio-linho ou algodão) em tudo idêntico ao de flanela;

c) *Dolman de brim mescla*, em tudo idêntico ao de flanela;

d) *Calças* — Para os *dolmans* acima descritos, confeccionadas com o mesmo material dos *dolmans*, direitas, suficientemente compridas a cair sobre o pé, sem pestanas nas costuras e sem bainha visível, com dois bolsos na direção das costuras laterais e um posterior e passadores de tunel para uso do cinto;

e) *Japona* — De pano piloto, azul ferrete, folgada. Comprimento até o extremo do dedo médio, com o braço naturalmente caido. Duas ordens de cinco botões, sendo o 1.º na altura do pescoço, para abotoar com a gola levantada; os outros em intervalos iguais. Ordens de botões formando linhas retas e abrindo ligeiramente de baixo para cima. Afastamento dos botões: do par inferior, 11 a 12 cm; do 4.º par, 13 a 14 cm. Botões pretos, formato igual aos dourados, tamanho de 30 mm, exceto os do pescoço que serão pretos e chatos, todos cosidos. Gola de 10 a 13 cm. Dois bolsos laterais horizontais com portinholas em altura entre o 1.º e 2.º pares de botões. Distintivo no braço esquerdo.

2. *Calçados* — Borzeguins pretos e sapatos brancos, lisos.

3. Distintivos para serem aplicados na manga esquerda dos *dolmans* a 10 cm do punho:

a) *Prático* — Um prumo dentro de um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado;

b) *Mestre de pequena cabotagem* — Uma estrela de cinco pontas inscrita em um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado;

c) *Contra-mestre* — Uma estrela de cinco pontas com as mesmas dimensões da anterior, metal dourado;

d) *Enfermeiro* — Uma cruz inscrita em um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado;

e) *Carpinteiro* — Um compasso dentro de um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado;

f) *Artífice* — Um massarico dentro de um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado;

g) *Arrais* — Uma roda de leme em metal dourado;

h) *Condutor* — Uma hélice dentro de um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado;

i) *Escrevente* — Duas penas cruzadas dentro de um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado.

4. *Bonet branco*:

a) *Armação* de couro com pala também de couro inclinada de 30 graus; a parte superior da pala deverá ser de couro preto invernizado e a inferior forrada de marroquim preto; forro de tecido preto, protegido por celofane, tendo estampada no centro, em dourado, uma âncora e abaixo da mesma os seguintes dizeres: "Marinha Mercante Brasileira".

b) *Capa de boné* — Deve ser de brim branco. O feitio deve ser dado ao boné por meio de uma armação interna.

c) *Emblema* — Conforme o desenho anexo, compor-se-á de uma âncora de metal dourado de 2 cm de altura circundada por um friso bordado em dourado com três milímetros de largura, tudo sobre fun-

do azul ferrete e fixado numa fita de lã preta de 35 milímetros de largura;

d) Fiel — de couro preto envernizado, 6 mm de largura.

Parágrafo único. Todos os distintivos terão as dimensões em tamanho natural dos desenhos que acompanham o presente Regulamento.

5. Roupa de trabalho (macacão). Inteiriço, de brim caqui, formato comum,

CAPÍTULO X

PEÇAS DOS UNIFORMES DA MARINHAGEM E ASSEMELHADOS

Art. 21. As peças dos uniformes da marinagem, obedecerão às descrições abaixo:

1 — Peças de vestir:

a) Camisa de flanela de lã azul marinho, sem gola, igual ao desenho anexo;

b) Camisa de brim branco, sem gola, de feitio igual ao da camisa de flanela;

c) Camisa de brim de algodão mescla, feitio das demais.

d) Calças das fazendas e cores acima especificadas para as camisas, suficientemente compridas a cair sobre o pé, sem pestanas nas costuras, sem bainhas visíveis; com dois bolsos na direção das costuras laterais e um posterior e passadores de tunel para uso do cinto.

e) Japona — Igual a descrita para os graduados;

f) Capa de abrigo — Igual a descrita para os graduados, com chapéu e botas de borracha ou galochas;

g) Camiseta branca, de feitio igual ao desenho anexo.

2. Chapéu — De algodão branco, copa forrada, de seis triângulos iguais com cerca de 14 cm de altura e com as costuras internas arrematadas por uma outra costura dobrada, ou então, revestida de cadarço branco de 1 cm, exceto a de ligação da copa à aba, que será revestida de uma carneira feita com uma tira do mesmo tecido, de dois centímetros de largura. No vértice da parte interna será fixada uma alça, feita com um cadarço de 1 cm de largura por 2 cm de comprimento. A aba do mesmo tecido da copa, dobrada, com entretela e reforçada por cerca de 35 ordens de pespontos, ficará virada para cima e terá duas larguras de modo que a copa se vá alargando gradativamente, afim de terminar com uma diferença de 8 cm entre as circunferências daquelas larguras.

3. Calçado — De couro (borzeguin) preto.

4. Distintivos de especialidade e categoria. Para serem colocados no braço esquerdo, a 10 cm da parte inferior da manga. Serão bordados em um só pano e cosido nos uniformes. Serão bordados em retrôs de cor vermelha, firme, para todos os uniformes, sob fundo do mesmo tecido. Constarão de uma circunferência de 40 mm de diâmetro, traçada com uma linha de 3 mm de largura, apresentando na parte central as seguintes variantes, bordadas em retrôs da mesma cor:

a) Marinheiro — Uma estrela de cinco pontas de 30 mm de diâmetro;

b) Moço — Uma volta de fiel de 30 mm de comprimento;

- c) *Eletricista* — Uma centelha de 30 mm de comprimento, partida em cinco partes e inclinada de 45° com a ponta para baixo;
- d) *Foguista* — Uma hélice de três pás de 30 mm de diâmetro, sendo uma delas na vertical, voltada para cima;
- e) *Carvoeiro* — Duas pás de 30 mm de comprimento, cruzadas, formando ângulo de 90°, com os cabos para cima;
- f) *Cosinheiro, Padreiro, Barbeiro e Taifeiro* propriamente dito, as letras C, P, B e T, respectivamente, de 30 mm.

Art. 22. As peças dos uniformes dos taifeiros e assemelhados, obedecerão às descrições abaixo:

- a) *Jaqueta de brim branco*, com peito de traspasse; frente fechada até em cima, gola em pé de altura não inferior a 3 cm. Duas ordens de cinco botões comuns de madrepérola, com 20 mm de diâmetro, formando linhas ligeiramente curvas, sendo os mais baixos na altura da cintura, os mais altos na altura do pescoço e os demais em intervalos iguais entre os dois;
- b) *Dolmans* de flanela azul marinho, de brim branco e de brim mescla, das mesmas qualidades dos da marinhagem, e de feitio igual ao dos graduados;
- c) *Calças* de flanela azul marinho, de brim branco e de brim mescla, da mesma qualidade e feitio das da marinhagem;
- d) *Borzequins* de couro preto;
- e) *Bonet branco*, com âncora dourada de metal.

Art. 23. As roupas de abrigo para a marinhagem e assemelhados constarão de:

- a) *Camisa de lã azul marinho*, para frio, com mangas e gola alta.
- b) *Japona* de pano piloto azul ferrete, igual à dos graduados;
- c) *Capa de borracha* preta com uma fileira de botões pretos e lisos ou fechos de metal com chapéu e botas de borracha ou galochas, tudo de cor preta.

TÍTULO IV

Disposições gerais

CAPÍTULO XI

DO USO DOS UNIFORMES

Art. 24. Os vários uniformes, já enumerados, serão usados a bordo, segundo determinação dos capitães ou seus superiores hierárquicos, obedecendo às seguintes normas gerais:

a) os primeiro e segundo uniformes serão obrigatórios, das 8 horas às 19 horas, em navios de passageiros e mistos, em viagem ou fundeados nos portos, desde que haja passageiros a bordo, só sendo permitido o uso do terceiro uniforme aos tripulantes que trabalhem abaixo de cobertas ou em fainas que obriguem ao uso deste uniforme;

b) o uniforme para as refeições em navios de passageiros ou mistos é sempre o do dia;

c) em navios de passageiros, sempre que o capitão determinar, a taifa usará jaqueta para servir o jantar ou qualquer refeição de gala;

d) em navios cargueiros o uso a bordo dos primeiro e segundo uniformes só é obrigatório nas entradas e saídas de portos;

e) na região fluvial, de calor excessivo, é facultativo o uso do primeiro uniforme (flanelas);

f) o uso do macacão só é permitido em trabalhos que sujem ou estraguem a roupa, quando poderão ser usados juntamente com luvas de qualquer fazenda grossa;

g) os uniformes da Marinha Mercante serão usados exclusivamente a bordo, conforme determina o art. 470 do Regulamento para as Capitanias de Portos, e só excepcionalmente poderão ser usados em serviço urgente e Repartições Federais ou cerimônias oficiais que exijam tal uso;

h) as roupas de agasalho serão usadas com qualquer uniforme em época de frio;

i) as roupas de abrigo só serão usadas em ocasião de mau tempo.

Art. 25. Os uniformes constantes do presente Regulamento só poderão ser usados pelo pessoal citado no art. 4º

Art. 26. O uso indevido de qualquer uniforme ou distintivos constantes do presente Regulamento, é infração da Polícia Naval e será punido pelas Capitanias, Delegacias e Agências, com a multa de cinquenta a duzentos mil réis.

Art. 27. O uso indevido de títulos privativos da Marinha Mercante é também considerado infração da Polícia Naval e como tal será também passível de pena.

Art. 28. Os uniformes e distintivos criados pelo presente Regulamento não trazem direito a honras e regalias militares, à exceção dos convocados para o Serviço Militar na Armada, que terão aquelas que forem estabelecidas em lei.

CAPÍTULO XII

DO USO DE MEDALHAS E FITAS

Art. 29. O uso de medalhas e fitas será permitido nos primeiro e segundo uniformes, pendentes de barreta horizontal, colada no lado esquerdo do peito, a meia distância da costura do ombro para o meio do peito, entre o 4º e 5º botões do dolman, ou em altura equivalente.

§ 1º Se as medalhas colocadas lado a lado não couberem, pelo seu número, na barreta, serão dispostas de modo que cada uma se sobreponha igualmente à segunda, ficando a de dentro completamente descoberta.

§ 2º Cada barreta para uso de fitas sem medalhas não poderá conter mais de três fitas e no caso de maior número de fitas, as barretas serão dispostas com intervalo de 1 cm.

§ 3º As barretas serão fixadas de modo invisível, terão o comprimento necessário para que fiquem encobertas pelas fitas das medalhas.

Art. 30. As medalhas só serão usadas em atos solenes; nas demais ocasiões só será permitido o uso das barretas de fitas.

Art. 31. A ordem para uso de medalhas e fitas será, de dentro para fora e de cima para baixo, a seguinte: nacionais de guerra, militares, humanitárias e estrangeiras cujo uso for permitido.

CAPÍTULO XIII

DO USO DE TRAJES CIVIS

Art. 32. O uso de roupas civis é permitido em terra, ficando expressamente proibido permanecer a bordo em traje civil alem do tempo estritamente necessário para mudá-lo pelo uniforme.

Art. 33. É vedado ao pessoal da Marinha Mercante o uso de peças do uniforme em mistura com outras de traje civil.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os casos omissos serão regulados pelo Ministro da Marinha, por proposta do diretor geral da Marinha Mercante (D. G. M. M.).

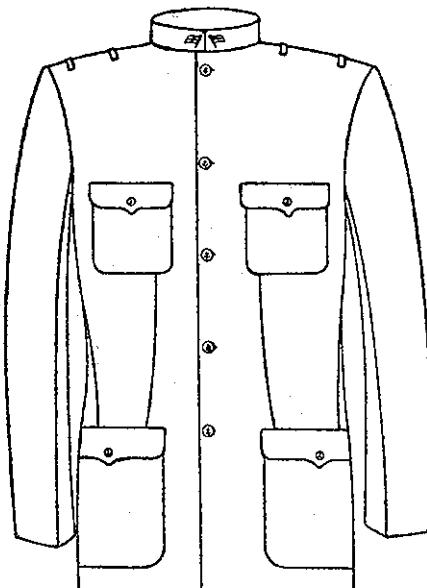
Art. 35. O uso exclusivo dos uniformes constantes do presente Regulamento entrará em vigor, obrigatoriamente, a partir de 90 dias da data da sua publicação.

Parágrafo único. Igual prazo será concedido nos casos regulados pelo artigo anterior, a contar da publicação em Boletim da Marinha Mercante.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, ministro da Marinha.

MARINHA MERCANTE

Dolman Azul



Frente



Botões



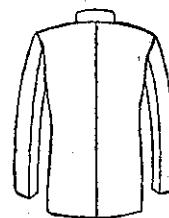
20 %

Distintivo da
Companhia

(Tamanho natural)



13 %



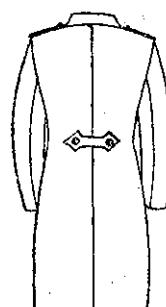
Costas

MARINHA MERCANTE

Sobretudo



Frente

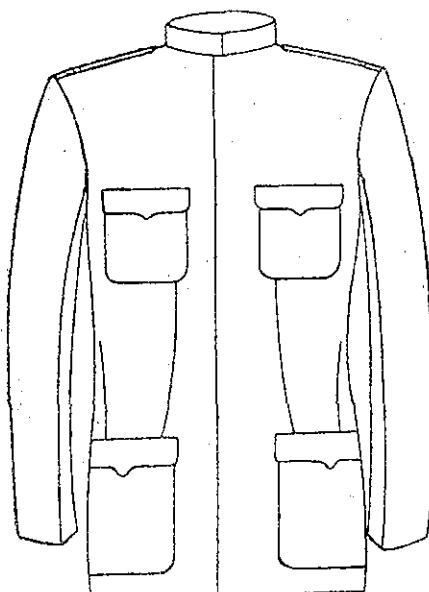


Costas

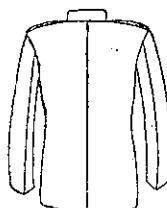
Botões iguais ao da japona

MARINHA MERCANTE

Dolman Mescla



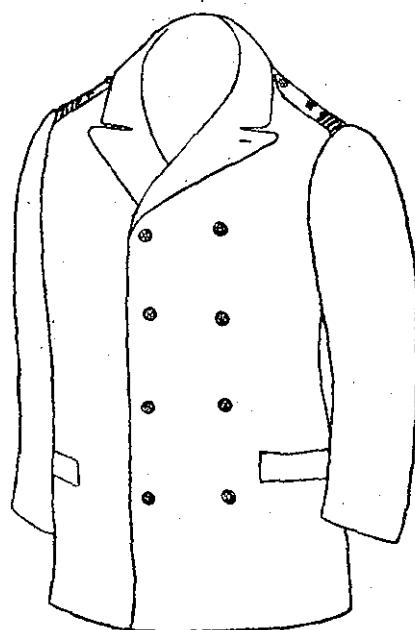
Frente



Costas

MARINHA MERCANTE

Japona

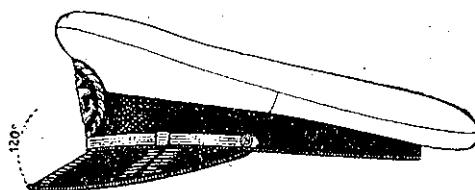


Botão

30 "I"

MARINHA MERCANTE

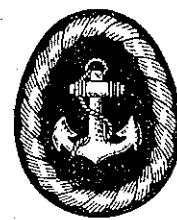
Boné de Oficiais



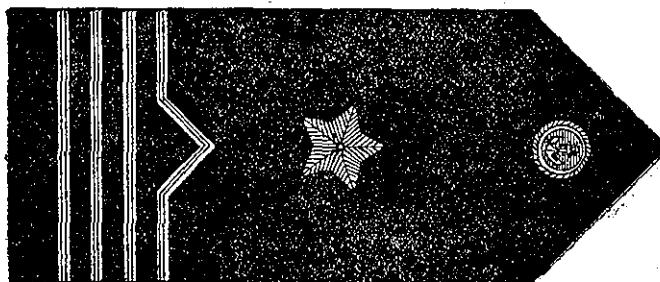
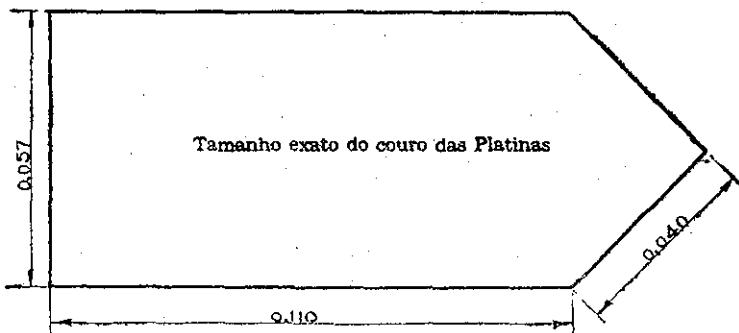
Inclinação da pala



Botões



Emblema
(Tamanho Natural)

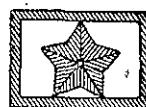
MARINHA MERCANTE

Náutica

MARINHA MERCANTE
DISTINTIVO DE FUNÇÃO



Capitão



Imediato

DISTINTIVO DE ESPECIALIDADE



Náutica



Maquinista e Motorista



Comissário



Médico

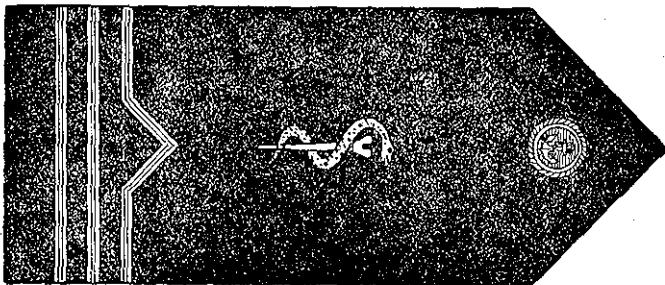


Radiotelegrafista

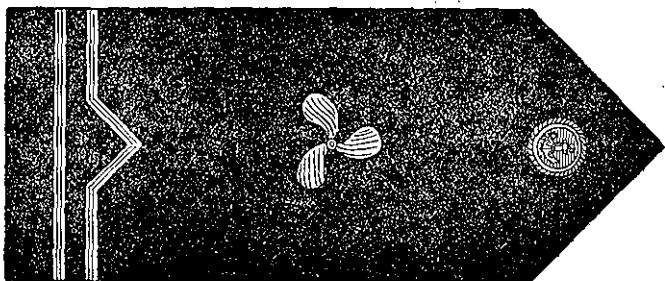


Conferente de Carga

MARINHA MERCANTE



Médico

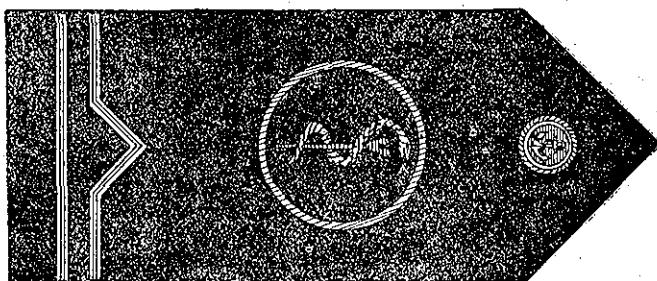


Maquinista e Motorista

MARINHA MERCANTE



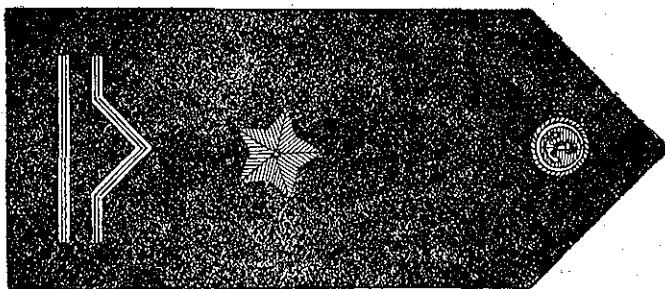
Comissário



Dentista

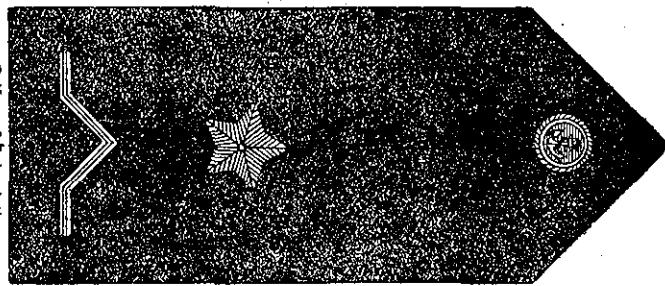
MARINHA MERCANTE

Galão = 2/3 da platinha



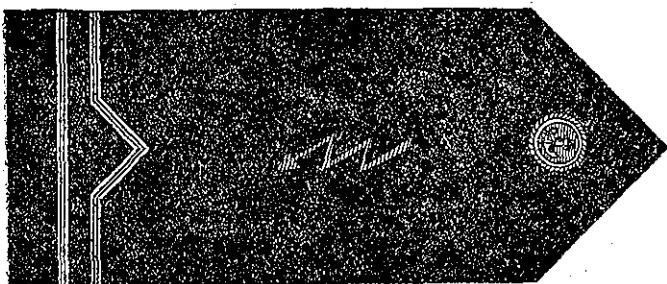
Capitão Fluvial
" " Regional

Galão = 2/5 da platinha

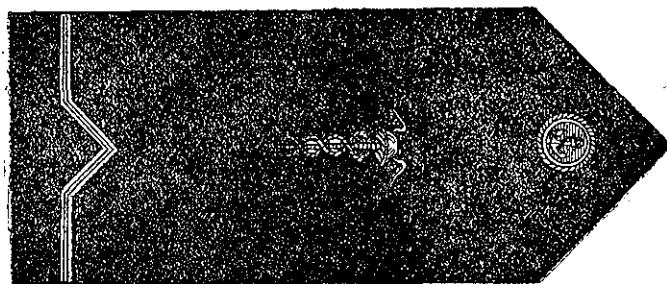


Piloto Fluvial
" " Regional

MARINHA MERCANTE

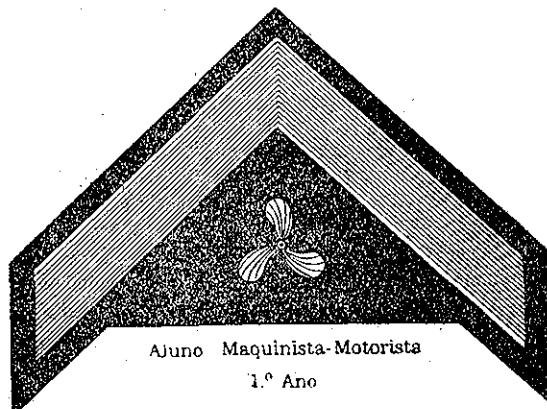
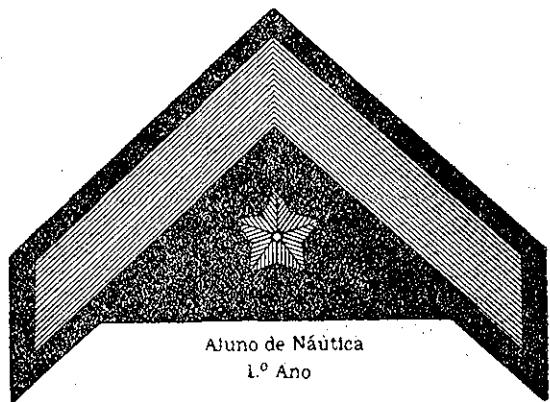


Radiotelegrafista



Conferente de Carga

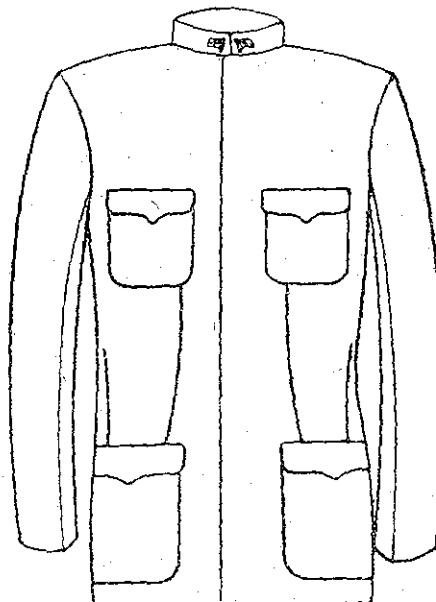
MARINHA MERCANTE



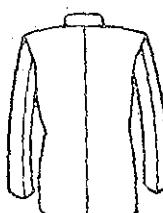
MARINHA MERCANTE



MARINHA MERCANTE
GRADUADOS DOLMAN AZUL



Frente



Costa

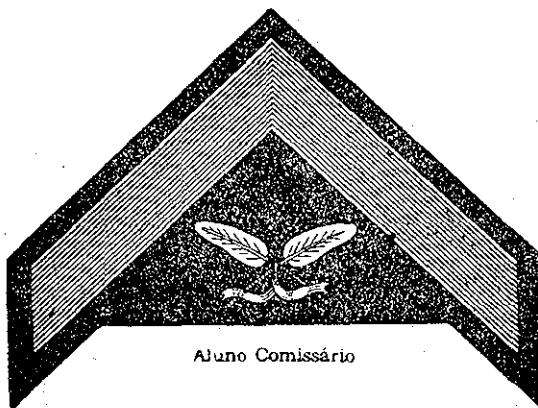


Distintivo da Companhia
Tamanho Natural



Emblema de
Graduados
Tamanho Natural

MARINHA MERCANTE



MARINHA MERCANTE



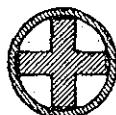
Prático



Mestre de pequena Cabotagem



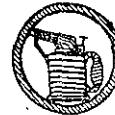
Contra-Mestre



Esferometro



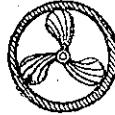
Carpinteiro



Artífice



Arrais



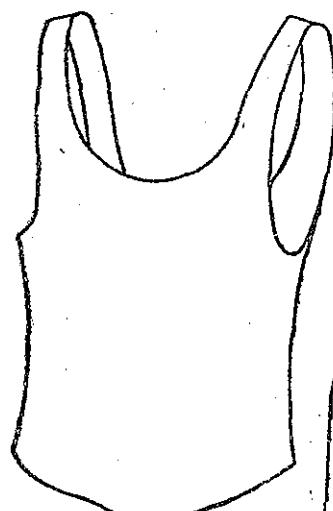
Condutor



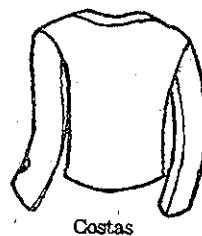
Escrevente

MARINHA MERCANTE

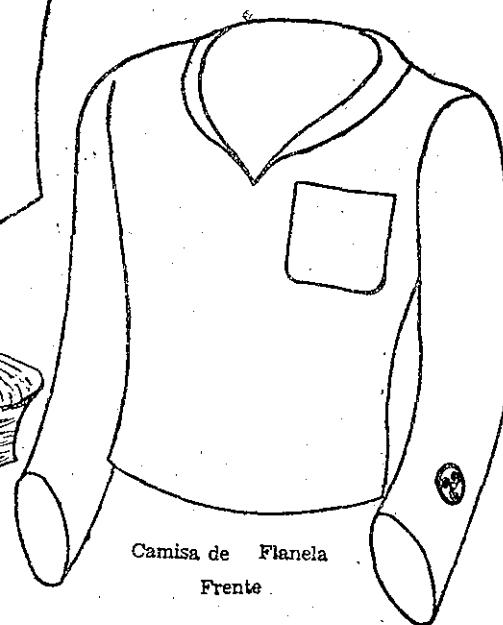
Marinhagem



Camizeta



Costas



Camisa de Flanela

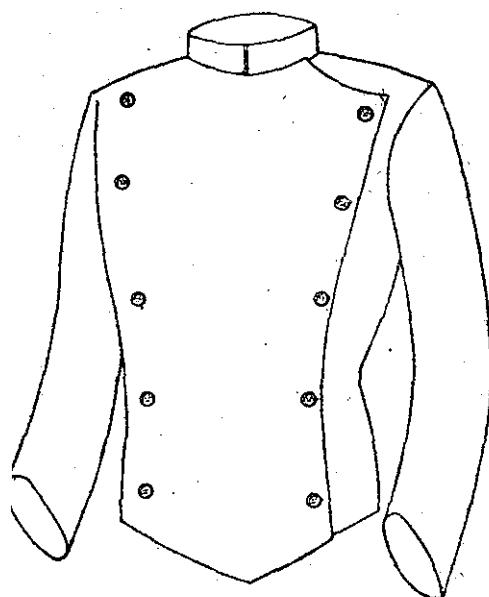
Frente



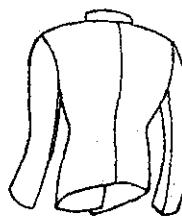
Chapéu

MARINHA MERCANTE

Jaqueta



Frente

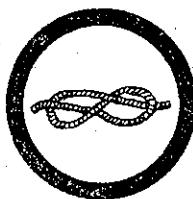


Costas

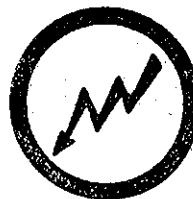
MARINHA MERCANTE



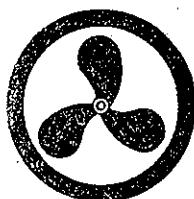
Marinheiro



Moço



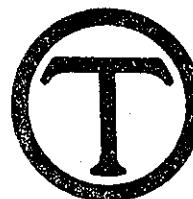
Eletricista



Foguista



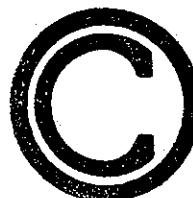
Carvoeiro



Taifeiro



Padeiro



Cozinheiro



Barbeiro

DECRETO N. 7.834 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Carneiro de Moraes e Silva a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Carneiro de Moraes e Silva, residente em Marabá, Estado do Pará, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.835 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Olímpio Domingues Pinto Junior a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Olímpio Domingues Pinto Junior, residente em Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.836 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Jóvelino Martins a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Jóvelino Martins, residente em Barra, Estado da Bahia, a comprar pedras pre-

giosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.837 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1941.

Aprova os novos estatutos da Companhia de Seguros Argos Fluminense, adotados pela Assembleia Geral de acionistas realizada a 5 de junho de 1941.

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereu a sociedade anônima Companhia de Seguros Argos Fluminense, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar, em operações de seguros terrestres e marítimos, pela carta patente n. 4, de 10 de junho de 1902, resolve aprovar os novos estatutos da referida sociedade, adotados pela assembleia geral extraordinária dos respectivos acionistas realizada a 5 de junho de 1941, continuando a mesma sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 7.840 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a construção de vários melhoramentos na estação de Viçosa, de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a execução de vários melhoramentos, inclusive a construção de uma casa para agente, na estação de Viçosa, Ramal de Palmeira dos Índios, Linha Sul de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".

Parágrafo único. As despesas que forem efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 68:125\$182 (sessenta e oito contos cento e vinte e cinco mil cento e oitenta e

dois réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta de Capital, nos termos do contrato em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.851 DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Prorroga por dezoito (18) meses o prazo constante do n. I do art. 2.^º do decreto n. 6.024, de 24 de julho de 1940.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra *a* do art. 74 da Constituição e tendo em vista o requerido pela firma Soares & Cia., decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogado por dezoito (18) meses o prazo a que se refere o n. I do art. 2.^º do decreto n. 6.024, de 24 de julho de 1940.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120^º da Independência e 53^º da República.

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.852 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orlando Martins Fonseca a pesquisar ouro e associados no município de Porto de Mós do Estado do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orlando Martins Fonseca a pesquisar ouro e associados numa área de cem hectares (100 Ha) situada no lugar Volta Grande do Xingú, distrito de Souzel do município de Porto de Mós do Estado do Pará e delimitada por um quadrado de mil metros (1.000 m) de lado, tendo um vértice a três mil duzentos e vinte e quatro metros (3.224 m), na direção vinte e quatro graus quarenta e cinco minutos sudoeste ($24^{\circ}45' \text{SW}$) da confluência do córrego Grotão Seca com o rio Xingú e os lados adjacentes a esse vértice, rumos: sessenta e sete graus trinta minutos noroeste ($67^{\circ}30' \text{NW}$) e vinte e dois graus trinta minutos sudoeste ($22^{\circ}30' \text{SW}$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.853 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Ondina Freccia Caruso Macdonald a pesquisar carvão de pedra no município de Urussanga, do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Ondina Freccia Caruso Macdonald a pesquisar carvão de pedra numa área de sessenta hectares e cinquenta ares (60,50Ha) situada nos lotes números duzentos e trinta e três (233) e duzentos e trinta e cinco (235) da Linha Rio Caeté, distrito e município de Urussanga do Estado de Santa Catarina e devidamente demarcados pela Diretoria de Terras e Colonização do mesmo Estado. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e cinquenta mil réis (350\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.854 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza Monazita e Ilmenita do Brasil Ltda. a lavrar areias monozíticas, zircônio e ilmenita no município de Benevente, do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada Monazita e Ilmenita do Brasil Ltda. a lavrar areias monozíticas, zircônio e ilmenita numa área de dezesseis hectares e cinco ares (16,5 Ha) de terrenos de marinha situados no município de Benevente do Estado do Espírito Santo e constituída por uma faixa de cinco mil metros (5000 m) de extensão contados a partir da baía de Guarapari na direção K povoação de Meaípe. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho a 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização da lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção

Mineral, após o pagamento da taxa de trezentos e quarenta mil réis (340\$0).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.855 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Sylvio Zbral a pesquisar minério de manganês no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sylvio Zbral a pesquisar minério de manganês no lugar denominado "Pasto do Rosório", da Fazenda das Bandeirinhas, de propriedade de Colatino Rodrigues de Freitas, situado no distrito de Santo Amaro, município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, numa área de dezessete hectares (16 Ha) limitada por um quadrado tendo um dos vértices situado à distância de duzentos e cinquenta metros (250 m), rumo magnético setenta e oito graus nordeste, (78° NE) do quilômetro um (km, 1) da estrada de rodagem de Bandeirinhas para Santo Amaro e cujos lados adjacentes a esse vértice tem o comprimento de quatrocentos metros (400 m) e rumos magnéticos, respectivamente, de trinta e dois graus sudoeste (32° SW) e cinquenta e oito graus sudeste (58° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e sessenta mil réis

(160\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.857 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Francisco da Silva a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Francisco da Silva a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha) situada no lugar denominado "Lavra do Córrego Vermelho", distrito de Poaia, município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a cento e oitenta metros (180 m), rumo leste (E) da confluência do córrego Vermelho com o córrego Safirinha e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m), norte (N); quinhentos metros (500 m), leste (E). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionados neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.858 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Maria Pontes Albuquerque a pesquisar mica e associados no município de Santa Maria do Suassuí, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Maria Pontes Tavares Albuquerque a pesquisar mica e associados em terrenos de propriedade do Sr. Constante Soares, no lugar denominado "Santa Clara", distrito de Maranhão, município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha) delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices situado a trezentos e vinte e cinco metros (325 m), rumo setenta e quatro graus noroeste (74° NW) da confluência dos córregos Santa Clara e Morro e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e duzentos metros (1.200 m), rumo sessenta e três graus trinta minutos nordeste ($63^{\circ} 30'$ NE) e quatrocentos e dezesseis metros e sessenta e seis centímetros (416,66 m), rumo vinte e seis graus trinta minutos noroeste ($26^{\circ} 30'$ NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.859 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Victor Remer a pesquisar mica, quartzo e águas marinhas no município de Teófilo Otoni, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra u, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Victor Remer a pesquisar mica, quartzo e águas marinhas numa área de cinqüenta hectares (50 Ha) no lugar denominado "Campina", distrito de Itaipé, município de Teófilo Otoni do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil e trezentos metros (1.300m) na direção magnética setenta graus noroeste (70°NW) da confluência do córrego Gameleira com o córrego João Teixeira e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos e vinte e cinco metros (625 m) norte (N) e oitocentos metros (800 m) oeste (W). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.860 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Kamel Demetrio a pesquisar calcáreo e quartzo no município de Itapeva, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Kamel Demetrio a pesquisar calcáreo e quartzo numa área de vinte e quatro hectares (24 Ha) situada no lugar denominado "Bairro do Fria", município de Itapeva do Estado de São Paulo, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice a mil quatrocentos e vinte e cinco metros (1.425 m), rumo nove graus trinta minutos sudoeste ($9^{\circ}30' \text{SW}$) do quilômetro dezesseis, mais duzentos metros (Km 16 + 200m) da estrada de rodagem Itapeva-Ribeirão Branco e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: mil e duzentos metros (1.200m), oitenta e seis graus trinta minutos sudoeste ($86^{\circ}30' \text{SW}$); duzentos metros (200m), três graus trinta minutos sudeste ($3^{\circ}30' \text{SE}$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.861 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados no município de Santo Antônio de Pádua, do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Orville Gomes Rodrigues a pesquisar grafita e associados numa área de vinte e cinco hectares (25 Ha) situada em terras da Fazenda Boa Vista, pertencentes a Joaquim Alves Ferreira, no município de Santo Antônio de Pádua do Estado do Rio de Janeiro e delimitada por um quadrado de quinhentos metros (500m) do lado que tem um vértice a noventa metros (90m), na direção três graus nordeste (3º NE) magnético da sede da referida Fazenda Boa Vista e cujos lados adjacentes a esse vértice tem, respectivamente, os seguintes rumos magnéticos: norte (N) e leste (E) magnético. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.862 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos René Contevile a pesquisar calcáreo e associados no município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Carlos René Contevile a pesquisar calcáreo e associados em terrenos de propriedade de José Purger e Djalma Beda Coube, na Fazenda do Sítio dos Tanques, distrito de Vila Rio Negro, município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, numa área de cinquenta hectares (50 Ha), limitada por um retângulo tendo um dos vértices situado à distância de mil duzentos e setenta e sete metros e meio (1.277,5m), rumo oitenta e dois graus e vinte minutos Nordeste (82° 20' NE) do canto Sudeste da Estação Vila Rio Negro da Estrada de Ferro Leopoldina, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: mil metros (1.000m), rumo vinte e sete graus Nordeste (27° NE) e quinhentos metros (500m), rumo sessenta e três graus Sudeste (63° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.864 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Concede à "Horacio Rodrigues & Comp." autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º É concedida à "Horacio Rodrigues & Comp.", sociedade em comandita, com sede na Capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6º, § 1º do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte

DECRETO N. 7.865 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Modifica o art. 1º do decreto n. 7.239, de 28 de maio de 1941

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do decreto n. 7.239, de 28 de maio de 1941, que autoriza a "Sociedade Cruzeiro do Sul Minérios Limitada" a fazer pesquisa de minério de ouro, no município de Itabirito do Estado de Minas Gerais, artigo esse que passará a ter a seguinte redação: — Fica autorizada a "Sociedade Cruzeiro do Sul Minérios Limitada" a pesquisar ouro em terras de propriedade dos Srs. Manoel do Saco, José Marques, Maria Ribeiro Rosa e herdeiros, Joaquim Ribeiro Rosa e herdeiros, Caetano Gabriel, Antonio Marques da Costa, José Rosa e herdeiros, herdeiros da Fazenda do Capão, Olimpio Pimenta e Irmãos, Benjamin Pimenta e Antonio Aleixo, situadas no distrito de Bação, município e comarca de Itabirito, Estado de Minas Gerais, numa área de quinhentos hectares (500 Ha) delimitada por um paralelogramo que tem um dos vértices situado a quatro mil quatrocentos e três meios (4.403m), rumo cinqüenta e sete graus sudoeste (57° SW) da confluência do ribeirão Saboeiro com o ribeirão Carioca e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: cinco mil metros (5.000m), rumo cinqüenta e um graus trinta minutos sudeste ($51^{\circ}30' SE$); mil e setenta e sete metros (1.077m), rumo cinqüenta e sete graus sudoeste (57° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV,

VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 7.239, de 28 de maio de 1941, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3.º A presente modificação de decreto está isenta da taxa a que se refere o art. 17 do Código de Minas e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941. — 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.866 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Retifica o art. 1.º do decreto n. 7.327, de 5 de junho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica alterado o art. 1.º do decreto n. 7.327, de 5 de junho de 1941, que passará a ter a seguinte redação: — Fica autorizado o cidadão brasileiro Affonso Tosta a pesquisar manganês numa área de setenta e cinco hectares (75 Ha) situada em trerras de Aurelio Souza Pinto, Odilon Theodoro de Rezende e José Lucio Braga, distrito de Ibituruna, município de Bom Sucesso do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a seiscentos metros (600 m), rumo sessenta e três graus trinta minutos nordeste ($63^{\circ} 30' NE$) da interseção da Estrada de Rodagem Ibituruna-Nazaré com o valo que, correndo pelo espião, faz divisa entre os municípios de Bom Sucesso e Nazaré e os lados tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e quinhentos metros (1.500 m), cinquenta e seis graus sudoeste ($56^{\circ} SW$); quinhentos metros (500 m), trinta e quatro graus noroeste ($34^{\circ} NW$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa a que se refere o decreto n. 7.327, de 5 de junho de 1941, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3.º A presente modificação de decreto não fica sujeita a pagamento de taxa, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.867 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Outorga concessão a Josaphat Macêdo para legalizar o aproveitamento da energia hidráulica de uma queda d'água no rio Jorge Pequeno, Município de Luz, no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a alínea *a* do art. 74 da Constituição e tendo em vista as disposições do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, decreta:

Art. 1º É outorgada concessão a Josaphat Macêdo, para legalizar o aproveitamento de energia hidráulica de uma queda d'água no rio Jorge Pequeno, com um desnível de 4,50 metros e uma vazão de 700 litros por segundo (30,87 kw), no Município de Luz, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica para serviços públicos, serviços de utilidade pública e comércio de energia na Cidade de Luz, no Município de Luz, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O concessionário fica obrigado, sob pena de multa de um conto de réis (1:000\$0) a:

I. Apresentar dentro do prazo de seis (6) meses contados da data da publicação deste decreto, em três (3) vias, planta detalhada das obras hidráulicas e instalações elétricas.

II. Registar o presente decreto na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, de acordo com o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935.

III. Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV. Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas para os fins de registo de que trata o decreto n. 13, de 15 de janeiro de 1935, sessenta (60) dias depois do registo do mesmo no Tribunal de Contas.

Art. 3º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registo do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, correndo de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 6º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 7º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará FUNDO DE ESTABILISAÇÃO, será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8º Findo o prazo da concessão, reverterá ao Governo do Município de Luz toda a propriedade do concessionário, que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, mediante indenização do custo histórico deduzido da depreciação e da amortização existente, de conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas.

Art. 9º Se o Governo do Município de Luz não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, o concessionário poderá requerer, ao Governo Federal, na forma que for estipulada no contrato da presente concessão, a renovação da mesma.

Art. 10. O concessionário gozará, desde a data do registo de que trata o n. IV do art. 2º, enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República..

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.877 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Raimundo Macedo a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Raimundo Macedo, residente na capital do Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.879 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Phenix de Porto Alegre" adotados pela assembléia geral de acionistas realizada a 17 de setembro de 1940, com as modificações introduzidas pela assembléia realizada a 30 de junho de 1941

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Phenix de Porto Alegre", com sede em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.432, de 18 de fevereiro de 1882, e carta patente n. 202, de 17 de janeiro de 1925, em operações de seguros e resseguros terrestres e marítimos, resolve aprovar os novos estatutos da referida sociedade, adotados pela assembléia geral extraordinária dos respectivos acionistas realizada a 17 de setembro de 1940, com as modificações introduzidas pela assembléia realizada a 30 de junho de 1941, continuando a mesma Sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 7.883 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a reconstrução da ponte sobre o rio Cuité, na "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, que com este baixam rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a reconstrução da ponte sobre o rio Cuité, no km. 245,925 da Linha do Norte, de "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited".

Parágrafo único. As despesas que forem efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 85:439\$486 (oitenta e cinco contos quatrocentos e trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e seis réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, correrão por conta do empréstimo de 40.000:000\$0, de acordo com o item 2, alínea a, do programa aprovado pela portaria n. 398, de 4 de julho último.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.885 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para aquisição de um torno mecânico para as oficinas de The Leopoldina Railway Company, Limited

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, na importância de 40:738\$990 (quarenta contos setecentos e trinta e oito mil novecentos e noventa réis), para aquisição e assentamento de um torno mecânico de precisão, nas oficinas de Porto Novo, de The Leopoldina Railway Company, Limited.

Art. 2º As despesas que forem efetuadas, depois de apuradas em regular tomada de contas e reconhecidas pela forma determinada no art. 9º das Instruções aprovadas pela Portaria n. 519, de 21 de outubro de 1939, correrão à conta dos recursos concedidos pelo decreto-lei n. 1.474, de 3 de agosto de 1939, de conformidade com o item 2 do programa de obras e aquisições, aprovado pela portaria n. 1, de 2 de janeiro de 1940.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.887 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento de instalações sanitárias na estação Barão de Mauá, de The Leopoldina Railway Company, Limited

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para construção de dependências e instalações sanitárias para uso do pessoal, no páleo da estação Barão de Mauá, linha Norte, de The Leopoldina Railway Company, Limited.

Art. 2º As despesas que forem efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 20:262\$460 (vinte contos duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta réis), e reconhecidas pela forma determinada no art. 8º, das Instruções aprovadas pela Portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, serão levadas à conta dos recursos consignados no item 20 do programa das obras a que se refere a Portaria n. 352, de 19 de junho de 1940, a serem executadas com o produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor na referida Estrada, no quatriênio de 1940-1943.

Art. 3.^º Para a conclusão da obra a que se refere o art. 1.^º, fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a Companhia for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1941; 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.890 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Companhia Itatig a completar pesquisa de jazidas de petróleo e gases naturais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, tendo em vista os decretos-leis ns. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 e 3.236, de 7 de maio de 1941 e atendendo ao que requereu a Companhia Itatig, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a Companhia Itatig a completar, de acordo com o que dispõe o decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941, a pesquisa de petróleo e gases naturais, outorgada pelo decreto n. 3.710, de 9 de fevereiro de 1939, na área de 10.000 (dez mil) hectares, resultante da redução da referida naquele decreto, situada em terras de domínio público e privado nos Municípios de Itaporanga e S. Cristovam, Estado de Sergipe e delimitada pelo perímetro que se inicia e se fecha no marco da plataforma da estação da Estrada de Ferro Leste Brasileiro, na cidade de Itaporanga, o qual é formado pelos alinhamentos que se mencionam na ordem de sua sucessão: número um, comprimento 5.800 (cincos mil e oitocentos) metros e rumo de 63.^º 00' NE; número dois, comprimento 14.600 (quatorze mil e seiscentos) metros e rumo de 35.^º 30' SE; número três, comprimento de 7.300 (sete mil e trezentos) metros e rumo de 18.^º 00' SW; número quatro, comprimento 19.900 (dezenove mil e novecentos) metros e rumo de 35.^º 30' NW.

Art. 2.^º Esta autorização de pesquisa tem por título este decreto, é válida por dois (2) anos, a contar da data da publicação do mesmo e conferida nas condições estabelecidas nos artigos 8.^º, 9.^º e 10.^º do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3.^º A presente autorização, observado o disposto no artigo 16 do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se a permissionária infringir o disposto no artigo 13 desse decreto-lei e será anulada, nos termos do artigo 15, se a permissionária infringir o item I do artigo 8.^º do mesmo decreto-lei.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO N. 7.891 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941.

Autoriza a Companhia Itatig a completar pesquisa de jazidas de petróleo e gases naturais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, tendo em vista os decretos-leis n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 e 3.236, de 7 de maio de 1941 e atendendo ao que requereu a Companhia Itatig, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Itatig a completar, de acordo com o que dispõe o decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1940, a pesquisa de petróleo e gases naturais, outorgada pelo decreto número 3.715, de 9 de fevereiro de 1939, na área de 10.000 (dez mil) hectares resultante da redução da referida naquele decreto, situada em terras de domínio público e privado, nos Municípios de Aracajú, São Cristovam e Socorro, Estado de Sergipe, e delimitada pelo perímetro que se inicia e se fecha em um ponto situado junto à capela da localidade denominada Sobrado, o qual é formado pelos alinhamentos que se mencionam na ordem de sua sucessão: número um, comprimento 8.840 (oitocentos e quarenta) metros e rumo de 15º 36' SW; número dois, comprimento 5.120 (cinco mil cento e vinte) metros e rumo de 85º 36' SE; número três, linha da costa seguindo a direção geral SW até um ponto situado a 9.300 (nove mil trezentos) metros medidos no rumo de 16º 30' SW, da extremidade do alinhamento anterior; número quatro, comprimento 16.000 (dezesseis mil) metros e rumo de 35º 30' NW; número cinco, comprimento 10.500 (dez mil e quinhentos) metros e rumo de 63º 00' NE.

Art. 2º Esta autorização de pesquisas tem por título este decreto, é válida por dois (2) anos, a contar da data da publicação do mesmo e conferida nas condições estabelecidas nos artigos 8º, 9º e 10, do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3º A presente autorização, observado o disposto no artigo 16 do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se a permissionária infringir o disposto no artigo 13 desse decreto-lei e será anulada, nos termos do artigo 15, se a permissionária infringir o item I do artigo 8º do mesmo decreto-lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO N. 7.892 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Olimpio Galdino de Souza a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais, no Município de Cascavel, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos dos decretos-leis n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 e 3.236, de 7 de maio de 1941, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Olimpio Galdino de Souza a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X

— em uma área de 2.600 (dois mil e seiscentos) hectares, em terras de domínio público e privado, situada no Município de Cascavel, Estado do Geará e delimitada pela linha da costa, desde a foz do rio Choró, ao norte, até a foz do rio Sucatinga, ao sul, e uma linha ideal, paralela à linha da costa em toda a sua extensão, distante 1 (um) quilômetro da mesma.

Art. 2.º Esta autorização de pesquisa tem por título este decreto, é válida por dois (2) anos, a contar da data da publicação do mesmo e confirida nas condições estabelecidas nos artigos 8.º, 9.º e 10 do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3.º A presente autorização, observado o disposto no artigo 16 do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se o permissionário infringir o disposto no artigo 13 desse decreto-lei e será anulada, nos termos do artigo 15, se o permissionário infringir o item I do artigo 8.º do mesmo decreto-lei.

Art. 4.º O título a que alude o art. 2.º deste decreto pagará a taxa de 1:300\$0 (um conto e trezentos mil réis), de acordo com os artigos 17 e 18 do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, combinado com o artigo 5.º do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO N. 7.902 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da erva-mate, visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da erva-mate, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da erva-mate, baixadas com o decreto n. 7.902, de 24 de setembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.^º Erva-mate é o produto formado exclusivamente por folhas de "Ilex Brasiliensis" (paraguariensis, Saint-Hilaire), secadas, ligeiramente tostadas, rotas ou grosseiramente pulverizadas, com fragmentos de galhos tenros, pecíolos ou pedúnculos.

Art. 2.^º A classificação da erva-mate será feita em classes, grupos e tipos, de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos artigos 5.^º, 6.^º e 7.^º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Parágrafo único. Os tipos obedecerão às preferências dos mercados consumidores.

Art. 3.^º De acordo com o número de operações a que foi submetida, a erva-mate será dividida em duas classes:

I — Cancheada.

II — Beneficiada.

Art. 4.^º A erva-mate cancheada poderá ser:

- a) Cancheada de barbaquá (sem fumaça).
- b) Cancheada de carijó (com fumaça).

Art. 5.^º A erva-mate cancheada, tanto a de barbaquá como a de carijó deverá satisfazer às seguintes condições:

1.^º, ser secada em barbaquá ou carijó;

2.^º, estar em bom estado de conservação;

3.^º, apresentar coloração uniforme, estar isenta de pauzinhos triturados e vestígios de flores e frutos;

4.^º, não conter substâncias nocivas ou estranhas;

5.^º, conter percentagens de paus (galhos tenros, pecíolos ou pedúnculos), variável, segundo diâmetros e comprimentos dos mesmos, para cada tipo;

6.^º, não conter mais de 3% de pó produzido na malhação, quando coada na peneira de tela 40 (40 malhas por polegada linear);

7.^º, não conter um resíduo inferior a 40%, quando coada na peneira de tela 12 (12 malhas por polegada linear). O resíduo deve ser formado por uma maior percentagem de fragmentos de folhas cujo tamanho permita apreciar a forma;

8.^º, não conter mais de 10% de umidade;

9.^º, não conter mais de 9% de cinzas totais;

10.^º, não conter mais de 1½% de cinzas insolúveis no ácido clorídrico a 10%.

Art. 6.^º A erva-mate cancheada, de barbaquá ou carijó, observadas as respectivas características, será classificada em três grupos:

I — Constituído pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

Erva-mate coada em peneiras com malhas de 1½ mm por 50 mm.

II — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

Erva-mate coada em peneira com malhas de 2½ mm por 70 mm.
Tolerância — máximo de 10% de paus.

III — Constituído pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

Erva-mate coada em peneiras com malhas de $2\frac{1}{2}$ mm por 70 mm.
Tolerância — máximo de 18% de paus.

Art. 7º A embalagem da erva-mate canchecada será feita em condições que assegurem a perfeita conservação do produto e obedecerá, também, quanto ao peso, as instruções do Instituto Nacional do Mate.

Art. 8º Na erva-mate beneficiada que admitirá as classes verde e preta, serão observadas as exigências dos números 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 10 do art. 5º.

Art. 9º A erva-mate beneficiada abrange os grupos abaixo relacionados:

I — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

100% de folhas trituradas, que passam entre as telas 8 a 40.

II — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

90% de folhas trituradas, que passam entre as telas 8 a 40.

Tolerância — 10% de talinhos.

III — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

50 a 90% de folhas trituradas, que passam entre as telas 8 a 40.

Tolerância — 10 a 50% de goma.

IV — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

50 a 60% de folhas trituradas, que passam entre as telas 12 a 20.

Tolerância — 20 a 30% de goma e 15 a 25% de talinhos.

V — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

40 a 70% de folhas trituradas, que passam entre as telas 8 a 40.

Tolerância — 10 a 30% de talinhos e 10 a 50% de pó.

VI — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

Erva-mate beneficiada preta, 75 a 90% de folhas trituradas, que passam entre as telas 8 a 40.

Tolerância — 10 a 25% de talinhos.

VII — Formado pelos tipos enquadrados nas seguintes características:

20% de folhas trituradas, que passam na tela 10.

Tolerância — 80% de pó e talinhos.

Art. 10. Os tipos comerciais de erva-mate, dentro das características estabelecidas para cada grupo, são fixados pelo Instituto Nacional do Mate, e por este órgão comunicado ao Serviço de Economia Rural.

Art. 11. A embalagem permitida para exportação da erva-mate beneficiada é a seguinte:

a) Barricas de pinho, para as seguintes capacidades máximas e com as taras abaixo especificadas:

Barrica	120 quilos	16 quilos de tara
Meia	80 "	10 "
Quarta	60 "	7 "
Oitava	16 "	3 "
Décimo	10 "	2 "
Vigésimo	5 "	1 quilo "

b) A erva-mate poderá também ser exportada em pequenos envases com capacidade máxima de 1.000 (mil) gramas, confeccionados com folha de Flandres, madeira de pinho, papel impermeável, ou outro acondicionamento que satisfaça as exigências de uma boa conservação, previamente estudado pelo Instituto Nacional do Mate por este órgão aprovado e comunicado ao Serviço de Economia Rural.

Art. 12. O armazenamento do produto deverá ser efetuado em depósitos próprios, ventilados, assoalhados e que ofereçam, toda segurança para a sua perfeita conservação.

Art. 13. Para os devidos efeitos serão adotadas as seguintes denominações com os seus respectivos significados:

Beneficiada — Erva-mate resultante da retificação da secagem, limpeza e demais tratamentos produzidos nos engenhos de beneficiamento a que foi submetida a erva-mate cancheada.

Cancheada — Toda a erva-mate depois de ter sido submetida às operações de corte, sapeco, secagem, malhação e coagem, constituindo matéria prima para os engenhos de beneficiamento.

Carijó — Aparelho de secagem que permite a atuação da fumaça sobre a erva-mate.

Coagem — Sinônimo de peneiramento.

Engenho de beneficiamento — Estabelecimento que dispõe de aparelhos de desidratação, Trituração, peneiramento, misturadores, prensas para embalagem e marcação, usados nas operações de transformação da erva-mate cancheada nos vários tipos de consumo.

Goma — Produto resultante da Trituração das folhas da "Ilex" em pilões ou moinhos, obtido na coagem em peneira de tela 40 (40 malhas por polegada linear).

Mate-preto — Mate verde tostado ou torrado em aparelhos especiais.

Mate verde — Erva-mate beneficiada, preparada para chá, constituída de folhas ou de folhas e talinhos.

Paus — Fragmentos de galhos tenros da "Ilex" que passam através das malhas das diversas peneiras em que as cancheadas são coadas.

Peneira — Aparelho de separação de folhas, pó, talinhos e paus de erva-mate, empregado na classificação dos diferentes tipos.

Pó — Produto resultante da operação de malhação da erva-mate bruta, obtido na coagem em peneira de tela 40.

Talinhos — Pecíolos ou pedúnculos de "Ilex".

Art. 14. A exportação da erva-mate em grupos ou tipos não compreendidos nesta especificação só poderá ser feita após estudos e

aprovação do Instituto Nacional do Mate, que, para os devidos fins, comunicará ao Serviço de Economia Rural.

Art. 15. Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos por 120 dias contados da data da respectiva emissão.

Art. 16. As despesas relativas à classificação e à fiscalização da exportação da erva-mate, e bem assim aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para os trabalhos realizados a requerimento da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela por quilo:

I — Classificação (art. 80 do Regulamento citado), inclusive emissão de certificado	\$002
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (art. 84)	\$005
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$002
V — Fiscalização do comércio interno (art. 54)	\$001
VI — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e artigos 81 e 82 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, ouvido o Instituto Nacional do Mate e com aprovação do Senhor Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 7.903 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da "jarina" ou "marfim vegetal", visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de "jarina" ou "marfim vegetal", visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

*GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.*

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação da Jarina ou Marfim Vegetal, baixadas com o decreto n. 7.903, de 24 de setembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º A classificação da jarina ou marfim vegetal, *Phytelephas macrocarpa*, Ruiz e Pav., será feita em classes e tipos de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º As classes a que se refere o artigo anterior serão caracterizadas da seguinte maneira:

I — Sementes de jarina em estado natural, com endocarpo (testa crustácea);

II — Sementes de jarina beneficiadas, sem endocarpo.

Art. 3.º As sementes de jarina de qualquer das classes referidas, em estado natural, ou beneficiadas, serão classificadas em cinco tipos, com as seguintes características:

Tipo 1 — Constituído de sementes em bom estado de sanidade, de coloração natural, isentas de impurezas, com o máximo de uniformidade em relação ao tamanho e equivalendo a 36 unidades por quilogramo.

Tipo 2 — Constituído de sementes de coloração natural, em bom estado de sanidade, isentas de impurezas, com bastante uniformidade quanto ao tamanho e equivalendo a 42 unidades por quilogramo.

Tipo 3 — Constituído de sementes de boas condições de sanidade, de cor natural, isentas de impurezas, de tamanho uniforme e equivalendo a 54 unidades por quilogramo.

Tipo 4 — Constituído de sementes de coloração natural, em bom estado de sanidade, do tamanho uniforme, isentas de impurezas e equivalendo a 62 unidades por quilogramo.

Tipo 5 — Constituído de sementes de todos os tamanhos, isentas de impurezas, satisfazendo em relação à cor e ao estado de sanidade as mesmas exigências estabelecidas para os tipos 1, 2, 3 e 4.

Art. 4.º Serão consideradas impurezas: paus, pedras, terra, bem como os detritos da própria semente retidas na embalagem respectiva e outros corpos ou substâncias estranhas ao produto.

Art. 5.º Serão classificadas abaixo do padrão as sementes de jarina em estado natural ou beneficiadas cujos característicos não se enquadrem nos da escala de tipos adotada.

Art. 6.º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 180 dias, contados da data de sua emissão.

Art. 7.º As despesas relativas à classificação e fiscalização da exportação de sementes de jarina e, bem assim aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte

ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilogramo:

I — Classificação (art. 80) inclusive emissão de certificado	\$002
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (parágrafo único, art. 84)	\$004
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do artigo 79	\$001
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e artigos 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	\$001

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com a aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 7.906 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina, do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados nas margens direita e esquerda da Lagoa Juparanã, município de Colatina, do Estado do Espírito Santo, numa área de quinhentos hectares (500 Ha), compreendida numa faixa de quatrocentos metros (400 m) de largura e doze mil e quinhentos metros (12.500 m) de comprimento, cujo eixo longitudinal da figura da área coincide com o traço do plano d'água da margem direita da referida lagoa e é contado a partir de trinta e sete mil e quinhentos metros (37.500 m) da confluência da lagoa citada com o rio de igual nome. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custear os trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.907 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Mateus da Cruz a pesquisar cristal de rocha no município de Bocaiuva, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Mateus da Cruz a pesquisar cristal de rocha numa área de quatrocentos e vinte hectares (420 Ha) situada no distrito de Terra Branca do município de Bocaiuva do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a dois mil cento e trinta metros (2.130 m) do ponto mais alto do Morro da Calçadinha, na direção onze graus trinta minutos nordeste (11°30'NE) e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e oitocentos metros (2.800 m) e trinta e três graus sudoeste (33°SW) e mil e quinhentos metros (1.500 m) e cinquenta e sete graus sudeste (57°SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos e duzentos mil réis (4.200\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.908 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro José Theobaldo de Souza Nunes a pesquisar conchas calcáreas no município de Cabo Frio, do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Theobaldo de Souza Nunes a pesquisar conchas calcáreas numa área de quatrocentos e quarenta e seis hectares (446 Ha) situada na Lagoa de Arauama, município de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro e delimitada por um quadrilátero que começa na Ponta dos Cordeiros e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos: mil quinhentos e setenta e cinco metros (1.575 m) e sul (S); dois mil e duzentos metros (2.200 m) e leste (E); dois mil quatrocentos e setenta e cinco metros (2.475 m) e norte (N); dois mil trezentos e setenta e cinco metros (2.375 m) e sessenta e cinco graus sudoeste (65° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos quatrocentos

e sessenta mil réis. (4.460\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.909 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Concede a Mansur & Messias autorização para funcionar como empresa de mineração

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida a Mansur & Messias, sociedade mercantil com sede em Palmital, município de Conselheiro Pena, do Estado de Minas Gerais, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º, do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamento em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.910 DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados na margem direita da Lagoa de Juparanã, município de Colatina do Estado do Espírito Santo, numa área de quinhentos hectares (500 Ha), compreendida numa faixa de quatrocentos metros (400 m) de largura e doze mil e quinhentos metros (12.500 m) de comprimento, cujo eixo longitudinal

da figura da área coincide com o traço do plano dágua da margem direita da referida lagoa e é contado a partir de um ponto situado a vinte e cinco mil metros (25.000 m) da confluência da lagoa citada com o rio de igual nome. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins de pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N. 7.911 DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina do Estado do Espírito Santo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro George Arthur Bailey a pesquisar ilmenita e associados na margem direita da Lagoa Juparanã, município de Colatina do Estado do Espírito Santo, numa área de quinhentos hectares (500 Ha), compreendida numa faixa de quatrocentos metros (400 m) de largura e doze mil e quinhentos metros (12.500 m) de comprimento, cujo eixo longitudinal da figura da área coincide com o traço do plano dágua da margem direita da referida lagoa e é contado a partir da confluência da lagoa citada com o rio de igual nome. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N. 7.912 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Baptista Pereira Sampaio a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Caeté do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Baptista Pereira Sampaio a pesquisar minérios de manganês e associados nos terrenos denominados "Grota da Mina" ou "Goiabeiras", situados na Fazenda de São Joaquim, de sua propriedade, no distrito de Taquarassú, município de Caeté do Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta e um hectares e trinta ares (61,30 Ha), limitada por um polígono mistilíneo tendo um dos vértices na margem direita do córrego Boca da Mina, na sua confluência com o córrego das Goiabeiras cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações: duzentos e oitenta e oito metros (288 m), rumo setenta e nove graus nordeste (79° NE); duzentos e oitenta metros (280m), rumo trinta e seis graus sudeste (36° SE); noventa e dois metros (92m), rumo cinquenta e nove graus nordeste (59° NE); duzentos e oito metros (208m), rumo vinte e seis graus nordeste (26° NE); quinhentos e vinte e oito metros (528m), rumo setenta e três graus nordeste (73° NE); trezentos e quarenta e quatro metros (344m), rumo dez graus noroeste (10° NW); trezentos e trinta e oito metros (338m), rumo cinquenta e oito graus noroeste (58° NW); trezentos e vinte e oito metros (328m), rumo oitenta e sete graus noroeste (87° NW)

até as cabeceiras do córrego da Boca da Mina seguindo pela margem direita deste córrego até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outros do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos e vinte mil réis (620\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GÉTULIO VARGAS.

Carlos de Sousa Duarte.

DECRETO N. 7.914 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Augusto Santos a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Augusto Santos, residente em Ponta Grossa, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GÉTULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.915 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Revoga o decreto n. 1.347, de 6 de janeiro de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o que requereu Antônio Venceslau de Sousa, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 1.347, de 6 de janeiro de 1937, que autorizou o cidadão brasileiro Antônio Venceslau de Sousa a comprar pedras preciosas, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.916 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro José Lima Filho a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro José Lima Filho, residente em Marabá, Estado do Pará, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1.938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.917 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão japonês Masuo Imaki a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão japonês Masuo Imaki, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.918 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Norberto Alves Ferreira a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Norberto Alves Ferreira, residente em Andaraí, Estado da Baía, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 7.919 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Paranhos da Silva Gonçalves a pesquisar mica e associados no município de Bicas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Paranhos da Silva Gonçalves a pesquisar mica e associados no imóvel denominado "Fazenda do Lima", propriedade dos herdeiros de Albino Siqueira Leite, situado na Vila Pequeri, município de Bicas do Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e nove hectares (39 Ha.) delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices à distância de seiscentos e cinquenta metros (650 m), rumo dez graus noroeste (10° NW) de uma ponte sobre o ribeirão Zumbi, da Estrada Municipal Pequerí-Sossego e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos metros (600 m), rumo cinquenta e quatro graus trinta minutos nordeste (54° 30' NE) e seiscentos e cinquenta metros (650 m), rumo trinta e cinco graus trinta minutos noreste (35°30' NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.^º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e noventa mil réis (390\$000) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.920 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Claudino Alves da Nobrega a pesquisar minério de estanho no município de Joazeiro, Estado da Paraíba.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Claudino Alves da Nobrega a pesquisar minério de estanho numa área de cem hectares (100 Ha) situada na propriedade Seridosinho no município de Joazeiro, Estado da Paraíba, área essa delimitada por um quadrado de mil metros (1.000m) de lado, tendo um vértice situado a quinhentos e setenta metros (570m) rumo cinquenta e um graus nordeste (51°NE) da confluência do riacho Várzea do Cariri com o riacho do Seridosinho e cujos lados adjacentes a esse vértice tem as seguintes orientações magnéticas: setenta e três graus sudeste (73° SE) e dezesseis graus sudoeste (17° SW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.^o O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1.000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.921 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Retifica o art. 1.^o do decreto n. 7.412, de 18 de junho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica alterado o art. 1.^o do decreto n. 7.412, de 18 de junho de 1941, que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Arthur Alves Bandeira a pesquisar carvão mineral numa área de duzentos e quarenta hectares (240 Ha) situada no lugar denominado "Fazenda Dona Amélia", município de Tornazina do Estado do Paraná, área essa delimitada por um trapézio cujas extremidades da base maior distam mil e oitocentos metros (1.800 m), três graus noroeste ($N 3^{\circ} W$) e dois mil setecentos e vinte metros (2.720 m), onze graus e quinze minutos nordeste ($N 11^{\circ} 15' E$) da confluência do Rio Capivara com o Ribeirão Galinheiro; os lados não paralelos medem dois mil quatrocentos e quarenta metros (2.440 m), trinta e quatro graus noroeste ($N 34^{\circ} W$) e dois mil e quatrocentos metros (2.400 m), quarenta e três graus noroeste ($N 43^{\circ} W$), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^o O título a que alude a presente retificação terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto.

Art. 3.^o A presente retificação de decreto não fica sujeita a pagamento de selo, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.^o da Independência e 53.^o da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.922 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Silvino Aleixo Tavares a pesquisar minério de manganês e associados no município de Conselheiro Lafayette, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Silvino Aleixo Tavares a pesquisar minério de manganês e associados numa área de seis hectares e sessenta e cinco ares (6,65 Ha.), situada no lugar denominado "Poço d'Anta, município de Conselheiro Lafayette, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono tendo um vértice situado a trezentos e sessenta e três metros (363 m), rumo seis graus trinta minutos sudoeste ($6^{\circ}30' \text{SW}$) do canto sudoeste (SW) da sede da Fazenda de Silvino Aleixo e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: trinta e três metros (33 m), setenta e oito graus nordeste (78°NE); sessenta e um metros (61 m), cinqüenta e nove graus sudeste (59°SE); cento e setenta e cinco metros (175 m), cinqüenta minutos sudeste ($0^{\circ}50' \text{SE}$); cento e sessenta e três metros (163 m), vinte e um graus sudoeste (21°SW); vinte e quatro metros (24 m), setenta e nove graus trinta minutos sudoeste ($79^{\circ}30' \text{SW}$); cento e quarenta e oito metros (148 m), sessenta e sete graus cinqüenta e cinco minutos noroeste ($67^{\circ}55' \text{NW}$); cento e quarenta e quatro metros (144 m), um grau trinta minutos noroeste ($1^{\circ}30' \text{NW}$); setenta e três metros (73 m), seis graus cinqüenta e cinco minutos nordeste ($6^{\circ}55' \text{NE}$); cento e cinquenta e cinco metros (155 m), cinqüenta e sete graus quinze minutos nordeste ($57^{\circ}15' \text{NE}$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caducá ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.923 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro José Maria Pinheiro Lima a lavrar jazida de ferro no município de Antonina do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Maria Pinheiro Lima a lavrar a jazida de ferro do condomínio "Bôa Vista e Retiro", município de Antonina do Estado do Paraná, numa área de trinta e seis hectares e dezenove áres (36,19 Ha.) limitada por um trapézio tendo um dos vértices situado à distância de trezentos e cinquenta metros (350m), rumo magnético oeste (W.) do centro da ponte da estrada de rodagem da jazida para Curutiba sobre o Ribeirão Vermelho e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos e cinquenta e seis metros (556m), rumo oito graus nordeste (8° NE); quinhentos e noventa e oito metros (598m), rumo sessenta e nove graus noroeste (69° NW); seiscientos e noventa e seis metros (696m), rumo oito graus sudoeste (8° SN) e quinhentos e setenta e oito metros (578m), rumo oitenta e dois graus sudeste (82° SE) até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, três por cento (3 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, após o pagamento da taxa de setecentos e quarenta mil réis (740\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.924 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Fajardo a pesquisar carvão de pedra no município de São Jerônimo do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heitor Fajardo a pesquisar carvão de pedra numa área de novecentos e noventa e dois hectares e vinte ares (992,20 Ha.), situada em terras dos quinhões números três (3) e vinte (20) da Fazenda do Imbaú ou Rio do Peixe, distrito de Caeté, município de São Jerônimo do Estado do Paraná, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a cinco mil e duzentos metros (5.200m.), rumo oeste e cinco graus e trinta minutos noroeste ($N 85^{\circ} 30' W$) do tubo de revestimento da sondagem praticada em terrenos da Companhia Carbonífera do Imbaú e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: quatro mil duzentos e cinquenta e um metros (4.251m.) oeste (W) e dois mil trezentos e trinta e quatro metros (2.334m.) norte (N), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos seiscentos e noventa e cinco mil réis (4.695\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.925 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941.

Autoriza o cidadão brasileiro Camilo Afra Valente a pesquisar água mineral no município de Tubarão, do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Camilo Afra Valente a pesquisar água mineral numa área de três hectares e oitenta centímetros (3,0080 Ha) situada em terras de sua propriedade no distrito de Pedra Grande do município de Tubarão do Estado de Santa Catarina e delimitada por uma linha poligonal fechada que tem um vértice na margem direita da estrada que vai de Tubarão para Ludgero, e a trinta e quatro metros (34 m), na direção quarenta e cito graus e quarenta e um minutos nordeste ($48^{\circ} 41' NE$) magnético do canto leste da fachada norte da casa de Adolfo Garbelott e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: Noventa e oito metros (98 m) e dezessete graus e trinta minutos noroeste ($17^{\circ}30'NW$), oitenta e oito metros e vinte centímetros (88,20 m) e vinte e sete graus noroeste ($27^{\circ} NW$), oitenta e um metros (81 m) e cinquenta e cinco graus e trinta e três minutos sudoeste ($55^{\circ}33'SW$), cento e vinte e três metros (123 m) e cinquenta e três graus cinquenta e um minutos sudoeste ($53^{\circ}51'SW$), cento e trinta e seis metros (136 m) e trinta e três graus cinquenta e quatro minutos sudeste ($33^{\circ}54'SE$), sessenta e três metros e cinquenta centímetros (63,50 m) e sessenta e quatro graus nordeste ($64^{\circ}NE$) e cento e sete metros e cinquenta centímetros (107,50 m) e setenta e três graus quarenta e sete minutos nordeste ($73^{\circ}47'NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.926 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro João Xavier Barbosa a pesquisar quartzo e associados no município de Pequi do Estado do Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Xavier Barbosa a pesquisar quartzo e associados em terrenos de propriedade de Miguel Gonçalves Moreira, situados no lugar denominado "Serra do Rio Peixe", distrito e município de Pequi do Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha.), delimitada por um retângulo, tendo um de seus vértices distante cento e quarenta e cinco metros (145 m), rumo trinta e três graus trinta minutos noroeste ($33^{\circ}30'NW$) da confluência do córrego da Samambaia com o córrego da Samambaia Pequeno e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1.000 m), rumo quarenta e cinco graus sudeste ($45^{\circ}SE$) e quinhentos metros (500 m), rumo quarenta e cinco graus nordeste ($45^{\circ}NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transerido no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.927 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Washington de Araujo Dias a pesquisar topazios e associados no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Washington de Araujo Dias a pesquisar topazios e associados em jazida de sua propriedade, situada em terrenos conhecidos pelo nome de "Moraes", situados nas proximidades de Rodrigo Silva, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e cinquenta e dois hectares (152 Ha.), delimitada por um polígono irregular de oito (8) lados, tendo um de seus vértices situado a quatrocentos e quarenta metros (440 m), rumo vinte graus, trinta minutos nordeste ($20^{\circ}30'NE$) da placa "Alto da Figueira" no quilômetro quinhentos e dezessete mais duzentos e onze metros (Km. 517 + 211) da Estrada de Ferro Central do Brasil e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos e sessenta metros (560 m), rumo norte (N.); trezentos e cinquenta e três metros (353 m), rumo trinta e um graus nordeste ($31^{\circ}NE$); mil e setenta metros (1.070 m), rumo trés graus nordeste ($3^{\circ}NE$); mil oitocentos e oitenta metros (1.880 m), rumo sessenta e sete graus sudeste ($67^{\circ}SE$); mil quatrocentos e oitenta metros (1.480 m), rumo sessenta e quatro graus sudoeste ($64^{\circ}SW$); duzentos e trinta metros (230 m), rumo oitenta e um graus noroeste ($81^{\circ}NW$); setecentos e setenta e seis metros (776 m), rumo dezenove graus sudoeste ($19^{\circ}SW$); duzentos metros (200 m), rumo quarenta e quatro graus noroeste ($44^{\circ}NW$), fechando-se o perímetro. Esta autorização é concedida mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto quinhentos e vinte mil réis (1:520\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.928 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no município de Colatina, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados à margem esquerda da lagoa Juparanã, no município de Colatina, Estado do Espírito Santo, numa área de quatrocentos e quarenta hectares (440 Ha.) limitada por uma faixa, a partir da confluência da lagoa com o rio Juparanã, tendo o comprimento de onze mil metros (11.000m) medidos ao longo da margem e a largura de quatrocentos metros (400m), sendo duzentos metros (200m) à esquerda da beira da lagoa e duzentos metros (200m) à direita para dentro da mesma. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos e quatrocentos mil réis (4:400\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.929 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Mariano Jacobina a pesquisar diamantes no município de Barreiras, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alfredo Mariano Jacobina a pesquisar diamantes em terrenos da "Fazenda Olho

d'Água", de sua propriedade, no distrito de Santana, município de Barreiras do Estado da Baía, numa área de dez hectares (10Ha.) limitada por um retângulo tendo um dos vértices situado à distância de duzentos e cinquenta metros (250m), rumo magnético cinco graus nordeste ($5^{\circ}NE$) do canto noroeste (NW) da sede da "Fazenda Olho d'Água" e cujos lados adjacentes e esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500m), rumo vinte e quatro graus trinta minutos sudoeste ($24^{\circ}30'SW$) e duzentos metros (200m), rumo sessenta e cinco graus trinta minutos sudeste ($65^{\circ}30'SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código..

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.934 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Fajardo a pesquisar carvão de pedra no Município de São Jerônimo do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heitor Fajardo a pesquisar carvão de pedra numa área de novecentos e noventa e oito-hectares e oitenta e quatro áres (998,84 Ha.) situada em terras do quinhão número vinte (20) da Fazenda do Imbaú ou Rio do Peixe distrito de Caeté, Município de São Jerônimo do Estado do Paraná. área essa delimitada por um exágono irregular que tem um vértice

situado a cinco mil novecentos e sessenta metros (5.960 m), rumo setenta e sete graus e cinquenta e um minutos sudoeste (S 77° 51' W) do tubo de revestimento da sondagem praticada nos terrenos da Companhia Carbonífera do Imbaú, e cujos lados têm os seguintes comprimentos e orientações: quatro mil, seiscentos e quarenta metros (4.640 m) oeste (W); quatro mil e quatorze metros (4.014 m) norte (N); mil e quarenta metros (1.040 m) leste (E); dois mil trezentos e trinta e quatro metros (2.384 m) sul (S); três mil trezentos e vinte metros (3.320 m) leste (E) e mil setecentos e três metros (1.703 m) nove graus e vinte minutos sudeste (S 9° 20' E), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos, quatrocentos e noventa e cinco mil réis (4.495\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.936 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1941.

Concede à Sociedade Anônima Agrícola Santa Luiza autorização para continuar a funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Agrícola Santa Luiza, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Anônima Agrícola Santa Luiza autorização para continuar a funcionar, com os estatutos que apresentou, aprovados pela assembléia geral extraordinária dos res-

pectivos acionistas realizada a 9 de maio de 1941, obrigando-se a mesma Sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO N. 7.941 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova projeto e orçamento para a instalação de um abastecimento dagua na Estrada de Ferro Vitória a Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 75.888\$1 (setenta e cinco contos oitocentos e oitenta e oito mil e cem réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativos à instalação de um abastecimento dagua para locomotivas no pátio da estação de Fundão, km 63 da Estrada de Ferro Vitória a Minas, concedida à Companhia Brasileira de Mineração e Siderúrgica S.A.

Parágrafo único. As despesas com as obras de que trata este decreto correrão por conta de Capital, nos termos do contrato em vigor, depois de apuradas em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.942 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1941.

Autoriza despesa na Viação Férrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam autorizadas as despesas, até a importância de 15.541\$680 (quinze contos quinhentos e quarenta e um mil seiscentos e oitenta réis), excedentes do orçamento aprovado pelo decreto n. 3.462, de 17 de dezembro de 1938, para as obras de reforço, montagem e pintura de seis superestruturas metálicas, na linha de Caéqui — Rio Grande, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. As despesas, depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas à conta da subvenção da União, nos termos do decreto-lei n. 552, de 12 de julho de 1938.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1941, 120.^º da Independência e 53.^º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.957 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea *n*, do decreto-lei n. 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos cento e cinquenta e cinco (155) cargos da classe C da carreira de Postalista do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da aposentadoria de Amelia de Oliveira Maranhão e Cecilia Lima Martins; da demissão de Maria Amelia Rodrigues Barreto e Pedro Nonino; da exoneração de Adelaida Ferreira Marinho, Alice da Silva Rocha, Analia da Conceição Alves, Angelo Tornatore, Antonia de Lourdes Rezende, Arlindo de Abreu Conceição, Aureolina Santiago, Carmen Ferraz Rodrigues Vasconcellos, Clara Hermes Monteiro, Darcilla Barros Labor, Edgard Elyseo de Freitas, Elyseo do Espírito Santo Gama, Elza de Barros Martins Costa, Eunice Pinto Martins, Francinett Ferreira Drumond, Francisca Lisboa da Costa e Silva, Genaro Barbato, Georgina Alencar Almeida, Hele Amorim, Jayme Nascimento, João Garcia, José Baptista Junior, Josefa Nila Martins de Abreu, Judith de Almeida Cavalcanti, Julieta Lentini Cunha, Lauro Bueno de Paiva, Leonôra Dantas Paranhos, Leordino Lopes de Carvalho, Lucila Belém, Marcellina Rodrigues Trajano, Maria Barbosa Leão, Maria Efigenia Pessôa, Maria José Alvarenga, Maria José Raposo de Carvalho, Maria de Lourdes Corrêa de Brito Gonçalves, Maria Luiza Pessôa, Maria Miriam Vasconcellos Pontes, Nair Maximo Pereira, Nilce do Rego Barros, Odila da Silva Laginestra, Oswaldo Gomes de Mello, Paulo Gonçalves Pereira, Perpetua Fernandes, Regina Brasil Freire, Rosalvo Lopes Lima, Rosina Ferreira Medeiros, Sophia Claudemira de Mesquita, Ursulina Pires Behmer, Virginia Ramalho de Souza, Vida Alves de Miranda, Zilda Dourado Costa e Zuleika Zenaide Cavalcanti; do falecimento de Casilda Ribeiro Landoski e Edwiges de Siqueira; da promoção de Accacio de Arruda Camargo, Adelaida Paes Barreto de Oliveira, Alcides Genesio de Oliveira, Alice Vianna Austin, Alzira Lauria de Magalhães, Amalia Rocha, Angelo Grisolia, Antonio Adelino da Cruz, Antonio Fernandes Ribeiro, Armando da Costa Garcia, Augusto Cureau, Aurea Moreira Barroso, Aurora Inah Guimarães Costa, Carbe Sampaio, Carlindo Rabello dos Santos, Carlos Alberto Marques da Silva, Carlos Augusto Neves, Carlos Maria do Nascimento Junior, Clotilde Esther Cabral Souto, Clotilde Ribeiro da Cunha, Dagmar de Carvalho Coelho, Darcilia Tavares Vaz, Durvalina Paiva Azevedo, Elisa Guaraná Botto, Felix Piedade de Mattos, Fidelis Rangel Baptista, Flavio Alves Gomes, Francisca do Couto Lima, Francisco de Assis Franco, Francisco Guinesi, Geny dos Prazeres Ramos, Guiomar da Silveira Azevedo, Hilda Xerez de Castro, Humberto Neiva Hardmann, Isaura Furquim, João Damião Ferreira, João Henrique Lins Bahia, Joaquim de Oliveira Martins, Joaquim Soares de Araujo, José Christo Horta, José Sparaco Pompeu, Julieta da Costa Campos, Lilia de Alcantara Moura, Lindolpho da Cunha Lima, Manoel Goncalves Figueira, Maria Apparecida Moreira, Maria Benedicta de Lima, Maria Benigna Cesar, Maria Conceição Machado, Maria Deolinda de Carvalho Louzada, Maria José Coutinho Pires, Maria José Teixeira, Maria de Menezes Prado, Maria Nina da Silva, Maria da Piedade Cantanhede de Almeida, Maria da Silva Britto, Nadir de Avellar Garcia, Nair

Duarte Cobério, Nelson Moure, Nery Teixeira de Moraes, Ogerval Fernandes Lopes, Parsondas Coelho, Paula Doubrava Wiele, Paulo Prudente Nogueira, Perolina Guimarães Freire, Rachel Monteiro, Rita Cardina Carneiro da Cunha, Robelia Arnizaut de Mattos, Romulo Ferrari, Rosita Seixas, Waldemar de Souza e Zeli Valente de Mello; da nomeação sem efeito de Hyldette da Silva e Gersomina Bombini Cardoso e mais vinte e três (23) vagas constantes da relação nominal, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro III — Parte Permanente — do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendoça Lima.

DECRETO N. 7.958 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de Sapotí, visando a sua padronização.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de Sapotí, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do sapotí, baixadas com o decreto n. 7.958, de 30 de setembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação do sapotí ou sapota, frutos da Sapotáceas, Mill, será feita em classes e tipos, de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos arts. 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º As classes a que se refere o artigo anterior serão caracterizadas da seguinte maneira:

Classe I — constituída de frutos de forma oval (sapotí);

Classe II — constituída de frutos de forma redonda (sapota).

Art. 3º Os frutos, de qualquer das classes referidas, serão classificados em seis tipos, com as seguintes características:

Tipo 1 — constituído de 80 frutos em cada caixa, da mesma variedade, perfeitamente desenvolvidos, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões.

Tipo 2 — constituído de 90 frutos em cada caixa, da mesma variedade, perfeitamente desenvolvidos, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões.

Tipo 3 — constituído de 94 frutos em cada caixa, da mesma variedade, perfeitamente desenvolvidos, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões.

Tipo 4 — constituído de 100 frutos em cada caixa, da mesma variedade, perfeitamente desenvolvidos, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões.

Tipo 5 — constituído de 104 frutos em cada caixa, da mesma variedade, perfeitamente desenvolvidos, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões.

Tipo 6 — constituído de 112 frutos em cada caixa, da mesma variedade, perfeitamente desenvolvidos, livres de doenças, pragas, machucaduras e arranhões.

Art. 4º Serão classificados abaixo do padrão os sapotis ou sapos cujos característicos não se enquadram nos das de tipos adotada.

Art. 5º A embalagem dos frutos destinados à exportação será feita em caixas de madeiras claras, livres de nós, com as seguintes peças e respectivas dimensões:

2 testeirás medindo 300 x 140 x 15 milímetros.

12 tábuas para os lados, fundo e tampo medindo 450 x 60 x 8 milímetros.

§ 1º As caixas depois de fechadas levarão sobre as extremidades das tampas, nos testeiros, sarrafos de comprimento igual à largura da caixa e, — um pouco afastadas da face interna dos referidos testeiros — como medida de maior segurança, cintas de fita metálica ou arame galvanizado n. 16.

§ 2º Os frutos serão embalados em camadas protegidas por fitas de madeira, apresentando-se firmes, sem ficarem comprimidos, assegurando-lhes assim a sua boa conservação.

Art. 6º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 15 dias contados da data de sua emissão.

Art. 7º As despesas relativas à classificação e fiscalização da exportação do sapoti, e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por caixa:

I — Classificação (art. 80), inclusive tirada de amostra e emissão de certificado	\$005
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$010

III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84).....	\$025
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$010
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5º do decreto- lei n. 334, de 15 de março de 1938, e arts. 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940)	\$015

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 7.959 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de conchas, visando a sua padronização

O Presidente de República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de conchas, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de conchas, baixadas com o decreto n. 7.959, de 30 de setembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1º A classificação das conchas marinhas e outras será feita em classes e tipos de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos artigos 5º, 6º e 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2º As classes a que se refere o artigo anterior serão caracterizadas da seguinte maneira:

- I — conchas brancas;
- II — conchas de coloração creme;
- III — conchas de coloração violeta ou rósea.

Art. 3.^º As conchas, de qualquer classe mencionada, serão ordenadas em quatro tipos, com as seguintes características:

Tipo 1 — constituído de conchas perfeitas quanto à forma, isentas de impurezas ou incrustações e com um comprimento de nove centímetros.

Tipo 2 — constituído de conchas perfeitas em relação à forma, isentas de impurezas ou incrustações e com um comprimento de cinco a oito centímetros.

Tipo 3 — constituído de conchas de boa conformação, isentas de incrustações ou matérias estranhas e com menos de cinco centímetros de comprimento.

Tipo 4 — constituído de conchas de todos os tamanhos, perfeitas quanto à forma e isentas de matérias estranhas ou incrustações.

Parágrafo único. Serão toleradas, em todos os tipos, ligeiras faihas superficiais em ambas as faces das conchas.

Art. 4.^º Serão classificadas abaixo do padrão e não poderão ser exportadas as conchas cujos característicos não se enquadrem com os da escala de tipos adotada.

Art. 5.^º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 90 dias, contados da data de sua emissão.

Art. 6.^º As despesas relativas à classificação e fiscalização da exportação das conchas marinhas e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80), inclusive emissão de certificado	\$002
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$001
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$004
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79	\$001
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5. ^º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e artigos 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940) inclusive emissão de certificado.	\$001

Art. 7.^º Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro 30 de setembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 7.960 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de bucho de peixe, visando a sua padronização

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de bucho de peixe, visando a sua padronização, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

Especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de bucho de peixe, baixadas com o decreto n. 7.960, de 30 de setembro de 1941, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, e do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 1.º O bucho de peixe — denominação vulgar dada à vesícula natatória dos peixes — será classificado em três tipos de acordo com as especificações que ora se estabelecem na forma dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 2.º Os tipos a que se refere o artigo anterior serão caracterizados da seguinte maneira:

Tipo 1 — constituído de bucho em bom estado de sanidade, de coloração natural homogênea, seco, pouco espesso, isento de manchas, de impurezas ou de quaisquer outros defeitos.

Tipo 2 — constituído de bucho em bom estado de sanidade, de coloração natural, seco, ligeiramente manchado, pouco espesso e isento de impureza ou matérias estranhas.

Tipo 3 — constituído de bucho em boas condições de sanidade, de coloração avermelhada e produzida por coágulos de sangue, seco, espesso e isento de matérias estranhas.

Art. 3.º Os buchos de peixe que não se enquadram na escala de tipos acima mencionada serão classificados abaixo do padrão.

Art. 4.º Os certificados de classificação, respeitadas as disposições do artigo 36 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, serão válidos pelo prazo de 90 dias, contados da data de sua emissão.

Art. 5.^o As despesas relativas à classificação e fiscalização da exportação do bucho de peixe e, bem assim, aquelas previstas no regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

I — Classificação (art. 80), inclusive emissão de certificado	\$005
II — Reclassificação (art. 39), inclusive emissão de certificado	\$002
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84)	\$010
IV — Inspeção para os fins indicados nas alínea c e d do art. 79	\$002
V — Taxa de fiscalização da exportação (art. 5. ^o do decreto n. 334, de 15 de março de 1938, e arts. 70, 81 e 82 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado.....	\$002

Art. 6.^o Os casos omissos serão resolvidos pelo Serviço de Economia Rural, com aprovação do Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941. — *Carlos de Souza Duarte.*

DECRETO N. 7.961 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Fama Limitada a pesquisar amianto crisotila no município de Nova Lima do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição é nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.^o Fica autorizada a Sociedade Brasileira de Mineração Fama Limitada a pesquisar amianto crisotila numa área de quatrocentos e vinte e cinco hectares (425 Ha.) situada no lugar denominado "Retiro do Peixe" e "Boiadeiro" no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um polígono tendo um vértice situado a mil duzentos e vinte metros (1.220m), rumo setenta graus noroeste (70°NW) da confluência do rio do Peixe com o córrego Mustardas e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações: quinhentos metros (500m), sessenta graus noroeste (60°NW); quatro mil e quinhentos metros (4.500m), trinta graus nordeste (30°NE); mil cento e sessenta e seis metros (1.166m), sessenta graus sudeste (60°SE); três mil metros (3.000m), trinta graus sudoeste (30°SW); seiscentos e sessenta e seis metros (666m), sessenta graus noroeste (60°NW); mil e quinhentos metros (1.500m), trinta graus sudoeste (30°SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^o A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos duzentos e cinquenta mil réis (4:250\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.962 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Brasileira de Mineração Fama Limitada a pesquisar amianto crisotila no município de Nova Lima do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Sociedade Brasileira de Mineração Fama Limitada a pesquisar amianto crisotila numa área de cem hectares (100 Ha.) situada no lugar denominado "Retiro do Peixe" e "Boiadeiro", no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo tendo um vértice situado a quinhentos e setenta e cinco metros (575 m), rumo oitenta e cinco graus noroeste (85° NW) da confluência do rio do Peixe com o córrego Mustardas e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: seiscentos e sessenta e seis metros (666 m), sessenta graus noroeste (60° NW); mil e quinhentos metros (1.500 m), trinta graus nordeste (30° NE). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.963 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Neuza Cruz de Carvalho a pesquisar mica e associados, no município de Peçanha do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cidadã brasileira Neuza Cruz de Carvalho a pesquisar mica e associados numa área de quarenta e cinco hectares (45 Ha) situada no distrito de Coroaci do município de Peçanha do Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal fechada que começa na confluência dos córregos Arrozal e Barracas, e cujos lados a partir desse ponto, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e oitenta e cinco metros (185 m), sessenta e um graus trinta minutos nordeste ($61^{\circ} 30' NE$); seiscentos e cinco metros (605 m), quarenta e seis graus trinta minutos sudeste ($46^{\circ} 30' SE$); novecentos metros (900 m), cinquenta e três graus sudoeste ($53^{\circ} SW$); quatrocentos e cinquenta metros (450 m), dezesseis graus trinta minutos noroeste ($16^{\circ} 30' NW$); quatrocentos e dez metros (410 m), vinte graus trinta minutos nordeste ($20^{\circ} 30' NE$); cento e dezessete metros (117 m) e sessenta e um graus, 30 minutos nordeste ($61^{\circ} 30' NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do artigo 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.964 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Declara sem efeito o decreto n. 4.824, de 3 de novembro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica sem efeito o decreto n. 4.824, de 3 de novembro de 1939, que autorizou a Companhia Nacional de Mineração e Força a pesquisar carvão no município de São Jerônimo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO N. 7.965 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1941

Concede autorização para funcionar à "Cooperativa Mista dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação", com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República resolve, de acordo com a alínea b, do artigo 12, do decreto número 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei número 581, de 1 de agosto de 1938, conceder à "Cooperativa Mista dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação", autorização para funcionar nos territórios cortados pelas linhas da Rede Mineira de Viação, nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Goiás, após registo no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1942